PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5948/2016 - Quarta-Feira, 13 de Abril de 2016

PRESIDENTE
Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
VICE-PRESIDENTE
Des. RICARDO FERREIRA NUNES
CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
Desª. DIRACY NUNES ALVES
CORREGEDORA DO INTERIOR
Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Des. RICARDO FERREIRA NUNES
Desª. DIRACY NUNES ALVES
Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
RAIMUNDO HOLANDA REIS
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DIRACY NUNES ALVES
RONALDO MARQUES VALLE
GLEIDE PEREIRA DE MOURA
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
VERA ARAÚJO DE SOUZA
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EZILDA PASTANA MUTRAN
MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
NADJA NARA COBRA MEDA

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas
Sessões às terças-feiras
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda
Juiz Convocado - Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Juíza Convocada - Dra. Rosi Maria Gomes de Farias

1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
Plenário das Câmaras Isoladas I
Sessões às segundas-feiras
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet
Desembargadora Gleide Pereira de Moura (Presidente)
Juíza Convocada - Dra. Rosi Maria Gomes de Farias

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
Plenário das Câmaras Isoladas II
Sessões às segundas-feiras
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
Plenário das Câmaras Isoladas II
Sessões às quintas-feiras
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (Presidente)
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
Plenário das Câmaras Isoladas I
Sessões às segundas-feiras
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
Plenário das Câmaras Isoladas I
Sessões às quintas-feiras
Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto (Presidente)
Juiz Convocado - Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Plenário das Câmaras Criminais Reunidas
Sessões às segundas-feiras
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Valle
Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Vera Araújo de Souza
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Juiz Convocado - Dr. Paulo Gomes Jussara Júnior

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
Plenário das Câmaras Isoladas I
Sessões às terças-feiras
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)
Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Vera Araújo de Souza
Juiz Convocado - Dr. Paulo Gomes Jussara Júnior

2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
Plenário das Câmaras Isoladas II
Sessões às terças-feiras
Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)
Desembargador Ronaldo Marques Valle

3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
Plenário das Câmaras Isoladas I
Sessões às quintas-feiras
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior (Presidente)
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 6
VICE-PRESIDÊNCIA 145
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM 185
CORREGEDORIA DO INTERIOR 234
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS 235
SECRETARIA JUDICIÁRIA 239
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS 242
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS 246
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA 261
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA 332
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA 369
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA 371
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA 379
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA 806
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA 810
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS 811
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS 813
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 813
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL 815
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL 816
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI 826
SECRETARIA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA 827
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA 828
SECRETARIA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA 838
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA 842
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 863
COMISSÃO DISCIPLINAR I 863
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO 864
COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO 864
FÓRUM CÍVEL 872
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 872
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 884
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 886
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 900
SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 904
SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 908
SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 909
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 918
SECRETARIA DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL 927
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL 928
SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL 936
SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL 942
SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL 947
SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL 953
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL 955
SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL 971
SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL 996
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL 1003
SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 1013
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL 1026
FÓRUM CRIMINAL 1035
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL 1035
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL 1036
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL 1046
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL 1049
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL 1055
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL 1069
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL 1076
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL 1084
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL 1085
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS 1090
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL 1092
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER 1095
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER 1102
SECRETARIA DA 1ª VARA DE INQUERITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES 1108
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL 1109
SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS 1113
FÓRUM DE ICOARACI 1114
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI 1114
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI 1121
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI 1122

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI 1124
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI 1125
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI 1135
FÓRUM DE ANANINDEUA 1136
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 1136
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA 1139
SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA 1141
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA 1142
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA 1143
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA 1144
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 1145
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA 1158
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 1159
FÓRUM DE BENEVIDES 1160
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES 1160
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES 1175
FÓRUM DE MARITUBA 1185
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA 1185
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA 1188
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA 1189
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS 1232
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL - EDITAIS 1233
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - EDITAIS 1238
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO 1244
COMARCA DE ABAETETUBA 1245
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA 1245
COMARCA DE MARABÁ 1247
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ 1247
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ 1249
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 1294
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 1296
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE MARABÁ 1329
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ 1332
COMARCA DE SANTARÉM 1334
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM 1334
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM 1341
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM 1343
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM 1346
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM 1348
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM 1351
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM 1355
SECRETARIA DA VARA DE EXCUÇÃO PENAL DE SANTARÉM 1364
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM 1384
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTARÉM 1387
SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM 1388
COMARCA DE ALTAMIRA 1398
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA 1398
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA 1403
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA 1412
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA 1415
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA 1416
COMARCA DE TUCURUÍ 1419
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ 1419
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ 1425
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ 1431
COMARCA DE CASTANHAL 1432
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL 1432
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL 1452
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL 1457
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL 1458
COMARCA DE BARCARENA 1459
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA 1459
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA 1463
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ 1465
VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ 1465
COMARCA DE PARAUAPEBAS 1470
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS 1470
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS 1474
GABINETE 2ª VARA CÍVEL FORUM DA COMARCA DE PARAUAPEBAS 1476
COMARCA DE ITAITUBA 1478
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA 1478
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA 1479
COMARCA DE TAILÂNDIA 1481
SECRETARIA DA 1º VARA CÍVEL E PENAL DE TAILÂNDIA 1481
COMARCA DE RURÓPOLIS 1483
SECRETARIA DA COMARCA DE RURÓPOLIS 1483
COMARCA DE URUARÁ 1493

VARA ÚNICA DE URUARÁ 1493
SECRETARIA DA COMARCA DE URUARÁ 1514
COMARCA DE JACUNDÁ 1515
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ 1515
COMARCA DE REDENÇÃO 1522
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO 1522
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO 1534
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO 1537
JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE REDENÇÃO 1538
COMARCA DE PARAGOMINAS 1540
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS 1540
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS 1541
COMARCA DE DOM ELISEU 1542
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU 1542
COMARCA DE RONDON DO PARÁ 1543
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ 1543
COMARCA DE MONTE ALEGRE 1545
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE 1545
COMARCA DE FARO 1546
VARA ÚNICA DE FARO 1546
COMARCA DE JURUTI 1547
VARA ÚNICA DE JURUTI 1547
COMARCA DE CAPANEMA 1550
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA 1550
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ 1551
VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ 1551
COMARCA DE CURRALINHO 1552
VARA ÚNICA DE CURRALINHO 1552
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ 1558
VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ 1558
COMARCA DE SALINÓPOLIS 1561
VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS 1561
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ 1562
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ 1562
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL 1565
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ 1568
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ 1572
COMARCA DE MOJÚ 1574
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ 1574
COMARCA DE BUJARU 1576
VARA ÚNICA DE BUJARU 1576
COMARCA DE MUANÁ 1599
SECRETARIA DA COMARCA DE MUANÁ 1599
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA 1600
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA 1600
JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA 1603
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI 1606
SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI 1606
COMARCA DE CURIONÓPOLIS 1608
SECRETARIA DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS 1608
COMARCA DE XINGUARA 1609
SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA 1609
SECRETARIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA 1616
COMARCA DE CAPITÃO POÇO 1618
SECRETARIA DA COMARCA DE CAPITÃO POÇO 1618
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 1631
SECRETARIA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 1631
COMARCA DE IRITUIA 1634
SECRETARIA JUDICIAL DE IRITUIA 1634
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA 1635
SECRETARIA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA 1635
COMARCA DE AURORA DO PARÁ 1636
VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ 1636
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA 1637
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA 1637
COMARCA DE ITUPIRANGA 1677
VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA 1677
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS 1684
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS 1684
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ 1686
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ 1686
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO 1688
SECRETARIA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO 1688
COMARCA DE RIO MARIA 1692
SECRETARIA DA COMARCA DE RIO MARIA 1692
COMARCA DE MOCAJUBA 1694
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA 1694

COMARCA DE BONITO 1696
SECRETARIA DA COMARCA DE BONITO 1696
COMARCA DE MEDICILÂNDIA 1698
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA 1698
COMARCA DE PRIMAVERA 1715
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA 1715
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ 1719
SECRETARIA DO FORUM DE SANTA LUZIA DO PARÁ 1719
COMARCA DE JACARÉACANGA 1721
SECRETARIA DE JACARÉACANGA 1721
COMARCA DE BREU BRANCO 1724
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO 1724
COMARCA DE BRASIL NOVO 1725
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO 1725
COMARCA DE ALMERIM 1726
VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO 1726
COMARCA DE CURUÇÁ 1729
VARA ÚNICA DO FÓRUM DE CURUÇÁ 1729
COMARCA DE PORTO DE MOZ 1731
VARA UNICA DE PORTO DE MOZ 1731
COMARCA DE PRAINHA 1732
COMARCA DE SÃO DOMIGOS DO ARAGUAIA 1734
VARA UNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA 1734
COMARCA DE TOME - AÇU 1735
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU 1735
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO 1740
VARA UNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO 1740
COMARCA DE PORTEL 1741
VARA UNICA DE PORTEL 1741
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ 1744
SECRETARIA DA VARA UNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ 1744
COMARCA DE ULIANOPOLIS 1746
SECRETARIA DA VARA UNICA DE ULIANOPOLIS 1746
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA 1748
VARA UNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA 1748
TERMO DE MAGALHÃES BARATA 1749
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ 1755
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ 1755

PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DOCUMENTAL (CPAD)

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS

O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, designado pela Portaria nº3482/2015-GP, em atendimento à Resolução nº 011/2010-GP e à Recomendação nº 037/2011 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, TORNA PÚBLICO aos interessados, a seus procuradores e a todos quantos possa interessar que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação deste Edital, procederá à eliminação de 3.290 (três mil duzentos e noventa) documentos judiciais com temporalidade cumprida, relativo ao tipo documental: PROCESSOS JUDICIAIS DO 1º JUIZADO CÍVEL DE ANANINDEUA, do período que compreende os anos de 1987 a 2014, na situação de transitado em julgado, conforme inciso XVII, alínea "c" da Recomendação 037/2011-CNJ.

Os interessados, no prazo ao norte mencionado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 18 de janeiro de 2016.

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Presidente da Comissão de Avaliação Documental.

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO

Expediente PA-MEM-2016/01014

PROCEDÊNCIA DOS DOCUMENTOS: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

SÉRIE DOCUMENTAL: PROCESSOS JUDICIAIS CÍVEIS

PARTES	Nº PROCESSO
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: LANDRI FREITAS DE MATOS JUNIOR	00069885820008140006
RECLAMANTE: HELENA DO SOCORRO FERREIRA AZEVEDO RECLAMADO: HAMILTON LACERDA LEITAO	00069894320008140006
RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO LEAL DE LIMA CARMEM RUTH LIMA DE SOUZA RECLAMADO: ELINCO ASSISTENCIA TECNICA EM BOMBAS E POCOS ARTESIANOS	00079871120008140006
RECLAMANTE: JUCILEIDE MOTA DOS SANTOS RECLAMADO: MARIA JOSE DA CRUZ MARTINS	00069902820008140006
RECLAMANTE: JOSE GUILHERME DOS SANTOS FALCAO RECLAMADO: EDER CARLOS DA SILVA TEIXEIRA	00079889320008140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: VALERIA CRISTINA M PEREIRA	00069911320008140006
RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE NOGUEIRA RIBEIRO RECLAMADO: RONALDO LOPES PIMENTEL	00079897820008140006
RECLAMANTE: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO RECLAMADO: BENTO GOUVEIA MARTINS	00079906320008140006
RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES RECLAMADO: CARMEM LUCIA DE SOUZA	00069929520008140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: CARLOS ALBERTO P DE SOUZA	00087296520008140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: ALEX ROBERTO FERREIRA REZENDE	00087305020028140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: JOAO MARIA PINHEIRO DE SOUZA	00069938020008140006
RECLAMANTE: HILARIO FERREIRA DOS SANTOS JULIANA DE OLIVEIRA MIRANDA RECLAMADO: ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO NOGUEIRA	00069946520008140006
RECLAMANTE: VALDEMAR OLIVEIRA FIGUEIREDO RECLAMADO: ANTONIO PAULO DE ALBUQUERQUE	00069955020008140006
RECLAMANTE: ALVARO NELSON SOARES CALADO RECLAMADO: WALDEMAR D DA SILVA	00079914820008140006
RECLAMANTE: CARMELITA RODRIGUES DA SILVA RECLAMADO: ELIZANGELA OLIVEIRA SILVA	00069963520008140006
RECLAMANTE: MARLI DO SOCORRO SENA ANDRADE RECLAMADO: DELCIO DOS SANTOS S GUIMARAES	00079923320008140006
RECLAMANTE: JOSE DE SOUZA RECLAMADO: KASSIO LOPES MARINHO	00067324720028140006
RECLAMANTE: DIONEIA MARIA DA SILVA CASTRO RECLAMADO: DIVANIL MARIA DA SILVA CASTRO	00079931820008140006
RECLAMANTE: VIRGINIA DE NAZARE RODRIGUES DE OLIVEIRA RECLAMADO: GLORIA DUARTE MOURA	00069972020008140006
RECLAMANTE: ROSEANE COSTA SANTOS RECLAMADO: FERNANDO TORRES DA CUNHA	00079940320008140006
RECLAMANTE: CARLOS WANKS PEREIRA DE PAULA RECLAMADO: HUMBESSEM PALHETA NUNES	00079958520008140006
RECLAMANTE: MANOEL BENTO RIBEIRO RECLAMADO: ALTEMIR FLEXA DE AMORIM	00069980520008140006
RECLAMANTE: ANEZIO RIBEIRO DE SANTANA RECLAMADO: NAZARE SOCORRO DE SOUZA SERRANO	00069978720008140006
RECLAMANTE: CARMELITA RODRIGUES DA SILVA RECLAMADO: MARIA IVANILDA ALBANO DE LIMA	00070007220008140006
RECLAMANTE: ELIHU PEREIRA RECLAMADO: WALTER LUIS SILVA	00069877320008140006
RECLAMANTE: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA RECLAMADO: MARCOS ANTONIO CORREA	00070015720008140006
RECLAMANTE: ROBSON RODRIGUES TRINDADE RECLAMADO: SEMINARIO SAO PIO X	00079967020008140006
RECLAMANTE: MARTA DA PAIXAO DA SILVA RECLAMADO: CLAUDOMIRA DOS SANTOS MATOS	00070024220008140006

RECLAMANTE: ANA CRISTINA BARATA FERREIRA RECLAMADO: LUIZ DE OLIVEIRA MATOS	00079975520008140006
RECLAMANTE: CELSO LUIZ DA SILVA BRITO RECLAMADO: ASBEP	00079984020008140006
RECLAMANTE: VALMERINO GASPAR DE CARVALHO RECLAMADO: NAZIDE RIBEIRO DE ARAUJO	00079992520008140006
RECLAMANTE: RAIMUNDA LIMA DAS NEVES RECLAMADO: LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA	00080001020008140006
RECLAMANTE: MANOEL VIRGILIO VIEIRA CHAVES RECLAMADO: MARCELO PINHEIRO	00080019220008140006
RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO FONTES DE FREITAS RECLAMADO: ANDRE LUIS	00070032720008140006
RECLAMANTE: NATALIA DASILVA ABREU RECLAMADO: JOSE DE OLIVEIRA	00080027720008140006
RECLAMANTE: MARIA DA SOCORRO DASILVA DANTAS RECLAMADO: ALZIRENE OLIVEIRA DOS SANTOS	00080036220008140006
RECLAMANTE: WALBERT NAZARENO HOLANDA ARAUJO RECLAMADO: ASBEP	00080053220008140006
RECLAMANTE: MARCIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA RECLAMADO: ERIVALDO PEREIRA DA SILVA	00070084920008140006
RECLAMANTE: MARIA DE JESUS SANTOS RODRIGUES RECLAMADO: IDUVAL DA COSTA E SOUZA	00070093420008140006
RECLAMANTE: MARIA EMILIA BATISTA DA SILVA RECLAMADO: RAIMUNDO TAVARES DA SILVA	00080088420008140006
RECLAMANTE: HELDER BRANDAO PINTO RECLAMADO: FRANCISCO LEANDRO NASCIMENTO	00070101920008140006
RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO CRUZ RECLAMADO: JOSE OSVALDO COSTA	00070110420008140006
RECLAMANTE: MARIA ANTONIETA BERREZA FALCAO RECLAMADO: RONDSON DE S RODRIGUES	00070128620008140006
RECLAMANTE: ANTONIO MOISES DA ROSA MIRANDA RECLAMADO: ARTUR BORGES	00080122420008140006
RECLAMANTE: ARLETE TEIXEIRA DA SILVA RECLAMADO: KAORO MINORI	00080130920008140006
RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE PACHECO NASCIMENTO RECLAMADO: DOMINGOS	00089874620008140006
RECLAMANTE: JOSIAS CARDOSO DE OLIVEIRA RECLAMADO: JOSE RIBAMAR LEITE	00099878120008140006
RECLAMANTE: LORIVAL CHAVES RECLAMADO: OFIR OLIVEIRA CONCEICAO	00099886620008140006
RECLAMANTE: ANTONIA DE SOUZA FERNANDES DE SILVA RECLAMADO: MARIA DAMIANA	00099895120008140006
RECLAMANTE: MARIA LINDALVA SANTOS SOUZA RECLAMADO: ZENEIDE OLIVEIRA DA SILVA	00089883120008140006
RECLAMANTE: ELINALDO MARTINS DA CUNHA RECLAMADO: ROSANA TAVARES SIQUEIRA	00089891620008140006
RECLAMANTE: EDIL SILVA VIEIRA RECLAMADO: AFONSO MOACIR LUZ PAIXAO	00089909820008140006
RECLAMANTE: AUTOMAX VEICULOS LTDA RECLAMADO: FLAVIA DANIELLE CAMPOS LOBATO	00099903620008140006
RECLAMANTE: FRANKVALDO DA COSTA MELO RECLAMADO: MARIA LUIZA BRASIL DA CONCEICAO	00089918320008140006
RECLAMANTE: ALIETE VAZ DE JESUS RECLAMADO: WALDECY TAVARES DA SILVA	00089926820008140006
RECLAMANTE: JOSE FERREIRA NETO RECLAMADO: DIANA SILVA E SILVA	00089935320008140006
RECLAMANTE: LUIS CARLOS DO ROSARIO SOUZA RECLAMADO: TRANSPORTE MARITUBA LTDA	00099912120008140006
RECLAMANTE: MARGARETH MARIA LEITE LACERDA RECLAMADO: J D BITTENCOURT TERRAPLENAGEM E MAT E CONSTRUCAO	00099920620008140006
RECLAMANTE: EDIR DA COSTA LOBATO RECLAMADO: NATANAEL P DO CARMO	00099938820008140006
RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE DA SILVA RECLAMADO: MARIA ANTONIA	00089943820008140006
RECLAMANTE: MARILENE DA SILVA CARDOSO-ME RECLAMADO: FRANCISCO DIAS C FILHO	00348648020038140006

RECLAMANTE: MÁRIO LUIZ GUIMARÃES PRINTES JR. RECLAMADO: TRANSPORTADORA COMETA S A	00358641820038140006
RECLAMANTE:ADAUTO CARVALHO SOUZA RECLAMADO: RILDO AMARAL DE LIMA E EMPARSANCO BELEM AMBIENTAL S A	00348656520038140006
RECLAMANTE: BRAZ CARDOSO DO VALE RECLAMADO: FREDERICO BARRETO	00348665020038140006
RECLAMANTE: LUCILENE DE JESUS FARIAS DOS SANTOS RECLAMADO: PONTE & CIA LTDA - LOJAS ESPLANADAS	00348673520038140006
RECLAMANTE: EDILSON FARIAS DA SILVA RECLAMADO: LUCIVALDO DE ALEXANDRE MIRANDA	00348682020038140006
RECLAMANTE: MANOEL VIANA ALEGRE RECLAMADO: RAIMUNDA PAZ NASCIMENTO	00348690520038140006
RECLAMANTE: AURINALVA DE ALMEIDA RIBEIRO RECLAMADO: GILBERTO ARAÚJO COIMBRA	003487087200381400006
RECLAMANTE: JOÃO RICARDO DA LUZ MARQUES RECLAMADO: LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JR.	00348717220038140006
RECLAMANTE: EDINALDO BARROS MARTINS RECLAMADO: ALFREDO	00348725720038140006
RECLAMANTE: TRATORSERV LTDA RECLAMADO: OFICINA AUTO MECÂNICA DIESEL "REIS"	00348734220038140006
RECLAMANTE: ARNALDO SILVA DO ESPIRITO SANTO RECLAMADO: EXPRESSO GRÃO PARÁ	00348742720038140006
RECLAMANTE: MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS RECLAMADO: ANTONIO JESSÉ DE CASTRO DANTAS	00348751220038140006
RECLAMANTE: MARIA ARLETE PINHEIRO BENEVIDES RECLAMADO: FERNANDO DOS SANTOS REIS	00358650320038140006
RECLAMANTE: LUCY ALVES SOUZA E RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA RECLAMADO: FENASEG E SANTANDER SEGUROS S/A	00358668520038140006
RECLAMANTE: IONIZE VIEIRA SILVA RECLAMADO: SANDRA PIRES DA COSTA	00348769420038140006
RECLAMANTE: CRISTOVAM MARRUAZ DA SILVA RECLAMADO: NAZARENO WILLIAM HARVE BARBOSA DA SILVA	00348777920038140006
RECLAMANTE: FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA RECLAMADO: NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA	00348786420038140006
RECLAMANTE:ADRIANA NUNES LEÃO RECLAMADO: OTACISA DE SOUZA MARINHO	00115385720048140006
RECLAMANTE: ZILMA BOTELHO BRASIL RECLAMADO: INTERBRAZIL SEGURADORA S A	00125389220048140006
RECLAMANTE: JOSIMAR WASHINGTON COELHO DE QUEIROZ RECLAMADO: MARCOS RODRIGO DOS SANTOS BRANDÃO	00135383020048140006
RECLAMANTE: EDILSON CARLOS GREGORIO DA SILVA RECLAMADO: LOJA BELÉM IMPORTADO	00125397720048140006
RECLAMANTE:ANTONIA MARTINS RECLAMADO: FENASEG E REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A.	00125406220048140006
RECLAMANTE: IVANETE DIAS CORREA RECLAMADO: INTERBRAZIL SEGURADORA S /A.	00125414720048140006
RECLAMANTE: DOMINGOS MORAES ARAÚJO RECLAMADO: RAIMUNDO CARDOSO SOUSA JUNIOR	00125423220048140006
RECLAMANTE: MARCIA CRISTINA DE SOUZA RECLAMADO: EUGÊNIO FERREIRA GOMES	00135391520048140006

RECLAMANTE: LAUDELINO FERREIRA DOS SANTOS RECLAMADO: THANIA KELLY COSTA DE SOUZA	00135409720048140006
RECLAMANTE: RAMIRO FERREIRA CARDOSO RECLAMADO: SANTANDER SEGUROS S/A.	00135418220048140006
RECLAMANTE: VALDERINA NASCIMENTO DA SILVA RECLAMADO: SHOPPING CASTANHEIRA	00125431720048140006
RECLAMANTE: JOSE ORLANDO FURTADO TEIXEIRA RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A.	00135426720048140006
RECLAMANTE: MARCIA CRISTINA DE SOUZA RECLAMADO: FRANCISCO FERREIRA PINTO	00125440220048140006
RECLAMANTE: MARCIA CRISTINA DE SOUZA RECLAMADO: JEANNETE DO AMARAL MASSOUD	00125458420048140006
RECLAMANTE: FRANCISCO SOLON FERNANDES DE OLIVEIRA RECLAMADO: SITRAMAN - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MADEIREIRA DE ANANINDEUA	00125466920048140006
RECLAMANTE: DJANIRA BEATRIZ BARATA DOS SANTOS RECLAMADO: VIAÇÃO FORTE LTDA	00135495920048140006
RECLAMANTE: MARIA MARTA LAMEIRA DO CARMO RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DA SILVA	00135435220048140006
RECLAMANTE: SEBASTIÃO FERREIRA REQUERIDO: MARCIO B. SANTOS	00125475420048140006
RECLAMANTE:: JOÃO MANUEL DOS SANTOS CARDOSO RECLAMADO: LUMBERBRAS LTDA	00135443720048140006
RECLAMANTE: MARIA JOSE VALENTE SILVA RECLAMADO: LOJA MAGAZAN	00125483920048140006
RECLAMANTE:OLIVEIRA ARAÚJO RECLAMADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	00135452220048140006
RECLAMANTE: ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO E ALDENIRA FREITAS DO NASCIMENTO RECLAMADO: MARIA DE NAZARÉ G. DA SILVA E GECIVALDO GOMES DA SILVA	00135460720048140006
RECLAMANTE: MARIA JURACI COSTA SILVA RECLAMADO: ALECSANDRA FERREIRA DA COSTA	00135478920048140006
RECLAMANTE: PEDRO DIAS ARAGÃO RECLAMADO: GOLDEN CROSS	00125492420048140006
RECLAMANTE: MIRLENE DO ROSÁRIO MORAES RECLAMADO: VERA CRUZ SEGURADORA S/A.	00125000920048140006
RECLAMANTE: JOANA D'ARC NASCIMENTO RECLAMADO: BRADESCO SEGUROS S/A.	00125191200048140006
RECLAMANTE:ANTONIO CAMPELO DA SILVA RECLAMADO: FERNANDO FARIAS PINTO	00125276200048140006
RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS TAVARES SOUZA RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A.	00125361200048140006
RECLAMANTE: ORLANDO ALVES FERREIRA RECLAMADO: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	00135487420048140006
RECLAMANTE: RUTH MONTEIRO FURTADO NUNES RECLAMADO: SANTANDER SEGUROS S/A	00125544620048140006
RECLAMANTE: PRO LIFE LTDA RECLAMADO: VERA LUCIA NASCIMENTO LOPES	00000552920048140944
RECLAMANTE: WALDEL RIBEIRO DE OLIVEIRA RECLAMADO: CONDOMINIO DO CASTANHEIRA SHOPING	00000065620028140944

RECLAMANTE: EGIDIO FERREIRA DOS SANTOS RECLAMADO: REGINA LUCIA DE FREITAS MOREIRA	00000264720028140944
RECLAMANTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA RECLAMADO: SANTANDER SEGUROS S/A	00000336820048140944
RECLAMANTE: JOSE AMARILDO DA SILVA RECLAMADO: TELEMAR S/A TELECOMINICAÇÕES DO PARÁ	00000129720018140944
RECLAMANTE: ROSA MARIA FERREIRA RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA VIA METROPOLITANA LTDA	00000780920038140944
RECLAMANTE: MARIA HELENA DA LUZ CASTILHO RECLAMADO: TRANSPORTES MARITUBA	00047600520008140006
RECLAMANTE: ONILDO JORGE FALCÃO DE MENEZES RECLAMADO: VIGILÂNCIA PEREIRA	00000333920028140944
RECLAMANTE: ALUIZIO DA SILVA LOPES RECLAMADO: JARDELINO FARIAS	00000285619888140944
RECLAMANTE: JOSÉ DIAS FERREIRA RECLAMADO: ELIETE PIRES COSTA	00041216220038140006
RECLAMANTE: MARIZETE RIBEIRO DO AMARAL RECLAMADO: EMPRESA TRANSPORTES MARITUBA LTDA EMPRESA VIA METROPOLITANA LTDA.	00027790320048140006
RECLAMANTE: GETÚLIO KATSUMASA TSUCHIYAMA E KAZUKO HACHIYA TSUCHIYAMA RECLAMADO: ELIZABETE MOIA DE LEMOS	00039841320058140006
RECLAMANTE: JOELMA COSTA DE LIMA RECLAMADO: SANTANDER SEGUROS S/A.	00001141720048140944
RECLAMANTE: MARIA ALZENIRA PINHEIRO RECLAMADO: MARIA DA FÉ BARROS NAVEGANTES	00001168420048140944
RECLAMANTE: MISAEL LOPES DA SILVA RECLAMADO: ISAIAS SERAFIM	00001263120048140944
RECLAMANTE: LIVÂNIA AMÉLIA DO MAR COELHO RECLAMADO: M M ADM. DE CONSÓRCIO S/C LTDA	00000746920038140944
RECLAMANTE:ROSILDA DA SILVA ALVES RECLAMADO: BRADESCO S/A	00012418220078140944
RECLAMANTE: JOSE DE RIBAMAR MEDEIRO RECLAMADO: BANCO BRADESCO	00012556620078140944
RECLAMANTE: JOAQUIM JOSE CARDOSO NETTO RECLAMADO: BANCO BRADESCO	00012521420078140944
RECLAMANTE: MANOEL PEDRO DO LIVRAMENTO SANTOS RECLAMADO:FÁTIMA	00011075520078140944
RECLAMANTE: GERENALDO ATICO COSTA DE LOUREIRO RECLAMADO: BRADESCO S/A	00012565120078140944
RECLAMANTE: REINALDO DA SILVA RODRIGUES RECLAMADO: BANCO UNIBANCO	00013648020078140944
RECLAMANTE: IONA ODILEIA CRUZ MEDEIROS GOMES RECLAMADO: BANCO ITAU S/A	00006217020078140944
RECLAMANTE: NINALDO MORAIS MONTEIRO RECLAMADO: AUTO ELÉTRICA BETO	00007922720078140944
RECLAMANTE: SOCORRO ALVES COSTA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGURADORA S/A	00006346920078140944
RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS MODESTO DA SILVA RECLAMADO:TELEMAR NORTE LESTE S/A	00004519820078140944

RECLAMANTE: WILDE BRANCHES ANTUNES RECLAMADO: JUNIOR	00012799420078140944
RECLAMANTE: EVANDRO NAZARENO DE SOUZA VILHENA RECLAMADO: BANCO DO BRASIL	00012833420078140944
RECLAMANTE: EDGAR VASCONCELOS DA SILVA RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A	00004796620078140944
RECLAMANTE: FRANCISCO DASILVA PESSOA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A	00005879520078140944
RECLAMANTE:ANTERO LOBATO GOYANA RECLAMADO: BRADESCO S/A	00012322320078140944
RECLAMANTE: BALBINO PASCOA DINIZ RECLAMADO: BANCO BRADESCO	00012634320078140944
RECLAMANTE: CECILIA DO SOCORRO CHAGAS DE SOUZA RECLAMADO: BRADESCO S/A	00012305320078140944
RECLAMANTE: MARIA FILOMENA SANTOS LOPES RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A	00012330820078140944
RECLAMANTE: CICERA MARIA DE SALES FERREIRA RECLAMADO: BRADESCO S/A	00012366020078140944
RECLAMANTE: REBECA MOTA DO ROSÁRIO RECLAMADO: C & A MODAS LTDA	00012824920078140944
RECLAMANTE: LUCIANO TRINDADE LIRA RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A	00012573620078140944
RECLAMANTE:LIZ DAVID DA ROCHA DAMASCENO RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A	00012590620078140944
RECLAMANTE: MANUELA TOCANTINS LOBATO DE SOUZA RECLAMADO: POUSADA DOIS CORAÇÕES	00057966119988140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: THEYRIMAR J S DE MEDEIROS	00047971119988140006
RECLAMANTE: MARCIANA FERREIRA PAIVA RECLAMADO: ANTONIO RAIMUNDO LAONÉ	00047962619988140006
RECLAMANTE: PAULO AUGUSTO BORGES RECLAMADO: AVELINO CARLOS SALHEB OLIVEIRA	00058104519988140006
RECLAMANTE: ANDRÉ LISANDRO DE SOUZA SOARES RECLAMADO: FRANCISCO ERATOSTENES DA SILVA	00058096019988140006
RECLAMANTE: DAVI PEDRO DA SILVA RECLAMADO: ROBERTO ROCHA	00048213919988140006
RECLAMANTE: DILAMILSON MAGALHÃES RIBEIRO RECLAMADO: EMPRESA TRANSPORTES AERO CLUB	00058087519988140006
RECLAMANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA ROCHA RECLAMADO: BENEDITO MARCOS RIBEIRO	00048205419988140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: MARILIA MORAIS	00048196919988140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: MARCO AURELIO DA SILVA LEITE	00058079019988140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: JOSÉ RIBAMAR ALVES	00058060819988140006
RECLAMANTE: RONALDO HENRIQUE GUIMARÃES COSTA RECLAMADO: ELIETE LISBOA	00048188419988140006
RECLAMANTE: ELBA HELENA PENA RECLAMADO: MARCOS VINICIUS HOLANDA GOMES	00048170219988140006

RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: ANA CLAUDIA G AMARAL	00058052319988140006
RECLAMANTE: ANTONIO ABREU RODRIGUES RECLAMADO: JUANÍCIO MARÇAL FRANCO	00048161719988140006
RECLAMANTE: ANTONIO JOSÉ DA SILVA FIGUEIREDO RECLAMADO: GERSON DE OLIVEIRA SANTOS	00048153219988140006
RECLAMANTE: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA RECLAMADO: JOSÉ FERRIM OUTEIRO	00048144719988140006
RECLAMANTE: UBIRATAN MIRANDA PINTO RECLAMADO: SERGIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	00058043819988140006
RECLAMANTE: OTONIEL DINIZ DE SOUZA RECLAMADO: LOSANGO	00048136219988140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: RUTH CAPELA LEÃO	00048127719988140006
RECLAMANTE: ROSILDA DOS SANTOS FIGUEIREDO RECLAMADO: SILVIA ANTONIA LOUREIRO JARDIM	00048119219988140006
RECLAMANTE: CACIANA ARAUJO DE SOUZA RECLAMADO: OTONIEL DA CONCEIÇÃO	00048101019988140006
RECLAMANTE: ANTONIA ALVES NOLETO RECLAMADO: VANDA MARIA SILVA PORTELA	00058026819988140006
RECLAMANTE: MARIA ALTAMIRA MORAES DA ROCHA RECLAMADO: NAZARÉ CORREA BATISTA	00048092519988140006
RECLAMANTE: FRANCISCA PEREIRA COSTA RECLAMADO: AERO ESPEED TRANS. INTERMODAL	00048084019988140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: LUIS CLAUDIO LUZ MOURA	00058018319988140006
RECLAMANTE: MAURO LUIZ FERNANDES DA SILVA RECLAMADO: JOSÉ BENEDITO SÁ	00048075519988140006
RECLAMANTE: JOSAN REIS SOUSA RECLAMADO: JOSÉ ELIAS FERREIRA DA SILVA	00058009819988140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AUGUSTO MONTENEGRO II RECLAMADO: CRISTINA SENA	00048067019988140006
RECLAMANTE: GENECIAS M NORONHA RECLAMADO: ANTONIO GOMES NETO	00048058519988140006
RECLAMANTE: ALMIR RODRIGUES REIS RECLAMADO: MARCOS VINICIOS	00048040319988140006
RECLAMANTE: MARIA RAIMUNDA DAMASCENO DOS SANTOS RECLAMADO: CLAUDIO VALDECI DA COSTA	00057991619988140006
RECLAMANTE: ALMIR RODRIGUES REIS RECLAMADO: CARLOS JOSÉ ESTEVES GONDIM JÚNIOR	00048031819988140006
RECLAMANTE: PÉRICLES DA COSTA MEDEIROS RECLAMADO: WALTELY COSTA MORAES	00048023319988140006
RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE OLIVEIRA RECLAMADO: ABRÃO DOS REIS SOBRINHO	00048014819988140006
RECLAMANTE: CASCIANA DE SOUZA CASTRO RECLAMADO: MARIA MERCEDES DA SILVA	00048006319988140006
RECLAMANTE: ALMIR RODRIGUES REIS RECLAMADO: TRANSPORTADORA JPN LTDA	00057983119988140006
RECLAMANTE: JOAQUIM DOMINGOS PADILHA RECLAMADO: ELIAS ALVES DA SILVA	00047997819988140006

RECLAMANTE: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS RECLAMADO: HAROLDO LOPES PAMPOLHA	00057974619988140006
RECLAMANTE: HENRIQUE RAFAEL RIBEIRO RECLAMADO: ELOI DA ROCHA VELIZ	00047989319988140006
RECLAMANTE: RECLAMADO: REGINA CLAUDIA R MENDES	00267962019988140006
RECLAMANTE: ELIENE DOS SANTOS EVANGELHISTA RECLAMADO: MARIA NILSA DE JESUS NOGUEIRA SANTOS	00097290320028140006
RECLAMANTE: FERNANDA RAQUEL PINHEIRO GARCES RECLAMADO: ANA CRISTINA LIMA CONTE	00097308520028140006
RECLAMANTE: SEBASTIANA LEAL DE OLIVEIRA RECLAMADO: ANA MARIA NEGREIROS SOUZA	00097317020028140006
RECLAMANTE: TANIA MARA DA SILVA MIRANDA RECLAMADO: LUIZ VALTER ALVES DO NASCIMENTO	00097325520028140006
RECLAMANTE: ABRAHAAM MIGUEL MOURA DOS SANTOS RECLAMADO: CASTANHEIRA SHOPPING CENTER	00097334020028140006
RECLAMANTE: MARIA BERNADETE DOS SANTOS VILHENA RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJ. HABITACIONAL JÚLIA SEFFER	00097342520028140006
RECLAMANTE: JANAINA ELESBÃO FURTADO RECLAMADO: ANA CLEIA RAMOS REIS	00107293820028140006
RECLAMANTE:EDNA MARIA ROSA PINHEIRO RECLAMADO: ELIEL LUZ DA SILVA	00107302320028140006
RECLAMANTE: MARIA JOSE BARBOSA VIEIRA RECLAMADO: PAULO ROBERTO MARTINS	00107310820028140006
RECLAMANTE: JUSEMIR DA SILVA GOMES RECLAMADO: LOJA ESPLANADA	00107329020028140006
RECLAMANTE: ODMAR FERREIRA RECLAMADO: BETINHO DE TAL (RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA)	00097351020028140006
RECLAMANTE: DANIEL SILVA CORREA RECLAMADO: REDE CELPA EMBRACI	00097369220028140006
RECLAMANTE:MARIA PIMENTEL DA SILVA E OUTROS RECLAMADO: ENGEPLAN ENGENHARIA LTDA	00097377720028140006
RECLAMANTE: BENEDITA PIMENTA DOS SANTOS RECLAMADO: ELIANE F MENDONÇA CORREA	00097386220028140006
RECLAMANTE:MAURO CARDOSO LOPES RECLAMADO: LILIAN DO SOCORRO MONTEIRO SIQUEIRA	00107337520028140006
RECLAMANTE: IVANILDE GOMES DO NASCIMENTO RECLAMADO: SELMA OLIVEIRA FERREIRA E SERGIO AFONSO DA SILVA FERREIRA	00107363020028140006
RECLAMANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CIDON RECLAMADO: CLUBE DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR	00097394720028140006
RECLAMANTE: CLEYDIAN CAMARA LOPES RECLAMADO: LIDER SUPERMERCADO	00107371520028140006
RECLAMANTE: ROSYANE MACEDO CARDOSO RECLAMADO: MARINEI DIAS DA SILVA	00107389720028140006
RECLAMANTE: ALEXSANDRA DE SOUZA PINHEIRO RECLAMADO: RITA NICACIA AMORIM DE CASTRO	00084597520018140006
RECLAMANTE: ELIAS DE SENA MACHADO RECLAMADO: OCIVALDO TEIXEIRA CASTRO	00097403220028140006

RECLAMANTE: LENY DOS SANTOS BARBOSA RECLAMADO: ESMAELINDO REIS DA SILVA	00107406720028140006
RECLAMANTE: HENRIQUE SERGIO PEREIRA DA SILVA RECLAMADO: A C S RODRIGUES	00107423720028140006
RECLAMANTE: NEY ALBERTO MARTINS MONTEIRO RECLAMADO: MARIA LUCIA DA SILVA	00107432220028140006
RECLAMANTE: PEDRO MONTEIRO ALVES E MIRTES DA SILVA SANTOS RECLAMADO: TRANSPORTES MARITUBA LTDA	00107440720028140006
RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO CUNHA TRINDADE RECLAMADO: PATRICIA PANTOJA E RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA	00107458920028140006
RECLAMANTE:OSMARINA CAMARA SILVA RECLAMADO: MARIA ELIANA DA CUNHA BRITO	00107467420028140006
RECLAMANTE: MARIA JOSE SANTOS, DONACIONE BRITO ALVES E EDWARD COELHO DE BRITO RECLAMADO: MARIA DO ROSARIO CALDAS COSTA E MARIA DE CARVALHO DA SILVA	00097411720028140006
RECLAMANTE: LINA MATOS DAX RECLAMADO: NIVALDO MONTEIRO SILVA	00107475920028140006
RECLAMANTE: NILSON SODRÉ DE SOUZA RECLAMADO: RODOLFO PINHEIRO DE SOUZA	00107484420028140006
RECLAMANTE: GLEBERSON JOSÉ SANTOS MOTA RECLAMADO: TRANSPORTES VIAÇÃO FORTE	00107492920028140006
RECLAMANTE: MAURO ALEX PINHO DE SOUZA RECLAMADO: HAMILTON LACERDA LEITÃO	00107501420028140006
RECLAMANTE: MARIA ANGÉLICA GOMES COSTA RECLAMADO: LUCIDALVA NAZARÉ DA CRUZ MORAES	00107519620028140006
RECLAMANTE: ISABEL VILHENA POMBO RECLAMADO: LOJA GASOLINE	00097420220028140006
RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS DANTAS FEITOSA RECLAMADO: JACKSON G CHAVES E MARCIA HELENA LIRA DIAS	00097438420028140006
RECLAMANTE: MONICA DE CASSIA GUILHERME DE OLIVEIRA RECLAMADO: EDINALDO DE OLIVEIRA	00097446920028140006
RECLAMANTE: ANTONIA DA SILVA ARAUJO RECLAMADO: ALDO ALVES DA COSTA	00097455420028140006
RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES BATISTA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S A PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S A ITAU SEGUROS S A	00009513320088140944
RECLAMANTE: MARIA DALVA ALVES DA SILVA RECLAMADO: BRADESCO S A	00010024420088140944
RECLAMANTE: MARIO ANDRADE DA SILVA SANTIAGO RECLAMADO: BANCO BRADESCO S A	008838320088140944
RECLAMANTE: BELÉM CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA EPP RECLAMADO: MASO INDUSTRIAL S A	00010812320088140944
RECLAMANTE: MARIA DE FÁTIMA SPÍNDOLA DA SILVA RECLAMADO: PONTE IRMÃOS E CIA LTDA	00002706820058140944
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEVYLANDIA RECLAMADO: MARILIA MAGALHÃES BATALHA MATEUS	00011566220088140944
RECLAMANTE: MARIA ESTRELA BENEVIDES RAMOS RECLAMADO: SERGIO ROBERTO PINHEIRO DO ROSARIO	00008401520098140944
RECLAMANTE: ALDO DE JESUS MACHADO DE MORAES PINHEIRO RECLAMADO: CENTAURO SEGURADORA S A	00011566220088140944

RECLAMANTE: JOBSON ALVES DOS SANTOS RECLAMADO: BANCO DO BRASIL MASTERCARD INTERNACIONAL (BANCO DO BRASIL)	00014476220088140944
RECLAMANTE: MANOEL BENTO RIBEIRO RECLAMADO: REDE PNEUS	00011895220088140944
RECLAMANTE: EDSON RODRIGUES DO MONTE FILHO RECLAMADO: MARINA SILVA DOS SANTOS	00011782320088140944
RECLAMANTE: SINVALDO DO CARMO NOGUEIRA RECLAMADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	00012484020088140944
RECLAMANTE: SAMUEL WILMS PALHETA RECLAMADO: CONSORCIO MARCOS MARCELINO	00009314220088140944
RECLAMANTE: MANOEL DE JESUS BELEM FERREIRA RECLAMADO: CREDICARD CITI MASTERCARD BANCO CITIBANK	00014995820088140944
RECLAMANTE: SUELY BASTOS FERNANDES RECLAMADO: CARLOS ALBERTO BARBOZA	00011419320088140944
RECLAMANTE: CICERO PINTO DA COSTA RECLAMADO: FRANCILEIDE SANTOS SOUSA	00010370420088140944
RECLAMANTE: VIVIANE SANTOS BARBOSA RECLAMADO: C & A MODAS	00012267920088140944
RECLAMANTE: RAIMUNDO ARAUJO RECLAMADO: BANCO CREDICARD S A	00014051320088140944
RECLAMANTE: AGRICOLA LEÃO FEIO JUNIOR RECLAMADO: ERIKA COURA	00013211220088140944
RECLAMANTE: ANTONIO FERNANDO LAVAREDA JACOB RECLAMADO: CARLOS ANTONIO CORDEIRO DA SILVA	00000091120028140944
RECLAMANTE: JACINTO SEMIÃO DE LIMA RECLAMADO: ANTONIA MARIA DAS DORES COSTA	00045209619988140944
RECLAMANTE: CRISTIANE DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIMA RECLAMADO: C & A MODAS LTDA	00011314920088140944
RECLAMANTE: RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA RECLAMADO: IBICARD S A	00014034320088140944
RECLAMANTE: GLAUCE AZEVEDO MENDES RECLAMADO: FRANCISCO NAZARENO MATOS PIO	00014380320088140944
RECLAMANTE: DILSON FURTADO RECLAMADO: BRADESCO SEGURO S A	00011955920088140944
RECLAMANTE: ALEX ADRIANO MONTEIRO FARIAS RECLAMADO: IVALDO DA SILVA LEAL	00010717620088140944
RECLAMANTE: WALDEMAR TITO MELLO RECLAMADO: BANCO DO BRASIL	00008959720088140944
RECLAMANTE: ITELINO SANTOS RECLAMADO: UNIBANCO S A	00013410320088140944
RECLAMANTE: FRANCISCO NASCIMENTO DOROSARIO RECLAMADO: EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S A TELECOM	00013271920088140944
RECLAMANTE: MARIA JOSE LOPES DA COSTA RECLAMADO: BANCO DO BRASIL	00013367820088140944
RECLAMANTE: CORBINIANO RAMOS LOPES RECLAMADO: CETELEM BRASIL S A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTOS	00010933720088140944
RECLAMANTE: ODETE LIMA DE MESQUITA LUIS MENDES DE MESQUITA RECLAMADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIUOADO SEGURO DPVAT	00014761520088140944

RECLAMANTE: ALEXANDRE GARCIA NOVAES RECLAMADO: BANCO ITAU S A	00010154320088140944
RECLAMANTE: JOSAFA DE NORONHA RECLAMADO: CARLOS SIDNEY MESQUITA CANTANHEDE GASTÃO VERISSIMO EDSON CARLOS LINHARES FRANCISCO VIEIRA DA SILVA RECLAMADO:	00013592420088140944
RECLAMANTE:NEDIR HELENA DOS SANTOS RECLAMADO: BANCO BMG	00011351820108140944
RECLAMANTE: HELDER ALVES DOS SANTOS RECLAMADO: JOÃO PEREIRA DA SILVA	00014553920088140944
RECLAMANTE: MILENA CRISTINA BEZERRA DE CARVALHO LIMA RECLAMADO: BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO	00011378520108140944
RECLAMANTE: JOVELINO DA SILVA LOPES RECLAMADO: BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO	00015607420128140944
RECLAMANTE: HAMILTON DE SOUSA CARVALHO RECLAMADO: CLELIO SOUTO	0009158320118140944
RECLAMANTE: ALCIONE LUCENA DE ALMEIDA RECLAMADO: GEISA LUCIANA DA LUZ BRITO	00012129020118140944
RECLAMANTE: SILVANA SANTOS DO NASCIMENTO RECLAMADO: SANSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	00014404020108140944
RECLAMANTE: VALBER DA HORA ARAUJO RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A	00009261520118140944
RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO DA CUNHA DUARTE RECLAMADO: TNL PCS TELENORTE LESTA PARTICIPAÇÕES S/A	00011221920108140944
RECLAMANTE: DAYVSON QUARESMA DE OLIVEIRA RECLAMADO: B2W CIA GLOBAL DO VAREJO	00010352920118140944
RECLAMANTE: WALDERINA LOPES CARDOSO DA SILVA RECLAMADO: C &A MAGAZAN LOJAS DE DEPARTAMENTO	00010084620118140944
RECLAMANTE: VALBER DA HORA ARAUJO RECLAMADO: EMPRESA CONDOR TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME	00010647920118140944
RECLAMANTE: WILSON VIANA DOS ANJOS RECLAMADO: SONY BRASIL LTDA	00010006920118140944
RECLAMANTE: CONDOMINIO VILLA CALABRIA RECLAMADO: CLEY DE JESUS ARAGÃO DE SOUZA (ADRIANA MIRANDA DE LIMA)	00011248620108140944
RECLAMANTE: RAIMUNDA RODRIGUES DOS SANTOS RECLAMADO: BANCO HSBC	00010218420078140944
RECLAMANTE: HERMENEGILDO MONTEIRO SANTOS RECLAMADO: SANTANDER BRASIL SEGUROS S /A	00145403520048140006
RECLAMANTE: AURORA MALCHER RECLAMADO: REAL PREVODÊNCIA E SEGUROS S/A	00165383820048140006
RECLAMANTE: LAURO F DA SILVA FREITAS JÚNIOR RECLAMADO: JOÃO RICARDO DA LUZ MARQUÊS	00145412020048140006
RECLAMANTE:JORGELITA PINHEIRO DE OLIVEIRA ANTONIO NUNES DA COSTA RECLAMADO: INTERBRAZIL SEGURADORA S. A	00145420520048140006
RECLAMANTE: ANA CLAUDIA GOUVEIA DA SILVA RECLAMADO: INTERBRAZIL SEGURADORA S.A	00145438720048140006
RECLAMANTE: ARLENE PANTOJA DE CASTRO RECLAMADO: SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A	00165392320048140006

RECLAMANTE: ERMINIA CEREJA SILVA RECLAMADO: JAN ANNO SMILD	00145447220048140006
RECLAMANTE: JULIO PEREIRA BARROS RECLAMADO: MIRANDA'S IMOVEIS	00145455720048140006
RECLAMANTE: MANOEL VICENTE DE SOUZA E RAIMUNDA SOARES SANTOS DE SOUZA RECLAMADO: SULINA SEGURADORA S.A	00145464220048140006
RECLAMANTE:PANIFICIO AMANDA LTDA RECLAMADO: MARCELO SANTOS PEREIRA FORMIGA BENEDITO OEREIRA FORMIGA	00145472720048140006
RECLAMANTE: ANTONIO CARRIAS COSTA RECLAMADO: TRANSPORTES BARATA LTDA	00165400820048140006
RECLAMANTE: ELEONILSON CALIXTO SOARES RECLAMADO: VALDETE XAVIER DA COSTA	00145481220048140006
RECLAMANTE: MARIA DO ESPIRITO MESCOUTO SOUSA RECLAMADO: ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA BRANDÃO	00145499420048140006
RECLAMANTE: ANTONIO VEIGA MAIA RECLAMADO: NETOP TOPOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA	00145507920048140006
RECLAMANTE: SOLON COUTO RODRIGUES FILHO RECLAMADO: LUNI FRANCO DE SOUZA	00145516420048140006
RECLAMANTE: CLOTOGILDA NASCIMENTO DE MENDONÇA RECLAMADO: JOANA D'ARCA NASCIMENTO DE MENDONÇA	00165419020048140006
RECLAMANTE:RITA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA RECLAMADO: REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO	00165427520048140006
RECLAMANTE: JORGE NUNES FERREIRA DA SILVA E MARIA EDIVIRGES MESCOUTO DA SILVA RECLAMADO: SANTENDER SEGUROS S/ A	00145524920048140006
RECLAMANTE: CARMENCITA ROSA DA CONCEIÇÃO RECLAMADO: HILDO ANTONIO DE OLIVEIRA RODRIGUES	00145533420048140006
RECLAMANTE: LUCIANE COSTA PINHEIRO RECLAMADO : UNIMED BELÉM	00009585420108140944
RECLAMANTE: OTILIA RIBEIRO LEITE RECLAMADO : EXCELSIOR SEGURADORA S/A	00003696720078140944
RECLAMANTE: JOÃO ANTONIO DOS SANTOS RECLAMADO : BANCO ITAU S/A (AG.1643)	00008794120118140944
RECLAMANTE: JORGE SALGADO BRASILEIRO RECLAMADO : OI FIXO	00012697420128140944
RECLAMANTE: ARLINDO SOARES LEAL JUNIOR RECLAMADO : TELEMAR NORTE LESTE	00012751820118140944
RECLAMANTE: ALCINEIA TRINDADE DE BRITO RECLAMADO : BANCO ITAUCARD S/A	00012630420118140944
RECLAMANTE: PAULA FERREIRA DE AZEVEDO RECLAMADO : CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS	00014239220128140944
RECLAMANTE: ANA MARIA MARQUES GARCIA RECLAMADO : BANCO SUDAMERIS	00011794220078140944
RECLAMANTE: JOSE LUIZ CINTRA CHAGAS RECLAMADO : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES	00011337720128140301
RECLAMANTE: JONATAS MOIA TELES RECLAMADO : LOJAS Y. YAMADA	00002963220068140944

RECLAMANTE: ALEX EDILSON WULFERT DA CUNHA RECLAMADO : BANCO SANTANDER S/A - AYMORE CREDITO FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S/A	00008655720118140944
RECLAMANTE: SMITH PRODUÇÕES GRAFICAS LTDA-ME RECLAMADO : ESMAC - ESCOLA SUPERIOR MADRE CELESTE	00012143120098140944
RECLAMANTE: ANTONIO RIBEIRO ALVES RECLAMADO: EVANDRO	00062240919998140006
RECLAMANTE: LUIS OTAVIO MATOS PEREIRA RECLAMADO: LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA	00062259119998140006
RECLAMANTE: JOSÉ DA SILVA GONÇALVES RECLAMADO: OLIVAL SIQUEIRA	00072244419998140006
RECLAMANTE: FERNANDO FERNANDES FEITOSA RECLAMADO: SOLONEIDE PESSOA NOBREGA ALENCAR	00062267619998140006
RECLAMANTE: PEDRO PAULO GONÇALVES FRANCO RECLAMADO: SIZENANDO DE SOUZA FARIAS	00072252919998140006
RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE MIRANDA FERREIRA RECLAMADO: TRANSPORTE MARITUBA LTDA.	00072261419998140006
RECLAMANTE: BENEDITO GOMES DA COSTA RECLAMADO: MARIA DOS REIS ROCHA	00072279619998140006
RECLAMANTE: ELY REGINA LIMA DE SOUZA RECLAMADO: TRANSPORTE MARITUBA LTDA.	00072288119998140006
RECLAMANTE: SILENE CASTELO BRANCO DA FONSECA RECLAMADO: OSCAR DE SOUZA NUNES	00062276119998140006
RECLAMANTE: EDNEY DA COSTA MOÇAMBITE RECLAMADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES	00085384920048140006
RECLAMANTE: RUTH DA SILVA DE SOUZA RECLAMADO: JOÃO REPILA FIGUEIREDO	00085393420048140006
RECLAMANTE: SONIA MARIA OLIVEIRA SIMÕES RECLAMADO: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEMAR	00095388420048140006
RECLAMANTE: PEDRO PAULO SANTOS SOUZA RECLAMADO: BANCO ITAU S/A	00085401920048140006
RECLAMANTE: ALCIRENE MARIA DE ALMEIDA RECLAMADO: JOSELMA RIBEIRA LIMA	00085410420048140006
RECLAMANTE: JOSÉ JOCELINO DA SILVA RECLAMADO: MIRANDA IMOVEIS	00085428620048140006
RECLAMANTE: ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA CORRÊA RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A E PROJETO ALUMINIO-BARROS E BARROS COMERCIO	00105382220048140006
RECLAMANTE: MARIA IZABEL THOMPSON DOS SANTOS RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A	00012669520078140944
RECLAMANTE: DIVANO ESTUMANDO DE MORÃES RECLAMADO: RONDINELY BATISTA DOS SANTOS	00012937820078140944
RECLAMANTE: ALUIZIO BRAGA MONTEIRO RECLAMADO: VIAÇÃO FORTE LTDA.	00005852820078140844
RECLAMANTE: IVONE PORTO DE BRITO RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A	00004614520078140944
RECLAMENTE: MARIA CREUDI DE JESUS PEREIRA RECLAMADO: ANA MARIA DE JESUS PEREIRA	00112248719998140006
RECLAMENTE: ELZA DE LIMA MESSIAS RECLAMADO: PAULO CEZAR DE ARAUJO	00112257219998140006
RECLAMENTE: ALCIMERE JANE DO ESPIRITO SANTO PIEDADE RECLAMADO: MARIA LUCIENE DE SOUZA FURTADO	00112265719998140006

RECLAMENTE: ALONSO ALMEIDA GOMES RECLAMADO: ANA F SOUZA	00122242519998140006
RECLAMENTE: MARIA PEREIRA DE ARAUJO RECLAMADO:ROSINEIDE PEREIRA DE ARAUJO LEILA PEREIRA DE ARAUJO	00112274219998140006
RECLAMENTE: JOÃO BATISTA SILVA FERREIRA RECLAMADO: MARIA DOS ANJOS E ROBERTO SANTOS SOUZA	00112282719998140006
RECLAMENTE: JOSIAS PEREIRA PINTO E ALEXANDRE MEDEIROS DA SILVA RECLAMADO: SANDRO ROGÉRIO KOGO	00112291219988140006
RECLAMENTE: JOSAN REIS SOUZA RECLAMADO: IVANILDO DA LUZ MARQUES	00122269219988140006
RECLAMENTE: RAIMUNDO CARDOSO DE SOUZA RECLAMADO: CLAUDIO MELO DE ASSIS	00122277719998140006
RECLAMENTE: MARIA MADALENA ALVES DA SILVA RECLAMADO: MARLENE ALMEIDA RIBEIRO	00112309419998140006
RECLAMENTE: ALMIR RODRIGUES REIS RECLAMADO: TRANSPORTADORA JPN LTDA	00122286219998140006
RECLAMENTE: ANTONIO TRINDADE MORAES RECLAMADO: TEODORO COSTA DE FRANÇA	00112326419998140006
RECLAMENTE: JOÃO BOSCO ALBUQUERQUE RODRIGUES RECLAMADO: OCIVALDO OLIVEIRA DA SILVA	00122294719998140006
RECLAMENTE: UMBELINA SILVA SOARES RECLAMADO: HORDOENE S. MALCHER	00122303219998140006
RECLAMENTE: JOAQUIM SERGIO DA SILVA OTERO SEABRA RECLAMADO: TRANSPORTE MARITUBA LTDA	00112334919998140006
RECLAMENTE: JOSÉ MARIA GAMA DAMASCENO RECLAMADO: JOSÉ SALVADOR MOTA	00122311719998140006
RECLAMENTE: MIGUEL SUMU HIRATA RECLAMADO: BRAS - NIPON ENGENHARIA LTDA	00112343419998140006
RECLAMENTE: ALEX FABIANO DE ALMEIDA HAGE RECLAMADO: ARAPARI NAVEGAÇÃO	00122320219998140006
RECLAMENTE: MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO SENA RECLAMADO: MARTA NEGRÃO ARAÚJO	00112351919998140006
RECLAMENTE: OLIVIA GOMES DANTAS RECLAMADO: MANOEL NAZARENO DA COSTA	00122338419998140006
RECLAMENTE: FERNANDO FERNANDES FEITOSA RECLAMADO: SOLONEIDE PESSOA DA NOBREGA	00112360419998140006
RECLAMENTE: JORGE LUIS CAVALCANTE PINHEIRO RECLAMADO: MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE PINHEIRO	00112378619998140006
RECLAMENTE: MARILIA CRISTINA MAIA DOMINGUES RECLAMADO: ROSA DILMA DE AQUINO	00122346919998140006
RECLAMENTE: ESTEVÃO HOLANDA DOS SANTOS RECLAMADO: ENOQUE DA CRUZ GLYM	0011238711998140006
RECLAMENTE: JOÃO ROSA DE OLIVEIRA RECLAMADO: CLARA MARIA MARQUES DA SILVA	00122355419998140006
RECLAMENTE: MARIA HELENA SANTANA RECLAMADO: AMÉLIA	00006069819908140006
RECLAMENTE: KATIA DA CONCEIÇÃO PIRES DA SILVA RECLAMADO: CLÉLIA MARIA PICANÇO CARDOSO E CLODOALDO ARAÚJO	00087975419988140006

RECLAMENTE: LUIS JUSTINO DE AGUIAR RECLAMADO: SELMA DO SOCORRO MENDES DE ARAÚJO	00122363919998140006
RECLAMENTE: MARIVAL SILVA RECLAMADO: LEDA MARIA GUIMARÃES E CARLOS ANDRÉ SANTANA MIRANDA	00112395619998140006
RECLAMENTE: MARIA LENI RODRIGUES DA SILVA RECLAMADO: EDINALDO GOMES EVANGELISTA	00112404119998140006
RECLAMENTE: HIPOLITO COSTA DE AZEVEDO RECLAMADO: ALBINO DO REMÉDIO DE AVIZ	00112412619998140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO RESID. JARDIM TROPICAL RECLAMADO: LAUDIA ÉRICA K. SANTOS	00165436020048140006
RECLAMANTE: MARIA AGUIDA FONSECA MORAES RECLAMADO: MARIA FONSECA TEIXEIRA	00175395820048140006
RECLAMANTE: MARGARETE ROSA JOSE DE SOUZA RECLAMADO: SANTANDER BRASIL SEGUROS S A	00165444520048140006
RECLAMANTE: ARLINDA DA SILVA SANTANA E FRANCISCO REIS SANTANA RECLAMADO: INTERBRAZIL SEGURADORA S A	00000674320048140944
RECLAMANTE: ANTONIA MARTINS RECLAMADO: FENASEG	00165453020048140006
RECLAMANTE: SILVIA MARGARETH NEGRÃO DOS SANTOS RECLAMADO: SIRENI NEGRÃO DOS SANTOS E FERNANDO AUGUSTO NEGRÃO DOS SANTOS	00165461520048140006
RECLAMANTE: RAIMUNDA CÉLIA DA SILVA SANTOS RECLAMADO: SANTANDER SEGUROS S A	00165479720048140006
RECLAMANTE: WALÉRIA DE PAULA OLIVEIRA RECLAMADO: TELMA LÚCIA ROCHA OLIVEIRA	00175404320048140006
RECLAMANTE: MICHEL LUCIO PEIXOTO RECLAMADO: CÉLIA DA SILVA	00155488220048140006
RECLAMANTE: MARIA ROSA SALDANHA RODRIGUES RECLAMADO: JÚLIA CRISTINA ROMEU DA SILVA	00175412820048140006
RECLAMANTE: THIAGO ESPINOSA DE PAULA RECLAMADO: OLDINEIA CARDOSO	00005489820078140944
RECLAMANTE: RAFIZA DAMOUS RECLAMADO: PAULO HENRIQUE SILVA CARDOSO	00011092520078140944
RECLAMANTE: ERICO DE SOUZA SIMAS RECLAMADO: DIRCEU DO NASCIMENTO SILVA	00010417520058140944
RECLAMANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA NETO RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A	00011620620078140944
RECLAMANTE: ROBERTO PEREIRA CARDOSO E GUIOMAR ALVES DE CARVALHO RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A, PORTO SEGURO - SEGURADORA, BRADESCO AUTO CIA DE SEGUROS S/A E ITAÚ SEGUROS S/A	00013413720078140944
RECLAMANTE: EGIDIO SACRAMENTO DOS ANJOS RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A	00007645920078140944
RECLAMANTE: LENNON MICHAEL LEAO GEMAQUE RECLAMADO: PONTE IRMÃO E CIA LTDA - MAGAZINE ESPLANADA	00008157020078140944
RECLAMANTE: CARLOS PEDRO FAVACHO DE ANDRADE RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A	00007178520078140944
RECLAMANTE: MISSILENE SILVA DA COSTA RECLAMADO: BENILDES JOSÉ DO NASCIMENTO	00099947320008140006
RECLAMANTE: JOSÉ MARIA MONTEIRO RECLAMADO: NILCE RODRIGUES E HENRIQUE PAULO	00099955820008140006

RECLAMANTE: MARIA JOSÉ XAVIER RECLAMADO: OSELIA DA SILVA LOURENÇO	00109941120008140006
RECLAMANTE: AURELIANA SILVA CARDOSO RECLAMADO: FRANCISCO DO NASCIMENTO JARDIM	00099964320008140006
RECLAMANTE: ROSELENA FERNANDES DE FREITAS RECLAMADO: MARIA DA CONCEIÇÃO MENESES DOS SANTOS	00109959320008140006
RECLAMANTE: RAIMUNDA SOUZA SILVA DE ARAUJO RECLAMADO: RONALDO FREITAS DA SILVA	00109967820008140006
RECLAMANTE: MARINETE GOMES DE SOUZA SANTOS RECLAMADO: JOSÉ LUIS SOUZA E SILVA JUNIOR E MERCÍRIA ANSELMA DE ALBUQUERQUE	00109976320008140006
RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES JANSEN FERREIRA RECLAMADO: ISAIAS FRANCISCO DO CARMO	00109984820008140006
RECLAMANTE: MARIA ANITA PINHEIRO RECLAMADO: JOSÉ DE JESUS CALDAS LIMA	00099972820008140006
RECLAMANTE: ROMULO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS RECLAMADO: LUIS PAIVA ALMEIDA	00108641620038140006.
RECLAMANTE: FRANCINELE NUNES FERREIRA RECLAMADO: ANTONIO JORGE FONTENELLE	00109993320008140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GRANDES LAGOS RECLAMADO: LORENA TEDESCO RIBEIRO	00012090420128140944
RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO LOLA FILHO RECLAMADO: ROSALVA DO ESPIRITO SANTO SOUZA	00012056920098140944
RECLAMANTE: TANIA LUCIA ALVES DA SILVA RECLAMADO: GRUPO Y. YAMADA COMERCIO E INDUSTRIA	00006069120138140944
RECLAMANTE: JULIA RAMOS CHAVES RECLAMADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A	00129830820078140006
RECLAMANTE: JOSÉ MARIA TEIXEIRA PEREIRA RECLAMADO: HOSPITAL DO CORAÇÃO DO PARÁ S/C LTDA E UNIMED BELEM	00008222320118140944
RECLAMANTE: REGINALDO ANTONIO MARTINS RECLAMADO: BANCO IBI-BANCO MULTIPLO E CARTÃO C&A VISA NACIONAL	00012648620118140944
RECLAMANTE: DALVINA SANTOS DA SILVA RECLAMADO: NESIANO DA SILVA GONÇALVES	00011946920118140944
RECLAMANTE: WALFREDO JOSE GILDO BITAR RECLAMADO: CREDCARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO	00008803120088140944
RECLAMANTE: EDILSON GONÇALVES MESCOUTO RECLAMADO: T.N.T PCS S/A	00005419620138140844
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GRANDES LAGOS RECLAMADO: ALESANDER NORTH JAMES	00012255520128140944
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: ALBENIZ MARTINS E SILVA	0003973520078140944
RECLAMANTE: SEBASTIANA PINHEIRO GONÇALVES RECLAMADO: BANCO DO BRASIL	00006849520078140944
RECLAMANTE: ROSILENE DE ALMEIDA CARNEIRO RECLAMADO: BANCO DO BRASIL	00013482920078140944
RECLAMANTE: BEATRIZ MODESTO DE LIMA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A, PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS, BRADESCO AUTO COMPANHIA DE SEGUROS, ITAU SEGUROS S/A.	00013093220078140944
RECLAMANTE: RAIMUNDO ALDEMAR CUNHA DE SOUZA RECLAMADO: BANCO REAL - ABN AMRO BANK	00011569620078140944

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA RECLAMADO: JOÃO BATISTA COSTA	00070041220008140006
RECLAMANTE: PATRICIA INGRID PEREIRA SAMPAIO RECLAMADO: EDER CARLOS DA SILVA TEIXEIRA	00070059420008140006
RECLAMANTE: MARIA ELENY DA CONCEIÇÃO MORÃES CAVALCANTE RECLAMADO: ABRAÃO DAS REIS SOBRINHO	00080044720008140006
RECLAMANTE: SÔNIA MARIA MORÃES DE SOUZA RECLAMADO: JORGE MONTALVÃO	00070067920008140006
RECLAMANTE: DIANALVA FERREIRA DE LIMA RECLAMADO: PEDRO MOURA	00070076420008140006
RECLAMANTE: JOELMA BAIA RODRIGUES E JARINA DO NASCIMENTO AMARAL RECLAMADO: VALMIR BORGES ROSA E COIMBRA DE JESUS QUEIROZ DE OLIVEIRA	00080061720008140006
RECLAMANTE: MIRENE ALENCAR QUEIROZ RECLAMADO: DELMIRO DE ALMEIDA NOBRE NETO	00080070220008140006
RECLAMANTE: VIRGINIA DE NAZARE RODRIGUES DE OLIVEIRA RECLAMADO: CRISTINA PATRICIA RODRIGUES OLIVEIRA	00080096920008140006
RECLAMANTE: JULIO DOS SANTOS GATINHO RECLAMADO: OSORIO PINHEIRO ARRAIS	00080105420008140006
RECLAMANTE: LUIS ROBERTO CHAVES DA SILVA RECLAMADO: COSME MOREIRA DE SOUZA	00080113920008140006
RECLAMANTE: DOMINGOS DE JESUS CORREA DE ARAUJO RECLAMADO: EDUARDO DOS SANTOS FRANÇA E JORGE NOBUYOSHIKAWAMITSU	00006597220138140944
RECLAMANTE: LEONIDAS SILVA DE OLIVEIRA RECLAMADO: LOJAS AMERICANAS S/A	00011461320118140944
RECLAMANTE: MARCELO GAUDENCIO BRITO PUREZA RECLAMADO: HOTEL FAZENDA HARAS ANDALUZIA LTDA.	00012478920078140944
RECLAMANTE: RAIMUNDA RODRIGUES DOS SANTOS RECLAMADO: BANCO BRADESCO	00139834320078140006
RECLAMANTE: CARLOS SENA SANCHES RECLAMADO: BANCO BRADESCO	00012548120078140944
RECLAMANTE: MARINETE BRITO BATISTA RECLAMADO: BANCO ITAUCARD S/A	00014671420128140944
RECLAMANTE: MAURI DO ROSARIO MONTEIRO RECLAMADO: HSBC - BANK BRASIL S/A	00008078820108140944
RECLAMANTE: JOÃO VICENTE SERRÃO MEDEIROS RECLAMADO: CLEAN GESTÃO AMBIENTA	00006276720138140944
RECLAMANTE: NADIA MARIA AZEVEDO NASCIMENTO RECLAMADO: JOSÉ LUIZ BEZERRA DA SILVA	00005895520138140944
RECLAMANTE: ELIZABETE DOS SANTOS MARQUES RECLAMADO: BANCO REAL ABN AMRO S/A	00014152320098140944
RECLAMANTE: LENA SHIRLEY ALVES DINIZ RECLAMADO: JOSE ADRIANO LOPES ARAUJO	00015364620128140944
RECLAMANTE: MARIA SILVA DA FONSECA RECLAMADO: HSBC - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A	00013595820078140944
RECLAMANTE: DAVI LOPES NEVES RECLAMADO: BANCO BRADESCO	00012288320078140944
RECLAMANTE: IVANISE ANDRADE DA COSTA RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A	00012651320078140944

RECLAMANTE: FM RODRIGUES ME RECLAMADO: PATRICIA FONTINATO DE LIMA	00003644520078140944
RECLAMANTE: CLEITON ARIMATEIA THOPSON DOS SANTOS RECLAMADO: BANCO BRADESCO	00012582120078140944
RECLAMANTE: MAURICIO FERREIRA MACIEL RECLAMADO: IVONETE FIDELIS SOBRAL	00013465920078140944
RECLAMANTE: ANTONIO SOUZA DAS MERCES RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A	00008572220078140944
RECLAMANTE: LUCIMAR MARTINS SARMENTO RECLAMADO: CENTAURO SEGURADORA S/A	00009914920078140944
RECLAMANTE: RUBENS MARTINS DE SOUZA RECLAMADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A	00008217720078140944
RECLAMANTE: JOSE LUIZ DA COSTA BAIA RECLAMADO: BANCO DO BRASIL	00010279120078140944
RECLAMANTE: SERGIO MOREIRA RAMOS RECLAMADO: ELIEZER MELO DE FREITAS GUIMARÃES	00074568520018140006
RECLAMANTE: RONALDO GEMAQUE CÂMARA RECLAMADO: MARIA SANDRA	00094591320018140006
RECLAMANTE: REGINA DE ALMEIDA LOBATO RECLAMADO: ANTONIO CARLOS G. DA SILVA	00084562320018140006
RECLAMANTE: AFONSO PAULO BARBOSA GOMES RECLAMADO: EMANOEL AMARAL DO SANTOS	00094565820018140006
RECLAMANTE: ROGEMBERGUE FERREIRA DA SILVA RECLAMADO: ESTER RABELO TAVARES	00094574320018140006
RECLAMANTE: CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA RECLAMADO: ALESSANDRO ALENCAR	00094582820018140006
RECLAMANTE: NILSON VAZ GONÇALVES RECLAMADO: EMANOEL FERREIRA	00084570820018140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO OLIVEIRA AZEVEDO RECLAMADO: DOMINGOS JORGE DO CARMO	00094609520018140006
RECLAMANTE: CARLOS PINHEIRO ALVES RECLAMADO: DIONY BENTES	00084589020018140006
RECLAMANTE: EDILMO LUIS DE SOUZA RECLAMADO: EMPRESA FLEXATUR	00094618020018140006
RECLAMANTE: ARLETE FARIAS MENDES RECLAMADO: BANCO DO BRASIL	00010183220078140944
RECLAMANTE: SILVANO COSTA DOS SANTOS RECLAMADO: CENTAURO SEGURADORA S/A	00009923420078140944
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFICIO NASSAR RECLAMADO: JOANA DARC FERREIRA	00003904320078140944
RECLAMANTE: EUCLIDES JOSE MAGNO DAS DORES RECLAMADO: BANCO DO BRASIL	00013708720078140944
RECLAMANTE: ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA RECLAMADO: VIVO S/A	00006459820078140944
RECLAMANTE: MARCIA SUZI DA SILVA GARCIA RECLAMADO: SANSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	00010945620078140944
RECLAMANTE: VITOR DE SOUZA PINTO RECLAMADO: BANCOBRAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	00012946320078140944
RECLAMANTE: DINAIR LOPES DOS SANTOS E JOÃO FERREIRA DOS SANTOS RECLAMADO: EXCELSIOR SEGURADORA S/A	00003619020078140944
RECLAMANTE: ARLENE RODRIGUES CASTRO RECLAMADO: NEEMIAS SOUZA DOS SANTOS	00013388220078140944
RECLAMANTE: ANDRE BATISTA LOPES RECLAMADO: CLEIA	00000766820058140944
RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA COELHO DA SILVA RECLAMADO: RUBERVAL TADEU MORAES COSTA	00001156520058140944

RECLAMANTE: CLAUDOMIRO DOS SANTOS RECLAMADO: TONINHO TERRAPLENAGEM	00118645120038140006
RECLAMANTE: ANGELO HENRIQUE TORRES SOARES RECLAMADO: MARIA ILDETE PEREIRA TORRES SOARES	00001615420058140944
RECLAMANTE: PRO LIFE LTDA "PRO- CLOCHÕES" RECLAMADO: ANTONIA SILVA DE FIGUEIREDO	00000974420058140944
RECLAMANTE: PEDRO DA SILVA COSTA RECLAMADO: ADENISE DE ANDRADE SILVA	00000541020058140944
RECLAMANTE: RAIMUNDA DA CRUZ TEIXEIRA RECLAMADO: ELIZANGELA RODRIGUES DA SILVA	00121826320058140006
RECLAMANTE: CARMEM LUCIA FARIAS SOUZA RECLAMADO: DROGARIA BIG BEN	00001875220058140944
RECLAMANTE:CLAUDIO RIBEIRO FERREIRA RECLAMADO: GERSON LUIS HERTZ	00000259120048140944
RECLAMANTE: EUNICE DA SILVA LEITE RECLAMADO: JORGE FERNANDO DE CASTRO JUNIOR E JORGE FERNANDO DE COUTO	00001789020058140944
RECLAMANTE:ARACELI PAIXÃO E SILVA MARTA RECLAMADO: FRANCISCO	00002325620058140944
RECLAMANTE:MARIA PORFIRA PAIXÃO DOS REIS RECLAMADO: ANDREA RAMOS DA SILVA E CARLOS AUGUSTO MOREIRA DA SILVA	00002048820058140944
RECLAMANTE: AVELINO JOSÉ DE LIMA OLIVEIRA RECLAMADO:SABINA TATYANA NASCIMENTO	00002264920058140944
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO LOTEAMENTO LEVYLÂNDIA RECLAMADO:WILMAR NUNES DA SILVA	00001494020058140944
RECLAMANTE: MARCELINO MOREIRA DIAS RECLAMADO: PLEVIASP	00001797520058140944
RECLAMANTE: MARIA AUGUSTA NOGUEIRA DA SILVA RECLAMADO: LABORATÓRIO DE AALISES CLÍNICAS ASSOCIADOS	00001814520058140944
RECLAMANTE: CIRCE CARINA SOAVE DE MORAIS E MARIA LÚCIA MACHADO EVANGELISTA RECLAMADO: VANDA DA CONSOLAÇÃO FERNANDES E MARLENE BARRETO DORNELAS	00001640920058140944
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO LOTEAMENTO LEVYLANDIA RECLAMADO: WILMAR NUNES DA SILVA	00001485520058140944
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO LOTEAMENTO LEVYLANDIA RECLAMADO: WILMAR NUNES DA SILVA	00001502520058140944
RECLAMANTE: CARLOS OTERO RECLAMADO: ALINE FERNANDES RODRIGUES	00094626520018140006
RECLAMANTE: ALEXSANDRA DE SOUZA PINHEIRO RECLAMADO: RITA NICACIO AMORIM DE CASTRO	00084597520018140006
RECLAMANTE: ELEONORA DAS CHAGAS SOARES RECLAMADO: CARLOS ALBERTO SALHES	00044934619978140006
RECLAMANTE: KELLA TEREZINHA LIMA DA SILVA RECLAMADO: MARIVALDO SANTOS	00044943119978140006
RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA COELHO RECLAMADO: ROBERTO RAMOS DA SILVA	00045133719978140006
RECLAMANTE: NILZA DO SOCORRO CORRE MORAES RECLAMADO: ALBERICO BORGES BATISTA	00044951619978140006
RECLAMANTE: ELISABETH EVARISTO DOS SANTOS RECLAMADO: EDVALDO PANTOJA	00094635020018140006
RECLAMANTE: EWERTON ALEX BARATA CAVALHEIRO RECLAMADO: ANA ROSA SILVA	00084606020018140006
RECLAMANTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. RECLAMADO: JOSE AMBROSIO DOS SANTOS	00088644320038140006
RECLAMANTE: BENEDITO PANTOJA MARTINS RECLAMADO: PAULO GUILHERME DANTAS RIBEIRO	00094643520018140006

RECLAMANTE: ADRIANA CELIA PALHETA DE ANDRADE MAIA MONTEIRO RECLAMADO: FERNANDO MELO KATO	00084614520018140006
RECLAMANTE: DILSON DE ASSIS BATISTA RECLAMADO: GILDA MONTEIRO CARVALHO	00045142219978140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO PARKLANDIA RECLAMADO: ANA CRISTINA LANZILO	00045150719978140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO PARKLANDIA RECLAMADO: OTHON MARTINS RODRIGUES	00044969819978140006
RECLAMANTE: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA RECLAMADO: MANOEL MOURA DAS CHAGAS	00045168919978140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO PARKLANDIA RECLAMADO: NILTON MAGNO COELHO	00045177419978140006
RECLAMANTE: JOSIANE GOMES DOS SANTOS RECLAMADO: JOSE RONALDO PANTOJA NUNES	00045185919978140006
RECLAMANTE: MARILDA AMORIM DA COSTA RECLAMADO: IZABEL MACIEL	00045194419978140006
RECLAMANTE: ANGELITA SILVA BACHUS RECLAMADO: ANTONIO LUCIVAL BORGES DE BRITO	00045202919978140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO PARKLANDIA RECLAMADO: ROBSON FERREIRA COSTA	00044978319978140006
RECLAMANTE: MARIA ELZA LOPES DA SILVA RECLAMADO: PIERES CAETANO FERREIRA	00045211419978140006
RECLAMANTE: CREMILDA BARBOSA FARO RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DA SILVA	00045229619978140006
RECLAMANTE: JADIR SERAMUCIM RECLAMADO: LAUDELINO DOS SANTOS	00044986819978140006
RECLAMANTE:NATANAEL OLIVEIRA REPOLHO RECLAMADO: MARIO LUCIO	00094652020018140006
RECLAMANTE:ANDREA MIOSHI IGARASHI RECLAMADO:VASCO FERNANDO VIEIRA	00094660520018140006
RECLAMANTE:ROBERTO DOS SANTOS RECLAMADO:DÁRIO SORO	00104664020018140006
RECLAMANTE:RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA RECLAMADO:JOSÉ GUILHERME MONTEIRO DA LUZ	00094678720018140006
RECLAMANTE:CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NATÁLIA LINS RECLAMADO:MARIA CELESTE ALBUQUERQUE SIDON	00045636319978140006
RECLAMANTE:TERTULIANA RODRIGUES COSTA RECLAMADO:CARLOS ALBERTO SILVA OLIVEIRA	00045644819978140006
RECLAMANTE:REJANE DA SILVA BRASIL RECLAMADO:IVAN GONÇALVES DA SILVA	00045653319978140006
RECLAMANTE:LUCIANO DA SILVA FERREIRA RECLAMADO:OSMAR E SR. ANTONIO (PROCEX)	00045661819978140006
RECLAMANTE:REGINA NAZARÉ C DOS SANTOS RECLAMADO:MARINALDO SA PEREIRA	00045835419978140006
RECLAMANTE:MARIA MEDEIROS NEVES RECLAMADO:PAULO ROBERTO RODRIGUES CHINA	00045843919978140006
RECLAMANTE:GILMAR PEREIRA FEITOSA RECLAMADO:RAIMUNDO NONATO ALVES FILHO	00045852419978140006
RECLAMANTE:MARIA MEDEIROS NEVES RECLAMADO:ARNALDO RIBEIRO MATOS	00045688519978140006
RECLAMANTE:RAIMUNDA IOLETE VIANA VIEIRA RECLAMADO:ELIAS DA SILVA FREITAS	00104716220018140006
RECLAMANTE:SATURNINO DA COSTA PANTOJA RECLAMADO:PAULO AMORIM DA COSTA	00094695720018140006
RECLAMANTE: LEANI REGINA ARAUJO DE SOUZA TOWKIWITZ RECLAMADO:MARIA SUELI VIDAL MONTEIRO	00094704220018140006

RECLAMANTE:GRAÇA NAZARÉ LIRA DE ABREU RECLAMADO:FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO	00094712720018140006
RECLAMANTE:JOEL LARA ALVES RECLAMADO:CAMPANA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	00094721220018140006
RECLAMANTE:ALEX SANDRO DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA RECLAMADO:INTER FRIOS LTDA	00104724720018140006
RECLAMANTE: RIDER LOWELL ULIANA RECLAMADO:PAULO RIBEIRO DA SILVA	00094739420018140006
RECLAMANTE:ANTONIA MARIA ALVES RECLAMADO:LEILA DA SILVA E SILVA	00104733220018140006
RECLAMANTE:PAULO DOS SANTOS RECLAMADO:OSWALDO SANTOS BARROS TEIXEIRA	00104741720018140006
RECLAMANTE:IRANI CONCEIÇÃO CORREA RECLAMADO:CARMEM LÚCIA CAMPELO PALHETA	00094747920018040006
RECLAMANTE: SANDRA DE NAZARE MIRANDA DOS SANTOS RECLAMADO: JOSE DOMINGOS DE ABREU	00045238119978140006
RECLAMANTE: MARIA DE JESUS BARBOSA DO VALE RECLAMADO: NATANAEL DE JESUS	00045255119978140006
RECLAMANTE: JOSE SIMAS CARVALHO GONÇALVES RECLAMADO: FRANCISCO ASSIS SANTOS NETO	00082247919998140006
RECLAMANTE: GILMAR PEREIRA FEITOSA RECLAMADO: ANTONIO JORGE PINHEIRO	00045263619978140006
RECLAMANTE: TEVER ALMEIDA CABRAL RECLAMADO: JOÃO BATISTA DE S. MIRALHA JUNIOR	00045437219978140006
RECLAMANTE: MAXIMO MOURA LIMA RECLAMADO: SUZANA REGINA GURJÃO E PEDRO GUERREIRO GURJÃO	00045445719978140006
RECLAMANTE: ANTONIO RAIOL DOS SANTOS RECLAMADO: ANA CLAUDIA ARAUJO DE LIMA	00045272119978140006
RECLAMANTE: JACIVALDO BRANDÃO SANTOS RECLAMADO: TANIA KATIA DA CONCEIÇÃO LOPES	00045454219978140006
RECLAMANTE: CENTRO INFANTIL BELO SABER RECLAMADO: JOSE MARIA GONÇALVES	00045298819978140006
RECLAMANTE: LUZIA BORGES DE MOURA RECLAMADO: GLAUCINALDO GOUVEIA QUITERO	00045307319978140006
RECLAMANTE: CENTRO DE CRIATIVIDADE INSTITUTO DA CRIANÇA RECLAMADO: MARIA DAS GRAÇAS C. LOPES LAMEIRA	00045471219978140006
RECLAMANTE: PEDRO JORGE DA SILVA DOS SANTOS RECLAMADO: MANOEL DE LAZARO RODRIGUES	00045489419978140006
RECLAMANTE: CENTRO EDUCACIONAL 20 DE FEVEREIRO " O MUNDO DA CRIANÇA" RECLAMADO: ROSA AMELIA PASTANA MONTEIRO	00045497919978140006
RECLAMANTE: DANIEL BORGES DE BRITO RECLAMADO: AMERICA DE BRITO VIANA	00045393519978140006
RECLAMANTE: ELIANE DA SILVA FERREIRA RECLAMADO: JEFFERSON ALEX DOS SANTOS VALE	00045315819978140006
RECLAMANTE: GILMAR PEREIRA FEITOSA RECLAMADO: ELIR PEREIRA DANTAS	00045324319978140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO PARKLANDIA RECLAMADO: RUI PEIXOTO VASCONCELO	00045332819978140006
RECLAMANTE: CATIA CILENE DA SILVA RECLAMADO: WALMARIO FERNANDES PEREIRA	00092241719998140006

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO C. PEREIRA RECLAMADO: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DA SAUDE	00045341319978140006
RECLAMANTE: DALVA FERREIRA GARCIA RECLAMADO: CLUBE DO REMO	00045359519978140006
RECLAMANTE: MIRIAM DA SILVA MELO RECLAMADO: CIRLENE DO SOCORRO VASCONCELOS	00045368019978140006
RECLAMANTE: ROBERTO CUNHA BARROS RECLAMADO: JAIME ANTONIO MIRANDA SPINELI	00045506419978140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO PIMENTEL FILHO RECLAMADO: VIAÇÃO PERPETUO SOCORRO S/A	00045514919978140006
RECLAMANTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA RECLAMADO: HELENA FERREIRA DA SILVA	00045523419978140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL NATALIA LINS RECLAMADO: JACIGLEY PÃES LISBOA	00045531919978140006
RECLAMANTE: CLAUDIA BARBOSA DA SILVA RECLAMADO: PERCILA MENDES PINHEIRO	00045540419978140006
RECLAMANTE: ILSON DA SILVA GARCIA RECLAMADO: GERENTE DO ESCRITORIO DA CELPA DE ANANINDEUA	00045558619978140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: JOSE HELTON P. MOURA	00045376519978140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: MARIA JOSE DA SILVA SOUZA	00045385019978140006
RECLAMANTE:CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO:JOSÉ DE MORAES	00045697019978140006
RECLAMANTE:JANE CARVALHO FERNANDES RECLAMADO:RAIMUNDO UBIRACI SILVA CAMPOS	00045860919978140006
RECLAMANTE:ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO MIRANDA DO NASCIMENTO RECLAMADO:MARLI SILVA FREITAS	00045879119978140006
RECLAMANTE:CONDOMÍNIO DO CONJUNTO PARKILANDIA RECLAMADO:ODILA COSTA SOLANO	00045887619978140006
RECLAMANTE:JOÃO BASILIO DE QUEIROZ RECLAMADO:IZAIAS SILVEIRA LIMA E LUIS ALBERTO OLIVEIRA LEITE	00045705519978140006
RECLAMANTE:MARIA ALTAMIRA MORAES DA ROCHA RECLAMADO:RAIMUNDO OTAVIO ALEXANDRE DOS SANTOS	00045714019978140006
RECLAMANTE:ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA RECLAMADO: ISABEL ALMEIDA DE ANDRADE	00045896119978140006
RECLAMANTE:AGUIVALDO DA COSTA AMARAL RECLAMADO:MANOEL FERREIRA SIMÕES	00045904619978140006
RECLAMANTE:SANTINHA COSTA NUNES E NILTON VIEIRA NUNES RECLAMADO:CLODOALDO DOS SANTOS OLIVEIRA	00045722519978140006
RECLAMANTE:SORAIA DE CÁSSIA RECLAMADO:MARCOS JOEL SOARES MORAES	00045913119978140006
RECLAMANTE:MARIA LENI DOS REIS NERIS RECLAMADO:MILTON CESAR LAJE	00045731019978140006
RECLAMANTE:JACIRA SOUZA COSTA RECLAMADO:MARIA AMELIA RODRIGUES	00045749219978140006
RECLAMANTE:MARIO LUIZ GOMES DA SILVA RECLAMADO:GERSON DE SOUZA SANTOS	00045757719978140006
RECLAMANTE:ALDIVALDO DOS SANTOS NEGRÃO RECLAMADO:CLEIDE TAVARES LEÃO	00046034519978140006

RECLAMANTE:CINTIA DO SOCORRO LIMA DO NASCIMENTO RECLAMADO:ELIZABETH MACHADO DA COSTA	00045766219978140006
RECLAMANTE:HELIO CASTRO SILVA RECLAMADO:EDILEUZA ALVES DOS REIS	00045774719978140006
RECLAMANTE:ALDIVALDO DOS SANTOS NEGRÃO RECLAMADO:CLEIDE TAVARES LEÃO	00045783219978140006
RECLAMANTE:MIGUEL COELHO COSTA RECLAMADO:EVERALDA CASTRO DOS SANTOS	00046043019978140006
RECLAMANTE:MARIA LINDALVA BRAGA LOBATO SOUZA RECLAMADO:LEONILDA DA SILVA CARVALHO	00045791719978140006
RECLAMANTE:MARIA MEDEIROS NEVES RECLAMADO:MARIA ELIENE DE SOUZA NUNES	00046051519978140006
RECLAMANTE:JOSUÉ BRITO DOS SANTOS RECLAMADO:HERNANDES AUGUSTO PINTO FILHO	00045800219978140006
RECLAMANTE:ESPERIDIÃO ALVES CORREA RECLAMADO:ANABELA PACHECO DA GAMA	00045818419978140006
RECLAMANTE:ANTONIO CELIO FONSECA GUIMARAES RECLAMADO:EDILSON JOSE CASTRO E HORÁCIO GONÇALVES FERREIRA	00046069719978140006
RECLAMANTE:FRANCISCO ASSIS SILVA DIAS RECLAMADO:MARIA ROZILENE PEREIRA	00046078219978140006
RECLAMANTE:CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO:DELMA DA SILVA PESSOA	00045826919978140006
RECLAMANTE:DAVI RODRIGUES DE SOUZA RECLAMADO:JOÃO EVALDO OEIRAS ASSUNÇÃO	00046086719978140006
RECLAMANTE: PEDRO VAZ RODRIGUES RECLAMADO: MAR DOCE	00091825520058140006
RECLAMANTE: MAR DOCE RECLAMADO: PEDRO VAZ RODRIGUES	00121632320068140006
RECLAMANTE: VALDIR OLIVEIRA DE BRITO RECLAMADO: HEYDER SANTOS OLIVA	00101829020058140006
RECLAMANTE: NORMAIA CABRAL MEDEIROS RECLAMADO: ISRAEL JONAS SALES DOS SANTOS	0091834020058140006
RECLAMANTE: IZABEL CRISTINA COLARES GOMES RECLAMADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	00101837520058140006
RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO HORACIO FREIRE E ARTHUR DOS SANTOS MELLO RECLAMADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LEVYLANDIA	00091842520058140006
RECLAMANTE: MARIA DA CONSOLAÇÃO FERREIRA MONTEIRO RECLAMADO: OLIVAR ALVES DA SILVA E ELIANE OLIVEIRA DA SILVA	00125553120048140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO LOTEAMENTO LEVYLANDIA RECLAMADO: MOACIR RODRIGUES DIAS	00101846020058140006
RECLAMANTE: MARIA NATALINA DA SILVA RECLAMADO: FURTADO E SOBRINHO LTDA.	00101854520058140006
RECLAMANTE: JOÃO MARQUES DA SILVA RECLAMADO: RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA	00101863020058140006
RECLAMANTE:DAVID PINHEIRO GOMES E ORIDES MACEDO DE NAZARE GOMES RECLAMADO:FENASEG	00000288020038140944
RECLAMANTE:MARIA LUCIDALVA DOS SANTOS RECLAMADO:Y. YAMADA	00000348720038140944

RECLAMANTE:MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS RECLAMADO:LAURO ANTONIO PEREIRA DE BARRO	000007120038140944
RECLAMANTE:DOMINGOS SAVIO DA SILVA GOMES RECLAMADO: NADIO BATISTA DO NASCIMENTO	00000122920038140944
RECLAMANTE:GLAUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA RECLAMADO:USINAS ITAMARATY S/A	00000088920038140944
RECLAMANTE:JOSE ARNALDO SANTOS DE MEDEIROS RECLAMADO:LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA	00000608520038140944
RECLAMANTE:VALDEMAR QUEIROZ PRESTES RECLAMADO:FENASEG	00000382720038140944
RECLAMANTE:LUCILENE MARINHO RIBEIRO RECLAMADO:HELIO DE ALMEIDA MONTEIRO	00000235820038140944
RECLAMANTE:CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA RECLAMADO:BANCO DO BRASIL	00007134820078140944
RECLAMANTE:FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES RECLAMADO:AGF- SEGUROS S/A	00000847920048140944
RECLAMANTE: FRANCISCO LUIZ DIAS DE SOUZA RECLAMADO:ANA CATARINA SOUZA FAVACHO	00000057619998140944
RECLAMANTE:EMILSON FOICINHA BARBOSA RECLAMADO:BANCO CITICARD S/A	00011781820118140944
RECLAMANTE:GUIOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA RECLAMADO:FÁBRICA DEE COLCHÕES ESPLANADA	00000178520028140944
RECLAMANTE: ADEBALDO RIBEIRO PARENTE RECLAMADO:CREDICARD E CITIINSURANCE DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A	00000446320058140944
RECLAMANTE:DANIEL DIAS DO NASCIMENTO RECLAMADO:PLEVIASP	00001806020058140944
RECLAMANTE:CENTRO EDUCACIONAL EDIFICAR RECLAMADO:SANDRA MARIA DOS SANTOS DA SILVA	00000255720058140944
RECLAMANTE:JANETE DO SOCORRO FELIX SALES RECLAMADO:ALESSANDRA DO SOCORRO OLIEVIRA SARMENTO CHEN	00002949620058140944
RECLAMANTE:CENTRO EDUCACIONAL EDIFICAR RECLAMADO:JULIANA CORDEIRO ROCHA	00000636920058140944
RECLAMANTE:CENTRO EDUCACIONAL EDIFICAR RECLAMADO:ISABEL CRISTINA DA CRUZ LIMA	00000645420058140944
RECLAMANTE:ANTONIO ADJOUFRE DA SILVA BRAGA RECLAMADO:TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA	00001537720058140944
RECLAMANTE: MONICA PESSOA PINTO MARQUES RECLAMADO: FOR KIDS COM. E REPRESENTACOES DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA	0000357-5320078140944
RECLAMANTE: PLACIDO RODRIGUES LEITAO RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A E BANCO UNIBANCO - AIG - SEGUROS E PREVIDENCIA	0000359-2320078140944
RECLAMANTE: MARIA DE JESUS GOMES AMORIM RECLAMADO: RUY GUILHERME SOUZA DA SILVA	0000426-8520078140944
RECLAMANTE: LICIEDER MARINHO BAIA E LICINIO BAIA FILHO RECLAMADO: EXCELSIOR SEGURADORA S/A	0000367-9720078140944
RECLAMANTE: PATRICIA SOUZA DA SILVA RECLAMADO: ORLA CORRETAGENS E EMPREEDIMENTOS LTDA	0000721-2520078140944
RECLAMANTE: VANESSA MARIA SAMPAIO SILVA MENESCHI RECLAMADO: FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	0000747-2320078140944

RECLAMANTE: MARIA JOSE AMARAL SILVA RECLAMADO: MASSAFRA MATERIAIS DE COSTRUCAO E CETELEM BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	0000916-1020078140944
RECLAMANTE: NIUZA DE SALES GONCALVES RECLAMADO: BANCO ITAU E BANCO DO BRASIL S/A	0001137-9020078140944
RECLAMANTE: RAIMUNDO ALDEMAR CUNHA DE SOUZA RECLAMADO: BANCO DA AMAZONIA - BASA	0001170-8020078140944
RECLAMANTE:MARCIO WILLIAMN PASTANA DE SOUZA RECLAMADO:FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	00101652020068140006
RECLAMANTE: ANDREA QUEIROZ E SILVA RECLAMADO: COOPERATIVA DOS EVANGELICOS DO BRASIL - CODEB	00077293020028140006
RECLAMANTE:RAIMUNDO FERNANDES RECLAMADO: MIRIAN PINHEIRO BARBOSA	00067299220028140006
RECLAMANTE: MARI IRACILMA DA SILVA E SILVA RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSPORTE VIAÇÃO FORTE LTDA	00101660520068140006
RECLAMANTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS BARBOSA RECLAMADO:BANCO DO BRASIL S/A	00101678720068140006
RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO MENEZES QUEIROZ RECLAMADO:CASSIUS VINICIUS PIRES AVELAR E RETIFICA AMAZINIA DE MOTORES LTDA EPP	00111638520068140006
RECLAMANTE:MARILENE ANDRADE DA SILVA RECLAMADO: MARIA ROSA COSTA TEIXEIRA	00111647020068140006
RECLAMANTE: EDIVALDO NEGRÃO DA COSTA RECLAMADO: JOSIAS MATOS DE OLIVEIRA	00067307720028140006
RECLAMANTE: MANOEL PANTOJA RECLAMADO: WANILDO PEREIRA LOPES	00101643520068140006
RECLAMANTE:CRISTINA DA SILVA CARDOSO RECLAMADO: RITA BERNALDA DA COSTA	00067316220028140006
RECLAMANTE: RECICLAR COMERCIO DE ALUMINIO DO NORTE LTDA RECLAMADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA	00101635020068140006
RECLAMANTE:AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS RECLAMADO: JOSÉ RAUL DE SOUZA NOVA BRITO	00138642420038140006
RECLAMANTE: ALDA MARIA DE ARAÚJO TEIXEIRA RECLAMADO:JORGE LUIZ COSTA DE SOUZA	00128657120038140006
RECLAMANTE: MARCIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FRIAS RECLAMADO:MARIA DO SOCORRO SOARES NASCIMENTO	00128648620038140006
RECLAMANTE: VANESSA DANIELE MIRANDA FERREIRRA DIAS RECLAMADO: MARCIO MACHADO LINS	00127291120028140006
RECLAMANTE: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DA SILVA RECLAMADO: RUBENS SOULO PACHECO	00117297320028140006
RECLAMANTE: SANDRA HELENA DA SILVA BARBOSA E VERA LÚCIA DA SILVA BARBOSA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGURO S/A	00151659820068140006
RECLAMANTE: JOAQUINA DA SILVA SANTIAGO RECLAMADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANANINDEUA E BELÉM	00161645120068140006
RECLAMANTE:BENEDITO CÉLIO MIRANDA GUIMARÃES E MARIA DE LIMA GUIMARÃES RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A	00151641620068140006
RECLAMANTE: CLODOMIR REIS DA SILVA RECLAMADO: JOSÉ REIS DA SILVA	00161636620068140006
RECLAMANTE: ALUÍZIO MORAES DA SILVA RECLAMADO: WILSON RIBEIRO DE LIMA	00137338320028140006

RECLAMANTE:MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA RECLAMADO: JANIS MARIA VIDAL MIRANDA	00137329820028140006
RECLAMANTE: PEDRO REIS FRANÇA RECLAMADO: UNIMED PLANO DE SAÚDE	00137311620028140006
RECLAMANTE: JOSÉ AMADEU DA SILVA FERREIRA RECLAMADO: BENILSON JOSÉ N. CASTRO	00137303120028140006
RECLAMANTE: ROSEMIRO QUEIROZ DE LEÃO RECLAMADO: CARMEN LÚCIA DE SOUZA	00137294620028140006
RECLAMANTE: MARIA JOSÉ FERREIRA SOUSA RECLAMADO:PERCILA BARBOSA	00151633120068140006
RECLAMANTE: MARIA ELENA DOS SANTOS LAURINDO E LUIS LAURINDO NETO RECLAMADO:FENASEG E SULINA SEGURADORA S/A	00128665620038140006
RECLAMANTE: ROSENILDO MONTEIRO DA SILVA RECLAMADO: ROBERTO TEIXEIRA YPIRANGA	00137363820028140006
RECLAMANTE: VICENTE PAULA DE JESUS ESTUMANO RECLAMADO: ALBENISA DO SOCORRO CORREA	00137355320028140006
RECLAMANTE: ANA MARIA SILVA E SILVA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A - BANCO UNIBANCO E AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA	00161697320068140006
RECLAMANTE: RAIMUNDA TEÓFILA MENDES AZEVEDO RECLAMADO:MARIA DE LOURDES MARTINS MARÇAL	00151754520068140006
RECLAMANTE: JORGE RAMOS VIEIRA RECLAMADO: DIARIO DO PARPA	00151746020068140006
RECLAMANTE: LUCELINA VAZ DE LIMA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A	00151737520068140006
RECLAMANTE: KEILA MARESSA DE SOUZA FRANCO RECLAMADO:KÁTIA REGIANE DA SILVA ROCHA	00151729020068140006
RECLAMANTE: ANTONIO MATOS RAIOL RECLAMADO: MASSAFRA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	00151710820068140006
RECLAMANTE: VANDERLEI FERREIRA DA CRUZ RECLAMADO: ALCIDES MOREIRA DE OLIVEIRA	00161688820068140006
RECLAMANTE: VERA LÚCIA PEREIRA RAMALHO RECLAMADO: EMPRESA DE ONIBUS VIAÇÃO FORTE LTDA	00151702320068140006
RECLAMANTE: ANTONIOA FLORENCIA BORGES RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A	00151693820068140006
RECLAMANTE:CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: MARIA DAS DORES PALHA	00151676820068140006
RECLAMANTE:JOÃO FERREIRA DOS SANTOS RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A	00151685320068140006
RECLAMANTE:MARIA IRACILMA DA SILVA E SILVA RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSPORTES VIAÇÃO FORTE LTDA	00161670620068140006
RECLAMANTE: R A LACERDA COSTA COMÉRCIO - ME RECLAMADO: ELIZETH RODRIGUES ALMEIDA ABREU	00161662120068140006
RECLAMANTE: DIOSNE GUILHERME MACÊDO MARINHO RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A	00151668320068140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: CARLOS RENATO MONTES ALMEIDA	00161653620068140006
RECLAMANTE: ANTONIA DALVA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO RECLAMADO: FRANCILDA PEREIRA DA SILVA	00142387919998140006
RECLAMANTE: MILTON ALMEIDA FERREIRA RECLAMADO: HELIO JOSÉ MACHADO DOS SANTOS	00142379419998140006

RECLAMANTE: REGILDA DE NAZARÉ SILVA PATRÍCIO RECLAMADO: DARIA CHAGAS DE FARIAS	00142361219998140006
RECLAMANTE: CARLOS MACHADO PIMENTEL RECLAMADO: MARIA SANTANA DO ROSÁRIO DA COSTA MOURA	00142352719998140006
RECLAMANTE: FERNANDO FERNANDES FEITOSA RECLAMADO: SOLONEIDE PESSOA DA NOBREGA ALENCAR	00142344219998140006
RECLAMANTE: JADER DE JESUS CARVALHO BRAGA RECLAMADO: ODONTO FÁCIL PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO LTDA	00142327219998140006
RECLAMANTE: MARIA ETELVINA DE MELO FERREIRA RECLAMADO: EDDVYLLY EDUARDO DA CRUZ LIMA	00142318719998140006
RECLAMANTE: CLAUDIO ANTONIO GONÇALVES BARREIROS RECLAMADO: BENEDITA OLIVEIRA CAVALCANTE	00159957420008140006
RECLAMANTE: DANISE BORGES DA SILVA RECLAMADO: MARIO MOURA	00159948920008140006
RECLAMANTE: TEREZA PENHA DE OLIVEIRA RECLAMADO: RAIMUNDO A DA SILVA	00124679520018140006
RECLAMANTE: JOSÉ ANTONIO DE JESUS BARATA RECLAMADO: JOANIZ DIAS JARDIM	00124661320018140006
RECLAMANTE: JOSIAS MIRANDA DE SOUZA RECLAMADO: KLEBER WILSON DE ALMEIDA PEREIRA	00124652820018140006
RECLAMANTE: FRANCISCO ERIVANDO DE SOUZA RECLAMADO: HOSTER CARVALHO DE BRITO	00157291920028140006
RECLAMANTE:CLAUDIONOR RAMOS DA SILVA RECLAMADO: JOÃO N C DE CAMPOS	00142300519998140006
RECLAMANTE:FRANCISCO FERREIRA AGUIAR RECLAMADO: ANABIETE FRIAS SOUZA	00142292019998140006
RECLAMANTE: SILVIA REIS SANTOS RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSPORTES VIA METROPOLITANA LTDA	00148671420038140006
RECLAMANTE: SAMUEL DA SILVA AZEVEDO E SUZIANE DA SILVA AZEVEDO RECLAMADO: EMPRESA CLEAN SERVICES GERAIS LTDA	00161705820068140006
RECLAMANTE: NIELSON ARAUJO DO NASCIMENTO RECLAMADO: NIVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO	00152339219998140006
RECLAMANTE: IVAN SCHIAVINATTO DE SOUZA RECLAMADO: IRENE DE SOUZA BARROSO	00162280819998140006
RECLAMANTE: LILIANE NASCIMENTO DA SILVA RECLAMADO: JOSÉ WELLINGTON E MARIA LEIDINALVA FURTADO	00162272319998140006
RECLAMANTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA RECLAMADO: MOISES GOMES DE CARVALHO SOBRINHO	00152321019998140006
RECLAMANTE: GUILHERMINA OLIVEIRA FERREIRA NEGRÃO E RAIMUNDO OLIVEIRA FERREIRA RECLAMADO: BERNARDO ARAUJO DO CARMO	00152312519998140006
RECLAMANTE: AMÉLIA LISBANE DUARTE RECLAMADO: OTÁVIO AURÉLIO PAIVA SÁ	00152304019998140006
RECLAMANTE: ANA LUCIA MARTINS MATOS RECLAMADO: ROSIANE SILVEIRA DA SILVA	00152295519998140006
RECLAMANTE: ANTONIA RAIOL MELO RECLAMADO: WALDIR MARTINS RAIOL	00162263819998140006
RECLAMANTE: MARIA JOSÉ DE ARAÚJO RECLAMADO: MARIA MARQUES FRANCO	00152287019998140006
RECLAMANTE: MARIA HELENA ATAIDE DOS SANTOS RECLAMADO: MARIA HELENA OLIVEIRA ATAIDE	00152278519998140006
RECLAMANTE: SOTERO BARRAL DA LUZ RECLAMADO: MANOEL FERREIRA SIMÕES	00162255319998140006
RECLAMANTE: JAIR MACIEL DE CASTRO RECLAMADO: A CAMELO DE MORAES S/A	00162246819998140006
RECLAMANTE: VANDERNAILEN FELIPE DE TOLEDO MAGALHÃES RECLAMADO: OSMARINO DE SOUZA SILVA	00152260319998140006

RECLAMANTE: FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO DE ASSIS RECLAMADO: JORGE MENDES MELO	00152251819998140006
RECLAMANTE: RUTH MARIA CONCEIÇÃO ALVES RECLAMADO: OZIEL SILVA AVELAR	00152243319998140006
RECLAMANTE: JONIS BAGOT ARAUJO DOS SANTOS RECLAMADO: REDE CELPA	0000884-6320118140944
RECLAMANTE: EVANILDA MARTINS DA ROCHA RECLAMADO: ELIAS MOURA LOBATO JUNIOR	0001140-0620118140944
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA CUNHA RECLAMADO: CLARO S/A	0001123-6720118140944
RECLAMANTE: ELENIZE SANTIAGO MENDES CHAVES RECLAMADO: CLT - CONSTRUTORA E INCORPORADORA TECNICA LTDA	0001175-6320118140944
RECLAMANTE: KAREN CAROLINE SOUSA SANTOS RECLAMADO: TIM CELULAR	0001090-7720118140944
RECLAMANTE: JOSE FRANCISCO FEITOSA DE ALENCAR RECLAMADO: TELEMAR	0000808-3920118140944
RECLAMANTE: CRISTIANE GLACI CULLERRE DE FRANCA RECLAMADO: OI - EMPRESA DE TELEFONIA FIXA	0000798-9220118140944
RECLAMANTE: JOSE ASSIS DE SOUZA RECLAMADO: MANOEL BRAGANCA NOBRE	0000985-0320118140944
RECLAMANTE: IZAURA CONCEICAO PEREIRA RECLAMADO: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO	0000907-0920118140944
RECLAMANTE: SIMONE MARIA DOS ANJOS DE CRISTO RECLAMADO: DISCARTE DISTRIBUIDORA LTDA	0000827-4520118140944
RECLAMANTE: IZAURA CONCEIÇÃO PEREIRA RECLAMADO: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO	000972-0420118140944
RECLAMANTE: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA RECLAMADO: BANPARA - BANCO DO ESTADO DO PARA S/A	0000841-2920118140944
RECLAMANTE:MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA BRITO RECLAMADO: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA	0000886-33.20118140944
RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES NUNES TAVARES RECLAMADO: LOJAS AMERICANAS S.A.	0000826-60.20118140944
RECLAMANTE: MARIA INEZ ILARIO RECLAMADO: BANCO BRADESCO E BANCO BMG	0001088-44.20108140944
RECLAMANTE: ALVARO MIRANDA DA SILVA NETO RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSPORTES AGUAS LINDAS	0000980-78.20118140944
RECLAMANTE: MESSIAS PINHEIRO BORGES RECLAMADO: OI TELEMAR S/A	0001256-12.20118140944
RECLAMANTE: ALEXANDRE BRITO DA COSTA RECLAMADO: BANCO IBI	0001018-90.20118140944
RECLAMANTE: REYNALDO BATISTA JUNIOR RECLAMADO: PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA. E TNL PCN S/A - OI	0000968-64.20118140944
RECLAMANTE:MARIA IZABEL THOMPSON DOS SANTOS RECLAMADO:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A - BANPARA	0000992-97.20088140944
RECLAMANTE:MARIELMA CARDOSO REIS RECLAMADO:BANCO IBI E C & A MODAS	0001323-79.20088140944
RECLAMANTE:GEANE DA SILVA DE ALBUQUERQUE RECLAMADO:C&A MODAS LTDA.	0001175-68.20088140944
RECLAMANTE:RAIMUNDA TERESINHA CHAVES DA SILVA RECLAMADO:REDE CELPA	0001434-29.20098140944

RECLAMANTE:RODRIGO NOGUEIRA CELEDONIO RECLAMADO:ANA LUCIA CHAVES DOS PASSOS	0000811-28.20108140944
RECLAMANTE:GERALDO EGBERTO DA SILVEIRA JUNIOR RECLAMADO:TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	0001246-70.20088140944
RECLAMANTE:GLAUCE IVELIZE CARVALHO LINS RECLAMADO:TELEMAR NORTE LESTE S/A	0001190-95.20128140944
RECLAMANTE:JAIRO FERREIRA SILVA RECLAMADO:VIDASOM COMERCIAL LTDA	0000702-19.20078140944
RECLAMANTE:JOSIAS LEAL DE SOUSA RECLAMADO:AUTO ESCOLA FOCA	0000857-80.20118140944
RECLAMANTE:JASPER DE CASTRO CARVALHO RECLAMADO:Y.YAMADA S/A	0001069-09.20088140944
RECLAMANTE:CLEYBER VINICIUS DORNELAS E SILVA RECLAMADO:ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE LTDA	0001337-24.20128140944
RECLAMANTE:JOAO NORONHA RECLAMADO:BANCO DO BRASIL S/A	0001203-36.20088140944
RECLAMANTE:JOSE RIBAMAR COELHO DA SILVA RECLAMADO:SOCIEDADE FUNERARIA ANANINDEUA	0000026-42.20058140944
RECLAMANTE:KATIA MACEDO DA CRUZ RECLAMADO:MARIA DE FATIMA PINON SIQUEIRA	0001062-17.20088140944
RECLAMANTE:ANA CAROLINA ANDRADE FARIAS RECLAMADO:SARAIVA E SICILIANO S/A	0001287-95.20128140944
RECLAMANTE:ANA MARTA BENTES PANTOJA RECLAMADO:BANCO ITAU E BANCO IBI	0000754-10.20108140944
RECLAMANTE:CARLOS ALBERTO PENEDO SALHEB RECLAMADO:ADRIANA FERNANDES DE LIMA	0001381-48.20098140944
RECLAMANTE:DANIELE RIBEIRO DA SILVA RECLAMADO:WELIDA VAZ PEREIRA LIMA	0001115-61.20098140944
RECLAMANTE:LIDIA DORALICE CUNHA CORREA RECLAMADO:BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO (SAO PAULO)	0001136-37.20098140944
RECLAMANTE:CONDOMINIO RIOS TROPICAIS RECLAMADO:ALVARO CORDOVIL DE CARVALHO	0001237-74.20098140944
RECLAMANTE:ESTELINA DE SOUZA BATISTA RECLAMADO:BANCO DO ESTADO DO PARA	0001412-68.20098140944
RECLAMANTE:ELINALDO VITAL GOMES RECLAMADO:ADILSON JOSE DE LIMA ANDRADE JUNIOR	0000789-67.20108140944
RECLAMANTE:IRACI SARMENTO GARCIA RECLAMADO:BANCO BRADESCO	0000856-37.20078140944
RECLAMANTE:MANOEL BIANOR MACHADO JUNIOR RECLAMADO:SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARA	0001105-17.20098140944
RECLAMANTE:UNIGRAF UNIDAS GRAFICAS E EDITORA LTDA RECLAMADO:JOSE CAMILO DA SILVA JUNIOR	0001119-35.20088140944
RECLAMANTE:MAURICIO ROBERTO GOMES DA SILVA PINTO MARTINS RECLAMADO:B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (AMERICANAS.COM)	0001158-27.20118140944
RECLAMANTE:MANOEL DE JESUS DE ARAUJO ROCHA RECLAMADO:DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	0001290-50.20128140944
RECLAMANTE:SANDRA IZABEL DE SOUZA FERREIRA RECLAMADO:VERA CRUZ SEGURADORA E EXCELSIOR SEGUROS S.A.	0000793-12.20078140944

RECLAMANTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO:GENTIL GOMES PARENTE	0000753-25.20108140944
RECLAMANTE:MARIA DO SOCORRO DE SOUZA PEREIRA RECLAMADO:RAIMUNDA CORREA DE OLIVEIRA E JOSE EDMILSON DO ROSARIO FERNANDES	0001357-20.20098140944
RECLAMANTE:LUIZ CARLOS CIPRIANO DE CASTRO RECLAMADO:CREDICARD BANCO S/A	0001120-54.20078140944
RECLAMANTE:FRANCISCA ARAUJO DE MIRANDA RECLAMADO:BRADESCO SEGURADORA	0001308-47.20078140944
RECLAMANTE:JOSUE DA CONCEICAO RECLAMADO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A	0001214-65.20088140944
RECLAMANTE:BRUNO SANTIAGO VAJAO RECLAMADO:COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL	0000847-75.20078140944
RECLAMANTE:SULAMITA GONCALVES DA CONCEICAO] RECLAMADO:ITAU SEGUROS E BRADESCO AUTO/RE CIA SEGUROS	0001347-44.20078140944
RECLAMANTE:LUIZ CARLOS MONTEIRO DE BARROS RECLAMADO:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA E SALOMAO ALCOLUMBRE & CIA LTDA	0001372-57.20078140944
RECLAMANTE:RINALDO ESPINDOLA DA SILVA RECLAMADO:CREDICARD BANCO S/A	0001142-15.20078140944
RECLAMANTE:VALDEMIR BRASIL DIAS RECLAMADO:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A - BANPARA	0001029-61.20078140944
RECLAMANTE:SOCORRO ALVES COSTA RECLAMADO:EXCELSIOR SEGUROS S.A.	0000634-69.20078140944
RECLAMANTE:MARIA HELENA COSTA E NADIS DA SILVA ARAUJO RECLAMADO:EXCELSIOR SEGURADORA S/A	0000366-15.20078140944
RECLAMANTE:IRACEMA ARANHA TREVIA RECLAMADO:CLEAN SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA	0001342-22.20078140944
RECLAMANTE:RIVELINO DOS SANTOS MONTEIRO RECLAMADO:ARIGATO - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA	0001117-02.20078140944
RECLAMANTE:MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS CRUZ RECLAMADO:SUPERMERCADO SAO GERALDO	0000931-76.20078140944
RECLAMANTE:RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA E MARIA LUCIA DOS SANTOS RECLAMADO:EXCELSIOR SEGURADORA S/A	0000413-86.20078140944
RECLAMANTE:ANALIA BORGES DE BRITO RECLAMADO:EMPRESA AUTO VIACAO FORTE LTDA E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELEM - SETRANS/BEL	0001275-57.20078140944
RECLAMANTE:ADEVALDO SANTOS DOS SANTOS RECLAMADO:TELEMAR NORTE LESTE S/A	0000104-07.20038140944
RECLAMANTE:MARIA ANTONIA FREITAS DA COSTA RECLAMADO:INTERBRAZIL SEGURADORA S/A	0000077-24.20038140944
RECLAMANTE:JOANA DARC GOMES DOS SANTOS E JOAO SERGIO TRINDADE MONTEIRO RECLAMADO:SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A	0000035-72.20038140944
RECLAMANTE:MANOEL DELORISANO RAIOL GOMES RECLAMADO:BANCO PAN AMERICANO	0001092-86.20078140944
RECLAMANTE:ROZINHA RODRIGUES DE AQUINO RECLAMADO:CREDICARD S/A	0000933-46.20078140944
RECLAMANTE:TATIANA COSME E SILVA RECLAMADO:VERA LUCIA BENTES DE OLIVEIRA	0000050-41.20038140944

RECLAMANTE:ANTONIO RUBENS VIEIRA LIMA RECLAMADO:EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL	0000076-34.20068140944
RECLAMANTE:ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA RIBEIRO RECLAMADO:BANCO ITAU	0000038-56.2005.8.14.0944
RECLAMANTE:TEREZINHA DA CONCEICAO BEZERRA RECLAMADO:NASILENE LOPES DA SILVA E ELIEL SANTOS DE SOUZA	0000079-91.2003.8.14.0944
RECLAMANTE:LUCILENE PAIXAO DE MORAES RECLAMADO:SERASA S/A	0000953-37.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:ADEMIR ALVES LIMA RECLAMADO:SERGIO AGOSTINHO LIMBERT	0000624-25.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:R. C. ATAYDE-ME RECLAMADO:BRANCO SERVICOS E COMERCIO	0000696-12.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:FABIO LUIZ MARCONDES RECLAMADO:VIACAO ITAPEMIRIM S/A	0000676-21.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS E IRACI SANTANA RECLAMADO:EXCELSIOR SEGUROS S/A E BANCO UNIBANCO - AIG - SEGUROS E PREVIDENCIA	0000595-72.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:LINDALVA EVANGELISTA DE BRITO E ANTONIO RAIMUNDO SANTANA DO NASCIMENTO RECLAMADO:EXCELSIOR SEGUROS S.A E BANCO UNIBANCO	0000854-67.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:NEUSA DOS SANTOS DIAS RECLAMADO:EXCELSIOR SEGURADORA S/A E BANCO UNIBANCO AIG	0000411-19.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:ROSEMAR LIMA DO NASCIMENTO RECLAMADO:LUIS	0000614-78.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:ABEDIAS DE MELO MOREIRA RECLAMADO:JOSE CARLOS MASCARENHAS FRANCO AFONSO , MARIANA DOLL ECA DE QUEIROZ FRANCO AFONSO E FERNANDO FERREIRA CARDOSO	0000611-26.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:ANTONIO QUELE SOBRINHO RECLAMADO:RENILSON BARROS DE OLIVEIRA	0000455-38.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:EUGENIA MARIA DE SOUZA VALENTE RECLAMADO:NEYLA SILVA DE CARVALHO	0000615-63.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:TIAGO ESPINOSA DE PAULA RECLAMADO:ANGELA MARIA	0000548-98.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:DORLI CARDOSO BITENCOURT E MARIA REGINA DOS SANTOS BITENCOURT RECLAMADO:BANCO UNIBANCO E AIG SEGUROS E PREVIDENCIA E EXCELSIOR SEGUROS S/A	0000583-58.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS RECLAMADO:SOLOTECNICA ENGENHARIA LTDA	0000427-70.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:ETVINO PARNOV E MARLICE PARNOV RECLAMADO:EXCELSIOR SEGUROS S.A.	0000816-55.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:FRANCINEIDE DE SOUZA BARBOSA RECLAMADO:ODALICIO FERREIRA DA SILVA	0000417-26.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:BENEDITO PEIXOTO DA SILVA RECLAMADO:BANCO BANPARA	0000582-73.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO:CARLOS LIMA CHAMIE	0000671-96.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:CLAUDIA ALEGRIA ALMEIDA CAJAZEIRAS RECLAMADO:BANCO BRADESCO S.A	0001128-31.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:RAIMUNDO DIOGENES OLIVEIRA MIRANDA RECLAMADO:POSTO VITORIA	0000462-30.2007.8.14.0944

RECLAMANTE:ANGELA MARIA BEGOT MOURA RECLAMADO:BANCO DO BRASIL S/A	0000594-87.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:CRISTIANE DO SOCORRO DA SILVA GOMES RECLAMADO:NORTE BRASIL TELECOM	0000616-48.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:OTAVIO ALVES DE LIMA MENEZES RECLAMADO:DJANIRA SANTA ROSA RAMOS	0000699-64.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:JORGE PIRES RODRIGUES RECLAMADO:VIALOC	0000439-84.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO QUINTA DAS CASTANHEIRAS RECLAMADO:MARIA NILDA RIBEIRO	0000755-97.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:JOSE ANTONIO RODRIGUES DUARTE RECLAMADO:ELANE GARCIA	0000409-49.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:HELDER EDUARDO GOMES CERQUEIRA RECLAMADO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA	0000965-51.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:DANIEL DAS CHAGAS GOMES RECLAMADO:ELIANA DAS CHAGAS GOMES	0000622-55.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:CARMEN CELIA RIBEIRO RECLAMADO:EXCELCIOR SEGUROS S.A , ITAU SEGUROS S A , VERA CRUZ E OUTROS	0000907-48.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO:JOSE DE RIBAMAR SANTOS	0000393-95.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:JACKSON DA SILVA GOMES RECLAMADO:VIVO NORTE BRASIL TELECOM S/A	0000470-07.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:PAULO CARDOSO FERNADES E FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA RECLAMADO:JOAO BERNARDES DOS SANTOS	0000071-80.2004.8.14.0944
RECLAMANTE:LINARES CESAR TEIXEIRA E RITA MARIA TAVARES DE MEDEIROS RECLAMADO:SANTANDER SEGUROS S.A	0000037-08.2004.8.14.0944
RECLAMANTE:ERISVALDO DA SILVA SOUZA RECLAMADO:MARIA CLOTILDES BONFIM DA SILVA E RONALDO ORTIZ ALMEIDA	0000019-84.2004.8.14.0944
RECLAMANTE:ADALCIMAR SOUZA RECLAMADO:MAKRO ATACADISTA S/A	0000046-67.2004.8.14.0944
RECLAMANTE:ELIANA MARIA MAIA DA COSTA RECLAMADO:LIBERIO DE FATIMA DOS SANTOS	0000009-40.2004.8.14.0944
RECLAMANTE:IRMAOS MARTINS FREIRE LTDA RECLAMADO:ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONJ VERDEJANTE IV	0000038-90.2004.8.14.0944
RECLAMANTE:NATASHA DE PAULA FONSECA FERREIRA DA SILVA RECLAMADO:ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ANANINDEUA	0000124-61.2004.8.14.0944
RECLAMANTE: GERCINO CORRÊA DA SILVA RECLAMADO: OSVALDO COSTA	004287416.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA ELZA DE ASSUNÇÃO CARNEIRO E ALFREDO DA COSTA AMARAL RECLAMADO: INTERBRASIL SEGURADORA S/A	0046867-67.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: MADALENA SOUSA DA SILVA RECLAMADO: ANA CLÉIA DOS SANTOS PEREIRA	0046866-82.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RECLAMADO: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA E THAÍS RAIOL RIBEIRO	0046865-97.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: GUILHERMINA MARIA DOS SANTOS RECLAMADO:EMPRESA DE TRANSPORTE MARITUBA LTDA	0046864-15.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA CLEUMA OLIVEIRA E IVANEUSA OLIVEIRA SILVA RECLAMADO: EXPRESSO GUANABARA S/A	0045864-77.2003.8.14.0006

RECLAMANTE: DOLORES VIEIRA DE OLIVEIRA RECLAMADO: ROSINEIDE SOUZA DA NATIVIDADE	0026742-15.2002.8.14.0006
RECLAMANTE: RUBENS DE MELO GRANHEM RECLAMADO: BANCO BRADESCO	0027739-95.2002.8.14.0006
RECLAMANTE: VILARIM OEIRAS BENTES RECLAMADO: VALDECIR BARROS CAVALCANTE	0023465-25.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: REGINA CÉLIA BARBOSA CARDOSO E REGINALDO BARBOSA CARDOSO RECLAMADO: ADRIANA DA SILVA BARBOSA	0026741-30.2002.8.14.0006
RECLAMANTE: PAULO SÉRGIO SOARES NEPOMOCENO RECLAMADO: TRANSPORTES CASSIANO	0027738-13.2002.8.14.0006
RECLAMANTE: MARGARIDA FERREIRA DOS REIS RECLAMADO: ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO	0026740-45.2002.8.14.0006
RECLAMANTE: DENIS AUGUSTO MARTINS ALVES RECLAMADO: AMALIA MARIA PINHEIRO DA COSTA	0026739-60.2002.8.14.0006
RECLAMANTE: JOSÉ MARIA QUEIROZ RECLAMADO: EDSON TAKAMOTO	0026738-75.2002.8.14.0006
RECLAMANTE: ELCIO GONÇALVES MAGALHÃES E LINALDA SUELLEN DA SILVA G. MAGALHÃES RECLAMADO: ANTONIO DEMISTOCLIDES SILVA GUIMARAES E MARIA CELIA COSTA TRAVASSOS	0027737-28.2002.8.14.0006
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: CLAUDIO LUZZI	0000958-88.2009.8.14.0944
RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA DOS SANTOS RECLAMADO: ANTONIO RICARDO FERNANDES DA SILVA	0027736-43.2002.8.14.0006
RECLAMANTE: JAME ARAÚJO SOARES RECLAMADO: HERLI FERREIRA GOMES	0027735-58.2002.8.14.0006
RECLAMANTE: REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RECLAMADO: M. T. REPRESENTAÇÕES LTDA	0026737-90.2002.8.14.0006
RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO CUNHA TRINDADE RECLAMADO: CRISTINA S. MIRANDA	0026736-08.2002.8.14.0006
RECLAMANTE: ARGEMIRO NOGUEIRA LUCENA RECLAMADO: EUDOCIA FEITOSA LIMA	0027734-73.2002.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE DE SOUZA COSTA RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO	00267352-32.2002.8.14.0006
RECLAMANTE: GELSON ROBERTO MENEZES DA SILVA RECLAMADO: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS	0026734-38.2002.8.14.0006
RECLAMANTE: SALOMÃO DE JESUS CALDEIRA DE MOURA RECLAMADO: PONTES IRMÃO E CIA LTDA	0022773388.2002.8.14.0006
RECLAMANTE:MARIA LÚCIA LIMA DO ROSÁRIO SÉRGIO RECLAMADO: JOSÉ EUGÊNIO DE BRITO E MÁRCIA PATRICIA DA COSTA RAMOS	0027732-06.2002.8.14.0006
RECLAMANTE: EDILSON BRITO DE MORAES RECLAMADO: CILONHO MARTINS DE SOUZA	0027731-21.2002.8.14.0006
RECLAMANTE: JADER DE JESUS CARVALHO BRAGA RECLAMADO: ELANE FREITAS DA LUZ	0026733-53.2002.8.14.0006
RECLAMANTE:DORALICE ALVES PEREIRA RECLAMADO: MARCIO BRAGA SANTOS	0027730-36.2002.8.14.0006

MARIA JOSÉ SODRÉ RECLAMANTE: RECLAMADO: WILSON RAMOS PINTO	0027729-51.2002.8.14.0006
RECLAMANTE: ORLANDINA GOMES PINHEIRO RECLAMADO: SARA MARIA VIANA	0026732-68.2002.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA DA PAZ PONTES DA SILVA RECLAMADO: JAIR FERREIRA PADILHA	0026731-83.2002.8.14.0006
RECLAMANTE: ARQUIMIMO PEREIRA RECLAMADO: JANDIRA CABRAL MOREIRA	0026730-98.2002.8.14.0006
RECLAMANTE:RINALDO PEREIRA JARDIM RECLAMADO:LUIZ OTAVIO JUNIOR	0026729-16.2002.8.14.0006
RECLAMANTE: JOEL FERREIRA DO NASCIMENTO RECLAMADO:TELESP - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A.	0000641-56.2010.8.14.0944
RECLAMANTE: RAIMUNDA ROSEMARY SILVA PINTO RECLAMADO: PONTE IRMAO E CIA LTDA.	0000769-76.2010.8.14.0944
RECLAMANTE: COSME CARNEIRO CAVALCANTI RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A	0001018-27.2010.8.14.0944
RECLAMANTE: MAGMA TECNOLOGIA QUIMICA LTDA EPP RECLAMADO: SOCIEDADE UNIAO GOOD PAX	0000911-80.2010.8.14.0944
RECLAMANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS PANTOJA RECLAMADO: JACYNEYVA CARDOSO AZEVEDO	0000708-21.2010.8.14.0944
RECLAMANTE: RAIMUNDA DE FIGUEIREDO PELAES FERREIRA RECLAMADO: UNIMED BELEM	0000924-79.2010.8.14.0944
RECLAMANTE: KELLICE FEITOSA DE ARAUJO RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A	0000897-96.2010.8.14.0944
RECLAMANTE: EDNILSON DE SOUSA SAMPAIO RECLAMADO: COMERCIAL ELETRO CRED	0000884-97.2010.8.14.0944
RECLAMANTE: HEBER PEREIRA RIBEIRO RECLAMADO: ALEXSANDRO SOUZA DA COSTA	0000680-53.2010.8.14.0944
RECLAMANTE: CARLOS ROBERTO ALVES FERREIRA RECLAMADO: CREDICARD CITI	0000832-04.2010.8.14.0944
RECLAMANTE: MARIA ROSINETE BORGES REIS RECLAMADO: REDE CELPA	00007792320108140944
RECLAMANTE: LOURIVAL SILVEIRA RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A	0000733-34.2010.8.14.0944
RECLAMANTE: ANTONIO RODRIGUES GONÇALVES RECLAMADO:EDMILSON DE MELO COELHO	0000711-7320108140944
RECLAMANTE: CLECIVAL OLIVEIRA DA COSTA RECLAMADO:TNL PCS - TELENORTE LESTA PARTICIPACOES S/A	0001165-53.2010.8.14.0944
RECLAMANTE: MAUES DO BOM REMEDIO DA SILVA, MANASEIS JESUS DA SILVA, MARIANO DO BOM REMEDIO DA SILVA, MAURA CRISTINA DA SILVA, MAURICIA DO SOCORRO DA SILVA, MILIANE CASSIA DA SILVA E MOISES DE ASSIS DA SILVA RECLAMADO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	00008468520108140944
RECLAMANTE: LUIZ AUGUSTO SOUZA RECLAMADO: W. DA C. M. NASCIMENTO - ME- COMERCIAL ELETRO CRED COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA	00011672320108140944
RECLAMANTE: HAROLDO PEREIRA RODRIGUES RECLAMADO: EDIO CARLOS RODRIGUES MARQUES	00007212020108140944
RECLAMANTE: OBIRANEI DA SILVA MORAES RECLAMADO: BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO	00007377120108140944
RECLAMANTE:EDER LUIZ DA SILVA MATOS RECLAMADO: VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	00009576920108140944

RECLAMANTE: CLEIBE DIOGO DA SILVA MATOS RECLAMADO: VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	00009689820108140944
RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA MATOS RECLAMADO: VIALOC TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA	00009420320108140944
RECLAMANTE: LUCIANNE DOS SANTOS CARVALHO RECLAMADO: MICROCAMP INTERNACIONAL-BELÉM COM. LIVROS INF. LTDA	00007749820108140944
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: ESPOLIO DE IVETE DE ASSIS LIMA/ JOSÉ CARLOS DE ASSIS	00010771520108140944
RECLAMANTE: CELESTE DO SOCORRO DA SILVA MATOS RECLAMADO: VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIRO LTDA	00009706820108140944
RECLAMANTE: NIVEA MARIA MATOS COSTA RECLAMADO: VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	00096716220108140944
RECLAMANTE: MARILIA AGLAIR ROCHA DA SILVA RECLAMADO: ASMIL ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO PARÁ.	00011204920108140944
RECLAMANTE:MARINA GOMES DA SILVA RECLAMADO: BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO	00008693120108140944
RECLAMANTE: ADRIANO DE ABREU LEITE RECLAMADO: BANCO ITAU	00006631720108140944
RECLAMANTE: CLEOBULO ROLIM SALES RECLAMADO: TELEMAR LESTE S/A (OI FIXO)	00011412520108140944
RECLAMANTE: ALBINESIO DA SILVA DUARTE RECLAMADO: ASMIL ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO PARÁ	00011862920108140944
RECLAMANTE: MARCOS JOSÉ GOMES RODRIGUES RECLAMADO: CLARO BCP S.A	00012434720108140944
RECLAMANTE: DARLENE DE NAZARE DA SILVA MATOS RECLAMADO: VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	00009593920108140944
RECLAMANTE: ANA MARIA DA SILVA RECLAMADO: Y YAMADA S/A E SANSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	00011309320108140944
RECLAMANTE: FABIO BAIA DUTRA REPRESENTADO POR ADILAEL VILHENA DUTRA RECLAMADO: CLUBE ADBEP ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARA	00011127220108140944
RECLAMANTE: JESSE DA SILVA BRITO RECLAMADO: BANCO CITICARD S/A	00009273420108140944
RECLAMANTE: WANDERSON DA SILVA SANTOS RECLAMADO: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS	00011439220108140944
RECLAMANTE: WALTER NAZARENO DA SILVA CARVALHO RECLAMADO: REDE CELPA	00011464720108140944
RECLAMANTE: GONZALO LEONARDO ALVAREZ RECLAMADO: TIM CELULAR S/A	00008762320108140944
RECLAMANTE: PAULO JONES FERREIRA RECLAMADO: LOTHAR PAULO EHRHARDT	00012287820108140944
RECLAMANTE: JOANA MARIA DE OLIVEIRA RECLAMADO: DRA. CRISTINA L S CARNEIRO	00001927420058140944
RECLAMANTE: EUGENIO CARLOS LAMEIRA DE OLIVEIRA RECLAMADO: MIGUEL	00000628420058140944
RECLAMANTE: ALAIR CORREA RECLAMADO: BANCO UNIBANCO E AIG - SEGUROS E PREVIDÊNCIA	00002499220058140944
RECLAMANTE: JANETE DO SOCORRO FELIX SALES RECLAMADO: ALESSANDRA DO SOCORRO OLIVEIRA SARMENTO CHEN	00001719820058140944

RECLAMANTE: MARIA MADALENA DOS ANJOS SANTANA RECLAMADO: LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA	00000333420058140944
RECLAMANTE: RAIMUNDO BARROS MARINHO DOS SANTOS RECLAMADO: MARIA ODORICO BARROS	00002949620058140944
RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO CUNHA TRINDADE RECLAMADO: MARIA DAS GRAÇAS PANTOJA	00000151820028140944
RECLAMANTE: REINALDO LIMA PINTO RECLAMADO: BANCO UNIBANCO E AIG- SEGURO E PREVIDENCIA	00000593220058140944
RECLAMANTE: ADALBERTO ROSÁRIO MIRANDA RECLAMADO: PEDRO DOS SANTOS BARROSO E FÁBIO LUIZ VIANA	00002593920058140944
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: CLAUDIO LUZZI	00001060620058140944
RECLAMANTE: JOÃO JOSÉ GOMES DE MELO RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A	00001052120058140944
RECLAMANTE:VALDEMIR DE JESUS RECLAMADO: BANCO ITAU S/A	00008770820108140944
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: VALERIA CRISTINA M. PEREIRA	00000454820058140944
RECLAMANTE: NENA MARIA VERA CABRAL E JOSÉ LOPES CABRAL RECLAMADO: VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA	00001018120058140944
RECLAMANTE: JOSIVAL GUEDES DE ARAÚJO RECLAMADO: B. A. MEIO AMBIENTE LTDA	00008121320108140944
RECLAMANTE: RAMON KALLEBE SOUSA SANTOS RECLAMADO: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO	00011707520108140944
RECLAMANTE: MARIA IRACIRA DE JESUS RIBEIRO RECLAMADO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	00007299420108140944
RECLAMANTE: AUXILIADORA PERES DUARTE RECLAMADO: FOTOFILMES COMERCIO/ORLANDO RODRIGUES	00010364820108140944
RECLAMANTE: MARIA NATALINA DA SILVA RECLAMADO: FURTADO E SOBRINHO LTDA.	00002610920058140944
RECLAMANTE: CENTRO EDUCACIONAL EDIFICAR RECLAMADO: MAIANE ARAUJO MOTA	00000653920058140944
RECLAMANTE: ARGEMIRO GOMES TEIXEIRA RECLAMADO: ROSA COIMBRA DA CONCEIÇÃO E ELISABETE CONCEIÇÃO FERREIRA	0030190-88.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: ANA LÚCIA DE ALMEIDA NUNES E NASARENO MARIA NUNES RECLAMADO: MARTINS, COMERCIO, SERVIÇO E DISTRIBUIÇÃO S/A	0031193-78.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO ONDAS DO SAL I RECLAMADO: NEUDO TAVARES	0031192-93.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: JOSÉ SOARES FILHO RECLAMADO: PRESTADORA DE SERVIÇOS TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS VIVO	0031191-11.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: ADELAIDE QUEIROZ HALL RECLAMADO: LIDER SUPERMERCADO E MAGAZINE	0030189-06.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: PAULO PNEUS E PEÇAS LTDA-ME RECLAMADO: SONIA MARIA DOS SANTOS D AGOSTINO	0031190-26.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: ANTONIO AMADOR DA SILVA RECLAMADO: ALICIO SANCHES BRITO	0031189-41.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: JOÃO ROCHA FRANÇA RECLAMADO: MARIA MARLY CORDEIRO LIMA	0031188-56.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: PATRICIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE RECLAMADO: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA	0031187-71.2005.8.14.0006

RECLAMANTE: HUGO ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA RECLAMADO: BRA - TRANSPORTES AÉREOS	0031186-86.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: JOÃO DE DEUS RAMOS DA SILVA RECLAMADO: SANTA CLARA IND. COM. DE ALIMETOS	0030188-21.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: JANDIRA PIMENTEL ALBUQUERQUE RECLAMADO: MAPERE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E EXCELSIOR SEGUROS S/A	0000469-56.2006.8.14.0944
RECLAMANTE: ELIAS MELO MEDEIROS RECLAMADO: JOÃO	0031185-04.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: NEUZA GADELHA LIMA RECLAMADO: WASHINGTON SOUSA DE MIRANDA	0031184-19.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: WELLINGTON LIMA CAVALCANTE RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSPORTE VIAÇÃO FORTE LTDA	0030187-36.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: DAMIÃO VIEIRA BARBOSA RECLAMADO: BOSCO	0030186-51.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: FRANCIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS RECLAMADO: JOSÉ HENRIQUE ARAÚJO DA SILVA	0031183-34.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: SILVIA REGINA SARMENTO MASSAKI RECLAMADO: SANDRA REGINA DA SILVA SARMENTO	0030185-66.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA GONÇALA DE OLIVEIRA MARTINS RECLAMADO: PATRICIA SERRA DE OLIVEIRA SANTOS	0030184-81.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: BELMARES BELÉM MÁQUINAS E REFRIGERAÇÃO LTDA RECLAMADO: CARTÓRIO DE PROTESTO VALE VEIGA - 1º OFÍCIO E CARTÓRIO DE PROTESTO MOURA PALHA - 2º OFÍCIO	0030183-96.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: RINALDO COUTINHO MARTINS RECLAMADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A	0031182-49.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: FRANCISCO JOSÉ ANASTÁCIO DA SILVA RECLAMADO: JCS ARAÚJO SANTOS E ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA REIS	0030182-14.2005.8.14.0006
RECLAMANTE:JOAQUIM GASPAR MAIA RECLAMADO:BANCO DO BRASIL S.A	0000813-03.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:MARIA DARCY DE SOUZA BARBOSA RECLAMADO:EXCELSIOR SEGUROS S.A.	0000604-34.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:GEORGES DIEGO OLIVEIRA MONTEIRO RECLAMADO:CONDOMINIO CRISTAL VILLE	0000420-78.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:ANTONIO BENEDITO PEREIRA CORREA RECLAMADO:BANCO DO BRASIL	0000107-25.2004.8.14.0944
RECLAMANTE:OSMARIO SENA SANTOS E MARIA RIBEIRO DOS SANTOS RECLAMADO:SANTANDER SEGUROS SA	0040538-05.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:FRANCENILSON FELIX OLIVERA MARINHO RECLAMADO:CLUBE DOS OFICIAIS PM/PA	0000012-92.2004.8.14.0944
RECLAMANTE:CONDOMINIO DO CONJUNTO JARDIM TROPICAL RECLAMADO:KELENE KUBOTA	0000022-39.2004.8.14.0944
RECLAMANTE:JOANA MARIA SANTOS DA SILVA RECLAMADO:MARLENE PEREIRA DA SILVA	0000045-82.2004.8.14.0944
RECLAMANTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO:ANA MARIA DAS GRACAS P. ABUD	0000712-63.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:ZANDRO CLEY MARQUES GURJAO RECLAMADO:EDIONE DAS DORES SANTOS	0000617-33.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:HELDER LUIZ DOS SANTOS AMARAL RECLAMADO:IBICARD C&A VISA NACIONAL	0001300-70.2007.8.14.0944

RECLAMANTE:MARIA IVONE DA CRUZ COSTA RECLAMADO:SIEMENS - BENQ ELETROELETRONICA LTDA.	0001056-44.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:WALDILEIA BARBOSA SERRA RECLAMADO:CREDICARD CITI	0001101-48.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:MARIA DA CONCEICAO TELES PEREIRA E JOSE ALOISIO DOS SANTOS PEREIRA RECLAMADO:BANCO UNIBANCO - AIG - SEGUROS E PREVIDENCIA E EXCELSIOR SEGURADORA S/A	0000434-62.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:FABIO LUIS DINIZ DE MAGALHAES RECLAMADO:BANCO BRADESCO S/A	0000529-92.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:FERNANDA RAFAELLA PEREIRA DA COSTA RECLAMADO:BANCO ITAU	0001376-94.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: CONCEICAO JANAINA RODRIGUES THOME RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A	0000882-64.2009.8.14.0944
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: CLAUDIO LUZI	0000958-88.2009.8.14.0944
RECLAMANTE: MARCIA MILLANY DE OLIVEIRA LESSA RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A	0000884-34.2009.8.14.0944
RECLAMANTE: NARA MAURILIA VILEMBERG MACHADO RECLAMADO: ROBERTO CARLOS RODRIGUES FARIAS	0000841-97.2009.8.14.0944
RECLAMANTE: MANOEL NAZARENO SOUZA GOMES RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA	0001068-87.2009.8.14.0944
RECLAMANTE: CARLOS BOULHOSA SERRAO RECLAMADO: TEK CEL/SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA E C&A MODAS LTDA.	0001158-95.2009.8.14.0944
RECLAMANTE: OTAVIANO GARCINDO NASCIMENTO FILHO RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA	0000994-33.2009.8.14.0944
RECLAMANTE: DORACI DAS GRACAS DA CONCEICAO RECLAMADO: FERNANDA	0001116-46.2009.8.14.0944
RECLAMANTE: MARIA TEREZA COELHO GATO RECLAMADO: MARIA LIVRAMENTO FONTENELE DA CUNHA E ANGELA SABRINA BATISTA LOPES	0000932-90.2009.8.14.0944
RECLAMANTE: EVANDRO PEREIRA ASSUNCAO RECLAMADO: HAP VIDA SISTEMA DE SAUDE	0000991-78.2009.8.14.0944
RECLAMANTE: LAERCIO VILAS BOAS SILVA RECLAMADO: BANCO DO BRASIL	0000995-18.2009.8.14.0944
RECLAMANTE: ANA RITA RIBEIRO DIAS RECLAMADO: FARMACIA EXTRAFARMA	0001324-30.2009.8.14.0944
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARANATA RECLAMADO: DILSON PENEDO	0000982-19.2009.8.14.0944
RECLAMANTE: EDNEY JOSUE SOUZA CALANDRINI RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A	0000996-03.2009.8.14.0944
RECLAMANTE: MARCOS JOSE GOMES RODRIGUES RECLAMADO: BANCO IBI S.A	0001341-66.2009.8.14.0944
RECLAMANTE: SILVIO FARIAS NEVES RECLAMADO: LIDER SUPER MERCADOS E MAGAZINE LTDA	0001040-22.2009.8.14.0944
RECLAMANTE: IZENILCA DE AZEVEDO DA CUNHA RECLAMADO: ANTONIO JOSE DE SOUZA MAGULHA	0001051-51.2009.8.14.0944
RECLAMANTE: SANDRO ALMEIDA ALVES RECLAMADO: BANCO SANTANDER - BANESPA S/A	0001302-69.2009.8.14.0944
RECLAMANTE: AUGUSTO CEZAR FEITOSA PANTOJA RECLAMADO: RR. COMERCIO DE VEICULOS LTDA.	0001087-93.2009.8.14.0944

RECLAMANTE: OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI RECLAMADO: GOL LINHAS AEREAS	0000824-32.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: ALAN AMORIM MIRANDA RECLAMADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO	0000464-97.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: GERSON COSTA DA SILVA RECLAMADO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS	0001206-25.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: MANOEL FERNANDO DA SILVA DIAS RECLAMADO: BANCO IBI S.A. - BANCO MULTIPLO	0000817-40.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: AUREA PEREIRA DA SILVA RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A - BANPARA	0001023-54.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: GERSON NAZARE MARTINS SILVA RECLAMADO: ANTONIO MARCOS MEDEIROS	0000952-52.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: PRISCILA KELLE PANTOJA DOS SANTOS RECLAMADO: TELEMAR	0001070-28.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: JOSE RAUL LOPES BRITTO RECLAMADO: BORGES JUNIOR EMPREENDIMENTOS LTDA.	0000484-88.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: CARLOS EDUARDO MARTINS COSTA RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A	0001017-47.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: ANTONIA ISTANILIA COLARES NOBRE RECLAMADO: CETELEM BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	0000772-36.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: JOSE JARDEL SERTAO DE CARVALHO RECLAMADO: CENTAURO SEGUROS S/A	0000886-72.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: ROBETO SATES MENDES RECLAMADO: JOSE ACACIO DAMASCENO	0000818-25.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: ILMA CRISTINA PINHEIRO DE SOUZA RECLAMADO: TOP LOG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA	00003912820078140944
RECLAMANTE: MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS CRUZ RECLAMADO: Y.YAMADA	0000977-65.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: GILIANI MONTEIRO CARVALHO RECLAMADO: IBI CARD	0000759-37.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: MIGUEL NOBRE DE SILVA RECLAMADO: LIBERTY SEGURADORA	0000887-57.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: ORACI AVENTINA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGURADORA S/A	0000368-82.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: LL ADVOCACIA E CONSULTORIA RECLAMADO: ANDERSON THIAGO DOS SANTOS	0000444-09.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: JOSE RAIMUNDO COSTA RAMOS RECLAMADO: SUPERMERCADO LIDER	0000723-92.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: MARCIA CRISTINA GIRARD RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A	00008936420078140944
RECLAMANTE: MARINALDA SOUSA NASCIMENTO RECLAMADO: LIBERTY SEGURO S/A	0000845-08.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: AFONSO VILHENA POMBO RECLAMADO: LEONIDAS NASCIMENTO DA COSTA	0000716-03.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: ANTONIO DE MANOEL DE VASCONCELOS PEREIRA RECLAMADO: SILVA LAURA FERREIRA DA SILVA	0000013-48.2002.8.14.0944
RECLAMANTE: JONATHAN DIAS RODRIGUES RECLAMADO: CENTAURO SEGURADORA S/A	0000979-35.2007.8.14.0944

RECLAMANTE: CRISTINA FERREIRA ALMEIDA RECLAMADO: WANILSON BARBOSA DE LIMA	0000018-12.1998.8.14.0944
RECLAMANTE: ENOQUE DA CRUZ GLIM RECLAMADO: PEDRO PAULO DA COSTA	0000024-19.1998.8.14.0944
RECLAMANTE: GRACA NAZARE LIRA DE ABREU RECLAMADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO	0000266-31.2005.8.14.0944
RECLAMANTE: RONI ARAUJO QUINTAO RECLAMADO: BRADESCO SEGUROS	0000018-07.2001.8.14.0944
RECLAMANTE: LUIZ RAIOL FERREIRA RECLAMADO: BANCO BANORTE (AGENCIA: CENTRAL)	0000827-84.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: MARIA ODETE DUARTE DE OLIVEIRA RECLAMADO: BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO E TELEMAR NORTE LESTE S/A	0000974-71.2011.8.14.0944
RECLAMANTE: FRANCISCO LOIOLA LIMA RECLAMADO: BANCO ITAU	0001219-87.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: OTACILIO PEREIRA RECLAMADO: FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO - FENASEG	0001057-92.2008.8.14.0944
RECLAMENTE: BANCO UNIBANCO OU HSBC RECLAMADO:ANTONIO PEREIRA DA SILVA	0000946-74.2009.8.14.0944
RECLAMENTE: EDINEY DA SILVA GOMES RECLAMADO:MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA	0000888-71.2009.8.14.0944
RECLAMENTE: MARILENE MACIEL PINHEIRO RECLAMADO:REDE CELPA	0001050-66.2009.8.14.0944
RECLAMENTE: ARIVALDO RODRIGUES DE SOUSA RECLAMADO: CENTRAIS ELEETRICAS DO PARÁ E ALBINO MELO	0000857-51.2009.8.14.0944
RECLAMENTE: ELIANE ARAUJO ROCHA RECLAMADO: ANTONIO VEIGA MAIA	0001149-36.2009.8.14.0944
RECLAMENTE: JOSE TORQUATO PINHEIRO RECLAMADO:ALCIONE DA SILVA RAMOS	0000847-07.2009.8.14.0944
RECLAMENTE: FLAVIO GOMES DE OLIVEIRA RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA	0000890-41.2009.8.14.0944
RECLAMENTE: DANYELLE LAFAYETTE DA SILVA RECLAMADO: TECNADER, GRADIENTE E LOJAS AMERICANAS	0000902-55.2009.8.14.0944
RECLAMENTE: MARTHA PINTO GALVÃO, EDILSON CONCEIÇÃO DA SILVA RECLAMADO:LIDIANE COSTA CUNHA E PAULO JOSE BARATA MACHADO	0000870-50.2009.8.14.0944
RECLAMENTE: GEANIS DO SOCORRO MARQUES RECLAMADO: BANCO IATUCARD SA	0000900-85.2009.8.14.0944
RECLAMENTE: MARCO MONTEIRO DUARTE RECLAMADO: FRANCENILDO LUZ DA COSTA	0001279-26.2009.8.14.0944
RECLAMENTE: CLEIA BOTELHO MIRANDA SILVA RECLAMADO: CREDICARD SA E BANCO ITAUCARD SA	0000962-28.2009.8.14.0944
RECLAMENTE: JACILDA SILVA RECLAMADO: CREDICARD CITI	0000856-66.2009.8.14.0944
RECLAMENTE: ELIZABETE PEREIRA DA SILVA RECLAMADO:LUIS CHAVES CORDEIRO	0000222-12.2005.8.14.0944
RECLAMENTE: MARIA MODESTO RECLAMADO:FRANCIMAURO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA	0000201-36.2005.8.14.0944
RECLAMENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO JARDIM TROPICAL RECLAMADO:ALZIRA OLIVEIRA	0000134-71.2005.8.14.0944
RECLAMENTE: MARLI DOS ANJOS ARAUJO MACEDO RECLAMADO:BARATA TRANSPORTES LTDA	0000200-51.2005.8.14.0944
RECLAMENTE: RAIMUNDO NONATO MENDES RECLAMADO:DORIVAL TAVARES DA COSTA	0000227-34.2005.8.14.0944
RECLAMANTE:ZULEIDE MARIA SANTOS DA SILVA RECLAMADO:CREDICARD BANCO S/A	0000894-78.2009.8.14.0944
RECLAMANTE:TANIA MARIA DE OLIVEIRA REIS RECLAMADO:BANCO CITICARD S/A	0001150-21.2009.8.14.0944
RECLAMANTE:EUGENIO CARLOS LAMEIRA DE OLIVEIRA RECLAMADO:SYS CELULAR E INFORMATICA LTDA , LOJAS AMERICANAS E LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA	0001209-38.2011.8.14.0944

RECLAMANTE:JORGE LUIZ RIBEIRO COSTA RECLAMADO:MAKRO S/A E BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO	0001240-29.2009.8.14.0944
RECLAMANTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL DENISE MELO RECLAMADO:ISAC CONCEICAO SOARES	0001162-35.2009.8.14.0944
RECLAMANTE:CLAUDIA SIMONE DO SOCORRO CARVALHO RAMOS RECLAMADO:JGB INCORPORACAO E LOTEAMENTO DE IMOVEIS LTDA	0000970-05.2009.8.14.0944
RECLAMANTE:ESPOLIO DE AGAMENON CARLOS DE MORAES MOREIRA RECLAMADO:DAMIANA SILVA CABRAL	0001208-24.2009.8.14.0944
RECLAMANTE:DANILO LINS DE VASCONCELOS CHAVES RECLAMADO:OLEGARIO PEREIRA PIMENTEL ,ANTONIA MENESES ALBUQUERQUE PIMENTEL E ANANIAS ALEX SILVA DOS SANTOS	0000937-15.2009.8.14.0944
RECLAMANTE:CYNARA FELIX TORQUATO RECLAMADO:FRANCISCO ALDEMIR SOARES DE MELO	0000876-57.2009.8.14.0944
RECLAMANTE:MANOEL DA SILVA CONCEICAO RECLAMADO:BANCO DO BRASIL S/A	0001083-27.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA RECLAMADO:TIM	0001029-56.2010.8.14.0944
RECLAMANTE:OZIEL DOS SANTOS SOARES RECLAMADO:CLARO S/A	0000772-31.2010.8.14.0944
RECLAMANTE:ALESSANDRA SOUTO CONGIL RECLAMADO:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A - BANPARA	0000803-56.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:JOAO BATISTA DA SILVA SOUZA RECLAMADO:TELEMAR NORTE LESTE S/A	0001550-30.2012.8.14.0944
RECLAMANTE:C N SANTIAGO EPP RECLAMADO:TAM LINHAS AEREAS S.A - TAM CARGO	0001287-03.2009.8.14.0944
RECLAMENTE:MARCIANE DE JESUS COSTA RIBEIRO RECLAMADO: VIVER/INPAR PROJETO 46 SPE LTDA E OUTRO	000098940.2011.8.14.0944
RECLAMENTE: ELISEU SANTOS DE ASSIS RECLAMADO: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO	000093057.2008.8.14.0944
RECLAMENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO RECLAMADO: JOSE ANISIO A FREITAS	000139396.2008.8.14.0944
RECLAMENTE: JAIME CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO RECLAMADO: EDILENA PAULA NASCIMENTO COELHO	000045368.2007.8.14.0944
RECLAMENTE: SILVIA CLAUDIA DE LOBATO ALMEIDA RECLAMADO: BANCO IBI SA	000083874.2011.8.14.0944
RECLAMENTE: ANTONIO GUILHERME GODINHO NETO RECLAMADO: SERASA SA E BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA	000124291.2012.8.14.0944
RECLAMENTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA RECLAMADO: BANCO BONSUCESSO	000101623.2011.8.14.0944
RECLAMENTE: JOSE ARTHU DIAS DE OLIVEIRA RECLAMADO: Y YAMADA	000081191.2011.8.14.0944
RECLAMENTE: ANTONIO FERNANDO PEREIRA COSTA RECLAMADO: SUPERATACADO MAKRO PL	000132947.2012.8.14.0944
RECLAMENTE: MAXIMO DE SOUZA FAVACHO RECLAMADO:B A ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	000126622.2012.8.14.0944
RECLAMENTE: FABIO RODES PEREIRA RECLAMADO:TIM CELULAR SA	000123621.2011.8.14.0944
RECLAMENTE: TURBO DIESEL CARAJAS LTDA ME RECLAMADO: OI PAGGO TNL PCS SA	000141433.2012.8.14.0944
RECLAMENTE: DENISE TSUNEMITSU RECLAMADO: TNL PCS SA	000149227.2012.8.14.0944
RECLAMENTE: FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA CORREA RECLAMADO:MANUEL FERREIRA SIMOES	000108407.2010.8.14.0944
RECLAMENTE: ROSELENA DE FREITAS RECLAMADO: FRANCISCAFRANCO LILI	0000399-39.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: ELIANA FREITAS DA LUZ SAMPAIO RECLAMADO:EDSON AUGUSTO FERREIRA DA SILVA	0000254-80.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: MARIA AMELIA DA LUZ SOUZA RECLAMADO:VIVIANE BARBOSA	0000253-95.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: KATIA CILENA MATOS DOS SANTOS RECLAMADO:JOSE NILDO JACINTO	0000257-35.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: CARLOS ALBERTO VALE DE SOUSA RECLAMADO:JORGE LUIZ NERIS DE MELO E CARLOLINE	0000258-20.2006.8.14.0944

RECLAMENTE: MARIA LINDETE BARBOSA DANTAS DA SILVA RECLAMADO:EDINALVA OLIVEIRA ARAUJO	0000246-06.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: RILDO JOSE DA SILVA ARAUJO RECLAMADO:LOURO FRANGOS LTDA	0000278-11.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: VALDENI ALVES DE FREITAS RECLAMADO:SIVIRINO QUEIROZ CAVALCANTE	0000256-50.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: HELIO VIEIRA GAIA RECLAMADO:MARIO CEZAR BRASILEIRO	0000281-63.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: JOSE BRANDÃO DOS REIS RECLAMADO: JOABE FREITAS DA SILVA E OUTROS	0000263-42.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: LUIZA AMELIA DOS SANTOS RIBEIRO RECLAMADO:FRANCISCO CARLOS PEREIRA DO MONTE	0000266-94.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: ANDREIA LEAL SILVA CONCEIÇÃO RECLAMADO:ESMAC - ESCOLA SUP MADRE CELESTE	0000268-64.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: GLEYDSON EVANDRO DA SILVA CANELAS RECLAMADO:DELMIRO DE ALMEIDA NOBRE NETO E OUTRO	0000269-49.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: MARIA CELIA ASSIS DA COSTA RECLAMADO:MARCIO	0000420-15.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: YVONE DE SOUZA RECLAMADO:MARIA SILVA ROSA	0000252-13.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: BENEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA RECLAMADO:MANOEM (BAIXINHO)	0000251-28.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: LIA SILVA MAIA RECLAMADO:SEBASTIAO MARINHO DO NASCIMENTO	0000250-43.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RECLAMADO:RAIMUNDO MARIA NEGRAO DIAS E MARIA RAIMUNDA FERREIRA DIAS	0000502-46.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: BENEDITO ELOI DOS REIS FILHO RECLAMADO:ENDUSTRIA ROSSE ELETROMECANICA	0000277-26.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: ROBERTO MEIRELES MAREK RECLAMADO:ORLANDO MACIEL TEIXEIRA	0000259-05.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: RUY FERNANDO SENNA CABRAL RECLAMADO:BANCO IBI SA LOJA SHOPPING CASTANHEIRA	0000262-57.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVA CORREA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS	0000122-23.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: ELIEZER DE ALMEIDA MORAIS RECLAMADO:LUIZ MIRANDA MOREIRA E OUTRO	0000423-67.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: MARIA CRISTINA VALENTE DE LIMA RECLAMADO: DIEGO DA SILVA LOPES	0000249-58.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: GILSEMIR SOUZA DA SILVA RECLAMADO:ESMAC ESCOLA SUP MADRE CELESTE	0000276-41.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: CLAUDIO DE ASSIS RODRIGUES BARBOSA RECLAMADO:CHRISTIAN ROBERTO TAPAJOS VASQUES	0000272-04.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: HELOISA JARDIM DOS SANTOS RECLAMADO: SHIRLEY SOUZA DOS SANTOS	0000248-73.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: R ARRAIS DA CRUZ NETO ME RECLAMADO:MAURICIO FERREIRA DA SILVA	0000275-56.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: HELOISA JARDIM DOS SANTOS RECLAMADO:RAFAELA SOUSA DOS SANTOS	0000247-88.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA XAVIER RECLAMADO: JUNIOR ALCUNHA PIRATA	0001294-29.2008.8.14.0944
RECLAMENTE: ROGERIO DOS SANTOS BARROS RECLAMADO:CENTAURO SEGURADORA SA	0001154-92.2008.8.14.0944
RECLAMENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO:MARIA HELOISA VINAGRE BELLINI	0000154-62.2005.8.14.0944
RECLAMENTE: DALCIDIO PEDRO DOS SANTOS RECLAMADO:BANCO ITAUCARD SA	0001139-84.2012.8.14.0944
RECLAMANTE:BOM PASTOR TURISMO RECLAMADO:ELIZEU NAZARENO ARAUJO DA SILVA	0000066-24.2005.8.14.0944
RECLAMANTE:JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA RECLAMADO:ANA HILDA SANTOS DA SILVA	0001411-20.2008.8.14.0944
RECLAMANTE:RETIFICA AMAZONIA DE MOTORES LTDA-EPP RECLAMADO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A	0001108-69.2009.8.14.0944
RECLAMANTE:JOSE RICARDO LEAL DA SILVA RECLAMADO:BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO	0000850-59.2009.8.14.0944
RECLAMANTE:ELADYR NOGUEIRA LIMA NETO RECLAMADO:BANCO ITAU	0000988-94.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA RECLAMADO:NOVO LAR EMPREENDIMENTOS LTDA. E REDE CELPA	0001111-53.2011.8.14.0944

RECLAMANTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL GRANDES LAGOS RECLAMADO:JOSEBIAS DOS SANTOS RIBEIRO	0001140-98.2014.8.14.0944
RECLAMANTE:JOAO BOSCO DA COSTA MONTEIRO RECLAMADO:TELEMAR NORTE LESTE S/A	0001039-37.2009.8.14.0944
RECLAMANTE:TALLITA DO PRADO ARANHA VIEIRA RECLAMADO:MOBSAT SISTEMA DE RASTREAMENTO E LTDA	0001530-78.2008.8.14.0944
RECLAMANTE:JACQUELINE LIMA RODRIGUES RECLAMADO:TELEMAR	0000985-71.2009.8.14.0944
RECLAMANTE:PEDRO SLADECK RECLAMADO:TELEMAR NORTE LESTE S/A	0000927-68.2009.8.14.0944
RECLAMANTE:RUTH CLEIDE DA COSTA LIMA RECLAMADO:PEDRO PEREIRA	0000173-68.2005.8.14.0944
RECLAMANTE:UZIAS PEREIRA DE OLIVEIRA LEITE RECLAMADO:SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL - FACULDADE IDEAL - FACI	0001309-56.2012.8.14.0944
RECLAMANTE:ELIM NAZARE DOS SANTOS CHAVES RECLAMADO:ITAU SEGUROS S A , BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A EXCELSIOR SEGUROS S.A.	0001000-11.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:OZIEL DOS REIS SILVA RECLAMADO:LIBERTY SEGURO S.A	0000994-04.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:RAIMUNDA HELENA ALMEIDA SOARES RECLAMADO:ITAU SEGUROS S/A , EXCELSIOR SEGUROS S.A. E OUTROS	0000943-90.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:JOANITA ELEN LYRA NASCIMENTO RECLAMADO:UNIBANCO AIG SEGUROS S/A	0001012-25.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:FRANCISCO AMARAL BRAGA RECLAMADO:EXCELSIOR SEGUROS S.A.	0000641-61.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:AUGUSTO DE CATRO GUEDES RECLAMADO:CENTAURO SEGURADORA S/A	0000981-05.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:EDGAR JOSE DA COSTA FIGUEIREDO RECLAMADO:BANCO HSBC S/A	0000903-11.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:DILVA DA SILVA BAHIA RECLAMADO:BANCO BRADESCO S/A	0000831-24.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:MIRIA MORAES TEIXEIRA RECLAMADO:MARCIA FRANCINETE SANTOS PANTOJA	0000844-23.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:ALDEMIR ALVES LIMA RECLAMADO:LIBERTY SEGURADORA	0000980-20.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:ANTONIO JOSE FIDALGO DA CRUZ RECLAMADO:PONTE IRMAOS E CIA LTDA - ESPLANADA	0000507-34.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:DILCE MARIA ALBERNAS XAVIER RECLAMADO:BANCO UNIBANCO - AIG - SEGUROS E PREVIDENCIA E BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS	0001270-35.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:DORALINA DOS SANTOS SANTOS RECLAMADO:MILTON ALVES GOMES	0000701-34.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:DINAR MONTEIRO BRASIL RECLAMADO:SIEMENS - BENQ ELETROELETRONICA LTDA.	0000459-75.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:BERNARDINO DE SOUZA GONCALVES JUNIOR RECLAMADO:CREDICARD ITAU	0000450-16.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:LUIZA FATIMA FALCAO MORAES RECLAMADO:COMERCIAL REDENCAO LTDA ME	0001286-86.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:ALZA MANOLITA SANTOS CAVALCANTE RECLAMADO:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A - BANPARA	0000868-51.2007.8.14.0944

RECLAMANTE:ILANA LORENA DOS SANTOS CHAVES RECLAMADO:BANCO ITAU S.A.	0000737-76.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:JOSE MELO DOS REMEDIOS RECLAMADO:ROSIVALDO PINHEIRO MAIA	0001108-40.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:DAMASIO DE CAMPOS SOUSA RECLAMADO:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO	0000902-26.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:MARLOM DE NAZARE CAMPOS CARNEIRO RECLAMADO:MAURO CORREA DE OLIVEIRA	0001068-58.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:AGNOR PIMENTEL DE CASTRO E MARILENE VIEIRA DE CASTRO RECLAMADO:ITAU SEGUROS S A, EXCELSIOR SEGUROS S.A. E OUTROS	0001004-48.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:MARCIO PINHO AGUIAR RECLAMADO:OI TELEMAR	0001315-39.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:JOSÉ ALBINO ARAÚJO MARTINS RECLAMADO: JOAQUIM MOREIRA	00148662920038140006
RECLAMANTE: ARI DA SILVA RECLAMADO: EDER SILVA DE FREITAS CALDAS E ELIANE PACHECO RODRIGUES	00148654420038140006
RECLAMANTE: GIL EANE MESSIAS LIMA CORDEIRO E MARCIA DOS PASSOS MELO RECLAMADO: RAIMUNDO JORGE DA CONCEIÇÃO	00158666420038140006
RECLAMANTE: ANDERSON JADER NUNES DE FARIAS RECLAMADO: MUNIZ CIQUEIRA LTDA (ZERO HORA)	00158657920038140006
RECLAMANTE: RONALD LAMEIRA DA SILVA RECLAMADO: CONSORCIO NACIONAL MARCOS MARCELINO LTDA	00158649420038140006
RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DA SILVA E MARIA DE NAZARÉ SILVA DA SILVA RECLAMADO: INTERBRASIL SEGURADORA S/A	00148645920038140006
RECLAMANTE: ALZIRA TEIXEIRA LIRA RECLAMADO: EMPRESA DE ONIBUS VIAÇÃO FORTE LTDA	00151806720068140006
RECLAMANTE: KATIA CILENE TELES BORGES LEAL RECLAMADO: AA. ROCHA SOCIEDADE CIVIL LTDA -FAMA	00151798220068140006
RECLAMANTE:RAIMUNDO ALVES DA SILVA RECLAMADO: VALDEMAR POJO QUARESMA	00171630420068140006
RECLAMANTE: RAFIZA DAMOUS RECLAMADO: TEREZINHA DE JESUS COSTA FREITAS	00151789720068140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO SILVESTRE TORRES LEAL RECLAMADO:ILA MARIA RODRIGUES MIRANDA	00132254519998140006
RECLAMANTE: GILSINEY JOSÉ VIEIRA DA SILVA E GIRLANE DO SOCORRO VIEIRA DA SILVA RECLAMADO: SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS	00158674920038140006
RECLAMANTE: JOLINALDO SILVA RECLAMADO: LUZIA SANDRA	00142275019998140006
RECLAMANTE: CARLOS RUBENS ALVES FERREIRA RECLAMADO: CARLOS CEZAR SOARES DIAS	00142283519998140006
RECLAMANTE: ROBERVAL JOSÉ FERREIRA NUNES RECLAMADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO	00107972719988140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO CECÍLIO PINHEIRO PIMENTEL RECLAMADO:JOSÉ MARQUES DOS SANTOS	00107981219988140006
RECLAMANTE: MANOEL EURICO PINHEIRO RECLAMADO: FRANCISCO DOS SANTOS SOARES	00147298120028140006
RECLAMANTE: JOÃO CLIMACO RAMOS DA SILVA RECLAMADO: TRANSPORTADORA MIRIM LTDA	00097960719988140006

RECLAMANTE: ROSA MARIA ROSÁRIO DE ANDRADE RECLAMADO: JOSÉ GOMES DE SOUZA	00107964219988140006
RECLAMANTE: DENIS JOSÉ DOS SANTOS CARDOSO RECLAMADO: CARLOS DA SILVA DIAS	00142258019998140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA	00151771520068140006
RECLAMANTE: ESTEVÃO HOLANDA DOS SANTOS RECLAMADO: IVAN OLIVEIRA RODRIGUES	00142266519998140006
RECLAMANTE: HILÁRIO DA CRUZ MORAES RECLAMADO: LUCIANA A	00142249519998140006
RECLAMANTE: JACENILDA SOUZA SIMARRO RECLAMADO: JOZINEIDE DE PAIVA TEIXEIRA	00132246019988140006
RECLAMANTE: ANA LUCIA DE AVIZ LIMA RECLAMADO: JUSSARA LIMA DE SOUZA	00149954200008140006
RECLAMANTE: ANA ANGÉLICA DE OLIVEIRA REIS RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A	00151763020068140006
RECLAMANTE: ADRIANO SANTOS SALES RECLAMADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A	0000936-64.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: ANGELA MORAIS DE BARROS RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S.A. / PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS / VERA CRUZ SEGURADORA S/A / BRADESCO AUTO/RE CIA SEGUROS E ITAU SEGUROS S A	0000950-48.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: JADIRANEIA SANTANA FERREIRA RECLAMADO: EMPRESA DE ONIBUS BOA ESPERANCA	0000881-16.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: JOAO RAIOL DE FREITAS RECLAMADO: PARAISO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME	0000985-42.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: DAILSON LOPES DA SILVA RECLAMADO: CENTAURO SEGURADORA S/A	0001158-32.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: JOELCIO GOMES AMARAL RECLAMADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A	0000944-41.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: RAIMUNDO DE JESUS SOARES DOS SANTOS RECLAMADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS S/A	0000983-38.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: RAIMUNDA NONATA CORREA DA SILVA RECLAMADO: VIVO - NORTE BRASIL TELECOM S/A	0001042-26.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: AUDICLEY JOSE DOS SANTOS RIBEIRO RECLAMADO: CARLOS ALBERTO LIMA	0000918-43.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: MADALENA CUNHA DA SILVA RECLAMADO: MARIA DA CONCEICAO	0001086-45.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA RECLAMADO: ALFREDO PINA	0001024-05.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: MARCIO ROSIVALDO CAMPOS MORAES RECLAMADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A	0000957-40.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: EXPEDIDO BRITO DE SOUZA RECLAMADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A	0000904-59.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: JEAN CARLOS VALE REBELO RECLAMADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A	0000948-78.2008.8.14.0944
RECLAMANTE:CLEBER FERREIRA PENA RECLAMADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A	0000935-79.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: WLADIMIR SERGIO CHAVES BATISTA E ANA MIRA GOMES MACHADO RECLAMADO: PORTO SEGURO - SEGURADORA E ITAU SEGUROS S.A	0000884-68.2008.8.14.0944

RECLAMANTE: JULIO JOSE DA SILVA JUNIOR RECLAMADO: TABATHA JESSICA SOARES NUNES	0000958-25.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: CARLOS NACELINO SOARES RECLAMADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A	0000953-03.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: RUY CARVALHO AMADOR RECLAMADO: BRADESCO	0000991-15.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: MARCILENE DA SILVA CARNEIRO RECLAMADO: BANCO DO BRASIL	0001138-41.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: ROSA MARIA DO NASCIMENTO RECLAMADO: GISELE DA CRUZ SILVA	0001290-26.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: AMIL MATIAS DOS SANTOS RECLAMADO: BANCO IBI	0001301-21.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: ALDO DA COSTA SOUSA RECLAMADO: BANCO ITAUCARD S/A	0001163-54.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: MARIA EUNIR AVELINA DA SILVA RECLAMADO: PANAMERICANA DE SEGUROS S/A	0001494-36.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: RAIMUNDA DUARTE TEIXEIRA RECLAMADO: CENTAURO SEGURADORA S/A	0001157-47.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: MARCELO NASCIMENTO CRUZ RECLAMADO: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO	0000877-76.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: RAIMUNDO CELIO MONTEIRO BRAGA RECLAMADO: ARMAZEM PARAIBA - SOCIC SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS CLAUDINO S/A E PHILIPS DA AMAZONIA IND ELETR LTDA	0001521-19.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE SILVA DE ARAUJO RECLAMADO: CARTAO AURA E CETELEM BRASIL S/A	0001018-95.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: ILANA LORENA DOS SANTOS CHAVES RECLAMADO: BANCO ITAU S/A	0001176-53.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: JURACI DA SILVA TEIXEIRA RECLAMADO: RAIMUNDO MARQUES GARCIA	0001401-73.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: LEONICE SILVA GONCALVES RECLAMADO: C & A MODAS	0001286-52.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: ROSANGELA ALVES DE NAZARE RECLAMADO: LOJAS C&A	0001187-82.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: RODRIGO DE LIMA GIL MENDES GOMES RECLAMADO: KATIA ALCANTARA DE MIRANDA	0001153-10.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: EDILEUDE DA SILVA ALMEIDA RECLAMADO: BANCO IBI	0001304-73.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: JACILDA SILVA RECLAMADO: C&A BR	0001546-32.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: RUI ADRIANO RODRIGUES DOS REIS RECLAMADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A	0000949-63.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: CLAUBERDAN SOUZA DA SILVA RECLAMADO: RUTH LIMA RODRIGUES	0001322-31.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: ALZIRA ALVES MARTINS RECLAMADO: HSBC BANK BRASIL	0001285-04.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: MARIA HELOISA VINAGRE BELINE	0001064-21.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: MARIA LUIZA REIS TORRES RECLAMADO: DUQUE REFRIGERACAO	0000691-87.2007.8.14.0944

RECLAMANTE: RAIMUNDA COELHO DA SILVA RECLAMADO: BANPARA	0000608-71.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: FERNANDA RAFAELLA PEREIRA DA COSTA RECLAMADO: BANCO DO BRASIL	0001377-79.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: JOSE ALVES TOMAZ RECLAMADO: FABIO MEDEIROS DE MELO	0000486-58.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: CARLOS SILVA DE SOUZA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGURADORA S/A	0000362-75.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: EDSON DANIEL MARTINS BELEZA	0000955-07.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: SIMONE ALVES SILVA RECLAMADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS E ITAU SEGUROS S.A	0001371-72.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: GLEUCE DE SOUZA LINO RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A	0000581-88.2007.8.14.0944
RECLMANTE: MARIA REGINA FERREIRA DA SILVA RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A	0000896-19.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: MARIA ELVIRA DE OLIVEIRA MELO RECLAMADO: DORALDY CRISTINA FERREIRA	0000694-42.2007.8.14.0944
RECLMANTE: JOEL VIEIRA RECLAMADO: BANCO BRADESCO	0001166-43.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: JANDIRA FERREIRA DE ANDRADE RECLAMADO: BANCO BRADESCO	0001006-81.2008.8.14.0944
RECLAMANTE: NATUREZA E MAR TURISMO SOCIEDADE SIMPLES LTDA ME RECLAMADO: ABN COMERCIO LTDA	0000075-49.2006.8.14.0944
RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA RECLAMADO: FABIO QUADROS DIAS	0000030-50.2003.8.14.0944
RECLAMANTE: KELLICE FEITOSA DE ARAUJO RECLAMADO: TAM - LINHAS AEREAS S/A	0001151-35.2011.8.14.0944
RECLAMANTE: ALESSANDRA DORNELAS E SILVA RECLAMADO: BANCO FIAT S/A	0001110-10.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: ARMANDO GOMES OZORIO RECLAMADO: BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO	0000925-69.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: JOANA FERNANDES ARAUJO RECLAMADO: EXCELSIOR SEGURADORA S/A E BANCO UNIBANCO - AIG - SEGUROS E PREVIDENCIA	0000433-77.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES NUNES RECLAMADO: BRADESCO SEGUROS	0001343-07.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:SIMONE MOURA PALHA CRUZ RECLAMADO:ADEMIR DA SILVA BRASIL	0000826-02.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:ROMUALDO MEDEIROS DAS CHAGAS RECLAMADO:BANCO HSBC	0000630-32.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:SANDRA REGINA ALVES DA SILVA RECLAMADO:ALVARO NELSON SOARES CALADO	0000728-17.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:JOAO RABELO DE SOUSA RECLAMADO:MIRANDAS IMOVEIS	0001248-74.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:FRANCISCO JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA RECLAMADO:BANCO DO BRASIL	0001311-02.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:HELDER DA SILVA RECLAMADO:BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARA	0000835-61.2007.8.14.0944

RECLAMANTE:JULIANO SANTA BRIGIDA RECLAMADO:BRADESCO S/A	0000800-04.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:RAIMUNDA FERREIRA PAIVA RECLAMADO:BANCO BRADESCO	0000805-26.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:ALAN COSTA DA SILVA RECLAMADO:EXCELCIOR SEGUROS S.A , ITAU SEGUROS S A E OUTROS	0001003-63.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:TRANSCABRAL LTDA ME RECLAMADO:EXPRESSA SERVICOS	0001375-12.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:MOISES DOS SANTOS BITENCOURT RECLAMADO:LIBERTY SEGURO S.A	0000996-71.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:MAURICIO DE OLIVEIRA SILVA RECLAMADO:CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A	0000990-64.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO QUINTA DAS CASTANHEIRAS RECLAMADO:RAIMUNDO VIANA	0000565-37.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO QUINTA DAS CASTANHEIRAS RECLAMADO:MARILENA ABERLANDO ANDRADE	0000563-67.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:CHARLTON MOREIRA FERREIRA RECLAMADO:LIBERTY SEGURO S/A	0000742-98.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:JULIANA OLIVEIRA ATAIDE RECLAMADO:MARIA DE NAZARE CHAGAS DE BRITO E EDSON NASCIMENTO SILVA	0000458-90.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:BERNARDINA OLIVEIRA DE SOUSA RECLAMADO:AUGUSTO SERGIO RODRIGUES ARAUJO	0000550-68.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:MARIA LUCIA NASCIMENTO RECLAMADO:UNIBANCO AIG - SEGUROS E PREVIDÊNCIA	0000853-82.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:CLAUDIO PINHEIRO RECLAMADO:ESPLANADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA.	0000480-51.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:GILBERTO BRAGA FERREIRA, DOMINGOS LUIZ FERREIRA,TEREZA DE JESUS BRAGA FERREIRA RECLAMADO:EXCELSIOR SEGUROS S/A	0000447-61.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:DIDACIO CHAVES DOS SANTOS RECLAMADO:EMPRESA DE TRANSPORTES AGUAS LINDAS	0000482-21.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:WALQUIR GOMES RECLAMADO:ANGELO MARCIO FERREIRA DOS SANTOS	0000690-05.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:IVAN OLIVEIRA RODRIGUES RECLAMADO:CONDOMINIO JARDIM TROPICAL	0001306-77.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:ZENAIDE DA SILVA SANTOS RECLAMADO:JOSE RAIMUNDO PINHEIRO MALATO	0000722-10.2007.8.14.0944
RECLAMENTE: MIQUEIAS DIAS DA SILVA RECLAMADO:BANCO ITAU	0000213-16.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: MARIA LUCINEIA MESCOUTO DOS ROSARIO RECLAMADO:BANCO BRADESCO	0001234-90.2007.8.14.0944
RECLAMENTE: IRANILDO COSTA DA SILVA RECLAMADO: MARIA DO CARMO SILVA FARIAS	0001289-41.2007.8.14.0944
RECLAMENTE: ELIANA MENDES DO NASCIMENTO RECLAMADO:MARIA DE NAZARE DA SILVA BARROSO	0001272-05.2007.8.14.0944
RECLAMENTE: MARIA DE NAZARE DA SILVA ROLIM RECLAMADO:GOL TRANSPORTES AEREOS SA	0001299-85.2007.8.14.0944
RECLAMENTE: BENEDITA FERREIRA FAVACHO DIAS RECLAMADO:DELEON FAVACHO DIAS	0000515-11.2007.8.14.0944
RECLAMENTE: LOURIVAL DIAS DOS SANTOS RECLAMADO:EXCELSIOR SEGURADORA SA	0000748-08.2007.8.14.0944
RECLAMENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO QUINTA DAS CASTANHEIRAS RECLAMADO:MARCOS MEDEIROS	0000658-97.2007.8.14.0944
RECLAMENTE: SHEILA MARIA CONNOR E SILVA RECLAMADO:CARLOS	0001307-62.2007.8.14.0944
RECLAMENTE: LIBERTY SEGUROS SA RECLAMADO:RAIMUNDO VICENTE DE ABREU	0000888-42.2007.8.14.0944

RECLAMENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RECLAMADO: CARLOS WILSON DOS SANTOS MENDES E IVONE PEREIRA DA SILVA	0000415-56.2007.8.14.0944
RECLAMENTE: MACIEL REIS DA SILVA RECLAMADO: CENTAURO SEGUROS SA	0001050-37.2007.8.14.0944
RECLAMENTE: RENATO OLIVEIRA DA SILVA RECLAMADO: SONY ERICSON MOBILE COMMUNICATION DE BRASIL LTDA	0001320-61.2007.8.14.0944
RECLAMENTE: BANCO DO BARSIL SA RECLAMADO: EDSON CUNHA DE ASSIS	0000578-36.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:OLIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA RECLAMADO:EXCELSIOR SEGUROS S.A.	0000407-16.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:FABIA CINTIA DA COSTA CABRAL RECLAMADO:NATURA COSMETICOS	0000215-83.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:JOSUE PERES DOS SANTOS RECLAMADO:EMPRESA FALCOM	0000453-05.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:CASA DOS TUBOS COMERCIAL DE PRODUTOS HIDRAULICOS - ME RECLAMADO:SOLOTECNICA ENGENHARIA LTDA	0000200-17.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:MATIAS FERREIRA PINTO RECLAMADO:CREDICARD BANCO S/A	0000280-78.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:LINDUINA DA SILVA DOS REIS RECLAMADO:EXCELSIOR SEGURADORA S/A	0000396-84.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:RAIMUNDO RODRIGUES SERRAO RECLAMADO:EXCELSIOR SEGUROS S.A.	0000444-43.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:JOSE IVANO DE CARVALHO LOPES RECLAMADO:WILSON VIEGAS	0000062-50.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:MARIA JOSE MARTINS LIMA RECLAMADO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A	0000405-46.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO JARDIM DAS PALMAS RECLAMADO:CALILO JORGE KZAN NETO	0000441-88.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:DOMINGOS DE OLIVEIRA PACHECO RECLAMADO:EMPRESA DE TRANSPORTE VIA METROPOLITANO LTDA	0000392-47.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:MARIA DE FATIMA SOTA OLIVEIRA RECLAMADO:ADEBALDO	0000139-59.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:NILCE ANDREZA PRATA RIBEIRO RECLAMADO:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.	0000424-52.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:JOSE AFONSO TENORIO TAVARES RECLAMADO:ANTONIA DO SOCORRO MAGALHAES SILVA	0000221-90.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:RAIMUNDA NONATA DE SOUZA MELO RECLAMADO:ANTONIO VALDEMIR DE CASTRO EVANGELISTA	0000413-23.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:JOAO PAULO SOUSA DA COSTA E JOSIMARY DE LOURDES SERRA DE SOUSA RECLAMADO:EXCELSIOR SEGUROS S.A.	0000150-88.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:GRACIRENE DA SILVA RIBEIRO RECLAMADO:REAL PREVIDENCIA SEGUROS S/A	0000374-26.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:IARA COSTA DE SOUZA RECLAMADO:EXCELSIOR SEGUROS S.A.	0000484-25.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:ADALBERTO ROSARIO MIRANDA RECLAMADO:PEDRO DOS SANTOS BARROSO	0000402-91.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: LEONARDO MARTINS FREIRE RECLAMADO:JOSE CARVALHO RODRIGUES	0000814-80.2010.8.14.0944
RECLAMENTE: JOSE MAURO MARTINS DOS SANTOS RECLAMADO:CORRECTO EMPREENDIMENTOS	0001035-63.2010.8.14.0944
RECLAMENTE: SIMONE DA SILVA MATOS RECLAMADO:VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	0001000-06.2010.8.14.0944
RECLAMENTE: TELMA PIMENTEL DOS SANTOS RECLAMADO:IBI FINANCEIRA	0001157-76.2010.8.14.0944

RECLAMENTE: ROSELENA FERNANDES DE FREITAS RECLAMADO: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTROS	0001096-21.2010.8.14.0944
RECLAMENTE: ADELIA ALMEIDA DE FREITAS RECLAMADO:BANCO BMG SA	0000843-33.2010.8.14.0944
RECLAMENTE: GISELE SILVA DA SILVA RECLAMADO:MOLDE DIGITAL R COELHO ARAUJO ME	0000904-88.2010.8.14.0944
RECLAMENTE: LUCINETE GOMES DO NASCIMENTO RECLAMADO:MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	0000867-61.2010.8.14.0944
RECLAMENTE: ELLEN FRANCY BORGES MELO RECLAMADO:BANCO SANTANDER	0001224-41.2010.8.14.0944
RECLAMENTE: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA RECLAMADO:BANCO CRUZEIRO DO SUL SA	0000955-02.2010.8.14.0944
RECLAMENTE: GERSON SERRÃO DO NASCIMENTO RECLAMADO:LOCALIZA RENT A CAR SA	0001057-24.2010.8.14.0944
RECLAMENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE FRANÇA RECLAMADO:HUM BERTO DE SOUZA RODRIGUES	0000455-72.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: SELMA MARIA DE SOUZA FONSECA RECLAMADO: FRANCISCO BARBOSA DE CASTRO	0000466-04.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: ELIEZER DE ALMEIDA MORAIS RECLAMADO:LUIZ MIRANDA MOREIRA E OUTRO	0000423-67.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: MARCOS GAMA AMARAL RAMOS RECLAMADO: RENOP RENOVADORA DE PNEUS PEIXOTO LTDA	0000452-20.2006.8.14.0944
RECLAMENTE: RUTH LEA COSTA GUIMARAES RECLAMADO:HSBC BANK BRASIL SA	0000944-70.2010.8.14.0944
RECLAMENTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO RECLAMADO:MARCEDES BENS LEASING DO BRASIL ARR MERC SA	0001072-90.2010.8.14.0944
RECLAMENTE: CAMILO DE OLIVEIRA MATOS JUNIOR E OUTRA RECLAMADO:VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	0000963-76.2010.8.14.0944
RECLAMENTE: SILVANA AMORIM RODRIGUES MELO RECLAMADO:TELEMAR NORTE LESTE SA	0000831-19.2010.8.14.0944
RECLAMENTE: CONDOMINIO VILLA CALABRIA E CLEY DE JESUS ARAGAO DE SOUZA RECLAMADO:MARIA ELISA SANTANA PINHO	0001126-56.2010.8.14.0944
RECLAMENTE: CICERO FERREIRA RIBEIRO FILHO RECLAMADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA	0000798-29.2010.8.14.0944
RECLAMENTE: FABIO JOSE DE SOUZA GUIMARAES RECLAMADO: CITY LAR LTDA	0000704-81.2010.8.14.0944
RECLAMENTE: MARIA MARGARIDA CARDOSO DO NASCIMENTO RECLAMADO: UNICARD BANCO MULTIPLO SA	0001180-22.2010.8.14.0944
RECLAMENTE: CARLOS ALEXANDRE MIRANDA LEITE RECLAMADO:BANCO BRADESCO	0000905-73.2010.8.14.0944
RECLAMENTE: VERA LUCIA MORAIS DA SILVA RECLAMADO:IBICARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO	0000791-37.2010.8.14.0944
RECLAMENTE: TTL TRANSFORMADORES TUPÃ LTDA RECLAMADO:BANCO DO BRASIL SA	0001044-30.2007.8.14.0944
RECLAMENTE: ANTONIO MARIA PEREIRA DA COSTA RECLAMADO: SERGIO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS	0001065-98.2010.8.14.0944
RECLAMANTE:JANICE COSTA DOS SANTOS RECLAMADO:AVON COSMETICOS LTDA	0000922-12.2010.8.14.0944
RECLAMANTE:VERA LUCIA DE PINHO SIMOES RECLAMADO:TIM CELULAR	0001198-43.2010.8.14.0944
RECLAMANTE:CONDOMIO RESIDENCIAL MARIA MENDES RECLAMADO:ALICE DO SOCORRO C. OLIVEIRA	0000741-11.2010.8.14.0944
RECLAMANTE:MARCO ANTONIO LIMA SILVA RECLAMADO:BANCO DA AMAZONIA BASA	0000665-84.2010.8.14.0944
RECLAMANTE:MARIA DAS GRACAS SOARES RIBEIRO RECLAMADO:PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	0000751-55.2010.8.14.0944
RECLAMANTE:NILSON SANTOS DE OLIVEIRA RECLAMADO:ASMIL - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO PARA	0001201-95.2010.8.14.0944
RECLAMANTE:REGINALDO DA COSTA LOUREIRO RECLAMADO:BANCO BRADESCO S/A	0001189-81.2010.8.14.0944
RECLAMANTE:HELDER BRANDAO PINTO RECLAMADO:JOCYANE ALVES	0000827-79.2010.8.14.0944
RECLAMANTE:CICERO LUIZ DO NASCIMENTO RECLAMADO:DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA , TELCOM CELULARES E OUTRO	0000921-27.2010.8.14.0944

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO LIMA QUEIROZ RECLAMADO: ANA PAULA ROCHA RODRIGUES, PAULO DANIEL FARIA RODRIGUES, CASSIANO DE OLIVEIRA ROCHA E MARIA LUCIDALVA SILVA ROCHA	00111831320058140006
RECLAMANTE: JAQUELINE SATIANE FERREIRA DA SILVA RECLAMADO: VERA CRUZ SEGURADORA S/A	00145395020048140006
RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS TAVARES SOUZA RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A	00155380320048140006
RECLAMANTE: ECIDIONEIDES MARIA FERNANDES RECLAMADO: JORGE CLAUDIO LIMA FERREIRA DE CARVALHO	00111822820058140006
RECLAMANTE: MARIA LUIZA GOMES CARVALHO RECLAMADO: CONSORCIO NACIONAL MARCOS MARCELINO	00145386520048140006
RECLAMANTE: PATRICIA FREIRE ARAUJO RECLAMADO: HIPERMERCADO LIDER BR	00091894720058140006
RECLAMANTE: JULIANA DOS SANTOS NAZARE RECLAMADO: PEDRO SOUZA LOBO	00159831620078140006
RECLAMANTE: MARIA AUXILIADORA BRAGA NOBRE RECLAMADO: MARIA DE FATIMA BRAGA	00131652820068140006
RECLAMANTE: FABRICIO BACELAR MARINHO RECLAMADO: PAULO FERREIRA SILVA E ELIANA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA	00131644320068140006
RECLAMANTE: MARIA JUCICLEIA DO NASCIMENTO VARELA RECLAMADO: JOÃO	00131635820068140006
RECLAMANTE: EDNALDO NUNES DO NASCIMENTO RECLAMADO: RONDON - PARÁ VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA	00091886220058140006
RECLAMANTE: ADMIR MONTEIRO RAMOS E MARIA LEOPODINA RABELO RAMOS RECLAMADO: SIMONE DE NAZARE CARVALHO	00101906720058140006
RECLAMANTE: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA RECLAMADO: FERNANDES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	00091877720058140006
RECLAMANTE: JOÃO LIMA DA CUNHA E ELISEU LIMA DA CUNHA RECLAMADO: SANTANDER SEGUROS S/A	00125561620048140006
RECLAMANTE: PEDRO MONTEIRO FERREIRA RECLAMADO: CREDICARD S/A- ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO E EDITORA GLOBO S/A	00101898220058140006
RECLAMANTE: CARMEN SILVIA CANCIO DA SILVA SANTOS RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSPORTE BELEM ISBOA LTDA	00101889720058140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO LOTEAMENTO LEVYLANDIA RECLAMADO: SHINJI MORI	00091851020058140006
RECLAMANTE: YACIRA DE JESUS GONÇALVES DE SOUZA RECLAMADO: UNESPA S/A	00149837820078140006
RECLAMANTE: JOSE SOARES FILHO E TEREZINHA FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES RECLAMADO: CARLOS ALBERTO PENEDO SALHEB	00101871520058140006
RECLAMANTE: LUCIDEIA DOS SANTOS SILVA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A	00141639320068140006
RECLAMANTE: MARCELO MAIA DE SOUZA RECLAMADO: AMERICA EXPRESS DO BRASIL	00078093319988140006
RECLAMANTE: DILERMANDO NAZARENO DE BRITO SOUSA RECLAMADO: JOSIMAR MOREIRA DE ARAUJO	00078084819988140006
RECLAMANTE: GILMAR CARLOS ALVES RECLAMADO: MARCOS FRAGOSO DA CRUZ	00078076319988140006
RECLAMANTE: JOSE SINVAL VILHENA PAIVA RECLAMADO: VANDA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	00088053119988140006

RECLAMANTE: RUBENITA SILVA DA SILVA RECLAMADO: MANOEL CAMILO MONTEIRO DOS SANTOS	00078067819988140006
RECLAMANTE: ANDERSON PIMENTEL AMARAL RECLAMADO: TRANSPORTES MARITUBA LTDA	00088044619988140006
RECLAMANTE: DJALMA PEREIRA DA SILVA RECLAMADO: HERMAM CÁSSIO	00078059319988140006
RECLAMANTE: EZEQUIEL RAMOS CANCIO RECLAMADO: IMOBILIARIA FREDERICO SOUZA	00088036119988140006
RECLAMANTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA RECLAMADO: SUSANA PINHEIRO DA SILVA	00088027619988140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO CECILIO PINHEIRO PIMENTEL RECLAMADO: RAIMUNDO RIBEIRO ROCHA	00078041119988140006
RECLAMANTE: FLORACY INDUSTRIA GRAFICA LTDA RECLAMADO: COOPERATIVA DE CONSUMO DA AREA METROPOLITANA DE BELEM	00088019119988140006
RECLAMANTE: FLAVIA DO ROSARIO PANTOJA RECLAMADO: MARIA DILMA REIS SILVA	00088000919988140006
RECLAMANTE: ALBERTO RIBEIRO FILHO RECLAMADO: FRANCISCO LUIZ ALMEIDA DA SILVA	00087992419988140006
RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE SOUZA FONSECA RECLAMADO: JOÃO PIMENTEL	00087983919988140006
RECLAMANTE: JOSÉ MARIVALDO OLIVEIRA E JOSÉ DINO DA SILVA RECLAMADO: IVONÉLIO MARTINS SOARES	00087966919988140006
RECLAMANTE: MARIA JOSE VALENTE SILVA RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA	00078032619988140006
RECLAMANTE: LUIS ALVES SILVA RECLAMADO: TRANSPORTES OLIMPICO LTDA	00078024119988140006
RECLAMANTE: ABRAÃO PIZA GALUCIO RECLAMADO: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA	00068055819988140006
RECLAMANTE: REGINALDO D´OLIVEIRA PINHEIRO LOPES RECLAMADO: TRANSPORTE MARITUBA LTDA	00078015619988140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: TEREZA CRISTINA CAVALCANTE DA SILVA	00068047319988140006
RECLAMANTE: DJALMA PEREIRA DA SILVA RECLAMADO: ANTONIO PAULO	00078007119988140006
RECLAMANTE: FRANCISCO DA SILVA SANTIAGO RECLAMADO: MALAQUIAS DE CASTRO PANTOJA	00068038819988140006
RECLAMANTE: DEOLINDA PIRES BORGES RECLAMADO: NILDA DOS SANTOS FREITAS	00068020619988140006
RECLAMANTE: RUTH CELIA LACERDA BONIFACIO RECLAMADO: SANDRA MARIA RIBEIRO MATA	00068012119988140006
RECLAMANTE: SIDNEY DA SILVA CUNHA RECLAMADO: RAIMUNDO CHAVES DA SILVA JUNIOR	00077998619988140006
RECLAMANTE: RUI RIBEIRO DA SILVA RECLAMADO: JOSE RIBEIRO DOS REIS	00068003619988140006
RECLAMANTE: HOSANA DA CONCEIÇÃO SILVA RECLAMADO: EDUARDO DE TAL	00067995119988140006
RECLAMANTE: LINDALVA DE BRITO FERNANDES RECLAMADO: JOSE RAIMUNDO LUZ ATAIDE	00077980419988140006
RECLAMANTE: DENISE MONTEIRO DA SILVA RECLAMADO: VALDIR DO NASCIMENTO SOARES	00077971919988140006

RECLAMANTE: EDVALDO LISBOA LEÃO RECLAMADO: JOSÉ EDUARDO LEAL	00102245219998140006
RECLAMANTE: MARIA RAIMUNDA CARDOSO DA CRUZ RECLAMADO: BENEDITO VIDAL MONTEIRO	00067986619988140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: RENATA P. GOUVEIA	00077963419988140006
RECLAMANTE: JOÃO MONTEIRO RABELO RECLAMADO: ANTONIO NELSON OLIVEIRA CORREA	00067978119988140006
RECLAMANTE: ANTONIO MANOEL DE SOUZA RECLAMADO: BENEDITO GONÇALVES TEIXEIRA	00058139719988140006
RECLAMANTE: ARNALDO ALEXANDRE DE MIRANDA RECLAMADO: ROSSANA MOTA KLEVER	00067969619988140006
RECLAMANTE: JACQUELINE DE MARIA COSTA RECLAMADO: CIA. DE SEGUROS AMERICA DO SUL YASUDA	00058121519988140006
RECLAMANTE: DANIEL BORGES DE CASTRO RECLAMADO: JOSE MARIO C. DOS SANTOS	00098647820038140006
RECLAMANTE: CARMEM LUCIA GARCIA DE SOUZA RECLAMADO: CLAUDIA CRISTINA R. DE LIMA	00058113019988140006
RECLAMANTE: IRANY SILVA LIMA RECLAMADO: CRISTIANI CELLY SANTOS SOUZA	00119944620008140006
RECLAMANTE: URSEN JOSE DE SOUZA E MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA RECLAMADO: MANOEL REIS DOS SANTOS	00120074520008140006
RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS PIMENTEL SALGADO RECLAMADO: NÃO CITADO	00229944320008140006
RECLAMANTE: IVANOURA DE JESUS FONSECA RECLAMADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA	00120066020008140006
RECLAMANTE: REGINALDO CONCEIÇÃO DE SOUZA RECLAMADO: REDE CELPA - EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA	00140029320008140006
RECLAMANTE: RUBENS FELSKY RECLAMADO: SEMASA - SERVIÇOS MOTOMECANIZADOS DA AMAZONIA	00120057520008140006
RECLAMANTE: JOÃO JOSE DE SOUZA ROCHA RECLAMADO: MANOEL LUCIO DOS SANTOS	00140011120008140006
RECLAMANTE: CELINA DOS SANTOS SILVA RECLAMADO: HELENO QUEIROZ MOURA	00120049020008140006
RECLAMANTE: DARLY MARIA MARQUES GONÇALVES RECLAMADO: JUCICLEI DOS SANTOS VULCÃO	00120030820008140006
RECLAMANTE: PEDRO HENRIQUE VIANA DA SILVA E KATIA DO SOCORRO S. PARENTE RECLAMADO: CENTRO EDUCACIONAL GENIUS	00120022320008140006
RECLAMANTE: CARMEM ANTONIA AZEVEDO DE SOUZA RECLAMADO: MARCIO ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO	00140002620008140006
RECLAMANTE: ANA SILVA BRITO DE VASCONCELOS RECLAMADO: VALDILENE DO SOCORRO DO EGITO SENA	00139994120008140006
RECLAMANTE: PAULO JORGE PIRES DE ARAUJO RECLAMADO: ANA CRISTINA SANTOS LEITE	00139985620008140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: MIRIAN ROSE DA FONSECA BITTAR	00120013820008140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: MARIA JOSE RODRIGUES VALLE	00139977120008140006

RECLAMANTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: KLEBER PRATAGY MENDONÇA	00120005320008140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO WILSON NOBRE DE MIRANDA RECLAMADO: H.S.B.C - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO	00114659020018140006
RECLAMANTE: ELDNEI ROBERT OLIVEIRA COSTA RECLAMADO: JOÃO BATISTA LISBOA DO ROSARIO	00139968620008140006
RECLAMANTE: ROSEMARY DA SILVA OLIVEIRA RECLAMADO: ANGELO SOUZA OLIVEIRA E JOÃO DE DEUS SOUZA OLIVEIRA	00119996820008140006
RECLAMANTE: EDEMIR BITTENCOURT DA SILVA JUNIOR E ALINE MIRANDA DA SILVA RECLAMADO: LUIS PAIVA ALMEIDA	00119988320008140006
RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA RECLAMADO: AROLDO CARLOS SANTOS WANDERLEY	00119979820008140006
RECLAMANTE: MARIA EMILIA SELEIRO RECLAMADO: SUELI DE SOUZA RIBEIRO	00139950420008140006
RECLAMANTE: CLAUDIONOR BRASIL PINHEIRO RECLAMADO: CONDOMINIO DO CASTANHEIRA SHOPPING CENTER	00139941920008140006
RECLAMANTE: ROSEMIRO RAMOS BARATA RECLAMADO: SAMIA RAQUEL ROCHA SIMÕES	00129948120008140006
RECLAMANTE: OSMARINA CAMARA DA SILVA RECLAMADO: JAQUELINE DA SILVA RESPLANDES	00119953120008140006
RECLAMANTE: FELIX COSTA NUNES RECLAMADO: JOSUE SILVA FERREIRA	00119961620008140006
RECLAMANTE: DELCINA BARBOSA MACIEL RECLAMADO: RAIMUNDO HUMBERTO PINHEIRO DA SILVA	00205509520048140006
RECLAMANTE: SEBASTIÃO RODRIGUES DE QUEIROZ RECLAMADO: RAIMUNDA ALVES DE CASTRO	00205491320048140006
RECLAMANTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS RECLAMADO: GILSON DIAS DE ARAUJO	00205482820048140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO JARDIM TROPICAL RECLAMADO: VERALICE VALLE	00205474320048140006
RECLAMANTE: VERA LUCIA DA SILVA BARROS RECLAMADO: JAMILE DE BRITO MAMEDE	00185537720048140006
RECLAMANTE: ROMERIO CALIXTO SILVA RECLAMADO: NANCY LOURENÇO DA ROCHA	00205465820048140006
RECLAMANTE: SIRNEIA COSTA DOS SANTOS RECLAMADO: GREYSE DE PAULA BATISTA E ANA CRISTINA GUNTRAS	00205457320048140006
RECLAMANTE: DORILENE PINHEIRO MAIA RECLAMADO: MARGARETE DOS SANTOS	00185529220048140006
RECLAMANTE: CRISTIANE CAMPOS CHISTE RECLAMADO: DEISE CRISTINA DOS ANJOS BARROS	00131829820058140006
RECLAMANTE: ANTONIO DINIZ DE ABREU RECLAMADO: LIDER DA BR	00205448820048140006
RECLAMANTE: CLAUDIA MARIA RODRIGUES MORAES RECLAMADO: MARIA DE FATIMA	00205430620048140006
RECLAMANTE: LEDA BATISTA DOS SANTOS RECLAMADO: SONIA CRISTINA C. CASTRO	00205422120048140006
RECLAMANTE: OSCAR LOPES DE SIQUEIRA RECLAMADO: JORGE RICARDO RAYOL PINHEIRO	00185511020048140006

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA VALE RECLAMADO: RAIMUNDO SERGIO DE ALCANTARA MARTINS E LUELI MEIRELES B. PRINTES MARTINS	00185502520048140006
RECLAMANTE: PAULO JORGE COSTA CORDOVIL RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A	00185494020048140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: JOSE FRANCISCO MORAES REGO	00205413620048140006
RECLAMANTE: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA RECLAMADO: LUIZ RUFINO PAIVA	00205405120048140006
RECLAMANTE: SILVIO SERGIO POMPEU RECLAMADO: WALVENARQUES MELO DA CRUZ	00205396620048140006
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE SOUZA RECLAMADO: MARCELO RODRIGUES	00185485520048140006
RECLAMANTE: ROMEU FELIX DA COSTA RECLAMADO: RAIMUNDO DAS DORES DE SOUZA	00205388120048140006
RECLAMANTE: JOAQUIM MANOEL NASCIMENTO RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A	00185477020048140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO MARIANO DA COSTA SILVA RECLAMADO: MARCOS FERNANDO VITORINO COSTA	00185450320048140006
RECLAMANTE: ROZIVALDO JOÃO MENDONÇA DE CASTRO RECLAMADO: JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA CRUZ	00195384620048140006
RECLAMANTE: WELLIMGTON NAZARENO PAULA DA SILVA RECLAMADO: LIDER SUPERMERCADOS MAGAZINE LTDA.	00185441820048140006
RECLAMANTE: ADEMIR SOUZA SANTOS RECLAMADO: PLASPEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA	00185433320048140006
RECLAMANTE: RIDETE OLIVEIRA E SILVA RECLAMADO: MARIA DE BELEM SOARES	00185424820048140006
RECLAMANTE: MARCIA R. DE FRANCA RECLAMADO: ANA SUELI PENHA E JOSE CARDOSO DE MACEDO FILHO	00185416320048140006
RECLAMANTE: GRACILIANO CLARO DE CARVALHO NETO RECLAMADO: LUIZ CARLOS ARCANJO	00185407820048140006
RECLAMANTE: JOSEMARY DE LOURDES SERRA DE SOUSA RECLAMADO: FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO E VERA CRUZ SEGURADORA S/A	00185399320048140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: CHLOE GARCIA TREPTOW	00185381120048140006
RECLAMANTE: MARIA ELZA LOPES DA SILVA RECLAMADO: JOSE MARIA FEIO FILHO	00047169619978140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: ANTONIO SANTOS MACEDO	00046987519978140006
RECLAMANTE: MAURICIO CEZAR MENDES ROCHA RECLAMADO: MANOEL RAIOL DA SILVA	00046979019978140006
RECLAMANTE: ANA RUTH FERREIRA SANTANA RECLAMADO: FINANCEIRA LOSANG	00047151419978140006
RECLAMANTE: ANDRENILDO SILVA MARINHO RECLAMADO: FATIMA NUNES	00047142919978140006
RECLAMANTE: MANOEL EDUARDO NEVES RECLAMADO: HILTON CRUZ DA CONCEIÇÃO	00046960819978140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS RECLAMADO: ELIZABETE GOMES DA SILVA	00046952319978140006

RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: RUBENS LUIZ DOS SANTOS	00046943819978140006
RECLAMANTE: MARIA DE JESUS AZEVEDO MARIALVES RECLAMADO: WALDOMIRO LINO COSTA	00047134419978140006
RECLAMANTE: ROSA LIA RODRIGUES PEREIRA RECLAMADO: ANTONIO RAIMUNDO LAONE	00046935319978140006
RECLAMANTE: ELZA ARAUJO MIRANDA RECLAMADO: FERNANDO BOTELHO	00047125919978140006
RECLAMANTE: ELEADYR TABARANA DOS SANTOS RECLAMADO: ROSEMARI FERREIRA DA SILVA	00047117419978140006
RECLAMANTE: NATALINA DE JESUS MACHADO BRAZ RECLAMADO: ROSEMARY	00047108919978140006
RECLAMANTE: RAIMUNDA NONATA FERREIRA RECLAMADO: ODETE MONTEIRO	00046926819978140006
RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE O. DA SILVA (CENTRO ESTUDANTIL BELO SABER) RECLAMADO: SHEILA ROBERTA SOUZA CORREA	00046918319978140006
RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA SOUZA COSTA RECLAMADO: KATIA MARGARETH SAUNDERES MAUES	00047090719978140006
RECLAMANTE: CEZARINA DE SOUZA GOMES RECLAMADO: CELINA MARIA RIBEIRO CASTRO	00046909819978140006
RECLAMANTE: ROSA MARIA REIS ALVES RECLAMADO: ADELIA FERREIRA DOS SANTOS	00047082219978140006
RECLAMANTE: MARIA NEIDE DE LIMA HARINA RECLAMADO: EDUARDO NAZARENO F. NASCIMENTO	00047073719978140006
RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE FEITOSA BRANDAO RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO FEITOSA BRANDAO	00117967719988140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: GONÇALO ESTEVES	00046883119978140006
RECLAMANTE: LUIZ CARLOS MAUES PEREIRA RECLAMADO: PERICLES PEREIRA DE HOLANDA FILHO	00047065219978140006
RECLAMANTE: RAIMUNDA DA COSTA FREITAS RECLAMADO: LUCIANE VALERIA MARTINS DA SILVA	00047048219978140006
RECLAMANTE: LUCILEA BARBOSA MARQUES RECLAMADO: MARIA DE NAZARE FERREIRA DO ROSARIO	00046874619978140006
RECLAMANTE: LIDIA CRISTINA N. LEAL MANGAS RECLAMADO: ALCIR SARMANHO DIAS	00046866119978140006
RECLAMANTE: ANTONIO ALVES RIBEIRO RECLAMADO: KATIA PIEDADE DA ROSA	00046857619978140006
RECLAMANTE: GREGORIO LOPES DA SILVA RECLAMADO: PEDRO BATISTA	00047039719978140006
RECLAMANTE: MARIA JAQUELINE CORREA DA COSTA RECLAMADO: JONAS DA COSTA SANTOS	00046849119978140006
RECLAMANTE: MARILDA MACIEL DA COSTA RECLAMADO: VALDES CERVO	00046830919978140006
RECLAMANTE: EDILSON DA SILVA MAIA RECLAMADO: RAIMUNDO JANUARIO DA SILVA	00046640319978140006
RECLAMANTE: DINAIR DE FREITAS BARBOSA RECLAMADO: ANGELA MARIA NAHIM FERREIRA	00046631819978140006

RECLAMANTE: REGINALDO ORFEU DO VALES CABRAL RECLAMADO: FRANCISCO BARRETO	00046623319978140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO DA PURIFICAÇÃO M. FERREIRA RECLAMADO: CLAUDIO JOSE COSTA CORREA	00142335719998140006
RECLAMANTE: ELIZABETH DOS SANTOS SILVA RECLAMADO: MARIO JOSE DA COSTA RIBEIRO	00046614819978140006
RECLAMANTE: ESCOLA INSTITUTO DA CRIANÇA RECLAMADO: RAIMUNDO NOBERTO LAMEIRA	00046606319978140006
RECLAMANTE: PAULO SERGIO DA SILVA PORTILHO RECLAMADO: WANDERLEI DOS SANTOS	00046597819978140006
RECLAMANTE: MARIA NEIDE DE LIMA HARINA RECLAMADO: WANDERILSON JOSE SOUZA FREITAS	00046589319978140006
RECLAMANTE: EURACI PEREIRA DA SILVA RECLAMADO: JOSE MARIA ROCHA	00046571119978140006
RECLAMANTE: SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA RECLAMADO: OTONIEL DA CONCEIÇÃO SALES	00046562619978140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: LUIS CARLOS GOUVEIA	00046554119978140006
RECLAMANTE: HANNA CRISTINA CARDOSO MENDES RECLAMADO: JOSE RIBAMAR SANTOS LEITE	00046545619978140006
RECLAMANTE: DOMICIO TEIXEIRA PINTO RECLAMADO: JOAO FRANCISCO DE ASSIS	00046537119978140006
RECLAMANTE: DOMINGOS FERREIRA L. FILHO RECLAMADO: NAZIR MOSQUED ANDRADE	00046528619978140006
RECLAMANTE: JOAO DE PADUA ROCHA RECLAMADO: WILLIAN ANTONIO DE LIMA	00046510419978140006
RECLAMANTE: ANTONIO JOSE GATINHO DOS SANTOS RECLAMADO: RUTH DOS SANTOS MACHADO	00046501919978140006
RECLAMANTE: EDINALDO DE OLIVEIRA REIS RECLAMADO: FACILITA LTDA.	00046493419978140006
RECLAMANTE: LIDIA CRISTINA NASCIMENTO L. MANGAS RECLAMADO: ELIZABETE RODRIGUES DOS SANTOS	00046484919978140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: ROSANGELA MARQUES	00046338019978140006
RECLAMANTE: CLEONICE NUNES SAMPAIO RECLAMADO: SHAID FRANÇA DE ALMEIDA	00046329519978140006
RECLAMANTE: MARIA NEIDE DE LIMA HARINA RECLAMADO: ROSANGELA FONSECA DA COSTA	00046311319978140006
RECLAMANTE: LUIZ CARLOS BARBOSA E SILVA RECLAMADO: JONAS ARAUJO DE OLIVEIRA E LAURA DO ROSARIO COSTA E SILVA	00046476419978140006
RECLAMANTE: LAIR DA SILVA PINTO RECLAMADO: FEIRÃO DA CONSTRUÇÃO	00046302819978140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO VICENTE NOGUEIRA PIRES RECLAMADO: MARCIO CORREA GOMES	00046467919978140006
RECLAMANTE: ARLINDO SERRÃO E MARIA PRISCILA RECLAMADO: PM-SD PELERANO	00046294319978140006
RECLAMANTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO GAIA RECLAMADO: VALDINEY CURCINO MOURA	00046459419978140006

RECLAMANTE: MARIA LUCILA FRANCO DA SILVA RECLAMADO: MIRLA GECIENE DE SOUZA CORREA	00046285819978140006
RECLAMANTE: MANOEL SILVA LEONARDO RECLAMADO: RAIMUNDO SOCORRO SILVA	00046277319978140006
RECLAMANTE: JOSE MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO SANTOS MORAIS	00046268819978140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO ORIMAR DE BRITO BORGES RECLAMADO: JURACI MONTEIRO DOS SANTOS	00046250619978140006
RECLAMANTE: DOMINGOS GONÇALVES RECLAMADO: MARIA DA SILVA MONTEIRO	00046432719978140006
RECLAMANTE: NATARIA DE SOUZA SILVA PINHEIRO RECLAMADO: ANTONIO BENEDITO DA SILVA	00046242119978140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO OLIVEIRA GUIMARAES RECLAMADO: MARIA JOSE E CHARLES NAZARENO SOUZA DA PURIFICAÇÃO	00046233619978140006
RECLAMANTE: MARIA JOSÉ SODRÉ RECLAMADO: MARIA DE NAZARE BORGES	00152563819998140006
RECLAMANTE: ANTONIO SILVA CARDOSO RECLAMADO: SUL AMÉRICA SEGUROS	00152555319998140006
RECLAMANTE: MAXNEY DA SILVA CARDOSO RECLAMADO: DEUZARINA BASTOS DA COSTA	00162462919998140006
RECLAMANTE: FERNANDO OLIVEIRA COSTA RECLAMADO: JOÃO LINDEMBERG DE ANDRADE MACHADO	00152538319998140006
RECLAMANTE: LUIZA FÁTIMA FALCÃO MORAES BARATA RECLAMADO: JOEL FERNANDES DOS SANTOS TRINDADE	00152529819998140006
RECLAMANTE: ROSELENA FERNANDES DE FREITAS RECLAMADO: JUSSARA L. DE SOUZA	00152511619998140006
RECLAMANTE: CLEMENTINA FREITAS DE OLIVEIRA RECLAMADO: MARCIO B. DOS REIS	00162428919998140006
RECLAMANTE: SELMA RAIMUNDA DA SILVA VALENTE RECLAMADO: SONIA HABIBE	00152503119998140006
RECLAMANTE: ROSIANE SEVERINO NUNES DA SILVA RECLAMADO: SONIA HELENA DAMIÃO PEREIRA	00162402219998140006
RECLAMANTE: LUCICLEIDE LIMA CORREA RECLAMADO: JOSEFA GUIMARÃES	00162385219998140006
RECLAMANTE: NILDO BATISTA SILVA DO ROSÁRIO RECLAMADO: PARÁ VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA	00152494619998140006
RECLAMANTE: ANTONIO SINEZIO MORAES DO ROSÁRIO RECLAMADO: WELENILSON DA SILVA NUNES E JUCILENE SILVA DAMASCENO	00152486119998140006
RECLAMANTE: HILDIVAN NAZARENO DA SILVA MELO RECLAMADO: NAZARENO SOUZA LIMA	00152477619998140006
RECLAMANTE: JOÃO GAMA DAMASCENO RECLAMADO: JOÃO ALVES PEREIRA	00152469119998140006
RECLAMANTE: CLEIBY MARIA PEREIRA PANTOJA RECLAMADO: JOSÉ WALDIR FERREIRA LEITÃO E WALMIR FERREIRA LEITÃO	00162376719998140006
RECLAMANTE: LUCIENE PIMENTEL BRAGA RECLAMADO: MARCELO BRAGA	00152450919998140006
RECLAMANTE: MARIO SÉRGIO ROCHA FEIO RECLAMADO: CELESTE DA CRUZ GOMES	00152442419998140006

RECLAMANTE: MARIA DOS SANTOS CHAVES RECLAMADO: BENEDITO BRAGA	00162359719998140006
RECLAMANTE: EDIMAR ANDRADE DA SILVA RECLAMADO: ELIZABETE DOS SANTOS PISA	00152425419998140006
RECLAMANTE: MARTA ALZIRA TEODOSIO LOPES RECLAMADO: JOSÉ DE MOURA GOMES	00162333019998140006
RECLAMANTE: ANDRELINO SOARES RECLAMADO: ELIAKIM DE ALMEIDA	00162324519998140006
RECLAMANTE: TANIA GOMES DA SILVA RECLAMADO: JOSÉ DE RIBAMAR GOMES DA SILVA	00152408419998140006
RECLAMANTE: ELIENE ALVES DE OLIVEIRA RECLAMADO: IÊDA LÚCIA PAES DE ALMEIDA	00152390219998140006
RECLAMANTE: RUTE RIBAS SARMENTO RECLAMADO: JAMIS VIDAL MIRANDA	00152381719998140006
RECLAMANTE: JOSÉ ADOLFO SOUSA DE ALMEIDA RECLAMADO: ROSINEIDE DE LIMA COSTA	00152373219998140006
RECLAMANTE: MARCIA VANJA REIS DO NASCIMENTO RECLAMADO: RITA DO SOCORRO B. DE FARIAS	00162316019998140006
RECLAMANTE:JOSAN REIS SOUZA RECLAMADO: JOSÉ ELIAS F DA SILVA	00162307519998140006
RECLAMANTE:ANTONIO CARLOS COSTA ALVES RECLAMADO: EDUARDO Q. CORREA	00152364719998140006
RECLAMANTE:JOSÉ IVAN MOURA FERREIRA RECLAMADO: LUCILEIDE N. SILVA	00152356219998140006
RECLAMANTE:OTÍLIA DA SILVA OLIVEIRA RECLAMADO: FRANCINALDO BARBOSA DA SILVA	00162299019998140006
RECLAMANTE: MANOEL DOS SANTOS MOREIRA RECLAMADO: PAULO EDSON DA SILVA MOREIRA	00152347719998140006
RECLAMANTE: PAULO DOS SANTOS RECLAMADO: OSMAR DA LUZ FERREIRA E ALEX WILLIAM DE LIMA SOUZA	00137990519988140006
RECLAMANTE: ROSILDA DOS SANTOS FIGUEIREDO RECLAMADO: ROSILENE JARDIM	00147985519988140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NATÁLIA LINS RECLAMADO: NELCILENE CORREA CAMPELO	00147977019988140006
RECLAMANTE: COMDOMÍNIO DO CONJUNTO NATÁLIA LINS RECLAMADO: JURANDIR PEREIRA COSTA	00147968519988140006
RECLAMANTE: CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA FELICIDADE RECLAMADO: FLAVIO BULHOSA	00137982019988140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NATÁLIA LINS RECLAMADO: NILTON PINHEIRO BRANDÃO	00127979719988140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NATÁLIA LINS RECLAMADO: DULCELINDA CRUZ ATHAYDE	00137973519988140006
RECLAMANTE:CASSIO DE SOUZA LOPES RECLAMADO: MARIA TEODORA FERNANDES	00137965019988140006
RECLAMANTE: MARIZETE RIBEIRO DO AMARAL RECLAMADO: PORTO SEGURO CIADE SEGUROS GERAIS	00188675720038140006
RECLAMANTE: MARIA ANDRESSA CARDOSO RECLAMADO: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS	00225385420048140006
RECLAMANTE: MANOEL AGOSTINHO DIAS RECLAMADO: INTERBRASIL SEGURADORA S/A	00168747620038140006

RECLAMANTE: CARLOS JORGE GOMES DA SILVA RECLAMADO: MARIA DAS DORES PEREIRA PINTO	00168739120038140006
RECLAMANTE: MARIA HELENA ARAUJO DA CRUZ RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO BRANDAO ALVES	00187319420028140006
RECLAMANTE: NANCY VERIDIANA DE ANDRADE GAIA RECLAMADO: ADENILSON DIAS ALVES	00188667220038140006
RECLAMANTE: BELATRIZ COSTA DO NASCIMENTO RECLAMADO: DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA	00177332920028140006
RECLAMANTE: FRANCISCA OLIVEIRA DE MORAES RECLAMADO: MARIA GEORGINA SILVA DO ROSARIO	00177324420028140006
RECLAMANTE: ESPEDITO FELIZARDO DA COSTA RECLAMADO: MARIA ANGELA E MOISES CLEYTON	00177315920028140006
RECLAMANTE: SONIA SOUZA DA SILVA RECLAMADO: JANIS MARIA VIDAL MIRANDA	00177307420028140006
RECLAMANTE: JOAO PANTOJA DOS SANTOS RECLAMADO: SULINA SEGURADORA S/A	00215381920028140006
RECLAMANTE: HELLE NICE MONTEIRO RECLAMADO: NIVALDO MONTEIRO	00187301220028140006
RECLAMANTE: MANOEL DE JESUS SALES DE CARVALHO RECLAMADO: EFAE - ESOLA DE FORMAÇÃO DE AUXILIARES DE ENFERMAGEM S/C	00168720920038140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO LAGO AZUL RECLAMADO: CAMILO PINTO DA SILVA NETO	00188658720038140006
RECLAMANTE: GERCIANO PAULO PEREIRA RECLAMADO: NATANAEL DE SOUZA PEREIRA	00187292720028140006
RECLAMANTE: MARGARIDA MARIA NOGUEIRA PIRES RECLAMADO: SUPERMERCADO LIDER	00177298920028140006
RECLAMANTE: ORLANDO DA SILVA RECLAMADO: LOURDES CAVALCANTE E JOSE IVAN CAVALCANTE	00168712420038140006
RECLAMANTE: FABIO ALEX SILVA CONDURU RECLAMADO: MARIO DIAS COELHO	00168703920038400006
RECLAMANTE: TRANSPORTE MARITUBA LTDA E ALFREDO CUNHA BARATA RECLAMANTE: MARIA ARLETHE AVIZ DE SOUZA	00168695420038140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: CESAR COIMBRA	00188640520038140006
RECLAMANTE: ROSILDA SANTOS DE SOUZA RECLAMADO: FLAVIO RODRIGUES	00168686920038140006
RECLAMANTE: ANTONIO JORGE DA CRUZ RECLAMADO: SANDRA SUELY SILVA DE OLIVEIRA	00168678420038140006
RECLAMANTE: MARIA BRAGA DA SILVA RECLAMADO: FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO E EMPRESA SULINA SEGURADORA S/A	00168660220038140006
RECLAMANTE: MARIA NUNES DO ROSARIO RECLAMADO: CARLOS GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA	00168651720038140006
RECLAMANTE: IRANILDO CRUZ E SILVA RECLAMADO: CONSTRUSAN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	00178655220038140006
RECLAMANTE: CARLOS FERNANDO GONÇALVES DA SILVA RECLAMADO: CARLOS ANTONIO CORDEIRO DA SILVA E GYANI LIMA DA SILVA	00167295420028140006
RECLAMANTE: LUIZ OTAVIO CAVALCANTE NASCIMENTO RECLAMADO: SIMONE MUDANÇAS E TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA E MUDASUL	00178646720038140006

RECLAMANTE: WANDERLEIA FELEOL CARDOSO RECLAMADO: LOJAS MARILAR LTDA	00168643220038140006
RECLAMANTE: MARTA MOREIRA MUNIZ RECLAMADO: RONILSON PINHEIRO SILVA SIQUEIRA E LEILA MARIA R DA SILVA	00148132419988140006
RECLAMANTE:SILVANDIRA ARNOUD DE OLIVEIRA RECLAMADO: ORLANDO NAZARENO LIMA	00148123919988140006
RECLAMANTE: MANOEL DIAS DE SOUZA RECLAMADO: MARIA RAIMUNDA DIAS DE SOUZA	00148115419988140006
RECLAMANTE: INEDINA SAMPAIO DE CARVALHO RECLAMADO: PAULO HENRIQUE DE MORAES ALVES	00472388198781400006
RECLAMANTE: RILDO BARBOSA E MANOEL FLORENCIO NILO JÚNIOR RECLAMADO: CELIO PORTELA DE SOUZA	00138241919988140006
RECLAMANTE: LILIOMARA DE OLIVEIRA PEREIRA RECLAMADO: ANGELA SOCORRO PALHETA RESENDE E MESSIAS PEREIRA RESENDE	00138233319988140006
RECLAMANTE:MARIA DE NAZARE VASQUES GONÇALVES RECLAMADO: ROSEMARY SILVA SANTOS E SERGIO GUILHERME S. CARVALHO	00138224819988140006
RECLAMANTE: PEDRO GOMES DA SILVA RECLAMADO: ANTONIO JOSÉ ALVES DOS SANTOS	00138216319988140006
RECLAMANTE:BENIGNO DA ANUNCIAÇÃO ALVES DIAS RECLAMADO: SUZANA PINHEIRO DA SILVA	00148106919988140006
RECLAMANTE: CONSTANTINO CONDE DA SILVA JÚNIOR RECLAMADO: ANTONIO MARCIO MAGALHÃES COSTA	00138207819988140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NATÁLIA LINS RECLAMADO: WILLIANS DA SILVA BARROS	00138199319988140006
RECLAMANTE: PEDRO AUGUSTO RAMOS RECLAMADO: IEDA LUCIA PAES R. ALMEIDA	00138181119988140006
RECLAMANTE: ALMIR RODRIGUES S REIS RECLAMADO: REGIANI MOMBELLI	00138172619988140006
RECLAMANTE: SANDRA MARIA ESTUMANO SARAF RECLAMADO: DAVI CARDOSO SARAF	00138164119988140006
RECLAMANTE: MARCIA VANJA REIS DO NASCIMENTO RECLAMADO: REGINACÉLIA S. SOUZA	00138155619988140006
RECLAMANTE: LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA RECLAMADO: EDILSON COSTA DE SOUZA	00148098419988140006
RECLAMANTE: JOÃO BATISTA LISBOA DO ROSÁRIO RECLAMADO: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ	00138147119988140006
RECLAMANTE: MARA SANDRA BERNARDO GOMES RECLAMADO: VALERIA DINIZ E ADELINO RODRIGUES MACHADO	00148080219988140006
RECLAMANTE: JOSÉ ARLINDO RODRIGUES RECLAMADO: MARIO CARLOS OLIVEIRA	00148071719988140006
RECLAMANTE: ROMUALDO PAZ MENDES RECLAMADO: JOANA C. DA CONCEIÇÃO	00148063219988140006
RECLAMANTE: DEOLINDA PIRES BORGES RECLAMADO: ANA CLEIDE DOS SANTOS	00138138619988140006
RECLAMANTE:JOSÉ ARLINDO RODRIGUES RECLAMADO: CHARLES ARAÚJO DE JESUS	00148054719988140006
RECLAMANTE: CLEONICE NUNES SAMPAIO RECLAMADO: JOEL LOPES DE SOUZA	00148046219988140006

RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NATÁLIA LINS RECLAMADO: NORMÉLIA DA SILVA PEREIRA	00138120419988140006
RECLAMANTE: NIVALDO QUARESMA RODRIGUES RECLAMADO: MOÍSES CHAVES DA SILVA	00138111919988140006
RECLAMANTE: ERIVALDO RAMOS MOREIRA RECLAMADO: TEODORINA DO ESPIRITO SANTO	00148037719988140006
RECLAMANTE: FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS RECLAMADO: JAMIL ASSAD NETO	00148029219988140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL AUGUSTO MONTENEGRO II RECLAMADO: UBIRACI RODRIGUES LEITE	00148011019988140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NATÁLIA LINS RECLAMADO: JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO	00138103419988140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NATÁLIA LINS RECLAMADO: HELOISA AZEVEDO	00138094919988140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NATÁLIA LINS RECLAMADO: MAURICIO FURTADO DE MELO	00138086419988140006
RECLAMANTE: EDIZIO DOS REIS COSTA RECLAMADO:ESVÉRIA DIESEL LTDA	00138077919988140006
RECLAMANTE: JOSÉ ARLINDO RODRIGUES RECLAMADO: MÁRIO CARLOS DO E. SANTO	00138069419988140006
RECLAMANTE: JOSÉ ARLINDO RODRIGUES RECLAMADO: ANTONIO BORGEA NEVES	00138051219988140006
RECLAMANTE: ROSANA BRITO FERREIRA RECLAMADO: JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO	00138042719988140006
RECLAMANTE: JOSÉ CARLOS BARROSO RECLAMADO: IRACI BARROSO	00138034219988140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO AUGUSTO MONTENEGRO II RECLAMADO: WALTER SANTANA	00148002519988140006
RECLAMANTE:ENOCK DA SILVA MENEZES RECLAMADO: FERNANDO JORGE RAMOS BARROS	00138025719988140006
RECLAMANTE: VALDENORA GOMES DE SOUZA RECLAMADO: ADENOR ATAIDE GONÇALVES	00147994019988140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO AUGUSTO MONTENEGRO II RECLAMADO: JOÃO ASSUNÇÃO	00113801721998814006
RECLAMANTE: JOÃO SARLENO FERREIRA DOS SANTOS RECLAMADO: EDMILSON VIANA DA LUZ	00138008719988140006
RECLAMANTE: GERCINO PAULO PEREIRA RECLAMADO: VIA METROPOLITANA LTDA	00235388920048140006
RECLAMANTE: SERGIO FARIAS SANTANA RECLAMADO: SULINA SEGURADORA S/A	00188727920038140006
RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE DE JESUS DOS SANTOS RECLAMADO: SULINA SEGURADORA S/A E FENASEG	00198652520038140006
RECLAMANTE: SEMIRAMES RIBEIRO AMADOR RECLAMADO: SEGURADORA VERA CRUZ	00198644020038140006
RECLAMANTE: EDNA VAREJÃO HUMGRIA RECLAMADO: INTERBRASIL SEGURADORA S/A	00188719420038140006
RECLAMANTE: ADRIANA BORGES DE SOUZA RECLAMADO: INTERBRASIL SEGURADORA S/A	00188701220038140006
RECLAMANTE: JOSE MARIA FAVACHO RODRIGUES RECLAMADO: ROJANE C. FONSECA	00188692720038140006

RECLAMANTE: A. CORREA & FILHOS LTDA RECLAMADO: WALTER ARAUJO NORONHA	00188684220038140006
RECLAMANTE: ANTONIO ALBERTO SILVA DE MORAES RECLAMADO: ELIANA MARIA MAIA DA COSTA E BRADESCO SEGUROS S/A	00208811420038140006
RECLAMANTE: DOMINGOS RAMOS RODRIGUES RECLAMADO: JOSÉ FURTADO DE SOUZA OLIVEIRA	00198878320038140006
RECLAMANTE: ADEMAR MONTEIRO CARVALHO RECLAMADO: TRANSPORTADORA ARSENAL LTDA	00208802920038140006
RECLAMANTE: CARMENCITA ROSA DA CONCEIÇÃO RECLAMADO: HILDO ANTONIO DE OLIVEIRA RODRIGUES	00198851620038140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: CARLOS ALBERTO SILVA	00198843120038140006
RECLAMANTE: ODAÍSA QUEIROZ DE SOUZA RECLAMADO: FRANCISCA DUARTE	00198834620038140006
RECLAMANTE:FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA RECLAMADO:TONY DE SOUZA LISBOA	00208750720038140006
RECLAMANTE: MARIA ÁGUIDA FONSECA MORAES E MARIA FONSECA TEIXEIRA RECLAMADO:ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA JÚNIOR	00198773920038140006
RECLAMANTE: ANTONIO DA SILVA TAVARES RECLAMADO: JOSÉ MARIA JASTES FERREIRA	00198765420038140006
RECLAMANTE:JOSÉ CAETANO PEREIRA FILHO RECLAMADO: JOSÉ ANTONIO CORTEZ NUNES	00208733720038140006
RECLAMANTE: GLEYCIENE CANELAS MARTINS RECLAMADO: JOSÉ MULLER RODRIGUES DE CASTRO	00208725220038140006
RECLAMANTE:JOEL MORAES DA COSTA RECLAMADO: ALEXANDER MIELE ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA	00198756920038140006
RECLAMANTE:MARCIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FRIAS RECLAMADO: MARIA IVANILDE FERREIRA DA CRUZ	00208716720038140006
RECLAMANTE: ALICE FERREIRA MENEZES RECLAMADO: EDNA LÚCIA DAVID MARQUES	00198748420038140006
RECLAMANTE: CARMEM LÚCIA DE JESUS SILVA ALMEIDA RECLAMADO: ALISSON RAMOS DE MORAIS	00198730220038140006
RECLAMANTE:ANTONIO JORGE SILVA DA CRUZ RECLAMADO: FENASEG E PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	00208708220038140006
RECLAMANTE: ANTONIO JOSÉ DA SILVA FIGUEIREDO E MARLENE DA CUNHA FIGUEIREDO RECLAMADO: JOAQUIM MACIEL DA SILVA E ANA LÚCIA DOS SANTOS	00198721720038140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO FRAZÃO SOBRINHO RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A	00198704720038140006
RECLAMANTE: ANTONIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO RECLAMADO: MARIANA DE OLIVEIRA LEITE	00208681520038140006
RECLAMANTE: ANGELA RIBEIRO FORMENTO RECLAMADO: MARIO CESAR GOMES BRASIL	00198687720038140006
RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO RECLAMADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA	00208673020038140006
RECLAMANTE: VERONILSON FERREIRA CRUZ RECLAMADO: CARTÓRIO BEZERRA FALCÃO	00208664520038140006
RECLAMANTE: ROSA MARIA FERREIRA RECLAMADO: EMPRESA TRANSPORTE MARITUBA LTDA	00208656020038140006

RECLAMANTE:JOVINO MANSO DE OLIVEIRA RECLAMADO: RAIMUNDO MARIANO SILVA DA COSTA	00198679220038140301
RECLAMANTE:RAIMUNDO NONATO RODRIGUES BARBOSA RECLAMADO:BELÉM IMPORTADOS	00208647520038140006
RECLAMANTE:ADRIANA MONTEIRO TOCANTIS DOS REIS RECLAMADO: JOSÉ CARLOS MATUCCI	00198661020038140006
RECLAMANTE: JOSE ROBERTO MONTEIRO QUARESMA RECLAMADO: TRANSPORTADORA EXPRESSO AMAZONICO LTDA	00208829620038140006
RECLAMANTE: AMARILDO BARROS PANTOJA RECLAMADO: EDITORIAL EDILU LTDA	00218641320038140006
RECLAMANTE: ORLANDO MACHADO RECLAMADO: CONSORCIO NACIONAL MARCOS MARCELINO	00198895320038140006
RECLAMANTE: ZEQUIAS TEIXEIRA DA SILVA RECLAMADO: HUGO BISPO DA SILVA DOURADO	00198869820038140006
RECLAMANTE: JOANA MARIA DA PROVIDENCIA ALVES OLIVEIRA RECLAMADO: JOSE EVANGELISTA NASCIMENTO	00208794420038140006
RECLAMANTE: MARIA VALDER ALVES RECLAMADO: HUDSON LOPES DA SILVA	00198826120038140006
RECLAMANTE: MERCIA MARIA ALVES NOLASCO RECLAMADO: JOSE THOMAS DE AQUINO SOARES COUTO	00208785920038140006
RECLAMANTE: CARMEN LUCIA DE SOUZA RECLAMADO: LILIANE DE SOUZA PANTOJA	00198817620038140006
RECLAMANTE: NILSON SANTOS DE OLIVEIRA RECLAMADO: CASTANHEIRA SHOPPING CENTER	00198809120038140006
RECLAMANTE: RAULHE RAMOS IWAMOTO RECLAMADO: ANDREIA DE SENA FERREIRA	00198790920038140006
RECLAMANTE: MARCIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FRIAS RECLAMADO: MANOEL RUI TORRES DE LIMA	00208777420038140006
RECLAMANTE: ALIA MARIA BRABO POMPEU RECLAMADO: JOELMA COSTA PACHECO	00208768920038140006
RECLAMANTE: ANTONIO PEREIRA VERAS RECLAMADO: ADILSON OLIMPIO DE MORAES	00198782420038140006
RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO FEITOSA BRANDÃO RECLAMADO: REINALDO REIS	00255394720048140006
RECLAMANTE: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA RECLAMADO: IZABEL CRISTINA	00245417920048140006
RECLAMANTE: PERCILA MODESTO SANTANA RECLAMADO: ELIEZER EVANGELISTA	00208699720038140006
RECLAMANTE: EDENILDE SIMAS PINHEIRO DAS NEVES RECLAMADO: ANA CLICIA BALHE GUEDES	00198696220038140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO JARDIM TROPICAL RECLAMADO: DELMIRO DOS SANTOS	00245409420048140006
RECLAMANTE: ELISABETH DE FIGUEIREDO FAGUNDES RECLAMADO: RAIMUNDA SODRE DE AZEVEDO	00245391220048140006
RECLAMANTE: LAURO LOURENÇO BARBOSA E ANA MARIA PINTO MACIEL RECLAMADO: SANTANDER SEGUROS S/A	00255386220048140006
RECLAMANTE: ARI DA SILVA RECLAMADO: EDITORA PEIXE	00245382720048140006

RECLAMANTE:CELIA COSTA ALVES RECLAMADO: FENASEG-FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO	00208915820038140006
RECLAMANTE: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA E MARIA LUCIA CHAVES SOUZA RECLAMADO: INTERBRASIL SEGURADORA S/A	00208907320038140006
RECLAMANTE: MARIA DE NAZARETH SANTIAGO PEDROSA RECLAMADO: MARIA SELMA DE LIMA RAPOSO	00218710520038140006
RECLAMANTE: ALEXANDRE MAIA DOS SANTOS RECLAMADO: SULINA SEGURADORA S/A	00218702020038140006
RECLAMANTE: IVANETE DIAS CORRÊA RECLAMADO: INTERBRASIL SEGURADORA S/A	00208898820038140006
RECLAMANTE: CLEO ALBERTO OLIVEIRA DIAS RECLAMADO: JURACI LIMA DOS SANTOS	00218693520038140006
RECLAMANTE: IVANEIDE DIAS DOS SANTOS RECLAMADO: FENASEG- FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO	00208880620038140006
RECLAMANTE: CLEO ALBERTO OLIVEIRA DIAS RECLAMADO: JURACI LIMA DOS SANTOS	00208872120038140006
RECLAMANTE: ANTONIO ALBERTO SILVA DE MORAES RECLAMADO: FENASEG-FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO	00208863620038140006
RECLAMANTE: EDNA DO SOCORRO SAMPAIO BOSGES E GREICIANE SAMPAIO DE CASTRO RECLAMADO: BELÉM IMPORTADOS	00208855120038140006
RECLAMANTE: CREUZA DE SOUZA MOTA RECLAMADO: FENASEG-FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO	00000868320038140944
RECLAMANTE: GILSINEY JOSÉ VIEIRA DA SILVA E GIRLANE DO SOCORRO VIEIRA DA SILVA RECLAMADO: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	00158674920038140006
RECLAMANTE: MARINEZ LIMA MALCHER RECLAMADO: JOSÉ MARIA SOUZA NASCIMENTO	00218685020038140006
RECLAMANTE: MISAEL LOPES DA SILVA RECLAMADO: ISAIAS SERAFIM	00208846620038140006
RECLAMANTE: WITAN SILVA BARROS RECLAMADO: DARLENE ANDRADE DE ASSIS	00208838120038140006
RECLAMANTE: NILDA MARIA TELES NUNES RECLAMADO: SULINA SEGURADORA S/A E FENASEG-FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO	00218668020038140006
RECLAMANTE: MOISÉS DOS PRAZERES CARDOSO RECLAMADO: INTERBRASIL SEGURADORA S/A	00218659520038140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO LOTEAMENTO LEVYLANDIA RECLAMADO: IMAÇO S/A - INDUSTRIA METALURGICA	00152009220058140006
RECLAMANTE: WALDEMAR DE ARAUJO FARIAS RECLAMADO: SITRAMAN S/A	00151991020058140006
RECLAMANTE: MANOEL DO NASCIMENTO MONTEIRO RECLAMADO: TRANSPORTES MARITUBA	00151982520058140006
RECLAMANTE: BRIGIDA DO SOCORRO FARIAS NEVES RECLAMADO: RAIMUNDA COSTA DE MELO	00151974020058140006
RECLAMANTE: LUIZ ASSUNÇÃO SILVA CARNEIRO RECLAMADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO	00141867320058140006
RECLAMANTE: MARIA LEONEL DE SOUZA RECLAMADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO	00151965520058140006

RECLAMANTE: ANA MARGARIDA CALUMBY DA SILVEIRA RECLAMADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO	00151957020058140006
RECLAMANTE: JOSE MIGUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA RECLAMADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO	00151948520058140006
RECLAMANTE: NELY PEREIRA RODRIGUES RECLAMADO: FATIMA F DOS SANTOS E FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES	00151930320058140006
RECLAMANTE: ANA CONCEIÇÃO CORREA BARROS RECLAMADO: DEBORA DOS S. MAIA	00151921820058140006
RECLAMANTE: NAZARE EUDALIA FIALHO TORRES RECLAMADO: LILSON TEIXEIRA	00151913320058140006
RECLAMANTE: ROSA MARIA FONTENELE RECLAMADO: KATILENE SOUZA RODRIGUES	00141858820058140006
RECLAMANTE: JUSTINO ALMEIDA MACIEL RECLAMADO: ROSINALDO FIGUEIRO PEREIRA	00151904820058140006
RECLAMANTE: ANA CONCEIÇÃO CORREA BARROS RECLAMADO: ELIZANGELA BERNARDETH SIQUEIRA DAS DORES	00141840620058140006
RECLAMANTE: BENEDITO ELOI DOS REIS RECLAMADO: AMERICEL S/A	00151896320058140006
RECLAMANTE: MARIA JOSE CAMPELO DA SILVA RECLAMADO: SONIA SARUB MALCHER	00151887820058140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: DELTA PUBLICIDADE	00151879320058140006
RECLAMANTE: ADALBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA RECLAMADO: HELENA MANGABEIRA	00151861120058140006
RECLAMANTE: REBEKA CARNEIRO PINTO DO REGO RECLAMADO: TIM CELULAR S/A	00151852620058140006
RECLAMANTE: RAIMUNDA FERREIRA CARVALHO RECLAMADO: MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA	00151844120058140006
RECLAMANTE: ELISETE DA SILVA FAVACHO RECLAMADO: CREDICAR S/A	00151835620058140006
RECLAMANTE: LUCYLEIDE MARQUES DA SILVA RECLAMADO: SIMONE BRITO DA SILVA	00141832120058140006
RECLAMANTE: CONDOMINO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: NAZIR ARAUJO DA FONSECA	00151827120058140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO BANDEIRA DA CUNHA RECLAMADO: ALEXANDRE MOREIRA BARRAL	00141823620058140006
RECLAMANTE: MARIA VIANEI MOREIRA DE OLIVEIRA E SEBASTIÃO BARBOSA DE OLIVEIRA RECLAMADO:EXCELSIOR SEGUROS S/A	00003465820068140944
RECLAMANTE: FRANCISCA DOS ANJOS REIS RECLAMADO: SANTANDER SEGUROS S/A	00265389720048140006
RECLAMANTE:CLAUDIONOR DO NASCIMENTO RODRIGUES RECLAMADO: REDE CELPA	00208968020038140006
RECLAMANTE:SILVIO PAZ DA SILVA RECLAMADO: MARIO ROBERTO	00208959520038140006
RECLAMANTE:GUILHERMINA MARIA DOS ANJOS RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSPORTE MARITUBA LTDA	00208941320038140006
RECLAMANTE:JÚPITER DOS SANTOS COSTA RECLAMADO:DAVINO DAMASCENO FEREIRA	00208932820038140006

RECLAMANTE: IVAN JOSÉ SOUZA DUARTE RECLAMADO: POSTO DE GASOLINA UBN	00208924320038140006
RECLAMANTE: GUILHERMINA MARIA DOS SANTOS CRUZ RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSPORTE MARITUBA LTDA	00218737220038140006
RECLAMANTE: VALDIR MARIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR RECLAMADO: TATIANE SOUZA	00218728720038140006
RECLAMANTE: EDINA MARIA PINHO DOS SANTOS RECLAMADO: MARCIA A	00134717020018140006
RECLAMANTE:FRANCILEI DE MARIA GUIMARÃES CONTENTE RECLAMADO: JUAREZ FRANCISCO DIAS PACHECO	00134708520018140006
RECLAMANTE:ADRIANO SILVA DE SOUZA RECLAMADO: WHASHINGTON SOUZA DE MIRANDA	00134690320018140006
RECLAMANTE: GUILHERME AUGUSTO PINTO DE OLIVEIRA RECLAMADO: ORLEAN SANTOS MATOS	00144729020018140006
RECLAMANTE:IRACI PEREIRA DOS SANTOS RECLAMADO:NAZARENO DOS REIS DE SOUZA	00144710820018140006
RECLAMANTE: MARIA BORGES DE SOUSA RECLAMADO: ALEX ADRES DOS SANTOS	00144702320018140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO RAMOS PEREIRA DE OLIVEIRA RECLAMADO: RAIMUNDO REGINALDO SANTANA DA SILVA	00134681820018140006
RECLAMANTE: CARLOS NASCIMENTO PEIXOTO RECLAMADO: DILAIRSON CONCEIÇÃO BENTES DA CUNHA	00134673320018140006
RECLAMANTE: MARIA JOSÉ MARQUES RECLAMADO: ROSANGELA DE SOUZA LIMA	00144693820018140006
RECLAMANTE: SERGIO SOUZA SANTOS RECLAMADO: SOCORRO EVANGELISTA BALIEIRO	00144685320018140006
RECLAMANTE: LEVI MONTEIRO SOARES RECLAMADO: REDE CELPA	00144676820018140006
RECLAMANTE: JOÃO NATALLI FRANCISCO RECLAMADO: WARLEY RODRIGUES NUNES	00134664820018140006
RECLAMANTE: RILDO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO RECLAMADO: LUIS FORMENTO	00144668320018140006
RECLAMANTE: MARCELO JORGE LEITE DE MACEDO RECLAMADO:JOSÉ MARIA DO EGITO SENA	00144659820018140006
RECLAMANTE:LINDALVA DOS REIS BRITO RECLAMADO:OSÉLIA DA SILVA LOURENÇO	00134656320018140006
RECLAMANTE: ARCELINO DA SILVA VILAS BOAS RECLAMADO: FLORIANO AZINUTES E VICENTE CONSPAN	00168121219988140006
RECLAMANTE: ANTONIO JOSE DINIZ MOURA RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA - CELPA	00168112719988140006
RECLAMANTE: MANOEL EMILIO DA COSTA RECLAMADO: CARLOS CORREA SEIXAS	00168104219988140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO COJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: JOEL ARAUJO DA SILVA	00168095719988140006
RECLAMANTE: JOAO MILTON SARDINHA BALIEIRO RECLAMADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FILHO	00158066719988140006
RECLAMANTE: JOSE ARLINDO RODRIGUES RECLAMADO: JOSE MIGUEL DE LIMA	00168087219988140006

RECLAMANTE: JOSE MARIA GAMA RECLAMADO: JOSE SALVADOR MOTA	00158058219988140006
RECLAMANTE: BENEDITA NAZARE MACHADO LOURINHO RECLAMADO: LOSANGO FINANCEIRA	00158049719988140006
RECLAMANTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA MATOS RECLAMADO: JOSE NAZARENO DOS SANTOS GALVÃO	00168078719988140006
RECLAMANTE: JOSE ARLINDO RODRIGUES RECLAMADO: NILSON NASCIMENTO	00168060519988140006
RECLAMANTE: MANOEL DO ESPIRITO SANTOS SOUZA RECLAMADO: CLERISVALDO PINHEIRO MARTINS	00168052019988140006
RECLAMANTE: ROSILDA DOS SANTOS FIGUEIREDO RECLAMADO: ALMERINDA DE TAL	00168043519988140006
RECLAMANTE: ARISTOTELES DE SOUZA BORGES RECLAMADO: LUIS ANTONIO GOMES CARVALHEIRA	00158031519988140006
RECLAMANTE: CREUSA CARDOSO MORAES RECLAMADO: NIVALDO DA SILVA NEVES	00168035019988140006
RECLAMANTE: GUILHERME SILVA TORRES RECLAMADO: GUSTAVO BECKMAM	00168026519988140006
RECLAMANTE: MATILDE NERI PINHEIRO ARAUJO RECLAMADO: RAIMUNDO MARQUES DE LIMA	00168018019988140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: MARIA DAS GRAÇAS VIANA PEREIRA	00158023019988140006
RECLAMANTE: SEVERINO DA SILVA AMARAL RECLAMADO: MASO M.S.S & CIA LTDA	00158014519988140006
RECLAMANTE: EDVANDA FRANÇA DA SILVA RECLAMADO: SERGIO DE TAL	00168009519988140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: KEILA AMORIM DA SILVA	00158006019988140006
RECLAMANTE: MARIA SUELY CASTRO SILVA RECLAMADO: EMILIA DA COSTA DIAS	00157997519988140006
RECLAMANTE: GENECIAS M. NORONHA RECLAMADO: MANOEL SARDINHA NUNES	00157989019988140006
RECLAMANTE: NICE VELOSO DE MELO RECLAMADO: MARIA JOSE DE CASTRO	00167991319988140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: MARIA GRACIETE DA SILVA	00167982819988140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO COMJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: MARILIA MORAES	00167974319988140006
RECLAMANTE: LUIZ ANTONIO SOARES BARROS RECLAMADO: NEI DE TAL	00010108119928140006
RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES LIMA RECLAMADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00167965819988140006
RECLAMANTE: EUDIRACI DE NAZARE MOURA RECLAMADO: ANTONIO SANTOS	00157970819988140006
RECLAMANTE: EDIEL MIRANDA AMORAS RECLAMADO: PAULO R. SARAIVA MARTINS	00157962319988140006
RECLAMANTE:ALUIZIO MORAES DA SILVA RECLAMADO: INSTITUTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL CLUBE DO VERDE	00134777720018140006
RECLAMANTE: LINDALVA DOS REIS BRITO RECLAMADO: ALESSANDRA DA S. LOURENÇO	00144771520018140006

RECLAMANTE: LINDALVA DOS REIS BRITO RECLAMADO: ANDREZA DE S. LIURENÇO	00134769220018140006
RECLAMANTE: TATISMAN SECUNDINO DE MORAES SÊNIOR RECLAMADO: PALMETTO VEÍCULOS LTDA	00144763020018140006
RECLAMANTE: ANTONIO FERREIRA FILHO RECLAMADO: TRANSPORTE MARITUBA LTDA	00144754520018140006
RECLAMANTE: ISA CLEICE MONTEIRO CARNEIRO RECLAMADO: MARCIO LUIZ SIQUEIRA DE ASSIS	00144746020018140006
RECLAMANTE: MARIA MARTA MORAES PINTO RECLAMADO: MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE SOUZA	00134751020018140006
RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS FERRAZ RECLAMADO: FABIO SILVA DE OLIVEIRA	00144737520018140006
RECLAMANTE:SANDRA LUCILA DEZINCOURT REPOLHO RECLAMADO:MARIA JOSÉ SIVA BRITO	00179998420008140006
RECLAMANTE:GERLEIDE DE SOUZA ARAÚJO RECLAMADO:RENATO DIAS DE SOUZA	00179980220008140006
RECLAMANTE: IDEVALDO SILVA DOS PASSOS RECLAMADO: MARIA AUZERINA MARTINS	00179971720008140006
RECLAMANTE: FLORIANO MENDONSA LEANDRO RECLAMADO: RAIMUNDA MARIA CONCEIÇÃO SILVA	00169986420008140006
RECLAMANTE: OLIVALDO BORRALHO MIRANDA RECLAMADO: HSBC BANK BRASIL S/A	00179963220008140006
RECLAMANTE: HAMILTON SILVA CAMPOS FILHO RECLAMADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA	00134742520018140006
RECLAMANTE: FABRICIA DO SOCORRO OLIVEIRA LEAL RECLAMADO: MARCOS RIBEIRO	00134736420018140006
RECLAMANTE: JOÃO BATISTA PONTES DOS SANTOS RECLAMADO: MARIA ROSIMAR ALVES SILVA	00134725520018140006
RECLAMANTE:WILLIAM BATISTA DE LIMA RECLAMADO: ALEX DO CARMO FARIAS	00179954720008140006
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE SOUZA RECLAMADO: LUIZ CARLOS NASCIMENTO COSTA	00169977920008140006
RECLAMANTE: ANDRELINO SOARES SALES RECLAMADO: ELIAKIM TEIXEIRA DE ALMEIDA	00179946220008140006
RECLAMANTE: SEVERINO CONCEIÇÃO DOS SANTOS RECLAMADO: JOSÉ RENATO PINHEIRO	00169969420008140006
RECLAMANTE: EDNA MARIA JOSÉ ROSA PINHEIRO RECLAMADO: DOMINGOS NUNES DO VALE	00169951220008140006
RECLAMANTE:MARIA DE LOURDES CANELAS DE A. SANTOS RECLAMADO: NAIR BRITO DE JESUS	00169942720008140006
RECLAMANTE: RUTILENE RIBEIRO DA CONCEIÇÃO RECLAMADO: ALAÍDE PLÁCIDO DE SOUZA	00170177020008140006
RECLAMANTE: BENEDITO GOMES DA COSTA RECLAMADO: ELIANI CRISTINA PEREIRA DE SOUZA	00189949720008140006
RECLAMANTE: HELIO DE BARROS FAVACHO ALVES RECLAMADO:MARILENE NASCIMENTO BARBOSA	00154662120018140006
RECLAMANTE: LOURIVAL TIMÓTEO RIBEIRO RECLAMADO:KEUNER WAUDSON BECKMAN DOS SANTOS	00154653620018140006
RECLAMANTE: NIRTON BILLY DE ALMEIDA DE SOUZA RECLAMADO: LOURIVAL LIMA DA SILVA	00170168520008140006

RECLAMANTE: WILSON UBIRAJARA ALVES GOUVEA RECLAMADO: MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS	00180101620008140006
RECLAMANTE: MARIA LUZIA PINTO MOURA RECLAMADO: KLONAISF KKTWKTIN ENGENHARIA COM. INV. INVESTIMENTO LTDA-ME	00170150320008140006
RECLAMANTE: MARIA LECI PINTO BATISTA RECLAMADO: CRISTINE CÉLIA DOS S. SOUZA E REGINA C. SOUZA	0070141820008140006
RECLAMANTE: VANIA GUALBERTO DA SILVA RECLAMADO: HSBC (BAMERINDUS) - BANCO MÚLTIPLO	00170133320008140006
RECLAMANTE: GREGORIO CARRERA SÁ FILHO E RONALDO LUIS SIQUEIRA DA SILVA RECLAMADO: MARIA DOS REIS ALVES DA COSTA	00180093120008140006
RECLAMANTE:SANDRA MARIA VIEIRA BUÁS RECLAMADO: CLAUDIA REGINA BRITO DOS REIS	00170124820008140006
RECLAMANTE:WALDEMIR OLIVEIRA COUTO RECLAMADO:DORIVAL RIBEIRO DA SILVA	00170116320008140006
RECLAMANTE: ANTONIO EDILSON FREDERICO DE SOUZA RECLAMADO: RAIMUNDO BARREIRO	00170107820008140006
RECLAMANTE: ARLETE GOMES DA SILVA RECLAMADO: MARCO ANTONIO FRANÇA SILVA	00170099320008140006
RECLAMANTE:ANA MARIA LEITE DE QUEIROZ RECLAMADO: JACENILDA SOUZA SIMARRO	00180084620008140006
RECLAMANTE: JOÃO DE DEUS SANTOS CASTRO RECLAMADO: MARIA DAS GRAÇAS DE A. DA SILVA	00170081120008140006
RECLAMANTE:ELLEN CRISTINA CORREA AMARAL RECLAMADO: CRISTIANE CELY S. SOUZA	00170072620008140006
RECLAMANTE: FERNANDO AUGUSTO FONSECA ALVES RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A	00170064120008140006
RECLAMANTE: LEIDA KATIA RIBEIRO FORMENTO RECLAMADO: ARMANDO BARROS	00180076120008140006
RECLAMANTE: JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO RECLAMADO: RAIMUNDA DA SILVA LEÃO	00180067620008140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO DE JESUS COELHO ALVES RECLAMADO: ROSEMBERGUE F. SILVA SANTOS	00170055620008140006
RECLAMANTE: IRACINA PADILHA DE SOUZA RECLAMADO: EDNA MARIA XAVIER DOS SANTOS	00170047120008140006
RECLAMANTE:JARBAS JOSE BARATA FERREIRA RECLAMADO: MARIA AUZERINA MARTINS	00179971720088140006
RECLAMANTE: ANTONIO JOSÉ GOMES ALENCAR RECLAMADO:ANDRÉIA CHEILA DOS SANTOS MONTEIRO	00180059120008140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: JOAQUIM FONSECA	00170038620008140006
RECLAMANTE:DINAIR TRINDADE LOPES RECLAMADO: FÁBIO SILVA DE OLIVEIRA	00180040920008140006
RECLAMANTE:NÁDIA LEVINA DA SILVA SANTOS RECLAMADO: PAULO GUILHERME DANTAS RIBEIRO	00170020420008140006
RECLAMANTE: EDNA MARIA ALVES SILVA RECLAMADO: ADAB MARIA ALVES SILVA	0017001192008140006
RECLAMANTE: RISETE GAMA AMARAL RAMOS RECLAMADO: EDMUNDO CARDOSO	00170003420008140006

RECLAMANTE: ROBERTO DOS SANTOS RECLAMADO: NAETY PEREIRA MURATA	00180032420008140006
RECLAMANTE: ANA LÚCIA ANDRADE RECLAMADO: MARCOS PORPIRO	00180023920008140006
RECLAMANTE: ROSEMIRO QUEIROZ DE LEÃO RECLAMADO: ANDREZA DA SILVA LOURENÇO E ODENIR BENUIA DE SOUZA MORAES	00180015420008140006
RECLAMANTE: JORGE CORRÊA CONTENTE RECLAMADO: RAIMUNDO KLEBER ALVES DE SOUZA	00169994920008140006
RECLAMANTE:ELEONORA DE SOUZA NORONHA RECLAMADO: MARIA ANTONIA	00180006920008140006
RECLAMANTE: DIJO COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA RECLAMADO: ISAIAS DE JESUS CAMPOS ALMEIDA	00188170719988140006
RECLAMANTE: JOSE ARLINDO RODRIGUES RECLAMADO: LOURIVAL SOUZA VIANA	00178193919988140006
RECLAMANTE: ELIEL DA CRUZ GLIM RECLAMADO: VIAÇÃO RIO GUAMA LTDA	00188162219988140006
RECLAMANTE: JOSE ARLINDO RODRIGUES RECLAMADO: LOURIVAL SOUZA VIANA	00178185419988140006
RECLAMANTE: ENOQUE DA CRUZ GLIM RECLAMADO: PEDRO PAULO DA COSTA	00178176919988140006
RECLAMANTE: MANOEL DO ESPIRITO SANTO NUNES GARCIA RECLAMADO: BENEDITO RODRIGUES MORAES	00178168419988140006
RECLAMANTE: JACILDA SILVA RECLAMADO: ADELIA ALMEIDA DE FREITAS	00178150219988140006
RECLAMANTE: ENOQUE DA CRUZ GLIM RECLAMADO: PEDRO PAULO DA COSTA	00188153719988140006
RECLAMANTE: MILTON NASCIMENTO BRAGA RECLAMADO: JOSE FRANCISCO MELO	00178141719988140006
RECLAMANTE: LAUDELINO PEREIRA DA COSTA RECLAMADO: JOSE EUDES PEREIRA DA SILVA	00047628519978140006
RECLAMANTE: ANGELA MARIA LOPES DE SOUZA RECLAMADO: MAGNO MENEZES DA COSTA	00047689219978140006
RECLAMANTE: MARIA JOSE GUIMARAES DE ALMEIDA RECLAMADO: PAULO SERGIO DE MIRANDA SEQUEIRA	00047610319978140006
RECLAMANTE: GILMAR PEREIRA FEITOSA RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO ALVES FILHO	00047601819978140006
RECLAMANTE: ROSA LIA RODRIGUES PEREIRA RECLAMADO: WASHINGTON MIRANDA	00047593319978140006
RECLAMANTE: ROSA LIA RODRIGUES PEREIRA RECLAMADO: ANTONIO RAIMUNDO LAONE	00047584819978140006
RECLAMANTE: MANOEL SOUZA DA SILVA RECLAMADO: JOSE CARLOS DUARTE DE AZEVEDO	00047671019978140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO PARKLANDIA RECLAMADO: LONAN FERNANDES	00047662519978140006
RECLAMANTE: ALBERTINO LOPES DA SILVA RECLAMADO: DIRETOR COMERCIAL DA CELPA	00047576319978140006
RECLAMANTE: DALTON MARQUES GEMAQUE RECLAMADO: BENEDITA ALMEIDA	00047567819978140006

RECLAMANTE: CARLOS RENATO RODRIGUES RECLAMADO: HAROLDO CARVALHO BARROS	00047559319978140006
RECLAMANTE: ELIZABETE FIGUEIREDO RECLAMADO: MARIA ALBINA DOS S. SOUZA	00047541119978140006
RECLAMANTE: MARIA MEDEIROS NEVES RECLAMADO: NATALINA DO SOCORRO DA CRUZ COELHO	00047532619978140006
RECLAMANTE: MARIA MEDEIROS NEVES RECLAMADO: CLELIO DE ASSIS CARVALHO	00047524119978140006
RECLAMANTE: MARIA ALTAMIRA MORAES DA ROCHA RECLAMADO: AURYLA DE SOUZA PEIXOTO	00047515619978140006
RECLAMANTE: MARIA ELZA LOPES DA SILVA RECLAMADO: JOSE MARIA FEIO FILHO	00047507119978140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO RODRIGUES FERREIRA FILHO RECLAMADO: TOMAZ DE TAL	00047498619978140006
RECLAMANTE: SELMA MARIA DE SOUZA SABIO RECLAMADO: MARIA DE FATIMA CARRETEIRO CHAVES	00047480419978140006
RECLAMANTE: LEILA DOS SANTOS LAMARÃO RECLAMADO: LENI MENDES PEREIRA	00047654019978140006
RECLAMANTE: EDIR DE SOUZA GONÇALVES RECLAMADO: JOSE SANTIAGO	00047471919978140006
RECLAMANTE: ELCILENE DO SOCORRO F. COSTA RECLAMADO: MARISETE RODRIGUES DE LIMA	00047645519978140006
RECLAMANTE: ELIZABETE DA SILVA TEIXEIRA RECLAMADO: ANTONIO REIS	00047463419978140006
RECLAMANTE: MARINALDO COSTA TENORIO RECLAMADO: ANTONIO MAX DE OLIVEIRA TELES	00047454919978140006
RECLAMANTE: MANOEL DIAS DE SOUZA RECLAMADO: MARIA RAIMUNDA DIAS DE SOUZA	00047446419978140006
RECLAMANTE: NADIA REGINA DOS SANTOS RECLAMADO: LUIS FERNANDO F. FERREIRA	00047637019978140006
RECLAMANTE: REGINALDO PINHEIRO MEDEIROS RECLAMADO: GERALDO MAGELA MONTEIRO CRESPO	00047437919978140006
RECLAMANTE: SILVIA NONATA SENA DE ASSIS RECLAMADO: TRANSPORTES MARITUBA LTDA. E ALFREDO DA CUNHA BARATA	00228644820038140006
RECLAMANTE: OTACILIO JACINTO DE JESUS RECLAMADO: OTACÍLIO JACINTO DE JESUS FILHO	00188101519988140006
RECLAMANTE:MARIA DAS DORES FERREIRA RECLAMADO: IRACEMA CHERMONT	00188093019988140006
RECLAMANTE: SELMA MARINHO DO NASCIMENTO RECLAMADO: NAZARENO SERRÃO DOS SANTOS	00178124719988140006
RECLAMANTE: LEONARDO JUPIARA GONÇALVES DE OLIVEIRA RECLAMADO: EMÍLIO ALFREDO CANAVARRO COELHO	00188084519988140006
RECLAMANTE: FRANCISCO ODILIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA RECLAMADO: CLAUDECIR LOPES DA SILVA	00178116219988140006
RECLAMANTE: ALCIDES JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA RECLAMADO: LIDER SUPERMERCADO MAGAZINE LTDA	00178107719988140006
RECLAMANTE: WILSON JORGE JESUS PACHECO RECLAMADO: LAURO QUEIROZ	00178099219988140006

RECLAMANTE: JOSÉ ROCHA DA SILVA RECLAMADO: MARIO CESAR BRASILEIRO	00178081019988140006
RECLAMANTE: DJALMA PEREIRA DA SILVA RECLAMADO: DEJANE LIMA DA SILVA	00188076019988140006
RECLAMANTE: ATURIANO SANTANA GOMES FILHO RECLAMADO: JORGE WILSON RIBEIRO D'ALMEIDA COUTO	00178072519988140006
RECLAMANTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA RECLAMADO: JOSÉ RODRIGUES NETO	00188067519988140006
RECLAMANTE: JOSÉ AMADEU FREITAS RODRIGUES RECLAMADO: TRANSPORTES MARITUBA LTDA	00188119719988140006
RECLAMANTE: MARIA JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA RECLAMADO: PEDRO ARACI MOREIRA LIMA	00188059019988140006
RECLAMANTE: VICENTE DE PAULA MIRANDA VASCONCELOS RECLAMADO: ANTONIO MOREIRA DE ANDRADE	00178064019988140006
RECLAMANTE: LUIS ALVES DA SILVA RECLAMADO: TRANSPORTES OLIMPIOS LTDA	00178055519988140006
RECLAMANTE: CREUZA CORREA CASTELO BRANCO RECLAMADO: AURELIANO BARROS DA SILVA	00188040819988140006
RECLAMANTE: TEREZINHA FLOR FREITAS RECLAMADO: CARLOS PEREIRA DA SILVA	00188032319988140006
RECLAMANTE:RAIMUNDO BRAGA SOARES RECLAMADO: FRANCISCO A. A. CARNEIRO	00178047019988140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO RODRIGUES RECLAMADO: CARLOS ALBERTO F. OLIVEIRA	00188023819988140006
RECLAMANTE: BENEDITO DO SOCORRO FERREIRA RECLAMADO: LIDER MADEIRAS LTDA	00188015319988140006
RECLAMANTE: MARIA RITA MARQUES RECLAMADO: SIZENANDO DE SOUZA FARIAS	00178038519988140006
RECLAMANTE: ANTONIO CLAUDIO LIMA RECLAMADO: RAIMUNDO PAULO COSTA DA SILVA	00178020319988140006
RECLAMANTE: MARIA LUIZA DA SILVA FEIO RECLAMADO: SÁTIRO DO SOCORRO BORGES DOS REIS E RAIMUNDO FLORENCIO DOS REIS	00178011819988140006
RECLAMANTE:EMERSON DO ROSÁRIO BARBOSA E MARIA ROSILDA DO ROSÁRIO BARBOSA RECLAMADO: VIAÇÃO TRANSBRASILIANA E O TERMINAL RODOVIÁRIO DE BELÉM	00178003319988140006
RECLAMANTE: JANUÁRIO DE FREITAS PONTES RECLAMADO: MARIA DO CARMO DIAS DA COSTA	00187989819988140006
RECLAMANTE:AGUINALDO DA COSTA AMARAL RECLAMADO: EDILSON ALVES DA SILVA	00187971619988140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO NATÁLIA LINS RECLAMADO: VALQUIRIA RAMOS GUIMARÃES	00187963119988140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NATÁLIA LINS RECLAMADO: BENEDITO CLOVIS DE S. CORREA	00177994819988140006
RECLAMANTE: MARIA GORETE PAIVA DA SILVA RECLAMADO: JOÃO RODRIGUES LIMA	00177986319988140006
RECLAMANTE: ODETE LIMA DE SOUZA RECLAMADO: SÉRGIO ANTONIO GUIMARÃES JÚNIOR	00177977819988140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO DO NATÁLIA LINS RECLAMADO: FLÁVIO DE SOUZA CASTRO	00177969319988140006

RECLAMANTE:WALTER DOS SANTOS ANDRADE RECLAMADO:BELÉM IMPORTADOS	00238743020038140006
RECLAMANTE: LILIAN VIEIRA DE LIMA RECLAMADO: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A -TELEMAR	00248702820038140006
RECLAMANTE: EXPEDITO SÉRGIO BASTOS VALE RECLAMADO: JOSÉ ROBERTO PINHO GOMES	00248694320038140006
RECLAMANTE: IRANY COSTA MORAES RECLAMADO: ANNA ROSA SILVA	00238734520038140006
RECLAMANTE: REINALDO EVANDRO BATISTA DOS SANTOS E SHIRLEY NASCIMENTO SOUZA RECLAMADO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS	00238726020038140006
RECLAMANTE: CLARA CRISTIANE DOS REMÉDIOS RECLAMADO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A	00248685820038140006
RECLAMANTE: IVONE DA SILVA FONSECA RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA	00248677320038140006
RECLAMANTE:MIRTES DA SILVA SANTOS RECLAMADO: DENISE OLINDA GOMES DE ALBUQUERQUE	00248668820038140006
RECLAMANTE: ANTONIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO RECLAMADO: DIONE C DE FARIAS	00248650620038140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO OLIVEIRA RECLAMADO: CARLOS LEAL DOS SANTOS E MARIA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO LEAL DOS SANTOS	00238717520038140006
RECLAMANTE: MISÉS SILVA FERREIRA RECLAMADO: IRANY SILVA LIMA	00248642120038140006
RECLAMANTE: CLELIA MAIA RECLAMADO: OTACÍLIO BRAGA FILHO	00238709020038140006
RECLAMANTE: ROZA REIS DOS SANTOS RECLAMADO: REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A	00238690820038140006
RECLAMANTE: CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA RECLAMADO: JOSÉ GARCIA DE OLIVEIRA	00188145219988140006
RECLAMANTE: MARIA EVELINE DOS SANTOS SOUZA RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSPORTE NOVA MARAMBAIA LTDA	00238682320038140006
RECLAMANTE:MARIA DOS ANJOS DA COSTA RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSPORTE EXPRESSO MODELO LTDA	00238673820038040006
RECLAMANTE: RAIMUNDO SILVA DE LIMA RECLAMADO: F. B. TEIXEIRA E SANTOS LTDA	00238665320038140006
RECLAMANTE: ELQUE ALMEIDA TRINDADE E MILTON DE SARGES RIBEIRO RECLAMADO: FENASEG E SULINA SEGURADORA S/A	00238656820038140006
RECLAMANTE: ANTONIO FERREIRA FILHO RECLAMADO: VITAL AFONSO ALVES	00238648320038140006
RECLAMANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS CAVALCANTE VASCONCELOS RECLAMADO: PAULO C. M. SOUZA	00178133219988140006
RECLAMANTE: EZEQUIEL LOPES MOREIRA RECLAMADO: OTÁVIO EVANGELISTA COELHO	00188136719988140006
RECLAMANTE: JANIO FRAN DOS SANTOS PINTO RECLAMADO: CLAUDINARDO BAIA MARÇAL	00188128219988140006
RECLAMANTE: NAIR DOS REIS VILHENA RECLAMADO: JEAN JORGE SANTANA	00248763520038140006
RECLAMANTE: LAERCIO ANTONIO DOS SANTOS RECLAMADO: CARLOS RANGEL COSTA DOS SANTOS	00238795220038140006

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS RECLAMADO: EMPRESA VIAÇÃO FORTE LTDA	00248755020038140006
RECLAMANTE: JOSÉ ARMANDO ARAÚJO LIMA E JACIRA SEARA DE ARAÚJO LIMA RECLAMADO: PROBASE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	00248746520038140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: ALEXANDRA GALVÃO FERREIRA	00248738020038140006
RECLAMANTE: JOÃO RICARDO DA LUZ MARQUES RECLAMADO: LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JR	00248729520038140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: RUDI KUHN	00248711320038140006
RECLAMANTE: EVANDRO WILSON NOGUEIRA RECLAMADO: PAULO SÉRGIO SOBRINHO MESQUITA - STUDIO CLUBE DO REMO	00238786720038140006
RECLAMANTE: ROZA REIS DOS SANTOS E ANDREIA REIS DOS SANTOS RECLAMADO: HILZA DE ASSIS GUARANY	00238778220038140006
RECLAMANTE: FRANCISCO FLAVIO LIMA PINTO RECLAMADO: SOLAMAZON TRANSPORTES LTDA	00002411820058140944
RECLAMANTE: ROBERTO MEIRELES MAREK RECLAMADO: ORLANDO MACIEL TEIXEIRA	00161847620058140006
RECLAMANTE: BENEDITO DOS SANTOS SILVA RECLAMADO: OCIMAR RODRIGUES DE MOURA	00171868120058140006
RECLAMANTE: O. N. T. G. E MAURO LÚCIO MARTINS GUIMARAES RECLAMADO: RICOSA E Y. YAMADA S/A	00238769720038140006
RECLAMANTE: JACQUELINE SOUZA MACIEL RECLAMADO: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA	00171859620058140006
RECLAMANTE:JOSÉ ROBERTO MONTEIRO QUARESMA RECLAMADO: TRANSPORTADORA EXPRESSO AMAZÔNICO LTDA	00171841420058140006
RECLAMANTE: WILSON GONÇALVES LOBO RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A	00171832920058140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: OSCAR DIAS VIEIRA JÚNIOR	00171824420058140006
RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO COSTA DOS REIS RECLAMADO: PARÁ SERVICE COMÉRCIO LTDA-ME	00161839120058140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO JARDIM TROPICAL RECLAMADO: MÁRIO PIMENTA	00161820920058140006
RECLAMANTE: IVANEIDE DIAS DOS SANTOS RECLAMADO: MANOEL JOÃO LIMA MIRANDA (DIST. DE CERVEJA CERPA MIRANDINHA)	00238751520038140006
RECLAMANTE: JOHN LOIUS VAN BLOMMESTEIN RECLAMADO: HILTON BRITO DA LUZ	00208211719988140006
RECLAMANTE: RAIMUNDA ESTELA LOPES FERREIRA RECLAMADO: ANA LUCIA SOUZA	00048546319978140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: MANOEL MARIA BARREIROS DUARTE	00198191219988140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO PARKLANDIA RECLAMADO: EDOWALDO MUNEAKI SHIMPO	00048537819978140006
RECLAMANTE: JOAO DE OLIVEIRA SANTOS RECLAMADO: JORGE FERNANDO DE CAMPOS	00048269519978140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO PARKLANDIA RECLAMADO: LINDOMAR DE OLIVEIRA	00048529319978140006

RECLAMANTE: FRANCISCA UMBELINA CORREA LEAO RECLAMADO: CINTIA CHARONE	00048511119978140006
RECLAMANTE: BENEDITO SANTOS CORREA RECLAMADO: FRANCISCO DAS CHAGAS	00048251319978140006
RECLAMANTE: SETRAG - SERVIÇO DE TRANSPORTE E COMERCIO LTDA RECLAMADO: TERRRAPLENA LTDA	00048502619978140006
RECLAMANTE: IVONE DOS SANTOS DA SILVA RECLAMADO: JOSE RIBAMAR TEIXEIRA DA SILVA	00048494119978140006
RECLAMANTE: ALFREDO NATALINO DA SILVA SANTIAGO E KENJI TAKAKI RECLAMADO: ANTONIO SILVA BARATA	00048485619978140006
RECLAMANTE: FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS RECLAMADO: PAULO T. OWADA	00048477119878140006
RECLAMANTE: LIDIA CRISTINA NASCIMENTO L. MANGAS RECLAMADO: MARIA LUCIENE S. DE MELO	00048468619878140006
RECLAMANTE: MANOEL DO CARMO RECLAMADO: PAULO DO NASCIMENTO	00048242819978140006
RECLAMANTE: ANTONIA CLEIDE DA SILVA CUNHA RECLAMADO: FRANCELINO LIMA CARNEIRO	00048450419978140006
RECLAMANTE: NAZARE DIANA MELO DA COSTA RECLAMADO: JOSE RIBAMAR	00048441919978140006
RECLAMANTE: LUZINETE DE OLIVEIRA RECLAMADO: ALINE LUCIA LOBATO	00048433419978140006
RECLAMANTE: ALIETA ATHAIDE DOS SANTOS RECLAMADO: TELEVENDAS LTDA	00048234319978140006
RECLAMANTE: IVANILZA GARCIA SOARES RECLAMADO: JOSE DE SOUZA	00048078919978140006
RECLAMANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS CORREA RECLAMADO: MARLY OLIVEIRA BRITO	00047896819978140006
RECLAMANTE: WALDETE BRITO DE FREITAS RECLAMADO: VALQUIRIA MACIEL PEREIRA	00048060719978140006
RECLAMANTE: MARIA ALTAMIRA MORAES DA ROCHA RECLAMADO: JOSE SABINO FILHO	00047888319978140006
RECLAMANTE: JOSENILDO MARVAO MORAES RECLAMADO: MARIO ANTONIO DO NASCIMENTO	00047879819978140006
RECLAMANTE: MAURICIO FERREIRA RECLAMADO: JOSE DE OLIVEIRA CARNEIRO	00047861619978140006
RECLAMANTE: NEWTON VICENTE FERREIRA RECLAMADO: SILVINO REBONATO	00048052219978140006
RECLAMANTE: MARIA ALTAMIRA MORAES DA ROCHA RECLAMADO: RAIMUNDO DA COSTA PINTO	00048043719978140006
RECLAMANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA RECLAMADO: MANOEL SAUMIR DA SILVA NOGUEIRA	00047853119978140006
RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE RIBEIRO DA TRINDADE RECLAMADO: RUBENS RODRIGUES DA TRINDADE	00048035219978140006
RECLAMANTE: JURACY ROCHA DE QUEIROZ RECLAMADO: ALEX SILVA DE MORAES	00047844619978140006
RECLAMANTE: ANDRE JUNIOR DOS SANTOS MATERNO RECLAMADO: ROBERTO MENDONÇA	00047836119978140006

RECLAMANTE:RAIMUNDA BRAGA PEREIRA RECLAMADO:ANDREIA DE CASSIA TRINDADE THOLEN	00161916820058140006
RECLAMANTE: PRO LIFE LTDA "PRO-COLCHÕES" RECLAMADO: ELY CORREA LEITE	00161908320058140006
RECLAMANTE: DANIEL AUGUSTO PINHEIRO DE ASSIS RECLAMADO: DILAIRSON CONCEIÇÃO BENTES DA CUNHA	00171902120058140006
RECLAMANTE:ELIZABETH MOREIRA DA SILVA RECLAMADO: GERSY DA SILVA AMARAL	00161899820058140006
RECLAMANTE: ROBERTO PRATA GARCIA RECLAMADO: FRANCISCO DO NASCIMENTO JARDIM E JAMILSON OLIVEIRA DE FARIAS	00171893620058140006
RECLAMANTE: TROPICAL MERCANTIL LTDA RECLAMADO: WANTOIR HESS	00161881620058140006
RECLAMANTE:CRISTIANE DE SÁ CORECHA RECLAMADO: ELZARIA DE NAZARÉ COSTA SILVA	00161873120058140006
RECLAMANTE: PRO LIFE LTDA "PRO-COLCHÕES" RECLAMADO: MARCIANO PLATA SANCHES JÚNIOR	00161864620058140006
RECLAMANTE:LUCIVALDO SILVA REIS RECLAMADO: ELZAMIRA DA SILVA LIRA	00171885120058140006
RECLAMANTE: TANIA MARIA DOS SANTOS COSTA RECLAMADO: RICARDO DE NAZARE VALADARES	00171876620058140006
RECLAMANTE: ANTONIO CARRIAS COSTA RECLAMADO: ELIZAMA BARATA TEIXEIRA	00161856120058140006
RECLAMANTE:ALMIR RODRIGUES REIS RECLAMADO: MARCOS VINICIUS FERNANDES	00208039319988140006
RECLAMANTE: ORLANDINA LIMA CUNHA RECLAMADO: IRACEMA DE LIMA CUNHA	00198018819988140006
RECLAMANTE:CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NATÁLIA LINS RECLAMADO: ROSANGELA MARIA BARROS SILVA	00208021119988140006
RECLAMANTE: ELIZABETE PEREIRA DA SILVA RECLAMADO: JOÃO CUNHA	00208012619988140006
RECLAMANTE: MARIA RAIMUNDA CARDOSO DA CRUZ RECLAMADO: BENEDITO VIDAL MONTEIRO	00198000619988140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NATÁLIA LINS RECLAMADO: MARIA PERPETUO SOCORRO E OLIVEIRA	00197992119988140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATÁLIA LINS RECLAMADO: ROSA MARIA G. LIMA	00197983619988140006
RECLAMANTE: FRANCISCA DAVID DO NASCIMENTO RECLAMADO:ROSALBA OLIVEIRA ALMEIDA	00208004119988140006
RECLAMANTE: MARIA ROSA SANTOS DA SILVA RECLAMADO: WALQUIRIA RAMOS GUIMARÃES	00197975119988140006
RECLAMANTE: ESTELITA PERDIGÃO DO CARMO RECLAMADO: ELIZABETH KELY FERREIRA MAIA	00207995619988140006
RECLAMANTE: ANGELA CASSIA COELHO WANDENKOLK RECLAMADO: EROTILDE ARAUJO DA SILVA	00207987119988140006
RECLAMANTE: MARIA FRANCISCA BISPO SOARES RECLAMADO: ALAIDE PEREIRA DOS SANTOS	00207978619988140006
RECLAMANTE: ANTONIO CLEDSON DA SILVA FRANÇA RECLAMADO: DOM VITAL T.U.R.I.C LTDA	00207960419988140006

RECLAMANTE: TANIA LUZIA GONÇALVES SARAIVA RECLAMADO: JOSÉ MARIA PINHEIRO SOUZA	00197966619988140006
RECLAMANTE: VALDIRENE MACHADO PANTOJA RECLAMADO: MARIA ANDREIA FERREIRA TEIXEIRA	00208186219988140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NATÁLIA LINS RECLAMADO: LUIZA CRISTINA DOS S. SILVA	00208177719988140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NATÁLIA LINS RECLAMADO: JOSÉ CARLOS RAMIRES	00208169219988140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NATÁLIA LINS RECLAMADO: JOSELICE TAVARES RABELO	00208151019988140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NATÁÇIA LINS RECLAMADO: JOSÉ ROSENDO DE SOUZA NETO	00198174219988140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NATÁLIA LINS RECLAMADO: MARIA DE LOURDES FONSECA MAGALHÃES	00208142519988140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NATÁLIA LINS RECLAMADO: SANDRA DO SOCORRO S. SILVA	00198165719988140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NATÁLIA LINS RECLAMADO: ALBERTO A. SILVA MATOS	00208134019988140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: LUCAS ANTONIO JESUS	00198157219988140006
RECLAMANTE: MARIA ZELIA FRANKLIN RECLAMADO: JULIÃO GOMES SOARES	00198148719988140006
RECLAMANTE: MARIA LUCIRENE COSTA GONÇALVES RECLAMADO: JOSÉ ALBERTO LINS MONTEIRO	00198130519988140006
RECLAMANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA RECLAMADO: VARRI I	00208125519988140006
RECLAMANTE: IZABEL CATARINA FERREIRA DA COSTA RECLAMADO: ANTONIO BARBOSA LAMEIRA	00198122019988140006
RECLAMANTE: BENEDITO NASCIMENTO DA SILVA RECLAMADO: MANOEL NASCIMENTO DA SILVA	00198113519988140006
RECLAMANTE:MARCOS LUIZ MOUZINHO VELASCO RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSPORTE MARITUBA	00198105019988140006
RECLAMANTE: JOSÉ DE RIBAMAR MACIEL FILHO RECLAMADO: RICARDO DO CARMO AIRES MONTEIRO	00198096519988140006
RECLAMANTE:EDILSON MONTEIRO LEAL RECLAMADO: WALDEMAR DUARTE DA SILVA	00198088019988140006
RECLAMANTE: REYNALDO PINTO RECLAMADO: RAIMUNDA LUCIANO DA SILVA	00208117019988140006
RECLAMANTE: JAMILE DE BRITO MAMEDE RECLAMADO: CAROLINA PEREIRA DA CRUZ	00208108519988140006
RECLAMANTE: ELIZA PESSOA DA SILVA RECLAMADO: CHICÃO A	00198079519988140006
RECLAMANTE: VERA LÚCIA SANTOS DOS SANTOS RECLAMADO: CLOVIS FERREIRA DE SOUZA	00208090319988140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS RECLAMADO: MANOEL CARVALHO OLIVEIRA	00198061319988140006
RECLAMANTE: ELIZANA DO SOCORRO SANTOS DE OLIVEIRA RECLAMADO: ANDREZA DA SILVA LOURENÇO	00208081819988140006
RECLAMANTE: MARIA ENEIDA PEREIRA MARQUES RECLAMADO: A CREDFONE	00198052819988140006

RECLAMANTE: JOSE SOUZA DA ROSA RECLAMADO: BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA	00208073319988140006
RECLAMANTE: HEMETÉRIO JOSÉ MARIA BRITO RECLAMADO: DILSON CARLOS COSME E GRAFIC EXPRESS - INDÚSTRIA GRÁFICA REPRESENTAÇÃO LTDA	00198044319988140006
RECLAMANTE: ELIZABETH SOUZA VINHAS RECLAMADO: ANA CARLA VINHAS DE LIMA	00198035819988140006
RECLAMANTE: ROSEMIRO QUEIROZ DE LEÃO RECLAMADO: SANDRO MARCELO SOUSA MATOS	00198027319988140006
RECLAMANTE: ELBA HELENA PENA RECLAMADO: EDIVALDO ARTUR BEZERRA E OUTROS	00208064819988140006
RECLAMANTE:PEDRO DOS SANTOS VERAS RECLAMADO: NAZARENO JUNIOR	00208056319988140006
RECLAMANTE: GLÓRIA CANELAS ALMEIDA RECLAMADO: SÉRGIO DA SILVA NETO	00208047819988140006
RECLAMANTE: DILAMILSON MAGALHÃES RIBEIRO RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSPORTES AERO CLUBE	00208194719988140006
RECLAMANTE: JAMILE DE BRITO MAMEDE RECLAMADO: JANES MARIA VIDAL MIRANDA	00208203219988140006
RECLAMANTE: ELISEU SANTOS DE ASSIS RECLAMADO: ELISEU SANTOS DE ASSIS	00198182719988140006
RECLAMANTE: GERENALDO LOUZEIRO ALVES RECLAMADO: C&A VISA	00113722200981409 44
RECLAMANTE: ARLINDO SERRÃO RECLAMADO: MARINALDA B. MOTA	00049290519978140006
RECLAMANTE: ANTONIO JOSE MOREIRA GOES RECLAMADO: SEBASTIÃO MACHADO MARQUES	00049187319978140006
RECLAMANTE: FRANCISCO DOS SANTOS MOUTINHO RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO MOUTINHO E JORGE EVARISTO B. MOUTINHO	00049282019978140006
RECLAMANTE: CARLOS DOS SANTOS RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO CAMPOS DO VALE	00049178819978140006
RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS CABRAL RECLAMADO: LUCIO RONALDO SOARES DOS SANTOS	00049160619978140006
RECLAMANTE: ANTONIO ASSUNÇÃO DOS SANTOS RECLAMADO: MANOEL VILHENA E GUILHERME VILHENA	00049152119978140006
RECLAMANTE: ARNALDO COSTA DIAS RECLAMADO: AILTON DE TAL	00049143619978140006
RECLAMANTE: MARIA ALTAMIRA MORAES DA ROCHA RECLAMADO: IRAN JORGE MENDES BRITO	00003315719878140006
RECLAMANTE: MARIA SONIA CONCEIÇÃO NASCIMENTO RECLAMADO: ALFREDO JOSE E SILVA	00049135119978140006
RECLAMANTE: CARLOS SEBASTIÃO LIMA DE SOUZA RECLAMADO: LUIZ ALHO	00049273519978140006
RECLAMANTE: EMILIA DE NAZARE DA ROCHA SILVA RECLAMADO: MOISES DE TAL	00049126619978140006
RECLAMANTE: JOÃO DOS SANTOS RAMOS RECLAMADO: IRACI DOS SANTOS RAMOS	00049265019978140006
RECLAMANTE: GELMAR PEREIRA FEITOSA RECLAMADO: EDMILSON DA SILVA DOS SANTOS	00049256519978140006
RECLAMANTE: JOÃO LEONARDO PINTO TRINDADE RECLAMADO: OTACILIO DA SILVA	00049118119978140006

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA RODRIGUES RECLAMADO: MARIA LUCIA P. GOMES	00049109619978140006
RECLAMANTE: PÉRICLES PEREIRA DE HOLANDA RECLAMADO: MARCOS JEAN DE HOLANDA E RAIMUNDO AUGUSTO DE HOLANDA	00049091419978140006
RECLAMANTE: MARLY SOCORRO BEZERRA SOUZA RECLAMADO: LUIS OTAVIO NEVES DOS SANTOS JUNIOR	00049248019978140006
RECLAMANTE: IRACEMA SANTOS RECLAMADO: CENTRO EDUCACIONAL CANARINHO DE CRISTO	00049082919978140006
RECLAMANTE: PEDRO PEREIRA BORGES RECLAMADO: JOSE GENIVALDO ALVES DO CARMO	00049074419978140006
RECLAMANTE: MARIA JOSE DA SILVA MARQUES RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO ROCHA DA SILVA	00049065919978140006
RECLAMANTE: JOSE SILVA FORO RECLAMADO: ANDRE LUIZ EPIFANE DA ROCHA	00049057419978140006
RECLAMANTE: JOSE VALDIR FERREIRA LEITÃO RECLAMADO: GERSON JORGE B. DA SILVA	00209947020008140006
RECLAMANTE: MARIA DE JESUS CORDEIRO RECLAMADO: EDILSON PEREIRA GONÇALVES	00049048919978140006
RECLAMANTE: OSIRIS MAZZINGHI RECLAMADO: ROBERTO AMORIM SERRÃO	00049239519978140006
RECLAMANTE: ADAMOR FERREIRA DA COSTA RECLAMADO: ROSILENE GONÇALVES DA SILVA	00049030719978140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO MESCOUTO ROSARIO RECLAMADO: JOSE SILVA DA CUNHA	00048641019978140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO CANDIDO DOS REIS FERREIRA RECLAMADO: ANTONIA DA CONCEIÇÃO MORAES	00048831619978140006
RECLAMANTE: GERALDO DE SOUZA RODRIGUES RECLAMADO: WATSON JOSE OLIVEIRA FERREIRA	00182287819998140006
RECLAMANTE: ROSELENA FERNANDES DE FREITAS RECLAMADO: ANA CECILIA BARBOSA BORGES	00182279319998140006
RECLAMANTE: GILVAN SILVA DOS SANTOS RECLAMADO: BANCO BRADESCO	00172275819998140006
RECLAMANTE: CREUZA DO NASCIMENTO SANTOS RECLAMADO: JOSE DIMAS LIMA	00182261119998140006
RECLAMANTE: RAIMUNDA DO SOCORRO DUARTE GUERREIRO RECLAMADO: SILVIO HENRIQUE DA SILVA	00182252619998140006
RECLAMANTE: ANDRE ROBERTO CORREA PEREIRA RECLAMADO: ROSE MODESTO	00172267319998140006
RECLAMANTE: JORGE XAVIER DO NASCIMENTO RECLAMADO: SR. IRMÃO	00182244119998140006
RECLAMANTE: MARIA CRISTINA DA CRUZ PANTOJA RECLAMADO: JANIS MARIA VIDAL MIRANDA	00218016119988140006
RECLAMANTE: ANDREIA CARDOSO DA SILVA RECLAMADO: FELICIANO HENRIQUE LINHARES MENDONÇA	00218007619988140006
RECLAMANTE: JADER OLIVEIRA PIRES RECLAMADO: RONILDA OLIVEIRA DOS SANTOS	00199943520008140006
RECLAMANTE: MARCOS BAIA NETO RECLAMADO: GILVANDRO SOUZA ROCHA, EVANDRO SOUZA ROCHA E ALEXANDRE SOUZA ROCHA	00172258819998140006

RECLAMANTE: ANTONIO JOSE MOREIRA GOES RECLAMADO: SEBASTIÃO MACHADO MARQUES	00048632519978140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO DO NATALIA LINS RECLAMADO: ROSA MARIA DA SILVA	00227992919988140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: CELZA CRISTINA CHAVES DE SOUZA	00227984419988140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: JACILENE PIMENTEL DE O. COSTA	00217999119988140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: RAIMUNDA JANICE DOS S. SILVA	00217980919988140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: VERA LUCIA DOS SANTOS REIS	00227975919988140006
RECLAMANTE: MARLETE DE SOUZA FARIAS RECLAMADO: ANTONIA DE LIMA BENTES	00227967419988140006
RECLAMANTE: PEROLA FORTHE MELO RECLAMADO: CLAUDIA MARIA COIMBRA PAIVA	00217972419988140006
RECLAMANTE: NADIR ALENCAR VIEIRA RECLAMADO: FRANCISCO UBIRAJARA PEREIRA E KLEBER MENDES PEREIRA	00217963919988140006
RECLAMANTE: MANOEL DE SOUZA PIMENTEL RECLAMADO: INACIO JOAQUIM FREIRE	00172240619998140006
RECLAMANTE:JOSÉ CONCEIÇÃO PINHEIRO RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A	00011943520128140944
RECLAMANTE: CLAUDIO GOMES CORREA RECLAMADO: ASMIL - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO PARÁ	00010405120118140944
RECLAMANTE: MARIA XEILA DOS SANTOS CASTRO RECLAMADO: IBI PROMOTORIA DE VENDAS LTDA	00010388120118140944
RECLAMANTE: NATALIA LOELIA LADEIRA NEGRÃO VERGOLINO RECLAMADO: ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO	00013128420078140944
RECLAMANTE: AURO SANTOS SILVA RECLAMADO: BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO	00015356120128140944
RECLAMANTE: EZILDILENE DA SILVA RIBEIRO RECLAMADO: LUCIANO DE MATOS SOARES	00011123820118140944
RECLAMANTE: ANTONIO SERGIO NASCIMENTO DIAS RECLAMADO: BV FINANCEIRA S/A E BANCO ITAU	00007471820108140944
RECLAMANTE: CRISTIANE DO SOCORRO DA ROCHA SILVEIRA RECLAMADO: REFRIVEL COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS LTDA	00014931220128140944
RECLAMANTE :DJALMA SILVA FILHO RECLAMADO: CREDICARD CITI	00009224620098140944
RECLAMANTE: ABDON SILVA CARNEIRO RECLAMADO: BNB - BANCO DO NORDESTE	00011294520098140944
RECLAMANTE: RAIMUNDO DA ROCHA BARROS RECLAMADO: JOSÉ LUIZ DAMASCENO BALACOL	00011297420118140944
RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES SANTOS RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARA	00012253220078140944
RECLAMANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA RECLAMADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A	00008188320118140944
RECLAMANTE: JAIRO BRAGA DE SOUZA RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A	00008079320078140944

RECLAMANTE: AGUATUR TURISMO LTDA-ME RECLAMADO: TRANSLIDER LTDA	00012813020088140944
RECLAMANTE: ITAMAR JOSÉ DA SILVA FERREIRA RECLAMADO: OTICA DINIZ	00010726120088140944
RECLAMANTE:CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: WALMIRO GONÇALVES COSTA	00013970220098140944
RECLAMANTE: MARCONIETE GOMES ROCHA RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A	00012665620118140944
RECLAMANTE:NANILDO DA SILVA SOUZA RECLAMADO: P. R. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA	00011461820088140944
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFICIO QUINTA DAS CASTANHEIRAS RECLAMADO: FRANCISCA ZENEIDE FERNANDES DA COSTA	00012337120088140944
RECLAMANTE: JOAO PAULO LINO DE OLIVEIRA RECLAMADO: CENTAURO SEGURADORA S/A	00009461120088140944
RECLAMANTE: LUCICLEA LOBATO DOS PASSOS RECLAMADO: SOCORRO	00011660920088140944
RECLAMANTE: ZELIA MARIA FERNANDES TEIXEIRA RECLAMADO: BANCO MINAS GERAIS S/A	00011903720088140944
RECLAMANTE: EDINA MARIA DE MELO MONTEIRO RECLAMADO: BANCO GE CAPITAL S/A	00010032920088140944
RECLAMANTE: KACKSON DOUGLAS JESUS DA SILVEIRA RECLAMADO: ITAU CARD	00012016620088140944
RECLAMANTE: FRANCISCO TAVARES NEGRÃO RECLAMADO: CREDICARD S/A	00009236520088140944
RECLAMANTE: MARIA LINETE FURTADO DE ABREU RECLAMADO: AMAZONIA CELULAR S/A	00012172020088140944
RECLAMANTE: HOMCI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME RECLAMADO: JOSÉ FERREIRA LIMA	00014346320088140944
RECLAMANTE: BENEDITA MENDONÇA DA COSTA RECLAMADO: REDE CELPA	00011851520088140944
RECLAMANTE: ROSINETE PEREIRA NUNES RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A	00011522520088140944
RECLAMANTE: ROSILENE DE ALMEIDA CARNEIRO RECLAMADO: BANCO DO BRASIL	00014199420088140944
RECLAMANTE: FRANCISCO ORLANDO PEREIRA DA SILVA RECLAMADO: AMAZONIA CELULAR	00013376320088140944
RECLAMANTE: AFONSO SOUSA RIBEIRO RECLAMADO: REDE CELPA	00012804520088140944
RECLAMANTE: NIVALDO JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS RECLAMADO: SHOPPING CASTANHEIRA	00009418620088140944
RECLAMANTE: ELINALDO MOREIRA DOS SANTOS RECLAMADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE/POUPEX	00012588420088140944
RECLAMANTE: JOSICLEA M. M. DE SOUZA -ME RECLAMADO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS	00013774520088140944
RECLAMANTE: EMERSON PEREIRA MAUES RECLAMADO: Y YAMADA E ASSISTENCIA TECNICA CARLOS MELO E CIA LTDA	00014589120088140944
RECLAMANTE: RUDILEI DOS SANTOS GOMES RECLAMADO: SERGIO TOME BARROS DE ALMEIDA	00014086520088140944
RECLAMANTE: LEDA MARIA DANTAS DE MEDEIROS DE SOUZA RECLAMADO: CRISTIANA M. S. SOUZA	00012613920088140944

RECLAMANTE: REGINA CERES RIOS DA SILVA RECLAMADO: SOCIEDADE RESIDENCIAL ALTO DE PINHEIROS	00013315620088140944
RECLAMANTE: AUDICLEY JOSE DOS SANTOS RIBEIRO RECLAMADO: PAULA DANIELA DO NASCIMENTO	00014683820088140944
RECLAMANTE: MANOEL BORGES BATISTA RECLAMADO: REDE CELPA	00013575420088140944
RECLAMANTE: RAIMUNDA ALCILENE MARTINS DA SILVA RECLAMADO: ITAU SEGUROS S/A - EXCELSIOR SEGUROS S/A E BRADESCO AUTO RE/CIA SEGUROS S/A	00008985220088140944
RECLAMANTE: RUI GUILHERME DA COSTA LEITE RECLAMADO: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL	00011600220088140944
RECLAMANTE: LAURA MAIA RIBEIRO RECLAMADO: ELISANGELA DE NAZARE DA SILVA RIBEIRO E OZIENE RODRIGUES DA SILVA	00014736020088140944
RECLAMANTE: LUIZ WAGNER DE OLIVEIRA LIMA RECLAMADO: Y. YAMADA	0001424192008140944
RECLAMANTE: ALDECY MARTINS MONTEIRO RECLAMADO: VILSON BARATA DE ANDRADE JUNIOR	00011790820088140944
RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE ROSA RECLAMADO: BANCO BANESPA E BANCO ITAU	00009756120088140944
RECLAMANTE: SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE RECLAMADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL	00014311120088140944
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEVYLANDIA RECLAMADO: ANA MARIA DA SILVA	00013168720088140944
RECLAMANTE: CARMEN DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA GOMES RECLAMADO: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA	00010648420088140944
RECLAMANTE: ALCIDEZ MOREIRA DE OLIVEIRA RECLAMADO: CLAUDIA DE OLIVEIRA	00010431120088140944
RECLAMANTE: JORGE DE VECCHI GOMES RECLAMADO: TECNOCOOP INFORMATICA	00010267220088140944
RECLAMANTE: RILDO DA SILVA RIBEIRON RECLAMADO: BANCO ITAU S/A	00009591020088140944
RECLAMANTE: JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA SMITH RECLAMADO: SADIMILSON COSTA GOMES	001846981.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: JORGE LUIS SILVA ARAUJO RECLAMADO: CAMPOS COLEGIAL DO PARÁ - CCP	001648392.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: MARILEA BARROS REIS RECLAMADO: JASSI BARBOSA PEREIRA	001648210.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: ELIVALDO MACIEL DOS SANTOS RECLAMADO: SHOPPING CASTANHEIRA	001846896.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: CARMEM SILVIA ANTUNES DE SOUZA RECLAMADO: FERNANDA LUCIA BARRA DELGADO	001846714.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: JOSE MARQUES FARIAS RECLAMADO: FRANCISCO SILVA NASCIMENTO	001846629.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA RECLAMADO: M.M.M.C - COMERCIO INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA.	001648125.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: CARLOS IVAN VAZ DOS SANTOS RECLAMADO: CARMEM LUCIA CAMPELO PALHETA	001846544.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: JOSE MARIA MOUTINHO DE SOUZA RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ	001648040.2001.8.14.0006

RECLAMANTE: EDILENE DO SOCORRO CARNEIRO RECLAMADO: RAIMUNDO NAZARE COSTA BARROSO	001647955.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: EDER JUNIOR COSTA DA SILVA RECLAMADO: REDE CELPA	001647870.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: JOSIANE DE NAZARE CALDAS BRITO RECLAMADO: ANA DILMA SILVA DE OLIVEIRA	001647785.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: JUSTO SABINO DOS ANJOS RECLAMADO: ANTONIO SILVA ABREU	001647518.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: ANTONIO TAVARES FURTADO RECLAMADO: MANOEL MARQUES DA SILVA	001647433.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: ANTONIO SEVERINO MAMEDE RECLAMADO: MILTON RODRIGUES DO VALE	001647348.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: OSVALDO COSTA CONCEIÇÃO RECLAMADO: H.S.B.C BANK BRASIL	001747723.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: JULIETA PICANÇO IVANOVITCH RECLAMADO: MERCES COSTA LISBOA	001747638.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: REIKO ENOMOTO RECLAMADO: CINTECLAN LTDA	001747553.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: SANDRA REGINA BENVINDO DA F. SILVA RECLAMADO: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA	001747468.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO JUSTINO DOURADO RECLAMADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA MOTA	001747383.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: MAGNOLIA MORAES SOARES RECLAMADO: VALDIR DE LIMA CASTRO	001747298.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: ROBSON CESAR GATINHO CASTRO RECLAMADO: LUZINARDO DE SOUZA FERNANDES	001647263.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: ELENICE GOMES GONÇALVES RECLAMADO: JANIS VIDAL MIRANDA	001647178.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: SILVIA TEREZINHA DE JESUS AIRES RECLAMADO: ITA-OKA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA	001647093.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: VITORIA PINHEIRO BARATA SARAIVA E ALFREDO DA PAIXÃO SARAIVA RECLAMADO: MANOEL HOLANDA	001747116.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS RECLAMADO: ANDRECI DE SOUSA	001747031.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: IVANILDE DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA RECLAMADO: ANDREZA DA SILVA LOURENÇO	001746946.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: GISELE GONÇALVES NUNES RECLAMADO: ROSANA SORAYA PEREIRA AVIZ	001646911.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: JORGETE CONCEIÇÃO LIMA RECLAMADO: CARMEM LUCIA CAMPELO PALHETA	001646826.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: ANTONIO GIOVANE PINHEIRO LANDIM RECLAMADO: ASBEP - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E RECREATIVA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARA	001746861.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: JOSUE DOS SANTOS BARATA RECLAMADO: SEBASTIÃO PEREIRA MARTINHO	001746776.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: HELTON SCYLLAS MAGALHES RECLAMADO: REMY GALVANY ROCHA BARBOSA	001746691.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: RAIMUNDA MAGNO SOARES DA SILVA RECLAMADO: MARIA DO CARMO SANTANA	001646741.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: CLAUDIA DOS SANTOS MANFREDI RECLAMADO: INES ALVES DOS SANTOS	001746509.2001.8.14.0006

RECLAMANTE: JACIEDA REIS DE SOUZA RECLAMADO: PEDRO PAULO CASTRO CARDOSO	001646656.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA IZABEL GOMES BORGES RECLAMADO: SUSAN HELEN DE OLIVEIRA NORONHA	001646571.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: MANOEL ALMEIDA BRAGA RECLAMADO: VIVO S/A	00011136220078140944
RECLAMANTE: RUI FREIRE DE SOUSA RECLAMADO: BANCO ITAUCARD S/A	00012001820078140944
RECLAMANTE: JOSE MARIA MARTINS DA SILVA RECLAMADO: UNIBANCO	00005134120078140944
RECLAMANTE: CRISTIANO AZEVEDO MEDEIROS RECLAMADO: BANCO BRADESCO	00013621320078140944
RECLAMANTE: DORA DO SOCORRO RAMOS FARIAS RECLAMADO: BANPARA	00012227620078140944
RECLAMANTE: MARIA DOS ANJOS TELES PEREIRA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGURADORA S/A	00008737320078140944
RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS DE JESUS RECLAMADO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA	00013015520078140944
RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE PEREIRA SANTOS RECLAMADO: BANCO BRADESCO E BANCO HSBC BAMERINDUS S/A	00011742020078140944
RECLAMANTE: JOSINA MARIA BALBINO ARAUJO RECLAMADO:UNIBANCO AIG SEGUROS S/A	00011525920078140944
RECLAMANTE: PAULO ROBERTO FREITAS BARROS RECLAMADO: EXCELSIOR SEGURADORA S/A	00006060420078140944
RECLAMANTE: ANTONIO MARCELO VIEIRA SILVA RECLAMADO: ANA MARIA FERREIRA BAIA DE SEIXAS	00010746520078140944
RECLAMANTE: FABIO LUIZ MARCONDES RECLAMADO: BRADESCO S/A	00008027120078140944
RECLAMANTE: NEDIS ALVES FERREIRA RECLAMADO: MARIA DE NAZARE ALMEIDA SILVA	00009741320078140944
RECLAMANTE: LINDUINA DA SILVA DOS REIS RECLAMADO: EXCELSIOR SEGURADORA S/A PORTO SEGURO - SEGURADORA - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS E ITAU SEGUROS S/A	00009464520078140944
RECLAMANTE: ANTONIO MARCOLINO DE MELO RECLAMADO: BANCO BRADESCO	00010243920078140944
RECLAMANTE: RIELDSON DIAS DOS SANTOS RECLAMADO: INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DA AMAZONIA- IESAM	00010344920088140944
RECLAMANTE: JOSÉ ALOISIO DOS SANTOS PEREIRA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGURADORA S/A, PORTO SEGUROSEGURADORA, BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS E ITAU SEGUROS S/A	00009447520078140944
RECLAMANTE: DALVA MARIA MACHADO PROGENIO E VALDINEI SILVA SOARES RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A	00010053320078140944
RECLAMANTE: CARMEM AGRANAIR VIRGOLINO TEIXEIRA RECLAMADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO E TUR. DE BELÉM E ADJ - COTTA	00004752920078140944
RECLAMANTE: MARIA DO ROSÁRIO MODESTO LOPES RECLAMADO: JACAUNA DECORAÇÕES	00013353020078140944
RECLAMANTE:BENEDITO SOARES DE ALMEIDA E RAIMUNDA DA SILVA ALMEIDA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A	00005922020078140944
RECLAMANTE: MARIA GEORGINA SILVA DO ROSARIO RECLAMADO: ELIZA NAZARE SANTANA DO AMARAL	00005203320078140944

RECLAMANTE: ALDENORA DE ALMEIDA MONTEIRO RECLAMADO: EXCELSIOR SEGURO S/A	00007516020078140944
RECLAMANTE: SUELY CAMILO RIBEIRO RODRIGUES RECLAMADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE ANANINDEUA - COTAA	00013300820078140944
RECLAMANTE: ADVALDO VIANA RODRIGUES RECLAMADO: EMPRESA GRANDLAR	00010677320078140944
RECLAMANTE: RAIMUNDO SERGIO VALENTE DOS SANTOS RECLAMADO: CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA	00010599620078140944
RECLAMANTE: EDGARD MACIEL DA ROCHA RECLAMADO: ARMAZEM ESPLANADA	00005039420078140944
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO QUINTA DAS CASTANHEIRAS RECLAMADO: FABIANO NEPUMOCENO SILVA	00006770620078140944
RECLAMANTE: ANTONIO MACIEL LOPES RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, BRADESCO AOTO/RECIA SEGUROS S/A E ITAU SEGUROS S/A	00010962620078140944
RECLAMANTE: DAMASIO DE CAMPOS SOUSA RECLAMADO: BANCO ITAU S/A	00009014120078140944
RECLAMANTE: ANTONIO OTAVIO SALES DE SOUZA RECLAMADO: BANCO BRADESCO	00009785020078140944
RECLAMANTE: JOÃO GONÇALVES SOUSA RECLAMADO: VERA CRUZ SEGURADORA	00010114020078140944
RECLAMANTE:LEONOR ALVES DO ESPIRITO SANTO E ARNALDO SILVA DO ESPIRITO SANTO RECLAMADO: SULINA SEGURADORA S/A E FENASEG	00268657620038140006
RECLAMANTE: TEREZINHA EMILIA DA COSTA LIRA RECLAMADO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	00268649120038140006
RECLAMANTE: ALCINDO SALDANHA SARAIVA RECLAMADO: TRANSPORTADORA EXPRESSO AMAZONICO LTDA	00258645620038140006
RECLAMANTE: VANESSA CORREA VASCONCELOS RECLAMADO: MANOEL RODRIGUES TEIXEIRA	00000212520028140944
RECLAMANTE: EDVALDO COSTA DE SOUZA RECLAMADO: MARIA CONCEIÇÃO	00000316920028140944
RECLAMANTE: CLEMENTINA DALMACIO SOARES RECLAMADO: MARIA IVANILDES DA CRUZ	00000386120028140944
RECLAMANTE: MARILENA CELY RABELO FIGUEIREDO RECLAMADO: SILVIO SANTOS REIS	00000082620028140944
RECLAMANTE: ANTONIO FERNANDO LAVAREDA JACOB RECLAMADO: CARLOS ANTONIO CORDEIRO DA SILVA	00000091120028140944
RECLAMANTE: ANTONIO DE MANOEL DE VASCONCELOS PEREIRA RECLAMADO: SILVIA LAURA FERREIRA DA SILVA	00000134820028140944
RECLAMANTE: FRANCISCO ASSUELIO BEZERRA RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE	00000411620028140944
RECLAMANTE: IRISALDA DE OLIVEIRA COSTA RECLAMADO: CESAR AUGUSTO	00000057120028140944
RECLAMANTE: MARIA CÉLIA SOARES CORDEIRO RECLAMADO: NAZARE DA SILVA PANTOJA	00000239220028140944
RECLAMANTE: HELIOMAR BORRALHO MIRANDA RECLAMADO: GILSON DE LIMA COIMBRA	00000204020028140944
RECLAMANTE: MARIA RODRIGUES DE SOUZA RECLAMADO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A	00268666120038140006

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE PAULO DE SOUZA RECLAMADO: VANDERLEIA DE SOUZA E GERCIVALDO SOUZA DA COSTA	00268674620038140006
RECLAMANTE:SOLANGE EDITH DE ALENCAR GARCIA RECLAMADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	00164760320018140006
RECLAMANTE: CARLOS JOSÉ FERREIRA CORDEIRO RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A	00278720620038140006
RECLAMANTE: LUIZ CARLOS DA CUNHA PEREIRA RECLAMADO: MOTOBEL VEÍCULOS	00278712120038140006
RECLAMANTE: GLADYSON DJAIR COSTA VIANA E MARIA MARLEIDE VIEIRA RECLAMADO: IVONETE ALVES LIMA MARCOLINO	00278703620038140006
RECLAMANTE: IRINÉIA ADELAIDE DE OLIVEIRA DALMÁCIO E CARLOS ALBERTO DALMÁCIO JÚNIOR RECLAMADO: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA	00278695120038140006
RECLAMANTE: ZINALDA BORGES DE AVIZ RECLAMADO: JOSÉ CARVALHO DE LIMA	00278686620038140006
RECLAMANTE: JORGE LUIZ PINHEIRO CARVALHO, OSVALDO PINHEIRO CARVALHO, EDER PINHEIRO CARVALHO E BRUNO PINHEIRO CARVALHO RECLAMADO: TRANSPORTADORA ARSENAL LTDA	00278678120038140006
RECLAMANTE: MANOEL DE JESUS CARDOSO DE LIMA RECLAMADO: MARIA DE JESUS DA SILVA BENTES	00278669620038140006
RECLAMANTE: ELIENE FONSECA FERREIRA RECLAMADO: VIAÇÃO FORTE LTDA	00278651420038140006
RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS ROCHA ACIOLI RECLAMADO: MAX RONALDO S. SANTOS	00278642920038140006
RECLAMANTE:ANTONIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO RECLAMADO: SIDIVALDO VILHENA	00000216419988140944
RECLAMANTE: ALTEMIR MONTEIRO DE BRITO RECLAMADO: WALDERSON DO EGITO SENA	00000042819988140944
RECLAMANTE: JOAO BATISTA BARATA DA LUZ RECLAMADO: TRANSNORTE LTDA	00000017319988140944
RECLAMANTE: YOLANDA VALE SALES RECLAMADO: ALFREDO DA SILVA PONTES FILHO	00000277119988140944
RECLAMANTE: JOELSON LUIZ SILVA DE AZEVEDO RECLAMADO: ALBINO DE REMEDIO DE AVIZ	00012764220078140944
RECLAMANTE: CERES LUCIA FERREIRA DA SILVA RECLAMADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	002886986.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: ELIAS MONTEIRO DE SOUSA RECLAMADO: JORGE DAS GRAÇAS DOS SANTOS	002886804.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: JOSIANE DOS PASSOS BRANDÃO RECLAMADO: ELETRO MAGAZINE	002687608.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: JOSE CARLOS CARVALHO GONÇALVES RECLAMADO: MARCO AURELIO LOPES BRASILEIRO	002687523.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: ANISIO CARLOS SOUZA RECLAMADO: ALBERTO CESAR PEREIRA AMARAL	002886719.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS RECLAMADO: TRANSPORTES MARITUBA LTDA E ALFREDO DA CUNHA BARATA	002886634.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: DANIEL VALE DE SOUZA RECLAMADO: JAMILSON FARIAS DE OLIVEIRA	002886549.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: JOÃO CARLOS NASCIMENTO FERREIRA	002687438.2003.8.14.0006

RECLAMANTE: MARIA ANTONIA FREITAS DA COSTA RECLAMADO: JOSE RILDO PINTO	002886464.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: CONDOMINIO LAGO AZUL RECLAMADO: IRENE GALVÃO FERREIRA	002687353.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: ALESSANDRA LOPES DE MELO RECLAMADO: CELSO LUIS DA SILVA REIS E BENEDITO DA SILVA REIS	002687268.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: ELQUE ALMEIDA TRINDADE E MILTON DE SARGES RIBEIRO RECLAMADO: SULINA SEGURADORA S/A	002787558.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: ANTONIO FERNINANDO LOURENÇO DA SILVA RECLAMADO: JOSELIO FURTADO LUSTOSA	002687183.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: LUIZ DA SILVA MARINHO E LUZIA DIAS MARINHO RECLAMADO: A.V.S SEGURADORA S/A	002787473.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA DOS SANTOS SILVA RECLAMADO: A.G.F BRASIL SEGUROS S/A	002687098.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: FERNANDO ANTONIO ALVES DA SILVEIRA RECLAMADO: PALMETTO VEICULOS LTDA	002787388.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIZETE RIBEIRO DO AMARAL RECLAMADO: TRANSPORTE MARITUBA LTDA	002686916.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: EDNA MARIA FERREIRA CARVALHO RECLAMADO: FENASEG E SULINA SEGURADORA S/A	002686831.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: SUELI CELIA DA SILVA RECLAMADO: ITAUCARD S/A	00009386820078140944
RECLAMANTE: EDILEUSA COSTA DE OLIVEIRA RECLAMADO: EDITORA ABRIL S/A	00009403820078140944
RECLAMANTE: WALDOMIRO BARBOSA VAZ RECLAMADO: BANCO ITAU	00008364620078140944
RECLAMANTE: PEDRO EUSTAQUIO FRAZÃO COLLARES RECLAMADO: COND. RESIDENCIAL CONJ. JARDIM TROPICAL	00012617320078140944
RECLAMANTE: CARLOS NOBRE FERREIRA RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A	00004077920078140944
RECLAMANTE: ADEMIR SOUZA SANTOS RECLAMADO: TELEMAR	00005861320078140944
RECLAMANTE: ELIANA SODRE DOS SANTOS RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO AUTO RE/CIA SEGUROS S/A E ITAU SEGUROS S/A	00007991920078140944
RECLAMANTE: GIANNE BATISTA DA SILVA RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A	00008121820078140944
RECLAMANTE: ANA LUCIA SOARES DA SILVA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGURADORA S/A, VERA CRUZ SEGURADORA, PORTO SEGURO - SEGURADORA, BRADESCO AUTO/RE CIA SEGUROS E ITAU SEGUROS	00007974920078140944
RECLAMANTE: ALICE AQUINO DE PAULA RECLAMADO: MONICA A. MORAES ME	00013283820078140944
RECLAMANTE: ABADIAS VIEIRA ESTUMANDO RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A	00006363920078140944
RECLAMANTE: DEJNANE DIAS DE ARAUJO RECLAMADO: GERSON KAZUMA WADA	00006571520078140944
RECLAMANTE: MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE SOUZA RECLAMADO: EMPRESA DE ONIBUS ICOARACIENSE - ESTAÇÃO BR	00008433820078140944
RECLAMANTE: LAURA ROSA SANTOS RECLAMADO: ALBENITA COSTA OLIVEIRA	00007828020078140944

RECLAMANTE: TEREZINHA PEREIRA DO NASCIMENTO RECLAMADO: RIBAMAR SANTOS	00006529020078140944
RECLAMANTE: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CASTRO SILVA RECLAMADO: M. M. DE BRITO LTDA - ÓTICA CRISTAL /RIO ÓTICA	00004380220078140944
RECLAMANTE: EMILIA MARIA OLIVEIRA FARIAS RECLAMADO: CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA	00012841920078140944
RECLAMANTE: LEOPOLDINA ALVES DE CASTRO RECLAMADO: PAULO FURTADO	00005341720078140944
RECLAMANTE: MANOEL INACIO NICACIO GOUVEIA RECLAMADO: TELEMAR	00004164120078140944
RECLAMANTE: RAIMUNDA PINHEIRO CARDOSO RECLAMADO: LILIANE DE SOUZA PANTOJA	00003887320078140944
RECLAMANTE: RAIMUNDA FERREIRA DE ARAUJO RECLAMADO: LIBERTY SEGURO S/A	00007342420078140944
RECLAMANTE: DENYS MODESTO DE ALMEIDA RECLAMADO:THATIANA DE ARAUJO RIBAS	00004459120078140944
RECLAMANTE: GUILHERME TADEU SANTA ROSA RECLAMADO: Y. YAMADA S/A COM. E IND.	00005316220078140944
RECLAMANTE: RODRIGO DE LIMA GIL MENDES GOMES RECLAMADO: MAGNO JORGE SILVA AMORIM	00001659120058140944
RECLAMANTE: DOMINGOS BENTES FERREIRA RECLAMADO: PIAUI	00000913720058140944
RECLAMANTE: MARCELO ALEXANDRE ALEIXO RECLAMADO: CREDICARD S/A	00000471820058140944
RECLAMANTE: ROSSAURA LOURENÇO FERNANDES DA SILVA RECLAMADO: ELIANA DIAS DE VASCONCELOS	00000827520058140944
RECLAMANTE: ROSANA DUARTE BRANCO RECLAMADO: ANTONIO CARLOS PANTOJA PEREIRA	00001563220058140944
RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DO NASCIMENTO RECLAMADO: WASHINGTON SOUSA DE MIRANDA	00002118020058140944
RECLAMANTE: CÍCERO SALES DA SILVA RECLAMADO: CARTÓRIO DE PROTESTO VALE VEIGA - 1º OFÍCIO E CARTÓRIO DE PROTESTO MOURA PALHA- 2º OFÍCIO	00002082820058140944
RECLAMANTE: BENEDITO ELOI DOS REIS RECLAMADO: BRASIL TELECOM S/A - FILIAL D	00001849720058140944
RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA SPINDOLA DA SILVA RECLAMADO: LOJA ESPLANADA	00002706820058140944
RECLAMANTE: ODEMARINA DE NAZARE LIMA DE SOUZA RECLAMADO: DINAMAR RODRIGUES DA SILVA	00002281920058141944
RECLAMANTE: MARIA WALDIONICE BARROS TEIXEIRA RECLAMADO: GLEISE FERNANDA MIRANDA	00002091320058140944
RECLAMANTE: NIVALDO MONTEIRO RECLAMADO: ADEMILSON RODRIGUES LINGER	00002290420058140944
RECLAMANTE: PASCOAL ALVARES PINTO NETO RECLAMADO: JOÃO DOS SANTOS	00002922920058140944
RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO TRINDADE JARDIM RECLAMADO: BRADESCO SEGURO	00002074320058140944
RECLAMANTE: ENILSON NELIO DE JESUS COSTA RECLAMADO: JOSÉ OTÁVIO MATOS PRESTES	00002065820058141944

RECLAMANTE: ARTHUR RODRIGUES DE SOUZA RECLAMADO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS	00002178720058140944
RECLAMANTE: MANOEL DO LIVRAMENTO LEITE SILVA RECLAMADO: BANCO ITAU S/A	00008624420078140944
RECLAMANTE: EDSON SCOTTI RECLAMADO: LIBERTY SEGUROS S/A	00015601620088140944
RECLAMANTE: JANAINA FRANCO RIBEIRO RECLAMADO: TIM	00014398520088140944
RECLAMANTE: MARIA LEONISIA DE MORAIS RECLAMADO: TC COPIADORAS LTDA	00014268620088140944
RECLAMANTE: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO RECLAMADO: RAIMUNDO ANTONIO VALENTE DE BARROS, VANDERLEY DE JESUS DO EGITO DE SENA E RAIMUNDA CIRIA VALENTE	00015350320088140944
RECLAMANTE: DORINELSON SILVA DE AZEVEDO RECLAMADO: ELIEZER FARIAS EVANGELISTA	00009228020088140944
RECLAMANTE: DESIELMA RODRIGUES DOS RECLAMADO: SUPERMERCADO MAKRO	00014155720088140944
RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA MOUTINHO RECLAMADO: DEUDINETE E ALEX CIRINO DA ROSA	00014484720088140944
RECLAMANTE: FLAVIO GUSTAVO NASCIMENTO FARIAS RECLAMADO: BANCO DO BRASIL	00012259420088140944
RECLAMANTE: NATALINA MONTEIRO DE BARROS RECLAMADO: DROGARIA BIG BEN	00012492520088140944
RECLAMANTE: JOSE ROBERTO FARIAS VIEIRA RECLAMADO: ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA	00015324820088140944
RECLAMANTE: VALDIR MENDES NEGRÃO RECLAMADO: BANCO DO BRASIL, VIVO S/A E CETELEM BRASIL S/A	00009071420088140944
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEVYLANDIA RECLAMADO: EDITH LOBATO	00013895920088140944
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEVYLANDIA RECLAMADO: CREEDEN GAUCH	00013852220088140944
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEVYLANDIA RECLAMADO: ORLANDO REIS PANTOJA	00013125020088140944
RECLAMANTE: CREUZA DE CARVALHO LIMA RECLAMADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS E ITAU SEGUROS S/A	00009010720088140944
RECLAMANTE: JUCILEIA REGIA SOUZA ARAUJO RECLAMADO: CARLOS VIANA	00015247120088140944
RECLAMANTE: MARILUCE DO SOCORRO DA SILVA SANTOS RECLAMADO: ESMAC	00013619120088140944
RECLAMANTE: EDILSON MONTEIRO DE SOUZA RECLAMADO: ITAUCARD S/A	00011323420088140944
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEVYLANDIA RECLAMADO: JOSE OLIVEIRA VENANCIO	00012969620088140944
RECLAMANTE: SIDNEY MESCOUTO PEREIRA RECLAMADO: DANIELE DE SOUZA ABREU	00014830720088140944
RECLAMANTE: NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS RECLAMADO: CENTAURO SEGURADORA S/A	00009565520088140944
RECLAMANTE: NILO PEREIRA DA COSTA E JULIA DE SOUSA COSTA RECLAMADO: SANTANDER SEGUROS S/A	00000240920048140944

RECLAMANTE: NINA SEBASTIANA REIS DA SILVA RECLAMADO: SULINA SEGURADORA S/A	00000267620048140944
RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO DE BRITO DO NASCIMENTO RECLAMADO: VERA CRUZ SEGURADORA S/A	00000319820048140944
RECLAMANTE: ANDREA MARIANA DE BRITO ROSA RECLAMADO: VERA CRUZ SEGUROS S/A	00000518920048140944
RECLAMANTE: ELIZA VALES DOS SANTOS RECLAMADO: SANTANDER SEGUROS S/A	00000328320048140944
RECLAMANTE: JULIETA PICANÇO IVANOVITCH RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS	00000362320048140944
RECLAMANTE: RAIMUNDO EDMUNDO RODRIGUES ARAUJO RECLAMADO: CLAUDIA RODRIGUES	00000449720048140499
RECLAMANTE: PEDRO DOS SANTOS ARAUJO RECLAMADO: JOÃO DOS SANTOS ARAUJO	00000293120048140944
RECLAMANTE: MARLENA DA HORA ARAUJO RECLAMADO: ROSANA DE OLIVEIRA PASTANA, MATUZALEM NUNES CARVALHO E LUIS DAVI DE OLIVEIRA	00000475220048140944
RECLAMANTE: MARIA FRANCISCA CORREA GOMES RECLAMADO: ANTONIO DE PADUA MIRANDA	000001120048140944
RECLAMANTE: RAIMUNDO BENEDITO MATOS DE ARAUJO E MARIA PEREIRA DE ARAUJO RECLAMADO: GALITUR TRANSPORTES LTDA	00000406020048140944
RECLAMANTE: MARCIA CRISTINA BARBOSA DO NASCIMENTO RECLAMADO: LAMINADOS DE MADEIRAS DO PARA S/A - LAMAPA	00000171720048140944
RECLAMANTE: JOÃO CLEMENTINO FEREIRA NETO RECLAMADO: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A LTDA	00184905720018140006
RECLAMANTE: FRANCISCO DOINGOS ALVES RECLAMADO: SILVAVE NAVEGAÇÃO S/A E RIOMAR TRANSPORTE DE CARGAS	00184897220018140006
RECLAMANTE:LÚCIA PEREIRA DE MIRANDA RECLAMADO: CONDOMINIO DO SHOPPING CASTANHEIRA (SR. DARIO COSTA)	00165116020018140006
RECLAMANTE: JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA RECLAMADO: MARIA DE JESUS O. ALVES	00184888720018140006
RECLAMANTE: VANJA CLAUDIA SANTANA MONTEIRO RECLAMADO: JOSIANE DELL' OME	00184870520018140006
RECLAMANTE: LÚCIO BARBOSA DE ARAÚJO RECLAMADO: NATANAEL REPOLHO	00184862020018140006
RECLAMANTE: JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA RECLAMADO: JOSÉ MARIA PAIVA DE SOUSA	00165107520018140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO JORGE SOUZA RODRIGUES RECLAMADO: JOANA CUNHA	00184853520018140006
RECLAMANTE: ALEXANDRE SANTOS D ALMEIDA RECLAMADO: RODRIGO FONSECA MACHADO	00184845020018140006
RECLAMANTE: JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA RECLAMADO: ANESINA MARIA RAMOS DA SILVA	00165099020018140006
RECLAMANTE: GEANNE MACIEL DE ALENCAR RECLAMADO: CARLOS FERNANDO PACHECO DA ROCHA	00165080820018140006
RECLAMANTE: ANTONIA DE FÁTIMA SILVA MAIA RECLAMADO: ADILMA CALADO VIEIRA	00184828020018140006
RECLAMANTE: CARMEM DO SOCORRO BARATA ALVES RECLAMADO: SONIA MARIA VAZ DO NASCIMENTO	00165072320018140006

RECLAMANTE: SÉRGIO SOUZA SANTOS RECLAMADO: JOSÉ BARATA PINHEIRO	00184836520018140006
RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO JUSTINO DOURADO RECLAMADO: ANDREA TITA CABRAL MELO	00165063820018140006
RECLAMANTE: ISAIAS FERREIRA DA SILVA RECLAMADO: JOÃO NELSON DE JESUS OLIVEIRA	00165055320018140006
RECLAMANTE: SOLANGE MARIA SISO QUINTAIROS RECLAMADO: HONORATO LUIZ LIMA CONSENSA NOGUEIRA	00184819520018140006
RECLAMANTE: ROSELY SILVA DOS SANTOS RECLAMADO: ROSEMAYRE SILVA DOS SANTOS	00184801320018140006
RECLAMANTE: EDILANGE DE OLIVEIRA PINTO RECLAMADO: DARLENE SANTOS DE ARAUJO	00184792820018140006
RECLAMANTE: JONAS BATISTA BEZERRA RECLAMADO: EDUARDO FERNANDES VIDEIRA	00165046820018140006
RECLAMANTE: ALFREDO CAVALCANTE FERREIRA RECLAMADO: FERNANDO LIMA DE MENDONÇA	00165038320018140006
RECLAMANTE: NILSON LUIS REIS RECLAMADO: LUIS CARLOS DOS REIS	00184784320018140006
RECLAMANTE: LUCAS MEDEIROS PINTO RECLAMADO: JANARY BARROSO DA SILVA	00165029820018140006
RECLAMANTE: ROSA CHAVES RODRIGUES RECLAMADO: EUNICE DOS SANTOS PONT	00165011620018140006
RECLAMANTE: DOMINGOS SÁVIO CARDOSO RODRIGUES RECLAMADO: JORGE AUGUSTO MONTALVÃO FRANCO	00184775820018140006
RECLAMANTE: VANDERNAILEN FELIPE DE TOLEDO MAGALHÃES RECLAMADO: HELIOMAR MAGALHÃES	00165003120008140006
RECLAMANTE: OTONIEL DIAS TEIXEIRA RECLAMADO: CEZAR RODRIGUES NOGUEIRA	00184767320018140006
RECLAMANTE: TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA PINHEIRO RECLAMADO: JANIS MARIA VIDAL MIRANDA	00144758820018140006
RECLAMANTE: PAULO ELIEL MARTINS DO NASCIMENTO RECLAMADO: AGROCOMÉRCIO IANETAMA LTDA	00164986120018140006
RECLAMANTE: EDUARDO DE FRANÇA E SILVA RECLAMADO: ELENILDA CARDOSO	00164977620018140006
RECLAMANTE: EDUARDO DE FRANÇA E SILVA RECLAMADO:ELENILDA CARDOSO	00164977620018140006
RECLAMANTE: RONALDO NAZARENO DE CARVALHO GONÇALVES RECLAMADO: MARIA DOS ANJOS SILVA DE JESUS	00164969120018140006
RECLAMANTE: JADSON COSTA FONSECA RECLAMADO: REDE CELPA	00164950920018140006
RECLAMANTE: ALBERTO SAMPAIO BORGES RECLAMADO: TRANSPORTE MARITUBA LTDA OU TRANSPORTE BARATA	00184740620018140006
RECLAMANTE: CARLOS CEZAR CALDEIRA RECLAMADO: OSEAS FERREIRA DE BARROS	00164942420018140006
RECLAMANTE: ANTONIO PENICHE DE ARAÚJO RECLAMADO: SEBIRAMAR DA SILVA LEITE	00164933920018140006
RECLAMANTE:EMANUEL BATISTA DOS SANTOS RECLAMADO: JOÃO RODRIGUES DA SILVA	00164925420018140006
RECLAMANTE: PAULO ALVES DA SILVA RECLAMADO: CEDIL - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AMAZÔNIA LTDA	00184732120018140006

RECLAMANTE: SILVANE MAIA FARIAS RECLAMADO: PERPETUA DA SILVA	00164916920018140006
RECLAMANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA DA SILVA RECLAMADO: ANGELA SUELY ARAÚJO SOUZA	00164908420018140006
RECLAMANTE: ANA MARIA FERNANDES DE SOUZA RECLAMADO: MARCELO PINHEIRO	00164890220018140944
RECLAMANTE: ADENILSON DE OLIVEIRA BORGES JUNIOR RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL	00164881720018140006
RECLAMANTE: FRANCISCO ANTONIO SANTOS RECLAMADO: JOSÉ CEZAR BARBOSA	00164873220018140006
RECLAMANTE: MARIA DE NAZARÉ COSTA E SILVA RECLAMADO: OSÉAS FERREIRA DE BARROS	00184723620018140006
RECLAMANTE: DIONE SOUZA MEDEIROS RECLAMADO: ESTER RABELO TAVARES	00164864720018140006
RECLAMANTE: INALDO DE SOUZA CRUZ RECLAMADO: REGINA CELY DOS SANTOS SOUZA	00184725120018140006
RECLAMANTE: PAULO SÉRGIO SILVA COSTA RECLAMADO: TRANSPORTE MARITUBA LTDA OU BARATA LTDA	00184706620018140006
RECLAMANTE: OSMAR DOS PASSOS NERI RECLAMADO: DEODATO AMARAL DOS SANTOS	00164856220018140006
RECLAMANTE: RONALDO SANTANA DA SILVA RECLAMADO: RAIMUNDO MARIANO DA COSTA SILVA E MARIA JOSÉ TAVARES DA SILVA	00164847720018140006
RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES BARACHO DE AZEVEDO RECLAMADO: MAURIZETE DE JESUS CARDOSO E VALDINEI PANTOJA BARACHO	00014649820088140006
RECLAMANTE: GISELE DO ROSARIO PEREIRA RECLAMADO: EMPRESA DE TELEFONIA MOVEL OI	00014120520088140944
RECLAMANTE: ANELIS DOS SANTOS VENTURA RECLAMADO: FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES	00012718320088140944
RECLAMANTE: SANDRA NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO RECLAMADO: EDITORA 3D E CMS DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA	00014432520088140944
RECLAMANTE: MANUEL FARIAS DE SOUZA FILHA RECLAMADO: BRATRIZ G. MIRANDA	00010483320088140944
RECLAMANTE: ANGELICA MARIA CORREA SANTANA RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA	00012821520088140944
RECLAMANTE: MARINELIA CONCEIÇÃO SOUZA RECLAMADO: ANA CAROLINA SANTOS COELHO E HORACIO FARIAS COELHO NETO	00014882920088140944
RECLAMANTE: ISIS CAMPOS CARDOSO DE SOUZA LIMA RECLAMADO: BANCO ITAU	00011011420088140944
RECLAMANTE: WANDERLAN FELIX DE LIMA RECLAMADO: C&A BR E BANCO IBI	00013566920088140944
RECLAMANTE: NILCE BARROS DA SILVA RECLAMADO: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	00011107320088140944
RECLAMANTE: RAIMUNDO INALDO DE JESUS SOUZA JUNIOR RECLAMADO: C & A MODAS LTDA	00011488520088140944
RECLAMANTE: JOSÉ ROBERTO FARIAS VIEIRA RECLAMADO: JOSÉ JAIME CORREA DA SILVA	00015316320088140944
RECLAMANTE: ERNANDO DE SOUZA COSTA RECLAMADO: OSEAS MONTEIRO PONCIANO	00010474820088140944

RECLAMANTE: CLAUDIO ROBERTO PINHEIRO RECLAMADO: BV FINANCEIRA S/A	00014987320088140944
RECLAMANTE: ALFREDO DA PAIXÃO SARAIVA E VITORIA PINHEIRO BARATA SARAIVA RECLAMADA: LUCIVALDA DAS NEVES COSTA	00001482120068140944
RECLAMANTE: ROSA MARIA DA SILVA MOREIRA RECLAMADA: EXCELSIOR SEGURO S/A	00003535020068140944
RECLAMANTE: ROSILENE ALVES DE SOUZA RECLAMADA: VERA LUCIA DE SOUZA DA SILVA	00004808520068140944
RECLAMANTE: SUELY MARIA BARROS DA COSTA RECLAMADA: EXCELSIOR SEGUROS S/A	00003457320068140944
RECLAMANTE: MARIA JOSE DA SILVA SOUZA E BENINO DA COSTA E SOUZA RECLAMADA: EXCELSIOR SEGUROS S/A	00003820320068140944
RECLAMANTE: EDNA MARIA FERREIRA CARVALHO RECLAMADA: VERA CRUZ SEGURADORA S/A	00003639420068140944
RECLAMANTE: MARIA ROSA DA SILVA ALVES RECLAMADA: ANTONIO SERGIO REIS	00003803320068140944
RECLAMANTE: DOMINGOS BARBOSA LEAL RECLAMADA: UNIBANCO AIG- SEGUROS E PREVIDENCIA E EXCELSIOR SEGUROS S/A	00003855520068140944
RECLAMANTE: EDSON NUNES LISBOA RECLAMADA: VALTER NORONHA E AUGUSTO SERGIO RODRIGO ARAUJO	00003578720068140944
RECLAMANTE: MARIO GUERREIRO DE ALBUQUERQUE RECLAMADA: JORGE SERRAO RAMOS	00003587220068140944
RECLAMANTE: MANOEL DE JESUS SALES DE CARVALHO RECLAMADA: GELSON PEDRO ALVES	00002149820068140944
RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO FROES JOHNSTON RECLAMADA: ACE SEGURADORA S/A RENDA PREMIADA CREDICARD	00004609420068140944
RECLAMANTE: ADRIANA DE OLIVEIRA PINHEIRO RECLAMADA: JOSIMAR DA SILVA RODRIGUES	00004687120068140944
RECLAMANTE: MISSILENE DOS SANTOS COSTA RECLAMADA: VIAÇÃO FORTE LTDA	00003864020068140944
RECLAMANTE: ROMILDE DE SOUZA ALVES E SILMARIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO RECLAMADA: ROSEANE DA ROSA ARAUJO	00000910320068140944
RECLAMANTE: IRVAL BARROS DA SILVA RECLAMADA: BANCO UNIBANCO E AIG SEGUROS E PREVIDENCIA	00001326720068140944
RECLAMANTE: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO RECLAMADA: ANDRE DOS SANTOS MONTEIRO	00002106120068140944
RECLAMANTE: MARIA ANDREIA SOUZA DOS SANTOS RECLAMADA: EXCELSIOR SEGUROS S/A	00002833320068140944
RECLAMANTE: ELIANA SABA BRAGA RECLAMADA: EDITORA ABRIL	00000737920068140944
RECLAMANTE: FRANCILENE DO SOCORRO RECLAMADA: VIAÇAÕ FORTE LTDA	00002872520068140944
RECLAMANTE: CLEONICE ARAUJO LIMA RECLAMADA: EXCELSIOR SEGURADORA S/A	00004089820068140944
RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE ALMEIDA RECLAMADA: JUSCELINO ALVES DE CARVALHO	00002824820068140944
RECLAMANTE: PAULO ROBERTO FREITAS CARDOSO RECLAMADA: DISTRIBUIDORA OLINDA	00004358120068140944
RECLAMANTE: VICENTE DE PAULA MIRANDA VASCONCELOS RECLAMADA: BRUNO CARMONA	00001343720068140944

RECLAMANTE: PAULO CESAR MORAES DE OLIVEIRA RECLAMADA: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A	00008690220088140944
RECLAMANTE: WILSON GONÇALVES LOBO RECLAMADA: BANCO DO BRASIL	00008613220088140944
RECLAMANTE: MANOEL VANDERLEI DOS SANTOS PASSOS RECLAMADO: C & A MODAS LTDA	00011497020088140944
RECLAMANTE: LIDIANE LUCIA OLIVEIRA MOURA RECLAMADO: TELEFONIA OI	00009427120088140944
RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS CARVALHO RECLAMADO: PANAMERICANO SEGURADORA	0000919520088140944
RECLAMANTE: CLAUDETE CAMPOS DE OLIVEIRA RECLAMADO: Y. YAMADA S/A	00010682420088140944
RECLAMANTE: ALESSANDRA CONCEIÇÃO MACEDO LIRA RECLAMADO: PORTO SEGURO - SEGURADORA, EXCELSIOR SEGUROS S/A, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS E ITAU SEGUROS S/A	00009213220078140944
RECLAMANTE: VITOR VIEIRA LOURENÇO RECLAMADO: CRISTIANE CELY SANTOS SOUZA	00013509620078140944
RECLAMANTE: RAFIZA DAMOUS RECLAMADO: JULIO DOS SANTOS GATINHO	00013344520078140944
RECLAMANTE: JOÃO LIMA DA CUNHA E ELISEU LIMA DA CUNHA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A	00008373120078140944
RECLAMANTE: ANTONIO MENDES DA SILVA RECLAMADO: CREDICARD CITI	00009412320078140944
RECLAMANTE: RICARDO MELO DA SILVA RECLAMADO: BANCO ITAU	00009127020078140944
RECLAMANTE: INACIO JOÃO OLIVEIRA DE LIMA RECLAMADO: BRADESCO SEGURADORA	00008840520078140944
RECLAMANTE: RAIMUNDA RODRIGUES DOS SANTOS RECLAMADO: BANCO BANPARA	00011863220078140944
RECLAMANTE: DILVA DA SILVA BAHIA RECLAMADO: JOANA MALCHER MOREIRA	00003543520068140944
RECLAMANTE: SHILEY SOUSA DA SILVA RECLAMADO: JOSUE CARDOSO GOMES	00001517320068140944
RECLAMANTE: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO RECLAMADO: JOSE AMARO FERREIRA DA SILVA	00004790320068140944
RECLAMANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA ARAUJO RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A	00001768620068140944
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO JARDIM TROPICAL RECLAMADO: PATRICIA ALMEIDA	00001338620058140944
RECLAMANTE: EDNA BARBOSA DO AMARAL RECLAMADO: BANCO BMG	00001311920058140944
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO JARDIM TROPICAL RECLAMADO: SILENE CASTELO BRANCO	00001294920058140944
RECLAMANTE: JODERLAN LIMA BRAGANÇA RECLAMADO: EDSON BARBOSA	00001165020058140944
RECLAMANTE: MARIA LUCILENE DA SILVA FERREIRA RECLAMADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	00000783820058140944
RECLAMANTE: PRO LIFE LTDA " PRO- COLCHOES" RECLAMADO: CILENE CORREA MENDONÇA	00000706120058140944
RECLAMANTE: JOSE LIMA DA SILVA RECLAMADO: VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA	00000697620058140944
RECLAMANTE: CENTRO EDUCACIONAL EDIFICAR RECLAMADO: ALESSANDRA FERREIRA COELHO	00001269420058140944
RECLAMANTE: RAIMUNDA NONATA LIMA DE PAULA RECLAMADO: MARIA DE LOURDES COSTA RIBEIRO	00191830220058140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO JARDIM TROPICAL RECLAMADO: IEDA SANTIAGO	00191821720058140006

RECLAMANTE: KLEBER MARTINS DA LUZ RECLAMADO: ADRIANO SCARPA DA SILVA	00001139520058140944
RECLAMANTE: MARIA SELMA LIMA RAPOSO RECLAMADO: MARIA DE NAZARETH SANTIAGO PEDROZA	00001035120058140944
RECLAMANTE: BENEDITA BORGES DA SILVA RECLAMADO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A	00011067020078140944
RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BANDEIRA TREVIZAN RECLAMADO: RITA DE CASSIA NASCIMENTO LOPES	00008981820098140944
RECLAMANTE: VALDETE SOUZA DE SENA RECLAMADO: REDE CELPA	00009051020098140944
RECLAMANTE: RIZOMAR ALVES DE SOUZA RECLAMADO: VIVO S/A	00013096120098140944
RECLAMANTE: CARLOS MAURICIO DA COSTA OLIVEIRA RECLAMADO: PORRUDOS BAR	00012561720088140944
RECLAMANTE: EDSON RAMOS DA COSTA RECLAMADO: MÁRCIO VINHAS TEIXEIRA	00008251720078140944
RECLAMANTE: LUIS CARLOS OLIVEIRA CRUZ E TEREZINHA BANDEIRA DA SILVA RECLAMADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT	00014666820088140944
RECLAMANTE: MARIA DO CARMO CALDAS RODRIGUES RECLAMADO: CELPA S/A	00011173120098140944
RECLAMANTE: ADRIANA DA SILVA RODRIGUES RECLAMADO: EMPRESA AUTO VIAÇÃO FORTE LTDA E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELÉM - SETRANSBEL	00009089620088140944
RECLAMANTE: SANDRA HELENA SOUZA DOS SANTOS RECLAMADO: CENTAURO SEGURADORA S/A	00010137320088140944
RECLAMANTE: RAIMUNDA CORREA DA SILVA RECLAMADO: MARIA DA ROSA BULHÕES	00011286020098140944
RECLAMANTE: JEFFERSO JOSÉ GUALBERTO NEVES RECLAMADO: EDSON MESQUITA	00013113120098140944
RECLAMANTE: EDINALDO PEREIRA DE ASSIS RECLAMADO: EDITORA GLOBO E CREDICARD BANCO S/A	00008933020088140944
RECLAMANTE: CESAR AUGUSTO PEREIRA DA SILVA RECLAMADO: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA	00011727920098140944
RECLAMANTE: RONALDO ALEX RAIOL DE CARVALHO RECLAMADO: BANCO ITAU S/A	00011912220088140944
RECLAMANTE: ANA PAULA ANTUNES ROSA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A	00006320220078140944
RECLAMANTE: CLEUTON MELO DOS SANTOS RECLAMADO: CENTAURO SEGURADORA S/A	00009828720078140944
RECLAMANTE: JOSEFA DO REIS MONTEIRO RECLAMADO: MANOEL BEZERRA PANTOJA	00002200820068140944
RECLAMANTE: GRACILEA SOARES DE ASSUNÇÃO RECLAMADO: ESTANCIA SALMO XXIII	00001411420068140944
RECLAMANTE: MAURILIO DE OLIVEIRA E CONSUELO BISPO SANTOS RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A E BANCO UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA	00004739320068140944
RECLAMANTE: JOSÉ RIBAMAR SOARES CRUZ RECLAMADO: HSBC	00000685720068140944
RECLAMANTE: AURIA LOPES FERREIRA RECLAMADO: JOANA MARIA DA PROVIDENCIA ALVES DE OLIVEIRA	00003838520068140944

RECLAMANTE: NATIVIDADE DOS SANTOS SODRÉ RECLAMADO: MAPERE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E EXCELSIOR SEGUROS S/A	00000841120068140944
RECLAMANTE: KATIA SIMONE VIANA SALES RECLAMADO: SEBASTIÃO FRANCISCO DE MELLO	00000962520068140944
RECLAMANTE: DAVINA PAULINA DA CONCEIÇÃO ALVES RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A	00003690420068140944
RECLAMANTE: EUGENIA MARIA DE SOUZA VALENTE RECLAMADO: NEYLA SILVA DE CARVALHO	00000997720068140944
RECLAMANTE: RAIMUNDA DE NAZARE COSTA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A	00003266720068140944
RECLAMANTE: OLIVAR DA CUNHA MOREIRA RECLAMADO: PAULO SÉRGIO DA SILVA COSTA	00003128320068140944
RECLAMANTE: BENEDITO ELOI DOS REIS FILHO RECLAMADO: CARTÓRIO DO 10º OFÍCIO DE CEILÂNDIA	00000824120068140944
RECLAMANTE: ANA LUCIA DE ALMEIDA NUNES RECLAMADO: MARTINS COMÉRCIO ERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO S/A	00004262220068140944
RECLAMANTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS RECLAMADO: ABELINO (ABEL)	00004383620068140944
RECLAMANTE: LUCILENE DE OLIVEIRA BARROS RECLAMADO: ITD TRANSPORTE LTDA	00295433020048140006
RECLAMANTE: JOSE MARIA SOARES DE ALBUQUERQUE RECLAMADO: A B CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA	00295424520048140006
RECLAMANTE: WALDEMAR DA SILVA ALMEIDA RECLAMADO: VERA MARIA BAENA PIQUEIRA	00295416020048140006
RECLAMANTE: FRANCISCA DE JESUS FRAZAO PENHA RECLAMADO: MARIA CONSTANCIA REIS DA GAMA	00295407520048140006
RECLAMANTE: ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO RECLAMADO: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA	00275548620048140006
RECLAMANTE: RICHARD DO CARMO SANTOS RECLAMADO: ESTRUTURA CONSTRUÇAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	00295399020048140006
RECLAMANTE: MANOEL AURELIO DA SILVA RECLAMADO: EMPRESA MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA	00295380820048140006
RECLAMANTE: LUCIANA KINOSHITA DA SILVA RECLAMADO: BANCO DO BRASIL	00275530420048140006
RECLAMANTE: WILSON GONÇALVES LOBO RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A	00275521920048140006
RECLAMANTE: MARIA AURORA CORDEIRO DOS SANTOS RECLAMADO: OI/TELEMAR NORTE LESTE S/A E MARIA HUMBELINA	00275513420048140006
RECLAMANTE: PRO LIFE LTDA RECLAMADO: FRANCISCO FERREIRA PINTO	00285412520048140006
RECLAMANTE: NAZARE DE JESUS FARIAS DO NASCIMENTO RECLAMADO: TRANSPORTES MARITUBA LTDA	00275504920048140006
RECLAMANTE: JORGE SANTOS DA SILVA RECLAMADO: MARCIO JOSE LUIZ DE LIMA E JANIO FREITAS	00275496420048140006
RECLAMANTE: SELMA SUELI DO NASCIMENTO DA SILVA RECLAMADO: PAULO ROBERTO NEVES PEREIRA DA SILVA	00275487920048140006
RECLAMANTE: ROSA MARIA FONTENELE RECLAMADO: ADRIANA MARIA DIAS CUNHA	00275479420048140006

RECLAMANTE: DULCIBELA SONIA LUCIO DA SILVA RECLAMADO: RUI MOVEIS	00275461220048140006
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: MARIA ANGELA MORO SHUSTER	00275452720048140006
RECLAMANTE: MARIA APARECIDA DE MELO PINTO RECLAMADO: SIMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO	00275444220048140006
RECLAMANTE: ALAN JHONNY SANTOS DOS SANTOS RECLAMADO: ARTECON ARTEFATOS DE CONCRETO S/A	00275435720048140006
RECLAMANTE: HEDIO JOSE MONTEIRO RECLAMADO: TRANSBEL-RIO LTDA	00275427220048140006
RECLAMANTE: TEREZINHA MOREIRA DO NASCIMENTO RECLAMADO: ANGELICE DA CONCEIÇAO MIRANDA DO NASCIMENTO	00285404020048140006
RECLAMANTE: DEUZARINA BRAGA DA COSTA RECLAMADO: EDSON NAZARENO DE SOUZA DOS SANTOS	00275418720048140006
RECLAMANTE: JOSE DO SOCORRO LIMA DE FREITAS RECLAMADO: MANOEL SILVERIO DE ARAUJO PINHEIRO	00275400520048140006
RECLAMANTE: HENRIQUE LOBATO DA SILVA RECLAMADO: SANDRO HELENO DO NASCIMENTO NUNES	00275392020048140006
RECLAMANTE: COMDOMINIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: CLAUDIO LUZZI	00285385520048140006
RECLAMANTE: JOAO LIMA DE SOUZA RECLAMADO: MAURO SERGIO	00285387020048140006
RECLAMANTE: LUCY MARY MEIRELES PIMENTA RECLAMADO: CLEIDE MARIA OLIVEIRA COSTA	00275378352004814 0006
RECLAMANTE: OSCAR GOMES DE SOUSA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGURADORA S/A	00001360720068140944
RECLAMANTE: ALDO JOSÉ MACEDO RECLAMADO: CONSÓRCIO MARCOS MARCELINO	00002937720068140944
RECLAMANTE: PAULO SÉRGIO COSTA RIBEIRO RECLAMADO: AMAZONIA CELULAR S/A	00004427320068140944
RECLAMANTE: S. R. DOS SANTOS MOTA-ME RECLAMADO: SERGIO SERRÃO BARBOSA	00001213820068140944
RECLAMANTE: MANOEL ROSENDO FERREIRA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A	00004349620068140944
RECLAMANTE: ANTONIO MOACIR LEAL RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A	00002877020068140944
RECLAMANTE: MIRACELLY PATRICI REIS LISBOA RECLAMADO: BANCO DO BRASIL	00004366620068140944
RECLAMANTE: IRANEIDE DOS SANTOS AVELAR RECLAMADO: TRANSPORTES BELÉM LISBOA LTDA E EXCELSIOR SEGUROS	00003907720068140944
RECLAMANTE: LEUZA MARIA ALVES QUADROS RECLAMADO: CB PM ELTON DA SILVA RODRIGUES	00003413620068140944
RECLAMANTE: JOCELIA MARIA GEMAQUE GONZAGA RECLAMADO: JOÃO EDGAR FARIAS DE OLIVEIRA	00001871820068140944
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: CARLOS ALBERTO SILVA	00002911020068140944
RECLAMANTE: DIOGO DIAS CORREA RECLAMADO: ALAN DA COSTA GUEDES	00010217920108140944
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: JOSÉ FRANCISCO DE MORAES REGO E SILVA	00013927720098140944

RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: ALBENIZ MARTINS E SILVA	00001907020068140944
RECLAMANTE: ISAAC DO NASCIMENTO FRAZÃO RECLAMADO: MESSIAS MESQUITA	00008165020108140944
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO VIA ROMA RESIDENCIAL RECLAMADO: MARICILIA CAMARGO HERNANDES	00006830820108140944
RECLAMANTE: EDIO CARLOS RODRIGUES MARQUES RECLAMADO: HAROLDO PEREIRA RODRIGUES	00007524020108140944
RECLAMANTE: MARIA EFIGENIA TEIXEIRA FERREIRA RECLAMADO: ULISSES RODRIGO BOTELHO	00010584320098140944
RECLAMANTE: ALEX COSTA DE ANDRADE RECLAMADO: LOJAS AMERICANAS	00009862220108140944
RECLAMANTE: JORGE SILVA CIRILO RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A	00010073220098140944
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: PAULO GUILHERME DANTAS RIBEIRO	00000215420048140944
RECLAMANTE: ANTONIO MENDES DA SILVA RECLAMADO: ITAU CARD	00011553820128140944
RECLAMANTE: IZABEL PAIVA SOUZA RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A - BRADESCO CARTÕES	00010300720118140944
RECLAMANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA NOBRE FERREIRA RECLAMADO: BANCO CITICARD S/A	00010509520118140944
RECLAMANTE: RAIMUNDO MELO DA SILVA RECLAMADO: JOSE LUIS COSTA	001946579.2001.8.14.0006
RECLAMANTE: ROBERTO JOSE DAMASCENO DE CASTRO RECLAMADO: M. CORRADINI SANTOS - ME	003086437.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: PRO LIFE LTDA PRO-COLCHOES RECLAMADO: CLEYZE ARAUJO DA SILVA	002019296.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: CARMEM SILVIA REIS DE JESUS RECLAMADO: ROGER FLORIANO	002019029.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO DO JARDIM TROPICAL RECLAMADO: LUCIVAL FIGUEIREDO	002018859.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO JARDIM TROPICAL RECLAMADO: MARIA FRANCISCA	002018774.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: JEFFERSON FERNANDES RECLAMADO: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA	002986669.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: RAIMUNDO LIMA BRAGA RECLAMADO: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA	002986584.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIO NAZARENO NUNES NASCIMENTO RECLAMADO: VATEC VIDRAÇARIA E ELTON LUIZ TRINDADE DA SILVA	002018252.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA ZENILDA LIMA DA NATIVIDADE RECLAMADO: REAL SEGUROS S/A	002755571.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: PAULO SERGIO FERREIRA SILVA RECLAMADO: SANTANDER SEGUROS S/A	002954415.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: ARMANDO JORGE HAGE JUNIOR RECLAMADO: ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA	002986402.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA ODINEIA PINHEIRO RECLAMADO: MARIA DO CARMO SANTANA DE OLIVEIRA	00000086020018140944
RECLAMANTE: VANDERNAILEN FELIPE DE TOLEDO MAGALHAES RECLAMADO: OSMARINO DE SOUZA SILVA	00000172220018140944

RECLAMANTE: JOSE AMBROSIO DOS SANTOS RECLAMADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	00000042320018140944
RECLAMANTE: JOSÉ LIMA DA SILVA RECLAMADO: MACEDO CORRETORA DE SEGUROS	00202015820058140006
RECLAMANTE: CINARA SORAIA NASCIMENTO PAIVA RECLAMADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	00211940420058140006
RECLAMANTE: PRO LIFE "PRO-COLCHOES" RECLAMADO: RAIMUNDA NEVES DE ALMEIDA	00211931920058140006
RECLAMANTE: WALDINEA CARVALHO PONTES RECLAMADO: L. J. SERRÃO E CIA LTDA	00211923420058140006
RECLAMANTE: DARILTON AGUIAR DA SILVA RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A	00202007320058140006
RECLAMANTE: LOURIVAL ALVES SABINO RECLAMADO: NBT - NORTE BRASIL TELECOM	00211914920058140006
RECLAMANTE: MARCELLA LOBATO DA CONCEIÇÃO RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A	00201998820058140006
RECLAMANTE: MIDIAM CONCEIÇÃO DA COSTA RECLAMADO: ANTONIA RICELIANE DAMASCENO DE LIMA E REGINA ODACILENE DAMASCENO DE LIMA	00201980620058140006
RECLAMANTE: NAZARÉ DE JESUS FARIAS DO NASCIMENTO RECLAMADO: TRANSPORTES MARITUBA	00211906420058140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO FERREIRA DE MELO RECLAMADO: MARIA CELITA OLIVEIRA BORGES DA LUZ	00201972120058140006
RECLAMANTE: IRVAL BARROS DA SILVA RECLAMADO: VIAÇÃO FORTE LTDA	00211897920058140006
RECLAMANTE: ALAN AMORIM MIRANDA RECLAMADO:TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	00211889420058140006
RECLAMANTE: MARIA DE FÁTIMA AMORIM MIRANDA RECLAMADO: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA	00211871220058140006
RECLAMANTE: VERA LÚCIA RODRIGUES DE FREITAS RECLAMADO: VERA CRUZ SEGURADORA S/A	00201963620058140006
RECLAMANTE: LAURO PEIXOTO DE SOUZA JUNIOR RECLAMADO: FRANCISCO AILTON SILVA DE SOUZA	00211862720058140006
RECLAMANTE: EZENAI RAIOL DOS SANTOS RECLAMADO: EDER TEIXEIRA, MARIA DE NAZARÉ MUNHOZ PIMENTEL E GELLYN SOKYR AHNDREW SOUZA	00201955120058140006
RECLAMANTE: DEIVE JORGE SILVA DE ALMEIDA RECLAMADO: JOÃO NUNES PARDUAL	00211854220058140006
RECLAMANTE: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA COSTA RECLAMADO: PROTECT - SEGURANÇA ESPECIALIZADA	00201946620058140006
RECLAMANTE: MARIA CARMÉLIA LUSTOSA FAILACHE RECLAMADO: CONSÓRCIO NACIONAL MARCOS MARCELINO	00211845720058140006
RECLAMANTE: ANTONIO PENICHE DE ARAUJO RECLAMADO: ELITON ALVES DA SILVA	00201938120058140006
RECLAMANTE: RODRIGO DE LIMA GIL MENDES GOMES RECLAMADO: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS	00201911420058140006
RECLAMANTE: MARIA CLAUDIA SILVA DOS REIS RECLAMADO: JANAINA SILVA CUNHA	00211837220058140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO JORGE NASCIMENTO DE ARAUJO RECLAMADO: MARIA AUXILIADORA	00201894420058140006

RECLAMANTE: JOELMA SARAIVA PAIXÃO RECLAMADO: IZAIRA DE JESUS F DE OLIVEIRA	00211828720058140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO JARDIM TROPICAL RECLAMADO: SÔNIA MELO SILVA	00201868920058140006
RECLAMANTE: GERALDINA RABELO BARBOSA RECLAMADO: FERNANDO HAQUIRA GOMES MAKINO	00201850720058140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO JARDIM TROPICAL RECLAMADO: ANTONIO AUGUSTO MACHADO	00201833720058140006
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO JARDIM TROPICAL RECLAMADO: ESSON SAAD AGUIAR	00201842220058140006
RECLAMANTE: MARIA JOSÉ MARQUES FERNANDES RECLAMADO: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO NORTE LESTE S/A	00003015420068140944
RECLAMANTE: CLEONILDE APARECIDA ROSARIO DOS SANTOS RECLAMADO: ELVIS LOPES DE SOUZA	0023812 63.1998.8.14.0006
RECLAMANTE: CONDOMINIO CONJUNTO AUGUSTO MONTENEGRO II RECLAMADO: ANTONIO CARLOS B. SILVA	002381178.1998.8.14.0006
RECLAMANTE: ALMIR RODRIGUES REIS RECLAMADO: ARNALDO CABRAL	002381093.1998.8.14.0006
RECLAMANTE: RITA CANDIDA SILVA PEREIRA RECLAMADO: TRANSPORTES MARITUBA LTDA E SÃO PAULO SEGURADORA S/A	003186472.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA LUCILA FRANCO DA SILVA RECLAMADO: MARIA HELENA GOMES OLIVEIRA	002481031.1998.8.14.0006
RECLAMANTE: EDSON DE SOUZA LIMA RECLAMADO: HELEN DE CASSIA SOUZA SANZ	003053843.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: IZA DA LUZ SILVA RECLAMADO: MARIA AUZELINA MARTINS	002072997.2002.8.14.0006
RECLAMANTE: NAZARENO MATIS DA CRUZ RECLAMADO: JORGE MATIS DA CRUZ	002480946.1998.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA DA CONCEIÇAO LOIOLA MARREIRA RECLAMADO: LOSANGO S/A	002480861.1998.8.14.0006
RECLAMANTE: ALMIR RODRIGUES REIS RECLAMADO: MARCO ANTONIO KLAUTAU	002480776.1998.8.14.0006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: JOSE MARIA BRAGA PINTO	002380911.1998.8.14.0006
RECLAMANTE: LUCIVAL ALVES DA SILVA RECLAMADO: DJANIRA BEATRIZ BARATA DOS SANTOS	002380826.1998.8.14.0006
RECLAMANTE: PEDRO PAULO AMARAL DOS SANTOS RECLAMADO: MARCO CESAR HOLANDA BATISTA	002480691.1998.8.14.0006
RECLAMANTE: DENISE MONTEIRO DA SILVA RECLAMADO: MARIA MARGARIDA MARQUES SOARES	002480509.1998.8.14.0006
RECLAMANTE: ESTELITA COSTA ALEIXO RECLAMADO: NAZARENO DE JESUS OLIVEIRA	002380656.1998.8.14.0006
RECLAMANTE: ALMIR RODRIGUES REIS RECLAMADO: DERLI MAMBELLI	002480339.1998.8.14.0006
RECLAMANTE: WALTER BRAGA MARTINS RECLAMADO: PEDRO LIMA SOARES	002380571.1998.8.14.0006
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ASSUNÇAO RECLAMADO: JOSE ALFREDO DA SILVA	002480254.1998.8.14.0006
RECLAMANTE: IVAN VIANA PARA SOBRINHO RECLAMADO: TRANSPOTADORA I.P.N LTDA	002480169.1998.8.14.0006

RECLAMANTE: GENECIAS M. NORONHA RECLAMADO: MARIA SOCORRO OLIVEIRA	002480084.1998.8.14.0006
RECLAMANTE: FRANCISCO FRANCION BARBOSA DE FREITAS RECLAMADO: VALDIR JOSE MARINHO LOBATO	002380304.1998.8.14.0006
RECLAMANTE: ALBERTO DE SOUZA MARQUES NETO RECLAMADO: ARLETE RUFINO RUFFEIL	002380219.1998.8.14.0006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO: JACI GLICERIA CORDEIRO LEMOS	002380134.1998.8.14.0006
RECLAMANTE: FRANCISCA MARINHO ALVES RECLAMADO: BERNARDO INACIO DA SILVA	002479902.1998.8.14.0006
RECLAMANTE: FRANCISCA MARINHO ALVES RECLAMADO: REDE CELPA	002479817.1998.8.14.0006
RECLAMANTE: EDILENE BORGES MARTINS RECLAMADO: EVERALDO LOBATO	002380049.1998.8.14.0006
RECLAMANTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DOS SANTOS RECLAMADO: SR. VALTO	002379964.1998.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA JOSE DA SILVA RECLAMADO: HILDEBRANDO PASSOS GUIMARAES	002379879.1998.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA DA CONCEIÇAO COSTA RECLAMADO: VIAÇAO FORTE LTDA	002379794.1998.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA AMELIA LIMA NUNES RECLAMADO: AILSON MACHADO CORDEIRO	001972962.2002.8.14.0006
RECLAMANTE: JOSE MARIA MONTEIRO DA CONCEIÇAO RECLAMADO: JOSE ADILSON TOMAZ E CARLOS PERNAMBUCO	002479732.1998.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA DO CARMO MOURA CABRAL RECLAMADO: JOSE RIBAMAR LUSO	000494386.1997.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA RECLAMADO: DINAI SILVA DE ARAUJO	002479647.1998.8.14.0006
RECLAMANTE:ONEIDE FIGUEIREDO BORGES RECLAMADO: LUCIVALDO RODRIGUES BORGES	00204894520018040006
RECLAMANTE:ANTONIA MARIA LAVES RECLAMADO: JOELSON DA SILVA SOUZA	00194830320018140006
RECLAMANTE: VILMA PEREIRA DOS SANTOS RECLAMADO: RAIMUNDO GOMES	00204886020018140006
RECLAMANTE: ROBERTO CARLOS ALVES RECLAMADO: MARIA JOANA RODRIGUES BARBOSA	00204877520018140006
RECLAMANTE: AIDA DE OLIVEIRA MIRANDA RECLAMADO: NECI OLIVEIRA	00204869020018140006
RECLAMANTE:CLAUDIO GERSON SILVA DE SOUZA RECLAMADO: MARILDA AMORIM DA COSTA	00194821820018140006
RECLAMANTE: ANA CLAUDIA DA SILVA BRITO RECLAMADO: MANOEL BARBOSA SOBRAL	00204850820018140006
RECLAMANTE: CRISTINA CELIA TAPAJOS E SILVA RECLAMADO: REDE CELPA	00204842320018140006
RECLAMANTE: ENRIQUE WILFREDO ISLA CHEE RECLAMADO: RODOV CINCO ESTRELAS LTDA	00194813320018140006
RECLAMANTE: CLEILDO REIS DA COSTA RECLAMADO: REDE CELPA	00194804820018140006

RECLAMANTE: OLINDINA SOUZA RECLAMADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	00194796320018140006
RECLAMANTE: CICERO FERREIRA DE SOUZA JR RECLAMADO: EDILSON DO AMARAL SIQUEIRA	00194787820018140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO DE JESUS COELHO ALVES RECLAMADO: JANILDES VIDAL	00204833820018140006
RECLAMANTE: DIVA MARCOLINA DA SILVA RECLAMADO: ELILZA DA SILVA	00204825320018140006
RECLAMANTE: MARCIA CAROLINA DA SILVA VILHENA RECLAMADO: OFIR MAGNO ARAUJO DE SOUZA	00204816820018140006
RECLAMANTE: JOSE TRINDADE MORAES DA SILVA RECLAMADO: PAULO DOS SANTOS CABRAL	00204808320018140006
RECLAMANTE: ADROALDO DE OLIVEIRA MEIRA RECLAMADO: MAILTON SANTIAGO	00194779320018140006
RECLAMANTE: RUBEM CARLOS DE SOUZA RECLAMADO: ASBEP	00194761120018140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO AZEVEDO PINHEIRO RECLAMADO: MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA LOBO	00194752620018140006
RECLAMANTE: FABIO HERMES DE OLIVEIRA RECLAMADO: VALDINAR LIMA DE SOUZA	00194744120018140006
RECLAMANTE: NIVALDO MONTEIRO RECLAMADO: ANA CLAUDIA FERREIRA NOGUEIRA	00194735620018140006
RECLAMANTE: MARLUZIO BEZERRA DE ALENCAR RECLAMADO: PAULO BAIANO E IMOBIL FREDERICO SOUZA	00194718620018140301
RECLAMANTE: ROSELY SILVA DOS SANTOS RECLAMADO: ROSEMARY SILVA DOS SANTOS	00194700420018140006
RECLAMANTE: ELIALDE ALVES DE OLIVEIRA RECLAMADO: ROBERTO CARMO SILVA DOS SANTOS	00194683420018140006
RECLAMANTE: JOSIEL SODRE DOS SANTOS RECLAMADO: GRACILIANO DE ASSIS CARDOSO DA SILVA	00192369019998140006
RECLAMANTE: OLÍVIA MESQUITA PAZ RECLAMADO: CÉLIA DE C. CRISTO	00238048619988140006
RECLAMANTE: EVANDRO LUIS DA SILVA RECLAMADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DENISE MELO	00202345819998140006
RECLAMANTE: REGINA SILVA DOS SANTOS RECLAMADO: JOÃO CARLOS MARTINS DA SILVA	00192350819998140006
RECLAMANTE: JACIRENE GAIA BELICHA RECLAMADO: EMPRESA MASSAFRA	00192342319998140006
RECLAMANTE: WANDERLEY DE PAULA PEREIRA RECLAMADO: AGUINALDO REBELO AMORIM E OUTROS	00192333819998140006
RECLAMANTE: SHEILA SUELY DOS SANTOS SILVA RECLAMADO: MOISÉS PEDSRO BARROS MUNIZ	00202337319998140006
RECLAMANTE: DANIEL BARROS DA SILVA RECLAMADO: FRANCISCO MARCELO MACEDO ARAÚJO	00192325319998140006
RECLAMANTE: MARIA DAS DORES G SOARES RECLAMADO: EMPRESA VIAÇÃO FORTE	00192316819998140006

RECLAMANTE: ALAIR DE ALMEIDA CONCEIÇÃO RECLAMADO: EDGAR APRIGIO DE ARAUJO	00192308319998140006
RECLAMANTE: TEREZINHA DE JESUS COSTA FERNANDES RECLAMADO: EDIVALDO FERNANDES DE AZEVEDO	00202328819998140006
RECLAMANTE: ELIZEU BRASOLIN RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA	00202293619998140006
RECLAMANTE: DENILSON PEREIRA RECLAMADO: FRANCISCO DA SILVA SANTIAGO	00202302119998140006
RECLAMANTE: JOSÉ FERREIRA DAS NEVES RECLAMADO: MARIA RIBEIRO DE SOUZA	00192299819998140006
RECLAMANTE: ELZA NEVES DA SILVA RECLAMADO: GERSON GARCIA DA SILVA	00202310619998140006
RECLAMANTE: JOSÉ JESUS LISBOA DA CONCEIÇÃO RECLAMADO: C. P. L ENGENHARIA	00192281619998140006
RECLAMANTE: FERNANDO FERNADES FEITOSA RECLAMADO: SOLONEIDE NOBREGA ALENCAR	00202285119998140006
RECLAMANTE: JOSÉ COSTA MARTINS SOUZA RECLAMADO: CESAR AUGUSTO C. DANTAS	00237961219988140006
RECLAMANTE: OLIVIA GOMES DANTAS RECLAMADO: LOIDE GOMES DANTAS	00202276619998140006
RECLAMANTE: ETEVALDO FERREIRA OLIVEIRA RECLAMADO: CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS	00202268119998140006
RECLAMANTE: PAULO SÉRGIO DA COSTA RECLAMADO: SANDRO ROGÉRIO KOGA	00192273119998140006
RECLAMANTE: ALTEMAR DUTRA DE SOUZA RECLAMADO: RETIFÍCA ANANINDEUA (DIESEL)	00192264619998140006
RECLAMANTE: ANTONIO ROSA DOS REIS RECLAMADO: LEA ROSA RABELO E CARLOS ANTONIO RABELO	00202259619998140006
RECLAMANTE: LEONOR DA SILVA DE JESUS RECLAMADO: ELIZABETE MOIA DE LEMOS	00202241419998140006
RECLAMANTE: MARIA DE JESUS LIMA DA SILVA RECLAMADO: JANARY ALVES DA SILVA	00192256119998140006
RECLAMANTE: WILSON CHAVES PANTOJA RECLAMADO: TRANSGLOBAL - NORTE TRANSPORTES LTDA	00194727120018140006
RECLAMANTE: MAURO GUILHERME DE JESUS DOS SANTOS RECLAMADO: ARLINDO DO NASCIMENTO LEAL	00192247619998140006
RECLAMANTE: DAVID NASCIEMTO FURTADO RECLAMADO: TRANSPORTES MARITUBA LTDA	00204799820018140006
RECLAMANTE: GERALDO ROCHA DA SILVA RECLAMADO: DULCIRENE MESQUITA	00204781620018140006
RECLAMANTE: EDINA MARIA PINHO DOS SANTOS RECLAMADO: FRANCISCO XAVIER MESQUITA	00194691920018140006
RECLAMANTE: MARIA REGINA DO AMARAL RECLAMADO: HELENICE BRANCO DA SILVA E ALICE MARIA DE SOUZA LOPES	00204773120018140006
RECLAMANTE:LUCINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS RECLAMADO: WALDENIRA BARBOSA GUEDES	00204764620018140006
RECLAMANTE: EDGAR PEREIRA DE ARAUJO FILHO RECLAMADO: MARIA DE NAZARÉ FERREIRA	00204756120018140006
RECLAMANTE: JUDITE LOPES BEZERRA RECLAMADO: ELIZEU COSTA DA LUZ	00204747620018140006

RECLAMANTE: CLODOMIRO DUTRA DE MORAES FILHO RECLAMADO: ELI DE JESUS DAMASCENO	00204739120018140006
RECLAMANTE: MARIA CONCEIÇÃO ROCHA TEIXEIRA RECLAMADO: PAULO PANTOJA RODRIGUES	00204720920018140006
RECLAMANTE: ANTONIA MARIA ALVES RECLAMADO: VALDENIRA FERREIRA LEAL	00204712420018140006
RECLAMANTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA RECLAMADO: EDINEIA NEPUMOCENO SILVA	00194674920018140006
RECLAMANTE: ANTONIA MARIA ALVES RECLAMADO: MIRIAN MONTEIRO DA SILVA	00204703920018140006
RECLAMANTE: ANTONIA MARIA ALVES RECLAMADO: WALDINEY AUGUSTO DOS SANTOS	00204695420018140006
RECLAMANTE: JOSIANE VASCONCELOS AIRES RECLAMADO: RAIMUINDO PINHEIRO RIBEIRO	00204686920018140006
RECLAMANTE: MYRALBA JOYCE COSTA SILVA RECLAMADO: OSORIO PINHEIRO ARRAES	00204678420018140006
RECLAMANTE: ANTONIA MARIA ALVES RECLAMADO: LENI SILVA DE OLIVEIRA	00204660220018140006
RECLAMANTE: JOSÉ WILLIAMS ANGELO GODOT RECLAMADO: UNIBON - ALIANÇA MARANHENSE DE DISTRIBUIÇÃO LTDA	00204651720018140006
RECLAMANTE: ROSILENA HENSCHEL CANELA RECLAMADO: MARIA CLARA SOUZA	00194666420018140006
RECLAMANTE: RAIMUNDA ARAUJO DE OLIVEIRA RECLAMADO: CRISTIANE CELY DOS SANTOS SOUZA	00009934820098140944
RECLAMANTE: CRISTIANA MARCIA SOARES SOUZA RECLAMADO: LEDA MARIA DANTAS DE MEDEIROS DE SOUZA	00007402620108140944
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL LEVYLANDIA RECLAMADO: ROGERIO ROSA	00015117220088140944
RECLAMANTE: RENATA SENA VIANA RECLAMADO: ROSILDO IVALDO REIS RODRIGUES	00011224820128140944
RECLAMANTE:CATIA MARIA LEMOS DA FONSECA RECLAMADO: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ	00011331420118140944
RECLAMANTE: JACIARA MAMEDIO MONTEIRO RECLAMADO: RAIMUNDO BATISTA DO NASCIMENTO	00012882220088140944
RECLAMANTE: NAZIRA ALMEIDA GOMES RECLAMADO: BANCO MATONE S/A	00014828020128140944
RECLAMANTE: SOLANGE DA SILVA ROCHA RECLAMADO: PONTO FRIO GLOBEX UTILIDADES S/A, SUPORTE SOLUÇÕES E TECNOLOGIA E POSITIVO INFORMATICA S/A	00010795320088140944
RECLAMANTE: HOMCI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME RECLAMADO: LEA ARACY FONSECA DE SOUZA	00014337820088140944
RECLAMANTE: EDNEI DA COSTA DE SOUZA RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A	00011764820118140944
RECLAMANTE: ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS RECLAMADO: C&A MODAS LTDA E PRO CAMERA AUTO SERVICE S/A	00013494320098140944
RECLAMANTE: SAMIRA LOPES DIAS RECLAMADO: IBICARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO	00008592120098140944
RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO SOUZA RECLAMADO: IBI- ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, SUPERMERCADO FORMOSA, POSTO SANTA RITA DE CÁSSIA E ROFAMA FERRAGENS LTDA	00008652820098140944

RECLAMANTE: LEONILSON COSTA DA SILVA RECLAMADO: JS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	00011338220098140944
RECLAMANTE: MANOEL NARCISO BENTES DOS SANTOS RECLAMADO: GILSON LIMA FREITAS JUNIOR	00010454420098140944
RECLAMANTE: ROSA MARIA DOS SANTOS RECLAMADO: SEGURADOR ALIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	00009398220098140944
RECLAMANTE: ANA CARMEM DA COSTA RODRIGUES RECLAMADO: BANCO DO BRASIL - AGENCIA CASTANHEIRA	00011571320098140944
RECLAMANTE: JERRY BRITO DE ANDRADE RECLAMADO: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A	00010766420098140944
RECLAMANTE: ALESSANDRO AMARAL QUARESMA RECLAMADO: LN NOBRE - COMÉRCIO E SERVIÇOS	00009484420098140944
RECLAMANTE: ANALIA LINDAS TRANSPORTES LTDA RECLAMADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELÉM - SETRAN	00010229820098140944
RECLAMANTE: JORGE RENATO MARQUES DA SILVA RECLAMADO: EMPRESA MELHORAMENTO DO NORTE DO BRASIL LTDA E ORLA CORRETAGENS EMPREENDIMENTO LTDA	00012671220098140944
RECLAMANTE: ADEMIR MONTEIRO RECLAMADO: PANAMERICANA DE SEGUROS S/A	00014221520098140944
RECLAMANTE:URBANO GUEDES DOS SANTOS RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A	00011979220098140944
RECLAMANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NERY RECLAMADO: TIM - OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL	00010957020098140944
RECLAMANTE: MESSIAS SOUZA OLIVEIRA RECLAMADO: BANCO REAL	00013806320098140944
RECLAMANTE: MANOEL DOS ANJOS NAZARE VILHENA RECLAMADO: CONSORCIO NACIONAL MARCOS MARCELINO	00011476620098140944
RECLAMANTE: ADELIA ALMEIDA DE FREITAS RECLAMADO: BANCO BMG S/A	00013355920098140944
RECLAMANTE: PAULO CESAR MIRANDA PINTO RECLAMADO: PEDRO CORREA BATISTA	00012350720098140944
RECLAMANTE: GILBERTO WANDERLEI DO ROSARIO COSTA RECLAMADO: BANCO CITICARD S/A E BIG SERVIÇOS	00010714220098140944
RECLAMANTE: LAURA DE NAZARE SANTOS PEREIRA RECLAMADO: OI - TNL PCS S/A	00013858520098140944
RECLAMANTE: PEDRO PAULO PACHECO CARDOSO RECLAMADO: TIM CELULAR	00009069220098140944
RECLAMANTE: EDIVAL RODRIGUES PRAZERES RECLAMADO: GEORGE AUGUSTO DOS SANTOS SILVA	00010662020098140944
RECLAMANTE: MARCELINO CUNHA MARTINS RECLAMADO: AUTO ESCOLA FOCA	00013364420098140944
RECLAMANTE: PIERRE KUHNEN RECLAMADO: MARCOS MARCELINO ADINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA	00010489620098140944
RECLAMANTE: SHIRLENE FERNANDES NAVEGANTES RECLAMADO: REDE CELPA	00010125420098140944
RECLAMANTE: RODIVA RODRIGUES LADISLAU RECLAMADO: DISTRIBUIDORA BIG BEN, LOJAS AMERICANAS E FARMACIA EXTRAFARMA	00013234520098140944
RECLAMANTE: ANGELO MARCIO FERREIRA LEAL RECLAMADO: LUCINEA OEIRAS DE OLIVEIRA	00012273020098140944

RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: PEDRO TAVARES TEIXEIRA	00013919220098140944
RECLAMANTE: LAUDILENE DA SILVA CARDOSO RECLAMADO: GRACILIANO ASSIS CARDOSO DA SILVA	00194848520018140006
RECLAMANTE: VITORIANO NUNES FREITAS RECLAMADO: JOSE VIANA MAIA	00050339419978140006
RECLAMANTE: ROBERTO CUNHA BARROS RECLAMADO: SERGIO CARVALHO MORAES	00050130619978140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO CARMO TEIXEIRA DE SOUZA RECLAMADO: ANTONIO BENEDITO CAPIM LIMA	00050122119978140006
RECLAMANTE: LIDIA CRISTINA N. LEAL MANGAS RECLAMADO: EDILENA VALÉRIO DOS S. FREITAS	00050113619978140006
RECLAMANTE: JORGE DA SILVA RECLAMADO: IVANILDO ROSA DOS REIS	00050105119978140006
RECLAMANTE: LIDIA CRISTINA N. LEAL MANGAS RECLAMADO: JACIRA SANTOS DA CONCEIÇÃO	00050321219978140006
RECLAMANTE: TELMA LUCIA PEREIRA DA SILVA RECLAMADO: SEBASTIÃO PEREIRA BRAGA	00050312719978140006
RECLAMANTE: TELMA DE FATIMA REIS CORREIA RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA ROCHA	00050096619978140006
RECLAMANTE: JOÃO RUFINO DE SOUZA NETO RECLAMADO: MARIA JOSÉ DA CRUZ MARTINS	00050304219978140006
RECLAMANTE: LEONCI CONCEIÇÃO ARAÚJO RECLAMADO: JOSÉ BRANDÃO DOS REIS	00050088119978140006
RECLAMANTE: LÍDIA CRISTINA N. LEAL MANGAS RECLAMADO: IOLANDA QUEIROZ ALVES	00050079619978140006
RECLAMANTE: REIKO ENOMOTO RECLAMADO: TEILDO DA SILVA	00050295719978140006
RECLAMANTE: TELMA DE FATIMA REIS CORREA RECLAMADO: ANTONIO GLAILSON CARVALHO RODRIGUES	00050287219978140006
RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES GAIA RECLAMADO: PEDRO CAMILO DA SILVA FILHO E ALEX SILVA DE MORAES	00050278719978140006
RECLAMANTE: TELMA DE FATIMA REIS CORREA RECLAMADO: JOANA QUEIROZ DO NASCIMENTO	00050260519978140006
RECLAMANTE: FRANCISCO MONTEIRO DA CONCEIÇÃO RECLAMADO: EMPRESA MULTIPLIC - LOSANGO	00050061419978140006
RECLAMANTE: SANDOVAL SOUZA MONTEIRO RECLAMADO: VERÔNIMA GOMES DE OLIVEIRA E GRACI	00050251019978140006
RECLAMANTE:DEUZUILA DE FIGUEREDO CARDOSO RECLAMADO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA	00328849820038140006
RECLAMANTE:FRANCISCA CAVALCANTE DA SILVA RECLAMADO: VALDO PASTANA LOPES	00328831620038140006
RECLAMANTE: PEDRO DOS SANTOS ARAUJO RECLAMADO: JOAO DOS SANTOS ARAUJO	00328823120038140006
RECLAMANTE: ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA RECLAMADO: DANIELE RIBEIRO COSTA E JOICE CLEITI MONTEIRO TAVARES	00328814620038140006
RECLAMANTE: ENEIDA ARRAIS DA COSTA RECLAMADO: MILTON VIANA SOBRINHO	00328806120038140006
RECLAMANTE:RAIMUNDO QUEIROZ DE MIRANDA RECLAMADO: CONST NACIONAL HONDA	00338757420038140006

RECLAMANTE: KEIONE SASTRE DA COSTA RECLAMADO: ROBERTO FRANÇA	00328797620038140006
RECLAMANTE: WILLIAN GOMES PENAFORT DE SOUZA RECLAMADO: AMERICANO DISTRIB DE PETROLEO LTDA	00338748920038140006
RECLAMANTE: FRANCISCO MACIEIRA DE ASSIS E ALCINEIDE RAMOS DE ASSIS RECLAMADO: EMPRESA DISTRIB COMERCIO REP AMAZON LTDA	00328789120038140006
RECLAMANTE: WANDERLEIA FELEOL CARDOSO RECLAMADO: LOJAS MARILAR LTDA	00338730720038140006
RECLAMANTE: CARLA ANDREA CAVALCANTE DE OLIVEIRA RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSP MARITUBA LTDA	00328770920038140006
RECLAMANTE: ANGELINA DE SOUZA ALVES RECLAMADO: BRAULINO RODRIGUES DA SILVA	00328762420038140006
RECLAMANTE: MARIA RAIMUNDA DA SILVA RECLAMADO: FRANCISCO DAS C GOMES DOS SANTOS	00338722220038140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO DE SOUSA FERNANDES E MARIA JOSE M FERNANDES RECLAMADO: MARIA JOSE ALMEIDA DA SILVA E EMPRESA BRASIL VEICULOS COMP DE SEGUROS	00338713720038140006
RECLAMANTE: COND RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: ALEXANDRE MAURICIO AZEVEDO	00328753920038140006
RECLAMANTE: DOUGLAS FAVACHO TRINDADE DA SILVA RECLAMADO: SÃO PAULO SEGURADORA SA E EXPRESSO BEIRADÃO LTDA	00328745420038140006
RECLAMANTE: MARIA SUELI PINHEIRO RECLAMADO: JUREMA IPIRANGA LOPES DE ASSIS	00328736920038140006
RECLAMANTE: VALDINEIA PEDRADA BATISTA RECLAMADO: NAZARENO PEREIRA DOS ANJOS	00338705220038140006
RECLAMANTE: A CORREA E FILHOS LTDA RECLAMADO: HELIANE VALERIA ARAUJO SILVA	00338696720038140006
RECLAMANTE: EDEVALDO DE LIMA PANTOJA RECLAMADO: AVILA SILVA FERREIRA	00328728420038140006
RECLAMANTE: DEIZARINA CAMILO DA SILVA RECLAMADO: RAIMUNDO ALVES GOUVEIA	00338688220038140006
RECLAMANTE: COND RESID LAGO AZUL RECLAMADO: WILSON JOSE DE ARAUJO	00338679720038140006
RECLAMANTE: GILMARA DA ROSA CASTRO RECLAMADO: HSBC BRASIL SEGUROS SA	00328710220038140006
RECLAMANTE: SHIRJEY NASCIMENTO SOUZA RECLAMADO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS SA	00338661520038140006
RECLAMANTE: FELIZARDA PIMENTEL DA SILVA RECLAMADO:EMPRESA DE TRNASP MARITUBA LTDA	00328701720038140006
RECLAMANTE: MAURO ROGERIO SILVA SANTOS RECLAMADO: JOSE HONORATO	00328693220038140006
RECLAMANTE: EDISON TADATOSHI TAKAMOTO RECLAMADO: NORMA DE LOUDES LIMA MORAES	00338653020038140006
RECLAMANTE: EDISON TADATOSHI TAKAMOTO RECLAMADO: MARCOS ANDRE DA S MIRANDA	00338644520038140006
RECLAMANTE: RUBENS MONTEIRO DE ALMEIDA RECLAMADO: JORGE ANTONIO DE JESUS SILVA E PAULO DA SILVA BARROSO	00328684720038140006
RECLAMANTE: MAURICIO AQUINO COSTA RECLAMADO: AGUAS LINDAS LTDA	00328676220038140006

RECLAMANTE: ADLA SIMONE DIAS RECLAMADO: LILIANE CARDOSO DOS SANTOS	00328667720038140006
RECLAMANTE: JOAO DA SILVA PEREIRA RECLAMADO: MACE MOVEIS E MEDEIRAS LTDA	00328659220038140006
RECLAMANTE: CLAUDIA CRISTINA REGO DE FRANÇA RECLAMADO: ADRIANA CRUZ GUAPINDAIA	00326841020038140006
RECLAMANTE: RITA CANDIDA PEREIRA RECLAMADO: TRANSPORTES MARITUBA	00318647220038140006
RECLAMANTE: DAVID PAULINO DE SOUZA RECLAMADO: BANCO BANPARA S/A	000119411.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: WALDINEA SUELI MONTEIRO TAVARES RECLAMADO: BANCO BANPARA	000119241.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: IDELINA FREITAS RECLAMADO: BANPARA S/A	000120977.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: DORALICE OLIVEIRA FONSECA RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A - BANPARA	000119071.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: DORALICE OLIVEIRA FONSECA RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A - BANPARA	000118986.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: MIRIAN CRESCENCIA RIBEIRO RECLAMADO: FENASEG-FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO	000001666.2003.8.14.0944
RECLAMANTE: VALDERI PINHEIRO FERREIRA RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A	000113608.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: MIRIAN CRESCENCIA RIBEIRO RECLAMADO: FENASEG - FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO	000001751.2003.8.14.0944
RECLAMANTE: DANIELA ROSA GARCEZ RECLAMADO: CONSORCIO NACIONAL MARCOS MARCELINO	003153878.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: FRANCISCO FERREIRA RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO DE MESQUITA	003153963.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA PAES MACHADO RECLAMADO: DORALICE FERREIRA DA SILVA	003053928.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA SUELY LOPES DE OLIVEIRA RECLAMADO: H2O EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	003154048.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: JOSE ORLANDO FURTADO TEIXEIRA RECLAMADO: AMAZONIA CELULAR S/A	003054013.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: ANTONIA MARLUCIA DA SILVA XAVIER RECLAMADO: SANTANDER SEGUROS S/A	003054195.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: NELY PEREIRA RODRIGUES RECLAMADO: FATIMA F. DOS SANTOS E FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES	003154133.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: HILDA MORAES ARAUJO, MARINALDO MORAES FEIO E OUTROS RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA	003054280.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: ARI DA SILVA RECLAMADO: JONES CEZAR CAMPELO PALHETA E WALTER CESAR CAMPELO PALHETA	003154218.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: SUZANA NAZARE PEREIRA SILVA CASTRO RECLAMADO: ASBEP S/A	003054365.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: SANTA HELENA IZIDIO DOS SANTOS RECLAMADO: EMPRESA INTERBRAZIL SEGURADORA S/A E FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO	003154303.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: CASEMIRO ANTONIO BEZERRA RECLAMADO: EMPRESA BELEM LISBOA LTDA	003154485.2004.8.14.0006

RECLAMANTE: MARIA NUNES DO ROSARIO RECLAMADO: CARLOS GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA	003054450.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: ELTON MAGALHAES FERREIRA RECLAMADO: KLEBSON WASHINTON SILVA DE SOUZA	003054535.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: VERA LUCIA DA SILVA BARROS RECLAMADO: RIZETE FONSECA DE ARAUJO	003054620.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: HELENA PATRICIA CONCEIÇAO RECLAMADO: RAIMUNDO PANTOJA	003154570.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO FAROL DA BARRA RECLAMADO: ANDRE LUIZA RODRIGUES GOMES	003054705.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: PRISCILA RODRIGUES DE ABREU RECLAMADO: CARLOS ANTONIO RABELO	003154655.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: MIGUEL ARCANJO VANDEKOKEN RECLAMADO: JORGE ALVES FIGUEIREDO	003054887.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: JOAO NAZARENO MIRANDA DA SILVA RECLAMADO: MIGUEL DA CRUZ PINHEIRO	003054972.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA RECLAMADO: LENILSON ALEXANDRE RODRIGUES	003055057.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: JAIME MARCOLINO DE MELO RECLAMADO: JOSE ROCHA DA SILVA	003055142.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO JARDIM TROPICAL RECLAMADO: LUCIMAR ADELAIDE PINHEIRO	003154740.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: ANISIO DA ROCHA CORDEIRO RECLAMADO: MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA SILVA	003154825.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: LUIZ GUSTAVO NASCIMENTO COSTA RECLAMADO: PAULA ESPINDOLA DOS ANJOS	003253816.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: CICERO RIBEIRO GUSMAO E FRANCISCA DE OLIVEIRA GUSMAO RECLAMADO: SANTANDER SEGUROS S/A	003253998.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: JOSE FRANCISCO MASCHKE RECLAMADO: ROBSON CUSTODIO DA SILVA PACHECO	003254083.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: DORACI DAS GRAÇAS DA CONCEIÇAO RECLAMADO: OTAVIO SILVA FERREIRA	003353851.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: JOAO DE OLIVEIRA LIMA RECLAMADO: FRANCINALDO SOUZA COSTA E LEONORA GOMES DA COSTA	003387659.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA SANTANA FAVACHO BRAGA RECLAMADO: M.D.A COMERCIO E SERVIÇO	003254168.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA MERCEDES GOMES DA SILVA RECLAMADO: SEBASTIAO GONÇALVES	002172935.2002.8.14.0006
RECLAMANTE: RAIMUNDO PEDRO SILVA DE ALVIZ E MARIA IZABEL DOS SANTOS ALVIZ RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A	003353936.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: DAMIANA PEREIRA DA SILVA RECLAMADO: INTERBRAZIL SEGURADORA S/A	003354021.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA CORREIA E CATIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA RECLAMADO: JOSE ALEXANDRE AVELAR ARIMATEA	000030358.2005.8.14.0944
RECLAMANTE: WALDEMIR PIMENTEL FREITAS RECLAMADO: ANGELA MAIORANA CAIO MARTINS	000030188.2005.8.14.0944
RECLAMANTE: ANGELO HENRIQUE TORRES SOARES RECLAMADO: EDITORA GLOBO	000030006.2005.8.14.0944

RECLAMANTE: NEUZA GRACA VIANA BRITO RECLAMADO: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA	000029751.2005.8.14.0944
RECLAMANTE: CONDOMINIO DO LOTEAMENTO LEVYLANDIA RECLAMADO: CLAUDIO AUGUSTO DE SA LEAL	000013726.2005.8.14.0944
RECLAMANTE: TATIANA DA SILVA PINTO RECLAMADO: JOSE MARIA ESPINDOLA DOS SANTOS	000029836.2005.8.14.0944
RECLAMANTE: ANTONIO FERREIRA DIAS RECLAMADO: LEO SÉRGIO VICENZI	00050052919978140006
RECLAMANTE: ANTONIO SILVA DOS REIS RECLAMADO: JOSÉ DA SILVA LIMA	00050243519978140006
RECLAMANTE: ELEONORA DAS CHAGAS SOARES RECLAMADO: CARLOS ALBERTO SALHEB	00050235019978140006
RECLAMANTE: CIRO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO RECLAMADO: JOSÉ CLAUDIONOR TAVARES DOS SANTOS	00050044419978140006
RECLAMANTE: PAULO CHOJI KITAMURA RECLAMADO: FRANCISCO XAVIER GONÇALVES GUERRA	00050027419978140006
RECLAMANTE: PEDRO PEREIRA BORGES RECLAMADO: RUI LIMA	00050035919978140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO JORGE DOS SANTOS MELO RECLAMADO: LUÍS MACÁRIO DE OLIVEIRA NETO	00049828319978140006
RECLAMANTE: ANTONIO CÍCERO ARAÚJO DOS SANTOS RECLAMADO: ELIELSON NUNES DA SILVA	00049819819978140006
RECLAMANTE: JOSÉ ALFREDO DA CONCEIÇÃO LIMA RECLAMADO: LUIZ OTÁVIO	00049801619978140006
RECLAMANTE: JURACI FERREIRA DE MELO RECLAMADO: MARIVALDO COSTA DE SOUZA	00050018919978140006
RECLAMANTE: ELIZETE RIBEIRO DOS SANTOS RECLAMADO: JUCA PINTO	00049793119978140006
RECLAMANTE: MANOEL CHAVES MACIEL RECLAMADO: JAIR	00049983719978140006
RECLAMANTE: ISABEL MAGDA DA SILVA RECLAMADO: IAKITA	00049836819978140006
RECLAMANTE: NATANAEL SOARES DA ROCHA RECLAMADO: PAULO SALDANHA MORAES	00049663219978140006
RECLAMANTE: MARCILENE MARIA DOS SANTOS REIS RECLAMADO: WALMIR RANGEL LIMA	00049654719978140006
RECLAMANTE: MARIA IRACILDA DA SILVA GOMES RECLAMADO: MARIA L. M. ARAÚJO	00049646219978140006
RECLAMANTE: ANGÉLICA OLIVEIRA BARBOSA RECLAMADO: JOAQUIM RAMOS DA SILVA	00049637719978140006
RECLAMANTE: JOSÉ DOMINGOS GUSMÃO DA SILVA RECLAMADO: ELIEL DA CRUZ GLIM	00049671719978140006
RECLAMANTE: JOÃO BASÍLIO DE QUEIROZ RECLAMADO: JOANA SANTA BRÍGIDA FERREIRA	00049680219978140006
RECLAMANTE: JANETE OLIVEIRA LISBOA RECLAMADO: JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	00049698419978140006
RECLAMANTE: ANA CELIA BRAZ DA SILVA RECLAMADO: ANTONIO NAZARENO DE OLIVEIRA	00049706919978140006
RECLAMANTE: FRANCISCO DOS SANTOS RECLAMADO: NELSON JÚNIOR DA SILVA PAIXÃO	00049715419978140006

RECLAMANTE: LUCIANO DA SILVA FERREIRA RECLAMADO: MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA	00049845319978140006
RECLAMANTE: MARIA DO ROSÁRIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO RECLAMADO: JOSÉ MARIA FERREIRA TAVARES	00049853819978140006
RECLAMANTE: MARILDA AMORIM DA COSTA	00049723919978140006
RECLAMANTE: CARMEN CELESTE DA SILVA RECLAMADO: LUIZ OGIVAL DE OLIVEIRA LIMA	00049862319978140006
RECLAMANTE: JUSCELINO BONUS COSTA RECLAMADO: OFICINA AMADEU	00049870819978140006
RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE MENEZES DO NASCIMENTO RECLAMADO: MÁRIO FERNANDES DONZA NASCIMENTO	00049889019978140006
RECLAMANTE: VERA LÚCIA RODRIGUES CORREA RECLAMADO: MAURÍCIO DE JESUS DA CONCEIÇÃO	00049897519978140006
RECLAMANTE: ROSANGELA MARIA FERREIRA PUREZA RECLAMADO: MURGÂNIO	00049732419978140006
RECLAMANTE: MARIVALDO MENDES BASÍLIO RECLAMADO: AFONSO GAIA	00049906019978140006
RECLAMANTE: LUCILENE MARINHO RIBEIRO RECLAMADO: SOUZA	00049914519978140006
RECLAMANTE: TEREZINHA DE JESUS LUCENA RECLAMADO: JOSÉ SILVA DOS SANTOS	00212244919998140006
RECLAMANTE: AURINO GOMES SILVA RECLAMADO: SILVINOD DA SILVA NASCIMENTO	00049923019978140006
RECLAMANTE: GILBERTO JOSÉ DE SOUZA RECLAMADO: ELIEZER DA PAIXÃO COSTA	00049931519978140006
RECLAMANTE: IVANETE MEDEIROS DA SILVA RECLAMADO: IVONALDO DO NASCIMENTO TAVARES	00049740919978140006
RECLAMANTE: DAVID VIEIRA DE SOUZA RECLAMADO: ANTONIO MARTINS DE SOUZA	00049949719978140006
RECLAMANTE: EDUARDO DO ROSÁRIO RECLAMADO: JOSÉ FERNANDES BARBOSA	00049958219978140006
RECLAMANTE: MANOEL CHAVES MACIEL RECLAMADO: SILÉSIO MATOS PINHEIRO	00049966719978140006
RECLAMANTE: GERSON WANDERLEY DE LIMA CORREA RECLAMADO: JOÃO ALTINO ANDRADE CHAVES	00049975219978140006
RECLAMANTE: CIRO JOSÉ OLIVEIRA FILHO RECLAMADO: ROBERTO AMARAL ROCHA	00049759119978140006
RECLAMANTE: JOÃO ALTINO ANDRADE CHAVES RECLAMADO: VIRGULINO DA SILVA FREITAS	00049776119978140006
RECLAMANTE: MANOEL SOUZA DA SILVA RECLAMADO: JOSÉ CARLOS DUARTE DE AZEVEDO	00049784619978140006
RECLAMANTE: IRACILDA DE ANDRADE FERREIRA RECLAMADO: RUTH MARIA SAMPAIO DE DEUS	00049992219978140006
RECLAMANTE: MARIA ALTAMIRA MORAES DA ROCHA RECLAMADO: ULISSES FERREIRA DA SILVA	00050000719978140006
RECLAMANTE: JOSÉ RUBENILDO CORREA RECLAMADO: JOSÉ RIBAMAR S. ALBUQUERQUE	00049767619978140006
RECLAMANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR RECLAMADO: LIBERTY SEGURADORA	00011119220078140944

RECLAMANTE: MARIA RIBAMAR CASTRO DA SILVA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A	00005974220078140944
RECLAMANTE: RAIMUNDO BRASIL DA CUNHA E MARIA ERONIZA BORGES DE PAIVA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A	00004493120078140944
RECLAMANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA FEIO RECLAMADO: BANCO DA AMAZONIA - BASA	00011612120078140944
RECLAMANTE: NEDIMAR AGRIPINO DA CONCEIÇÃO RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A	00004467620078140944
RECLAMANTE: EDILSA MARIA MATOS DOS SANTOS RECLAMADO: CREDICARD BANCO S/A	00004570820078140944
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: HELDER SIDNEY DIAS CABRAL	00005117120078140944
RECLAMANTE: CLEIDE GOMES DOS SANTOS RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A	00006355420078140944
RECLAMANTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS RECLAMADO: SANTANDER SEGUROS S/A	00010810200481409 44
RECLAMANTE: ALECIO LEONEL DA COSTA RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A	00007541520078140944
RECLAMANTE: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA FILHO RECLAMADO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A	00008469020078140944
RECLAMANTE: ANTONIA FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA RECLAMADO: MARIA RAIMUNDA DA SILVA ALMEIDA	00011031820078140944
RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE MUNHOZ PIMENTEL RECLAMADO: REDE CELPA	00010668820078140944
RECLAMANTE: IRAN DE JESUS SENA LUCAS RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO MOURA DOS SANTOS	00010694320078140944
RECLAMANTE: JOSIVAL GUEDES DE ARAUJO RECLAMADO: MARCOS STEFANELLI BRUZADIN	00009732820078140944
RECLAMANTE: LOJAS CAMELOT LTDA-ME RECLAMADO: AMERICAN VIRGINIA IND. E COM. IMPORT. E EXP. DE TABACOS LTDA	00009230220078140944
RECLAMANTE: MARCIO PINHO AGUIAR RECLAMADO: OI TELEMAR	00010409020078140944
RECLAMANTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS RECLAMADO: BANCO BRADESCO	00008339120078140006
RECLAMANTE: ANTONIO RISALDO DE OLIVEIRA RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A	00008295420078140944
RECLAMANTE: MARTINHO BAIA VIEIRA E MARIA DE FATIMA AIRES BELTRÃO DA SILVA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A	00005930520078140944
RECLAMANTE:MARIA ASSUNÇÃO DOS SANTOS CRUZ RECLAMADO: SUPERMERCADO CIDADE	00009759520078140944
RECLAMANTE: MIGUEL DE FREITAS VAZ RECLAMADO: ODETE MARIA NEGRÃO	00007273220078140944
RECLAMANTE: ODINO COELHO RAMOS RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A	00008944920078140944
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: CAMILO PINTO DA SILVA NETO	00006979420078140944
RECLAMANTE: RONICELIO SILVA DE ARAUJO RECLAMADO: PEDRO MELO DA SILVA JUNIOR	00007048620078140944
RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA SOTA OLIVEIRA RECLAMADO: ADERBAL RAIMUNDO DE SOUZA	00005775120078140944

RECLAMANTE: RUTH DE MORAES VALENTE RECLAMADO: TIM	00010901920078140944
RECLAMANTE: LORENA FIGUEIREDO DE MELO RECLAMADO: PADRE FRANCISCO SADEK	00011188420078140944
RECLAMANTE: EDESIO SOUSA OLIVEIRA RECLAMADO: SILVIA	00007256220078140944
RECLAMANTE: DENIVONE DE SOUZA GALVÃO RECLAMADO: MOIZANIEL NEVES MARTINS	00005376920078140944
RECLAMANTE: RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A	00004675220078140944
RECLAMANTE: KLAUBER MODESTO CARVALHO RECLAMADO: IOLANDA VALDIVINO DE SOUZA	00006510820078140944
RECLAMANTE: COND. DO RESID. LAGO AZUL RECLAMADO: MARIA HELOISA VINAGRE BELINE	000036564.2006.8.14.0944
RECLAMANTE: ROBERTO FERNANDES BARROS RECLAMADO: AUTOVIÁRIA PARAENSE E BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA	00140039720088140006
RECLAMANTE: RAIMUNDO NEVES PEREIRA RECLAMADO: BANCO ITAÚ S/A	00221831020058140006
RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS DOS ANJOS OLIVEIRA RECLAMADO: MIRANDA'S IMÓVEIS	00221822520058140006
RECLAMANTE: SEBASTIÃO COELHO GUEDES RECLAMADO: MARIA LUIZA PINHEIRO DA COSTA	00201850720058140006
RECLAMANTE: ROBSON DE SOUZA RODRIGUES RECLAMADO: BANCO BMG	00009322720088140944
RECLAMANTE: LUIS CARLOS CIPRIANO DE CASTRO RECLAMADO: CREDICARD S/A ADM DE CARTOES DE CREDITO	00009245020088140944
RECLAMANTE: FRANCISCO FURTADO DE SOUSA RECLAMADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A	00009869020081409 44
RECLAMANTE: ALCINO MIRANDA DA GAMA RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNIÇÕES S/A EMBRATEL	00140048220088140006
RECLAMANTE: VALENTIM PEREIRA DE SOUZA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS E BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS	00008794620088140944
RECLAMANTE: JORGE LUIZ DE RAMOS SANTOS RECLAMADO: PASCHOVINO COMÉRCIO ENGARRAFADORA DE BEBIDAS LTDA	00009808320088140944
RECLAMANTE: OLINDA DO SOCORRO SANTANA SANTOS RECLAMADO: GELY VILARINHO DA SILVA	000028282.2005.8.14.0944
RECLAMANTE: VALQUIRIA PEREIRA DA SILVA RECLAMADO: BARATA TRANSPORTES LTDA	000028707.2005.8.14.0944
RECLAMANTE: OZORIO PINHEIRO ARRAIS RECLAMADO: JORGENIR NASCIMENTO FELIPE	000022479.2005.8.14.0944
RECLAMANTE: LEANDRO RAUL RYMSZA RECLAMADO: HSBC BANK BRASIL S/A	000029921.2005.8.14.0944
RECLAMANTE: ANTONIO FERNANDO LAVAREDA JACOB RECLAMADO: CARLOS ANTONIO CORDEIRO DA SILVA	000028889.2005.8.14.0944
RECLAMANTE: OLIMPIO JOSE DE LIMA RECLAMADO: JACQUES CLAIR SILVA DO NASCIMENTO	000029059.2005.8.14.0944
RECLAMANTE: ARLLEN DA CUNHA BARBOSA RECLAMADO: RUI ARAGAO GONCALVES	000031050.2005.8.14.0944
RECLAMANTE: MANOEL FLORIANO PEIXOTO LISBOA NETO RECLAMADO: SERGIO SIQUEIRA SANTOS	000030965.2005.8.14.0944

RECLAMANTE:CONDOMINIO DO LOTEAMENTO LEVYLANDIA RECLAMADO:CRISTINA CELIA TAPAJOS E SILVA	000030880.2005.8.14.0944
RECLAMANTE:KLEBER MARTINS DA LUZ RECLAMADO:MARIA DA PENHA CAMPOS PEREIRA	000030528.2005.8.14.0944
RECLAMANTE:WILLIAN DELEHON OLIVEIRA SOUZA RECLAMADO:HOSPITAL ANITA GEROSA	000031135.2005.8.14.0944
RECLAMANTE: NEURANDIR NAZARE MACEDO DE OLIVEIRA RECLAMADO:BANCO DO BRASIL S/A	000030795.2005.8.14.0944
RECLAMANTE: ADMILSON GOMES SANTA BRIGIDA RECLAMADO:LUIZ MARIO BRAGA MONTEIRO	000030613.2005.8.14.0944
RECLAMANTE:RAFIZA DAMOUS RECLAMADO:JOAO FERREIRA DA SILVA	000028015.2005.8.14.0944
RECLAMANTE:RAFIZA DAMOUS RECLAMADO:THAIS MARIANA LIMA DA SILVA , YANE JOSE DA SILVA E RAFAEL LIMA DA SILVA	000030443.2005.8.14.0944
RECLAMANTE:JOAQUIM PRUDENTE CAVALCANTE RECLAMADO: ASSINFRA - DF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO E UNIMED PLANO DE SAUDE	000017771.2006.8.14.0944
RECLAMANTE: MIGUEL DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES E ITALZIRA DO SOCORRO COSTA MARQUES RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A	000016812.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:CLAUDIO JOSE FERREIRA MOURA RECLAMADO:REAL SEGUROS S.A	000015513.2006.8.14.0944
RECLAMANTE: IRANEIDE DOS SANTOS AVELAR RECLAMADO: TRANSPORTE BELEM LISBOA LTDA	00003907720068140944
RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE FREITAS RECLAMADO: C7A BR E TECNADER	00009326120078140944
RECLAMANTE: FRANCISCO EDINARDO ALVES DOS SSANTOS RECLAMADO: JOSE MOURA	00008823520078140944
RECLAMANTE: MONICA SUELI DA SILVA MONTEIRO RECLAMADO: EDSON JOSUE MAUES DA COSTA	00009715820078140944
RECLAMANTE: EDSON DANIEL MARTINS BELEZA RECLAMADO: COND RESIDENCIAL LAGO AZUL	00005670720078140944
RECLAMANTE: BONIFACIO FERREIRA FERNANDES RECLAMADO:EXCELSIOR SEGUROS SA E BANCO BRADESCO SEGUROS SA	00006831320078140944
RECLAMANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA MOTA RECLAMADO: BRUNO DAS CHAGAS, CANDIDA MICHELE DA SILVA LIMA E ROMULO DA SILVA LIMA	00005064920078140944
RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA CORREIA E CATIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA RECLAMADO: BRADESCO SEGURADORA	00007195520078140944
RECLAMANTE: GONÇALO MARQUES DE SOUZA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGURADORA SA	00006380920078140944
RECLAMANTE: MARIA DE JESUS GOMES AMORIM RECLAMADO: RUY GUILHERME SOUZA DA SILVA	00006078620078140944
RECLAMANTE: SARA SILVIA PEREIRA LOPES DE PAULA RECLAMADO: LOCUS INFORMATICA	00012816420078140944
RECLAMANTE: DINAMAR RODRIGUES DE SOUZA RECLAMADO: EMPRESA DE ONIBUS SÃO LUIZ LTDA	00003921320078140944
RECLAMANTE: BERNARDO NASCIMENTO SILVA RECLAMADO: BANCO BMC SA	00007662920078140944
RECLAMANTE: JORGE RODRIGUES DA SILVA RECLAMADO: LIBERTY SEGUROS SA	00007394620078140944
RECLAMANTE: REGIANI MARIA LEAO SILVA RECLAMADO: ADEMAR ALVES DE MORAES	00008615920078140944
RECLAMANTE: BERNARDO NASCIMENTO SILVA RECLAMADO: BANCO BMC	00003965020078140944
RECLAMANTE: VIRGILIO RODRIGUES DA CRUZ RECLAMADO: MARCELO CAMPOS DE ARAUJO	00008789520078140944
RECLAMANTE: GEORGE DURANTE DA SILVA RECLAMADO: KYOCERA WIRELLES DO BRASIL LTDA	00009369820078140944
RECLAMANTE: SIMONE MORA NETO LOBATO RECLAMADO: EDSON RODRIGUES FARIAS	00006883520078140944

RECLAMANTE: MARIA ASSUNÇÃO DOS SANTOS CRUZ RECLAMADO: BANCO DO BRASIL	00009680620078140944
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: IZABEL LUCIA ARRUDA MENDONÇA	00009265420078140944
RECLAMANTE: MARIA MARTINS LIMA DE OLIVEIRA RECLAMADO: SUSELLY DE CASSIA ALBUQUERQUE	00000498520058140944
RECLAMANTE: VIA METROPOLITANA LTDA RECLAMADO: REINALDO RAMOS DOS SANTOS	00000394120058140944
RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE FERREIRA DOS SANTOS RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS SA, BANCO UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA	00007870520078140944
RECLAMANTE: ANA REGINA DA SILVA FERNANDES RECLAMADO: FRANCISCO DEILES NOGUEIRA MESQUITA	00007290220078140944
RECLAMANTE: PEDRO PAIXÃO FERREIRA DAS MERCES RECLAMADO: BANCO BRADESCO SA	00008771320078140944
RECLAMANTE: SIMONE MOURA PALHA CRUZ RECLAMADO: JEFFERSON SILVA DO ROSARIO	00006935720078140944
RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO RECLAMADO: C&A MODAS LTDA	00004311020078140944
RECLAMANTE: AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA RECLAMADO:JOSE ERALDO FERREIRA	00002533220058140944
RECLAMANTE: MARILIA ISABEL DOS SANTOS OLIVEIRA RECLAMADO: DROGARIA ANANNINDEUA	00000411120058140944
RECLAMANTE: WILSON TEIXEIRA DO CARMO RECLAMADO: COND CASTANHEIRA SHOPPING CENTER	00000206920048140944
RECLAMANTE: ANDERSON THIAGO SANTOS RECLAMADO: BANCO BRADESCO	00000307920058140944
RECLAMANTE: PRO LIFE RECLAMADO: IZAIRA DE JESUS F DE OLIVEIRA	00002126520058140944
RECLAMANTE: VICENTE BOSCO SALESIANO RECLAMADO: VIAÇÃO ITAPEMIRIM SA	00001009620058140944
RECLAMANTE: PRO LIFE PRO COLCHOES RECLAMADO: HELLEN PRISCILLA CAVALCANTE DA COSTA	00002109520058140944
RECLAMANTE: PRO LIFE PRO COLCHOES RECLAMADO:FRANCISCO HELIO MOREIRA DE SOUZA	00002143520058140944
RECLAMANTE: ANTONIO ROGERIO LEITÃO FONSECA RECLAMADO: BANCO ITAU SA	00002481020058140944
RECLAMANTE: JOANA JACIRA CRUZ OLIVEIRA RECLAMADO: TEMISTOCLES FLORES DA SILVA, LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA E MIGUEL MENDES BARBOSA FILHO	00000610220058140944
RECLAMANTE: GELLYN SCKYR AHNDREW SOUZA RECLAMADO: WILLIAN ALVES DUTRA	00001745320058140944
RECLAMANTE: HARTUR RODRIGUES DE SOUZA RECLAMADO: BANCO MATONE SA	00001257520068140944
RECLAMANTE: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA RECLAMADO: ROBSON EDUARDO DA SILVA	00000368620058140944
RECLAMANTE: COND RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA PALHA	00002958120058140944
RECLAMANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS SA RECLAMADO: CARMEM SILVIA CANCIO DA SILVA SANTOS	00181633920068140006
RECLAMANTE: ALAOR SORANSO RECLAMADO: DILMA DA SILVA SERRÃO	00181642420068140006
RECLAMANTE: JUAN CARLOS OLI LABARI DOS SANTOS RECLAMADO: MARIA SILVANIA LOPES MARTINS	00219940820008140006
RECLAMANTE: RONALDO NAZARENO DE CARVALHO GONÇALVES RECLAMADO: MANOEL M A VIANA	00214655220018140006
RECLAMANTE: HILDEMAR NAZARENO DE SOUZA BRITO RECLAMADO: TANIA CRISTINA COELHO DE SOUZA	00001082720028140006
RECLAMANTE: ZANDRA SARAIVA LIMA RECLAMADO: CENTRO EDUCACIONAL S GERALDO	00227297020028140006
RECLAMANTE: JOAO BATISTA COSTA RECLAMADO: NOEMIA SOARES ROSARIO	00224658720018140006
RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS NOGUEIRA RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO BRITO	00224667220018140006
RECLAMANTE: ALAOR SORANSO RECLAMADO: EDSON DE SOUZA OLIVEIRA	00181650920068140006
RECLAMANTE: ALAOR SORANSO RECLAMADO: JOVANIA BATISTA DOS SANTOS	00181669120068140006
RECLAMANTE: DANIELLE LEAL DO NASCIMENTO RECLAMADO: EDINALVA OLIVEIRA ARAUJO	00191637420068140006

RECLAMANTE: ALAOR SORANSO RECLAMADO: MARIA TEREZA PINHEIRO DA SILVA	00191645920068140006
RECLAMANTE: EDER FOSSATTI RECLAMADO: ELLEN TRINDADE PEREZ	00181677620068140006
RECLAMANTE: MANOEL BENTO RIBEIRO RECLAMADO: RICARDO MELO DA SILVA	00191654420068140006
RECLAMANTE: ALAOR SORANSO RECLAMADO: ANA MARIA DE SOUZA PEREIRA	00181686120068140006
RECLAMANTE: FREDSON RICARDO ROCHA RECLAMADO: CASTANHEIRA SHOPPING CENTER	00191662920068140006
RECLAMANTE: MARINEZ LIMA MALCHER RECLAMADO: JOSE MARIA SOUZA NASCIMENTO	00227305520028140006
RECLAMANTE: ADEVALDO SANTOS DOS SANTOS RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE SA	00181694620068140006
RECLAMANTE: ROSEVAN MORAES ALMEIDA RECLAMADO: JOSE MARIA TEIXEIRA GONÇALVES	00181703120068140006
RECLAMANTE: IETE SANTANA FERNANDES RECLAMADO: TRANSPORTES MARITUBA	00191671420068140006
RECLAMANTE: RENATO COSTA DA SILVA RECLAMADO: JORNAL DIARIO DO PARÁ	00181711620068140006
RECLAMANTE: OSMAR GOMES DAMASCENO RECLAMADO: ABEL MARQUES TEIXEIRA	00345414120048140006
RECLAMANTE: EVANISTA DA SILVA RECLAMADO: SILVIO RAIMUNDO DOS SANTOS E KATIA DE LOUDES RODRIGUES	00227314020028140006
RECLAMANTE: EDMUNDO CRISPIM DE ALMEIDA GUEDES SOBRINHO RECLAMADO: PAULO SERGIO PAIVA LOLA	00237290820028140006
RECLAMANTE: ENALDO PINHEIRO NASCIMENTO RECLAMADO: EDEM DA SILVA SANTA ROSA	00181729820068140006
RECLAMANTE:JOANA MODESTO FEITOSA RECLAMADO:EXCELCIOR SEGUROS S.A	0000415-90.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:GENI BEGOT GRANHEN RECLAMADO:ROBERTO LUIZ FERREIRA SANTANA	0000472-11.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:RAIMUNDA DE NAZARE CUNHA RECLAMADO:EXCELSIOR SEGURADORA S/A	0000414-08.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:WANDA LUCIA CORDOVIL DE AZEVEDO RECLAMADO:NORTE BRASIL TELECOM S/A	0000144-81.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:WAGNER EVELLIN SERRAO RECLAMADO:EXCELSIOR SEGUROS S.A.	0000163-87.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:RODRIGO DE LIMA MENDES GIL GOMES RECLAMADO:GILSON BRAGA BAIA	0000115-31.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:SEBASTIAO MARINHO DO NASCIMENTO RECLAMADO:DANCAR VEICULO LTDA	0000419-30.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:ORLANDO ALVES FERREIRA RECLAMADO:BANCO UNIBANCO - AIG - SEGUROS E PREVIDENCIA	0000131-82.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:EDMILSON PEREIRA BARBOSA RECLAMADO:AUTO VIACAO FORTE LTDA.	0000319-75.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:IRENE RODRIGUES DE SOUZA RECLAMADO:FRANCISCO DA CONCEICAO SILVA	0000264-27.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:MARIA PRUDENCIA NASCIMENTO BORGES RECLAMADO:MIRANDAS IMOVEIS	0000310-16.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:MARIA ISABEL NASCIMENTO SILVA RECLAMADO:EXCELSIOR SEGURADORA S/A	0000336-14.2006.8.14.0944
RECLAMANTE:HOMCI COMERCIO E SERVICOS LTDA ME RECLAMADO:GILBERTO DE A PEREIRA	0000516-93.2007.8.14.0944
RECLAMANTE: ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS RECLAMADO: HSBC SEGUROS S/A	0024182-95.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS COMBATE LTDA RECLAMADO: EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR TIM CELULAR S/A	0023182-60.2005.8.14.0006

RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA MELO RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO VIEGAS QUARESMA	0035547-83.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: ADRIANA DA SILVA CAMPOS RECLAMADO: SÃO PAULO CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E FENASEG EMPRESA NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS DE CAPITALIZAÇÃO	0035546-98.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:MARIA DE FATIMA SANTA BRIGIDA DOS SANTOS RECLAMADO: REDE CELPA	0034542-26.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: ADRIANA MONTEIRO TOCANTINS DOS REIS RECLAMADO: JOSE CARLOS MARTICCI	0035545-16.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: VERA LUCIA DA SILVA BARROS RECLAMADO: FRANCISCA DAS CHAGAS BORGES FRANCO	0035544-31.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA CARMEN DOS REMEDIOS SOUZA RECLAMADO: MARIA DA LUZ SOUZA RIBEIRO	0035543-46.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: EMERSON DA SILVA SOUZA RECLAMADO: LUIZ ANTONIO CARVALHO	0035542-61.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: RAIMUNDA LEITE DA SILVA RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA	0034540-56.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: JULIO CESAR PRADELLA RECLAMADO: ADRIANNE CABRAL BITTENCOURT	0035541-76.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: JULIO CESAR PRADELLA RECLAMADO: ADRIANE CABRAL BITTENCOURT	0035540-91.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: EDIVAN SARAIVA DA SILVA RECLAMADO: ELOI DOS SANTOS	0035539-09.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: LUCIDALVA DE OLIVEIRA NERY RECLAMADO: DELSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	0034539-71.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: MOISES ARAUJO DE OLIVEIRA RECLAMADO: ALUIZIO OLIVEIRA DA SILVA	0035538-24.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA DE SOUSA SANTOS RECLAMADO: REAL SEGUROS S/A	0034538-86.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: SILENE MELO DE MOURA RECLAMADO: REDE CELPA	0035556-45.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: PAULO SERGIO FERREIRA LIMA E ELIANA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA RECLAMADO: NOBRE COMERCIO DE G.L.P LTDA	0035555-60.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:PAULO SERGIO FERREIRA LIMA E ELIANA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA RECLAMADO: NOBRE COMERCIO DE G.L.P LTDA	0035554-75.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: ALAN CLAYTON DA SILVA SOUZA RECLAMADO: JERONIMO SILVA DE SOUZA	0035553-90.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTIAGO DE OLIVEIRA RECLAMADO: VIAÇAO METROPOLITANA LTDA	0035552-08.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA IRACILDA PEREIRA COSTA RECLAMADO: VIAÇAO METROPOLITANA LTDA	0035551-23.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: JUSCELINO PAIVA DA COSTA RECLAMADO: EDVAR DA SILVA LELIS JUNIOR	0035550-38.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: FRANCISCO NEVES PEREIRA RECLAMADO: ALAN ANDERSON DA SILVA	0035549-53.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA ODETE NASCIMENTO MARTINS RECLAMADO: JOSE AUGUSTO	0035548-68.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: FRANCINEIDE SIMONE DOS SANTOS RECLAMADO: SILVIO DAMIAO SANTOS	0034543-11.2004.8.14.0006

RECLAMANTE: MARIA JOSE AMARAL SILVA RECLAMADO: MARIA DE FATIMA FIGUEREDO DOS SANTOS	00013059220078140944
RECLAMANTE: FRANCISCA JISSIHELE NUNES DE AQUINO RECLAMADO: EXPRESSO GUANABARA	00011439720078140944
RECLAMANTE: EDUARDO AUGUSTO DA CUNHA MENDES RECLAMADO: JOSE LUIS CARVALHO	00006875020078140944
RECLAMANTE: COND DO CONJUNTO JARDIM TROPICAL RECLAMADO: SALVADOR NETO E ZAIRA DO SOCORRO ROSARIO NASCIMENTO	00004761420078140944
RECLAMANTE: COND DO CONJUNTO JARDIM TROPICAL RECLAMADO: ZAIRA DO SOCORRO ROSARIO NASCIMENTO	00004683720078140944
RECLAMANTE: FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA RECLAMADO: NOKIA DO BARSIL TECNOLOGIA LTDA	00007819520078140944
RECLAMANTE: ABILIO PEREIRA MARQUES JUNIOR RECLAMADO: BANCO ITAU	00005888020078140944
RECLAMANTE: DEUZIMAR NOGUEIRA DE FARIAS RECLAMADO: RR PNEUS RENOVADORA RR LTDA	00004199320078140944
RECLAMANTE: COND DO EDIFICIO QUINTA DAS CASTANHEIRAS RECLAMADO: MARIA DE NAZARE SOUSA	00006598220078140944
RECLAMANTE: JOAO FERNANDES FERREIRA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGURADORA SA	00003653020078140944
RECLAMANTE: IVANETE DIAS CORREA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGURADORA SA	00004069420078140944
RECLAMANTE: MARIA MADALENA MELO DA COSTA E JOSE LUIS MELO DA COSTA RECLAMADO: EXCELSIOR SEGURADORA SA	00004051220078140944
RECLAMANTE: COND RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: ANTONIOP CESAR PINHO BRASIL	00005108620078140944
RECLAMANTE: LUCIRENE GALVÃO DE CRISTO RECLAMADO: EMPRESA VIA METROPOLITANA LTDA	00005238520078140944
RECLAMANTE: CONDMINIO RESID LAGO AZUL RECLAMADO: ESPOLIO DE CHRISTIAN MATTHIESEN E TALITA BEATRIZ MATTHIRSEN	00010789720108140944
RECLAMANTE:ELEN HILDA FARIAS DOS SANTOS RECLAMADO: CREDICARD	00010823720108140944
RECLAMANTE:COND. VIA ROMA RESIDENCIAL RECLAMADO: JONAS MENEZES MARTINS	00009654620108140944
RECLAMANTE:MARIA ELENA DE ARAUJO CARDOSO RECLAMADO: JURANDIR DA COSTA BORGES	00008823020108140944
RECLAMANTE: COND VILLA CALABRIA RECLAMADO: ADLA SALIM MIRANDA DE CARVALHO	00011274120108140944
RECLAMANTE: MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA RECLAMADO: TIM CELULAR	00010243420108140944
RECLAMANTE: BENEDITA NAZARE REIS MARQUES RECLAMADO: PONTE IRMAOE CIA LTDA ESPLANADA	00012451720108140944
RECLAMANTE: MARIA ANELY MARTINS DA SILVA RECLAMADO: FERNANDO E NAZA	00011516920108140944
RECLAMANTE: RENAN MARQUES DE OLIVEIRA RECLAMADO: MOTOBEL RENTAL LTDA LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS	00012227120108140944
RECLAMANTE: EMILSON FOICINHA BARBOSA RECLAMADO: BANCO BRADESCO	00008052120108140944
RECLAMANTE: EDVALDO COSTA DE SOUZA RECLAMADO: IGREJA QUADRANGULAR	00011699020108140944
RECLAMANTE: ESPOLIO DE CAMILO DE OLIVEIRA MATOS RECLAMADO: VIALOC TRASNPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	00009888920108140944
RECLAMANTE: GILMAX FERREIRA DA SILVA RECLAMADO: TELEMAR	00009870720108140944
RECLAMANTE: JANE MATINS DA SILVA RECLAMADO: ENGEFIX CONSTRUTORA E INCORPARADORA	00010174220108140944
RECLAMANTE: GERCINO PAULO PEREIRA E FRANCISCA MONTEIRO PEREIRA RECLAMADO: FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOSE DE CAPITALIZAÇÃO	00000512620038140944
RECLAMANTE:SULINA SEGURADORA SA RECLAMADO: MARIA HELENA DA PAZ MAÇAL	00000954520038140944
RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE ALMEIDA RECLAMADO: HAMILTON FERREIRA DE ALMEIDA E ETEMA EMP DE TRANS DE MATERIAIS	00000720220038140944
RECLAMANTE: JOSE COELHO DE OLIVEIRA RECLAMADO: BELEM DIESEL SA	00000330520038140944
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ SA CELPA RECLAMADO: MARIA DA GLORIA LIRA DO NASCIMENTO	00000998220038140944
RECLAMENTE: EDNA HELENA PETERS GOMES RECLAMADO: BRADESCO LEASING SA	00010260920078140944
RECLAMENTE: MANOEL PEDRO DA SILVA RECLAMADO: BRADESCO SA	00010252420078140944
RECLAMENTE: SOLANGE RODRIGUES LOBATO RECLAMADO: SILVIO FRANCISCO SANTIAGO DE LIMA	00006468320078140944

RECLAMENTE: IVANILSON CARLOS LOBATO DOS SANTOS RECLAMADO: ANANINDEUA AUTDOOR	0013145420078140944
RECLAMENTE: MARIA CELIA PINHEIRO RIBEIRO RECLAMADO: BANCO BRADESCO	00010304620078140944
RECLAMENTE: ERICA SENA DOS SANTOS VARANDA RECLAMADO: BELEM IMPORTADOS LTDA	00009508220078140944
RECLAMENTE: RICARDO WAGNER BEZERRA RECLAMADO: GN SOUTO	00004692220078140944
RECLAMENTE: JOANA DARC LEMOS DE AQUINO RECLAMADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	00007862020078140944
RECLAMENTE: LAURILENE CARVALHO CONCEIÇÃO RECLAMADO: BIG BEN	00010116920098140944
RECLAMANTE: PAULO SERGIO VEIGA DA SILVA RECLAMADO: SANDRA MARIA AGUIAR GURJAO	0026188-75.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: ERIC ROBBINS MCLAIN E ROSIANE SILVA SOUZA RECLAMADO: FABIO JOSE CARNEIRO OLIVEIRA E PAULO DA SILVA OLIVEIRA	0026187-90.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: CICERO RIBEIRO GUSMAO E FRANCISCA DE OLIVEIRA GUSMAO RECLAMADO: SANTANDER SEGUROS	0026186-08.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: WILSON NUNES DO CARMO E MARIA SILVA DE MESQUITA RECLAMADO: REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A	0025186-70.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: IRANEIDE DOS SANTOS AVELAR RECLAMADO: TRANSPORTES BELEM LISBOA LTDA	0025185-85.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: TELMA PINA DE OLIVEIRA RECLAMADO: EMPRESA DE VIAÇAO PERPETUO SOCORRO LTDA E FENASAG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURO	0026185-23.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: MILTON MACHADO DA PONTE JUNIOR RECLAMADO:CARLOS NEY LOURENÇO DA ROCHA	0025184-03.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: ALBERTO GOMES FERREIRA JUNIOR RECLAMADO: FERNANDO RODRIGUES PINHEIRO	0026184-38.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: ROSA MARIA FONTENELE RECLAMADO: PATRICIA MATOS LEAO	0026183-53.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: PAULO MASAKATSU IWABUCHI RECLAMADO:JOAO AUGUSTO FERREIRA DE SOUSA E ROBERT EMERSON P. MACEDO	0025183-18.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: WALDEMIR CHAVANTE DE SOUSA RECLAMADO: SIMAO RODRIGUES DOS SANTOS	0026182-68.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: ERNESTINA PEREIRA PENA RECLAMADO: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA	0025182-33.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: ROSEMIRO RAMOS BARATA RECLAMADO: ANDREA DE CASSIA TRINDADE DA SILVA	0026191-30.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: FRANCISCA RODRIGUES LEITE JUNIOR RECLAMADO: HOZANA GALVAO	0026190-45.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: GUILHERMINA MONTEIRO CORREA RECLAMADO: HOZANA GALVAO	0026189-60.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: HEURIS VIEIRA DE ARAUJO RECLAMADO: ROSIVAN CRUZ DA SILVA	0026193-97.2005.8.14.0006
RECLAMANTE:MARCOS ANTONIO CALDAS LISBOA RECLAMADO: MIGUEL CALDAS LISBOA	0025191-92.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: OLINDA DO SOCORRO SANTANA SANTOS RECLAMADO: MAYCON ROBERTO SOUZA TEIXEIRA	0025190-10.2005.8.14.0006
RECLAMANTE:FRANCINETE ARRUDA VIEIRA RECLAMADO: ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA	0026192-15.2005.8.14.0006

RECLAMANTE: CARLOS FERNANDO GOMES BATISTA RECLAMADO: ANTONIO JOSE DE SOUZA MAGULAS	0025189-25.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA LUCILENE DA SILVA FERREIRA RECLAMADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	0025188-40.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: ANTONIO CARRIAS COSTA RECLAMADO:ELIZAMA BARATA TEIXEIRA	0025187-55.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: GLACILEA SOARES DE ASSUNÇAO RECLAMADO: VERA CRUZ SEGURADORA S/A	0026195-67.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: PEDRO DA SILVA TRINDADE RECLAMADO:EMPRESA DE TRANSPORTES RAPIDO D. MANOEL LTDA E FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS FENASEG	0026194-82.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: JOSE CRISTIANO DA SILVA RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A	0025192-77.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: ANTONIO LEANDRO RAMOS DE MELO RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSPORTE VIAÇAO FORTE LTDA	0026196-52.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: LUCIANA KINOSHITA DA SILVA RECLAMADO: BANCO DO BRASIL	0026197-37.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: MARIA DA CONCEIÇAO SOUZA DA SILVA RECLAMADO: EMPRESA AGUAS LINDAS LTDA	0026198-22.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA E VALDEMIR VILHENA SARMENTO E ANGELA MARIA PEREIRA DE MELO RECLAMADO:TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO	0026199-07.2005.8.14.0006
RECLAMANTE: MANOEL PAIXAO QUARESMA RECLAMADO:TC LOGISTICA INTEGRADA LTDA	0000937-83.2007.8.14.0944
RECLAMANTE:BERNARDO NASCIMENTO SILVA RECLAMADO:BANCO BMC S/A	0000982-53.2008.8.14.0944
RECLAMANTE:WILSON SANTOS SILVA RECLAMADO:CASA LOTERICA GASTAO	0001194-74.2008.8.14.0944
RECLAMANTE:BENJAMIN ASSUMPCAO FARIAS RECLAMADO:CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS	0000638-04.2010.8.14.0944
RECLAMANTE:DEBORAH BARBOSA COELHO RECLAMADO:AMERICANAS. COM	0000815-65.2010.8.14.0944
RECLAMANTE:RODIVA LADISLAU DA SILVA RECLAMADO:FINIVESTE S/A	0001057-58.2009.8.14.0944
RECLAMANTE:CESAR DIAS DE FRANCA LINS RECLAMADO:RONILDO HORMES MIRANDA DE OLIVEIRA	0001212-56.2012.8.14.0944
RECLAMANTE:SOLANGE GOMES RAIOL RECLAMADO:BANCO ITAU CARD	0001231-96.2011.8.14.0944
RECLAMANTE:ALBINO RODRIGUES LIMA RECLAMADO:ASMIL - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO PARA	0001037-33.2010.8.14.0944
RECLAMANTE:MARIA ODINEIA NUNES DA LUZ RECLAMADO:ASMIL - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO PARA	0000992-92.2011.8.14.0944
RECLAMANTE:ANDRELI DE FATIMA COSTA BITENCOURT RECLAMADO:CARLOS RODRIGUES	0000658-87.2013.8.14.0944
RECLAMANTE:ALCIR REINALDO ZEMERO RECLAMADO:DOCILDA NINA SOUZA	0001021-45.2011.8.14.0944
RECLAMANTE:MARIA ONEIDE SANTOS FERREIRA RECLAMADO: FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURO E SULINA S/A	0036868-90.2003.814.0006
RECLAMANTE:MIGUEL AUGUSTO FERREIRA BATISTA E CLEMILDA DE NAZARE BATISTA DE BRITO RECLAMADO: HIPER ATACADO PONTO CERTO LTDA	00378665820038140006

RECLAMANTE:MARIA DAS NEVES DE FREITAS E JOSE MARIA BATISTA RECLAMADO: FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURO	00368670820038140006
RECLAMANTE: MARIA DE BELEM GUIMARAES BARBOSA RECLAMADO:CATRIN SHARIFPOUR	00378657320038140006
RECLAMANTE:MARIA DE NAZARE GONÇALVES GUIMARAES RECLAMADO:ANDRE LUIZ FERREIRA E SILVA	00378648820038140006
RECLAMANTE:DURVALINO DE AZEVEDO RECLAMADO:JOSE IVAN MOURA CORREIA	00368662320038140006
RECLAMANTE:ANTONIA BENEDITA GUIMARAES DO ROSARIO RECLAMADO:CERAMICA TELHA FORTE LTDA	00368653820038140006
RECLAMANTE:ANA AKEMI SUGIMOTO TRAVASSOS RECLAMADO:SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	00368645320038140006
RECLAMANTE:JORGE RAIMUNDO CALANDRINI AZEVEDO RECLAMADO:NORTE BRASIL TELECOM	00004406920078140944
RECLAMANTE:JOAQUINA DA SILVA SANTIAGO RECLAMADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANANINDEUA E BELEM	00003895820078140944
RECLAMANTE:WILLIAM COELHO DA SILVA RECLAMADO:MARCIO JOSE GOMES MENINEIA	00011161720078140944
RECLAMANTE:RIVIERA APART HOTEL LTDA RECLAMADO:DINAMICA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA	00003948020078140944
RECLAMANTE:JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUZA RECLAMADO:MARCOS AUGUSTO SERRA DE BARROS	00005471620078140944
RECLAMANTE:AULILEIA MARIA DA SILVA CHAVES RECLAMADO:BANCO BRADESCO	00010313120078140944
RECLAMANTE:FRANCISCA PEREIRA ROCHA RECLAMADO:BANCO DO BRASIL	00004233320078140944
RECLAMANTE:JOEL MODESTO GONÇALVES RECLAMADO:FRANCISCO ALVES GOLVEIA	00005402420078140944
RECLAMANTE:MARIA DE JESUS NOGUEIRA DA SILVA RECLAMADO: JOÃO ISMAEL PARAENSE DA PAIXAO	00004995720078140944
RECLAMANTE:JOACIR SILVEIRA NASCIMENTO RECLAMADO:BANCO BRADESCO S/A	00008286920078140944
RECLAMANTE:EGIDIO SACRAMENTO DOS ANJOS RECLAMADO: BANCO NACIONAL	00008710620078140944
RECLAMANTE:NILZA CUNHA ACCACIO RECLAMADO:BANPARA BANCO DO ESTADO DO PÁRA	00008676620078140944
RECLAMANTE: ANTONIO VIANA DA SILVA RECLAMADO:BRADESCO LEASING S/A	00010287620078140944
RECLAMANTE:MARIA ALICE BORDALO DA CONCEIÇAO RECLAMADO: BANPARA	00012200920078140944
RECLAMENTE: ELDER MELO DAS NEVES RECLAMADO:MARIA DULCE LIMA GUERRA, EDUARDO SOARES DA SILVA E DAVID AZEVEDO DOS SANTOS	00011181620098140944
RECLAMENTE: SERRANO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA(DANIEL VIANNA WARWICK RECLAMADO:BANCO ITAU SA, VOTORANTIM CIMENTOS NNE SA E INTERATIVA TRANSPORTE LTDA	00009752720098140944
RECLAMENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA RECLAMADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA ALMEIDA	00011208320098140944
RECLAMENTE: JOSE BATISTA AIRES DA COSTA RECLAMADO: TELEMAR	00010341520098140944
RECLAMENTE: UNIÃO PARAENSE DOS SERVIDORES PUBLICOS RECLAMADO: LEONORA SANTOS DA COSTA	00102031200981409 44

RECLAMENTE: JOSE RIBAMAR CHAGAS DE ARAUJO RECLAMADO: LUCIANO FORTUNATO DA SILVA	00009042520098140944
RECLAMENTE: LIDIANE MEDEIROS MACIEL COSTA E FRANCINALDO DA SILVA COSTA RECLAMADO: TRES COMERCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA	00009926320098140944
RECLAMENTE: DAMASIO DA COSTA RECLAMADO:BRAS RODRIGUES SOUZA	00008990320098140944
RECLAMENTE: MARIA MADALENA ALVES DE SOUSA RECLAMADO:ANTONIO CARLOS DA SILVA	00010056220098140944
RECLAMENTE: RODIVA RODRIGUES LADISLAU RECLAMADO: CARTÃO C&A IBI	00008531420098140944
RECLAMENTE: MARIA MELIA SALOMAO BARILE E WILSON GUILHERME BEZERRA DE CASTILHO RECLAMADO: A GOMES VALE EPP	00008921120098140944
RECLAMENTE: JOZIAS CAMPOS DOS SANTOS RECLAMADO: MACRO	00009034020098140944
RECLAMENTE: LIVIAM SANTOS MARINHO SOUSA RECLAMADO:BANCO IBI	00009094720098140944
RECLAMENTE: ANTONIO MARIA DE AZEVEDO RECLAMADO:PAULO GUILHERME DANTAS RIBEIRO	00365385920048140006
RECLAMENTE: PAULO ROGI PINHEIRO MAGALHAES RECLAMADO:EMPRESA EXPRESSO ITAQUA LTDA	00365394420048140006
RECLAMENTE: ROSIVALDO MONTEIRO RABELO RECLAMADO:BANCO DA AMAZONIA SA	00365402920048140006
RECLAMENTE: AFONSO GONÇALVES DE PAIVA RECLAMADO: EMPRESA EXPRESSO ITAQUA LTDA	00375389420048140006
RECLAMENTE: SERGIO MIRANDA DA SILVA RECLAMADO:SERVULO RICARDO VASCONCELOS DE SOUZA	00375397920048140006
RECLAMENTE: JOSE RAMOS DOS REIS RECLAMADO:MARIA DO SOCORRO CELSO DOS SANTOS	00365411420048140006
RECLAMENTE: ANGELA MARIA DO ESPIRITO SANTO SANTANA RECLAMADO:HOSPITAL MATERNIDADE SANTA BARBARA DR. REGINA ROSA AYRES SILVA	00365429620048140006
RECLAMENTE: HILDEMAR NAZARENO DE SOUZA BRITO RECLAMADO:COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E TANIA CRISTINA C DE SOUZA	00271820620058140006
RECLAMENTE: FRANK VIEIRA COELHO RECLAMADO:RAIMUNDA HABIB DA SILVA DUARTE	00365438120048140006
RECLAMENTE: COND RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO:LUIZ DEMETRIO DE ALMEIDA MACOLA	00365446620048140006
RECLAMENTE: MANOEL REIS DA SILVA RECLAMADO: MIGUEL PINHEIRO RAMOS	00375406420048140006
RECLAMENTE: MARIA DE NAZARE BATISTA MOITA RECLAMADO: JOSE BELMIRO TORRES ABUCATER E CLAUDIA GISELLY PICANÇO ABUCATER	00365455120048140006
RECLAMENTE: NOBRE SEGURADORA SA RECLAMADO:MARILENE SOUZA GARCIA	00281824120058140006
RECLAMENTE: SANTANDER SEGUROS SA RECLAMADO:ORMINDO VIANA DA SILVA E IEDA COELHO BRITO	00281832620058140006
RECLAMENTE: REAL PREVIDENCIA E SEGUROS SA RECLAMADO: GRACIRENE DA SILVA RIBEIRO	00271838820058140006
RECLAMENTE: MARIA IZAURA LINS RECLAMADO:WANDERLEIA	00365480620048140006
RECLAMANTE:JESSENILDO CAMILO DOS ANJOS RECLAMADO:JOSE DE MARIA	0039875-90.2003.8.14.0006
RECLAMANTE: CLAUDIA COSTA OLIVEIRA RECLAMADO:ANANIAS SENA DO CARMO	0039874-08.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:GLEBSON FERREIRA PANTOJA RECLAMADO:MARIA DE NAZARE COELHO FONSECA	0039873-23.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:RAIMUNDO RABELO SALDANHA RECLAMADO:MARILZA SIQUEIRA RODRIGUES	0039872-38.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:CARLA ANDREA CAVALCANTE DE OLIVEIRA RECLAMADO:EMPRESA DE TRANSPORTE MARITUBA LTDA	0039871-53.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO:ALEXANDRE MAURICIO AZEVEDO	0039870-68.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:LUIZ SERGIO GOMES DE QUADROS RECLAMADO:SERGIO ANTONIO ABDON DA COSTA	0039869-83.2003.8.14.0006

RECLAMANTE:ORLANDO ALVES PEREIRA RECLAMADO:SULAMERICA COMPANHIA NACIOANL DE SEGUROS	0039868-98.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:JOSE DIAS FERREIRA RECLAMADO:ELIETE PIRES COSTA E ELB COSTA SILVA	0039867-16.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:EMPRESA DE TRANSPORTE NOVA MARAMBAIA LTDA RECLAMADO:DIZAN GONCALVES MAUES	0038869-48.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:EDISON TADATOSHI TAKAMOTO RECLAMADO:HAMILTON SOARES PIRES	0039866-31.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:DOMINGOS FARIAS DA SILVA RECLAMADO:TOMAS JEFFERSON CRUZ SOARES	0038868-63.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:FERNANDO PALHETA DE OLIVEIRA RECLAMADO:ANTONIO FERREIRA DA SILVA	0038867-78.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:JOEL QUEIROZ MARIM RECLAMADO:CELESTE DA CRUZ GOMES E MARIA DE NAZARE SALIMOS BITENCOURT	0039865-46.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:ANTONIO SOARES SILVA FILHO RECLAMADO:REDE CELPA	0039864-61.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:HERMINIA RODRIGUES FERREIRA RECLAMADO:CONSORCIO NACIONAL MARCOS MARCELINO	0038866-93.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:ANDRELINA CORREA DA TRINDADE PEREIRA RECLAMADO:JORGE DAVID RIBEIRO	0038865-11.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:SORAYA CRISTINA AZEVEDO RECLAMADO:CONDOMINIO DO RESIDENCIAL DO EDIFICIO DENISE DE MELO	0038864-26.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:TRANSPORTE MARITUBA LTDA RECLAMADO:VITALINO MOREIRA DA LUZ	0036876-67.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:SEBASTIAO RODRIGUES QUEIROZ RECLAMADO:MARIO COSENZA	0037870-95.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:EDILSON FERREIRA LIMA RECLAMADO:BANCO BRADESCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL E JOSE EDUARDO DE S. CAMPOS	0037869-13.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:MARIA MADALENA DE SOUSA RIBEIRO RECLAMADO:RAIMUNDA CONCEICAO	0036875-82.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:MARIA NEUZA CUNHA DE BRITO RECLAMADO:JOSE OZEIS VIEIRA DA SILVA	0036874-97.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO:FLAVIA MAGALHAES MACHADO DA SILVA	0037868-28.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:ADMIR PEREIRA DOS SANTOS RECLAMADO:RAIMUNDO NETO DE OLIVEIRA	0036873-15.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:REINALDO DE JESUS FERNANDES DO AMARAL RECLAMADO:ADEMIR ALMEIDA DE SOUZA	0037867-43.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:ANTONIO CARLOS DANTAS FEITOSA RECLAMADO:VALTER ROCHA GOMES	0036872-30.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:MARIANA DE OLIVEIRA LEITE RECLAMADO:ELIANA ALVES DA SILVA	0036871-45.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:RAQUEL BARROS DA SILVA DIAS RECLAMADO:MARIA NALVA LOPES DA COSTA	0036870-60.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:EDNA MARIA ALMEIDA DE SOUSA RECLAMADO:DILCE CONSUELO LOPES DA SILVA	0036869-75.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:CARMEN LUCIA PINHEIRO PINTO RECLAMADO:VERA CRUZ SEGURADORA	0036547-21.2004.8.14.0006

RECLAMANTE: GABRIELA DA SILVA FIGUEIREDO RECLAMADO: SANTANDER SEGUROS LTDA	0036546-36.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:SEBASTIAO NONATO PEREIRA DE SOUSA E EDILENE NOBRE DA ROCHA RECLAMADO:REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A	0037541-49.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:LEONILDE SOUZA BARBOSA RECLAMADO:FENASEGFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURO E REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A	0037547-56.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:ARTHUR DA CUNHA BARBOSA RECLAMADO:RUI ARAGAO GONCALVES	0036554-13.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:DOUGLAS FAVACHO TRINDADE DA SILVA RECLAMADO:SAO PAULO SEGURADORA S/A E EXPRESSO BEIRADAO LTDA	0037546-71.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:FRANCISCA DOS SANTOS RECLAMADO:FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURO E REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A	0037545-86.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:JOELMA COSTA DE LIMA RECLAMADO:SANTADER SEGUROS S/A	0036549-88.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:MIRIAN PANTOJA DA CONCEICAO RECLAMADO:INTERBRAZIL SEGURADORA S/A	0037544-04.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: REJANE CELESTE DE SOUZA AQUINO RECLAMADO: RETIFICA AUTO BELEM LTDA	0036551-58.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:REINALDO RAMOS DOS SANTOS RECLAMADO:VIA METROPOLITANA LTDA	0037548-41.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:ELIAS ARAUJO POTIGUARA RECLAMADO: BENEDITO MOURA LIMA	0036553-28.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:JOAO FERREIRA E DINAIR LOPES DOS SANTOS RECLAMADO:SANTANDER SEGUROS S/A	0037543-19.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:OZIEL FRAZAO DE OLIVEIRA RECLAMADO:REDE CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A	0037549-26.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:LORISVALDO JESUS DOS SANTOS RECLAMADO:TELEMAR NORTE LESTE S/A	0036550-73.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:GERALDO MARINHO BRAGA RECLAMADO:MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUZA	0036552-43.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:LEA MOREIRA SANTIAGO E PAULO FERNANDO SILVA DA COSTA RECLAMADO: INTERBRAZIL SEGURADORA S/A	0037542-34.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:MARIA DE JESUS DOS SANTOS E MURILO PEREIRA FERREIRA RECLAMADO:SANTADER SEGUROS S/A E FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURO	0038870-33.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:MANOEL VICENTE MACIEL SANTIGO RECLAMADO:ISMAEL CARVALHO DE LIMA	0039876-75.2003.8.14.0006
RECLAMENTE: ALTEMIR MONTEIRO DE BRITO RECLAMADO: MANOEL CLAUDIO DA SILVA TAVARES	00050434119978140006
RECLAMENTE: MARIA NEIDE DE LIMA HARINA RECLAMADO: MARIA JORGE CORDEIRO DA PAIXÃO	00050633219978140006
RECLAMENTE: CLODOALDO CARVALHO DA SILVA RECLAMADO: JOSE MARCOS DUTRA DOS SANTOS	00050641719978140006
RECLAMENTE: RUBENS SILVA CARVALHO RECLAMADO:ALCATEL	00050650219978140006
RECLAMENTE: ARLINDO DE SOUZA CALUFF RECLAMADO: LUIZ CARLOS SILVA E MARIA LUCIA DOCE DIAS SILVA	00050442619978140006
RECLAMENTE: CONDOMINIO DO CONJ NATALIA LINS RECLAMADO: FERNANDO VALENTE	00050451119978140006
RECLAMENTE: CONDOMINIO DO CONJ PARKLANDIA RECLAMADO: JOAO FLOR DE OLIVEIRA	00050469319978140006

RECLAMENTE: JORGE LUIS DOS SANTOS RODRIGUES RECLAMADO:GEDIEL DOS SNATOS GOUVEIA	00050668419978140006
RECLAMENTE: ANTONIO FAUSTINO FELIX DOS SANTOS RECLAMADO: MIGUEL MORES E MARIO	00257968219988140006
RECLAMENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA ALEIXO RECLAMADO: LUIS ALVES TEIXEIRA	00050477819978140006
RECLAMENTE: DOMINGOS SAVIO DE JESUS VASCONCELOS RECLAMADO:JOAO EVALDO OEIRAS ASSUNÇÃO	00050676919978140006
RECLAMENTE: MAURO CID DE MIRANDA RECLAMADO:JAVIER MARCELO CAHUANA VILLEGAS E FREDERICK	00050685419978140006
RECLAMENTE: CONDOMINIO DO CONJ NATALIA LINS RECLAMADO: FRANCISCO C A SIDON	00050693919978140006
RECLAMENTE: CONDOMINIO DO CONJ NATALIA LINS RECLAMADO:ANDREA DA SILVA OLIVEIRA	00050893019978140006
RECLAMENTE: CONDOMINIO DO CONJ PARKLANDIA RECLAMADO:CARLOS DA CRUZ DOURADO	00050702419978140006
RECLAMENTE: CONDOMINIO DO CONJ PARKLANDIA RECLAMADO:JOSE MARIA DA ROCHA MACHADO	00050710919978140006
RECLAMENTE: CONDOMINIO DO CONJ PARKLANDIA RECLAMADO: SERGIO L VIDIGAL	00050729119978140006
RECLAMENTE: REIKO ENOMOTO RECLAMADO: JOACIRA DA SILVA CORREA	00050737619978140006
RECLAMENTE: ARLETE TEIXEIRA DA SILVA RECLAMADO:MARCIO AUGUSTO LOPES MACHADO	00050701519978140006
RECLAMENTE: LAURO REIS DE MOURA RECLAMADO:LUIS ARLAN DA CUNHA SANTAREM	00050746119978140006
RECLAMENTE: ELIZABETH DO AMARAL SOUZA CINTRA RECLAMADO: JOSE GERALDO MENEZES CINTRA	00050754619978140006
RECLAMENTE: NELSON AZEVEDO MOURÃO JUNIOR RECLAMADO: ELIANA DO SOCORRO VITAL CONCEIÇÃO	00050763119978140006
RECLAMENTE: CONDIMINIO DO CONJ NATALIA LINS RECLAMADO:ELIANA GUIMARAES ALMEIDA	00051092119978140006
RECLAMENTE: VICENTE HUMBERLINO DE ARAUJO CARDOSO RECLAMADO: FININVEST SA	00051291219978140006
RECLAMENTE: MARIELZA FERREIRA PIMENTEL RECLAMADO:CLAUDIO HUMBERTO OLIVEIRA	00051100619978140006
RECLAMENTE: CONDOMINIO DO CONJ PARKLANDIA RECLAMADO:DIRCINEIA P MESQUITA	00051118819978140006
RECLAMENTE: CONDOMINIO DO CONJ PARKLANDIA RECLAMADO: JOAO IVAN XIMENES	00051309419978140006
RECLAMENTE: CONDOMINIO DO CONJ PARKLANDIA RECLAMADO: ANGELA COSTA DOS REIS	00051317919978140006
RECLAMENTE: CONDOMINIO DO CONJ PARKLANDIA RECLAMADO:JOSE MARIA CANELA DA SILVA	00051127319978140006
RECLAMENTE: CONDOMINIO DO CONJ PARKLANDIA RECLAMADO:ZENEIDE OLIVEIRA M COSTA	00051135819978140006
RECLAMENTE: MARIA RIZONEIDE SOUZA COSTA RECLAMADO: WILSON COSTA SOUZA	00051326419978140006
RECLAMENTE: MARIA DO ROSARIO F CONCEIÇÃO RECLAMADO: JOSE MARIA F TAVARES	00051334919978140006
RECLAMENTE: GILDA MONTEIRO CARVALHO RECLAMADO:RILDO DE SOUZA PINHEIRO	00051144319978140006
RECLAMENTE: REGINALDO JUSTO R MORAES RECLAMADO: JOSE ORLANDO MOREIRA DIAS	00222248419998140006
RECLAMENTE: CENTRO EDUC 20 DE FEVEREIRO O MUNDO DA CRIANÇA RECLAMADO:MARIO OSVALDO MORAIS MARTINS	00051343419978140006
RECLAMENTE: ALLAN LENNOX FREDERICH VOLNEY RECLAMADO: LEONORA DA SILVA SANTOS	00051152819978140006
RECLAMENTE: SARAH DA PIEDADE RODRIGUES RECLAMADO: IVONETE M COLOMBO	00051351919978140006
RECLAMENTE: CONDOMINIO DO CONJ NATALIA LINS RECLAMADO: FLAVIA	00051360419978140006
RECLAMENTE: MARIA NEIDE DE LIMA HARIMA RECLAMADO: EUNICE DOS S FREITAS	00051378619978140006
RECLAMENTE:CONDOMINIO DO CONJ NATALIA LINS RECLAMADO: LEONARDO FREITAS NATIVIDADE	00051387119978140006
RECLAMENTE: RAIMUNDO NONATO DE SA ARAUJO RECLAMADO:ROBERVAL MOTA	00051161319978140006
RECLAMENTE: JUVENAL CARVALHO SOUZA CASTRO RECLAMADO: MARGARETH LOPES, ANTONIO ALDENOR SILVA E BENEDITO SILVA	00051395619978140006
RECLAMENTE: ALEX BARBOSA DA ROCHA RECLAMADO: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA	00051179519978140006

RECLAMENTE:MARIA NEIDE DE LIMA HARIMA RECLAMADO:WANDERSON JOSE S FREITAS	00051188019978140006
RECLAMENTE: ZULEIDE DE FREITAS MIRANDA RECLAMADO:FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FERREIRA	00051196519978140006
RECLAMENTE:CONDOMINIO DO CONJ NATALIA LINS RECLAMADO:SANDRO GOMES	00051404119978140006
RECLAMENTE: CONDOMINIO DO CONJ NATALIA LINS RECLAMADO: JERSON JOAO PALHETA	00051142619978140006
RECLAMENTE: CELIA MARIA DE SOUZA MARINHO RECLAMADO:JANUARIO FREITAS PONTES	00051205019978140006
RECLAMENTE: CONDOMINIO DO CONJ NATALIA LINS RECLAMADO: MARLUCIA RODRIGUES MENDES	00051421119978140006
RECLAMENTE: CONDOMINIO DO CONJ NATALIA LINS RECLAMADO: SUELY OLIVEIRA E SILVA	00051213519978140006
RECLAMENTE: SHEILA ANDRESSA RECLAMADO: LEONCIO SEVERO COSTA	00051222019978140006
RECLAMENTE: WELLINGTON GILBERTO DE CARVALHO CHAVES RECLAMADO: CARTORIO ANA BEZERRA FALCÃO	00428646920038140006
RECLAMENTE: SILVIA GILBERTI RODRIGUES RECLAMADO:CONSORCIO NACIONAL MARCOS MARCELINO LTDA	00428655420038140006
RECLAMENTE: GERLI NAZARENO PAIVA PIMENTA DE MELO RECLAMADO:CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES MT 2000 TRANSPORTES LTDA ME	00438640720038140006
RECLAMENTE: TARITA PEREIRA DE SOUZA RECLAMADO:ANA MARIA VALENTE	00428663920038140006
RECLAMENTE: MIRIAN CRESCENCIA RIBEIRO RECLAMADO:FENASEG E LIBERTY PAULISTA SEGUROS SA	00428672420038140006
RECLAMENTE: ANTONIA SEBASTIANA LEITE PEREIRA RECLAMADO: EVANILDES LEITE PEREIRA	00428680920038140006
RECLAMENTE: FELIPE FERREIRA PANTOJA FERREIRA, REP ELIZABETE CONCEIÇÃO FERREIRA RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSPORTE M,ARITUBA LTDA	00428699120038140006
RECLAMENTE: RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO:NEYLA PEREIRA PINTO PRIANTE	00438658920038140006
RECLAMENTE: SELMA SUELI DO NASCIMENTO DA SILVA RECLAMADO: PAULO ROBERTO NEVES PEREIRA DA SILVA	00428724620068140006
RECLAMENTE: GERCINO CORREA DA SILVA RECLAMADO: CARMEN LEAL	00428741620038140006
RECLAMENTE: PEDRO DOS SANTOS ARAUJO RECLAMADO: JOAO DOS SANTOS ARAUJO	00428768320038140006
RECLAMENTE: MARCIO LEANDRO DOS SANTOS RECLAMADO:CINTHIA MEDEIROS LUCENA RODRIGUES	00438701420038140006
RECLAMENTE: MARIA DE NAZARE FURTADO DE MORAES E MARINETE DO S DOS S FURTADO RECLAMADO:MARIA LUZIA SILVA REIS	00428785320038140006
RECLAMENTE: JONAS BAIA ANJOS RECLAMADO: VICENTE NETO	00438719620038140006
RECLAMENTE: CONDOMINIO LAGO AZUL RECLAMADO: FRANCISCO ANTONIO RUIZ	00428793820038140006
RECLAMENTE: VALDENIR GOMES DAS MERCES RECLAMADO: JOSE FABIANO FARIAS DA SILVA E PEDRO JOSE DE CARVALHO	00438728120038140006
RECLAMENTE: TRANSPORTE SÃO LUIZ LTDA RECLAMADO:LINDALVA DO ESPIRITO SANTO	00438736620038140006
RECLAMENTE: CLAUDIR GONÇALVES CAMPOS RECLAMADO:EMPRESA DE TRANSPORTE EXPRESSO BEIRADÃO LTDA	00428802320038140006
RECLAMENTE: LAURA DOS SANTOS PINTO BENTES RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSPORTE MARITUBA LTDA	00428810820038140006
RECLAMENTE: JANILDO ALVES DA COSTA RECLAMADO:ANTONIO ADVALDO MOREIRA DA COSTA	00428829020038140006
RECLAMENTE: NILTOMAR DAMASCENO BARBOSA RECLAMADO: SÃO PAULO SEGURADORA SA E AUTO AVIAÇÃO EXPRESSO IZABELENSE	00438745120038140006
RECLAMENTE: ALESSANDRA DO SOCORRO CARDOSO VILHENA RECLAMADO: DINALVA DO CARMO DA SILVA	00428837520038140006
RECLAMENTE: MARCIA DE FATIMA SOARES DE ARAUJO RECLAMADO: MAKRO ATACADISTA SA	00438753620038140006
RECLAMENTE: MARCIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FRIAS RECLAMADO:ELIEZIO DE ARAUJO CASTRO	00428846020038140006
RECLAMENTE: JOSE MARIA COSTA RECLAMADO: MAKRO ATACADISTA SA	00291827620058140006
RECLAMENTE: TELMA DE NAZARE NUNES BRABO RECLAMADO:PLASPEL IND E COM DE RECICLAVEL LTDA	00438762120038140006
RECLAMENTE: ROBERTO MENZES DE OLIVEIRA RECLAMADO: GRANERO TRANSPORTE LTDA	00428854520038140006

RECLAMANTE:IVANEIDE DIAS DOS SANTOS RECLAMADO:LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A	0041866-04.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:GILMARA DA ROSA CASTRO E PEDRO LUCAS CASTRO SOARES RECLAMADO:ETTEMA TRANSPORTE E TERRAPLENA LTDA	0041873-93.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:FRANCISCA FARIAS DA COSTA RECLAMADO:TRANSMAB TRANSPORTES MARITUBA LTDA	0041864-34.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:CREMILDA SODRE REIS RECLAMADO:WALMIR DA CRUZ	0041870-41.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:ALBANIZA BARBOSA MARTINS E OCIVAL BARBOSA MARTINS RECLAMADO:SÃO PAULO SEGURADORA S/A E ESPOLIO DE MARIA LUCIA PIRES DOS SANTOS	0041865-19.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:GUILHERMINA MARIA DOS SANTOS CRUZ RECLAMADO:EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA E EMPRESA VIA METROPOLITANA LTDA	0040868-36.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:RAIMUNDO ALMEIDA DA CRUZ RECLAMADO:RICARDO FELICISSIMO E RAILDA FELICISSIMA MIRANDA SILVA	0040873-58.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:IVANEIDE DIAS DOS SANTOS RECLAMADO:MANOEL JOAO LIMA MIRANDA	0040869-21.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:RAIMUNDA MARIA DA SILVA ANGELIM RECLAMADO:MAURICIO ANDRESON ALVES GUIMARAES	0041868-71.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:SANDRA REGINA CHAVES MARTINS RECLAMADO:CLEOMAR DA SILVA ARAUJO	0040871-88.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:GILMARA DA ROSA CASTRO RECLAMADO:ETTEMA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA	0041869-56.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:VITORIA REGIA MONTEIRO BORGES RECLAMADO:VIACAO FORTE LTDA	0040870-06.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:CLARIME GURJAO SEABRA RECLAMADO:SAO PAULO CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	0040867-51.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO: JOAO PEREIRA DA SILVA	0040865-81.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:JORGE LUIZ NEVES BARBOSA RECLAMADO:JORGE BANDEIRA	0041871-26.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:OSMAR DE LIMA BARBOSA RECLAMADO:MILTON MININEIA MAGALHAES	0041872-11.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:ANTONIA JOSEFA DA CONCEICAO RECLAMADO:OSEIAS VALLE DE ARAUJO	0041867-86.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:EDIVALDO CARDOSO RECLAMADO:PAULO PEQUENINO	0040872-73.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:IVANEIDE DIAS DOS SANTOS RECLAMADO:LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A	0040866-66.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO:RONALDO JULIO KRESS	0040864-96.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:ORLANDO PINHEIRO DE OLIVEIRA RECLAMADO:EMPRESA BELEM LISBOA LTDA	0039546-44.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:MARIA ANTONIA FREITAS DA COSTA RECLAMADO:JOSE RILDO PINTO	0039545-59.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:MADALENA DE MOURA MACAMBIRA RECLAMADO:ANTONIO CAMPOS PAIVA	0038548-76.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:VALDEMAR PEREIRA SOUSA BEZERRA RECLAMADO:REDE CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A	0039547-29.2004.8.14.0006

RECLAMANTE:HELENA CELIS ROSA DA SILVA RECLAMADO:LUIZ CARLOS DOS SANTOS	0038542-69.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:MARIA DO SOCORRO DA SILVA RIBEIRO RECLAMADO:ROOSEVELT APINAGES BRANDAO	0038540-02.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:JACINTA BRITO GARCIA RECLAMADO:VERA CRUZ SEGURADORA SA	0039538-67.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:RAIMUNDO FLORENCIO DOS REIS E IZABEL BORGES DOS REIS RECLAMADO:ARLETE MIRANDA MOREIRA	0038550-46.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:ABIB KALUM NETO RECLAMADO:EDVAN DA SILVA BARRETO	0038549-61.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:VERA LUCIA DE SOUZA ASSIS RECLAMADO:VALDECIR PINHEIRO ALEXANDRINO	0039543-89.2004.8.14.0006
RECLAMANTE: JOAO LEAO PIMENTEL DA COSTA RECLAMADO:TELEMAR S/A	0038543-54.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:RAIMUNDO PAES PIRES RECLAMADO:INTERBRAZIL SEGURADORA S/A	0039539-52.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:RAIMUNDO JOSE ALMEIDA RECLAMADO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA	0038547-91.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:ANTONIO CHAVES ROCHA RECLAMADO:VIA BRAZIL MADEIRA LTDA E DILERMANO DE BRITO JR	0039552-51.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:SELMA MARIA S. FONSECA RECLAMADO:JADER BRAGA	0039551-66.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:JOSIEL DE MELO LOPES RECLAMADO:VIAÇÃO FORTE LTDA	0038538-32.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:JOAO MIRANDA DE FARIAS E RITA MARIA PEIXOTO RECLAMADO:SANTANDER SEGUROS S/A	0039540-37.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:CICERO RIBEIRO GUSMAO E FRANCISCA DE OLIVEIRA GUSMAO RECLAMADO:SANTANDER SEGUROS S/A	0039541-22.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:ROSA CRISTINA FERREIRA OLIVEIRA RECLAMADO:FENASEG FEDERAÇAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURO E EMPRESA PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	0038539-17.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:MARIA DAS GRACAS SOUZA RECLAMADO:TELEMAR NORTE LESTE S/A	0039544-74.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:ROSIVALDO BATISTA DA TRINDADE RECLAMADO:EMERSON DA COSTA COELHO	0039542-07.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:JOSE NELIO DE MELO SILVA RECLAMADO:OSWALINO MORAES DE SOUZA FILHO	0038546-09.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:MARIA LOURDES DA SILVA LIMA RECLAMADO:VERA CRUZ SEGUROS S/A	0039548-14.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:WANDERCKLEBSON SILVA VELOSO RECLAMADO:JAILDO FERREIRA DA SILVA E ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO ANTONIO QUEIROZ CONDOMINIO	0039550-81.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:MAIZA KELLY COSTA DE OLIVEIRA RECLAMADO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS	0038545-24.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:VALDIRENE SILVA DE BARROS RECLAMADO:EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA	0038541-84.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:WANDELER DOS SANTOS RECLAMADO:RANGEL CARNEIRO MORAES	0039549-96.2004.8.14.0006

RECLAMANTE:WALDOMIRO JURUPARY SANTOS CORREA RECLAMADO:MARIA DO SOCORRO CAMPOS SILVA	0038544-39.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:ANA CECILIA FERREIRA LEAO RECLAMADO:JOAO PARDAUL	0038555-68.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:JADER KAHWAGE DAVID RECLAMADO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA	0038554-83.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:JOSE RIBAMAR COELHO DE SOUSA RECLAMADO:EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA	0039556-88.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:MARCIA CRISTINA DE SOUZA RECLAMADO:VERA LUCIA NASCIMENTO LOPES	0039555-06.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:JUCELINO DA BARRA FERNANDES TEIXEIRA RECLAMADO:DINOCA GONCALVES DA COSTA	0038553-98.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:RAFIZA DAMOUS RECLAMADO:LINDALVA LIMA DA SILVA	0039554-21.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:MICHELLE SILVA LIMA RECLAMADO:FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA	0038552-16.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:CONDOMINIO DO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL RECLAMADO:PALMIRA DE OLIVEIRA REIS	0038551-31.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:AGUAS LINDAS LTDA RECLAMADO:CICERA TEIXEIRA DA SILVA, AIRLES DO SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA E ALESON LUIS TEIXEIRA DA SILVA	0039553-36.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:JAIRO RODRIGUES DA SILVA RECLAMADO:FENASEG FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURO E LIBETY PAULISTA SEGUROS	0000143-67.2004.8.14.0944
RECLAMANTE:CICERA TEIXEIRA DA SILVA RECLAMADO:SANTANDER SEGUROS S/A	0000141-97.2004.8.14.0944
RECLAMANTE:MARIA DO SOCORRO P. DE FREITAS RECLAMADO:VERA CRUZ SEGURADORA S/A	0038556-53.2004.8.14.0006
RECLAMANTE:IRANI LIMA DE ABREU RECLAMADO:INTERBRAZIL SEGURADORA S/A	0000136-75.2004.8.14.0944
RECLAMANTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA RECLAMADO:ENILCE MARIA DA SILVA PAZ	0000010-25.2004.8.14.0944
RECLAMANTE:JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA RECLAMADO:COBEL METALURGICA E VIDRACARIA	0000131-53.2004.8.14.0944
RECLAMANTE:ROSALINA DO SOCORRO AZEVEDO SILVA RECLAMADO:FLAVIO RODRIGUES	0000130-68.2004.8.14.0944
RECLAMANTE:CONDOMINIO DO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL RECLAMADO:ALESSANDRA CONCEICAO SIMOES MOITA	0000132-38.2004.8.14.0944
RECLAMANTE:PEDRO SOARES DE OLIVEIRA RECLAMADO:JOAO MONTEIRO DA CUNHA	0000138-45.2004.8.14.0944
RECLAMANTE:MARIA DA CONCEICAO SOUZA DA SILVA RECLAMADO:ROSEMAR CASTRO DE OLIVEIRA RAMOS	0000139-30.2004.8.14.0944
RECLAMANTE:MANOEL RAIMUNDO BRITO DA COSTA RECLAMADO:LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A E FENASEG	0000144-52.2004.8.14.0944
RECLAMANTE:CONDOMINIO DO CONJJUNTO NATALIA LINS RECLAMADO:CINTIA CORDOVIL	0005143-93.1997.8.14.0006
RECLAMANTE:CLAUDIO DA SILVA MONTEIRO RECLAMADO:AUGUSTO REIS FARIAS	0005123-05.1997.8.14.0006
RECLAMANTE:EMPRESA DE TRANSPORTE NOVA MARAMBAIA LTDA RECLAMADO:IZABELA REIS DA SILVA	0042877-68.2003.8.14.0006

RECLAMANTE:FRANCISCA PEREIRA DA SILVA RECLAMADO:LUCIVALDO PINHEIRO	0043869-29.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:MARIA AUXILIADORA SIMOES LUSO RECLAMADO:ANDERSON FABRICIO NUNES SIMOES	0043868-44.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:PAULO DA SILVA DIAS RECLAMADO:PECULIO UNIAO	0042875-98.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:DIVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E JOANA JACIRA CRUZ OLIVEIRA RECLAMADO:YASUDA SEGUROS S/A	0043867-59.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:DEUZUILA DE FIGUEIREDO CARDOSO FERREIRA RECLAMADO:PECULIO UNIAO	0043866-74.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:RAQUEL DUTRA SILVA RECLAMADO:JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PONTES	0042873-31.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL RECLAMADO:HUGO SERGIO MENASSEH NAHON	0042871-61.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA RECLAMADO:MARIA JOSE RAIMUNDA BARBOSA	0042870-76.2003.8.14.0006
RECLAMANTE:JADER LUIZ ARAUJO PEREIRA RECLAMADO: ASBEP ASSOCIAÇAO DESPORTIVA E RECREATIVA DOS FUNCIONARIOS DO BANPARA	0024729-43.2002.8.14.0006
RECLAMANTE:RAIMUNDO ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA RECLAMADO:FRANCISCO FONSECA SANTOS	0024730-28.2002.8.14.0006
RECLAMANTE:FRANCILENE DOS SANTOS MOREIRA RECLAMADO:LUIZ FERNANDO FONSECA FERREIRA	0025729-78.2002.8.14.0006
RECLAMANTE:LUIZ OTAVIO PEREIRA DO CARMO RECLAMADO:BANDO DO BRASIL S/A	0024731-13.2002.8.14.0006
RECLAMANTE:LUCILIO TEMBRA ALEIXO RECLAMADO:OSCAR SOARES BORCEM	0024732-95.2002.8.14.0006
RECLAMANTE:JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS RECLAMADO:NORTE MODAL TRANSPORTE LTDA	0024733-80.2002.8.14.0006
RECLAMANTE:JOAQUIM SILVA RECLAMADO:EMBRATEL S/A	0001003-58.2010.8.14.0944

O Excelentíssimo Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais , etc. RESOLVE:

PORTARIA Nº1599/2016-GP. Belém, 05 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório constante do processo abaixo relacionado, o servidor foi considerado apto;

HOMOLOGAR o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do servidor abaixo relacionado .

Nº PROCESSO	MATRICULA	SERVIDOR	CARGO
ANE-2015/00261	109380	ALINE NUNES DE SOUZA DA SILVA	ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA

PORTARIA Nº1600/2016-GP. Belém, 05 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório constante do processo abaixo relacionado, o servidor foi considerado apto;

HOMOLOGAR o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do servidor abaixo relacionado.

Nº PROCESSO	MATRICULA	SERVIDOR	CARGO
OFI-2015/09106	110809	ANDREI AIRES RAMOS	OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

PORTARIA Nº1601/2016-GP. Belém, 05 de abril de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº MEM-2016/06592 .

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 09 de abril de 2016, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciario, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
50580	KELLY BATISTA DA SILVA

PORTARIA Nº1602/2016-GP. Belém, 05 de abril de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº MEM-2016/06748 .

Conceder progressão horizontal para a referência 10 da classe B, da Carreira Operacional, na data de 29 de agosto de 2015, ao servidor ocupante do cargo de Atendente Judiciario, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
15571	SEBASTIAO PAIXAO FARIAS

PORTARIA Nº1603/2016-GP. Belém, 05 de abril de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº MEM-2016/06739 .

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 10 de janeiro de 2015, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciario, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
26700	HAEDO DE OLIVEIRA SOUSA

PORTARIA Nº1604/2016-GP. Belém, 05 de abril de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº MEM-2015/20316 .

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 08 de abril de 2016, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciario - Área Judiciaria, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
79022	PAOLA BARAUNA MAGNO

PORTARIA Nº1605/2016-GP. Belém, 05 de abril de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº REQ-2016/03765 .

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 17 de janeiro de 2016, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciario - Pedagogia, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
110981	OSMELIA DE MELO REGO

PORTARIA Nº1606/2016-GP. Belém, 05 de abril de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº MEM-2016/06622 .

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 01 de março de 2016, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciario - Área Judiciaria, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
81213	MELQUIADES RAIMUNDO FERNANDES MACIEL FILHO

PORTARIA Nº1607/2016-GP. Belém, 05 de abril de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº MEM-2016/06753 .

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 30 de maio de 2016, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciario - Serviço Social, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
68721	MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO LACERDA

PORTARIA Nº1608/2016-GP. Belém, 05 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório constante do processo abaixo relacionado, o servidor foi considerado apto;

HOMOLOGAR o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do servidor abaixo relacionado.

Nº PROCESSO	MATRICULA	SERVIDOR	CARGO
MEM-2016/06595	116963	ELINELSON LUZ SANTANA	ANALISTA JUDICIÁRIO- ÁREA JUDICIÁRIA

PORTARIA Nº1609/2016-GP. Belém, 05 de abril de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº MEM-2016/06768 .

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, da Carreira Auxiliar, na data de 17 de maio de 2016, ao servidor ocupante do cargo de Auxiliar Judiciario, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
103411	LIDIANE MARA MARQUES DA SILVA

PORTARIA Nº1610/2016-GP. Belém, 05 de abril de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº MEM-2016/06773 .

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 29 de maio de 2016, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciario - Área Judiciaria, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
68853	MIRASOL DO SOCORRO MAFRA MASCARENHAS

PORTARIA Nº1611/2016-GP. Belém, 05 de abril de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº MEM-2016/06840 .

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, da Carreira Auxiliar, na data de 25 de abril de 2016, ao servidor ocupante do cargo de Auxiliar Judiciario - Área Judiciaria, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
67687	AMELIA BORGES PAIVA

PORTARIA Nº1612/2016-GP. Belém, 05 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório constante do processo abaixo relacionado, o servidor foi considerado apto;

HOMOLOGAR o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do servidor abaixo relacionado.

Nº PROCESSO	MATRICULA	SERVIDOR	CARGO

MEM-2015/17685	109801	RENAN BRENO BARRETO DA SILVA	ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIO

PORTARIA Nº1613/2016-GP. Belém, 05 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório constante do processo abaixo relacionado, o servidor foi considerado apto;

HOMOLOGAR o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do servidor abaixo relacionado.

Nº PROCESSO	MATRICULA	SERVIDOR	CARGO
MEM-2015/25129	117129	CARLOS FELIZ PAIXÃO	ANALISTAJUDICIÁRIO- ANÁLISE DE SISTEMAS

PORTARIA Nº1614/2016-GP. Belém, 05 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório constante do processo abaixo relacionado, o servidor foi considerado apto;

HOMOLOGAR o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do servidor abaixo relacionado.

Nº PROCESSO	MATRICULA	SERVIDOR	CARGO
MEM-2015/26158	116254	MANOEL VARGAS LUCINDO	ANALISTA JUDICIÁRIO- ÁREA JUDICIÁRIA

PORTARIA Nº1615/2016-GP. Belém, 05 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório constante do processo abaixo relacionado, o servidor foi considerado apto;

HOMOLOGAR o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do servidor abaixo relacionado.

Nº PROCESSO	MATRICULA	SERVIDOR	CARGO
MEM-2015/06898	109690	LUANA DE PAULA GONÇALVES ALAMAR	AUXILIAR JUDICIÁRIO

PORTARIA Nº1616/2016-GP. Belém, 05 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório constante do processo abaixo relacionado, o servidor foi considerado apto;

HOMOLOGAR o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do servidor abaixo relacionado.

Nº PROCESSO	MATRICULA	SERVIDOR	CARGO
MEM-2015/12488	103489	PAULO ANDERSON SILVA BARBOSA	OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

PORTARIA Nº1617/2016-GP. Belém, 05 de abril de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº MEM-2016/06864 .

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 16 de maio de 2016, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciario - Área Judiciaria, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
103438	DIANE DE SOUZA GOMES

PORTARIA Nº1618/2016-GP. Belém, 05 de abril de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº MEM-2016/06897 .

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, da Carreira Operacional, na data de 04 de abril de 2016, ao servidor ocupante do cargo de Atendente Judiciario - Área Administrativa, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
66869	WILTON LUIZ LOBATO NUNES

PORTARIA Nº1619/2016-GP. Belém, 05 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório constante do processo abaixo relacionado, o servidor foi considerado apto;

HOMOLOGAR o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do servidor abaixo relacionado.

Nº PROCESSO	MATRICULA	SERVIDOR	CARGO
MEM-2015/24546	113239	FRANCISCO OLAVO DAMASCENO JUNIOR	ANALISTA JUDICIÁRIO-ECONOMIA

PORTARIA Nº1620/2016-GP. Belém, 05 de abril de 2016.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº MEM-2016/06874 .

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 17 de novembro de 2015, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciario - Área Judiciaria, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
78930	MAYRA KALED MOREIRA

PORTARIA nº1680/2016-GP. Belém, 11 de abril de 2016.

Dispõe sobre a instituição da Pesquisa de Satisfação do Usuário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CONSIDERANDO a Resolução n.º 198, de 16 de junho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período 2015-2020;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 28, de 17 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Art.1º Instituir pesquisa para dimensionar o grau de satisfação dos usuários, em relação aos serviços prestados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Parágrafo único. A pesquisa identificará, ainda, as oportunidades de melhoria sugeridas pelo usuário da Justiça Estadual.

Art.2º A Coordenadoria de Gestão Estratégica, vinculada ao Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística (DPGE), será responsável pela coordenação dos trabalhos, em conjunto com a Coordenadoria de Estatística, com apoio da Secretaria de Informática, Secretaria de Gestão de Pessoas, Secretaria de Administração, Coordenadoria de Cerimonial e Departamento de Comunicação, para a concretização da pesquisa.

Art. 3º A pesquisa visa avaliar a percepção do público externo em relação às seguintes variáveis:

I- atendimento;

II- espaço físico;

III- canal de comunicação;

IV- efetividade da prestação jurisdicional.

Art.4º A pesquisa tem como público-alvo cidadãos que utilizam serviços disponibilizados pela Justiça do Estado do Pará.

Art.5º A pesquisa será realizada no período de 16 de maio a 29 de julho de 2016, mediante preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-TJPA no endereço http://www.tjpa.jus.br e formulário impresso (modelo anexo).

Art. 6º O trabalho de campo destinado à coleta das informações ocorrerá:

I- em todas as unidades administrativas e unidades judiciárias de Belém de Primeiro e Segundo Grau, unidades Distritais, nas comarcas do interior, nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da capital e interior, na Turma Recursal e nos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da capital e do interior.

II- na página do TJPA na internet.

§1º Deverão ser disponibilizadas caixas coletoras que servirão de urnas para depósito do formulário de pesquisa.

§2º As caixas coletoras deverão ser colocadas em locais visíveis e de fácil acesso aos usuários, de modo a estimular a efetiva participação.

§3º Em caso do preenchimento de formulários impressos, as unidades judiciárias deverão encaminhar os referidos formulários, prioritariamente, digitalizados à Coordenadoria de Estatística via e-mail estatistica@tjpa.jus.br .

§4º O encaminhamento dos formulários, sejam digitalizados ou não, deverá ser realizado até 5 de agosto de 2016.

§5º As unidades judiciárias deverão incentivar a realização da pesquisa, em especial por meio eletrônico, com a disponibilização, quando possível, de computador.

Art.7º No âmbito das unidades judiciárias, a mobilização é obrigatória cabendo ao magistrado, juntamente com sua equipe de servidores, organizar a pesquisa dentro de sua unidade. Quanto às unidades administrativas cabe a chefia imediata o incentivo para a realização da pesquisa.

Art.8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº1744/2016-GP. Belém, 12 de abril de 2016.

Considerando os termos do art. 5º da Portaria n° 1098/2016-GP, de 10/03/2016, que estabelece o quantitativo de Juízes de Direito Substitutos para cada Região Judiciária;

Considerando a Portaria n° 1284/2016-GP, de relotação/lotação dos Juízes Substitutos, publicada em 18/03/2016;

Considerando, por fim, o expediente PA-REQ-2016/03763, formalizado pelas Juízas Substitutas Miria do Nascimento de Souza e Alessandra Rocha da Silva Souza, com parecer favorável da Corregedoria das Comarcas do Interior.

Conceder permuta às Juízas de Direito Substitutas Miria do Nascimento de Souza e Alessandra Rocha da Silva Souza, passando a primeira à 13ª Região Judiciária - Redenção e a segunda à 11ª Região Judiciária - Marabá.

PORTARIA N°1745/2016-GP. Belém, 12 de abril de 2016.

Considerando as Portaria nº 998/2016-GP e 1551/2016-GP.

Art.1º CESSAR OS EFEITOS, a partir de 12/04/2016, da Portaria nº 998/2016-GP, que designou a Magistrada Marielma Ferreira Bonfim Tavares, titular da 10ª Vara Cível e Empresarial, para responder pela 4ª Vara Cível e Empresarial, no período de 07 de março a 30 de abril do ano de 2016.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria 1551/2016-GP, quanto à designação da Magistrada Marielma Ferreira Bonfim Tavares para responder pela 4ª Vara Cível e Empresarial, no período de 01 a 07 de maio de 2016.

PORTARIA N°1746/2016-GP. Belém, 12 de abril de 2016.

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto André Monteiro Gomes para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 4ª Vara Cível e Empresarial, a partir de 12/04/2016, até o retorno da Titular.

PORTARIA N°1747/2016-GP. Belém, 12 de abril de 2016.

Considerando os termos da Portaria 2929/2015-GP.

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 2929/2015-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto João Valério de Moura Junior para exercer a função de Diretor do Fórum da Comarca de Breves, a contar de 11 de abril do ano de 2016.

PORTARIA N°1748/2016-GP. Belém, 12 de abril de 2016.

Considerando os termos da Portaria 1447/2016-GP.

Art.1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 1447/2016-GP, que designou a Juíza de Direito Cristina Sandoval Collyer, titular da 2ª Vara Criminal de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, a contar de 13 de abril do ano de 2016.

Art.2º DESIGNAR a Juíza de Direito Cristina Sandoval Collyer, titular da 2ª Vara Criminal de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Santa Maria do Pará, no período de 13 a 30 de abril do ano de 2016.

PORTARIA N°1749/2016-GP. Belém, 12 de abril de 2016.

Considerando os termos da Portaria 1748/2016-GP.

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 1653/2016-GP, que designou a Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha, titular da Comarca de Irituia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Santa Maria do Pará, a contar de 13 de abril do ano de 2016.

PORTARIA N°1750/2016-GP. Belém, 12 de abril de 2016.

Considerando os termos da Portaria 1748/2016-GP.

DESIGNAR o Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, a partir de 13 de abril do ano de 2016, até ulterior deliberação.

PORTARIA N°1751/2016-GP. Belém, 12 de abril de 2016.

Considerando os termos da Portaria n° 1208/2013-GP;

DESIGNAR o Juiz de Direito Sílvio César dos Santos Maria, Titular da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, para integrar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a Turma Recursal Permanente Exclusiva dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a partir de 13 de abril do ano de 2016.

PORTARIA N°1752/2016-GP. Belém, 12 de abril de 2016.

Considerando o pedido de licença médica do Juiz de Direito Leonardo de Farias Duarte, protocolizado sob n° PA-MEM-2016/07970 .

Art.1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Luiz Gustavo Viola Cardoso para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 11 a 17 de abril do ano de 2016.

Art.2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Luiz Gustavo Viola Cardoso para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia 20 de abril do ano de 2016.

PORTARIA N°1753/2016-GP. Belém, 12 de abril de 2016.

Considerando a regulamentação do funcionamento de Grupos de Trabalho para auxílio às Unidades Jurisdicionais que solicitarem apoio à Presidência para julgamento dos processos relativos à corrupção, à improbidade administrativa e às ações coletivas, nos termos da Portaria n °1945/2015-GP (DJE 5744 de 27/05/2015).

Considerando, ainda, o expediente protocolizado sob n° PA-OFI-2016/03104.

DESIGNAR os magistrados Cláudio Hernandes Silva Lima, Manuel Carlos de Jesus Maria e Maria de Fátima Alves da Silva, integrantes do Grupo de Trabalho para julgamento dos processos relativos à corrupção, à improbidade administrativa e às ações coletivas, para auxiliarem a 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema no cumprimento das Metas 04 e 06/2015-CNJ, sem prejuízo de suas designações anteriores.

PORTARIA N°1754/2016-GP. Belém, 12 de abril de 2016.

Considerando os termos da Portaria n° 1208/2013-GP;

DESIGNAR o Juiz de Direito Miguel Lima dos Reis Júnior, Titular da 1º Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso, para atuar como membro da Turma Recursal Permanente Exclusiva dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no dia 13 de abril do ano de 2016.

PORTARIA N°1755/2016-GP. Belém, 12 de abril de 2016.

Considerando os termos do expediente PA-OFI-2016/03710.

DESIGNAR o Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho, titular da 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a Vara de Criminal de Capanema, no período de 13 de abril a 12 de junho do ano de 2016.

PORTARIA N°1756/2016-GP. Belém, 12 de abril de 2016.

Art.1º DESIGNAR a Juíza de Direito Margui Gaspar Bittencourt, titular da 1ª Vara de Família, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a Vara de Juizado Especial de Fazenda Pública, no período dia 13 de abril do ano de 2016.

Art.2º DESIGNAR a Juíza de Direito Margui Gaspar Bittencourt, titular da 1ª Vara de Família, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a Vara de Carta Precatória Cível da Capital, no período dia 13 de abril do ano de 2016.

PORTARIA N°1757/2016-GP. Belém, 12 de abril de 2016.

DESIGNAR a Juíza de Direito Mônica Maués Naif Daibes, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a 6ª Vara Cível e Empresarial, no período dia 13 de abril do ano de 2016.

PORTARIA N°1758/2016-GP. Belém, 12 de abril de 2016.

DESIGNAR a Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta, titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a 3ª Vara do Juizado Especial Cível, no período dia 13 de abril do ano de 2016.

PORTARIA Nº1759/2016-GP. Belém, 12 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2016/01837; NOMEAR o Senhor WILLIAM ROGÉRIO SOUZA DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Militar, REF-CJS-1, junto à Coordenadoria Militar deste Egrégio Tribunal de Justiça .

PORTARIA Nº1760/2016-GP.Belém, 12 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2016/06943; EXONERAR, a pedido, a servidora MANUELLA CRUZ NOBRE , Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 145491, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara do Juizado Cível e Criminal de Castanhal, retroagindo seus efeitos ao dia 01/04/2016 .

PORTARIA Nº1761/2016-GP.Belém, 12 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2016/06943; NOMEAR a servidora LUCIANA DE SANTANA MATOS , Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 125857, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara do Juizado Cível e Criminal de Castanhal, retroagindo seus efeitos ao dia 01/04/2016.

PORTARIA Nº1762/2016-GP.Belém, 12 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2016/04873; TORNAR sem efeito a Portaria nº 782/2016-GP , de 23/02/2016, publicada no DJe nº 5915 do dia 24/02/2016, que exonerou a servidora GEORGINA TAVEIRA DOS SANTOS BARBOSA, Analista Judiciário, matrícula nº 15709, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Melgaço.

PORTARIA Nº1763/2016-GP.Belém, 12 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2016/04873; TORNAR sem efeito a Portaria nº 786/2016-GP , de 23/02/2016, publicada no DJe nº 5915 do dia 24/02/2016, que nomeou o servidor EUDSON DOS SANTOS PATRÍCIO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 108413, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Melgaço.

PORTARIA Nº1764/2016-GP.Belém, 12 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2016/04873; DESIGNAR o servidor EUDSON DOS SANTOS PATRÍCIO, matrícula nº 108413, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Melgaço, durante as férias da titular, Sra. Georgina Taveira dos Santos Barbosa, matrícula nº 15709, retroagindo seus efeitos ao período de 22/02/2016 a 22/03/2016.

PORTARIA Nº1765/2016-GP.Belém, 12 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2016/07036; DESIGNAR o servidor RÔMULO WILLIAN AMANAJÁS RIBEIRO , matrícula nº 58505, para responder pela chefia do Serviço de Pagamento dos Magistrados deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento da titular, Sra. Maria Elizabeth Moraes da Ponte, matrícula nº 49433, no período de 06/04/2016 a 20/04/2016.

PORTARIA Nº1766/2016-GP.Belém, 12 de abril de 2016.

DESIGNAR a servidora ADRIANA MARIA MALCHER MEIRA ROCHA, matrícula nº 109282, para responder pela Coordenadoria de Precatórios deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento do Sr. Thiago Luis da Silva Gato, matrícula nº 63908, a partir de 13/04/2016, até o retorno do titular.

PORTARIA Nº1767/2016-GP.Belém, 12 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2016/07672; TORNAR sem efeito a Portaria nº 1692/2016-GP , de 11/04/2016, publicada no DJe nº 5947 do dia 12/04/2016, que designou o servidor WALDECY PHILIPE CARVALHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 144339, para exercer a Função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira.

PORTARIA Nº1768/2016-GP.Belém, 12 de abril de 2016.

RELOTAR o servidor FÁBIO JURANDYR TAVARES MIRANDA, Analista Judiciário, matrícula nº 55506, na 3ª Vara Cível da Capital.

PORTARIA Nº1769/2016-GP.Belém, 12 de abril de 2016.

RELOTAR o servidor ARY CESAR COELHO LUZ SILVA , Analista Judiciário, matrícula nº 24996, na 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Capital.

VICE-PRESIDÊNCIA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 12/04/2016 A 12/04/2016 -

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Processo: 0000515-83.2014.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Ação Rescisória

Vara: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO RESCISÓRIA. Origem: Mandado de Segurança 201230300935. Obj: suspensão dos acórdãos 117.749 e 118.604 e sejam obstados os pagamentos da parcela deferida. Acompanha 6 cópias da PI sem documentos.

Partes: AUTOR: ESTADO DO PARA

REU: ELISA BARBOSA RODRIGUES

REU: MARCILENE DO AMARAL OLIVEIRA BAEZ

e outros...

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Processo: 0004547-63.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Mandado de Segurança

Vara: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Valor:10000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. REVOGAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA E RETORNO PARA O CARGO DE FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS, LOTADO NA SEFA/PA. 1 CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL COM DOCS.

Partes: IMPETRANTE: ALVARO CASTRO BRAGA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO: COORDENADORA DA CGPE E DIRETORA DE ADMINISTRACAO

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Secretaria: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Processo: 0002727-08.2016.8.14.0065 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Exceção de Suspeição

Vara: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EM APENSO 2 VOL. DA AÇÃO DE EXECUÇÃO 00002765620008140065.

Partes: EXCIPIENTE: GEREMIAS ROCHA DE FREITAS

EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO AIDISON CAMPOS SOUSA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0004572-76.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Habeas Corpus

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP: ART 155,§4º, I E IV C/C 163,§1º E ART 250,§1º, I E II AMBOS DO CPB E ART 2º, II DA LEI 12.850/13.

Partes: PACIENTE: PARATE TEMBE

PACIENTE: LUCIO GUSMAO TEMBE

IMPETRANTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

e outros...

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0004569-24.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Habeas Corpus

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP: ART 157, §2º, I E II C/C ART 288 AMBOS DO CPB.

Partes: PACIENTE: TAFAREL CANDIDO ASSUNCAO

IMPETRANTE: HERBERT JUNIOR E SILVA

COATOR: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAILANDIA PA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0004546-78.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Habeas Corpus

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - CAPITULAÇÃO: ART. 121, § 2º, C/C ART. 14, II, DO CPB

Partes: PACIENTE: MARCELO MATIAS DE JESUS

IMPETRANTE: DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0004574-46.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Habeas Corpus

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP: ART 157, §2º, I E II C/C ART 288 AMBOS DO CPB.

Partes: PACIENTE: BRENO MELO DA SILVA

IMPETRANTE: HERBERT JUNIOR E SILVA

COATOR: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAILANDIA PA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0004548-48.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Habeas Corpus

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - CAPITULAÇÃO: ART. 121, § 2º, I E IV, DO CPB

Partes: PACIENTE: JOSE RIBAMAR MOTA AMORIM VULGO CHEBA

IMPETRANTE: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0004556-25.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Habeas Corpus

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 157,§3º C/C ART 288 DO CPB.

Partes: PACIENTE: RUDE DE SOUSA REIS

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

COATOR: JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0004532-94.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Habeas Corpus

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I E II, § 3º DO CPB

Partes: PACIENTE: ANDRE AMARAL LIMA

IMPETRANTE: LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0004550-18.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Habeas Corpus

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP: ART 157, CAPUT DO CPB.

Partes: PACIENTE: ALEILSON SOUZA TEMBE

IMPETRANTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

COATOR: JUIZO DA VARA PENAL DA COMARCA DE TOME ACU PA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0004553-70.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Habeas Corpus

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP: ART 33 DA LEI 11.343/2006.

Partes: PACIENTE: GLEIDSON CARDOSO GOMES

PACIENTE: ADRIANA RIBEIRO E RIBEIRO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

e outros...

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0004551-03.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Habeas Corpus

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - CAPITULAÇÃO: ART. 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/2006

Partes: PACIENTE: HEBER LUIZ MACAMBIRA MOTA

IMPETRANTE: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0004573-61.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Revisão Criminal

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: REVISÃO CRIMINAL. CAP: ART 33 E 35 DA LEI 11.343/2006

Partes: REQUERENTE: ADALBERTO BENTO DAS CHAGAS

REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Secretaria: TRIBUNAL PLENO

Processo: 0004534-64.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Mandado de Segurança

Vara: TRIBUNAL PLENO

Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. OBJ: ABSTENÇÃO DE DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS OF.DE JUSTIÇA E OF.DE JUSTIÇA AVALIADORES À TÍTULO DE CONT.SINDICAL E REPASSE SINDICAL AO SINDJU-BRN. 1 CÓPIA DA P.I.C/DOCS.

Partes: IMPETRANTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO PARA - SINDOJUS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: TRIBUNAL PLENO

Processo: 0004576-16.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Mandado de Segurança

Vara: TRIBUNAL PLENO

Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. OBJ: NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTE DOS "PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO PÚBLICO - INDICADO PELO SINTEPP", BEM COMO SUSPENSÃO DA SESSÃO QUE SERÁ REALIZADA NO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, NO DIA 14/04/2015, QUE IRÁ ANALISAR E DELIBERAR SOBRE O PROCESSO DE Nº 2016/59895-SEDUC. 2 CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL COM DOCS.

Partes: IMPETRANTE: SIDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINTEPP

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: TRIBUNAL PLENO

Processo: 0004557-10.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Mandado de Segurança

Vara: TRIBUNAL PLENO

Valor:880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. CONC. PÚB.001/2015. OBJ: SUSPENSÃO DA PORT. 010/2015 E A CONCESSÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL NA PROVA DISCURSIVA PELA BANCA EXAMINADORA AO IMPTE; COM DESIGNAÇÃO DE FISCAL TREINADO P/ AUXÍLIO NA TRANSCRIÇÃO DAS RESPOSTAS DA PROVA SUBJ. E GABARITO P/ A FOLHA DE RESPOSTA. ACOMPANHA 2 CÓPIAS C/ DOCS.

Partes: IMPETRANTE: ALCIDES FRANCO MARTINS TRINDADE

IMPETRADO: DESEMBARGADORA VERA ARAUJO DE SOUZA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: TRIBUNAL PLENO

Processo: 0004552-85.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vara: TRIBUNAL PLENO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 129,§9º CPB. PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO Nº 001/2015 PGJ . ACOMPANHA O PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP Nº001/2014 PGJ.

Partes: REU: S. R. C.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORA DE JUSTICA: ANA TEREZA ABUCATER

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: TRIBUNAL PLENO

Processo: 0000791-51.2013.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em face

Vara: TRIBUNAL PLENO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: PAD nº 20086001341-3 (01 Volume - 562 fls.) - Anexo: PAD nº 20096000146-7 (01 Volume - 545 fls.)

Partes: RECORRENTE: CRISTOVAO JAQUES BARATA

RECORRIDO: PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: CONSELHO DA MAGISTRATURA

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0035359-63.2013.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação / Reexame Necessário

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO.

Partes: SENTENCIADO / APELADO: GABRIEL FIGUEIRA VINHOTE TEIXEIRA

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0000830-10.2012.8.14.0024 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL N°2003501279-6.

Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE ITAITUBA

APELADO: CLEOCI PORTELA DE AGUIAR

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0053177-91.2014.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

Partes: APELADO: MATILDES AZEVEDO DA SILVA

REPRESENTANTE: ELIZABETE REGINA SILVA FERREIRA

APELANTE: BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS SA

e outros...

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0041809-21.2009.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL/ AÇÃO DE EMBARGOS À EXEC. 0305818420128140301 (não está apenso). CDA 214.805/2009 (IPTU).

Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA

APELADO: MARIA ALTIVA RODRIGUES PARDAUIL

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0020671-28.2015.8.14.0301 Apensado ao: 20110297171348Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Restauração de Autos

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:2123.75 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU - 1997/2001. DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ART.717, CPC - APELAÇÃO 20110297171348.

Partes: AUTOR: MUNICIPIO DE BELEM

REU: CONST COVIS DA AMAZ LTDA

Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0004561-47.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA.

Partes: AGRAVADO: MATHEUS WALLACE DE OLIVEIRA LISBOA

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0025147-79.2009.8.14.0133 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO N°4214921456.

VEÍCULO/PLACA: JVU 8155.

Partes: APELANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE CASTRO

APELADO: BANCO FINASA S/A

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0001481-26.2014.8.14.1979 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Partes: APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ ARARI

APELADO: PALACES BAR

Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0004549-33.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU ALTERNATIVAMENTE, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OBJ: DEF.DE TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Partes: AGRAVANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO: JOAO DE SOUSA

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0004539-86.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS. OBJ: REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS DE 30% PARA 15% DOS VENCIMENTOS DO AGVTE.

Partes: AGRAVANTE: R. M. S.

AGRAVADO: D. P. M. S.

REPRESENTANTE: F. C. S. P.

Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0004570-09.2016.8.14.0000 Apensado ao: 20100265181476Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE ORDENOU A SUBIDA DOS AUTOS ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DECLARANDO-SE SUA INVALIDADE. PREVENÇÃO AO AI DOC. 2010.02651814-76, ART. 930, P. U. DO CPC C/C APRES. 009/2016-GVP.

Partes: AGRAVANTE: INCOGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO E PESCADO LTDA

AGRAVADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA

AGRAVADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0031651-73.2011.8.14.0301 Apensado ao: 20130424038714Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AI DOC. 2013.04240387-14, ART. 930, P. U. DO CPC C/C APRES. 009/2016-GVP.

Partes: APELANTE: PLENO TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

APELANTE: AMAZÔNIA IMÓVEIS

APELADO: OLINDINA JORGE DOS SANTOS

Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0014604-18.2013.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. UNIDADE CONSUMIDORA Nº 974862. COBRANÇA DE CONSUMO NÃO REGISTRADO, NO VALOR DE R$ 8.509,05.

Partes: APELANTE: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA

APELADO: ADEL AYAN

Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0050618-98.2013.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. VEÍCULO GM CLASSIC 2005 DE PLACA JUT 1712.

Partes: APELANTE: MAX DA SILVA CARVALHO

APELADO: BANCO FINASA BMC S.A

Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0043218-67.2012.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação / Reexame Necessário

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

Partes: SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

SENTENCIADO / APELADO: MARIA RUTH CUNHA GAIA

SENTENCIADO / APELADO: MARIA DE NAZARE PINHEIRO COSTA

e outros...

Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0000318-17.2010.8.14.0201 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS. ANEXO: CARTA PRECATÓRIA Nº 0003610-34.2013.8.14.0008

Partes: APELANTE: L. M. P.

APELADO: J. R. P.

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0002799-93.2016.8.14.0000 Apensado ao: 20140464904765Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OBJ: SEJA RECONHECIDA A VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA; DESCABIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DANOS MORAIS /PREVENÇÃO AO AI Nº 0002227-74.2015.8.14.0000, NOS TERMOS DO REQUERIMENTO C/C ART.253 I DO CPC

Partes: AGRAVADO: JOSE BRABO DE CARVALHO

AGRAVANTE: GUNDEL INCORPORADORA LTDA

Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0006212-85.2014.8.14.0097 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO: 2326221.

Partes: APELANTE: BANCO SAFRA SA

APELADO: TRANSKURU SERVICOS LTDA

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0012699-37.2015.8.14.0000 Apensado ao: 20150120868996Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. OBJ: SOBRESTAMENTO DO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS E PRISÃO DOS SÓCIOS PROPRIETÁRIOS. PREVENÇÃO AO AI 00020432120158140000, ART. 253,I DO CPC C/C ART. 102 DO RITJE/PA.

Partes: AGRAVADO: FLAVIA GUEDES PINTO SOARES

AGRAVADO: ANTHONY LOUCHARD FERREIRA SOARES

AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

e outros...

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0001868-39.2013.8.14.0051 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - 1 APENSO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA FERNANDO ALLAN DE SOUSA JUNIOR E RUBENS MOISES ALVES CARNEIRO

Partes: APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO/APELANTE: ABRAAO PINTO DOS SANTOS

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0072992-88.2015.8.14.0091 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33,DA LEI Nº 11.343/2006 - 1 APENSO

Partes: APELANTE: GERFERSON LUIS BARBOSA DOS REIS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0004545-93.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Correição Parcial

Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 171 E ART. 297, DO CPB

Partes: RECORRENTE: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA

RECORRIDO: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA PENAL DE SANTAREM

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0078623-71.2015.8.14.0201 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 157,§2º, I E II DO CPB. ACOMPANHA 2 APENSO.

Partes: APELANTE: JOSUE MARCIO QUEIROZ DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0001485-90.2015.8.14.0051 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I E II DO CPB- 1 APENSO

Partes: APELANTE: LUCIANO SILVA AZEVEDO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0014149-76.2010.8.14.0051 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 339,CAPUT, DO CPB

Partes: APELANTE: HELEN CRISTIANE DOS SANTOS MOREIRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0001786-57.2013.8.14.0067 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - 6 APENSOS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA MARIA EDIONEIA DA COSTA FREITAS E MIX GLEBE PRAZERES FRANCO

Partes: APELANTE: HERIVAN DE OLIVEIRA FURTADO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0000044-06.2015.8.14.0009 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006 E ART 180 DO CPB. CO-REU JOSE TIAGO DOS SANTOS(PROC DESMEMBRADO) 1 ANEXO.

Partes: APELANTE: LUIS CARLOS GOMES DUARTE

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0019999-45.2014.8.14.0401 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CPB - 1 ANEXO

Partes: APELANTE: HERALDO GOMES SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0010953-89.2010.8.14.0401 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 1º, I E II DA LEI Nº 8137/90

Partes: APELANTE: JOSE BEZERRA CAVALCANTE FILHO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0016599-86.2015.8.14.0401 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, II DO CPB - 1 APENSO

Partes: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: JEFFERSON DA SILVA SANTA BRIGIDA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0022245-62.2009.8.14.0401 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 121,§2º,,I E IV C/C ART 121, CAPUT AMBOS DO CPB.

Partes: APELANTE: HERBERTH DA ROCHA OLIVEIRA

APELANTE: JOESILLA MAYARA DA ROCHA OLIVEIRA

APELANTE: JOENERSON MARLLEY ROCHA OLIVEIRA

e outros...

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0013095-77.2012.8.14.0401 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 155, § 4º, II, DO CPB

Partes: ASSISTENTE DE ACUSACAO: NINA MARIA RAMOS DA SILVA

APELANTE: LUCIANE ALVES DIAS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0029816-50.2011.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação / Reexame Necessário

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO.

Partes: SENTENCIADO / APELADO: EMANUEL BARBOSA LIMA FILHO

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0025527-90.2011.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO PARA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE RETROATIVO.

Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA

APELADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS PALHETA

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0003010-61.2011.8.14.0201 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE GUARDA.

Partes: APELANTE: M. G. M.

APELADO: J. G. L.

MENOR: M. G. M. J.

Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0023358-39.2009.8.14.0097 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES.

Partes: APELANTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA

APELADO: ROGERIO MAGALHAES DIAS

APELADO: AMAZONFRUTAS POLPA DE FRUTAS DA AMAZONIA LIMITADA

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0057482-89.2012.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação / Reexame Necessário

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E REAJUSTE SALARIAL.

Partes: SENTENCIADO / APELADO: VALDINEIDA DA SILVA FARIAS

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0013998-53.2014.8.14.0301 Apensado ao: 20140460283782Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação / Reexame Necessário

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:724.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. COBRANÇA COMPULSÓRIA DO PABSS. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO AI Nº 0013998-53.2014.8.14.0301 (EM ANDAMENTO), NOS TERMOS DO ART. 930, P.Ú, DO NCPC E DA APRESENTAÇÃO Nº 009/2016-GVP.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

SENTENCIADO / APELANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCA E ASISTÊNCIA DO MUNICIPIO DE BELEM-IPAMB

e outros...

Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0081723-55.2015.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO A INVESTIGAÇÃO DA VIDA PREGRESSA E INVEST. SOCIAL DO IMPTE.

Partes: AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

AGRAVADO: ROBERTO SA DE OLIVEIRA

Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0004535-49.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO N°00019786020108140006. COBRANÇA DE ICMS. OENHORA DE BENS. OBJ: RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

Partes: AGRAVADO: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS NNE SA

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0004541-56.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:6760.59 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 0068465-88.2015.8.14.0028. GRUPO/COTA DE CONSÓRCIO Nº 35320/249. VEÍCULO MOTO HONDA CG 125 FAN ES, PLACA QDH6691. OBJ: CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM MÓVEL.

Partes: AGRAVANTE: ADAMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

AGRAVADO: ALDAIR CARNEIRO MARACAIPE

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0058519-61.2015.8.14.0006 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR OMISSÃO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Partes: APELANTE: G. S. S.

REPRESENTANTE: ELISANGELA MARIA SOUSA

APELADO: ESTADO DO PARA

Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0019536-15.2014.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA.

Partes: APELANTE: WALDIR DE FREITAS FERREIRA

APELADO: ESTADO DO PARA

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0002572-63.2000.8.14.0024 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA N°98/00071-3 DE 11/05/1998.

Partes: APELANTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

APELADO: JOSE ILSON CARDOSO LIMA

Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0004560-62.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE DETERM. A SUBSTITUIÇÃO DA PACAS E O EMPLACAMENTO DOS VEÍCULOS APONTADOS NA INICIAL C/ EMISSÃO DOS BOLETOS, SOB PENA DE MULTA.

Partes: AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO: SALOBO METAIS SA

Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0001516-18.1995.8.14.0006 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação / Reexame Necessário

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROC.ADMINISTRATIVO N°2621/95.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE ANANINDEUA

SENTENCIADO: ESTADO DO PARA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

SENTENCIADO: POLIPLAST S/A PLASTICOS DA AMAZONIA

Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0047283-08.2012.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. EXCLUSÃO DA PREVENÇÃO DO AI DOC. 2012.03469224-05 (EM APENSO), ART. 104,V, B DO RITJ/PA.

Partes: APELANTE: JOSE HENRIQUE WANZELER DA SILVA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

APELADO: BRADESCO SEGUROS SA

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0073442-51.2013.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT.

Partes: APELANTE: BANCO BRADESCO SEGUROS

APELANTE: LIDER SEGURADORA S.A

APELADO: E. G. S. P.

e outros...

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0004566-69.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:221975.25 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 0053090-38.2014.8.14.0301. OBJ: CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. EXCLUSÃO DE PREVENÇÃO AO AI Nº 0006711-35.2015.8.14.0000 (JULGADO), NOS TERMOS DO ART. 104, V, "C", DO RITJE/PA E DA APRESENTAÇÃO Nº 010/2016-GVP.

Partes: AGRAVADO: CELIA REGINA DA COSTA RENTE

AGRAVADO: CELIO LUIZ MACOLA RENTE

AGRAVANTE: CIRCULO ENGENHARIA LTDA

e outros...

Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0014531-71.2011.8.14.0301 Apensado ao: 20150408749379Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação / Reexame Necessário

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:555.7 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREVENÇÃO AO AI DOC. 2015.04087493-79, ART. 930.P.U. DO CPC C/C APRES. 009/2016-GVP.

Partes: SENTENCIADO / APELADO: ANTONIO DA NATIVIDADE NEVES

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0004575-31.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA. OBJ: INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM..

Partes: AGRAVANTE: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO: MAURO COELHO RIBEIRO

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0013030-49.1999.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:10000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação Reivindicatória -Imóvel: Trav. Perebebuí, nº 800

Partes: APELADO: DISTRIBUIDORA PARAENSE DE BATERIAS E ACESSORIOS LTDA

APELANTE: KLEHYDYFF MIRANDA SOSA

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0000129-70.2000.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:1000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Cobrança. Pagamento de 50% de gartificação da educação especial. 02 volumes.

Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA

APELADO: HELENA DE SOUSA BARRETO

APELADO: LUZIMAR DA SILVA MOREIRA

e outros...

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0004567-54.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. OBJ: DEFERIMENTO DO INTERDITO PROIBITÓRIO NOS MOLDES DA INICIAL.

Partes: AGRAVANTE: AGROPALMA S/A

AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS RIBEIRINHOS DO VALE DO ACARA

AGRAVADO: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS PIMENTA

e outros...

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0046448-83.2013.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISONOMIA SALARIAL.

Partes: APELADO: ESTADO DO PARA

APELANTE: AGNALDO MIRANDA SAMPAIO

APELANTE: ANGELA MARIA COSTA DA SILVA

e outros...

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0017367-55.2014.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: Ação Anulatória c/c Reparação dos Danos Morais e Materiais c/ Tutela Antecipada. / Efeitos. Gravame: 328463, Placas: JWE-3212.

Partes: AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVANTE: HARUYO WATANABE

AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES BARBOSA

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0001428-97.2011.8.14.0024 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

(PROC.N°20061001635-2).

Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE ITAITUBA

APELADO: FRANCISCO IVAN CARNEIRO

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0002303-38.2014.8.14.0096 Apensado ao: 20150117792738Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação / Reexame Necessário

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:720.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. EM APENSO AUTO DE IMPUGNAÇÃO 00027234320148140096. CONC. PÚB. 001/2009/PMSFP. CONEXÃO ESTABELECIDA NO 1º GRAU AOS PROC. 00021864720148140096 E 00028848720138140096, CONFORME FLS. 168 DOS AUTOS. PREVENÇÃO AO REC. DE AP/REEX. 20150117792738, ART. 253, I DO CPC.

Partes: SENTENCIADO / APELADO: CARLA BRITO DE OLIVEIRA

SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA

SENTENCIADO / APELANTE: CLEDSON DE SOUZA LEITAO

e outros...

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0004568-39.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO N°001/2013 - INSCRIÇÃO 001/2014. OBJ: DECISÃO QUE ACOLHEU PEDIDO DO AGRAVADO PARA DAR PREFERÊNCIA A PENHORA DE VALORES EM DINHEIRO.

Partes: AGRAVADO: MUNICIPIO DE TOME ACU PREFEITURA MUNICIPAL

AGRAVANTE: CONSTRUFOX CONSTRUCOES E INCORPARACOES LTDA

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0039886-24.2014.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR. COBRANÇA DE CONSUMO NÃO REGISTRADO. COBRANÇA INDEVIDA E CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA.

Partes: APELANTE: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A

APELADO: LINCOLN FERNANDES NASCIMENTO

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0014952-03.2011.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação / Reexame Necessário

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE RETROATIVO.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIADO / APELADO: ANTONIO MARCOS LIMA DA ROSA

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0008467-30.2011.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE.

Partes: APELANTE: THIAGO RAFAEL DE OLIVEIRA PINHEIRO

APELADO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0012067-72.2011.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO N°00112581491996814030l. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE PENSÃO.

Partes: APELANTE/APELADO: MUNICIPIO DE BELEM

APELADO/APELANTE: VITORIA CRUZ SCAFF

APELADO/APELANTE: MARCELO ASSAD SCAFF FILHO

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0004562-32.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO CAUTELAR. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.

Partes: AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: LILIAN VIANA FREIRE

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0004559-77.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO CAUTELAR. TRATAMENTO MÉDICO. OBJ: DEF.TUTELA ANTECIPADA PARA PROVIDENCIAR REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO OU REMOÇÃO PARA OUTRO HOSPITAL APTO AO ATENDIMENTO SOB PENA DE MULTA.

Partes: AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: LILIAN VIANA FREIRE

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0021977-31.1999.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO.

Partes: APELANTE: EQUATORIAL PESCA E EXPORTACAO LTDA

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0002884-87.2013.8.14.0096 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação / Reexame Necessário

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

OBS: EXCLUSÃO DE PREVENÇÃO AI NºSAP: 201430229092 / 2014.04596471-71 ART. 104 V "b" DO RITJE

Partes: SENTENCIADO / APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO FRANCISCO DO PARA

e outros...

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0000573-27.2012.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação / Reexame Necessário

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO C/C INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE.

Partes: SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: AGENCIA DE REGULACAO E CONTROLE DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DO PARA ARCON

SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GARCIA CASTRO

SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ALFREDO AUGUSTO VIEIRA BARROS

e outros...

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0000256-92.2013.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação / Reexame Necessário

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIADO / APELADO: FRANCISCO DIAS COSTA

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0012601-55.2008.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS.

Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA

APELADO: REGINA DE NAZARE MONTEIRO DE SOUZA

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0004544-11.2016.8.14.0000 Apensado ao: 20160111365566Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:88490.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 0016876-29.2015.8.14.0005. PROBLEMA NO VEÍCULO GM SPIN LTZ. OBJ: CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA, DETERMINANDO QUE AS REQUERIDAS (AGRAVANTE) FORNECESSEM VEÍCULO RESERVA AO AUTOR (AGRAVADO). DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO AI Nº 0004082-54.2016.8.14.0000 (EM ANDAMENTO), NOS TERMOS DO ART. 930, P.Ú., DO NCPC E DA APRESENTAÇÃO 009/2016-GVP C/C ART. 102, I, DO RITJE/PA.

Partes: AGRAVANTE: RIONORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

AGRAVADO: JOSE FRANCISCO VIANA DOS SANTOS

INTERESSADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0004533-79.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. OBJ: SUSPENSÃO DA DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS.

Partes: AGRAVANTE: M. N. S. S.

AGRAVADO: L. S. P.

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0079818-82.2015.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº 30410-464997709. VEÍCULO FORD/FIESTA FLEX, PLACA JUW3171.

Partes: APELANTE: BANCO ITAUCARD SA

APELADO: CARLOS ANDRE OLIVEIRA SANTOS

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0004112-44.2011.8.14.0201 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:18917.04 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de busca e apreensão. Prevenção ao Ai nº 2011.3.025600-6, nos termos do 104, IV c/c art. 102, I ambos do RITJE/PA.

Partes: APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

APELADO: ARTHUR DA CUNHA BARBOSA

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0005053-69.2013.8.14.0024 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PLACA OFL 8201.

Partes: APELANTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

APELADO: JOSE INACIO LISBOA DA CRUZ

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0009690-67.2015.8.14.0000 Apensado ao: 20150161597453Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: ORIGEM: CUMP. DE SENTENÇA DA AÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBJ: BLOQUEIO DE CONTAS. PREVENÇÃO AO REC. DE AP/REX. DOC.20150117792738, ART. 253,I DO CPC.

Partes: AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0044067-39.2012.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:65988.48 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Rito Ordinário - Anulação de questões do concurso público C/149.

Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORA DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

APELADO: RAMON WILLIAN SILVA CARNEIRO BARATA

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0003732-66.2016.8.14.0000 Apensado ao: 20140458431761Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TORRE FLORATA, AP.402A. OBJ: BLOQUEIO ONLINE PELO DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA.

Partes: AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

AGRAVANTE: TEMPO INCORPORADORA LTDA

AGRAVADO: ADRIANA PAES DA SERRA FREIRE

e outros...

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0007389-62.2013.8.14.0051 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:10917.21 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Cobrança - DPVAT - Prevenção ao AI 201330285566/Art. 104, IV, c/c 102, I, ambos do RITJ/PA.

Partes: APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

APELADO: ERALDO VINHOLTE MADURO

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0002186-47.2014.8.14.0096 Apensado ao: 20150161597453Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação / Reexame Necessário

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:724.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. CONC. PÚB. 001/2009/PMSFP. CONEXÃO ESTABELECIDA NO 1º GRAU AOS PROC. 00230338201481400 96 E 00028848720138140096, CONFORME FLS. 129 DOS AUTOS. PREVENÇÃO AO REC. DE AP/REEX. 20150117792738, ART. 253, I DO CPC.

Partes: SENTENCIADO / APELADO: CIBELE VIANA DE LIMA

SENTENCIADO / APELADO: LUZIENE DANTAS DOS SANTOS

SENTENCIADO / APELADO: RONIVALDO OLIVEIRA DA COSTA

e outros...

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0000192-09.2005.8.14.0125 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: CADASTRADO

Fundamento: CAP: ART 129,§3º DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO.

Partes: APELANTE: FRANCISCO BARBOSA DA MATA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0000526-20.2011.8.14.0052 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: CADASTRADO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - 5 APENSOS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA JEREMIAS OLIVEIRA RAMOS

Partes: APELANTE: ARTHUR MACIEL SANTIAGO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0003513-03.2014.8.14.0201 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006

Partes: APELANTE: JEFFERSON TAVARES DE MELO

APELANTE: LUIZ TAVARES DE MELO

APELANTE: GERSON TAVARES MELO

e outros...

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0004564-02.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Correição Parcial

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CORREIÇÃO PARCIAL C/ PEDIDO DE LIMINAR. CAP: ART 139 E ART 138 DO CPB. OBJ: SOBRESTAMENTO DA QUEIXA CRIME E A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

Partes: RECORRENTE: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA

RECORRIDO: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM PA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0009170-03.2015.8.14.0067 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 - 2 APENSOS

Partes: APELANTE: HERIVAN DE OLIVEIRA FURTADO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0002324-58.2013.8.14.0125 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 157,§3º, C/C ART 14, II DO CPB.

Partes: APELANTE: MARCOS DOS SANTOS RAMOS

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0003719-17.2014.8.14.0201 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA ANTONIO CORREIA DA SILVA

Partes: APELANTE: RAIMUNDO ROSA DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0072991-06.2015.8.14.0091 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, CAPUT, E ART. 35, DA LEI Nº 11.343/2006

Partes: APELANTE: MARCIA MARIA DO ESPIRITO SANTO

APELANTE: CARLOS GUILHERME DE ASSUNCAO SANTANA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0000983-26.2014.8.14.0201 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PRONUNCIA. CAP: ART 121,§2º, I E IV DO CPB. ACOMPANHA 2 APENSO.

Partes: RECORRENTE: JEFERSON CRISTIAN NOGUEIRA SANTANA

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0007838-81.2007.8.14.0401 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I E II DO CPB

Partes: APELANTE: KLEBSON ARAUJO CARDOSO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0047657-13.2015.8.14.0012 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006

Partes: APELANTE: ELIEZER TAVARES PAES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0004554-55.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, § 2º, I E IV DO CPB - AUTOS APARTADOS PARA JOAO DIAS GOMES, SOB Nº 00032800820088140005; PROCESSO SUSPENSO PARA JOSE DIAS E ROGERIO DIAS; MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA, IMPRONUNCIADA; ESTES AUTOS EM TRASLADO

Partes: APELADO: DAUMESNIL ALVES DOS SANTOS NETO

ASSISTENTE DE ACUSACAO: VERA LÚCIA TÁPIAS S. STORCH

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0000673-53.2012.8.14.0051 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 46, PARAGRAFO ÚNICO, C/C ART. 60 DA LEI Nº 9605/98

Partes: APELANTE: IDELCIDE LOPES VIANA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0003989-42.2014.8.14.0039 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 33 DA LEI 11.343/2006. ACOMPANHA 4 APENSO.

Partes: APELANTE: RENATA TEIXEIRA MARTINS

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0005014-25.2012.8.14.0051 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - 1 APENSO

Partes: APELANTE: MARCOS VINICIUS VIANA DOS SANTOS

APELANTE: ALEX RAMOS DE AZEVEDO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0005249-03.2013.8.14.0133 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - 3 APENSOS

Partes: APELANTE: PAULO GILBERTO SILVA DA COSTA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0001300-40.2015.8.14.0055 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 16, § UNICO, IV DA LEI 10.826/2003. ACOMPANHA 2 APENSO.

Partes: APELANTE: DHONATAS DA SILVA SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0003399-97.2012.8.14.0051 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 303 DO CTB, C/C PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO ART. 302 - 1 APENSO

Partes: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: OTAVIANO VIEIRA TORRES NETO

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0010449-70.2011.8.14.0051 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 155, §§ 1º E 4º, IV, DO CPB C/C ART. 244-B DO ECA- 1 APENSO

Partes: APELANTE: FERNANDO DOS SANTOS NOGUEIRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0005296-96.2012.8.14.0040 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 217-A C/C ART 226,II E ART 70 AMBOS DO CPB.

Partes: APELANTE: E. L. F.

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
Processo: 0007600-31.2008.8.14.0401 Distribuicao: 12/04/2016
Ação: Apelação
Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 1º, I E II DA LEI Nº 8137/90 - EXTINÇÃO DA AÇÃO PARA PEDRO OLIVEIRA SARAIVA
Partes: APELADO/APELANTE: DERROSIS SARAIVA MIRANDA
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS
Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
Processo: 0004594-89.2011.8.14.0401 Distribuicao: 12/04/2016
Ação: Apelação
Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 302, CAPUT, DO CTB
Partes: APELANTE: EDILSON ANGELO DOS SANTOS COELHO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
Processo: 0001571-90.2015.8.14.0009 Distribuicao: 12/04/2016
Ação: Apelação
Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: CAP: ART 33 DA LEI 11.343/2006. 1 ANEXO. CO-REU MARCOS SAMPAIO MENEZES (PROC DESMENBRADO).
Partes: APELANTE: ROSANGELA AUGUSTA DE SOUZA
APELANTE: GENIS DE SOUSA NASCIMENTO
APELANTE: RAFAEL SAMPAIO MENEZES
e outros...

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
Processo: 0025298-37.2013.8.14.0401 Distribuicao: 12/04/2016
Ação: Apelação
Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 171, CAPUT DO CPB - 1 APENSO
Partes: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: FRANCISCO EDINARDO SALES LOPES

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
Processo: 0009591-63.2012.8.14.0401 Distribuicao: 12/04/2016
Ação: Apelação
Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, CAPUT, DO CPB

Partes: APELANTE: GLEIDSON ANTONIO DOS REIS NAZARE

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0019435-68.2010.8.14.0401 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 157,§3º, ULTIMA PARTE DO CPB.

Partes: APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO/APELANTE: LUIZ BRUNO SEIXAS CRUZ

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0004977-17.2011.8.14.0401 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 155, CAPUT, DO CPB

Partes: APELANTE: JOSE RIBAMAR CASTRO MEDEIROS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0012890-14.2013.8.14.0401 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 155, § 4º, IV DO CPB - 1 APENSO - CORRÉU: ROBERTO AUGUSTO DOS SANTOS COQUEIRO

Partes: APELANTE: JOSE MARIA SILVEIRA MARQUES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0001722-72.2010.8.14.0401 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 1º, I E II E V,DA LEI Nº 8137/90 - SENTENÇA IMPROCEDENTE PARA JOSE NILDO JACINTO DA SILVA

Partes: APELANTE: ALEX MOURA MARQUES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0011096-55.2013.8.14.0401 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I E II DO CPB

Partes: APELANTE: ADRIANO GARCIA FURTADO DA CUNHA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0012635-24.2010.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS.

Partes: APELANTE: EUNICE DIAS CARNEIRO

APELANTE: LORENA LEE CARNEIRO CARDOSO

APELADO: ESTADO DO PARA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0004538-04.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLAZA MENDONÇA RESIDENCE. OBJ: DEF.PARCIAL DE TUT.ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DE TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA.

Partes: AGRAVADO: LEANDRO MOREIRA D ALMEIDA

AGRAVANTE: PLAZA MENDONCA ENGENHARIA SPE LTDA

AGRAVADO: AMANDA PEREIRA MARQUES

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0067569-02.2015.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO: 1068786.

Partes: APELANTE: BANCO HONDA SA

APELADO: CARLOS EDUARDO BENTES DA SILVA

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0001961-69.2015.8.14.0006 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO N°1413161. PLACA OTL 3915

Partes: APELANTE: BANCO HONDA SA

APELADO: CLARICE DE SOUZA DE MIRANDA

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0004537-19.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS. OBJ: DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS LUCROS CESSANTES OU MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO.

Partes: AGRAVADO: BENILDA MIRANDA VELOSO SILVA

AGRAVADO: JOAO BATISTA DO CARMO SILVA

AGRAVANTE: CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0001427-05.2011.8.14.0024 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (PROC.N°200210003547.

Partes: APELANTE: O MUNICIPIO DE ITAITUBA-PREFEITURA MUN.

APELADO: JOSE SANTOS

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0029291-63.2014.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação / Reexame Necessário

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE E/OU CONVERSÃO

PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA DECIMA QUARTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM

SENTENCIADO / APELANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

SENTENCIADO / APELADO: MILENE PINHEIRO CRUZ

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0008825-90.2012.8.14.0051 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Reexame Necessário

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: MS / CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Partes: SENTENCIADO: EVANDRO CARLOS BANDEIRA

SENTENCIADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ

e outros...

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0001883-04.2014.8.14.0041 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL N°00012823220138140041. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR.

Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE PEIXEBOI

APELADO: RAIMUNDO MICHEL OLIVEIRA CHIDA

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0028592-09.2013.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação / Reexame Necessário

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INCLUSÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR COM COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAZENDA DE BELEM

SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: TATIMAR MIRANDA DA SILVA

SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0001789-94.2012.8.14.0051 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO C/C COBRANÇA DE FGTS.

Partes: APELADO: MARIA NILMA BRANCHES PEREIRA

APELANTE: ESTADO DO PARA

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0027192-02.2006.8.14.0301 Apensado ao: 20130418985790Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:250.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS (3 VOL.). ABONO SALARIAL OU VANTAGEM PESSOAL DOS INATIVOS EQUIPARADOS AOS PERCEBIDOS AOS MILITARES DA ATIVA. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO À APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017935-60.2008.8.14.0301 (EM ANDAMENTO), NOS TERMOS DO ART. 286, I C/C ART. 930, P.Ú., DO NCPC.

Partes: APELANTE: ANTONIO VALENTE RODRIGUES FILHO

APELANTE: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA NEVES

APELADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

e outros...

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0000049-79.2012.8.14.0026 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação / Reexame Necessário

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE

INTERIORIZAÇÃO.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA CAMARCA DE JACUNDA

SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARA

SENTENCIADO / APELADO: IRANDI LISBOA BATISTA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0046848-29.2015.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO: 537705612.

Partes: APELANTE: BANCO FIBRA SA

APELADO: WAGNER EMANUEL DA S MOTA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0026577-38.2011.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação / Reexame Necessário

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PABSS.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAZENDA DE BELEM

SENTENCIADO / APELANTE: IPAMB INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

SENTENCIADO / APELADO: SILVIA MARIA SOUZA VIEIRA

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0004543-26.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: ACP. TRATAMENTO MÉDICO. OBJ: DEF.LIMINAR PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS INDICADOS PELA EQUIPE MÉDICA PARA CONCLUSÃO DE DIAGNÓSTICO DE PATOLOGIA SOB PENA DE MULTA.

Partes: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

AGRAVADO: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM

PROMOTOR: JOSE MARIA COSTA LIMA JUNIOR

e outros...

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0000030-86.2009.8.14.0096 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Partes: APELADO: ELILSON CAMPELO TELES

APELANTE: SINVAL CARDOSO FERREIRA

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0004565-84.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL: RUA TRANSJUTA, S/N, PARQUE VERDE, MARITUBA/PA. OBJ: DEF.DA REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE POSSE.

Partes: AGRAVANTE: EDISON PINHEIRO

AGRAVANTE: EUNICE DA SILVA

AGRAVADO: SINDICATO DOS PORTUARIOS NOS TERMINAIS PUBLICOS E PRIVADOS E RETROPORTO NOS ESTADOS DO PARA E AMAPA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0000340-93.2013.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO PARA PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS.

Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA

APELADO: EDER DE ABREU OLIVEIRA

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0004978-68.2014.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPELIR AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL - EFEITO ATIVO - PGJ

Partes: AGRAVANTE: PAOLLA ALANA SHARON ARAUJO LIMA BRITO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0000304-37.2012.8.14.0026 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação / Reexame Necessário

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE JACUNDA

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

SENTENCIADO / APELADO: IZAIAS PAIVA DA SILVA

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0023800-63.2005.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação / Reexame Necessário

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PECÚLIO

Partes: SENTENCIADO / APELADO: ANA CELIA DE ALMEIDA

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

SENTENCIADO / APELANTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0017025-09.2006.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Partes: APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

APELADO: LUIZ ALVES PARA

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0047382-16.2010.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação / Reexame Necessário

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE E/OU CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA DECIMA QUARTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM

SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

SENTENCIADO / APELADO: EDMILSON SOBRAL

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0013740-39.2015.8.14.0000 Apensado ao: 20130176929177Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OBRIG. DE FAZER C/C IND. POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OBJ: AFASTAR DETERMINAÇÃO DA PENHORA ELETÔNICA /IDENTIFICADO AI 2014.04461483-60/201430000624, EM TRAMITAÇÃO

Partes: AGRAVANTE: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA

AGRAVADO: DARIO CARDOSO DA ROCHA

AGRAVADO: GABRIELA DE REZENDE LEITE

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0022859-36.2006.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE SEGURO PESSOAL.

Partes: APELANTE: JOAO EDSON BEZERRA LIMA

APELADO: UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIAS

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0026134-62.2011.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação / Reexame Necessário

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, E COBRANÇA DE FGTS, SALÁRIO RETIDO DE 2009 E REINTEGRAÇÃO.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: ROSA MARIA COSTA MACEDO

SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0000815-70.2014.8.14.0024 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO.

Partes: APELANTE: BANCO DAYCOVAL

APELADO: MARIA CONCEICAO OLIVEIRA CASTRO

Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0006230-43.2013.8.14.0097 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE USUCAPIÃO.IMÓVEL: BR 316, KM 22, N°205, SANTA ROSA, BENEVIDES/PA.

Partes: APELANTE: TIÁGUA BRAZ DE QUEIROZ

APELANTE: ELEUZA MARIA ALVES DE QUEIROZ

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0004563-17.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:2938865.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 0000521-63.2016.8.14.0051. OBJ: CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE ARBITROU ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO VALOR DE 3 SALÁRIOS MÍNIMOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO VALOR PARA R$ 500,00 E RATEIO NA PROPORÇÃO DE 50% ENTRE AGRAVANTE E AGRAVADA.

Partes: AGRAVANTE: SERGIO DE SOUZA GOMES

AGRAVADO: ELISANGELA QUEIROZ DE SOUSA

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0009936-57.2011.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO.

Partes: APELANTE: ALEX GABRIEL GONCALVES DA SILVA

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: SILVIO BRABO

e outros...

Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0005036-27.2013.8.14.0026 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação / Reexame Necessário

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE

INTERIORIZAÇÃO.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE JACUNDA

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIADO / APELADO: HUDSON ALBERTO CONCEICAO REZENDE

Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0004571-91.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE GUARDA Nº 0151100-49.2016.8.14.0301. OBJ: CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE SE RESERVOU PARA APRECIAR O PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA APÓS A REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL E DETERMINOU MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA 05/04/2017.

Partes: AGRAVANTE: C. V. A.

AGRAVADO: W. W. S. S. A.

MENOR: I. S. A.

e outros...

Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0047151-48.2012.8.14.0301 Apensado ao: 20120347970393Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:10000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE ADMINISTRATIVA - NULIDADE DA PORTARIA 999/2012 RETORNO DOS AGRAVADOS AS LOCALIDADES DE ORIGEM. PREV.AI 20120347970393/ 201230285327 - ART.930, §ÚNICO, CPC E APRESENTAÇÃO 09/2016-VP C/C ART.102,I, RITJE/PA.

Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: SILVIO BRABO

e outros...

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0012169-71.2013.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação / Reexame Necessário

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA.

Partes: SENTENCIADO / APELADO: ESPOLIO DE REGINA MARIA COSTA DOS SANTOS

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0000572-91.2012.8.14.0026 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação / Reexame Necessário

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE

INTERIORIZAÇÃO.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE JACUNDA

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIADO / APELADO: RAIMUNDO FERREIRA

Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0006461-23.2004.8.14.0006 Apensado ao: 20150143785440Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:260.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 2 VOL. PREVENÇÃO AO AI DOC. 2015.01437854-40, ART. 930, P. U. DO CPC C/C APRES. 009/2016-GVP.

Partes: APELANTE: MARIA ROMANA DO ROZARIO CARVALHO

APELADO: REGINALDO GONCALVES RIBEIRO

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0004555-40.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0136134-81.2016.8.14.0301. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DO PABSS. OBJ: CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR PARA QUE FOSSE IMEDIATAMENTE SUSPENSA A COBRANÇA A TÍTULO DE CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL - PABSS.

Partes: AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB

AGRAVADO: MARCIO GALVAO DA SILVA

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0015918-23.2011.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO RETROATIVO.

Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA

APELADO: RILDO TEIXEIRA NEGRAO

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0030931-91.2009.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Reexame Necessário

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REVISÃO E RECLASSIFICAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO DE VALORES DE BENEFÍCIOS E READEQUAÇÃO AO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA DECIMA QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE BELEM

SENTENCIADO: CARLOS DA SILVA

SENTENCIADO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0004542-41.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MÉDICO/ FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBJ: DEF. TUTELA ANTECIPADA PARA FORNECIMENTO DE SONDAS URETRAIS, PACOTES DE FRALDAS DESCARTÁVEIS LUVAS ESTÉREIS, XYLOCAINA GELÉIA, TUDO CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA PELO TEMPO NECESSÁRIO, SOB PENA DE MULTA.

Partes: AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

AGRAVADO: MATHEUS WALLACE DE OLIVEIRA LISBOA

Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0003818-37.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO OBJ:REFORMA DA DECISÃO QUE INDEF. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Partes: AGRAVANTE: LUCILA DOS SANTOS SERIQUE E OUTRAS

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

AGRAVANTE: LUCILA DOS SANTOS SERIQUE

e outros...

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0038372-70.2013.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONEXÃO 1°AO PROC.N°00237846720068140301.

Partes: APELANTE: M. N. C. M.

REPRESENTANTE: M. F. C. C.

APELADO: W. C. M.

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0004536-34.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0078122-74.2016.8.14.0301. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DO PABSS. OBJ: CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR PARA QUE FOSSE IMEDIATAMENTE SUSPENSA A COBRANÇA A TÍTULO DE CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL - PABSS.

Partes: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

AGRAVANTE: IPAMB - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

AGRAVADO: CAMILA MARREIRA PACIFICO FONSECA

e outros...

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0004540-71.2016.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ED.GENESIS, PARC PARAISO COND.RESORT, AP.502. OBJ: INDEF.JUSTIÇA GRATUITA.

Partes: AGRAVANTE: FERNANDO AUGUSTO LOBATO VALENTE

AGRAVADO: GAFISA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0036940-16.2013.8.14.0301 Apensado ao: 20130421547560Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:21840.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA E INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL. PREVENÇÃO AO AI DOC. 2013.04215475-60, ART. 930,P.U. DO CPC C/C APRES. 009/2016-GVP E ORD. DE SERV. 09/2015-GVP.

Partes: APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

APELADO: JOSE ANTONIO NAZARE SOARES SOUZA

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0005945-61.2015.8.14.0006 Apensado ao: 20150397866076Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:21329.69 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO N°46993655. VEÍCULO/PLACA: NSQ-0445. PREV.AI 20150397866076 - ART.930, §ÚNICO, CPC E APRESENTAÇÃO 09/2016-GVP.

Partes: APELANTE: CHARLES AUGUSTO B QUEIROZ

APELADO: BANCO ITAUCARD SA

Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0019796-63.2012.8.14.0301 Apensado ao: 20130413974964Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:3445.32 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO AI Nº 0019796-63.2012.8.14.0301 (TRÂNSITO EM JULGADO), NOS TERMOS DO ART. 930, P.Ú. DO NCPC E DA APRESENTAÇÃO 009/2016-GVP C/C ART. 102,I, RITJE/PA.

Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA

APELADO: ANTONIO LEONILDO MAGALHAES DOS SANTOS

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0054858-67.2012.8.14.0301 Apensado ao: 20120349086087Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:42480.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. VEÍCULO VW/FOX, PLACA OBU1477. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO AI Nº 0054858-67.2012.8.14.0301 (TRÂNSITO EM JULGADO), NOS TERMOS DO ART. 930, P.Ú. DO NCPC E DA APRESENTAÇÃO 009/2016-GVP C/C OS 009/2015-GVP.

Partes: APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: ELLEN CINTYA DE OLIVEIRA SOUSA

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0013640-56.2006.8.14.0301 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:2263.88 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO MONITÓRIA PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO DE DUPLICATA.

Partes: APELANTE: KEUFFER COMERCIAL LTDA

APELADO: JOSE MARQUES CORREA

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0100833-40.2015.8.14.0000 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE OBJ:SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE FLS.532. (EXCLUSÃO DE PREVENÇÃO AO AI/DOC Nº20140461740334, NOS TERMOS DO ART.104, V, B, DO RITJ/PA)

Partes: AGRAVANTE: JOSE DE OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO: ANACLETO SOARES BRAVO E OUTROS

AGRAVADO: CARLINDA LUZIA SOARES

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0006996-62.2014.8.14.0097 Distribuicao: 12/04/2016

Ação: Apelação

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO REVISIONAL. VEÍCULO/PLACA OFW 7913. BUSCA E APREENSÃO N° 0006552-29.2014.8.14.0097.

Partes: APELANTE: JOSE FERNANDES DA SILVA

APELADO: BANCO GMAC S A

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

NOTIFICAÇÃO*

Concurso Edital nº 005/2015-SJ - Publicado no DJ do dia 22/07/2015.

Promoção por Merecimento à Vaga de Juiz Auxiliar da 3ª Entrância.

Considerando que foram ultimados os trabalhos de avaliações por esta Corregedoria de Justiça, determino a publicação do respectivo quadro que reúne as avaliações deste Órgão Correicional e da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

Com a referida publicação, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação pelos magistrados inscritos a Promoção por Merecimento à Vaga de Juiz Auxiliar da 3ª Entrância - Concurso Edital nº 005/2015-SJ.

As impugnações oferecidas pelos magistrados que se encontram sob a disciplina deste Órgão Censor deverão ser encaminhados por email ao endereço eletrônico sec.corregedoria.cap@tjpa.jus.br

Belém, 12 de abril de 2016.

Des. Milton Augusto de Brito Nobre

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício

***Republicada por retificação**

CONCURSO Nº. 005/2015-SJ

(TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - EDIÇÃO Nº 5.751/2015 de 22.07.2014)

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

I - DESEMPENHO (aspectos qualitativos da prestação jurisdicional)

Objetivo: Avaliar a redação, clareza, pertinência de doutrinas e jurisprudências, respeito às Súmulas do STF e Tribunais Superiores.

MAGISTRADO	A forma como o Magistrado escreve tem um sentido lógico, clareza e objetividade?		O Magistrado observa súmulas dos Tribunais Superiores e citações de doutrinas e jurisprudências?	
	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI
ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES	SIM	SIM	SIM	SIM
ALESSANDRO OZANAN	SIM	SIM	SIM	SIM
ALINE CORREA SOARES	*	-	*	-
ANDRE LUIZ FILO CREAO GARCIA DA FONSECA	SIM	SIM	SIM	SIM
ANDREA FERREIRA BISPO	SIM	SIM	SIM	SIM
ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA	*	-	*	-
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA	*	-	*	-
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO	SIM	SIM	SIM	SIM
CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	SIM	SIM	SIM	SIM
CINTIA WALKER BELTRAO GOMES	SIM	SIM	SIM	SIM
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA	SIM	-	SIM	-
CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA	SIM	-	SIM	-
CRISTIANO MAGALHAES GOMES	-	SIM	-	SIM
CRISTINA SANDOVAL COLLYER	SIM	-	SIM	-
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE	-	*	-	*
DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO	SIM	SIM	SIM	SIM
EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	-	SIM	-	SIM
EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE	-	SIM	-	SIM
ELINE SALGADO VIEIRA	-	SIM	-	SIM
EVERALDO PANTOJA E SILVA	*	*	*	*
FABIO PENEZI POVOA	SIM	-	SIM	-
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	SIM	SIM	SIM	SIM
GERALDO NEVES LEITE	SIM	SIM	SIM	SIM
GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA	SIM	-	SIM	-
HAROLDO SILVA DA FONSECA	-	*	-	*
HELOISA HELENA DA SILVA GATO	SIM	-	SIM	-
JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA	-	SIM	-	SIM
LEONARDO DE FARIAS DUARTE	SIM	-	SIM	-
LUCAS DO CARMO DE JESUS	SIM	SIM	SIM	SIM
LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA	SIM	SIM	SIM	SIM
MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI	-	*	-	*
PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA	-	*	-	*
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	SIM	-	SIM	-
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH	-	*	-	*
VALDEISE MARIA REIS BASTOS	SIM	-	SIM	-
VALERIA MEDEIROS MENDONCA	*	-	*	-
VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ	SIM	-	SIM	-
WALTENCIR ALVES GONCALVES	-	SIM	-	SIM

Fonte: Corregedorias de Justiça das Comarcas da Capital e do Interior - TJPA

(-) Item não avaliado, pois o(a) Magistrado(a) não respondeu por Unidades Judiciárias da respectiva Corregedoria de Justiça no período avaliado.

* Prejudicado, pois o(a) Magistrado(a) não apresentou sentenças proferidas durante sua atuação em comarcas da Região Metropolitana de Belém ou do Interior

LOTAÇÃO DOS MAGISTRADOS CONCORRENTES

MAGISTRADO	UNIDADE JUDICIÁRIA
ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA
ALESSANDRO OZANAN	VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM
ALINE CORREA SOARES	3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA
ANDRE LUIZ FILO CREAO GARCIA DA FONSECA	VARA AGRARIA DE SANTAREM
ANDREA FERREIRA BISPO	VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE SANTA ISABEL
ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA	VARA CRIMINAL DE ITAITUBA
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO	VARA UNICA DE MUANA
CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	VARA UNICA DE MOJU
CINTIA WALKER BELTRAO GOMES	VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA	VARA AGRARIA DE CASTANHAL
CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA ISABEL
CRISTIANO MAGALHAES GOMES	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ
CRISTINA SANDOVAL COLLYER	2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE	VARA CRIMINAL DE CAPANEMA
DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO	VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA
EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABA
EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE	VARA UNICA DE IGARAPE MIRI
ELINE SALGADO VIEIRA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS
EVERALDO PANTOJA E SILVA	6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM
FABIO PENEZI POVOA	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	VARA UNICA DE ALENQUER
GERALDO NEVES LEITE	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS
GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA	5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA
HAROLDO SILVA DA FONSECA	VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO
HELOISA HELENA DA SILVA GATO	VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA
JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA	VARA UNICA DE CURUCA
LEONARDO DE FARIAS DUARTE	VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA
LUCAS DO CARMO DE JESUS	VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS
LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA
MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABA
PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA	1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA
VALDEISE MARIA REIS BASTOS	VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA
VALERIA MEDEIROS MENDONCA	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA
VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES
WALTENCIR ALVES GONCALVES	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Fonte: Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do Interior - TJPA

II - Produtividade (aspectos quantitativos e qualitativos da prestação jurisdicional)

Objetivo: a mensuração da produtividade ou dos aspectos quantitativos da prestação jurisdicional objetiva os atos praticados pelos magistrados no exercício profissional, levando em consideração a estrutura de trabalho e volume de produção

MAGISTRADO	AVALIAÇÃO - PRODUTIVIDADE - ESTRUTURA DE TRABALHO									
	Há compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outros magistrados?		Recursos Humanos		Tecnologia		Instalações Físicas		Recursos Materiais	
	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI
ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES	NÃO	NÃO	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM
ALESSANDRO OZANAN	NÃO	NÃO	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM
ALINE CORREA SOARES	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
ANDRE LUIZ FILO CREAO GARCIA DA FONSECA	NÃO	NÃO	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM
ANDREA FERREIRA BISPO	NÃO	NÃO	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM
ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO	SIM	SIM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM
CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	NÃO	SIM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM
CINTIA WALKER BELTRAO GOMES	NÃO	NÃO	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA	SIM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
CRISTIANO MAGALHAES GOMES	-	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM
CRISTINA SANDOVAL COLLYER	SIM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE	-	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM
DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO	NÃO	NÃO	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM
EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	-	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM
EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE	-	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM
ELINE SALGADO VIEIRA	-	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM
EVERALDO PANTOJA E SILVA	NÃO	NÃO	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM
FABIO PENEZI POVOA	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	NÃO	NÃO	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM
GERALDO NEVES LEITE	NÃO	NÃO	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM
GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
HAROLDO SILVA DA FONSECA	-	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM
HELOISA HELENA DA SILVA GATO	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-

MAGISTRADO	AVALIAÇÃO - PRODUTIVIDADE - ESTRUTURA DE TRABALHO									
	Há compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outros magistrados?		Recursos Humanos		Tecnologia		Instalações Físicas		Recursos Materiais	
	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI
JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA	-	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM
LEONARDO DE FARIAS DUARTE	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
LUCAS DO CARMO DE JESUS	NÃO	NÃO	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM

LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA	NÃO	NÃO	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM
MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI	-	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM
PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA	-	SIM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH	-	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM
VALDEISE MARIA REIS BASTOS	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
VALERIA MEDEIROS MENDONCA	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
WALTENCIR ALVES GONCALVES	-	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM

Fonte: Corregedorias de Justiça das Comarcas da Capital e do Interior - TJPA; Acervo e Fluxo processual fornecidos pela Secretaria de Informática - Sistemas LIBRA e SAP.

(-) Item não avaliado, pois o(a) Magistrado(a) não respondeu por Unidades Judiciárias da respectiva Corregedoria de Justiça no período avaliado.

¹ Relação entre nº de processos distribuídos e o nº de processos julgados

²Tempo médio transcorrido da distribuição até a baixa processual.

(-) Item não avaliado, pois o(a) Magistrado(a) não respondeu por Unidades Judiciárias da respectiva Corregedoria de Justiça no período avaliado.

II - Produtividade (aspectos quantitativos e qualitativos da prestação jurisdicional)

Objetivo: a mensuração da produtividade ou dos aspectos quantitativos da prestação jurisdicional objetiva os atos praticados pelos magistrados no exercício profissional, levando em consideração a estrutura de trabalho e volume de produção

MAGISTRADO	AVALIAÇÃO - PRODUTIVIDADE - ESTRUTURA DE TRABALHO				
	Acervo processual existente na unidade	Fluxo processual existente na unidade[1]	Tempo médio de processo na Vara (em dias)[2]	Cumulação de atividades com outra unidade	
				CJRMB	CJI
ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES	10.565	1,10	400	SIM	SIM
ALESSANDRO OZANAN	2.959	1,01	398	SIM	NÃO
ALINE CORREA SOARES	3.409	1,41	335	SIM	-
ANDRE LUIZ FILO CREAO GARCIA DA FONSECA	55	1,43	236	SIM	SIM
ANDREA FERREIRA BISPO	2.523	1,06	273	SIM	SIM
ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA	6.376	1,23	245	SIM	-
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA	6.225	4,87	100	SIM	-
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO	2.010	0,95	238	SIM	SIM
CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	7.276	1,67	190	SIM	SIM
CINTIA WALKER BELTRAO GOMES	3.078	3,10	120	NÃO	NÃO
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA	239	1,78	296	NÃO	-
CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA	2.652	0,94	177	SIM	-
CRISTIANO MAGALHAES GOMES	5.290	0,95	231	-	SIM
CRISTINA SANDOVAL COLLYER	3.755	1,87	131	SIM	-
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE	2.624	12,97	50	-	SIM
DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO	6.580	2,66	211	SIM	SIM
EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	849	0,80	254	-	SIM
EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE	3.822	1,41	263	-	SIM
ELINE SALGADO VIEIRA	1.818	0,74	204	-	SIM
EVERALDO PANTOJA E SILVA	7.329	0,43	248	SIM	NÃO
FABIO PENEZI POVOA	976	0,66	243	SIM	-
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	5.863	0,80	190	SIM	NÃO
GERALDO NEVES LEITE	407	1,11	203	SIM	SIM
GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA	1.648	14,34	182	SIM	-
HAROLDO SILVA DA FONSECA	9.211	3,37	164	-	SIM
HELOISA HELENA DA SILVA GATO	2.138	2,42	124	SIM	-

MAGISTRADO	AVALIAÇÃO - PRODUTIVIDADE - ESTRUTURA DE TRABALHO				
	Acervo processual existente na unidade	Fluxo processual existente na unidade[1]	Tempo médio de processo na Vara (em dias)[2]	Cumulação de atividades com outra unidade	
				CJRMB	CJI
JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA	3.750	1,42	197	-	SIM
LEONARDO DE FARIAS DUARTE	2.726	3,88	255	SIM	-
LUCAS DO CARMO DE JESUS	1.984	1,00	211	SIM	SIM
LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA	4.684	1,01	269	SIM	NÃO
MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI	8.212	1,24	299	-	NÃO
PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA	1.732	1,34	105	SIM	SIM
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	4.455	1,28	286	SIM	-
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH	5.790	0,83	385	-	SIM
VALDEISE MARIA REIS BASTOS	10.129	0,62	185	SIM	-
VALERIA MEDEIROS MENDONCA	2.846	10,06	151	SIM	-
VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ	4.936	1,15	324	SIM	-
WALTENCIR ALVES GONCALVES	4.400	0,75	249	-	NÃO

Fonte : Corregedorias de Justiça das Comarcas da Capital e do Interior - TJPA; Acervo e Fluxo processual fornecidos pela Secretaria de Informática - Sistemas LIBRA e SAP.

(-) Item não avaliado, pois o(a) Magistrado(a) não respondeu por Unidades Judiciárias da respectiva Corregedoria de Justiça no período avaliado.

[1] Relação entre nº de processos distribuídos e o nº de processos julgados

[2]Tempo médio transcorrido da distribuição até a baixa processual.

(-) Item não avaliado, pois o(a) Magistrado(a) não respondeu por Unidades Judiciárias da respectiva Corregedoria de Justiça no período avaliado.

VOLUME DE PRODUÇÃO DOS MAGISTRADOS CONCORRENTES

MAGISTRADO	PERÍODOS	AUDIÊNCIAS	MED	D.P.	CONCILIAÇÕES	MED	D.P.
ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES	24	2.410	80	80	30	0	2
ALESSANDRO OZANAN	24	1.147	15	73	67	0	4
ALINE CORREA SOARES	24	1.211	40	34	137	0	13
ANDRE LUIZ FILO CREAO GARCIA DA FONSECA	24	93	0	8	17	0	2
ANDREA FERREIRA BISPO	24	1.357	38	60	219	9	9
ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA	24	914	24	48	22	0	2
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA	24	1.279	11	70	176	0	21
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO	24	2.146	85	57	367	15	10
CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	24	2.633	102	50	388	11	13
CINTIA WALKER BELTRAO GOMES	24	2.754	108	70	22	1	1
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA	24	642	18	24	54	0	5
CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA	24	1.454	53	39	309	8	15
CRISTIANO MAGALHAES GOMES	24	8.539	369	149	1.303	52	25
CRISTINA SANDOVAL COLLYER	24	1.197	13	80	331	8	17
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE	24	2.846	100	87	141	3	7
DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO	24	4.275	165	61	340	12	8
EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	24	2.449	89	48	10	0	1
EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE	24	1.338	57	27	46	2	2
ELINE SALGADO VIEIRA	24	2.552	75	100	663	10	41
EVERALDO PANTOJA E SILVA	24	789	17	45	74	0	5
FABIO PENEZI POVOA	24	2.678	103	86	146	4	6
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	24	1.997	77	71	332	12	11
GERALDO NEVES LEITE	24	2.482	111	56	41	0	5
GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA	24	1.640	54	46	5	0	1
HAROLDO SILVA DA FONSECA	24	2.550	111	65	134	2	6
HELOISA HELENA DA SILVA GATO	24	1.599	55	43	2	0	0
JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA	24	3.146	148	64	42	1	2
LEONARDO DE FARIAS DUARTE	24	482	15	21	212	4	10
LUCAS DO CARMO DE JESUS	24	2.512	95	54	483	16	14
LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA	24	2.133	89	48	612	25	13
MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI	24	2.081	64	63	34	1	2
PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA	24	2.967	128	55	-	0	0
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	24	595	18	25	147	6	4
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH	24	651	22	24	434	15	16
VALDEISE MARIA REIS BASTOS	24	526	10	27	9	0	1
VALERIA MEDEIROS MENDONCA	24	3.880	176	82	21	0	3
VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ	24	1.539	63	57	154	4	6
WALTENCIR ALVES GONCALVES	24	3.542	140	104	380	16	10

Fonte: Secretaria de Informática - TJPA

Notas: 1) MED: Mediana

2) D.P.: Desvio Padrão

3) Mediana igual a zero indica que não houve produção do magistrado em mais da metade dos meses considerados para determinado item (audiências, conciliações, decisões ou sentenças).

VOLUME DE PRODUÇÃO DOS MAGISTRADOS CONCORRENTES

MAGISTRADO	P E R ÍOD OS	DECISÕES	MED	D.P.	SENTENÇAS	MED	D.P.
ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES	24	1.425	60	32	4.752	150	249
ALESSANDRO OZANAN	24	1.141	32	41	4.112	167	84
ALINE CORREA SOARES	24	1.154	43	26	3.646	143	79
ANDRE LUIZ FILO CREAO GARCIA DA FONSECA	24	684	24	33	1.427	40	57
ANDREA FERREIRA BISPO	24	1.203	48	30	3.200	114	84
ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA	24	968	30	36	1.943	65	59
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA	24	1.612	44	80	3.224	122	75
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO	24	973	30	37	2.981	94	99
CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	24	1.525	59	36	2.033	69	49
CINTIA WALKER BELTRAO GOMES	24	2.212	82	82	1.281	47	31
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA	24	570	18	21	411	12	17
CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA	24	5.541	201	115	6.388	269	139
CRISTIANO MAGALHAES GOMES	24	3.226	129	57	4.315	175	80
CRISTINA SANDOVAL COLLYER	24	5.131	151	184	3.779	133	102
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE	24	1.879	67	45	5.079	223	91
DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO	24	5.152	210	68	2.277	96	33
EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	24	1.324	59	20	2.354	95	49
EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE	24	2.772	109	32	1.547	60	41
ELINE SALGADO VIEIRA	24	5.638	178	146	8.346	285	174
EVERALDO PANTOJA E SILVA	24	1.793	79	71	2.942	52	139
FABIO PENEZI POVOA	24	3.409	100	145	3.288	114	103
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	24	1.473	51	37	2.883	87	114
GERALDO NEVES LEITE	24	3.349	125	106	2.361	93	71
GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA	24	3.036	127	70	1.654	75	38
HAROLDO SILVA DA FONSECA	24	3.124	123	72	2.977	120	78
HELOISA HELENA DA SILVA GATO	24	2.330	48	96	1.285	34	41
JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA	24	1.764	74	48	2.298	86	51
LEONARDO DE FARIAS DUARTE	24	397	13	18	913	41	13
LUCAS DO CARMO DE JESUS	24	1.587	59	40	2.037	76	44
LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA	24	1.284	42	37	4.151	162	74
MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI	24	1.552	55	52	3.156	103	99
PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA	24	2.311	96	36	1.357	57	23
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	24	2.100	74	53	6.251	251	126
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH	24	3.878	57	330	6.684	130	343
VALDEISE MARIA REIS BASTOS	24	13.473	452	405	4.550	151	91
VALERIA MEDEIROS MENDONCA	24	3.787	129	105	1.714	54	48
VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ	24	1.721	69	36	2.336	83	71
WALTENCIR ALVES GONCALVES	24	915	34	18	4.423	167	87

Fonte: Secretaria de Informática - TJPA

Notas: 1) MED: Mediana

2) D.P.: Desvio Padrão

3) Mediana igual a zero indica que não houve produção do magistrado em mais da metade dos meses considerados para determinado item (audiências, conciliações, decisões ou sentenças).

MEDIANAS E DESVIOS PADRÕES DA PRODUTIVIDADE GERAL DOS JUÍZES DE DIREITO SIMILARES

AUDIÊNCIAS		CONCILIAÇÕES		DECISÕES		SENTENÇAS	
MEDIANA	DESVIO PADRÃO	MEDIANA	DESVIO PADRÃO	MEDIANA	DESVIO PADRÃO	MEDIANA	DESVIO PADRÃO
70	79	3	16	63	109	90	112

Fonte: Secretaria de Informática - TJPA

III - Presteza (Dedicação)

Objetivo: avaliar a forma como o Magistrado se dedica à atividade judicante e à celeridade processual.

MAGISTRADO	AVALIAÇÃO - PRESTEZA (DEDICAÇÃO)											
	O Magistrado é assíduo e pontual em relação ao expediente forense e ao início das audiências e sessões?		O Magistrado atuou em unidade jurisdicional definida previamente pelo TJPA como de difícil provimento?		O Magistrado teve participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais?		O magistrado possui residência permanente na Comarca?		O Magistrado teve participação efetiva em inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição?		O Magistrado determinou medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo?	
	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI
ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM
ALESSANDRO OZANAN	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
ALINE CORREA SOARES	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
ANDRE LUIZ FILO CREAO GARCIA DA FONSECA	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM
ANDREA FERREIRA BISPO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM
ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	*	-	NÃO	-	SIM	-
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM
CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM
CINTIA WALKER BELTRAO GOMES	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-
CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
CRISTIANO MAGALHAES GOMES	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-	SIM
CRISTINA SANDOVAL COLLYER	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM

DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM
EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
ELINE SALGADO VIEIRA	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
EVERALDO PANTOJA E SILVA	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
MAGISTRADO	**AVALIAÇÃO - PRESTEZA (DEDICAÇÃO)**											
	O Magistrado é assíduo e pontual em relação ao expediente forense e ao início das audiências e sessões?		**O Magistrado atuou em unidade jurisdicional definida previamente pelo TJPA como de difícil provimento?**		**O Magistrado teve participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais?**		**O magistrado possui residência permanente na Comarca?**		**O Magistrado teve participação efetiva em inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição?**		**O Magistrado determinou medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo?**	
	CJRMB	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**
FABIO PENEZI POVOA	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM
GERALDO NEVES LEITE	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM
GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-
HAROLDO SILVA DA FONSECA	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
HELOISA HELENA DA SILVA GATO	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-
JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	SIM
LEONARDO DE FARIAS DUARTE	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
LUCAS DO CARMO DE JESUS	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM
MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-	SIM
PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	SIM
VALDEISE MARIA REIS BASTOS	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
VALERIA MEDEIROS MENDONCA	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	*	-	SIM	-	SIM	-
VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-
WALTENCIR ALVES GONCALVES	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-	SIM

Fonte: Corregedorias de Justiça das Comarcas da Capital e do Interior - TJPA

(-) Item não avaliado, pois o(a) Magistrado(a) não respondeu por Unidades Judiciárias da respectiva Corregedoria de Justiça no período avaliado.

* Prejudicado, pois o Magistrado(a) não apresentou *Curriculum Vitae*.

III - Presteza (Dedicação)

Objetivo: avaliar a forma como o Magistrado se dedica à atividade judicante e à celeridade processual.

(continuação)

MAGISTRADO	AVALIAÇÃO - PRESTEZA (DEDICAÇÃO)							
	O Magistrado produziu inovações procedimentais e tecnológicas para incrementar a prestação jurisdicional?		O Magistrado contribui com publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário?		As ações do Magistrado estão alinhadas com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a Coordenação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ?		O magistrado possui gerência administrativa?	
	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI
ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
ALESSANDRO OZANAN	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
ALINE CORREA SOARES	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-
ANDRE LUIZ FILO CREAO GARCIA DA FONSECA	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
ANDREA FERREIRA BISPO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
CINTIA WALKER BELTRAO GOMES	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-
CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-
CRISTIANO MAGALHAES GOMES	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
CRISTINA SANDOVAL COLLYER	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
ELINE SALGADO VIEIRA	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM
EVERALDO PANTOJA E SILVA	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
FABIO PENEZI POVOA	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
GERALDO NEVES LEITE	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-
HAROLDO SILVA DA FONSECA	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM
HELOISA HELENA DA SILVA GATO	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM
LEONARDO DE FARIAS DUARTE	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
LUCAS DO CARMO DE JESUS	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
	AVALIAÇÃO - PRESTEZA (DEDICAÇÃO)							

MAGISTRADO	O Magistrado produziu inovações procedimentais e tecnológicas para incrementar a prestação jurisdicional?		O Magistrado contribui com publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário?		As ações do Magistrado estão alinhadas com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a Coordenação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ?		O magistrado possui gerência administrativa?	
	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI
LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM
VALDEISE MARIA REIS BASTOS	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-
VALERIA MEDEIROS MENDONCA	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-
VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-
WALTENCIR ALVES GONCALVES	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM

Fonte: Corregedorias de Justiça das Comarcas da Capital e do Interior - TJPA

(-) Item não avaliado, pois o(a) Magistrado(a) não respondeu por Unidades Judiciárias da respectiva Corregedoria de Justiça no período avaliado.

III - Presteza (Celeridade)

Objetivo: avaliar a forma como o Magistrado se dedica à atividade judicante e à celeridade processual.

MAGISTRADO	AVALIAÇÃO - PRESTEZA (CELERIDADE)				
	Tempo médio para prática de atos (em dias):	Tempo médio de duração do processo na Vara desde a distribuição até a sentença (em dias)	Tempo médio de duração do processo na Vara desde a sentença até o arquivamento (em dias)	O Magistrado observa os prazos dos processos, preocupa-se com os prazos e atrasos injustificáveis? (Intensidade da Observância dos Prazos)	
				CJRMB	CJI
ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES	118	429	185	SIM	SIM
ALESSANDRO OZANAN	291	305	221	SIM	SIM
ALINE CORREA SOARES	295	205	136	SIM	-
ANDRE LUIZ FILO CREAO GARCIA DA FONSECA	262	290	123	SIM	SIM
ANDREA FERREIRA BISPO	212	166	126	SIM	SIM
ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA	270	286	155	SIM	-
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA	347	340	199	SIM	-
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO	137	211	137	SIM	SIM
CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	230	224	211	SIM	SIM
CINTIA WALKER BELTRAO GOMES	116	135	104	SIM	SIM
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA	267	286	112	SIM	-
CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA	225	234	210	SIM	-
CRISTIANO MAGALHAES GOMES	173	222	110	-	SIM
CRISTINA SANDOVAL COLLYER	199	239	154	SIM	-
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE	189	83	129	-	SIM
DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO	182	234	188	SIM	SIM
EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	206	232	111	-	SIM
EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE	142	245	163	-	SIM
ELINE SALGADO VIEIRA	128	197	113	-	SIM
EVERALDO PANTOJA E SILVA	236	233	219	SIM	SIM
FABIO PENEZI POVOA	256	191	179	SIM	-
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	212	167	167	SIM	SIM
GERALDO NEVES LEITE	153	213	74	SIM	SIM
GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA	245	119	57	SIM	-
HAROLDO SILVA DA FONSECA	174	164	233	-	SIM
HELOISA HELENA DA SILVA GATO	248	357	100	SIM	-
JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA	176	193	132	-	SIM
LEONARDO DE FARIAS DUARTE	87	188	264	SIM	-

MAGISTRADO	AVALIAÇÃO - PRESTEZA (CELERIDADE)				
	Tempo médio para prática de atos (em dias):	Tempo médio de duração do processo na Vara desde a distribuição até a sentença (em dias)	Tempo médio de duração do processo na Vara desde a sentença até o arquivamento (em dias)	O Magistrado observa os prazos dos processos, preocupa-se com os prazos e atrasos injustificáveis? (Intensidade da Observância dos Prazos)	
				CJRMB	CJI
LUCAS DO CARMO DE JESUS	209	201	94	SIM	SIM
LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA	329	332	116	SIM	SIM
MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI	417	326	89	-	SIM
PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA	224	208	92	-	SIM
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	289	282	123	SIM	-
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH	160	392	316	-	SIM
VALDEISE MARIA REIS BASTOS	532	190	98	SIM	-
VALERIA MEDEIROS MENDONCA	216	162	47	SIM	-

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ	148	362	158	SIM	-
WALTENCIR ALVES GONCALVES	250	179	200	-	SIM

Fonte: Corregedorias de Justiça das Comarcas da Capital e do Interior - TJPA

(-) Item não avaliado, pois o(a) Magistrado(a) não respondeu por Unidades Judiciárias da respectiva Corregedoria de Justiça no período avaliado.

* Prejudicado, pois não há informações.

IV - Aperfeiçoamento Técnico

MAGISTRADO	Exercício regular do magistério superior?		Curso ou cursos de pós-graduação - Latu Senso (aperfeiçoamento, especialização, MBA ou 2ª graduação)		Curso ou cursos de Pós-Graduação - Strictu Sensu - Mestrado		Curso ou cursos de Pós-Graduação - Strictu Sensu - Doutorado		Curso ou cursos de Pós-Graduação - Strictu Sensu - Pós-Doutorado		Curso de aperfeiçoamento, com no mínimo 20 horas	
	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI
ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES	NÃO	NÃO	NÃO	SIM[1]	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
ALESSANDRO OZANAN	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
ALINE CORREA SOARES	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-
ANDRE LUIZ FILO CREAO GARCIA DA FONSECA	SIM	SIM	SIM	SIM[1]	SIM	SIM[1]	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
ANDREA FERREIRA BISPO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA	*	-	*	-	*	-	*	-	*	-	*	-
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA	NÃO	-	SIM[1]	-	*	-	*	-	*	-	*	-
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO	NÃO	NÃO	SIM	SIM[1]	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	NÃO	NÃO	NÃO	SIM[1]	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
CINTIA WALKER BELTRAO GOMES	NÃO	NÃO	SIM	SIM[1]	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-
CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA	NÃO	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-
CRISTIANO MAGALHAES GOMES	-	NÃO	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM
CRISTINA SANDOVAL COLLYER	NÃO	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE	-	NÃO	-	*	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO
DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO	NÃO	NÃO	SIM	SIM[1]	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	-	NÃO	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM

EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM
ELINE SALGADO VIEIRA	-	NÃO	-	*	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM
EVERALDO PANTOJA E SILVA	*	*	SIM[1]	SIM[1]	*	-	*	-	*	-	SIM	*
FABIO PENEZI POVOA	SIM	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	NÃO	NÃO	NÃO[2]	NÃO[2]	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM

MAGISTRADO	**Exercício regular do magistério superior?**		**Curso ou cursos de pós-graduação - Latu Senso (aperfeiçoamento, especialização, MBA ou 2ª graduação)**		**Curso ou cursos de Pós-Graduação - Strictu Sensu - Mestrado**		**Curso ou cursos de Pós-Graduação - Strictu Sensu - Doutorado**		**Curso ou cursos de Pós-Graduação - Strictu Sensu - Pós-Doutorado**		**Curso de aperfeiçoamento, com no mínimo 20 horas**	
	CJRMB	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**
GERALDO NEVES LEITE	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-
HAROLDO SILVA DA FONSECA	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM
HELOISA HELENA DA SILVA GATO	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-
JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO
LEONARDO DE FARIAS DUARTE	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-
LUCAS DO CARMO DE JESUS	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA	NÃO	NÃO	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO
PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	*
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH	-	*	-	NÃO	-	SIM[2]	-	NÃO	-	NÃO	-	*
VALDEISE MARIA REIS BASTOS	NÃO	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-

VALERIA MEDEIROS MENDONCA	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ	NÃO	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-
WALTENCIR ALVES GONCALVES	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM

Fonte: Corregedorias de Justiça das Comarcas da Capital e do Interior - TJPA

(-) Item não avaliado, pois o(a) Magistrado(a) não respondeu por Unidades Judiciárias da respectiva Corregedoria de Justiça no período avaliado.

¹ Informação extraída do Sistema Mentorh

² O Magistrado não juntou em seu curriculum o certificado e após pesquisa no sistema MENTORH, no cadastro dos Magistrados e na pasta funcional do mesmo existente nesta Corregedoria, também não foi localizado o certificado.

* Prejudicado, pois o Magistrado(a) não apresentou *Curriculum VItae*

V - Adequação de Conduta

MAGISTRADO	AVALIAÇÃO - ADEQUAÇÃO DE CONDUTA											
	Independência		Imparcialidade		Transparência		Integridade Pessoal e Profissional		Diligência		Cortesia	
	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI
ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
ALESSANDRO OZANAN	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
ALINE CORREA SOARES	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
ANDRE LUIZ FILO CREAO GARCIA DA FONSECA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
ANDREA FERREIRA BISPO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
CINTIA WALKER BELTRAO GOMES	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
CRISTIANO MAGALHAES GOMES	-	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
CRISTINA SANDOVAL COLLYER	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE	-	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
ELINE SALGADO VIEIRA	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
EVERALDO PANTOJA E SILVA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
FABIO PENEZI POVOA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
GERALDO NEVES LEITE	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
HAROLDO SILVA DA FONSECA	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM

HELOISA HELENA DA SILVA GATO	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
LEONARDO DE FARIAS DUARTE	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-

MAGISTRADO	**AVALIAÇÃO - ADEQUAÇÃO DE CONDUTA**											
	Independência		**Imparcialidade**		**Transparência**		**Integridade Pessoal e Profissional**		**Diligência**		**Cortesia**	
	CJRMB	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**
LUCAS DO CARMO DE JESUS	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
VALDEISE MARIA REIS BASTOS	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
VALERIA MEDEIROS MENDONCA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-

Fonte: Corregedorias de Justiça das Comarcas da Capital e do Interior - TJPA

(-) Item não avaliado, pois o(a) Magistrado(a) não respondeu por Unidades Judiciárias da respectiva Corregedoria de Justiça no período avaliado.

V - Adequação de Conduta

MAGISTRADO	AVALIAÇÃO - ADEQUAÇÃO DE CONDUTA									
	Prudência		Sigilo Profissional		Conhecimento e capacitação		Dignidade, Honra e decoro		Processos administrativos disciplinares contra o magistrado, bem como sanções já aplicadas no período de avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado e as que, definitivas, datem de mais de dois anos, na data da abertura do edital.	
	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI
ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
ALESSANDRO OZANAN	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
ALINE CORREA SOARES	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
ANDRE LUIZ FILO CREAO GARCIA DA FONSECA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
ANDREA FERREIRA BISPO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
CINTIA WALKER BELTRAO GOMES	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
CRISTIANO MAGALHAES GOMES	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
CRISTINA SANDOVAL COLLYER	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO

EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO
ELINE SALGADO VIEIRA	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO
EVERALDO PANTOJA E SILVA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
FABIO PENEZI POVOA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO

MAGISTRADO	**AVALIAÇÃO - ADEQUAÇÃO DE CONDUTA**									
	Prudência		**Sigilo Profissional**		**Conhecimento e capacitação**		**Dignidade, Honra e decoro**		**Processos administrativos disciplinares contra o magistrado, bem como sanções já aplicadas no período de avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado e as que, definitivas, datem de mais de dois anos, na data da abertura do edital.**	
	CJRMB	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**
GERALDO NEVES LEITE	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
HAROLDO SILVA DA FONSECA	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO
HELOISA HELENA DA SILVA GATO	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO
LEONARDO DE FARIAS DUARTE	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
LUCAS DO CARMO DE JESUS	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO
PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO
VALDEISE MARIA REIS BASTOS	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-

VALERIA MEDEIROS MENDONCA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
WALTENCIR ALVES GONCALVES	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO

Fonte: Corregedorias de Justiça das Comarcas da Capital e do Interior - TJPA

(-) Item não avaliado, pois o(a) Magistrado(a) não respondeu por Unidades Judiciárias da respectiva Corregedoria de Justiça no período avaliado.

*Republicada por reificação.

NOTIFICAÇÃO

Concurso Edital nº 001/2015-SJ - Publicado no DJ do dia 09/06/2015.

Promoção por Merecimento à Vaga de Juiz Auxiliar da Comarca de Capital.

Considerando que foram ultimados os trabalhos de avaliações por esta Corregedoria de Justiça, determino a publicação do respectivo quadro que reúne as avaliações deste Órgão Correicional e da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

Com a referida publicação, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação pelos magistrados inscritos a Promoção por Merecimento à Vara de Juiz Auxiliar da Comarca da Capital - Concurso Edital nº 001/2015-SJ.

As impugnações oferecidas pelos magistrados que se encontram sob a disciplina deste Órgão Censor deverão ser encaminhados por email ao endereço eletrônico sec.corregedoria.cap@tjpa.jus.br

Belém, 11 de abril de 2016.

Des. Milton Augusto de Brito Nobre

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício

CONCURSO Nº. 001/2015-SJ

(TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - EDIÇÃO Nº 5.751/2015 de 09.06.2015)

Juiz Auxiliar da Comarca da Capital

I - DESEMPENHO (aspectos qualitativos da prestação jurisdicional)

Objetivo: Avaliar a redação, clareza, pertinência de doutrinas e jurisprudências, respeito às Súmulas do STF e Tribunais Superiores.

MAGISTRADO	A forma como o Magistrado escreve tem um sentido lógico, clareza e objetividade?		O Magistrado observa súmulas dos Tribunais Superiores e citações de doutrinas e jurisprudências?	
	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI
ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES	SIM	SIM	SIM	SIM
ALESSANDRO OZANAN	SIM	SIM	SIM	SIM
ALINE CORREA SOARES	*	-	*	-
ANDRE LUIZ FILO CREAO GARCIA DA FONSECA	SIM	SIM	SIM	SIM
ANDREA FERREIRA BISPO	SIM	SIM	SIM	SIM
ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA	*	-	*	-
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA	*	-	*	-
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO	SIM	SIM	SIM	SIM
CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	SIM	SIM	SIM	SIM
CINTIA WALKER BELTRAO GOMES	SIM	SIM	SIM	SIM
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA	SIM	-	SIM	-
CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA	SIM	-	SIM	-
CRISTIANO MAGALHAES GOMES	-	SIM	-	SIM
CRISTINA SANDOVAL COLLYER	SIM	-	SIM	-
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE	-	*	-	*
DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO	SIM	SIM	SIM	SIM
EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	-	SIM	-	SIM
EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE	-	SIM	-	SIM
ELINE SALGADO VIEIRA	-	SIM	-	SIM
EVERALDO PANTOJA E SILVA	*	*	*	*
FABIO PENEZI POVOA	SIM	-	SIM	-
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	SIM	SIM	SIM	SIM
GERALDO NEVES LEITE	SIM	SIM	SIM	SIM
GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA	SIM	-	SIM	-
HAROLDO SILVA DA FONSECA	-	*	-	*
HELOISA HELENA DA SILVA GATO	SIM	-	SIM	-
JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA	-	SIM	-	SIM
LEONARDO DE FARIAS DUARTE	SIM	-	SIM	-
LUCAS DO CARMO DE JESUS	SIM	SIM	SIM	SIM
LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA	SIM	SIM	SIM	SIM
MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI	-	*	-	*
PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA	-	*	-	*
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	SIM	-	SIM	-
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH	-	*		*
VALDEISE MARIA REIS BASTOS	SIM	-	SIM	-
VALERIA MEDEIROS MENDONCA	*	-	*	-
VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ	SIM	-	SIM	-
WALTENCIR ALVES GONCALVES	-	SIM	-	SIM

Fonte: Corregedorias de Justiça das Comarcas da Capital e do Interior - TJPA

(-) Item não avaliado, pois o(a) Magistrado(a) não respondeu por Unidades Judiciárias da respectiva Corregedoria de Justiça no período avaliado.

* Prejudicado, pois o(a) Magistrado(a) não apresentou sentenças proferidas durante sua atuação em comarcas da Região Metropolitana de Belém ou do Interior.

LOTAÇÃO DOS MAGISTRADOS CONCORRENTES

MAGISTRADO	UNIDADE JUDICIÁRIA
ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA
ALESSANDRO OZANAN	VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM
ALINE CORREA SOARES	3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA
ANDRE LUIZ FILO CREAO GARCIA DA FONSECA	VARA AGRARIA DE SANTAREM
ANDREA FERREIRA BISPO	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA	1ª VARA AGRARIA CIVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA	VARA CRIMINAL DE ITAITUBA
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO	VARA ÚNICA DE MUANÁ

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	VARA ÚNICA DE MOJU
CINTIA WALKER BELTRAO GOMES	VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA	VARA AGRARIA DE CASTANHAL
CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA	1ª VARA CÍVEL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
CRISTIANO MAGALHAES GOMES	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ
CRISTINA SANDOVAL COLLYER	2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE	VARA CRIMINAL DE CAPANEMA
DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO	VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA
EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE	VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI
ELINE SALGADO VIEIRA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS
EVERALDO PANTOJA E SILVA	6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM
FABIO PENEZI POVOA	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	VARA ÚNICA DE ALENQUER
GERALDO NEVES LEITE	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS
GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA	5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA
HAROLDO SILVA DA FONSECA	VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO
HELOISA HELENA DA SILVA GATO	VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA
JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA	VARA ÚNICA DE CURUÇÁ
LEONARDO DE FARIAS DUARTE	VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
LUCAS DO CARMO DE JESUS	VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS
LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA
MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA	1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ANANINDEUA
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA
VALDEISE MARIA REIS BASTOS	VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA
VALERIA MEDEIROS MENDONCA	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA
VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES
WALTENCIR ALVES GONCALVES	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

Fonte: Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do Interior - TJPA

II - Produtividade (aspectos quantitativos e qualitativos da prestação jurisdicional)

Objetivo: a mensuração da produtividade ou dos aspectos quantitativos da prestação jurisdicional objetiva os atos praticados pelos magistrados no exercício profissional, levando em consideração a estrutura de trabalho e volume de produção

MAGISTRADO	AVALIAÇÃO - PRODUTIVIDADE - ESTRUTURA DE TRABALHO									
	Há compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outros magistrados?		Recursos Humanos		Tecnologia		Instalações Físicas		Recursos Materiais	
	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI
ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES	NÃO	NÃO	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM
ALESSANDRO OZANAN	NÃO	NÃO	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM
ALINE CORREA SOARES	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
ANDRE LUIZ FILO CREAO GARCIA DA FONSECA	NÃO	NÃO	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM
ANDREA FERREIRA BISPO	NÃO	NÃO	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM
ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO	SIM	SIM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM
CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	NÃO	NÃO	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM
CINTIA WALKER BELTRAO GOMES	NÃO	NÃO	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA	SIM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
CRISTIANO MAGALHAES GOMES	-	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM
CRISTINA SANDOVAL COLLYER	SIM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE	-	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM
DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO	NÃO	NÃO	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM
EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	-	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM
EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE	-	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM
ELINE SALGADO VIEIRA	-	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM
EVERALDO PANTOJA E SILVA	NÃO	NÃO	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM
FABIO PENEZI POVOA	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	NÃO	NÃO	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM
GERALDO NEVES LEITE	NÃO	NÃO	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM
GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
HAROLDO SILVA DA FONSECA	-	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM
HELOISA HELENA DA SILVA GATO	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA	-	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM
LEONARDO DE FARIAS DUARTE	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
LUCAS DO CARMO DE JESUS	NÃO	NÃO	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM
LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA	NÃO	NÃO	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM	BOM
MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI	-	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM
PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA	-	SIM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH	-	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM
VALDEISE MARIA REIS BASTOS	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
VALERIA MEDEIROS MENDONCA	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-
WALTENCIR ALVES GONCALVES	-	NÃO	-	BOM	-	BOM	-	BOM	-	BOM

Fonte: Corregedorias de Justiça das Comarcas da Capital e do Interior - TJPA; Acervo e Fluxo processual fornecidos pela Secretaria de Informática - Sistemas LIBRA e SAP.

(-) Item não avaliado, pois o(a) Magistrado(a) não respondeu por Unidades Judiciárias da respectiva Corregedoria de Justiça no período avaliado.

II - Produtividade (aspectos quantitativos e qualitativos da prestação jurisdicional)

Objetivo: a mensuração da produtividade ou dos aspectos quantitativos da prestação jurisdicional objetiva os atos praticados pelos magistrados no exercício profissional, levando em consideração a estrutura de trabalho e volume de produção

MAGISTRADO	AVALIAÇÃO - PRODUTIVIDADE - ESTRUTURA DE TRABALHO				
	Acervo processual existente na unidade	Fluxo processual existente na unidade[1]	Tempo médio de processo na Vara (em dias)[2]	Cumulação de atividades com outra unidade	
				CJRMB	CJI
ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES	10.565	1,10	400	SIM	SIM
ALESSANDRO OZANAN	2.951	1,02	400	SIM	NÃO
ALINE CORREA SOARES	3.409	1,41	335	SIM	-
ANDRE LUIZ FILO CREAO GARCIA DA FONSECA	55	1,43	236	SIM	SIM
ANDREA FERREIRA BISPO	2.523	1,06	273	SIM	SIM
ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA	6.376	1,23	244	SIM	-
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA	6.225	4,87	100	SIM	-
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO	2.010	0,95	238	SIM	SIM
CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	7.276	1,67	189	SIM	SIM
CINTIA WALKER BELTRAO GOMES	3.078	3,10	120	SIM	SIM
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA	239	1,78	296	NÃO	-
CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA	2.652	0,94	177	SIM	-
CRISTIANO MAGALHAES GOMES	5.285	0,95	231	-	SIM
CRISTINA SANDOVAL COLLYER	3.755	1,87	131	SIM	-
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE	2.646	13,00	50	-	SIM
DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO	6.580	2,66	211	SIM	SIM
EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	849	0,80	254	-	SIM
EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE	3.822	1,41	263	-	SIM
ELINE SALGADO VIEIRA	1.818	0,74	202	-	SIM
EVERALDO PANTOJA E SILVA	7.324	0,42	249	SIM	SIM
FABIO PENEZI POVOA	976	0,66	243	SIM	-
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	5.863	0,80	190	SIM	SIM
GERALDO NEVES LEITE	407	1,11	203	SIM	SIM
GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA	1.666	14,34	182	SIM	-
HAROLDO SILVA DA FONSECA	9.235	3,33	164	-	SIM
HELOISA HELENA DA SILVA GATO	2.138	2,42	124	SIM	-
JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA	3.759	1,42	196	-	SIM
LEONARDO DE FARIAS DUARTE	2.726	3,88	255	SIM	-
LUCAS DO CARMO DE JESUS	1.984	1,00	211	SIM	SIM
LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA	4.684	1,01	269	SIM	NÃO
MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI	8.212	1,24	299	-	NÃO
PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA	1.732	1,34	105	-	SIM
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	4.450	1,23	355	SIM	-
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH	5.790	0,83	385	-	SIM
VALDEISE MARIA REIS BASTOS	10.129	0,62	185	SIM	-
VALERIA MEDEIROS MENDONCA	2.845	10,06	151	SIM	-
VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ	4.936	1,15	324	SIM	-
WALTENCIR ALVES GONCALVES	4.400	0,75	249	-	NÃO

Fonte: Corregedorias de Justiça das Comarcas da Capital e do Interior - TJPA; Acervo e Fluxo processual fornecidos pela Secretaria de Informática - Sistemas LIBRA e SAP.

[1] Relação entre nº de processos distribuídos e o nº de processos julgados

[2]Tempo médio transcorrido da distribuição até a baixa processual.

(-) Item não avaliado, pois o(a) Magistrado(a) não respondeu por Unidades Judiciárias da respectiva Corregedoria de Justiça no período avaliado.

VOLUME DE PRODUÇÃO DOS MAGISTRADOS CONCORRENTES

MAGISTRADO	PERÍODOS	AUDIÊNCIAS	MED	D.P.	CONCILIAÇÕES	MED	D.P.
ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES	24	2.410	80	80	30	0	2
ALESSANDRO OZANAN	24	1.150	13	72	67	0	5
ALINE CORREA SOARES	24	1.211	40	34	137	0	13
ANDRE LUIZ FILO CREAO GARCIA DA FONSECA	24	93	0	8	17	0	2
ANDREA FERREIRA BISPO	24	1.357	38	60	219	9	9
ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA	24	914	24	48	22	0	2
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA	24	1.279	11	70	176	0	21
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO	24	2.146	85	57	367	15	10
CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	24	2.633	102	50	388	11	13
CINTIA WALKER BELTRAO GOMES	24	2.754	108	70	22	1	1
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA	24	642	18	24	54	0	5
CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA	24	1.454	53	39	309	8	15
CRISTIANO MAGALHAES GOMES	24	8.614	369	149	1.311	54	26
CRISTINA SANDOVAL COLLYER	24	1.197	13	80	331	8	17
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE	24	2.852	103	88	141	3	7
DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO	24	4.275	165	61	340	12	8
EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	24	2.449	89	48	10	0	1
EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE	24	1.338	57	27	46	2	2
ELINE SALGADO VIEIRA	24	2.552	75	100	663	10	41
EVERALDO PANTOJA E SILVA	24	789	17	46	74	0	5
FABIO PENEZI POVOA	24	2.678	103	86	146	4	6
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	24	1.997	77	71	332	12	11
GERALDO NEVES LEITE	24	2.482	111	56	41	0	5
GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA	24	1.640	54	46	5	0	1
HAROLDO SILVA DA FONSECA	24	2.580	90	65	136	2	7
HELOISA HELENA DA SILVA GATO	24	1.599	55	43	2	0	0
JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA	24	3.146	156	62	42	1	2
LEONARDO DE FARIAS DUARTE	24	482	15	21	212	4	10
LUCAS DO CARMO DE JESUS	24	2.512	95	54	483	16	14
LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA	24	2.133	89	48	612	25	13
MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI	24	2.081	64	63	34	1	2
PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA	24	2.967	128	55	-	0	0
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	24	595	16	24	147	7	4
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH	24	651	22	24	434	15	16
VALDEISE MARIA REIS BASTOS	24	526	10	27	9	0	1
VALERIA MEDEIROS MENDONCA	24	3.880	176	82	21	0	3
VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ	24	1.539	63	57	154	4	6
WALTENCIR ALVES GONCALVES	24	3.542	140	104	380	16	10

Fonte: Secretaria de Informática - TJPA

Notas: 1) MED: Mediana

2) D.P.: Desvio Padrão

3) Mediana igual a zero indica que não houve produção do magistrado em mais da metade dos meses considerados para determinado item (audiências, conciliações, decisões ou sentenças).

VOLUME DE PRODUÇÃO DOS MAGISTRADOS CONCORRENTES

MAGISTRADO	P E R ÍOD OS	DECISÕES	MED	D.P.	SENTENÇAS	MED	D.P.
ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES	24	1.425	60	32	4.752	150	249
ALESSANDRO OZANAN	24	1.142	33	40	4.110	171	90
ALINE CORREA SOARES	24	1.154	43	26	3.646	143	79
ANDRE LUIZ FILO CREAO GARCIA DA FONSECA	24	684	24	33	1.427	40	57
ANDREA FERREIRA BISPO	24	1.203	48	30	3.200	114	84
ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA	24	968	30	36	1.943	65	59
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA	24	1.612	44	80	3.224	122	75
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO	24	973	30	37	2.981	94	99
CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	24	1.525	59	36	2.033	69	49
CINTIA WALKER BELTRAO GOMES	24	2.212	82	82	1.281	47	31
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA	24	570	18	21	411	12	17
CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA	24	5.541	201	115	6.388	269	139
CRISTIANO MAGALHAES GOMES	24	3.233	127	55	4.352	174	80
CRISTINA SANDOVAL COLLYER	24	5.131	151	184	3.779	133	102
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE	24	1.811	68	36	5.079	223	98
DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO	24	5.152	210	68	2.277	96	33
EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	24	1.324	59	20	2.354	95	49
EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE	24	2.772	109	32	1.547	60	41
ELINE SALGADO VIEIRA	24	5.638	178	146	8.346	285	174
EVERALDO PANTOJA E SILVA	24	1.795	82	72	2.954	53	140
FABIO PENEZI POVOA	24	3.409	100	145	3.288	114	103
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	24	1.473	51	37	2.883	87	114
GERALDO NEVES LEITE	24	3.349	125	106	2.361	93	71
GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA	24	3.036	127	70	1.654	75	38
HAROLDO SILVA DA FONSECA	24	3.147	122	62	3.005	122	78
HELOISA HELENA DA SILVA GATO	24	2.330	48	96	1.285	34	41
JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA	24	1.769	75	48	2.303	82	51
LEONARDO DE FARIAS DUARTE	24	397	13	18	913	41	13
LUCAS DO CARMO DE JESUS	24	1.587	59	40	2.037	76	44
LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA	24	1.284	42	37	4.151	162	74
MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI	24	1.552	55	52	3.156	103	99
PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA	24	2.311	96	36	1.357	57	23
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	24	2.099	73	54	6.251	253	125
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH	24	3.878	57	330	6.684	130	343
VALDEISE MARIA REIS BASTOS	24	13.473	452	405	4.550	151	91
VALERIA MEDEIROS MENDONCA	24	3.787	129	105	1.714	54	48
VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ	24	1.721	69	36	2.336	83	71
WALTENCIR ALVES GONCALVES	24	915	34	18	4.423	167	87

Fonte: Secretaria de Informática - TJPA

Notas: 1) MED: Mediana

2) D.P.: Desvio Padrão

3) Mediana igual a zero indica que não houve produção do magistrado em mais da metade dos meses considerados para determinado item (audiências, conciliações, decisões ou sentenças).

MEDIANAS E DESVIOS PADRÕES DA PRODUTIVIDADE GERAL DOS JUÍZES DE DIREITO SIMILARES

AUDIÊNCIAS		CONCILIAÇÕES		DECISÕES		SENTENÇAS	
MEDIANA	DESVIO PADRÃO	MEDIANA	DESVIO PADRÃO	MEDIANA	DESVIO PADRÃO	MEDIANA	DESVIO PADRÃO
70	79	3	16	63	109	90	112

Fonte: Secretaria de Informática - TJPA

III - Presteza (Dedicação)

Objetivo: avaliar a forma como o Magistrado se dedica à atividade judicante e à celeridade processual.

MAGISTRADO	AVALIAÇÃO - PRESTEZA (DEDICAÇÃO)											
	O Magistrado é assíduo e pontual em relação ao expediente forense e ao início das audiências e sessões?		O Magistrado atuou em unidade jurisdicional definida previamente pelo TJPA como de difícil provimento?		O Magistrado teve participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais?		O magistrado possui residência permanente na Comarca?		O Magistrado teve participação efetiva em inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição?		O Magistrado determinou medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo?	
	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI
ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM
ALESSANDRO OZANAN	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
ALINE CORREA SOARES	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
ANDRE LUIZ FILO CREAO GARCIA DA FONSECA	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM
ANDREA FERREIRA BISPO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM
ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	*	-	NÃO	-	SIM	-
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM
CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM
CINTIA WALKER BELTRAO GOMES	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-
CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
CRISTIANO MAGALHAES GOMES	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-	SIM
CRISTINA SANDOVAL COLLYER	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM

DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM
EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
ELINE SALGADO VIEIRA	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
EVERALDO PANTOJA E SILVA	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

III - Presteza (Dedicação)

Objetivo: avaliar a forma como o Magistrado se dedica à atividade judicante e à celeridade processual.

	AVALIAÇÃO - PRESTEZA (DEDICAÇÃO)											
MAGISTRADO	**O Magistrado é assíduo e pontual em relação ao expediente forense e ao início das audiências e sessões?**		**O Magistrado atuou em unidade jurisdicional definida previamente pelo TJPA como de difícil provimento?**		**O Magistrado teve participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais?**		**O magistrado possui residência permanente na Comarca?**		**O Magistrado teve participação efetiva em inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição?**		**O Magistrado determinou medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo?**	
	CJRMB	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**
FABIO PENEZI POVOA	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM
GERALDO NEVES LEITE	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM
GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-
HAROLDO SILVA DA FONSECA	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
HELOISA HELENA DA SILVA GATO	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-
JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	SIM
LEONARDO DE FARIAS DUARTE	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
LUCAS DO CARMO DE JESUS	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM
MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-	SIM
PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	SIM
VALDEISE MARIA REIS BASTOS	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
VALERIA MEDEIROS MENDONCA	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	*	-	SIM	-	SIM	-
VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-
WALTENCIR ALVES GONCALVES	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-	SIM

Fonte: Corregedorias de Justiça das Comarcas da Capital e do Interior - TJPA

(-) Item não avaliado, pois o(a) Magistrado(a) não respondeu por Unidades Judiciárias da respectiva Corregedoria de Justiça no período avaliado.

* Prejudicado, pois o Magistrado(a) não apresentou Curriculum Vitae.

III - Presteza (Dedicação)

Objetivo: avaliar a forma como o Magistrado se dedica à atividade judicante e à celeridade processual.

(continuação)

MAGISTRADO	AVALIAÇÃO - PRESTEZA (DEDICAÇÃO)							
	O Magistrado produziu inovações procedimentais e tecnológicas para incrementar a prestação jurisdicional?		O Magistrado contribui com publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário?		As ações do Magistrado estão alinhadas com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a Coordenação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ?		O magistrado possui gerência administrativa?	
	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI
ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
ALESSANDRO OZANAN	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
ALINE CORREA SOARES	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-
ANDRE LUIZ FILO CREAO GARCIA DA FONSECA	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
ANDREA FERREIRA BISPO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
CINTIA WALKER BELTRAO GOMES	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-
CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-
CRISTIANO MAGALHAES GOMES	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
CRISTINA SANDOVAL COLLYER	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
ELINE SALGADO VIEIRA	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM

III - Presteza (Dedicação)

Objetivo: avaliar a forma como o Magistrado se dedica à atividade judicante e à celeridade processual.

(continuação)

MAGISTRADO	AVALIAÇÃO - PRESTEZA (DEDICAÇÃO)							
	O Magistrado produziu inovações procedimentais e tecnológicas para incrementar a prestação jurisdicional?		O Magistrado contribui com publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário?		As ações do Magistrado estão alinhadas com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a Coordenação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ?		O magistrado possui gerência administrativa?	
	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI
EVERALDO PANTOJA E SILVA	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
FABIO PENEZI POVOA	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
GERALDO NEVES LEITE	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-
HAROLDO SILVA DA FONSECA	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM
HELOISA HELENA DA SILVA GATO	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM
LEONARDO DE FARIAS DUARTE	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
LUCAS DO CARMO DE JESUS	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM
VALDEISE MARIA REIS BASTOS	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-

VALERIA MEDEIROS MENDONCA	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-
VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	SIM	-
WALTENCIR ALVES GONCALVES	-	SIM	-	NÃO	-	SIM	-	SIM

Fonte: Corregedorias de Justiça das Comarcas da Capital e do Interior - TJPA

(-) Item não avaliado, pois o(a) Magistrado(a) não respondeu por Unidades Judiciárias da respectiva Corregedoria de Justiça no período avaliado.

III - Presteza (Celeridade)

Objetivo: avaliar a forma como o Magistrado se dedica à atividade judicante e à celeridade processual.

MAGISTRADO	AVALIAÇÃO - PRESTEZA (CELERIDADE)				
	Tempo médio para prática de atos (em dias):	**Tempo médio de duração do processo na Vara desde a distribuição até a sentença (em dias)**	**Tempo médio de duração do processo na Vara desde a sentença até o arquivamento (em dias)**	**O Magistrado observa os prazos dos processos, preocupa-se com os prazos e atrasos injustificáveis? (Intensidade da Observância dos Prazos)**	
				CJRMB	**CJI**
ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES	118	429	185	SIM	SIM
ALESSANDRO OZANAN	287	304	221	SIM	SIM
ALINE CORREA SOARES	295	205	136	SIM	-
ANDRE LUIZ FILO CREAO GARCIA DA FONSECA	262	290	123	SIM	SIM
ANDREA FERREIRA BISPO	212	166	126	SIM	SIM
ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA	270	286	155	SIM	-
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA	347	340	199	SIM	-
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO	137	211	137	SIM	SIM
CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	230	224	211	SIM	SIM
CINTIA WALKER BELTRAO GOMES	116	135	104	SIM	SIM
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA	267	286	112	SIM	-
CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA	225	234	210	SIM	-
CRISTIANO MAGALHAES GOMES	175	222	110	-	SIM
CRISTINA SANDOVAL COLLYER	199	239	154	SIM	-
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE	187	83	129	-	SIM
DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO	182	234	188	SIM	SIM
EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	206	232	111	-	SIM
EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE	142	245	163	-	SIM
ELINE SALGADO VIEIRA	128	197	113	-	SIM

III - Presteza (Celeridade)

Objetivo: avaliar a forma como o Magistrado se dedica à atividade judicante e à celeridade processual.

MAGISTRADO	AVALIAÇÃO - PRESTEZA (CELERIDADE)				
	Tempo médio para prática de atos (em dias):	Tempo médio de duração do processo na Vara desde a distribuição até a sentença (em dias)	Tempo médio de duração do processo na Vara desde a sentença até o arquivamento (em dias)	O Magistrado observa os prazos dos processos, preocupa-se com os prazos e atrasos injustificáveis? (Intensidade da Observância dos Prazos)	
				CJRMB	CJI
EVERALDO PANTOJA E SILVA	237	233	219	SIM	SIM
FABIO PENEZI POVOA	256	191	179	SIM	-
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	212	167	167	SIM	SIM
GERALDO NEVES LEITE	153	213	74	SIM	SIM
GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA	245	119	57	SIM	-
HAROLDO SILVA DA FONSECA	179	167	233	-	SIM
HELOISA HELENA DA SILVA GATO	248	357	100	SIM	-
JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA	176	193	132	-	SIM
LEONARDO DE FARIAS DUARTE	87	188	264	SIM	-
LUCAS DO CARMO DE JESUS	209	201	94	SIM	SIM
LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA	329	332	116	SIM	SIM
MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI	417	326	89	-	SIM
PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA	224	208	92	-	SIM
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	291	283	123	SIM	-
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH	160	392	316	-	SIM
VALDEISE MARIA REIS BASTOS	532	190	97	SIM	-
VALERIA MEDEIROS MENDONCA	216	162	47	SIM	-
VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ	148	362	158	SIM	-
WALTENCIR ALVES GONCALVES	250	179	200	-	SIM

Fonte: Corregedorias de Justiça das Comarcas da Capital e do Interior - TJPA

(-) Item não avaliado, pois o(a) Magistrado(a) não respondeu por Unidades Judiciárias da respectiva Corregedoria de Justiça no período avaliado.

IV - Aperfeiçoamento Técnico

MAGISTRADO	Exercício regular do magistério superior?		Curso ou cursos de pós-graduação - Latu Senso (aperfeiçoamento, especialização, MBA ou 2ª graduação)		Curso ou cursos de Pós-Graduação - Strictu Sensu - Mestrado		Curso ou cursos de Pós-Graduação - Strictu Sensu - Doutorado		Curso ou cursos de Pós-Graduação - Strictu Sensu - Pós-Doutorado		Curso de aperfeiçoamento, com no mínimo 20 horas	
	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI
ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ALESSANDRO OZANAN	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
ALINE CORREA SOARES	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-
ANDRE LUIZ FILO CREAO GARCIA DA FONSECA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
ANDREA FERREIRA BISPO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA	*	-	*	-	*	-	*	-	*	-	*	-
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA	NÃO	-	SIM	-	*	-	*	-	*	-	*	-
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
CINTIA WALKER BELTRAO GOMES	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-
CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA	NÃO	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-
CRISTIANO MAGALHAES GOMES	-	NÃO	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM
CRISTINA SANDOVAL COLLYER	NÃO	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE	-	NÃO	-	*	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM
DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	-	NÃO	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM

EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM
ELINE SALGADO VIEIRA	-	NÃO	-	*	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM

IV - Aperfeiçoamento Técnico

MAGISTRADO	**Exercício regular do magistério superior?**		**Curso ou cursos de pós-graduação - Latu Senso (aperfeiçoamento, especialização, MBA ou 2ª graduação)**		**Curso ou cursos de Pós-Graduação - Strictu Sensu - Mestrado**		**Curso ou cursos de Pós-Graduação - Strictu Sensu - Doutorado**		**Curso ou cursos de Pós-Graduação - Strictu Sensu - Pós-Doutorado**		**Curso de aperfeiçoamento, com no mínimo 20 horas**	
	CJRMB	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**
EVERALDO PANTOJA E SILVA	*	*	SIM	SIM	*	*	*	*	*	*	SIM	SIM
FABIO PENEZI POVOA	SIM	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	NÃO	NÃO	NÃO[1]	NÃO[1]	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
GERALDO NEVES LEITE	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-
HAROLDO SILVA DA FONSECA	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM
HELOISA HELENA DA SILVA GATO	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-
JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO
LEONARDO DE FARIAS DUARTE	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-
LUCAS DO CARMO DE JESUS	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA	NÃO	NÃO	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO
PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	*

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	NÃO	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH	-	*	-	NÃO	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	*
VALDEISE MARIA REIS BASTOS	NÃO	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-
VALERIA MEDEIROS MENDONCA	*	-	*	-	*	-	*	-	*	-	*	-
VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ	NÃO	-	SIM	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM	-
WALTENCIR ALVES GONCALVES	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	NÃO	-	SIM

Fonte: Corregedorias de Justiça das Comarcas da Capital e do Interior - TJPA

(-) Item não avaliado, pois o(a) Magistrado(a) não respondeu por Unidades Judiciárias da respectiva Corregedoria de Justiça no período avaliado.

* Prejudicado, pois o(a) Magistrado(a) não apresentou *curriculum vitae* .

[1] O Magistrado não juntou em seu curriculum o certificado e após pesquisa no sistema MENTORH, no cadastro dos Magistrados e na pasta funcional do mesmo existente nesta Corregedoria, também não foi localizado o certificado.

V - Adequação de Conduta

MAGISTRADO	AVALIAÇÃO - ADEQUAÇÃO DE CONDUTA											
	Independência		Imparcialidade		Transparência		Integridade Pessoal e Profissional		Diligência		Cortesia	
	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI
ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
ALESSANDRO OZANAN	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
ALINE CORREA SOARES	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
ANDRE LUIZ FILO CREAO GARCIA DA FONSECA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
ANDREA FERREIRA BISPO	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
CINTIA WALKER BELTRAO GOMES	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
CRISTIANO MAGALHAES GOMES	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
CRISTINA SANDOVAL COLLYER	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
ELINE SALGADO VIEIRA	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM

V - Adequação de Conduta

MAGISTRADO	AVALIAÇÃO - ADEQUAÇÃO DE CONDUTA											
	Independência		Imparcialidade		Transparência		Integridade Pessoal e Profissional		Diligência		Cortesia	
	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI
EVERALDO PANTOJA E SILVA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
FABIO PENEZI POVOA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
GERALDO NEVES LEITE	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
HAROLDO SILVA DA FONSECA	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
HELOISA HELENA DA SILVA GATO	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
LEONARDO DE FARIAS DUARTE	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
LUCAS DO CARMO DE JESUS	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM
VALDEISE MARIA REIS BASTOS	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
VALERIA MEDEIROS MENDONCA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-
WALTENCIR ALVES GONCALVES	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM

Fonte: Corregedorias de Justiça das Comarcas da Capital e do Interior - TJPA

(-) Item não avaliado, pois o(a) Magistrado(a) não respondeu por Unidades Judiciárias da respectiva Corregedoria de Justiça no período avaliado.

V - Adequação de Conduta

MAGISTRADO	AVALIAÇÃO - ADEQUAÇÃO DE CONDUTA									
	Prudência		Sigilo Profissional		Conhecimento e capacitação		Dignidade, Honra e decoro		Processos administrativos disciplinares contra o magistrado, bem como sanções já aplicadas no período de avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado e as que, definitivas, datem de mais de dois anos, na data da abertura do edital.	
	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI	CJRMB	CJI
ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
ALESSANDRO OZANAN	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
ALINE CORREA SOARES	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
ANDRE LUIZ FILO CREAO GARCIA DA FONSECA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
ANDREA FERREIRA BISPO	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
BARBARA OLIVEIRA MOREIRA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
CINTIA WALKER BELTRAO GOMES	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
CRISTIANO MAGALHAES GOMES	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO
CRISTINA SANDOVAL COLLYER	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO
DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO

EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO
ELINE SALGADO VIEIRA	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO

V - Adequação de Conduta

MAGISTRADO	**AVALIAÇÃO - ADEQUAÇÃO DE CONDUTA**									
	Prudência		**Sigilo Profissional**		**Conhecimento e capacitação**		**Dignidade, Honra e decoro**		**Processos administrativos disciplinares contra o magistrado, bem como sanções já aplicadas no período de avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado e as que, definitivas, datem de mais de dois anos, na data da abertura do edital.**	
	CJRMB	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**	**CJRMB**	**CJI**
EVERALDO PANTOJA E SILVA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
FABIO PENEZI POVOA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
GERALDO NEVES LEITE	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
HAROLDO SILVA DA FONSECA	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO
HELOISA HELENA DA SILVA GATO	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO
LEONARDO DE FARIAS DUARTE	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
LUCAS DO CARMO DE JESUS	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO

PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO
VALDEISE MARIA REIS BASTOS	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
VALERIA MEDEIROS MENDONCA	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO	-
WALTENCIR ALVES GONCALVES	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	SIM	-	NÃO

Fonte: Corregedorias de Justiça das Comarcas da Capital e do Interior - TJPA

(-) Item não avaliado, pois o(a) Magistrado(a) não respondeu por Unidades Judiciárias da respectiva Corregedoria de Justiça no período avaliado.

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 03/2016 - ALTERAÇÃO DE DATAS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Milton Augusto de Brito Nobre** , Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício, no uso das atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, as Varas abaixo discriminadas sofrerão **alteração das datas de suas correições** , conforme discriminado no quadro abaixo, ficando mantidos os demais termos do Edital nº 01/2016.

DATA	UNIDADE JUDICIÁRIA
22 a 24/11	**Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci**
22 a 24/11	**Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci**

Belém, 11 de abril de 2016.

Desembargador **MILTON** AUGUSTO DE BRITO **NOBRE**

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 04/2016

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Milton Augusto de Brito Nobre** , Corregedor Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, na data abaixo assinalada, a partir das **09h00min** , será submetida a Correição Periódica Ordinária, pelas MMas. Juízas Corregedoras **Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices e Antonieta Maria Ferrari Mileo** , a unidade judicial da Região Metropolitana de Belém, de acordo com o seguinte calendário:

DATA	UNIDADE JUDICIÁRIA
16 a 18/08	**Turma Recursal dos Juizados Especiais**

FAZ SABER que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 11 de abril de 2016

Desembargador **MILTON** AUGUSTO DE BRITO **NOBRE**

Corregedor Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício

CORREGEDORIA DO INTERIOR

R esenha n.º 070/2016-CJCI

01 - Processo n° 2011.7.001459-7

Requerente : Procuradoria-Geral do Estado do Pará.

Requerido : Cartório de Registro de Imóveis de Portel.

Decisão: Acolho a manifestação da MM. Juíza Auxiliar desta Corregedoria de Justiça, à fl. retro, cuja fundamentação integra a presente decisão, nos termos do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, e determino o arquivamento do presente feito, por não vislumbrar providências a serem adotadas pelo órgão censor. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para as devidas providências. Servirá a presente decisão como ofício. Belém-PA, 07 de abril de 2016. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

Belém, 11 de abril 2016.

Desembargadora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

R esenha n.º 071/2016-CJCI

12 de abril de 2016

01 - Processo n° 2015.7.002527-7

Requerente: César Dias de França Lins, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá

Requerido: Cartório do 2º Ofício da Comarca de Marabá

Decisão: Diante de tudo que foi acima exposto, DETERMINO que a Secretaria desta Corregedoria de Justiça realize o apensamento deste processo com o de nº. 2015.7.002085-5. Encaminhe-se cópia da decisão à Seccional nº. 184 da Polícia Civil de Marabá, bem como à Corregedoria da Polícia Civil, para conhecimento e providências que entenderem necessárias. À Secretaria, para as devidas providências, inclusive ciência de ambas as partes e da Direção do Fórum da Comarca de Marabá. A presente decisão servirá como ofício. Belém/PA, 12 de abril de 2016. D esa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

02 - Processo n° 2016.7.000066-6

Requerente : Hidalgo Apoema Barreiros da Silva, OAB/PA n° 13354

Requerido: Juizado Especial Cível da Comarca de Breves e outros

Decisão: Encaminhe-se ao Advogado HIDALGO APOEMA BARREIROS DA SILVA - OAB/PA nº 13354 (...), em resposta ao Pedido de Providências formulado nesta Corregedoria, referente à demora na prestação jurisdicional de processos patrocinados pelo causídico requerente e por ele relacionados em 7 (sete) grupos, cópia das informações prestadas pelo Juiz de Direito David Guilherme de Paiva Albano, em substituição no Juizado Especial da Comarca de Breves, constantes às fls. 55/70, contendo a relação de processos, bem como a fase processual em que os mesmos se encontram. Sirva o presente como ofício. Após, arquivem-se . À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 11 de abril de 2016. Des.ª MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

PRECATÓRIO - 009/2009 (2009.5.120001-0)

PROCESSO DE ORIGEM - Nº. 2002.3.002007-7

CREDOR(A): OSVALDO PAMPLONA DE FREITAS

ADVOGADO(S): TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA - OAB/PA Nº. 7895

BIANCA LIMA PAMPLONA FREITAS - OAB/PA Nº. 21.513

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

D E C I S Ã O

Trata-se especificamente de Recurso interposto às fls. 114/117 dos autos do Precatório nº. 009/2009, autuado em 09.03.2009, no qual a advogada TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA pleiteia o **abandamento dos honorários advocatícios contratuais,** em sede administrativa.

Afirma-se no petitório que foi juntado **documento** às fls. 44 no sentido de que fosse realizado, nos autos do presente precatório, o destaque/retenção/abandamento dos honorários advocatícios contratuais, fixados no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Em ato decisório, às fls. 111/112, a competente Coordenadoria de Precatórios do TJE/PA, entendeu ser **incabível** o almejado abandamento de honorários, posto ter sido o pedido formulado após a expedição do Precatório nº. 009/2009, desatendendo, portanto, a regra do art. 22, §4º, da Lei nº. 8.906/94-Estatudo da Advocacia e OAB, bem como o disposto no §2º do art. 5º da Resolução nº. 115/10 do CNJ.

É o que consta dos autos.

Inteiramente legal o entendimento da Coordenadoria de Precatórios na precedente decisão.

Efetivamente, restou verificado óbice legal à pretensão da advogada, na medida em que o ofício precatório encaminhado pela Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas, de fl. 02, foi expedido em **15 de junho de 2009**, sendo que em sede de mandado de segurança a patrona do credor **não** fez a juntada do competente contrato de prestação de serviços advocatícios, conforme preceituam o art. 22, §4º, da Lei 8.906/94 e o art. 5º, §2º da Resolução n.º 115 do CNJ, respetivamente:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

"Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

(...)

§ 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal."

De se ver que somente em **20.07.2009,** a advogada fez juntada de documento (fl. 44), vale dizer, o contrato de honorários foi apresentado **após a expedição da requisição de pagamento**, contrariando, dessa forma, a norma dos artigos supramencionados, que impõem, para o fim de execução autônoma dos honorários contratuais, o dever de apresentação do contrato de honorários de forma antecedente à expedição da requisição de pagamento por precatório ou RPV. Trata-se de pedido extemporâneo, porque não requerido antes da expedição do precatório.

É, inclusive, nesse sentido que se assentou a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 22 E 23 DA LEI 8.906/1994. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. **2. A jurisprudência do Superior de Justiça de Justiça firmou-se no sentido de que não é possível a dedução dos honorários advocatícios da quantia a ser recebida pelo constituinte se o contrato não foi juntado antes da expedição do precatório.** 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 131.021/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO. 1. A verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Precedentes: REsp 487.535/SP, DJ 28.02.2005; REsp 671.512/RJ, DJ 27.06.2005; AgRg no REsp 760.957/SC, DJ 31.05.2007). 2. Estabelece o art. 22, 4º, da lei 8.906/94, in verbis: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. ...omissis. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." **3. Destarte, as regras do estatuto da OAB são de clareza meridiana no tocante à possibilidade de retenção dos valores devidos a títulos de honorários no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente. 4. Entrementes, in casu, o pedido de juntada do contrato de honorários foi realizado posteriormente à expedição do precatório requisitório, intempestivamente, portanto, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.** 5. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, o que não ocorreu in casu, porquanto o aresto paradigma versa sobre o direito autônomo do advogado de postular o recebimento da parcela relativa aos honorários sucumbenciais, independentemente da penhora efetuada, nada mencionando acerca do requerimento e da juntada do contrato de honorários aos autos posteriormente à requisição para pagamento via precatório, consoante disposto no art. 22, § 4º, do EOAB.6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1319119/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

Ressalte-se, ademais, a petição de liquidação da sentença (fls.18/19) e a planilha de cálculos respectiva (fl. 20/21), homologada às fls. 404/405, não fazem qualquer menção aos honorários advocatícios contratuais, deixando claro que estes seriam oportunamente objeto de execução própria.

Destarte, na exata dicção do Estatuto da Advocacia e da Resolução n.º 115 do CNJ, para o destacamento dos honorários contratuais em requisição de pagamento autônoma em prol do advogado patrono da causa é indispensável a prévia apresentação do contrato de honorários por ocasião da fase de execução, fato que não ocorreu nos autos, restando incabível a pretensão de destaque da verba honorária *a posteriori*. Nada obstante, permanece incólume o direito de honorários advocatícios que, em caso remoto de inadimplemento do contratante, poderão ser ordinariamente executados.

Por tais razões, **indefiro** o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Belém/PA, 11 de abril de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador Presidente do TJ/PA

PRECATÓRIO nº.: **053/2006**

PROCESSO ORIGINÁRIO: **2002.1.033885-4**

CREDOR(A/S): **Ana Célia de Araújo Pinto Buarque (e outros)**

ADVOGADO(A): **Pojucan Tavares Advocacia S/S**

Andrey de Sá - OAB/PA n.º 9138

REQUERENTES/INTERESSADOS: **Espólio de Maria Ruth Silva Barros**

Espólio de Juracy Telma Sá Moraes (Espólio - Orlandina Xavier Sá)

ENTE DEVEDOR: **Estado do Pará - IGEPREV**

ATO DECISÓRIO:

1. Em atenção ao pleito formulado em nome de Geraldo Quental de Moraes, na condição de herdeiro de Juracy Telma Sá Moraes - protocolo nº. 2016.00676678-42 (de fl. 1126/1128 - Vol.II), dou por prejudicado o pedido, uma vez que o Alvará Judicial n.º 062/2015 (fl.1128) autoriza pagamento em nome de credora já falecida.

2. No que alude ao protocolo n.º 2016.00694819-36 (fl.1129 - Vol.II), em nome do Espólio de Juracy Telma Sá Moraes, após comprovado recolhimento de custas, expeça-se certidão, de acordo com informativo do Serviço de Análise de Processos.

3. À Coordenadoria de Precatórios, para que proceda à divisão do Volume II destes autos em dois Volumes, de forma que cada um possua no máximo 200 (duzentas) laudas.

Publique-se.

Belém, 12 de abril de 2016.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria n. º 573/2015-GP

PRECATÓRIO: **n. º 061/2006**

PROCESSO DE ORIGEM: **n. º 008689-13.2003.814.0301**

CREDORES/REQUERENTES: **ESPÓLIOS DE LÚCIA GONÇALVES MONTEIRO E DE MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO TAVARES DA SILVA**

ADVOGADOS: **Fábio Tavares de Jesus - OAB/PA 9777**

Adriana Ribas Melo Valente - OAB/PA 9555

ENTE DEVEDOR: **Estado do Pará**

PROCURADOR: **ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO**

ATO DECISÓRIO:

Em alinhamento com o ato decisório de fl. 983 (DJ de 26.02.2016), e diante da juntada de cópia autenticada da escritura pública de inventário e de documentos em nome do Espólio de Lúcia Gonçalves Monteiro (protocolo n.º 2016.00973047-37) - fls. 985/986, bem como da comprovação de pagamento do ITCD - imposto causa mortis (fl. 938), autorizo a liberação dos créditos respectivos, desde que comprovado o recolhimento de custas, nos termos do informativo do serviço de cálculos desta unidade gestora - fl. 997.

Em atenção ao requerimento formulado em nome do Espólio de Maria do Perpétuo Socorro Tavares da Silva (protocolo n.º 2016.00993953-78) - fl.995, para fins de inventário, bem como ao comprovante de pagamento das custas respectivas (fl. 996), certifique-se em estrita conformidade com o informativo do Serviço de Análise de Processos.

Publique-se.

Belém, 12 de abril de 2016.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº.573/2015-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 12/04/2016 A 12/04/2016 - SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00043146620168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistra em: 12/04/2016---REQUERENTE:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:C. D. F. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. REQUERIDO: C. D. F. L. RELATORA: DESa. NADJA NARA COBRA MEDA. PROCESSO: 0004314-66.2016.8.14.0000 DESPACHO Intime-se Ministério Público de Segundo Grau, para exame e parecer, na condição de custos legis, com base no art. 16 da Resolução 135/2011 do CNJ, no prazo de 05(cinco) dias. Em seguida, retornem-se conclusos. À Secretaria de origem. Belém, 12 de abril de 2016. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA.

PROCESSO: 00043666220168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Mandado de Segurança em: 12/04/2016---IMPETRANTE:CARLOS ERNESTO BOOS NETO Representante(s): OAB 22022 - ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO) IMPETRADO:JUIZ CONVOCADO JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR. SECRETARIA JUDICIÁRIA COMARCA DE BELÉM/PA MANDADO DE SEGURANÇA N° 0004366-62.2016.8.14.0000 IMPETRANTE: CARLOS ERNESTO BOOS NETO AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: CLÁUDIO CARVALHO DA COSTA RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. A insurgência do impetrante diz respeito à conduta do Juiz Convocado Relator do Agravo de Instrumento nº 0097857-60.2015.8.14.0000, o qual não teria analisado as petições apresentadas pelo ora impetrante, mormente o pedido de reconsideração formulado em 26/02/2016. 2. Nos termos do caput do art. 235 do NCPC qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do Tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno. 3. Também a teor da súmula 267 do STF ¿Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição¿. 2. Desse modo, como o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, impõe-se o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito, forte no art. 10, da lei n° 12.016/2009. Processo extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I, do NCPC. DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR, em que o impetrante aponta como autoridade coatora o Juiz Convocado para compor a 5ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal, Dr. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR. Constam dos autos, que o impetrante ajuizou Ação de Despejo por Falta de Pagamento contra Andrea Geordana da Costa Oliveira e Ticiano Jean da Costa Oliveira, pretendendo o recebimento dos alugueres em atraso das mensalidades de abril, julho, agosto e setembro de 2015, bem como a rescisão contratual. Nos autos o Magistrado de piso concedeu a medida liminar postulada pelo impetrante, determinando a desocupação do imóvel de forma voluntária pelos réus/inquilinos no prazo de 15 (quinze) dias, mediante prévia caução pelo primeiro. Diante da recusa de cumprimento voluntário da ordem judicial, o Magistrado a quo autorizou que a oficiala de justiça designada para o ato mediante força policial procedesse com o despejo, devidamente formalizado em que consta a certidão da meirinha e o consequente auto de despejo com a especificação dos bens constantes no imóvel. Inconformados, os réus/inquilinos interpuseram agravo de instrumento cuja relatoria coube ao Juiz Convocado, ora impetrado, que, ao apreciar monocraticamente o pedido, concedeu o efeito suspensivo pleiteado, determinando a reintegração de posse dos agravantes ao imóvel em litígio até decisão final do agravo. Contra essa decisão, o agravado, ora impetrante, apresentou contrarrazões e pedido de reconsideração do efeito ativo do agravo. Daí a interposição do presente mandado de segurança, em que o impetrante alega omissão e negativa de prestação jurisdicional por parte do Juiz Convocado impetrado em face de ainda não ter analisado o seu pedido de reconsideração formulado em 26/02/2016, além das contrarrazões e da reiteração das contrarrazões. Alega que a conduta omissiva ilegal e inconstitucional da autoridade coatora viola as garantias constitucionais do direito de ação, da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, do devido processo legal e da primazia do mérito. Sustenta que a impetração é juridicamente possível porque não estão caracterizadas as incidências dos incisos do art. 5º da Lei 12.016/09 e nem das súmulas 267 e 268 do STF, pois não hárecurso processual destinado a obrigar autoridade jurisdicional a imprimir conduta positiva (fazer), que consistiria em obrigá-la a despachar/apreciar as petições apresentadas pelo impetrante nos autos do Agravo de Instrumento. Pugna seja determinado à autoridade coatora que promova o necessário impulso oficial ao Agravo de Instrumento nº 0097857-60.2015.8.14.0000, para que seja julgado o mérito do recurso e, com e com isso as partes possam ter acesso a prestação jurisdicional satisfativa, nos termos dos arts. 5º, inciso XXX, LIV, LV, LXIX, da CF/88 c/c art. 1º e 7º da Lei 12.016/2009 e arts. 4º e 6º do NCPC. Regularmente distribuído, coube-me a relatoria. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a insurgência do impetrante diz respeito à conduta do Juiz Convocado para compor a 5ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal, Relator do Agravo de Instrumento nº 0097857-60.2015.8.14.0000, o qual não teria analisado as petições apresentadas pelo ora impetrante, mormente o pedido de reconsideração formulado em 26/02/201. De início, importa referir o disposto no art. 235 do NCPC: ¿Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno. ¿ De outra banda a Súmula 267 do STF é clara ao dispor sobre o descabimento do mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, conforme se evidencia: ¿Súmula 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.¿ Com efeito, em que pesem os respeitáveis argumentos externados pelo impetrante, é de ser indeferida a inicial do mandamus. Considerando que a alegação de inércia ou mora jurisdicional em razão de o Juiz Convocado Relator ainda não ter apreciado as petições apresentadas nos autos do Agravo de Instrumento em questão, bem como que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, entendo ser o caso de indeferir a inicial do mandamus com a consequente extinção do feito, forte no art. 10 da Lei n° 12.016/2009, assim redigido: ¿Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.¿ No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ¿MANDADO DE SEGURANÇA. POSSE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. - Suposta omissão/inércia do juízo a quo no cumprimento da medida liminar é passível do recurso de correição parcial, nos termos do art. 195 do COJE. - Nos termos do art. 5º, I, da Lei 12.016/2009 e da Súmula nº 267 do STF, incabível o mandado de segurança contra ato judicial sujeito à recurso administrativo. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, ANTE SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.¿ (Mandado de Segurança Nº 70067097717, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/10/2015); ¿MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI Nº 11.340/2006. INICIAL INDEFERIDA. Se o ato inquinado de ilegal contempla equívoco que pode e deve ser corrigido através de correição parcial, pois o erro nele contido situa-se entre aqueles definidos na regra posta no art. 195 do Código de Organização Judiciária - RS, inviável a adoção do mandado desegurança como sucedâneo recursal, mostrando-se impositivo o indeferimento da peça vestibular. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.¿ (Mandado de Segurança Nº 70059649665, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 30/07/2014). Assim, diante de eventual demora na apreciação do pedido de reconsideração apresentado pelo impetrante, mostra-se descabida a impetração do presente mandado de segurança a fim de satisfazer sua pretensão, uma vez que no caso em apreço, nos termos do art. 235 do NCPC, por se tratar de conduta administrativa do Magistrado, caberia representação perante o Conselho Nacional de Justiça. Diante do exposto, é de ser indeferida a petição inicial, julgando-se extinto o mandado de segurança, com fundamento no art. 235 do NCPC e art. 10, da Lei n° 12.016/2009. Logo, JULGO EXTINTO o feito, sem

resolução de mérito, na forma do art. 485, I, do NCPC. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado do decisum, arquivem-se os autos. À Secretaria para as devidas providências. Belém (PA), de abril de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00008309020158140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Ação: Conflito de Competência em: 11/04/2016---SUSCITANTE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁSUSCITADO: JUÍZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000830-90.2015.8.14.0028 Ao Ministério Público de 2º Grau para os devidos fins.Belém/PA, 11 de Abril de 2016. DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATORelatora

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

RESENHA: 13/04/2016 A 13/04/2016 - SECRETARIA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PROCESSO: **00002486220098140000** PROCESSO ANTIGO: 200930135014 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Mandado de Segurança em: 13/04/2016---LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CHRISTIANNE PENEDO DANIN - PROCURADORA DO ESTADO (ADVOGADO) LEA RAMOS BENCHIMOL - PROCURADORA DO ESTADO (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIO EXECUTIVO DE ESTADO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:ROSIVALDO DA CONCEICAO FONTES DE FIGUEIREDO IMPETRANTE:JULIETE MONTEIRO DE OLIVEIRA IMPETRANTE:EDICLEUSA MARQUES LOBATO IMPETRANTE:CHARLES MUTRAN COSTA E OUTROS Representante(s): RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO) IMPETRANTE:IVONE DA SILVA SOARES. SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS COMARCA DE BELÉM/PARÁ EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 00002486220098140000 EXEQUENTE: RICARDO JERÔNIMO DE OLIVEIRA FRÓES EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES DESPACHO Diante do pedido formulado à fl. 1246, intime-se o causídico Ricardo Jerônimo de Oliveira Fróes para manifestar-se a respeito, em razão do feito encontrar-se em fase de execução de honorários advocatícios em que figura como credor o referido advogado. À Secretaria para as devidas providências. Belém (PA), de abril de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: **00004858320118140000** PROCESSO ANTIGO: 201130153624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CLAUDIO MELÃO FARIA Ação: Ação Rescisória em: 13/04/2016---REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB/PA 15.763 E OAB/SP 261.030 (ADVOGADO) ELLEYSON CORREA SANDRES - OAB/PA 10859 (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO CESAR DE SANTANA Representante(s): OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) LUIS CARLOS SILVA MENDONCA E OUTRA (ADVOGADO) . O Secretário das Câmaras Cíveis Reunidas torna público que se encontra nesta Secretaria, o Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Autor, aguardando apresentação das contrarrazões.

PROCESSO **: 00007897620168140000** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação: Mandado de Segurança em: 13/04/2016---IMPETRANTE:SONIA REJANE BARBOSA FERNANDEZ Representante(s): OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DO PARA IMPETRADO:PRESIDENTE DO IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0000789-76.2016.814.0000 CÂMARAS CIVEIS REUNIDAS AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA COMARCA DE BELÉM AGRAVANTE/ IMPETRANTE: SONIA REJANE BARBOSA FERNANDEZ Advogado (a): Dr. Sandro Augusto Contente Fernandez - OAB/PA nº 10.595. AGRAVADOS/IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ e PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP. RELATORA: DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. DESPACHO Intimem-se os agravados para se manifestarem acerca do Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do art. 1.021 do NCPC. Publique-se. Intime-se Belém, 11 de abril de 2016. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora I

PROCESSO: **00020143420168140000** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CLAUDIO MELÃO FARIA Ação: Mandado de Segurança em: 13/04/2016---IMPETRANTE:COCAIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA Representante(s): OAB 19.396 - JOAO DORNELAS VELOSO DE MELO NETO (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (PROCURADOR) . O Secretário das Câmaras Cíveis Reunidas torna público que se encontra nesta Secretaria, o Recurso de Agravo interposto pelo Estado do Pará, aguardando apresentação das contrarrazões.

PROCESSO: **00026059320168140000** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação: Mandado de Segurança em: 13/04/2016---IMPETRANTE:JOSE DE JESUS CARDOSO IMPETRANTE:RAIMUNDO NONATO ALVES FE DA CRUZ Representante(s): OAB 8376 - RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO IMPETRADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV. PROICESSO Nº 0002605-93.2016.814.0000 ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS COMARCA DE BELÉM AGRAVANTE: JOSÉ DE JESUS CARDOSO E RAIMUNDO NONATO ALVES FÉ DA CRUZ Advogado: Dr. Ricardo Jerônimo O. Fróes - OAB/PA nº 8.376 AGRAVADOS: A Decisão Monocrática de fls. 99-100-verso (publicada no DJE em 17/3/2016), SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, sito à Av. Gentil Bitencourt, nº43 - Belém-PA. e INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV (representado na pessoa de seu presidente), no seguinte endereço - Av. Serzedelo Correa, nº 122, bairro do Comércio - CEP.66050-350 RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DESPACHO Intime-se a agravado para se manifestar acerca do agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 2º do art. 1.021 do NCPC. Publique-se. Intime-se Belém,11 de abril de 2016. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora V

PROCESSO: **00161992320048140301** PROCESSO ANTIGO: 201330109310 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Ação Rescisória em: 13/04/2016---REU:BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) AUTOR:WAUX GARIBALDI RANIERI. SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS COMARCA DA CAPITAL AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016199-23.2004.8.14.0301 AUTOR: WAUX GARIBALDI RANIERI RÉU: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES DESPACHO Dando regular andamento no feito, diante da petição de fls.577/579, em que as partes pedem homologação de acordo, intime-se pessoalmente o autor para manifestação, bem como determino que seja juntado o documento original do referido acordo, devidamente assinado pelas partes e seus causídicos. À Secretaria para as devidas providências. Belém (PA), de abril de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00224448720028140301 PROCESSO ANTIGO: **201430204292** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação: Exceção de Suspeição em: 13/04/2016---EXCIPIENTE:MARCUS VINICIUS COSTA SOLINO EXCIPIENTE:EMILIA SOLINO DE MORAES Representante(s): OAB 6682 - ISRAEL BARBOSA (ADVOGADO) EXCEPTO:LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO - JUIZA DA 9ª VARA DA CAPITAL EXCIPIENTE:VIRGINIA SOLINO DE MORAES Representante(s): OAB 6682 - ISRAEL BARBOSA (ADVOGADO) EXCIPIENTE:LUCIANA SOLINO DE MORAES. PROCESSO Nº 2014.3.020429-2 CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO COMARCA DE BELÉM EXCIPIENTES: VIRGÍNIA SOLINO MORAES, EMÍLIA SOLINO MORAES, LUCIANA SOLINO MORAES E OUTRO. Advogados: Dr. Israel Barbosa - OAB/PA nº 6.682 e Dr. Edgar Lima Florentino - OAB/PA nº 18.546. EXCEPTA: LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO - MM. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM.

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 488, intimem-se via Diário da Justiça, os advogados Dr. Israel Barbosa - OAB/PA nº 6.682, subscritor da petição de fl. 485 e Dr. Edgar Lima Florentino - OAB/PA nº 18.546, signatário do substabelecimento de fl. 486, para regularizarem suas respectivas capacidades postulatórias, no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento no art. 76 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intimem-se. Belém, 11 de abril de 2016. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora V

PROCESSO: **00316080520128140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação: Mandado de Segurança em: 13/04/2016---IMPETRANTE:EDILSON ANAICE CAVALCANTE JUNIOR Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR) . PROCESSO Nº 0031608-05.2012.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CIVEIS REUNIDAS AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COMARCA: BELÉM IMPETRANTE: EDILSON ANAICE CAVALCANTE JÚNIOR Advogada: Dra. Luciana do Socorro de Menezes - OAB/PA nº 12.478 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ Procurador: Dr. Flávio Luiz Rabelo Mansos Neto RELATOR (A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 1 - As E. Câmaras Cíveis Reunidas em sua 39ª Sessão Ordinária, no julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 2009.3.008108-5, por maioria de votos, decidiu que é do Juízo Monocrático de 1º Grau a competência para processar e julgar os feitos em que a autoridade coatora seja o Comandante da PM. 2 - Encaminhamento dos autos ao Juízo competente. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR (fls. 02-10) impetrado por EDILSON ANAICE CAVALCANTE JÚNIOR contra o ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ que, em tese, impossibilitou a inscrição do impetrante no Curso de Formação de Sargento de 2012, cujo edital de nº 003/PMPA/2012, de 27/06/2012, exige idade máxima de 27 (vinte e sete) anos, alegando, o impetrante, que o critério de idade estabelecido no referido edital seria inconstitucional. Inicialmente, os autos foram distribuídos, na primeira instância, para o Juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém, que indeferiu o pedido de liminar, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016.09 (fls. 48-49). A Autoridade tida como coatora presta informações (fls. 50-64). O Estado se manifesta às fls. 65-65verso. A Procuradoria de Justiça exarou parecer, constante às fls. 67-70 O Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém, em 04/abril/2014, julgou-se incompetente para processar e julgar o presente mandamus e declinou a competência em favor deste Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 73-74). Os autos me foram distribuídos em 22/03/2016. RELATADO. DECIDO. Entendo falecer competência desta Instância para processar e julgar este Mandado de Segurança, pelos fundamentos que passo a expender. É cediço que a Constituição Federal/88, em seu art. 125, §1°, deixou a organização da Justiça a cargo dos Estados, cabendo à Constituição do Estado definir a competência dos tribunais, como se vê: Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. A Constituição Estadual, por sua vez, atribui ao Tribunal de Justiça do Estado competência rationae personae para processar e julgar os Mandados de Segurança contra atos de Secretário de Estado. Vejamos o que dita o art. 161, I, alínea ¿c¿ da Constituição Estadual, in verbis: Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) c) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, dos Juízes de Direito, do Procurador-Geral do Estado; (grifo nosso) Conforme se vê do ordenamento supratranscrito, a autoridade apontada como coatora não se encontra entre aquelas cujos atos são julgados, originariamente, por este Egrégio Tribunal de Justiça. Por seu turno, a Lei Complementar n. 053/2006 estabelece em seu art. 7º, que o Comandante Geral da PM tem prerrogativas de Secretário Executivo de Estado, senão vejamos: Art. 7° O Comandante-Geral é equiparado a Secretário de Estado, fazendo jus às prerrogativas e honras de cargo de Secretário de Estado, sendo nomeado pelo Governador do Estado dentre os oficiais da ativa da Corporação, do último posto do Quadro de Oficiais Policiais Militares Combatentes, não convocado da res 201 erva, possuidor do Curso Superior de Polícia, nos termos da legislação vigente. Cumpre esclarecer, entretanto, que essa extensão das prerrogativas de Secretário Executivo do Estado ao Comandante-Geral da PM possui natureza material e não processual. Caso a intenção do legislador fosse de conceder tal privilégio processual ao Comandante da Polícia Militar do Estado, a Constituição Estadual, expressamente, estabeleceria, conforme o faz, no seu art. 338, em relação aos crimes comuns e de responsabilidade, como segue: Art. 338. O Chefe da Casa Civil, o Chefe da Casa Militar, o Consultor Geral do Estado, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e o Delegado Geral de Polícia Civil, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado e, nos de responsabilidade conexos com os do Governador, pela Assembléia Legislativa. (grifo nosso) Ressalto que este Tribunal, na 39ª Sessão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 10/11/2009, em julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2009.3.008108-5, superou a divergência sobre a matéria, decidindo, por maioria de votos, que a competência para processar e julgar os feitos em que a autoridade coatora seja o Comandante da PM é do juízo de 1º Grau. Nesse sentido ficou lavrada a ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MOSTRA-SE ESCORREITA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE FIGURE COMO AUTORIDADE COATORA O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. PRECEDENTES DESTE TJE E DO STJ.¿ (Acórdão n° 81871, ARemMS 2009.3.008108-5, Câmaras Civeis Reunidas, RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, data da publicação: 11/11/2009) Seguindo esse entendimento, são os recentes julgados deste TJ: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO DETERMINANDO O REFAZIMENTO DA LISTA DE PROMOÇÃO PARA A PATENTE DE TENENTE-CORONEL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA JULGAR MANDAMUS CONTRA ATO DO COMANDANTE GERAL A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. REJEITADA, CONSIDERANDO-SE QUE REFERIDA AUTORIDADE NÃO SE ENCONTRA ELENCADA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO DE FORO PRIVILEGIADO. QUESTÃO PRELIMINAR RECONHECIDA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS PERANTE O JUÍZO DA COMARCA EM QUE TEM SEDE FUNCIONAL A AUTORIDADE COATORA. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. SEDE FUNCIONAL NA COMARCA DA CAPITAL. BELÉM. JUÍZO DA VARA BREVES INCOMPETENTE. A SEDE FUNCIONAL ATRAI A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE BELÉM. RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO AGRAVADO, SEUS ATOS DECISÓRIOS SÃO CONSIDERADOS NULOS (ART. 113, §2º DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER DE OFÍCIO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, E POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, DECRETAR NULA A DECISÃO AGRAVADA, COM A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DA CAPITAL. (2015.04504978-88, 153.894, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-19, Publicado em 2015-11-26) APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA: PRELIMINAR: NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO, REJEITADA. PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE, REJEITADA. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADA - PRELIMINAR: NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS À LIDE, REJEITADA. MÉRITO: ILEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSAO DO IMPETRANTE DO CERTAME VIOLAÇÃO DO ITEM 10. TRATAMENTO NÃO ISÔMICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REEXAME DE SENTENÇA: MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME. (2015.04035518-28, 152.709, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-19, Publicado em 2015-10-29) O STJ já se posicionou no REsp 243804/PA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA NÃO ELENCADA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO DE FORO PRIVILEGIADO. RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPLANTAR REGRA

CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO. O Comandante da Polícia Militar do Estado não está elencado no discutido dispositivo constitucional estadual para fins de foro privilegiado, não podendo somente uma Resolução interna assim determinar. Arts. 93 e 111 do CPC. Nulidade da decisão. Recurso provido. (STJ - Resp 243804/PA, 5ª Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, data da publicação: 04/11/2002) Desse modo, a incompetência declarada pelo juízo de 1º grau não merece prosperar. Pelo exposto, afasto a competência desta Corte para processar e julgar este remédio constitucional. Determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para seu regular processamento, em face da competência funcional da autoridade dita como coatora. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Publique-se. Intime-se. Belém, 11 de abril de 2016. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora VI

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, REALIZADA EM 04 DE ABRIL DE 2016. Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis , nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09h10, o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, declarou aberta a 12ª Sessão Ordinária das Câmaras Criminais Reunidas, com a presença dos Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Milton Augusto de Brito Nobre, Rômulo José Ferreira Nunes, Raimundo Holanda Reis, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Ronaldo Marques Valle e Mairton Marques Carneiro, do(s) Excelentíssimo(s) Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior, do Exmo(a) Representante do(a) Ministério Público, Dr(a). Geraldo de Mendonça Rocha, da Secretária das Câmaras Criminais Reunidas, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas: Excelentíssimos Desembargadores(as) Vania Fortes Bitar, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Vera Araújo de Souza. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem :

JULGAMENTOS EXTRAPAUTA

01 - Embargos de Declaração em Mandado de Segurança - Comarca de BELÉM - (0033726-76.2015.8.14.0000)
EMBARGANTES : IVANILDO RODRIGUES MARACAIPE, FRANCISCO PÉRICLES MARTINS DE SOUZA, HERMES DA MATA LIMA E FÁBIO NASCIMENTO TAVARES

Representante(s):
MARIO VINICIUS HESKET - OAB/PA
EMBARGADA : A JUSTIÇA PÚBLICA - ACÓRDÃO Nº 155.919

PROCURADORA DE JUSTICA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Relator(a): Des(a). ROMULO JOSE FERREIRA NUNES
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras não acolheram a preliminar de intempestividade do recurso, suscitada pelo Ministério Público Estadual. No mérito, também à unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração opostos, porém, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, declararam nulo o Acórdão nº 155.919, das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, a fim de que seja cumprida a regra prevista no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), dando-se ciência à Câmara Municipal de Itupiranga/PA, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.
02 - Agravo Regimental em Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0003264-05.2016.8.14.0000)
AGRAVANTE : JOAO DOMINGOS CONCEICAO MACIEL (ADV. LUANA OLIVIA SA FRANCA e JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA)
AGRAVADO : A JUSTIÇA PÚBLICA - ACÓRDÃO Nº 157.354
Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras não conheceram do agravo regimental interposto.
03 - Embargos de Declaração em Queixa Crime - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação - Comarca de BELÉM - (0000850-39.2013.8.14.0000)
Processo antigo: 201330268281
EMBARAGNTE : ALEX MOTA NORONHA - DEF. PUBLICO
Representante(s):
CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO)
EMBARGADA : A JUSTIÇA PÚBLICA - ACÓRDÃO Nº 157.284

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras conheceram, porém, rejeitaram os embargos de declaração opostos.
JULGAMENTOS PAUTADOS

01 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002101-87.2016.8.14.0000)
IMPETRANTE: IVAN MORAES FURTADO JUNIOR
PACIENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA LOBO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM
PROCURADORA DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.

Neste feito, o Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre declarou seu impedimento legal para participar da votação.
02 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002532-24.2016.8.14.0000)
PACIENTE: JOSE LEANDRO COSTA FEITOSA
IMPETRANTE: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR
IMPETRANTE: WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA
PROCURADORA DE JUSTICA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE RIO MARIA
Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
03 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002181-51.2016.8.14.0000)
PACIENTE: ARINAN BARBOSA DE SOUSA
IMPETRANTE: EDGAR MOREIRA ALAMAR - DEFENSOR PUBLICO
PROCURADORA DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DE BELEM
Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras conheceram da impetração do habeas corpus, porém, determinaram o retorno dos autos ao Relator originário, para prolação de voto quanto ao mérito.
04 - Exceção de Suspeição - Comarca de BREU BRANCO - (0010452-62.2015.8.14.0104)
EXCIPIENTE: HILDEBLANO DE SOUZA AZEVEDO
Representante(s):
OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO)
OAB 15589 - LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 20955 - LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO (ADVOGADO)
EXCEPTO: JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA
PROCURADORA DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS
Decisão:ADIADO a pedido da Exma. Desª. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (voto-vista). Antes do deferimento do pedido de vista, em sessão ordinária realizada no dia 28.03.2016, o Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis (Relator) votou pela rejeição da exceção oposta. Neste feito, a Exma. Desª. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira se declarou suspeita para participar da votação.
05 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Comarca de BELÉM - (0058726-78.2015.8.14.0000)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROCURADORA DE JUSTICA: NELSON PEREIRA MEDRADO
REU: JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA
Representante(s):
OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 13768 - IGOR TADEU DE CASTRO NASCIMENTO (ADVOGADO)
OAB 9284 - OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
Decisão:ADIADO a pedido da Exma. Desª. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (voto-vista). Antes do deferimento do pedido de vista, em sessão ordinária realizada no dia 21.03.2016, a Exma. Desª. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Relatora) votou pela rejeição da denúncia ofertada.
06 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Comarca de BELÉM - (0004661-70.2014.8.14.0000)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
PROCURADORA DE JUSTICA: NELSON PEREIRA MEDRADO
REU: JOÃO SALAME NETO - PREFEITO MUNICIPAL DE MARABA
Representante(s):
OAB 5670 - INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 20096 - BRUNO HENRIQUE ALVES SALOMAO (ADVOGADO)
OAB 21355 - NAYARA GARCON PEIXEIRA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
Sustentação oral - Dr. Inocêncio Martires Coelho Junior

Decisão:ADIADO em razão de vista ao Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre. Antes do deferimento do pedido de vista, a Exma. Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato (Relatora) votou pelo recebimento da denúncia ofertada.

Neste feito, os Exmos. Deses. Raimundo Holanda Reis e Vânia Lúcia Carvalho da Silveira se declararam suspeitos para participarem da votação.
07 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002405-86.2016.8.14.0000)
PACIENTE: WILLIAM ALMEIDA MARTINS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA
IMPETRANTE: ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA
PROCURADORA DE JUSTICA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
Relator(a): Des(a). ROMULO JOSE FERREIRA NUNES
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras concederam a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.
08 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002559-07.2016.8.14.0000)
PACIENTE: BRUNO PEREIRA LIMA
IMPETRANTE: JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (CONVOCADO): SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA PENAL DE ANANINDEUA
Relator(a): Des(a). ROMULO JOSE FERREIRA NUNES
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
09 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002533-09.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: AROLDO LEANDRO RODRIGUES FERREIRA
IMPETRANTE: ALESSANDRO ROSA DA SILVA
PROCURADORA DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS Relator(a): Des(a). ROMULO JOSE FERREIRA NUNES
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
10 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002541-83.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: JOSE EUDES PAULINO DA COSTA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA
IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA MARINHO
PROCURADORA DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
11 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002539-16.2016.8.14.0000)
PACIENTE: HERON DAVID GUERRA SOARES
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO
PROCURADORA DE JUSTICA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE EXECUCOES PENAIS DE BELEM
Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
12 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002674-28.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: RODRIGO DOUGLAS PINHEIRO COSTA
IMPETRANTE: CLISSE NASCIMENTO MURATA
VITIMA: F. R.
VITIMA: Y. D. J. T.
VITIMA: T. S. P.
PROCURADORA DE JUSTICA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANCAS E ADOLESCENTES DE BELM
Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
13 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002461-22.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: O. M. A. O.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA
IMPETRANTE: ALIPIO RODRIGUES SERRA

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
Relator(a): Des(a). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras conheceram parcialmente da impetração do habeas corpus e, nessa parte, denegaram a ordem.
14 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002779-05.2016.8.14.0000)
PACIENTE: JUDSON NUNES DE SOUSA ALVES
IMPETRANTE: WALTER TAVARES DE MORAES
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO
Relator(a): Des(a). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
15 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002424-92.2016.8.14.0000)
PACIENTE: WELLISSON ESTEFSON GOMES DA SILVA
IMPETRANTE: DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA
PROCURADORA DE JUSTICA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
Relator(a): Des(a). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
Decisão:ADIADO a pedido do advogado do paciente.
16 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002923-76.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: BRUNO NEVES DE SOUSA
IMPETRANTE: ELISANGELO MELO LOBO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
Relator(a): Des(a). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
17 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002665-66.2016.8.14.0000)
PACIENTE: CARLOS JUNIOR ATAIDE CARDOSO
IMPETRANTE: HUGO DA SILVA MORAES
PROCURADORA DE JUSTICA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA PENAL DE ANANINDEUA
Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras concederam a ordem.
18 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0003165-35.2016.8.14.0000)
PACIENTE: RENATO QUARESMA ARAUJO
IMPETRANTE: ANTONIO CARVALHO LOBO
PROCURADORA DE JUSTICA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA MILITAR DO ESTADO DO PARA
Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras concederam a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.
19 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002343-46.2016.8.14.0000)
PACIENTE: ADRIANO DOS SANTOS BATISTA
IMPETRANTE: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA
PROCURADORA DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE JURUTI
Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras não conheceram da impetração do habeas corpus, por se tratar de mera repetição de pedido anteriormente formulado.
20 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002822-39.2016.8.14.0000)
PACIENTE: MANOEL ESIANO DA SILVA MALAQUIAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO DE MOZ
IMPETRANTE: LIDIANY THABDA DE OLIVEIRA MARQUES
PROCURADORA DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras conheceram parcialmente da impetração do habeas corpus e, nessa parte, denegaram a ordem.
21 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002826-76.2016.8.14.0000)
PACIENTE: MAGNO SANTANA CORREA
IMPETRANTE: ANTONIO CARVALHO LOBO JUNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE EXECUCOES PENAIS DA CAPITAL
PROCURADORA DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras não conheceram da impetração do habeas corpus.
22 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002548-75.2016.8.14.0000)
PACIENTE: SONIEL MEIRELES PAES
IMPETRANTE: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUI
PROCURADORA DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras não conheceram da impetração do habeas corpus.
23 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002549-60.2016.8.14.0000)
PACIENTE: ALBERTO BRUNO OLIVEIRA VAREJAO
IMPETRANTE: CAIO CESAR DIAS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA
PROCURADORA DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

Sustentação oral - Dr. Joaquim Freitas

Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
24 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0003004-25.2016.8.14.0000)

PACIENTE: OLIVAR FRANKLIN FECURY LAMEIRA
IMPETRANTE: ADERSON ZYNATO SOARES LOBAO
PROCURADORA DE JUSTICA: ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DE BELEM
Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
25 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0003034-60.2016.8.14.0000)
PACIENTE: OSVALDO TINOCO BARBOSA
IMPETRANTE: ARTHUR DIAS DE ARRUDA
PROCURADORA DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE TAILANDIA
Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras conheceram parcialmente da impetração do habeas corpus e, nessa parte, denegaram a ordem.
26 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002785-12.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: GEMISON ANDRADE DA PAIXAO E SILVA
IMPETRANTE: GEMISON ANDRADE DA PAIXAO E SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE EXECUCOES PENAIS DE BELEM
PROCURADORA DE JUSTICA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras não conheceram da impetração do habeas corpus, por deficiência instrutória.
27 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002202-27.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: MARCELO NASCIMENTO DOS SANTOS
IMPETRANTE: EVANILDO NOGUEIRA FILHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM
PROCURADORA DE JUSTICA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE
Sustentação oral - Dr.Rean Palmeira da Nobrega

À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.

28 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002694-19.2016.8.14.0000)
PACIENTE: FRANCISCO RODRIGUES MACHADO
IMPETRANTE: BRUNO LOPES DE CARVALHO
PROCURADORA DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA
Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras concederam a ordem, para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta ao paciente, nos moldes do art. 33, § 2º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal Brasileiro.
29 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002125-18.2016.8.14.0000)
PACIENTE: ROGERIO HEBERSON AMARO DOS SANTOS
PACIENTE: CLAUDIO PIMENTEL E SILVA
IMPETRANTE: GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI
PROCURADORA DE JUSTICA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
30 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002623-17.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: JUCELIA MARIA DOS REIS COELHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SALVATERRA
IMPETRANTE: FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
PROCURADORA DE JUSTICA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras concederam a ordem, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena imposta à paciente, do fechado para o semiaberto, conforme determina o art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal Brasileiro.
31 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002901-18.2016.8.14.0000)
PACIENTE: JAMES FERREIRA PYLES
Representante(s):
OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
IMPETRANTE: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA PA
Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE
Decisão:ADIADO a pedido do Exmo. Des. Relator.
32 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0003083-04.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: MAICON CONCEICAO SILVA
IMPETRANTE: RICARDO MOURA
PROCURADORA DE JUSTICA: ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE RONDON DO PARA
Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
33 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002627-54.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: BRUNO DA SILVA SOUSA
IMPETRANTE: BARBARA COZZI GONCALVES
PROCURADORA DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS
Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
34 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0003046-74.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: MATHEUS ELIUD VALENTE AROUCHE
IMPETRANTE: LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS
PROCURADORA DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALENQUER
Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
35 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002621-47.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: EDINEY LISBOA DE SOUZA
IMPETRANTE: ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA
PROCURADORA DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAPU
Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
36 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002685-57.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: RICARDO LUIZ PENELVA DOS SANTOS
IMPETRANTE: VLADIMIR KOENIG
PROCURADORA DE JUSTICA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA DECIMA VARA CRIMINAL DE BELEM
Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
37 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0003227-75.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: WANDERSON SILVA GUIMARAES
IMPETRANTE: MARCIA PAULINA ROCHA
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE JACUNDA
Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
38 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002985-19.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: DIEGO DOS SANTOS MENDES
IMPETRANTE: EWERTON FREITAS TRINDADE
PROCURADORA DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE TOME ACU
Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras conheceram parcialmente da impetração do habeas corpus e, nessa parte, denegaram a ordem.
39 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002721-02.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: ACRISIO FUVIO COSTA SILVA
IMPETRANTE: WALLACE LIRA FERREIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
PROCURADORA DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
40 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0003344-66.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: JORGE HENRIQUE DA SILVA BRITO
IMPETRANTE: DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
IMPETRADO: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Sustentação oral - Dr. Djalma de Oliveira Farias

Decisão:Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Deses. Raimundo Holanda Reis e Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, que votaram pelo não conhecimento da impetração do habeas corpus, por ausência de documento imprescindível à apreciação do feito, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
41 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002645-75.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: MARCOS ADRIELSON MONTEIRO MELLO
IMPETRANTE: JOSE MARIA CARVALHO DE LEMOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA PENAL DE ANANINDEUA
PROCURADORA DE JUSTICA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
42 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002662-14.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: JOEL BAHIA FERREIRA
IMPETRANTE: CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL
PROCURADORA DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
43 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002781-72.2016.8.14.0000)
PACIENTE: VILEI AIRES SOUZA
IMPETRANTE: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA
PROCURADORA DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras julgaram prejudicado o pedido.
44 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0003161-95.2016.8.14.0000)
PACIENTE: RENNE TELES MENEZES
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE INQUERITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELEM
Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras julgaram prejudicado o pedido.
45 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002345-16.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: ALDENIRA CRUZ DA SILVA
IMPETRANTE: FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - DEFENSOR PUBLICO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE EXECUCOES PENAIS DE BELEM
PROCURADORA DE JUSTICA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
46 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002788-64.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: ADRIANO MARCELO DA SILVA PADILHA
IMPETRANTE: EWERTON FREITAS TRINDADE
PROCURADORA DE JUSTICA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
47 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002925-46.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: TANIA DE PAULA BRETON
IMPETRANTE: WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO
PROCURADORA DE JUSTICA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE CAMETA
Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras julgaram prejudicado o pedido.
48 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002989-56.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: DIEGO MEIRELES DE ALMEIDA
IMPETRANTE: RODRIGO QUEIROZ DIAS
IMPETRANTE: BARBARA ARCOVERDE DE OLIVEIRA
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU - PA
Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
49 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0001664-46.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: MURILO GONCALVES DE ARAUJO
IMPETRANTE: MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO
PROCURADORA DE JUSTICA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJU
Relator(a): Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
50 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002062-90.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: ALEX LACERDA DOS SANTOS
IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS LACERDA
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA MILITAR DO ESTADO DO PARA
Relator(a): Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
51 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0001939-92.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: YURI DO ESPIRITO SANTO SENA
IMPETRANTE: JAIME DA SILVA BARBOSA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI
PROCURADORA DE JUSTICA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
Relator(a): Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR
Sustentação oral - Dr. Jaime da Silva Barbosa

Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras conheceram parcialmente da impetração do habeas corpus e, nessa parte, denegaram a ordem.
52 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0001229-72.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: PEDRO NAZARENO NASCIMENTO COSTA
IMPETRANTE: CESAR RAMOS DA COSTA
PROMOTOR DE JUSTICA (CONVOCADO): SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

Relator(a): Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR
Sustentação oral - Dr. Cesar Ramos da Costa

Decisão : À unanimidade, as Egrégias Câmaras concederam parcialmente a ordem, tão somente para determinar que o magistrado de 1º grau aprecie a defesa preliminar apresentada pelo paciente.
53 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0000186-03.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: ADMILSON BEZERRA DOS SANTOS
IMPETRANTE: FERNANDO JOSE MARIN CORDERO
IMPETRANTE: PAULO DIAS DA SILVA
PROCURADORA DE JUSTICA: ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO DE MOZ
Relator(a): Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
54 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0001743-25.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: JOAO CARLOS DUARTE PINHEIRO
IMPETRANTE: AMALIA BETANIA AMORAS CONTREIRA
IMPETRANTE: ANDRE LUIS AMORAS CONTREIRA

PROCURADORA DE JUSTICA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
Relator(a): Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
55 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002121-78.2016.8.14.0000) -
PACIENTE: ADRIANO TELES MENEZES
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CASTANHAL
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
Relator(a): Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.
56 - Mandado de Segurança - Comarca de ANANINDEUA - (0009488-49.2010.8.14.0006)
Processo antigo: 201430282686
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROCURADORA DE JUSTICA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
LITISCONSORTE: RENATO ROBERT CERQUEIRA MONTEIRO
Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras julgaram prejudicado o writ.
57 - Mandado de Segurança - Comarca de BELÉM - (0040759-20.2015.8.14.0000) -
IMPETRANTE: ANTONIO QUARESMA DE SOUZA FILHO
IMPETRANTE: GIUSTI E QUARESMA SS ADVOCACIA
Representante(s):
OAB 9812-B - MANCIPOR OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO)
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITUPIRANGA-PA
Relator(a): Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras concederam a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida.
58 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Comarca de XINGUARA - (0000583-47.2008.8.14.0065) -
Processo antigo: 200830039423
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTICA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REU: MARCOS VENICIOS GOMES - PREFEITO MUNICIPAL DE SAPUCAIA

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE
Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras declararam, de ofício, a extinção da punibilidade do alcaide municipal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
59 - CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO - Comarca de BELÉM - (0031785-91.2015.8.14.0000)
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA
REQUERIDO: FABIO PARIS CARNEIRO DA COSTA CAP QOBM
Representante(s):
OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO)
OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO)
PROMOTOR DE JUSTICA (CONVOCADO): SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
Decisão:ADIADO a pedido da Exma. Desª. Relatora. Neste feito, consta declaração de suspeição firmada pela Exma. Desª. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.
60 - Desaforamento de Julgamento - Comarca de PARAUAPEBAS - (0001627-27.2005.8.14.0040)
Processo antigo: 201430262886
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPAITAL
REQUERENTE: MARIA ALVES DOS SANTOS COSTA (ASSITENTE DE ACUSACAO) Representante(s):
RAIMUNDA REGINA FERREIRA BARROS (ADVOGADO)
JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão:Por maioria de votos, vencido o Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro (Relator), que votou pelo desaforamento do processo para a Comarca de Marabá, as Egrégias Câmaras indeferiram o pedido, ficando designado o Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis para proceder à lavratura do respectivo Acórdão.

Após, como nada mais houvesse, o Des. Presidente encerrou a Sessão às 14h55. Eu, (a) Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária das Câmaras Criminais Reunidas, lavrei a presente ATA que vai devidamente assinada. Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES , Presidente das Câmaras Criminais Reunidas.

A Secretária das Câmaras Criminais Reunidas, Belª. Maria de Nazaré Carvalho Franco, torna públicas as decisões exaradas nos seguintes termos:

01 - PROCESSO: 01008775920158140000PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/04/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROCURADORA DE JUSTICA:NELSON PEREIRA MEDRADO REU:ELZA EDILENE REBELO DE MORAES Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17221 - THIAGO KIYOSHI NASCIMENTO HOSOUME (ADVOGADO) OAB 21321 - GERCIONE MOREIRA SABBÁ (ADVOGADO) . TJE/PA- CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS PROCESSO Nº 0100877-59.2015.8.14.0000 COMARCA DE ORIGEM: MARAPANIM/PA AÇÃO PENAL DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO DENUNCIADA: ELZA EDILENE REBELO DE MORAES - PREFEITA MUNICIPAL DE MARAPANIM/PA (ADVOGADOS: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - OAB/PA Nº 9.206 E OUTRO) RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR DESPACHO # Recebidos os autos em 07.04.2016. # Defiro o pedido de diligência requerida pelo D. Órgão Ministerial às fls. 79-84, em princípio, somente o pedido do item 1, da fl. 84, no sentido de que seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral - Pará (TRE/PA), solicitando informações atualizadas sobre o mandato eleitoral e a vigência do diploma da Senhora ELZA EDILENE REBELO DE MORAES, no cargo de Prefeita Municipal de Marapanim/PA. # Após, conclusos. À Secretaria para as formalidades legais. Belém/PA, 11 de abril de 2016. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator

02 - PROCESSO: 00041198120168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Habeas Corpus em: 11/04/2016---PACIENTE:RUAN FELLIPE DE ARAUJO ALMEIDA IMPETRANTE:FERNANDA DE ARAUJO ALMEIDA COATOR:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PA. Processo n.º0004119-81.2016.814.0000 Câmaras Criminais Reunidas Habeas Corpus Impetrante: Adv. FERNANDA DE ARAÚJO ALMEIDA E OUTRA Paciente: RUAN FELLIPE DE ARAÚJO ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista as informações prestadas, não vislumbro, no presente momento, os pressupostos cautelares autorizadores da concessão liminar da ordem de habeas corpus, razão pela qual indefiro o pedido. 2. Remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém/PA, 11 de abril de 2016. Desembargador RAIMUNDO HOLANDAREIS Relator

03 - PROCESSO: 00042176620168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Habeas Corpus em: 11/04/2016---PACIENTE:WAGNER PEREIRA DE SOUSA IMPETRANTE:MARJEAN DA SILVA MONTE IMPETRANTE:FABIOLA MARTINS RABELO COATOR:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALENQUER PA. Processo n.º 0004217-66.2016.814.0000 Câmaras Criminais Reunidas Habeas Corpus Impetrante: Adv. FABIOLA MARTINS RABELO E OUTRA Paciente: WAGNER PEREIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista as informações prestadas, não vislumbro, no presente momento, os pressupostos cautelares autorizadores da concessão liminar da ordem de habeas corpus, razão pela qual indefiro o pedido. 2. Remetam-se os autosà D. Procuradoria de Justiça. Belém/PA, 11 de abril de 2016. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

04 - PROCESSO: 00044177320168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZJUNIOR Ação: Habeas Corpus em: 12/04/2016---PACIENTE:J. N. S. S. IMPETRANTE:ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR IMPETRANTE:MARCUS CESAR SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR COATOR:JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM PA. PROCESSO Nº 0004417-73.2016.8.14.0000 CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM IMPETRANTE: ISAAC PEREIRA MAGALHÃES JUNIOR - OAB/PA 10.499 IMPETRANTE: MARCUS CESAR SILVA DO NASCIMENTO - OAB/PA 22.851 PACIENTE: J. N. S. D.S. IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Visto. Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelos advogados Isaac Pereira Magalhães Junior e Marcus Cesar Silva do Nascimento em favor do nacional João Neilson Saraiva dos Santos, que responde a ação penal conforme a denúncia oferecida pelo Ministério Público pela prática delituosa capitulada no art. 217-A, do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Santarém. Alegam os impetrantes que o paciente, por ser portador de diabetes e objetivando dar continuidade no seu tratamento de saúde, formulou pedido de conversão da prisão preventiva em outras medidas cautelares alternativas e/ou prisão domiciliar, sendo tal pleito indeferido pela autoridade coatora, aduzindo, ainda, que a decisão vergastada além de equivocada, não se encontra adequadamente fundamentada, o que enseja a presente impetração. Pretendem que seja deferido a extensão do beneficio concedido aos demais réus que respondem a mesma ação penal, posto que a eles foi permitida a liberdade provisória para responderem a imputação em liberdade. Defendem que inexiste justa causa para a manutenção da segregação cautelar do acusado e, também a presença dos elementos autorizadoresà concessão da liminar, apontando que é ilegal e abusiva a continuidade da prisão preventiva. Por fim, fundamentam o pedido em entendimento jurisprudencial que julgam pertinente ao pleito, requerendo a concessão liminar da ordem com a expedição de alvará de soltura, como extensão do benefício ou não, para garantir ao paciente o direito de realizar o tratamento que necessita e, ao final, a confirmação do habeas corpus para que ele continue a responder a imputação em liberdade. Juntaram documentos (fls. 14/71). É o relatório do necessário. Decido. A concessão de liminar em habeas corpus se impõe, data venia, quando o constrangimento ilegal incidente sobre o paciente estiver indiscutivelmente delineado na própria impetração e nos elementos de prova que o acompanham. É sabido que para o deferimento in limine deve a impetração demonstrar osrequisitos autorizadores para a sua concessão, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, consistindo o primeiro na demora da prestação jurisdicional definitiva, que causará dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente; todavia tal requisito não pode ser analisado isoladamente e sim de forma conjugada com o segundo, que diz respeito ao dever de se demonstrar o mínimo de verossimilhança das alegações. In casu, analisando as argumentações dos impetrantes entendo que não estão preenchidos os requisitos citados, sendo prudente que se oportunize a melhor instrução processual, pois não vislumbro, pelo menos neste momento, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação antes da decisão de mérito, nem a demonstração, de plano, de uma coação ilegal, razão pela qual INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA. Assim, nos termos da Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao juízo coator acerca das razões suscitadas pelo impetrante, devendo ser prestadas nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Prestadas as informações solicitadas no prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição de custos legis. Caso não sejam prestadas no prazo legal, retornem-me os autos conclusos para as providências determinadas na Portaria n.º 0368/2009-GP e outra que se julgar adequada. Após, conclusos. Belém, 12 de abril de 2016. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior Relator

05 - PROCESSO: 00005178720138140000 PROCESSO ANTIGO: 201330177375 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Crimes Ambientais em: 11/04/2016---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCELO JOSE BELTRAOPAMPLONA - PREF. MUN. DE SANTA CRUZ DO ARARI Representante(s): NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO (ADVOGADO) ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ (ADVOGADO) HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO) CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS E OUTRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALBERT LUIZ NOBRE DE JESUS Representante(s): CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO (ADVOGADO) ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ (ADVOGADO) HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO) CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:TANYSON MONTEIRO LEAL Representante(s): CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO (ADVOGADO) ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ (ADVOGADO) HELIO JOAO MARTINS ESILVA (ADVOGADO) CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEX PEREIRA COSTA Representante(s): CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO (ADVOGADO) ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ (ADVOGADO) HELIO JOAOMARTINS E SILVA (ADVOGADO) CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LOURIBALDO DA COSTA SERAFIM Representante(s):

NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO (ADVOGADO) ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ (ADVOGADO) HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO) CASSIAROSANA M. S. E MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ODILENO BARBOSA DE SOUZA Representante(s): CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO (ADVOGADO) ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ (ADVOGADO) HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO) CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALDIR DOS SANTOS SACRAMENTO Representante(s): CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO (ADVOGADO) ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ (ADVOGADO) HELIO JOAOMARTINS E SILVA (ADVOGADO) CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ADRIANO DOS SANTOS TRINDADE Representante(s): CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO (ADVOGADO) ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ(ADVOGADO) HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO) CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ CARLOS BELTRAO PAMPLONA Representante(s): NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO (ADVOGADO) ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ (ADVOGADO) HELIO JOAO MARTINS ESILVA (ADVOGADO) CASSIA ROSANA M. S. E MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSENILDO DOS SANTOS TRINDADE Representante(s): CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO (ADVOGADO) ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ (ADVOGADO) HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO) CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) . AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0000517-87.2013.8.14.0000 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DO PARÁ DENUNCIADOS: JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS TRINDADE e OUTROS. RELATOR: DES.MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: SECRETARIADAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DESPACHO: Considerando o teor da decisão interlocutória do MM. Juízo da Vara Única de Cachoeira do Arari/PA, de fls. 1.032/1.033, na qual consta resposta a Carta de Ordem Criminal deste Egrégio Tribunal para que aquele Juízo realizasse a instrução processual da presente ação originária. Ao proceder a referida Instrução (fls. 903/905), o denunciado JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS TRINDADE, conforme a alegação daadvogada de defesa, não compareceu à audiência em razão de ter sido submetido a cirurgia ortopédica, razão pela qual o Juízo determinou que o mesmo apresentasse atestado médico para justificar sua ausência. Devido à ausência do denunciado JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS TRINDADE, o juízo determinou nova data para o interrogatório do denunciado, entretanto, não houve publicação da determinação do Juízo de fls. 1.025. Em que pese a ausência de publicação da determinação, o Juízo constatou que até adata da decisão de fls. 1.032/1.033 (15/01/2016), a defesa ainda não havia juntado ao processo o atestado médico supramencionado, para justificar a ausência do denunciado JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS TRINDADE a audiência de Instrução, o que fora certificado pela Secretaria do Fórum de Cachoeira do Arari/PA (Certidão - fls. 1.031). Nesse contexto, o MM. Juízo da Vara Única de Cachoeira do Arari/PA entendeu restar cristalino o desinteresse do denunciado JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS TRINDADE em ser interrogado, entendendo ainda que o despacho de fls. 164 (fls. 1.025) fora equivocado, pelo que deu por encerrada a instrução processual, e determinou a imediata remessa dos autos de volta a este E. Tribunal. Diante dos fatos acima expostos, determino: I - Sejam remetidos os autos à douta Procuradoria de Justiça para que se manifeste acerca da decisão de fls. 1.032/1.033; II - Após retornem os autos a este relator. Belém/PA, 11 de Abril de 2016. _____ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

06 - PROCESSO: 00006125420128140000 PROCESSO ANTIGO: 201230140646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/04/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MARIA RIBEIRO DA SILVA - PREFEITA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARA. Processo n.º 0000612-54.2012.8.14.0000 Câmaras Criminais Reunidas Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Ré: MARIARIBEIRO DA SILVA - PREFEITA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ DESPACHO Tendo em vista o despacho de fls. 128, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de São João do Araguaia, para o prosseguimento do feito, em face da inexistência, neste momento, de foro especial por prerrogativa de função da acusada. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se a D. Procuradoria de Justiça. Belém/PA, 11 de abril de 2016. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

07 - PROCESSO: 00040521920168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Habeas Corpus em: 08/04/2016---PACIENTE:MARIA DE NAZARE DA COSTA CRUZ IMPETRANTE:EUGENIO DIAS DOS SANTOS COATOR:JUIZO DA TERCEIRA VARA PENAL DA COMARCA DE BRAGANCA PA. Processo n.º 0004052-19.2016.814.0000 Câmaras Criminais Reunidas Habeas Corpus Impetrante: Adv. EUGÊNIO DIAS DOS SANTOS Paciente: MARIA DE NAZARÉ DA COSTA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista as informações prestadas, não vislumbro, no presente momento, os pressupostos cautelares autorizadores da concessão liminar da ordem de habeas corpus, razão pela qual indefiro o pedido. 2. Remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém/PA, 08de abril de 2016. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

08 - PROCESSO: 00007613720108140221 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:BRENDA CORREA LIMA AYAN REU:RAIMUNDO FARO BITTENCOURT Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) . SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROCESSO Nº 0000761-37.2010.814.0221. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: RAIMUNDO FARO BITTENCOURT. ADVOGADO: MARCO AURÉLIO DE JESUS MENDES (OAB/PA 7.363). PROCURADORIA DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO. RELATOR: Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ART. 1º, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 E ART. 168-A DO CP. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL QUANTO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. CONSUMAÇÃO DELITIVA EM 3/3/1994. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ATÉ A PRESENTE DATA. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO: 3 ANOS DE DETENÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL: 8 ANOS. TRANSCURSO DE CERCA DE 22 ANOS ENTRE O FATO CRIMINOSO (3/3/1994) E A PRESENTE DATA (15/2/2016). NÃO OCORRÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS NEM INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. ART. 397, INCISO IV, DO CPP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO CRIME DE APROPRIAÇÃOINDÉBTIA PREVIDENCIÁRIA. O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SUJEITO PASSIVO: O ESTADO, NOMEADAMENTE O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS), AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, COMPETE AOS JUÍZES FEDERAIS PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS QUE VERSEM SOBRE FATOS QUE IMPLIQUEM LESÃO OU PREJUÍZO À ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA JUSTIÇA FEDERAL. RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal Originária em que o Ministério Público Estadual, por intermédio da Promotora de Justiça Tatiana Ferreira Granhen, ofereceu denúncia contra Raimundo Faro Bittencourt, Prefeito do municípiode Magalhães Barata, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967 e artigo 168-A do Código Penal. Na denúncia (fls. 2-6), o Ministério Público Estadual relatou que, por meio da sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº 01035-2007-106-08-00-0, ajuizada por Isaura Souza da Silva contra o Município de Magalhães Barata, sob a gestão de Raimundo Faro Bittencourt, o magistrado Paulo Henrique Silva Ázar reconhecera que o Prefeito municipal de Magalhães Barata/PA nomeara a reclamante como servidora pública temporária, porém, em desacordo aos casos excepcionais previstos na Constituição da República Brasileira de 1988 e que efetuara a retenção de contribuições previdenciárias sem repassá-las à Previdência Social, razão por que determinara o encaminhamento de cópia da decisão judicial ao Parquet. Narrou, ainda, que a senhora Isaura Sousa da Silva fora contratada, sem concurso público, para exercer a função de servente, atividade que exercera na referida municipalidade entre 3/3/1994 até 30/4/2007, recebendo remuneração inferior ao salário mínimo e sem nunca ter recebido férias nem 13º salário. Com efeito, o Ministério Público denunciou Raimundo Faro Bittencourt, à época ex-prefeito municipal de Magalhães Barata como incurso nas sanções punitivas do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967 e artigo 168-A do Código

Penal. Juntou documentos às fls. 7-48. A ação penal fora inicialmente ajuizada perante o Termo Judiciário de Magalhães Barata, sendo que no dia 24/5/2011 o Juiz de Direito Titular da Comarca de Igarapé-Açu e Magalhães Barata determinara a citação do acusado para apresentação de defesa prévia, consoante se verifica às fls. 50. Por ocasião da apresentaçãoda defesa prévia (fls. 53-58), o réu suscitou preliminarmente as teses perda do objeto, inépcia da inicial e excludente de ilicitude e, no mérito, requereu a improcedência da imputação. Juntou documentos às fls. 59-237. Em manifestação (fls. 240-241) datada de 12/5/2015, o Ministério Público informou que nas eleições municipais realizadas no ano de 2012 o réu fora novamente eleito ao cargo de Prefeito de Magalhães Barata, tornando-se detentor de foro por prerrogativa de função. Desse modo, requereua remessa dos autos da ação penal para processamento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Em decisão proferida em 25/8/2015, o Juízo de Direito da Comarca de Igarapé-Açu e Magalhães Barata determinou a remessa dos autos daação penal para este Egrégio Tribunal de Justiça em virtude do réu ter se tornado detentor de foro por prerrogativa de função. Em 6/11/2015, os autos da ação penal foram a mim distribuídos, sendo que em despacho proferido em 10/11/2015 determineio encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual. Nesta Superior Instância (fls. 248-250), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por meio do Procurador de Justiça Nelson Pereira Medrado, manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do agente em face da prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante ao crime tipificado no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, haja vista o transcurso do prazo superior a 15 anos, sendo que a prescrição para tal delito é regulada pelo prazo de 8 anos, e pela declaração de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, remetendo-se os autos à Justiça Federal. Éo relatório. DECIDO O Ministério Público denunciou Raimundo Faro Bittencourt, atualmente prefeito municipal de Magalhães Barata, como incurso nas sanções punitivas do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967 e artigo 168-A do Código Penal. Conforme relatado, senhora Isaura Sousa da Silva fora contratada, sem concurso público, para exercer a função de servente, atividade que exercera na referida municipalidade entre 3/3/1994 até 30/4/2007, recebendo remuneração inferior ao salário mínimo esem nunca ter recebido férias nem 13º salário, além do que não teria sido realizado o repasse à Previdência Social das contribuições previdências da referida empregada. No que diz respeito ao crime tipificado no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, é imperativo o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva estatal, resultando na absolvição sumária do denunciado, consoante razões jurídicas a seguir expostas. Primeiramente, de acordo com o artigo 61 do Código Penal: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício¿. De acordo com o Decreto-Lei nº 201/1967: Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: [...] XIII - Nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição de lei; [...] §1º. Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos nos itens I e II, com pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. Antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a contagem do prazo prescricional é regulada pelapena em abstrato, conforme se extrai do artigo 109 do Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: . I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena ésuperior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. O delito tipificado no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967 possui pena máxima em abstrato de três anos de detenção, portanto, a prescrição verifica-se em 8 anos, nos moldes doinciso IV do artigo 109 do Código Penal. O termo inicial da prescrição, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, é a data de consumação do crime, conforme estabelece o artigo 111, inciso I, do Código Penal: ¿A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou [...]¿. Segundo relatado na denúncia, a contratação ilegal de servidor temporário pelo Município de Magalhães Barata ocorrera em 3/3/1994, isto é, há cerca de 22 anos. Ocorre que desde o ajuizamento da ação penal perante o Termo Judiciário de Magalhães Barata, em 1º de dezembro de 2009, até a remessa dos autos a Superior Instância, em 6/11/2015, por força da aquisição de foro por prerrogativa de função pelodenunciado, sequer fora praticado o primeiro ato de interrupção do prazo prescricional: o recebimento da denúncia. O primeiro marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia ou queixa, consoante os ensinamentos de Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 716): ¿[...] deve ser destacado o fato de que o Código Penal exige, para fins de interrupção da prescrição, o recebimento, e não somente o oferecimento, da denúncia ou queixa [...]¿. É válido salientar que em sede de ação penal originária a interrupção da prescrição somente se verifica na oportunidade em que o Tribunal delibera sobre o recebimento da peça acusatória, o que não ocorreu até hoje nesta instância superior. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS. PRESCRIÇÃO. [...]. O recebimento da denúncia, nos processos de competência originária dos Tribunais, interrompe a prescrição, já que a denúncia,no caso, não é substitutiva, mas peça essencial à instauração da ação penal (...) [REsp. Nº 11.195/SP. Rel. Min. Assis Toledo. Publicação: 16/9/1991] Diante do contexto exposto, verifica-se o transcurso de cerca de 22 anos desde a consumação do fato criminoso até a presente data. No caso concreto, o crime tipificado no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967 consumou-se em 3/3/1994; entretanto, até a presente data sequer houve o recebimento da denúncia. Analisando a penamáxima em abstrato cominada no preceito secundário (3 anos de detenção), constata-se que a prescrição verificar-se-ia em 8 anos. Assim, está extinta a punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, pois entre a data da consumação do fato criminoso (3/3/1994) e a presente data (15/2/2016) transcorrera cerca de 22 anos. Estando extinta a punibilidade do agente em decorrência do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado este continuará a gozar do status de primário e não poderá ter os seus antecedentes criminais maculados. Ademais, considerando que no âmbito do procedimento comum ordinário, por força da norma jurídica encartada no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal o reconhecimento da extinção da punibilidade não implica rejeição da denúncia, mas sim absolvição sumária; com efeito, em raciocínio análogo, transplantado para feitos de competência originária dos Tribunais, entendo que oréu deve ser absolvido sumariamente. CPP: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (...) IV - extinta a punibilidade do agente. No que pertine ao crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, entendo que os autos deverão ser remetidos à Justiça Federal para o processamento e julgamento da referida imputação, conforme razões jurídicas a seguir expostas. O crime de apropriação indébita previdenciária possui como sujeito passivo o Estado, nomeadamente o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), autarquia previdenciária federal. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Brasileira de 1988, compete aos juízes federaisprocessar e julgar as causas que versem sobre fatos que impliquem lesão ou prejuízo à entidade autárquica federal. Desse modo, a competência para processar e julgar o crime de apropriação indébita previdenciária é da Justiça Federal. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência pátria: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E ESTELIONATO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA JUSTIÇA FEDERAL DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. DELITO REMANESCENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Tendo sido extinta a punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária, em razão do pagamento integral do débito, a apuração de eventual crime de estelionato será da competência da Justiça Estadual, porquanto praticado contra particular e inexistente qualquer interesse da União. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Araraquara/SP, o suscitado. (STJ. CC 122.195/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 11/06/2012) Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, decido: a) Absolver sumariamente o denunciado em face da extinção da sua punibilidade pelaprescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime tipificado no 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967; b) Reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para o processo e julgamento do crime descrito no artigo 168-A doCódigo Penal, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Federal; c) No tocante à decisão de extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva estatal, saliento que o agente continuará a gozar do status primário e não sendo possível ter seus antecedentes criminais

maculados, ressalvada a existência de condenaçãodiversa. Expeça-se o que for necessário. Belém/PA, 05 de abril de 2016. Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR Relator.

09 - PROCESSO: 00042809120168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Habeas Corpus em: 11/04/2016---PACIENTE:C. E. J. S. IMPETRANTE:NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE COATOR:JUIZO DA SETIMA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DA CAPITAL PA. PROCESSO Nº 0004280-91.2016.8.14.0000 HABEAS CORPUS PREVENTIVO PACIENTE: C. E. J. S IMPETRANTE: NELSON MAURÍCIO DE ARAÚJO JASSÉ RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Visto. Cuida-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Nelson Maurício de Araújo Jassé, em favor do nacional C. E. J. S, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara 7ª Vara de Família da Capital. Narra o impetrante que o pacienteencontra-se ameaçado de prisão civil, por débito no valor de R$-8.832,49 (oito mil oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), em processo de execução de alimentos que tramita na 7ª vara de Família da capital (Proc. 0080572-40.2015.8.14.0301). Aduz, que mesmo considerando o valor exorbitante, amortizou a dívida com o pagamento de R$-5.000,00 (cinco mil reais), valor este levantado, com a ajuda de familiares e amigos. Alega que o paciente não tem condições financeirasde suportar o valor fixado como alimentos, requerendo ao final que seja deferida a medida liminar fazendo cessar o evidente constrangimento ilegal. Eis, em síntese, o relatório. Decido. No caso em comento, não vislumbro direito demonstrável de plano e, assim, venia concessa, vejo não restar formada a convicção necessária para o deferimento da medida liminar requerida, com o preenchimento cumulativo dos requisitos de fumus boni juris e de periculum in mora. Portanto a indefiro. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao JUÍZO COATOR, acerca das razões suscitadas pelo ilustre impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP,no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Prestadas no prazo as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição de custos legis. Caso não sejam prestadas no prazo legal as referidas informações, retornem-meos autos conclusos para as providências determinadas na Portaria n.º 0368/2009-GP e outra que julgar adequada. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 08 de abril de 2016. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior Relator

10 - PROCESSO: 00040850920168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Ação: Habeas Corpus em: 11/04/2016---PACIENTE:VILMA DUARTE FERREIRA DA SILVA IMPETRANTE:FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO COATOR:JUIZO D VARA UNICA DA COMARCA DE ULIANOPOLIS PA. HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR PACIENTE: VILMA DUARTE FERREIRA DA SILVA IMPETRANTE: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO - ADVOGADO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANOPOLIS PROCESSO: N. 0004085-09.2016.8.14.0000 VILMA DUARTE FERREIRA DA SILVA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ulianópolis. Aduz o impetrante que a paciente responde a processo na comarca de Paragominas, tendo sido condenada a pena de 11 (onze) anos de prisão que se iniciou em 14.09.2009. Após progredir do regime fechado para o semiaberto e obter livramento condicional em 13.06.2014, a mesma requereu a Vara de Execuções que sua execução fosse cumprida na comarca de sua residência, em Ulianópolis, o que foi concedido. No entanto, no dia 16.10.2015 a paciente foi presa em sua residência por ter um usuário dito ter comprado duas petecas de entorpecentes daquela, razão pela qual a defesa manejou habeas corpus o que foi concedido a unanimidade no dia 14.03.2016. Ocorre que quando da prisão da paciente (16.10.2015) houve comunicação deste ao processo de execução em andamento, sendo encaminhado aoMinistério Público este manifestou-se pela não suspensão do livramento condicional, entretanto, o juízo, em decisão no processo de execução, suspendeu o livramento condicional da paciente, sem fundamentação concreta. Por tais razões pugna pela concessão daordem. A liminar fora indeferida as fls. 40, após solicitei informações da autoridade coatora e parecer da Procuradoria de Justiça. Posteriormente, o impetrante interpôs pedido de reconsideração em favor da paciente, expondo os mesmos argumentos já apresentados e ainda o fato de que há audiência de instrução designada para o dia 12.04.2016 relativo ao processo que serviu de argumento para a suspensão do livramento condicional da paciente. Juntou documentos de fls. 44/70. Pugna assim pela concessão da ordem. DECIDO: Verifica-se dos autos que quando houve o pretenso cometimento do novo delito, também por tráfico de drogas, o juízo decretou a prisão preventiva com fundamento no art. 312 do CPP, em face da prova da materialidade do crime e da existência de indícios de autoria delitiva (auto de prisão em flagrante em que consta depoimento de usuário de droga que afirma ter comprado substancia entorpecente da paciente) e da necessidade da garantia da rodem pública. No entanto, a defesa interpôs habeas corpus de n.0130731-98.2015.8.14.0000, de relatoria do juiz convocado Dr. Paulo Gomes Jussara Junior o qual embora constate ter sido decretada a prisão preventiva com fundamento no art. 312 do CPP, entendeu tratar-se de medida inadequada para o caso concreto em razãoda suficiência de medidas cautelares menos gravosas para a asseguração do processo diante das particularidades do caso, ou seja, a pequena quantidade de droga (0.7g de crack) e o fato da droga apreendidanão estar em poder da paciente e nem ter sido encontrado nada em sua residência, mas sim com um usuário, o qual, na fase policial afirmou ter adquirido a substancia entorpecente da paciente, mas que, quando da instrução processual, a testemunha não fora localizada para prestar depoimento, tendo inclusive oMinistério Público desistido de sua oitiva. Assim, recomendou a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão prevista no art. 319, I, II, IV e V do CPP, sem prejuízo de aplicação pelo juízo de outras medidas. Após a paciente encontrar-se em liberdade, vê se que, foi comunicado ao juízo o cometimento de novo delito pela paciente e este, após manifestação contraria do MP, suspendeu o benefício de livramento condicional concedido a paciente diante de condenação anterior e determinou a prisão da mesma,razão pela qual se insurge o impetrante nesse habeas corpus, uma vez que tal decisão carece de fundamentação. De fato, se trata de um caso excepcional, uma vez que a paciente estava cumprindo a medida de livramento condicional devidamente, e que diante denovo crime, os indícios de autoria decorrem de um usuário de droga que mencionou ter adquirido 0.7g de crack da paciente, embora não tenha sido encontrado nada em sua residência tão pouco apetrechos para sua comercialização, além de que tal testemunha nãofoi encontrada para depor durante a instrução processual, inclusive o Ministério Público desistiu de sua oitiva, o que poderia ocasionar uma possível absolvição diante da ausência de autoria. Desta forma, como já disposto na decisão de habeas corpus impetrado anteriormente, a segregação cautelar da paciente não se faz necessária diante das particularidades do caso, que revelam ser mais adequadas as medidas cautelares diversas da prisão. Por outro lado, sabe-se que a prática de novo delito, no período de prova, autoriza a suspensão cautelar do benefício executório, conforme dispõem o art. 145 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e art. 732 do Código de Processo Penal, no entanto, há jurisprudência do STF que entende que a decretação da prisão não é decorrência lógica da sustação do benefício executório, mas sim da sua revogação, de modo que o acautelamento do apenado, na vigência da medida cautelar, somente é viável mediante fundamentação idônea. Transcrevo jurisprudência nesse sentido: Habeas Corpus. 2. Livramento condicional. Decisão do Juízo de primeiro grau que suspendeu o benefício e determinou a prisão do paciente nos termos do art. 145 da LEP, em razão da prática de novo crime durante o período de prova. 3. Falta de motivação da decisão. Constrangimento ilegal caracterizado. 4. Ordem concedida para que o paciente retorne ao livramento condicional, com a ressalva de que, cumprido o período de prova, a decisão de extinção da pena só poderá ser proferida após o trânsito em julgado da sentença referente ao crime superveniente. (HC 105497, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 30-03-2011 PUBLIC 31-03-2011) 'HABEAS-CORPUS' - EXECUÇÃO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - SUSPENSÃO CAUTELAR - DELITOSPRATICADOS NO CURSO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. - Se o beneficiado pratica novo delito no curso do livramento condicional segundo o artigo 145 da LEP o juiz pode suspender de modo cautelar o benefício. Ordem denegada. A decisão que suspende o livramento condicional, segundo jurisprudência pacífica do STF, apresenta natureza jurídica de medida cautelar e, portanto, deve ser devidamente fundamentada. II. Constatada a precariedade da fundamentação apresentada pela autoridade primeva, deve ser restituído o benefício ao paciente." (Habeas Corpus 1.0000.13.058758-7/000, Relator (a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/09/2013, publicação da sumula em 23/09/2013) Como verificado nas jurisprudências transcritas, a suspensão do livramento condicional tem natureza cautelar, e a decisão que o suspende, e determina o retorno do infrator ao cárcere, deve ser fundamentada como seria

uma decisão de decreto de prisão preventiva, não há de ser automática. Desse modo, pela fundamentação apresentada e diante da paciente encontrar-se em liberdade pela prática do novo delito, sendo-lhe aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, decidida à unanimidade pelas Câmaras Criminais Reunidas, em 14.03.2016 entendo que mesmo sendo suspenso o livramento condicional, não deve a mesma permanecer custodiada, razão pela qual concedo a liminar pleiteada. À Secretaria para as providencias e comunicações devidas. Após, encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça. Belém, 11 de abril de 2016. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

11 - PROCESSO: 00028718020168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação:Habeas Corpus em: 11/04/2016---PACIENTE:I. C. L. Representante(s): OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) IMPETRANTE:ROMUALDO BACCARO JUNIOR COATOR:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMILIA DA CAPITAL PROCURADORA DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOSSANTOS SILVA. PROCESSO Nº: 0002871-80.2016.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS RECURSO: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (4ª VARA DE FAMÍLIA) IMPETRANTE: ADV. ROMUALDO BACCARO JÚNIOR IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL/PA PACIENTE: I. C. L. PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA, PJ CONVOCADO RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Romualdo Baccaro Júnior em favor do paciente I.C.L., em razão de ato do douto Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA. Consta da impetração (fls. 01/07) que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal por ato do Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Capital/PA, o qual determinou, em ação de execuçãode alimentos (nº 0026512-43.2011.8.14.0301), a prisão civil do paciente por débito alimentar, sem qualquer justa causa. A prisão ocorreu no dia 24/02/2016. O paciente, quando da homologação em ação de alimentos, arcaria com o dever de pagar pensão alimentícia mensal aos menores Í.T.R. e I.C.L.J. (atualmente maiores), na importância de 02 (dois) salários mínimos. No entanto, o mesmo inadimpliu com as parcelas referentes aos meses de maio, junho e julho do ano de 2011, resultando, conforme memorial acostado, no valor de R$ 17.752,99 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), que deveria ser pago com as parcelas sucessivas, durante a instrução do processo. A autoridade coatora, ao receber a petição inicial, não cumpriu com o disposto no art. 733 da Legislação Adjetiva Civil, decretando a prisão do ora paciente de forma sumária e arbitrária, sem dar-lhe a chance de pagar a dívida ou mesmo justificar sua hipossuficiência. Depois de preso, o paciente efetuou o pagamento do valor contido no mandado (R$ 17.752,99 reais), e, mesmo após apresentar pagamento em juízo, não lhe foi concedida a liberdade, tendo o juízo citado os menores exequentes na ação, para manifestação, cuja sustentação veio no sentido de não aceitar o valor depositado, pois o mesmo estaria errado, violando, assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, com o intuito de demonstrar a ilegalidade na decretação da prisão civil do executado/paciente, alega o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão civil e o cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada chance ao paciente de pagar a dívida ou demonstrar sua situação financeira. Requer a concessão liminar da ordem, com a expedição de salvo conduto, para que a autoridade coatora suspenda a ordem de prisão e aprecie o pedido de produção de provas formulado pelo paciente. Às fls. 27, o Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, responsável pela Câmara do Plantão, ao analisar o caso, entendeu não ser este caso para o plantão judiciário, remetendo o feito ao setor competente,para regular distribuição. Às fls. 28, vieram-me os autos redistribuídos. Às fls. 30, deneguei a liminar postulada, solicitando as informações da autoridade coatora, as quais não foram prestadas, conforme Certidão nº 105/2016 da Secretaria das Câmaras Criminais Reunidas. Às fls. 35, reiterei o pedido de informações à autoridade coatora, sob pena de não o fazendo, ser tal fato comunicado à Corregedoria da Capital, ocasião em que as informações foram prestadas mediante Ofício nº 04/2016, datado de 28/03/2016 (fls. 38/39). O Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA, Dr. Alan Rodrigo Campos Meirelles, após relatar os acontecimentos ocorridos na Ação de Execução de Alimentos interposta em desfavor do ora paciente, informa que, ante os comprovantes apresentados, foi suspensa a execução e revogada a prisão civil do executado I.C.L., tendo, na mesma oportunidade, determinado a intimação da parte materna para se manifestar acerca da nova petição apresentada pelo demandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesta Superior Instância, o Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, na condição de Custos Legis, manifesta-se pela prejudicialidade do mandamus, em face da perda de seuobjeto, tendo em vista que já foi suspensa a execução e revogada a prisão civil do executado, ora paciente (parecer de fls. 41/43). É o relatório. Decido. Segundo informações prestadas pela digna autoridade coatora às fls.39, a prisão civil do executado I.C.L. foi revogada e a execução foi suspensa pelo juízo coator, ante a juntada dos comprovantes de pagamento do débito alimentar apresentados pelo ora paciente. Assim, uma vez cessado o constrangimento ilegal alegado peloilustre impetrante, tem-se que o writ em tela perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, com fundamento no art. 112, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, determinando, por consequência, seu arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 08 de abril de 2016. Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

12 - PROCESSO: 00041657020168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Habeas Corpus em: 11/04/2016---PACIENTE:CARLOS MAIA CORREA PACIENTE:DEIVIS MAIA CORREA IMPETRANTE:ACACIO NETO CORREA BASTOS COATOR:JUIZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato Câmaras Criminais Reunidas Habeas Corpus nº. 00367181020158140000 R.h. Trata-se de Habeas Corpus liberatório com Pedido de liminar impetrado em favor de Carlos Maia Correae Deivis Maia Correa contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital. Narra a impetração, em síntese, a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão dos pacientes, visto que os mesmos encontram-se acautelados há mais 240 (duzentos e quarenta) dias, sem sequer tenham sido notificados para a audiência de instrução. Por tais razões, pugna a impetração pela liberdade provisória dos pacientes. Os autos foram distribuídos a minha relatoria em 04/04/2016 (fl.42), e em despacho de fls. 43 reservei-me a análise da liminar e solicitei informações a autoridade tida como coatora. As informações foram apresentadas (fls.46/48) esclarecendo que em 17/06/2015o juízo da Vara de Barcarena decretou a prisão preventiva dos pacientes, os quais foram presos em 26/06/2015. A denúncia foi recebida em 15/10/2015. Houve declínio de competência para a Vara especializada em 12/01/2016. Prossegue esclarecendoque já foram apresentadas as defesas prévias dos pacientes em 17/11/2015. E que atualmente o processo encontra-se aguardando o recebimento da notificação por carta precatória do acusado Eliseu de Sá Costa, sendo empreendidas diligencias para devolução damesma. É o breverelatório. DECIDO. Objetiva o impetrante a concessão de medida liminar, em razão de estarem os pacientes sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo em suas liberdades, diante de ato ilegal e abusivo da autoridade coatora, requerendo, assim a liberdade provisória dos mesmos. Da análise acurada dos presentes autos, constata-se que as alegações esposadas pelo ilustre impetrante têm procedência no que tange ao alegado excesso de prazo. A custódia dos pacientes já ultrapassa mais de 09 (nove) meses, e ainda não houve sequer instrução processual. Nota-se com clareza que a tramitação processual a julgar não se encontra dentro de um prazo razoável, sendo quereferida delonga não pode ser atribuída à própria defesa dos pacientes, pois, apesar de a informação judicial dar conta de que nos autos houve declínio de competência para vara especializada, tem-se que tal incidente só foi acolhido em 05/02/2016. Todavia, vê-se que, não obstante o julgamento do incidente processual, a ação penal ainda não prosseguiu normalmente, eis que, de acordo com as informações prestadas pelo magistrado a quo, os pacientes já apresentaram defesa prévia desde 17/11/2015 eaté a presente data o processo encontra-se aguardando o recebimento da notificação por carta precatória do acusado Eliseu de Sá Costa. Ademais, a despeito do entendimento do juiz de 1º grau, a quando do indeferimento da revogação da preventiva, tem-se que o limite razoável para o início da instrução criminal já foi ultrapassado. O próprio princípio da razoabilidade tem seus limites, mormente quando se está em questão o direito à liberdade dos pacientes. É inadmissível que a prisão cautelar searraste por tanto tempo, sem que a instrução seja iniciada. Se não existem circunstâncias razoáveis a justificar o excesso de prazo, a concessão da LIMINAR é medida que se impõe, mesmo porque não se pode olvidar que a chamada reforma do Judiciário, objeto da Emenda Constitucional nº 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, vide o art. 5º, inciso LXXVIII da CF. Na mesma esteira decisão do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA

INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 2. Todavia, no presente caso, a demanda de tempo não é justificável, uma vez que o paciente encontra-se cautelarmente preso e denunciado há mais de dois anos e seis meses, sem que se tenha encerrado a instrução da ação, inexistindo, por outro lado, concorrência da defesa para a delonga. 3. Não estando dentro dos limites da razoabilidade, e não tendo a defesa concorrido a tanto, o excesso de prazo deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se a imediata soltura do réu para ver-se processado, nos autos do Processo nº 200420002435, em trâmite na Comarca de Santa Izabel/PA, em liberdade. 4. Ordem de habeas corpus concedida para determinar a imediata soltura do paciente, se por outro motivo não estiver custodiado, em virtude do excesso de prazo não-razoável da sua custódia provisória nos autosdo processo supra-referido. (STJ - HC 44.153/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006 p. 329) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. RÉU PRESO HÁ MAIS DE6 ANOS, SENDO O INTERROGATÓRIO O ÚLTIMO ATO PROCESSUAL REALIZADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A dificuldade de recambiamento não pode convalidar a ilegalidade da manutenção de réu encarcerado há mais de 6 anos, sem que tenha sido ao menos apresentada a defesa prévia. 2. Ordem concedida para determinar a expedição do alvará de soltura em favor do paciente, caso não se encontre preso por outro motivo. (STJ - HC 129.079/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) Nesse mesmo sentido vem julgando nosso Egrégio Tribunal do Estado do Pará: HABEAS CORPUS. ART. 163, INCISOS I, II E III, ART. 250 E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPB. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. PACIENTES PRESOS HÁ MAIS DE 11 (ONZE) MESES E HÁ MAIS DE UM ANO, RESPECTIVAMENTE. PROCESSO PARALISADO, NÃO OBSTANTE JULGAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR ESTA CORTE AD QUEM. DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. DECISAO UNÂNIME. 1. Nota-se com clareza que a tramitação processual está paralisada, sendo que a referida delonga não pode ser atribuída, exclusivamente, à própria defesa do paciente, pois, apesar de a informação judicial dar conta de que os autos aguardam a decisãoda Exceção de Suspeição proposta por dois corréus, tem-se que tal exceção já foi julgada em 29.06.2015, pelas Câmaras Criminais Reunidas, sendo esta Desembargadora a relatora do feito em questão. Todavia, vê-se que, não obstante o julgamento da antedita exceção, a ação penal ainda não prosseguiu normalmente, eis que, de acordo com as informações retiradas do LIBRA, o último despacho judicial, datado de 14.07.2015, refere-se ao aguardo do julgamento da exceção de suspeição, tal como informado pela autoridade coatora, em 04.08.2015. 2. Assim, a despeito do entendimento sumular de inexistência de excesso de prazo em face do encerramento da instrução criminal, bem como apesar do entendimento do juiz de 1º grau, a quando do indeferimento da revogação da preventiva, e da Desa. Vania Fortes, por ocasião da não concessão da liminar em relação a José Valcir Marques de Souza, de que se fazem presentes os requisitos da custódia cautelar, o limite do razoável para o término da instrução criminal já foi ultrapassado, emmuito. O princípio da razoabilidade tem seus limites, mormente quando se está em questão o direito à liberdade do paciente, estando ainda o processo em fase de oitiva de testemunhas, de modo que a concessão da ordem é medidaque se impõe, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da CF, que erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo. 2. Desta feita, inadmissível que os pacientes se encontrem encarcerados há tanto tempo, sem que a instrução processual caminhe com celeridade, fato que constitui inegável constrangimento ilegal às suas liberdades. 3. ORDEM CONCEDIDA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (TJPA. 2015.03171221-12, 150.290, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-08-24, Publicado em 2015-08-28). HABEAS CORPUS. ARTIGOS 14 E 16 DA LEI Nº 10.826/03. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. ORDEM CONCEDIDA. Desta feita, é inadmissível que os pacientes se encontrem encarcerados todoeste tempo, sem que se inicie a instrução processual, fato que constitui inegável constrangimento ilegal às suas liberdades. Ante o exposto, em razão do manifesto excesso de prazo, CONCEDO A LIMINAR para que os pacientes Carlos Maia Correa eDeivis Maia Correa respondam ao processo criminal em liberdade, determinando a expedição do Alvará de Soltura dos mesmos, salvo se por outro motivo não estiverem presos. Expeça-se ofício a Vara de Combate ao Crime Organizado acerca desta decisão e após remetam-se autos à Procuradoria de Justiça. Sirva-se a presente decisão como oficio. À secretaria para as providências devidas. Belém, 11 de abril de 2016. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato Relatora

13 - PROCESSO: 00014726920108140005 PROCESSO ANTIGO: 201330065934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:CLAUDIO DO NASCIMENTO E SILVA Representante(s): IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) REU:DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA - PREFEIRO MUNICIPAL DE ALTAMIRA Representante(s): RISOLETA COSTA DE CASTRO ALMEIDA (ADVOGADO) . AÇÃO PENAL N.º 0001472-69.2010.8.14.0005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REU: CLAUDIO DO NASCIMENTO E SILVA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: 3.ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA DESPACHO: Considerando o encerramento da instrução processual, intimem-se, acusação e defesa, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias, de acordo com o art. 11 da Lei 8.038/90 Belém/PA, 11 de abril de 2016 _____ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

14 -PROCESSO: 00043926020168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Habeas Corpus em: 11/04/2016---PACIENTE:ALCEMIR DA SILVA OLIVEIRA IMPETRANTE:SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES COATOR:JUIZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato Câmaras Criminais Reunidas Habeas Corpus nº. 00043926020168140000 R.h. Verifico que na petição inicial não consta à assinatura da impetrante, e nos moldes do que preceitua o artigo 654, §1º, ¿c¿ c/c artigo 622 do CPP, determino que seja a mesma intimada para sanar a ausência. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato Relatora

15 -PROCESSO: 00007305920148140000 PROCESSO ANTIGO: 201430247359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS PREFEITO DE GURUPA PA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 19373 - HUGO DA SILVA MORAES (ADVOGADO) CECILIA CLAUDIA DE FREITAS TEIXEIRA E OUTROS (ADVOGADO) . TJE/PA- CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS PROCESSO Nº 0000730-59.2014.8.14.0000 COMARCA DE ORIGEM: GURUPÁ/PA AÇÃO PENAL (02 VOLUMES E 02 APENSOS) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO RÉU: RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPÁ/PA ADVOGADOS: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - OAB/PA Nº 14.045; ADAMOR GUIMARÃES MALCHER - OAB/PA Nº 5.361 E OUTROS RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Vistos, etc. O i. representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta instância, Nelson Pereira Medrado, às fls. 522-526, manifestou-se contrário à aplicação do procedimento especial da Lei nº 8.038/90 ao caso, alegando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi modificada no julgamento da AP 528 AgRg, em 24.03.2011, passando a entender que o interrogatório do réu, mesmo nos casos da incidência daquela lei especial, deve ser o último ato de instrução do feito por ser o mais benéfico ao acusado, sob pena de nulidade. Com isso, pede que seja desconsiderado o interrogatório de fls. 507-508 e retificado o despacho de fl. 521, para adequar o procedimento previsto na Lei nº 8.038/90 ao artigo 400, do CPP e, nesta ordem, requer: # Intimar o réu para apresentar defesa prévia; (art. 8º, da Lei nº 8.038/90); # Designação de audiência judicial, para inquirição de testemunhas (de acusação e da defesa) e interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), para depois passar à fase do art. 10, da Lei nº 8.038/90. É o necessário para relatar. Decido. Conforme os argumentos acima expendidos, convenhamos, o pedido não procede; principalmente, porquenão

se vislumbra efetivo prejuízo capaz de tornar nulo o processo; ao contrário, penso que tornar nulo um ato que já se ultimou ano passado (em 22.10.2015), perfeito e acabado, o prejuízo expressamente se manifesta na celeridade da ação penal que tende à extinção de uma eventual punibilidade, pela prescrição. Aliado a isso, a tramitação processual desta ação é um tanto complexa, diante da distância de 1.848 km entre o Município de Gurupá e esta capital (Belém), cujo tempo de condução estimado é de quatro dias e cinco horas; além disso, as testemunhas residentes em Belém e o réu em Gurupá, com o processo de lá pra cá e vice-versa, não se duvida que anular o ato já realizado, data vênia, será dispendioso e causa óbice ao regular andamento da ação. O requerente afirmou que o Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do ¿Caso Mensalão¿, modificou a jurisprudência entendendo que o interrogatório do réu, mesmo no caso de incidência da Lei nº 8.039/90, deve ser o último da instrução por ser o mais benéfico, sob pena de nulidade do ato, dizendo que o overruling do precedente acima citado foi feito nos autos da AP 528 AgRg, julgada em 24.03.2011e assim transcrito: PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal. II - Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou. III - Interpretação sistemática e teleológica do direito. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AP 528 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, EMENT VOL-02539-01 PP-00001 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 348-354 RJSP v. 59, n. 404, 2011, p. 199-206). Negritado. O referido precedente excepciona as ações nas quais o interrogatório já se ultimou, como é o caso dos autos e nem faz referência ao tempo em que foi colhido. Enquadramo-nos na exceção. O Superior Tribunal de Justiça, de igual forma, resguarda a eficácia do ato quando já foi realizado na ação, sem qualquer insurgência da defesa. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO DE FINANÇAS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 201/67) E DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93). ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RITO DA LEI N. 8.038/90. INAPLICABILIDADE DO ART. 400 DO CPP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INTERROGATÓRIO REALIZADO SEM QUALQUER INSURGÊNCIA DA DEFESA. MATÉRIA PRECLUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em razão do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AgRg na Apn n. 528/DF, esta Quinta Turma passou a entender que "a previsão do interrogatório como último ato processual, nos termos do disposto no art. 400 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, por ser mais benéfica à defesa, deve ser aplicada às ações penais originárias nos tribunais, afastada, assim, a regra específica prevista no art. 7º da Lei n. 8.038/1990, que rege a matéria" (HC n. 205.364-MG, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/12/2011). 2. Todavia, na linha do precedente da Suprema Corte, ocorrido o interrogatório no início da instrução processual, tal como preconiza o art. 7º da Lei nº 8.038/90, sem qualquer insurgência ou pedido de reinquirição, e havendo decisão condenatória, a matéria encontra-se preclusa, inexistindo qualquer ofensa à Lei nº 11.719/08. 3. Conforme dispõe a Súmula 209/STJ, "compete a Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal". 4. Estando a condenação dos recorrentes devidamente e exaustivamente fundamentada em elementos concretos dos autos, evidenciando a ocorrência dos crimes previstos no art. 1º, inciso I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 201/67, e art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93, não se mostra possível alterar esse entendimento na via eleita, em razão da necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1303185/PI 2012/0015627-9, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Quinta Turma, Pub. no DJe de 02/05/2014). Negritado. Imperioso é dizer que o art. 7º, da Lei Especial nº 8.038/90, não foi revogado pelo art. 400 do CPP (norma comum) e o que se tem sobre a matéria é precedente jurisprudencial. Não há equívoco em cumprir a lei de regência, privilegiando o princípio da especialidade; no entanto, a questão não é só essa e sim o fato do interrogatório já se ter ultimado nos autos, enquadrando-se na exceção expressamente dita no aresto pelo qual se embasa o requerente. A superior decisão, que me deu sustentação, para aplicar as disposições da lei especial foi tomada em Questão de Ordem no Plenário da Suprema Corte - AP-QO8 470, publicada em 02.05.2011 (Min. Joaquim Barbosa), assim ementada: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. LEI 11.719/2008. PEDIDO DE NOVO INTERROGATÓRIO. ESPECIALIDADE DA LEI 8.038/1990, CUJOS DISPOSITIVOS NÃO FORAM ALTERADOS. INDEFERIMENTO. A Lei 8.038/1990 é especial em relação ao Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008. Por conseguinte, as disposições do CPP aplicam-se aos feitos sujeitos ao procedimento previsto na Lei 8.038/1990 apenas subsidiariamente, somente ¿no que for aplicável¿ ou ¿no que couber. Daí por que a modificação legislativa referida pelos acusados em nada altera o procedimento até então observado, uma vez que a fase processual em que deve ocorrer o interrogatório continuaexpressamente prescrita no art. 7º Lei 8.038/1990, o qual prevê tal ato processual como a próxima etapa depois do recebimento da denúncia (ou queixa). Questão de ordem resolvida no sentido do indeferimento da petição de fls. 40.151-40.161. (STF - AP-QO8 470, Tribunal Pleno - Min. Joaquim Barbosa - Pub. DJe de 02.05.2011). Negritado. Por oportuno, já que se fala em precedentes, transcrevo abaixo um da Senhora Ministra Carmem Lúcia que, curiosamente, por outros pormenores, entendeu que a Lei Especial nº 8.038/90 é mais benéfica porque em seu procedimento, o acusado tem a possibilidade de se manifestar sobre a acusação antes de se tornar réu na ação penal. Deveras, ele é notificado para responder à acusação na qual, querendo, junta documentos em prol de sua defesa para o recebimento ou não da denúncia. Antecipadamente, o acusado tem a oportunidade de conhecer dos fatos pelos quais será eventualmente processado e a possibilidade de construir sua defesa antes da instauração da ação penal. No procedimento comum do Código de Processo Penal, diz aquela relatora, a primeira manifestação do acusado ocorre quando ele já é réu no processo; demonstrando ser aquele e não este, o procedimento mais benéfico ao denunciado, prevalecendo o da lei especial sobre a comum. Eis um valioso argumento. O aresto foi assim ementado: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: LEI N. 11.719/08. POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA APÓS RESPOSTA ESCRITA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.038/90: PROCEDIMENTO MAIS BENÉFICO AO ACUSADO. ORDEM DENEGADA. 1. Procedimento especial da Lei n. 8.038/90: acusado com possibilidade de se manifestar sobre a acusação antes de se tornar réu na ação penal; procedimento comum (Código de Processo Penal): primeira manifestação do acusado ocorre quando ele já é réu no processo. 2. Procedimento da Lei nº 8.038/90 mais benéfico ao acusado quanto ao objeto desta impetração, devendo prevalecer sobre o procedimento comum do Código de Processo Penal. 3. A opção pelo rito da Lei n. 8.038/90 privilegia o princípio da especialidade, aplicando-se a norma especial em aparente conflito com a norma geral, que cede ante a incidência de norma constitucional, como a do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, que tutela o direito fundamental de ampla defesa. 4. Mesclagem do procedimento especial da Lei n. 8.038/90 com o procedimento comum do Código de Processo Penal importaria, no caso, a criação de novas fases processuais, selecionando o que cada uma tem de mais favorável ao acusado, gerando um hibridismo (tertium genus) incompatível com o princípio da reserva legal. 5. Ordem denegada. (STF - HC 116653, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 10-04-2014 - PUBLIC 11-04-2014). Negritado. Observo que quando despachei instituindo o procedimento da lei especial, em 20.10.2015, à fl. 493 - Vol. II, amparado no precedente do STF, julgado em Questão de Ordem - AP-QO8 470, pelo seu Tribunal Pleno, a defesa do réu não se insurgiu contra o que fora determinado, tanto que o alcaide compareceu ao ato, com seu defensor, Dr. Adamor Malcher - OAB/PA nº 5361; presente o i. representante ministerial, Dr. David Terceiro Nunes Pinheiro e o D. Juízo de Direito, Dr. Andrew Michel Freire, com poderes delegados; nesta altura, ultimado está o seu interrogatório às fls. 507-508, ausente qualquer prejuízo e distante de qualquer nulidade. Não se despreza que depois do interrogatório vem a fase de defesa prévia, requerimento de diligências/produção de provas e alegações finais, momentos de oportunas manifestações a respaldar o contraditório e ampla defesa, sem qualquer prejuízo ao réu ou à ação. Por certo, o presente pedido é de que haja uma mistura ou seja, para um ato se aplica a lei especial e, para outro, a norma comum; mas o aresto jurisprudencial, acima transcrito, do Pretório Excelso, sobre a matéria, é firme em esclarecer

que a mesclagem do procedimento especial da Lei nº 8.038/90, com o procedimento comum do Código de Processo Penal importaria, no caso, a criação de novas fases processuais, selecionando o que cada uma tem de mais favorável ao acusado, gerando um hibridismo (tertium genus) incompatível com o princípio da reserva legal. Não vejo porque impedir o regular andamento do processo, refazendo atos que já estão ultimados nos autos, com robustas possibilidades de prejuízo à ação e ao interesse público, a julgar pela natureza da causa. Pelas razões acima expendidas, indefiro o pedido, dando prosseguimento à ação com a determinação das providências para cumprimento do despacho de fl. 521. Intimem-se na forma da lei. À Secretaria para as medidas legais. Belém/PA, 12 de abril de 2016. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator

Belém, 12 de abril de 2016. Mari a de Nazaré Carvalho Franco, Secretária das Câmaras Criminais Reunidas.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Ata da Sessão

OBS. A PUBLICAÇÃO DESTA ATA NÃO POSSUI EFEITO DE CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL.

8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara Cível Isolada , realizada em 11 /04/2016 , sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA . Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, e a EXMA. JUÍZA CONVOCADA, DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. Representante do Ministério Público: Procuradora de Justiça, Dra. Maria da Conceição Mattos de Souza. Secretário da Câmara: Victor Emanuel Andrade de Oliveira. Sessão iniciada às 08:49 hs.

PARTE ADMINISTRATIVA

ABERTA A SESSÃO, A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA , PRESIDENTE DA 1ª CAMARA CÍVEL ISOLADA, DECLAROU APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

JULGAMENTOS

01 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0019738-85.2015.8.14.0000) - JULGADO
AGRAVANTE: LUCIANO DE QUEIROZ SANTOS JUNIOR
Representante(s):
OAB 7337 - OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA (ADVOGADO)
AGRAVADO: SERGIO DE CARVALHO VERDELHO
Representante(s):
OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

02 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0004955-25.2014.8.14.0000) - JULGADO
AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS ARREIROS DO RIO XINGU ASSARRIXI
Representante(s):
OAB 19800-A - CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO (ADVOGADO)
AGRAVANTE: NORTE E ENERGIA SA
Representante(s):
OAB 22529 - PRISCILA SANTOS ARTIGAS (ADVOGADO)
OAB 129.895 - EDIS MILARE (ADVOGADO)
OAB 229.980 - LUCAS TAMER MILARE (ADVOGADO)
PROCURADORA DE JUSTICA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Procurador(a): DRA. LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

03 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0102808-97.2015.8.14.0000) - JULGADO
AGRAVANTE: MARCELINA CARMO DA SILVA
AGRAVANTE: REGINA CELIA DO CARMO DIAS

AGRAVANTE: MARCO ANTONIO DE DEUS MATA DO CARMO
Representante(s):
OAB 15244 - LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA (ADVOGADO)
AGRAVADO: ESPOLIO DE MARIA CAMELIA RODRIGUES DE LIMA
REPRESENTANTE: ROBSON RODRIGUES DE LIMA
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

04 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0000818-29.2016.8.14.0000) - JULGADO
AGRAVADO: JOSE AUGUSTO NUNES FERNANDES
AGRAVADO: RAIMUNDO GILSON DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO: RAIMUNDO ALBERTO DE FIGUEIREDO DAMASCENO
AGRAVADO: CARLA MARIA ALCANTARA PRICKEN
Representante(s):
JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO)
AGRAVADO: ALDO FREITAS VIEIRA
AGRAVADO: RONALD CRISTOVAO DE SOUZA MASCARENHAS
AGRAVADO: ARQUIMIMO BARROSO DE ALMEIDA
AGRAVADO: SAMUEL DA LUZ BORGES
AGRAVANTE: EDMILSON JOSE PEREIRA
AGRAVANTE: GERALDO JOSE DA SILVA FREIRE
Representante(s):
OAB 7502 - MARCELO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

05 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0004682-12.2015.8.14.0000) - RETIRADO
AGRAVANTE: NADIA DOUAHY KHALED PORTO
Representante(s):
OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTOR: BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO
PROCURADORA DE JUSTICA: NELSON PEREIRA MEDRADO
PROCURADORA DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
Relator(a): Des(a). MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET
Procurador(a): DR. MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
Turma Julgadora:
Decisão: Retirado de Pauta a pedido
.

06 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0004693-41.2015.8.14.0000) - JULGADO
AGRAVANTE: RONALDO PASSARINHO PINTO DE SOUZA
Representante(s):
OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTOR: BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO
PROMOTOR: NELSON PEREIRA MEDRADO
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA
Relator(a): Des(a). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

07 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0100779-74.2015.8.14.0000) - JULGADO
AGRAVANTE: WALFRIDO CARDOSO LEBREGO NETO
Representante(s):
OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

08 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0068798-27.2015.8.14.0000) - JULGADO
AGRAVANTE: NORMA LUCIA SALGADO
Representante(s):
OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M. FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

09 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0056845-66.2015.8.14.0000) - JULGADO
AGRAVANTE: VALDEMIY CANUTO PEREIRA
Representante(s):
OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO)
AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

10 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0000752-83.2015.8.14.0000) - JULGADO
AGRAVADO: MOISES CARVALHO PEREIRA
Representante(s):
OAB 17801-A - FERNANDO TADEU BRETZ COSTA (ADVOGADO)
OAB 18689-A - RAFAEL JARDIM VIEGAS PEIXOTO (ADVOGADO)
OAB 44820 - BERNADETE BERNARDES JARDIM VIEGAS PEIXOTO (ADVOGADO)
AGRAVANTE: EDITORA GLOBO SA
Representante(s):
OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

11 - Agravo de Instrumento - Comarca de ACARÁ - (0003693-06.2014.8.14.0076) - RETIRADO
Processo antigo: 201430248042
AGRAVANTE: MUNICIPIO DO ACARA PREFEITURA MUNICIPAL
AGRAVADO: TERRAPLENA LTDA
Representante(s):
ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO)
AGRAVANTE: PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO MUNICIPIO DO ACARA
Representante(s):
FERNANDO CARLOS PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
PROCURADORA DE JUSTICA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Turma Julgadora:
Decisão :Retirado de Pauta a pedido da Exma. Desa. Relatora.
.

12 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0028461-05.2011.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201330278165
AGRAVADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
JANYCE MARIA DE ALMEIDA VARELLA NEIVA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
MARCIO MOTA VASCONCELOS - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
TATILLA PASSOS BENTO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO CLAUDINO LUCENA
Representante(s):
CLEBERTON VILHENA LUCENA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
Obs. Houve Sustentação Oral pelo Estado do Pará.
.

13 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0000669-67.2015.8.14.0000) - JULGADO
AGRAVADO: KLEVERSON ERALDO ALMEIDA DA SILVA
Representante(s):
OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ADVOGADO)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR)
PROCURADORA DE JUSTICA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

14 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0019938-96.2014.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201430136122
AGRAVADO: I. O. M.
Representante(s):
MIUSHA DE LIMA GERARDO E OUTROS (ADVOGADO)
AGRAVANTE: E. D. C. M.
REPRESENTANTE: M. T. R. G.
Representante(s):
MARIA TERESA RENO GONCALVES (ADVOGADO)
DARCIMARA DA SILVA MATTA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

15 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0016867-36.2002.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201230261806
AGRAVANTE: HAROLDO DA GAMA ALVES
AGRAVADO: EXPRESSO GUANABARA S/A.
Representante(s):
WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA (ADVOGADO)
AGRAVANTE: NILMA LUCIA CABRAL ALVES
AGRAVANTE: LUANA MARINA CABRAL ALVES
Representante(s):
MILTON ALENCAR VIEIRA E OUTROS (ADVOGADO)
AUGUSTO ALENCAR DE S. VIEIRA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

16 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0019976-45.1999.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201330108362
AGRAVANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)
AGRAVADO: JOSE ROBERTO MATOS DE SOUSA
Representante(s):
CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO)
OCIONE MARIA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

17 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0056670-81.2011.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201330320114
AGRAVADO: CLARO S/A
Representante(s):
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS (ADVOGADO)
AGRAVANTE: ESTRATEGO TREINAMENTO GERENCIAIS LTDA
Representante(s):
PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Turma Julgadora :MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

18 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0049862-55.2014.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201430313762
AGRAVADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (ADVOGADO)
AGRAVANTE: MARCOS FABIANO DAMASCENO DA SILVA
Representante(s):
JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO E OUTROS (ADVOGADO)
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

19 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0063659-35.2013.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201430035647
AGRAVADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
JOAO OLEGARIO PALACIOS (ADVOGADO)
AGRAVANTE: FABIANA DA SILVA FREITAS DO NASCIMENTO
Representante(s):
FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO)
KARLA RODRIGUES RODRIGUES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Procurador(a): DR. RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

20 - Agravo de Instrumento - Comarca de REDENÇÃO - (0000907-62.2011.8.14.0045) - JULGADO
Processo antigo: 201330215836
AGRAVADO: JOSE GOMES DA CONCEICAO JUNIOR
Representante(s):
JOAO BATISTA ALVES MARTINS (ADVOGADO)
MARCELO FERREIRA LIMA (ADVOGADO)
AGRAVANTE: SOMEHR - SOCIEDADE MEDICA HOSPITALAR DE REDENCAO LTDA (HOSPITAL SANTA MONICA)
Representante(s):
CARLOS EDUARDO GODOY PERES E OUTRO (ADVOGADO)
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: MARCELUS SILVA BATTISTA
Representante(s):
IVAN FRANCISCO FRANKIW (ADVOGADO)
ANDREIA CRISTINA PEREIRA DE ARVELOS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

21 - Apelação / Reexame Necessário - Comarca de VIGIA - (0000769-13.2009.8.14.0063) - JULGADO
Processo antigo: 201330190567
SENTENCIADO / APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA
Representante(s):
ADRIANA BARROS NORAT (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE VIGIA
SENTENCIADO / APELADO: THAINA SANTANA DE QUEIROZ
Representante(s):
ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Procurador(a): DR. NELSON PEREIRA MEDRADO
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas lhe negou provimento, sentença confirmada, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

22 - Apelação / Reexame Necessário - Comarca de VIGIA - (0001108-64.2009.8.14.0063) - JULGADO
Processo antigo: 201330193719
SENTENCIADO / APELADO: SEILA DO SOCORRO DA SILVA LISBOA
SENTENCIADO / APELADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA MORAES
Representante(s):
RAIMUNDO NONATO ROCHA E SILVA (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE VIGIA
SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE VIGIA
Representante(s):
RENATA CARDOSO ESTUMANO - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO: PEDRO DA CONCEICAO MENEZES
SENTENCIADO / APELADO: ANDERSON CLEYTON LEAL ALMEIDA
SENTENCIADO / APELADO: JOSE PAULO DA SILVA
SENTENCIADO / APELADO: ALMIR ROGERIO SANTOS DE SOUSA
SENTENCIADO / APELADO: JOAO BATISTA SIQUEIRA MEDEIROS
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Procurador(a): DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas lhe negou provimento, sentença mantida, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

23 - Apelação / Reexame Necessário - Comarca de SANTARÉM - (0009410-27.2011.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201330053690
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GABRIELLA DINELLY R. MARECO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM
SENTENCIADO / APELADO: FRANCINALDO BATISTA DA SILVA
Representante(s):
MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE - DEF. PUB. (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Procurador(a): DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas lhe negou provimento, sentença mantida, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

24 - Apelação / Reexame Necessário - Comarca de BELÉM - (0025480-89.2009.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201330001673
SENTENCIADO / APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO: COMANDANTE GERAL DA PM DO ESTADO DO PARA
SENTENCIANTE: JUIZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM
PROMOTORA: ROSANGELA CHAGAS DE NAZARE
SENTENCIADO / APELADO: ANDRE LUIS CALVINHO DIAS
Representante(s):
ANDRE SILVA TOCANTINS E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Procurador(a): DRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas lhe negou provimento, sentença mantida, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

25 - Apelação / Reexame Necessário - Comarca de CURRALINHO - (0001548-24.2012.8.14.0083) - JULGADO
Processo antigo: 201330289055
SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE CURRALINHO
Representante(s):
PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO - PROC. MUNIC. (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE CURRALINHO
SENTENCIADO / APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA - SINTESP
Representante(s):
ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Procurador(a): DRA. MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas lhe negou provimento, sentença mantida, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

26 - Apelação / Reexame Necessário - Comarca de CURRALINHO - (0000967-38.2014.8.14.0083) - JULGADO
Processo antigo: 201430267315
SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE CURRALINHO
Representante(s):
PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO - PROC. MUNIC. (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA - SENPA
Representante(s):
JADER NILSON DA LUZ DIAS E OUTROS (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURRALINHO
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Procurador(a): DRA. MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas lhe negou provimento, sentença mantida, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

27 - Apelação / Reexame Necessário - Comarca de BELÉM - (0025900-81.2007.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201330234422

SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV
Representante(s):
ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO - PROC. AUTARQ. (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO: SARA WILMARA DE MORAES COSTA
Representante(s):
IRINA MARTINS CARNEIRO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas lhe negou provimento, sentença mantida, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

28 - Apelação / Reexame Necessário - Comarca de SOURE - (0000623-89.2010.8.14.0059) - JULGADO
Processo antigo: 201330169736
SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE SOURE
Representante(s):
PRISCILLA GOMES ARAUJO MIRANDA E OUTROS (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SOURE
SENTENCIADO / APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE NO ESTADO DO PARA - SINDSAUDE
Representante(s):
SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Procurador(a): DR. MARIO NONATO FALANGOLA
Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas lhe negou provimento, sentença mantida, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

29 - Apelação / Reexame Necessário - Comarca de BELÉM - (0054887-09.2009.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201230028298
SENTENCIADO / APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
LEA RAMOS BENCHIMOL - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
SENTENCIADO / APELANTE: MARIA DAS GRACAS FREITAS COSTA DAS NEVES
Representante(s):
ANA CAROLINA CARVALHO DIAS E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

30 - Apelação / Reexame Necessário - Comarca de BELÉM - (0000187-83.2009.8.14.0090) - JULGADO
Processo antigo: 201130026152
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA
SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE PRAINHA - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
SOYLA AZEVEDO GOMES (ADVOGADO)
APIO CAMPOS FILHO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO: MARIA DO CARMO DA ROCHA SILVA
Representante(s):
GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

31 - Apelação / Reexame Necessário - Comarca de BELÉM - (0000375-62.2009.8.14.0044) - JULGADO
Processo antigo: 201130124295
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: ELINALDO BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
Representante(s):
SILVIA MARIA ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: MUNICIPIO DE PRIMAVERA - PREF. MUNICIPAL
Representante(s):
JUCENILDA TAVARES DA SILVA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos, mas negou provimento ao apelo do Estado do Pará e, quanto ao apelo do particular, deu provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

32 - Apelação / Reexame Necessário - Comarca de BELÉM - (0082016-63.2013.8.14.0301) - JULGADO
SENTENCIADO / APELADO: MARCIA MARIA COSTA DE CARVALHO
SENTENCIADO / APELADO: IZAURA CRISTINA MODESTO DE OLIVEIRA
Representante(s):
OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM
SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB
Representante(s):
OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA DE FAZENDA DE BELEM
PROCURADORA DE JUSTICA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, também à unanimidade de votos, conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

33 - Apelação / Reexame Necessário - Comarca de BELÉM - (0028328-37.2001.8.14.0301) - JULGADO
SENTENCIADO / APELANTE: DOMINGAS COSTA LIMA
Representante(s):
MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA
Representante(s):
OAB 7884 - MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIO NONATO FALANGOLA
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e do reexame de sentença, deu parcial provimento ao apelo, sentença modificada parcialmente, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

34 - Apelação / Reexame Necessário - Comarca de BARCARENA - (0001663-76.2012.8.14.0008) - JULGADO
SENTENCIADO / APELADO: DELMANDO DO SOCORRO NEGRAO DIAS
Representante(s):
OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELANTE: O ESTADO DO PARA
Representante(s):
OAB 11082 - ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BARCARENA
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, também à unanimidade de votos, conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

35 - Apelação / Reexame Necessário - Comarca de BELÉM - (0005711-04.2014.8.14.0301) - JULGADO
SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM
SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA
Representante(s):
OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR)
SENTENCIADO / APELADO: EDILSON JOSE LISBOA AGRASSAR
Representante(s):
OAB 7227 - ELIZEU MENDES FIGUEIRA (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA QUARTA VARA DE FAZENDA PUBLICA DE BELEM
PROCURADORA DE JUSTICA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, também à unanimidade de votos, conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

36 - Apelação / Reexame Necessário - Comarca de BELÉM - (0000209-70.2009.8.14.0090) - JULGADO
Processo antigo: 201130025766
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA
SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE PRAINHA - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):

SOYLA AZEVEDO GOMES (ADVOGADO)
APIO CAMPOS FILHO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO: DORALICE SANTOS DOS SANTOS
Representante(s):
GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

37 - Apelação / Reexame Necessário - Comarca de ANANINDEUA - (0002561-61.2013.8.14.0006) - JULGADO
SENTENCIADO / APELANTE: JACIRENE BELICHA GAIA
Representante(s):
OAB 4190 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PINTO AMORIM (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Representante(s):
OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (PROCURADOR)
SENTENCIANTE: JUIZO DA DECIMA VARA CIVEL DE ANANINDEUA
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

38 - Apelação / Reexame Necessário - Comarca de TUCURUÍ - (0005120-20.2013.8.14.0061) - JULGADO
SENTENCIADO / APELADO: T. F. S.
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA SOUSA FERREIRA
Representante(s):
OAB 15365 - RENAN CORREA FARAON (DEFENSOR)
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR)
SENTENCIANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE TUCURUI
PROCURADORA DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, também, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

39 - Reexame Necessário - Comarca de BELÉM - (0009529-68.2007.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201230100765
SENTENCIADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARA
SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
SENTENCIADO: BRENO RICELLY AVILA PINHEIRO
Representante(s):
ANDRESSA AVILA PINHEIRO E OUTRA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Procurador(a): DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do reexame de sentença e manteve a sentença, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

40 - Reexame Necessário - Comarca de BELÉM - (0004373-46.2007.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201230100442
SENTENCIADO: MIKI FERNANDES WATANABE
SENTENCIADO: ALESSANDRA BARBOSA SOTAO
Representante(s):
PAULO DE SOUSA BASTOS E OUTRO (ADVOGADO)
SENTENCIADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARA
SENTENCIADO: LARISSA GONCALVES MEDEIROS
SENTENCIADO: THAIS MINA KUSAKARI
SENTENCIADO: JOAO BESERRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
SENTENCIADO: REGINALDO NAZARENO LOPES PEREIRA
SENTENCIADO: RYOZO LUIZ SANTOS ESASHIKA
SENTENCIADO: PETRONIUS DE JESUS FARIAS DA CRUZ
Representante(s):
EM CAUSA PROPRIA (ADVOGADO)
SENTENCIADO: MELISSA DOS SANTOS MAGALHAES
SENTENCIADO: MAURO PINHEIRO DE SANTANA E OUTROS

Representante(s):
DYEGO AZEVEDO MAIA E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Procurador(a): DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do reexame de sentença e manteve a sentença, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

41 - Reexame Necessário - Comarca de BELÉM - (0009739-85.2007.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201230100640
SENTENCIADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARA
SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
SENTENCIADO: CAROLINA MIRALHA DE CASTRO
Representante(s):
DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA DE MATOS E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Procurador(a): DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do reexame de sentença e manteve a sentença, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

42 - Apelação / Reexame Necessário - Comarca de BELÉM - (0011105-45.2007.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201230100799
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
FABIO GUY LUCAS MOREIRA - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO: MARCUS SERGIO NUNES QUEIROZ
Representante(s):
JOSYNELIA TAVARES RAIOL (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Procurador(a): DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, também à unanimidade de votos, conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

43 - Apelação / Reexame Necessário - Comarca de BELÉM - (0000236-32.2009.8.14.0090) - JULGADO
Processo antigo: 201130022035
SENTENCIADO / APELADO: ROSIVALDO LIMA DE GOES
Representante(s):
GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA
SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE PRAINHA - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
APIO CAMPOS FILHO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, também à unanimidade de votos, conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

44 - Apelação / Reexame Necessário - Comarca de BELÉM - (0000136-47.2009.8.14.0090) - JULGADO
Processo antigo: 201130025419
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA
SENTENCIADO / APELADO: WALDIRA MAGNO ANDRADE
Representante(s):
GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE PRAINHA - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
APIO CAMPOS FILHO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, também à unanimidade de votos, conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

45 - Apelação / Reexame Necessário - Comarca de BELÉM - (0000189-73.2009.8.14.0090) - JULGADO
Processo antigo: 201130021293
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA
SENTENCIADO / APELADO: GRACILENE GOES DOS SANTOS
Representante(s):

GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE PRAINHA - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
APIO CAMPOS FILHO (ADVOGADO)
SOYLA AZEVEDO GOMES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

46 - Apelação / Reexame Necessário - Comarca de BELÉM - (0000138-37.2009.8.14.0090) - JULGADO
Processo antigo: 201130020659
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA
SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE PRAINHA - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
APIO CAMPOS FILHO E OUTRO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO: IVONE DIAS DUARTE
Representante(s):
GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

47 - Apelação / Reexame Necessário - Comarca de BELÉM - (0000140-27.2009.8.14.0090) - JULGADO
Processo antigo: 201130021574
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA
SENTENCIADO / APELADO: IDELFINA PINHEIRO ALCANTARA
Representante(s):
GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE PRAINHA - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
APIO CAMPOS FILHO (ADVOGADO)
SOYLA AZEVEDO GOMES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

48 - Apelação / Reexame Necessário - Comarca de BELÉM - (0000223-97.2009.8.14.0090) - JULGADO
Processo antigo: 201130024627
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA
SENTENCIADO / APELADO: ANA LAUDILIA FERNANDES E SILVA
Representante(s):
GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE PRAINHA - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
APIO CAMPOS FILHO (ADVOGADO)
SOYLA AZEVEDO GOMES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e do reexame de sentença, mas negou provimento ao apelo, sentença mantida, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

49 - Apelação / Reexame Necessário - Comarca de SANTARÉM - (0007876-68.2008.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201030167692
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: MUNICIPIO DE SANTAREM - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - PROC MUNICIPIO (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES UCHOA - PROC MUNICIPIO (ADVOGADO)
MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL - PROC MUNICIPIO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: MARIA IDAIL PINTO
Representante(s):
ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADVOGADO)
RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO)
MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO)
NAO INFORMADO: MUNICIPIO DE SANTAREM - PREFEITURA MUNICIPAL
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos, mas negou provimento ao apelo do Ente Público e, quanto ao apelo do particular, deu provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

50 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0047186-26.2010.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201330136602
APELANTE/APELADO: J. R. G.
Representante(s):
JONILO GONCALVES LEITE E OUTROS (ADVOGADO)
APELADO/APELANTE: L. B. G.
Representante(s):
IVAN MORAES FURTADO E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Procurador(a): DR. NELSON PEREIRA MEDRADO
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos, deu provimento parcial ao primeiro apelo, e deu provimento à segunda Apelação, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

51 - Apelação - Comarca de ANANINDEUA - (0002059-56.2006.8.14.0006) - JULGADO
Processo antigo: 201330053385
APELADO: S/A BITAR IRMAOS
Representante(s):
ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA E OUTROS (ADVOGADO)
APELANTE: NORTE AUTO POSTO LTDA
Representante(s):
JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
Obs. Houve Sustentação Oral.
.

52 - Apelação - Comarca de PARAGOMINAS - (0000641-84.2012.8.14.0039) - JULGADO
Processo antigo: 201330034111
APELADO: ANA CLAUDIA DE SOUZA BEZERRA
Representante(s):
MARY NADJA MOURA GUALBERTO (ADVOGADO)
APELANTE: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARA - ADEPARA
Representante(s):
THIAGO COUCEIRO PITMAN MACHADO - PROC. AUTARQ. (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

53 - Apelação - Comarca de MARABÁ - (0002222-16.2007.8.14.0028) - JULGADO
Processo antigo: 201330033121
APELADO: VIACAO AEREA RIO GRANDENSE - VARIG
Representante(s):
MENILLY LOSS GUERRA E OUTROS (ADVOGADO)
APELANTE: IVANA MARIA HERENIO DOS SANTOS
Representante(s):
JOARISA NOGUEIRA DUARTE E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, também à unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

54 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0026179-57.2003.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201330210349
APELANTE: BENEDITO DA SILVA MONTEIRO
Representante(s):
ARNOLDO PERES - DEF. PUB. (ADVOGADO)
APELADO: CLUBE FEDERAL DE SEGUROS S/A SOL DE SEGUROS S/A
Representante(s):
IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

55 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0034745-12.2008.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201330018214
APELADO: CONSTRUTORA VILLA DEL REY
APELADO: SIGMA IMOVEIS LTDA
Representante(s):
ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR E OUTROS (ADVOGADO)
APELANTE: BRUNO PENANTE PALHETA
Representante(s):
KAUE OSORIO AROUCK E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
Obs. Houve sustentação Oral do Advogado, Dr. Kauê Osório Arouck.
.

56 - Apelação - Comarca de MARABÁ - (0002133-44.2001.8.14.0028) - JULGADO
Processo antigo: 201330286390
APELADO: JOSE GABRIEL DOS SANTOS
Representante(s):
HELANO FARNESI DA CUNHA (ADVOGADO)
APELANTE: JOAO ALVES DOS SANTOS
Representante(s):
KARLA LOPES SOBRINHO ALEGRETTI E OUTROS (ADVOGADO)
APELADO: COOCAVUMP - COOP.DOS CONDUTORES DE VEICULOS URB.DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

57 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0007986-03.2008.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201330087037
APELANTE: COSANPA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA E OUTRO (ADVOGADO)
APELADO: MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR
Representante(s):
LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

58 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0015575-60.2005.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201330017943
APELADO: ALDINETE ALHO DE SOUZA
Representante(s):
BRUNNA FERNANDA L. SOARES E OUTROS (ADVOGADO)
APELANTE: MARIA DO CARMO TRINDADE COUTINHO
Representante(s):
SANDRA SMITH (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

59 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0023261-80.2012.8.14.0301) - RETIRADO
Processo antigo: 201330332094
APELANTE: RAIMUNDA NONATA DA SILVA CARDOSO
APELADO: BERNARDO DA SILVA CARDOSO
Representante(s):
JACKLINE ROCHA DA ROCHA (ADVOGADO)
KENIA CRISTINA COELHO RIBEIRO (ADVOGADO)
APELANTE: JOAO BOSCO DA SILVA CARDOSO
APELANTE: MARCOS SUPERBO DA SILVA CARDOSO
Representante(s):
FRANCISCO HERMOGENES DE OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora:
Decisão:Retirado de pauta para concersão do julgamento e diligências.
.

60 - Apelação - Comarca de PARAGOMINAS - (0002969-53.2007.8.14.0039) - JULGADO
Processo antigo: 201330031026
APELADO: MUNICIPIO DE PARAGOMINAS
Representante(s):
MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO)
APELANTE: HELIO TOLEDO PEIXOTO FILHO
APELANTE: HELIO TOLEDO PEIXOTO
APELANTE: ROGERIO FIGUEIREDO VIEIRA
APELANTE: CINTHIA PEIXOTO FIGUEIREDO VIEIRA
APELANTE: DEISE RANGEL PEIXOTO
Representante(s):
CARLOS HENRIQUE BITENCOURT DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

61 - Apelação - Comarca de MONTE ALEGRE - (0000367-59.2011.8.14.0032) - JULGADO
Processo antigo: 201330214135
APELANTE: FRANCISCO ABREU DA COSTA
Representante(s):
DEMETRIUS REBESSI - DEF. PUBLICO (ADVOGADO)
APELADO: NATANAEL DE ASSUNCAO BATISTA
Representante(s):
AFONSO OTAVIO LINS BRASIL (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

62 - Apelação - Comarca de ANANINDEUA - (0009751-46.2011.8.14.0006) - JULGADO
Processo antigo: 201330221180
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
Representante(s):
CELSO MARCON (ADVOGADO)
APELADO: NELSON PINTO RIBEIRO
Representante(s):
LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO E OUTRA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

63 - Apelação - Comarca de JACUNDÁ - (0000041-59.2007.8.14.0026) - JULGADO
Processo antigo: 201230018182
APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Representante(s):
GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO)
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO)
APELANTE: JOAO PAULO ALMEIDA PETERS
Representante(s):
MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA E OUTROS (ADVOGADO)
APELANTE: LUIZ CARLOS PETERS
PROCURADORA DE JUSTICA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

64 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0013276-38.1997.8.14.0301) - JULGADO
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A - BANPARA
Representante(s):
OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)
APELADO: JOAO LUIZ REIS DE ANDRADE
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

65 - Apelação - Comarca de PARAGOMINAS - (0000850-62.2011.8.14.0039) - JULGADO
Processo antigo: 201330113329
APELANTE: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Representante(s):
ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO)
MARSELHA MEDEIROS TARGA (ADVOGADO)
DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO)
APELADO: ANGELA MARIA PAIER GUIMARAES
Representante(s):
MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

66 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0003319-79.2009.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201330327342
APELANTE: BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Representante(s):
CELSO MARCON E OUTROS (ADVOGADO)
APELADO: DANIELA DE JESUS DALUZ
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

67 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0031423-98.2011.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201330112066
APELANTE: RITA DE CASSIA BASTOS DE OLIVEIRA
APELANTE: JOSE ANTONIO MENDES GONSALVES
Representante(s):
EVANDRO CARLOS FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO)
APELADO: MARIA VIRGINIA GRIMWOOD PINTO
Representante(s):
JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO)
PATRICIA ANUNCIACAO DAS CHAGAS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

68 - Apelação - Comarca de BREU BRANCO - (0001259-09.2004.8.14.0104) - JULGADO
Processo antigo: 201330234183
APELADO: MUNICIPIO DE BREU BRANCO
Representante(s):
PAULO SERGIO FONTELES CRUZ (ADVOGADO)
IVANA MARIA FONTELES CRUZ (ADVOGADO)
APELANTE: CATARINA MEZZOMO
Representante(s):
LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO)
APELANTE: CEZARIO VILMAR MEZZOMO
Representante(s):
LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

69 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0016491-60.2006.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201330250650
APELANTE: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA
Representante(s):
OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO)
APELADO: RADIO E TELEVISAO MARAJOARA LTDA
Representante(s):
OAB 204857 - RODRIGO NUNES SIMOES (ADVOGADO)
OAB 260816 - TIRSON GONCALVES GOVEIA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

70 - Apelação - Comarca de PARAUAPEBAS - (0001481-65.2009.8.14.0040) - JULGADO
Processo antigo: 201330137288
REPRESENTANTE: MARILENE SILVA SOARES
Representante(s):
DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA E OUTROS (ADVOGADO)
APELANTE: IVAN ALVES ARAUJO
APELADO: PARADIESEL PECAS E SERVICOS LTDA
Representante(s):
WELLINGTON ALVES VALENTE E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora rejeitou a preliminar suscitada. No mérito, também, à unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

71 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0002138-11.2009.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201330146924
APELADO: CLUBE DO REMO
Representante(s):
TIAGO COIMBRA DE ARAUJO E OUTROS (ADVOGADO)
APELANTE: SANDRA SOUZA OLIVEIRA
Representante(s):
MAURILIO DA SILVA ESTUMANO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

72 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0050259-85.2012.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201330018983
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Representante(s):
GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO)
APELANTE: ELIVALDO HOLANDA BEZERRA
Representante(s):
HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO)
KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

73 - Apelação - Comarca de MARABÁ - (0000712-97.2007.8.14.0028) - JULGADO
Processo antigo: 201330018701
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTORA: JOSELIA LEONTINA DE BARROS LOPES
APELANTE: SIDENORTE SIDERURGIA LTDA
Representante(s):
MARCELO HEMERLY TOGNERI (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

74 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0041785-65.2010.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201330057717
APELANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
Representante(s):
CARLOS GONDIM NEVES BRAGA E OUTROS (ADVOGADO)
APELADO: FLAVIO PANTOJA MACHADO
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

75 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0000559-29.2010.8.14.0051) - JULGADO

Processo antigo: 201330197422
APELADO: VALMIR JOSE CRESTANI
Representante(s):
WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA (ADVOGADO)
APELANTE: GERALDO PEREIRA FILHO
Representante(s):
ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

76 - Apelação - Comarca de ITAITUBA - (0011564-24.2011.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201330118791
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
PHILIPPE DALL AGNOL - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELADO: ALLAN RILSON DE VASCONCELOS PESSOA
Representante(s):
DENNIS SILVA CAMPOS E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

77 - Apelação - Comarca de ANANINDEUA - (0011764-47.2013.8.14.0006) - JULGADO
APELANTE: HARRISON NOGUEIRA FERREIRA
Representante(s):
OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO)
APELADO: BANCO ITAUCARD SA
Representante(s):
OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO)
OAB 10.990 - CELSO MARCON (ADVOGADO)
OAB 187329 - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

78 - Apelação - Comarca de MARABÁ - (0006364-83.2013.8.14.0028) - JULGADO
APELADO: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Representante(s):
OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
APELANTE: O ESTADO DO PARA
Representante(s):
OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

79 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0000911-94.2010.8.14.0069) - JULGADO
Processo antigo: 201230100236
APELADO: MILENA LUCIA BONFIM ARAUJO
Representante(s):
MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO)
APELANTE: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
Representante(s):
CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO)
GABRIELA ALVES DA COSTA E OUTROS (ADVOGADO)
INTERESSADO: ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA
Representante(s):
CLAUDIO CORREIA RIBEIRO NETO E OUTRA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

80 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0005049-11.2012.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201430029723
APELANTE: OBRAS SOCIAIS DA PAROQUIA DE NAZARE
Representante(s):
JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO)
OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: WILSON DAHAS JORGE FILHO - TESTAMENTEIRO
Representante(s):
WILSON DAHAS JORGE FILHO (ADVOGADO)
APELADO: ESPOLIO DE ADALGISA SILVA DE ABREU
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Procurador(a): DRA. MARIA DA CONEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
Obs. Sustentação Oral dispensada
.

81 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0034868-90.2012.8.14.0301) - SUSPENSO
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
Representante(s):
OAB 131.502 - ATALI SILVIA MARTINS (ADVOGADO)
APELADO: BEMVIVER EMPREENDIMENTOS LTDA
Representante(s):
OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET
Revisor(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:
Decisão: A Exma. Desa. Relatora votou pelo desprovimento do recurso. Julgamento Suspenso, em virtude do pedido de vista do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.
.

82 - Apelação - Comarca de PARAGOMINAS - (0001777-41.2009.8.14.0039) - ADIADO
APELADO: SILVANA CEZARETTI TEIXEIRA DE OLIVEIRA
APELADO: AMAURI CEZAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
Representante(s):
OAB 3766 - JOCELIO NOBRE DA SILVA (ADVOGADO)
INTERESSADO: OTACILIO ROCHA ALVES
Representante(s):
OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO)
INTERESSADO: ALBERTINA SOUSA QUEIROZ
INTERESSADO: JAIRZINHO RODRIGUES DA SILVA
INTERESSADO: FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA
APELANTE: VALDOMIR CIPRANDI
Representante(s):
OAB 8891 - RAPHAEL SAMPAIO VALE (ADVOGADO)
OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO)
INTERESSADO: JOSE SOARES QUEIROZ
INTERESSADO: ELIANA FERREIRA DE AGUILAR
Representante(s):
OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET
Turma Julgadora:
Decisão: Adiado a pedido
.

83 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0002353-24.2010.8.14.0301) - JULGADO
APELANTE: JOAO CARLOS VIDAL DO PORTO NEVES
Representante(s):
OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO)
APELADO: CONDOMINIO JARDIM GUANABARA
Representante(s):
LENY SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

84 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0030890-26.2010.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201430297867
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELADO: BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE ALFAIA
Representante(s):
ANA PAULA REIS CARDOSO E OUTROS (ADVOGADO)
PROCURADORA DE JUSTICA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

85 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0028472-34.2011.8.14.0301) - JULGADO
APELANTE: B V FINANCEIRA SA
Representante(s):
OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
APELADO: MARIO CORREA DOS SANTOS
Representante(s):
OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

86 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0009731-29.2009.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201130173284
APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELANTE/APELADO: ROSE NELSON CARVALHO DE JESUS
Representante(s):
RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos, mas lhe negou provimento ao apelo do Ente Público, e deu provimento ao apelo do particular, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

87 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0008023-54.2010.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201430155023
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTAREM - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
ELIZABETE ALVES UCHOA - PROC. JURID. DO MUNICIPIO (ADVOGADO)
APELADO: CLAUDIO ROBERTO CORREA VASCONCELOS
Representante(s):
ROSA MONTE MACAMBIRA E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

88 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0005371-04.2009.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201030231562
APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO - SEDUC
Representante(s):
RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC ESTADO (ADVOGADO)
JOAO OLEGARIO PALACIOS - PROC ESTADO (ADVOGADO)
APELADO/APELANTE: DIONEIDE SENA BEZERRA
Representante(s):
MANOEL JOSE MONTEIRO SI QUEIRA E OUTRO (ADVOGADO)
RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos, deu parcial provimento ao apelo do Ente Público, e deu provimento ao apelo do particular, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

89 - Apelação - Comarca de REDENÇÃO - (0000481-37.2010.8.14.0045) - JULGADO
Processo antigo: 201330038444
APELANTE: MUNICIPIO DE REDENCAO
Representante(s):
PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO)
APELADO: ZELINA ALVES CANTUARIA
Representante(s):
CASSILENE P. MILHOMEM (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

90 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0004925-24.2010.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201130156090
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELADO: MARCELO DOS SANTOS XAVIER
Representante(s):
GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

91 - Apelação - Comarca de PRAINHA - (0000025-24.2010.8.14.0090) - JULGADO
Processo antigo: 201330314307
APELADO: MARIA EURIPEDES DA SILVA MARREIROS
Representante(s):
GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO)
APELANTE: MUNICIPIO DE PRAINHA - PREFEITO MUNICIPAL
Representante(s):
APIO CAMPOS FILHO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Revisor(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

92 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0003149-56.2009.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201130109221
APELADO/APELANTE: MUNICIPIO DE SANTAREM - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
ELIZABETE ALVES UCHOA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)
MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO)
APELANTE/APELADO: MARIA EUNICE CASTRO DA CONCEICAO
Representante(s):
OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos, negou provimento ao apelo do Ente Público, e deu provimento ao apelo do particular, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

93 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0000153-62.2009.8.14.0087) - JULGADO
Processo antigo: 201030220565
APELANTE: MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU
Representante(s):
MARCELO LIMA DA GRACA E OUTROS (ADVOGADO)
APELADO: ANACLETO COSTA PINHEIRO
Representante(s):
BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

94 - Apelação - Comarca de PARAUAPEBAS - (0001391-30.2009.8.14.0040) - JULGADO
Processo antigo: 201330089702
APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Representante(s):
HUGO MOREIRA MOUTINHO - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO)
APELANTE: JOZINO BARBOSA DE SOUSA
Representante(s):
DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e deu parcial provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

95 - Apelação - Comarca de PRAINHA - (0000443-93.2009.8.14.0090) - JULGADO
Processo antigo: 201330314612
APELANTE: MUNICIPIO DE PRAINHA - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
APIO CAMPOS FILHO E OUTRA (ADVOGADO)

APELADO: RAIMUNDA DO SOCORRO GARSON DE ANDRADE
Representante(s):
ELIAS DE SOUSA MARINHO E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.
.

96 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0010143-27.2010.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201230276491
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
JAIR MAROCCO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)
APELADO: MARIA DE FATIMA FERREIRA RIBEIRO
Representante(s):
IDAMAR ANDRESSON DE SOUSA FELIPE (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

97 - Apelação - Comarca de PRAINHA - (0000603-21.2009.8.14.0090) - JULGADO
Processo antigo: 201330296894
APELANTE: MUNICIPIO DE PRAINHA
Representante(s):
APIO CAMPOS FILHO E OUTRA (ADVOGADO)
APELADO: ROSICLEIA DE SOUSA SANTOS
Representante(s):
RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.
.

98 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0006926-86.2009.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201130075282
APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA (SESPA)
Representante(s):
RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC ESTADO (ADVOGADO)
APELANTE/APELADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA SALGADO
Representante(s):
MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO)
ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos, negou provimento ao apelo do Ente Público, e deu provimento ao apelo do particular, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

99 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0000332-20.2011.8.14.0000) - JULGADO
Processo antigo: 201130135961
APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
AFONSO C. P. DE OLIVEIRA JUNIOR - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELANTE/APELADO: SONIA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
Representante(s):
ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu de ambos os recursos, deu parcial provimento ao apelo do Ente Público, e deu provimento ao apelo do particular, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.
.

100 - Apelação - Comarca de ANANINDEUA - (0009244-42.2007.8.14.0006) - JULGADO
Processo antigo: 201130155852
APELADO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA
APELANTE: ANTONIO ROGERIO TEIXEIRA BARBAS
Representante(s):

DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.
.

101 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0007465-10.2009.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201130103174
APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC ESTADO (ADVOGADO)
APELANTE/APELADO: MARIA ANGELITA GOMES CARNEIRO
Representante(s):
OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO)
ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos, deu parcial provimento ao apelo do Ente Público, e deu provimento ao apelo do particular, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

102 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0000312-29.2011.8.14.0000) - JULGADO
Processo antigo: 201130110533
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTAREM- PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL - PROC. JUR. MUNICIPIO (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES UCHOA - PROC. JURID. DO MUNICIPIO (ADVOGADO)
APELADO: MARIANO DA SILVA FERREIRA
Representante(s):
OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

103 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0000104-16.2009.8.14.0087) - JULGADO
Processo antigo: 201030221208
APELANTE: MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU
Representante(s):
MARCELO LIMA DA GRACA E OUTROS (ADVOGADO)
APELADO: JOAQUIM MARZO MACHADO CORREA
Representante(s):
BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

104 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0000380-76.2011.8.14.0000) - JULGADO
Processo antigo: 201130130250
APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GUSTAVO LYNCH - PROC DO ESTADO (ADVOGADO)
APELADO/APELANTE: ANTONIA LINDALVA SILVA DE CASTRO
Representante(s):
OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos, deu parcial provimento ao apelo do Ente Público, e deu provimento ao apelo do particular, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

105 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0000474-42.2009.8.14.0054) - JULGADO
Processo antigo: 201130086007
APELADO: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
MANCIPOR OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO)

LUCIANO LOPES DIAS (ADVOGADO)
APELANTE: ANTONIO LAUZO DA SILVA
Representante(s):
ELIANE DE FATIMA CHAVES MOUSSALLEM E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.
.

106 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0009851-11.2009.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201130027647
APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO - SEDUC
Representante(s):
GUSTAVO DA SILVA LYNCH - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELANTE/APELADO: JULIO TAPAJOS DE MIRANDA
Representante(s):
MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO)
RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos, deu parcial provimento ao apelo do Ente Público, e deu provimento ao apelo do particular, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

107 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0006120-21.2008.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201130157436
APELADO/APELANTE: MUNICIPIO DE BELTERRA - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES E OUTRO (ADVOGADO)
APELANTE/APELADO: GICELY IMBIRIBA OLIVEIRA
Representante(s):
OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos, negou provimento ao apelo do Ente Público, e deu provimento ao apelo do particular, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

108 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0006921-14.2009.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201130157692
APELANTE/APELADO: MUNICIPIO DE SANTAREM - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
ELIZABETE ALVES UCHOA - PROC. MUNICIPAL E OUTROS (ADVOGADO)
APELADO/APELANTE: RENATO GABRIEL SEIXAS TAVARES
Representante(s):
ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADVOGADO)
RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos, deu parcial provimento ao apelo do Ente Público, e negou seguimento ao apelo do particular, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

109 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0010064-55.2011.8.14.0051) - JULGADO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELANTE: REGINALDO SOARES LOBO
Representante(s):
OAB 12638 - JOSE EDIBAL CARVALHO CABRAL (ADVOGADO)
PROMOTORA: EVELIN STAEVIE DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTICA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Procurador(a): DR. ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.
.

110 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0013468-51.2011.8.14.0301) - JULGADO

APELADO: HERNANI DIAS DA CRUZ
Representante(s):
OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO)
APELANTE: OTÁVIO RODRIGUES PANTOJA
APELANTE: VERA LÚCIA PANTOJA PIMENTEL
Representante(s):
OAB 10299 - CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (DEFENSOR)
APELANTE: ALDALICE FERREIRA E FERREIRA E OUTROS
Representante(s):
OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu de ambos os recursos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.
.

111 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0007470-82.2009.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201130107671
APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA - SESPA
Representante(s):
RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC ESTADO (ADVOGADO)
APELADO/APELANTE: INOCENCIO DA SILVA NOGUEIRA
Representante(s):
ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADVOGADO)
RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos, mas negou provimento ao apelo do Estado do Pará e, quanto ao apelo do particular, deu provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

112 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0060481-15.2012.8.14.0301) - JULGADO
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
OAB 11082 - ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTOR: JOSE MARIA COSTA LIMA JUNIOR
PROCURADORA DE JUSTICA: NELSON PEREIRA MEDRADO
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Procurador(a): DR. NELSON PEREIRA MEDRADO
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.
.

113 - Apelação - Comarca de BONITO - (0000078-77.2010.8.14.0080) - JULGADO
Processo antigo: 201230060349
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELADO: MARIA MARLENE ALVES MOURA
Representante(s):
JOBER S. R. FARIAS VEIGA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

114 - Apelação - Comarca de BARCARENA - (0000630-84.2009.8.14.0008) - JULGADO
Processo antigo: 201230085743
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
Representante(s):
AUDREY VALERIA BORSANDI (ADVOGADO)
APELADO: CATARINA DO SOCORRO DIAS AMORIM
Representante(s):
ANA CAROLINA CARVALHO DIAS E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

115 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0000201-96.2010.8.14.0125) - JULGADO
Processo antigo: 201230162103
APELADO: MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA
Representante(s):
WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO)
APELANTE: SANTANA MENESES ARAUJO
Representante(s):
ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, também à unanimidade de votos, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

116 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0016127-79.2008.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201230295839
APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELANTE/APELADO: SILVIO CESAR LOPES MAIA
Representante(s):
ELIZABETH COSTA COUTINHO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos, negou provimento ao apelo do Ente Público, e deu provimento ao apelo do particular, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

117 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0004692-25.2010.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201130259414
APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC DO ESTADO (ADVOGADO)
APELANTE: ODELSON JOSE DA SILVA MOTA
Representante(s):
ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

118 - Apelação - Comarca de PARAUAPEBAS - (0002841-34.2008.8.14.0040) - JULGADO
Processo antigo: 201230250742
APELADO/APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Representante(s):
KENIA TAVARES DE OLIVEIRA - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO)
JAIR ALVES ROCHA - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO)
APELANTE/APELADO: SIVALDO FERNANDES DE CARVALHO
Representante(s):
VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.
.

119 - Apelação - Comarca de BONITO - (0000209-80.2009.8.14.0080) - JULGADO
Processo antigo: 201230060886
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELADO: RAIMUNDA ASSAD DE FREITAS BATISTA
Representante(s):
IGOR VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

120 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0043980-51.2010.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201230038586
APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELANTE: ILSON DA SILVA XAVIER
Representante(s):
MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.
.

121 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0003140-25.2010.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201230011326
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GUSTAVO LYNCH - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELADO: JORGINETE GARCIA SILVA CORREA
Representante(s):
LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos, deu parcial provimento ao apelo do Ente Público, e deu provimento ao apelo do particular, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

122 - Apelação - Comarca de BONITO - (0000221-20.2009.8.14.0080) - JULGADO
Processo antigo: 201230142931
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
DANIEL CORDEIRO PERACCHI, PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELADO: RAIMUNDA SILVANE SOUSA SILVA
Representante(s):
IGOR VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

123 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0011163-68.2010.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201230013281
APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC DO ESTADO (ADVOGADO)
APELANTE/APELADO: FRANCISCA FERREIRA DE CASTRO
Representante(s):
ELIZETE FERREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.
.

124 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0006924-96.2009.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201130249407
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GUSTAVO LYNCH - PROC DO ESTADO (ADVOGADO)
APELADO: RAIMUNDA MARTINS DO VALE
Representante(s):
ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

125 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0007347-18.2009.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201130107952
APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC ESTADO (ADVOGADO)
APELADO/APELANTE: NAISE CUNHA DE AZEVEDO
Representante(s):
ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADVOGADO)
RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos, negou provimento ao apelo do Ente Público, e deu provimento ao apelo do particular, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

126 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0001412-11.2009.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201130087279
APELADO/APELANTE: MUNICIPIO DE SANTAREM - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
ELIZABETE ALVES UCHOA - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO)
MARIA DOLORES CAJADO BRASIL - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO)
APELANTE/APELADO: MARIA AMELIA MOTA OLIVEIRA
Representante(s):
ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos, deu parcial provimento ao apelo do Ente Público, e deu provimento ao apelo do particular, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

127 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0010787-08.2010.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201230046901
APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELADO/APELANTE: SANDRA HELENA BRITO
Representante(s):
ANA SHIRLEY GOMES RENTE E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos, mas negou provimento ao apelo do Estado do Pará e, quanto ao apelo do particular, deu provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

128 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0000323-58.2011.8.14.0000) - JULGADO
Processo antigo: 201130106532
APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC DO ESTADO (ADVOGADO)
APELANTE: CATARINA AMARAL PINGARILHO
Representante(s):
ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADVOGADO)
RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

129 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0013351-89.2010.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201230013611
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTAREM - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES UCHOA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)

APELADO: RAIMUNDO ROSENILDO DIAS PICANCO
Representante(s):
ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
Obs. Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.
.

130 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0054883-29.2009.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201230009818
APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
LEA RAMOS BENCHIMOL - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELANTE: MARIA JOANA SOARES DE SOUZA
Representante(s):
ANA CAROLINA CARVALHO DIAS E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e deu parcial provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

131 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0004643-34.2008.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201030230853
APELANTE: MANOEL CONCEICAO
Representante(s):
ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADVOGADO)
RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (ADVOGADO)
APELADO: MUNICIPIO DE SANTAREM - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRAS - PROC MUNICIPIO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

132 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0007928-44.2010.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201130271814
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELADO: JOSE RIBAMAR SOUSA
Representante(s):
GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

133 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0000025-80.2010.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201130135648
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTAREM - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES UCHOA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)
APELADO: MANOEL XAVIER DE SOUSA
Representante(s):
RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
Obs. Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.
.

134 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0007453-70.2009.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201130138759
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):

RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC DO ESTADO (ADVOGADO)
APELADO: LAURA MAIRA PENA DE SOUZA
Representante(s):
GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

135 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0004386-58.2008.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201130111284
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTAREM - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
ELIZABETE ALVES UCHOA - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO)
ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - PROC. GERAL DO MUNICIPIO (ADVOGADO)
APELADO: MIRIAN DE SOUSA
Representante(s):
ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADVOGADO)
RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
Obs. Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.
.

136 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0000322-73.2011.8.14.0000) - JULGADO
Processo antigo: 201130106491
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTAREM- PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
ELIZABETE ALVES UCHOA - PROC. JURID. DO MUNICIPIO (ADVOGADO)
ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - PROC. GERAL MUNICIPAL (ADVOGADO)
APELADO: IVAILTO BRITO DE SOUSA
Representante(s):
ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
Obs. Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.
.

137 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0016881-49.2011.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201330093357
APELADO: MARIA EXCELSA DA COSTA SILVA
Representante(s):
EDNA CARLA MACHADO LIMA (ADVOGADO)
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTAREM - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
ELIZABETE ALVES UCHOA - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
Obs. Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.
.

138 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0009841-61.2009.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201330130737
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GUSTAVO LYNCH - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELADO: DIRCE MARIA FARIAS DE LIMA
Representante(s):
JOSE RONALDO DIAS CAMPOS E OUTRAS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
Obs. Presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

.

139 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0007346-23.2009.8.14.0051) - JULGADO
Processo antigo: 201330094925
APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
RAFAEL F. ROLO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELADO/APELANTE: SILVANA MARIA CAMARGO SOARES
Representante(s):
ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu dos recursos, deu parcial provimento ao apelo do Ente Público, e deu provimento ao apelo do particular, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
Obs. Sob a Presidência do Exmo. Des. Leonardo
.

140 - Apelação - Comarca de CASTANHAL - (0000039-46.2010.8.14.0015) - JULGADO
Processo antigo: 201230060597
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PROC ESTADO (ADVOGADO)
APELADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Representante(s):
JOBER S. R. FARIAS VEIGA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

141 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0000405-89.2011.8.14.0000) - JULGADO
Processo antigo: 201130138072
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTAREM - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL E OUTROS - PROC. JUR. MUNICIPIO (ADVOGADO)
APELADO: FRANCISCO FIGUEIRA DE SOUSA
Representante(s):
RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

142 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0038701-41.2009.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201330014816
APELADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN
Representante(s):
FABIO DE OLIVEIRA MOURA - PROC AUTARQUICO (ADVOGADO)
APELANTE: SUELI SANTANA DE ANDRADE
Representante(s):
ROGERIO ROBSON JUCA VILAR E OUTRA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Revisor(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora:MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

143 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0050243-67.2010.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201230208999
APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV
Representante(s):
SIMONE FERREIRA LOBAO - PROC. AUTARQUICA (ADVOGADO)
APELADO: NORMA MARGARIDA DE CAMPOS ESTEVES
Representante(s):
PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Revisor(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora:MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, também à unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

144 - Apelação - Comarca de REDENÇÃO - (0003266-59.2009.8.14.0045) - JULGADO
Processo antigo: 201230251683
APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GUSTAVO TAVARES MONTEIRO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA
APELANTE: ANTONIO DAS DORES BARBOSA MAGALHAES
Representante(s):
PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Revisor(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora:MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

145 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0000671-96.2010.8.14.0200) - JULGADO
Processo antigo: 201230076239
APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
FERNANDA JORGE SERQUEIRA - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)
APELANTE: JAILTON FERREIRA DA SILVA
Representante(s):
AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Revisor(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Procurador(a): DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Turma Julgadora:MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

146 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0048272-14.2012.8.14.0301) - JULGADO
APELADO: T. C. A. M.
APELADO: P. C. A. M.
APELANTE: D. G. M. J.
Representante(s):
OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO)
OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO)
OAB 4185 - EDNEA CAPUCHO COUTEIRO (ADVOGADO)
OAB 10317 - NAGIB JORGE HAGE JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO)
REPRESENTANTE: M. C. A. U.
Representante(s):
OAB 13778 - GERALDO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Revisor(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Procurador(a): DRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
Turma Julgadora:MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

147 - Apelação - Comarca de ALTAMIRA - (0001502-07.2014.8.14.0005) - JULGADO
Processo antigo: 201430227327
APELADO: MINISTERIO PUBLICO
PROMOTORA: ERIKA MENEZES DE OLIVEIRA
APELANTE: A. A. P.
Representante(s):
MARCIO ALVES FIGUEIRA - DEF. PUBLICO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Procurador(a): DRA. MARIA TERCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Turma Julgadora:MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

148 - Apelação - Comarca de ANANINDEUA - (0012517-91.2008.8.14.0006) - JULGADO
Processo antigo: 201230273992
APELADO: ROOSEVELT DE OLIVEIRA

Representante(s):
RAFAEL SEBBA CORREIA (ADVOGADO)
APELANTE: PROTEC - PRODUTOS E SERVIÇOS TECNICOS LTDA
Representante(s):
OAB 10682 - BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Revisor(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora:MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

149 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0003198-34.2012.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201330317145
APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV
Representante(s):
ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO - PROC. AUTARQ. - IGEPREV (ADVOGADO)
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA FERNANDES
Representante(s):
GILDA MARIA ROCHA FERREIRA E OUTRA (ADVOGADO)
APELADO: SEBASTIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Revisor(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Procurador(a): DRA. LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Turma Julgadora:MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

150 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0023958-78.2011.8.14.0301) - JULGADO
Processo antigo: 201230233110
APELADO: MARIA DA VITORIA MOTTA MELO DA ROCHA
Representante(s):
JOSE DO CARMO SAMPAIO MARTHA - DEF.PUB. (ADVOGADO)
APELANTE: JOAO DOS SANTOS ARRUDA FILHO
Representante(s):
MIGUEL BRASIL CUNHA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Revisor(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora:MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

151 - Apelação - Comarca de PARAUAPEBAS - (0001175-25.2012.8.14.0040) - JULGADO
Processo antigo: 201430263652
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A
Representante(s):
BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)
REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA MARCELINO SILVA
Representante(s):
CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO)
APELANTE: LUCIANO MARCELINO SILVA JUNIOR
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Revisor(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Procurador(a): DRA. ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
Turma Julgadora:MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão:À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

152 - Apelação - Comarca de CASTANHAL - (0004468-15.2011.8.14.0015) - JULGADO
Processo antigo: 201330303590
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTORA: TATIANA FERREIRA GRANHEN
APELANTE: F. B. M.
Representante(s):
ALBA ALINE MOURAO GOUVEA - DEF. PUB. (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Revisor(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Procurador(a): DR. MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

153 - Apelação - Comarca de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - (0000456-97.2009.8.14.0056) - JULGADO
Processo antigo: 201230308575
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA
Representante(s):
GILSON CARVALHO QUARESMA E OUTROS (ADVOGADO)
APELADO: ROSILENE OLIVEIRA VIDAL
APELADO: RITA HELENA DA SILVA
APELADO: RAIMUNDO DE JESUS MALATO SANTANA
APELADO: DINIZ DA CRUZ GOMES
APELADO: SANDRO DO SOCORRO BELEM DA SILVA
APELADO: MITORDEIA NOGUEIRA DE ARAUJO
Representante(s):
MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA E OUTROS (ADVOGADO)
APELADO: CRISTIONE BERGSON DE SENA PALHETA
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Revisor(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
.

154 - Apelação - Comarca de MARACANÃ - (0000042-09.2005.8.14.0029) - JULGADO
Processo antigo: 201330177747
APELADO: MUNICIPIO DE MARACANA
Representante(s):
ANITA SEIXAS CONDURU E OUTROS (ADVOGADO)
APELANTE: ALDENISE DOS REIS BRAGA
Representante(s):
LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES - DEF. PUBLICA (ADVOGADO)
Revisor(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA
Decisão: À unanimidade de votos, a turma julgadora conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.
.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14:36 horas, lavrando eu, Secretário da 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, a presente Ata, que subscrevi.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente da 1ª Câmara Cível Isolada, faz público que foi designado o dia 25 de abril de 2016, às 9h, para a 10 ª Sessão Ordinária desta Egrégia Câmara a realizar-se no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, situado na Av. Almirante Barroso nº 3089, nesta cidade, para julgamento dos seguintes feitos:

1 - Agravo de Instrumento (0000252-15.2008.8.14.0006)
Processo antigo: 201230095429
AGRAVANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
MYRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
AGRAVADO: JANETE MORAES LIRA
Representante(s):
OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

2 - Reexame Necessário (0000125-68.2008.8.14.0083)
SENTENCIADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
SENTENCIADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
OAB 12440 - MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO (PROCURADOR)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURRALINHO
PROMOTOR: OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA
PROCURADORA DE JUSTICA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Procurador(a): DRA. ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

3 - Apelação / Reexame Necessário (0003305-60.2002.8.14.0000)
Processo antigo: 200230006048
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRITUIA
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIO NONATO FALANGOLA
ADVOGADO: GILBERTO JADER SERIQUE
ADVOGADO: DJALMA LEITE FEITOSA
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
Representante(s):
BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE E OUTROS (ADVOGADO)
SENTENCIADO: ANELIO CORDEIRO MENDES E OUTROS
APELADO: ANELIO CORDEIRO MENDES
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Procurador(a): DR. MARIO NONATO FALANGOLA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

4 - Apelação (0007519-31.2009.8.14.0051)
Processo antigo: 201430075346
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTORA: MARIA RAIMUNDA DA SILVA TAVARES
Relator(a): Des(a). MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET
Procurador(a): DRA. MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

5 - Apelação (0001860-63.2014.8.14.0201)
APELANTE: PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA
APELANTE: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A
Representante(s):
OAB 2282013 - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
APELADO: SERGIO ANDRE SANTOS MORAES
APELADO: GRAYCE ELLEN PALHETA SAMPAIO MORAIS
Representante(s):
OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

6 - Apelação (0002425-89.2014.8.14.0051)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s):
OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO)
APELADO: DIERBERSON SILVEIRA DA SILVA
Representante(s):
OAB 10565 - EDMARA MARINHO HOYOS RODRIGUES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

7 - Apelação (0004787-61.2012.8.14.0301)
APELANTE: COHAB
Representante(s):
OAB 9215 - PATRICIA GUIMARAES DA ROCHA (ADVOGADO)
OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO)
OAB 17249 - CAMILA AMORIM DANIN COSTA (ADVOGADO)
OAB 7914 - JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA (ADVOGADO)
APELANTE: IASEP INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA
Representante(s):
OAB 4916 - MARISA ROCHA LOBATO (PROCURADOR)
APELADO: NELSON PEREIRA DE CARVALHO
Representante(s):
OAB 14903 - PAULO SERGIO GOMES MAGNO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

8 - Apelação (0027669-51.2011.8.14.0301)
APELADO/APELANTE: REDENTOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Representante(s):
OAB 15852 - ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA (ADVOGADO)
OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO)
OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO)
APELANTE/APELADO: MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACÊUTICA
Representante(s):
OAB 210.867 - CARINA MOISES MENDONCA (ADVOGADO)
OAB 286.964 - DANIELLE APARECIDA GAMBARATTO DOS SANTOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

9 - Apelação (0016865-67.2003.8.14.0301)
Processo antigo: 201330225843
APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s):
CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO)
DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO)
APELADO: ROSA DA SILVA BASTOS
Representante(s):
SYLVIO FONSECA DE NOVOA E OUTRO (ADVOGADO)
APELADO: EURICO CELESTINO M. SILVA
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

10 - Apelação (0000213-59.2001.8.14.0301)
Processo antigo: 201130275907
APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s):
MARCIA DOS SANTOS ANTUNES - PROC. DO MUNICIPIO (ADVOGADO)
APELADO: AERSON TAVARES DE ALBUQUERQUE SILVA
Representante(s):
KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

11 - Apelação (0005689-83.2008.8.14.0301)
Processo antigo: 201330234125
APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s):
KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS - PROC. MUNIC. (ADVOGADO)
APELADO: OSCARINA DA SILVA CARDOSO
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

12 - Apelação (0016154-67.2000.8.14.0301)
Processo antigo: 201330071303
APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s):
CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO)
APELADO: CARLOS SERGIO DO S. PIQUET
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

13 - Apelação (0019833-42.2011.8.14.0301)
Processo antigo: 201230084000
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Representante(s):
LUANA SILVA SANTOS E OUTROS (ADVOGADO)
APELADO: EDMILSON GONCALVES DE SOUSA
Representante(s):
ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA E OUTRA (ADVOGADO)
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Representante(s):
LUANA SILVA SANTOS E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

14 - Apelação (0027050-87.2012.8.14.0301)
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA
Representante(s):
OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)
OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)
APELADO: M. H. A. S.
REPRESENTANTE: SONIA FONSECA ASSUNCAO
APELADO: H. S. S.
APELADO: H. S. S.
REPRESENTANTE: RUTH HELENA ALMEIDA SOUZA
APELADO: FELIPE DE NAZARE SANTOS DE SOUZA
APELADO: GUSTAVO SANTOS DE SOUZA
APELADO: NICOLY SANTOS DE SOUZA
Representante(s):

OAB 15638 - TANIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA LABAD (ADVOGADO)
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIO NONATO FALANGOLA
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Procurador(a): DR. MARIO NONATO FALANGOLA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

15 - Apelação (0002428-40.2010.8.14.0201)
Processo antigo: 201230078748
APELADO: S I SERVICOS E NAVEGACAO PARAENSE LTDA
APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A
Representante(s):
CELSO MARCON (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

16 - Apelação (0034128-14.2009.8.14.0301)
Processo antigo: 201230233938
APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV
Representante(s):
ANA RITA DOPAZO A. J. LOURENCO - PROC. AUTARQ. (ADVOGADO)
APELADO: PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO
Representante(s):
WILOANA C. WARISS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

17 - APELACAO CIVEL (0020420-85.2005.8.14.0301)
Processo antigo: 200730012610
APELANTE: ESTADO DO PARA
PROCURADORA: SERGIO OLIVA REIS
APELADO: HERCULES JOSE DA SILVA
Representante(s):
SILVESTRE FONSECA FILHO (ADVOGADO)
OAB 17240 - ADRIANE FADUL DA SILVA (ADVOGADO)
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Procurador(a): DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

18 - Apelação (0000788-52.1999.8.14.0301)
Processo antigo: 200930041526
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO
APELADO: FATIMA NAZARE ARAUJO NEVES E OUTROS
Representante(s):
HELENA DE SOUZA ALVES E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Procurador(a): DRA. MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

19 - Apelação (0002731-24.2003.8.14.0301)
Processo antigo: 200830075873
APELADO: ENDECO ENGENHARIA LTDA
Representante(s):
MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
APELADO: LUIZ FURTADO REBELO
APELADO: EMPRESA DE NAVEGACAO BOM JESUS LTDA
Representante(s):
ALMYR CARLOS FAVACHO (ADVOGADO)
APELANTE: ALEXANDRE MONTEIRO VIEIRA
APELANTE: ESPOLIO DE HARLEY NOGUEIRA VIEIRA JUNIOR
APELANTE: LUIS FELIPE MONTEIRO VIEIRA
APELADO: SINCOSA SALVADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
APELANTE: HARLEY NOGUEIRA VIEIRA NETO
APELANTE: IVETE MONTEIRO VIEIRA
Representante(s):
MAURO MENDES DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO)
APELANTE: PEDRO MONTEIRO VIEIRA
Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

RESENHA: 13/04/2016 - SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 00000480820148140032 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Reexame Necessário em: 13/04/2016---SENTENCIADO:FRANCISCO MARCOS DE VASCONCELOS BARBOSA Representante(s): OAB 8409 - PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS (ADVOGADO) SENTENCIADO:MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE SENTENCIANTE:JUIZO DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE PA. PROCESSO Nº 0000048-08.2014.8.14.0032 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: REEXAME NECESSARIO COMARCA: MONTE ALEGRE/PA SENTENCIADO: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE SENTENCIADO: FRANCISCO MARCOS DE VASCONCELO BARBOSA ADVOGADO: PAULO BOAVENTUA MAIA MEDEIROS SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC/2015, art. 932). Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO da sentença (fls. 57/61) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de MONTE ALEGRE/PA, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida por FRANCISCO MARCOS DE VASCONCELO BARBOSA que julgou procedente em parte os pedidos formulados na petição inicial, e condenou o Municipio de Monte Alegre a efetuar o pagamento do FGTS devido durante todo o período laboral, bem como as férias não gozadas, referente ao período aquisitivo 2012/2013 e os dias trabalhados referentes ao período de novembro até 10/12/2013, acrescido de correção monetária e juros moratórios. No tocante a correção monetária o INPC é o índice que melhor recompõe as perdas e danos ocasionadas pela inflação, sem qualquer afronta aos artigos 36 da CE e 37, inciso XV, da CF, devendo incidir a partir da data do inadimplemento de cada salário e de cada verba. Quanto ao juros moratórios, o patamar de 6%(seis por cento) ao ano, haja vista que a matéria em debate é tratada em legislação especial, estabelecendo que os juros moratórios não podem superar a marca de 6% ao ano em condenação contra a Fazenda Pública, nos termos do que dispõe o artigo 1º, alínea f, da Lei 9.494/97. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, mediante cálculo aritmético e atualizados conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Julgou extinto o processo com resolução do mérito (CPC/73, art. 269, I); condenou o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Sem custas em face da isenção legal. O autor trabalhou para o MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE, sem concurso público, desde 1998 até 2013, quando foi demitido. Pleiteou o recebimento de FGTS; férias não gozadas 2012/2013, dias trabalhados nov/dez 2013 até 10/12/2013. Não houve recurso voluntário. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça em razão do reexame necessário; coube-me a relatoria. É o relatório. DECIDO. De acordo com 932 do CPC/2015, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. O cerne do presente recurso cinge-se ao direito do servidor publico temporário em receber Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, no período em que laborou para o ente público e demais parcelas trabalhistas, no caso férias não gozadas e dias trabalhados e não pagos pela Administração Municipal. No caso concreto, é fato incontroverso que o autor foi contratado e prestou serviços sem prévia aprovação em concurso público, caracterizando-se como servidor público temporário. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se sobre o tema, no julgamento do RESP. 1.110.848/RN, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, devendo a decisão proferida naquela corte ser aplicada aos demais recursos que contenham matéria. O Supremo Tribunal Federal, em 13.06.2012, julgando caso análogo, RE 596.478, determinou ser direito dos trabalhadores, que tiveram o contrato declarado nulo em razão da falta de aprovação em concurso público, o recebimento dos depósitos do FGTS. A Suprema Corte mudou o seu entendimento, afirmando a constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, e, consequentemente, reconhecendo o direito do trabalhador temporário, que teve decretada a nulidade de seu contrato, ao depósito do FGTS, conforme Acórdão proferido em sede de Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, abaixo transcrito: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINARIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI No 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. E CONSTITUCIONAL O ART. 19-A DA LEI No 8.036/90, O QUAL DISPOE SER DEVIDO O DEPOSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO NA CONTA DO TRABALHADOR CUJO CONTRATO COM A ADMINISTRACAO PUBLICA SEJA DECLARADO NULO POR AUSENCIA DE PREVIA APROVACAO EM CONCURSO PUBLICO, DESDE QUE MANTIDO O SEU DIREITO AO SALARIO. 2. MESMO QUANDO RECONHECIDA A NULIDADE DA CONTRATACAO DO EMPREGADO PUBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, 2, DA CONSTITUICAO FEDERAL, SUBSISTE O DIREITO DO TRABALHADOR AO DEPOSITO DO FGTS QUANDO RECONHECIDO SER DEVIDO O SALARIO PELOS SERVICOS PRESTADOS.3. RECURSO EXTRAORDINARIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 596478, RELATOR (A): MIN. ELLEN GRACIE, RELATOR(A) P/ ACORDAO: MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13/06/2012, DJE 040 DIVULG 23-02-2013 PUBLIC 01-03-2013)." Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça acordou sobre a matéria no Recurso Especial No 1.110.848/RN, abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSENCIA DE CONCURSO PUBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIARIOS. CITACAO DO MUNICIPIO DE MOSSORO/RN. CARENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 DO STF. AUSENCIA DE INDICACAO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIENCIA NA FUNDAMENTACAO RECURSAL. SUMULA 284 DO STF. 1. A DECLARACAO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZAO DA OCUPACAO DE CARGO PUBLICO SEM A NECESSARIA APROVACAO EM PREVIO CONCURSO PUBLICO, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 37, II, DA CF/88, EQUIPARA-SE A OCORRENCIA DE CULPA RECIPROCA, GERANDO, PARA O TRABALHADOR, O DIREITO AO LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS NA SUA CONTA VINCULADA AO FGTS. 2. PRECEDENTES DO RESP 863. E mais: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1434719 MG 2014/0027296-9 (STJ). Data da publicação: 02/05/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da Republica, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036 /90, incluído pela MP 2.164-41/2001). Agravo regimental improvido. Ambos os Tribunais, firmaram entendimento de que é

devido o Recolhimento do FGTS nos contratos temporários nulos, devendo a Administração Pública proceder ao devido recolhimento. No caso em tela, diante da nulidade da contratação do autor, e, sendo o posicionamento dos nossos Tribunais Superiores o reconhecimento do direito ao recebimento do FGTS, correta a sentença de primeiro grau ao condenar o MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE ao pagamento do FGTS do autor. DA PRESCRIÇÃO DO FGTS. In casu, trata-se de cobrança de FGTS contra a Fazenda Pública, cujo prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, deve ser respeitado no caso em tela. Vejamos ao resto a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO - NECESSIDADES PERMANENTES - ILEGALIDADE - NULIDADE DO AJUSTE - REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO - FGTS. A contratação ilegal de servidores públicos para exercer função de natureza permanente e habitual, independente de concurso público, apesar de viciada de nulidade, não acarreta a regulamentação da relação jurídica pelas normas celetistas. O vínculo estabelecido entre a Administração Pública e o funcionário contratado ilegalmente é de cunho administrativo, sujeito às normas de direito público, o que impede a anotação do contrato na CTPS, que teria por suposto o reconhecimento de uma relação de emprego. O prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. (REsp 1107970 / PE) A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, gera para o trabalhador o direito ao FGTS, a título de indenização. Entendimento reiterado do egrégio STJ. Recurso provido em parte. DAS FÉRIAS E SALDO DE SALÁRIO. É indiscutível o direito do autor de receber os valores referentes à férias não gozadas e ao saldo de salário referente aos dias trabalhados e não pago pela Administração Pública Municipal, não sendo necessária dotação orçamentária para efetuar o pagamento pelo Municipio. O autor trabalhou, portanto, faz jus ao recebimento do que lhe é devido, corrigido, acrescido de juros e correção monetária, sob pena de violação do princípio de vedação ao enriquecimento sem causa. Vejamos o aresto a seguir: ACÓRDÃO Nº 88.875. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE ÓBIDOS. PROCESSO Nº 2008.3.011514-0. Apelante: MUNICÍPIO DE OBIDOS. Apelado: MANOEL NONATO FERREIRA DOS SANTOS. Relatora: Marneide Trindade P. Merabet. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM REJEITADA À UNANIMIDADE. MÉRITO: SÃO DEVIDOS OS DIREITOS TRABALHISTAS DO APELADO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE, MESMO QUE O CONTRATO TEMPORÁRIO SEJA NULO, POR ESTAR DESCONFORME COM A CONSTITUIÇÃO, O APELADO TRABALHOU DE BOA FÉ E NÃO PODE SER PREJUDICADO, MESMO PORQUE, RECONHECIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE OS MESES PLEITEADOS, COMO NO CASO EM TELA, NÃO SE PODENDO DEVOLVER AO TRABALHADOR A FORÇA DE TRABALHO POR ELE DESPENDIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Correta, portanto, a sentença de primeiro grau, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, EM REEXAME NECESSÁRIO, mantendo a sentença de primeiro grau quanto à condenação do MUNICIPIO APELANTE no pagamento das parcelas salariais devidas e do FGTS ao autor, entretanto, considerando que prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. (REsp 1107970 / PE), ex officio, determino que na presente condenação a título de FGTS, seja respeitando o prazo prescricional de cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora (art. 22 da Lei nº 8.036/90). Transitada em julgado, certifique-se e devolvam os autos ao Juízo a quo, com as cautelas legais. Belém, 07 de abril de 2016. DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00000779620078140034 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELADO:BELANDINA PEREIRA DE JESUS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) APELANTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA. PROCESSO Nº 0000077-96.2007.8.14.0034 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: NOVA TIMBOTEUA/PA APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA ADVOGADO: ELAINE C. M. DE S. GUIMARÃES - PROC. MUN. APELADO: BELANDINA PEREIRA DE JESUS ADVOGADO: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES E OUTRO RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC/2015, art. 932) Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 44/53) interposta pelo MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA/PA da sentença (fls. 37/41) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA/PA, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida por BELANDINA PEREIRA DE JESUS, que julgou procedente em parte o pedido, e condenou Municipio a pagar para a autora as diferenças salariais em relação ao salário mínimo vigente à época do período trabalhado, no valor de R$ 196,40 (cento e noventa e seis reais e quarenta centavos), referente ao período não atingido pela prescrição, que deverá ser acrescido de juros de mora e de correção monetária. A autora foi contratada e trabalhou para o MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA/PA, no período compreendido entre 14.03.2001 a 30/07/2005, sem concurso público. Demitida ingressou com a presente ação de cobrança visando o reconhecimento e recebimento do FGTS acrescido de multa de 40%, diferenças salariais e valores recolhidos a titulo de contribuição previdenciária. A PREFEITURA DE NOVA TIMBOTEUA interpôs APELAÇÃO (fls. 44/53) pleiteando a reforma da sentença alegando que o juiz a quo julgou procedente a cobrança de diferença salarial com base em um único documento; que a autora não fez prova de sua pretensão; da alegação de que supostamente não recebeu no período de 12/09/2000 até julho de 2005, remuneração inferior ao salário mínimo vigente. Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 60. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça; coube-me a relatoria. É o relatório. DECIDO. A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo. Conforme o art. 932 do CPC/2015 compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. O cerne do presente recurso cinge-se ao direito da autora de receber as diferenças salariais referentes ao período de 12/09/2000 até julho de 2005, que cuja remuneração da autora foi inferior ao salário mínimo vigente. O inconformismo do Municipio apelante cinge-se a assertiva de que a autora não fez prova do alegado, que não trouxe aos autos os contracheques do período em que alega recebeu remuneração menor que o salário mínimo vigente, entretanto, o Municipio apelante citado, não apresentou contestação ou defesa conforme se verifica da de fls. 36, momento em que cabia ao mesmo fazer a contraprova do alegado, qual seja, trazer aos autos documentos (contracheques) de que a autora/ apelada recebeu religiosamente, mês a mês, o valor equivalente ao salário mínimo vigente e não o fez, quedando-se inerte, nãoproduzindo prova apta para extinguir o direito do autor, ônus que lhe competia, nos temos do art. 333, II do CPC, tornando o direito da autora incontestável. Ademais, a remuneração menor que o salário mínimo vigente paga a qualquer trabalhador ou servidor público viola o disposto no artigo 7º, IV da CF/88, TJ-PI - Apelação Cível AC 00005139520098180059 PI 201400010019380 (TJ-PI) Data de publicação: 18/11/2014. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE 1º GRAU. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DAS VERBAS DISCUTIDAS

EM JUÍZO. PROVA DO PAGAMENTO DE SALÁRIO. ÔNUS DA MUNICIPALIDADE. INEXISTÊNCIA DO PAGAMENTO DEVIDO À SERVIDORA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1 - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário (Súmula 137, STJ). Alegação de incompetência absoluta do Juízo de 1º grau que se rejeita. 2 - Ao magistrado, após a manifestação das partes, com a juntada dos documentos que entenderam pertinentes, é dada a possibilidade de julgar antecipadamente a lide, quando desnecessária a produção probatória em audiência. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 3 - O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910 /1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Assim, tratando-se de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, o prazo é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910 /32. (STJ - REsp. 1400282 / SP). 4 - Com efeito, constatada a citação válida (04/03/2010 - fls. 16-v), considera-se, com base no despacho judicial consignado às fls. 02, que a propositura da demanda para fins de contagem do prazo prescricional ocorreu em 14/05/2009. Assim, as verbas reclamadas pela apelada, entre junho e dezembro de 2004, inclusive 13º salário (fls. 04), não se encontram prescritas, vez que tais valores somente começariam a prescrever em julho/2009, um mês e meio depois do ajuizamento da demanda. 5 - No tocante às parcelas discutidas em juízo, incumbe à municipalidade (réu/apelante) a prova dos pagamentos efetuados em favor da apelada (autora/servidora pública municipal), vez que o ônus probatório relativo a fato extintivo do direito do autor recai sobre o réu, a teor do disposto no art. 333 , II , do CPC . 6 - Compulsando os autos, não constato, todavia, a existência de prova idônea e inequívoca, colacionada pelo município apelante, quanto ao pagamento das verbas remuneratórias reclamadas pela autora, ora apelada. Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento de que não houve a realização de tais pagamentos, cumprindo ao município apelante responder pelos valores pleiteados na exordial. Sentença mantida para reconhecer o crédito reclamado e determinar seu devido pagamento. 7. Apelação conhecida e não provida.... A autora apelada trabalhou e, portanto, faz jus ao recebimento do valor pleiteado, devidamente corrigido, acrescido de juros e correção monetária, sob pena de violação do princípio de vedação ao enriquecimento sem causa. Vejamos o aresto a seguir: ACÓRDÃO Nº 88.875. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE ÓBIDOS. PROCESSO Nº 2008.3.011514-0. Apelante: MUNICÍPIO DE OBIDOS. Apelado: MANOEL NONATO FERREIRA DOS SANTOS. Relatora: Marneide Trindade P. Merabet. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM REJEITADA À UNANIMIDADE. MÉRITO: SÃO DEVIDOS OS DIREITOS TRABALHISTAS DO APELADO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE, MESMO QUE O CONTRATO TEMPORÁRIO SEJA NULO, POR ESTAR DESCONFORME COM A CONSTITUIÇÃO, O APELADO TRABALHOU DE BOA FÉ E NÃO PODE SER PREJUDICADO, MESMO PORQUE, RECONHECIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE OS MESES PLEITEADOS, COMO NO CASO EM TELA, NÃO SE PODENDO DEVOLVER AO TRABALHADOR A FORÇA DE TRABALHO POR ELE DESPENDIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Correta, portanto, a sentença de primeiro grau. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à APELAÇÃO interposta pelo MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA/PA, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor. Transitada em julgado, certifique-se e devolva os autos ao Juizo a quo, com as cautelas legais. Belém, 07 de abril de 2016. DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00001523320138140000 PROCESSO ANTIGO: 201330067336 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVANTE:PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS Representante(s): ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU E OUTROS (ADVOGADO) AGRAVADO:ESTADO DO PARA Representante(s): PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DA CAPITAL/PA AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 20133006733-6 AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESISTÊNCIA - RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESISTÊNCIA PROTOCOLIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. I - Tendo o Agravante pleiteado a desistência do recurso manejado, há reconhecer a perda do objeto do mesmo. II - Agravo de Instrumento a que se Nega Seguimento. DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por PETROLÉO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, contra decisão do MM. Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Anulatória movida pela Agravante em face do ESTADO DO PARÁ, indeferiu a tutela antecipada pleiteada. Constam dos autos, que ajuizou a ação supracitada com intuito de anular o Auto de Infração e Notificação (AINF) nº 372009510002601-9. Às fls. 58/62 presentes os requisitos necessário concedi o efeito suspensivo. À fl. 109 o Agravante desistiu expressamente do presente Agravo de Instrumento. É breve o relatório. DECIDO. Primeiramente consigno que o pleito de desistência fora protocolizado antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. Entendo que diante da desistência do agravante importa na perda de objeto do presente recurso, pela falta de interesse recursal. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." A desistência do recurso pelo recorrente independe da anuência da parte contrária conforme preceitua o art. 501 do Código de Processo Civil: ¿O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.¿ O ¿caput¿ do art. 557, da Lei Adjetiva Civil preceitua: ¿Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.¿ (grifo nosso) Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, uma vez que resta prejudicado. Belém (PA), 05 de abril de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00003799120118140000 PROCESSO ANTIGO: 201130130200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE/APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): GUSTAVO LYNCH - PROC DO ESTADO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:CELSO LUIZ TEIXEIRA Representante(s): ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA PROCESSO Nº 2011.3.013020-0 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: SANTAREM/PA APELADO/APELANTE: CELSO LUIZ TEIXEIRA ADVOGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTROS APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: GUSTAVO LYNCH - PROC. DO ESTADO. RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS DECISÃO MONOCRATICA (CPC/2015, art. 932) Trata-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pelo ESTADO DO PARÁ (fls. 101/129) e por CELSO LUIZ TEIXEIRA (fls. 158/163) da sentença (fls. 91/95) prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de SANTAREM/PA, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida contra o ESTADO DO PARÁ que julgou procedente em parte os pedidos, e condenou o requerido ao recolhimento das verbas referentes ao FGTS, considerando a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação com incidência apenas sobre o vencimento base; deferiu o pagamento do saldo de salário referente a 18 dias trabalhados no mês de abril de 2009; deferiu o pedido referente a recolhimento do INSS e, indeferiu o pedido de reconhecimento do vinculo trabalhista, anotação da CTPS e multa do art. 467 da CLT; extinguiu o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I). Deixou de condenar em honorários pela parcialidade da procedência. Sem custas em razão da Gratuidade da Justiça deferida. O autor foi contratado e trabalhou para

o ESTADO DO PARÁ, sem concurso público, de 02/03/1992, conforme portaria nº 0600-B/92 (fls. 11/12) até 18/04/2009, quando foi demitido. Pleiteou o reconhecimento do vinculo empregatício, o recolhimento de verbas previdenciárias ao INSS, o depósito do FGTS com multa e o pagamento do saldo de salário de 18 dias trabalhados e não pagos. Sentenciado o feito, o ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO arguindo impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de inexistência de previsão na Lei nº 5.810/94, de depósitos de FGTS sobre vencimentos de servidor público. No mérito, alegando que a contratação de servidores públicos temporários pelos entes estatais é medida absolutamente regular e constitucional, descabendo o direito ao FGTS, assim como a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e do recolhimento previdenciário. Impossibilidade de produção de efeitos de atos supostamente nulos decorrente da contratação irregular do servidor publico. Descabimento do recolhimento previdenciário vez que tais verbas já foram descontadas do autor; descabimento da condenação ao pagamento de saldo de salário mediante a assertiva de que adimpliu integralmente as obrigações advindas da contratação. CELSO LUIZ TEIXEIRA também interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença quanto a aplicação do prazo prescricional quinquenal, alegando que no caso do FGTS a prescrição e de 30 anos. Foram apresentadas as contrarrazões; vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria. É o relatório. DECIDO. As apelações são tempestivas e isentas de preparo. Conforme o art. 932 do CPC/2015 compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. O cerne dos presentes recursos gira em torno do direito do servidor publico temporário em receber Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, no período em que laborou para o ente público. As apelações serão analisadas conjuntamente. No caso concreto, é fato incontroverso que o autor foi contratado sem prévia aprovação em concurso público, caracterizando-se como servidor público temporário, O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se sobre o tema, no julgamento do RESP. 1.110.848/RN, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, devendo a decisão proferida naquela corte ser aplicada aos demais recursos que contenham matéria. O Supremo Tribunal Federal, em 13.06.2012, julgando caso análogo, RE 596.478, determinou ser direito dos trabalhadores, que tiveram o contrato declarado nulo em razão da falta de aprovação em concurso público, o recebimento dos depósitos do FGTS. A Suprema Corte mudou o seu entendimento, afirmando a constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, e, consequentemente, reconhecendo o direito do trabalhador temporário, que teve decretada a nulidade de seu contrato, ao depósito do FGTS, conforme Acórdão proferido em sede de Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, abaixo transcrito: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINARIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI No 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. E CONSTITUCIONAL O ART. 19-A DA LEI No 8.036/90, O QUAL DISPOE SER DEVIDO O DEPOSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO NA CONTA DO TRABALHADOR CUJO CONTRATO COM A ADMINISTRACAO PUBLICA SEJA DECLARADO NULO POR AUSENCIA DE PREVIA APROVACAO EM CONCURSO PUBLICO, DESDE QUE MANTIDO O SEU DIREITO AO SALARIO. 2. MESMO QUANDO RECONHECIDA A NULIDADE DA CONTRATACAO DO EMPREGADO PUBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, 2, DA CONSTITUICAO FEDERAL, SUBSISTE O DIREITO DO TRABALHADOR AO DEPOSITO DO FGTS QUANDO RECONHECIDO SER DEVIDO O SALARIO PELOS SERVICOS PRESTADOS.3. RECURSO EXTRAORDINARIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 596478, RELATOR (A): MIN. ELLEN GRACIE, RELATOR(A) P/ ACORDAO: MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13/06/2012, DJE 040 DIVULG 23-02-2013 PUBLIC 01-03-2013)." Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça acordou sobre a matéria no Recurso Especial No 1.110.848/RN, a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSENCIA DE CONCURSO PUBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIARIOS. CITACAO DO MUNICIPIO DE MOSSORO/RN. CARENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 DO STF. AUSENCIA DE INDICACAO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIENCIA NA FUNDAMENTACAO RECURSAL. SUMULA 284 DO STF. 1. A DECLARACAO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZAO DA OCUPACAO DE CARGO PUBLICO SEM A NECESSARIA APROVACAO EM PREVIO CONCURSO PUBLICO, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 37, II, DA CF/88, EQUIPARA-SE A OCORRENCIA DE CULPA RECIPROCA, GERANDO, PARA O TRABALHADOR, O DIREITO AO LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS NA SUA CONTA VINCULADA AO FGTS. 2. PRECEDENTES DO RESP 863. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1434719 MG 2014/0027296-9 (STJ). Data da publicação: 02/05/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da Republica, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036 /90, incluído pela MP 2.164-41/2001). Agravo regimental improvido. Ambos os Tribunais firmaram entendimento de que é devido o Recolhimento do FGTS nos contratos temporários nulos, devendo a Administração Pública proceder ao devido recolhimento. No caso em tela, diante da nulidade da contratação do autor, e, sendo o posicionamento dos nossos Tribunais Superiores o reconhecimento do direito ao recebimento do FGTS. No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público o direito do FGTS pela Administração Pública. Portanto, independente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depostos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutária e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou: se da administração Direta ou Indireta. Do prazo prescricional arguido pelo autor/apelante/apelado. Em se tratando de cobrança de FGTS contra a Fazenda Pública o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que deve ser observado no caso em tela. Vejamos ao resto a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO - NECESSIDADES PERMANENTES - ILEGALIDADE - NULIDADE DO AJUSTE - REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO - FGTS. A contratação ilegal de servidores públicos para exercer função de natureza permanente e habitual, independente de concurso público, apesar de viciada de nulidade, não acarreta a regulamentação da relação jurídica pelas normas celetistas. O vínculo estabelecido entre a Administração Pública e o funcionário contratado ilegalmente é de cunho administrativo, sujeito às normas de direito público, o que impede a anotação do contrato na CTPS, que teria por suposto o reconhecimento de uma relação de emprego. O prazo

prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. (REsp 1107970 / PE) A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, gera para o trabalhador o direito ao FGTS, a título de indenização. Entendimento reiterado do egrégio STJ. Recurso provido em parte. Do recolhimento da Contribuição Previdenciária - INSS, determinado pelo Juizo a quo, assiste razão ao Estado apelante, vez que comprova que durante o período em que o autor prestou serviços, na qualidade de servidor público temporário, foram devidamente recolhidas as Contribuições Previdenciárias em nome do autor, razão pela qual deve ser excluída da sentença a ordem para que o Estado do Para recolha as contribuições previdenciárias. Do pagamento do saldo de salário: O ESTADO DO PARÁ foi condenada a pagar para a autora o saldo de salário referente a 18 dias trabalhados no mês de abril de 2009, e não pagos pela Administração Publica, motivo da irresignação do Estado apelante, sob o fundamento de que adimpliu integralmente as obrigações advindas da contratação. Não há nos autos prova de que os dias trabalhados pelo autor no mês de abril de 2009 foram pagos pela Administração Pública, indiscutível, portanto, o direito do autor de receber o saldo de salário referente aos dias trabalhados e não pagos pelo Estado. O autor trabalhou e, portanto, faz jus ao recebimento do valor pleiteado, devidamente corrigido, acrescido de juros e correção monetária, sob pena de violação do princípio de vedação ao enriquecimento sem causa. Vejamos o aresto a seguir: ACÓRDÃO Nº 88.875. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE ÓBIDOS. PROCESSO Nº 2008.3.011514-0. Apelante: MUNICÍPIO DE OBIDOS. Apelado: MANOEL NONATO FERREIRA DOS SANTOS. Relatora: Marneide Trindade P. Merabet. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM REJEITADA À UNANIMIDADE. MÉRITO: SÃO DEVIDOS OS DIREITOS TRABALHISTAS DO APELADO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE, MESMO QUE O CONTRATO TEMPORÁRIO SEJA NULO, POR ESTAR DESCONFORME COM A CONSTITUIÇÃO, O APELADO TRABALHOU DE BOA FÉ E NÃO PODE SER PREJUDICADO, MESMO PORQUE, RECONHECIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE OS MESES PLEITEADOS, COMO NO CASO EM TELA, NÃO SE PODENDO DEVOLVER AO TRABALHADOR A FORÇA DE TRABALHO POR ELE DESPENDIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, CONHEÇO de ambas as APELAÇÕES; NEGO PROVIMENTO à APELAÇÃO interposta por CELSO LUIZ TEIXEIRA e, DOU PROVIMENTO PARCIAL a APELAÇÃO interposta pelo ESTADO DO PARÁ somente para excluir da sentença a determinação de recolhimento de verbas previdenciárias ao INSS, vez que já foram recolhidas pelo Estado do Pará, tratando-se de desconto legal e obrigatório a todo e qualquer trabalhador, não podendo ser devolvido ou indenizado. Transitada em julgado, certifique-se e devolva os autos ao Juizo a quo, com as cautelas legais. Belém, 07 de abril de 2016. DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00006593220128140031 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELADO:FRANCISCO GALDINO DA SILVA Representante(s): OAB 16670 - THIAGO VASCONCELOS MOURA (DEFENSOR) APELANTE:MUNICIPIO DE MOJU Representante(s): OAB 11687 - ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000659-32.2012.8.14.0031 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: MUNICIPIO DE MOJU/PA APELANTE: MUNICIPIO DE MOJU ADVOGADO: ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA - PROC. MUNICIPAL APELADO: FRANCISCO GALDINO DA SILVA ADVOGADO: THIAGO VASCONCELSO DE MOURA - DEF. PÚBLICO. RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC/2015, art. 932). Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 130/138) interposta pelo MUNICIPIO DE MOJU/PA (da sentença (fls. 120/127) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de MOJU/PA, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida por FRANCISCO GALDINO DA SILVA que julgou procedente em parte o pedido e condenou o requerido ao pagamento dos valores devidos a titulo de FGTS pelo período de 30 de abril de 2004 a 31 de dezembro de 2008, acrescido de juros e correção monetária; julgou extinto o processo com resolução do mérito (CPC/73, art. 269, I). Custa ex lege e cada parte responde pelos honorários de seus advogados ante a sucumbencia recíproca (CPC/73, art. 21), ficando suspensa a obrigação em relação a autora em razão do artigo 12 da Lei.1060/50. O autor trabalhou para o MUNICIPIO DE MOJU, sem concurso público, de 01/01/2005 a 31/01/2011, quando foi demitido. Sentenciado o feito, o MUNICIPIO DE MOJU interpôs APELAÇÃO visando reformar a sentença alegando ausência de causa de pedir, mediante a assertiva de que o autor somente alega que é credor do apelante sem mencionar o valor que lhe é devido; inépcia da petição inicial afirmando que os fatos narrados na inicial não autorizam a consequencia jurídica pleiteada; como prejudicial de mérito inexistência de relação trabalhista. No mérito, violação do artigo 37, II § 2º da CF/88 e art. 4º da Lei nº 4717/65.impossibilidade de condenar o Municipio ao pagamento do FGTS. Em contrarrazões (fls. 144/153) a apelada pugna pela mantença da sentença. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça; coube-me a relatoria. É o relatório. DECIDO. O apelo é tempestivo e isento de preparo (CPC/73, art. 511, § 1º). De acordo com 932 do CPC/2015, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível O cerne do presente recurso cinge-se ao direito do servidor publico temporário em receber Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, no período em que laborou para o ente público. As preliminares arguidas pelo apelante serão analisadas junto com o mérito. DA NULIDADE DO CONTRATO E DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS: no caso concreto, é fato incontroverso que o autor foi contratado e prestou serviços sem prévia aprovação em concurso público, caracterizando-se como servidor público temporário. A contratação em principio foi para atender excepcional interesse público por necessidade temporária, entretanto o contrato foi renovado ano após ano, perdendo seu caráter de excepcionalidade e transformando em servidor temporário, contratado sem concurso público, sendo pois, contrato nulo por ausência de previa aprovação em concurso publico. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se sobre o tema, no julgamento do RESP. 1.110.848/RN, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, devendo a decisão proferida naquela corte ser aplicada aos demais recursos que contenham matéria. O Supremo Tribunal Federal, em 13.06.2012, julgando caso análogo, RE 596.478, determinou ser direito dos trabalhadores, que tiveram o contrato declarado nulo em razão da falta de aprovação em concurso público, o recebimento dos depósitos do FGTS. A Suprema Corte mudou o seu entendimento, afirmando a constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, e, consequentemente, reconhecendo o direito do trabalhador temporário, que teve decretada a nulidade de seu contrato, ao depósito do FGTS, conforme Acórdão proferido em sede de Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, abaixo transcrito: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINARIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI No 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. E CONSTITUCIONAL O ART. 19-A DA LEI No 8.036/90, O QUAL DISPOE SER DEVIDO O DEPOSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO NA CONTA DO TRABALHADOR CUJO CONTRATO COM A ADMINISTRACAO PUBLICA SEJA DECLARADO NULO POR AUSENCIA DE PREVIA APROVACAO EM CONCURSO PUBLICO, DESDE QUE MANTIDO O SEU DIREITO AO SALARIO. 2. MESMO QUANDO RECONHECIDA A NULIDADE DA CONTRATACAO DO EMPREGADO

PUBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, 2, DA CONSTITUICAO FEDERAL, SUBSISTE O DIREITO DO TRABALHADOR AO DEPOSITO DO FGTS QUANDO RECONHECIDO SER DEVIDO O SALARIO PELOS SERVICOS PRESTADOS.3. RECURSO EXTRAORDINARIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 596478, RELATOR (A): MIN. ELLEN GRACIE, RELATOR(A) P/ ACORDAO: MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13/06/2012, DJE 040 DIVULG 23-02-2013 PUBLIC 01-03-2013)." Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça acordou sobre a matéria no Recurso Especial No 1.110.848/RN, abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSENCIA DE CONCURSO PUBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIARIOS. CITACAO DO MUNICIPIO DE MOSSORO/RN. CARENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 DO STF. AUSENCIA DE INDICACAO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIENCIA NA FUNDAMENTACAO RECURSAL. SUMULA 284 DO STF. 1. A DECLARACAO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZAO DA OCUPACAO DE CARGO PUBLICO SEM A NECESSARIA APROVACAO EM PREVIO CONCURSO PUBLICO, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 37, II, DA CF/88, EQUIPARA-SE A OCORRENCIA DE CULPA RECIPROCA, GERANDO, PARA O TRABALHADOR, O DIREITO AO LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS NA SUA CONTA VINCULADA AO FGTS. 2. PRECEDENTES DO RESP 863. E mais: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1434719 MG 2014/0027296-9 (STJ). Data da publicação: 02/05/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da Republica, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036 /90, incluído pela MP 2.164-41/2001). Agravo regimental improvido. Ambos os Tribunais, firmaram entendimento de que é devido o Recolhimento do FGTS nos contratos temporários nulos, devendo a Administração Pública proceder ao devido recolhimento. No caso em tela, diante da nulidade da contratação do autor e, sendo o posicionamento dos nossos Tribunais Superiores o reconhecimento do direito ao recebimento do FGTS, a sentença de primeiro grau deve ser reformada para condenar o MUNICIPIO DE MOJU ao pagamento do FGTS do autor/apelado, observando a prescrição quinquenal, por se tratar de cobrança de contra a Fazenda Pública, cujo prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que deve ser observado no caso em tela. Vejamos o aresto a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO - NECESSIDADES PERMANENTES - ILEGALIDADE - NULIDADE DO AJUSTE - REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO - FGTS. A contratação ilegal de servidores públicos para exercer função de natureza permanente e habitual, independente de concurso público, apesar de viciada de nulidade, não acarreta a regulamentação da relação jurídica pelas normas celetistas. O vínculo estabelecido entre a Administração Pública e o funcionário contratado ilegalmente é de cunho administrativo, sujeito às normas de direito público, o que impede a anotação do contrato na CTPS, que teria por suposto o reconhecimento de uma relação de emprego. O prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. (REsp 1107970 / PE) A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, gera para o trabalhador o direito ao FGTS, a título de indenização. Entendimento reiterado do egrégio STJ. Recurso provido em parte. DA PRESCRIÇÃO DO FGTS. In casu, trata-se de cobrança de FGTS contra a Fazenda Pública, cujo prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, deve ser respeitado no caso em tela. Vejamos ao resto a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO - NECESSIDADES PERMANENTES - ILEGALIDADE - NULIDADE DO AJUSTE - REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO - FGTS. A contratação ilegal de servidores públicos para exercer função de natureza permanente e habitual, independente de concurso público, apesar de viciada de nulidade, não acarreta a regulamentação da relação jurídica pelas normas celetistas. O vínculo estabelecido entre a Administração Pública e o funcionário contratado ilegalmente é de cunho administrativo, sujeito às normas de direito público, o que impede a anotação do contrato na CTPS, que teria por suposto o reconhecimento de uma relação de emprego. O prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. (REsp 1107970 / PE) A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, gera para o trabalhador o direito ao FGTS, a título de indenização. Entendimento reiterado do egrégio STJ. Recurso provido em parte. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO a APELAÇÃO interposta pelo MUNICIPIO DE MOJU/PA, mantendo a sentença de primeiro grau quanto a condenação ao pagamento do FGTS ao autor, entretanto, ex officio determino que, na presente condenação a título de FGTS, seja respeitando o prazo prescricional de cinco anos anteriores à data da propositura da ação. Transitada em julgado, certifique-se e devolva ao Juízo a quo com as cautelas legais. Belém, 07 de abril de 2016 DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00009621020118140501 PROCESSO ANTIGO: 201430038518 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação / Reexame Necessário em: 13/04/2016---SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS - PROC MUNICIPIO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:VARA CIVEL DISTRITAL DE MOSQUEIRO SENTENCIADO / APELADO:CLEIRE SANTOS EVERTON CRUZ Representante(s): MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS E OUTRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 2014.3.003851-8 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME COMARCA: BELÉM/PA SENTENCIADO/APELANTE: MUNICIPIO DE BELÉM ADVOGADO: BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS - PROC. MUNICIPIO. SENTENCIATE: VARA CIVEL DISTRITAL DE MOSQUEIRO SENTENCIADO/APELADO: CLEIRE SANTOS EVERTOW CRUZ ADVOGADO: MANOEL VERA DOS SANTOS E OUTRO RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC/2015, art. 932) Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL (fls. 146/154) interposta pelo MUNICIPIO DE BELÉM da sentença (fls. 120/126) prolatada pelo JUIZO DISTRITAL DE MOSQUEIRO/PA, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida por CLEIRE SANTOS EVERTON CRUZ que, julgou procedentes os pedidos; condenou o requerido a Municipio a pagar a autora: 13º salário correspondente a 4/12 (quatro doze avos), férias proporcionais correspondentes a 11/12 (oito doze avos), salário maternidade e salário licença maternidade e o recolhimento do FGTS no período de 01.06.2009 a 15.05.2011. Juros de mora a partir da citação válida, por se tratar de verba de caráter alimentar (STJ - AgRg no AREsp 214978/SP), devendo ser observada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do CCB). (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1160335/MG). Correção monetária devida desde o momento em que a parcela remuneratória deveria ter sido paga. Custas e honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação pelo requerido. A ação foi proposta alegando a autora que foi admitida em 01/06/2009 e demitida sem justa causa em 31/12/2010; que em março de 2010 ficou gestante; foi concedida licença maternidade no período de 13.12.2010 a 13.04.2011. Sentenciado o feito, o MUNICIPIO DE BELÉM interpôs APELAÇÃO (fls. 81/91) visando reformar a sentença de primeiro grau, alegando error in judicando. Ilegalidade na concessão de pagamento de FGTS, ausência de estabilidade e encerramento do contrato temporário. Que o Supremo Tribunal Federal apenas considerou constitucional o art. 19-A da lei 8036/1990, e devida a verba de FGTS no caso da contratação temporária ser considerada nula; que no caso a contratação da autora decorreu de contrato administrativo firmado para atender interesse público excepcional. Que no caso não houve pedido de nulidade do ajuste, tendo o contrato se desenvolvido de forma licita e dentro do prazo estabelecido por lei,

não sendo possível o reconhecimento do direito a estabilidade, auxilio natalidade, bem como da gratificação natalina e férias decorrentes do período em que houve o reconhecimento da estabilidade, porque o vinculo mantido era temporário e, portanto, precário, não se prorrogando pelo fato da demandante estar grávida. Que a Lei 7.502/90 no seu artigo 94, § 1º, expressamente assevera que a licença maternidade se encerra como fim do contrato temporário. Pleiteia o provimento do apelo para julgar improcedentes todos os pedidos formulados pela autora/apelada. Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões conforme certidão de fls. 95. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça; coube-me a relatoria. É o relatório. DECIDO. A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo (CPC/73, art. 511, § 1º). Conforme o art. 932 do CPC/2015 compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. O cerne dos presentes recursos gira em torno do direito da autora/apelada, contratada por prazo determinado, receber: 13º salário correspondente a 4/12 (quatro doze avos), férias proporcionais correspondentes a 11/12 (oito doze avos), salário maternidade e salário licença maternidade e o recolhimento do FGTS no período de 01.06.2009 a 15.05.2011. Da análise dos autos verifica-se às fls. 13/17, que autora e o Municipio de Belém celebraram contrato temporário de prestação de serviço por prazo determinado, com vigência de 01 de junho de 2009 a 31 de dezembro de 2009 (cláusula quinta - do prazo de vigência); o contrato foi prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, tendo como termo inicial 01/10/2010 e final 31/12/2010 (fls. 18). A autora manteve com a Administração Pública Estadual contrato temporário por tempo determinado, que difere do contrato renovado sucessivamente passando a vigir por prazo indeterminado, caracterizando como servidor temporário cujo ingresso no serviço público se deu sem a aprovação em concurso público, gerando a nulidade do contrato, o que não é caso dos autos, o qual tem sua previsão no artigo 37, IX da Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em 13.06.2012 no RE 596.478, reconheceu o direito dos trabalhadores temporários, que tiveram o contrato declarado nulo em razão da falta de aprovação em concurso público, ao recebimento dos depósitos do FGTS. Ademais, mesmo com a ocorrência da estabilidade prevista no artigo 7º, inciso XVIII da CF/88, estabilidade gestacional, esta não transforma a contratação da servidora para prazo indeterminado, não fazendo jus, portanto, ao recebimento do FGTS. TJ-MG - Apelação Cível AC 10153130065250001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 31/07/2015. Ementa: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - PRORROGAÇÃO INDEVIDA - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA - FGTS E MULTA DE 40%, AVISO PRÉVIO E MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. A contratação temporária do servidor mesmo que celebrada de forma irregular não possui o condão de conferir ao ajuste uma alteração automática para o regime trabalhista, sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, revelando-se inadmissível o pedido de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e multa de 40%, aviso prévio e multas dos artigos 467 e 477 , da CLT , cujos benefícios são devidos apenas quando declarada a nulidade do contrato por ausência de prévia aprovação do contratado em concurso público (artigo 37 , § 2º , da CR), o que não é o caso. DAS DEMAIS VERBAS: O Municipio de Belém foi condenado a pagar à autora: 13º salário correspondente a 4/12 (quatro doze avos), férias proporcionais correspondentes a 11/12 (oito doze avos), salário maternidade e salário licença maternidade. Os valores referentes a salários, gratificação natalina e férias de período trabalhado e não pago pela administração municipal, ou como no caso dos autos em que a autora estava de licença maternidade, são direitos de todo trabalhador, que somente são desconstituídos pela administração pública com a apresentação de documentos que comprovam o pagamento ou o ato de exoneração do autor em período anterior ao mês cobrado, o que não ocorreu o caso em tela, não ficando o Municipio apelante isento de pagar as parcelas devidas para a autora, sob pena de violação do princípio de vedação ao enriquecimento sem causa. Vejamos os arestos a seguir: TJ/MG - Ap. Cível/Reex necessário AC 10521130051316001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 07/04/2014. Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VERBAS TRABALHISTAS - FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - DIREITO AO RECEBIMENTO. O servidor contratado temporariamente para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37 , IX , CF), quando da rescisão de seu contrato, tem direito ao recebimento das verbas trabalhistas devidas a qualquer servidor público, dentre as quais férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e 13º salário, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública. ACÓRDÃO Nº 88.875. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE ÓBIDOS. PROCESSO Nº 2008.3.011514-0. Apelante: MUNICÍPIO DE OBIDOS. Apelado: MANOEL NONATO FERREIRA DOS SANTOS. Relatora: Marneide Trindade P. Merabet. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM REJEITADA À UNANIMIDADE. MÉRITO: SÃO DEVIDOS OS DIREITOS TRABALHISTAS DO APELADO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE, MESMO QUE O CONTRATO TEMPORÁRIO SEJA NULO, POR ESTAR DESCONFORME COM A CONSTITUIÇÃO, O APELADO TRABALHOU DE BOA FÉ E NÃO PODE SER PREJUDICADO, MESMO PORQUE, RECONHECIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE OS MESES PLEITEADOS, COMO NO CASO EM TELA, NÃO SE PODENDO DEVOLVER AO TRABALHADOR A FORÇA DE TRABALHO POR ELE DESPENDIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, do CPC/2015, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO PARCIAL à APELAÇÃO para excluir da sentença a condenação do Municipio de Belém ao pagamento do FGTS, em razão da legalidade do contrato firmado entre as partes, que o foi por prazo determinado (CF/88, art. 37, IX) e somente foi prorrogado pelo período da licença maternidade da autora, não gerando direito ao FGTS. Transitada em julgado, certifique-se e devolva ao Juizo a quo com as cautelas legais. Belém, 07 de abril de 2016. DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00009867320108140006 PROCESSO ANTIGO: 201330261970 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELADO:ELISIA BERNADETT MELLO ABDON Representante(s): ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:SIGMA IMOVEIS LTDA APELANTE:SUELLEN CORREA DO NASCIMENTO Representante(s): JOSE MARIA VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . EDITAL (processo nº 2013.3026197-0) Sirvo-me do presente para intimar o Advogado Dr Carlos Emanuel Weyl Costa Cruz - OAB/PA 17311, para que, na conformidade dos arts. 234, § 2 e § 3 do Código de Processo Civil, bem como em atenção ao provimento 06/2006 da Corregedoria Metropolitana do TJ/PA, restitua, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os autos da Apelação Cível Nº 2013.3026197-0, em que são partes SUELLEN CORREA DO NASCIMENTO X ELISIA BERNADETT MELLO ABDON . Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada

PROCESSO: 00010066420108140054 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELADO:JANILSON PEREIRA MERCES APELADO:JOAO BATISTA DA SILVA APELADO:CARLOS ALAN CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) APELANTE:MUNICIPIO DE SAO JOAO DO ARAGUAIA PARA Representante(s): OAB 13894-B - JULIANA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001006-64.2010.8.14.0054 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA APELANTE/RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA ADVOGADO: JULIANA DE ANDRADE LIMA APELADO/RECORRENTE: JANILSON PEREIRA MERCES E OUTROS ADVOGADO: MARLI SIQUEIRA FRONCHETI RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se erro na numeração das páginas a partir das fls. 116. Portanto, determino que os autos sejam encaminhados a Comarca do Araguaia/Pa, para sanar o vício. Após, conclusos. À Secretaria para as providências de praxe. Belém, 07 de abril de 2016 JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS RELATORA

PROCESSO: 00010132220018140024 PROCESSO ANTIGO: 201430184212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação / Reexame Necessário em: 13/04/2016---SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE ITAITUBA Representante(s): ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAITUBA SENTENCIADO / APELADO:MARIA DILMA DA CONCEICAO Representante(s): LEDA MARTA LUCYK DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 2014.3.018421-2 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ITAITUBA/PA SETENCIADO/APELANTE: MUNICIPIO DE ITAITUBA ADVOGADO: ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO - PROC. MUNICIPAL. SETENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE ITAITUBA SETENCIADO/APELADO: MARIA DILMA DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: LEDA MARTA LUCYK DOS SANTOS RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS DECISÃO MONOCRÁTICA (Artigo 932 do CPC/2015) Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL (fls. 140/149) interposta pelo MUNICIPIO DE ITAITUBA/PA, de sentença (fls. 126/136) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itaituba/PA, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida por MARIA DILMA DA CONCEIÇÃO, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o Municipio de Itaituba ao pagamento de saldo de salário correspondente a quatorze dias trabalhados em março/2000; salário referente ao mês de abril/2000; saldo de salário correspondente a vinte dias trabalhados em outubro/2000; salário referente ao mês de dezembro/2000; férias referentes aos anos de 1998, 1999 e 2000, mais 1/3 constitucional; décimo terceiro salário referente ao ano de 1999, tudo acrescido de correção monetária e juros (legais) de mora a partir da citação (REsp. 1.079.522). Julgou extinto o processo com resolução do mérito (CPC/73, art. 269, I). Sem custas, pois vencida a Fazenda Pública; condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73. A ação foi proposta alegando a autora que manteve contrato de trabalho com o Municipio de Itaituba, sem concurso público, de 19/02/1997 a 30/03/2001, quando foi demitida. Sentenciado o feito, o MUNICIPIO DE ITAITUBA interpôs APELAÇÃO (fls. 140/149) requerendo a reforma da sentença alegando vedação do pagamento dos restos a pagar despesa com pessoal, em face da ausência de disponibilidade de caixa, na forma do art. 42 da LRF da Lei Complementar nº 101/2000. Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 151v. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria. É o relatório. DECIDO. O APELO é tempestivo e isento de preparo (CPC/73, art. 511, § 1º). De acordo com 932 do CPC/2015, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. O caso em tela cuida de cobrança de valores referentes a salários, gratificação natalina e férias de período trabalhado e não pago pela Administração Municipal, direito este que somente é desconstituído pela administração pública com a apresentação de documentos que comprovam o pagamento ou o ato de exoneração da autora em período anterior ao mês cobrado, o que não ocorreu o caso em tela, não ficando isento de pagar as parcelas devidas para a autora; são devidos, pois, os direitos trabalhistas da apelada, pena de violação do princípio de vedação ao enriquecimento sem causa. É indiscutível o direito da autora de receber os valores referentes à férias não gozadas e ao saldo de salário referente aos dias trabalhados e não pago pela Administração Pública Municipal, não sendo necessária dotação orçamentária para efetuar o pagamento pelo Municipio. O autor trabalhou, portanto, faz jus ao recebimento do que lhe é devido, corrigido, acrescido de juros e correção monetária, sob pena de violação do princípio de vedação ao enriquecimento sem causa Vejamos o aresto a seguir: ACÓRDÃO Nº 88.875. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE ÓBIDOS. PROCESSO Nº 2008.3.011514-0. Apelante: MUNICÍPIO DE OBIDOS. Apelado: MANOEL NONATO FERREIRA DOS SANTOS. Relatora: Marneide Trindade P. Merabet. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM REJEITADA À UNANIMIDADE. MÉRITO: SÃO DEVIDOS OS DIREITOS TRABALHISTAS DO APELADO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE, MESMO QUE O CONTRATO TEMPORÁRIO SEJA NULO, POR ESTAR DESCONFORME COM A CONSTITUIÇÃO, O APELADO TRABALHOU DE BOA FÉ E NÃO PODE SER PREJUDICADO, MESMO PORQUE, RECONHECIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE OS MESES PLEITEADOS, COMO NO CASO EM TELA, NÃO SE PODENDO DEVOLVER AO TRABALHADOR A FORÇA DE TRABALHO POR ELE DESPENDIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Correta, portanto, a sentença de primeiro grau, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à APELAÇÃO interposta pelo MUNICIPIO DE ITAITUBA/PA, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor que condenou o Municipio ao pagamento de saldo de salário correspondente a quatorze dias trabalhados em março/2000; salário referente ao mês de abril/2000; saldo de salário correspondente a vinte dias trabalhados em outubro/2000; salário referente ao mês de dezembro/2000; férias referentes aos anos de 1998, 1999 e 2000, mais 1/3 constitucional; décimo terceiro salário referente ao ano de 1999, tudo acrescido de correção monetária e juros (legais) de mora a partir da citação (REsp. 1.079.522). Transitada em julgado, certifique-se e devolva os autos ao Juizo a quo, com as cautelas legais. Belém, 05 de abril de 2016. DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00030337520168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVANTE:ELIEZIO OLIVEIRA Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003033-75.2016.8.14.0000 COMARCA DE PARAUAPEBAS/

PA AGRAVANTE: ELIEZIO OLIVEIRA AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA VALORES REFERENTES AO SEGURO DPVAT - PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROVA E AVALIAÇÃO DO FATO EM CONTROVÉRSIA - INADMISSIBILIDADE - ART. 557, CAPUT DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA - SEGUIMENTO NEGADO. 1. Incumbe ao agravante instruir a petição de recurso não só com as peças essenciais (CPC, art. 525, I), como trazendo aquelas que, conquanto não obrigatórias (CPC, art. 525, II), 'possam fornecer elementos hábeis à comprovação e compreensão da controvérsia'. Não o fazendo, e diante da instrução imperfeita terá o recurso seu seguimento negado monocraticamente, por manifesta ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, irregularidade formal. 2. ¿Ex vi¿ enunciado nº 5 do STJ ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELIEZIO OLIVEIRA em face da decisão interlocutória prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível de Parauapebas/PA. (cópia à fl. 000016), nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DOS VALORES REFERENTES AO SEGURO DPVAT. Na decisão combatida, razão do inconformismo, o Juízo Singular analisou apenas um dos pedidos formulados, (GRATUIDADE DE JUSTIÇA), e por não haver ficado convencido da hipossuficiência alegada, determinou que primeiramente o autor recolhesse as custas processuais, uma vez que utilizou-se do juízo comum para pedido que tem características eminentemente de juizado cível, o que demonstra sua intenção em demandar com os riscos do custo e das vicissitudes do ritmo empreendido no processo comum. Observou o magistrado, que para as ações de DPVAT, como são vulgarmente conhecidas, vem sendo utilizado no Brasil inteiro o Juizado Especial Cível, este mais adequado a solução desses conflitos que são simples, comuns ao dia-a-dia, inclusive com incansáveis anúncios televisivos e impressos em jornais, desnecessários serem transformados em demandas judiciais, não exigindo maiores esforços das partes litigantes, do julgador e seu eventual perito, além de sua conhecida celeridade e gratuidade. Desse modo, a Magistrada de piso alertou a parte autora, para o melhor direcionamento de sua ação judicial, sendo que no caso de desistência do processo ficará isento dos custos inerentes ao processo tramitado no juízo comum, deferindo desde já o desentranhamento das peças mediante substituição por cópias. Assim concedeu o prazo de dez dias para o recolhimento das custas do processo. Inconformado, o autor manejou o presente recurso asseverando que o juiz laborou em equivoco, pois não possui condições econômicas de arcar com as despesas processuais do processo, por isso anexou aos autos principais Declaração de Pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 que comprova sua hipossuficiência, os quais não foram considerados pela Magistrada a quo. gerando grave lesão e dificuldades de difícil reparação, por não atentar para os fatos e circunstâncias que envolvem o litígio. Argumentou ainda, que a gratuidade de justiça é um direito fundamental previsto na Constituição Federal/88. Para tanto citou doutrina e jurisprudência sobre a matéria que defende, para pugnar pela reforma da decisão singular. Requerendo o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão combatida concedendo-lhe a gratuidade de justiça. Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl. 21). DECIDO: Compulsando os autos, constata-se que o presente recurso carece de pressuposto específico de admissibilidade, uma vez que se encontra insuficientemente instruído. Com efeito, nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil (1973), a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída com cópia dos documentos obrigatórios (inciso I), bem como com aqueles considerados necessários à compreensão da controvérsia pelo Relator (inciso II), sob pena de ser-lhe negado seguimento. A propósito, confira-se o art. 525 do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis" (negritamos). No caso, da análise das peças apresentadas verifica-se que o agravante instruiu o feito com: a) procuração outorgada pelo agravante (fl.000014); b) cópia da decisão agravada fls. 000015/000016, c) Cópia da publicação da decisão agravada (fls. 000017/000018) e, d) cópia integral do processo gravado em mídia digital (CD-ROM) fl. 000019. Ocorre que, conquanto tenha dado atendimento à determinação contida no inciso I, do artigo 525, do CPC (1973), olvidou-se de apresentar outros documentos hábeis a elucidar a controvérsia posta em discussão e respaldar as alegações contidas na petição inicial do presente recurso. De se destacar que a íntegra do processo por meio digital não se presta para o fim almejado, deixando o agravante, assim, de suprir a exigência legal. Note-se que a apresentação de cópia de processo na forma adotada pelo agravante não possui qualquer previsão legal no âmbito desta Corte, tratando-se, ademais, de medida que não confere a necessária autenticidade às peças submetidas à apreciação. A propósito, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal não há como ser conhecido o recurso na forma como interposto, ou seja, apresentando-se a cópia do processo originário integral em CD-ROM, visto que "A toda evidência, o traslado das peças obrigatórias na composição do instrumento consubstancia o ônus processual" (STF, AI n. 843020 AGR/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO). Ressalta o Ministro Marco Aurélio, no seu voto, que este "é um caso a revelar a multiplicidade de incidentes, resultantes da vida moderna, relativos à formalização de atos judiciais no modo eletrônico. De início, a mesclagem dos sistemas mostra-se imprópria. De duas, uma: a documentação, o processo, faz-se ou na forma física ou na eletrônica. Na espécie, tem-se a utilização dos dois sistemas de maneira incorreta, sendo as consequências pertinentes arcadas por quem deve observar o ônus processual. O Direito é orgânico e dinâmico e, como ciência, o meio justifica o fim, mas não este, aquele. As formalidades previstas na legislação instrumental visam à segurança dos jurisdicionados". Por ora, conforme consignou o Ministro, os recursos não seguem a lógica do processo eletrônico. Segue ementa do julgado mencionado acima: ¿AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO. Deixando de constar do agravo de instrumento, interposto com a finalidade de imprimir trânsito ao extraordinário, os documentos obrigatórios, forçoso é concluir, à luz do disposto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, pelo não conhecimento da medida. AGRAVO â?"ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -" MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé¿ (AI 843020 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012) . Destarte, o recurso ainda é físico, ao menos nesta Justiça Estadual, e o agravo de instrumento deve ser instrumentalizado com as cópias físicas dos documentos obrigatórios, a teor do art. 525, I, do CPC/1973, não se admitindo a juntada por meio de CD-ROM. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, sob os mesmos fundamentos, entendeu pela impossibilidade de se instruir o agravo de instrumento por intermédio de mídia digital. Confira- se: ¿Nego seguimento ao agravo; falta cópia das peças indispensáveis à formação do instrumento (art. 544, § 1º, do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/2001). No caso, impossível se aceitar a instrução do agravo por meio de mídia digital (compact disc), anexada aos autos, pois não há previsão legal. Nos termos dos art. 1º e 2º da Lei 11.419/2006 (que dispõe sobre a informatização do processo eletrônico), a prática de atos processuais por meio eletrônico demanda o uso de assinatura eletrônica e credenciamento prévio no Poder Judiciário, com a observância da regulamentação estabelecida pelos órgãos respectivos (art. 2º da lei mencionada)." (STJ, Ag 1.374.254/PE, Min. Ari Pargendler, DJE 17.10.2011) Assim, a instrumentalização do recurso se mostra defeituosa e insuficiente em face da não juntada da cópia integral do processo originário e da ausência de informações que justifiquem os argumentos da alegada hipossuficiência financeira, ferindo de morte a sua admissibilidade. Como já mencionado, aplica-se no caso, o ¿Princípio Consumativo do Recurso¿, pelo qual, uma vez apresentada à petição de interposição do recurso, nada mais pode ser feito em relação a ela, já que, naquele momento, exaurem-se todas as possibilidades de aditar, complementar ou suplementar. Nesse sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o recorrente deve instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori. Diante da induvidosa preclusão consumativa, não é possível ao agravante suprir a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado, não havendo falar, por isso, em violação dos princípios da instrumentalidade, da finalidade e do aproveitamento dos atos processuais. Observa o Ministro Celso de Mello: "O entendimento consubstanciado na Súmula 288 desta Corte firmou-se no sentido de que o agravo de instrumento deve ser suficiente e necessariamente instruído com as peças de traslado obrigatório ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia. É do agravante exclusivamente - o ônus de fiscalizar a formação do instrumento (RTJ 87/855). Compete-lhe, enquanto destinatário da norma pertinente à correta integração do instrumento de agravo, o dever de verificar se todas as peças do traslado obrigatório - ou qualquer outra de

caráter essencial - constam, ou não, do instrumento. Esse dever de vigilância, que incumbe à parte agravante, é de exercício indeclinável. A omissão dessa obrigação processual só pode conduzir ao improvimento do agravo de instrumento interposto. (RTJ 81/427 - RTJ 83/782 - RTJ 90/481 - RTJ 97/1129). Assim, a instrumentalização do recurso se mostra defeituosa e insuficiente em face da ausência de informações que justifiquem os argumentos da alegada hipossuficiência financeira, ferindo de morte a sua admissibilidade. A propósito colaciono a enunciado nº 5 do STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão do último dia 9 de março de 2016: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/ c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ Nesse cenário, extirpando qualquer dúvida a respeito da matéria em exame, impende salientar que, no caso, não cabe a abertura de prazo para que o agravante sane o vício ou complete a documentação exigível, nos termos do art. 932, parágrafo único do atual Código de Processo Civil, tendo em vista o justamente o Enunciado Administrativo número 5 do Superior Tribunal de Justiça, transcrito linhas acima. Destarte, preceitua o art. 557, da Lei Adjetiva Civil de 1973: ¿Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.¿ (G.N) Ante o exposto, forte no art. 557, caput, do CPC, monocraticamente, estou de plano, negando seguimento, ao presente agravo por sua manifesta ausência de pressupostos de admissibilidade recursal. Oficie-se o Juízo ¿a quo¿ dando-lhe ciência desta decisão. Publique-se na íntegra. Após o trânsito em julgado, o presente feito deverá ser encaminhar ao juízo de origem para que seja apensado ao processo principal. Belém (PA), de abril de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00031574120128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELADO:RAIMUNDO GUILHERME PEREIRA FEITOSA Representante(s): OAB 9958 - RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO (ADVOGADO) APELANTE:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 33980 - ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE SANTARÉM/PA APELAÇÃO CÍVEL N° 00031574120128140051 APELANTE: BANCO BMG S/A APELADO: RAIMUNDO GUILHERME PEREIRA FEITOSA RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES DESPACHO Compulsando os autos, anoto que o apelante atravessou petição, às fls.238/239, informando acerca do depósito judicial do valor da condenação, que afirma ser de R$ 105.300,00 (cento e cinco mil e trezentos reais), e requerendo a expedição de Alvará em favor do apelado; bem como, a posteriori, o arquivamento dos autos. Assim, verifico a impossibilidade do deferimento de seu pleito em razão do não cabimento nessa instância recursal de ato executivos, nos termos do art. 516, II, do CPC/2015. Todavia, o apelante poderá requerer a desistência de seu recurso, a teor do art. 998 do novo CPC a fim de que os autos sejam remetidos à instância de origem para a análise do requerido pelo juízo competente. À Secretaria para as devidas providências. Belém (PA), de abril de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00034818220158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVADO:FRANCISCA BAIA CARVALHO Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) AGRAVANTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR) . EDITAL (processo nº 0003481-82.2015.8.14.0000) Sirvo-me do presente para intimar a Advogada Edilene Sandra de Souza Luz Silva OAB-7568, para que, na conformidade dos arts. 234, § 2 e § 3 do Código de Processo Civil, bem como em atenção ao provimento 06/2006 da Corregedoria Metropolitana do TJ/PA, restitua, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os autos do Agravo de Instrumento Nº 0003481-82.2015.8.14.0000, em que são partes PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM X FRANCISCA BAIA CARVALHO. Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada

PROCESSO: 00038910920168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVANTE:ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA Representante(s): OAB 10373 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003891-09.2016.8.14.0000 COMARCA DE BELÉM/PA AGRAVANTE: ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES DESPACHO Diante do Resp nº 1102467, julgado sob o rito de Recurso Repetitivo, em que restou consignado o cabimento da complementação do instrumento com a juntada de peças necessárias; todavia, não obrigatórias, mas que sejam imprescindíveis à compreensão da controvérsia, intimem-se a agravante a fim de que acostem aos presentes autos, documentos hábeis e adequados a formação do instrumento com todos os elementos necessários, a justificar o pedido formulado no caso a gratuidade de justiça. Como sabido, a efetivação do acesso à Justiça por meio da gratuidade de Justiça está direcionada aos que comprovarem insuficiência de recursos, e/ou o estado de necessidade, para que possa usufruir desse direito. No caso vertente, em que pesem os argumentos expostos, verifico que a recorrente não colacionou na ação proposta, na origem nem ao presente recurso de agravo de instrumento nenhum documento, visando comprovar a sua carência financeira, como documentos de rendimentos ¿fonte de renda¿ como cópia da CTPS, contracheque, ou outro documento capaz de demonstrar a existência indícios de que faz jus à benesses (gratuidade de justiça) o qual foi negada pelo Magistrado Singular, que não ficou convencido da hipossuficiência alegada. Com efeito, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, para que a agravante junte aos autos tais documentos, possibilitando a análise do seu pedido. À Secretaria para que adote as providências de praxe. Belém (PA), de abril de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR L:\Despachos\0183....JUNTADA DE DOCUMENTO ...Andre Augusto da Silva NogueiraxBanco Bradesco Financeiamentos S.A.....0003891-09.2016.8.14.0000....27.rtf

PROCESSO: 00039015320168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVANTE:LILIAN GOMES DA ROCHA Representante(s): OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 21276 - GUILHERMO AITA (ADVOGADO) AGRAVADO:GUILHERME HOLANDA. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003901.53.2016.8.14.0000 COMARCA DE BELÉM/PA AGRAVANTE: LILIAN GOMES DA ROCHA AGRAVADO: GUILHERME HOLANDA RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES DESPACHO Diante do Resp nº 1102467, julgado sob o rito de Recurso Repetitivo, em que restou consignado o cabimento da complementação do instrumento com a juntada de peças necessárias; todavia, não obrigatórias, mas que sejam imprescindíveis à compreensão da controvérsia, intimem-se a agravante a fim de que acostem aos presentes autos, documentos hábeis e adequados a formação do instrumento com todos os elementos necessários, a justificar o pedido formulado no caso a gratuidade de justiça. Como sabido, a efetivação do acesso à Justiça por meio da gratuidade de Justiça está direcionada aos que comprovarem insuficiência de recursos, e/ou o estado de necessidade, para que possa usufruir desse direito. No caso vertente, em que pesem os argumentos expostos, verifico que a recorrente não colacionou na ação proposta, na origem nem ao presente recurso de agravo de instrumento nenhum documento, visando comprovar a sua carência financeira, como documentos de rendimentos ¿fonte de renda¿ como cópia da CTPS, contracheque, ou outro documento capaz de demonstrar a existência indícios de que faz jus à benesses (gratuidade de justiça) o qual foi negada pelo Magistrado Singular, que não ficou convencido da hipossuficiência alegada. Com

efeito, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, para que a agravante junte aos autos tais documentos, possibilitando a análise do seu pedido. À Secretaria para que adote as providências de praxe. Belém (PA), de abril de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00039769220168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVADO:D. R. N. S. Representante(s): OAB 16037 - ANA CELINA FONTELLES ALVES (ADVOGADO) OAB 16511 - JULIANA RABELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) OAB 1551 - MARIA DIVONEY CARNEIRO LEDO (ADVOGADO) AGRAVANTE:L. S. Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM/PA AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0003976-92.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: L. S. AGRAVADO: D. R. N. S. RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES. DESPACHO Diante do disposto no Resp nº 1102467, julgado sob o rito de Recurso Repetitivo, em que restou consignado o cabimento da complementação do instrumento com a juntada de peças necessárias, todavia, não obrigatórias, mas que sejam imprescindíveis à compreensão da controvérsia; intime-se o agravante a fim de que acoste aos autos cópia do formal de partilha ou de acordo firmado na Ação de Divórcio, a fim de comprovar os bens que lhe couberam com o fim da união e a certidão do filho menor, originário da atual relação. À Secretaria para as devidas providências. Belém (PA), de abril de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR L:\Despachos Diligência \0117.....JUNTADA DE DOCUMENTO... Francisco Matos Pío X Fazenda Estadual.....00003887720168140000.....26.rtf

PROCESSO: 00040167420168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVANTE:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) AGRAVADO:MARIA MESQUITA DE LEMOS FERREIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO PANAMERICANO INTERESSADO:COOPERUFPA COOP E ECONOMIA E CREDITO INTERESSADO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 151056-S - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM/PA AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0004016.74.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. AGRAVADO: MARIA MESQUITA DE LEMOS FERREIRA RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROLATADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PREVISTOS NO ART. 525, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO PRINCIPAL. CÓPIA DA DESISÃO COMBATIDA NÃO COLACIONADA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS DENTRE ESTES O TJPA, STF E STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA - SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, DO CPC. I - Incumbe ao agravante instruir a petição de recurso não só com as peças essenciais (CPC, art. 525, I), como trazendo aquelas que, conquanto não obrigatórias (CPC, art. 525, II), "possam fornecer elementos hábeis à compreensão da controvérsia. Não o fazendo, a instrução imperfeita será em seu desproveito, por irregularidade formal. O recolhimento das custas processuais e do depósito recursal constituem pressuposto de admissibilidade do recurso, que, se não cumprido, importa a deserção do apelo, e como in casu do Agravo de instrumento. (Precedentes). Com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil/73, nega-se seguimento ao recurso interposto, manifestamente em confronto com jurisprudência já pacificada nesta e. Corte, STF e STJ, (precedentes). Nesse caso, a agravante não comprovou, motivo de força maior ou caso fortuito para justificar o não cumprimento do ônus que lhe cabia. Mostra-se portanto, manifestamente inadmissível o presente recurso. Decisão Monocrática, SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de Antecipação de Tutela Recursal, e provimento do recurso, interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, insatisfeito com a decisão interlocutória prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, ainda na vigência do Código de Processo Civil /1973, conforme se infere através da certidão á fl. 00013. Nas razões do recurso, aduziu o agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, que a sua irresignação, decorre do deferimento do pedido de tutela antecipada pelo magistrado a quo que determinou a redução dos descontos efetuados na folha de pagamento do requerente pelo Banco/requerido, para torná-lo no patamar legal de 30% (trinta) por cento, aplicando inclusive, multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por descumprimento do decisum. Citou doutrina e jurisprudência sobre a matéria que defende, requereu a concessão de efeito suspensivo. Ao final, no mérito, pugnou pelo provimento do recurso. Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (000021). É o breve relato síntese do necessário. DECIDO. Preambularmente cabe salientar que a decisão combatida foi prolatada ainda na vigência do CPC/73. Dito isto, compulsando os autos, constata-se que o presente recurso carece de pressuposto específico de admissibilidade, uma vez que se encontra insuficientemente instruído. Devo consignar que é de ser negado seguimento ao presente agravo, diante das irregularidades ocorridas no presente recurso de agravo de instrumento. Observo que não foi colacionado aos presentes autos, cópia da ação principal, tampouco, a decisão interlocutória combatida. Noutro quadrante, encontro à fl. 00022, certidão exarada pela Chefe da Central de Distribuição no 2º Grau, informando haver constatado, quando da distribuição do presente recurso de Agravo de Instrumento, protocolizado sob o nº. 201601162575-67 em 29/03/2016 e distribuído em 30/03/2016 sob o nº. 0004016-74.2016.814.0000, interposto por Banco Santander em face de MARIA MESQUITA DE LEMOS FERREIRA contra decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de indenização de nº. 0041588-68.2015.814.0301 foi identificada pela Central de Distribuição do 2º Grau que, o Relatório de Conta do Processo, Boleto de Contas e comprovante de pagamento vinculado à arrecadação de nº. 201502576165-89 correspondem à expedição de certidão na primeira instância, não constando o comprovante de pagamento das custas referentes ao presente recurso de agravo de instrumento. Com sabido, incumbe ao agravante instruir a petição de recurso não só com as peças essenciais (CPC, art. 525, I), como trazendo aquelas que, conquanto não obrigatórias (CPC, art. 525, II), que possam fornecer elementos hábeis à compreensão da controvérsia. CPC - Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 Institui o Código de Processo Civil. Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) Não o fazendo, a instrução imperfeita será em seu desproveito. Quanto ao não pagamento das custas referentes ao presente recurso de agravo de instrumento no momento de sua interposição, salienta impossível a dilação de prazo para pagamento. De certo que o prazo que se abre à parte é justamente para complementar a insuficiência das custas e não o seu integral pagamento, operando-se, assim, a preclusão consumativa, ao caso concreto. No mais, a legislação civil vigente é clara ao dispor em seu art. 511, CPC/73 que: ¿Art. 511. No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.¿. Com relação à matéria em exame, este Tribunal é uníssono no entendimento de que a ausência de comprovante de quitação de custas no momento de sua interposição leva ao seu não conhecimento, sendo, inclusive, ratificado por inúmeras vezes. Vejamos: ¿TJPA. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INTRUMENTO POR FALTA DE PREPARO. 1. Juízo de retratação. Decisão mantida. 2. Feito relatado com voto nos termos do Regimento Interno deste Tribunal. 3. Recurso conhecido e negado provimento. Decisão unânime.¿. (201230155091, 115888, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 21/01/2013, Publicado em 25/01/2013). ¿TJPA. EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO. DECISÃO AGRAVADA NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. AUSENTE A CONTA DO PROCESSO BEM COMO INEXISTE IDENTIFICAÇÃO NO BOLETO BANCÁRIO TRAZIDO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUPRIR A

AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.¿. (201330032397, 138767, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CÂMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 02/10/2014, Publicado em 06/10/2014). ¿2ª Câmara Cível Isolada Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2014.3.023688-1 Comarca de Origem: Belém 6ª Vara Cível Agravantes: R. J. PRODUÇÕES LTDA. e RAUL DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR Adv.: Felipe Charone Tavares Lopes Agravado: SILVANA TEIXEIRA BARROS Adv.: Elísio Augusto Velloso Bastos e Outros Relator: JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JR. JUIZ CONVOCADO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE CUSTAS. DESERÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MANTIDA. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. A comprovação da quitação das custas do recurso de Agravo de Instrumento se dá no momento de sua interposição, sendo de total responsabilidade do recorrente, seguindo inteligência do art. 525, § 1º, do CPC, não podendo alegar o recorrente que o simples furo de grampo no boleto seja o local do suposto ticket de pagamento. II. A jurisprudência desta Egrégia Corte é forte no entendimento de que a não comprovação da quitação das respectivas custas do recurso importa em sua deserção, entendimento também sedimentado na doutrina e no STJ. III. Não é possível a dilação de prazo para complementação de custas quando no caso concreto não houve insuficiência, e sim, total deserção. IV. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do Recurso de Agravo Interno e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do eminente relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara Cível Isolada, aos vinte dias do mês de outubro de 2014. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Turma julgadora composta pelas Desembargadoras Célia Regina de Lima Pinheiro, Juiz convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior (Relator) e Juíza convocada Ezilda Pastana Ribeiro. JOSÉ ROBERTO P. MAIA BEZERRA JUNIOR Relator Juiz convocado.¿. (TJ-PA - AI: 201430236881 PA , Relator: JOSE ROBERTO P M BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Data de Julgamento: 20/10/2014, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/10/2014). ¿TJPA. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSO DE ORIGEM DO RECURSO. NÃO APONTADO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRAZO PARA JUNTADA POSTERIOR DA CONTA DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 525, § 1º, DO CPC.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno deve acompanhar a petição do agravo de instrumento, sob pena de deserção; 2. Para o efetivo cumprimento do dispositivo legal acima transcrito, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da UNAJ, disponibiliza um memorial descritivo acerca do pagamento do recurso, o qual destina um campo específico para identificar o processo a que se refere o pagamento. 3. A ausência de indicação do número do processo de origem na guia de arrecadação inviabiliza a identificação da regularidade do pagamento, situação esta que obsta a admissibilidade do recurso. 4. No caso concreto, constato que o agravante colaciona à fl. 288 dos autos boleto bancário e comprovante de pagamento sem qualquer identificação do processo a que se refere, em inobservância, inclusive, ao Provimento 005/2002 da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/PA, que regulamenta a cobrança de custas judiciais. 5. Recurso conhecido e improvido.¿ (...) DIRACY NUNES ALVES. DESEMBARGADORA-RELATORA (201430209531, 138758, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CÂMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 02/10/2014, Publicado em 06/10/2014) ¿AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMAR A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO ÃO RECURSO POR DESERÇÃO. CONVALIDAÇAO MEDIANTE POSTERIOR COMPROVAÇAO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA OPERADA. CERTIDÃO da Central de distribuição DESTA CORTE REGISTRANDO A INTERPOSIÇAO DO RECURSO DESACOMPANHADA DA GUIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. a guia de recolhimento e comprovante de pagamento não apresentados concomitantemente à interposição recursal evidencia-se a ausência do devido preparo. Agravo interno desprovido.¿. (TJ-PA - AI: 201330111000 PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 17/10/2013, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 21/10/2013) A jurisprudência colacionada acima segue entendimento sedimentado no STJ. Vejamos: ¿STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI 1.060/50. NÃO ELABORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. I. Hipótese em que, no curso do processo, formulou o agravante o pedido de concessão da assistência judiciária, no próprio Recurso Especial, e não em petição avulsa, como determina o art. 6º da Lei 1.060/50, situação que não o isenta do recolhimento do respectivo preparo. Assim sendo, o Recurso Especial é deserto, porquanto o recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, nos termos do art. 511 do CPC, sob pena de deserção e incidência da Súmula 187/STJ. II. Dispõe a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". III. (...). Precedentes (STJ, EDcl no AREsp 438.710/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014; STJ, EDcl no AREsp 459.075/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2014). IV. O Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que é necessária a efetuação do preparo no ato de interposição do recurso, de conformidade com o art. 511 do CPC, sob pena de deserção, uma vez que a posterior concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de retroagir, para afastar a deserção, já configurada nos autos (STF, AI 744.487-AgR/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2009). V. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que a intimação, para a complementação do preparo, só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, mas de ausência de comprovação do recolhimento das custas judiciais. VI. Agravo Regimental improvido. (STJ, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA).¿. Desse entendimento não destoa a Doutrina de Humberto Theodoro Júnior (2014, p. 1488), também aponta jurisprudência correlata. Vejamos: ¿[...] Momento. Interposição do recurso. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC, sendo incabível posterior regularização. (STJ, REsp 1.126.639/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, jul. 21.06.2011, DJe 01.08.2011). No mesmo sentido: STJ, REsp 733.681/DF, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, jul. 18.08.2005, DJ 12.09.2005, p. 302; AgRg no REsp 1.248.160/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, jul. 16.06.2011, DJe 24.06.2011; STJ, AgRg no Ag 1.065.105/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, jul. 05.11.2008, DJe 18.11.2008; STJ, AgRg no REsp 1.248.160/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, jul. 16.06.2011, DJe 24.06.2011. (Grifos do original) (JUNIOR, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. 18ª Ed. Revista, ampliada e atualizada Rio de Janeiro: Forense, 2014) Corroborando a jurisprudência acima colacionada, trago à baila as ilações emanadas de Sérgio Bermudes (2010, p. 148). [...] 3. O § 1º do art. 525 submeteu o preparo do agravo à norma do art. 511, a cujas observações me reporto. Não importa o modo como se apresente a petição do recurso ao tribunal, deverá ela ser acompanhada do comprovante do preparo das custas e do porte de retorno respectivos, a menos que não exija esse pagamento. A falta de comprovação do preparo leva à deserção do recurso, nos termos do art. 511. (grifei) (BERMUDES, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil. 3ª Ed.São Paulo: Saraiva, 2010.¿ Com essas considerações, forte em tais argumentos decido monocraticamente, por uma questão de lógica jurídica, pertinência da matéria de direito tratada, e impertinência recursal com relação os acórdãos paradigmáticos e principalmente em nome do princípio da segurança jurídica, obstar o seguimento do presente agravo de instrumento, razão pela qual, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil/73, vigente a época do decisum, NEGAR SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por se mostrar manifestamente inadmissível, e em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal TJPA, assim como nos Tribunais Superiores STF e STJ,. Oficie-se o Juízo ¿a quo¿ dando-lhe ciência desta decisão. Publique-se na íntegra. Belém (PA), 5 de abril de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00041648520168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---IMPETRANTE:KEITHE SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB

19546 - BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY (ADVOGADO) AGRAVANTE:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM/PA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004164-85.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB AGRAVADA: KEITHE SANTOS DE OLIVEIRA RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA PELO JUIZ A QUO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE A SER PAGA PELOS SEUS SERVIDORES DE FORMA COMPULSÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. -1. Os Estados-Membros não podem contemplar como benefícios, de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, por afronta à legislação fundamental que a União fez editar no desempenho legítimo de sua competência (Lei 9.717/1998), serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica social e farmacêutica. Precedente do STF. ADI 3106 2. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento monocraticamente, nos termos do art. 557, caput do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM-IPAMB, contra decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara da Fazenda de Belém (fls. 15/20), que, após analisar o pedido da autora formulado na inicial de Mandado de Segurança (Proc. 0034087-29.2016.8.14.0301), concedeu a liminar requerida, no sentido de que o IPAMB suspenda imediatamente a cobrança a título de custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde - PBASS, incidente sobre a remuneração da servidora demandante, KEITHE SANTOS DE OLIVEIRA, ora agravada, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais). Nas razões recursais (fls. 02/11), após o relato dos fatos, argumenta que a decisão interlocutória é nitidamente satisfativa e, por isso, merece ser reformada, uma vez que corresponde ao próprio mérito da ação, o que é vedado, citando decisão do STJ. Sustenta haver excesso no quantum fixado na astreinte. Afirma ter sido realizada ampla discussão com os servidores municipais por meio de seminários, debates e fóruns distritais tratando sobre o Plano de Assistência, esclarecendo que a contribuição que ora se discute foi instituída através de Assembleia Geral dos servidores públicos municipais, e posteriormente foi instituída por lei, logo não pode a Agravada alegar violação a direito. Destaca que o Município, diante da sua autonomia, possui a competência para criar um sistema próprio para a assistência à saúde de seus servidores, o que demonstra a legitimidade da Lei Municipal nº 7.984/1999. Pondera que a manutenção da decisão agravada irá gerar prejuízos graves e de difícil reparação não só para o IPAMB como também para os segurados do Plano de Assistência Básica à Saúde e Social - PABSS. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, afirmando que não estariam preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, estando configurado, inclusive, o periculum in mora inverso. Ao final, requereu o provimento para cassar a decisão combatida. Acostou documentos (fls. 12/50). Vieram os autos distribuídos à minha Relatoria (fl. 51). É o relatório. DECIDO. Conheço do presente agravo de instrumento, porquanto presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade. Inicialmente, a despeito da liminar ser satisfativa, impende anotar que tal hipótese só ocorre quando a liminar é irreversível, o que não é o caso dos autos, pois se refere à cobrança compulsória de parcela de assistência saúde, portanto, esta pode ser posteriormente restabelecida. Analisando o mérito, verifico que o presente recurso se encontra em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Assim, prescreve o art. 46 da Lei Municipal de Belém nº 7.984, de 30 de dezembro de 1999: ¿Art. 46. A contribuição para o custeio da assistência à saúde terá caráter obrigatório para os servidores indicados no art. 25 desta Lei, sendo cobrada no percentual de quatro por cento da remuneração, excluída a gratificação natalina.¿ Como se observa, a Contribuição Social para o Custeio da Assistência à Saúde dos servidores públicos municipais, fora instituída de forma compulsória, fato este que não se harmoniza, com o postulado constitucional previsto no art. 149, § 1°, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, que prevê, in verbis: ¿Art. 149. (...) Omisso § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios INSTITUIRÃO CONTRIBUIÇÃO, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, DO REGIME PREVIDENCIÁRIO de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.¿ A Contribuição Social detém natureza tributária e como todo tributo tem caráter compulsório, na forma do prescrito no art. 3°, do CTN. Sabe-se, por igual, que os serviços da seguridade social, que serão remunerados pelas respectivas contribuições sociais, subdividem-se em três espécies, quais sejam, assistência social, previdência e saúde, na forma do que prevê o art. 194, da Constituição Federal. De uma singela leitura do art. 149, §1º, da CRFB anoto que o texto constitucional apenas previu a instituição de contribuição para o custeio da previdência social, não permitindo a instituição de contribuição à saúde e à assistência social, uma vez que não há previsão implícita na Constituição Federal em matéria de competência tributária. Impende, nesse particular, o desenvolvimento da lógica jurídica, a justificar a conclusão a que se chegou ao parágrafo anterior sobre a impossibilidade de o ente municipal obrigar à agravada ao recolhimento da referida contribuição à saúde. Pois bem, esta análise tem como ponto de partida a questão da competência constitucionalmente fixada para legislar sobre previdência e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII c/c com o art. 30 II, da CRFB); e, em via de consequência, aos limites desta competência fixados aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios para regular a matéria. A competência legislativa, no caso, segundo o art. 24, XII, da CRFB, é concorrente para legislar sobre proteção à saúde. A competência concorrente, por sua vez, pode ser de duas espécies: a-) cumulativa; ou b-) não-cumulativa. Na primeira delas, os Estados, o DF e os Municípios têm plena liberdade para legislar, inexistindo limites prévios ao exercício desta competência. Já em relação à competência concorrente não-cumulativa, há uma verdadeira concorrência material de competências (concorrências coexistentes dentro um mesmo campo material), reservando-se um nível superior ao ente federativo União, à qual é atribuída a competência para o estabelecimento de normas gerais, reservando-se aos Estados, ao DF e aos Municípios (em relação a este ente, esta competência suplementar veio estabelecida no art. 30, II, da CRFB) a complementação da matéria. Essa complementação da matéria, a cargo dos Estados e dos Municípios é a denominada competência suplementar dos entes federativos, a qual, por seu turno, subdivide-se em: b.1-) complementar; e b.2-) supletiva. A competência suplementar complementar é aquela em que os entes federativos diversos da União estão impedidos de legislar pormenorizadamente sobre o tema até que ela, a União, edite norma geral sobre a matéria. A competência suplementar supletiva, prevista nos §§ 3° e 4°, do art. 24, da CRFB, é aquela em que os entes estaduais, o DF e os Municípios (por força do art. 30, II, da CRFB) podem legislar mesmo sem a existência da lei federal fixando as normas gerais, até que sobrevenha a legislação federal fixando-as. Ou seja, decorre ela da inércia da União Federal em estabelecer normas gerais sobre aquele mesmo campo material de competências. Subsistirá, desta forma, aos Estados e aos Municípios, enquanto não sobrevenha a legislação federal regulando a matéria, uma competência legislativa plena, a qual poderá ter sua eficácia suspensa, caso seja incompatível com a posterior lei federal, a qual passará a estabelecer as regras gerais. No que tange ao dispositivo constitucional analisado (art. 24, XII, da CRFB), já definiu o Supremo Tribunal Federal em diversos julgamentos, tratar-se de competência supletiva suplementar, pela qual os entes Estaduais e Municipais (estes por força de sua competência residual prevista no art. 30, II, como frisado acima) estão adstritos aos parâmetros fixados na Constituição da República e na legislação infraconstitucional federal. Quanto ao disciplinamento constitucional, viu-se que este se deu por intermédio do art. 149, § 1° da CRFB, o qual, como demonstrado acima apenas impõe a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social em relação à área de previdência social; excluindo-se, de forma intencional, o financiamento dos serviços de saúde administrados por estes entes. Cumpre frisar que este silêncio constitucional, em relação à área da saúde deve ser considerado, no caso, como sendo intencional, ou seja, trata-se, nos dizeres da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de um silêncio eloquente, conforme restou consignado por seu órgão Plenário no julgamento da ADIN 3.106. Impende, neste particular, transcrever o trecho do voto do Relator o Ministro Eros Grau, acolhido à unanimidade: ¿Por outro lado, não tenho como admitir que a Constituição do Brasil tenha conferido, de forma implícita, competência ao Estado-membro para atuar nessa seara, o que me faz concluir no sentido de que o preceito impugnado viola, ao instituir contribuição compulsória, o § 1° do art. 149, da Constituição¿ (ADI 3.106, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 24-9-2010). Outra razão de ordem jurídica para se inadmitir a criação implícita de tributo, funda-se no princípio da legalidade estrita que permeia a seara tributária, ou seja, calcando-se o Direito Tributário neste princípio, seria desarrazoado pensar que a CRFB teria criado competência implícita para que qualquer dos entes federativos (mesmo a União Federal) instituíssem contribuições sociais

ligadas à saúde. Neste sentido, extrai-se outro trecho do voto do Relator Eros Grau na ADIN 3106, acima referida, no ponto em que refere à impossibilidade de instituição de contribuição social (ou seja, imposição da contribuição de forma compulsória) por parte dos entes federativos na área da saúde: ¿Vê-se para logo que os Estados-Membros não podem contemplar como benefícios, de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, por afronta à legislação fundamental que a União fez editar no desempenho legítimo de sua competência (Lei 9.717/1998), serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica social e farmacêutica¿. É ilegítima, portanto, do ponto de vista constitucional, por afronta direta ao § 1°, do art. 149, da Carta Magna, a instituição de contribuição social para o custeio da saúde dos servidores pelo Município de Belém, na forma do estabelecido no art. 46, da Lei Municipal nº 7.984, de 30 de dezembro de 1999. Não se quer dizer, com isso, que é vedada a instituição de qualquer serviço de saúde municipal que tenha como destinatários os servidores municipais de Belém. Apenas intenta-se afirmar, que tal cobrança não poderá ocorrer de forma obrigatória; não podendo, assim, ser revestida de feição tributária, por desobediência ao art. 3°, do CTN. Ora, caso entendêssemos que estes valores cobrados têm feição tributária, outro mandamento que emana da Constituição Federal, além do já mencionado no art. 149, § 1° (impossibilidade de se instituir contribuição social para a saúde de forma implícita), qual seja, o previsto nos art. 195, § 4° c/c o art. 154, I, da CRFB, de que somente a União poderá instituir contribuições sociais de forma residual, ou seja, fora daquelas hipóteses previstas na Carta Magna. A amparar o que até fora explicitado, na doutrina, cita-se o eminente tributarista e Desembargador do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região Leandro Paulsen, o qual, ao comentar o referido dispositivo constitucional (art. 149, § 1°), assevera: ¿A outorga de competência se restringe à manutenção de regime de previdência dos servidores. Sob a redação original, estava prevista a competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a instituição de contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social. Destacava-se, então, que, em havendo nítida diferenciação na constituição federal entre previdência, assistência e saúde, conforme se vê do capítulo que trata da seguridade social, não estava autorizada a instituição de contribuição para financiamento de serviços de saúde prestados ao servidor. Com a redação dada pela EC 41/2003, não houve alargamento da competência; pelo contrário, ficou restrita à manutenção do regime previdenciário¿. Na jurisprudência do órgão Plenário do C. STF é pacífico, declarando a inconstitucionalidade de Leis Estaduais que atribuem caráter compulsório à cobrança por parte dos respectivos entes políticos. Nesse sentido, pode ser citado o julgamento do RExt. 573.540, julgado em 14.04.2010: ¿CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos. (RE 573540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184). Sobreveio, então, após julgado acima, o julgamento do mérito, pelo Plenário do STF, da ADIN 3.106, a qual pacificou a jurisprudência do Supremo acerca da questão ao decidir pela inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente", previsto nos §§ 4º e 5º do artigo 85, da LC 64, do Estado de Minas Gerais. Este julgado restou assim ementado: ¿AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO ARTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 --- art. 149, § 1º --- define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde --- "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. (...). 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] da expressão "definidos no art. 79" --- artigo 85, caput, da LC 64/02 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais. [ii] do vocábulo "compulsoriamente" --- §§ 4º e 5º do artigo 85 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais¿. (ADI 3106, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-01 PP-00159). Extrai-se da ementa acima a clara inconstitucionalidade da cobrança compulsória de quantia para a manutenção do serviço ligado à saúde de quaisquer dos entes tributantes, posto que o art. 149, § 1°, da CRFB apenas permite a instituição de contribuição social para custear a manutenção da rede previdenciária de seus respectivos servidores; não atribuindo, de forma alguma, competência implícita a estas unidades federativas para a criação de contribuições destinadas a custear a assistência à saúde desses servidores. Friso, por fim, que após este paradigmático julgado, sobrevieram inúmeras decisões do Colendo STF no mesmo sentido da inconstitucionalidade da cobrança compulsória de benefícios para o custeio da assistência à saúde dos servidores públicos. Dentre estes julgados citam-se: ¿AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI ESTADUAL 7.672/82. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR PRESTADA AOS SERVIDORES. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS PRESTADOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA. ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXIGIBILIDADE DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. PRECEDENTES: ADI 3.106 E RE 573.540. Agravo regimental a que se nega provimento¿. (RE 632035 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-061 DIVULG 30-03-2011 PUBLIC 31-03-2011 EMENT VOL-02493-01 PP-00211); e ¿EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA AO FUNDO MÉDICO HOSPITALAR. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE 573.540/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu que falece aos Estados-membros e Municípios competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. II - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento¿. (AI 772702 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00427). No que se refere ao cabimento da astreinte, observa-se que a finalidade deste instituto não é outra senão a de compelir o devedor a cumprir o preceito obrigacional descrito pela sentença, não havendo qualquer óbice jurídico de sua utilização contra a Fazenda Pública Municipal, ainda mais quando fixada dentro dos parâmetros da

razoabilidade e proporcionalidade, consoante já decidiu a Primeira Turma do STF, o que entendo ser o caso dos autos. Nesse sentido: ¿EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual civil e constitucional. Multa. Imposição contra o Poder Público. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é possível a imposição de multa diária contra o Poder Público quando esse descumprir obrigação a ele imposta por força de decisão judicial. 2. Não há falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes quando o Poder Judiciário desempenha regularmente a função jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido. (AI 732188 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012).¿ Assim, depreende-se que inconsistentes as razões do agravo de instrumento, pois já se encontra pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que é vedado aos Entes de Federação instituir contribuição compulsória para o custeio de assistência à saúde. O ¿caput¿ do art. 557, do Código de Processo Civil preceitua: ¿Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.¿ (destaque nosso). Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar manifestamente em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Belém (PA), de abril de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00047961320108140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELADO:ETELVINO DE JESUS FERREIRA Representante(s): OAB 18673 - RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) APELANTE:MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA Representante(s): GENAI FERREIRA MOREIRA SOUTO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004796-13.2010.8.14.0028 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: NOVA IPIXUNA/PA APELANTE/RECORRIDO: MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA ADVOGADO: GENAI FERREIRA MOREIRA SOUTO APELADO/RECORRENTE: ETELVINO DE JESUS FERREIRA ADVOGADO: RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC/2015, art. 932). Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 176/181) interposta pelo MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA/PA da sentença (fls. 166/173) prolatada pelo Juízo de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá/PA, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida por ETELVINO DE JESUS FERREIRA que julgou procedente em parte o pedido, e condenou o requerido a proceder o pagamento das verbas referentes ao FGTS referentes ao período de 02/01/1997 a 31/05/2007, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036/90. Assim como, multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante de todos os depósitos fundiários a ser realizado na conta vinculada correspondente ao período de vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros com fundamento no art. 18, §2º da Lei nº 8.036/90. Por fim, condenou o requerido ao pagamento de custa e de honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA interpôs APELAÇÃO (fls. 176/181) pugnando a reforma da sentença, julgando improcedente os pedidos pleiteados. Em contrarrazões (fls. 187/201) pugna pela mantença da sentença. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça; coube-me a relatoria. É o relatório. DECIDO. A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo. Conforme o art. 932 do CPC/2015 compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. O cerne do presente recurso gira em torno do direito de o autor receber os depósitos referentes ao seu FGTS em todo o período trabalhado, tampouco fora pago a indenização no percentual de 40 % quando de sua demissão. O Município de NOVA IPIXUNA foi condenado a pagar para o autor o pagamento das verbas referentes ao FGTS referentes ao período de 02/01/1997 a 31/05/2007, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036/90. Assim como, multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante de todos os depósitos fundiários a ser realizado na conta vinculada correspondente ao período de vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros com fundamento no art. 18, §2º da Lei nº 8.036/90. Por fim, condenou o requerido ao pagamento de custa e de honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No caso concreto, é fato incontroverso que o autor foi contratado e prestou serviços sem prévia aprovação em concurso público, caracterizando-se como servidor público temporário. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se sobre o tema, no julgamento do RESP. 1.110.848/RN, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, devendo a decisão proferida naquela corte ser aplicada aos demais recursos que contenham matéria. O Supremo Tribunal Federal, em 13.06.2012, julgando caso análogo, RE 596.478, determinou ser direito dos trabalhadores, que tiveram o contrato declarado nulo em razão da falta de aprovação em concurso público, o recebimento dos depósitos do FGTS. A Suprema Corte mudou o seu entendimento, afirmando a constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, e, consequentemente, reconhecendo o direito do trabalhador temporário, que teve decretada a nulidade de seu contrato, ao depósito do FGTS, conforme Acórdão proferido em sede de Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, abaixo transcrito: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINARIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI No 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. E CONSTITUCIONAL O ART. 19-A DA LEI No 8.036/90, O QUAL DISPOE SER DEVIDO O DEPOSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO NA CONTA DO TRABALHADOR CUJO CONTRATO COM A ADMINISTRACAO PUBLICA SEJA DECLARADO NULO POR AUSENCIA DE PREVIA APROVACAO EM CONCURSO PUBLICO, DESDE QUE MANTIDO O SEU DIREITO AO SALARIO. 2. MESMO QUANDO RECONHECIDA A NULIDADE DA CONTRATACAO DO EMPREGADO PUBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, 2, DA CONSTITUICAO FEDERAL, SUBSISTE O DIREITO DO TRABALHADOR AO DEPOSITO DO FGTS QUANDO RECONHECIDO SER DEVIDO O SALARIO PELOS SERVICOS PRESTADOS.3. RECURSO EXTRAORDINARIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 596478, RELATOR (A): MIN. ELLEN GRACIE, RELATOR(A) P/ ACORDAO: MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13/06/2012, DJE 040 DIVULG 23-02-2013 PUBLIC 01-03-2013)." Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça acordou sobre a matéria no Recurso Especial No 1.110.848/RN, abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSENCIA DE CONCURSO PUBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIARIOS. CITACAO DO MUNICIPIO DE MOSSORO/RN. CARENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 DO STF. AUSENCIA DE INDICACAO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIENCIA NA FUNDAMENTACAO RECURSAL. SUMULA 284 DO STF. 1. A DECLARACAO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZAO DA OCUPACAO DE CARGO PUBLICO SEM A NECESSARIA APROVACAO EM PREVIO CONCURSO PUBLICO, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 37, II, DA CF/88, EQUIPARA-SE A OCORRENCIA DE CULPA RECIPROCA, GERANDO, PARA O TRABALHADOR, O DIREITO AO LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS NA SUA CONTA VINCULADA AO FGTS. 2. PRECEDENTES DO RESP 863. E mais: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1434719 MG 2014/0027296-9 (STJ). Data da publicação:

02/05/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da Republica, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036 /90, incluído pela MP 2.164-41/2001). Agravo regimental improvido. Ambos os Tribunais, firmaram entendimento de que é devido o Recolhimento do FGTS nos contratos temporários nulos, devendo a Administração Pública proceder ao devido recolhimento. No caso em tela, diante da nulidade da contratação da apelante, e, sendo o posicionamento dos nossos Tribunais Superiores o reconhecimento do direito ao recebimento do FGTS, correta a sentença de primeiro grau ao condenar o MUNICIPIO DE ABAETETUBA ao pagamento do FGTS da autora/apelada. DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, pleiteada pela recorrente. Quanto à multa de 40% do FGTS, idêntica é a linha de raciocínio e fundamentação, por se tratar de típica indenização compensatória da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, estipulada no inciso I, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e expressamente posta como proteção provisória (até que seja promulgada a lei complementar referida no artigo 7º da CF/ 1988, inciso I), na forma de acessório do FGTS, cuja respectiva legislação se reveste da natureza jurídica de ordem pública. O posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial nº 1110848/RN, julgado sob o rito do recurso repetitivo, no qual consolidou o entendimento de que se equipara à ocorrência de culpa recíproca a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público. Assim, seguindo o entendimento do STJ, deve ser reconhecida a ocorrência de culpa recíproca da Administração Pública e do autor/apelante, uma vez que no caso em concreto (servidor temporário contratado com violação ao art. 37, inciso II, da CF/88), ambos concordaram em se submeterem a um contrato de trabalho nulo, não podendo alegar o desconhecimento da lei, muito menos das normas constitucionais vigentes, ensejando, dessa forma, a aplicação da multa do FGTS no percentual de 20% (vinte por cento) nos termos do § 2º, do art. 18 da Lei nº 8,036/90. Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. Assiste, pois, razão em parte à autora recorrente quanto a multa do FGTS, que no caso deve ser no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, nos termos do § 2º, do art. 18 da Lei nº 8,036/90. DA ANOTAÇÃO E BAIXA NA CTPS. O vínculo estabelecido entre a Administração Pública e o funcionário contratado ilegalmente é de cunho administrativo, sujeito às normas de direito público, o que impede a anotação do contrato na CTPS, que teria por suposto o reconhecimento de uma relação de emprego, não assistindo razão a autora recorrente, correta a sentença a quo ao julgar improcedente o pedido de anotação e baixa na CTPS formulado pela autora. Vejamos o aresto a seguir: TJ-MG Apelação Cível AC 10024111794459001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 14/042014. Ementa: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO - REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - VERBAS SALARIAIS - ARTIGO 39 , § 3º , DA CONSTITUIÇÃO - FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 - DEVIDAS - MULTA E AVISO PRÉVIO - VERBAS DE NATUREZA CELETISTA - INDEVIDAS - ANOTAÇÃO EM CTPS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O artigo 37 , inc. IX , da Constituição da República, permitiu à Administração Pública a contratação de servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo que, comprovada a efetiva prestação dos serviços, em caráter temporário, não pode o ente público se furtar à contraprestação devida, sob pena de locupletamento ilícito. - No julgamento do RE nº 596.478/RR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão atinente à constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036 /90, acrescido pela MP nº 2.164-41, prevalecendo o entendimento segundo o qual o trabalhador, contratado sem concurso, que teve seu contrato de trabalho declarado nulo, faz jus ao recebimento do FGTS, não havendo inconstitucionalidade na referida norma. - Ao servidor contratado por tempo determinado, por meio de contrato administrativo, nos moldes da Lei nº 10.254/90, que instituiu o regime jurídico único do servidor público civil do Estado de Minas Gerais, e que esteve sob regime jurídico especial, aplica-se a previsão constante do art. 19-A, da Lei nº 8.036 /90. - Reconhecido o direito do requerente ao recebimento de férias, acrescidas do terço constitucional, e FGTS. DA PRESCRIÇÃO DO FGTS. In casu, trata-se de cobrança de FGTS contra a Fazenda Pública, cujo prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, deve ser respeitado no caso em tela. Vejamos ao resto a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO - NECESSIDADES PERMANENTES - ILEGALIDADE - NULIDADE DO AJUSTE - REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO - FGTS. A contratação ilegal de servidores públicos para exercer função de natureza permanente e habitual, independente de concurso público, apesar de viciada de nulidade, não acarreta a regulamentação da relação jurídica pelas normas celetistas. O vínculo estabelecido entre a Administração Pública e o funcionário contratado ilegalmente é de cunho administrativo, sujeito às normas de direito público, o que impede a anotação do contrato na CTPS, que teria por suposto o reconhecimento de uma relação de emprego. O prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. (REsp 1107970 / PE) A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, gera para o trabalhador o direito ao FGTS, a título de indenização. Entendimento reiterado do egrégio STJ. Recurso provido em parte. É indiscutível o direito da autora de receber o salário referente ao 2008 e proporcional relativa ao ano de 2009, trabalhados e não pago pelo apelante, ademais, o valor devido e irrisório, não sendo necessária dotação orçamentária para efetuar o pagamento pelo Estado. A autora apelada trabalhou e, portanto, faz jus ao recebimento do valor pleiteado, devidamente corrigido, acrescido de juros e correção monetária, sob pena de violação do princípio de vedação ao enriquecimento sem causa. Vejamos o aresto a seguir: ACÓRDÃO Nº 88.875. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE ÓBIDOS. PROCESSO Nº 2008.3.011514-0. Apelante: MUNICÍPIO DE OBIDOS. Apelado: MANOEL NONATO FERREIRA DOS SANTOS. Relatora: Marneide Trindade P. Merabet. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM REJEITADA À UNANIMIDADE. MÉRITO: SÃO DEVIDOS OS DIREITOS TRABALHISTAS DO APELADO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE, MESMO QUE O CONTRATO TEMPORÁRIO SEJA NULO, POR ESTAR DESCONFORME COM A CONSTITUIÇÃO, O APELADO TRABALHOU DE BOA FÉ E NÃO PODE SER PREJUDICADO, MESMO PORQUE, RECONHECIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE OS MESES PLEITEADOS, COMO NO CASO EM TELA, NÃO SE PODENDO DEVOLVER AO TRABALHADOR A FORÇA DE TRABALHO POR ELE DESPENDIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS: No caso em tela o Juízo a quo condenou o NOVA IPIXUNA no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor do advogado da parte autora (CPC, art. 20 § 4º) já considerando a sucumbência recíproca, tendo em vista que o requerido sucumbiu na maior parte, decisão esta correta, pois, o autor/apelado decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual o requerido/apelante responde pela sucumbência. Correta, portanto, a sentença de primeiro grau. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à APELAÇÃO interposta pelo MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA/PA, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor. Transitada em julgado, certifique-se e devolva os autos ao Juízo a quo, com as cautelas legais. Belém, 07 de abril de 2016. DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00048938220148140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVADO:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) AGRAVANTE:ALESSANDRA DANDOLINI AGRAVANTE:ANDRE LUIZ DANDOLINI AGRAVANTE:RIO GUAPORE TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO N.º 0004893-82.2014.8.14.0000 COMARCA DA CAPITAL EMBARGANTE: RIO GUAPORÉ TRANSPORTE LTDA E OUTROS EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S/A, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 - Torre Itaúsa, CEP: 04.344-902, Pq Jabaquara - São Paulo - SP RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. Trata-se de Embargos de Declaração com caráter modificativo do julgado, assim, em obediência ao princípio do devido processo legal, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o Art.1.023, §2º do CPC. Servirá a presente decisão/despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Nesse sentido: ¿A garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo¿ (JSTF 206/221). (In Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, pág. 537). Belém, 05 de abril de 2016. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. JUÍZA CONVOCADA - RELATORA

PROCESSO: 00054209120098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430220107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES - PROC MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:RAIMUNDO DE S. GONCALVES. ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO Nº 2014.3.022010-7 JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM PROCURADOR MUNICIPAL: EDILENE BRITO RODRIGUES APELADO: RAIMUNDO DE S. GONÇALVES DECISÃO MONOCRÁTICA MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs, com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil, RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 13/26) em face da sentença (fls. 10/12) proferida pelo Juízo 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0005420-91.2009.814.0301, ajuizada em desfavor de RAIMUNDO DES. GONÇALVES, decretou a prescrição sobre os créditos dos exercícios de 2004 a 2008, todos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Nas razões recursais (fls. 14/26), o ente municipal argui, em preliminar, error in procedendo ante a falta de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF, para manifestação em 48 horas, conforme despacho à fl. 09. No mérito, salienta a inocorrência de prescrição intercorrente, haja vista esta não poder ser decretada de ofício pelo juízo a quo sem antes proceder ao arquivamento dos autos, bem como a intimação prévia da Fazenda Pública Municipal, nos moldes do art.40, §4º, da Lei nº 6.830/80, o que ocasionaria a anulação da sentença diante do prejuízo causado ao ente municipal que defende estar consubstanciado no fato de serem os créditos, decretados prescritos, válidos e exigíveis. Aduz que, por ocasião do ajuizamento da ação fiscal em tela, já estava em vigor a Lei Complementar nº 118/2005, por força da qual houve a interrupção da prescrição com o despacho que ordenou a citação em 06.02.2009, razão pela qual sustenta a inexistência de consumação do prazo prescricional intercorrente. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. À fl. 27, a Apelação foi recebida em ambos os efeitos. O feito passou para minha relatoria conforme fl. 28. É o relatório. Decido. Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, bem como por contar com dispensa de preparo, nos termos do art. 511, §1º do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento. Meritoriamente, vislumbro haver razão ao pleito recursal. Explico. Segundo art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I ¿ pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. O Código de Processo Civil, art. 219, §1º, estabelece que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. §1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Compulsando os autos, verifico que ação fiscal foi proposta em 03.02.2009 (fl. 2), perquirindo o pagamento dos créditos de IPTU referentes aos exercícios 2004 a 2008. Em 06.02.2009, o juízo ordenou a citação (fl. 05), o que interrompeu o curso do prazo prescricional desde a propositura da ação (03.02.2009). Não houve citação da parte executada/apelada, conforme certidão de fl. 08. Em despacho à fl. 09, publicado em 07.02.2013, a magistrada determinou a intimação do exequente/apelante para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, não havendo qualquer manifestação. Em 11.04.2013, o juízo proferiu a sentença ora atacada. No tocante a prescrição intercorrente, fica evidente que após o ingresso da ação fiscal em 03.02.2009 até a prolação da sentença em 11.04.2013, não houve o atendimento aos procedimentos previstos no art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) nem a paralisação do processo em razão da inércia do exequente, por período superior a cinco anos, para que fosse decretada a prescrição dos créditos tributários dos exercícios de 2004 a 2008. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona acerca da necessidade de atendimento prévio ao procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 para depois ser decretada a prescrição intercorrente, conforme se observa dos julgados abaixo destacados: Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1100156/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009) ¿ grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02.BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis ¿ impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis ¿, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal ¿ deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF ¿ que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) ¿ grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.

ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) ¿ grifo nosso. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a notificação ao sujeito passivo que, por sua vez, concretiza-se por meio do envio do carnê à residência do contribuinte, nos termos da Súmula nº 397 do STJ, in verbis: Súmula nº 397: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Pois bem, diante da ausência nos autos do calendário da constituição definitiva dos créditos tributários de IPTU, presume-se que no dia 05 de fevereiro de cada ano, data do vencimento da primeira cota do referido imposto, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Deste modo, em 03.02.2009, quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém, a cobrança do crédito tributário de IPTU do exercício de 2004, constituído definitivamente em 05.02.2004, não estava prescrita, pois o prazo final seria 05.02.2009. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1ºA do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença objurgada e, via de consequência, dar prosseguimento à execução fiscal originária, uma vez que não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários dos exercícios de 2004 a 2008. Publique-se e intime-se. Belém/PA, _____ de abril de 2016. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00055514720128140301 PROCESSO ANTIGO: 201430163539 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - PROC. ESTADUAL (ADVOGADO) APELANTE:MARIA ODETE SOARES Representante(s): EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS (ADVOGADO) VANESSA GERALDINE DA ROCHA RAIOL (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 2014.3.016353-9 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: BELÉM/PA APELANTE: MARIA ODETE SOARES ADVOGADO: EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS e outra APELADO: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - PROC. EST. RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC/2015, art. 932). Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 115/132) interposta por MARIA ODETE SOARES de sentença (fls. 110/114) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda de BELÉM, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida contra o ESTADO DO PARÁ, que julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 169, I). A ação foi proposta alegando a autora que manteve contrato de trabalho com o ESTADO DO PARÁ sem concurso público, de 25/06/1993 até 31/12/2009 (conforme documento de fls. 33); demitida ingressou com a presente ação pleiteando: a reintegração ao cargo; indenização no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais); ou no caso de julgado nulo o contrato firmado entre as partes a condenação do Estado ao pagamento do FGTS referente ao período trabalhado. Sentenciado o feito, interpôs APELAÇÃO requerendo a reforma da sentença para condenar o ESTADO DO PARÁ ao pagamento da indenização pleiteada na exordial, ou declara nulo o contrato de trabalho com o pagamento do FGTS, na foram do artigo 19-A, da Lei 8.036 de 1990. O ESTADO DO PARÁ em contrarrazões (fls. 134/141v.) pugnou pela mantença da sentença, arguido, em resumo, legalidade da contratações e distratos de servidores temporários.não cabimento de pagamento do FGTS; impossibilidade de condenação ao pagamento de dano moral; aplicação ao caso da prescrição prevista no art. 206, § 2º do Código Civil. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria. É o relatório. DECIDO. O APELO é tempestivo e isento de preparo por estar a apelante sob os benefícios da Lei 1060/50. De acordo com 932 do CPC/2015, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. O cerne do presente recurso gira em torno do direito do servidor publico temporário em receber Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, no período em que laborou para o ente público. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descabe condenação ao pagamento de dano moral nos casos de distrato de contratos firmado entre a Administração Pública e servidor temporário. DO DIREITO AO FGTS: No caso concreto, é fato incontroverso que a autora foi contratada e prestou serviços sem prévia aprovação em concurso público, caracterizando-se como servidor público temporário, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se sobre o tema, no julgamento do RESP. 1.110.848/RN, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, devendo a decisão proferida naquela corte ser aplicada aos demais recursos que contenham matéria. O Supremo Tribunal Federal, em 13.06.2012, julgando caso análogo, RE 596.478, determinou ser direito dos trabalhadores, que tiveram o contrato declarado nulo em razão da falta de aprovação em concurso público, o recebimento dos depósitos do FGTS. A Suprema Corte mudou o seu entendimento, afirmando a constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, e, consequentemente, reconhecendo o direito do trabalhador temporário, que teve decretada a nulidade de seu contrato, ao depósito do FGTS, conforme Acórdão proferido em sede de Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, abaixo transcrito: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINARIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI No 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. E CONSTITUCIONAL O ART. 19-A DA LEI No 8.036/90, O QUAL DISPOE SER DEVIDO O DEPOSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO NA CONTA DO TRABALHADOR CUJO CONTRATO COM A ADMINISTRACAO PUBLICA SEJA DECLARADO NULO POR AUSENCIA DE PREVIA APROVACAO EM CONCURSO PUBLICO, DESDE QUE MANTIDO O SEU DIREITO AO SALARIO. 2. MESMO QUANDO RECONHECIDA A NULIDADE DA CONTRATACAO DO EMPREGADO PUBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, 2, DA CONSTITUICAO FEDERAL, SUBSISTE O DIREITO DO TRABALHADOR AO DEPOSITO DO FGTS QUANDO RECONHECIDO SER DEVIDO O SALARIO PELOS SERVICOS PRESTADOS.3. RECURSO EXTRAORDINARIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 596478, RELATOR (A): MIN. ELLEN GRACIE, RELATOR(A) P/ ACORDAO: MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13/06/2012, DJE 040 DIVULG 23-02-2013 PUBLIC 01-03-2013)." Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça acordou sobre a matéria no Recurso Especial No 1.110.848/RN, abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSENCIA DE CONCURSO PUBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIARIOS. CITACAO DO MUNICIPIO DE MOSSORO/RN. CARENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 DO STF. AUSENCIA DE INDICACAO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIENCIA NA FUNDAMENTACAO RECURSAL. SUMULA 284 DO STF. 1. A DECLARACAO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZAO DA OCUPACAO DE CARGO PUBLICO SEM A NECESSARIA APROVACAO EM PREVIO CONCURSO PUBLICO, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 37, II, DA CF/88, EQUIPARA-SE A OCORRENCIA DE CULPA RECIPROCA, GERANDO, PARA O TRABALHADOR, O DIREITO AO LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS NA SUA CONTA VINCULADA AO FGTS. 2. PRECEDENTES DO RESP 863. E mais: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1434719 MG 2014/0027296-9 (STJ). Data da publicação: 02/05/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da Republica, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036 /90, incluído pela MP 2.164-41/2001). Agravo regimental improvido. Ambos os Tribunais, firmaram entendimento de que é devido o Recolhimento do FGTS nos contratos temporários nulos, devendo a Administração Pública proceder ao devido recolhimento. No caso em tela, diante da nulidade da contratação da apelante, e, sendo o posicionamento dos nossos Tribunais Superiores o reconhecimento do direito ao recebimento do FGTS, entendo por bem dar provimento ao recurso, para condenar o ESTADO DO PARÁ ao pagamento do FGTS da autora/apelante. DA PRESCRIÇÃO DO FGTS. In casu, trata-se de cobrança de FGTS contra a Fazenda Pública, cujo prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, deve ser respeitado no caso em tela. Vejamos ao resto a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO - NECESSIDADES PERMANENTES - ILEGALIDADE - NULIDADE DO AJUSTE - REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO - FGTS. A contratação ilegal de servidores públicos para exercer função de natureza permanente e habitual, independente de concurso público, apesar de viciada de nulidade, não acarreta a regulamentação da relação jurídica pelas normas celetistas. O vínculo estabelecido entre a Administração Pública e o funcionário contratado ilegalmente é de cunho administrativo, sujeito às normas de direito público, o que impede a anotação do contrato na CTPS, que teria por suposto o reconhecimento de uma relação de emprego. O prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. (REsp 1107970 / PE) A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, gera para o trabalhador o direito ao FGTS, a título de indenização. Entendimento reiterado do egrégio STJ. Recurso provido em parte. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO a APELAÇÃO, para reformar a sentença de primeiro grau quanto ao pedido do FGTS, e CONDENAR a ESTADO DO PARÁ a depositar em conta vinculada em nome da autora/apelante, os valores devido a título de FGTS, respeitando o prazo prescricional de cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora acrescido de correção monetária e juros moratórios, a saber: na correção monetária o INPC é o índice que melhor recompõe as perdas e danos ocasionadas pela inflação, sem qualquer afronta aos artigos 36 da CE e 37, inciso XV, da CF, devendo incidir a partir da data do inadimplemento de cada parcela e de cada verba; quanto ao juros moratórios, o patamar de 6%(seis por cento) ao ano, haja vista que a matéria em debate é tratada em legislação especial, estabelecendo que os juros moratórios não podem superar a marca de 6% ao ano em condenação contra a Fazenda Pública, nos termos do que dispõe o artigo 1º, alínea f, da Lei 9.494/97. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, mediante cálculo aritmético e atualizado conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Transitada em julgado, certifique-se e devolvam os autos ao Juizo a quo, com as cautelas legais. Belém, 07 de abril de 2016. DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00084157920108140006 PROCESSO ANTIGO: 201430304729 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVADO:BANCO HSBC BANK BRASIL S/A Representante(s): VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO E OUTROS (ADVOGADO) AGRAVANTE:JOELMA DO SOCORRO ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) AGRAVANTE:PARATEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA AGRAVANTE:GILSON KRIEGER. SECRETARIA DA 1ª CAMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO INTERNO em AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 2014.3.030472-9 AGRAVANTE: JOELMA DO SOCORRO ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO (A): PAULO RUBENS XAVIER DE SÁ, OAB/PA: 1572 E OUTRO AGRAVADO: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A, Tv. Oliveira Bello, nº 34, 4º andar, Centro, CEP: 80020-030, Curitiba/PR ADVOGADO: VANILDO DE SOUZA LEÃO FILHO, OAB/PA: 12.599 E OUTROS RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. Trata-se de Agravo Interno, com isso determino que seja intimado o agravado para se manifestar sobre o recuso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o Art. 1021, § 2º do CPC. Após o determinado, retornem-me os autos conclusos, para que seja levado a julgamento pelo órgão colegiado, com a inclusão na Pauta de Julgamento. Servirá a presente decisão/despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Belém,05 de abril de 2016. JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. RELATORA

PROCESSO: 00112308620118140301 PROCESSO ANTIGO: 201430155966 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): BIANCA ORMANES - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO Representante(s): OIRAMA BRABO-PROMOTORA DE JUSTICA (ADVOGADO) APELANTE:BENEDITO ASSUNCAO PORTILHO DOS PRAZERES Representante(s): ANA PAULA REIS CARDOSO E OUTROS (ADVOGADO) . 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA JUÍZO DE ORIGEM: JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº: 2014.3.015596-6 EMBARGANTE: BENEDITO ASSUNÇÃO PORTILHO DOS PRAZERES. Advogados: Dra. Ana Paula Reis Cardoso e outros. EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Promotora de Justiça: Dra. Oirama Brabo. EMBARGADO: ESTADO DO PARÁ. Procuradora do Estado: Dra. Bianca Ormanes. RELATORA: Desembargadora Maria do Céo Maciel Coutinho DESPACHO Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração por Benedito Assunção Portilho dos Prazeres (fls. 149-152), intime-se os embargados Ministério Público estadual e Estado do Pará para querendo apresentarem contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias. Belém, 5 de abril de 2016. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00215126520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201430235552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação / Reexame Necessário em: 13/04/2016---SENTENCIADO /

APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELEM SENTENCIADO / APELADO:MARIA DO CARMO ANDRADE MONTEIRO Representante(s): GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 2014.3.023555-2 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: BELÉM/PA SETENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: JOSE RUBENS BARREIROS DE LEÃO - PROC. ESTADO. SETENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM SETENCIADO/APELADO: MARIA DO CARMO ANDRADE MONTEIRO ADVOGADO: GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS DECISÃO MONOCRÁTICA (Artigo 932 do CPC/2015) Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL (fls. 93/108) interposta pelo ESTADO DO PARÁ de sentença (fls. 88/92.) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida por MARIA DO CARMO ANDRADE MONTEIRO, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o Estado do Pará ao pagamento dos valores referentes ao FGTS, excluindo as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, devidamente atualizado por índices até a data do efetivo pagamento. Custas, como de lei e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a condenação pelo sucumbente. A ação foi proposta alegando a autora que manteve contrato de trabalho com o ESTADO DO PARÁ, sem concurso público, de 27/05/1993 a 31/012009, quando foi demitido. Pleiteou reconhecimento e recebimento do FGTS acrescido de multa 40%. Sentenciado o feito, o ESTADO DO PÁRA interpôs APELAÇÃO (fls. 93/108) requerendo a reforma da sentença alegando incompatibilidade do instituto do FGTS com a precariedade da contratação temporária do autor; discricionariedade do ato administrativo de exoneração do servidor temporário; impossibilidade de condenação do Estado sem o reconhecimento da nulidade do vinculo temporário; julgamento extra petita ante o reconhecimento pelo Juizo a quo de nulidade do processo ante a inexistência de pedido na inicial; necessidade do reconhecimento do distinguinshing; aplicação dos recentes entendimentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal; inexistência do direito do servidor temporário ao FGTS. Em contrarrazões (fls. 110/112) a apelada pugnou pela mantença da sentença, pois já pacificada na jurisprudência dos Egrégios STJ e STF. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria. É o relatório. DECIDO. O APELO é tempestivo e isento de preparo (CPC/73, art. 511, § 1º). De acordo com 932 do CPC/2015, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. O cerne do presente recurso gira em torno do direito do servidor publico temporário em receber Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, no período em que laborou para o ente público. No caso concreto, é fato incontroverso que a autora foi contratada por tempo determinado, sem prévia aprovação em concurso público, caracterizando-se como servidor público temporário, O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se sobre o tema, no julgamento do RESP. 1.110.848/RN, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, devendo a decisão proferida naquela corte ser aplicada aos demais recursos que contenham a matéria. O Supremo Tribunal Federal, em 13.06.2012, julgando caso análogo, RE 596.478, determinou ser direito dos trabalhadores, que tiveram o contrato declarado nulo em razão da falta de aprovação em concurso público, o recebimento dos depósitos do FGTS. A Suprema Corte mudou o seu entendimento, afirmando a constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, e, consequentemente, reconhecendo o direito do trabalhador temporário, que teve decretada a nulidade de seu contrato, ao depósito do FGTS, conforme Acórdão proferido em sede de Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, abaixo transcrito: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINARIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI No 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. E CONSTITUCIONAL O ART. 19-A DA LEI No 8.036/90, O QUAL DISPOE SER DEVIDO O DEPOSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO NA CONTA DO TRABALHADOR CUJO CONTRATO COM A ADMINISTRACAO PUBLICA SEJA DECLARADO NULO POR AUSENCIA DE PREVIA APROVACAO EM CONCURSO PUBLICO, DESDE QUE MANTIDO O SEU DIREITO AO SALARIO. 2. MESMO QUANDO RECONHECIDA A NULIDADE DA CONTRATACAO DO EMPREGADO PUBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, 2, DA CONSTITUICAO FEDERAL, SUBSISTE O DIREITO DO TRABALHADOR AO DEPOSITO DO FGTS QUANDO RECONHECIDO SER DEVIDO O SALARIO PELOS SERVICOS PRESTADOS.3. RECURSO EXTRAORDINARIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 596478, RELATOR (A): MIN. ELLEN GRACIE, RELATOR(A) P/ ACORDAO: MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13/06/2012, DJE 040 DIVULG 23-02-2013 PUBLIC 01-03-2013)." No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acordou sobre a matéria no Recurso Especial No 1.110.848/RN, abaixo transcrito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSENCIA DE CONCURSO PUBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIARIOS. CITACAO DO MUNICIPIO DE MOSSORO/RN. CARENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 DO STF. AUSENCIA DE INDICACAO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIENCIA NA FUNDAMENTACAO RECURSAL. SUMULA 284 DO STF. 1. A DECLARACAO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZAO DA OCUPACAO DE CARGO PUBLICO SEM A NECESSARIA APROVACAO EM PREVIO CONCURSO PUBLICO, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 37, II, DA CF/88, EQUIPARA-SE A OCORRENCIA DE CULPA RECIPROCA, GERANDO, PARA O TRABALHADOR, O DIREITO AO LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS NA SUA CONTA VINCULADA AO FGTS. 2. PRECEDENTES DO RESP 863. E mais: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1434719 MG 2014/0027296-9 (STJ). Data da publicação: 02/05/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da Republica, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036 /90, incluído pela MP 2.164-41/2001). Agravo regimental improvido. No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público o direito do FGTS pela Administração Pública. Portanto, independente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutária e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta.

Ambos os Tribunais firmaram entendimento de que é devido o Recolhimento do FGTS nos contratos temporários nulos, devendo a Administração Pública proceder ao devido recolhimento. No caso em tela, diante da nulidade da contratação da apelada, e, sendo o posicionamento dos nossos Tribunais Superiores o reconhecimento do direito ao recebimento do FGTS, razão não assiste ao apelante. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO a APELAÇÃO, mantendo a sentença de primeiro grau quanto à condenação do APELANTE no pagamento do FGTS da autora, respeitado o prazo prescricional de cinco anos. Transitada em julgado, certifique-se e devolvam os autos ao Juizo a quo com as cautelas legais. Belém, 07 abril de 2016. DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00235343220098140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:EDEMILSON DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 7873 - MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) APELADO:MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DO PARAPA Representante(s): OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0023534-32.2009.8.14.0097 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: SANTA BARBARA DO PARÁ/PA APELANTE/RECORRIDO: EDEMILSON DA SILVA RIBEIRO ADVOGADO: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS APELADO/RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA DO PARÁ ADVOGADO: ROBERIO ABDON DE OLIVEIRA RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC/2015, art. 932). Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 52/59) interposta por EDEMILSON DA SILVA RIBEIRO de sentença (fls. 50/51) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de SANTA BARBARA/PA, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida contra o MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA DO PARÁ que, aplicou o disposto no art. 285-A do CPC e julgou improcedente a pretensão da autora e, extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I); sem custas. A ação foi proposta alegando o autor que manteve contrato de trabalho com o requerido, sem concurso público; demitido pleiteou reconhecimento os direitos trabalhistas postulados na inicial, inclusive o FGTS. Sentenciado o feito, EDEMILSON DA SILVA RIBEIRO interpôs APELAÇÃO requerendo a reforma da sentença para reconhecer os direitos trabalhistas postulados na inicial. Contrarrazões pelo MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA DO PARÁ pugnando pela mantença da sentença; vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça. Coube-me a relatoria. É o relatório. DECIDO. O APELO é tempestivo e isento de preparo por estar a apelante sob os benefícios da Lei 1060/50. Conforme o art. 932 do CPC/2015 compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. O cerne do presente cinge-se ao direito do servidor público temporário em receber os direitos trabalhistas postulados na inicial, inclusive o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS. No caso concreto, é fato incontroverso que a autora foi contratada por tempo determinado, sem prévia aprovação em concurso público, caracterizando-se como servidor público temporário. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se sobre o tema, no julgamento do RESP. 1.110.848/RN, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, devendo a decisão proferida naquela corte ser aplicada aos demais recursos que contenham matéria. O Supremo Tribunal Federal, em 13.06.2012, julgando caso análogo, RE 596.478, determinou ser direito dos trabalhadores, que tiveram o contrato declarado nulo em razão da falta de aprovação em concurso público, o recebimento dos depósitos do FGTS. A Suprema Corte mudou o seu entendimento, afirmando a constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, e, consequentemente, reconhecendo o direito do trabalhador temporário, que teve decretada a nulidade de seu contrato, ao depósito do FGTS, conforme Acórdão proferido em sede de Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, abaixo transcrito: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINARIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI No 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. E CONSTITUCIONAL O ART. 19-A DA LEI No 8.036/90, O QUAL DISPOE SER DEVIDO O DEPOSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO NA CONTA DO TRABALHADOR CUJO CONTRATO COM A ADMINISTRACAO PUBLICA SEJA DECLARADO NULO POR AUSENCIA DE PREVIA APROVACAO EM CONCURSO PUBLICO, DESDE QUE MANTIDO O SEU DIREITO AO SALARIO. 2. MESMO QUANDO RECONHECIDA A NULIDADE DA CONTRATACAO DO EMPREGADO PUBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, 2, DA CONSTITUICAO FEDERAL, SUBSISTE O DIREITO DO TRABALHADOR AO DEPOSITO DO FGTS QUANDO RECONHECIDO SER DEVIDO O SALARIO PELOS SERVICOS PRESTADOS.3. RECURSO EXTRAORDINARIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 596478, RELATOR (A): MIN. ELLEN GRACIE, RELATOR(A) P/ ACORDAO: MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13/06/2012, DJE 040 DIVULG 23-02-2013 PUBLIC 01-03-2013)." Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça acordou sobre a matéria no Recurso Especial No 1.110.848/RN, a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSENCIA DE CONCURSO PUBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIARIOS. CITACAO DO MUNICIPIO DE MOSSORO/RN. CARENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 DO STF. AUSENCIA DE INDICACAO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIENCIA NA FUNDAMENTACAO RECURSAL. SUMULA 284 DO STF. 1. A DECLARACAO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZAO DA OCUPACAO DE CARGO PUBLICO SEM A NECESSARIA APROVACAO EM PREVIO CONCURSO PUBLICO, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 37, II, DA CF/88, EQUIPARA-SE A OCORRENCIA DE CULPA RECIPROCA, GERANDO, PARA O TRABALHADOR, O DIREITO AO LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS NA SUA CONTA VINCULADA AO FGTS. 2. PRECEDENTES DO RESP 863. E mais: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1434719 MG 2014/0027296-9 (STJ). Data da publicação: 02/05/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da Republica, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036 /90, incluído pela MP 2.164-41/2001). Agravo regimental improvido. Ambos os Tribunais firmaram entendimento de que é devido o Recolhimento do FGTS nos contratos temporários nulos, devendo a Administração Pública proceder ao devido recolhimento. No caso em tela, diante da nulidade da contratação da apelante, e, sendo o posicionamento dos nossos Tribunais Superiores o reconhecimento do direito ao recebimento do FGTS, entendo por bem dar provimento ao recurso interposto por EDEMILSON DA SILVA RIBEIRO

para condenar o MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA DO PARÁ ao pagamento do FGTS da autora/apelante, respeitando o prazo prescricional de cinco anos a contar da propositura da ação. No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público o direito do FGTS pela Administração Pública. Portanto, independente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depostos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutária e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou: se da administração Direta ou Indireta. Da prescrição aplicada ao FGTS. Em se tratando de cobrança de FGTS contra a Fazenda Pública o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que deve ser observado no caso em tela. Vejamos ao resto a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO - NECESSIDADES PERMANENTES - ILEGALIDADE - NULIDADE DO AJUSTE - REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO - FGTS. A contratação ilegal de servidores públicos para exercer função de natureza permanente e habitual, independente de concurso público, apesar de viciada de nulidade, não acarreta a regulamentação da relação jurídica pelas normas celetistas. O vínculo estabelecido entre a Administração Pública e o funcionário contratado ilegalmente é de cunho administrativo, sujeito às normas de direito público, o que impede a anotação do contrato na CTPS, que teria por suposto o reconhecimento de uma relação de emprego. O prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. (REsp 1107970 / PE) A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, gera para o trabalhador o direito ao FGTS, a título de indenização. Entendimento reiterado do egrégio STJ. Recurso provido em parte. Quanto à multa de 40% do FGTS, idêntica é a linha de raciocínio e fundamentação, por se tratar de típica indenização compensatória da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, estipulada no inciso I, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e expressamente posta como proteção provisória (até que seja promulgada a lei complementar referida no artigo 7º da CF/ 1988, inciso I), na forma de acessório do FGTS, cuja respectiva legislação se reveste da natureza jurídica de ordem pública. O posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial nº 1110848/RN, julgado sob o rito do recurso repetitivo, no qual consolidou o entendimento de que se equipara à ocorrência de culpa recíproca a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público. Assim, seguindo o entendimento do STJ, deve ser reconhecida a ocorrência de culpa recíproca da Administração Pública e da autora/apelante, uma vez que no caso em concreto (servidor temporário contratado com violação ao art. 37, inciso II, da CF/88), ambos concordaram em se submeterem a um contrato de trabalho nulo, não podendo alegar o desconhecimento da lei, muito menos das normas constitucionais vigentes, ensejando, dessa forma, a aplicação da multa do FGTS no percentual de 20% (vinte por cento) nos termos do § 2º, do art. 18 da Lei nº 8,036/90. Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, com redação dada pela Lei nº 9.756/98 e artigo 116, XI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça CONHEÇO e DOU PROVIMENTO à APELAÇÃO interposta por EDEMILSON DA SILVA RIBEIRO, para reformar a sentença de primeiro grau quanto ao pedido do FGTS, e CONDENAR o MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA DO PARÁ ao pagamento dos valores devido a título de FGTS, acrescido de multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante referente ao FGTS, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036/90, observando-se a prescrição quinquenal por se tratar de ação movida contra Fazenda Pública. Transitada em julgado, certifique-se e devolva ao Juízo a quo, com as cautelas legais. Belém, 07 de abril de 2016 DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00239652520148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430224117 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVANTE:LOGIN LOGISTICA INTERMODAL SA Representante(s): PEDRO SOARES MACIEL (ADVOGADO) OAB 117101 - EDUARDO NOGUEIRA SIMONE (ADVOGADO) AGRAVADO:EMPRESA DE PRATICAGEM DO RIO PARA E PORTOS DA REGIAO S/S LTDA (PARA RIVER) Representante(s): KAROANE BEATRIZ CAMPELO LOPES (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DA CAPITAL AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO N º: 0023965-25.2014.8.14.0301 AGRAVANTE: LOGIN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A AGRAVADO: EMPRESA DE PRATICAGEM DO RIO PARÁ E PORTOS DA REGIÃO S/S LTDA RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS RH Defiro o pedido como requerido de fls. 545. À Secretaria para as providências legais. Belém, 05 de abril de 2016. JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. RELATORA

PROCESSO: 00264173920088140301 PROCESSO ANTIGO: 201230125193 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:UNIVERSAL TURISMO LTDA APELADO:MARIA DE FATIMA DIAS KLAUTAU Representante(s): HELENA ROCHA LOBATO E OUTROS (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 30 dias) De ordem da Exma. Sra. Desembargadora da 1ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, MARIA DO CÉO MACIEL MACIEL COUTINHO, Relatora do processo adiante mencionado, faz saber aos que este EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que a Apelante UNIVERSAL TURISMO LTDA., qualificada nos autos do Recurso de Apelação nº 2012.3.012519-3 em que é Apelada Maria de Fátima Dias Klautau, não sendo encontrada no endereço indicado nos autos, fica INTIMADA para constituir novo patrono, conforme o despacho de fls. 304: ¿ Considerando os princípios da cooperação, do contraditório e da ampla defesa e a frustração da intimação pessoal (certidão à fl. 302), DETERMINO a realização de intimação por edital da parte apelante, com prazo de 30 (trinta) dias, para sanear o vício apontado e regularizar a representação processual do feito.¿ Publique-se e intime-se. Dado e passado na Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 (onze) dias de abril de dois mil e dezesseis. Eu, _____Victor Emanuel Andrade de Oliveira, Secretário da 1ª Câmara Cível Isolada do T.J.E./PA, este digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00271582020088140301 PROCESSO ANTIGO: 201430163183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELADO:INSTITUTO DE TERRAS DO PARA - ITERPA Representante(s): FLAVIO AZEVEDO - PROCURADOR ITERPA (ADVOGADO) APELANTE:JOSE DO SOCORRO MORAIS DA CRUZ Representante(s): ALEX RAMOS COMECANHA (ADVOGADO) JAIME COMECANHA BALESTEROS FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 2014.3.016318-3 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: BELÉM/PA APELANTE: JOSE DO SOCORRO MORAIS DA CRUZ ADVOGADO: ALEX RAMOS COMEÇANHA E OUTRO APELADO: INSTITUTO DE TERRAS DA PARÁ - ITERPA ADVOGADO: FLAVIO AZEVEDO - PROC. ITERPA RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC/2015, art. 932). Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 165/178) interposta por JOSE DO SOCORRO MORAIS DA CRUZ de sentença (fls. 151/153) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda de BELÉM, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida contra o INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, que julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 169, I). A ação foi proposta alegando o autor que manteve contrato de trabalho com o ITERPA, sem concurso público, de 30 de março de 1994 até 01 de setembro de 2003; demitido ingressou com a presente ação pleiteando a condenação do Estado ao pagamento do FGTS referente ao período trabalhado. Sentenciado o feito, interpôs APELAÇÃO requerendo a reforma da sentença para condenar o ESTADO DO PARÁ ao pagamento

do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei 8.036 de 1990. O INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, em contrarrazões (fls. 180/181) pugnou pela mantença da sentença. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria. É o relatório. DECIDO. O APELO é tempestivo e isento de preparo por estar a apelante sob os benefícios da Lei 1060/50. De acordo com 932 do CPC/2015, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. O cerne do presente recurso gira em torno do direito do servidor publico temporário em receber Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, no período em que laborou para o ente público. No caso concreto, é fato incontroverso que o autor foi contratado e prestou serviços sem prévia aprovação em concurso público, caracterizando-se como servidor público temporário, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se sobre o tema, no julgamento do RESP. 1.110.848/RN, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, devendo a decisão proferida naquela corte ser aplicada aos demais recursos que contenham matéria. O Supremo Tribunal Federal, em 13.06.2012, julgando caso análogo, RE 596.478, determinou ser direito dos trabalhadores, que tiveram o contrato declarado nulo em razão da falta de aprovação em concurso público, o recebimento dos depósitos do FGTS. A Suprema Corte mudou o seu entendimento, afirmando a constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, e, consequentemente, reconhecendo o direito do trabalhador temporário, que teve decretada a nulidade de seu contrato, ao depósito do FGTS, conforme Acórdão proferido em sede de Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, abaixo transcrito: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINARIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI No 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. E CONSTITUCIONAL O ART. 19-A DA LEI No 8.036/90, O QUAL DISPOE SER DEVIDO O DEPOSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO NA CONTA DO TRABALHADOR CUJO CONTRATO COM A ADMINISTRACAO PUBLICA SEJA DECLARADO NULO POR AUSENCIA DE PREVIA APROVACAO EM CONCURSO PUBLICO, DESDE QUE MANTIDO O SEU DIREITO AO SALARIO. 2. MESMO QUANDO RECONHECIDA A NULIDADE DA CONTRATACAO DO EMPREGADO PUBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, 2, DA CONSTITUICAO FEDERAL, SUBSISTE O DIREITO DO TRABALHADOR AO DEPOSITO DO FGTS QUANDO RECONHECIDO SER DEVIDO O SALARIO PELOS SERVICOS PRESTADOS.3. RECURSO EXTRAORDINARIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 596478, RELATOR (A): MIN. ELLEN GRACIE, RELATOR(A) P/ ACORDAO: MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13/06/2012, DJE 040 DIVULG 23-02-2013 PUBLIC 01-03-2013)." Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça acordou sobre a matéria no Recurso Especial No 1.110.848/RN, abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSENCIA DE CONCURSO PUBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIARIOS. CITACAO DO MUNICIPIO DE MOSSORO/RN. CARENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 DO STF. AUSENCIA DE INDICACAO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIENCIA NA FUNDAMENTACAO RECURSAL. SUMULA 284 DO STF. 1. A DECLARACAO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZAO DA OCUPACAO DE CARGO PUBLICO SEM A NECESSARIA APROVACAO EM PREVIO CONCURSO PUBLICO, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 37, II, DA CF/88, EQUIPARA-SE A OCORRENCIA DE CULPA RECIPROCA, GERANDO, PARA O TRABALHADOR, O DIREITO AO LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS NA SUA CONTA VINCULADA AO FGTS. 2. PRECEDENTES DO RESP 863. E mais: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1434719 MG 2014/0027296-9 (STJ). Data da publicação: 02/05/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da Republica, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036 /90, incluído pela MP 2.164-41/2001). Agravo regimental improvido. Ambos os Tribunais, firmaram entendimento de que é devido o Recolhimento do FGTS nos contratos temporários nulos, devendo a Administração Pública proceder ao devido recolhimento. No caso em tela, diante da nulidade da contratação do apelante, e, sendo o posicionamento dos nossos Tribunais Superiores o reconhecimento do direito ao recebimento do FGTS, entendo por bem dar provimento ao recurso, para condenar o ESTADO DO PARÁ ao pagamento do FGTS do autor/apelante. DA PRESCRIÇÃO DO FGTS. In casu, trata-se de cobrança de FGTS contra a Fazenda Pública, cujo prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, deve ser respeitado no caso em tela. Vejamos ao resto a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO - NECESSIDADES PERMANENTES - ILEGALIDADE - NULIDADE DO AJUSTE - REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO - FGTS. A contratação ilegal de servidores públicos para exercer função de natureza permanente e habitual, independente de concurso público, apesar de viciada de nulidade, não acarreta a regulamentação da relação jurídica pelas normas celetistas. O vínculo estabelecido entre a Administração Pública e o funcionário contratado ilegalmente é de cunho administrativo, sujeito às normas de direito público, o que impede a anotação do contrato na CTPS, que teria por suposto o reconhecimento de uma relação de emprego. O prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. (REsp 1107970 / PE) A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, gera para o trabalhador o direito ao FGTS, a título de indenização. Entendimento reiterado do egrégio STJ. Recurso provido em parte. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO a APELAÇÃO, para reformar a sentença de primeiro grau quanto ao pedido do FGTS, e CONDENAR o INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA a depositar em conta vinculada em nome do autor/apelante, os valores devido a título de FGTS, respeitando o prazo prescricional de cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora acrescido de correção monetária e juros moratórios, a saber: na correção monetária o INPC é o índice que melhor recompõe as perdas e danos ocasionadas pela inflação, sem qualquer afronta aos artigos 36 da CE e 37, inciso XV, da CF, devendo incidir a partir da data do inadimplemento de cada parcela e de cada verba; quanto ao juros moratórios, o patamar de 6%(seis por cento) ao ano, haja vista que a matéria em debate é tratada em legislação especial, estabelecendo que os juros moratórios não podem superar a marca de 6% ao ano em condenação contra a Fazenda Pública, nos termos do que dispõe o artigo 1º, alínea f, da Lei 9.494/97. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, mediante cálculo aritmético e atualizado conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos

do art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Transitada em julgado, certifique-se e devolvam os autos ao Juizo a quo, com as cautelas legais. Belém, 07 de abril de 2016. DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00315139120098140301 PROCESSO ANTIGO: 201230223070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELADO/APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): LEA RAMOS BENCHIMOL - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:LUIS REIS RODRIGUES SOUZA FILHO Representante(s): NAYARA BARBALHO DA CRUZ (ADVOGADO) LUIZ ISMAELINO VALENTE E OUTROS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 2012.3.022307-0 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: BELÉM/PA APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: LEA RAMOS BENCHIMOL - PROC. ESTADO APELADO/APELANTE: LUIS REIS RODRIGUES SOUZA FILHO ADVOGADO: NAYARA BARBALHO DA CRUZ E OUTRO RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC/2015, art. 932). Trata-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pelo ESTADO DO PARÁ/PA e por LUIS REIS RODRIGUES SOUZA FILHO da sentença (fls. 162/167) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida por LUIS REIS RODRIGUES SOUZA FILHO contra o ESTADO DO PARÁ que julgou procedente em parte o pedido, e condenou o Estado do Pará a pagar somente o13ª salário proporcional, de janeiro a maio de 2008, por ser garantia constitucional. Julgou improcedentes os pedidos de anotação na CTPS do autor, informações relativas ao contrato de trabalho, recolhimento das contribuições previdenciárias pela duração do contrato de trabalho, aviso prévio, FGTS, multa sobre o saldo do FGTS, indenização da GSD e multa por atraso no pagamento da rescisão. O autor foi contratado e trabalhou como agente administrativo pela Secretaria Estadual de Saúde - SESPA, no período entre 01.03.1993 até 30.05.2008, quando foi demitido. Sentenciado o feito, LUIS REIS RODRIGUES SOUZA FILHO interpôs APELAÇÃO (fls. 176/184) pleiteando a reforma da sentença para condenar o Estado do Pará ao pagamento das parcelas, a saber: anotação na CTPS do autor, recolhimento das contribuições previdenciárias pela duração do contrato de trabalho, aviso prévio, FGTS, 13º salário proporcional (5/12), multa de 40% sobre o saldo do FGTS, indenização da GSD, multa por atraso no pagamento da rescisão e, condenação do Estado ao pagamento de custa e honorários advocatícios. O ESTADO DO PARÁ também interpôs APELAÇÃO (fls. 185/193) pleiteando a reforma da sentença, alegando a constitucionalidade e legalidade das contratações de servidores temporários, conforme o art. 37, IX da CF/88; que a parcela proporcional do 13º salário, que foi condenado a pagar ao autor é descabida, em razão da contratação irregular do servidor. Não foram apresentadas contrarrazões. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça; coube-me a relatoria. É o relatório. DECIDO. As APELAÇÕES são tempestivas e isentas de preparo. Conforme o art. 932 do CPC/2015 compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. O cerne dos presentes recursos gira em torno do direito do autor o 13ª salário proporcional; valores referentes ao de FGTS e respectiva multa de 40%, por se tratar de servidor público temporário. Da APELAÇÃO interposta pelo ESTADO DO PARÁ. O Estado do Pará foi condenado a pagar para a autora 13ª salário proporcional, referente ao ano de 2008, motivo da irresignação. É indiscutível o direito do autor de receber o 13º salário proporcional relativo (5/12) aos meses de janeiro a maio, do ano de 2008, trabalhados e não pago pelo apelante, ademais, valor cujo pagamento não é necessária dotação orçamentária. Ademais, o autor trabalhou e, portanto, faz jus ao recebimento do valor pleiteado, devidamente corrigido, acrescido de juros e correção monetária, sob pena de violação do princípio de vedação ao enriquecimento sem causa. Vejamos o aresto a seguir: ACÓRDÃO Nº 88.875. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE ÓBIDOS. PROCESSO Nº 2008.3.011514-0. Apelante: MUNICÍPIO DE OBIDOS. Apelado: MANOEL NONATO FERREIRA DOS SANTOS. Relatora: Marneide Trindade P. Merabet. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM REJEITADA À UNANIMIDADE. MÉRITO: SÃO DEVIDOS OS DIREITOS TRABALHISTAS DO APELADO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE, MESMO QUE O CONTRATO TEMPORÁRIO SEJA NULO, POR ESTAR DESCONFORME COM A CONSTITUIÇÃO, O APELADO TRABALHOU DE BOA FÉ E NÃO PODE SER PREJUDICADO, MESMO PORQUE, RECONHECIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE OS MESES PLEITEADOS, COMO NO CASO EM TELA, NÃO SE PODENDO DEVOLVER AO TRABALHADOR A FORÇA DE TRABALHO POR ELE DESPENDIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Da APELAÇÃO interposta por LUIS REIS RODRIGUES SOUZA FILHO: LUIS REIS RODRIGUES SOUZA FILHO interpôs APELAÇÃO (fls. 176/184) pleiteando a reforma da sentença para condenar o Estado do Pará ao pagamento das parcelas, a saber: anotação na CTPS do autor, recolhimento das contribuições previdenciárias pela duração do contrato de trabalho, aviso prévio, FGTS, 13º salário proporcional (5/12), multa de 40% sobre o saldo do FGTS, indenização da GSD, multa por atraso no pagamento da rescisão e, condenação do Estado ao pagamento de custa e honorários advocatícios. No caso concreto, é fato incontroverso que o autor foi contratado, sem prévia aprovação em concurso público, caracterizando-se como servidor público temporário, conforme se verifica dos contratos de prestação de serviços juntados. O entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça e demais Tribunais Pátrios prevalecia no sentido de declarar indevido o recebimento do FGTS aos servidores temporários, onde apenas se reconhecia o contrato jurídico administrativo e, ao fim, se posicionavam pela improcedência ao recebimento do fundo de garantia. Todavia, recentemente, a Suprema Corte mudou o seu entendimento, afirmando a constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, e, consequentemente, reconhecendo o direito do trabalhador temporário, que teve decretada a nulidade de seu contrato, ao depósito do FGTS, conforme Acórdão proferido em sede de Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, abaixo transcrito: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINARIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI No 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. E CONSTITUCIONAL O ART. 19-A DA LEI No 8.036/90, O QUAL DISPOE SER DEVIDO O DEPOSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO NA CONTA DO TRABALHADOR CUJO CONTRATO COM A ADMINISTRACAO PUBLICA SEJA DECLARADO NULO POR AUSENCIA DE PREVIA APROVACAO EM CONCURSO PUBLICO, DESDE QUE MANTIDO O SEU DIREITO AO SALARIO. 2. MESMO QUANDO RECONHECIDA A NULIDADE DA CONTRATACAO DO EMPREGADO PUBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, 2, DA CONSTITUICAO FEDERAL, SUBSISTE O DIREITO DO TRABALHADOR AO DEPOSITO DO FGTS QUANDO RECONHECIDO SER DEVIDO O SALARIO PELOS SERVICOS PRESTADOS.3. RECURSO EXTRAORDINARIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 596478, RELATOR (A): MIN. ELLEN GRACIE, RELATOR(A) P/ ACORDAO: MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13/06/2012, DJE 040 DIVULG 23-02-2013 PUBLIC 01-03-2013)." Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça acordou sobre a matéria no Recurso Especial No 1.110.848/RN, abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSENCIA DE CONCURSO PUBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIARIOS. CITACAO DO MUNICIPIO DE MOSSORO/RN. CARENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 DO STF. AUSENCIA DE INDICACAO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS.

DEFICIENCIA NA FUNDAMENTACAO RECURSAL. SUMULA 284 DO STF. 1. A DECLARACAO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZAO DA OCUPACAO DE CARGO PUBLICO SEM A NECESSARIA APROVACAO EM PREVIO CONCURSO PUBLICO, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 37, II, DA CF/88, EQUIPARA-SE A OCORRENCIA DE CULPA RECIPROCA, GERANDO, PARA O TRABALHADOR, O DIREITO AO LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS NA SUA CONTA VINCULADA AO FGTS. 2. PRECEDENTES DO RESP 863. E mais: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1434719 MG 2014/0027296-9 (STJ). Data da publicação: 02/05/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da Republica, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036 /90, incluído pela MP 2.164-41/2001). Agravo regimental improvido. Quanto à multa de 40% do FGTS, idêntica é a linha de raciocínio e fundamentação, por se tratar de típica indenização compensatória da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, estipulada no inciso I, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e expressamente posta como proteção provisória (até que seja promulgada a lei complementar referida no artigo 7º da CF/ 1988, inciso I), na forma de acessório do FGTS, cuja respectiva legislação se reveste da natureza jurídica de ordem pública. O posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial nº 1110848/RN, julgado sob o rito do recurso repetitivo, no qual consolidou o entendimento de que se equipara à ocorrência de culpa recíproca a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público. Assim, seguindo o entendimento do STJ, deve ser reconhecida a ocorrência de culpa recíproca da Administração Pública e da autora/apelante, uma vez que no caso em concreto (servidor temporário contratado com violação ao art. 37, inciso II, da CF/88), ambos concordaram em se submeterem a um contrato de trabalho nulo, não podendo alegar o desconhecimento da lei, muito menos das normas constitucionais vigentes, ensejando, dessa forma, a aplicação da multa do FGTS no percentual de 20% (vinte por cento) nos termos do § 2º, do art. 18 da Lei nº 8,036/90. Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. Entretanto, em se tratando de cobrança de FGTS contra a Fazenda Pública o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que deve ser observado no caso em tela. Vejamos ao resto a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO - NECESSIDADES PERMANENTES - ILEGALIDADE - NULIDADE DO AJUSTE - REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO - FGTS. A contratação ilegal de servidores públicos para exercer função de natureza permanente e habitual, independente de concurso público, apesar de viciada de nulidade, não acarreta a regulamentação da relação jurídica pelas normas celetistas. O vínculo estabelecido entre a Administração Pública e o funcionário contratado ilegalmente é de cunho administrativo, sujeito às normas de direito público, o que impede a anotação do contrato na CTPS, que teria por suposto o reconhecimento de uma relação de emprego. O prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. (REsp 1107970 / PE) A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, gera para o trabalhador o direito ao FGTS, a título de indenização. Entendimento reiterado do egrégio STJ. Recurso provido em parte. Descabe a condenação do ESTADO DO PARA a proceder a anotação na CTPS do autor, determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias pela duração do contrato de trabalho e, determinar o pagamento de aviso previo, por ser o vinculo entre a Administração Pública e o autor de caráter administrativo, sujeito as normas de direito público. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, CONHEÇO de ambos os recursos; NEGO PROVIMENTO à APELAÇÃO interposta pelo ESTADO DO PÁRA; DOU PROVIMENTO PARCIAL à APELAÇÃO interposta por LUIS REIS RODRIGUES SOUZA FILHO para condenar o ESTADO DO PARÁ a depositar em conta vinculada em nome da autor/apelante os valores devido a título de FGTS acrescido de multa de 20%, devidamente corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036/90, respeitando o prazo prescricional de cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora acrescido de correção monetária e juros moratórios, a saber: na correção monetária o INPC é o índice que melhor recompõe as perdas e danos ocasionadas pela inflação, sem qualquer afronta aos artigos 36 da CE e 37, inciso XV, da CF, devendo incidir a partir da data do inadimplemento de cada parcela e de cada verba; quanto ao juros moratórios, o patamar de 6%(seis por cento) ao ano, haja vista que a matéria em debate é tratada em legislação especial, estabelecendo que os juros moratórios não podem superar a marca de 6% ao ano em condenação contra a Fazenda Pública, nos termos do que dispõe o artigo 1º, alínea f, da Lei 9.494/97. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, mediante cálculo aritmético e atualizado conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condenar o ESTADO DO PARA ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor total do montante devido. Transitada em julgado, certifique-se e devolvam os autos ao Juizo a quo com as cautelas legais. Belém, 05 de abril de 2016. DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS JUÍZA CONVOCADA

PROCESSO: 00334900320098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430226353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:MARIA DE L. C. MIRANDA. ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO Nº 2014.3.022635-3 JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM PROCURADOR MUNICIPAL: EDILENE BRITO RODRIGUES APELADO: MARIA DE L. C. MIRANDA DECISÃO MONOCRÁTICA MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs, com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil, RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 12/20) em face da sentença (fls. 09/11) proferida pelo Juízo 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0033490-03.2009.814.0301, ajuizada em desfavor de MARIA DE L. C. MIRANDA, decretou a prescrição intercorrente sobre os créditos tributários dos anos de 2006 e 2007, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Nas razões recursais (fls. 13/20), o ente municipal argui, em preliminar, error in procedendo ante a falta de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF, para manifestação em 48 horas, conforme despacho à fl. 08. No mérito, salienta a inocorrência de prescrição intercorrente, haja vista esta não poder ser decretada de ofício pelo juízo a quo sem antes proceder ao arquivamento dos autos, bem como a intimação prévia da Fazenda Pública Municipal, nos moldes do art.40, §4º, da Lei nº 6.830/80, o que ocasionaria a anulação da sentença diante do prejuízo causado ao ente municipal que defende estar consubstanciado no fato de serem os créditos, decretados prescritos, válidos e exigíveis. Aduz que, por ocasião do ajuizamento da ação fiscal em tela, já estava em vigor a Lei Complementar nº 118/2005, por força da qual houve a interrupção da prescrição com o despacho que ordenou a citação em 18.12.2009, razão pela qual sustenta a inexistência de consumação do prazo prescricional intercorrente. Suscita ainda a realização de pagamento dos créditos tributários de forma espontâneo pela parte apelada, requerendo o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar extinto o processo em razão do pagamento da dívida, nos moldes do art. 794, I do CPC. A decisão de fl. 24 informa sobre a tempestividade do recurso e recebimento do mesmo em ambos os efeitos. O feito passou para minha relatoria conforme

fl. 25. É o relatório. Decido. Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, bem como por contar com dispensa de preparo, nos termos do art. 511, §1º do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento. Meritoriamente, vislumbro haver, em parte, razão ao pleito recursal. Explico. Segundo art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I ¿ pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. O Código de Processo Civil, art. 219, §1º, estabelece que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. §1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Compulsando os autos, verifico que ação fiscal foi proposta em 11.08.2009 (fl. 2), perquirindo o pagamento de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2006 e 2007. Em 18.12.2009, o juízo ordenou a citação (fl. 04v), o que interrompeu o curso do prazo prescricional desde a propositura da ação (11.08.2009). Não houve citação da parte executada/apelada, conforme certidão de fl. 07. Em despacho à fl. 08, publicado em 14.02.2013, a magistrada determinou a intimação do exequente/apelante para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação. Em 15.04.2013, o juízo proferiu a sentença ora atacada. No tocante a prescrição intercorrente, fica evidente que após o ingresso da ação fiscal em 11.08.2009 até a prolação da sentença em 15.04.2013, não houve o atendimento aos procedimentos previstos no art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) nem a paralisação do processo em razão da inércia do exequente, por período superior a cinco anos, para que fosse decretada a prescrição intercorrente dos créditos tributários dos exercícios de 2006 e 2007. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona acerca da necessidade de atendimento prévio ao procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 para depois ser decretada a prescrição intercorrente, conforme se observa dos julgados abaixo destacados: Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1100156/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009) ¿ grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02.BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis ¿ impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis ¿, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal ¿ deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF ¿ que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) ¿ grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) ¿ grifo nosso. Com relação à alegação de pagamento da dívida pela parte apelada (fl. 20), devidamente comprovado às fls. 21/23, entendo devida a alegação de necessidade de modificação da sentença, para extinguir o feito com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 269, I e 794, I do CPC, abaixo transcritos: Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; O art. 156, I do CTN, prevê a possibilidade de extinção do crédito tributário em razão do pagamento da dívida, conforme abaixo: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; Ante o exposto, com fundamento nos arts. 269, I, 794, I e 557, §1ºA, ambos do Código de Processo Civil DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença objurgada e, via de consequência, julgar extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude do pagamento espontâneo da parte apelada, quitando a dívida existente. Publique-se e intime-se. Belém/PA, _____ de abril de 2016. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00349115520088140301 PROCESSO ANTIGO: 201430320808 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) APELADO:DINAIR LIMA BARROSO ROCHA Representante(s): CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0034911-55.2008.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: SANTARÉM/PA APELANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI - PROC. ESTADO. APELADO: DINAIR LIMA BARROSO ROCHA ADVOGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTROS RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS - JUIZA CONVOCADA DECISÃO MONOCRATICA (Art. 932 do CPC/2015). Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA movida por DINAIR LIMA BARROSO ROCHA contra o ESTADO DO PARÁ que julgou procedente em parte o pedido, e condenou o requerido apenas do valor correspondente ao FGTS referente aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, com a devida correção monetária, devendo tais valores a serem calculados com base na remuneração mensal de cada mês para o período

especificado, a serem apurados em fase de liquidação; Condenou ainda o Estado em pagamentos de custas e honorários de sucumbência, que arbitrou em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A ação foi proposta alegando a autora que manteve contrato de trabalho com o ESTADO DO PARÁ, sem concurso público; demitida ingressou com a ação visando o recebimento de verbas trabalhistas. O ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO arguindo impossibilidade jurídica do pedido por ausência de previsão de pagamento ao servidor temporário das verbas pleiteadas. No mérito, alegando impossibilidade de ato nulo gerar direitos, requerendo a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de FGTS e da condenação do pagamento de custas processuais. As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de fls. 156; vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, cabendo-me a relatoria. É o relatório. Decido A apelação é tempestiva e isenta de preparo. De conformidade com o artigo 932 do CPC/2015, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 932. Incumbe ao relator: I - processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. O cerne dos presentes recursos gira em torno do direito do servidor público temporário em receber Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, no período em que laborou para o ente público. No caso concreto, é fato incontroverso que a autora foi contratada por tempo determinado, sem prévia aprovação em concurso público, caracterizando-se como servidor público temporário, O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se sobre o tema, no julgamento do RESP. 1.110.848/RN, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, devendo a decisão proferida naquela corte ser aplicada aos demais recursos que contenham matéria. O Supremo Tribunal Federal, em 13.06.2012, julgando caso análogo, RE 596.478, determinou ser direito dos trabalhadores, que tiveram o contrato declarado nulo em razão da falta de aprovação em concurso público, o recebimento dos depósitos do FGTS. A Suprema Corte mudou o seu entendimento, afirmando a constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, e, consequentemente, reconhecendo o direito do trabalhador temporário, que teve decretada a nulidade de seu contrato, ao depósito do FGTS, conforme Acórdão proferido em sede de Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, abaixo transcrito: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINARIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI No 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. E CONSTITUCIONAL O ART. 19-A DA LEI No 8.036/90, O QUAL DISPOE SER DEVIDO O DEPOSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO NA CONTA DO TRABALHADOR CUJO CONTRATO COM A ADMINISTRACAO PUBLICA SEJA DECLARADO NULO POR AUSENCIA DE PREVIA APROVACAO EM CONCURSO PUBLICO, DESDE QUE MANTIDO O SEU DIREITO AO SALARIO. 2. MESMO QUANDO RECONHECIDA A NULIDADE DA CONTRATACAO DO EMPREGADO PUBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, 2, DA CONSTITUICAO FEDERAL, SUBSISTE O DIREITO DO TRABALHADOR AO DEPOSITO DO FGTS QUANDO RECONHECIDO SER DEVIDO O SALARIO PELOS SERVICOS PRESTADOS.3. RECURSO EXTRAORDINARIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 596478, RELATOR (A): MIN. ELLEN GRACIE, RELATOR(A) P/ ACORDAO: MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13/06/2012, DJE 040 DIVULG 23-02-2013 PUBLIC 01-03-2013)." Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça acordou sobre a matéria no Recurso Especial No 1.110.848/RN, a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSENCIA DE CONCURSO PUBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIARIOS. CITACAO DO MUNICIPIO DE MOSSORO/RN. CARENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 DO STF. AUSENCIA DE INDICACAO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIENCIA NA FUNDAMENTACAO RECURSAL. SUMULA 284 DO STF. 1. A DECLARACAO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZAO DA OCUPACAO DE CARGO PUBLICO SEM A NECESSARIA APROVACAO EM PREVIO CONCURSO PUBLICO, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 37, II, DA CF/88, EQUIPARA-SE A OCORRENCIA DE CULPA RECIPROCA, GERANDO, PARA O TRABALHADOR, O DIREITO AO LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS NA SUA CONTA VINCULADA AO FGTS. 2. PRECEDENTES DO RESP 863. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1434719 MG 2014/0027296-9 (STJ). Data da publicação: 02/05/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da Republica, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036 /90, incluído pela MP 2.164-41/2001). Agravo regimental improvido. Ambos os Tribunais firmaram entendimento de que é devido o Recolhimento do FGTS nos contratos temporários nulos, devendo a Administração Pública proceder ao devido recolhimento. No caso em tela, diante da nulidade da contratação da autora, e, sendo o posicionamento dos nossos Tribunais Superiores o reconhecimento do direito ao recebimento do FGTS, razão não assiste ao Estado do Pará, apelante. No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público o direito do FGTS pela Administração Pública. Portanto, independente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depostos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutária e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou: se da administração Direta ou Indireta. Do prazo prescricional Em se tratando de cobrança de FGTS contra a Fazenda Pública o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que deve ser observado no caso em tela. Vejamos ao resto a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO - NECESSIDADES PERMANENTES - ILEGALIDADE - NULIDADE DO AJUSTE - REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO - FGTS. A contratação ilegal de servidores públicos para exercer função de natureza permanente e habitual, independente de concurso público, apesar de viciada de nulidade, não acarreta a regulamentação da relação jurídica pelas normas celetistas. O vínculo estabelecido entre a Administração Pública e o funcionário contratado ilegalmente é de cunho administrativo, sujeito às normas de direito público, o que impede a anotação do contrato na CTPS, que teria por suposto o reconhecimento de uma relação de emprego. O prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. (REsp 1107970 / PE) A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, gera para o trabalhador o direito ao FGTS, a título de indenização. Entendimento reiterado do egrégio STJ. Recurso provido em parte. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, CONHEÇO e DOU IMPROVIMENTO à

APELAÇÃO interposta pelo ESTADO DO PARÁ, mantendo in totum a decisão guerreada. Transitada em julgado, certifique-se e devolva ao Juízo a quo, com as cautelas legais. Belém, 07 de abril de 2016 DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS JUIZA CONVOCADA

PROCESSO: 00374984220098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430250708 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ - PROC. MUNIC. (ADVOGADO) APELADO:JUCELINO DA CRUZ E SILVA. ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO Nº 2014.3.025070-8 JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM PROCURADOR MUNICIPAL: RAFAEL MOTA DE QUEIROZ APELADO: JUCELINO DA CRUZ E SILVA DECISÃO MONOCRÁTICA MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs, com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil, RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 20/26) em face da sentença (fls. 17/19) proferida pelo Juízo 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0037498-42.2009.814.0301, ajuizada em desfavor de JUCELINO DA CRUZ E SILVA, decretou a prescrição sobre os créditos dos exercícios de 2005 a 2007, todos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Nas razões recursais (fls. 21/26), o ente municipal argui, em preliminar, error in procedendo ante a falta de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF, para manifestação em 48 horas, conforme despacho à fl. 09. No mérito, salienta a inocorrência de prescrição intercorrente, haja vista esta não poder ser decretada de ofício pelo juízo a quo sem antes proceder ao arquivamento dos autos, bem como a intimação prévia da Fazenda Pública Municipal, nos moldes do art.40, §4º, da Lei nº 6.830/80, o que ocasionaria a anulação da sentença diante do prejuízo causado ao ente municipal que defende estar consubstanciado no fato de serem os créditos, decretados prescritos, válidos e exigíveis. Aduz que, por ocasião do ajuizamento da ação fiscal em tela, já estava em vigor a Lei Complementar nº 118/2005, por força da qual houve a interrupção da prescrição com o despacho que ordenou a citação em 01.09.2009, razão pela qual sustenta a inexistência de consumação do prazo prescricional intercorrente. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. À fl. 27, a Apelação foi recebida em ambos os efeitos. O feito passou para minha relatoria conforme fl. 28. É o relatório. Decido. Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, bem como por contar com dispensa de preparo, nos termos do art. 511, §1º do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento. Meritoriamente, vislumbro haver razão ao pleito recursal. Explico. Segundo art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I ¿ pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. O Código de Processo Civil, art. 219, §1º, estabelece que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. §1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Compulsando os autos, verifico que ação fiscal foi proposta em 31.08.2009 (fl. 2), perquirindo o pagamento dos créditos de IPTU referentes aos exercícios 2005 a 2007. Em 01.09.2009, o juízo ordenou a citação (fl. 04v), o que interrompeu o curso do prazo prescricional desde a propositura da ação (31.08.2009). Não houve citação da parte executada/apelada, conforme certidão de fl. 08. Em despacho à fl. 09, publicado em 13.09.2012, a magistrada determinou a intimação do exequente/apelante para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, tendo a parte Apelante se manifestado (à fl. 12) pela expedição de mandado de citação, com o cumprimento por meio de oficial de justiça. Em 16.05.2013, o juízo proferiu a sentença ora atacada, sem se manifestar sobre o pedido feito pela parte Apelante. No tocante a prescrição intercorrente, fica evidente que após o ingresso da ação fiscal em 31.08.2009 até a prolação da sentença em 16.05.2013, não houve o atendimento aos procedimentos previstos no art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) nem a paralisação do processo em razão da inércia do exequente, por período superior a cinco anos, para que fosse decretada a prescrição dos créditos tributários dos exercícios de 2005 a 2007. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona acerca da necessidade de atendimento prévio ao procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 para depois ser decretada a prescrição intercorrente, conforme se observa dos julgados abaixo destacados: Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1100156/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009) ¿ grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02.BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis ¿ impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis ¿, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal ¿ deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF ¿ que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) ¿ grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp

1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) ¿ grifo nosso. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a notificação ao sujeito passivo que, por sua vez, concretiza-se por meio do envio do carnê à residência do contribuinte, nos termos da Súmula nº 397 do STJ, in verbis: Súmula nº 397: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Pois bem, diante da ausência nos autos do calendário da constituição definitiva dos créditos tributários de IPTU, presume-se que no dia 05 de fevereiro de cada ano, data do vencimento da primeira cota do referido imposto, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Deste modo, em 31.08.2009, quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém, a cobrança do crédito tributário de IPTU do exercício de 2005, constituído definitivamente em 05.02.2005, não estava prescrita, a data final seria 05.02.2010. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1ºA do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença objurgada e, via de consequência, dar prosseguimento à execução fiscal originária, uma vez que não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários dos exercícios de 2005 a 2007. Publique-se e intime-se. Belém/PA, _____ de abril de 2016. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00402234420028140301 PROCESSO ANTIGO: 201330038668 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:L. M. S. S. Representante(s): KAROANE BEATRIZ CAMPELO LOPES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. G. E. P. Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) KARINE MOURA PINHEIRO E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:V. E. P. . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO CÍVEL Nº 20133003866-8 COMARCA DE BELÉM-PA APELANTE: L.M.S.S. APELADA: V. E. P. representada por M.G.E.P RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUIU A EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO. 1 - Decisão que resolve questão interlocutória, sem por fim ao processo deve ser atacada por agravo de instrumento e não or Apelação. 2- Inaplicável à hipótese o princípio da fungibilidade dos recursos, por obedecerem a apelação e o agravo a procedimentos e prazos distintos. 3- Com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, monocraticamente, nega-se seguimento a recurso manifestamente inadmissível. . DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por L.M.S.S. manifestando inconformismo com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER que lhe move V. E. P. representada por M. G. E.P. Na origem, a genitora da exequente informa que manteve relacionamento amoroso com o executado, do qual resultou o nascimento de uma filha, e que para garantir o seu futuro, as partes celebraram uma Escritura Pública de Ajuste e Outras Avenças, estabelecendo direitos e obrigações de natureza alimentar, o que deixou de ser cumprido pelo executado. O executado interpôs Embargos de Devedor, que foram julgados improcedentes, doc. á fl. 64. A exequente atravessou petição, às fls. 64/68, requerendo o prosseguimento da execução e juntou documentos. O Ministério Público apresentou manifestação às fls.189/197. A Magistrada a quo prolatou despacho organizando o processo e determinando a intimação do executado para efetuar o pagamento do valor devido, às fls. 202/206. Consta à fl. 206 v., Certidão atestando haver decorrido o prazo legal sem que o executado pagasse a dívida. A exequente acostou petição requerendo a penhora on line, às fls. 207/208, o que foi deferido pelo juízo, à fl. 209. Consta à fl. 216, o Termo de Penhora do valor de R$ 26.519,87. O executado apresentou Impugnação, às fls. 218/223, com base no art. 475-J, § 1° do CPC, alegando a nulidade do título executivo; a ausência de sentença condenatória transitada em julgado; cerceamento de defesa; pelo que requereu o desbloqueio do valor penhorado e a suspensão da execução, até o julgamento final das questões prejudiciais na Ação de Embargos de Devedor. A impugnada apresentou manifestação às fls. 224/235, arguindo que a impugnação não versa sobre qualquer das matérias elencadas no art. 475-L do CPC; que o Juízo dos Embargos de Devedor considerou o título hábil para embasar a execução; que o recurso de apelação interposto contra a sentença dos embargos de devedor tinha sido recebido somente no efeito devolutivo e já havia, inclusive, sido julgado desprovido, não havendo nenhuma prejudicialidade externa; que não houve cerceamento de defesa; e, ainda, da impossibilidade de serem desbloqueados os valores penhorados, já que estavam garantindo execução alimentar. Sobreveio a r. decisão às fls. 244/247, que julgou improcedente a impugnação e determinou a expedição de Alvará Judicial para transferência dos valores penhorados em favor da exequente, condenou o executado ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da execução e deferiu a penhora on line do valor de R$ 4.132,12 (quatro mil, cento e trinta e dois reais e doze centavos) referentes as parcelas em atraso. Consta à fl. 259, novo Termo de Penhora, no valor de R$ 4.132,12 (quatro mil, cento e trinta e dois reais e doze centavos). O executado apresentou nova impugnação, às fls. 263/269, alegando a nulidade do título executivo; a impossibilidade de execução definitiva; excesso na execução, ante a inexistência de planilha comprovando despesas complementares. A exequente se manifestou sobre a impugnação, às fls. 270/277. O Ministério Público apresentou nova manifestação às fls. 284/287. O juiz prolatou decisão às fls. 288/291 julgando improcedente a impugnação e determinou a expedição de Alvará Judicial, para a transferência dos valores penhorados em favor da exequente e condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor penhorado. Determinou, ainda, a expedição de ofício à fonte pagadora do executado/alimentante. Irresignado o executado/impugnante interpôs o presente recurso de Apelação, às fls. 308/315. Em suas razões, alegou que o título judicial sobre o qual se funda a execução não é documento hábil para constituição de obrigação alimentar. Pontuou que houve uma interposição de exceção de suspeição, o que impõe a suspensão do processo até o seu julgamento, com fulcro no art. 306 do CPC. Arguiu que a sentença prolatada nos autos de Embargos de Devedor ainda não transitou em julgado, não podendo ocorrer a execução definitiva da dívida. Ressaltou que estão sendo cobrados valores referentes às despesas complementares sem a devida apresentação dos comprovantes de pagamento, a fim de serem restituídos; nem planilha que especifique como se alcançou o valor cobrado. Sustentou acerca da impossibilidade de condenação do executado em litigância de má fé. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso com a parcial reforma da sentença. É o relatório. DECIDO No presente caso, trata-se de impugnação à execução, que foi decidida pelo juízo a quo, que julgou improcedente a impugnação e determinou a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores penhorados. O § 3º do art. 475 -M do CPC dispõe expressamente que a decisão que resolver a impugnação é impugnável por meio de agravo de instrumento, salvo quando extinguir a execução, sendo, ainda, inaplicável à tal hipótese o princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que os recursos de apelação e de agravo de instrumento possuem procedimentos e prazos distintos, não havendo dúvida razoável. Nesse sentido, cito os julgados abaixo: ¿APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUIU A EXECUÇÃO. ERRO GROSSEIRO. O § 3º do art. 475 -M do CPC expressamente refere que a decisão que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença é impugnável por meio de agravo de instrumento, salvo quando extinguir a execução. Inaplicável à hipótese o princípio da fungibilidade dos recursos, por obedecerem a apelação e o agravo a procedimentos e prazos distintos. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO¿ (TJ-RS - AC: 70064936099 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 05/06/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/06/2015). ¿PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. APELAÇÃO. VIA INADEQUADA. ART. 475-M DO CPC. CONTEÚDO DE EXTINÇÃO. ART. 244 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DÚVIDA RAZOÁVEL INEXISTENTE. 1. Decisão que julga impugnação a cumprimento de sentença com ordem de expedição de alvará de levantamento após sua preclusão resolve questão incidente sem pôr fim ao processo, e, por isso, é atacável por agravo de instrumento (§ 3º do art. 475-M do CPC). 2. A inexistência de enquandramento em qualquer hipótese de extinção do feito (arts. 267 e 269 do CPC) torna incabível o manejo da via da apelação, sem margem à fungibilidade recursal (art. 244 do CPC) por ausência de dúvida razoável. Precedente TJDFT AGI 20140020270558, Acórdão 844340. 3. Recurso conhecido e desprovido.¿. (TJ-DF - AGI: 20150020247886, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 16/12/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/01/2016 . Pág.: 151). ¿ACIDENTÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE

APELAÇÃO - UTILIZAÇÃO DA VIA INADEQUADA - DECISÃO QUE RESOLVE QUESTÃO INTERLOCUTÓRIA, SEM POR FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE - ERRO GROSSEIRO - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Recurso desprovido.¿ (TJ-SP - AI: 21633865620158260000 SP 2163386-56.2015.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 15/09/2015, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/09/2015). Assim verifica-se que o recurso em análise é manifestamente inadmissível, uma vez que foi interposto de forma grosseiramente errada e em desacordo com o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, razão pela qual não pode ser recebido. Dispõe o ¿caput¿ do art. 557, do CPC o seguinte: ¿Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.¿ Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Belém, de março de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00440974820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201430240288 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ- PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:PAULO VICENTE CARDOSO MOIA. ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO Nº 2014.3.024028-8 JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM PROCURADOR MUNICIPAL: RAFAEL MOTA QUEIROZ APELADO: PAULO VICENTE CARDOSO MOIA DECISÃO MONOCRÁTICA MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs, com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil, RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 13/19) em face da sentença (fls. 10/12) proferida pelo Juízo 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0044097-48.2010.814.0301, ajuizada em desfavor de PAULO VICENTE CARDOSO MOIA, decretou a prescrição intercorrente sobre os créditos do exercício de 2008, todos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Nas razões recursais (fls. 14/19), o ente municipal argui, em preliminar, error in procedendo ante a falta de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF, para manifestação em 48 horas, conforme despacho à fl. 09. No mérito, salienta a inocorrência de prescrição intercorrente, haja vista esta não poder ser decretada de ofício pelo juízo a quo sem antes proceder ao arquivamento dos autos, bem como a intimação prévia da Fazenda Pública Municipal, nos moldes do art.40, §4º, da Lei nº 6.830/80, o que ocasionaria a anulação da sentença diante do prejuízo causado ao ente municipal que defende estar consubstanciado no fato de serem os créditos, decretados prescritos, válidos e exigíveis. Aduz que, por ocasião do ajuizamento da ação fiscal em tela, já estava em vigor a Lei Complementar nº 118/2005, por força da qual houve a interrupção da prescrição com o despacho que ordenou a citação em 06.12.2010, razão pela qual sustenta a inexistência de consumação do prazo prescricional intercorrente. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. À fl. 20, a Apelação foi recebida em ambos os efeitos. O feito passou para minha relatoria conforme fl. 21. É o relatório. Decido. Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, bem como por contar com dispensa de preparo, nos termos do art. 511, §1º do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento. Meritoriamente, vislumbro haver razão ao pleito recursal. Explico. Segundo art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I ¿ pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. O Código de Processo Civil, art. 219, §1º, estabelece que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. §1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Compulsando os autos, verifico que ação fiscal foi proposta em 11.11.2010 (fl. 2), perquirindo o pagamento dos créditos de IPTU referente ao exercício de 2008. Em 06.12.2010, o juízo ordenou a citação (fl. 05v), o que interrompeu o curso do prazo prescricional desde a propositura da ação (22.10.2009). Não houve citação da parte executada/apelada, conforme certidão de fl. 08. Em despacho à fl. 09, publicado em 20.02.2013, a magistrada determinou a intimação do exequente/apelante para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, não havendo qualquer manifestação. Em 17.04.2013, o juízo proferiu a sentença ora atacada. No tocante a prescrição intercorrente, fica evidente que após o ingresso da ação fiscal em 11.11.2010 até a prolação da sentença em 17.04.2013, não houve o atendimento aos procedimentos previstos no art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) nem a paralisação do processo em razão da inércia do exequente, por período superior a cinco anos, para que fosse decretada a prescrição do crédito tributário do exercício de 2008. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona acerca da necessidade de atendimento prévio ao procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 para depois ser decretada a prescrição intercorrente, conforme se observa dos julgados abaixo destacados: Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1100156/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009) ¿ grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02.BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis ¿ impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis ¿, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal ¿ deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF ¿ que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) ¿ grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se

aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) ¿ grifo nosso. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1ºA do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença objurgada e, via de consequência, dar prosseguimento à execução fiscal originária, uma vez que não restou configurada a prescrição intercorrente do crédito tributário do exercício de 2008. Publique-se e intime-se. Belém/PA, _____ de abril de 2016. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00487331120158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVANTE:TAMIRES FARIAS RAIOL Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) AGRAVADO:SER EDUCACIONAL SA AGRAVADO:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA - UNESPA AGRAVADO:UNIVERSIDADE DA AMAZONIA - UNAMA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 26833 - JONALDO JANGUIE BEZERRA DINIZ (ADVOGADO) OAB 18375 - DANIEL CAVALCANTE SILVA (ADVOGADO) OAB 28584 - BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CAMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO REGIMENTAL em AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 0048733-11.2015.8.14.0000 AGRAVANTE: TAMIRES FARIAS RAIOL ADVOGADO (A): JONHY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) AGRAVADO: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA - MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA - UNAMA, Av. Alcindo Cacela, nº 287. AGRAVADO: SER EDUCACIONAL S/A, Rua Fernando Lopes, nº 788, Graças, CEP: 52011-220 - Recife/PE ADVOGADO: CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA E OUTROS RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. Trata-se de Agravo Regimental, com isso determino que seja intimado o agravado para se manifestar sobre o recuso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o Art. 1021, § 2º do CPC. Após o determinado, retornem-me os autos conclusos, para que seja levado a julgamento pelo órgão colegiado, com a inclusão na Pauta de Julgamento. Servirá a presente decisão/despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Belém, 05 de abril de 2016. JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. RELATORA

PROCESSO: 00512039620098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430022313 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS - PROC MUNICIPIO (ADVOGADO) APELADO:LEOVAN CONCEICAO F DAS NEVES. ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO Nº 2014.3.002231-3 JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM PROCURADOR MUNICIPAL: KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS APELADO: LEOVAN CONCEIÇÃO F. DAS NEVES DECISÃO MONOCRÁTICA MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs, com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil, RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 10/16) em face da sentença (fl. 09) proferida pelo Juízo 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0051203-96.2009.814.0301, ajuizada em desfavor de LEOVAN CONCEIÇÃO F. DAS NEVES, decretou a prescrição intercorrente sobre os créditos do exercício de 2007, todos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Nas razões recursais (fls. 11/16), o ente municipal argui, em preliminar, error in procedendo ante a falta de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF, para manifestação em 48 horas, conforme despacho à fl. 08. No mérito, salienta a inocorrência de prescrição intercorrente, haja vista esta não poder ser decretada de ofício pelo juízo a quo sem antes proceder ao arquivamento dos autos, bem como a intimação prévia da Fazenda Pública Municipal, nos moldes do art.40, §4º, da Lei nº 6.830/80, o que ocasionaria a anulação da sentença diante do prejuízo causado ao ente municipal que defende estar consubstanciado no fato de serem os créditos, decretados prescritos, válidos e exigíveis. Aduz que, por ocasião do ajuizamento da ação fiscal em tela, já estava em vigor a Lei Complementar nº 118/2005, por força da qual houve a interrupção da prescrição com o despacho que ordenou a citação em 18.12.2009, razão pela qual sustenta a inexistência de consumação do prazo prescricional intercorrente. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. À fl. 17, a Apelação foi recebida em ambos os efeitos. O feito passou para minha relatoria conforme fl. 18. É o relatório. Decido. Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, bem como por contar com dispensa de preparo, nos termos do art. 511, §1º do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento. Meritoriamente, vislumbro haver razão ao pleito recursal. Explico. Segundo art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I ¿ pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. O Código de Processo Civil, art. 219, §1º, estabelece que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. §1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Compulsando os autos, verifico que ação fiscal foi proposta em 10.11.2009 (fl. 2), perquirindo o pagamento dos créditos de IPTU referente ao exercício de 2007. Em 18.12.2009, o juízo ordenou a citação (fl. 04v), o que interrompeu o curso do prazo prescricional desde a propositura da ação (10.11.2009). Não houve citação da parte executada/apelada, conforme certidão de fl. 07. Em despacho à fl. 08, publicado em 03.12.2012, a magistrada determinou a intimação do exequente/apelante para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, não havendo qualquer manifestação. Em 10.01.2013, o juízo proferiu a sentença ora atacada. No tocante a prescrição intercorrente, fica evidente que após o ingresso da ação fiscal em 10.11.2009 até a prolação da sentença em 10.01.2013, não houve o atendimento aos procedimentos previstos no art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) nem a paralisação do processo em razão da inércia do exequente, por período superior a cinco anos, para que fosse decretada a prescrição do crédito tributário do exercício de 2007. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona acerca da necessidade de atendimento prévio ao procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 para depois ser decretada a prescrição intercorrente, conforme se observa dos julgados abaixo destacados: Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1100156/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009) ¿ grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02.BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou

os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis ¿ impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis ¿, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal ¿ deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF ¿ que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) ¿ grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) ¿ grifo nosso. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1ºA do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença objurgada e, via de consequência, dar prosseguimento à execução fiscal originária, uma vez que não restou configurada a prescrição intercorrente do crédito tributário do exercício de 2007. Publique-se e intime-se. Belém/PA, _____ de abril de 2016. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00557405420158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVADO:RAFAEL DA CONCEICAO GAMA Representante(s): OAB 20244 - GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES (ADVOGADO) AGRAVANTE:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 20451 - ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CAMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO INTERNO em AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 0055740-54.2015.8.14.0000 AGRAVANTE: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA ADVOGADO(A): LUCAS NUNES CHAMA, OAB/PA: 16.956; Tv. Quintino Bocaiúva, 1191 AGRAVADO: RAFAEL DA CONCEIÇÃO GAMA ADVOGADO: GABRIELLA SASSIM RODRIGUES, OAB/PA: 20.244, Av. Nazaré, 449 RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE. FARIAS. Trata-se de Agravo Interno, com isso determino que seja intimado o agravado para se manifestar sobre o recuso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o Art. 1021, § 2º do CPC. Após o determinado, retornem-me os autos conclusos, para que seja levado a julgamento pelo órgão colegiado, com a inclusão na Pauta de Julgamento. Belém, 23 de março de 2016 JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. RELATORA

PROCESSO: 00596981020098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430023569 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:SEBASTIAO PINTO DA SILVA. ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO Nº 2014.3.002356-9 JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM PROCURADOR MUNICIPAL: BRENDA QUEIROZ JATENE APELADO: SEBASTIÃO PINTO DA SILVA DECISÃO MONOCRÁTICA MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs, com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil, RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 09/15) em face da sentença (fl. 08) proferida pelo Juízo 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0059698-10.2009.814.0301, ajuizada em desfavor de SEBASTIÃO PINTO DA SILVA, decretou a prescrição intercorrente sobre os créditos do exercício de 2007, todos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Nas razões recursais (fls. 10/15), o ente municipal argui, em preliminar, error in procedendo ante a falta de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF, para manifestação em 48 horas, conforme despacho à fl. 08. No mérito, salienta a inocorrência de prescrição intercorrente, haja vista esta não poder ser decretada de ofício pelo juízo a quo sem antes proceder ao arquivamento dos autos, bem como a intimação prévia da Fazenda Pública Municipal, nos moldes do art.40, §4º, da Lei nº 6.830/80, o que ocasionaria a anulação da sentença diante do prejuízo causado ao ente municipal que defende estar consubstanciado no fato de serem os créditos, decretados prescritos, válidos e exigíveis. Aduz que, por ocasião do ajuizamento da ação fiscal em tela, já estava em vigor a Lei Complementar nº 118/2005, por força da qual houve a interrupção da prescrição com o despacho que ordenou a citação em 30.03.2010, razão pela qual sustenta a inexistência de consumação do prazo prescricional intercorrente. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. À fl. 18, a Apelação foi recebida em ambos os efeitos. O feito passou para minha relatoria conforme fl. 19. É o relatório. Decido. Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, bem como por contar com dispensa de preparo, nos termos do art. 511, §1º do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento. Meritoriamente, vislumbro haver razão ao pleito recursal. Explico. Segundo art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I ¿ pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. O Código de Processo Civil, art. 219, §1º, estabelece que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. §1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Compulsando os autos, verifico que ação fiscal foi proposta em 03.12.2009 (fl. 2), perquirindo o pagamento dos créditos de IPTU referente ao exercício de 2007. Em 30.03.2010, o juízo ordenou a citação (fl. 04v), o que interrompeu o curso do prazo prescricional desde a propositura da ação (03.12.2009). Não houve citação da parte executada/apelada,

conforme certidão de fl. 07. Em despacho à fl. 08, publicado em 04.12.2012, a magistrada determinou a intimação do exequente/apelante para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, não havendo qualquer manifestação. Em 10.01.2013, o juízo proferiu a sentença ora atacada. No tocante a prescrição intercorrente, fica evidente que após o ingresso da ação fiscal em 03.12.2009 até a prolação da sentença em 10.01.2013, não houve o atendimento aos procedimentos previstos no art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) nem a paralisação do processo em razão da inércia do exequente, por período superior a cinco anos, para que fosse decretada a prescrição do crédito tributário do exercício de 2007. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona acerca da necessidade de atendimento prévio ao procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 para depois ser decretada a prescrição intercorrente, conforme se observa dos julgados abaixo destacados: Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1100156/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009) ¿ grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02.BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis ¿ impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis ¿, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal ¿ deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF ¿ que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) ¿ grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) ¿ grifo nosso. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1ºA do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença objurgada e, via de consequência, dar prosseguimento à execução fiscal originária, uma vez que não restou configurada a prescrição intercorrente do crédito tributário do exercício de 2007. Publique-se e intime-se. Belém/PA, _____ de abril de 2016. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00602354120098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430023684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS - PROC MUNICIPIO (ADVOGADO) APELADO:FRANCISO DAS CHAGAS AMARAL. ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO Nº 2014.3.002368-4 JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM PROCURADOR MUNICIPAL: KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS AMARAL DECISÃO MONOCRÁTICA MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs, com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil, RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 11/17) em face da sentença (fls. 09/10) proferida pelo Juízo 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0060235-41.2009.814.0301, ajuizada em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS AMARAL, decretou a prescrição intercorrente sobre o crédito tributário do ano de 2005 a 2007, todos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Nas razões recursais (fls. 12/17), o ente municipal argui, em preliminar, error in procedendo ante a falta de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF, para manifestação em 48 horas, conforme despacho à fl. 08. No mérito, salienta a inocorrência de prescrição intercorrente, haja vista esta não poder ser decretada de ofício pelo juízo a quo sem antes proceder ao arquivamento dos autos, bem como a intimação prévia da Fazenda Pública Municipal, nos moldes do art.40, §4º, da Lei nº 6.830/80, o que ocasionaria a anulação da sentença diante do prejuízo causado ao ente municipal que defende estar consubstanciado no fato de serem os créditos, decretados prescritos, válidos e exigíveis. Aduz que, por ocasião do ajuizamento da ação fiscal em tela, já estava em vigor a Lei Complementar nº 118/2005, por força da qual houve a interrupção da prescrição com o despacho que ordenou a citação em 30.03.2010, razão pela qual sustenta a inexistência de consumação do prazo prescricional intercorrente. Suscita ainda a realização de pagamento dos créditos tributários de forma espontâneo pela parte apelada, requerendo o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar extinto o processo em razão do pagamento da dívida, nos moldes do art. 794, I do CPC. Certidão de fl. 19v sobre a tempestividade do recurso. À fl. 20, a Apelação foi recebida em ambos os efeitos. O feito passou para minha relatoria conforme fl. 21. É o relatório. Decido. Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, bem como por contar com dispensa de preparo, nos termos do art. 511, §1º do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento. Meritoriamente, vislumbro haver, em parte, razão ao pleito recursal. Explico. Segundo art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I ¿ pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. O Código de Processo Civil, art. 219, §1º, estabelece que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente,

constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. §1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Compulsando os autos, verifico que ação fiscal foi proposta em 04.12.2009 (fl. 2), perquirindo o pagamento de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2005 a 2007. Em 30.03.2010, o juízo ordenou a citação (fl. 04v), o que interrompeu o curso do prazo prescricional desde a propositura da ação (04.12.2009). Não houve citação da parte executada/apelada, conforme certidão de fl. 07. Em despacho à fl. 08, publicado em 12.12.2012, a magistrada determinou a intimação do exequente/apelante para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação. Em 14.01.2013, o juízo proferiu a sentença ora atacada. No tocante a prescrição intercorrente, fica evidente que após o ingresso da ação fiscal em 04.12.2009 até a prolação da sentença em 14.01.2013, não houve o atendimento aos procedimentos previstos no art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) nem a paralisação do processo em razão da inércia do exequente, por período superior a cinco anos, para que fosse decretada a prescrição intercorrente dos exercícios de 2005 a 2007. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona acerca da necessidade de atendimento prévio ao procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 para depois ser decretada a prescrição intercorrente, conforme se observa dos julgados abaixo destacados: Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1100156/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009) ¿ grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02.BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis ¿ impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis ¿, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal ¿ deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF ¿ que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) ¿ grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) ¿ grifo nosso. Com relação à alegação de pagamento da dívida pela parte apelada (fl. 17), devidamente comprovado às fls. 18 e 19, entendo devida a alegação de necessidade de modificação da sentença, para extinguir o feito com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 269, I e 794, I do CPC, abaixo transcritos: Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; O art. 156, I do CTN, prevê a possibilidade de extinção do crédito tributário em razão do pagamento da dívida, conforme abaixo: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; Ante o exposto, com fundamento nos arts. 269, I, 794, I e 557, §1ºA, ambos do Código de Processo Civil DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença objurgada e, via de consequência, julgar extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude do pagamento espontâneo da parte apelada, quitando a dívida existente. Publique-se e intime-se. Belém/PA, _____ de abril de 2016. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00642276320098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430225347 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:ORLANDO RAMOS DIAS. ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO Nº 2014.3.022534-7 JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM PROCURADOR MUNICIPAL: EDILENE BRITO RODRIGUES APELADO: ORLANDO RAMOS DIAS DECISÃO MONOCRÁTICA MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs, com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil, RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 12/20) em face da sentença (fls. 09/11) proferida pelo Juízo 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0064227-63.2009.814.0301, ajuizada em desfavor de ORLANDO RAMOS DIAS, decretou a prescrição intercorrente sobre os créditos tributários dos anos de 2006 e 2007, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Nas razões recursais (fls. 13/20), o ente municipal argui, em preliminar, error in procedendo ante a falta de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF, para manifestação em 48 horas, conforme despacho à fl. 08. No mérito, salienta a inocorrência de prescrição intercorrente, haja vista esta não poder ser decretada de ofício pelo juízo a quo sem antes proceder ao arquivamento dos autos, bem como a intimação prévia da Fazenda Pública Municipal, nos moldes do art.40, §4º, da Lei nº 6.830/80, o que ocasionaria a anulação da sentença diante do prejuízo causado ao ente municipal que defende estar consubstanciado no fato de serem os créditos, decretados prescritos, válidos e exigíveis. Aduz que, por ocasião do ajuizamento da ação fiscal em tela, já estava em vigor a Lei Complementar nº 118/2005, por força da qual houve a interrupção da prescrição com o despacho que ordenou a citação em 18.12.2009, razão pela qual sustenta a inexistência de consumação do prazo prescricional intercorrente. Suscita ainda a realização de pagamento dos créditos tributários de forma espontâneo pela parte apelada, requerendo o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar extinto o processo em razão do pagamento da dívida, nos moldes do art. 794, I do CPC. A decisão de fl. 24 informa sobre a tempestividade do recurso e recebimento do mesmo em ambos os efeitos. O feito passou para minha relatoria conforme fl. 25. É o relatório. Decido. Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, bem como por contar com dispensa de preparo, nos termos do art. 511, §1º do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade

formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento. Meritoriamente, vislumbro haver, em parte, razão ao pleito recursal. Explico. Segundo art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I ¿ pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. O Código de Processo Civil, art. 219, §1º, estabelece que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. §1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Compulsando os autos, verifico que ação fiscal foi proposta em 17.12.2009 (fl. 2), perquirindo o pagamento de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2006 e 2007. Em 18.12.2009, o juízo ordenou a citação (fl. 04v), o que interrompeu o curso do prazo prescricional desde a propositura da ação (17.12.2009). Não houve citação da parte executada/apelada, conforme certidão de fl. 07. Em despacho à fl. 08, publicado em 08.02.2013, a magistrada determinou a intimação do exequente/apelante para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação. Em 16.04.2013, o juízo proferiu a sentença ora atacada. No tocante a prescrição intercorrente, fica evidente que após o ingresso da ação fiscal em 17.12.2009 até a prolação da sentença em 16.04.2013, não houve o atendimento aos procedimentos previstos no art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) nem a paralisação do processo em razão da inércia do exequente, por período superior a cinco anos, para que fosse decretada a prescrição intercorrente dos créditos tributários dos exercícios de 2006 e 2007. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona acerca da necessidade de atendimento prévio ao procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 para depois ser decretada a prescrição intercorrente, conforme se observa dos julgados abaixo destacados: Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1100156/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009) ¿ grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02.BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis ¿ impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis ¿, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal ¿ deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF ¿ que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) ¿ grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) ¿ grifo nosso. Com relação à alegação de pagamento da dívida pela parte apelada (fl. 20), devidamente comprovado às fls. 21/23, entendo devida a alegação de necessidade de modificação da sentença, para extinguir o feito com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 269, I e 794, I do CPC, abaixo transcritos: Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; O art. 156, I do CTN, prevê a possibilidade de extinção do crédito tributário em razão do pagamento da dívida, conforme abaixo: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; Ante o exposto, com fundamento nos arts. 269, I, 794, I e 557, §1ºA, ambos do Código de Processo Civil DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença objurgada e, via de consequência, julgar extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude do pagamento espontâneo da parte apelada, quitando a dívida existente. Publique-se e intime-se. Belém/PA, _____ de abril de 2016. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 01008602320158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVADO:NEXUM TECNOLOGIA LTDA Representante(s): EDNA DO CARMO MORAES (ADVOGADO) MARIO AMERICO BARROS (ADVOGADO) AGRAVANTE:COMPANHIA DE INFORMATICA DE BELEM CIMBESA SA Representante(s): OAB 16486 - RAFAEL RIBEIRO MOURA (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM/PA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0100860.23.2015.8.14.0000 AGRAVANTE: CINBESA - COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE BELÉM S/A AGRAVADO: NEXUM TECNOLOGIA LTDA RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES DESPACHO Diante do recurso acostado às fls. 176/181 (Agravo Interno), manifeste-se a parte adversa. Belém, 29 de março de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

A Dra. Sandra Maria Losada Maia Rodrigues , Secretária da Secretaria 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA faz saber que foi designado o dia 25 de abril de 2016, as 9h para julgamento os seguintes feitos:

1 - Agravo de Instrumento (0056843-96.2015.8.14.0000)
AGRAVADO: LINDEMBERG MONTEIRO DOS SANTOS
Representante(s):
OAB 17717 - THAINA LUCIA ARAUJO YUNES (ADVOGADO)
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s):
OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR)
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

2 - Agravo de Instrumento (0001294-04.2015.8.14.0000)
AGRAVADO: HYAN KARLO DA SILVA PENNA
Representante(s):
OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO)
AGRAVANTE: GUNDEL INCORPORADORA LTDA
Representante(s):
OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

3 - Agravo de Instrumento (0006981-21.2014.8.14.0024)
Processo antigo: 201430301072
AGRAVADO: JOSE LEMOS DE OLIVEIRA
Representante(s):
OAB/PA 15.092- ANA PATRICIA AQUINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AGRAVANTE: VALFREDO PEREIRA MARQUES JUNIOR
Representante(s):
OAB/PA 10956-FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

4 - Agravo de Instrumento (0021290-89.2014.8.14.0301)
Processo antigo: 201430306444
AGRAVADO: DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO
Representante(s):
OAB/PA 8020-DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO)
OAB/PA 20.477-BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO)
AGRAVANTE: MR2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Representante(s):
OAB/SP 169.451-LUCIANA NAZIMA E OUTROS (ADVOGADO)
AGRAVADO: TATIANA GENEROSO CAMPOS PINHO BARROSO
AGRAVANTE: ALPHAVILLE BELEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

5 - Agravo de Instrumento (0017758-06.2015.8.14.0000)
AGRAVADO: JOAO CARLOS SOARES DE SOUSA
Representante(s):
OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M. FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA
Representante(s):
OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)
OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO)
OAB 21642 - JADIEL DE MORAES FAYAL (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

6 - Apelação / Reexame Necessário (0008086-51.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201230180593
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GUSTAVO LYNCH - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM
SENTENCIADO / APELADO: FRANCINALDO FERREIRA DOS MONTES
Representante(s):
DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Procurador(a): TEREZA CRISTINA DE LIMA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

7 - Apelação / Reexame Necessário (0001442-14.2011.8.14.0037)
Processo antigo: 201330186467
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ORIXIMINA
SENTENCIADO / APELADO: VALDEMIR GUIMARAES DOS SANTOS
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

8 - Apelação / Reexame Necessário (0001059-34.2011.8.14.0014)
Processo antigo: 201430203898
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO: ANDREA ALVES DA SILVA
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CAPITAO POCO
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): NELSON PEREIRA MEDRADO
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

9 - Apelação / Reexame Necessário (0001377-48.2011.8.14.0037)
Processo antigo: 201330181772
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA - PROC. EST. (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE ORIXIMINA
SENTENCIADO / APELADO: ADSON WESLEY PALHETA DE QUADROS
Representante(s):
OAB/PA 15.811- DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

10 - Apelação / Reexame Necessário (0009985-62.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201230192548
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GABRIELLA DINELLY R. MARECO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: EDIVANIA SOUSA DE JESUS
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

11 - Apelação / Reexame Necessário (0006746-58.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201230164050
SENTENCIADO / APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GUSTAVO LYNCH - PROC DO ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELANTE: RILDO DOS SANTOS FERNANDES
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

12 - Apelação / Reexame Necessário (0006009-57.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201230076817
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: ENOQUE COELHO SIMOES
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
SENTENCIADO: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Procurador(a): MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

13 - Apelação / Reexame Necessário (0010227-16.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201230191772
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GABRIELLA DINELLY R. MARECO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: JANDERSON SILVA DAMASCENO
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): JORGE DE MENDONÇA ROCHA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

14 - Apelação / Reexame Necessário (0008144-52.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201330033311
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GUSTAVO TAVARES MONTEIRO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: GILVAN ALENCAR DE SANTANA
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TUCURUI
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

15 - Apelação / Reexame Necessário (0001418-50.2011.8.14.0024)
Processo antigo: 201230257920
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: MAX WILLIAM MENDES
Representante(s):
OAB/PA OAB/PA 9964-ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA E OUTRO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE ITAITUBA
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): TEREZA CRISTINA DE LIMA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

16 - Apelação / Reexame Necessário (0012494-30.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201230168367
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
JAIR MAROCCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: EVANDRO PEREIRA DA SILVA
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

17 - Apelação / Reexame Necessário (0013006-89.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201230192043
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
JAIR MAROCCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: ARILDO FIGUEIREDO SOUZA
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

18 - Apelação / Reexame Necessário (0001681-93.2011.8.14.0024)
Processo antigo: 201230273801
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
JAIR MAROCCO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM
SENTENCIADO / APELADO: ALEXANDRE TENORIO DO NASCIMENTO
Representante(s):
OAB/PA 10.138-ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MÁRIO NONATO FALANGOLA

Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

19 - Apelação / Reexame Necessário (0009185-85.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201230181525
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GUSTAVO LYNCH - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM
SENTENCIADO / APELADO: GENIVALDO DA SILVA
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): EANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

20 - Apelação / Reexame Necessário (0001068-86.2012.8.14.0005)
Processo antigo: 201330204798
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA - PROC. EST. (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA
SENTENCIADO / APELADO: CLEDSON DE SOUZA SILVA
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

21 - Apelação / Reexame Necessário (0005229-19.2012.8.14.0045)
Processo antigo: 201430195136
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
RODRIGO BAIA NOGUEIRA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE REDENCAO
SENTENCIADO / APELADO: VALDINEY PEREIRA DE SOUSA
Representante(s):
OAB/PA 15.811- DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

22 - Apelação / Reexame Necessário (0006539-26.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201230077617
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
RAFAEL F. ROLO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM
SENTENCIADO / APELADO: PAULO ANTONIO DOS SANTOS BATISTA
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

23 - Apelação / Reexame Necessário (0013601-24.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201330160669
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE CASTANHAL
SENTENCIADO / APELADO: RONALDO CHAGAS NASCIMENTO
Representante(s):
OAB/PA 15.811- DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

24 - Apelação / Reexame Necessário (0009197-39.2012.8.14.0051)
Processo antigo: 201330209821
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
PHILIPPE DALL AGNOL - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM
SENTENCIADO / APELADO: JAMESTEAN ALMEIDA MORAIS
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

25 - Apelação / Reexame Necessário (0001443-09.2011.8.14.0037)
Processo antigo: 201330181839
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA - PROC. EST. (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO: RAIMUNDO LIMA CANTO
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE ORIXIMINA
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

26 - Apelação / Reexame Necessário (0007867-70.2013.8.14.0051)
Processo antigo: 201430153556
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
ROBERTA HELENA DOREA DACIER LOBATO - PROC. ESTADUAL (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM
SENTENCIADO / APELADO: JOSAFA SOARES SOUSA
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MÁRIO NONATO FALANGOLA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

27 - Apelação / Reexame Necessário (0000866-12.2012.8.14.0005)
Processo antigo: 201430197463
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
ROBERTA HELENA DOREA DACIER LOBATO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO: VICTOR RAFAEL DE MORAES LACERDA
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

28 - Apelação / Reexame Necessário (0000854-95.2012.8.14.0005)
Processo antigo: 201330204186
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA - PROC. EST. (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA
SENTENCIADO / APELADO: ROBSON DA COSTA CAMPOS
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

29 - Apelação / Reexame Necessário (0008900-55.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201230189032
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GUSTAVO LYNCH - PROCURADOR DO ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: SULIVAN ASSUNCAO DE SOUSA
Representante(s):
OAB/PA 13.795-ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MRIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTON
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

30 - Apelação / Reexame Necessário (0000819-38.2012.8.14.0005)
Processo antigo: 201330204590
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA - PROC. EST. (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA
SENTENCIADO / APELADO: RICHARD WILLIAN DE SOUSA
Representante(s):
OAB/PA 15.811- DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

31 - Apelação / Reexame Necessário (0005258-51.2012.8.14.0051)
Processo antigo: 201330206372
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
PHILIPPE DALL AGNOL - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO: IZABEL CRISTINA CARDOSO COSTA MONTEIRO
Representante(s):
OAB/PA 15.811- DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

32 - Apelação / Reexame Necessário (0006973-94.2013.8.14.0051)
Processo antigo: 201430140826
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
ROBERTA HELENA DOREA DACIER LOBATO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM
SENTENCIADO / APELADO: RODRIGO AUZIER
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

33 - Apelação / Reexame Necessário (0035278-42.2007.8.14.0301)
Processo antigo: 201130168558
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
HENRIQUE NOBRE REIS - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
SENTENCIADO / APELADO: MANOEL RAIMUNDO BARROS CAVALEIRO DE MACEDO
Representante(s):
OAB/PA 13.085-MARIA CLAUDIA SILVA COSTA E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

34 - Apelação / Reexame Necessário (0008753-14.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201330057543
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GABRIELLA DINELLY R. MARECO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM
SENTENCIADO / APELADO: JOSUE ALVES LIRA
Representante(s):
OAB/PA 13.795-ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

35 - Apelação / Reexame Necessário (0009196-30.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201230169787
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: ODAIR JOSE REGO FREIRE
Representante(s):
OAB/PA 13.795-ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): JORGE DE MENDONÇA ROCHA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

36 - Apelação / Reexame Necessário (0001014-23.2012.8.14.0005)
Processo antigo: 201330161691
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
RAFAEL F. ROLO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: DJALMA NUNES OSCAR
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): TEREZA CRISTINA DE LIMA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

37 - Apelação / Reexame Necessário (0043315-78.2010.8.14.0301)
Processo antigo: 201430156021
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - PROC. ESTADUAL (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM
SENTENCIADO / APELADO: WILTON MAGALHAES CHAVES
Representante(s):
OAB/PA 19.345-FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

38 - Apelação / Reexame Necessário (0012393-50.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201230179900
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GABRIELLA DINELLY R. MARECO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: RENER AMOEDO SILVA
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): HAMILTON NOGUERIA SALAME
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

39 - Apelação / Reexame Necessário (0005790-85.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201230147634
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: GEORGE PIRES COELHO
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

40 - Apelação / Reexame Necessário (0011678-36.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201230180759
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: VALDENOR VASCONCELOS DA CONCEICAO
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

41 - Apelação / Reexame Necessário (0007558-83.2012.8.14.0051)
Processo antigo: 201430139275
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
PHILIPPE DALL AGNOL - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM
SENTENCIADO / APELADO: JOSIRES FERREIRA NOGUEIRA
Representante(s):
OAB/PA 13.795-ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

42 - Apelação / Reexame Necessário (0005339-18.2012.8.14.0045)
Processo antigo: 201430202121
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
RODRIGO BAIA NOGUEIRA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO: GERIVALDO FREITAS
Representante(s):
OAB/PA 16.396-DILERMANO DE SOUZA BENTES (ADVOGADO)
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE REDENCAO
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

43 - Apelação / Reexame Necessário (0005304-58.2012.8.14.0045)
Processo antigo: 201430199328
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
RODRIGO BAIA NOGUEIRA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE REDENCAO
SENTENCIADO / APELADO: MANUEL BENEDITO CARDOSO DA SILVA
Representante(s):
OAB/PA 16.396-DILERMANO DE SOUZA BENTES (ADVOGADO)
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

44 - Apelação / Reexame Necessário (0017466-43.2011.8.14.0301)
Processo antigo: 201430266896
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
JOAO OLEGARIO PALACIOS - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DE BELEM
SENTENCIADO / APELADO: SEBASTIAO PEREIRA DE MELO
Representante(s):
OAB/PA OAB/PA 17.030-ELAINE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

45 - Apelação / Reexame Necessário (0000412-32.2012.8.14.0005)
Processo antigo: 201330202833
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA - PROC. EST. (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA
SENTENCIADO / APELADO: EDILSON DOS SANTOS AMARAL
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): TEREZA CRISTINA DE LIMA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

46 - Apelação / Reexame Necessário (0001413-88.2011.8.14.0069)
Processo antigo: 201330156577
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
GABRIELLA DINELLY R. MARECO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PACAJA
SENTENCIADO / APELADO: ALAN DE BARROS ALVES
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

47 - Apelação / Reexame Necessário (0000253-68.2012.8.14.0032)
Processo antigo: 201330032719
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
JAIR MAROCCO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO: ALRILENE MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

48 - Apelação / Reexame Necessário (0001698-08.2011.8.14.0024)
Processo antigo: 201330064796
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: ERNANI COSTA DA SILVA
Representante(s):
OAB/PA 10138-ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

49 - Apelação / Reexame Necessário (0009737-41.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201430146444
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
DIEGO CASTELO BRANCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA DE TUCURUI
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: AGAPITO DIEGO MENDES RODRIGUES
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

50 - Apelação / Reexame Necessário (0009092-65.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201330167681
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE TUCURUI
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: ADIEL REGO SABINO
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

51 - Apelação / Reexame Necessário (0010535-28.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201330072559
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
JAIR MAROCCO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM
SENTENCIADO / APELADO: GERSON LUIS DE SOUSA PEREIRA
Representante(s):
OAB/PA 8038-JOSE WILSON DA SILVA CRUZ (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

52 - Apelação / Reexame Necessário (0000339-11.2013.8.14.0301)
Processo antigo: 201430258455
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
JOAO OLEGARIO PALACIOS - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM
SENTENCIADO / APELADO: AMARILDO GALO MENESES
Representante(s):
OAB/PA 15.431- RAFAEL VELOSO DANTAS (ADVOGADO)
OAB/PA 11.638- RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

53 - Apelação / Reexame Necessário (0006302-71.2013.8.14.0051)
Processo antigo: 201430202452
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
ROBERTA HELENA DOREA DACIER LOBATO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM
SENTENCIADO / APELADO: JOAO CARLOS COSTA DE SOUZA
Representante(s):
OAB/PA 17.236-JOACIMAR NUNES DE MATOS E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

54 - Apelação / Reexame Necessário (0004886-50.2011.8.14.0015)
Processo antigo: 201330161394
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
RICARDO NASSER SEFER - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: NEY LUIZ SANTANA DA SILVA
Representante(s):
OAB/PA 15.811- DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE CASTANHAL
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

55 - Apelação / Reexame Necessário (0008705-60.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201230179710
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
JAIR MAROCCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: FRANCK LEUDSON SANTOS DE SOUSA
Representante(s):
OAB/PA 13.795-ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

56 - Apelação / Reexame Necessário (0001394-60.2011.8.14.0037)
Processo antigo: 201330182093
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO: JUCINEI OLIVEIRA DOS SANTOS
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE ORIXIMINA
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

57 - Apelação (0012996-42.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201230178217
APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
RICARDO NASSER SEFER - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)
APELANTE/APELADO: ORLANDO MARTINS DE SOUSA
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

58 - Apelação (0005949-67.2013.8.14.0039)
Processo antigo: 201430146725
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS - PROC. ESTADUAL (ADVOGADO)
APELADO: DIEGO CONCEICAO SANTANA
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

59 - Apelação (0012974-55.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201430151922
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELADO: JOSE RIBAMAR PEREIRA JUNIOR
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

60 - Apelação (0010444-61.2011.8.14.0028)
Processo antigo: 201230196920
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
LIGIA DE BARROS PONTES (ADVOGADO)
APELADO: JOSE RIBAMAR FERNANDES DOS SANTOS
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

61 - Apelação (0032653-38.2010.8.14.0301)
Processo antigo: 201430141163
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):

RENATA SOUZA DOS SANTOS, PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELADO: JUSCELINO SILVA NEGRAO
Representante(s):
OAB/PA 17.291- ANA PAULA REIS CARDOSO E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): NELSON PEREIRA MEDRADO
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

62 - Apelação (0001542-76.2011.8.14.0107)
Processo antigo: 201430204309
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
RODRIGO BAIA NOGUEIRA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELADO: ERNILDO RODRIGUES DA SILVA
Representante(s):
OAB/PA 13.039-A-ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

63 - APELACAO CIVEL (0022683-35.2001.8.14.0301)
Processo antigo: 200830094972
APELANTE: DOMINGAS BASTOS DA SILVA
Representante(s):
OAB/PA 11.183- JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO)
APELADO: MANOEL PEREIRA DE LIMA
Representante(s):
OAB/PA 1893-MILTON FERREIRA DAS CHAGAS (ADVOGADO)
APELANTE: DENILSON BASTOS DA SILVA
Representante(s):
OAB/PA 11.988-HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
APELANTE: DELCILENE BASTOS DA SILVA
Representante(s):
CLIMERIO MACHADO DE MENDONCA NETO - DEF. PUB. (ADVOGADO)
APELANTE: DORIVALDO BASTOS DA SILVA
APELANTE: DERIVALDO BASTOS DA SILVA
Representante(s):
OAB/PA 11751-AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Revisor(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

64 - Apelação (0000401-44.2009.8.14.0090)
Processo antigo: 201430312631
APELANTE: MUNICIPIO DE PRAINHA
Representante(s):
OAB/PA 18086- SACHA BATISTA CARNEIRO E OUTROS (ADVOGADO)
APELADO: CLAUDECI DO SOCORRO GOMES GARSON
Representante(s):
OAB/PA 10.628- AFONSO OTAVIO LINS BRASIL (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN
Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

65 - Apelação (0000713-39.2010.8.14.0047)
Processo antigo: 201430272207
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO - PROC. ESTADUAL (ADVOGADO)
APELADO: CLEONICE GRACI ALVES DA CONCEICAO
Representante(s):
OAB/PA 14.610-B-PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN
Procurador(a): TEREZA CRISTINA DE LIMA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

66 - Agravo de Instrumento (0019868-75.2015.8.14.0000)
AGRAVADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA
AGRAVADO: PDG REALTY SA
AGRAVANTE: CARINA CATIA BASTOS DE SENNA
Representante(s):
OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO)
OAB 21461 - ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
AGRAVADO: BOLONHA INCORPORADORA LTDA
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

67 - Agravo de Instrumento (0001085-35.2015.8.14.0000)

AGRAVADO: VIRGINIA PEREIRA PANTOJA
Representante(s):
WELLYDA CARLA BACELOS DIAS (DEFENSOR)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s):
OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR)
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

68 - Apelação (0002217-62.2009.8.14.0049)
APELANTE: IRANILDA ARAUJO CRAVO
Representante(s):
OAB 14971 - DIEGO BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO)
OAB 12762 - FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO)
OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO)
APELADO: MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
OAB 5504 - YOLANDA NAZARE CASTELO OLIVEIRA SERIQUE (ADVOGADO)
OAB 12568 - SARAH CASTELO OLIVEIRA SERIQUE (ADVOGADO)
OAB 13350 - BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE (ADVOGADO)
OAB 14010 - GILBERTO JADER SERIQUE FILHO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN
Revisor(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Procurador(a): HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

69 - Apelação (0006095-70.2009.8.14.0051)
APELADO: CLEVERSON FIGUEIRA GARCIA
Representante(s):
OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO)
OAB/PA 3233- RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO)
APELANTE: FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARA FASEPA FUNCAP
Representante(s):
OAB 12459 - DIANA CASTELO MONCAO DE SOUZA (PROCURADOR)
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN
Procurador(a): HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

70 - Apelação (0000103-61.2010.8.14.0011)
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR)
APELADO: WENDEL VALBER GOMES AMADOR
Representante(s):
OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN
Procurador(a): HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

71 - Apelação (0001019-14.2012.8.14.0080)
APELANTE: JAMIL ASSAD NETO
Representante(s):
OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
APELANTE: RAIMUNDA DE LIM ASSAD
Representante(s):
OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO)
APELADO: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES
Representante(s):
OAB 10672 - CESAR AUGUSTO ASSAD FILHO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN
Procurador(a): MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

72 - Apelação (0002512-94.2011.8.14.0039)
Processo antigo: 201430316302
APELADO: MUNICIPIO DE PARAGOMINAS
Representante(s):
TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO (ADVOGADO)
APELANTE: LINDAMAR SILVA NASCIMENTO GUIMARAES
Representante(s):
MARCIO ARRAIS E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN
Procurador(a): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

73 - Apelação (0003167-07.2009.8.14.0301)
Processo antigo: 201430261177
APELADO: A. M. S. P.
APELADO: A. L. S. P.
APELANTE: M. R. A. S.
Representante(s):
TIAGO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO)
APELADO: W. S. F. P.
Representante(s):
ROSA FERNANDA SOUZA COHEN DE BRITO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA
Procurador(a): TEREZA CRISTINA DE LIMA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

74 - Apelação (0009895-68.2011.8.14.0301)
Processo antigo: 201230092219
APELADO: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A
Representante(s):
JORGE WILSON ARBAGE (ADVOGADO)
ANA CAROLINA VIEIRA BEZERRA (ADVOGADO)
ANA CAROLINA MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)
ISMAEL LIMA LEITE (ADVOGADO)
LUIZ ROBERTO VEIGA NUNES (ADVOGADO)
APELANTE: DISTRIBUIDORA BIG BEM LTDA
Representante(s):
JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR (ADVOGADO)
JULIANA RIOS VAZ MAESTRI E OUTROS (ADVOGADO)
INTERESSADO: JOSE JOAQUIM DIOGO - INVENTARIANTE
Representante(s):
PAULO DAVID PEREIRA MERABET (ADVOGADO)
ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO)
INTERESSADO: RJ DIOGO CIA LTDA
INTERESSADO: ESPOLIO DE JOSE F. DIOGO
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN
Revisor(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

75 - Agravo de Instrumento (0088727-46.2015.8.14.0000)
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
Representante(s):
OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO)
AGRAVADO: IVANIA DE SOUZA COELHO
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

76 - Apelação (0000919-96.2011.8.14.0048)
Processo antigo: 201430288535
APELADO: ESTADO DO PARA
APELANTE: JOSE VALDECIR NUNES DA SILVA
Representante(s):
JOSE AUGUSTO COLARES BARATA E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

77 - Apelação (0009786-37.2011.8.14.0028)
Processo antigo: 201430087309
APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
LIGIA DE BARROS PONTES - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELADO: GILSIMAR LOPES DA SILVA
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

78 - Apelação / Reexame Necessário (0011757-29.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201430080593
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE ABAETETUBA
SENTENCIADO / APELADO: RAIMUNDO NAZARENO BRITO DE CARVALHO
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Procurador(a): TEREZA CRISTINA DE LIMA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

79 - Apelação / Reexame Necessário (0027590-15.2009.8.14.0301)
Processo antigo: 201130111002
SENTENCIADO / APELADO: FRANCISCO MOREIRA DE HOLANDA
SENTENCIADO / APELADO: ANDRE ARAUJO NORONHA
SENTENCIANTE: JUIZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
SENTENCIADO / APELADO: JOSE WILSON RODRIGUES DE SOUZA
SENTENCIADO / APELADO: FRANCISCO BRANDAO DE LIMA
SENTENCIADO / APELADO: VALDEMAR MARIA DE OLIVEIRA
SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA- IGEPREV
Representante(s):
MARTA NASSAR CRUZ - PROC. AUTARQ. - IGEPREV (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO: VALDIR CORDEIRO LOPES
SENTENCIADO / APELADO: ALDERI BRANDAO DE LIMA
SENTENCIADO / APELADO: EDUARDO FARIAS DE MELO
SENTENCIADO / APELADO: MARIO HERCULANO DA PINA FERNANDES
SENTENCIADO / APELADO: JOSE MAURO GUALBERTO DA SILVA
Representante(s):
OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Procurador(a): ANA LOBATO PEREIRA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

80 - Apelação / Reexame Necessário (0011624-15.2011.8.14.0051)
Processo antigo: 201230117215
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
RENATA SOUZA DOS SANTOS - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS
SENTENCIADO / APELADO: MAURO MOREIRA BRANDAO
Representante(s):
OAB/PA 15.811-DENNIS SILVA CAMPOS E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Procurador(a): TEREZA CRISTINA DE LIMA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

81 - Apelação / Reexame Necessário (0045328-85.2000.8.14.0301)
Processo antigo: 200730072309
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
MARCUS VINICIUS NERY LOBATO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 26ª VARA CIVEL DA CAPITAL
SENTENCIADO / APELADO: ARTECON ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
Representante(s):
OAB/PA 1810- REYNALDO V. MOREIRA DE CASTRO JR. (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Procurador(a): RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

82 - Agravo de Instrumento (0114742-52.2015.8.14.0000)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
AGRAVANTE: DIVINO ALVES CAMPOS
Representante(s):
OAB 22627 - KAYO CÉSAR ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO)
PROMOTOR: JOSIEL GOMES DA SILVA
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Procurador(a): ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

83 - Apelação (0000915-83.2009.8.14.0039)
Processo antigo: 201230022935
APELADO: GICELMA DOS SANTOS SILVA
APELADO: DALILA SANTOS DA SILVA
APELANTE: TRANSPORTES MAGALHAES LTDA.
Representante(s):
OAB/PA 6260-JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO)
OAB/PA 9138- ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO)
APELADO: DAVID LEANDRO DOS SANTOS SILVA
APELADO: DANYELY DOS SANTOS SILVA
APELADO: DANIEL LEANDRO SANTOS DA SILVA
Representante(s):
OAB/PA 8798-B -MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Procurador(a): RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

84 - Apelação (0001480-87.1999.8.14.0201)
Processo antigo: 201130242576
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Representante(s):
OAB/PR 8123-LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS (ADVOGADO)
OAB/PA 14.797-SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO)
APELADO: MADEIREIRA LEAO DO NORTE LTDA
Representante(s):
OAB/PA 4400-JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

85 - Apelação (0011064-22.2010.8.14.0301)
Processo antigo: 201230139722
APELADO: CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA
APELADO: LUNA EMPREENDIMENTOS LTDA
Representante(s):
OAB/PA 9117-ROBERTO TAMER XERFAN E OUTROS (ADVOGADO)
APELANTE: WANDERLEY LUIZ PINHEIRO DE SOUSA
Representante(s):
AUGUSTO SEIKI KOZU - DEF. PUB. (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

86 - Apelação (0000885-16.2011.8.14.0201)
Processo antigo: 201230310330
APELADO: EDICARLOS MARQUES PEREIRA
Representante(s):
OAB/PA 15.790-B -ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO)
APELANTE: VIACAO PRINCESA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Representante(s):
OAB/PA 14.797-SERGIO LUIZ DE ANDRADE E OUTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

87 - Apelação (0018358-24.2010.8.14.0301)
Processo antigo: 201430176649
APELANTE: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Representante(s):
OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO)
OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
APELADO: ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
Representante(s):
OAB/PA 2867-ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

88 - Apelação (0001776-80.2000.8.14.0301)
Processo antigo: 200630070453
PROCURADORA: MARISA ROCHA LOBATO E OUTROS
APELANTE: ANTONIA DE JESUS GUERREIRO BARROSO
Representante(s):
OAB/PA 9611-N ILTON MARANHAO DOS SANTOS (ADVOGADO)
APELADO: IPASEP - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO ESTADO DO PARA
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Procurador(a): TEREZA CRISTINA BARATA DE LIMA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

89 - Apelação (0022540-79.2006.8.14.0301)
Processo antigo: 200730081871
APELADO: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s):
FABIO T. F. GOES - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELANTE: RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Representante(s):
OAB/PA 7505-GIOVANNA DE GUADALUPE OLIVEIRA BRAGA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Procurador(a): MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

90 - Apelação (0000448-61.1997.8.14.0301)
Processo antigo: 200730067673
APELADO: BASA - BANCO DA AMAZONIA S/A
Representante(s):
OAB/PA 7865-ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES E OUTROS (ADVOGADO)
APELANTE: JOSE ALVES MELO E OUTROS
Representante(s):

OAB/PA 3609-IONE ARRAIS OLIVEIRA E OUTROS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

91 - Apelação (0000305-51.2006.8.14.0051)
Processo antigo: 200830071235
APELADO: ODINEIA DOS SANTOS FEIO
Representante(s):
OAB/PA 12.222-ANTONIO JOAO BRITO ALVES E OUTROS (ADVOGADO)
APELANTE: MAX DELYS FERREIRA LOPES
Representante(s):
OAB 11913 - HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO)
OAB 6229 - REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ PEREIRA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

92 - Apelação (0034550-93.2007.8.14.0301)
Processo antigo: 200830111924
APELANTE: PAYSANDU SPORT CLUB
Representante(s):
OAB/PA 2837-ISOMAR FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
FABIO GUY LUCAS MOREIRA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Procurador(a): MÁRIO NONATO FALANGOLA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

93 - Apelação (0021715-75.2008.8.14.0301)
Processo antigo: 201030217497
APELADO: CELINA DAS GRACAS SANTOS OLIVEIRA
Representante(s):
OAB/PA 11.934-FARID BASTOS SALMAN E OUTROS (ADVOGADO)
APELANTE: EVILASIO CALDAS MACHADO
Representante(s):
OAB/PA 15.255-JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO)
OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO (ADVOGADO)
OAB/PA 18.238-FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

94 - Apelação (0031629-22.2001.8.14.0301)
Processo antigo: 201130115799
APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA- IGEPREV
Representante(s):
VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA - PROC. AUTARQ. IGEPREV (ADVOGADO)
APELADO: ROSEANIRA DOS SANTOS LIMA
Representante(s):
OAB/PA 8893- MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADVOGADO)
OAB/PA 18.478-MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA LOBATO PEREIRA
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

95 - Apelação (0035865-80.2010.8.14.0301)
Processo antigo: 201430024517
APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s):
KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS - PROC MUNICIPIO (ADVOGADO)
APELADO: EDILSON JOSE DA SILVA
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

96 - Apelação (0061618-13.2009.8.14.0301)
Processo antigo: 201430029872
APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s):
KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)
APELADO: PAULO FERNANDO N LAMARAO
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

97 - Apelação (0047571-20.2009.8.14.0301)
Processo antigo: 201430020466
APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s):

BRENDA QUEIROZ JATENE - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)
APELADO: IVANALDO DE SOUZA MOURA
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

98 - APELACAO CIVEL (0023357-89.2007.8.14.0301)
Processo antigo: 200830008626
APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
HUBERTUS FERNANDES GUIMARAES - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELANTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A.
Representante(s):
OAB/SP 76.681TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN (ADVOGADO)
OAB/PA 10.932-CARLOS AUGUSTO LEDO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

99 - Apelação (0046522-27.2009.8.14.0301)
Processo antigo: 201430028890
APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s):
EDILENE BRITO RODRIGUES - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO)
APELADO: CARMITA BRAGA CLAMEDO
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

100 - Apelação (0044835-44.2010.8.14.0301)
Processo antigo: 201430022363
APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s):
MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA - PROC. MUNIC. (ADVOGADO)
APELADO: ALDOMARO MONTEIRO
Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

RESENHA: 13/04/2016 A 13/04/2016 - SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 00000343620028140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR) APELADO:SIDINEY CORREA ROSA. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado nos autos, com base no art. 513 e ss., do CPC/73, contra sentença prolatada pelo douto juízo da Vara Única da Comarca de Mocajuba (fl. 34) que, nos autos da ação de execução fiscal nº 0000034-36.2002.814.0067 ajuizada contra o apelado SIDNEY CORRÊA ROSA, julgou extinto o processo, com resolução de mérito (CPC/73, arts. 794, I c/c 269, I), em face do pagamento da dívida, condenando o executado ao pagamento das custas e despesas processuais. Em suas razões recursais (fls. 36-38), o Estado apelante requer o conhecimento e provimento do seu apelo tão somente para que seja fixados honorários de honorários de sucumbência. Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 41). Não foram ofertadas contrarrazões (fl. 44). Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 47). Instado a se manifestar, o custos legis de 2º grau, por intermédio de sua 12ª Procuradoria de Justiça Cível, deixou de emitir parecer, por entender inexistir interesse público a resguardar (fls. 51-52). Vieram-me conclusos os autos (fl. 53v). É o relatório. DECIDO. O recurso comporta julgamento imediato, na forma do que estabelece o art. 557, do CPC/73. Razão assiste ao apelante. Com efeito, tendo ocorrido o adimplemento do débito após a propositura da ação de execução, deve o executado que realizou o referido pagamento, arcar com os ônus da sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade e pela aplicação analógica do disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil de 1973. Na hipótese sub judice, o pagamento do débito, no curso do processo executivo, importa reconhecimento do pedido, impondo-se a condenação da parte que deu causa à instauração da lide nos ônus sucumbenciais, em homenagem ao princípio da causalidade. Em casos semelhantes, já decidiu a jurisprudência no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A extinção da execução em decorrência do pagamento do débito fiscal encontra-se prevista no art. 794, I, do CPC, e não no art. 26 da Lei nº 6.830/80, razão por que são devidos honorários advocatícios e custas processuais. 2. Recurso especial não provido. (REsp 540.287/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008) APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS A CITAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 794, II, DO CPC. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 794, I, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 26 DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. - Não há que se falar em transação ou qualquer outro meio de remissão da dívida, a hipótese dos autos é claramente um caso de adimplemento da obrigação, isto é, incide na espécie o art. 794, I, do CPC. - O pagamento do débito tributário após a citação do executado implica reconhecimento do pedido, o que atrai a incidência do artigo 26 do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. - O pagamento da dívida não exime o devedor da quitação das custas processuais e dos honorários advocatícios, para que a ação executiva seja extinta com base no artigo 794, I, do CPC. - Recurso provido" (TJMG - Apelação Cível 1.0439.13.017851-0/001 - Rel. Desª. Heloisa Combat - 06.11.2014) EXECUÇÃO FISCAL - QUITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO APÓS A CITAÇÃO - ARTIGO 794, I, CPC - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM DESPESAS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ARTIGO 26 DO CPC - RECURSO PROVIDO. Responde pelas custas processuais e por honorários de sucumbência aquele que reconhecer o pedido ou desistir da ação (CPC, art. 26) (TJMG - Apelação Cível 1.0439.09.098530-0/001 - Rel. Des. Rogério Coutinho - DJe de 27.07.2015). EXECUÇÃO FISCAL - QUITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO APÓS A CITAÇÃO - ARTIGO 794, I, CPC - AUSENTE CONDENAÇÃO EM DESPESAS PROCESSUAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ARTIGO 26 DO CPC - RECURSO PROVIDO. Responde pelas custas processuais e por honorários de advogado aquele que reconhecer o pedido ou desistir da ação (CPC, art. 26) (TJMG - Apelação Cível 1.0439.13.002395-5/001 - Rel. Des. Alyrio Ramos - DJe de 09.02.2015). Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC/73, e de tudo mais que nos autos consta, conheço do apelo e dou-lhe provimento para condenar o apelado/executado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita. P.R.I. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

PROCESSO: 00004496920158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVANTE:IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 20776 - VICTOR ALBERTO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE RABELO (ADVOGADO) AGRAVADO:MEIRE DE SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 2867 - ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM PROCESSO Nº: 00000449-69.2015.8.14.0000 AGRAVANTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA ADVOGADOS: GUSTAVO FREIRE DA FONSENCA E OUTRO AGRAVADO(A): MEIRE DE SOUSA DA SILVA ADVOGADO: ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO RELATORA: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso prejudicado pela perda superveniente do objeto. Não Provimento ao recurso, na forma do artigo 112, XI do RITJE/PA e artigo 932,III, caput, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA Relatório Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por Imperial Incorporadora LTDA, visando combater decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7° Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais e Morais (Proc. Nº: 0057766-29.2014.8.14.0301), ajuizada por Meire de Sousa da Silva. O juiz a quo, em sua decisão interlocutória, decidiu nos seguintes termos: Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido de tutela antecipada, para determinar que o réu arque com os custos do aluguel do imóvel, já no valor atualizado, devendo depositar na conta bancária de titularidade da autora indicada às fls. 13 dos autos os meses de locação em relação ao imóvel no valor que entendo como razoável de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, desde o fim do prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias até a data da presente decisão, bem como os meses subsequentes até a efetiva entrega do imóvel, a serem depositados todo dia 05 (cinco) de cada mês. Determino, ainda, a substituição do índice de correção monetária do saldo devedor, devendo-se utilizar como indexador o Índice Nacional BELÉM Fórum Cível de Belém - Praça Felipe Patroni s/n 2ª andar sala 243 Fórum de: Endereço: CEP: 66.015-260 Bairro: Fone: Email: Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM 00577662920148140301 20140420030431 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20140420030431 de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o fim do prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias. Ressalto que a presente decisão pode ser revogada ou modificada no decorrer do processo, se necessário, conforme artigo 273, § 4º do Código de Processo Civil. No caso de descumprimento desta decisão por parte do requerido, aplico multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Defiro a Justiça Gratuita. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova Assim, irresignado o agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento, a fim de sustar os efeitos da decisão de piso, e ao final seja reformada a decisão, com a consequente revogação da tutela, posto que não demonstrado os requisitos legais. É o relatório. Decido De conformidade com artigo 932, do NCPC, compete ao relator, não conhecer de recurso inadmissível e prejudicado. Ao analisar o andamento do feito, através do sistema de acompanhamento processual deste Egrégio Tribunal, o processo originário deste presente recurso, tombado sob o nº 0057766-29.2014.814.0301se encontra com sentença (anexada) proferida nos seguintes termos: Isto posto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para: a) declarar a inadimplência da requerida a partir de setembro de 2013; b) declarar a validade da cláusula de tolerância de 180 dias (cláusula 9.1.1 do contrato de promessa de compra e venda); c) confirmando a tutela antecipada deferida, condenar a requerida a pagar a parte autora lucros cessantes na forma de aluguel no valor mensal de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), desde o fim do prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, até a efetiva entrega do imóvel, acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido pelo índice do IPCA-IBGE; d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), com correção monetária pelo IPCA -IBGE, nos termos da Súmula 362 do STJ; e) indeferir o pedido de condenação da requerida ao pagamento de multa prevista em cláusula penal, haja vista a ausência de previsão contratual; f) indeferir o pedido de congelamento do saldo devedor, devendo ser mantido o INCC, conforme prevê o contrato firmado entre as partes; Considerando-se a sucumbência da ré na maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da parte autora. Comunique-se a Exma. Relatora dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes quanto ao teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Logo o presente recurso encontra-se prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto, nestes termos o art. 932, III do Novo CPC diz que: Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Ante o exposto, nego seguimento ao presente Recurso de Agravo de Instrumento na forma do artigo 112, XI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil e determino seu arquivamento. Belém, 28 de março de 2016 ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DESEMBARGADORA RELATORA 02

PROCESSO: 00006691720148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELADO:RONALDO ALMEIDA BOTELHO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR) . D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, com base no art. 513 e ss. do CPC/73, contra sentença prolatada pelo douto juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá (fls. 74-76) que, nos autos da ação de rito ordinário de pagamento de adicional de interiorização c/c pedido de diferenças pretéritas nº 0000669-17.2014.814.0028 ajuizada pelo apelado RONALDO ALMEIDA BOTELHO contra o ESTADO DO PARÁ, julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos (fl. 76): Ante o exposto, condeno o réu ao pagamento integral do adicional de interiorização atual, futuro e do período anterior ao ajuizamento desta ação até o limite de cinco anos, devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento (art. 1º-F da lei 9.494/97) - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei 11.960, de 2009), enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior. Indefiro o pedido de incorporação do adicional pelos motivos oportunamente apontados. Em tempo, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação a custas processuais por trata-se de Fazenda Pública; Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. (grifos meus) Em suas razões recursais, às fls. 77-83, o ESTADO DO PARÁ asseverou: [1] prejudicial de mérito prescricional bienal; [2] error in judicando, porque os policias militares lotados no interior já percebem gratificação de localidade especial, cuja natureza é a mesma do adicional de interiorização instituído pela Lei estadual nº 5.652/91; [3] existência de sucumbência recíproca, com necessidade de compensação. Ao final, requereu o conhecimento e provimento de seu recurso nesses termos. Contrarrazões lançadas às fls. 85-87. Apelo recebido no duplo efeito (fl. 88). Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 91). Instado a se manifestar, o custos legis de 2º grau, por intermédio de sua 15ª Procuradoria de Justiça Cível, emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento da apelação cível, não se manifestando sobre honorários sucumbenciais ao fundamento de se tratar de direito patrimonial (fls. 95-102). Vieram-me conclusos os autos (fl. 102v). É o relatório do essencial. DECIDO. O recurso comporta julgamento imediato na forma do art. 557, do CPC/73. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. O Estado pontuou que as verbas pleiteadas, na exordial, possuíam nítido caráter alimentar a atrair, pois, o prazo prescricional de dois anos do art. 206, §2º, do CC. Melhor sorte não lhe assiste. Sem dúvida alguma, não há como acolher o prazo prescricional bienal do art. 206, §2º, do CC como argumentou o Estado, haja vista que incide, no caso, a regra do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição contra o Poder Público: Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Com efeito, o entendimento firmado pelo c. STJ, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 19.12.2012, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil/73, é o de que se aplica

o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, à prescrição das ações de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, sendo incabível a incidência dos prazos prescricionais estabelecidos no CC/2002. Pelo exposto, rejeito a presente prejudicial de mérito prescricional. MÉRITO É importante ressaltar que a Constituição do Pará, em seu art. 48, inciso IV, previu o adicional de interiorização, destinado aos servidores públicos militares, in verbis: Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto o disposto no art. 7°, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes: (...) IV- adicional de interiorização, na forma da lei. (...) Igualmente, a Lei estadual nº 5.652/91, com o fito de regulamentar esse benefício, assim dispõe: Art. 1°. Fica criado o adicional de interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Art. 2°. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento). Art. 3° - O beneficio instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade. Art. 4°. A concessão do adicional previsto no artigo 1° desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior. Art. 5°. A concessão da vantagem prevista no artigo 2° desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. (grifo meu) Logo, da simples leitura dos dispositivos acima, infere-se que, de fato, o servidor público militar, que preste serviços no interior do Estado do Pará, tem direito à percepção do adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) de seu soldo. Por outro lado, descabe cogitar da ocorrência de error in judicando, ao fundamento de que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial prevista art. 26, da Lei estadual nº 4.491/73 possuírem o mesmo substrato fático. Reza esse artigo: Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade. Com efeito, facilmente constata-se que a natureza do fato gerador dos adicionais não se confunde. O adicional de interiorização tem como base de sustentação a prestação de serviço no interior do Estado, em qualquer localidade, não se referindo a lei a regiões inóspitas ou a precárias condições de vida. Por seu turno, a gratificação de localidade especial possui como fundamento a prestação de serviço em localidade inóspita, independentemente de ser ou não no interior do Estado, bastando que sejam pelas condições precárias de vida ou pela insalubridade. Portanto, não há que se falar em cumulação indevida dessas vantagens, pois são distintas e possuem natureza jurídica diversa. Nesse sentido, precedentes desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1-Pela legislação existente é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do adicional de interiorização e também da gratificação de localidade especial, uma vez que possuem naturezas distintas, e mais o adicional de interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontre-se lotado no interior do Estado, enquanto a gratificação de localidade especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias em qualquer região do Estado. 2-De acordo com o § 4º do artigo 20 do CPC, nas causas quando não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, não está o Juízo adstrito ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento). 3- Arbitramento da verba honorária fixada pelo Juízo sentenciante, está em consonância com o disposto no parágrafo 4º do art.20 do CPC. 4- No caso dos autos há de se observar o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, que deve ser remunerado com dignidade. (TJ/PA, 2015.04787589-35, 154.769, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-14, Publicado em 2015-12-17) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. ACOLHIDA. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. REJEITADA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. NATUREZAS DIVERSAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO RECONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE VALOR. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20, §4º DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. 1- Somente se poderá dispensar o reexame necessário, com fundamento no §2º do art. 475 do CPC, caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, ou caso ela se refira a direito, de valor certo que não supere aquele montante. Fora dessa hipótese, não há como se aplicar a regra, sob pena de prejudicar a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. Preliminar de ofício acolhida; 2- Em se tratando de Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do TJPA. Prejudicial de prescrição bienal rejeitada; 3- O servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, tem direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos termos da Lei estadual nº 5.652/91, portanto, o requerente faz jus ao recebimento do adicional de interiorização, pois é policial militar na ativa. Precedentes do TJPA; 4- Afigura-se justo, ao caso em tela, o arbitramento de honorários no valor de R$1.000,00 (um mil reais), conforme julgados perante esta Câmara no mesmo sentido; 5- Correção monetária calculada com base no IPCA a partir da vigência da Lei 11.960/2009 e pelo INPC em relação ao período anterior. Dies a quo é a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em obediência a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, nos autos da ADIN 4.357/DF e o Resp. 1205946/SP; 6- Juros moratórios devem incidir a partir da citação da Fazenda Pública, sendo utilizados os mesmos juros aplicados à caderneta de poupança. Inteligência do art. 219 do CPC e art. 1º-F da Lei 9.494/97 modificada pela Lei 11.960, de 29/06/2009; 7- Reexame Necessário e recurso de Apelação conhecidos e parcialmente providos. (TJ/PA, 2015.04669878-88, 154.415, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-03, Publicado em 2015-12-10) APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Quanto ao requerimento de aplicação da prescrição bienal ao caso em análise, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil, o que carece de fundamentação legal, pois é patente a necessidade de, em se tratando de Fazenda Pública, aplicar-se a prescrição quinquenal, conforme aduz o Decreto nº. 20.910 de 06 de Janeiro de 1932. 2. No que concerne à impossibilidade de acumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, tal assertiva não merece prosperar. A Gratificação não se confunde com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas, conforme entendimento já sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Mantém-se o valor arbitrado pelo juízo a quo em honorários advocatícios por entender terem sido devidamente fixados de acordo com apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DO ESTADO DO PARÁ E NEGO-LHE PROVIMENTO. (TJ/PA, 2015.04414485-64, 153.684, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-09, Publicado em 2015-11-20) AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL NÃO CABÍVEL A ESPECIE. PARCELA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO ARGUIDA EM APELACAO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É consolidado o entendimento no sentido de que as verbas alimentares não se confundem com verbas remuneratórias, sendo inaplicável, no presente caso, a prescrição bienal prevista no art. 206, §2º, Código Civil, consoante se observa na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A presente controvérsia, referente ao pagamento de adicional de interiorização à policial militar, é matéria que se encontra pacificada no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, o qual sedimentou em sua jurisprudência, que o referido adicional e a gratificação de localidade especial têm natureza e fatos geradores distintos, sendo que o pagamento de um não exclui o pagamento do outro. Precedentes do TJPA. 3. Quanto ao pedido de revisão dos honorários, não formulado no bojo do apelo, não merece ser enfrentado, haja vista que se trata de inovação de tese recursal, acobertada pela preclusão consumativa. Precedentes do STJ. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO,

À UNANIMIDADE. (TJ/PA, 2015.01883988-44, 146.806, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-28, Publicado em 2015-06-02) Por outro lado, merece provimento o apelo do ente estatal quanto à sucumbência recíproca. Isso porque o autor/apelado restou vencido quanto ao pleito de incorporação aos seus vencimentos do adicional em testilha e o pagamento de valores retroativos desde seu ingresso na corporação, sendo deferido pelo juízo sentenciante o pagamento de adicional na percentagem de 50% e o pagamento dos valores retroativos limitado aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e indeferido o pedido de incorporação. Patente, pois, a sucumbência recíproca. Dessa forma, os honorários deverão ser compensados, afastando-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários de sucumbência. O Código de Processo Civil/73, em seu art. 21, preceitua acerca da sucumbência recíproca: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Para sedimentar a questão, o STJ editou a súmula nº 306, aplicada aos processos sob a égide do CPC/73, ainda válida nesses casos, com o seguinte teor: ¿Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte¿. Em face da sucumbência recíproca: isento o Estado de custas processuais; custas pela metade pelo autor/apelado, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50; honorários advocatícios sucumbenciais compensados na forma da Súmula nº 306, do STJ e art. 21, do CPC/73. Assinalo, por fim, a título de registro, que a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade". Ante o exposto, com arrimo no art. 557, do CPC/73, conheço da apelação cível e dou-lhe parcial provimento no sentido de reconhecer a existência de sucumbência recíproca devidamente compensada, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita. P.R.I. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

PROCESSO: 00029183320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Apelação / Reexame Necessário em: 13/04/2016---SENTENCIADO / APELADO:MARIA ALMEIDA BARROSO FILHA Representante(s): OAB 8305 - MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM. DESPACHO Intimar o embargado para se manifestar acerca do recurso de fls. 91. Após, voltem conclusos para julgamento. Belém, 07 de abril de 2016. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

PROCESSO: 00035715620168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVANTE:R. S. M. F. Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16960 - RODRIGO DAS NEVES DE SENA (ADVOGADO) AGRAVADO:D. C. G. ENVOLVIDO:T. G. S. F. . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GUARDA UNILATERAL DE FILHO. PLEITO INDEFERIDO PELO JUÍZO ¿A QUO¿. MANTIDO ¿STATUS QUO¿. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada 2. Sendo o caso de discussão sobre guarda, imperioso se faz o contraditório, para melhor esclarecer as questões fáticas controvertidas. 3. Negado Seguimento ao Recurso. DECISÃO MONOCRÁTICA R.S.M.F. interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, contra parte da decisão interlocutória proferida pela Juíza de Direito da 8ª Vara de Família da Comarca de Belém, nos autos da AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL COM PEDIDO DE LIMINAR (Proc. nº 0086951782.2015.814.0301), que deliberou, em sede liminar, nos seguintes termos (v. fls. 35): ¿ (...) I- Defiro o pedido de gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1.060/1950. II- Processando-se em segredo de justiça e sob o rito ordinário; III-Considerando não restar demonstrada prima facie a situação narrada na peça de ingresso, carecendo-se do requisito da verossimilhança necessário à antecipação dos efeitos da tutela, hei por bem indeferir o pleito antecipatório requerido na inicial. IV- Cite-se a ré, no endereço informado pela consulta às fls. 15, a fim de que responda aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. V- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Em suas razões, fls. 05-10, o agravante afirma que desde 2007 convivia em união estável com a agravada, tendo contraído matrimônio com a mesma no dia 26/09/2014, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme certidão de fls. 30. Aduz que dessa união nasceu um filho, que atualmente tem 8 (oito) anos de idade. Assevera que desde o mês de agosto de 2015, as partes encontram-se separadas, ficando o menor, até meados de setembro de 2015, com a agravada. Alega que teve conhecimento, através das redes sociais, que a recorrida está morando na França, ficando o agravante, desde outubro de 2015, com o menor, pelo que assumiu todas as responsabilidades inerentes à criança, seja financeira e emocional. Diante de toda essa situação, buscou o autor a prestação jurisdicional para regulamentar a guarda unilateral do menor, requerendo-a em caráter liminar, tendo sido, porém, indeferida, por entender o juízo a inexistência de requisitos autorizadores para o seu deferimento. O agravante afirma ser a parte detentora das melhores condições para atender ao melhor interesse da criança, visto que a mãe viajou para outro país, deixando-a sob sua (do agravante) responsabilidade, razão pela qual busca a regularização da referida guarda unilateral (já que a possui de fato), e mesmo porque não se sabe o tempo que a genitora do menor permanecerá em outro país. Juntou documentos de fls. 14-37. Autos distribuídos à minha Relatoria em 18.03.2016, (v. fls. 38). É breve o relatório, síntese do necessário. DECIDO. Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Eis o teor do referido dispositivo: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora agravada. Verifica-se que o presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 8ª Vara de Família da Comarca de Belém que, nos autos da AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL, indeferiu medida liminar nos termos enunciados acima. Como visto, pretende o agravante a guarda unilateral do filho T.G.S.F, atualmente com 8 (oito) anos de idade, alegando para tal ter melhores condições de cuidar do menino, conforme expõe. No caso, conforme relatado, o agravante já possui a guarda de fato do filho. Diante dessa circunstância, vê-se que os melhores interesses do infante se encontra resguardado, de modo que não diviso, neste momento, a presença dos requisitos do art. 273/1973, aptos à concessão da tutela requerida. Dessa maneira, em que pesem as alegações do recorrente, entendo, neste estágio processual, correta a decisão recorrida. Demais a mais, forçoso admitir que existem outras circunstâncias fáticas, ainda não vindas à tona, que precisam ser melhor esclarecidas. Portanto, as questões suscitadas certamente deverão ser examinadas na instrução a ser efetivada na origem, de forma a permitir um exame acurado dos fatos, além da real situação fática do caso, para que seja deliberado sobre a guarda em questão. Do exposto, nos termos dos arts. 527, I, c/c 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Comunique-se à origem. Publique-se. Intime-se. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP. Belém (PA), 05 de abril de 2016. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

PROCESSO: 00037360620168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVADO:SAMIA REGINA DA COSTA DUARTE AGRAVADO:CLEBSON DOS SANTOS SANTIAGO Representante(s): OAB 19729 - PAULO ROGERIO MENDONCA ARRAES (ADVOGADO) AGRAVANTE:LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 20451 - ARMANDO SOUZA

DE MORAES CARDOSO NETO (ADVOGADO) AGRAVANTE:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interposto por LONDRES INCORPORADORA LTDA E PDG REALTY AS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES contra a r. decisão do juízo monocrático da 14ª Vara Cível Empresarial da Comarca de Ananindeua (fls.112/113) que, nos autos da Ação Declaratória de clausula contratual c/c danos morais e materiais movida por SAMIA REGINA DA COSTA DUARTE E CLEBSON DOS SANTOS SANTIAGO, diante da constatação do atraso na entrega da obra além do prazo de prorrogação de 180 dias admitido pela jurisprudência, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que as requeridas paguem mensalmente, até o dia 5º dia de cada mês, o valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor de mercado do bem adquirido, a título de indenização pelo descumprimento da cláusula de prazo para entrega da obra, até disponibilização da unidade ao consumidor. Inconformados com esta decisão as empresas requeridas, interpuseram o presente agravo (fls. 02/11), alegando em síntese, que o contrato firmado entre a partes prevê clausula penal, com pagamento de multa de 0,5% do preço do imóvel por atraso na entrega, que deverá ser paga de uma só vez, no prazo de cinco dias contados da entrega da unidade. Por estas razões, alegam que o pleito dos agravados não preenche os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, considerando que as perdas e danos estão pré-fixados no contrato, não havendo interesse processual na ação proposta, já que poderiam solicitar tal multa administrativamente. Ao final, requereram a concessão de efeito suspensivo a decisão agravada considerando que as perdas e danos estão pré-fixadas na cláusula sexta, inciso XXII do contrato, e no mérito, o provimento do recurso, para aplicando-lhe o efeito translativo, extinguir o processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir. Coube-me a relatoria por distribuição. É o relatório do essencial. DECIDO. Presente os pressupostos de admissibilidade, verifico que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 557, do CPC, pelo que passo a sua análise. O cerne meritório do recurso cinge-se à possibilidade de cumulação entre a cláusula penal moratória decorrente do atraso e os lucros cessantes advindos da impossibilidade de utilização do imóvel na data aprazada. Com efeito, a jurisprudência pátria já firmou entendimento pelo cabimento da cumulação do pagamento da multa moratória estipulada no contrato, com o pagamento a título de lucros cessantes. O comprador do imóvel tem direito não só à multa moratória (cláusula penal), como aos lucros cessantes. A primeira tem por escopo forçar o cumprimento da obrigação no prazo ajustado. Já os lucros cessantes representam o que o credor deixou de ganhar no período em que ficou privado de usar e desfrutar da coisa, inclusive de dar destino segundo sua natureza. Ora, a própria redação da cláusula contratual não deixa margem para dúvida, no sentido de se tratar de cláusula penal moratória, com natureza punitiva, em caso de atraso na entrega da obra (fl. 53). No julgamento do REsp nº 1355554 RJ, o Ministro Sidnei Beneti ressaltou que a ¿cominação de uma multa para o caso de mora não interfere com a responsabilidade civil correlata que já deflui naturalmente do próprio sistema¿. Ele explicou que existem dois tipos diferentes de cláusula penal: a vinculada ao descumprimento total da obrigação (chamada de compensatória) e a que incide na hipótese de descumprimento parcial, como a mora (chamada de moratória). Prosseguiu afirmando que ¿se a cláusula penal funciona como prefixação das perdas e danos, o mesmo não ocorre com a cláusula penal moratória, que não compensa nem substitui o inadimplemento, apenas pune o retardamento no cumprimento da obrigação¿. Daí porque a multa para o caso de mora não interfere com a responsabilidade civil, concluiu o ministro. Ainda nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. MORA. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Sodalício, a inexecução do contrato de compra e venda, consubstanciada na ausência de entrega do imóvel na data acordada, acarreta além da indenização correspondente à cláusula penal moratória, o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o tempo da mora da promitente vendedora. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 525.614/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 25/08/2014.) DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA. CLÁUSULA PENAL. PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.- A obrigação de indenizar é corolário natural daquele que pratica ato lesivo ao interesse ou direito de outrem. Se a cláusula penal compensatória funciona como pré-fixação das perdas e danos, o mesmo não ocorre com a cláusula penal moratória, que não compensa nem substitui o inadimplemento, apenas pune a mora. 2.- Assim, a cominação contratual de uma multa para o caso de mora não interfere na responsabilidade civil decorrente do retardo no cumprimento da obrigação que já deflui naturalmente do próprio sistema. 3.- O promitente comprador, em caso de atraso na entrega do imóvel adquirido pode pleitear, por isso, além da multa moratória expressamente estabelecida no contrato, também o cumprimento, mesmo que tardio da obrigação e ainda a indenização correspondente aos lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o período da mora da promitente vendedora. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1355554 RJ RECURSO ESPECIAL 2012/0098185-2, Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA DO STJ, DJe 04/02/2013) E, monocraticamente, do STJ: Agravo no REsp nº 409957/DF 2013/0343559-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 04/03/2015; do TJE/PA: AgI nº 201430246088, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 26/09/2014, Publicado em 26/09/2014. In casu, o imóvel teria prazo de entrega para 30/06/2013, e mesmo que considerado a prorrogação desse prazo em 180 dias, nos termos admitidos pela jurisprudência, a obra deveria ter sido entregue até dezembro de 2013, o que não ocorreu. Ademais, o entendimento que prevalece, tanto nos Tribunais estaduais quanto no STJ, é o de que o dano material, na modalidade lucros cessantes, é presumido em casos semelhantes ao presente. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA. ARTIGO 924, DO CÓDIGO CIVIL/1916. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.092, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL/1916. RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS PAGAS E DOS LUCROS CESSANTES PELO VALOR DO ALUGUEL MENSAL QUE IMÓVEL PODERIA TER RENDIDO. PRECEDENTES. - (...)-A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do Código de Processo Civil). Recurso não conhecido" (REsp 644.984/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05/09/2005, grifos nossos). Seguindo o mesmo entendimento, confiram-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.121.214/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 26/04/2010; REsp 865417/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 01/12/2009; Ag 897.922/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 01/08/2007. 5. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ. 6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 03/06/2014) Como se nota, todos os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada se mostraram presentes, razão pela qual correto seu reconhecimento pelo juízo singular. Por fim, quanto a alegação de que já fora feita a entrega da unidade ao consumidor no mês de dezembro de 2015, tal fato não obsta a análise do mérito deste recurso, uma vez que tal informação deve ser levada a conhecimento do juízo agravado para que dê, ou não, por cumprida a obrigação, verificando a sua veracidade, inclusive com abertura do contraditório ao autor, até mesmo porque patente o atraso na entrega da obra. Logo, não há qualquer risco de grave lesão de difícil reparação, bastando simples informação ao juízo. A meu ver, outro caminho a ser tomado seria tentativa de tumultuar a marcha processual, ante o descumprimento dos princípios da lealdade processual e da cooperação e manifesto propósito protelatório. Ante o exposto, com base no art. 557, do CPC e de tudo mais que nos autos consta, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste tribunal, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP. P.R.I. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

PROCESSO: 00042541420138140028 PROCESSO ANTIGO: 201330252458 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s):

MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) AGRAVADO:JULIANNE DE ARRUDA DUARTE Representante(s): ODILON VIEIRA NETO E OUTRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA DE MARA´BA PROCESSO Nº: 2013.3025245-8 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (PROCURADOR DO ESTADO) AGRAVADO: JULIANE DE ARRUDA DUARTE ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO E OUTRA RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso prejudicado pela perda superveniente do objeto. Não Provimento ao recurso, na forma do artigo 112, XI do RITJE/PA e artigo 932, III, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA Relatório Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, visando combater decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA (Processo nº: 00042541420138140028), impetrado por JULIANNE DE ARRUDA DUARTE em face de ato perpetrado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. O juiz a quo, em sua decisão interlocutória, deferiu o pedido liminar, onde se posicionou nos seguintes termos: ¿ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que eliminou o impetrante por ter sido reprovado na avaliação de saúde, até decisão ulterior, devendo convocar a impetrante JULIANE DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA 4 ARRUDA DUARTE para a terceira fase do certame, sem prejuízo de posterior realização de nova avaliação de saúde...¿ Assim irresignado o agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento. É o relatório. Decido De conformidade com o artigo 932, III, do novo CPC, compete ao relator não conhecer de recurso inadmissível ou prejudicado. Ao analisar o andamento do feito, através do Sistema de Acompanhamento Processual deste Egrégio Tribunal, o processo originário deste presente recurso, tombado sob o nº: 00042541420138140028 , se encontra com sentença (anexada) proferida nos seguintes termos: ¿JULIANNE DE ARRUDA DUARTE, já qualificada, impetrou Mandado de Segurança em face de ato perpetrado pelo COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. A impetrante pediu a desistência da ação às fls. 91/92. Considerando que se trata de Mandado de Segurança e, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, as quais permitem a desistência em ação mandamental a qualquer tempo, sem a necessidade da oitiva da outra parte, homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência da impetrante, extinguindo-se, em consequência, o processo sem resolução do mérito, fundamentado no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil...¿ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA 4 Logo o presente recurso encontra-se prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto, neste termos o art. 932, III do CPC atesta que: ¿Art. 932: Incumbe ao relator (...) Inciso III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;¿ Ante o exposto, nego seguimento ao presente Recurso de Agravo de Instrumento na forma do artigo 112, XI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil e determino seu arquivamento. Belém, 28 de março de 2016 DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA RELATORA

PROCESSO: 00044601920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Apelação / Reexame Necessário em: 13/04/2016---SENTENCIADO / APELADO:NATANAEL GUERREIRO RODRIGUES SENTENCIADO / APELADO:MARIA NELMA GUIMARAES SENTENCIADO / APELADO:HERALDO FAVACHO DA COSTA SENTENCIADO / APELADO:OSEAS PINHEIRO BAIA Representante(s): OAB 17466 - CAMILA AQUINO LEAL (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR) OAB 13041 - ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA PUBLICA DE BELEM. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME DE SENTENÇA interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV -, devidamente representado nos autos, com base no art. 513 e ss. do CPC/73, contra sentença prolatada pelo douto juízo da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém (fls. 260-262v) que, nos autos do mandado de segurança nº 0004460-19.2012.814.0301 impetrado pelos apelados contra o apelante IGEPREV, julgou procedente a ação mandamental em apreço em relação à impetrante/apelada Maria Nelma Guimarães e, por conseguinte, determinou que o IGEPREV procedesse à imediata incorporação do adicional de interiorização da impetrante acima mencionada, bem como efetuasse o pagamento dos valores retroativos a contar da propositura do presente writ. Em relação aos impetrantes/apelados Natanael Guerreiro Rodrigues, Oséas Pinheiro Baia, Ubiraci Pereira de Oliveira, Heraldo Favacho da Costa, Evaldo Chaves Pereira, Elias Farias de Souza, Arnaldo da Silva Figueiredo, Antonilda Rodrigues Cardoso e Raimundo Conceição da Costa, com fundamento no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil/73, pronunciou a decadência da impetração, julgando extinto o processo em relação a eles com resolução do mérito. Em suas razões recursais, às fls. 272-289, o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV - fez um breve relato dos fatos que deram origem à demanda, acentuando que os impetrantes são militares da PM/PA, passaram para a inatividade, sem perceberem o adicional de interiorização e sua incorporação, embora tenham exercido atividades no interior do Estado. Pontuou a impossibilidade de incorporação de adicional de interiorização pelo fato dessa parcela não ter sido auferida enquanto a impetrante/apelada Maria Nelma Guimarães trabalhava no interior do Estado. Ademais, afirmou a impossibilidade da incorporação dessa vantagem, em face de todos os impetrantes já estarem recebendo gratificação de localidade especial, que tem idêntico fato gerador. Pontuou, ainda, que os valores recebidos em decorrência de local de trabalho não integram o cálculo dos proventos dos servidores inativos, ferindo de morte o princípio contributivo, da legalidade e da autotutela (parcela não auferida na atividade). Ao final, requereu o conhecimento e provimento de seu recurso nesses termos. Apelo recebido no duplo efeito (fl. 290). Contrarrazões lançadas às fls. 291-298. Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 300). Instado a se manifestar, o custos legis de 2º grau, por intermédio de sua 15ª Procuradoria de Justiça Cível, emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento da apelação cível (fls. 305-312). Vieram-me conclusos os autos (fl. 312v). É o relatório do essencial. DECIDO. O recurso comporta julgamento imediato na forma do art. 557, do CPC/73. É importante ressaltar que a Constituição do Pará, em seu art. 48, inciso IV, previu o adicional de interiorização, destinado aos servidores públicos militares, in verbis: Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto o disposto no art. 7°, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes: (...) IV- adicional de interiorização, na forma da lei. (...) Igualmente, a Lei estadual nº 5.652/91, com o fito de regulamentar esse benefício, assim dispõe: Art. 1°. Fica criado o adicional de interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Art. 2°. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento). Art. 3° - O beneficio instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade. Art. 4°. A concessão do adicional previsto no artigo 1° desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior. Art. 5°. A concessão da vantagem prevista no artigo 2° desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. (grifos meu) Logo, da simples leitura dos dispositivos acima, infere-se que, de fato, o servidor público militar, que preste serviços no interior do Estado do Pará, tem direito à percepção do adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) de seu soldo. Por outro lado, descabe cogitar da ocorrência de error in judicando, ao fundamento de que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial prevista no art. 26, da Lei estadual nº 4.491/73 possuírem o mesmo substrato fático. Reza esse artigo: Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade. Com efeito, facilmente constata-se que a natureza do fato gerador dos adicionais não se confunde. O adicional de interiorização tem como base de sustentação a prestação de serviço no interior do Estado, em qualquer localidade, não se referindo a lei a regiões inóspitas ou a precárias condições de vida.

Por seu turno, a gratificação de localidade especial possui como fundamento a prestação de serviço em localidade inóspita, independentemente de ser ou não no interior do Estado, bastando que sejam pelas condições precárias de vida ou pela insalubridade. Portanto, não há que se falar em cumulação indevida dessas vantagens, pois são distintas e possuem natureza jurídica diversa. Nesse sentido, precedentes desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1-Pela legislação existente é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do adicional de interiorização e também da gratificação de localidade especial, uma vez que possuem naturezas distintas, e mais o adicional de interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontre-se lotado no interior do Estado, enquanto a gratificação de localidade especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias em qualquer região do Estado. 2-De acordo com o § 4º do artigo 20 do CPC, nas causas quando não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, não está o Juízo adstrito ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento). 3- Arbitramento da verba honorária fixada pelo Juízo sentenciante, está em consonância com o disposto no parágrafo 4º do art.20 do CPC. 4- No caso dos autos há de se observar o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, que deve ser remunerado com dignidade. (TJ/PA, 2015.04787589-35, 154.769, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-14, Publicado em 2015-12-17) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. ACOLHIDA. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. REJEITADA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. NATUREZAS DIVERSAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO RECONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE VALOR. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20, §4º DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. 1- Somente se poderá dispensar o reexame necessário, com fundamento no §2º do art. 475 do CPC, caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, ou caso ela se refira a direito, de valor certo que não supere aquele montante. Fora dessa hipótese, não há como se aplicar a regra, sob pena de prejudicar a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. Preliminar de ofício acolhida; 2- Em se tratando de Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do TJPA. Prejudicial de prescrição bienal rejeitada; 3- O servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, tem direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos termos da Lei estadual nº 5.652/91, portanto, o requerente faz jus ao recebimento do adicional de interiorização, pois é policial militar na ativa. Precedentes do TJPA; 4- Afigura-se justo, ao caso em tela, o arbitramento de honorários no valor de R$1.000,00 (um mil reais), conforme julgados perante esta Câmara no mesmo sentido; 5- Correção monetária calculada com base no IPCA a partir da vigência da Lei 11.960/2009 e pelo INPC em relação ao período anterior. Dies a quo é a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em obediência a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, nos autos da ADIN 4.357/DF e o Resp. 1205946/SP; 6- Juros moratórios devem incidir a partir da citação da Fazenda Pública, sendo utilizados os mesmos juros aplicados à caderneta de poupança. Inteligência do art. 219 do CPC e art. 1º-F da Lei 9.494/97 modificada pela Lei 11.960, de 29/06/2009; 7- Reexame Necessário e recurso de Apelação conhecidos e parcialmente providos. (TJ/PA, 2015.04669878-88, 154.415, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-03, Publicado em 2015-12-10) APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Quanto ao requerimento de aplicação da prescrição bienal ao caso em análise, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil, o que carece de fundamentação legal, pois é patente a necessidade de, em se tratando de Fazenda Pública, aplicar-se a prescrição quinquenal, conforme aduz o Decreto nº. 20.910 de 06 de Janeiro de 1932. 2. No que concerne à impossibilidade de acumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, tal assertiva não merece prosperar. A Gratificação não se confunde com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas, conforme entendimento já sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Mantém-se o valor arbitrado pelo juízo a quo em honorários advocatícios por entender terem sido devidamente fixados de acordo com apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DO ESTADO DO PARÁ E NEGO-LHE PROVIMENTO. (TJ/PA, 2015.04414485-64, 153.684, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-09, Publicado em 2015-11-20) AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL NÃO CABÍVEL A ESPECIE. PARCELA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO ARGUIDA EM APELACAO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É consolidado o entendimento no sentido de que as verbas alimentares não se confundem com verbas remuneratórias, sendo inaplicável, no presente caso, a prescrição bienal prevista no art. 206, §2º, Código Civil, consoante se observa na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A presente controvérsia, referente ao pagamento de adicional de interiorização à policial militar, é matéria que se encontra pacificada no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, o qual sedimentou em sua jurisprudência, que o referido adicional e a gratificação de localidade especial têm natureza e fatos geradores distintos, sendo que o pagamento de um não exclui o pagamento do outro. Precedentes do TJPA. 3. Quanto ao pedido de revisão dos honorários, não formulado no bojo do apelo, não merece ser enfrentado, haja vista que se trata de inovação de tese recursal, acobertada pela preclusão consumativa. Precedentes do STJ. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJ/PA, 2015.01883988-44, 146.806, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-28, Publicado em 2015-06-02) Alegou, ainda, o apelante, a impossibilidade de incorporação do adicional de interiorização, uma vez que a parte apelada não auferiu o benefício em atividade. Entendo que esse argumento não pode prosperar, pois o Estado omitiu-se na aplicação do benefício, visto que este deve ser concedido automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior, conforme dispõe o artigo 4º, da Lei estadual n° 5.652/91. Infundada a tese do apelante, haja vista que referida incorporação advém de dispositivo legal (artigos 2º e 3º, da Lei estadual nº 5.652/1991), in verbis: ¿o adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivos ou não, a todos os servidores militares estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento)¿ e ¿o benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade¿. Como assentei, o adicional em tela está previsto no artigo 48, inciso IV, da Constituição Estadual, e é regulamentado pela Lei nº 5.652/1991, nos artigos 1º a 5º. Com efeito, o adicional é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o respectivo soldo. O referido diploma legal autoriza, ainda, a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício quando ocorrer a transferência do militar para capital ou quando de sua passagem para inatividade, desde que requerido. Destarte, o servidor público militar que tenha prestado serviços no interior do Estado e passe para a inatividade terá direito a incorporar o adicional de interiorização aos seus proventos, na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, até o limite máximo de 100% (cem por cento), calculado sobre a base de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Desse modo, verifico que a apelada cumpre todos os requisitos legais para a incorporação do adicional de interiorização, não havendo possibilidade de se negar o direito à uma parcela expressamente incorporável, sob a alegação de que o Estado nunca pagou o adicional de interiorização, e portanto, pelo princípio contributivo, não poderia ser incorporado, quando, em verdade, o Estado deveria ter pago a referida vantagem automaticamente quando da classificação do policial militar na Unidade do Interior, conforme dispõe o artigo 4º, da Lei estadual nº 5.652/91. Isso não representa violação ao princípio contributivo insculpido no art. 40, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, é bom frisar que o direito à incorporação do adicional de interiorização está

expressamente previsto nos arts. 2º e 3º, da Lei estadual nº 5.652/1991, os quais preveem que a mencionada incorporação será, inclusive, para fins previdenciários. De fato, a apelada cumpre todos os requisitos legais para a incorporação, não havendo possibilidade de negar o direito à uma parcela expressamente incorporável, utilizando-se do argumento de que o Estado nunca pagou o adicional de interiorização e, portanto, pelo princípio contributivo não poderia ser incorporado, quando, na realidade, o Estado deveria ter pago automaticamente no momento da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior, conforme artigo 4º do referido diploma legal. O não pagamento do adicional se deu exclusivamente em virtude da omissão da Administração Pública. Isto é, os reflexos previdenciários decorrentes desta incorporação devem ser suportados pelo IGEPREV. Nesse diapasão, são os reiterados julgados deste e. Tribunal: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. - Recurso conhecido e improvido. (2015.03948385-12, 152.534, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 15/10/2015, Publicado em 22/10/2015) REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. REJEITADA. NO CASO, ALÉM DA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, O RECORRENTE BUSCA O PAGAMENTO DO PERÍODO EM QUE SE ENCONTRAVA TRABALHANDO NO INTERIOR, SENDO O ENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO ALUDIDO PERÍODO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PROTOCOLIZADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CONFIGURAÇÃO DA SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA ATACADA. PRELIMINAR DE PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES DECORRENTES DE LOCAL DE TRABALHO NÃO INTEGRAM O CÁLCULO DOS PROVENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS. INOCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO QUE ADVÉM DE DISPOSITIVO LEGAL. ART. 2º DA LEI 5.652/91. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV. ACOLHIDA. NO CASO, UMA VEZ QUE O MILITAR BUSCA TAMBÉM A INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, BEM COMO O MESMO SE ENCOTRA NA RESERVA, É PERFEITAMENTE CABÍVEL QUE O REFERIDO ENTE ESTATAL INGRESSE NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO SIMULTÂNEA DOS DOIS BENEFÍCIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. PORTANTO, DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS, O REQUERENTE FAZ JUS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E SEUS RESPECTIVOS RETROATIVOS, LIMITADOS AOS 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, POR LABORAR NO INTERIOR DO ESTADO. DA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO À INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) POR ANO DE EXERCÍCIO ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 100% NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL N. 5.652/91. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 20, §4º, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO DO ESTADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA LIMITAR O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AOS 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COM RELAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MILITAR, O MESMO DEVE SER CONHECIDO E PROVIDO, PARA A INCLUSÃO DO IGEPREV NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA, RECONHECENDO O DIREITO DO AUTOR EM INCORPORAR O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO EM SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, POR TER PREENCHIDO E OBEDECIDO OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO E INCORPORAÇÃO. (2015.03485959-93, 151.074, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 17/09/2015, Publicado em 18/09/2015) Outrossim, tenho que a incorporação do adicional em comento aos vencimentos a que faz jus a apelada, é na proporção de 100% (cem por cento), visto que passou mais de dez anos no interior (fl. 38), devendo ser calculada sobre a base de 50% (cinquenta por cento) do seu soldo. Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC/73, e de tudo mais que nos autos consta, conheço da apelação cível/reexame de sentença e dou-lhes parcial provimento somente para fixar como base de cálculo da incorporação do adicional em comento 50% (cinquenta por cento) do soldo da apelada, devendo sobre essa base incidir os 100% do adicional de interiorização a que faz jus, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita. P.R.I. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran Relatora

PROCESSO: 00046487120148140097 PROCESSO ANTIGO: 201430261953 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVANTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): JULIANA FRANCO MARQUES E OUTROS (ADVOGADO) AGRAVADO:CARLOS BRAGA MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA DE BENEVIDES PROCESSO Nº: 2014.3.026195-3 AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A ADVOGADO: JULIANA FRANCO MARQUES E OUTROS AGRAVADOS: CARLOS BRAGA MOREIRA RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso prejudicado pela perda superveniente do objeto. Não Provimento ao recurso, na forma do artigo 112, XI do RITJE/PA e artigo 932, III, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA Relatório Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, visando combater decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Benevides, nos autos da ação de BUSCA E APRENSÃO (Processo nº: 0004648-71.2014.8.14.0097), movido por CARLOS BRAGA MOREIRA. O juiz a quo, em sua decisão interlocutória, indeferiu o pedido liminar, onde se posicionou nos seguintes termos: ¿Destarte, INDEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão. Com efeito, INTIME-SE a requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com o fito de convertê-la ao rito da ação de cobrança ou ao equivalente que entender pertinente, sob pena de extinção do processo. Após, CONCLUSOS.¿ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA 4 Assim irresignado o agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento, com fito de ser antecipado os efeitos da tutela recursal. É o relatório. Decido De conformidade com o artigo 932, III, do novo CPC, compete ao relator não conhecer de recurso inadmissível ou prejudicado. Ao analisar o andamento do feito, através do Sistema de Acompanhamento Processual deste Egrégio Tribunal, o processo originário deste presente recurso, tombado sob o nº: 0004648-71.2014.8.14.0097 , se encontra com sentença (anexada) proferida nos seguintes termos: ¿Destarte, evitando digressões jurídicas desnecessárias, INDEFIRO a petição inicial e DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo nos arts. 295, V e parágrafo único do art. 284 cc art. 267, I, todos do Código de Processo Civil.¿ Logo o presente recurso encontra-se prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto, neste termos o art. 932, III do CPC atesta que: ¿Art. 932: Incumbe ao relator (...) Inciso III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;¿ Ante o exposto, nego seguimento ao presente Recurso de Agravo de Instrumento na forma do artigo 112, XI, do Regimento Interno desta PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA 4 Egrégia Corte de Justiça e artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil e determino seu arquivamento. Belém, 28 de março de 2016 DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA RELATORA

PROCESSO: 00047344220148140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVANTE:MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE LIMA AGRAVANTE:VALMIR QUEIROZ MARIANO Representante(s): OAB 16114 - MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) AGRAVADO:PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS VEREADOR JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA AGRAVADO:PRESIDENTE DA COMISSAO PARLAMENTAR DE INQUERITO VEREADOR BRUNO LEONARDO ARAUJO SOARES. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VALMIR QUEIROZ MARIANO e MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE LIMA, devidamente representados nos autos, com esteio no art. 522 e ss., do CPC/73, contra decisão interlocutória proferida pelo douto juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas (fls. 20-21) que, nos autos do mandado de segurança nº 0012479-50.2014.814.0040 impetrado pelos agravantes em face dos agravados PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS (VEREADOR JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA) e PRESIDENTE DA COMISS¿O PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (VEREADOR BRUNO LEONARDO ARÁUJO SOARES), deferiu

parcialmente a liminar pleiteada na inicial para determinar que os agravados deferissem o pedido de habilitação do advogado Marcelo Araújo de Albuquerque Lima na referida CPI, em favor do prefeito e primeiro agravante Valmir Queiroz Mariano, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), além de indeferir o pedido de anulação de atos posteriores à habilitação do aludido causídico, na medida que não teria restado claro quais atos teriam sido praticados ou prejudicados na ausência de sua habilitação. Os agravantes, em suas razões recursais de fls. 02-13, narraram que após abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) nº 001/2014 para apurar supostas irregularidades ocorridas na Secretaria Municipal de Saúde do município de Parauapebas, teria restado condicionado o pedido de habilitação do causídico do prefeito municipal, ora primeiro agravante, no feito, à indicação do endereço de seu escritório (ou correspondente) no respectivo município (Parauapebas). Ato continuo, alegaram que os trabalhos da CPI continuaram a serem realizados normalmente tendo, inclusive, o segundo agravado (presidente da CPI) determinado a realização de oitiva de testemunhas e inspeção ao almoxarifado da respectiva secretaria municipal, o que teria ensejado, assim, a impetração do presente mandamus e, em seguida, o deferimento parcial da liminar pelo juízo de piso. Desse modo, asseveraram que, após a explanação quanto ao dano que sofreriam com prosseguimento dos atos da CPI, por ilação lógica, seria um desdobramento natural a anulação ou renovação de todos os atos posteriores, realizados sem a prévia comunicação ao advogado do prefeito, diante da configuração de cerceamento de defesa, sendo desnecessário precisar quais teriam sido eles. Não obstante, destacaram dentre os atos realizados pela CPI sem a devida notificação ao segundo agravante e advogado do prefeito, a tomada de depoimento de testemunhas, realizada em 10.11.2014; inspeção na secretaria municipal de saúde, com a retirada de documentos da prefeitura e interpelação das pessoas que ali laboravam, bem como perícia das cópias autenticadas de documentos enviados ao Presidente da Comissão pelo prefeito agravante. Ao final, requereram a antecipação da tutela recursal para que fossem anulados os atos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) nº 01/2014, da Câmara Municipal de Parauapebas, realizados após a negativa, pelo presidente da CPI, da habilitação do patrono nos autos da CPI, ou, alternativamente, que fossem renovados os atos realizados pelo presidente da CPI, anteriores à habilitação do advogado, e sem sua notificação, devidamente identificados nos autos, devendo, consequentemente, ser ratificada eventual deferimento de tutela antecipada recursal no mérito do recurso. Juntaram aos autos documentos de fls. 14-56. Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 57). Em despacho inaugural, deferi, parcialmente, a antecipação de tutela recursal e determinei a instrução do recurso. Não foram ofertadas contrarrazões ao recurso (fl. 68) Instado a se manifestar, o custos legis de 2º grau, por intermédio de sua 14ª Procuradoria de Justiça Cível, pronunciou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 71-78), confirmando-se a decisão de concessão de tutela antecipada recursal desta relatora. Vieram-se conclusos os autos (fl. 84v). É o relatório do essencial. DECIDO. O recurso comporta julgamento imediato, na forma do art. 557, do CPC/73. Vale destacar que a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial exige que a parte apresente prova inequívoca, apta a atestar a verossimilhança dos fatos alegados, assim como a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, conforme dispõe o art. 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca é aquela em que não mais se admite qualquer discussão. É a formalmente perfeita, cujo tempo para produção não é incompatível com a imediatidade em que a tutela deve ser concedida, de acordo com os ensinamentos de MARINONI (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 216.) Pontuo que a presença da prova inequívoca é imprescindível para o provimento antecipatório. ¿Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento.¿ (Manual dos Recursos, RT, 2007, p. 513) Por outro lado, o risco de dano, com a demora na concessão da medida liminar, deve ser concreto, atual e grave. O doutrinador e Ministro do STF, Teori Albino Zavascki, ao lecionar sobre a matéria, especifica o conceito nos seguintes moldes: ¿O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. (...).¿ (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 77) O receio não deve decorrer de simples estado de espírito da parte ou se limitar à situação subjetiva de temor ou dúvida pessoal, mas deve se ligar à situação objetiva, demonstrável através de um caso concreto, conforme leciona o doutrinador THEODORO JÚNIOR. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 549.). A respeito da tutela antecipada, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona: O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação aos efeitos do pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 39ª ed. Forense: Rio de Janeiro. 2003. Pág. 333.). Ainda se exige para a concessão da tutela antecipada a reversibilidade da medida. A respeito desse requisito (reversibilidade da medida) para o deferimento da antecipação da tutela, vale lembrar, nas palavras de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, que a vedação do art. 273, §2º, do Código de Processo Civil, ¿é absolutamente justificável¿, pois ¿o remédio¿ a ser dado ao autor diante da presença dos pressupostos dos incisos I ou II do art. 273 não pode causar a mesma doença ao réu, tampouco seus efeitos colaterais. O retorno ao status quo ante é, assim, essencial. O dispositivo em foco representa forte incidência dos princípios da ¿ampla defesa¿, do ¿contraditório¿, e do ¿devido processo legal¿, a proteger o réu mesmo nos casos em que a tutela jurisdicional tem de ser prestada antecipadamente¿ (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. IV, 2009, Ed. Saraiva, pg. 22). Assentadas essas linhas doutrinárias, não se olvida que a CPI dispõe de poderes instrutórios judiciais, a teor do que prescreve o art. 58, §3º da Constituição Federal; todavia, tais poderes necessitam ser exercidos com respeito aos direitos constitucionais garantidos. Ainda que se trate de mera investigação por meio de procedimento administrativo fiscalizatório, realizado no âmbito do Poder Legislativo, o qual detém plena autonomia para gerir seus atos, tem-se que há direitos titularizados pelo investigado que não devem ser relegados pelo Estado, especialmente quando se trata de um Estado Democrático de Direito no qual vivenciamos. Nesse ínterim, como bem asseverou a magistrada de 1ª grau, a condicionante imposta pelo presidente da CPI, quanto à necessidade de indicação de escritório do causídico no respectivo município para posterior deferimento de sua habilitação nos autos, não goza de nenhum amparo legal, considerando que é dado ao advogado zelar pelos interesses e direitos de seu cliente, exercendo seu labor com liberdade, em todo território nacional, nos termos do que determina o art. 7º, da Lei federal 8.906/94. Acerca da necessidade de se garantir o devido processo legal no âmbito das CPI's, cita-se o ensinamento de Ovídio Rocha Barros Sandoval, in verbis: a) o princípio ao respeito à pessoa humana, inclusive a obrigatoriedade do tratamento cortês e educado; b) o direito de defesa é garantia inafastável de todo aquele que estiver sendo investigado, sendo amplo o seu exercício, inclusive de forma direta, quando estiver depondo, estando a Comissão e seus membros obrigados a respeitá-lo; c) o direito de todo cidadão exercitar sua garantia de acesso à justiça contra qualquer lesão ou ameaça a direito individual seu, não podendo jamais, o exercício de tal garantia ser considerado ofensa à Comissão Parlamentar de Inquérito, ou conflito entre Poder Legislativo e o Judiciário; d) o princípio da proibição da prova ilícita; f) o princípio da presunção da inocência, até que sobrevenha sentença e condenação definitiva transitada em julgado; g) o direito do investigado, indiciado ou testemunha contratar advogados e sem que trabalho destes seja cerceado; h) direito de se opor contra medidas ilegais ou abusivas e reivindicar o privilégio contra a autoincriminaç¿o. (in CPI ao pé da letra. Millenium, 2001, p. 48) Grifos não consta do original Ainda, destaca-se o posicionamento do ilustre Ministro Celso de Melo a respeito do assunto: (...) as CPIs, no desempenho de seus poderes de investigação, estão sujeitas às mesmas normas e limitações que incidem sobre os magistrados, quando no exercício de igual prerrogativa. Vale dizer: as CPIs somente podem exercer as atribuições investigatórias que lhes são inerentes, desde que o façam nos mesmos termos e segundo as mesmas exigências que a Constituição e as leis da República impõem aos juízes, especialmente no que concerne ao necessário respeito às prerrogativas que o ordenamento positivo do Estado confere aos advogados. (...) a presença do advogado em qualquer procedimento estatal, independentemente do domínio institucional em que esse mesmo procedimento tenha sido instaurado, constitui fator inequívoco de certeza de que os órgãos do Poder Público (Legislativo, Judiciário e Executivo) não transgredirão os limites delineados pelo ordenamento positivo da República, respeitando-se, em consequência, como se impõe aos membros e aos agentes do aparelho estatal, o regime

das liberdades públicas e os direitos subjetivos constitucionalmente assegurados às pessoas em geral, inclusive àquelas eventualmente sujeitas, qualquer que seja o motivo, a investigação parlamentar, ou a inquérito policial, ou, ainda, a processo judicial. (...) não se revela legítimo opor, ao advogado, restrições, que, ao impedirem, injusta e arbitrariamente, o regular exercício de sua atividade profissional, culminem por esvaziar e nulificar a própria razão de ser de sua intervenção perante os órgãos do Estado, inclusive perante as próprias CPIs. (MS 30.906-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5.10.11, DJ, de 10.10.11) Grifos não constam do original Outrossim, constata-se, nos presentes autos, que a investigação transcorreu normalmente, a par do pedido de habilitação do patrono do prefeito municipal (fls. 37-40), como a realização de oitiva de testemunhas marcada para o dia 10/11/2014, conforme faz prova o próprio ofício nº 013/2014, de fls. 42-44, remetido pelo presidente da CPI, segundo agravado, ao prefeito municipal. Ora, o transcurso regular das atividades, com a produção de provas pela CPI, dentre as quais, aquelas que dizem respeito ao investigado sem a devida notificação de seu causídico gera, indubitavelmente, prejuízos àquele, constituindo-se em clara ofensa à garantia constitucional ao direito da ampla de defesa. A jurisprudência do STF (HC 88015/DF, rel. Min. Celso de Melo) é no sentido de assegurar o direito à assistência técnica no âmbito das investigações conduzidas pelas CPI' com a garantia do contraditório, de modo que, repisa-se, não foi assegurado o direito do patrono, representante do investigado no caso sub judice, de acompanhar a realização dos depoimentos das testemunhas, diante da negativa quanto ao pedido de sua habilitação, o que impõe a sua renovação, diante do desrespeito aos direitos daquele que lhe conferiu poderes para representá-lo. Descabida, por outro lado, a apreciação do pleito de renovação dos demais atos realizados pela CPI, pois não foram identificados tais atos e prova de algum prejuízo. Fora realizada apenas alegações genéricas desses outros atos. E não há que declarar renovação de ato se não houver prova de prejuízo, nos termos das garantias constitucionais. No ponto, cabe destacar o judicioso parecer ministerial ao estatuir que ¿não indica o agravante qual prejuízo efetivamente teria ao ponto de ensejar a anulação ou a repetição dos atos já praticados, com exceção da oitiva das testemunhas, na qual o advogado o advogado se estivesse habilitado poderia inquiri-las a fim de elucidar os fatos, durante o processo investigatório. Portanto, não há motivos para anular ou repetir a perícia realizada e inspeção já feita, sob pena de prejuízo da própria investigação, tendo em vista que são atos irrepetíveis, só tendo eficácia se produzidos naquele momento específico.¿ (fl. 76). Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, com base no art. 557, §1º-A, do CPC e de tudo mais que nos autos consta, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento para, confirmando a tutela antecipada recursal por mim deferida, determinar a renovação da oitiva das testemunhas arroladas no âmbito da CPI nº 01/2014 realizada em 10/11/2014, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para apensamento ao feito principal. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran Relatora

PROCESSO: 00056549020008140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A-BANPARA Representante(s): OAB 7797 - FATIMA CONCEICAO DE ARAUJO A. FERREIRA (PROCURADOR) APELADO:FRANCISCO MENDES DA SILVA Representante(s): FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) . DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, com base no art. 513 e ss. do CPC, contra sentença prolatada pelo douto juízo da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém (fls. 169/179) que, nos autos da ação de reparação de danos patrimoniais e morais nº 0005654-90.2000.814.0301 ajuizada por FRANCISCO MENDES DA SILVA, julgou procedentes os pedidos, no seguinte sentido: condenou o réu ao ressarcimento do valor de R$ 176,40, pago a mais no contrato de empréstimo consignado de nº 19960250093; ressarcimento do valor de R$ 271,52, cobrados a título de juros por pagamento fora do vencimento no contrato de nº 970407102747; ressarcimento dos juros cobrados no valor de R$ 5.040,00 quanto ao contrato nº 72.543; condenou o requerido ao pagamento de danos morais no valor de R$ 2.000,00; lucros cessantes no valor de R$ 5.030,00; honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da condenação. Em sua petição inicial o autor relatou que firmou diversos contratos de empréstimo com o banco requerido, aderindo, por último, ao sistema multicred (contrato nº 72.543) e que foi vítima da realização de descontos indevidos em sua conta corrente, razão pela qual requereu: a devolução dos valores debitados equivocadamente; a apresentação dos contratos de empréstimo celebrados e extratos de suas movimentações bancárias. Em contestação, o requerido refutou as alegações do requerente, atribuindo à Secretaria de Estado de Administração a equivocada informação do valor líquido a ser creditado na conta corrente do autor. Ao final requereu a improcedência da ação. Em suas razões recursais o apelante suscitou o seguinte: a nulidade da sentença por violação do devido processo legal; a não observância, pelo magistrado de piso, das provas apresentadas pelo apelante; inexistência de dano material; a inexistência de vício de consentimento. Ao final, requereu o total provimento do recurso interposto. A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 203). Foi apresentada Contrarrazões (fls. 204/209) requerendo o não provimento do recurso. Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 210). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Em um primeiro momento, ressalto o entendimento pacífico acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação pactuada entre as partes, haja vista que a instituição financeira é prestadora de serviços, nos termos do art. 3º da Lei 8.078/1990 que dispõe o seguinte: ¿Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.¿ Já o apelante enquadra-se na definição de consumidor, disposta no art. 2º do CDC, que expõe que ¿Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.¿ Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, visando dirimir qualquer dúvida, editou a Súmula nº. 297, que dispõe: ¿O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras¿. Dessa forma, ainda que persista o princípio da liberdade de contratação e pactuação das taxas e encargos incidentes, os contratos bancários não contam com força absoluta e obrigatória, principalmente se houver disposições que contrariam o ordenamento jurídico, como os princípios da boa-fé e equilíbrio das prestações. Os pactos, então, podem ser objeto de revisão sempre que verificada alguma abusividade que coloque o consumidor em situação de extrema desvantagem. Assim, passo a análise do caso concreto, observando os aspectos trazidos em sede recursal. DO MÉRITO. DA NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O apelante requer a nulidade da sentença com base na suposta imprescindibilidade da produção de prova pericial, sob pena de violação ao contraditório e ampla defesa. Não merece ser acolhido o pedido. O recorrente, somente nessa fase processual, suscita a necessidade de realização de prova pericial, após a prolatação de sentença que lhe foi desfavorável, deixando de requerer expressamente tanto em sua peça contestatória, quanto após ser intimado do despacho que determinou que as partes especificassem as provas a serem produzidas (fl. 164), estando claramente precluído seu direito a tal requerimento. Além disso, como destinatário final das provas, o juiz tem a possibilidade de aferir, no caso concreto, a necessidade de produção ou não de determinado elemento probatório para a formação de seu convencimento motivado. Ademais, art. 330, I do CPC de 1973, permite o julgamento antecipado da lide quando a questão for de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência, como de fato entendeu o magistrado a quo. Assim, não acolho a alegação de nulidade da sentença em função de suposta afronta ao devido processo legal. Ainda no mérito, entendo que o cerne da questão é aferir se restaram demonstrados os descontos indevidos na conta corrente do autor, o que daria ensejo aos pedidos contidos na inicial. Da leitura do feito se observa que o autor celebrou os seguintes contratos de empréstimos: contrato n. 199604250015; contrato n. 19960250093; contrato n. 970407102747; contrato n. 72.543. DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE NÚMERO 19960250093. No que se refere ao contrato de empréstimo sob consignação n. 19960250093, o valor total da operação era R$ 3.422,14, com parcelas de R$ 510,00, a ser quitado no prazo de 10 meses, devendo a primeira parcela ser paga em 11/96 e a última 08/97. O autor alega que quitou mensalmente o valor de R$ 510,00, entre novembro/96 e março/97 e que em abril de 1997, quitou o remanescente do débito de uma só vez, ou seja, R$ 2.550,00, referente aos de abril, maio, junho, julho e agosto/97, todavia, nos meses subsequentes ao pagamento, o réu teria continuado a realizar o desconto mensal de R$ 510,00, conforme contra-cheques de maio e junho de 1997, quando na verdade deveria

debitar o valor de R$ 451,20, referente ao subsequente contrato celebrado (contrato n. 970407102747). Por isso, requereu o ressarcimento do valor de R$ 176,40 pago a mais do que deveria. Ao folhear os autos, entendo que o requerente não faz jus ao pedido. Isso porque o Banpará conseguiu demonstrar que constatado o equívoco no desconto do valor de R$ 510,00, efetuou o ressarcimento das parcelas reclamadas, o que se verifica da leitura dos extratos de (fls. 13/14; 94/96), constando o valor R$ 510,00 sobre a nomeclatura ¿lançamento avisado¿. Alias, observa-se que o requerente, em sua réplica, em momento algum rebateu a alegação apresentada pelo demandado, quanto a esse ponto. Desse modo, entendo que deve ser reformada a sentença no que se refere à condenação na quantia de R$ 176,40, supostamente pago a mais no contrato de empréstimo consignado n. 19960250093, uma vez que a instituição financeira logrou êxito em demonstrar fato impeditivo do direito alegado, ou seja, a devolução da quantia debitada indevidamente. DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE NÚMERO 970407102747. No que se refere ao contrato de empréstimo celebrado em abril de 1997, sob o n. 970407102747, esse totalizava a quantia de R$ 3.700,00, com parcelas de R$ 451,20, a ser quitado no prazo de 12 meses, com primeiro pagamento em 04/97 e o último em 03/98. Segundo o autor, sem justificativa plausível, o banco não mais debitava os valores referentes às parcelas do contrato celebrado na data em que recebia seus vencimentos, mas passou a estabelecer uma data fixa, qual seja o dia 25 de cada mês, todavia, nem sempre o cliente recebia seus proventos na mesma data do débito em conta, o que gerava a incidência de encargos em função de supostos atrasos. Somado a isso, descreve que o banco começou a atrasar os pagamentos dos vencimentos do autor, o que, por consequência, gerava mais encargos sobre seus empréstimos. Pois bem. Dá leitura do contrato de fl. 16, observa-se que não existia, de forma expressa, uma data específica para o pagamento (via débito em conta corrente) das parcelas mensais decorrentes do empréstimo. Além disso, o extrato de consulta de dados do contrato (fl. 17) demonstra que, de fato, não existia uma data especifica para a realização do débito sobre a conta do requerente. Isso implica concluir que se o débito oriundo do empréstimo fosse realizado em data na qual não existisse crédito na conta do cliente ou esse fosse insuficiente, consequentemente, encargos moratórios passariam a incidir sobre o contrato pactuado. A meu sentir, a ausência de previsibilidade quanto a data dos descontos na conta do recorrido é claramente atentatório ao instituto da transparência nas relações de consumo (art. 4º, caput do CDC), bem como contrário à boa-fé (art. 4º, III do CDC) e à proibição e repressão aos abusos praticados no mercado contra o consumidor, nos termos do art. 4º, VI do CDC. Inclusive, da leitura do documento de fl. 17, se constata que praticamente todos os débitos, ao longo do contrato, foram realizados em valor superior à parcela de R$ 451,20, portanto, com a incidência de encargos moratórios, o que corrobora as alegações do requerente. Nesse ponto, entendo que o banco requerido não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Por isso, verifico que agiu com acerto o magistrado a quo ao fixar o ressarcimento do valor de R$ 271,52, cobrados a título de juros por pagamento supostamente fora do vencimento, quanto ao contrato n. 970407102747. DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MULTICRED NÚMERO 72.543. No que se refere ao contrato multicred, à fl.18 se verifica que foi concedido crédito de R$ 5.992,00, a ser pago em parcelas mensais no valor de R$ 428,00. O contrato denominado MULTICRED é uma linha de crédito rotativo, disponibilizada aos clientes pessoa física, que recebem seu salário no Banco, com multifuncionalidades, podendo ser utilizado para sacar o valor em dinheiro, como rotativo e cartão de débito para compras de bens e serviços em estabelecimentos credenciados. Além disso, o crédito disponível vai reduzindo na medida em que o tomador/correntista o utiliza e aumenta na medida em que é feito o pagamento do principal já utilizado. Anotando que o referido montante é liberado de forma automática quando o cliente não tem saldo disponível em sua conta-corrente, pagando os encargos sobre o recurso utilizado. No caso em tela, resta claro que ao longo do contrato celebrado, o requerente sempre lançou mão de saques em sua conta corrente, conforme se verifica dos extratos colacionados, porém, em que pese a tentativa de esclarecer as peculiaridades do empréstimo denominado MULTICRED, entendo que, invertido o ônus da prova, o requerido não se desincumbiu do dever de demonstrar a regularidade dos juros incidentes sobre a conta corrente do cliente, não atendendo ao disposto no art. 333, II do CPC/1973. O apelante poderia ter apresentado planilha de cálculo apta a corroborar a legalidade na cobrança dos encargos utilizados ou mesmo requerido de forma expressa, ao longo do processo de conhecimento, a realização de perícia contábil, mas não o fez, precluindo esse direito, nesse momento processual. Ademais, sabe-se que a jurisprudência pátria tem estabelecido como limite de desconto em conta o percentual máximo de 30% dos vencimentos dos clientes, sob pena de configuração de abusividade. Nesse sentido destaco o seguinte precedente desta corte: APELAÇÃO N. 2011.3.005.195-1. REL. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. Assim, considerando que o BANPARÁ não conseguiu demonstrar a legalidade da cobrança dos juros aplicados sobre os créditos do autor ou algum equívoco na quantia requerida, considerado o disposto no art. 333, II do CPC, entendo plausível o reconhecimento da alegada abusividade, mantendo o valor da condenação, ao ressarcimento dos juros cobrados no valor de R$ 5.040,00. DA CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES NO VALOR DE R$ 5.030,00. Quanto a esse ponto, merece reforma a decisão atacada. O Juízo monocrático condenou o recorrente em lucros cessantes no importe de R$ 5.030,00, contudo em momento algum de sua petição inicial o autor realizou pedido de condenação em lucros cessantes. A sentença prolatada fere claramente o princípio da congruência, que assevera que o magistrado deve se vincular ao pedido do réu. No presente caso, é notória a caracterização de julgamento extra petita, razão pela qual deve ser reformada a sentença quanto à fixação da condenação em lucros cessantes. Por ser matéria de ordem pública, a sentença extra petita pode ser apreciada a qualquer tempo: Nesse sentido: ¿CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOME CARE. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. CULPA PELA EXTINÇÃO DA AVENÇA. IRRELEVÂNCIA. OPÇÃO DA PARTE PELA RESILIÇÃO UNILATERAL DA AVENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE AVISO PRÉVIO. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE AO PERÍODO FALTANTE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. SENTENÇA, EM PARTE, REFORMADA. 1.As preliminares de cerceamento de defesa e de julgamento extra petita suscitadas pela parte não configuram inovação recursal, haja vista constituírem matéria de ordem pública, podendo ser levantadas a qualquer momento, inclusive, de ofício pelo próprio julgador. (...). Mantidos os demais termos da r. sentença, inclusive quanto à sucumbência.(TJ-DF - APC: 20140110742128, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 28/01/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/02/2015 . Pág.: 180).¿ DOS DANOS MORAIS. Após analisar os autos entendo que houve lesão à honra do recorrido, sendo claro o constrangimento e aflição decorrentes do temor de não conseguir arcar com os encargos oriundos do empréstimo. Destaco também a falta de assistência por parte da instituição financeira, pois restou demonstrado que por diversas vezes o cliente notificou a instituição financeira para que esclarecesse cobranças debitadas de sua conta bancária. Diante disso, entendo que deve ser mantida a condenação em R$ 2.000,00 a título de danos morais. Ante o exposto, com fulcro no art. 557,§1º-A do CPC, conheço da apelação e dou-lhe parcial provimento, inclusive para fins de prequestionamento, reformando a sentença vergastada no que se refere à condenação na quantia de R$ R$ 176,40. Deixo de condenar em lucros cessantes o banco recorrente, em função da sentença ter se configurado extra petita quanto a este ponto. Mantenho os demais termos da sentença atacada, nos limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita. Custas pelo recorrente, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC/1973. P.R.I. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Desembargadora DRª. EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

PROCESSO: 00076320520148140040 PROCESSO ANTIGO: 201430269783 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVANTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) AGRAVADO:CARLOS RAFAEL RAMOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO ¿ COMARCA DE PARAUAPEBAS PROCESSO Nº: 2014.3.026978-3 AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A ADVOGADO:JULIANA FRANCO MARQUES AGRAVADOS: CARLOS RAFAEL RAMOS SANTOS RELATORA: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso prejudicado pela perda superveniente do objeto. Não Provimento ao recurso, na forma do artigo 112, XI do RITJE/PA e artigo 932, III, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA Relatório Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, visando combater decisão interlocutória proferida pelo Juízo da

1ª Vara Cível de Parauapebas, nos autos da ação de BUSCA E APRENSÃO (Processo nº: 0007632-05.2014.814.0040), movido por CARLOS RAFAEL RAMOS SANTOS. O juiz a quo, em sua decisão interlocutória, deferiu o pedido liminar, onde se posicionou nos seguintes termos: ¿Sendo assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, o caso é de deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem: MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN / SAVEIRO TITAN 1.6 8V (G4/NF) ¿ ANO/MODELO 2008/2009 ¿ COR PRETA, PLACA JVL 4956, CHASSI 9BWLB05U9BP130667, como descrito na inicial...¿ Assim irresignado o agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento, com fito de ser antecipado os efeitos da tutela recursal. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA 4 Decido De conformidade com o artigo 932, III, do novo CPC, compete ao relator não conhecer de recurso inadmissível ou prejudicado. Ao analisar o andamento do feito, através do Sistema de Acompanhamento Processual deste Egrégio Tribunal, o processo originário deste presente recurso, tombado sob o nº: 0007632-05.2014.814.0040 , se encontra com sentença (anexada) proferida nos seguintes termos: ¿Conforme estatuído no diploma processual civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem a anuência do demandado, desistir da ação (art. 267, inciso VIII, § 4º). Desta forma, verifica-se que o requerido não foi citado, sendo desnecessária a manifestação da parte contrária para a homologação do pedido de desistência. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 70/71 (art. 158, § único do CPC), e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII c/c §4º do CPC. Custas processuais finais, se houver, pelo desistente, na forma do art. 26 do CPC. Em caso positivo, intime-se o autor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de dívida ativa e encaminhe-se à PGE para cobrança. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, haja vista inexistência de intervenção de causídico da parte adversa. Outrossim, determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão determinado à fl. 58. P.R.I.C¿. Logo o presente recurso encontra-se prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto, neste termos o art. 932, III do CPC atesta que: ¿Art. 932: Incumbe ao relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA 4 (...) Inciso III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;¿ Ante o exposto, nego seguimento ao presente Recurso de Agravo de Instrumento na forma do artigo 112, XI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil e determino seu arquivamento. Belém, 28 de março de 2016 DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA RELATORA

PROCESSO: 00076705420138140039 PROCESSO ANTIGO: 201430275011 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:ADRIANA COELHO DOS SANTOS REPRESENTANTE:CLEIDE GARROS COELHO Representante(s): JOSE CARLOS FERNANDES (ADVOGADO) APELADO:BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A Representante(s): HESIO MOREIRA FILHO E OUTROS (ADVOGADO) APELANTE:DAYANE COELHO DOS ANTOS APELANTE:FERNANDA COELHO DOS SANTOS APELANTE:GABRIEL COELHO DOS SANTOS. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por DAYANE COELHO DOS SANTOS E OUTROS, devidamente representados nos autos, com esteio no art. 513 e ss., do CPC, contra a sentença prolatada pelo douto juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas que, nos autos da ação de cobrança nº 0007670-54.2013.814.0039 ajuizada pelos autores/apelantes contra o apelado BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo dos autores prévio ao ajuizamento da demanda para levantamento do valor da apólice do seguro de vida. Em suas razões recursais (fls. 48-50), os apelantes relataram que seu genitor fez a contratação de apólice de seguro nº 488258, no valor de R$ 47.393,98 com o apelado, no percentual de 25% para cada filho, ora autores/apelantes. Em janeiro de 2013, o segurado faleceu de causas naturais. Por conta disso, os apelantes procuraram a agência Bradesco de Paragominas para recebimento do seguro por inúmeras vezes, todas infrutíferas. Em face disso, ajuizaram apresente ação de cobrança. Narrou que, na contestação, o réu/apelado teria confirmado que os autores faziam jus à percepção do valor da apólice, mas pleitearam, preliminarmente, ausência de causa de pedir, pois não teria recebido requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da demanda. Alegaram violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, inserido no art. 5º, XXXV, da CF/88, razão pela qual requereram o conhecimento e provimento do seu apelo para que recebessem, desde já, o valor da apólice, com atualização e juros de mora ou, alternativamente, a invalidade da sentença, com retorno dos autos ao juízo a quo com ulteriores de direito, como audiência. Recurso recebido no duplo efeito (fl. 51). Em sede de contrarrazões (fls. 53-57), o apelado asseverou que a sentença deveria ser mantida pelos próprios fundamentos, ou seja, ausência de interesse de agir dos apelantes, pleiteando o improvimento da apelação manejada. Coube a relatoria do feito por distribuição a Exmª. Desª. Helena Percila de Azevedo Dornelles (fl. 60), a qual se julgou suspeita (fl. 62), cabendo, assim, por redistribuição, a relatoria ao Exmº. juiz convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior (fl. 64). Em razão da Portaria nº 741/2015-GP, publicada no DJE de 11.02.2015, que designou o juiz convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior para compor a 5ª câmara cível isolada e câmaras cíveis reunidas, cessando os efeitos da Portaria nº 2859/2014-GP, o acervo remanescente daquele julgador ficou sob a relatoria desta magistrada (fl. 67). Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, às fls. 71-76 dos autos, por intermédio de sua 9ª Procuradoria de Justiça Cível, emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso. Vieram-me conclusos os autos (fl. 79v). É o relatório do essencial. DECIDO. O recurso comporta julgamento imediato, na forma do que estabelece o art. 557, do CPC. Cuida-se de ação por meio da qual pretendem os autores ver a ré condenada a efetuar o pagamento de quantia referente ao seguro de vida de seu genitora. O feito foi extinto sem apreciação do mérito por falta de interesse de agir, insurgindo-se contra tal decisão por meio desta apelação. Afasto, de plano, a alegação de ausência de interesse de agir por parte dos autores, ora apelantes, que fora, de maneira equivocada, acolhida pelo juízo sentenciante. Isto porque não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. ¿A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação¿ (AREsp 000103, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23/02/2011). Com efeito, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da CF, é inviável obstar o acesso da parte à tutela do Estado, por conta da ausência de procedimento administrativo prévio, até porque cabe ao Poder Judiciário decidir os conflitos de forma definitiva. Ora, o prévio requerimento administrativo não pode ser erigido como condição para propositura da ação. Não se revela crível que se remeta a parte à via extrajudicial para, em seguida, submetê-lo ao retorno para o mundo jurisdicional. O sistema não mais se compatibiliza com tais expedientes de extremo formalismo. A bem da verdade, a formulação de prévio pedido administrativo é via que deve apenas facilitar a formalização do pleito da vítima, sendo uma opção para esta e não uma fase necessária sem a qual o pedido judicial não pode ser formulado, criando-se obstáculo desnecessário ao atendimento de seu direito. De fato, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1137113/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012 e AgRg no REsp 1241594/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011) já decidiu que não se pode alegar a falta de interesse de agir do segurado para o ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária apenas e exclusivamente porque deixou de apresentar requerimento administrativo, quando a negativa de cobertura por parte da seguradora fica evidenciada ao logo de todo o processo judicial, o que aconteceu no caso em apreço. Diante disso, reconheço que os autores/apelantes têm interesse de agir, independentemente de terem formulado ou não pedido pela via administrativa, devendo os autos retornarem ao juízo de piso para julgamento e instrução na forma da lei. A doutrina tem entendimento nesse compasso, o que se constata da lição de Fredie Didier Jr. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 7. ed. Salvador, BA: Jus Podivm, 2007, V. 1, p. 80.): Também não há exigência de esgotamento de outras instâncias, administrativas ou não, para que se busque a guarida jurisdicional. Quando assim o deseja, a própria Constituição impõe este requisito, como ocorre em relação às questões esportivas, que devem ser resolvidas inicialmente perante a justiça desportiva para que após o esgotamento das possibilidades, possam ser remetidas ao exame do Poder Judiciário. É a única exceção constitucional. A respeito, ainda valho-me dos ensinamentos de Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 26ª ed. rev. e atual. São Paulo : Atlas, 2010, p. 84): Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas

para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. Nesse linha argumentativa, são os demais precedentes jurisprudenciais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Exigir a comprovação de prévio requerimento na via administrativa para, só então, receber a ação de cobrança de seguro obrigatório é medida que afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição. (TJ-MS - AI: 14141619820158120000 MS 1414161-98.2015.8.12.0000, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 23/02/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2016) APELAÇÃO CÍVL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - AGRAVO RETIDO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - VÍCIO EXTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE - PERDA DA CAPACIDADE DE EXISTÊNCIA INDEPENDENTE - NÃO COMPROVAÇÃO. O prévio requerimento administrativo não é condição para se reconhecer o interesse de agir em ajuizar a demanda de cobrança de seguro, uma vez que tal exigência não consta na lei, bem como viola o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV da CF/88). (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0702.07.414931-2/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2015, publicação da súmula em 27/05/2015) APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO. A parte autora não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, o postulante não está obrigado a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Ademais, citada, houve resistência à pretensão. (...) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70048251623, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/08/2012) Ressalto, por oportuno, que o entendimento exarado no RE nº 631.240/MG, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que a concessão de benefícios previdenciários perante o INSS depende de prévio requerimento do interessado, não se aplica à espécie dos autos. Isso porque esse paradigma diz respeito às ações previdenciárias em que a parte for o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), de modo que, no caso em análise, trata-se de contrato de seguro de vida. Por isso, a adoção do paradigma alhures não se aplica no caso em análise. Além disso, o próprio Supremo consignou que, nos casos de notória e reiterada postura contrária do ente estatal em relação ao pleito, não se exige o prévio requerimento administrativo. Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, e de tudo mais que nos autos consta, conheço do apelo e dou-lhe provimento para tornar sem efeito a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo o interesse de agir dos autores/apelantes, com a baixa dos autos ao juízo sentenciante para instrução e julgamento como entender de direito (regular processamento), tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita. P.R.I. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran Relatora

PROCESSO: 00080974820138140040 PROCESSO ANTIGO: 201430002381 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVANTE:ANTONIO PEDRO SIKORSKI Representante(s): THEO SALES REDIG E OUTROS (ADVOGADO) AGRAVADO:FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA SANTOS Representante(s): HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) JAKSON DE SOUSA E SILVA E OUTROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: PARAUAPEBAS PROCESSO Nº 0008097-48.2013.8.14.0040 AGRAVANTE: ANTONIO PEDRO SIKORSKI (Adv. Theo Sales Redig e outros) AGRAVADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA SANTOS (Adv. Jakson de Sousa e Silva e outros) RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso prejudicado pela perda superveniente do objeto. Não Provimento ao recurso, na forma do artigo 112, XI do RITJE/PA e artigo 932, inciso III, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA Relatório Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Liminar, interposto por Antonio Pedro Sikorski, visando combater decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, nos autos do Interdito Proibitório ajuizado por Francisco das Chagas de Lima Santos. A juíza a quo, em sua decisão interlocutória, deferiu o pedido de liminar, onde se posicionou nos seguintes termos: ¿Aprecio, inicialmente, o pedido LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO constante na inicial. Para tanto, observo que a autora preenche todos os requisitos iniciais para que a liminar pretendida seja deferida, nos termos do que determina o artigo 927, do CPC. A parte autora demonstrou, a princípio, ser proprietário/possuidor do imóvel em questão. Portanto, no caso, recomenda-se o deferimento da liminar, possibilitando-se, posteriormente, a ampla discussão da demanda no transcurso do processo. Defiro, pois, o pedido liminar de interdito proibitório, com fundamento no artigo 932, do CPC. Expeça-se o mandado de interdito proibitório, determinando que o réu retire todo e qualquer bem que tenha colocado no terreno do requerente, no prazo de 24 horas, a partir do recebimento da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R$1.000,00. Cumprido o mandado, cite-se o réu, no mesmo ato, para que venha contestar a presente no prazo legal. advirta-se, no mandado, que a não contestação implicará a decretação da revelia. Caso, na contestação, os réus reconheçam o fato em que se fundou a ação ou outro lhe imponha impeditivo, modificativo ou extintivo de direito, ou, ainda, caso aleguem preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos, com fulcro no artigo 326 e 327, do CPC. Autorizo reforço policial para cumprimento da liminar, caso seja necessário.¿ Irresignado, o agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento, com fito de reformar a decisão do Juízo Monocrático. É o relatório. Decido Ao analisar o andamento do feito, através do Sistema de Acompanhamento Processual deste egrégio Tribunal, o processo originário deste presente recurso, tombado sob o nº 0008097-48.2013.8.14.0040, se encontra com sentença (anexada) proferida nos seguintes termos: ¿(...) Vejo, inicialmente, que o cerne da demanda é a alegação de descumprimento de um contrato celebrado entre as partes. A discussão principal não é a posse do imóvel. Na verdade, há uma porção do imóvel que está sendo questionada que seria o pagamento pelos eventuais serviços prestados. Não se trata, portanto, de matéria possessória, mas sim contratual. Entendo que a ação manejada não é adequada ao pretendido. Falta utilidade na demanda pretendida, já que eventual provimento final não poria fim ao litígio. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. (...)¿ Logo o presente recurso encontra-se prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 932, inciso III, do novo CPC, que preceitua o seguinte: Art. 932: Incumbe ao relator: III - não conhecer de recuso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Ante o exposto, nego seguimento ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, na forma do artigo 112, XI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça, e artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, e determino seu arquivamento. Belém, 28 de março de 2016. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora

PROCESSO: 00110744320148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Apelação / Reexame Necessário em: 13/04/2016---SENTENCIADO / APELADO:RANIERY HELAN LEMOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME DE SENTENÇA interposta pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado nos autos, com base no art. 513 e ss. do CPC/73, contra sentença prolatada pelo douto juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santarém (fls. 55-58) que, nos autos da ação de rito ordinário de pagamento de adicional de interiorização c/c pedido de diferenças pretéritas nº 0011074-43.2014.814.0051 ajuizada pelo apelado RANIERY HELAN LEMOS DOS SANTOS contra o apelante ESTADO DO PARÁ, julgou procedente o pedido nos seguintes termos (fls. 57): Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor para condenar o Estado do Pará ao pagamento integral do adicional de interiorização atual, futuro e do período anterior ao ajuizamento da ação (limitado à data

de ingresso do autor na Corporação Militar - 14.11.2013), devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento (art. 1-F da lei 9.494/97- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei 11.960, de 2009), enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior do Estado. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão de ser isenta a Fazenda Pública. (grifos meus) Em suas razões recursais, às fls. 61-66, o ESTADO DO PARÁ asseverou: [1] error in judicando, porque os policias militares lotados no interior já percebem gratificação de localidade especial, cuja natureza é a mesma do adicional de interiorização instituído pela Lei estadual nº 5.652/91; [2] condenação em honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação oneraria demais o Erário, devendo, por isso, deveria ser fixado mediante apreciação equitativa do juiz, em patamar razoável e proporcional. Ao final, requereu o conhecimento e provimento de seu recurso nesses termos. Apelo recebido no duplo efeito (fl. 58). Contrarrazões lançadas às fls. 69-71. Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 83). Instado a se manifestar, o custos legis de 2º grau, por intermédio de sua 11ª Procuradoria de Justiça Cível, deixou de emitir parecer por entender inexistir interesse público a evidenciar sua intervenção (fls. 87-88). Vieram-me conclusos os autos (fl. 88v). É o relatório do essencial. DECIDO. O recurso comporta julgamento imediato na forma do art. 557, do CPC/73. É importante ressaltar que a Constituição do Pará, em seu art. 48, inciso IV, previu o adicional de interiorização, destinado aos servidores públicos militares, in verbis: Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto o disposto no art. 7°, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes: (...) IV- adicional de interiorização, na forma da lei. (...) Igualmente, a Lei estadual nº 5.652/91, com o fito de regulamentar esse benefício, assim dispõe: Art. 1°. Fica criado o adicional de interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Art. 2°. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento). Art. 3° - O beneficio instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade. Art. 4°. A concessão do adicional previsto no artigo 1° desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior. Art. 5°. A concessão da vantagem prevista no artigo 2° desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. (grifo meu) Logo, da simples leitura dos dispositivos acima, infere-se que, de fato, o servidor público militar, que preste serviços no interior do Estado do Pará, tem direito à percepção do adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) de seu soldo. Por outro lado, descabe cogitar da ocorrência de error in judicando, ao fundamento de que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial prevista art. 26, da Lei estadual nº 4.491/73 possuírem o mesmo substrato fático. Reza esse artigo: Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade. Com efeito, facilmente constata-se que a natureza do fato gerador dos adicionais não se confunde. O adicional de interiorização tem como base de sustentação a prestação de serviço no interior do Estado, em qualquer localidade, não se referindo a lei a regiões inóspitas ou a precárias condições de vida. Por seu turno, a gratificação de localidade especial possui como fundamento a prestação de serviço em localidade inóspita, independentemente de ser ou não no interior do Estado, bastando que sejam pelas condições precárias de vida ou pela insalubridade. Portanto, não há que se falar em cumulação indevida dessas vantagens, pois são distintas e possuem natureza jurídica diversa. Nesse sentido, precedentes desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1-Pela legislação existente é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do adicional de interiorização e também da gratificação de localidade especial, uma vez que possuem naturezas distintas, e mais o adicional de interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontre-se lotado no interior do Estado, enquanto a gratificação de localidade especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias em qualquer região do Estado. 2-De acordo com o § 4º do artigo 20 do CPC, nas causas quando não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, não está o Juízo adstrito ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento). 3- Arbitramento da verba honorária fixada pelo Juízo sentenciante, está em consonância com o disposto no parágrafo 4º do art.20 do CPC. 4- No caso dos autos há de se observar o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, que deve ser remunerado com dignidade. (TJ/PA, 2015.04787589-35, 154.769, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-14, Publicado em 2015-12-17) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. ACOLHIDA. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. REJEITADA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. NATUREZAS DIVERSAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO RECONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE VALOR. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20, §4º DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. 1- Somente se poderá dispensar o reexame necessário, com fundamento no §2º do art. 475 do CPC, caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, ou caso ela se refira a direito, de valor certo que não supere aquele montante. Fora dessa hipótese, não há como se aplicar a regra, sob pena de prejudicar a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. Preliminar de ofício acolhida; 2- Em se tratando de Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do TJPA. Prejudicial de prescrição bienal rejeitada; 3- O servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, tem direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos termos da Lei estadual nº 5.652/91, portanto, o requerente faz jus ao recebimento do adicional de interiorização, pois é policial militar na ativa. Precedentes do TJPA; 4- Afigura-se justo, ao caso em tela, o arbitramento de honorários no valor de R$1.000,00 (um mil reais), conforme julgados perante esta Câmara no mesmo sentido; 5- Correção monetária calculada com base no IPCA a partir da vigência da Lei 11.960/2009 e pelo INPC em relação ao período anterior. Dies a quo é a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em obediência a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, nos autos da ADIN 4.357/DF e o Resp. 1205946/SP; 6- Juros moratórios devem incidir a partir da citação da Fazenda Pública, sendo utilizados os mesmos juros aplicados à caderneta de poupança. Inteligência do art. 219 do CPC e art. 1º-F da Lei 9.494/97 modificada pela Lei 11.960, de 29/06/2009; 7- Reexame Necessário e recurso de Apelação conhecidos e parcialmente providos. (TJ/PA, 2015.04669878-88, 154.415, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-03, Publicado em 2015-12-10) APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Quanto ao requerimento de aplicação da prescrição bienal ao caso em análise, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil, o que carece de fundamentação legal, pois é patente a necessidade de, em se tratando de Fazenda Pública, aplicar-se a prescrição quinquenal, conforme aduz o Decreto nº. 20.910 de 06 de Janeiro de 1932. 2. No que concerne à impossibilidade de acumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, tal assertiva não merece prosperar. A Gratificação não se confunde com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas, conforme entendimento já sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Mantém-se o valor arbitrado pelo juízo a quo em honorários advocatícios por entender terem sido devidamente fixados de acordo com apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DO ESTADO DO PARÁ E NEGO-LHE PROVIMENTO.

(TJ/PA, 2015.04414485-64, 153.684, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-09, Publicado em 2015-11-20) AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL NÃO CABÍVEL A ESPECIE. PARCELA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO ARGUIDA EM APELACAO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É consolidado o entendimento no sentido de que as verbas alimentares não se confundem com verbas remuneratórias, sendo inaplicável, no presente caso, a prescrição bienal prevista no art. 206, §2º, Código Civil, consoante se observa na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A presente controvérsia, referente ao pagamento de adicional de interiorização à policial militar, é matéria que se encontra pacificada no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, o qual sedimentou em sua jurisprudência, que o referido adicional e a gratificação de localidade especial têm natureza e fatos geradores distintos, sendo que o pagamento de um não exclui o pagamento do outro. Precedentes do TJPA. 3. Quanto ao pedido de revisão dos honorários, não formulado no bojo do apelo, não merece ser enfrentado, haja vista que se trata de inovação de tese recursal, acobertada pela preclusão consumativa. Precedentes do STJ. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJ/PA, 2015.01883988-44, 146.806, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-28, Publicado em 2015-06-02) Passo a me manifestar sobre o pedido de modificação da condenação em honorários advocatícios. Assinalo que a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade". Nessa esteira, cabe ao Estado suportar o ônus dos honorários de sucumbência, sendo fixados consoante apreciação equitativa do julgador, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na forma do §3º do art. 20 do CPC/73, não estando o juízo adstrito ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento). No caso em apreço, sopesando essas condicionantes, escorreita fixação dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação, sem que isso importe onerosidade excessiva ao Erário. Ao reverso, revela-se razoável e proporcional. Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do CPC/73, nego seguimento à presente apelação cível/reexame de sentença, ante sua manifesta improcedência, para manter a sentença objurgada, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita. P.R.I. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

PROCESSO: 00127477120148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Apelação / Reexame Necessário em: 13/04/2016---SENTENCIANTE:JUIZO DA SEXTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14041 - ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO:MARCILO MONTEIRO MARTINS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . R.h, Considerando interesse do Ministério Público em atuar no feito, encaminhar os autos ao parquet para manifestação. Belém, 07 de abril de 2016. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

PROCESSO: 00136579520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) APELADO:CLEIDIANE PIEDADE SOARES Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) . D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente representada nos autos, com esteio no art. 513 e ss. do CPC/73, contra a sentença prolatada pelo douto juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Belém (fls. 67-68v) que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 00013657-95.2012.814.0301 movida em desfavor da apelada CLEIDIANE PIEDADE SOARES, extinguiu o processo com resolução de mérito, em face da parte requerida/apelada ter adimplido substancialmente sua obrigação contratual, condenando o autor/apelante à restituição dos valores pagos pela ré, acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da data da efetivação da liminar, corrigido pelo índice do IPCA-IBGE, considerando a efetivação da busca e apreensão do bem. Em suas razões recursais, às fls. 69-78, o apelante/autor da ação fez um breve relato dos fatos que deram origem à demanda, ressaltando que ajuizou a presente demanda objetivando a constrição do bem móvel descrito na inicial, destacando a inadimplência contratual da requerida, frisando que esta firmou contrato com garantia de alienação fiduciária, tendo-se estabelecido que o pagamento seria realizado em 26 (vinte e seis) parcelas mensais, tendo a ré deixado de efetuar o pagamento da parcela n ° 21. Por isso, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão e, ainda, a procedência da ação, com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo em seu favor. Liminar deferida e instruído o processo, o juízo a quo extinguiu o processo, com resolução de mérito, ao argumento do adimplemento substancial da obrigação. Alegou que a mora estava comprovada e deveria ser mantida a liminar de busca e apreensão, descabendo a aplicação da teoria do adimplemento substancial no caso, razão pela qual pugnou pelo conhecimento e provimento do seu apelo. Recurso recebido no duplo efeito (fl. 105). Contrarrazões lançadas às fls. 107-11s1, em que a apelada pugnou pela manutenção da sentença guerreada, com o desprovimento do recurso. Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 113). Vieram-me conclusos os autos (fl. 114v). É o relatório do essencial. DECIDO. O recurso comporta julgamento imediato, na forma do que estabelece o art. 557, do CPC/73. Não assiste razão ao apelante, por caber, in casu, a aplicação da teoria do adimplemento substancial. O juízo a quo julgou extinto o feito ao argumento de que, no caso concreto, houve o adimplemento substancial do contrato. Com efeito, a jurisprudência pátria vem admitindo que, em situações excepcionais, o bem alienado permaneça na posse do devedor fiduciário desde que, no momento do inadimplemento da obrigação, o negócio celebrado já esteja tão próximo de seu cumprimento integral que não se justifique mais o rompimento, sendo mais adequado que o credor busque a satisfação de seu crédito através da cobrança das prestações pendentes ou da indenização correspondente. Tal situação recebe o nome de adimplemento substancial, e, quando verificada, possui o condão de afastar a apreensão/reintegração do bem, prestigiando, assim, os princípios da manutenção dos contratos, boa-fé objetiva e função social do contrato. Resta-nos saber, dentro do caso concreto, qual montante da obrigação que deve estar regularmente quitada para que se configure o adimplemento substancial. Na ausência de regulamentação expressa ou parâmetro legal que solucione a questão, a jurisprudência tem firmado um percentual de adimplemento de aproximadamente 80% (oitenta por cento): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO ORIGINAL DEFERINDO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM QUE CONSTITUI OBJETO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E DE DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. PROCEDENTE. O CONTRATO DE FINANCIAMENTO É CONSTITUÍDO POR 48 PARCELAS DE R$985,69. A AGRAVANTE ENTROU EM INADIMPLEMENTO SOMENTE A PARTIR DA 37ª PARCELA, TENDO CUMPRIDO 75% DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. A APREENSÃO DO VEÍCULO REVELA-SE MEDIDA INJUSTA À RÉ/AGRAVANTE. DECISÃO REFORMADA A FIM DE MANTER O BEM NA POSSE DA AGRAVANTE, SENDO POSSÍVEL A COBRANÇA POR OUTRO MEIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJ/PA, 2015.04303620-46, 153.373, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-09, Publicado em 2015-11-13) APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE MORA. APLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. Considerando que o devedor quitou mais de 80% parcelas contratuais, é cabível a aplicação da teoria do adimplemento substancial. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70063170443, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 29/01/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE REVOGA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTERIORMENTE CONCEDIDA. PAGAMENTO DE MAIS DE 80% DAS PARCELAS. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. APLICAÇÃO. RECURSO

NÃO PROVIDO. (TJ-PR - AI: 11782739 PR 1178273-9 (Acórdão), Relator: Denise Antunes, Data de Julgamento: 12/11/2014, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1469 04/12/2014) ARRENDAMENTO MERCANTIL REINTEGRAÇÃO DE POSSE ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL INAPLICABILIDADE A aplicação da teoria do adimplemento substancial tem lugar quando já efetivado o pagamento da quase totalidade do débito, isto é, ao menos 80% do valor contratado Interpretação em conformidade com princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato (...) (TJ-SP - APL: 00029088020138260032 SP 0002908-80.2013.8.26.0032, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 09/06/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/06/2014) Desse modo, é possível perceber que o adimplemento substancial deve ser reconhecido somente quando restem pouquíssimas prestações para a quitação do contrato, ou que tenha sido adimplido quase 80% (oitenta por cento) do contrato, de forma a não justificar seu rompimento, cabendo ao julgador aplicar com cautela o instituto, diante de seu notório caráter excepcional, não expandindo indevidamente sua abrangência para enquadrar negócios ainda relativamente distantes do cumprimento total. À luz do acima exposto, passo a analisar o mérito da questão apresentada. É inconteste, pelas próprias alegações do apelante, que houve o adimplemento substancial. O contrato foi inicialmente firmado em 26 prestações de R$ 668,72. Verifico que a ré/apelada tornou-se inadimplente a partir da 21ª parcela, portanto efetuou o pagamento de quase 80% (oitenta por cento) da obrigação. Destarte, configurado o adimplemento substancial, inviável se mostra o ajuizamento da busca e apreensão do bem. Friso que não se está aqui a privilegiar o inadimplente ou negar a dívida existente, que poderá ser exigida em ação de cobrança ou, eventualmente, em execução de título extrajudicial. Destaco que a matéria de defesa ¿adimplemento substancial¿ fora veiculada em sede de contestação. Logo, provado nos autos que a parte ré já realizou o pagamento de quase 805 do valor do bem, caracterizado está o adimplemento substancial do contrato, devendo, em razão disso, ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. O fato de estar sendo reconhecido o adimplemento substancial do contrato, não significa que o devedor esteja sendo liberado do pagamento do saldo devedor, pois o credor poderá ajuizar a competente ação para postular os valores que entende devidos, decorrentes do contrato de compra e venda. No caso, a finalidade do reconhecimento do adimplemento substancial é para o fim de inviabilizar a rescisão do contrato. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITO CIVIL/OBRIGAÇÕES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CASO CONCRETO. CONTESTAÇÃO. PEDIDO RECONVENCIONAL DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS NO ACORDO E DANOS MORAIS. AÇÃO REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO ANTERIORMENTE AJUIZADAS E QUE RESULTARAM NO ACORDO HOMOLOGADO NO JUÍZO DE ORIGEM. INCUMPRIMENTO DO ACORDO E AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO PELO CREDOR FICDUCIÁRIO, CONSOANTE OS TERMOS DO ACORDO. QUESTÃO PROCESSUAL SUPERADA PELA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO E DO PLEITO RECONVENCIONAL. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA NESTE GRAU RECURSAL, ANTE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTIDOS NOS AUTOS. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70065492266, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 23/07/2015). (TJ-RS - AC: 70065492266 RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 23/07/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2015) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. RECONHECIMENTO. BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Comprovado nos autos o avançado grau de satisfação do contrato firmado entre as partes, impõe-se a aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato, mantendo-se a improcedência do pedido de busca e apreensão do bem, para mantê-lo na posse da parte devedora. (TJ-RO - APL: 00019618320118220007 RO 0001961-83.2011.822.0007, Relator: Desembargador Moreira Chagas, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/09/2015) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Contrato de financiamento. Alienação fiduciária de veículo. Pendência de pagamento de quatro parcelas de um total de trinta e seis ao tempo do ajuizamento da demanda. Mora caracterizada. Liminar concedida e cumprida. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Apelação da autora, que pede a restauração da liminar com a reforma da sentença para o acolhimento do pedido de busca e apreensão, sob argumentação de que o caso não comporta a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial. REJEIÇÃO. Adimplemento substancial bem configurado. Questão que exige a observância dos princípios da boa-fé objetiva e da conservação do contrato. Revogação da liminar que era de rigor. Veículo que deve ser devolvido ao demandado nas mesmas condições de uso e conservação da data da apreensão, podendo a demandante cumprir essa ordem mediante o pagamento do valor correspondente em dinheiro, com base na Tabela FIPE da data da liminar, acrescido da correção monetária e dos juros moratórios e com a compensação das prestações pendentes, também acrescidas da correção monetária e dos juros moratórios. Sentença mantida, com observação. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10077078220148260625 SP 1007707-82.2014.8.26.0625, Relator: Daise Fajardo Nogueira Jacot, Data de Julgamento: 01/12/2015, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2015) Ante o exposto, com esteio no art. 557, do CPC/73, nego seguimento à presente apelação cível, ante sua manifesta improcedência, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita. P.R.I. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran Relatora

PROCESSO: 00175263220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELADO:HDI SEGUROS S/A Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) OAB 39162 - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (ADVOGADO) APELANTE:EDINILSON SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 14605 - ELEVILSOM SILVA BERNARDES (ADVOGADO) . D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por EDINILSON SANTOS DE OLIVEIRA, devidamente representado nos autos, com esteio no art. 513 e ss., do CPC/73, contra a sentença prolatada pelo douto juízo de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém que, nos autos da ação de ressarcimento pelo rito sumário nº 0017526-32.2013.814.0301 ajuizada pelo apelado/ autor HDI SEGUROS S/A contra o apelante, julgou procedente o pedido do autor (CPC, 269, I) para condenar o réu ao pagamento dos danos materiais requeridos na inicial, no valor de R$ 17.662,04, acrescido de juros e atualização monetária desde a data do fato, além de custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 20% sobre o valor da causa. Em suas razões recursais (fls. 70-76), o apelante fez um breve relato dos fatos que deram origem à demanda, pontuando que, em 12.03.2012, ocorreu um acidente automobilístico com seu veículo mais outros três automóveis na Travessa 1º de Queluz, em frente ao número 372, dando causa ao sinistro, pois, momentos antes do acidente, sofreu um mal súbito que lhe fez desmaiar. Em sua petição inicial, a seguradora apelada requereu o ressarcimento do valor da indenização que pagou para o seu cliente/segurado que teve seu veículo danificado nesse acidente, já que se subrrogou no direito de perseguir reparação perante o culpado pelo evento danoso. Aduziu que não deveria arcar com a condenação, já que sofreu mal súbito, desmaiando, excluindo, assim, sua culpa. Argumentou que descaberia sua condenação em honorários advocatícios, porque requereu benefícios da justiça gratuita em sede de contestação e o juízo de piso fora silente quanto a esse pleito. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do seu apelo para que lhe fossem deferidos, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita, e, no mérito, a reforma da sentença apelada para julgar improcedente o pleito da petição inicial. Recurso recebido no duplo efeito (fl. 93). Apresentadas contrarrazões (fls. 94-99) pela seguradora apelada, em que rebateu os argumentos recursais e pugnou pelo improvimento da apelação manejada, com a manutenção da sentença guerreada. Coube a relatoria do feito por distribuição (fl. 101). Vieram-me conclusos os autos (fl. 102v). É o relatório do essencial. DECIDO. O recurso comporta julgamento imediato, na forma do que estabelece o art. 557, do CPC/73. Embora o benefício da assistência judiciária gratuita feito pelo apelante tenha sido veiculado em sede de contestação, o juízo sentenciante fora silente quanto a esse pedido. Mas, como houve o pedido e não tendo sido expressamente apreciado, não se pode estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas, sim, a seu favor, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Ou seja, se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o seu deferimento. Assim, a ausência de manifestação do julgador em relação ao pedido, com a análise da inicial, ou da contestação, ou das razões recursais, representa o deferimento implícito do benefício. Nesse sentido, o apelante está acobertado pela benesse da assistência judiciária gratuita. No mérito, não há como se acolher o pedido de mérito recursal. O caso fortuito interno, relacionado a problemas ou defeitos ligados à máquina e ao homem, não possui

o condão de ilidir a responsabilidade. Nessa seara, o mal súbito não pode ser invocado para afastar a responsabilidade civil do causador do acidente, por se tratar de caso fortuito interno. A responsabilidade atrelada a este tipo de situação é objetiva, independe de culpa, pois deve o motorista, antes de pegar a direção do veículo, certificar-se que tanto o automóvel quanto ele estão aptos a transitar pelas vias públicas. Eventual mal súbito que tenha acometido o motorista não afasta o dever de indenizar, ainda que tenha agido sem culpa. Tem-se que inúmeras formas de alteração das condições de saúde daquele que dirige veículos não podem ser invocadas como caso fortuito ou força maior, para fins de afastar a responsabilidade civil daquele que provoca o acidente, para que a parte lesada fique sem a devida indenização, uma vez que em nada contribuiu para o acidente. No ponto, a lição de Arnaldo Rizzardo: "o mal súbito que faz perder os sentidos, ou provoca a morte, importa em indenização pelos danos advindos, não se enquadrando, pois, na excludente de responsabilidade. É, em si, um caso fortuito. Entretanto, para efetivar-se a justiça, cumpre não se deixe a vítima prejudicada, na hipótese de ser atingida pelo veículo desgovernado" (in A Reparação nos Acidentes de Trânsito, 9ª ed., Ed. RT, p.99). Destaco jurisprudência com mesma similitude fática da versada nestes autos: Apelação Cível Nº 70066088360, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 17/02/2016; Apelação Cível Nº 70054957725, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 26/06/2013; Apelação Cível Nº 70049457674, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 20/02/2013; TJ-SP - APL: 01252456520078260005/SP, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 11/03/2013, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2013; Portanto, a alegação de mal súbito, como é assente na jurisprudência, desserve para afastar a responsabilidade civil, uma vez que o apelante foi o causador do acidente. Ante o exposto, com esteio no art. 557, do CPC/73, nego seguimento à apelação cível ante sua manifesta improcedência, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita. P.R.I. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran Relatora

PROCESSO: 00197431020158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVANTE:V. M. C. A. AGRAVADO:A. A. P. A. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. C. C. S. Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando os termos da informações prestadas às fls. 140/143, dando conta de que o feito estava conclusos para decisão e tramita em segredo de justiça, impossibilitando essa julgadora de consultar os autos principais pelo sistema LIBRA, oficie-se ao juízo a quo para que informe a este juízo ad quem a fase processual do feito no primeiro grau de jurisdição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Servirá cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3731/2015-GP. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran Relatora

PROCESSO: 00227259420158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA LOSADA MAIA RODRIGUES Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVANTE:FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) AGRAVADO:ELCIO LAMARAO DA SILVA Representante(s): OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) . RECURSO ESPECIAL A Secretária da 2ª Câmara Cível Isolada faz saber que encontra-se nesta Secretaria o RECURSO ESPECIAL, interposto por FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA, para apresentação das contrarrazões.

PROCESSO: 00227259420158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA LOSADA MAIA RODRIGUES Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVANTE:FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) AGRAVADO:ELCIO LAMARAO DA SILVA Representante(s): OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) . RECURSO EXTRAORDINÁRIO A Secretária da 2ª Câmara Cível Isolada faz saber que encontra-se nesta Secretaria o RECURSO EXTRAORDINÁRIO, interposto por SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA, para apresentação das contrarrazões.

PROCESSO: 00267999820148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430272934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVADO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV AGRAVANTE:MEIRILENE DIAS SOUZA Representante(s): KARLA NORONHA TOMAZ E OUTROS (ADVOGADO) . DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO INTERNO em AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, devidamente representado nos autos por advogado habilitado, com esteio no art. 557, §1º do CPC, contra a decisão monocrática prolatada por esta relatora (fl. 50/52) que, deu provimento ao recurso de agravo, para reformar para determinar a incorporação do adicional de interiorização aos proventos da ora agravada, MERILENE DIAS SOUZA. Nas razões do agravo interno (59/69), o IGEPREV alegou a prescrição do fundo de direito. No mérito, alegou a necessidade de fixar a base de cálculo sobre o qual incide o percentual devido a título de adicional de interiorização deverá ser no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo e não sobre a totalidade do soldo. Afirmou ainda, que a contagem do tempo de interiorização realizada pela autora está errada, devendo ser considerado apenas 3 anos de serviços prestados no interior, o que resultaria no percentual de 30% (trinta por cento) calculado sobre 50% do soldo. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente agravo, para dar provimento ao recurso de agravo de instrumento com a reformar da decisão agravada. É o relatório do essencial. DECIDO. Considerando que o IGEPREV, em agravo interno, suscitou preliminarmente a prescrição do fundo de direito, bem como por se tratar de matéria de ordem pública, reconhecível ex officio pelo julgador, hei por bem, exercer o juízo de retratação, com base no §1º do art. 557, do CPC, tornando sem efeito a decisão monocrática de fls. 50/52, passando a analisar o agravo de instrumento. Na peça inaugural, a autora relata, que interpôs ação ordinária com pedido de tutela antecipada para garantir a incorporação do adicional de interiorização a que faria jus no momento em que fora reformada ex officio em 04 de setembro de 1997. Requereu ao final, a incorporação do adicional de interiorização em seus proventos. Da análise acurada dos autos, entendo que a Ação Ordinária objetiva a cobrança do adicional de interiorização, que deveria ter sido incorporado aos proventos do autor no momento de sua passagem para inatividade, conforme Portaria nº 3.302 (fl. 33) e nos termos da Lei Estadual 5.652/91. Com efeito, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a Portaria de Transferência para a Reserva/Reforma é ato único e de efeitos concretos, apesar de gerar efeitos contínuos futuros. Logo, a situação jurídica em comento não se caracteriza como relação de trato sucessivo, devendo incidir a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que se trata de pretensão formulada contra o Estado, atingindo o próprio fundo de direito. Nesse sentido são os seguintes julgados do STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DO DIREITO. 1. O termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito. 2. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 05/10/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO PARA CONTAGEM DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O STJ entende que em hipóteses em que o servidor busca, após o quinquênio legal, a revisão de ato de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Precedentes: AgRg no REsp 1.251.291/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4.3.2015, AgRg no REsp 1.218.863/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3.11.2014, AgRg no AREsp 11.331/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 4.6.2012, REsp 1.205.694/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14.8.2014. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516854/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. REVISÃO DOS PROVENTOS. PRESCRIÇÃO

DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557 CPC. CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "ocorre a prescrição do fundo de direito quando a ação a qual pretende a revisão do ato de reforma do militar - sendo mera consequência os reflexos patrimoniais - for proposta há mais de cinco (05) anos da transferência para a inatividade. Logo, por não se tratar de relação de trato sucessivo, não tem incidência a Súmula nº 85 do STJ" (AgRg no REsp 1008055/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). (destaquei)2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 496.251/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013) Nessa esteira, não há dúvidas da ocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista que o período compreendido entre a passagem do autor para inatividade (Portaria de reforma- 04/setembro/1997-fl. 33) e a propositura da ação (julho/2014, fl.11) excedeu em muito os 05 (cinco) anos previstos para exercício do direito, sendo alcançado pela prescrição quinquenal. Ademais, a Lei Estadual nº 5.652/91, em seu art. 5º, condiciona a incorporação do adicional de interiorização ao requerimento do militar. Vejamos: ¿Art. 5°. A concessão da vantagem prevista no artigo 2° desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. (grifo nosso)¿ Assim, se não houve qualquer requerimento por parte do autor dentro de tal período, a omissão atrai para este o prazo referente à prescrição. Nesse sentido esta Egrégia Corte tem se posicionado: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. 1 Prescrevem em cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910 /32, portanto, decorrido este prazo, entre o ato de aposentadoria e a propositura da ação, prescrito está o próprio fundo de direito. 2 - Da mesma forma, não há como se falar na incidência da súmula n.º 85 do STJ, pois esta aplica-se somente nos casos em que há inércia ou omissão da administração em reconhecer o direito de seu servidor. Na hipótese, não se pode falar em omissão, uma vez que, nos termos do art. 5º da Lei n.º 5652/91, era o servidor quem tinha o ônus de requerer a incorporação do benefício, portanto, se houve inércia da administração foi por ausência de provocação dos interessados. 3 - De outra banda, para se falar em trato sucessivo, teríamos que ter um direito já concedido e a discussão girar em torno, por exemplo, do quantum decorrente desse direito, ou seja, o adicional de interiorização já constar do soldo do agravante e, este insurgir-se contra o valor dessa gratificação. 4 - 5- Termo inicial da prescrição. Data da Portaria de Aposentadoria. Fluência do prazo prescricional. Decreto 20.910/32. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, Á UNÂNIMIDADE. (TJPA, DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JULGADO EM 17/07/2014) Nesses termos, não se pode alegar omissão do Estado, pois cabia à agravante efetuar o requerimento quando da sua reforma, não fazendo jus a incorporação, como afirma na inicial. Por derradeiro, importante esclarecer que não desconheço que o Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares. Contudo, essas são de natureza civil e privada, ou seja, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que o prazo prescricional das verbas alimentares decorrentes da relação de direito público, como in casu, é de 05 (cinco) anos. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedentes. 2. O argumento de que deve ser aplicado o prazo de prescrição trienal fixado no art. 206, § 3º, V, do CC/02 não foi suscitado nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.633/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012) grifei Desta feita, da leitura do julgado acima, não há que se falar em imprescritibilidade das verbas de natureza alimentar, de modo que, conforme exaustivamente fundamentado, operou-se a prescrição do próprio fundo de direito. Pelo exposto, comprovada a ocorrência do fundo de direito do direito da agravante, suscito de ofício a prejudicial de prescrição de fundo de direito e, aplicando efeito translativo, julgo extinto o processo principal com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de processo Civil, restando prejudicado o julgamento do agravo de instrumento. Condeno a Autora/Agravada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$500,00 (quinhentos reais). Todavia, em razão da agravante ter requerido em primeiro grau os benefícios da justiça gratuita e não haver manifestação do juízo de primeiro grau nesse sentido, aplica-se o denominado deferimento implícito, admitido pela jurisprudência pátria (AgRg nos EDcl no AREsp 475747 MG 2014/0031899-6, TERCEIRA TURMA, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, 24/04/2014), de forma a não prejudicar o jurisdicionado, que embora tenha requerido, não teve seu pleito analisado. Desta forma, fica suspensa a condenação do autor em honorários, custas e demais despesas processuais, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060 /50. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP. P.R.I. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

PROCESSO: 00268548320138140301 PROCESSO ANTIGO: 201330269271 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA - PROC AUTARQUICA (ADVOGADO) AGRAVADO:THAYNA ILUMA DE AGUIAR CUNHA E SILVA Representante(s): CLAUDIA PARANAGUA DE CARVALHO E OUTRAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO BELÉM PROCESSO Nº: 2013.3.026927-1 AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA (PROCURADOR AUTÁRQUICO) AGRAVADO: THAYNA ILUMA DE AGUIAR CUNHA E SILVA ADVOGADO: CLAUDIA PARANAGUA DE CARVALHO E OUTRAS RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso prejudicado pela perda superveniente do objeto. Não Provimento ao recurso, na forma do artigo 112, XI do RITJE/PA e artigo 932, III, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA Relatório Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ IGEPREV, visando combater decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém, nos autos da ¿AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE EXTENSÃO DA PENSÃO POR MORTE¿ (Processo nº: 0026854- 83.2013.814.0301), ajuizada por THAYNÁ ILUMA DE AGUIAR CUNHA E SILVA. O juiz a quo, em sua decisão interlocutória, deferiu o pedido de Tutela Antecipada, onde se posicionou nos seguintes termos: ¿Isto posto, DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA requerida na inicial, determinando ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV que proceda o pagamento da pensão por morte devida ao autor nos termos do art. 40, parágrafo 7º, inciso II da CF., conforme a fundamentação acima...¿ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA 4 Assim irresignado o agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento. É o relatório. Decido De conformidade com o artigo 932, III, do novo CPC, compete ao relator não conhecer de recurso inadmissível ou prejudicado. Ao analisar o andamento do feito, através do Sistema de Acompanhamento Processual deste Egrégio Tribunal, o processo originário deste presente recurso, tombado sob o nº: 0026854-83.2013.814.0301), s e encontra com sentença (anexada) proferida nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos arts. 269, I, do CPC, revogando a liminar concedida às fls. 31/33. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e em honorários advocatícios, os quais fixos em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo a cobrança suspensa, ante os benefícios da assistência judiciária que concedo nesta oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se e, transitada em julgada a decisão, arquivem-se.¿ Logo o presente recurso encontra-se prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto, neste termos o art. 932, III do CPC atesta que: ¿Art. 932: Incumbe ao relator (...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Inciso III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;¿ Ante o exposto, nego seguimento ao presente Recurso de Agravo de Instrumento na forma do artigo 112, XI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte

de Justiça e artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil e determino seu arquivamento. Belém, 28 de março de 2016 DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA RELATORA

PROCESSO: 00287745420158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVADO:SUELY DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 7914 - JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA (ADVOGADO) AGRAVANTE:HOSPITAL SANTO ANTONIO DO TAUA Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) . D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto pelo HOSPITAL SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, devidamente representado nos autos, com esteio no art. 522 e ss., do CPC/73, contra decisão interlocutória proferida pelo douto juízo da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá que, nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATEIRAIS Nº 00015428120128140094 ajuizado contra si pela agravada SUELY DA COSTA PEREIRA, indeferiu o [1] chamamento ao processo do hospital de Santa Izabel e do Sr. Pedro da Rocha Rolins Neto, por entender ser incabível na espécie e [2] o sobrestamento do feito até conclusão da ação penal aforada pelo Ministério Público estadual contra Iranildo dos Santos Novaes (diretor do hospital agravante) e Pedro da Rocha Rolins Neto, processo nº 000603-78.2011.814.0094, para apurar os fatos aqui narrados. Em síntese, no primeiro grau de jurisdição, a agravada ajuizou a presente demanda contra o agravante, alegando que, no dia 29 de maio de 2011, por volta das 09h30, dirigiu-se ao hospital agravante com dores de parto e fora atendida por um acadêmico de medicina, Sr. Pedro da Rocha Rolins Neto, o qual lhe encaminhou para enfermaria, após exame de toque fetal. Após, fora encaminhada à sala de parto e, logo em seguida, a mãe da agravada fora informada de que haviam ocorrido complicações e que sua filha necessitaria ser transferida ao hospital de Santa Izabel, fato esse que só ocorreu duas horas depois, quando se detectou a morte do feto e a necessidade de reconstrução vaginal e de recolocação da bexiga, que teria arriado em virtude do esforço para o parto. Por isso, em sede de contestação, o hospital agravante requereu o chamamento ao processo do hospital de Santa Izabel e do Sr. Pedro da Rocha Rolins Neto, alegando que este tomou a iniciativa de realizar o atendimento e acompanhar a transferência da agravada e aquele por ter de explicar os fatos necessários à apuração. Nas razões recursais de fls. 02/19, a agravante fez um relato da evolução da responsabilidade civil, ponderando ser necessário o chamamento ao processo do Sr. Pedro da Rocha Rolins Neto e do hospital de Santa Izabel para que o evento narrado fosse esclarecido e houvesse a correta imputação da responsabilidade, além do sobrestamento do feito até conclusão da ação penal aforada pelo Ministério Público estadual contra Iranildo dos Santos Novaes e Pedro da Rocha Rolins Neto, processo nº 000603-78.2011.814.0094, para apurar os fatos aqui narrados. Juntou documentos de fls. 20-38 dos autos, não trazendo a petição inicial da agravada. Por tais motivos, requereu o conhecimento e provimento do recurso nos termos lançados. Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 39). Em despacho inaugural, indeferi a liminar e determinei fosse instruído o recurso (fls. 41-42v). Em sede de contrarrazões (fls. 46-62), a agravada alegou preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, diante da não juntada aos autos de documento obrigatório pelo agravante, a saber: certidão de intimação da decisão agravada, em violação ao art. 525, I, do CPC/73. No mérito, pugnou pelo improvimento do recurso, pelos fundamentos lançados na decisão agravada. Não foram prestadas as informações de estilo pelo juízo de piso (fl. 63). Instado a se manifestar, o custos legis de 2º grau, por intermédio de sua 2ª Procuradoria de Justiça Cível, emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do agravo em apreço (fls. 65-68). Vieram-me conclusos os autos (fl. 68v). É o relatório do essencial. DECIDO. O recurso comporta julgamento imediato, na forma do que estabelece o art. 557, do CPC/73. Descabe acolher a preliminar suscitada pela agravada de não conhecimento do agravo de instrumento, diante da não juntada aos autos de documento obrigatório, a saber: certidão de intimação da decisão agravada, em violação ao art. 525, I, do CPC/73. Isso porque, inobstante o agravante não tenha juntada tal peça, pela data da publicação da decisão ora atacada em 26.06.2015, uma sexta-feira (fls. 25v e 26) e a data da interposição do recurso em 08.07.2015 (fl. 02), consegue-se aferir a tempestividade recursal. Ora, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, elaborada especialmente para aferição da tempestividade do recurso, não acarreta o não conhecimento deste se os autos contêm outros elementos que permitem seja atingida a finalidade de tal exigência legal. Nesse sentido, importante assentar que o STJ, no julgamento do tema nº 697, sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1409357/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014), assentou a seguinte tese: "a ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do agravo de instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas.". Por tais razões, rejeito a preliminar de não conhecimento recursal. No mérito, razão não assiste ao agravante. Embora o hospital agravante não tenha colacionado aos autos a petição inicial da agravada, é relevante assentar que, na própria decisão agravada, o juízo de piso afirmou, categoricamente, que ¿denota-se dos termos da petição inicial, que a requerente atribuiu o evento danoso à falha no atendimento que lhe foi prestado no âmbito da entidade hospitalar requerida, isto é, ao procedimento inicial de parto ali realizado, que foi conduzido por um acadêmico de medicina. Do relato e pedidos contidos na petição inicial, conclui-se que a requerente não apontou o serviço que lhe foi prestado no Hospital Santa Izabel como fato gerador, principal ou coadjuvante, dos danos aqui relatados.¿. Como se percebe, os fatos imputados na exordial - morte do feto e lesões na parturiente, já estavam consumados quando fora transferida do hospital agravante ao hospital Santa Izabel. De mais disso, destaco que o agravante é pessoa jurídica de direito privado. Nesse diapasão, registro que a responsabilidade civil do estabelecimento hospitalar é objetiva, não se questionando da ocorrência ou não de culpa, bastando que se comprove a ocorrência do dano e o nexo de causalidade com a prestação defeituosa do serviço, conforme preceitua o caput do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Imperioso que se verifique a existência ou não dos alegados danos, bem como a apontada falha no serviço prestado pelo agravante e, ainda, do nexo de causalidade entre ambos. Com efeito, o recebimento de denunciação da lide ou de chamamento ao processo importam, necessariamente, em suspensão da ação principal (artigos 72 e 79, do Código de processo civil). Isso porque, em verdade, tecnicamente, estamos diante de uma denunciação da lide. Nesse percurso, tem-se que a mens legis da legislação consumerista é no sentido de que a célere solução da lide, em hipóteses tais, tem preponderância sobre a facilitação de eventual direito de regresso do réu. Por conseguinte, é aplicável o brocardo latino lex specialis derogat legi generali, o que afasta a aplicação quer do art. 77, III, quer do art. 70, ambos do CPC. Acerca da não admissão nessas hipóteses, igualmente já se posicionou o STJ e o TJ/SP: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AÇÃO REGRESSIVA DO HOSPITAL CONTRA O MÉDICO - INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. A indicação genérica de ofensa a dispositivo de lei federal sem demonstrar concretamente onde residiria a violação a referida norma, torna deficiente a fundamentação desenvolvida no apelo especial. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Ação regressiva movida por hospital em desfavor do médico. Denunciação à lide no bojo da demanda originária. Descabimento. Responsabilidade objetiva do hospital pelos danos causados por seu preposto, sendo inviável que, no mesmo processo, se produzam provas para averiguar a responsabilidade subjetiva do médico, o que deve ser feito em ação de regresso proposta pelo hospital. 3. Agravo regimental não provido. (AREsp. nº 182.368/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23/10/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PELOS DANOS CAUSADOS POR SEUS PREPOSTOS. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO MÉDICO. VEDAÇÃO. ART. 88 DO CDC. FATO DE TERCEIRO DESACOLHIDO. MÉDICO PREPOSTO. VINCULAÇÃO CONTRATUAL. DIREITO DE REGRESSO. AÇÃO AUTÔNOMA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (AgRg no Ag nº 1.402.439/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Responsabilidade Civil Hospital Erro Médico - Ilegitimidade ad causam. Alegação de que o médico que prestou atendimento era apenas credenciado, sem relação de emprego ou preposição. Sem prova de que o paciente tenha contratado diretamente o médico, há necessidade da dilação probatória para melhor investigação quanto à relação existente entre este e o nosocômio, pois, a ausência de relação de emprego, não afasta a preposição. Chamamento ao Processo - Ausência de qualquer das hipóteses que o admite (art. 77, do CPC)- Tratando-se de relação de consumo, e da responsabilidade objetiva do fornecedor pelos seus prepostos, não cabe a denunciação da lide. Art. 88, da Lei n. 8.078/90 - Se ficar comprovada a relação de preposição, a pretensão regressiva do Hospital deverá ser formulada em ação autônoma (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0081175-02.2012.8.26.0000, Rel. Des. ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR, 1ª Câmara de Direito Privado,

j. 06/11/2012). Some-se a isso que, existindo a solidariedade entre os fornecedores e prestadores de serviço, abrangendo todos que participaram da cadeia produtiva/distributiva, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o lesado possui a faculdade de demandar contra qualquer um, sendo inaplicável, na espécie, o instituto do chamamento ao processo previsto no artigo 77, inciso III, do Código de Processo Civil/73, resguardando-se à parte demandada eventual direito regressivo oportunamente. Destarte, não vislumbro qualquer mácula na decisão que rejeitou o chamamento ao processo (denunciação da lide) do hospital de Santa Izabel e do Sr. Pedro da Rocha Rolins Neto, podendo eles serem, inclusive, arrolados como testemunha, sendo que, no caso do hospital, na pessoa de seu representante legal, acaso o agravante entenda ser de seu interesse no julgamento da causa. Nesse contexto, penso deva ser mantida a decisão atacada, que visa dar maior celeridade ao processamento e julgamento do feito, dentro dos limites nos quais fora proposto, sem prejudicar minimamente eventual direito regressivo da requerida/agravante que poderá, posteriormente, querendo e precisando, buscar eventual direito que julga ter diretamente contra as pessoas que pretendiam trazer como partes integrantes da presente lide. Por fim, quanto ao argumento de necessidade de sobrestamento do feito até conclusão da ação penal aforada pelo Ministério Público estadual contra Iranildo dos Santos Novaes (diretor do hospital agravante) e Pedro da Rocha Rolins Neto, processo nº 000603-78.2011.814.0094, para apurar os fatos aqui narrados, tenho que não merece guarida. A uma, porque a agravante sequer fez argumentação jurídica sobre esse pleito recursal; a duas, ainda que, por ventura, tivesse feito essa argumentação, a suspensão do processo cível enquanto pendente ação penal que trate sobre o mesmo fato é, consoante disposto no art. 110, do CPC/73, faculdade do juiz, cabendo a este decidir sobre a conveniência do sobrestamento no caso concreto, conforme seu critério. Com efeito, a ação cível, como prevê o art. 935, do CC, é independente da criminal, podendo ocorrer a absolvição no processo penal, sem necessariamente ter-se reconhecida a irresponsabilidade no juízo cível. O Superior Tribunal de Justiça também tem se manifestado no sentido de que "A suspensão do feito civil, quando em curso ação penal versando sobre o mesmo substrato fático, encerra mera faculdade, segundo critério de conveniência, havendo meios processuais que asseguram a possibilidade de, caso proclamado, em sede criminal, juízo de certeza quanto à autoria e a materialidade, fazê-lo prevalecer sobre eventual pronunciamento decisório conflitante proferido na esfera cível" (RSTJ, 78/269). Como se vê, não há nada a censurar na decisão recorrida. Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do CPC/73, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, ante sua manifesta improcedência, para manter a decisão interlocutória vergastada, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita. P.R.I. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

PROCESSO: 00387777220148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430281258 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVADO:JOAO ROBERTO DA SILVA FERREIRA Representante(s): LUIZ JERONIMO RAMOS DE ANDRADE (ADVOGADO) AGRAVANTE:UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA Representante(s): EVELIN SOUZA (ADVOGADO) CHRISTIANE ISAAC (ADVOGADO) ROSA CRISTINA CARDOSO ALVES SOLDATELLI (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, devidamente representada por advogados habilitados nos autos, com esteio no art. 522 e ss., do CPC, contra decisão interlocutória proferida pelo douto juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0038777-72.2014.814.0301 que lhe move o agravado JOÃO ROBERTO DA SILVA FERREIRA, deferiu a antecipação de tutela requerida nos seguintes termos (fls. 31/34): (...) 1- Dessa maneira, havendo o Autor comprovado a real necessidade dos medicamentos importados, devidamente prescritos pelo seu medico especialista é que respaldado no que preceitua o art. 273 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada formulado para determinar à Requerida que forneça ao Requerente os medicamentos (Revlimid 15mg associado com Dexametasona e Kyprolis 20mg) necessários ao seu tratamento, nas quantidades e períodos prescritos, no prazo de 10 (dez) dias, prazo este que entendo ser razoável para a importação dos produtos, sob pena de multa diária na ordem de R$2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), até decisão final da lide; 2- Na conformidade do disposto no art.6º, inciso VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova. Cite-se a Requerida, através da competente Carta Precatória, para contestar a Ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts.285 e 319 do CPC. Belém, 8 de setembro de 2014. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital Em sua petição inicial, o agravado/requerente informou que estava necessitando de medicamentos importados (Revlimid 15mg associado com Dexametasona e Kyprolis 20mg), os quais foram prescritos por médico especialista como única forma de prolongar sua vida, após já haver sido submetido a todos os outros tratamentos existentes disponíveis sem sucesso, como autotransplante, em virtude de estar acometido de grave doença, chamada mieloma múltiplo (CID C90.0), câncer raro no sangue. Por conta disso, o juízo a quo deferiu a tutela antecipada acima transcrita. Em suas razões recursais (02-26), o agravante argumentou, em síntese, [1] o medicamento pleiteado não é registrado na ANVISA, com sua venda proibida no Brasil; [2] contrato de plano de saúde entabulado com o agravado excluiria cobertura e tratamentos não reconhecidos pela autoridade competente; [3] fornecimento desse medicamento configuraria crime previsto no art. 273, §1º-B, I, do CP; [4] inexistência de lei obrigando a agravante a fornecer esse medicamento ao agravado; [5] acaso ultrapassado os argumentos anteriores, a decisão agravada não deveria subsistir por ter cunho satisfativo, com necessidade de prestação de caução pelo agravado na forma do art. 804, do CPC/73. Por fim, requereu o conhecimento, com atribuição liminar de efeito suspensivo à decisão agravada para, no mérito, ser provido o seu recurso, nos termos lançados. Juntou aos autos documentos de fls. 27-223. Em razão da Portaria nº 741/2015-GP, publicada no DJE de 11.02.2015, que designou o juiz convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior para compor a 5ª câmara cível isolada e câmaras cíveis reunidas, cessando os efeitos da Portaria nº 2859/2014-GP, o acervo remanescente daquele julgador ficou sob a relatoria desta magistrada (fl. 227). Vieram-me conclusos os autos (fl. 237v). É o relatório do essencial. DECIDO. Recebo o agravo na modalidade de instrumento, vez que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade (CPC/73, art. 522). Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos aptos a ensejar a concessão do efeito suspensivo à decisão vergastada: fumus boni juris e periculum in mora. Isso porque, em se tratando de demanda envolvendo o direito à saúde e à vida, faz-se necessária a oitiva da parte adversa para o exercício pleno do princípio constitucional do devido processo legal em sua dimensão substancial e, assim, em cognição exauriente, decidir sobre o acerto/desacerto da decisão agravada. Por conta disso, forçoso o indeferimento de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada até julgamento final pela c. câmara julgadora. Oficie-se ao juízo a quo para prestar informações que julgar necessárias acerca da postulação recursal, no prazo legal de 10 (dez) dias, consoante o disposto no art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso, no decêndio legal, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 527, V, do CPC. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamento. Após, conclusos. Servirá cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3731/2015-GP. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran Relatora

PROCESSO: 00634567320138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430118633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVADO:L. O. V. S. Representante(s): ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) AGRAVANTE:P. A. C. S. Representante(s): MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO Nº: 2014.3.011863-3 AGRAVANTE: P. R. C. S. ADVOGADO(A): Maria Célia Nena Sales Pinheiro AGRAVADO: L. O. V. S. RELATORA: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso prejudicado pela perda superveniente do objeto. Não Provimento ao recurso, na forma do artigo 112, XI do RITJE/PA e artigo 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil. DECISÃO MONOCRÁTICA Relatório Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de Efeito Suspensivo Ativo, interposto por P. R. C. S., visando combater decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Capital, nos autos da Ação Cautelar de Separação de Corpos, com pedido de tutela antecipada para afastamento do lar conjugal c/c pedido de Guarda e Alimentos Provisionais (Proc. nº: 0063456-73.2013.8.14.0301), movido em face de L. O. V. S.. O juiz a quo, em sua decisão, indeferiu a pretensão de medida de urgência, sob o fundamento de inexistência dos requisitos de admissão da cautelar.

Vejamos: ¿(...) Ante ao exposto, com base e fundamento no artigo 1.562 do Código Civil Pátrio, c/c o artigo 888, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, indefiro o pedido de medida liminar almejado diante da patente e inequívoca ausência dos requisitos e pressupostos de admissão, o que torna prejudicado os temas relacionados à guarda judicial dos filhos do casal e a respectiva obrigação alimentar.¿ Assim, irresignado, o agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento, com fito de ser concedida a antecipação de tutela recursal. É o relatório. Decido De conformidade com 932 do Novo Código de Processo Civil, compete ao relator não conhecer de recurso inadmissibilidade desse mesmo recurso. Ao analisar o andamento do processo, através da central de consultas do site do Tribunal do Estado do Pará, o processo originário deste presente recurso, tombado sob o nº: 0063456-73.2013.8.14.0301, se encontra com sentença (anexada) proferida nos seguintes termos: ¿(...) Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 268 ambos do Estatuto Processual Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em face do Autor ser manifestamente carecedor quanto ao exercício do direito de ação ante a ausência de interesse processual em sede superveniente, eis a fundamentação acima discorrida. Se houver, custas finais pendentes pelo Autor. À UNAJ. Em seguida, acautelem-se os autos do processo na Secretaria da Vara no aguardo do decurso do prazo de 30(trinta) dias, contados da emissão do boleto bancário, a fim de que o Demandante pague as despesas pendentes, sob pena de ter seus dados inseridos no campo da dívida ativa estatal. No tocante à verba honorária, entendo como não devida ante não ter provocado o resultado da circunstância fática em comento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se e transitada em julgada esta decisão, determino que os autos sejam definitivamente arquivados com todas as cautelas legais. Belém-Pará, 29 de setembro de 2014 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO¿ Logo o presente recurso encontra-se prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto, conforme preceitua o art. 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil, vide dispositivo: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Ante o exposto, nego seguimento ao presente Recurso de Agravo de Instrumento na forma do artigo 112, XI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e artigo 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil, com consequente arquivamento dos autos. Belém, 28 de março de 2016. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00747638320158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA LOSADA MAIA RODRIGUES Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR) AGRAVANTE:CLAUDIA REGINA BINO CARNEIRO Representante(s): OAB 9079 - DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) OAB 5200 - DILZA MARIA LEMOS DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 10709 - RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) . RECURSO ESPECIAL A Secretária da 2ª Câmara Cível Isolada faz saber que encontra-se nesta Secretaria o RECURSO ESPECIAL, interposto por CLÁUDIA REGINA BINO CARNEIRO, para apresentação das contrarrazões.

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RESENHA: 13/04/2016 - SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 00001263020168140000 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVANTE:LONDRES INCORPORADORA LTDA AGRAVANTE:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 20451 - ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO (ADVOGADO) AGRAVADO: MARCUS VINICIUS DANTAS PINTO Representante(s): OAB 19729 - PAULO ROGERIO MENDONCA ARRAES (ADVOGADO). 3ª CAMARA CIVEL ISOLADA AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0000126-30.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: LONDRES INCORPORADORA LTDA AGRAVANTE: PDG REALITY AS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES ADVOGADO: LUCAS NUNES CHAMA E OUTRO AGRAVADO: MARCUS VINÍCIUS DANTAS PINTO ADVOGADO: PAULO ROGÉRIO MENDONÇA ARRAES RELATORA: DES. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E S P A C H O Considerando o que dispõe o art. 1021, § 2º do novel Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada, para, se manifestar, no prazo legal, acerca do agravo interposto. P.R.I. Certifiquem-se. Após, voltem-me conclusos. Belém, (PA), 21 de março de 2016. DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00003183520118140301 PROCESSO ANTIGO: 201430186375 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:IDASILDO CORREA PRASERES Representante(s): FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES, OAB/PA nº 19.345 E OUTROS (ADVOGADO). 3ª CAMARA CIVEL ISOLADA AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO: 201430186375 COMARCA DE ORIGEM: BELÉM AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR AGRAVADO: IDASILDO CORREA PRAZERES ADVOGADO: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES E OUTRO RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E S P A C H O Considerando o que dispõe o art. 1021, § 2º do novel Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada, para, se manifestar, no prazo legal, acerca do agravo interposto. P.R.I. Certifiquem-se. Após, voltem-me conclusos. Belém, (PA), 21 de março de 2016. DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00029286420138140110 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELADO:ROSINALDO AUGUSTO CORDOVIL MODESTO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR) . 3ª CAMARA CIVEL ISOLADA AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO: 00029286420138140110 COMARCA DE ORIGEM: GOIANESIA DO PARÁ AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR: RODRIGO BAIA NOGUEIRA AGRAVADO: ROSINALDO AUGUSTO CORDOVIL MODESTO ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E S P A C H O Considerando o que dispõe o art. 1021, § 2º do novel Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada, para, se manifestar, no prazo legal, acerca do agravo interposto. P.R.I. Certifiquem-se. Após, voltem-me conclusos. Belém, (PA), 21 de março de 2016. DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00032097520128140006 PROCESSO ANTIGO: 201330129110 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:MARCOS MARCELINO & CIA LTDA Representante(s): FABIO CANDIDO PEREIRA, OAB/SP nº 164.691 (ADVOGADO) APELADO:CNH LATIN AMERICA LTDA Representante(s): CHEDID GEORGES ABDULMASSIH, OAB/PA nº 9678-A E OUTROS (ADVOGADO) . 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO Nº 2013.3.012911-0 COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA AGRAVANTE: MARCO MARCELINO í CIA LTDA. ADVOGADO: FABIO CÂNDIDO PEREIRA AGRAVADO: CNH LATIN AMERICA LTDA ADVOGADO: CHEIDID GEORGES ABDULMASSIH E OUTROS AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 860/861-v. RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E S P A C H O Considerando o que dispõe o art. 1021, § 2º do novel Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada, para, se manifestar, no prazo legal, acerca do agravo interposto. P.R.I. Certifiquem-se. Após, voltem-me conclusos. Belém, (PA), 18 de março de 2016. DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00072364520058140301 PROCESSO ANTIGO: 201330091963 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS - PROC. EST. (ADVOGADO) APELADO:JOAO EUDES TAVEIRA APELADO:MARISSOL TAVEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): GUSTAVO MOREIRA PAMPLONA, OAB/PA nº 18.281 (ADVOGADO) ALTAIR CORREA VIEIRA NETO, OAB/PA nº 14.422 (ADVOGADO) APELADO:SCA SOC COMERCIAL DE ABASTECIMENTOS LTDA. 3ª CAMARA CIVEL ISOLADA AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO 2013.3.009196-3 AGRAVANTE: SCA SOCIEDADE COMERCIAL DE ABASTECIMENTOS LTDA E OUTRO ADVOGADO: GUSTAVO MOREIRA PAMPLONA E OUTRO AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: ANTÔNIO PAULO MORAES DAS CHAGAS - PROC. ESTADO RELATORA: DES. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E S P A C H O Considerando o que dispõe o art. 1021, § 2º do novel Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada, para, se manifestar, no prazo legal, acerca do agravo interposto. P.R.I. Certifiquem-se. Após, voltem-me conclusos. Belém, (PA), 21 de março de 2016. DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00104643820138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430293691 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): JOAO OLEGARIO PALACIOS - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:WALACE LOPES DA CRUZ Representante(s): FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES, OAB/PA nº 19.345 E OUTROS (ADVOGADO) . 3ª CAMARA CIVEL ISOLADA AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO: 201430293691 COMARCA DE ORIGEM: BELÉM AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR: JOÃO OLEGÁRIO PALACIOS AGRAVADO: WALLACE LOPES DA CRUZ ADVOGADO: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES E OUTROS RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E S P A C H O Considerando o que dispõe o art. 1021, § 2º do novel Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada, para, se manifestar, no prazo legal, acerca do agravo interposto. P.R.I. Certifiquem- se. Após, voltem-me conclusos. Belém, (PA), 21 de março de 2016. DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00135268620088140301 PROCESSO ANTIGO: 201430041876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELADO:EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA Representante(s): ANTONIO BRANDAO NETO, OAB/PA nº 12.101 (ADVOGADO) APELANTE:COSTA E CORDEIRO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA APELANTE:N E S COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTIARIO E ACESSORIOS LTDA APELANTE:L. J. PINTO APELANTE:FLOR BRANCA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA APELANTE:FERNANDO AUGUSTO MENDES DOS SANTOS Representante(s): CESAR ZACHARIAS MARTYRES, OAB/PA nº 1.232 (ADVOGADO) APELANTE:RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA APELANTE:FRANCISCA DO SOCORRO VILASTER LOPES. 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.004187-6 COMARCA DE ORIGEM: BELÉM AGRAVANTE: N. E. S. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTIÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS ADVOGADO (A): CEZAR ZACHARIAS MARTYRES AGRAVADO: ECO SISTEMAS E CONTROLES LTDA ADVOGADO: ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 511/512-V RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E S P A C H O Considerando o que dispõe o art. 1021, § 2º do novel Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada, para, se manifestar, no prazo legal, acerca do agravo interposto. P.R.I. Certifiquem-se. Após, voltem-me conclusos. Belém, (PA), 18 de março de 2016. DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00202062420128140301 PROCESSO ANTIGO: 201330246998 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Apelação / Reexame Necessário em: 13/04/2016---SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:CHARLES RAIMUNDO GARCIA BRANCO SENTENCIANTE:JUIZO DA 2ª VARA DE FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO / APELADO:GLEUCIONE LAUDECIRIA RODRIGUES LISBOA SENTENCIADO / APELADO:HELEN RUTH GOMES DA SILVA SENTENCIADO / APELADO:CHARLES DA CRUZ RODRIGUES DE LIMA SENTENCIADO / APELADO:HENRIQUE MARIANO GOMES DO AMARAL SENTENCIADO / APELADO:ADILSON BARBOSA DA SILVA SENTENCIADO / APELADO:ELIEZER DE ARAUJO SILVA SENTENCIADO / APELADO:JOAO SERGIO DE ALMEIDA NEVES Representante(s): PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO, OAB/PA nº 8.726 (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:GEAN CLEDSON NEGRAO TOBIAS SENTENCIADO / APELADO:FRANCISCO EUDES DO NASCIMENTO SENTENCIADO / APELADO:HENRIQUE MARIANO GOMES DE AMARAL Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) . 3ª CAMARA CIVEL ISOLADA AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 00202062420128140301 COMARCA DE ORIGEM: BELÉM AGRAVANTE: HENRIQUE MARIANO GOMES DO AMARAL ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO E OUTROS AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: ANGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA - PROC. ESTADUAL RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E S P A C H O Considerando o que dispõe o art. 1021, § 2º do novel Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada, para, se manifestar, no prazo legal, acerca do agravo interposto. P.R.I. Certifiquem-se. Após, voltem-me conclusos. Belém, (PA), 21 de março de 2016. DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00239802820008140301 PROCESSO ANTIGO: 201430301866 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:DUARTE INFORMATICA E TELEC. LTDA Representante(s): RODRIGO AYAN - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) . 3ª CAMARA CIVEL ISOLADA AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO: 2014303018660 COMARCA DE ORIGEM: BELÉM AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL PROCURADOR: PAULA PINHEIRO TRINDADE AGRAVADO: DUARTE INFORMÁTICA E TELC LTDA ADVOGADO: RODRIGO AYAN RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E S P A C H O Considerando o que dispõe o art. 1021, § 2º do novel Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada, para, se manifestar, no prazo legal, acerca do agravo interposto. P.R.I. Certifiquem-se. Após, voltem-me conclusos. Belém, (PA), 21 de março de 2016. DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00364569020088140301 PROCESSO ANTIGO: 201430185400 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Reexame Necessário em: 13/04/2016---SENTENCIADO:FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA Representante(s): WALTER NOGUEIRA DA SILVA - PROC. FUNDACIONAL (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO:EDUARDO COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) JOSE PAULO DA CONCEICAO LOBATO (ADVOGADO) . 3ª CAMARA CIVEL ISOLADA AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO: 2014.3.018540-0 AGRAVANTE: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA ADVOGADO: WALTER NOGUEIRA DA SILVA - PROC. FUNDACIONAL AGRAVADO: EDUARDO COSTA DE OLIVEIRA ADVOGADO: GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA, OAB/PA nº 8.534 ADVOGADO: JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO LOBATO, OAB/PA nº 11.804 RELATORA: DES. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E S P A C H O Considerando o que dispõe o art. 1021, § 2º do novel Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada, para, se manifestar, no prazo legal, acerca do agravo interposto. P.R.I. Certifiquem-se. Após, voltem-me conclusos. Belém, (PA), 21 de março de 2016. DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00531129620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Apelação em: 13/04/2016---APELANTE:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) APELADO:VALFRIDO PEREIRA VIANA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . 3ª CAMARA CIVEL ISOLADA AGRAVO REGIMENTAL EM APELACAO: 00531129620148140301 AGRAVANTE: BANCO FIAT S.A ADVOGADO: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI AGRAVADO: VALFRIDO PEREIRA VIANA ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA E OUTROS RELATORA: DES. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E S P A C H O Considerando o que dispõe o art. 1021, § 2º do novel Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada, para, se manifestar, no prazo legal, acerca do agravo interposto. P.R.I. Certifiquem-se. Após, voltem-me conclusos. Belém, (PA), 21 de março de 2016. DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 00147086920158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Agravo de Instrumento em: 11/04/2016---AGRAVADO:ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) AGRAVANTE:BANCO BMC SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0014708-69.2015.814.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. n°. 0014708-69.2015.814.0000 AGRAVANTE: BANCO BMC S/A ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA (OAB/SP 119.589); GLACY KELLI BACELAR GUIMARÃES (OAB/PA 21.779) AGRAVADA: ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA ADVOGADO: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (OAB/PA 10.579) RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por, BANCO BMC S/A, contra decisão interlocutória preferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que nos autos da Ação de Limitação da Margem Consignável (Proc. nº 0006207-96.2015.814.0301), deferiu a liminar pleiteada determinando que o ora agravante, restrinja os descontos feitos na remuneração do autor à margem consignável de 30% (trinta por cento) dos proventos, proporcionalmente, suspendendo o desconto da diferença que ultrapassar esse valor, sob pena de multa por cada desconto efetuado acima da margem constante no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertido em favor do autor, tendo como ora agravado ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA. Alega o ora agravante a inexistência de irregularidade nos contratos e que a limitação de 30% se refere apenas a empréstimos consignados, asseverando que o autor tinha ciência dos valores devidos e qual importância seria descontada mês a mês, acrescentando que os negócios formados com o autor são contratos de refinanciamento existentes e que não é possível saber sobre a existência de outros contratos para avaliar a capacidade financeira do cliente. Aduz o Agravante que a decisão agravada, além de arbitrária e descabida de fundamentos fáticos e de direito que lhe dê respaldo, sequer concede prazo para pagamento de eventual multa, deixando de observar a Legislação e a Jurisprudência acerca da intimação pessoal obrigatória de devedor, pugnando ainda pela inaplicabilidade da cobrança das astreintes. Ressalta que, quanto a aplicação de multa cominatória, esta deve ser desde já rechaçada pela requerida, tendo em vista que não há que se falar em arbitramento de multa em sede de ação de exibição de documentos, sob pena de incorrer em perigo da irreversibilidade da tutela concedida. Por fim, o Agravante requer, preliminarmente a concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, pugna pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, reformando in totum a decisão ora impugnada, a fim de isentar o agravante do ônus de arcar com multa pelo descumprimento da exibição de documentos, por se tratar de medida de inteira justiça. Às fls. 136 consta certidão assinada pela chefia da central de distribuição do 2º grau, atestando que no momento da distribuição do recurso de Agravo de Instrumento, não foi identificado a juntada pela parte agravante do Relatório da Conta do processo e o Boleto de Custas. Às fls. 145, esta relatora determinou a intimação do agravante para promover a complementação do instrumento, promovendo a juntada da cópia do recibo de pagamento das custas processuais, sob pena de negativa de seguimento do presente recurso. O agravante, em atendimento à mencionada decisão, juntos os documentos de fls. 148/155. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre ponderar que o presente recurso foi interposto em 11.06.2015, com fundamento no CPC de 1973, sendo a decisão agravada publicada em 1º de Junho de 2015, razão pela qual, o presente caso deve guardar observância para com o enunciado administrativo nº 02 do STJ, que assim orienta, in verbis: Enunciado administrativo número 2 Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Prosseguindo, insta reforçar, como sabido, que é incumbência do agravante instruir o recurso com as cópias dos documentos obrigatórios, facultativos (incisos I e II do art. 525 do CPC) e ainda com documentos necessários ao deslinde da causa. Nesse sentido, assim leciona a doutrina, senão veja-se: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele"(IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). (in Theotônio Negrão, 30ª edição, pág. 546). "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente."(RT 736/304, JTJ 182/211). Feito este esclarecimento preambular e voltando ao que dos consta, após a intimação do agravante para complementar os autos com a cópia do comprovante de recolhimento do preparo, na presente análise, outro vício foi constato, qual seja, a procuração originária que desencadeou no substabelecimento acostado às fls. 013, não se tendo por regular a representação do agravante. Seguindo esse passo, insta trazer à colação o entendimento pugnado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇAO ORIGINÁRIA. O substabelecimento só comprova a regularidade da representação processual se acompanhado da procuração originária, nada importando que tenha sido lavrado por instrumento público e que se reporte a procuração também outorgada por esse meio; o substabelecimento por instrumento público, isoladamente, só tem aptidão para comprovar a regularidade da representação processual, se o tabelião certificar quais os poderes contidos na procuração originária. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 734.427/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 10.10.2006, DJ: 05.03.2007, p. 279). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇAO. SUBSTABELECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento. 2. A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada pelo advogado substabelecente não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes. 3. Agravo improvido."(AgRg no Ag 802.142/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 28.11.2006, DJ: 05.02.2007, p. 252). "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇAO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 544, 1º DO CPC - PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA - NECESSIDADE DA PROCURAÇAO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE - DESPROVIMENTO. 1 - Segundo o disposto no art. 544, 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias. 2 - A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada pelo agravante ao advogado substabelecente não subsiste por si só. É imprescindível a apresentação da procuração outorgada ao advogado substabelecente, a fim de comprovar a legítima outorga de poderes. 3 - Agravo regimental desprovido."(AgRg nos EDcl no Ag 782.280/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 19.10.2006, DJ: 20.11.2006, p. 330). Dessa forma, é de acrescentar que, no presente caso, não há possibilidade de sanar a irregularidade de representação, pois não se admite a juntada deste tipo de documento, considerado como sendo obrigatório, por ocorrência da preclusão consumativa. Tal entendimento, coaduna-se ao asseverado pela jurisprudência, senão veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - FALTA DE JUNTADA DE PROCURAÇAO ORIGINÁRIA - INSUFICIÊNCIA DE JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO - EXIGÊNCIA EXPRESSA DO ART. 525, I, DO CPC - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - RECURSO NAO CONHECIDO. A imperatividade da regra insculpida no artigo 525, do CPC, não deixa brechas para ilações, sendo dever da parte Agravante a completa instrução do instrumento com as peças obrigatórias elencadas no inciso I, dentre elas, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e não só os substabelecimentos outorgando poderes aos subscritores do recurso."(Agravo de Instrumento nº 338.357-1, Ac. nº 2975, 16ª Câmara Cível, Rel. Luís Espíndola, j.: 07/06/2006, DJ: 7151). Como bem pode se perceber, a deficiência apresentada na instrução do presente recurso, relativamente quanto à ausência da procuração que originou o substabelecimento de fls. 013, não se afigura sanável, posto tratar-se de documento considerado

de natureza obrigatória. Nesse sentido, novamente elucida a jurisprudência: AGRAVO INOMINADO - DECISAO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇAO ORIGINÁRIA - INSURGÊNCIA - JUNTADA POSTERIOR MEDIANTE ALEGAÇAO DE QUE A PROCURAÇAO NAO EXISTIA NOS AUTOS E DE QUE O SUBSTABELECIMENTO ERA SUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE - PROVIDÊNCIA QUE NAO ATENDE AO CARÁTER OBRIGATÓRIO DA DETERMINAÇAO PREVISTA NO ART. 525, I, DOCPC - AGRAVO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.(TJPR - 14ª C.Cível - A 439206-5/01 - Telêmaco Borba - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 10.10.2007) "AGRAVO INTERNO. DECISAO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A JUNTADA DE PROCURAÇAO ILEGÍVEL E SUBSTABELECIMENTO QUE NAO PERMITE CONSTATAR O NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇAO DE PEÇA OBRIGATÓRIA POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇAO E AO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUIMENTO ANTE A OCORRÊNCIA DE PRECLUSAO CONSUMATIVA. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISAO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO."(Agravo Interno nº. 714.688-7/01, 13ª. Câmara Cível do TJPR, Rel. Juiz Conv. Everton Luiz Penter Correa, J. 03/08/2011).¿ Dessa feita, forçoso é convir que o agravante desatendeu ao disposto no art. 525, I do CPC/73 (que aguarda correspondência com o art. 1.017, I CPC/2015) e, por consequência, o caso comporta julgamento monocrático no sentido de negar seguimento ao presente recurso nos termos do art. 557, caput do CPC/1973, que assim autoriza: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. DISPOSITIVO: Ante o exposto, constatando-se irregularidade de representação processual da parte agravante, questão que afeta pressuposto essencial de admissibilidade CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput do CPC/1973. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém, 11 de Abril de 2016. Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Relatora

PROCESSO: 00043544820168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Agravo de Instrumento em: 11/04/2016---AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANIEL BRAGA BONA INTERESSADO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004354-48.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO AGRAVADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTOR: DANIEL BRAGA BONA EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Limoeiro do Ajuru/Pa que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Proc. nº. 0130553-82.2015.8.14.0087), deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus que providenciem o transporte escolar desde o início das aulas do ano de 2016, sob pena de multa diária de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por cada dia de descumprimento desta obrigação, tendo como ora agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Alega o ora recorrente que a decisão agravada merece reforma, aduzindo para tanto que vem cumprindo com a obrigação de fornecer transporte escolar no município de Limoeiro do Ajuru, não havendo motivo para a concessão de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, especialmente com a imposição de multa diária no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Esclarece que a causa de pedir da demanda é a execução do Convênio nº 074/2015, firmado entre a Secretaria de Educação-SEDUC e o Município de Limoeiro do Ajuru, através do qual possibilita que o ente municipal execute o transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública estadual, mediante a realização de repasse financeiro por parte do Estado do Pará. Aduz que está tempestivamente repassando o valor referente à realização do transporte escolar e se há interrupção neste serviço, a culpa é do ente municipal. Ressalta que a multa diária aplicada impõe valor exorbitante e que destoa dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo o valor da astreinte ser limitado, porque seu objetivo é o cumprimento da decisão e não o enriquecimento de uma parte e/ou o prejuízo de outra. Por fim, requer, liminarmente, efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a reforma integral do decisum ora vergastado. Coube-me, por distribuição, julgar o presente feito (fls. 61). Em análise preliminar, observa-se que a tese defendida pelo agravante, no que concerne propriamente à tutela de urgência deferida, não trouxe nada de novo a fim de fragilizar a decisão ora vergastada, ressaltando que a competência de proporcionar meios de acesso à educação é comum entre os entes da federação, devendo o Estado garantir ¿atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde¿, a teor do que estabelece o art. 208, inciso VII da Constituição Federal. A liminar deferida, portanto, garante à população do Município de Limoeiro do Ajuru/Pa a execução do serviço de transporte escolar e, acima de tudo, a continuidade do calendário de educação, sem atrasos ou interrupções naquela localidade, devendo, pois ser mantida, até pronunciamento definitivo da 4ª Câmara Cível Isolada. Já em relação à multa diária aplicada, observa-se, a priori, que fora fixada sem a observância do binômio razoabilidade/proporcionalidade, considerando que só um dia de atraso (R$ 500.000,00 - quinhentos mil reais) ultrapassa o valor total do Convênio nº. 074/2015 firmado entre o Estado do Pará e o Município de Limoeiro do Ajuru/Pa. As astreintes possuem a finalidade de forçar o cumprimento de uma ordem judicial em uma obrigação de fazer ou não fazer, demonstrando, assim, o seu caráter coercitivo, uma vez que devem servir para impelir psicologicamente o devedor de determinada obrigação ao seu adimplemento, entretanto, apesar de a pena não poder ser baixa a ponto de não inibir o réu a cumprir a determinação judicial, também não poderá ensejar enriquecimento sem causa, devendo, portanto, ser arbitrada em valor suficiente para fazer o réu sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o valor da multa fixada pelo juiz. Assim sendo, defiro parcialmente efeito suspensivo ativo ao presente recurso, tão somente com o fim de minorar a multa diária aplicada para o valor de R$ 20.000 (vinte mil reais) até o limite de R$ 488.000,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil reais), em caso de descumprimento da decisão ora agravada, nos termos do que dispõe o art. 537, §1º, inciso I do CPC/2015. Comunique-se, acerca desta decisão, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Limoeiro do Ajuru/Pa. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, inciso II do CPC/2015, para que, querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, nos termos do art. 1019, inciso III do CPC/2015. Após, retornem-se os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Belém, 11 de abril de 2016. Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Relatora

PROCESSO: 00014549220168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Agravo de Instrumento em: 07/04/2016---AGRAVANTE:SELMA MARIA SANTOS BRANDAO Representante(s): OAB 19257 - ALEXANDRE SANTOS BRANDAO (ADVOGADO) AGRAVADO:MUSAN MUNDANCAS E TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 17428 - FABRICIA MARTINS CARVALHO BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4ª Câmara Cível Isolada Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário Agravo de Instrumento nº. 0001454-92.2016.8.14.0000 Agravante: Selma Maria Santos Brandão (Adv. Alexandre Santos Brandão) Agravado: Musan Mudanças e Transportes Ltda. (Adv. Fabrícia Martins Carvalho Barbosa) Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário. Despacho Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

PROCESSO: 00016619120168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Agravo de Instrumento em: 07/04/2016---AGRAVANTE:COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA Representante(s): OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) OAB 14883 - ANDREIA CAROLLINE LIMA PINTO (ADVOGADO) AGRAVADO:PAULO ROBERTO LOPES SOARES. PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4ª Câmara Cível Isolada Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Agravo de Instrumento nº 0001661-91.2016.8.14.0000 Agravante: COOPEFORTE - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras (Adv. Pedro José Coelho Pinto) Agravado: Paulo Roberto Lopes Soares Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Decisão monocrática Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPEFORTE - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua nos autos da Ação Monitória que ajuizou em face do Agravado, a qual indeferiu o pedido da agravante de desconto em folha de pagamento do percentual de 30% da remuneração do Agravado, como forma de quitar a dívida mencionada na Ação. Defende a possibilidade de desconto em folha de pagamento, defendendo que a vedação do art. 649 do CPC deve ser relativizada. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada a penhora de 30% dos proventos do agravado. Era o que tinha a relatar. Decido. O recurso preenche os requisitos determinados por lei, merecendo conhecimento. Cediço que para a antecipação dos efeitos da tutela em agravo de instrumento é necessário demonstrar a relevância de sua fundamentação, bem como comprovar a possibilidade de a decisão agravada acarretar à parte grave dano ou de difícil reparação. A execução deve viabilizar o adimplemento do título executivo, em observância ao princípio da efetividade ou resultado (art. 797, NCPC), porém, observando-se o princípio da menor onerosidade (art. 805, NCPC), que visa proteger o executado contra atos excessivos para a satisfação do direito do exequente, garantindo-se o equilíbrio na relação. O Art. 833 do NCPC, repetindo a regra prevista no art. 649 do antigo CPC, apresenta um rol com diversas impenhorabilidades, dentre as quais estão, no inciso, IV, os vencimentos, salários, remunerações e outras quantias recebidas destinadas ao sustento de devedor e sua família. (Art. 833, inciso IV) O §2º do referido artigo excepciona tal regra, determinando que o salário será penhorável para pagamento de pensão alimentícia e para valores superiores a 50 salários mínimos mensais. No presente caso, não há informação nos autos do valor dos vencimentos do agravado, não sendo possível verificar se a penhora de 30% comprometerá o seu sustento e de sua família. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois ausentes os seus requisitos. Proceda-se a intimação do agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

PROCESSO: 00015467020168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Agravo de Instrumento em: 07/04/2016---AGRAVADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 12.049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) AGRAVANTE:CARLA DOS SANTOS RODRIGUES AGRAVANTE:RONILDO DA SILVA RODRIGUES AGRAVANTE:JOAO ROMAO DA SILVA Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª Câmara Cível Isolada Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário Agravo de Instrumento n.º 0001546-70.2016.8.14.0000 Agravante: Carla dos Santos Rodrigues, Ronildo da Silva Rodrigues e João Romão da Silva (Def. Pub. Márcio Neiva Coelho) Agravada: Norte Energia S.A. (Adv. Alexandre dos Santos Pereira Vecchio) Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Decisão Monocrática Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira - Pará que deferiu a liminar pleiteada nos autos da Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela Norte Energia S.A. Os agravantes, em suas razões recursais, alegam a conexão da Ação de Reintegração de Posse com a Ação de Obrigação de Fazer e Ação de Manutenção de Posse que ajuizaram em face da agravada, na Justiça Federal. Em consulta ao endereço eletrônico deste E. TJPA verifiquei que o juízo de primeiro grau, após proferir a decisão agravada, recebeu a exceção de incompetência apresentada pelos agravantes e suspendeu o processo até que esta fosse julgada, suspendendo-se, consequentemente, os efeitos da decisão liminar deferida. Em razão dos fatos acima, fica prejudicada, por ora, a análise do presente Agravo de Instrumento, já que a decisão agravada está suspensa. Diante disso, proceda-se a intimação da agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

PROCESSO: 00013431120168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Agravo de Instrumento em: 11/04/2016---AGRAVADO:MUNICIPIO DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 12197 - CLEBE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) AGRAVANTE:NILSON CAVALHEIRO SAMUELSON Representante(s): ALTAIR KUHN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4ª Câmara Cível Isolada Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário Agravo de Instrumento n.º 0001343-11.2016.8.14.0000 Agravante: Nilson Cavalheiro Samuelson (Adv. Altair Kuhn) Agravado: Município de Medicilândia (Adv. Enock da Rocha Negrão e Outros) Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Decisão Monocrática Nilson Cavalheiro Samuelson interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Medicilândia nos autos da Ação de Ressarcimento ao Erário Público por Ato de Improbidade Administrativa. O juízo de primeiro grau julgou a Ação procedente, condenando o agravante a arcar com o ressarcimento integral do dano causado ao erário municipal de Medicilândia no valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), ao pagamento de multa civil no valor de 01 (um) subsídio de prefeito municipal, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, e a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos. O agravante informa que interpôs recurso de apelação contra a sentença, o qual foi recebido pelo juízo de primeiro grau apenas no efeito devolutivo. Insurgindo-se contra essa decisão, interpôs o presente agravo de instrumento, alegando que houve violação ao contraditório e à ampla defesa no processo. Defende que a apelação deve ser recebida no duplo efeito, já que a Lei nº 8.429/92 não trata especificamente dos efeitos da apelação, devendo ser aplicado o Código de Processo Civil, que estabelece que, em regra, a apelação deve ser recebida no duplo efeito. Defende que a situação não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 520 para que o recurso de apelação seja recebido apenas no efeito devolutivo. Requer a antecipação de tutela recursal para que seja concedido efeito suspensivo à apelação. Era o que tinha a relatar. Decido. O recurso preenche os requisitos determinados por lei, merecendo conhecimento. O agravante pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela com o fim de que a sua apelação seja recebida no duplo efeito, sob o argumento de que a condenação em Ação Civil Pública não se enquadra nas exceções previstas nos incisos do art. 520 do Código de Processo Civil. Conforme se infere da redação do art. 19 da Lei nº 7.347/85, o Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente à ação civil pública. A referida lei, aplicável às demandas propostas com base na Lei nº 8.429/92, em seu art. 14, estabelece que a apelação é, em regra, recebida apenas no efeito devolutivo, pelo que resta afastada, portanto, a aplicação do art. 520 do CPC. Excepcionalmente, no entanto, poderá o magistrado receber o recurso também no efeito suspensivo, desde que entenda haver perigo de lesão irreparável à parte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. REGRA. DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE. NÃO VISLUMBRADA NO CASO CONCRETO. I Dispõe o art. 557, caput, do CPC que o Relator negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente. II O recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos da ação civil pública, como regra, é recebido pelo magistrado a quo apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14 da Lei 7.347/85. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a interpretação deste dispositivo, para admitir, excepcionalmente, o recebimento do apelo no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), quando a matéria vergastada acarretar dano irreparável ou de difícil reparação. III- Não se configurando relevância na argumentação recursal satisfatória para o recebimento da apelação nos efeitos

suspensivo e ativo, imperiosa a manutenção da decisão primária que a recebera apenas no efeito devolutivo. IV- Agravo regimental não provido. (TJDF. Processo: AGR1 201500201018261. Agravo de Instrumento. Relator(a): LEILA ARLANCH. Julgamento: 17/06/2015. Órgão Julgador: 2ª Turma Cível. Publicação: Publicado no DJE : 01/07/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. DESCABIMENTO. O recebimento da apelação no duplo efeito em sede de ação civil pública por improbidade administrativa é exceção, admitida apenas quando comprovado perigo de dano iminente e irreparável à parte, inocorrente no caso, motivo pelo qual correto o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo pelo Juízo de 1º Grau. Precedentes do TJRGS e STJ. Agravo de instrumento com seguimento negado. (Agravo de Instrumento Nº 70064791452, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 15/05/2015). (TJRS. Processo: AI 70064791452 RS. Relator(a): Carlos Eduardo Zietlow Duro. Julgamento: 15/05/2015.Órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível. Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESSUPOSTOS. RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO E DANO GRAVE DE DIFÍVCIL REPARAÇÃO. Nas ações processadas sob o regime da Lei 7.347/85 [aplicável às demandas propostas com base na Lei nº 8.429/92], a apelação exibe, em princípio, apenas efeito devolutivo. A concessão ope judicis do efeito suspensivo exige fundamentação relevante, conjugada ao risco de dano grave de difícil reparação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70044622439, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 22/03/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELO RECEBIDO TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. Cabível o recebimento da apelação, no caso, no duplo efeito, evidente a plausibilidade de causar dano irreparável, à parte, a execução, desde logo, da sentença condenatória. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70022615827, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 17/12/2007) No presente caso, o juízo de primeiro grau, acertadamente, recebeu o apelo somente no efeito devolutivo, uma vez que a atribuição de efeito suspensivo ensejaria perigo de dano reverso, dada a imprescindibilidade do imediato cumprimento das obrigações de fazer impostas ao agravante pela sentença, com o propósito de ressarcir os danos causados ao erário municipal. Assim, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Proceda-se a intimação do agravado para, querendo, ofertar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

PROCESSO: 00024655920168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Agravo de Instrumento em: 11/04/2016---AGRAVANTE:SAUL PIMENTEL MAGALHAES Representante(s): OAB 14860 - TIAGO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) AGRAVADO:CLAUDINE SILVA SARDINHA AGRAVADO:JORGE SILVA BARROS NETO. PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4ª Câmara Cível Isolada Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário Agravo de Instrumento nº. 0002465-59.2016.8.14.0000 Comarca de Origem: Belém-PA Agravante: Saul Pimentel Magalhães (Adv.: Tiago Coimbra de Araújo) Agravados: Claudine Silva Sardinha e Jorge Silva Barros Neto Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário. Decisão Monocrática Trata-se de agravo de instrumento interposto por Saul Pimentel Magalhães, desafiando decisão de primeiro grau que indeferiu o seu pedido de tutela antecipada formulado em ação anulatória. Relata o agravante que ajuizou ação anulatória em desfavor dos agravados, requerendo como prova a intimação da empresa detentora da marca Iódice, para que apresente contrato de franquia assinado com a pessoa jurídica J. C. Comércio de Roupas, calçados e acessórios Ltda. Afirma que a apresentação do contrato tem como objetivo provar em juízo que os agravados não poderiam negociar com a empresa J. C. Comércio de Roupas, calçados e acessórios Ltda - ME, com a franquia da marca iódice, sem a aceitação prévia desta. Além disso, diz que o documento é fundamental para provar que desde o início, o negócio de compra e venda foi eivado de vício. Requer efeito suspensivo ao recurso. É o relatório necessário. Decido. Da análise da petição do recurso, assim como dos demais documentos juntados aos autos, verifico que as partes realizaram negócio jurídico, cuja condição de procedibilidade seria a renovação do contrato de franquia com a marca Iódice. Apesar de tal fato, entendo que a determinação de juntada de um contrato por um terceiro estranho aos autos de forma liminar não é razoável, pois além de se tratar de um contrato estranho às partes, não há urgência para o deferimento do pedido. Desse modo, não vislumbro presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários à concessão da liminar. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Proceda-se a intimação dos agravados para, querendo, ofertarem contrarrazões ao presente recurso, no prazo de dez dias, nos moldes do artigo 1019, II, do NCPC. Belém, 06 de abril de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

PROCESSO: 00016713820168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Agravo de Instrumento em: 08/04/2016---AGRAVANTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) AGRAVADO:OSLETH MARIA DE LA SALETTE ROCHA. PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Pará 4ª Câmara Cível Isolada Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário Agravo de Instrumento nº. 0001671-38.2016.8.14.0000 Comarca de Origem: Belém Agravante: Banco do Estado do Pará (Adv.: Allan Fábio da Silva Pingarilho) Agravado: Osleth Maria de La Salette Rocha Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Decisão Monocrática Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória que indeferiu pedido de consulta ao IEL e ao INFOJUDI para confirmação do endereço do requerido. Relata que ajuizou, em desfavor da agravada, ação de execução que tramitava pela 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, fundada em contrato de empréstimo parcelado, exigindo dívida que à época perfazia a quanta de R$76.300,02. Afirma que deferida a citação, o sr. Oficial de justiça certificou que a devedora não residiria mais no endereço citado na exordial. Aduz que promoveu as buscas de endereço que estavam ao seu alcance, em cadastros de instituições financeiras e do comércio em geral (SPC e SERASA) que confirmaram o endereço da exordial. Assim, diante do dados acima e da impossibilidade de se obter por outros meios os endereços da agravada, sem auxílio do Poder Judiciário, pleiteou ao juízo a pesquisa via IEL e INFOJUD para confirmar junto à Receita Federal e à Justiça Eleitoral. Entende que esgotou todos os meios que detinha para encontrar o endereço do devedor, no entanto, o juízo indeferiu seu pedido de expedição de ofício. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que sejam autorizadas as consultas ao IEL e INFOJUD. É o relatório necessário. Decido acerca do pedido de efeito suspensivo. Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. Cediço que a concessão de efeito suspensivo no bojo de agravo de instrumento será outorgada quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora na prestação jurisdicional provocar lesão grave ou de difícil reparação ao jurisdicionado. In casu, vislumbro a presença desses requisitos. É que após análise dos autos, verifica-se que o agravante envidou todos os esforços à procura do endereço do executado, contudo não obteve êxito. A Jurisprudência vem entendendo que a utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando o credor se utiliza de todos os meios necessários à procura de bens ou do próprio executado e, ainda assim, não consegue localizar. Veja-se: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - PEDIDO DE PESQUISA DE DADOS E INFORMAÇÕES - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD -POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Se o agravante não obteve êxito nas tentativas de localização de bens dos devedores, não há impedimento a que o juízo proceda à pesquisa por intermédio do sistema INFOJUD. (TJMG AI 10024121953947001. 9ª CCI. Rel. Des. Amorim Siqueira. DJ 10.09.2015). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. A utilização do sistema INFOJUD deve ser analisada pelo juiz, que pode rejeitá-la quando não realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. Ademais, o êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. Agravo interno não provido. (TRF2 AG201400001038037RJ. 6ª Turma. Rel. Des. Guilherme Couto. DJ 17.10.2014). ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS INFOJUD E RENAJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. É dispensável o prévio esgotamento de

diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora para fins de utilização dos sistemas INFOJUD E RENAJUD, seguindo a ordem expressa no art. 655 do CPC.(TRT4 AG50191296320144040000050191296320144040000. 3ª Turma. Rel. Des. Fernando Quadros da Silva. DJ 29.10.2014). O agravante realizou diligências extrajudiciais (SPC e SERASA) e judiciais (oficial de justiça), contudo não obteve êxito na localização do endereço do devedor. Desse modo, entendo que deve ser deferida a utilização dos sistemas INFOJUD ao exequente. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo, para que seja realizada a pesquisa eletrônica no sistema INFOJUD em favor do agravante. Proceda-se a intimação do agravado para, querendo, ofertar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Belém-Pa, 05 de abril de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

PROCESSO: 00016713820168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Agravo de Instrumento em: 11/04/2016---AGRAVANTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) AGRAVADO:OSLETH MARIA DE LA SALETTE ROCHA. A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada intima o(s) Agravante(s) para que recolha as custas para a expedição de Ofício de Intimação da parte Agravada a fim de que constitua advogado e apresente as respectivas contrarrazões.

PROCESSO: 00055904420128140301 PROCESSO ANTIGO: 201430281787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Instrumento em: 12/04/2016---AGRAVANTE:ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA MEIRELLES AGRAVANTE:MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR AGRAVANTE:MANOEL DA PAIXAO CORREA FILHO AGRAVADO:COLEGIO DE ENSINO MEDIO SOPHOS LTDA Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8861 - IEDA CRISTINA ALMEIDA (ADVOGADO) AGRAVANTE:LUIZ OTAVIO SANTIAGO DO VALLE. Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2014.3.028178-7 AGRAVANTES : Antonio Roberto de Oliveira Meirelles e Outros ADVOGADOS : Roberto Júlio Almeida do Nascimento e Outros AGRAVADO : Colégio de Ensino Médio Sophos Ltda. ADVOGADO : Cadmo Bastos Melo Júnior RELATOR : Des. Ricardo Ferreira Nunes Compulsando os autos, verifica-se que a agravante, às fls. 349/359, interpôs Agravo Interno contra a decisão de fls. 344/347, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, determino a intimação do agravado para, querendo, no prazo legal, se manifestar sobre referido recurso. Belém, 11/04/16 Des. Ricardo Ferreira Nunes Relator

PROCESSO: 00160135420048140133 PROCESSO ANTIGO: 201330296886 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Instrumento em: 12/04/2016---AGRAVADO:JANIO QUADROS DO NASCIMENTO AGRAVADO:MARIA JOSE ALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) AGRAVANTE:EXMAN - EXPORTADORA DE MADEIRAS AMAZONICA LTDA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2013.3.029688-6 AGRAVANTE : Exman - Exp. De Madeiras Amazônica Ltda. ADVOGADOS : Paulo Augusto de Azevedo Meira e Outros AGRAVADOS : Jânio Quadros do Nascimento e Outros ADVOGADOS : Nilza Rodrigues Bessa e Outros RELATOR : Des. Ricardo Ferreira Nunes Compulsando os autos, verifica-se que o agravante, às fls. 344/352, interpôs Agravo Interno contra a decisão de fls. 340/341, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, determino a intimação dos agravados para, querendo, no prazo legal, se manifestarem sobre referido recurso. Belém, 11/04/16 Des. Ricardo Ferreira Nunes Relator

PROCESSO: 00040626320168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADEL GONCALVES DE MORAES Ação: Agravo de Instrumento em: 13/04/2016---AGRAVANTE:EUFLAUSINA MARIA MACEDO REPRESENTANTE:ELIZABETH MACEDO ALVARENGA Representante(s): OAB 11239 - ISAIAS DA COSTA MOTA (ADVOGADO) AGRAVADO:ANETTE MACEDO ALEGRIA AGRAVADO:MARIZETE DE DEUS MACEDO AGRAVADO:RAIMUNDO MACEDO FILHO. A Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada intima o(s) Agravante(s) para que recolha as custas para a expedição de Ofício de Intimação da parte Agravada a fim de que constitua advogado e apresente as respectivas contrarrazões. Ref. À Publicação no DJE do dia 08/04/2016.

PROCESSO: 00034303720168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação: Agravo de Instrumento em: 11/04/2016---AGRAVANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DIEGO BELCHIOR FERREIRA SANTANA AGRAVADO:S. P. L. INTERESSADO:S. P. L. INTERESSADO:S. P. L. INTERESSADO:S. P. L. INTERESSADO:O. D. L. . DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Trata-se de recurso de agravo de instrumento (p. n.° 0003430-37.2016.814.0000) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO na condição de substituto processual, diante da decisão exarada pelo Juízo da Vara Única de Prainha que declinou da competência para julgamento nos autos da Ação de Modificação de Guarda (processo nº 0000784-75.2016.814.0090) das menores S.P.L de 10 anos, S.P.L de 8 anos e do menor S.P.L de 2 anos, ajuizada pelo Agravante contra a genitora S.P.L. A decisão recorrida (fls.35-38) teve a seguinte conclusão: ¿(...) Observa-se nos autos, que o requerente reside na Comarca de Almeirim, conforme a exordial. Diante do que determina o art.147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus incisos, a competência para a ação de guarda de menor é do domicílio dos pais ou responsável e, na falta destes, a do lugar onde se encontrarem as crianças. Na inicial a requerente informou que as menores encontram-se com o mesmo, o que restou comprovado conforme documentos de fls.14. Diante do exposto, declino competência para a Comarca de Almeirim. (¿).¿ Informa o agravante que os pais das crianças firmaram acordo no qual se estabeleceu que a guarda seria exercida pela genitora e que nas férias escolares os menores ficariam com o pai, a exceção do menino, ao qual só seria extensível esta convivência após completar 4 anos de idade, resguardado o direito de visita, fls.26/27. Aduz, o Douto Órgão Ministerial que as duas meninas relataram sofrer violência física e psicológica por parte da mãe e do padrasto, fatos esses também sofridos pelo filho menor. Tal situação fora encaminhada ao Conselho Tutelar de Prainha que após Relatório Psicossocial do CREAS, fls.16-19, no qual há relatos por parte das menores de ocorrência não apenas de violência física e psicológica, mas, também, sexual contra os infantes sob à responsabilidade da genitora, emitiu declaração determinando que as duas meninas residiriam com o genitor em Almeirim, até o caso ser resolvido pelas autoridades competentes. Em suas razões recursais(fls.02-13), o Órgão Ministerial sustenta que o ajuizamento da ação ordinária na comarca de Prainha se deu em virtude da detentora da guarda regular, que lá reside, ser a mãe das crianças, conforme o acordado. E que ação fora proposta em favor dos três infantes, apesar do filho menor ainda continuar em companhia daquela. Sustenta que a competência para processamento e julgamento da ação de modificação de guarda é do Juízo de Prainha, atendendo ao que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com sua respectiva jurisprudência. Ressalta que o manejo do presente recurso é necessário, pois existe a possibilidade de ser causado aos menores risco de lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista a gravidade do caso. Destaca, ainda, que em razão de tais fatos terem sido realizados na comarca de Prainha ¿a fase instrutória será realizada de maneira mais profícua neste juízo.¿ Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo para declarar o Juízo de Prainha competente para processar e julgar a demanda. Coube-me a relatoria do feito por distribuição. É o relatório. Decido. De início, necessário registrar que o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) entrou em vigor no

dia 18/03/2016 e, no tocante ao direito intertemporal, cabe esclarecer que é a data da ciência da decisão, ou da sentença ou do acórdão recorrível que define as regras de cabimento do recurso. Neste sentido, dispõe o recente Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça: ¿Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¿. Superada a controvérsia jurídica que se sucederia com a nova dinâmica da admissibilidade do Agravo de Instrumento, que alterou suas hipóteses de cabimento, agora previstas taxativamente no CPC/2015, nada mais acertado que aplicar a lei vigente à data do nascimento do direito da parte se insurgir contra a decisão que pretende-se a reforma. Isso porque, a despeito da Lei processual ter aplicação imediata, não se pode olvidar que o CPC/2015, em conformidade com o que dispõe a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro(LINDB), art.6º e o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal adotou a Teoria do Isolamento do atos processuais, pela qual se estabelece que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, inteligência dos art. 14 c/c o art. 1.046 do CPC/2015. Deste modo, à luz do CPC/73, conheço do presente recurso vez que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade. Considerando a aplicação imediata da lei processual, observa-se que o relator poderá suspender a eficácia da decisão recorrida, mas, para isto é necessário que o agravante além de evidenciar a possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, demonstre a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, CPC/15: ¿Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.¿ (grifos nossos) E, ainda, preleciona o art.1.019, I do CPC/15: ¿Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;¿ Em um Juízo de cognição não exauriente, verifica-se que o agravante preencheu os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso em sede liminar, considerando, o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a Súmula 383 do STJ, sua respectiva jurisprudência, e, sobretudo, o Princípio do Melhor Interesse do Menor, enquanto norma de otimização e condução da aplicação do Direito, aliado às peculiaridades que circundam o caso concreto. No que tange à competência para processamento das ações que envolvam interesse de menor, assim estabelece o ECA: ¿Art. 147. A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.¿ O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 383 conferindo interpretação extensiva ao supracitado artigo ao dispor que: Súmula nº 383 STJ: a competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. (DJE de 08/06/2009. Este enunciado tem fundamento em vários precedentes daquela Corte Superior. A exemplo disso, tem-se o precedente jurisprudencial firmado no Agravo Regimental no Conflito de Competência nº94250 de Relatoria do Ministro Aldir Passarinho: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. A competência estabelecida no art. 147, I, do ECA, tem natureza absoluta. II. As ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio de quem regularmente a exerce. III. Precedentes do STJ. IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no CC: 94250 MG 2008/0049527-8, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 11/06/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/08/2008). Outro Julgado que merece destaque é o Conflito de Competência nº 105.962 também do STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADAS EM JUÍZOS DISTINTOS - DECISÕES DIVERGENTES-CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA-DETENÇÃO ESPÚRIA DO MENOR PELO GENITOR, COM CONSEQÜENTE ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DO MENOR, ENSEJANDO O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR PERANTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE - OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DAQUELE QUE DETÉM LEGALMENTE A GUARDA DA CRIANÇA - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 147 DO E.C.A. - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ENUNCIADO N. 383/ STJ - CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DAQUELE QUE DETÉM LEGALMENTE A GUARDA DA CRIANÇA, ANULANDO TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. I - Em ações que tem por objeto a disputa de guarda de menores, preceitua o artigo 147 da Lei n. 8.069/1990 ser competente o juízo do domicílio daquele que regularmente exerce a guarda do menor. A definição legal deste Juízo como sendo o competente, em observância ao princípio norteador do sistema protecionista do menor, qual seja, o princípio da preservação do melhor interesse do menor, tem por objetivo facilitar a defesa de seus interesses em juízo. Bem de ver, assim, que referida Lei, sendo de ordem pública, encerra definição de competência absoluta, a qual não comporta prorrogação e deve ser declarada de ofício; II - No caso dos autos, a suscitante logrou êxito em demonstrar que, em sede de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, a guarda e responsabilidade de seu filho à ela fora concedida. Por meio de ocorrência policial, dando conta do descumprimento pelo genitor de seu direito de visita, bem como da documentação expedida pela instituição de ensino, que atesta a transferência do menor, sem a necessária anuência da titular da guarda, a suscitante comprovou, de forma inequívoca, ser espúria a detenção do menor exercida pelo genitor; III - Conflito conhecido para reconhecer a competência do juízo do domicílio daquele que detém legalmente a guarda da criança, anulando todos os atos decisórios proferidos pelo juízo absolutamente incompetente"(CC nº 105.962/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 06/05/2010 - grifou-se). Conforme os julgados supracitados, infere-se que a competência para julgamento e processamento de ações conexas de interesses de menor, na esteia do que dispõe a Súmula 383 do STJ e os precedentes desta superior instância, em princípio, é daquele que regularmente exerce a guarda. No caso em análise verifica-se que as duas meninas estão sob a guarda de fato do genitor em Almeirim e o menino encontra-se com a genitora em Prainha, existindo um acordo extrajudicial firmado pelos pais no qual estes estabelecem a guarda das três crianças para a agravada, tendo sido a ação ordinária proposta em Prainha. Em que pese tal documento ter sido lavrado por advogado particular e não haver notícia nos autos de que fora referendado pela Defensoria Pública ou Ministério Público, ou, ainda, que fora homologado judicialmente, não há como negar que ele se presta a demonstrar a existência de aquiescência das partes para a definição da guarda para a mãe e consequente definição do domicílio de referência das crianças no local de residência da genitora. Portanto, em princípio, o exercício regular da guarda em relação a todas as crianças, por força do acordo entabulado entre os pais, é da genitora, ora agravada. De igual forma, deve-se levar em conta que as duas meninas só passaram a residir com o pai para preservar os interesses das menores, considerando o laudo psicossocial do CREAS e a declaração do Conselho Tutelar de fls. 20. O risco de dano grave e de difícil ou impossível reparação está caracterizado em virtude de haver declaração grave de ocorrência de violência física, moral e sexual enquanto as duas menores estiveram sob a guarda da genitora, situação essa que deve ser investigada com urgência, principalmente porque uma das crianças continua sob a responsabilidade direta da agravada e ainda reside no ambiente onde se sucederam os referidos fatos. Ademais, observa-se que o processamento e julgamento da ação no Juízo de Prainha atenderá melhor aos interesses dos menores, uma vez que ali poderá averiguar-se as alegações de maus-tratos, tendo-se acesso imediato a todas as fontes de informações que possam esclarecer a veracidade dos fatos. Assim, presentes os requisitos legais, atendendo ao princípio do melhor interesse do menor e o entendimento firmado pelo STJ, com fundamento no art.995 c/c o art. 1.019 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, determinando o imediato processamento do Ação de Guarda nº 0000784-75.2016.814.0090 no Juízo da Vara Única de Prainha, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal. Comunique-se o Juízo de 1º grau sobre a presente decisão, no termos do art. 1.019, I do CPC/2015. Intime-se a agravada para que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, ofereça contrarrazões (art. 1.019, II, CPC/2015). Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestação, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos do art.4º, parágrafo único, Portaria nº 3731/2015-GP. Publique-se e cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00234023120148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430209713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Instrumento em: 12/04/2016---AGRAVANTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR) AGRAVADO:MINERAÇÃO PARAGOMINAS S/A Representante(s): OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS (ADVOGADO) . Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2014.3.020971-3 AGRAVANTE : Estado do Pará ADVOGADO : Diogo Azevedo Trindade - Proc. Estado AGRAVADA : Mineração Paragominas S/A ADVOGADOS : Afonso Marcius Vaz Lobato e Outros RELATOR : Des. Ricardo Ferreira Nunes Compulsando os autos, verifica-se que o agravante, às fls. 140/184, interpôs Agravo Interno contra a decisão de fls. 133/135, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, determino a intimação da agravado para, querendo, no prazo legal, se manifestar sobre referido recurso. Belém, 11/04/16 Des. Ricardo Ferreira Nunes Relator

PROCESSO: 00008061520168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Instrumento em: 12/04/2016---AGRAVANTE:JORGE LUIZ MACHADO DA ROCHA AGRAVANTE:TANIA AZEREDO DA ROCHA Representante(s): OAB 10976 - RONILTON ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) AGRAVADO:LUIZ DE TAL AGRAVADO:EDBERTO CARVALHO PEREIRA AGRAVADO:JOSE DE TAL AGRAVADO:FRANCISCO ALVES DE SOUZA AGRAVADO:ANTONIO ALVES PEREIRA AGRAVADO:FRANCISCO ALVES DE SOUZA E OUTROS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AGRAVADO:ASSOCIACAO DE PEQUENOS E MEDIOS PRODUTORES RURAIS NOVA ESPERANCA PA TRES RIOS Representante(s): OAB 16536 - DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0000806-15.2016.814.0000 Agravantes : Jorge Luiz Machado da Rocha e Outros Advogados : Ronilton Arnaldo dos Reis e Outros Agravados : Edberto Carvalho Pereira e Outros Advogado : Djair Batista de Oliveira - Def. Público Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes Compulsando os autos, verifica-se que os agravantes, às fls. 565/572, interpuseram Agravo Interno contra a decisão de fls. 562/563, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, determino a intimação dos agravados para, querendo, no prazo legal, se manifestarem sobre referido recurso. Belém, 11/04/16 Des. Ricardo Ferreira Nunes Relator

PROCESSO: 00149953620148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430319596 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Instrumento em: 12/04/2016---AGRAVANTE:MOTO HONDA AMAZÔNIA LTDA Representante(s): OAB 10207 - JAQUELINY MEDEIROS DA SILVA TRINDADE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ELENY DE JESUS MACHADO COUTINHO Representante(s): ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES E OUTRA (ADVOGADO) AGRAVADO:HERALDO COELHO COUTINHO. Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2014.3.031959-6 AGRAVANTE : Moto Honda da Amazônia Ltda. ADVOGADOS : Hidaldo Apoena Barreiros da Silva e Outros AGRAVADO : Heraldo Coelho Coutinho REPRESENTANTE : Eleny de Jesus Machado Coutinho ADVOGADOS : Elida Aparecida Piveta Borges e Outros RELATOR : Des. Ricardo Ferreira Nunes Compulsando os autos, verifica-se que a agravante, às fls. 313/323, interpôs Agravo Interno contra a decisão de fls. 309/310, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, determino a intimação do agravado para, querendo, no prazo legal, se manifestar sobre referido recurso. Belém, 11/04/16 Des. Ricardo Ferreira Nunes Relator

PROCESSO: 00149953620148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430319596 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Instrumento em: 12/04/2016---AGRAVANTE:MOTO HONDA AMAZÔNIA LTDA Representante(s): OAB 10207 - JAQUELINY MEDEIROS DA SILVA TRINDADE (ADVOGADO) OAB 13354 - HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (ADVOGADO) AGRAVADO:HERALDO COELHO COUTINHO REPRESENTANTE:ELENI DE JESUS MACHADO COUTINHO Representante(s): OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) . Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2014.3.031959-6 AGRAVANTE : Moto Honda da Amazônia Ltda. ADVOGADOS : Hidaldo Apoena Barreiros da Silva e Outros AGRAVADO : Heraldo Coelho Coutinho REPRESENTANTE : Eleny de Jesus Machado Coutinho ADVOGADOS : Elida Aparecida Piveta Borges e Outros RELATOR : Des. Ricardo Ferreira Nunes Compulsando os autos, verifica-se que a agravante, às fls. 313/323, interpôs Agravo Interno contra a decisão de fls. 309/310, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, determino a intimação do agravado para, querendo, no prazo legal, se manifestar sobre referido recurso. Belém, 11/04/16 Des. Ricardo Ferreira Nunes Relator

PROCESSO: 00028574920148140006 PROCESSO ANTIGO: 201430268115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Instrumento em: 12/04/2016---AGRAVANTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR) AGRAVADO:EDUARDO BATISTA GONCALVES Representante(s): OAB 15925 - PAULO VICTOR RAMOS CORREA (ADVOGADO) . Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2014.3.026811-5 AGRAVANTE : Município de Ananindeua ADVOGADO : Antonio Roberto Vicente da Silva - Proc. Município AGRAVADO : Eduardo Batista Gonçalves ADVOGADOS : Paulo Victor Ramos Correa e Outros RELATOR : Des. Ricardo Ferreira Nunes Compulsando os autos, verifica-se que o agravante, às fls. 35/38, interpôs Agravo Interno contra a decisão de fls. 33, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, determino a intimação do agravado para, querendo, no prazo legal, se manifestar sobre referido recurso. Belém, 11/04/16 Des. Ricardo Ferreira Nunes Relator

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO DA 11º SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016 DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Presidente da Turma torna público a quem possa interessar que a 11ª Sessão Ordinária de Julgamento da 4ª Câmara Cível Isolada irá realizar-se no dia 25 de abril de 2016, as 09:00h, no respectivo Plenário de

Julgamento do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, situado na Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro do Souza, Belém/PA, tendo sido incluídos em pauta para julgamento os seguintes feitos:

1 - Agravo de Instrumento (0000160-49.2011.8.14.0301)
Processo antigo: 201330147344
AGRAVANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR)
AGRAVADO: JOSE SARAIVA DA CRUZ
Representante(s):
OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES
Procurador(a): LEILA MARIA MARQUES MORAES
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

2 - Agravo de Instrumento (0000245-63.2013.8.14.0301)
Processo antigo: 201330141354
AGRAVANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (PROCURADOR)
AGRAVADO: JOSE DA SILVA SOARES
Representante(s):
OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO)
OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES
Procurador(a): RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

3 - Agravo de Instrumento (0000316-34.2012.8.14.0064)
Processo antigo: 201230258895
AGRAVANTE: LUIS ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO
Representante(s):
OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO)
OAB 8478 - HUGO MARQUES NOGUEIRA (ADVOGADO)
AGRAVADO: CANDIDO ARAUJO PEREIRA
Representante(s):
OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

4 - Agravo de Instrumento (0003104-03.2011.8.14.0049)
Processo antigo: 201430208658
AGRAVANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (PROCURADOR)
AGRAVADO: MARIA DE LOURDES FEITOSA DOS SANTOS
Representante(s):
OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES
Procurador(a): ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

5 - Apelação (0006040-75.2010.8.14.0051)
Processo antigo: 201330134862
APELANTE: MARLOS MARQUES DE OLIVEIRA
Representante(s):
OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO)
APELADO: JOSE UBIRANI BEZERRA BARBOSA
Representante(s):
OAB 9591 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES
Belém (Pa), 25 de abril de 2016.

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

***RESENHA PARA PUBLICAR 13/04/2016

1-PROCESSO: 00093212920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 05/04/2016---APELANTE:IZABEL NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009321-29.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: IZABEL NASCIMENTO DA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por IZABEL NASCIMENTO DA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razãodeste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução

dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. Édever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a realsubtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar,

de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído pdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outrodocumento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade

formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA.Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 5 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

2-PROCESSO: 00049095520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 05/04/2016---APELANTE:JOCIRENE CARDOSO ALVES Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837- CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004909-55.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOCIRENE CARDOSO ALVES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOCIRENE CARDOSO ALVES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade,

significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas semresolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a títulode exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira

de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidadeDE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por udo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso.

Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o MinistérioPúblico do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), ichf12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICADO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas

182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 5 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

3-PROCESSO: 00069457020138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 05/04/2016---APELANTE:DILVANI LOUREIRO DE CARVALHO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006945-70.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: DILVANI LOUREIRO DE CARVALHO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-sede apelação cível interposta por DILVANI LOUREIRO DE CARVALHO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, jÏ1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração

e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. Omínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em

quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraídochdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citadodocumento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser ocaso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se

extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO,DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 5 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

4-PROCESSO: 00048073320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 05/04/2016---APELANTE:IZABEL BARRADAS VIANA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004807-33.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: IZABEL BARRADAS VIANA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por IZABEL BARRADAS VIANA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º daCF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrásda legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade.

Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma novaação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por umhichdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade

de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano.Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentosda insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia

da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente ànegativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 5 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

5-PROCESSO: 00050126220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 05/04/2016---APELANTE:MANOEL FERNANDES FREITAS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005012-62.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: MANOEL FERNANDES FREITAS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por MANOEL FERNANDES FREITAS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multafixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente

retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para aconsecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta

a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois tornaimpraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por1 do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual dosuposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso

de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais,causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração

a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 5 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

6-PROCESSO: 00096460420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 05/04/2016---APELANTE:JOSE REGINALDO LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009646-04.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE REGINALDO LIMA FERREIRA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE REGINALDO LIMA FERREIRA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em quedeterminei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, jÏ1 sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO

PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, ointeressado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito emboracada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do

ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraídochdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualizaçãoe pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267,

VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicaçãoquando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia como estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 5 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

7-PROCESSO: 00067083620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 05/04/2016---APELANTE:ALCIONE LIBORIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE

(ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006708-36.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ALCIONE LIBORIO DOS SANTOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : ARETHA NOBRE COSTA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ALCIONE LIBORIO DOS SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-

se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço queo peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provasdocumentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído pdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local

onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo emitem precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquerrecurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art.

1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequenteremessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 5 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

8-PROCESSO: 00053149120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 05/04/2016---APELANTE:JULIETE DANTAS DE ARAUJO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005314-91.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JULIETE DANTAS DE ARAUJO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JULIETE DANTAS DE ARAUJO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a

presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarcade Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso,as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da

sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qualdocumento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por1 do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas característicaspessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas:

a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazoprevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo

regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 5 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

9-PROCESSO: 00070270420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 05/04/2016---APELANTE:DARCI GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) OAB 19987-A - MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007027-04.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: DARCI GOMES DOS SANTOS APELADO: CONSÓRCIONORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARIO MARTINS DA COSTAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por DARCI GOMES DOS SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certasnuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de

ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levandoem conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar

atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por udo por um pescador dorescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após otrânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo,

quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), ichf12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência doSTJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 5 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

10-PROCESSO: 00093143720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 05/04/2016---APELANTE:FRANCISCO MONTEIRO FILHO Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009314-37.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: FRANCISCO MONTEIRO FILHO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por FRANCISCO MONTEIRO FILHO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano(local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear

as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora,no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não

comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidadeda oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por1 do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada apossibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O

direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É achamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl3.812/ES), o que não ocorreu,

na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 5 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

***RESENHA PARA PUBLICAR 13/04/2016

1-PROCESSO: 00006553220098140032 PROCESSO ANTIGO: 201230019742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Ação: Apelação em: 11/04/2016---APELADO:RAIMUNDO FERNANDES SOUZA Representante(s): PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS (ADVOGADO) APELANTE:ARTUR FRANCISCO DIAS DE SOUZA Representante(s): LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. APELAÇÃO CIVEL - Nº 2012.3.001974-2. COMARCA: MONTE ALEGRE/PA. APELANTE(S): ARTUR FRANCISCO DIS DE SOUZA ADVOGADO(A): LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO. APELADO(S): RAIMUNDO FERNANDES SOUZA. ADVOGADO(S): PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. ¿TERMO DE DESISTÊNCIA¿. FORMULAÇÃO ANTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NATUREZA PROCESSUAL. RENÚNCIA AO DIREITO RECORRER. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 999 E 277 DO CPC. PRECLUSÃO LÓGICA. CLARA FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO APELO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se APELAÇÃO CÍVEL interposta por ARTUR FRANCISCO DIAS DE SOUZA, nos autos da Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 0000655-32.2009.814.0032) proposta por RAIMUNDO FERNANDES SOUZA, diante de seu inconformismo com sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Alegre/Pa, que julgou procedente o pedido da ação possessória para conceder ao autor a reintegração na posse do imóvel objeto da ação (fls. 118/128). Nas razões recursais (fls. 132/138), o Apelante sustenta que sempre exerceu legitimamente a posse sobre o imóvel em litígio, posto que tal bem lhe foi transferido por sucessão com o falecimento de seu genitor (irmão do Apelado). Afirma que houve esbulho por parte do Apelado, vez que se apossou do bem, mesmo sabendo que era objeto da sucessão legítima do Apelante, sendo que este jamais abandonou o imóvel rural, local inclusive em que implementava atividades agropastoris regularmente. De outro lado, assinala que o autor não provou efetivamente a posse sobre o bem, e, a teor da súmula 487 do STF, a posse deve ser deferida a quem tiver o domínio, ou seja, ao Apelante, conforme restou demonstrado nos autos. À fl. 139, consta petição do então advogado do Apelante requerendo juntada de termo de desistência (fl. 140). Em contrarrazões (fls. 145/161), o Apelado pleiteia, em preliminar, o não conhecimento do recurso em razão da inobservância de requisito formal, bem como supressão de instância. No mérito, argumenta que a posse do autor, ora Apelado, restou definitivamente demonstrada nas provas dos autos. É o relatório. Decido monocraticamente. Em sede de admissibilidade recursal, verifica-se que o presente apelo é inadmissível diante da manifesta falta de interesse recursal do Apelante, conforme restou determinado no indevidamente nominado ¿termo de desistência¿ juntado à fl.140. De fato, o Apelante declara expressamente no referido termo que ele mesmo assina: ¿por livre e espontânea vontade desisto do processo nº 2009.1.000575-8, onde figura como requerido, e foi parte vencida¿, o que indica que não há interesse na reforma da sentença do juízo de primeiro grau. Na verdade, muito embora tenha nominado a peça de ¿termo de desistência¿, tal declaração assume nítido ato processual de renúncia ao direito de recorrer, na medida em que foi protocolizado em juízo no dia 11/08/2010, antes, portanto, do termo de apelação que somente foi interposto em 20.08.2010 (fl.130). Efetivamente, não se trata de desistência do recurso, já que até aquele momento não havia sido manejado recurso algum, de modo que tal declaração revela que o demandado renunciou expressamente ao direito de recorrer. Em consagração ao postulado da instrumentalidade das formas, há que se levar em consideração muito mais o conteúdo significativo do termo em detrimento de qualquer regra formalística, conforme preconiza o art. 277 do atual Código de Processo Civil. Dessa maneira, com a renúncia ao direito de recorrer, nos moldes do art. 999 da lei processual civil, resta o direito de recorrer atingido pela preclusão lógica, sendo que o desinteresse recursal na reforma da sentença de mérito já foi pronunciado pela parte. Por isso mesmo, a interposição do recurso de apelação quando já manifestada anteriormente a renúncia ao direito de recorrer configura caso de venire contra factum proprium, já que o ato processual anterior é inteiramente incompatível com o ato processual subsequente. ASSIM, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação, haja vista a evidente ausência do pressuposto de admissibilidade relativo ao interesse recursal, nos termos da fundamentação. P.R.I. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo a quo. Belém/PA, 11 de abril de 2016. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator _Gabinete Desembargador - CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

2-PROCESSO: 00014156220108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ATILA JOSE DE MATTOS SOUSA Ação: Apelação em:12/04/2016---APELANTE:GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA Representante(s): EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) APELADO:HELDER ZAHLUTH BARBALHO Representante(s): ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO) OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) . Faço público a quem interessar possa que encontra-se nesta Secretaria RECURSO ESPECIAL interposto por HELDER ZAHLUTH BARBALHO para apresentação de contrarrazões

3-PROCESSO: 00026017220128140040 PROCESSO ANTIGO: 201330061825 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Ação: Apelação em: 11/04/2016---APELADO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) LUANA SILVA SANTOS E OUTROS (ADVOGADO) APELANTE:DAYANE DE OLIVEIRA DA CONCEICAO REPRESENTANTE:CLARISSE LINHARES DE OLIVEIRA Representante(s): JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES E OUTROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO CIVEL Nº 2013.3.006182-5 COMARCA: PARAUAPEBAS APELANTE: DAYANE DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: JOÃO PAULO DA SILVEIRA MARQUES APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO D E S P A C H O Não obstante o presente recurso ter sido oposto como Embargos de Declaração, este não tem o real propósito de sanar contradição, omissão ou obscuridade, na forma do art. 1.022, incisos I, II e III do CPC, mas sim visa reformar

a decisão embargada. Diante disso, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e celeridade processual, recebo os presentes Embargos de Declaração como Agravo Interno, ex vi do art. 1.021 do CPC. Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as razões do agravo interno ora interposto. Após, conclusos. Belém/PA, 11 de abril de 2016. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - RelatorGabinete Desembargador - CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

4-PROCESSO: 00021780820128140301 PROCESSO ANTIGO: 201430149430 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Ação: Apelação / Reexame Necessário em: 11/04/2016---PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA SENTENCIADO / APELANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA - PROC. AUTARQUICA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:JOAO SOARES DA SILVA NETO Representante(s): BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CIVEL - Nº 2014.3.014943-0. COMARCA: BELÉM/PA. SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM. SENTENCIADO/ APELANTE: ESTADO DO PARÁ. PROCURADORA AUTÁRQUICA: ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADONA. SENTENCIADO/APELADO: JOÃO SOARES DA SILVA NETO. ADVOGADO: BENEDITO CORDEIRO NEVES. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Vistos, etc. Trata-se de petição protocolizada pelo apelado aduzindo que ¿teve no dia 19 de fevereiro de 2015, quinta-feira, por volta das 16:00h, furtado de seu veículo estacionado nas proximidades do fórum cível, precisamente na Rua Ferreira Cantão, próximo a Agência do BANPARÁ, uma pasta contendo documentos, entre eles o segundo volume dos autos acima identificados¿ (fls. 168). Aduz que esgotados todos os esforços envidados com o propósito de localizar a pasta com os autos furtados, em 28 de fevereiro de 2015 o patrono da parte registrou um Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia do Bairro do Jurunas (fls. 166). Por derradeiro, sustenta que o processo em epígrafe é constituído de dois volumes, sendo o primeiro volume de fls. 01/155 e o segundo volume de fls. 156/260. E como informado, este segundo volume teria sido extraviado, furtado com outros documentos por pessoa até agora desconhecida. Após, requereu: 1) Que este Relator determine a intimação do recorrente IGEPREV, para juntar aos presentes autos cópia do recurso de apelação, para fins de inclusão nos autos; 2) Que este Relator determine a Secretaria da 5ª Câmara Cível Isolada, que junte aos autos cópia da decisão monocrática de fls. 257/259; 3) Que este Relator oficie o MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda da Comarca de Belém para que remeta a 5ª Câmara Cível Isolada cópia da sentença de mérito (concessão da segurança) prolatada no processo; 4) E que este Relator oficie ao Ministério Público, para que remeta a 5ª Câmara Cível Isolada cópia do parecer ministerial. O peticionante acostou aos autos procuração (fls. 164); Boletim de Ocorrência (fls. 166); cópia das contrarrazões (fls. 168/219); cópia da portaria n. 0630/94 da SEAD que transferiu João Soaresda Silva Neto (fls. 221); cópia do parecer do Ministério Público de 2º Grau (fls. 223/228); e cópia da sentença de 1º grau (fls. 230/232). Após, constam os Embargos de Declaração protocolizados por João Soares da Silva Neto (fls. 233/295), bem como os Embargos de Declaração protocolizados pelo IGEPREV (fls. 318/326). Às fls. 328/332 INDEFERI os requerimentos apresentados pelo recorrido, por entender que o mesmo deve ingressar com o incidente de Restauração de Autos, observando, em tudo, os artigos 1.063 a 1.069 do CPC (atuais artigos 712/717), determinando também a Secretaria da 5ª Câmara Cível Isolada, que oficie a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, informando sobre o ocorrido, para que o órgão da classe também possa apurar os presentes fatos, tomando as medidas legais cabíveis que achar necessária. Por derradeiro, consta certidão da Secretaria da 5ª Câmara Cível Isolada aduzindo que não houve nos autos manifestação sobre a decisão de fls. 328/332 (fls. 344). Pois bem, no decisum de fls. 328/332, ficou consignado que: No presente caso, constato que o quadro fático se amolda a necessidade de protocolização da chamada AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Sobre esta ação, destaco que a mesma destina-se à recomposição dos autos de um processo, quando desaparecerem por perda, extravio, destruição por qualquer causa, ou indébita retenção, quando o detentor se recusa a restituí-los. Destaco que o procedimento de restauração tem por fim recompor os atos e termos do processo principal desaparecido e proporcionar a retomada do seu curso normal, nos termos do art. 1.063 do CPC. Neste sentido, destaco precedentes de outros Tribunais Pátrios: RESTAURAÇÃO DE AUTOS. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDÊNCIA. Processada a restauração na forma dos artigos 1.063 e seguintes do CPC, foram intimadas as partes e o Ministério Público, bem como oficiado o juízo de origem. Juntadas as peças necessárias e não havendo qualquer outro requerimento das partes, inexistem obstáculos à formação dos novos autos com a procedência desta restauração a fim de prosseguir no julgamento da apelação cível ora pendente. JULGARAM PROCEDENTE. (Restauração de Autos Nº 70062025242, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 20/11/2014). (TJ-RS - RA: 70062025242 RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 20/11/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/11/2014) PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Declaram-se restaurados os autos quando são cumpridas todas as formalidades estabelecidas nos artigos 1.063 a 1.069 do CPC e 260 e 261 do Regimento Interno deste TJDFT, tendo sido restaurados documentos suficientes para a formação de novo caderno processual. Restauraram-se os autos. (TJ-DF - REA: 20140020318155 , Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/08/2015 . Pág.: 260) Importante frisar neste ponto os ensinamentos do renomado processualista Daniel Amorim Assumpção Neves, segundo o qual aduz ser ¿claro que sem os autos não há como o processo prosseguir, de forma que sua restauração tem como objetivo imediato a reconstrução dos escritos que exteriorizam os atos processuais e como objetivo mediato a continuação do processo. Como entende a melhor doutrina, o desaparecimento dos autos é causa de força maior apta a implicar a suspensão do processo (art. 265, V, do CPC), que somente retomará seu regular andamento ao final do processo de restauração de autos¿ (In Manual de Direito Processual Civil, 5 ed. São Paulo: Método, 2013, pg. 1444). [...] Portanto, da análise dos artigos 1.063 a 1.069 (Da Restauração de Autos), constata-se a necessidade de se dar entrada em uma Ação de Restauração de Autos, procedimento este adotado por este Egrégio Tribunal, conforme se depreende da Ação de Restauração de Autos n. 0000034-23.2014.8.14.0000 (em anexo), momento em que será citada a outra parte da relação processual, que caso concorde com a restauração, será lavrado o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido (§1º do art. 1.065 do CPC), que no presente caso será parte do processo desaparecido. Sobre referido tema, destaco inclusive que este procedimento receberá uma numeração nova neste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se pode verificar no art. 92 do Regimento Interno do TJPA, in verbis: ¿Os feitos serão numerados segundo o processamento de dados, sendo que o incidente de inconstitucionalidade, a restauração de autos, a uniformização de jurisprudência, a impugnação ao valor da causa, habilitação, assistência judiciária, as exceções de suspeição e impedimentos, os embargos de declaração, os de nulidade, os infringentes e os recursos de despacho que não os admitir terão numeração própria, mas ficarão vinculados aos processos a que se referem¿. Destaco também que apesar da singularidade desde processo, no qual somente uma parte dos autos foi extraviada, não impede a necessidade de instauração do incidente de Restauração dos Autos, uma vez que, conforme expresso dispositivo legal (art. 1.063 do CPC), este procedimento tem por fim recompor os atos e termos do processo desaparecido, proporcionando a retomada do seu curso normal. ASSIM, ancorado no art. 712 do Código de Processo Civil, segundo o qual uma vez verificado o desaparecimento dos autos poderá qualquer das partes promover-lhe a restauração, determino a intimação pessoal do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (IGEPREV), para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do recorrido de fls. 159/161 e o decisum de fls. 328/332 constante nos presentes autos. À Secretaria para os devidos fins. Belém/PA, 11 de abril de 2016. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator ___Gabinete Desembargador - CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

5-PROCESSO: 00021780820128140301 PROCESSO ANTIGO: 201430149430 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Ação: Apelação / Reexame Necessário em: 11/04/2016---PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA SENTENCIADO / APELANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA - PROC. AUTARQUICA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:JOAO SOARES DA SILVA NETO Representante(s): BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CIVEL - Nº 2014.3.014943-0. COMARCA: BELÉM/PA. SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM. SENTENCIADO/ APELANTE: ESTADO DO PARÁ. PROCURADORA AUTÁRQUICA: ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADONA. SENTENCIADO/APELADO: JOÃO SOARES DA SILVA NETO. ADVOGADO: BENEDITO CORDEIRO NEVES. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Vistos, etc. Trata-se de petição protocolizada pelo apelado aduzindo que ¿teve no dia 19 de fevereiro de 2015, quinta-feira, por volta das 16:00h, furtado de seu veículo estacionado nas proximidades do fórum cível, precisamente na Rua Ferreira Cantão, próximo a Agência do BANPARÁ, uma pasta contendo documentos, entre eles o segundo volume dos autos acima identificados¿ (fls. 168). Aduz que esgotados todos os esforços envidados com o propósito de localizar a pasta com os autos furtados, em 28 de fevereiro de 2015 o patrono da parte registrou um Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia do Bairro do Jurunas (fls. 166). Por derradeiro, sustenta que o processo em epígrafe é constituído de dois volumes, sendo o primeiro volume de fls. 01/155 e o segundo volume de fls. 156/260. E como informado, este segundo volume teria sido extraviado, furtado com outros documentos por pessoa até agora desconhecida. Após, requereu: 1) Que este Relator determine a intimação do recorrente IGEPREV, para juntar aos presentes autos cópia do recurso de apelação, para fins de inclusão nos autos; 2) Que este Relator determine a Secretaria da 5ª Câmara Cível Isolada, que junte aos autos cópia da decisão monocrática de fls. 257/259; 3) Que este Relator oficie o MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda da Comarca de Belém para que remeta a 5ª Câmara Cível Isolada cópia da sentença de mérito (concessão da segurança) prolatada no processo; 4) E que este Relator oficie ao Ministério Público, para que remeta a 5ª Câmara Cível Isolada cópia do parecer ministerial. O peticionante acostou aos autos procuração (fls. 164); Boletim de Ocorrência (fls. 166); cópia das contrarrazões (fls. 168/219); cópia da portaria n. 0630/94 da SEAD que transferiu João Soares da Silva Neto (fls. 221); cópia do parecer do Ministério Público de 2º Grau (fls. 223/228); e cópia da sentença de 1º grau (fls. 230/232). Após, constam os Embargos de Declaração protocolizados por João Soares da Silva Neto (fls. 233/295), bem como os Embargos de Declaração protocolizados pelo IGEPREV (fls. 318/326). Às fls. 328/332 INDEFERI os requerimentos apresentados pelo recorrido, por entender que o mesmo deve ingressar com o incidente de Restauração de Autos, observando, em tudo, os artigos 1.063 a 1.069 do CPC (atuais artigos 712/717), determinando também a Secretaria da 5ª Câmara Cível Isolada, que oficie a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, informando sobre o ocorrido, para que o órgão da classe também possa apurar os presentes fatos, tomando as medidas legais cabíveis que achar necessária. Por derradeiro, consta certidão da Secretaria da 5ª Câmara Cível Isolada aduzindo que não houve nos autos manifestação sobre a decisão de fls. 328/332 (fls. 344). Pois bem, no decisum de fls. 328/332, ficou consignado que: No presente caso, constato que o quadro fático se amolda a necessidade de protocolização da chamada AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Sobre esta ação, destaco que a mesma destina-se à recomposição dos autos de um processo, quando desaparecerem por perda, extravio, destruição por qualquer causa, ou indébita retenção, quando o detentor se recusa a restituí-los. Destaco que o procedimento de restauração tem por fim recompor os atos e termos do processo principal desaparecido e proporcionar a retomada do seu curso normal, nos termos do art. 1.063 do CPC. Neste sentido, destaco precedentes de outros Tribunais Pátrios: RESTAURAÇÃO DE AUTOS. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDÊNCIA. Processada a restauração na forma dos artigos 1.063 e seguintes do CPC, foram intimadas as partes e o Ministério Público, bem como oficiado o juízo de origem. Juntadas as peças necessárias e não havendo qualquer outro requerimento das partes, inexistem obstáculos à formação dos novos autos com a procedência desta restauração a fim de prosseguir no julgamento da apelação cível ora pendente. JULGARAM PROCEDENTE. (Restauração de Autos Nº 70062025242, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 20/11/2014). (TJ-RS - RA: 70062025242 RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 20/11/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/11/2014) PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Declaram-se restaurados os autos quando são cumpridas todas as formalidades estabelecidas nos artigos 1.063 a 1.069 do CPC e 260 e 261 do Regimento Interno deste TJDFT, tendo sido restaurados documentos suficientes para a formação de novo caderno processual. Restauraram-se os autos. (TJ-DF - REA: 20140020318155 , Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/08/2015 . Pág.: 260) Importante frisar neste ponto os ensinamentos do renomado processualista Daniel Amorim Assumpção Neves, segundo o qual aduz ser ¿claro que sem os autos não há como o processo prosseguir, de forma que sua restauração tem como objetivo imediato a reconstrução dos escritos que exteriorizam os atos processuais e como objetivo mediato a continuação do processo. Como entende a melhor doutrina, o desaparecimento dosautos é causa de força maior apta a implicar a suspensão do processo (art. 265, V, do CPC), que somente retomará seu regular andamento ao final do processo de restauração de autos¿ (In Manual de Direito Processual Civil, 5 ed. São Paulo: Método, 2013, pg. 1444). [...] Portanto, da análise dos artigos 1.063 a 1.069 (Da Restauração de Autos), constata-se a necessidade de se dar entrada em uma Ação de Restauração de Autos, procedimento este adotado por este Egrégio Tribunal, conforme se depreende da Ação de Restauração de Autos n. 0000034-23.2014.8.14.0000 (em anexo), momento em que será citada a outra parte da relação processual, que caso concorde com a restauração, será lavrado o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido (§1º do art. 1.065 do CPC), que no presente caso será parte do processo desaparecido. Sobre referido tema, destaco inclusive que este procedimento receberá uma numeração nova neste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se pode verificar no art. 92 do Regimento Interno do TJPA, in verbis: ¿Os feitos serão numerados segundo o processamento de dados, sendo que o incidente de inconstitucionalidade, a restauração de autos, a uniformização de jurisprudência, a impugnação ao valor da causa, habilitação, assistência judiciária, as exceções de suspeição e impedimentos, os embargos de declaração, os de nulidade, os infringentes e os recursos de despacho que não os admitir terão numeração própria, mas ficarão vinculados aos processos a que se referem¿. Destaco também que apesar da singularidade desde processo, no qual somente uma parte dos autos foi extraviada, não impede a necessidade de instauração do incidente de Restauração dos Autos, uma vez que, conforme expresso dispositivo legal (art. 1.063 do CPC), este procedimento tem por fim recompor os atos e termos do processo desaparecido, proporcionando a retomada do seu curso normal. ASSIM, ancorado no art. 712 do Código de Processo Civil, segundo o qual uma vez verificado o desaparecimento dos autos poderá qualquer das partes promover-lhe a restauração, determino a intimação pessoal do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (IGEPREV), para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do recorrido de fls. 159/161 e o decisum de fls. 328/332 constante nos presentes autos. À Secretaria para os devidos fins. Belém/PA, 11 de abril de 2016. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator __Gabinete Desembargador - CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

6-PROCESSO: 00065512820138140049 PROCESSO ANTIGO: 201430288759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Ação: Apelação em: 11/04/2016---PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS

DOS SANTOS APELANTE:N. A. S. B. Representante(s): RODRIGO AYAN DA SILVA - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) APELADO:S. U. B. Representante(s): ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA E OUTROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. APELAÇÃO CÍVEL - Nº. 2014.3.028875-9. COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ. APELANTE: N. A. da S. B. ADVOGADOS: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS. APELADO: S. U. B. ADVOGADOS: ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA E OUTROS. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO EMENTA: ¿APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA (CPC, ART. 998). HOMOLOGAÇÃO. PREJUDICABILIDADE DO APELO. NÃO CONHECIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC¿. Consta dos autos, às fls. 125/126, petição conjunta da apelante e do apelado, devidamente assinada pelos advogados de ambas as partes, requerendo expressamente a DESISTÊNCIA do presente recurso. Nesta mesma petição, as partes informam a ocorrência de acordo, motivo pelo qual a apelante requereu a desistência do apelo. O art. 998, do CPC, preceitua: ¿o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso¿. O referido dispositivo legal permite ao recorrente desistir de recurso já interposto, desde que seja antes do seu julgamento (STJ, REsp. n.º 433.290/PR), operando-se seus efeitos sem necessidade de homologação (art. 158 do CPC) e independente da anuência da parte contrária. Comentando o artigo em tela, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, na obra ¿Código de Processo Civil Comentado¿, editora Revista dos Tribunais: S. Paulo, 9.ª edição, 2006, p. 721, lecionam: ¿(...) É causa de não conhecimento do recurso, pois um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. (...)¿. Por seu turno, o artigo 932, inciso III do CPC assim dispôs: ¿Incumbe ao relator: não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida¿. Ademais, ¿cabe ao relator decidir o pedido ou o recurso que haja perdido o seu objeto¿ (RSTJ 21/260). ASSIM, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA do recorrente, devendo os autos serem arquivados nos termos da Portaria nº 3022/2014-GP, de 05 de setembro de 2014. Por via de consequência, com fundamento no art. 932, inciso III NÃO CONHEÇO do presente recurso, posto estar manifestamente prejudicado. P.R.I. Oficie-se no que couber. Belém/PA, 11 de abril de 2016. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - RelatorGabinete Desembargador - CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

7-PROCESSO: 00001171119968140045 PROCESSO ANTIGO: 201230082476 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Ação: Apelação em: 11/04/2016---APELADO:ADAO BATISTA ARAUJO Representante(s): ARCLEBIO AVELINO DA SILVA - DEF. PUB. (ADVOGADO) APELANTE:TAYLOR ANTONIO CACHOEIRA APELANTE:DOMINGOS LUIZ CAPPELLESSO APELANTE:ADILO CAPPELLESSO Representante(s): MARCIA VERONEZE (ADVOGADO) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. APELAÇÃO CIVEL - Nº 2012.3.008247-6. COMARCA: MARABÁ/PA. APELANTE(S): ADILO CAPPELLESSO DOMINGOS LUIZ CAPPELLESSO TAYLOR ANTÔNIO CACHOEIRA ADVOGADO(A): MÁRCIA VERONEZE. APELADO(S): ADÃO BATISTA ARAÚJO E OUTROS. ADVOGADO(S): ARCLÉBIO AVELINO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO. PROCURADOR DE JUSTIÇA: MÁRIO NONATO FALANGOLA RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PARALIZAÇÃO E ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INC. III E §1º, DO CPC/73. INTIMAÇÃO DOS AUTORES. INEFETIVIDADE. ENDEREÇO NÃO LOCALIZADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA TERMINATIVA. INTIMAÇÃO DOS APELANTES VIA POSTAL. EFETIVIDADE. MESMO ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS RÉUS. SÚMULA 240 DO STJ. DIREITO DE AÇÃO. BILATERALIDADE. AÇÃO DE CARÁTER DUPLICE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ART. 932, INC. V, LETRA ¿A¿, DO CPC. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Trata-se APELAÇÃO CÍVEL interposta por ADILO CAPPELLESSO, DOMINGOS LUIZ CAPPELLESSO e TAYLOR ANTÔNIO CACHOEIRA, nos autos da Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 0000117-11.1996.814.0045) proposta em face de ADÃO BATISTA ARAÚJO E OUTROS, diante de seu inconformismo com sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Redenção/Pa, que, diante da ausência de manifestação dos autores, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 267, §1º, do CPC/1973 (fls. 67/68). Nas razões recursais (fls. 77/86), os apelantes pleiteiam exclusivamente a nulidade do processo e, por conseguinte, da sentença do juízo a quo. Argumentam os recorrentes, em suma, que o decisum é nulo, posto que, com base no art. 267, inc. III e §1º, o juízo de primeiro grau extinguiu a ação face a ausência de manifestação dos apelantes a respeito do prosseguimento do feito, considerando, assim, ter ocorrido abandono da causa por parte dos mesmos. Alegam que, na verdade, não se configurou tal inércia, pois sequer os autores foram intimados para se manifestar sobre o processo tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça (fl. 66) que dá conta do não cumprimento da intimação. Aduzem que, inobstante não terem sido anteriormente encontrados pelo oficial de justiça, a posterior intimação da sentença terminativa restou concluída por via postal (fl.74), inclusive no mesmo endereço do mandado de intimação. Por fim, relatam que antes mesmo da decisão que determinou a intimação para manifestação sobre o prosseguimento do feito (fl.63), os apelantes já tinham se pronunciado pela necessidade de continuidade do processo (fl. 62). Em contrarrazões (fl. 117/118), os apelados, preliminarmente, sustentam o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade face a intempestividade do recurso e, no mérito, pugnam pelo desprovimento do apelo. É o relatório. Decido monocraticamente. A respeito da admissibilidade recursal, tem-se como improcedente a tese de intempestividade do recurso de apelação. Isso porque, conforme registrado, à fl. 107, muito embora a advogada dos apelantes tenha tomado ciência da sentença no dia 17.04.2009 (sexta-feira), data da fluência do prazo, o mesmo somente começou a ser contado em 22.04.2009 (quarta-feira), sendo que o termo final para interposição do apelo se deu exatamente em 06.05.2009 (segunda-feira), dia em que o recurso foi efetivamente interposto. Dessa forma, verifica-se in casu a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade que remetam a necessidade de conhecimento do recurso, razão pela deve ser conhecido o apelo. O meritum causae diz com a configuração ou não de abandono do processo para efeito de sentença extintiva do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, inc. III e §1º, da redação do antigo Código de Processo Civil. Na apelação diz-se que não houve razão capaz de consubstanciar inércia da parte autora, restando, portanto, incabível o julgamento do processo sem resolução do mérito. Procedem inteiramente as razões da apelação, a ponto de infirmar a legalidade do processo e, consequentemente, da sentença que extinguiu o feito. Com efeito, constata-se dos autos que: i) os autores propuseram ação possessória e, após audiência de justificação prévia com a presença dos réus, lhes foi concedido decreto reintegratório (fls.44/48) para que a posse do imóvel fosse reavida pelos demandantes; ii) apesar de várias tentativas de efetivo cumprimento da decisão de tutela antecipada, a posse do imóvel não foi reintegrada aos autores, haja vista a falta de reforço policial capaz de assegurar a medida; iii) na data de 19.02.2004, os Apelantes apresentaram petição (fl. 62) requerendo expressamente ao prosseguimento do feito; iv) em 20.09.2007, o juízo de primeiro grau proferiu despacho (fl.63), determinando que os autores fossem intimados para se manifestarem sobre a continuidade da ação, todavia, a intimação não foi cumprida em virtude de não se ter encontrado o endereço dos mesmos, conforme certidão (fl.66); e, v) considerando a certidão mencionada, o juízo prolatou sentença terminativa, entendendo que os autores não haviam dado prosseguimento ao feito. Curiosamente, para intimação dos apelantes a respeito da sentença expediu-se carta de intimação postal com aviso de recebimento, remetida ao mesmo endereço que anteriormente não havia sido localizadopelo oficial de justiça, de modo que, nessa ocasião, o endereço dos apelantes foi encontrado, conforme documento de fl.74. Tem-se, assim, que efetivamente não restou evidenciada situação clara de abandono do processo, pois, além destes já terem se manifestado expressamente pelo prosseguimento da ação durante o curso do processo, a intimação para reiterar tal manifestação não foi regularmente cumprida. Demais disso, é de se ver que a os réus, a teor do enunciado da súmula nº. 240 do Superior Tribunal de Justiça, em nenhum momento chegaram a requerer a extinção do feito por abandono do processo, o que demonstra o descabimento da sentença terminativa, na medida em que não atendida condição para a configuração do abandono da causa. Ora, conforme dispõe o enunciado sumular citado: ¿A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.¿ Vê-se que os réus do caso

concreto não foram intimados a respeito da suposta inércia da parte autora e sequer tiveram oportunidade de legitimamente pleitear a continuidade ou descontinuidade da ação possessória. Tal entendimento ainda é pacificamente aplicado pelo mencionado Tribunal Cidadão, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. A ausência de impugnação de fundamento capaz, por si só, de manter inalterada a conclusão adotada pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Quando perfectibilizada a citação das partes, não é dado ao juiz extinguir o processo de ofício, sendo necessário o requerimento do réu, por ser inadmissível a presunção do seu desinteresse no prosseguimento do feito e solução da causa, nos termos da Súmula 240 do STJ. Precedentes. 3. Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 415.017/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO AGRAVANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo desnecessária a intimação pessoal do procurador da parte. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 680.111/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015) PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 240 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O STJ, no que tange à norma do art. 267, III, do CPC, firmou-se no sentido de que não é dado ao juiz extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Enunciado da Súmula 240/STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1494799/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, que é no sentido de que a extinção do processo por inércia do autor demanda requerimento do réu, nos termos da Súmula 240/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 319.598/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013) Tal compreensão tem afirmação constitucional, na medida em que a interpretação do direito constitucional de ação considera que com o aperfeiçoamento da relação processual, isto é, com a integração do réu à lide, o direito de ação e todos os seus consectários lógicos, passa a ser titularizado também pelo demandado. O processo, portanto, instrumentaliza e assume a bilateralidade da ação, a deferir ao réu inclusive a garantia de solução do conflito através da tutela jurisdicional. In casu, tal interpretação atua com mais razão, porquanto se está diante de ação possessória, intrinsecamente relacionada ao caráter dúplice, pois, em invariavelmente a improcedência do pedido de reintegração de posse, tem o ambivalente efeito de tutelar a posse do imóvel objeto da ação em favor do demandado. ASSIM, com fundamento no art. 932, inc. V, letra ¿a¿, do CPC, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, para anular o processo e, assim, cassar a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, determinando que retornem os autos ao juízo de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito, nos termos da fundamentação. P.R.I. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo a quo. Belém/PA, 11 de abril de 2016. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator __Gabinete Desembargador - CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

8-PROCESSO: 00137643920078140301 PROCESSO ANTIGO: 201430261226 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Ação: Apelação / Reexame Necessário em: 11/04/2016---SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): RAFAEL F. ROLO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:RUBIVAL DO CARMO DE SOUZA CARVALHO Representante(s): SEVERINO ALVES (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO MATTOS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - Nº. 2014.3.026122-6. COMARCA: BELÉM/PA. EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PROCURADOR DO ESTADO: RAFAEL F. ROLO. EMBARGADO: RUBIVAL DO CARMO DE SOUZA CARVALHO. ADVOGADOS: SEVERINO ALVES E OUTROS. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Vistos, etc. Abra-se vista a parte embargada para, querendo, oferecer manifestação, no prazo legal. Após, conclusos. Belém/PA, 11 de abril de 2016. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator Gabinete do Desembargador - CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Resenha para publicação em 13/04/2016 ///

1 - PROCESSO: 00099648420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:HERCULIANO SOARES DE BRITO Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009964-84.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: HERCULIANO SOARES DE BRITO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por HERCULIANO SOARES DE BRITO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/ c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda

etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade

de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art.

4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

2 - PROCESSO: 00102307120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:LURIAN FURTADO BARBOSA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) OAB 150.428 - KAREN GOMES CARMOZINE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010230-71.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: LURIAN FURTADO BARBOSA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : KAREN GOMES CARMOZINEADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por LURIAN FURTADO BARBOSA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento

da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe

a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e

dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.

Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

3 - PROCESSO: 00042114920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:MARIA NITA CORREA FARIAS Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004211-49.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: MARIA NITA CORREA FARIAS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por MARIA NITA CORREA FARIAS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado

pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano!

Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que

merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

4 - PROCESSO: 00069128020138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:DAIANE MONTEIRO VASCONCELOS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006912-80.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: DAIANE MONTEIRO VASCONCELOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por DAIANE MONTEIRO VASCONCELOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer

a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de açõf1 es, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a

atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do

direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu,

na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

5 - PROCESSO: 00093810220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:GEANICE NASCIMENTO DUARTE Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009381-02.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: GEANICE NASCIMENTO DUARTE APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por GEANICE NASCIMENTO DUARTE, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já\f1 sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a

emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da

inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído pof1 do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos

recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

6 - PROCESSO: 00069985120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:EDCELIA SOARES MARQUES Representante(s): OAB 23204 - OMAR

ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 16763-A - FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006998-51.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: EDCELIA SOARES MARQUES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTESADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por EDCELIA SOARES MARQUES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de

Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por udo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano,

não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia

17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), ichf12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

7 - PROCESSO: 00093707020138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:GESINETE SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009370-70.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: GESINETE SILVA DE SOUZA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por GESINETE SILVA DE SOUZA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de

impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise

criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e,

para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), hichf12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no

caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

8 - PROCESSO: 00052343020138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:JOSE TEIXEIRA NUNES Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005234-30.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE TEIXEIRA NUNES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE TEIXEIRA NUNES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da

Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do

Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pchdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão

do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

9 - PROCESSO: 00068772320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:DILEIA SANCHES BARROS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006877-23.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: DILEIA SANCHES BARROS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por DILEIA SANCHES BARROS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela

construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação

segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio

que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de

seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

10 - PROCESSO: 00094027520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:LUCICLEIA MONTEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009402-75.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: LUCICLEIA MONTEIRO DE SOUZA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por LUCICLEIA MONTEIRO DE SOUZA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de açõf1 es, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender,

da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o

abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a

atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

11 - PROCESSO: 00076402420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:BERNONI FRIETAS DA SILVA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007640-24.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: BERNONI FRIETAS DA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS

AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por BERNONI FRIETAS DA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei- me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória

terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos

êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma

Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

12 - PROCESSO: 00075553820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:CARLOS DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007555-38.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: CARLOS DOS SANTOS SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por CARLOS DOS SANTOS SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª

Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde

a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a

demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

13 - PROCESSO: 00092762520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:IRACI BORGES BAHIA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009276-25.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: IRACI BORGES BAHIA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por IRACI BORGES BAHIA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de açõf1 es, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no

Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. hrrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa

ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil.

v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicong1046f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

14 - PROCESSO: 00072773720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:BENEDITA NERIS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE Representante(s): OAB 10286-B - ALEXANDRE EMILIO MARTINS AMARAL (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007277-37.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: BENEDITA NERIS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE EMILIO MARTINS AMARALADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por BENEDITA NERIS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO

Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer

a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção

da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo.

3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

15 - PROCESSO: 00071128720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 05/04/2016---APELANTE:ROSIMERY SOARES DE CARVALHO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007112-87.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ROSIMERY SOARES DE CARVALHO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ROSIMERY SOARES DE CARVALHO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, j*f1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado

pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano!

Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído hdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto,

em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 5 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

16 - PROCESSO: 00048255420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:JONATHA BRAGA TORRES Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004825-54.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JONATHA BRAGA TORRES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JONATHA BRAGA TORRES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato

de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não

comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do

direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicolang1046f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu,

na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

17 - PROCESSO: 00101622420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:JOAO NOGUEIRA VIDAL Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010162-24.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOAO NOGUEIRA VIDAL APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOAO NOGUEIRA VIDAL, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de açõf1 es, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO

PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do

ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. chrrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267,

VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicoang1046f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

18 - PROCESSO: 00094746220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:EDINELSON DE JESUS DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009474-62.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO:

APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: EDINELSON DE JESUS DA SILVA MARTINS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por EDINELSON DE JESUS DA SILVA MARTINS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de af1 es, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção

da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que

ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL.

FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

19 - PROCESSO: 00097681720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:JUNICLEI BRITO DE NAZARE Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009768-17.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JUNICLEI BRITO DE NAZARE APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JUNICLEI BRITO DE NAZARE, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b)

a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação

da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para

dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

20 - PROCESSO: 00097534820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 05/04/2016---APELANTE:DEONICE DO NASCIMENTO E SILVA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009753-48.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: DEONICE DO NASCIMENTO E SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por DEONICE DO NASCIMENTO E SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, j\f1 sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A

importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraídochdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da

Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da

petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 5 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

21 - PROCESSO: 00059661120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 05/04/2016---APELANTE:ROSA MENDONCA DA GAMA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005966-11.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ROSA MENDONCA DA GAMA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ROSA MENDONCA DA GAMA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença

guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem

ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por umhichdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à

jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 5 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

22 - PROCESSO: 00094945320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 05/04/2016---APELANTE:EDIVANE DOS SANTOS FERNANDES Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009494-53.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: EDIVANE DOS SANTOS FERNANDES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por EDIVANE DOS SANTOS FERNANDES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, jÏ1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação

do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período,

espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraídochdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após,

adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 5 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

23 - PROCESSO: 00092485720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 05/04/2016---APELANTE:GRACENILDA PORTILHO FARIAS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009248-57.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: GRACENILDA PORTILHO FARIAS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por

GRACENILDA PORTILHO FARIAS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/ c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal,

somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído pdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-

me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da

Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 5 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

24 - PROCESSO: 00095638520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 05/04/2016---APELANTE:JOELMA MACIEL DE MAGALHAES Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009563-85.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOELMA MACIEL DE MAGALHAES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOELMA MACIEL DE MAGALHAES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori,

tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita

o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído pdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo

recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 5 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

25 - PROCESSO: 00069058820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 05/04/2016---APELANTE:DINAIR PINHEIRO DA ILVA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006905-88.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: DINAIR PINHEIRO DA ILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por DINAIR PINHEIRO DA ILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da

atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada,

a quantidade de peixe subtraído por do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade

formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), hichf12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 5 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

26 - PROCESSO: 00094806920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:ELLEN PATRICIA ALHO POMBO Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009480-69.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ELLEN PATRICIA ALHO POMBO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ELLEN PATRICIA ALHO POMBO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357.

Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos

corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que

é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min.

ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

Resenha para publicação em 13/04/2016 ////

1 - PROCESSO: 00100869720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:FRANCINEI FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010086-97.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: FRANCINEI FERREIRA DA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por FRANCINEI FERREIRA DA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de açõf1 es, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam

o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o

abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a

atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

2 - PROCESSO: 00075008720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:AUREA NAZARE DE NAZARE Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007500-87.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: AUREA NAZARE DE NAZARE APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS

GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por AUREA NAZARE DE NAZARE, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória

terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos

êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma

Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

3 - PROCESSO: 00072790720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:ANALICE DUARTE DA SILVA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007279-07.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ANALICE DUARTE DA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ANALICE DUARTE DA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª

Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde

a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a

demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

4 - PROCESSO: 00050134720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:MARCELA DE CARVALHO GUIMARAES Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005013-47.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: MARCELA DE CARVALHO GUIMARAES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por MARCELA DE CARVALHO GUIMARAES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de açñ es, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado

deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. ichrrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da

região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede

que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

5 - PROCESSO: 00080768020138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:ADRIEL SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0008076-80.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ADRIEL SANTANA DA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ADRIEL SANTANA DA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de

impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa

de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste

trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no

caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

6 - PROCESSO: 00101856720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:JOAO JORGE BRASIL Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010185-67.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOAO JORGE BRASIL APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOAO JORGE BRASIL, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério

da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO

QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel

Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

7 - PROCESSO: 00067490320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:AGUINALDO FERREIRA BARROS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006749-03.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: AGUINALDO FERREIRA BARROS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por AGUINALDO FERREIRA BARROS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração.

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei- me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e

Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que

resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF

("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

8 - PROCESSO: 00095647020138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:EDILMAR FLEXA DOS SANTOS Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009564-70.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: EDILMAR FLEXA DOS SANTOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por EDILMAR FLEXA DOS SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E

quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade

de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no

mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

9 - PROCESSO: 00094970820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:JOSE ANTAO GONCALVES GARCIA DA COSTA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009497-08.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE ANTAO GONCALVES GARCIA DA COSTA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE ANTAO GONCALVES GARCIA DA COSTA, por intermédio dos

advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de f1 es, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do

mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de

cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA

SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

10 - PROCESSO: 00074168620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:ANA LUCIA DE FREITAS SOARES Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007416-86.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ANA LUCIA DE FREITAS SOARES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ANA LUCIA DE FREITAS SOARES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso

dessa quantidade de açõf1 es, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos

os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia.

Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

11 - PROCESSO: 00076385420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:ADAMILTON DA TRINDADE BRAZ Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007638-54.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ADAMILTON DA TRINDADE BRAZ APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ADAMILTON DA TRINDADE BRAZ, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias,

contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da

região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede

que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

12 - PROCESSO: 00077173320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:CILENE PEREIRA FERNANDES Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007717-33.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: CILENE PEREIRA FERNANDES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por CILENE PEREIRA FERNANDES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO

Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer

a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção

da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo.

3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

13 - PROCESSO: 00096261320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:JOSSELEIA SERRA BASTOS Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009626-13.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSSELEIA SERRA BASTOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSSELEIA SERRA BASTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido

na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo

Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo

deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

14 - PROCESSO: 00053287520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) APELANTE:LUCINEIDE DE FATIMA CARVALHO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005328-75.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: LUCINEIDE DE FATIMA CARVALHO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por LUCINEIDE DE FATIMA CARVALHO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem

pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de aç es, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas,

sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés,

deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte

quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

15 - PROCESSO: 00070123520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:DILVA DE SOUZA VAZ Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007012-35.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: DILVA DE SOUZA VAZ APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por DILVA DE SOUZA VAZ, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de açõf1 es, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por

amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde

dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. hrrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar

a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicong1046f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

16 - PROCESSO: 00094044520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:EDESIO FERRO E FERRO Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009404-45.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: EDESIO FERRO E FERRO APELADO: CONSÓRCIO

NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por EDESIO FERRO E FERRO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal,

somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente

todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicolang1046f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da

Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

17 - PROCESSO: 00099709120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:GABRIEL DA SILVA ALHO Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009970-91.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: GABRIEL DA SILVA ALHO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por GABRIEL DA SILVA ALHO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as

novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não

inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de

causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

18 - PROCESSO: 00074202620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:ALTIMOS NASCIMENTO BASTOS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007420-26.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ALTIMOS NASCIMENTO BASTOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ALTIMOS NASCIMENTO BASTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de

2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de

peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029,

§ 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

19 - PROCESSO: 00100583220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:JOSE OSCAR DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010058-32.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE OSCAR DOS SANTOS SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE OSCAR DOS SANTOS SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas

com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de açõf1 es, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos

narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local

ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo

recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

20 - PROCESSO: 00100583220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:JOSE OSCAR DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010058-32.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE OSCAR DOS SANTOS SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE OSCAR DOS SANTOS SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de açõf1 es, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE

29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a

quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação

das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

21 - PROCESSO: 00096426420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:EDMILSON PEREIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009642-64.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: EDMILSON PEREIRA DE ANDRADE APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por EDMILSON PEREIRA DE ANDRADE, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor

análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de açõf1 es, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar

e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto

dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso

especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

22 - PROCESSO: 00094053020138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:JOACY SOARES CORREA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009405-30.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOACY SOARES CORREA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOACY SOARES CORREA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de açõf1 es, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução

dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar,

de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. chrrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas

o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicoang1046f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

23 - PROCESSO: 00074194120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:ALONSO DA SILVA TENORIO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007419-41.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ALONSO DA SILVA TENORIO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ALONSO DA SILVA TENORIO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos

deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta

de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os

óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.

APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

Resenha para publicação em 13/04/2016 /////

1 - PROCESSO: 00094019020138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:EDILSON DOS SANTOS PIRES Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009401-90.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: EDILSON DOS SANTOS PIRES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por EDILSON DOS SANTOS PIRES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie

de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização

se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por1 do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de

primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

2 - PROCESSO: 00070929620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:NATAL GONSALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007092-96.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: NATAL GONSALVES DE SOUZA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por NATAL GONSALVES DE SOUZA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem

resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de

suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por1 do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual.

Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA

SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

3 - PROCESSO: 00096703220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:JOSE VITORIANO DIAS MORAIS Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009670-32.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE VITORIANO DIAS MORAIS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE VITORIANO DIAS MORAIS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª

Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde

a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído pdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a

demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

4 - PROCESSO: 00095863120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:ILDA PEREIRA RAMOS Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009586-31.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ILDA PEREIRA RAMOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ILDA PEREIRA RAMOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal

suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pehdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma

exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre- se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de

um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

5 - PROCESSO: 00076471620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:BIATA FERNANDES DE SOUSA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007647-16.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: BIATA FERNANDES DE SOUSA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por BIATA FERNANDES DE SOUSA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo

seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle

em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os

óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.

APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

6 - PROCESSO: 00093931620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:GERSON PEREIRA MIRANDA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009393-16.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: GERSON PEREIRA MIRANDA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por GERSON PEREIRA MIRANDA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de

Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos

que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por udo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de

primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), ichf12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

7 - PROCESSO: 00064320520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:ALDENIR MACIEL DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006432-05.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ALDENIR MACIEL DA SILVA FILHO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ALDENIR MACIEL DA SILVA FILHO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução

do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, j\f1 sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de

suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraídochdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual.

Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA

SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

8 - PROCESSO: 00097084420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:JONAS VIANA TELES Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009708-44.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JONAS VIANA TELES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JONAS VIANA TELES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento

firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a

indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pesdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a

demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

9 - PROCESSO: 00070184220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:ELIEZIO SOUSA DA LUZ Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007018-42.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ELIEZIO SOUSA DA LUZ APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ELIEZIO SOUSA DA LUZ, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já\f1 sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório

indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um ichdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer

tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre- se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe

interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

10 - PROCESSO: 00096166620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:LAERCIO CARDOSO MALAQUIAS Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009616-66.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: LAERCIO CARDOSO MALAQUIAS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por LAERCIO CARDOSO MALAQUIAS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos

deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já\f1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta

de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído pof1 do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita

corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.

APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

11 - PROCESSO: 00094503420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:JADSON PINHEIRO LOUREIRO Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009450-34.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JADSON PINHEIRO LOUREIRO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JADSON PINHEIRO LOUREIRO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu,

Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram

produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por1 do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer

tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

12 - PROCESSO: 00074835120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:ARNALDO GOMES BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 12049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007483-51.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ARNALDO GOMES BARBOSA DOS SANTOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ARNALDO GOMES BARBOSA DOS SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que

fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, j sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde

prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive,

no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), lochf12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer

sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

13 - PROCESSO: 00069266420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:ARISLANDIA SILVA DIAS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006926-64.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ARISLANDIA SILVA DIAS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ARISLANDIA SILVA DIAS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor

de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona- se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e

sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por umhichdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de

causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido. ¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

14 - PROCESSO: 00098773120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:HERIELTON ROSARIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) OAB 19987-A - MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009877-31.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: HERIELTON ROSARIO DOS SANTOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARIO MARTINS DA COSTAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por HERIELTON ROSARIO DOS SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, jÏ1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o

que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraídochdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso

da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não

permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

15 - PROCESSO: 00076446120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:CLEONILSON FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007644-61.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: CLEONILSON FERREIRA DE ARAUJO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por CLEONILSON FERREIRA DE ARAUJO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do

custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, j\f1 sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida

oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraídochdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca

e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.

Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

16 - PROCESSO: 00069153520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:ALDA ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006915-35.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ALDA ALMEIDA DA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ALDA ALMEIDA DA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem

alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem

documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por umhichdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal,

sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

17 - PROCESSO: 00094650320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:EDIMARA SERRA BASTO Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009465-03.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: EDIMARA SERRA BASTO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por EDIMARA SERRA BASTO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem

pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima

colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pchdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim

não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com

efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

18 - PROCESSO: 00070140520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:DANILA VAREJAO GONCALVES Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 12049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007014-05.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: DANILA VAREJAO GONCALVES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por DANILA VAREJAO GONCALVES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso

dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos

os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por1 do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia.

Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

19 - PROCESSO: 00099137320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:JOSE MARIA LACERDA DE SOUZA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) OAB 19987-A - MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009913-73.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE MARIA LACERDA DE SOUZA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARIO MARTINS DA COSTAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE MARIA LACERDA DE SOUZA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, j*f1 sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório

indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído hdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer

tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe

interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

20 - PROCESSO: 00073154920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:ANGELA DE PAULA OLIVEIRA ANDRADE Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007315-49.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ANGELA DE PAULA OLIVEIRA ANDRADE APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ANGELA DE PAULA OLIVEIRA ANDRADE, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos

da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, j sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem

ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à

jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), lochf12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

21 - PROCESSO: 00093889120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---REQUERENTE:JOAO BAIA TRINDADE Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009388-91.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOAO BAIA TRINDADE APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOAO BAIA TRINDADE, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por

um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora

se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pehdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela

construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

22 - PROCESSO: 00094287320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELANTE:JOAO BATISTA GUIMARAES Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009428-73.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOAO BATISTA GUIMARAES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOAO BATISTA GUIMARAES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação

de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo

Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por udo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os

supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), ichf12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP,

Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 8 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

Resenha para publicação em 13/04/2016 /

1 - PROCESSO: 00092754020138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:IRRAMAR FROES LACERDA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009275-40.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: IRRAMAR FROES LACERDA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por IRRAMAR FROES LACERDA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as

novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não

inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de

causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

2 - PROCESSO: 00046133320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:ALEXANDRE DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004613-33.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS LIMA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ALEXANDRE DOS SANTOS LIMA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar

de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo

genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o

Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

3 - PROCESSO: 00096305020138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:JOSE BRAZ VIANA GIL Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009630-50.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE BRAZ VIANA GIL APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE BRAZ VIANA GIL, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental

a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de açõf1 es, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a

petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. chrrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto

dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicoang1046f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso

especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

4 - PROCESSO: 00041959520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:MARIA PAIXAO DO ESPERITO SANTOS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004195-95.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: MARIA PAIXAO DO ESPERITO SANTOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por MARIA PAIXAO DO ESPERITO SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/ c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de açf1 es, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por

este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica

com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha

impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicocs0 f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

5 - PROCESSO: 00098816820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:JUDILEI BATISTA CAMPOS Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) OAB 19987-A - MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009881-68.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JUDILEI BATISTA CAMPOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARIO MARTINS DA COSTAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JUDILEI BATISTA CAMPOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável

a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e

Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por udo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na

produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), ichf12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF

("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

6 - PROCESSO: 00071881420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:BENEDITO DUARTE NAHUM Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007188-14.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: BENEDITO DUARTE NAHUM APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por BENEDITO DUARTE NAHUM, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação

do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma

procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção

da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

7 - PROCESSO: 00101198720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:FRANCISCO BENEDITO DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010119-87.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: FRANCISCO BENEDITO DA SILVA PINHEIRO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por FRANCISCO BENEDITO DA SILVA PINHEIRO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de

Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de f1 es, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de

suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de

cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA

SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

8 - PROCESSO: 01237271020158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:JOSE ANTONIO DE SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0123727-10.2015.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA PEREIRA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE ANTONIO DE SOUZA PEREIRA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor

de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de açñ es, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos

os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. ichrrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia.

Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

9 - PROCESSO: 00096374220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:JUVENIL FLEXA DA SILVA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009637-42.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JUVENIL FLEXA DA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JUVENIL FLEXA DA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/ c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos:

(Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa

ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual

Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

10 - PROCESSO: 00071604620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:ANTONIO DOS SANTOS PIRES Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007160-46.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ANTONIO DOS SANTOS PIRES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ANTONIO DOS SANTOS PIRES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de

impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa

de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste

trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no

caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

11 - PROCESSO: 00075285520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:ANTONIO ALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007528-55.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ANTONIO ALHO DOS SANTOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ANTONIO ALHO DOS SANTOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério

da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO

QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel

Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

12 - PROCESSO: 00099085120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:JEFERSON SANCHES FERREIRA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009908-51.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JEFERSON SANCHES FERREIRA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JEFERSON SANCHES FERREIRA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade,

significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira

de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma

única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas

182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

13 - PROCESSO: 00068374120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:DUINO ALVES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006837-41.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: DUINO ALVES DA CONCEICAO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por DUINO ALVES DA CONCEICAO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza

multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais

ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade

da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

14 - PROCESSO: 00098756120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:LORIMAR ARAGAO LIMA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009875-61.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: LORIMAR ARAGAO LIMA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por LORIMAR ARAGAO LIMA,

por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de açõf1 es, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo

Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. chrrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social.

Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicoang1046f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP,

Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

15 - PROCESSO: 00049147720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:JORGE LUIZ RAMOS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004914-77.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JORGE LUIZ RAMOS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JORGE LUIZ RAMOS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso

dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos

os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. af12rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia.

Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

16 - PROCESSO: 00042184120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:ROSALINA DAMIAO DE SOUZA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004218-41.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ROSALINA DAMIAO DE SOUZA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ROSALINA DAMIAO DE SOUZA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar

de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo

genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o

Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

17 - PROCESSO: 00073483920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:BENEDITO MATOS DAS GRACAS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM Representante(s): OAB 10286-B - ALEXANDRE EMILIO MARTINS AMARAL (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007348-39.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: BENEDITO MATOS DAS GRACAS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : ALEXANDRE EMILIO MARTINS AMARALADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por BENEDITO MATOS DAS GRACAS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da

decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo

carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste

trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no

caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

18 - PROCESSO: 00092442020138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:FABIANA MATOS BRAGA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009244-20.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: FABIANA MATOS BRAGA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por FABIANA MATOS BRAGA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de açõf1 es, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas

iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS,

MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. chrrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça

recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicoang1046f1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

19 - PROCESSO: 00074428420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:ADIMILSON MONTEIRO MOURA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007442-84.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ADIMILSON MONTEIRO MOURA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ADIMILSON MONTEIRO MOURA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente

retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta

a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé,

que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange

todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

20 - PROCESSO: 00076064920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:CECILIA MENDES PEREIRA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007606-49.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: CECILIA MENDES PEREIRA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por CECILIA MENDES PEREIRA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie

de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização

se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira

instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

21 - PROCESSO: 00054360720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:HERCULES ROMANO Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005436-07.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: HERCULES ROMANO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por HERCULES ROMANO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano

pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito

coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada,

sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

22 - PROCESSO: 00093914620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:GENILSON FERREIRA ARAUJO Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009391-46.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: GENILSON FERREIRA ARAUJO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por GENILSON FERREIRA ARAUJO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do

sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que

todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os

fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

Resenha para publicação em 13/04/2016 //

1 - PROCESSO: 00072643820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:ANAIRES VIANA SILVA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007264-38.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ANAIRES VIANA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ANAIRES VIANA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE

29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pchdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo,

portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não

permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

2 - PROCESSO: 00037325620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:MARIO RODRIGUES BARBOSA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003732-56.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: MARIO RODRIGUES BARBOSA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por MARIO RODRIGUES BARBOSA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o

artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida

por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção

da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), hichf12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo.

3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

3 - PROCESSO: 00097197320138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:JOSE ELIAS DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009719-73.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE ELIAS DE FIGUEIREDO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE ELIAS DE FIGUEIREDO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado

pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano!

Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por1 do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto,

em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

4 - PROCESSO: 00093030820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) APELANTE:LUCELINA VIANA PERNA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009303-08.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: LUCELINA VIANA PERNA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por LUCELINA VIANA PERNA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a

fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já\f1 sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras

já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um ichdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés,

deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte

quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

5 - PROCESSO: 00096841620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:JOSE ADAILSON RAMOS FERREIRA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:NORTE ENERGIA S.A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009684-16.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOSE ADAILSON RAMOS FERREIRA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOSE ADAILSON RAMOS FERREIRA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, jÏ1 sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA,

dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que

todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraídochdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os

fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

6 - PROCESSO: 00059453520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:ROBSON DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005945-35.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: ROBSON DA SILVA SOUSA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por ROBSON DA SILVA SOUSA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No

caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por umhichdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa

ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro.

Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

7 - PROCESSO: 00094260620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:JAILSON BAHIA DUARTE Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009426-06.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JAILSON BAHIA DUARTE APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JAILSON BAHIA DUARTE, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO

Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já\f1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer

a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um ichdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da

construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo.

3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

8 - PROCESSO: 00070963620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:RUDSON COSTA MAGALHAES Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007096-36.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: RUDSON COSTA MAGALHAES APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por RUDSON COSTA MAGALHAES, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado

pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano!

Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por udo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto,

em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), ichf12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

9 - PROCESSO: 00094061520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:JOABB DE JESUS CONCEICAO Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009406-15.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JOABB DE JESUS CONCEICAO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JOABB DE JESUS CONCEICAO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover

todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo

de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por1 do por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não

deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte

quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) ..... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

10 - PROCESSO: 00094685520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:BENEDITO LIMA CARDOSO Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009468-55.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: BENEDITO LIMA CARDOSO APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por BENEDITO LIMA CARDOSO, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema

LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que

todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por umhichdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os

fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. ¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

11 - PROCESSO: 00046696620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:FRANCINE DA FONSECA DANTAS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004669-66.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: FRANCINE DA FONSECA DANTAS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por FRANCINE DA FONSECA DANTAS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos:

(Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído pdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente

descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro.

Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

12 - PROCESSO: 00100643920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 06/04/2016---APELANTE:LEISON SILVA REIS Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010064-39.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: LEISON SILVA REIS APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por LEISON SILVA REIS, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor

análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o F°o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar

e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por um pescador do rio Xingu em determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. rrsid10355054 Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto

dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo únicof1rsid16726110charrsid5115680 , c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso

especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 6 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

13 - PROCESSO: 00094243620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:JAILSON CUNHA DA SILVA Representante(s): OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) APELADO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009424-36.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: JAILSON CUNHA DA SILVA APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKIADVOGADO : OMAR ELIAS GEHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por JAILSON CUNHA DA SILVA, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, já sãão direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da

licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em

determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraído por udo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo,

quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), ichf12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

14 - PROCESSO: 00057617920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação em: 07/04/2016---APELANTE:SELENILSON BARBOSA CAVALCANTE Representante(s): OAB 23204 - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 43837 - CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) APELADO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005761-79.2013.8.14.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE) APELANTE: SELENILSON BARBOSA CAVALCANTE APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO ADVOGADO : OMAR ELIAS GEHAADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRAADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelação cível interposta por SELENILSON BARBOSA CAVALCANTE, por intermédio dos advogados Carlos Augusto Silva Spyniewki e Omar Elias Geha, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Altamira nos autos da Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em desfavor do Consórcio Norte Energia. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinou que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal a fim de que, ¿ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes.¿ Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, deduzindo a nulidade da sentença em decorrência de violação aos incisos LIV, LV e XXXV do artigo 5º da CF/1988 e aos artigos 130, 284, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o magistrado sentenciante deveria, obrigatoriamente, promover todos os atos de instrução probatória a fim de definir, de forma concreta e segura, as supostas máculas provocadas pela parte adversa. Afirma que não lhe foi oportunizado exercer a defesa de seus direitos, seja porque não pode produzir provas seja pelo fato de que não pode sanear as singularidades apontadas na decisão

recorrida, já que o magistrado não franqueou a emenda ou complementação da inicial, o que, no seu modo de ver, também acarreta a negativa de acesso à jurisdição. Sustenta que os danos ambientais acarretados pela construção de quaisquer Usinas Hidrelétricas são de grande notoriedade, significando incontestável o impacto sofrido por todos os pescadores da região envolvida, sendo objetiva a responsabilidade legal do réu, diante da Teoria do Risco. Salienta ser inaplicável a multa fixada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, com a finalidade de reformar a diretiva apelada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo a quo, para a realização da instrução probatória, bem como afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, na mesma oportunidade, o recorrido foi instado a se manifestar, conforme decisão de fl. 357. Em contrarrazões, o recorrido sustém que o apelante não apresentou impugnação específica no que concerne aos fundamentos da sentença guerreada, razão porque o apelo não merece ser conhecido segundo seu modo de ver. Ultrapassada essa questão, rechaça os argumentos deduzidos no apelo, requerendo a manutenção da sentença vergastada. Remetido os autos a essa superior instância, coube-me a relatoria do feito, momento em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola opina pelo acolhimento da preliminar deduzida pelo recorrido e, caso não seja este o entendimento desta Corte de Justiça, no mérito pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa fixada no bojo dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO Passo a decidir monocraticamente, na forma como estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar. Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva apelada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis: ¿Inicialmente, destaca-se que, somente na 1ª Vara da Infância e Juventude, estimam-se tramitando 1.550 ações, tendo o mesmo nomen iuris, causa de pedir, pedido e polo passivo (certidão em anexo a presente sentença). Repito, de forma mais cristalina, são ações genéricas, com a mudança do polo ativo, mas que em seu bojo constam as mesmas palavras, mesmas vírgulas, mesmos pedidos, inclusive, com quantificação da indenização semelhante para todos. Nas demais varas com competência cível, a quando de minha chegada à Comarca de Altamira (em 07/2013), deparei-me com a seguinte situação: a) a priori, tais ações eram distribuídas para as três varas com competência cível na Comarca; b) a 1ª Vara da Infância e Juventude, a qual atualmente respondo, foi a primeira a despachar positivamente, razão pela qual, no entender dos Juízes que me antecederam, tonou-se preventa para processar e julgar as citadas ações; c) em suma: ainda existem processos, da mesma natureza, que, cotidianamente, são encaminhados à 1ª Vara da Infância e Juventude através do declínio de competência; d) em razão deste entendimento firmado antes de minha chegada, hoje, as novas iniciais ingressadas, j\f1 são direcionadas à 1ª Vara da Infância e Juventude (certidão do setor de protocolo em anexo). Face ao ingresso dessa quantidade de ações, o Fórum da Comarca de Altamira, como um todo, vem passando por um período de adaptação. Por vezes, o setor de protocolo necessita designar dois ou mais servidores para somente receber e distribuir as iniciais protocolizadas. A secretaria deste Juízo, por seu turno, praticamente paralisa seus trabalhos internos, para fazer autuação, enumeração e encaminhamento, um a um, através do sistema LIBRA, dos processos ao Gabinete. No gabinete, somente a título de exemplificação, a quando do recebimento das iniciais, por vezes, é detectado que a parte autora não apresentou a devida contrafé e, em consequência, determinada a emenda da inicial para suprir a omissão. Com o não cumprimento do despacho, diversas iniciais são extintas sem resolução do mérito e novas são ingressadas, retomando o ciclo (certidão em anexo exemplificando o ocorrido). Em linhas gerais, esta é a realidade que se apresenta. 2.1 DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA COM O DIREITO PLEITEADO. Antes de chegar à conclusão de como decidir, ponderei e estudei com afinco a problemática. Fiz, inicialmente, uma análise por amostragem de diversas iniciais. Daí comecei a verificar certas nuances que impossibilitavam o seguimento do processo. Em meu entender, da forma como foram propostas, configuram-se ações sem utilidade. Um processo natimorto. Explico. Os presentes processos são de natureza multitudinária. Tratam-se, como dito acima, de ações genéricas, em busca de ressarcimento para um suposto dano de natureza individual. E quando afirmo genéricas, enfatizo quanto ao conteúdo, causa de pedir, pedido e quantificação do dano. Ou seja, não interessa o lucro auferido por um pescador em determinado mês. Não interessa a quantidade de peixe retirado do rio por um pescador no mês. Não interessa a espécie de peixe capturada. Para o autor, todos os pescadores, ribeirinhos do Rio Xingu (Comarca de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, Porto de Moz etc.), sofreram o mesmo impacto com a construção da Hidrelétrica. Daí já exsurge o principal problema detectado por este Juízo: o autor busca o ressarcimento por suposto dano sem ao menos individualizar a petição inicial. Mais adiante pormenorizarei. Por ora, no presente tópico, limitarei a explicitar alguns problemas relacionados à pertinência subjetiva de quem alega ser autor de um direito. Preocupei-me, desde o início, na forma correta de se identificar um pescador artesanal. Para tanto, fui atrás da legislação correlata e constatei que para ser considerado pescador artesanal o indivíduo deveria possuir uma carteira emitida pelo Ministério da Pesca, devidamente validada por um prazo estabelecido na legislação. Ou seja, a responsabilidade pelo licenciamento da atividade pesqueira artesanal é do governo federal, através do Ministério da Pesca. Somente pode ser considerado pescador, para todos os efeitos, aquele que efetivamente percorreu os procedimentos para obtenção da licença, materializada, ao final, com a carteira de pescador artesanal. A título de ilustração, vejamos a informação contida no site do Ministério da Pesca: (...) Ocorre que, na análise por amostragem que proferi, encontrei diversas iniciais despidas de Carteira Pescador e, em seu lugar, são colocadas carteiras de associações de pescadores e uma declaração de próprio punho (certidão em anexo exemplificando o revelado por este juízo). Ora, a carteira associativa assegura direitos e deveres entre os associados, numa espécie de mútua cooperação para a consecução dos fins da associação, mas, de forma alguma, comprova a efetiva prática da atividade pesqueira. Não tenho, portanto, como considerá-la para determinar a pertinência subjetiva do autor com o direito invocado. Também não comungo do entendimento de que a instrução probatória poderá comprovar a legitimidade ativa para o processo. Nenhuma prova testemunhal suprirá a necessidade de obtenção da carteira de pescador. A importância da carteira não está no documento em si, mas nos deveres que dele advêm. E um deles se dá a quando da renovação desta licença, ou seja, para ver revigorada, o indivíduo necessitará apresentar relatório indicando a quantidade de peixe, a espécie, o preço médio de venda etc.; nos doze meses que antecederam a expiração do prazo de validade. Vejamos o que diz o artigo 9º Instrução Normativa MPA Nº 6 DE 29/06/2012. Art. 9º Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos: (Redação dada pela Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014). I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br; Colaciona-se o relatório a ser preenchido pelo pescador artesanal para ter a renovação de licença: (...) O preenchimento deste documento comprova, efetivamente, o exercício da pesca em determinado ano. Nele o autor declara a quantidade, espécie e até o valor médio do preço que o peixe foi vendido. Há um controle de entrada e saída da quantidade de peixe efetivamente comercializado, o que, inclusive, consubstancia também, uma efetiva proteção ao meio ambiente, com a manutenção da fauna aquática de forma equilibrada. Isto é: este documento COMPROVA A ATIVIDADE DA PESCA EM DETERMINADO ANO. Pois bem, tudo até então ponderado revela que a efetiva comprovação da atividade de pescador artesanal, somente pode ser aferida através da regular apresentação da Carteira emitida pelo Ministério da Pesca. Reforço, nenhuma instrução probatória terá o condão de suprir tal necessidade. Ou já se traz no momento de ingresso da inicial o citado documento (Carteira de Pescador expedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura), ou, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte. Outra consequência de suma relevância e na mesma linha de raciocínio é a validade da carteira de pescador. Sem ser efetivada a devida renovação, a carteira perde prazo de validade. É dever de todo pescador profissional artesanal, até 60 dias após a data de seu aniversário, solicitar a renovação da licença, com apresentação do relatório anual acima colacionado, demonstrando que no ano pretérito efetivamente exerceu atividade pesqueira. Em todos os modelos de carteira de pescador há na parte da frente, a data de validade e, no verso, as renovações com o novo prazo de validade. Ocorre que, compulsando as iniciais, encontrei diversos processos com carteiras vencidas, sem indicação de qualquer tipo de renovação e novo prazo de validade. De outra forma: carteiras já expiradas a quando do ingresso da ação. A consequência natural disso, dentro da linha de raciocínio acima expendida, é a consideração de que determinada pessoa não mais exerce a atividade. Pode ter exercido em determinado período, mas não comprovou, perante o Ministério

Pesca e Agricultura, a continuidade da atividade. Não é mais, portanto, pescador, para todos os efeitos legais. Nessa análise por amostragem que realizei, encontrei um percentual muito elevado com carteiras vencidas. Somente a título de exemplificação segue certidão, com enumeração de alguns processos, onde foi encontrada carteira de pescador com prazo de validade vencido (certidão em anexo exemplificando o alegado por este Juízo). Trago também à tona, recente notícia (08/2014) extraída no site do Ministério da Pesca e Agricultura revelando a importância do procedimento renovatório de licença e demonstrando a facilidade de realizá-lo: (...) Levando em conta a amplitude da causa (ações repetitivas, de natureza multitudinária), o controle por parte do escritório responsável pelo ingresso dessas ações deveria ser bem maior. O mínimo era uma verificação prévia e atenta de quem realmente exerce a atividade, com a juntada dos documentos corretos. E o controle poderia ser realizado de forma criteriosa, até porque um único escritório de advocacia, com sede na cidade de Coritiba, vem ingressando com ações desta natureza, daí que facilmente poderia existir um único controle em seus arquivos administrativos. Reforçando a falta de controle no ingresso das ações, apesar de não originar nenhuma consequência de ordem processual, mas meramente administrativa junto à Ordem dos Advogados Brasil, diversas petições foram ingressadas sem a indicação da devida oab suplementar da Seção Pará. Ou seja, não se sabe a partir de que momento a atuação dos causídicos subscritores superou as 5 ações permitidas na legislação para ingresso em outro Estado sem a necessidade da oab suplementar. Revelei esses obstáculos que impedem a análise do mérito nessas ações somente para robustecer a principal tese argumentativa defendida por este Juízo na sentença (analisada adiante). O autor poderá ingressar com uma nova ação, mas desde que corrija especificamente os erros apontados na sentença. Deverá fazer uma análise criteriosa de quem realmente é pescador, trazendo carteiras de pescadores válidas na data do ingresso da ação, colocando indicação da OAB suplementar e, principalmente, individualizando a petição inicial para cada pescador considerado em sua singularidade. A preocupação com uma prestação jurisdicional célere e que materialize o principal escopo da jurisdição (pacificação social) deve partir de todos: juízes, promotores, defensores públicos, advogados particulares e da sociedade em geral. Trazer para o judiciário ações genéricas, com os problemas acima apontados, em nada contribui com a pacificação social, ao revés, instaura a conjuntura acima delineada. 2.2. FALTA DE INTERESSE AGIR NA MODADELIDADE UTILIDADE A abstração dos fatos narrados na inicial, conforme ao norte apontado, não considerando determinado pescador singular na prática de sua atividade, impossibilita o processamento do feito, pois torna impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. Pormenorizo. Todas as ações apresentam os mesmos pedidos. Transcrevo ipsi literis: a) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos danos emergentes causados, em valor não inferior a R$ 35.798 (trinta e cinco mil setecentos e noventa oito e quarenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso; b) a condenação das requeridas a indenizarem o autor pelos lucros cessantes decorrentes de fato por período não inferior a cinco anos a R$ 81.360 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Em suma, segundo a linha de entendimento da exordial, todos os pescadores supostamente atingidos pela Construção da Usina de Belo Monte, sofreram, no mínimo, o mesmo dano. Pedido extremamente genérico para o processo de natureza individual. Mais uma vez repito, para reforçar, desta vez com outras palavras: muito embora cada pescador aufira certamente um lucro individualizado, realize a captura, em quantidade, também singularizada, o autor faz pedido genérico, no sentido que todos os pescadores da região suportaram um mesmo prejuízo. Um total contrasenso no meu sentir. Como a ação é de índole individual é ônus da parte, de forma singular, apresentar a quando ingresso da inicial a demonstração de que vem suportando determinado prejuízo. E aqui poderia mais uma vez vir o argumento que a instrução processual poderia suprir essa lacuna, individualizando o prejuízo suportado por cada pescador. Mais uma vez hei de não concordar. Fazendo um juízo de prospecção, não consigo imaginar como uma prova testemunhal poderá aquilatar (do ponto de vista quantitativo) o real desfalque patrimonial sofrido por cada pescador após a construção da usina de Belo Monte. Óbvio que o deslinde dessa questão perpassa pelas provas documentais. É através das provas documentais juntadas com a inicial que este Juízo poderá mensurar o abalo na ordem material de cada trabalhador. Mais uma vez o encontro de tal prova (documental) esbarra na forma que foram ingressadas tais ações. Em todas as ações ingressadas, não há um documento sequer indicando compra e venda de pescado, preço médio da venda, quantidade de peixes capturados em determinado período, espécie, local etc. O que há em todas as exordiais, no que tange a prova documental, é uma procuração com documentos pessoais. Muito embora se possa produzir documentos no interregno da instrução processual, essa autorização se restringe a documentos novos, ou seja, documentos que provariam fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. A regra, na seara processualística, é a produção da prova documental na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo réu (artigo 396 do CPC). Portanto, além de nenhuma prova testemunha ter o condão de apontar a real subtração produzida na ordem material de um pescador, todas as iniciais foram ingressadas sem documentos que comprovem efetiva captura de peixe por determinado pescador, ou o preço que foi comercializado, espécie, local etc. A ação não é de origem individual? Dessarte, não posso presumir que todos sofreram o mesmo dano! Mas qual documento poderia ser apresentado? A resposta é fácil e possível em uma rede organizada, como é a pesca artesanal, licenciada pelo Ministério da Pesca. Eis o documento que deverá ser ingressado por cada pescador a quando do ingresso da ação: (...) O Relatório do Exercício da Atividade de Pesca já demonstrado ao norte é documento suficiente para mensurar, de maneira individualizada, a atuação de um pescador em determinado local. Preciso chamar atenção para todos os dados constantes nesse documento: IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR, PERÍODO QUE REALIZOU A ATIVIDADE DE PESCA, MUNICÍPIO ONDE PESCA, quantidade DE PESCA NO ANO, QUANTIDADE DE PESCA NO MÊS, MESES QUE EFETIVAMENTE PESCOU, ESPÉCIES QUE PESCOU, PREÇO MÉDIO DA VENDA e mais, cada pescador, conforme se vê, fica com um comprovante que efetivamente apresentou o citado documento ao Ministério da Pesca. Em suma, tal documento é apto a demonstrar, de forma individualizada, a quantidade de peixe subtraídochdo por um pescador do rescador do rio Xingu em ngu em determinad determinado período, assim como o preço médio que foi repassado o produto. Mas, repito, em nenhuma das iniciais, há carreado o citado documento. Também não há, em nenhuma exordial, o comprovante de entrega do documento, o que possibilitaria este Juízo, por exemplo, oficiar ao Ministério da Pesca pedindo que fosse disponibilizado o relatório de atividade de cada pescador para juntada ao processo. Também não prosperaria a tese defensiva no sentido de trazer tal documento durante a instrução processual, pois não se trata de documento novo. O documento comprova, de forma individualizada, a atividade de pesca em períodos pretéritos ao ingresso da prefacial. Não é documento novo, portanto. Daí a incongruência em pleitear, genericamente, a quantificação do dano. Há a possibilidade de individualização do dano a quando do ingresso da inicial. O cálculo afirmando que todo pescador da região possui renda, antes da construção da hidrelétrica, em torno de 60% do salário mínimo, é totalmente descabido à hipótese. O cálculo precisa ser individualizado. Portanto, demonstrada a possibilidade de individualização de um suposto dano, não merece o recebimento ações de conteúdo genérico e repetitivo. As ações genéricas, justamente pela abstração nos fatos apontados, não TÊM êxito em ligar uma possível ação da ré com o dano. Faltam elementos básicos de uma demanda considerada em sua singularidade: local onde cada pescador exerce a pesca, espécie de peixe capturada, preço médio na venda daquela espécie, renda auferida etc. Daí também a impossibilidade de se fixar um nexo de causalidade. Fazendo mais uma vez um juízo de prospecção, perguntei-me, diversas vezes, antes de decidir acerca, onde iria desaguar o presente processo. O fim de todo processo, em síntese, é a pacificação social, o retorno ao status quo atingido por uma determinada ação de outrem. Até que ponto este Juízo conseguiria uma pacificação social da forma como estas ações foram propostas? Por mais que se comprovasse com uma prova técnica a diminuição dos peixes da região, após a construção da hidrelétrica (ação). Perguntava-me. Essa diminuição atingiu indistintamente todos os pescadores da região? Todos teriam suportado o mesmo dano? No meu entender, diante de tudo que foi ponderado, nunca teríamos êxito de quantificação individual do suposto dano, razão pela qual nunca chegaríamos a mitigar os supostos prejuízos e restabelecer a paz social. Mais uma vez assevero: o autor traz argumentos de índole coletiva para uma demanda individual. Tanto é que sequer individualiza o ingresso de cada ação. Traz sempre os mesmos documentos, mesmos fundamentos, mesmo pedido, inclusive, no pertinente à quantificação. A multiplicidade dessas ações com a mesma causa de pedir já revela que a problemática seria melhor resolvida no âmbito de uma ação coletiva. Mas assim não optou o escritório advocacia responsável pelo ingresso dessas ações. Sou conhecedor de todo arcabouço construído na seara do direito coletivo, dando conta acerca da independência, a priori, entre demandas individuais e coletivas. Porém, para o ingresso daquela, forçosa é a individualização e pontuação precisa da ação, nexo causalidade e dano. O direito de acesso à jurisdição não deve ser desenfreado, ao revés, deve ser adequado e razoável, sem perder de vista o principal escopo dessa função estatal. É mais adequado o ingresso de uma ação coletiva in casu e o próprio escritório de advocacia poderia representar uma associação legalmente constituída. O direito processual está a serviço do

direito material. Não o contrário. O restabelecimento célere e adequado de um direito material violado deve ser perseguido não somente pelo Judiciário, mas por todos os atuantes ativamente nesta função estatal: promotores públicos, procuradores, advogados, defensores etc. Óbvio que uma única demanda, ingressada no âmbito coletivo, resolveria de forma mais célere e adequada o caso. Inclusive, com o ingresso de uma única ação, estar-se-ia preservando o meio ambiente, com a redução da quantidade de papel utilizado na produção das petições iniciais. O que resolveria, também, o descontrole evidenciado por esse juízo em item precedente, relacionado ao ingresso de iniciais sem a devida contrafé, que, em consequência, são extintas sem julgamento do mérito e, posteriormente, ocorrendo o ingresso de novas ações. Somente a título de reforço argumentativo, o próprio STJ já estimula o ingresso de ação de natureza coletiva em detrimento da individual, afirmando, inclusive, que é de rigor evitar o ingresso de ações de natureza multitudinária. Vejamos: (...) Mas não estou aqui negando o acesso à jurisdição de forma individualizada. Muito pelo contrário, estou confirmando-o, porém, para que seja exercido de forma adequada, o autor necessita corrigir todos os óbices apontados. De outro modo, na forma proposta, tais exordiais, no meu sentir, revelaram-se sem utilidade: um processo natimorto. Desta feita, cada nova ação ingressada, deverá necessariamente apresentar: a) Carteira de pescador emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura e dentro do prazo de validade a quando do ingresso da ação, sendo que nenhum outro documento pode ser aceito para comprovar a profissão de pescador artesanal; b) relatório geral da atividade pesqueira em anos pretéritos, inclusive comparando o antes e depois do início da construção da barragem ou comprovante de entrega do citado documento; c) a individualização das petições iniciais, traçando o Requerente de um processo de acordo com suas características pessoais e profissionais, e, para tanto, trazendo à tona o local preciso onde exerce a profissão, a renda deste trabalhador antes e depois da construção da usina, espécie de peixe capturada, cálculo matemático individualizado demonstrando o suposto dano e outros atributos pertinentes à ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, arrimado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo. Face às peculiaridades da presente demanda, tomo as seguintes medidas: a) nos termos do artigo 7º, da lei 7347/85, e condizente com os fundamentos da presente sentença, OFICIE-SE o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal para que ambos, em conjunto, ou, separadamente, a depender da amplitude do suposto dano (local ou regional), tomem as medidas que entenderem pertinentes. O ofício deverá ir acompanhado de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.¿ O cotejo da decisão recorrida com as razões recursais não deixa margem para dúvidas de que o apelado deixou de combater o cerne do que fora deliberado pelo magistrado, isto é, as razões pelas quais entendeu ser o caso de julgamento sem resolução do mérito. Está claro que o sentenciante motivou sua decisão no sentido de que, da forma como proposta a demanda, o autor trouxe argumentos de cunho coletivo a uma ação individual, desconsiderando a suposta ação da empresa recorrida, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo recorrente, elementos sem os quais não há como se aferir minimamente a quantificação do que se pleiteia. Seguindo essa direção, o Juízo a quo firmou seu convencimento no sentido de não restar demonstrado a legitimidade da parte e o interesse de agir, situações que o apelado não combateu em seu recurso. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de 2º Grau, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu judicioso parecer, verbis: ¿Assim, é forçoso que o recorrente questione, argumentada e especificamente, os fundamentos que conduziram o magistrado na prolação da sentença. É a chamada 'regra da dialeticidade', inerente da regularidade formal dos recursos, imprescindível às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida não terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Analisando a sentença impugnada, vê-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, arrimada no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Resumindo, o D. Juiz entendeu que havia necessidade de individualizar a petição inicial, haja vista que, como proposta, de forma genérica (em mais de 1.500 processos), configurava-se inútil, pois impraticável a atribuição de um nexo de causalidade e dano a uma suposta ação da ré. As razões recursais, por sua vez, dispõem sobre preliminares de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição e após, adentra no mérito da demanda e aduz a notoriedade dos danos ambientais, materiais e morais reflexos dos danos ambientais, causados pela construção da Usina Hidrelétrica. Dessa forma, vê-se no pleito a falta de impugnação específica com relação ao tema decidido pela sentença de primeira instância, cujos fundamentos não são sequer tratados na peça de apelação.¿ Ressalvo, todavia, a fim de que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa futuramente, que a despeito de o artigo 932, parágrafo único, do NCPC, estabelecer a intimação do recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, tal hipótese não se aplica à última parte do inciso III do mesmo dispositivo legal, sob pena de indevidamente possibilitar que o recorrente ingresse com novo recurso. Esse é, inclusive, o entendimento da doutrina abalizada: ¿Segundo, o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.¿ (NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Novo CPC Comentado artigo por artigo. p. 1518) ¿O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. (...) Esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso 'que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Esse recurso também é inadmissível, por defeito de regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se o entendimento jurisprudencial bem consolidado. Agora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação específica da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.: o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos. (...) O parágrafo único do art. 932 do CPC traz regra que concretiza dois princípios do processo civil brasileiro: primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC). (...) Há quatro observações importantes sobre o dispositivo. (...) c) A regra não permite complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração recursal.¿ (JR. Fredier Didier. CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 53/54.) Espancando dúvidas acerca do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça divulgou no dia 17/03/2016, dentre outros, o Enunciado n.º 05, nos seguintes termos: ¿Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), f12não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.¿ (grifei). Por outro lado, nem se diga que a exigência de impugnação específica é uma inovação do Novo CPC, uma vez que a jurisprudência consolidada de nossa Corte Superior há muito já era nessa direção, como demonstram, exemplificativamente, os seguintes julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu,

na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.¿ (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei) .....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¿ (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMUNICADO REFERENTE A ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Secretaria : SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária da 2ª Câmara Criminal Isolada, torna público , para quem possa registrar interesse, *e em especial aos Exmos. Srs. Advogados que patrocinam causas em trâmite por esta Secretaria* , que **as Sessões Ordinárias realizadas pela Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, SERÃO INICIADAS ÀS 09:00HORAS, A PARTIR DE 19.04.2016 , conforme estabelecido em Sessão realizada nesta data (11ª Sessão/2016), presidida pelo Exmo. Des. MILTON NOBRE, em exercício. Observa-se por fim, que o dia de Sessão continua inalterado, ou seja, terça-feira .**

Sendo o que competia publicar acerca da alteração em comento . Secretaria da 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa; Belém, 12 de abril de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

10 ª SESSÃO ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA DE 2016, realizada em 05 de abril de 2016 , sob presidência do Exmo. Sr. Desembargador **MILTON NOBRE, em exercício** . Presentes, além do Presidente da Sessão, os Exmos. Srs. Desembargadores **RÔMULO NUNES e RONALDO VALLE.** Ausência justificada do Exmo. Juiz Convocado **PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR** que se encontra julgando processos na Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada. Presente também, o Exmo. Sr. **SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS ,** Promotor de Justiça Convocado . Sessão iniciada às 09h40min. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, deram início aos trabalhos:

JULGAMENTOS EXTRA-PAUTA

01-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO PENAL Nº 2014.3.016884-4

EMBARGANTE: FRANCISCO LUCAS CARVALHEDO E SILVA (DEF. PÚBLICA ROSA ANGELA RAMOS WENNER)

EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO Nº 144.413/2015

RELATOR : DES. RÔMULO NUNES

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO : A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu dos Embargos opostos, porém negou provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

02-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO PENAL Nº 2014.3.013722-9

EMBARGANTE: C. L. B. (DEF. PÚBLICO REINALDO MARTINS JÚNIOR)

EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO Nº 143.653/2015

RELATOR : DES.RÔMULO NUNES

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO : A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu dos Embargos opostos, procedeu a retificação necessária, porém negou provimento aos efeitos infringentes, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

03-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO PENAL Nº 0003345-83.2014.8.14.0012

EMBARGANTE: WANDILSON PINHEIRO MOREIRA (ADVA. MARTHA PANTOJA ASSUNÇÃO)

EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO Nº 155.838/2016

RELATOR : DES. RÔMULO NUNES

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO : A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu dos Embargos opostos, porém negou provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

04-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO PENAL Nº 2010.3.016437-5

EMBARGANTE: A. C. G. da S. (ADV. JOSÉ ALIPIO SILVA DE LIMA)

EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO Nº 151.388/2015

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO VALLE

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE e DES. RÔMULO NUNES.

DECISÃO : A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu dos Embargos opostos, porém os rejeitou, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

JULGAMENTOS DA PAUTA

01-AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM (0059888-11.2015.8.14.0000)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL

AGRAVADO: ANTONIO JORGE DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADA: JOSELMA DE SOUZA MACIEL)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO : A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, não conhece do Agravo ministerial, ante a intempestividade, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

02 - CORREIÇÃO PARCIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA (0001549-12.2013.8.14.0006)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: FRANCISCO RAFAEL ARAUJO GONÇALVES (DEF. PUBLICO: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO : A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece da Correição interposta pelo Ministério Público, porém nega-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

03-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE BARCARENA (0002670-90.2010.8.14.0008)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL

RECORRIDOS: ISAC CASTRO OLIVEIRA e IVONILSON CASTRO OLIVEIRA (DEF. PUBLICO: SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITÃO

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO : A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, rejeita a preliminar de intempestividade, conhece do recurso ministerial, e, lhe deu provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

04-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE ABAETETUBA (0001498-47.2009.8.14.0070)

RECORRENTE: ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (DEF.PUBLICO: ALAN FERREIRA DAMASCENO)

RECORRIDA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO : A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

05-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE ABAETETUBA (0000682-21.2013.8.14.0070)

RECORRENTE: HUMBERTO MARQUES DIOGO (ADVOGADO: MARCOS LEITE CASTRO)

RECORRIDA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO : A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

06 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS (0005973-63.2011.8.14.0040)

APELANTE: DARIO BARBOSA DA SILVA (DEF. PUBLICA: KELLY APARECIDA SOARES)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. MILTON NOBRE

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO : A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, rejeitada a preliminar arguída, conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

07 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE (2013.3.033813-3)

APELANTE: ANTONIO EVALDO PEREIRA FAUSTO (ADVOGADA: RUBIA PATRICIA OLIVEIRA BARRETO)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES

REVISOR: DES. MILTON NOBRE

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO : A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, rejeitada a preliminar arguída, conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento, mas, de ofício, procedeu a readequação da pena, tornando-a definitiva em 12(doze) anos e 40(quarenta) dias-multa, mantendo o regime inicial fechado, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

08 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DEANANINDEUA (2011.3.022954-0)

APELANTE: TIAGO RODRIGUES ESTELA (DEF. PUBLICO: JULIO DE MASI AGUIAR)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. RÔMULO NUNES e DES. MILTON NOBRE.

DECISÃO : A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, rejeitada a preliminar arguída, conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

09 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (2012.3.012011-9)

APELANTE: EDNA DOS SANTOS PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADOS: JOSÉ MARIA COSTA PENA E OUTRO)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. RÔMULO NUNES e DES. MILTON NOBRE.

DECISÃO : A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu do recurso, e lhe de parcial provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

10 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MARACANÃ (0001480-42.2012.8.14.0029)

APELANTES: JOSEANE DA SILVA TEIXEIRA, VANESSA TRINDADE DE LIMA (ADVOGADO: CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO), JEFFERSON DOS SANTOS (ADVS.: FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA, FABRICIO MARTINS PEREIRA e FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JUNIOR)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR

DECISÃO : *Adiado, ante a ausência justificada do Exmo. Relator.*

E como nada mais houvesse foi declarada encerrada a presente Sessão às 10h19min. Eu, Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária da 2ª Câmara Criminal Isolada, lavrei a presente Ata. DES. MILTON NOBRE, Presidente em exercício.

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RESENHA: 08/04/2016 A 08/04/2016 - SECRETARIA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

PROCESSO: 00008731920128140097 PROCESSO ANTIGO: 201330198438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 08/04/2016---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE: **ALLEN ANDERSON FERNANDES DE ALMEIDA** Representante(s): LÉA CRISTINA B. DE SIQUEIRA DE V. SERRA - DEF. PUB. (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0000873-19.2012.814.0097 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: ALLEN ANDERSON FERNANDES DE ALMEIDA RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de recurso especial interposto por ALLEN ANDERSON FERNANDES DE ALMEIDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão nº 152.692, cuja ementa restou assim construída: CRIMINAL. APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPROVIMENTO. 1. O art. 33 da Lei n.º 11.343/06 trata de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, e é considerado como crime de mera conduta, pelo qual o dano não precisa estar configurado para que a imputação penal seja caracterizada. In casu, não há como absolver o réu da conduta criminosa, pois as provas conduzem ao tráfico ilícito. 2. Quanto à redução da pena de multa, não houve qualquer excesso na sentença condenatória, que a fixou quase no mínimo estipulado pela Lei n.º 11.343/2006. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (201330198438, 152692, Órgão julgador 3ª Câmara Criminal Isolada, Rel. Raimundo Holanda Reis, Julgado em 22/10/2015, Publicado em 28/10/2015) O recorrente sustenta violação ao artigo 59 do Código Penal, sob a alegação de que as circunstâncias judiciais referente a culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima foram valoradas erroneamente. Contrarrazões às fls. 248/252. É o relatório. Decido sobre a admissibilidade do Recurso Especial. Verifico, in casu, que a decisão recorrida é de última instância e decidida por unanimidade, assim como que o recorrente atendeu aos pressupostos da legitimidade, do interesse de agir, da tempestividade e da regularidade de representação. Destarte, inexistem fatos impeditivos ou modificativos do direito de recorrer. Como aludido ao norte, as razões recursais defendem contrariedade ao artigo 59 do CP, por fundamentação inidônea dos vetores valorados negativamente. Nesse contexto, imperioso trazer à colação as considerações do juízo sentenciante no tocante a dosimetria da pena do recorrente: (...) Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que, tinha em depósito, para fins de comercialização, relevante quantidade de substâncias entorpecentes, mal que assola gravemente toda a sociedade brasileira, inclusive a desta Cidade, que, dia após dia, objetiva livrar a juventude desse grave vício, criado por pessoas que objetivam apenas lucrar em detrimento do prejuízo moral e material alheio. (...) Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois esse tipo de crime decorre da vontade pura e simples de arregimentar usuários para que, dependentes do tóxico, adquiram, cotidianamente, esse tipo de substância que tão mal faz à saúde e a vida em sociedade, tudo no afã de lucrar mais e mais sem trabalhar para esse fim. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que se utiliza da dependência de outrem para obter fácil vantagem econômica. As conseqüências não podem figurar em seu favor, uma vez que a sociedade como um todo, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa, a qual fica como definitiva ante a ausência de atenuantes, agravantes, minorantes ou majorantes. (...) (Fl. 67) As premissas acima mencionadas foram mantidas em todos os seus termos pelo acórdão vergastado. Pois bem, na hipótese sob exame, é possível vislumbrar a revisão da dosimetria, porquanto a negativação das circunstâncias judiciais acima referidas, para fins de exasperação da reprimenda base, devem ter fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (artigos 157, 381 e 387 do CPP, e art. 93, inciso IX, segunda parte, da Lex Maxima). Valorá-las com supedâneo em referências vagas ou em dados integrantes da própria conduta tipificada está fora da margem discricionária do magistrado, razão pela qual o reclamo merece ascender. Nesse sentido, o entendimento da Corte Especial: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE PARA REDIMENSIONAR A PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ELEMENTOS DO TIPO PENAL. PRECEDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, NA HIPÓTESE. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena e o estabelecimento do regime prisional inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador e estão atrelados às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes. Todavia, é possível a sua revisão, por esta Corte, em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. Na hipótese, o julgador singular e o Tribunal a quo não apresentaram qualquer circunstância objetiva e excedente às próprias do tipo penal para majorar a pena-base do réu. 2. Elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem suporte em dados concretos não podem ser utilizadas para aumentar a pena-base. 3. Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ da hipótese destes autos, uma vez que não foi preciso apreciar qualquer situação particular do acusado ou das circunstâncias do delito para verificar se a fundamentação utilizada era ou não legal, já que a motivação foi toda calcada em aspectos abstratos. 4. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Goiás desprovido. (AgRg no AREsp 249.840/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 14/09/2015). (...) IV - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP, e art. 93, inciso IX, segunda parte, da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas ou dados integrantes da própria conduta tipificada. (Precedentes). (...) (HC 297.940/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 19/03/2015). Pelo exposto, **dou seguimento ao recurso** . Publique-se e intimem-se. Belém, 04/04/2016 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

Fica designada a realização da 09ª Sessão Ordinária do ano de 2016 da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o **dia 13 de abril de 2016 (4ª feira), às 09:00 horas** (somente até as 09 horas serão incluídas as solicitações de inversão de pauta), no Plenário da Casa Amarela II, na Avenida Nazaré, esquina com Travessa Rui Barbosa, nº 582 , na qual serão julgados os seguintes feitos:

01 - Mandado de Segurança - Comarca de BELÉM - (0000923-66.2016.8.14.9001)

IMPETRANTE: B V FINANCEIRA

Representante(s):

OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)

IMPETRADO: JUIZ DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ORINTO BRAGA PINHEIRO

Representante(s):

OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GILDES MARIA SILVEIRA LIMA

Turma Julgadora:

Decisão:

02 - Mandado de Segurança - Comarca de BELÉM - (0001062-18.2016.8.14.9001)

IMPETRANTE: BANCO LOSANGO MULTIPLO

Representante(s):

OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO)

IMPETRADO: JUIZADO ESPECIAL CIVIEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: JUVENAL DAMASCENO DOS ANJOS

Relator(a): Des(a). ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Turma Julgadora:

Decisão:

03 - Mandado de Segurança - Comarca de BELÉM - (0001082-09.2016.8.14.9001)

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FREIRE

Representante(s):

OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO)

IMPETRADO: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ACIDENTE DE TRANSITO

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: MARIA DE LOURDES CANTANHEDE BEZERRA

Representante(s):

OAB 15136 - JHAYANNE RODRIGUES BARROS (ADVOGADO)

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: MYRIAM CANTANHEDE BEZERRA

Representante(s):

OAB 15136 - JHAYANNE RODRIGUES BARROS (ADVOGADO)

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ARNALDO GUILHERME CANTANHEDE BEZERRA

Representante(s):

OAB 15136 - JHAYANNE RODRIGUES BARROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Turma Julgadora:

Decisão:

04 - Mandado de Segurança - Comarca de BELÉM - (0001122-88.2016.8.14.9001)

IMPETRANTE: MARTINS COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A

Representante(s):

OAB 20666-A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES (ADVOGADO)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE TOME ACU

LITISCONSORTE: J F DE OLIVEIRA COMERCIO DE ARMARINHOS E PAPELARIA ME

LITISCONSORTE: JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA

Relator(a): Des(a). ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Turma Julgadora:

Decisão:

1. Processo nº 0097074-31.2015.814.9001

Agravo de Instrumento

Agravante: Estado do Pará

Advogado: GUSTAVO DA SILVA LYNCH

Agravados: DIEGO WILSON CORREA FERREIRA

Advogados: ARNALDO LOPES DE PAULA

ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA

JOSE AUGUSTO COLARES BARATA

FABRICIO BARRETO NASCIMENTO

JAIME CARNEIRO COSTA

OUTROS

DECISÃO:

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Pará contra decisão do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado do Pará, a qual deferiu pedido de antecipação e tutela formulado pelo Autor e determinou sua matrícula na Escola de Formação de Oficias de Polícia Militar.

Foi indeferido o pedido de Liminar (fls. 118)

Após a solicitação e informações ao Juízo do feito e demais diligências necessárias à instrução do feito, sobreveio certidão da Secretaria da Turma Recursal informando a publicação e sentença no feito principal e a distribuição de recurso Inominado.

Com efeito, ao ser proferida sentença e, no caso, ratificada a medida antecipatória de mérito, o Agravo de Instrumento resta prejudicado, haja vista que a medida judicial cabível para atacar a sentença é o Recurso.

Posto isto, Julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento e determino o seu arquivamento, com as cautelas legais.

Intime-se o Agravante (Estado do Pará), por seu Representante Legal, e o Agravado, por seu patrono e comunique-se ao Juízo de origem, inclusive para inclusão no PJE.

Cumpra-se.

Belém/PA, 14 de março de 2016.

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Relator

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A Excelentíssima Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO** , Coordenadora Geral dos Juizados Especiais do Estado do Pará em exercício, considerando os termos da Portaria nº. 1024/2016-GP e no uso de suas atribuições legais, etc.

RESOLVE:

RESENHA - DECISÃO

01 - Reclamação

Referência: Reclamação referente ao protocolo nº PA-MEM-2016/07456, contra a Secretaria da Turma Recursal. Requerente: Fabrício dos Reis Brandão. Decisão: "(...) Trata-se, pois, de matéria de cunho processual, não sendo a via eleita o meio de atacar decisão.(...) É de se ressaltar, ainda, por oportuno, que a esta Coordenadoria , só devem ser endereçadas questões de cunho administrativo (...). Desse modo, existe recurso próprio para desafiar a decisão, não sendo esta Coordenadoria o órgão competente para análise da matéria judicial, na forma já deduzida alhures. Dê-se ciência ao requerente e ao requerido. Após, arquive-se.".

Publique-se. Registre-se e cumpra-se. **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO** - Coordenadora Geral dos Juizados Especiais em exercício.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato , Coordenadora Geral dos Juizados Especiais do Estado do Pará, em exercício, considerando os termos da Portaria nº. 1024/2016-GP e no uso de suas atribuições legais, etc.

PORTARIA Nº 15/2016 - CJE 13 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 0724/2013-GP que instituiu o Juizado Especial Itinerante do Torcedor;

CONSIDERANDO que compete à Coordenadoria dos Juizados Especiais organizar, estruturar e escalar os servidores para a operacionalização dos eventos previstos no referido projeto, consoante previsão nas Portarias nº 0724/2013-GP e nº 0753/2011-GP e na Lei Estadual nº 6.459/2002 com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 6.869/2006;

Resolve:

Art.1º. Convocar os servidores abaixo indicados para participarem do Projeto "Esporte com Justiça", a ser realizado no dia 13/04/2016, às 21:45 horas (horário local), durante a partida entre Remo x Vasco.

SERVIDORES	MATRÍCULA
Ana Maria Ferreira Rego Nunes	566
Alessandra Casali Rodrigues Fernandes	121410
Cristóvão Amaral Nunes	1767
Ricardo Tadeu Fonseca Ferreira	114006
Paula de Jesus de Araújo Lima	36129

Parágrafo único . Os servidores indicados no artigo 1º deverão comparecer no dia do evento munidos com o crachá de identificação funcional.

Art.2º . Os servidores atuarão no evento em regime de plantão.

Parágrafo único . Os servidores deverão assinar lista de frequência ao final do evento, a qual será atestada pelo Juiz Auxiliar ou no seu impedimento pelo Magistrado responsável pelo evento.

Art.3º. Esta Portaria aplica-se na sua data de publicação.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se **. DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO** - Coordenadora Geral dos Juizados Especiais, em exercício.

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 0000516-62.2010.8.14.0306

Reclamante/Exequente: LEDA GOMES BRICIO

Advogado: GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO - OAB/PA 7730

Reclamado/Executado: EURODATA

Ato Ordinatório fls. 288

Em cumprimento ao Provimento 006/2006, passo a intimar o (a) exequente a manifestar-se no prazo de 05 (cinco), sobre os mandados de desconsideração da pessoa jurídica e citação da execução não cumpridos, conforme avisos de recebimento às fls. 281/287. Neste sentido, certifico, outrossim, que os mandados foram expedidos com base no Contrato Social às fls. 113 e que já foi expedida Carta Precatória sem êxito, conforme fls. 247/250. O referido é verdade e dou fé. **********Belém, 07 de abril de 2016. Bela. Isabel Cristina Rodrigues da Silva. 2ª Vara do Juizado Especial Cível CESUPA.

Processo: 0000840-57.2007.8.14.0306

Reclamante: SIMONE MARIA THIERS TEIXEIRA

Reclamado: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogada: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - OAB/PA 5627

Decisão

Vistos etc. Ao requerente para que, no prazo de 30 (trinta dias), junte, ao pedido de desarquivamento, o boleto de pagamento relacionado com o comprovante anexado à petição, para conferência de dados. Com a juntada, e verificada a regularidade do pagamento, determino desde já que a secretaria adote as providências para o desarquivamento dos autos conforme requerido. Belém, 06 de abril de 2016. Haila Haase de Miranda. Juíza de Direito.

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 08/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00110855520158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/04/2016---VITIMA:C. B. L. AUTOR DO FATO:JOSUE BANDEIRA. Vistos etc... Versam os presentes autos de TCO em que figura como autor do fato o nacional JOSUÉ BANDEIRA, onde o fato tido como criminoso se encontra capitulado inicialmente no artigo 163, caput, do Código Penal Brasileiro, para o qual a pena cominada é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses. Às folhas 26/27 dos autos, o Ministério Público apresentou arguição de exceção de incompetência do juízo em razão da matéria, por entender que na hipótese dos autos a correta capitulação do delito cometido pelo autor do fato é aquela constante do artigo 163, Parágrafo Único, III, do Código Penal Brasileiro, resultando daí então que o crime capitulado excede em sua pena máxima o tempo de 02 (dois) anos, afastando, por conseguinte, a competência deste Juizado Especial para o processamento e julgamento do feito. É o necessário a relatar. Decido. Verifica-se que assiste razão ao Ministério Público em arguir a incompetência deste Juizado Especial Criminal para o processamento do feito, pois resta evidente nos autos que o fato delituoso aqui tratado resultou em dano a uma viatura policial, incidindo portanto a capitulação do artigo 163, Parágrafo Único, III, do CPB, cuja pena máxima prevista ultrapassa os dois anos previstos no artigo 61, da lei 9.099/95. Sendo assim, outra alternativa não há que não seja a remessa para uma das varas criminais existentes nesta comarca da Capital. Pelo exposto, esse juízo acolhe a manifestação do Ministério Público de fls. 26/27 dos autos, e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à uma das Varas Criminais da Comarca da Capital, a qual couber por distribuição, para o devido processamento e julgamento, com fundamento no artigo 109 do Código de Processo Penal do Brasil. Encaminhem-se os autos a distribuição criminal, para as providências devidas. Proceda-se as baixas devidas. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de abril de 2016. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00031087520168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 11/04/2016---AUTOR DO FATO:ANA DO SOCORRO DE ARRUDA BASTOS - DPC VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 24 / 08 / 2016 às 09:45h. Belém, 11 de abril de 2016. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00057687620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:ANA DO SOCORRO DE ARRUDA BASTOS - DPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WALLACE BRUNO LOBAO MENDES Representante(s): OAB 19206 - DAVID REALE DA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENAN RICARDO MIRANDA DA COSTA Representante(s): OAB 19206 - DAVID REALE DA MOTA (ADVOGADO) OAB 19923 - JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 21178 - RAFAEL MESCOUTO CABRAL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 24 / 08 / 2016 às 09:30h. Belém, 11 de abril de 2016. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00398166120158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 11/04/2016---AUTOR DO FATO:GILBERTO BRAZ DE SOUZA VITIMA:N. L. P. M. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 / 06 / 2016 às 10:30h. Belém, 11 de abril de 2016. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00398884820158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 11/04/2016---AUTOR DO FATO:WILSON FERNANDO DOS ANJOS JORGE VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 / 06 / 2016 às 10:30h. Belém, 11 de abril de 2016. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00437234420158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 11/04/2016---AUTOR DO FATO:MANOEL ROQUE BARBOSA DE MORAES VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 / 09 / 2016 às 11:00h. Belém, 11 de abril de 2016. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 01/04/2016 A 07/04/2016 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00004577020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Inquérito Policial em: 01/04/2016 INDICIADO:SERGIO ROBERTO COSTA Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) VITIMA:H. C. B. N. . R.H. Antes da redistribuição dos autos postulada pelo órgão ministerial às fls.110/112, retornem os autos ao Parquet para manifestar-se sobre a petição de fls.113/122. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 30 de março de 2016 Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00030752220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/04/2016 AUTOR DO FATO:AFONSO DA COSTA CARDOSO VITIMA:P. E. . R.H. Acolho a manifestação ministerial de fl. 45 para: 1º) Decretar a revelia do acusado com fulcro no artigo 367 do CPB, tendo em consideração a sua ausência injustificada para o ato processual para o qual foi regularmente citado (fl.38); 2º) Com fundamento no artigo 396-A, §2º, do CPP nomear o Defensor Público com atuação na Vara para promover a defesa do acusado; 3º) Redesignar a audiência de instrução e julgamento para o vindouro dia 19 de julho de 2016 às 09:00 horas. 4º) Deve a secretaria da vara intimar os Representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública. 5º A vítima deverá ser intimada no endereço constante à fl. 46 dos autos. P.R.I.C. Belém-Pa, 30 de março de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00040313820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/04/2016 AUTOR DO FATO:ANA AURORA HURLEY MARTINS MANESCHY Representante(s): OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:H. M. V. S. . Processo n.º 0004031-38.2015.8.14.0401 Autora: ANA AURORA HURLEY MARTINS MANESCHY Vítima: H.M.V.S. Fundamento: Artigo 147 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispenso o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Consta no termo de audiência à fl. 38 do autos, deliberação do juízo concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas e documentos que comprovem os fatos alegados. Consta na certidão de fl. 78 que a vítima não apresentou rol de testemunhas. E ainda que a autora do fato apresentou documentos. Os autos foram remetidos ao Ministério Público, na condição de Dominus Litis a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação à fl.79 dos autos o ilustre Promotor de Justiça manifestou-se pelo arquivamento do presente feito onde figura como autora do fato ANA AURORA HURLEY MARTINS MANESCHY, já suficientemente qualificada nos autos, pela ausência de elementos mínimos e necessários para a persecução criminal, consubstanciado na falta de apresentação de rol de testemunhas e documentos pela vítima. Consta nos autos oferecimento de Representação pela vítima (fl.31) DECIDO: O livre convencimento é uma prerrogativa constitucional, que objetiva propiciar liberdade de atuação para o órgão ministerial, e uma vez entendendo o titular da ação penal ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito ministerial, especialmente porque não há motivos suficientes para justificar a remessa ex officio dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, na forma da lei. Ante o exposto e pelo que consta dos autos, acolho e adoto a manifestação ministerial, e determino o ARQUIVAMENTO do feito, onde figura como autora do fato ANA AURORA HURLEY MARTINS MANESCHY já suficientemente qualificada nos autos, com fundamento no art. 28 do CPP e Enunciado nº 99 do FONAJE, com relação ao crime previsto no artigo 147 do CPB. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 29 de março de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial

PROCESSO: 00047468020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Inquérito Policial em: 01/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - OCIONE MARIA FERREIRA GUIDAO DA SILVA VITIMA:M. A. M. F. C. DENUNCIADO:ANASTACIO PROGENIO ALHO. R.H. Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a decisão de fl. 12. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 31 de março de 2016 Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00048019420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/04/2016 QUERELANTE:CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE MORAES Representante(s): OAB 13093 - ALEX MOTA NORONHA (DEFENSOR) QUERELADO:LUIS CARLOS NUNES QUERELADO:PATRICIA NUNES. R.H. Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de fl.11. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 31 de março de 2016 Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00056437420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 01/04/2016 REQUERENTE:SEGUNDA PJ DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS E DOS DIREITOS HUMANOS REQUERIDO:LUIZ CLAUDIO GONCALVES DO ESPIRITO SANTO. R.H. Dê vista ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 30 de março de 2016 Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00066046119948140401 PROCESSO ANTIGO: 199420111312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/04/2016 INDICIADO:JOSE MARIO SILVA DAS CHAGAS VITIMA:A. Z. B. F. COATOR:IPN. 084/94 - DP/GUAMA. R.H. Com lastro no artigo 3º do C.P.P. e artigo 463, I, do C.P.C. retifico o nome do autor do fato grafado no despacho de fl. 61 como José Mário das Chagas para José Mário SILVA das Chagas o qual está de acordo com o documento de identificação constante nos autos à fl.15. Retornem os autos ao Ministério Público para que da mesma forma proceda a retificação do nome do autor no parecer de fl. 63. Após, voltem-me conclusos para decisão. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 31 de março de 2016 Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00075571320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/04/2016 QUERELANTE:ALACID MOREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) QUERELADO:SILVIO RAMOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4021 - ORLANDO MACIEL RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19698 - MICHELLE NEVES RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº 0007557-13.2015.8.14.0401. Querelante: ALACID MOREIRA RODRIGUES Querelado: SILVIO RAMOS DE OLIVEIRA Fundamento: Artigos 138 e 139 ambos do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispenso o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Conforme manifestação do Ministério Público acostada às fls. 26/27 dos autos, o ilustre Promotor de Justiça requereu o arquivamento do presente feito em que figura como querelado SILVIO RAMOS DE OLIVEIRA já suficientemente qualificado nos autos, haja vista que o querelante não atualizou seu endereço junto a Secretaria da Vara para fins de intimação dos atos processuais. Decido. Considerando que a ação penal é privada, a mesma carece do necessário impulso particular, que até a presente data não foi feito, ou seja, desde que se passou o último ato processual até a presente data passaram-se muito mais que 30 (trinta) dias, sendo patente nos autos a perempção. O artigo 60 do Código de processo penal

noticia o seguinte: Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal: I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos; Dessarte, tendo em vista que o Querelante deixou de promover o andamento da presente ação penal privada pelo prazo de 30 (trinta) dias, declaro extinta a punibilidade de SILVIO RAMOS DE OLIVEIRA, face à perempção, com fundamento nos artigos 107, IV do CPB e 60, I do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 30 de março de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00100401620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/04/2016 QUERELANTE:RAIMUNDO VELOSO SALES Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) OAB 19290 - FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MORAES (ADVOGADO) QUERELADO:RAINERO DE CARVALHO MAROJA FILHO QUERELADO:MARIA ROSIANA CARDOSO NOBRE Representante(s): OAB 7518 - ANTONIO MAGALHAES DA FONSECA (ADVOGADO) . R.H. Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a petição juntada aos autos às fls. 64/67. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 31 de março de 2016 Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00156298620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/04/2016 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUZA AUTOR DO FATO:MARLI DE FATIMA MARTINS DE SOUZA VITIMA:D. S. S. VITIMA:S. M. S. S. . Processo n.º 0015629-86.2015.8.14.0401 Autores: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUZA e MARLI DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA. Vítimas: D.D.S.S e S.M.S.D.S. Fundamento: Artigos 147 , 140 e 163 todos do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispenso o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Em manifestação nos autos à fl. 28 o ilustre Promotor de Justiça manifestou-se pelo arquivamento do feito (onde figuram como autores do fato RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUZA e MARLI DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA, já suficientemente qualificados nos autos) caso as vítimas não se manifestassem no prazo de 05 (cinco) dias para justificar sua ausência na audiência. Consta nos autos oferecimento de Representação pelas vítimas (fl.21). Foi certificado à fl.29 que as vítimas não compareceram nem justificaram sua ausência na audiência no prazo estipulado em Juízo, demonstrando, desinteresse no seguimento do feito, ocorrendo portanto a renúncia tácita à Representação. Ante o exposto e pelo que consta dos autos, acolho e adoto a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do feito, com relação ao crime previsto no artigo 147 do CPB, com fundamento no artigo 28 do CPP e Enunciado nº 99 e 117 do FONAJE . No que tange aos crimes previstos nos artigos 140 e 163 do CPB o digno representante do Ministério Público (fl.32), requereu a extinção da punibilidade dos autores do fato RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUZA e MARLI DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA, haja vista que as vítimas não ofereceram queixa-crime no prazo legal, conforme consta na certidão de fl.29, condição indispensável para a persecução criminal, na forma da lei. Decido. Acolho o parecer ministerial no que diz respeito aos crimes previstos nos artigos 140 e 163 do CPB, tendo em vista que resta ultrapassado o prazo legal previsto no artigo 38 do CPP para o oferecimento de Queixa-Crime, em desfavor de RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUZA e MARLI DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA, já suficientemente qualificados nos autos. Dessarte, devido a decadência, declaro extinta a punibilidade de RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUZA e MARLI DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA com fundamento nos artigos 107 IV do CPB c/c artigo 38 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 29 de março de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00165443820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Inquérito Policial em: 01/04/2016 INDICIADO:DEIFESON BARBOSA DA COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo n.º 0016544-38.2015.8.14.0401. Autor: JORGE DEIFESON BARBOSA DA COSTA Vítima: O Estado. Fundamento: Artigo 28 da Lei 11.343/06. SENTENÇA Vistos, etc. Dispenso o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Em manifestação acostada aos autos, à fl. 77, o órgão ministerial requereu o arquivamento do presente feito, em que figura como autor do fato JORGE DEIFESON BARBOSA DA COSTA, já suficientemente qualificado nos autos, por insuficiência de provas indispensáveis à propositura da ação penal correlata, haja vista que, de acordo com o que consta no termo de audiência à fl. 76 o representante do Estado ora vítima, não se fez presente na audiência preliminar apesar de se ter sido expedido ofício convocando-o para o ato tornando-se inviável a persecução criminal por falta de provas. Decido. Ante o exposto e pelo que consta dos autos, acolho e adoto a manifestação ministerial, e determino o ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento no art. 28 do CPP. Ressalvada a disposição inserta no artigo 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 30 de março de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00177722020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920667001 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/04/2016 NAO INFORMADO:JOAO BATISTA MEDEIROS BARBOSA - DPC INDICIADO:WALDIR BRASIL DE LIMA VITIMA:M. S. B. P. . R.H. Dê vista ao Ministério Público para manifestar-se sobre o que consta à fl. 129 dos autos. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 30 de março de 2016 Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00257065720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/04/2016 AUTOR DO FATO:BRUNO DA CRUZ RODRIGUES AUTOR DO FATO:ANTONIO MARCOS DE SOUZA SANTOS VITIMA:M. . Processo nº 0025706-57.2015.8.14.0401 Autores: BRUNO DA CRUZ RODRIGUES e ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA SANTOS . Vítima: Os mesmos Fundamento: Artigo 147 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispenso o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Ao manifestar-se nos autos à fl. 28, o digno representante do Ministério Público, requereu a extinção da punibilidade de BRUNO DA CRUZ RODRIGUES e ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA SANTOS, já suficientemente qualificados nos autos em relação ao crime previsto no artigo 147 do CPB. Decido. Consta nos autos à fl. 22 o oferecimento de representação pelo autor/ vítima BRUNO DA CRUZ RODRIGUES porém em audiência (fl. 26,) expressou a vontade de desistir da representação formalizada caso o autor/vítima ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA SANTOS não representasse contra ele. Foi certificado à fl. 27 que ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA SANTOS não ofereceu representação no prazo legal. Dessarte, acolho o parecer ministerial à fl. 28 dos autos, e considerando que resta ultrapassado o prazo legal previsto no artigo 38 do CPP para o oferecimento de nova representação por parte de BRUNO DA CRUZ RODRIGUES e ainda considerando que ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA SANTOS não ofereceu representação no prazo previsto no artigo 38 do CPP, (cert.fl.27) devido a decadência, declaro extinta a punibilidade dos autores /vítimas mencionados, com fundamento nos artigos 107 IV do CPB c/c artigo 38 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 30 de março de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00436073820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/04/2016 AUTOR DO FATO:ADOLFO JARDIM MARTINS AUTOR DO FATO:MARTA CRISTINA DE MELO VERA CRUZ VITIMA:P. F. S. . R.H. Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o Termo de Renúncia constante nos autos à fl.35. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 29 de março de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00600133720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/04/2016 AUTOR DO FATO:MARCO ANDRE LIMA GONCALVES VITIMA:F. A. P. M. . R.H. Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de fl.21. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 31 de março de 2016 Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00600489420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2016 DENUNCIADO:MARCIO RENATO DE LIMA CANTAO FILHO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. R.H. Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a decisão de fl.123/129. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 31 de março de 2016 Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00636421920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/04/2016 AUTOR DO FATO:MONICA DO SOCORRO GOMES TEIXEIRA AUTOR DO FATO:LUIZ FERNANDO GOMES TEIXEIRA AUTOR DO FATO:ELIZABETH PEREIRA TEIXEIRA VITIMA:J. L. C. . R.H. Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de fl.35. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 31 de março de 2016 Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00675473220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/04/2016 AUTOR DO FATO:LENE DO SOCORRO LOBATO DA SILVA AUTOR DO FATO:LIDIA CRISTINA LOBATO DA SILVA VITIMA:M. F. G. . Processo nº 0067547-32.2015.8.14.0401 Autoras: LENE DO SOCORRO LOBATO DA SILVA e LIDIA CRISTINA LOBATO DA SILVA Vítima: M.F.G. Fundamento: Artigos 129 e 140 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispenso o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Ao manifestar-se nos autos à fl. 22, o digno representante do Ministério Público, requereu a extinção da punibilidade de LENE DO SOCORRO LOBATO DA SILVA e LIDIA CRISTINA LOBATO DA SILVA já suficientemente qualificadas nos autos em relação aos crimes previstos nos artigos 129 e 140 do CPB haja vista que a vítima, não ofereceu Representação e Queixa-Crime no prazo legal, conforme consta na certidão de fl.19, condição indispensável para a persecução criminal, na forma da lei. Decido. Acolho o parecer ministerial à fl. 22, uma vez que resta ultrapassado o prazo legal previsto no artigo 38 do CPP para o oferecimento de Representação e Queixa-Crime. Dessarte, devido a decadência, declaro extinta a punibilidade de LENE DO SOCORRO LOBATO DA SILVA e LIDIA CRISTINA LOBATO DA SILVA com fundamento nos artigos 107 IV do CPB c/c artigo 38 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 30 de março de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00049060820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/04/2016 AUTOR DO FATO:SAMM ERICKSON DA COSTA NASCIMENTO VITIMA:O. E. . Processo nº 0004906-08.2015.8.14.0401 Autor: SAMM ERICKSON DA COSTA NASCIMENTO Vítima: O Estado. Fundamento: Artigos 42, I DA LCP. SENTENÇA Vistos, etc. Dispenso o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Em manifestação acostada às fls.28/29 o ilustre Promotor de Justiça não dispondo de elementos mínimos suficientes e necessários para a persecução criminal no que diz respeito a prática do crime previsto no artigo 42, I DA LCP ou ainda da possível prática do crime previsto no artigo 65 da LCP onde figura como autor do fato SAMM ERICKSON DA COSTA NASCIMENTO, requereu o arquivamento dos presentes autos. DECIDO: O livre convencimento é uma prerrogativa constitucional, que objetiva propiciar liberdade de atuação para o órgão ministerial, e uma vez entendendo o titular da ação penal ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito ministerial, especialmente porque não há motivos suficientes para justificar a remessa ex officio dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, na forma da lei. Ante o exposto e pelo que consta dos autos, acolho e adoto a manifestação ministerial, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, onde figura como autor do fato SAMM ERICKSON DA COSTA NASCIMENTO com fundamento no art. 28 do CPP, com relação ao crime descrito no artigo 42, I DA LCP uma vez que não há nos autos determinado número de vítimas que comprove que o fato realmente ocorreu. Também não foram trazidas aos autos provas de que o autor incorreu no tipo previsto no artigo 65 da LCP. Dessarte, feitas as necessárias anotações e comunicações arquivem-se os autos com as cautelas da lei, ressalvada a disposição inserta no artigo 18 do CPP. P.R.I.C. Belém-Pa, 29 de março de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00050366120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/04/2016 AUTOR DO FATO:CRISTIANE DOS PASSOS CARRERA VITIMA:F. R. O. N. VITIMA:F. P. C. . R.H. Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de fl. 16. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 31 de março de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00096314020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/04/2016 AUTOR DO FATO:ALEXANDRE WILTON COSTA DE CARVALHO AUTOR DO FATO:ANTONIO WILTON COSTA CARVALHO VITIMA:C. O. S. . Processo n.º 0009631-40.2015.8.14.0401 Autores: ALEXANDRE WILTON COSTA DE CARVALHO; ANTÔNIO WILTON COSTA CARVALHO Vítima: C.O.D.S. Fundamento: Artigos 147 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispenso o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Em manifestação nos autos à fl. 39 o ilustre Promotor de Justiça manifestou-se pelo arquivamento do feito onde figuram como autores do fato ALEXANDRE WILTON COSTA DE CARVALHO e ANTÔNIO WILTON COSTA CARVALHO, já suficientemente qualificados nos autos. O pedido de arquivamento se deve ao fato de que, embora a Oficiala tenha se dirigido ao endereço da vítima por 3 (três) vezes, para efetuar a intimação da mesma, não obteve êxito. Foi certificado à fl. 33 verso que havia informação de que a vítima se encontrava no endereço do mandado, porém não recebeu a Oficiala. Verifica-se o desinteresse da vítima no seguimento do feito, ocorrendo portanto a renúncia tácita à Representação ofertada à fl. 21. Decido. Ante o exposto e pelo que consta dos autos, acolho e adoto a manifestação ministerial, e determino o ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento no artigo 28 do CPP e Enunciado nº 99 e 117 do FONAJE . Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 29 de março de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00234588920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/04/2016 QUERELANTE:CELIO OLIVEIRA DA SILVA QUERELANTE:FATIMA DA CONCEICAO PACHECO DA SILVA QUERELADO:CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19407-A - MAURICIO DOS SANTOS GUIMARAES (ADVOGADO) QUERELADO:CENIRA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19407-A - MAURICIO DOS SANTOS GUIMARAES (ADVOGADO) QUERELADO:MARIA CELINA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19407-A - MAURICIO DOS SANTOS GUIMARAES (ADVOGADO) QUERELADO:IZABELA CRISTINA DA SILVA WANZELLER DE CASTRO Representante(s): OAB 19407-A - MAURICIO DOS SANTOS GUIMARAES (ADVOGADO) . Processo nº 0023458-89.2013.8.14.0401 Querelantes: CÉLIO OLIVEIRA DA SILVA e FÁTIMA DA CONCEIÇÃO PACHECO DA SILVA. Querelados: CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, CENIRA OLIVEIRA DA SILVA, MARIA CELINA OLIVEIRA DA SILVA e IZABELA CRISTINA DA SILVA WANZELLER DE CASTRO. Fundamento:

Artigo 140 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispenso o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Conforme manifestação do Ministério Público acostada às fls. 96/97 dos autos, o ilustre Promotor de Justiça requereu o arquivamento do presente feito em que figuram como querelados CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, CENIRA OLIVEIRA DA SILVA, MARIA CELINA OLIVEIRA DA SILVA e IZABELA CRISTINA DA SILVA WANZELLER DE CASTRO já suficientemente qualificados nos autos, haja vista que os querelantes não atualizaram seu endereço junto a Secretaria da Vara para fins de intimação dos atos processuais. Decido. Considerando que a ação penal é privada, a mesma carece do necessário impulso particular, que até a presente data não foi feito, ou seja, desde que se passou o último ato processual até a presente data passaram-se muito mais que 30 (trinta) dias, sendo patente nos autos a perempção. O artigo 60 do Código de processo penal noticia o seguinte: Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal: I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos; Dessarte, tendo em vista que os Querelantes deixaram de promover o andamento da presente ação penal privada pelo prazo de 30 (trinta) dias, declaro extinta a punibilidade de CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, CENIRA OLIVEIRA DA SILVA, MARIA CELINA OLIVEIRA DA SILVA e IZABELA CRISTINA DA SILVA WANZELLER DE CASTRO, face à perempção, com fundamento nos artigos 107, IV do CPB e 60, I do Código de Processo Penal. Proceda a secretaria da Vara a retificação do sobrenome da querelada IZABELA na capa dos autos o qual deve estar de acordo com o que consta na certidão de fl. 40. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 30 de março de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00405821720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/04/2016 AUTOR DO FATO:YAGO DANIELL DANTAS DE AZEVEDO AUTOR DO FATO:JOSELIA LOBATO DE SOUZA VITIMA:M. . R.H. Considerando que tratam os autos de crimes de ação penal pública condicionada a representação, retornem os autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre o parecer de fl. 29. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 30 de março de 2016 Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00465988420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/04/2016 AUTOR DO FATO:GIDEELMA CELIA DE CARVALHO VITIMA:F. C. L. A. . Processo nº 0046598-84.2015.8.14.0401 Autora: GIDEELMA CÉLIA DE CARVALHO Vítima: F.C.L.D.A. Fundamento: Artigo 140 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispenso o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Ao manifestar-se nos autos à fl. 23, o digno representante do Ministério Público, requereu a extinção da punibilidade de GIDEELMA CÉLIA DE CARVALHO, já suficientemente qualificada nos autos em relação ao crime previsto no artigo 140 do CPB, haja vista que a vítima, não ofereceu Queixa-Crime no prazo legal, conforme consta na certidão de fl.22, condição indispensável para a persecução criminal, na forma da lei. Decido. Acolho o parecer ministerial à fl. 23, uma vez que resta ultrapassado o prazo legal previsto no artigo 38 do CPP para o oferecimento de Queixa-Crime. Dessarte, devido a decadência, declaro extinta a punibilidade de GIDEELMA CÉLIA DE CARVALHO com fundamento nos artigos 107 IV do CPB c/c artigo 38 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 29 de março de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00516619020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/04/2016 AUTOR DO FATO:WAGNER FIEL VIEIRA VITIMA:V. M. P. . Processo nº 0051661-90.2015.8.14.0401 Autora: WAGNER FIEL VIEIRA Vítima: V.M.P. Fundamento: Artigo 345 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispenso o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Ao manifestar-se nos autos à fl. 20, o digno representante do Ministério Público, requereu a extinção da punibilidade de WAGNER FIEL VIEIRA, já suficientemente qualificado nos autos em relação ao crime previsto no artigo 345 do CPB, haja vista que a vítima, não ofereceu Queixa-Crime no prazo legal, conforme consta na certidão de fl.19, condição indispensável para a persecução criminal, na forma da lei. Decido. Acolho o parecer ministerial à fl. 20, uma vez que resta ultrapassado o prazo legal previsto no artigo 38 do CPP para o oferecimento de Queixa-Crime. Dessarte, devido a decadência, declaro extinta a punibilidade de WAGNER FIEL VIEIRA com fundamento nos artigos 107 IV do CPB c/c artigo 38 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 29 de março de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00685571420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/04/2016 AUTOR DO FATO:ANTONIO ROBERTO DA LUZ SILVA JUNIOR VITIMA:O. E. . Processo nº 0068557-14.20158140401. Autor: ANTÔNIO ROBERTO DA LUZ SILVA JÚNIOR. Vítima: O ESTADO. Fundamento: Art. 28 da Lei nº 11.343/06. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre o cometimento, em tese, de crime de uso de entorpecentes (artigo 28 da Lei nº 11.343/06) tendo como autor do fato ANTÔNIO ROBERTO DA LUZ SILVA JÚNIOR já suficientemente qualificado nos autos e como vítima, o Estado. Dispensado o relatório na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. DECIDO. O pleito ministerial de arquivamento (fl.17) deve ser deferido, com base no princípio da insignificância, haja vista que a quantidade de substância entorpecente encontrada em poder do autor do fato é ínfima, tornando a persecução criminal totalmente desprovida de justa causa. Ante o Exposto, defiro o pleito ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos autos com suporte no princípio da insignificância, e com fundamento no art. 28 do CPP. Com relação à substância entorpecente apreendida (fl.06), consta no Laudo Toxicológico de Constatação (fl.07) e Laudo Toxicológico Definitivo (fl.21) que todo o material apreendido foi utilizado para efeito de perícia e contraprova pericial. Proceda a secretaria da Vara a retirada dos autos do Laudo Toxicológico de fl 19, uma vez que o mesmo não tem correlação com os fatos tratados no presente feito. Portanto, tomadas as providências supra, determino o arquivamento dos autos, sob as cautelas legais. P.R.I.C. Belém-Pa, 31 de março de 2016 Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00010664920168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/04/2016 AUTOR DO FATO:RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHAES VITIMA:J. B. Representante(s): OAB 14187 - WANIA SILVA GRANGEIRO (ADVOGADO) . R.H. Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o que consta à fl. 19. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se Belém-Pa, 05 de março de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00012259320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Inquérito Policial em: 05/04/2016 INDICIADO:JOSIANE ALCOLUMBRE NOGUEIRA DE ALMEIDA VITIMA:M. P. S. R. A. . R.H. 1.Defiro o requerimento ministerial à fl.27 dos autos. 2.Designo para o dia 20 de julho de 2016 às 09:00 horas a realização de audiência preliminar. 3.Intimem-se as partes, e dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. 4.Advirta-se ao autor do fato que o mesmo deverá estar acompanhado de advogado e que na falta deste ser-lhe-á nomeado Defensor Público para o patrocínio da defesa judicial. 5.Informe-se ao autor do fato e à vítima que os mesmos deverão comparecer à referida audiência com os seguintes documentos: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, RG e CPF. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 04 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00020572920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/04/2016 AUTOR DO FATO:LEONARDO FAGUNDES EVANOVICH DOS SANTOS

VITIMA:J. L. M. . Processo nº 0002057-29.2016.8.14.0401. Autor: LEONARDO FAGUNDES EVANOVICH DOS SANTOS Vítima: J.L.M. Fundamento: Artigos 146 do CPB. SENTENÇA VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato LEONARDO FAGUNDES EVANOVICH DOS SANTOS a possível prática do crime previsto no artigo 146 do CPB. Em manifestação à fl. 15 dos autos, o representante do Ministério Público, não dispondo de elementos mínimos suficientes e necessários para a tipificação e a persecução judicial criminal, requereu o arquivamento do feito. DECIDO: O Ilustre Promotor de Justiça asseverou (fl.15) que os fatos constantes no presente TCO podem configurar-se ilícito civil reparável na esfera cível. De fato, a análise de determinada questão na esfera penal, não impede via de regra o seu reexame no âmbito cível. Portanto, nada obsta que a vítima procure orientação jurídica a fim de verificar a possibilidade de acionar o Poder Judiciário com relação à pretensão de reparação através de ação de indenização por danos morais eventualmente causados pelo autor do fato. Dessarte, no que diz respeito ao pedido de arquivamento postulado pelo ilustre Promotor de Justiça, para não afrontar a lei, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do Parquet, pois, uma vez entendendo, o titular da ação penal ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito, mesmo porque não há elementos ensejadores da remessa ex-officio ao Procurador-Geral de Justiça na forma da lei. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao delito previsto nos artigos 146 do CPB e determino o arquivamento destes autos com fundamento no artigo 28 do CPP, onde figura como autor do fato LEONARDO FAGUNDES EVANOVICH DOS SANTOS, já suficientemente qualificado nos autos. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 29 de março de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00027674920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/04/2016 AUTOR DO FATO:RODRIGO NUNES MIRANDA VITIMA:O. E. . Processo nº 0002767-49.2016.8.14.0401. Autor: RODRIGO NUNES MIRANDA Vítima: O ESTADO. Fundamento: Art. 28 da Lei nº 11.343/06. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre o cometimento, em tese, de crime de uso de entorpecentes (artigo 28 da Lei nº 11.343/06) tendo como autor do fato RODRIGO NUNES MIRANDA já suficientemente qualificado nos autos e como vítima, o Estado. Dispensado o relatório na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. DECIDO. O pleito ministerial de arquivamento (fl.18) deve ser deferido, com base no princípio da insignificância, haja vista que a quantidade de substância entorpecente encontrada em poder do autor do fato é ínfima, tornando a persecução criminal totalmente desprovida de justa causa. Ante o Exposto, defiro o pleito ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos autos com suporte no princípio da insignificância, e com fundamento no art. 28 do CPP. Com relação à substância entorpecente apreendida (fl.09), consta no Laudo Toxicológico de Constatação (fl.10) e Laudo Toxicológico Definitivo (fl.16) que do material utilizado para o exame pericial, foi utilizado somente 1,50 gramas da substância, sendo o restante devolvido à autoridade policial. Portanto, com arrimo no art. 32, §1º e §2º da Lei 11.343/06, determino que seja oficiado à Autoridade Policial para providências quanto à incineração do entorpecente. Após, tomadas as providências supra, determino o arquivamento dos autos, sob as cautelas legais. P.R.I.C. Belém-Pa, 29 de março de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial

PROCESSO: 00035028220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/04/2016 AUTOR DO FATO:MAURO ELOY LIMA DOS ANJOS VITIMA:B. P. G. F. . Processo nº 0003502-82.2016.8.14.0401. Autor: MAURO ELOY LIMA DOS ANJOS Vítima: B.P.G.F. Fundamento: Artigo 331 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispenso o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Em manifestação nos autos às fls. 15/16 o ilustre, o ilustre Promotor de Justiça requereu o arquivamento do presente feito, em que figura como autor do fato MAURO ELOY LIMA DOS ANJOS, já qualificado nos presentes autos com relação ao crime descrito no artigo 331 do CPB, pela ausência de elementos de convicção indispensáveis para a tipificação da conduta. DECIDO: O livre convencimento é uma prerrogativa constitucional, que objetiva propiciar liberdade de atuação para o órgão ministerial, e uma vez entendendo o titular da ação penal ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito ministerial, especialmente porque não há motivos suficientes para justificar a remessa ex officio dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, na forma da lei. Ante o exposto e pelo que consta dos autos, acolho e adoto a manifestação ministerial, e determino o ARQUIVAMENTO do feito, onde figura como suposto autor do fato MAURO ELOY LIMA DOS ANJOS com fundamento no art. 28 do CPP, com relação ao crime previsto no artigo 331 do CPB. Ressalvada a disposição inserta no artigo 18 do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 29 de março de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00064725520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/04/2016 QUERELANTE:NAZARENO GONCALVES DUARTE QUERELADO:FELIPE DAS VIRGENS AMARAL. R.H. Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de fl. 06. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se Belém-Pa, 05 de março de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00070678820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/04/2016 AUTOR DO FATO:ERALDO CRUZ DOS SANTOS VITIMA:F. F. C. S. VITIMA:F. C. S. . R.H. Conforme requer o Representante do Ministério Público à fl. 50 dos autos, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Itajuba/MG afim de que naquela comarca seja realizada a audiência preliminar para apresentação da proposta de transação penal, nos termos propostos pelo Parquet. CUMPRA-SE. Belém-Pa, 04 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00074950720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/04/2016 AUTOR DO FATO:EDIENE CELIS DA SILVA SANTOS VITIMA:S. S. M. M. . R.H. Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o quanto consta às fls. 41/42. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 04 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00239022520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/04/2016 AUTOR DO FATO:PAULO ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:J. C. C. M. A. . R.H. Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão à fl. 63. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se Belém-Pa, 05 de março de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00257472420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/04/2016 AUTOR DO FATO:LUIZ CARLOS MELO BELUCIO VITIMA:V. P. O. . R.H. 1.Defiro o requerimento ministerial às fls.02/03 dos autos. 2.Designo a audiência de instrução e julgamento para o vindouro dia 21 de julho de 2016 às 09:00 horas. 3. Cite-se o denunciado para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que o mesmo deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público. Remeta-se também à denunciado, cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público. 4. Conste do mandado que o denunciado deverá trazer à audiência suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também,

que, aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o autor do fato/denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações. 5. Intimem-se os Representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública. 6. Junte a Secretaria da Vara as certidões de estilo. Cumpra-se. Belém-Pa, 04 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00397663520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/04/2016 AUTOR DO FATO:SILVANA DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:MARLENE GOMES CAVALHEIRO AUTOR DO FATO:MIRLEY DOS SANTOS Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:ROSIANE BARBOSA FERREIRA Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:RUI GUILHERME CHAGAS DE MAGALHAES Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:H. A. M. V. Representante(s): OAB 8967-B - ALESSANDRO REIS E SILVA (ADVOGADO) OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) . R.H. Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a procuração às fls. 11/13 e sobre a petição de fl. 59. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se Belém-Pa, 05 de março de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00599268120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/04/2016 AUTOR DO FATO:JOSE VEGA VILLAREAL VITIMA:I. R. C. L. . R.H. Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre as certidões às fls. 23 e 24. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se Belém-Pa, 05 de março de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00637071420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Inquérito Policial em: 05/04/2016 DENUNCIADO:TATIANE TRINDADE VITIMA:R. B. VITIMA:O. E. . R.H. 1.Defiro o requerimento ministerial de fl.28. 2.Designo para o dia 20 de julho de 2016 às 09: 15 horas a realização de audiência preliminar. 3.Intimem-se as partes, e dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. 4.Advirta-se ao autor do fato que o mesmo deverá estar acompanhado de advogado e que na falta deste ser-lhe-á nomeado Defensor Público para o patrocínio da defesa judicial. 5.Informe-se ao autor do fato e às vítimas que os mesmos deverão comparecer à referida audiência com os seguintes documentos: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, RG e CPF. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 04 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00647187820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/04/2016 AUTOR DO FATO:ROSENILDO DE SOUZA SERRAO VITIMA:C. C. P. . Processo nº 0064718-78.2015.8.14.0401 Autor: ROSENILDO DE SOUZA SERRÃO. Vítima: C.C.P. Fundamento: Artigo 147 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispenso o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Em manifestação acostada à fl. 40, o ilustre Promotor de Justiça requereu o arquivamento do presente feito, em que figura como autor do fato ROSENILDO DE SOUZA SERRÃO, já qualificado, com relação ao crime descrito no artigo 147 do CPB, pela ausência de elementos de convicção indispensáveis para a tipificação da conduta. DECIDO: O livre convencimento é uma prerrogativa constitucional, que objetiva propiciar liberdade de atuação para o órgão ministerial, e uma vez entendendo o titular da ação penal ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito ministerial, especialmente porque não há motivos suficientes para justificar a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, na forma da lei. Ante o exposto e pelo que consta dos autos, acolho e adoto a manifestação ministerial, e determino o ARQUIVAMENTO do feito, onde figura como autor do fato ROSENILDO DE SOUZA SERRÃO com fundamento no art. 28 do CPP, com relação ao crime descrito no artigo 147 do CPB. Defiro o requerimento ministerial quanto a possível ocorrência do crime de estelionato. Portanto, deve a secretaria da vara encaminhar os autos à autoridade policial para que a mesma no prazo de 30 (trinta) dias instaure o inquérito policial para apuração dos fatos concernentes a possível prática pelo autor do fato do crime de estelionato. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 29 de março de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00698138920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/04/2016 QUERELANTE:MARILENE FERREIRA DE MATOS Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO) QUERELADO:CARLOS ARTUR RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 8081 - CLEDERSON CONDE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7741 - GUILHERME ROBERTO FERREIRA VIANA FILHO (ADVOGADO) . R.H. Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de fl. 06 e procuração juntada aos autos à fl.10. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 04 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00705733820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/04/2016 QUERELANTE:GERALDO RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 17214 - INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) QUERELADO:SILVIO PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) . R.H. Em virtude de adequação da pauta, torno sem efeito a designação da audiência de Instrução e Julgamento que realizaria no dia 02 de Julho de 2016 às 9:00 horas (fl. 24) e a redesigno para o dia 19 de Julho de 2016 às 10:30 horas. Cumpram-se as determinações contidas no item 3 e seguintes do despacho de fl. 24. Belém,Pa 05 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00012371020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/04/2016 AUTOR DO FATO:CLEIA DE LIMA SILVA ZEFERINO Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) OAB 21582 - HAYDEE MAVIGNO FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. G. M. S. Representante(s): OAB 21766 - ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM - 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0001237-10.2016.814.0401 Autora do fato: CLEIA DE LIMA SILVA ZEFERINO Vítima: MAIRE GIANNE MACIEL DA SILVA CAPITULAÇÃO: art. 140 do CPB LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA:. 06/04/2016. HORÁRIO: 11:45. PRESENTES Juíza: Dra. Eliana Pacheco de Oliveira Côrtes. Promotor: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Advogado da autora do fato: Dr. Marcus Vinícius da Costa Martins, OAB/PA 20.833. Advogada da vítima: Dra. Adrielly de Oliveira Costa, OAB/PA 21.766. Autora do fato: Cleia de Lima Silva Zeferino. Vítima: Maire Gianne Maciel da Silva. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele responderam a autora e a vítima, acompanhados de seus advogados. Concedida a palavra ao advogado da autora do fato, este requereu a extinção da punibilidade de sua constituinte, pela decadência. Dada a palavra ao Ministério Público, foi requerida a extinção da punibilidade da autora, pela decadência, considerando que os fatos ocorreram em 2014. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Tratam os autos da prática do crime de injúria, previsto no art. 140 do CPB. Consta do Termo Circunstanciado de Ocorrência que os fatos foram relatados à autoridade policial em 22/02/2014. Neste passo, não houve apresentação da queixa-crime pela vítima, restando expirado o prazo decadencial previsto no art. 38 do CPP. Isto posto, declaro extinta a punibilidade da autora do

fato, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. Partes intimadas em audiência. Após as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Advogado da autora do fato: Advogada da vítima: Autora do fato: Vítima: /2

PROCESSO: 00017033820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/04/2016 AUTOR DO FATO:JEAN CLEY LUZ FERNANDES VITIMA:M. M. F. . R.H. Considerando a juntada do Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima à fl. 50 o qual foi requerido pelo Representante do Ministério Público às fls. 37 e 47 dos autos, retornem os autos ao Parquet para manifestação. Cumpra-se. Belém-Pa, 05 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00018867220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/04/2016 AUTOR DO FATO:TEODOMIRO NORDESTE CARVALHAES VITIMA:E. F. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM - 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0001886-72.2016.814.0401 Autor: TEODOMIRO NORDESTE CARVALHAES Vítima: ELIANE FERREIRA DE SOUZA CAPITULAÇÃO: art. 140 e 147, ambos, do CPB LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA:. 06/04/2016. HORÁRIO: 11:15. PRESENTES Juíza: Dra. Eliana Pacheco de Oliveira Côrtes. Promotor: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Autor do fato: Teodomiro Nordeste Carvalhaes. Vítima: Eliane Ferreira de Souza. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele responderam o autor do fato e a vítima. Concedida a palavra às partes, houve expressamente um ajuste entre autor e a vítima, de forma que se comprometeram a respeitar a integridade física, moral e psicológica umas das outras, bem como não mais se importunarem e que doravante procurarão viver suas vidas sem qualquer desavença. A vítima renunciou expressamente ao direito de prosseguir na respectiva ação. As partes concordaram perante o Juízo que doravante não darão causa para a reabertura de processo judicial neste mesmo sentido, sob as penas da lei. Considerando o ajuste das partes acima e por se tratar de ação penal pública condicionada a representação, o MP requer a extinção da punibilidade do autor do fato. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo supra, consoante dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.099/95, para que se produzam seus efeitos legais, o termo do acordo livremente firmado. Nos termos do §4º do artigo 74 da Lei nº 9.099/95. O acordo firmado entre as partes acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação em relação aos fatos narrados na peça policial, julgo, portanto, extinta a punibilidade do autor do fato. Após as anotações de praxe, ARQUIVEM-SE. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Autor do fato: Vítima: /2

PROCESSO: 00022313820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/04/2016 AUTOR DO FATO:APOENA RIBEIRO AFONSO VITIMA:V. A. Q. . Processo nº 0002231-38.2016.814.0401. Autor: APOENA RIBEIRO AFONSO Vítima: V.A.D.Q. Fundamento: Artigos 146 e 147 ambos do CPB. SENTENÇA VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato APOENA RIBEIRO AFONSO a possível prática dos crimes previstos nos artigos 146 e 147 do CPB. Em manifestação à fl. 15 dos autos, o ilustre representante do Ministério Público, não dispondo de elementos mínimos suficientes e necessários para a tipificação e a persecução judicial criminal, requereu o arquivamento do feito. DECIDO: O Representante do Parquet à fl.15 asseverou que os fatos constantes no presente TCO podem configurar-se ilícito civil reparável na esfera cível. De fato, a análise de determinada questão na esfera penal, não impede via de regra o seu reexame no âmbito cível. Portanto, nada obsta que a vítima procure orientação jurídica a fim de verificar a possibilidade de acionar o Poder Judiciário com relação à pretensão de reparação através de ação de indenização por danos morais eventualmente causados pelo autor do fato. Dessarte, no que diz respeito ao pedido de arquivamento postulado pelo ilustre Promotor de Justiça, para não afrontar a lei, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do Parquet, pois, uma vez entendendo, o titular da ação penal ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito, mesmo porque não há elementos ensejadores da remessa ex-officio ao Procurador-Geral de Justiça na forma da lei. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente aos delitos previstos nos artigos 146 e 147 ambos do CPB e determino o arquivamento destes autos com fundamento no artigo 28 do CPP, onde figura como autor do fato APOENA RIBEIRO AFONSO, já suficientemente qualificado nos autos. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 06 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00065963820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/04/2016 INDICIADO:SANDREY CHAVES DA FONSECA VITIMA:C. A. V. . R.H. Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de fl. 20. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se Belém-Pa, 06 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00067168120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/04/2016 QUERELANTE:EDNA CLAUDIA CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) QUERELADO:MARIA LUCIA GARCIA DA SILVA. R.H. Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão à fl. 17 e sobre a procuração de fl.12. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se Belém-Pa, 06 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00133125220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/04/2016 AUTOR DO FATO:CHARLES DE OLIVEIRA FERREIRA AUTOR DO FATO:ANA PAULA DA ROCHA PINHEIRO Representante(s): OAB 16758 - DENILSON COSTA BALIEIRO (ADVOGADO) VITIMA:M. . R.H. Proceda a secretaria da Vara conforme requer o Representante Ministério Público à fl. 65 dos autos, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a querelante compareça na secretaria da Vara para prestar as informações requeridas pelo Parquet. Após, certifique-se e retornem os autos ao Ministério Público para manifestação. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 04 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00214290320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/04/2016 QUERELANTE:MARCOS CESAR MARTINS BORGES Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) OAB 6725 - SEBASTIAO NAZARENO VALE DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) QUERELADO:TATIANE DE SOUSA BORGES SORANSO Representante(s): OAB 1609 - CLEIA SANTOS DE ABREU (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) QUERELADO:ALAOR SORANSO JUNIOR Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) . R.H. Defiro o requerimento ministerial à fl. 181 dos autos. Expeça-se guia para a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA) para que seja dado início ao cumprimento da Transação Penal pelo autor do fato ALAOR SORANSO JÚNIOR. Cumpra-se. Belém-Pa, 06 de Abril de 2016 Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00295882720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/04/2016 AUTOR DO FATO:LAURENT MICHEL REGIS FOURNIER Representante(s):

OAB 17502 - SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. R. N. L. Representante(s): OAB 8650 - ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . Processo nº 0029588-27.2015.814.0401 Autor do fato: LAURENT MICHEL REGIS FOURNIER. Vítima: A.R.N.L. Fundamento: Art. 303 do CTB. SENTENÇA VISTOS ETC... Dispenso o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Em manifestação acostada às fls. 56/57, o ilustre Promotor de Justiça requereu o arquivamento do presente feito em que figura como autor do fato LAURENT MICHEL REGIS FOURNIER já qualificado com relação ao crime descrito no artigo 303 da Lei 9.503/97, pela ausência de elementos de convicção indispensáveis para a tipificação da conduta. DECIDO: O livre convencimento é uma prerrogativa constitucional, que objetiva propiciar liberdade de atuação para o órgão ministerial, e uma vez entendendo o titular da ação penal ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito ministerial, especialmente porque não há motivos suficientes para justificar a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, na forma da lei. Ante o exposto e pelo que consta dos autos, acolho e adoto a manifestação Ministerial, e determino o ARQUIVAMENTO do feito, onde figura como autor do fato LAURENT MICHEL REGIS FOURNIER com fundamento no art. 28 do CPP, com relação ao crime descrito no artigo 303 do CTB. Ressalvada a disposição inserta no artigo 18 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 30 de março de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00315291220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Inquérito Policial em: 06/04/2016 INDICIADO:MAURICIO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . R.H. 1.Defiro o requerimento ministerial às fls. 02/03 dos autos. 2.Designo a audiência de instrução e julgamento para o vindouro dia 25 de julho de 2016 às 09:00 horas. 3. Cite-se o denunciado para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que o mesmo deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público. Remeta-se também ao denunciado, cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público. 4. Conste do mandado que o denunciado deverá trazer à audiência suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o autor do fato/denunciado poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações. 5. Intimem-se os Representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública. 6. Junte a Secretaria da Vara as certidões de estilo. Cumpra-se. Belém-Pa, 06 de abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00415374820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/04/2016 QUERELANTE:DEULSUITE CAMPOS PIMENTEL. R.H. 1.Proceda a secretaria da Vara conforme requer o Representante do Ministério Público à fl. 18 dos autos, assinalando-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado. Após, retornem os autos ao Parquet para manifestação. 2.Providencie a secretaria da Vara o acréscimo do nome do querelado na capa dos autos. Int.Cumpra-se. Belém-Pa, 06 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00600489420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2016 DENUNCIADO:MARCIO RENATO DE LIMA CANTAO FILHO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. R.H. Proceda a secretaria da Vara a retificação da capitulação penal constante na capa dos autos nos termos da desclassificação criminal já operacionalizada à fl.128. Após, dê-se se vista ao Ministério Público para manifestação. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 06 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00675629820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/04/2016 AUTOR DO FATO:KLEYSON RODRIGO BRITO MEIRA VITIMA:L. G. T. S. AUTOR DO FATO:MAYARA CAROLYNE NEGRAO DO NASCIMENTO. R.H. 1.Defiro o requerimento ministerial ás fls.27/28 dos autos. 2.Redesigno a Audiência Preliminar para o dia 20 de julho de 2016 às 09:15 horas. 3.Intimem-se as partes, e dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. 4.Advirta-se aos autores do fato que os mesmos deverão estar acompanhados de advogado e que na falta deste ser-lhes-á nomeado Defensor Público para o patrocínio da defesa judicial. 5.Informe-se aos autores do fato e à vítima que os mesmos deverão comparecer à referida audiência com os seguintes documentos: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, RG e CPF. 6. Conste no mandado que caso as medidas despenalizadoras contidas na lei 9.099/95 não sejam aceitas em audiência os autores do fato deverão apresentar rol de testemunhas para subsidiar o oferecimento da exordial acusatória, conforme requer o Representante do Ministério Público à fl. 28 dos autos. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 06 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00705647620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/04/2016 AUTOR DO FATO:ALVARO PEREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) VITIMA:A. A. S. M. . R.H 1.Defiro o requerimento ministerial postulado pelo nobre causídico à fl. 18 dos autos. 2. Acautelem-se os autos na secretaria da Vara no aguardo da Audiência Preliminar já designada nos autos à fl. 17. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 06 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00705708320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/04/2016 AUTOR DO FATO:KEILA ALINE PEIXOTODE SENA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) VITIMA:L. A. N. N. Representante(s): OAB 9640 - KLEHYDYFF MIRANDA SOSA (ADVOGADO) OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM - 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0070570-83.2015.814.0401 Autor: KEILA ALINE PEIXOTO DE SENA Vítima: LAIDE ABOIM NEVES DO NASCIMENTO CAPITULAÇÃO: art. 140 e 147 do CPB LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA:. 06/04/2016. HORÁRIO: 10:45. PRESENTES Juíza: Dra. Eliana Pacheco de Oliveira Côrtes. Promotor: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Advogado da autora do fato: Dr. Rodrigo Teixeira Sales, OAB/PA 11.068. Advogada da vítima: Dra. Klehydyff Alves de Miranda, OAB/PA 9.640. Advogado da vítima: Dr. Fábio Monteiro Gomes, OAB/PA 8.141. Autora do fato: Keila Aline Peixoto de Sena. Vítima: Laíde Alvim Neves do Nascimento. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele respondeu a autora do fato, acima qualificada, a vitima e seus advogados. Tentada a composição civil esta não foi obtida. A vitima afirmou ter interesse no prosseguimento do feito, apresentando representação contra a autora do fato. Foram feitos esclarecimentos sobre os benefícios da transação penal, que foi proposta pelo Ministério Público, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, durante 2 (dois) meses, com carga horária de 7 horas semanais. A autora do fato e seu advogado aceitaram a proposta de transação penal. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Defiro e homologo, por sentença, o requerimento retro, feito pelo Órgão do Ministério Público e aceito pela autora do fato e seu advogado. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que a autora do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, § 4º da Lei nº 9.099/95. Encaminhe-se a autora do fato à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para cumprimento da transação penal. Fica o autor advertido de que em caso de descumprimento da transação, o presente procedimento criminal prosseguirá, nos termos do Enunciado n° 79 do FONAJE. Arquivem-se.

Determino seja retificado na capa dos autos o nome das partes, devendo constar Keila Aline Peixoto de Sena e Laíde Alvim Neves do Nascimento. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Advogado da autor do fato: Advogada da vítima: Advogado da vítima: Autor do fato: Vítima: /2

PROCESSO: 00043697520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/04/2016 AUTOR DO FATO:ISAC OLIVEIRA DE SOUSA VITIMA:L. O. S. Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) . R.H. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 07 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00063845120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/04/2016 QUERELANTE:RAFAELA CORREA GASPAR Representante(s): OAB 17723 - GLEIDSON ALVES PANTOJA (ADVOGADO) QUERELADO:ALINE SANTOS PADILHA MUFARREY. Processo nº 0006384-51.2015.814.0401 Querelada: ALINE SANTOS PADILHA MUFARREY. Querelante: Rafaela Corrêa Gaspar. Fundamento: Artigos 139 e140 do CPB. SENTENÇA VISTOS ETC... Trata-se de queixa-crime que atribui à querelada ALINE SANTOS PADILHA MUFARREY a possível prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal Brasileiro. Consta à fl. 52 dos autos manifestação do digno Representante do Ministério Público o qual requereu a extinção da punibilidade da querelada em decorrência de da falta de instrumento procuratório na presente exordial privada e ainda da ausência da assinatura da querelante. DECIDO Verifica-se nos autos, que os mesmos não foram guarnecidos com a indispensável procuração, e nem tampouco foi a inicial assinada pela querelante não havendo mais tempo para sua substituição, pois tal somente poderia ocorrer dentro do prazo legal estabelecido no artigo 38 do CPP. Não é o caso de rejeição da inicial privada vez que o rito dos juizados prescreve que o recebimento ou a rejeição da ação penal ocorre no decorrer da audiência de instrução e julgamento.(artigo 81 da Lei nº9.099/95). Demais disso, pelo quanto se observa no artigo 60, III do CPP, a ação penal está perempta vez que a querelante não compareceu para ato processual para o qual foi regularmente intimada (fls. 50 e 51). Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente aos delitos previstos nos artigos 139 e 140 do CPB, e declaro extinta a punibilidade de ALINE SANTOS PADILHA MUFARREY já suficientemente qualificada nos autos em decorrência da decadência, com fulcro no artigo 107, IV do CPB, e a perempção, com lastro nos artigos 60, III, e 61 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 07 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00143093520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Inquérito Policial em: 07/04/2016 INDICIADO:SINARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA GONCALVES INDICIADO:SAYROANE HELOISA LIMA GONCALVES VITIMA:A. M. AUTORIDADE POLICIAL:KLELTON MAMED DE FARIASDPC. R.H. Proceda a secretaria da vara a retificação do sobrenome da autora do fato SAYROANE na capa dos autos, o qual deve estar de acordo com o documento de identificação da mesma à fl. 12. Após, retornem os autos ao Ministério Público para que da mesma forma retifique o sobrenome da autora no parecer de fl. 31. Após, conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 07 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00155779020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/04/2016 AUTOR DO FATO:LAURA DOS SANTOS RAIOL VITIMA:S. M. S. F. S. . Processo n.º 001557790.2015.8.14.0401 Autora: LAURA DOS SANTOS RAIOL Vítima: S.M.S.F.D.S. Fundamento: Artigo 147 do CPB. SENTENÇA VISTOS ETC... Trata-se de DENÚNCIA oferecida contra LAURA DOS SANTOS RAIOL pela possível prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal Brasileiro. Consta nos autos à fl.65 manifestação da vítima renunciando ao seguimento do feito. Manifestação do Ministério Público à fl. 69 aduzindo que os autos devem ser arquivados pela renúncia expressa da ofendida não havendo justa causa para a ação penal. DECIDO Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao delito previsto no artigo 147 do CPB em desfavor de LAURA DOS SANTOS RAIOL, já suficientemente qualificada nos autos e determino o arquivamento do feito com fulcro no artigo 28 do CPP e Enunciado nº 99 do FONAJE. Arquivem-se os autos com as cautelas da Lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 07 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00185222120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/04/2016 AUTOR DO FATO:VALTER AMANCIO DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:VALTER AMANCIO DE SOUZA Representante(s): OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . De acordo com o que consta à fl. 26 dos autos, foram aprendidos a importância de R$ 2.603,75 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) em espécie, 02 (dois) cheques no valor de R$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS),09 (NOVE) pastas com documentos contábeis, 02 (dois) jogos de bolas numeradas de 01 (um) a 90 (noventa) e periféricos de informática. Portanto, com fulcro no artigo 122 do CPP determino a perda dos bens apreendidos em favor da UNIÃO, devendo ser tomadas as seguintes providências: 1.Com relação aos valores apreendidos nos autos determino sua destinação para o FUNPEN (LC 79/94). 2.Quanto às 09 (nove) pastas e as folhas de cheques (fl. 27), bem como aos (02) dois jogos de bola, e periféricos de informática, determino com lastro no artigo 124 do CPP, sua destruição, devendo a secretaria da Vara expedir ofício ao depósito judicial do Fórum Criminal para o cumprimento do quanto determinado. 3.Quanto aos documentos contábeis (fls. 30/637), determino o desentranhamento dos mesmos dos presentes autos, a fim de serem remetidos à Receita Federal do Brasil para verificação quanto a possível ocorrência de ilícito Tributário, conforme requer o Representante do Ministério Público às fls. 674/675 , todavia, devem constar nos autos cópia destes documentos. Considerando que já há nos autos sentença às fls.666 e 670 extinguindo a punibilidade dos autores, sigam os autos à Secretaria da Vara para as providências cabíveis, após, arquivem-se. CUMPRA-SE. Belém-Pa, 07 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00221866020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Inquérito Policial em: 07/04/2016 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA INDICIADO:CLEYTON AUGUSTO DA CUNHA LOPES Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) . Processo nº 0022186-60.2013.8.14.0401 Autor: CLEYTON AUGUSTO DA CUNHA LOPES Vítima: O ESTADO. Fundamento: Art. 28 da Lei nº 11.343/06. S E N T E N Ç A SENTENÇA Vistos, etc. Dispenso o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º da Lei nº 9099/95. Em manifestação acostada aos autos, à fl. 111, o Órgão Ministerial requereu o arquivamento do presente feito, em que figura como autor do fato CLEYTON AUGUSTO DA CUNHA LOPES, já suficientemente qualificado nos autos, por insuficiência de provas indispensáveis à propositura da ação penal correlata, haja vista que o representante do Estado ora vítima, não se fez presente na audiência preliminar apesar de se ter sido expedido ofício convocando-o para o ato, tornando-se inviável a persecução criminal por falta de provas. DECIDO: Para não afrontar a lei, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do Parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito, mesmo porque não há elementos ensejadores da remessa ex-officio ao Procurador-Geral de Justiça na forma da lei. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 e determino com fulcro no artigo 28 do CPP o arquivamento destes autos, onde figura como autor do

fato CLEYTON AUGUSTO DA CUNHA LOPES, ressalvada a disposição inserta no artigo 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Com relação à substância entorpecente apreendida (fl.12), consta no Laudo Toxicológico de Constatação (fl.14) e Laudo Toxicológico definitivo (fl.59) que do material apreendido foram retirados o suficiente para o exame de pericia e contraprova pericial, sendo o restante devolvido à autoridade policial. Portanto, com arrimo no art. 32, §1º e §2º da Lei 11.343/06, determino que seja oficiado à Autoridade Policial para providências quanto à incineração do entorpecente. Proceda a secretaria da Vara a retificação da capa dos autos nos termos da desclassificação criminal já operacionalizada à fl.60 dos autos. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pa, 07 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00245697420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/04/2016 AUTOR DO FATO:JOAO PAULO SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5007 - LELIA DO SOCORRO MONTEIRO SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:V. L. C. Representante(s): OAB 16316 - FELIPE PORTELLA NEVES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM - 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0024569-74.2014.814.0401 Autor: JOÃO PAULO SOUZA DOS SANTOS Vítima: VALDENALDO LOBATO CAMPOS CAPITULAÇÃO: art. 129, caput, do CPB LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA:. 07/04/2016. HORÁRIO: 10:00. PRESENTES Juíza: Dra. Eliana Pacheco de Oliveira Côrtes. Promotor: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Advogada do autor do fato: Dra. Lelia do Socorro Monteiro Souza, OAB/PA 5.007. Autor do fato: João Paulo Souza dos Santos. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele respondeu o autor do fato, acompanhado de sua advogada acima. Ausente a vítima, embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 92. Foram feitos esclarecimentos sobre os benefícios da transação penal, que foi proposta pelo Ministério Público, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, durante 1 mês, com carga horária de 7 horas semanais. O autor do fato e sua advogada aceitaram a proposta de transação penal. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Defiro e homologo, por sentença, o requerimento retro, feito pelo Órgão do Ministério Público e aceito pelo autor do fato e seu advogado. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, § 4º da Lei nº 9.099/95. Encaminhe-se o autor do fato à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para cumprimento da transação penal. Fica o autor advertido de que em caso de descumprimento da transação, o presente procedimento criminal prosseguirá, nos termos do Enunciado n° 79 do FONAJE. Arquivem-se. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Advogada do autor do fato: Autor do fato: /2

PROCESSO: 00985925420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES Ação: Inquérito Policial em: 07/04/2016 INDICIADO:NILSON SANTOS DOS SANTOS VITIMA:O. E. . R.H. Proceda a secretaria da Vara a retificação da capa dos autos nos termos da desclassificação criminal já operacionalizada à fl.42 dos autos. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém-Pa, 07 de Abril de 2016. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00011340320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: J. F. E. S.
VITIMA: E. G. A.

PROCESSO: 00025925520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: QUERELANTE: D. S. J. P.
MENOR: Q. M. I.
QUERELADO: M. L. M. A.
e outros...

PROCESSO: 00375751720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: A. N. R. A.
AUTOR DO FATO: B. L. S.
VITIMA: G. L. S. E. M. L.

PROCESSO: 00528232320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: J. M. G. L.
VITIMA: J. P. L.
MENOR: V. M. I.

PROCESSO: 00545692320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: M. A. M. N.
VITIMA: J. P. F. B.
MENOR: V. M. I.

PROCESSO: 00685640620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: D. B. R.
Representante(s):
OAB 17956 - URIS DA SILVA MACEDO (ADVOGADO)
VITIMA: L. S. C.
VITIMA: S. A. S.
e outros...

PROCESSO: 00935441720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: AUTOR DO FATO: U. F. T. D. E. S.
VITIMA: H. K. C. E. S.
MENOR: V. M. I.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI

PROCESSO Nº. 0001332-79. 2010.8.14.0941 (SIJE: 2010.1.000784-2) (784-2/10).

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA MUNIZ.

RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.

ADVOGADOS: GEORGE SILVA VIANA ARAÚJO - OAB/PA 9.354; BRENO FERNANDES BLASBERG - OAB/PA 14.291.

ATO ORDINATÓRIO

Fica o banco reclamado INTIMADO , nas pessoas de seus advogados, a se manifestar nos autos sobre penhora *on line* realizada (fl. 112/115), para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação às fls. 111.

Belém-PA, 12 de abril de 2016.

Angelo José Ferreira de Oliveira

Diretor de Secretaria

da Vara do Juizado Cível de Icoaraci

SECRETARIA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

RESENHA: 11/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00000876320068140944 PROCESSO ANTIGO: 200610000339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN BRABO Ação: AÇÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉ em: 11/04/2016 REU:WILLIAM CONCEICAO DE ABRANTES AUTOR:NICANOR MONTEIRO DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 14909 - THASSIA CAROLINA DOS SANTOS SERRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo: 0000087-63.2006.814.0944.Com fundamento no § 4º do art. 162 do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte Reclamante NICANOR MONTEIRO DOS SANTOS FILHO, através de seus patronos, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Ananindeua, 11 de abril de 2016. ALAN BRABO DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00002619120148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN BRABO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/04/2016 RECLAMANTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA Representante(s): OAB 14902 - ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOS (ADVOGADO) RECLAMADO:ELCIA CRISTINA KINUPP DE ASSIS. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0000261-91.2014.814.0944.Com fundamento no § 4º do art. 162 do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte Reclamante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA, através de seus patronos, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Ananindeua, 11 de abril de 2016. ALAN BRABO DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00005497320138140944 PROCESSO ANTIGO: 201310000108 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN BRABO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/04/2016 RECLAMANTE:NALU COMERCIO DE CONFECCOES LTDA Representante(s): OAB 19025 - JORGE RACHID HABER NETO (ADVOGADO) RECLAMADO:RACHEL SOCORRO BARRAL PERES. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0000549-73.2013.814.0944.Com fundamento no § 4º do art. 162 do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte Reclamante NALU COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, através de seus patronos, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Ananindeua, 11 de abril de 2016. ALAN BRABO DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00006562020138140944 PROCESSO ANTIGO: 201310001362 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN BRABO Ação: Cumprimento de sentença em: 11/04/2016 RECLAMADO:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 19189 - FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO (ADVOGADO) RECLAMANTE:MARILENE DE SOUSA FREITAS Representante(s): OAB 18524 - ALINE SUELEN DA SILVA GEMAQUE MARVAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo: 0000656-20.2013.814.0944.Com fundamento no § 4º do art. 162 do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte Reclamante MARILENE DE SOUSA FREITAS através de seus patronos, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Ananindeua, 11 de abril de 2016. ALAN BRABO DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00009608720118140944 PROCESSO ANTIGO: 201110002354 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN BRABO Ação: Procedimento de Conhecimento em: 11/04/2016 RECLAMADO:GRUPO PONTE IRMAO & CIA LTDA Representante(s): OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS (ADVOGADO) OAB 17784-B - THAIS PINA RODRIGUES (ADVOGADO) RECLAMANTE:ROBERTO LUIZ BEZERRA DE SOUZA Representante(s): OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo: 0000960-87.2011.814.0944.Com fundamento no art. 152, VI do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte Reclamante ROBERTO LUIZ BEZERRA DE SOUZA e a parte Reclamada GRUPO PONTE IRMÃO í CIA LTDA, através de seus patronos, da Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 22/06/2016 às 11h50min na Sala de Audiências desta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, localizada na Cidade Nova VIII, Estrada da Providência, s/n, Complexo do Cohen, entre as Tvs. WE 30 e WE 35, Coqueiro, Ananindeua-PA. Ananindeua, 11 de abril de 2016. ALAN BRABO DE OLIVEIRA,Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00025018720138140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN BRABO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/04/2016 RECLAMANTE:AJAKSON DA COSTA PUREZA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) RECLAMADO:ELIZANGELA DE ASSIS COSTA. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0002501-87.2013.814.0944.Com fundamento no § 4º do art. 162 do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte Reclamante AJAKSON DA COSTA PUREZA, através de seus patronos, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Ananindeua, 11 de abril de 2016. ALAN BRABO DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 23/03/2016 A 23/03/2016 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00002876020128140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR:A. B. S. VITIMA:C. C. V. C. . Processo nº 0000287-60.2012.814.0944 Autor do Fato: ALDENE BASTOS DA SILVA Vítima: A Coletividade Art. 129, caput, do Código Penal. SENTENÇA Dispensado o relatório com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099, de 1995. A persecutio criminis in juditio é atribuição do Estado como uma das manifestações máximas de sua soberania. Entretanto, a possibilidade jurídica de aplicação da sanção penal está condicionada à rigorosíssima observância dos prazos determinados pelo direito penal. Por essa razão, é imprescindível o máximo de empenho do aparelho estatal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaração da extinção de punibilidade do infrator pela ocorrência da prescrição. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, V, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 04 (quatro) anos se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é igual a 01 (um) ano, ou, sendo superior, não excede a dois. No caso em apreço, a suposta conduta delituosa, prevista no artigo 129 do Código Penal, ocorreu no dia 20/02/2012; sendo cominada a pena máxima de 01 (um) ano de detenção ao referido crime. Desta feita, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra extinto pela prescrição, visto já ter decorrido mais de quatro anos da data do fato sem que se tenham verificado quaisquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. Isto posto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDENE BASTOS DA SILVA, com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, 1ª figura, do Código de Processo Penal e do Código Penal brasileiros, respectivamente. P.R.I.C. Preclusa a via recursal, o que se certificará neste processo, arquive-se. Ananindeua-PA, 21 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00004631020158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimentos Investigatórios em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:DEREK JAMES COTA SIDRIM VITIMA:A. C. O. E. . Üli0`defeultTfs24`ng1046next126 WW-Indexq11111111111111111111111111111111;ì åePn#*¿WW-Heading11111111111111111111111111111111;WW-caption11111111111111111111111111111111;WW-Index11111111111111111111111111111111;WW-Heading11111111111111111111111111111111;WW-caption11111111111111111111111111111111;WW-Index11111111111111111111111111111111;WW-Heading11111111111111111111111111111111;* "asedon0 WW-caption1111110111111111111111111111111111;mLal arÜncs1 ó24`f0`ngnp1046Ülangfenp1046 WW-INdex1111111111111q11111111111111111111;]f`quto* |langfenp1046 WW-Leading11111111111119111111111111111111111;*7Xnowiäctlpar]wrapdefaulp|itap0 ãs0 ãhÜf05Tsbasedon0 .ext137 WW-caption11113111111111110111111111111111111;*s138îowidctlpar^fcq1 *6WW-Index11111111111111111111111111101111111;.owidctlpar % ^dbch*046"WW-Heading11111!111111111111±111111131111511±11;^s140^sa±20WW-caption11111111111111111111111111111111111;WW-Index11111111111111111111111111111111111;|*af1]fcs0 Tlangfe1146^loc(Ülangfenp10460WW-Headingq151111111111911111*111111111111115111;|ri0default/|ai"4|fs24WW-caption111111111119q11111111111111111111111q11;*wraptefault °Üaling1025t6*,ocjTlançfenp1046 Xsnext144 *WW-Index11111111111111111!11q111111111111111111;#h*fcs0 #ch]dbchWW-Heading11111111111111111111111111111111111111;WW-caption11111111111111111111111111111111111111;WW-Index11111111111111111111111111111111111111;WW-Heading11111111111111111111111111111111111111;

PROCESSO: 00011833520148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:WASHINGTON SOUSA DE MIRANDA VITIMA:M. N. C. Representante(s): OAB 5170 - SELMA CLARA RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°:0001183-35.2014.814.0944 Autor do fato: Washington Sousa de Miranda Vítima: Maria de Nazaré Camara AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos vinte e um (21) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 9h na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, em exercício, Drª. CAROLINE SLONGO ASSAD, a Promotora de Justiça, Drª. PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAÚJO e o Defensor Público, Dr. ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS . Ausentes a vítima e o autor, a quem se imputa a prática do crime previsto nos artigo 140 do CPB. Aberta a audiência, a tentativa de conciliação ficou prejudicada em função da ausência das partes.¿ Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: ¿Dispensado o relatório nos termos do ¿ 3º do art. 81 da Lei 9.099/95. Decido. O Código Penal, assim dispõe: Art. 140 ¿ Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena ¿ detenção de 1(um) a 6 (seis) meses ou multa. Art. 145 ¿ Nos crimes previstos nesse capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, ¿ 2º., da violência resulta lesão corporal.(...) Os crimes de injúria, difamação e calúnia são de ação penal privada, deve, portanto, a vítima apresentar queixa-crime contra o autor do fato no prazo de 6(seis) meses a contar da data em que a vítima toma conhecimento de quem é o autor do fato. Os crimes do art. 129 e 150, do Código Penal, são de ação penal pública condicionada a representação devendo a vítima representar contra o autor do fato dentro do prazo decadencial. Nesse sentido o art. 38, do Código de Processo Penal: Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. O art. 107, inciso IV, do Código Penal estabelece a prescrição, decadência ou perempção como causas de extinção da punibilidade. E de acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal, cabe ao juiz declarar, de ofício, a extinção da punibilidade. Apesar de existir queixa crime em relação ao crime previsto no art. 140, do Código Penal, e representação em relação aos crimes previstos no art. 129 e 150, do Código Penal, estas foram protocolada em 25/08/2014, portanto, após ter transcorrido o prazo decadencial. O último dia para a apresentação da queixa crime/representação deu-se em 15/08/2014, nos termos do art. 10 e 103, ambos do Código Penal. Ressalte-se que em se tratando de prazo decadencial não há que se falar em interrupção e suspensão, motivo pelo qual o termo final do prazo que ocorre em dia não útil não é prorrogado. Verifico ainda que na procuração apresentada pelo querelante/representante não constam poderes especiais ao advogado, como exigido pela lei (arts. 39 e 44, do CPP), o que interfere na legitimidade ad causam. Desta forma, a queixa crime em relação ao crime previsto no art. 140, do Código Penal, deve ser rejeitada. Nesse sentido a Jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA. PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EX VI ART. 103 C/C ART. 107, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. OFERECIMENTO FORA DO PRAZO DE SEIS MESES. CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL NOS TERMOS DO ART. 10 DO CÓDIGO PENAL. Como regra, o prazo da decadência é de 06 (seis) meses e em se tratando de causa de extinção da punibilidade o prazo tem natureza penal, devendo ser contado nos termos do art. 10 do Código Penal e não de acordo com o art. 798, ¿ 1º do Código de Processo Penal, quer dizer, inclui-se no cômputo do prazo o dies a quo. Assim, tendo em vista que ambas as queixas foram oferecidas quando já esgotado o prazo legal, há que se reconhecer a extinção da punibilidade do querelado em razão da decadência. Queixas rejeitadas. (APn 562/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 24/06/2010). APELAÇÃO CRIME. INJÚRIA QUALIFICADA PELO PRECONCEITO RACIAL. ART. 140, ¿3º, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELO DO RÉU.ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PERSECUÇÃO PENAL QUE À ÉPOCA DO CRIME SOMENTE PODERIA OCORRER MEDIANTE AÇÃO PENAL PRIVADA. FATOS QUE OCORRERAM EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.033, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009, QUE ALTEROU O PÁR. ÚNICO DO ART. 145, ¿3º, DO CÓDIGO PENAL. NORMA PROCESSUAL PENAL COM EFEITOS MATERIAIS. NOVATIO LEGIS IN PEJUS.IRRETROATIVIDADE. ART. 5º, INC. XL, DA CF. NULIDADE DO PROCEDIMENTO PENAL AB INITIO DECRETADA DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE OFERECER QUEIXA CRIME. ART. 103

DO CP E 38 DO CPP. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA RÉU, NOS TERMOS DO ARTS. 61 DO CPP E 107, INC. IV. DO CP. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.A Lei nº 12.033, de 29 de setembro de 2009, que alterou o par.único do art. 145, ¿3º, do Código Penal, se trata de uma norma processual penal com efeitos materiais, a disciplinar aspecto sensivelmente ligado ao jus puniendi - natureza da ação penal - não se aplicando o primado do tempus regit actum, previsto no art. 2.º do Código de Processo Penal, porquanto não se pode quebrantar a garantia inserta no Código Penal, de que a lex gravior somente incide para fatos posteriores à sua edição, e, no caso, como indevidamente o Parquet ofereceu denúncia, em caso em que era cabível queixa, e, transposto o prazo decadencial de seis meses para o ajuizamento desta, tem-se como fulminada a persecução penal, devendo ser extinta a punibilidade do ora réu, com fulcro nos artigos 61 do Código de Processo Penal, e 107, inciso IV, do Código Penal. Nesse exato sentido: STJ, HC 182714/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 29/11/2012; TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 616224-9 - Ponta Grossa - Rel.: Lilian Romero - Unânime - - J. 28.01.2010. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1127204-5 - Paranavaí - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - - J. 10.04.2014). Posto isto, com fulcro no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, rejeito a queixa crime apresentada em relação ao crime previsto no art. 140, do Código Penal, e, com fundamento no art. 103 e 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, WASHINTON SOUSA DE MIRANDA. Em relação aos crimes previstos no art. 129 e 150, do Código Penal, com fundamento no art. 39, do Código de Processo Penal, art. 103 e 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, WASHINTON SOUSA DE MIRANDA. P.R.I. Após, observadas as formalidades da lei, arquivem-se.*h Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu,_____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSOR PÚBLICO: _____

PROCESSO: 00012780720158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:LUCIETE PESSOA GOMES VITIMA:A. C. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0001278-07.2015.814.0952 Autora do fato: LUCIETE PESSOA GOMES Vítimas: ANTÔNIA CORREA DA COSTA Art. 21 do DL 3688/41 S E N T E N Ç A Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática da contravenção penal, praticada supostamente pela autora do fato ao norte descrita. A vítima renunciou tacitamente ao direito de representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, que assim dispõe: ¿A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação¿. Por esta razão, o Parquet pleiteou a extinção da punibilidade, às fls. 31/32. Ante o exposto, diante da renúncia tácita da vítima, julgo extinta a punibilidade de LUCIETE PESSOA GOMES, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações necessárias, após o trânsito em julgado. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 21 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00013482420158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:JHONNY COSTA BOTELHO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°:0001348-24.2015.814.0952 Autor do fato: Jhonny Costa Botelho Vítima: O Estado AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos vinte e um (21) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 9h40 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, em exercício, Drª. CAROLINE SLONGO ASSAD, a Promotora de Justiça, Drª. PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAÚJO. Ausente o autor, a quem se imputa a prática do crime previsto nos artigo 345 do CPB. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao MP que se pronunciou nos seguintes termos: ¿MM. Juíza, os presentes autos versam sobre crime preconizado no artigo 345 do CPB (fl. 02). Compulsando os autos, verifico que o tipo penal não se enquadra à conduta do autor do fato, pois não se trata de exercício arbitrário das próprias razões, nem tampouco a conduta prevista no artigo 349-A. Na realidade, o fato do autor ter sido flagrado portando um celular no cárcere é conduta atípica, consistindo em infração administrativa nos moldes da Lei de Execução Penal. Assim, considerando a atipicidade da conduta do autor do fato, esta Promotora de Justiça não vislumbra existência de crime a ensejar ação penal, pelo que requer a extinção de punibilidade de HONNY COSTA BOTELHO e o consequente arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 395, III, do CPP. Pede deferimento.¿ Em seguida a MM. Juíza proferiu DECISÃO nos seguintes termos: ¿Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Acolho o pedido do MP e, considerando os motivos expostos pelo parquet, declaro extinta a punibilidade de JHONNY COSTA BOTELHO e determino o arquivamento dos presentes autos. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.¿ Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu,_____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSOR PÚBLICO: _____

PROCESSO: 00013932820158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR/VITIMA:IVANETE CONCEICAO FAVACHO AUTOR/VITIMA:VANESSA DE JESUS PEREIRA. Processo nº: 0001393-28.2015.814.0952 Autoras do fato: IVANETE CONCEIÇÃO FAVACHO e VANESSA DE JESUS PEREIRA Vítimas: IVANETE CONCEIÇÃO FAVACHO e VANESSA DE JESUS PEREIRA Artigos 129, §5º, do Código Penal Brasileiro SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no artigo 129, §5º, do Código Penal, praticado supostamente pelas autoras do fato ao norte descritas. A prática delituosa ocorreu em 17/04/2015. Até o presente momento, inexiste representação das vítimas. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimadas a comparecerem perante este Juízo para se manifestarem sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, as vítimas não o fizeam, permanecendo inertes até a presente data. Assim, não sendo ofertada a representação no prazo legal, incidiu a decadência de tal direito em 16/10/2015. Imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade dos autores do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de IVANETE CONCEIÇÃO FAVACHO e VANESSA DE JESUS PEREIRA, em relação ao crime disposto no artigo 129, §5º, Código Penal Brasileiro; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 22 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00015927620128140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 DENUNCIADO:LUIZ REIS DA LUZ VITIMA:W. V. P. TESTEMUNHA:ELIAS ALMEIDA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n °:0001592-76.2012.814.0945 Autor do fato: Luiz Reis da Luz Vítima: Willians Vasconcelos Peixoto AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos vinte e três (23) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 8h50 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, em exercício, Drª. CAROLINE SLONGO ASSAD, a Promotora de Justiça, Drª. PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAÚJO acompanhada de sua estagiária Amanda Araújo Sousa e o Defensor Público, Dr. ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS. Ausentes as testemunhas e o denunciado, a quem se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 147, 140 e 138, ambos do CPB. Aberta a audiência, Instrução e Julgamento ficou prejudicada em função da ausência das testemunhas que não foram intimadas pessoalmentepelas razões expostas nas certidões de fls. 45/46. Em seguida a MM. Juíza proferiu DECISÃO nos seguintes termos:¿Vistos, etc. adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da lei federal nº 9099, de 1995. Os autos versam sobre crime de injúria

(artigo 140 do CPB) e de calúnia (artigo 138 do CPB), em tese. Considerando que o fato ocorreu no dia 21/11/2012 (fl. 06) e que a vítima intentou a representação para o suposto crime de ameaça, mas não ofereceu queixa-crime (para as supostas injúria e calúnia) contra o autor do fato, o que deveria fazê-la no prazo de seis meses do dia em que veio a saber quem é o autor do fato (artigo 103 do CP e artigo 38 do CPP). Isto posto, declaro extinta a punibilidade de Luiz Reis da Luz, pela ocorrência da decadência do direito de ação (queixa-crime) por parte da vítima, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Em relação ao crime de ameaça, considerando o teor das certidões de fls. 45-v e 46-v, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/10/2016 às 10h20. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia por Oficial de Justiça.¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu,_____, Saulo Ribeiro,Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSOR PÚBLICO: _____

PROCESSO: 00022451020148140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:MARIA DA CONCEICAO BANDEIRA DOS SANTOS VITIMA:H. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n °:0002245-10.2014.814.0945 Autora do fato: Maria da Conceição Bandeira dos Santos RG 1576131 4ª VIA SSP-PA Advogado: Dr. Igr Bruno Silva de Miranda OAB-PA 18709 Vítima: Hilário Porto RG 2127995SSP-PA Advogado: Dr. Álvaro Augusto de Paula Vilhena OAB-PA 4771 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos vinte e três (23) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 12h20 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, em exercício, Drª. CAROLINE SLONGO ASSAD, a Promotora de Justiça, Drª. PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAÚJO e o Defensor Público, Dr. ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS. Presentes a vítima (acompanhada de advogado) e o autor do fato (acompanhado de advogado), a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 140 do CPB. Aberta a audiência , a autora do fato se comprometeu em não mais injuriar a vítima e, em seguida, as partes realizaram um pacto de bom viver, comprometendo-se a viverem pacificamente, sem mais ofensas quer físicas quer morais motivo pelo qual a vítima afirmou que não desejam dar prosseguimento no feito em função do acordo feito entre as partes, renunciando ao direito de queixa e requereu o arquivamento dos presentes autos. Em seguida foi dada a palavra ao MP que nada teve a opor e, considerando a renúncia da vítima e a falta de condição de procedibilidade, requereu o arquivamento dos autos. Em seguida, a MM. Juíza que proferiu decisão nos seguintes termos:¿Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal nº 9099, de 1995. A vítima, instada a se manifestar em audiência, afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito em função do pacto de bom viver realizado entre as partes, inclusive renunciando ao direito de queixa. Ante o exposto, diante da renúncia da vítima, julgo extinta a punibilidade de Maria da Conceição Bandeira dos Santos, com base no artigo 107, V, do CPB. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre-se. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.¿ Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu,_____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____
Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
VÍTIMA: _____ ADVOGADO: _____
AUTORA DO FATO: _____ ADVOGADO: _____

PROCESSO: 00114917220158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:JOSIANE AMARAL TRINDADE MENOR:S. M. C. Representante(s): SUZY MIRANDA MORAES (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0011491-72.2015.814.0952 Autora do fato: JOSIANE AMARAL TRINDADE Vítima STEPHANNY MORAES CORREA Art. 129, do CPB. S E N T E N Ç A Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime acima tipificado, praticado pela autora do fato ao norte descrita. A representante legal vítima renunciou, expressamente, à fl. 23, ao direito de representação, alegando não mais ter interesse no prosseguimento do feito. Por esta razão, o Parquet pleiteou o arquivamento do TCO. Ante o exposto, diante da renúncia da vítima, julgo extinta a punibilidade de JOSIANE AMARAL TRINDADE, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações necessárias, após o trânsito em julgado. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 22 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00154747920158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR/VITIMA:ROZIMILSON FERREIRA DA SILVA AUTOR/VITIMA:MARIA VALDIRENE SOARES DE ARAUJO AUTOR/VITIMA:BERNADETE MARTINS ARRUDA. Processo nº: 0015474-79.2015.814.0952 Autores do fato: ROZIMILSON FERREIRA DA SILVA, MARIA VALDIRENE SOARES DE ARAÚJO e BERNADETE MARTINS ARRUDA Vítimas: ROZIMILSON FERREIRA DA SILVA, MARIA VALDIRENE SOARES DE ARAÚJO e BERNADETE MARTINS ARRUDA Art. 139, 140 e 147 CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 139, 140 e 147 do Código Penal, praticados supostamente pelos autores do fato ao norte descritos. A suposta prática delituosa ocorreu em 27/05/2015. À fl. 31, Certidão atestando não ter a vítima Manoel Lima de Souza ofertado queixa-crime no prazo decadencial. Às fls. 33/34, o Ministério Público pugna pelo reconhecimento da renúncia tácita ao direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que as vítimas não ingressaram com queixa-crime no prazo legal, decaindo seu direito em 26/11/2015. Quanto ao delito disposto no art. 147, verifica-se que a vítima Maria Valdirene Soares de Araújo não compareceu à audiência quando intimada, nem apresentou qualquer justificativa para tal ausência. Desta feita, resta evidenciada a hipótese de renúncia tácita à retratação à fl. 24, nos termos nos Enunciado 117 do FONAJE, que assim dispõe: ¿A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação¿ Assim, ausente a manifestação das vítimas e expirado o prazo para a apresentação da queixa-crime; imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade dos autores do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de ROZIMILSON FERREIRA DA SILVA, MARIA VALDIRENE SOARES DE ARAÚJO e BERNADETE MARTINS ARRUDA, em relação aos crimes dispostos nos artigos 139, 140 e 147, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV e V do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 22 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00224743320158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:EVANDRO SOUZA DA CONCEICAO AUTOR DO FATO:ELIZABETH SOUZA DA CONCEICAO VITIMA:W. O. C. VITIMA:B. L. V. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0022474-33.2015.814.0952 Autores do fato: EVANDRO SOUZA DA CONCEIÇÃO e ELIZABETH SOUZA DA CONCEIÇÃO Vítima: BRUNA LARYSSA VALENTE DE FARIAS e WILLIANS DE OLIVEIRA CARVALHO Art. 129, caput, do CPB. S E N T E N Ç A Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime acima tipificado, praticado pelos autores do fato ao norte descritos. As vítimas renunciaram, expressamente, à fl. 41, ao direito de representação, alegando não mais ter interesse no prosseguimento do feito. Por esta razão, o Parquet pleiteou o arquivamento do TCO, às fls. 45/46. Ante o exposto, diante da renúncia da vítima, julgo extinta a punibilidade de EVANDRO SOUZA DA CONCEIÇÃO e ELIZABETH SOUZA DA CONCEIÇÃO, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações necessárias, após o trânsito em julgado. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 21 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00254735620158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:DIELE MARIA DOS SANTOS DE MELO VITIMA:J. M. S. . Processo nº: 0025473-56.2015.814.0952 Autora do fato: DIELE MARIA DOS SANTOS DE MELO Vítima: JUAN MANOEL DOS SANTOS Art. 129, caput, do Código Penal SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 129, caput, do Código Penal, praticado pela autora do fato ao norte descrita. A suposta prática delituosa ocorreu em 29/05/2015. Às fls. 25/26, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, permanecendo inerte até a presente data. Assim, não sendo ofertada a representação no prazo legal, incidiu a decadência de tal direito em 28/11/2015. Imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade da autora do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de DIELE MARIA DOS SANTOS DE MELO, em relação ao crime disposto no art. 129, caput, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Após, arquive-se. Ananindeua-PA, 21 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00294809120158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:KEMILA BEATRIZ ALVES DA SILVA VITIMA:B. L. A. S. . Processo nº: 0029480-91.2015.814.0952 Autora do fato: KEMILA BEATRIZ ALVES DA SILVA Vítima: BRUNA LORENA ALVES DA SILVA Art. 147, do Código Penal SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 147, do Código Penal, praticado pela autora do fato ao norte descrita. A suposta prática delituosa ocorreu em 18/06/2015. Às fls. 18/19, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, permanecendo inerte até a presente data. Assim, não sendo ofertada a representação no prazo legal, incidiu a decadência de tal direito em 17/12/2015. Imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade da autora do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de KEMILA BEATRIZ ALVES DA SILVA, em relação ao crime disposto no art. 147, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Após, arquive-se. Ananindeua-PA, 21 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00294878320158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:ELTON CONCEICAO COTA VITIMA:C. A. P. S. . Processo nº: 0029487-83.2015.814.0952 Autor do fato: ELTON CONCEIÇÃO COTA Vítima: CARLOS ANDRÉ PINHEIRO DOS SANTOS Art. 129, caput, do Código Penal SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 129, caput, do Código Penal, praticado pelo autor do fato ao norte descrito. A suposta prática delituosa ocorreu em 24/06/2015. Às fls. 30/31, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, permanecendo inerte até a presente data. Assim, não sendo ofertada a representação no prazo legal, incidiu a decadência de tal direito em 23/12/2015. Imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de ELTON CONCEIÇÃO COTA, em relação ao crime disposto no art. 129, caput, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Após, arquive-se. Ananindeua-PA, 18 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00304846620158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:ROSINETE SOUZA DE NAZARE VITIMA:C. P. A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0030484-66.2015.814.0952 Autora do fato: ROSINETE SOUZA DE NAZARÉ Vítima: COSME PEREIRA AZAVEDO Art. 147, do CPB. S E N T E N Ç A Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime acima tipificado, praticado supostamente pela autora do fato ao norte descrita. A vítima renunciou tacitamente ao direito de representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, que assim dispõe: ¿A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação¿. Por esta razão, o Parquet pleiteou a extinção da punibilidade às fls. 25/26. Ademais, impende observar que, até o presente momento, a vítima não compareceu a esta Vara de Juizado para justificar o não cumprimento da intimação feita à fl. 19. Ante o exposto, diante da renúncia tácita da vítima, julgo extinta a punibilidade de ROSINETE SOUZA DE NAZARÉ, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações necessárias, após o trânsito em julgado. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 21 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00304941320158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:REINALDO EVANDRO BATISTA SANTOS VITIMA:E. M. S. . Processo nº: 0030494-13.2015.814.0952 Autor do fato: REINALDO EVANDRO BATISTA SANTOS Vítima: EDIVAN MONTEIRO DE SOUSA Art. 129, caput, do Código Penal SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 129, caput, do Código Penal, praticado pelo autor do fato ao norte descrito. A suposta prática delituosa ocorreu em 21/05/2015. Às fls. 30/31, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, permanecendo inerte até a presente data. Assim, não sendo ofertada a representação no prazo legal, incidiu a decadência de tal direito em 20/11/2015. Imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de REINALDO EVANDRO BATISTA SANTOS, em relação ao crime disposto no art. 129, caput, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Após, arquive-se. Ananindeua-PA, 22 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00314797920158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR/VITIMA:JUCICLEIDE DE ARAUJO CHAVES AUTOR/VITIMA:ANA PATRICIA DOS SANTOS. Processo nº: 0031479-79.2015.814.0952 Autora do fato: ANA PATRÍCIA DOS SANTOS Vítima: JUCICLEIDE DE ARAÚJO CHAVES Art. 129, caput, do Código Penal SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime

tipificado no art. 129, caput, do Código Penal, praticado pela autora do fato ao norte descrita. A suposta prática delituosa ocorreu em 28/06/2015. Às fls. 33/34, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, mesmo após receber Alvará Judicial. Assim, não sendo ofertada a representação no prazo legal, incidiu a decadência de tal direito em 27/12/2015. Imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade da autora do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de ANA PATRÍCIA DOS SANTOS, em relação ao crime disposto no art. 129, caput, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Após, arquive-se. Ananindeua-PA, 22 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00314814920158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 MENOR:S. L. S. C. Representante(s): CARLOS SANTOS DA SILVA CARVALHO (REP LEGAL) AUTOR DO FATO:THALYA CAMPOS BORGES. Processo nº: 0031481-49.2015.814.0952 Autora do fato: THALYA CAMPOS BORGES Vítima: SAMARA LORRANE DA SILVA CARVALHO Art. 147 do Código Penal SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 147 do Código Penal, praticado pela autora do fato ao norte descrita. A suposta prática delituosa ocorreu em 18/06/2015. Às fls. 25/26, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, permanecendo inerte até a presente data. Assim, não sendo ofertada a representação no prazo legal, incidiu a decadência de tal direito em 17/12/2015. Imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade da autora do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de THALYA CAMPOS BORGES, em relação ao crime disposto no art. 147, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Após, arquive-se. Ananindeua-PA, 21 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00374894220158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:JEFFERSON ANDRE SOUZA BARBOSA AUTOR DO FATO:PRISCILA PUREZA POCA VITIMA:E. M. S. N. . Processo nº: 0037489-42.2015.814.0952 Autores do fato: JEFFERSON ANDRÉ SOUZA BARBOSA e PRISCILA PUREZA POCA Vítima: EDUARDA MARINA SOUZA DO NASCIMENTO Artigos 147, do Código Penal Brasileiro SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no artigo 147, do Código Penal, praticado supostamente pelos autores do fato ao norte descritos. A prática delituosa ocorreu em 27/06/2015. Às fls. 23/24, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, permanecendo inerte até a presente data. Analisando os autos, verifico que a vítima não ingressou com a representação no prazo legal, decaindo seu direito em 26/12/2015. Assim, torna-se imperioso o reconhecimento da extinção de punibilidade dos autores do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de JEFFERSON ANDRÉ SOUZA BARBOSA e PRISCILA PUREZA POCA, em relação ao crime disposto no artigo 147, Código Penal Brasileiro; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 21 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00384732620158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:CLEIBE DUARTE DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:ROSA CRISTINA LOUREIRO PIMENTEL VITIMA:M. S. C. S. . Processo nº: 0038473-26.2015.814.0952 Autores do fato: CLEIBE DUARTE DE OLIVEIRA e ROSA CRISTINA LOUREIRO PIMENTEL Vítima: MÁRCIA DO SOCORRO CARNEIRO DA SILVA Artigos 140 e 147, ambos do Código Penal Brasileiro SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 140 e 147, ambos do Código Penal, praticados pelos autores do fato ao norte descritos. A suposta prática delituosa ocorreu em 22/06/2015. Às fls. 20/21, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de queixa e de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação/queixa quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, permanecendo inerte até a presente data. Analisando os autos, verifico que a vítima não ingressou com a representação ou a queixa-crime no prazo legal, decaindo seu direito em 21/12/2015. Assim, torna-se imperioso o reconhecimento da extinção de punibilidade das autoras do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de CLEIBE DUARTE DE OLIVEIRA e ROSA CRISTINA LOUREIRO PIMENTEL, em relação aos crimes dispostos nos artigos 140 e 147, ambos do Código Penal Brasileiro; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103, 104 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 21 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00384889220158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:RICARDO ALEXANDRE MELO DOS SANTOS VITIMA:V. S. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0038488-92.2015.814.0952 Autor do fato: RICARDO ALEXANDRE MELO DOS SANTOS Vítima: VANDERSON SOARES DE PAIVA Art. 303, da Lei 9.503/97. S E N T E N Ç A Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime acima tipificado, praticado supostamente pelo autor do fato ao norte descrito. A vítima renunciou expressamente ao direito de representação à fl. 20, alegando não mais ter interesse no prosseguimento do feito. Por esta razão, o Parquet pleiteou o arquivamento do TCO, às fls. 22/23. Ante o exposto, diante da renúncia expressa da vítima, julgo extinta a punibilidade de RICARDO ALEXANDRE MELO DOS SANTOS, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações necessárias, após o trânsito em julgado. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 21 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00434774420158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:FRANCISCA MARIA RAMOS DO VALE VITIMA:L. M. P. O. D. . Processo nº: 0043477-44.2015.814.0952 Autora do fato: FRANCISCA MARIA RAMOS DO VALE Vítima: LUELY MARIANNA PEREIRA O DRISCOLL Art. 147, do Código Penal SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 147, do Código Penal, praticado pela autora do fato ao norte descrita. A suposta prática delituosa ocorreu em 05/07/2015. Às fls. 15/16, o

Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, permanecendo inerte até a presente data. Assim, não sendo ofertada a representação no prazo legal, incidiu a decadência de tal direito em 04/02/2016. Imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade da autora do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de FRANCISCA MARIA RAMOS DO VALE, em relação ao crime disposto no art. 147, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Após, arquive-se. Ananindeua-PA, 21 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00434782920158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:FRANCISCHURK COSTA TAVARES VITIMA:M. A. S. S. . Processo nº: 0043478-29.2015.814.0952 Autor do fato: FRANCISCHURK COSTA TAVARES Vítima: MARIA DOS ANJOS DE SOUZA SANTOS Artigos 140 e 147, ambos do Código Penal Brasileiro SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 140 e 147, ambos do Código Penal, praticados supostamente pelo autor do fato ao norte descrito. A prática delituosa ocorreu em 27/06/2015. Às fls. 24/26, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de queixa e o reconhecimento da renúncia tácita à representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação/queixa quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Há de se observar que, até o presente momento, a vítima não ofertou queixa-crime, incidindo, portanto, a decadência de seu direito. Relativamente ao crime descrito no art. 147 do Código Penal, constata-se que ocorrera a renúncia tácita ao direito de representação, porquanto o ofendido não comparecera à audiência apesar de previamente intimado, conforme atesta o documento acostado à fl. 18. Assim, pertinente se torna a aplicação do Enunciado 117 do FONAJE, que assim dispõe: ¿A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação¿ Desta feita, torna-se imperioso o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de FRANCISCHURK COSTA TAVARES, em relação aos crimes dispostos nos artigos 140 e 147, ambos do Código Penal Brasileiro; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103, 104 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 22 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00444786420158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:CLAUDIO ROBERTO PINA RAMOS VITIMA:C. J. S. A. . Processo nº: 0044478-64.2015.814.0952 Autor do fato: CLÁUDIO ROBERTO PINA RAMOS Vítima: CARLA JULIANA SOUZA AMADOR Art. 147, do Código Penal SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 147, do Código Penal, praticado supostamente pelo autor do fato ao norte descrito. A prática delituosa ocorreu em 09/07/2015. Às fls. 18/19, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, permanecendo inerte até a presente data. Assim, não sendo ofertada a representação no prazo legal, incidiu a decadência de tal direito em 08/01/2016. Imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade CLÁUDIO ROBERTO PINA RAMOS, em relação ao crime disposto no art. 147 do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Após, arquive-se. Ananindeua-PA, 21 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00474760520158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:ANDREIA DA SILVA SOUSA VITIMA:L. C. C. S. . Processo nº: 0047476-05.2015.814.0952 Autora do fato: ANDREIA DA SILVA SOUSA Vítima: LUCIANA CARLA CORDEIRO DE SOUZA Art. 147 do Código Penal SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 147 do Código Penal, praticado pela autora do fato ao norte descrita. A suposta prática delituosa ocorreu em 03/07/2015. Às fls. 17/18, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, permanecendo inerte até a presente data. Assim, não sendo ofertada a representação no prazo legal, incidiu a decadência de tal direito em 02/01/2016. Imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade da autora do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de ANDREIA DA SILVA SOUSA, em relação ao crime disposto no art. 147, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Após, arquive-se. Ananindeua-PA, 22 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00484755520158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:TEREZINHA DA PAIXAO CORDEIRO VITIMA:A. O. S. . Processo nº: 0048475-55.2015.814.0952 Autora do fato: TEREZINHA DA PAIXÃO CORDEIRO Vítima: ANTÔNIA OLIVEIRA DA SILVA Art. 147, do Código Penal SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 147, do Código Penal, praticado pela autora do fato ao norte descrita. A suposta prática delituosa ocorreu em 09/07/2015. Às fls. 21/22, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, permanecendo inerte até a presente data. Assim, não sendo ofertada a representação no prazo legal, incidiu a decadência de tal direito em 08/01/2016. Imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade da autora do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de TEREZINHA DA PAIXÃO CORDEIRO, em relação ao crime disposto no art. 147, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Após, arquive-se. Ananindeua-PA, 21 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00484850220158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:MICHELY CRISTINE ARAUJO DE SOUZA AUTOR DO FATO:ANA CRISTINA ARAUJO DE SOUZA AUTOR DO FATO:ANA PAULA ARAUJO DE SOUZA VITIMA:L. F. R. . Processo nº: 0048485-02.2015.814.0952 Autoras do fato: ANA CRISTINA ARAÚJO DE SOUZA, MICHELY CRISTINE ARAÚJO DE SOUZA e ANA PAULA ARAÚJO DE SOUZA Vítima: LAÍS FERREIRA DO ROSÁRIO Art. 129, caput, do Código Penal SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 129, caput, do Código Penal, praticado supostamente pelas autoras do fato ao norte descritas. A

prática delituosa ocorreu em 17/07/2015. Às fls. 36/37, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, permanecendo inerte até a presente data. Assim, não sendo ofertada a representação no prazo legal, incidiu a decadência de tal direito em 16/01/2016. Imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade das autoras do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de ANA CRISTINA ARAÚJO DE SOUZA, MICHELY CRISTINE ARAÚJO DE SOUZA e ANA PAULA ARAÚJO DE SOUZA, em relação ao crime disposto no art. 129, caput, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Após, arquive-se. Ananindeua-PA, 21 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00484868420158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:TEOBALDINO ANTONIO DE SOUSA VITIMA:R. F. A. VITIMA:A. S. S. F. . Processo nº: 0048486-84.2015.814.0952 Autor do fato: TEOBALDINO ANTÔNIO DE SOUSA Vítimas: ANA DO SOCORRO DA SILVA FERNANDES RAYANA FERNANDES DE ALMEIDA Art. 129, caput, do Código Penal SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 129, caput, do Código Penal, praticado pelo autor do fato ao norte descrito. A suposta prática delituosa ocorreu em 12/07/2015. Às fls. 29/30, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, permanecendo inerte até a presente data. Assim, não sendo ofertada a representação no prazo legal, incidiu a decadência de tal direito em 11/01/2016. Imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de TEOBALDINO ANTÔNIO DE SOUSA, em relação ao crime disposto no art. 129, caput, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Após, arquive-se. Ananindeua-PA, 22 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00484937620158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:ONEIDE APARECIDA RAMOS COSTA SILVA VITIMA:E. O. S. . Processo nº: 0048493-76.2015.814.0952 Autora do fato: ONEIDE APARECIDA RAMOS COSTA SILVA Vítima: ESTER DE OLIVEIRA SORIA Art. 129, caput, do Código Penal SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 129, caput, do Código Penal, praticado pela autora do fato ao norte descrita. A suposta prática delituosa ocorreu em 20/07/2015. Às fls. 22/23, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, permanecendo inerte até a presente data. Assim, não sendo ofertada a representação no prazo legal, incidiu a decadência de tal direito em 19/01/2015. Imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade da autora do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de ONEIDE APARECIDA RAMOS COSTA SILVA, em relação ao crime disposto no art. 129, caput, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Após, arquive-se. Ananindeua-PA, 21 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00494740820158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:DENISE DE CASTRO MADUREIRA VITIMA:W. L. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0049474-08.2015.814.0952 Autora do fato: DENISE DE CASTRO MADUREIRA Vítima: WELBER LIMA CARDOSO Art. 303 da Lei 9.503/97. S E N T E N Ç A Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime acima tipificado, praticado supostamente pela autora do fato ao norte descrita. A vítima renunciou tacitamente ao direito de representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, que assim dispõe: ¿A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação¿. Por esta razão, o Parquet pleiteou a extinção da punibilidade. Ante o exposto, diante da renúncia da vítima, julgo extinta a punibilidade de DENISE DE CASTRO MADUREIRA, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações necessárias, após o trânsito em julgado. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 22 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00514773320158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:ROSIVAN ARANHA SILVA AUTOR DO FATO:WILSON JOSE RIBEIRO FERREIRA AUTOR DO FATO:ANDREA RIBEIRO FERREIRA VITIMA:A. S. O. . Processo nº: 0051477-33.2015.814.0952 Autores do fato: ROSIVAN ARANHA SILVA, WILSON JOSÉ RIBEIRO FERREIRA e ANDREA RIBEIRO FERREIRA Vítima: AMANDA SALDANHA OLIVEIRA Artigos 129, caput, do Código Penal Brasileiro SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal, praticado supostamente pelos autores do fato ao norte descritos. A prática delituosa ocorreu em 04/07/2015. Às fls. 35/36, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, permanecendo inerte até a presente data. Assim, não sendo ofertada a representação no prazo legal, incidiu a decadência de tal direito em 03/01/2016. Imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de ROSIVAN ARANHA SILVA, WILSON JOSÉ RIBEIRO FERREIRA e ANDREA RIBEIRO FERREIRA, em relação ao crime disposto no art. 129, caput, do Código Penal Brasileiro; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 22 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00524741620158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:TARCISIO FERREIRA AMERICO VITIMA:J. D. S. S. . Processo nº: 0052474-16.2015.814.0952 Autor do fato: TARCISIO FERREIRA AMÉRICO Vítima: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS SALES Art. 129, caput, do Código Penal SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 129, caput, do Código Penal, praticado pelo autor do fato ao norte descrito. A suposta prática delituosa ocorreu em 03/07/2015. Às fls. 26/27, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB

preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, permanecendo inerte até a presente data. Assim, não sendo ofertada a representação no prazo legal, incidiu a decadência de tal direito em 02/01/2016. Imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de TARCISIO FERREIRA AMÉRICO, em relação ao crime disposto no art. 129, caput, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Após, arquive-se. Ananindeua-PA, 22 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00524871520158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:NILDA DO SOCORRO COSTA NUNES VITIMA:C. M. C. . Processo nº: 0052487-15.2015.814.0952 Autora do fato: NILDA DO SOCORRO COSTA NUNES Vítima: CLEONICE MENDES CORRÊA Artigos 140 e 147, ambos do Código Penal Brasileiro SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 140 e 147, ambos do Código Penal, praticados supostamente pela autora do fato ao norte descrita. A prática delituosa ocorreu em 01/07/2015. Às fls. 18/19, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de queixa e de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação/queixa quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, permanecendo inerte até a presente data. Assim, seu direito decaiu em 31/12/2015. Desta feita, torna-se imperioso o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de NILDA DO SOCORRO COSTA NUNES, em relação aos crimes dispostos nos artigos 140 e 147, ambos do Código Penal Brasileiro; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103, 104 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 21 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00584786920158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:VANIA REGEANE DA COSTA LEAL AUTOR DO FATO:EVANDRO ALBUQUERQUE LEAL VITIMA:S. J. F. S. . Processo nº: 0058478-69.2015.814.0952 Autores do fato: VÂNIA REGEANE DA COSTA LEAL e EVANDRO ALBUQUERQUE LEAL Vítima: SILVIO JUNIOR FERNANDES DE SOUZA Artigos 139 e 147, ambos do Código Penal Brasileiro SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 139 e 147, ambos do Código Penal, praticados supostamente pelos autores do fato ao norte descritos. A prática delituosa ocorreu em 30/07/2015. Às fls. 26/27, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação/queixa quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que as vítimas não ingressaram com a representação ou a queixa-crime no prazo legal, decaindo seu direito em 29/01/2016. Assim, ausente a manifestação das vítimas e incidindo a decadência; imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade dos autores do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de VÂNIA REGEANE DA COSTA LEAL e EVANDRO ALBUQUERQUE LEAL, em relação aos crimes dispostos nos artigos 139 e 147, ambos do Código Penal Brasileiro; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103, 104 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 21 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00584864620158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:ANTONIO DOS SANTOS CASTRO VITIMA:E. A. M. F. . Processo nº: 0058486-46.2015.814.0952 Autor do fato: ANTÔNIO DOS SANTOS CASTRO Vítima: EDNUSA ALVES DE MATOS FERREIRA Art. 129, caput, do Código Penal SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 129, caput, do Código Penal, praticado supostamente pelo autor do fato ao norte descrito. A prática delituosa ocorreu em 14/07/2015. Às fls. 25/26, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, permanecendo inerte até a presente data. Assim, não sendo ofertada a representação no prazo legal, incidiu a decadência de tal direito em 13/01/2015. Imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de ANTÔNIO DOS SANTOS CASTRO, em relação ao crime disposto no art. 129, caput, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Após, arquive-se. Ananindeua-PA, 18 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00594815920158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR/VITIMA:MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO VILHENA AUTOR/VITIMA:GLEICIANE EVANGELISTA TEIXEIRA. Processo nº: 0059481-59.2015.814.0952 Autoras do fato: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO VILHENA e GLEICIANE EVANGELISTA TEIXEIRA Vítimas: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO VILHENA e GLEICIANE EVANGELISTA TEIXEIRA Artigos 140 e 147, ambos do Código Penal Brasileiro SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 140 e 147, ambos do Código Penal, praticados supostamente pelas autoras do fato ao norte descritas. A prática delituosa ocorreu em 20/07/2015. Às fls. 23/24, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação/queixa quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que as vítimas não ingressaram com a representação ou a queixa-crime no prazo legal, decaindo seu direito em 19/01/2016. Assim, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade das autoras do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO VILHENA e GLEICIANE EVANGELISTA TEIXEIRA, em relação aos crimes dispostos nos artigos 140 e 147, ambos do Código Penal Brasileiro; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103, 104 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 22 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00594824420158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:DAVID DA SILVA COSTA VITIMA:D. A. S. N. . Processo nº: 0059482-44.2015.814.0952 Autor do fato: DAVID DA SILVA COSTA Vítima: DIEGO ALBERTO DOS SANTOS NEVES Art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41 SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática da contravenção penal tipificada no art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41, praticada pelo autor do fato ao norte descrito. A suposta prática delituosa ocorreu em 01/08/2015. Às fls. 19/20,

o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. Impende destacar que o art. 88, da Lei 9.099/95 dispõe que a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas dependerá de representação do ofendido. Em consonância com a tese supramencionada, prevê o art. 103 do CPB que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. No caso em apreço, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, permanecendo inerte até a presente data. Assim, não sendo ofertada a representação no prazo legal, incidiu a decadência de tal direito em 31/01/2016. Imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de DAVID DA SILVA COSTA, em relação à contravenção penal descrita no art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Após, arquive-se. Ananindeua-PA, 22 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00644736320158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:ROSECLEYNE GLEISSY DOS SANTOS SILVA VITIMA:M. O. S. V. . Processo nº: 0064473-63.2015.814.0952 Autora do fato: ROSECLEYNE GLEISSY DOS SANTOS SILVA Vítima: MARIA OLIVIA DE SOUZA VALE Artigos 140 e 147, ambos do Código Penal Brasileiro SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 140 e 147, ambos do Código Penal, praticados supostamente pela autora do fato ao norte descrita. A prática delituosa ocorreu em 17/07/2015. Às fls. 19/20, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de queixa e de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação/queixa quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, permanecendo inerte até a presente data. Assim, seu direito decaiu em 16/02/2016. Desta feita, torna-se imperioso o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de ROSECLEYNE GLEISSY DOS SANTOS SILVA, em relação aos crimes dispostos nos artigos 140 e 147, ambos do Código Penal Brasileiro; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103, 104 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 21 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00814737620158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:ADEMILSON TRINDADE MAGNO VITIMA:D. V. B. . Processo nº: 0081473-76.2015.814.0952 Autor do fato: ADEMILSON TRINDADE MAGNO Vítima: DINOEL VALE BARBOSA Art. 147, do Código Penal SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 147, do Código Penal, praticado pelo autor do fato ao norte descrito. A suposta prática delituosa ocorreu em 13/07/2015. Às fls. 19/20, o Ministério Público pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, permanecendo inerte até a presente data. Assim, não sendo ofertada a representação no prazo legal, incidiu a decadência de tal direito em 12/02/2015. Imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade ADEMILSON TRINDADE MAGNO, em relação ao crime disposto no art. 147, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Após, arquive-se. Ananindeua-PA, 21 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00834804120158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:RONILDO DE ALMEIDA CAMPOS VITIMA:C. J. F. M. VITIMA:M. A. C. M. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0083480-41.2015.814.0952 R.H. I - Considerando o prosseguimento do feito em relação ao crime disposto no art. 147 do Código Penal, designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia _13_/__07_/__2016__, às __08_ h_40_, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se o denunciado, intimando-o a comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que o denunciado deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 21 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00834847820158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:NEWTON MARQUES DE MORAES SOBRINHO MENOR:A. C. K. Representante(s): MARIA DAS MERCES KOGA (REP LEGAL) MENOR:A. R. K. Representante(s): MARIA DAS MERCES KOGA (REP LEGAL) MENOR:J. V. A. A. S. Representante(s): SUELLEN CAROLINNE LOPES DA GAMA ALVES ARAUJO (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0083484-78.2015.814.0952 Autor do fato: NEWTON MARQUES DE MORAES SOBRINHO Vítima: JOÃO VICTOR ALVES ARAÚJO DE SOUSA, ALESSANDRO ROGÉRIO KOGA e ARTHUR COSTEIRA KOGA Art. 147, do CPB. S E N T E N Ç A Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime acima tipificado, praticado supostamente pelo autor do fato ao norte descrito. As vítimas renunciaram tacitamente ao direito de representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, que assim dispõe: ¿A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação¿. Por esta razão, o Parquet pleiteou a extinção da punibilidade à fl. 44. Ademais, impende observar que, até o presente momento, as representantes legais das vítimas não compareceram a esta Vara de Juizado para justificar o não cumprimento da intimação feita à fl. 40. Ante o exposto, diante da renúncia tácita das vítimas, julgo extinta a punibilidade de NEWTON MARQUES DE MORAES SOBRINHO, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações necessárias, após o trânsito em julgado. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 22 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00864934820158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:CINTIA PANTOJA DA SILVA AUTOR DO FATO:MARIA VALDECI RODRIGUES PANTOJA AUTOR DO FATO:SUELLENE PATRICIA VIANA GOMES AUTOR DO FATO:LELIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO VITIMA:M. C. S. . Processo nº: 0086493-48.2015.814.0952 Autoras do fato: MARIA WALDECI RODRIGUES PANTOJA (artigos 129, 140 e 147 do Código Penal) SUELLENE PATRÍCIA VIANA GOMES, CÍNTIA PANTOJA DA SILVA e LELIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO (artigos 140 e 147 do Código Penal) Vítima: MIRACÉLIA CASTRO DA SILVA SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 129, 140 e 147, do Código Penal, praticados pelas autoras do fato ao norte descritas. A suposta prática delituosa ocorreu em 02/09/2015. À fl. 42, consta Termo de Audiência atestando a inexistência de representação/queixa-crime.

É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa e de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não ingressou com queixa-crime, nem representou no prazo legal, decaindo seu direito em 1º/03/2016. Assim, ausente a manifestação da vítima e expirado o prazo para a apresentação da queixa-crime; imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade das autoras do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de MARIA WALDECI RODRIGUES PANTOJA, em relação aos crimes dispostos nos artigos 129, 140 e 147, do Código Penal Brasileiro e de SUELLENE PATRÍCIA VIANA GOMES, CÍNTIA PANTOJA DA SILVA e LELIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO, quanto aos crimes descritos nos artigos 140 e 147 do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 104 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 21 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00934766320158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 23/03/2016 AUTOR DO FATO:LILIANE MEDEIROS AMINTAS AUTOR DO FATO:KARINA AMINTAS FONTENELE AUTOR DO FATO:SORAYA DOS SANTOS AMINTAS MENOR:T. N. F. M. Representante(s): ROSIANE MARIA AIRES FERREIRA (REP LEGAL) . Processo nº: 0093476-63.2015.814.0952 Autoras do fato: LILIANE MEDEIROS AMINTAS, SORAYA DOS SANTOS AMINTAS; KARINA AMINTAS FONTENELE Vítima: THAINA DE NAZARÉ FERREIRA MENDES Art. 139 CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 139 do Código Penal, praticado pelas autoras do fato ao norte descritas. A suposta prática delituosa ocorreu em 07/09/2015. Até a presente data, não fora ofertada queixa-crime. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não ingressou com queixa-crime no prazo previsto em lei, decaindo seu direito em 06/03/2016. Assim, torna-se imperioso o reconhecimento da extinção de punibilidade das autoras do fato. Nessa linha, dispõe o art. 61 do CPP: ¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de LILIANE MEDEIROS AMINTAS, SORAYA DOS SANTOS AMINTAS e KARINA AMINTAS FONTENELE, em relação ao crime disposto no art. 139, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 104 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Após, arquive-se. Ananindeua-PA, 21 de março de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

SECRETARIA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Processo 0003257-07.2010.8.14.0943

Autor: OSVALDO SOARES DE MACEDO JUNIOR

Advogada: Regiane Dantas de Macedo Nakano, OAB/PA 19.734

Ré: OI TELEMAR

Advogado: Leonardo Martins Maia, OAB/PA 16.818

Ré: PHONESERV DE RECEBÍVEIS LTDA

Advogado: Manoel Eudóxio Pereira Neto, OAB/PA 11.915

SENTENÇA EXTINÇÃO

I - Considerando o informado na certidão constante do evento retro, já foram expedidos os alvarás, como determinado.

II - Considerando que os cálculos da demandada não foram impugnados em momento oportuno e a quitaçao da sentença ocorreu no prazo determinado, tendo sido atualizado o valor de acordo com os índices da conta única do TJ/PA, indefiro qualquer nova atualização, pois é vedada a execução eterna, consoante o seguinte excerto jurisprudencial:

> "DEPÓSITO JUDICIAL, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O entendimento predominante nesta Eg. Turma, em sua composição atual, ressalvado o ponto de vista desta Relatora, no sentido de que, uma vez efetuado o depósito judicial do valor principal do débito, devidamente atualizado, ainda que à disposição do Juízo, cessa a responsabilidade do executado por atualizações futuras" (processo TRT/3a. Reg. - AP/3018/01 (RO/1055/00) - 2a. Turma - Relatora Juíza Alice Monteiro de Barros - publ. DJMG 27/06/01 pág. 23)

III - Portanto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Ananindeua, 17 de fevereiro de 2016.

FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO

Juíza de Direito, respondendo pela

2.ª VJEC de Ananindeua

Processo 0000452-23.2006.8.14.0943

Exequente: MARIA DAS GRAÇAS LIMA DE FREITAS

Advogada: Maria Raimunda Prestes Magno Reis, OAB/PA 4.397

Executado: JOSÉ RODRIGUES DE JESUS

Advogado: Lair da Paixão Rocha, OAB/PA 7.729

DESPACHO

I - Defiro o pleito de bloqueio on-line, devendo os autos retornarem conclusos para tanto, com o cálculo de atualização de valores.

II - Inexistindo valores a serem bloqueados, e considerando o requerimento de penhora no novo endereço indicado às fl. 43, proceda-se na forma do Art. 52, IV, da lei nº 9.099/95, expedindo-se mandado de execução, procedendo-se à penhora e a avaliação de tantos bens quanto necessário à quitação da dívida, perfazendo-o, preferencialmente, sobre os bens eventualmente indicados pelo exequente, lavrando-se o respectivo auto e de tudo intimando, na mesma oportunidade, o executado.

III - Tendo havido a renúncia aos bens anteriormente penhorados, desconstituo a constrição de fl. 20 dos autos.

Ananindeua, 17 de fevereiro de 2016.

FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO

Juíza de Direito, respondendo pela

2.ª VJEC de Ananindeua

Processo 0000688-72.2006.8.14.0943

Autor: RUBERVAL MAGALHÃES

Advogado: Arnaldo Silva da Rosa, OAB/PA 4.651

Advogada: Ana Júlia de Melo, OAB/PA 11.977

Réu: VALDENOR LIMA REIS

Sem patrono habilitado

Ré: V. R. C. COMÉRCIO LTDA

Sem patrono habilitado

SENTENÇA

I - Conforme se observa do teor da certidão constante do evento retro, inobstante estivesse a parte demandante devidamente cientificada da obrigação superveniente de cumprir a diligência determinada, a fim de dar prosseguimento ao feito, esta, sem justificativa, deixou de fazê-lo, não requerendo a dilação do prazo ou qualquer outra medida pertinente ao caso, motivo pelo qual, ante a inércia do polo ativo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III, do CPC c/c artigo 51, da Lei 9.099/95.

II - Dispensada a prévia intimação das partes, nos termos do § 1.º, do artigo 51, da Lei 9.099/95.

III - ARQUIVEM-SE os autos com a cautela de praxe, dando-se baixa no sistema.

Ananindeua, 29 de fevereiro de 2016.

CAROLINE SLONGO ASSAD

Juíza de Direito, respondendo pela

2.ª VJEC de Ananindeua

Processo 0003257-07.2010.8.14.0943

Autor: ROSA MARIA FERREIRA LIMA

Advogada: Erivane Fernandes Barroso, OAB/PA 14.887

Advogada: Larissa da Costa Gonçalves, OAB/PA 15.863

Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado: Eládio Miranda Lima, OAB/RJ 86.235

DESPACHO

I - MANIFESTE-SE a demandante sobre o comprovante de pagamento juntado às fl. 232/133, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

II - Juntada ou não manifestação no prazo acima, retornem os autos conclusos.

Ananindeua, 04 de março de 2016.

CAROLINE SLONGO ASSAD

Juíza de Direito, respondendo pela

2.ª VJEC de Ananindeua

Processo 0002630-37.2009.8.14.0943

Autora: FERNANDA RIBEIRO DE SOUZA

Advogada: Antonieta Santa Brígida Ribeiro Neta, OAB/PA 11.413

Ré: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

Advogada: Andreza Nazaré Corrêa Ribeiro, OAB/PA 12.436

Advogado: Luís Otávio Lobo Paiva Rodrigues, OAB/PA 4.670

DESPACHO

I - Para início para início do cumprimento da fase de SENTENÇA, INTIME-SE O DEVEDOR, PESSOALMENTE, SE NÃO TIVER PROCURADOR CONSTITUÍDO, PARA O PAGAMENTO DO VALOR apurado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o total e prosseguimento, com penhora e alienação judicial de bens, tudo na forma do artigo 475-J, do CPC (alteração datada pela Lei nº 11.232/2005, de 22/12/2005).

II - Expeça-se guia para pagamento, caso requerido.

III - Se necessário, intime-se mediante expedição de Carta Precatória.

Ananindeua, 11 de fevereiro de 2016.

FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO

Juíza de Direito, respondendo pela

2.ª VJEC de Ananindeua

Processo 0003268-70.2009.8.14.0943

Autor: NEIDIVALDO VALENTE DE FREITAS

Advogada: Laryssa Silva Lobato, OAB/PA 14.457

Advogado: Fabiano Antônio Siqueira Bastos, OAB/PA 4.113

Ré: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

Advogada: Andreza Nazaré Corrêa Ribeiro, OAB/PA 12.436

Advogado: Luís Otávio Lobo Paiva Rodrigues, OAB/PA 4.670

Advogado: Leonardo Martins Maia, OAB/PA 16.818

DESPACHO

Para início para início do cumprimento da fase de SENTENÇA, INTIME-SE A RÉ, PESSOALMENTE, SE NÃO TIVER PROCURADOR CONSTITUÍDO, PARA cumprimento da sentença, quanto à obrigação de fazer determinada na sentença, consistente no parcelamento e refaturamento pela media, como determinado.

Não havendo requerimento de execução, no prazo de seis meses, pelo descumprimento do determinado no item I, arquivem-se.

Ananindeua, 12 de novembro de 2015.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito, respondendo pela

2.ª VJEC de Ananindeua

Processo 0003233-76.2010.814.0943

Recorrente: PAULO DIEGO DE SENA HAICK

Advogado: Raimundo Heraldo Ferreira Bessa, OAB/PA 3.249

Recorrida: USINA COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA

Advogado: Miguel Karton Cambraia dos Santos, OAB/PA 10.800

Advogada: Juliana Maria Zaire Fonteles de Lima, OAB/PA 16.175

DECISÃO

Diante da certidão retro, recebo o presente recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, e, após o prazo legal, juntada ou não a manifestação, encaminhem-se os autos à Turma Recursal com as cautelas de praxe.

Defiro a gratuidade requerida no recurso.

Ananindeua, 03 de março de 2016.

CAROLINE SLONGO ASSAD

Juíza de Direito, respondendo pela

2.ª VJEC de Ananindeua

Processo 0002396-21.2010.8.14.0943

Autor: DANIEL DA SILVA COLARES

Advogado: Thiago Augusto Oliveira de Mesquita, OAB/PA 14.106

Réu: RICARDO MELO DA SILVA

Sem patrono habilitado

Réu: COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS E TURISTICOS DE ANANINDEUA, BELÉM E ADJAC.

Sem patrono habilitado

SENTENÇA

I - Conforme se observa do teor da certidão retro, o processo encontra-se paralisado há mais de um ano, motivo pelo qual, ante a inércia do polo ativo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, II, do Código de Processo Civil Brasileiro.

II - Dispensada a prévia intimação das partes, nos termos do § 1.º, do artigo 51, da Lei 9.099/95.

III - Arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, dando-se baixa no sistema.

Ananindeua, 11 de fevereiro de 2016.

FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO

Juíza de Direito, respondendo pela

2.ª VJEC de Ananindeua

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 157909 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00002673320148140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:ELIAS MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) OAB 16013 - NILVANA MONTEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) APELADO:BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16705 - DANIELLE PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ? MÉRITO: INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº 11.482/07 E 11.495/09 AFASTADA COM BASE NA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ? INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE ? PROPORCIONALIDADE AO GRAU DA LESÃO ? VALOR DA INDENIZAÇÃO APURADO DE ACORDO COM A REPERCUSSÃO DA PERDA - OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR LEI ? NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL E MORAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Ação de Cobrança de Seguro DPVAT: 2. Mérito: 2.1. Inconstitucionalidade das Leis nºs 11.482/07 e 11.495/09 afastada em razão do Supremo Tribunal Federal já ter proferido julgamento na ADI nº. 4350/DF reconhecendo a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Aplicação imediata dos referidos dispositivos legais, considerando que o sinistro ocorrera no dia 28/08/2012. 2.2. A indenização do Seguro DPVAT, nos casos de Invalidez Parcial Permanente, deve ser paga proporcionalmente ao grau de lesão, analisando a repercussão da perda, em tudo observando a Lei nº. 11.945/2009. 2.3. In casu, observando os parâmetros estabelecidos por lei, não há valor a receber a título de Seguro DPVAT. 3. No que concerne ao pagamento de Dano Material, o recorrente não traz prova de qualquer despesa referente ao acidente automobilístico relatado, o que impede o deferimento de tal pleito. 4. Já no que tange ao Dano Moral, conforme dito acima a seguradora efetuou o pagamento integral do valor devido e ainda que o cumprimento da obrigação fosse parcial, tal fato não gera transtornos psicológicos suficientes para ensejar a indenização por danos morais 5. Recurso Conhecido e Improvido, para manter a sentença proferida pelo Juízo de Piso.

ACÓRDÃO: 157910 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00589046520138140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação / Reexame Necessário em: SENTENCIADO / APELADO:ANA CELIA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA: MANDADO DE SEGURANÇA ? PRELIMINAR: NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA ? PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, AFASTADA ? PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA, REJEITADA ? MÉRITO: AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA ? CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA TÃO SOMENTE RETIRAR OS DESCONTOS DOS VENCIMENTOS DA RECORRIDA ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? REEXAME DE SENTENÇA QUE MANTÉM AS DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA ATACADA. 1. Apelação Cível e Reexame Necessário em Mandado de Segurança: 2. Preliminar: Nulidade processual-Cerceamento de defesa. Rejeitada. Ciência de todos os atos processuais. Ausência de prejuízo. 3. Preliminar: Inadequação da via eleita. Afastada. Objeto do mandado de segurança refere-se a comprovação de direito líquido e certo da recorrida no que tange a possibilidade de suspensão dos descontos mensais quanto ao plano de assistência básica dos servidores municipais. 4. Prejudicial de Mérito: Decadência. Rejeitada. Prestação de trato sucessivo, renovando-se mês a mês. Renovação do prazo a cada desconto. 5. Mérito. 5.1. Inviabilidade de contribuição compulsória no que tange o plano de assistência básica a saúde. Jurisprudência dominante. 5.2. Ausência de utilização do mandamus como sucedâneo de ação de cobrança. Concessão da ordem tão somente para que o ente municipal se abstivesse de descontar a contribuição dos vencimentos da apelada. 6. Recurso Conhecido e Improvido. Reexame de Sentença: Manutenção da Sentença Guerreada em Todos os Seus Termos.

ACÓRDÃO: 157911 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00088223920148140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:FERNANDA DE JESUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) APELANTE:BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ? PRELIMINARES DE FRAUDE NA CONFECÇÃO DE LAUDO DO IML, PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA EMPRESA APELANTE PELA EMPRESA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, IMPOSSIBILIDADE DE REAL AFERIÇÃO DO FORO COMPETENTE ? REJEITADAS - MÉRITO: INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº 11.482/07 E 11.495/09 AFASTADA COM BASE NA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ? INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE ? PROPORCIONALIDADE AO GRAU DA LESÃO ? VALOR DA INDENIZAÇÃO APURADO DE ACORDO COM A REPERCUSSÃO DA PERDA - OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR LEI ? FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ? MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS ? POSSIBILIDADE DO ARBITRAMENTO ? RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Ação de Cobrança de Seguro DPVAT: 2. Preliminares: 2.1. Indícios de Fraude na Confecção de Laudo do IML: na época da confecção do laudo em questão, o perito que exarou o referido parecer técnico estava regularmente investido de suas funções, possuindo, portanto, fé pública, até prova em contrário. Ademais, a parte recorrente deixou de se insurgir contra o laudo em momento oportuno. Preliminar rejeitada. 2.2. Pedido de Substituição da Empresa Apelante pela Empresa Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A: Qualquer seguradora integrante do consórcio poderá ser demandada, ainda que outra tenha regulado administrativamente o sinistro, a teor do que dispõe o art. 7º, caput, da Lei nº. 6.194/74. Preliminar Rejeitada. 2.3. Impossibilidade de Real Aferição do Foro Competente Ante A Ausência de Comprovante De Residência: O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual constitui faculdade do autor optar entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação de cobrança do DPVAT ? o do local do acidente ou do seu domicílio ou ainda, o do domicílio do réu, tendo a parte ré, ora recorrente, sede no Município de Marabá/Pa, competente é este foro para processar a ação. Preliminar rejeitada. 3.Mérito: 3.1. Inconstitucionalidade das Leis nºs 11.482/07 e 11.495/09 afastada em razão do Supremo Tribunal Federal já ter proferido julgamento na ADI nº. 4350/DF reconhecendo a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Aplicação imediata dos referidos dispositivos legais, considerando que o sinistro ocorrera no dia 19/05/2012. 3.2. A indenização do Seguro DPVAT, nos casos de Invalidez Parcial Permanente, deve ser paga proporcionalmente ao grau de lesão, analisando a repercussão da perda, em tudo observando a Lei nº. 11.945/2009. 3.3. In casu, observando os parâmetros estabelecidos por lei, o valor devido a título de Seguro DPVAT deve ser diminuído para a importância de R$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). 3.4. Fixação de Juros de Mora e Correção Monetária dentro dos limites legais. 3.5. Honorários Advocatícios arbitrados de forma equitativa, na conformidade do que dispõe o art. 85, §2º do CPC/2015. 4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, para afastar a declaração de inconstitucionalidade das Leis nºs 11.482/07 e 11.495/09, bem como diminuir o valor da condenação ao pagamento do Seguro DPVAT para a quantia de R$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizada nos termos da fundamentação. Custas e Honorários Advocatícios mantidos.

ACÓRDÃO: 157912 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00048583820148140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:VAGNER MONTEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) APELANTE:BRADESCO SEGUROS S/A APELANTE:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ? PRELIMINAR: PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA EMPRESA APELANTE PELA EMPRESA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ? REJEITADA - MÉRITO: INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº 11.482/07 E 11.495/09 AFASTADA COM BASE NA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ? INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE ? PROPORCIONALIDADE AO GRAU DA LESÃO ? VALOR DA INDENIZAÇÃO APURADO DE ACORDO COM A REPERCUSSÃO DA PERDA - OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR LEI ? FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ? MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS ? POSSIBILIDADE DO ARBITRAMENTO ? RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Ação de Cobrança de Seguro DPVAT: 2. Preliminar: Pedido de Substituição da Empresa Apelante pela Empresa Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A 2.1.Qualquer seguradora integrante do consórcio poderá ser demandada, ainda que outra tenha regulado administrativamente o sinistro, a teor do que dispõe o art. 7º, caput, da Lei nº. 6.194/74. 2.2.Preliminar Rejeitada. 3.Mérito: 3.1. Inconstitucionalidade das Leis nºs 11.482/07 e 11.495/09 afastada em razão do Supremo Tribunal Federal já ter proferido julgamento na ADI nº. 4350/DF reconhecendo a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Aplicação imediata dos referidos dispositivos legais, considerando que o sinistro ocorrera no dia 31/07/2013. 3.2. A indenização do Seguro DPVAT, nos casos de Invalidez Parcial Permanente, deve ser paga proporcionalmente ao grau de lesão, analisando a repercussão da perda, em tudo observando a Lei nº. 11.945/2009. 3.3. In casu, observando os parâmetros estabelecidos por lei, o valor devido a título de Seguro DPVAT deve ser diminuído para a importância de R$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos). 3.4. Fixação de Juros de Mora e Correção Monetária dentro dos limites legais. 3.5. Honorários Advocatícios arbitrados de forma equitativa, na conformidade do que dispõe o art. 85, §2º do CPC/2015. 4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, para afastar a declaração de inconstitucionalidade das Leis nºs 11.482/07 e 11.495/09, bem como diminuir o valor da condenação ao pagamento do Seguro DPVAT para a quantia de R$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada nos termos da fundamentação. Custas e Honorários Advocatícios mantidos.

ACÓRDÃO: 157913 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00004887020148140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:MARCOS AZEVEDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM APELANTE:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL: MANDADO DE SEGURANÇA ? PRELIMINAR: NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA ? PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, AFASTADA ? PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA, REJEITADA ? MÉRITO: AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA ? CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA TÃO SOMENTE RETIRAR OS DESCONTOS DOS VENCIMENTOS DA RECORRIDA ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? REEXAME DE SENTENÇA QUE MANTÉM AS DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA ATACADA. 1. Apelação em Mandado de Segurança: 2. Preliminar: Nulidade processual-Cerceamento de defesa. Rejeitada. Ciência de todos os atos processuais. Ausência de prejuízo. 3. Preliminar: Inadequação da via eleita. Afastada. Objeto do mandado de segurança refere-se a comprovação de direito líquido e certo da recorrida no que tange a possibilidade de suspensão dos descontos mensais quanto ao plano de assistência básica dos servidores municipais. 4. Prejudicial de Mérito: Decadência. Rejeitada. Prestação de trato sucessivo, renovando-se mês a mês. Renovação do prazo a cada desconto. 5. Mérito. 5.1. Inviabilidade de contribuição compulsória no que tange o plano de assistência básica a saúde. Jurisprudência dominante. 5.2. Ausência de utilização do mandamus como sucedâneo de ação de cobrança. Concessão da ordem tão somente para que o ente municipal se abstivesse de descontar a contribuição dos vencimentos da apelada. 6. Recurso Conhecido e Improvido.

ACÓRDÃO: 157914 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00151172920138140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:WARBY GONCALVES TEIXEIRA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) APELANTE:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ? PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO RECORRENTE ? JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ? NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE LESÃO SUPORTADA PELO AUTOR/APELADO ? ACOLHIMENTO ? IMPOSSIBILIDADE DE SE CHEGAR À EXTENSÃO DO DANO ? PRODUÇÃO DE PROVA IMPRESCINDÍVEL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA ? AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 330 DO CPC/73 (CORRESPONDENTE AO ART. 355 DO CPC/2015) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Ação de Cobrança de Seguro DPVAT: 2. Preliminar de Cerceamento de Defesa suscitada pelo recorrente: 2.1. No presente caso verifica-se a impossibilidade de julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas, especialmente a confecção de laudo pericial que supra a exigência contida na Lei nº. 11.945/2009, até mesmo para se chegar a devida extensão do dano, considerando, inclusive, que já fora pago à parte autora uma quantia pela via administrativa. 2.2. Ausentes os requisitos previstos no art. 330 do CPC/73 (atual art. 355 do CPC/2015), configurado está a violação ao direito Constitucional à Defesa da Seguradora. 4. Recurso Conhecido e Provido, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao Juízo de Piso para regular composição do feito, com realização de nova perícia que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009.

ACÓRDÃO: 157915 COMARCA: SENADOR JOSÉ PORFÍRIO DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00025879720138140058 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:CICERO DE AQUINO GONCALVES Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) APELADO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT Representante(s): OAB 17013 - DANIEL MEDEIROS DO LAGO FONTOURA (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ? PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO RECORRENTE ? JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ? NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE LESÃO SUPORTADA PELO AUTOR/APELADO ? ACOLHIMENTO ? IMPOSSIBILIDADE DE SE CHEGAR À EXTENSÃO DO DANO ? PRODUÇÃO DE PROVA IMPRESCINDÍVEL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA ? AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 330 DO CPC/73 (CORRESPONDENTE AO ART. 355 DO CPC/2015) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Ação de Cobrança de Seguro DPVAT: 2. Preliminar de Cerceamento de

Defesa suscitada pelo recorrente: 2.1. No presente caso verifica-se a impossibilidade de julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas, especialmente a confecção de laudo pericial que supra a exigência contida na Lei nº. 11.945/2009, até mesmo para se chegar a devida extensão do dano, considerando, inclusive, que já fora pago à parte autora uma quantia pela via administrativa. 2.2. Ausentes os requisitos previstos no art. 330 do CPC/73 (atual art. 355 do CPC/2015), configurado está a violação ao direito Constitucional à Defesa da Seguradora. 4. Recurso Conhecido e Provido, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao Juízo de Piso para regular composição do feito, com realização de nova perícia que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009.

ACÓRDÃO: 157916 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00045434420138140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:CHARLISTON DA COSTA SOUZA Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) APELADO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ?PRELIMINAR DE ERROR IN PROCEDENDO ANALISADA CONJUNTAMENTE COM O MÉRITO ? EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA QUE NÃO SE FEZ PRESENTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ? IMPOSSIBILIDADE ? PROCEDIMENTO SUMÁRIO - PRESENÇA DE PROCURADOR COM PODERES PARA TRANSIGIR ? OBSERVÂNCIA AO ART. 277, §3º DO CPC (CORRESPONDENTE AO ART. 334, §10 DO CPC/2015) ? NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Ação de Cobrança de Seguro DPVAT: 2. Preliminar de Error in Procedendo analisada conjuntamente com o mérito: A lei anota a necessidade de as partes comparecerem na audiência de conciliação, mas não obriga o comparecimento pessoal unicamente, facultando a presença de preposto com poderes para transigir, nos termos do art. 277, §3º (correspondente ao art. 334, §10º do CPC/2015), conforme ocorrera no presente caso, tendo o procurador do autor, ora recorrente, comparecido na audiência com poderes para tanto. 3. Recurso Conhecido e Provido, para anular a sentença ora vergastada, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Piso para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO: 157917 COMARCA: ALTAMIRA DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00031029720138140005 PROCESSO ANTIGO: 201330147138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA Representante(s): OZIEL MENDES OLIVEIRA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) AGRAVADO:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANDREA MACEDO BARRETO - DEF. PUB. (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO ORIGINAL DETERMINANDO A ABSTENÇÃO DO AGRAVANTE DE RETIRAR À FORÇA OS AMBULANTES E DE REMOVER SUAS BENFEITORIAS DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS ATÉ A CONSTRUÇÃO DO SHOPPING OU A INDICAÇÃO DE ÁREA DIVERSA PARA O REMANEJAMENTO DOS REFERIDOS TRABALHADORES. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. A MAIORIA DOS AMBULANTES EXERCE SUAS ATIVIDADES NO LOCAL HÁ MAIS DE 12 (DOZE) ANOS, COM A DEVIDA PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157918 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00827377420158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:NASSON TUR TURISMO LTDA Representante(s): OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) AGRAVADO:UNIMED SUL DO PARA EMENTA: . AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE UNIMED. REAJUSTE ANUAL. ÍNDICE DE SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Restou comprovada a contratação do plano de saúde coletivo, bem como o reajuste aplicado em razão da sinistralidade, que foi de 45,19%. 2. Relativamente ao plano coletivo, não há percentual previamente indicado pela ANS, de modo que o reajuste é feito com base na livre negociação entre as operadoras e os grupos contratantes, devendo o valor apenas ser comunicado à Agência. 3. Contudo, embora não ocorra a fixação dos índices de reajuste por parte da ANS e exista previsão contratual dos reajustes, estes não podem ser realizados à revelia dos princípios de proteção ao consumidor. 4. No caso, há previsão contratual quanto à forma de reajuste, conforme cláusulas 105ª e 106ª do contrato. 5. Da leitura da referida cláusula, é possível concluir que o reajuste da mensalidade baseado no aumento da sinistralidade nos últimos doze meses não observa o necessário equilíbrio contratual, nos termos do artigo 51, X, do Código de Defesa do Consumidor, podendo ocasionar inclusive a impossibilidade de agravante dar continuidade ao cumprimento do pacto. 6. Dessa forma, há abusividade em conferir ao fornecedor o poder de apreciar unilateralmente a majoração a ser aplicada, colocando o consumidor em desvantagem exagerada. 7. As cláusulas dos reajustes devem ser redigidas de forma clara, a possibilitar que o consumidor tenha noção da evolução dos encargos que lhe serão impostos, bem como deve ser apresentado o cálculo detalhado do que houve de acréscimo financeiro, não podendo apenas apontar o aumento da sinistralidade dos meses pretéritos. 8. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: 157919 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00470590220148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430281365 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM - SESMA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) AGRAVADO:LIANE DA SILVA LIBDY NORONHA Representante(s): RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA - DEF. PUB. (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO ORIGINAL DEFERINDO A ANTECIPATÓRIA PARA PROVIDENCIAR A REALIZAÇÃO DE EXAMES PARA O DIAGNÓSTICO DE ESPONDILODISCOARTROSE, COM O OBJETIVO DE DETERMINAR A MALIGNIDADE DE NÓDULO DA MAMA DIREITA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. O PEDIDO DA AGRAVADA FUNDA-SE EM LAUDO MÉDICO EMITIDO POR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DA ÁREA MÉDICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157920 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00148875320138140006 PROCESSO ANTIGO: 201430139035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): GUSTAVO TAVARES MONTEIRO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) AGRAVADO:TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A Representante(s): ALINE DI PAULA SERENI VIANNA E OUTROS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157921 COMARCA: BRAGANÇA DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00008969820138140009 PROCESSO ANTIGO: 201330110185 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) AGRAVADO:CILAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): JOSE MARIO RANGEL FORATINI E OUTRO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO A SAÚDE É COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. O ESTADO NÃO PODE EXONERAR-SE DE TAL OBRIGAÇÃO COM ALEGAÇÕES ABSTRATAS. NÃO HÁ LESÃO IRREVERSÍVEL AO ORÇAMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157922 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00358278620158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 9005 - ANGELICA PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO (ADVOGADO) AGRAVANTE:MAISA - MOJU AGROINDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 12115 - SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157923 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00426277120138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430115986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:GAFISA S.A AGRAVADO:RAIMUNDO GLADSON CORREA CARVALHO AGRAVANTE:FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AGRAVANTE:CONSTRUTORA TENDA S.A Representante(s): ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADVOGADO) ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) AGRAVADO:SURAMA DA COSTA PINHEIRO Representante(s): PETERSON MELO DA CRUZ (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RISCOS E PERCALÇOS DEVEM SER SUPORTADOS PELOS FORNECEDORES DE PRODUTO OU SERVIÇO, NÃO PELOS CONSUMIDORES. EM RESPEITO A CONFIANÇA PÚBLICA, PACTUADO O CONTRATO ESTE DEVE SER SEGUIDO, O QUE RESTOU DESCUMPRIDO PELOS AGRAVANTES. PRAZO PARA A ENTREGA DO IMÓVEL DEMASIADAMENTE EXPIRADO, MESMO COM O PERÍODO DE PRORROGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157924 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00433040420138140301 PROCESSO ANTIGO: 201330239349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:BANCO ITAUCARD S/A AGRAVANTE:JOAO LAMEIRA GAMA FILHO Representante(s): HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO ORIGINAL INDEFERINDO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EFEITO ATIVO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157925 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00053006820098140051 PROCESSO ANTIGO: 201030227834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO/APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:NEUZA GUIMARAES DE JESUS Representante(s): MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA E OUTRO (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL ? AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC ? JULGADOS CONSTANTES DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE ASSEMELHAM AO CASO CONCRETO SOB EXAME ? AUSÊNCIA DE ELEMENTO DIFERENCIADOR A SER OBSERVADO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO ? MATÉRIA AUTOMATICAMENTE PREQUESTIONADA. Á UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157926 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00064760820098140051 PROCESSO ANTIGO: 201030231520 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO/APELANTE:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO - SEDUC Representante(s): RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC ESTADO (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:ANTONIO GERALDO RODRIGUES DE ASSIS Representante(s): ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADVOGADO) RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL ? AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC ? JULGADOS CONSTANTES DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE ASSEMELHAM AO CASO CONCRETO SOB EXAME ? AUSÊNCIA DE ELEMENTO DIFERENCIADOR A SER OBSERVADO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO ? MATÉRIA AUTOMATICAMENTE PREQUESTIONADA. Á UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157927 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00309008620118140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM Representante(s): OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (ADVOGADO) APELADO:VITOR HUGO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO ? TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS ? PENA DE APREENSÃO DO VEÍCULO - ILEGALIDADE ? LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO TEMA QUE PREVÊ PENA DE RETENÇAO E MULTA ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Á UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157928 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00016371020088140070 PROCESSO ANTIGO: 201030162303 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:CLEYBY DIAS DA SILVA Representante(s): CLAUDIO ALADIO DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA

EXECUTIVA DE EDUCACAO DO PARA Representante(s): JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL ? AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC ? JULGADOS CONSTANTES DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE ASSEMELHAM AO CASO CONCRETO SOB EXAME ? AUSÊNCIA DE ELEMENTO DIFERENCIADOR A SER OBSERVADO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO ? MATÉRIA AUTOMATICAMENTE PREQUESTIONADA. Á UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157929 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00004645320078140051 PROCESSO ANTIGO: 201030066555 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): AFONSO C. P. DE OLIVEIRA JUNIOR - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:EDILSON JUNIO SOUSA DE OLIVEIRA Representante(s): MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL ? AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC ? JULGADOS CONSTANTES DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE ASSEMELHAM AO CASO CONCRETO SOB EXAME ? AUSÊNCIA DE ELEMENTO DIFERENCIADOR A SER OBSERVADO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO ? MATÉRIA AUTOMATICAMENTE PREQUESTIONADA. Á UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157930 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 01016792720158140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:C. J. S. B. J. APELANTE:Y. C. S. O. Representante(s): OAB 12129-B - ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO (DEFENSOR) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTORA:VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL ? MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA ? RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO DEVOLUTIVO - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 157, §2°, II DO CÓDIGO PENAL ? ART. 122 DO ECA ? INTERNAÇÃO ? ADEQUAÇÃO DA MEDIDA ? MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ? RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 157931 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00165751620148140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:P. R. P. S. Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:VALERIA PORPINO NUNES EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL ? MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA ? RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO DEVOLUTIVO - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 157, §2°, II DO CÓDIGO PENAL ? ART. 122 DO ECA ? INTERNAÇÃO ? ADEQUAÇÃO DA MEDIDA ? MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ? RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 157932 COMARCA: BREU BRANCO DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00264567720158140104 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:D. C. A. APELANTE:O. S. S. Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) APELADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:FRANCISCO CHARLES PACHECO TEIXEIRA EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL ? MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA ? RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO DEVOLUTIVO - ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS ÀS CONDUTAS DESCRITAS NO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DO CÓDIGO PENAL ? ART. 122 DO ECA - ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DOS REPRESENTADOS ? IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE AO MENOR D. C. A. ? MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO AO MENOR O. S. S. ? RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 157933 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00059787620078140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:ANTONIA SILVA MORAES Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (PROCURADOR) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ACIDENTE DE TRABALHO ? PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES PELO ESTADO DO PARÁ (FLS. 307-316): INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO, REJEITADA ? PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO ? MÉRITO: RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR ACIDENTE OCORRIDO NO DESLOCAMENTO DO DE CUJUS PARA O TRABALHO OCASIONADO POR ANIMAL SOLTO NA PISTA ? INOCORRÊNCIA ? RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA ? NEXO CAUSAL ? ROMPIMENTO ? CASO FORTUITO ? FATO IMPREVISÍVEL ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? SENTENÇA MANTIDA. Á UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157934 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00137221820158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação / Reexame Necessário em: SENTENCIADO / APELADO:OLIVIA BERNARDES CORREA PELERANO Representante(s): OAB 5913 - ALFREDO PINTO PARENTE (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Representante(s): OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL ? AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC ? JULGADOS CONSTANTES DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE ASSEMELHAM AO CASO CONCRETO SOB EXAME ? AUSÊNCIA DE ELEMENTO DIFERENCIADOR A SER OBSERVADO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO ? MATÉRIA AUTOMATICAMENTE PREQUESTIONADA. Á UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157935 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00137251920068140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação / Reexame Necessário em: SENTENCIADO / APELADO:JOSE REINALDO PINHEIRO MENDONCA Representante(s): TEREZA VANIA BASTOS MONTEIRO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s):

OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL ? AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC ? JULGADOS CONSTANTES DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE ASSEMELHAM AO CASO CONCRETO SOB EXAME ? AUSÊNCIA DE ELEMENTO DIFERENCIADOR A SER OBSERVADO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO ? MATÉRIA AUTOMATICAMENTE PREQUESTIONADA. Á UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157936 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00127184320158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 7550 - HERNANDES ESPINOSA MARGALHO (PROCURADOR) AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA EMENTA: . EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ? TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ? ORDEM PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS ? PRAZO DE 30 DIAS PARA PUBLICAÇÃO E 60 DIAS PARA ENCERRAMENTO ? PRAZO ULTRAPASSADO ? DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEVE SER MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER: 1. Termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público e o Município de Parauapebas (fls. 35/40). Realização de processo licitatório para a exploração de serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Parauapebas. Prazo de 180 dias, contados da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (?a? da Cláusula terceira). Inobservância. 2. Juízo de primeira instância que promoveu inúmeras chances ao agravante para que efetivamente cumprisse o que fora pactuado com o parquet estadual. Incidência do art. 22 da Lei 8.078/90. 3. Decisão interlocutória que não se afigura incorreta. 4. Recurso conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto nos autos da Ação de Execução de Obrigação de Fazer (Proc. nº 0005449-66.2011.814.0040), contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Parauapebas, que ordenou a intimação do Município para publicar o edital de licitação para a exploração de serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Parauapebas, nas feições do Termo de Ajustamento de Conduta, tendo como ora agravante MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS e ora agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário. Belém, 11 de Abril de 2016. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES. Desembargadora- Relatora

ACÓRDÃO: 157937 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00137447620158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:JULIO DIAS BASTOS Representante(s): OAB 0973 - GILVAN FERREIRA DIAS (ADVOGADO) AGRAVANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12858 - TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA ? TUTELA DEFERIDA PARA QUE O AGRAVANTE RESTABELEÇA O PAGAMENTO DA PENSÃO DEVIDA AO AGRAVADO, POR MORTE DE SEU GENITOR - PRESENÇA NO CASO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC/1973 (CORRESPONDENTE AO ATUAL ART. 300 DO CPC/15). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA: 1. O IGEPREV se recusou a manter o benefício da pensão por morte. Agravado cursando faculdade no Município de Castanhal. Curso de Tecnologia em rede de computadores. 2. Emenda constitucional nº 41/2003. Lei Complementar 039/02, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 051/2006. 3. Presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC/1973 (CORRESPONDENTE AO ATUAL ART. 300 DO CPC/15). Decisão interlocutória que não merece reforma. 4. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos autos da Ação Ordinária (Proc. nº 0005996-79.2014.814.0015), contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, tendo como agravante INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e ora agravado JÚLIO DIAS BASTOS. Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário. Belém, 11 de Abril de 2016. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES. Desembargadora- Relatora

ACÓRDÃO: 157938 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00069335120098140051 PROCESSO ANTIGO: 201130046811 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA CONCEICAO GOMES DE SOUZA APELADO/ APELANTE:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO - SEDUC Representante(s): GUSTAVO DA SILVA LYNCH - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:MARIA DE NAZARE REGIS DE SOUZA Representante(s): MANOEL JOSE MONTEIRO SI QUEIRA E OUTRO (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL ? AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC ? JULGADOS CONSTANTES DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE ASSEMELHAM AO CASO CONCRETO SOB EXAME ? AUSÊNCIA DE ELEMENTO DIFERENCIADOR A SER OBSERVADO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO ? MATÉRIA AUTOMATICAMENTE PREQUESTIONADA. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157939 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00029011820168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:JAMES FERREIRA PYLES Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) IMPETRANTE:WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA PA EMENTA: . HABEAS CORPUS. PLURALIDADE DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A FEDERAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECRETO. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Tendo a Justiça Estadual, declinado da competência pra processar e julgar a ação penal, remetendo-a, a Justiça Federal, incumbindo àquela Justiça ratificar ou declarar nulos os atos decisórios preferidos pelo Juízo Estadual, dentre eles o decreto de prisão preventiva contra o qual se insurge o impetrante, conforme determina o art. 109, VII, da Constituição Federal. 2. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 157940 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00027765020168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:W. V. S. S. IMPETRANTE:ODILON VIEIRA NETO IMPETRANTE:SAMARA CARDOSO SA PROCURADORA DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABA EMENTA: . : HABEAS CORPUS ? ART. 217-A C/C. ART. 71 E 226, II DO CPB ? PRISÃO PREVENTIVA ? ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR EM SENTENÇA CONDENATÓRIA ? NÃO CABIMENTO ? DECISÃO CALCADA NOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO ART. 312 DO CPP ? APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ? ORDEM DENEGADA ? UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157941 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00025556720168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:JOAO OLIVEIRA DO AIDO IMPETRANTE:MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ACARA PROCURADORA DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . : HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? ARTIGO 180, § 1º, DO CPB ? ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL E CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE ? RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO ? SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL - ORDEM DENEGADA ? UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157942 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00028232420168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:LUIS FERNANDO ALVES FIEL IMPETRANTE:JACKLAYDY DE OLIVEIRA FREIRE IMPETRANTE:ANTONIO MARIA DE ABREU FILHO PROCURADORA DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE CAMETA EMENTA: . : HABEAS CORPUS ? ARTS. 139, 141, I E II E 339 DO CPB ? TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL EM DECORRÊNCIA JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL ? EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - NÃO COMPROVAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ? VIA ESTREITA INADEQUADA - ORDEM DENEGADA ? UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157943 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00030017020168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:JOSE ROBERTO MACHADO IMPETRANTE:GUSTAVO LIMA BUENO IMPETRANTE:LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO PROCURADORA DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE CAMETA EMENTA: . HABEAS CORPUS ? ART. 33 DA LEI 11.343/2006 ? PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA ? ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E EXCESSO DE PRAZO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ? NÃO CABIMENTO ? DECISÃO FUNDADA NOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISAO PREVENTIVA DO ART. 312 DO CPP ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EXPERIMENTADO ? PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ? PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA - ORDEM DENEGADA ? UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157944 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00027834220168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:MADSON RUBENS RODRIGUES BRITO IMPETRANTE:ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES PROCURADORA DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA EMENTA: . HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? ARTIGO 33 da LEI 11.343/2006 ? ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL ? RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO ? PRELIMINAR MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO POR IMPLICAR EM INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ? NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR - ORDEM DENEGADA ? UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157945 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00027834220168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:MADSON RUBENS RODRIGUES BRITO IMPETRANTE:ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES PROCURADORA DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA EMENTA: . HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR ? EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO ? EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SUPERVENIENTE ? PERDA DO OBJETO ? ORDEM PREJUDICADA ? UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157946 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00031064720168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:ALEXANDRE VERSON AMARAL DA SILVA IMPETRANTE:REGINALDO RAMOS DOS SANTOS PROCURADORA DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM EMENTA: . : HABEAS CORPUS ? ART. 121, CAPUT, C/C. ART. 14, II, CPB ? PRISÃO PREVENTIVA ? ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR ? NÃO CABIMENTO ? DECISÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO ART. 312 DO CPP ? PRESENÇA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO PACIENTE ? ORDEM DENEGADA ? UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157947 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00029566620168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:FRANK RODRIGUES TEIXEIRA IMPETRANTE:WANDER NUNES DE RESENDE IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE PACAJA PROCURADORA DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . : HABEAS CORPUS ? ART. 121, §2º, IV DO CPB ? PRISÃO PREVENTIVA ? ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ? DESCABIMENTO ? DECISÃO

FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR ? PACIENTE FORAGIDO ? ORDEM DENEGADA ? UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157948 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00033645720168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:LOURIVAL MENESES FILHO IMPETRANTE:CARLOS AUGUSTO MONTENEGRO CREMONTTI IMPETRANTE:PAULO DE TARSO GONÇALVES RAMOS PROCURADORA DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUI EMENTA: . HABEAS CORPUS ? ART. 135 DO CPB ? TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL EM DECORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL ? NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ? NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ? JUSTA CAUSA COMPROVADA - ORDEM DENEGADA ? UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157949 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00029419720168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:JOERBERT DOS SANTOS GUIMARAES IMPETRANTE:LUANA VIEIRA UCHOA SILVA PROCURADORA DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTAREM EMENTA: . HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? ART. 121, § 2º, I E III DO CPB ? RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA ? PERDA DO OBJETO ? ORDEM PREJUDICADA ? UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157950 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00037655620168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:J. M. S. IMPETRANTE:RICARDO MOURA IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABA PROCURADORA DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . HABEAS CORPUS ? ART. 217-A C/C. 71 DO CPB? SENTENÇA CONDENATÓRIA ? ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ? DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP ? PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA ? ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157951 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00035629420168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:CRISTIANO WELTON DE ARAUJO ALMEIDA IMPETRANTE:FERNANDA DE ARAUJO ALMEIDA IMPETRANTE:GISELE CRISTINA DA SILVA IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORA DE JUSTICA:ANA TEREZA DO S.DA SILVA ABUCATER EMENTA: . : HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS POR MEIO DE CARTÕES CLONADOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ? PRISÃO PREVENTIVA ? NÃO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA ? PACIENTE POSTO EM LIBERDADE - PERDA DO OBJETO ? ORDEM PREJUDICADA ? UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157952 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00004261220088140109 PROCESSO ANTIGO: 201130110385 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:BENEDITO PIMENTA VIEIRA Representante(s): EDGAR MOREIRA ALAMAR - DEF. PUB (ADVOGADO) IMPETRANTE:EDGAR MOREIRA ALAMAR - ADV. IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE TOME ACU PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . HABEAS CORPUS ? TRÁFICO DE DROGAS ? APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/2006 ? RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM HÁBEAS CORPUS ? NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS - ORDEM DENEGADA ? UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157953 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00033299720168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:ANTONIO MARCOS FERREIRA DE LIMA PACIENTE:JOAO ALBERTO FERREIRA DE LIMA IMPETRANTE:JANINE SANTOS MOREIRA DUARTE PROCURADORA DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARA EMENTA: . : HABEAS CORPUS PREVENTIVO ? ART. 121, §2º, INCISOS II E IV C/C ART. 29, CAPUT, DO CPB ? PRISÃO PREVENTIVA ? PACIENTES FORAGIDOS ? AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO EM ATOS PROCESSUAIS - DECISÃO IDÔNEA ? CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DO ART. 312 DO CPPB - ORDEM DENEGADA ? UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157954 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00026872720168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:MONICA FAVACHO BANDEIRA IMPETRANTE:PATRICIA DE NAZARE PEREIRA DA COSTA LEAO PROCURADORA DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DE BELEM EMENTA: . : HABEAS CORPUS ? ART. 140, § 3º, DO CPB ? TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL EM DECORRÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ? PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO COMPROVAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ? INDEPENDENCIA FUNCIONAL DO PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE OFERECEU A DENÚNCIA - ORDEM DENEGADA ? UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157955 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00031921820168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:M. S. M. IMPETRANTE:ELAINE GALVAO DE BRITO PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABA EMENTA: . HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGADO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DECISÃO

QUE DECRETOU A PRISÃO RESTOU FUNDAMENTADA. IMPROCENDECIA. A prisão do paciente está justificada em razão da necessidade de acautelar o meio social e garantir a credibilidade de justiça e diante da conduta perigosa, maléfica e desproporcional do acusado em contrapartida as consequências sofridas pela vítima, fazendo necessária a medida constritiva para resguardar a manutenção da ordem pública e garantir a aplicação lei penal. Desde a prolatação da sentença que ocorreu a mais de um ano atrás em 20/01/2015, o paciente encontra-se em lugar incerto e não sabido, de modo que além de não atender aos atos processuais até o momento, há possibilidade real que venha a frustrar aos próximos. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ao paciente, por si sós, não autorizam a sua liberdade, conforme Súmula 08 do TJPA. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: 157956 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00028276120168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:ADALBERTO GUIMARAES CORREA DE MELO NETO IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMFAM CONTRA A MULHER DE BELEM IMPETRANTE:JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA PINHO PROCURADORA DE JUSTICA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO EMENTA: . HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. SENTEÇA. 1. DESTRANCAMENTO DE RECURSO EM SENTINDO ESTRITO NO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO HÁ COMO CONHECER DE HC IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. 2. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. INCABIMENTO. DECISÃO IDÔNEA E FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. AUSENCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A IMPRESCINDIBILIDADE DO PACIENTE DE SE APROXIMAR DA VÍTIMA. INEXISTENCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO DIREITO DE IR E VIR. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO: 157957 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00022828820168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:AMBROSIO BEZERRA MAGALHAES IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA DECIMA VARA CRIMINAL DA CAPITAL IMPETRANTE:VLADIMIR KOENIG PROCURADORA DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? Artigos 157, § 2º, I e II, c/c art. 70, do CPB - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA ? NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE ? AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA ? IMPROCEDÊNCIA ? O magistrado a quo manteve a prisão preventiva por ocasião da sentença penal condenatória, e, por consequência, negou o direito de apelar em liberdade, pois analisando os requisitos previstos no art. 312, do CPP e tendo em vista a natureza do delito, praticado mediante grave ameaça às vítimas e conduta reiterada do réu, além do que o paciente encontra-se custodiado no Centro de Triagem Metropolitana I ? CTM I, por outro processo criminal da mesma natureza, entendendo pela necessidade da manutenção da prisão preventiva, estando presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente para garantir a futura aplicação da lei penal e a ordem pública - NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR ? PRINCIPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO ? ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO: 157958 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00026820520168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:M. S. A. IMPETRANTE:EDUARDO MAURICIO SILVA FONSECA IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTAREM PROCURADORA DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. O artigo 103 da LEP assegura ao preso o direito de cumprir sua reprimenda em local que permita contato com familiares e amigos, todavia, tal garantia não é absoluta, quando ficar constatado que não há condições de acolhimento prisional no local onde o constrito se encontra. No caso dos autos foi verificado que o estabelecimento prisional do município de Santarém não tem condições de recolher o paciente, que por ser policial militar necessita de cela especial, o que torna prudente seu recolhimento em local que preencha estes requisitos, conforme dispõe o artigo 295, inciso V e §1º e artigo 300, § único, ambos do Código Penal, devendo ser mantida a decisão que determinou a transferência do paciente ao Centro de Recuperação Especial Coronel Anastácio Neves, no município de Santa Izabel do Pará. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: 157959 COMARCA: BREU BRANCO DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00504564420158140104 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Petição em: EXCIPIENTE:HILDEBLANO DE SOUZA AZEVEDO Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20955 - LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO (ADVOGADO) EXCEPTO:JUIZ DE DIREITO JOSE JONAS LACERDA DE SOUZA EXCEPTO:PROMOTOR DE JUSTICA FRANCISCO CHARLES PACHECO TEIXEIRA PROCURADORA DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . Dúvida não manifestada sob forma de conflito. Exceção de Suspeição. Competência para distribuição do feito. Desa. Vania Bitar ao verificar que há uma exceção de suspeição interposta pelo mesmo excipiente contra o mesmo excepto, determinou a redistribuição do presente feito ao Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis, para que não haja decisões conflitantes. Por sua vez, o Des. Raimundo Holanda Reis, ao perceber que os exceptos são partes diferente na exceção de suspeição, entendeu que não existe vinculo deste magistrado, logo não existe motivo de litispendência, devendo ocorrer a distribuição normal do processo. Sendo os fatos os mesmos, verifica-se que a suspeição arguida pelo Promotor está relacionada unicamente à sua possível amizade com o Juiz excepto, assim, o deslinde da referida Exceção de Suspeição do Promotor de Justiça está ligada diretamente a exceção proposta contra o Juiz, pois caso contrário corre-se o risco de haver duas decisões distintas tratando do mesmo assunto, ou ainda, pode inclusive prejudicar o julgamento desta, visto que caso essas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas decidam pela não conexão, deverá este feito ser sobrestado até o julgamento da suspeição do Juiz. Ante o exposto e com base no parecer ministerial, declaro a competência da distribuição do feito ao 1º Relator, Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis, ante à verificação de litispendência em relação ao Juiz José Jonas Lacerda de Souza, e à conexão referente ao Promotor de Justiça Francisco Charles Pacheco, nos termos da manifestação.

ACÓRDÃO: 157960 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00027262420168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:ANTHONY EMDDI HAVAM REIS DA COSTA IMPETRANTE:ODILENE NASCIMENTO REIS PROCURADORA DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA EMENTA: . EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? ARTIGO 157, § 2º, INCISO I E II DO CPB - NÃO CONHECIMENTO ARGUIDO PELO PARQUET. REJEITADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Da análise dos autos, em dissonância com o parecer Ministerial, entende esta relatora que o Writ deve ser conhecido, vez que a insurgência do paciente não é com relação ao excesso de prazo do Juízo da Vara de Execuções Penais, posto que embora alegue que se encontra cumprindo pena em regime mais gravoso do que o fixado na sentença, como ele próprio noticia o referido Juízo já deferiu em seu favor progressão de regime, no entanto aduz que está impossibilitado de usufruir o referido

benefício em razão do processo que responde perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Bragança, o qual segundo o paciente com excesso de prazo para a sua conclusão. Conforme informações prestadas do Juízo a quo da Comarca de Bragança, o paciente foi denunciado, juntamente com os outros corréus, por infringência ao artigo 157, § 2º, incisos I e II do CPB, por duas vezes, c/c o artigo 244-B, todos CPB, já tendo sido realizada audiência de instrução, oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público e pelo paciente, estando os autos conclusos para sentença em 21.02.2016, informando que está finalizando e será brevemente proferida. Nesse sentido, não se vislumbra nenhum constrangimento ilegal por excesso de prazo. Ademais, conforme entendimento já Sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal, não há que se falar em excesso de prazo quando já encerrada a instrução processual. 2- ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE

ACÓRDÃO: 157961 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00017415520168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:RAFAEL BRUNO ARAGAO LOPES IMPETRANTE:ANGELITA MARIA PAMPLONA RODRIGUES PROCURADORA DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI EMENTA: . EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I, II e IV C/C O ART. 29 DO CPB. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO. ORDEM DENEGADA. 1. Da análise dos autos não se vislumbra caracterizado constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão do processo, vez que o feito não se encontra paralisado, já tendo sido proferido decisão de pronúncia, estando os autos em fase de recurso em sentido estrito interposto pela defesa. Destarte, restou encerrado a primeira fase do processo, e conforme entendimento sumulado deste E. Tribunal de Justiça e do STJ, Súmulas nº 02 do TJE/PA e 21 do STJ, bem como do Superior Tribunal de Justiça com a pronúncia fica superada a alegação de excesso de prazo na instrução. Nesse sentido, não se vislumbra nenhuma desídia do Juízo a quo. 2. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157962 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00021875820168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:PAULA SAIONARA DA SILVA SANTOS IMPETRANTE:EVANILDO NOGUEIRA FILHO IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL PROCURADORA DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? ARTIGO 155, §§ 1º E 4º, INCISO I E ARTIGO 288, TODOS DO CPB - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ? CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. 1. Da análise dos autos, verifica-se que a constrição da liberdade da paciente foi devidamente fundamentada nos indícios de autoria e prova da materialidade, para salvaguardar a ordem pública e aplicação da lei penal, ante a real possibilidade de evadir-se do distrito da culpa como procedeu anteriormente, fugindo para outro Estado com os demais denunciados. Constando na decisão o perigo de evasão iminente, o que pode poderá causar embaraços também à aplicação da lei penal, pois a investigações de outros envolvidos e a recuperação da res furtiva continua em curso pela autoridade competente. Consta na decisão do Juízo singular que as testemunhas ouvidas enfatizaram a periculosidade da paciente, assim como dos demais, narrando o modo de atuação e organização na execução do crime da mesma natureza em outros locais. Destarte, entende esta relatora que a referida constrição encontra-se devidamente fundamentado nos termos do que dispõe o artigo 312 do CPP, presentes o fumus comissi delict e periculum libertatis. Eventuais condições pessoais alegadas, nos termos da Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal não são garantidoras da revogação da medida constritiva quando presentes os requisitos da necessidade da custódia cautelar. 2. ORDEM DENEGADA. UNAMIMIDADE.

ACÓRDÃO: 157963 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00034251520168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:SERGIO CARVALHO DO VALE IMPETRANTE:MAGDA PORTAL GONCALVES IMPETRANTE:ALESSANDRO JOSE SEABRA GONÇALVES FEIO IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURUCA PROCURADORA DE JUSTICA:ALMEIRINDO JOSE CARDOSO LEITAO EMENTA: . HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO QUANTO AO PLEITO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. INPROCEDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO RECONHECIDO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. Sendo reconhecida a presença dos aspectos formais da denúncia e inclusive examinados indícios de autoria em crime certo para decretar no mesmo ato a prisão preventiva, não se verifica a imputada ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia. 2. O prazo para a efetivação da instrução processual não é fatal nem improrrogável, e deve ser analisado caso a caso à luz do princípio da proporcionalidade. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. Na hipótese, a ação penal tramita dentro da normalidade, onde foi informado pelo Diretor de Secretaria que foi expedido Mandado de Citação no dia 31/03/2016, estando esta secretaria aguardando o retorno do mesmo, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido. 3. O fato de ser o paciente primário, possuidor de bons antecedentes, ter residência fixa e trabalho lícito não obsta a manutenção de sua segregação cautelar, quando esta se dá em observância às hipóteses autorizadoras da prisão preventiva a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal. 5. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 157964 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00033256020168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:ANTONIO JOSE CRUZ BARROSO IMPETRANTE:MAURICIO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUI PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . EMENTA. HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, I E II, C/C ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPB. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO CAUTELAR. TESE REJEITADA. DECISUM CALCADO NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 08 DO TJE/PA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de ser garantida a ordem pública, diante da periculosidade concreta do paciente à sociedade, externada pela gravidade dos crimes supostamente perpetrados, o que pode ser observado a partir do modus operandi da conduta desenvolvida - roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes, e formação de quadrilha armada, com organizada divisão de tarefas entre seus integrantes, com atuação na modalidade ?saidinha bancária?, sendo certo o risco de reiteração delitiva. 2. Não prevalecem, por conseguinte, as condições subjetivas atribuídas ao paciente, uma vez presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, exegese da Súmula n.º 08 deste Tribunal. 3. Não é o caso de aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia

da ordem pública, exclui-se a possibilidade de substituição pelas medidas cautelares, ante a evidente incompatibilidade, no caso em apreciação, entre os institutos. 4. Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 157965 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2016 00:00 PROCESSO: 00024612220168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:O. M. A. O. IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA IMPETRANTE:ALIPIO RODRIGUES SERRA PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . EMENTA HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. ATRASO DAS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS ANTERIORES À EXECUÇÃO. DESEMPREGO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ALEGAÇÕES QUE NÃO COMPORTAM EXAME MAIS APROFUNDADO EM SEDE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO ANTERIOR AO SUPOSTO DESEMPREGO ALEGADO. FILHA MAIOR. ESTUDANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em sede de habeas corpus descabe a discussão sobre as condições que levaram a possibilidade ou não do paciente em prestar alimentos, já que, para tal, necessita-se revolver o conjunto fático probatório. Precedentes. 2. O remédio heroico restringe-se ao exame da legalidade da prisão ou sua iminência, o que in casu, encontra-se dentro da legalidade, já que a exequente, diante da inadimplência de seu genitor, ingressou com a ação competente para cobrar o débito alimentar das três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as prestações vincendas no curso da ação, e o executado, intimado a manifestar-se nos autos, o fez de forma intempestiva E não produziu justificativa plausível para o inadimplemento. A alegação de desemprego não impede a decretação da prisão civil, tampouco em ser a filha maior, se estudante, até aos limites da lei.

ACÓRDÃO: 157966 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00482721420128140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:T. C. A. M. APELADO:P. C. A. M. APELANTE:D. G. M. J. Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 4185 - EDNEA CAPUCHO COUTEIRO (ADVOGADO) OAB 10317 - NAGIB JORGE HAGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 13340 - RICARDO ARAUJO HAGE AMARO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. C. A. U. Representante(s): OAB 13778 - GERALDO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. LEI N. 5.478/1968. FILHOS MENORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ARBITRAMENTO DEFINITIVO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. VALOR CORRESPONDENTE A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS E MEIO PARA CADA UM DOS 02 FILHOS, ALÉM DA OBRIGAÇÃO DE MANTER O PLANO DE SAÚDE DE AMBOS. TESE RECURSAL DE VALOR EXORBITANTE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA COM NASCIMENTO DE FILHO. DESINFLUÊNCIA SE NÃO COMPROVADO O DECRÉSCIMO NA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido, fulcrado no art. 1.699 do CC/02. 2. As necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada devem ser sopesados tão-somente após a verificação da necessária ocorrência da mudança na situação financeira das partes, isto é, para que se faça o cotejo do binômio, na esteira do princípio da proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1º, do CC/02, deve o postulante primeiramente demonstrar de maneira satisfatória os elementos condicionantes da revisional de alimentos, nos termos do art. 1.699 do CC/02. 3. Se não há prova do decréscimo das necessidades dos credores, ou do depauperamento das condições econômicas do devedor, a constituição de nova família, resultando ou não em nascimento de filho, não importa na redução da pensão alimentícia prestada a filhos havidos da união anterior. 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 157967 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00199389620148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430136122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:I. O. M. Representante(s): MIUSHA DE LIMA GERARDO E OUTROS (ADVOGADO) AGRAVANTE:E. D. C. M. REPRESENTANTE:M. T. R. G. Representante(s): MARIA TERESA RENO GONCALVES (ADVOGADO) DARCIMARA DA SILVA MATTA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. ALIMENTANDO MAIORIDADE CIVIL. GRADUAÇÃO CONCLUÍDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. TRANSMISSIBILIDADE. ESPÓLIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 157968 COMARCA: ALTAMIRA DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00015020720148140005 PROCESSO ANTIGO: 201430227327 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:MINISTERIO PUBLICO PROMOTORA:ERIKA MENEZES DE OLIVEIRA APELANTE:A. A. P. Representante(s): MARCIO ALVES FIGUEIRA - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ART. 520, VII DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DO REPRESENTADO NA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESENÇA DO ADOLESCENTE NA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO E DA GENITORA DO REPRESENTADO, ACOMPANHADA DO SEU DEFENSOR PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO. AUSÊNCIA DO REPRESENTADO QUE NÃO MACULA O ATO PROCESSUAL. DEFESA TÉCNICA GARANTIDA, CONFORME O ART. 111, II, III E IV DO ECA. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRREGULARIDADE ARGUIDA A DESTEMPO. DEFENSOR PÚBLICO QUE NÃO SE MANIFESTOU NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NO MÉRITO: DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ANIMUS NECANDI CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA. FUNDAMENTO NO ARTIGO 122, I DO ECA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 157969 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00006719620108140200 PROCESSO ANTIGO: 201230076239 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): FERNANDA JORGE SERQUEIRA - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) APELANTE:JAILTON FERREIRA DA SILVA Representante(s): AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. EXCLUSÃO DOS QUADROS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇ?O EM CARGO PÚBLICO C/C PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. REGULARIDADE DO LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. SENTENÇA QUE ACOLHE PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇAO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM FACE DA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DO ATO DE EXCLUSÃO. MANUTENÇ?O DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Precedentes do STJ. 2. In casu, correto o acolhimento da prejudicial de prescrição qüinqüenal argüida pelo Apelado, tendo em vista que a citação válida na Ação Mandamental não possui o condão de interromper o prazo prescricional do direito demandado na Ação de Reintegração em Cargo Público c/c Pagamento de Vencimentos Retidos, não cabendo analogia com o art. 202, I do CC/02. 3. Recurso conhecido, todavia, desprovido.

ACÓRDÃO: 157970 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00199764519998140301 PROCESSO ANTIGO: 201330108362 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) AGRAVADO:JOSE ROBERTO MATOS DE SOUSA Representante(s): CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) OCIONE MARIA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DO PERITO. INOCORRÊNCIA. TESE RECURSAL DE EQUÍVOCO DO CONTADOR DO JUÍZO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. CONTAMINAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARGUMENTO DE CONTRARIEDADE DO QUE RESTOU DECIDIDO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO CABAL. SUPOSTOS ERROS DA CONTADORIA QUANTO AO PERÍODO DE APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS, PERÍODO DE INCIDÊNCIA DO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA (INPC E TR), E JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO APARENTE. CONTA REFEITA PELA CONTADORIA DO JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM A SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 157971 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00007528320158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:MOISES CARVALHO PEREIRA Representante(s): OAB 17801-A - FERNANDO TADEU BRETZ COSTA (ADVOGADO) OAB 18689-A - RAFAEL JARDIM VIEGAS PEIXOTO (ADVOGADO) OAB 44820 - BERNADETE BERNARDES JARDIM VIEGAS PEIXOTO (ADVOGADO) AGRAVANTE:EDITORA GLOBO SA Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RETIRADA DE NOTÍCIA VEICULADA PELA RÉ/AGRAVANTE EM SEU SITE. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC PREENCHIDOS. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. APLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DOS FATOS E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DECISÃO DEFERITÓRIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 157972 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00566708120118140301 PROCESSO ANTIGO: 201330320114 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:CLARO S/A Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS (ADVOGADO) AGRAVANTE:ESTRATEGO TREINAMENTO GERENCIAIS LTDA Representante(s): PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO E OUTROS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PEDIDO LIMINAR DE RETIRADA DO NOME DA EMPRESA DO SPC/SERASA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA DIÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO MAGISTRADO. CPC, ART. 461, § 6º. ADEQUAÇÃO AOS PATAMARES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA EXIGÊNCIA DA MULTA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 410/STJ. INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. I. É cabível a oposição de exceção de pré-executividade com o objetivo de discutir questão atinente à revisão de astreintes, pois se trata de matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme disposto no art. 461, § 6º, do CPC. II. A decisão que fixa as astreintes constitui título executivo judicial autônomo, sendo possível a sua execução provisória, nos termos do art. 475-O, do CPC, independente do trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal. III. É possível a modificação (redução ou majoração) das astreintes, conforme expressa previsão contida no art. 461, § 6º do CPC, para fins de evitar o enriquecimento ilícito, eis que não faz coisa julgada material. IV. O prazo para cumprimento da ordem liminar inicia-se a partir da data da intimação pessoal. Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. V. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 157973 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00006696720158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:KLEVERSON ERALDO ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ADVOGADO) AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR) PROCURADORA DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDA A ORDEM QUE IMPORTE EM PAGAMENTO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME. 1. Em decorrência da restrição prevista no § 3º do art. 14, § 3º da Lei n.º 12.016/2009, bem como do art. 2-B da lei n.º 9.494/1997, não é possível a execução, antes do transito em julgado, da decisão que tenha imposto pagamento a este estatal, assim o recebimento de recurso de apelação deve ser realizado em seu duplo efeito. 2. In casu, verifica-se a presença irrefutável dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, hábeis a reformar a decisão agravada. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. AGRAVO CONHECIDO e PROVIDO para reformar a decisão agravada.

ACÓRDÃO: 157974 COMARCA: REDENÇÃO DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00009076220118140045 PROCESSO ANTIGO: 201330215836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:JOSE GOMES DA CONCEICAO JUNIOR Representante(s): JOAO BATISTA ALVES MARTINS (ADVOGADO) MARCELO FERREIRA LIMA (ADVOGADO) AGRAVANTE:SOMEHR - SOCIEDADE MEDICA HOSPITALAR

DE REDENCAO LTDA (HOSPITAL SANTA MONICA) Representante(s): CARLOS EDUARDO GODOY PERES E OUTRO (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO:MARCELUS SILVA BATTISTA Representante(s): IVAN FRANCISCO FRANKIW (ADVOGADO) ANDREIA CRISTINA PEREIRA DE ARVELOS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR ACORDO EXTRAJUDICIAL. PROTOCOLO DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACORDO POR UMA DAS PARTES ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO (CC/02, ART. 849). PETITIO SIMPLEX. EQUIPARAÇÃO À DESISTÊNCIA DE TRANSIGIR. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO DE DEFESA APÓS A DESISTÊNCIA DO ACORDO E PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 157975 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00168673620028140301 PROCESSO ANTIGO: 201230261806 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:HAROLDO DA GAMA ALVES AGRAVADO:EXPRESSO GUANABARA S/A. Representante(s): WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) CAIO CESAR VIEIRA ROCHA (ADVOGADO) AGRAVANTE:NILMA LUCIA CABRAL ALVES AGRAVANTE:LUANA MARINA CABRAL ALVES Representante(s): MILTON ALENCAR VIEIRA E OUTROS (ADVOGADO) AUGUSTO ALENCAR DE S. VIEIRA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO AO CONTADOR DO JUÍZO PARA QUE APURE PARCELA DEVIDA POR DANOS MORAIS, ALÉM DE CONDENAÇÃO DOS EXEQUENTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR JULGAMENTO ?ULTRA PETITA? (CPC, ART. 128 C/C 460). REJEIÇÃO. DECISÃO ?A QUO? QUE OBSERVOU FIELMENTE OS PARÂMETROS FIXADOS EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TJE/PA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO PARA A VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDA. INADMISSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS E BASE DE CÁLCULO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. NO MÉRITO: TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. SOMENTE NOS CASOS DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, SERÃO ARBITRADOS HONORÁRIOS EM BENEFÍCIO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, CPC. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO C. STJ NO RESP N° 1.134.186/RS, COM BASE NA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS E PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 157976 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00044681520118140015 PROCESSO ANTIGO: 201330303590 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTORA:TATIANA FERREIRA GRANHEN APELANTE:F. B. M. Representante(s): ALBA ALINE MOURAO GOUVEA - DEF. PUB. (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL. EQUIPARAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE NOVA MSE DE INTERNAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 45, § 2º DA LEI N.º 12.594/2012 (SINASE). ADOLESCENTE QUE NÃO FOI BENEFICIADO COM QUALQUER TIPO DE PROGRESSÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. AFASTAMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES (ECA, ART. 122, II). PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DESFAVORÁVEIS AO ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 157977 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00239587820118140301 PROCESSO ANTIGO: 201230233110 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:MARIA DA VITORIA MOTTA MELO DA ROCHA Representante(s): JOSE DO CARMO SAMPAIO MARTHA - DEF.PUB. (ADVOGADO) APELANTE:JOAO DOS SANTOS ARRUDA FILHO Representante(s): MIGUEL BRASIL CUNHA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO QUE NÃO ENSEJA POR SI SÓ A PERDA DO OBJETO DO APELO. TESE DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. REPETIÇÃO INDEVIDA DE TESE JÁ APRECIADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO, OU EM CAUSA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO, SUPERVENIENTE À PENHORA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA ARREMATAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 157978 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00502436720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201230208999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): SIMONE FERREIRA LOBAO - PROC. AUTARQUICA (ADVOGADO) APELADO:NORMA MARGARIDA DE CAMPOS ESTEVES Representante(s): PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES E OUTROS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DEFENSORA PÚBLICA APOSENTADA. ATO ADMINISTRATIVO SUSPENSIVO DO PAGAMENTO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR CONCEDIDO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO SEGUIDO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO WRIT. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. PERFEITA INTELIGIBILIDADE DA EXORDIAL. DA NARRAÇÃO DOS FATOS DECORRE CONCLUSÃO LÓGICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA. REJEITADA. MANDAMUS IMPETRADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO EM LEI. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, OU SEJA, QUE SE RENOVA A CADA MÊS. NO MÉRITO: TESE RECURSAL DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA INATIVA POR NÃO POSSUIR CARÁTER GERAL E IMPESSOAL. DEFENSOR PÚBLICO INATIVO QUE NÃO ESTÁ IMPEDIDO DE EXERCER A ADVOCACIA PRIVADA. IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. DECRETO-LEI 2.203/94 COM PREVISÃO CONCESSIVA DE GRATIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 157979 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00125179120088140006 PROCESSO ANTIGO: 201230273992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA

CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:ROOSEVELT DE OLIVEIRA Representante(s): RAFAEL SEBBA CORREIA (ADVOGADO) APELANTE:PROTEC - PRODUTOS E SERVIÇOS TECNICOS LTDA Representante(s): OAB 10682 - BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E LUCRO CESSANTE. DEFEITO EM MÁQUINA ADQUIRIDA. APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: 157980 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00284610520118140301 PROCESSO ANTIGO: 201330278165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:ESTADO DO PARA Representante(s): JANYCE MARIA DE ALMEIDA VARELLA NEIVA - PROC. ESTADO (ADVOGADO) MARCIO MOTA VASCONCELOS - PROC. ESTADO (ADVOGADO) TATILLA PASSOS BENTO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) AGRAVANTE:CARLOS ALBERTO CLAUDINO LUCENA Representante(s): CLEBERTON VILHENA LUCENA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ART.15 DO DECRETO- LEI Nº 3.365/41. BEM IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. CAUÇÃO IDÔNEA. LIMINAR DEFERIDA. TESE RECURSAL DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SEGURANÇA PÚBLICA E FALTA DE URGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. I ? ?A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracteriza pela urgência, prescinde de avaliação prévia ou de pagamento integral?. Precedente do STJ. II ? Agravo de instrumento conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 157981 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00636593520138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430035647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:ESTADO DO PARA Representante(s): JOAO OLEGARIO PALACIOS (ADVOGADO) AGRAVANTE:FABIANA DA SILVA FREITAS DO NASCIMENTO Representante(s): FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO) KARLA RODRIGUES RODRIGUES (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE ADAPTAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. CANDIDATA APROVADA EM 3° LUGAR. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO ?SUB JUDICE? E DE 2° COLOCADA SUPOSTAMENTE PORTADORA DE ALTO GRAU DE MIOPIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA ETAPA DOS EXAMES MÉDICOS. USO DE LENTES DE CONTATO PROIBIDAS PELO EDITAL. ACUSAÇÃO DE CONIVÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA (CPC, ART. 273). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 157982 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2016 00:00 PROCESSO: 00236806620138140301 PROCESSO ANTIGO: 201330283148 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AGRAVANTE:ROSANA CRISTINA BARLETTA DE CASTRO Representante(s): SABATO G. M. ROSSETTI E OUTROS (ADVOGADO) PROMOTORA:ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO EMENTA: . EMENTA: PROCESSO CIVIL ? AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ? MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ? AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS ? FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO DEMONSTRADA - LEGITIMIDADE PASSIVA CONTROVERSA ? RECURSO PROVIDO. 1 ? Aparentemente ausente dolo ou culpa para enquadrar a Agravante como ímproba, logo não há como manter-se a medida cautelar de bloqueio de bens da Agravante, pois a mesma não possuiria sequer legitimidade passiva para figurar na Ação de Improbidade, assim ausente o requisito da fumaça do bom direito para a concessão da medida de indisponibilidade de bens. 2 ? Agravo conhecido e provido.

ACÓRDÃO: 157983 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2016 00:00 PROCESSO: 00411541920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201230308658 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação / Reexame Necessário em: SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): JOAO OLEGARIO PALACIOS - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO / APELADO:FRANCISCO HILDEBRANDO SOUZA MAIA Representante(s): ELAINE SOUZA DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTANÊA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ A QUO, QUANTO A OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO/RÉU CONHECIDA E DESPROVIDA. CONFIRMADO O PERCENTUAL FIXADO À TITULO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM DESFAVOR DO ENTE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO UNÂNIME. 1-Pela legislação existente é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do adicional de interiorização e também da gratificação de localidade especial, uma vez que possuem naturezas distintas, e mais o adicional de interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a gratificação de localidade especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias em qualquer região do Estado. A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial não se confunde. 2- No que concerne aos honorários advocatícios, mantido o percentual arbitrado pelo Juízo de Piso, por entender que a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional do direito. 3- Apelo do réu desprovido. Sentença mantida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO: 157984 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2016 00:00 PROCESSO: 00087336620158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:PUMA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA Representante(s): OAB 4906 - ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO) AGRAVANTE:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: PROCESSO CIVIL ?? ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ? AUSENTES OS REQUISITOS ? DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSÍBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. 1- A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, exigindo para seu deferimento a comprovação da ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, a saber, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. 2 - Comprovada a existência de grupo econômico, com demonstração de confusão patrimonial entre as empresas do grupo, possível a desconsideração da personalidade jurídica para que os bens do conglomerado respondam pelo débito de responsabilidade da agravante 3- Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: 157985 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00498625520148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430313762 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (ADVOGADO) AGRAVANTE:MARCOS FABIANO DAMASCENO DA SILVA Representante(s): JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO E OUTROS (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO CORRETA DO MAGISTRADO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME. I ? A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada para que o agravante possa participar do Curso de Formação de Sargentos pelo critério de antiguidade. II ? É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC. III ? Fazendo-se uma análise conjugada, pode-se perceber que a promoção dos cabos está condicionada à observância de vários requisitos, não merecendo prosperar a pretensão do agravante somente em relação a uma interpretação isolada do art.5º da Lei nº 6.669/04. IV ? O provimento judicial sem a observância do número de vagas em cada quadro, categoria, posto e graduação da Polícia Militar, implicaria em diversos prejuízos para a administração e para o interesse público, afastando assim a concessão da liminar. V ? Recurso Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO: 157986 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2016 00:00 PROCESSO: 00007663320168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:ATIVOS SA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) AGRAVANTE:ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) EMENTA: . AGRAVO DE INSTRUMENTO ? DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ? EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? PENHORA BACEN JUD ? POSTERIOR DESCONSTITUIÇÃO ? PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO PROVIDO. O agravante conseguiu desconstituir os fundamentos norteadores do decisum fustigado. Nas contrarrazões ofertadas pela parte agravada, houve a confirmação por parte desta (precisamente à fl. 112), que o advogado/agravante ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA, realmente laborou na demanda que deu origem aos honorários advocatícios. Reconheceu ainda nesse particular, que o causídico tem direito resguardado com relação à execução de seus honorários sucumbenciais, entretanto, aduziu que não é o ora agravado que deve arcar com este pagamento. A conclusão que se chega parece clara e inequívoca, o agravante faz jus aos honorários que postula, devendo o magistrado singular apenas decidir, atribuindo responsabilidade quanto ao pagamento destes, ou seja, a quem cabe honrá-los. À unanimidade nos termos do voto do desembargador relator recurso provido.

ACÓRDÃO: 157987 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2016 00:00 PROCESSO: 00033698520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201330302287 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - PROC DO ESTADO (ADVOGADO) APELADO:ELIEL CAVALCANTE GUIMARAES Representante(s): ELAINE SOUZA DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS E INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DE SOLDO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÀ. CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REFORMA DA SENTENÇA. SUPRIMIR A INCORPORAÇÃO CONCEDIDA AO AUTOR POR FALTA DE REQUISITOS EXIGIDOS. SEGUNDO PREVISÃO DOS ARTIGOS 2º C/C 5º DA LEI Nº 5.652/1991. DECISÃO UNÂNIME. 1- Natureza do fato gerador do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. 2- Indevida a incorporação do adicional de interiorização. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, Recurso de Apelação Parcialmente provido.

ACÓRDÃO: 157988 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2016 00:00 PROCESSO: 00004104320108140200 PROCESSO ANTIGO: 201230076164 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELANTE:NELSON NASCIMENTO PACHECO Representante(s): ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI E OUTROS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COM PEDIDO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS NA PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NA CONDUTA ILÍCITA. ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE ADMINISTRATIVO RESTRITO. 1.Foram observados pelo Conselho Administrativo Disciplinar, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, havendo proporcionalidade entre o fato cometido e a punição aplicada, a qual condiz com a gravidade da ofensa ao bem jurídico. 2. Os depoimentos prestados pelas testemunhas nos autos do Conselho de Disciplina não deixaram dúvidas quanto a participação do apelante no fato objeto da acusação. 3. O Poder Judiciário é impedido de intervir na análise do mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao Princípio da Separação de Poderes, previsto no art. 2º da CF, podendo apenas manifestar-se no tocante ao atendimento pelo ato impugnado dos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis ao caso. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO: 157989 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2016 00:00 PROCESSO: 00057392720088140301 PROCESSO ANTIGO: 201330022356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): LORENA DE PAULA REGO SALMAN - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIAO PROCURADORA:REJANE DE BARROS MEIRELES ALVES PROMOTORA:ROBERTO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DETERMINAÇÃO AO ESTADO DO PARÁ QUE ADOTE AS MEDIDAS A PROIBIR E NÃO PERMITIR O TRABALHO DE CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES NO INTERIOR DO ESTÁDIO OLÍMPICO DO PARÁ ? PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDAS ? IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL ? OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ? NECESSIDADE DE COMBATER O TRABALHO INFANTO-JUVENIL ? IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO ? POSSIBILIDADE ? VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL- RECURSO DESPROVIDO ? SENTENÇA MANTIDA. 1 ? É cediço que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova, quando o magistrado entender que o feito já está substancialmente instruído, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. 2 ? O Estado do Pará é legítimo para figurar no polo passivo da lide, uma vez que a Constituição Federal assegura ao Estado, em todas as suas

esferas de poder, o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, os direitos garantidos no art. 227 da CF/88 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo o seu cumprimento ser exigido, em conjunto ou separadamente. 3 ? Não pode ser arguida a cláusula da reserva do possível, se a obrigação imposta se encontra prevista na Magna Carta, ou seja, é dever do Estado (lato sensu) promover e fazer cumprir tal direito. 4 ? A imposição de multa diária - astreinte - deve ser fixada em valor razoável, justamente para compelir a parte obrigada a cumprir a determinação judicial, e de outro norte, impedir que não volte a reincidir em atitude perniciosa. 5 - À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso desprovido.

ACÓRDÃO: 157990 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2016 00:00 PROCESSO: 00416869220118140301 PROCESSO ANTIGO: 201330086716 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV APELANTE:SERGIO HUMBERTO BRANDAO DO NASCIMENTO Representante(s): ADRIANE FARIAS SIMOES E OUTROS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ? MANDADO DE SEGURANÇA ? ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO NÃO INCORPORADO À APOSENTADORIA ? ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA ? DATA DA PORTARIA DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA É O MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS - PRECEDENTES DO STJ ? MANTIDA A SENTENÇA A QUO ? RECURSO DESPROVIDO. 1 - Em se tratando de mandado de segurança impetrado com o escopo de revisar o ato de aposentadoria do servidor, ato único de efeitos permanentes, deve-se observar o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, sob pena de operar-se a decadência. 2 ? O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o Decreto que transfere o militar para reserva remunerada configura ato de efeito concreto, que não se renova continuamente, a partir do qual começa a fluir a contagem do prazo decadencial para interposição do mandamus. 3- Recurso de Apelação conhecido e desprovido nos termos do voto do Relator. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ACÓRDÃO: 157991 COMARCA: ANAJÁS DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2016 00:00 PROCESSO: 00004300720078140077 PROCESSO ANTIGO: 201330031357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELANTE:MUNICIPIO DE ANAJAS Representante(s): LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO E OUTROS (ADVOGADO) PROMOTORA:CRISTINE MAGELLA SILVA CORREA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO EM IMPLEMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO CUMPRIMENTO DO ECA. INSTALAÇÃO DE CONSELHOS TUTELARES DEVIDAMENTE APARELHADOS. PREVISÃO DE RECURSOS EM LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL. INACEITÁVEL A ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão de recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares deve constar em lei orçamentária municipal (art. 134, parágrafo único, ECA), sendo imperativo que o Executivo providencie instalações, pessoal de apoio e meios adequados para o seu funcionamento, não sendo aceitável a alegação de falta de recursos para tanto. 2 ? É cabível a imposição de multa por descumprimento de obrigação de fazer, astreintes, contra a Fazenda Pública, porém só poderá se estender ao agente político que for parte no processo. 3 ? À unanimidade, nos termos do voto do Relator, recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para suprimir da sentença a aplicação de multa por descumprimento, contra o gestor que não fez parte da lide.

ACÓRDÃO: 157992 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2016 00:00 PROCESSO: 00025387120108140008 PROCESSO ANTIGO: 201330073713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:A. R. M. Representante(s): MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) APELANTE:R. V. V. P. Representante(s): KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:C. V. V. P. APELANTE:F. V. V. P. M. APELANTE:R. N. V. P. EMENTA: . EMENTA: Na hipótese dos autos através da prova que serviu de base para o convencimento do Togado Singular (recibo fl. 11), verifica-se que o juízo apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, tendo, inclusive, chegado à conclusão declinada, que sem dúvida está dentro da diretriz traçada no artigo 130 do CPC. A análise do recibo colacionado aos autos pela própria parte autora/apelante permite concluir pela sua regularidade, uma vez que suficientemente explicitado o nome do alimentante, importância paga, e motivo do pagamento, assim como devidamente assinado pela representante legal dos alimentados. Dessa forma, não se vislumbrando razão para não ser aceito. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, confirmasse a respeitável sentença na integralidade, recurso conhecido, todavia, desprovido.

ACÓRDÃO: 157993 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2016 00:00 PROCESSO: 00364333220098140301 PROCESSO ANTIGO: 201330036357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:SOCIEDADE CIVIL COLEGIO MODERNO Representante(s): CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:UNIAO PARAENSE DOS ESTUDANTES - UPES Representante(s): FARID BASTOS SALMAN E OUTROS (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ATRIBUIÇÃO DA UNIÃO PARAENSE DOS ESTUDANTES ? UPES. NECESSIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DISPOSIBILIZAREM ESPAÇO FÍSICO. PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ASTREINTE PERTINENTE NO CASO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. A Lei Estadual nº 5.746 que, assegura aos estudantes do Estado do Pará, 50% (cinquenta por cento) de abatimento em todos os estabelecimentos exibidores cinematográficos, teatros, espetáculos musicais, circenses e competições desportivas, prevê em seu artigo 2º, com alteração da Lei Estadual nº 7.133/2008, que a comprovação da condição de estudante se faz através da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) emitida pela União Nacional dos Estudantes (Une), pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas (Ubes) e pela União Paraense dos Estudantes (Upes), distribuídas pelas respectivas entidades filiadas. 2. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei Estadual 5.746/93, estabelecem que para a expedição das carteiras de estudante, as escolas pública e privada estão obrigadas a fornecer lista dos alunos matriculados na competente instituição, assim como disponibilizar local dentro das instituições de ensino, para emissão das referidas ? carteirinhas?. 3. A multa - ASTREINTE - É legal a fixação de multa cominatória, com o escopo de forçar o cumprimento da obrigação, consoante o artigo 461, § 4º, do CPC, a qual deve ser fixada em valor razoável justamente para compelir a parte obrigada a cumprir a determinação judicial e, de outro norte, impedir que não volte a reincidir em atitude perniciosa. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO: 157994 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2016 00:00 PROCESSO: 00236806620138140301 PROCESSO ANTIGO: 201330283396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA

CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AGRAVANTE:WALDETE VASCONCELOS SEABRA GOMES Representante(s): MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS (ADVOGADO) PROMOTORA:ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO AGRAVANTE:ANA CARLA SILVA DE FREITAS EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ATRIBUIÇÃO DA UNIÃO PARAENSE DOS ESTUDANTES ? UPES. NECESSIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DISPOSIBILIZAREM ESPAÇO FÍSICO. PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ASTREINTE PERTINENTE NO CASO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. A Lei Estadual nº 5.746 que, assegura aos estudantes do Estado do Pará, 50% (cinquenta por cento) de abatimento em todos os estabelecimentos exibidores cinematográficos, teatros, espetáculos musicais, circenses e competições desportivas, prevê em seu artigo 2º, com alteração da Lei Estadual nº 7.133/2008, que a comprovação da condição de estudante se faz através da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) emitida pela União Nacional dos Estudantes (Une), pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas (Ubes) e pela União Paraense dos Estudantes (Upes), distribuídas pelas respectivas entidades filiadas. 2. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei Estadual 5.746/93, estabelecem que para a expedição das carteiras de estudante, as escolas pública e privada estão obrigadas a fornecer lista dos alunos matriculados na competente instituição, assim como disponibilizar local dentro das instituições de ensino, para emissão das referidas ?carteirinhas?. 3. A multa - ASTREINTE - É legal a fixação de multa cominatória, com o escopo de forçar o cumprimento da obrigação, consoante o artigo 461, § 4º, do CPC, a qual deve ser fixada em valor razoável justamente para compelir a parte obrigada a cumprir a determinação judicial e, de outro norte, impedir que não volte a reincidir em atitude perniciosa. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO: 157995 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2016 00:00 PROCESSO: 00236806620138140301 PROCESSO ANTIGO: 201330304308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTORA:NELSON PEREIRA MEDRADO AGRAVANTE:MARIO LUIZ LISBOA COUTO Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) AGRAVANTE:CILENE LISBOA COUTO MARQUES EMENTA: . PROCESSO CIVIL ? AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ? MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ? AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS ? FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO DEMONSTRADA - LEGITIMIDADE PASSIVA CONTROVERSA ? RECURSO PROVIDO. 1 ? Aparentemente ausente dolo ou culpa para enquadrar os Agravantes como ímprobos, logo não há como manter-se a medida cautelar de bloqueio de bens dos Agravantes, pois os mesmos não possuiriam sequer legitimidade passiva para figurar na Ação de Improbidade, assim ausente o requisito da fumaça do bom direito para a concessão da medida de indisponibilidade de bens. 2 ? Agravo conhecido e provido.

ACÓRDÃO: 157996 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2016 00:00 PROCESSO: 00977649720158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: PROCURADORA DE JUSTICA:NELSON PEREIRA MEDRADO AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AGRAVANTE:CILENE LISBOA COUTO MARQUES Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) EMENTA: . PROCESSO CIVIL ? AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ? RECEBIMENTO DA AÇÃO ? ART. 17, § 8º DA LEI Nº 8.429/92 ?NÃO DEMONSTRADA DOLO OU CULPA GRAVÍSSIMA ? CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ? RECURSO PROVIDO 1 ? Considerando análise do conjunto fático-probatório, ausente dolo ou culpa para enquadrar os Agravantes como ímprobos, logo não há como receber a inicial da ação de improbidade, pois os mesmos não possuem sequer legitimidade passiva para figurar na Ação de Improbidade. 2 ? Agravo conhecido e provido.

ACÓRDÃO: 157997 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2016 00:00 PROCESSO: 00425125020138140301 PROCESSO ANTIGO: 201330279907 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AGRAVANTE:HILMA TAMEGAO LOPES DE NORONHA Representante(s): DERCYLLIOS RENDEIRO DE NORONHA (ADVOGADO) PROMOTORA:ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO EMENTA: . EMENTA: PROCESSO CIVIL ? AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ? MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ? AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS ? FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO DEMONSTRADA - LEGITIMIDADE PASSIVA CONTROVERSA ? RECURSO PROVIDO. 1 ? Aparentemente ausente dolo ou culpa para enquadrar a Agravante como ímproba, logo não há como manter-se a medida cautelar de bloqueio de bens da Agravante, pois a mesma não possuiria sequer legitimidade passiva para figurar na Ação de Improbidade, assim ausente o requisito da fumaça do bom direito para a concessão da medida de indisponibilidade de bens. 2 ? Agravo conhecido e provido.

ACÓRDÃO: 157998 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2016 00:00 PROCESSO: 00425125020138140301 PROCESSO ANTIGO: 201330281069 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTORA:ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO AGRAVANTE:LIVIA DE JESUS SABBA GUIMARAES Representante(s): JOSE DAVID DA COSTA MARTINEZ (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: PROCESSO CIVIL ? AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ? MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ? AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS ? FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO DEMONSTRADA - LEGITIMIDADE PASSIVA CONTROVERSA ? RECURSO PROVIDO. 1 ? Aparentemente ausente dolo ou culpa para enquadrar a Agravante como ímproba, logo não há como manter-se a medida cautelar de bloqueio de bens da Agravante, pois a mesma não possuiria sequer legitimidade passiva para figurar na Ação de Improbidade, assim ausente o requisito da fumaça do bom direito para a concessão da medida de indisponibilidade de bens. 2 ? Agravo conhecido e provido.

ACÓRDÃO: 157999 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2016 00:00 PROCESSO: 00627289120158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:ALIANZA LOGÍSTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) AGRAVANTE:SGO CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 84.400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO (ADVOGADO) OAB 78.069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE (ADVOGADO) EMENTA: . PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ? TUTELA ANTECIPADA ? CONTRATO DE OBRA POR ADMINISTRAÇÃO ? VÍCÍOS NA OBRA - RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA ? EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL ? ITEM 5.1.8 ? ABSTENÇÃO DE COBRANÇA ? EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - REQUISITOS DO ART. 273 PREENCHIDOS ? AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Em um juízo de probabilidade, considerando a expressa previsão contratual declinada quando da análise do efeito excepcional, a responsabilidade da Agravante é fundada no contrato e em sua modalidade, qual seja contrato de obra por administração. 2 - Insurgência da Agravante de estar impossibilitada de realizar a cobrança do que lhe é devido entendo impertinente, pois tendo aparentemente descumprido o contrato é aplicável a teoria da exceção do contrato não cumprido. 3 ? Agravo conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO: 158000 COMARCA: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2016 00:00 PROCESSO: 00004569720098140056 PROCESSO ANTIGO: 201230308575 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA Representante(s): GILSON CARVALHO QUARESMA E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:ROSILENE OLIVEIRA VIDAL APELADO:RITA HELENA DA SILVA APELADO:RAIMUNDO DE JESUS MALATO SANTANA APELADO:DINIZ DA CRUZ GOMES APELADO:SANDRO DO SOCORRO BELEM DA SILVA APELADO:MITORDEIA NOGUEIRA DE ARAUJO Representante(s): MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:CRISTIONE BERGSON DE SENA PALHETA EMENTA: . EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EX OFFÍCIO e APELAÇÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL, EM MANDADO DE SEGURANÇA, DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2003 E CONSEQUENTE EXONERAÇÃO DE SERVIDORES APENAS POR DECRETO MUNICIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE GARANTISSE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. SERVIDORES REINTEGRADOS. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Vislumbra-se que o ato administrativo de exoneração dos servidores é natimorto, pois se foi declarada sua inconstitucionalidade, os seus efeitos se dão desde a origem, não havendo que se falar, portanto, em poder de autotutela legitimamente exercido, ao revés do que afirmou o apelante. 2 - Nessa toada, as lesões decorrentes desse ato administrativo devem ser reparadas, pois possivelmente, caso houvesse sido garantido o amplo direito de defesa aos apelados, seus destinos poderiam ter ganhado outro rumo, que não a anulação do certame com a consequente exoneração. Contudo, como tal possibilidade não lhes foi oportunizada, a anulação e o desligamento foram inevitáveis, sobrevindo, via de consequência, prejuízos incomensuráveis. Portanto, sendo os apelados reintegrados em seus cargos, fazem jus a todos os direitos patrimoniais relativos ao exercício do cargo do qual ficaram impedidos de usufruir, em virtude da exoneração, reconhecida ilegal por sentença judicial transitada livremente em julgado. Decorrência lógica do princípio da restitutio in integrum, a anulação do ato de demissão tem como consequência a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do status quo ante, assegurando-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público. 3 - Assim, os danos experimentados pelos apelados decorreram, direta e imediatamente, da ilegalidade promovida pelo apelante, o qual subtraiu-lhes, ilegalmente, o direito de trabalhar e receber seus vencimentos. Ora, inconteste que toda essa realidade faz surgir a angústia advinda do sentimento de impotência e inconformismo que toma conta do ser humano, quando é vitimado de ofensa à sua honra, imagem profissional e patrimônio material, emergindo problemas de toda a sorte: financeiro, social e familiar, passíveis de compensação.

ACÓRDÃO: 158001 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2016 00:00 PROCESSO: 00409335720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201230293263 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:REGINALDO GOIS Representante(s): ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE. (ADVOGADO) APELANTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA - CELPA S.A Representante(s): LUCIMARY GALVAO LEONARDO (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ADULTERAÇÃO DE MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESENÇA DE PROVAS DE AUMENTO DO CONSUMO APÓS SUBSTIUIÇÃO DO APARELHO. DEMONSTRAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANORMAL DO MEDIDOR. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE CONSUMO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1- O ato da CELPA de cobrar pela energia elétrica que foi consumida é perfeitamente legítimo. Verificada a irregularidade no aparelho medidor de energia elétrica, é procedente o ato de cobrar créditos que deixou de receber em virtude de tal irregularidade, conforme prevê a Resolução nº. 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. 2 ? O procedimento utilizado pela concessionária para apuração de fraude no medidor de energia, com a consequente lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (Ordem de Serviço de Fiscalização ? OSF) acostado à fl. 56, foi realizado dentro dos ditames legais, inexistindo qualquer ilegalidade que possa se consubstanciar em lesão ao autor/apelado. 3 - De conformidade com as provas colacionadas aos autos, é incontroversa a existência da fraudes no medidor de energia e, por consequência, legitima a cobrança. Consequentemente, inexiste dano moral a ser indenizado. 4 ? Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO: 158002 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 05/04/2016 00:00 PROCESSO: 00110352920158140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Agravo de Execução Penal em: AGRAVANTE:MAURICIO REVEM OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) AGRAVADO:JUSTICA PUBLICA EMENTA: . SAÍDA TEMPORÁRIA NAS DATAS ESPECIFICADAS NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 158003 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 22/03/2016 00:00 PROCESSO: 00190615020148140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:CELTON IURY GONCALVES COELHO APELANTE:MISAEL DA COSTA MACHADO Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA EMENTA: . ROUBO QUALIFICADO. PRELIMINAR. O DEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA EM MOMENTO PROPÍCIO, OU SEJA, NA DEFESA PRÉVIA, E A SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA JÁ ARROLADA, DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E DA NECESSIDADE DE SE PRODUZIR A RESPECTIVA PROVA PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MODIFICAÇÃO DA PENA. CONFIGURADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 158004 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 22/03/2016 00:00 PROCESSO: 00085400620118140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:EMERSON RUFINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13802-A - HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O SIMPLES FATO DE PORTAR ARMA, MUNIÇÃO OU ACESSÓRIOS DE USO PERMITIDO SEM AUTORIZAÇÃO JÁ CARACTERIZA O CRIME. MODIFICAÇÃO DA PENA. VIABILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 158005 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: 22/03/2016 00:00 PROCESSO: 00030307520148140070 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:ELENILSON SERRAO DAMASCENO Representante(s): OAB 10788 - WALBERT

PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 158006 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 22/03/2016 00:00 PROCESSO: 00051129720108140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:JEFFERSON LEAL CARDOSO Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . Roubo qualificado praticado com uso de arma e concurso de pessoas e cárcere privado. Não se podem igualar situações como a de um simples roubo, no qual se esgote a conduta criminosa, e outro a que se siga o transporte compulsório e amargurado da vítima em situações de absoluto risco à sua incolumidade física e até mental. Neste último, não há exaurimento algum do delito de roubo, mas, sim o acréscimo de outro, bastante grave, contra a liberdade individual, caracterizando-se o delito de sequestro em concurso material, com o crime patrimonial. Aplicação das penas-base no mínimo legal. Impossibilidade. Presença de circunstancias judiciais desfavoráveis. Conhecimento e improvimento. Unanimidade.

ACÓRDÃO: 158007 COMARCA: ITAITUBA DATA DE JULGAMENTO: 05/04/2016 00:00 PROCESSO: 00021751120128140024 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:FELLIPE TEIXEIRA ROCHA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . LESÃO CORPORAL. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA NOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 158008 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 22/03/2016 00:00 PROCESSO: 00045251720148140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:ROGERIO MORAES DE ARAUJO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006 NO PATAMAR MÁXIMO. INCOERÊNCIA. VÁRIAS SÃO AS CIRCUNSTANCIAS QUE IMPOSSIBILITAM A APLICAÇÃO DO MÁXIMO DA DIMINUIÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 158009 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 22/03/2016 00:00 PROCESSO: 00058896219998140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:ROSIVALDO DA SILVA CALANDRINI Representante(s): OAB 11545 - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . ROUBO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADES. PALAVRA DA VÍTIMA. TESTEMUNHA OCULAR. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE

ACÓRDÃO: 158010 COMARCA: MEDICILÂNDIA DATA DE JULGAMENTO: 22/03/2016 00:00 PROCESSO: 00045921620148140072 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:ADRIANO SILVA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA EMENTA: . TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA CONDENATÓRIA APÓS A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM SEGUNDO GRAU, NÃO OFENDE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA ESCORREITA E ADEQUADA AO CASO CONCRETO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MODIFICADO. MAIORIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 FAVORÁVEIS, APLICADA A PENA-BASE PRÓXIMA AO MÍNIMO LEGAL, AGRACIADO COM A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÁXIMO. MODIFICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 158011 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 05/04/2016 00:00 PROCESSO: 00071759220118140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:MAX ANDRE CAVALCANTE CABRAL Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) APELADO:JUSTICA PUBLICA EMENTA: . EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 157, CAPUT, E § 2º, INC. II DO CPB. OBSCURIDADES, OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso em apreço, o recorrente não conseguiu demonstrar em que hipótese a decisão embargada teria violado o artigo 619 do Código de Processo Penal Brasileiro, pois inexistem quaisquer obscuridades, omissões e contradições a ser esclarecidas. Intenciona apenas rediscutir a decisão objeto do acórdão embargado, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração. Ademais, vale a pena salientar que o Acórdão embargado baseou-se em elementos colhidos dos autos durante a instrução criminal, aptos a sustentar uma sentença condenatória, não se observando qualquer contrariedade ou equívoco, pois como bem destacou o custos legis, a decisão da 1ª Câmara Criminal Isolada deste E. Tribunal não se mostrou deficiente em relação à análise de todas as teses levantadas.

ACÓRDÃO: 158012 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 05/04/2016 00:00 PROCESSO: 00044235020108140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:JOEL LEMES MARQUES Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ART. 184, § 2º DO CPB. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. RECURSO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. PROCEDENTE. EXISTÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. SÚMULA N.º 502 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Estando a sentença penal absolutória embasada, de forma equivocada, em causas supralegais de exclusão de ilicitude, como o princípio da insignificância e da adequação social, deve o decisum ser reformado, já que a ação narrada na denúncia possui tipicidade formal e material,

pois se mostra lesiva de forma considerável tanto ao ordenamento jurídico quanto à realidade material de uma sociedade, acolher a tese de insignificância e adequação social é, na verdade, incentivar que a massificação de atividades ilegais se proliferem, gerando desemprego e fuga de investimentos no país. Ademais, a Súmula 502 do STJ tipifica de forma material a conduta prevista no art. 184, § 2º do CP. 2. Pena fixada de forma definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com o pagamento de 13 (treze) dias-multa em regime inicial aberto, a qual foi convertida em duas restritivas de direitos, uma de prestação pecuniária, outra de prestação de serviços a comunidade; 3. Recurso conhecido e provido à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora

ACÓRDÃO: 158013 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 12/04/2016 00:00 PROCESSO: 00121686920078140006 PROCESSO ANTIGO: 201230073219 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:EDIVALDO FERREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 16732-B - FERNANDO JOSE SAMPAIO LOBO (DEFENSOR) EMENTA: . EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. PENA. ALEGA EXACERBAÇÃO DA REPRIMENDA INICIAL. PENA REDIMENSIONADA. PERSISTÊNCIA DE CRITÉRIO JUDICIAL DESFAVORÁVEL A AUTORIZAR A FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. QUANTUM MAJORADO PELA INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES EM 2/5 (DOIS QUINTOS). NECESSIDADE DE DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 443 DO STJ. REDUÇÃO PARA A FRAÇÃO DE 1/3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Inquéritos policiais em andamento ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, como no caso, conduta social, negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A referência vaga e genérica acerca do aumento do temor social e dos índices de criminalidade no município, sem aparo em dados concretos referentes ao caso vertente, não se prestam à avaliação negativa das consequências delitivas, sendo imprescindível o decote no incremento sancionatório inicial. 3. Relativamente ao comportamento da vítima, esta Corte, recentemente, acompanhando orientação dos Tribunais Superiores, editou a Súmula n.º 18 (DJ n.º 5931/2016 ? 17/03/2016), cuja redação assim dispõe: ?O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição?. Pelo que, tal circunstância deverá ser considerada neutra na hipótese. 4. Na terceira etapa do cálculo penal, a majoração da pena na fração de 2/5 (dois quintos) pela incidência das causas de aumento dos incisos I e II, § 2º, do Art. 157, do CPB, sem motivação devida para tanto, que exigisse a imposição de acréscimo superior a 1/3 (um terço), impõe reforma na sentença a quo, consoante Súmula 443 do STJ. 4. Dosimetria reformulada para aplicar ao recorrente Edivaldo Ferreira Barbosa as penas de 05 e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, calculados no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 158014 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/04/2016 00:00 PROCESSO: 00010390720158140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Agravo de Execução Penal em: AGRAVANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO AGRAVADO:WELLINGTON SOUZA CONCEICAO Representante(s): OAB 16369 - CAIO FAVERO FERREIRA (DEFENSOR) EMENTA: . AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DECISÃO ?A QUO? QUE ENTENDEU PELA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO ESTADO DE PUNIR A FALTA GRAVE. DECISÃO BASEADA NO REGIMENTO INTERNO PADRÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DO PARÁ. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. REGRA DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 15 E. TJPA. APURAÇÃO DA FALTA GRAVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme Súmula nº 15 no nosso Egrégio Tribunal de Justiça: ?O prazo prescricional para apuração de faltas graves cometidas durante a execução da pena não é matéria de direito penitenciário e, por isso, não pode ser regulamentada por norma estadual, devendo, portanto, ser utilizado analogicamente o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, em face da ausência de norma específica existente sobre o tema, sempre após prévia instauração do processo administrativo disciplinar?. 2. Assim, diante de ausência de norma específica quanto à prescrição de infração disciplinar utiliza-se, por analogia, o prazo prescricional do art. 109, inciso VI do Código Penal tendo em vista a competência privativa da união para legislar sobre direito penal (CR/88, ART. 22, I), conforme precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ. 3. Portanto, considerando que o agravado empreendeu fuga em 30/09/2014, com recaptura em 04/10/2014, não há que se falar em prescrição para apuração da falta grave cometida pelo apenado, merecendo, portanto, reforma a decisão agravada, já que não transcorreu o período de 03 (três) anos.

ACÓRDÃO: 158015 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/04/2016 00:00 PROCESSO: 00069242020108140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:DIONIL DE SOUSA PEREIRA Representante(s): OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa, só é cabível quando devidamente comprovados os seus requisitos. Assim, não restando evidenciado através de elementos hábeis e convincentes que o réu teria repelido, usando dos meios necessários e de maneira moderada, a uma agressão injusta advinda da vítima, fato este que justifica tenha o Juízo a quo enveredado pela solução jurídica de mandá-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, que, na plenitude de sua soberania, deslindará as dúvidas que, porventura, circundem o fato e a conduta do acusado como seu autor. 2. O apurado nos autos não permite atingir a certeza absoluta de que a ação desenvolvida pelo recorrente foi amparada pela excludente da legítima defesa, impossibilitando, assim, nesta fase processual, seu reconhecimento. Precedentes deste TJ. 3. Quando os elementos de cognição contidos nos autos demonstram a ocorrência de indícios de autoria e a prova da materialidade do fato, não há que agasalho para a pretendida despronúncia do réu. 4. A desclassificação do crime tentativa de homicídio para lesão corporal só é possível quando não há qualquer dúvida sobre o animus do agente, do contrário não cabe subtrair a matéria da apreciação do Conselho de Sentença. Precedente do STJ. 5. A decisão de pronúncia deve ser mantida em todos os seus termos, de modo que o recorrente seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde as teses que procura sustentar serão levadas à apreciação de seus membros. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 158016 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/04/2016 00:00 PROCESSO: 00034043420158140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: TRIBUNAL PLENO Ação: Conflito de Jurisdição em: SUSCITANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SUSCITADO:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BELEM INTERESSADO:GUSTAVO DE MORAES ROCHA EMENTA: . EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUÍZO COMUM. ART. 129, §§ 6º E 7º DO CPB. SUPOSTO ERRO MÉDICO. NECESSIDADE DE PERÍCIA ESPECIALIZADA. COMPLEXIDADE. INVIÁVEL NO RITO SUMARÍSSIMO DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. DECLARARA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE BELÉM/PA, PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. 1. O art. 62, da Lei n.º 9.099/95 estabelece que o processo perante o Juizado Especial seja orientado pelos critérios de oralidade, informalidade, economia processual e celeridade. Isso, para se assegurar pronta prestação jurisdicional. 2. Lado outro, a complexidade ou circunstâncias do caso, segundo a redação do art. 77, § 2º da Lei em comento, constitui motivo idôneo para o deslocamento da competência do Juizado Especial para o Juízo comum. 3. Com razão, portanto, o Juízo suscitante ao postular a fixação da competência atribuída ao suscitado, face à complexidade da causa, que demanda a produção de prova pericial especializada para que se possa analisar com precisão se houve ou não erro médico e a dimensão dos danos na vítima. 4. Conflito de competência conhecido provido, para reconhecer a competência e determinar a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PA, para regular processamento e julgamento do feito.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO DISCIPLINAR I

Processo Administrativo Disciplinar Nº PA-OFI-2016/02325 . Processado: Ságio Alfredo Brabo de Araújo. Advogados: REYNALDO JORGE CALICE AUAD - OAB/PA 12591 e YAN MAIA AUAD - OAB/PA 21626. Assunto: MANIFESTAÇÃO: A Comissão Disciplinar I, intima os advogados do servidor processado para se manifestar sobre a juntada de fls. 49/57, contendo documentos enviados pela servidora reclamante, e sobre a reclamação apresentada pela servidora ROSILENE FREIRE MONTEIRO, em 11/04/2016 via SIGA-DOC, juntada aos autos às fls. 58/69 .

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

AVISO Nº 85/2016 - CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação, **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança, abaixo descrito. Requerido pelo Cartório de Registro do Único Oficio de Morada Nova, Comarca de Marabá. (Protocolo N- (2016001000357).

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	299692, 299695.	H
AUTENTICAÇÃO	7033759, 7033760, 7759175	H
GRATUITO	43339	G
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1º VIA	356234	D

Belém, 11 de abril de 2016

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de 0Arrecadação do FRJ/TJPA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

AVISO Nº 87/2016 - CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação, **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança, abaixo descrito. Requerido pelo Cartório do 1º Oficio de Imóveis da Comarca de Belém. (Protocolo N- (2015001001695).

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GERAL	4483633, 4483634, 4483635, 4483636	H

Belém, 12 de abril de 2016

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de 0Arrecadação do FRJ/TJPA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

AVISO Nº 88/2016 - CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação, **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança, abaixo descrito. Requerido pelo Cartório do 1º Oficio de Imóveis da Comarca de Belém. (Protocolo N- (2015001001786).

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GERAL	4483654	H

Belém, 12 de abril de 2016

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de 0Arrecadação do FRJ/TJPA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

AVISO Nº 89/2016 - CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação, **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança, abaixo descrito. Requerido pelo Cartório do 1º Oficio de Imóveis da Comarca de Belém. (Protocolo N- (2015001001792).

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GRATUITO	104151	H
CERTIDÃO	242095	H

Belém, 12 de abril de 2016

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de 0Arrecadação do FRJ/TJPA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

AVISO Nº 90/2016 - CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação, **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança, abaixo descrito. Requerido pelo Cartório do 1º Oficio de Imóveis da Comarca de Belém. (Protocolo N- (2015001001793).

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GERAL	4671650	H

Belém, 12 de abril de 2016

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de 0Arrecadação do FRJ/TJPA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

AVISO Nº 86/2016 - CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação, **AVISA** o cancelamento do selo de segurança, abaixo descrito. Requerido pelo Cartório do 1º Oficio de Imóveis da Comarca de Belém. (Protocolo N- (2015001001623).

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GRATUITO	103970	H

Belém, 12 de abril de 2016

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de 0Arrecadação do FRJ/TJPA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

AVISO Nº 91/2016 - CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação, **AVISA** o cancelamento do selo de segurança, abaixo descrito. Requerido pelo Cartório do 1º Oficio de Imóveis da Comarca de Belém. (Protocolo N- (2015001001711).

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	200284	H

Belém, 12 de abril de 2016

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de 0Arrecadação do FRJ/TJPA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

AVISO Nº 92/2016 - CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação, **AVISA** o cancelamento do selo de segurança, abaixo descrito. Requerido pelo Cartório do 1º Oficio de Imóveis da Comarca de Belém. (Protocolo N- (2015001001710).

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GERAL	4483196	H

Belém, 12 de abril de 2016

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de 0Arrecadação do FRJ/TJPA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

AVISO Nº 93/2016 - CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação, **AVISA** o cancelamento do selo de segurança, abaixo descrito. Requerido pelo Cartório do 1º Oficio de Imóveis da Comarca de Belém. (Protocolo N- (2015001001676).

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GERAL	4483316, 4483317.	H

Belém, 12 de abril de 2016

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de 0Arrecadação do FRJ/TJPA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

AVISO Nº 94/2016 - CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação, **AVISA** o cancelamento do selo de segurança, abaixo descrito. Requerido pelo Cartório do 1º Oficio de Imóveis da Comarca de Belém. (Protocolo N- (2015001001675).

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	200001	H

Belém, 12 de abril de 2016

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de 0Arrecadação do FRJ/TJPA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

AVISO Nº 95/2016 - CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação, **AVISA** o cancelamento do selo de segurança, abaixo descrito. Requerido pelo Cartório do 1º Oficio de Imóveis da Comarca de Belém. (Protocolo N- (2015001001732).

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GERAL	4671339	H

Belém, 12 de abril de 2016

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de 0Arrecadação do FRJ/TJPA

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 04/04/2016 A 06/04/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00024756919958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510033685 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/04/2016 REU:MARIA IONE MORAES VILAR AUTOR:EMPRESA PORTUGAL COM DE PROD DESCARTAVEIS LTDA Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso requeira nova diligência, para cumprimento do mandado, recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém, de abril de 2016 Milana Quaresma Resp. p/ Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00036001519978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710055043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Ordinário em: 04/04/2016 ADVOGADO:ELIETE DE SOUZA COLARES ADVOGADO:ANGELA DE OLIVEIRA MONTEIRO ADVOGADO:RICHARD SANTIAGO PEREIRA REU:UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) AUTOR:COOPERUFPA Representante(s): OAB 9605 - FRANCINETE DO SOCORRO S. B. DE MIRANDA (ADVOGADO) ADVOGADO:FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO REU:ROSA LUIZA NOVELINO SOARES Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) ADVOGADO:MANOELA MORGADO MARTINS. Processo Cível Nº 0003600-15.1997.814.0301. - Sentença - Vistos etc. COOPERUFPA ¿ COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO MINSTÉRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ e ROSA LUIZA NOVELINO SOARES, devidamente qualificados nos autos, informam que as partes lograram acordo entre si, pondo fim ao presente litígio. A Unimed Belém Cooperativa de Trabalho Médico não se manifestou a respeito dos termos do acordo, conforme certidão de fl. 850v. É o necessário a relatar. Decido. Em que pese a Unimed Belém não ter se manifestado a respeito, a autocomposição firmada entre as outras partes não lhe prejudica, posto que avençaram apenas em relação aos seus próprios direitos, inclusive mencionando que resguardado o pagamento referente aos honorários advocatícios de sucumbência da Unimed. Assim sendo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea ¿b¿, do Código de Processo Civil do Brasil, homologo por sentença, o acordo entre os litigantes, a fim de que, o mesmo, surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o presente processo com resolução de mérito. As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas, inclusive as homologatórias de transação (RT 616/57. RT 621/182). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Por outro lado, intime-se a Unimed, por carta registrada com AR, a providenciar o andamento do feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos. À UNAJ. P.R.I. Belém, ____ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00056961920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210065363 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/04/2016 ADVOGADO:ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA REU:A S F C A P AUTOR:SUPERMERCADOS ALMIRANTE IND;E COM.LTDA Representante(s): FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo Cível Nº 0005696-19.2002.814.0301. - Decisão - Face a manifestação de fl. 55, defiro o pedido de bloqueio via RENAJUD. Em caso de bloqueio de veículo, intime a executada pessoalmente em caso de não possuir advogado habilitado nos autos. Belém, ____ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00078984620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110097599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 04/04/2016 ADVOGADO:ROSOMIRO ARRAIS REU:JOTA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): TEREZINHA DE FATIMA E SOUZA HOLANDA (ADVOGADO) ADVOGADO:ISABEL CRISTINA S RIBEIRO. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso requeira nova diligência, para cumprimento do mandado, recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém, de abril de 2016 Milana Quaresma Resp. p/ Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00123319520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 04/04/2016 AUTOR:MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA SILVA Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) REU:REGILMA DE ALMEIDA SILVA. Ref. Processo Cível n. 0012331-95.2015.8.14.0301 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quarto dia do mês de abril do ano de 2016, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 09:35 horas, na sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cível da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito, titular da referida Vara, o Promotor de Justiça Dr. Firmino Araujo de Matos, em audiência para interrogatório das partes na Ação de Curatela/Interdição proposta por MARIA DO SOCORRO ALMEIDA SILVA. Foi feito o pregão e a(o) requerente compareceu, acompanhada de defensora pública Dra. Luciana Santos Filizzola Bringel, matricula 55589612. Compareceu a(o) interditanda(o) REGILMA DE ALMEIDA SILVA. Compareceram as acadêmicas de direito Luiza Sidrim RG 5969117, e Kezia Oliveira Alves RG 6716373. Aberta a audiência. Passa o MM. Juiz a interrogar a(o) interditanda(o): que nada respondeu. Passa o MM. Juiz a interrogar a(o) requerente: que ratifica a inicial, esclarecendo que a ré tem 52 anos de idade desde criança apresentou um temperamento muito nervoso e instavel; que a autora tem outros cinco filhos, todos aparentemente normais, salvo uma das filhas, que mora em São Paulo, e vem, talvez, ultimamente apresentando alguns disturbios; que ela toma remédio controlado, sendo que já tomou haldol, mas não toma mais; que aproximadamente com a idade de 30 anos, como os sintomas de nervosismo e etc não a refeciam, mas pelo contrário, se acentuavam, a autora resolveu levar a interditanda a um psiquiatra, sendo que foi detectado esquizofrenia na interditanda; que a interditanda não são só à rua, necessitando da companhia de terceiros para sair de casa; que a interditanda não tem bens em seu nome; que já foi deferida a curatela provisória da interditanda. Dada a palavra ao RMP. Que passa a interrogar a interditanda: Que perguntada quanto ao seu nome, respondeu chamar-se Regilma Almeida Silva, que perguntada quanto ao nome de sua mãe, respondeu que a mesma se chama Socorro Almeida Silva, que perhuntado quanto a sua rotina, respondeu que em geral permanece em sua residência, vendo televisão, que confirma não sair de casa sozinha, que perguntada quanto a conclusão de seus estudos, confirma ter concluido o curso de economia, mas não recorda-se quando o mesmo foi finalizado, que perguntada se chegou a atuar em sua área de formação respondeu que não, perguntada se exerceu qualquer outra atividade laboral, informou ter trabalhado vendendo bijuterias na rua, perguntado há quanto tempo disse não se lembrar. Dada a palavra ao RMP. Requereu que caso, não haja constituição de advogado por parte do curatelando, seja nomeado por esse juizo curador especial, nomeação que se requer seja feita na pessoa de defensor público haja vista os termos dos artigos 72, I e paragrafo único, e 752, 2º, ambos do Código de Processo Civil c/c artigo 4º, XV!, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública. Requer ainda a abertura de vistas dos autos após transcorrido o prazo previsto o artigo 752, caput, do CPC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelo MP e assim nomeio curador especial a defensoria pública, que se manifestará nos autos na forma do novo CPC. E como nada mais houve a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu _____, digitei e subscrevi. Juiz de Direito _____ RMP_____ Requerente_____ Advogada(o)/RDP_____

PROCESSO: 00154099720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 04/04/2016 AUTOR:FLORZINA DE SOUZA E SILVA Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:MICHELLE DE SOUZA E SILVA. Ref. Processo Cível n. 0015409-97.2015.8.14.0301 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quarto dia do mês de abril do ano de 2016, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 10:00 horas, na sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cível da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito, titular da referida Vara, o Promotor de Justiça Dr. Firmino Araujo de Matos, em audiência para interrogatório das partes na Ação de Curatela/Interdição proposta por FLORZINA DE SOUZA E SILVA. Foi feito o pregão e a(o) requerente compareceu, acompanhada de defensora pública Dra. Luciana Santos Filizzola Bringel, matricula 55589612. Compareceu a(o) interditanda(o) MICHELLE DE SOUZA E SILVA. Compareceu a acadêmica de direito Luiza Sidrim RG 5969117. Aberta a audiência. Passa o MM. Juiz a interrogar a(o) interditanda(o): que nada respondeu. Passa o MM. Juiz a interrogar a(o) requerente: que ratifica a inicial dizendo que a interditanda é sua filha, a qual atualmente está com 31 anos de idade e padece de esquizofrenia desde a infância; que toma remédio controlado; que a autora afirma que tem um irmão que também padece de esquizofrenia; que a interditanda faz acompanhamento psiquiátrico desde a infância; que não tem marido e mora só com a interditanda; que faz acompanhamento médico no Hospital das Clinicas Gaspar Viana. Perguntas do RMP. Passa a interrogar a interditanda: que perguntado quanto ao seu nome disse não lembrar-se de seu nome; que perguntado sobre a pessoa que está ao seu lado disse tratar-se de sua mãe da aqual não soube dizer o nome; que perguntado até que série estudou disse que não lembra; que perguntado a quanto tempo vem tendo dificuldades de memória informou que também não lembra; que perguntado quanto a sua rotina, limitou-se a repetir ¿não sei, não lembro¿. Passa a interrogar a requerente: que Michelle toma medicação controlada desde os nove anos de idade; que Michelle estudou até a segunda série do ensino médio, em razão da medicação que tomava; que mora com sua mãe e seus irmãos, que ao sair pra trabalhar, Michelle permanece na residência de sua família sob os cuidados de seu irmão Renato; que perguntado quanto a rotina da interditanda disse que Michelle não sai sozinha de casa, que o cotidiano da interditanda se restringe a realizar algumas tarefas domésticas, que ela possui comportamento altamente repetitivo, que ouve vozes e fala só. Dada a palavra ao RMP. Requereu que caso, não haja constituição de advogado por parte do curatelando, seja nomeado por esse juizo curador especial, nomeação que se requer seja feita na pessoa de defensor público haja vista os termos dos artigos 72, I e paragrafo único, e 752, 2º, ambos do Código de Processo Civil c/c artigo 4º, XV!, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública. Requer ainda a abertura de vistas dos autos após transcorrido o prazo previsto o artigo 752, caput, do CPC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelo MP e assim nomeio curador especial a defensoria pública, que se manifestará nos autos na forma do novo CPC. E como nada mais houve a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu _____, digitei e subscrevi. Juiz de Direito _____ RMP_____ Requerente_____ Advogada(o)/RDP_____

PROCESSO: 00156731720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 04/04/2016 AUTOR:MARIA DE NAZARE DA COSTA MENDONCA Representante(s): OAB 6430 - LUSO SALES SOLYNO JUNIOR (ADVOGADO) INTERDITANDO:FABRICIA COSTA MENDONCA. Ref. Processo Cível n. 0015673-17.2015.8.14.0301 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quarto dia do mês de abril do ano de 2016, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 10:00 horas, na sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cível da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito, titular da referida Vara, o Promotor de Justiça Dr. Firmino Araujo de Matos, em audiência para interrogatório das partes na Ação de Curatela/Interdição proposta por MARIA DE NAZARÉ DA COSTA MENDONÇA. Foi feito o pregão e a(o) requerente compareceu, acompanhada de suas advogadas Dra. Luciana Correa Souza, OAB/PA 20754, e Dra. Isadora Cristina Cardoso de Vasconcelos, OAB/PA 20752, que neste ato solicitam juntada de substalecimento. Compareceu a(o) interditanda(o) FABRICIA COSTA MENDONÇA. Compareceu a acadêmica de direito Luiza Sidrim RG 5969117. Aberta a audiência. Passa o MM. Juiz a interrogar a(o) interditanda(o): que nada respondeu. Passa o MM. Juiz a interrogar a(o) requerente: que ratifica a inicial dizendo que é mãe da interditanda, a qual tem 38 anos de idade, sendo que é surdo muda desde nascença; que tem outros três filhos, sendo que todos são normais, e apenas a interditanda nasceu com problema; que a autora é separada do marido há mais de trinta e cinco anos; que mora com a interditanda, de quem cuida desde criança; que a interditanda toma remédio controlado; que a interditanda não tem bens em seu nome; qua curatela provisória foi deferida à fl. 18. Perguntas do RMP. Que passa a interrogar a requerente: que devido ao seu problema de saúde Fabricia não se alfabetizou, que o cotidiano de Fabricia se resume a permanecer em sua residência, dela somente saindo com a companhia de sua mãe, que Fabricia frequentou por oito anos Asterio de Campos, destinado a pessoas com surdo mudez, mas que tal frequencia não contribuiu para progressos no campo da alfabetização, que Fabricia também não consegue se comunicar pela linguagem de sinais,a pouca comunicação realizada com Fabricia se dar por meio de gestos, sendo que tal comunicação normalmente ocorre com a requerente. As advogadas nada perguntaram. Dada a palavra ao RMP. Requereu que caso, não haja constituição de advogado por parte do curatelando, seja nomeado por esse juizo curador especial, nomeação que se requer seja feita na pessoa de defensor público haja vista os termos dos artigos 72, I e paragrafo único, e 752, 2º, ambos do Código de Processo Civil c/c artigo 4º, XV!, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública. Requer ainda a abertura de vistas dos autos após transcorrido o prazo previsto o artigo 752, caput, do CPC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelo MP e assim nomeio curador especial a defensoria pública, que se manifestará nos autos na forma do novo CPC. E como nada mais houve a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu _____, digitei e subscrevi. Juiz de Direito _____ RMP_____ Requerente_____ Advogada(o)/RDP_____

PROCESSO: 00159928220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA Ação: Interdição em: 04/04/2016 REQUERENTE:MARCIA AIACI FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) INTERDITANDO:PAULO SERGIO DILLON SOARES. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, de abril de 2016 Milana Quaresma Resp. p/ Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00159928220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 04/04/2016 REQUERENTE:MARCIA AIACI FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) INTERDITANDO:PAULO SERGIO DILLON SOARES. Ref. Processo Cível n. 0015992-82.2015.8.14.0301 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quarto dia do mês de abril do ano de 2016, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 09:20 horas, na sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cível da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito, titular da referida Vara, o Promotor de Justiça Dr. Firmino Araujo de Matos, em audiência para interrogatório das partes na Ação de Curatela/Interdição proposta por MARCIA AIACI FERREIRA DE ALMEIDA. Foi feito o pregão e a(o) requerente não compareceu. Não compareceu a(o) interditanda(o) PAULO SERGIO DILLON SOARES. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz analisando os presentes autos verifica à fl. 22, certidão do Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar/intimar o interditando Paulo Sérgio Dillon Soares, em virtude deste ter falecido em agosto de 2015. Manifeste-se a autora sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 22 dos autos. E como nada mais houve a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu _____, digitei e subscrevi. Juiz de Direito _____ RMP_____ Requerente_____ Advogada(o)/RDP_____

PROCESSO: 00197284520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Apelação em: 04/04/2016 AUTOR:VERA MARIA DO CARMO VALE Representante(s): OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) AUTOR:LUIZ HELENO SANTOS DO VALE REU:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . Processo Cível Nº 0019728-45.2014.814.0301. - Decisão - Face a manifestação de fl. 324, quitada a obrigação por não se insurgir a parte credora em relação ao valor ofertado, expeça-se o competente alvará judicial em favor do credor. Após, arquivem-se os autos. Belém, ____ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00513455220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Ordinário em: 04/04/2016 AUTOR:F. H. L. Representante(s): OAB 22451 - ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR (ADVOGADO) REU:CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R.H. Considerando que a presente ação será processada sob a égide do Código de Processo Civil/2015, determino a parte autora que emende a petição inicial, devendo a mesma atentar-se às disposições do art. 319, incisos II, VI e VII, do CPC, informando o endereço eletrônico das partes, especificando, desde já, as provas com que pretendem demonstrar a verdade dos fatos e informando a opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), bem como para que a procuração judicial observe os termos do art. 105, §2º e 3º do CPC e junte os documentos pessoais e comprovante de residência dos requerentes. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. Intimem-se Belém, 31 de março de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00550679420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 04/04/2016 REQUERENTE:GIAN ANTONIO CRUZ TOPPINO REQUERENTE:MARLUCI PECK DE BARROS TOPPINO Representante(s): OAB 4524 - SIMONE NAZARE PECK DE BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Nos termos do art. 2°, II, do art. 1° do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) de fls. ____, no prazo de 15 dias. Belém ¿ PA, 04/04/2016. Milana Quaresma Diretora de Secretaria respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00568306720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA Ação: Monitória em: 04/04/2016 REQUERENTE:BANCO ITAU CARD SA Representante(s): OAB 33911 - LILIANA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CRISTIANNE N SILVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso requeira nova diligência, para cumprimento do mandado, recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém, de abril de 2016 Milana Quaresma Resp. p/ Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00604661220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/04/2016 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRO DA COSTA TAVARES. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso requeira nova diligência, para cumprimento do mandado, recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém, de abril de 2016 Milana Quaresma Resp. p/ Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00611145520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 04/04/2016 AUTOR:MARIO FREITAS PINHEIRO Representante(s): OAB 19517 - ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) INTERDITANDO:MARIA ANUNCIACAO DA SILVA RODRIGUES. Ref. Processo Cível n. 0061114-55.2014.8.14.0301 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quarto dia do mês de abril do ano de 2016, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 09:50 horas, na sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cível da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito, titular da referida Vara, o Promotor de Justiça Dr. Firmino Araujo de Matos, em audiência para interrogatório das partes na Ação de Curatela/Interdição proposta por MARIO FREITAS PINHEIRO. Foi feito o pregão e a(o) requerente compareceu, acompanhado de advogado Dr. Bruno Leandro Valente da Silva, OAB/PA 14622. Compareceu a(o) interditanda(o) MARIA ANUNCIAÇÃO DA SILVA RODRIGUES. Compareceram as acadêmicas de direito Luiza Sidrim Levy RG 5969117. Aberta a audiência. Passa o MM. Juiz a interrogar a(o) interditanda(o): que nada respondeu. Passa o MM. Juiz a interrogar a(o) requerente: que ratifica a inicial dizendo que a interditanda é sua companheira, e tem 84 anos de idade; que o laudo médico a ser juntado aponta alzheimer há mais ou menos seis anos; que vive com a interditanda desde 1979; que não teve filhos com a interditanda. O RMP nada perguntou. Dada a palavra ao RMP. Requereu que caso, não haja constituição de advogado por parte do curatelando, seja nomeado por esse juizo curador especial, nomeação que se requer seja feita na pessoa de defensor público haja vista os termos dos artigos 72, I e paragrafo único, e 752, 2º, ambos do Código de Processo Civil c/c artigo 4º, XV!, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública. Requer ainda a abertura de vistas dos autos após transcorrido o prazo previsto o artigo 752, caput, do CPC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelo MP e assim nomeio curador especial a defensoria pública, que se manifestará nos autos na forma do novo CPC. Defiro a juntada de laudo médico. E como nada mais houve a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu _____, digitei e subscrevi. Juiz de Direito _____ RMP_____ Requerente_____ Advogada(o)/RDP_____

PROCESSO: 00695835620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 04/04/2016 AUTOR:MARIA ALICE DOS SANTOS Representante(s): OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) REU:TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, de abril de 2016 Milana Quaresma Resp. p/ Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00810976920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Alvará Judicial em: 04/04/2016 REQUERENTE:MARIA NAZARE CAMARA MARTINS REPRESENTANTE:SHEILA MARIA CAMARA MARTINS Representante(s): OAB 21806 - VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . -Despacho- Intimo o autor para se manifestar sobre o parecer ministerial de fls. 23/24, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Belém, 04 de abril de 2016. João Lourenço Maia da Silva Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00855987120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA Ação: Inventário em: 04/04/2016 INVENTARIANTE:RAIMUNDO NONATO LEMOS MENDEIROS Representante(s): OAB 4844 - MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 13267 - JOSE LUIZ DE ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARCIA LUCIA MAZZINI BORGES ENVOLVIDO:LARISSA DA CONCEICAO SALES Representante(s): MARINETE HOLANDA DA CONCEICAO (REP LEGAL) . ATO ORDINATÓRIO Intimo a inventariante, através de seu advogado, para informar o endereço atualizado da herdeira LARISSA DA CONCEICAO SALES, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão de fl. 141. Belém, de abril de 2016 Milana Quaresma Resp. p/ Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 01201332120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Ordinário em: 04/04/2016 REQUERENTE:SEBASTIAO MAGNO CASTELO BRANCO OLIVEIRA REQUERENTE:MARCIA REGINA DO ROSARIO OLIVEIRA Representante(s): OAB 9514 - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14626 - LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:CYRELLA BRAZIL REALTY SA. Vistos. Pleiteia a parte autora o deferimento de justiça gratuita, porém, não traz nenhuma comprovação de sua situação, apenas informa que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, sendo bastante genérica em seu pedido. É imperioso ressaltar, contudo, que todo argumento, para ser considerado por um juiz, necessita ser comprovado, não podendo ficar apenas no plano da alegação, pois, se assim não fosse, todos, indistintamente, que procurassem o poder judiciário, pleiteariam tais benefícios. Ante o exposto, determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de quinze dias, a fim de que comprove a hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99 do CPC. Considerando que a presente ação será processada sob a égide do Código de Processo Civil/2015, determino a parte autora que emende a petição inicial, devendo a mesma atentar-se às disposições do art. 319, incisos II, VI e VII, do CPC, informando o endereço eletrônico das partes, especificando, desde já, as provas com que pretendem demonstrar a verdade dos fatos e informando a opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), bem como para que a procuração judicial observe os termos do art. 105, §2º e 3º do CPC. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. Intime-se. Belém - PA, 31 de março de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 01320893420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Ordinário em: 04/04/2016 REQUERENTE:JOAO PAULO MENDES FILHO Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 15583 - JOAO PAULO MENDES NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:ALENA MARGARETH DARWICH MENDES REQUERIDO:CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R.H. Considerando que a presente ação será processada sob a égide do Código de Processo Civil/2015, determino a parte autora que emende a petição inicial, devendo a mesma atentar-se às disposições do art. 319, incisos II, VI e VII, do CPC, informando o endereço eletrônico das partes, especificando, desde já, as provas com que pretendem demonstrar a verdade dos fatos e informando a opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), bem como para que a procuração judicial observe os termos do art. 105, §2º e 3º do CPC e junte os documentos pessoais e comprovante de residência dos requerentes. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. Intimem-se Belém, 31 de março de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00001136920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Ordinário em: 05/04/2016 AUTOR:MARCOS ANTONIO CAVALCANTE Representante(s): OAB 10449 - JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA (DEFENSOR) REU:ANDREA DA COSTA BARROS. DPE R.H. Processo Cível Nº: 0000113-69.2014.814.0301. - Despacho - Preliminarmente, proceda a Secretaria consulta no sistema do TRE para fins de localização do endereço da ré Andrea da Costa Barros. Defiro o aditamento no polo subjetivo da demandada (fl. 32). Proceda a Secretaria a alteração no Sistema LIBRA. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ___ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00138134920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 05/04/2016 AUTOR:LISIO DOS SANTOS CAPELA Representante(s): OAB 3870 - LICIA MARIA SOCORRO CAPELA LOPES (ADVOGADO) OAB 16479 - RENATA MARIA CAPELA LOPES (ADVOGADO) REU:RUY ALFREDO PINTO DE ARAÚJO Representante(s): OAB 15509 - WALENA LEONOR DA CUNHA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 15937 - DENISE SANTOS SOUZA (ADVOGADO) REU:EDIVALDO MENINEA SERRA. R.H. Processo Cível Nº: 0138136-49.2013.814.0301. - Despacho - Intime-se o (a) devedor(a), através de publicação ao advogado (caso não possua, intime-se através de mandado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor executado. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Intimar e cumprir. Belém, ___ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00165551820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010248206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Execução de Título Judicial em: 05/04/2016 EXEQUENTE:CLOVIS MOTA DE FREITAS COSTA Representante(s): OAB 13503 - DIOGO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO) EXECUTADO:CLAUDIO AUGUSTO NEVES LEAO DE SALES EXECUTADO:CLAUDIO MALUZENSKI LEAO DE SALES EXECUTADO:FRANCINETE PALHETA LEAO DE SALES. R.H. Processo Cível Nº: 0016555-18.2010.814.0301. - Despacho - Expeça-se o competente mandado de citação consoante o endereço declinado à fl. 138. Intimar e cumprir. Belém, ___ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00181415120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Ordinário em: 05/04/2016 AUTOR:MANOEL GEDEL DA ROCHA Representante(s): OAB 5978 - LENEWTON DAS GRACAS MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL. R.H. Processo Cível Nº. 0018141-51.2015.8.14.0301 - Despacho - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2016, às 09:35horas. Este Juízo se manifestará a respeito do pedido de tutela provisória após a contestação. Cite-se o(a) ré(u), através de Carta com AR, com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência, sendo que obtida autocomposição será reduzida a termo e homologada por sentença. Em caso de desinteresse na autocomposição, a parte demandada deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. O não comparecimento injustificado da parte autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. CPC, art. 335: A parte demandada poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, I, CPC. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO DA MAIA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00186302720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110222952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Ordinário em: 05/04/2016 REU:FRANKE DOUAT LTDA. AUTOR:P. S. RIBEIRO COM. E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) OAB 7335 - SOSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) ADVOGADO:NOBERTO SCHWARTZ. Processo Cível Nº 2001.1022295-2. - Sentença - Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de AÇÃO INDENIZAÇÃO, proposta por P.S.RIBEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra FRANKE

DOUAT LTDA, ambos já qualificados nos autos. Informa a autora, em epítome: que a requerente é empresa de representação comercial, firmando com a ré (em abril/2014) um contrato de representação comercial, sendo o último contrato firmado em novembro/1998; que a autora sempre cumpriu com as suas obrigações contratuais em relação a demandada; que a ré rescindiu o contrato de representação comercial unilateralmente, comunicado em 04/05/2001; que a demandada não pagou a indenização a que está legalmente obrigada; que no primeiro contrato (abril/2014) ficou ajustado que a remuneração da requerente seria feita com percentual único de 5% até o mês de outubro/1998, quando entrou em vigor o novo contrato celebrado entre as partes, restando reduzido o percentual para 3%; que tal cláusula é ilegal, pois sua justificativa seria a colocação no mercado pela ré de um novo produto, de qualidade inferior aos já comercializados por ela; que, na prática, isso não aconteceu, continuando os produtos com as mesmas características e qualidades dos produtos já vendidos; que a ré, por diversas vezes, pagou à autora valor correspondente a comissão da representante inferior aos percentuais previstos contratualmente; que a representante/autora realizava a venda para um comprador, e quando este não pagava, a representada/ré descontava da demandante o valor correspondente a essa venda, valores esses que importam no montante de R$ 20.822,69. Requer a indenização com fulcro no art. 27, ¿j¿ da Lei nº 4.886/65; o pagamento referente a diferença entre o percentual de 5% a 3%; o pagamento dos valores pagos a menor do que o percentual previsto contratualmente; a declaração de nulidade da Cláusula nº 10 do contrato celebrado em novembro/1998; a devolução dos valores ilegalmente debitados da autora referente ao não pagamento pelos compradores. Acostou à inicial documentos de fls. 19 e ss. Despacho à fl. 523. A requerida ofereceu contestação às fls. 527 e ss., pela improcedência da ação. Não arguiu preliminar. Réplica à contestação às fls. 579 e ss. Despacho à fl. 594. Termo de audiência preliminar à fl. 601/603. Despachos às fls. 616 e 628. Termo de audiência de instrução e julgamento à fl. 634. Despachos às fls. 638, 642v, 646, 647v, 649, 653, 658 e 661. É o relatório. FUNDAMENTOS E DECISÃO. Passo a análise do mérito. Primeiramente, busca a autora indenização com fulcro no art. 27, ¿j¿ da Lei nº 4.886/65. Reza a Cláusula 44 do contrato (fl. 37): ¿Se a rescisão do presente contrato se der por iniciativa do REPRESENTANTE, em razão de atos praticados pela REPRESENTADA que se ajustem às hipóteses previstas no artigo 36, da Lei 4886/65, fará jus, o mesmo REPRESENTANTE, a uma indenização equivalente a 1/12 (um doze avos) da COMISSÃO que lhe tenha sido paga até então. Igual indenização será devida à REPRESENTADA se a rescisão se der por fato imponível ao REPRESENTANTE, nos termos do artigo 35 da mesma Lei¿. Com efeito, a requerida conseguiu demonstrar o seu direito de rescindir o contrato em razão de inadimplência contratual por parte da autora (art. 373, II, do novel CPC), isentando-se do dever de indenizar. Os documentos trazidos aos autos, em especial, os de fls. 549/551, exprimem que a autora recebeu valores referente a vendas que não foram repassados, na forma estabelecida contratualmente à ré. Nesse sentido, não trouxe a demandante qualquer prova que refutasse tal situação. Alega a demandante que pagava o valor correspondente à compra de clientes inadimplentes, sub-rogando-se nos direitos. Todavia, não junta a autora prova de que assim procedia, não trazendo à baila qualquer comprovante de pagamento. Assim, patente que a autora estava inadimplente em relação as suas obrigações contratuais, não sendo devida a indenização prevista no art. 27, ¿j¿, da Lei nº 4.886/65, por força do art. 35, ¿c¿, do referido texto legal. Por outro lado, o laudo pericial contábil informa que a autora recebeu valores pagos a menor do que o previsto percentualmente no contrato. Assim, deverá ser pago pela demandada tais valores, observando-se os correspondentes percentuais de 5% e 3%, conforme o período e contrato vigente (abril/1994 a setembro/1998: 5%; outubro/1998 a maio/2001: 3%). Nesse rumo, não trouxe a ré qualquer argumento ou provas em contrário ao concluído pela ¿expert¿. Noutro pé, pede a autora a declaração de nulidade da Cláusula nº 10 do contrato celebrado em novembro/1998. Não pode a autora, ou qualquer sujeito, ressalvados os casos expressos em lei, depois de ter aceito a oferta, insurgir-se unilateralmente em relação às cláusulas contratuais, pois nesse tipo de relação contratual as partes evidenciam a mesma posição, uma não possui prerrogativa sobre a outra. O princípio da pacta sunt servanda deve prevalecer. Assim, por consequência, incabível qualquer pagamento de valores em percentual de 5% durante a vigência do contrato que estabelecia o percentual de 3%. Por fim, também em homenagem ao princípio da pacta sunt servanda, não merece guarida o pedido da autora de devolução dos valores ilegalmente debitados da autora referente ao não pagamento pelos compradores. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES (art. 487, I, do CPC) os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a demandada a pagar à autora valores pagos a menor do que o previsto percentualmente no contrato, observando-se os correspondentes percentuais de 5% e 3%, conforme o período e contrato vigente (abril/1994 a setembro/1998: 5%; outubro/1998 a maio/2001: 3%). Indefiro os pedidos de indenização com fulcro no art. 27, ¿j¿ da Lei nº 4.886/65; de pagamento referente a diferença entre o percentual de 5% a 3%; de declaração de nulidade da Cláusula nº 10 do contrato celebrado em novembro/1998; de devolução dos valores ilegalmente debitados da autora referente ao não pagamento pelos compradores. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento das custas processuais na proporção de 80% (art. 86, do CPC) e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais na proporção de 20% e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, ____ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00218040820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Ordinário em: 05/04/2016 REQUERENTE:WILLIAM PESSOA DA MOTA JUNIOR Representante(s): OAB 19328 - TAIS RIBEIRO RANIERI (ADVOGADO) REQUERIDO:SAFIRA ENGENHARIA LTDA. R.H. Processo Cível Nº. 0021804-08.2015.8.14.0301 - Despacho - Face ao oficio constante à fl. 46 dos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2016, às 10:10horas. Cite-se o(a) ré(u), através de Carta com AR, com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência, sendo que obtida autocomposição será reduzida a termo e homologada por sentença. Em caso de desinteresse na autocomposição, a parte demandada deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. O não comparecimento injustificado da parte autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. CPC, art. 335: A parte demandada poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, I, CPC. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO DA MAIA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00245204220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 05/04/2016 REQUERENTE:M. C. R. C. Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:PEDRINHA ROSIANA RODRIGUES CRAVO INTERESSADO:CINTIA DE NAZARE RODRIGUES CRAVO Representante(s): OAB 22010 - TIAGO DA SILVA NUNES (ADVOGADO) . AÇÃO DE SUSBTITUIÇÃO DE CURADOR Pretenso Curador: CINTIA DE NAZARÉ RODRIGUES CRAVO. Endereço: Rua Cesário Alvim, Passagem Conceição, nº 03, Casa C, altos, Bairro Cidade Velha, CEP 66023-170, Belém-PA. Interditando (a): PEDRINHA ROSIANE RODRIGUES CRAVO. Processo Cível Nº: 0024520-42.2014.8.14.0301 -Despacho- Defiro o pedido de substituição de curatela. Mantenho a data já designada em 08/08/2016, às 10:20, no FÓRUM, para audiência de interrogatório. Expeça-se tudo o que for necessário para regular realização de ato. Vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário, inclusive para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00275072120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810825941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Ordinário em: 05/04/2016 AUTOR:ARMANDO GALVAO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14605 - ELEVILSOM SILVA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REU:MAPFRE SEGUROS Representante(s): OAB 19254-A - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (ADVOGADO) MARIA HELENA GURGEL PRADO (ADVOGADO) . -Despacho- Considerando em audiência dia 19/01/2011 foram arbitrados honorários periciais no valor de 02 (dois) salários mínimos (fl. 112); remeta os autos ao contador judicial para atualizar o valor, inclusive com os rendimentos da conta poupança vinculada ao processo. Belém, 05 de abril de 2016. João Lourenço Maia da Silva Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00528017120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Ordinário em: 05/04/2016 AUTOR:DEOLINDA ROLLO E SILVA Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REU:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL. DPE R.H Processo Cível Nº 0052801-71.2015.8.14.0301 - Despacho - Defiro os benefícios da justiça gratuita. As disposições da Lei nº 5.869/1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Considerando as razões expostas e documentos que instruem os autos, a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, e tudo o mais que consta nos autos, concedo a tutela provisória para determinar a não inclusão ou que a requerida retire o nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, dentro do prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), tudo relativo ao presente processo e assim o faço porque o débito está sendo discutido em juízo e para evitar constrangimento ilegal. Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao SPC e SERASA. Este Juízo se manifestará a respeito dos outros pedidos de tutela provisória após a contestação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2017, às 09:20 horas, no Fórum local. Cite-se o réu, através de Carta com AR, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Digo que o ideal é o comparecimento pessoal das partes, que poderão fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, se for o caso. Intimem-se o autor e seu Advogado. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ____ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00654313320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/04/2016 EXEQUENTE:CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL LOURDES CALDAS Representante(s): OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 6263 - MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO (ADVOGADO) EXECUTADO:JANE CIDADE VELASCO. R. H. Processo Cível Nº: 0065431-33.2013.814.0301. -Despacho- Face a manifestação de fl. 31, defiro o pedido de penhora on line. Em caso de bloqueio de valores, proceda a transferência para a subconta do Juízo e intime a executada pessoalmente em caso de não possuir advogado habilitado nos autos. Certifique o Sr. Diretor de Secretaria se a executada ofereceu embargos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ___ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00668058420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 05/04/2016 REQUERENTE:JOSE LEAL NOGUEIRA Representante(s): OAB 17219 - MARINETHE DE FREITAS CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADELSON SANTOS REQUERIDO:EDELNICE FERREIRA NEVES REU:ANTONIO JORGE SILVA DA CRUZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso requeira nova diligência, para cumprimento do mandado, recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém, de abril de 2016 Milana Quaresma Resp. p/ Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 01050722320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 05/04/2016 AUTOR:MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:DANIELLE PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO Autor (a): MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Endereço: Rua 2 de Junho, nº 26, Quadra 13, Conjunto tapajós, em frente a Igreja Congregação, Bairro Tapanã, CEP 66825-690, Belém-PA. Interditando (a): DANIELLE PEREIRA DA SILVA. Endereço: Rua 2 de Junho, nº 26, Quadra 13, Conjunto tapajós, em frente a Igreja Congregação, Bairro Tapanã, CEP 66825-690, Belém-PA. R.H. Processo Cível Nº: 0105072-23.2016.8.14.0301 -Despacho - Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 04/09/2017, às 09:50horas, no FÓRUM local. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário, inclusive para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2° Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01101988820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 05/04/2016 REQUERIDO:ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE REQUERENTE:CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM Representante(s): OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:RUFINO COMERCIO OPTICO LTDA EPP. R.H. Processo Cível Nº. 0110198-88.2015.814.0301 - Despacho - Designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2016, às 09:35h. O locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial (art. 62, da Lei nº 8.245/91). Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% do débito no dia do efetivo pagamento. Cite-se o(a) ré(u), através de Carta com AR, com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência, sendo que obtida autocomposição será reduzida a termo e homologada por sentença. Em caso de desinteresse na autocomposição, a parte demandada deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. O não comparecimento injustificado da parte autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. CPC, art. 335: A parte demandada poderá oferecer contestação, por

petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, I, CPC. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ____de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO DA MAIA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01230614220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 05/04/2016 AUTOR:LEILA MORAES DE SOUZA Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:ANTONIO DAMASCENO SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO Autor (a): LEILA MORAES DE SOUZA. Endereço: Travessa Bom Jardim, Passagem Marabá, nº 26, entre Passagem São Silvestre e Passagem São Vicente de Paulo, Bairro Jurunas, CEP 66030-340, Belém-PA. Interditando (a): ANTONIO DAMASCENO SOUZA. Endereço: Travessa Bom Jardim, Passagem Marabá, nº 26, entre Passagem São Silvestre e Passagem São Vicente de Paulo, Bairro Jurunas, CEP 66030-340, Belém-PA. R.H. Processo Cível Nº: 0123061-42.2016.8.14.0301 - Despacho - Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 04/09/2017, às 09:35horas, no FÓRUM local. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário, inclusive para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2° Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01320711320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 05/04/2016 AUTOR:CRISTINA MONTEIRO SODRE Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:JONES MONTEIRO SODRE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO Autor (a): CRISTINA MONTEIRO SODRÉ. Endereço: Avenida Mangueirão, Passagem Liberdade, nº 16 A, entre passagem 13 de dezembro e Passagem Chico Mendes, Bairro Mangueirão, CEP 66640-480, Belém-PA. Interditando (a): JONES MONTEIRO SODRÉ DA SILVA. Endereço: Avenida Mangueirão, Passagem Liberdade, nº 16 A, entre passagem 13 de dezembro e Passagem Chico Mendes, Bairro Mangueirão, CEP 66640-480, Belém-PA. R.H. Processo Cível Nº: 0132071-13.2016.8.14.0301 -Despacho - Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 04/09/2017, às 10:00horas, no FÓRUM local. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário, inclusive para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2° Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00061527520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710188209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Inventário em: 06/04/2016 INVENTARIANTE:RITA FERREIRA COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) INVENTARIADO:CANDIDO WILSON DE ARAUJO REPRESENTANTE:KEILA MARIA CUNHA DA SILVA Representante(s): OAB 11378 - NASTASHA ALMEIDA BENTES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 20146 - FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) INTERESSADO:MARLENE PAMPOLHA NUNES Representante(s): OAB 5064 - SIRAIRA SOUZA SILAU (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível n.º 0006152-75.2007.814.0301 - Despacho - Manifestem-se os herdeiros, dentro do prazo de 10 dias, a respeito do petitório de fls. 125 e ss. Após, vista ao RMP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, __ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00104983120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510325209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Apelação em: 06/04/2016 REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) ADVOGADO:RONDINELI FERREIRA PINTO AUTOR:MARIA DE NAZARE CORDEIRO DE PINA Representante(s): MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº: 0010498-31.2005.814.0301. - Despacho - Considerando que a presente fase de cumprimento de sentença teve início antes da vigência da Lei nº 13.105/15, Intime-se o (a) devedor(a), através de publicação ao advogado (caso não possua, intime-se através de mandado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC). Ao débito será acrescido multa de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Face à manifestação de fl. 228, defiro o pedido de penhora on line. Proceda-se a penhora on line. Intimar e cumprir. Belém, ___ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00135558020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010206147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/04/2016 REU:DIOGENES SCHWERTZ AUTOR:BANCO J. SAFRA S/A Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) JOAO BRASIL BATISTA DE CASTRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo o autor, através de seu advogado, para pagar as custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas finais já se encontra à disposição nos autos do processo. Belém, 6 de abril de 2016 Luciana Rodrigues Resp. p/ Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00159267220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610515388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Petição em: 06/04/2016 REP LEGAL:MARIA DAS GRACAS GOMES NEVES Representante(s): JOSE L. MOURAO CAVALCANTE (ADVOGADO) AUTOR:A. N. O. . R.H. Processo Cível n.º 0015926-72.2006.814.0301 - Despacho - À ORDEM: torno sem efeito o despacho de fl. 194. Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 dias, a respeito do ofício de fl. 142. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, __ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00211156120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Ordinário em: 06/04/2016 REQUERENTE:DOMINGOS BAIA RODRIGUES Representante(s): OAB 8792 - PAULO JUACI DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL FRANCISCO PANTOJA DA COSTA. R.H. Processo Cível N.º 0021115-61.2015.814.0301. - Despacho - Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para que proceda a reconstrução da casa do exequente, na forma prevista no acordo celebrado, dentro do prazo de 90 dias, a contar da intimação da presente decisão, advertindo-o(a)(s) de que poderá(ão) ajuizar(em) Embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, caução ou depósito (art. 914, do CPC). Em caso de descumprimento da medida, arbitro multa diária no valor de R$ 100,00, até o limite de R$ 50.000,00. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ___ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2° Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00241633620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710753094 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/04/2016 REU:ANTONIO ARAUJO DE MORAES Representante(s): OAB 1551 - MARIA DIVONEY CARNEIRO LEDO (ADVOGADO) OAB 14050 - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (ADVOGADO) OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) JACILENE DO SOCORRO M.S RABELO (ADVOGADO) AUTOR:JOSE VALMIR DE SOUZA Representante(s): CLEBER SARAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº: 0024163-36.2007.814.0301. - Despacho - Considerando que a presente fase de cumprimento de sentença teve início antes da vigência da Lei nº 13.105/15, intime-se o (a) devedor(a), através de publicação ao advogado (caso não possua, intime-se através de mandado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC). Ao débito será acrescido multa de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Face à manifestação de fl. 226, para fins de penhora, junte o exequente cópia atualizada do registro do imóvel indicado. Intimar e cumprir. Belém, ___ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00248763720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/04/2016 EXEQUENTE:THOSER CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 10194 - GLEUCE DE SOUZA LINO (ADVOGADO) EXECUTADO:CARMONA CABRERA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível n.º 0024876-37.2014.814.0301 - Despacho - Manifeste-se a executada, dentro do prazo de 10 dais, a respeito do contido às fls. 66 e ss. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, __ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00380461320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Imissão na Posse em: 06/04/2016 AUTOR:KATIA PAMPLONA PUGET Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) REU:RICARDO VIANA PEREIRA Representante(s): OAB 17388 - ELLEN CAROLINA DE SENA HOLANDA (ADVOGADO) OAB 18501-B - PAULO SERGIO CAMARA PEREIRA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível n.º 0038046-13.2013.814.0301 - Despacho - Defiro o pedido de fl. 106. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, __ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00431926920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811165586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Monitória em: 06/04/2016 AUTOR:CELIANE OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REU:ESMAC-ESCOLA SUPERIOR MADRE CELESTE REP LEGAL:SHEYVA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO. R.H. Processo Cível n.º 2008.1116558-6. - Despacho - Defiro o pedido de fl. 46. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, __ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00536330720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 06/04/2016 REQUERENTE:RAFAELA COMARU GOUVEIA Representante(s): OAB 12766 - KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCEL ALMEIDA DE OLIVEIRA REQUERIDO:MADRI INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2°, II, do art. 1° do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 dias. Belém, 6 de abril de 2016 Luciana Rodrigues Resp. p/ Diretor da Secretaria da 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00546066420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Ordinário em: 06/04/2016 AUTOR:PAULO ARAUJO NYLANDER Representante(s): OAB 9166 - BRUNO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:SINDICA ADMINISTRADORA Representante(s): OAB 4277 - LENY SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Ref. Processo Cível nº 0054606-64.2012.8.14.0301 Aos seis dias do mês de abril do ano de 2016, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 09:15 horas, na sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cível da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito, titular da referida Vara, em audiência de Instrução e Julgamento da ação de indenização por danos morais, proposta por PAULO ARAÚJO NYLANDER contra SINDICA ADMINISTRADORA. Foi feito o pregão e compareceu o autor, não compareceu seu patrono judicial. Compareceu a ré representada pelo Sr. Diego Magalhães Ataide da Costa, RG 3737401 PC/PA, acompanhado de sua advogada Dra. Leny Silva de Carvalho, OAB/PA nº4277, que neste ato solicita juntada de carta de preposição. Compareceu a estudante de direito Jéssyca Maria de Souza Shikama RG 5622477 SSP/PA. Aberta a audiência, não houve possibilidade de conciliação. Deliberação em audiência: ¿Em virtude da ausência do advogado do autor, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2017, às 09:15, no Fórum. Expeça-se tudo o que for necessário para regular realização de ato. Intimem-se. Cumpra-se¿. E como nada mais houve a tratar mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu _____, digitei e subscrevi. Juiz_____ Autor_____ Advogado(s) da Autor_____ Réu(s)_____ Advogado(s) do(s) Réu(s)_____

PROCESSO: 00594529020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Consignação em Pagamento em: 06/04/2016 REQUERENTE:ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO

S/S LTDA Representante(s): OAB 18029 - ANDRESA SOUZA COSTA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível n.º 0059452-90.2013.814.0301 - Despacho - Eventual execução do crédito deverá ser feita no juízo falimentar. Arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, __ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00911216420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Impugnação de Assistência Judiciária em: 06/04/2016 IMPUGNANTE:KATIA PAMPLONA PUGET Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) IMPUGNADO:RICARDO VIANA PEREIRA Representante(s): OAB 17388 - ELLEN CAROLINA DE SENA HOLANDA (ADVOGADO) OAB 18501-B - PAULO SERGIO CAMARA PEREIRA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível n.º 0091121-64.2013.814.0301 - Despacho - Manifeste-se o réu/impugnado, dentro do prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, __ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00960711420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 06/04/2016 AUTOR:SIMONE CRISTINA RAMOS DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:PATRICIA KELEN PEREIRA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO Autor (a): SIMONE CRISTINA RAMOS DE FIGUEIREDO. Endereço: Travessa Mauriti, nº 393, entre Rua Nova e Avenida Senador Lemos, Bairro Pedreira, CEP 66083-000, Belém-PA. Interditando (a): PATRICIA KELEN PEREIRA LIMA. Endereço: Travessa Mauriti, nº 393, entre Rua Nova e Avenida Senador Lemos, Bairro Pedreira, CEP 66083-000, Belém-PA. R.H. Processo Cível Nº: 0096071-14.2016.8.14.0301 -Despacho - Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 25/09/2017, às 09:20horas, no FÓRUM local. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário, inclusive para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2° Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00967089620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Ordinário em: 06/04/2016 REQUERENTE:AILTON CESAR ALVES DE AVIZ REQUERIDO:VICTOR FIGUEIREDO DA SILVA MENEZES Representante(s): OAB 20987 - WENDELL AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) OAB 22339 - JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MONICA ELLEN BARROS DE AVIZ REQUERENTE:RAMON BARROS DE AVIZ REQUERENTE:GABRIELE BARROS DE AVIZ Representante(s): OAB 21393 - ARTHUR LOUREIRO CANTO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº 0096708-96.2015.814.0301. - Despacho - I) Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: A preliminar de ilegitimidade das partes confunde-se com o mérito, devendo ser apreciada no momento da sentença. Não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial. Com efeito, trata-se o presente feito de obrigação de fazer, estando a exordial em conformidade com o que determina o art. 330, § 1º, do CPC. No que toca a discussão de impugnação da gratuidade ao réu, vale dizer que para que haja a revogação desse benefício, é necessário que a parte impugnante prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, conforme dispõe o artigo 7º da Lei 1.060/50. Não fizeram os autores prova da inexistência da hipossuficiência alegada pelo réu. Conforme orientação jurisprudencial, para que se desconstitua a presunção de pobreza e seja afastado o benefício concedido, a impugnante deve comprovar as condições do impugnado, não bastando simples alegações de que o mesmo tem condições de arcar com as custas processuais. Assim, fica deferido os benefícios da justiça gratuita ao réu. Fica distribuído o ônus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. Assim, o processo está em ordem, as partes representadas pelos seus respectivos advogados, motivo pelo qual declaro saneado o processo. II) Especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide. III) Face ao descumprimento da tutela provisória, intime-se o (a) devedor(a), através de publicação ao advogado (caso não possua, intime-se através de mandado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor executado (art. 519, do CPC). Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ___ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01040624120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 06/04/2016 AUTOR:EVANDRO DENIS ALMEIDA MORAES Representante(s): OAB 12482 - DANIELA MARTINS MACHADO (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARIA HELENA ALMEIDA MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO Autor (a): EVANDRO DENIS ALMEIDA MORAES. Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº3805, Bairro Condor, CEP 66033-190, Belém-PA. Interditando (a): MARIA HELENA ALMEIDA MORAES. Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº3805, Bairro Condor, CEP 66033-190, Belém-PA. R.H. Processo Cível Nº: 0104062-41.2016.8.14.0301 - Despacho - Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 18/09/2017, às 09:50horas, no FÓRUM local. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário, inclusive para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2° Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01121211820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 06/04/2016 AUTOR:SELMA DO SOCORRO DA ROCHA Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) INTERDITANDO:RENILSON DA ROCHA CAMARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO Autor (a): SELMA DO SOCORRO DA ROCHA. Endereço: Alameda Nova, Perimetral, nº 19, Montese ou Terra Firme, CEP 66077-605, Belém-PA. Interditando (a): RENILSON DA ROCHA CAMARA. Endereço: Alameda Nova, Perimetral, nº 19, Montese ou Terra Firme, CEP 66077-605, Belém-PA. R.H. Processo Cível Nº: 0112121-18.2016.8.14.0301 -Despacho - Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 18/09/2017, às 10:00horas, no FÓRUM local. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário, inclusive para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2° Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01140863120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 06/04/2016 AUTOR:ESTER PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) INTERDITANDO:THAIS PEREIRA BORGES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO Autor (a): ESTER PEREIRA DA SILVA. Endereço: Passagem Rui Barbosa, nº 200, Bairro Guamá, CEP 66075-737, Belém-PA. Interditando (a): THAIS PEREIRA BORGES. Endereço: Passagem Rui Barbosa, nº 200, Bairro Guamá, CEP 66075-737, Belém-PA. R.H. Processo Cível Nº: 0114086-31.2016.8.14.0301 -Despacho - Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 18/09/2017, às 09:20horas, no FÓRUM local. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário, inclusive para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n °003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2° Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01170742520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 06/04/2016 AUTOR:MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES LIMA Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARIA DA CONCEICAO NUNES LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO Autor (a): MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES LIMA. Endereço: Passagem São João, nº 62, entre Passagem Francisco Monteiro e Passagem Boa Esperança, Bairro Guamá, CEP 66077-075, Belém-PA. Interditando (a): MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES LIMA. Endereço: Passagem São João, nº 62, entre Passagem Francisco Monteiro e Passagem Boa Esperança, Bairro Guamá, CEP 66077-075, Belém-PA. R.H. Processo Cível Nº: 0117074-25.2016.8.14.0301 -Despacho - Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 18/09/2017, às 09:35horas, no FÓRUM local. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário, inclusive para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2° Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01191139220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 06/04/2016 REQUERENTE:PAULO ROBERTO PEQUENO DE PAIVA Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) INTERDITANDO:MARILEO DE LOURDES SEIXAS PEQUENO. R.H. Processo Cível n.º 0119113-92.2016.814.0301. - Despacho - Junte o requerente o laudo médico solicitado pelo RMP à fl. 15. Após, vista ao RMP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, __ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01296274120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 06/04/2016 AUTOR:CARLOS JOSE CORREA DE LIMA Representante(s): OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) INTERDITANDO:HARISON EDUARDO CORREA FACANHA. R.H. Processo Cível n.º 0129627-41.2015.814.0301. - Despacho - Vista ao RMP para manifestação acerca do pedido de curatela provisória. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, __ de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01331087520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 06/04/2016 REQUERENTE:JOANA DA SILVA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 13478 - RAIMUNDO ROBSON FERREIRA (ADVOGADO) INTERDITANDO:EVALDO RUI RODRIGUES DE FIGUEIREDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO Autor (a): JOANA DA SILVA

FIGUEIREDO. Endereço: Travessa T 13, Loteamento Ariri Bolonha, nº 38, Quadra 23, Bairro Coqueiro, CEP 66625-060, Belém-PA. Interditando (a): EVALDO RUI RODRIGUES DE FIGUEIREDO. Endereço: Travessa T 13, Loteamento Ariri Bolonha, nº 38, Quadra 23, Bairro Coqueiro, CEP 66625-060, Belém-PA. R.H. Processo Cível Nº: 0133108-75.2016.8.14.0301 -Despacho - Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 11/09/2017, às 09:20horas, no FÓRUM local. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário, inclusive para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2° Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01351673620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 06/04/2016 AUTOR:JOAQUINA NUNES DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) INTERDITANDO:JOSEFINA DE OLIVEIRA NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO Autor (a): JOAQUINA NUNES DO ESPIRITO SANTO. Endereço: Rua Primeiro de Agosto, nº 135, Bairro Marambaia, CEP 66620-53, Belém-PA. Interditando (a): JOSEFINA DE OLIVEIRA NUNES. Endereço: Rua Primeiro de Agosto, nº 135, Bairro Marambaia, CEP 66620-53, Belém-PA. R.H. Processo Cível Nº: 0135167-382016.8.14.0301 -Despacho - Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 25/09/2017, às 09:50horas, no FÓRUM local. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário, inclusive para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2° Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01361226720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 06/04/2016 REQUERENTE:MIRIAN DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 12038 - CARIMI HABER CEZARINO (ADVOGADO) OAB 7350-E - IGUANEI CARDOSO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 7408-E - JESSICA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERDITANDO:JOAQUIM SOARES CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO Autor (a): SENHORINHA SILVA DO NASCIMENTO. Endereço: Rua das Margaridas, nº 8, Bairro Parque Verde, CEP 66635-725, Belém-PA. Interditando (a): LUCIMAR MOREIRA DA SILVA. Endereço: Rua das Margaridas, nº 8, Bairro Parque Verde, CEP 66635-725, Belém-PA. R.H. Processo Cível Nº: 0136122-67.2016.8.14.0301 - Despacho - Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 11/09/2017, às 10:00horas, no FÓRUM local. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário, inclusive para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2° Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01361495020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 06/04/2016 AUTOR:DIANE PINTO SILVA Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:SERGIO PINTO SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO Autor (a): DIANE PINTO SILVA. Endereço: Vila Nossa Senhora de Nazaré, principal, Avenida Pedro Miranda, nº 45, entre Travessa Chaco e Travessa Curuzu, Bairro Pedreira, CEP 66085-260, Belém-PA. Interditando (a): SERGIO PINTO SILVA. Endereço: Vila Nossa Senhora de Nazaré, principal, Avenida Pedro Miranda, nº 45, entre Travessa Chaco e Travessa Curuzu, Bairro Pedreira, CEP 66085-260, Belém-PA. R.H. Processo Cível Nº: 0136149-50.2016.8.14.0301 -Despacho - Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 25/09/2017, às 10:00horas, no FÓRUM local. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário, inclusive

para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n °003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2° Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01420708720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 06/04/2016 AUTOR:MARIA ARLENE MARTINS CHERMONT Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARIA TEOFILA MARTINS CHERMONT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO Autor (a): MARIA ARLENE MARTINS CHERMONT. Endereço: Rua Barão de Igarapé-Miri, Passagem Sururuna, nº 61, ¿Tterro¿ entre Rua Liberato de Castro e Rua Ezeriel, Bairro Guamá, CEP 66075-440, Belém-PA. Interditando (a): MARIA TEOFILA MARTINS CHERMONT. Endereço: Rua Barão de Igarapé-Miri, Passagem Sururuna, nº 61, ¿Tterro¿ entre Rua Liberato de Castro e Rua Ezeriel, Bairro Guamá, CEP 66075-440, Belém-PA. R.H. Processo Cível Nº: 0142070-87.2016.8.14.0301 -Despacho - Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 25/09/2017, às 09:35horas, no FÓRUM local. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário, inclusive para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2° Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01431248820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 06/04/2016 AUTOR:SENHORINHA SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) INTERDITANDO:LUCIMAR MOREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO Autor (a): SENHORINHA SILVA DO NASCIMENTO. Endereço: Travessa Rui Barbosa, nº1688, Ed. Capri, Apto. 802, Bairro Nazaré, CEP 66036-220, Belém-PA. Interditando (a): LUCIMAR MOREIRA DA SILVA. Endereço: Travessa Rui Barbosa, nº1688, Ed. Capri, Apto. 802, Bairro Nazaré, CEP 66036-220, Belém-PA. R.H. Processo Cível Nº: 0143124-88.2016.8.14.0301 -Despacho - Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 11/09/2017, às 09:50horas, no FÓRUM local. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário, inclusive para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2° Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01431248820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Interdição em: 06/04/2016 AUTOR:SENHORINHA SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) INTERDITANDO:LUCIMAR MOREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 AÇÃO DE CURATELA E INTERDIÇÃO Autor (a): LEONOR ZAMITH BRAGA TEIXEIRA. Endereço: Avenida Marquês de Herval, nº 576, Bairro Pedreira, CEP 66085-310, Belém-PA. Interditando (a): JOAQUIM JOSÉ BRAGA TEIXEIRA. Endereço: Avenida Marquês de Herval, nº 576, Bairro Pedreira, CEP 66085-310, Belém-PA. R.H. Processo Cível Nº: 0122120-92.2016.8.14.0301 -Despacho - Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 11/09/2017, às 09:35horas, no FÓRUM local. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário, inclusive para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2° Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 08/04/2016 A 08/04/2016 - SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00419996220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 AUTOR:ELIZEU GOMES RIBEIRO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13862 - MARYANGELA LIMA PESSOA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 17202 - PATRICK DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20145 - FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDA DA COSTA RIBEIRO REU:AMPEP ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (ADVOGADO) OAB 16022 - ANNA PAULA ANDRADE ROLO (ADVOGADO) . Processo nº 0041999-62.2010.814.0301. ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório; remarco a audiência para o dia 18 de agosto de 2016 (quinta-feira), às 09h, por ordem da Juíza Dr. MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES, respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial. Cientes a advogada dos autores a Dra. IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKA (OAB/PA 20970); Cientes também o advogado da parte ré o Dr. DANIEL KONSTADINIDIS (OAB/PA 9176). Belém, 08/04/2016. Eu,_____(Danielle Araújo), Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.

RESENHA: 11/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00052856620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810169555 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 REU:EVERALDO DE FREITAS LOBATO Representante(s): ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:FRANCENILDA BITTENCOURT Representante(s): OAB 2413 - JOSE DA SILVA SALDANHA (DEFENSOR) OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) LITISCONSORTE:RENATO MELO DOS REIS Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) LITISCONSORTE:SONIA MARIA LHAMAS SANTOS Representante(s): OAB 1297 - ANA MARIA CRISPINO (ADVOGADO) LITISCONSORTE:ROBERTO MELO DOS REIS. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica determinada a intimação do(a) requerente, para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da certidão do oficial de justiça. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11/04/2016 . Eu,_____(Danielle Araújo), Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00059109420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTOR:ANA JACIREMA LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que os Recursos de Apelação de fls. 427/475 são TEMPESTIVOS e encontram-se com o devido pagamento de preparo. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 11 de abril de 2016. Danielle Araújo Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível

PROCESSO: 00095362020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Monitória em: 11/04/2016 AUTOR:IMPERADOR DAS TINTAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA Representante(s): OAB 8755 - HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) REU:LUIZ ALBERTO VIEIRA SILVA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que os Embargos de Declaração de fls. 43/45 são TEMPESTIVOS. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 11de abril de 2016. Danielle Araújo Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível

PROCESSO: 00174177320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010260630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Sumário em: 11/04/2016 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOO E MAGAZINE LTDA Representante(s): ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REU:ANTONIO JOSE MARTINS COSTA. CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, que torno sem efeito a Certidão de fl. 70, visto que após a sentença de fl. 60 os autos não foram remetidos à Defensoria Pública do Estado, o que ocorreu apenas em 28/08/2015. CERTIFICO ainda, que tendo sido os autos encaminhados à Defensoria, com mandado de Citação e Penhora expedido, houve a apresentação de Impugnação de Sentença e interposição de Apelação, estando a Apelação INTEMPESTIVA. Quanto à petição de fls. 82/93, deixo para análise do juízo quanto a tempestividade de suas alegações. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 11 de abril de 2016. DANIELLE ARAÚJO Diretora de Sec. do 4º Ofício Cível.

PROCESSO: 00206817220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTOR:RAIMUNDO SHIRLEY GOMES RODRIGUES Representante(s): OAB 10432 - LEILIANA SOARES LIMA (DEFENSOR) REU:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo nº 0020681-72.2015.814.0301. Intime-se o autor, por meio da Defensoria Pública, para que tome ciência das petições de fls. 39/42 e, querendo, manifeste-se em 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na tramitação e observando as demais cautelas legais. Belém, 29 de março de 2016. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

PROCESSO: 00248767120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Agravo de Instrumento em: 11/04/2016 REQUERENTE:ADRIANO PIRES DE ANDRADE Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) REQUERIDO:ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 6677-E - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que os Embargos de Declaração de fls. 172/177 são TEMPESTIVOS. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 11de abril de 2016. Danielle Araújo Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível

PROCESSO: 00605568520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911368634 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/04/2016 AUTOR:MARIA JOSE BARROS NEVES Representante(s): RICARDO SINIMBU DE L. MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 7420 - JOAO BOSCO DE LIMA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6263 - MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO (ADVOGADO) REU:IORLANDIO GONÇALVES DA SILVA REQUERIDO:EDSON DE CARVALHO REQUERIDO:ALINE CRISTINA DA SILVA REQUERIDO:ANGELICA MORAES CIDA REQUERIDO:ALDENOURA DE CARVALHO REQUERIDO:ADELINO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:MILENE DO SOCORRO SANTOS BARROSO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº 0060556-85.2009.814.0301. ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório; remarco a audiência designada para amanhã (12/04/2016) para o dia 23 de agosto de 2016 (terça-feira), às 09h30min, por ordem da Juíza Dra. MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES, respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial. Com vistas ao cumprimento da intimação da requerida, intime-se a Defensoria Pública para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre

a certidão de fl. 96 dos autos. Intimem-se as partes. Belém, 11/04/2016. Eu,_____(Danielle Araújo), Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00799642620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) REQUERIDO:JURUNENSE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRU¿¿O LTDA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que o Recurso de Apelação de fls. 28/37 são TEMPESTIVOS e encontram-se com o devido pagamento de preparo. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 11 de abril de 2016. Danielle Araújo Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível

PROCESSO: 00806233520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016 REQUERENTE:BANCO GMAC S.A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:KARINA DE NAZARE RAMOS CARVELO. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que o Recurso de Apelação de fls. 23/32 são TEMPESTIVOS e encontram-se com o devido pagamento de preparo. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 11 de abril de 2016. Danielle Araújo Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível

PROCESSO: 01101659820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Sumário em: 11/04/2016 REQUERENTE:GRUPO LIDER SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:ZILDA ELIANE RODRIGUES SA. Processo nº 0110165-98.2015.814.0301. ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório; remarco a audiência designada para amanhã (12/04/2016) para o dia 23 de agosto de 2016 (terça-feira), às 11h, por ordem da Juíza Dra. MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES, respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial. Belém, 11/04/2016. Eu,_____(Danielle Araújo), Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 01103045020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Sumário em: 11/04/2016 REQUERENTE:EMPRESA LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:LAZARO ANTONIO CARMO DA SILVA. Processo nº 0110304-50.2015.814.0301. ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório; remarco a audiência designada para amanhã (12/04/2016) para o dia 23 de agosto de 2016 (terça-feira), às 10h, por ordem da Juíza Dra. MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES, respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial. Com vistas ao cumprimento da citação da parte requerida, fica a autora intimada para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre a fl. 30 dos autos, fornecendo endereço completo para o cumprimento da ordem de citação do réu. Belém, 11/04/2016. Eu,_____(Danielle Araújo), Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 01103149420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Sumário em: 11/04/2016 REQUERENTE:GRUPO LIDER SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:CELIMAR DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA. Processo nº 0110314-94.2015.814.0301. ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório; remarco a audiência designada para amanhã (12/04/2016) para o dia 23 de agosto de 2016 (terça-feira), às 10h30min, por ordem da Juíza Dra. MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES, respondendo por esta 4ª Vara Cível e Empresarial. Com vistas ao cumprimento da citação da parte requerida, fica a autora intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre a fl. 31 dos autos, fornecendo endereço atualizado para o cumprimento da ordem de citação do(a) réu(ré). Belém, 11/04/2016. Eu,_____(Danielle Araújo), Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/04/2016 A 12/04/2016 - GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00028138120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---REU:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB AUTOR:CREUSA DE ASSUNCAO MOURA SANTANA Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0002813-81.2015.814.0301 DECISÃO Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Matrícula e demais Registros de Imóvel com pedido de Antecipação de Tutela proposta por Creusa de Assunção Moura Santana em Desfavor do Instituto de Previdência, uma Autarquia Pública Municipal. É o relatório. Decido Não são necessárias maiores delongas para que se diga a total incompetência (absoluta) deste Juízo no processamento do feito. É matéria recorrente, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Pará, a atribuição de competência à Vara da Fazenda Pública quando se tem um aparente conflito com questões de direito registral atinentes à Vara de Registro de Público. Prevalece, segundo esse entendimento, a competência quanto à pessoa em detrimento da competência material da Vara que este Juiz responde. Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONCERNENTE À MATÉRIA AFETA O REGISTRO PÚBLICO, TENDO COMO REQUERIDO MUNICÍPIO DE BELÉM - COMPETÊNCIA QUE SE ESTABELECE EM RAZÃO DA PESSOA, E NÃO DA MATÉRIA, SENDO, PORTANTO, COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO A VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1 - Nos termos do art. 111 do Código Judiciário do Estado do Pará, os juízes da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas. 2 - Competência estabelecida em favor do juízo suscitado, 3ª Vara de Fazenda da Capital. 3 - Conflito negativo julgado procedente. (Conflito de Competência nº 00374084820118140301 (144140), Tribunal Pleno do TJPA, Rel. Roberto Gonçalves de Moura. j. 18.03.2015, DJe 20.03.2015). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO E DANOS MORAIS. AÇÃO REAL IMOBILIÁRIA. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DO BEM IMÓVEL. ART. 95 DO CPC. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE LUZIÂNIA/GO. (Conflito de Competência nº 138.824/GO (2015/0038813-2), 2ª Seção do STJ, Rel. Moura Ribeiro. j. 21.05.2015, DJe 22.05.2015). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Consta nos autos que ALESSANDRA APARECIDA SOARES SIMÕES e ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizaram Ação Anulatória de Registro Público, com pedido liminar, cumulada com perdas e danos em face do ITERAIMA e outros. 2. Declinada a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública este suscitou o presente conflito negativo de competência. 3. Nas ações em que estão incluídas como réus Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, devem estas tramitarem junto ao Juizado da Fazenda Pública, que detém competência absoluta. 4. No caso dos autos, a petição inicial apresentada indica como valor da causa a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta salários mínimos), razão pela qual deve o feito tramitar no Juizado Especial da Fazenda Pública, em face da sua competência absoluta. 5. Muito embora o Ministério Público tenha se manifestado pela competência das Varas genéricas deste Tribunal para o conhecimento da lide originário, convêm esclarecer que o ITERAIMA, Autarquia Estadual, foi incluída no polo passivo da demanda, tendo inclusive apresentado contestação, mais uma razão pela qual entendo que a ação ajuizada deve tramitar no Juizado Especial da Fazenda Pública. 6. A esse respeito, cumpre frisar que não cabe em sede de conflito de competência adentrar ao mérito se o Estado de Roraima ou se o ITERAIMA, Autarquia Estadual, teriam legitimidade passiva para atuar na ação que originou o presente conflito, tal aspecto processual deve ser analisado pelo juiz conhecedor da lide. 7. Declaro competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a ação que originou o conflito. (Conflito de Competência nº 0000.14.000781-6, Câmara Única da Turma Cível do TJRR, Rel. Almiro Padilha. unânime, DJe 28.06.2014). Em razão do exposto, com base no artigo 111 do Código Judiciário do Pará, julgo-me incompetente para processar o feito e determino a remessa dos autos a umas das Varas da Fazenda Pública da Capital. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 11 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00036556120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/04/2016---REQUERENTE:BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:TAISE DE OLIVEIRA ESTRADA. Processo: 0003655-61.2015.8.14.0301 Requerente: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A Requerido: TAISE DE OLIVEIRA ESTRADA. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pleito na petição de fls. 31, em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com o fito de que seja enviado ofício ao DETRAN/PA para que seja vedada e proibida qualquer desalienação, circulação, transferência ou venda de veículos a terceiros. Ressalto que, a constrição do veículo no sistema RENAJUD se torna inócua diante do impedimento legal de transferência do bem alienado, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CONCEDIDA - IMPEDIMENTO JUDICIAL DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO - RENAJUD - IMPOSSIBILIDADE. V.V.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LANÇAMENTO DE IMPEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA VIA RENAJUD - DESNECESSIDADE - IMPEDIMENTO DE CIRCULAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. O sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica criada para interligar o Poder Judiciário e o DENATRAN. Departamento Nacional de Trânsito, com a finalidade de agilizar as consultas e o envio de ordens judiciais de restrição de veículos. 2. Embora a restrição judicial de transferência de veículo seja medida permitida por lei, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que é desnecessária a constrição via sistema RENAJUD quando o veículo possui gravame de alienação fiduciária, porquanto o impedimento de transferência judicial resta inócuo, haja vista que o gravame da alienação fiduciária, por si só, impede a transferência do veículo a terceiros sem o consentimento do credor fiduciário. 3. Entretanto, quanto ao pedido de lançamento de impedimento de circulação no prontuário do veículo pelo sistema RENAJUD, diante da recente alteração do Decreto-Lei nº 911/69 e sua expressa previsão no § 9º do art. 3º, deve ser inserido o impedimento de circulação, haja vista se tratar de ordem judicial de busca e apreensão de veículo de difícil localização em razão da grande extensão do território brasileiro. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 0251107-43.2015.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Mariza Porto. j. 19.08.2015, Publ. 27.08.2015). ¿ Dessa forma, INDEFIRO o pleito DE FLS. 31. Outrossim, DETERMINO que o Reclamante informe, no prazo de 10 (dez) dias novo endereço para citação, visto que, de acordo com as fls. 29, o Oficial deixou de proceder à apreensão do bem devido a não localização do mesmo no local. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de Abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00063049120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710192630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Monitória em: 12/04/2016---AUTOR:BENEDITO MUTRAN CIA LTDA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) REU:COMERCIAL GPC IND COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Processo: 0006304-91.2007.814.0301 DESPACHO R. h. Cite-se, por via Oficial de Justiça, conforme requerido às fls. 56, com as cautelas e advertências legais. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de Abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito substituto

PROCESSO: 00065291920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 12/04/2016---REQUERENTE:MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AUREO RODRIGUES

FONTOURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº.: 0006529-19.2015.814.0301 REQUERENTE: MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA. REQUERIDOS: AUREO RODRIGUES FONTOURA MAYKO JEFFERSON CARDOSO VIEIRA DESPACHO R. h. 1- Uma vez constatada a existência de erro material na sentença proferida na fl. 95/98 dos presentes autos, determino, com fundamento no art. 494, inciso I do CPC, que seja procedida à seguinte retificação: Onde se lê: ¿AUREO RODRIGUES PANTOJA¿, passe a constar: ¿AUREO RODRIGUES FONTOURA¿. 2- Republique-se a sentença com a devida correção. 3- Após arquive-se Belém(PA), 08 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00102585320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 12/04/2016---AUTOR:ANA CLAUDIA DA CONCEICAO DOS SANTOS AUTOR:RIVALDO LOPES FERREIRA Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ELAINE CRISTINA ROCHA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, onde delega poderes aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41. Belém-PA, 12/04/2016. Eu, _____, SÉRGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevi./////////// PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00106277820018140301 PROCESSO ANTIGO: 199910266895 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---REU:BANCO ABN - AMRO REAL S/A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15311 - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (ADVOGADO) ANA AMELIA PAES DE ANDRADE BARROSIM (ADVOGADO) ADVOGADO:MAURO SERGIO CRUZ ADVOGADO:ELOYANA BIA AUTOR:EDINALDO BIA VIANA Representante(s): OAB 18529 - VITOR DE ALENCAR LIMA MESQUITA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010627-78.2001.814.0301 DECIS¿O R.H VISTOS ETC. Cuida-se de IMPUGNAÇ¿O AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em Ação de Indenização por Dano Moral, apresentada por BANCO SANTANDER S.A, executado, em desfavor de EDINALDO BIÁ VIANA, exequente. Pleiteia o Executado a atribuição de efeito suspensivo a presente impugnação, bem como, que seja declarado indevido o valor requerido na execução de R$ 19.629,71 (dezenove mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos) e que a parte Autora devolva o valor de R$5.571,56 (cinco mil quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), referente a pagamento realizado a maior. Comprovante de depósito às fls. 279/280. Manifestação da Impugnada às fls. 282/284. Decido. Para decidir acerca da presente impugnação faz-se relevante a fixação de algumas premissas, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Pátrios: a) O início da fase de cumprimento de sentença não se dá forma automática, existindo a necessidade de intimação do devedor, através de seu advogado, constituído no processo de conhecimento, para pagamento da obrigação. Transcreve-se: ¿para incidência da multa do art. 475-J do CPC, é imprescindível a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias¿ (Recurso Especial repetitivo nº 1.262.933/RJ) (AgRg no Recurso Especial nº 1.255.581/RS (2011/0118547-6), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 25.11.2014, unânime, DJe 12.12.2014) b) ¿A aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende da intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. A publicação do acórdão condenatório não cumpre tal desiderato. Precedente do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.262.933/RJ)¿ (Processo nº 2011.00.2.006215-4 (834055), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. unânime, DJe 25.11.2014) c) O termo a quo para impugnar é contabilizado de forma diferenciada, a depender se o impugnante realizou o depósito voluntário para garantia do juízo ou teve sua intimação, através de causídico, pela imprensa oficial. É a data do depósito voluntario para garantia do Juízo o termo a quo para oferecimento de impugnação. Veja-se: ¿o prazo para oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença tem início na data do depósito da dívida incontroversa, na hipótese em que a parte executada garante o juízo mediante depósito judicial em dinheiro, ou na data da intimação do executado nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC, quando não houver depósito voluntário do devedor¿ (AgRg no REsp 1418654/SC, Rel. Ministro JO¿O OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014); d) Quando o devedor realiza o depósito voluntário para garantia do Juízo, incide a multa do 475-J, do Código de Processo Civil, pois "a atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor" (REsp 1.175.763/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe de 5/10/2012). e) Quando o devedor realiza o pagamento voluntário, acaso o credor discorde do quantum depositado, o processo seguirá pelo valor controverso e incidirá a multa do 475-J somente sobre o quantum controvertido, eis que : em impugnação ao cumprimento de sentença, depositando o devedor parte da dívida, incide sobre o saldo remanescente, objeto de embargos por excesso de execução, a multa prevista no art. 475-J do CPC. 2. É cabível a fixação da verba honorária nas ações individuais originárias de ações coletivas. Aplicação da Súmula nº 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 1.276.354/RS (2011/0212953-4), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 23.03.2015, DJe 05.05.2015). Estabelecidas essas premissas, a questio é determinar: a) a existência de algum valor devido face ao depósito realizado pelo executado; b) o termo a quo de juros e correção e monetária; c) o termo final de juros e correção monetária diante dos depósitos realizados pelo executado; d) a aplicação da multa do 475-J. Nessa seara, os Executados foram condenados a pagar a quantia de dez salários mínimos, o que à época da sentença representava um quantum de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), bem como honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 20% sobre a condenação. Sobe estas verbas, obviamente, incidirão juros e correção monetária, ex vi legis. Como é cediço, o inadimplemento de qualquer obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, no que tange ao dano moral, não constando na sentença o termo a quo para incidência de juros moratórios; seguindo jurisprudência majoritária, tratando-se de um dano moral advindo de uma relação extracontratual (Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou), considero como termo inicial a data do evento danoso (súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Noutro giro, a correção monetária do dano moral, não constitui acréscimo ao principal, mas apenas em recomposição do valor da moeda, corroído pela inflação, sendo devida ainda que não haja previsão expressa no contrato. Assim, apesar de existirem diversos índices de correção monetária, Entendo que o INPC é o índice que melhor representa variação do poder aquisitivo da moeda, devendo ser aplicado na correç¿o dos débitos judiciais em preferência a qualquer outro. Vejamos: APELAÇ¿O CIVIL - AÇ¿O MONITÓRIA - CONTRATO DE PRESTAÇ¿O DE SERVIÇO EDUCACIONAL - INSURGÊNCIA QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DEVEM SER CONTADOS A PARTIR DA CITAÇ¿O, NOS TERMOS DOS ARTS. 397 E 406 DO CC/2002 C/C ART. 219 DO CPC - CORREÇ¿O MONETÁRIA - OMISS¿O QUANTO AO ÍNDICE A SER APLICADO - FIXAÇ¿O, DE OFÍCIO, DO INPC A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA - ENUNCIADO Nº 5 DESTA 7ª CÂMARA CÍVEL - RECURSO DE APELAÇ¿O CONHECIDO E N¿O PROVIDO. (Processo nº 1272042-2, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. j. 10.03.2015, unânime, DJ 26.03.2015). No que pertence ao termo a quo da correção monetária do dano moral, adoto, da mesma forma, jurisprudência unânime que atribui como termo a quo a data do arbitramento do valor em sentença (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: ¿A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento¿). Em suma, o saldo devedor em aberto, no que tange ao dano moral, é de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e sobre esse valor deverá incidir juros a partir do evento danoso (08.04.1998 - data em que ocorreu o bloqueio de seu cartão) e correção monetária a partir do arbitramento (31.07.2006 - data do arbitramento da condenação em dano moral) No que se refere ao honorário advocatício sucumbencial do processo principal, também há incidência de juros e correção monetária, porém de maneira diferenciada. Os juros incidem a partir do trânsito em julgado da sentença que os fixou e a correç¿o monetária incide a partir da data do arbitramento desta verba. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇ¿O MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. 2. Recurso especial não

provido. (REsp 1155708/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010 PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇ¿O MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Agravo Regimental n¿o provido. (AgRg no AgRg no AREsp 360.741/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇ¿O. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇ¿O MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaraç¿o acolhidos. (EDcl no REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOM¿O, SEGUNDA SEÇ¿O, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇ¿O FINANCEIRA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. Os juros de mora incidentes sobre os honorários advocatícios sucumbenciais fluem a partir do trânsito em julgado da decis¿o que os arbitrou. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70066234238, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 08/09/2015).(TJ-RS - AI: 70066234238 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 08/09/2015, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicaç¿o: Diário da Justiça do dia 10/09/2015) PROCESSO CIVL. EXECUÇ¿O DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. - O termo inicial para a incidência dos juros moratórios em execuç¿o de honorários sucumbenciais é a data do trânsito em julgado do acórd¿o que confirmou a sentença que os fixou.(TJ-MG - AC: 10024062204532004 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 26/11/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicaç¿o: 04/12/2013) Ad argumentam tantum, a fixaç¿o de termo a quo dos juros e correç¿o monetária na presente decis¿o é medida que se impõe e n¿o ofende o instituto da coisa julgada, pois se trata de matéria de ordem pública e de origem legal. Pelo exposto, por ora, face todo imbróglio criado na fase do cumprimento de sentença, entendo que devem ser realizados novos cálculos à luz da presente decis¿o e dos parâmetros ora estabelecidos. Somente após, com a certeza de eventual diferença a pagar, verificarei a aplicação da multa do 475-J, sobre o total da dívida ou sobre a diferença devida, bem como possível cessação de juros e correç¿o e monetária face aos depósitos efetivados. Por cautela, DETERMINO a realização dos novos cálculos pelo contador do Juízo. ENCAMINHEM-SE os autos ao contador do Juízo para que apresente laudo no prazo de 20 dias. DERTEMINO que o contador produza o seguinte cálculo: a) o primeiro considerando a atualização até o dia atual; b) o segundo considerando até a data do depósito; d) aponte eventual diferença apagar e à atualize, de acordo com os parâmetros estabelecidos na presente decis¿o e, tendo como marco final os itens ¿a¿ e ¿b¿. Também deve considerar o levantamento do valor incontroverso já realizado às fls. 245 Custas da diligência, se houver, devem ser suportadas pelo autor (artigo 19, parágrafo 2º, do CPC). Com a juntada do laudo, intimem-se as partes acerca. Em razão de toda problemática criada e a n¿o certeza acerca da aplicação da multa do 475-J, incidência de juros e correç¿o monetária após os depósitos e face à fungibilidade do bem pecuniário, hei, por bem, CONCEDER efeito suspensivo ao cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. BELÉM (PA), 12 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00127980620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---AUTOR:RAIMUNDO ALCIMAR DA COSTA Representante(s): OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) REU:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 17598 - LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA (ADVOGADO) OAB 37007 - PAULO FERNANDO TAZ ALARCON (ADVOGADO) OAB 31605 - LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do art. 1°, §2º, inciso II, do Provimento 006/2006 - CJRMB, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a contestação juntada aos autos. Belém-PA, 12/04/2016. Eu, _____, DIANE DA COSTA FERREIRA, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevi./////////////////// PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00128507520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---REU:BANCO CITIBANK S.A Representante(s): OAB 15733 A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO INALDO GOMES DE AVIZ Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS(ADVOGADO) REU:EXTRA FARMA - IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S.A Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO nº. 0012850-75.2012.814.0301 DESPACHO 1- Levando em conta que a Requerida, em sede de contestação, apresentou as matérias constantes nos artigos 337 do Código de Processo Civil ou alegou fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor e, por fim, apresentou documentos (artigo 437 do NCPC), à RÉPLICA da autora no prazo de 15 dias. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Belém (PA), 11 de abril de 2016 ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00135468819998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910195855 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 12/04/2016---ADVOGADO:JOSE VERAS BARBOSA AUTOR:JOSE DA COSTA MATOSO Representante(s): OAB 6773 - JOSE VERAS BARBOSA(ADVOGADO) REU:FRANCISCO DALMIR FERREIRA REU:MARIA DULCE SOARES FERREIRA REU:RAIMUNDO JORGE PINTO DE BRITO Representante(s): OAB 11508 - ALINA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) OAB 20965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, haja vista a não-devolução dos presentes autos no prazo legal, fica intimado(a) o(a) advogado(a) Dr(a). GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA, a restituir o processo, no prazo de 03 (três) dias, sendo que, no caso de não-atendimento, tal conduta será levada ao conhecimento do MMº. Juiz. Belém-PA, 12 de abril de 2016. Sérgio Augusto Santos da Silva, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00210567320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 12/04/2016---AUTOR:CICERO PEREIRA DE LIRA Representante(s): OAB 13586 - ELEDILSON RENATO COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA de folhas, proferida nos autos, publicada no Diário da Justiça, transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 12 de abril de 2016. Eu, _____, SÉRGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00271663020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Imissão na Posse em: 12/04/2016---AUTOR:AMADEU FADUL TEIXEIRA Representante(s): OAB 8592-B - GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO (ADVOGADO) REU:TIMARA DE SOUZA MIRANDA REQUERIDO:LIVIA BATISTA XAVIER Representante(s): OAB 8399 - JOSE CARLOS DE SOUZA MACHADO (ADVOGADO) OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº. 0027166-30.2011.814.0301 DESPACHO 1- INTIME-SE pessoalmente o autor para que, no prazo de 48 horas, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem os autos conclusos. BELÉM (PA), 11 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00282784620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810839851 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA Ação: Embargos de Terceiro em: 12/04/2016---EMBARGADO:CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) EMBARGANTE:MADEIRAS FILTER LTDA. Representante(s): NESTOR FERREIRA FILHO (ADVOGADO) LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, haja vista a não-devolução dos presentes autos no prazo legal, fica intimado(a) o(a) advogado(a) Dr(a). VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO, a restituir o processo, no prazo de 03 (três) dias, sendo que, no caso de não-atendimento, tal conduta será levada ao conhecimento do MMº. Juiz. Belém-PA, 12 de abril de 2016. Sérgio Augusto Santos da Silva, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO:00309809520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710966506 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/04/2016---EXECUTADO:MANOEL ANDRADE RIBEIRO EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 9346 - VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARTOP CONSTRUCOES E TERRAPLANEGM LTDA Representante(s): OAB 7203 - NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL (ADVOGADO) ADVOGADO:ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARAES EXECUTADO:NAELY MARIA FALCAO RIBEIRO. PROCESSO Nº 0030980-95.2007.814.0301 DESPACHO 1 - CERTIFIQUE-SE a secretaria acerca do trânsito em julgado do acórdão proferido em sede da apelação n. 2011.3.002889-3, com o retorno dos autos dos Embargos à Execução registrado sob o nº. 0002214-95.2008.8.14.0301; 2 - APENSE-SE ao processo registrado sob o nº 0002214-95.2008.8.14.0301. Somente após o dito apensamento, este Juízo terá balizas para dar prosseguimento a ação de execução. 3- Após conclusos. BELEM(PA), 11 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00323503520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711011251 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 12/04/2016---AUTOR:JOSE JOAQUIM DIOGO Representante(s): ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) REU:ANALIA CAMPOS DA SILVA. PROCESSO Nº 0032350-35.2007.814.0301 DESPACHO 1- Considerando o despacho de fls. 53 e a ausência de manifestação da parte autora, arquivem -se os autos, sem prejuízo de análise de novo pedido. 2- Cumpra-se. BELEM(PA), 11 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00359428320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---AUTOR:EVILASIO PAMPLONA BELTRAO FILHO Representante(s): OAB 9581 - ANGELO BRAZIL DA SILVA (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 5473 - RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14464 - MARIA JULIA ALMEIDA DA SILVA ALVES (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMº. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento 006/2006-CJRMB, tendo decorrido o prazo de suspensão, deferido às fls. 237, ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Belém-PA, 12 de abril de 2016. Diane da Costa Ferreira, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00376615820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711166923 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/04/2016---EXEQUENTE:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO BRASILPREVI Representante(s): OAB 37007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (ADVOGADO) PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES (ADVOGADO) BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS EVANDRO GOMES PAES EXECUTADO:REGINA LUCIA SANTOS PAES. ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça ou a informação dos Correios, às fls. _____ dos autos. Belém-PA, 12/04/2016 . Eu, _____, DIANE DA COSTA FERREIRA, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi./////////////////////////////////// PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00382549420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---AUTOR:RAIMUNDO DARIO AMOEDO BARBOSA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO S/A. ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça ou a informação dos Correios, às fls. _____ dos autos. Belém-PA, 12/04/2016 . Eu, _____, DIANE DA COSTA FERREIRA, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi./////////////////////////////////// PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00410825820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 12/04/2016---AUTOR:ANTONIO MARCOS MIRANDA MONTEIRO Representante(s): OAB 5546 - ANTONIO CARVALHO LOBO(ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0041082-58.2016.814.0301 DESPACHO R. h. Cumpra o Autor o requerido pelo Ministério Público às fl. 26. Após, retornem os autos ao Ilustre Representante Ministerial para parecer. Em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 08 de Abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00416747820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Exibição em: 12/04/2016---AUTOR:CONDOMINIO RESIDESNCIAL SAFIRA Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 12115 - SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14965 - JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 15978 - AUGUSTO CEZAR CORREA REZENDE (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº.: 0041674-78.2011.814.0301 DECISÃO R.H 1- - Para início da fase de cumprimento da sentença, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença no importe de R$ 24.516,10 - conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor. 2- Fica advertidA a devedora que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC (item 01), o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 4- Fica advertidA a devedora, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que ¿será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo¿ (CPC, artigo 218, § 4º). 3- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. 4- FICA advirtidA a devedora que também é seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo

poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa. 5 - Cumpra-se. BELÉM (PA), 08 de abril de 2016 ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00417150620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910941887 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Sumário em: 12/04/2016---AUTOR:ALLIANZ SEGUROS S/A Representante(s): SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) REU:Y WATANABE - EMPRESA FRANGO AMERICANO Representante(s): MARCOS MILEO BRASIL (ADVOGADO) . PROCESSO nº. 0041715-06.2009.814.0301 DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos etc. Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo códex. 1. Questões processuais pendentes. Com fundamento no artigo 139, inciso IX, do Código de Processo Civil, passo a decidir todas as questões processuais pendentes, preparando o processo para julgamento. 1.1. Em relação à prescrição, alegada como preliminar, INDEFIRO. Trata-se de ação regressiva ajuizada pela seguradora de um dos condutores em face de terceiro, suposto responsável pelo acidente de trânsito. Neste caso, o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal (art. 206, § 3º do CC), especialmente porque a seguradora se sub-roga nos direitos de seu segurado. Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO DE MERCADORIA. SEGURADORA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Esta Corte já firmou entendimento de que, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1169418¿RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06¿02¿2014, DJe 14¿02¿2014) Declaro saneado o processo para decisão de mérito e passo a fixar os pontos controvertidos sobre a matéria fática. 2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATOS CONTROVERTIDAS.1 2.1. São pontos incontroversos: a) A existência de contrato de seguro firmado entre a autora e o segurado Manoel Furtado da Silva Filho, referente ao veículo de placa JVK-1369 PA, apólice nº. 73.31.006822. b) O dano material sofrido pelo segurado Manoel Furtado da Silva Filho, referente ao veículo de placa JVK-1369 PA. 2.2. Entendo como controvertidas as seguintes questões fáticas: a) se ocorreu o acidente discorrido na inicial; b) em caso de resposta positiva ao item anterior, quem foi o responsável pelo dano alegado; c) se os documentos juntados na inicial são válidos para a demonstração da ocorrência do acidente e da responsabilidade pelo mesmo. 3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Sobre os fatos controvertidos estabelecidos no item ¿2.2¿, adotar-se-á a seguinte distribuição de ônus da prova: a) No que tange aos pontos controvertidos das alíneas ¿a¿, ¿b¿ e ¿c¿ do item 2.2, adotar-se-á a teoria estática prevista no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, continuando o autor com a incumbência de provar os fatos constitutivos desses pontos. 4. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO. Entendo relevante a fixação das seguintes questões de direito para o deslinde da causa: a) A responsabilidade extracontratual como consectário do dever de indenização por dano material. 5. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Este Juízo somente designará a data da audiência de instrução e julgamento após a presente decisão tornar-se estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.2 OFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes especifiQUEM, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item ¿2¿ da presente decisão. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido nos parâmetros da presente decisão. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil3. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil4. Ficam outrossim advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como digam em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 11 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto 1 Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I notórios¿ II afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária¿ III admitidos no processo como incontroversos¿ IV em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade 2 Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 3 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. 4 Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

PROCESSO: 00421163820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910952909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Processo Cautelar em: 12/04/2016---AUTOR:VIVENDA - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO AUTOR:ALBERTO DE LIMA FREITAS Representante(s): LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REU:WALBERT DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 2147 - RAIMUNDA NONATA DE ALBUQUERQUE LAVAREDA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0042116-38.2009.814.0301 DESPACHO 1 - CERTIFIQUE-SE a secretaria acerca do andamento do processo nº. 0032765-39.2009.8.14.0301, conforme consulta pertinente, inclusive, anexando aos autos cópia da sentença proferida, para que se verifique eventual perda de objeto da presente ação Cautelar; 2 - INTIME-SE as partes para que, no prazo de 48 horas, informem se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 3- Após conclusos. BELEM(PA), 11 de abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00485735820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Consignação em Pagamento em: 12/04/2016---AUTOR:JOAQUIM FERREIRA TRINDADE Representante(s): OAB 16119 - SARA SUELY SOBRINHO LOPES (ADVOGADO) REU:BANCCO ITAUCARD SA. Processo nº 0048573-58.2012.814.0301 DESPACHO R. h. A parte Requerente, nestes autos, incidentalmente, às fls. 79/82, informou a este juízo acerca do seu desinteresse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação. Como a pretensão se deu após o evento citatório, diga o Requerido sobre o pedido de desistência formulado pelo Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC. Advirto que a não manifestação no prazo será interpretada como aceitação da desistência pelo Requerido. Manifeste-se o Requerido, na ocasião, acerca da do pedido de homologação de acordo formulado às fls. 76/77. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de Abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00502375620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---REQUERENTE:ANA CLAUDIA MOURA SOARES REQUERIDO:RIO MENDOZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG(ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE SOARES DA SILVA NETO Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DA 5ª VARA CIVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0050237-56.2014.814.0301 Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (12/04/2016), nesta cidade de

Belém, Capital do Estado do Pará às 11:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito em exercício na 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, auxiliar judiciário, adiante nomeada, para audiência preliminar nos autos cíveis de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE COBRANÇA INDEVIDAS, sob n.º 0050237-56.2014.814.0301, acima epigrafado. Feito o pregão, PRESENTES os Requerentes JOSÉ SOARES DA SILVA NETO e ANA CLÁUDIA MOURA SOARES, acompanhados do Advogado HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL, OAB/PA Nº 015610. PRESENTE a Requerida RIO MENDOZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, através do Advogado THIAGO AUGUSTO GALEÃO DE AZEVEDO, OAB/PA Nº 20156. PRESENTES os acadêmicos do Curso de Direito DIEGO DA SILVA FIORESE, LARYSSA DE OLIVEIRA PORCHERA, BRUNA LETÍCIA SILVA CANEVALE, ANA KAROLINE DOS SANTOS MACHADO e JESSIANY DE MELO BARBOSA. Aberta a audiência: O Advogado da Demandada requereu, neste ato, a juntada de substabelecimento, o que este Juízo defere. Infrutífera a tentativa de conciliação. Em seguida o Juízo passou a sanear o processo para decisão de mérito: A Requerida, em sede de contestação, levantou duas preliminares de mérito, quanto à prescrição do ressarcimento em dobro de valores supostamente pagos de maneira indevida, bem como a prescrição relativa aos lucros cessantes. Indefiro a preliminar de mérito por dois motivos, primeiro porque, ao contrário do que aduz a Requerida, o prazo prescricional aplicado à hipótese dos autos é o quinquienal do Código de Defesa do Consumidor. Não tenho maiores dúvidas de que o caso submetido a análise deste juízo se enquadra perfeitamente na será consumerista, sendo, sem dúvida, a Ré fornecedora de um serviço ou produto, em sentido latu, e a Autora destinatária final deste produto ou serviço, em caso, a construção de um empreendimento imobiliário. Segundo que a sinalagma estabelecida entre autor e Ré, trata-se de uma obrigação que se protrai no tempo, isto é, a Autora tem o direito potestativo de optar pelo ingresso da ação pleiteando, por exemplo, rescisão, lucros cessantes, dano moral, ou qualquer objeto da avença estabelecida, enquanto não for lhe entregue o objeto do contrato, no caso uma construção imobiliária. Considerando que o imóvel foi entregue em 30 de maio de 2013, não vislumbro motivos para declarar a prescrição de qualquer cobrança retroativa, estando ainda em pleno vigor o contrato entre as partes. Declaro saneado o processo para decisão de mérito e passo a fixar os pontos controvertidos da Lide: São pontos incontroversos: O atraso na entrega do empreendimento. Entendo como controvertidas as seguintes questões fáticas: a) se há abusividade na cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias; b) se existe alguma causa que justifique (caso fortuito ou força maior) a entrega extemporânea do empreendimento; c) Se há possibilidade de congelamento do saldo devedor em aberto a ser financiado pelo sistema financeiro bancário, ante ao que prevê a cláusula 4.17 do contrato; d) se o atraso injustificado na entrega do empreendimento constitui um ilícito civil; e) se a autora sofreu abalo material, na modalidade de lucros cessantes, pelo que deixou de lucrar com o imóvel, ante ao atraso na entrega do empreendimento; f) se ocorreu abalo moral à autora ante ao atraso na entrega do empreendimento. O Advogado da Demandada sugeriu como pontos controversos: a) se há abusividade na previsão contratual da cláusula 10.2.2ª, que se refere à cobrança da taxa de condomínio; b) Se o NCC foi aplicado corretamente, de acordo com as tabelas estabelecidas pelo Governo. Entendo relevante a fixação das seguintes questões de direito para o deslinde da causa: a) O respeito ao ¿pacta sunt servanda¿ e todos os seus desdobramentos no direito, isto é, respeito às cláusulas previamente estabelecidas que podem dar ensejo a um ilícito civil e a ao dever de indenizar. b) O inadimplemento contratual como consectário do dever indenização por dano moral. c) O inadimplemento contratual como consectário do dever indenização por dano material. Sobre os fatos controvertidos estabelecidos no item anterior, adotar-se-á a seguinte distribuição de ônus da prova: a) no que tange ao ponto controvertido contido na alínea ¿b¿, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, tratando-se de fato extintivo, suspensivo ou modificativo do direito do autor, a ré permanece com o ônus de prová-lo. b) Inverto o ônus da prova (adotando a teoria dinâmica do ônus da prova), passando-o ao requerido, no que tange aos pontos controvertidos contidos nas alíneas ¿a¿, ¿c¿, ¿d¿ e ¿e¿, precedente; c) No que tange ao ponto controvertido da alínea ¿f¿, adotar-se-á a teoria estática prevista no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, continuando o autor com a incumbência de provar os fatos constitutivos desses pontos. Justifico a não adoção da teoria dinâmica ante à previsão expressa no parágrafo 2º do artigo 373 do Código de Processo Civil, bem como por entender que o suposto abalo moral, tratando-se de algo subjetivo e personalíssimo, deve ser provado pelo autor. Considero ainda uma maior facilidade do autor em provar a suposta diminuição em seu patrimônio (restituição dos valores supostamente pagos pela taxa condominial). Em relação à adoção da teoria dinâmica nos pontos ¿a¿, ¿c¿, ¿d¿ e ¿e¿, justifico pelo fato de se tratar de uma relação consumerista, sendo, sem dúvida, autor e ré emoldurados no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente; além do que, há verossimilhança das alegações fáticas do autor (artigo 6, VIII, do CDC), diante dos documentos de fls. 50/74, que retratam a avença celebrada entre as partes e demonstra de forma inconteste o atraso no empreendimento. Além do que, já existe posicionamento reiterado do Superior Tribunal de Justiça aduzindo que o simples atraso no empreendimento gera um dano material presumido, na modalidade de lucros cessantes. Portanto, a presunção milita em favor da autora, sendo dever da requerida desconstituí-la acaso exista alguma causa justificante. Por fim, verifico uma hipossuficiência clara do autor ante à ré, tendo esta última melhor condição técnica (de informação) de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído na presente decisão. A hipossuficiência técnica tem relação direta com a capacidade em prover informações de cunho relevante ao processo. Assim, no meu entender, tratando-se de uma pessoa jurídica participante de uma cadeia de consumo como fornecedora, tem maior facilidade de trazer aos autos todos os documentos pertinentes e com absoluta certeza arquivados, em seu cadastro administrativo, sobre o contrato de compra e venda celebrado. Ambas as partes pediram o julgamento antecipado da lide. Deliberação: Remetam-se os autos à UNAJ, para verificação das custas processuais pendentes. Em seguida, conclusos para sentença. Cientes os presentes. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai ao final assinado. Eu, _____, Noemi Monick Garcia Vanzeler, auxiliar judiciário, digitei. JUIZ DE DIREITO: AUTORES: ADVOGADO: REQUERIDA: ADVOGADO:

PROCESSO: 00671089320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---AUTOR:ALEX SANDRE GUEDES ALVES Representante(s): OAB 22451 - ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR (ADVOGADO) REU:PLAZA SPPD EMPREENDIMENTOS LTDA REU:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIA LTDA. Processo nº 0067108-93.2016.814.0301 DESPACHO R. h. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o ¿o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos¿ (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que ¿a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.¿ (grifei). Desta feita, em uma análise preliminar verifico que o autor não atende os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, eis que, apesar de trazer declaração de hipossuficiência, possui profissão definida e regulamentada, sua causa é defendida por advogado particular, além disso, o valor da causa representa montante significativo. Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça. Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que a parte apresente sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Belém, 11 de Abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00757274620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/04/2016---EXEQUENTE:HOPE DO NORDESTE LTDA Representante(s): OAB 39546 - MAYRA TURRA VICENTINI (ADVOGADO) EXECUTADO:CFA COMRCIO DE ROUPAS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) EXECUTADO:CLAUDIA CRISTINA FROES RODRIGUES DE OLIVEIRA EXECUTADO:ANDRE LUIZ VALDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, onde

delega poderes aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente para se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 120, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso haja informação de novo endereço, fica desde já intimada para efetuar recolhimento de custas para expedição de novo mandado. Belém-PA, 12/04/2016. Eu, _____, SÉRGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevi./////////// PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 01039605320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Usucapião em: 12/04/2016---AUTOR:PAULO CESAR AUAD CORREA Representante(s): OAB 13976 - BRUNO AUGUSTO ALVES TUMA (ADVOGADO) REU:MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA REU:LUZIA SONIA CHAVES DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº.: 0103960-53.2015.814.0301 REQUERENTE: PAULO CÉSAR AUAD CORREIA REQUERIDOS: MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA e LUZIA SONIA CHAVES DE OLIVEIRA, com endereços desconhecidos. CONFROTANTES: CAMILA CRISTINA LIMA PALHETA, residente e domiciliada na Avenida Almirante Barroso, nº 2010, Apartamento nº 1202, ¿c¿, Bairro do Marco - Belém - PA, CEP Nº 66093-907. AKIKO SSAKI, residente e domiciliada na Avenida Almirante Barroso, nº 2010, Apartamento nº 1204, ¿c¿, Bairro do Marco - Belém - PA, CEP Nº 66093-907. DECISÃO 1--Torno sem efeito o despacho de fls. 48 e determino seu desentranhamento, pois cadastrado por equívoco ao presente feito, referindo-se à uma repetição do despacho anterior, publicado no dia 07/01/2016. 2- Em face da documentação apresentada, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (LAJ). 3- Consoante o disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil ¿o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.¿1. Diante disso, Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição a que pertence a área, determinando, em 05 dias, todas as informações (dados pessoais) sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel. De posse dos dados da requerida, será realizada pesquisas nos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD para verificação do endereço. 4- Determino, outrossim, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, que a parte autora providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (OI, CLARO, TIM, VIVO), água/esgoto e luz deste Estado, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente a 5ª Vara Cível e Comércio de Belém, localizada no Fórum Cível de Belém Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, à rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP 66.015-260 fazendo referência expressa ao processo nº 0003323-94.2015.814.0301 ou, preferencialmente, através do e-mail 5civelbelem@tjpa.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. Sem prejuízo e em nome da desburocratização do processo e visando a sua máxima eficiência, servirá esta decisão como ofício a ser encaminhada pela parte, mediante comprovação nos autos no prazo de 5 dias, às concessionárias de serviços públicos e empresas de telefonia móvel acima listadas para que prestem informações a respeito do endereço do réu (somente dados pessoais completos). Acaso a autora seja patrocinada pela defensoria pública, a secretaria deste Juízo deverá providenciar o encaminhamento dos ofícios. 5- Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, arrolados às fls. 47. 6- Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os eventuais interessados (CPC 259, I). 7- Por via postal, INTIMEM-SE para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. 8- Por fim, remetam-se ao Ministério Público, o qual deverá, obrigatoriamente, intervir como custos legis 9- SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 8 de Abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR OS RÉUS. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A citação por edital é uma ficção jurídica por meio da qual se admite que a parte demandada tenha tido notícia a respeito da ação contra ela proposta, mesmo sem ter sido efetivamente encontrada. Por isso, deve ser excepcional e utilizada em casos restritos, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. O Agravante/Autor pretendeu a citação por edital sem ter realizado qualquer diligência para encontrar os herdeiros dos proprietários do imóvel, de maneira que o deferimento e a utilização da excepcional via da citação por edital, sem o prévio esgotamento das alternativas possíveis, inviabiliza a reforma da decisão singular. 3. Existem vários mecanismos hábeis a facilitar o sucesso na busca por informações de qualquer pessoa (jurídica ou física), seja através dos bancos de dados dos órgãos públicos, seja através de instituições privadas, razão pela qual é injustificável que se passe à via excepcionalíssima da citação por edital, sem a realização de qualquer diligência pela busca da localização dos herdeiros do Agravado. 4. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Processo nº 0001161-77.2015.8.08.0048, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. William Couto Gonçalves. j. 02.06.2015, DJ 11.06.2015).

PROCESSO: 01047884920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Usucapião em: 12/04/2016---AUTOR:DORIETE MENDES ARAUJO Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. PROCESSO Nº.: 0104788-49.2015.814.0301 REQUERENTE: DORIETE MENDES ARAUJO REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES CONFRONTANTES: ANDRE CARLOS CASTRO BERREDOS, domiciliado na Rua Tancredo Neves, nº 107-A, Residencial Carmelândia, Bairro Mangueirão, CEP 66640-265, Belém/PA. SHEILA OLIVEIRA DOS SANTOS, domiciliada na Rua Tancredo Neves, nº 109, Residencial Carmelândia, Bairro Mangueirão, CEP 66640-265, Belém/PA. KEILA DA SILVA CORREA, domiciliado na Rua Tancredo Neves, nº 110, Residencial Carmelândia, Bairro Mangueirão, CEP 66640-265, Belém/PA. DESPACHO R.H 1- Em face da documentação apresentada, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (LAJ). 2- Cite(m)-se por correio aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (CPC 247). 3- Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC 246, § 3o). 4- Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC 259, I). 5- Por via postal, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município; 6- Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública Intime-se para apresentar contestação. 7- Por fim, remetam-se ao Ministério Público, o qual deverá, obrigatoriamente, intervir como custos legis 8- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). BELÉM (PA), 11 DE ABRIL DE 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01047893420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Usucapião em: 12/04/2016---AUTOR:IVANI PINHEIRO PILONETTO Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. PROCESSO Nº.: 0104789-34.2015.814.0301 REQUERENTE: IVANI PINHEIRO PILONETTO REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES CONFRONTANTES: GERCILEY LIMA DA SILVA, domiciliada na Rua Chico Mendes, quadra: 16, nº 102, Residencial Carmelândia, Bairro Mangueirão, CEP 666255-60, Belém/PA. FRANCISCO RODRIGUES FARIAS, domiciliado na Rua Chico Mendes, quadra: 16, nº 98, Residencial Carmelândia, Bairro Mangueirão, CEP 666255-60, Belém/PA. ADRIANO NASCIMENTO COELHO, domiciliado na Rua Chico Mendes, quadra: 16, nº 101, Residencial Carmelândia, Bairro Mangueirão, CEP 666255-60, Belém/PA. DESPACHO R.H 1- Em face da documentação apresentada, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (LAJ). 2- Cite(m)-se por correio aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (CPC 247). 3- Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC 246, § 3o). 4- Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC 259, I). 5- Por via postal, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município; 6- Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública Intime-se para apresentar contestação. 7- Por fim, remetam-se ao Ministério Público, o qual deverá, obrigatoriamente, intervir como custos legis 8- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). BELÉM (PA), 11 DE ABRIL DE 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01047962620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Usucapião em: 12/04/2016---REQUERENTE:OSMAR GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. PROCESSO Nº.: 0104796-26.2015.8.14.0301 REQUERENTE: OSMAR GOMES DE SOUZA REQUERIDO: CIC - COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES, sito à Av. Pres. Kennedy, nº 3000, Bairro Peixinhos, Olinda, Pernambuco, CEP: 53.130-710, Belém/PA CONFRONTANTES: ADEMIR GOMES NASCIMENTO, residente e domiciliado na Tenente Bezerra, nº 101, Residencial Carmelândia, Mangueirão, CEP: 66625-450; ROSILENE SILVA DE SOUZA, residente e domiciliado na Tenente Bezerra, nº 99, Residencial Carmelândia, Mangueirão, CEP: 66625-450; MANOEL MARTINS FARIAS, residente e domiciliado na Tenente Bezerra, nº 102, Residencial Carmelândia, Mangueirão, CEP: 66625-450. DESPACHO R.H 1- Em face da documentação apresentada, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (LAJ). 2- Cite(m)-se por correio aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (CPC 247). 4- Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC 246, § 3o). 5- Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC 259, I). 6- Por via postal, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município; 7- Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública Intime-se para apresentar contestação. 8- Por fim, remetam-se ao Ministério Público, o qual deverá, obrigatoriamente, intervir como custos legis 9- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). BELÉM (PA), 08 DE ABRIL DE 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01056597920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Usucapião em: 12/04/2016---AUTOR:ILAMAR DE NAZARETH DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. PROCESSO Nº.: 0105659-79.2015.814.0301 REQUERENTE: ILAMAR DE NAZARETH DOS SANTOS DE SOUSA REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES CONFRONTANTES: ALZINETH SANTOS DE ANDRADE, domiciliada na Rua Mucajás, nº 96, Residencial Carmelândia, Bairro Mangueirão, CEP 66640-435, Belém/PA. KÁTIA MARIA MEDEIROS, domiciliada na Rua Mucajás, nº 92, Residencial Carmelândia, Bairro Mangueirão, CEP 66640-435, Belém/PA. VALDEIS ROSA DE SOUZA, domiciliado na Rua Mucajás, nº 97, Residencial Carmelândia, Bairro Mangueirão, CEP 66640-435, Belém/PA. DESPACHO R.H 1- Em face da documentação apresentada, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (LAJ). 2- Cite(m)-se por correio aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (CPC 247). 3- Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC 246, § 3o). 4- Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC 259, I). 5- Por via postal, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município; 6- Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública Intime-se para apresentar contestação. 7- Por fim, remetam-se ao Ministério Público, o qual deverá, obrigatoriamente, intervir como custos legis 8- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). BELÉM (PA), 11 DE ABRIL DE 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01056675620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Usucapião em: 12/04/2016---REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES REQUERENTE:MARIA JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) . PROCESSO Nº.: 0105667-56.2015.8.14.0301 REQUERIDO: CIC - COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES, sito à Av. Pres. Kennedy, nº 3000, Bairro Peixinhos, Olinda, Pernambuco, CEP: 53.130-710. CONFINANTES: MARLI LOPES PAIXÃO, residente e domiciliada na Rua Chico Mendes, nº 190, Residencial Carmelândia, Mangueirão, CEP: 66625, Belém/PA; EDLÉIA DA SILVA BRAGA, residente e domiciliada na Rua Chico Mendes, nº 193, Residencial Carmelândia, Mangueirão, CEP: 66625-560, Belém/PA;LUCIA GOMES DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Chico Mendes, nº 189, Residencial Carmelândia, Mangueirão, CEP: 66625-560. DESPACHO R.H 1- Em face da documentação apresentada, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (LAJ). 2- Cite(m)-se por correio aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (CPC 247). 4- Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC 246, § 3o). 5- Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC 259, I). 6- Por via postal, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município; 7- Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública Intime-se para apresentar contestação. 8- Por fim, remetam-se ao Ministério Público, o qual deverá, obrigatoriamente, intervir como custos legis 9- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). BELÉM (PA), 11 DE Abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01056987620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Usucapião em: 12/04/2016---REQUERENTE:MARIA SUELY PAIXAO DA SILVA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. PROCESSO Nº.: 0105698-76.2015.8.14.0301 REQUERENTE: MARIA SUELY PAIXAO DA SILVA REQUERIDO: CIC - COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES, sito à Av. Pres. Kennedy, nº 3000, Bairro Peixinhos, Olinda, Pernambuco, CEP: 53.130-710, Belém/PA CONFRONTANTES: MARIA SUELI SANTOS GOMES, residente e domiciliado na Rua Morada dos Ventos, nº 141, Residencial Carmelândia, Mangueirão, CEP: 6640-425; SANDRA DE JESUS COSTA RIBEIRO, residente e domiciliado na Rua Morada dos Ventos, nº 139A, Residencial Cramelândia, Mangueirão, CEP: 6640-425; ANTONIA DA OCNEIÇÃO FERREIRA, residente e domiciliado na Rua Morada dos Ventos, nº 136, Residencial Carmelândia, Mangueirão, CEP: 6640-425 DESPACHO R.H 1- Em face da documentação apresentada, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (LAJ). 2- Cite(m)-se por correio aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (CPC 247). 4- Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC 246, § 3o). 5- Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC 259, I). 6- Por via postal, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município; 7- Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública Intime-se para apresentar contestação. 8- Por fim, remetam-se ao Ministério Público, o qual deverá, obrigatoriamente, intervir como custos legis 9- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). BELÉM (PA), 11 DE ABRIL DE 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01059481220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Usucapião em: 12/04/2016---AUTOR:ROSANGELA DA SILVA SERRA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. PROCESSO Nº.: 0105948-12.2015.814.0301 REQUERENTE: ROSANGELA DA SILVA SERRA REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES CONFRONTANTES: LUIZ FELIPE FERNANDES DIELLE, domiciliado na Rua Roberto Regateiro, nº 98, Residencial Carmelândia, Bairro Mangueirão, CEP 666404-05, Belém/PA. ANGELA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE, domiciliada na Rua Roberto Regateiro, nº 94, Residencial Carmelândia, Bairro Mangueirão, CEP 666404-05, Belém/PA. ABERD CONCEIÇÃO BENÍCIO DOS SANTOS, domiciliado na Rua Roberto Regateiro, nº 95, Residencial Carmelândia, Bairro Mangueirão, CEP 666404-05, Belém/PA. DESPACHO R.H 1- Em face da documentação apresentada, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (LAJ). 2- Cite(m)-se por correio aquele(s) em cujo nome estiver

registrado o imóvel usucapiendo (CPC 247). 3- Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC 246, § 3o). 4- Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC 259, I). 5- Por via postal, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município; 6- Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública Intime-se para apresentar contestação. 7- Por fim, remetam-se ao Ministério Público, o qual deverá, obrigatoriamente, intervir como custos legis 8- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). BELÉM (PA), 11 DE ABRIL DE 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01059602620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Usucapião em: 12/04/2016---AUTOR:REGINA CRISTIANE SANTOS BOTELHO Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. PROCESSO Nº.: 0105960-26.2015.8.14.0301 REQUERENTE: REGINA CRISTIANE SANTOS BOTELHO REQUERIDO: CIC - COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES, sito à Av. Pres. Kennedy, nº 3000, Bairro Peixinhos, Olinda, Pernambuco, CEP: 53.130-710, Belém/PA CONFRONTANTES: CLEUDONICE DO NASCIMENTO ARAÚJO DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Roberto Regateiro, nº 1691, Residencial Carmelândia, Mangueirão, CEP: 66625-450; ALTAMIRA CABRAL DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Roberto Regateiro, nº 178, Residencial Carmelândia, Mangueirão, CEP: 66625-450. DESPACHO R.H 1- Em face da documentação apresentada, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (LAJ). 2- Cite(m)-se por correio aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (CPC 247). 4- Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC 246, § 3o). 5- Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC 259, I). 6- Por via postal, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município; 7- Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública Intime-se para apresentar contestação. 8- Por fim, remetam-se ao Ministério Público, o qual deverá, obrigatoriamente, intervir como custos legis 9- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). BELÉM (PA), 11 DE ABRIL DE 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01059715520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Usucapião em: 12/04/2016---REQUERENTE:RUTE DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. PROCESSO Nº.: 0105971-55.2015.814.0301 REQUERENTE: RUTE DA SILVA RODRIGUES REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES CONFRONTANTES: ELISIA DO NASCIMENTO LEITE, domiciliada na Rua Morada dos Ventos, nº 03, Residencial Carmelândia, Bairro Mangueirão, CEP 66640-425, Belém/PA. JACIARA SANTOS DA SILVA ISHIMARU, domiciliada na Rua Morada dos Ventos, nº 07-A, Residencial Carmelândia, Bairro Mangueirão, CEP 66640-425, Belém/PA. INEZ DE SOUZA REIS, domiciliada na Rua Morada dos Ventos, nº 04, Residencial Carmelândia, Bairro Mangueirão, CEP 66640-425, Belém/PA. DESPACHO R.H 1- Em face da documentação apresentada, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (LAJ). 2- Cite(m)-se por correio aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (CPC 247). 3- Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC 246, § 3o). 4- Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC 259, I). 5- Por via postal, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município; 6- Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública Intime-se para apresentar contestação. 7- Por fim, remetam-se ao Ministério Público, o qual deverá, obrigatoriamente, intervir como custos legis 8- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). BELÉM (PA), 11 DE ABRIL DE 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01060928320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Usucapião em: 12/04/2016---REQUERENTE:ANTONIA DO SOCORRO FERREIRA DE QUADROS Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. PROCESSO Nº.: 0106092-83.2015.814.0301 REQUERENTE: ANTONIA DO SOCORRO FERREIRA DE QUADROS REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES CONFRONTANTES: MARTA ALMEIDA DE MORAES, domiciliada na Rua Chico Mendes, nº 468, Residencial Carmelândia, Bairro Mangueirão, CEP 666255-60, Belém/PA. RAIMUNDA LOPES DA COSTA OLIVEIRA, domiciliada na Rua Chico Mendes, nº 10, Residencial Carmelândia, Bairro Mangueirão, CEP 666255-60, Belém/PA. JHERUNDINA BRITO DA SILVA, domiciliada na Rua Chico Mendes, nº 51, Residencial Carmelândia, Bairro Mangueirão, CEP 666255-60, Belém/PA. DESPACHO R.H 1- Em face da documentação apresentada, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (LAJ). 2- Cite(m)-se por correio aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (CPC 247). 3- Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC 246, § 3o). 4- Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC 259, I). 5- Por via postal, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município; 6- Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública Intime-se para apresentar contestação. 7- Por fim, remetam-se ao Ministério Público, o qual deverá, obrigatoriamente, intervir como custos legis 8- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). BELÉM (PA), 11 DE ABRIL DE 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01062288020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Usucapião em: 12/04/2016---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO NUNES SEABRA Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. PROCESSO Nº.: 0106228-80.2016.8.14.0301 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO NUNES SEABRA REQUERIDO: CIC - COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES, sito à Av. Pres. Kennedy, nº 3000, Bairro Peixinhos, Olinda, Pernambuco, CEP: 53.130-710, Belém/PA CONFRONTANTES: GUILHERMINA DO ROSÁRIO SILVA, residente e domiciliado na Tancredo Neves, nº 46, Residencial Carmelândia, Mangueirão, CEP: 66625-450; VENINA DOS SANTOS LIMA FILHA, residente e domiciliado na Tancredo Neves, nº 42, Residencial Carmelândia, Mangueirão, CEP: 66625-450; GLAUDEJANE DO SOCORRO SILVA FERREIRA, residente e domiciliado na Tancredo Neves, nº 47, Residencial Carmelândia, Mangueirão, CEP: 66625-450. DESPACHO R.H 1- Em face da documentação apresentada, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (LAJ). 2- Cite(m)-se por correio aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (CPC 247). 3- Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC 246, § 3o). 4- Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC 259, I). 5- Por via postal, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município; 6- Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública Intime-se para apresentar contestação. 7- Por fim, remetam-se ao Ministério Público, o qual deverá, obrigatoriamente, intervir como custos legis 8- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). BELÉM (PA), 11 DE ABRIL DE 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01075807320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Usucapião em: 12/04/2016---REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES REQUERENTE:NATALINA

SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) . PROCESSO Nº.: 0107580-73.2015.814.0301 REQUERENTE: NATALINA SILVA PEREIRA REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES CONFRONTANTES: MARIA DAS GRAÇAS MORAES GOMES, domiciliada na Rua Mucajás, nº 14, Residencial Carmelândia, Bairro Mangueirão, CEP 66640-435, Belém/PA. ONEIDE MARIA SOUZA SILVA, domiciliada na Rua Mucajás, nº 10, Residencial Carmelândia, Bairro Mangueirão, CEP 66640-435, Belém/PA. RAIMUNDA EULÁLIA DE OLIVEIRA COSTA, domiciliada na Rua Mucajás, nº 13, Residencial Carmelândia, Bairro Mangueirão, CEP 66640-435, Belém/PA. DESPACHO R.H 1- Em face da documentação apresentada, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (LAJ). 2- Cite(m)-se por correio aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (CPC 247). 3- Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC 246, § 3o). 4- Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC 259, I). 5- Por via postal, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município; 6- Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública Intime-se para apresentar contestação. 7- Por fim, remetam-se ao Ministério Público, o qual deverá, obrigatoriamente, intervir como custos legis 8- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). BELÉM (PA), 11 DE ABRIL DE 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01076300220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Usucapião em: 12/04/2016---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO PIMENTEL Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. PROCESSO Nº.: 0107630-02.2015.8.14.0301 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PIMENTEL REQUERIDO: CIC - COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES, sito à Av. Pres. Kennedy, nº 3000, Bairro Peixinhos, Olinda, Pernambuco, CEP: 53.130-710, Belém/PA CONFRONTANTES: FLÁVIA FREITAS FIALHO, residente e domiciliada na rua 17 de Agosto, nº 70, Bairro Mangueirão, CEP: 66640-415, Belém/PA. DESPACHO R.H 1- Em face da documentação apresentada, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (LAJ). 2- Cite(m)-se por correio aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (CPC 247). 4- Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC 246, § 3o). 5- Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC 259, I). 6- Por via postal, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município; 7- Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública Intime-se para apresentar contestação. 8- Por fim, remetam-se ao Ministério Público, o qual deverá, obrigatoriamente, intervir como custos legis 9- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). BELÉM (PA), 11 DE ABRIL DE 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01076638920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Usucapião em: 12/04/2016---REQUERENTE:MARIA JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. PROCESSO Nº.: 0107663-89.2015.814.0301 REQUERENTE: MARIA JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES CONFRONTANTES: MARIA DO SOCORRO SILVA PINTO, domiciliada na Rua Roberto Regateiro, nº 09, Bairro Mangueirão, CEP 66640-405, Belém/PA. LUCIANO KZAN, domiciliado na Rua Roberto Regateiro, nº 05, Bairro Mangueirão, CEP 66640-405, Belém/PA. SILVIA SILVA PAIXÃO, domiciliada na Rua Roberto Regateiro, nº 08, Bairro Mangueirão, CEP 66640-405, Belém/PA. DESPACHO R.H 1- Em face da documentação apresentada, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (LAJ). 2- Cite(m)-se por correio aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (CPC 247). 3- Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC 246, § 3o). 4- Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC 259, I). 5- Por via postal, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município; 6- Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública Intime-se para apresentar contestação. 7- Por fim, remetam-se ao Ministério Público, o qual deverá, obrigatoriamente, intervir como custos legis 8- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). BELÉM (PA), 11 DE ABRIL DE 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01077244720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Usucapião em: 12/04/2016---AUTOR:ROSA CARMINA MIRANDA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. PROCESSO Nº.: 0107724-47.2015.8.14.0301 REQUERENTE: ROSA CARMINA MIRANDA REQUERIDO: CIC - COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES, sito à Av. Pres. Kennedy, nº 3000, Bairro Peixinhos, Olinda, Pernambuco, CEP: 53.130-710, Belém/PA CONFRONTANTES: SELMA LUCIA TRINDADE ASSUMPÇÃO, residente e domiciliada na Rua José Monteiro, nº 123, Residencial Carmelândia, Mangueirão, CEP: 66640-485; FLAVIO RAIMUNDO MONTEIRO BARRETO, residente e domciliado na Rua José Monteiro, nº 119, Residencial Carmelândia, Mangueirão, CEP: 66640-485 DESPACHO R.H 1- Em face da documentação apresentada, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (LAJ). 2- Cite(m)-se por correio aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (CPC 247). 4- Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC 246, § 3o). 5- Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC 259, I). 6- Por via postal, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município; 7- Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública Intime-se para apresentar contestação. 8- Por fim, remetam-se ao Ministério Público, o qual deverá, obrigatoriamente, intervir como custos legis 9- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). BELÉM (PA), 11 DE ABRIL DE 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01180875920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---REQUERENTE:ANA MARIA LEITE COSTA Representante(s): OAB 55589185 - SILVIA GOMES NORONHA PENAFORT (DEFENSOR) REQUERIDO:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA DE BELEM - CODEM. PROCESSO Nº.: 0118087-59.2016.814.0301 REQUERENTE: ANA MARIA LEITE COSTA. REQUERIDOS: CODEM-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM; EURICO FERNANDES AUGUSTO DE ANDRADE. CONFRONTANTES: ILSON MELO DE OLIVEIRA, domiciliado na Trav. Segunda de Queluz, nº 182, Bairro Canudos, CEP 66070-500, Belém/PA. DEOLINDA LOPES DE SOUSA, domiciliada na Trav. Segunda de Queluz, nº 170, Bairro Canudos, CEP 66070-500, Belém/PA. ALDO BORGES DE SOUZA, domiciliado na Trav. Francisco Monteiro, nº 439, Bairro Canudos, CEP 66070-500, Belém/PA. DECISÃO 1-- Em face da documentação apresentada, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (LAJ). 2- Consoante o disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil ¿o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.¿1. Diante disso, Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição a que pertence a área, determinando, em 05 dias, todas as informações (dados pessoais) sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel. De posse dos dados da requerida, será realizada pesquisas nos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD para verificação do endereço. 3- Determino, outrossim, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, que a parte autora providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (OI, CLARO, TIM, VIVO), água/esgoto e luz deste Estado, fazendo constar que a reposta deverá ser

encaminhada diretamente a 5ª Vara Cível e Comércio de Belém, localizada no Fórum Cível de Belém Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, à rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP 66.015-260 fazendo referência expressa ao processo nº 0003323-94.2015.814.0301 ou, preferencialmente, através do e-mail 5civelbelem@tjpa.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. Sem prejuízo e em nome da desburocratização do processo e visando a sua máxima eficiência, servirá esta decisão como ofício a ser encaminhada pela parte, mediante comprovação nos autos no prazo de 5 dias, às concessionárias de serviços públicos e empresas de telefonia móvel acima listadas para que prestem informações a respeito do endereço do réu (somente dados pessoais completos). Acaso a autora seja patrocinada pela defensoria pública, a secretaria deste Juízo deverá providenciar o encaminhamento dos ofícios. 4- Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC 246, § 3o). 5- Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os eventuais interessados (CPC 259, I). 6- intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município; 7- Por fim, remetam-se ao Ministério Público, o qual deverá, obrigatoriamente, intervir como custos legis 8- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). 9- Após conclusos. BELÉM (PA), 11 de abril de 2016 ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR OS RÉUS. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A citação por edital é uma ficção jurídica por meio da qual se admite que a parte demandada tenha tido notícia a respeito da ação contra ela proposta, mesmo sem ter sido efetivamente encontrada. Por isso, deve ser excepcional e utilizada em casos restritos, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. O Agravante/Autor pretendeu a citação por edital sem ter realizado qualquer diligência para encontrar os herdeiros dos proprietários do imóvel, de maneira que o deferimento e a utilização da excepcional via da citação por edital, sem o prévio esgotamento das alternativas possíveis, inviabiliza a reforma da decisão singular. 3. Existem vários mecanismos hábeis a facilitar o sucesso na busca por informações de qualquer pessoa (jurídica ou física), seja através dos bancos de dados dos órgãos públicos, seja através de instituições privadas, razão pela qual é injustificável que se passe à via excepcionalíssima da citação por edital, sem a realização de qualquer diligência pela busca da localização dos herdeiros do Agravado. 4. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Processo nº 0001161-77.2015.8.08.0048, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. William Couto Gonçalves. j. 02.06.2015, DJ 11.06.2015).

PROCESSO: 01356206520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 12/04/2016---AUTOR:LUIZ CARLOS CORDEIRO DE GUAMA Representante(s): OAB 18744 - CAIO DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) REU:ALEXANDRA SOUZA DE OLIVEIRA. PROCESSO nº: 0135620-65.2015.814.0301 REQUERENTE: LUIZ CARLOS CORDEIRO DE GUAMÁ REQUERIDO: ALEXANDRA SOUZA DE OLIVEIRA (Endereço: Rua Ministro Antônio Coelho, nº 250, Bairro Vila Velha, CEP nº 60347-230 - Fortaleza/CE). IMOVÉL OBJETO DA LOCAÇÃO: Esquina da Travessa Campos Sales, nº 330, CEP 66019-050, com Rua Senador Manoel Barata, nº 377, CEP 66015-020, Bairro: Campina, Belém/PA. DECISÃO Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças. DECIDO. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ¿A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ¿. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Além do mais, o parágrafo 1º do artigo 59 da lei 8245/91 prevê requisitos específicos para que seja defiro o despejo liminarmente, vale dizer, conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. Ocorre que, ao folhear os autos, verifiquei que o Autor não ofereceu caução, no valor equivalente a três meses de aluguel, requisito previsto expressamente no § 1º da Lei 8245/91, o que impossibilita o deferimento da desocupação sem a oitiva da locatária. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPEJO - FALTA PAGAMENTO - TUTELA ANTECIPADA. Para a concessão de tutela antecipada em ação de despejo por falta de pagamento faz-se necessário que seja comprovada a caução no valor equivalente a três meses do aluguel e a ausência de garantia no contrato de locação. TJ-MS - AI: 40115064120138120000 MS 4011506-41.2013.8.12.0000, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 08/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. DESPEJO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A teor do artigo 273 do Código de Processo Civil, o deferimento de pleito liminar de antecipação de tutela não se justifica se não está presente a iminente possibilidade de que sejam causados danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte autora. Ademais, o contrato é garantido por fiança, não foi prestada caução, restando desatendidos os requisitos do § 1º do artigo 59 da Lei de Inquilinato. Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 70064830797, 16ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli. j. 30.07.2015, DJe 31.07.2015). Ante o exposto, com fundamento no artigo 59, parágrafo 1º, da lei 8425/91, INDEFIRO o pedido liminar de despejo. Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda. Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 01/08/2016, às 09:00. INTIME-SE o Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil) CITE-SE1 e INTIME-SE o Requerido para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ademais, o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa. Ficam Requerente e Requerido advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). Acaso o Requerido informe desinteresse na conciliação, deve a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação.2 Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas

ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício. CUMPRA-SE Belém (PA), 08 de abril de 2016 ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto 1 A secretaria deste Juízo deve observar que o requerido deve ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência. 2 Este Juízo poderá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, entre as partes, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 01367300220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---REQUERENTE:LEONARDO MICELI DA SILVA Representante(s): OAB 15605 - MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 2772 - MARILIA VASCONCELOS DE QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSSI RESIDENCIAL S.A REQUERIDO:BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Processo nº 0136730- 02.2015.814.0301 REQUERENTE: LEONARDO MICELI DA SILVA Requeridos: ROSSI RESIDENCIAL, com endereço na Trav. Dom Romualdo de Seixas, nº 1560, Edifício Connext Oficce, Sala 907, Bairro Umarzal, Belém/PA - CEP 66055-200. BATUÍRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com sede na Avenida Major Sylvio de Magalhães Padilha, nº 5200, Edifício Miami, Bloco C, conjunto 42 G-11, Jardim Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05693-000. ALZETE EMPREENDIMENTOS LTDA, com sede na Avenida Major Sylvio de Magalhães Padilha, nº 5200, Edifício Miami, Bloco C, conjunto 42 G-11, Jardim Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05693-000. DECISÃO R. h. Vistos, etc. Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças. DECIDO. 1. FUNDAMENTAÇÃO. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ¿A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo¿. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O caso submetido à análise deste Juízo não é novo à luz da realidade que foi implementada com o crescimento do setor imobiliário neste país. Da mesma forma que o adquirente tem a obrigação de efetuar os pagamentos dentro dos prazos previstos no contrato, a construtora tem o dever de entregar a unidade imobiliária na data convencionada. Uma vez alcançado o termo final para a entrega da unidade, e isto não ocorrendo pelo fato de a construtora não ter conseguido concluir a obra, várias consequências podem surgir. De algum tempo, o Judiciário vem enfrentando tal situação, com diversas questões pacificadas no âmbito dos Tribunais. Portanto, para o enfrentamento da presente liminar será considerada a matéria já calcificada no âmbito dos Tribunais, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessárias, amoldando à entendimento deste Juiz. 2.1. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. A correção monetária é a recuperação do poder de compra do valor emprestado. Com outras palavras: trata-se de uma atualização do valor da moeda face ao poder corrosivo da inflação. Não representa lucro (juros remuneratórios) pelo valor emprestado, mas sim, como dito, preservação do valor do dinheiro para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de um contrato. O índice a ser adotado para correção monetária deve estar expressamente pactuado em contrato, bem como um substituto, caso haja a extinção do primeiro pactuado. Em contratos de compra e venda de imóveis é comum a previsão de aplicação de um índice de correção monetária durante o prazo de construção do imóvel e de outro índice após a entrega. A questio é: escoado o prazo de entrega do empreendimento, o atraso justificaria a não incidência de qualquer tipo de atualização monetária? Mais uma vez reforço que adotarei posicionamento já consagrado pela jurisprudência, fazendo, quando relevantes, observações pontuais. Comungo do entendimento de que o congelamento em si é indevido. A correção faz-se relevante para manutenção proporcional da sinalagma. É que o saldo devedor a ser financiado, necessariamente, precisa passar por uma atualização do valor monetário ante ao poder de corrosão da inflação. Pensar de forma diferente, no meu sentir, conduziria ao enriquecimento ilícito do consumidor, o qual teria a valorização do imóvel ao longo do tempo, sem a contrapartida de atualização monetária do valor da moeda. É desta forma que entende o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.663 - RN (2016/0017711-4). RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DECISÃO (...) Por fim, o recurso merece prosperar em relação à alegação de não ser possível o congelamento do saldo devedor até a efetiva entrega do bem. O entendimento desta Corte Superior está consolidado no sentido de que "a correção monetária constitui mera reposição do valor real da moeda, devendo ser integralmente aplicada, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes" (REsp n. 1.391.770, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 9/4/2014. No mesmo sentido: REsp n. 1.202.514/RS, Terceira Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJe de 30/6/2011; e AgRg no REsp n. 780.581/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 19/10/2010). Nesse contexto, o fato de o vendedor encontrar-se em mora no cumprimento da sua obrigação no caso a entrega do imóvel não justifica a suspensão da cláusula de correção monetária do saldo devedor, na medida em que inexiste equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos. Em outras palavras, o prejuízo decorrente do atraso na conclusão da obra não guarda correspondência como o valor da correção monetária do saldo devedor para o período de inadimplência. (...)precedente: "CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DASCHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGAÇÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1º DA LEI Nº 4.864/65; E 46 DA LEI Nº 10.931/04. (...) 3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor.4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizações decorrentes de inadimplência contratual devem guardar equivalência econômica com o prejuízo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes. 5. Hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor é que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplência da vendedora. 6. Considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. (REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS -

A PRINCÍPIO NOTA-SE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DOS AGRAVANTES, QUANTO AO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. NÃO É CABÍVEL O CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR, JÁ QUE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR CONFIGURA APENAS A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR CONFIGURA APENAS A ATUALIZAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA MOEDA, CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - NESSAS CONDIÇÕES, PERMANECENDO CONGELADO, HAVERÁ ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS COMPRADORES - PORTANTO, INCABÍVEL O PRETENDIDO CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR - A SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA AO REEQUILÍBRIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL É RESTABELECER A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR, PORÉM COM A SUBSTITUIÇÃO DO INCC PELO IGP-M - NÃO SE ESTÁ DESCONSIDERANDO A OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA DE, UMA VEZ INADIMPLENTE NA CONCLUSÃO DA OBRA, RESSARCIR O MUTUÁRIO DE TODOS OS PREJUÍZOS ACARRETADOS POR ESSA MORA; TODAVIA ISSO NÃO AFASTA O DIREITO DO CREDOR DE VER O SALDO DEVEDOR ATUALIZADO MONETARIAMENTE - É NULO DE PLENO DIREITO TODA E QUALQUER CLÁUSULA QUE ULTRAPASSE 180 DIAS, NÃO HAVENDO QUALQUER DISCUSSÃO NESTE SENTIDO - NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS RETROATIVOS A INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA, EMBORA DEVIDAMENTE COMPROVADOS ATRAVÉS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS, ESTES SÓ PODEM SER CONSIDERADOS QUANDO DO JULGAMENTO DA DEMANDA E NÃO EM SEDE LIMINAR - DEVENDO A AGRAVANTE ARCAR APENAS E TÃO SOMENTE COM OS ALUGUÉIS MENSAIS POSTERIORES A INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA DE CONHECIMENTO ATÉ A EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA PERMITIR A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR, PORÉM COM A SUBSTITUIÇÃO DO INCC PELO IGP-M A PARTIR DO TRANSCURSO DA DATA LIMITE PREVISTA NO CONTRATO PARA A ENTREGA DA OBRA, INCLUINDO-SE O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS, BEM COMO, PARA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, DELIMITAR A OBRIGAÇÃO DOS AGRAVANTES AO PAGAMENTO MENSAL DE R$ 2.200,00 A TÍTULO DE LOCAÇÃO, DESDE A INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA ATÉ A EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL, À UNANIMIDADE. (Agravo de Instrumento nº 00086124220148140301 (146537), 4ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Elena Farag. j. 11.05.2015, DJe 29.05.2015). Portanto, considerando que o autor pediu o congelamento do saldo devedor, em observância aos contornos da lide, indefiro a liminar neste ponto. No que concerne aos demais pedidos formulados pelo autor, em sede de tutela antecipada, no sentindo da Ré se abster de cobrar despesas relativas ao imóvel (IPTU, taxa condominial), viabilizar a celebração do contrato de financiamento do Autor e, por fim, entregar as chaves do imóvel ao Autor, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), entendo que se confundem em demasia com o mérito da ação, sendo a antecipação um provimento judicial uma medida excepcional, exigindo-se, para tanto, repise-se, prova cabal da verossimilhança, o que se dará com a análise do mérito, após instruído o processo, o que se exige pela própria complexidade da matéria veiculada na Exordial. Verifico, no caso, a existência de elementos frágeis a indicar a responsabilidade das requeridas, não existindo provas pré-constituídas suficientemente esclarecedoras para que este Juízo possa aferir a culpa das Rés em relação à não viabilização do contrato de financiamento do Autor e em relação à não entrega das chaves. Ademais, em um juízo de cognição superficial, entendo que há risco de irreversibilidade do provimento antecipado, na medida em que a determinação de entrega das chaves ao Autor, neste momento processual, poderá refletir em atos registrais definitivos, sem ao menos se ter certeza de que o pagamento será viabilizado através do financiamento bancário, o que será apurado no decorrer da instrução processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Reconsidero a decisão de fls. 136 e DEFIRO o benefício da justiça gratuita ao Autor. Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 01/08/2016, às 09:30h. INTIME-SE o Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil). CITEM-SE e INTIMEM-SE as Requeridas para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Ficam as rés também advertidas do dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. 5- Ficam Requerente e Requeridas advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). 6- Acaso o Requerido informe desinteresse na conciliação, DEVE a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação. 6- Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 7- SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO E OFÍCIO. 8- CUMPRA-SE Belém (PA), 12 de Abril de 2016 ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01912844720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 12/04/2016---AUTOR:WILSON LOPES CARDOSO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM.º Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006-CJRMB, faço vistas dos presentes autos ao Ministério Público. Belém-PA, 12 de abril de 2016 . DIANE DA COSTA FERREIRA Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. Belém-PA, ____/____/_____. _____ Auxiliar / Analista Judiciário Secretaria da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 01912888420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 12/04/2016---AUTOR:JHEMERSON FERREIRA DOS SANTOS AUTOR:DORAILDES SOUSA FERREIRA Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM.º Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006-CJRMB, faço vistas dos presentes autos ao Ministério Público. Belém-PA, 12 de abril de 2016 . DIANE DA COSTA FERREIRA Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. Belém-PA, ____/____/_____. _____ Auxiliar / Analista Judiciário Secretaria da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 01942845520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 12/04/2016---AUTOR:G. F. A. REPRESENTANTE:TACITO MICAEL AGUIAR BATISTA Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM.º Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006-CJRMB, faço vistas dos presentes autos ao Ministério Público. Belém-PA, 12 de abril de 2016 . DIANE DA COSTA FERREIRA Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. Belém-PA, ____/____/_____. _____ Auxiliar / Analista Judiciário Secretaria da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 01952796820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 12/04/2016---AUTOR:LINDALVA DOMINGUES DA COSTA

COUTO Representante(s): OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM.º Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006-CJRMB, faço vistas dos presentes autos ao Ministério Público. Belém-PA, 12 de abril de 2016 . DIANE DA COSTA FERREIRA Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. Belém-PA, ____/____/_____. _____ Auxiliar / Analista Judiciário Secretaria da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 01962479820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 12/04/2016---AUTOR:ROSANGELA PIRES Representante(s): OAB 3537 - RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA MENDES (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM.º Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006-CJRMB, faço vistas dos presentes autos ao Ministério Público. Belém-PA, 12 de abril de 2016 . DIANE DA COSTA FERREIRA Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. Belém-PA, ____/____/_____. _____ Auxiliar / Analista Judiciário Secretaria da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 02022792220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Restauração de Autos em: 12/04/2016---REQUERENTE:MOISES ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 20557 - THAIA MARTINS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21175 - MAURICIO SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:DOCILAR IMOVEIS LTDA. Processo nº 0202279-22.2016.814.0301 DESPACHO R. h. Recolha o Autor as custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de Abril de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

RESENHA: 23/03/2016 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - Republicação

PROCESSO: 00295468920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Monitória em: 23/03/2016---AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU:A COSTA RIBEIRO (CONNECTA TELECOM). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0029546-89.2012.8.14.0301 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação Monitória proposta pelo por BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face de A COSTA RIBEIRO (CONNECTA TELECOM), na qual aduz, em síntese, ser credor do requerido na quantia de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) derivada de Cédula de Crédito Bancário, sobre a qual incidiu o prazo executivo. Com a inicial juntou documentos de fls.09/60. Foi proferido Despacho inicial determinando a citação da parte Ré, bem como oportunizando o pagamento ou entrega da coisa ou oferecimento de embargos monitórios, às fls. 61 dos autos. No entanto, mesmo devidamente citada, a parte Ré manteve-se internet, conforme certidão às fls. 64 dos autos. Nesse sentido, o Requerente pleiteou que fosse decretada a Revelia, bem como, a constituição do título executivo judicial. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação monitória calcada em cédula de crédito bancário, no valor de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), com vencimento em 14.10.2011. Verificou-se que no prazo pertinente para o Réu oferecer Embargos Monitórios, o mesmo quedou-se inerte, desse modo aplico o instituto da Revelia e todas suas consequências, conforme art. 344 do Código de Processo Civil. Dessa forma, verifico que a ação monitória foi ingressada dentro do prazo contemplado na legislação, vale esclarecer, a dívida venceu em 14.10.2011, portanto, dentro dos cinco anos previstos no Código Civil. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADO A CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO E INSTRUMENTO HÁBIL À AÇÃO MONITÓRIA. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA-SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. A cédula de crédito bancário além de título executivo, pode ser sim, o instrumento escrito necessário ao ajuizamento da ação monitória, principalmente quando vinculada a um contrato de abertura de conta-corrente, conforme entendimento pacificado na Súmula nº 247 do STJ. (Apelação nº 0044699-22.2012.8.06.0064, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. unânime, DJe 09.03.2015). Por outro lado, a cédula de crédito bancário (fls. 09/13) é documento hábil que afere a relação jurídica entre requerente e requerido, liquidez, certeza e exigibilidade do título, de acordo com a lei 10.931/2004. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL e EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 355, II, do Código de Processo Civil. CONDENO o Réu a pagar o montante de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), com juros estabelecidos contratualmente e contabilizado a partir do vencimento da dívida, em 14.10.2011, ¿(assim em ação monitória para a cobrança de débito decorrente de obrigação positiva, líquida e com termo certo, devem os juros moratórios incidir desde o inadimplemento da obrigação. 8. Recurso conhecido. Preliminar Rejeitada, e, no mérito, recurso não provido. Sentença mantida. (Processo nº 2012.01.1.113145-2 (818865), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Alfeu Machado. unânime, DJe 18.09.2014)¿ e correção monetária, com indexador utilizado contratualmente, a partir da emissão do título, em 17.11.1998 (Precedentes do STJ, ver também Apelação Cível nº 0810406-46.2012.8.13.0145 (1), 12ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Convocado Anacleto Rodrigues. j. 15.10.2014, Publ. 27.10.2014). Condeno ainda a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado perseguido nesta demanda, o que faço com base no artigo 85, do Código de Processo Civil. Intime-se o Requerido para pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, prossiga-se como de execução de título judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIME-SE a exequente para apresentação de memorial de cálculo atualizado e conforme os ditames da presente sentença. Em sequência, na forma do art.701, §2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 701, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e correção monetária, advertindo-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). BELÉM (PA), 22 DE MARÇO DE 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 11/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00003227220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---AUTOR:ANTONIO FERNANDO RUFFEIL TABOSA Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) REU:EMISSORAS RADIO MARAJOARA LTDA. Representante(s): OAB 8941-A - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de processo distribuído, originariamente, para o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital e, posteriormente, remetido para o Gabinete desta 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, em virtude da declaração de suspeição do magistrado, por força da Portaria de distribuição automática n °. 4638/2013. Ocorre que, de acordo com a Portaria n°. 1/2016 - SJ, o Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO foi nomeado para o cargo de Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e, em 26.02.2016, tomou posse. Ora, uma vez que a suspeição diz respeito à pessoa física do juiz e não quanto ao Juízo, é certo que diante da ascensão do Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO ao desembargo, não há mais justa causa que faça com que os autos remetidos para o Gabinete desta 7ª Vara Cível aqui permaneçam. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Oficie-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, encaminhando-se cópia da presente decisão. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Belém, 11 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00034319420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---AUTOR:MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA REU:UNIÃO DOS PRATICOS DA BACIA AMAZONICA ORIENTAL LTDA AUTOR:MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 9678 - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 238777 - PEDRO SOARES MACIEL (ADVOGADO) REU:UNIAO DOS PRATICOS DA BACIA AMAZONICA ORIENTAL LTDA. D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de processo distribuído, originariamente, para o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital e, posteriormente, remetido para o Gabinete desta 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, em virtude da declaração de suspeição do magistrado, por força da Portaria de distribuição automática n°. 4638/2013. Ocorre que, de acordo com a Portaria n°. 1/2016 - SJ, o Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO foi nomeado para o cargo de Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e, em 26.02.2016, tomou posse. Ora, uma vez que a suspeição diz respeito à pessoa física do juiz e não quanto ao Juízo, é certo que diante da ascensão do Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO ao desembargo, não há mais justa causa que faça com que os autos remetidos para o Gabinete desta 7ª Vara Cível aqui permaneçam. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Oficie-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, encaminhando-se cópia da presente decisão. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Belém, 11 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00048981920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610162006 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Embargos à Execução em: 11/04/2016---EMBARGANTE:G. K. COMERCIO LTDA Representante(s): DR. CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) EMBARGADO:CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): FERNANDO MOREIRA DE CASTRO NETO (ADVOGADO) EMBARGANTE:KAREN SERRUYA CARDUNER Representante(s): CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) EMBARGANTE:JOSE SERRUYA Representante(s): DR. CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) EMBARGANTE:GENIA SERRUYA Representante(s): DR. CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de processo distribuído, originariamente, para o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital e, posteriormente, remetido para o Gabinete desta 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, em virtude da declaração de suspeição do magistrado, por força da Portaria de distribuição automática n °. 4638/2013. Ocorre que, de acordo com a Portaria n°. 1/2016 - SJ, o Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO foi nomeado para o cargo de Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e, em 26.02.2016, tomou posse. Ora, uma vez que a suspeição diz respeito à pessoa física do juiz e não quanto ao Juízo, é certo que diante da ascensão do Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO ao desembargo, não há mais justa causa que faça com que os autos remetidos para o Gabinete desta 7ª Vara Cível aqui permaneçam. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Oficie-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, encaminhando-se cópia da presente decisão. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Belém, 11 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00080315219968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610128546 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---REU:ROSA RODRIGUES CAVALCANTE REU:AURELIO CORREA DO CARMO AUTOR:ESPOLIO DE HERACLITO DE A. CAVALCANTE Representante(s): GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) ADVOGADO:GILBERTO CARLOS COSTA SENA. D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de processo distribuído, originariamente, para o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital e, posteriormente, remetido para o Gabinete desta 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, em virtude da declaração de suspeição do magistrado, por força da Portaria de distribuição automática n°. 4638/2013. Ocorre que, de acordo com a Portaria n°. 1/2016 - SJ, o Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO foi nomeado para o cargo de Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e, em 26.02.2016, tomou posse. Ora, uma vez que a suspeição diz respeito à pessoa física do juiz e não quanto ao Juízo, é certo que diante da ascensão do Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO ao desembargo, não há mais justa causa que faça com que os autos remetidos para o Gabinete desta 7ª Vara Cível aqui permaneçam. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Oficie-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, encaminhando-se cópia da presente decisão. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Belém, 11 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00090933820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810277978 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Embargos de Terceiro em: 11/04/2016---EMBARGADO:MICHIO SATO Representante(s): OAB 16432 - AGATHA GONCALVES SANTANA (ADVOGADO) JONISMAR ALVES BARBOSA (ADVOGADO) ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA (ADVOGADO) EMBARGANTE:POLO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. Representante(s): LUIZ ALBERTO TAVARES DE LIMA LOBATO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ILMA IUMI OKABE SATO Representante(s): OAB 16432 - AGATHA GONCALVES SANTANA (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de processo distribuído, originariamente, para o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital e, posteriormente, remetido para o Gabinete desta 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, em virtude da declaração de suspeição do magistrado, por força da Portaria de distribuição automática n°. 4638/2013. Ocorre que, de acordo com a Portaria n°. 1/2016 - SJ, o Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO foi nomeado para o cargo de Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e, em 26.02.2016, tomou posse. Ora, uma vez que a suspeição diz respeito à pessoa física do juiz e não quanto ao Juízo, é certo que diante da ascensão do Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO ao desembargo, não há mais justa causa que faça com que os autos remetidos para o Gabinete desta 7ª Vara Cível aqui permaneçam. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Oficie-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, encaminhando-se cópia da presente decisão. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Belém, 11 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00114391620028140301 PROCESSO ANTIGO: 200110247284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---ADVOGADO:RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR REU:CENTAIS ELETRICAS DO PARA REDE CELPA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 13377 - CAMILA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) ADVOGADO:MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE AUTOR:ALBERTO RUBENS SIDRIM DOS SANTOS Representante(s): OAB 6255 - FERNANDO VASCONCELOS M DE CASTRO NETO (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de processo distribuído, originariamente, para o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital e, posteriormente, remetido para o Juízo desta 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, por força da Portaria de distribuição automática n°. 4638/2013, em virtude da declaração de suspeição do magistrado e de impedimento do Diretor de Secretaria. Ocorre que, de acordo com a Portaria n°. 1/2016 - SJ, o Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO foi nomeado para o cargo de Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e, em 26.02.2016, tomou posse. Ora, uma vez que a suspeição diz respeito à pessoa física do juiz e não quanto ao Juízo, é certo que diante da ascensão do Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO ao desembargo, não há mais justa causa que faça com que os autos remetidos para o Juízo desta 7ª Vara Cível aqui permaneçam em Gabinete. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Gabinete da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, devendo-se manter a nomeação do servidor IDERALDO BELLINI, haja vista a declaração de impedimento do Diretor de Secretaria da 6ª Vara Cível. Proceda-se às anotações necessárias. Oficie-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, encaminhando-se cópia da presente decisão. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Belém, 11 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00120841320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310159519 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2016---REU:GENIA SERRUYA Representante(s): DR. CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) REU:KAREN SERRUYA CARDUNER Representante(s): DR. CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) AUTOR:CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO (ADVOGADO) AUTOR REU:G. K. COMERCIO LTDA Representante(s): DR. CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) REU:TEOFILO RAMOS BRAGA Representante(s): DR. JORGE BORBA (ADVOGADO) REU:JOSE SERRUYA Representante(s): DR. CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) REU:MONICA MARIA CAETANO BRAGA Representante(s): JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB-PA N.º 2.741 (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de processo distribuído, originariamente, para o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital e, posteriormente, remetido para o Gabinete desta 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, em virtude da declaração de suspeição do magistrado, por força da Portaria de distribuição automática n°. 4638/2013. Ocorre que, de acordo com a Portaria n°. 1/2016 - SJ, o Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO foi nomeado para o cargo de Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e, em 26.02.2016, tomou posse. Ora, uma vez que a suspeição diz respeito à pessoa física do juiz e não quanto ao Juízo, é certo que diante da ascensão do Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO ao desembargo, não há mais justa causa que faça com que os autos remetidos para o Gabinete desta 7ª Vara Cível aqui permaneçam. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Oficie-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, encaminhando-se cópia da presente decisão. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Belém, 11 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00157791320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:DOUGLAS ALEX VIEIRA SANTIAGO. R.H. I ¿ Defiro o pedido de fls. 46/47, sobre a expedição de novo mandado de busca e apreensão; II ¿ Em sendo assim, expeça-se novo mandando para o endereço fornecido a seguir: TRAVESSA RUI BARBOSA, 774 ¿ BELEM/PA, CEP: 66053260; III ¿ Intime-se e Cumpra-se; Belém, 11 de abril de 2016. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA. Juiz de Direito Substituto da 6º Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00163849720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010245468 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Embargos à Execução em: 11/04/2016---EMBARGANTE:MICHIO SATO EMBARGANTE:ILMA IUME OKABE SATO Representante(s): JONISMAR ALVES BARBOSA (ADVOGADO) EMBARGADO:POLO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. Representante(s): OAB 10190 - LUIZ ALBERTO TAVARES DE LIMA LOBATO (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de processo distribuído, originariamente, para o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital e, posteriormente, remetido para o Gabinete desta 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, em virtude da declaração de suspeição do magistrado, por força da Portaria de distribuição automática n°. 4638/2013. Ocorre que, de acordo com a Portaria n°. 1/2016 - SJ, o Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO foi nomeado para o cargo de Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e, em 26.02.2016, tomou posse. Ora, uma vez que a suspeição diz respeito à pessoa física do juiz e não quanto ao Juízo, é certo que diante da ascensão do Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO ao desembargo, não há mais justa causa que faça com que os autos remetidos para o Gabinete desta 7ª Vara Cível aqui permaneçam. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Oficie-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, encaminhando-se cópia da presente decisão. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Belém, 11 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00243219820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610706317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MICHIO SATO Representante(s): OAB 16432 - AGATHA GONCALVES SANTANA (ADVOGADO) ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA (ADVOGADO) JONISMAR ALVES BARBOSA (ADVOGADO) EXECUTADO:GRAO PARA COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA. D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de processo distribuído, originariamente, para o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital e, posteriormente, remetido para o Gabinete desta 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, em virtude da declaração de suspeição do magistrado, por força da Portaria de distribuição automática n°. 4638/2013. Ocorre que, de acordo com a Portaria n°. 1/2016 - SJ, o Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO foi nomeado para o cargo de Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e, em 26.02.2016, tomou posse. Ora, uma vez que a suspeição diz respeito à pessoa física do juiz e não quanto ao Juízo, é certo que diante da ascensão do Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO ao desembargo, não há mais justa causa que faça com que os autos remetidos para o Gabinete desta 7ª Vara Cível aqui permaneçam. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Oficie-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, encaminhando-se cópia da presente decisão. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Belém, 11 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00244313320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610709684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---REU:CONDOMINIO DO EDIFICIO LUCIA MORGADO Representante(s): ADEMAR KATO (ADVOGADO) AUTOR:MIPLAN - PLANEJAMENTO E INCORPORACAO LTDA Representante(s): OAB 6245 - DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GUIMARAES (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de processo distribuído, originariamente, para o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital e, posteriormente, remetido para o Gabinete desta 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, em virtude da declaração de suspeição do magistrado, por força da Portaria de distribuição automática n°. 4638/2013. Ocorre que, de acordo com a Portaria n°. 1/2016 - SJ, o Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO foi nomeado para o cargo de Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e, em 26.02.2016, tomou posse. Ora, uma vez que a suspeição diz respeito à pessoa física do juiz e não quanto ao Juízo, é certo que diante da

ascensão do Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO ao desembargo, não há mais justa causa que faça com que os autos remetidos para o Gabinete desta 7ª Vara Cível aqui permaneçam. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Oficie-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, encaminhando-se cópia da presente decisão. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Belém, 11 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00430287020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---REQUERENTE:BRIUTE COM.IMP.LTDA Representante(s): OAB 14315 - PAULO DE TARSO ANUNCIACAO DE MELO (ADVOGADO) OAB 295390 - FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:RONALDO LUONGO REQUERIDO:NONATO PEREIRA REQUERIDO:ELSON JOSE SOARES COELHO REQUERIDO:ELIERSON SANTINO Representante(s): OAB 8941-A - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMISSORAS RADIO MARAJOARA LTDA. Representante(s): OAB 8941-A - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RÁDIO SP - UM LTDA Representante(s): OAB 8941-A - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de processo distribuído, originariamente, para o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital e, posteriormente, remetido para o Gabinete desta 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, em virtude da declaração de suspeição do magistrado, por força da Portaria de distribuição automática n°. 4638/2013. Ocorre que, de acordo com a Portaria n°. 1/2016 - SJ, o Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO foi nomeado para o cargo de Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e, em 26.02.2016, tomou posse. Ora, uma vez que a suspeição diz respeito à pessoa física do juiz e não quanto ao Juízo, é certo que diante da ascensão do Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO ao desembargo, não há mais justa causa que faça com que os autos remetidos para o Gabinete desta 7ª Vara Cível aqui permaneçam. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Oficie-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, encaminhando-se cópia da presente decisão. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Belém, 11 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00450811920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2016---REQUERENTE:ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA - ESAMAZ Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ELIZABETH LIMA RODRIGUES Representante(s): OAB 5055 - NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) OAB 1028 - CLEBER SARAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . R.H. I ¿ Determino o desentranhamento dos EMBARGOS A EXECUÇÃO de fls. 31/36, para que se cumpra o artigo 914, § 1º do NCPC: ¿Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. § 1o Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.¿ II ¿ Intime-se e cumpra-se; Belém, 11 de abril de 2016. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA. Juiz de Direito Substituto da 6º Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00555555420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2016---EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALF COMERCIO E E E LTDA ME EXECUTADO:JOAQUIM AYAN Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de processo distribuído, originariamente, para o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital e, posteriormente, remetido para o Gabinete desta 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, em virtude da declaração de suspeição do magistrado, por força da Portaria de distribuição automática n°. 4638/2013. Ocorre que, de acordo com a Portaria n°. 1/2016 - SJ, o Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO foi nomeado para o cargo de Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e, em 26.02.2016, tomou posse. Ora, uma vez que a suspeição diz respeito à pessoa física do juiz e não quanto ao Juízo, é certo que diante da ascensão do Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO ao desembargo, não há mais justa causa que faça com que os autos remetidos para o Gabinete desta 7ª Vara Cível aqui permaneçam. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Oficie-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, encaminhando-se cópia da presente decisão. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Belém, 11 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00651926320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Cautelar Inominada em: 11/04/2016---AUTOR:MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 9678 - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) REU:UNIAO DOS PRATICOS DA BACIA AMAZONICA ORIENTAL LTDA. D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de processo distribuído, originariamente, para o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital e, posteriormente, remetido para o Gabinete desta 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, em virtude da declaração de suspeição do magistrado, por força da Portaria de distribuição automática n°. 4638/2013. Ocorre que, de acordo com a Portaria n°. 1/2016 - SJ, o Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO foi nomeado para o cargo de Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e, em 26.02.2016, tomou posse. Ora, uma vez que a suspeição diz respeito à pessoa física do juiz e não quanto ao Juízo, é certo que diante da ascensão do Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO ao desembargo, não há mais justa causa que faça com que os autos remetidos para o Gabinete desta 7ª Vara Cível aqui permaneçam. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Oficie-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, encaminhando-se cópia da presente decisão. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Belém, 11 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00781273320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:RICARDO DE ALMEIDA SOUSA . R.H. I ¿ Defiro o pedido de fls. 44, sobre a expedição de novo mandado de busca e apreensão; II ¿ Em sendo assim, expeça-se novo mandando para o endereço fornecido a seguir: R SENADOR MANOEL BARATA, 928, CAMPINA, BELEM/PA, CEP: 66010-147; III ¿ Intime-se e Cumpra-se; Belém, 11 de abril de 2016. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA. Juiz de Direito Substituto da 6º Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 01102464720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---REQUERENTE:ELIS MEYR OHANA Representante(s): OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) OAB 22831 - DANIEL BENAYON OLIVEIRA SABBA (ADVOGADO) OAB 22830 - NAYZE SABA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM. D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de processo distribuído, originariamente, para o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital e, posteriormente, remetido para o Juízo desta 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, por força da Portaria de distribuição automática n°. 4638/2013, em virtude da declaração de suspeição do magistrado e de impedimento do Diretor de Secretaria. Ocorre que, de acordo com a Portaria n°. 1/2016 - SJ, o Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO foi nomeado para o cargo de Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e, em 26.02.2016, tomou posse. Ora, uma vez que a suspeição diz respeito à pessoa física do juiz e não quanto ao Juízo, é certo que diante da ascensão do Exmo. Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO ao desembargo, não há mais justa causa que faça com que os autos remetidos para o Juízo desta 7ª Vara Cível aqui permaneçam em Gabinete. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Gabinete da 6ª Vara Cível e Empresarial da

Capital, devendo-se manter a nomeação do servidor IDERALDO BELLINI, haja vista a declaração de impedimento do Diretor de Secretaria da 6ª Vara Cível. Proceda-se às anotações necessárias. Oficie-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, encaminhando-se cópia da presente decisão. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Belém, 11 de abril de 2016. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01321127720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016---REQUERENTE:GARANTECH - ITAU SEGUROS S/A Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBSON ALVES DE MELO. R.H. I ¿ Indefiro o pedido de fls. 29, haja vista que o valor apresentado não correspondo, a totalidade das parcelas mensais contratada entre as partes, qual seja: R$ 23.636,80 (vinte e tres mil seiscentos e trinta e seis reais e oitenta centavos). Assim cumpra ¿ se o despacho de fls. 28, sob o valor citado acima, no prazo de 10 dias; II ¿ Me manifestarei sobre o pedido de LIMINAR, depois de cumprido o determinado no item I; III ¿ Intime-se e Cumpra-se; Belém, 11 de abril de 2016. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA. Juiz De Direito da 6º Vara Civel e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 01752742520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 11/04/2016---REQUERENTE:RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB 8095 - ANA CRISTINA FERRO MARTINS (ADVOGADO) . R.H. I ¿ Reconsidero a decisão de fls. 14, haja vista que o autor juntou aos autos as custas judiciarias devidamente pagas; II ¿ Assim, remetam-se os autos para o Ministério Publico, dando-se o seu parecer; III ¿ Intime-se e Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA. Juiz de Direito da 6º Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 01812492820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2016---EXEQUENTE:ALCEMIR ROSA PINHEIRO Representante(s): OAB 12815 - RAPHAEL AUGUSTO CORREA (ADVOGADO) OAB 12766 - KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) EXEQUENTE:WALDINEIA MARGARIDA QUEIROZ NAVARRO EXECUTADO:BERLIM INCORPORADORA LTDA EXECUTADO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. RH. I - Compulsando os autos, verifico que os autores fazem juz ao beneficio da gratuidade, assim, defiro o pedido da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 10.60/50; II ¿ Cite-se as partes requerida, nos termos do art. 213 do Código de Processo Civil; III - Intime-se. IV - Cumpra-se Belém, 11 de abril de 2016. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA. Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 01922284920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Embargos à Execução em: 11/04/2016---EMBARGANTE:ESTELA MARIA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 10194 - GLEUCE DE SOUZA LINO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DO HSBC BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Processo nº 0192228-49.2016.814.0301 R.H. I - Considerando os termos do art. O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe ¿o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos¿, conclui-se que no pedido de concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, porém resta necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. II- O Novo Código Civil, no art. 99, §2º, estabelece uma mera presunção relativa da hipossuficiência, que queda ante a outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. III - No caso concreto, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial no que diz respeito a natureza e objeto discutidos, qual seja o contrato firmado entre as partes a dispensa do patrocínio da Defensoria Pública, ademais a embargante tem vinculo empregatício fixo, de onde tem obtêm renda. IV- Ante aos fatos, deve a parte recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias. V - Considerando ainda o artigo 292 § 3º do Código de Processo Civil, no qual o juiz poderá de oficio corrigir o valor da causa é que determino que o autor proceda a emenda da inicial dos embargos a execução com pedido de efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, para fazer constar o valor da causa o importe de R$ 71.752,55(setenta e um mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), valor este que corresponde a soma das 47 parcelas. VI- Intime-se. VII- Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela da 6° vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01942317420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 11/04/2016---AUTOR:MARTA DO CARMO ARAUJO MATSUNAGA Representante(s): OAB 17407 - PRISCILA ALVES CAMPBELL GOMES (ADVOGADO) OAB 21754 - MAYRA LUANA SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 22994 - HAYSSA NATALIA DE BRITO SOUSA (ADVOGADO) . R.H. I - Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50; II - Encaminhem-se os autos para o Órgão Ministerial para Manifestação; III ¿ Intime-se; IV - Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela da 6° vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01952805320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 11/04/2016---AUTOR:WANDERSON PAIVA DA SILVA Representante(s): OAB 22939 - ANA LUIZA JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) . R.H. I - Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50; II - Encaminhem-se os autos para o Órgão Ministerial para Manifestação; III ¿ Intime-se; IV - Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela da 6° vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/04/2016 A 13/04/2016 - SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00012622620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910029104 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:ALAIR DE MELO PRAGANA AUTOR:LAURA LOPES DA SILVA AUTOR:MARIA LINA SANTOS DE MELO AUTOR:EUNICE PEREIRA DA SILVA Representante(s): THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) AUTOR:ALMIR MONTEIRO JUNIOR INTERESSADO:ALVARA LOPES DE MELLO E SILVA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO(Provimento nº 006/2006-CJRMB) De ordem, Intime-se pessoalmente a Sra. ALVARA LOPES DE MELLO e SILVA no endereço às fls. 301,para que compareça nesta secretaria para receber os valores que lhe são devidos no presente processo, para que seja o mesmo arquivado. Belém, 11/04/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00024579120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/04/2016---AUTOR:BANCO SOFISA S.A Representante(s): OAB 15705 - JULIETTE NAYANA SA DE ABREU (ADVOGADO) OAB 63266 - MARIA DO CARMO BARBOSA VIEIRA DE MELLO PEPE (ADVOGADO) REU:LEIDE MARIA MATEUS DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, intime-se a parte autora pessoalmente ou por AR, a se manifestar se ainda possui interesse no processo, no prazo de 05(CINCO) DIAS, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, parágrafo 1º do CPC). Cumpra-se. Belém, 12/04/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00076542220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/04/2016---REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:GLEYSON DA SILVA ROSA. ATO ORDINATÓRIO(PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, Intime-se a parte autora pessoalmente ou por AR, para promover o andamento do feito ou, no mínimo, demonstrar interesse no prosseguimento, no prazo de 05(CINCO) DIAS, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Cumpra-se. Belém, 11/04/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00103780420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---AUTOR:TAISUKE ITO Representante(s): OAB 12012 - ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . DESPACHO O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, consoante certidão retro. Intime-se o Apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). A seguir, com ou sem a resposta, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio TJEPA, com nossas homenagens. Intimar e cumprir. Belém, 12/04/2016. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00116873220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2016---EXEQUENTE:RUY NELSON DOS SANTOS NEGRAO Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) EXECUTADO:MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19254-A - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO(Provimento nº 006/2006-CJRMB) De ordem, Intime-se pessoalmente a Ré MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA, para que compareça nesta secretaria para receber os valores remanescentes que lhe são devidos no presente processo, para que seja o mesmo arquivado. Belém, 11/04/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00123496720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410415051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Inventário em: 13/04/2016---INVENTARIANTE:WALTER NELSON DE SOUZA Representante(s): MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 14827 - NATHALIA VINAGRE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:EDMAR PORTO PENNA DE CARVALHO ENVOLVIDO:CARLOS ALBERTO PENNA DE CARVALHO Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO(Provimento nº 006/2006-CJRMB) De ordem, Intime-se pessoalmente o Inventariante para dar cumprimento a decisão de fls. 172, para o devido prosseguimento do feito. Belém, 11/04/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00153695220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---AUTOR:DELAZERI E AURELIANO LTDA ME Representante(s): OAB 9166 - BRUNO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO CIA AMEXSOLLO. ATO ORDINATÓRIO(PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, Intime-se a parte autora pessoalmente ou por AR, para promover o andamento do feito ou, no mínimo, demonstrar interesse no prosseguimento, no prazo de 05(CINCO) DIAS, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Cumpra-se. Belém, 11/04/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00177758020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/04/2016---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO NERICO LIMA BEZERRA JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao autor para se manifestar sobre a certidão retro. Belém, 12/04/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00187206720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/04/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:G A DOS SANTOS SOUZA EPP. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao autor para se manifestar sobre a certidão retro. Belém, 12/04/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00197495320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010294994 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---AUTOR:ELIANA HELENA SANDES DOS REIS KOURY Representante(s): TAISE CELESTE NERY LOPES (ADVOGADO) ELIANA HELENA SANDES DOS REIS KOURY (ADVOGADO) REU:CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem do MM. Juiz, intime-se o(a) advogado (a) ELIANA HELENA SANDES DOS REIS KOURY a devolver os autos à Secretaria no prazo de 24 horas. Belém, 12/04/2016.. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00206222120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2016---REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16814-A

- MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:V Z C REPRESENTACAO LTDA REQUERIDO:DANIELLE VAZ LEAO. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao autor para se manifestar sobre a certidão retro. Belém, 12/04/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00211152620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610622547 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Inventário em: 13/04/2016---INTERESSADO:CLAUDIA MARIA SILVA SOUZA INVENTARIANTE:JOSE NUNES DE SOUZA FILHO Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) JORDANA GURJAO GUERREIRO MACEDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO(PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, Intime-se a parte autora pessoalmente ou por AR, para promover o andamento do feito ou, no mínimo, demonstrar interesse no prosseguimento, no prazo de 05(CINCO) DIAS, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Cumpra-se. Belém, 11/04/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00235942720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/04/2016---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:TATIANE LOBATO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO(PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, Intime-se a parte autora pessoalmente ou por AR, para promover o andamento do feito ou, no mínimo, demonstrar interesse no prosseguimento, no prazo de 05(CINCO) DIAS, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Cumpra-se. Belém, 11/04/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00251731720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Imissão na Posse em: 13/04/2016---REU:SUE HELENA DE OLIVEIRA BASTOS REU:RICARDINO SENA DOS SANTOS AUTOR:DAYVISON SARAH LIMA Representante(s): OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:AUGUSTO CESAR ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO(PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, Intime-se a parte autora pessoalmente ou por AR, para promover o andamento do feito ou, no mínimo, demonstrar interesse no prosseguimento, no prazo de 05(CINCO) DIAS, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Cumpra-se. Belém, 11/04/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00280854820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---REQUERENTE:ISAC POSSATO REQUERENTE:RICARDO LEONI MAFFEI Representante(s): OAB 17906 - MARCIO D GENTIL (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCA FARIAS DA COSTA REU:MARIA BEZERRA FARIAS REU:TANIA MARIA BEZERRA FARIAS PEREIRA REU:MARIA DAS GRACAS BEZERRA FARIAS REU:RAIMUNDA FARIAS ROCHA REU:FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA FARIAS REU:FRANCISCO NILTON BEZERRA FARIAS REU:MARIA DO SOCORRO FARIAS SOARES REU:FRANCISCO BEZERRA FARIAS REU:FRANCISCO AIRTON BEZERRA FARIAS. ATO ORDINATÓRIO(PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, Intime-se a parte autora pessoalmente ou por AR, para promover o andamento do feito ou, no mínimo, demonstrar interesse no prosseguimento, no prazo de 05(CINCO) DIAS, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Cumpra-se. Belém, 11/04/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00321550620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2016---REQUERENTE:SISTEMA EDUCACIONAL ACROPOLE BELEM LTDA Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:RICARDO PEREIRA DE MELO. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao autor para se manifestar sobre a certidão retro. Belém, 12/04/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00338666120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---AUTOR:CESAR DOS REIS PANTOJA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS. ATO ORDINATÓRIO(PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, Intime-se a parte autora pessoalmente ou por AR, para promover o andamento do feito ou, no mínimo, demonstrar interesse no prosseguimento, no prazo de 05(CINCO) DIAS, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Cumpra-se. Belém, 11/04/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00349326620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---AUTOR:JOANILSON BARBOSA DE CARVALHO Representante(s): OAB 16566 - AMANDA CAROLINE MELO DE MELO (ADVOGADO) OAB 21214 - MANOEL BENEDITO PORTAL MELO (ADVOGADO) REU:PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS Representante(s): OAB 14935 - ERIKA MONIQUE PARAENSE DE OLIVEIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 14049 - ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO(Provimento nº 006/2006-CJRMB) De ordem, desentranhe-se a Precatória e remeta ao novo endereço do Fórum da Comarca de Manaus/AM: Endereço: Avenida André Araújo, S/N - Aleixo, Manaus - AM, 69060-000. Belém, 12/04/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00358487120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Nunciação de Obra Nova em: 13/04/2016---AUTOR:AKEL FARES AKEL NETO REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) AUTOR:ELZA FARIAS FARES AKEL Representante(s): OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) . ATA DE AUDIÊNCIA Aos 12 dia do mês de abril de 2016, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiência do Juízo da 8ª Vara Cível, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito, Marco Antônio Castelo Branco, titular ao final assinado, às 11:30 horas foi procedida a abertura da audiência de Instrução e Julgamento, observadas as formalidades legais, na AÇÃO NUCIAÇÃO DE OBRA NOVA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR em que são partes, como AUTOR, AKEL FARES AKEL NETO RG: 0600483 E ELZA FARIAS FARES AKEL RG: 1541633 (Adv. FABIANA ARAÚJO MACIEL OAB: 14056) e como RÉU, CKOM ENGENHARIA LTDA E META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (Adv. CINTHIA MERLO TAKEMURA CANTO OAB:013726) Preposto: NELSON ZALUTH DE CARVALHO JUNIOR RG: 8021D. Aberta a audiência. Estava presente a acadêmica de Direito: ANA LAURA BARBOSA NUNES, CPF: 000.742.422-10; Compareceram as testemunhas: HELCIO CARLOS VALENTE DE MELO RG: 1431150 E CILEIA CORREA DA COSTA SALAME RG: 1682242; EDUARDO DOS SANTOS BRAGA, RG: 00314213206. Foram feitas perguntas pelo autor para o Sr. NELSON KATAOKA OYAMA, o qual respondeu: Que foram feitos reparos na pintura na piscina e no muro da propriedade da autora bem como forro de gesso. E nada foi feito nas rachaduras. Que não foi oferecida ajuda financeira a autora. Que foi feito o planejamento da reforma mas não foi feito o projeto e apresentado a autora, pois, só poderia ser feito depois que demolissem ou escavassem o local para a avaliação do problema. Foi ouvida a autora, ELZA FARIAS FARES AKEL, que pelas rés respondeu: Que não foi ofertada por parte da empresa ré uma solução para os problemas objetos desse processo. Que foi procurada uma vez a fim de que escolhesse o imóvel para se mudar temporariamente. Que tinha ciência de que precisaria de sua anuência para a realização da obra embora tenha sido proposto fazer a reforma com a depoente dentro do imóvel. Que chegou a visitar outro imóvel, mas o mesmo não atendia suas necessidades. Testemunha autor o Sr. HELCIO CARLOS VALENTE DE MELO, o qual respondeu: Que conhece dona Elza da vizinhança. Que a casa da autora está praticamente destruída por conta da referida obra. E foi levado até o imóvel pela proprietária e observou rachaduras no imóvel bem como estavam sem condições de uso a área da piscina e churrasqueira. Não sabe de eventuais acordos entre ambos mas não verificou nenhuma reforma no imóvel. Que mesmo com o

embargo a obra prosseguiu. Que não frequentava a casa da autora entretanto foi levado pela mesma para ver os estragos. Que passou a tratar com a autora apenas após os danos em sua residência. Que tomou conhecimento do embargo por conta de matéria jornalística, tanto escrito quanto falado, do jornal O Liberal. Que não tem conhecimento do solo da casa da autora. Testemunha do autor: CILEIA CORREA DA COSTA SALAME, a qual respondeu: Que conhece a autora da Carmem academia. Que soube dos danos através de uma reportagem da televisão liberal e verificando que o imovel se encontrava próximo a sua residência constatou do lado de fora os danos na casa da autora. Que foi convidada pela autora e foi a residência da autora. Que verificou que a uma rachadura no piso da casa que vai de ponta a ponta. Que não tem conhecimento se houve algum reparo no imovel da autora. Que a obra continua a funcionar mesmo depois de embargada. E pelos Rés que não frequenta a casa da autora. Que foi apenas uma vez na casa da autora. Que tomou conhecimento do fato a cinco anos atrás, entretanto, foi até a residência da autora apenas em dezembro de 2015. Que não teve nenhum tipo de acesso a casa da autora antes da reportagem. Testemunha do réu EDUARDO DOS SANTOS BRAGA, o qual respondeu: Que na época dos fatos era funcionário da empresa. Que tomou conhecimento dos danos ocorridos no imovel da autora pois fez algumas visitas no local a época dos fatos. Que verificou que o terreno da obra foi escavado mais baixo do que o terreno da autora. Que um canto do imovel afundou, e a piscina desceu. Que era responsável técnico na época, da empresa. Que o terreno era provavelmente um rio e por isto muito arenoso com facilidade de eventuais movimentações no solo. Que foram feitas obras no local com uma cortina (muro de contenção) na piscina, bem como foi aterrado o piso que havia sido quebrado. Que a empresa, no primeiro evento, alugou uma casa situada na Rua Vileta, entre Duque e Visconde, tendo quatro suítes e três meses de alugueis pagos. Que a autora não aceitou o aluguel, que houve uma tentativa de negociação para que a reforma fosse feita com a mesma no interior da residência, em seguida, seis meses depois se buscou outro apartamento quando então a empresa alugou um imóvel na Av. Magalhães Barata com quatro suítes, por seis meses e ainda assim a autora no mudou. Perguntas feitas pela parte Autora, o qual respondeu: Que tomaram todas as providências em relação a fundação entretanto foram surpreendidas porque o imóvel com certeza e a calha de um rio. Que a cortina foi feita na parte que desmoronou e no restante foi feito um estaqueamento. O estaqueamento é uma forma de escoramento do muro e do terreno. É possível que mesmo assim haja fuga de material. Que esta fuga de material em tese poderia causar um recalque no imovel. Que na situação não havia risco de desabamento. Deliberação: Dou por encerrada a instrução concedo o prazo de 15 dias na forma da lei, primeira a parte autora e depois a parte ré, a fim de que apresentes memorias em seguida voltem conclusos para sentença. Nada mais. Eu_____ (Franklin B. Felizardo - Assessor do Juízo), o digitei, conferi e subscrevo. JUIZ AUTOR AUTOR TESTEMUNHA TESTEMUNHA ADVOGADO RÉU/PREPOSTO TESTEMUNHA ADVOGADO

PROCESSO: 00378048320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/04/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 20580 - FERNANDA HELLEN PENA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO BRANDAO DA SILV_367577. ATO ORDINATÓRIO(PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, Intime-se a parte autora pessoalmente ou por AR, para promover o andamento do feito ou, no mínimo, demonstrar interesse no prosseguimento, no prazo de 05(CINCO) DIAS, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Cumpra-se. Belém, 11/04/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00378532720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) REQUERIDO:QLD COMERCIO DE PRODUTOS PARA ROUPAS E CALCADOS LTDA ME REQUERIDO:HELDER LUIS BENASSULY DAMASCENO REQUERIDO:ANA MARIA DE BRITO SILVA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao autor para se manifestar sobre a certidão retro. Belém, 12/04/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00412018720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/04/2016---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao autor para se manifestar sobre a certidão retro. Belém, 12/04/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00417774620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Sumário em: 13/04/2016---AUTOR:JOAO NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REU:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATA DE AUDIÊNCIA Aos 12 dia do mês de abril de 2016, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiência do Juízo da 8ª Vara Cível, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito, Marco Antônio Castelo Branco, titular ao final assinado, às 10:30 horas foi procedida a abertura da audiência de Instrução e Julgamento, observadas as formalidades legais, na AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA em que são partes, como AUTOR, JOÃO NUNES DOS SANTOS RG: 6984360 (Adv. OAB:) e como RÉU, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (Adv. GABRIELA SAMPAIO DE SOUZA OAB:21597) Preposto: ANNA CAROLINA PARIZOTTO RG: 4167603) Aberta a audiência. Estava presente a acadêmica de Direito: ANA LAURA BARBOSA NUNES, CPF: 000.742.422-10; Deliberação: tendo em vista a ausência da parte autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Após quitadas as custas e transcurso o prazo recursal, determino o arquivamento do feito, procedendo à anotações e baixas devidas. Nada mais. Eu_____ (Franklin B. Felizardo - Assessor do Juízo), o digitei, conferi e subscrevo. JUIZ AUTOR ADVOGADO RÉU/PREPOSTO ADVOGADO

PROCESSO: 00487095020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2016---REQUERENTE:WINNERS BRASIL PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA Representante(s): OAB 58249 - MIGUEL MARQUES VIEIRA (ADVOGADO) OAB 58249 - JULIANA WITT (ADVOGADO) REQUERIDO:DILENA M DA SILVA ME. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao autor para se manifestar sobre a certidão retro. Belém, 12/04/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00499673220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---AUTOR:JOSE CLAUDIO CORREA DE SOUSA Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REU:STATUS SPE PROJETO IMOBILIARIO CHACARA IPE LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) . ATA DE AUDIÊNCIA Aos 12 dia do mês de abril de 2016, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiência do Juízo da 8ª Vara Cível, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito, Marco Antônio Castelo Branco, titular ao final assinado, às 09:30 horas foi procedida a abertura da audiência de Instruç¿o e Julgamento, observadas as formalidades legais, na AÇ¿O ORDINÁRIA DE DECLARAÇ¿O DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇ¿O DE VALOR E REPETIÇ¿O DO INDÉBITO C/C IDENIZAÇ¿O POR DANOS MATERIAS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em que s¿o partes, como AUTOR, JOSÉ CLAUDIO CORREA DE SOUSA RG: 3572199 (Adv. ALEXANDRE PEREIRA BONNA OAB: 18939 e como RÉU, STATUS SCPE - PROJETO IMOBILIÁRIO CHACARÁ IPÊ LTDA (Adv. ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192) Preposto: LUCAS ATHAYDE FERNANDES CPF-000.390.502-03) Aberta a audiência. Estavam presentes os acadêmicos de Direito: ANA LAURA BARBOSA NUNES, CPF: 000.742.422-10; GEORGE IURE DA SILVA FRANCA RG:7258603, RAPHAELA CORREA DE OLIVEIRA RG: 5195888 e JO¿O PEDRO MORAES FAVACHO RG: 7109607. N¿o houve perguntas por parte do autor ao preposto da empresa. Interrogado ao autor, as perguntas formuladas pelo advogado da empresa respondeu, que pagou pelas chaves o valor de vinte cinco mil reais e que n¿o fez financiamento. Que a quitaç¿o foi feita a vista por cerca de oitenta mil reais. Que

retifica a informaç¿o e confirma o constante no documento de folhas 85, de ter pago a época a quitaç¿o do imóvel no valor de cento e setenta e cinco mil, pagos com recursos próprios. Que foi pago em fevereiro de 2014 e confirma ser sua assinatura de folhas 140. Que pagava o aluguel em dinheiro mediante recibos e que possui todos os recibos. Deliberaç¿o: Dou por encerrada a instruç¿o concedo o prazo de 15 dias na forma da lei primeira a parte autora e depois a parte ré, a fim de que apresentes memorias em seguida voltem conclusos para sentença. Nada mais. Eu_____ (Franklin B. Felizardo - Assessor do Juízo), o digitei, conferi e subscrevo. JUIZ AUT

PROCESSO: 00871299020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO DOS ANJOS NEGRAO REQUERIDO:ROSILENE DO SOCORRO FARO CASTRO. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao autor para se manifestar sobre a certidão retro. Belém, 12/04/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00920612420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/04/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:G E DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao autor para se manifestar sobre a certidão retro. Belém, 12/04/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00980986720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDERI JOSE XAVIER DE SANTANA REQUERIDO:VALDERI JOSE XAVIER DE SANTANA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao autor para se manifestar sobre a certidão retro. Belém, 12/04/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 01058684820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2016---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOELZA LUCIA BARROS LOPES EXECUTADO:FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPES. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao autor para se manifestar sobre a certidão retro. Belém, 12/04/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 11/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
PROCESSO: 00170692920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Alvará Judicial em: 11/04/2016---AUTOR:RAIMUNDA SILVA PIRES FERREIRA Representante(s): OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. RAIMUNDA SILVA PIRES FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, requereu a expedição de Alvará Judicial com vistas ao levantamento de valores deixados pelo falecido Sr. Luiz Pires Neto, referente ao saldo de pecúlio deixado pelo falecido, junto à Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação de Saúde - CAPESESP. Juntou os documentos de fls. 05/015. Por outro lado, determinada a emenda da inicial, a requerente anexou aos autos a declaração do Ministério da Saúde informando que o falecido não deixou beneficiário de pensão (fls. 019). Em seguida, a Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação de Saúde - CAPESESP confirmou a existência do montante de R$15.410,00 (quinze mil, quatrocentos e dez reais) deixado pelo ex-associado, conforme documento de fls. 022. Por fim, todos os demais herdeiros do falecido renunciaram ao montante deixado em favor da requerente, conforme termo judicial de renúncia (fls. 040). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de Alvará Judicial, com vistas ao levantamento de pecúlio previdenciário deixado pelo ex-servidor da FUNASA, Sr. Luiz Pires Neto, que se encontra depositado junto à Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação de Saúde - CAPESESP. A lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, neste sentido: ¿Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (...) Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.¿ No caso concreto, a declaração do Ministério da Saúde afirma que o servidor falecido não deixou dependentes habilitados a receber pensão, conforme documento de fls. 019. Desse modo, os valores pretendidos deverão ser pagos aos herdeiros do de cujus segundo a ordem de vocação hereditária, isto é, aos seus filhos, haja vista que o mesmo era viúvo e não deixou dependente habilitado recebendo pensão por morte. Por fim, os sucessores Severina Silva Pires de Brito, Francisco Silva Pires, José Silva Pires, Suely Silva Pires e Benedito da Silva Pires (filhos do falecido) renunciaram aos valores em favor da requerente, conforme termo de renúncia de fls. 040, cuja abdicação tem caráter irrevogável, irretratável e definitivo, na forma do art. 1.812 do Código Civil Brasileiro. Ante o exposto, defiro pedido de alvará, haja vista que a documentação anexada aos autos comprova a condição da requerente de filha do falecido, além do que, todos os demais sucessores renunciaram ao montante deixado em seu favor. Expeça-se o competente alvará em nome da Sra. RAIMUNDA SILVA PIRES FERREIRA para levantamento dos valores deixados pelo falecido Sr. Luiz Pires Neto, matrícula 0.369.309, referente ao saldo de pecúlio previdenciário junto à Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação de Saúde - CAPESESP Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita, na forma do art. 98 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 21 de março de 2016 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito
PROCESSO: 01381328420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Prestação de Contas - Exigidas em: 11/04/2016---REQUERENTE:CONDOMINIO EDIFICIO ANGRA DOS REIS Representante(s): OAB 16680 - THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCIA MOURA DE OLIVEIRA REQUERIDO:JOAO MAGNO PIRES. Cite-se o réu JOÃO MAGNO PIRES para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar contas ou contestar a ação, ressaltando que, caso não conteste o pedido, o juiz julgá-lo-á antecipadamente, proferindo sentença com resolução do mérito, na forma do art. 355 do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Belém, 11 de abril de 2016 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cópia deste despacho servirá para citação nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB de 22/1/2009. CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2016 e publicada no DJE no dia ___/____/2016 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/____/2016.

SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/04/2016 A 12/04/2016 - SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
PROCESSO: 00001945220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/04/2016---AUTOR:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) OAB 210137 - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) REU:LENA EMILIA SCERNI ANTUNES. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a certidão negativa da Sr. Oficial de Justiça de fl. 188 dos presentes autos, fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias. - Belém, 12 de abril de 2016. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital
PROCESSO: 00074957920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---AUTOR:MICHEL ALVES MANFREDINI Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) REU:RODRIGO G M DE MELO LIMA ME Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) . 1. Em atenção ao pedido de tutela antecipada formulado na inicial, observa-se que o Autor pretende o pagamento por parte da Requerida do valor mensal de R$1.936,00 (um mil e novecentos e trinta e seis reais), correspondente a 1% do valor do imóvel em que diz já deveria haver sido instalados os móveis adquiridos junto à Ré. Em peça de Contestação e também Reconvenção, a parte Requerida- Reconvinte mencionou já haver concluída a montagem dos móveis no dia 06/02/2015, fato este que foi controvertido pelo Autor em sua manifestação/ contestação às referidas peças, ante a ausência de qualquer comprovação. Com o advento na nova Lei Processual Civil, bem pode se observar que estamos diante da pretensão de uma tutela de urgência, na forma disposta no art.300 do CPC/2015, a qual será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando a pretensão do Autor, depreende-se que não restou evidenciada a probabilidade do direito pretendido a título de tutela antecipada, uma vez que o Autor sequer comprovou estar despendendo o valor mensal pretendido a título de aluguéis, além do que, entendo que a concessão de tal medida está revestida do perigo de irreversibilidade do provimento, motivo pelo qual indefiro a pretensão antecipatória requerida. 2. Manifeste-se a parte Requerida sobre os novos documentos juntados às fls. 253/277 nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias; 3. Atento aos presentes autos, verifica-se que o Requerente, devidamente intimado já ofereceu réplica à contestação apresentada, bem como já houvera contestado a Reconvenção interposta, estando o processo na fase do antigo art. 331, do CPC/1973. Considerando que a lei processual civil nova aplica-se desde já aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos moldes do art. 14, do CPC/2015, bem como, considerando o dever de consulta às partes, estatuído no art. 10, do CPC/2015, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para, no prazo de 5 dias, dizerem se tem interesse na conciliação ou mediação; 4. Devem as partes, no prazo do item anterior, dizerem sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, do CPC/2015, ou se têm provas a produzir, especificando-as desde logo a fim de que o juízo possa proceder ao saneamento do feito, nos moldes do que preceitua o art. 358, do CPC/2015. Int. Belém, 7 de abril de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital
PROCESSO: 00261125820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/04/2016---AUTOR:BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 108911 - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REU:K S GUANAIS CONSTRUCAO LTDA. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl. 31/33. Belém, 12 de abril de 2016. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital
PROCESSO: 00267043420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Exibição em: 12/04/2016---REQUERENTE:RICARDO COSTA REZENDE Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V.TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:BERNARDINO COSTA REZENDE Representante(s): OAB 16767 - KAFFA GIGLIO (ADVOGADO) REQUERIDO:REZENDE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E REPRESENTACAO LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ATLAS VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) . Atento ao pedido liminar formulado na Inicial, observa-se que o Requerente postula a exibição de documentos particulares por parte do Requerido Bernardino Rezende, bem como por parte das Empresas ora Requeridas. Às fls.227/230 nos autos reiterou o pedido mencionando que na peça de Defesa apresentada às fls.138/211 os Contestantes não refutaram o direito pretendido pelo Autor. Oportunamente se faz necessário esclarecer que a sistemática processual aplicada no Direito Pátrio adota a teoria do isolamento dos atos processuais, na qual a lei nova não atinge aqueles já praticados, nem seus efeitos, mas será aplicável aos atos processuais que ainda não foram praticados, e que puderem ser perfeitamente isolados dos anteriores. Diante deste entendimento, necessária a adequação da presente Ação às disposições trazidas com o advento da Lei 13.105/2015 que instituiu nova regra processual civil. Assim é que, na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 307 do CPC/2015: ¿Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum¿. Por tal motivo é que respaldado no que preceitua o mencionado dispositivo, deixo para apreciar o pedido de exibição de documentos ora requerido quando da apreciação do pedido de produção de provas, nos autos da Ação Principal já intentada, que se encontra apensada a este feito, que naturalmente já segue o procedimento comum, até mesmo por não vislumbrar a incidência do periculum in mora, uma vez que os documentos cuja exibição é requerida na Inicial poderão ser exibidos a qualquer tempo sem que percam sua autenticidade, já que os atos de registro já foram realizados e não podem ser alterados, sem que a própria alteração também se faça expor, de modo que nenhum prejuízo vislumbro em tais documentos serem objeto de produção de provas no bojo da Ação principal, de Dissolução de Sociedade c/c apuração e pagamento de haveres. Int. Belém, 7 de abril de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital
PROCESSO: 00271506020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810817774 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---REU:CAPAF CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 4847 - ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:ARLINDO DUTRA DE MELO E SILVA Representante(s): OAB 2641 - MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) . 1- Em atenção ao pedido formulado às fls.572/577 nos autos, procedi ao bloqueio e transferência dos valores bloqueados para a Conta conjunta deste Tribunal junto ao BANPARA, conforme espelho em anexo; 2- Relativamente aos valores que estão sendo transferidos para a Conta deste Tribunal, intime-se a parte Executada, por meio de seu Procurador do Termo de Penhora que dou como constituído pelo detalhamento de ordem judicial constante que segue em anexo, para no prazo de 15 (quinze) dias proceder na conformidade do disposto no art.525, §1º, do CPC/2015, caso assim entenda. Int. Belém, 7 de abril de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital
PROCESSO: 00371997420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/04/2016---EXEQUENTE:COOPERATIVA DE ECON E CREDITO MUTUO DOS SERV PUBL EST DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEM LTDA -COOESA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 9581 - ANGELO BRAZIL DA SILVA (ADVOGADO)

EXECUTADO:MARIELZA ANDRADE DA SILVA. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a certidão negativa da Sr. Oficial de Justiça de fl. 58 dos presentes autos, fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias. - Belém, 12 de abril de 2016. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00452195420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO

JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---REQUERENTE:ARIVALDO MARTINS DE SANTANA Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) . EMENTA: CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ENTRE AS PARTES. MORA DA REQUERIDA COMPROVADA DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS, A QUAL SE REPUTA INÍQUA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, BEM COMO EM RAZÃO DA NÃO OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR POR AUSÊNCIA DO REQUISITO DA INEVITABILIDADE. DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS E ARBITRADOS COM BASE NO ART. 375, DO CPC, SEGUNDO PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO DA PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR DO IMÓVEL PELO IPCA QUANDO ESTE FOR MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR NO MÊS EM RAZÃO DO ATRASO DA ENTREGA DO IMÓVEL SER IMPUTÁVEL TÃO SOMENTE A CONSTRUTORA. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DA CONSTRUTORA POR SE TRATAR DE AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA. PRETENSÕES AUTORAIS JULGADAS TOTALMENTE PROCEDENTES. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Vistos, etc. I. DO RELATÓRIO: Tratam os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por ARIVALDO MARTINS DE SANTANA em face de EXITO ENGENHARIA LTDA. Em síntese, alega o Requerente ter celebrado contrato de promessa de compra e venda com a ré, cujo objeto é a aquisição do imóvel localizado à Trav. Curuzu, nº1914, aptº 501, bairro Marco, nesta cidade, e que a cláusula 2.1 do instrumento contratual estabeleceu a conclusão da obra para 31/5/2010, com possibilidade de prorrogação por mais 180 dias, mas até a presente data o empreendimento não foi concluído. Articula que, em razão do atraso na entrega da obra, estaria sofrendo dano material tanto na modalidade dano emergente quanto na modalidade lucro cessante. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e provimento de mérito para que seja determinada a suspensão da correção monetária do saldo devedor do Contrato, bem como para que a Requerida pague mensalmente a título de lucros cessantes do montante de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), até a data da efetiva entrega do imóvel. Recebido o pedido, às fls. 42/44, este juízo deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada. Citada, a parte Requerida apresentou contestação, às fls. 74 e ss., momento em que alega que, devido a Recuperação Judicial que fora homologada, a presente ação deve ser suspensa já que atinge todos os contratos pactuados. Requerem, ao final, que seja julgada totalmente improcedente a demanda, dada a existência de cláusulas de prorrogação da entrega constantes do contrato. Intimado a se manifestar sobre a contestação, o Autor ofereceu réplica às fls. 100/112. Realizada audiência preliminar no dia 24/06/2015, as partes não chegaram a um consenso, tendo este juízo entendido pelo cabimento do julgamento antecipado do mérito. Preparados e contados, os autos vieram-me conclusos para decisão. Era o que se tinha de relevante a relatar. Passo a decidir. II. DA FUNDAMENTAÇÃO: II.I. DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DE PRORROGAÇÃO DA ENTREGA DO IMÓVEL, BEM COMO DO NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DA REQUERIDA A RESPEITO DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Analisando o pedido, observa-se que a Requerente formula na vestibular pretensão de danos morais e materiais, além de pretensão de congelamento do saldo devedor, tudo em função do transtorno ocasionado pelo não adimplemento do contrato. Por seu turno, a parte Requerida procura justificar tal inadimplemento em razão do deferimento em seu favor de recuperação judicial e que, por tal motivo, não teria a parte Demandante direito à indenização pleiteada. Passamos a análise propriamente dita dos argumentos e contra-argumentos constantes no bojo dos autos. O contrato firmado entre as partes, que se encontra juntado às fls. 16/26 nos autos, prevê, através da cláusula 2.1, o prazo para a entrega do imóvel para o dia 31 de maio de 2010, bem como prevê prazo de prorrogação de 180 dias (cláusula 9.1), bem como prevê mais uma prorrogação de 90 dias na hipótese de caso fortuito ou força maior (cláusula 9.2). Relativamente à referida cláusula de prorrogação de 180 dias (cláusula 9.1), esta deve ser tida por abusiva, o que o juízo declara de ofício, com fundamento no art. 1° e 51, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que estabelece em favor da construtora um prazo dilatado para a entrega do imóvel sem que tenha inclusive de apresentar qualquer justificativa plausível para tanto e nem mesmo dá ao consumidor qualquer compensação decorrente do atraso nesse período, o que, sem dúvida, fere o equilíbrio contratual que a relação jurídica de cunho consumerista deve guardar entre as partes contraentes, isto é, tal cláusula é incompatível com a equidade nos moldes da norma encartada no art. 51, IV, do CDC, o qual dispõe ??in verbis??: ??Art. 51 -São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos ou serviços que: (...) IV ? estabeleçam prestações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade??. Em suma, a cláusula 9.1 do contrato é iníqua por veicular prorrogação do prazo de entrega do imóvel de forma imotivada e irrazoável. Esta questão trazida aos autos, em que o consumidor, de fato, nunca sabe ao certo quando receberá o seu imóvel em razão de cláusulas de prorrogação não é nova e tem tomado proporções epidêmicas no Brasil e em nossa cidade, de modo que a maioria dos empreendimentos imobiliários não é entregue no prazo pactuado, enquanto que as construtoras, por outro lado, já se beneficiaram do dinheiro do consumidor e ai daquele que não adimplir com as parcelas avençadas. Conforme exposto, constata-se, portanto, que, em razão de referida cláusula, o consumidor é posto em extrema desvantagem, violando tais cláusulas o parâmetro da razoabilidade, pelo que as mesmas são abusivas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ): ??NÃO PODE A ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL OFENDER O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, E SE O FAZ, COMETE A ABUSIVIDADE VEDADA PELO ART. 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANOTE-SE QUE A REGRA PROTETIVA, EXPRESSAMENTE, REFERE-SE A UMA DESVANTAGEM EXAGERADA DO CONSUMIDOR, E AINDA, COM OBRIGAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A BOA-FÉ E A EQUIDADE (STJ, RESP 158,728, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª T., J. 16/03/99, P.DJ 17/05/99)??. ??Ad argumentandum??, a maioria das entidades de proteção dos consumidores entende que na medida em que o contrato confere para a construtora o direito de atrasar o cumprimento de sua obrigação (entregar a unidade imobiliária), o mesmo direito deve ser conferido ao adquirente, de modo a ter um ??prazo de carência?? para o cumprimento de suas obrigações, notadamente a realização dos pagamentos. Assim, se o contrato concede esse direito à construtora e não o defere ao adquirente, pode-se concluir que houve desrespeito à exigência do CDC no que se refere ao equilíbrio contratual. Concernente à cláusula 9.2 do contrato, esta prevê ainda a prorrogação de mais 90 dias para o prazo de entrega do imóvel nas hipóteses de caso fortuito e força maior, exemplificando uma série de situações de ocorrência destes, tais como greves de trabalhadores, suspensão ou falta de insumos para a construção, chuvas prolongadas, etc. Este juízo entende que tais situações referidas na cláusula 9.2 do contrato não se consubstanciam em hipóteses de caso fortuito ou força maior, razão pela qual também a declara abusiva de ofício; tais situações, em verdade, são situações que dizem respeito ao risco da atividade econômica empreendida pela Ré e, de modo algum, podem ser transferidos aos consumidores. Assim, inquestionável ter a parte Requerida descumprido norma contratual pactuada e prorrogando o prazo de entrega do imóvel ao seu bel prazer sem qualquer compensação ao consumidor, o que afasta definitivamente o argumento do caso fortuito ou força maior, uma vez que não se faz presente o requisito da inevitabilidade exigida para tal excludente de responsabilidade, elemento este acoplado a concepção do caso fortuito ou força maior articulado pela Requerida, bem como a Demandada não levantou qualquer situação que levasse a se concluir pela ocorrência da citada excludente no caso em tela. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de somente ser acolhida tal excludente de responsabilidade quando conjugados os requisitos da ausência de culpa e da inevitabilidade

do evento, conforme se depreende dos precedentes abaixo transcritos: ??REsp 120647/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0012374-0; Relator(a): Ministro EDUARDO RIBEIRO (1015); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 16/03/2000; Data da Publicação/Fonte: DJ 15/05/2000 p. 156; LEXSTJ vol. 132 p. 101; RSTJ vol. 132 p. 311 Ementa: Automóvel. Roubo ocorrido em posto de lavagem. Força maior. Isenção de responsabilidade. O fato de o artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam

ser invocadas. Aplicação do artigo 1.058 do Código Civil. A inevitabilidade e não a imprevisibilidade é que efetivamente mais importa para caracterizar o fortuito. E aquela há de entender-se dentro de certa relatividade, tendo-se o acontecimento como inevitável em função do que seria razoável exigir-se??. ??REsp 264589/RJ; RECURSO ESPECIAL 2000/0062816-6; Relator(a): Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 14/11/2000; Data da Publicação/Fonte: DJ 18/12/2000 p. 207; JBCC vol. 187 p. 397; Ementa DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ROUBO OCORRIDO DENTRO DO ÔNIBUS. INEVITABILIDADE. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A presunção de culpa da transportadora comporta desconstituição mediante prova da ocorrência de força maior, decorrente de roubo, indemonstrada a desatenção da ré quanto às cautelas e precauções normais ao cumprimento do contrato de transporte. II - Na lição de Clóvis, caso fortuito é "o acidente produzido por força física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes", enquanto a força maior é "o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer", com a observação de que o traço que os caracteriza não é a imprevisibilidade, mas a inevitabilidade??. A parte Requerida articula a suspensão da presente ação em razão do deferimento em seu favor do instituto da recuperação judicial, o que de forma alguma pode ser acatado, porque, quando do deferimento da recuperação judicial, o contrato há muito já estava descumprido, não tendo a referida recuperação o condão de afastar qualquer ilicitude praticada pela Demandada em razão de descumprimento contratual, além do que, a teor do que dispõe o art. 6°, §1°, da Lei de Falências vigente (Lei n° 11.101/05), as ações que demandarem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo em que tramitam, não sendo alcançadas pelo instituto da suspensão. Por conseguinte, estando devidamente comprovado o descumprimento da cláusula contratual relativa à entrega do imóvel, não havendo qualquer situação de inevitabilidade apta a ensejar a incidência de caso fortuito ou força maior, configurada está a ocorrência de ilícito civil indenizável desde 01 de junho de 2010, dada a declaração de abusividade das cláusulas 9.1 e 9.2, do contrato. II.II. DA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Nos termos do art. 186 e 927, do CC/2002 e do art. 12, do CDC, a parte Requerente comprovou a conduta ilícita do agente, o nexo de causalidade e a incidência do dano material sofrido e, por esta razão é merecedora de reparação, devendo a parte Requerida ser submetida a tal sanção civil. A parte Requerente pretende indenização por danos materiais em razão de que, devido ao descumprimento dos prazos de entrega da unidade habitacional, foi privado do imóvel que teria direito de usufruir desde a data aprazada. A pretensão de indenização por danos materiais está plenamente amparada, inclusive de forma pacífica pelo STJ, o qual entende que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, sendo que, neste caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, devendo o julgador se valer das regras de experiência comum, nos moldes do art. 375, do CPC/2015, para extrair o valor mensal do que o Demandante razoavelmente deixou de ganhar mensalmente com o imóvel. Trago à colação julgados exemplificativos do entendimento mencionado: ??AgRg no REsp 1202506/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0123862-0; Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 07/02/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 24/02/2012 Ementa AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido??. ??CIVIL. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA. ARTIGO 924, DO CÓDIGO CIVIL/1916. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.092, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL/1916. RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS PAGAS E DOS LUCROS CESSANTES PELO VALOR DO ALUGUEL MENSAL QUE IMÓVEL PODERIA TER RENDIDO. PRECEDENTES. - Na resolução de compromisso de compra e venda de imóvel, por culpa do promitente-vendedor, não é aplicável o disposto no art. 924 do Código Civil/1916, mas sim o parágrafo único do art. 1.092 do Código Civil/1916, e, conseqüentemente, está o promitente-vendedor obrigado a devolver integralmente a quantia paga pelo promitente-comprador. - Resolvida a relação obrigacional por culpa do promitente vendedor que não cumpriu a sua obrigação, as partes envolvidas deverão retornar ao estágio anterior à concretização do negócio, devolvendo-se ao promitente vendedor faltoso o direito de livremente dispor do imóvel, cabendo ao promitente-comprador o reembolso da integralidade das parcelas já pagas, acrescida dos lucros cessantes. - A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do Código de Processo Civil). Recurso não conhecido. (Resp 644.984/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05/09/2005)?? Assim, com fundamento no art. 375, do CPC/2015, entendo como razoável o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês de atraso desde 01 de junho de 2010 até a data da efetiva entrega do imóvel a título de lucros cessantes, até mesmo porque não se tem notícia nos autos a respeito da entrega do referido bem; justifica-se tal valor na medida em que este é adequado ao imóvel da parte Requerente, que se localiza em área bem localizada da cidade de Belém, sendo imóvel de proporções razoáveis para uma família viver e perto supermercados e acesso a bens e serviços; tal montante este a ser atualizado monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora legais de 1% ao mês a partir da data da data da citação, em se tratando relação contratual (mora ??ex personae??). Por via de consequência, confirmo a tutela antecipada deferida às fls. 42/44, entretanto, revogo a multa diária em caso de descumprimento, uma vez que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não cabe imposição de ??astreintes?? como medida de apoio para garantir o cumprimento das obrigações de pagar. II.III. DA PRETENSÃO DE CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR: Quanto à pretensão de congelamento do saldo devedor, entendo que, nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, hoje somente é possível a substituição do índice de correção monetária. Assim, implementada a mora das rés a partir do dia 01 de junho de 2010, não se justifica a atualização monetária do valor do bem através do INCC, uma vez que referida medida está a ferir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, até mesmo porque a correção monetária não representa um plus, mas tão somente visa recompor o desgaste da moeda, motivo pelo qual o índice do INCC deve ser substituído pelo IPCA quando mais favorável no mês para o consumidor, conforme o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ??Ementa: CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. Fórum de: BELÉM Endereço: CEP: Bairro: Fone: Email:Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM 00473361820148140301 20140334097355 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20140334097355 SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGAÇÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1º DA LEI Nº 4.864/65; E 46 DA LEI Nº 10.931/04. 1. Agravo de instrumento interposto em 01.04.2013. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.03.2014. 2. Recurso especial em que se discute a legalidade da decisão judicial que, diante da mora do vendedor na entrega do imóvel ao comprador, suspende a correção do saldo devedor. 3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor. 4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizações decorrentes de inadimplência contratual devem guardar equivalência econômica com o prejuízo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilíbrio econômico- financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes. 5. Hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência

econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor é que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplência

da vendedora. 6. Considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. 7. Recurso especial provido??. Por tais razões, determino a parte Requerida que proceda a correção do saldo devedor com base no IPCA a partir de 01 de junho de 2010 até a efetiva entrega do imóvel, salvo se o INCC do mês for menor, isto é, deve ser aplicado na correção do saldo devedor mês a mês o índice mais favorável ao consumidor, uma vez que entendo que tal medida é fundamental para o estabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 4°, III, do CDC), tudo sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). III. DO DISPOSITIVO: ??Ex positis??, respaldado no que preceitua o art. 487, I, do CPC/2015, c/c art. 186 e 927, do CC/2002 e art. 12, do CDC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELOS AUTORES NA INICIAL, confirmando a tutela antecipada deferida, para: 1. declarar de ofício a abusividade das cláusulas de prorrogação de entrega do imóvel (cláusulas 9.1 e 9.2) e reconhecer a ocorrência de ilícito civil a partir de 01 de junho de 2010; 2. condenar a parte Requerida a título de danos materiais na modalidade de lucros cessantes, com fundamento no art. 375, do CPC/2015, no montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês de atraso a partir de 01 de junho de 2010 até a data da efetiva entrega do imóvel, montante este a ser atualizado monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora legais de 1% ao mês a partir da data da data da citação (15/12/2014 ? fls. 44/45), em se tratando relação contratual (mora ??ex personae??); 3. determinar a parte Requerida que proceda a correção do saldo devedor com base no IPCA a partir de 01 de junho de 2010 até a efetiva entrega do imóvel, salvo se o INCC do mês for menor, isto é, deve ser aplicado na correção do saldo devedor mês a mês o índice mais favorável ao consumidor, uma vez que entendo que tal medida é fundamental para o estabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 4°, III, do CDC), tudo sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). 4. condenar a parte Requerida ao pagamento dos ônus sucumbenciais relativamente as custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da parte Requerente, que arbitro, com fundamento, no art. 85, §2º, do CPC/2015, em 10% sobre o valor da condenação, uma vez que se trata de causa bastante debatida nos nossos tribunais, bem como se trata de bem jurídico revelante, qual seja a moradia. P.R.I.C. Belém, 11 de abril de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00521665620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Procedimento Sumário em: 12/04/2016---REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LAZARO WLADIMIR PAUXIS ESTEVES NETO. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no Ordem de Serviço nº 003/2013, do GAB12ª UJ da Capital, tomo a seguinte providência: Considerando a(s) carta(s) de citação(ões)/intimação(ões), de fl(s). 28 (AR), devolvida(s), sem o devido cumprimento, fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de dez (10) dias. - Belém, 12 de abril de 2016. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00533640220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Judicial em: 12/04/2016---EXEQUENTE:EDNA DIAS PINHEIRO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M. FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA. Nos termos do que dispõe o art. 520 do CPC/2015, intime-se o Executado, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante da condenação, cujo valor está disposto às fls. 13 nos autos, advertindo-os de que caso a obrigação não seja cumprida no prazo determinado, o valor será acrescido de multa na ordem de 10% sobre o débito bem como os honorários advocatícios, procedendo-se à seguir, na conformidade do que dispõe o art. 798, I, b, do CPC. Belém, 08 de Abril de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00600755220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/04/2016---REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE WANDERLEY FARIAS JUNIOR. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a certidão negativa da Sr. Oficial de Justiça de fl. 24 dos presentes autos, fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias. - Belém, 12 de abril de 2016. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00741477820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Micro em: 12/04/2016---REQUERENTE:IMPERSIK COMERCIO E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONCRETEIRA NAZARE LTDA. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a certidão negativa da Sr. Oficial de Justiça de fl. 49 dos presentes autos, fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias. - Belém, 12 de abril de 2016. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00829432920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---REQUERENTE:FABIANA SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 12516 - JORGE NAZARENO VEIGA (ADVOGADO) OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) OAB 15285 - REJANE MOURA DE SA BASTOS E SILVA (ADVOGADO) OAB 19231 - MARCELA RIBEIRO AGUIAR VULCAO DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8757 - ARY LIMA CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerido/executado não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais e finais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl. 219/219 v. Belém, 12 de abril de 2016. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00910809220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/04/2016---EXEQUENTE:KLEYTON LUCIO TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) EXECUTADO:KERCASA IMOBILIARIA SS LTDA. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a certidão negativa da Sr. Oficial de Justiça de fl. 25 dos presentes autos, fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias. - Belém, 12 de abril de 2016. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00916172520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/04/2016---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s):

OAB 17713 - ALINE CRISTINA SILVEIRA DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 22298 - BRENO FARO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARMELINO SANDRO DA SILVA. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença

de fl. 23. Belém, 12 de abril de 2016. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital
PROCESSO: 01037743020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/04/2016---EXEQUENTE:CONSTRUTORA IRON LTDA ME Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISLANDO MORAES DO NASCIMENTO PINHEIRO EXECUTADO:FRANCISNEY MORAES DO NASCIMENTO EXECUTADO:JOAO CLAUDIO KLAUTAU GUIMARAES. 1- Respaldado no que preceitua o art. 487, III, b, do CPC/2015, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Acordo formulado pelo Autor e pelo Executado João Cláudio Klautau Guimarães às fls. 21/22 dos autos e julgo extinto o feito com resolução do mérito em relação a esta parte, prosseguindo-se a execução quanto aos demais Executados. Considerando o caráter consensual celebrado, este juízo dispensa o prazo do trânsito em julgado desta decisão; 2- Retifique-se a autuação do feito, excluindo-se o Executado acima descrito da presente ação. P.R.I.C. Belém, 08 de Abril de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital
PROCESSO: 01060174420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 12/04/2016---AUTOR:ALVARO MARGALHO MATOS Representante(s): OAB 16876 - ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO (ADVOGADO) REU:FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA RIBEIRO. ALVARO MARGALHO MATOS, qualificado às fls.02 nos autos, vem por meio de Procurador legalmente habilitado, intentar AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO em face de FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA RIBEIRO, também qualificada às fls. 02 nos autos, aduzindo o seguinte: Que as Partes firmaram contrato de locação do imóvel para fins residenciais, situado na Rua Bolonha, 10B, Conjunto Tapajós, bairro Tapanã, nesta cidade, iniciando-se em 10/08/2014 a findar em 10/08/2015, contudo, mesmo notificada da intenção de não renovação do contrato a Requerida não o desocupou. Que a Requerida assumiu obrigações sobre os encargos que incidissem sobre o mencionado imóvel, tais como: impostos, taxas, luz, energia etc. Que a Requerida deixou injustificadamente de efetuar o pagamento dos aluguéis a partir de julho de 2015. Requer, pois o despejo liminar da Requerida, bem como que esta seja condenada a pagar o débito existente devidamente atualizado. Junta ao pedido os documentos constantes às fls. 9/16 nos autos. Às fls. 17, o juízo deferiu o pedido liminar de despejo e determinou a citação da Requerida, a qual regularmente procedida conforme certificado às fls.20 nos autos, sem, contudo, haver apresentado qualquer defesa nos autos a teor da certidão exarada às fls. 20v. Relatados. Decido. Analisando o pedido, observa-se às fls. 20v. nos autos, que a Requerida foi regularmente citada para contestar a Ação ou purgar a mora, tendo esta deixado de apresentar defesa nos autos. Logo, na conformidade do que dispõe o art. 344 do CPC/2015, a Requerida é revel e em conseqüência, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, na Inicial. O Capítulo X da Lei Adjetiva Civil, que se reporta sobre o julgamento conforme o estado do processo, ensina em sua Seção II- Do Julgamento Antecipado da Lide, em seu art. 355, transcrito da forma seguinte: ¿Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.¿ Ante o exposto, na conformidade dos ensinamentos acima mencionados não resta alternativa ao juízo a não ser julgar procedente a Ação intentada para nos termos do que dispõe o art. 9º, III c/c art.62, I da Lei nº.8.245/96, decretar o despejo definitivo da Requerida, devendo ser expedido o competente mandado de despejo compulsório, caso a Requerida ainda não tenha desocupado o imóvel locado, uma vez que o mandado de despejo voluntário já foi expedido às fls.19. Relativamente aos aluguéis em atraso, o montante discriminado às fls.13 nos autos, deve ser observado da data de ingresso da Ação até a efetivação da desocupação do imóvel, devidamente corrigido na forma prevista pelo IGPM, levando em consideração os juros legais de 1% a.m e multa na ordem de 2%, como disposto no contrato firmado- cláusula quinta. Condeno também a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor da dívida atualizada. P.R.I.C. Belém, 8 de abril de 2016 ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital
PROCESSO: 01062033320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/04/2016---REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSUE GIOVANI MACEDO LOPES. 1. Em virtude da comprovação da mora, defiro a liminar. 2. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem descrito na inicial em mãos do autor. 3. Cite-se o réu, que, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 4. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 5. O réu poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. Belém, 08 de Abril de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital
PROCESSO: 01276285320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/04/2016---REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:NAZARENO GONCALVES RODRIGUES. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a certidão negativa da Sr. Oficial de Justiça de fl. 32 dos presentes autos, fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias. - Belém, 12 de abril de 2016. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital
PROCESSO: 01296439220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Restauração de Autos em: 12/04/2016---REQUERENTE:ESPOLIO DE MARCOS VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:MARIA AUXILIADORA ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 7119 - MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA DE TRANSPORTE NOVA MARAMBAIA Representante(s): OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) . 1. Considerando que a lei processual civil nova aplica-se desde já aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos moldes do art. 14, do CPC/2015, é que deve o presente feito seguir o procedimento comum, na forma do §2º do art.714 do novo CPC, ante a concordância parcial do pedido de restauração. 2. Assim é que devem as Partes, no prazo de 05 (cinco) dias especificarem as provas que porventura pretendam produzir, nos moldes do que preceitua o art. 369, do CPC/2015, facultando à parte Requerente ratificar a prova já requerida às fls. 210 dos autos. Int. Belém, 7 de abril de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital
PROCESSO: 01350842020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---REQUERENTE:DIEGO EWERTON CABRAL PINTO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU VEICULOS S.A. R.H. 1. Defiro o pedido de justiça gratuita; 2. DIEGO EWERTON CABRAL PINTO, devidamente identificado às fls. 02 nos autos, vem perante este juízo, por meio de procurador legalmente habilitado, intentar AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A, identificado às fls. 02 nos autos, narrando, em síntese, o seguinte: Que firmou com o Requerido um

Contrato de financiamento para a aquisição de um automóvel, a ser pago em várias parcelas mensais fixas, questionando a cobrança abusiva de juros e outros encargos. Requer a título de provimento antecipado, a proibição do Requerido em promover a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito ou sua reabilitação caso já tenha sido procedida a restrição, bem como a manutenção da posse do veículo financiado, até final decisão, a fim de evitar maiores prejuízos e a consignação dos valores que entende ser devido. Junta ao pedido os documentos que estão inseridos nos autos. Relatados. Decido. Conforme pode se observar, a Requerente objetiva a título de concessão de provimento antecipado, a proibição ou a retirada da inscrição de seu nome perante os cadastros de restrição de crédito, bem como a manutenção da posse do veículo financiado até discussão final das cláusulas

e condições contratuais questionadas, a suspensão do contrato e a consignação dos valores que entende serem devidos, relativos ao contrato firmado. A concessão da tutela de urgência exige a presença de certos requisitos, materializados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300, do CPC/2015. Quanto à pretensão relativa ao impedimento da negativação do nome do Requerente junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de sedimentar que não basta a discussão de débito para obstar a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes, mas deve o mesmo, além de ajuizar ação para questionar o débito e depositar o que entende devido, demonstrar que possui a aparência do bom direito a seu favor, inclusive em consonância com a do jurisprudência do próprio STJ, conforme acórdão representativo que trago à colação: "AgRg no AREsp 96169/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0301215-9; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 28/02/2012; Data da Publicação/ Fonte: DJe 05/03/2012 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO. MOEDA ESTRANGEIRA. DÓLAR AMERICANO. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL BRASILEIRA. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 3. Frente ao pedido de antecipação de tutela, não se pode obstar o julgador de analisar-se a verossimilhança da alegações, ao argumento de estar-se fazendo indevido julgamento antecipado do mérito, sob pena de esvaziar-se a própria dicção do art. 273 do CPC. Assim, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 512 e 515 do CPC, não tendo havido, por parte do Tribunal de origem, ampliação da matéria objeto do recurso, tampouco decisão fora dos limites do que lhe foi devolvido pelo recurso de apelação. 4. Agravo regimental não provido". Assim, a parte Requerente questiona cláusulas contratuais que foram livremente pactuadas pelas partes e que estão em consonância com a atual jurisprudência do STJ, tais como a permissividade de cobrança de juros acima de 12% ao ano, possibilidade de capitalização de juros, não se vislumbrando a princípio abusividade quanto ao valor da parcela paga mensalmente, o que deverá ser apurado posteriormente na presente lide, não se fazendo, assim, presente a prova da probabilidade do direito em favor da parte Autora, notadamente em razão da ausência do contrato objeto da presente lide, o que poderia ter sido juntado se a parte Requerente tivesse se valido de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, o que não fez. Relativamente ao pedido de manutenção da posse do automóvel financiado, não podemos esquecer que o veículo é objeto de alienação fiduciária, logo, passível de busca e apreensão liminar, autorizada pelo Decreto-Lei nº. 911/69, em caso de inadimplência. Ademais, deixou de comprovar a parte Autora o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não observando este juízo no bojo dos autos qualquer prejuízo eventual iminente, bem como o Requerente, ao firmar o contrato, já estava ciente dos valores fixos que deveria desembolsar mensalmente. Assim, respaldado no que preceitua o art. 300, do CPC/2015, indefiro o pedido de tutela de urgência, inclusive o pedido de consignação; 3. Na conformidade do disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova, devendo a parte Requerida trazer à colação o contrato requisitado pela parte Requerente; 4. Nos termos do que dispõe o art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 02.08.2016, às 11h, devendo a parte Autora ser intimada por meio de seu Procurador e a parte Requerida, de forma pessoal, mencionando-se no expediente intimatório que a ausência injustificada de ambas as partes poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com possível aplicação de multa. Intime-se. Belém, 08 de abril de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém
PROCESSO: 01471668320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---AUTOR:ELIEL ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA. R. H. Analisando a pretensão esboçada na inicial, verifico que a Requerente pretende cobrança de valores inerentes ao PASEP, entretanto, o Banco do Brasil S/A é parte ilegítima para figurar no polo passiva da demanda, conforme jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cujo acordão representativo do entendimento trago a seguir à colação: "Número do Processo: 200530017703; Número Acórdão: 93020; Seção: CIVEL; Tipo de Processo: APELAÇÃO; Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; Decisão: ACÓRDÃO; Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE. PÓLO PASSIVO. DECRETO Nº 78.276/76. 1. Trata-se de apelação interposta por Maria Benchaya e Outros contra sentença proferida em ação de prestação de contas pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Capital que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por entender que o Banco do Brasil S/A, ora recorrido, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da referida ação. 2. De fato, já houve entendimento no qual se reconheceu a legitimidade do recorrido para figurar como parte ré em ação cujo objeto estava ligado à expedição de alvará, requerido pelo próprio titular da conta, para o levantamento de valores relativos ao PASEP, consoante se vê do julgamento do julgamento do Conflito de Competência n° 44202/BA, de 27 de setembro de 2004. 3. Entrementes, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que em se tratando de expurgos inflacionários e demais valores ligados ao PASEP, o Banco do Brasil não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. 4. Com efeito, deve figurar no pólo passivo da ação o Conselho-Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, competindo ao referido Conselho a gestão do PASEP, sendo responsável pela representação judicial e extrajudicial do programa, o qual é defendido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 9º, § 8º, do Decreto n° 78.276/76. Recurso conhecido, improvido. Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de novembro do ano de 2010. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador, Dr. Leonam Gondim da Cruz Junior. Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO. Data de Julgamento: 11/11/2010; Data de Publicação: 24/11/2010". Assim também outros Tribunais pátrios vêm entendendo, a exemplo do Tribunal de Justiça do Espírito Santo: "Processo: AC 24030043459 ES 24030043459; Relator(a): JOSENIDER VAREJÃO TAVARES; Julgamento: 05/05/2009; Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; Publicação: 20/05/2009 Ementa APELAÇAO CÍVEL ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE PIS/PASEP - COMPETÊNCIA - BANCO DO BRASIL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SÚMULA 42/STJ - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, 4º DO DECRETO 78.276/76 - SÚMULA 77 STJ - SENTENÇA REFORMADA. 1) Sendo o Banco do Brasil sociedade de economia mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, Inteligência da Súmula n.º 42 desta Corte "compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu Detrimento". 3) "A Súmula nº 77 do STJ, datada de 04.03.93, consagrou o entendimento de que "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Por analogia, referido raciocínio deve

estender-se ao Banco do Brasil S.A" (TJMG; Autos: 2.0000.00.414929-7/000 (1); Relator: SALDANHA DA FONSECA; Data do Julgamento: 03/03/2004; Data da Publicação: 13/03/2004) 4) Recurso conhecido para dar-lhe provimento". Por outro lado, segundo precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça, entendo que a Requerente manejou a via procedimental inadequada, qual seja a ação de cobrança, que é ação de jurisdição contenciosa. Deveria a Requerente ter manejado ação de Alvará Judicial, a qual é ação de jurisdição voluntária, sendo a Justiça Estadual competente para apreciar tal pleito.

Trago à colação julgado representativo do entendimento: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO FUNDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. A expedição de alvará judicial, requerido pelo titular da conta, para o levantamento de valores relativos ao PASEP é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser ajuizado perante à Justiça Comum Estadual. Sendo o Banco do Brasil S.A. uma sociedade de economia mista, não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Goianésia - GO, o suscitado. (CC 48.376/GO, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 115)" Assim, considerando as disposições do art. 10, do CPC/2015, intime-se a parte Requerente, por meio de seu Procurador, para se manifestar a respeito de seu interesse em emendar a inicial a fim de que o presente feito tramite como ação judicial de Alvará Judicial e, em caso positivo, proceda a parte a referida emenda no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Belém, 08 de abril de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 01480874220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---REQUERENTE:WILSON DIAS TAVARES Representante(s): OAB 14462 - LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA. 1- Defiro a Justiça Gratuita; 2- WILSON DIAS TAVARES, qualificado às fls. 02 nos autos, vem perante este juízo, intentar AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO DE PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 324 SPE LTDA., também qualificado às fls. 02 nos autos, mediante os seguintes argumentos: Alega o Requerente ter celebrado contrato de promessa de compra e venda com a ré, cujo objeto é a aquisição de uma unidade no Condomínio Morada Clube Rios do Pará, localizado à Rua Ananim s/n, bairro centro, BR Km 7, no município de Ananindeua/PA, cujo instrumento contratual estabeleceu a conclusão da obra para 31/03/2015, com possibilidade de prorrogação por mais 180 dias, mas até a presente data o empreendimento não foi concluído, motivo pelo qual intenta a rescisão do contrato. Requer, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinada a cessação da exigibilidade do contrato, com proibição da inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Junta ao pedido os documentos inseridos às fls. 14/105 nos autos. Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir. Entendo que a presente demanda deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da presença dos requisitos do art. 2° e 3°, do CDC. O CDC instituiu no Brasil o princípio da proteção e confiança do consumidor. Este princípio abrange dois aspectos: i) a proteção da confiança no vínculo contratual, que dará origem às normas do CDC, que procuram assegurar o equilíbrio do contrato de consumo, isto é, o equilíbrio das obrigações e deveres de cada parte, através da proibição do uso de cláusulas abusivas e de uma interpretação sempre pró-consumidor; ii) a proteção da confiança na prestação contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram garantir ao consumidor a adequação do produto ou serviço adquirido, assim como evitar riscos e prejuízos oriundos destes produtos e serviços. Na conformidade do disposto no art.300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 84, § 3º, também confere ao juiz o poder de antecipar os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final. Consta no instrumento contratual acostado aos autos às fls. 17/26 que a promissária vendedora assumiu a obrigação de entregar o imóvel em 31/03/2015 (quadro VII- fls.18), com a tolerância de 180 dias. Ocorre que, até a data do ajuizamento da presente ação, não houve a conclusão do empreendimento e entrega das chaves, sendo que, de outro lado, o autor encontra-se rigorosamente em dia com suas obrigações contratuais. Ante a inadimplência contratual da Requerida, entendo ser devido o pedido antecipatório formulado, uma vez que os requisitos dispostos no art.300 restaram devidamente demonstrados nas peças juntadas aos autos, mui especialmente o contrato firmado que evidencia o direito do Autor de ter por cessada a exigibilidade do contrato firmado. No que tange ao cerceamento de crédito, pacificado está jurisprudencialmente o entendimento de que é indevido a sua ocorrência enquanto a questão estiver sub judice, conforme jurisprudência que abaixo fazemos transcrever: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.55924-0/180 PROTOCOLO : 200701855759 COMARCA : GOIANIA RELATOR : DES. GILBERTO MARQUES FILHO 1 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO ADV(S) : FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES_SOUSA 1 AGRAVADO(S): RAIMUNDO JOSE NOLETO JUNIOR ADV(S : CARLOMAN GALHEIRO MARINHO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.ACAO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNATORIA E PEDIDO DE LIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSAO. DEPOSITO INCIDENTAL. NAO INSCRICAO DO NOME DO DEVEDOR NOS ORGAOS DE PROTECAO AO CREDITO. 1- DEMONSTRADOS OS REQUISITOS DELINEADOS PELO ART. 273 DO CPC, ENSEJADORES DA CONCESSAO DA TUTELA ANTECIPADA, IMPOE-SE O DEFERIMENTO DA MEDIDA PLEITEADA.... 3- E INDEVIDA A INSCRICAO DO NOME DO DEVEDOR NOS ORGAOS DE RESTRICAO AO CREDITO, ENQUANTO O DEBITO ESTIVER SENDO DISCUTIDO EM JUIZO, A FIM DE EVITAR-LHE PREJUIZOS E CONSTRANGIMENTOS ILEGAIS. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Assim é que concedo a tutela antecipada de urgência pretendida para determinar à Requerida que cesse e suspenda toda e qualquer cobrança relativa ao Contrato que ora se pretende a rescisão, bem como de proceder a restrição de crédito da Requerente junto aos órgãos de cerceamento de crédito (SERASA e SPC), em função do Contrato objeto da presente lide, sob pena de multa diária na ordem de R$200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento, até o limite de R$20.000,00 (vinte mil reais), na conformidade das disposições contidas no art.497 do CPC/2015. 3- Tratando-se de matéria relativa a direitos consumeristas, determino, desde já, a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, inciso VIII, do CDC; 4- Nos termos do que dispõe o art.334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2016, às 9h, devendo o Autor ser intimado por meio de sua Procuradora, e a parte Requerida de forma pessoal, mencionando-se que a ausência injustificada de ambas as Partes poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com possível aplicação de multa, na conformidade do §8º do referido dispositivo. Int. Belém, 8 de abril de 2016 ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 01531394920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---REQUERENTE:MARLENE SOBRAL MENEZES Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA. R. H. Analisando a pretensão esboçada na inicial, verifico que a Requerente pretende cobrança de valores inerentes ao PASEP, entretanto, o Banco do Brasil S/A é parte ilegítima para figurar no polo passiva da demanda, conforme jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cujo acordão representativo do entendimento trago a seguir à colação: "Número do Processo: 200530017703; Número Acórdão: 93020; Seção: CIVEL; Tipo de Processo: APELAÇÃO; Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; Decisão: ACÓRDÃO; Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE. PÓLO PASSIVO. DECRETO Nº 78.276/76. 1. Trata-se de apelação interposta por Maria Benchaya e Outros contra sentença proferida em ação de prestação de contas pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Capital que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por entender que o Banco do Brasil S/A, ora recorrido, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da referida ação. 2. De fato, já houve entendimento no qual se reconheceu a legitimidade do recorrido para figurar como parte ré em ação cujo objeto estava ligado à expedição de alvará, requerido pelo próprio titular da conta, para o levantamento de valores relativos ao PASEP, consoante se vê do julgamento do julgamento do Conflito de Competência n° 44202/BA, de 27 de setembro de 2004. 3. Entrementes, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que em se tratando de expurgos inflacionários e demais valores ligados ao PASEP, o Banco do Brasil não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. 4. Com efeito, deve figurar no pólo passivo da ação o

Conselho-Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, competindo ao referido Conselho a gestão do PASEP, sendo responsável pela representação judicial e extrajudicial do programa, o qual é defendido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 9º, § 8º, do Decreto n° 78.276/76. Recurso conhecido, improvido. Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de novembro

do ano de 2010. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador, Dr. Leonam Gondim da Cruz Junior. Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO. Data de Julgamento: 11/11/2010; Data de Publicação: 24/11/2010". Assim também outros Tribunais pátrios vêm entendendo, a exemplo do Tribunal de Justiça do Espírito Santo: "Processo: AC 24030043459 ES 24030043459; Relator(a): JOSENIDER VAREJÃO TAVARES; Julgamento: 05/05/2009; Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; Publicação: 20/05/2009 Ementa APELAÇAO CÍVEL ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE PIS/PASEP - COMPETÊNCIA - BANCO DO BRASIL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SÚMULA 42/STJ - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, 4º DO DECRETO 78.276/76 - SÚMULA 77 STJ - SENTENÇA REFORMADA. 1) Sendo o Banco do Brasil sociedade de economia mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, Inteligência da Súmula n.º 42 desta Corte "compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu Detrimento". 3) "A Súmula nº 77 do STJ, datada de 04.03.93, consagrou o entendimento de que "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Por analogia, referido raciocínio deve estender-se ao Banco do Brasil S.A" (TJMG; Autos: 2.0000.00.414929-7/000 (1); Relator: SALDANHA DA FONSECA; Data do Julgamento: 03/03/2004; Data da Publicação: 13/03/2004) 4) Recurso conhecido para dar-lhe provimento". Por outro lado, segundo precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça, entendo que a Requerente manejou a via procedimental inadequada, qual seja a ação de cobrança, que é ação de jurisdição contenciosa. Deveria a Requerente ter manejado ação de Alvará Judicial, a qual é ação de jurisdição voluntária, sendo a Justiça Estadual competente para apreciar tal pleito. Trago à colação julgado representativo do entendimento: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO FUNDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. A expedição de alvará judicial, requerido pelo titular da conta, para o levantamento de valores relativos ao PASEP é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser ajuizado perante à Justiça Comum Estadual. Sendo o Banco do Brasil S.A. uma sociedade de economia mista, não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Goianésia - GO, o suscitado. (CC 48.376/GO, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 115)" Assim, considerando as disposições do art. 10, do CPC/2015, intime-se a parte Requerente, por meio de seu Procurador, para se manifestar a respeito de seu interesse em emendar a inicial a fim de que o presente feito tramite como ação judicial de Alvará Judicial e, em caso positivo, proceda a parte a referida emenda no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Belém, 08 de abril de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 01872823420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---AUTOR:SUE ELLEN REGINA GURJAO LYRA Representante(s): OAB 19178 - SUE ELLEN REGINA GURJAO MARTINS (ADVOGADO) REU:CENTRO DE EXCELENCIA IDEAL S/S LTDA. Intime-se a Autora, que advoga em causa própria, para emendar a Inicial, na conformidade do disposto no art. 321 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer se chegou a realizar a prova realizada no mês de março do ano em curso, uma vez que da narrativa dos fatos depreende-se que a prova foi realizada e em seu pedido de tutela antecipada requer autorização para realiza-la, juntamente com as demais relativas aos últimos módulos a serem cursados. Após, volte-me conclusos. Int. Belém, 8 de abril de 2016 ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 01882280620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Cautelar Inominada em: 12/04/2016---AUTOR:VERA LUCIA GUARRIDO DA SILVA Representante(s): OAB 7242 - GELMORYS SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REU:SAMISTUR DO BRASIL REU:COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO REU:SEGURADORA CORIS BRASIL APRIL. Intime-se a parte Autora, por meio de sua Procurador, para emendar a Inicial, na conformidade do disposto no art. 321 do CPC/2015, devendo juntar aos autos o Contrato de Seguro firmado com a Seguradora ora Requerida, bem como regularizar o pólo ativo da Ação, uma vez que conforme narrado, a Autora encontra-se em coma induzido, incapaz, portanto, de exercer qualquer ato da vida civil, devendo, por esta razão, ser habilitado aos autos o seu curador provisório, na forma do art.749 do CPC, concedendo o prazo dilatado de 30 (trinta) dias para que se processe as devidas emendas, na conformidade do disposto no art. 139, VI, do CPC. Int. Belém, 8 de abril de 2016 ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 01902382320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/04/2016---REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMILA SOARES DE SOUZA. Intime-se a parte autora, por meio de seu Procurador, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer a colação os documentos originais, ou declará-los autênticos, na forma do disposto do art. 425 do CPC/2015, sob pena de indeferimento. Belém, 08 de Abril de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12a Vara Cível da Capital

PROCESSO: 01902824220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Consignação em Pagamento em: 12/04/2016---REQUERENTE:FRANCISCO SALES JUNIOR Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CREDIJUSTRA EMPRESTIMO. Intime-se o Requerente, por meio de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de arquivamento. Belém, 08 de Abril de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 01922440320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---AUTOR:ELISANGELA DE PAULA LOPES DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) REU:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A. 1- Defiro a Justiça Gratuita; 2- ELISANGELA DE PAULA LOPES DO ESPÍRITO SANTO, qualificada às fls. 02 nos autos, vem perante este juízo, intentar AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de CELPA- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, também qualificada às fls. 02 nos autos, mediante os seguintes argumentos: Alega a Requerente ter recebido cobrança indevida e injustificada da Requerida nos meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016, mencionando não possuir ar condicionado nem chuveiro elétrico, motivo pelo qual requer a concessão de provimento antecipado, a fim de que a Requerida promova a imediata religação da energia elétrica de sua unidade consumidora, bem como que suspenda a cobrança das referidas faturas até posterior reajuste e confirmação. Junta ao pedido os documentos inseridos às fls. 12/19 nos autos. Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir. Entendo que a presente demanda deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da presença dos requisitos do art. 2° e 3°, do CDC. O CDC instituiu no Brasil o princípio da proteção e confiança do consumidor. Este princípio abrange dois aspectos: i) a proteção da confiança no vínculo contratual, que dará origem às normas do CDC, que procuram assegurar o equilíbrio do contrato de consumo, isto é, o equilíbrio das obrigações e deveres de cada parte, através da proibição do uso de cláusulas abusivas e de uma interpretação sempre pró-consumidor; ii) a proteção da confiança na prestação contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram garantir ao consumidor a adequação do produto ou serviço adquirido, assim como evitar riscos e prejuízos oriundos destes produtos e serviços. Na conformidade do disposto no art.300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 84, § 3º, também confere ao juiz o poder de antecipar os efeitos da tutela pretendida na

inicial, desde que relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final. Analisando a documentação carreada para o bojo dos autos bem pode se observar que não restou evidenciada a probabilidade do direito pretendido pela Autora, uma vez que esta não trouxe à colação qualquer comprovação de que o consumo da sua unidade, relativo aos meses pretéritos a dezembro de 2015 era bem menor em relação aos meses ora questionados. Assim é que deixo de conceder a tutela antecipada de urgência pretendida, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão, na forma do art.300 do CPC/2015. 3- Tratando-se de matéria relativa a direitos consumeristas, determino, desde já, a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, inciso VIII, do

CDC; 4- Nos termos do que dispõe o art.334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2016, às 10h, devendo a Autora ser intimado por meio de sua Procuradora, e a parte Requerida de forma pessoal, mencionando-se que a ausência injustificada de ambas as Partes poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com possível aplicação de multa, na conformidade do §8º do referido dispositivo. Int. Belém, 8 de abril de 2016 ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 08/04/2016 A 08/04/2016 - SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00081011020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/04/2016---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIO FERNANDES GONCALVES. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR REQUERENTE: BANCO HONDA S/A REQUERIDO: CLAUDIO FERNANDES GONÇALVES, inscrito no CPF: 212.609.232-15, residente e domiciliado na Passagem Conceição, 17, bairro: Telégrafo Sem Fio, Belém-Pa, CEP: 66.115-020. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO HONDA S/A, em face de CLAUDIO FERNANDES GONÇALVES. Alega o requerente que firmou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de uma moto HONDA NXR 150 BROS ESD BRANCA, CHASSI 9C2KD0540ER050829, modelo 2014, ano 2014, placa S/P, em 48 parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 327,56. Aduz ainda que o requerido tornou-se inadimplente, deixando de pagar, na data aprazada, as parcelas referentes aos meses de outubro/2014 a fevereiro/2015, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizado até a data de 16.03.2015 resulta no valor total de R$ 15.260,10. Ao final, requer a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69, tendo em vista o inadimplemento e a comprovação da mora do devedor mediante notificação extrajudicial, conforme documento juntado aos autos. No mérito, pugna pela procedência da ação com confirmação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário (art. 66, da Lei 4.728/65). Neste modelo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (art. 2º, § 3º, DL 911/69). Enfim, comprovada prima facie a mora ou o inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do bem em favor do credor. In casu, a relação jurídica havida entre as partes fez recair sobre o bem adquirido pelo (a) requerido (a) o ônus da alienação fiduciária, conforme contrato com garantia de alienação fiduciária de fls. 10/14. Ademais, a mora restou demonstrada pelo requerente através de documento - fls. 15/18. ISTO POSTO, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem supra descrito, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar deferida, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, inclusive honorários advocatícios, que fixo provisoriamente em 10% do valor do débito na data do efetivo pagamento, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (par. 2º). Deverá ser advertida ainda de que não havendo pagamento no referido prazo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69. Servirá o presente como Mandado. Intime-se o (a) requerente, através do(s) advogado(s) subscritor(es) da exordial. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de abril de 2016. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00090882120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610301761 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---AUTOR:UNIRIOS - RODOFLUVIAL E COMERCIO LTDA Representante(s): ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) MARCOS MILEO BRASIL (ADVOGADO) PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) REU:REAL SEGUROS S.A Representante(s): SYLVIO FONSECA DE NOVOA E OUTRO (ADVOGADO) NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A. Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) DRª. GISELE CARVALHO DE ALMEIDA (ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Cls. Após consulta ao Sistema LIBRA deste TJPA, constatei a informação de que ¿Existem Petições pendentes de juntada neste Processo¿. Diante disso, determino que a Secretaria deste Juízo proceda respectiva juntada. Após, conclusos. Belém, ___ / ___ / _____. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00133553220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Impugnação de Crédito em: 08/04/2016---IMPUGNANTE:LUIZ EDUARDO DO ESPIRITO SANTO BRASIL Representante(s): OAB 12575 - FABIOLA DE SOUZA FAGUNDES COSTA (ADVOGADO) IMPUGNADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 4288 - MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 242.436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 7762 - ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 19950-B - KARINE MARIA RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. LUIZ EDUARDO DO ESPÍRITO SANTO BRASIL propôs AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO em face de CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, todos qualificados na inicial. Em petição formulada em comum as partes requereram homologação do acordo, juntada às fls. 45/46 dos autos. Para tanto, homologo por sentença a vontade das partes que se regerá pelo contido na Minuta de Acordo lavrado nas petições acostadas, para que produza seus efeitos legais, na forma do disposto no art. 200 do Novo Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. À UNAJ para apuração das custas pendentes. Expeça-se o que for necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se com as cautelas legais. Belém, 08 de abril de 2016. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

PROCESSO: 00194371120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/04/2016---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRO ALVES DE OLIVEIRA. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR REQUERENTE: BANCO HONDA S/A REQUERIDO: SANDRO ALVES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF: 695.139.372-91, residente e domiciliado na Estrada da Picarreira, 6, bairro: Tapanã, Belém-Pa, CEP: 66.825-410. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO HONDA S/A, em face de SANDRO ALVES DE OLIVEIRA. Alega o requerente que firmou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de uma moto HONDA CG 125 FAN KS AMARELA, CHASSI 9C2JC4110ER111488, MODELO 2014, ANO 2013, a ser pago em 48 parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 234,74 conforme contrato. Aduz ainda que o requerido tornou-se inadimplente, deixando de pagar, na data aprazada, as parcelas referentes aos meses de fevereiro a maio/2015, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizado até a data de 02.06.2015 resulta no valor total de R$ 9.008,04. Ao final, requer a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69, tendo em vista o inadimplemento e a comprovação da mora do devedor mediante notificação extrajudicial, conforme documento juntado aos autos. No mérito, pugna pela procedência da ação com confirmação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário (art. 66, da Lei 4.728/65). Neste modelo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (art. 2º, § 3º, DL 911/69). Enfim, comprovada

prima facie a mora ou o inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do bem em favor do credor. In casu, a relação jurídica havida entre as partes fez recair sobre o bem adquirido pelo (a) requerido (a) o ônus da alienação fiduciária, conforme contrato com garantia de alienação fiduciária de fls. 11/14. Ademais, a mora restou demonstrada pelo requerente através de documento - fls. 16/20. ISTO POSTO, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem supra descrito, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar deferida, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, inclusive honorários advocatícios, que fixo provisoriamente em 10% do valor do débito na data do efetivo pagamento, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (par. 2º). Deverá ser advertida ainda de que não havendo pagamento no referido prazo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69. Servirá o presente como Mandado. Intime-se o (a) requerente, através do(s) advogado(s) subscritor (es) da exordial. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de abril de 2016. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00199888820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/04/2016---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZIA FREITAS MORAES. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR REQUERENTE: BANCO HONDA S/A REQUERIDA: ELIZIA FREITAS MORAES, inscrita no CPF: 658.801.452-04, residente e domiciliada na Passagem 3 Irmãos, 127, bairro: Condor, Belém-Pa, CEP: 66.045-530. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO HONDA S/A, em face de ELIZIA FREITAS MORAES. Alega o requerente que firmou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de uma moto HONDA BLZ 100 ES PRETA, CHASSI 9C2HC1420FR005431, MODELO 2015, ANO 2014, PLACA QDF2541, em 36 parcelas mensais e consecutivas, no valor de R$ 262,39 conforme contrato. Aduz ainda que o requerido tornou-se inadimplente, deixando de pagar, na data aprazada, as parcelas referentes aos meses de março a junho/2015, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizado até a data de 11.06.2015 resulta no valor total de R$ 9.006,53. Ao final, requer a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69, tendo em vista o inadimplemento e a comprovação da mora do devedor mediante notificação extrajudicial, conforme documento juntado aos autos. No mérito, pugna pela procedência da ação com confirmação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário (art. 66, da Lei 4.728/65). Neste modelo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (art. 2º, § 3º, DL 911/69). Enfim, comprovada prima facie a mora ou o inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do bem em favor do credor. In casu, a relação jurídica havida entre as partes fez recair sobre o bem adquirido pelo (a) requerido (a) o ônus da alienação fiduciária, conforme contrato com garantia de alienação fiduciária de fls. 10/13. Ademais, a mora restou demonstrada pelo requerente através de documento - fls. 16/19. ISTO POSTO, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem supra descrito, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar deferida, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, inclusive honorários advocatícios, que fixo provisoriamente em 10% do valor do débito na data do efetivo pagamento, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (par. 2º). Deverá ser advertida ainda de que não havendo pagamento no referido prazo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69. Servirá o presente como Mandado. Intime-se o (a) requerente, através do(s) advogado(s) subscritor (es) da exordial. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de abril de 2016. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00280335220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDEILMA COSTA MAFRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/04/2016---AUTOR:SILVIO LOPES LUZ Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REU:LUIS RONALDO NUNES SILVA Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REU:BRUNO JOSE CONCEICAO QUARESMA Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Eu, Edeilma Costa Mafra, analista judiciário da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém. CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, que desentranhei as petiçoes de fls. 154/190 e 193, conforme despacho de fls. 194 . Certifico,ainda, que procedi a renumeração dos autos.O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de abril de 2016. Edeilma Costa Mafra Analista Judiciário

PROCESSO: 00376697120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDEILMA COSTA MAFRA Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:ROMULO MORENO LOPES MARTINS Representante(s): OAB 21229 - ICARO LUIZ BRITTO SAPUCAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSSUCESO SA. CERTIDÃO Eu, Edeilma Costa Mafra, analista judiciário da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém. CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, que não identifiquei no sistema LIBRA qualquer manifestação referente ao despacho de fls. 62. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de abril de 2016. Edeilma Costa Mafra Analista Judiciário

PROCESSO: 00380066020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/04/2016---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:EVERALDO CARDOSO SANTOS. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A REQUERIDO: EVERALDO CARDOSO SANTOS, inscrito no CPF: 401.126.402-49, residente e domiciliado no Conjunto Aldo Almeida, 10, Al Acapu Quadra D, bairro: Tapanã, Belém-Pa, CEP: 66.830-000. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, em face de EVERALDO CARDOSO SANTOS. Alega o requerente que firmou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de um veículo, MARCA VOLKSWAGEN, MODELO VOYAGE 1.6, ANO 2014, COR VERMELHA, PLACA OTZ4131, CHASSI 9BWDB45U3ET190435, em 48 parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 937,70 conforme contrato. Aduz ainda que o requerido tornou-se inadimplente, deixando de pagar, na data aprazada, a parcela nº15, com vencimento em 28.04.2015, acarretando consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida. Ao final, requer a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69, tendo em vista o inadimplemento e a comprovação da mora do devedor mediante notificação extrajudicial, conforme documento juntado aos autos. No mérito, pugna pela procedência da ação com confirmação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário (art. 66, da Lei 4.728/65). Neste modelo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (art. 2º, § 3º, DL 911/69). Enfim, comprovada prima

facie a mora ou o inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do bem em favor do credor. In casu, a relação jurídica havida entre as partes fez recair sobre o bem adquirido pelo (a) requerido (a) o ônus da alienação fiduciária, conforme contrato com garantia de alienação fiduciária de fls. 08/13. Ademais, a mora restou demonstrada pelo requerente através de documento - fls. 29/31. ISTO POSTO, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo supra descrito, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador (es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar deferida, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, inclusive honorários advocatícios, que fixo provisoriamente em 10% do valor do débito na data do efetivo pagamento, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (par. 2º). Deverá ser advertida ainda de que não havendo pagamento no referido prazo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69. Servirá o presente como Mandado. Intime-se o (a) requerente, através do(s) advogado(s) subscritor (es) da exordial. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de abril de 2016. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00417730920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/04/2016---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20484 - ARIANE ALENCAR DE LEMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CHRISTIANY REGINA P SANTOS. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A REQUERIDA: CHRISTIANY REGINA P. SANTOS, inscrita no CPF: 796.530.812-68, residente e domiciliada na Rua Cesário Alvim, 349, bairro: Cidade Velha, Belém-Pa, CEP: 66.023-170. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO ITAUCARD S/A, em face de CHRISTIANY REGINA P. SANTOS. Alega o(a) requerente que firmou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de um veículo, MARCA CHEVROLET, MODELO AGILE HB LTZ 1.4 ECO, ANO 2011/2011 PLACA: OBU8509, CHASSI: 8AGCN48X0BR279693, no valor total de R$ 41.900,00 conforme contrato, a serem pagos em 60 parcelas mensais e consecutivas. Aduz ainda que a requerida tornou-se inadimplente, deixando de pagar, na data aprazada, a parcela de nº 41, com vencimento em 01.04.2015, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizado até a data de 08.07.2015 resulta no valor total de R$ 23.975,36. Ao final, requer a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69, tendo em vista o inadimplemento e a comprovação da mora do devedor mediante notificação extrajudicial, conforme documento juntado aos autos. No mérito, pugna pela procedência da ação com confirmação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário (art. 66, da Lei 4.728/65). Neste modelo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (art. 2º, § 3º, DL 911/69). Enfim, comprovada prima facie a mora ou o inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do bem em favor do credor. In casu, a relação jurídica havida entre as partes fez recair sobre o bem adquirido pelo (a) requerido (a) o ônus da alienação fiduciária, conforme contrato com garantia de alienação fiduciária de fls. 20/24. Ademais, a mora restou demonstrada pelo requerente através de documento - fls. 25/26. ISTO POSTO, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo supra descrito, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador (es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar deferida, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, inclusive honorários advocatícios, que fixo provisoriamente em 10% do valor do débito na data do efetivo pagamento, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (par. 2º). Deverá ser advertida ainda de que não havendo pagamento no referido prazo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69. Servirá o presente como Mandado. Intime-se o (a) requerente, através do(s) advogado(s) subscritor (es) da exordial. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de abril de 2016. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00444848920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Recuperação Judicial em: 08/04/2016---AUTOR:B. A. MEIO AMBIENTE LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Os motivos que invocados pela recuperanda B. A. MEIO AMBIENTE LTDA a levantar a minha suspeição para conduzir este feito fundamentaram-se em posicionamentos adotados por mim, tanto nos autos da Recuperação Judicial, quanto em habilitação de crédito correlata, que supostamente demonstrariam minha conduta parcial. Tornou-se claro que diante de decisão insatisfatória para os seus interesses, a recuperanda pretendeu afastar o juiz do caso; e, noutro momento, quando precisou de uma resposta jurisdicional, agiu para trazer de volta o mesmo juiz para o caso, muito embora a recuperanda continue a entender como ¿coerente com os fatos listados à época¿ a alegação de suspeição, conforme se vê da petição de fls. 8088/8089. Vale anotar que antes eu não vislumbrava motivo para me afastar dos autos, conforme expressei ao me manifestar nos autos da suspeição. Mas agora, diante dos motivos apresentados pela recuperanda para desistir da exceção, tornou-se óbvio que o intuito na verdade é a manipulação do Poder Judiciário no sentido de atender aos seus interesses privados, na forma e momento que mais lhe convêm. Assim sendo, com fundamento no art. 145, §1º, do NCPC, hei por bem de declarar-me suspeito para atuar no presente processo, não pelos argumentos invocados na Exceção de Suspeição nº 0083676-24.8.14.0301, mas por foro íntimo ensejado por motivo superveniente. Remetam-se aos autos ao substituto automático. Intimem-se as partes. A comunicação à CRMB será feita diretamente, em caráter sigiloso. Belém, 08 de abril de 2016. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito.

PROCESSO: 00450324620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/04/2016---AUTOR:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) REU:LUZIA DA SILVA MONTEIRO. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR REQUERENTE: B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. REQUERIDA: LUZIA DA SILVA MONTEIRO, inscrita no CPF: 566.174.532-04, residente e domiciliada na Estrada da Pratinha, 76, Pratinha (Icoaraci), Belém-Pa, CEP: 66.816-900. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I., em face de LUZIA DA SILVA MONTEIRO. Alega o requerente que firmou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de um veículo, FORD KA, PULSE/CLASS, 2011/2011, VERMELHO, PLACA NSU8923, CHASSI 9BFZK53AXBB286942, no valor total de R$ 55.079,40 conforme contrato, a serem pagos em 60 parcelas mensais e consecutivas. Aduz ainda que o requerido tornou-se inadimplente, deixando de pagar, na data aprazada, as parcelas de referência 24.01.2014 a 24.08.2014, acarretando a antecipação do vencimento do contrato. Ao final, requer a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69, tendo em vista o inadimplemento e a comprovação da mora do devedor mediante notificação extrajudicial, conforme documento juntado aos autos. No mérito, pugna pela procedência da ação com confirmação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário (art. 66, da Lei 4.728/65). Neste modelo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais,

independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (art. 2º, § 3º, DL 911/69). Enfim, comprovada prima facie a mora ou o inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do bem em favor do credor. In casu, a relação jurídica havida entre as partes fez recair sobre o bem adquirido pelo (a) requerido (a) o ônus da alienação fiduciária, conforme contrato com garantia de alienação fiduciária de fls. 11/13. Ademais, a mora restou demonstrada pelo requerente através de documento - fls. 10. ISTO POSTO, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo supra descrito, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador (es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar deferida, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, inclusive honorários advocatícios, que fixo provisoriamente em 10% do valor do débito na data do efetivo pagamento, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (par. 2º). Deverá ser advertida ainda de que não havendo pagamento no referido prazo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69. Servirá o presente como Mandado. Intime-se o (a) requerente, através do(s) advogado(s) subscritor (es) da exordial. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de abril de 2016. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00536261520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDEILMA COSTA MAFRA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 08/04/2016---REQUERENTE:WILSON RODRIGUES ARAUJO Representante(s): OAB 12744 - RAPHAEL LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDELUCY AMARAL CHAVES. ARQUIVAMENTO 08/04/2016

PROCESSO: 00667047620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/04/2016---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO TEIXEIRA. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR REQUERENTE: BANCO HONDA S/A REQUERIDO: FRANCISCO TEIXEIRA, inscrito no CPF: 014.879.212-09, residente e domiciliado na Rua Mucajas, nº 6, complemento: 6 fundos, bairro: Mangueirão, Belém-Pa, CEP: 66.640-435. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO HONDA S/A, em face de FRANCISCO TEIXEIRA. Alega o requerente que firmou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de uma moto HONDA CG 125 FAN KS PRETA, CHASSI 9C2JC4110CR321721, MODELO 2012, ANO 2012, PLACA OFO3678, a ser pago em 42 parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 226,98 conforme contrato. Aduz ainda que o requerido tornou-se inadimplente, deixando de pagar, na data aprazada, as parcelas referentes aos meses de março a agosto/2015, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizado até a data de 15.09.2015 resulta no valor total de R$ 2.012,99. Ao final, requer a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69, tendo em vista o inadimplemento e a comprovação da mora do devedor mediante notificação extrajudicial, conforme documento juntado aos autos. No mérito, pugna pela procedência da ação com confirmação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário (art. 66, da Lei 4.728/65). Neste modelo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (art. 2º, § 3º, DL 911/69). Enfim, comprovada prima facie a mora ou o inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do bem em favor do credor. In casu, a relação jurídica havida entre as partes fez recair sobre o bem adquirido pelo (a) requerido (a) o ônus da alienação fiduciária, conforme contrato com garantia de alienação fiduciária de fls. 10/13. Ademais, a mora restou demonstrada pelo requerente através de documento - fls. 16/19. ISTO POSTO, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem supra descrito, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar deferida, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, inclusive honorários advocatícios, que fixo provisoriamente em 10% do valor do débito na data do efetivo pagamento, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (par. 2º). Deverá ser advertida ainda de que não havendo pagamento no referido prazo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69. Servirá o presente como Mandado. Intime-se o (a) requerente, através do(s) advogado(s) subscritor (es) da exordial. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de abril de 2016. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00715807420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/04/2016---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELSO MONTEIRO COSTA FILHO . AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR REQUERENTE: BANCO HONDA S/A REQUERIDO: CELSO MONTEIRO COSTA FILHO, inscrito no CPF: 993.368.472-87, residente e domiciliado na Tv Barão do Triunfo, 1059, casa 03, bairro: Pedreira, Belém-Pa, CEP: 66.080-680. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO HONDA S/A, em face de CELSO MONTEIRO COSTA FILHO. Alega o requerente que firmou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de uma moto HONDA CG 150 TITAN MIX EX PRETA, CHASSI 9C2KC1660DR544204, MODELO 2013, ANO 2013, PLACA OTE1388, a ser pago em 48 parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 299,43 conforme contrato. Aduz ainda que o requerido tornou-se inadimplente, deixando de pagar, na data aprazada, as parcelas referentes aos meses de janeiro a setembro/2015, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizado até a data de 28.09.2015 resulta no valor total de R$ 10.066,85. Ao final, requer a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69, tendo em vista o inadimplemento e a comprovação da mora do devedor mediante notificação extrajudicial, conforme documento juntado aos autos. No mérito, pugna pela procedência da ação com confirmação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário (art. 66, da Lei 4.728/65). Neste modelo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (art. 2º, § 3º, DL 911/69). Enfim, comprovada prima facie a mora ou o inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do bem em favor do credor. In casu, a relação jurídica havida entre as partes fez recair sobre o bem adquirido pelo (a) requerido (a) o ônus da alienação fiduciária, conforme contrato com garantia de alienação fiduciária de fls. 10/13. Ademais, a mora restou demonstrada pelo requerente através de documento - fls. 16/18. ISTO POSTO, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem supra descrito, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar deferida, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, inclusive honorários advocatícios, que fixo provisoriamente em 10% do valor do débito na data do efetivo pagamento, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (par. 2º). Deverá ser advertida ainda de que não havendo pagamento no referido prazo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem

serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69. Servirá o presente como Mandado. Intime-se o (a) requerente, através do(s) advogado(s) subscritor (es) da exordial. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de abril de 2016. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00724121020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/04/2016---REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ PAULO COSTA DA GAMA . AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO HONDA S/A REQUERIDO: LUIZ PAULO COSTA DA GAMA, inscrito no CPF: 935.836.002-44, residente e domiciliado na Q 15, 6 Cj. Verdejante 3, bairro: Águas Lindas, Belém-Pa, CEP: 66.690-560. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO HONDA S/A, em face de LUIZ PAULO COSTA DA GAMA. Alega o requerente que firmou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de uma moto HONDA CG 150 TITAN MIX EX VERMELHA, CHASSI 9C2KC1660FR028024, MODELO 2015, ANO 2014, PLACA QDM3060, com parcela no valor de R$ 529,44 conforme contrato, a serem pagos em 18 parcelas mensais e consecutivas. Aduz ainda que o requerido tornou-se inadimplente, deixando de pagar, na data aprazada, as parcelas referentes ao período compreendido entre abril a agosto/2015, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizado até a data de 28.09.2015 resulta no valor total de R$ 8.401,22. Ao final, requer a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69, tendo em vista o inadimplemento e a comprovação da mora do devedor mediante notificação extrajudicial, conforme documento juntado aos autos. No mérito, pugna pela procedência da ação com confirmação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário (art. 66, da Lei 4.728/65). Neste modelo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (art. 2º, § 3º, DL 911/69). Enfim, comprovada prima facie a mora ou o inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do bem em favor do credor. In casu, a relação jurídica havida entre as partes fez recair sobre o bem adquirido pelo (a) requerido (a) o ônus da alienação fiduciária, conforme contrato com garantia de alienação fiduciária de fls. 10/13. Ademais, a mora restou demonstrada pelo requerente através de documento - fls. 16/18. ISTO POSTO, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem supra descrito, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar deferida, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, inclusive honorários advocatícios, que fixo provisoriamente em 10% do valor do débito na data do efetivo pagamento, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (par. 2º). Deverá ser advertida ainda de que não havendo pagamento no referido prazo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69. Servirá o presente como Mandado. Intime-se o (a) requerente, através do(s) advogado(s) subscritor(es) da exordial. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de abril de 2016. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00735691820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/04/2016---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGOSTINHO SANTANA CARDOSO. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR REQUERENTE: BANCO HONDA S/A REQUERIDO: AGOSTINHO SANTANA CARDOSO, inscrito no CPF: 010.931.212-03, residente e domiciliado na Passagem São Domingos, 4, bairro: Guamá, Belém-Pa, CEP: 66.075-445. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO HONDA S/A, em face de AGOSTINHO SANTANA CARDOSO. Alega o requerente que firmou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de uma moto HONDA CG 150 FAN ESDI VERMELHA, CHASSI 9C2KC1680ER550719, MODELO 2014, ANO 2014, PLACA QDJ9549, a ser pago em 48 parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 290,61 conforme contrato. Aduz ainda que o requerido tornou-se inadimplente, deixando de pagar, na data aprazada, as parcelas referentes aos meses de julho a setembro/2015, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizado até a data de 22.09.2015 resulta no valor total de R$ 10.535,73. Ao final, requer a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69, tendo em vista o inadimplemento e a comprovação da mora do devedor mediante notificação extrajudicial, conforme documento juntado aos autos. No mérito, pugna pela procedência da ação com confirmação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário (art. 66, da Lei 4.728/65). Neste modelo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (art. 2º, § 3º, DL 911/69). Enfim, comprovada prima facie a mora ou o inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do bem em favor do credor. In casu, a relação jurídica havida entre as partes fez recair sobre o bem adquirido pelo (a) requerido (a) o ônus da alienação fiduciária, conforme contrato com garantia de alienação fiduciária de fls. 10/13. Ademais, a mora restou demonstrada pelo requerente através de documento - fls. 15/17. ISTO POSTO, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem supra descrito, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar deferida, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, inclusive honorários advocatícios, que fixo provisoriamente em 10% do valor do débito na data do efetivo pagamento, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (par. 2º). Deverá ser advertida ainda de que não havendo pagamento no referido prazo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69. Servirá o presente como Mandado. Intime-se o (a) requerente, através do(s) advogado(s) subscritor (es) da exordial. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de abril de 2016. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito - 13ª Vara Cível]

PROCESSO: 00756469720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/04/2016---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBSON DO ROSARIO GAIA. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR REQUERENTE: BANCO HONDA S/A REQUERIDO: ROBSON DO ROSÁRIO GAIA, inscrito no CPF: 018.600.732-98, residente e domiciliado na VI Maria, 54, bairro: Condor, Belém-Pa, CEP: 66.045-230. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO HONDA S/A, em face de ROBSON DO ROSÁRIO GAIA. Alega o requerente que firmou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de uma moto HONDA CG 150 TITAN MIX EX PRETA, CHASSI 9C2KC1660ER023844, MODELO 2014, ANO 2014, PLACA OTA9644, a ser pago em 48 parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 319,61 conforme contrato. Aduz ainda que o requerido tornou-se inadimplente, deixando de pagar, na data aprazada, as parcelas referentes aos meses de março a setembro/2015, acarretando,

consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizado até a data de 20.10.2015 resulta no valor total de R$ 12.159,81. Ao final, requer a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69, tendo em vista o inadimplemento e a comprovação da mora do devedor mediante notificação extrajudicial, conforme documento juntado aos autos. No mérito, pugna pela procedência da ação com confirmação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário (art. 66, da Lei 4.728/65). Neste modelo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (art. 2º, § 3º, DL 911/69). Enfim, comprovada prima facie a mora ou o inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do bem em favor do credor. In casu, a relação jurídica havida entre as partes fez recair sobre o bem adquirido pelo (a) requerido (a) o ônus da alienação fiduciária, conforme contrato com garantia de alienação fiduciária de fls. 10/13. Ademais, a mora restou demonstrada pelo requerente através de documento - fls. 16/18. ISTO POSTO, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem supra descrito, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar deferida, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, inclusive honorários advocatícios, que fixo provisoriamente em 10% do valor do débito na data do efetivo pagamento, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (par. 2º). Deverá ser advertida ainda de que não havendo pagamento no referido prazo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69. Servirá o presente como Mandado. Intime-se o (a) requerente, através do(s) advogado(s) subscritor (es) da exordial. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de abril de 2016. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00758539620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/04/2016---REQUERENTE:BANCO HONDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIELSON ARAUJO LIBORIO. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR REQUERENTE: BANCO HONDA S/A REQUERIDO: EDIELSON ARAUJO LIBORIO, inscrito no CPF: 659.823.122-15, residente e domiciliado na Passagem Batista 750, bairro: Marambaia, Belém-Pa, CEP: 66.623-010. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO HONDA S/A, em face de EDIELSON ARAUJO LIBORIO. Alega o requerente que firmou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de uma moto HONDA CB 300R STD FLEX PRETA, CHASSI 9C2NC4910DR027943, MODELO 2013, ANO 2013, PLACA OTA5948, com parcela no valor de R$ 430,14 conforme contrato, a serem pagos em 48 parcelas mensais e consecutivas. Aduz ainda que o requerido tornou-se inadimplente, deixando de pagar, na data aprazada, as parcelas referentes aos meses de julho, agosto e setembro/2015, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizado até a data de 02.10.2015 resulta no valor total de R$ 12.153,12. Ao final, requer a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69, tendo em vista o inadimplemento e a comprovação da mora do devedor mediante notificação extrajudicial, conforme documento juntado aos autos. No mérito, pugna pela procedência da ação com confirmação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário (art. 66, da Lei 4.728/65). Neste modelo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (art. 2º, § 3º, DL 911/69). Enfim, comprovada prima facie a mora ou o inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do bem em favor do credor. In casu, a relação jurídica havida entre as partes fez recair sobre o bem adquirido pelo (a) requerido (a) o ônus da alienação fiduciária, conforme contrato com garantia de alienação fiduciária de fls. 10/13. Ademais, a mora restou demonstrada pelo requerente através de documento - fls. 16/18. ISTO POSTO, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem supra descrito, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador (es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar deferida, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, inclusive honorários advocatícios, que fixo provisoriamente em 10% do valor do débito na data do efetivo pagamento, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (par. 2º). Deverá ser advertida ainda de que não havendo pagamento no referido prazo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69. Servirá o presente como Mandado. Intime-se o (a) requerente, através do(s) advogado(s) subscritor (es) da exordial. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de abril de 2016. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00759231620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/04/2016---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSEMIR GONCALVES DE SOUZA FILHO . AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO HONDA S/A REQUERIDO: JOSEMIR GONÇALVES DE SOUZA FILHO, inscrito no CPF: 709.135.012-04, residente e domiciliado na Rua Nova, 1248, bairro: Pedreira, Belém-Pa, CEP: 66.083-443. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO HONDA S/A, em face de JOSEMIR GONÇALVES DE SOUZA FILHO. Alega o requerente que firmou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de uma moto NXR 125 BROS ES VERMELHA, CHASSI 9C2JD2320DR015735, MODELO 2013, ANO 2013, PLACA OSY5844, com parcela no valor de R$ 319,27 conforme contrato, a serem pagos em 48 parcelas mensais e consecutivas. Aduz ainda que o requerido tornou-se inadimplente, deixando de pagar, na data aprazada, as parcelas referentes ao período compreendido entre dezembro/2014 e setembro/2015, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizado até a data de 02.10.2015 resulta no valor total de R$ 10.532,10. Ao final, requer a concessão de liminar de busca e apreensão da moto, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69, tendo em vista o inadimplemento e a comprovação da mora do devedor mediante notificação extrajudicial, conforme documento juntado aos autos. No mérito, pugna pela procedência da ação com confirmação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário (art. 66, da Lei 4.728/65). Neste modelo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (art. 2º, § 3º, DL 911/69). Enfim, comprovada prima facie a mora ou o inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do bem em favor do credor. In casu, a relação jurídica havida entre as partes fez recair sobre o bem adquirido pelo (a) requerido (a) o ônus da alienação fiduciária, conforme contrato com garantia de alienação fiduciária de fls. 10/13. Ademais, a mora restou demonstrada pelo requerente através de documento - fls. 16/18. ISTO POSTO, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem supra descrito, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo,

apresente defesa no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar deferida, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, inclusive honorários advocatícios, que fixo provisoriamente em 10% do valor do débito na data do efetivo pagamento, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (par. 2º). Deverá ser advertida ainda de que não havendo pagamento no referido prazo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69. Servirá o presente como Mandado. Intime-se o (a) requerente, através do(s) advogado(s) subscritor(es) da exordial. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de abril de 2016. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00780372520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/04/2016---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME DA CRUZ SALES JUNIOR. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR REQUERENTE: BANCO HONDA S/A REQUERIDO: JAIME DA CRUZ SALES JUNIOR, inscrito no CPF: 657.083.692-72, residente e domiciliado na Tv. Perebebuí, 1084, bairro: Pedreira, Belém-Pa, CEP: 66.083-774. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO HONDA S/A, em face de JAIME DA CRUZ SALES JUNIOR. Alega o requerente que firmou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de uma moto HONDA NXR 150 BROS ES PRETA, CHASSI 9C2KD0550ER316467, MODELO 2014, ANO 2014, PLACA S/P, a ser pago em 48 parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 374,27 conforme contrato. Aduz ainda que o requerido tornou-se inadimplente, deixando de pagar, na data aprazada, as parcelas referentes aos meses de julho a outubro/2015, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizado até a data de 07.10.2015 resulta no valor total de R$ 12.459,01. Ao final, requer a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69, tendo em vista o inadimplemento e a comprovação da mora do devedor mediante notificação extrajudicial, conforme documento juntado aos autos. No mérito, pugna pela procedência da ação com confirmação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário (art. 66, da Lei 4.728/65). Neste modelo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (art. 2º, § 3º, DL 911/69). Enfim, comprovada prima facie a mora ou o inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do bem em favor do credor. In casu, a relação jurídica havida entre as partes fez recair sobre o bem adquirido pelo (a) requerido (a) o ônus da alienação fiduciária, conforme contrato com garantia de alienação fiduciária de fls. 10/13. Ademais, a mora restou demonstrada pelo requerente através de documento - fls. 16/18. ISTO POSTO, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem supra descrito, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar deferida, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, inclusive honorários advocatícios, que fixo provisoriamente em 10% do valor do débito na data do efetivo pagamento, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (par. 2º). Deverá ser advertida ainda de que não havendo pagamento no referido prazo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69. Servirá o presente como Mandado. Intime-se o (a) requerente, através do(s) advogado(s) subscritor (es) da exordial. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de abril de 2016. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito - 13ª Vara Cível /cs

PROCESSO: 00837983720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/04/2016---REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCUS VINICIUS FERNANDES LHAMAS. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO RODOBENS S/A REQUERIDO: MARCUS VINICIUS FERNANDES LHAMAS, inscrito no CPF: 380.836.552-87, residente e domiciliado na Rua Antonio Barreto, 735, altos,bairro: Umarizal, Belém-Pa, CEP: 66.055-050. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO RODOBENS S/A, em face de MARCUS VINICIUS FERNANDES LHAMAS. Alega o(a) requerente que firmou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de um veículo, MARCA TOYOTA, COR PRATA, MODELO ETIOS SEDAN, CHASSI 9BRB29BT0F2082252, PLACA QDD8786, ANO 2015, no valor total de R$ 60.820,92 conforme contrato, a serem pagos em 36 parcelas mensais e consecutivas. Aduz ainda que o requerido tornou-se inadimplente, deixando de pagar, na data aprazada, três parcelas no valor de R$ 1.689,47, cada. Ao final, requer a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69, tendo em vista o inadimplemento e a comprovação da mora do devedor mediante notificação extrajudicial, conforme documento juntado aos autos. No mérito, pugna pela procedência da ação com confirmação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário (art. 66, da Lei 4.728/65). Neste modelo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (art. 2º, § 3º, DL 911/69). Enfim, comprovada prima facie a mora ou o inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do bem em favor do credor. In casu, a relação jurídica havida entre as partes fez recair sobre o bem adquirido pelo (a) requerido (a) o ônus da alienação fiduciária, conforme contrato com garantia de alienação fiduciária de fls. 14/18. Ademais, a mora restou demonstrada pelo requerente através de documento - fls. 35/36. ISTO POSTO, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo supra descrito, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador (es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar deferida, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, inclusive honorários advocatícios, que fixo provisoriamente em 10% do valor do débito na data do efetivo pagamento, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (par. 2º). Deverá ser advertida ainda de que não havendo pagamento no referido prazo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69. Por fim, no que tange ao pedido de bloqueio do veículo, em se tratando de bem alienado fiduciariamente, reputo desnecessária tal medida, pois em regra, o referido gravame consta no documento do bem e na base de dados do DETRAN, o que impede sua transferência regular a terceiros. Servirá o presente como Mandado. Intime-se o (a) requerente, através do(s) advogado(s) subscritor (es) da exordial. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de abril de 2016. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 01056338120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/04/2016---REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:TIAGOPEREIRA PINHEIRO. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO SAFRA S/A REQUERIDO: TIAGO PEREIRA PINHEIRO, brasileiro, inscrito no CPF: 529.632.502-82, residente e domiciliado na Rua Timbiras, 1123 C, bairro: Jurunas, Belém-Pa, CEP: 66.030-610. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão,

com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO SAFRA S/A, em face de TIAGO PEREIRA PINHEIRO. Alega o(a) requerente que firmou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de um veículo, MARCA HONDA, MODELO: NEW FIT TWIST-AT 1.5, COR: AZUL, PLACA: OTL7200, TIPO CARRO, CHASSI: 93HGH6830DZ102361, ANO: 2012, RENAVAN: 00502903732, no valor total de R$ 30.674,88 conforme contrato, a serem pagos em 48 parcelas mensais e consecutivas. Aduz ainda que a requerida tornou-se inadimplente, deixando de pagar, na data aprazada, algumas parcelas, acarretando o vencimento antecipado da dívida, tendo sido constituído em mora, através de Notificação extrajudicial/protesto, nos termos do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69. Ao final, requer a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69, tendo em vista o inadimplemento e a comprovação da mora do devedor mediante notificação extrajudicial, conforme documento juntado aos autos. No mérito, pugna pela procedência da ação com confirmação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário (art. 66, da Lei 4.728/65). Neste modelo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (art. 2º, § 3º, DL 911/69). Enfim, comprovada prima facie a mora ou o inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do bem em favor do credor. In casu, a relação jurídica havida entre as partes fez recair sobre o bem adquirido pelo (a) requerido (a) o ônus da alienação fiduciária, conforme contrato com garantia de alienação fiduciária de fls. 17/23. Ademais, a mora restou demonstrada pelo requerente através de documento - fls. 27/30. ISTO POSTO, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo supra descrito, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador (es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar deferida, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, inclusive honorários advocatícios, que fixo provisoriamente em 10% do valor do débito na data do efetivo pagamento, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (par. 2º). Deverá ser advertida ainda de que não havendo pagamento no referido prazo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69. Servirá o presente como Mandado. Intime-se o (a) requerente, através do(s) advogado(s) subscritor (es) da exordial. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de abril de 2016. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 01061412720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/04/2016---REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:AILTON JORGE MACIEL DO NASCIMENTO. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA REQUERIDO: AILTON JORGE MACIEL DO NASCIMENTO, inscrito no CPF: 184.462.992-91, residente e domiciliado na Rua São Miguel, 27, bairro: Jurunas, Belém-Pa, CEP: 66.030-550. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, em face de AILTON JORGE MACIEL DO NASCIMENTO. Alega o requerente que firmou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de uma moto YAMAHA, MODELO XTZ 125 XE, ANO/MODELO: 2014/2014, COR BRANCA, PLACA OTO9734, CHASSI 9C6KE1060E0016760, no valor de R $ 8.663,00 conforme contrato. Aduz ainda que o requerido tornou-se inadimplente, deixando de pagar, na data aprazada, as parcelas de número 16 a 20, vencidas a partir de 22.06.2015, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que resulta no valor total de R$ 3.796,46. Ao final, requer a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69, tendo em vista o inadimplemento e a comprovação da mora do devedor mediante notificação extrajudicial, conforme documento juntado aos autos. No mérito, pugna pela procedência da ação com confirmação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário (art. 66, da Lei 4.728/65). Neste modelo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (art. 2º, § 3º, DL 911/69). Enfim, comprovada prima facie a mora ou o inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do bem em favor do credor. In casu, a relação jurídica havida entre as partes fez recair sobre o bem adquirido pelo (a) requerido (a) o ônus da alienação fiduciária, conforme contrato com garantia de alienação fiduciária de fls. 22/24. Ademais, a mora restou demonstrada pelo requerente através de documento - fls. 26/28. ISTO POSTO, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem supra descrito, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar deferida, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, inclusive honorários advocatícios, que fixo provisoriamente em 10% do valor do débito na data do efetivo pagamento, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (par. 2º). Deverá ser advertida ainda de que não havendo pagamento no referido prazo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69. Servirá o presente como Mandado. Intime-se o (a) requerente, através do(s) advogado(s) subscritor (es) da exordial. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de abril de 2016. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 01119327420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/04/2016---REQUERENTE:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 151056 - MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO ROCHA LIMA. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR REQUERENTE: BANCO PAN S/A REQUERIDO: SEBASTIÃO ROCHA LIMA, inscrito no CPF: 104.291.312-91, residente e domiciliado na Av. Gentil Bitencourt, 333 CS A BR MAMORÉ, bairro: São Brás, Belém-Pa, CEP: 66.073-220. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO PAN S/A, em face de SEBASTIÃO ROCHA LIMA. Alega o requerente que firmou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de um veículo, MARCA VOLKSWAGEN, MODELO 23.220 TB-IC 6X2 3e Bas. 2P - COR BRANCA, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2004/2004, PLACA JUO2702, CHASSI 9BW2M82T04R415944, no valor total de R$ 133.692,96 conforme contrato, a serem pagos em 48 parcelas mensais e consecutivas. Aduz ainda que o requerido tornou-se inadimplente, eis que não cumpriu com a sua obrigação de pagamento, compreendendo as prestações a partir de 27.07.2015 até a data de ajuizamento da demanda, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida. Ao final, requer a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69, tendo em vista o inadimplemento e a comprovação da mora do devedor mediante notificação extrajudicial, conforme documento juntado aos autos. No mérito, pugna pela procedência da ação com confirmação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário (art. 66, da Lei 4.728/65). Neste modelo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (art. 2º,

§ 3º, DL 911/69). Enfim, comprovada prima facie a mora ou o inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do bem em favor do credor. In casu, a relação jurídica havida entre as partes fez recair sobre o bem adquirido pelo (a) requerido (a) o ônus da alienação fiduciária, conforme contrato com garantia de alienação fiduciária de fls. 27/30. Ademais, a mora restou demonstrada pelo requerente através de documento - fls. 31/33. ISTO POSTO, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo supra descrito, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar deferida, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, inclusive honorários advocatícios, que fixo provisoriamente em 10% do valor do débito na data do efetivo pagamento, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (par. 2º). Deverá ser advertida ainda de que não havendo pagamento no referido prazo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69. Servirá o presente como Mandado. Intime-se o (a) requerente, através do(s) advogado(s) subscritor (es) da exordial. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de abril de 2016. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 01236879520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/04/2016---REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUMITEC COMERCIO E SERVICOS LTDA ME. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR REQUERENTE: BANCO SAFRA S/A REQUERIDO: LUMITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, inscrito no CNPJ: 09.079.980/0001-34, com endereço na Av. Senador Lemos, 543, bairro: Umarizal, Belém-Pa, CEP: 66.050-000. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO SAFRA S/A, em face de LUMITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME. Alega o requerente que firmou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de um veículo, MARCA KIA, TIPO AUTOMÓVEL, MODELO UK 2500 HD SC, CHASSI 9UWSHX76AFN017131, COR BRANCA, ANO 2014, PLACA QDB1943, RENAVAM 1048187117, no valor de R$41.000,00 em 36 parcelas mensais e consecutivas de R$ 1.609,99, conforme contrato. Aduz ainda que o requerido tornou-se inadimplente, deixando de pagar, na data aprazada, a partir da parcela com vencimento em 30.10.2015, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida. Ao final, requer a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69, tendo em vista o inadimplemento e a comprovação da mora do devedor mediante notificação extrajudicial, conforme documento juntado aos autos. No mérito, pugna pela procedência da ação com confirmação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário (art. 66, da Lei 4.728/65). Neste modelo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (art. 2º, § 3º, DL 911/69). Enfim, comprovada prima facie a mora ou o inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do bem em favor do credor. In casu, a relação jurídica havida entre as partes fez recair sobre o bem adquirido pelo (a) requerido (a) o ônus da alienação fiduciária, conforme contrato com garantia de alienação fiduciária de fls. 19/26. Ademais, a mora restou demonstrada pelo requerente através de documento - fls. 29/30. ISTO POSTO, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo supra descrito, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador (es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar deferida, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, inclusive honorários advocatícios, que fixo provisoriamente em 10% do valor do débito na data do efetivo pagamento, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (par. 2º). Deverá ser advertida ainda de que não havendo pagamento no referido prazo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69. Servirá o presente como Mandado. Intime-se o (a) requerente, através do(s) advogado(s) subscritor (es) da exordial. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de abril de 2016. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

RESENHA: 12/04/2016 A 12/04/2016 - SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - PARCIAL

PROCESSO: 00541013920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDEILMA COSTA MAFRA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---AUTOR:DELMA REGO GOMES Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) AUTOR:R. R. G. B. Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) AUTOR:RONALDO DA COSTA BARROS Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REU:ROSA NAZARETH CABRAL REBELLO Representante(s): OAB 11668 - ILANA LEVY GUIMARAES (ADVOGADO) REU:MARIANA DE OLIVEIRA GRAPIUNA Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Considerando que os mandados de intimações às testemunhas não foram expedidos por esta Secretaria judicial em virtude do acúmulo de trabalho da 13ª Vara Cível e Empresarial, fica redesignada a audiência de instrução (fls. 514/517) para o dia 11 de agosto de 2016, ás 09h30min. Belém, 12 de abril de 2016. _ Edeilma Costa Mafra Analista Judiciário Diretora de Secretaria.

SECRETARIA DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

PROCESSO: 0000428-97.2014.814.0301-AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ - ADOLESCENTE: T.C.D.N- VÍTIMAS: M.S e L.S-ADVOGADO: Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA-OAB/PA N° 6771. - Vistos etc.-O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Representação em desfavor de T.C.D.N, atribuindo-lhe a prática do ato infracional tipificado no art. 157, § 2º, I e II do CP. Diante do exposto, aplico ao representado T.C.D.Nas medidas socioeducativas estabelecidas no art. 112, III e IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (PRESTAÇ?O DE SERVIÇO À COMUNIDADE E LIBERDADE ASSISTIDA), por entender ser a que melhor se amoldam ao caso concreto. Independentemente do Trânsito em Julgado, *executem-se de imediato.* P.R.I. Belém (PA), 05 de abril de 2016. EVERALDO PANTOJA E SILVA . Juiz de Direito, em exercício na 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital

PROCESSO: 0057844-91.2012.814.0301-AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ - ADOLESCENTE: J.Q.S e L.A.S.G- VÍTIMA: C.N.D.L.B -ADVOGADOS: Dr. FERNANDO JORGE DIAS SOUZA-OAB/PA N°17.332 e Dr. JAIME CARNEIRO COSTA -OAB/PA Nº7.562, Dr.SANTIAGO GONÇALVES FERNANDES Jr-OAB/PA N°7.006 - Vistos etc.- Cuida-se da Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará, contra os adolescentes J.Q.S E L. A.S.G , atribuindo-lhes a prática do ato infracional tipificado no art. 157, §2°, I e II, do Código Penal. (...) Pelo exposto, declaro extinto o processo, em face do representado L. A.S.G , pela perda do seu objeto socioeducativo, com base no art. 2º, Parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (...)Pelo exposto, julgo ***IMPROCEDENTE*** a representação oferecida contra o adolescente J.Q.S , com base nos arts. 114 e 189, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, disposição análoga ao art. 386, V, do Código de Processo Penal. Cumpridas as formalidades legais, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS.**P.R.I.C. Belém (PA), 30 de março de 2016. **EVERALDO PANTOJA E SILVA.** Juiz de Direito, em exercício na 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 12/04/2016 A 12/04/2016 - GABINETE DA 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00208428220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016 EXECUTADO:L. A. S. M. EXEQUENTE:L. A. R. M. EXEQUENTE:L. A. R. M. REPRESENTANTE:L. C. S. R. Representante(s): OAB 4475 - SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (DEFENSOR) . Processo 344/15 SENTENÇA L.A.R.M. e L.A.R.M., menores representados por sua materna LUANA CRISTINA DA SILVA RABELO, propuseram Ação Judicial em desfavor de LUIS ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, todos qualificados, expondo argumentos de fls. 03/07, bem como acostando documentos de fls. 08/15. O processo seguiu seu trâmite normal. Às fls. 22, consta determinação quanto à emenda da inicial. Às fls. 22v, consta a desconsideração dos Autores quanto ao moldes determinado, o que permite a aplicabilidade da sanção emanada no artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil(anterior CPC, eis seus efeitos terem ocorrido durante sua vigência) RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO Decidirei à luz do Código de Processo Civil anterior, porque seus efeitos foram realizados quando de sua vigência. Vamos a ela. Os requisitos de admissão da inicial se encontram anunciados no artigo 282 do Código de Processo Civil(atual 319 do CPC vigente). Quando ausentes um dos pressupostos de admissibilidade, é direito subjetivo e processual da Demandante corrigir ou completar a exordial, sob pena de pleno indeferimento. Prescreve o artigo 284, do Estatuto Processual Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10(dez) dias. parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ora, a determinação para aos Autores aplicarem o dispositivo acima mencionado ocorreu na data de 04.02.2016, fls. 22, sem que, até a presente data, irregularidade tenha sido satisfeita ou sanada, o que, sem sombra de dúvida, permite o indeferimento da exordial. Trilhando igual entendimento, prescreve a recente jurisprudência: EMENTA: DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. De acordo com o disposto no art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando a petição inicial não preencher aos requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283, o juiz determinará a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Caso concreto em que, mesmo tendo sido intimada por duas vezes para emendar a petição inicial, a autora não atendeu às determinações judiciais, justificando, assim, o indeferimento da petição inicial. APELAÇÕES Nº 70020639530 E Nº 70020639605 DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70020639605, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 30/08/2007) Isto posto, com fundamentos nos artigos 282 e 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial eis o desinteresse dos Autores em suprir a omissão em seu pedido. Sem custas e honorários advocatícios. Desde já, autorizo o polo ativo ou seu advogado/defensor público a extrair as peças acompanhantes da inicial, em tudo certificado pela Secretaria da Vara. P.R.I e certificado o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Belém-Pará, 12 de Abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00211739820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016 EXECUTADO:A. F. S. EXEQUENTE:W. K. M. S. EXEQUENTE:W. K. M. S. REPRESENTANTE:C. P. C. M. Representante(s): OAB 3752 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) . Processo 446/14 SENTENÇA W.K.M.S. e W.K.M.S., menores representados por sua materna CHARLENE DE PAULA DA COSTA MARTINS, propuseram Ação Judicial em desfavor de ANDERSON FRANCISCO DA SILVA, todos qualificados, expondo argumentos de fls. 03/05, bem como acostando documentos de fls. 06/12. O processo seguiu seu trâmite normal. Às fls. 31, consta determinação quanto à emenda da inicial. Às fls. 31v, consta a desconsideração dos Autores quanto ao moldes determinado, o que permite a aplicabilidade da sanção emanada no artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil(anterior CPC, eis seus efeitos terem ocorrido durante sua vigência) RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO Decidirei à luz do Código de Processo Civil anterior, porque seus efeitos foram realizados quando de sua vigência. Vamos a ela. Os requisitos de admissão da inicial se encontram anunciados no artigo 282 do Código de Processo Civil(atual 319 do CPC vigente). Quando ausentes um dos pressupostos de admissibilidade, é direito subjetivo e processual da Demandante corrigir ou completar a exordial, sob pena de pleno indeferimento. Prescreve o artigo 284, do Estatuto Processual Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10(dez) dias. parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ora, a determinação para aos Autores aplicarem o dispositivo acima mencionado ocorreu na data de 11.02.2016, fls.31, sem que, até a presente data, irregularidade tenha sido satisfeita ou sanada, o que, sem sombra de dúvida, permite o indeferimento da exordial. Trilhando igual entendimento, prescreve a recente jurisprudência: EMENTA: DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. De acordo com o disposto no art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando a petição inicial não preencher aos requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283, o juiz determinará a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Caso concreto em que, mesmo tendo sido intimada por duas vezes para emendar a petição inicial, a autora não atendeu às determinações judiciais, justificando, assim, o indeferimento da petição inicial. APELAÇÕES Nº 70020639530 E Nº 70020639605 DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70020639605, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 30/08/2007) Isto posto, com fundamentos nos artigos 282 e 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial eis o desinteresse dos Autores em suprir a omissão em seu pedido. Sem custas e honorários advocatícios. Desde já, autorizo o polo ativo ou seu advogado/defensor público a extrair as peças acompanhantes da inicial, em tudo certificado pela Secretaria da Vara. P.R.I e certificado o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Belém-Pará, 12 de Abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00259318620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 REU:J. A. L. AUTOR:M. F. S. L. Representante(s): OAB 7741 - GUILHERME ROBERTO FERREIRA VIANA FILHO (ADVOGADO) . Processo 405/15 SENTENÇA MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LIMA, propôs Ação Judicial em desfavor de JOSÉ AFONSO DE LIMA, todos qualificados, expondo argumentos de fls. 03/08, bem como acostando documentos de fls. 09/14. O processo seguiu seu trâmite normal. Às fls. 24, consta determinação quanto à emenda da inicial. Às fls. 24v, consta a desconsideração da Autora quanto ao moldes determinado, o que permite a aplicabilidade da sanção emanada no artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil(anterior CPC, eis seus efeitos terem ocorrido durante sua vigência) RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO Decidirei à luz do Código de Processo Civil anterior, porque seus efeitos foram realizados quando de sua vigência. Vamos a ela. Os requisitos de admissão da inicial se encontram anunciados no artigo 282 do Código de Processo Civil(atual 319 do CPC vigente). Quando ausentes um dos pressupostos de admissibilidade, é direito subjetivo e processual da Demandante corrigir ou completar a exordial, sob pena de pleno indeferimento. Prescreve o artigo 284, do Estatuto Processual Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10(dez) dias. parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ora, a determinação para a Autora aplicarem o dispositivo acima mencionado ocorreu na data de 03.02.2016, fls. 24, sem que, até a presente data, irregularidade tenha sido satisfeita ou sanada, o que, sem sombra de dúvida, permite o indeferimento da exordial. Trilhando igual entendimento, prescreve a recente jurisprudência: EMENTA: DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

De acordo com o disposto no art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando a petição inicial não preencher aos requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283, o juiz determinará a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Caso concreto em que, mesmo tendo sido intimada por duas vezes para emendar a petição inicial, a autora não atendeu às determinações judiciais, justificando, assim, o indeferimento da petição inicial. APELAÇÕES Nº 70020639530 E Nº 70020639605 DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70020639605, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 30/08/2007) Isto posto, com fundamentos nos artigos 282 e 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial eis o desinteresse da Autora em suprir a omissão em seu pedido. Sem custas e honorários advocatícios. Desde já, autorizo o polo ativo ou seu advogado/defensor público a extrair as peças acompanhantes da inicial, em tudo certificado pela Secretaria da Vara. P.R.I e certificado o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Belém-Pará, 12 de Abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00452541420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIO OSWALDO SILVA DE MENDONCA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 REQUERENTE:M. G. M. L. Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:B. S. B. . Intime-se o(a) Advogado(a) do(a) Requerente, Dr. Severo Alves do Carmo, a restituir os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (Art. 1º, § 2º, XXIV do Provimento 006/2006 da CJRMB). De ordem, em / / 2016 Resenhado em / / 2016 Publicado em / / 2016

PROCESSO: 00470527320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 AUTOR:S. R. M. R. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REU:E. L. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo 515/15 SENTENÇA SHEILA ROSIANE MAIA DOS REIS propôs Ação Judicial em desfavor de EZEQUIAS DE LIMA FERREIRA, todos qualificados, apresentando pedido de reconhecimento e dissolução da união estável, bem como da partilha dos bens argumentando, em síntese, ser devido a medida a fim de que haja decisão quanto aos temas em comento, motivo pelo qual almejam o acolhimento integral do pedido ora eleito Citada, a parte contrária apresentou contestação às fls. 12/13, acostando documentos às fls. 14/16. Às fls. 36, consta audiência preliminar do artigo 331 do antigo Código de Processo Civil, momento em que as partes convergiram vontades, seguindo-se da concordância ministerial quanto aos moldes entabulados. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO A transação efetivada entre os envolvidos anuncia convergência de vontades, limitando-se a sentença apenas a consagrar tal manifestação volitiva, desde que presentes os requisitos delineados no artigo 104 do CC, a saber, capacidade legal, licitude e disponibilidade do bem, além de não ser prescrito em lei. No caso em epígrafe, os litigantes formularam suas vontades nos seguintes termos: Os acordantes afirmam que viveram juntos por um período de 08 anos finalizada em outubro de 2010, que dessa união não resultaram filhos, e que o único patrimônio comum adquirido refere-se aos direitos sobre o imóvel localizado em área de invasão situado na Rua 10 de Agosto, números 36 e 36 fundos, (ANTES NÚMERO 33) aduzindo os acordantes que ao tempo da separação dividiram o terreno entre eles, não sabendo especificar neste momento as exatas medidas, pelo que requerem a concessão de prazo para apresentarem documento conjunto descrevendo o que coube para cada um nessa divisão. Desde logo também ajustam que se ambos precisarem ingressar no terreno/área um do outro por necessidade de algum trabalho de construção terão que ter a autorização do outro, que por sua vez não deverá apresentar negativa injustificada, sob as consequências de lei. Como se vê, não há óbice ao acolhimento do pedido, eis cingir-se de legalidade, restando ao Juízo homologá-lo, em nível integral. ////Isto posto, com base e fundamento no artigo 487, inciso III, alínea ¿b¿ do Código de Processo Civil, homologo por sentença os termos do acordo de fls. 36, de forma integral, ante as considerações acima elencadas, cujo teor tenho por reiterar diante de sua importância: Os acordantes afirmam que viveram juntos por um período de 08 anos finalizada em outubro de 2010, que dessa união não resultaram filhos, e que o único patrimônio comum adquirido refere-se aos direitos sobre o imóvel localizado em área de invasão situado na Rua 10 de Agosto, números 36 e 36 fundos, (ANTES NÚMERO 33) aduzindo os acordantes que ao tempo da separação dividiram o terreno entre eles, não sabendo especificar neste momento as exatas medidas, pelo que requerem a concessão de prazo para apresentarem documento conjunto descrevendo o que coube para cada um nessa divisão. Desde logo também ajustam que se ambos precisarem ingressar no terreno/área um do outro por necessidade de algum trabalho de construção terão que ter a autorização do outro, que por sua vez não deverá apresentar negativa injustificada, sob as consequências de lei. Gerando seus respectivos efeitos legais. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém-Pará, 12 de Abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00590870220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 AUTOR:J. C. B. L. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:K. S. M. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:K. S. L. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇ¿O: REC. E DISSOL. DE UNIAO ESTAVEL, PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS Processo: 0059087-02.2014.814.0301 Requerente: J.C.B.L, RG: 4080672 PC/PA Defensor Público: ANIBAL FERNANDES QUINTELLA JR. Requerido: K.S.M.S, RG: 2516002 Defensor Público: LUDMILA CARDOSO LOBÃO DIAS Aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de 2016, as 11h30m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, MM. Juíza de Direito titular da Vara, foi aberta a audiência com a presença do Ministério público, representando pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da requerente, presente a defensora pública. Presente o Requerido, acompanhado da defensora pública. Iniciada a audiência a tentativa de conciliação restou frutífera nos seguintes termos: As partes reconhecem que viveram em união estável por 12 (doze) anos, sendo esta finalizada em novembro de 2013, informam que dessa união adquiriram um bem imóvel situado no Residencial Paulo Freire, Rua São Miguel, casa 45, bairro: Benguí, CEP: 66630-000 e que e a esse respeito resolvem que os direitos sobre este imóvel será vendido pelo melhor preço, e o valor da venda será dividido em partes iguais entre os acordantes; E que ambos os acordantes se encarregarão em buscar compradores para o referido bem, comprometendo-se o acordante em aceitar que a acordante leve interessados para verificar o imóvel, mediante prévio ajuste. O acordante compromete-se, no prazo de 03 (três) dias, em colocar placa de venda no imóvel disponibilizado nessa placa os telefones de contato de ambos os acordantes. Ajustam ainda que os bens moveis que guarneciam o referido imóvel e que já estão de posse da acordante passam a pertencer exclusivamente a mesma; Com relação as questões referentes ao único filho do casal, K.S., ajustam que a guarda será unilateral da mãe, garantida a convivência paterna nos seguintes termos: finais de semana, de forma alternada, no horário a ser acordado entre os genitores, aniversário da paterno e dia dos pais em companhia do mesmo, aniversário da materna e dia das mães em companhia da mesma, metade das férias escolares, aniversário da criança e demais datas deverão ser combinadas posteriormente entre as partes. Com relação aos alimentos ajustam que o requerido pagará pensão alimentícia a seu filho o valor correspondente a 26% (vinte e seis por cento) do salário-mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, com os pagamentos sendo realizados mediante recibo até que a representante legal do menor, informe conta bancária para os referidos depósitos, com o 1º pagamento se dando até o dia 10 de maio de 2016 e os demais até o dia 10 dos meses subsequentes, as partes ajustam que o genitor arcará com metade das despesas médicas em caso de doença do filho do casal. Em seguida o Ministério Público manifestou-se da seguinte maneira: MM Juíza considerando que as questões relativas ao reconhecimento e dissolução de união estável foram resolvidas e tanto mais também quanto ao único bem partilhado, e quanto a questão atinente a Guarda, visitação e alimentos em prol do filho menor, e visto que as partes já chegaram a bom termo, manifestamo-nos favoráveis a declaração da existência e dissolução da união estável e homologação dos demais termos pactuados. São os termos. Em seguida a MM Juíza passou a prolatar a seguinte Sentença. Vistos etc. Cuida-se de ação de pedido de DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITA em que as partes resolveram conciliar nos termos acima descritos. O representante do Ministério Publico emitiu parecer favorável. Considerando que as cláusulas da transação, hoje levada a efeito não ferem quaisquer princípios de ordem pública e o parecer

favorável do Ministério Público, homologo o acordo feito entre as partes e reconheço a existência e dissolução da União estável entre as partes K.S.M.S. e J.C.B.L., terminada em novembro de 2013, bem como com relação à Partilha de Bens, Guarda, Alimentos e Direito de Visita, nos termos acima delineados, para que produza seus jurídicos efeitos à transação ora realizada, bem com a renúncia do prazo recursal, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, fundamentada no artigo 487, III, ¿b¿, do Código de Processo Civil. Sem Custas, face às partes estarem sob o manto da Justiça Gratuita. Publicada em audiência. Cumpra-se. Transitada em julgado e após a formalidades legais, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. MM. Juíza: Promotor: Autora: Defensor Público: Requerido:

RESENHA: 12/04/2016 A 12/04/2016 - GABINETE DA 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00001298620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010001357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 12/04/2016 EXEQUENTE:N. K. P. P. REPRESENTANTE:C. S. P. P. Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) EXEQUENTE:W. V. P. P. EXECUTADO:V. A. P. C. Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 18312 - MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) NATASHA ALMEIDA BENTES DE CARVALHO (ADVOGADO) . Processo 06/2010 R.Hoje · À Secretaria da Vara cumprir o item 2, de fls. 113, cuja diligência independe das demais. · Oficie-se. · Mais, hei por bem renovar à Exequente o teor de fls. 113, itens 3 e 4. · Após, conclusos. · Belém-Pará, 12 de abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00087377320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 AUTOR:A. V. M. F. REPRESENTANTE:M. C. M. Representante(s): OAB 19817 - ISIS KAROLINE CARDOSO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 21073 - RENATA MURTA NORONHA (ADVOGADO) REU:C. A. O. F. . Processo 146/15 R. Hoje 1. Ao CEJUSC. 2. Encaminhem-se. 3.Após, conclusos. Belém-Pará, 12 de Abril de 2016 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00110630620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 REQUERENTE:A. S. R. Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:C. A. S. R. Representante(s): OAB 16530 - MARIA DAS MERCES SERRAO MENDES (ADVOGADO) OAB 20982 - RONARA VIEIRA CARVALHO (ADVOGADO) . Processo 178/15 R. Hoje 1. Ao conhecimento das partes quanto aos textos de fls. 180/182 e 183, no prazo comum de 05(cinco) dias. 2. Em seguida, ao Ministério Público para conhecimento e parecer. 3. Remetam-se. 4. Após, voltem-me conclusos para apreciação de fls. 173. Belém-Pará, 12 de Abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00115954820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 12/04/2016 AUTOR:RUTH GABRIEL CANGA BUZA Representante(s): OAB 1458 - HAROLDO MAUES DE FARIA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:I. G. C. B. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Mandado de Intimação: 9ª Área: ATALAIA MANDADO DE INTIMAÇ¿O DO AUTOR Tratam os presentes autos do processo de a Ação Judicial proposta por RUTH GABRIEL CANGA BUZA residente e domiciliada na Passagem São Pedro, nº 44, Conjunto Condomínio Grandes Lagos, Bloco Paranoa, Bairro: Atalaia, CEP 67.113.320, Ananindeua/PA. Processo 151/13 R. Hoje 1. Intime(m)-se pessoalmente a Autora para que, em 48(quarenta e oito) horas, manifeste(m) seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo o texto de fls. 56, sob pena de extinção. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC. (cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 2. Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima aos Interessados, porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 3. Acostado o expediente, voltem-me conclusos. Belém-Pará, 12 de abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00128559220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 AUTOR:V. H. C. T. REPRESENTANTE:V. R. C. REPRESENTANTE:H. T. R. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) REU:G. C. T. Representante(s): OAB 10958 - ALINE DA COSTA AMANAJAS (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 19916-A - FERNANDA CARDOSO BARROS (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Mandado de Intimação: 18ª Área: SACRAMENTA MANDADO DE INTIMAÇ¿O DA AUTORA Tratam os presentes autos do processo de a Ação Judicial proposta por V.R.C. assistida por sua materna HELENSANDRA TEIXEIRA RODRIGUES residente e domiciliada na Avenida Jader Barbalho, nº 01, entre Passagem Santa Maria e São José, Bairro: Sacramenta, CEP 66.123-030, Belém/PA move contra GEOVANI COELHO TRINDADE. Processo 219/15 R. Hoje 1. Intime(m)-se pessoalmente a Autora para que, em 48(quarenta e oito) horas, manifeste(m) seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo o texto de fls. 55, sob pena de extinção. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC. (cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 2. Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima aos Interessados, porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 3. Acostado o expediente, voltem-me conclusos. Belém-Pará, 12 de abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00152838120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Consensual em: 12/04/2016 AUTOR:M. A. F. P. C. AUTOR:L. S. C. F. P. Representante(s): OAB 14622 - BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Mandado de Intimação: 16ª Área: TAPANÃ MANDADO DE INTIMAÇ¿O DO INTERESSADOS Tratam os presentes autos do processo de a Ação Judicial proposta por MANUEL AFONSO FERREIRA PEREIRA CORDEIRO e LUCICLEIA DOS SANTOS CORDEIRO FERREIRA PEREIRA, residentes e domiciliados no Conjunto Cordeiro de Faria, Alameda 03, Casa 15, Bairro: Tapanã, CEP 66.833-030, Belém/PA. Processo 304/14 R. Hoje 1. Intime(m)-se pessoalmente os Interessados para que, em 48(quarenta e oito) horas, manifeste(m) seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo o texto de fls. 31, sob pena de extinção. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC. (cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 2. Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima aos Interessados, porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 3. Acostado o expediente, voltem-me conclusos. Belém-Pará, 12 de abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00153076320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610500975 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 REP LEGAL:M. N. P. Representante(s): MAURO CESAR SANTOS (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DE SOUSA CORDEIRO (ADVOGADO) REU:E. A. R. Representante(s): SELMA FRAIHA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:Y. P. . Processo 666/06 R.Hoje · Entendo que os pedidos de envolvem liberação de FGTS, retidos a título de percentual alimentar, devem ser apresentados na forma de Ação Judicial, eis a peculiaridade assim permitir. · Diante disso, determino que a Secretaria da Vara desentranhe a petição de fls. 89/94, entregando-a ao advogado subscritor para que o mesmo proponha a Ação Judicial devida, com dependência a este Juízo. · Certifique-se. · Para tanto, deve este processo aguardar o apensamento daquele por um prazo de 30(trinta) dias,

contados da intimação do advogado via DJE. · Se optar pelo silêncio, então encaminhem-se os autos do processo ao Arquivo Geral ao objetivo desejado . · Belém-Pará, 12 de abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00162582720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910355434 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016 EXEQUENTE:N. K. P. P. EXEQUENTE:W. V. P. P. REPRESENTANTE:C. S. P. P. Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CLUBE DO REMO Representante(s): LUIZ ROBERTO SEIXAS DA PONTE (ADVOGADO) ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS (ADVOGADO) JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (ADVOGADO) EXECUTADO:V. A. P. C. Representante(s): OAB 2339 - JOSE HUMBERTO LIMA (ADVOGADO) OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 18312 - MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) . Processo 181/09 R.Hoje · Autorizo a quebra do sigilo fiscal do Executado dos últimos cinco anos, vindo-me os autos do processo conclusos após o prazo de 72(setenta e duas) horas, a contar da ordem de protocolamento. · Apresentem os Exequentes a planilha de a dívida alimentar atualizada, com sua respectiva evolução mensal. · Em seguida, oficiem-se aos Órgãos de Proteção ao Crédito(SPC e SERASA) para que os dados pessoais do Executado sejam restringidos até que haja o pagamento do importe total da dívida em comento. · Após, conclusos. · Belém-Pará, 12 de abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00197593120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 12/04/2016 AUTOR:F. S. P. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:R. S. P. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇ¿O: DIVORCIO LITIGIOSO Processo: 0019759-31.2015.814.0301 Requerente: F.SP Defensor Público: ANIBAL FERNANDES QUINTELLA JR. Requerida: R.S.P Curador Especial: GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS Aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de 2016, as 10h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, MM. Juíza de Direito titular da Vara, foi aberta a audiência com a presença do Ministério público, representando pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência do requerente, presente a Defensoria Pública. Ausente a Requerida (REVEL), presente a Curadoria Especial. Iniciada a audiência a mesma restou prejudicada devido a não intimação do autor conforme certidão de fls. 42 dos autos. Em seguida a Defensoria Pública requer que seja renovada a diligência intimatória uma vez que o endereço do autor, no referido mandado, está incompleto, devendo ser atentado para o que consta na inicial bem como no comprovante de residência de fls. 14. dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (i) Face o ocorrido Redesigno a data de 24 de Maio de 2016, às 11:00 horas, para audiência de organização e saneamento processual; (ii) Intime-se pessoalmente o Demandante, à luz do artigo 275 do CPC (O expediente será, também, cumprido fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados), atentando-se para o endereço constante na inicial e no documento de fls. 14 dos autos; (iii) A(s) respectiva(s) intimação(ões) deverá(ao) ser efetivada(s) conforme o texto acima, observando-se que a ausência injustificada da(s) parte(s) não impedirá a realização do ato processual em comento, ao contrário, apenas e tão somente, demonstrará a não intenção do litigante em conciliar, seguindo-se de a estruturação da questão conforme argumentos antes expostos; (iv) Não há falar em expedição de mandado para a parte contrária, eis sua condição de revel, com mantenho o decreto, cujas intimações subsequentes, inclusive deste ato processual, dar-se-á através de a intimação pessoal do representante da Defensoria Pública (curador especial); (v) Ficam intimados os presentes. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado por todos os presentes. MM. Juíza: Promotor: Defensor Público: Curador Especial:

PROCESSO: 00251491620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 12/04/2016 AUTOR:L. J. M. N. Representante(s): OAB 1267-A - ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO JORGE HAGE REU:H. M. H. REU:M. M. H. REU:C. M. H. Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) REU:S. A. M. H. REU:P. A. M. H. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇ¿O: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Processo: 0025149-16.2014.814.0301 Requerente: L.J.M.N Requeridos: C.M.H, S.A.M.H, P.A.M.H, M.M.H e H.M.H Advogada: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO, OAB/PA: 1601 Aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de 2016, as 12h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, MM. Juíza de Direito titular da Vara, foi aberta a audiência com a presença do Ministério público, representando pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência das partes, presente a advogada dos requeridos. Iniciada a audiência a mesma restou prejudicada devido a não intimação das partes, cujos mandados não foram expedidos pelo não pagamento das referidas custas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (i) Face o ocorrido intime-se o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, para que proceda o pagamento das custas processuais necessárias para as intimações da audiência a ser designada (item 8 do despacho de fls. 70 dos autos), sob pena de extinção do feito caso não seja cumprida a diligência; (ii) Decorrido o prazo, com o respectivo mandado juntado, volte-,me conclusos. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado por todos os presentes. MM. Juíza: Promotor: Advogada dos requeridos:

PROCESSO: 00269650420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016 EXEQUENTE:A. W. S. C. EXEQUENTE:G. W. L. S. C. EXEQUENTE:A. W. L. S. C. REPRESENTANTE:A. S. O. S. Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 20241 - RAISSA REIS DE ALFAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:C. S. Representante(s): OAB 14608 - ANTONIO CARLOS CRUZ GAIA (ADVOGADO) . Processo 487/12 R.Hoje · Inicialmente, vou determinar o bloqueio online do valor indicado às fls. 128/130, vindo-me os autos do processo conclusos após o prazo de 72(setenta e duas) horas, a contar da ordem de protocolamento, para verificação da medida. · Belém-Pará, 12 de abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00397494220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016 EXECUTADO:P. S. N. P. EXEQUENTE:M. H. S. N. REPRESENTANTE:B. E. S. E. S. Representante(s): OAB 19899 - VANESSA EMILIA PAMPOLHA ANTUNES (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Mandado de Intimação: 10ª Área: COQUEIRO MANDADO DE INTIMAÇ¿O DA AUTORA Tratam os presentes autos do processo de a Ação Judicial proposta por M.H.S.N., menor representada por sua materna BRENDA EMANUELLA DA SILVA E SILVA, residente e domiciliada na Rua Honolulu, nº 79, Kit Net C, Bairro: Coqueiro, CEP 66.650-007, Belém/PA contra PAULO SILVANO DO NASCIMENTO PANTOJA. Processo 730/14 R. Hoje 1. Intime(m)-se pessoalmente a Autora para que, em 48(quarenta e oito) horas, manifeste(m) seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo o texto de fls. 27, sob pena de extinção. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC. (cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 2. Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima aos Interessados, porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 3. Acostado o expediente, voltem-me conclusos. Belém-Pará, 12 de abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00480881920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016 EXEQUENTE:A. W. S. C. EXEQUENTE:G. W. L. S. C. EXEQUENTE:A. W. L. S. C. REPRESENTANTE:A. S. O. S. Representante(s): OAB 20241 - RAISSA REIS DE ALFAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:C. S. Y. . Processo 60/16 R.Hoje · Inicialmente, vou determinar o bloqueio online do valor indicado às fls. 45, vindo-me os autos do processo conclusos após o prazo

de 72(setenta e duas) horas, a contar da ordem de protocolamento, para verificação da medida e emissão urgente do mandado em comento, em atenção ao teor de fls. 41/41v. · Belém-Pará, 12 de abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00526284720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alvará Judicial em: 12/04/2016 REQUERENTE:L. H. F. C. REQUERENTE:A. A. F. C. REPRESENTANTE:M. F. O. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . Processo 807/15 R.Hoje · Diante do texto de fls. 40, hei por bem, mais uma vez, diligenciar junto à Caixa Econômica Federal (o que pode ser feito por e-mail, inclusive) para que, no prazo de 72(setenta e duas) horas, a contar do recebimento do expediente, diga qual o valor existente em nome do paterno a ser liberado a título de FGTS. · Alerte a Secretaria da Vara que, por algumas vezes, a Instituição Bancária tem encaminhado ao Juízo extratos de FGTS não correspondentes ao Paterno, o que tem levado em erro algumas decisões. · Diante disso, deve a Caixa Econômica Federal apresentar o valor correto do FGTS a liberar(retido por ordem judicial: pensão alimentícia), em atenção aos dados corretos do trabalhador em questão(paterno), a fim de ser evitado bloqueio indevido na conta correspondente de terceiro, como ocorreu neste caso. · Após, conclusos. · Belém-Pará, 12 de abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00568522820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 REQUERENTE:F. R. M. S. REQUERIDO:F. R. P. S. Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) REPRESENTANTE:R. P. M. Representante(s): OAB 12033 - ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇ¿O: ALIMENTOS Processo: 0056852-28.2015.814.0301 Requerente: F.R.M.S, menor representado por sua genitora R.P.M, 3143082 Defensor Público: ANIBAL FERNANDES QUINTELLA JR. Requerido: F.R.S.P, RG: 2335964 Advogado: GUSTAVO NUNES PAMPLONA, OAB/PA: 016130 Aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de 2016, as 11h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, MM. Juíza de Direito titular da Vara, foi aberta a audiência com a presença do Ministério público, representando pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da representante legal do autor, acompanhada da defensora pública. Presente o Requerido, acompanhado de seu advogado. Iniciada a audiência a tentativa de conciliação restou infrutífera. Em seguida a M.M. Juíza verificou que não havia questões preliminares a decidir e estando, pelo menos em tese, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passou a decidir sobre o Saneamento e a Organização do Processo, nos moldes do artigo 357 do CPC, seguindo-se da estruturação quanto à fase instrutória: DO PONTO CONTROVERTIDO: a majoração dos alimentos para 30% do salário-mínimo em favor da autora. DAS PROVAS: PELO AUTOR: 1) Depoimento pessoal das partes; 2) Oitiva de testemunhas a serem apresentadas no prazo legal. 3) Juntada de novos documentos, se necessário. PELO REQUERIDO: 1) Depoimento pessoal das partes; 2) Oitiva de testemunhas a serem apresentadas no prazo legal. 3) Juntada de novos documentos, se necessário. PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1) Depoimento pessoal das partes. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: (i) Defiro as provas requeridas pelas partes e pelo Ministério Público. (ii) Designo a data de 25 de maio de 2016, às 09h00m, para audiência de instrução e julgamento. (iii) Ficam intimados os presentes; (iv) Em obediência aos termos do artigo 357, §4º do CPC, as partes devem apresentar o seu rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, antes da realização do ato processual, sob pena de preclusão, com apresentação destas independentemente de intimação. Nada mais havendo, mandou a M.M. Juíza lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. MM. Juíza: Promotor: Rep. Legal do autor: Defensor Público: Requerido: Advogado:

PROCESSO: 00710581820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 AUTOR:E. A. S. Representante(s): OAB 3740 - IVAN MORAES FURTADO (ADVOGADO) REQUERIDO:E. S. M. Representante(s): OAB 14997 - FABRICIO MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 14869 - JANAINA KAISSY ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. S. M. REQUERIDO:I. A. M. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Mandado(s) de Citação: 10ª Área: ICUÍ GUAJARÁ OFÍCIO/DESPACHO/MANDADOS DE CITAÇÃO Tratam os presentes autos de Ação Judicial proposta por EUNICE ARAÚJO DE SOUZA contra ALINE SOUZA MACHADO, residente e domiciliado na Estrada Santa Maria, residencial João Rocha, casa 01, Bairro: Icuí Guajará, CEP 67.125-000, Ananindeua/PA. Processo 1259/13 R.Hoje 1. Cite-se, PESSOALMENTE, o Demandado(por oficial de justiça), à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados), para estarem presentes na data e hora acima declinados. 2. O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado. 3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência). 4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes. 5. Mais, autorizo o(a) Autor(a) e/ou seu patrono o acompanhamento da diligência a ser efetivada pelo senhor oficial de justiça, desde que acionado. 6. Após, conclusos. Belém-Pará, 12 de Abril de 2016 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA (I)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (II)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (IV)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1o O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2o A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3o A citação será feita na pessoa do réu. § 4o Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. (VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335. (VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

PROCESSO: 00768221420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016 EXEQUENTE:G. R. C. Representante(s): OAB 21013 - TATIANA NOGUEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:D. F. M. R. Representante(s): OAB 20241 - RAISSA REIS DE ALFAIA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 21013 - TATIANA NOGUEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:F. A. C. . Processo 666/15 R. Hoje 1. Ao CEJUSC. 2. Encaminhem-se. 3. Após, conclusos. Belém-Pará, 12 de Abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00768248120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016 EXEQUENTE:G. R. C. Representante(s): OAB 21013 - TATIANA NOGUEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:D. F. M. R. Representante(s): OAB 20241 - RAISSA REIS DE ALFAIA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 21013 - TATIANA NOGUEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:F. A. C. . Processo 667/15 R. Hoje 1. Ao CEJUSC 2. Encaminhem-se. 3. Após, conclusos. Belém-Pará, 12 de abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00839291220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 12/04/2016 AUTOR:L. B. M. REPRESENTANTE:L. B. M. Representante(s): OAB 12544 - MILTON LUIS AMARAL MAUES (ADVOGADO) REU:J. A. D. B. Representante(s): OAB 8979 - OCTAVIO RODRIGO ALMEIDA DA CRUZ (ADVOGADO) . Processo 719/15 R.Hoje · Autorizo a quebra do sigilo fiscal dos últimos três anos de ambos os litigantes. · Acautelem-se os autos do processo na Secretaria da Vara no aguardo das respostas dos ofícios expedidos às fls.108/109. · Ao Autor para se manifestar quanto ao texto de fls. 96/103. · Após, conclusos. · Belém-Pará, 12 de abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00878219420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Embargos à Execução em: 12/04/2016 EMBARGANTE:CHEN SUNYOUNG Representante(s): OAB 14608 - ANTONIO CARLOS CRUZ GAIA (ADVOGADO) EMBARGADO:ALESSANDRA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SARMENTO Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 20241 - RAISSA REIS DE ALFAIA (ADVOGADO) . Processo 735/15 R.Hoje 1. Em 15(quinze) dias, contados da intimação do Executado via DJE, pague o importe de R$8.166,75(oito mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e cinco reais), sob pena de acrescer multa percentual de 10%(dez por cento). 2. Desde já, em atenção aos termos da súmula 517 do STJ: Súmula 517 STJ: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. Firmo a verba honorária em 20%(vinte por cento) sobre o valor atualizado de cada dívida exequenda, cujo importe será exigido findo o prazo para pagamento voluntário da obrigação, direcionando o importe ao advogado subscritor anunciado às fls. 345. Ultrapassado o prazo acima declinado, apresente o Exequente a planilha de a dívida exequenda devidamente atualizada, em atenção aos parâmetros acima delineados, vindo-me conclusos para prosseguimento. Belém-Pará, 12 de abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00896200720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 REQUERENTE:R. S. A. Representante(s): OAB 8881 - JOAO FABIO MADORRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 12190 - LENILTON CORDOVIL DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:H. G. R. C. . Processo 736/15 R. Hoje 1. Ao CEJUSC. 2. Encaminhem-se. 3.Após, conclusos. Belém-Pará, 12 de Abril de 2016 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 01005776720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016 EXEQUENTE:M. F. F. S. EXEQUENTE:M. N. F. S. REPRESENTANTE:M. J. F. S. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) EXECUTADO:R. C. S. Representante(s): OAB 14734 - CHARLES PLATON MAIA (ADVOGADO) . Processo 783/15 R. Hoje 1. Ao CEJUSC. 2. Encaminhem-se. 3. Após, conclusos. Belém-Pará, 12 de Abril de 2016 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 01006650820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 AUTOR:J. L. M. O. Representante(s): OAB 20888 - NAIAME NUNES DA SILVA (ADVOGADO) REU:M. B. O. REPRESENTANTE:E. E. S. B. . Processo 780/15 R. Hoje 1. Ao CEJUSC. 2. Encaminhem-se. 3.Após, conclusos. Belém-Pará, 12 de Abril de 2016 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 01303652920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 AUTOR:M. F. S. O. Representante(s): OAB 7314 - MARCIA MODESTO BITENCOURT (ADVOGADO) REU:C. A. P. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇ¿O: REVISIONAL DE ALIMENTOS PROCESSO: 0130365-29.2015.8.14.0301 Requerente: M.F.S.O. RG: 1677190 PC/PA Advogado: MARCIA MODESTO BITENCOURT, OAB/PA: 7314; MARGARETH CARVALHO DE MORAES, OAB/PA: 6624 Requerido: C.A.P.S, RG: 2384678 PC/PA. Defensor Público: ANIBAL FERNANDES QUINTELLA JR. Aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de 2016, as 09h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da autora, acompanhada de suas advogadas. Presente o requerido, acompanhado da Defensoria Pública. Iniciada a audiência as partes foram instadas à conciliação que restou infrutífera. Ato contínuo, considerando que não há interesse de incapazes no feito o Ministério Público pede a exclusão nos termos do novo CPC. Em seguida a M.M. Juíza verificou que não havia questões preliminares a decidir e estando, pelo menos em tese, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passou a decidir sobre o Saneamento e a Organização do Processo, nos moldes do artigo 357 do CPC, seguindo-se da estruturação quanto à fase instrutória: DO PONTO CONTROVERTIDO: a majoração da pensão alimentícia para 1,5 salário-mínimo. DAS PROVAS: PELA AUTORA: 1) Depoimento pessoal das partes; 2) Oitiva de testemunhas a serem apresentadas no prazo legal. 3) Juntada de novos documentos, se necessário. PELO REQUERIDO: 1) Depoimento pessoal das partes; 2) Oitiva de testemunhas a serem apresentadas no prazo legal. 3) Juntada de novos documentos, se necessário. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: (i) Defiro as provas requeridas pelas partes; (ii) Designo a data de 19 de maio de 2016, às 10h30m, para audiência de instrução e julgamento. (iii) Ficam intimados os presentes; (iv) Em obediência aos termos do artigo 357, §4º do CPC, as partes devem apresentar o seu rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, antes da realização do ato processual, sob pena de preclusão, com apresentação destas independentemente de intimação; (v) Defiro o pedido de exclusão do feito pelo Ministério Público, haja vista não haver interesses de incapazes. Nada mais havendo, mandou a M.M. Juíza lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. MM. Juíza: Promotor: Autora: Advogada: Advogada: Requerido: Defensor Público:

PROCESSO: 01952528520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 AUTOR:A. P. S. A. REPRESENTANTE:J. S. A. Representante(s): OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) REU:A. C. C. A. . DESPACHO/DECISÃO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. AUTORIZO O CUMPRIMENTO POR MEDIDA DE URGÊNCIA *Mandado de Intimação: 1ª Área: Cidade Velha, Cep:612.777.382-20, Rua Dr. Assis, 581 *Mandado de Citação: 17ª Área: Umarizal, Cep: 66.055-190, Travessa Dom Romualdo Coelho, entre Bernardo Couto e Diogo Moia, Edifício Icarayba, apto 103 DECISÃOINTERLOCUTÓRIA/MANDADOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Processo 260/16 A.P.S.A., representada por sua materna JOSIANA SILVA ARAÚJO propôs Ação Judicial em desfavor de ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO ARAÚJO ser devido a medida para haver a majoração/alteração/acréscimo do quantum alimentar dos percentuais inicialmente arbitrados para adição de pagamento dos encargos escolares(material didático escolar, uniforme e transporte), segundo os termos emanados na exordial, motivo pelo qual almeja o acolhimento integral do pedido inicial. Acostou documentos de fls. 05/16. O processo segue seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO A tutela de urgência se rege pelos ditames do artigo 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. À sua concessão , obriga(m) o(s) Requerente(s) a satisfazer os requisitos permanentes de admissibilidade, a saber, probabilidade do direito, anterior prova inequívoca do direito almejado, verossimilhança da alegação ofertada, seguindo-se dos pressupostos alternativos, vale dizer, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cujos fundamentos, novamente, reitero eis sua inalterabilidade na demanda. 1.PROBABILIDADE DO DIREITO(PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO ALEGADO) Na lição o de Fredie Didier Jr, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 2007, Edição Podivm, p. 538: Prova inequívoca no aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real ... tampouco a que conduz melhor verdade possível(a mais próxima da realidade)...Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que perfeitamente viável no contexto da cognição sumária.. Ora, qual a plausibilidade, pelo menos por agora, do direito anunciado quanto à revisão de alimentos? Não há, especialmente diante da necessidade de exaurir a cognição. A meu ver, não restam provados os requisitos positividade do almejo inaugural, mais ainda quando a demanda emana provas substanciais do alegado, inclusive na fase seguinte de instrução e julgamento, momento indispensável formação do convencimento desta Julgadora, somada ao anúncio final quando da prolação da sentença. Logo, questiona-se: Qual a prova inequívoca do direito alegado? Por agora,não há!. Então , como entender a existência de perigo de dano diante de argumentos passíveis da mais ampla e plena discussão ? A meu ver, não há como, pelo menos por agora. Assim sendo, entendo que a concessão do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada quanto alteração desejada é temerária, eis a indispensabilidade em restar exaurida a cognição quanto à existência das razões para o acolhimento do almejo intermediário, como assim determina o procedimento ora eleito, o que, se inobservados, sem sombra de dúvida, elevaria a vedação legal diante da irreversibilidade da medida preconizado no §3º., do artigo 300, CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Isto posto, com base e fundamento no artigo 300, § 3º, do Estatuto Processual Civil, indefiro, por agora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada eis a ausência de seus requisitos e pressupostos genéricos de concessão, ressalvando-se, quando presentes, a reanálise do almejo, desde que requerido pelo Autor. Designo a data de 18 de maio de 2016, às 11:00 horas, para audiência de mediação e conciliação, com base nos moldes do artigo 694 e seguintes do CPC. Intime-se, PESSOALMENTE, a Demandante e cite-se, PESSOALMENTE, o Demandado(ambos por oficial de justiça), à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados), para estarem presentes na data e hora acima declinados. Os litigantes deverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos. Caso seja frustrada o objetivo do ato processual em comento, a partir de então, fluirá prazo para apresentação de defesa: 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência). Alerto ao senhor oficial de justiça que os mandados de intimação e citação não devem ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes. Mais, autorizo o(a) Autor(a) e/ou seu patrono o acompanhamento da diligência a ser efetivada pelo senhor oficial de justiça, desde que acionado. Cientifiquem Ministério Público(intimação pessoal) e Advogado(via DJE)deste ato processual. Belém-Pará, 12 de abril de 2016 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA (I)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (II)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (IV)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1o O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2o A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3o A citação será feita na pessoa do réu. § 4o Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. (VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335. (VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

PROCESSO: 01952719120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 12/04/2016 REQUERENTE:R. S. C. Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:N. B. S. R. . Processo 262/16 R.Hoje · Observe a Secretaria da Vara que o Autor não se encontra com a gratuidade processual, fls.10. · Oficie-se(após o pagamento das custas processuais correspondentes) ao Consulado da Bolívia(fls. 07: Dos Pedidos: item 1) para que, no prazo de 72(setenta e duas) horas, a contar do recebimento do expediente, informe qual os possíveis endereços de localização da parte contrária. · Após, conclusos. · Belém-Pará, 12 de abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 01962323220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 12/04/2016 AUTOR:R. S. C. AUTOR:M. O. S. Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:P. O. S. ENVOLVIDO:P. O. S. . Processo 264/16 R. Hoje 1.Por estarem presentes os ditames do artigo 82, incisos I e II, do CPC, entendo por bem determinar a remessa dos autos do processo ao Ministério Público para conhecimento e parecer. 2.Em seguida, voltem-me conclusos. 3.Observe-se que os Autores ESTÃO com os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Belém-Pará, 12 de abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 01962591520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 12/04/2016 REQUERENTE:M. A. S. F. Representante(s): OAB 7502 - MARCELO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) REQUERIDO:A. Q. V. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Mandado(s) de Citação: 5ª Área: NAZARÉ, Cep: 66035-060, Rua Benjamim Constant, 1364, Edifício Mirra, apto 801 OFÍCIO/DESPACHO/MANDADOS DE CITAÇÃO Tratam os presentes autos de Ação Judicial proposta por MARCELO ALESSANDRE SOUZA FARIAS contra ARISTÓTELES QUEIROZ VILHENA Processo 261/16 R.Hoje 1. Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. 2. Cite-se, PESSOALMENTE, o Demandado(por oficial de justiça), à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados), para estarem presentes na data e hora acima declinados. 3. O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de

decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado. 4. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência). 5. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes. 6. Mais, autorizo o(a) Autor(a) e/ou seu patrono o acompanhamento da diligência a ser efetivada pelo senhor oficial de justiça, desde que acionado. 7. Após,conclusos. Belém-Pará, 12 de ABRIL de 2016 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA (I)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (II)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (IV)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1o O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2o A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3o A citação será feita na pessoa do réu. § 4o Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. (VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335. (VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

PROCESSO: 01962782120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 12/04/2016 REQUERENTE:M. D. M. S. A. Representante(s): OAB 8003 - JANAINA DE CARLA DOS SANTOS C. GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:M. N. A. ENVOLVIDO:R. M. S. A. ENVOLVIDO:S. M. S. A. . Processo 263/16 R.Hoje · Observe a Secretaria da Vara que a Autora não se encontra com a gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. · Vejo, por outro lado, que os bens a partilhar são consideráveis, cujo valor dado à causa(R$ 4.400,00), sem sombra de pálida dúvida, é muito inferior ao real, o que me permite determinar a correção do importe em comento, conforme a somatória da importância acertada de cada bem, em 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento. · Cumprida a medida, vou conceder o prazo de mais 15(quinze) dias, após o término do anterior, para que as custas processuais sejam recolhidas em consonância ao novo e correto valor atribuído à causa. · Após, conclusos. · Belém-Pará, 12 de abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 01962869520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 REPRESENTANTE:L. O. V. S. Representante(s): OAB 8539 - GILZELY MEDEIROS DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:P. A. C. S. REQUERENTE:P. V. V. S. REQUERENTE:P. A. V. S. . Processo 259/16 R.Hoje · Observe a Secretaria da Vara que os Autores, por agora, se encontram com a gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. · Ao Cejusc. · Encaminhem-se. · Após, conclusos. · Belém-Pará, 12 de abril de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 11/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00011434220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 11/04/2016 AUTOR:J. M. R. O. AUTOR:F. M. S. O. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:F. A. G. G. REU:R. P. G. REU:F. O. G. Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos e etc, Trata-se de AÇÃO DE GUARDA ajuizada por JOSÉ MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e FIRMINA MARINHO DOS SANTOS OLIVEIRA, em favor do menor, FLÁVIO ALECSANDER GOMES GIOCA, em face de RAIMUNDO PRAZERES GIOCA e FABIANA OLIVEIRA GOMES, todos devidamente qualificados nos autos. Os autores informam que criaram a genitora do menor como se sua filha fosse. Esclarecem que a mesma era filha da empregada doméstica, esta já falecida, que trabalhava na casa do casal. Asseveram que a requerida engravidou quando residia com os autores e posteriormente passou a viver maritalmente com o pai do menor. Porém, após a separação, retornou a residir com os requerentes, que sempre considerou como pais. Com o passar do tempo, a suplicada constituiu nova família, em que adveio outro filho menor e atualmente reside com o novo companheiro e o segundo filho, tendo deixado o Menor Flávio sob os cuidados dos autores. Afirmam que são os responsáveis pela manutenção do infante, suprindo as necessidades materiais e afetivas do mesmo como forma de lhe proporcionar um desenvolvimento saudável. Acrescentam que a demandada não possui condições de criar ambos os filhos. E no concernente ao paterno, afirmam que o mesmo é um pai ausente e a última vez que visitou o menor foi por ocasião da assinatura da declaração, na qual demonstrou sua concordância com a concessão da guarda do filho aos autores. Asseveram que a suplica também com o pleito autoral. Desse modo requerem, dentre os pedido de praxe, os benefícios da justiça gratuita; liminar para regulamentar a guarda provisória do infante em seus favor e a regulamentação do direito de visita, e no final a procedência da ação. Juntou documentos de fls. 09/30. Em despacho inaugural (fls. 32), foi deferida a gratuidade judiciária; e determinada a citação dos requeridos. Regulamente citada, a requerida apresentou contestação, às fls. 34/45, afirmando que não se opõe ao pedido dos autores. Juntou documentos de fls. 36/39. O segundo requerido foi citado por edital, deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, razão pela qual a Curadoria Especial passou a atuar no feito e apresentou contestação por negativa geral à fls. 60/62. Em réplica (fls. 41/42; 65), a parte autora ratificou os termos da exordial. Às fls. 68/71, relatório do Estudo Social, que concluiu que a ¿criança revela bem-estar, espontaneidade e pertencimento ao ambiente sociofamiliar do casal requerente.¿ Às fls. 74, manifestação dos autores acerca do laudo supracitado, anuindo com o resultado do mesmo. Instada a se manifestar a ilustre representante do Ministério Público, posiciona-se favoravelmente à procedência do pedido, com a concessão da guarda do menor aos requerentes. É o relatório. Decido. A Carta Magna em seus art. 227 dispõe que é dever da família e do Estado assegurar à criança o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à convivência familiar. Estatui ainda no art. 229, que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores, estabelecendo, desta forma, parâmetros de regulamentação social para a família. Observe-se que a guarda dos filhos compete aos pais no exercício do poder familiar, nos termos do art. 1.634, inciso II do CC. Não obstante, em casos excepcionais a guarda pode ser conferida a terceiros quando assim atender ao melhor interesse da criança. Estabelece o art. 33, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90): Art. 33, § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. Neste sentido, citamos o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA E RESPONSABILIDADE. INTERESSE DA CRIANÇA. PESSOA RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS COM A CRIANÇA DESDE O NASCIMENTO. MELHORES CONDIÇÕES. 1 ? A GUARDA DEVE SER DEFERIDA A QUEM MELHOR POSSUI CONDIÇÕES DE PROPICIAR À CRIANÇA UM AMBIENTE SAUDÁVEL E SEGURO DE CONVIVÊNCIA. 2 - VERIFICADO QUE A CONDUTA DA GENITORA PODE NÃO FORNECER A PROTEÇÃO DE QUE A MENOR NECESSITA, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DA GUARDA À PESSOA QUE LHE DEDICA OS CUIDADOS NECESSÁRIOS DESDE O NASCIMENTO. 3 - A GUARDA PODE SER REVISTA A QUALQUER MOMENTO, DESDE QUE VERIFICADAS AS CONDIÇÕES QUE IMPLIQUEM A INVERSÃO. 4 - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-DF - APC: 20090130102726 DF 0010224-74.2009.8.07.0013, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/03/2014 . Pág.: 225) No caso concreto, observa-se que os autores pretendem regularizar a situação fática existente, haja vista que são os responsáveis pela criação do menor Flávio, que possui atualmente 08 anos de idade, conforme certidão de nascimento de fls. 20. Durante a realização do Estudo Social, os requerentes relataram que nutrem pelo menino um sentimento de grande filiação, afeto e apego. Fato que foi confirmado pela mãe biológica, acrescentando que ¿o casal, em especial, Sra Firmina, é muito presente em todas as esferas da vida da criança, sendo figuras centrais na sua educação, desenvolvimento e formação.¿ (fls. 70/71). De fato, vislumbra-se que o menor está plenamente adaptado ao lar que o acolheu desde a tenra infância e mantém com os requerentes forte laço afetivo. Restou provado que o casal é o principal responsável pelo sustento do menor, velando pela educação do mesmo ¿ que está regularmente matriculado em rede de ensino básico ¿ bem como fazendo acompanhamento para o problema de saúde da criança, conforme laudo psiquiátrico acostado às fls. 72. Desse modo, mediante o conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que não há violação ao melhor interesse da criança e não há qualquer óbice ao deferimento do pleito autoral, mormente ante a concordância expressa dos requeridos (fls. 21). O Estudo Social corrobora que o menor Flávio revela bem-estar e pertencimento ao ambiente sociofamiliar do casal requerente. O caso em questão configura excepcionalidade permitida pelo ordenamento jurídico pátrio, merecendo prosperar o pleito autoral. Isto posto, corroborando com o parecer Ministerial e com fulcro nos art. 33, §2º, da Lei 8069/1990 c/c o art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL E CONCEDO A GUARDA DO MENOR, FLÁVIO ALECSANDER GOMES GIOCA, AOS AUTORES, JOSÉ MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e FIRMINA MARINHO DOS SANTOS OLIVEIRA, deferindo-lhes o direito de bem representá-lo, criando-o e educando-o. Sem custas e honorários, em razão da gratuidade deferida às fls. 32 . Lavre-se o termo de guarda sob o compromisso de bem representá-la, nos moldes do art. 32 do ECA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciente o Ministério Público. Belém, 11 de Abril de 2016. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00011619720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/04/2016 AUTOR:A. F. S. S. REPRESENTANTE:E. S. E. S. Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) REU:A. R. S. Representante(s): OAB 14345 - EDUARDO CORDEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 13748 - RODRIGO BARROS DE SOUZA (ADVOGADO) . R.H Vistas ao MP, com fulcro no art. 698 do CPC. Belém, 08 de Abril de 2016. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00034393720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/04/2016 REU:K. F. G. REPRESENTANTE:T. F. AUTOR:R. R. G. Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REU:I. R. F. G. REU:W. F. G. . Vistos e etc. Tratam-se os presentes autos de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS ajuizada por REINALDO REGO GOMES em face de KELVIN FOTENELLE GOMES e WILLIAN FONTENELLE GOMES, menores representados pela genitora, TATIANA FONTENELLE, todos devidamente qualificados na inicial. Adoto como relatório o que dos autos constam. Considerando o petitório de fls. 90, no qual o autor informa que não têm mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação; e tendo em vista que as tentativas de citar os requeridos, restaram frustradas (certidão de fls. 89), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários, em razão da gratuidade deferida às fls. 40. Após transitar em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se.Intime-se.Cumpra-se. Belém, 11 de Abril de 2015. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00056172220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 11/04/2016 AUTOR:A. C. L. Representante(s): OAB 12213 - SIMONI PINTO DA SILVA PATRICIO (ADVOGADO) REU:H. C. C. B. Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. W. B. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA GUARDA Processo Nº: 0005617-22.2015.8140301 Requerente: ADILSON DA COSTA LIMA. Advogado: Dra. Simoni Pinto da Silva Patrício- OAB- 12.213 Requerido: HELANE CRISTINA CARVALHO BARRETO. Advogado: Dr. Ronaldo Felipe Siqueira Soares- OAB/PA 8165. Promotora de Justiça: Dra. MARIA DE BELÉM SANTOS. Às 10:00h do dia 11 de Abril de 2016, nesta cidade de Belém (PA), no Fórum Cível, Sala de Audiências da 4ª Vara de Família, presentes a Doutora MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Família, respondendo pela 4ª Vara de Família, da Comarca da Capital, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Foi aberta a audiência e, feito o pregão, constatou-se a ausência do autor e de sua patrona. Ausente a Suplicada bem como seu patrono. Presente a representante do Ministério Público. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a ausência das partes, pois não foram pessoalmente intimadas, conforme verifica-se nas certidões de fls. 57 e 58, faculto prazo sucessivo de 10(dez) dias, para cada uma delas se manifestar acerca das respectivas certidões, informando o autor, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, e a requerida, deverá informar o seu endereço atualizado. Nada mais havendo a MM. Juíza deu por encerrada a presente audiência. Eu _____ (Karla Cidon), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO MINISTÉRIO PÚBLICO ¿

PROCESSO: 00084938120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Consensual em: 11/04/2016 AUTOR:P. C. F. P. S. T. Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 13926 - THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO) AUTOR:R. L. S. P. S. . R.H Intime-se a parte autora para apresentar bens à penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Belém, 08 de Abril de 2016. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00098335820058140301 PROCESSO ANTIGO: 198610014064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 11/04/2016 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO:AMAZONEX IND.EXPORTADORA S/A. Representante(s): ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO K. FILHO (ADVOGADO) . R.H Atendendo os termos da Resolução n° 023/07, do Eg. TJE/PA, publicada no DJ de 04/06/2007, com a alteração que fez a Resolução n° 025/07, e ainda o calendário de redistribuição dos feitos desta Vara estabelecido pela Portaria n° 2467/2007, prorrogado através da Portaria n° 0051/2008, em se tratando de feito que doravante foge a competência deste juízo para processar e julgar, encaminhe-se Redistribuição para que seja encaminhado os autos para uma Vara Cível. Diligencie-se a Secretaria no sentido de fazer juntada nos autos de toda e qualquer peça pendente referente ao presente processo, antes da redistribuição. Belém, 08 de Abril de 2016 MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00101973220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 REQUERENTE:E. J. J. Representante(s): OAB 19518 - JAMILLE SARATY MALVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:L. V. S. REQUERIDO:S. L. N. REQUERIDO:C. F. N. Representante(s): OAB 19518 - JAMILLE SARATY MALVEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:J. S. N. J. . R.H Intime-se pessoalmente a parte autora, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção. Belém, 11 de Abril de 2016. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00144892620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 11/04/2016 EXEQUENTE:B. W. L. S. EXECUTADO:J. F. S. REPRESENTANTE:J. C. T. L. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) . R.H Intime-se pessoalmente a parte autora, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção. Belém, 11 de Abril de 2016. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00167587220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 11/04/2016 AUTOR:S. H. A. B. REPRESENTANTE:J. A. B. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) REU:AMILTON DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) . R.H Intime-se pessoalmente a parte autora, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção. Belém, 11 de Abril de 2016. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00187122220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 11/04/2016 AUTOR:M. G. A. P. REPRESENTANTE:I. N. A. P. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) REU:V. P. . R.H. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 24 de maio de 2016 às 11h00min. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá se manifestar por meio de petição, apresentada com 10 dias de antecedência, a contar da data da referida audiência (art. 334, §5° CPC/2015). O não comparecimento injustificado da parte autora e do requerido à audiência é considerado ato atentatório a dignidade da justiça estando sujeita a sanção prevista no §8° do mesmo dispositivo legal. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou Defensores Públicos. Ciente o MP. 2. Renovem-se as diligências citatórias, observado o endereço de fls. 33, bem como observado o disposto no §1° do art. 695 do CPC/2015, para no prazo de 15 dias - cujo termo inicial obedecerá o disposto no art. 335, I e II do mesmo diploma legal - apresentar defesa, advertido de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (ex vi dos arts. 344 do CPC/2015). Belém, 08 de Abril de 2016 MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito da 4ª Vara de Família da Capital, em Exercício.

PROCESSO: 00205619720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 11/04/2016 EXEQUENTE:S. C. M. S. REPRESENTANTE:I. E. M. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:V. Q. S. . Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por SAMUEL KAUÃ MENDES DOS SANTOS menor representado por sua genitora IVONILDE ESTUMANO MENDES em desfavor de VAGNER GUADROS DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados na exordial. Destarte, adoto como relatório o que dos autos constam. A parte Autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, e não apresentou manifestação dentro do prazo legal, conforme certidão de fls.65, demonstrando desta forma, comportamento desidioso em relação à lide. Isto Posto, com base nos artigos 317 e 485, III do Código de Processo Civil/2015, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Revogo o decreto prisional exarado às fls.52 Sem custas, em razão da gratuidade deferida às fls.09 Após transitar em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de Abril de 2016 MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00220422720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 11/04/2016 EXEQUENTE:P. G. A. N. EXECUTADO:W. P. N. REPRESENTANTE:J. R. A. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) . Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por PAULO GABRIEL ALENCAR NASCIMENTO, menor representado por sua genitora IVONILDE ESTUMANO MENDES em desfavor de VAGNER GUADROS DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados na exordial. Destarte, adoto como relatório o que dos autos constam. A

parte Autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, e não apresentou manifestação dentro do prazo legal, conforme certidão de fls.65, demonstrando desta forma, comportamento desidioso em relação à lide. Isto Posto, com base nos artigos 317 e 485, III do Código de Processo Civil/2015, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Revogo o decreto prisional exarado às fls.52. Sem custas, em razão da gratuidade deferida às fls.40 Após transitar em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de Abril de 2016 MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00267173820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 11/04/2016 AUTOR:P. A. F. S. Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) REPRESENTANTE:A. F. S. REU:E. P. A. P. N. REPRESENTANTE:A. L. R. N. REPRESENTANTE:A. D. R. N. REPRESENTANTE:A. G. R. N. REQUERIDO:JARDYS NERY NETO Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Processo nº: 0026717-38.2012.8140301 Requerente: PAULA ANDRESA FIGUEIREDO DA SILVA -RG 7542320, menor púbere assistida por sua genitora ANDRÉIA FIGUEIREDO DA SILVA. Advogado: Dra. Alessandra Damasceno- Defensora Pública. Requeridos: ALIKSON LORAN REIS NERY / JARDES NERY NETO ¿ RG 6906637 / ANDERSON DOUGLAS REIS NERY e ALINE GESSICA REIS NERY. Curadora Especial: Dra. Ludmila Lobão- Defensora Pública. Promotora de Justiça: Dra. MARIA DE BELÉM SANTOS. Às 11:00h do dia 11 de Abril de 2016, nesta cidade de Belém (PA), no Fórum Cível, Sala de Audiências da 4ª Vara de Família, presentes a Doutora MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara de Família, respondendo na 4ª Vara de Família da Comarca da Capital, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Aberta a audiência e, feito o pregão, constatou-se a presença da autora e sua genitora, acompanhadas de sua defensora. Presente os requeridos. Presente a Curadora Especial. Presente a Representante do Ministério Público. Ato contínuo a MM. Juíza passa a ouvir a genitora da autora, às perguntas do Juízo respondeu que: manteve com um relacionamento amoroso com o falecido Paulo Afonso por cerca de 04 anos; do relacionamento resultou os filhos Jardes e Paula; se encontrava gestante de Paula quando do falecimento de Paulo: o casal morava junto na Vila dos Cabanos-Barcarena/PA; o falecido possuía uma loja na Vila dos Cabanos, de nome ¿Aline Modas¿; Paulo Afonso morreu no estado civil de solteiro; atualmente a depoente casou-se com um homem de nome Carlos Alberto; Paulo Afonso deixou outros filhos, de nome Alikson, Anderson e Aline, os quais moravam com o casal; quando do falecimento de Paulo Afonso, a depoente entregou os outros filhos para a mãe biológica das crianças; Paulo Afonso não deixou pensão por morte, pois era autônomo, não recolhendo INSS; recebeu o seguro DPVAT de Paulo Afonso, tendo dividido o valor com os cinco filhos. Dada a palavra a patrona da autora, nada perguntou. Dada a palavra a Curadora Especial, nada perguntou. Dada palavra ao MP, respondeu que: os outros filhos de Paulo Afonso, Aline mora em Roraima e Anderson, em Manaus; quando conheceu Paulo Afonso o mesmo morava em companhia dos filhos, Alikson, Anderson e Aline, e o mesmo já se encontrava separado da genitora das crianças; a depoente era menor de idade quando começou a viver com Paulo Afonso; tinha um bom relacionamento com os outros filhos de Paulo Afonso; todos os outros filhos de Paulo mantêm um bom relacionamento com a autora Paula; a mãe biológico de Paulo encontra-se ainda viva, porém com idade muito avançada, inclusive com mal de alzheymer ; não se relacionava com nenhum outro homem, somente com Paulo Afonso, quando ficou gestante de Paula. Passa a ouvir o primeiro requerido, ALIKSON LORAN REIS NERY, às perguntas do Juízo respondeu que: é filho do casal Paulo Afonso e Odileide; possuía de cinco a seis anos de idade quando seus pais biológicos se separaram; seu genitor conviveu com Andréia cerca de três para quatro anos; quando seu pai biológico faleceu, Andréia se encontrava gestante de Paula havia quase três meses; confirma que Paula é filha biológica de seu genitor, inclusive seus irmãos de nome Anderson e Aline, também acreditam que Paula é filha biológica de Paulo Afonso. Dada a palavra a Curadora Especial, nada perguntou. Dada palavra a patrona da autora, nada perguntou: Dada a palavra ao MP, respondeu que: é verdade que morava com seu genitor em companhia de seus irmãos, Anderson e Aline, quando Andréia passou a viver com seu genitor; Paulo Afonso apresentava Andréa como sua esposa; com o falecimento de Paulo Afonso sua mãe biológica pediu a guarda dos filhos, os quais foram morar com ela; Jardes foi registrado por Paulo Afonso, com o nome do avô paterno; moravam na cidade de Barcarena, em Vila dos Cabanos; seu genitor era comerciante; quando faleceu, Paulo Afonso tinha 03 lojas, uma de colchões, uma de roupas e outra de produtos importados; que a loja de roupas tinha o nome de ¿Aline Modas¿; nunca receberam pensão por morte de seu genitor; não sabe dizer se o genitor recolhia INSS; seu pai faleceu em decorrência de acidente de moto; não sabe dizer se o seguro DPVAT foi pago, pois possuía 10 anos de idade. Passa a MM. Juiza a ouvir o segundo requerido JARDES NERY NETO que às perguntas do Juízo, respondeu: é filho biológico do casal Paulo Afonso e Andréia; possuía dois anos de idade quando seu genitor faleceu; apesar disso considera Paula sua irmã biológica. Dada a palavra a patrona da autora, nada perguntou: Dada a palavra ao Curador Especial, nada perguntou: Dada a palavra ao MP respondeu que: não lembra de seu genitor devido a pouca idade que possuía. Como nada mais disse nem foi perguntado, a MM. Juíza, entendendo desnecessária a oitiva de testemunhas, considerando as provas dos autos, faculta o prazo sucessivo de dez dias para cada parte apresentar Memoriais. Em seguida remetam-se os autos ao MP, para apresentação de parecer final. Após conclusos para decisão. Ciente os presentes. Nada mais. EU, _____ (Karla Cidon), Analista Judiciário, digitei, subscrevo e assino MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família MARIA DE BELÉM SANTOS Promotora de Justiça Autora: _____ Representante lega/ autora: _____ Defensora Pública: _____ Requeridos: _____ Curadora Especial: _____

PROCESSO: 00273017120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/04/2016 AUTOR:J. D. P. S. REPRESENTANTE:C. R. P. Representante(s): OAB 10079 - ANDREA MILENNE MACEDO ALVES (ADVOGADO) REU:G. T. S. Representante(s): OAB 10731 - MARCOS CARVALHO PALMEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA ALIMENTOS Processo nº: 0027301-71.2013.8140301 Requerente: JOÃO DIOGO PACHECO DA SILVA menor representado por sua genitora CLEICIANE DOS REIS PACHECO. Advogado: Dra. Alessandra Guedes- Defensora Pública. Requerido: GILSON TEIXEIRA DA SILVA. Promotora de Justiça: Dra. MARIA DE BELÉM SANTOS. Às 09:00h do dia 11 de abril de 2016, nesta cidade de Belém (PA), no Fórum Cível, Sala de Audiências da 4ª Vara de Família, presentes a Doutora MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Família, respondendo pela 4ª Vara de Família da Comarca da Capital, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Foi aberta a audiência e, feito o pregão, constatou-se a presente da representante legal do autor, acompanhada de sua Defensora Pública. Ausente o requerido, pois a carta precatória para sua intimação do presente ato, não foi devolvida até a presente data. Presente a Representante do Ministério Público. DELIBERAÇÃO: Considerando que o requerido foi devidamente citado conforme certidão de fl. 51 verso, todavia quando a referida carta precatória foi devolvida, a audiência já sido redesignada conforme se observa à fl. 38, e ainda, considerando que a precatória na qual foi determinada a intimação do réu para comparecer ao presente ato, não foi devolvida até a presente data, redesigno esta audiência para o dia 21/06/2016 às 10:30 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecado acerca da remarcação do ato. Cientes os presentes. Eu,_____, Karla Cidon, Analista Judiciária, o digitei e o subscrevi. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO MINISTÉRIO PÚBLICO ¿ REPRESENTANTE LEGAL /AUTOR- DEFENSORA PÚBLICA-

PROCESSO: 00341632920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 11/04/2016 AUTOR:M. J. A. A. Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) OAB 23583 - NATHALIA ALMEIDA HIPÓLITO (ADVOGADO) REU:A. R. M. A. Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. E. M. A. ENVOLVIDO:A. L. M. A. ENVOLVIDO:A. V. M. A. . R.H Intimar a parte Exequente para se manifestar acerca do resultado da penhora online ,

no prazo de dez dias. Se não houver manifestação, intimar pessoalmente sobre o interesse em prosseguir no processo, sob pena de extinção. Belém, 11 de Abril de 2016. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00435592520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 11/04/2016 REQUERENTE:H. H. O. S. REPRESENTANTE:H. P. O. S. Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) REQUERIDO:V. T. S. Representante(s): OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) . R.H 1. Nos termos do art. 1.010, §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. 2. Se houver interposição de apelação adesiva, intime-se o primeiro apelante para contrarrazoar o recurso no prazo legal (art. 1.010, §2ª). 3. Após, encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 11 de Abril de 2016. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00444747420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 11/04/2016 EXEQUENTE:I. J. S. M. REPRESENTANTE:J. S. S. S. Representante(s): OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) EXECUTADO:E. R. S. M. Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por INGRID JULIANA SIMÕES MOURA, menor representada por JOSELLY DO SOCORRO DA SILVA SIMÕES em desfavor de EDIJALVO ROGÉRIO DE SOUZA MOURA ambos devidamente qualificados na exordial. Destarte, adoto como relatório o que dos autos constam. Considerando que a parte autora encontra-se sem endereço atualizado nos autos, bem como não manifestou interesse no prosseguimento da ação, conforme certidões de fls.119/120, entende-se que a mesma adota postura desidiosa no presente feito, razão pela qual com base no 317 e 485, III do Código de Processo Civil/2015, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Revogo o decreto prisional exarado às fls. 92/93. Recolha-se o mandado e expeça-se o que for necessário. Sem custas, em razão da gratuidade deferida às fls.35. Após transitar em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de Abril de 2016 MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00468662120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 11/04/2016 REPRESENTANTE:S. N. R. L. Representante(s): OAB 3752 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:R. C. S. F. Representante(s): OAB 17399 - MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:L. R. S. . R.H. Intime-se a parte exequente para que em 10 dias, apresente bens a penhora. Belém, 11 de Abril de 2016 MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00489863720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 11/04/2016 AUTOR:H. K. A. L. AUTOR:K. C. A. L. REPRESENTANTE:E. C. A. L. Representante(s): OAB 11545 - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:M. H. S. . Vistos e etc. Considerando que o requerido foi citada e não apresentou contestação no prazo legal, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344 do CPC/2015. Outrossim, tendo em vista a citação por hora certa, nomeio Curador Especial, com fulcro no art. 72, inciso II do mesmo diploma legal. Oficiar a Defensoria Pública. 2. Apresentada a Contestação pela Curadoria Especial, diga a parte autora para se manifestar em réplica, querendo. Após, cls. Belém, 08 de Abril de 2015. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00534454820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 11/04/2016 EXEQUENTE:R. S. S. Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:J. M. F. O. . Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por ROSELI SANTOS DA SILVA em desfavor de JOÃO MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA ambos devidamente qualificados na exordial. Destarte, adoto como relatório o que dos autos constam. Considerando que a parte autora encontra-se sem endereço atualizado nos autos, bem como não manifestou interesse no prosseguimento da ação, conforme certidões de fls.54/55, entende-se que a mesma adota postura desidiosa no presente feito, razão pela qual com base no 317 e 485, III do Código de Processo Civil/2015, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas, em razão da gratuidade deferida às fls.20/21 Após transitar em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de Abril de 2016 MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00567573220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 REQUERENTE:E. S. F. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REQUERIDO:D. S. Representante(s): OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) . R.H Intime-se pessoalmente a parte autora, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção. Belém, 11 de Abril de 2016. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00574152220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 11/04/2016 EXEQUENTE:I. J. S. M. EXECUTADO:E. R. S. M. REPRESENTANTE:J. S. S. S. Representante(s): OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) . Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por INGRID JULIANA SIMÕES MOURA, menor representada por JOSELLY DO SOCORRO DA SILVA SIMÕES em desfavor de EDIJALVO ROGÉRIO DE SOUZA MOURA ambos devidamente qualificados na exordial. Destarte, adoto como relatório o que dos autos constam. Considerando que a parte autora encontra-se sem endereço atualizado nos autos, bem como não manifestou interesse no prosseguimento da ação, conforme certidões de fls.76/77, entende-se que a mesma adota postura desidiosa no presente feito, razão pela qual com base no 317 e 485, III do Código de Processo Civil/2015, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas, em razão da gratuidade deferida às fls.59. Após transitar em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de Abril de 2016 MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00577841620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 11/04/2016 EXEQUENTE:A. E. S. H. Representante(s): OAB 19476 - RAFAEL FERNANDES CARRERA COSTA (ADVOGADO) OAB 19472 - GESSICA ANDRESSA DOS SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:E. E. S. H. Representante(s): OAB 19476 - RAFAEL FERNANDES CARRERA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:D. B. L. . R.H Intimar a Exequente para se manifestar acerca do resultado da penhora on line, informando bens a penhora para o prosseguimento da Execução, no prazo de dez dias. Se não houver manifestação, intimar pessoalmente sobre o interesse em prosseguir no processo, sob pena de extinção. Belém, 08 de Abril de 2016. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00584181720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/04/2016 AUTOR:C. M. D. F. Representante(s): OAB 15998 - WALMIR RACINE LIMA LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20053 - DELCINEY D'OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR (ADVOGADO) REU:D. L. A. D. . Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por CLEMENTE MATIAS DIAS FILHO em desfavor de DHANTON LUCAS DE ANDRADE DIAS, ambos devidamente qualificados na exordial. Destarte, adoto como relatório o que dos autos constam. Considerando que a parte autora encontra-se sem endereço atualizado nos autos, bem como não manifestou interesse no prosseguimento da ação, conforme certidões de fls.164/165, entende-se que a mesma adota postura desidiosa no presente feito, razão pela qual com base no 317 e 485, III do Código de

Processo Civil/2015, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas, em razão da gratuidade deferida às fls.46 Após transitar em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de Abril de 2016 MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00607265520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Regulamentação de Visitas em: 11/04/2016 ENVOLVIDO:F. F. M. C. AUTOR:A. A. M. C. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REU:F. A. M. C. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS ajuizada por ANA ALICE MIRANDA CARVALHO em desfavor de FÁBIO FELIPE MIRANDA CARVALHO, menor representado por seu genitor FÁBIO AUGUSTO MOTA CARVALHO, ambos devidamente qualificados na exordial. Destarte, adoto como relatório o que dos autos constam. Considerando que a parte autora encontra-se sem endereço atualizado nos autos, bem como não manifestou interesse no prosseguimento da ação, conforme certidões de fls.36/37, entende-se que a mesma adota postura desidiosa no presente feito, razão pela qual com base no 317 e 485, III do Código de Processo Civil/2015, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas, em razão da gratuidade deferida às fls.09 Após transitar em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de Abril de 2016 MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00780837720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/04/2016 AUTOR:F. A. O. C. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:D. L. F. O. REPRESENTANTE:A. S. R. F. . R.H 1. Considerando que o requerido foi validamente citado e não apresentou contestação no prazo legal (fls. 27), decreto-lhe a revelia, no entanto como a matéria de fato necessita de esclarecimentos, deixo de aplicar os efeitos do art. 344 do CPC. 2. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de Maio de 2016 às 09h30min. Intime-se a parte autora para comparecer, acompanhado de suas testemunhas, estas que deverão comparecer independente de intimação. Ciente o MP. Belém, 08 de Abril de 2016 MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito da 4ª Vara de Família da Capital, em Exercício.

PROCESSO: 00911588620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 11/04/2016 REQUERENTE:G. M. A. REQUERENTE:G. A. C. M. A. Representante(s): OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 22903 - THALES XAVIER DE FIGUEIREDO MENEZES (ADVOGADO) . R.H. Ante o erro material na sentença fls.31, no que tange ao nome de uma das partes, com fulcro no artigo 494, I do CPC/2015, chamo o processo a ordem, para retificar o trecho onde se lê: ¿GLEYDSON COSTA MELENDEZ ALVES¿ Em seu lugar, leia-se e republique-se no seguinte teor: ¿GLEYDSON ANTÔNIO DA COSTA MELENDEZ ALVES.¿ E onde se lê ¿Com fulcro no art. 269, inc. III, da Lei de Ritos, julgo extinto o processo com julgamento de mérito¿ leia-se e republique-se ¿Com fulcro no artigo 487, III, B, do CPC/2015, julgo extinto o processo com julgamento de mérito¿ Belém, 11 de Abril de 2016 MARGUI GASPAR BITTENCOURTT Juíza de Direito da 4ª Vara de Família da Capital, em Exercício.

PROCESSO: 00980787620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA MOREIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/04/2016 AUTOR:I. R. P. Representante(s): OAB 7329 - LEONIDAS CRAVEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REU:J. V. S. P. REPRESENTANTE:A. C. S. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, uso do presente para INTIMAR a parte autora / exequente, através de seu (sua) advogado (a) habilitado (a) nos autos, a apresentar MANIFESTAÇÃO, dentro do prazo legal de 15(quinze) dias, sobre a(s) CERTIDÃO(ÕES) DO OFICIAL DE JUSTIÇA de fls. 30 dos autos. Belém, 11.04.2016. Francisco de Paula Almeida Moreira Diretor de Secretaria da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém

PROCESSO: 01001134320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 11/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARIA DE NAZARE ABBADE PEREIRA REU:I. S. F. INTERESSADO:I. L. T. I. . R.H. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 26 de maio de 2016 às 09h00min. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá se manifestar por meio de petição, apresentada com 10 dias de antecedência, a contar da data da referida audiência (art. 334, §5° CPC/2015). O não comparecimento injustificado da parte autora e do requerido à audiência é considerado ato atentatório a dignidade da justiça estando sujeita a sanção prevista no §8° do mesmo dispositivo legal. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou Defensores Públicos. Ciente o MP. 2. Renovem-se as diligências citatórias, observado o endereço de fls. 36, bem como observado o disposto no §1° do art. 695 do CPC/2015, para no prazo de 15 dias - cujo termo inicial obedecerá o disposto no art. 335, I e II do mesmo diploma legal - apresentar defesa, advertido de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (ex vi dos arts. 344 do CPC/2015). Belém, 08 de Abril de 2016 MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito da 4ª Vara de Família da Capital, em Exercício.

PROCESSO: 01007915820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/04/2016 AUTOR:L. G. B. S. AUTOR:L. F. B. S. REPRESENTANTE:A. M. M. B. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:J. L. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA ALIMENTOS Processo Nº: 0100791-58.2015.8140301 Requerente: LUIZ GUSTAVAO BARBOSA DA SILVA e LUIZ FELIPE BARBOSA DA SILVA, menores representados e assistidos por sua genitora ALANA MARCELA MACIEL BARBOSA. Advogado: Dra. Alessandra Damasceno Guedes- Defensora Pública. Requerido: JORGE LUIZ SANTANA DA SILVA. Promotora de Justiça: Dra. MARIA DE BELÉM SANTOS. Acadêmicos de Direito: Mauro Silvio Vaz Salbe Júnior- RG 5465516; Clésyo Kym da Silva Souto Maior ¿ RG 5182878; Hellem Patrícia Sousa Veras ¿ RG 6461537; Renata Cláudia Santos Souza ¿ RG 2084931; Francisco Régio Cavalcante de Freitas- RG 3175892 e Alexandre Carlos Nascimento da Paz, matrícula 17000127. Às 12:00h do dia 07 de Abril de 2016, nesta cidade de Belém (PA), no Fórum Cível, Sala de Audiências da 4ª Vara de Família, presentes a Doutora MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza de Direito Titular, da 1ª Vara de Família, respondendo pela 4ª Vara de Família da Comarca da Capital, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Aberta a audiência e, feito o pregão, constatou-se a ausência da representante legal dos autores, embora intimada conforme mandado de fl. 21, presente sua Defensora Pública. Ausente o requerido. Presente a Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, verifica-se que embora devidamente intimada, consoante certidão de fl. 21, a representante legal dos autores não compareceu, tampouco justificou sua ausência. A representante do Ministério Público, na oportunidade, posicionou-se pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 7º da Lei 5478/6. SENTENÇA: ¿I. Ante a ausência da representante legal dos autores, embora devidamente intimada para esta audiência à fl. 21, em observância à regra contida no Art. 7º da Lei 5478/68, determino o arquivamento do feito, em via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Revogo os alimentos provisórios fixados à fl. 11. dos autos. Após as cautelas legais, dê-se baixa no respectivo registro. CUMPRA-SE.¿ Como nada mais houve, deu a M.M. Juíza por encerrada a audiência. Eu, _____, Analista Judiciário, digitei e assinei. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Família MARIA DE BELÉM SANTOS Promotora de Justiça Defensora Pública: _____

PROCESSO: 01039198620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 11/04/2016 EXEQUENTE:J. L. M. C. REPRESENTANTE:A. P. R. M. Representante(s): OAB

13622 - MAURO PINHO DA SILVA (DEFENSOR) EXECUTADO:B. L. S. C. . R.H Intime-se pessoalmente a parte autora, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção. Belém, 11 de Abril de 2016. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 01872303820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 11/04/2016 EXEQUENTE:L. S. P. EXECUTADO:L. M. P. Representante(s): OAB 8044 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 5647 - JERONIMO DE ABREU JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:J. E. S. Representante(s): OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20221 - THIAGO AUGUSTO TROMPS RODRIGUES (ADVOGADO) . R.H. 01. Concedo os benefícios da justiça gratuita, consoante o estatuído no art. 4º, da Lei de Assistência Judiciária (Artigo 98 do CPC/2015). 02. Determino que o feito seja processado em segredo de justiça (ex vi do art.155, inc. II, do CPC/73). 03. Cite-se a Embargada, para em 15 (quinze) dias apresentar defesa, nos termos do art. 920, I do CPC/2015. Belém, 08 de Abril de 2016 MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito da 4ª Vara de Família da Capital, em Exercício.

SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 12/04/2016 A 12/04/2016 - SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00010029120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016 EXEQUENTE:B. A. D. REPRESENTANTE:B. A. R. D. EXECUTADO:E. E. C. S. Representante(s): OAB 11876 - ALBERTO FRANCO PIMENTEL BELEZA (ADVOGADO) . R. hoje. I. Defiro o pedido de fl. 85 da Defensoria Pública e determino a intimação pessoal da exequente, uma vez que já atingiu a maioridade, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, em caso positivo deverá apresentar o endereço atualizado do executado, sob pena de arquivamento.

PROCESSO: 00022440820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 AUTOR:E. S. C. Representante(s): OAB 13376 - BRENO ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO (ADVOGADO) REU:I. A. C. REPRESENTANTE:G. A. A. . R. hoje. I. Ante os termos da certidão de fl. 59-verso, decreto a revelia da requerida, sem, contudo, os efeitos do artigo 344 do CPC, por versar sobre direito indisponível. II. Considerando que não há a necessidade de produção de outras provas, dê-se vista ao MP. Após, conclusos para sentença. Int.

PROCESSO: 00039169420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016 REPRESENTANTE:S. C. S. Representante(s): OAB 6791 - MARCIO DIAS (ADVOGADO) OAB 2554 - GERSON DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:J. A. M. V. Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) EXEQUENTE:G. C. S. . R. hoje. I. Defiro o pedido de fl. 67/68 da Defensoria Pública e determino a intimação da exequente, na pessoa de sua Representante Legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, em caso positivo deverá indicar bens do executado passíveis de penhora ou requer o que entender necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

PROCESSO: 00081721220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 REPRESENTANTE:J. O. S. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:M. C. C. S. AUTOR:M. S. S. . Ante a manifestação da representante legal da autora e observando que os alimentos já estabelecidos são, em principio, superiores ao pedido constante da inicial, conclui-se a inexistência de interesse jurídico no pedido, ante os exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art.485, VI do CPC, arquivando-se os autos após o transito em julgado. Sem custas. CUMPRA-SE

PROCESSO: 00137436620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016 EXEQUENTE:D. E. S. D. REPRESENTANTE:D. C. C. S. Representante(s): OAB 13096 - LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA (DEFENSOR) EXECUTADO:M. J. D. N. . R. hoje. I. Defiro o pedido de fl. 50 da Defensoria Pública e determino a intimação da exequente, na pessoa de sua Representante Legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, em caso positivo deverá apresentar o endereço atualizado do executado, sob pena de arquivamento. II. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n. 011/2009 - CJRMB). Int.

PROCESSO: 00190445720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 AUTOR:M. C. V. M. J. REPRESENTANTE:L. J. M. B. Representante(s): OAB 4019 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (DEFENSOR) REU:M. C. V. M. . R. hoje. I. Defiro o pedido de fls. 36/37, reitere-se oficio à fonte pagadora do alimentante para que proceda a inclusão do desconto da pensão alimentícia em favor do autor, devendo constar do referido expediente, expressamente, a advertência de que aquele que estiver investido pela empresa de poderes para fazê-lo em nome da mesma e assim não proceder, incidirá no crime de desobediência (artigo 330 do CP), e estará passível das penas previstas para o caso, isto é, detenção de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses e multa. Int. Cumpra-se.

PROCESSO: 00196248720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 AUTOR:A. S. S. REPRESENTANTE:A. R. S. Representante(s): OAB 3930 - MARIA CANDIDA COSTA FEITOSA (DEFENSOR) REU:D. S. S. . R. hoje. I. Defiro o pedido de fl. 76 da Defensoria Pública e determino a intimação da requerente, na pessoa de sua Representante Legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

PROCESSO: 00200369420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 AUTOR:R. E. V. C. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) REU:A. G. C. L. . I. RELATÓRIO R. E. V. C., qualificada na inicial, assistida pela Defensoria Pública do Estado, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM em face de A. G. C. L., filho e herdeiro de L. A. G. L., com fundamento no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil e na Lei n.º 9.278/96, alegando, em apertada síntese, que: conviveu, em regime de união estável, com o Sr. L. A. G. L. por 30 (trinta) anos, relação da qual adveio um único filho, o ora requerido A. G. C. L., nascido em 25/04/1989; uma vez reconhecida, judicialmente, a união estável havida com o de cujus, pretende pleitear junto ao Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS a percepção de pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/19. Devidamente citado (fl. 51), o requerido não apresentou defesa (fl. 51-verso), no que teve decretada sua revelia (fl. 52), contudo sem os plenos efeitos. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls.55/56), foram tomados os depoimentos da requerente, do requerido e das testemunhas S. P. B. C. e R. G. L., está última apenas na qualidade de informante. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, por intermédio de seu digno representante, em judicioso parecer de fls. 60/64, opinou pela procedência do pedido. II. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se, do disposto no artigo 1.723 e seguintes do Código Civil, que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher ? condição esta que foi superada no reconhecimento pelo STF de união homoafetiva, aquando do julgamento conjunto da ADI 4.277 e a ADPF 132 e, portanto, que não se pode mais exigir - configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, desde que inexistentes os impedimentos matrimoniais previstos no artigo 1.521 do Código Civil, salvo o do inciso VI do referido dispositivo, concernente à separação de fato ou judicial. Consoante análise deste feito, verifico inexistir nos autos qualquer prova em sentido contrário ao que alega a requerente, tendo esse fato, inclusive, restado incontroverso, conforme se infere das provas documentais colacionadas na fl. 07 (conta de energia elétrica ? Celpa em nome do de cujus e enviada ao mesmo endereço em que reside a requerente); na fl. 09 (certidão de nascimento de A. G. C. L., filho comum da requerente com o de cujus) e da produzida no decorrer da instrução (fl. 55/56). Como bem salientado pelo Órgão Ministerial nas fls. 60/64, o quadro probatório que se apresenta, embora não seja tão robusto, permite reconhecer a união estável havida entre a requerente e o de cujus, o que se verifica pelos depoimentos em Juízo, das testemunhas, que afirmaram que R. E. V. C. e L. A. G. L. conviviam como marido e mulher. III. DISPOSITIVO Isto posto, considerando tudo o mais que consta dos autos e o parecer favorável do representante do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial para reconhecer e declarar a união estável havida entre R. E. V. C. e L. A. G. L., no período de 25/04/1989 (data do nascimento do filho do extinto casal) a 14/03/2011 (data do falecimento). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que, com fulcro no artigo 85, § 8º do CPC, arbitro em R$-880,00 (oitocentos e oitenta reais). Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I.

PROCESSO: 00200457220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alteração do Regime de Bens em: 12/04/2016 REQUERENTE:R. C. B. Representante(s): OAB 10393 - JORGE WILSON SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:C. M. C. . R. hoje. I. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II do CPC). II. Dê-se vista ao digno RMP, para ofertar sua necessária manifestação. III. Com o parecer, voltem-me conclusos. Int.

PROCESSO: 00201415420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 12/04/2016 AUTOR:O. F. N. Representante(s): OAB 3392 - ROSA ANGELA GONCALVES RAMOS WENNER (DEFENSOR) REU:E. B. N. REU:G. B. N. REPRESENTANTE:M. B. F. . R. hoje. I. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2016 às 11h. II. Intimem-se as partes para se fazerem presentes à audiência, acompanhadas de seus advogados e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação. III. Cientifique-se o digno RMP e a DP. IV. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Int.

PROCESSO: 00216838220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Agravo de Instrumento em: 12/04/2016 EXEQUENTE:K. C. P. S. REPRESENTANTE:K. C. M. P. Representante(s): OAB 11071 - FELICIA MARQUES FIUZA (DEFENSOR) EXECUTADO:J. N. S. F. Representante(s): OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) . R. hoje. I. Ante o pedido formulado à fl. 100, com fulcro no art. 1º, § 3º do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17/05/2016 às 10h. II. Intimem-se as partes para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus patronos. III. Cientifique-se o digno RMP e a DP.

PROCESSO: 00244761020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 AUTOR:M. A. S. M. Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REU:L. C. M. REU:N. C. M. . R. hoje. Intime-se a exequente a se manifestar acerca do documento de fl. 62, uma vez que de acordo com a certidão e documento de fls. 61/62 a executada depositou equivocadamente o valor dos honorários na conta do autor e não da advogada.

PROCESSO: 00359364120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 12/04/2016 REQUERENTE:R. C. A. S. REQUERIDO:K. R. F. S. Representante(s): OAB 4019 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:R. C. F. Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) . R. hoje. I. Intimem-se as partes, na pessoa dos Defensores que os assistem, para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir. II. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCESSO: 00367358420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 AUTOR:L. B. C. AUTOR:M. B. C. REPRESENTANTE:M. J. F. B. C. Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) REU:J. C. F. . R. hoje. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, já contados em dobro, para que seja informado o endereço atualizado do autor. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, o que deve ser certificado nos autos, voltem-me conclusos. Int.

PROCESSO: 00376203520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016 EXEQUENTE:K. A. P. M. EXEQUENTE:C. A. P. M. REPRESENTANTE:T. M. F. P. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) EXECUTADO:M. C. A. M. Representante(s): OAB 7782 - ROSEMARY DOS REIS SILVA (DEFENSOR) . R. hoje. Uma vez manifestado interesse pelo prosseguimento do feito, intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado, para cumprir o item II do despacho de fl. 71. Após, dê vista ao MP.

PROCESSO: 00469225420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 REQUERENTE:V. N. C. Representante(s): OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) REQUERIDO:N. B. E. S. REQUERIDO:D. G. B. E. S. . R. hoje. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal da requerida N. B. E S., inclusive no endereço obtido via INFOSEG, defiro o pedido de fl. 67, cite-se a requerida, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, advertindo-o do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pela autora na inicial nos termos do art. 335 e 344 do CPC. Devendo constar a advertência de que caso seja decretada sua revelia será nomeado Curador Especial para promover sua defesa (art. 257, IV do CPC). Int.

PROCESSO: 00487338320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Busca e Apreensão em: 12/04/2016 AUTOR:L. S. M. Representante(s): OAB 13096 - LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:L. V. M. REU:L. V. M. . Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos. Tendo em vista que a pessoa de quem se pretendia a busca e apreensão, alcançou a maioridade no curso do processo conforme certidão de nascimento de fls. 12 dos autos, contando hoje com 18 anos de idade, impõe-se, reconhecer a perda superveniente do interesse processual, acarretando, por via de consequência, a carência de ação. Isto posto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro.

PROCESSO: 00526605720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016 EXEQUENTE:D. D. S. REPRESENTANTE:D. A. D. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) EXECUTADO:D. F. S. Representante(s): OAB 10964 - DANIELLE DE NAZARE CARVALHO JUREMA (ADVOGADO) . R. hoje, Dê-se vista ao digno RMP. Após, voltem-me conclusos.

PROCESSO: 00537581420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 12/04/2016 EXEQUENTE:I. J. S. M. REPRESENTANTE:S. M. M. S. Representante(s): OAB 4019 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (DEFENSOR) EXECUTADO:J. G. M. . R. hoje. I. Uma vez que o executado foi, devidamente, citado (fl. 63) e não apresentou defesa, conforme certidão de fl. 63-v, dê-se vista ao digno RMP, para ofertar sua necessária manifestação. II. Com o parecer, voltem-me conclusos. Int.

PROCESSO: 00555693820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 12/04/2016 AUTOR:L. G. V. G. AUTOR:E. M. R. G. Representante(s): OAB 19116 - LUANA KAROLINE BRASIL COSTA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:I. H. P. G. . R. hoje, Dê-se vista ao digno RMP. Após, voltem-me conclusos.

PROCESSO: 00581644420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016 EXEQUENTE:R. C. S. S. REPRESENTANTE:C. S. S. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) EXECUTADO:R. J. T. S. . R. hoje. Considerando que o processo já foi sentenciado (fl. 36) com intimação da Defensoria Pública em 15/07/2015 e do Ministério Público em 23/07/2015, certifique-se o trânsito e julgado e arquive-se.

PROCESSO: 00594147820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 REQUERENTE:C. P. P. N. Representante(s): OAB 38.215 - LARISSA

LISBOA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:C. S. P. . R. hoje. Renove-se a diligência de citação do requerido, por carta precatória (MARITUBA/PA), no endereço informado à fl. 41-verso. Int.

PROCESSO: 00594481920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 REQUERENTE:C. C. P. Representante(s): OAB 15064 - RAIMUNDO NONATO MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:L. C. P. ENVOLVIDO:M. C. P. REPRESENTANTE:L. M. N. C. Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . I. RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS com pedido de tutela antecipada ajuizada por C. C. P., qualificado na inicial, assistido por advogado, legalmente, habilitado, em desfavor de L. C. P. e M. C. P., representados por sua genitora, L. M. N. C., também qualificados nos autos, com fundamento no artigo 1.699 do Código Civil, alegando, em apertada síntese, que: por força do acordo homologado, por sentença, nos autos do processo n.º 2003.1.009450-9, obrigou-se a prestar alimentos aos requeridos na ordem de 03 (três) salários mínimos; no passado, foi sócio da Empresa SEARA ? Consultoria Ambiental Ltda., entretanto, desde 2003, por determinação judicial, foi afastado da referida sociedade, ignorando o destino que lhe fora dado; no ano de 1999, quando era empregado da empresa Alumínios do Brasil ? ALBRAS S.A., sofreu um gravíssimo acidente de trabalho, o que acabou por incapacita-lo para o trabalho regular; em virtude de tal acidente passou a receber do INSS auxílio-acidente permanente no valor de R$-1.100,17 (um mil, cem reais e dezessete centavos); foi diagnosticado como sendo portador de tumor cerebral, tendo o médico que o assiste recomendado que seja submetido à cirurgia da base do crânio e tratamento apropriado da doença no Hospital A. C. Camargo de São Paulo; é dependente de sua filha no plano de saúde do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará ? IASEP; encontra-se abalado emocional e psicologicamente em razão das dificuldades financeiras enfrentadas para manutenção de sua família e pagamento da pensão alimentícia aos requeridos; em face do seu quadro de saúde, sua situação financeira está extremamente vulnerável, impossibilitando-0 de cumprir a obrigação alimentar no valor anteriormente acordado; é casado e possui uma filha menor idade. Pugnou, ao final, em sede de antecipação de tutela, que os alimentos pagos aos requeridos, na ordem de 03 (três) salários mínimos, fossem reduzidos para 40% (quarenta por cento) do auxílio-acidente por ele recebido. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/36. Pela decisão interlocutória de fl. 37, foi concedida a tutela antecipada e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Por ocasião da supracitada audiência (fl. 49), o juízo, verificando que o requerido L. C. P., aquando da propositura da demanda, já havia alcançado a maioridade civil, determinou que ele fosse, pessoalmente, citado/ intimado para audiência, a qual fora remarcada para o dia 17/03/2015. Em ato contínuo, uma vez que fora formulado pedido de reconsideração da decisão de fl. 37, foi dada vista dos autos ao digno RMP para ofertar sua manifestação. Irresignado com a decisão que antecipou os efeitos da tutela, o requerido M. C. P., dando cumprimento ao disposto no artigo 526, caput, do CPC/1973, até então em vigor, juntou aos autos a cópia da petição do recurso de AI por ele interposto, acompanhada do comprovante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que instruíram o recurso (fls. 52/61). O Ministério Público, pelo parecer de fls. 62/66, requereu a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a fim de que fosse restaurada a obrigação alimentar do requerente para com os requeridos no patamar de 03 (três) salários mínimos. Por nova decisão interlocutória de fl. 67, o juízo, depois de ter realizado uma análise mais acurada dos autos e uma vez constatado que os motivos alegados pelo requerente para que houvesse a redução do valor dos alimentos preexistiam à época em que foi entabulado o acordo de alimentos entre as partes, acolheu as razões apresentadas pelo Parquet e, por consequência, revogou a decisão de fl. 37. Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 17/03/2015 (fls. 70/72), em virtude das partes não terem conciliado, os requeridos apresentaram contestação (fls. 73/83), aduzindo, sucintamente, que: os fatos alegados pelo requerente para fim de redução dos alimentos preexistiam à época do acordo dos alimentos, portanto, não há fato novo que possa dar ensejo ao pedido; ao contrário do que diz o requerente, ele possui sim condições de prestar alimentos aos requeridos no valor antes arbitrado de 03 (três) salários mínimos, vez que recebeu a título de indenização, numa ação trabalhista ajuizada em desfavor da ALBRÁS S.A., a importância de R$-231.398,20 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte centavos), e não está incapacitado para o trabalho, pois segundo pesquisa realizada no LINKEDIN, o requerente declara ser Diretor Executivo ? Nível Consultoria SS Ltda. Pugnaram, ao final, pela improcedência do pedido. Em contrarrazões orais, alegou o requerente que existem nos autos documentos que comprovam a sua atual situação financeira, e que os requeridos, em sua contestação, tentam induzir o juízo sobre rendas que o requerente não possui. Em ato contínuo, foram tomados os depoimentos do requerente, do requerido L. C. P. e da representante legal do requerido M. C. P., Sra. L. M. N. C. O requerente opôs Embargos de Declaração de fls. 141/143, da decisão que revogou a tutela antecipada do pedido (fl. 67), alegando que ela fora omissa ao não apreciar o principal motivo que deu ensejo à propositura da presente demanda, que é o seu grave estado de saúde. O requerente e os requeridos apresentaram alegações finais, respectivamente, nas fls. 145/152 e 157/163, mantendo seus posicionamentos. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, por intermédio de seu digno representante, em judicioso parecer de fls. 165/172, opinou pela improcedência do pedido. II. FUNDAMENTAÇÃO É cediço que para a revisão dos alimentos mister a presença de um dos requisitos exigidos pela lei: a piora/melhora das possibilidades do alimentante ou, por outro lado, a piora/melhora nas necessidades do alimentando. Não se ignora ou se questiona que, a teor do previsto no artigo 1.699 do Código Civil "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo". Portanto, o direito da parte pretender a alteração do valor dos alimentos, seja ela prestadora ou beneficiária deles, é, pois, manifesto, já que, segundo Washington de Barros Monteiro, "os alimentos não se concedem ad utilitatem, ou ad voluptatem, mas ad necessitatem". (in "Direito de Família", p. 294). No que diz respeito aos motivos alegados para propositura da ação, in casu, ter o requerente sido afastado da empresa SEARA ? Consultoria Ambiental Ltda., passado a receber benefício previdenciário do INSS e estar ele acometido de tumor no cérebro, conforme consignado na decisão de fl. 67, os dois primeiros preexistiam à época em que as partes entabularam o acordo de alimentos, portanto, não podem levar à redução do valor dos alimentos que vem sendo pagos aos requeridos, devendo seguir a mesma sorte o último motivo alegado pelo requerente, pois como bem observado pelo digno RMP (fls. 165/172), ele se limitou a comprovar que está acometido de doença grave, contudo não demonstrou que tal situação levou à alteração de sua situação financeira, de modo a impossibilita-lo de cumprir com a obrigação alimentar para com seus filhos no valor de 03 (três) salários mínimos. Não foi anexado aos autos nenhuma prova quanto aos gastos realizados pelo requerente com o tratamento de saúde, a fim de demonstrar que ocorreu, efetivamente, alteração de sua situação financeira. Em verdade, alguns fatos trazidos pelos requeridos aos autos, suscitaram mais dúvidas quanto à real situação financeira do requerente, como por exemplo, a informação constante no site LINKEDIN de que ele é Diretor Executivo da Empresa Nível Consultoria SS Ltda (fl. 86); 01 (um) cheque assinado pelo requerente na qualidade de representante legal da referida empresa (fls. 110/111). Outro fato de extrema relevância a ser considerado, é que, segundo declarações do próprio requerente prestadas em audiência (fls. 70/72), ele recebeu uma indenização trabalhista da ALBRÁS no valor de R$-231.398,20 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), cujo valor total seria de R$-298.553,36 (duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme guia de retirada parcial de fl. 126, dinheiro este que, de acordo com observação feita pelo digno RMP, seria suficiente para prestar alimentos pelo período de 09 (nove) anos. III. DISPOSITIVO Isto posto, considerando tudo o mais que consta dos autos e o parecer do digno representante do Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, por não ter sido comprovada a piora na situação financeira do requerente, decisão esta que a prolato com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que com fulcro no artigo 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro P. R. I.

PROCESSO: 00602078020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 AUTOR:A. M. A. C. AUTOR:V. L. A. C. AUTOR:M. E. A. C. REPRESENTANTE:S. C. N. A. Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) REU:A. N. S. C. . I) Considerando que a autora Adria Cunha completou a maioridade, determino que a mesma seja intimada pessoalmente para no prazo de 15 dias regularizar a sua representação processual. II) Sem prejuízo designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/16 as 10h, estando

ciente a representante legal dos menores que deverá se fazer presentes acompanhada de seu advogado e de suas testemunhas, importando a sua ausência em extinção do processo sem resolução do mérito. III)Intime-se também a autora Adria Cunha para comparecer a audiencia, advertindo-a dos termos do item II. IV) Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

PROCESSO: 00636353620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 12/04/2016 AUTOR:E. S. C. L. Representante(s): OAB 13749 - KARINA DE NAZARE RAMOS CORVELO (ADVOGADO) REU:D. M. L. . Vistas as partes para apresentarem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao RMP para sua necessária manifestação. Em seguida, conclusos. CUMPRA-SE.

PROCESSO: 00886406920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 REQUERIDO:D. A. A. E. M. A. A. REQUERIDO:M. A. A. AUTOR:J. C. A. A. Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) . R. hoje. I. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). II. Intime-se o requerente, através de sua advogada, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do art. 292, III do CPC, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, que deve corresponder a soma de 12 (doze) vezes o valor dos alimentos que se pretende exonerar, procedendo ao recolhimento das custas judiciais remanescentes a serem calculadas pela UNAJ sobre o novo valor da causa, sob pena de indeferimento do pedido. III. Uma vez intimado e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

PROCESSO: 01140647020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Alvará Judicial em: 12/04/2016 AUTOR:L. W. S. J. Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima o(a) patrono(a) do exequente, nos termos do art. 1º, §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 ¿ CJRMB, para, no prazo legal, indicar o endereço de CARKLOS GEOVANE FERNANDES JORGE, com a finalidade de dar cumprimento ao item IV do despacho de fl. 17, uma vez não cumprida a determinação contida no item III da citada ordem judicial. Belém, 12 de abril de 2016. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 01371056620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016 EXEQUENTE:M. S. L. REPRESENTANTE:M. F. S. S. Representante(s): OAB 20908 - RADMILA PANTOJA CASTELLO (ADVOGADO) EXECUTADO:R. G. M. L. . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, nos termos do art. 1º, §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, na pessoa de seu(a) Advogado(a)/Defensor(a) para, querendo, no prazo legal, falar sobre a manifestação apresentada pelo réu e demais documentos colacionados a mesma, os quais foram juntados aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 12 de abril de 2016. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital

PROCESSO: 01792478520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 AUTOR:M. M. M. Representante(s): OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) REU:S. B. M. . R. hoje. I. Concedo os benefícios da AJG (Lei n. 1.060/50). II. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). III. Não obstante o implemento da maioridade pela requerida e a consequente extinção do poder familiar do autor sobre ela, conforme se constata da certidão de nascimento de fl. 16, ante a possibilidade dela se encontrar incursa em uma das hipóteses que autorizam a permanência na percepção dos alimentos - realizar curso de nível superior ou técnico profissionalizante ou possuir alguma anomalia que o impossibilite para o trabalho a fim de prover seu próprio sustento - ou por ainda se mostrar necessário o pagamento dos alimentos a ela, com fundamento no vínculo de parentesco existente entre as partes (artigo 1.694 do Código Civil), bem como na jurisprudência do STJ inserta na Súmula n.º 358, indefiro o pedido de antecipação da tutela. IV. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 13/06/2016 às 9h30min, devendo a requerida ser citada/intimada, e o requerente intimado, na pessoa de sua advogada, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, caput, do CPC). Caso não haja acordo, daquela audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias para a requerida apresentar defesa, sob pena de ser decretada sua revelia e se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente (artigos 335, I e 344 do CPC). Ficando, desde logo, as partes advertidas de que, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334 § 8º do CPC). V. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. (Provimento n. 003/2009 - CJRMB). Int.

PROCESSO: 01822461120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 12/04/2016 AUTOR:S. W. M. F. AUTOR:J. J. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:S. J. M. F. ENVOLVIDO:I. J. M. F. . R. hoje. I. Concedo os benefícios da AJG (Lei n.º 1.060/50). II. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II do CPC). III. Dê-se vista ao digno RMP, para ofertar sua necessária manifestação. IV. Com o parecer, voltem-me conclusos. Int.

PROCESSO: 01822487820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 AUTOR:A. A. S. AUTOR:A. A. A. S. REPRESENTANTE:E. S. A. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:A. S. M. S. . R. hoje. I. Concedo os benefícios da AJG (Lei n.º 1.060/50). II. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). III. Considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, entendo, por justo e razoável, em arbitrar os alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a ser rateado, em partes iguais, entre os menores, devendo o respectivo valor ser depositado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, em conta bancária da representante legal dos menores que será informada oportunamente. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2016 às 11h30min. V. Cite-se o requerido, na forma do § 2º do artigo 5º da Lei n. 5.478/68, e intimem-se os requerentes, na pessoa de sua representante legal, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação, importando a ausência da representante legal dos requerentes em extinção da ação e arquivamento do processo, e do requerido em revelia e confissão quanto à matéria de fato. VI. Não havendo conciliação na audiência, poderá o requerido contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. VII. Cientifique-se o digno RMP. VIII. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB).

PROCESSO: 01872607320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 12/04/2016 AUTOR:R. L. J. AUTOR:R. L. N. REPRESENTANTE:M. N. C. S. Representante(s): OAB 17423 - MILENE CORREA FERREIRA (ADVOGADO) . R. hoje. I. Concedo os benefícios da AJG (Lei n.º 1.060/50). II. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II do CPC). III. Dê-se vista ao digno RMP, para ofertar sua necessária manifestação. IV. Com o parecer, voltem-me conclusos. Int.

PROCESSO: 01882818420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 REQUERENTE:I. C. G. S. Representante(s): OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:M. V. G. S. REPRESENTANTE:E. S. C. . R. hoje. I. Concedo os benefícios da AJG (Lei n.º 1.060/50). II. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC). III. Considerando o trinômio necessidade

x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, entendo, por justo e razoável, em arbitrar os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, devendo o respectivo valor ser depositado, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, na em conta bancária da representante legal da menor, nº 000260393-4, agência 025, posto 07, do Banco Banpará. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/06/2016 às 12h. V. Cite-se o réu, na forma do § 2º do artigo 5º da Lei n.º 5.478/68, e intime-se a requerente, esta na pessoa de sua representante legal, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação, importando a ausência da representante legal da requerente em extinção da ação e arquivamento do processo, e do réu em revelia e confissão quanto à matéria de fato. VI. Não havendo conciliação na audiência, poderá o réu contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. VII. Cientifique-se o digno RMP. VIII. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n.º 003 e 011/2009 - CJRMB).

PROCESSO: 01882896120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 AUTOR:J. V. F. T. Representante(s): OAB 19209 - SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO (ADVOGADO) REU:E. J. C. T. REPRESENTANTE:V. C. S. C. . R. hoje. I. Concedo os benefícios da AJG (Lei n.º 1.060/50). II. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). III. Diante da narrativa da inicial, suficientemente comprovada para esta fase de cognição sumária, em estando caracterizados os requisitos legais do artigo 300, caput e § 2º do CPC e considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, entendo, por justo e razoável, em fixar os alimentos provisórios na ordem de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, cujo valor deverá ser depositado, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, na conta bancária da representante legal da menor, que será informada oportunamente. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2016 às 11h. V. Cite-se a requerida, por meio de sua representante legal e pelo presente mandado, e intime-se o requerente, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação, importando a ausência do requerente em extinção da ação e arquivamento do processo, e da representante legal da requerida em revelia e confissão quanto à matéria de fato. VI. Não havendo conciliação na audiência, poderá a requerida, através de sua representante legal, contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. VII. Cientifique-se o digno RMP. VIII. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB).

PROCESSO: 01892579120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 12/04/2016 AUTOR:R. N. N. Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) REU:A. M. A. N. . R. hoje. I. Concedo os benefícios da AJG (Lei n.º 1.060/50). II. Processe-se em segredo de justiça (artigo 9º da Lei n.º 9.278/96). III. Designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2016 às 11h30min, devendo a requerida ser citada/intimada, pessoalmente, e o requerente intimado, na pessoa de seu advogado, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, caput, do CPC). Caso não haja acordo, daquela audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias para a requerida apresentar defesa, sob pena de ser decretada sua revelia e se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente (artigos 335, I e 344 do CPC). Ficando, desde logo, as partes advertidas de que, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334 § 8º do CPC). IV. Cientifique-se o digno RMP. V. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n.º 003 e 011/2009 - CJRMB).

PROCESSO: 01892855920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 AUTOR:J. B. O. Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) REU:E. C. S. . R. hoje. I. Concedo os benefícios da AJG (Lei n. 1.060/50). II. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). III. Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, para em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 292, VI do CPC, a fim de corrigir o valor da causa que deve corresponder a soma dos bens que se pretende partilhar, sob pena de indeferimento. IV. Uma vez intimada e decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

PROCESSO: 01902547420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 REQUERENTE:J. C. M. L. REQUERIDO:W. J. S. L. REPRESENTANTE:J. C. B. M. Representante(s): OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) . R. hoje. ¿A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado¿. (Súmula n.º 235 do STJ) Compulsando os autos, verifico que, atendendo ao pedido da parte autora, foram os mesmos distribuídos para esta Vara, por dependência, ao processo nº 0005717-74.2015.8.14.0301, este que fora, conforme consulta ao Sistema de Gestão do Processo Judicial - LIBRA, sentenciado, com resolução do mérito, portanto, uma vez não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 286 do CPC e ante o equívoco cometido, com supedâneo nos dispositivos legais antes mencionados, determino, assim que decorrido o prazo recursal, seu retorno à Central de Distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para qualquer uma das Varas de Família desta capital, procedendo-se, consequentemente, à necessária baixa no registro. Diligencie a Secretaria acerca da existência de qualquer petição pendente de juntada antes da remessa à Central de Distribuição.

PROCESSO: 01912654120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Consensual em: 12/04/2016 REQUERENTE:R. T. S. C. Representante(s): OAB 18729 - FLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:J. C. C. . R. hoje. I. Concedo os benefícios da AJG (Lei n.º 1.060/50). II. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II do CPC). III. Dê-se vista ao digno RMP, para ofertar sua necessária manifestação. IV. Com o parecer, voltem-me conclusos. Int.

PROCESSO: 01922475520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 AUTOR:J. G. S. M. S. REPRESENTANTE:N. B. M. Representante(s): OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) REU:A. S. D. S. . R. hoje. I. Concedo os benefícios da AJG (Lei n. 1.060/50). II. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, do CPC). III. Considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, entendo, por justo e razoável, em fixar os alimentos provisórios pretendidos na ordem de 20% (vinte por cento) do vencimento e demais vantagens recebidos pelo requerido, excluídos apenas os descontos obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária). IV. Expeça-se ofício à fonte pagadora do requerido para proceder à inclusão, em folha de pagamento, do desconto da pensão, devendo o respectivo valor ser depositado, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, em conta bancária da representante legal do menor a ser informada oportunamente. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2016 às 10h30min. VI. Cite-se o requerido, na forma do § 2º do artigo 5º da Lei n. 5.478/68, e intime-se o requerente, na pessoa de sua representante legal, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação, importando a ausência da representante legal do requerente em extinção da ação e arquivamento do processo, e do réu em revelia e confissão quanto à matéria de fato. VII. Não havendo conciliação na audiência, poderá o réu contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. VIII. Cientifique-se o digno RMP e a DP. IX. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB).

SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 12/04/2016 A 12/04/2016 - SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00001448920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 AUTOR:MONICA CRISTINA BARBOSA GIL LIMA Representante(s): OAB 10449 - JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA (DEFENSOR) REU:LUIZ JULIO DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Analisando os autos verifico que se trata de ação autônoma de partilha de bens prolatada nos autos da ação de divórcio de nº 209.2.015288-8 a qual tramitou perante outro, de modo que o presente feito não poderia ser direcionado pelo juízo da 12ª Vara Cível de Belém para esta Vara e sim, distribuído segundo os critérios de distribuição deste Tribunal dentre todas as Varas de Família da Capital. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao setor de distribuição para que esta seja feita de maneira correta. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO JUIZA TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00026029219948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410017720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 ADVOGADO:ANTONIO CARLOS AIDO DE MARCIEL - UNAMA REU:JOSE CARLOS TAYT SHON DE QUEIROZ AUTOR:SONIA MARIA MENEZES QUEIROZ INTERESSADO:KARLA CELESTE MENEZES QUEIROZ Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o alimentante, através de Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fl. 19/20 através de Advogado habilitado. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 12 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00051877020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 12/04/2016 AUTOR:J. L. S. V. REPRESENTANTE:K. P. S. Representante(s): OAB 4021 - ORLANDO MACIEL RODRIGUES (ADVOGADO) REU:F. H. F. REU:L. A. T. V. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Ante o parecer Ministerial de fls. 75/76, e em razão da prova da relação de parentesco (art. 2º da LA), cópia da certidão de fl. 19 e diante da necessidade presumida da menor, arbitro os alimentos provisórios em 10% (dez por cento), dos vencimentos e vantagens do requerido L. A. T. V., devendo ser oficiada a fonte pagadora do mesmo, indicada à fl. 44, devendo ser depositado em conta bancária da representante legal da menor, indicada à fl. 14. 2-INDEFIRO o pedido de decretação da revelia do requerido F. H. F., feito pela parte autora na petição de fls. 67/69, uma vez que, conforme certidão de fl. 73, a contestação apresentada pelo mesmo é tempestiva. 3- Atenta aos presentes autos, verifica-se que a parte Requerente, devidamente intimada ofereceu réplica as contestações, fls. 67/69, estando o processo na fase do antigo art. 331, do CPC/1973. Considerando que a lei processual civil nova aplica-se desde já aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos moldes do art. 14, do CPC/2015, bem como, considerando o dever de consulta às partes, estatuído no art. 10, do CPC/2015, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para, no prazo de 5 dias, dizerem se tem interesse na conciliação ou mediação; 4. Devem as partes, no prazo do item anterior, dizerem sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, do CPC/2015, ou se têm provas a produzir, especificando-as desde logo a fim de que o juízo possa proceder ao saneamento do feito, nos moldes do que preceitua o art. 358, do CPC/2015. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público. Belém, 12 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00058271020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 12/04/2016 AUTOR:L. A. O. Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18352 - LYGIA AMARAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:D. M. E. C. J. Representante(s): OAB 10719 - LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:I. O. E. C. . DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Após, voltem-me conclusos. Belém, 12 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00096275020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Regulamentação de Visitas em: 12/04/2016 AUTOR:P. C. L. S. REPRESENTANTE:P. A. L. Representante(s): OAB 13220 - LUDMILA CARDOSO LOBAO (DEFENSOR) OAB 3831 - NORMA MARIA DOS SANTOS BORGES (DEFENSOR) REU:P. E. B. S. . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C VISITAS intentada por P. C. L. S., menor representada por sua mãe P. A. L., em face de P. E. B. S., todos qualificados da inicial. Observa-se dos autos, certidões de fl. 53 e de fl. 54, que após determinação para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, a autora não foi intimada porque seu endereço não foi localizado. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o autor não promover atos ou diligências que lhe incumbir. Foi determinada sua intimação para se manifestar sobre o prosseguimento no feito em 48 horas, conforme o que determinava o CPC/73. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691). Nesse mesmo sentido são as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, respectivamente: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC), QUE, SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 55099820098070009 DF 0005509-98.2009.807.0009, Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 08/02/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: 16/02/2012, DJ-e Pág. 157) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA P ARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC). SE REALIZADAS E A P ARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 764518220098070001 DF 0076451-82.2009.807.0001; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 02/05/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 10/05/2012, DJ-e Pág. 196.) Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO

267, INCISO III, DO CPC. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR E PESSOAL DA PARTE. O abandono da causa, pelo Autor, configura-se como uma das hipóteses autorizadoras da extinção do processo, nos precisos termos do inciso III, do Artigo 267, do Diploma Processual Civil. Cabível a extinção do processo quando a parte, devidamente intimada, através de seu procurador e de seu representante legal, deixa passar in albis o prazo concedido para impulsionar o processo. (TJ-MG - AC: 10693120030558001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues (JD Convocada), Data de Julgamento: 06/10/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014) Observa-se dos autos, certidões de fl. 53 e de fl. 54, que após determinação para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, a autora não foi intimada porque seu endereço não foi localizado. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, fica sem efeito a decisão de fl. 18. Sem custas face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao representante do Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as cautelas da lei. Belém, 12 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00166077220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 AUTOR:P. A. N. C. AUTOR:P. A. N. C. REPRESENTANTE:S. A. X. N. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:P. C. C. B. C. . T E R M O D E A U D I Ê N C I A AÇÃO: ALIMENTOS PROCESSO Nº: 0016607-72.2015.814.0301 DATA: 12/04/2016 HORA: 11:00 MM JUÍZA DE DIREITO: DRA. ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. VERA ANDERSEN PINHEIRO REQUERENTE(s): PAULA ADRIANA NASCIMENTO DA COSTA e POLYANNA ADRIANA DO NASCIMENTO DA COSTA, menores representadas por sua mãe SILVIA ADRIANA XAVIER DO NASCIMENTO REQUERIDO: PAULO CÉZAR CORREA BORGES DA COSTA ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão de praxe, compareceu a autora desacompanhada de Defensor(a) Público, apesar de devidamente intimado conforme fls. 21. Ausente o requerido, o qual não foi citado, fls. 15. A autora informa que o endereço indicado ás fls. 19, o requerido não mais se encontra, não sabendo informar seu atual paradelo. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Diante da informação da autora, encaminhe-se os autos para Defensoria Pública para requerer o que entender de direito para localização do requerido. Cientes os presentes. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrada a audiência da qual eu, _____, (Érika Melo Batista de Mesquita), Auxiliar Judiciária, digitei, subscrevi e rubriquei o presente termo, que segue devidamente assinado pela Exmª Juíza e pelos demais presentes.

PROCESSO: 00175421520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 12/04/2016 AUTOR:J. D. R. Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) REU:M. A. M. . T E R M O D E A U D I Ê N C I A PROCESSO:0017542-15.2015.814.0301 AÇÃO: DE DIVÓRCIO LITIGIOSO DATA: 12/04/2016 HORA: 11:30H PRESENTES: MMA. JUIZA DE DIREITO: DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA AUTOR: JORGE DORES RESSINO DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): REQUERIDA: MARGARETH ABRANGES DE MIRANDA ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão de praxe, compareceu o autor desacompanhado de Defensor Público. Presente a requerida, desacompanhada de advogado(a). A requerida informa seu atual endereço residencial é o constante dos autos e o laboral: empresa DICASA de Icoaraci, não sabendo informais precisamente a localização. Conciliação infrutífera e as partes manifestaram desejo de se divorciarem. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida conteste a presente ação, a contar desta data. Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos imediatamente para demais formalidades de praxe. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública. Ciente os presentes.E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrada a audiência, onde Eu.....(Érika Melo Batista de Mesquita), auxiliar judiciária, digitei, subscrevi e rubriquei o presente termo, que segue devidamente assinado pela Exma Juíza e pelos demais presentes.

PROCESSO: 00181761120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Ação de Alimentos em: 12/04/2016 REQUERENTE:J. R. S. S. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:R. S. A. REQUERIDO:J. J. C. P. S. . DESPACHO Cumpra-se o determinado às fls. 16, expedindo-se carta precatória, com prazo de cumprimento e devolução de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Belém/Pa, 11 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00212290520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016 EXEQUENTE:S. A. M. REPRESENTANTE:A. H. S. A. M. Representante(s): OAB 10677 - VERENA MAUES FIDALGO BARROS (DEFENSOR) EXECUTADO:A. L. S. M. . DESPACHO Intime-se a parte exequente, através de Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 43. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém/Pa, 12 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00354202120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016 EXECUTADO:J. N. L. EXEQUENTE:M. E. G. S. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18118 - WARLYANE GOMES SOUZA (ADVOGADO) OAB 21166 - GILSON ANDRE SILVA DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO À Secretaria para certificar se houve ou não manifestação pela parte exequente quanto a decisão de fls. 45/46. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Belém, 12 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00477848820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 12/04/2016 AUTOR:W. K. O. S. REPRESENTANTE:M. O. Representante(s): OAB 3645 - MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) REU:N. B. C. REU:E. S. S. . T E R M O D E A U D I Ê N C I A AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PROCESSO Nº: 0047784-88.2014.814.0301 DATA: 12/04/2016 HORA: 10:30 MM JUÍZA DE DIREITO: DRA. ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. VERA ANDERSEN PINHEIRO REQUERENTE (s): WELLYNGTON KAYKY OLIVEIRA SANTOS, menor representado por sua mãe MARCILENE DE OLIVEIRA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): REQUERIDO: NIVALDO BATISTA DO CARMO e EDIVAM SALES SANTOS TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA COLETA: ELIZÂNGELA GAIA ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão de praxe, compareceu a autora desacompanhada de Defensor Público. Cpareceram os réus-reveis. As partes aceitaram a se submeter ao exame de DNA. A representante legal do menor também concordou que a criança se submetesse à coleta de material genético. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: As partes aceitaram se submeter à coleta de material genético para o exame de DNA, que de imediato foi deferido pelo Juízo e nesta audiência foi feita a coleta de material genético (sangue), pelas partes (autor menor, genitora do autor e réus). O material foi coletado pela técnica do Laboratório ALPHA, ELIZÂNGELA GAIA, para realização do exame e emissão de laudo, o qual deverá ser encaminhado a este Juízo. Após o retorno do laudo do Exame de DNA, abra-se vista dos autos às partes (Defensoria Pública) e ao Ministério Público, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, com o laudo e as manifestações, de tudo certificado, voltem-me conclusos. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrada a audiência da qual eu, _____, (Érika Melo Batista de Mesquita), Auxiliar Judiciária, digitei, subscrevi e rubriquei o presente termo, que segue devidamente assinado pela Exmª Juíza e pelos demais presentes.

PROCESSO: 00579732820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 AUTOR:N. R. M. C. Representante(s): OAB 6688 - NOZOR JOSE DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:C. O. N. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista as certidões de fls. 31/32, que certificaram a citação do réu para comparecer em audiência e a não apresentação de resposta aos termos da inicial, decreto a revelia de CARLOS DE OLIVEIRA NETO. Considerando que a lei processual civil nova aplica-se desde já aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos moldes do art. 14, do CPC/2015, bem como, considerando o dever de consulta às partes, estatuído no art. 10, do CPC/2015, intime-se a parte autora, por meio de seus procurador, para, no prazo de 5 dias, diga sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, do CPC/2015, ou se tem provas a produzir, especificando-as desde logo a fim de que o juízo possa proceder ao saneamento do feito, nos moldes do que preceitua o art. 358, do CPC/2015. Intime-se. Belém,12 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00582017120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 12/04/2016 AUTOR:P. A. J. A. Representante(s): OAB 7875 - JAMIL GAMA SOUZA (ADVOGADO) REU:R. A. A. Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista o feito se tratar de Ação Negatória de Paternidade, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Belém, 12 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00591627520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 AUTOR:G. R. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) REU:C. E. M. A. Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Ante o parecer Ministerial de fls. 151/152, designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2016, às 11 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, Belém-PA Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO: 00647543220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 12/04/2016 AUTOR:E. G. T. L. Representante(s): OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) REU:P. P. L. . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual. (Art. 98 do CPC) Tratam os presentes autos de Ação de Divórcio LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS ajuizado por E. G. T. De L., em face de P. P. De L., todos qualificados na inicial. 1- Analisando a petição inicial e os documentos que a acompanham, concedo liminarmente a guarda do menor G. N. T. De L., à requerente, por esta já exercer a guarda de fato do infante e por entender que, por ora, é quem efetivamente atende ao melhor interesse da criança. 2- Sobre o pedido de regulamentação de visita, fixo da seguinte forma: Ao pai convívio exclusivo em finais de semana alternados, pegando a criança as 9h da manhã de sábado, devendo devolver a criança à mãe até as 20 horas do domingo, deverá ainda ter convívio com o menor em feriados prolongados alternados, férias escolares sendo os 15 (quinze) dias iniciais, neste ano com o pai, alternando-se a cada ano, festas de fim de ano, todos de forma alternada, dias dos pais e aniversários do requerente, bem como em datas comemorativas alternadas. 3-Em razão da prova da relação de parentesco (art. 2º da LA); e diante da necessidade presumida do menor (certidão de fl. 13), DEFIRO os alimentos provisórios, no valor 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, devendo ser oficiada a fonte pagadora do mesmo, indicada à fl. 21, que devem ser depositados em conta bancária da representante legal do menor a ser informada no prazo de 10 (dez) dias. 4-Designo audiência de conciliação para o dia 19/04/2017, às 12 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, Belém-PA Cite-se e intime-se a parte ré e intime-se a parte autora, para comparecerem, com seus respectivos advogados ou Defensor Público, à audiência acima designada a qual será realizada na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha. Caso não haja acordo, ficado a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, nos termos do artigo 335, I do NCPC. Sem prejuízo do determinado acima, nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnj que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO: 01411346220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 AUTOR:O. N. M. Representante(s): OAB 19112 - MURILO DA SILVA MARQUES (ADVOGADO) REU:G. A. M. REU:E. A. M. . DECISAO INTERLOCUTÓRIA A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (Súmula Nº 235 do STJ). Compulsando os autos, verifico que, atendendo ao pedido da parte autora, foram os mesmos distribuídos para esta Vara, por dependência ao processo n. 0011487-04.1999.814.0301, sentenciado com resolução do mérito. Portanto, uma vez não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 286 do CPC e ante o equívoco cometido, com supedâneo nos dispositivos legais antes mencionados, determino, uma vez esgotado o prazo recursal, seu retorno à Central de Distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para qualquer uma das Varas de Família desta capital, procedendo-se, consequentemente, à necessária baixa no registro. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 01652970920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 AUTOR:P. J. G. E. G. Representante(s): OAB 14742 - GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20558 - ROGERIO MATOS MARTINS (ADVOGADO) REU:B. T. P. B. . DESPACHO Intime-se o autor, através de seu Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias da sentença que fixou os alimentos. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 11 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 01733109420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Guarda em: 12/04/2016 AUTOR:S. M. C. Representante(s): OAB 21509 - DAYANA RAQUEL DINIZ MANARI (ADVOGADO) REU:A. C. S. A. ENVOLVIDO:M. S. A. C. . DECISÃO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento n°011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS

PENAS DA LEI. Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade processual. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE GUARDA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS em relação ao menor impúbere M.S.A.D.C., movida por S.M.D.C., em face de A.C.D.S.A. Narra o autor que detém a guarda unilateral de fato do filho desde quando a criança tinha um ano de idade. Alega que a mãe do menor, ora requerida, não possui estabilidade emocional e financeira para ter a guarda da criança, eis que se encontra desempregada e não possui residência fixa. Aduz que nos momentos em que o infante retorna à casa paterna, após convívio com a mãe, apresenta lesões pelo corpo, relatando agressões sofridas. Diante disso, requereu, em sede de tutela de urgência, a concessão de guarda unilateral provisória em seu favor. Juntou documentos às fls. 16/33. É o breve relatório. Portanto, passo a DECIDIR. Pois bem, o Novo Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 300, que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante se observa a seguir: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Compulsando os autos, verifica-se que existem indícios de possíveis agressões sofridas pelo menor (fls. 29/33) e, por ora, diante do narrado na inicial, a guarda do menor M.S.A.D.C., deve ser fixada de modo unilateral em favor de seu pai, autor da ação, eis que, consoante documentos de fls.21/25 é este quem dispensa os cuidados diários e básicos ao menor. Pelo exposto, defiro o pedido de tutela e concedo, provisoriamente, a guarda unilateral do menor MIGUEL SULLIVAN ASSIS DA COSTA, ao seu pai, SULIVAN MATOS DA COSTA, devendo a Secretaria lavrar o termo de guarda. Designo audiência de conciliação para o dia 19/04/2017, às 11:30 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, Belém-PA Cite-se e intime-se a parte ré, e intime-se a parte autora, para comparecerem, com seus respectivos advogados ou Defensor Público, à audiência acima designada a qual será realizada na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha. Caso não haja acordo, ficado a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa. Remetam-se os autos ao Setor Social para elaboração do estudo psicossocial do caso, com prazo de conclusão de 45 (quarenta e cinco) dias, pela equipe multidisciplinar, devendo ser ouvidas as partes. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes, independentemente de nova decisão, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensor Público, para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o parecer do estudo social. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o parecer da equipe multidisciplinar. Sem prejuízo do determinado acima, nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnj que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA. JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL.

PROCESSO: 01742652820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016 EXEQUENTE:C. M. S. EXEQUENTE:A. L. M. REPRESENTANTE:R. J. S. M. Representante(s): OAB 12572 - SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:E. P. S. . DESPACHO Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias dos documentos de identificação das menores. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém,11de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 01753314320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TATIANE SARAIVA DA PAIXAO NUNES Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 12/04/2016 AUTOR:A. L. C. S. AUTOR:S. R. S. B. Representante(s): OAB 10677 - VERENA MAUES FIDALGO BARROS (DEFENSOR) . Em cumprimento ao disposto no Art. 1°, § 2°, X do provimento 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, remeto os presentes autos ao Ministério Público para manifestação de seu Representante. De ordem, em, / / 2016 Tatiane Saraiva da Paixão Nunes Diretora de Secretaria 7º vara de família da capital Resenhado em / /2016 Publicado em ...../...../2016

PROCESSO: 01762676820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 AUTOR:D. C. A. S. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, devendo corrigir o polo passivo da demanda, incluindo o (s) filho (s) do ¿de cujus¿ como réu (s), bem como que proceda a devida qualificação das partes, indicando seu endereço para fins de cogente citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Belém, 12 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 01775766120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Impugnação de Assistência Judiciária em: 12/04/2016 IMPUGNANTE:J. L. S. V. Representante(s): KAREN PAULA DA SILVA (REP LEGAL) IMPUGNADO:LUIZ ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam-se os presentes autos de IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ajuizada por J. L. S. V., menor representada por sua mãe K. P. Da S., em desfavor de L. A. T. V., todos devidamente qualificados na inicial. Clama a impugnante pela revogação da concessão do benefício da justiça gratuita, dada em favor do impugnado nos autos do processo de nº. 0005187-70.2015.814.0301 - Ação de Investigação de Paternidade, em apenso, alegando a possibilidade do impugnado de arcar com as custas judiciais do referido processo, sem prejuízo de seu sustento, uma vez que o mesmo é subcomandante do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, auferindo renda de cerca de R$ 12.000,00 (doze mil reais). É o necessário relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 7º da Lei n. 1060/50: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A interpretação permitida de tal artigo é a de que a parte contrária, ao pretender a revogação dos benefícios concedidos, precisa demonstrar, de modo patente, por meio provas, que a parte beneficiária não merece a concessão em demanda, conforme prescreve o art. 7º já transcrito acima. Completa-se tal entendimento, com o juízo de que a dicção de referida legislação (Lei n. 1.060/50, arts. 4ª, §1º) é suficientemente objetiva ao dispor que a parte gozará da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que se vê in casu, sobretudo quando realizado juízo de verossimilhança acerca das alegações do requerente, contra as quais não apresentou, a impugnante, qualquer documento que permita o Juízo convencer-se de que a impugnada não possa se beneficiar da gratuidade processual deferida nos autos principais. Reitere-se: o impugnante tem o ônus de comprovar que a impugnada tem condições de arcar com as custas processuais e não fazendo simples assertivas. Citam-se também as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE PROVA CONTUNDENTE DA NOVA CONDIÇÃO DO EXECUTADO.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO MANTIDO. PARA QUE SE DESCONSTITUA A PRESUNÇÃO DE POBREZA ALCANÇADA POR MEIO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELO JUIZ, A PARTE INTERESSADA DEVE COMPROVAR QUE A CONDIÇÃO FINANCEIRA DA PARTE EXECUTADA MODIFICOU-SE E É SUFICIENTE PARA ARCAR COM OS CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, NÃO BASTANDO A SIMPLES AFIRMAÇÃO DE QUE A PARTE TEM CONDIÇÕES DE PROVER AS DESPESAS PROCESSUAIS. (Processo: AI 207325020118070000 DF 0020732-50.2011.807.0000 Relator(a): CARMELITA BRASIL; Julgamento: 11/01/2012; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Publicação: 20/01/2012, DJ-e Pág. 45.) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A P ARTE GOZARÁ DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA QUANDO NÃO ESTIVER EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA, DEVENDO O PLEITO SER CORROBORADO COM A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELO REQUERENTE, A QUAL SE REVESTE DE PRESUNÇÃO RELATIVA, SOB AS PENAS DA LEI. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (15799420128070000 DF 0001579-94.2012.807.0000, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 07/03/2012, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/03/2012, DJ-e Pág. 19) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. NÃO CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE BENEFICIADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. 1. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUIDA NÃO ESTÁ CONDICIONADA AO PATRIMÔNIO DO REQUERENTE, E SIM À SUA INCAPACIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSO SEM AFETAR A SUA SUBSISTÊNCIA E DE SUA FAMÍLIA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 1.060/50. 2. UMA VEZ DEFERIDA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, O BENEPLÁCITO SOMENTE PODE SER REVOGADO EM FACE DE ROBUSTA PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO ACERCA DA MUDANÇA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA P ARTE BENEFICIADA, BEM COMO PELO MEIO JUDICIAL ADEQUADO, OU SEJA, A IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE POBREZA (LEI 1.060/50, ART. 7º E § ÚNICO). 3. NÃO PODERIA O JUÍZO A QUO REVOGAR A GRATUIDADE DE JUSTIÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDA SEM AO MENOS OFERTAR OPORTUNIDADE PARA A P ARTE ATÉ ENTÃO BENEFICIÁRIA SE MANIFESTAR, SOB PENA DE CONTRARIAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Processo: AI 55898420128070000 DF 0005589-84.2012.807.0000; Relator(a): ANA CANTARINO; Julgamento: 03/05/2012; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Publicação: 30/05/2012, DJ-e Pág. 54.) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSENTES ELEMENTOS PARA REFORMA DA SENTENÇA. Inexistência de provas a fim de demonstrar situação financeira incompatível com o benefício da assistência judiciária gratuita. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051600823, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 21/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051600823 RS, Relator: Rubem Duarte, Data de Julgamento: 21/11/2012, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2012) Ademais, com a edição da Súmula 06 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a questão está pacificada, in verbis: SÚMULA Nº 06: JUSTIÇA GRATUITA - LEI ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria. Por todo o exposto, INDEFIRO a impugnação à gratuidade processual concedida nos autos registrados sob o nº. 0005187-70.2015.814.0301, mantendo a concessão do benefício ao requerido do referido processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas ou honorários face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Belém, 12 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 01792841520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Provisionais em: 12/04/2016 AUTOR:L. S. S. REPRESENTANTE:D. P. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:L. G. S. . DESPACHO-MANDADO 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, Fórum Cível da Capital, Praça Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual. (art. 98 do CPC) Em razão da prova da relação de parentesco (art. 2º da LA), cópia da certidão de fl. 08 e diante da necessidade presumida do menor, arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento), do salário mínimo vigente, devendo ser depositado em conta bancária da representante legal do menor, a ser indicada no prazo de 10 (dez) dias, pagos até o quinto dia útil de cada mês, devidos a partir da citação, segundo artigo 13, §2º da Lei de Alimentos. Cite-se o requerido, e intime-se o requerente, através de sua representante legal, todos identificados e qualificados à fl. 03 dos autos, para a audiência de conciliação e julgamento designada para o dia 06/06/2016, às 10 horas1, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, Belém-PA, devendo os mesmos comparecerem devidamente acompanhados de seus advogados ou Defensores Públicos e de suas testemunhas. O não comparecimento da requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68). O prazo para contestar a Ação é na própria audiência. Sem prejuízo do determinado acima, nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnj que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Ciência ao Ministério Público. Belém, 11 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 01872580620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016 AUTOR:R. N. O. V. Representante(s): OAB 9514 - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14626 - LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS (ADVOGADO) REU:G. M. C. M. . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual. (art. 98 do CPC) Cite-se a requerida, e intime-se o requerente, todos identificados e qualificados à fl. 03 dos autos, para a audiência de conciliação designada para o dia 06/06/2016, às 09:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, Belém-PA, devendo os mesmos comparecerem devidamente acompanhados de seus advogados ou Defensores Públicos e de suas testemunhas. O não comparecimento da requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68). O prazo para contestar a Ação é na própria audiência. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Ciência ao Ministério Público. Belém, 11 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 01882731020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 AUTOR:S. F. C. Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) REU:D. S. B. . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS

PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual. Trata-se de ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS ajuizada por S.F.D.C., em face de D.D.S.B., todos qualificados na inicial. Designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2016, às 10:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, Belém-PA. Cite-se e intime-se a parte ré e intime-se a parte autora, para comparecerem, com seus respectivos advogados ou Defensor Público, à audiência acima designada a qual será realizada na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha. Caso não haja acordo, ficado a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, nos termos do artigo 335, I do NCPC. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 12/04/2016 A 12/04/2016 - SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00037754120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATHÁLIA CAVALCANTE FERNANDES Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---AUTOR:R. F. S. Representante(s): OAB 4475 - SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (DEFENSOR) REU:R. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO para dos devidos fins, nos presentes autos de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, processo nº00037754120148140301, que por motivo de força maior, e de ordem da MM. Juíza titular da 8ª Vara de Família, a audiência será redesignada para 24.08.2016 as 10:30 horas, desde já intimadas as partes e os patronos presentes. Eu, Nathália Cavalcante Fernandes, Secretária de Audiências da 8ª Vara de Família, digitei e subscrevi_____.

PROCESSO: 00086327820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO Ação: Guarda em: 12/04/2016---AUTOR:S. G. C. AUTOR:M. A. L. C. ENVOLVIDO:A. C. C. R. Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANA LARANJEIRA DAS CHAGAS Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (CURADOR ESPECIAL) . DESPACHO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA RETIRADA DE PAUTA PROC. Nº 00086327820118140301 Com fundamento na Ordem de Serviço nº01, publicada no DJE edição nº 5526/2014, em 23 de junho de 2014, expedida pelo MM. Juízo da 8ª Vara de Família da Capital, procedo a retirada de pauta da audiência designada para o dia 12.04.2016 as 12:30 hrs. Belém, 12 de abril de 2016. EU, Raíza Kempfer Pantoja¿ Analista Judiciária da Secretaria da 8ª Vara de Família digitei e assino. _____

PROCESSO: 00335443120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATHÁLIA CAVALCANTE FERNANDES Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---AUTOR:J. K. R. P. Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) REU:E. S. P. P. . CERTIDÃO CERTIFICO para dos devidos fins, nos presentes autos de ABANDONO AFETIVO, processo nº 00335443120138140301, que por motivo de força maior, e de ordem da MM. Juíza titular da 8ª Vara de Família, a audiência será redesignada para 24.08.2016 as 09:30 horas, desde já intimadas a parte requerente e seu patrono. O requerido deve ser intimado via Oficial de Justiça. Eu, Nathália Cavalcante Fernandes, Secretária de Audiências da 8ª Vara de Família, digitei e subscrevi_____.

PROCESSO: 00565746120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATHÁLIA CAVALCANTE FERNANDES Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---AUTOR:R. S. S. Representante(s): OAB 10449 - JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA (DEFENSOR) REU:V. L. C. . CERTIDÃO CERTIFICO para dos devidos fins, nos presentes autos de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA, ALIMENTOS E DIREITO DE VISITAS, processo nº00565746120148140301, que por motivo de força maior, e de ordem da MM. Juíza titular da 8ª Vara de Família, a audiência será redesignada para 24.08.2016 as 10:00 horas, desde já intimadas as partes e seus patronos presentes. Eu, Nathália Cavalcante Fernandes, Secretária de Audiências da 8ª Vara de Família, digitei e subscrevi_____.

PROCESSO: 00618008120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATHÁLIA CAVALCANTE FERNANDES Ação: Divórcio Litigioso em: 12/04/2016---REQUERENTE:C. R. Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:R. T. C. R. Representante(s): OAB 8305 - MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO para dos devidos fins, nos presentes autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo nº 00618008120138140301, que, por motivo de força maior, e de ordem da MM. Juíza titular da 8ª Vara de Família, a audiência será redesignada para 28.04.2016 as 09:00 horas, desde já intimadas as partes e seus patronos presentes. Eu, Nathália Cavalcante Fernandes, Secretária de Audiências da 8ª Vara de Família, digitei e subscrevi_____.

PROCESSO: 01511862020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/04/2016---REQUERENTE:R. C. C. REQUERENTE:R. C. C. REPRESENTANTE:M. H. R. C. Representante(s): OAB 2397 - FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 18460 - MARCIA CRISTINA BARROSO FIGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:R. A. C. . DESPACHO ORDINATÓRIO CONTA PARA DEPÓSITO PROC. Nº 01511862020168140301 Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, para a Advogada ¿ Dr. FRANCISCO EDMIR L. FIGUEIRA ¿ OAB /PA Nº 2397, manifestar-se no prazo de cinco (05) dias acerca da certidão de fls. 12v. Belém, 12 de abril de 2016. EU, Raíza Pantoja ¿ Analista Judiciária da Secretaria da 8ª Vara de Família digitei e assino _____.

SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

RESENHA: 16/03/2016 A 16/03/2016 - SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00039876220148140301 REPUBLICAÇÃO PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Ordinário em: 16/03/2016---AUTOR:ELUANA FONSECA DIAS Representante(s): OAB 35976 - FABIO GOMIDES BORGES (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE (ADVOGADO) OAB 155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE (ADVOGADO) . Cls. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito, nos termos do art. 330, I do CPC. Assim, após transcorrido o prazo para recurso desta decisão e recolhidas as custas finais, voltem conclusos para sentença. Belém, 16 de março de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00171432020148140301 REPUBLICAÇÃO PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Ordinário em: 16/03/2016---AUTOR:IRANEIDE DO CARMO DE JESUS TEIXEIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 173477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) REU:BANCO BONSUCESSO Representante(s): OAB 16844-A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO) OAB 16846-A - CELSO HENRIQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16845-A - WILLIAM BATISTA NESIO (ADVOGADO) REU:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Cls. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito, nos termos do art. 330, I do CPC. Assim, após transcorrido o prazo para recurso desta decisão e recolhidas as custas finais, voltem conclusos para sentença. Belém, 16 de março de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00387421520148140301 REPUBLICAÇÃO PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Ordinário em: 16/03/2016---AUTOR:LOC ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Cls. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito, nos termos do art. 330, I do CPC. Assim, após transcorrido o prazo para recurso desta decisão e recolhidas as custas finais, voltem conclusos para sentença. Belém, 16 de março de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

RESENHA: 10/03/2016 A 10/03/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00383019720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Embargos à Execução em: 10/03/2016---EMBARGADO:JUDITH PEREIRA GOMES VIEIRA EMBARGADO:ROSEMARY FERREIRA DA SILVA EMBARGADO:ROSA CLAUDIA DUARTE FONSECA DAS CHAGAS EMBARGADO:HELENA MARIA SILVA CARNEIRO Representante(s): OAB 11724 - PAULA RODRIGUES DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 831 - MARIA DA CONCEICAO CARDOSO MENDES (ADVOGADO) EMBARGADO:MARIA SUELY RODRIGUES DE PAIVA EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (PROCURADOR) . Processo nº 0038301-97.2015.814.0301 R.H. Considerando o ter do petitório de fls. 41, certifique-se o Sr. Diretor de Secretaria acerca da regularidade da publicação do despacho de fls. 40. Após, retornem conclusos. Intime-se e cumpra-se. Gabinete do Juiz, Belém, 10 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª. Vara Fazendária

RESENHA: 16/03/2016 A 16/03/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00019875520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 16/03/2016---AUTOR:ANGELA MARIA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 20489 - CARLOS DELBEN COELHO FILHO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 52-58 em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Determino a intimação do(s) apelado(s) para que, querendo, apresente(m) as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00054382220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010090269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 16/03/2016---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (PROCURADOR) AUTOR:MARIA LUCIA CALANDRINI DE AZEVEDO Representante(s): JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 65-76 em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Determino a intimação do(s) apelado(s) para que, querendo, apresente(m) as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00086614920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 16/03/2016---REQUERENTE:NEUZA MARIA DE MELO MARTINS Representante(s): OAB 17717 - THAINA LUCIA ARAUJO YUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 52-61 somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC/73). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00095625120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 16/03/2016---EXECUTADO:MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM EXEQUENTE:CRISTIANE DO SOCORRO LOPES Representante(s): OAB 9359 - FABIO GUIMARAES LIMA (DEFENSOR) OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) . R.h. Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 06. Após, voltem conclusos. Belém(PA), 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00109920420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 16/03/2016---IMPETRANTE:SUZY MARA DA SILVA PORTAL Representante(s): OAB 19546 - BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM IPAMB INTERESSADO:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 104-118 somente no efeito devolutivo (art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00120625620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 16/03/2016---AUTOR:VICTOR EDSON MARTHA FERREIRA Representante(s): OAB 9359 - FABIO GUIMARAES LIMA (DEFENSOR) REU:AGENCIA DE REGULACAO DE CONTROLE DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DO PARA ARCON Representante(s): OAB 15660 - AMANDA GOMES RODRIGUES (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 113-124 em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Determino a intimação do(s) apelado(s) para que, querendo, apresente(m) as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00186455720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 16/03/2016---IMPETRANTE:TAYANA KELLY PIEMONTE PINHEIRO LEAO Representante(s): OAB 19546 - BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY (ADVOGADO) IMPETRADO:INSTITUTO DE PREV. E ASSIT. DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Representante(s): OAB 253829 - CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 76-90 somente no efeito devolutivo (art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00193194020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 16/03/2016---AUTOR:ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 10488 - SENNER DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 79-92 em ambos

os efeitos (artigo 520 do CPC). Determino a intimação do(s) apelado(s) para que, querendo, apresente(m) as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00260258020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910564358 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 16/03/2016---INTERESSADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR) OAB 11590 - SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (PROCURADOR) ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR / PA IMPETRANTE:WALDEMIR FERREIRA DAMASCENO Representante(s): JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) . R.h. Tendo em vista a interposição de embargos com efeitos modificativos pelo Estado do Pará, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Escoado o prazo, certifique-se e após, com ou sem manifestação, voltem-me concluso para decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Gabinete do Juiz, Belém-PA, 16 de março de 2016. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00273921420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810822963 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 16/03/2016---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): FLAVIO KUIZ RABELO MANSOS (ADVOGADO) AUTOR:ALZIMAR CAMPOS PEREIRA Representante(s): OAB 13740 - KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 17012 - VANESSA DOS SANTOS BORGES (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 20489 - CARLOS DELBEN COELHO FILHO (ADVOGADO) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 172-178 em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Determino a intimação do(s) apelado(s) para que, querendo, apresente(m) as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00287883920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910625671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Processo Cautelar em: 16/03/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS COUTO NETO (ADVOGADO) REU:ARTHUR RODRIGUES DE MORAES REU:MARIA DO CARMO OLIVEIRA VIEGAS REU:VANESSA CORREA VASCONCELOS AUTOR:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR) . DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO - 10ª ÁREA AUTOS n. 0028788-39.2009.814.0301 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO REQUERIDO-1: ARTHUR RODRIGUES DE MORAES REQUERIDO-2: VANESSA CORREA VASCONCELOS REQUERIDO-3: MARIA DO CARMO OLIVEIRA VIEGAS (Conjunto PAAR, Qd. 128, casa 44-A, Rua Castanhal, CEP.: 67.145-117) R.h. Defiro os pleitos formulados na quota ministerial de fls. 221-223. CITE-SE a requerida MARIA DO CARMO OLIVEIRA VIEGAS para, querendo, apresentar resposta à demanda no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 802 do Código de Ritos Processuais. RENOVEM-SE as diligências de fls. 153, 154 e 155, fornecendo ao Banco do Brasil, à Receita Federal e ao Banco Pecúnia (fl. 210) a qualificação completa dos réus, a fim de facilitar a busca das informações solicitadas naqueles expedientes. DEFIRO a habilitação do Município de Belém no polo ativo da demanda. INDEFIRO o pedido de citação da Câmara Municipal de Belém formulado no petitório de fls. 211-212, uma vez que a personalidade judiciária de que goza excepcionalmente aquele órgão não se destina à defesa de interesses patrimoniais, mas de suas prerrogativas institucionais. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém(PA), 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00292629420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910636751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 16/03/2016---AUTOR:WILMA CELIA ALMEIDA ALVES Representante(s): OAB 10038 - CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA - SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCACAO DO PARA - DIRETORIA Representante(s): OAB 11222 - ADRIANA FRANCO BORGES (PROCURADOR) OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR) OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 95-104 em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Determino a intimação do(s) apelado(s) para que, querendo, apresente(m) as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00329337220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910710828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 16/03/2016---IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:JOSE IVANILSON DIAS DE ANDRADE Representante(s): GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11590 - SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 152-157 em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Determino a intimação do(s) apelado(s) para que, querendo, apresente(m) as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00346393620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711069672 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 16/03/2016---IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE:O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 1108 - MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH (PROCURADOR) OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR) IMPETRANTE:ADSON DA SILVA BAIA Representante(s): OAB 11133 - DENILSON FERREIRA DA CRUZ (ADVOGADO) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 83-100 somente no efeito devolutivo (art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00348936920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910762853 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 16/03/2016---AUTOR:PAULINO SARAIVA DE FREITAS Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 127-140 em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Determino

a intimação do(s) apelado(s) para que, querendo, apresente(m) as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00356784520108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Sumário em: 16/03/2016---AUTOR:GENARDO CHAVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 128-137 em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Determino a intimação do(s) apelado(s) para que, querendo, apresente(m) as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00432984520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910983996 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 16/03/2016---REU:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA Representante(s): OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR) AUTOR:FRANCISCO DOS SANTOS MORAES Representante(s): CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES (ADVOGADO) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 79-83 em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Determino a intimação do(s) apelado(s) para que, querendo, apresente(m) as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00620926120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Embargos à Execução em: 16/03/2016---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR) EMBARGADO:LAZARO SARAIVA DE BRITO JUNIOR Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 20489 - CARLOS DELBEN COELHO FILHO (ADVOGADO) . R.h. Recebo os embargos opostos pelo executado. Intime-se o embargado para que, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para impulso oficial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00668851420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 16/03/2016---REQUERIDO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 253829 - CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO (PROCURADOR) REQUERIDO:IPAMB REQUERENTE:ESMERALDA ALEXANDRE GLINS Representante(s): OAB 14663 - ARTHUR DINIZ FERREIRA DE MELO (ADVOGADO) . DECISÃO R.h. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 70-79 somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC/73). Determino a intimação do apelado para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00890793720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Embargos à Execução em: 16/03/2016---EMBARGANTE:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10161 - MARTA NASSAR CRUZ (ADVOGADO) EMBARGADO:RAFAEL CASTRO REIS Representante(s): OAB 5223 - SANDRA FATIMA DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . R.h. Recebo os embargos opostos pelo executado. Intime-se o embargado para que, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para impulso oficial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00935867520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 16/03/2016---IMPETRANTE:PAULO AFONSO GIRAO DA SILVA Representante(s): OAB 21039 - MICHELE PINTO CASTELO BRANCO (ADVOGADO) IMPETRADO:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. 1 R.h. Com o advento da Lei 12.016/09, a intimação da pessoa jurídica de direito público interessada, que a autoridade coatora integra, tornou-se obrigatória (art. 7º, II). A inicial apresentada não observa a exigência desse requisito. Por esta razão e em atenção à observância do princípio dispositivo, faculto à parte autora a emenda da inicial, a fim de adequá-la à exigência das formalidades legais mencionadas. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se. Escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, venham conclusos para impulso oficial, no que couber. Belém (PA), 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00961396120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 16/03/2016---AUTOR:WALLACE LUIS DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REU:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN REU:ESTADO DO PARA REU:MUNICIPIO DE BELEM REU:SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM SEMOB. DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO - 2ª e 13ª ÁREAS PROCESSO n. 0096139-61.2016.814.0301 REQUERENTE: WALLACE LUIS DA SILVA CASTRO. REQUERIDO-1: DETRAN (Av. Augusto Montenegro, km 03, s/n, Mangueirão, CEP. 66.040-000, nesta cidade). REQUERIDO-2: ESTADO DO PARÁ (Rua dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, CEP 66025-160, nesta cidade). R.h. Presentes os pressupostos legais, recebo para processamento sob o rito ordinário. Considerando o pedido de antecipação de tutela manejado na exordial, reputo salutar para consubstanciar a convicção do juízo, que o ente público ocupante do pólo passivo da lide, se manifeste acerca da pretensão articulada pelo autor. Nesse norte, DETERMINO A INTIMAÇ¿O DO RÉU para que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações que entender cabíveis, alusivas ao pleito antecipatório de tutela. Transcorrido o prazo retro assinalado, certifique-se e retornem conclusos para análise do pleito em questão. Ato contínuo, sem prejuízo da análise do pleito antecipatório da tutela, CITE-SE o requerido, por seu representante legal para, querendo, ofertar contestação no prazo legal. Transcorrido o prazo de defesa, certifique-se e, se for o caso, à réplica no prazo de lei. Intime-se. Cumpra-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém(PA), 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00961421620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 16/03/2016---AUTOR:RENAN GABRIEL RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REU:ESTADO DO PARA REU:SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SUSIPE. 1 R.h. A inicial apresentada não se fez acompanhar dos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme exigência constante do art. 283 do CPC. Por esta razão, concedo à parte autora a oportunidade de proceder à

correção dos vícios em tela, a fim de juntar aos autos certidão de interiorização. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC. Gozando a Defensoria Pública da prerrogativa de intimação pessoal, nos termos da lei 1.060/50 (art. 5º, § 5º) e LC 80/94 (art. 128, I), remetam-se os autos àquela instituição para cumprimento da diligencia ao norte determinada. Cumpra-se. Escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, venham conclusos para impulso oficial, no que couber. Belém (PA), 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

PROCESSO: 01010727720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 16/03/2016---AUTOR:MAYARA ENEIDA MELO SILVA Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) REU:ESTADO DO PARA. DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO - 2º ÁREA AUTOS n. 0101072-77.2016.814.0301 REQUERENTE: MAYARA ENEIDA MELO SILVA REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, com endereço sito à Rua dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, CEP 66025-160, nesta cidade. R.h. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Presentes os pressupostos legais, recebo para processamento sob o rito ordinário. Considerando o pedido de antecipação de tutela manejado na exordial, reputo salutar para consubstanciar a convicção do juízo, que o ente público ocupante do pólo passivo da lide, se manifeste acerca da pretensão articulada pelo autor. Nesse norte, DETERMINO A INTIMAÇ¿O DO RÉU para que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações que entender cabíveis, alusivas ao pleito antecipatório de tutela. Transcorrido o prazo retro assinalado, certifique-se e retornem conclusos para análise do pleito em questão. Ato contínuo, sem prejuízo da análise do pleito antecipatório da tutela, CITE-SE o requerido, por seu representante legal para, querendo, ofertar contestação no prazo legal. Transcorrido o prazo de defesa, certifique-se e, se for o caso, à réplica no prazo de lei. Intime-se. Cumpra-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém(PA), 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 01061721320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 16/03/2016---REQUERENTE:DULCILENE QUARESMA RIBEIRO DE CASTRO Representante(s): OAB 17461 - CELINA QUEIROZ CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM- IPAMB. DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - 7º ÁREA AUTOS Nº 0106172-13.2016.814.0301 REQUERENTE: DULCILENE QUARESMA RIBEIRO DE CASTRO REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB, com endereço na Avenida Almirante Barroso, 2070, Marco, CEP 66613-710, Belém/PA. Vistos, etc. DULCILENE QUARESMA RIBEIRO DE CASTRO, já qualificada, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB, aduzindo, em síntese, que é servidora pública do Município de Belém e sofre descontos de 6% sobre sua remuneração, a título de contribuição compulsória ao Plano de Assistência Básica à Saúde - PABSS do IPAMB, requerendo a concessão de liminar para suspensão do referido desconto. É o apertado relatório O artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em decorrência na demora na prestação jurisdicional. Todos os requisitos à antecipação da tutela eclodem no caso concreto. Antes de tudo, a questão que de deve ser levada a efeito in casu, para o deferimento da liminar, se funda na confusão existente entre os artigos 44 (contribuição previdenciária), art. 45 (previdência e assistência a saúde) e art. 46 (obrigação do custeio a assistência à saúde), que a Lei Municipal nº 7.984/99 trouxe em seu texto, objeto de declaração de inconstitucionalidade pela via difusa, postulada pelo autor, a ser analisada em outro momento. Podemos dizer que a seguridade social é composta por três ramos: previdência social (seguro), assistência à saúde e assistência social, de acordo com o discriminado no artigo 194, da CF/88. Desta feita, deduz-se que são institutos distintos e que não devem ser confundidos entre si. Ocorre que, quanto à matéria ora em análise, percebe-se uma confusão entre o que se caracteriza regime previdenciário (de caráter compulsório) e assistência à saúde (de caráter facultativo). O primeiro de competência dos entes federativos, mediante lei complementar, conforme previsão no artigo 149 da CF/88; o segundo de caráter contratual, meramente civil, pois o segurado se submete às cláusulas e condições pré-estabelecidas no contrato. Não pode o Instituto de Previdência do Município de Belém, constranger o servidor a aderir ao plano de assistência à saúde, porquanto de caráter de adesão. Tal atitude caracteriza violação ao princípio da liberdade de escolha, ou da livre escolha, mais ainda, o da livre concorrência, amparado pelo artigo 5º, XX da CF. O entendimento jurisprudencial do STJ nos remonta para o deferimento da medida: STJ-288485) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO À SAÚDE PREVISTA NO ART. 85 DA LC/MG 64/2002. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF E TJMG. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. O acórdão recorrido decidiu que a cobrança compulsória de contribuição para custeio de assistência à saúde dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, prevista na Lei Complementar Estadual 64/2002 não tem embasamento legal e constitucional, nos termos da orientação jurisprudencial já firmada pelo TJMG e Supremo Tribunal Federal, sem deferir, entretanto, a repetição do indébito pleiteada pelos autores. 2. "É firme o entendimento de que, uma vez ocorrida a cobrança indevida de um tributo, imperiosa se faz a repetição do indébito, sendo desimportante, para fins de repetição, ter sido o serviço de saúde disponibilizado ou usufruído pelos seus beneficiários, posto que declarada inconstitucional a contribuição previdenciária" (AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 03.08.2010). De igual modo: REsp 1.167.786/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.06.2010, REsp 1.059.771/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.06.2009, REsp 1.194.981/MG, Rel. Min. Luiz Fuz, Primeira Turma, DJe 09.09.2010). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1225611/MG (2010/0209690-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 01.03.2011, unânime, DJe 10.03.2011). Neste aspecto, reputo configurado a verossimilhança das alegações manejadas na inicial, atrelado ao dano de difícil reparação, posto que o desconto em folha de pagamento acarreta ônus e, consequentemente, perda do poder aquisitivo, em prejuízo do sustento e do atendimento das necessidades sociais básicas. Assim, concluo que possível se mostra a concessão do provimento de urgência, ante a presença de requisitos essenciais para tal. Ante o exposto, com fulcro no art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerido por DULCILENE QUARESMA RIBEIRO DE CASTRO, para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), suspender o desconto a título de custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde dos Servidores, contida na Lei Municipal nº 7.984/99, sob pena aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). INTIME-SE o Instituto de Previdência e assistência do Município de Belém - IPAMB, para o imediato cumprimento deste decisum. Após, CITE-SE o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém-IPAMB, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor da ação para, querendo, ofertar contestação no prazo legal. Transcorrido o prazo de defesa, certifique-se, e, se for o caso, à réplica, no prazo de lei. Após, com as certidões respectivas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para os ulteriores de direito. Esta decisão serve como mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento n.º 003/2009, da CJRMB/TJE-PA, com a redação que lhe deu o Provimento n.º 11/2009. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 16 de março de 2016. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda de Belém

PROCESSO: 01110594020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 16/03/2016---REQUERENTE:SANDRA LUCIA DE BARROS RODRIGUES Representante(s): OAB 19546 - BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE ASSIST E PREVIDEN DO MUNICIPIO DE BELEM IPAMB. DESPACHO - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO - 7º ÁREA AUTOS Nº 0111059-40.2016.814.0301 IMPETRANTE: SANDRA LÚCIA DE BARROS RODRIGUES IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB, com endereço na Avenida Almirante Barroso, 2070, Marco, CEP 66613-710, Belém/PA. INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB Vistos, etc. SANDRA LÚCIA DE BARROS RODRIGUES, já qualificada, ajuizou AÇÃO MANDAMENTAL em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB,

aduzindo, em síntese, que é servidora pública do Município de Belém e sofre descontos de 6% sobre sua remuneração, a título de contribuição compulsória ao Plano de Assistência Básica à Saúde - PABSS do IPAMB, requerendo a concessão de liminar para suspensão do referido desconto. É o apertado relatório Trata-se de ação visando suspender desconto e folha de pagamento referente à contribuição obrigatória para custeio de Plano de Assistência à Saúde, com fundamento na inconstitucionalidade de lei a ser realizado pela via difusa. Havendo pedido de liminar, passo a analisar a possibilidade de seu deferimento, deixando, todavia a questão lançada acerca da inconstitucionalidade para posterior análise. Em decorrência do fito constitucional da ação mandamental, qual seja, o de assegurar a plena fruição do direito do impetrante, impõe-se o cuidado de evitar o perecimento do direito, mediante acurada apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Então, para o deferimento da medida, conforme o art. 7º, da Lei 12.016/2009, necessário verificar a ocorrência do relevante fundamento do pedido e o risco da ineficácia da segurança, caso seja deferida somente o mérito. Antes de tudo, a questão que de deve ser levada a efeito in casu, para o deferimento da liminar, se funda na confusão existente entre os artigos 44 (contribuição previdenciária), art. 45 (previdência e assistência a saúde) e art. 46 (obrigação do custeio a assistência à saúde), que a Lei Municipal nº 7.984/99, trouxe em seu texto, objeto de declaração de inconstitucionalidade pela via difusa, postulada pelo autor, repito, a ser analisada em outro momento. Podemos dizer que a seguridade social é composta por três ramos: previdência social (seguro), assistência à saúde e assistência social, de acordo com o discriminado no artigo 194, da CF/88. Desta feita, deduz-se que são institutos distintos e que não devem ser confundidos entre si. No entanto, deve ser levada a efeito, porquanto, caracterizador de dano de difícil reparação. Ocorre, que quanto à matéria ora em análise, percebe-se uma confusão entre o que se caracteriza regime previdenciário (de caráter compulsório) e assistência à saúde (de caráter facultativo). O primeiro de competência dos entes federativos, mediante lei complementar, conforme previsão no artigo 149 da CF/88; o segundo de caráter contratual, meramente civil, pois o segurado se submete às cláusulas e condições pré-estabelecidas no contrato. Não pode o Instituto de Previdência do Município de Belém, constranger o servidor a aderir ao plano de assistência à saúde, porquanto de caráter de adesão. Tal atitude caracteriza violação ao princípio da liberdade de escolha, ou da livre escolha, mais ainda, o da livre concorrência, amparado pelo artigo 5º, XX da CF. O entendimento jurisprudencial do STJ nos remonta para o deferimento da medida: STJ-288485) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO À SAÚDE PREVISTA NO ART. 85 DA LC/MG 64/2002. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF E TJMG. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. O acórdão recorrido decidiu que a cobrança compulsória de contribuição para custeio de assistência à saúde dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, prevista na Lei Complementar Estadual 64/2002 não tem embasamento legal e constitucional, nos termos da orientação jurisprudencial já firmada pelo TJMG e Supremo Tribunal Federal, sem deferir, entretanto, a repetição do indébito pleiteada pelos autores. 2. "É firme o entendimento de que, uma vez ocorrida a cobrança indevida de um tributo, imperiosa se faz a repetição do indébito, sendo desimportante, para fins de repetição, ter sido o serviço de saúde disponibilizado ou usufruído pelos seus beneficiários, posto que declarada inconstitucional a contribuição previdenciária" (AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 03.08.2010). De igual modo: REsp 1.167.786/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.06.2010, REsp 1.059.771/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.06.2009, REsp 1.194.981/MG, Rel. Min. Luiz Fuz, Primeira Turma, DJe 09.09.2010). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1225611/MG (2010/0209690-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 01.03.2011, unânime, DJe 10.03.2011). Neste aspecto, reputo configurado o requisito do fumus boni iuris ventilado na inicial, atrelado ao dano de difícil reparação, posto que o desconto em folha de pagamento acarreta ônus e, consequentemente, perda do poder de aquisição, porquanto a devolução de valores poderia se dar mediante ação de repetição de indébito. Assim, concluo que possível se mostra a concessão do provimento de urgência, ante a presença de requisitos essenciais para tal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de LIMINAR requerido por SANDRA LÚCIA DE BARROS RODRIGUES, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, para suspender o desconto a título de custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde dos Servidores, contida na Lei Municipal nº 7.984/99, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena aplicação de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais). Nos termos do Art. 7º, I da Lei 12.016/2009 notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10(dez) dias. Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público. Em tempo, DEFIRO a gratuidade de justiça. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém(PA), 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 01191156220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 16/03/2016---IMPETRANTE:ANA RITA MARTINS BEZERRA Representante(s): OAB 7227 - ELIZEU MENDES FIGUEIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:PREFEITO MUNICIPAL DE BELEM INTERESSADO:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. DECISÃO - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E CITAÇÃO 1ª ÁREA AUTOS Nº: 0119115-62.2016.814.0301 IMPETRANTE: ANA RITA MARTINS BEZERRA IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM (Praça D. Pedro II, Palácio Antonio Lemos, s/n, Cidade Velha, CEp.: 66.020-240). INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELÉM, com sito á Travessa 1º de Março, nº 424, Bairro: Campina, CEP nº 66017-120, nesta cidade. Vistos etc. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por ANA RITA MARTINS BEZERRA, em face de ato ilegal e abusivo que atribui ao PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM. Dos fatos. Alega a parte autora que é servidora pública do Município de Belém e vinha percebendo regularmente sua remuneração até 29 de janeiro de 2016, quando tomou conhecimento, através do DOM 12.979, da Portaria 352/2016-PMB, de 29 de janeiro de 2016, que dispensou a impetrante dos efeitos da portaria que lhe assegurava a percepção da parcela denominada ¿tempo integral¿. Aduz que o ato impugnado violou o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos e pugna pela concessão de liminar que assegure o retorno da parcela aos seus vencimentos. Juntou documento de fls. 17-148. Em síntese, é o relatório. Decido. O pedido, em sede de liminar, requerido pela parte Autora é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, sen¿o vejamos: Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: § 2o N¿o será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensaç¿o de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificaç¿o ou equiparaç¿o de servidores públicos e a concess¿o de aumento ou a extens¿o de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. O indeferimento da liminar em apreço n¿o quer dizer que a autora n¿o faz jus ao pagamento dos valores pleiteados, sendo inoportuno este momento processual para decidir a demanda em todos os seus aspectos, ainda mais, por levar em consideraç¿o que o pedido emergencial se confunde com o mérito, devendo, portanto, ser decidido por ocasião da sentença, inclusive com a oitiva do Ministério Público. Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Nos termos do Art. 7º, I da Lei 12.016/2009 NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10(dez) dias. CITE-SE a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público para ulteriores de direito. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaç¿o que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órg¿o correcional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei. Gabinete do Juiz, Belém-PA, 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 01201185220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 16/03/2016---AUTOR:LUCIANA NASCIMENTO DA ANUNCIACAO Representante(s): OAB 18100 - KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. DECISÃO - MANDADO DE CITAÇÃO - 2ª ÁREA AUTOS Nº: 0120118-52.2016.814.0301 REQUERENTE: LUCIANA NASCIMENTO DA ANUNCIAÇÃO REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, com endereço sito à Rua Tamoios, nº 1671, Bairro: Jurunas, CEP: 66.025-540, nesta cidade. Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇ¿O ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇ¿O DE TUTELA ajuizada por LUCIANA NASCIMENTO DA ANUNCIAÇÃO, objetivando, em termos de liminar, o pagamento de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) de acréscimo salarial concedido aos militares pelo Decreto

Estadual 711/95. Decido. O pedido, em sede de tutela antecipada, requerido pela parte Autora é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos: Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: § 2o N¿o será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensaç¿o de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificaç¿o ou equiparaç¿o de servidores públicos e a concess¿o de aumento ou a extens¿o de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. § 5o As vedaç¿es relacionadas com a concess¿o de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. O indeferimento da tutela antecipada em apreço n¿o quer dizer que a autora n¿o faz jus ao pagamento dos valores pleiteados, sendo, inoportuno este momento processual para decidir a demanda em todos os seus aspectos, ainda mais, por levar em consideraç¿o que o pedido emergencial se confunde com o mérito, devendo, portanto, ser decidido após decurso de toda a instruç¿o processual, inclusive com a oitiva do Ministério Público. Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o RÉU, ESTADO DO PARÁ para, querendo, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta à aç¿o. Vindo aos autos resposta, se o réu alegar qualquer das matérias do artigo 301 do CPC, dê-se vista ao autor para se manifestar no prazo legal. Após, ao Ministério Público para ulteriores de direito. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaç¿o que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órg¿o correcional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei. Gabinete do Juiz, Belém-PA, 16 de março de 2016. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda de Belém

PROCESSO: 01281158620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 16/03/2016---REQUERENTE:ARIOSMAR DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DECISÃO - MANDADO DE CITAÇÃO - 2ª ÁREA AUTOS Nº: 0128115-86.2016.814.0301 REQUERENTE: ARIOSMAR DA SILVA LIMA REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, com endereço sito à Rua Tamoios, nº 1671, Bairro: Jurunas, CEP: 66.025-540, nesta cidade. Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇ¿O ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇ¿O DE TUTELA ajuizada por ARIOSMAR DA SILVA LIMA, objetivando, em termos de liminar, o pagamento da parcela denominada ¿adicional de interiorização¿. Decido. O pedido, em sede de tutela antecipada, requerido pela parte Autora é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos: Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: § 2o N¿o será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensaç¿o de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificaç¿o ou equiparaç¿o de servidores públicos e a concess¿o de aumento ou a extens¿o de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. § 5o As vedaç¿es relacionadas com a concess¿o de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. O indeferimento da tutela antecipada em apreço n¿o quer dizer que o autor n¿o faz jus ao pagamento dos valores pleiteados, sendo, inoportuno este momento processual para decidir a demanda em todos os seus aspectos, ainda mais, por levar em consideraç¿o que o pedido emergencial se confunde com o mérito, devendo, portanto, ser decidido após decurso de toda a instruç¿o processual, inclusive com a oitiva do Ministério Público. Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o RÉU, ESTADO DO PARÁ para, querendo, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta à ação. Vindo aos autos resposta, se o réu alegar qualquer das matérias do artigo 301 do CPC, dê-se vista ao autor para se manifestar no prazo legal. Após, ao Ministério Público para ulteriores de direito. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaç¿o que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órg¿o correcional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei. Gabinete do Juiz, Belém-PA, 16 de março de 2016. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda de Belém

PROCESSO: 01281270320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 16/03/2016---REQUERENTE:GEOVANY VAZ CAMPELO Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DECISÃO - MANDADO DE CITAÇÃO - 2ª ÁREA AUTOS Nº: 0128127-03.2016.814.0301 REQUERENTE: GEOVANY VAZ CAMPELO REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, com endereço sito à Rua Tamoios, nº 1671, Bairro: Jurunas, CEP: 66.025-540, nesta cidade. Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇ¿O ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇ¿O DE TUTELA ajuizada por GEOVANY VAZ CAMPELO, objetivando, em termos de liminar, o pagamento da parcela denominada ¿adicional de interiorização¿. Decido. O pedido, em sede de tutela antecipada, requerido pela parte Autora é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos: Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: § 2o N¿o será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensaç¿o de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificaç¿o ou equiparaç¿o de servidores públicos e a concess¿o de aumento ou a extens¿o de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. § 5o As vedaç¿es relacionadas com a concess¿o de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. O indeferimento da tutela antecipada em apreço n¿o quer dizer que o autor n¿o faz jus ao pagamento dos valores pleiteados, sendo, inoportuno este momento processual para decidir a demanda em todos os seus aspectos, ainda mais, por levar em consideraç¿o que o pedido emergencial se confunde com o mérito, devendo, portanto, ser decidido após decurso de toda a instruç¿o processual, inclusive com a oitiva do Ministério Público. Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o RÉU, ESTADO DO PARÁ para, querendo, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta à aç¿o. Vindo aos autos resposta, se o réu alegar qualquer das matérias do artigo 301 do CPC, dê-se vista ao autor para se manifestar no prazo legal. Após, ao Ministério Público para ulteriores de direito. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaç¿o que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órg¿o correcional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei. Gabinete do Juiz, Belém-PA, 16 de março de 2016. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda de Belém

PROCESSO: 01291265320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 16/03/2016---REQUERENTE:ADRIANO PERREIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DECISÃO - MANDADO DE CITAÇÃO - 2ª ÁREA AUTOS Nº: 0129126-53.2016.814.0301 REQUERENTE: ADRIANO PEREIRA OLIVEIRA REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, com endereço sito à Rua Tamoios, nº 1671, Bairro: Jurunas, CEP: 66.025-540, nesta cidade. Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇ¿O ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇ¿O DE TUTELA ajuizada por ADRIANO PEREIRA OLIVEIRA, objetivando, em termos de liminar, o pagamento da parcela denominada ¿adicional de interiorização¿. Decido. O pedido, em sede de tutela antecipada, requerido pela parte Autora é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos: Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: § 2o N¿o será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensaç¿o de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificaç¿o ou equiparaç¿o de servidores públicos e a concess¿o de aumento ou a extens¿o de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. § 5o As vedaç¿es relacionadas com a concess¿o de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. O indeferimento da tutela antecipada em apreço n¿o quer dizer que o autor n¿o faz jus ao pagamento dos valores pleiteados, sendo, inoportuno este momento processual para decidir a demanda em todos os seus aspectos, ainda mais, por levar em consideraç¿o que o pedido emergencial se confunde com o mérito, devendo, portanto, ser decidido após decurso de toda a instruç¿o processual, inclusive com a oitiva do Ministério Público. Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o RÉU, ESTADO DO PARÁ para, querendo, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta à aç¿o. Vindo aos autos resposta, se o réu alegar qualquer das matérias do artigo 301 do CPC, dê-se vista ao autor para se manifestar no prazo legal. Após, ao Ministério Público para ulteriores de direito. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaç¿o que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órg¿o correcional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei. Gabinete do Juiz, Belém-PA, 16 de março de 2016. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda de Belém

PROCESSO: 01310942120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 16/03/2016---REQUERENTE:ELIANE DO SOCORRO BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 20489 - CARLOS DELBEN COELHO FILHO (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo nº 0131094-21.2016.8.14.0301 REQUERENTE: ELIANE DO SOCORRO BARROS DA SILVA REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ Vistos, etc. ELIANE DO SOCORRO BARROS DA SILVA ajuizou Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, em face do ESTADO DO PARÁ, objetivando a concessão de provimento que lhe reintegre aos quadros da Polícia Militar do Estado do Pará, até que o recurso de apelação nos autos do mandado de segurança nº 0005029-30.2010.8.14.0301 seja julgado, uma vez que o mesmo foi recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Em sua inicial, a requerente alega a existência de ação mandamental de nº 0005029-30.2010.8.14.0301, que tramitou na 2ª Vara de Fazenda da Capital, na qual foi deferida a medida liminar para que a autoridade coatora promovesse a matrícula dos impetrantes no Curso de Formação de Soldados. Informa que a ação mandamental foi julgada e extinta sem resolução do mérito, o que culminou na interposição de recuso de apelação, que foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. Contudo, em 02/03/2016, a Requerente foi excluída dos quadros da Polícia Militar, em razão de que a decisão proferida nos autos estaria suspendendo os efeitos da medida liminar concedida anteriormente. Decido. Conforme narrado, versam os presentes autos sobre pedido de reintegração aos quadros da fileira militar de policial que, por força de decisão judicial proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital, estava no exercício da função há quase seis anos. Entendo que o pedido em epígrafe apresenta conexão com os autos do processo n. 0005029-30.2010.8.14.0301. Isso porque foi nos autos daquele processo que a requerente obteve o provimento judicial que o Estado do Pará hoje alega não possuir mais efeito. Ora, o instituto da conexão possui previsão expressa no art. 103, do Código de Processo Civil e possui como efeito, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a fim de evitar decisões conflitantes, a alteração da competência inicialmente firmada, de forma a possibilitar o julgamento conjunto das causas conexas. Isto posto, com fundamento no art. 105 do CPC, encaminhem-se os autos à Central de Distribuição para que sejam distribuídos para a 2ª Vara de Fazenda da Capital, nos termos do art. 104, do Código de Processo Civil. P. R. I.C Belém, 16 de março de 2016. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 01311184920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 16/03/2016---EXEQUENTE:ENNDY LARRAYANNY DOS PRAZERES LEITAO Representante(s): OAB 20958 - ENNDY LARRAYNY DOS PRAZERES LEITAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - 2ª ÁREA AUTOS Nº: 0131118-49.2016.814.0301 EXEQUENTE: ENNDY LARRAYANNY DOS PRAZERES EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ, com endereço sito à Rua dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, CEP 66025-160, nesta cidade. Vistos, etc. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se o ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos, consoante o disposto no art. 730 do CPC c/c art. 1º-B, da Lei 9.494/97. Se houver a interposição de embargos, certifique a Secretaria da Vara acerca de sua tempestividade, manifestando-se em seguida o exequente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correcional. Gabinete do juiz na cidade de Belém-PA, aos 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

PROCESSO: 01311254120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 16/03/2016---EXEQUENTE:ENNDY LARRAYANNY DOS PRAZERES LEITAO Representante(s): OAB 20958 - ENNDY LARRAYNY DOS PRAZERES LEITAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - 2ª ÁREA AUTOS Nº: 0131125-41.2016.814.0301 EXEQUENTE: ENNDY LARRAYANNY DOS PRAZERES EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ, com endereço sito à Rua dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, CEP 66025-160, nesta cidade. Vistos, etc. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se o ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos, consoante o disposto no art. 730 do CPC c/c art. 1º-B, da Lei 9.494/97. Se houver a interposição de embargos, certifique a Secretaria da Vara acerca de sua tempestividade, manifestando-se em seguida o exequente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correcional. Gabinete do juiz na cidade de Belém-PA, aos 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

PROCESSO: 01311306320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 16/03/2016---EXEQUENTE:ENNDY LARRAYANNY DOS PRAZERES LEITAO Representante(s): OAB 20958 - ENNDY LARRAYNY DOS PRAZERES LEITAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - 2ª ÁREA AUTOS Nº: 0131130-63.2016.814.0301 EXEQUENTE: ENNDY LARRAYANNY DOS PRAZERES EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ, com endereço sito à Rua dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, CEP 66025-160, nesta cidade. Vistos, etc. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se o ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos, consoante o disposto no art. 730 do CPC c/c art. 1º-B, da Lei 9.494/97. Se houver a interposição de embargos, certifique a Secretaria da Vara acerca de sua tempestividade, manifestando-se em seguida o exequente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correcional. Gabinete do juiz na cidade de Belém-PA, aos 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

PROCESSO: 01311323320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 16/03/2016---EXEQUENTE:ENNDY LARRAYANNY DOS PRAZERES LEITAO Representante(s): OAB 20958 - ENNDY LARRAYNY DOS PRAZERES LEITAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - 2ª ÁREA AUTOS Nº: 0131132-33.2016.814.0301 EXEQUENTE: ENNDY LARRAYANNY DOS PRAZERES EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ, com endereço sito à Rua dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, CEP 66025-160, nesta cidade. Vistos, etc. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se o ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos, consoante o disposto no art. 730 do CPC c/c art. 1º-B, da Lei 9.494/97. Se houver a interposição de embargos, certifique a Secretaria da Vara acerca de sua tempestividade, manifestando-se em seguida o exequente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correcional. Gabinete do juiz na cidade de Belém-PA, aos 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

PROCESSO: 01311401020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 16/03/2016---EXEQUENTE:ENNDY LARRAYANNY DOS PRAZERES LEITAO Representante(s): OAB 20958 - ENNDY LARRAYNY DOS PRAZERES LEITAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - 2ª ÁREA AUTOS Nº: 0131140-10.2016.814.0301 EXEQUENTE: ENNDY LARRAYANNY DOS PRAZERES EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ, com endereço sito à Rua dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, CEP 66025-160, nesta

cidade. Vistos, etc. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se o ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos, consoante o disposto no art. 730 do CPC c/c art. 1º-B, da Lei 9.494/97. Se houver a interposição de embargos, certifique a Secretaria da Vara acerca de sua tempestividade, manifestando-se em seguida o exequente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correcional. Gabinete do juiz na cidade de Belém-PA, aos 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

PROCESSO: 01311436220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 16/03/2016---EXEQUENTE:ENNDY LARRAYANNY DOS PRAZERES LEITAO Representante(s): OAB 20958 - ENNDY LARRAYNY DOS PRAZERES LEITAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - 2ª ÁREA AUTOS Nº: 0131143-62.2016.814.0301 EXEQUENTE: ENNDY LARRAYANNY DOS PRAZERES EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ, com endereço sito à Rua dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, CEP 66025-160, nesta cidade. Vistos, etc. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se o ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos, consoante o disposto no art. 730 do CPC c/c art. 1º-B, da Lei 9.494/97. Se houver a interposição de embargos, certifique a Secretaria da Vara acerca de sua tempestividade, manifestando-se em seguida o exequente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correcional. Gabinete do juiz na cidade de Belém-PA, aos 16 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

RESENHA: 16/03/2016 A 16/03/2016 - SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00089735920148140301 REPUBLICAÇÃO PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Ordinário em: 16/03/2016---REQUERENTE:JOSE HERACILLO CARVALHO PINHEIRO REQUERENTE:AMELIA TAYANY COELHO DE OLIVEIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) . Cls. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito, nos termos do art. 330, I do CPC. Assim, após transcorrido o prazo para recurso desta decisão e recolhidas as custas finais, voltem conclusos para sentença. Belém, 16 de março de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

RESENHA: 15/03/2016 A 15/03/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00025428320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710079789 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 15/03/2016---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR) AUTOR:FRANCISCO JOSE BACELAR ALMEIDA JUNIOR Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13862 - MARYANGELA LIMA PESSOA DE CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. Sobre a contestação, manifeste-se o(a) Autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, segundo dispõe o art. 327 do Código de Processo Civil. Escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, façam os autos conclusos para impulso oficial. Cumpra-se. Gabinete do Juiz em Belém, aos 15 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital. R.B.

PROCESSO: 00028920320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810092053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Processo Cautelar em: 15/03/2016---AUTOR:CLAUDIA SILVIA CERVEIRA DE ALMEIDA Representante(s): GLAUCE BRABO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (PROCURADOR) . DESPACHO R.h. À Secretaria para, na forma do art. 806 do CPC, certificar se houve a propositura da ação principal no trintídio seguinte à efetivação da medida cautelar. Sendo positiva a certidão, apensem-se os autos. Cumpra-se e, após, voltem conclusos. Belém-PA, 15 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda de Belém

PROCESSO: 00033972620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010045387 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 15/03/2016---REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 1817 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE MORAES (PROCURADOR) AUTOR:FROTA BOCEANICA E AMAZONICA S.A. Representante(s): OAB 1011 - CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 4843 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO) . R.h. Em atenção ao quanto decidido no acórdão de fl. 466, determino a intimação do Requerido, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação aos termos da petição de fls. 393-394. Escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, sigam os autos à manifestação do Parquet. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital. R.B.

PROCESSO: 00052442520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 15/03/2016---AUTOR:REINALDO MACHADO LEAO Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (PROCURADOR) . DESPACHO R.h. Digam as partes sobre a possibilidade de realização de acordo, no prazo de dez (10) dias. Caso positivo, apresentem os termos respectivos. Do contrário, as mesmas devem especificar e justificar as provas que pretendem produzir, bem como indicar os pontos controvertidos da demanda, em igual prazo. Escoado o prazo, certifique-se e, após, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 15 de março de 2016. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda de Belém

PROCESSO: 00059524120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTAAção: Embargos à Execução em: 15/03/2016---EMBARGADO:GISELE CRISTINA DA SILVA Representante(s): OAB 4855 - MARIA IONE MORAES VILAR (ADVOGADO) EMBARGANTE:FUNDACAO PUBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLINICAS GASPAR VIANA Representante(s): OAB 11377 - TARCILA DE JESUS DO COUTO ABREU SARMENTO (ADVOGADO) . Processo 0005952-41.2015.814.0301 Classe: Embargos à Execução. Embargante: Hospital de Clínicas Gaspar Viana Embargado: Gisele Cristina da Silva Vistos, etc. Conforme julgamento proferido nos autos da ADIN 4425-DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos do art. 100 da CF que, introduzidos/alterados pela EC 62/2009, modificaram significativamente a sistemática de expedição de precatório para pagamento das dívidas contraídas pelo ente público em virtude de sentença judicial. Prestigiando o princípio da segurança jurídica e em julgamento de questão de ordem, aquela Corte Suprema, modulando os efeitos da decisão proferida nos autos da referida ação declaratória, determinou: ¿ que os efeitos pecuniários da condenação compreendidos até 23.03.15, data de julgamento da questão de ordem suscitada nos autos da ADI 4425-STF, deverão ser corrigidos monetariamente com base na TR, acrescidos, ainda, de juros de mora a partir da citação, como previsto no artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97; e ¿ que os valores devidos após 23.03.15 seriam corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ficando mantida a taxa de juros até então aplicada (poupança). Vale mencionar, no entanto, que conforme entendimento manifestado pelo próprio Supremo nos autos do RE 870947/SE, o âmbito de incidência do julgado proferido na ADIN 4425-DF limita-se ao período compreendido entre a data de inscrição do precatório e seu efetivo pagamento, não abarcando, portanto, o período compreendido entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação, tema que ainda será objeto de apreciação da Corte Suprema. Dessa forma, permanece válida a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 sobre o período compreendido entre o dano efetivo/ ajuizamento da demanda e a condenação. Isto posto, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para dirimir a controvérsia dos valores devidos à parte exequente, observados os parâmetros ao norte mencionados. Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para a conclusão da diligencia ora mencionada. Após, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre os cálculos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém (PA), 15 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital. R.B.

PROCESSO: 00091401820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910205366 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 15/03/2016---AUTOR:JOSE MARTINS PINTO Representante(s): OAB 14096 - MARCIO ALBERTO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 9943 - MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR) OAB 7345 - ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO (PROCURADOR) OAB 13041 - ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA (PROCURADOR) . DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - 2ª ÁREA AUTOS Nº: 0009140-18.2009.814.0301 EXEQUENTE: JOSÉ MARTINS PINTO EXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, com endereço na Avenida Serzedelo Correa, 122 - Batista Campos, CEP 66033-265, nesta cidade. Vistos, etc. Cite-se o EXECUTADO, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos, consoante o disposto no art. 730 do CPC c/c art. 1º-B, da Lei 9.494/97. Se houver a interposição de embargos, certifique a Secretaria da Vara acerca de sua tempestividade, manifestando-se em seguida o exequente, querendo,no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correcional. Gabinete do juiz na cidade de Belém-PA, aos 15 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00115761820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710358092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 15/03/2016---REU:BANCO DO ESTADO DO PARA- BANPARA Representante(s): SHIRLEY DA C OSTA PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR:BERNARDINO RIBEIRO CARDOSO Representante(s): OAB 16314 - PAULA CAROLINA MACEDO CARDOSO (ADVOGADO) PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO) PAULO MAURICIO SALES CARDOSO (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. Intimem-se as partes para dizer se ainda possuem provas a produzir, devendo, em caso positivo,

especificá-las e justificá-las, bem como indicar os pontos controvertidos da demanda a que se relacionam. Prazo: 10 dias. Escoado o prazo, certifique-se e, após, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 15 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda de Belém R.B.

PROCESSO: 00151341320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410509606 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 15/03/2016---REQUERENTE:MARIA DE NAZARE LIMA DA SILVA REQUERIDO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO PARA -IPASEP REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS DAS NEVES DA SILVA REQUERENTE:RAIMUNDA DE LIMA LEMOS REQUERENTE:MARIA ESTER LIMA SOUSA REQUERENTE:MARARUBIA GONCALVES DE SOUSA Representante(s): MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA BEZERRA PEREIRA REQUERENTE:RAIMUNDA MARLENE DE SOUSA LIMA REQUERENTE:ANTONIA DE LEMOS CORDEIRO REQUERENTE:MARIA NAIR BORGES DE FARIAS REQUERENTE:MARIA JOSE ISIDORO FELIX. R.h. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 77, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital. R.B.

PROCESSO: 00188689320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010282551 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 15/03/2016---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (PROCURADOR) AUTOR:MARIA DAS DORES ALHO DE FREITAS Representante(s): DANIELLE AZEVEDO (ADVOGADO) . R.h. Sigam os autos ao RMP. Após, voltem conclusos. Belém (PA), 15 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital. R.B.

PROCESSO: 00190308020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 15/03/2016---AUTOR:LUIZ FLORENCIO DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 19008 - ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) REU:SUPERINTENDENCIA DE DESPORTOS DO RIO DE JANEIRO. R.h. O Requerido foi regularmente citado, mas não apresentou defesa, conforme certificado à fl. 70, impondo-se a decretação da revelia, embora sem o efeito material - presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor (art. 319 c/c art. 320, II, do CPC). Intimem-se as partes para dizer se ainda possuem provas a produzir, devendo, emcaso positivo, especificá-las e justificá-las, bem como indicar os pontos controvertidos da demanda a que se relacionam. Prazo: 10 dias. Escoado o prazo, certifique-se e, após, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital. R.B.

PROCESSO: 00196488120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 15/03/2016---AUTOR:MARLENE PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:RAIZA DOS SANTOS MONTEIRO E OUTROS Representante(s): OAB 14408 - VERENA DE NOVOA MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REU:B. A. MEIO AMBIENTE LTDA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR) OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 15 (quinze) dias do mês de Março (03) do ano dois mil e dezesseis (2016), às 10h00min, na sala de audiências do Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública, onde se encontrava o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito, ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA, Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital, tendo comparecido os acadêmicos de Direito: JULIANA GARCIA VILHENA, 8º Período, da FIBRA, LORENA SANTOS DO NASCIMENTO; 10° Período, da UNAMA, MARINA LARISSA LOBATO DA SILVA; 10° Período, da FAP, MARIA DAS G. DOS S. RIBEIRO; 10° Período, da FABEL, RODRIGO RIBEIRO DACIER LOBATO, 9º período, FAP; FELIPE DE ALMEIDA VALÉRIO COUCEIRO, 3º período, CESUPA. Aberta a audiência, realizou-se o pregão, oportunidade na qual se encontraram: PRESENTE as partes autoras MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, RAIZA DOS SANTOS MONTEIRO, AGNALDO DE ARAUJO MONTEIRO JUNIOR, RAFAEL DOS SANTOS MONTEIRO, PRESENTE sua advogada VERENA DE NÓVOA MERGULHÃO, OAB/PA nº 14408. PRESENTE a parte ré MUNICIPIO DE BELÉM, representado por seu procurador JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS, OAB/PA nº 5888, PRESENTE a parte ré B. A. MEIO AMBIENTE LTDA, representado por seu preposto RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS FILHO RG 1962248, representado por seus advogados CARLOS VALERIO DOS SANTOS NETO, OAB/PA nº 9554 e ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA, OAB/PA nº 17352. Dando seguimento à audiência, a ré B. A. MEIO AMBIENTE LTDA junta carta de preposição, no que é deferido, a advogada dos autores junta atestado médico do autor FRANCO SANTOS MONTEIRO. A Presidência para evitar qualquer nulidade, dá a palavra a autora, que levanta a tese de ato ilícito provocado pelo MUNICIPIO DE BELEM, com nexo causal de dever de indenizar moralmente e materialmente pelo réu, sendo que o ato ilícito foi provocado tanto pelo MUNICIPIO quanto pela empresa B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. O Município de Belém alega o não dever de indenizar moralmente e materialmente, porque não a nexo causal entre o resultado e a conduta do Município, pois a PATROL, veículo que causou o óbito, não era do Município, por esse motivo não tem o dever de indenizar moralmente e materialmente. O segundo réu alega ausência de responsabilidade objetiva, pois a propriedade do veículo não pertence da empresa, e nem tem comprovação, e o motorista não trabalhava para a empresa, e o dever de não indenizar moralmente e materialmente por culpa exclusiva da vítima. Designo a suspensão da audiência, visto que é imprescindível a oitiva do motorista, o qual não foi intimado. O juízo determina que seja intimado via carta precatória RAIMUNDO PAIXÃO DE OLIVERIA, no endereço Rua Nossa Senhora do Ó, nº 75, bairro Vila, Mosqueiro-PA, o juízo também determina que seja intimado para a audiência via Município, por ser servidor, a intimação deve ser feita pela agencia distrital de Mosqueiro. Determino que oficie ao Instituto Renato Chaves para enviar o laudo de número23595/2009 laudo de exame de corpo de delito de AGNALDO DE ARAUJOMONTEIRO, pois o laudo presento nos autos está incompleto A ré B. A. MEIO AMBIENTE LTDA requer a juntado dos diários oficiais, o que não é contestado pelas partes. Na próxima audiência deverá ser ouvida a requerente, a testemunha Raimundo, o preposto, e as testemunhas da empresa. O município desiste das testemunhas arroladas, no que não há oposição das demais partes. Designo a audiência para o dia 09 de agosto de 2016 às 10:00h, saindo intimados os presentes, inclusive as testemunhas ADRIANA SOUZA REIS, RG 2917919 SSP/PA e NEUTON TADEU PEIXOTO CAMPOS, RG 259811798 SSP/PA. Nada mais. Mandou O MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência, em virtude do que, lavrei o presente que, lido e achado conforme, é assinado. Eu _____ (LOUISE RIBEIRO DOS SANTOS), Estagiária de Gabinete, digitei, conferi e subscrevi. JUIZ _____ AUTOR
_____ AUTOR
_____ AUTOR
_____ AUTOR
_____ ADVOGADA
_____
PROCURADOR_____ ADVOGADO (RÉU)
_____ ADVOGADA (RÉU) _____
PREPOSTO _____ TESTEMUNHA
_____ TESTEMUNHA _____

PROCESSO: 00199753720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310391046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 15/03/2016---REU:DETRAN-PA Representante(s): OAB 9896 - RILDO AUGUSTO VALOIS LAURENTINO (PROCURADOR) JORGE DE NAZARE AFONSO (ADVOGADO) REU:CTBEL AUTOR:JOSE AUGUSTO SOUZA DE MEDEIROS Representante(s): LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) . R.h. Sigam os autos ao RMP. Após, voltem conclusos. Belém (PA), 15 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital. R.B.

PROCESSO: 00209066720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910453733 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Embargos à Execução em: 15/03/2016---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR) CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGADO:JOSE REALE E OUTROS Representante(s): IVONE SOUZA LIMA (ADVOGADO) . Processo 0020906-67.2009.814.0301 Classe: Embargos à Execução. Embargante: Estado do Pará Embargado: José Reale e outro. Vistos, etc. Conforme julgamento proferido nos autos da ADIN 4425-DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos do art. 100 da CF que, introduzidos/alterados pela EC 62/2009, modificaram significativamente a sistemática de expedição de precatório para pagamento das dívidas contraídas pelo ente público em virtude de sentença judicial. Prestigiando o princípio da segurança jurídica e em julgamento de questão de ordem, aquela Corte Suprema, modulando os efeitos da decisão proferida nos autos da referida ação declaratória, determinou: ¿ que os efeitos pecuniários da condenação compreendidos até 23.03.15, data de julgamento da questão de ordem suscitada nos autos da ADI 4425-STF, deverão ser corrigidos monetariamente com base na TR, acrescidos, ainda, de juros de mora a partir da citação, como previsto no artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97; e ¿ que os valores devidos após 23.03.15 seriam corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ficando mantida a taxa de juros até então aplicada(poupança). Vale mencionar, no entanto, que conforme entendimento manifestado pelo próprio Supremo nos autos do RE 870947/SE, o âmbito de incidência do julgado proferido na ADIN 4425-DF limita-se ao período compreendido entre a data de inscrição do precatório e seu efetivo pagamento, não abarcando, portanto, o período compreendido entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação, tema que ainda será objeto de apreciação da Corte Suprema. Dessa forma, permanece válida a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 sobre o período compreendido entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação. Isto posto, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para dirimir a controvérsia dos valores devidos à parte exequente, observados os parâmetros ao norte mencionados. Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para a conclusão da diligencia ora mencionada. Após, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre os cálculos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém (PA), 15 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital. R.B.

PROCESSO: 00210795420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810658053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 15/03/2016---REU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE LOURDES MACIEL PROTAZIO Representante(s): FABIANO BASTOS (ADVOGADO) . DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO - 10ª ÁREA AUTOS n. 0021079-54.2008.814.0301 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MACIEL PROTAZIO. REQUERIDO-1: IGEPREV. REQUERIDO-2: DEYSE MARIA MACEDO MORAES (Rua Bom Jesus, 08, conj, Icuí-Guajará, Coqueiro, CEP.: 67.000-000) R.h. Cite-se o segundo REQUERIDO, para apresentar defesa no prazo legal. Vindo aos autos resposta, se o réu alegar qualquer das matérias do artigo 301 do CPC, dê-se vista a parte autora para se manifestar no prazo legal. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Gabinete do Juiz em Belém, 15 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00308601620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710962918 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 15/03/2016---AUTOR:ROBERTO HENRIQUE FERRAZ FERREIRA Representante(s): ANA CLAUDIA C DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:PATRICIA FERRAZ MADUREIRA REQUERIDO:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR) OAB 11009 - DEIVISON CAVALCANTE PEREIRA (PROCURADOR) OAB 13041 - ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA (PROCURADOR) . R.h. Em consulta realizada junto ao sistema Libra, este Juízo verificou a existência de uma apelação protocolada sob o n. 2014.04648945-80 que não foi juntada aos autos antes de sua subida ao E. TJ/PA para processamento da irresignação recursal manejada pelo IGEPREV. Isto posto, determino o retorno dos autos à Secretaria para a certificação e correção do possível erro procedimental ao norte mencionado. Cumprida a diligência determinada, voltem conclusos. Belém (PA), 15 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital. R.B.

PROCESSO: 00327383520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711022753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTAAção: Procedimento Ordinário em: 15/03/2016---REU:COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM - CTBEL AUTOR:RAIMUNDA CRISTINA EVANGELISTA SILVA Representante(s): OAB 19361 - ODICEIA DE NAZARE RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20170 - LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU:SEMOB SUPERINTENDENCIA EXEC DE MOB URBANA Representante(s): OAB 18851 - SAMIR COSTA DEMACHKI (ADVOGADO) . -18ª ÁREA- MEDIDAS URGENTES! Processo n.º 0032738-35.2007.814.0301. Autos de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Autora: RAIMUNDA CRISTINA EVANGELISTA SILVA Ré: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM-CTBEL, atual SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM-SEMOB Endereço: Av. Júlio César, nº 1026 A, Val-de-Cans, CEP.: 66617-420, Belém - PA. Vistos, etc. Entendendo por omissa a sentença de fls. 33/34, a autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando que a decisão padece do vício de omissão, quando não se reportou ao fato da autora haver noticiado que, até o momento da interposição dos declaratórios, ainda não ter recebido da ré o veículo objeto da lide. Aduz a embargante que a decisão atacada deve se pronunciar acerca do fato de a ré, até o momento, não haver restituído à autora o veículo em questão. O embargado, embora intimado, não ofertou contrarrazões. É o relatório. Decido. De acordo com os ensinamentos do respeitável doutrinador Alexandre Freitas Câmaras em Lições de Direito Processual Civil, os Embargos de Declaração buscam, de acordo com o disposto no artigo 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil, impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição e omissão, sendo que as duas primeiras hipóteses (obscuridade e contradição), previstas no inciso I, são destinadas a permitir o esclarecimento da decisão judicial e a terceira (omissão), regulada no inciso II, tem por fim a integração da decisão. Vejamos: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nessa linha de raciocínio, leciona SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA: Para os embargos de declaração o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o vício ou os vícios que a seu ver contém. Fundamentar um recurso, diz Barbosa Moreira, nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida. Estabelece-se a distinção entre recursos de 'fundamentação livre' e recursos de 'fundamentação vinculada'. Os embargos de declaração, nessa classificação, são recursos de fundamentação vinculada, pois o recorrente precisa invocar o vício da decisão (omissão, contradição e obscuridade), para que o recurso caiba; e precisa demonstrar-lhe a efetiva ocorrência na espécie, para que o recurso proceda. Nesse sentido, já concluiu o colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de

infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n°472.605, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/02/2008). Em princípio, cumpre esclarecer, que a existência de omissão, apenas se presta para integrar a decisão embargada. Sobre o tema, a esclarecedora lição de JOSÉ FREDERICO MARQUES, ("Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, vol. III, p. 161): Oacórdão conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível, ante os termos e enunciados equívocos, que contém... A contradição se configura quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão. Por fim, ocorre a omissão, quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida. Ressalto que o acolhimento dos Embargos de declaração, inclusive para efeito de prequestionamento, está condicionado à demonstração de forma específica dos pontos omissos, obscuros ou contraditórios. Os embargos de declaração, como dito alhures, têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o acórdão, sem modificar-lhe, em princípio, sua substância, por isso não são admitidos, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância. No caso concreto, a embargante suscita a ocorrência de omissão, alegando que o Juízo, na decisão embargada, não se reportou ao fato noticiado de não ter a ré restituído o veículo à autora, conforme determinado na decisão embargada e nesse sentido, entendo assistir razão à embargante. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 35/36, LHES CONCEDENDO PROVIMENTO, haja vista a ocorrência do vício de omissão mencionado alhures, e, via de consequência, DETERMINO à ré, COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM-CTBEL, atual SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM-SEMOB que restitua à autora, no prazo de quarenta e oito horas, o veículo M.Benz/LO812 NEOBUS WAY, COR VERDE, PLACA JUP-4296, ANO/MODELO 2006/2006, CHASSIS 9BM6881776B480446. INTIME-SE a ré, por seu representante legal, do inteiro teor deste decisum, para o seu imediato cumprimento. Elevo a multa pecuniária diária, já cominada para o caso de descumprimento, para o valor de R $ 10.000,00 (dez mil reais). Servirá este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº. 03/2009, da CJRMB, com a redação que lhe deu o Provimento n.º 11/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se sob o regime de MEDIDAS URGENTES! Gabinete do Juiz, Belém, aos 15 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00490213120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Embargos à Execução em: 15/03/2016---EMBARGADO:MARIA AMELIA DOS SANTOS FERREIRA TORRES Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR) . R.h. Remetam-se os autos ao E. TJ/PA para processamento da apelação interposta pelo Estado do Pará, com as minhas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital. R.B.

PROCESSO: 00806537020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 15/03/2016---AUTOR:JOSE RIBAMAR SILVA DE FREITAS Representante(s): OAB 17030 - ELAINE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19078 - LUANA BRITO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20489 - CARLOS DELBEN COELHO FILHO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO - 2º ÁREA AUTOS n. 0080653-70.2015.814.0301 REQUERENTE: JOSÉ RIBAMAR SILVA DE FREITAS REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, com endereço sito àRua dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, CEP 66025-160, nesta cidade. R.h. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Presentes os pressupostos legais, recebo para processamento sob o rito ordinário. Considerando o pedido de antecipação de tutela manejado na exordial, reputo salutar para consubstanciar a convicção do juízo, que o ente público ocupante do pólo passivo da lide, se manifeste acerca da pretensão articulada pelo autor. Nesse norte, DETERMINO A INTIMAÇ¿O DO RÉU para que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações que entender cabíveis, alusivas ao pleito antecipatório de tutela. Transcorrido o prazo retro assinalado, certifique-se e retornem conclusos para análise do pleito em questão. Ato contínuo, sem prejuízo da análise do pleito antecipatório da tutela, CITE-SE o requerido, por seu representante legal para, querendo, ofertar contestação no prazo legal. Transcorrido o prazo de defesa, certifique-se e, se for o caso, à réplica no prazo de lei. Intime-se. Cumpra-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém(PA), 15 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00867031520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Embargos à Execução em: 15/03/2016---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR) EMBARGADO:MARLENE MARIA MARTINS FERREIRA Representante(s): OAB 804 - CARLOS ALBERTO MARTINS NOURA (ADVOGADO) . Processo 0086703-15.2015.814.0301 Classe: Embargos à Execução. Embargante: Estado do Pará Embargado: Marlene Maria Martins Ferreira. Vistos, etc. Conforme julgamento proferido nos autos da ADIN 4425-DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos do art. 100 da CF que, introduzidos/alterados pela EC 62/2009, modificaram significativamente a sistemática de expedição de precatório para pagamento das dívidas contraídas pelo ente público em virtude de sentença judicial. Prestigiando o princípio da segurança jurídica e em julgamento de questão de ordem, aquela Corte Suprema, modulando os efeitos da decisão proferida nos autos da referida ação declaratória, determinou: ¿ que os efeitos pecuniários da condenação compreendidos até 23.03.15, data de julgamento da questão de ordem suscitada nos autos da ADI 4425-STF, deverão ser corrigidos monetariamente com base na TR, acrescidos, ainda, de juros de mora a partir da citação, como previsto no artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97; e ¿ que os valores devidos após 23.03.15 seriam corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ficando mantida a taxa de juros até então aplicada (poupança). Vale mencionar, no entanto, que conforme entendimento manifestado pelo próprio Supremo nos autos do RE 870947/SE, o âmbito de incidência do julgado proferido na ADIN 4425-DF limita-se ao período compreendido entre a data de inscrição do precatório e seu efetivo pagamento, não abarcando, portanto, o período compreendido entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação, tema que ainda será objeto de apreciação da Corte Suprema. Dessa forma, permanece válida a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 sobre o período compreendido entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação. Isto posto, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para dirimir a controvérsia dos valores devidos à parte exequente, observados os parâmetros ao nortemencionados. Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para a conclusão da diligencia ora mencionada. Após, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre os cálculos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém (PA), 15 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital. R.B.

PROCESSO: 00911484220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 15/03/2016---IMPETRANTE:ANGELICA GEANNE DA GAMA TEIXEIRA IMPETRANTE:ALFONSO VARLEY SARMANHO PACHECO IMPETRANTE:MARIA AMÉLIA DA COSTA BARBOSA IMPETRANTE:MARIA AUXILIADORA LIMA DA CRUZ IMPETRANTE:ALDA LUCIA MAGALHAES ALVES Representante(s): OAB 11239 - ISAIAS DA COSTA MOTA (ADVOGADO) IMPETRADO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB. DESPACHO - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO - 7º ÁREA AUTOS Nº 0091148-42.2016.814.0301 IMPETRANTES: ANGÉLICA GEANNE DA GAMA TEIXEIRA, ALFONSO VARLEY SARMANHO PACHECO, MARIA AMÉLIA DA COSTA BARBOSA, MARIA AUXILIADORA LIMA DA CRUZ e ALDA LÚCIA MAGALHÃES ALVES. IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO

MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB, com endereço na Avenida Almirante Barroso, 2070, Marco, CEP 66613-710, Belém/PA. INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB Vistos, etc. ANGÉLICA GEANNE DA GAMA TEIXEIRA, ALFONSO VARLEY SARMANHO PACHECO, MARIA AMÉLIA DA COSTA BARBOSA, MARIA AUXILIADORA LIMA DA CRUZ e ALDA LÚCIA MAGALHÃES ALVES, já qualificada, ajuizou AÇÃO MANDAMENTAL em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB, aduzindo, em síntese, que são servidores públicos do Município de Belém e sofreram descontos de 6% sobre sua remuneração, a título de contribuição compulsória ao Plano de Assistência Básica à Saúde - PABSS do IPAMB, requerendo a concessão de liminar para suspensão do referido desconto. É o apertado relatório Trata-se de ação visando suspender desconto e folha de pagamento referente à contribuição obrigatória para custeio de Plano de Assistência à Saúde, com fundamento na inconstitucionalidade de lei a ser realizado pela via difusa. Havendo pedido de liminar, passo a analisar a possibilidade de seu deferimento, deixando, todavia a questão lançada acerca da inconstitucionalidade para posterior análise. Em decorrência do fito constitucional da ação mandamental, qual seja, o de assegurar a plena fruição do direito do impetrante, impõe-se o cuidado de evitar o perecimento do direito, mediante acurada apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Então, para o deferimento da medida, conforme o art. 7º, da Lei 12.016/2009, necessário verificar a ocorrência do relevante fundamento do pedido e o risco da ineficácia da segurança, caso seja deferida somente o mérito. Antes de tudo, a questão que de deve ser levada a efeito in casu, para o deferimento da liminar, se funda na confusão existente entre os artigos 44 (contribuição previdenciária), art. 45 (previdência e assistência a saúde) e art. 46 (obrigação do custeio a assistência à saúde), que a Lei Municipal nº 7.984/99, trouxe em seu texto, objeto de declaração de inconstitucionalidade pela via difusa, postulada pelo autor, repito, a ser analisada em outro momento. Podemos dizer que a seguridade social é composta por três ramos: previdência social (seguro), assistência à saúde e assistência social, de acordo com o discriminado no artigo 194, da CF/88. Desta feita, deduz-se que são institutos distintos e que não devem ser confundidos entre si. No entanto, deve ser levada a efeito, porquanto, caracterizador de dano de difícil reparação. Ocorre, que quanto à matéria ora em análise, percebe-se uma confusão entre o que se caracteriza regime previdenciário(de caráter compulsório) e assistência à saúde (de caráter facultativo). O primeiro de competência dos entes federativos, mediante lei complementar, conforme previsão no artigo 149 da CF/88; o segundo de caráter contratual, meramente civil, pois o segurado se submete às cláusulas e condições pré-estabelecidas no contrato. Não pode o Instituto de Previdência do Município de Belém, constranger o servidor a aderir ao plano de assistência à saúde, porquanto de caráter de adesão. Tal atitude caracteriza violação ao princípio da liberdade de escolha, ou da livre escolha, mais ainda, o da livre concorrência, amparado pelo artigo 5º, XX da CF. O entendimento jurisprudencial do STJ nos remonta para o deferimento da medida: STJ-288485) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO À SAÚDE PREVISTA NO ART. 85 DA LC/MG 64/2002. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF E TJMG. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. O acórdão recorrido decidiu que a cobrança compulsória de contribuição para custeio de assistência à saúde dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, prevista na Lei Complementar Estadual 64/2002 não tem embasamento legal e constitucional, nos termos da orientação jurisprudencial já firmada pelo TJMG e Supremo Tribunal Federal, sem deferir, entretanto, a repetição do indébito pleiteada pelos autores. 2. "É firme o entendimento de que, uma vez ocorrida a cobrança indevida de um tributo, imperiosa se faz a repetição do indébito, sendo desimportante, para fins de repetição, ter sido o serviço de saúde disponibilizado ou usufruído pelos seus beneficiários, posto que declarada inconstitucional a contribuição previdenciária" (AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 03.08.2010). De igual modo: REsp 1.167.786/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.06.2010, REsp 1.059.771/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.06.2009, REsp 1.194.981/MG, Rel. Min. Luiz Fuz, Primeira Turma, DJe 09.09.2010). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1225611/MG (2010/0209690-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 01.03.2011, unânime, DJe 10.03.2011). Neste aspecto, reputo configurado o requisito do fumus boni iuris ventilado na inicial, atrelado ao dano de difícil reparação, posto que o desconto em folha de pagamento acarreta ônus e, consequentemente, perda do poder de aquisição, porquanto a devolução de valores poderia se dar mediante ação de repetição de indébito. Assim, concluo que possível se mostra a concessão do provimento de urgência, ante a presença de requisitos essenciais para tal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de LIMINAR requerido por ANGÉLICA GEANNE DA GAMA TEIXEIRA, ALFONSO VARLEY SARMANHO PACHECO, MARIA AMÉLIA DA COSTA BARBOSA, MARIA AUXILIADORA LIMA DA CRUZ e ALDA LÚCIA MAGALHÃES ALVES, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, para suspender o desconto a título de custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde dos Servidores, contida na Lei Municipal nº 7.984/99, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena aplicação de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais). Nos termos do Art. 7º, I da Lei 12.016/2009 notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10(dez) dias. Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público. Em tempo, DEFIRO a gratuidade de justiça. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém(PA), 15 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 01430876120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Cautelar Inominada em: 15/03/2016---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) REU:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA - SINTESP Representante(s): OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO) . DECISÃO - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - 7ª ÁREA Processo: 0143087-61.2016.814.0301. Ação Cautelar Inominada Autor: Município de Belém. Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Pública do Estado do Pará - SINTESP (Trav. Angustura, 4174, Marco, Belém/PA, CEP: 66.093-042) Vistos etc. O Município de Belém ajuizou a CAUTELAR INOMINADA em face do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Pública do Estado do Pará - SINTESP, partes qualificadas nos autos. Em sua inicial de fls. 03-14, narra a parte autora que a entidade sindical demandada informou à Secretaria Municipal de Saúde, por ofício, que no dia 15.03.16, a categoria paralisaria as atividades referentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, pelo período de 12h. Segue aduzindo que os servidores encontram-se em estado de greve e que há uma convocação da categoria para assembleia geral do sindicato nesta data, o que só teria tomado conhecimento extraoficialmente, por panfletos distribuídos aos próprios servidores. Assevera, ato contínuo, que tal medida seria um protesto pelo não atendimento de itens da pauta de negociação, embora não especifiquem as reivindicações a que se referem. Aduz, por fim, que apesar da manifestação do sindicato, o requerido jamais discutiu com o ente público sobre a manutenção de efetivo para dar conta do serviço público essencial que envolve a categoria. Com base nestes argumentos, pugnou pela concessão de liminar inaudita altera pars no sentido de obrigar o réu a manter 80% (oitenta por cento) do efetivo de trabalhadores em seus postos de trabalho, considerando que a área de saúde é considerada serviço essencial, não podendo sofrer solução de continuidade. É o apertado relatório. Decido. Fundamentação. Não há dúvida que o exercício do direito de greve pelos servidores públicos previsto no art. 37, VII da CF/88 (com a redação que lhe deu a EC nº 19/98) reclama por lei específica até agora não editada. Como a greve é um estado de fato, sendo que, quando paralisa os serviços públicos atinge a população em geral, o STF tem admitido a aplicação, pelo juízo competente, em cada caso concreto, de alguns dispositivos da Lei nº 7.783/89, que regula a greve nos serviços privados. Pois bem, noticia e inicial e comprova à fl. 17que está em curso a greve deflagrada pela categoria de trabalhadores representada pelo SINTESP, com abrangência e suspensão das atividades essenciais ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Município de Belém. A não prestação ou prestação deficiente deste serviço público é matéria de direito que pode ser objeto de lide, provocando, assim, o Poder Judiciário, sendo este, então, possibilitado a julgar inclusive no mérito dos atos relativos a esta matéria, analisando os aspectos intrínsecos e extrínsecos da conduta negativa ou deficiente do Estado frente a tão essencial serviço, respeitando o princípio da reserva do possível, sempre

que comprovado. Eros Grau dá a noção de serviço público como sendo ¿atividade indispensável à consecução da coesão social. É a sua vinculação ao interesse social que caracteriza determinada parcela da atividade econômica em sentido amplo como serviço público¿ GRAU, Eros. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 11ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006). Há um arcabouço de princípios que cercam o prestador de serviço público, princípios esses do Direito Público importantes na consecução dos fins a que se presta. Na presente análise, o princípio da supremacia do interesse público se encaixa milimetricamente, ou seja, a necessidade da coletividade deverá ser atendida e respeitada antes dos interesses individuais ou os secundários. Tanto o art. 9º, § 2º da CF/88, como o art. 11 da Lei nº 7.783/89 referem que o exercício do direito de greve deve ser compatibilizado com o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. O sindicato réu ao deflagrar o movimento paredista, com a suspensão total das atividades, deve atender ao comando legal e constitucional que rege o exercício desse direito. Apesar de reconhecer como legítimo o exercício do direito pelos grevistas, existe um interesse maior de toda população de nosso Estado que precisa ser preservado. Diante desse quadro, por entender presentes os requisitos legais do art. 804 do CPC, DEFIRO a liminar pretendida para obrigar o requerido mantenha em seus postos de trabalho 80% (oitenta por cento) do efetivo de trabalhadores pertencentes à categoria envolvida na greve, sob pena de multa diária de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de paralisação irregular. INTIME-SE o Requerido desta decisão e, na mesma oportunidade, CITE-O para, querendo, apresentar resposta à demanda no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 802 do Código de Ritos Processuais. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se como medidas urgentes. P.R.I.C. Gabinete do Juiz em Belém, aos 15 de março de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

RESENHA: 12/04/2016 A 12/04/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 01942776320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---AUTOR:ODIR FERREIRA PALHETA Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM. DECISÃO - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - 1ª ÁREA AUTOS Nº: 0194277-63.2016.814.0301 REQUERENTE: ODIR FERREIRA PALHETA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM (Praça Dom Pedro II, Palácio Antonio Lemos - Cidade Velha, CEP 66020-240, nesta cidade). Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, sob o rito ordinário, ajuizada por ODIR FERREIRA PALHETA com o objetivo de obter tutela judicial que obrigue o MUNICÍPIO DE BELÉM a permitir o afastamento do autor para realização de curso de formação da Polícia Rodoviária Federal, sem prejuízo da remuneração do cargo que ocupa na Guarda Municipal. Na inicial, narra o requerente que é servidor público, investido no cargo de Guarda Municipal desde a data de 08 de maio de 2013, ou seja, até o presente momento não concluiu seu estágio probatório. Que prestou concurso público para Agente da Polícia Rodoviária Federal, no qual obteve êxito, e foi convocado para realização de Curso de Formação no Estado de Santa Catarina, em tempo integral, motivo pelo qual requereu seu afastamento da Guarda Municipal, fazendo opção de recebimento do vencimento e das vantagens de seu cargo de Guarda Municipal. Entretanto, seu pedido obteve parecer jurídico desfavorável pelo NSJ/GMB (Núcleo Jurídico da Guarda Municipal) sendo acatado pelo Inspetor Geral da GBEL, entendimento esse, acompanhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da SEMAD - Secretaria Municipal de Administração. É o sucinto e necessário relatório. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência. O art. 300 do CPC permite ao juiz a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Todos os requisitos à tutela provisória estão presentes no caso concreto. Pela documentação apresentada, não há dúvidas quanto a veracidade e urgência do pedido formulado. A parte autora requer o afastamento para realização de curso de formação decorrente de aprovação no concurso público para Agente da Polícia Rodoviária Federal. Embora a Lei Municipal nº 7.502/90 não preveja essa situação, o artigo 235 do mesmo diploma legal autoriza a utilização subsidiária de estatutos dos servidores Civis da União e do Estado. Art. 235. São subsidiários do presente Estatuto, nos casos omissos, os Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União e do Estado. Nessa esteira, invocamos o disposto no art. 20,§4º da Lei 8112/90. Senão vejamos: Art. 20. § 4o Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) A legislação federal supra mencionada fundamenta o pedido do autor e fornece elementos para que este juízo defira a tutela de urgência. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores entende ser possível a utilização da norma federal, ainda que o servidor tenha sido aprovado em concurso público para ente diverso do qual o servidor tem vínculo. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚ- BLICO FEDERAL. DIREITO DE AFASTAMENTO, COM REMUNERAÇÃO, PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA CARGO ESTADUAL. 1. O servidor público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de se afastar do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo da Administração dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em homenagem ao princípio da isonomia. Precedentes desta Corte. 2. É devida a restituição dos valores recebidos a título de férias, que o impetrante foi compelido a usufruir, em razão do indeferimento da licença, bem como às eventuais diferenças decorrentes de sua remuneração relativa ao cargo efetivo federal e o auxílio financeiro de R$ 596,24 (quinhentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), concedido aos participantes do curso de formação. 3. Apelação provida. (TRF-1 - AMS: 8112 DF 2009.34.00.008112-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 21/11/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.9 de 22/01/2013) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO. CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL ESTADUAL. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E RISCO DE SEU PERECIMENTO EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.624/98, em seu art. 14, § 1º, dispõe que será facultada, ao candidato servidor da Administração Pública Federal, a opção pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo, quando aprovado em concurso público para provimento de cargo da mesma Administração. 2. Embora a citada lei tenha omitido a situação de servidor federal aprovado em concurso para a Administração Pública Estadual, o direito à percepção dos vencimentos do cargo deve ser deferido, considerando-se o princípio da isonomia. Além disso, o direito à opção pela remuneração do cargo efetivo é resultado do direito mesmo ao afastamento. Precedentes desta Corte. 3. A iminência do início do curso de formação, comprovada por meio de documento juntado aos autos, evidencia o risco de perecimento do direito invocado em razão do decurso do tempo. 4. Segurança concedida para assegurar ao Impetrante a manutenção de sua remuneração e das vantagens do cargo efetivo enquanto participar do curso de formação no cargo de cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. (TRF-1 - MS: 61880 MG 0061880-08.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 22/01/2013, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.1020 de 08/02/2013) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. WRIT SATISFATORIAMENTE INSTRUÍDO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO NO ESTADO DO MARANHÃO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O writ resta sobejamente instruído, de forma que os documentos colacionados aos autos são mais do que suficientes para a compreensão e julgamento da matéria. 2. O Estatuto dos Policiais Civis Militares não contempla disposição específica sobre a possibilidade de afastamento de servidor para frequentar curso de formação profissional. 3. Com efeito, a Lei n. 8.112/90, em seu art. 20, § 4º, prevê expressamente a possibilidade de o servidor afastar-se para participar de curso de formação em virtude da aprovação em concurso público, cabendo este entendimento à situação ora esposada, em consonância com o instituto da analogia previsto no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Segurança concedida. (TJ-PI - MS: 00051737620138180000 PI 201300010051737, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 10/09/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/04/2014 14/09/2015) Pelo exposto, com lastro no art. 300 do CPC, defiro liminarmente os efeitos da tutela requerida na inicial, para determinar ao MUNICÍPIO DE BELÉM, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que permita o afastamento do autor para realização de curso de formação da Polícia Rodoviária Federal, sem prejuízo da remuneração do cargo que ocupa na Guarda Municipal, sob pena de multa de R $ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de descumprimento, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). INTIME-SE o requerido desta decisão. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI). CITE-SE e INTIME-SE o réu para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015). Vindo aos autos resposta, se o réu alegar qualquer das matérias do artigo 337 do CPC/2015, dê-se vista a parte autora para se manifestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC/2015. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz, Belém-PA, 12 de abril de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

RESENHA: 17/03/2016 A 24/03/2016 - SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00017194020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310032666 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 17/03/2016 REU:IGEPREV Representante(s): OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR) VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) ALBANISA CAMPOS AFLALO PEREIRA - PROCURADORA CHEFE (ADVOGADO) AUTOR:MARIA IZABEL MARINHO BRUZDZINSKI Representante(s): MARCELO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. MARIA IZABEL MAROJA MARINHO BRUZDZINSKI, já qualificada na inicial, nos autos da Execução de Título Judicial promovida em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, apresentou manifestação às fls. 147/148, requerendo a execução da sentença proferida, com a intimação do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV para efetuar o pagamento da quantia de R$ 150.846,37 (cento e cinqüenta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) devidos a exeqüente e seu patrono, conforme cálculos de fls.151/152. Instado a se manifestar sobre os cálculos, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará apresentou manifestação às fls.157/158 informando que concorda o cálculo apresentado pela exeqüente. DECIDO. Em se tratando de Execução contra a Fazenda Pública, o Código de Processo Civil disciplinou o assunto de forma especial, determinando que sua defesa se dê através de embargos à execução, conforme se denota da leitura do art. 730: Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Vide Lei nº 8.213, de 1991) (Vide Lei nº 9.494, de 1997) I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. Percebe-se, portanto, que no caso de não oposição de embargos à execução, deve-se proceder à expedição do respectivo precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso. Na questão sob análise, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará não apresentou os respectivos embargos, concordando, expressamente, por meio da petição de fls.157/158 com os cálculos elaborados pela exequente, fazendo incidir a regra do art.730,I, c/c art.269, II do Código de Processo Civil, dando ensejo à extinção do feito com resolução do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido. Destarte, resta a este Juízo homologar os cálculos apresentados às fls.41/44, visto não haver mais discussão quanto aos valores ali apresentados. Por todo o exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo Exequente às fls.151/152, no valor total de R$ 150.846,37 (cento e cinqüenta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), sendo R$ 125.705,37 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais e trinta e sete centavos) para a exeqüente e R$ 25.141,06 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e um reais e seis centavos) para o patrono da exeqüente a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Por ser a Fazenda Pública isenta de custas, ex vi do art. 15, g, da Lei nº 5.738/1993, deixo de condená-la ao seu pagamento, ressalvada a obrigação do Estado em ressarcir as eventuais custas recolhidas pela Exequente, consoante entendimento jurisprudencial predominante, como se pode depreender, verbi gratia, do seguinte aresto: Ementa: Quarta Câmara CívelApelação Cível n.º 11050167235Apelante: Estado do Espírito SantoApelados: Município de Cachoeiro de Itapemirim e OutraRelator: Des. Carlos Roberto Mignone A C Ó R D Ã O: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO DE BLOCOS E CHAPAS MÁRMORES E GRANITOS. PROPRIEDADE DE TERCEIROS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. INCIDÊNCIA DE ISSQN. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DO ESTADO. RESTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento consolidado no STJ, a industrialização por encomenda, tal como elencada no item 14.05 da lista de serviços anexa à LC 116 /2003 caracteriza prestação de serviço, sujeito à incidência do ISSQN, e não do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de comunicação e transporte intermunicipal e interestadual, da competência dos Estado e do Distrito Federal. 2. A condenação do Estado nas custas processuais circunscreve-se à obrigação de restituir à parte os valores por ela adiantados a esse título, mesmo porque além de tais limites, tal obrigação restaria extinta pelo instituto da confusão, já que o próprio Estado é titular de tais verbas. 3. Recurso conhecido, porém desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, em que figuram as partes acima descritas, ACORDA, a colenda Quarta Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamento que integra este julgado, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Vit., 23 abril 2012. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR (TJES, Classe: Apelação Civel, 11050167235, Relator : CARLOS ROBERTO MIGNONE, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 23/04/2012, Data da Publicação no Diário: 27/04/2012) (grifei) Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente decisão, após, fica determinado: 1-Expeça-se PRECATÓRIO, no valor de R $ 125.705,37 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais e trinta e sete centavos) em favor de MARIA IZABEL MAROJA MARINHO BRUZDZINSKI. 2-Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, no valor de R$ 25.141,06 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e um reais e seis centavos) em favor do patrono da exeqüente habilitado nos autos.. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 16 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00023211120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento ordinário em: 17/03/2016 AUTOR:ELSON LUIZ BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16977 - THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11603 - MARIA ELISA BRITO LOPES (PROCURADOR) . 2ª ÁREA EXEQUENTE: ELSON LUIZ BRITO DA SILVA. EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ, com endereço sito à Rua dos Tamoios, nº 1671, bairro de Batista Campos, CEP: 66.025-540, nesta cidade. R.H. 1. CITE-SE o Estado do Pará, na pessoa de seu procurador geral, para opor embargos à execução, caso queira, no prazo legal de 30 (trinta) dias (CPC, art. 730 c/c art. 1-B da Lei Federal 9494/1997), sob as penas da lei (CPC, art. 319). 2. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Cite-se. Belém, 10 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00026341120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710082211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 17/03/2016 REU:ESTADO DO PARA Representante(s): MAHIRA GUEDES PAIVA (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDO DE OLIVEIRA PANTOJA JUNIOR Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16977 - THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA (ADVOGADO) JOAO BESERRA OLIVEIRA N JUNIOR (ADVOGADO) . R.H. Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado legalmente constituído, por meio do Diário de Justiça, para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados na decisão de fls. 182/186, nos termos do art. 475-J do CPC. Belém, 11 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00062811220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710192094 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 17/03/2016 AUTOR:EVERALDO JOSE ALVES PATELLO NETO Representante(s): CLAUDIONOR CARDOSO (ADVOGADO) REU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR) VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (ADVOGADO) LITISCONSORTE:IGNEZ PAIXAO PATELLO Representante(s): RAIMUNDO DOS SANTOS LANHELLAS (ADVOGADO) . 5ª ÁREA EXEQUENTE: EVERALDO JOSÉ ALVES PATELLO NETO. EXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, com endereço sito à Av. Serzedelo Correa, nº 122, bairro de Nazaré, CEP: 66.035-400, nesta cidade. R.H. 1. CITE-SE o Instituto De Gestão Previdenciária Do Estado Do Pará - IGEPREV, na pessoa de seu Procurador geral, para opor embargos à execução, caso queira, no prazo legal de 30 (trinta) dias (CPC, art. 730 c/c art. 1-B da Lei Federal 9494/1997), sob as penas da lei (CPC, art. 319). 2. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da

CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Cite-se. Belém, 11 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00092234620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710283786 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 17/03/2016 AUTOR:ANGELICA REGINA BULCAO CAMELO Representante(s): OAB 6779 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) ANA CLAUDIA MAIA FERREIRA (ADVOGADO) REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR) LUIZ NETO (ADVOGADO) . 1ª ÁREA EXEQUENTE: ANGELICA REGINA BULCÃO CAMELO EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BELÉM, com endereço sito à Travessa 1º de Março, nº 424, Bairro da Campina, CEP: 66.050-380, nesta cidade. R.H. 1. CITE-SE o Município de Belém, na pessoa de seu Procurador, para opor embargos à execução, caso queira, no prazo legal de 30 (trinta) dias (CPC, art. 730 c/c art. 1-B da Lei Federal 9494/1997), sob as penas da lei (CPC, art. 319). 2. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. 3. Cite-se. Belém, 17 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00116259820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410390229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 17/03/2016 REQUERENTE:ANA MARIA LOPES DA SILVA REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): FABIO GOMES PINA (ADVOGADO) REQUERENTE:IDALECIO LOPES DOS SANTOS REQUERENTE:ROSIANY CORDEIRO COELHO REQUERENTE:MARIO SERGIO SANTANA DE MELO REQUERENTE:ROSICLEIDE JORGE LOBATO REQUERENTE:JUSCELINO BRAGA DA SILVA REQUERENTE:DIANA HELENA RIBEIRO RODRIGUES Representante(s): WILLIAM MORAES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDSON THOME RIBEIRO JUNIOR REQUERENTE:KATIA CILENE BEZERRA DA LUZ REQUERENTE:ERNESTO YOSHIHIRO SEKI YAMANO. 1ª ÁREA EXEQUENTE: JUSCELINO BRAGA DA SILVA E OUTROS EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BELÉM, com endereço sito à Travessa 1º de Março, nº 424, Bairro da Campina, CEP: 66.050-380, nesta cidade. R.H. 1. CITE-SE o Município de Belém, na pessoa de seu Procurador geral, para opor embargos à execução, caso queira, no prazo legal de 30 (trinta) dias (CPC, art. 730 c/c art. 1-B da Lei Federal 9494/1997), sob as penas da lei (CPC, art. 319). 2. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. 3. Cite-se. Belém, 11 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00116259820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410390229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 17/03/2016 REQUERENTE:ANA MARIA LOPES DA SILVA REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): FABIO GOMES PINA (ADVOGADO) REQUERENTE:IDALECIO LOPES DOS SANTOS REQUERENTE:ROSIANY CORDEIRO COELHO REQUERENTE:MARIO SERGIO SANTANA DE MELO REQUERENTE:ROSICLEIDE JORGE LOBATO REQUERENTE:JUSCELINO BRAGA DA SILVA REQUERENTE:DIANA HELENA RIBEIRO RODRIGUES Representante(s): WILLIAM MORAES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDSON THOME RIBEIRO JUNIOR REQUERENTE:KATIA CILENE BEZERRA DA LUZ REQUERENTE:ERNESTO YOSHIHIRO SEKI YAMANO. 1ª ÁREA REQUERENTE: JUSCELINO BRAGA DA SILVA E OUTROS REQUERIDO: MUNICIPIO DE BELÉM, com endereço sito à Travessa 1º de Março, nº 424, bairro da Campina, CEP: 66.050-380, nesta cidade. R.H. Trata-se de pedido de execução de obrigação de fazer formulado por JUSCELINO BRAGA DA SILVA E OUTROS, em que os exequentes pleiteiam o cumprimento da decisão proferida nos autos, cujo acórdão constante às fls.165/170, assim determinou: ¿Desta forma, atendendo para os princípios basilares insculpidos na Lei Maior, e com amparo no parecer Ministerial, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença atacada, no sentido de que a gratificação denominada HPS volte a ser paga aos apelantes, e os valores atrasados sejam apurados através de liquidação de sentença, a partir da data de sua retirada. Inverta-se o ônus da sucumbência, observada as formalidades legais. É como voto.¿. A referida decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 173. Às fls. 178/181, a exequente requer a intimação do ente municipal para cumprir o acórdão de fls. 165/170. Sendo assim, determino a intimação do Município de Belém, na pessoa de seu procurador geral, para cumprir o disposto no acórdão de fls. 165/170, no prazo de 20 (vinte) dias, adicionando ao vencimento dos requerentes a gratificação denominada HPS. Junte-se a esta decisão, cópia do acórdão de fls. 165/170. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu provimento 01/2009 daquele órgão correcional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 16 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00116937020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510361758 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Embargos à Execução em: 17/03/2016 EMBARGANTE:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11273 - VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR) MARTA NASSAR CRUZ (ADVOGADO) EMBARGADO:ZILA RODRIGUES DE ARAGAO Representante(s): EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA (ADVOGADO) . R.H. Nesta data, deliberei nos autos da execução em apenso. Belém,10 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00122872320018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110151896 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 17/03/2016 REU:ESTADO DO PARA Representante(s): ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA(PROCURADORA) (ADVOGADO) REU:SEAD Representante(s): ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA(PROCURADORA) (ADVOGADO) AUTOR:AUGUSTO RODRIGUES FILHO Representante(s): RICARDO SAMPAIO (ADVOGADO) . Vistos etc. ESTADO DO PARÁ apresentou Embargos de Declaração às fls. 311 em face da sentença de fls. 309/310, que homologou por sentença os cálculos realizados pelo contador do juízo. Afirma que em sede de apelação, o Tribunal de Justiça deu parcial provimento a apelação do Estado do Pará para condenar o exeqüente embargado em honorários advocatícios. Sustenta que a sentença embargada foi omissa, pois ¿como houve embargos a execução e a r. sentença não se pronunciou sobre a condenação da parte contrária em honorários advocatícios nestes embargos a execução, haveria omissão a ser sanada¿ Requer que seja sanada a omissão, com a condenação do embargado a pagar ao Estado do Pará honorários advocatícios em percentual a ser fixado por este juízo. É o Relatório. DECIDO. Inicialmente cabe analisar que se trata de oposição do recurso de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houve, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Como visto, em nosso sistema processual, os embargos de declaração destinam-se a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra alguma omissão ou elimine contradição existente no julgado. Confira-se lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: ¿[...]. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão¿ (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, editora Forense, 36a ed., 2001, p. 526/527). Grifo meu. No caso concreto, não vislumbro a existência de qualquer dos requisitos ensejadores dos embargos de declaração. O embargante requer o arbitramento de honorários advocatícios, pois alega que a sentença que julgou os embargos a execução foi omissa neste aspecto. Ocorre que, os embargos a execução (Processo nº2005.102.9506-4) propostos pelo Estado do Pará, sentenciados às fls. 51/55, foram julgados improcedentes e houve a condenação do embargante ao pagamento de custas e despesas processuais na verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exeqüendo. Desta decisão, o Estado do Pará interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento (Fls. 156/174) para que ¿ 1) sejam elaborados novos cálculos pelo Contador Judicial no que tange à incidência dos juros moratórios , observadas as taxas aplicadas antes e depois da vigência

do novo Código Civil/2002, mantendo-se a exclusão do mês de novembro / 1997; 2) seja alterado o cálculo , observando que a condenação do apelante na verba honorária restou fixada em 10% (dez por cento) , devendo este percentual ser calculado sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença prolatada nos presentes autos de Embargos a Execução, sem inclusão das parcelas vincendas; 3)seja incluído nos cálculos do contador judicial , o valor das despesas processuais antecipadas pelo Embargado/ Apelado, a título de ressarcimento pelo Embargante/ Apelante.¿(grifei) Após, esta nova elaboração de cálculos pelo Contador Judicial, observadas as determinações acima, que seja subtraído o valor reconhecido pelo Embargante /Apelante como devido ao embargado /apelado (R$ 192.201,47), portanto, incontroverso,a fim de que seja apurado o valor controverso , para o devido prosseguimento da Ação de Execução , mantendo-se a sentença apelada nos demais termos.¿ Do acórdão que julgou a apelação as partes interpuseram embargos de declaração. Nos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (fls.176/181) este suscitou a existência de omissão no acórdão, pois alegou que o mesmo foi silente em relação ao pedido do ente público, para que o cálculo de honorários de advocatícios oriundos da ação de conhecimento tivesse como base o valor dado a causa na ação de conhecimento. Alega ainda que o acórdão foi contraditório, pois reconheceu em seus fundamentos que os ônus sucumbenciais devem limitar-se a orientação da Súmula 111/STJ, contudo, modificou sua incidência para ¿ sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença prolatada nos presentes autos de embargos a execução.¿ O acórdão nº118943 que julgou os embargos de declaração do exeqüente e executado assim decidiu: ¿Ante o exposto, conheço e acolho parcialmente os dois embargos de declaração, o do Estado do Pará para suprir a omissão constatada referente ao cálculo da sua condenação em honorários advocatícios que deve ser com base no valor dado a Ação Ordinária, ou seja, R$ 15.000,00 (quinze mil reais) .¿ O referido acórdão transitou em julgado, conforme consta na certidão de fls.202. Deste modo, observo que o Estado do Pará não requereu em sede de apelação, a modificação da decisão proferida nos embargos a execução, que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%(dez por cento), bem como, não requereu a inversão do ônus da sucumbência, descabendo neste momento, após o trânsito em julgado do acórdão, e diante do provimento parcial do recurso de apelação, requerer o arbitramento de honorários em seu favor. Os embargos de declaração interpostos tem o nítido objetivo de rediscutir a matéria já decidida no 2º grau, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico vigente. A jurisprudência sobre o tema é pacífica neste sentido, senão vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A atribuição, em caráter excepcional, de efeitos infringentes aos embargos de declaração exige necessariamente a ocorrência dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos presentes autos.3. A reiteração de fundamento anteriormente refutado, com base em entendimento uniformizado, deixa transparecer não apenas o inconformismo da parte recorrente, mas a manifesta improcedência do recurso, prolongando desnecessariamente a solução do litígio. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1098636 SP 2008/0205018-4, Ministra Maria Isabel Gallotti, Julgamento 18/06/2013, Publicação 18/06/2013. Posto isto, considerando que inexiste omissão, contradição e obscuridade na decisão proferida, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO. Intime-se. Belém, 11 de março de 2016. Marisa Belini de Oliveira Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00129770219988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810211266 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 17/03/2016 REU:DETRAN Representante(s): MARIA APARECIDA VARANDA RIBEIRO (ADVOGADO) HELENO MASCARENHA D OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:ORLANDO JABOUR MANSOUR Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) CONCEICAO AIDA BARBOSA (ADVOGADO) . Vistos etc. ORLANDO JABOUR MANSOUR apresentou Embargos de Declaração (fls.249/250) em face da sentença de fls. 247/248 que determinou a expedição de precatório para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Escritório de Assistência Jurídica e Judiciária ETAJJ/UNAMA. O exeqüente aduz que o embargado foi condenado a pagar honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, e por isso argumenta que os honorários sucumbenciais são devidos aos advogados que atuam no feito há dezessete anos. Requer o recebimento e provimento dos embargos de declaração para que sejam fixados honorários advocatícios em favor dos patronos do exeqüente que atuam no feito há dezessete anos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe analisar que se trata de oposição do recurso de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Como visto, em nosso sistema processual, os embargos de declaração destinam-se a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra alguma omissão ou elimine contradição existente no julgado. Confira-se lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: ¿[...]. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão¿ (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, editora Forense, 36a ed., 2001, p. 526/527). Grifo meu. Os embargos de declaração interpostos tem o nítido objetivo de rediscutir a matéria já decidida em sentença, em decorrência da insatisfação da embargante com a decisão proferida, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico vigente. A jurisprudência sobre o tema é pacífica neste sentido, senão vejamos: Ementa: Administrativo e Processual Civil. Tomada de contas. Impossibilidade de rediscutir matéria de mérito em sede de embargos de declaração. Acórdão que apresenta com clareza fundamentação adequada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração improvidos.(Processo AC 472315 AL 00078816420074058000001, Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Julgamento 02/03/2010, Órgão julgador Quarta Turma, Publicação 18/03/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A atribuição, em caráter excepcional, de efeitos infringentes aos embargos de declaração exige necessariamente a ocorrência dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos presentes autos. 3. A reiteração de fundamento anteriormente refutado, com base em entendimento uniformizado, deixa transparecer não apenas o inconformismo da parte recorrente, mas a manifesta improcedência do recurso, prolongando desnecessariamente a solução do litígio. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1098636 SP 2008/0205018-4, Ministra Maria Isabel Gallotti, Julgamento 18/06/2013, Publicação 18/06/2013. No caso dos autos, o acórdão de fls. 97/105 fixou o ônus da sucumbência em 15% do valor da condenação sem determinar que os honorários fossem pagos em favor dos causídicos que atuaram no feito. O exeqüente desde o início do processo é representado por advogados contratados do Escritório de Assistência Jurídica e Judiciária da Universidade da Amazônia - ETAJJ/UNAMA, conforme comprova procuração de fls.08. Por este motivo, entendo que os honorários advocatícios arbitrados devem ser revertidos em favor do Escritório de Assistência Jurídica e Judiciária da Universidade da Amazônia, isto porque, os advogados que atuam no feito são contratados daquela instituição, para supervisionarem o trabalho desenvolvido por estagiários, e pelo desempenho desta atividade já são remunerados. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou sobre o tema, conforme ementa a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SERVIÇO PRESTADO POR ESCRITO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE. VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA À ESTA, EXCETO QUANDO HOUVER PREVISÃO CONTRATUAL EM CONTRÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - "Em se tratando de professor-advogado vinculado à instituição de ensino, os honorários de sucumbência são devidos à mantenedora do escritório-modelo, salvo disposição contratual em contrário, ou autorização da universidade, uma vez que o causídico, em casos tais, age na condição de coordenador das atividades acadêmicas lá desenvolvidas" (AI n. , Des. Ricardo Roesler).(TJ-SC - AC: 498429 SC 2008.049842-9, Relator: Guilherme Nunes

Born, Data de Julgamento: 21/10/2011, Câmara Especial Regional de Chapecó, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Xanxerê) (grifei) De acordo com a jurisprudência é possível o recebimento de honorários pelos advogados do Escritório de Prática Jurídica, desde que haja previsão contratual neste sentido, porém, não foi juntado aos autos nenhum documento comprovando qualquer ajuste entre a Universidade e os advogados contratados neste sentido. Posto isto, considerando que inexiste omissão, contradição e obscuridade na decisão proferida, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO. Em tempo, a decisão de fls. 247/248 determinou a Expedição de Precatório no valor de R$ 15.012,01 (quinze mil, doze reais e um centavo) em favor do Escritório de Assistência Jurídica e Judiciária ETAJJ/UNAMA, todavia, o valor do crédito autoriza o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor, deste modo, retifico a dispositivo da decisão de fls. 247/248 e determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor do Escritório de Assistência Jurídica e Judiciária ETAJJ/UNAMA Intime-se. Belém, 17 de março de 2016. Marisa Belini de Oliveira Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00142973020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Monitória em: 17/03/2016 REQUERENTE:UEPA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16631-B - HUGO LEONARDO ABAS FRAZAO (ADVOGADO) OAB 18616-A - EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO (PROCURADOR) REQUERIDO:DIAS E BATISTA LTDA ME. R.H. Manifeste-se a autora sobre o Aviso de Recebimento - AR, acostado à fl. 30. Cumpra-se. Belém, 09 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00154953920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 17/03/2016 AUTOR:ANTONIO DA COSTA NETO Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12440 - MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO (PROCURADOR) . SENTENÇA I - RELATÓRIO. Tratam-se os autos de Ação Ordinária Declaratória de nulidade de ato administrativo disciplinar, cumulada com pedido de reintegração ao cargo público e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANTONIO DA COSTA NETO em face do Estado do Pará, com vistas a reintegrar o autor ao cargo de Delegado da Polícia Civil. O autor alega ter sido policial civil da ativa, ocupando o cargo de Delegado de Policia até o dia 29 de fevereiro de 2012, quando foi demitido através do Decreto de 28 de fevereiro de 2012, editado pelo Excelentíssimo senhor Governador do Estado. Afirma que a conduta apurada pelo Processo Administrativo Disciplinar de nº 003/2009 da Polícia Civil, versa sobre o suposto fato de que o mesmo havia, no dia 18 de julho de 2006, por volta das 10:00 hs, na Delegacia de Polícia Civil do Distrito de Quatro Bocas, município de Tomé Açu, solicitado ao senhor JOÃO MARCOS RIGO, certa quantia em dinheiro para custear a transferência de um preso do Estado do Maranhão para o município de Tomé Açu. Aduz que diante dessas acusações fora aberta uma sindicância administrativa por meio da Portaria de n.º 0703/2006, datada de 16 de outubro, tendo seu termo final em 05 de dezembro de 2008, a qual determinou, em seu relatoria final, o arquivamento da mesma. Assevera que a administração da Polícia Civil, já com intenções pessoais contra a sua pessoa, resolveu abrir o Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por meio da Portaria de n.º 003/2009-DGPC-PAD, datada de 30 de janeiro, referente ao mesmo fato apurado naquela sindicância, tendo o seu término em 26 de agosto de 2009, opinando, em seu relatório final, pela pena de demissão. Com base nesses fatos alega ausência de observância dos requisitos legais fixados em lei, apontando para uma desproporção da pena que lhe foi aplicada, bem como a inexistência do fato alegado. Informa ter sido vítima de perseguição dentro da corporação e que o Poder Disciplinar deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Ao final requereu a procedência da ação, para decretar, por sentença de mérito, a nulidade do ato jurídico que excluiu o autor do cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Pará e, via de consequência, reintegra-lo a função anteriormente exercida. Juntou documentos às fls. 24/499. Citado, o Estado do Pará alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial uma vez que esta traz a lume excertos doutrinários que tratam de suposto vício em que incorreu o PAD sem, contudo, deixar claro qual seria esse vício. No seu entender, isso prejudica tanto a contestação como este juízo, eis que precisa apreciar os fatos para julgar os pleitos requeridos. No mérito da peça de resistência, informa que o Processo Administrativo Disciplinar observou o Devido Processo Legal, não havendo nenhuma irregularidade do PAD que justifique a sua nulidade, tanto que o que foi alegado na ação foi apenas a desproporcionalidade da pena aplicada e nenhum vício especificamente. O Estado do Pará ainda informa que a responsabilidade do autor da ação é evidente, diante dos testemunhos colhidos junto a comissão que processou o Processo Administrativo Disciplinar. Argui, também, a impossibilidade de aferição, por parte do Poder Judiciário, acerca dos critérios de avaliação da administração em sede de Processo Administrativo Disciplinar e que qualquer interferência no mérito do ato administrativo, causará lesão ao princípio da separação dos poderes, pelo que pugnou pelo indeferimento da concessão da tutela antecipada requerida. Às fls. 680/681, foi indeferida a tutela emergencial requerida, ante a ausência dos requisitos necessários. Às fls. 708/712 e 717/719, autor e réu apresentaram, respectivamente, memoriais. Às fls. 724/725, o Ministério Público do estado do Pará absteve-se de intervir no feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Antes da análise do mérito propriamente dito, faz-se necessário o enfrentamento da defesa processual peremptória apresentada pelo Estado do Pará em sede de contestação. II.1 - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: O Estado do Pará requer a inépcia da petição inicial por considerar que a peça de arranque traz a lume excertos doutrinários que tratam de suposto vício de procedimento e/ou cerceamento de defesa, sem deixar claro, no entanto, qual o vício em que incorreu o PAD. Aduz que a petição inicial prejudica a compreensão dos seus argumentos e dos pleitos veiculados, dificultando não só a contestação do réu, mas também a apreciação por esse juízo dos pleitos requeridos. Vejamos. O artigo 295, parágrafo único, do CPC é claro ao dispor que se considerará inepta a petição inicial quando: 1) lhe faltar pedido ou causa de pedir; 2) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; 3) o pedido for juridicamente impossível; e 4) quando tiver pedidos incompatíveis entre si. Da simples análise do dispositivo supracitado, combinado com as alegações do requerido na referida preliminar, vejo que não é o caso de inépcia da inicial, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Diploma Processual Civil. Muito pelo contrário, tenho como clara a petição inicial, com sua causa de pedir e pedidos bem definidos e determinados. Portanto, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. II.2 - DO MÉRITO. O caso em comento cinge-se, precipuamente, na declaração de nulidade do ato administrativo que redundou na demissão do autor do cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Pará. Para tanto, argumenta haver desproporção na pena aplicada ao autor, bem como que o mesmo foi vítima de perseguição dentro da corporação da Polícia Civil do Estado do Pará, o que macularia o ato demissional. Segundo apurou o Processo Administrativo Disciplinar de n.º 003/2009-DGPC-PAD, em seu relatório final acostado às fls. 285/316, o senhor ANTONIO DA COSTA NETO teria solicitado a importância de R$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para custear as viaturas que seriam utilizadas para recambiar o preso de justiça conhecido por ¿CREUZO¿, da cidade de IMPERATRIZ/MA para a DEPOL do município de Tomé Açu, o qual era foragido desta cidade pela prática do crime de homicídio tendo como vítima sua companheira. Tais fatos foram apurados pelo referido procedimento administrativo em todas as suas circunstancias, com a colheita de depoimentos tanto do denunciante como das testemunhas, valoração de provas e, o mais importante, amplo exercício do direito de defesa e do contraditório, conforme se depreende dos autos às fl. 42, 70/72, 110/111, 134/135, 142/144, 145/146, 147/150. Em todos esses depoimentos o autor esteve presente, sendo-lhe sempre facultado o exercício do contraditório. Não há ilegalidade na aplicação da pena de demissão quando, em processo administrativo disciplinar, são respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da motivação, do devido processo legal e os seus corolários da ampla defesa e do contraditório. Consoante a mais autorizada doutrina, o processo administrativo disciplinar é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração. É uma sucessão formal de atos que, sujeitos as imposições legais e aos princípios constitucionais aplicáveis, são dinamizados com vistas à aplicação de sanções disciplinares no âmbito da Administração Pública. Constitui espécie dos processos administrativos em geral, caracterizando-se como um procedimento acusatório, punitivo e contencioso, subordinado, por esta razão, aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5°, Inc. LV, da CF), do devido processo legal (Art. 5°, Inc. LIV, da CF) e da presunção da inocência (Art. 5°, Inc. LVII, da CF), dentre outros. Nota-se que a Portaria de n.º 003/2009-DGPC/PAD, de 30 de janeiro de 2009, acostada às fls. 25/26, que instaurou o PAD em tela, contém todos os elementos necessários à defesa do servidor, que efetivamente se deu nos autos do Processo Administrativo, tendo sido respeitado o contraditório em todas as suas fases. Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade do processo administrativo e não o refazimento de

provas produzidas no bojo do processo administrativo disciplinar. Outrossim, a via judicial também não é adequada para rediscussão da verdade dos fatos. Quanto à possibilidade de controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário, vejamos o que diz a doutrina1: No que tange ao controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, este é possível em qualquer tipo de ato, porém, no tocante à sua legalidade. Vale lembrar que tal análise deve ser feita em sentido amplo, abrangendo o exame das regras legais e normas constitucionais, incluindo todos os seus princípios. De outro lado, não se admite a análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, ou seja, não se pode reapreciar o mérito dos atos discricionários. Nesse diapasão, encontram-se inúmeras orientações doutrinárias e jurisprudenciais. No atual cenário do ordenamento jurídico, reconhece-se a possibilidade de análise pelo Judiciário dos atos administrativos que não obedeçam à lei, bem como daqueles que ofendam princípios constitucionais, tais como: a moralidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade, além de outros. Dessa forma, o Poder Judiciário poderá, por vias tortas, atingir a conveniência e a oportunidade do ato administrativo discricionário, mas tão somente quando esses forem incompatíveis com o ordenamento vigente, portanto, quando for ilegal. (Grifei) Como visto, o controle do ato administrativo é permitido no caso de suposta violação ao princípio da legalidade em seu sentido amplo, o que inclui os princípios da moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, além de outros. Esse entendimento, inclusive, parece ter sido o mais recentemente adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que ao decidir, em 02/02/2016, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança de nº 47677, assim o fez: Processo RMS 47677 / ES RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2015/0038907-7 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/12/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2016 Ementa RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO. PAD INSTAURADO PARA APURAR MAIS DE 160 FALTAS NO TRABALHO ENTRE 2009 E 2013. PENA APLICADA: DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE, CONTUDO, É DEFESO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Em face dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar a Servidor Público, razão pela qual o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia aos servidores públicos contra eventual excesso administrativo, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais do procedimento sancionatório. 2. Entretanto, em virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia protíssima contra ilegalidades e abusos, o Mandado de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito subjetivo há de vir prévia e documentalmente apensada ao pedido inicial, sem o que a postulação não poderá ser atendida na via expressa do writ of mandamus. 3. In casu, a leitura da peça inaugural e dos documentos carreadas aos autos não foram suficientes para comprovar de plano as alegações de falta de prova e de imparcialidade. 4. O material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza - do ponto de vista estritamente formal - a aplicação da sanção de demissão, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias. 5. O simples fato de a Comissão Processante ter em sua composição funcionário intimamente ligado à Gerente de RH direta interessada em prejudicar a Servidora Impetrante (fls. 678), não é suficiente para o acolhimento da tese de impedimento ou suspeição, o que também demanda a análise a produção de provas, até porque tal alegação foi refutada pela Comissão Processante ao argumento de que o suposto encontro da citada servidora que seria amiga da Gerente de RH, com a servidora indiciada no shopping, com a posterior verificação do registro no cartão de ponto, não tem o condão de indicar que a servidora indiciada sofria algum tipo de perseguição por parte da Gerente/RH (fls. 598). 6. Imposta a partir de elementos convincentes da postura desidiosa da Recorrente em relação à assiduidade, aferidos em procedimento realizado em harmonia com os princípios embasadores da atividade sancionadora da Administração, não há qualquer ilegalidade na penalização do impetrante; ao contrário, sua demissão evidencia-se coerente, inclusive, com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, elementos integrativos da extensão da legalidade do ato disciplinar. 7. Recurso Ordinário desprovido, em conformidade com o parecer ministerial. In casu, em que pese às alegações da parte autora de inexistência do fato alegado, bem como de não haver proporcionalidade na aplicação da pena ao autor, não as vislumbro. Ao compulsar os autos do Processo Administrativo Disciplinar vejo que as testemunhas FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES, GONÇALO MONTEIRO SARAIVA E ENDERSON MOTA THOMÉ que prestaram depoimentos às fls. 134, 142 e 147 dos autos, respectivamente, à Comissão do PAD, confirmaram a existência do ato tido por ilícito disciplinar, pelo que afasto qualquer violação ao princípio da proporcionalidade e, por via de consequência, à legalidade. Assim é que a lesão ou ameaça de lesão a merecer análise judicial diz respeito à legalidade ampla, incluindo nela o princípio da proporcionalidade aqui debatido, pelo que atestada a existência do ato, tenho como proporcional a pena de demissão a ser aplicada ao demandante. Com isso, superada a discussão a respeito da possível violação ao princípio da legalidade e da proporcionalidade, o que ainda poderia resultar na anulação do Procedimento Administrativo Disciplinar seria a violação ao regular procedimento do mesmo, isto é, que ele tivesse sido processado sem observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, o que já fora analisado anteriormente por esta sentença e tal hipótese não restou comprovada. O autor teve contra si aberto um Procedimento Administrativo Disciplinar por ter contrariado seus deveres funcionais como Delegado de Polícia, estando completa a descrição dos fatos contra si imputados, notadamente, com a indicação exata da conduta irregular cometida pelo servidor público. A decisão proferida na esfera administrativa, portanto, evidencia ter havido apreciação de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não há, pois, o que ser reparado. Diante do que foi dito, depreende-se que o procedimento administrativo disciplinar que ensejou a pena de demissão foi instaurado para apuração de fatos e irregularidades no exercício das funções pelo autor e, por tudo que dos autos consta, não se constata qualquer violação ao princípio da legalidade, ainda que de forma ampla, não havendo, pois, que se falar em nulidade ou anulação, por inexistência do fato ou desproporcionalidade da pena, conforme alegado. Não sendo procedente a reintegração do servidor, pela não ocorrência das ilegalidades apontadas no PAD sub examine pela petição inicial, não há que se falar em ilegalidade no decreto que determinou a demissão do autor, bem como não procede o pagamento dos direitos e vantagens retroativos em relação ao período em que permaneceu afastado do cargo, eis que o procedimento administrativo obedeceu o devido processo legal. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, uma vez que o procedimento administrativo, que culminou na pena de demissão do autor, obedeceu o devido processo legal e os seus corolários da ampla defesa e do contraditório, todos estes previstos na Constituição Federal de 1.988, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o requerente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, suspensa a exigibilidade em face do deferimento do beneficio da justiça gratuita deferida às fls. 501. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 16 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém 1 MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Editora Impetus. 8ª edição. 2014. Pág. 298. Juíza de Direito Marisa Belini de Oliveira

PROCESSO: 00156460920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110189383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 17/03/2016 REU:IGEPREV Representante(s): OAB 12858 - TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (PROCURADOR) ALBANISA CAMPOS AFLALO PEREIRA-PROCURADORA (ADVOGADO) GILSON ROCHA PIRES (ADVOGADO) REU:IPASEP Representante(s): MARIZA ROCHA LOBATO - PROCURADORA (ADVOGADO) AUTOR:EUNICE TOMASSO DA CUNHA Representante(s): TELMA SUELI LEAO MACIEL (ADVOGADO) ANTONIO MACIEL (ADVOGADO) REINALDO TORRES MIRANDA (ADVOGADO) EDILSON JOSE LISBOA AGRASSAR (ADVOGADO) . Vistos, etc. EUNICE TOMASSO DA CUNHA, já qualificada na inicial, nos autos da Execução de Título Judicial promovida em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, na qualidade de substituto do Iasep, apresentou manifestação às fls. 159/160, requerendo a execução da sentença proferida, com a intimação do executado para efetuar o pagamento da quantia de R$5.560,89 (cinco mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) devidos a exeqüente, conforme cálculos de fls.160/164. Instado a se manifestar sobre os cálculos, o IGEPREV apresentou manifestação às fls. 180 informando que manifestava-se favoravelmente aos cálculos apresentados. DECIDO. Em se tratando de Execução contra a Fazenda Pública, o Código de Processo Civil

disciplinou o assunto de forma especial, determinando que sua defesa se dê através de embargos à execução, conforme se denota da leitura do art. 730: Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Vide Lei nº 8.213, de 1991) (Vide Lei nº 9.494, de 1997) I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. Percebe-se, portanto, que no caso de não oposição de embargos à execução, deve-se proceder à expedição do respectivo precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso. Na questão sob análise, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará não apresentou os respectivos embargos, conforme certidão de fls.182, concordando, expressamente, por meio da petição de fls.180 com os cálculos elaborados pela Exequente, fazendo incidir a regra do art.730,I, c/c art.269, II do Código de Processo Civil, dando ensejo à extinção do feito com resolução do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido. Destarte, resta a este Juízo homologar os cálculos apresentados às fls.160/164, visto não haver mais discussão quanto aos valores ali apresentados. Por todo o exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela Exequente às fls.160/164, no valor de R$ 5.560,89 (cinco mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) devidos a Exequente. Por ser a Fazenda Pública isenta de custas, ex vi do art. 15, g, da Lei nº 5.738/1993, deixo de condená-la ao seu pagamento, ressalvada a obrigação do Estado em ressarcir as eventuais custas recolhidas pela Exequente, consoante entendimento jurisprudencial predominante, como se pode depreender, verbi gratia, do seguinte aresto: Ementa: Quarta Câmara CívelApelação Cível n.º 11050167235Apelante: Estado do Espírito SantoApelados: Município de Cachoeiro de Itapemirim e OutraRelator: Des. Carlos Roberto Mignone A C Ó R D Ã O: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO DE BLOCOS E CHAPAS MÁRMORES E GRANITOS. PROPRIEDADE DE TERCEIROS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. INCIDÊNCIA DE ISSQN. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DO ESTADO. RESTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento consolidado no STJ, a industrialização por encomenda, tal como elencada no item 14.05 da lista de serviços anexa à LC 116 /2003 caracteriza prestação de serviço, sujeito à incidência do ISSQN, e não do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de comunicação e transporte intermunicipal e interestadual, da competência dos Estado e do Distrito Federal. 2. A condenação do Estado nas custas processuais circunscreve-se à obrigação de restituir à parte os valores por ela adiantados a esse título, mesmo porque além de tais limites, tal obrigação restaria extinta pelo instituto da confusão, já que o próprio Estado é titular de tais verbas. 3. Recurso conhecido, porém desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, em que figuram as partes acima descritas, ACORDA, a colenda Quarta Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamento que integra este julgado, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Vit., 23 abril 2012. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR (TJES, Classe: Apelação Civel, 11050167235, Relator : CARLOS ROBERTO MIGNONE, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 23/04/2012, Data da Publicação no Diário: 27/04/2012) (grifei) Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente decisão, após, fica determinado: 1-Expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV, no valor de R$5.560,89 (cinco mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) em favor de EUNICE TOMASSO DA CUNHA. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 14 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00174755520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Embargos à Execução em: 17/03/2016 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (PROCURADOR) EMBARGADO:NELSON SALHEB VIEIRA Representante(s): OAB 1955 - JEANETTE ALVES CASSEB (ADVOGADO) OAB 4614 - JOAO ASSUNCAO DOS SANTOS (ADVOGADO) . R.H. Certifique à secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 25/26, após, cumpra-se o disposto naquela decisão. Intime-se. Belém, 16 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00175309820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Embargos à Execução em: 17/03/2016 EMBARGADO:PAULO ROBERTO MAGALHAES Representante(s): OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:JOZIVAM DE ALMEIDA CARVALHO EMBARGADO:ANDRE DOS SANTOS ALMEIDA EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR) . R.H. Nesta data, deliberei nos autos da execução em apenso. Belém,10 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00276334120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210321488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 17/03/2016 REU:ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:JHONNY YGUISON MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 22637 - LUENE OHANA COSTA VASQUEZ (ADVOGADO) WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) . R.H. Às fls. 570/571, o Estado do Pará informou que o pagamento do precatório, assim como a pensão têm sido pagos regularmente, conforme comprovante de pagamento, à fl. 572, que atesta o pagamento de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em nome de Francisco Assis da Silva, genitor do autor, e, a ficha financeira, à fl. 573, que confirma o pagamento da pensão em nome do requerente. Ainda, o Estado do Pará, às fls. 580/581, informou que o requerente já se encontra internado no Hospital Ophir Loyola, no Centro de Urologia, conforme tela do sistema anexa à fl. 582. O requerido, às fls. 574/575, informou que, após a notícia ser veiculada na mídia, conseguiu ser internado no referido hospital, porém não estaria recebendo o tratamento adequado. Não juntou os laudos requisitados na decisão anterior e requereu a ¿constituição de uma junta médica excepcional para indicar o real e necessário tratamento médico ao autor¿. Pois bem, constata-se que, por ora, a obrigação de fazer está sendo cumprida e que o requerente não apontou o que, especificamente, poderia estar sendo negligenciado por parte do requerido. Quanto ao pedido de constituição de junta médica, indefiro-o, pois cabe à parte autora especificar o descumprimento, comprovando todo o material necessário e os procedimentos médicos a serem efetuados. Somente em caso de divergência, suscitada pela parte adversa, carreando laudo médico que apontasse outro estado de saúde do autor, poderia cogitar-se sobre a constituição de junta médica por este juízo, a fim de que o profissional da área de saúde, que possui Know-how, conhecimentos técnicos, dirimisse a controvérsia. Se o autor está internado e possui acompanhamento médico, depreende-se que, caso haja interesse da parte, por óbvio, é plenamente possível a produção da prova requisitada por este juízo em decisão anteriormente publicada. Frise-se, ainda, que o Estado do Pará, mediante o acordo homogado, já reconheceu sua responsabilidade objetiva pelo dano causado e cumpriu com as obrigações impostas, quais sejam, o pagamento da indenização e de pensão vitalícia. O dever de prestar assistência à saúde é obrigação do Estado perante qualquer cidadão, com ou sem acordo homologado judicialmente. Assim, qualquer decisão que aponte possível descumprimento por parte do ente estatal no que tange à omissão quanto à concretização do direito fundamental à saúde, deve estar pautada sobre documentos que confirmem tal desídia. Diante do exposto, reitera-se a intimação do requerente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, colacione laudos médicos recentes que atestem a situação do autor, discriminando todos os insumos farmacêuticos, medicamentos, aparelhos hospitalares e procedimentos médicos necessários, sob pena de arquivamento dos autos, uma vez, que, da análise do feito, no momento, conclui-se que o Estado está cumprindo o que lhe foi imposto. Em tempo, torna-se sem efeito a diligência requisitada à Secretaria deste Juízo, constante no item 2, da decisão anexa às fls. 565/566, uma vez que as partes trouxeram aos autos as informações que estavam pendentes. Após o decurso do prazo supramencionado, com ou sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para emissão de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o Parquet deve manifestar-se em qualquer fase do processo, quando este versar sobre interesse de incapaz, conforme o art. 82, I c/c art. 84, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00319832720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710999325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 17/03/2016 REU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO LIMA Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO LIMA, já qualificada nos autos da Ação de Execução, peticiona às fls. 18/21 pleiteando a expedição de Precatório para pagamento dos valores incontroversos, e requerendo a expedição de RPV em separado para pagamento dos honorários de sucumbência. O despacho que recebeu os Embargos a Execução (fls.13) suspendeu a execução apenas em relação aos valores impugnados. O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, em seus embargos a execução alega excesso de execução nos cálculos da exeqüente, entendendo com devido o valor total de R$77.640,46 (setenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), sendo R$ 69.295,06 (sessenta e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e seis centavos.) para a exeqüente e R$ 8.345,40 (oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) para o patrono da exeqüente a título de honorários advocatícios sucumbenciais. O entendimento da jurisprudência recente é acerca da possibilidade de liberação dos valores não impugnados em sede de embargos a execução, conforme demonstra transcrição a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (TRF-4 - AG: 29796 SC 2009.04.00.029796-6, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 10/12/2009, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/12/2009) Ante o exposto, homologo por sentença os cálculos da parte incontroversa constante às fls. 12 dos autos de embargos a execução nº 0007005-57.2015.8140301, no valor total de R$ 77.640,46 (setenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), sendo R$ 69.295,06 (sessenta e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e seis centavos) devidos ao exeqüente e R$ 8.345,40 (oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) devidos ao patrono da exeqüente a título de honorários advocatícios sucumbenciais para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo em relação a parte incontroversa, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, inciso II do CPC. Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente decisão, após , fica determinado: 1-Expeça-se Precatório, no valor de R$69.295,06 (sessenta e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e seis centavos) em favor de Maria da Conceição Pinheiro Lima. 2 - Expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR no valor de R$ 8.345,40 (oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) em favor do patrono da exeqüente habilitado nos autos, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, PA, 16 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00326600320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento ordinário em: 17/03/2016 AUTOR:ANA CATARINA FERREIRA CARVALHO Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16977 - THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11682 - FERNANDA JORGE SEQUEIRA (PROCURADOR) . 2ª ÁREA EXEQUENTE: ANA CATARINA FERREIRA CARVALHO EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ, com endereço sito à Rua dos Tamoios, nº 1671, Bairro de Batista Campos, CEP: 66.025-540, nesta cidade. R.H. 1. CITE-SE o Estado do Pará, na pessoa de seu Procurador, para opor embargos à execução, caso queira, no prazo legal de 30 (trinta) dias (CPC, art. 730 c/c art. 1-B da Lei Federal 9494/1997), sob as penas da lei (CPC, art. 319). 2. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. 3. Cite-se. Belém, 17 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00326600320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento ordinário em: 17/03/2016 AUTOR:ANA CATARINA FERREIRA CARVALHO Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16977 - THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11682 - FERNANDA JORGE SEQUEIRA (PROCURADOR) . R.H. 1) Defiro o pedido de fl. 149, para excluir a Dra. THAIS DE CÁSSIA DE SOUZA DONZA do patrocínio da demanda, devendo a Secretaria incluir no Sistema LIBRA, um dos advogados habilitados na procuração de fl. 10. 2) Cumpra-se Belém, 17 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00331346520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Judicial em: 17/03/2016 EXEQUENTE:ANA CELIA COSTA SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB. R.H. Compulsando os autos, nota-se que não foram juntados documentos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme estabelece o art. 282, VI, do CPC, que dispõe sobre os requisitos da petição inicial. Diante do exposto, intime-se o exequente para que tome as seguintes providências: 1- Colacione aos autos a procuração original e atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem declarados inexistentes os atos praticados no feito, conforme o parágrafo único, art. 37, do CPC: 2- Conforme determina o art. 284, parágrafo único, do CPC, emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente os seguintes documentos, sob pena de indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, II c/c o art. 267, I, do CPC: sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado autenticados no Cartório da Vara em que tramitou o processo, podendo o (a) advogado (a), alternativamente, declarar, em petição intercorrente, a autenticidade dos referidos documentos, nos termos do art. 365, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00339904620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 17/03/2016 AUTOR:LIBIO COSTA Representante(s): OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV Representante(s): OAB 11300 - SIMONE FERREIRA LOBAO (PROCURADOR) . R.H. Em vista da interposição de embargos de declaração pelo Sr. Libio Costa, com efeito modificativo (fls. 136/139), intime-se a parte embargada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Belém, 15 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00340916620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 17/03/2016 EXEQUENTE:NILSON NEVES SILVA Representante(s): OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. 2ª ÁREA EXEQUENTE: NILSON NEVES SILVA EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ, com endereço sito à Rua dos Tamoios, nº 1671, Bairro de Batista Campos, CEP: 66.025-540, nesta cidade. R.H. 1. CITE-SE o Estado do Pará, na pessoa de seu Procurador geral, para opor embargos à execução, caso queira, no prazo legal de 30 (trinta) dias (CPC, art. 730 c/c art. 1-B da Lei Federal 9494/1997), sob as penas da lei (CPC, art. 319). 2. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. 3. Cite-se. Belém, 11 de março 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00349531320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 17/03/2016 AUTOR:FRANCISCO CORREA DAS CHAGAS Representante(s): OAB 16015 - INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 13723 - ANALICE MAGALHAES DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 21330 - ADRIANA JOYCE VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Representante(s): OAB 9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (PROCURADOR) . SENTENÇA I - RELATÓRIO. FRANCISCO CORREA DAS CHAGAS, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCRO CESSANTE em face do ESTADO DO PARÁ, igualmente qualificado nos autos, requerendo o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$-447.000,00 (Quatrocentos e quarenta e sete mil reais), indenização por danos materiais no valor de R$-20.000,00 (vinte mil reais) e o pagamento de lucros cessantes. Alega no dia 15 de agosto de 2009, por volta das 07:00h às 09:00h da manhã, a menor ELAINE DOS SANTOS CORREA foi barbaramente estuprada no local aonde residia, vindo a falecer após o ato. Afirma que em virtude do crime acima descrito foi preso em situação de flagrância, injustamente, pela prática de conduta descrita no Código Penal, mais precisamente no artigo 217, caput e seu parágrafo quarto. Informa que conhecia a vítima do crime de estupro por esta ser neta de sua ex-companheira, mas que ao se separar da avó não mais manteve contato intimo com a mesma, nem com o resto da sua família. Aduz que era trabalhador autônomo, vendedor de açaí, e que com o esforço do seu trabalho adquiriu um pequeno comércio todo equipado com máquinas que utilizava na venda do produto. Afirma, ainda, que além do pequeno comércio, possuía um imóvel no bairro da Santa Clara, localizado no bairro do Marco, n.º 2003, na travessa Pirajá. Assevera que na manhã do crime, o autor estava tomando café, quando um senhor de nome Jorge veio em direção a sua janela informando que a criança ELAINE DOS SANTOS CORREA teria sido assassinada, solicitando que o mesmo informasse aos demais familiares da vítima o ocorrido, uma vez que naquele dia os pais da criança estavam viajando. Alega que, revoltado com aquela situação, dirigiu-se ao local do crime para ver se poderia ajudar em algo. Lá chegando, encontrou a senhora que estava responsável pela criança enquanto os pais viajavam, extremamente abalada, quando então o demandante tentou acalmá-la, solicitando para que ninguém, naquele momento, entrasse no imóvel até a chegada da polícia. Após, tentou contactar os membros da família da criança e, para tanto, procurou o senhor Osaías, que possuía um carro. Quando então colocaram gasolina e saíram na tentativa de achar outros parentes da vítima, o que restou infrutífera. Afirma que ao retornar ao local do crime, passou a ser acusado, por populares, como autor da conduta típica. Os policiais que estavam no local dirigiram-se a ele informando que algumas pessoas o estavam acusando de ter cometido o crime, conduzindo-o à delegacia de polícia. Ao entrar na viatura, os policiais começaram a verificar a existência de marcas na pele do autor, bem como de manchas avermelhadas e insinuaram tratar-se de mordida, ao passo que o mesmo alegava ser ¿brotoeja¿. Na delegacia o requerente contou todo o ocorrido ao delegado e após prestar depoimento, teve a prisão preventiva decretada, sendo imediatamente algemado. Na mesma tarde em que foi preso, os policiais conduziram o demandante até o local aonde residia, obrigando-o a entregar as chaves do imóvel. Ao chegar a sua residência o requerente foi ameaçado pelo tio da vítima, como também por populares que o agrediram verbalmente. Assevera que após ser humilhado, ameaçado e coagido, foi levado novamente para a delegacia onde já estava presente a imprensa televisionada, que mostrou a sua imagem nos veículos de comunicação, como sendo o principal suspeito do crime praticado. Após o término dos procedimentos perante o delegado, afirma que fora conduzido para a carceragem e no dia 15 de agosto de 2009 ao Instituto Médico Legal - IML, para exames periciais. Ao retornar para a carceragem da delegacia foi informado que a sua casa tinha sido depredada e que posteriormente seria transferido para o presídio da Cidade Nova VI. Já no presídio da Cidade Nova VI, três funcionários de nome Clodoaldo, Nascimento e o terceiro de nome desconhecido, cercaram o autor e começaram a agredi-lo violentamente com: socos, chutes e pontapés. Após horas de agressão, alega ter sido jogado feito ¿bicho¿ na cela do seguro de n.º5. Sendo perguntado pelos presos, que ali estavam, qual crime teria praticado, com muito medo resolveu contar a verdade, pois sempre soube que era inocente. Contudo, quando os presos tiveram ciência do crime pelo qual o mesmo estava sendo acusado, passaram a agredi-lo com violentas pancadas na cabeça, pisadas no pescoço, deixando-o com o rosto deformado após tanta agressão. O autor alega ter ficado preso por 05 (cinco) meses, sendo constantemente agredido com socos e chutes. Afirma que após o regular processamento da ação penal, restou atestada a sua inocência, eis que o resultado dos exames periciais realizados com o material genético encontrado no corpo da vítima em comparação com o material genético coletado pelo autor foi negativo. Com base nesses fatos narrados, afirma ter sofrido danos de natureza material, uma vez que teve a sua casa depredada, seus móveis e utensílios domésticos furtados por pessoas desconhecidas, bem como porque a venda de açaí que possuía teve que ser fechada. Afirma ter sofrido, também, danos psicológicos dentro do cárcere, pois foi humilhado, espancado, ameaçado, sendo obrigado a conviver com detentos de alta periculosidade, em cela fétida e em situação degradante. Citado, o Estado do Pará apresentou contestação às fls. 48/68, alegando, preliminarmente: a inépcia da petição inicial pela má formação da causa de pedir; a inépcia da petição inicial pelo fato de que da narração dos fatos não decorre qualquer conclusão lógica; a inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido; e a inépcia da petição inicial por ausência de comprovação do pleito. Requer, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, pugnou pela inexistência de danos morais e materiais por ausência de ato ilícito, como também pela inexistência de responsabilidade do Estado no caso em questão, face a não aplicação da teoria objetiva prevista no artigo 37, §6 da CF/88, além da ausência de nexo de causalidade e da liquidação de danos. Ao final requereu a total improcedência dos pedidos constantes na petição inicial. Às fls. 134 versu, o Ministério Público do Estado do Pará declinou de atuar na presente ação. É o Relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Antes da análise do mérito propriamente dito, faz-se necessário o enfrentamento das defesas processuais apresentadas pelo Estado do Pará em sede de contestação. II.1 - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EM RAZÃO DA MÁ FORMAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. Busca o réu a inépcia da petição inicial com base na má formação da causa de pedir. Contudo, aponta, de forma genérica, uma suposta e proposital omissão da parte autora em informar elementos e informações de crucial importância para o perfeito entendimento e estabelecimento dos verdadeiros contornos da lide. Afirma que o autor não esclarece quais foram as irregularidades e ilegalidades no procedimento funcional dos agentes do Estado que caracterizaram a responsabilidade civil do ente estatal, pelo que requer a extinção do processo sem resolução do mérito a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI do CPC. Vejamos. A causa de pedir está clara e bem delimitada nos autos. No que se refere à causa de pedir remota (fatos), o autor aponta como causa de pedir os supostos danos morais e materiais, que serão mais a frente analisados, sofridos em razão de um ato ilícito praticado pelo Estado, qual seja, a prisão cautelar indevida. Já na causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos), o autor pugna pela responsabilização do Estado com base na teoria objetiva. Com efeito, estando presentes tanto a causa de pedir próxima como a remota, a análise do mérito é medida que se impõe, conduzindo o processo ao julgamento do mérito e não de extinção sem resolução do mérito, como quer o demandado. Ante o exposto, rejeito a preliminar. II.2 - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EM RAZÃO DOS FATOS ARTICULADOS NA PETIÇÃO INICIAL NÃO DECORRER QUALQUER CONCLUSÃO LÓGICA. Busca o Estado do Pará a extinção do processo sem resolução do mérito, alegando que a petição inicial há de ser, obrigatoriamente, clara e bem definida, de forma que da narração dos fatos que motivam a busca da prestação da tutela jurisdicional, corroborada com as provas, deve decorrer conclusão lógica. Afirma que há flagrante falta de organização lógica entre a narração dos fatos, a fundamentação jurídica do pedido e a conclusão apresentada na exordial, pelo que restaram violados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, haja vista que o Estado do Pará não sabe do que tem que se defender. Sem razão. A presente preliminar se confunde e muito com a defesa processual acima arguida. E lá já ficou atestado que a petição inicial está apta para processamento e julgamento, ainda mais porque cabe ao juiz conhecer o direito, podendo realizar o enquadramento jurídico aos fatos alegados pelo autor de acordo com o seu livre convencimento (Dabo Mihi Factum, Dabo Tibi Jus). Assim, rejeito a preliminar. II.3 - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Requer o Estado do Pará a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo civil, por entender ser impossível juridicamente o deferimento dos pedidos contidos na exordial. Isso porque, no seu entender, o exercício regular da atividade policial não rende ensejo à responsabilidade civil indenizatória, não se podendo negar aos agentes policiais o direito de abdicar ou conter pessoas em face de indícios ou denuncias de cometimento de alguma atividade ilícita. Também não assiste razão ao réu aqui. O pedido há de ser certo, determinado, claro e coerente. Da análise da petição inicial temos que todos os pedidos elencados na exordial são consequência lógica dos fatos narrados, seja ele o de dano moral, o de dano material e o de lucro cessante. Se há, ou não, qualquer elemento fático ou jurídico

que impossibilite a sua concessão, isso deverá ser apreciado quando da prolação da sentença, no julgamento de procedência ou improcedência do mesmo, não se tratando de inépcia da petição inicial. Assim, rejeito também esta preliminar. II.4 - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PLEITO IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Requer o Estado do Pará a extinção do processo sem resolução do mérito, argumentando que o autor não logrou êxito em comprovar que a instauração do inquérito policial que resultou na sua prisão se deu de forma injusta, despropositada ou de má-fé, não demonstrando qualquer ilegalidade ou abuso de poder dos agentes estatais na condução dos procedimentos criminais. Vejamos. O artigo 295, parágrafo único, do CPC é claro ao dispor que se considerará inepta a petição inicial quando: 1) lhe faltar pedido ou causa de pedir; 2) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; 3) o pedido for juridicamente impossível; e 4) quando tiver pedidos incompatíveis entre si. Da simples análise do dispositivo supracitado, combinado com as alegações do requerido na referida preliminar, vejo que inexiste a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de comprovação do pleito, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Diploma Processual Civil. A matéria arguida nesta preliminar é questão de mérito e nele se verificará o ônus probatório de cada parte, com a devida imputação da consequência legal prevista para o caso de uma delas não conseguir se desincumbir. Como visto, o caminho aqui também é de procedência ou improcedência da ação, com a extinção do processo com resolução do mérito. Pelo que, a rejeito. II.5 - DO MÉRITO. São três os pedidos de indenização pelo autor: dano moral, dano material e o lucro cessante. Vejamos um a um. a) Do dano moral. Requer o autor, a condenação do Estado do Pará ao pagamento de indenização por danos morais. A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Em casos tais, para que se configure a responsabilidade civil da administração pública, basta a comprovação do ato (conduta antijurídica), do dano e do nexo de causalidade entre eles. O autor fundamenta o seu pedido de indenização por dano moral no fato de que a Administração Pública teve uma conduta equivocada em relação ao mesmo, não restando outro caminho senão a responsabilização do Estado do Pará pela atitude de seus agentes que, em um primeiro momento, decretaram a prisão do autor sem qualquer fundamento e, em um segundo momento, porque durante estar preso sofreu humilhações, ameaças e foi violentamente espancado por agentes prisionais e detentos. Como visto, dois são os motivos que fundamentam o pedido de dano moral: a decretação, supostamente sem fundamento da prisão cautelar do autor; e a violência física e moral que o mesmo teria sofrido ao permanecer sob a custódia do Estado durante estar preso preventivamente. Esmiuçando, detidamente, o argumento de que a decretação da prisão preventiva do autor se deu de forma ilegal ou abusiva, vejo que ao mesmo não assiste razão e explico o porquê. Os documentos trazidos aos autos com a contestação revelam que a prisão cautelar do autor se deu tanto com a observância das formalidades legais, como também fora praticado por autoridades públicas competentes investidas no poder do Estado, quais sejam, o Delegado de Polícia Civil da Delegacia de Marituba que identificou o autor em suposta situação de flagrância e o Juiz da 1ª Vara da Comarca de Ananindeua que homologou a referida prisão cautelar. É certo que os indícios que basearam a prisão preventiva do autor não se sustentaram ao longo da instrução processual penal, ainda mais depois que fora juntado aos autos do inquérito policial, laudo pericial realizado com o material genético colhido do corpo da vítima do crime de estupro e do autor da presente ação, que evidenciaram a incompatibilidade entre ambos, resultando na consequente sentença absolutória cuja cópia foi anexada aos autos às fls. 45/47. Logo, cinge-se a controvérsia aqui em analisar se a prisão preventiva decretada gera ou não direito à indenização. Na decisão que resultou na prisão preventiva do autor não houve qualquer ilegalidade, abuso de poder, ou erro judiciário, a justificar a indenização aqui requerida. Cumpre esclarecer que o caso aqui não se trata de erro judiciário, ao contrário aliás, trata-se de ato judicial legal praticado por autoridade pública competente, investida legalmente no Poder do Estado, repita-se. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXV dispõe: ¿O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença¿. Pela leitura do dispositivo, em primeiro plano, verifica-se que o erro judiciário indenizável aplica-se somente aos condenados e não aos supostos erros decorrentes de prisão cautelar, no curso do processo, como é o caso da preventiva. E, ainda que se entenda pela admissibilidade de erro judiciário indenizável antes da condenação, deve ser levado em consideração o fato de que, nestes casos, é necessária a demonstração do excesso de prisão ou então, a não observância dos requisitos legais para a decretação da prisão cautelar em flagrante, preventiva ou temporária, consistente em ato verdadeiramente doloso ou fraudulento, praticado com abuso de poder, arbitrariedade ou eivado de erro grosseiro, que tornariam o ato ilegal, o que não é o caso dos autos. Analisando os documentos que constam do processo constato que a autoridade policial representou pela prisão preventiva do autor, com fundamento nos autos de reconhecimento às fls. 70/103 (cópia do inquérito policial), nos depoimentos das testemunhas: RENATO DA SILVA RODRIGUES; MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CORREIA; e GLEIDSON SILVA SAMPAIO. Como também na nota de culpa acostada à fl. 83 dos autos, que conduziram a autoridade policial a decretar a prisão cautelar do autor, sendo esta depois homologada pela autoridade judiciária. Decretou-se a prisão preventiva do autor do suposto fato, em fase que vigora o princípio in dúbio pro societate, no dia 16/08/2009, diante dos indícios de autoria e materialidade extraídos dos depoimentos das testemunhas supracitadas. Verifica-se que a prisão processual foi decretada em obediência aos requisitos legais, sendo revogada tão logo atestou-se que não fora o autor que cometeu o ato típico penal, não havendo embasamento legal para condenar o ente público à reparação por danos, eis que ausente equívoco ou abuso de poder por parte da autoridade policial ou da autoridade judiciária, nem tão pouco demonstrado erro judiciário. Como dito anteriormente, por força do artigo 37, § 6º, da Constituição da República, sabe-se ser objetiva a responsabilidade da administração pública pelos danos causados a terceiros. Em casos tais, para que se configure a responsabilidade civil da administração pública, basta a comprovação do ato, do dano e do nexo de causalidade entre eles. Contudo, havendo atuação dos agentes públicos nos termos e nos limites da lei, não há como responsabilizar o Estado, ainda que gravosa ao seu destinatário, porque não haverá nenhuma ilicitude no ato. Com efeito, inexistente a conduta antijurídica da autoridade policial ou judiciária, no que se refere a decretação da prisão preventiva, pois fora motivado pelo reconhecimento e depoimentos de testemunhas que apontaram o autor como o único suspeito no crime de estupro. Portanto, tanto a autoridade policial como a autoridade judiciária não excederam o exercício regular de seu dever legal e não há prova nos autos de sua má-fé, mormente considerando que nenhuma prova foi produzida pelo autor nesse sentido, não se desincumbindo, portanto, de ônus processual nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 5º, LXXV, 2ª PARTE. ATOS JURISDICIONAIS. FATOS E PROVAS. SUMULA STF 279.1.Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos de juízes. 3. Prisão em flagrante não se confunde com erro judiciário a ensejar reparação nos termos da 2ª parte do inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal. 4. Incidência da Súmula STF 279 para concluir de modo diverso da instância de origem. 5. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. Precedentes. 6. Agravo Regimental improvido. (RE Nº 553.637/SP-ED, segunda turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 25/9/09) (Grifei) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA - LEGALIDADE DE SEU DECRETO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANO MORAL E MATERIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO - IMPROVIMENTO DA INDENIZAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º DA CARTA POLÍTICA. É inviável a condenação do Estado no pagamento de indenização por dano moral e material, em razão de prisão preventiva, quando fundamentado o ato judicial que a decretou, e presentes os requisitos para legitimá-la. (TJMG, Apelação Cível 1.0024.05.697724-2/001(1), Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, Publicado em 19/12/2007) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRISÃO PREVENTIVA E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DA ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL - REEXAME DE PROVAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. 1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão preventiva, devidamente fundamentada e nos limites legais, inclusive temporal, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas. Precedentes. 2. Na mesma linha, tem decidido que avaliar se a prisão preventiva caracterizou erro judiciário enseja reexame de provas, sendo inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes. 3.

Ausente o cotejo analítico e não demonstrada similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, não se conhece do recurso especial pela alínea c. 4. Recurso especial não conhecido (STJ - REsp: 911641 MS 2006/0250384-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 07/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2009) Neste contexto, tendo havido justa causa para o processamento da prisão preventiva e seu decreto, e não havendo comprovação de arbitrariedade na condução do feito, má-fé ou dolo dos envolvidos, injustificável a pretensão indenizatória deduzida pelo autor. Portanto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral em face da decretação, supostamente sem fundamento da prisão cautelar do autor. Quanto ao pedido de dano moral decorrente da violência física e moral que o mesmo teria sofrido ao permanecer sob a custódia do Estado durante estar preso preventivamente, o mesmo também não merece melhor sorte. Muito embora no caso de custódia de preso a responsabilidade estatal seja objetiva, consoante a mais autorizada doutrina1: É fato que, em algumas circunstâncias, o Estado cria situações que propiciam decisivamente a ocorrência de um dano. São casos em que o Estado assume o grande risco de gerar dano. Trata-se de ação do Estado, um comportamento positivo, porque ele cria situação de risco, portanto, nesse tipo de conduta, aplica-se a teoria objetiva. As situações mais comuns decorrem da guarda de pessoas ou de coisas perigosas, expondo terceiros a risco, como é o caso dos presos nos presídios, os internos nos manicômios, o armazenamento de material bélico ou substância nuclear. Ela, contudo, precisa ser atestada com a demonstração dos seus elementos: conduta, nexo causal e dano. Não sendo necessária, nesse tipo de responsabilidade a demonstração de dolo e culpa. De todo o conteúdo probatório trazido aos autos, seja pelo autor com a petição inicial, seja pelo réu com a contestação, não restou demonstrada e provada a conduta de violência física e moral que o autor teria sofrido ao permanecer sob a custódia do Estado, durante estar preso cautelarmente, não se desincumbindo do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, tal como determina o artigo 333, inciso I do CPC. Carecendo, pois, um dos elementos da responsabilidade objetiva, a improcedência do pedido, neste aspecto, é medida que se impõe. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral seja em face da decretação, supostamente sem fundamento da prisão cautelar do autor ou da violência física e moral que o mesmo teria sofrido ao permanecer sob a custódia do Estado, durante estar preso preventivamente. b) Do dano material e do lucro cessante. Pugna a autor pelo pagamento de indenização por dano material no importe de R$-20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos patrimoniais decorrentes da depredação da sua casa, além do furto de móveis e utensílios domésticos por populares, em razão da prisão cautelar injusta do mesmo. Também requer a condenação do Estado do Pará no pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo por base o fato de que auferia remuneração diária no importe de R$-20,00 (vinte reais) e R$-30,00 (trinta reais) com a venda de açaí, percebendo, mensalmente, o valor de R$-800,00 (oitocentos reais) a R$-900,00 (novecentos reais). Aduz que era trabalhador autônomo e após a sua prisão, sofreu acusações injustas, ficando conhecido como ¿criminoso¿ pelas pessoas que compravam o seu açaí, sendo muitas vezes ameaçado por populares. O Estado do Pará manifestou-se pela improcedência de ambos os pedido, pugnando pela ausência de nexo de causalidade entre a conduta dos populares, o dano sofrido pelo autor e a responsabilidade do ente público. Com razão o Estado do Pará. Verificada a legalidade da conduta estatal na decretação da prisão preventiva do autor, não há como responsabilizar o Estado pela ação de populares pela depredação e furto de utensílios da sua casa, bem como pelo seu eventual prejuízo na venda do açaí. No que se refere ao dano patrimonial à sua casa, este até restou provado em face dos documentos de fls. 28, 29 30 dos autos. Entretanto, não há nexo de causalidade entre a conduta dos populares e a responsabilidade do Estado. Já no que se refere ao pedido de lucro cessante, além de não ser possível atribuí-lo ao Estado, eis que a conduta determinante para o insucesso das vendas se deu por terceiros, também não há nos autos documentos que provam o efetivo prejuízo do autor, tais como recibos que demonstrem o recebimento do valor entre R$-20,00 (vinte reais) e R$-30,00 (trinta reais) diários. Sendo ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, por força do artigo 333, inciso I do CPC, aqui também não há como se deferir o pedido de indenização material e lucros cessantes, face a ausência de nexo de causalidade. Assim, improcede tanto o pedido de dano material como o de lucro cessante. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano material no importe de R$-20.000,00 (vinte mil reais) decorrentes da depredação e furto de móveis e utensílios domésticos de sua casa por populares, bem como o pagamento de lucros cessantes, em razão da ausência de nexo de causalidade e da carência de provas. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, face a ausência de amparo fático e legal, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Tudo nos termos da fundamentação. Custas pelo demandante, sendo a sua cobrança suspensa, ante o gozo da Justiça Gratuita deferido à fl. 41. Publique-se. Intimem-se. Belém-PA, 17 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém 1 MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Editora Impetus. 8ª edição. 2014. Pág. 1016. Juíza de Direito Marisa Belini de Oliveira

PROCESSO: 00445434920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Ordinário em: 17/03/2016 AUTOR:CLEINO PEREIRA DOS REIS Representante(s): OAB 7455 - JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS (PROCURADOR) OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REU:COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM - CTBEL Representante(s): OAB 7455 - JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS (PROCURADOR) . Processo nº 0044543-49.2010.814.0301 REQUERENTE: CELINO PEREIRA DOS REIS REQUERIDA: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL SENTENÇA CELINO PEREIRA DOS REIS, prop¿e Aç¿o Ordinária Anulatória de Infraç¿o de Trânsito c/c Repetiç¿o de Indébito, com pedido de tutela antecipada e assistência judiciária, contra a Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, atualmente, SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM, pelas raz¿es fática e jurídicas a expor: O requerente relata o fato de ter sido autuado ilegalmente, por guarda municipal, pela ¿n¿o utiliza¿o de capacete¿, agente este ilegítimo, visto tal atribuiç¿o legal ser exclusiva e inerente aos agentes da CTBEL. Refere que a autuaç¿o foi realizada às 07:13', mas que cumpre horário de trabalho, como entregador de pizza, das 18 às 02:00h. Por isso, alega que no momento da autuaç¿o estava dormindo em sua residência. Em suma, requer a tutela antecipada, com o fito de nulificar o ato administrativo e obter a repetiç¿o de indébito do valor R$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), pago para evitar transtornos futuros quanto à legalizaç¿o do veículo. Juntou documentos de fls. 15/31. Em decis¿o de fls. 32, o juízo deferiu a assistência judiciária, mas se reservou a apreciar o pedido de antecipaç¿o da tutela após a contestaç¿o. Por sua vez, a CTBEL, em contestaç¿o de fls. 35/53, argui meritoriamente, que a titularidade do trânsito municipal é da CTBEL, porém, nada a impede de, à luz do art. 25 da Lei 9.503/97 (CTB), do art. 241 da E.C nº 19/1998 e art. 144, § 8º da CRFB/88, celebrar convênios delegando das atividades para maior eficiência e segurança dos usuários. Em decis¿o de fl. 80, o juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada. Réplica de fls. 81/85. Sem conciliaç¿o (fl. 87). Às fls. 92/95, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido do autor. É o relatório. Decido. Trata-se de Aç¿o Ordinária Anulatória de Infraç¿o de Trânsito c/c Repetiç¿o de Indébito, com pedido de tutela antecipada e assistência judiciária, proposta contra a Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, atualmente, SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM, ao argumento de ter sido autuado, às 07:13', em horário diverso da atividade laboral (das 18 às 02:00h); e, por autoridade ilegítima (guarda municipal), em raz¿o da n¿o utiliza¿o de capacete, atribuiç¿o legal exclusiva dos agentes da CTBEL/SEMOB. Entendo que a matéria trazida à apreciaç¿o é eminentemente de direito, n¿o havendo necessidade de produç¿o de prova oral ou pericial, visto que a prova documental produzida dá suporte a entrega segura da prestaç¿o jurisdicional, raz¿o pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, ¿in verbis¿: ¿Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a quest¿o de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, n¿o houver necessidade de produzir prova em audiência; Do manuseio do termo de fl. 21, extrai-se que referida autuaç¿o - pelo agente da Guarda Municipal (cofirmado em contestaç¿o) - é datada de 17.12.2007. Entretanto, o Convênio nº 002/2009-CTBEL, firmado entre a ent¿o Companhia de Transporte do Município de Belém - CTBEL (hoje SEMOB) e a Prefeitura Municipal de Belém, é datado de 10.06.2009, conforme Diário Oficial do Município (fl. 55), posteriormente à autuaç¿o do presente feito. Portanto, ao tempo da autuaç¿o n¿o havia convênio firmado a respaldá-la por ausência de delegaç¿o. Desta feita, o auto de infraç¿o peca por violaç¿o do princípio da legalidade e anterioridade, ante a falta de legitimidade na autuaç¿o, por agente da Guarda Municipal, assistindo raz¿o ao membro do ¿Parquet¿. Neste sentido, o TJPR e o TJSP vieram a se posicionar: ¿ADMINISTRATIVO - TRÂNSITO - INEXISTÊNCIA DE CONVÊNIO - ART. 23, III, DA LEI 9.503/97 - MULTA

POR POLICIAL MILITAR - AUTORIDADE INCOMPETENTE - ILEGITIMIDADE - RECURSO N¿O PROVIDO. Sem convênio entre o Município e a Polícia Militar, ilegítima é a autuaç¿o, por policial militar, impositiva de multa, por transgress¿o a norma de trânsito. (TJ-PR, Relator: Newton Luz, Data de Julgamento: 06/10/1999, 6ª Câmara Cível)¿ ¿AÇ¿O ANULATÓRIA - MULTA DE TRÂNSITO ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE AUTUANTE (POLÍCIA MILITAR), PELA INEXISTÊNCIA DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO E A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO, CONSOANTE EXIGE O CTB - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 24/10/2011, 11ª Câmara de Direito Público)¿ No tocante ao pleito de repetiç¿o de indébito, por ser nulo ao auto de infraç¿o, cabe a CTBEL/SEMOB restituir o valor de R$ 191,54 (cento e noventa e um reais) ao autor, conforme cópia do boleto de licenciamento anual de fls. 22/23. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar nulo o auto de infraç¿o de fl. 20. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido de repetiç¿o de indébito, ante a declaraç¿o de nulidade do auto de infraç¿o, restituindo ao autor o valor de R$ 191,54 (cento e noventa e um reais) pagos quando do licenciamento do veículo, que deverá ser atualizado de acordo com o art. 1º- F da Lei 9494/97, a partir do evento danoso (17.12.2007), nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Deixo de condenar a CTBEL/SEMOB ao pagamento das custas ante a isenç¿o legal que gozam os entes fazendários (art. 15, g, da Lei Estadual nº 5.738/1993). Condeno-a ao pagamento de 20% de honorários advocatícios sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. P.R.I.C, e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.. Belém, 16 de junho de 2015. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito, titular de 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00607375520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Apelação em: 17/03/2016 AUTOR:JOSE MARCELO BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR) . 2ª ÁREA IMPETRANTE: JOSÉ MARCELO BARROS DA SILVA IMPETRADO: ESTADO DO PARÁ, com endereço sito à Rua dos Tamoios, nº 1671, Bairro de Batista Campos, CEP: 66.025-540, nesta cidade. R.H. 1) CITE-SE o ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seu Procurador, para opor embargos à execução, caso queira, no prazo legal de 30 (trinta) dias (CPC, art. 730 c/c art. 1-B da Lei Federal 9494/1997), sob as penas da lei (CPC, art. 319). 2) Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. 3) Cumpra-se Belém, 10 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00636839220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Mandado de Segurança em: 17/03/2016 IMPETRANTE:WALTER DO ESPIRITO SANTO FERREIRA Representante(s): OAB 21988 - FABIO FURTADO SANTOS (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM INTERESSADO:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. 1ª e 7ª ÁREAS IMPETRANTE: WALTER DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA. IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM, com endereço profissional situado à Travessa do Chaco, nº 2086, bairro Marco, CEP: 66.093-542, Belém-PA. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELÉM, com endereço na Travessa 1º de Março, nº 424, bairro Campina, CEP: 66.050-380. Vistos, etc. Walter do Espírito Santo Ferreira, devidamente qualificado, informou, às fls. 84/89 e 90/93, que a autoridade coatora persiste em sua omissão acerca do cumprimento da ordem judicial contida na decisão liminar, às fls. 42/44, a qual possui o seguinte teor: ¿Defiro a liminar, determinando que a autoridade impetrada promova a imediata realização do procedimento cirúrgico (Aneurismectomia de Aorta Abdominal infra-renal), em hospital público ou particular, bem como forneça o tratamento pós-operatório, enquanto durar o tratamento, em favor de Walter do Espírito Santo Ferreira¿. Destaca-se que, à fl. 45, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Sérgio de Amorim Figueiredo, foi notificado sobre a referida decisão, na pessoa da Diretora Geral, Sra. Alessandra da Cunha Silva, e que, às fls. 55/65, o Secretário prestou informações. Entretanto, às fls. 50/52, o impetrante informou o descumprimento da decisão liminar. O impetrado foi intimado para cumprir o decisium reiteradas vezes, conforme certidão, à fl. 68, que atesta a intimação na pessoa da Sra. Alessandra da Cunha Silva, e a certidão, à fl. 83, que confirma o recebimento pelo Secretário Municipal de Saúde. Diante do descumprimento, o impetrante, às fls. 84/89, requereu a execução de multa fixada por este juízo. Entretanto, às fls. 90/93, requereu a realização de novo procedimento cirúrgico emergencial relativo à Ponte de Safena, a ser realizado no Hospital de Clínicas Gaspar Viana, onde se encontra internado. À fl. 94, a certidão atesta que, até a presente data, não houve manifestação do impetrado sobre o cumprimento da decisão. Relatei. Decido. No que pertine ao pedido de execução da multa, por ora, o indefiro, uma vez que, posteriormente, o impetrante requereu a renovação de diligências, a fim de que a autoridade coatora cumpra determinada obrigação de fazer. Logo, o ato posterior configurou-se, claramente, como divergente daquele relacionado à execução da multa imposta. Primeiramente, ressalta-se que o art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...]. § 5o. - Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Destarte, a possível obrigação de pagar quantia certa seria decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, a qual, frise-se, está sujeita ao rito próprio. Assim, deve-se atentar à vedação ao comportamento contraditório (Venire contra factum proprium), o qual visa, justamente, a segurança jurídica das decisões judiciais. Caso contrário, poderiam acontecer diversas conclusões para situações idênticas, causando um caos na jurisprudência e nos atos públicos e privados. Tendo em vista a condição em que se encontra o autor, que já está internado, porém não pode ter seu pedido inicial executado em razão do estado de saúde que se encontra, a medida plausível é a que este requer em sua última petição, qual seja, a obrigação de fazer. O impetrante aduz que a situação foi agravada, sendo necessária a realização de cirurgia de emergência de Ponte de Safena para a manutenção da vida e, após, a realização da cirurgia de Aneurismectomia de Aorta Abdominal Infra-renal. Embora o pedido constante na petição, às fls. 90/93, não ser, exatamente, o pedido da exordial, deve-se destacar que a causa de pedir é a mesma. Ora, se a prestação de saúde tivesse sido prestada adequadamente e no tempo oportuno, o requerente não teria seu estado de saúde agravado e, assim, não seria necessário requerer nova diligência. Ou seja, a negligência na prestação do serviço público ainda está presente, o que em nada se altera dos fatos narrados na petição inicial. Resta dizer que, hodiernamente, defende-se que a multa do parágrafo único, do art. 14, do CPC, também pode ser imposta ao agente público responsável pelo cumprimento da ordem judicial. É o caso de Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier que se manifestam no seguinte sentido: ¿Estão certamente incluídos dentre esses empeços os entraves de caráter burocrático de qualquer natureza, inclusive aqueles criados por servidores públicos funcionais ou autárquicos, de qualquer das esferas da administração pública, que serão pessoalmente responsabilizados por sua conduta. A atribuição de responsabilidade pessoal ao agente administrativo parece ser a única interpretação capaz de dar ao dispositivo o rendimento desejado, em favor da efetividade do processo, quando se tratar de responsável vinculado ao poder público.¿ (Breves Comentários a 2ª fase da Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição. S¿o Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 30). Assim, não há margem à dúvida de que o princípio constitucional da efetividade processual autoriza concluir pela possibilidade de a multa prevista no parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil, ser fixada diretamente contra o agente público, uma vez que, diante da ameaça de responder pessoalmente pelo pagamento de multas, não hesitará em cumprir o comando judicial, conferindo-se maior efetividade às decisões judiciais que imponham o atendimento de obrigações de fazer ou não fazer. Conclui-se, então, que o agente público responsável pelo cumprimento da ordem judicial deve responder pela multa capitulada no parágrafo único, do art. 14, do CPC, visto que tal coerção possui pressuposto diverso, podendo ser cumulada com a multa prevista no art. 461, § 5º, do CPC, sendo a primeira revertida em favor do Estado e, esta última, em favor da parte contrária. Ante o exposto, intime-se PESSOALMENTE, por Oficial de Justiça, o Sr. Sérgio de Amorim Figueiredo, Secretário Municipal de Saúde de Belém, para que dê cumprimento à liminar deferida, às fls. 42/44, alterada, em parte, por esta decisão, procedendo, assim, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à realização de cirurgia de Ponte de Safena em favor do Sr. Walter do Espírito Santo Ferreira, de preferência a ser realizada no Hospital de Clínicas Gaspar Vianna, onde já se encontra internado, ou,

na impossibilidade deste, em qualquer ESTABELECIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE OU EM CLÍNICA PARTICULAR, advertido de que, caso recalcitre em descumprir a decisão do Juízo, estará sujeito, ao pagamento da multa de R$ 300,00 (trezentos reais) - equivalente a 20% do valor da causa (art. 14, V, e parágrafo único, do CPC) - e, cumulativamente, ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração da prática de ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992. Desde já, fica intimado o Município de Belém, que o não cumprimento da presente decisão implicará na majoração da multa diária para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por cada dia de descumprimento, a contar desta data. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, colacione aos autos laudo atualizado e subscrito pela médica que acompanha o caso, confirmando os procedimentos cirúrgicos necessários. Certifique a Serventia, oportunamente, quanto ao tempestivo cumprimento do presente decisum. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento nº 01/2009 daquele órgão correcional. Ao Oficial de Justiça, registre-se que a presente intimação deve se dar de forma PESSOAL, ou seja, somente na pessoa do Secretário Municipal de Saúde. Caso não seja possível localizá-lo durante a primeira diligência, que sejam reiteradas as tentativas de execução do mandado o mais breve possível, retornando o mandado cumprido, com a referida certidão, imediatamente à Secretaria deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se como MEDIDA DE URGÊNCIA. Belém, 17 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00655664520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 17/03/2016 AUTOR:MARIA DO SOCORRO SOUSA DE ABREU Representante(s): OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. R.H. Vindo-me conclusos os autos em razão do parecer ministerial acostado às fls. 47/49, determino a intimação do autor para que informe a data do óbito de JOSÉ AUGUSTO DE ABREU juntando, inclusive, a certidão de óbito. Diga, também, se à época do óbito, o mesmo já era aposentado e, em caso positivo, traga aos autos a respectiva portaria. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 01281391720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Mandado de Segurança em: 17/03/2016 IMPETRANTE:MINERVINA PEREIRA LOPES Representante(s): OAB 21017 - STEFANE MIRANDA CASTRO (ADVOGADO) IMPETRADO:ERICA DE NAZARE MATOS PEREIRA REQUERIDO:SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE SEMAS. IMPETRANTE: MINERVINA PEREIRA LOPES. IMPETRADO: GERENTE DE CADASTRO, TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO E SUBPRODUTOS FLORESTAIS DA SEMAS/PA, com endereço profissional na Travessa Lomas Valentinas, nº 2717, bairro Marco, CEP: 66.095-770, Belém-PA. Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Minervina Pereira Lopes em face de ato do Gerente de Cadastro, Transporte e Comercialização de Produto e Subprodutos Florestais da SEMAS/PA. A impetrante foi autuada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, sob a justificativa que teria inserido informações falsas no sistema oficial CEPROF, o que ensejou a instauração do processo administrativo nº 0128.002303/2015-93, juntamente com o bloqueio ao acesso do sistema DOF, mediante Termo de Suspensão nº 16702. Diante do exposto, a impetrante requereu junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, o estorno de 30,0000 m3 de reposição florestal e que, após, este órgão comunicasse ao IBAMA para que tomasse as devidas providências. Na oportunidade, foram anexados à petição o contrato de concessão de crédito e a cópia da procuração do advogado firmada pela impetrante. Alega que foi notificada pela gerente administrativa da SEMAS, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do RG e a Procuração por Instrumento Público do advogado constituído. A requerente não cumpriu as diligências solicitadas pela SEMAS, pois, aduz que não seria necessária a Procuração por Instrumento Público para o caso de estorno e que tal exigência contraria o art. 5º, §2º, da Lei nº 8.906/94, que trata sobre o Estatuto da OAB. Embora tenha apresentado resposta à notificação, não teve seu pleito atendido e, posteriormente, seu processo administrativo foi arquivado em 06/11/2015. Informa que requereu, em 19/11/2015, o pedido de desarquivamento, porém os autos encontrar-se-iam arquivados, até a presente data. Por fim, requer a concessão da segurança para declarar nulo o ato que determinou o arquivamento, dando seguimento ao feito com o efetivo estorno de reposição florestal e posterior envio de ofício ao IBAMA. Relatei. Decido. Em que pese os elementos fornecidos na inicial, considero impossível o prosseguimento da presente ação, pois só é passível de proteção, mediante Mandado de Segurança, o direito escorado em fatos evidenciados de plano, mediante prova pré-constituída que demonstre a ocorrência de um ato coator que viole direito líquido e certo. Para isso, entende-se como ato coator o ato ou omissão de autoridade pública eivado de ilegalidade ou abuso de poder. A ilegalidade ocorrerá quando houver vício no que diz respeito aos requisitos de validade do ato administrativo (competência, finalidade, forma, motivo e objeto). O abuso de poder ocorre nos vícios de competência (excesso de poder) ou de finalidade (desvio de poder ou de finalidade). Logo, vê-se que a impetrante deve demonstrar, já na inicial, a ilegalidade ou a abusividade do ato apontado como coator, não havendo espaço, em sede mandamental, para que demonstrem sua ocorrência no decorrer do procedimento. Assim, por não se admitir a dilação probatória no mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado (STJ - RMS: 23782). Conforme assentado no Recurso em Mandado de Segurança nº 18.876/MT o "Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. O direito nasce do fato (ex facto oritur jus). Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Daí afirmar-se que só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. Não se pode afirmar, com certeza, a existência do direito se não há certeza quanto ao fato que lhe dá suporte.". No presente caso, o pedido constante na inicial é incontroverso, uma vez que não se observa prova inconcussa quanto à alegada abusividade por parte da Administração Pública. O cerne deste Mandamus consiste no desarquivamento do pedido de estorno de reposição florestal. Entretanto, compulsando os autos, nota-se, através do Histórico da Tramitação de Documento, às fls. 32/36, que o pedido já foi desarquivado, inclusive sendo aprovado o estorno de reposição florestal e tomadas as medidas necessárias para o envio do ofício ao IBAMA, às fls. 35. Logo, resta claro que não há comprovação de direito líquido e certo violado na presente demanda. Assim, não vislumbrando, no arcabouço probatório, elementos suficientes para o prosseguimento da presente ação, a extinção do feito é medida que se impõe. Destaca-se, ainda, que a procuração judicial anexa neste Mandado de Segurança consiste em cópia simples. Caso o entendimento fosse pelo prosseguimento do feito, este Juízo deveria intimar a parte para regularizar a sua representação, sob pena de tornarem-se inexistentes os atos praticados no processo, conforme o parágrafo único, do art. 37, do CPC. Porém, como se trata de extinção do processo, considera-se superada esta questão. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 267, I, do CPC. Custas pela impetrante, sendo a sua cobrança suspensa, ante o gozo da Justiça Gratuita que defiro nesta oportunidade. Sem honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/09). Escoado o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Belém, 14 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 01290858620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Embargos à Execução em: 17/03/2016 EMBARGADO:MARIA IZABEL MAROJA MARINHO BRUZDZINSKI Representante(s): OAB 4534 - MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:IGEPREV Representante(s): OAB 12858 - TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (PROCURADOR) . R.H. Apensem-se estes autos ao processo nº 0017527-97.2005.8.14.0301. Recebo os embargos com suspensão parcial da execução (art. 739-A, §§ 2º e 3º do CPC). Certifique-se a sua interposição nos autos de execução. No mais, intime-se o exequente-embargado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos da execução para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 01291343020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 17/03/2016 REQUERENTE:EDSON SEBASTIAO VALOIS DE LIMA REQUERENTE:ALTAIR DO SOCORRO GOMES DO NASCIMENTO REQUERENTE:ANTONIO JOSE LIMA ANTUNES E OUTROS Representante(s): OAB 8376 - RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 2ª ÁREA REQUERENTE: EDSON SEBASTIÃO VALOIS DE LIMA E OUTROS REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, com endereço na Rua dos Tamoios, nº 1671, bairro Batista Campos, CEP: 66.025-540. R.H. 1- Defiro a assistência judiciária. 2- CITE-SE o Estado do Pará, na pessoa do Procurador-geral, para apresentar contestação, querendo, a presente ação, no prazo legal de 60 (sessenta) dias (art. 188 c/c art. 297, do CPC). 3- Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO DE CITAÇ¿O, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. 4- Cite-se. Belém, 10 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 01361348120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Mandado de Segurança em: 17/03/2016 IMPETRANTE:MARCIO GALVAO DA SILVA Representante(s): OAB 19546 - BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM INTERESSADO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB. 7ª ÁREA IMPETRANTE: MÁRCIO GALVÃO DA SILVA IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM, com endereço à Avenida Almirante Barroso, nº 2070, Bairro do Marco, CEP: 66.000-000, nesta cidade. Vistos, etc. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança. O impetrante informa que é servidor público do Município de Belém e sofre desconto de 6% (seis por cento) sobre sua remuneração, por meio de contribuição compulsória ao Plano de Assistência Básica à Saúde - PABSS do IPAMB, apesar de não ter solicitado adesão ao plano de saúde. Destarte, requer a concessão de liminar para suspensão do referido desconto. DECIDO. O Mandado de Segurança é uma ação especial, destinada a proteger o cidadão contra ilegalidades cometidas por autoridades públicas em geral. O jurisdicionado que ingressa com esta medida judicial deve, logo de início, comprovar, através de documentos, a violação do seu direito. Inerente ao Mandado de Segurança está a liminar que se presta para assegurar o direito, reparando, logo no início da demanda, ainda que provisoriamente, a violação cometida. Nesse sentido, como observa Cássio Scarpinella Bueno: [...] o pedido de liminar deve ter como base um altíssimo grau de probabilidade de que a versão dos fatos, tal qual narrada e comprovada pelo impetrante, não será desmentida pelas informações da autoridade coatora. [...] Daí que, para fins de mandado de segurança, são necessários o exame e a aferição da alta probabilidade de ganho da causa pelo impetrante a partir das alegações e do conjunto probatório já trazido com a inicial. É nesse contexto que entendo assistir razão aos argumentos do impetrante. Há muito, confunde-se regime previdenciário com assistência à saúde. Enquanto o primeiro é compulsório e pode ser legislado pelos entes federativos, o segundo não possui a mesma natureza, sendo de adesão facultativa. Cito entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos. (RE 573540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184) destaques nossos. Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. COMPULSORIEDADE. DESCABIMENTO. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição para a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS, não tem natureza tributária e, pois, cogente. Decorre da livre adesão dos interessados, da mesma maneira como acontece com os diversos planos de saúde que têm sempre natureza complementar. Não estão, portanto, os servidores públicos estaduais obrigados a contribuir. 2. Se, por um lado, não pode a Caixa de Assistência exigir dos servidores públicos estaduais, compulsoriamente, o pagamento de contribuições - que depende da livre adesão de cada servidor - de outro, não está obrigada a prestar serviços a quem não contribui para o custeio das ações desenvolvidas por essa entidade. 3. Recurso improvido. (STJ, Segunda Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15.681-MS, Relator Ministro Castro Meira, data do julgamento 04.11.2003). Especificamente, sobre a Lei nº 7.984/99 e a obrigatoriedade de contribuição para o PABSS, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado confirmou liminar deferida por este Juízo em outra causa semelhante a esta. Segue ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DO PLANO DE ASSITÊNCIA À SAÚDE PABSS. TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O desconto realizado em decorrência da contribuição para o custeio da assistência à saúde dos servidores municipais, instituída pela Lei Municipal n.º 7.984, de 30 de dezembro de 1999, trata-se de prestação de trato sucessivo, logo não é possível falar em decadência na impetração do mandamus. 2. O agravante é parte legitima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, porquanto responsável pelo recolhimento das contribuições para o custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde dos servidores públicos municipais, conforme dispõe o art. 53, da Lei Municipal nº. 7.984/99. 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, desde que estejam demonstrados os respectivos pressupostos legais, pois os artigos 1º e 2º-B, da Lei n.º 9.494/97, devem ser interpretados restritivamente. Precedentes. 4. Recurso conhecido e improvido a unanimidade. (Nº DO ACORDÃO: 74821/Nº DO PROCESSO: 200830043961/RAMO: CIVEL/RECURSO/AÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO/ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA/COMARCA: BELÉM/PUBLICAÇÃO: Data:05/12/2008 Cad.1 Pág.10/RELATOR: DAHIL PARAENSE DE SOUZA) Nesses fundamentos, entendo que o fumus bonis iuris está amplamente comprovado, eis que não há compulsoriedade na cobrança de contribuições para o custeio de assistência médica, hospitalar e odontológica. Por outro lado, o periculum in mora também está demonstrado, uma vez que se trata de prestação periódica irregular, que, mês a mês, afeta a renda alimentar do impetrante, e o aguardo de provimento jurisdicional ao final do iter processual causará cada vez mais prejuízos. Ademais, não há que se falar em perigo de irreversibilidade, tendo em vista o fato de que, suspensas as cobranças da contribuição para o custeio de plano assistencial, suspendem-se também os serviços prestados ou disponíveis para o impetrante. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que seja imediatamente suspensa a cobrança a título de custeio de plano de assistência Básica à Saúde e Social - PABSS, contida na Lei Municipal nº 7.984/99, em relação ao impetrante, nos termos da fundamentação. Defiro a assistência judiciária. Intime-se o PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB, para cumprir imediatamente a presente liminar, NOTIFICANDO-O, na mesma oportunidade, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09). Intime-se, ainda, o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, na pessoa de seu representante legal, dando-lhe ciência da presente ação e da decisão prolatada nestes autos, entregando-lhe cópia da inicial para que ingresse no feito, caso haja interesse (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE

INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. Belém, 17 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 01361434320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 17/03/2016 REQUERENTE:NELSON CANITO PIMENTEL JUNIOR Representante(s): OAB 18530-B - LEONARDO VICTOR COSTA BAHIA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Vistos, etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada inaudita altera pars ajuizada por Nelson Canito Pimentel Júnior, devidamente representado por advogado, em face do Estado do Pará, cujo valor da causa fixou em R$ 200,00 (duzentos reais). Tendo em vista a Resolução nº 018/2014-GP que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, cuja instalação ocorreu no dia 23 de janeiro de 2015, conforme Portaria nº 214/2015-GP, publicada no Diário de Justiça do dia 26 de janeiro de 2015; que a referida Vara detém competência absoluta para as demandas cujo valor da causa não exceda o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos - atualmente R$ 52.800,00 -; que a ação não se enquadra nas hipóteses previstas no § 1º, do art. 2º da Lei nº 12.153/2009; e que não é possível a redistribuição de processos, ante a determinação do art. 3º da Resolução nº 018/2014-GP, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, e, transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Belém/PA, 17 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

PROCESSO: 00168660420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 21/03/2016 AUTOR:MANOEL DAVID PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17617 - MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS (ADVOGADO) OAB 20383 - RAFAEL SILVA BRAZ (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) REU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11273 - VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR) . 1ª e 7ª ÁREAS REQUERENTE: MANOEL DAVID PINHEIRO DOS SANTOS REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PARÁ - IGEPREV, com endereço sito à Avenida Almirante Barroso, nº 2070, Bairro do Marco, CEP: 66.000-000, e, BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ, com endereço sito à rua Av. Presidente Vargas, nº 251, bairro da Campina, CEP: 66.010-000, ambos nesta cidade. R.H Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Dano Material e Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Manoel David Pinheiro dos Santos em face do Banco do Estado do Pará S/A - BANPARÁ e Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, requerendo que o BANPARÁ suspenda os descontos realizados em sua aposentadoria, celebrados para efetivar o pagamento do empréstimo consignado efetuado pelo autor, pois alega que os descontos indevidos liquidam o seu provento, sem que possa dispor de seu benefício. A medida antecipatória foi indeferida, conforme decisão constante às fls. 67/68: ¿ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela¿. Da decisão que indeferiu a tutela antecipada, foi interposto agravo de instrumento, constante às fls. 75/80. Em decisão monocrática de fls. 67/68, foi dado o provimento do recurso interposto nos termos a seguir transcritos: ¿ASSIM, com fulcro no art. 557,§1º-A, do CPC, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para consignar que os descontos efetuados pelos Agravos em folha de pagamento e conta corrente não superem o limite de 30% do salário líquido (salário bruto subtraído das consignações obrigatórias e/ou compulsórias) do Recorrente¿. Sendo assim, intime-se o Instituto de Gestão Previdência do Estado do Pará - IGEPREV, na pessoa de seu Procurador, e o Banco do Estado do Pará S/A - BANPARÁ, na figura de seu representante legal, para cumprir ou comprovar o cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls.75/80), no prazo de 10 (dez dias), cuja cópia segue em anexo e é parte integrante do presente mandado de intimação. Ciente, ainda, que o não atendimento desta ordem, nos termos do art. 461, §5º CPC, ensejará o arbitramento de multa diária, pelo descumprimento da decisão, a ser revertida em favor do requerente. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu provimento 01/2009 daquele órgão correcional. Junte-se a este mandado cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento acostada às fls. 75/80. Por fim, defiro a juntada do substabelecimento de fls. 225, devendo a secretaria incluir no Sistema Libra e na capa dos autos, o advogado habilitado às fls. 225. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00266431320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 21/03/2016 REQUERENTE:RAIMUNDO DE ANDRADE MORAIS Representante(s): OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV Representante(s): OAB 10161 - MARTA NASSAR CRUZ (PROCURADOR) . R.H. Na oportunidade e em atenção à petição de fls. 95/96 e ao despacho de fl. 99, percebo que este deixou de fazer referência à redistribuição das petições de números 2015.02263524-22 e 2015.02263404-91 ao processo de n.° 0043389-53.2014.8.14.0301, visto que aquelas foram juntadas equivocadamente nestes autos já tendo, inclusive, os seus desentranhamentos autorizados por este juízo. Assim, determino que a secretaria proceda à devida redistribuição das petições citadas ao processo de n.° 0043389-53.2014.8.14.0301. Cumpra-se. Belém, 17 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00781325520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Ação Civil Pública em: 21/03/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:JOSE MARIA DOS SANTOS GOMES REU:MUNICIPIO DE BELEM INTERESSADO:D. V. R. A. . R.H. Encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para manifestar-se sobre a petição de fls. 53/55. Cumpra-se. Belém, 18 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00200165620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Ordinário em: 22/03/2016 AUTOR:REFLORAMA REFLORESTAMENTO DA AMAZONIA LTDA - ME Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) OAB 11996 - FERNANDO ALBUQUERQUE POMPEU (ADVOGADO) OAB 22493 - CLARISSA SILVEIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA E SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE SEMAS. COBRANÇA DE AUTOS Fica intimado o Sr(a) advogado(a) Dr(a). Fernando Pompeu, para no prazo de 03(três dias), restituir os autos retirados da secretaria em data de 14/09/2015, ficando ciente, que a não devolução dos mesmos nos prazo acima, o fato será levado ao conhecimento do juízo do feito. (Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 2º, XXIV-CJRMB). Int. Belém, 22/03/2016. Diretor da Secretaria

PROCESSO: 00165296020158140501 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 23/03/2016 REQUERENTE:RAIMUNDO MAUES FURTADO Representante(s): OAB 16285-B - FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE BELÉM. EXCEP. MOSQUEIRO REQUERENTE: RAIMUNDO MAUÉS FURTADO, com endereço na Rua 15 de Novembro, nº 57, esquina com Coronel Ernesto, bairro Vila, CEP: 66.910-000, Mosqueiro-Belém/PA. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM. R.H. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Raimundo Maués Furtado em face do Município de Belém. A ação foi, inicialmente, proposta na Vara Distrital de Mosqueiro. Entretanto, conforme decisão à fl. 21, em 29 de junho de 2015, esse Juízo julgou-se incompetente para julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Setor de Distribuição. Após consulta no sistema Libra, constatou-se que, em que pese a urgência declarada na decisão, somente em 23 de fevereiro de 2016, os autos foram remetidos da Vara Distrital de Mosqueiro ao Setor de Distribuição, o qual, por sua vez, redistribuiu a ação a esta Vara de Fazenda da Capital, em 02 de março de 2016. Ressalta-se que não se encontra qualquer petição pendente de juntada, conforme atestado pelo sistema Libra. Diante do demasiado lapso temporal, intimem-se a Defensoria Pública do Estado do Pará, mediante a entrega dos autos, e o autor, pessoalmente, para

que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se como MEDIDA DE URGÊNCIA. Belém, 21 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00174876420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 23/03/2016 AUTOR:P. H. M. N. REPRESENTANTE:JOELMA BENEDITA CARNEIRO MELO Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11082 - ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR) . R.H. I) Considerando que se trata de matéria eminentemente de direito, entendo que o processo já se encontra suficientemente instruído sendo possível o julgamento antecipado da lide, previsto no art. 355, I, do CPC. II) Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte Autora e, após, os Réus, segundo art. 364, § 2º do CPC. III) Decorrido o prazo para apresentação de memoriais, remetam-se os autos ao Ministério Público. IV) Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00209354520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 23/03/2016 AUTOR:REINALDO AUGUSTO DA LUZ BORGES Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR) . R.H. I) Considerando que se trata de matéria eminentemente de direito, entendo que o processo já se encontra suficientemente instruído sendo possível o julgamento antecipado da lide, previsto no art. 355, I, do CPC. II) Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte Autora e, após, os Réus, segundo art. 364, § 2º do CPC. III) Decorrido o prazo para apresentação de memoriais, remetam-se os autos ao Ministério Público. IV) Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00211773820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 23/03/2016 REPRESENTANTE:FRANCISCA MACEDO AMORIM Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13850 - AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR) AUTOR:G. M. A. AUTOR:G. M. A. . R.H. Encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para emissão de parecer. Cumpra-se. Belém, 10 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00218827920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 23/03/2016 AUTOR:RAIMUNDO BARROSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15920 - GABRIELA RODRIGUES ELLERES (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. R.H. I) Considerando que se trata de matéria eminentemente de direito, entendo que o processo já se encontra suficientemente instruído sendo possível o julgamento antecipado da lide, previsto no art. 355, I, do CPC. II) Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte Autora e, após, os Réus, segundo art. 364, § 2º do CPC. III) Decorrido o prazo para apresentação de memoriais, remetam-se os autos ao Ministério Público. IV) Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00229887820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Embargos à Execução em: 23/03/2016 EMBARGANTE:IGEPREV Representante(s): OAB 11300 - SIMONE FERREIRA LOBAO (PROCURADOR) EMBARGADO:GERTRUDES SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) . R.H. Em vista da oposição de embargos de declaração pelo Espólio de Gertrudes Santos da Silva e seus causídicos, com efeito modificativo (fls. 155/173), intime-se a parte embargada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Belém, 21 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00237320220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910511755 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 23/03/2016 REU:FUNDACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA Representante(s): PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO REIS Representante(s): OAB 11935 - JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) . Vistos etc. TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO REIS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida às fls. 308/314 dos autos. A sentença atacada condenou a Fundação Santa Casa de Misericórdia a depositar o FGTS de todo o período laborado pela autora. A embargante afirma que a sentença foi omissa quanto aos pedidos de indenização por danos morais e a manutenção da autora no plano de saúde estadual (PAS - Plano de Assistência Social). Este Juízo entendendo que o recurso possui pedido com efeitos modificativos, determinou que a fundação se manifestasse (fls. 335), porém não houve manifestação (fls. 335-verso) Relatei. Decido. Trata-se de Embargos de Declaração que serve, tão somente, para sanar no julgado atacado: omissão, obscuridade, contradição e erro material; nos exatos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Compulsando os autos, constato que tem razão a embargante, visto que não houve manifestação quanto aos pedidos de indenização por danos morais e a manutenção da autora no plano de saúde estadual, pelo que passo a integrá-la. Na peça de ingresso, a autora alega que teria sofrido um acidente de trabalho dentro das dependências da fundação, em 11.05.2008, fraturando o tendão de Aquiles. Que a requerida lhe concedeu atestado de incapacidade até 31.08.2008. Que não gozou do benefício previdenciário de auxílio-doença pelo INSS, por já ser aposentada pelo regime geral de previdência. Que a demandada não lhe prestou nenhuma assistência. Com base no descrito acima, a requerente pugnou pela condenação da Fundação em danos morais, no valor de R$ 43.642,00 (quarenta e três mil seiscentos e quarenta e dois reais). Além disso, afirma que a fundação assegurou que os trabalhadores que tiveram os contratos temporários rescindidos poderiam utilizar o PAS por até 10 (dez) meses. Contudo, diz que pela idade avançada não possui condições de firmar outro plano de saúde, pelo que requer que a fundação a mantenha filiada ao plano de saúde estadual. Em contestação, às fls. 75/179, a Fundação Santa Casa de Misericórdia aduz que não há documentos que comprovem que a autora se encontrava dentro das dependências do prédio quando ocorreu o acidente. Também afirma que não consta nenhum registro de acidente de trabalho no prontuário médico da autora, a não ser a informação de negativa do INSS em conceder o auxílio-doença. Assim, aduz que não restou demonstrado o nexo causal entre o dano suportado pela autora e a conduta do ente público. Quanto ao pedido de manutenção no plano de saúde

estadual, a fundação ré argumenta que o pedido é impossível, uma vez que a Lei Estadual nº 6.439/2002 (que regula o plano de saúde estadual - PAS) determina que uma das causas da perda de condição de segurado é a dispensa do serviço público. Portanto, inviável a manutenção da autora no plano de saúde estadual, visto que não é mais integrante do quadro de servidores estaduais. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a fundação e a autora requereram a oitiva de testemunhas. Consta na ata de audiência de instrução e julgamento realizado no dia 20.09.2011, o seguinte (fls. 206/211): A Sra. Marcia Meireles Xavier, na qualidade de preposta da fundação, declarou que: ¿[¿] estava presente na época dos fatos. Que a Santa Casa não ficou ciente do ocorrido logo do acidente. Que acredita que a ciência se deu a uns 15 dias atrás. Que era dos Recursos Humanos e de imediato nada chegou a suas mãos. Que quando tomou conhecimento tomou providência, que estranhou a situação pó que (sic) o temporário, quando sofre acidente é encaminhado para os dias 15 (sic) do INSS, e depois receber pelo INSS. [¿]. Que quanto ao setor de Medicina do Trabalho no local, sabe dizer que desde que entrou em 2006, já existia. [¿]¿ A Sra. Nelma Chaves Nascimento Barbosa, na condição de informante, declarou que: ¿[¿]. Que sabe dizer que a torção no pé da autora foi na Santa Casa. Que veio à saber pelos colegas que a autora havia quebrado o pé. [¿] Que sabe que ela (autora) ficou 10 dias de atestado [¿]. Que sabe que se precisasse de licença precisaria ir ao médico do trabalho. Que na época do acidente disse para autora (sic) se ela tinha passado com o médico do trabalho, que a autora respondeu que ela tinha ido ao médico, mas ele não se encontrava naquele horário. [¿] que havia um setor para esses procedimentos médicos. [¿] que com as amizades que a autora e a depoente dentro da santa casa, conseguiram exames e tratamento lá [¿]¿ A Sra. Jaciere Pires da Silva, na condição de testemunha da parte autora, declarou que: ¿[¿]. Que sabe do acidente, por que no dia seguinte a tarde chegou para trabalhar e ouviu o comentário. [¿]. Que sabe que o médico da santa casa deu 10 dias de atestado. [¿]. Que sabe que o acidente foi a noite, que era o horário que a autora trabalhava. [¿]¿ Às fls. 214/260, a requerida juntou o prontuário médico da autora a partir de 2005, conforme deliberado ao final da audiência de instrução e julgamento, pelo que foi determinada a intimação da parte autora a se manifestar quanto aos documentos juntados, o que foi cumprido às fls. 264/267. Encaminhado os autos ao Representante do Ministério Público, este se manifestou pela improcedência em relação ao depósito do FGTS, restando silente quanto aos demais pedidos (fls. 294/303). Quanto ao pedido de indenização por danos morais decorrentes pelo acidente de trabalho sofrido ela autora. A Constituição Federal de 88, dispõe em seu art. 37, § 6º, que: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que ¿[¿] parte-se da ideia de que, se o dispositivo só exige culpa ou dolo para o direito de regresso contra o funcionário, é porque não quis fazer a mesma exigência para as pessoas jurídicas¿ (Direito Administrativo, 28ª ed, p. 792). O direito brasileiro elegeu, portanto, a responsabilidade estatal objetiva. Nesse tipo de responsabilidade bastam três pressupostos. O primeiro é a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, omissiva ou comissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. O segundo pressuposto é a presença do dano e o terceiro é a existência de nexo causal entre o fato administrativo e o dano. As causas excludentes de responsabilidade estatal ocorrem por motivos de força maior, culpa exclusiva da vítima e a culpa de terceiros. No caso de culpa concorrente, esta funciona como atenuante da responsabilidade estatal. Em relação ao dano moral, este ocorre quando há prejuízos experimentados na esfera íntima ou subjetiva do indivíduo; atuando no âmbito de sua consideração pessoal, atingindo a intimidade, a honra, as afeições, um segredo, ou a reputação junto a sociedade, conforme ensina Fernanda Marinela (Direito Administrativo, 8ª ed. Impetus, p. 1019). Pois bem. Em sua defesa, a demandada aduziu que não há documentos que comprovassem que a autora se encontrava dentro das dependências do prédio quando ocorreu o acidente. Também afirmou que não constava nenhum registro de acidente de trabalho no prontuário médico da autora, a não ser a informação de negativa do INSS em conceder o auxílio-doença. Na audiência de instrução e julgamento, a preposta afirmou que a Santa Casa não tomou ciência imediatamente do ocorrido. Contudo, consta na Folha de Evolução da autora (fls. 217) que no dia 13/05/2008 foi concedido atestado de 10 (dez) dias a partir daquela data em favor da autora (corroborado às fls. 230/231), sendo que no dia 26/05/2008 foi concedido mais um atestado de 15 (quinze) dias a contar de 22/05/2008, determinando, ainda, o encaminhamento da servidora para a perícia médica contendo a classificação CID M 66.4 (Ruptura espontânea de outros tendões) (corroborado às fls. 258/259). Consta, ainda, na folha de evolução, datado em 20/06/2008, que quando foi contatada pela fundação, a autora informou que não poderia se afastar do trabalho e receber o benefício previdenciário pelo INSS, uma vez que já constava como aposentada pelo regime geral de previdência, sendo informada na mesma oportunidade do distrato do contrato. No documento supramencionado, datado de 02/09/2008, é informado que de acordo com o parecer do técnico de segurança do trabalho, emitido em 29/08/2008 (corroborado às fls. 229), a requerente é aposentada (fls. 247) e por isso não poderá ser emitido o CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho). Quanto aos demais documentos juntados, os mesmos cobrem período anterior ao discutido no presente processo, pelo que não me manifestarei a respeito. Analisando, então, o acervo probatório, constata-se que a fundação ré tomou ciência dois dias após o acidente sofrido pela autora em 11/05/2008, sendo que o acidente ocorreu enquanto ela estava em serviço (fls. 217). Que foi expedido dois atestados médicos em favor da autora, cobrindo o período de 13/05/2008 até 04/06/2008 como auxílio-doença (fls. 217 e 231). Que a autora foi encaminhada a perícia médica do INSS em 27/05/2008 (fls. 258/259). Que a demandada encaminhou requerimento de benefício por incapacidade junto ao INSS, em favor da autora em 09/06/2008 (fls. 255/257), sendo o requerimento admitido no INSS em 18/06/2008 e designada a perícia para o mesmo dia (fls. 45/46). No que se refere à concessão do benefício de auxílio-acidente, por ser a autora servidora temporária, aplica-se o §13º, do art. 40, da Constituição Federal, que assim dispõe: § 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) Portanto, no caso em comento, a concessão do auxílio-acidente deve obedecer às regras insculpidas na Lei 8.213/1991, que estabelece o regime geral de previdência. De acordo com o art. 86, da Lei 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Contudo, o §2º, do art. 86, da lei regente, veda a cumulação de auxílio-acidente com qualquer outra aposentadoria, senão vejamos: § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Vê-se que a autora já se encontra aposentada pelo regime geral de previdência desde 04/05/2004, conforme documento juntado às fls. 247 dos autos, sendo, portanto, incabível a concessão do auxílio-acidente. Tal situação consta na folha de evolução da servidora, datado de 02/09/2008 (fls. 217). O INSS concluiu pela incapacidade para o trabalho até 31/08/2008 (fls. 46 e 228 dos autos). A autora foi submetida a cirurgia no tendão de Aquiles em 12/06/2008 (fls. 42), não constando na ação se o procedimento foi coberto pelo plano de saúde ou se arcado pela autora. Que a autora foi informada, em 20/06/2008, de que seria rescindido o contrato (fls. 217-verso), o que efetivamente ocorreu em 01/10/2008 (fls. 247). Que a autora solicitou a cobertura do plano de saúde estadual, atual PLANO ASSIST, para sessão de fisioterapia em 20/10/2008, sendo deferido administrativamente em 11/03/2009 (fls. 40). Assim sendo, não vejo configurado a ocorrência de dano moral, conforme propugnado pela autora em sua peça de ingresso, uma vez que não consta nos autos a omissão estatal em lhe prestar auxílio quando da ocorrência do acidente de serviço. Digo isto, pois da comunicação do acidente a autora gozou de duas licenças que computadas juntas alcançaram o período de 23 (vinte e três) dias, superior ao prazo estabelecido no art. 59, da Lei 8.231/1991, que é de 15 (quinze) dias. Também fica patente que a fundação procedeu com as medidas cabíveis ao encaminhar a autora para o INSS, com intuito de concessão do auxílio-acidente, não sendo possível o pedido por ser a autora aposentada, conforme fundamento acima. Outrossim, não restou demonstrado que a autora teve prejuízo de sua remuneração enquanto do gozo das licenças até a ocorrência do distrato, tampouco a requerente comprovou que houve negativa de prestação assistencial pela fundação requerida. Isto porque a autora não informa que custeou a cirurgia do tendão de Aquiles, conforme documentado às fls. 42, inferindo-se, portanto, que a cirurgia foi realizada pela fundação requerida de acordo com o declarado pela testemunha Nelma Chaves Nascimento Barbosa. Além do mais, a autora continuou gozando do plano de saúde estadual mesmo após a rescisão contratual, como se vê dos documentos de fls. 40/41. Portanto, não constato a presença de ato comissivo ou omissivo por parte da requerida que tenha resultado em desamparo no tratamento e na reabilitação da autora. Quanto ao pedido de manutenção no plano de saúde estadual. Em relação ao pedido de manutenção da requerente no

plano de saúde estadual (Plano ASSIST) é inviável o pleito. O plano de saúde estadual é regido pela Lei Estadual nº 6.439/2002, que estabelece em seu art. 11: Art. 11. Perderá a qualidade de beneficiário do IASEP: II - o segurado titular que for exonerado, demitido ou distratado do serviço público estadual; Considerando, então, o teor do dispositivo acima e sabendo que a autora teve seu contrato rescindido em 01/10/2008, resta inviável a manutenção da autora no plano de saúde estadual. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO, para, sanando as omissões apontadas, esclarecer que a autora não possui direito a ser mantida no plano de saúde estadual, nem direito a indenização por danos morais, nos termos da fundamentação acima. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Intimem-se. Belém/PA, 23 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00262261620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310603368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Ordinário em: 23/03/2016 REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR) JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:PROPHYLAX DIAGNOSTICOS S/C LTDA Representante(s): ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO KLAUTAU NETO (ADVOGADO) . ARQUIVAMENTO Considerando o TRANSITO EM JULGADO da DECISÃO proferida, faço o arquivamento dos presentes autos. Diretora de Secretaria e/ou Analista Judiciário

PROCESSO: 00263495420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 23/03/2016 AUTOR:MARIA LUCIA PRESTES DE SOUZA Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) AUTOR:ROSA TEIXEIRA SILVA Representante(s): OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): OAB 11300 - SIMONE FERREIRA LOBAO (PROCURADOR) . R.H. Em vista da oposição de embargos de declaração pela Sra. Maria Lucia Prestes de Souza e Rosa Teixeira Silva, com efeito modificativo (fls. 417/437), intime-se a parte embargada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Belém, 22 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00297454320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 23/03/2016 AUTOR:RAIMUNDA CUNHA BARBOSA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. Vistos etc. O INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão interlocutória proferida às fls. 48/49. A decisão interlocutória determinou o pagamento de pensão por morte, instituído pela morte do ex-militar João Paulo Ribeiro Barbosa. O embargante alega que houve erro material no dispositivo, uma vez que determinou a concessão de pensão a pessoa diversa da postulante. Relatei. Decido. Trata-se de Embargos de Declaração que serve, tão somente, para sanar no julgado atacado: omissão, obscuridade, contradição e erro material; nos exatos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. É pacifica a jurisprudência no STJ de que os embargos de declaração são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais, ainda que interlocutórias, suspendendo o prazo recursal para a interposição de outros recursos (REsp 1.196.859 RJ). No caso em comento, constato que houve erro material no dispositivo da decisão de fls. 48/49, ao determinar o pagamento de pensão por morte a terceiro (Sebastiana Lisboa das Chagas) que não faz parte da lide. Pelo exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e os ACOLHO para retificar o dispositivo da decisão de fls. 48/49, que passará a ter a seguinte redação: ¿Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando que o IGEPREV proceda o pagamento de pensão por morte, instituída pela morte do ex-militar João Paulo Ribeiro Barbosa, em favor de Raimunda Cunha Barbosa¿. Intimem-se. Belém/PA, 23 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00319325820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Mandado de Segurança em: 23/03/2016 IMPETRANTE:ELIENAI TEIXEIRA MOURA IMPETRANTE:MARIA DE FATIMA FERREIRA DA COSTA IMPETRANTE:RAIMUNDO EMMANUEL MATOS COSTA IMPETRANTE:POLLYANA DIAS PIMENTEL Representante(s): OAB 8376 - RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO) IMPETRADO:INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR) . Vistos etc. MARIA DE FÁTIMA FERREIRA COSTA E OUTROS opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida às fls. 296/309, que concedeu a segurança em favor de Maria de Fátima Ferreira da Costa e Polyana Dias Pimentel, determinando a incorporação do abono salarial, denegando a segurança aos demais impetrantes. Os embargantes alegam que a sentença não respeitou a regra de transição estabelecida na Emenda Constitucional nº 47/2005. Que a sentença foi omissa quanto a prescrição de trato sucessivo. Que o decisum é contraditório, pois vai de encontro com diversos acórdãos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Relatei. Decido. Trata-se de Embargos de Declaração que serve, tão somente, para sanar no julgado atacado: omissão, obscuridade, contradição e erro material; nos exatos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Quanto a omissão do julgamento concernente a prescrição de trato sucessivo, constato que a sentença objurgada já se manifestou quanto ao tema nos seguintes termos: ¿A prejudicial de mérito não merece ser acolhida, uma vez que o prazo para interpor mandado de segurança, em se tratando de prestações de trato sucessivo, é contado a partir de cada novo ato, logo no caso em exame a ilegalidade consiste na ausência de pagamento de parcela remuneratória que se renova mês a mês¿. Quanto à alegação de contradição, cumpre dizer que ocorre a contradição quando os fundamentos da sentença estão em discordância do dispositivo, o que não se afigura no presente caso. Destarte, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. No

que concerne a alegação de desrespeito a regra de transição estabelecida na Emenda Constitucional nº 47/2005, constato que a pretensão dos embargantes é rediscutir o julgado, uma vez que não foi suscitado durante o transcorrer processual a aplicação da regra de transição daquela emenda constitucional, já que na peça de ingresso os impetrantes desejam a aplicação da antiga redação do art. 40, §8º, da CF, antes da alteração produzida pela EC nº 41/2003, o que foi refutado na sentença de fls. 296/309, no seu item 3.3. Portanto, vê-se que os argumentos trazidos pelo embargante objetivam rediscutir a matéria já analisada na sentença e são meramente procrastinatórios, o que demonstra a sua insatisfação quanto ao resultado do julgado. Esse objetivo não corresponde ao que se pretende com a oposição de embargos declaratórios, que devem atender às hipóteses de cabimento contidas no artigo 535, CPC. Nesse sentido: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVELIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA LEI MAIOR. VIOLAÇÃO REFLEXA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. Inexistente descompasso lógico entre os fundamentos adotados e a conclusão do julgado, a afastar a tese veiculada nos embargos declaratórios de que contraditório ou obscuro o decisum. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausentes contradição, omissão e obscuridade, justificadoras da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (ARE 813880 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 22-02-2016 PUBLIC 23-02-2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC (EDcl na Rcl 12196/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 4/6/2014). [¿]. 4. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, materializada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração (EDcl no RHC 41656/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 3/6/2014). 5. Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos constitucionais (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1264819/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NÃO OS ACOLHO, mantendo a sentença tal como está lançada. Intimem-se. Belém/PA, 23 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00368856520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Embargos à Execução em: 23/03/2016 EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR) EMBARGADO:NILDA FARIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) EMBARGADO:MARIA RAIMUNDA CORDEIRO DOS PRAZERES EMBARGADO:SELMA BRABO MASCARENHAS EMBARGADO:MARIA DO CARMO FARIAS DA SILVA E OUTROS. R.H. Em consulta ao Sistema Libra verifico que o patrono dos embargados não está cadastrado no Sistema de Gestão Processual - Libra. Por este motivo, proceda a Secretaria a inclusão do advogado dos exeqüentes no sistema Libra e na capa dos autos. Após, cumpridas as diligências determinadas, republique-se o despacho de fls.432. Belém, 22 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00376056620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 23/03/2016 AUTOR:PAULO MENDES BARROSO REBELLO Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA SUELI DA SILVA REU:MUNICIPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROCURADOR) OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) . Vistos etc. O MUNICÍPIO DE BELÉM opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida às fls. 127/133, que condenou o embargante ao pagamento de indenização por danos morais e julgou improcedente o pedido de condenação em danos materiais. O Município alega que a sentença foi omissa em analisar a preliminar de prescrição quinquenal arguida na contestação. Relatei. Decido. Trata-se de Embargos de Declaração que serve, tão somente, para sanar no julgado atacado: omissão, obscuridade, contradição e erro material; nos exatos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Analisando a sentença atacada, vejo que não houve omissão em analisar a prejudicial de prescrição, manifestando-se o Juízo nos seguintes termos: ¿Entendo que o prazo prescricional para casos em que a Fazenda Pública é ré tem-se previsto no Dec. 20.910/32, e assim recentemente já decidiu o STJ no que se refere aos prazos inferiores aos 05 anos. [¿] Assim, rejeito a prefacial, sendo que o autor ajuizou a demanda em tempo hábil¿. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos e NÃO OS ACOLHO, mantendo a sentença tal como está lançada. Intimem-se. Belém/PA, 23 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00440656920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 23/03/2016 AUTOR:RAIMUNDA DE JESUS FONSECA Representante(s): OAB 7337 - OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA (ADVOGADO) AUTOR:NADER ALVES BANNA REU:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (PROCURADOR) . Vistos etc. RAIMUNDA DE JESUS FONSECA e NADER ALVES BANNA opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida às fls. 60/61, que condenou o IPAMB a incluir o menor Nader Alves Banna como dependente previdenciário da autora. Os embargantes alegam que a sentença foi omissa quanto a ratificação da antecipação de tutela deferida às fls. 44/45. Relatei. Decido. Trata-se de Embargos de Declaração que serve, tão somente, para sanar no julgado atacado: omissão, obscuridade, contradição e erro material; nos exatos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a

conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Compulsando os autos, constata-se que a sentença não foi omissa quanto ao pedido de ratificação do pedido de tutela antecipada, uma vez que foi acolhido integralmente todos os pedidos aduzidos na inicial, tornando, portanto, definitiva a tutela concedida em caráter provisório às fls. 44/45. Além disso, é assente na jurisprudência que o acolhimento integral dos pedidos importa em ratificação tácita da antecipação da tutela. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO ESTADO DE PERNAMBUCO NÃO CONTRATADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. [¿] 6. É desnecessária a confirmação expressa da decisão antecipatória da tutela jurisdicional quando a sentença é de procedência, estabelecendo em caráter definitivo o direito postulado, caracterizando confirmação tácita e lógica da tutela antecipada. 7. Provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 336551920098190203 RJ 0033655-19.2009.8.19.0203, Relator: DES. ELTON LEME, Data de Julgamento: 08/02/2012, DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/02/2012) APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS CIRÚRGICAS - ASSISTÊNCIA MÉDICA - PESSOA IDOSA - IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO EM MANAUS - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - DEVER DE REPARAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZOÁVEL ARBÍTRIO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO - Na sentença de procedência da Ação, ocorre a confirmação tácita dos efeitos da tutela antecipada. - Expor pessoa de avançada idade à negativa de tratamento médico sob a justificativa de cumprimento do Plano de Saúde gera dano moral passível de ressarcimento. - Trata-se de atendimento essencial à saúde e à vida do usuário e contratante do plano de saúde, portanto direito garantido pela Constituição Federal, pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Estatuto do Idoso. - Reconheço a existência de honorários advocatícios em razoável arbítrio. - Recurso de Apelação conhecido e desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA NA SENTENÇA - APELAÇÃO INTERPOSTA - RECEBIMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO - INCISO VII, DO ARTIGO 520, DO CPC - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AM - APL: 20110052577 AM 2011.005257-7, Relator: Des. Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 28/05/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/06/2012) Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e não os ACOLHO, mantendo a sentença nos seus termos tal como lançada. Intime-se. Belém/PA, 23 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00602744520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 23/03/2016 AUTOR:MIGUEL ARCARCANJO DIAS DE CARVALHO Representante(s): OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) REU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10161 - MARTA NASSAR CRUZ (PROCURADOR) . R.H. I) Considerando que se trata de matéria eminentemente de direito, entendo que o processo já se encontra suficientemente instruído sendo possível o julgamento antecipado da lide, previsto no art. 355, I, do CPC. II) Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte Autora e, após, os Réus, segundo art. 364, § 2º do CPC. III) Decorrido o prazo para apresentação de memoriais, remetam-se os autos ao Ministério Público. IV) Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00644376820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Restauração de Autos em: 23/03/2016 AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR) OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR) REU:DEONILDO JOSE GONCALVES GOMES. R. H. Certifique-se quanto a data de trânsito em julgado do Processo nº 0010651-71.2011.814.0301, objeto de restauração destes autos, para análise do pedido de cumprimento da sentença requerido pelo autor, às fls. 163/164. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 22 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00730761220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 23/03/2016 AUTOR:GILSON SOUZA DA COSTA AUTOR:JOAO BATISTA DE SOUZA MONTEIRO AUTOR:VALDEVINO DE SOUZA COSTA AUTOR:VALMIR COSTA E SILVA AUTOR:ANTONIO MENDES AUTOR:DOMINGOS FAUSTINO DA COSTA AUTOR:ENEAS ANTONIO DE JESUS AUTOR:RENIVALDO DA SILVA GONÇALVES Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) REU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. Vistos etc. O INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com pedido de efeito modificativo, em face da sentença proferida às fls. 113/115 dos autos. A decisão atacada extinguiu o processo, ante o reconhecimento da prescrição. O embargante afirma que a sentença é contraditória, uma vez que condenou a autarquia ao pagamento rateado das custas, quando não houve sucumbência recíproca. Intimados a apresentarem contrarrazões ao recurso oposto, os autores/embargados não se manifestaram, conforme certidão de fls. 122. Relatei. Decido. Trata-se do recurso de Embargos de Declaração que serve, tão somente, para sanar no julgado atacado: omissão, obscuridade e contradição; nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houve, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Trata-se de Embargos de Declaração que serve, tão somente, para sanar no julgado atacado: omissão, obscuridade, contradição e erro material; nos exatos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Na verdade, constato que a sentença possui erro material. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dela resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial (RT 725/289, Rel. Juiz Mariano Siqueira). Assim, ao condenar o IGEPREV ao pagamento das custas e honorários advocatícios quando a sentença acolheu a prejudicial de mérito, isto é, a prescrição, configura-se o erro. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO, para excluir o IGEPREV do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, mantendo os demais termos da sentença. Intimem-se. Belém/PA, 23 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

PROCESSO: 00732857820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Mandado de Segurança em: 23/03/2016 IMPETRANTE:ELLEN SIANY SAMPAIO LIMA Representante(s): OAB 18853 - SAMMIDY MONTEIRO MENDES (ADVOGADO) IMPETRADO:CHEFE DO SETOR DE CONCURSOS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA UEPA. SENTENÇA I - RELATÓRIO. Tratam os autos de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ELLEN SIANY SAMPAIO LIMA em face do ato administrativo atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Chefe do Setor de Concursos da Universidade

do Estado do Pará, aberto através do Edital de n.º 001/PM-PA, de 26 de junho de 2012. Assevera que o processo seletivo está divido em 04 (quatro) fases, quais sejam: 1ª) avaliação de conhecimentos; 2ª) avaliação de saúde; 3ª) avaliação de aptidão física; e 4ª) avaliação psicológica. Informa na inicial da ação constitucional que se submeteu ao concurso público referido, tendo sido aprovada nas duas primeiras fases do certame e que durante o tempo em que esteve aguardando a realização da terceira fase, a mesma engravidou, juntando aos autos o exame de ultrassonografia e respectivo laudo. Aliado a isto, no dia 10/06/2013 fora publicado no Diário Oficial do Estado o cronograma completo do concurso público, onde se verificou que a terceira fase ocorreria entre os dias 24 e 28 do mês de junho de 2013, inviabilizando a participação da impetrante, pois sua médica atestou que a mesma ¿não apresentava condições físicas satisfatórias para a prática de atividades físicas, durante todo o período gestacional e puerpério¿, juntando laudo neste sentido. Assim, solicitou administrativamente perante a instituição organizadora do concurso, UEPA, a remarcação do Teste de Aptidão Física - TAF, em razão da excepcionalidade do seu caso, o que foi indeferido administrativamente, juntando cópia da decisão em anexo. Diante deste quadro fático, provocou este Poder Judiciário por meio do presente Mandado de Segurança requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de medida liminar inaudita altera pars de forma a determinar à autoridade coatora indicada que não pratique o ato que importe na eliminação da impetrante do concurso público por ausência ao TAF, o que deverá ser realizado em data posterior, bem como que seja assegurado à impetrante o direito de prosseguir nas demais fases do concurso. No mérito, pugnou pela procedência do mandamus para, concedendo a segurança em definitivo, determinar que a autoridade coatora proceda a realização do Teste de Avaliação Física da impetrante em data posterior a conclusão de seu estado gestacional e puerperal. Juntou documentos às fls. 17/41. Distribuída originariamente a presente ação, como de competência originária do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Relatora indeferiu às fls. 44/48, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 56/62 o Estado do Pará apresentou informações, alegando a incompetência absoluta do Egrégio TJ/PA para processar e julgar a presente ação, argumentando que a única autoridade que poderia figurar no polo passivo do mandamus seria o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, o que afastaria a competência daquele tribunal. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 67/72, o Ministério Público do Estado do Pará manifestou-se pelo acolhimento da preliminar arguida pelo Estado do Pará, eis que a Secretaria de Estado de Administração não seria parte legitima para figurar no polo passivo da demanda. Às fls. 74/78 a Desembargadora relatora, em decisão monocrática, declinou da competência para processar e julgar o presente feito, remetendo o presente processo para este juízo de piso. Às fls. 84/85 o Ministério Público do Estado do Pará pugnou pela denegação da segurança em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil de 1973 adotou a teoria eclética da ação de Enrico Tullio Liebman. Segundo essa teoria, o direito de ação é abstrato e autônomo, entretanto somente existe caso estejam presentes as condições da ação, quais sejam, a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. Eis o que ensina o professor FREDIE DIDIER JR1: O CPC-1973 consagrou essa teoria. O inciso VI do seu art.267 autorizava que o processo fosse extinto, sem resolução do mérito, quando ¿não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual¿. No inciso X do art. 301, o CPC-1973 mencionava a carência de ação como matéria de defesa do réu - carência de ação é a falta de alguma das condições da ação. Eram os únicos textos normativos do CPC-1973 que se valiam desta categoria conceitual. Perceba que, no art. 3º do CPC-1973, que se encontrava no capítulo ¿Da ação¿, o legislador não mencionava o termo ¿condição da ação¿, embora se referisse ao interesse e à legitimidade. Contudo, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 2015, a categoria jurídica das ¿condições da ação¿ foi extinta do ordenamento jurídico. Assim leciona o festejado professor2: O CPC atual não mais menciona a categoria condição da ação. O inciso VI do art. 485 do CPC autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de ¿legitimidade ou interesse processual¿. Há duas grandes diferenças em relação ao CPC-1973, O silêncio do CPC atual é bastante eloquente. Primeiramente, não há mais menção ¿à possibilidade jurídica do pedido¿ como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Observe que não há mais menção a ela como hipótese de inépcia da petição inicial (art. 330, § 1º, CPC); também não há menção a ela no inciso VI do art. 485 do CPC, que apenas se refere à legitimidade e ao interesse de agir; além disso, criam-se várias hipóteses de improcedência liminar do pedido, que poderiam ser consideradas, tranquilamente, como casos de impossibilidade jurídica de o pedido ser atendido. A segunda alteração silenciosa é a mais importante. O texto normativo atual não se vale da expressão ¿condição da ação¿. Apenas se determina que, reconhecida a ilegitimidade ou a falta de interesse, o órgão jurisdicional deve proferir decisão de inadmissibilidade. Retira-se a menção expressa à categoria ¿condição da ação¿ do único texto normativo do CPC que a previa e que, por isso, justificava a permanência de estudos doutrinários ao seu respeito. Também não há mais uso da expressão carência da ação. Não há mais razão para uso, pela ciência do processo brasileira, do conceito ¿condição da ação¿. A legitimidade ad causam e o interesse de agir passarão a ser explicados com suporte no repertório teórico dos pressupostos processuais. (Grifei) Como visto, as condições da ação, mais precisamente a legitimidade das partes e o interesse processual, migraram para o instituto dos pressupostos processuais, sendo que a possibilidade jurídica do pedido passou a ser examinada como caso de improcedência liminar do pedido. Não há mais falar em extinção do processo sem resolução do mérito em razão da carência da ação. Dito isto, in casu, vejo se tratar de ausência do pressuposto processual da legitimidade da parte e explico o porquê. A impetrante inscreveu-se no Concurso Público para admissão ao curso de formação de oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará, disciplinado pelo Edital de n.º 001/PMPA, de 26 de junho de 2012. Insurge-se contra o ato administrativo emanado pelo Chefe do Setor de Concursos da Universidade do Estado do Pará - UEPA, acostado às fls. 39/41, que opinou pelo indeferimento do pedido de remarcação da terceira etapa do certame público em relação a impetrante, face o seu estado gravídico. Assim, pelo viés do mandado de segurança apontou como autoridade coatora o CHEFE DO SETOR DE CONCURSOS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA e o senhor SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO quando, na verdade, deveria ter apontado como autoridade coatora, o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Pará. Segundo a melhor doutrina, a autoridade coatora é aquela que possui a competência de determinação, resolução e deliberação acerca do ato administrativo, senão vejamos3: Para fins de MS, autoridade coatora é o agente público que detém o poder de decisão, ou seja, a pessoa que possui o poder para praticar os atos ou se abster de praticá-los, por si ou por seus delegados. Logo, aquele que executa o ato nem sempre é a autoridade coatora. E ainda4: Outro aspecto a considerar é que a autoridade coatora no mandado de segurança não é o mero agente executor da ordem, mas sim aquele que pratica o ato ou dá a ordem para sua prática - na dicção do §3º do artigo 6º. A autoridade coatora é o agente com competência para a prática do ato, aquele com poder de decisão. O ato que dá ensejo ao mandado de segurança é o ato decisório ilegal ou abusivo, e não o mero ato executório. Em se tratando de ato administrativo complexo - aquele cuja manifestação de vontade se aperfeiçoa através da congregação de manifestações de vontades de mais de um órgão administrativo -, tem-se por autoridade coatora aquele que deve proferir a última manifestação de vontade. Como visto, a autoridade coatora é o agente público com poder de decisão final e não aquele que apenas opina sobre o indeferimento do pedido de remarcação do Teste de Aptidão Física - TAF. Segundo previsão constante do edital, mais precisamente no item 12.1, o agente público com poder de decisão, no caso dos autos, é o Comandante Geral da Polícia Militar, eis o que diz o referido item: 12.1. A homologação do resultado do concurso, de competência do Comandante Geral da PMPA, será publicada no Diário oficial do Estado do Pará, constituindo-se na relação dos candidatos aprovados no concurso. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao julgar o mandado de segurança de n.º 0000379-23.2013.8.14.0000, que assim decidiu: Decisão Monocrática Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Guilherme Correa Campelo contra suposto ato ilegal praticado pelo Secretário de Estado de Segurança Pública do Estado do Pará. Aduz que se inscreveu no Concurso Público para admissão ao Concurso Público de Formação de Soldados da PM/PA, Edital n° 001/PMPA de 26.06.2013. Diz ter logrado êxito na primeira fase, mas foi reprovado na segunda, por não ter apresentado o exame toxicológico, pois este só é realizado fora do país e não foi entregue a tempo pelo laboratório. Requereu a concessão de liminar, a qual foi indeferida por este relator (fls. 39/41). O Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará apresentou informações às fls. 47/53. O Estado do Pará requereu seu ingresso na lide, ratificando as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 55/56). O Ministério Público do Estado do Pará ofertou parecer, opinando pelo conhecimento do mandamus, e no mérito, pela denegação da segurança pleiteada. O Comandante-Geral da Polícia Militar alegou a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, aduzindo ser a única autoridade que poderia figurar no polo passivo do mandado de segurança. O Estado do Pará, em nova manifestação, suscitou a incompetência absoluta deste E. Tribunal para julgar o presente mandado de segurança, tendo em vista que o suposto

ato ilegal foi praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, que deveria ser a autoridade coatora, sendo a competência do primeiro grau de jurisdição. É o breve relatório. Decido. No caso em voga, apesar de ter recebido o presente mandado de segurança em primeiro momento e não obstante a gravidade da situação narrada pelo impetrante em face de sua eliminação do concurso mencionado, vejo-me diante de um óbice processual ao conhecimento do mandamus nesta instância, qual seja, a ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará para figurar como autoridade coatora, uma vez que o ato impugnado está restrito ao Comandante Geral da Polícia Militar, até porque, o inciso IV do art. 5º da Lei n.º 6.626/2004 (Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Pará - PMPA e dá outras providências) determina a competência deste último para homologar os atos praticados pela comissão organizadora dos concursos públicos para ingresso nos quadros da polícia militar. Nesse sentido cito jurisprudência deste e. Tribunal: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA ACOLHIDA COMPETÊNCIA EXPRESSA DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO IV DA LEI N.º 6.626/2004 E DA SÚMULA N.º 510 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (Rel. Helena Percila de Azevedo Dorneles, Acórdão n ° 120642, Processo n° 201230252326, Pub. DJ. 13/06/2013). Com efeito, essa circunstância afasta a competência desta Corte para processar e julgar o presente feito, por força do art. 161, I, a, da Constituição do Estado. Por fim, não se poderia aplicar, no presente caso, a teoria da encampação, tendo em vista que tal fato ampliaria, por vias transversas, a competência deste TJ. O STJ já decidiu que mencionada teoria somente é aplicável ao mandado de segurança quando preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente: 1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; 2) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e 3) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição da República. No presente caso, o último requisito não se implementou, pois, repita-se, na hipótese de ser aplicada, in casu, a mencionada teoria, haveria a ampliação indevida da competência originária deste TJ, que não é outra senão processar e julgar mandados de segurança contra atos, entre outras autoridades, de Secretários de Estados (Constituição Estadual, art. 161, letra c). Assim, o Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará é parte ilegítima para figurar no presente mandamus, posto que a causa de pedir está diretamente relacionada com a atuação do Comandante Geral da Polícia Militar do Pará. Deixo de extinguir o mandado de segurança e determino a inclusão do Comandante Geral da Polícia Militar do Pará. no pólo passivo, em observância aos princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, LXXVI, da Constituição da República, por não se tratar de erro grosseiro. Destaco que o Colendo STJ já adotou tal posicionamento: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. 1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. (...) 5. A nulidade processual que deve conduzir à nulificação do processo com a sua extinção sem resolução do mérito, deve ser deveras significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo. É que o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social. (...) 8. Deveras, a teoria da encampação e a condescendência com a aparência de correta propositura (error comunis facit ius) adotadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça denotam a necessária flexibilização da aferição dessa condição da ação, no afã de enfrentar e conjurar o ato abusivo da autoridade. 7. In casu, restou assente na instância ordinária a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora no writ of mandamus, contudo, consignou-se que: "ainda das peças constantes dos autos, colhe-se, das informações do juiz (fl. 58) que já foram prestadas as informações no mandado de segurança, sem que houvesse qualquer prejuízo processual. Logo, nenhuma nulidade merece ser declarada à decisão, ante a prevalência do princípio da instrumentalidade processual. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no Ag 1076626 MA 2008/0169921-8. Relator(a):Ministro LUIZ FUX. Julgamento: 21/05/2009. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Publicação: DJe 29/06/2009) Dessa forma, determino a retificação da autoridade coatora, fazendo-se necessário o deslocamento da competência do feito ao juízo de primeiro grau. Posto isto, declino da competência para processar e julgar o presente mandamus ao juízo de primeiro grau, aproveitando-se, assim, os atos processuais já praticados (Grifei) Ante o exposto e considerando o que mais consta dos autos, extingo o processo sem resolução de mérito, eis que ausente o pressuposto processual da legitimidade das partes no presente mandamus, uma vez que deve figurar como autoridade coatora o Comandante-Geral da Polícia Militar, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Novo código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 1º, §1º da Lei de n.º 12.016/2009. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Novo código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 1º, §1º da Lei de n.º 12.016/2009269, I do CPC. Tudo nos termos da fundamentação. Custas pelo impetrante, que ficam suspensas ante o os benefícios da justiça gratuita que agora defiro. Sem condenação em honorários, pois incabíveis na espécie (Súmula 512 do STF c/c art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009). Belém, 23 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém 1 DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. Editora Juspodivm. 17ª edição. 2015. Pág. 304. 2 DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. Editora Juspodivm. 17ª edição. 2015. Pág. 304 3 MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Editora Impetus. 8ª edição. 2015. Pág. 1077/1078. 4 BARROS, Guilherme Freire de Melo Barros. Poder Público em Juízo. Editora Juspodivm. 5ª edição. 2015. Pág. 327/328 Juíza de Direito Marisa Belini de Oliveira

PROCESSO: 00735715620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 23/03/2016 AUTOR:REBECCA ROBERTA DO NASCIMENTO FURTADO Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12858 - TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (PROCURADOR) . Vistos etc. O INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com pedido de efeitos modificativos, em face da sentença proferida às fls. 92/94 dos autos. A sentença condenou o IGEPREV a pagar o auxílio-invalidez em favor de Rebecca Roberta do Nascimento Furtado. O embargante alega que a sentença é contraditória, uma vez que o julgado se baseou num processo ainda pendente (Proc. nº 0008715-51.2011.814.0301) para declarar que a autora era dependente previdenciária e, portanto, teria direito em receber o auxílio-funeral. Diz que há dúvidas quanto a situação da autora na condição de dependente previdenciário, pelo que o IGEPREV afirma que a sentença foi extra petita. Às fls. 135/137, a autora apresentou contrarrazões ao recurso oposto pelo IGEPREV. Relatei. Decido. Trata-se de Embargos de Declaração que serve, tão somente, para sanar no julgado atacado: omissão, obscuridade, contradição e erro material; nos exatos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada

pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Quanto à alegação de contradição, cumpre dizer que ocorre a contradição quando os fundamentos da sentença estão em discordância com o dispositivo ou quando a fundamentação possui duas ou mais proposições que necessariamente se excluem, o que não se afigura no presente caso. Portanto, vê-se que os argumentos trazidos pelo embargante objetivam rediscutir a matéria já analisada na sentença e são meramente procrastinatórios, o que demonstra a sua insatisfação quanto ao resultado do julgado. Esse objetivo não corresponde ao que se pretende com a oposição de embargos declaratórios, que devem atender às hipóteses de cabimento contidas no artigo 535, CPC. Nesse sentido: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVELIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA LEI MAIOR. VIOLAÇÃO REFLEXA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. Inexistente descompasso lógico entre os fundamentos adotados e a conclusão do julgado, a afastar a tese veiculada nos embargos declaratórios de que contraditório ou obscuro o decisum. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausentes contradição, omissão e obscuridade, justificadoras da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (ARE 813880 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 22-02-2016 PUBLIC 23-02-2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC (EDcl na Rcl 12196/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 4/6/2014). [¿]. 4. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, materializada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração (EDcl no RHC 41656/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 3/6/2014). 5. Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos constitucionais (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1264819/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NÃO OS ACOLHO, mantendo a sentença tal como está lançada. Intimem-se. Belém/PA, 23 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 01058546420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Embargos à Execução em: 23/03/2016 EMBARGADO:FULLTIME INFORMATIVOS TURISTICOS LTDA Representante(s): OAB 5000 - JOSE RONALDO VIEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR) . R.H. Apensem-se estes autos ao processo nº 0007544-62.1996.8.14.0301. Recebo os embargos com suspens¿o parcial da execuç¿o (art. 739-A, §§ 2º e 3º do CPC). Certifique-se a sua interposiç¿o nos autos de execuç¿o. No mais, intime-se o exequente-embargado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos da execuç¿o para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 03 de dezembro de 2015. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 01077418320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 23/03/2016 AUTOR:DELMONT UBIRAJARA OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. R.H. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 30. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém, 15 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 01281383220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 23/03/2016 REQUERENTE:CRISTIANNE DE OLIVEIRA ARRAIS SARAIVA REQUERENTE:MARIA AUGUSTA PAES BARRETO MORAES REQUERENTE:ROSENILDA ROSA AIRES DA SILVA REQUERENTE:CLEIDE HELENA FERREIRA COENTRO REQUERENTE:SUSANY CHRISTIE OLIEVIRA DE MACEDO BARBOSA REQUERENTE:NIDIA REGINA GOMES NOGUEIRA REQUERENTE:FERNANDA SILVA SOARES REQUERENTE:SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA SENPA Representante(s): OAB 14622 - BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 20551 - MANUELA LISBOA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:HIPITAL OFIR LOYOLA REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada promovida pelo SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ- SENPA e FERNANDA SILVA SOARES, CRISTIANE DE OLIVEIRA ARRAIS SARAIVA, MARIA AUGUSTA PAES BARRETO MORAES, ROSENILDA ROSA AIRES DA SILVA, CLEIDE HELENA FERREIRA COENTRO, SUSANY CHRISTIE OLIVEIRA DE MACEDO BARBOSA e NÍDIA REGINA GOMES NOGUEIRA, servidores estaduais temporários, contratados pelo Hospital Ophir Loyola, em face do HOSPITAL OPHIR LOYOLA e do ESTADO DO PARÁ. Informam que, em 03 de julho de 2014, foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta -TAC, entre o Estado do Pará, o Hospital Ophir Loyola e a 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, no qual os entes públicos assumiram a responsabilidade pelo cumprimento de diversas diligências, entre elas, a abertura de concurso público até junho de 2016 e o comprometimento de não efetuar a contratação de mais funcionários temporários, sendo renovados os contratos dos 953 (novecentos e cinquenta e três) funcionários temporários que já estão em exercício. Embora o compromisso firmado, os autores foram relocados para outro hospital sob a justificativa de que o quadro de pessoal do Hospital Ophir Loyola estaria completo. Todavia, os requerentes alegam que outros temporários teriam sido contratados, o que violaria a avença estabelecida. Aduzem que o Ministério Público foi comunicado sobre o fato, expedindo, consequentemente, Recomendação aos entes públicos, no sentido de que os temporários fossem substituídos somente pelos servidores concursados. Por fim, requerem o retorno de suas atividades no Hospital Ophir Loyola e que seja garantida a aplicação do Termo de Ajuste de Conduta, a fim de que seja determinada a manutenção dos autores com o vínculo temporário em relação ao Hospital Ophir Loyola, até a realização de concurso público. Relatei. Decido. Os autores noticiam o descumprimento de determinado Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público do Estado do Pará, o Estado do Pará e o Hospital Ophir Loyola. Ademais, informam que o Parquet, diante da informação de descumprimento, tomou as medidas cabíveis, qual seja, primeiro proceder à Recomendação Administrativa para, posteriormente, caso persista o descumprimento, tomar as medidas judiciais cabíveis. Embora a ação não esteja denominada de ¿Execução de Termo de Ajustamento de Conduta¿, possui a mesma finalidade, uma vez que informa o descumprimento e requer a eficácia do acordo firmado. O caso está sendo apreciado pelo Ministério Público, o qual possui legitimidade para executar o referido TAC, tendo em vista que é parte no acordo firmado, na qualidade de guardião dos direitos coletivos, conforme dispõem os incisos e o §6º do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Senão, vejamos: Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: (...) § 6° Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. Depreende-se que o sindicato, tampouco os servidores representados por este, possuem legitimidade para propor a ação principal que verse sobre o TAC firmado por um dos órgãos legitimados. Trata-se de rol taxativo no qual não se incluem os autores desta demanda.

Diante do descumprimento do acordo, o sindicato, assim como qualquer funcionário temporário, deve informar o fato ao Ministério Público que tomará as providências cabíveis. Nesse sentido, estabelece o art. 6º da referida legislação: Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção. Coadunando com esse entendimento, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça o qual dispõe: ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AJUIZADA POR SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, 6º E 13 DA LEI 7.347/85. 1. A controvérsia cinge-se em saber se os Sindicatos são legitimados a ajuizar ação de execução referente a Termo de Ajustamento de Conduta, tomado pelo Ministério Público, alegadamente não cumprido. 2. Se apenas os legitimados ao ajuizamento da ação civil pública que detenham condição de órgão público podem tomar das partes termos de ajustamento de conduta (arts. 5º e 6º da Lei 7.347/85), não há como se chegar a outra conclusão que não a que somente esses órgãos poderão executar o referido termo, em caso de descumprimento do nele avençado. 3. Assim, não há como admitir a legitimidade do Sindicato em requerer a execução de compromisso de ajustamento de conduta, ainda que signatário, tendo em vista que não possui competência para firmá-lo. 4. Soma-se a isso o fato de que a multa obtida com o descumprimento do compromisso, por expressa previsão legal (art. 13 da Lei nº 7.347/85), há de ser revertida a um fundo de reparação dos danos aos interesses difusos e coletivos atingidos, não podendo servir ao interesse particular do Sindicato ou daqueles estabelecimentos que representa. 5. No caso dos autos, considerando que o compromisso foi tomado pelo Ministério Público, compete a este a devida fiscalização pelo cumprimento das obrigações assumidas no termo, assim como a respectiva execução em caso de descumprimento. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1020009 RN 2007/0309650-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 06/03/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2012) Destarte, resta evidente que o sindicato e parte dos servidores temporários não possuem legitimidade ativa para propor a presente demanda. Destaca-se que, se cada grupo de servidores temporários, no universo de 953 (novecentos e cinquenta e três) funcionários nessa condição, propusessem ação acerca do mesmo descumprimento, haveria a possibilidade de serem proferidas decisões divergentes para casos semelhantes, o que dificultaria a efetivação de forma isonômica do direito, ressalta-se, coletivo. Tendo em vista que os requerentes são manifestamente ilegítimos para propor a presente ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme o art. 330, II e o art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 01420864120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 23/03/2016 REQUERENTE:DINAMICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREM. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por Dinâmica Produtos Hospitalares - EPP Ltda, devidamente qualificado e representado por advogado, em face do Município de Santarém, cujo valor da causa fixou em R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tendo em vista a Resolução nº 018/2014-GP que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, cuja instalação ocorreu no dia 23 de janeiro de 2015, conforme Portaria nº 214/2015-GP, publicada no Diário de Justiça do dia 26 de janeiro de 2015; que a referida Vara detém competência absoluta para as demandas cujo valor da causa não exceda o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos - atualmente R$ 52.800,00 -; que a ação não se enquadra nas hipóteses previstas no § 1º, do art. 2º da Lei nº 12.153/2009; e que não é possível a redistribuição de processos, ante a determinação do art. 3º da Resolução nº 018/2014-GP, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, e, transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Belém/PA, 23 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

PROCESSO: 01470983620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Mandado de Segurança em: 23/03/2016 IMPETRANTE:CLARA OZENY LIMA OLIVI Representante(s): OAB 17262 - EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB IMPETRADO:ILUSTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE DO IPAMB. 7ª ÁREA IMPETRANTE: CLARA OZENY LIMA OLIVI IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM, com endereço à Avenida Almirante Barroso, nº 2070, Bairro do Marco, CEP: 66.000-000, nesta cidade. Vistos, etc. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança. A impetrante informa que é servidora pública do Município de Belém e sofre desconto de 6% (seis por cento) sobre sua remuneração, por meio de contribuição compulsória ao Plano de Assistência Básica à Saúde - PABSS do IPAMB, apesar de não ter solicitado adesão ao plano de saúde. Destarte, requer a concessão de liminar para suspensão do referido desconto. DECIDO. O Mandado de Segurança é uma ação especial, destinada a proteger o cidadão contra ilegalidades cometidas por autoridades públicas em geral. O jurisdicionado que ingressa com esta medida judicial deve, logo de início, comprovar, através de documentos, a violação do seu direito. Inerente ao Mandado de Segurança está a liminar que se presta para assegurar o direito, reparando, logo no início da demanda, ainda que provisoriamente, a violação cometida. Nesse sentido, como observa Cássio Scarpinella Bueno: [...] o pedido de liminar deve ter como base um altíssimo grau de probabilidade de que a versão dos fatos, tal qual narrada e comprovada pelo impetrante, não será desmentida pelas informações da autoridade coatora. [...] Daí que, para fins de mandado de segurança, são necessários o exame e a aferição da alta probabilidade de ganho da causa pelo impetrante a partir das alegações e do conjunto probatório já trazido com a inicial. É nesse contexto que entendo assistir razão aos argumentos da impetrante. Há muito, confunde-se regime previdenciário com assistência à saúde. Enquanto o primeiro é compulsório e pode ser legislado pelos entes federativos, o segundo não possui a mesma natureza, sendo de adesão facultativa. Cito entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos. (RE 573540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184) destaques nossos. Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. COMPULSORIEDADE. DESCABIMENTO. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição para a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS, não tem natureza tributária e, pois, cogente. Decorre da livre adesão dos interessados, da mesma maneira como acontece com os diversos planos de saúde que têm sempre natureza complementar. Não estão, portanto, os servidores públicos estaduais obrigados a contribuir. 2. Se, por um lado, não pode a Caixa de Assistência exigir dos servidores públicos estaduais, compulsoriamente, o pagamento de contribuições - que depende da livre adesão de cada servidor - de outro, não está obrigada a prestar serviços a quem não contribui para o custeio das ações desenvolvidas por essa entidade. 3. Recurso improvido. (STJ,

Segunda Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15.681-MS, Relator Ministro Castro Meira, data do julgamento 04.11.2003). Especificamente, sobre a Lei nº 7.984/99 e a obrigatoriedade de contribuição para o PABSS, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado confirmou liminar deferida por este Juízo em outra causa semelhante a esta. Segue ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DO PLANO DE ASSITÊNCIA À SAÚDE PABSS. TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O desconto realizado em decorrência da contribuição para o custeio da assistência à saúde dos servidores municipais, instituída pela Lei Municipal n.º 7.984, de 30 de dezembro de 1999, trata-se de prestação de trato sucessivo, logo não é possível falar em decadência na impetração do mandamus. 2. O agravante é parte legitima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, porquanto responsável pelo recolhimento das contribuições para o custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde dos servidores públicos municipais, conforme dispõe o art. 53, da Lei Municipal nº. 7.984/99. 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, desde que estejam demonstrados os respectivos pressupostos legais, pois os artigos 1º e 2º-B, da Lei n.º 9.494/97, devem ser interpretados restritivamente. Precedentes. 4. Recurso conhecido e improvido a unanimidade. (Nº DO ACORDÃO: 74821/Nº DO PROCESSO: 200830043961/RAMO: CIVEL/RECURSO/AÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO/ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA/COMARCA: BELÉM/PUBLICAÇÃO: Data:05/12/2008 Cad.1 Pág.10/RELATOR: DAHIL PARAENSE DE SOUZA) Nesses fundamentos, entendo que o fumus bonis iuris está amplamente comprovado, eis que não há compulsoriedade na cobrança de contribuições para o custeio de assistência médica, hospitalar e odontológica. Por outro lado, o periculum in mora também está demonstrado, uma vez que se trata de prestação periódica irregular, que, mês a mês, afeta a renda alimentar da impetrante, e o aguardo de provimento jurisdicional ao final do iter processual causará cada vez mais prejuízos. Ademais, não há que se falar em perigo de irreversibilidade, tendo em vista o fato de que, suspensas as cobranças da contribuição para o custeio de plano assistencial, suspendem-se também os serviços prestados ou disponíveis para a impetrante. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que seja imediatamente suspensa a cobrança a título de custeio de plano de assistência Básica à Saúde e Social - PABSS, contida na Lei Municipal nº 7.984/99, em relação à impetrante, nos termos da fundamentação. Defiro a assistência judiciária. Intime-se o PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB, para cumprir imediatamente a presente liminar, NOTIFICANDO-O, na mesma oportunidade, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09). Intime-se, ainda, o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, na pessoa de seu representante legal, mediante carga ou remessa dos autos, conforme o art. 183, § 1º do CPC/2015, para que ingresse no feito, caso haja interesse (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 01471417020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 23/03/2016 AUTOR:MARIA MADALENA FERREIRA DE SENA Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) REU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. Vistos etc. Trata-se o presente feito de Ação de Concessão por morte com pedido de pagamento de parcelas retroativas ajuizada por Maria Madalena Ferreira de Sena em face do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV. Na peça de ingresso, a autora fixa o valor do benefício que almeja receber a título de pagamento retroativo em R$ 34.126,64 (trinta e quatro mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), mais as prestações vincendas. De acordo com o §2º, do art. 292, do CPC/2015, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, hipótese dos presentes autos. Assim, considerando que a autora entende devido o pagamento mensal do benefício previdenciário no valor de R$ 949,20 (novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), obtêm-se o valor de R$ 45.517,04, que é a soma dos valores retroativos (R$ 34.126,64) mais uma prestação anual (R$ 11.390,40). Contudo, a autora atribui à causa o valor de R$ 63.694,64 (sessenta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos). O art. 292, §3º, do CPC/2015, estabelece que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Assim sendo, corrijo de ofício o valor da causa, arbitrando-o em R$ 45.517,04 (quarenta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e quatro centavos). Nesse contexto, tendo em vista a Resolução nº 018/2014-GP que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, cuja instalação ocorreu no dia 23 de janeiro de 2015, conforme Portaria nº 214/2015-GP, publicada no Diário de Justiça do dia 26 de janeiro de 2015; que o Juizado Especial da Fazenda Pública detém competência absoluta para as demandas cujo valor da causa não exceda o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos - atualmente R$ 52.800,00 -; que a ação não se enquadra nas hipóteses previstas no § 1º, do art. 2º da Lei nº 12.153/2009; e que não é possível a redistribuição de processos, ante a determinação do art. 3º da Resolução nº 018/2014-GP, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), sendo a sua exigibilidade suspensa, ante a gratuidade judiciária que concedo nesta oportunidade (art. 98, §3º, CPC/2015). Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, e, transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Belém/PA, 23 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 01510797320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 23/03/2016 REQUERENTE:CAR RENTAL SYSTEMS BRASIL LOCAO DE VECULOS LTDA Representante(s): OAB 14415 - ALINE SOUZA SERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN/PA REQUERIDO:ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO:ROBSON RODRIGUES COSTA REQUERIDO:THIAGO ANDRE SILVA MACIEL. Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c reivindicação de posse e pedido de liminar ajuizada por Car Rental Systems Brasil Locação de Veículos Ltda, devidamente qualificada e representada por advogado, em face do Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN, Antonio Pereira dos Santos, Robson Rodrigues Costa e Thiago André Silva Maciel, cujo valor da causa fixou em R$ 37.698,00 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais). Tendo em vista a Resolução nº 018/2014-GP que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, cuja instalação ocorreu no dia 23 de janeiro de 2015, conforme Portaria nº 214/2015-GP, publicada no Diário de Justiça do dia 26 de janeiro de 2015; que a referida Vara detém competência absoluta para as demandas cujo valor da causa não exceda o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos - atualmente R$ 52.800,00 -; que a ação não se enquadra nas hipóteses previstas no § 1º, do art. 2º da Lei nº 12.153/2009; e que não é possível a redistribuição de processos, ante a determinação do art. 3º da Resolução nº 018/2014-GP, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, e, transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Belém/PA, 23 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

PROCESSO: 01511499020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 23/03/2016 AUTOR:MARIO JOSE ALVES Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:MUNICIPIO DE BELEM. Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de união estável pós-morte ajuizada por Mário José Alves, devidamente qualificado e representado pela Defensoria Pública do Estado do Pará, em face do Município de Belém, cujo valor da causa fixou em R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Tendo em vista a Resolução nº 018/2014-GP que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, cuja instalação ocorreu no dia 23 de janeiro de 2015, conforme Portaria nº 214/2015-GP, publicada no Diário de Justiça do dia 26 de janeiro de 2015; que a referida Vara detém competência absoluta para as demandas cujo valor da causa não exceda o

patamar de 60 (sessenta) salários mínimos - atualmente R$ 52.800,00 -; que a ação não se enquadra nas hipóteses previstas no § 1º, do art. 2º da Lei nº 12.153/2009; e que não é possível a redistribuição de processos, ante a determinação do art. 3º da Resolução nº 018/2014-GP, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem condenação em custas e em honorários, ante o benefício da assistência judiciária que concedo nesta oportunidade. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, e, transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Belém/PA, 23 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

PROCESSO: 01511740620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Mandado de Segurança em: 23/03/2016 IMPETRANTE:EDSELMA LAVAREDA DO NASCIMENTO IMPETRANTE:TELMA SUELI NASCIMENTO DA SILVA IMPETRANTE:BETANIA MUNIZ MATOS PEREIRA IMPETRANTE:PATRICIA LEYSER DE LIMA Representante(s): OAB 6218 - ADILSON JOSE MOTA ALVES (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPAMB INTERESSADO:INSITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM- IPAMB. 7ª ÁREA IMPETRANTE: EDSELMA LAVAREDA DO NASCIMENTO E OUTROS IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM, com endereço à Avenida Almirante Barroso, nº 2070, Bairro do Marco, CEP: 66.000-000, nesta cidade. Vistos, etc. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança. A impetrante informa que é servidora pública do Município de Belém e sofre desconto de 6% (seis por cento) sobre sua remuneração, por meio de contribuição compulsória ao Plano de Assistência Básica à Saúde - PABSS do IPAMB, apesar de não ter solicitado adesão ao plano de saúde. Destarte, requer a concessão de liminar para suspensão do referido desconto. DECIDO. O Mandado de Segurança é uma ação especial, destinada a proteger o cidadão contra ilegalidades cometidas por autoridades públicas em geral. O jurisdicionado que ingressa com esta medida judicial deve, logo de início, comprovar, através de documentos, a violação do seu direito. Inerente ao Mandado de Segurança está a liminar que se presta para assegurar o direito, reparando, logo no início da demanda, ainda que provisoriamente, a violação cometida. Nesse sentido, como observa Cássio Scarpinella Bueno: [...] o pedido de liminar deve ter como base um altíssimo grau de probabilidade de que a versão dos fatos, tal qual narrada e comprovada pelo impetrante, não será desmentida pelas informações da autoridade coatora. [...] Daí que, para fins de mandado de segurança, são necessários o exame e a aferição da alta probabilidade de ganho da causa pelo impetrante a partir das alegações e do conjunto probatório já trazido com a inicial. É nesse contexto que entendo assistir razão aos argumentos da impetrante. Há muito, confunde-se regime previdenciário com assistência à saúde. Enquanto o primeiro é compulsório e pode ser legislado pelos entes federativos, o segundo não possui a mesma natureza, sendo de adesão facultativa. Cito entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos. (RE 573540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184) destaques nossos. Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. COMPULSORIEDADE. DESCABIMENTO. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição para a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS, não tem natureza tributária e, pois, cogente. Decorre da livre adesão dos interessados, da mesma maneira como acontece com os diversos planos de saúde que têm sempre natureza complementar. Não estão, portanto, os servidores públicos estaduais obrigados a contribuir. 2. Se, por um lado, não pode a Caixa de Assistência exigir dos servidores públicos estaduais, compulsoriamente, o pagamento de contribuições - que depende da livre adesão de cada servidor - de outro, não está obrigada a prestar serviços a quem não contribui para o custeio das ações desenvolvidas por essa entidade. 3. Recurso improvido. (STJ, Segunda Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15.681-MS, Relator Ministro Castro Meira, data do julgamento 04.11.2003). Especificamente, sobre a Lei nº 7.984/99 e a obrigatoriedade de contribuição para o PABSS, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado confirmou liminar deferida por este Juízo em outra causa semelhante a esta. Segue ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DO PLANO DE ASSITÊNCIA À SAÚDE PABSS. TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O desconto realizado em decorrência da contribuição para o custeio da assistência à saúde dos servidores municipais, instituída pela Lei Municipal n.º 7.984, de 30 de dezembro de 1999, trata-se de prestação de trato sucessivo, logo não é possível falar em decadência na impetração do mandamus. 2. O agravante é parte legitima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, porquanto responsável pelo recolhimento das contribuições para o custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde dos servidores públicos municipais, conforme dispõe o art. 53, da Lei Municipal nº. 7.984/99. 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, desde que estejam demonstrados os respectivos pressupostos legais, pois os artigos 1º e 2º-B, da Lei n.º 9.494/97, devem ser interpretados restritivamente. Precedentes. 4. Recurso conhecido e improvido a unanimidade. (Nº DO ACORDÃO: 74821/Nº DO PROCESSO: 200830043961/RAMO: CIVEL/RECURSO/AÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO/ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA/COMARCA: BELÉM/PUBLICAÇÃO: Data:05/12/2008 Cad.1 Pág.10/RELATOR: DAHIL PARAENSE DE SOUZA) Nesses fundamentos, entendo que o fumus bonis iuris está amplamente comprovado, eis que não há compulsoriedade na cobrança de contribuições para o custeio de assistência médica, hospitalar e odontológica. Por outro lado, o periculum in mora também está demonstrado, uma vez que se trata de prestação periódica irregular, que, mês a mês, afeta a renda alimentar da impetrante, e o aguardo de provimento jurisdicional ao final do iter processual causará cada vez mais prejuízos. Ademais, não há que se falar em perigo de irreversibilidade, tendo em vista o fato de que, suspensas as cobranças da contribuição para o custeio de plano assistencial, suspendem-se também os serviços prestados ou disponíveis para a impetrante. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que seja imediatamente suspensa a cobrança a título de custeio de plano de assistência Básica à Saúde e Social - PABSS, contida na Lei Municipal nº 7.984/99, em relação ao impetrante, nos termos da fundamentação. Defiro a assistência judiciária. Intime-se o PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB, para cumprir imediatamente a presente liminar, NOTIFICANDO-O, na mesma oportunidade, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09). Intime-se, ainda, o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, na pessoa de seu representante legal, mediante carga ou remessa dos autos, conforme art. 183, § 1º do CPC/2015, para que ingresse no feito, caso haja interesse (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2016. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 11/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00002114320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910004148 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXECUTADO:RAIMUNDA GOMES LEITE Representante(s): OAB 10578 - LYGIA AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO BELEM PARA Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00007216220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210008586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXECUTADO:JOSE MARIA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00028963420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:LUCIVAL INACIO VALOI INTERESSADO:IVAN GERSON FERNANDES BARBOSA. Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00042084020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910095965 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXECUTADO:PAULO DIAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO BELEM PARA Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) INTERESSADO:HAROLDO FERNANDES Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00050072220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910112727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXECUTADO:IZAURA PINHEIRO BASTOS Representante(s): OAB 11084 - BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO BELEM PARA Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00058410220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810187010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXECUTADO:RUI AQUINO Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de extinção do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00062887920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:GUERREIRO PRODUCOES LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém Classe: EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO Processo: 00062887920148140301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 7 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém DBA

PROCESSO: 00077630720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:JOAO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21562 - JAYANE LIBBNE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00101689520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810307098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXECUTADO:LUCIO FLAVIO FONTEL DE OLIVEIRA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) INTERESSADO:REGINA COELI OLIVEIRA MESQUITA Representante(s): OAB 15659 - BERNARDO HAGE UCHOA (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de extinção do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00120190520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110147847 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:WALDIR MONTEIRO INTERESSADO:WALDIR JOAO DA SILVA MONTEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 13741 - ALEX DA SILVA BRANDAO (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00123191020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810370128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:LAURO LINO TENORIO DO COUTO Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00126601520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:GUERREIRO PRODUCOES LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém Classe: EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO Processo: 00126601520128140301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 7 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém DBA

PROCESSO: 00138934220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00142945020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910311030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXECUTADO:GUMERCINDO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 16543 - EDRYANE FAUSTINO BORGES (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO BELEM PARA Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00143696820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010019469 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXECUTADO:VIACAO RIO GUAMA LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM - PMB Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00169465020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310287435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:RUI GUILHERME C DE AQUINO Representante(s): OAB 7707 - ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de extinção do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00176697420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010264236 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LEONARDO MAROJA (PROCURADOR) EXECUTADO:AGNES NARA CARNEIRO FREITAS Representante(s): OAB 9359 - FABIO GUIMARAES LIMA (DEFENSOR) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00182201920008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010019674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXECUTADO:TRANSPORTES BELEM LISBOA LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) EXEQUENTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM - PMB Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de extinção do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00188924920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910411864 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXECUTADO:MARIA JOSE DE S DA PIRIFICACAO Representante(s): OAB 17030 - ELAINE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17030 - ELAINE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO BELEM PARA Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de extinção do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00194065620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710604809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXECUTADO:JORGE SAUL JUNIOR Representante(s): EM CAUSA PROPRIA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00246625020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:JOCILENO SANTANA DA COSTA LOBATO Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00266189720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:YOSHIRO NISHIMURA Representante(s): OAB 4587 - IVANETE SOCORRO FREIRE DAS CHAGAS MACEDO (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00292820920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---AUTOR:ESPÓLIO DE PHILADELFO MACHADO E CUNHA REPRESENTANTE:ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA E SOUZA Representante(s): OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 1132 - MIGUEL BRASIL CUNHA (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém Processo: 00292820920118140301 Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a determinação de citação, uma vez que esta já fora realizada, conforme certidão à fl. 47. Recolha-se o mandado de citação. Sem prejuízo, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 132 e documentos de fls. 133/145. Belém/PA, 05 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém DBA

PROCESSO: 00330656720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:BENEDITO NEVES CORDEIRO Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de extinção do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00341421920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES Representante(s): OAB 7441 - MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00357724220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:PEDRO GUILHERME DA SILVA_PINON Representante(s): OAB 16910 - SERGIO DE SOUZA MARINHO (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00362358120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:AFONSO EDUARDO N PERES INTERESSADO:MARIA ROSAURA SILVA Representante(s): OAB 3525 - MARIA ROSAURA SILVA (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de extinção do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00368836620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:ARTES CLARAS SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de extinção do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00370577020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:ROBERTINA DA CRUZ MELO Representante(s): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00385545620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:GUERREIRO PRODUCOES LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém Classe: EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO Processo: 00385545620138140301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 7 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém DBA

PROCESSO: 00398589020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:JORGE SAUL JUNIOR Representante(s): OAB 4995 - JORGE SAUL JUNIOR (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00401792820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:RUY G C DE QUINO Representante(s): OAB

7707 - ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de extinção do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00401954020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910900841 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXECUTADO:CLINISA CLINICA INTEGRADA DE SAUDE LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém Classe: EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO Processo:001.2009.1.090084-1 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra CLINISA CLINICA INTEGRADA DE SAUDE LTDA, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF). A executada foi citada (fl. 06) e, uma vez expedido mandado de penhora, a diligência restou infrutífera, consoante certidão de fl. 16. Vieram os autos conclusos, e foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada por meio do sistema BACENJUD, o qual resultou no total bloqueado de R$5.234,88. Em petitório de fls. 21 dos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de ISS/PJ, bem como dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o sucinto relatório. DECIDO. Primeiramente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o bloqueio de fl. 19/20, ante a a comprovação de pagamento da dívida em sede administrativa, consoante documentos de fls. 22/23. Assim, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de ISS/PJ, comprovado pelo(s) documento(s) de fls. 22/23 dos autos, julgo extinto o crédito tributário, e, em conseqüência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência, conforme comprovante de depósito acostado às fls. 24 dos autos. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a) ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do NCPC, devendo a Secretaria proceder a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Uma vez tornado sem efeito o bloqueio pelo BACENJUD, expeça o Diretor de Secretaria alvará eletrônico em favor da executada, devendo ser esta pessoalmente intimada para informação de conta bancária para a qual os valores bloqueados deverão ser transferidos. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 08 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00401954020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910900841 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXECUTADO:CLINISA CLINICA INTEGRADA DE SAUDE LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . Tendo em vista a certidão do oficial de justiça constante dos autos, determino o prosseguimento da execução, com o bloqueio online dos ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD, com fulcro no art. 854 do NCPC e art. 185-A do CTN. Caso o bloqueio seja frutífero, intime-se o executado para, querendo, arguir no prazo de 5 (cinco) dias, quaisquer das matérias listadas no art. 854, §3º do NCPC. Não sendo apresentada manifestação, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o valor bloqueado é suficiente à quitação do débito atualizado. Sendo negativa a resposta, que no mesmo prazo apresente o valor atualizado da dívida, para fins de reforço de penhora. Na hipótese de ser informado pela Fazenda Pública que o valor bloqueado é suficiente ao adimplemento da obrigação, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a converter a indisponibilidade em penhora, com abertura de prazo para oposição de embargos à execução, sendo desnecessária a confecção do termo de penhora, ante a suficiência da ordem judicial de bloqueio para a identificação dos detalhes da penhora. Belém/PA, 05 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00419720320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:BENEDITO LUIS FRANCA INTERESSADO:WELLEN FRANCA VILHENA Representante(s): OAB 4985 - MARILENE MAGALHAES DE ASSUNCAO (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00441017720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:LUIS SORIANO DE AMORIM L NETO Representante(s): OAB 12071-A - VIRNA DO SOCORRO RODRIGUES C. A. LINS (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00443087620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:RAIMUNDO CUNHA Representante(s): OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00462417420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911062989 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXECUTADO:FRANCISCO F BARRADAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO BELEM PARA Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) INTERESSADO:PAULO FERNANDO DE MORAES BARRADAS Representante(s): OAB 5618 - PAULO FERNANDO DE MORAES BARRADAS (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00465689720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:SINVALDO COUTO DE

ATAIDE Representante(s): OAB 8273 - SUZY SOUZA DE OLIVEIRA (DEFENSOR) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00516836520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:ALBERTINO F RIBEIRO Representante(s): OAB 15795 - DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00520092520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:HARLEY WANZELLER COUTO DA ROCHA INTERESSADO:MARCO ANTONIO SOARES RAPOSO Representante(s): OAB 17440 - VIVIANNE SARAIVA SANTOS RAPOSO (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00536747620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:GODOY CONSTRUCOES LTDA INTERESSADO:ANTONIO JOSE FERREIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 8273 - SUZY SOUZA DE OLIVEIRA (DEFENSOR) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00558549420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:FRANCISCO Q DE OLIVEIRA. Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00585455220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911328274 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXECUTADO:JOSENIL S GONCALVES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO BELEM PARA Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) INTERESSADO:WALTER CORREIA DO COUTO Representante(s): OAB 15284 - JOSE MARIO RANGEL FORATINI (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00590720420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:ARMANDO ALVARO ALVES TUPIASSU INTERESSADO:SIMONE RIBEIRO MACIEL. Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00630181320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:WALDIR MONTEIRO INTERESSADO:WALDIR JOAO DA SILVA MONTEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 13741 - ALEX DA SILVA BRANDAO (PROCURADOR) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00632907520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:ADEMIR F DA SILVA INTERESSADO:RAIMUNDA CLARINDA DOS PASSOS RABELO Representante(s): OAB 6870 - ELOISA ELENA SEGTOWICK DA SILVA (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de extinção do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00640340220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:MA. DO S C DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 7346 - NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de extinção do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00650213820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIO CHAGAS FERNANDES Representante(s): OAB 4985 - MARILENE MAGALHAES DE ASSUNCAO (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00673826220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:JOAQUIM F DA SILVA PEDRO INTERESSADO:JOSE MANOEL MENDES PEDRO Representante(s): OAB 3236 - JOSE MANOEL MENDES PEDRO (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de extinção do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00720646020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:RAIMUNDA TEREZA DE SOUZA SILVA INTERESSADO:LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA Representante(s): OAB 6450 - LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de extinção do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00870172920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:JOSE BELUCIO DE MELO Representante(s): OAB 7346 - NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00873160620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA EUNICE G.REYMAO INTERESSADO:ARILEIDE PIMENTEL DE SOUZA Representante(s): OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) . Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o pedido de suspensão do débito fiscal feito pelo executado. Int. e Dil. Belém, 8 de abril de 2016. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

RESENHA: 08/04/2016 A 08/04/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00005903820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210007176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:LIVIO PONTES REU:NELSON CORDEIRO BARROSO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelo Oficial de Justiça referente à tentativa de intimação para o pagamento de honorários e custas processuais. Belém, 08/04/2016. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00008081520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210009629 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---ADVOGADO:FRANCIARA LEMOS AUTOR:P.M.B. REU:HONORATO TAVARES. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelo Oficial de Justiça referente à tentativa de intimação para o pagamento de honorários e custas processuais. Belém, 08/04/2016. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00028118820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210032282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---ADVOGADO:LIVIO PONTES AUTOR:P.M.B. REU:OCTAVIO A B DE SOUZA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelo Oficial de Justiça referente à tentativa de intimação para o pagamento de honorários e custas processuais. Belém, 08/04/2016. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00066298120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010108773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DAS GRACAS CUNHA GOUVEIA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelo Oficial de Justiça referente à tentativa de intimação para o pagamento de honorários e custas processuais. Belém, 08/04/2016. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00074522420008140301 PROCESSO ANTIGO: 199610097900 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO:ANA SERGIA RODRIGUES CAL REU:PAULO COSTA M DE SOUZA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelo Oficial de Justiça referente à tentativa de intimação para o pagamento de honorários e custas processuais. Belém, 08/04/2016. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00091644220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210107540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---AUTOR:P.M.B. Representante(s): JOBER FREITAS (ADVOGADO) REU:MARKO ENG E COM IMOB LTDA Representante(s): ALBANO H. MARTINS JR. (ADVOGADO) . Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelo Oficial de Justiça referente à tentativa de intimação para o pagamento de honorários e custas processuais. Belém, 08/04/2016. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00126513320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510394238 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---EXECUTADO:JOSE CORREA FRIAS BEATAS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KRYSTIMA KAREM OLIVEIRA CHAVES (ADVOGADO) . Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelo Oficial de Justiça referente à tentativa de intimação para o pagamento de honorários e custas processuais. Belém, 08/04/2016. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00136136520008140301 PROCESSO ANTIGO: 199710127984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO:RAIMUNDA DE NAQZARETH C AMORIM REU:TEODORA FARIAS. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelo Oficial de Justiça referente à tentativa de intimação para o pagamento de honorários e custas processuais. Belém, 08/04/2016. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00178813120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310319593 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---REQUERIDO:ROSA MARIA BARRA TAVARES REQUERENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA F DE ARAUJO (ADVOGADO) . Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelo Oficial de Justiça referente à tentativa de intimação para o pagamento de honorários e custas processuais. Belém, 08/04/2016. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00239224820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110285966 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:RUTH HELENA BENASSULY REU:JOSE PEREIRA MOUTINHO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelo Oficial de Justiça referente à tentativa de intimação para o pagamento de honorários e custas processuais. Belém, 08/04/2016. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00261182920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110313087 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM REU:JOSE ANTONIO DE SOUSA ADVOGADO:JOBER NUNES DE FREITAS. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelo Oficial de Justiça referente à tentativa de intimação para o pagamento de honorários e custas processuais. Belém, 08/04/2016. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00268990420018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110322648 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---AUTOR:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL ADVOGADO:LIVIO CICERO CAMPBELL PONTES REU:A M A DE SOUZA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelo Oficial de Justiça referente à tentativa de intimação para o pagamento de honorários e custas processuais. Belém, 08/04/2016. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00289398620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110350144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:FRANCIARA P LEMOS REU:GILBERTO MEDINA. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelo Oficial de Justiça referente à tentativa de intimação para o pagamento de honorários e custas processuais. Belém, 08/04/2016. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00289408120018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110350162 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:FRANCIARA P LEMOS REU:EVANDRO CELIO F MACHADO. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelo Oficial de Justiça referente à tentativa de intimação para o pagamento de honorários e custas processuais. Belém, 08/04/2016. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00404057820108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR MORAES CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:ANTOINETTE DO S DIA OUT. Consoante disposição contida no Provimento n.º 006/06, CJRMB, art. 1º, §2º, I, manifeste-se o exequente acerca da informação prestada pelo Oficial de Justiça referente à tentativa de intimação para o pagamento de honorários e custas processuais. Belém, 08/04/2016. VICTOR MORAES CARDOSO Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/04/2016 A 12/04/2016 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00026563220048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410092429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Ação Civil Pública em: 05/04/2016---REQUERIDO:TELEPARA CELULAR SA Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEBAHIA CELULAR SA Representante(s): OAB 11634 3 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES (ADVOGADO) OAB 1503 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ (ADVOGADO) OAB 76649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:TELMA CELULAR SA Representante(s): MAURICIO COUTINHO DE ALMEIDA (ADVOGADO) LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TELE LESTE CELULAR PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 139853 - IVANDRO SANCHEZ (ADVOGADO) OAB 177259-A - JULIANA PEREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) EQUERIDO:TELERGIPE CELULAR SA REQUERENTE:ANDEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEF ESA DOS CONSUMIDORES DE CREDITO Representante(s): GIORGINO COLLINA (ADVOGADO) . Tendo em vista Certidão do Sr. Diretor de Secretaria fl.959,intime-se a parte autora para manifestar-se quanto o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco d ias, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485,§1º, do CPC. Belém, oito de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo. Juíza Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00069589020018140301 PROCESSO ANTIGO: 19881 0121367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 05/04/2016---ADVOGADO:LEOPOLDINO TEIXEIRA REU:Z. COLARES AUTOR:FAZ.PUB. DO EST. DO PA.. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ESTADO DO PARÁ ¿ FAZE NDA PÚBLICA contra Z COLARES, para cobrança de débito tributário, inscrito em dívida ativa em 22/06/1988. Recebida a inicial, determinou-se a citação do executado em 26/10/1988, tendo sido infrutífera a citação pessoal do executado e/ou sócio, con forme certidão do oficial de justiça (fls.08) de 20/02/1989. Em 19/04/2001, o Juízo solicitou a manifestação da Exequente (fls.09), não havendo, porém, manifestação da mesma até os dias atuais. Ressalto que às fls. 09 (verso), é certificado pelo D iretor de Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém, que os presentes autos estavam com vistas à parte exequente, e, posteriormente, foram redistribuídos a este juízo para julgamento pertinente. É o relatório. Decido: A presente ação foi ajuizada em 21/10/1988, ou seja, antes da Lei Complementar n.º 118/2005, o que significa que o marco interruptivo da prescrição nestes autos é a citação pessoal do devedor, nos termos da redação original do inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN. Com efeito, o prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Sabe-se que a Lei Complementar nº 118 de 2005, alterou o Código Tributário Nacional, passando a regular a interrupção da prescrição do crédito tributário diante do despacho do Juiz que determinar a citação do devedor em execução fiscal. Todavia o referido dispositivo não se aplica ao caso em apreço, uma vez que é pacíf ico em nossos Tribunais Superiores que tal alteração somente se aplica as Execuções Fiscais ajuizadas após a entrada em vigor da mencionada Lei Complementar (2005), não sendo aplicável às Execuções anteriores. Até mesmo porque não há que se falar em retroa tividade da lei, pois o caso em apreço não se enquadra no rol previsto no artigo 106 do Código Tributário Nacional. Assim tem entendido a Jurisprudência Pátria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-APLICAÇÃO DA LC 118/05 A FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 2. Na espécie, constata-se que o crédito tributário foi const ituído em 1997, e a citação por edital se efetivou apenas em agosto de 2004, isto é, após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há como afastar a prescrição. 3. Verifica-se que os arts. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e 130 da LC n . 80/94 não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs embargos de declaração a fim de prequestionar a sua tese. Incide, portanto, o disposto no enunciado da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento. 4. Agravo reg imental não provido. (AgRg no REsp 804.035/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 03/12/2009. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsphttp://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp. Ace ssado em 08.03.2010) PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ARESTO RECORRIDO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. Quanto à arguição de infringência ao art. 535 do CPC, o aresto impugnado não incorreu em omissão, porquanto decidiu a questão posta de modo integral e sólido; apenas contrariou o interesse da parte insurgente. 2. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, o despacho que ordena a citação não interrom pe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF ¿ Lei nº 6.830/80. Precedentes. 2. Recurso especial não provido.(REsp 1148541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp. Acessado em 08.03.2010http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp. Acessado em 08.03.2010). Ademais, não inc ide no presente caso a Súmula 106 do STJ, pois não houve demora do Judiciário no cumprimento dos atos do processo, uma vez que a citação foi determinada logo após o ajuizamento da ação. Frisa-se que, como demonstra os autos nas fls. 08 (verso), o processo foi redistribuído da 15ª Vara Cível para a 25ª Vara Cível, momento pelo qual o magistrado determinou a manifestação do exequente em face do decurso do temo, tendo o Estado permanecido inerte por 14 anos após despacho do juízo, portanto, o exequente não dil igenciou em tempo hábil à citação válida. Dessa forma, o Estado não mostrou interesse em diligenciar no processo. É sabido que cabe ao interessado movimentar o processo e não ao judiciário. Pensando nestas situações em que a Fazenda colabora com a morosidade na citação, os tribunais pátrios começaram a não aplicar a citada Súmula do STJ. Senão vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO EXTRAJUDICIAL JUNTADO AOS AUTOS INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PEDIDO DE NO VA CITAÇÃO DO EXECUTADO COMEÇO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, conforme o art. 174 do CTN. 2. O termo de confissão de Dívida inter rompe o prazo prescricional. O pedido de citação, enseja o começo da contagem do prazo prescricional. A partir de quando não houve nenhum ato ou fato que a lei atribua como função impeditiva, de suspensão ou interrupção, deve ser conhecida, de ofício, a pr escrição, nos termos do art. 219, § 5º do CPC. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ- PA2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADACOMARCA DE BELÉM. ACÓRDÃO: 85176. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. http://200.217.195.100/consultasProcessuais/jurisprudencia/http://200.217.195.100/consultasProcessuais/jurisprudencia/ . Acessado em 08.03.2010) Posto isto, tendo ocorrido prescrição originária pelo decurso do prazo do art. 174 do CTN, extingo a presente execução, na forma do art. 487, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Após o transito em julgado da decisão, arquive-se com as cautelas devidas. Sem Custas e Honorários Advocatícios. P.R.I.C. Belém,05 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00069779220018140301 PROCESSO ANTIGO: 198910139866 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 05/04/2016---ADVOGADO:LEOPOLDINO TEIXEIRA AUTOR:FAZENDA PUB. DO EST. DO PARA REU:PAV. IND. DE CONSERVAS ALIMENT¡CIAS LTDA. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ESTADO DO PARÁ ¿ FAZENDA PÚBLICA contra PAV INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA, para cobrança de débito tributário, inscrito em dívida ativa em 25/07/1989. Recebida a inicial, determinou-se a citação do executado em 12/12/1989, tendo sido infrutífera a citação pessoal do executado e/ou sócio, conforme certidão do oficial de justiça (fls.06) de 14/02/1990. Em 19/04/2001, o Juízo solicitou a manifestaçã o da Exequente (fls.07),

não havendo, porém, manifestação da mesma até os dias atuais. Ressalto que às fls. 09 (verso), é certificado pelo Diretor de Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém, que os presentes autos estavam com vistas à pa rte exequente, e, posteriormente, foram redistribuídos a este juízo para julgamento pertinente. É o relatório. Decido: A presente ação foi ajuizada em 06/12/1989, ou seja, antes da Lei Complementar n.º 118/2005, o que significa que o mar co interruptivo da prescrição nestes autos é a citação pessoal do devedor, nos termos da redação original do inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN. Com efeito, o prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Sabe-se que a Lei Complementar nº 118 de 2005, alterou o Código Tributário Nacional, passando a regular a interrupção da prescrição do crédito tributário diante do despach o do Juiz que determinar a citação do devedor em execução fiscal. Todavia o referido dispositivo não se aplica ao caso em apreço, uma vez que é pacífico em nossos Tribunais Superiores que tal alteração somente se aplica as Execuções Fiscais ajuizadas após a entrada em vigor da mencionada Lei Complementar (2005), não sendo aplicável às Execuções anteriores. Até mesmo porque não há que se falar em retroatividade da lei, pois o caso em apreço não se enquadra no rol previsto no artigo 106 do Código Tributário N acional. Assim tem entendido a Jurisprudência Pátria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-APLICAÇÃO DA LC 118/05 A FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, deven do prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 2. Na espécie, constata-se que o crédito tributário foi constituído em 1997, e a citação por edital se efetivou apenas em agosto de 2004, isto é, após cinco anos da con stituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há como afastar a prescrição. 3. Verifica-se que os arts. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e 130 da LC n. 80/94 não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs embargos de declaraçã o a fim de prequestionar a sua tese. Incide, portanto, o disposto no enunciado da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 804.035/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 03/12/2009. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsphttp://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp. Acessado em 08.03.2010) PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO AR ESTO RECORRIDO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. Quanto à arguição de infringência ao art. 535 do CPC, o aresto impugnado não incorreu em omissão, porquanto decidiu a questão posta de modo integral e sólido; apenas contrariou o interesse da par te insurgente. 2. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF ¿ Lei nº 6.830/80. Precedentes. 2. Recurso especial não provido.(REsp 1148541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCO N/jurisprudencia/toc.jsp. Acessado em 08.03.2010http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp. Acessado em 08.03.2010). Ademais, não incide no presente caso a Súmula 106 do STJ, pois não houve demora do Judiciário no cumprimento dos atos do pr ocesso, uma vez que a citação foi determinada logo após o ajuizamento da ação. Frisa-se que, como demonstra os autos nas fls. 06 (verso), o processo foi redistribuído da 15ª Vara Cível para a 25ª Vara Cível, momento pelo qual o magistrado determinou a mani festação do exequente em face do decurso do temo, tendo o Estado permanecido inerte por 14 anos após despacho do juízo, portanto, o exequente não diligenciou em tempo hábil à citação válida. Dessa forma, o Estado não mostrou interesse em diligenci ar no processo. É sabido que cabe ao interessado movimentar o processo e não ao judiciário. Pensando nestas situações em que a Fazenda colabora com a morosidade na citação, os tribunais pátrios começaram a não aplicar a citada Súmula do STJ. Senão vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO EXTRAJUDICIAL JUNTADO AOS AUTOS INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PEDIDO DE NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO COMEÇO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. POSS IBILIDADE. 1. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, conforme o art. 174 do CTN. 2. O termo de confissão de Dívida interrompe o prazo prescricional. O pedido de citação, enseja o começo da contagem do prazo prescricional. A par tir de quando não houve nenhum ato ou fato que a lei atribua como função impeditiva, de suspensão ou interrupção, deve ser conhecida, de ofício, a prescrição, nos termos do art. 219, § 5º do CPC. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ- PA2ª CÂMARA CÍVEL ISO LADACOMARCA DE BELÉM. ACÓRDÃO: 85176. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. http://200.217.195.100/consultasProcessuais/jurisprudencia/http://200.217.195.100/consultasProcessuais/jurisprudencia/. Acessado em 08.03.2010) Posto isto, tendo ocorrido prescrição originária pelo decurso do prazo do art. 174 do CTN, extingo a presente execução, na forma do art. 487, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Após o transito em julgado da decisão, arquive-se com as cautelas devidas. Sem Custas e Honorários Advocatícios. P.R.I.C. Belém, 05 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00071690520018140301 PROCESSO ANTIGO: 198710011252 MAGISTRADO(A)/RELAT OR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 05/04/2016---ADVOGADO:LEOPOLDINO TEIXEIRA AUTOR:FAZENDA PUB. DO EST. DO PA. REU:NEW-POPS- COM. IND. LTDA. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ESTADO DO PARÁ ¿ FAZENDA PÚBLI CA contra NEW POP'S COM. E IND. LTDA, para cobrança de débito tributário, inscrito em dívida ativa em 21/10/1987. Recebida a inicial, determinou-se a citação do executado em 09/11/1987, tendo sido infrutífera a citação pessoal do executado e/ou só cio, conforme certidão do oficial de justiça (fls.06) de 26/04/1988. Em 19/04/2001, o Juízo solicitou a manifestação da Exequente (fls.07), não havendo, porém, manifestação da mesma até os dias atuais. Ressalto que às fls. 08 (verso), é certificad o pelo Diretor de Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém, que os presentes autos estavam com vistas à parte exequente, e, posteriormente, foram redistribuídos a este juízo para julgamento pertinente. É o relatório. Decido: A p resente ação foi ajuizada em 05/11/1987, ou seja, antes da Lei Complementar n.º 118/2005, o que significa que o marco interruptivo da prescrição nestes autos é a citação pessoal do devedor, nos termos da redação original do inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN. Com efeito, o prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o prazo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Sabe-se que a Lei Complementar nº 118 de 2005, alterou o Código Tributário Nacional, passando a regular a interrupção da prescrição do crédito tributário diante do despacho do Juiz que determinar a citação do devedor em execução fiscal. Todavia o referido dispositivo não se aplica ao caso em apreço, uma vez que é pacífico em nossos Tribunais Superiores que tal alteração somente se aplica as Execuções Fiscais ajuizadas após a entrada em vigor da mencionada Lei Complementar (2005), não sendo aplicável às Execuções anteriores. Até mesmo porque não há que se falar e m retroatividade da lei, pois o caso em apreço não se enquadra no rol previsto no artigo 106 do Código Tributário Nacional. Assim tem entendido a Jurisprudência Pátria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-APLICAÇÃO DA LC 118/05 A FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o d espacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 2. Na espécie, constata-se que o crédito tributário f oi constituído em 1997, e a citação por edital se efetivou apenas em agosto de 2004, isto é, após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há como afastar a prescrição. 3. Verifica-se que os arts. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e 130 da LC n. 80/94 não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs embargos de declaração a fim de prequestionar a sua tese. Incide, portanto, o disposto no enunciado da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento. 4. Ag ravo regimental não provido. (AgRg no REsp 804.035/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 03/12/2009. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsphttp://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp. Acessado em 08.03.2010) PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO

ARESTO RECORRIDO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. Quanto à arguição de infringência ao art. 535 do CPC, o aresto impugnado não inc orreu em omissão, porquanto decidiu a questão posta de modo integral e sólido; apenas contrariou o interesse da parte insurgente. 2. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF ¿ Lei nº 6.830/80. Precedentes. 2. Recurso especial não provido.(REsp 1148541/SP, Rel. M inistro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp. Acessado em 08.03.2010http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp. Acessado em 08.03.2010). Ademais, não incide no presente caso a Súmula 106 do STJ, pois não houve demora do Judiciário no cumprimento dos atos do processo, uma vez que a citação foi determinada logo após o ajuizamento da ação. Frisa-se que, como demonstra os autos nas fls. 06 (verso), o p rocesso foi redistribuído da 15ª Vara Cível para a 25ª Vara Cível, momento pelo qual o magistrado determinou a manifestação do exequente em face do decurso do temo, tendo o Estado permanecido inerte por 14 anos após despacho do juízo, portanto, o exequente não diligenciou em tempo hábil à citação válida. Dessa forma, o Estado não mostrou interesse em diligenciar no processo. É sabido que cabe ao interessado movimentar o processo e não ao judiciário. Pensando nestas situações em que a Fazenda colabo ra com a morosidade na citação, os tribunais pátrios começaram a não aplicar a citada Súmula do STJ. Senão vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO EXTRAJUDICIAL JUNTADO AOS AUTOS INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PEDI DO DE NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO COMEÇO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, conforme o art. 174 do CTN. 2. O termo de confissão de Dívi da interrompe o prazo prescricional. O pedido de citação, enseja o começo da contagem do prazo prescricional. A partir de quando não houve nenhum ato ou fato que a lei atribua como função impeditiva, de suspensão ou interrupção, deve ser conhecida, de ofíc io, a prescrição, nos termos do art. 219, § 5º do CPC. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ- PA2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADACOMARCA DE BELÉM. ACÓRDÃO: 85176. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. http://200.217.195.100/consultasProcessuais/jurisprudenc ia/http://200.217.195.100/consultasProcessuais/jurisprudencia/. Acessado em 08.03.2010) Posto isto, tendo ocorrido prescrição originária pelo decurso do prazo do art. 174 do CTN, extingo a presente execução, na forma do art. 487, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Após o transito em julgado da decisão, arquive-se com as cautelas devidas. Sem Custas e Honorários Advocatícios. P.R.I.C. Belém, 05 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00071861720018140301 PROCESSO ANTIGO: 198710011261 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 05/04/2016---ADVOGADO:LEOPOLDINO TEIXEIRA AUTOR:FAZ.PUB. DO EST . DO PA. REU:GONCALVES ARAUJO E CIA LTDA. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ESTADO DO PARÁ ¿ FAZENDA PÚBLICA contra GONÇALVES ARAÚJO E CIA LTDA, para cobrança de débito tributário, inscrito em dívida ativa em 26/03/1987. Recebida a inicial , determinou-se a citação do executado em 30/09/1987, tendo sido infrutífera a citação pessoal do executado e/ou sócio, conforme certidão do oficial de justiça (fls.06 - VERSO) de 29/10/1987. Em 19/04/2001, o Juízo solicitou a manifestação da Exequente (fl s.07), não havendo, porém, manifestação da mesma até os dias atuais. Ressalto que às fls. 07 (verso), é certificado pelo Diretor de Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém, que os presentes autos estavam com vistas à parte exequente, e, posteriormente, foram redistribuídos a este juízo para julgamento pertinente. É o relatório. Decido: A presente ação foi ajuizada em 25/09/87, ou seja, antes da Lei Complementar n.º 118/2005, o que significa que o marco interruptivo da p rescrição nestes autos é a citação pessoal do devedor, nos termos da redação original do inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN. Com efeito, o prazo prescricional começa a ser contado da data da constituição definitiva do crédito, até o p razo máximo de 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Sabe-se que a Lei Complementar nº 118 de 2005, alterou o Código Tributário Nacional, passando a regular a interrupção da prescrição do crédito tributário diante do despacho do Juiz que determ inar a citação do devedor em execução fiscal. Todavia o referido dispositivo não se aplica ao caso em apreço, uma vez que é pacífico em nossos Tribunais Superiores que tal alteração somente se aplica as Execuções Fiscais ajuizadas após a entrada em vigor d a mencionada Lei Complementar (2005), não sendo aplicável às Execuções anteriores. Até mesmo porque não há que se falar em retroatividade da lei, pois o caso em apreço não se enquadra no rol previsto no artigo 106 do Código Tributário Nacional. Assim tem e ntendido a Jurisprudência Pátria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-APLICAÇÃO DA LC 118/05 A FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREQUES TIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disp osto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 2. Na espécie, constata-se que o crédito tributário foi constituído em 1997, e a citação por edital se efetivou apenas em agosto de 2004, isto é, após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há como afastar a prescrição. 3. Verifica-se que os arts. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e 130 da LC n. 80/94 não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs embargos de declaração a fim de prequesti onar a sua tese. Incide, portanto, o disposto no enunciado da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 804.035/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 03/12/2009. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsphttp://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp. Acessado em 08.03.2010) PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ARESTO RECORRIDO. PRES CRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. Quanto à arguição de infringência ao art. 535 do CPC, o aresto impugnado não incorreu em omissão, porquanto decidiu a questão posta de modo integral e sólido; apenas contrariou o interesse da parte insurgente. 2. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF ¿ Lei nº 6.830/80. Precedentes. 2. Recurso especial não provido.(REsp 1148541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc .jsp. Acessado em 08.03.2010http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp. Acessado em 08.03.2010). Ademais, não incide no presente caso a Súmula 106 do STJ, pois não houve demora do Judiciário no cumprimento dos atos do processo, uma vez que a citação foi determinada logo após o ajuizamento da ação. Frisa-se que, como demonstra os autos nas fls. 06 (verso), o processo foi redistribuído da 15ª Vara Cível para a 25ª Vara Cível, momento pelo qual o magistrado determinou a manifestação do exequent e em face do decurso do temo, tendo o Estado permanecido inerte por 14 anos após despacho do juízo, portanto, o exequente não diligenciou em tempo hábil à citação válida. Dessa forma, o Estado não mostrou interesse em diligenciar no processo. É sa bido que cabe ao interessado movimentar o processo e não ao judiciário. Pensando nestas situações em que a Fazenda colabora com a morosidade na citação, os tribunais pátrios começaram a não aplicar a citada Súmula do STJ. Senão vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍ VEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO EXTRAJUDICIAL JUNTADO AOS AUTOS INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PEDIDO DE NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO COMEÇO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, conforme o art. 174 do CTN. 2. O termo de confissão de Dívida interrompe o prazo prescricional. O pedido de citação, enseja o começo da contagem do prazo prescricional. A partir de quando não ho uve nenhum ato ou fato que a lei atribua como função impeditiva, de suspensão ou interrupção, deve ser conhecida, de ofício, a prescrição, nos termos do art. 219, § 5º do CPC. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ- PA2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADACOMARCA DE BELÉM . ACÓRDÃO: 85176. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. http://200.217.195.100/consultasProcessuais/jurisprudencia/http://200.217.195.100/consultasProcessuais/jurisprudencia/. Acessado em 08.03.2010) Posto isto, tendo ocorrido prescrição originária pelo decurso do prazo do art. 174 do CTN, extingo a presente execução, na forma do art. 487, inciso II do Novo

Código de Processo Civil. Após o transito em julgado da decisão, arquive-se com as cautelas devidas. Sem Custas e Ho norários Advocatícios. P.R.I.C. Belém, 05 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00292211320008140301 PROCESSO ANTIGO: 199210005157 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 05/04/2016---AUTOR:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO ADVOGADO:LEOPOLDINO BRITO TEIXEIRA REU:FARMACIA LIMA. A Fazenda Pública Estadual ajuizou ação de Execução Fiscal em face de FAMÁRCIA LIMA, objetivando a cobrança do crédito tributário. Considerando a petição de fls. 05, na qual a exequente requereu a extinção da execução em face da remissão, julgo extinta a presente Execução Fiscal, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais c/c art. 924, III do CPC. Deixo de condenar o executado no pagamento de custas e honorários de sucumbência, tendo em vista que houve a remissão da dívida. Neste sentido, cito o seguinte exemplo jurisprudencial: Execução Fiscal. Remissão. Débito. Honorários a dvocatícios. (Informativo STJ nº 299-02/10 a 06/10 ¿ 16.10.2006) No caso foi editada norma para remir a dívida, o que resultou na falta de interesse da Fazenda no prosseguimento da execução. Logo, o Estado não deu causa injustificada à execução, nem houve sucumbência de nenhuma parte por conta de ser extinta a demanda. Sendo assim, não há respaldo para imposição dos honorários advocatícios à Fazenda. Precedentes citados: Resp 726.748 ¿ SP, DJ 20.3.2006; Resp 167.479-SP, DJ 7.8.2000 e Resp 539.859-RJ, Rel. M in. João Otávio de Noronha. Caso existam bens ou valores penhorados ou com restrição judicial decorrente deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. Após, ar quivem-se os autos com as baixas devidas. P.R.I.C Belém, 05 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 3º Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00414096020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811118395 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVE NTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 05/04/2016---EXECUTADO:VIA METROPOLITANA LTDA Representante(s): OAB 14364 - VIVIAN RUTH VIRGOLINO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 16150 - BRUNO BARAUNA ARAUJO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTADO DO PAR A - FAZENDA PUBLICA Representante(s): CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, conforme fls. 54/67, e, que não consta nos presentes autos recurso Adesivo, determino que cumpridas as formalidades p revistas nos § 1º do art. 1.110 do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, a quem cabe realizar o juízo de admissibilidade. Belém, 05 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza de Direito da 3ª vara de execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00223220520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610649575 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Procedimento Ordinário em: 06/04/2016---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): HUBERTUS FERNANDES GUIMARAES (ADVOGADO) FABIO F. T GOES (ADVOGADO) AUTOR:PETROLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS Representante(s): DANIELLE NUNES VALLE (ADVOGADO) . Processo nº 0022322-05.2006.814.0301 Vistos etc. Trata-se de Ação Anulatória de Déb ito Fiscal com o depósito preparatório do seu montante integral interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS em face do ESTADO DO PARÁ. A ação tramitou de forma regular, após a apresentação da réplica, às fls. 183/189, a autora informa que aderiu às condições estabelecidas pelo Programa de Regularização Fiscal ¿ PROREFIS em 2008, pagando à vista a dívida decorrente dos Auto de Infração n.º: 172003510000021-5 com redução de 75% da multa e 60% dos juros, pelo que, requer a extinção da present e ação anulatória. Ao analisar os autos, observa-se que houve depósito no valor de R$ 326.046,63 (trezentos e vinte e seis mil, quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) conforme documento juntado na fl. 46 e que há pedido de levantament o do valor na petição de fl. 183/184. Brevemente relatados, decido. Verificando que a autora quitou o débito que era discutido neste autos, e que houve desistência da ação com renúncia expressamente ao direito em que se funda a ação, impõe-se a extinção da mesma nos seus próprios termos. Isto posto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ¿c¿ do CPC, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, em face da renúncia à pretensão formulada na ação. N os termos do art. 90 do CPC, condeno a parte renunciante em custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor efetivamente pago. Quanto ao valor depositado em juízo, defiro o requerido para que seja levantado pela autora mediante a expedição de alvará. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas porventura devidas, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I.C. Belém, 06 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00054943820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110068905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 07/04/2016---AUTOR:ESTADO DO PARA ADVOGA DO:FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA REU:AR FRIO DA AMAZONIA S/A. Nos termos do art. 1.010, §1º do CPC, intime-se o paleado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, independentemente de novo despacho, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§2º do art. 1.010 do CPC). Cumpridas as formalidades previstas nos §§1º e 2º, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, a quem cabe realizar o juízo de admissibilidade. Intimem -se. Cumpra-se. Belém, 07 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00065483520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710199636 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS S ANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 07/04/2016---EXECUTADO:VITAL TECNOLOGIA LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:JACILEA SANTOS VENANCIO EXECUTADO:JANIO DE OLIVEIRA VENANCIO Representante(s): OAB 21849 - VANIA LUCIA GOMES VENANCIO (ADVOGADO) EXECUTADO:LISSELE PEREIRA OLIVEIRA EXECUTADO:THIAGO FERREIRA SANTOS EXECUTADO:ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA BARROS EXECUTADO:PAULO ROGERIO REGO SALDANHA EXECUTADO:FAB IO CARVALHO VIEIRA. Recebo a exceção de pré-executividade, e suspendo a execução até ulterior deliberação. Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. Belém, 07 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figuei redo Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00033015020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610109884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA (FAZ.PUBLICA ESTADUAL) Representante(s): PAULO DE TARSO DIAS KALUTAU (ADVOGADO) EXECUTADO:I S A HAMOY. Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal, na qual o exequente requer a extinção da ação em face do pagamento do crédito efetuado extr ajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, conforme petição nos autos. É o relatório. Decido. Isto posto, considerando o pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inc. I do CTN, cumulado com artigo 924, II do NCPC. Deixo de condenar o executado ao pagamento de custas e honorários, visto já terem sido quitados. Caso existam bens ou valore s bloqueados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento

respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. Após, arquivem-se os autos com as baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 08 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00041088920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610136887 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fis cal em: 08/04/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): PAULO DE TARSO D KLAUTAU FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal, na qual o exequente requer a extinção da ação em face do pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, conforme petição nos autos. É o relatório. Decido. Isto posto, considerando o pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o aj uizamento da ação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inc. I do CTN, cumulado com artigo 924, II do NCPC. Condeno o executado apenas ao pagamento de custas, e deixo de condenar em honorários, visto já terem sido quitados. Intime-se o executado (via postal/mandado/edital) para pagamento de custas. Caso existam bens ou valores bloqueados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento r espectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto, ressalvadas as custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 08 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 3ª Var a de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00042534320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610141430 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): PAULO DE T ARSO D KLAUTAU FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:OZAKA COMERCIO LTDA. EXECUTADO:RUY JOSE SANTOS NOGUEIRA EXECUTADO:RAYCA TATIANA OLIVEIRA BRITO EXECUTADO:PAULO SERGIO VALLE NOGUEIRA EXECUTADO:MARIA DO PERPETUO SOCORRO BASTOS VALLE. Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal, na qual o exequente requer a extinção da ação em face do pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento ação, conforme petição dos autos. É o relatório. Decido. Isto posto, considerando o pa gamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 159, inc. I, do CTN, cumulado com artigo 924, II do NCPC. Condeno o executado ao pagamento de custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor pago administrativamente. Intime-se o executado (via postal/mandado/edital) para pagamento das custas e honorários. Caso existam bem ou valores bloqueados ou com restrição judici al decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto, ressalvadas as custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. P.R.I .C. Belém, 08 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00050441020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810161535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUE IREDO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---EXECUTADO:MARCA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MANOEL CELIO PRAZERES DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal, na qual o ex equente requer a extinção da ação em face do pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, conforme petição nos autos. É o relatório. Decido. Isto posto, considerando o pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inc. I do CTN, cumulado com artigo 924, II do NCPC. Condeno o executado apenas ao pagamento de custas, e deixo de condenar em honorários, visto já terem sido quitados. Intime-se o executado (via postal/mandado/edital) para pagamento de custas. Caso existam bens ou valores bloqueados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório , determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto, ressalvadas as custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 08 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00062400220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610207183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---EXECUTADO: JOSE F FURTADO RODRIGUES EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:J F FURTADO. Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal, na qual o exequente requer a extinção da a ção em face do pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, conforme petição nos autos. É o relatório. Decido. Isto posto, considerando o pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo execu tado após o ajuizamento da ação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inc. I do CTN, cumulado com artigo 924, II do NCPC. Deixo de condenar o executado ao pagamento de custas e honorários, visto já terem sido quitados. Caso existam bens ou valores bloqueados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. Após, arquivem-se o s autos com as baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 08 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00067126720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610221084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A) : ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---EXECUTADO:RAIMUNDA DA SILCA CARDOSO EXECUTADO:R.S CARDOSO COMERCIO EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): PAULO DE TARSO DIAS KALUTAU (ADVOGADO) . Vistos etc . Cuida-se de execução fiscal, na qual o exequente requer a extinção da ação em face do pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, conforme petição nos autos. É o relatório. Decido. Isto po sto, considerando o pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inc. I do CTN, cumulado com artigo 924, II do NCPC. Co ndeno o executado apenas ao pagamento de custas, e deixo de condenar em honorários, visto já terem sido quitados. Intime-se o executado (via postal/mandado/edital) para pagamento de custas. Caso existam bens ou valores bloqueados ou com restriç ão judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto, ressalvadas as custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 08 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00129927420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510404532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---EXECUTADO:CIRO SARAIVA LIMA & CIA LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:CIRO SARAIVA LIMA EXECUTADO:ANA PEREIRA DE CASTRO LIMA. Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal, na qual o exequente requer a extinção da ação em face do pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, conforme petição nos autos.

É o relatório. Deci do. Isto posto, considerando o pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inc. I do CTN, cumulado com artigo 924, II do NCPC. Condeno o executado apenas ao pagamento de custas, e deixo de condenar em honorários, visto já terem sido quitados. Intime-se o executado (via postal/ mandado/edital) para pagamento de custas. Caso existam bens ou valores bloquead os ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto, ressalvadas as custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 08 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00174289420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910381413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---EXECUTADO:JORGE ALBERTO MAIA SIMOES JUNIOR Representante(s): RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): A NTONIO PAULO DE MORAES CHAGAS (PROCURADOR) . Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal, na qual o exequente requer a extinção da ação em face do pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, conforme petiç ão nos autos. É o relatório. Decido. Isto posto, considerando o pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inc. I do CTN, cumulado com artigo 924, II do NCPC. Deixo de condenar o executado ao pagamento de custas e honorários, visto já terem sido quitados. Caso existam bens ou valores bloqueados ou com restrição judicial decorrentes deste processo execut ório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. Após, arquivem-se os autos com as baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 08 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00206448720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310410995 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): MANOEL CELI O PRAZERES DA COSTA (ADVOGADO) REU:J. B. ABRAHAO. Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal, na qual o exequente requer a extinção da ação em face do pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, conforme petição nos autos. É o relatório. Decido. Isto posto, considerando o pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156 , inc. I do CTN, cumulado com artigo 924, II do NCPC. Deixo de condenar o executado ao pagamento de custas e honorários, visto já terem sido quitados. Caso existam bens ou valores bloqueados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. Após, arquivem-se os autos com as baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 08 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00247648520008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910314350 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---AUTOR:ESTADO DO PARA-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): FABIO F. T. GOES (ADVOGADO) REU:M. A. M. COMERCIAL LTDA. Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal, na qual o exequente requer a extinção da ação em face do pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o aj uizamento da ação, conforme petição nos autos. É o relatório. Decido. Isto posto, considerando o pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mér ito, nos termos do art. 156, inc. I do CTN, cumulado com artigo 924, II do NCPC. Condeno o executado apenas ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor pago administrativamente, e deixo de condenar em custas, visto já terem sido quit adas. Intime-se o executado (via postal/mandado/edital) para pagamento de honorários. Caso existam bens ou valores bloqueados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 08 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PRO CESSO: 00257883820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610753003 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---EXECUTADO:J. M. BECHIR MAUES EXECUTADO:JOSE MARIA BECHIR MAUES EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal, na qual o exequente requer a extinção da ação em face do pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo exec utado após o ajuizamento da ação, conforme petição nos autos. É o relatório. Decido. Isto posto, considerando o pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, julgo extinta a presente execução, com r esolução do mérito, nos termos do art. 156, inc. I do CTN, cumulado com artigo 924, II do NCPC. Deixo de condenar o executado ao pagamento de custas e honorários, visto já terem sido quitados. Caso existam bens ou valores bloqueados ou com rest rição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. Após, arquivem-se os autos com as baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 08 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00260793820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610761890 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---EXE CUTADO:OPENVISION INTEGRADORA DE SISTEMAS EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida- se de execução fiscal, na qual o exequente requer a extinção da ação em face do pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, conforme petição nos autos. É o relatório. Decido. Isto posto, considerando o pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o aj uizamento da ação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inc. I do CTN, cumulado com artigo 924, II do NCPC. Deixo de condenar o executado ao pagamento de custas e honorários, visto já terem sido quitados . Caso existam bens ou valores bloqueados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. Após, arquivem-se os autos com as baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 08 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00267490720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710837088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS S ANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---EXECUTADO:SOUZA FILHO E IRMAO LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MANOEL CELIO PRAZERES DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:RUTE HETE DE ALMEIDA SOUZA EXECUTADO:AITUBE ADAI AS DE ALMEIDA SOUZA EXECUTADO:ERNESTO MAIA SOUZA FILHO. Vistos etc. Cuida-se

de execução fiscal, na qual o exequente requer a extinção da ação em face do pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, conf orme petição nos autos. É o relatório. Decido. Isto posto, considerando o pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inc. I do CTN, cumulado com artigo 924, II do NCPC. Deixo de condenar o executado ao pagamento de custas e honorários, visto já terem sido quitados. Caso existam bens ou valores bloqueados ou com restrição judicial decorrentes deste proce sso executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. Após, arquivem-se os autos com as baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 08 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Ju íza da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00284308820008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910202453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---AUTOR:ESTADO DO PARA-FAZENDA PUBLICA ESTA DUAL ADVOGADO:FABIO T. F. GOES REU:J. F. FURTADO. Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal, na qual o exequente requer a extinção da ação em face do pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, conforme p etição nos autos. É o relatório. Decido. Isto posto, considerando o pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inc. I do CTN, cumulado com artigo 924, II do NCPC. Deixo de condenar o executado ao pagamento de custas e honorários, visto já terem sido quitados. Caso existam bens ou valores bloqueados ou com restrição judicial decorrentes deste processo ex ecutório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. Após, arquivem-se os autos com as baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 08 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00329335120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810936392 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:BENEDITO MUTRAN CIA LTDA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES (ADVOGADO) . Cuida-se de ação de execução fiscal, na qual a Exequente peticionou nas fls. 69 dos autos, pedindo a extinção do feito em decorrência do cancelamento da CDA. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o ped ido de extinção para que produza seus efeitos jurídicos, com fundamento no art. 26 da LEF. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. Belém, 08 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza de Direito da 3ª Vara de Execu ção Fiscal de Belém

PROCESSO: 00364253020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711124799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): P AULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:SUELY LOPES DA SILVA. Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal, na qual o exequente requer a extinção da ação em face do pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o aju izamento da ação, conforme petição nos autos. É o relatório. Decido. Isto posto, considerando o pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, julgo extinta a presente execução, com resolução do méri to, nos termos do art. 156, inc. I do CTN, cumulado com artigo 924, II do NCPC. Deixo de condenar o executado ao pagamento de custas e honorários, visto já terem sido quitados. Caso existam bens ou valores bloqueados ou com restrição judicial d ecorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. Após, arquivem-se os autos com as baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 08 de abril de 2016. Eliane do s Santos Figueiredo Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00041478820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610138164 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): PAULO DE TARSO DIAS K. FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:MOBIL OIL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO:MICHAEL HENRY SEIDNER EXECUTADO:ANGELA VAZ DE MELLO ALMADA EXECUTADO:SIDNEI CEZAR MENDES. Vistos etc. Cuida-se de exe cução fiscal, na qual o exequente requer a extinção da ação em face do pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, conforme petição nos autos. É o relatório. Decido. Isto posto, considerando o pag amento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inc. I do CTN, cumulado com artigo 924, II do NCPC. Condeno o executado apena s ao pagamento de custas, e deixo de condenar em honorários, visto já terem sido quitados. Intime-se o executado (via postal/mandado/edital) para pagamento de custas. Caso existam bens ou valores bloqueados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto, ressalvadas as custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. P.R.I.C. Be lém, 11 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00116065420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210137259 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal e m: 11/04/2016---AUTOR:ESTADO DO PARA ADVOGADO:FABIO T F GOES EXECUTADO:CENTRO DE COPIAS DE BELEM Representante(s): OAB 18727 - ROBERTA BENTES SANTANA (ADVOGADO) . Em face do pedido constante às fls. 54/56, em que a Fazenda Pública requer a suspensão da e xecução fiscal em razão do parcelamento extrajudicial firmado pelo executado perante a SEFA (Secretária de Estado da fazenda), DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública a se ma nifestar sobre o cumprimento do parcelamento. Após, voltem-me os autos conclusos. Belém, 11 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00129623020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510403691 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXECUTADO:INTERPRETACAO LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ANETE MARQUES PENNA DE CARVALH O (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal, na qual o exequente requer a extinção da ação em face do pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, conforme petição nos autos. É o relató rio. Decido. Isto posto, considerando o pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inc. I do CTN, cumulado com artigo 924, II do NCPC. Condeno o executado apenas ao pagamento de custas, e deixo de condenar em honorários, visto já terem sido quitados. Intime-se o executado (via postal/mandado/edital) para pagamento de custas. Caso existam bens ou valores bloqueados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo,

expedindo-se o que se fizer necessário para tanto, ressalvadas as custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os aut os com as baixas devidas. .R.I.C. Belém, 11 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00187073820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610580117 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELI ANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXECUTADO:JOSE ADAMOR DE AZEVEDO REPOLHO AUTOR:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): MARCIA N. RIBEIRO DOS SANTOS VIDONHO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DA TRINDADE RAM OS REPOLHO REU:RACING COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Em face do pedido constante às fls. 38/40, em que a Fazenda Pública requer a suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento extrajudicial firmado pelo executado perante a SEFA (Secretária de Esta do da fazenda), DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública a se manifestar sobre o cumprimento do parcelamento. Após, voltem-me os autos conclusos. Belém, 11 de abri l de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00196794920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710613719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 1 1/04/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) EXECUTADO:G A LEAL E CIA LTDA EXECUTADO:GUILHERME AUGUSTO MARTINS LEAL EXECUTADO:SELMA SILVA LEAL. Em face do pedido constante às fls. 36/3 7, em que a Fazenda Pública requer a suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento extrajudicial firmado pelo executado perante a SEFA (Secretária de Estado da fazenda), DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o praz o da suspensão, intime-se a Fazenda Pública a se manifestar sobre o cumprimento do parcelamento. Após, voltem-me os autos conclusos. Belém, 11 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belé m

PROCESSO: 00234879720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610680016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MANOEL CELIO PRAZE RES DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESCIMEX LTDA EXECUTADO:ALICE MARIA F ARAUJO PALMEIRA EXECUTADO:AUGUSTO R FERREIRA PALMEIRA. Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal, na qual o exequente requer a extinção da ação em face do pagamento do crédito efe tuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, conforme petição nos autos. É o relatório. Decido. Isto posto, considerando o pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inc. I do CTN, cumulado com artigo 924, II do NCPC. Condeno o executado apenas ao pagamento de custas, e deixo de condenar em honorários, visto já terem sido quitados. Intime-se o executado (via postal/mandado/edital) para pagamento de custas. Caso existam bens ou valores bloqueados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto, ressalvadas as custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 11 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal de B elém

PROCESSO: 00252796120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610737148 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULO D E TARSO DIAS KLAUTAU FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:ACRILICO ARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO:MARIA DE BELÉM MALCHER MARQUES EXECUTADO:GILSON DE FREITAS NUNES. Em face do pedido constante às fls. 37/38, em que a Fazenda Pública requer a suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento extrajudicial firmado pelo executado perante a SEFA (Secretária de Estado da fazenda), DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública a se manifestar sobre o cumprimento do parcelamento. Após, voltem-me os autos conclusos. Belém, 08 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00257576720008140301 PROCESSO ANTIGO: 1 99810158182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA ADVOGADO:PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO REU:SANDRA H. A. MIRANDA. Vistos etc. Cuida-s e de execução fiscal, na qual o exequente requer a extinção da ação em face do pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, conforme petição nos autos. É o relatório. Decido. Isto posto, consideran do o pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inc. I do CTN, cumulado com artigo 924, II do NCPC. Condeno o executa do apenas ao pagamento de custas, e deixo de condenar em honorários, visto já terem sido quitados. Intime-se o executado (via postal/mandado/edital) para pagamento de custas. Caso existam bens ou valores bloqueados ou com restrição judicial dec orrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto, ressalvadas as custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 11 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00262640720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710821198 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---EXECUTADO:JOSE ALVES BEZERRA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MANOEL CELIO PRAZERES DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal, na qual o exequente requer a extinção da ação em face do pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, conforme petição nos autos. É o relatório. Decido. Isto posto, considerando o pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado a pós o ajuizamento da ação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inc. I do CTN, cumulado com artigo 924, II do NCPC. Condeno o executado apenas ao pagamento de custas. Intime-se o executado (via pos tal/mandado/edital) para pagamento de custas. Caso existam bens ou valores bloqueados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para ta nto, ressalvadas as custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 11 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00450093120008140 301 PROCESSO ANTIGO: 200010190229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2016---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO ADVOGADO:MANOEL CELIO PRAZERES DA COSTA REU:COMLAB - COMERCEIO E SERVICOS LTDA. . Cuida-se de ação de execução fiscal na qual a exequente peticionou ao Juízo a extinção do feito em razão da desistência da ação. É o relatório. Decido. Isto posto, verificando que não houve nos presentes autos incidente de exceção de pré-executividade, n em embargos, com fundamento no art. 200, em seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, homologo pedido de desistência para que produza seus efeitos jurídicos, e julgo extinta a presente execução com fundamento no art. 485, inc. VIII do NCPC. Sem condenação de custas e sem honorários. Caso existam bens ou valores penhorados ou com restrição judicial decorrente deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. Após, ar quivem-se os autos com as baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 11 de abril de 2016. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém.

SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00105304720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SACHA GÓES E CASTRO Ação: Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 REPRESENTANTE:RAFAELA LEONCY SOUZA Representante(s): OAB 18240 - ANDRE MARTINS MALHEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) REQUERENTE:ROBERTA LEONCY SOUZA. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, XI, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte requerente para recolher as custas judiciais finais pendentes, conforme relatório de fls. 153. Ressalto que decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento da presente medida, os autos serão encaminhados ao juízo para providências. Belém-PA, 07 de abril de 2016. SACHA DE GÓES E CASTRO Analista Judiciário da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital. (PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

PROCESSO: 00271301220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 AUTOR:PAOLO PELOSO Representante(s): OAB 20888 - NAIAME NUNES DA SILVA (ADVOGADO) REU:TEREZA HELENA BUARQUE DE ALMEIDA. DECISÃO PAOLO PELOSO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de rescisão contratual, com pedido de tutela antecipada, em face de TEREZA HELENA BUARQUE DE ALMEIDA. Juntou documentos de fls. 19-109. Aduz, em suma, que firmou contrato de locação com a ré em janeiro de 2015 de um imóvel para fins residenciais. Ocorre que, segundo o demandante, o casa apresentava vários vícios, o que ocasionou muitos prejuízos financeiros e transtornos a ele e a sua família, tornando difícil a moradia no imóvel locado. Dessa forma, requereu a rescisão do contrato e indenização referente aos danos sofridos e, liminarmente, que a ré se abstenha de promover a inscrição junto ao cadastro dos serviços de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. No presente caso, a ação foi distribuída em janeiro de 2016, ainda sob a vigência da lei anterior (lei nº 5.869/1973), pelo que sua fundamentação nela se baseia. Assim, com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 a qual revogou a Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil), o instituto da tutela antecipada passou a ser denominado Tutela Provisória de Urgência, motivo pelo qual, estando presentes todos os requisitos que ensejam a aplicação do princípio da fungibilidade, tenho por bem aplicá-lo, diante das novas disposições do Código de Processo Civil, que passam a ser aplicadas desde logo a todos os processos em curso art. 1046, caput, do CPC/2015), aplicando seus requisitos, sem qualquer prejuízo a requerente. Deste modo, o dispositivo denominado provisório deve ser entendido como o provimento que não reveste caráter determinante, ou seja, definitivo, tendo duração limitada ao momento de seu deferimento e a superveniência da decisão principal definitiva. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, trata-se de ação rescisória movida pelo autor na qual pleiteia tutela antecipada no sentido de ser determinado que a ré se abstenha de promover a inscrição junto ao cadastro dos serviços de proteção ao crédito. Com relação ao pedido da tutela antecipada, constato a plausibilidade da alegação inicial, ante uma análise perfunctória. Conforme se depreende dos documentos acostados à inicial, estão em evidência os pressupostos exigidos para a concessão da medida postulada - ao menos no que concerne à possibilidade da negativação do nome do autor. Dessa forma, entendo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do pleito liminar, consoante o art. 300 do CPC/2015. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Determino que a ré se abstenha de de incluir o nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00. Dando-se continuidade ao feito, cite-se a requerida para que compareça à audiência de conciliação e mediação que ora designo para o dia 25/05/2016, às 10:00 horas, informando-lhe que o prazo para apresentar defesa será contado na forma do art. 335, I, do CPC/2015. Ressalve-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima designada configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável por meio de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida com a ação, conforme determina o art. 334, §8º, da nova lei processual civil. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse na realização da audiência de conciliação designada. A ré poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC/15. Defiro a justiça gratuita. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. N° 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N° 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 1º de abril de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00311028720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016 REQUERENTE:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:GLEISON CHRISTIANO DO ROSARIO SILVA. DECISÃO Vistos etc. Em decisão de fls. 25-26 foi deferida a medida liminar, na qual determinou a busca e apreensão do bem. Após a apreensão do bem, o demandado pagou integralmente o valor indicado e requereu a devolução, consoante petição de fls. 30-32, juntando o comprovante de pagamento do valor cobrado pelo autor (fl. 33). Consoante a disposição do art. 3º, § 2º, o réu poderá pagar o valor integralmente, devendo, assim, ser restituído o bem apreendido. Dessa forma, ao considerar que o réu demonstrou o pagamento do débito, defiro o pedido de restituição do veículo. Expeça-se o mandado de restituição do bem apreendido. Após a apresentação de defesa, retornem os autos conclusos. Defiro a justiça gratuita. Intimar e cumprir. Belém, 1º de abril de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00411449820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 AUTOR:OCIMAR GOMES DE MIRANDA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (ADVOGADO) REU:UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA REU:SER EDUCACIONAL SA. DECISÃO Vistos e etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por JULIO CEZAR DE CASTRO CAVALLEROS em face de UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA, UNIVERSIDADE DA AMAZONIA - UNAMA e SER EDUCACIONAL. Inicialmente, relato que a tese jurídica que respalda a presente ação foi objeto de pedido liminar na Ação Civil Pública de nº 0013010-95.2015.814.0301, ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL em face de UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA - UNESPA, UNIVERSIDADE DA AMAZONIA - UNAMA e SER EDUCACIONAL S/A. Em que pese tenha sido prolatada somente decisão antecipatória de cognição não exauriente, toda a matéria jurídica foi cuidadosamente enfrentada pela magistrada da 4ª Vara Cível, que considerou também as ponderações da Requerida UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA, que relatou que todas as propagandas realizadas ao público relacionadas aos cursos ofertados tiveram como respaldo a própria lei que regulamenta o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - Lei nº 10.260/2001 -, os demais atos normativos emanados pelo Ministério da Educação (MEC), pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e pelo Termo de Adesão ao Programa do Governo Federal. Na ocasião, foi considerada a alegação de que a propaganda de FIES 100% se deu em razão da assinatura do Termo Aditivo de Adesão ao FIES nº 17, datado de 03/11/2014, em que a UNAMA efetivamente aderiu ao programa "sem limitação de valor destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em suas instituições de ensino superior". Da delimitação da matéria. Da responsabilidade objetiva. Da competência deste juízo. Preliminarmente, com vistas a afastar qualquer dúvida acerca da competência deste Juízo para a apreciação e julgamento do feito, é preciso ressaltar que, após analisados os pedidos formulados na peça exordial, verifico que em nenhum deles existe a pretensão de impor obrigação ou condenação ao Governo Federal ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) pela situação fática exposta, o que desde já afasta o interesse das mesmas na lide. A pretensão da parte autora é garantir a sua regular presença e integração ao curso de graduação ao qual foi matriculado, com cujas mensalidades, contudo, não pode arcar sem o financiamento estudantil. Segundo a parte autora o anúncio ¿A UNAMA

agora tem! Fies 100%" vinculou as Requeridas, de modo que as mesmas devem garantir que efetivamente curse a universidade sem qualquer custo pelo prazo de 06 (seis) meses. Assim, delimitada a matéria a ser apreciada - voltada unicamente à análise da conduta das Requeridas -, bem como considerando se tratar de direito consumerista, em que a responsabilidade pela publicidade é objetiva (art. 14 do CDC), resta afastada arguição de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Feitas tais considerações, não há que se falar, então, em competência da Justiça Federal com base no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Da publicidade enganosa. De início, há que ser frisado que a apreciação judicial deve se ater ao anúncio expressamente descrito na petição inicial, qual seja: ¿A UNAMA agora tem! FIES 100%¿, com a informação ¿Consulte o regulamento no site do MEC ou da Unama¿. A partir disso, para julgamento dos pedidos antecipatórios, é preciso avaliar em cognição não exauriente a oferta subtraída do anúncio acima aludido, com base na percepção e na esfera de conhecimento do homem médio, considerando o consumidor desprovido de conhecimentos técnicos aprofundados. Para tanto, transcrevo as normas constantes no Código Consumerista acerca da publicidade: Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal. Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem. Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (...) § 3° Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina. Em consonância com os dispositivos acima transcritos, convém mencionar os ensinamentos de Flávio Tartuce, em MANUAL DO DIREITO DO CONSUMIDOR (2ª edição, São Paulo: Editora Método, 2013. p. 350-351), acerca da mensagem publicitária e os três princípios fundamentais que a rodeiam: a) o princípio da identificação da publicidade; b) o princípio da veracidade da informação; e c) o princípio da vinculação da oferta (art. 30 do CDC). Tais preceitos, aliados aos princípios da boa-fé e da confiança, buscam proteger as expectativas do consumidor a respeito do contrato de consumo, como muito bem lembrado em precedente da lavra da Ministra Nancy Andrighi (REsp nº 590.336/SC, Terceira Turma, DJ 21.5.2005). O risco quanto à publicidade enganosa é, portanto, do fornecedor. Por outro lado, em que pese a informação deva ser clara, é preciso reconhecer que nem sempre é possível fazer constar em um anúncio todas as informações que basearam a oferta, tal como, no caso dos autos, o REGULAMENTO do FIES mencionado no anúncio, disponibilizado no site do MEC e da própria UNAMA. É por tal razão que o art. 36 do CDC determina que o fornecedor mantenha em seu poder, ¿para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem¿. No caso dos autos, a informação de que a Unama possuía ¿FIES 100%¿ e de que os alunos poderiam obter ¿financiamento de até 100% pelo FIES¿, com base no Termo Aditivo de Adesão ao FIES (fls. 43-44) , datado de 04/02/2015, é possível presumir que havia VERACIDADE na informação, uma vez que a obtenção do FIES pelos alunos matriculados na UNAMA não estava sujeita a qualquer limitação financeira imposta pela instituição e o referido documento dispõe sobre a adesão das Requeridas ao programa do Governo Federal "sem limitação de valor destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em suas instituições de ensino superior". Além disso, não é possível verificar, em uma análise preliminar, qualquer contradição aos termos da Lei nº 10.260/2001, que regulamenta o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior. No que tange aos demais requisitos, em relação à IDENTIFICAÇÃO da publicidade, envolvendo a UNAMA e o FIES, entendo que, da mesma forma, os anúncios atenderam ao princípio acima aludido, haja vista que se pressupõe que o público da publicidade sabe e é capaz de compreender que se trata do financiamento do custo do curso superior pelo conhecido financiamento do governo federal. Ademais, em relação à vinculação da oferta, é imperioso reconhecer, inicialmente, que ao se propagar que a Unama tem ¿FIES 100%¿, DUAS INTERPRETAÇ¿ES PODEM SER FEITAS, uma de que todos os alunos podem obter o financiamento estudantil (não havendo limite de vagas ou de valor para que os alunos busquem o financiamento) e outra de que o financiamento pode ser do valor total das mensalidades, conforme o anúncio de que o ¿financiamento pelo FIES pode ser de ATÉ 100%¿. É inegável, portanto, que se trata de um ANÚNCIO AMBÍGUO ou, no mínimo, com informações incompletas sobre o que seria o ¿FIES 100%¿! Contudo, ressalta o jurista e ministro do Superior Tribunal de Justiça, ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIN, que para que o anúncio ambíguo seja considerado enganoso basta que uma das interpretações seja enganosa, in verbis: ¿O ANÚNCIO AMBÍGUO - Se um anúncio tem mais de um sentido, basta que um deles seja enganoso (mesmo que os outros não o sejam) para que a mensagem, como um todo, passe a ser considerada enganosa. Uma única frase pode, realmente, passar, ao mesmo tempo, uma (ou diversas) informação verdadeira e outra (ou diversas) informação enganosa. São as mensagens em sentidos múltiplos. Se um anúncio permite mais de uma interpretação e uma destas é falsa ou capaz de induzir em erro uma porção apreciável da audiência, estamos, então, diante de uma publicidade enganosa. Ou seja, se a mensagem é ambígua, ¿há enganosidade se um dos seus sentidos é falso e o outro absolutamente verdadeiro.¿ (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. CÓDIGO BRASILEIRO DO CONSUMIDOR - Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Coord.: Ada Pellegrini Grinover (et. al). 8ª ed. Rio de janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 335). No caso dos autos, vislumbro que, embora o anúncio questionado seja ambíguo, as duas interpretações possíveis são VERDADEIRAS, na medida em que, conforme Termo Aditivo de Adesão ao FIES, datado de 04/02/2015, não havia limitação financeira imposta pela UNAMA para que todo e qualquer aluno buscasse obter o FIES, e, ainda, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.260/2001, que os alunos podem financiar até 100% (cem por cento) dos custos cobrados pelas instituições de ensino cadastradas no programa: Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1o em que estejam regularmente matriculados. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010). Portanto, as duas interpretações devidas são verdadeiras e, assim, não deve o anúncio ambíguo ser tido como enganoso, mesmo porque as condições para a obtenção do financiamento constam no regulamento da política do governo federal. No que tange à compreensão do público acerca do FIES e de que se trata de um financiamento estudantil fornecido pelo Governo Federal, entendo que, sendo o mesmo criado por uma lei de 2001 (com quase 14 anos), amplamente divulgado em campanhas/propagandas governamentais e que beneficia a maior parcela da população - impossibilitada de arcar com os custos de um curso superior privado -, é presumível que os interessados em obter o financiamento, ¿homens médios¿, sabem que, para tanto, além da aprovação e da matrícula no vestibular de uma instituição de ensino superior, precisam preencher e comprovar alguns requisitos perante o Governo Federal, com o qual estabelecem uma relação contratual alheia àquela existente entre aluno e instituição de nível superior. Desse modo, não podendo tais fatos ser tidos como desconhecidos ao senso comum e considerando que em todas as publicidades da UNAMA é dito o nome ¿FIES¿, que automaticamente remete ao financiamento oferecido pelo governo federal, a prima facie, entendo que não houve enganosidade nos anúncios veiculados pelas Requeridas, embora ambíguos. Com base nessa compreensão, a princípio, tenho que também não houve desrespeito ao princípio da VINCULAÇ¿O da oferta, pois o anúncio fazia menção à UNAMA e ao FIES e, naquilo que lhe cabia, parece ter havido o cumprimento das obrigações, tais como a matrícula dos alunos que dependiam do FIES e a permissão para que frequentassem as aulas e realizassem as atividades até a resposta final do Governo Federal sobre as solicitações ainda pendentes. Contudo, sobre a conduta da UNAMA nesse aspecto, será necessário estabelecer regularmente o contraditório quanto a todos os fatos relatados na inicial. Ante o exposto, em que pese certamente exista o prejuízo aos alunos matriculados nos cursos das Requeridas que pretendem obter o FIES e que têm tido dificuldades para a conclusão do cadastro e para a aprovação do financiamento - fato notório em todo o País -, por ora, não é possível atribuir tais prejuízos à publicidade veiculada pelas Requeridas, estando ausente, portanto, a existência de prova inequívoca ou fundamento relevante que conduza a um juízo de verossimilhança sobre alegações apresentadas pelo postulante da tutela. Dos pedidos antecipatórios. Defiro a gratuidade processual. Diante tudo o que foi exposto, não estando preenchidos os requisitos previstos no art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido antecipatório. Contudo, não resta dúvida de que pode a Requerente buscar a satisfação das suas pretensões junto ao governo federal, na esfera competente. Dando-se continuidade ao feito, citem-se as requeridas para que compareçam à audiência de conciliação e mediação, que ora designo para o dia 25/05/2016, às 10:30 horas, informando-lhes que o prazo para apresentar defesa será contado na forma do art. 335, I, do CPC/2015. Ressalve-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima designada configura ato atentatório à dignidade

da justiça, sancionável por meio de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida com a ação, conforme determina o art. 334, §8º, da nova lei processual civil. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse na realização da audiência de conciliação designada. A ré poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC/15. Defiro a justiça gratuita. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e carta de citação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 - CJRMB). CUMPRA-SE. Belém, 1º de abril de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00451140920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JHONATAN ELIAN MONTEIRO ALVES Ação: Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 AUTOR:SILVIA REGINA PACHECO FERREIRA Representante(s): OAB 21120 - AMANDA VIEIRA COSTA (ADVOGADO) REU:AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei que, nesta data, compareceu à audiência designada para as 10h30 a parte autora, SILVIA REGINA PACHECO FERREIRA (RG 4609430, SSP/PA), representada por sua advogada, Dra. AMANDA PEREIRA NUNES, OAB/PA nº 22060. CERTIFICO, ainda, que compareceu a requerida AUTO VIAÇÃO MONTE CRISTO LTDA, representada por seu advogado, Dr. KALLYD DA SILVA MARTINS, OAB/PA nº 15246, tendo como preposto o Sr. PEDRO CELESTINO LORENZ PEREIRA (RG 3440922). CERTIFICO, por fim, que não foi possível a realização da audiência nesta data, tendo em vista que a Magistrada que se encontra respondendo pela unidade judiciária, Dra. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, se encontra impossibilitada de presidir a audiência, em razão de problemas de saúde, tendo saindo todos os presentes intimados da redesignação do ato. Sendo o que consta, eu, Jhônatan Elian Monteiro Alves, Diretor de Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital, dou fé e assino. Belém (PA), 07 de abril de 2016. JHÔNATAN ELIAN MONTEIRO ALVES Diretor de Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA) De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência redesignada para o dia 03/05/2016, às 11h. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 2º, III -CJRMB). Int. Belém, 07/04/2016. JHÔNATAN ELIAN MONTEIRO ALVES Diretor de Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00572039820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016 AUTOR:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REU:ANDREANDERSON DA SILVA SANTOS. DESPACHO Considerando a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e a pendência de admissibilidade do recurso de apelação interposto ainda quando da vigência do antigo código, tenho por bem observar o Enunciado nº 356 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, segundo o qual a regra do art. 1.010, §3º, do CPC/15, aplica-se às apelações pendentes de admissibilidade ao tempo da entrada em vigor do CPC, de modo que o exame de admissibilidade destes recursos competirá ao Tribunal de 2º grau. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. XXX, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC/15). Fica desde já intimado o apelante para manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre as contrarrazões (art. 1.009, §§1º e 2º, do CPC/15), na eventualidade de nelas haver preliminares. Após, com ou sem contrarrazões e/ou manifestação, remetam-se os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade por parte deste juízo a quo (art. 1.010, §3º, do CPC/15). Cumpra-se. P.R.I. Belém, 1º de abril de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00585601620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DIOGO CARLOS BALIEIRO SIQUEIRA. DESPACHO Considerando a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e a pendência de admissibilidade do recurso de apelação interposto ainda quando da vigência do antigo código, tenho por bem observar o Enunciado nº 356 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, segundo o qual a regra do art. 1.010, §3º, do CPC/15, aplica-se às apelações pendentes de admissibilidade ao tempo da entrada em vigor do CPC, de modo que o exame de admissibilidade destes recursos competirá ao Tribunal de 2º grau. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. XXX, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC/15). Fica desde já intimado o apelante para manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre as contrarrazões (art. 1.009, §§1º e 2º, do CPC/15), na eventualidade de nelas haver preliminares. Após, com ou sem contrarrazões e/ou manifestação, remetam-se os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade por parte deste juízo a quo (art. 1.010, §3º, do CPC/15). Cumpra-se. P.R.I. Belém, 1º de abril de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00637721820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILENE FARIAS DE ALMEIDA. DESPACHO Considerando a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e a pendência de admissibilidade do recurso de apelação interposto ainda quando da vigência do antigo código, tenho por bem observar o Enunciado nº 356 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, segundo o qual a regra do art. 1.010, §3º, do CPC/15, aplica-se às apelações pendentes de admissibilidade ao tempo da entrada em vigor do CPC, de modo que o exame de admissibilidade destes recursos competirá ao Tribunal de 2º grau. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. XXX, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC/15). Fica desde já intimado o apelante para manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre as contrarrazões (art. 1.009, §§1º e 2º, do CPC/15), na eventualidade de nelas haver preliminares. Após, com ou sem contrarrazões e/ou manifestação, remetam-se os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade por parte deste juízo a quo (art. 1.010, §3º, do CPC/15). Cumpra-se. P.R.I. Belém, 1º de abril de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00715780720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALESSANDRA SOUZA DO ESPIRITO SANTO . DESPACHO Considerando a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e a pendência de admissibilidade do recurso de apelação interposto ainda quando da vigência do antigo código, tenho por bem observar o Enunciado nº 356 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, segundo o qual a regra do art. 1.010, §3º, do CPC/15, aplica-se às apelações pendentes de admissibilidade ao tempo da entrada em vigor do CPC, de modo que o exame de admissibilidade destes recursos competirá ao Tribunal de 2º grau. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. XXX, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC/15). Fica desde já intimado o apelante para manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre as contrarrazões (art. 1.009, §§1º e 2º, do CPC/15), na eventualidade de nelas haver preliminares. Após, com ou sem contrarrazões e/ou manifestação, remetam-se os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade por parte deste juízo a quo (art. 1.010, §3º, do CPC/15). Cumpra-se. P.R.I. Belém, 1º de abril de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00724684320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA

MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DEYNID DE NAZARENO CORREA DA SILVA. DESPACHO Considerando a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e a pendência de admissibilidade do recurso de apelação interposto ainda quando da vigência do antigo código, tenho por bem observar o Enunciado nº 356 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, segundo o qual a regra do art. 1.010, §3º, do CPC/15, aplica-se às apelações pendentes de admissibilidade ao tempo da entrada em vigor do CPC, de modo que o exame de admissibilidade destes recursos competirá ao Tribunal de 2º grau. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. XXX, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC/15). Fica desde já intimado o apelante para manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre as contrarrazões (art. 1.009, §§1º e 2º, do CPC/15), na eventualidade de nelas haver preliminares. Após, com ou sem contrarrazões e/ou manifestação, remetam-se os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade por parte deste juízo a quo (art. 1.010, §3º, do CPC/15). Cumpra-se. P.R.I. Belém, 1º de abril de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00726278320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSANA DO SOCORRO BORGES TOMAZ. DESPACHO Considerando a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e a pendência de admissibilidade do recurso de apelação interposto ainda quando da vigência do antigo código, tenho por bem observar o Enunciado nº 356 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, segundo o qual a regra do art. 1.010, §3º, do CPC/15, aplica-se às apelações pendentes de admissibilidade ao tempo da entrada em vigor do CPC, de modo que o exame de admissibilidade destes recursos competirá ao Tribunal de 2º grau. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. XXX, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC/15). Fica desde já intimado o apelante para manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre as contrarrazões (art. 1.009, §§1º e 2º, do CPC/15), na eventualidade de nelas haver preliminares. Após, com ou sem contrarrazões e/ou manifestação, remetam-se os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade por parte deste juízo a quo (art. 1.010, §3º, do CPC/15). Cumpra-se. P.R.I. Belém, 1º de abril de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00939938120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 07/04/2016 REQUERENTE:EMILIA YOLANDA DE MENDONA ROCHA Representante(s): OAB 19000 - DEBORA CHEGAO DE MENDONCA ROCHA (ADVOGADO) OAB 20507 - RAFAEL CHAVES BRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:VERA MARCIA DE LIMA E SILVA. DESPACHO Certifique-se se a demandada apresentou defesa. Em seguida, retornem os autos conclusos. Belém, 1º de abril de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00961257720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ZENAIDE ALMEIDA DA COSTA. SENTENÇA Vistos. Banco Honda S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de Zenaide Almeida da Costa. Após o deferimento da liminar, o autor apresentou pedido de desistência (fl. 24). É o relato necessário. Decido. O inciso VIII do art. 485, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor. Contudo, está condicionada ao decurso do prazo para a defesa do réu. Na presente demanda, tendo em vista que a ré nem sequer foi citada, não vislumbro óbice à homologação da desistência pretendida, reconhecendo razão bastante a ensejar o deferimento do pedido e julgar o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, VIII, do CPC. Revogo a decisão de fls. 21-22. Sem custas, posto que já recolhidas. Faculto ao autor a retirada das peças que instruíram a inicial, caso em que a Sr. Diretor de Secretaria deverá certificar e substituir por cópias autênticas. Belém, 1º de abril de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00991572720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINACIAMENTO E INV SA Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALESSANDRO BRITO DA SILVA. SENTENÇA Vistos. Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de Alessandro Brito da Silva. Após o deferimento da liminar, o autor apresentou pedido de desistência (fl. 38). É o relato necessário. Decido. O inciso VIII do art. 485, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor. Contudo, está condicionada ao decurso do prazo para a defesa do réu. Na presente demanda, tendo em vista que o réu nem sequer foi citado, não vislumbro óbice à homologação da desistência pretendida, reconhecendo razão bastante a ensejar o deferimento do pedido e julgar o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, VIII, do CPC. Revogo a decisão de fls. 36-37. Sem custas, posto que já recolhidas. Faculto ao autor a retirada das peças que instruíram a inicial, caso em que a Sr. Diretor de Secretaria deverá certificar e substituir por cópias autênticas. Belém, 1º de abril de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01056009120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em: 07/04/2016 AUTOR:LUIS FELIPE ROCHA GUIMARAES Representante(s): OAB 4985 - MARILENE MAGALHAES DE ASSUNCAO (ADVOGADO) REU:CLAUDIO DA SILVA RODRIGUES. SENTENÇA Vistos. Luis Felipe Rocha Guimarães ajuizou ação cautelar de busca e apreensão em face de Cláudio da Silva Rodrigues. Após o despacho inicial, o autor apresentou pedido de desistência (fl. 16). É o relato necessário. Decido. O inciso VIII do art. 485, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor. Contudo, está condicionada ao decurso do prazo para a defesa do réu. Na presente demanda, tendo em vista que a ré nem sequer foi citada, não vislumbro óbice à homologação da desistência pretendida, reconhecendo razão bastante a ensejar o deferimento do pedido e julgar o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, VIII, do CPC. Defiro a justiça gratuita. Faculto ao autor a retirada das peças que instruíram a inicial, caso em que a Sr. Diretor de Secretaria deverá certificar e substituir por cópias autênticas. Belém, 1º de abril de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01086121620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/04/2016 EXECUTADO:MAR RIOS E SERVIOES TCNICOS MARTIMOS E SUBAQUTICOS LTDA EPP EXECUTADO:ANTONIO MARCIO CUNHA DA SILVA REQUERENTE:BANCO BRADESCO S/A. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Banco Bradesco S/A em face de Mar e Rios Serviços Técnicos Marítimos e Antônio Márcio Cunha da Silva. Após o despacho inicial, as partes apresentaram composição e requereram a homologação do acordo e a extinção do feito (fls. 35-38). É o relato necessário. Decido. Considerando que o acordo representa expressa manifestação de vontade dos envolvidos, compreendo que o pacto foi entabulado de modo escorreito. Do que se depreende, não houve violação a direito de terceiros. Por tais razões, homologo o presente acordo e, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da ação. Custas nos termos do acordo, acaso pendentes. Transitado em julgado, arquive-se. Belém, 1º de abril de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01126913820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ADAILSON LIMA DE MATOS. SENTENÇA Vistos. Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de Adailson Lima de Matos. Após o deferimento da liminar, o autor apresentou pedido de desistência (fl. 39). É o relato necessário. Decido. O inciso VIII do art. 485, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor. Contudo, está condicionada ao decurso do prazo para a defesa do réu. Na presente demanda, tendo em vista que o réu nem sequer foi citado, não vislumbro óbice à homologação da desistência pretendida, reconhecendo razão bastante a ensejar o deferimento do pedido e julgar o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, VIII, do CPC. Revogo a decisão de fls. 36-37. Sem custas, posto que já recolhidas. Faculto ao autor a retirada das peças que instruíram a inicial, caso em que a Sr. Diretor de Secretaria deverá certificar e substituir por cópias autênticas. Belém, 1º de abril de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01226702420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 AUTOR:TECNOBOMBAS REPRESENTACOES TECNICAS E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 15289 - SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) REU:FRANKLIN ELECTRIC INDUSTRIA DE MOTOBOMBAS SA. DESPACHO R.H. 1. Tendo em vista a petição de fl. 140, defiro o pedido de prorrogação do prazo por 15 dias. 2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos devidamente certificado. Belém, 1º de abril de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01303323920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JHONATAN ELIAN MONTEIRO ALVES Ação: Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 REQUERENTE:CARLOS AUGUSTO ANSELMO DA SILVA Representante(s): OAB 19238 - FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO:TAM LINHAS AEREAS SA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei que, nesta data, compareceu à audiência designada para as 10h a parte autora, CARLOS AUGUSTO ANSELMO DA SILVA, representado por seu advogado, Dr. FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES, OAB/PA nº 19238. CERTIFICO, ainda, que NÃO COMPARECEU a requerida TAM LINHAS AÉREAS S/A. CERTIFICO, por fim, que não foi possível a realização da audiência nesta data, tendo em vista que a Magistrada que se encontra respondendo pela unidade judiciária, Dra. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, se encontra impossibilitada de presidir a audiência, em razão de problemas de saúde, tendo saindo todos os presentes intimados da redesignação do ato. Sendo o que consta, eu, Jhônatan Elian Monteiro Alves, Diretor de Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital, dou fé e assino. Belém (PA), 07 de abril de 2016. JHÔNATAN ELIAN MONTEIRO ALVES Diretor de Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA) De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência redesignada para o dia 03/05/2016, às 10h. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 2º, III -CJRMB). Int. Belém, 07/04/2016. JHÔNATAN ELIAN MONTEIRO ALVES Diretor de Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01371350420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 07/04/2016 REQUERENTE:VIVIANA FONSECA PEREIRA Representante(s): OAB 19754 - ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:F F WINKLER CENTRO TERAPAUTICO VIDA ME. DESPACHO 1. Tendo em vista o pedido liminar, deve a autora depositar o valor referente à caução, conforme disposição do art. 59, §1º, da Lei 8.245/91. Dessa forma, assino o prazo de 10 dias para realização do depósito. 2. O pedido liminar será apreciado após a efetivação do depósito. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, este último devidamente certificado, à conclusão. Belém, 31 de março de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01481177720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 REQUERENTE:JOELSON ARAUJO RODRIGUES REQUERENTE:JOSÉ CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. REQUERENTE: JOELSON ARAÚJO RODRIGUES e JOSÉ CORREA RODRIGUES REQUERIDO: CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (Av. Generalíssimo Deodoro, nº 1.340, bairro Nazaré, CEP: 66.035-090, Belém-PA) DESPACHO Cite-se o requerido para que compareça à audiência de conciliação e mediação que ora designo para o dia 24/05/2016, às 11:30 horas, informando-lhe que o prazo para apresentar defesa será contado na forma do art. 335, I, do CPC/2015. Ressalve-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima designada configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável por meio de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida com a ação, conforme determina o art. 334, §8º, da nova lei processual civil. Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias acerca de seu interesse na realização da audiência de conciliação designada. O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC/15. Belém, 31 de março de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00090449020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Alvará Judicial em: 11/04/2016 REQUERENTE:ANTONIO EDSON CARNEIRO DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 15208 - EDUARDO HENRIQUE ANGELIM MENDES SEGUNDO (ADVOGADO) REQUERENTE:GLEYDSON CARNEIRO DOS SANTOS. DESPACHO R.H. Verificando os autos, observo que o endereço para expedição de ofício já foi informado a fl. 03, pelo que determino que seja expedido o respectivo ofício no endereço mencionado. Belém, 05 de abril de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00513386020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016 REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIAS CONCEICAO DA CUNHA. DESPACHO Considerando que na exordial não consta a partir de qual parcela o devedor incidiu em mora, assino o prazo de 10 dias ao demandante para que indique o termo inicial da mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. Belém, 04 de abril de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém Fórum da Comarca de Ananindeua - Pará Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rod. BR-316, Km 08, Bairro Centro - Ananindeua/PA, CEP: 67.030-970.

PROCESSO: 00513568120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016 REQUERENTE:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:J I M LIMA ME. 16ª ÁREA REQUERENTE: CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL REQUERIDO: J I M LIMA ME com endereço Rod Artur Bernardes, nº 510, Bairro do Tapanã, CEP: 66825-0003, nesta cidade. Vistos etc. CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL, devidamente qualificado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária em face de J I M LIMA ME, argumentando em síntese que: Que a requerida celebrou contrato de financiamento com

garantia de alienação fiduciária, tendo por objeto um veículo de marca/modelo RENALTU SANDRO EXPRESSION, ano/modelo 2014/2014, cor PRETA, placa nº OTL0905 e chassi 93YBSR7RHEJ263264, o qual comprometeu-se a pagar o valor estipulado no contrato em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas. Informa que a demandada entrou em mora desde outubro de 2015, restando também não adimplidas as demais subsequentes, pelo que requer a concessão de medida de urgência de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão formulado por CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL em desfavor de J I M LIMA ME, devidamente qualificada nos autos, visando a busca e apreensão liminar do bem descrito na inicial e a consequente consolidação do domínio do referido bem nas suas mãos. Em contratos de financiamento, o próprio bem, objeto do contrato, serve de garantia para o caso de não cumprimento da obrigação (pagamento integral das parcelas). Neste contexto, o bem financiado é de propriedade do credor, comumente conhecida como propriedade fiduciária e o devedor tem apenas a posse do bem móvel, enquanto não quitadas todas as parcelas do contrato. É a chamada posse direta. Assim, a existência de mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida possibilitará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, podendo pleitear busca e apreensão, desde que comprovada a mora, conforme inteligência da Súmula nº 72 do STJ que estipula que ¿a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente¿ (art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969). No caso em apreço, CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL, credor, celebrou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, ficando o bem acima descrito como garantia ao fiel cumprimento do contrato. Pois bem. O demandado deixou de cumprir com suas obrigações a partir de outubro de 2015. Resta comprovado, portanto, a mora ou o inadimplemento do devedor, a teor dos documentos de fls. 31 e 62/63, admitindo-se, portanto, a concessão da medida de urgência de busca e apreensão do bem, em favor do credor, em virtude do logo tempo sem o pagamento de qualquer das parcelas em atraso, não demonstrando o devedor, o interesse em quitar seu débito até o presente momento. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem móvel supra descrito, nos termos do pedido na exordial, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através dos procuradores habilitados nos autos. CITE-SE a demandada para que tome ciência da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar deferida, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 (cinco) dias a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Conste, ainda, que no mencionado prazo de 05 (cinco) dias, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§2º). Advirta-se, por fim, o requerido de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenha solvido o débito, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004). Não havendo o pagamento no prazo acima mencionado e consolidada a propriedade e posse do veículo no patrimônio do credor, oficie-se o DETRAN para que autorize a venda do veículo pelo credor. Proceda-se a busca e apreensão do bem aludido, por Oficial de Justiça, observadas as cautelas legais. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Cite-se. Belém, 04 de abril de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00606153720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016 AUTOR:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REU:MARCOS ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO. 16ª ÁREA REQUERENTE: BANCO PAN S/A. REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO com endereço R Art Bernard, Q9L15 - CD A Pinheiros, nº 1650, Bairro da Pratinha, CEP: 66816-000, nesta cidade. Vistos etc. BANCO PAN S/A, devidamente qualificado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária em face de MARCOS ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO, argumentando em síntese que: Que a requerida celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, tendo por objeto um veículo de marca/modelo CAR/CAMINHÃO VW/25.370 CLM T 6X2, ano/modelo 2007/2008, cor PRETA, placa nº JVL6983 e chassi 9BWYW82718R809594, o qual comprometeu-se a pagar o valor estipulado no contrato em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas. Informa que a demandada entrou em mora desde julho de 2014, restando também não adimplidas as demais subsequentes, pelo que requer a concessão de medida de urgência de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão formulado por BANCO PAN S/A em desfavor de MARCOS ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO, devidamente qualificada nos autos, visando a busca e apreensão liminar do bem descrito na inicial e a consequente consolidação do domínio do referido bem nas suas mãos. Em contratos de financiamento, o próprio bem, objeto do contrato, serve de garantia para o caso de não cumprimento da obrigação (pagamento integral das parcelas). Neste contexto, o bem financiado é de propriedade do credor, comumente conhecida como propriedade fiduciária e o devedor tem apenas a posse do bem móvel, enquanto não quitadas todas as parcelas do contrato. É a chamada posse direta. Assim, a existência de mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida possibilitará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, podendo pleitear busca e apreensão, desde que comprovada a mora, conforme inteligência da Súmula nº 72 do STJ que estipula que ¿a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente¿ (art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969). No caso em apreço, BANCO PAN S/A, credor, celebrou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, ficando o bem acima descrito como garantia ao fiel cumprimento do contrato. Pois bem. O demandado deixou de cumprir com suas obrigações a partir de julho de 2014. Resta comprovado, portanto, a mora ou o inadimplemento do devedor, a teor dos documentos de fls. 09 e 13, admitindo-se, portanto, a concessão da medida de urgência de busca e apreensão do bem, em favor do credor, em virtude do logo tempo sem o pagamento de qualquer das parcelas em atraso, não demonstrando o devedor, o interesse em quitar seu débito até o presente momento. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem móvel supra descrito, nos termos do pedido na exordial, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através dos procuradores habilitados nos autos. CITE-SE a demandada para que tome ciência da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar deferida, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 (cinco) dias a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Conste, ainda, que no mencionado prazo de 05 (cinco) dias, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§2º). Advirta-se, por fim, o requerido de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenha solvido o débito, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004). Não havendo o pagamento no prazo acima mencionado e consolidada a propriedade e posse do veículo no patrimônio do credor, oficie-se o DETRAN para que autorize a venda do veículo pelo credor. Proceda-se a busca e apreensão do bem aludido, por Oficial de Justiça, observadas as cautelas legais. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Cite-se. Belém, 04 de abril de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00660809020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Alvará Judicial em: 11/04/2016 AUTOR:MARIA VILMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21056 - PAULO VICTOR SANTOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 21493 - WALDIR RODRIGUES LOPES (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Intime-se o interessado

para apresentar, no prazo de 10 dias, o endereço completo das instituições financeiras a qual se pretende expedir o ofício. Apresentando, expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal, referente aos saldos de contas do PIS/PASEP e FGTS, e ao Banco Bradesco para que informe a este Juízo sobre a existência de valores depositados em nome de Pedro Pinto Cardoso, CPF nº 059.597.212-87. Belém, 06 de abril de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00717054220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARQUES QUEIROZ DOS SANTOS . 13ª ÁREA REQUERENTE: BANCO HONDA S/A REQUERIDO: MARQUES QUEIROZ DOS SANTOS com endereço Psg União, casa B (canal), nº 17, Bairro do Bengui, CEP: 66630-393, nesta cidade. Vistos etc. BANCO HONDA S/A, devidamente qualificado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária em face de MARQUES QUEIROZ DOS SANTOS, argumentando em síntese que: Que a requerida celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, tendo por objeto um veículo de marca/modelo MOTO/HONDA NXR 150 BROS ES, ano/modelo 2012/2012, cor PRETA, placa nº oft2359 e chassi 9C2KD0550CR602474, o qual comprometeu-se a pagar o valor estipulado no contrato em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas. Informa que a demandada entrou em mora desde abril de 2015, restando também não adimplidas as demais subsequentes, pelo que requer a concessão de medida de urgência de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão formulado por BANCO HONDA S/A em desfavor de MARQUES QUEIROZ DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, visando a busca e apreensão liminar do bem descrito na inicial e a consequente consolidação do domínio do referido bem nas suas mãos. Em contratos de financiamento, o próprio bem, objeto do contrato, serve de garantia para o caso de não cumprimento da obrigação (pagamento integral das parcelas). Neste contexto, o bem financiado é de propriedade do credor, comumente conhecida como propriedade fiduciária e o devedor tem apenas a posse do bem móvel, enquanto não quitadas todas as parcelas do contrato. É a chamada posse direta. Assim, a existência de mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida possibilitará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, podendo pleitear busca e apreensão, desde que comprovada a mora, conforme inteligência da Súmula nº 72 do STJ que estipula que ¿a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente¿ (art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969). No caso em apreço, BANCO HONDA S/A, credor, celebrou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, dividido em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, ficando o bem acima descrito como garantia ao fiel cumprimento do contrato. Pois bem. O demandado deixou de cumprir com suas obrigações a partir de abril de 2015. Resta comprovado, portanto, a mora ou o inadimplemento do devedor, a teor dos documentos de fls. 09 e 16, admitindo-se, portanto, a concessão da medida de urgência de busca e apreensão do bem, em favor do credor, em virtude do logo tempo sem o pagamento de qualquer das parcelas em atraso, não demonstrando o devedor, o interesse em quitar seu débito até o presente momento. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem móvel supra descrito, nos termos do pedido na exordial, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através dos procuradores habilitados nos autos. CITE-SE a demandada para que tome ciência da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar deferida, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 (cinco) dias a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Conste, ainda, que no mencionado prazo de 05 (cinco) dias, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§2º). Advirta-se, por fim, o requerido de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenha solvido o débito, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004). Não havendo o pagamento no prazo acima mencionado e consolidada a propriedade e posse do veículo no patrimônio do credor, oficie-se o DETRAN para que autorize a venda do veículo pelo credor. Proceda-se a busca e apreensão do bem aludido, por Oficial de Justiça, observadas as cautelas legais. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Cite-se. Belém, 31 de março de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00782087920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIR CARDOSO DOS SANTOS . 18ª ÁREA REQUERENTE: BANCO HONDA S/A REQUERIDO: JAIR CARDOSO DOS SANTOS com endereço Psg Martins, nº 193, Bairro do Barreiro, CEP: 66117-360, nesta cidade. Vistos etc. BANCO HONDA S/A, devidamente qualificado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária em face de JAIR CARDOSO DOS SANTOS, argumentando em síntese que: Que a requerida celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, tendo por objeto um veículo de marca/modelo MOTO/HONDA NXR 150 BROS ESD, ano/modelo 2012/2013, cor VERDE, placa nº OSW2954 e chassi 9C2KD0540DR144921, o qual comprometeu-se a pagar o valor estipulado no contrato em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas. Informa que a demandada entrou em mora desde novembro de 2015, restando também não adimplidas as demais subsequentes, pelo que requer a concessão de medida de urgência de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão formulado por BANCO HONDA S/A em desfavor de JAIR CARDOSO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, visando a busca e apreensão liminar do bem descrito na inicial e a consequente consolidação do domínio do referido bem nas suas mãos. Em contratos de financiamento, o próprio bem, objeto do contrato, serve de garantia para o caso de não cumprimento da obrigação (pagamento integral das parcelas). Neste contexto, o bem financiado é de propriedade do credor, comumente conhecida como propriedade fiduciária e o devedor tem apenas a posse do bem móvel, enquanto não quitadas todas as parcelas do contrato. É a chamada posse direta. Assim, a existência de mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida possibilitará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, podendo pleitear busca e apreensão, desde que comprovada a mora, conforme inteligência da Súmula nº 72 do STJ que estipula que ¿a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente¿ (art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969). No caso em apreço, BANCO HONDA S/A, credor, celebrou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, ficando o bem acima descrito como garantia ao fiel cumprimento do contrato. Pois bem. O demandado deixou de cumprir com suas obrigações a partir de novembro de 2015. Resta comprovado, portanto, a mora ou o inadimplemento do devedor, a teor dos documentos de fls. 09 e 15, admitindo-se, portanto, a concessão da medida de urgência de busca e apreensão do bem, em favor do credor, em virtude do logo tempo sem o pagamento de qualquer das parcelas em atraso, não demonstrando o devedor, o interesse em quitar seu débito até o presente momento. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem móvel supra descrito, nos termos do pedido na exordial, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através dos procuradores habilitados nos autos. CITE-SE a demandada para que tome ciência da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar deferida, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 (cinco) dias a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Conste, ainda, que no mencionado prazo de 05 (cinco) dias, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§2º). Advirta-se, por fim, o requerido de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenha solvido o débito, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004). Não havendo o pagamento no

prazo acima mencionado e consolidada a propriedade e posse do veículo no patrimônio do credor, oficie-se o DETRAN para que autorize a venda do veículo pelo credor. Proceda-se a busca e apreensão do bem aludido, por Oficial de Justiça, observadas as cautelas legais. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Cite-se. Belém, 29 de março de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00851214320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Alvará Judicial em: 11/04/2016 REQUERENTE:AUGUSTO EMANNOEL CARDOSO LEITAO REQUERENTE:NATANAEL CARDOSO LEITAO REQUERENTE:MIRIAM FERNANDA LEITAO MIRANDA Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) REQUERENTE:ALMEIRINDO JOSE CARDOSO LEITAO. Processo nº 0085121-43.2016.8.14.0301 Requerente: AUGUSTO EMANNOEL CARDOSO LEITÃO e OUTROS 1. Em razão do disposto no artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade, conforme parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias. Belém, 11 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00925769320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:TANIA CRISTINA GONCALVES SERRA . 4ª ÁREA REQUERENTE: BANCO HONDA S/A REQUERIDO: TANIA CRISTINA GONÇALVES SERRA com endereço Psg São Cristóvão, nº 18, Bairro do Guamá, CEP: 66065-670, nesta cidade. Vistos etc. BANCO HONDA S/A, devidamente qualificado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária em face de TANIA CRISTINA GONÇALVES SERRA, argumentando em síntese que: Que a requerida celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, tendo por objeto um veículo de marca/modelo MOTO/HONDA CG TITAN MIX, ano/modelo 2015/2015, cor VERMELHA, placa nº QDE4624 e chassi 9C2KC1660FR057580, o qual comprometeu-se a pagar o valor estipulado no contrato em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Informa que a demandada entrou em mora desde agosto de 2015, restando também não adimplidas as demais subsequentes, pelo que requer a concessão de medida de urgência de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão formulado por BANCO HONDA S/A em desfavor de TANIA CRISTINA GONÇALVES SERRA, devidamente qualificada nos autos, visando a busca e apreensão liminar do bem descrito na inicial e a consequente consolidação do domínio do referido bem nas suas mãos. Em contratos de financiamento, o próprio bem, objeto do contrato, serve de garantia para o caso de não cumprimento da obrigação (pagamento integral das parcelas). Neste contexto, o bem financiado é de propriedade do credor, comumente conhecida como propriedade fiduciária e o devedor tem apenas a posse do bem móvel, enquanto não quitadas todas as parcelas do contrato. É a chamada posse direta. Assim, a existência de mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida possibilitará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, podendo pleitear busca e apreensão, desde que comprovada a mora, conforme inteligência da Súmula nº 72 do STJ que estipula que ¿a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente¿ (art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969). No caso em apreço, BANCO HONDA S/A, credor, celebrou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, dividido em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, ficando o bem acima descrito como garantia ao fiel cumprimento do contrato. Pois bem. O demandado deixou de cumprir com suas obrigações a partir de agosto de 2015. Resta comprovado, portanto, a mora ou o inadimplemento do devedor, a teor dos documentos de fls. 09 e 17, admitindo-se, portanto, a concessão da medida de urgência de busca e apreensão do bem, em favor do credor, em virtude do logo tempo sem o pagamento de qualquer das parcelas em atraso, não demonstrando o devedor, o interesse em quitar seu débito até o presente momento. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem móvel supra descrito, nos termos do pedido na exordial, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através dos procuradores habilitados nos autos. CITE-SE a demandada para que tome ciência da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar deferida, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 (cinco) dias a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Conste, ainda, que no mencionado prazo de 05 (cinco) dias, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§2º). Advirta-se, por fim, o requerido de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenha solvido o débito, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004). Não havendo o pagamento no prazo acima mencionado e consolidada a propriedade e posse do veículo no patrimônio do credor, oficie-se o DETRAN para que autorize a venda do veículo pelo credor. Proceda-se a busca e apreensão do bem aludido, por Oficial de Justiça, observadas as cautelas legais. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Cite-se. Belém, 29 de março de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00951029620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016 REQUERENTE:RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSRCIOS LTDA Representante(s): OAB 210137 - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) OAB 216.621 - TIAGO MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:WANDERSON ALVES MORAO SOARES. 19ª ÁREA REQUERENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA REQUERIDO: WANDERSON ALVES MORÃO SOARES, com endereço Av Marques de herval, nº 655, Bairro da Pedreira, CEP: 66085-311, nesta cidade. Vistos etc. RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, devidamente qualificado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária em face de WANDERSON ALVES MORÃO SOARES, argumentando em síntese que: Que o requerido celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, tendo por objeto um veículo de marca/modelo TOYOTA RAV4, ano/modelo 2014/2014, cor BRANCA, placa nº OTW1876 e chassi JTMDD4EV1ED049659, o qual comprometeu-se a pagar o valor estipulado no contrato em 100 (cem) parcelas mensais e consecutivas. Informa que o demandado entrou em mora desde a 15ª parcela, restando também não adimplidas as demais subsequentes, pelo que requer a concessão de medida de urgência de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão formulado por RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de WANDERSON ALVES MORÃO SOARES, devidamente qualificado nos autos, visando a busca e apreensão liminar do bem descrito na inicial e a consequente consolidação do domínio do referido bem nas suas mãos. Em contratos de financiamento, o próprio bem, objeto do contrato, serve de garantia para o caso de não cumprimento da obrigação (pagamento integral das parcelas). Neste contexto, o bem financiado é de propriedade do credor, comumente conhecida como propriedade fiduciária e o devedor tem apenas a posse do bem móvel, enquanto não quitadas todas as parcelas do contrato. É a chamada posse direta. Assim, a existência de mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida possibilitará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, podendo pleitear busca e apreensão, desde que comprovada a mora, conforme inteligência da Súmula nº 72 do STJ que estipula que ¿a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente¿ (art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969). No caso em apreço, RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA credor, celebrou um contrato

de alienação fiduciária com o requerido, dividido em 100 (cem) parcelas mensais e consecutivas, ficando o bem acima descrito como garantia ao fiel cumprimento do contrato. Pois bem. O demandado deixou de cumprir com suas obrigações a partir da 15ª parcela. Resta comprovado, portanto, a mora ou o inadimplemento do devedor, a teor dos documentos de fls. 05 e 34, admitindo-se, portanto, a concessão da medida de urgência de busca e apreensão do bem, em favor do credor, em virtude do logo tempo sem o pagamento de qualquer das parcelas em atraso, não demonstrando o devedor, o interesse em quitar seu débito até o presente momento. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem móvel supra descrito, nos termos do pedido na exordial, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através dos procuradores habilitados nos autos. CITE-SE o demandado para que tome ciência da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar deferida, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 (cinco) dias a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Conste, ainda, que no mencionado prazo de 05 (cinco) dias, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§2º). Advirta-se, por fim, o requerido de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenha solvido o débito, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004). Não havendo o pagamento no prazo acima mencionado e consolidada a propriedade e posse do veículo no patrimônio do credor, oficie-se o DETRAN para que autorize a venda do veículo pelo credor. Proceda-se a busca e apreensão do bem aludido, por Oficial de Justiça, observadas as cautelas legais. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Cite-se. Belém, 31 de março de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00981064420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Alvará Judicial em: 11/04/2016 AUTOR:TIMNA PAULA QUEIROZ XAVIER Representante(s): OAB 17870 - TIMNA PAULA QUEIROZ XAVIER (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Intime-se o interessado para apresentar, no prazo de 10 dias, o endereço completo das instituições a qual se pretende expedir o ofício. Apresentando, expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal e a FUNDAÇÃO GEAP Previdência sobre o pecúlio facultativo, para que informe a este Juízo sobre a existência de valores depositados em nome de Raimunda Queiroz Xavier, CPF nº 041.311.852-53. Belém, 05 de abril de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01008496120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Alvará Judicial em: 11/04/2016 AUTOR:HILDA LUZIA LOPES SODRE AUTOR:PAULO FERNANDES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) . DESPACHO R.H. Intime-se o interessado para apresentar, no prazo de 10 dias, o endereço das instituições financeiras a qual se pretende expedir o ofício. Apresentando, expeça-se ofício ao Banco Bradesco e INSS para que informe a este Juízo sobre a existência de valores depositados em nome de Elza Lopes Conceição, CPF nº 186.199.592-04. Belém, 05 de abril de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01041195920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016 REQUERENTE:BANCO RODOBENS S/A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSANGELA BARREIROS VIANA MONTEIRO. DESPACHO Considerando que, nas ações de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária, o valor da causa corresponde ao saldo devedor em aberto, referente às parcelas vencidas e às vincendas, assino o prazo de 10 dias para o autor ajustar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Belém, 01 de março de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém Fórum da Comarca de Ananindeua - Pará Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rod. BR-316, Km 08, Bairro Centro - Ananindeua/PA, CEP: 67.030-970.

PROCESSO: 01127770920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO CARDOSO VALENTE. 10ª ÁREA REQUERENTE: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO CARDOSO VALENTE com endereço Rua PSG Mucajá, nº 84, Bairro da Sacramenta, CEP: 6120-080, nesta cidade. Vistos etc. AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA, devidamente qualificado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária em face de RAIMUNDO NONATO CARDOSO VALENTE, argumentando em síntese que: Que a requerida celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, tendo por objeto um veículo de marca/modelo VOLKSWAGEN GOL 1.0 CITY FLEX, ano/modelo 2007/2008, cor CINZA, placa nº APH7569 e chassi 9BWCA05W48T088493, o qual comprometeu-se a pagar o valor estipulado no contrato em 33 (trinta e três) parcelas mensais e consecutivas. Informa que a demandada entrou em mora desde junho de 2015, restando também não adimplidas as demais subsequentes, pelo que requer a concessão de medida de urgência de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão formulado por AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA em desfavor de RAIMUNDO NONATO CARDOSO VALENTE, devidamente qualificada nos autos, visando a busca e apreensão liminar do bem descrito na inicial e a consequente consolidação do domínio do referido bem nas suas mãos. Primeiro, cabe uma ressalva quanto ao valor da causa indicado. Em petição de fls. 29-30, o requerente, mesmo tendo sido intimado para adequar o valor, estipulou o valor da causa no valor de R$ 18.966,24, o mesmo indicado na exordial. Contudo, nas ações de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária, o valor da causa corresponde ao saldo devedor em aberto, referente às parcelas vencidas e às vincendas, conforme indicado no despacho de fl. 28. Assim, considerando que o juiz pode, de ofício, alterar o valor da causa e em consonância com o art. 292, § 1º e 3º, altero o valor da causa para R$ 5.934,80, conforme planilha de fl. 24 dos autos. Em contratos de financiamento, o próprio bem, objeto do contrato, serve de garantia para o caso de não cumprimento da obrigação (pagamento integral das parcelas). Neste contexto, o bem financiado é de propriedade do credor, comumente conhecida como propriedade fiduciária e o devedor tem apenas a posse do bem móvel, enquanto não quitadas todas as parcelas do contrato. É a chamada posse direta. Assim, a existência de mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida possibilitará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, podendo pleitear busca e apreensão, desde que comprovada a mora, conforme inteligência da Súmula nº 72 do STJ que estipula que ¿a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente¿ (art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969). No presente caso, AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA, credor, celebrou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, dividido em 33 (trinta e três) parcelas mensais e consecutivas, ficando o bem acima descrito como garantia ao fiel cumprimento do contrato. Pois bem. O demandado deixou de cumprir com suas obrigações a partir de junho de 2015. Resta comprovado, portanto, a mora ou o inadimplemento do devedor, a teor dos documentos de fls. 21 e 24, admitindo-se, portanto, a concessão da medida de urgência de busca e apreensão do bem, em favor do credor, em virtude do logo tempo sem o pagamento de qualquer das parcelas em atraso, não demonstrando o devedor, o interesse em quitar seu débito até o presente momento. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem móvel supra descrito, nos termos do pedido na exordial, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através dos procuradores habilitados nos

autos. CITE-SE a demandada para que tome ciência da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar deferida, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 (cinco) dias a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Conste, ainda, que no mencionado prazo de 05 (cinco) dias, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§2º). Advirta-se, por fim, o requerido de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenha solvido o débito, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004). Não havendo o pagamento no prazo acima mencionado e consolidada a propriedade e posse do veículo no patrimônio do credor, oficie-se o DETRAN para que autorize a venda do veículo pelo credor. Proceda-se a busca e apreensão do bem aludido, por Oficial de Justiça, observadas as cautelas legais. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Altere-se o valor da causa no Sistema Processual Libra. Cite-se. Belém, 23 de março de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01370736120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Alvará Judicial em: 11/04/2016 REQUERENTE:LEIDE RODRIGUES PAIS Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte interessada para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, devendo juntar aos autos declaração de inexistência de outros bens sujeitos a inventariar, com assinatura reconhecida pelo notário público, declarando-se ainda, ciente de que na hipótese de falsidade, sujeitar-se-á às sanções previstas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 85.845/81, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 282, VI c/c art. 284). No mesmo prazo, deve juntar certidão do Órgão Previdenciário, ao qual o falecido era vinculado, contendo a relação dos dependentes habilitados à pensão por morte daquele, ou certidão negativa, se inexistentes tais dependentes. Belém, 05 de abril de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01381050420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ CARLOS GOMES GONCALVES. 16ª ÁREA REQUERENTE: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA REQUERIDO: LUIZ CARLOS GOMES GONÇALVES com endereço Rua Mateus Paulo, cj jardim bela vista, nº 40, Bairro do Tapanã, CEP: 66830-260, nesta cidade. Vistos etc. AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA, devidamente qualificado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária em face de LUIZ CARLOS DA COSTA GONÇALVES, argumentando em síntese que: Que a requerida celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, tendo por objeto um veículo de marca/modelo VW/VOYAGE 1.6, ano/modelo 2012/2013, cor PRETO, placa nº OFL9353 e chassi 9BWDB05U0DT071751, o qual comprometeu-se a pagar o valor estipulado no contrato em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas. Informa que a demandada entrou em mora desde agosto de 2015, restando também não adimplidas as demais subsequentes, pelo que requer a concessão de medida de urgência de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão formulado por AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA em desfavor de LUIZ CARLOS DA COSTA GONÇALVES, devidamente qualificada nos autos, visando a busca e apreensão liminar do bem descrito na inicial e a consequente consolidação do domínio do referido bem nas suas mãos. Em contratos de financiamento, o próprio bem, objeto do contrato, serve de garantia para o caso de não cumprimento da obrigação (pagamento integral das parcelas). Neste contexto, o bem financiado é de propriedade do credor, comumente conhecida como propriedade fiduciária e o devedor tem apenas a posse do bem móvel, enquanto não quitadas todas as parcelas do contrato. É a chamada posse direta. Assim, a existência de mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida possibilitará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, podendo pleitear busca e apreensão, desde que comprovada a mora, conforme inteligência da Súmula nº 72 do STJ que estipula que ¿a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente¿ (art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969). No presente caso, AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA, credor, celebrou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, dividido em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, ficando o bem acima descrito como garantia ao fiel cumprimento do contrato. Pois bem. O demandado deixou de cumprir com suas obrigações a partir de agosto de 2015. Resta comprovado, portanto, a mora ou o inadimplemento do devedor, a teor dos documentos de fls. 05/06 e 32, admitindo-se, portanto, a concessão da medida de urgência de busca e apreensão do bem, em favor do credor, em virtude do logo tempo sem o pagamento de qualquer das parcelas em atraso, não demonstrando o devedor, o interesse em quitar seu débito até o presente momento. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem móvel supra descrito, nos termos do pedido na exordial, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através dos procuradores habilitados nos autos. CITE-SE a demandada para que tome ciência da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar deferida, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 (cinco) dias a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Conste, ainda, que no mencionado prazo de 05 (cinco) dias, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§2º). Advirta-se, por fim, o requerido de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenha solvido o débito, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004). Não havendo o pagamento no prazo acima mencionado e consolidada a propriedade e posse do veículo no patrimônio do credor, oficie-se o DETRAN para que autorize a venda do veículo pelo credor. Proceda-se a busca e apreensão do bem aludido, por Oficial de Justiça, observadas as cautelas legais. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Cite-se. Belém, 28 de março de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01421029220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016 REQUERENTE:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:KARLA ALESSANDRA NOBRE LUCAS. DESPACHO Considerando que, nas ações de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária, o valor da causa corresponde ao saldo devedor em aberto, referente às parcelas vencidas e às vincendas, assino o prazo de 10 dias para o autor ajustar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Belém, 28 de março de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém Fórum da Comarca de Ananindeua - Pará Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rod. BR-316, Km 08, Bairro Centro - Ananindeua/PA, CEP: 67.030-970.

PROCESSO: 01440888120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:ARINALDO DA SILVA JOSE. 10ª ÁREA REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA REQUERIDO: ARINALDO DA SILVA JOSÉ com endereço AL 32, conj JD MAGUA, nº 08, Bairro do Coqueiro, CEP: 66823-101,

nesta cidade. Vistos etc. B V FINANCEIRA SA, devidamente qualificado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária em face de ARINALDO DA SILVA JOSÉ, argumentando em síntese que: Que a requerida celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, tendo por objeto um veículo de marca/modelo FIAT SIENA ELX (N.SERIE) 1.0 8V (FLEX) 4P (AG), ano/modelo 2009/2010, cor PRATA, placa nº NFA2639 e chassi 8AP17204LA2068291, o qual comprometeu-se a pagar o valor estipulado no contrato em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas. Informa que a demandada entrou em mora desde setembro de 2015, restando também não adimplidas as demais subsequentes, pelo que requer a concessão de medida de urgência de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão formulado por B V FINANCEIRA SA em desfavor de ARINALDO DA SILVA JOSÉ, devidamente qualificada nos autos, visando a busca e apreensão liminar do bem descrito na inicial e a consequente consolidação do domínio do referido bem nas suas mãos. Em contratos de financiamento, o próprio bem, objeto do contrato, serve de garantia para o caso de não cumprimento da obrigação (pagamento integral das parcelas). Neste contexto, o bem financiado é de propriedade do credor, comumente conhecida como propriedade fiduciária e o devedor tem apenas a posse do bem móvel, enquanto não quitadas todas as parcelas do contrato. É a chamada posse direta. Assim, a existência de mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida possibilitará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, podendo pleitear busca e apreensão, desde que comprovada a mora, conforme inteligência da Súmula nº 72 do STJ que estipula que ¿a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente¿ (art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969). No caso em apreço, B V FINANCEIRA SA, credor, celebrou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, ficando o bem acima descrito como garantia ao fiel cumprimento do contrato. Pois bem. O demandado deixou de cumprir com suas obrigações a partir de setembro de 2015. Resta comprovado, portanto, a mora ou o inadimplemento do devedor, a teor dos documentos de fls. 13 e 18, admitindo-se, portanto, a concessão da medida de urgência de busca e apreensão do bem, em favor do credor, em virtude do logo tempo sem o pagamento de qualquer das parcelas em atraso, não demonstrando o devedor, o interesse em quitar seu débito até o presente momento. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem móvel supra descrito, nos termos do pedido na exordial, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através dos procuradores habilitados nos autos. CITE-SE a demandada para que tome ciência da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar deferida, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 (cinco) dias a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Conste, ainda, que no mencionado prazo de 05 (cinco) dias, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§2º). Advirta-se, por fim, o requerido de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenha solvido o débito, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004). Não havendo o pagamento no prazo acima mencionado e consolidada a propriedade e posse do veículo no patrimônio do credor, oficie-se o DETRAN para que autorize a venda do veículo pelo credor. Proceda-se a busca e apreensão do bem aludido, por Oficial de Justiça, observadas as cautelas legais. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Cite-se. Belém, 23 de março de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01480666620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS FERNANDES DAS CHAGAS FARIAS . 6ª ÁREA REQUERENTE: BANCO HONDA S/A REQUERIDO: CARLOS FERNANDES DAS CHAGAS FARIAS com endereço R Eduardo Pass Leal, nº 63, Bairro da Terra Firme, CEP: 66070-310, nesta cidade. Vistos etc. BANCO HONDA S/A, devidamente qualificado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária em face de CARLOS FERNANDES DAS CHAGAS FARIAS, argumentando em síntese que: Que a requerida celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, tendo por objeto um veículo de marca/modelo MOTO/HONDA CG 150 FAN ESI, ano/modelo 2013/2013, cor PRETA, placa nº OSY6943 e chassi 9C2KC1670DR478053, o qual comprometeu-se a pagar o valor estipulado no contrato em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas. Informa que a demandada entrou em mora desde janeiro de 2016, restando também não adimplidas as demais subsequentes, pelo que requer a concessão de medida de urgência de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão formulado por BANCO HONDA S/A em desfavor de CARLOS FERNANDES DAS CHAGAS FARIAS, devidamente qualificada nos autos, visando a busca e apreensão liminar do bem descrito na inicial e a consequente consolidação do domínio do referido bem nas suas mãos. Em contratos de financiamento, o próprio bem, objeto do contrato, serve de garantia para o caso de não cumprimento da obrigação (pagamento integral das parcelas). Neste contexto, o bem financiado é de propriedade do credor, comumente conhecida como propriedade fiduciária e o devedor tem apenas a posse do bem móvel, enquanto não quitadas todas as parcelas do contrato. É a chamada posse direta. Assim, a existência de mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida possibilitará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, podendo pleitear busca e apreensão, desde que comprovada a mora, conforme inteligência da Súmula nº 72 do STJ que estipula que ¿a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente¿ (art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969). No caso em apreço, BANCO HONDA S/A, credor, celebrou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, ficando o bem acima descrito como garantia ao fiel cumprimento do contrato. Pois bem. O demandado deixou de cumprir com suas obrigações a partir de janeiro de 2016. Resta comprovado, portanto, a mora ou o inadimplemento do devedor, a teor dos documentos de fls. 09 e 16, admitindo-se, portanto, a concessão da medida de urgência de busca e apreensão do bem, em favor do credor, em virtude do logo tempo sem o pagamento de qualquer das parcelas em atraso, não demonstrando o devedor, o interesse em quitar seu débito até o presente momento. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem móvel supra descrito, nos termos do pedido na exordial, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através dos procuradores habilitados nos autos. CITE-SE a demandada para que tome ciência da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar deferida, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 (cinco) dias a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Conste, ainda, que no mencionado prazo de 05 (cinco) dias, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§2º). Advirta-se, por fim, o requerido de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenha solvido o débito, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004). Não havendo o pagamento no prazo acima mencionado e consolidada a propriedade e posse do veículo no patrimônio do credor, oficie-se o DETRAN para que autorize a venda do veículo pelo credor. Proceda-se a busca e apreensão do bem aludido, por Oficial de Justiça, observadas as cautelas legais. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Cite-se. Belém, 23 de março de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01480805020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Alvará Judicial em: 11/04/2016 REQUERENTE:ARCANGELA MARIA FERREIRA CORREA Representante(s): OAB

17219 - MARINETHE DE FREITAS CORREA (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte interessada para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, devendo juntar aos autos declaração de inexistência de outros bens sujeitos a inventariar, com assinatura reconhecida pelo notário público, declarando-se ainda, ciente de que na hipótese de falsidade, sujeitar-se-á às sanções previstas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 85.845/81, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 282, VI c/c art. 284). No mesmo prazo, deve juntar certidão do Órgão Previdenciário, ao qual o falecido era vinculado, contendo a relação dos dependentes habilitados à pensão por morte daquele, ou certidão negativa, se inexistentes tais dependentes. Belém, 05 de abril de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01511273220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO DE JESUS FIGUEIREDO CARDOSO. DESPACHO Considerando que, nas ações de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária, o valor da causa corresponde ao saldo devedor em aberto, referente às parcelas vencidas e às vincendas, assino o prazo de 10 dias para o autor ajustar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Belém, 23 de março de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém Fórum da Comarca de Ananindeua - Pará Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rod. BR-316, Km 08, Bairro Centro - Ananindeua/PA, CEP: 67.030-970.

PROCESSO: 01521536520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO LAURO SILVA MONTEIRO. 17ª ÁREA REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A REQUERIDO: ANTONIO LAURO SILVA MONTEIRO, com endereço sito Psg Boca Acre, altos, nº 137, Bairro de Telégrafo sem F, CEP:661155-091, nesta cidade. Vistos etc. BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária em face de ANTONIO LAURO SILVA MONTEIRO, argumentando em síntese que: Que o requerido celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, tendo por objeto um veículo de marca/modelo RENAULT/ LOGAN EXPR 1016V, ano/modelo 2014/2015, cor MARROM, placa AZB2818 e chassi 93Y4SRD04FJ671532, o qual comprometeu-se a pagar o valor estipulado no contrato em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas. Informa que o demandado entrou em mora desde março de 2016, restando também não adimplidas as demais subsequentes, pelo que requer a concessão de medida de urgência de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão formulado por BANCO ITAUCARD S/A em desfavor de ANTONIO LAURO SILVA MONTEIRO, devidamente qualificado nos autos, visando a busca e apreensão liminar do bem descrito na inicial e a consequente consolidação do domínio do referido bem nas suas mãos. Em contratos de financiamento, o próprio bem, objeto do contrato, serve de garantia para o caso de não cumprimento da obrigação (pagamento integral das parcelas). Neste contexto, o bem financiado é de propriedade do credor, comumente conhecida como propriedade fiduciária e o devedor tem apenas a posse do bem móvel, enquanto não quitadas todas as parcelas do contrato. É a chamada posse direta. Assim, a existência de mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida possibilitará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, podendo pleitear busca e apreensão, desde que comprovada a mora, conforme inteligência da Súmula nº 72 do STJ que estipula que ¿a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente¿ (art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969). No caso em apreço, BANCO ITAUCARD S/A, credor, celebrou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, ficando o bem acima descrito como garantia ao fiel cumprimento do contrato. Pois bem. O demandado deixou de cumprir com suas obrigações a partir de março de 2015. Resta comprovado, portanto, a mora ou o inadimplemento do devedor, a teor dos documentos de fls. 28 e 31, admitindo-se, portanto, a concessão da medida de urgência de busca e apreensão do bem, em favor do credor, em virtude do logo tempo sem o pagamento de qualquer das parcelas em atraso, não demonstrando o devedor, o interesse em quitar seu débito até o presente momento. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem móvel supra descrito, nos termos do pedido na exordial, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através dos procuradores habilitados nos autos. CITE-SE o demandado para que tome ciência da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar deferida, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 (cinco) dias a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Conste, ainda, que no mencionado prazo de 05 (cinco) dias, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§2º). Advirta-se, por fim, o requerido de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenha solvido o débito, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004). Não havendo o pagamento no prazo acima mencionado e consolidada a propriedade e posse do veículo no patrimônio do credor, oficie-se o DETRAN para que autorize a venda do veículo pelo credor. Proceda-se a busca e apreensão do bem aludido, por Oficial de Justiça, observadas as cautelas legais. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Cite-se. Belém, 29 de março de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01531192820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Alvará Judicial em: 11/04/2016 AUTOR:JOSE FRANCISCO MOREIRA DE SOUSA AUTOR:CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA BARROS AUTOR:DIANA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 17836 - ALEXANDRA BERNARDES GALDEZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 22233 - JAVANN HEBER DE CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte interessada para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, devendo juntar aos autos declaração de inexistência de outros bens sujeitos a inventariar, com assinatura reconhecida pelo notário público, declarando-se ainda, ciente de que na hipótese de falsidade, sujeitar-se-á às sanções previstas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 85.845/81, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 282, VI c/c art. 284). No mesmo prazo, deve juntar certidão do Órgão Previdenciário, ao qual o falecido era vinculado, contendo a relação dos dependentes habilitados à pensão por morte daquele, ou certidão negativa, se inexistentes tais dependentes. Belém, 05 de abril de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01663078820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 REQUERENTE:LOCAVEL SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:C FIGUEIREDO & CIA LTDA EPP. Página de 3 Processo nº 0166307-88.2016.8.11.0301 Requerente: LOCAVEL SERVIÇOS LTDA Requerido: SCARF FIGUEIREDO EIRELI EPP - SOLUÇÕES EM RADIOCOMUNICAÇÃO Vistos, etc... 1. Narra o autor que foi surpreendido com a existência de um apontamento negativo realizado pelo réu no importe de R$ 9.091,65 (nove mil e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos). Sustenta que não mantivera relação jurídica com o réu que justificasse a existência do débito para o suposto conserto dos rádios devolvidos, tampouco a inserção de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Em virtude disso, pede a declaração de inexigibilidade do débito, indenização por danos morais, bem como a exclusão in limine litis do apontamento negativo efetivado em seu nome. 2. Em se tratando de ação declaratória negativa, como regra, o ônus da prova acerca da existência do débito recai sobre aquele que

a afirma. Isso porque, é materialmente impossível à parte contrária demonstrar que o débito não existe porque não celebrou qualquer espécie de negócio jurídico. O dilema que se coloca reside na possibilidade de exclusão inaudita altera parte do apontamento negativo efetivado por aquele que se intitula credor. E a resposta deve ser afirmativa, sobretudo em virtude do juízo do mal maior, como explica Cândido Rangel Dinamarco: ¿A doutrina é pacífica no entendimento de que, para antecipar a tutela, basta a probabilidade e, obviamente, não se exige a certeza; mas sempre é indispensável observar uma linha de equilíbrio com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se mostra exposto e também os que poderão ser causados à outra parte se ela vier a ser concedida. Tal é o juízo do mal maior, indispensável tanto em relação às antecipações de tutela quanto às medidas cautelares. Quanto mais intensa for a atuação da medida sobre a esfera de direitos da parte contrária, tanto mais cuidado deve ter o juiz, mas a variação de intensidade dos efeitos invasivos não é determinada rigidamente pela natureza antecipatória ou cautelar;¿ (Nova Era do Processo Civil, 2ª edição, Malheiros, página 74). No caso em apreço, a simples exclusão do apontamento negativo ou a suspensão de sua publicidade não atua de forma tão intensa na esfera jurídica do réu a ponto de comprometer o exercício de seu eventual direito. Já a permanência do apontamento negativo compromete intensamente a vida econômica do autor dada a inevitável restrição de crédito causada pela negativação. E os eventuais efeitos negativos porventura experimentados pelo réu com a concessão da medida de urgência podem ser obviados pela exigência de contracautela, como de resto autoriza o artigo 300, § 1º, do NCPC. 3. Destarte, em um juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material e o perigo de dano, e com fulcro no artigo 300 do NCPC, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional de mérito para o exato fim de determinar a suspensão da publicidade do apontamento negativo realizado pelo réu SCARF FIGUEIREDO EIRELI EPP - SOLUÇÕES EM RADIOCOMUNICAÇÃO em nome do autor LOCAVEL SERVIÇOS LTDA (CNPJ 063.798.490/001-163) no importe de R$ 9.091,65 (nove mil e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), até ulterior deliberação deste Juízo que será comunicada oportunamente. Por força do disposto no § 1º do artigo 300 do NCPC, condiciono a concessão da tutela de urgência à prestação de caução real ou fidejussória idônea no valor equivalente ao do questionado apontamento negativo (contracautela) para ressarcir os danos que a parte contrária possa porventura vir a sofrer. Para tanto, assino o prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, em nome da desburocratização do processo, valerá esta decisão como ofício a ser encaminhada ao órgão de proteção ao crédito pelo próprio autor, mediante comprovação nos autos no prazo de 5 dias. Em caso de descumprimento da medida, arbitro multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 10.000,00, a ser revertida em favor do requerente. 4. Diante da natureza da controvérsia posta em debate, e a possibilidade de composição consensual, designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2016, às 09:00, a que alude o disposto no artigo 334 do NCPC. Atentem as partes acerca do disposto no artigo 334, §8º, do NCPC, segundo o qual ¿o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.¿ 5. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (NCPC, artigo 238), da audiência de conciliação e para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (NCPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (NCPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 335 do NCPC, de acordo com o modo como foi feita a citação. 6. Intime-se. Diligências necessárias. Belém, 11 de abril de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

RESENHA: 07/04/2016 A 07/04/2016 - SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00002898320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Ação Civil Pública em: 07/04/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ANTONIO CARLOS ROCHA ACCIOL Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REU:JOSÉ MARIA PAIVA RAMOS TAVARES PROMOTOR:MARCO AURÉLIO LIMA DO NASCIMENTO REU:KELSON SOUZA DE ARAUJO REU:SOELI SILVA DA LUZ REU:VALMI DOS SANTOS FERREIRA REU:JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES REU:RAIMUNDO NONATO BARBOSA REU:NILMACI CORREA DE ALMEIDA. R.H. Em análise dos autos, verifico a conexão entre o presente feito e o processo de nº 0051328-74.2010.8.14.0301, em trâmite na 1ª Vara de Fazenda Pública, como bem ressaltou o juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública às fls. 24 dos presentes autos, quando determinou a remessa dos mesmos àquela vara de fazenda pública. Neste sentido, restou indevida a redistribuição deste feito às fls. 88-verso, pois deveria o mesmo ter permanecido na 1ª Vara de Fazenda Pública. Em face disto, julgo-me incompetente para processar esta ação, determinando que sejam os autos devolvidos à 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, visto que este é o Juízo prevento, cumprindo-se o determinado às fls. 24. Redistribua-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Cumpra-se. Belém, 06 de abril de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital, respondendo pela 4º Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00037266820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Ação Civil Pública em: 07/04/2016---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7752 - IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA (PROCURADOR) REU:PONTE PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCO WELLINGTON PONTE SOUZA Representante(s): OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por PONTE PARTICIPAÇÕES LTDA e FRANCISCO WELLINGTON PONTE SOUZA contra a decisão de fls. 563/565, na qual o juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal, sustentando o Embargante, em suma, necessidade de pré-questionamento, pois que a competência, in casu, seria relativa. A parte embargada apresentou contra-razões aos Embargos às fls. 596 e ss, pugnando pelo improvimento. É o sucinto relatório. Decido. Improcedem os embargos de declaração. Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão da decisão, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Novo Código de Processo Civil. Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do citado artigo, o esclarecimento da decisão judicial, sanando-lhe eventual obscuridade, contradição ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ou ainda, na lição de Humberto Theodoro Júnior: ¿Não se trata, destarte, de remédio para atender simples inconformismo de parte sucumbente, nem de veículo para rediscutir ou reapreciar questões já decididas.¿ Em razão dessa premissa, este Juízo entende que, nos presentes embargos, a pretensão recursal não merece prospera, pois não há de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas no julgado. Em verdade, a leitura dos argumentos da impugnação evidencia o propósito da parte Embargante em alcançar a inversão do resultado do julgamento, porque, do seu ponto de vista, houve má apreciação do direito e dos fatos à espécie e visam, em última análise, atacar o mérito do recurso, conferindo-lhe efeito infringente, o que somente é possível em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. Ante todo o exposto, inocorrentes as hipóteses legais, julgo improcedentes os embargos de declaração. No mais, persiste a decisão tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de abril de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, respondendo pela 4º Vara de Fazenda Pública da Capital FM

PROCESSO: 00089184520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Ação Civil Pública em: 07/04/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12337 - LORENA DE PAULA REGO SALMAN (PROCURADOR) ENVOLVIDO:VICTOR JOSE SILVA DA CONCEICAO PROMOTOR:WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO. Vistos etc. Versam os presentes autos sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, que visa à prestação de tutela jurisdicional efetiva a paciente do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, o idoso VICTOR JOSÉ SILVA DA CONCEIÇÃO, portador de transtornos mentais, segundo consta em laudo médico. Em virtude do exposto, afirma que o citado cidadão necessita fazer uso, em caráter de urgência, do medicamento ABILIFY 15 mg (ARIPIPRAZOL), todavia, não dispõe de condições financeiras para arcar com os custos do mesmo. Diante disso, afirma que o Sr. Victor José da Conceição requereu o medicamento à SESPA - SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, contudo, não recebeu resposta a sua demanda. Juntou documentos às fls. 19/32. Às fls. 33, a tutela antecipada foi parcialmente concedida, determinando ao Estado do Pará o fornecimento do medicamento solicitado, na quantidade prevista nas prescrições médicas, bem como determinando que a SESPA - SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, oficializasse a compra do medicamento para que fosse efetuado o fornecimento do mesmo. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 43/72, alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo, a inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, teceu breves considerações sobre o modelo de saúde pública brasileiro, inexistência de direito subjetivo tutelado de imediato, arguiu o princípio da reserva do possível, a invasão do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, a existência de medicamentos alternativos ofertados pelo SUS, os riscos apresentados no estudo em relação ao medicamento solicitado e a impossibilidade de concessão de efeito erga omnes na presente ação. Interposto Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, o E. TJE. julgou improcedente o pedido, negando seguimento ao recurso (fls. 90/96). Réplica às fls. 98/115. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Primeiramente, entendo que a matéria versada nos autos deste processo é eminentemente de direito e já se encontra apta a prolação de sentença. Preliminarmente Da incompetência do Juízo e da ilegitimidade passiva do Estado do Pará Afirma o requerido que a responsabilidade pelo implemento das políticas públicas em matéria de saúde por parte do Poder Público é atribuição comum à União, Estados e Municípios, devendo compor a lide no polo passivo a União e o Município de Belém, o que importaria na incompetência absoluta desde juízo. Ademais, afirma que o medicamento solicitado não consta no Protocolo de diretrizes terapêuticas de esquizofrenia e que a escolha dos medicamentos e insumos a serem adotados na Política Nacional de Medicamentos segue procedimentos baseados em critérios técnico-científicos pelo Ministério da Saúde. Da inépcia da inicial Tal preliminar não prospera, eis que da leitura da peça vestibular depreende-se claramente o pretendido pelo autor, cujo pedido coaduna com as alegações formuladas, pelo que, rejeito a preliminar arguida. Pelas razões acima expostas, rejeito as preliminares suscitadas. NO MÉRITO O direito à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 6º do diploma referido, que trata dos direitos sociais. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei) Nessa esteira, o art. 196 da Constituição da República consagra que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, sendo que, não havendo dúvidas sobre a eficácia do tratamento e estando o indivíduo em débil estado de saúde, deve o Poder Público implementá-la imediatamente como tentativa de salvar a vida do paciente. Os direitos socais consistem, em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a contraprestaç¿o sob forma de prestaç¿o dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. 10ª ed. S¿o Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51), dentre os quais se insere o direito à saúde, conforme se constata dos artigos supramencionados. Portanto, convém concluir que, os direitos sociais, enquanto dimens¿o dos dirietos fundamentais, s¿o prestaç¿es positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condiç¿es de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualizaç¿o de situaç¿es sociais desiguais. (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 29 ed. S¿o Paulo: Malheiros, 2007, p. 286). O direito público subjetivo à saúde

representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental. O reconhecimento judicial, in análise, referente ao fornecimento de medicamento exposto na inicial, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República, tais como: arts. 5º, caput, e 196 da Carta Magna, e, representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Sobre o alegado, colaciono o mais acertado entendimento jurisprudencial: DUPLO GRAU DE JURISDICAO. MANDADO DE SEGURANCA. PACIENTE COM DOENCA CARDIACA E HIPERTENSAO. NECESSIDADE DE MEDICACAO. DEVER DO ESTADO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL A VIDA E A SAUDE. 1 - O Estado tem responsabilidade conjunta e solidária com a União e o Município, no fornecimento gratuito de medicamentos necessários ao combate de doenças. (Inteligência do artigo 23 c/c artigo 196 da Constituição Federal). 2 - É flagrante a ofensa ao direito líquido e certo do sujeito pretensor, ao negar o Município o fornecimento de medicamento devidamente prescrito pelo seu médico, cabendo ao Judiciário intervir para protegê-lo. 3 - O direito à saúde e garantia fundamental que assiste a todas as pessoas, indissociável do direito a vida, cabendo ao poder público fornecer gratuitamente medicamentos destinados a qualquer doença, principalmente a grave, sob pena de se ferir os artigos 6 de 196, da Constituição Federal. Remessa conhecida e improvida. (TJ/GO - 2ª C. Cív., RMO 200401214715, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, DJ 01.10.2004). Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamento. Doença grave. Diabetes . Preliminar de ausência de prova pré-constituída. Mérito: obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado da medicação solicitada. Preservação da saúde e da qualidade de vida do impetrante. Dignidade da pessoa humana. Bens de natureza constitucional. Segurança concedida. 1- A autoridade coatora suscita preliminarmente a ausência de prova pré-constituída. Ocorre, porém, que a documentação acostada aos autos comprovam a patologia da impetrante, bem como há receituário médico prescrevendo a medicação solicitada. 2- Preliminar não acolhida. 3- A impetrante pretende o fornecimento de Insulina Lantus (r) - 4 refis por mês; Insulina Humalog (r) ou Novorapid (r) - 3 refis por mês; tiras para glucosímetro - 100 mt, bem como todos os insumos necessários para aplicação dos citados medicamentos. 4- O laudo de fl. 25 esclarece que a impetrante "é portadora de diabetes tipo 2 e complicada com insuficiência renal crônica precisando por isso usar insulina especiais (receita anexa) para não evoluir para maiores complicações como hemodiálise". 5- Com efeito, a pretensão da impetrante encontra amparo na Lei Maior ao proclamar que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), devendo ser integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, II). Evidentemente que o atendimento integral compreende o fornecimento dos tratamentos necessários aos pacientes. 6- Destarte, restando consignado nos autos que a impetrante necessita da medicação requerida por expressa indicação do profissional competente, é irretorquível a obrigação do Estado, por qualquer de seus entes, em provê-la, sendo irrelevante a existência, ou não, de Portaria que autorize a sua realização, mormente porque muitos dos tratamentos convencionais encontram-se obsoletos diante das novas descobertas da medicina. 7- Segurança concedida, prejudicado o agravo regimental nº 0276633-8/01. (TJ-PE - MS: 111423620128170000 PE 0011142-36.2012.8.17.0000, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 04/12/2012, Grupo de Câmaras Dir. Público) Nº DO ACORDÃO: 103922 Nº DO PROCESSO: 201130169548 RAMO: CIVEL RECURSO/AÇÃO: Agravo de Instrumento ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA COMARCA: BELÉM - FÓRUM CIVEL PUBLICAÇÃO: Data:01/02/2012 Cad.1 Pág.120 RELATOR: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANOXIA NEONATAL GRAVE EMERGÊNCIA CIRURGICA E NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PÓS-OPERATÓRIA TRANSFERÊNCIA DE HOSPITAL NEGATIVA DO ESTADO MEDIDA LIMINAR CONCESSIVA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO UNANIMIDADE DE VOTOS 1. Decisão interlocutória concedendo o pedido liminar do Ministério Público estadual para determinar a imediata transferência da criança do Hospital da Ordem Terceira para um estabelecimento hospitalar que realize o procedimento médico denominado de gastrostomia, assim como o tratamento medicamentoso pós-operatório, às expensas do Estado, sob pena de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais). 2. Cirurgia comprovadamente já realizada no próprio Hospital da Ordem Terceira com êxito e obtida alta hospitalar, mas permanecendo a necessidade de fornecimento de medicamentos. 3. É obrigação do Poder Público, por força do texto constitucional e para todas as esferas de governo, assegurar o direito à saúde, sendo adequada a pretensão ao fornecimento de medicamentos pós-operatórios ser dirigida em face da União, Estado ou Município, por que a indisponibilidade do direito à saúde já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Impossibilidade de, em sede de recurso de agravo de instrumento, invadir-se a esfera do mérito, cabendo tal apreciação ao juízo de primeiro grau, nos autos principais, em respeito ao princípio do juiz natural. 5. Recurso conhecido e improvido. Indexação: IMPROVIMENTO, AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, PREENCHIMENTO, PRESSUPOSTO, PRELIMINAR, REJEIÇÃO, MERITO, MANUTENÇÃO, DECISÃO MONOCRATICA, CONSERVAÇÃO, REALIZAÇÃO, TRATAMENTO MEDICO, POS-OPERATORIO, COMPROVAÇÃO, DOCUMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE CIRURGIA. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO. Comprovada a necessidade do procedimento e a carência financeira para custeá-lo, é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Independentemente da divisão de competências no âmbito do SUS, a responsabilidade é solidária na espécie entre os três níveis do Poder Executivo. Questões organizacionais não podem se sobrepor à Constituição Federal, sendo inoponíveis ao titular do direito. Jurisprudência desta Corte e do STF.Entendimento do Relator ressalvado. A cirurgia foi agendada pelo município de Gravataí, ainda em 2011. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº70058988155, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 30/04/2014) TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70054662721 RS (TJ-RS) Ementa: DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE CANELA. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS EM RAZÃO DE LISTAS ADMINISTRATIVAS QUE VAI REJEITADA. DEVER DO MUNICÍPIO DE CANELA DE PRESTAR ATENDIMENTO À SAÚDE QUE ACOMPANHA TODAS AS FASES NECESSÁRIAS AO TRATAMENTO DA PESSOA NECESSITADA. 1. Alegação de ilegitimidade passiva rejeitada diante da solidariedade existente entre os entes públicos no atendimento à saúde pública, tal como prevista no artigo196 e seguintes da CF-88 . Dever dos entes públicos de atendimento à saúde que não se limita ao disposto em listas administrativas. Regra disposta no artigo 196 da CF-88 que prevalece. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça. 3. A agravada, pessoa carente de recursos financeiros e com diagnóstico de Coxartrose Quadril E (CID M16.9) necessita ser submetida a tratamento cirúrgico. Dever de custeio pelos entes públicos, uma vez que implementados os requisitos postos na legislação de regência. Superdireito à saúde que deve prevalecer sobre os princípios orçamentários e financeiros esgrimidos na defesa pelo ente público. Ausência de afronta aos princípios da independência e autonomia dos Poderes. Responsabilidade solidária de todos os entes gestores do SUS em nível nacional, regional e municipal. Pretensão que pode ser deduzida contra qualquer deles. Fontes de custeio e questões orçamentárias e fiscais que não devem embaraçar o direito à vida e saúde. Dever de atendimento à saúde que segue todas as fases em que se mostra necessário o tratamento. Da oportunização do leito até o pós-operatório da pessoa necessitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO

IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054662721, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 23/05/2013) O princípio da reserva do possível, muitas vezes invocada pelo ente público, representa uma relativização da responsabilidade estatal, visto que leva em consideração a limitação material, orçamentária e orgânica do próprio Estado. Com efeito, os direitos sociais são extensos e se perpetuam no tempo e espaço, sendo implementados por meio de políticas públicas paulatinas; enquanto isso, o Estado é pautado pela lei, pela legalidade, inclusive, o seu orçamento e a disponibilidade de suas ações. Ademais, não se pode olvidar que sobre nossos cidadãos pesa onerosa carga tributária, não sendo admissível que quando esses mesmos cidadãos-contribuintes necessitem de uma contraprestação do Poder Público, o mesmo permaneça inerte; é ilógica a contumácia do Estado, que ao invés de propiciar meios para assegurar à população o direito constitucionalmente assegurado à saúde e à vida, opta por assistir silente ao perecimento lento e gradativo de seres humanos. Por derradeiro e como se não suficientes fossem os argumentos acima expendidos, não existe afronta ao princípio da separação dos Poderes em ato judicial que se limita a exigir do Estado do Pará o cumprimento de obrigação a ele imposta pela Carta Magna. A obrigação não advém desta decisão, mas já existe, sendo que nesta decisão encontra apenas a pena mínima para o descumprimento. Dispositivo Posto isto, confirmo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados, determinando que o Estado do Pará forneça gratuitamente ao cidadão Victor José Silva da Conceição o medicamento ABILIFY 15MG (ARIPIPRAZOL), na quantidade e prazo prescrito na receita médica (fls. 22/23), enquanto necessitar do mesmo para o tratamento de sua enfermidade, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), a ser revertido a favor do paciente. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de abril de 2016. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital, respondendo pela 4º Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00204788120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Ação Popular em: 07/04/2016---AUTOR:WALTER COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR) . Vistos etc. WALTER COSTA JUNIOR, já qualificados nos autos, propôs Ação Popular em face do ESTADO DO PARÁ, afirmando, em síntese que: Na capital Belém, o 1º Cartório de Registro de Imóveis foi criado pelo decreto n. 482, de 14.11.1864. Por sua vez, o 2º Cartório de Registro de Imóveis foi criado em 23.11.1933, também por meio de decreto de n. 1.089/1933. Que o decreto 1.159 de 1934, delimitou a circunscrição de cada uma das serventias. Que o Código Judiciário do Pará, pela Lei 5.008/81, em seu art. 372, § 1º, recepcionou o decreto referido e ratificou a divisão das circunscrições. A partir de 1988, o oficial titular Cleomar Carneiro de Moura passou a questionar a linha divisória das circunscrições imobiliárias, o que teria levado o Tribunal Pleno do TJPA, por seu turno, a alterar a divisão entre os dois cartórios da capital por meio da Resolução n. 02/1996. Segundo o autor, tal resolução é ilegal, pois que teria piorado os serviços de registro de imóveis na capital. Desta feita, requer a declaração de nulidade da Resolução nº 02/96. Citado, o réu Estado do Pará contestou a lide às fls. 43 e ss, alegando, em suma, inépcia da inicial, prescrição, o não cabimento de ação popular que objetive declaração de inconstitucionalidade de norma de efeitos abstratos, inexistência de ilegalidade, entre outros, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. O autor não apresentou Réplica, embora intimado (fls. 71/verso). Parecer Ministerial pelo reconhecimento da prescrição e consequente IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS (fls. 72/verso). É o relatório. DECIDO. A parte autora pretende a declaração de nulidade da Resolução nº 02/1996-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob a justificativa de que seria ilegal, pois teria piorado o detalhamento das circunscrições de competência para registro imobiliário disposta no art. 372 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado). Tenho que a pretensão não merece prosperar. Pois bem. Depreende-se do art. 337 do CPC que são prejudiciais à análise do mérito as preliminares que alegadas pelo réu. Ainda, os arts. 332, § 1º e 487, inciso II, todos do CPC, dispõem que o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Inicialmente, deve ser ressaltado que o autor requer a declaração de nulidade do ato administrativo, in casu, a Resolução nº 02/1996-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, datada de 27.12.1995 Por primeiro, como evidenciado pelo réu e também pelo Órgão Ministerial, o ato administrativo impugnado submete-se ao Decreto n. 20.910/32, que plasma prazo prescricional de 5 anos para pleitear-se contra a Administração Pública, no sentido abaixo consignado: Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, depreende-se do dispositivo mencionado que o prazo prescricional que regula o caso em tela é de 05 anos. Sendo assim, submete-se à prescrição: perda da pretensão de um direito violado, em consequência perde-se o direito à ação pelo não exercício dessa ação durante certo lapso de tempo (art. 189 CC); a prescrição se justifica porque ¿dormientibus non sucurrit jus¿ e para que relações incertas sejam resolvidas pelo tempo. Privilegia a estabilidade das relações sociais. A prescrição extingue o exercício do direito e não o direito em si. É matéria de ordem pública, muito importante para o ordenamento jurídico, de modo que só a lei pode declarar os direitos que são prescritíveis e por que prazo, sendo que o juiz pode declará-la de ofício. No caso concreto, verifico que o ato impugnado data de 27/12/1995. Logo, desde a década de 90, por certo, é que passou a correr o mencionado prazo prescricional de 5 anos. Portanto, constato que deste ano supra, passaram-se mais de 5 anos até o ajuizamento desta ação ordinária em tela, que foi distribuída em 19/04/2013. Como dito, a prescrição das ações intentadas em face da Administração Pública (Decreto nº 20.910/32, artigo 1º), dispõe que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, depreende-se que a pretensão da parte autora encontra-se de há muito prescrita, tendo em vista o ajuizamento da demanda datar de mais de 10 anos após o fato que pretende questionar, restando, como exaustivamente expendido, prescrita a pretensão de revisão do ato, ou indenização em face dele. Nesse sentido a jurisprudência: ¿Apelação Cível. Ato Administrativo. Guarda Municipal. Exoneração. Ação proposta quinze anos após o ato administrativo. Prescrição reconhecida. Precedentes do STF e STJ. Sentença mantida. Recurso não provido. (APL 18612538200782600000 SP 0186125-38.2007.8.26.0000, Relator: Rui Stoco, Data de Julgamento: 02/05/2011, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/05/2011)¿ ¿AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - PEDIDO DE LICENCIAMENTO DE POLICIAL MILITAR - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA PRÁTICA DO REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO¿ Desta feita, como supra expendido e suplantado pela jurisprudência, o instituto da prescrição deve ser reconhecido no caso em tela, consoante regulado pelo mencionado Decreto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição da pretensão de revisão de ato administrativo praticado. Sem condenação do autor em custas, nem em honorários advocatícios nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Belém(PA), 06 de abril de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, respondendo pela 4º Vara de Fazenda da Capital FM

PROCESSO: 00209923420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Ação Civil Pública em: 07/04/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MUNICIPIO DE BELEM SESMA Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (PROCURADOR) ENVOLVIDO:OSVALDO SANTOS CORREIA E OUTROS PROMOTOR:WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO. Vistos etc. Versam os presentes autos sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, que visa à prestação de tutela jurisdicional efetiva para obrigar o Município de Belém a cessar os danos causados à saúde da população belenense, pois o Poder Público não vem cumprindo com o seu dever de disponibilizar nos estabelecimentos da rede municipal de serviços de saúde leitos, cirurgias e demais procedimentos médicos em caráter de urgência e emergência. No caso específico dos autos,

o Ministério Público relata que necessita com urgência ser internado para realizar procedimento cirúrgico o Sr. Osvaldo Santos Correia, idoso de 72 anos, que se encontra no Hospital Pronto Socorro Municipal Mário Pinotti, vez que sofrera um AVC em 2013, bem como a Sra. Domingas Miranda Praxedes, deficiente renal crônica, que necessita de vaga em hospital especializado para realização de hemodiálise/nefrologia, onde aguarda desde 14/03/2013. Outro caso que relata é o da Sra. Ana Maria Conceição Pastana Dantas, pessoa com deficiência, que, em 13/04/2013, foi diagnosticada como renal crônica, necessitando em caráter de urgência de leito para realizae hemodiálise. Da mesma forma, o autor relata

os casos das seguintes pessoas que também necessitam de leito para procedimentos adequados: Jose Baia da Costa, Iclea de Jesus dos Santos Silva, Airton Martins dos Reis, Felipa de Jesus Pinto, Corina Alves dos Santos, Margarida Ribeiro dos Santos, Maria de Belém Inglis Nepomuceno, Otacílio Nonato Valente dos Santos, Terezinha do Nascimento Araujo Carvalho e Carlos de Jesus Franco. Afirma o autor, que ao tomar conhecimento dos casos elencados acima, realizou diversas requisições de leitos e procedimentos médicos, via ofício, à Secretaria de Saúde do Município de Belém, as quais não foram atendidas. Assim, requereu, em sede de tutela antecipada, que o Município de Belém fosse compelido a conceder leitos para todos os idosos e deficientes que requerem atendimento de urgência e emergência, principalmente aos pacientes aludidos, pelo período necessário à melhoria de seus estados de saúde. Requereu, ao final, a condenação do requerido para que cumpra com a prioridade de atendimento a idosos e deficientes insculpida na Lei 10048/2000 e Lei 10.741/2003, e para que efetive o aumento do número de leitos normais e UTI em, no mínimo, 20% do total existente na capital metropolitana, utilizando-se dos meios que sejam necessários. Juntou documentos às fls. 48/109. Às fls. 110, a tutela antecipada foi parcialmente concedida, determinando ao Município de Belém que providenciasse leitos para atender as necessidades específicas dos pacientes elencados acima. Devidamente intimado para cumprir a decisão liminar e citado para apresentar contestação, o Município de Belém se manifestou às fls. 127/134, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, alegou que dois dos pacientes requerem internação em hospitais de responsabilidade do Estado do Pará e da União, a não observância da reserva do possível e requereu o chamamento ao processo da União e do Estado do Pará. Intimado, o Ministério Público apresentou réplica às fls. 133/141. Às fls. 143 as partes foram intimadas para que especificassem as provas a produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. Às fls. 144, o Ministério Publico requereu o depoimento pessoal da Secretária Municipal de Saúde e da Diretora do Departamento de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde de Belém. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Primeiramente, entendo que a matéria versada nos autos deste processo é eminentemente de direito e já se encontra apta a prolação de sentença, pelo que indefiro a produção de prova requerida pelo autor às fls. 144. Preliminarmente Da ilegitimidade passiva do Município de Belém Afirma o requerido que dois dos substituídos necessitam de leitos em hospital federal e estadual, recaindo a responsabilidade sob a União e o Estado do Pará, respectivamente. Ocorre que, embora o Município de Belém tente esquivar-se do dever legal de prestar o serviço de saúde, atribuindo a legitimidade à União e ao Estado do Pará, faz ele (Município) parte de uma das esferas de governo. Desta feita, a competência para prestação do serviço de saúde pública compete solidariamente às três esferas de governo: Federal, Estadual e Municipal. Por isso, incumbe ao Município de Belém, nesta oportunidade, vez que assim requerido, o dever de providenciar leitos para os pacientes em tela, utilizando-se para tanto qualquer meio que possa dispor, seja em hospital municipal ou até mesmo em no âmbito privado, pois assim estará cumprindo o seu dever imposto constitucionalmente. Acerca da desnecessidade da União compor a lide, o STJ já pacificou o entendimento: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014) Do interesse processual Alega o requerido a ausência de interesse processual, vez que não teria havido prévia consulta ao réu acerca de possível negativa no atendimento dos substituídos processuais, tendo sido surpreendido com a presente ação. Rejeito a preliminar suscitada diante dos ofícios juntados pelo Ministério Público aos autos, solicitando providências junto à Secretaria Municipal de Saúde. Ademais, O interesse processual não depende do esgotamento da via administrativa para a propositura de uma ação visando estabelecer-se um direito. Ao contrário. O exame do interesse de agir passa pela verificação de duas circunstâncias: necessidade da prestação jurisdicional e utilidade da decisão judicial. O exame da necessidade fundamenta-se na idéia de que a prestação requerida deve ser a única possível à resolução do conflito. No caso por certo é o que está a ocorrer. Haverá utilidade, toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Neste caso, o processo seria o único meio razoável, para que o autor chegasse a um resultado que tem como certo, ou seja, o reconhecimento do seu pedido. O fato de ser o pedido posteriormente julgado improcedente, não afasta o tal interesse de agir. Por essa razão, rejeito as preliminares suscitada em defesa. NO MÉRITO O direito à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 6º do diploma referido, que trata dos direitos sociais. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei) Nessa esteira, o art. 196 da Constituição da República consagra que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, sendo que, não havendo dúvidas sobre a eficácia do tratamento e estando o indivíduo em débil estado de saúde, deve o Poder Público implementá-la imediatamente como tentativa de salvar as vidas dos pacientes. Os direitos socais consistem, em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a contraprestaç¿o sob forma de prestaç¿o dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. 10ª ed. S¿o Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51), dentre os quais se insere o direito à saúde, conforme se constata dos artigos supramencionados. Portanto, convém concluir que, os direitos sociais, enquanto dimens¿o dos dirietos fundamentais, s¿o prestaç¿es positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condiç¿es de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualizaç¿o de situaç¿es sociais desiguais. (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 29 ed. S¿o Paulo: Malheiros, 2007, p. 286). O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental. O reconhecimento judicial, in análise, referente à disponibilização de leitos aos pacientes aqui elencados, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República, tais como: arts. 5º, caput, e 196 da Carta Magna, e, representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Sobre o tema, a jurisprudência vem se firmando neste sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE.

PACIENTE ACOMETIDO DE ENFERMIDADE DE NATUREZA GRAVE. INTERNAÇÃO EM LEITO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI. HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VAGA. EXISTÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL DA REDE PRIVADA. INTENAÇÃO. REMOÇÃO EFETIVADA. CUSTOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. DEVER CONSTITUCIONAL. 1. A transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloqüente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. 2. Ao cidadão que, acometido de enfermidade grave cujo tratamento reclamara internação hospitalar temporária em leito de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, não usufrui de recursos suficientes para custear o tratamento do qual necessita, assiste o direito de, no exercício subjetivo público à saúde que lhe é resguardado, ser contemplado com internação em leito hospitalar da rede pública ou, se indisponível, da rede hospitalar privada às expensas do poder público, consoante, inclusive, apregoa o artigo 207, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. 3.Remessa necessária conhecida e desprovida. Unânime. (RMO 20140110333246, Relator(a): TEÓFILO CAETANO, Julgamento: 10/06/2015, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível Publicação: Publicado no DJE : 23/06/2015 . Pág.: 121) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PRECEITO COMINATÓRIO - DESPESAS DE INTERNAÇÃO EM UTI DE HOSPITAL DA REDE PARTICULAR - TRANSFERÊNCIA PARA UM LEITO EM HOSPITAL PÚBLICO - NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE POR AUSÊNCIA DE VAGAS - DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE OBTIDO A PARTIR DO PEDIDO NEGADO PARA ATENDIMENTO EM HOSPITAL PÚBLICO - PAGAMENTO DEVIDO NO PERÍODO EM QUE RESTA DEMONSTRADA A OMISSÃO ESTATAL - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Constitui dever do Estado, em sentido lato (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), zelar pela saúde do indivíduo, de sorte que os requeridos podem ser compelidos a efetuar o pagamento de despesas de internação em UTI de hospital da rede particular, mormente quando evidenciada a omissão estatal de não conferir ao paciente a opção de ser transferido para rede pública, em razão da negativa de vagas alegada pela Central de Regulação Assistencial (Central de Vagas). (APL 08001691620158120002 MS 0800169-16.2015.8.12.0002 Relator(a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues Julgamento: 16/02/2016, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Publicação: 16/02/2016) Ademais, o princípio da reserva do possível, muitas vezes invocada pelo ente público, representa uma relativização da responsabilidade estatal, visto que leva em consideração a limitação material, orçamentária e orgânica do próprio Estado. Com efeito, os direitos sociais são extensos e se perpetuam no tempo e espaço, sendo implementados por meio de políticas públicas paulatinas; enquanto isso, o Estado é pautado pela lei, pela legalidade, inclusive, o seu orçamento e a disponibilidade de suas ações. Por fim, não se pode olvidar que sobre nossos cidadãos pesa onerosa carga tributária, não sendo admissível que quando esses mesmos cidadãos-contribuintes necessitem de uma contraprestação do Poder Público, o mesmo permaneça inerte; é ilógica a contumácia do Município de Belém, que ao invés de propiciar meios para assegurar à população o direito constitucionalmente assegurado à saúde e à vida, opta por assistir silente ao perecimento lento e gradativo de seres humanos. E, como se não suficientes fossem os argumentos acima expendidos, não existe afronta ao princípio da separação dos Poderes em ato judicial que se limita a exigir do Município de Belém o cumprimento de obrigação a ele imposta pela Carta Magna. A obrigação não advém desta decisão, mas já existe, sendo que nesta decisão encontra apenas a pena mínima para o descumprimento. Dispositivo Posto isto, confirmo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, determinando que o Município de Belém providencie leitos para atender as necessidades específicas dos pacientes Jose Baia da Costa, Iclea de Jesus dos Santos Silva, Airton Martins dos Reis, Felipa de Jesus Pinto, Corina Alves dos Santos, Margarida Ribeiro dos Santos, Maria de Belém Inglis Nepomuceno, Otacílio Nonato Valente dos Santos, Terezinha do Nascimento Araujo Carvalho, Carlos de Jesus Franco, Osvaldo Santos Correia, Domingas Miranda Praxedes e Sra. Ana Maria Conceição Pastana Dantas, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais) por paciente, a ser revertida a favor dos mesmos. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de abril de 2016. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital, respondendo pela 4º Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00211961520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Ação Civil Pública em: 07/04/2016---AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA Representante(s): OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR) REU:CETAP - CENTRO DE EXTENSÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA Representante(s): OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA contra o MUNICÍPIO DE BELÉM e o CETAP - CENTRO DE EXTENSÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA, aduzindo e requerendo, em suma, o que segue: O MUNICÍPIO ofertou concurso público para o preenchimento de vagas para o cargo de Guarda Municipal, edital nº 01/2012, e formação de cadastro de reserva para o curso de formação de guarda municipal da Prefeitura de Belém, organizado pelo CETAP. O certame contemplava as seguintes fases: uma prova objetiva de múltipla escolha, teste de aptidão física e aprovação no curso de formação. Em relação à segunda fase, o edital dispunha em seu item 9.10, que será eliminado desta fase o candidato que: ¿for considerado inapto por não alcançar o mínimo dentro do tempo máximo fixado e/ou alcançar o índice mínimo ultrapassado o tempo máximo fixado nos quadros anteriores (Quadro 01 e Quadro 02) em qualquer prova, respeitados os números de tentativas permitidas¿. Afirma a Defensoria que a exclusão de quaisquer candidatos com base no subitem mencionado é ilegal e arbitrária, pois que a exigência de esforço físico imposto na regra editalícia não guarda amparo legal, nem relação lógica e coerente com o cargo público a ser exercido, devendo, pois, ser anulada esta etapa do certame. Desta feita, requereu liminarmente sejam afastadas as exigências de aprovação em teste de aptidão física do certame, ou, seja concedida a mesma oportunidade a todos os candidatos que não lograrem êxito no TAF. E no mérito, a declaração de nulidade da exigência de aprovação em teste de aptidão física. O juízo às fls. 118 e ss, indeferiu o pedido liminar. O CETAP contestou às fls. 123 e ss, arguindo, ilegitimidade passiva e a legalidade do teste de aptidão. O MUNICÍPIO DE BELÉM contestou às fls. 184 e ss, arguindo perda do objeto, pois que o concurso havia sido realizado há dois anos, tendo inclusive sido homologado o resultado final. Réplica de fls. 204 e ss. Parecer do Parquet de fls. 222 e ss, pugnando pela extinção do feito por perda do objeto. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Trata-se de Ação Civil Pública em que a Defensoria Pública almeja a declaração de nulidade da exigência de aprovação em teste de aptidão física para o concurso da Prefeitura de Belém, cargo Guarda Municipal. Apreciando o caso em apreço, concluo pela falta de interesse processual superveniente do autor, pela perda do objeto da ação, porquanto, o fim útil do provimento judicial buscado por ele era a suspensão do teste de aptidão física do concurso público em tela, não poderá mais ser alcançado em vista do resultado final do concurso

ter sido devidamente homologado desde 2012, incorrendo em consumação do ato e consolidação de seus efeitos jurídicos. Ora, uma vez que o objetivo da presente ação era a nulidade de regra editalícia, operando-se a posterior homologação do resultado final do concurso, vê-se, por ilação lógica, que o presente feito, por certo, perdeu o objeto, configurando-se a perda superveniente de interesse processual. Outrossim, não vislumbro qualquer ilegalidade na regra editalícia impugnada, pois se afigura razoável a exigência de teste de aptidão física ao cargo de Guarda Municipal, conforme entendimento jurisprudencial colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA MUNICIPAL. CANDIDATO REPROVADO NO TESTE DE APTIDAO FÍSICA. TESTE FÍSICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO. POSSIBILIDADE. PREVISAO NA LEI MUNICIPAL. EXIGÊNCIA QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISAO ATACADA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇAO SUSCITADA PELO AGRAVANTE. A CONSTITUIÇÃO NAO EXIGE QUE A DECISAO SEJA EXTENSAMENTE FUNDAMENTADA. O QUE SE EXIGE É QUE O JUIK OU O TRIBUNAL DÊ AS RAZÕES DE SEU FUNDAMENTO, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA. PRELIMINAR REJEITADA. 2. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AVENTADA PELO AGRAVADO. O PRESENTE RECURSO É TEMPESTIVO, TENDO EM VISTA QUE O PRAZO PARA O MUNICÍPIO RECORRER SE INICIOU NO DIA POSTERIOR AO DA JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇAO AOS AUTOS. ADEMAIS, DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇAO A DUPLICIDADE D ... (TJ-BA - AI: 5130532008 BA 51305-3/2008, Relator: MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, Data de Julgamento: 13/01/2009, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL,) Pelo exposto, o decreto que se impõe é o da extinção por perda do objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Com fundamento na Lei nº 7.347/85, deixo de condenar o sucumbente em custas processuais e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I. C. Belém, 06 de abril de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, respondendo pela 4º Vara de Fazenda da Capital FM

PROCESSO: 00240978220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 07/04/2016---REQUERENTE:ARONALDO BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV Representante(s): OAB 9943 - MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR) OAB 7884 - MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR) . Despacho Remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado do Pará, a fim de que oferte o parecer, nos termos do art. 179, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Belém, 7 de abril de 2016. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital, respondendo pela 4º Vara de Fazenda da Capital - P.U.

PROCESSO: 00273288820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Ação Civil Pública em: 07/04/2016---AUTOR:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (PROCURADOR) OAB 17313 - ROSANA CHAHINI CARDOSO DA SILVA (PROCURADOR) REU:COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM. Vistos etc. MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, já qualificado na inicial, ajuizou Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada em face do COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM (ATUAL SEMOB), para que fosse permitido aos coletivos das cooperativas e das empresas autorizadas pelo SEMUTRAN e que transportam a população do referido município à Região Empresarial a fazer o contorno da Rotatória do Entroncamento seguindo pela Pedro Álvares Cabral, Av. Tavares Bastos e com retorno pela Av. Almirante Barroso pelas pistas laterais da esquerda, acessando a BR-316 pelo túnel, sem contornar a rotatória, ou fazer o retorno operacional no início do túnel. Devidamente citado, o requerido deixou de se manifestar nos autos, pelo que foi decretada a sua revelia às fls. 64. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal decorrido, o autor, às fls. 70, informou que as obras do Complexo do Entroncamento já se encontram concluídas e que não possui mais interesse no prosseguimento da presente ação. Às fls. 72, o Ministério Público se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito, em vista da superveniente do interesse processual. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para deliberação. É o breve relatório. DECIDO Cuidam os autos de Ação Civil Pública, com pedido de desistência em razão da perda do objeto. Conforme informações apresentadas pelo requerente, as obras do Complexo do Entroncamento já foram concluídas, não havendo mais interesse do mesmo no prosseguimento do feito. Neste sentido, cito entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: ACÓRDAO: EMENTA: AÇAO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA COM O INTUITO DE COMPELIR O ESTADO A PROMOVER O REPASSE DE VERBAS DECORRENTE DE CONVÊNIO FIRMADO COM OS MUNICÍPIOS REQUERENTES. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇAO ASSUMIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇAO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇAO DA DEMANDA SEM RESOLUÇAO DO MÉRITO. CONDENAÇAO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. 1.Tendo a parte requerida, após ser deflagrada a demanda, cumprido integralmente a obrigação assumida por conta do Convênio nº 019/2002 firmado com os municípios autores, resta evidenciada a perda superveniente do objeto da presente, já que ditas municipalidades, através desta ação, buscavam o cumprimento do excogitado acordo. 2.Reconhecida a perda superveniente do objeto desta ação civil pública, extingue-se o processo com supedâneo no art. 267, VI do CPC, condenando o demandado ao pagamento da verba de sucumbência, em face do princípio da causalidade. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Ação Civil Pública, em que figuram as partes supra citadas, ACORDA este Tribunal Pleno, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.(TJES, Classe: Ação Civil Pública, 100080005067, Relator : CARLOS ROBERTO MIGNONE, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 19/05/2011, Data da Publicação no Diário: 07/06/2011)267VICPC (100080005067 ES 100080005067, Relator: CARLOS ROBERTO MIGNONE, Data de Julgamento: 19/05/2011, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 07/06/2011). ANTE O EXPOSTO, proclamo a perda do objeto na presente ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. ante o cumprimento, pelo Estado, do que exigido em sede de liminar e mérito do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Decorridos os prazos, arquivem-se. P. R. I. Belém, 07 de abril de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, respondendo pela 4º Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00311522120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Ação Popular em: 07/04/2016---AUTOR:FABIO DE ARAUJO AMORIM Representante(s): OAB 12380 - FABIO DE ARAUJO AMORIM (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8689 - LILIAN MENDES HABER (PROCURADOR) OAB 8757 - ARY LIMA CAVALCANTI (PROCURADOR) REU:MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI Representante(s): OAB 13031 - LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES (ADVOGADO) . Vistos etc. FABIO DE ARAÚJO AMORIM, já qualificado nos autos da Ação Popular ajuizada em face do ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI, aduz em síntese que: A presente demanda tem como foco combater o extermínio de animais no Município de Santa Cruz do Arari em razão de conduta do prefeito que prometera à população o pagamento da quantia de R$5,00 e R$10,00 para a captura de cães e cadelas para serem jogados no rio. Afirma que a referida promessa de pagamento gerou uma desenfreada caça aos animais, os quais eram arrastados pela população até os barcos de onde seriam jogados no rio. Assim, ressalta que de um lado, tem-se a irresponsabilidade do gestor municipal que promete pagamento à população para o extermínio de cães que supostamente estariam agredindo e transmitindo doenças à população, e de outro lado, tem-se a omissão do Estado do Pará quanto à efetivação de políticas de meio ambiente que sirvam para controlar a população de animais. Diante disso, requereu o deferimento de medida liminar para determinar que o Município de Santa Cruz do Arari se abstenha de praticar qualquer ato que leve à morte de cães e para que o Estado do Pará promova ações imediatas que evitem o sacrifício injustificado de animais. Ao final, requereu a procedência da ação para que os requeridos implementem políticas de controle populacional de cães no Município de Santa Cruz do Arari, evitando-se o sofrimento de animais errantes e diminuindo o risco de proliferação de doenças que podem afetar a população local. Juntou documentos às fls. 10/22. Às fls. 39/82 o Município de Santa Cruz do Arari apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência da ação. No mérito, afirmou serem inverídicos os fatos relatados pelo autor, alegou a não intervenção do Poder Judiciário nas atribuições do Poder Executivo e requereu a improcedência da ação visto não restar configurado nenhum

ato ilegal ou lesivo ao meio ambiente. O Estado do Pará apresentou manifestação às fls. 84/87, bem como juntou documentos às fls. 88/394. Às fls. 400/418, o Estado do Pará apresentou Questão de Ordem. Remetidos os autos ao Ministério Público, este se manifestou pela improcedência da ação, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito em vista da impossibilidade jurídica do pedido. É o relatório. DECIDO. Convém, inicialmente, ressaltar que a atitude do Requerente é digna de encômios, tendo em vista que está a pleitear em nome próprio, aparentemente sem qualquer ganho financeiro, a melhoria das condições de saúde da população do Município de Santa Cruz do Arari, com a implementação de políticas de controle populacional de cães no local. Não obstante, a ação manejada pelo requerente não é a adequada, merecendo guarida a preliminar de carência da ação suscitada pelo Município de Santa Cruz do Arari, assim como pelo Estado do Pará. A Ação Popular visa anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, não servindo para os fins ora colimados pelo Autor. Ora, pela sua própria natureza, a Ação Popular não tem caráter condenatório, mas anulatório, pelo que não deve ser utilizada para obtenção de tutela jurisdicional que condene o Estado a obrigação de fazer ou de não fazer. Requer o autor que os réus sejam obrigados a implementar políticas de controle populacional de cães no Município Santa Cruz do Arari e a ação popular não é o meio adequado para tanto, não se destina a consubstanciar obrigação de fazer, mas apenas a declarar nulo ou anular determinado ato. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA LEI 4.717/65. VIA INADEQUADA.1º4.717- A ação popular, diante de sua própria natureza, somente pode ser

ajuizada nas hipóteses expressamente elencadas no artigo 1º da Lei 4.717/65.1º4.717- A ação popular é via inadequada para a obtenção de tutela jurisdicional condenatória, tal como pretendido pelos agravantes.- Recurso improvido. (200402010006449 RJ 2004.02.01.000644-9, Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2009, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::16/10/2009 - Página::142) AÇÃO POPULAR AMBIENTAL - Ajuizamento objetivando compelir a Municipalidade a retirar todas as capivaras que habitam o local público denominado Lago do Taboão -Alegação de ameaça e exposição de danos à saúde pública da população de Bragança Paulista - IMPOSSIBILIDADE - Inexistência de ato lesivo do Poder Público - Via inábil aos fins colimados - A ação popular se presta a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao património público, de forma que a inexistência de um ato a combater demonstra ter sido inábil a via eleita -Sentença Mantida - Recurso IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 55242620108260099 SP 0005524-26.2010.8.26.0099, Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro, Data de Julgamento: 02/06/2011, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 15/06/2011) Logo, diante da inadequação da via escolhida pelo Autor, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor em custas e honorários, consoante o art. 5º, LXXIII, da Constituição da República. Decorridos os prazos, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intime-se e cumpra-se Belém, 06 de abril de 2016. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito titular da 1a Vara de Fazenda Pública da Capital, respondendo pela 4º Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00354679220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 07/04/2016---REQUERENTE:MANOEL AUGUSTO BAIA LEITE Representante(s): OAB 16649 - DIOGO CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8672 - CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROCURADOR) OAB 11146 - MAHIRA GUEDES PAIVA (PROCURADOR) . Despacho Tendo em vista o pedido de desistência pela parte requerente às fls. 56, INTIME-SE a parte requerida para apresentar sua manifestação, com fulcro no art. 485, § 4º do Novo Código de Processo Civil. Após, retornem conclusos. Intime-se. Belém, 7 de abril de 2016. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital, respondendo pela 4º Vara de Fazenda da Capital - P.U.

PROCESSO: 00450024520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Ação Popular em: 07/04/2016---AUTOR:CARLOS HENRIQUE MEDEIROS DOS SANTOS AUTOR:ROSINEIDE KLEVER MOREIRA AUTOR:ALAINE DE MORAES ALEXANDRE E OUTROS Representante(s): OAB 7860 - ANA LAURA TAVARES PEREIRA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (PROCURADOR) REQUERIDO:AO SR SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRACAO. Vistos etc. CARLOS HENRIQUE MEDEIROS DOS SANTOS E OUTROS, devidamente qualificado nos autos, ajuizaram AÇ¿O POPULAR em face do ESTADO DO PARÁ, alegando, em síntese, que: Os autores indignam-se quanto ao ato do requerido que, em 24.01.2013, determinou realização de certame público para provimento no cargo de Delegado da Polícia Civil, concurso C-169, quando ainda estava em andamento o concurso C-149 realizado em 2009, com vagas ofertadas para o mesmo cargo e com vários candidatos em situação sub-júdice. Afirmam ainda que não há no site da instituição promotora do concurso, o INSTITUTO MOVENS, a devida comprovação do ato de homologação do concurso C-149, o qual, segundo os autores, somente poderá ocorrer após o encerramento dos processos judiciais. Ante o exposto, requereram em liminar, a suspensão do concurso C-169 até o término das fases do concurso C-149, em relação aos candidatos sub-judices. E no mérito, a confirmação dos efeitos da tutela. Às fls. 134 e ss, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Às fls. 152 e ss, o Estado do Pará apresentou resposta à demanda mediante contestação tempestiva, alegando, em síntese, inadequação da via eleita para o pedido de danos morais, mais ilegitimidade ativa quanto aos autores que pleiteia pela indenização, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito a improcedência do feito. Não houve a apresentação de Réplica à contestação. Parecer do Ministério Público do Estado do Pará às fls. 164 e ss, pugnando pela improcedência. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de Ação Popular em que a parte autora pretende a suspensão do Concurso C-169, para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil, sob alegação de vício no ato administrativo que determinou a realização do certame, quando ainda há candidatos em situação sub-judice em relação ao concurso anterior, C-149, para preenchimento de vagas no mesmo cargo. Das preliminares: O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXIII, assim dispõe: "LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência". Hely Lopes Meirelles define este instituto como o "meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos ou a estes equiparados - ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos." Ainda, José Maria Rosa Tesheiner contribui, afirmando, com base na Lei regente do assunto, que a ação popular "compete a qualquer cidadão para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 1º). É proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades arroladas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que hajam autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou ainda que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do ato (art. 6º). A sentença que julga procedente a ação decreta a invalidade do ato impugnado e condena em perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários do ato (art. 11)". Além disso, a Lei nº 4.717/65, em seu art. 1º, traça as linhas nas quais se baseia a ação popular, dispondo: "Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos". É por meio desta ação que o cidadão exerce a defesa direta dos interesses do patrimônio público, do meio ambiente, da moralidade

administrativa, do patrimônio artístico, estético, histórico ou turístico. Feitas essas considerações, da breve análise dos autos verifica-se que a legitimidade ativa ad causam dos autores em propor a presente demanda. Por outro lado, em relação a alegação de inépcia da inicial, comungo do mesmo entendimento esposado na decisão de fls. 134 e ss, em que o juízo entende que a inicial, embora aparentemente confusa, possibilita o pleno exercício do direito de defesa, não havendo que se falar em inépcia, haja vista presentes os requisitos da conclusão lógica dos fatos narrados, nexo entre a causa de pedir e pedidos. Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Aduz a parte autora que o ato administrativo questionado - a realização do concurso C-169 - atentou contra a moralidade administrativa, haja vista que não poderia ter sido realizado outro concurso para preenchimento de vagas no mesmo cargo, in casu, Delegado de Polícia Civil, havendo candidatos em situação sub-judice em relação ao concurso anterior (C-149). Afirmam ainda que o resultado final do concurso C-149 não poderia ter sido homologado, quando ainda existem candidatos em situação sub-judice. A ação popular gira em torno do binômio ilegalidade-lesividade. Pois bem. No que pertine à lesividade do ato questionado quanto à moralidade administrativa, tenho que a parte autora não logrou êxito em demonstrá-la, haja vista que, conforme documentos dos autos, vê-se que o concurso C-149 já havia sido devidamente homologado e concluído quando da realização do certame posterior, o C-169 (Edital 39/2010, de 13.10.2010). Em nosso ordenamento, não há óbice ou regramento que impeça abertura de novo concurso para o mesmo cargo, depois de encerrado e homologado o concurso anterior. Ademais, conforme muito bem asseverado pelo Representante do Parquet, o fato de existirem candidatos em situação sub-judice em relação ao concurso anterior, não constituem impedimento para abertura de novo certame pela administração, até mesmo porque, eventuais demandas individuais em trâmite, quando da homologação do concurso, têm continuidade, pois a homologação do resultado final nem sempre conduz à perda do objeto da lide, mormente quando busca aferir suposta ilegalidade praticada em algumas das etapas do certame. Desta feita, entendo que não restou comprovada por meio desta Ação Popular a lesividade do ato questionado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA.

ILEGALIDADE E LESIVIDADE DO ATO IMPUGNADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - De acordo com o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal/88, "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência". II - No caso, considerando que não restou demonstrada a qualidade de cidadãos dos autores e a existência de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, a autorizar o manejo da presente ação popular, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por carência de ação. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REO: 00024614520134013905, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 11/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 19/03/2015) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, confirmando o indeferimento da tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem CONDENAÇÃO em custas, nem em honorários advocatícios nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, e aplicação subsidiária do art. 18, Lei 7.347/85. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 06 de abril de 2016. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital, em exercício pela 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital FM

PROCESSO: 01590614120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 07/04/2016---AUTOR:E. S. S. REPRESENTANTE:EDMILSON SILVA SANTOS Representante(s): OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REU:SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM SEMOB. 18ª AREA REQUERENTE: E. S. S. REPRESENTANTE: EDMILSON SILVA SANTOS REQUERIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB, com endereço sito à Avenida Júlio Cesar, 1026 - Val de Cans, CEP 66617-420, nesta cidade. Decisão E. S. S., devidamente qualificado na inicial, representado por seu genitor EDMILSON SILVA SANTOS, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face da SUPERINTENDENCIA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB, aduzindo o que segue. O autor afirma que é portador de patologia neurológica definitiva compatível com o CID 10: F71.1 (Retardo Mental Moderado), que faz uso de medicamentos e necessita da vigilância e ajuda de terceiros para realização de suas atividades diárias. Diante disso, solicitou o benefício do Passe Livre à Superintendência De Mobilidade Urbana De Belém - Semob, porém teve seu pedido negado, em razão da avaliação médica. Ao final, requereu a concessão da tutela antecipada para determinar a requerida o fornecimento ao requerente do Passe Livre, bem como para seu acompanhante. Juntou documentos às fls. 09/15. É o relatório. Decido. Passo a analisar nesta oportunidade o pedido de tutela provisória requerido pelo autor. Primeiramente, cumpre destacar que de acordo com o Novo Código de Processo Civil, com base no artigo 294, temos a tutela provisória que pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Neste sentido, conforme o artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, o juiz concederá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de medida vinculada diante da existência dos requisitos para a sua concessão. In casu entendo que os requisitos à tutela provisória estão presentes. Vejamos. Compulsando

os autos, verifico que a parte autora é portadora de patologia neurológica, segundo laudo emitido por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde (fls. 13), onde resta patente que o demandante é portador de patologia neurológica definitiva compatível com o CID 10: F71.1 (Retardo Mental Moderado). Ora, o direito à isenção de tarifas por pessoas portadoras de necessidades especiais encontra-se amparado legalmente, conforme Lei n.° 8.899/1994, que em seu artigo 1° dispõe que: "é concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual". Ademais, a Lei 7.542/91 dispõe a respeito da concessão do benefício do Passe Livre aos acompanhantes, em seu artigo 1º, parágrafo único. Vejamos. Art. 1º (...) Parágrafo único. Este benefício será estendido também aos acompanhantes dos deficientes desde que comprovada carência através de laudo sócio econômico.cio econômico. Logo, nesta análise sumária, verifico que o indeferimento do pleito pela SEMOB se revestiu de ilegalidade e contrário à realidade do autor, que demonstrou nesta oportunidade ser portador de patologia neurológica em atestada por médico do SUS. Em relação ao perigo na demora, este se mostra presente simplesmente pelo fato de que a não concessão do referido Cartão implica em violar o direito constitucional de ir e vir do autor. Isto posto, com lastro no art. 294 e art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência, para determinar ao réu SUPERINTENDÊNCIA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB, que conceda ao requerente e seu acompanhante o PASSE LIVRE, no prazo de 72h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se e cite-se o requerido, para que cumpra no prazo assinalado a presente liminar, e para, querendo apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 242, § 3º, do NCPC e artigo 183, do NCPC. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (NCPC, artigo 139, VI). Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz em Belém, em 06 de abril de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital, respondendo pela 4ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 01942325920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 07/04/2016---IMPETRANTE:RAIMUNDO NONATO PORFIRIO Representante(s): OAB 3317 - CLIMERIO MACHADO DE MENDONCA NETO (DEFENSOR) IMPETRADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM. DECISÃO 1ª e 7ª ÁREA MEDIDA URGENTE IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO PORFIRIO IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, com endereço na Tv. Chaco, 2086, CEP: 66093542, Bairro do Marco. RAIMUNDO NONATO PORFIRIO, já devidamente qualificado nos autos da Ação Mandamental, impetrada contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, alega, em síntese, o que segue: Alega que o impetrante está internado desde o dia 01.04.2016, aguardando por leito para o tratamento de AVC, tendo entrado em coma no dia 02.04.2016. Informa que a solicitação de leito foi realizada no dia 02.04.2016, porém a solicitação ainda se encontra pendente. Ressalta ainda, que fora solicitado, através de laudo médico, a transferência do impetrante para um hospital de grande porte, tendo em vista a gravidade do seu caso. Neste sentido, requer, liminarmente, a determinação da internação do impetrante em hospital da rede pública de grande porte habilitado a realização do tratamento de AVC. Contudo, não havendo vaga, seja a autoridade autorizada a contratar leito para o impetrante em hospital da rede privada. É o sucinto relatório. EXAMINO. A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança obedece ao comando normativo do artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/09, isto é, reclama a presença do relevante fundamento do pedido (fumus bonis iuris) e do perigo de ineficácia da medida (periculum in mora) caso persista o ato impugnado. No caso dos autos, entendo preenchido o requisito do relevante fundamento do pedido, uma vez que o impetrante sofreu um AVC e necessita do tratamento adequado para sua enfermidade. O direito à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 6º do diploma referido, que trata dos direitos sociais. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei) Adiante, a Carta Constitucional, disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Os direitos socais consistem, em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a contra prestação sob forma de prestação dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. 10ª ed. S¿o Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51), dentre os quais se insere o direito à saúde, conforme se constata dos artigos supra mencionados. Portanto, convém concluir que, os direitos sociais, enquanto dimensão dos direitos fundamentais, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 29 ed. S¿o Paulo: Malheiros, 2007, p. 286) Não se pode deixar de notar ainda que a saúde é indissociável do direito à vida, eis que este direito, insculpido no art. 5º da Constituição Federal, significa o direito de não ser morto, de permanecer vivo, mas também

refere-se ao direito de ter uma vida digna (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 14 ed. S¿o Paulo: Saraiva, 2010, p. 748). Por conseguinte, a Constituição, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, não quis proteger somente seu aspectos material, a integridade física, mas também os aspectos espirituais que envolvem a vida de uma pessoa. Na ocasião, faz-se oportuno o comentário de JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALH¿ES: Acreditamos, no entanto, que o direito à vida vai além da simples existência física. (...) O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas sobrevivência. Por esse motivo, o direito à vida se projeta de um plano individual para ganhar a dimensão maior de direito (...), sendo, portanto, a própria razão de ser dos Direitos Humanos A Dignidade Humana é princípio basilar proclamado pela Carta Magna: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; Em comentário a norma constitucional em epígrafe, ALEXANDRE DE MORAIS consigna que o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. A Dignidade da Pessoa Humana corresponde ao fundamento do princípio do Estado de Direito e vincula não apenas o administrador e o legislador, mas também o julgador e o operador do direito. Neste sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, promoção, proteção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos (¿). (grifei) (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 110) A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana: pelo simples fato de "ser" humana, a pessoa merece todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica. É dentro desse contexto que se enquadra o presente caso, visto que o impetrante necessita da internação em hospital que possa garantir o adequado tratamento ao quadro de AVC. Quanto ao periculum in mora, entendo que este requisito também foi preenchido, tendo em vista que a demora na prestação da obrigação pode trazer inúmeros prejuízos à saúde e à vida do impetrante. Posto isto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora providencie a internação do impetrante em hospital da rede pública de grande porte, habilitado a realização do tratamento de AVC. Contudo, não havendo vaga, determino a autoridade a contratação de leito para o impetrante em hospital da rede privada, no prazo de 72 horas, tudo nos termos da fundamentação. O não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia até o limite de R$ 500.000 (quinhentos mil reais). Diante das especificidades

da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (NCPC, artigo 139, VI). Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações no decêndio legal (art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09). Intime-se ainda o MUNICÍPIO DE BELÉM, na pessoa do seu representante legal, no endereço Tv. 1º de Março, 424, CEP: 66017120, Bairro da Campina, dando-lhe ciência da presente ação, entregando-lhe cópia da inicial para que ingresse no feito, caso haja interesse (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09); Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se o Mandado com MEDIDA DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 2º, §1º do Provimento nº 02/2010 - CJRMB. Notifique-se e intime-se. Belém, 07 de abril de 2016. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital, respondendo pela 4ª Vara de Fazenda da Capital

RESENHA: 12/04/2016 A 12/04/2016 - SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
PROCESSO: 00338832420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---AUTOR:ANTONIO VEIGA MAIA Representante(s): OAB 2872 - LEOGENIO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 14635 - MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRACA (ADVOGADO) OAB 6106 - ANTONIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE BELEM Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR) OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR) . ATA DE AUDIÊNCIA Processo: 0033883-24.2012.8.14.0301 Ação: Procedimento Ordinário AUTOR: ANTONIO VEIGA MAIA RÉU: MUNICIPIO DE BELEM Aos 12 dias do mês de Abril de 2016, às 11:00, na sala de Audiência deste Juízo, presente Dr. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA, Juiz de Direito. Presente o autor ANTONIO VEIGA MAIA, acompanhado de seus patronos ANTONIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS, OAB Nº 6106, LEOGENIO GONÇALVES GOMES, OAB Nº 2872. Presente o Procurador do Município JOSÉ ALBERTO SOARES VESCONCELOS, OAB Nº 5888. Presente os Acadêmicos de Direito PHILLIPE YUKIO UWAGOYA NASCIMENTO, CPF 015.619.892-40 e SANDRO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ, RG 5759511. Iniciada a audiência, as partes decidem que a matéria é unicamente de direito. Decisão Considerando em se tratando de verba alimentícia, de caráter constitucional, defiro a liminar para reintegrar o autor nas suas funções, tendo em vista que não há nestes autos a juntada do processo administrativo, já que o autor é servidor efetivo de acordo das previsões constitucionais. Deve o Município de Belém, assim querendo, tomar as medidas que entender cabíveis, se é que tal fato não está prescrito no âmbito do direito. Deve ser restaurado imediatamente o salário do servidor, devendo a administração lotá-lo na secretaria onde trabalhava. Determinou-se a juntada do contrato de honorários do advogado do autor. Abre-se o prazo para apresentação de memoriais às partes. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente o seu parecer. Após retornem conclusos. Nada mais havendo, o Juiz encerrou o presente termo, que vai devidamente assinado. Juiz: _____
Autor:_____ Advogado: _____ Advogado: _____ Procurador: _____

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

O Excelentíssimo Doutor **RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA ,** Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE:

PORTARIA nº 178/2016-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob o nº PA-REQ-2016/04606.

CONCEDER em conformidade com o Art. 81 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará) a servidora **VANESSA NAVARRO BARROS DE SOUSA,** Assessora de Juiz, matrícula nº 24490, 04 (quatro) dias de Licença para Tratamento de Saúde, no período de 04/04 a 07/04/16. Belém, 12 de abril de 2016.

PORTARIA nº 179/2016-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob o nº PA-MEM-2016/07923.

CONCEDER de conformidade com a Art. 98 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará) a **LÚCIA PANTOJA GONÇALVES CAMPOS,** Diretora de Secretaria da 1ª VTJ, matrícula nº 50440, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, referente ao período de **2011/2014,** a começar do dia 16/06/16. Belém, 12 de abril de 2016.

Raimundo **Moisés** Alves **Flexa**

Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 11/04/2016 A 12/04/2016 - SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00071316420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Inquérito Policial em: 11/04/2016 INDICIADO:WILLIAM COSTA DA COSTA INDICIADO:CARLOS TIAGO PINHEIRO PEREIRA INDICIADO:DANIELA COSTA DA SILVA VITIMA:L. A. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 11 de abril de 2016. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00111355220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:ROBERTO JUNIOR TEIXEIRA BOTELHO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:V. B. O. S. MENOR:VITIMA MENOR AUTORIDADE POLICIAL:CLAYTON DOS SANTOS CHAVES -DPC. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2017 às 9h30, processo Nº 00111355220138140401, acusado (s): Roberto Júnior Teixeira Botelho. Belém (PA), 11 de abril 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00111355220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:ROBERTO JUNIOR TEIXEIRA BOTELHO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:V. B. O. S. MENOR:VITIMA MENOR AUTORIDADE POLICIAL:CLAYTON DOS SANTOS CHAVES -DPC. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos (processo nº00111355220138140401, acusado (s): Roberto Júnior Teixeira Botelho) ao Ministério Público para o que entender de direito. Belém (PA), 11 de abril 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00116372220088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820418306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:LUIZ ANTONIO ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 9934 - MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:F. C. B. L. . COMARCA DA CAPITAL PROCESSO Nº.: 0011637-22.2008.814.0401 AÇÃO: CRIME DE TRÂNSITO AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 302, CAPUT, DA LEI 9.503/97. Vistos. Não havendo no processo prova da existência do crime, não pode haver condenação. Esta pode ocorrer de prova circunstancial, para efeito de comprovação de autoria, mas a existência de crime deve estar materialmente provada. RELATÓRIO. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denuncia pelo Ministério Público em 06 de abril de 2009, como incurso nas sanções punitivas do art. 302, da Lei Nº 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito), tendo em vista que, segundo a denúncia, em 02 de julho de 2008, aproximadamente às 08h29, o acusado em estado de conduzindo uma motocicleta, em alta velocidade tentou ultrapassar pela direita um carro atrelado a uma carreta/reboque/basculante que ia no mesmo sentido do acusado, na Av. Pedro Álvares Cabral, em direção ao Entroncamento, quando se chocou com o veículo acima mencionado, momento em que a vítima, que era esposa do acusado, caiu para baixo da carreta, vindo a falecer em razão dos ferimentos. A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial e do rol de testemunhas foi recebida em 05 de junho de 2009, tendo o acusado LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, após oitiva das testemunhas, sido qualificado e interrogado pelo sistema áudio visual, em 07.04.2016, oportunidade que alegou não ser verdadeira a imputação que lhe faz a Justiça Pública. Das testemunhas arroladas na Denúncia, foram ouvidas as testemunhas LUIZ CLÁUDIO GOMES BAHIA, BENEDITO FELIPE DA SILVA. Arrolada pela Defesa, foi ouvida a testemunha MÁRCIO ALBUQUERQUE. Em Alegações Finais, a representante do Ministério Público requereu a improcedência da denúncia e a ABSOLVIÇÃO do acusado LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA. Por sua vez, a Defesa do acusado em Alegações Finais, requereu sua ABSOLVIÇÃO em face de fatalidade, quando perdeu sua companheira, ou se este não for o entendimento deste juízo que seja utilizado o art. 107 do CPP, vez que o acusado já foi penalizado com a morte de sua esposa. É o relatório. Decido Cuida-se de ação penal instaurada para apuração e responsabilização de autoria de crime de trânsito. O caso, todavia, é de absolvição do acusado LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA. Com efeito, o acusado é habilitado e não há provas nos autos de que tenha sido imprudente, imperito ou negligente, e desta forma, não é possível extrair elementos seguros e convincentes para alicerçar um decreto condenatório e tanto é assim que tanto a Defesa quanto a Acusação pleiteiam a absolvição em face da fatalidade que envolve o caso. O acusado LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, negou em seu depoimento em juízo que tenha tido culpa no desfecho dos fatos. O perdão judicial pleiteado pela Defesa, em caso de condenação do acusado, é o instituto de direito penal através do qual é dado ao juiz, como etapa de individualização da sentença penal, o poder discricionário de renunciar, em nome do Estado, ao direito de punir, uma atitude valorativa da espécie, deixando assim de aplicar a pena ao autor de uma conduta típica, ilícita e culpável, implicando isso na extinção da punibilidade dessa conduta. Todavia, in casu, oram inquiridas 03 (três) testemunhas, 02 (duas) arroladas pela Acusação e 01 (uma) pela Defesa, que não trouxeram elementos suficientes que pudessem embasar um decreto condenatório. Referidas testemunhas, não comprovaram a prática delitiva por parte do acusado, não havendo, deste modo, a mínima possibilidade de condenação do mesmo. Por outro lado, nenhuma prova material foi carreada para os autos que pudesse comprometer o denunciado. Em sendo assim, não há prova material do crime de tentativa de furto por parte dos acusados, e assim ¿não havendo no processo prova da existência do crime, não pode haver condenação. Esta pode ocorrer de prova circunstancial, para efeito de comprovação de autoria, mas a existência de crime deve estar materialmente provada¿. Revista Forense 182/302. Em face disso, as provas apresentadas nos autos não ensejam decisão absolutamente segura de que o acusado tenha realmente infringido as leis do trânsito, cometido o delito pelo qual foi denunciado, como bem se manifestam a Acusação e a Defesa em alegações finais pleiteando a absolvição do réu. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, já qualificado nos autos, da acusação de cometimento do crime constante da denúncia. P.R.I.C. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital.

PROCESSO: 00126854820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FLAVIA RENATA RODRIGUES LEAL DENUNCIADO:JOAO VITOR MACHADO MARTINS Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO LUIS DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILVANILSON ALBUQUERQUE DA SILVA Representante(s): OAB 19006 - JESSICA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 18895 - MARCELLO AUGUSTO ROBLEDO PRADO SA (ADVOGADO) OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS LUIS DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO)

DENUNCIADO:YAGO SALLES NOGUEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. A. G. VITIMA:L. A. S. A. . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0012685-48.2014.814.0401 DENUNCIADO(S): JOÃO VITOR MACHADO MARTINS, LEONARDO LUIS DIAS DA SILVA, SILVANILSON ALBUQUERQUE DA SILVA, LUCAS LUIS DIAS DA SILVA E YAGO SALLES. Ao(s) (11) onze dia(s) do mês abril do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às (11h41) na cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal da Comarca, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal do Juízo Singular, onde se achava o Exmº Sr. Dr. Altemar da Silva Paes, Juiz Titular, comigo, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário. Presente a representante do Ministério Público: Drª Myrna Gouveia dos Santos. Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a presença do acusado: JOÃO VITOR MACHADO MARTINS (apresentado pela Susipe- assistido pela Defensoria Pública), ausente o acusado: LEONARDO LUIS DIAS DA SILVA (presente o advogado: Dr. Allan de Souza Barbosa, OAB/PA nº 20687 nomeado pelo MM. Juiz para a presente audiência), presente o acusado: SILVANILSON ALBUQUERQUE DA SILVA, RG nº 6039285, 3ª Via PC/PA, (presente seu advogado: Dr. Eliezer Silva de Souza, OAB/PA nº 21835), ausente o acusado: LUCAS LUIS DIAS DA SILVA (revel - presente o advogado: Dr. Allan de Souza Barbosa, OAB/PA nº 20687 nomeado pelo MM. Juiz para a presente audiência) e a presença do acusado: YAGO SALLES, RG nº 6469525 PC/PA (presente sua advogada: Drª Nelma Catarina Oliveira Martins Costa, OAB/PA nº 11651). Presente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público: Meiry Evelen da Costa Pereira, RG nº 5878058, 2ª Via PC/PA, Luis Augusto Soares Aquino, RG nº 3538992 Segup/PA, Denny Chistian da Cota Pereira, CTPS nº 1278347, série nº 0040/PA e Aldo Araújo Garcia, RG nº 2005557 SSP/PA. Ausentes as testemunhas arroladas pela defesa dos acusados. Ao início da audiência a representante do Ministério Público se manifestou requerendo que seja oficiado à Susipe para que o réu Leonardo Luiz Dias da Silva seja apresentado na próxima audiência uma vez que se encontra preso conforme certidão de fls. 544 dos autos. A advogada do acusado YAGO SALLES requereu que o mesmo seja intimado das audiências no endereço de fls. 542). A Defensoria Pública requereu a revogação da prisão preventiva do acusado: JOÃO VITOR MACHADOMARTINS (conforme CD que passa a constar nos autos). Dada a palavra ao representante do Ministério Público este se manifestou de forma favorável à revogação da prisão prisão preventiva do acusado: JOÃO VITOR MACHADO MARTINS (conforme CD que passa a constar nos autos). Em seguida, passou o Juiz a proferir a seguinte: ¿1. DECISÃO: Observa-se que este processo já se encontra há algum sem que se consiga ouvir as testemunhas arroladas caracterizando o excesso de prazo já que o acusado: JOÃO VITOR MACHADO MARTINS se encontra preso desde 2014, em sendo assim, foi requerido sua liberdade provisória o que foi analisado e apresentado a concordância do Ministério Público, desta forma, concedo a liberdade ao acusado: João Vitor Machado Martins, brasileiro, paraense, filho de Silvano Gomes da Silva e Edineia Albuquerque da Silva, nascido em 18/12/1989, portador do RG nº 7085449 SSP/PA, residente e domiciliado no conjunto Cidade nova VII, WE- 83, casa- 290, Coqueiro, Ananindeua/PA devendo ser expedido o competente Alvará de Soltura. 2. Designo audiência para o dia 22/02/2017 às 10h30. 3. Os acusados: Silvanilson Albuquerque Da Silva e Yago Salles, bem como as testemunhas presentes, desde já, ficam devidamente intimadas da próxima audiência. 4. Oficie-se à Susipe para apresentação do acusado: Leonardo Luiz Dias da Silva na data aprazada conforme o requerido pelo Ministério Público. 5. A cópia da presente decisão serve como Alvará de Soltura. 6. Intime-se o acusado: Leonardo Luis Dias da Silva para que informe no prazo de 10 (dez) dias se deseja constituir novo advogado ou ser assistido pela Defensoria Pública. 7. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 12h11, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, _____, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo. JUIZ: PROMOTORA: ACUSADO: ACUSADO: ACUSADO: ADVOGADO: ADVOGADA: ADVOGADO: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA:

PROCESSO: 00157898220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:DANIEL MACIEL DA CONCEICAO Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA - DPC DENUNCIADO:JACKSON GEOVANE RAIOL DA SILVA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:D. S. R. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2017 às 10h30, processo Nº00157898220138140401, acusado (s): Daniel Maciel da Conceição e Jackson Geovane Raiol da Silva. Belém (PA), 11 de abril 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00157898220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:DANIEL MACIEL DA CONCEICAO Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA - DPC DENUNCIADO:JACKSON GEOVANE RAIOL DA SILVA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:D. S. R. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos (processo nº 001578982.2013.8140401, acusado (s): Daniel Maciel da Conceição e Jackson Geovane Raiol da Silva) ao Ministério Público para o que entender de direito. Belém (PA), 11 de abril 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00202437320048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420513720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/04/2016 DENUNCIADO:ALEXANDRE CALVINHO BRONI Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:R. N. F. S. PROMOTOR:DR. EDSON SOUZA, 2º PJTJ. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2016 às 12:40, processo nº 0020243-73.2004.8.14.0401 , acusado: ALEXANDRE CALVINHO BRONI. Belém (PA), 11 de abril de 2016. LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00003676220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:ALLAN KAYQUE BRITO RODRIGUES Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0000367-62.2016.814.0401 Vistos, Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pela Defesa do denunciado ALLAN KAYQUE BRITO RODRIGUES, às fls. 80/83, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Após análise de Defesa preliminar, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP. Aguarde em secretaria a audiência designada às fls. 79 dos autos. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00009253420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:JOSE WESLEY FERREIRA VIEIRA Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. Q. P. . Processo nº 0000925-34.2016.814.0401 Vistos. Considerando a análise dos autos, do pedido de revogação de prisão preventiva de fls. 113/116 e do parecer ministerial de fls. 117/117v, manifestar-me-ei sobre a manutenção da prisão preventiva do réu JOSÉ WESLEY FERREIRA VIEIRA após a audiência de instrução e julgamento, designada em data próxima, às fls. 107. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00013251920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:HELENA DINELLI MORAES Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) VITIMA:R. N. S. G. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARCO ANTONIO DUARTE

DA FONSECA DENUNCIADO:CHARLES CESAR PANTOJA MORAES. Processo nº 0001325-19.2014.814.0401 R. Hoje. Defiro o petitório de fls. 204/205, do advogado do réu, para que sejam substituídas as testemunhas arroladas pela defesa, devendo ser realizada todas as diligências necessárias para a intimação das partes e testemunhas arroladas, para a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 203. Cumpra-se. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00014371720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:DEUZA BATISTA VELOSO VITIMA:C. C. E. P. . Processo nº 0001437-17.2016.814.0401 Vistos. Em consideração requerimento do Órgão Ministerial às fls. 03 e diante das novas disposições legais no Código de Processo Penal com redação pela Lei 11.719/08, partilho do seguinte posicionamento doutrinário do Prof. Andrey Borges de Mendonça, acerca do momento processual oportuno para a proposta de suspenso condicional do processo: (...) O juiz, portanto, recebida a denuncia e tendo o Ministério Público ofertado o benefício, dever citar o acusado e designar audiência especialmente para que aceite ou no os termos da proposta. Caso prefira discutir o mérito, deve recusar e, somente então, apresentara defesa inicial, com a possibilidade posterior de julgamento antecipado da lide. Isto posto, designo o dia 21 de junho de 2016 às 11h00, para a audiência de proposta de Suspenso Condicional do Processo da acusada DEUZA BATISTA VELOSO. Intime-se a acusada, seu defensor e o representante do Ministério Público. Cumpra-se com observância das formalidades legais e de estilo. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00015865820098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920006572 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE ICOARACI VITIMA:R. A. S. DENUNCIADO:JOELSON JEFFERSON ALMEIDA PUREZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JESSICA NATALIA NEGRAO DE SOUZA Representante(s): YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2017 às 11 h, processo nº, 00015865820098140201, acusado: Joelson Jefferson Almeida Pureza e Jéssica Natália Negrão de Souza. Belém (PA), 12 de abril 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00027569820088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820455382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Crimes Ambientais em: 12/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PEDRO MYCHEL MORAIS DA SILVA Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2017 às 10h30, processo nº 00027569820088140401, acusado: Pedro Mychel Morais da Silva, Belém (PA), 12 de abril 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00040248420098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920140388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:MARCIO ANDRE DIAS E DIAS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DR. DORIVAL PEREIRA TANGERINO JUNIOR (ADVOGADO) JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) VITIMA:T. N. S. M. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2017 às 9h processo nº000402484.2009.8140401, acusado: Márcio André Dias e Dias. Belém (PA), 12 de abril 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00040248420098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920140388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:MARCIO ANDRE DIAS E DIAS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DR. DORIVAL PEREIRA TANGERINO JUNIOR (ADVOGADO) JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) VITIMA:T. N. S. M. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2017 às 9h, processo nº 00040248420098140401, acusado: Márcio André Dias e Dias. Belém (PA), 12 de abril 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00040248420098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920140388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:MARCIO ANDRE DIAS E DIAS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DR. DORIVAL PEREIRA TANGERINO JUNIOR (ADVOGADO) JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) VITIMA:T. N. S. M. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos (processo nº 000402484.2009.8140401, acusado (s): Márcio André Dias e Dias) ao Ministério Público para o que entender de direito. Belém (PA), 12 de abril 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00046847420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:RAFAEL ALVES DE JESUS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARCO ANTONIO DUARTE DA FONSECA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2017 às 9h, processo nº 00046847420148140401, acusado: Rafael Alves de Jesus. Belém (PA), 12 de abril 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00046847420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:RAFAEL ALVES DE JESUS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARCO ANTONIO DUARTE DA FONSECA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos (processo nº 00046847420148140401, acusado (s): Rafael Alves de Jesus) ao Ministério Público para o que entender de direito. Belém (PA), 12 de abril 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00055124120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:DANILO MATOS SILVA VITIMA:M. R. C. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSE MARY GOUVEA LOPES . Processo nº 0005512-41.2012.814.0401 R. Hoje. Considerando a certidão de fls. 187, cumpra-se o disposto no art. 123 do CPP. Decorrido o prazo legal sem reclamação dos objetos apreendidos, proceda-se a doação dos objetos, conforme preceituado no manual de bens apreendidos do CNJ, devendo ser oficiado ao Setor de Bens Apreendidos do Fórum Criminal para que se faça a devida doação. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00055686920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:FABIO VELOSO DE CASTRO DPC VITIMA:M. C. L. DENUNCIADO:FLAVIO CAVALCANTE SARMENTO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO

ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos (processo nº 00055686920158140401, acusado (s): Flávio Cavalcante Sarmento) ao Ministério Público para o que entender de direito. Belém (PA), 12 de abril 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00057217320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:EDSON JOSE ALMEIDA DIAS Representante(s): OAB 14935 - ERIKA MONIQUE PARAENSE DE OLIVEIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 16357 - LUIZ FELIPE VASCONCELLOS LUZ (ADVOGADO) OAB 16681 - DIMITRY ADRIAO CORDOVIL (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBERTO CELIO DE LIMA BRITO Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) VITIMA:C. J. S. M. VITIMA:A. L. S. S. VITIMA:S. C. M. M. VITIMA:G. S. N. VITIMA:M. P. P. M. VITIMA:M. N. F. VITIMA:E. A. S. VITIMA:R. D. S. R. AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOSELIA INES BRITO DA SILVA. Processo n. 0005721-73.2013.8.14.0401 Vistos. ROBERTO CELIO DE LIMA BRITTO foi acusado como incurso na sanção punitiva do Art. 171 do CPB. Verifica-se, entretanto, que o acusado falecera como demonstra Certidão de Óbito constante às fls. 446, extinguindo sua punibilidade de acordo com art. 107, inciso I do Código Penal Brasileiro. O Órgão Ministerial se manifestou pela extinção (fls. 448). Brevemente relatado. Passo a decidir. Dispõe o art. 107, inciso I, do CPB, que se extingue a punibilidade pela morte do agente. Isso se dá em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Carta Magna, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do delinquente (art. 5º, CLV, 1ª parte da CF). De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido. Diante do que foi exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime imputado ao denunciado ROBERTO CELIO DE LIMA BRITTO, com fulcro no art. 107, inciso I do Código de Penal Brasileiro, em vista Certidão de Óbito constante nos autos. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00057217320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:EDSON JOSE ALMEIDA DIAS Representante(s): OAB 14935 - ERIKA MONIQUE PARAENSE DE OLIVEIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 16357 - LUIZ FELIPE VASCONCELLOS LUZ (ADVOGADO) OAB 16681 - DIMITRY ADRIAO CORDOVIL (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBERTO CELIO DE LIMA BRITO Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) VITIMA:C. J. S. M. VITIMA:A. L. S. S. VITIMA:S. C. M. M. VITIMA:G. S. N. VITIMA:M. P. P. M. VITIMA:M. N. F. VITIMA:E. A. S. VITIMA:R. D. S. R. AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOSELIA INES BRITO DA SILVA. Processo nº 0005721-73.2013.814.0401 R. H. 1. Considerando que está designada às fls. 443 audiência de Instrução e Julgamento, aguarde-se na secretaria deste juízo a audiência designada, devendo ser realizada as diligências necessárias para a intimação das partes e testemunhas arroladas. 2. Conforme deliberação em audiência desentranhe dos autos a manifestação de fls. 347, uma vez que não pertence a este processo. Cumpra-se. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito do Estado do Pará Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00059367820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JAQUELINE CARLA SANTOS FERREIRA. Processo nº 0005936-78.2015.814.0401 Vistos. 1. Considerando o parecer ministerial de fls. 73, redesigno a AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENÇÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, para o dia 21 de junho de 2016 às 10h30. 2. Procedam-se as intimações da acusada JAQUELINE CARLA SANTOS FERREIRA nos endereços constantes no parecer ministerial, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00062274420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 12/04/2016 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. S. B. M. . Inquérito Policial nº 0006227-44.2016.814.0401 Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar delito de Homicídio. Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento, trilhando entendimento de que foi fato atípico, pois o fato trata-se de uma fatalidade decorrente de uma complicação cardíaca. Vieram conclusos. Brevemente relatado. Decido. O Órgão Ministerial entende que não elementos suficientes para a propositura da Ação Penal, haja vista que foi fato atípico, pois o fato trata-se de uma fatalidade decorrente de uma complicação cardíaca. Assim sendo, a representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal, em razão de não estar delimitado a autoria delitiva. Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. A titularidade da ação penal é do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o dos autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do Inquérito Policial, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento. Assim o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00064587620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/04/2016 AUTOR:MARCUS VINICIUS SILVA TAVARES DENUNCIADO:MATHEUS BARROS DE LIMA DENUNCIADO:ALBERTO CLAUDIO MACHADO DE SOUZA JUNIOR DENUNCIADO:ANDREI DE MIRANDA DE CASTRO DENUNCIADO:THALISON LEANDRO DA SILVA SANTOS DENUNCIADO:HIGOR TADEU LIMA FERNANDES DENUNCIADO:LUCIO BRENO MORAES DE OLIVEIRA. Processo nº 0006458-76.2013.814.0401 Vistos. 1. Compulsando os autos, observa-se que já foi recebida a peça acusatória, contudo os denunciados THALISON LEANDRO DA SILVA SANTOS, ALBERTON CLÁUDIO MACHADO DE SOUZA JÚNIOR, ANDREI MIRANDA DE CASTRO e HIGOR TADEU LIMA FERNANDES até a presente data não foram citados no presente processo, em que pese às diligências e esforços do juízo, razão pelo qual determino que: a) Com base no disposto no art. 362 do Código de Processo Penal, proceda-se a citação, E SE NECESSÁRIO POR HORA CERTA, dos réus THALISON LEANDRO DA SILVA SANTOS, ALBERTON CLÁUDIO MACHADO DE SOUZA JÚNIOR, ANDREI MIRANDA DE CASTRO e HIGOR TADEU LIMA FERNANDES, no endereço do parecer ministerial de fls. 225/225v, para oferecimento de respostas escritas no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do Código de Processo Penal), nos endereços constantes nos autos, cientificando-lhe que, nas respostas poderão argüir preliminares e alegarem tudo o que interesse as defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. b) Não apresentada respostas no prazo legal ou se os acusados citados não constituírem advogados, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa do(s) denunciado(s) no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o(s) réu(s) citado(s) requeira(m) a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. c) Após o oferecimento de resposta pelos Defensores dos réus e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos

do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. 2. Compulsando os autos, observa-se que já foi recebida a peça acusatória, contudo o denunciado MATHEUS BARROS DE LIMA até a presente data não foi citado no presente processo. Observa-se, ainda, no parecer ministerial de fls. 225, foi localizado seu endereço, razão pelo qual determino que: Expeça-se carta precatória à Comarca de Xinguara, neste Estado, para fins de tentativa de citação do acusado MATHEUS BARROS DE LIMA na referida comarca, devendo a mesma ser cumprida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se com observância das formalidades legais e de estilo. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00066145920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 12/04/2016 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. A. X. . Inquérito Policial nº 0006614-59.2016.814.0401 Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar delito de Furto Qualificado (art. 155, parágrafo 4º, inciso I do Código Penal). Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento, trilhando entendimento de que não há autoria delitiva delimitada para instauração da ação penal, requisito essencial para oferecimento de peça acusatória. Vieram conclusos. Brevemente relatado. Decido. O Órgão Ministerial entende que não há requisito essencial para a propositura da Ação Penal, haja vista que no fato investigado nos autos não há autoria delitiva delimitada para instauração da ação penal, não havendo elementos probatórios suficientes para embasar a peça acusatória. Assim sendo, a representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal, em razão de estar-se diante da hipótese de ausência de justa causa. Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. A titularidade da ação penal é do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o dos autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do inquérito policial, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento. Assim o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00080244520088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820286000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:ALAN JUNIOR FARIAS DE JESUS Representante(s): DR. EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) VITIMA:F. P. A. . PROCESSO Nº. 0008024-45.2008.814.0401 AÇÃO: ROUBO QUALIFICADO AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: ALAN JÚNIOR FARIAS DE JESUS CRIME: ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, § 2º, II, DO CPB Vistos. Para a configuração da qualificadora do concurso de pessoas, o que se exige é a demonstração do envolvimento de duas ou mais pessoas, sendo desnecessário sejam elas identificadas. Demonstrando a presença de outros indivíduos na prática delituosa, potencialmente perigosa para intimidar a vítima, não há como se afastar referida qualificadora (TJSP, AC, Rel. Passos de Freitas, RT, 704:348). RELATÓRIO. ALAN JÚNIOR FARIAS DE JESUS foi denunciado pelo Ministério Público em 21.11.201, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, caput do CPB, tendo em vista que no dia 19 de maio de 2008, aproximadamente às 15h50, quando a vítima caminhava na Passagem Tucunduba, foi abordada pelo ora denunciado e seu comparsa, ambos em uma bicicleta, e sob grave ameaça, anunciaram o assalto, tendo roubado da vítima uma bolsa, contendo, roupas, um par de sapato alto preto, a quantia de R$ 27,00 (vinte e sete reais e diversos documentos. Após o assalto os roubadores empreenderam fuga e a vítima foi levado até um Box da PM, de onde acionou o CIOP. Com a chegada de uma viatura, os policiais saíram em diligência e minutos depois os policiais retornaram conduzindo dois indivíduos sendo o acusado reconhecido pela vítima como um dos assaltantes, bem como foi recuperada parte dos pertences da vítima. O Auto de Prisão em flagrante delito foi lavrado contra a acusada ALAN JÚNIOR FARIAS DE JESUS, em 19.05.2008, às fls.08/20. A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial e do rol de testemunhas foi recebida em 19 de junho de 2008, às fls.67. O acusado ALAN JÚNIOR FARIAS DE JESUS foi qualificado e interrogado às fls. 71, em 1º.07.2008, oportunidade em que confessou: ¿QUE são verdadeiras as alegações constantes na referida denúncia¿. Das testemunhas arroladas na Denúncia foram ouvidos pelo sistema áudio visual, os policiais JOCIMAR DA CRUZ NASCIMENTO, RANILDO FERREIRA DA CUNHA e PAULO GUILHERME DAMASCENO DOS SANTOS. O MP e a Defesa não Requereram diligências. Em Alegações Finais, a representante do Ministério Público requereu, a procedência da denúncia e a CONDENAÇÃO do acusado ALAN JÚNIOR FARIAS DE JESUS, com base no art. 157, § 2º, I, II, do CPB, às fls. 152/157, arguindo a emendatio libelli, tendo em vista que, em que pese na inicial haver sido articulado o enquadramento apenas no art. 157, Caput, contudo na instrução processual, ficou comprovada a existência de um parceiro e o uso de arma. A Defesa do acusado ALAN JÚNIOR FARIAS DE JESUS, ao tempo das Alegações Finais, requereu às fls. 158/165, a ABSOLVIÇÃO por falta de provas, ou que seja reconhecido o princípio da insignificância. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. Imputa-se ao acusado ALAN JÚNIOR FARIAS DE JESUS a prática do crime de Roubo com a causa de aumento de pena por ter sido o crime praticado com emprego de arma e em concurso de agentes, previsto no art. 157, § 2º, I, II, do Código Penal Brasileiro. Roubo é a subtração de coisa móvel alheia mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa, pois a norma incriminadora não prevê qualquer capacidade penal especial (crime comum). O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade, mas não apenas ele. Excepcionalmente, pode ocorrer hipótese de dois (ou mais) sujeitos passivo: um que sofre a violência ou grave ameaça, e outro, titular do direito de propriedade. Isso se dá em virtude da já falada natureza complexa do crime em questão. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, ¿para si ou para outrem¿ (animus rem sibi habendi). O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. O acusado ALAN JÚNIOR FARIAS DE JESUS declarou em seu depoimento às fls. 71/71v: ¿QUE são verdadeiras as alegaçõse contidas na referida denúncia¿. Desta forma, não há que falar em absolvição por falta de provas como pleiteia a Defesa, eis que provada à saciedade a autoria e a materialidade, conforme se infere pelas provas, carreadas para os autos, tais como confissão do acusado, depoimento da vítima e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objetos, de fls. 19, bem como pelo Auto de Entrega de fls. 20. DO CONCURSO DE AGENTES. Restando devidamente configurado o crime de roubo, passo a analisar a questão pertinente ao concurso de agentes. Não há dúvida nenhuma que o acusado ALAN JÚNIOR FARIAS DE JESUS estava acompanhado de um comparsa menor de idade que o ajudou na empreitada criminosa. Isto foi narrado na denúncia de fls. 02/03, na confissão do próprio acusado e no depoimento da vítima, portanto, ¿Para a configuração da qualificadora do concurso de pessoas, o que se exige é a demonstração do envolvimento de duas ou mais pessoas, sendo desnecessário sejam elas identificadas. Demonstrando a presença de outros indivíduos na prática delituosa, potencialmente perigosa para intimidar a vítima, não há como se afastar referida qualificadora (TJSP, AC, Rel. Passos de Freitas, RT, 704:348)¿. Desta forma, o réu praticou o crime em concurso (CP, art. 29, caput). O concurso de agentes é definido como ¿a ciente e voluntária colaboração de duas ou mais pessoas na prática da mesma infração penal¿. Tal acontecendo, deve-se aumentar a pena da ré dada a maior periculosidade dos agentes, que se unem para a prática do delito, dificultando a defesa da vítima. Nos presentes autos ficou evidenciado o concurso de pessoas, conforme o próprio denunciado confessou em juízo, ainda que seu comparsa tenha fugido sem ser identificado, levando parte dos objetos roubados, não fosse assim e todos os objetos roubados teriam sido encontrados com o acusado. Para que ocorra o concurso de agentes, são necessários os seguintes requisitos todos presentes nesses autos: a) pluralidade de condutas: ação ou omissão de duas ou mais pessoas e que seja cada uma delas causa do resultado; b) liame psicológico entre os vários autores: a consciência de que cooperam para um fato comum, ou seja, deve haver adesão voluntária à atividade ilícita de outrem; e c) unidade de fato: os agentes devem praticar os mesmos crimes, um com a anuência do outro. É o caso dos autos, como restou evidenciado. Portanto, a pena do réu será aumentada, nos termos do art. 157, § 2º, II, do CP, devendo, desta forma, ser acatada a emendatio

libelli, apenas para alterar a capitulação, do art. 157, caput, para art. 157, § 2º, inciso II, do CPB, por se tratar de um simples equívoco na inicial. DO EMPREGO DE ARMA. Com relação à causa especial de aumento de pena pelo emprego de arma, a questão é bastante diferente, e não deverá ser considerada. Sobre tal majorante, o fundamento da exasperação da pena está no fato do maior perigo que envolve o meio executório, denotando uma ameaça maior à incolumidade física da vítima. Logo, é imprescindível para a caracterização da aludida majorante que ficasse sobejamente comprovado o uso de arma. Isso não foi mencionado nem na inicial, nem no depoimento da própria vítima perante a autoridade policial, e foi negado pelo acusado em seu interrogatório. Some-se a isso que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, JOCIMAR DA CRUZ NASCIMENTO, RANILDO FERREIRA DA CUNHA e PAULO GUILHERME DAMASCENO DOS SANTOS, nenhuma recordou dos fatos, nem comprovou que o acusado portasse qualquer tipo de arma ao ser preso. De outra banda, verifica-se que a vítima FRANCINETE PEREIRA ASSUNÇÃO, foi a única a declarar em juízo que os assaltantes portavam uma faca, com a qual ameaçaram-na. Desta forma observa-se que isso não declarado em seu depoimento perante a autoridade policial, e nem houve apreensão de arma. Neste caso, se a arma tivesse sido apreendida poder-se-ia dar credibilidade à palavra da vítima. Assim, a causa de aumento da reprimenda prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, não será aplicada, já foi reconhecida a majorante do concurso de pessoas e, desta forma será invocado o parágrafo único do art. 68 do CP, que permite ao juiz limitar-se a um só aumento de pena, quando existir mais de uma causa especial de elevação da reprimenda. Assim, por tudo que foi exposto, a conclusão a que se chega é a de que a conduta levada a efeito pelo réu ALAN JÚNIOR FARIAS DE JESUS, se enquadra na norma contida no art. 157, § 2º, II, do CP, configurando o crime de roubo consumado sob a forma dolosa e em concurso de pessoas, não pairando dúvidas de que o acusado seja um dos autores, não existindo nenhuma circunstância que exclua o crime ou que o isente de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). DA DOSIMETRIA DA PENA. A culpabilidade do réu ALAN JÚNIOR FARIAS DE JESUS, restou evidenciada; antecedentes imaculados (fls. 166; sobre a conduta social e a personalidade do agente, não se tem maiores informações; motivos não a favorecem, eis que nada justifica a prática criminosa; circunstâncias do crime não evidenciaram violência; consequências extrapenais não foram graves; não há provas de que a vítima tenha contribuído para a prática do delito; por fim, a situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Tendo em vista que o crime é apenado com reclusão e multa verifica-se que a situação econômica da ré se presume não ser boa (CP, art. 60). Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Atento às circunstâncias analisadas com fulcro no art. 157, caput, do CP, fixo-lhe a pena-base em cinco (05) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Existindo circunstâncias atenuantes da pena, (art. 65, I, Menor de 21 anos e II, ¿d¿ - confissão espontânea), diminuo-lhe a pena em um ano, passando a ser de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Inexistem causas agravantes da pena. Atento à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, elevo a reprimenda (em 1/3) para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a final, concreta e definitiva. Inexistem causas de diminuição de pena Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em REGIME SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado do estado. (CP, art. 33, § 2º, 'b', do CP). Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP. Sem custas, vez que foi defendido por Defensor Público. DISPOSITIVO. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia e devidamente ratificada nas alegações finais do representante do Ministério Público para CONDENAR o réu ALAN JÚNIOR FARIAS DE JESUS, como incursa nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, item II, do CPB. Depois de feita acima, a devida individualização, a pena definitiva da ré é de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão dias e 87 (oitenta e sete) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pena essa que deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado do estado Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); b) Expeçam-se Mandado de Prisão e guia de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105); c) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e f) Arquivem-se P.R.I.C. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital.

PROCESSO: 00081695320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:W. T. C. AUTORIDADE POLICIAL:KLELTON MAMED DE FARIAS -DPC MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. Processo nº 0008169-53.2012.814.0401 R. H. Considerando a análise dos autos e o parecer ministerial de fls. 67, aguarde-se na secretaria deste juízo a audiência designada às fls. 65, devendo ser realizada todas as diligências necessárias para a intimação das partes e testemunhas arroladas, devendo, ainda, a testemunha William Marques de Castro ser intimada no endereço dos autos para comparecer à audiência e, as testemunhas Ocimar Claudio de Oliveira Xavier e Rafael de Nazaré Contente da Silva ser intimadas, através de ofício, junto ao Comando Geral da polícia Militar. Cumpra-se. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00086646720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920307186 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:ROBSON PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 10223 - ANDREI MANTOVANI (ADVOGADO) OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:D. J. B. A. . Processo nº 0008664-67.2009.814.0401 R. Hoje. 1. Considerando a certidão de fls. retro, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 28 de junho de 2016, às 11h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistida pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. 2. Caso haja a necessidade de expedição ou cobrança de retorno de Carta Precatória, determino que a Secretaria do juízo proceda as diligências necessárias. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00088177820098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920314488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON JUNIOR CARDOSO SILVA Representante(s): OAB 7158 - AMIRALDO NUNES PARDAUIL (ADVOGADO) . Processo nº 0008817-78.2009.814.0401 Vistos. Compulsando os autos, observa-se que já foi recebida a peça acusatória, contudo o denunciado ANDERSON JÚNIOR CARDOSO SILVA até a presente data não foi citado no presente processo, em que pese às diligências e esforços do juízo (certidões fls. 143 e 146), razão pelo qual determino que: 1. Com base no disposto no art. 362 do Código de Processo Penal, proceda-se a citação, E SE NECESSÁRIO POR HORA CERTA, do réu ANDERSON JÚNIOR CARDOSO SILVA, no endereço do parecer ministerial de fls. 148, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do Código de Processo Penal), nos endereços constantes nos autos, cientificando-lhe que, na resposta poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir advogado, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa do denunciado no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o réu citado requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 3. Após o oferecimento de resposta pelo

Defensor do réu e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Cumpra-se com observância das formalidades legais e de estilo. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00097716120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920352272 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:ALCINEY FAVACHO LOBO Representante(s): OAB 15421-B - LIDIANNE KELLY NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALCINEY FAVACHO DO NASCIMENTO VITIMA:M. I. C. . Processo nº 0009771-61.2009.814.0401 R. Hoje. Compulsando os autos e analisando o ofício de fls. 153, proveniente do Banco do Brasil e a certidão de fls. 154, da lavra da Sra. Diretora de Secretaria do juízo, razão pelo qual encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre o exposto e demais fins de direito. Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00102216320108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020388646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 NAO INFORMADO:LENA JANNE BOTELHO - DELEGADA PC VITIMA:R. D. L. E. L. DENUNCIADO:MARCIO JOSE DOS SANTOS AMARAL Representante(s): OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2016 às 11h, processo nº00102216320108140401, acusado: Márcio José dos Santos Amaral. Belém (PA), 12 de abril 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00121613420048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420304020 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 VITIMA:J. M. S. VITIMA:D. R. R. P. M. DENUNCIADO:LUIZ NAZARENO MARTINS FOGACA Representante(s): OAB 6524 - ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) DRª. IVANILDA GOMES - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILMAR QUEIROZ DAS NEVES Representante(s): DRª. IVANILDA GOMES - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:J. C. F. . Processo nº 0012161-34.2004.814.0401 Vistos. LUIZ NAZARENO MARTINS FOGAÇA, devidamente qualificado nos autos, onde foi condenado por este juízo pelo crime tipificado no art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II do CP, requereu por intermédio de Advogada devidamente habilitada, às fls. 429/430, pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Compulsando os autos, observa-se que o requerente foi devidamente processado, julgado e condenado por este juízo pelo crime de Roubo Majorado, com concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, a pena de 09 (nove) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado. Inconformado com a sentença condenatória, a defesa ingressou com recurso de Apelação. Julgado o recurso e transitado o mesmo, a pena de LUIZ NAZARENO MARTINS FOGAÇA foi diminuída para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, em face da sua reincidência delitiva (acórdão, relatório e voto de fls. 408/413). Reporta ainda os autos que a defesa do referido sentenciado que o mesmo não tomou ciência da sentença condenatória, pela pena de 05 (cinco) anos, causando abalo emocional, aduzindo, ainda, que este preenche todos os requisitos legais para que possa ser contemplado com o presente pedido. A defesa conclui que diante do exposto não há elementos que respaldem a custódia preventiva do denunciado, sendo admissível a concessão da liberdade. Brevemente relatado. Passo a decidir. Atento ao pedido de Revogação de Prisão Preventiva e analisando o teor dos autos, ressalte-se, que em que pesem os argumentos da defesa, in casu, o requerente não é merecedor do pedido solicitado. A primeira exigência para a manutenção da custódia refere-se à materialidade do crime, que nos autos está sobejamente demonstrada tais indícios pelos claros e detalhados depoimentos prestados pelas testemunhas perante a Autoridade Policial e em juízo, as quais asseveraram a ocorrência do fato criminoso, sendo o requerente foi devidamente processado, julgado e condenado por este juízo, estando exaurida a esfera de atuação desta Vara Penal para com o sentenciado. Destaca-se, ainda, a sentença condenatória foi objeto de recurso, onde foi reformada em parte, diminuindo a pena de reclusão para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, em face da sua reincidência delitiva (acórdão, relatório e voto de fls. 408/413), com transito em julgado, não cabendo mais a interposição de recurso, devendo a pena ser imediatamente executada. Nesse entendimento, colaciono julgado: PRISÃO PREVENTIVA. DECRETADA NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MANTIDA. Mantém-se a prisão preventiva dos pacientes, decretada na sentença condenatória, porque, ainda que de forma sucinta, e no caso não haveria de ser de outra forma, a Magistrada fundamentou sua decisão, obedecendo ao previsto no artigo 387, § único, do Código de Processo Penal, afirmando: "Não viabilizo aos réus apelar em liberdade, eis que presentes os requisitos da prisão preventiva: prova da autoria e da materialidade e garantia da aplicação da lei penal, porque os réus se acham foragidos, numa tentativa de fazer prescrever as penas." DECISÃO: Habeas corpus denegado. Unânime. Processo: HC 70047134937 RS. Relator(a): Sylvio Baptista Neto. Julgamento: 08/03/2012. Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal. Publicação: Diário da Justiça do dia 16/03/2012. Ante ao exposto, NEGO o pedido de Revogação de Prisão Preventiva ao sentenciado LUIZ NAZARENO MARTINS FOGAÇA, devendo a pena ser imediatamente executada, cumprindo-se o despacho de fls. 426 dos autos. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00136040320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 VITIMA:D. B. B. DENUNCIADO:EDMUNDO CERQUEIRA NETO. Processo nº 0013604-03.2015.814.0401 R. Hoje. Considerando que o processo se encontra suspenso, nos moldes do art. 366 do CPP (decisão fls. 80) e, em face do parecer ministerial de fls. 81, determino que os autos sejam acautelados na Secretaria do juízo, até que o acusado EDMUNDO CERQUEIRA NETO apresente advogado nos autos ou ainda, que decorra o curso do prazo prescricional. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00144485520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 VITIMA:A. P. N. VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC NEYVALDO COSTA DA SILVA DENUNCIADO:IRVAL LOBATO DE CARVALHO E OLIVEIRA PROMOTOR:2º PJ - CONSUMIDOR. Processo nº 0014448-55.2012.814.0401 R. Hoje. Encaminhem-se os autos à defesa do acusado IRVAL LOBATO DE CARVALHO E OLIVEIRA para que se manifeste sobre as Alegações Finais. Após manifestação, voltem-me conclusos. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00152419120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA DPC DENUNCIADO:NILSON CRUZ AMADOR Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:P. T. S. S. C. D. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2017 às 9h30, processo nº001524191.2012.8140401, acusado: Nilton Cruz Amador. Belém (PA), 12 de abril 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00152419120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA DPC DENUNCIADO:NILSON CRUZ AMADOR Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:P. T. S. S. C. D. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da

CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos (processo nº00152419120128140401, acusado (s): Nilson Cruz Amador) ao Ministério Público para o que entender de direito. Belém (PA), 12 de abril 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00160802020088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820575932 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 VITIMA:M. S. J. S. DENUNCIADO:RODOLFO MARTINS COSTA Representante(s): WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos (processo nº00160802020088140401, acusado (s): Rodolfo Martins Costa) ao Ministério Público para o que entender de direito. Belém (PA), 12 de abril 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00160802020088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820575932 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 VITIMA:M. S. J. S. DENUNCIADO:RODOLFO MARTINS COSTA Representante(s): WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2017 às 9h, processo nº 001608020.2008.8140401, acusado: Rodolfo Martins Costa. Belém (PA), 12 de abril 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00192728620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:ANDERSON DA CRUZ REIS Representante(s): OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:R. B. D. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos (processo nº 0019272.86.2014.8140401, acusado (s): Anderson da Cruz Reis) ao Ministério Público para o que entender de direito. Belém (PA), 12 de abril 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00196495720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA - DPC DENUNCIADO:JONATHA RODRIGUES SOARES Representante(s): OAB 17987 - RODRIGO ALVES BRAGA (ADVOGADO) VITIMA:A. J. M. S. VITIMA:J. F. L. B. . Processo nº 0019649-57.2014.814.0401 R. Hoje. 1) Compulsando os autos, observa-se que até a presente data o denunciado JONATHA RODRIGUES SOARES não foi devidamente citado, em que pese as diligências e esforços da justiça, pois conforme certidão de fls. 120, o denunciado não foi localizado no endereço dos autos. Estando o réu em lugar incerto e não sabido, o mesmo deverá ser CITADO POR EDITAL, com prazo dilatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2) Não apresentada resposta no prazo legal ou se o acusado citado por edital não constituir advogado, nomeio automaticamente o Defensor Público vinculado a esta Vara para oferecê-la e atuar na defesa do denunciado no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 § 2º, CPP). 3) Sem prejuízo das diligências necessárias e, considerando que o acusado encontra-se sob o benefício da revogação da prisão preventiva, encaminhem-se os autos à representante do Ministério Público para que se manifeste sobre a possibilidade de decretação de prisão preventiva. Cumpra-se com observância das formalidades legais e de estilo. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00224666520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:ANDERSON LUIS LIMA DOS ANJOS VITIMA:M. C. R. B. AUTORIDADE POLICIAL:NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIORDPC. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2016 às 11h, processo nº 002246665.2012.8140401, acusado: Anderson Luis Lima dos Santos. Belém (PA), 12 de abril 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00225928120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:LEANDRO COSTA CASTELO BRANCO Representante(s): OAB 18976 - RUBIA PATRICIA OLIVEIRA BARRETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALACY DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) VITIMA:M. A. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA INDICIADO:OSVALDO FEIO DE CASTRO DENUNCIADO:PABLO ROGERIO ASSUNCAO DA SILVA. DELIBERAÇÃO: ¿1. Designo audiência para o dia 20/03/2017 às 10h. 2. Os acusados: Leandro Costa Castelo Branco e Wallacy da Silva Moraes , desde já, ficam devidamente intimados da próxima audiência. 2. Intimem-se as testemunhas: Marcos Antônio da Silva Costa e José Geraldo da Silva conforme o requerido pelo Ministério Público. 3. Junte-se procuração apresentada pela defesa do acusado: Leandro Costa Castelo Branco. Presentes intimados. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 12h que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, _____, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00235446020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR DENUNCIADO:PEDRO BATISTA DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCO ANDRE DOS SANTOS TAVARES Representante(s): OAB 2108 - JOSE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:L. A. T. M. VITIMA:W. B. J. . Processo nº 0023544-60.2013.814.0401 R. H. Considerando a análise dos autos e o parecer ministerial de fls. retro, aguarde-se na secretaria deste juízo a audiência designada às fls. 176, devendo ser realizada todas as diligências necessárias para a intimação das partes e testemunhas arroladas, conforme parecer ministerial. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00256286320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 12/04/2016 INDICIADO:ELVIS OLIVEIRA MEIRA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Inquérito Policial nº 0025628-63.2015.814.0401 R. Hoje. 1. Trata-se de pedido de restituição do valor pago a título de fiança, formulado em 29/02/2016 dos autos, pelo procurador legal de ELVIS OLIVEIRA MEIRA, não denunciado nos presentes autos, em face do arquivamento dos presentes. Encaminhado os autos ao representante do Ministério Público, este manifestou de forma favorável ao pedido. Levando em consideração o pedido de restituição do valor pago a título de Fiança e, considerando que ELVIS OLIVEIRA MEIRA não quebrou com os Termos da Fiança, defiro o pedido, devendo a Secretaria deste juízo providenciar as diligências necessárias quanto à restituição da quantia paga, tendo como comprovante o documento às fls. 30/31 dos autos. 2. Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e de praxe. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00595379620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:RUAN JONATHA COSTA REIS DENUNCIADO:MANOEL MADSON MORAES MARQUES JUNIOR DENUNCIADO:JORDAN THEYLON DA SILVA BANDEIRA DENUNCIADO:IGOR ROGERIO MORAES DOS SANTOS VITIMA:P. B. A. . Processo nº 0056537-96.2015.8.14.0401 Vistos. 1- Levando em consideração a manifestação de fls retro. Redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 10:00h, ocasião em que proceder-se-á os interrogatórios dos réus por se tratar de forma de defesa, devendo, em consequência, ser observada a ordem estabelecida pelo citado artigo, prosseguindo-se com eventuais diligências e alegações finais. 2- Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistida a oitiva pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. 3- Proceda-se a intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Cumpra-se. Belém (PA), 22 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00597267420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:G. L. B. . COMARCA DA CAPITAL PROCESSO Nº: 0059726-74.2015.8.14.0401 AÇÃO: ROUBO QUALIFICADO AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 157, Caput, CPB Vistos. A transitoriedade da detenção da coisa, com intervalo pequeno entre a subtração e a recuperação da res furtiva, resultante do fato de ser o criminoso perseguido e preso, faz a conduta prevista no art. 157 do CP permanecer em sua fase de tentativa (TAMG - AC - Rel. Willian Romualdo - RT 617/349). RELATÓRIO. PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público em 26 de novembro de 2015, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, Caput, do CPB. Noticiam os autos, que no dia 22 de outubro de 2015, aproximadamente às 20h00 horas, quando a vítima pedalava sua bicicleta pela Trav. 14 de Abril, foi abordada pelo ora denunciado que anunciando o assalto e fingindo estar armada, pegou o telefone celular da vítima que imediatamente reagiu travando-se uma luta corporal, tendo o acusado sido agarrado por populares até à chegada da polícia que o conduziu até à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o flagrante. O Auto de Prisão em flagrante delito foi lavrado contra o acusado, PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS em 23/10/2015. Auto de apresentação e Apreensão de objeto (fls. 17) e Auto de Entrega. (fls. 18). A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial e do rol de testemunhas foi recebida às fls. 78, em 03/12/2015. Das testemunhas arroladas na Denúncia: a testemunha-vítima GIRIANE LISBOA BATISTA, (vítima), foi ouvida às fls. 100. A testemunha GILCIMAR LISBOA BATISTA, foi ouvida às fls. 100. A Defesa não arrolou nenhuma testemunha. O acusado PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, foi qualificado e interrogado às fls. 101, em 06/04/2016, oportunidade que confessou a imputação que lhe faz a Justiça Pública. Nem a Defesa, nem o Ministério Público requereram diligencias. Em Alegações Finais, a representante do Ministério Público requereu em audiência a procedência da denúncia e a CONDENAÇÃO do acusado PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, contudo, entende que o crime não se consumou e, portanto, o acusado deve ser condenado, com base no art. 157, Caput, do CPB, c/c o art. 14, II, do CPB, ou seja roubo tentado. A Defesa do acusado JÚLIO RICARDO FERRO DOS SANTOS, ao tempo das Alegações Finais, requereu a ABSOLVIÇÃO do referido acusado, ou que em caso de condenação, acompanhe o posicionamento do MP, considerando-se crime tentado, com a atenuante da confissão. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Registre-se que o processo teve tramitação regular, estando formalmente perfeito, nada havendo a sanear ou suprir, uma vez que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Imputa-se ao réu PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS as penas do art. 157, Caput, do CPB. Contudo, como o denunciado não obteve a posse tranquila da res roubada e a mesma foi recuperada, devendo assim, ser desclassificado para roubo tentado, com a diminuição de pena prevista no Art. 14, II, do CPB, conforme pleiteado pela parte e comprovado nos autos. A materialidade e a autoria quanto ao ilícito perpetrado não hão que ser questionadas, sobretudo porque suficientemente demonstradas por meio do auto de prisão em flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão de objetos (fls. 22) e, pela confissão espontânea do acusado, na qual relata pormenorizadamente o desenrolar dos fatos. Roubo é a subtração de coisa móvel alheia mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa, pois a norma incriminadora não prevê qualquer capacidade penal especial (crime comum). O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade, mas não apenas ele. Excepcionalmente, pode ocorrer hipótese de dois (ou mais) sujeitos passivo: um que sofre a violência ou grave ameaça, e outro, titular do direito de propriedade. Isso se dá em virtude da já falada natureza complexa do crime em questão. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, ¿para si ou para outrem¿ (animus rem sibi habendi). O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesse processo, razão pela qual a pretensão punitiva do Estado merece prosperar. O acusado PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, confessou espontanemante a prática delitiva em seu interrogatório em juízo. A testemunha-vítima GIRLANE LISBOA BATISTA e a testemunha GILCIMAR LISBOA BATISTA, apesar de não ter sido compromissada por ser irmã da vítima, ouvidas em juízo, confirmaram os detalhes da prática criminosa confessada pelo denunciado em seus mínimos. DA TENTATIVA. Com efeito, pelo que se apurou nos autos, a conduta do réu se enquadra no art. 157, Caput, do CPB, c/c art. 14, II, ambos do CPB, ou seja, crime de roubo simples, na forma tentada. No caso em questão, observa-se que o acusado não obteve a posse tranquila da res roubada, eis que houve a reação imediata da vítima, tendo o objeto do roubo sido devolvido, não se configurando, destarte, o crime de roubo consumado e sim tentado. A transitoriedade da detenção da coisa, com intervalo pequeno entre a subtração e a recuperação da res furtiva, resultante do fato de ser o criminoso perseguido e preso, faz a conduta prevista no art. 157 do CP permanecer em sua fase de tentativa (TAMG - AC - Rel. Willian Romualdo - RT 617/349). Assim, a conclusão a que se chega é a de que a conduta levada a efeito pelo réu se subsume no preceito primário da norma contida no art. 157, c/c com art. 14, II, ambos do CP, restando o crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes tentado, sob a forma dolosa, não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). DA DOSIMETRIA DA PENA. A pena prevista para o crime de roubo é a de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa e no caso de crime tentado, deve ser diminuída em 1/3. Levando-se em consideração que a culpabilidade do réu PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS é altamente reprovável; que o réu não registra antecedentes criminais (fls.113); que não se tem notícia sobre sua conduta social; que não se tem elementos nos autos sobre sua personalidade; que os motivos do crime não o favorecem eis que nada justifica a prática do ilícito penal; que as circunstâncias do fato não foram graves; que as consequências extra penais não foram graves; que o comportamento da vítima em nada facilitou e nem incentivou a ação do réu, condeno-o pela prática do crime previsto no artigo 157, Caput do CPB a uma pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Tendo em vista que o réu confessou espontaneamente em Juízo, atenuo-lhe a pena em 06 (seis) meses, fixando a mesma em 04 (quatro) anos de reclusão e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Inexiste causa agravante de pena. Presente causa de diminuição de pena (art. 14, inciso II do CP) diminuo-lhe um terço da pena, passando a pena a ser de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de e 10 (dez) dias-multa, calculada sobre o salário mínimo vigente à época do fato, pena que torno final concreta e definitiva. Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em ABERTO (art. 33, § 2º, 'b', do CP.) em estabelecimento apropriado do Estado. (Casa do Albergado). Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP. Sem custas, vez que foi defendido por Defensor Público. DISPOSITIVO. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para CONDENAR o réu PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS,

já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, caput, c/c art. 14, II, todos do CPB. Depois de feita acima, a devida individualização, a pena definitiva do réu é de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculada sobre o salário mínimo vigente à época do fato, pena essa que deverá ser cumprida em REGIME ABERTO, em estabelecimento penal apropriado do Estado (Casa do Albergado). Sem custas, vez que foram defendidos por Defensor Público. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); b) Expeçam-se Mandado de Prisão (Condução) e guia de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105); c) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus (CF, art. 15, III). d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e f) Arquivem-se. P.R.I.C. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital.

PROCESSO: 00598332120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 12/04/2016 INDICIADO:HELYTTON ORLANDO BAIA DO NASCIMENTO INDICIADO:VALDIR DA COSTA SENA INDICIADO:HELDER DO SOCORRO ARAUJO DE OLIVEIRA VITIMA:J. A. S. C. . Inquérito Policial nº 0059833-21.2015.814.0401 R. Hoje. Encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre os presentes para os demais fins de direito. Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00615506820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:FABIO FELIPE MACEDO DE ALBUQUERQUE VITIMA:O. E. . Processo nº 0061550-68.2015.814.0401 Vistos. Versam os presentes autos sobre processo crime de Dirigir sob Efeito de substância Entorpecente (art. 306 da Lei nº 9.503/97), onde figura como denunciado FÁBIO FELIPE MACEDO DE ALBUQUERQUE. Vê-se que o acusado FÁBIO FELIPE MACEDO DE ALBUQUERQUE não foi encontrado, razão pelo qual fora citado por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, para apresentação de resposta escrita inicial, e que apesar da citação ser ficta, o acusado não nomeou advogado e nem apresentou defesa preliminar, conforme certidão de fls. 61. Assim sendo, tendo o acusado sido citado mediante edital e, ainda assim não atendendo ao chamamento judicial, bem como não constituiu defensor, o processo teve seu curso suspenso até o comparecimento do mesmo, conforme decisão às fls. 62. Em 07 de abril do ano em curso, o acusado, através de advogado com mandado procuratório, ingressou com resposta escrita inicial, juntando documentos às fls. 63/70. Brevemente relatado. Passo a decidir. Primeiramente, observa-se que os autos foram suspensos pelo artigo 366 do CPP com relação ao acusado FÁBIO FELIPE MACEDO DE ALBUQUERQUE, às fls. 62. Ante o exposto, REVOGO a suspensão do processo e do prazo prescricional, com relação ao acusado FÁBIO FELIPE MACEDO DE ALBUQUERQUE, decretada às fls. 62, em 30/03/2016, nos moldes do art. 366 do CPP, com as modificações introduzidas pela lei 9.271/96, que o legislador pátrio com argumento de ser evitado a impunidade, resguardando o direito da ampla defesa e do contraditório (CF art.5º, LIV e LV). Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00615506820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:FABIO FELIPE MACEDO DE ALBUQUERQUE VITIMA:O. E. . Processo nº 0061550-68.2015.814.0401 Vistos. Compulsando os autos, observa-se que já foi recebida a peça acusatória, contudo o denunciado FÁBIO FELIPE MACEDO DE ALBUQUERQUE até a presente data não foi citado no presente processo, em que pese possuir advogado habilitado e as diligências e esforços do juízo (certidões fls. 57), razão pelo qual determino que: 1. Com base no disposto no art. 362 do Código de Processo Penal, proceda-se a citação, E SE NECESSÁRIO POR HORA CERTA, do réu FÁBIO FELIPE MACEDO DE ALBUQUERQUE, no endereço constante às fls. 68 e 70, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do Código de Processo Penal), nos endereços constantes nos autos, cientificando-lhe que, na resposta poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir advogado, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa do denunciado no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o réu citado requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 3. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do réu e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Cumpra-se com observância das formalidades legais e de estilo. Belém (PA), 12 de abril de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00018087820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. Q. T.
VITIMA: J. K. P. S. N.

PROCESSO: 00199076720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: W. C. S. S.
VITIMA: V. G. S. S.
AUTORIDADE POLICIAL: D. G. N. S.
e outros...

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 11/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00002039720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016 INDICIADO:LUIZ FERNANDO PANTOJA DOS SANTOS VITIMA:E. M. S. . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: LUIZ FERNANDO PANTJA DOS SANTOS SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. 1. Acolho o requerido pelo Representante Ministerial à fl.98, designo o dia 18/05/2016 às 11:00h para a audiência referida; 2. Intimem-se o acusado e as testemunhas de acusação, devendo ser diligenciado pelo Senhor Oficial de Justiça no sentido de intimá-los pessoalmente ainda que tenha que retornar ao local das diligencias em dias e horários alternados quantas vezes forem necessárias; . Belém, 11 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital 3

PROCESSO: 00008896020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016 DENUNCIADO:ADRIANO ELYDIO DI FRANCA BARCANTI DENUNCIADO:MHAYARA KETAMMY ROCHA DOS SANTOS DENUNCIADO:DANILO LOBATO RODRIGUES Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) VITIMA:A. P. F. VITIMA:C. L. O. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO EDER MAURO CARDOSO BARRA. ATO ORDINATÓRIO Autos com vistas abertas em secretaria ao (à) (s) advogado (a) (s), DR. (A) JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA, OAB/PA 16.932, para tomar (em) ciência da Audiência a ser realizada em 01º de JUNHO de 2016 às 12h, BEM COMO APRESENTE AS TESTEMUNHAS DE DEFESA ARROLADAS ÀS FLS. 58, conforme compromisso prestado às fls. 150, nos autos em que figura como RÉU (s), ADRIANO ELYDIO DI FRANÇA BARÇANTI. BELÉM, 11.04.2016.

PROCESSO: 00009369720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FLAVIA RENATA RODRIGUES LEAL VITIMA:C. S. S. DENUNCIADO:YAN LIMA LEAO Representante(s): OAB 18747 - VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILAS CARNEIRO GOMES Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: YAN LIMA LEÃO E OUTRO SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. 1. Defiro o requerido pelo Promotor de Justiça à fl.227, referente à condução coercitiva da vítima Charles Sales dos Santos, nos termos do art. 201, § 1º do CPPB; 2. Designo o dia 11/08/2016 às 11:00h, para a audiência de continuação; 3. Intimem-se o acusado Silas Carneiro Gomes e as testemunhas ausentes; 4. Deixo de me manifestar quanto ao acusado Yan Lima Leão em razão de decisão de fl. 188 dos autos. Belém-PA, 11 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital 2

PROCESSO: 00010968820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016 DENUNCIADO:GLEYCE KELLY FERREIRA COIMBRA Representante(s): OAB 7914 - JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 21683 - ALEXANDRE JULIÃO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: GLEYCE KELLY FERREIRA COIMBRA SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. 1. Apreciando a petição da defesa do acusado constata este Juízo que as alegações referem-se quanto ao mérito, sendo imprescindível a instrução para colher provas em busca da verdade real, inexistindo quaisquer hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CPB, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28,§ 1.º, CPB; c) não se trata ainda de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CPB. Designando o dia 11 (onze) de agosto de 2016, às 11:30 horas para audiência de instrução e julgamento; 2. Intimem-se o acusado e as testemunhas de acusação e defesa, devendo ser diligenciado pelo Senhor Oficial de Justiça no sentido de intimá-los pessoalmente ainda que tenha que retornar ao local das diligencias em dias e horários alternados quantas vezes forem necessárias; 3. Intimem-se e dê ciência ao Promotor de Justiça e a defesa; Belém-PA, 11 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital 2

PROCESSO: 00032652020108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020124941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ODILSON DA SILVA ARAGAO. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO: ODILSON DA SILVA ARAGÃO SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. Considerando a petição de fl.71, intime-se o acusado Odilson da Silva Aragão, a fim de se manifestar sobre a renúncia de seu advogado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, advertindo-lhe que ao final do prazo estabelecido não havendo manifestação expressa, ficará, desde logo, nomeada a Defensoria Pública do Estado para atuar no feito. Constando-se o descaso do réu, deverá a Secretaria do Juízo certificar o fato e encaminhar o feito ao Defensor Público vinculado a este Juízo para fins de ciência e apresentação de defesa preliminar. Belém-PA, 11 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital 2

PROCESSO: 00038881520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016 INDICIADO:ISABEL CRISTINA DE LIMA FARIA VITIMA:O. E. . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADA: ISABEL CRISTINA DE LIMA FARIA SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. I- R. A. II- A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPPB. Descreve fato de relevância penal, sem que possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou culpabilidade. A justa causa para ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 CPPB), recebo a denúncia contra a nacional Isabel Cristina de Lima Faria, devidamente qualificado na exordial acusatória, dando a acusada como incurso nas sanções do art. 306 do CTB. III- Expeça-se o mandado de citação da ré para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, na forma prevista pelo art. 396-A do CPPB; IV- Conste no mandado de citação que não sendo apresentada a resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria, certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vistas dos autos à Defensoria Pública do Estado para que ofereça a resposta no prazo em dobro; V- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que a ré se oculta para não ser citada, deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229, do CPC e artigo 362, do CPPB; VI- Verificando-se nos autos que há Advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar a Defesa no prazo legal; VII- Se a denunciada não for encontrada para citação, e havendo informação de que se encontra em local incerto e não sabido, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias; VIII- No caso de não ser a denunciada civilmente identificada, requisite-se á autoridade policial a identificação criminal da mesma no prazo de 10 (dez) dias; IX- Juntem-se as Certidões de Primariedade e Antecedentes Criminais da acusada. Belém, 11 de abril de 2016. SARA CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital 2

PROCESSO: 00117689720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MAURY MASCOTTE MARQUES DENUNCIADO:CHRISTENSE MELO DO NASCIMENTO. De AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: CHRISTENSE MELO DO NASCIMENTO CAPITULAÇÃO PENAL: arts. 14 e 16, da Lei nº 10.826/03. SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H.

SENTENÇA Vistos, etc. O acusado Christense Melo do Nascimento, teve o processo suspenso, sob prova, conforme Audiências de Proposta de Suspensão Condicional do Processo, conforme fls. 90-91, dos autos. À fl. 92, foi certificado pela Secretaria do Juízo que o acusado cumpriu integralmente todas as condições impostas. O Representante do Ministério Público, manifestou-se à fl. 96, pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, § 5.º, da Lei n.º: 9.099/1995. Relatei. Decido. Tendo decorrido o prazo de suspensão sem motivos para revogação do benefício, com fundamento no artigo 89, § 5.º, da Lei n.º: 9.099, de 26/08/1995, este Juízo declara EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Christense Melo do Nascimento relativamente ao presente processo. Feitas as anotações e comunicações de costume, arquivem-se os autos. Intime-se e dê ciência, na forma da lei, a acusação e a Defesa. Belém-PA, 11 de abril de 2016. SARA CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00118578620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:WALDEMIR BARRA JUNIOR Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:AIDA DE MATOS BARRA Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:B. V. F. S. A. C. F. E. I. . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADOS: WALDEMIR BARRA JÚNIOR AIDA DE MATOS BARRA CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 171, ¿CAPUT¿ do CPB SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. SENTENÇA Vistos, etc. Os acusados Waldemir Barra Júnior e Aida de Matos Barra, tiveram o processo suspenso, sob prova, conforme Audiências de Proposta de Suspensão Condicional do Processo, conforme fls. 587 e 634, dos autos. À fl. 636, foi certificado pela Secretaria do Juízo que o acusado cumpriu integralmente todas as condições impostas. O Representante do Ministério Público, manifestou-se à fl. 639, pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, § 5.º, da Lei n.º: 9.099/1995. Relatei. Decido. Tendo decorrido o prazo de suspensão sem motivos para revogação do benefício, com fundamento no artigo 89, § 5.º, da Lei n.º: 9.099, de 26/08/1995, este Juízo declara EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Waldemir Barra Júnior e Aida de Matos Barra relativamente ao presente processo. Feitas as anotações e comunicações de costume, arquivem-se os autos. Intimem-se e dê ciência, na forma da lei, a acusação e a Defesa. Belém-PA, 11 de abril de 2016. SARA CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00142173620048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420359166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 11/04/2016 VITIMA:S. M. D. S. INDICIADO:OU ELIO DA ROCHA VELIZ DENUNCIADO:ELOI DA ROCHA VELIZ Representante(s): OAB 5522 - DRª MARIA AMELIA DELGADO VIANA - OAB 5522 (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Autos com vistas abertas em secretaria ao (à) (s) advogado (a) (s), DR. (A) MARIA AMÉLIA DELGADO VIANA, OAB/PA 5.522, para tomar (em) ciência da Audiência a ser realizada em 05 de MAIO de 2016 às 11h10, nos autos em que figura como RÉU (s) ELOI DA ROCHA VELIZ. BELÉM, 11.04.2016.

PROCESSO: 00149935720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:ABEL BARROS UCHOA Representante(s): OAB 11865 - ANACELY DE JESUS RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:E. C. A. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARCELO OLIVIA SANTOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL/JUÍZO SINGULAR DA 5ª VARA PENAL Rua Tomázia Perdigão, 260. Anexo São João. Cidade Velha. 66.015-260. Belém-PA Secretaria: (91) 3205-2158 CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que, a Sentença de fls. 181/186, transitou livremente em julgado para o Ministério Público em 20/01/2016. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de abril de 2016. ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria da 5ª VPJS

PROCESSO: 00183120420128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:LEONIDAS PEDRO SENA SILVA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:F. L. N. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ELIEZER PUREZA MACHADO. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: LEONIDAS PEDRO SENA SILVA SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. 1. Acolho o requerido pelo Representante Ministerial à fl.179, designo o dia 11/08/2016 às 12:30h para a audiência referida; 2. Intime-se o acusado no endereço constante de fl. 117 dos autos, devendo ser diligenciado pelo Senhor Oficial de Justiça no sentido de intimá-lo pessoalmente ainda que tenha que retornar ao local das diligencias em dias e horários alternados quantas vezes forem necessárias; 3. Notifiquem-se as testemunhas de acusação faltosas nos endereços de fl. 179 devendo ser diligenciado pelo Senhor Oficial de Justiça no sentido de notificá-las pessoalmente ainda que tenha que retornar ao local das diligencias em dias e horários alternados quantas vezes forem necessárias; 4. Intimem-se o Ministério Público e a defesa. Belém, 11 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital 3

PROCESSO: 00199682520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 VITIMA:D. B. B. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JOSE DE SOUZA LIMA DPC INDICIADO:RENATA NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADA: RENATA NASCIMENTO SILVA SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. 1. Acolho o requerido pelo Representante Ministerial à fl.117, designo o dia 11/08/2016 às 12:00h para a audiência referida; 2. Intime-se a testemunha nos endereços de fl. 117, devendo ser diligenciado pelo Senhor Oficial de Justiça no sentido de intimá-los pessoalmente ainda que tenha que retornar ao local das diligencias em dias e horários alternados quantas vezes forem necessárias. Belém, 11 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital 3

PROCESSO: 00210344020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016 INDICIADO:AILTON SERGIO GOMES PANTOJA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIORDPC VITIMA:V. H. M. T. . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: AILTON SERGIO GOMES PANTOJA SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. 1. Acolho o requerido pelo Representante Ministerial à fl.110, designo o dia 17/08/2016 às 10:30h para a audiência referida; 2. Oficie-se ao Delegado Geral de Polícia Civil, para que apresentem, na data da audiência referida, os policiais civis; 3. Intimem-se o Ministério Público e a defesa. Belém, 11 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, em exercício da 5.ª Vara Criminal da Capital 3

PROCESSO: 00215681820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSE MARY GOUVEA LOPES DENUNCIADO:KLEBSON FERNANDES TELES RODRIGUES DENUNCIADO:DAVIDSON FERREIRA PAIVA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 20071 - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:SANDRO OLIVEIRA PAIVA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:P. E. A. B. S. . ATO ORDINATÓRIO Autos com vistas abertas em secretaria ao (à) (s) advogado (a) (s), DR. (A) LAURA DO ROSÁRIO COSTA SILVA, OAB/PA 8.352, DR. EUGÊNIO DIAS DOS SANTOS, OAB/PA 20.071, para tomar (em) ciência da Audiência a ser realizada em 07 de JUNHO de 2016 às 11h, nos autos em que figura como RÉU (s) DAVIDSON FERREIRA PAIVA e SANDRO OLIVEIRA PAIVA. BELÉM, 11.04.2016.

PROCESSO: 00226199820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:JEFFERSON ALEXANDRE LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EDMILSON SERRAO DE MORAES Representante(s): OAB 4524 - SIMONE NAZARE PECK DE BARROS (ADVOGADO) OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. C. J. G. S. VITIMA:L. Y. Y. AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA - DPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL/JUÍZO SINGULAR DA 5ª VARA PENAL Rua Tomázia Perdigão, 260. Anexo São João. Cidade Velha. 66.015-260. Belém-PA Secretaria: (91) 3205-2158 CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que, a Sentença de fls. 132/135, transitou livremente em julgado para o Ministério Público em 11/04/2016. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de abril de 2016. ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria da 5ª VPJS

PROCESSO: 00260910520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016 DENUNCIADO:ROMULO DE SOUZA MARGALHO Representante(s): OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:L. S. A. VITIMA:C. L. S. . ATO ORDINATÓRIO Autos com vistas abertas em secretaria ao (à) (s) advogado (a) (s), DR. (A) EGLE MARIA VALENTE DO COUTO, OAB/PA 13.127, para tomar (em) ciência da Audiência a ser realizada em 01º de JUNHO de 2016 às 10h30, nos autos em que figura como RÉU (s) RÔMULO DE SOUZA MARGALHO. BELÉM, 11.04.2016.

PROCESSO: 00398070220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016 DENUNCIADO:DENISON DOS SANTOS RABELO Representante(s): OAB --- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. F. S. . ATO ORDINATÓRIO Autos com vistas abertas em secretaria ao (à) (s) advogado (a) (s), DR. (A) EWERTON TOBIAS CONTE LIMA, OAB/PA 18.419, DRA. ERIKA SOFIA CONTE LIMA, OAB/PA 21.867, para tomar (em) ciência da Audiência a ser realizada em 02 de JUNHO de 2016 às 10h30, nos autos em que figura como RÉU (s) DENISON DOS SANTOS RABELO. BELÉM, 11.04.2016.

PROCESSO: 00636656220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016 INDICIADO:JOAQUIM AUGUSTO DE SOUSA OSORIO Representante(s): OAB 13943 - LUCIANO NASCIMENTO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15589 - LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20955 - LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Autos com vistas abertas em secretaria ao (à) (s) advogado (a) (s), DR. (A) LUIZ CARLOS PINA MANGAS JÚNIOR, OAB/PA 15.589, DR. LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAÚJO, OAB/PA 20.955, DR. LUCIANO NASCIMENTO DE SOUZA, OAB/PA 13.943, para tomar (em) ciência da Audiência a ser realizada em 02 de JUNHO de 2016 às 12h, nos autos em que figura como RÉU (s) JOAQUIM AUGUSTO DE SOUSA OSÓRIO. BELÉM, 11.04.2016.

PROCESSO: 00005376820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. D. M. P.
AUTORIDADE POLICIAL: A. J. S. L. D.
VITIMA: M. F. C. F.
e outros...

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/04/2016 A 12/04/2016 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00000725620108140200 PROCESSO ANTIGO: 201020000696 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA DENUNCIADO:TATIANE DO SOCORRO DO NASCIMENTO MATOS Representante(s): OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALMIR BARBOSA DA SILVA SANTOS. Vistos etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Tendo em vista a inércia do patrono da ré TATIANE DO SOCORRO DO NASCIMENTO MATOS, conforme certidão de fl. 53, determino que sejam intimados seus advogados constituídos nos autos, a fim de que se manifestem acerca da apresentação de memoriais finais inscritos a serem prestadas nos autos, em até 72h, ou manifestem-se pela renúncia aos poderes. 3. Quedando-se inerte os advogados, ou manifestando que não mais continuam no patrocínio do réu, intime-se pessoalmente o referido réu para que constituir novo procurador ou requerer o patrocínio da Defensoria Pública. 4. Após, conclusos. 5. Intimem-se e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém/PA, 11 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00017271820048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420047224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:ADALBERTO MATOS DOS SANTOS Representante(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA AMORIM (ADVOGADO) VITIMA:I. S. N. F. PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. Vistos, etc. 1. Recebi os autos no estado em que se encontram. 2. Compulsando os autos, verifico que o Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo interposto pelo sentenciado ADALBERTO MATOS DOS SANTOS e deu provimento em parte ao Recurso Especial nº 489.788-STJ (2014/0063053-0/STJ) para afastar a valoração desfavorável da vetorial ¿consequências do crime¿ e reduziu a pena definitiva de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão para 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Desta forma, considerando o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fl. 382), determino que se adotem todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza, a fim de seja dado cumprimento às disposições nela constantes, além das demais determinações dispostas na sentença. 3. Intimem-se e cumpra-se, observadas as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém/PA, 11 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00031489620128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:SERGIO MESSALA DA COSTA HAICK Representante(s): OAB 4942 - EDILSON DA CONCEICAO VINAGRE (ADVOGADO) OAB 8544 - ARTHUR VIVALDO SILVA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 3249 - RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA (ADVOGADO) VITIMA:J. M. K. AUTORIDADE POLICIAL:DPC DILERMANDO DANTAS JUNIOR PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. Vistos etc. 1. Recebo os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito o item 3 do despacho de fl. 119. 3. Determino que sejam todas as diligências necessárias para o cumprimento das intimações referentes à audiência já designada para o dia 24/01//2017 às 12h. 4. Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 07 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00031523820148140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/04/2016---AUTOR:ANDERSON FRANKLIN BARBOSA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Vistos, etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Vieram-me os autos conclusos a partir de exceção de incompetência da Vara de Crimes Contra o Meio Ambiente. Tendo em vista a Manifestação do Ministério Público (fl. 37), este Juízo recebe o presente feito e ratifica os atos até então praticados pelo Juízo anterior, pelo que determina a citação do acusado, Sr.(a) CARLOS RODRIGUES NETO, por edital, com prazo dilatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar defesa preliminar através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe de que, na resposta escrita, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, com qualificação completa, com endereço, para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 3. Após, voltem-me os autos conclusos. 4. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 07 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00041361520158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC ANTONIO JOSE DE SOUZA LIMA VITIMA:J. L. S. C. DENUNCIADO:WESLEY CANDIDO DA ROCHA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos, etc. Vieram-me os autos conclusos para análise da resposta à acusação do acusado WESLEY CANDIDO DA ROCHA (ou JEFFERSON ALBUQUERQUE BARBOSA) (fl. 34), qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções penais do art. 155, § 4º, inciso I c/c art. 14, inciso II, do CPB. 1. Analisando a defesa prévia do acusado, no momento, não vislumbro as causas de excludente de ilicitude (inciso I do art. 397 do CPP); excludente de culpabilidade (inciso II, do art. 397 do CPP); excludente de tipicidade (inciso III, do art. 397 do CPP); excludentes de punibilidade (inciso IV, do art. 397 do CPP) e, ainda, as chamadas causas supra legais de exclusão de ilicitude do fato narrado na peça denunciatória e, não havendo provas que conduzam a um juízo de certeza da presença dessas hipóteses para absolvição sumária, assim como, havendo dúvidas, deverá prosseguir o feito com a realização da instrução processual, a fim de que em juízo a prova necessária possa ser produzida. Isto posto, nos termos do artigo 397 e incisos e art. 399, ambos do CPP, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. 2. Designo o dia 13/06/2016, às 10:30h para realização da audiência de instrução (prazo dilatado por ser a única data desimpedida neste Juízo). 3. Na ocasião, serão ouvidas a vítima, as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa e o acusado, nesta ordem. Eventualmente, poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis, ou até mesmo, caso necessário, a expedição de carta precatória, caso a vítima resida em outro Município/Estado. 4. Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez) minutos para alegações finais orais. 5. Havendo assistente de acusação, a este será concedido o prazo de 10 (dez) minutos para alegações após a manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida imediatamente ou

no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso sentença de mérito. P.R.I.C. Belém/PA, 11 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00047719320158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:VIVIANE SOUSA FERREIRA VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA . Vistos etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Analisando as alegações preliminares da ré VIVIANE SOUSA FERREIRA constante à fl. 25/27, no momento, não vislumbro as causas de excludente de ilicitude (inciso I do art. 397 do CPP); excludente de culpabilidade (inciso II, do art. 397 do CPP); excludente de tipicidade (inciso III, do art. 397 do CPP); excludentes de punibilidade (inciso IV, do art. 397 do CPP) e, ainda as chamadas causas supra legais de exclusão de ilicitude do fato narrado na peça denunciatória e, não havendo provas que conduzam a um juízo de certeza da presença dessas hipóteses para absolvição sumária, assim como, havendo dúvidas, deverá prosseguir o feito com a realização da instrução processual, a fim de que em juízo a prova necessária possa ser produzida. Isto posto, nos termos do artigo 397 e §§ e, art. 399 ambos do CPP, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. 3. Intime-se o réu acerca da audiência de instrução marcada para o dia 15/03/2017, às 11:00h. 4. Na ocasião serão ouvidas a vítima, as testemunhas de acusação, testemunhas de defesa e o acusado nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes desde que imprescindíveis, ou até mesmo, caso necessário a expedição de carta precatória, caso a vítima resida em outro Município/Estado. 5. Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez) minutos para alegações finais orais, prazos esses que serão contados individualmente para cada réu. 6. Havendo assistente de acusação, a este será concedido o prazo de 10 (dez) minutos para alegações após a manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. 7. Após, conclusos aos ulteriores de direito. 8. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 08 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00048868020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:DIEGO MONTEIRO DA SILVA VITIMA:M. T. P. S. . 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Recebo a denúncia de fls. 02/03, por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP. 3. Cite-se o acusado DIEGO MONTEIRO DA SILVA, na forma legal para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 4. Não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado pessoalmente, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Defensor Público deste Distrito, para oferecê-las, concedendo-lhe vista dos autos por igual período, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. 5. Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 07 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00054644120088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820190342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---PROMOTOR:LUIZ MARCIO TEIXEIRA CYPRIANO DENUNCIADO:EDSON MOREIRA NUNES Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. R. R. . Vistos, etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Ao analisar os autos, atestou-se que o denunciado EDSON MOREIRA NUNES foi tornado revel (fl. 220), nos termos do art. 367, do CPP, em razão de ter sido intimado para a audiência do dia 25/11/2015 (fl. 210), porém deixou de comparecer ao ato sem justificativas. Cabe ressaltar que o descumprimento de sua obrigação como parte do processo e o subsequente prejuízo à instrução criminal são elementos justificadores da decretação prisão preventiva. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE SE FURTA À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA CARACTERIZADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - O não comparecimento a sessões de julgamento e a mudança de endereço sem comunicação ao juízo são elementos aptos a configurar a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal por meio da prisão preventiva. II - A reiteração criminosa, ademais, por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar. III - Ordem denegada. (HC 92697, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-05 PP-00848) Deste modo, tendo em vista que a ré descumpriu a obrigação como parte do processo, assim obstruindo a aplicação da lei penal e do devido andamento processual, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO EDSON MOREIRA NUNES, qualificado nos autos, nos termos do art. 312 do Código Processual Penal. 3. Face à certidão de fl. 116, designo o dia 16/03/2017 às 12h (prazo dilatado por ser a única desimpedida deste Juízo) para realização da audiência de instrução e julgamento. 4. Determino que renovem-se diligencias à intimação da testemunha ARLETE A. DOS SANTOS, no endereço constante à fl. 217, para que a mesma compareça À audiência. 5. Diante da certidão de fl. 215, dê-se vista à Defesa para que se manifeste acerca de sua testemunha, sob pena de desistência tácita da mesma. 6. Intima-se e Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém/PA, 11 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00056238320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:MARCELO DE SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 19215 - EDINELSON MELO MARTINS (ADVOGADO) OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:P. C. B. A. J. C. . 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Recebo a denúncia de fls. 02/04, por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP. 3. Cite-se o acusado MARCELO DE SOUZA CARVALHO, na forma legal para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 4. Não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado pessoalmente, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Defensor Público deste Distrito, para oferecê-las, concedendo-lhe vista dos autos por igual período, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. 5. Oficia-se o Centro de Perícias Científicas ¿Renato Chaves¿ no intuito de que este remeta o laudo pericial realizado na arma do crime, conforme requisição à fl. 17, para ser juntado ao presente processo. 6. Caso o exame ainda não tenha sido realizado, determino a sua realização, com máxima urgência. 7. Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 07 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00064587120168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:ALESSANDRO PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:C. E. R. . 1. Recebi os autos nesta

data e no estado em que se encontram. 2. Recebo a denúncia de fls. 02/04, por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP. 3. Cite-se o acusado ALESSANDRO PEREIRA DA COSTA, na forma legal para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 4. Não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado pessoalmente, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Defensor Público deste Distrito, para oferecê-las, concedendo-lhe vista dos autos por igual período, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. 5. Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 08 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00065824320118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 12/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARIA CRISTINA VALLE ESTEVES DENUNCIADO:LEONARDO SANTANA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:V. S. R. S. . Vistos. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Considerando a Manifestação Ministerial de fl. 169, determino que sejam oficiados os Cartórios de Registro de Registro Civil da Comarca da Capital para que informem se há registros de óbito do acusado LEONARDO SANTANA, enviando a este Juízo a cópia da respectiva comprovação. 3. Intimem-se e Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 11 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00074852620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:CRISTIANO MENDES DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:F. S. S. DENUNCIADO:IVO PINHEIRO CORREA Representante(s): OAB 1983 - RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARIA GORETE FARIAS TOURAO FREITAS. Vistos, etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Em face da certidão de fl. 31, dê-se vistas à defesa para que se manifeste acerca da mesma. 3. Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 07 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00078492620078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720225570 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:SILAS ABRAAO MENEZES CORREA Representante(s): OAB 20756 - CRISTIANO SALVIANO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:G. B. L. PROMOTOR:LUIZ MARCIO TEIXEIRA CYPRIANO VITIMA:J. L. S. . Vistos, etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Em face da certidão de fl. 133, dê-se vistas à defesa para que se manifeste acerca da mesma. 3. Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 07 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00082232020088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820293170 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---VITIMA:S. S. C. PROMOTOR:MARIA JOSE LOBATO ROSSY VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CAMILA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA Representante(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO AMORIM (ADVOGADO) VITIMA:K. C. S. R. VITIMA:M. S. C. C. . Vistos, etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fl. 09. 3. Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 08 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00091917820148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:VICTOR ALCANTARA DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18147 - NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:HELIANY CAROLINY GUIMARAES BANDEIRA Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULIO CEZAR DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 12074 - ILDEMAR CAMPOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 14986 - MAIRA COUTO DE MORAES (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES DPC VITIMA:R. N. L. . Vistos, etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Ao analisar os autos, atestou-se que o denunciado JULIO CEZAR DOS SANTOS GOMES foi tornado revel (fl. 327), nos termos do art. 367, do CPP, em razão de haver mudado de endereço sem comunicar este Juízo, conforme fl. 321. Cabe ressaltar que o descumprimento de sua obrigação como parte do processo e o subsequente prejuízo à instrução criminal são elementos justificadores da decretação prisão preventiva. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE SE FURTA À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA CARACTERIZADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - O não comparecimento a sessões de julgamento e a mudança de endereço sem comunicação ao juízo são elementos aptos a configurar a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal por meio da prisão preventiva. II - A reiteração criminosa, ademais, por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar. III - Ordem denegada. (HC 92697, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-05 PP-00848) Deste modo, tendo em vista que o réu descumpriu a obrigação como parte do processo, assim obstruindo a aplicação da lei penal e do devido andamento processual, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO JULIO CEZAR DOS SANTOS GOMES, qualificado nos autos, nos termos do art. 312 do Código Processual Penal. 3. Tendo em vista a inércia da defesa do réu JULIO CESAR DOS SANTOS GOMES, conforme certidão de fl. 330, determino que sejam intimados seus advogados constituídos nos autos, a fim de que se manifestem quanto ao item 5 do despacho de fl. 326, em até 72h, ou manifestem-se pela renúncia aos poderes. 4. Intime-se e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém/PA, 11 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00097742520088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820351853 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:JORGE PEREIRA SOUZA JUNIOR Representante(s): MARIO LUCIO DAMASCENO - OAB/PA 3450 (ADVOGADO) VITIMA:F. N. A. A. . Vistos, etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Em face certidão de fl. 190, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2017, as 12h. 3. Tendo em vista o parecer ministerial de fl. 189, homologo a desistência da oitiva de FELIPE NERY ALMEIDA ARAÚJO, considerando o lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e a presente data. 4. Determino que sejam renovadas as intimações pessoais da testemunha de acusação ROBERTO CESAR SOARES DA COSTA, bem como o acusado JORGE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, nos endereços constantes às fls.184 e 165, para que os mesmas compareçam à audiência. 5. Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 07 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00100497520158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 12/04/2016---INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:S. L. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO AILTON BENONE SABBA-DPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público requereu em 29/02/2016, que os presentes autos sejam baixados em diligências, para a Delegacia de Polícia a fim de identificar e qualificar o médico MAURÍCIO RAFAEL DOS SANTOS, e posteriormente intimar o mesmo para a prestar depoimento perante a autoridade policial sobre os fatos que estão sendo apurados nos autos. É o breve relatório. Decido. A nova roupagem do Direito Processual Penal prestigia o enquadramento que mais corresponde aos anseios de justiça, à equalização que deve ser a tônica no tratamento das partes, sem subterfúgios, sem subjetividade acomodadoras, sem "jeitinhos", que acabem por gerar enfoque contrário à sempre esperada isonomia. O Ministério Público é o autor da ação penal, e como tal, tem o dever de provar suas alegações extintivas ou modificativas, para tanto pode e deve juntar todos os documentos que entender necessários para a instrução do feito. Ademais, o Ministério Público, tem a prerrogativa de REQUISITAR qualquer documento junto aos órgãos públicos. As provas deverão ser produzidas pelas partes - Acusação e Defesa -, sendo que ao juiz cabe a sua apreciação e ainda zelar para que estas sejam realizadas dentro do devido processo legal. Dentro do devido processo legal, está a igualdade obrigatória das partes, todos com deveres e direitos. A nossa realidade, a qual devemos abraçar e prestigiar é o sistema acusatório, onde se caracteriza entre outras, pela divisão exata de acusar e julgar em órgãos diferentes, cabe exclusivamente às partes a iniciativa de apresentação das provas, para tanto, zelando para igualdade de condições. Não pode uma das partes, valer-se da figura do magistrado e, sem qualquer razão de ser, exigir a este o dever de trazer as provas para os autos. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Acórdão 97507 - Comarca: Castanhal - 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 19/05/2011 - Proc. n°. 20113007284-0 - Rec: Correição Parcial Penal - Relator(a): Des(a). João José da Silva Maroja - Recorrente: Ministério Publico do Estado do Para Recorrido: Juiz de Direito da 3ªVara Criminal de Castanhal Réu: Alfredo Queiroz de Souza Vitima: A. A. de L. e D. N. N. Procurador(a) de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira Ementa CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAPELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. DECISÃO UNÂNIME. I - A Correição Parcial serve para corrigir, normalmente, erros procedimentais eivados de ação e omissão do Juiz. II - Em conformidade com o estabelecido no art. 129, VI e VII, da Constituição Federal, art. 26,1, "b" e II, da Lei Complementar n° 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), o Ministério Público possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. III - Na hipótese vertente, como o Parquet não logrou demonstrar qualquer dificuldade ou obstáculo para, ele próprio, encaminhar um Ofício ao Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", não se acata a sustentada tese de que houve prejuízo processual. IV - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (GRIFO NOSSO) Acórdão 106419 - Comarca: Castanhal - 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 03/04/2012 - Proc. n°. 20113008019-0 - Rec: Apelação Criminal - Relator(a):Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato - Recorrente: Ministério Público do Estado do Para Recorrido: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Castanhal Réu: Dielson Damasceno da Silva (Reginaldo Taveira Ribeiro - Def Pub) Vitima: V. O. dos S. Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELA UNANIMIDADE DE VOTOS. I -A Correição Parcial serve para corrigir, normalmente, erros procedimentais eivados de ação e omissão do Juiz. II -- Em conformidade com o estabelecido no art. 129, VI e VII, da Constituição Federal, art. 26,1, "b" e II, da Lei Complementar n° 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), o Ministério Público possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de "dominus litis". III - Na hipótese vertente, como o Parquet não logrou demonstrar qualquer dificuldade ou obstáculo para, ele próprio, encaminhar um Ofício ao Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", não se acata a sustentada tese de que houve prejuízo processual. IV - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (GRIFO NOSSO) Ante o exposto, com fulcro no art. 2º, §3º da resolução n° 17/2008-GP, determino a redistribuição dos autos para a 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital, para a análise do pedido de diligências requeridas pelo Ministério Público. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém/PA, 11 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00119293920148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:FERNANDO MILLEM PAMPLONA FARIAS Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:J. F. S. A. VITIMA:J. S. V. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ORIVALDO NASCIMENTO PAES BARRETO. Vistos, etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Diante da certidão de fl. 39, designo o dia 13/03/2017 às 11h (prazo dilatado por ser a única desimpedida deste Juízo) para realização da audiência de instrução e julgamento. 3. Oficie-se o Diretor Geral da Polícia Militar, para que apresente os servidores públicos WALTER SANTOS DAMASCENO JUNIOR e SILVIO RICARDO BARROS, na qualidade de testemunhas de acusação. 4. Oficie-se à SUSIPE para que apresente o custodiado FERNANDO MILLEM PAMPLONA FARIAS, em audiência já designada. 5. Determino que seja renovada a intimação pessoal das testemunhas de acusação JULIANA SOUSA VALE, JOSE DARCIO FILHO VERAS DE ARAUJO e JACKSON FERNANDO DA SILVA ARAUJO, nos endereços constantes às fls. 40, 32 e 34, para que as mesmas compareçam à audiência. 6. Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 07 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00133316320118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - OCIONE MARIA FERREIRA GUIDAO DA SILVA DENUNCIADO:ROBSON DE ASSIS AMADOR Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:C. M. R. PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. Vistos, etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Designo o dia 14/03/2017 às 11:00h (prazo dilatado por ser a única desimpedida deste Juízo) para realização de audiência instrutória. 3. Determino que seja renovada a intimação pessoal do acusado ROBSON DE ASSIS AMADOR, no endereço constante à fl.239. 4. Por fim, oficie-se o Comando Geral da Polícia Militar, a fim de que apresente os referidos servidores VALDENILDO CAMPOS GOUVEA, MARCELO CHUCRE DOS REIS e ANTONIO CARLOS PEREIRA CEREJA em juízo, para audiência já designada. 5. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 07 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00135773520048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420341775 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---REU:MAX JUNIOR PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): DR. (ADVOGADO) RAIMUNDO FIDELIS, OAB/PA 803 (ADVOGADO) VITIMA:J. E. S. S. DENUNCIADO:MAX JUNIOR PINHEIRO DOS SANTOS VITIMA:J. E. S. S. . Vistos, etc. 1. Recebi os autos no estado em que se encontram. 2. Compulsando os autos, verifico que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial n° 1.557.415 - PA (2015/0228586-4), interposto pelo sentenciado MAX JÚNIOR PINHEIRO DOS SANTOS, e, de ofício, reduziu a pena concreta e definitiva aplicada de 06 (seis) anos de reclusão e pagamento

de 60 (sessenta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, para 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em razão da ausência de circunstância que tenha extrapolado a normalidade do delito. Desta forma, considerando o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fl. 243), determino que se adotem todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza, a fim de seja dado cumprimento às disposições nela constantes, além das demais determinações dispostas na sentença. 3. Intime-se e cumpra-se, observadas as cautelas da lei. Belém/PA, 07 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00136226320118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO MEGUINS MATOS Representante(s): OAB 5218 - NESTOR SERGIO LOBO NOBRE (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARILENA DINELLY RIBEIRO PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. Vistos, etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Diante da certidão de fl. 133, designo o dia 14/03/2017 às 10h (prazo dilatado por ser a única desimpedida deste Juízo) para realização da audiência de instrução e julgamento. 3. Oficie-se o Diretor Geral da Polícia Militar, para que apresente o servidor público ALBERTO PINHEIRO DE SOUZA, na qualidade de testemunha de acusação. 4. Oficie-se o Diretor Geral da Polícia Civil, para que apresente o servidor público CARLOS ALBERTO MEGUINS MATOS, na qualidade de acusado. 5. Em face da certidão de fl. 119, dê-se vistas à defesa para que se manifeste acerca da ausência de suas testemunhas, sob pena de desistência tácita. 6. Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 07 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00136660720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020517641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---NAO INFORMADO:DPC BEATRIZ DE OLIVEIRA DA SILVEIRA MACHADO DENUNCIADO:RAUL VICTOR AIRES SANTOS Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:TATHIANA DI PAULA GOMES RODRIGUES SANTOS Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) PROMOTOR:M. N. S. C. . Vistos, etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fl. 71. 3. Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 07 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00154531520128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:JOSIMAR MONTEIRO LIMA VITIMA:K. D. S. P. . Vistos, etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Tendo em vista o parecer ministerial, determino que seja renovada a intimação pessoal da testemunha de acusação KEITY DIENE DA SILVA PEREIRA, no endereço constante à fl.221. 3. Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 11 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00172101720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920645172 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---NAO INFORMADO:AUGUSTO MAGNO MAGALHAES CARDOSO PEREIRA - DPC VITIMA:I. L. F. DENUNCIADO:CLAUDOMIRO SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos, etc. 1. Recebi os autos no estado em que se encontram. 2. Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 274 verso, bem como a necessidade de dar prosseguimento ao feito, designo o dia 13/03/2017, às 10h, para realização da audiência de instrução e julgamento. 3. Renovem-se as diligências. 4. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 07 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00186822920098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920702229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA NAO INFORMADO:JOAO CARLOS PEREIRA DO CARMO DENUNCIADO:MARLON OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA:C. A. B. D. . Vistos, etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Diante da certidão de fl. 182, designo o dia 16/03/2017 às 10h (prazo dilatado por ser a única desimpedida deste Juízo) para realização da audiência de instrução e julgamento. 3. Em face a Manifestação Ministerial de fl. 184, oficie-se o Comando da Guarda Municipal, para que apresente o servidor público AFONSO FERREIRA DINIZ, na qualidade de testemunha de acusação. 4. Homologo a desistência da oitiva de CARLOS ALBERTO BOAS DINIZ, em virtude da impossibilidade de localização de seu endereço atualizado, conforme se comprova às fls. 174 e 147/148. 5. Tendo em vista o parecer da douta Defensoria Pública, constante à fl. 185 e considerando à fl.181, dê-se vistas ao Ministério Público para que apresente o endereço válido do réu MARLON OLIVEIRA DA COSTA, para que assim o mesmo possa ser devidamente intimado. 6. Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 08 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00192713820138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:IVANETE MIRANDA RAMOS Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO - DPC. Vistos, etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Em face certidão de fl. 29, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2017, as 11h. 3. Determino que sejam renovadas as intimações pessoais da acusada à fl. 22, para que a mesma compareça à audiência. 4. Determino ainda que expeçam-se novamente os mandados de condução coercitiva para as testemunhas JUREMA DA SILVA RODRIGUES e PAULO SERGIO DA SILVA GOMES, nos endereços de fls. 18 e 20, para que os mesmos compareçam em audiência. 5. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 08 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00199566120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920748059 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA NAO INFORMADO:FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA DENUNCIADO:ATYLA DE SOUZA MAUES VITIMA:E. M. E. B. . Vistos, etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Analisando melhor os autos e à Manifestação Ministerial de fl. 76/77, verifica-se os elementos justificadores da decretação de prisão preventiva para ATYLA DE SOUZA MAUES. Ficou comprovada a necessidade da prisão do acusado em favor da ordem pública, a qual não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também

a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, sobretudo por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE SE FURTA À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA CARACTERIZADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - O não comparecimento a sessões de julgamento e a mudança de endereço sem comunicação ao juízo são elementos aptos a configurar a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal por meio da prisão preventiva. II - A reiteração criminosa, ademais, por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar. III - Ordem denegada. (HC 92697, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-05 PP-00848) Deste modo, acompanho o parecer ministerial, visto o prejuízo à instrução criminal, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO ATYLA DE SOUZA MAUES, com base no art. 312 do CPP. 3. Diante da certidão de fl. 72, designo o dia 15/03/2017 às 12h (prazo dilatado por ser a única desimpedida deste Juízo) para realização da audiência de instrução e julgamento. 4. Por fim, determino que seja renovada a intimação pessoal da testemunha de acusação BRUNA CAROLINA GARCIA DA SILVA, no endereço constante à fl. 73, para que a mesma compareça à audiência. 5. Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 08 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00396416720158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:ISABELE THUANNE MIRANDA GONCALVES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Vistos etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Analisando as alegações preliminares da ré ISABELE THUANNE MIRANDA constante à fl. 08/10, no momento, não vislumbro as causas de excludente de ilicitude (inciso I do art. 397 do CPP); excludente de culpabilidade (inciso II, do art. 397 do CPP); excludente de tipicidade (inciso III, do art. 397 do CPP); excludentes de punibilidade (inciso IV, do art. 397 do CPP) e, ainda as chamadas causas supra legais de exclusão de ilicitude do fato narrado na peça denunciatória e, não havendo provas que conduzam a um juízo de certeza da presença dessas hipóteses para absolvição sumária, assim como, havendo dúvidas, deverá prosseguir o feito com a realização da instrução processual, a fim de que em juízo a prova necessária possa ser produzida. Isto posto, nos termos do artigo 397 e §§ e, art. 399 ambos do CPP, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. 3. Intime-se o réu acerca da audiência de instrução marcada para o dia 14/03/2017, às 12:00h. 4. Na ocasião serão ouvidas a vítima, as testemunhas de acusação, testemunhas de defesa e o acusado nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes desde que imprescindíveis, ou até mesmo, caso necessário a expedição de carta precatória, caso a vítima resida em outro Município/Estado. 5. Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez) minutos para alegações finais orais, prazos esses que serão contados individualmente para cada réu. 6. Havendo assistente de acusação, a este será concedido o prazo de 10 (dez) minutos para alegações após a manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. 7. Após, conclusos aos ulteriores de direito. 8. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 08 de abril de 2016. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00223148020138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: N. S. C.
VITIMA: C. C. N.
AUTORIDADE POLICIAL: R. M. A.

PROCESSO: 00568929820158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: F. G. R.
VITIMA: E. N. S. R.
MENOR: V. M. I.

O Juízo da 6ª Vara Penal da Capital intima a advogad a Dr a RADMILA PANTOJA CASTELLO OAB/PA 20908 , para que, no prazo legal , apresente memoriais , referente ao processo nº 0011010-12.2012.814.0401 , em que figura como réu s DALTON RAIMUNDO RIBEIRO DE AZEVEDO.

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 11/04/2016 A 12/04/2016 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00000681520118140601 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---DENUNCIADO:MILTON SILVA SANTOS Representante(s): OAB 5580 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY (ADVOGADO) VITIMA:C. B. S. . DENUNCIADO: MILTON SILVA SANTOS CAPITULAÇÃO: art. 140, §3º, do Código Penal Brasileiro. ENDEREÇO: Avenida Gentil Bittencourt, nº 3072, entre Barão de Mamoré e Guerra Passos, Bairro Canudos, Belém/Pa. Telefone: 3229-2389. 6ª ÁREA Visto, etc. 1 - Recebo a denúncia em seus termos, pois a mesma preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP). Ordeno a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado pelo juiz o defensor público ou dativo, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo ao direito do réu de apresentar resposta à acusação e eventual absolvição sumária, nos termos do art. 399 do CPP designo o dia 06/04/2017 às 10:30 horas para audiência de instrução e julgamento, data na qual poderá, também, ser proposta a suspensão condicional do processo, caso couber. Fica o réu intimado de que poderá comparecer ao ato, momento em que ocorrerá a oitiva de testemunhas e seu interrogatório, sob pena de revelia em caso de ausência. 3 - Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência logo após a citação do réu. 4- Servirá a presente decisão como mandado de citação e intimação. Cumpra-se. Belém-PA, 11 de abril de 2016. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00008411520108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020033598 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:GLAUCO NASCIMENTO DA SILVA - DPC DENUNCIADO:RAIMUNDO JORGE DA CONCEICAO Representante(s): ARTHUR VIVALDO SIQUEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) EDILSON CONCEICAO VINAGRE (ADVOGADO) RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA (ADVOGADO) SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) EDIR DE SOUSA BRIGLIA (ADVOGADO) VITIMA:L. L. S. L. . Visto, etc. Devolvam-se os autos à Exma. Desa. Relatora da apelação, informando ser inviável a intimação do denunciado para constituir novo advogado, na medida em que foi decretada a revelia do réu durante o curso da instrução processual (fl. 167), pelo fato do mesmo ter mudado de endereço, conforme certidão de fl. 166. Cumpra-se. Belém/PA, 11 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00010292620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---DENUNCIADO:GILVANE MOURAO BATISTA VITIMA:O. E. . Vistos, etc. Expeça-se carta precatória para citação/intimação do denunciado, utilizando o endereço fornecido por sua genitora ao Oficial de Justiça (vide fl. 06). Cumpra-se. Belém-PA, 11 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00012747120158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---VITIMA:D. G. S. F. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU DENUNCIADO:AUGUSTO ELIAS AGE TAVARES Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 8238 - MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) . DENUNCIADO: AUGUSTO ELIAS AGE TAVARES CAPITULAÇÃO: art. 129, §1º, incisos I e II, do Código Penal. ENDEREÇO: Rua João Balbi, nº 296, esquina com Almirante Wandenkolk, Bairro Nazaré, Belém/Pa. 5ª ÁREA Visto, etc. 1 - Recebo a denúncia em seus termos, pois a mesma preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP). Ordeno a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado pelo juiz o defensor público ou dativo, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo ao direito do réu de apresentar resposta à acusação e eventual absolvição sumária, nos termos do art. 399 do CPP designo o dia 06/04/2017 às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento, data na qual poderá, também, ser proposta a suspensão condicional do processo, caso couber. Fica o réu intimado de que poderá comparecer ao ato, momento em que ocorrerá a oitiva de testemunhas e seu interrogatório, sob pena de revelia em caso de ausência. 3 - Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência logo após a citação do réu. 4- Servirá a presente decisão como mandado de citação e intimação. 5- Defiro o pedido de habilitação dos advogados constantes da procuração de fls. 06, conforme requerido. Cumpra-se. Belém-PA, 11 de abril de 2016. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00025276520138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---DENUNCIADO:DANIEL LOBO CUENTRO VITIMA:R. S. L. AUTORIDADE POLICIAL:ALADIR VIEIRA MORAES VITIMA:J. R. S. L. . Vistos, etc. I- Considerando o teor da Certidão de fls. 39, oficie-se à Marinha do Brasil, com a mesma finalidade do ofício-memorando 2015.01743156-08 (fls. 32) e em resposta ao ofício nº 05-153/PAPEM-MB (fls. 33), informando os dados da conta corrente apresentados às fls. 40 pela vítima José Roberto Souza Lima, para viabilizar os depósitos bancários nos termos previstos na suspensão condicional do processo - obrigação de indenizar as vítimas, pagando o valor de 300 (trezentos) reais por mês, durante o período de prova de 2 (dois) anos, sendo o valor das indenizações descontados diretos no contracheque do réu, devendo ser oficiado a Marinha do Brasil para tanto (...). Cumpra-se. Belém/Pa, 11 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00029595020148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DOUGLAS OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Remarco a presente audiência para o dia 06/04/2017 às 11:30 horas. II- Requisite-se ao Comando Geral de Policia Militar os PM's João Carlos Oliveira Campos e Carlos Augusto Ferreira dos Santos para a próxima audiência. III- Ciente os presentes. IV- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00030492420158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---DENUNCIADO:RAFAEL RIBEIRO CAMPOS SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - CLAYTON DOS SANTOS CHAVES. DENUNCIADO: RAFAEL RIBEIRO CAMPOS SOUZA CAPITULAÇÃO: art. 306, §1º, inciso I, da Lei 9.503/97. ENDEREÇO: Rua Cesário Alvim, nº 208, Bairro do Jurunas, Belém/Pa. 2ª ÁREA Visto, etc. 1 - Recebo a denúncia em seus termos, pois a mesma preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa

para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP). Ordeno a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado pelo juiz o defensor público ou dativo, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo ao direito do réu de apresentar resposta à acusação e eventual absolvição sumária, nos termos do art. 399 do CPP designo o dia 10/04/2017 às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento, data na qual poderá, também, ser proposta a suspensão condicional do processo, caso couber. Fica o réu intimado de que poderá comparecer ao ato, momento em que ocorrerá a oitiva de testemunhas e seu interrogatório, sob pena de revelia em caso de ausência. 3- Deixo para deliberar acerca do pedido de suspensão para dirigir veículo automotor após a resposta à acusação. 5 - Servirá a presente decisão como mandado de citação e intimação. Cumpra-se. Belém-PA, 11 de abril de 2016. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00035602220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Termo Circunstanciado em: 11/04/2016---QUERELADO:SONIA MARIA SOARES DA SILVA QUERELANTE:LAURA LUCIA MELO DE SOUZA QUERELANTE:LUZA IRACI MELO SANTOS. Visto, etc. Intime-se o patrono das irmãs do querelante, as quais foram devidamente habilitadas para prosseguir no curso da ação penal (fl. 36), a fim de que se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a arguição de coisa julgada interposta pela defesa da querelada às fls.40-58. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00051787020138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---DENUNCIADO:SANDRO SILVA TAVARES Representante(s): OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. AUTORIDADE POLICIAL:LAURO MARTINS VIANA NETO - DPC. Visto, etc. 1 - Renove-se a intimação de sentença do réu no endereço fornecido à fl. 73. Deixe consignado ao Senhor Oficial de Justiça responsável pela intimação do réu de que o mesmo teve sua prisão preventiva decretada, podendo o meirinho comparecer ao local com reforço policial para realização do ato, bem como dar efetivo cumprimento ao mandado de prisão, o qual deverá ser encaminhado com cópia da sentença. Intime-se ainda o denunciado a constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, face o que vinha atuando em sua defesa não ter apresentado contrarrazões ao recurso do Ministério Público. O réu deverá ainda ser cientificado que fruído o prazo sem indicação o processo seguirá aos auspícios da Defensoria Pública ou de Defensor Dativo nomeado pelo juízo. 2 - Considerando a informação constante no SISCOP de que o réu encontra-se cumprindo prisão domiciliar em razão de outra execução penal, expeça-se a guia de execução penal à vara competente. Cumpra-se. Belém/PA, 11 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00058994220108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020222612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---VITIMA:M. N. F. S. DENUNCIADO:RENILSON MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 5706 - JORGE BENEDITO SILVA DE BRITO (ADVOGADO) MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) . Visto, etc. Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o teor da certidão de fl. 387, referente à intimação da testemunha Richarde Pinheiro Santa Brígida. Cumpra-se. Belém, 11 abril de 2016. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00061321420168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Inquérito Policial em: 11/04/2016---INDICIADO:WERLEN DE CARVALHO VITIMA:O. E. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 11 de abril de 2016. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00066520820158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - CELIO DE ASSIS PICANCO VITIMA:N. L. S. DENUNCIADO:DIELITON RAMOS DE CASTRO Representante(s): OAB 21497 - VALERIA LIMA DE MORAES (DEFENSOR) . Visto, etc. 1 - Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público às fls. 133/138 em seus efeitos. 2 - Intime-se à Defensora Dativa para apresentar contrarrazões, bem como tomar ciência da sentença penal condenatória. Cumpra-se. Belém/PA, 11 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00066598020088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820233598 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCIELDO ATAIDE MONTEIRO Representante(s): MARICELI FARIAS VIRGOLINO (ADVOGADO) OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos, etc. I- Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca da Certidão de fls. 153 . II- Em atenção ao item 2 da decisão de fls. 126-127, no qual foi determinada a extração de cópias deste processo para autuação em separado em relação aos acusados Manoel Gomes dos Santos e Alexandre da Silva Tavares, diligência inclusive já cumprida (fls. 128), proceda-se a retificação do cadastro dos presentes autos, uma vez que está figurando como réu apenas o Sr. FRANCIELDO ATAIDE MONTEIRO. Cumpra-se. Belém/Pa, 11 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00078331020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---DENUNCIADO:MARCUS VINICIUS SOARES DE LIMA VITIMA:A. R. J. . Visto, etc. Trata-se de Ação Penal Pública em que o nacional MARCUS VINÍCIUS SOARES DE LIMA foi denunciado pelos delitos dos arts. 148 e 158, § 1º, ambos do Código Penal, tendo, em sede de Habeas Corpus, as Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, declarado nulo o processo desde a decisão que declarou o réu revel. Vide dispositivo da ementa quanto a ordem emanada: ¿(...). V. A decretação da revelia, nos fatos e nas circunstâncias em que foi proclamada, causou prejuízos reais e concretos ao paciente, violando, assim, os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, que como relatado, foi condenado a uma pena de 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado, com sentença esta transitada em julgado e com mandado de prisão preventiva expedido. Logo, o processo criminal deve ser anulado a partir da decisão que considerou o coacto revel, devendo ser refeitos e esgotados todos os atos processuais para que o mesmo seja localizado, com o posterior prosseguimento do feito criminal¿ (grifo nosso). (HC nº. 0110724-85.2015.8.14.0000. Relator Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes). Pois bem, a título informativo e para sanear os autos, passo a deliberar: 1 - O ato que declarou o réu revel ocorreu em 29/03/2012 à fl. 319. 2 - Em consonância com a decisão emanada do referido Habeas Corpus, tenho como nulo todos os atos processuais deliberados após a data de 29/03/2012 (fl. 319) e que por conseguinte tenham produzidos provas no processo ou causado algum efeito processual. Quais são: a) termo de audiência de fls. 329/330; b) termo de audiência de fl. 340; c) prova emprestada de processo administrativo disciplinar da Polícia Civil do Estado do Pará de fls. 345/350; d) sentença de fls. 365/370 no tocante ao réu MARCUS VINÍCIUS SOARES DE LIMA. 2.1 - Face à dicção constitucional, que faz referência à inadmissibilidade das provas "obtidas por meios ilícitos" (artigo 5º, LVI, CF), bem como a introdução, pela lei 11.690/08, da nova redação do artigo 157 do CPP, da qual se aufere que ¿são

inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais¿, e o teor da decisão do HC, determino que desentranhe-se, com fulcro no art. 157 do CPP, a prova emprestada do processo administrativo disciplinar da Polícia Civil do Estado do Pará de fls. 345/350 (desnecessário a retirada dos autos do conteúdo da audiência de fl. 340, na medida em que não foi juntado a mídia digital gravada - fl. 341 - que continha o teor da prova colhida no referido ato), devendo ficar certificado nos autos o referido desentranhamento, bem como arquivado em secretaria os referidos documentos até a preclusão da matéria aqui decidida. As demais peças processuais, inclusive aquelas protocoladas pelas partes devem ser mantidas nos autos, apenas para fins informativos da marcha processual, apesar de não possuírem qualquer efeito jurídico no processo. Assim a doutrina entende: "Certo é que as provas obtidas por meio considerado ilícito não poderão ingressar no processo. Caso já se encontrem nos autos, deve o julgador determinar seu desentranhamento, ou seja, sua retirada dos autos, de modo a evitar que essas provas, ainda que racionalmente desconsideradas pelo julgador, acabem por exercer influência na formação de seu convencimento. A sentença que se fundar em prova ilícita será nula". (BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 292 - 293). 3 - Convalido todos os atos processuais e de produção de prova ocorridos antes da data de 29/03/2012 (fl. 319). Cito os principais: a) Interrogatório do réu sob a égide da legislação anterior a lei 11.719/08 (fl. 138); b) defesa prévia de fls. 140/141; c) oitiva de testemunhas de acusação (fls. 184, 296/297 e 299/300); d) deliberação sobre a desistência de oitiva de testemunhas de defesa (fl. 302). 4 - Designo audiência de instrução e julgamento, com a finalidade ouvir a testemunha de defesa Antônio Carlos de Souza Barros, bem como reinterrogar o denunciado MARCUS VINÍCIUS SOARES DE LIMA, para a data de 01/08/2016 às 12:30 horas. 5 - Expeça-se carta precatória para intimação do acusado no endereço fornecido à fl. 169, com a finalidade de: 5.1 - Intimar o réu para a audiência supra designada; 5.2 - Intimar o denunciado para justificar o motivo pelo qual não vem cumprindo a condição de sua liberdade provisória de comparecer em juízo semestralmente para comprovar a manutenção de seu emprego e residência; 5.3 - Intimar o acusado, pessoalmente, para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. O réu deverá ainda ser cientificado que fruído o prazo sem indicação o processo seguirá aos auspícios da Defensoria Pública ou de Defensor Dativo nomeado pelo juízo. 6 - Dê-se ciência ao Ministério Público acerca da presente deliberação. Cumpra-se Belém/PA, 11 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00108614320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920394133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---DENUNCIADO:CLAUDIO SERGIO DOS SANTOS VITIMA:E. R. B. C. . Vistos, etc. 1 ¿ Primeiramente, chamo o processo à ordem para tornar nulo o despacho de fl. 22, bem como o Edital de Citação (fls. 23/24), tendo em vista que a denúncia não fora recebida até o presente momento. Esclareço que os mandados expedidos para o acusado (fls. 08 e 18) objetivavam sua intimação para comparecer em audiência preliminar designada por este juízo, visando composição dos danos civis à vítima, conforme estabelece o art. 291, § 1º, da Lei nº 9.503/97. 2 ¿ Ante a impossibilidade de realização da referida audiência devido a não localização do endereço do acusado, recebo a denúncia em seus termos, pois a mesma preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP). 3 ¿ Tendo em vista o esgotamento dos meios de localização do denunciado, que não teve seu endereço encontrado, portanto estando em lugar incerto e não sabido, bem como o requerimento ministerial de fl. 21, determino a citação do acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começará a fruir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, tudo em consonância com o art. 396, da referida lei. Cumpra-se. Belém-PA, 11 de abril de 2016. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00110413620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 11/04/2016---DENUNCIADO:EDIEL DA SILVA GOMES VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES DPC. Vistos, etc. 1 ¿ Considerando o teor da certidão de fl. 28, onde consta que o denunciado não reside mais no endereço onde fora citado, tendo se mudado sem informar ao juízo novo endereço, encontrando-se em local incerto e não sabido, aplico-lhe o disposto no art. 367 do CPP. 2 ¿ Providenciem-se as intimações/requisições necessárias à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/08/2016, às 09:30 horas. Sem necessidade de intimação do réu, tendo em vista a revelia aplicada ao mesmo. Cumpra-se. Belém-PA, 11 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00125437820138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---DENUNCIADO:ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO Representante(s): OAB 13856 - RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO (ADVOGADO) VITIMA:L. C. S. M. J. VITIMA:J. C. A. Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 12359 - HILMO ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13273 - FABIO AUGUSTO HAGE SOARES (ADVOGADO) OAB 18456 - GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS (ADVOGADO) OAB 19235 - MARIO JOSE DE MIRANDA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:K. L. S. VITIMA:B. B. B. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - CELIO DE ASSIS PICANCO . Visto, etc. Oficie-se à Central de Mandados do Fórum Criminal determinando o cumprimento do mandado de intimação de fl. 131 dentro do prazo previsto no Provimento Conjunto nº. 002/2015-CJRMB/CJCI. Após, voltem os autos conclusos. Belém/PA, 11 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00211201120148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC TANIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON ANDRE CARVALHO TEIXEIRA. Visto, etc. Com a finalidade de sanear dúvidas quanto a legitimidade da parte, ou seja, saber se o nacional KENNEDY LEITE DA SILVA deve estar no polo passivo dos fatos narrados no aditamento à denúncia de fls. 40/43, em razão da comunicação feita pela Defensoria Pública à fl. 21, oficie-se à Secretaria de Segurança Pública (Setor de Identificação Civil) solicitando eventual registro civil de cidadão com o nome do réu. Em caso positivo, que se remeta a este juízo cópias de sua identificação, inclusive de registro de impressões digitais do referido nacional. Remeta-se juntamente com ofício, cópia da certidão de nascimento de fl. 22. Oficie-se ainda à SUSIPE solicitando informação se o referido órgão possui registro das impressões digitais do referido nacional, tendo em vista que, conforme pesquisa no INFOPEN, o mesmo já fez parte da população carcerária do Estado (nº no INFOPEN: 63007). Por fim, oficie-se à Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente, em face do referido nacional responder ao processo criminal nº. 0015271-33.2010.8.14.0401 no referido juízo, requerendo eventual cópia da papeleta de identificação criminal, com as impressões digitais do mesmo, provavelmente presente no auto de prisão em flagrante do acusado. Cumpra-se. Belém/PA, 11 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00213678920148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---DENUNCIADO:RONALDO ARAUJO BATISTA Representante(s): OAB 10318 - LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO (ADVOGADO) OAB 23462 - CARLOS ANDRE DIAS DA SILVA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EWERTON CARLOS DOS SANTOS CORREA Representante(s): OAB 23462 - CARLOS ANDRE DIAS DA SILVA (DEFENSOR) VITIMA:J. M. S. T. VITIMA:F. P. S. AUTORIDADE POLICIAL:ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA DPC. Visto, etc. 1 - Indefiro o requerimento do Defensor Dativo a fim de que se renove a intimação das testemunhas de defesa (fl. 49), na medida em que não apresentou novos endereços, tendo em vista o teor das certidões de fls. 36 e 38, tampouco requereu diligências para solucionar o impasse, não cabendo ao magistrado fazer a pesquisa de ofício. 2 - Cumpram-se as demais deliberações de fl. 43 para a audiência do dia 05/07/2016 às 09:30 horas. Cumpra-se. Belém/PA, 11 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00227003920108140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:GLAUCO NASCIMENTO DA SILVA - DPC

DENUNCIADO:MICHELE DE ALCANTARA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:M. C. . Vistos, etc. 1 ¿ Defiro o pedido formulado pelo MP à fl. 150, expeça-se mandado de condução coercitiva para as testemunhas de acusação EVELIN MONTEIRO AZULAI e LUCIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS. 2 - Designo o dia 07/11/2016 às 12:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Sem necessidade de intimação da ré em virtude de ter sido decretada sua revelia à fl. 135. Cumpra-se. Belém-PA, 11 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00233684720148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES DPC DENUNCIADO:RAIMUNDO TRINDADE PANTOJA NONATO Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Defiro a Habilitação do Dr. Marcus Nascimento do Couto, OAB/PA nº 14.069, em favor do denunciado Raimundo Trindade Pantoja Nonato. II- Requisite-se o laudo definitivo da droga apreendida. III- Junte-se aos autos Certidão de Antecedentes Criminais atualizada em nome do réu e abram-se vistas dos autos ao MP e a Defesa respectivamente, para apresentação de alegações finais em forma de memoriais. IV- Ciente os presentes. V- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00243003520148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---DENUNCIADO:MARIA DE NAZARE ALVES POMBO VITIMA:V. G. S. VITIMA:M. G. S. AUTORIDADE POLICIAL:LOYANA SELMA NOGUEIRA DA SILVA-DPC. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Remarco a continuidade da audiência para o dia 10/04/2017 às 10:30 horas. II- Requisite-se a devolução da carta precatória ao juízo de Benevides. III- Ciente os presentes. IV- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00269404520138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE POLICIA CIVIL - DRA. VERA FRANCISCA BATISTA PERE DENUNCIADO:DIEGO AUGUSTO MIRANDA DIAS VITIMA:O. E. . Vistos, etc. Considerando as informações constantes na Certidão de fl. 24, de que a testemunha Raphael Rocha Mesquita reside atualmente em novo endereço, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Capanema, a fim de que o juízo deprecado realize a oitiva da referida testemunha. Cumpra-se Belém, 11 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00697255120158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---DENUNCIADO:AUREO EDEN RAIOL E RAYOL VITIMA:O. E. . Visto, etc. 1 - Recebo a denúncia em seus termos, pois a mesma preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP). Ordeno a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado pelo juiz o defensor público ou dativo, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo ao direito do réu de apresentar resposta à acusação e eventual absolvição sumária, nos termos do art. 399 do CPP designo o dia 05/04/2017 às 11:30 horas para audiência de instrução e julgamento, data na qual poderá, também, ser proposta a suspensão condicional do processo, caso couber. Fica o réu intimado de que poderá comparecer ao ato, momento em que ocorrerá a oitiva de testemunhas e seu interrogatório, sob pena de revelia em caso de ausência. 3 - Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência logo após a citação do réu. 4- Expeça-se carta precatória para a citação/intimação do réu. Cumpra-se. Belém-PA, 11 de abril de 2016. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00708176420158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---DENUNCIADO:KENNY DA SILVA OHANA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA:M. C. C. S. . Vistos, etc. 1- Em análise a defesa preliminar (fls. 14-22), constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. Neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. 2- A defesa afirma que a improcedência da ação será demonstrada durante a instrução processual, razão pela qual inexistem requisitos para absolvição sumária. 3-Mantenho o dia 09/03/2017, às 11:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. 4- Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público para comparecerem à audiência designada. Belém, 11 de abril de 2016. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00755507320158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---DENUNCIADO:JHONATA BARROS FARIAS VITIMA:O. E. . Visto, etc. Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o teor da certidão de fl. 07. Cumpra-se. Belém, 11 abril de 2016. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 01065647520158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---DENUNCIADO:RAPHAEL YAGO MIRANDA MUNIZ VITIMA:E. C. D. . DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Junte-se aos autos Certidão de Antecedentes Criminais atualizada em nome do réu e abram-se vistas dos autos ao MP e a Defensoria respectivamente, para apresentação de alegações finais em forma de memoriais. II- Ciente os presentes. III- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00004196720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920014690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:CRISTIANO DAS MERCES SOUZA Representante(s): FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:KLEBER PAULO NEVES DA SILVA VITIMA:V. L. B. E. S. . Vistos, etc. O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de KLEBER PAULO NEVES DA SILVA, já qualificado, pela prática do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 11/05/2009 (fls. 49-50). Em 06/10/2009, o Ministério Público propôs a suspensão do processo, pelo período de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo réu, sendo a proposta homologada (fls. 61-63). É o relatório. Decido. Depreende-se dos autos, que a suspensão condicional do processo proposta ao réu teve início em 06/10/2009, portanto decorrido mais de 02 anos, sem que houvesse, até a presente data, a revogação do benefício. Sobre o tema temos os seguintes julgados: ¿EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DEPOIS DE EXPIRADO O PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. A revogação da suspensão condicional do processo, ainda que não cumpridas todas as condições, não pode ocorrer depois de expirado o período de prova. Punibilidade extinta. Decisão mantida. Recurso improvido. Unânime. (Recurso em Sentido Estrito Nº. 70024224800, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Aristides Pedrosa de Albuquerque Neto, Julgado em 12/06/2008. PUBLICAÇÃO:

Diário de Justiça do dia 14/07/2008)¿. ¿PENAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 89 - LEI 9.099/95). REVOGAÇÃO POSTERIOR AO TÉRMINO DO PRAZO CONCEDIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1 - Nos termos do disposto no § 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, expirado o prazo do sursis processual, sem revogação, declara-se extinta a punibilidade do agente. 2 - Verifica-se que o mencionado diploma legal criou mais uma forma de extinção da punibilidade, ou seja, na hipótese em que transcorreu o prazo da suspensão condicional do processo sem sua revogação. A lei não estabelece qualquer outra condição para que seja extinta a punibilidade; basta que sejam observadas, dentro do período de prova, as limitações impostas ao acusado. Logo, expirado esse lapso temporal, sem cancelamento, cumpridas ou não as exigências determinadas, deve ser declarada extinta a punibilidade do agente. Eventual não atendimento às obrigações acordadas deve ser questionado durante o período de prova, com a conseqüente extinção do beneficio. A inércia do ente fiscalizador não pode acarretar prejuízo para o réu¿ (TRF 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.04.01.101302-3/PR). (grifo nosso) Desta forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de KLEBER PAULO NEVES DA SILVA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Adotem-se, as providências cabíveis no tocante às baixas na distribuição, autuação e registro em relação ao acusado KLEBER PAULO NEVES DA SILVA, devendo o processo prosseguir para o denunciado CRISTIANO DAS MERCES SOUZA, com o cumprimento das determinações constantes do termo de audiência de fls. 137. P.R.I.C. Belém, 12 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00011690220128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:ARMANDO TADEU MOURAO ALONSO - DPC DENUNCIADO:WALAS DE JESUS MELO DENUNCIADO:DANIEL MARQUES SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14830 - ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIO ALBERTO DE MENEZES PEPES Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IGOR DE OLIVEIRA DENUNCIADO:RONDNELLES OLIVEIRA SOUZA INDICIADO:CLEBER MARTINS DE LIMA VITIMA:A. M. P. . Vistos, etc. 1-Considerando o teor da Certidão de fl. 302 e o relatório do Sistema Infopen, o qual informa que o acusado DANIEL MARQUES DOS SANTOS se encontra custodiado, determino a expedição de mandando de intimação ao referido réu, bem como a expedição de requisição à Susipe para que seja apresentado à audiência designada para o dia 13/07/2016, às 09:30. 2-Solicite-se o retorno das Cartas Precatórias e dos Mandados de Intimação, expedidos às fls. 286, 287, 288, 290 e 294, com o fim de intimar as testemunhas Adrilena de Menezes Pepes e Marilena Menezes Pepes. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00040042120168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---VITIMA:C. P. A. DENUNCIADO:JOAO BATISTA PEREIRA DA COSTA FILHO. Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o endereço constante no mandado de fl. 06 pertence ao acusado, no entanto, este encontrava-se ausente no momento da diligência no sentido de tentar citá-lo, segundo o relato do Sr. Oficial de Justiça, vide Certidão de fl. 07. Com a finalidade de garantir o direito a ampla defesa e o contraditório em prol do denunciado, determino a renovação da diligência e que o Sr. Oficial de Justiça realize a citação do acusado, nos moldes do § 2º, do art. 172 do Código de Processo Civil: ¿A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.¿ Caso necessário, poderá, ainda, em concomitância ao artigo anterior, realizar a citação por hora certa. Dê-se ciência ao Sr. Oficial de Justiça que for distribuído o mandado de citação acerca do presente despacho. Cumpra-se. Belém-PA, 12 de abril de 2016. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00041614119988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820047371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016---INDICIADO:DENILSON DE SOUZA CRAVO INDICIADO:JOSE MARIA FERREIRA DA CRUZ VITIMA:F. O. E. A. S. COATOR:IPN. 136/97 - SU/S.BRAZ. Nesta data abro vista dos presentes autos a Dra. Maria Ignes Cruz Francelino, OAB/SP 151372 e Dr. Aires Fernando Cruz Francelino, OAB/SP nº 189371 advogados do Banco Santander (Brasil) S/A, sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A, para que no prazo legal tome ciência das informações prestadas pela Polícia Civil. Belém, 12 de abril de 2016. Giselle Fialka de Castro Leão Diretora de Secretaria da 7ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00055306220128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOSE GUILHERME MARQUES TAVARES DENUNCIADO:FABIANA SILVA SANTOS VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DAIVISON HENRY SOUSA DE SOUSA. Vistos, etc. O Representante do Ministério Público no exercício de suas atividades denunciou FABIANA SILVA SANTOS, pela prática do crime previsto no art. 297 do CP e DAIVISON HENRY SOUSA DE SOUSA, pela prática do crime previsto no artigo 304 do CPB. Narra a denúncia que a acusada, funcionária pública, lotada na secretaria da E.E.F.M Albanizia de Oliveira Lima, falsificou os documentos referentes à vida escolar do denunciado Daivison Henry Sousa de Sousa, no que tange aos períodos letivos compreendidos entre 2001 e 2003. Dessa forma, o denunciado obteve e fez uso de um certificado de conclusão do ensino médio, sem ter sido aluno da citada escola estadual. A denúncia foi recebida em 10/10/2012 (fls. 164-166). Considerando que foi declarada a revelia do Daivison, com base no art. 366/CP (fl.180), a presente sentença tem efeitos somente para a denunciada FABIANA SILVA SANTOS. Determino, portanto, que sejam extraídas cópias do presente processo e autuadas em separado no tocante ao réu DAIVISON HENRY SOUSA DE SOUSA, prosseguindo o processo copiado contra o referido acusado, ressaltando que as provas colhidas nestes autos não servirão contra o mesmo. Foi declarada a revelia da acusada, com base no art. 367/CPP, porquanto não compareceu a ato judicial do qual fora devidamente intimada (fl. 204). Durante o curso da instrução processual uma testemunha foi ouvida. Encerrada a instrução, o Ministério Público, em memoriais escritos, requereu a condenação da ré nas sanções punitivas do art. 297 do CP. (fl. 56-58). A Defensoria Pública, por sua vez, em alegações finais, requereu, preliminarmente, a nulidade da citação e no mérito a absolvição da acusada com base na insuficiência de provas para a condenação, bem como a adequação jurídica do fato a fim de amoldar a conduta da ré às sanções previstas no art. 299/CP (fls.224-230). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO A defesa da ré, preliminarmente, alega a nulidade da citação por hora certa, pois, conforme certidão de fl. 170, o Sr. Oficial de Justiça não teria atendido aos requisitos legais para procedê-la. Sabe-se que a citação é o ato processual por meio do qual é oferecido à acusada conhecimento oficial acerca do teor da acusação, abrindo-se oportunidade para que ele produza sua defesa, triangularizando-se, assim, a relação jurídico-processual. Por esse motivo, a falta de citação no processo penal causa nulidade absoluta do processo (art. 564, III e IV, do CPP), pois contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, considerando que a citação tem como fim primordial dar à ré conhecimento sobre a imputação para que possa se defender. Assim, o seu comparecimento em juízo, ainda que para arguir a ausência de citação, sana a falta ou nulidade do ato, tornando-se, pois, mera irregularidade formal quando o fim é devidamente alcançado. Essa foi a intenção do legislador ao aprovar a redação do art. 570 do Código de Processo Penal: ¿A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de arguí-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte¿ No caso dos autos, deveras, o Sr. Oficial de Justiça não certificou os motivos pelos quais suspeitou que a acusada estava ocultando-se para não ser citada, tampouco certificou a hora marcada para a citação. Para que procedesse a citação por hora certa era necessário que o meirinho descrevesse os motivos que o levaram ao convencimento de que a acusada esteva se ocultando, o que não se justificaria nem mesmo pelo simples fato da ré não estar presente nas três diligências iniciais exigidas pela legislação vigente à época dos fatos (art. 227 do CPC/73). Contudo, tal irregularidade não causou nenhum prejuízo à ré. Da análise dos autos constata-se que a ré, desde a triangularização processual, tinha pleno conhecimento da acusação contra si imposta, tendo, inclusive, comparecido à Defensoria Pública para apresentar seus documentos pessoais e o comprovante de residência que serviram de anexo à

resposta à acusação (fl.174-176). Além disso, posteriormente foi pessoalmente intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento (fl. 195), fazendo-se presente ao ato. Da mesma forma, também foi intimada acerca da nova data designada para a continuação da audiência (fl. 196). Pelas razões expostas, tenho manifesto que a acusada FABIANA SILVA SANTOS se encontra plenamente ciente da imputação contra si posta, pois procurou a assistência da Defensoria Pública, apresentando os documentos que se encontram anexos à reposta à acusação e estando presente a uma das audiências designadas, razão pela qual encontra-se sanada a irregularidade da citação pessoal, eis que atingido o seu objetivo fundamental. 2 - DA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO Após a instrução processual e análise dos documentos carreados aos autos, restou configurado que a acusada, à época dos fatos, trabalhava na secretaria da E.E.F.M Albanizia de Oliveira Lima e teria sido supostamente responsável por preencher os documentos que atestam a fictícia vida estudantil do corréu, pois tinha acesso aos formulários e fichas de todos dos estudantes da escola. Nesse sentido, a testemunha Edson Borges Dias esclareceu em juízo que a ré era a auxiliar da secretaria escolar e que teria supostamente inserido informações falsas nos formulários estudantis, dando causa à produção de um certificado de conclusão do ensino médio em nome de Daivison Henry Sousa de Sousa. Assim, no caso concreto, o Ministério Público denunciou a ré como incursa nas sanções punitivas do art. 297/CP. Entretanto, sabe-se que o crime de falsificação de documento público visa punir a conduta do agente que confecciona documento falso ou adultera um documento autêntico. No caso sub judice restou configurado que a ré não confeccionou os documentos, apenas inseriu dados falsos em documento genuíno, os quais mantiveram a natureza de documento público, considerando que são oriundos da rede pública de ensino. Dessa forma, depreende-se que a ré não criou, modificou ou alterou os documentos provenientes da escola estadual; a fraude consistiu na inserção do nome e outras informações escolares em nome do corréu. Isto posto, por entender que as condutas da acusada não se amoldam àquelas descritas no caput ou em um dos incisos do art. 297/CP e sim àquelas descritas no art. 299/CP, porquanto, prevalecendo-se do cargo público, inseriu declarações falsas em documentos públicos com o fim de criar obrigação, desclassifico a infração para considerá-la enquadrada nas penas do art. art. 299, parágrafo único, do CP. De outro lado, verifico que a imputação adequada não se encontra descrita na denúncia, porquanto a inicial retratou que a acusada falsificou os documentos referentes à vida escolar do denunciado Daivison Henry Sousa de Sousa, sem mencionar que a mesma praticou as condutas de inserir informação falsa ou diversa da que deveria constar com o fim de criar obrigação. Sabe-se que, quando os fatos são diferentes daqueles descritos na petição inicial, por obediência ao princípio da congruência e da ampla defesa, o autor da ação deverá aditar a denúncia para adequá-la aos fatos que ficaram provados na instrução processual, conforme dispõe o art. 384 do CPP, verbis: ¿Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em conseqüência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1o Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código Tal exigência funda-se no alicerce de que o magistrado apenas pode julgar os fatos efetivamente contemplados na denúncia, do contrário sua decisão seria nula, por ofensa, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Vejamos o que nos diz a doutrina sobre a alteração da capitulação penal anteriormente dada pelo MP, quando essa alteração é feita pelo próprio juiz da causa. Para tanto, estudaremos o artigo científico do Dr. Marcus Alan de Melo Gomes, juiz de direito da 9ª Vara Criminal de Belém, publicado em http://www.sistemacriminal.org/site/images/revistas/Revista_n._1.pdf: ¿Vigora no processo penal o princípio da congruência ou da correlação entre acusação e sentença. Significa ele, em termos simples, que o juiz não pode julgar além da imputação. A adoção do actum trium personarum é condição da imparcialidade do juiz: alguém acusa, alguém se defende, e alguém julga, separadamente. Cada uma dessas funções é exercida por um órgão, que não se confunde com os demais. E essa tripartição de atividades implica a distribuição de vários encargos. (...) A imputação abrange fatos (objetiva) e pessoas (subjetiva). O Ministério Público ou o querelante atribuem a alguém a prática de algo. Mas para ser objeto do processo penal, esse algo deve ter relevância penal. Daí a necessidade de que o autor da ação penal faça a classificação jurídica dos fatos (art. 41 do CPP), que passa a constituir, também, a imputação. Assim, a imputação é composta tanto pelos fatos atribuídos quanto pela definição jurídica que lhes é dada pelo acusador1. E no sistema acusatório, ninguém além do próprio acusador pode alterar os limites da imputação, seja para acrescentar fatos, seja para atribuí-los a outros acusados. Para que a defesa possa ser exercida amplamente, e para que a sentença possa refletir a contraposição dos fatos alegados e de sua subsunção ao direito, é indispensável uma acusação precisa e concreta. Daí porque o juiz está enjaulado nos limites da acusação, e deles não pode fugir, sobretudo no aspecto incriminatório2. Conquanto seja a denúncia ou a queixa o lugar adequado para a classificação jurídica dos fatos, a lei processual penal sempre admitiu modificações dessa classificação preambularmente feita em momentos posteriores do processo. A mutatio libelli (alteração dos fatos) e a emendatio libelli (alteração da classificação jurídica) - legado que nos deixou o Código de Processo Penal de 19413 - a despeito das dificuldades para sua acomodação no sistema acusatório, permanecem presentes. Antes de enfrentar criticamente a disciplina que a reforma do CPP reservou a essa matéria, convém destacar, ainda que brevemente, o que de nocivo esses institutos representam no processo penal comprometido com o Estado democrático de direito. No sistema acusatório consagrado em nosso texto constitucional, como já foi dito, quem acusa determina o objeto do processo, objetiva e subjetivamente. A relevância dessa configuração do objeto do processo se justifica por três motivos: primeiro, é a imputação que irá delimitar o fato probando, isto é, fixará a amplitude do objeto da prova; segundo, a dimensão mínima da defesa corresponde à dimensão máxima da imputação, ou seja, é a extensão da acusação que balizará o exercício do direito de defesa, no seu mínimo; e terceiro, sendo a sentença o espelho da acusação, deve ela estar circunscrita à imputação (correlação entre acusação e sentença). Pois bem, o monopólio da acusação, no sistema acusatório, por um único órgão, tem, como maior virtude, a preservação da imparcialidade do juiz. Quando se permite que o julgador, de ofício, delimite a imputação desde o início do processo, ou a altere em seu curso, fere-se incuravelmente a exigência de eqüidistância e de descomprometimento do juiz com a pretensão da parte. Ao agregar fatos ou circunstâncias ao objeto do processo, o juiz também acusa. É como se dissesse ao réu: o acusador não te imputa este fato, mas eu sim. O que se pode esperar deste juiz? Como aguardar um julgamento isento, se o próprio julgador antecipou sua convicção sobre a comprovação de uma circunstância que a ele parece penalmente significativa?4 Quando o juiz age desta forma - e é o que lhe permite, expressamente, a mutatio libelli - amplia, por conta própria, o objeto do processo, colhendo a defesa de surpresa em relação a fato ou circunstância cujo ônus de provar não é mais atribuído ao órgão de acusação, pois a prova, para o juiz - e como ele mesmo reconheceu - já está no processo. Algo muito parecido se dá quando o juiz modifica não os fatos, mas a sua classificação jurídica dada pelo acusador. Antes do Código de 1941, admitia-se a emendatio libelli, unicamente quando dela resultasse a aplicação de pena menos grave. A jurisprudência titubeou diante da redação original do art. 383 do CPP, chegando a exigir, em diversos casos, que houvesse aditamento, com posterior manifestação da defesa, sempre que a nova classificação dada pelo juiz implicasse aplicação de pena mais grave. Essa interpretação, conquanto mais ajustada ao sistema acusatório, não prevaleceu, todavia, em razão especialmente de o Supremo Tribunal Federal não tê-la encampado5. Segundo Badaró6, a imputação ¿é a afirmação do fato que se atribui ao sujeito, a afirmação de um tipo penal e a afirmação da conformidade do fato com o tipo penal¿. Abrange ela, portanto, o fato, a norma e a adequação do fato a essa norma. Há que se ter em conta, aqui, que o fato narrado na denúncia ou queixa só tem relevância enquanto definido em uma norma penal incriminadora. Para o processo, o fato, sem a norma, é um acontecimento sem importância, um indiferente material. Assim, é a norma penal que dá vida ao fato imputado, ¿sendo difícil de aceitar que a mudança na norma não represente diversa valoração do fato, como se um fato classificado como homicídio fosse valorado da mesma forma se qualificado como lesão corporal seguida de morte¿7. O fato imputado e a norma que o define como delito mantêm, no processo penal, uma relação de interdependência, uma vinculação siamesa, pela qual aquilo que se imputa ao réu de nada interessa se não houver a norma a descrevê-lo. Por outro lado, a norma nenhuma utilidade tem se o fato imputado não se ajusta a ela. Não há como negar que o contraditório, nesse contexto, deva abranger não somente a controvérsia sobre os fatos, mas também a discussão a respeito da norma aplicável no caso concreto. A limitação do contraditório à questão fática é rotineiramente justificada, no processo penal, pelas máximas jura novit curia e narra mihi factum, dabo tibi jus, mas ¿isso não exclui, contudo, a necessidade de o juiz, quando der ao fato valoração jurídica diferente daquela debatida no processo, proporcionar às partes oportunidade de se manifestarem, evitando-se, assim, surpresa e prejuízo¿8. O grande problema da emendatio libelli está no horizonte que ela estabelece - ou melhor, que ela não estabelece - para a discussão sobre o direito no processo penal. A permissão legal para que o juiz altere a classificação jurídica do fato dada pelo acusador cria uma

espécie de juiz déspota, dotado de poderes soberanos. A classificação dada na denúncia ou queixa torna-se uma mera possibilidade de definição dentre inúmeras, o que sujeita o acusado ao esforço hercúleo de se defender da classificação constante da inicial, e de todas as outras possíveis que o juiz venha a imaginar9. Quando o doutrinador nos fala que ¿a dimensão mínima da defesa corresponde à dimensão máxima da imputação, ou seja, é a extensão da acusação que balizará o exercício do direito de defesa, no seu mínimo¿ entendemos que o ensinamento é perfeitamente adequado ao caso concreto, pois a ré esteve preparada desde a denúncia para defender-se do crime de falsificação de documento público, logo não pode ser surpreendida com uma condenação nas penas do crime de falsificação ideológica. Continuemos no estudo do trabalho do Dr. Marcus Alan: O contraditório no processo penal, como já afirmado, não se limita à controvérsia sobre a imputação fática - comportamento que é atribuído ao réu pela acusação x comportamento que o réu alega - mas abrange também as questões de direito. A adequação dos fatos à norma incriminadora depende de um raciocínio que afeta, muitas vezes, o exercício da ampla defesa, ainda que a delimitação fática da acusação não seja substancialmente alterada. Pense-se, por exemplo, na hipótese em que o Ministério Público relata na denúncia conduta que configura crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe (art. 121, § 2º, I, CP), mas classifica esse fato como homicídio qualificado pela futilidade do motivo (art. 121, § 2º, II, CP). Trata-se de qualificadoras que, conquanto de natureza subjetiva, pressupõem circunstâncias fáticas bem diversas. Aquilo que se considera motivo insignificante é bem diferente do que se toma como motivo abjeto. Matar o marido para receber o seguro de vida, por exemplo, inspira repugnância, muito embora não se possa ver, nessa justificativa para o ato criminoso, algo sem valor, sem importância. Pois bem, ao se defender, o réu não rebate apenas os fatos que configurariam o móvel da ação imputada, mas também seu sentido jurídico. Negar que um impulso possa ser adjetivado como vil não é o mesmo que negar sua pequeneza ou insignificância diante da lesão causada pelo comportamento. Assim, sem refutar a existência da circunstância em si, pode a defesa simplesmente questionar sua adjetivação jurídica como torpe ou fútil. Ora, se os argumentos da defesa pretendem simplesmente descaracterizar a classificação jurídica de um fato ou circunstância, sem negar sua ocorrência, é ela indiscutivelmente colhida de surpresa quando o juiz confere a esse fato ou circunstância uma definição jurídica diversa - em relação à qual a defesa não teve a oportunidade de se insurgir - para condenar o acusado. Discutir as questões de direito no processo penal implica não somente determinar qual norma incriminadora é aplicável no caso concreto, mas também realizar o controle de validade dessa norma - sobretudo constitucional - e interpretá-la. Por isso, ¿não parece que, numa perspectiva de efetividade e plenitude do contraditório, todas essas questões de direito possam ser subtraídas das considerações das partes, sob o pretexto de que iura novit curia. Ao contrário, o princípio do contraditório exige, em relação às questões de direito que possam fundar uma decisão relevante, que as partes sejam previamente consultadas¿10. Assim, ¿em tais casos, para evitar uma lesão ou perda da efetividade do princípio do contraditório, o órgão jurisdicional deve, antes de exercer seus poderes oficiais e como pressuposto de eficácia de tais poderes, submeter à apreciação das partes tais questões, permitindo a contradição das mesmas¿11. Essa exigência se reforça quando se tem em conta que o juiz não se vincula à nova classificação jurídica sobre a qual insta as partes a se manifestar. Ao contrário do que ocorre na mutatio, na emendatio não há antecipação de convencimento do juiz sobre o material probatório. Ele não diz o que está ou o que não está provado. Apenas afirma a possibilidade de os fatos descritos na denúncia ou queixa serem ajustados a outro tipo penal, sem falar se estes fatos ficaram ou não demonstrados na instrução. O juiz tão somente prenuncia que, na sentença, analisará a adequação típica dos fatos imputados tomando como paradigma mais de uma norma penal incriminadora. E é exatamente este prognóstico, esta comunicação prévia, que facultará às partes uma manifestação sobre os fatos imputados, a partir de uma perspectiva jurídica não debatida, até então, no processo. Analisada a questão de forma sistemática, a incoerência da emendatio libelli sem o contraditório torna-se ainda mais evidente. Vigora o entendimento de que o juiz não pode, ao longo do processo, alterar a classificação jurídica inicialmente dada aos fatos pelo acusador12. Isso só seria admitido na sentença. A incongruência desse raciocínio é indefensável: para assegurar ao réu o exercício de direitos como a suspensão condicional do processo ou a fiança, o juiz não poderia modificar a classificação jurídica dos fatos durante o processo, mas para condenar o acusado pela mesma imputação fática, porém a pena mais grave cominada a outro tipo penal, poderia fazê-lo, e sem dar às partes, especialmente à defesa, a oportunidade de sobre isso se manifestar! Ou seja: para condenar, vamos adiante; para garantir direitos subjetivos processuais, aguardemos a sentença. Pelo exposto, vemos claramente a impossibilidade de se sentenciar o processo sem permitir à parte manifestação sobre a nova classificação jurídica dos fatos que se mostrou inerente a este processo. É o caso que se apresenta nos autos, onde somente foi oportunizado à ré defender-se das acusações de ter praticado o crime previsto no art. 297 do CPB e, agora, sofre o risco de ser condenada às penas previstas no art. 299 do mesmo diploma legal, o qual descreve condutas que sequer se encontram narradas na denúncia. Entendamos, portanto, obrigatório o aditamento da denúncia no presente caso, com a reabertura de oportunidade para a ré se defender e produzir provas em relação à nova capitulação jurídica encontrada, no tocante a falsidade citada. 2.1) Da Análise Prescricional De acordo com a antiga redação do §1º do art. 110/CP, vigente à época dos fatos, o prazo prescricional determinado pela pena aplicada retroagia ao intervalo compreendido entre a data do crime e o recebimento da denúncia. No caso em tela, entre a data do último ato delitivo e o recebimento da denúncia decorreu prazo inferior a doze anos e entre o recebimento e a presente data, período inferior a quatro anos. A defesa argumenta que a prescrição retroativa em perspectiva estaria configurada pois mesmo que a pena em concreto fosse aplicada próxima à máxima, no caso de condenação pelo crime do art. 299/CP, ou ainda que duplicada a pena mínima do crime de falsificação de documento público (art. 304/CP), ocorreria a extinção da punibilidade. Sustenta que as penas concretas hipoteticamente exemplificadas sequer seriam justificáveis pois a acusada possui bons antecedentes e os critérios do art. 59/CP lhe seriam favoráveis. Sobre a prescrição virtual, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral julgou, à unanimidade, a sua inadmissibilidade sobre o fundamento de ausência de previsão legal da figura, ratificando, assim, os antecedentes da Corte. Além de retirar do acusado a possibilidade de provar sua inocência ou a inviabilidade da ação penal, segundo decidiu o Supremo, admitir a prescrição virtual relacionada à aplicação da pena conduziria a uma hipotética antecipação da culpa do acusado (RE 602527). No mesmo sentido faz-se o posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça, sumulado no Enunciado nº 438, verbis: ¿É inadmissível a prescrição da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independente da existência ou sorte do processo penal¿. No caso em concreto, acato a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores para a afastar a prescrição em perspectiva, porquanto, a desclassificação típica requer o aditamento da denúncia, o que pode ocasionar o pretenso aumento da pena máxima abstrata, caso a ré seja condenada, bem como a reabertura da instrução processual, na qual novas circunstâncias objetivas e subjetivas poderão ser avaliadas, possibilitando decisão mais favorável à defesa, tal como a absolvição da acusada. 2.2 Deliberações Finais ASSIM SENDO, determino que se abra avista ao Ministério Público a fim de que adite a denúncia, no prazo de 5 (cinco) dias, capitulando a acusação de acordo com a nova definição jurídica encontrada para os fatos. Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplicar-se-á por analogia o art. 28 do CPP, remetendo-se os autos ao Procurador Geral de Justiça. Caso seja aditada a denúncia, ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório da acusada, realização de debates e julgamento. Providencie-se a separação do processo no tocante ao acusado DAIVISON HENRY SOUSA DE SOUSA, conforme anteriormente determinado. P.I.C Belém-PA, 12 de abril de 2016. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito 1 A idéia de que, no processo penal, o réu se defende somente dos fatos vem sendo revista. Há quem sustente, com vigorosos argumentos, que o acusado não se defende apenas da descrição fática feita na denúncia ou queixa, mas também da classificação jurídica conferida a essa descrição pelo acusador, sobretudo quando a modificação dela no curso do processo assegurar o exercício de direitos subjetivos, como à suspensão condicional do processo e à liberdade provisória mediante fiança (FERNANDES, Antonio Scarance. A mudança do fato ou da classificação no novo procedimento do júri. In Boletim do IBCCRIM n. 188, julho de 2008, p. 6). 2 TOVO, Paulo Cláudio; TOVO, João Batista Marques. Princípios de processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 89. Há que se ressalvar, entretanto, a mobilidade do juiz em relação ao pedido na ação penal, uma vez que não está o julgador sempre vinculado a uma determinada conseqüência jurídica relacionada ao que foi requerido pelo órgão acusador. Assim, mesmo havendo pedido de condenação e aplicação de pena, mas reconhecendo ser o réu inimputável por doença mental (art. 26, caput, do CP), poderá a sentença absolvê-lo da acusação, impondo-lhe, todavia, medida de segurança. 3 Não se pode olvidar que nosso código foi promulgado na a vigência da Constituição Federal de 1937, fruto de um regime político autoritário, que adotava o sistema inquisitório em que o juiz também exercia funções persecutórias, a exemplo do que se dava, explicitamente, no procedimento

das contravenções penais. Não é difícil de compreender, portanto, a admissão da mutatio e da emendatio libelli naquele contexto (ibidem, p. 90) 4 Muito apropriadas, a esse respeito, as ponderações de Geraldo Prado: ¿Caso admita-se a alteração substancial dos fatos, por iniciativa do tribunal, ainda quando seja dada oportunidade ao contraditório, sem dúvida, do ponto de vista psicológico, estar-se-á diminuindo sensivelmente a possibilidade do acusado defender-se verdadeiramente. A alteração da acusação é o mesmo que alteração do pedido e da causa de pedir da ação penal e sua implementação representa modificação de elementos capitais da ação, direito do autor. Ao fazê-lo, isto é, ao se permitir que o juiz altere o teor da acusação, na verdade o que ocorre é que se admite que o juiz revolva a substância do direito da parte, que não lhe pertence. Um contraditório porventura instaurado nestes termos é irreal, pois não há reação possível se o ato de conformação da acusação não parte do adversário mas do julgador, ou, de outra maneira, se o julgador se transforma em adversário¿ (Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 166). 5 FERNANDES, Antonio Scarance.A reação defensiva à imputação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 231. 6 Correlação entre acusação e sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pp. 82-83. 7 Antonio Scarance Fernandes, A reação defensiva à imputação, p. 232. 8 Ibidem, pp. 232/233. A esse respeito, e no mesmo sentido, merecem referência as palavras de Gustavo Henrique Badaró: ¿A permissão dada ao juiz para mudar a qualificação jurídica do fato não significa que possa fazê-lo, diretamente, sem qualquer comunicação às partes. Os princípios jura novit curia e narra mihi factum, dabo tibi jus apenas asseguram que o juiz pode alterar a capitulação dos fatos constantes da denúncia. Porém, outro princípio, o do contraditório, impõe-lhe a comunicação prévia às partes, antes de tomar uma decisão, ainda que se trate daquelas que podem ser tomadas de ofício. O respeito ao contraditório visa, também, a evitar surpresas às partes. O contraditório não se aplica apenas à matéria fática, principalmente aos dados probatórios, mas também diz respeito às questões de direito¿ (Correlação entre acusação e sentença, p. 162). 9 Antonio Scarance Fernandes, A reação defensiva à imputação, p. 232. 10 Gustavo Henrique Badaró, Correlação entre acusação e sentença, p. 34. 11 Ibidem, p. 35. O mesmo autor informa que a exigência de prévia manifestação das partes sobre possível alteração da classificação jurídica encontra-se prevista no ordenamento jurídico de outros países, a exemplo da França e da Alemanha (páginas 36-37). 12 Contundente crítica a esse pensamento, e com total procedência, é feita por Antonio Scarance Fernandes(A reação defensiva à imputação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pp. 220-229).

PROCESSO: 00068562320138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:JOSE MARIA RODRIGUES FERREIRA VITIMA:G. R. S. W. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR. Vistos, etc. O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ MARIA RODRIGUES FERREIRA, já qualificado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 303 c/c art. 302, parágrafo único, inciso IV, da Lei 9.503/97. Em 27/01/2014, o Ministério Público propôs a suspensão do processo, pelo período de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo réu, sendo a proposta homologada (fls. 09-10). No benefício foram consignadas as seguintes condições: (a) participar e curso de reciclagem no DETRAN com carga horária de 10 horas, devendo o acusado comprovar a participação do mesmo, juntando comprovante aos autos até a data de 31/12/2010; (b) proibição de voltar a cometer outro delito, sob pena de revogação do benefício; (c) proibição de ausentar-se da comarca de Belém sem prévia autorização deste juízo por período superior a 15 dias; (d) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo trimestralmente e, para informar e justificar suas atividades, salvo se a referida data recair em sábado, domingo ou feriado, caso em que o acusado deverá se apresentar no primeiro dia útil seguinte; (e) manter atualizado o seu endereço. É o relatório. Decido. Decorrido o prazo do sursis processual, depreende-se dos autos que o acusado cumpriu satisfatoriamente as condições estabelecidas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 20 e 21. Dessa forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional JOSÉ MARIA RODRIGUES FERREIRA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. P.R.I.C. Belém, 12 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00081245120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920284144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016---DENUNCIADO:WALDECIR DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 3468 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) VITIMA:C. R. S. L. . Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual denunciou WALDECIR DA SILVA CARDOSO pelo delito previsto no art. 171, caput, do CP. Encerrada a instrução processual, da análise dos antecedentes criminais do acusado verificou-se similitude entre os fatos narradas na presente peça acusatória e os descritos na sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Belém, nos autos do processo nº 0009228-60.2009.8.14.0401. Dessa forma, foi expedido ofício à 1ª Vara Criminal de Belém a fim de que remetesse cópias da denúncia, da sentença, bem como de eventual Certidão de Trânsito em Julgado do citado processo a fim de dirimir tal interrogação. Em resposta, o juízo solicitado remeteu cópias das peças requeridas e informou que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença. É o relatório Decido. Comparando os fatos apurados, conclui-se que a demanda proposta na 1ª Vara Criminal de Belém engloba os mesmos fatos instruídos no presente autos, vejamos: Os fatos apurados nesses autos dizem respeito à locação de um veículo no dia 26/12/2008 junto à empresa Máxima Rent a Car, contratado pelo denunciado utilizando os documentos do Sr. Marco Antônio Santos de Oliveira, o qual havia sido vítima de roubo semanas antes da realização da fraude. Consta do caderno processual que serviu base para a presente denúncia que, com os documentos subtraídos de Marco Antônio, o denunciado Waldecir Cardoso solicitou novos cartões junto às operadoras de cartão de crédito e adulterou os documentos pessoais daquele para realizar várias transações, como, por exemplo, alugar carros e comprar produtos. Entre os vários ilícitos praticados pelo réu, apurou-se no processo 0009228-60.2009.8.14.0401 (1ª Vara Criminal de Belém) sua participação nas fraudes perpetradas perante as empresas Máxima Rent a Car, Unidas Rent a Car e Diners Club Operadora de Cartão de Crédito. Assim, no processo sentenciado, pendente de trânsito em julgado, o acusado foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 78 (setenta e oito) dias multa, cujo valor unitário fora fixado em 1/30 avos do salário mínimo, pelos crimes de estelionato e receptação, capitulados nos arts. 171 c/c art. 71 e art. 180, todos do CP, cuja sentença incluiu os fatos apurados nos presentes autos (fls. 116-124). Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III/CPP), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Não se confunde a litispendência com a prevenção; na primeira há dois processos pela mesma causa e apenas um deles deve prosseguir (o que primeiro foi instaurado); na segunda, há apenas um processo, sendo determinada a competência pela precedência dos atos do juiz com relação aos dos demais inicialmente competentes. Nesse sentindo, ensina a doutrina de Nestor Távora e Roque Rodrigues de Alencar ¿Litispendência ocorre quando duas ações estão em curso ao mesmo tempo, tratando-se da mesma causa de pedir e tendo a mesma parte ré. (...) O ponto fundamental a ser indagado para seu reconhecimento são os fatos atribuídos ao réu, pouco importando a qualificação jurídica que lhe é dada¿. (Curso de Direito Processual Penal, Editora Juspodvum, 2014, 9ª ed. Pg. 434). Na legislação pátria, temos: "Há litispendência, quando se repete ação que está em curso" (§ 3º do art. 337 do CPC). E quando há repetição de ação? "uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". (§ 2º do art. 337 do CPC). A definição de litispendência oferecida pelo processo civil acima alinhada vale para processo penal. Uma pessoa não pode ser processada ou julgada mais de uma vez pelo mesmo fato (proibição do bis in idem). Assim, se dois ou mais processos correrem simultaneamente dar-se-á a litispendência e o que se iniciou por último deve ser extinto. Vejamos jurisprudência: ¿EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A litispendência, por se encaixar no conceito de pressuposto processual, pode e deve ser decretada de ofício, sob pena de violação do princípio do non bis in idem (...)¿ (STF - HC n. 83.795/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, in DJU de 25.05.2004). Ante o exposto, da análise dos autos, constata-se que a presente demanda criminal visa reprimir fato já julgado pela 1ª Vara Criminal de Belém, nos autos do proc. 0009228-60.2009.8.14.040. Por tais fundamentos, pronuncio a configuração de litispendência desta ação penal em relação àquela com numeração 0009228-60.2009.8.14.040, no tocante ao denunciado HERICK PATRICK SANTOS MARTINS, para extinguir a presente ação penal sem o exame do mérito da controvérsia do caso sub judice, na forma do art. 95, III, do CPP c/c art. 485, V, do CPC. Após o trânsito em julgado arquive-se e providenciem-se as devidas baixas na distribuição. P.R.I.C. Belém, 12 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00097238620088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820349593 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:JULIAN BRUNO DE LACERDA VALENTE VITIMA:J. C. DENUNCIADO:JOSE RUBENS NOBRE JUNIOR Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) VITIMA:B. I. C. S. . Vistos, etc. 1-Homologo a renúncia do advogado Breno Brazil de Almeida Lins, OAB/Pa nº 19.774, conforme requerimento de fl. 95. 2-Atualize-se o registro no Sistema Libra para a exclusão do advogado renunciante e inclusão do Dr. Fernando Antônio Pessoa da Silva, OAB/Pa nº 20.460, habilitado aos autos à fl. 93. 3-Intimem-se o acusado JOSÉ RUBENS NOBRE JÚNIOR, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/03/2017, às 09:30. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00103195820108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020392457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEXANDRE DA COSTA VALADARES Representante(s): DR. SERGIO SENA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:BEATRIZ DE O DA SILVEIRA MACHADO-DPC-DRCO DENUNCIADO:EDMAEL LIMA RIBEIRO DENUNCIADO:MOISES DA SILVA REGO DENUNCIADO:TEDINEI GOMES FARIAS Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) OAB 19056 - RAQUEL BENCHIMOL GABBAY (ADVOGADO) VITIMA:S. R. B. A. DENUNCIADO:WILLIAMS DA CRUZ LEITE. ATO ORDINATÓRIO Nesta data abro vista dos presentes autos ao (a) Dr(a) Fernando Antonio Pessoa da Silva, OAB/PA 20460, advogados(a) do(a) réu Alexandre da Costa Valadares, e Dr. Edgar Lima Florentino, OAB/PA 18546, advogado do réu Tedinei Gomes Farias, para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 12 de abril de 2016. Sandra M. da S. Pampolha Analista Judiciária

PROCESSO: 00111519020118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARIA EMILIA FERNANDES DUARTE INDICIADO:SIDNEY GONCALVES MONTEIRO Representante(s): OAB 2108 - JOSE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15843 - MAURICIO CORREA SOARES DA MOTA (ADVOGADO) OAB 16512 - RODRIGO DA SILVA MOURA (ADVOGADO) OAB 5301 - MARIA DE FATIMA CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE OSMAR DA SILVA CARNEIRO Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15843 - MAURICIO CORREA SOARES DA MOTA (ADVOGADO) OAB 16512 - RODRIGO DA SILVA MOURA (ADVOGADO) OAB 5301 - MARIA DE FATIMA CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:L. C. . Vistos, etc. O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ OSMAR DA SILVA CARNEIRO, já qualificado, pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 24/08/2011 (fls. 116). Em 12/09/2013, o Ministério Público propôs a suspensão do processo, pelo período de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo réu, sendo a proposta homologada (fls. 156-157). No benefício foram consignadas as seguintes condições: (a) proibição de voltar a cometer outro delito, sob pena de revogação do benefício; (b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem prévia autorização deste juízo por período superior a 30 dias; (c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente e, para informar e justificar suas atividades, salvo se a referida data recair em sábado, domingo ou feriado, caso em que o acusado deverá se apresentar no primeiro dia útil seguinte; (d) manter atualizado o seu endereço. É o relatório. Decido. Decorrido o prazo do sursis processual, depreende-se dos autos que o acusado cumpriu satisfatoriamente as condições estabelecidas no benefício, conforme certidões de fls. 158 e 159. Dessa forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional JOSÉ OSMAR DA SILVA CARNEIRO, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Dê-se baixa nos registros criminais referentes ao nacional Sidney Gonçalves Monteiro, em razão de o Ministério Público não ter oferecido denúncia contra ele. Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. P.R.I.C. Belém, 12 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00118945020128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:LEONOR LEHTINEN DE CARVALHO DAUN E LORENA Representante(s): OAB 15022 - MARCELO RODRIGUES BASTOS (ADVOGADO) VITIMA:J. B. C. R. Representante(s): OAB 19828-A - JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 21376 - SUELEN RODRIGUES CAVALHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:L. P. T. C. R. Representante(s): OAB 19828-A - JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS ALBERTO ANTUNES LIMADPC. Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de LEONOR LEHTINEN DE CARVALHO DAUN E LORENA, pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro. Narra a exordial acusatória que as vítimas Jaime Barbosa do Couto Rocha e Liana Pires Teixeira do Couto Rocha teriam vendido um imóvel de sua propriedade, localizado no Edifício Godoy III - apto. 202 (Av. Alcindo Cacela entre Domingos Marreiros e Antônio Barreto), pelo valor total de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), que seria pago de maneira acordada entre os mesmos: a saber: R$-100.000,00 (cem mil reais) na ocasião, representados pelo cheque administrativo 700515-6 do Banco Real/ ABN-AMBRO- Agência 1660-6, CC 8555555-0, sobre o qual as vítimas deram à compradora, ora acusada, plena, geraL e irrevogável quitação da quantia recebida, tendo restado o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que seria pago concomitantemente com a apresentação da Certidão Atualizada do Registro de Imóveis com a devida baixa da hipoteca, de cuja quantia as vítimas dariam plena, geral e irrevogável quitação. Ainda segundo a peça vestibular, os ofendidos teriam fornecido à denunciada uma procuração pública específica para que a mesma os representasse perante a Caixa Econômica Federal e viabilizasse a baixa hipotecária. Ocorreu que, após a baixa da hipoteca feita no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, a acusada, revestida de má-fé e de forma extremamente abusiva, teria ainda declarado o imóvel como quitado, mesmo sem realizar o pagamento da parcela final (R $-10.000,00 - dez mil reais), transferindo-o para seu nome e posteriormente para o nome de terceiros. A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2012, fl. 60. Durante a audiência, o Representante do Ministério Público realizou proposta de Suspensão Condicional do Processo, sob as condições da Lei nº 9.099/95 e mediante o pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) às vítimas como ressarcimento. A denunciada e seu advogado rejeitaram a proposta, optando pelo prosseguimento do processo. Em seguida, foi realizada a oitiva de uma das vítimas e procedido o interrogatório da ré (mídia audiovisual de fl. 92). O Ministério Público apresentou alegações finais em forma de memoriais escritos às fls. 103/105, pugnando pela condenação da ré nos termos da inicial. A Assistência de Acusação, no mesmo sentido, requereu a condenação da denunciada na forma do art. 299 do CPB, postulando ainda pela fixação de valores a título de reparação dos danos sofridos pelas vítimas, nos termos do art. 387, IV, do CPP (fls. 107/112). A defesa requereu a absolvição da ré e, subsidiariamente, em caso de condenação, que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 114/116). É o relatório. DECIDO. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA De tudo o que consta no caderno processual, resta fartamente comprovada a autoria e a materialidade do crime de falsidade ideológica, seja pelas declarações prestadas em juízo pela vítima, seja pelos documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 20/25, 42/44 e 76). Em declarações prestadas em juízo, a vítima Sr. Jaime Barbosa do Couto Rocha, afirmou que negociou a venda de um apartamento com uma corretora, sendo a compradora a ora denunciada, que efetuou o pagamento da quantia de R$-100.000,00 (cem mil reais) inicialmente, se comprometendo em pagar o valor restante de R$-10.000,00 (dez mil reais) após a baixa da hipoteca do imóvel. Ocorre que houve demora da Caixa Econômica Federal em realizar a baixa da hipoteca, que já havia sido quitada pelas vítimas. Em vista disso, foram outorgados poderes à acusada para que esta representasse as vítimas perante o banco supramencionado (vide fl. 76), e assim conseguisse finalizar o processo de baixa da hipoteca, momento em que efetuaria o restante do pagamento, conforme fora acertado pelas partes no Instrumento Particular registrado em cartório (fls. 23 e 44). Ainda segundo a vítima, a denunciada teria conseguido dar baixa na hipoteca e, mais do que isso, teria utilizado a procuração que lhe fora outorgada e transferiu a titularidade do imóvel para seu próprio nome, o que não fora autorizado, posto que o acordado consistia em pagar o valor restante de R$-10.000,00

(dez mil reais) para que então fosse realizada a transferência. O ofendido relatou que nunca recebeu o valor de R$-10.000,00 (dez mil reais), motivo pelo qual é falsa a declaração fornecida pela ré e inserida na Escritura Pública de Compra e Venda, onde consta: ¿(...) assim o vendem, como de fato vendido tem à outorgada compradora pelo preço justo e quantia certa de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) que declaram os outorgantes vendedores, por sua procuradora já haver recebido da outorgada compradora em sua totalidade e em moeda corrente e legal do País (...)¿. A vítima também aduziu que ao ser informada pela CEF acerca da baixa da hipoteca, procurou a acusada com o intuito de receber o pagamento do valor restante, bem como para que fosse efetivada a transferência da propriedade do imóvel junto ao cartório. Entretanto, para sua surpresa, recebeu como resposta da ré que tal transferência já havia sido realizada, e que a mesma não pagaria o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pois havia tido encargos e despesas com a transferência. Durante o interrogatório, a ré negou a prática delituosa, alegando ter efetuado o pagamento em espécie do valor de R$-10.000 (dez mil reais) para a Sra. Liana Pires Teixeira do Couto Rocha, que é esposa do Sr. Jaime Rocha, contudo, afirmou não ter recibo que comprove esse pagamento, pois não achou necessário em virtude da existência da procuração. Informou que o pagamento do valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) foi realizado no ato da venda e a procuração fora assinada posteriormente, no mesmo dia em que foi pago o valor de R$-10.000 (dez mil reais). Analisando as provas carreadas aos autos, resta evidente que houve a celebração de um negócio jurídico de compra e venda entre a ré e as vítimas, tendo sido firmado um Instrumento Particular de Venda e Compra no Cartório de Registro de Imóveis - 2º Ofício (fl. 44). Constava no referido Instrumento Particular uma cláusula resolutiva acerca da quitação plena do aludido imóvel, devido o mesmo apresentar à época, um gravame, estando onerado com a incidência de Hipoteca perante a Caixa Econômica Federal. Em vista disso, as partes estabeleceram que o imóvel só estaria integralmente pago após a baixa da hipoteca em comento, que seria de responsabilidade da compradora, ora denunciada, que recebeu procuração específica para representar as vítimas perante a Caixa Econômica Federal (fl. 76). Com base no caderno processual, entendo ter sido acordado que após a baixa da hipoteca a acusada efetuaria o pagamento do valor restante de R$-10.000,00 (dez mil reais), para então ver o imóvel ser transferido para seu nome, posto que a quantia de R$-100.000,00 (cem mil reais) fora paga no dia 20/05/2009 (vide fl. 99), mesma data em que foi firmado o Instrumento Particular de Venda e Compra (fl. 44), e mesma data da assinatura da procuração (fl. 76), esclarecendo-se que, não obstante neste documento constar a data do ano de 2011, esta foi apenas a 2ª via extraída do documento original, tendo a denunciada confirmado em juízo que de fato a procuração fora assinada no ano de 2009, o que se depreende após leitura do documento. Sendo assim, não procede a informação fornecida pela ré em seu interrogatório de que fora pago o valor de R$-10.000,00 (dez mil reais) no momento em que fora assinada a procuração, pois a vítima comprovou que nesta data fora paga a primeira parcela, que consistia no valor de R$-100.000,00 (cem mil reais). Ademais, no próprio Instrumento Particular (fl. 44) consta que: ¿(...) o restante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser pagos concomitantemente com a apresentação da Certidão atualizada do registro de Imóveis com a devida baixa da hipoteca (...)¿. pelo que consta dos autos, a baixa da hipoteca só fora realizada no dia 24/05/2011, conforme depreende-se da certidão juntada à fl. 20. Ocorre que, a denunciada, após resolver as pendências com a Caixa Econômica Federal, utilizou a procuração que lhe foi outorgada pelas vítimas para declarar o imóvel como quitado, mesmo sem o pagamento da parcela final, transferindo-o para seu nome e depois para terceiros, consoante certidão de fl. 21. Destarte, restou comprovado que a ré forneceu ao escrevente informações falsas acerca da resolução do negócio jurídico, tendo em vista que o imóvel não se encontrava plenamente quitado, como fora declarado pela acusada e disposto na Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 42/43). Assim, infere-se que a denunciada fez inserir declaração falsa em documento público com o intuito de 'alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante', bem como o fim de 'prejudicar direito', uma vez que declarou estar plenamente quitado o bem imóvel, declaração completamente incompatível com a realidade, haja vista que o imóvel até hoje não fora quitado, conforme declarou a vítima e ficou devidamente comprovado nestes autos. Em verdade, a ré utilizou-se da procuração específica que lhe fora outorgada para registrar, indevidamente, o referido bem em seu nome. Ora, consta claramente na Escritura Pública supracitada (fls. 42/43), que a ré, figurando como procuradora das vítimas, transferiu a titularidade do imóvel para seu nome, declarando informações falsas acerca da quitação integral do pagamento do referido bem. No entanto, reitero uma vez mais que a procuração outorgada à denunciada era para fins específicos junto à Caixa Econômica Federal, o que fora desvirtuado pela acusada. Em alegações finais, a defesa alega que as vítimas solicitaram à ré que realizasse todas as tarefas de quitação e regularização do imóvel, e em troca a dívida remanescente ficaria quitada. Vale ressaltar que, apesar dessa tese aventada pela defesa, a própria ré afirmou em seu interrogatório que efetuou o pagamento do valor de R$-10.000,00 (dez mil reais), e que tal pagamento teria sido efetuado no momento da assinatura da procuração, o que não procede, conforme comprovação acima de que na verdade, no dia da assinatura da procuração, foi pago a primeira parcela de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e não o valor restante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A defesa também questiona o fato de que as vítimas realizaram Boletim de Ocorrência apenas em 2011, ou seja, dois anos após a realização do negócio jurídico. Urge salientar que somete em 2011 foi dado baixa na hipoteca (certidão de fl. 20), ou seja, só após a ocorrência desse fato é que realmente as vítimas poderiam cobrar da ré o pagamento do valor restante, pois o acordo era esse. Data vênia, incorre em erro a defesa quando refere-se ao fato de constar na procuração (fl. 76) que os outorgantes declaram o imóvel como quitado e que tal quitação refere-se ao negócio realizado entre as vítimas e a acusada. Ora, resta evidente que tal declaração de quitação mencionada pela defesa relaciona-se com a quitação do imóvel perante a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual pleiteia-se a baixa da hipoteca, e para isso foram outorgados poderes à ré através da procuração supracitada. Sabe-se que o delito de falsidade ideológica previsto no art. 299 do CP visa proteger a autenticidade dos documentos públicos e privados, tendo a fé pública como bem jurídico maior, em especial, a autenticidade substancial dos documentos. Por ser classificado com crime de ação múltipla, basta a incursão em apenas uma das condutas previstas na capitulação para a configuração do delito, in verbis: ¿Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.¿ Como é sabido, os crimes contra a fé pública atingem bens intangíveis e têm como vítima imediata a coletividade, traduzida na boa-fé do Estado. Não possuem, necessariamente, uma vítima específica. In casu, o Sr. Jaime Barbosa do Couto e sua esposa, a Sra. Liana Pires Teixeira do Couto Rocha, são vítimas mediatas do crime, uma vez que foram atingidas pela conduta da denunciada, a qual forneceu informações falsas para serem registradas em documento público, o que veio a prejudicar direito dos ofendidos, os quais ainda possuíam a quantia de R $-10.000,00 (dez mil reais) para receber, tendo sido, por conseguinte, lesados em seu patrimônio. DA REPARAÇÃO DE DANOS (ART. 387, IV, DO CPP) Não é caso de reparação dos danos à vítima, conforme requer o assistente de acusação, nos moldes do art. 387, IV, do CPP, pois não consta dos autos pedido formal por parte do Ministério Público na exordial acusatória, de modo que, nesse ponto, a sentença, caso venha a reconhecer o pedido do assistente de acusação em memoriais finais, implicaria em cerceamento do direito de defesa e ou julgamento ultra petita. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci: ¿admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa¿ (Código de Processo Penal Comentado, Ed. RT, São Paulo, 2008, p. 691). A jurisprudência em vigor ressoa no mesmo sentido. Confira-se: ¿RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS CONSUMADOS E HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, é norma híbrida, de direito processual e material, razão pela que não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo. 2. Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV,

do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedentes. 3. Recurso desprovido¿. (STJ - REsp: 1193083 RS 2010/0084224-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2013) (grifo nosso) ¿EMENTA: APELAÇÃO PENAL CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL E MUDANÇA DO REGIME FECHADO PARA O ABERTO EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MILITANDO CONTRA O RECORRENTE IMPOSSIBILIDADE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO AUSÊNCIA DE PEDIDO ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO RESPECTIVO CAPÍTULO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.Redução da pena ao mínimo legal e modificação do seu regime de cumprimento. Militam contra o recorrente os seus antecedentes e as circunstâncias do delito, cuja análise foi devidamente fundamentada, o que justifica a fixação da pena em patamar acima do mínimo legal e o seu cumprimento no regime inicial fechado, conforme explicitado na sentença. Súmula nº 719 do STF. 2.Nulidade do capítulo da sentença que fixou a indenização à vítima. Padece de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, o capítulo da sentença condenatória que fixa indenização à vítima sem que houvesse pedido e causa de pedir nesse sentido. 3. Recurso conhecido e improvido. Nulidade do capítulo que fixou indenização à vítima declarada de ofício. Decisão unânime.¿ (Processo nº. 201230165454, Acórdão: 125381, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 08/10/2013, Publicado em 11/10/2013) (grifo nosso) CONCLUSÃO Diante da robustez das provas colacionadas, as quais comprovam a autoria e a materialidade delitiva, este juízo convence-se de que a denunciada de fato incorreu em uma das condutas típicas previstas no art. 299 do CP, especificadamente em fazer inserir declaração falsa em documento público com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Isto posto, condeno a acusada LEONOR LEHTINEN DE CARVALHO DAUN E LORENA como incursa nas sanções punitivas previstas no art. 299 do CPB. DA DOSIMETRIA DA PENA: Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena da ré: A culpabilidade é mediana se comparada as demais condutas previstas no tipo penal, pois a ré provocou a emissão de um documento público que não existia, fazendo inserir no mesmo declaração falsa, qual seja a de ter quitado o pagamento do valor devido às vítimas, com o intuito de 'prejudicar direito' e 'alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante', tendo conseguido transferir a titularidade do imóvel para seu nome, ação mais grave que uma simples omissão de informação, por exemplo; não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; as circunstâncias do crime são graves, pois se utilizou de uma procuração que lhe fora outorgada pelas próprias vítimas, desvirtuando a utilização do aludido documento, que era para ser utilizado somente junto à Caixa Econômica e para fins de baixa da hipoteca do imóvel, portanto, agiu com abuso de confiança das vítimas; os motivos do crime são normais ao tipo penal, razão pela qual não serão valorados negativamente; houve consequências, na medida em que as vítimas suportaram prejuízo financeiros no valor de R$-10.000,00 (dez mil reais); as vítimas em nada influenciaram à prática do delito. Diante do exposto, considerando a intensidade da culpabilidade, das circunstâncias do crime e das consequências, hei por bem fixar a pena-base, acima do mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno concreta e definitiva, ante a ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento e de diminuição de pena. Cumulativamente, proporcionalmente a aplicação do art. 59 do CPB, bem como das condições econômicas da acusada, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/15 (um quinze avos), tendo por referência a situação financeira da agente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, 'c', do CP, o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade deverá ser no regime aberto. As circunstâncias judiciais consideradas para fins de fixação da pena em prol do denunciado possibilitam a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do CPB. Desse modo, considerando o disposto no artigo 44, § 2º, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por duas penas restritivas de direito, sendo: 1ª- Prestação pecuniária consistente em pagamento às vítimas Sr. Jaime Barbosa do Couto Rocha e Sra. Liana Pires Teixeira do Couto Rocha, do valor de 12 (doze) salários mínimos, conforme art. 45, § 1º, do Código Penal, valor este aproximado ao prejuízo causado às vítimas; 2ª- Prestação de serviços à comunidade em benefício de entidades públicas com destinação social desta comarca devendo ser cumprida pela ré conforme suas aptidões à razão de 1 hora de tarefa por dia da respectiva condenação, sem prejuízo a jornada normal de trabalho (art. 46, do CP), o que deve ser executado pela Vara das Penas Alternativas. Os pagamentos das multas impostas deverão ser efetuados no prazo estabelecido no artigo 50 do Código Penal. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, tanto por não existirem nenhum dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como pelo fato da pena privativa de liberdade ter sido convertida em restritiva de direitos e multa. DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados (art. 5º, LVII da CF/88), bem como expeça-se a Carta de Guia. Oficiem-se ao Juízo da Vara de Execução e das Penas Alternativa da Capital, informando a condenação. Intimem-se as vítimas, Sr. Jaime Barbosa do Couto Rocha e Sra. Liana Pires Teixeira do Couto Rocha, acerca do teor da presente sentença, nos moldes do art. 201, § 2º, do CPP, bem como para tomarem ciência da prestação pecuniária imposta à ré, da qual são beneficiários. Façam-se as comunicações necessárias, inclusive à Justiça Eleitoral. Após, observadas das formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 12 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00167176720128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:AYRTON CESAR FREITAS VALENTE Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:DPC MIGUEL CUNHA FILHO. Vistos, etc. O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de AYRTON CESAR FREITAS VALENTE, já qualificado, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003. A denúncia foi recebida em 22/02/2013 (fls. 05). Em 29/01/2014, o Ministério Público propôs a suspensão do processo, pelo período de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo réu, sendo a proposta homologada (fls. 11-12). No benefício foram consignadas as seguintes condições: (a) proibição de voltar a cometer outro delito, sob pena de revogação do benefício; (b) proibição de ausentar-se da comarca de Belém sem prévia autorização deste juízo por período superior a 15 dias; (c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente e, para informar e justificar suas atividades, salvo se a referida data recair em sábado, domingo ou feriado, caso em que o acusado deverá se apresentar no primeiro dia útil seguinte; (d) manter atualizado o seu endereço. É o relatório. Decido. Decorrido o prazo do sursis processual, depreende-se dos autos que o acusado cumpriu satisfatoriamente as condições estabelecidas na suspensão condicional do processo. Dessa forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional AYRTON CESAR FREITAS VALENTE, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. P.R.I.C. Belém, 12 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00186495620138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO - DPC DENUNCIADO:RAUL DO SOCORRO MAFRA DA COSTA Representante(s): OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 21349 - LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) VITIMA:R. J. B. B. S. . Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência. Tendo constatada a inexistência de outros processos em trâmite contra o acusado neste Juízo, conforme CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS nos autos. Não consta registro de assentamento referente à sentença transitada em julgado. O ilustre representante do Ministério Público, considerando que o acusado não possui nenhum registro de antecedentes criminais, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional do processo, propôs a suspensão do processo nos seguintes termos: Suspensão Processual pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com fundamento no art. 89 da lei 9.099/95, mediante as condições prevista no parágrafo 1º do referido diploma legal, sendo estas comunicar previamente qualquer alteração de endereço, pleitear autorização do Juízo quando tiver que se ausentar da região metropolitana da comarca de Belém e da área limítrofe por mais de 8 dias; comparecer trimestralmente ao Juízo, para apresentar e justificar suas atividades; não cometer qualquer ato reputado como crime ou contravenção pelo qual venha ser processado, Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: ¿Vistos, etc. Tratam os presentes autos de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual contra Raul do Socorro Mafra da Costa, incurso na sanção punitiva do Art. 171 do CPB, considerando que o denunciado preenche os requisitos previstos no art. 89

da Lei 9.099/95, foi proposta a suspensão do processo, que foi aceita pelo acusado e seu Defensor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, o acusado não possui nenhum registro de antecedentes criminais, conforme comprovam as certidões acostadas aos autos, preenchendo os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício do ¿sursis processual¿, acolho a proposta, e suspendo o processo pelo prazo de dois anos, não correndo a prescrição durante este prazo, com fundamento no art. 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95. O denunciado Raul do Socorro Mafra da Costa, fica submetido as seguintes condições: PROIBIÇÃO DE VOLTAR A COMETER OUTRO DELITO, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO; PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA DE BELÉM SEM PRÉVIA INFORMAÇÃO À ESTE JUÍZO POR PERIODO SUPERIOR A 8 DIAS; COMPARECIMENTO PESSOAL E OBRIGATÓRIO A JUÍZO, TRIMESTRALMENTE E, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES, SALVO SE A REFERIDA DATA RECAIR EM SÁBADO, DOMINGO OU FERIADO, CASO EM QUE O ACUSADO DEVERÁ SE APRESENTAR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE, MANTER ATUALIZADO O SEU ENDEREÇO. Fica o acusado advertido de que, será revogado o benefício se, no curso do prazo, vier a ser processado por outros crimes ou contravenção, ou se houver descumprimento de qualquer condição imposta, havendo, neste caso, a continuidade do processo, sem qualquer causa interruptiva. Expirado o prazo do cumprimento sem revogação, devidamente certificado, os presentes autos será conclusos, a fim de ser declarada extinta a punibilidade, com o arquivamento do processo, nos termos da lei. Decisão publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Roberta Lameira, Analista Judiciária, o digitei. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00191816420128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:ENEIDSON PAULO DAS CHAGAS RABELO Representante(s): OAB 16682 - CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO (DEFENSOR) OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:D. M. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR. Visto, etc. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado e, após, em conformidade com o parágrafo único do art. 404 do CPP, intime-se a acusação e a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, em forma sucessiva, apresentarem memoriais finais escritos, devendo, posteriormente a manifestação das partes, retornarem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00198640420128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:PAULO SERGIO DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) OAB 16080 - CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO JOSE DA SILVA FIGUEIRA Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDMILSON DA CONCEICAO MARTINS Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EGISON MARCELO FERREIRA DE FREITAS Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS ANDRE VIANA DA COSTA DPC DENUNCIADO:WALDEMIR GOMES DE LIMA Representante(s): OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:T. Q. DENUNCIADO:REGINALDO PINHEIRO DA SILVA. Visto, etc. Oficie-se novamente à Central de Mandados do Fórum Criminal determinando que providencie junto ao Oficial de Justiça Responsável pela diligência do mandado de intimação de fl. 552 o seu imediato cumprimento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo resposta, oficie-se à Direção do Fórum Criminal relatando o ocorrido e solicitando eventual intervenção para realização do ato e demais medidas cabíveis, na medida em que trata-se de processo que envolve réu preso e que está paralisado pelo não cumprimento do mandado. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00200722120078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720647568 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---VITIMA:J. E. S. F. Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14483 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15853 - NATHALY SILVA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVALD VILLADS KRAG DENUNCIADO:LARS HYTTING KRAG Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) . Visto, etc. 1 - Considerando as informações prestadas pela defesa do réu no pedido de diligência de fls. 594/595, defiro a quebra do sigilo bancário da vítima José Erivaldo da Silva Filho (CPF: 348.629.199-87), mais precisamente a conta do Banco Bradesco nº. 16.375-9, agência: 1939-9. O pedido é justo, pois a defesa pretende juntar os dados aos seus argumentos para provar a inocência de seu cliente, na medida em que trata-se de crime patrimonial que envolve vultuosa quantia em dinheiro, a inclusão de demonstrações bancárias nos autos são plenamente justificáveis em homenagem ao princípio da ampla defesa. O sigilo bancário e fiscal pode e deve ser quebrado mediante decisão judicial quando houver inequívoco interesse em se descobrir a verdade sobre fato maculado de ilicitude civil, penal, tributária ou administrativa, porquanto o que a lei veda é o fornecimento indiscriminado e imotivado de informações sigilosas. Não há abuso de autoridade em tal providência - nem no pedido nem na decisão que o acolhe - se concedida a ordem no âmbito de inquérito civil ou policial, ou mais tarde, na fase processual. Ora, existindo indícios de ilícitos praticados, não há como negar a derrubada do sigilo, desde que resguardada posteriormente a divulgação das informações obtidas, circunscritas à discussão judicial do assunto. Não sendo o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal um processo ou uma ação cautelar inominada, mas uma medida judicial de permissão de investigação em documentos sigilosos, concedida em inquérito policial ou civil, não há que se falar em ampla defesa ou contraditório, e tampouco em exceção de incompetência ou recursos de agravo ou de apelação. Nesse sentido o STF assim decidiu (RT 715/549): "A quebra do sigilo bancário não afronta o art. 5º, X e XII da Constituição Federal (Precedente: Pet. 577)." "O princípio do contraditório não prevalece na fase inquisitória (HC 55.447 e 69.372; RE 136.239, inter alia)." Portanto, em primeira conclusão, tem-se que é absolutamente admissível a quebra do sigilo bancário e fiscal visando instruir procedimento investigatório (inquérito civil ou policial). Ante o exposto, como dito, DEFIRO O PEDIDO E QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, conforme requerido pela defesa do réu. Oficie-se a instituição bancária acima citada solicitando os registros constantes do período entre janeiro a junho de 2006. Oficie-se ainda ao Banco Central para que informa as contas que o nacional José Erivaldo da Silva Filho (CPF: 348.629.199-87) possuía no período de janeiro a junho de 2006. 2 - Defiro ainda o requerimento de acareação entre as testemunhas Carlos Santana de Souza e Paulo Roberto Nascimento Silva. Designo o dia 16/08/2016 às 13:00 horas para audiência de acareação. Intimem-se as testemunhas Carlos Santana de Souza e Paulo Roberto Nascimento Silva, o acusado para que, querendo, compareça ao ato, a defesa e o assistente de acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público. 3 - Considerando a determinação de quebra do sigilo bancário da vítima, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos. Providenciem-se as anotações necessárias para o cumprimento da presente ordem. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00209495420148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/04/2016---INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. L. M. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - REGINA MARIA BELEZA TAVARES. Vistos, etc. Sanado o conflito de competência por meio do Acordão nº 156. 871/TJ-Pa, acolho a manifestação do Dr. Promotor de Justiça de fls. 53-54 e determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do CPP. Providenciem-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se. Belém-PA, 12 de abril de 2016. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00229955020138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---VITIMA:C. J. B. DENUNCIADO:LEONIDAS DA SILVA DONZA JUNIOR Representante(s): OAB 16977 - THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA (ADVOGADO) OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 21072 - FLÁVIA CAROLINE NAVARRO CUNHA (ADVOGADO)

DENUNCIADO:MARICELI DE SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 16939 - ROSENDO BARBOSA DE LIMA NETO (ADVOGADO) OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. U. B. A. DENUNCIADO:AUREA ROSANGELA DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 10746 - CRISTIANO REBELO ROLIM (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO RENATO MAIA AGUIAR Representante(s): OAB 16644 - CARLOS ALBERTO ANTUNES LIMA (ADVOGADO) VITIMA:R. J. S. F. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROGERIO LUZ MORAIS. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- considerando que a ré Áurea Rosangela da Silva Pereira foi devidamente intimado e não compareceu conforme fl. 351 dos autos, decreto a revelia nos termos do Art. 367 do CPP. II- Expeça-se mandados de intimação para as testemunhas ausentes, bem como oficio para a testemunha Érclo Machado da Costa. III- Remarco a continuidade da presente audiência para o dia 30/08/2016 às 09:30 horas. IV- Foi realizada a juntada aos autos de documento de autorização nº 001/2013, em que autorizava João Renato Maia de Aguiar à assinar termos de liberação de veículos do pátio municipal da AMUB. V- Ciente os presentes. VI- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00345941520158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Inquérito Policial em: 12/04/2016---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:B. M. A. H. . Vistos, etc. Acolho a manifestação do Dr. Promotor de Justiça de fls. 58-59 e determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do CPP. Providenciem-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se. Belém-PA, 12 de abril de 2016. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00595916220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:JUSTINIANO CAMPOS LINS NETO VITIMA:C. R. V. A. . Vistos etc. Os autos vieram conclusos para prolatação de sentença. Ocorre que, ao analisar os memoriais finais apresentados pelo Ministério Público (fls. 49/52), verifico a presença de algumas discrepâncias entre os fatos constantes destes autos e o que fora narrado pelo RMP. Dessa forma, ante a argumentação de fatos estranhos a este processo pelo titular da ação penal, bem como visando dirimir qualquer dúvida acerca da peça juntada ao autos, considerando que o réu se defende das acusações que lhe são imputadas também em alegações finais, determino que se abram vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no sentido de manter ou retificar a referida peça. Havendo retificação pelo Parquet, dê-se vistas à defesa. Cumpra-se. Belém-PA, 12 de abril de 2016. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 01075580620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:ANDERSON FERREIRA DE LIMA DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. J. S. S. . Visto, etc. 1 - Intimem-se as defesas dos denunciados para apresentarem memoriais finais, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 404, § único, do CPP. Decorrido o prazo fixado, sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. 2 - Segue em separada decisão acerca das prisões cautelares dos réus. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 01075580620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:ANDERSON FERREIRA DE LIMA DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. J. S. S. . Vistos, etc. Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva em favor dos denunciados ANDERSON FERREIRA DE LIMA, filho de Maria Luiza Ferreira (INFOPEN nº. 87104), e JOSÉ AUGUSTO LIMA DE SOUSA, filho de Maria das Graças do Rosário Lima (INFOPEN nº. 57196), formulado em audiência pelos advogados dos réus (fls. 56/57). Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela absolvição de ambos os réus (fls. 60/65). É o breve relatório. Decido. Considerando o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público às fls. 60/65 e o entendimento deste magistrado acerca do sistema acusatório nos moldes da Constituição Federal, de que não há possibilidade de condenação de réu do qual o Ministério Público pede absolvição, revogo a prisão preventiva de ambos os acusados. Servirá a presente decisão como alvará de soltura eletrônico de ANDERSON FERREIRA DE LIMA e JOSÉ AUGUSTO LIMA DE SOUSA, devendo os mesmos serem postos em liberdade, salvo se existir outra ordem de prisão, a qual deverá ser certificada pela autoridade pública responsável pela custódia em caso de não soltura. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00855564220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- DENUNCIADO: J. G. A.

VITIMA: H. S. O.

VITIMA: F. F. M.

e outros...

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 11/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00001813920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:NAZARENO SILVA LIMA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. R. H. Considerando que o endereço do acusado Nazareno Silva Lima obtido através de consulta no SIEL-TER (fls. 65), é diverso do constante nos autos, determino a notificação do mesmo em referido logradouro. Belém, 11 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal

PROCESSO: 00032698520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:LEANDRO LUIZ DA SILVA ARNALDO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RITA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:C. S. N. VITIMA:B. B. A. C. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc. 1 - Considerando o teor da certidão de fls. 119, bem como a comunicação da Defensoria Pública acerca da impossibilidade de atuar na presente vara por carência de Defensores Públicos, segundo consta por questões orçamentárias, nomeio como defensor(a) dativo(a) dos(a) acusados(a) LEANDRO LUIZ DA SILVA ARNALDO e RITA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, o(a) Dr.(a) MAYARA THAIS RIBEIRO PINA, OAB/PA n° 23.202, o(a) qual deverá ser intimado(a) pessoalmente para todos os atos processuais, conforme art. 370, § 4º, do CPP. 2 - Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) supramencionado(a) para apresentar resposta à acusação em favor dos(a) acusados(a), bem como informar nos autos seu endereço profissional e contato telefônico, a fim de que os(a) réus(a) possa contatar com o(a) mesmo(a) caso entendam necessário. 3 - Nos termos do art. 22, § 1º, da lei 8.906/94, arbitro honorários advocatícios ao(a) referido(a) causídico(a) no valor de R$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), à serem homologados ao fim da atuação desta, proporcionalmente à tabela constante na Resolução nº. 19/2015 da OAB/Pa em seu item XXIII.5, por atuação em processo ordinário, pagos pelo Estado do Pará. Vale ressaltar que, o pagamento do que é devido ao(a) causídico(a) deve ser efetuado pelo Estado e fixado conforme estipulado pela tabela da OAB, constante na resolução de nº 19, de 31-03-15, que, no item XXIII, a que se refere a serviços advocatícios na esfera criminal, conforme jurisprudência que segue: ¿APELAÇAO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda Pública o pagamento devido. Tendo a fixação dos honorários obedecido aos critérios estabelecidos no § 1º, do art. 22, da Lei 8.906/94, sobretudo no que diz respeito ao trabalho realizado pelo advogado, não há que se falar em quantum exacerbado, devendo manter-se incólume a verba estabelecida. RECURSO DE APELAÇAO INTERPOSTO PELO ESTADO DE SERGIPE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO UNÂNIME.¿ Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00036519820048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420085688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON DOS ANJOS CARDOSO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:ROSARIA FATIMA RODRIGUES DIAS Representante(s): JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL SOUZA FREIRE Representante(s): OAB 178314 - JOSE DE SOUZA PAIM (ADVOGADO) . Vistos, etc. 1 - Considerando o teor da certidão de fl. 272, bem como a comunicação da Defensoria Pública acerca da impossibilidade de atuar na presente vara por carência de Defensores Públicos, segundo consta por questões orçamentárias, nomeio como defensor dativo do(a) acusado(a) o Dr. RAFAEL QUADROS, OAB/PA 23183, o qual deverá ser intimado pessoalmente para todos os atos processuais, conforme art. 370, § 4º, do CPP. 2 - Intime-se o defensor dativo para a finalidade deliberada às fls. 254, bem como informar nos autos seu endereço profissional e contato telefônico, a fim de que o(a) réu(a) possa contatar com o mesmo caso entenda necessário. 3 - Nos termos do art. 22, § 1º, da lei 8.906/94, arbitro honorários advocatícios ao referido causídico no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), à serem homologados ao fim da atuação deste, conforme tabela constante na Resolução nº. 19 de 31 de março de 2015 da OAB/Pa em seu item XXIV.10, pagos pelo Estado do Pará. Vale ressaltar que, o pagamento do que é devido ao causídico deve ser efetuado pelo Estado e fixado conforme estipulado pela tabela da OAB, constante na resolução de nº 19, de 31-03-15, que, no item XXIII, a que se refere a serviços advocatícios na esfera criminal, conforme jurisprudência que segue: ¿APELAÇAO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda Pública o pagamento devido. Tendo a fixação dos honorários obedecido aos critérios estabelecidos no § 1º, do art. 22, da Lei 8.906/94, sobretudo no que diz respeito ao trabalho realizado pelo advogado, não há que se falar em quantum exacerbado, devendo manter-se incólume a verba estabelecida. RECURSO DE APELAÇAO INTERPOSTO PELO ESTADO DE SERGIPE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO UNÂNIME.¿ Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00063632920098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920221576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:ALEX BARROS DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANANIAS DOS SANTOS LIMA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:G. G. F. . Vistos, etc. 1 - Considerando o teor da certidão de fl. 178, bem como a comunicação da Defensoria Pública acerca da impossibilidade de atuar na presente vara por carência de Defensores Públicos, segundo consta por questões orçamentárias, nomeio como defensor dativo do(a) acusado(a) o Dr. AGENOR NETO, OAB/PA 23534, o qual deverá ser intimado pessoalmente para todos os atos processuais, conforme art. 370, § 4º, do CPP. 2 - Intime-se o defensor dativo para a finalidade deliberada às fls. 175-v, bem como informar nos autos seu endereço profissional e contato telefônico, a fim de que o(a) réu(a) possa contatar com o mesmo caso entenda necessário. 3 - Nos termos do art. 22, § 1º, da lei 8.906/94, arbitro honorários advocatícios ao referido causídico no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), à serem homologados ao fim da atuação deste, conforme tabela constante na Resolução nº. 19 de 31 de março de 2015 da OAB/Pa em seu item XXIV.10, pagos pelo Estado do Pará. Vale ressaltar que, o pagamento do que é devido ao causídico deve ser efetuado pelo Estado e fixado conforme estipulado pela tabela da OAB, constante na resolução de nº 19, de 31-03-15, que, no item XXIII, a que se refere a serviços advocatícios na esfera criminal, conforme jurisprudência que segue: ¿APELAÇAO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda Pública o pagamento devido. Tendo a fixação dos honorários obedecido aos critérios estabelecidos no § 1º, do art. 22, da Lei 8.906/94, sobretudo no que diz respeito ao trabalho realizado pelo advogado, não há que se falar em quantum exacerbado, devendo manter-se incólume a verba estabelecida. RECURSO DE APELAÇAO INTERPOSTO PELO ESTADO DE SERGIPE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO UNÂNIME.¿ Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00065127120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES DPC VITIMA:S. O. S. DENUNCIADO:CASSIO FELIPE DE MENEZES Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) INDICIADO:ROBERTO OLIVEIRA LOBATO PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos,

etc. 1 - Considerando o teor da certidão de fl. 206, bem como a comunicação da Defensoria Pública acerca da impossibilidade de atuar na presente vara por carência de Defensores Públicos, segundo consta por questões orçamentárias, nomeio como defensor(a) dativo(a) do(a) acusado(a) o(a) Dra. FABIELE MONTENEGRO MENDES FACÍOLA, OAB/PA 21529, o(a) qual deverá ser intimado(a) pessoalmente para todos os atos processuais, conforme art. 370, § 4º, do CPP. 2 - Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) para a finalidade deliberada às fls. 202, bem como informar nos autos seu endereço profissional e contato telefônico, a fim de que o(a) réu(a) possa contatar com o(a) mesmo(a) caso entenda necessário. 3 - Nos termos do art. 22, § 1º, da lei 8.906/94, arbitro honorários advocatícios ao(a) referido(a) causídico(a) no valor de R $ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), à serem homologados ao fim da atuação deste, conforme tabela constante na Resolução nº. 19 de 31 de março de 2015 da OAB/Pa em seu item XXIV.10, pagos pelo Estado do Pará. Vale ressaltar que, o pagamento do que é devido ao(a) causídico(a) deve ser efetuado pelo Estado e fixado conforme estipulado pela tabela da OAB, constante na resolução de nº 19, de 31-03-15, que, no item XXIII, a que se refere a serviços advocatícios na esfera criminal, conforme jurisprudência que segue: ¿APELAÇAO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda Pública o pagamento devido. Tendo a fixação dos honorários obedecido aos critérios estabelecidos no § 1º, do art. 22, da Lei 8.906/94, sobretudo no que diz respeito ao trabalho realizado pelo advogado, não há que se falar em quantum exacerbado, devendo manter-se incólume a verba estabelecida. RECURSO DE APELAÇAO INTERPOSTO PELO ESTADO DE SERGIPE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO UNÂNIME.¿ Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00080338520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:LEONARDO RAFAEL FERNANDES DO AMARAL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:C. H. W. VITIMA:J. S. F. AUTORIDADE POLICIAL:LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONÇA FREIRE - DPC. DELIBERAÇÃO: ?Defiro as diligências requeridas, que seja intimada a vítima a fim de que apresente nesta secretaria a mídia gravada em que constariam as imagens do fato delituoso, no prazo de 10 dias. Após seu cumprimento, dê-se vistas às partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Depois, conclusos para sentença.?

PROCESSO: 00089541020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:PAULO MARCOS PIMENTEL FERREIRA VITIMA:G. B. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc. 1 - Considerando o teor da certidão de fl. 66, bem como a comunicação da Defensoria Pública acerca da impossibilidade de atuar na presente vara por carência de Defensores Públicos, segundo consta por questões orçamentárias, nomeio como defensor(a) dativo(a) do(a) acusado(a) o(a) Dra. FABIELE MONTENEGRO MENDES FACÍOLA, OAB/PA 21529, o(a) qual deverá ser intimado(a) pessoalmente para todos os atos processuais, conforme art. 370, § 4º, do CPP. 2 - Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) para a finalidade deliberada às fls. 59-v, bem como informar nos autos seu endereço profissional e contato telefônico, a fim de que o(a) réu(a) possa contatar com o(a) mesmo(a) caso entenda necessário. 3 - Nos termos do art. 22, § 1º, da lei 8.906/94, arbitro honorários advocatícios ao(a) referido(a) causídico(a) no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), à serem homologados ao fim da atuação deste, conforme tabela constante na Resolução nº. 19 de 31 de março de 2015 da OAB/Pa em seu item XXIV.10, pagos pelo Estado do Pará. Vale ressaltar que, o pagamento do que é devido ao(a) causídico(a) deve ser efetuado pelo Estado e fixado conforme estipulado pela tabela da OAB, constante na resolução de nº 19, de 31-03-15, que, no item XXIII, a que se refere a serviços advocatícios na esfera criminal, conforme jurisprudência que segue: ¿APELAÇAO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda Pública o pagamento devido. Tendo a fixação dos honorários obedecido aos critérios estabelecidos no § 1º, do art. 22, da Lei 8.906/94, sobretudo no que diz respeito ao trabalho realizado pelo advogado, não há que se falar em quantum exacerbado, devendo manter-se incólume a verba estabelecida. RECURSO DE APELAÇAO INTERPOSTO PELO ESTADO DE SERGIPE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO UNÂNIME.¿ Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00091663620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:MANOEL PEREIRA MORAES Representante(s): OAB 21130 - ALINNE THAINARA MENDES MORAES (ADVOGADO) VITIMA:C. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:PAULO ESTEVAO TAMER DPC PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos e etc. O Ministério Público Estadual, através do 7º Promotor de Justiça Criminal, denunciou o acusado MANOEL PEREIRA MORAES, por infringência ao artigo 171, caput, c/c o art. 71, todos do CPB. Consta na peça exordial que, no dia 13/04/2012, a vítima C.C.D.S, comprou uma passagem aérea (TRIP, voo 5317), com saída de Belém às 04h12min do dia 18.04.2012, com destino a Manaus, no valor de R$ 251,47 (duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos) por intermédio da empresa Hotel Passagem Amazon, estabelecida no Aeroporto Internacional de Belém, ocasião em que foi atendido pelo denunciado, mas que, no dia 18 de abril 2012, por volta das 03 horas, ao tentar fazer check-in para o referido voo, em posse do documento fornecido pelo acusado para esta finalidade, foi informado por funcionário da empesa TRIP que sua reserva e sua passagem haviam sido canceladas por falta de pagamento, ocasião em que tentou contato com o acusado, entretanto, não obteve êxito. Relata o Promotor de Justiça na peça exordial acusatória que, após análise do IP de nº 485/2012000024-2, inferiu que outra vítima, de iniciais A. G. M. J., no fim do mês de março de 2012, estando no pátio interno do aeroporto internacional de Belém, foi abordado pelo denunciado que lhe ofereceu passagem aérea mais barata, tendo se dirigido até à loja Hotel Passagem Amazon, ocasião em que teria adquirido bilhetes de passagem aéreas nos trechos Belém/São Paulo e São Paulo Belém, pelo valor de oitocentos reais, sendo que, ao chegar no aeroporto para a realização do check-in, foi comunicado que não tinha nenhum bilhete em seu nome, e, ao entrar em contato com o indigitado, este lhe enviou um localizador, porém, não em voo direto, e sim com escalas em Brasília e Marabá. Diante dos fatos, é expresso que restou configurado indícios de autoria e materialidade do delito, caracterizados nos autos pelos depoimentos das vítimas, bem como pelos documentos acostados. A denúncia foi protocolizada em 20/06/2012 (fl. 02) e recebida neste juízo aos dias 22 de junho de mesmo ano (fl. 61), com determinação de citação do réu para responder à acusação, na forma e prazo do artigo 396, do CPP. Entretanto, não foi ele localizado para citação por mandado, vindo a ser citado através de edital (fl. 66), deixando transcorrer o prazo de lei sem apresentação de defesa preliminar, motivo pelo qual foi aplicada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP (fls. 83). Suspenso o curso da ação e o prazo prescricional, foi realizada pesquisa na rede INFOSEG, sendo detectado novo endereço do réu, conforme fl. 85, vindo ele a ser citado, recebendo contrafé (fl. 88). O réu apresentou outros assentamentos criminais pela prática de mesmo delito, quais sejam, inquérito policial 485/2012000028-0, em que figura como vitima E. de J. da C., e processo criminal de número 0009892-10.2012.814.0401, os quais foram reunidos a este processo em razão de conexão e prevenção, em vista da Exceção de Incompetência da lavra da Magistrada da 1ª. Vara Criminal desta Comarca e do Aditamento da Denúncia do 7º Promotor de Justiça, que exercia a titularidade nesta 8ª. Vara Criminal, o qual expressou que a descrição dos fatos constantes na manifestação ministerial exarada nos autos do processo número 0011500-43.2012.814.0401 bem como a denúncia que teve por base o processo nº 0009892-10.2012.814.0401, apensos, fossem recebidas como ADITAMENTO À REFERFEIDA DENÚNCIA, para que os fatos ali narrados sejam tidos como crimes em continuação, alicerçando o entendimento no artigo 71, do CPB, o que foi acolhido e recebido por este Juízo. O acusado foi citado pessoalmente à fl. 88. Porém, deixou o prazo decorrer in albis, razão pela qual foi nomeado defensor público para atuar em sua defesa (fl. 89/90). Por conseguinte, apresentou o Defensor resposta à acusação à fl. 91, em que não apresentou preliminares. Por inexistirem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 93). Em ato designado, não compareceram as testemunhas de acusação, bem como o réu, seguindo o processo à revelia, nos termos do art. 367 do CPP, razão pela qual foi redesignada nova audiência

(fls. 132/133). Em nova data para realização da audiência, compareceu a testemunha de acusação Caroline da Costa Oliveira (mídia de áudio e vídeo às fls. 139) e, em face de o processo seguir à revelia do réu, com aplicação do artigo 367 do CPP, não foi ele interrogado, passando-se à fase de diligência, tendo o RMP requerido a juntada de antecedentes criminais atualizada do reu, enquanto a defesa nada pleiteou (fls. 137/139). A certidão de antecedentes criminais atualizada foi acostada aos autos ás fls. 140/141. O órgão ministerial requereu, em memoriais finais, a condenação do réu, nos termos do art. 387 do CPP, alegando que ficou configurado que o denunciado, usando de meios fraudulentos, enganou as vítimas e causou-lhes, prejuízos, fingindo compra de passagens aéreas para os ofendidos por menor custo, para posteriormente cancelá-las e ficar com o dinheiro alheio (fls. 142/144). A defesa, por sua vez, manifesta-se pela absolvição de seu constituinte, arguindo: a) ausência de provas quanto à autoria e ausência de dolo específico; b) a possibilidade análise da absolvição pelo princípio da insignificância e, subsidiariamente, c) o reconhecimento da figura privilegiada do ESTELIONATO, descrita no parágrafo 1º, do artigo 171, do CPB; d) a inexistência de crime continuado, argumentando ausência de provas do segundo delito, em que supostamente teria sido praticado contra a vítima A. G. M; d) que seja feita a análise para substituição da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos, expressando haver condições objetivas para aplicação da mesma, nos termos do artigo 44 do CPB. É O RELATÓRIO: DECIDO! Ao réu está sendo atribuída a prática do delito previsto no artigo 171, caput, c/c o artigo 71, todos do CP. O tipo penal previsto no artigo 171, do CP, reza: Estelionato Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Por sua vez, o artigo 71, de mesmo Estatuto, expressa: Crime continuado Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Ausentes preliminares. MATERIALIDADE E AUTORIA: A materialidade do delito está evidenciada pelos documentos de folhas 15, 17 a 20 destes autos de número 0009892-10.2012.814.0401, bem como de folhas 05 e 06 (IP) do feito de número 0011500-43.2012.8.14.0401, apenso, e das declarações da testemunha CAROLINE DA COSTA OLIVEIRA, contida no áudio e vídeo de fl. 139. Consta da declaração da testemunha, em síntese: ¿(...) que, na época dos fatos, trabalhava na TRIP, sendo gerente de aeroporto, não tendo efetuado o atendimento imediato da vítima CLÁUDIO, mas, como gerente de aeroporto, foi chamada, pois o pretenso passageiro não constava no sistema, não constava a reserva confirmada no voo, o bilhete não foi confirmado por não ter havido o pagamento, não embarcando a vítima Cláudio; que o ofendido informou que comprara o bilhete no aeroporto, querendo culpar a companhia aérea, mas foi informado que não era responsabilidade da empresa Trip, mas da empresa de vendas de passagens Hotel Passagem Amazon; que não teve conhecimento de outros casos envolvendo a empresa Hotel Passagem Amazon, mas sempre surgiam casos desta natureza¿. A autoria, restou certa pelas documentações acima citadas, que comprovam que o réu, usando de ardil, fraude, levou as vítimas a erro, pensando eles que estavam adquirindo as passagens aéreas e estavam com o voo garantido. Entretanto, o denunciado apenas fazia a reserva e não confirmava, pois não efetuava o pagamento perante a empresa aérea, obtendo, desta feita, vantagem ilícita em detrimento dos ofendidos, reforçada a prática do delito pelas declarações da vítima C. C. da S. perante a autoridade policial (folhas 13 do processo 0009968-34.2012.814.0401) e A. GD. A. M.J. Praticou, sem qualquer dúvida, o réu o delito de estelionato, obtendo para si vantagem ilícita, causando assim prejuízo aos ofendidos. Presentes todos os requisitos do estelionato, nos fatos acima descritos: 1º) Emprego, pelo agente, de artifício, ardil; 2º) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3º) obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo agente; 4º) prejuízo alheio. Configuradas a autoria e materialidade, e inexistindo causa de exclusão do crime ou de isenção de pena, impõe-se a condenação do acusado pelo crime de estelionato. Em relação à continuidade delitiva, confirmado pelas provas carreadas ao processo que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, em que implica em adotar a pena de um só dos crimes, pois idênticas, aumentada, no presente caso, em um sexto. Quanto ao princípio da insignificância ou bagatela invocado pelo réu: O STF e o STJ estabeleceram, para considerar-se o princípio da insignificância, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto. O valor do prejuízo as vítimas, em montante superior a um salário mínimo, não sendo, assim, de conduta minimamente ofensiva, o fato de não ser ínfima a reprovabilidade da conduta; apresentar o réu reiteração criminosa no mesmo tipo penal afasta qualquer argumento de aplicação do princípio da insignificância ou bagatela. Cito julgado: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto. 2. Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material). 3. A despeito do reduzido valor do bem (R$ 89,96), não houve o preenchimento dos aludidos vetores para aplicação do princípio da bagatela, ante a contumácia delitiva do paciente na prática de crime da mesma espécie, inclusive com condenação transitada em julgado. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS AgRg no HC 242583 MG 2012/0099876-8 (STJ); Data de publicação: 02/06/2015). Quanto à aplicação do que dispõe o artigo 44 do CP, substituindo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo o entendimento, pelo que dos autos consta, não ser viável, em face não se coadunar com o disposto no inciso III, do artigo 44, do Estatuto Penal, sendo negativas a culpabilidade, os antecedentes e a reprovabilidade da conduta social. Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o réu MANOEL PEREIRA DE MORAES, devidamente qualificado nos autos, nas sanções punitivas do artigo 171, caput, combinado com o artigo 71, do CP (ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA). Atento ao contido no art. 59 do CP, passo a fixar a pena base e a definitiva. A culpabilidade do agente foi grave, pois se utilizou de meios arquitetados para obter a vantagem ilícita. Registra antecedentes, conforme certidão de folhas 140 destes autos. Sua conduta social é comprometida pelos inúmeros processos a que responde, injusto infrator da ordem legal. Sua personalidade não foi objeto de estudos especializados, não havendo possibilidade de valoração. As circunstâncias, próprias do delito, com uso de ardil, fraude, levando a erro as vítimas, causando-lhes prejuízos. Motivos: busca de lucro fácil. Os ofendidos em nada colaboraram para o evento delituoso. Ponderadas, deste modo, as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em um ano e oito (08) meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Diante da continuidade delitiva, aumento a pena em um sexto, passando a um ano, onze meses e 10 dias de reclusão, tornando-a definitiva, ante a inocorrência de qualquer outra causa modificadora. Fixo a pena de multa, considerando, mormente, a situação econômica do réu (art. 60, caput, CP), em 20 (vinte) dias-multa, no quantum correspondente a um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida quando da execução (artigo 49, § 2º, CP). Quanto à reparação mínima de danos, não foi esta pleiteada pela parte interessada, pelo que deixo de fixá-la. Em face de haver respondido o réu ao processo na qualidade de réu solto, não havendo elementos para Decreto de Prisão, tem o direito de apelar em liberdade. Expeça-se o que for necessário para o cumprimento da pena, encaminhando-se à VEP, com as comunicações de estilo. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de Abril de 2016. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz Titular da 8ª Vara Criminal da Capital.

PROCESSO: 00095489220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:KLEITON RONALDO CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. R. . R. H. Face à certidão de fls. 128, constando a informação de que não foi possível a localização do acusado KEITON RONALDO CARVALHO DA SILVA, determino seja procedida a intimação deste para

tomar ciência da decisão de fls. 118/125 através de edital, com prazo de 90(noventa) dias, nos termos do art. 392, VI e §1º do Código de Processo Penal. Intimem-se. Belém, 11 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00127971720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC PERY NUNES NETTO DENUNCIADO:ROBERTO ADRIANO AMARAL DO ROSARIO VITIMA:M. S. N. F. VITIMA:I. S. N. VITIMA:A. A. S. N. F. . Vistos, etc. 1 - Considerando o teor da certidão de fls. 100/101, bem como a comunicação da Defensoria Pública acerca da impossibilidade de atuar na presente vara por carência de Defensores Públicos, segundo consta por questões orçamentárias, nomeio como defensor(a) dativo(a) do(a) acusado(a) ROBERTO ADRIANO AMARAL DO ROSARIO, o(a) Dr.(a) MAYARA THAIS RIBEIRO PINA, OAB/PA n° 23.202, o(a) qual deverá ser intimado(a) pessoalmente para todos os atos processuais, conforme art. 370, § 4º, do CPP. 2 - Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) supramencionado(a) para apresentar resposta à acusação em favor do(a) acusado(a), bem como informar nos autos seu endereço profissional e contato telefônico, a fim de que o(a) réu(a) possa contatar com o(a) mesmo(a) caso entenda necessário. 3 - Nos termos do art. 22, § 1º, da lei 8.906/94, arbitro honorários advocatícios ao(a) referido(a) causídico(a) no valor de R$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), à serem homologados ao fim da atuação desta, proporcionalmente à tabela constante na Resolução nº. 19/2015 da OAB/Pa em seu item XXIII.5, por atuação em processo ordinário, pagos pelo Estado do Pará. Vale ressaltar que, o pagamento do que é devido ao(a) causídico(a) deve ser efetuado pelo Estado e fixado conforme estipulado pela tabela da OAB, constante na resolução de nº 19, de 31-03-15, que, no item XXIII, a que se refere a serviços advocatícios na esfera criminal, conforme jurisprudência que segue: ¿APELAÇAO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda Pública o pagamento devido. Tendo a fixação dos honorários obedecido aos critérios estabelecidos no § 1º, do art. 22, da Lei 8.906/94, sobretudo no que diz respeito ao trabalho realizado pelo advogado, não há que se falar em quantum exacerbado, devendo manter-se incólume a verba estabelecida. RECURSO DE APELAÇAO INTERPOSTO PELO ESTADO DE SERGIPE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO UNÂNIME.¿ Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00136194020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ORIVALDO NASCIMENTO PAES BARRETO VITIMA:J. N. F. D. DENUNCIADO:HUNDINA DO PERPETUO FRANCA PANTOJA PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc. 1 - Considerando o teor da certidão de fl. 131, bem como a comunicação da Defensoria Pública acerca da impossibilidade de atuar na presente vara por carência de Defensores Públicos, segundo consta por questões orçamentárias, nomeio como defensor dativo do(a) acusado(a) o Dr. AGENOR NETO, OAB/PA 23534, o qual deverá ser intimado pessoalmente para todos os atos processuais, conforme art. 370, § 4º, do CPP. 2 - Intime-se o defensor dativo para a finalidade deliberada às fls. 128, bem como informar nos autos seu endereço profissional e contato telefônico, a fim de que o(a) réu(a) possa contatar com o mesmo caso entenda necessário. 3 - Nos termos do art. 22, § 1º, da lei 8.906/94, arbitro honorários advocatícios ao referido causídico no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), à serem homologados ao fim da atuação deste, conforme tabela constante na Resolução nº. 19 de 31 de março de 2015 da OAB/Pa em seu item XXIV.10, pagos pelo Estado do Pará. Vale ressaltar que, o pagamento do que é devido ao causídico deve ser efetuado pelo Estado e fixado conforme estipulado pela tabela da OAB, constante na resolução de nº 19, de 31-03-15, que, no item XXIII, a que se refere a serviços advocatícios na esfera criminal, conforme jurisprudência que segue: ¿APELAÇAO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda Pública o pagamento devido. Tendo a fixação dos honorários obedecido aos critérios estabelecidos no § 1º, do art. 22, da Lei 8.906/94, sobretudo no que diz respeito ao trabalho realizado pelo advogado, não há que se falar em quantum exacerbado, devendo manter-se incólume a verba estabelecida. RECURSO DE APELAÇAO INTERPOSTO PELO ESTADO DE SERGIPE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO UNÂNIME.¿ Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00141675820078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720432860 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:JOSE CARLOS MARTINS PENNA Representante(s): WALDECY CARLOS DIONISIO (ADVOGADO) VITIMA:R. T. D. M. Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) COATOR:IPL N.° 080/2006 - 15º DISTRITO POLICIAL DE ITAIM -SP PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R. H. Face à certidão de fls. 606, nomeio para atuar na defesa do acusado o(a) Defensor(a) Público(a), o(a) qual deverá ser intimado(a) para manifestação acerca de diligências que caso venha a requerer no prazo de 05(cinco) dias. Outrossim, visando a economia e celeridade processual, caso nada seja requerido, intimem-se as partes para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, nos moldes do art. 403, §3° do CPP. Belém, 11 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal

PROCESSO: 00148312820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC DELCIO COSTA SANTOS DENUNCIADO:ARIVALDO MARTINS DA COSTA VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc. 1 - Considerando o teor da certidão de fls. 195, bem como a comunicação da Defensoria Pública acerca da impossibilidade de atuar na presente vara por carência de Defensores Públicos, segundo consta por questões orçamentárias, nomeio como defensor(a) dativo(a) do(a) acusado(a) ARIVALDO MARTINS DA COSTA, o(a) Dr.(a) FABIELE MONTENEGRO MENDES FACÍOLA, OAB/PA n° 21.529, o(a) qual deverá ser intimado(a) pessoalmente para todos os atos processuais, conforme art. 370, § 4º, do CPP. 2 - Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) supramencionado(a) para apresentar resposta à acusação em favor do(a) acusado(a), bem como informar nos autos seu endereço profissional e contato telefônico, a fim de que o(a) réu(a) possa contatar com o(a) mesmo(a) caso entenda necessário. 3 - Nos termos do art. 22, § 1º, da lei 8.906/94, arbitro honorários advocatícios ao(a) referido(a) causídico(a) no valor de R$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), à serem homologados ao fim da atuação desta, proporcionalmente à tabela constante na Resolução nº. 19/2015 da OAB/Pa em seu item XXIII.5, por atuação em processo ordinário, pagos pelo Estado do Pará. Vale ressaltar que, o pagamento do que é devido ao(a) causídico(a) deve ser efetuado pelo Estado e fixado conforme estipulado pela tabela da OAB, constante na resolução de nº 19, de 31-03-15, que, no item XXIII, a que se refere a serviços advocatícios na esfera criminal, conforme jurisprudência que segue: ¿APELAÇAO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda Pública o pagamento devido. Tendo a fixação dos honorários obedecido aos critérios estabelecidos no § 1º, do art. 22, da Lei 8.906/94, sobretudo no que diz respeito ao trabalho realizado pelo advogado, não há que se falar em quantum exacerbado, devendo manter-se incólume a verba estabelecida. RECURSO DE APELAÇAO INTERPOSTO PELO ESTADO DE SERGIPE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO UNÂNIME.¿ Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00156353020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC TANIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO VITIMA:O. E. INDICIADO:MAGNO SANTOS DE AVIZ. DELIBERAÇÃO: ?Considerando as ausências das testemunhas policiais, redesigno o presente ato para a data de 30 de agosto de 2016, às 09:00 horas. Requisite-se os policiais. Ciente o réu aqui presente. Cumpra-se.?

PROCESSO: 00166616320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSE MARY GOUVEA LOPES VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CEZAR MARTINHO SANTOS DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTORA:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc. 1 - Considerando o teor da certidão de fl. 115, bem como a comunicação da Defensoria Pública acerca da impossibilidade de atuar na presente vara por carência de Defensores Públicos, segundo consta por questões orçamentárias, nomeio como defensor dativo do(a) acusado(a) o Dr. AGENOR NETO, OAB/PA 23534, o qual deverá ser intimado pessoalmente para todos os atos processuais, conforme art. 370, § 4º, do CPP. 2 - Intime-se o defensor dativo para a finalidade deliberada às fls. 112, bem como informar nos autos seu endereço profissional e contato telefônico, a fim de que o(a) réu(a) possa contatar com o mesmo caso entenda necessário. 3 - Nos termos do art. 22, § 1º, da lei 8.906/94, arbitro honorários advocatícios ao referido causídico no valor de R $ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), à serem homologados ao fim da atuação deste, conforme tabela constante na Resolução nº. 19 de 31 de março de 2015 da OAB/Pa em seu item XXIV.10, pagos pelo Estado do Pará. Vale ressaltar que, o pagamento do que é devido ao causídico deve ser efetuado pelo Estado e fixado conforme estipulado pela tabela da OAB, constante na resolução de nº 19, de 31-03-15, que, no item XXIII, a que se refere a serviços advocatícios na esfera criminal, conforme jurisprudência que segue: ¿APELAÇAO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda Pública o pagamento devido. Tendo a fixação dos honorários obedecido aos critérios estabelecidos no § 1º, do art. 22, da Lei 8.906/94, sobretudo no que diz respeito ao trabalho realizado pelo advogado, não há que se falar em quantum exacerbado, devendo manter-se incólume a verba estabelecida. RECURSO DE APELAÇAO INTERPOSTO PELO ESTADO DE SERGIPE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO UNÂNIME.¿ Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00186760520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 VITIMA:J. B. B. AUTORIDADE POLICIAL:JOSE EDUARDO ROLLO DA SILVA DPC DENUNCIADO:FABIO FERREIRA LIMA PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc. 1 - Considerando o teor da certidão de fls. 321/322, bem como a comunicação da Defensoria Pública acerca da impossibilidade de atuar na presente vara por carência de Defensores Públicos, segundo consta por questões orçamentárias, nomeio como defensor dativo do(a) acusado(a) o Dr. RAFAEL QUADROS, OAB/PA 23183, o qual deverá ser intimado pessoalmente para todos os atos processuais, conforme art. 370, § 4º, do CPP. 2 - Intime-se o defensor dativo para a finalidade deliberada às fls. 319, bem como informar nos autos seu endereço profissional e contato telefônico, a fim de que o(a) réu(a) possa contatar com o mesmo caso entenda necessário. 3 - Nos termos do art. 22, § 1º, da lei 8.906/94, arbitro honorários advocatícios ao referido causídico no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), à serem homologados ao fim da atuação deste, conforme tabela constante na Resolução nº. 19 de 31 de março de 2015 da OAB/Pa em seu item XXIV.10, pagos pelo Estado do Pará. Vale ressaltar que, o pagamento do que é devido ao causídico deve ser efetuado pelo Estado e fixado conforme estipulado pela tabela da OAB, constante na resolução de nº 19, de 31-03-15, que, no item XXIII, a que se refere a serviços advocatícios na esfera criminal, conforme jurisprudência que segue: ¿APELAÇAO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda Pública o pagamento devido. Tendo a fixação dos honorários obedecido aos critérios estabelecidos no § 1º, do art. 22, da Lei 8.906/94, sobretudo no que diz respeito ao trabalho realizado pelo advogado, não há que se falar em quantum exacerbado, devendo manter-se incólume a verba estabelecida. RECURSO DE APELAÇAO INTERPOSTO PELO ESTADO DE SERGIPE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO UNÂNIME.¿ Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00216010820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:ANTONIO SIQUEIRA NETO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:H. M. R. J. AUTORIDADE POLICIAL:JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO DPC PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc. 1 - Considerando o teor da certidão de fl. 61, bem como a comunicação da Defensoria Pública acerca da impossibilidade de atuar na presente vara por carência de Defensores Públicos, segundo consta por questões orçamentárias, nomeio como defensor(a) dativo(a) do(a) acusado(a) o(a) Dra. FABIELE MONTENEGRO MENDES FACÍOLA, OAB/PA 21529, o(a) qual deverá ser intimado(a) pessoalmente para todos os atos processuais, conforme art. 370, § 4º, do CPP. 2 - Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) para a finalidade deliberada às fls. 58-v, bem como informar nos autos seu endereço profissional e contato telefônico, a fim de que o(a) réu(a) possa contatar com o(a) mesmo(a) caso entenda necessário. 3 - Nos termos do art. 22, § 1º, da lei 8.906/94, arbitro honorários advocatícios ao(a) referido(a) causídico(a) no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), à serem homologados ao fim da atuação deste, conforme tabela constante na Resolução nº. 19 de 31 de março de 2015 da OAB/Pa em seu item XXIV.10, pagos pelo Estado do Pará. Vale ressaltar que, o pagamento do que é devido ao(a) causídico(a) deve ser efetuado pelo Estado e fixado conforme estipulado pela tabela da OAB, constante na resolução de nº 19, de 31-03-15, que, no item XXIII, a que se refere a serviços advocatícios na esfera criminal, conforme jurisprudência que segue: ¿APELAÇAO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda Pública o pagamento devido. Tendo a fixação dos honorários obedecido aos critérios estabelecidos no § 1º, do art. 22, da Lei 8.906/94, sobretudo no que diz respeito ao trabalho realizado pelo advogado, não há que se falar em quantum exacerbado, devendo manter-se incólume a verba estabelecida. RECURSO DE APELAÇAO INTERPOSTO PELO ESTADO DE SERGIPE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO UNÂNIME.¿ Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00237296420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:EDNANDO XAVIER DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTORA:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R. H. Em análise dos presentes autos, observa esse magistrado que foi juntado aos presentes autos o laudo psiquiátrico do acusado EDNANDO XAVIER DA SILVA (fls. 34/39), já constando parecer ministerial acerca do mesmo (fls. 40/41). Ocorre que, após, foi nomeado defensor dativo para apresentar resposta à acusação, equivocadamente, vez que a finalidade seria para manifestação acerca de referido laudo. Pelo exposto, chamo à ordem o processo para retificar a deliberação de fls. 54, devendo o advogado nomeado dativamente ser intimado para apresentar manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, com relação ao laudo psiquiátrico, devendo ainda ser desentranhada a resposta acusação apresentada e devolvida ao seu subscritor. Após, retornem os autos conclusos. Belém, 11 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal

PROCESSO: 00237422920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:LUCAS FERNANDO MARTINS SOUSA DENUNCIADO:RAFAEL SANTANA DA CONCEICAO DENUNCIADO:ERISTEU FERREIRA DE SOUZA DENUNCIADO:JAMESON ALBUQUERQUE CASTRO DENUNCIADO:FLAVIO AUGUSTO DA SILVA SANTOS DENUNCIADO:ELIAS CHAAR DENUNCIADO:CLEVERTON FELIPE DE ANDRADE VITIMA:I. M. A. VITIMA:Z. A. C. V. VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R. H. Aguarde-se que o Sr. Oficial de Justiça recolha o mandado de fls. 127, devidamente certificado. Outrossim, considerando a

certidão de fls. 122-v, proceda a citação pessoal do denunciado Lucas Fernando Martins Sousa ou Lucas Felipe Martins Souza na casa penal onde o mesmo encontra-se recolhido. Após, imediatamente conclusos. Belém, 11 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00260097120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARIO RUBES FARIAS DOS SANTOS. DELIBERAÇÃO: ?Defiro as diligências requeridas. O acusado aqui presente informa que ainda reside no mesmo endereço constante dos autos, qual seja: PASS. SANTOS DUMONT, 25, BARREIRO, nesta cidade. Após seu cumprimento, dê-se vistas às partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Depois, conclusos para sentença.?

PROCESSO: 00260443120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 VITIMA:W. R. S. L. DENUNCIADO:ISAIAS RUBSON DOS SANTOS MIRANDA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R. H. Acolho manifestação ministerial, com relação à testemunha WALTER DE SOUZA PANTOJA, determinando que esta seja intimada para comparecer ao ato designado às fls. 145 para o dia 08/06/206, às 11:30, no endereço constante de fls. 150. Outrossim, retornem os autos ao RMP para manifestação com relação a vítima W. R. D. S. L. e após, conclusos. Intimem-se. Belém, 11 de Abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00279425020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABIO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:FRANCISCO BISMARCK BORGES FILHO - DPC DENUNCIADO:MARCIEL PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 86301 - ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DO CARMO DE MELO AMARAL Representante(s): OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ROSA PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimada a defesa do réu MARCIEL PEREIRA FERREIRA a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265, da mesma lei, em caso de inércia injustificada. Belém, 11 de abril de 2016. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora da Secretaria da 8ª Vara Criminal

PROCESSO: 00476250520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:FELIPE SOARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 21502 - MILENE CASTRO DE ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:C. S. P. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R. H. Considerando a certidão de fls. 140, determino encaminhem-se os presentes autos ao RMP para manifestação que entender pertinente quanto ao bem apreendido. Após, conclusos. Belém, 11 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00568140720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:MICHELE DE OLIVEIRA BASTOS VITIMA:R. F. S. PROMOTOR:OITAVA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc. 1 - Considerando o teor da certidão de fls. 59, bem como a comunicação da Defensoria Pública acerca da impossibilidade de atuar na presente vara por carência de Defensores Públicos, segundo consta por questões orçamentárias, nomeio como defensor(a) dativo(a) do(a) acusado(a) MICHELE DE OLIVEIRA BASTOS, o(a) Dr.(a) MAYARA THAIS RIBEIRO PINA, OAB/PA n° 23.202, o(a) qual deverá ser intimado(a) pessoalmente para todos os atos processuais, conforme art. 370, § 4º, do CPP. 2 - Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) supramencionado(a) para apresentar resposta à acusação em favor do(a) acusado(a), bem como informar nos autos seu endereço profissional e contato telefônico, a fim de que o(a) réu(a) possa contatar com o(a) mesmo(a) caso entenda necessário. 3 - Nos termos do art. 22, § 1º, da lei 8.906/94, arbitro honorários advocatícios ao(a) referido(a) causídico(a) no valor de R$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), à serem homologados ao fim da atuação desta, proporcionalmente à tabela constante na Resolução nº. 19/2015 da OAB/Pa em seu item XXIII.5, por atuação em processo ordinário, pagos pelo Estado do Pará. Vale ressaltar que, o pagamento do que é devido ao(a) causídico(a) deve ser efetuado pelo Estado e fixado conforme estipulado pela tabela da OAB, constante na resolução de nº 19, de 31-03-15, que, no item XXIII, a que se refere a serviços advocatícios na esfera criminal, conforme jurisprudência que segue: ¿APELAÇAO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda Pública o pagamento devido. Tendo a fixação dos honorários obedecido aos critérios estabelecidos no § 1º, do art. 22, da Lei 8.906/94, sobretudo no que diz respeito ao trabalho realizado pelo advogado, não há que se falar em quantum exacerbado, devendo manter-se incólume a verba estabelecida. RECURSO DE APELAÇAO INTERPOSTO PELO ESTADO DE SERGIPE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO UNÂNIME.¿ Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00587489720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:OZIEL SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO) VITIMA:F. M. P. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R. H. Considerando a certidão de fls. 121, indicando desinteresse da defesa nas oitivas das testemunhas arroladas pela mesma (fls. 60), determino prosseguimento do feito. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento do art. 400 do CPP para o dia 05 de maio de 2016 às 12:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como o acusado OZIEL SOUSA DOS SANTOS. Intimem-se. Belém, 11 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00605364920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:BRENO CAREOLI DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21582 - HAYDEE MAVIGNO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18316 - ERIDIANE DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc. 1 - Considerando o teor da certidão de fls. 87, bem como a comunicação da Defensoria Pública acerca da impossibilidade de atuar na presente vara por carência de Defensores Públicos, segundo consta por questões orçamentárias, nomeio como defensor(a) dativo(a) do(a) acusado(a) BRENO CAREOLI DA SILVA GOMES, o(a) Dr.(a) AGENOR NETO, OAB/PA n° 23534, o(a) qual deverá ser intimado(a) pessoalmente para todos os atos processuais, conforme art. 370, § 4º, do CPP. 2 - Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) supramencionado(a) acerca do ato designado às fls. 79 para o dia 08/08/2016 às 09:30 horas, bem como informar nos autos seu endereço profissional e contato telefônico, a fim de que o(a) réu(a) possa contatar com o(a) mesmo(a) caso entenda necessário. 3 - Nos termos do art. 22, § 1º, da lei 8.906/94, arbitro honorários advocatícios ao(a) referido(a) causídico(a) no valor de R $ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), à serem homologados ao fim da atuação deste(a), proporcionalmente à tabela constante na Resolução nº. 19/2015 da OAB/Pa em seu item XXIII.5, por já se encontrar com a instrução do processo em andamento, pagos pelo Estado

do Pará. Vale ressaltar que, o pagamento do que é devido ao(a) causídico(a) deve ser efetuado pelo Estado e fixado conforme estipulado pela tabela da OAB, constante na resolução de nº 19, de 31-03-15, que, no item XXIII, a que se refere a serviços advocatícios na esfera criminal, conforme jurisprudência que segue: ¿APELAÇAO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda Pública o pagamento devido. Tendo a fixação dos honorários obedecido aos critérios estabelecidos no § 1º, do art. 22, da Lei 8.906/94, sobretudo no que diz respeito ao trabalho realizado pelo advogado, não há que se falar em quantum exacerbado, devendo manter-se incólume a verba estabelecida. RECURSO DE APELAÇAO INTERPOSTO PELO ESTADO DE SERGIPE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO UNÂNIME.¿ Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00616139320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:EDUARDO QUARESMA DOS SANTOS VITIMA:J. M. M. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc. 1 - Considerando o teor da certidão de fl. 130, bem como a comunicação da Defensoria Pública acerca da impossibilidade de atuar na presente vara por carência de Defensores Públicos, segundo consta por questões orçamentárias, nomeio como defensor dativo do(a) acusado(a) o Dr. RAFAEL QUADROS, OAB/PA 23183, o qual deverá ser intimado pessoalmente para todos os atos processuais, conforme art. 370, § 4º, do CPP. 2 - Intime-se o defensor dativo para a finalidade deliberada às fls. 126-v, bem como informar nos autos seu endereço profissional e contato telefônico, a fim de que o(a) réu(a) possa contatar com o mesmo caso entenda necessário. 3 - Nos termos do art. 22, § 1º, da lei 8.906/94, arbitro honorários advocatícios ao referido causídico no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), à serem homologados ao fim da atuação deste, conforme tabela constante na Resolução nº. 19 de 31 de março de 2015 da OAB/Pa em seu item XXIV.10, pagos pelo Estado do Pará. Vale ressaltar que, o pagamento do que é devido ao causídico deve ser efetuado pelo Estado e fixado conforme estipulado pela tabela da OAB, constante na resolução de nº 19, de 31-03-15, que, no item XXIII, a que se refere a serviços advocatícios na esfera criminal, conforme jurisprudência que segue: ¿APELAÇAO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda Pública o pagamento devido. Tendo a fixação dos honorários obedecido aos critérios estabelecidos no § 1º, do art. 22, da Lei 8.906/94, sobretudo no que diz respeito ao trabalho realizado pelo advogado, não há que se falar em quantum exacerbado, devendo manter-se incólume a verba estabelecida. RECURSO DE APELAÇAO INTERPOSTO PELO ESTADO DE SERGIPE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO UNÂNIME.¿ Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 01035525320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:YGOR RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:F. V. O. C. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R. H. Considerando a certidão de fls. 79, determino a renovação de diligências no endereço constante dos autos relativo ao acusado YGOR RODRIGUES DOS SANTOS, visando obter através de seus familiares o logradouro da clínica, ponto de referência, telefone ou até mesmo o nome da clínica de tratamento onde este possa ser localizado. Após conclusos. Belém, 11 de abril de 2016. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00116029420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. H. S. V. B. A.
Representante(s):
OAB 17292 - DANIELLE DOS SANTOS SANTANA MAIA (ADVOGADO)
VITIMA: D. O. P.
VITIMA: V. P. P.
e outros...

SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00000212020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920000706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 DENUNCIADO:ANTONIO LUIS MARCOS DE OLIVEIRA DENUNCIADO:LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. B. H. Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:AILTON ALVES DE CASTRO DENUNCIADO:TIAGO NUNES DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho 1) Tendo em vista a impossibilidade de intimar o acusado Antonio Luis Marcelo de Oliveira (fls. 227 e 308), expeça-se edital, nos termos do art. 392, IV do CPP. Prazo: 90 dias. 2) Oficie-se aos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais solicitando-se eventual certidão de óbito do acusado Leandro Rodrigues de Oliveira. 3) Recebo a apelação de fl. 313, uma vez preenchidos os pressupostos para sua interposição, em especial o da tempestividade. 4) Intime-se o apelante para o oferecimento de razões, e após estas a representante do Ministério Público, para os mesmos fins, na forma do art. 600, caput, do CPP. 5) Oportunamente, ao Tribunal de Justiça. Inclua-se a movimentação no LIBRA. Belém (PA), 07 de abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00002596720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 VITIMA:E. B. R. T. L. DENUNCIADO:EWERTON GARCIA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18052 - AMAURY PENA FERREIRA (ADVOGADO) PROMOTORA:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) A defesa do réu Ewerton Garcia de Oliveira não se manifestou sobre a oitiva das testemunhas, apesar de ter sido regularmente intimada na forma do art. 370, §1° do CPP. Tomo sua inércia como desistência tácita da prova testemunhal. 2) Aguardem os autos na secretaria para a realização de audiência já designada. Belém (PA), 07 de Abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00003511820158140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/04/2016 VITIMA:A. C. AUTOR DO FATO:FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS. Despacho 1) Reiterem-se os termos do ofício de fl. 38 para que a JUCEPA apresente as informações solicitadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de providências legais. 2) Com a informação, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos. Belém (PA), 07 de abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00027423720118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 DENUNCIADO:OLAVO MATIAS PINHEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) VITIMA:R. S. M. H. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho 1) Renovem-se as diligências para realização de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 19.10.2016, às 11:00 hrs. O ato será realizado segundo a disciplina dos arts. 400 a 404 do CPP. 2) Efetuem-se as intimações e requisições necessárias, inclusive da vítima Raimundo Sergio Mota Hinvaitt no endereço constante à fl. 154, e da testemunha Joaquim Sacramento da Silva no endereço de fl. 143. Belém (PA), 07 de Abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00042639520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 DENUNCIADO:LEANDRO PATRICK CAMPOS DE MELO VITIMA:G. H. A. F. DENUNCIADO:CLEBSON GOMES DE OLIVEIRA PROMOTOR:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Junte-se o mandado de condução coercitiva de fl. 131 com a correspondente certidão de cumprimento. 2) Com a certidão dê-se vista dos autos a representante do Ministério Público sobre a impossibilidade de condução coercitiva da testemunha Gabriel Henrique de Araujo Figueiredo conforme certidão de fl. 132. Belém (PA), 07 de Abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00046061220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 07/04/2016 INDICIADO:ELIAS DA SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Despacho 1) Determino à secretaria que consulte no banco de dados do CPC Renato Chaves se já está disponível o laudo requisitado à fl. 16. Em caso negativo, oficie-se ao CPC Renato Chaves para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo pericial requisitado, devendo ser encaminhada com o ofício, cópia do mencionado documento. 2) Com a juntada, ao Ministério Público. Belém (PA), 07 de Abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00056390820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELADYR CUNHA DA SILVA PROMOTOR:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Renovem-se as diligências para realização de audiência de suspensão condicional do processo, designada para o dia 19.10.2016, às 11:30 hrs. O ato será realizado segundo a disciplina dos arts. 400 a 404 do CPP. 2) Efetuem-se as intimações e requisições necessárias, inclusive do acusado Eladyr Cunha da Silva no endereço constante dos autos. Belém (PA), 07 de Abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00059174120058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520144227 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 DENUNCIADO:DIEGO ROBERT VELOSO VILHENA VITIMA:J. C. B. VITIMA:J. O. S. PROMOTORA:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Sentença Vistos, etc. O acusado Diego Robert Veloso Vilhena foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do código penal, na modalidade tentada, sendo-lhe aplicada a pena de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa (sentença de fls. 214/217). Determinou-se a abertura de vista dos autos ao Ministério Público para que houvesse manifestação sobre eventual prescrição retroativa. O parquet manifestou-se às fls. 223/224, também requerendo a extinção da punibilidade, em virtude da prescrição retroativa. Decido. Uma vez transitada em julgado a condenação para o Ministério Público (certidão de fls. 221), o prazo de prescrição passa a ser contado segundo a pena aplicada na sentença (art. 110, § 1º, do CP). No caso dos autos, 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, o que fixa o prazo prescricional em 08 (oito) anos, segundo o art. 109, IV, do CP. Por sua vez, o art. 115 do referido diploma legal prevê redução de metade dos prazos de prescrição quando o acusado é, ao tempo do fato menor de 21 (vinte e um) anos. No presente caso, o prazo prescricional foi interrompido em 01.06.2005 e, em seguida, suspenso em 05.06.2007 (decisão de fl. 66). Entretanto, em 19.08.2009 o defensor constituído pelo réu ingressou em juízo, pleiteando a revogação do decreto da prisão, recomeçando a contagem do prazo prescricional. Deste modo, somando-se o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e a suspensão do processo com o tempo decorrido após esta, transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos sem que tivesse ocorrido outra causa interruptiva da prescrição (art. 117 e incisos do CP), o que impõe reconhecer a extinção de punibilidade. A pena de multa aplicada ao réu é também alcançada pela prescrição, na forma do art. 114, II, do CP. Extinto está, portanto, o jus puniendi estatal. Diante do exposto, e com arrimo nos artigos 109, caput, e 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, bem como na forma do art. 61, caput, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do réu Diego Robert Veloso Vilhena, em virtude da prescrição retroativa. Dê-se baixa nos registros informatizados de secretaria e efetuem-se as comunicações de estilo. Sem custas. P.R.I.C. Belém (PA), 07 de abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00066090820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 DENUNCIADO:ROSELITO DE SOUZA VITIMA:R. N. F. P. PROMOTORA:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. ATO ORDINATÓRIO: ¿REMARCO a audiência para o dia 19/10/2016 às 10h30. Presente o ACUSADO. Abro vistas a RMP para que se manifeste sobre a testemunha e vítima intimadas que não compareceram, bem como sobre a testemunha não localizada. Cientes os presentes. Expeça-se o necessário.¿ Belém, 07 de abril de 2016. Heliomar Mendes de Oliveira. Diretor de Secretaria da 9ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00067676720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020257370 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 VITIMA:C. A. R. G. L. Representante(s): OAB 12586 - RAHIME OLIVEIRA GAZEL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:DEGILANE DE OLIVEIRA COSTA DENUNCIADO:CYRO KLELSIO DA SILVA FERREIRA PROMOTORA:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Tendo em vista que os Denunciados e o seu Defensor aceitaram expressamente os termos da proposta ministerial, determino a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, submetendo os acusados ao período de prova, tudo de conformidade com o que preceitua o artigo 89, da Lei no 9.099/95, sob as condições legais seguintes: 1) Proibição de ausentarem-se de Belém sem autorização prévia do juiz; 2) Informar ao Juízo qualquer mudança de endereço; 3) Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, devendo se apresentar naquele Juízo no prazo de 30 (trinta) dias para início do cumprimento das condições; 4) Não houve acordo quanto à reparação do dano causado à vítima, sendo destacado pelo juízo que como não há prova de que os acusados tenham condições de promover a indenização que corresponda aos valores em dinheiro do prejuízo sofrido pela EMPRESA COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO GUAMÁ, a falta do acordo não pode constituir óbice ao sursis processual, ressalvado o direito de o ofendido buscar no juízo cível a reparação que entenda devida. Neste ato ficou ciente o acusado de que o benefício será revogado se, no curso do prazo, vier a ser processado por outros crimes ou descumprir quaisquer das condições impostas, bem como. Havendo intercorrências que justifiquem a revogação da suspensão do processo, certifique-se e retornem conclusos. Expeça-se carta precatória ao juízo da comarca de Castanhal para a fiscalização das condições do período de prova. ¿. Belém (PA), 07 de abril de 201. Dr. Marcus alan de Melo Gomes, Juiz de Direito do Estado do Pará, da 9ª Vara Criminal de Belém.

PROCESSO: 00071539320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 VITIMA:F. W. O. T. DENUNCIADO:CARLOS ANDRE SILVA BRITTO DENUNCIADO:MARCOS ROBERTO VILHENA DOS SANTOS SOBRINHO DENUNCIADO:BRENDO SILVA CALDAS DENUNCIADO:MANOEL NAZARENO VILHENA DOS SANTOS JUNIOR PROMOTOR:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Junte-se o mandado de intimação de fl. 74, com a correspondente certidão de cumprimento. 2) Após dê-se vista dos autos a representante do Ministério Público para que se manifeste sobre a oitiva da testemunha Adrielson Monteiro Castro (certidão de fl. 75). Belém (PA), 07 de Abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00079731520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDREVALDO SOUZA MACHADO PROMOTORA:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Tendo em vista que o Denunciado e o seu Defensor aceitaram expressamente os termos da proposta ministerial, determino a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, submetendo o acusado ao período de prova, tudo de conformidade com o que preceitua o artigo 89, da Lei no 9.099/95, sob as condições legais seguintes: 1) proibição de ausentar de Belém sem autorização prévia do juiz; 2) Informar ao Juízo qualquer mudança de endereço; 3) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, devendo se apresentar naquele Juízo no prazo de 30 (trinta) dias para início do cumprimento das condições. Neste ato ficou ciente o acusado de que o benefício será revogado se, no curso do prazo, vier a ser processado por outros crimes ou descumprir quaisquer das condições impostas, bem como. Havendo intercorrências que justifiquem a revogação da suspensão do processo, certifique-se e retornem conclusos. Expeça-se guia para fiscalização das condições do Sursis à Vara de Pena e Medida Alternativa de Belém.¿. Belém (PA), 07 de abril de 201. Dr. Marcus alan de Melo Gomes, Juiz de Direito do Estado do Pará, da 9ª Vara Criminal de Belém.

PROCESSO: 00127013620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 DENUNCIADO:JESSICA JOANE DA SILVA LALOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:C. C. C. F. PROMOTOR:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Homologo a desistência de oitiva da testemunha Cassiano Castro Costa Filho. 2) Aguardem os autos na secretaria para a realização de audiência já designada. Belém (PA), 07 de Abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00138061420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FELIPE OLIVEIRA DE OLIVEIRA PROMOTOR:ANETTE MACEDO ALEGRIA. Sentença Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública iniciada por denúncia ministerial em que se imputa a Felipe Oliveira de Oliveira, já qualificado, a prática dos crimes previstos nos art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06 e art. 14 da Lei n °10.826/03. Consta da exordial que no dia 21.07.2014, o denunciado foi detido em flagrante por policiais militares no bairro do Tapanã, 3ª Rua da Olaria, após serem encontrados com ele 30 (trinta) porções de maconha e uma arma de fogo. Denúncia acompanhada do inquérito policial nº 8/2014.000354-0 que, após a defesa preliminar de fl. 18, foi recebida por despacho de fl. 23. Em audiência de instrução e julgamento, foi produzida prova testemunhal. Interrogatório restou prejudicado pela decretação da revelia do réu. Em memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa requereu a absolvição por atipicidade da conta em relação ao porte de arma de fogo e, no tocante ao delito de tráfico, por ausência de provas. Subsidiariamente, requer aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. Fundamento e decido. Analiso primeiramente a imputação referente ao crime de porte ilegal de arma de fogo. A conduta descrita no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 constitui crime de perigo abstrato. Trata-se de forma delituosa em que a norma penal não pune lesões concretas ao bem jurídico tutelado, mas tão somente o risco de lesão. A intervenção penal se antecipa, portanto, ao momento de efetivo dano, para reprimir comportamentos que, em tese, num juízo meramente abstrato, criem situação de perigo. No caso específico do porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, a configuração do delito depende, todavia, da constatação da potencialidade lesiva da arma, pois se não há possibilidade de a arma produzir lesões concretas - por um defeito de seus mecanismos, por exemplo - não há como falar em risco de lesão. O que não pode causar dano não é idôneo pra criar situação de perigo. Admitir o contrário - ou seja, a caracterização do crime mesmo quando a arma não apresenta condições de funcionamento regular - implicaria clara violação ao princípio da lesividade, segundo o qual não há crime sem lesão ou risco de lesão ao bem jurídico protegido. Do ponto de vista meramente formal, a tipicidade se exaure na simples subsunção do a um tipo legal. Do ponto de vista material, a conformação típica do fato reclama algo mais, como conseqüência do caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal: que a conduta formalmente típica cause lesão ou, ao menos, represente risco de lesão concreta ao bem jurídico que se almeja proteger. Essa construção dogmática decorre de uma idéia hoje inquestionável: o direito penal não deve se ocupar de insignificâncias. Fora do campo dogmático, e transitando pela realidade constitucional brasileira, a tipicidade material é uma exigência do princípio da ofensividade ou lesividade (nullum crimen sine iniuria). A seu respeito, vale transcrever a explicação de Cássio Vinicius D. C. V. Lazzari Prestes (O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal. São Paulo: Memória Jurídica, pp. 32-33), pela sua clareza e objetividade: ¿Ao analisar a evolução histórica do conceito de tipicidade, observa-se uma constante: esta sempre foi vista como um juízo de subsunção do fato à descrição legal e abstrata de delito, ou seja, tipicidade é a correspondência entre uma conduta e o tipo legal. Diante desta visão qualquer conduta, desde que

tipificada, pode configurar um delito, até mesmo aquelas socialmente adequadas ou de insignificante poder lesivo. Entretanto, a doutrina moderna demonstra insatisfação com esta concepção de mero juízo formal da tipicidade. Busca-se, hoje, restringir a área de abrangência do Direito Penal como forma de controle dos conflitos sociais, conseqüência do seu caráter subsidiário e fragmentário. De fato, atualmente, também deve-se atribuir ao tipo penal um sentido material, deve-se dar ao tipo conteúdo valorativo e não somente descritivo. Para dar validade sistemática à irrefutável conclusão político-criminal de que o direito penal só deve ir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não se ocupando de bagatelas, é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade. A tipicidade não se esgota na subsunção formal do fato ao tipo, a descrição típica deve ser lesiva a um bem jurídico. Assim, afirma-se que o comportamento humano para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética, ou socialmente reprovável. Essa visão material do tipo penal está em concordância com o conceito material de crime, bem como, com a função do Direito Penal¿ (grifado) É igualmente digna de menção a referência que Paulo de Souza Queiroz (Do caráter subsidiário do direito penal: lineamentos para um direito penal mínimo. Belo Horizonte: Del Rey. 1998, pp. 123-125), Procurador Regional da República no Distrito Federal, faz sobre a lesão ao bem jurídico tutelado como condição da tipicidade: "Por isso, qualquer lesão jurídica admite, em tese, que se afaste a tipicidade - para cuja compreensão não há de se exigir, assim um mero juízo lógico-formal de adequação do fato à norma penal abstrata - pela aplicação do que vem chamando de "princípio da insignificância", posto que pode esse bem jurídico fundamental, protegido pela norma, não ser atingido (ou perifericamente apenas, em mínima intensidade, grau e extensão(...) E é realmente preciso ir-se além do convencional automatismo que, alheio à realidade, à gravidade do fato, à intensidade da lesão, concretamente valorados em função de suas conseqüências, sobretudo, se perde e se desacredita na persecução de condutas de mínima ou nenhuma importância social. A intervenção penal - traumática, cirúrgica e negativa - há de ficar reservada para repressão de fatos que assumam magnitude penal incontrastável; havendo-se, assim, de recusar curso aos chamados delitos de bagatela" (grifado). A tipicidade formal é hoje indiscutivelmente incompatível com o texto da Constituição Federal de 1988, por não se coadunar com o princípio da lesividade. E a noção material de tipicidade consagra o princípio da insignificância como corolário da intervenção mínima do Direito Penal, inerente, sem sombra de dúvidas, à Carta Política brasileira. Essas reflexões prévias são rigorosamente necessárias no vertente caso, em que se faz necessário verificar se o porte de uma arma de fogo inoperante constituiria o crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Passo, agora, ao caso sub examen. A perícia no revólver apreendido pela polícia concluiu o seguinte (fl. 11): ¿Conclusão: Ante o exposto e o que foi observado, concluem os peritos que a arma de fogo periciada apresentou vestígios de ter efetuado tiro(s) anterior(es) ao exame, porém, não podemos precisar a recenticidade do(s) mesmo(s). No momento da perícia a arma de fogo encontrava-se inoperante em decorrência da armação estar danificada enão apresentava potencialidade lesiva.¿ A arma não apresentava condições mecânicas de funcionamento. Constitui um artefato impróprio para a produção de dano mediante disparo, portanto. A respeito do tema, há entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o porte de arma de fogo que não se presta para efetuar disparos não constitui delito: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ATIPICIDADE. Inexistindo laudo pericial atestando a potencialidade lesiva da arma de fogo resulta atípica a conduta consistente em possuir, portar e conduzir espingarda sem munição. Ordem concedida. (HC 97811, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-05 PP-00923) No mesmo sentido, decidiram os Tribunais: Porte ilegal de arma de fogo - Armas de fogo inoperantes e sem condições de efetuar disparos - Comprovação por perícia, inclusive quanto à ineficácia dos objetos - Conduta atípica - Precedentes - Absolvição decretada; Porte de entorpecentes para uso próprio - Prisão em flagrante - Confissão judicial - Prova segura - Condenação mantida; Porte de entorpecentes para uso próprio - Réu reincidente - Prestação de serviços à comunidade - Fixação no prazo máximo - Falta de fundamentação na sentença - Impossibilidade - Simples advertência - Sanção insuficiente no caso concreto - Recurso provido em parte. (TJ-SP - APL: 30025985920138260602 SP 3002598-59.2013.8.26.0602, Relator: Alexandre Almeida, Data de Julgamento: 12/08/2015, 4ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 18/08/2015) Ementa: APELAÇÃO-CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A INCAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE DISPAROS. POTENCIALIDADE LESIVA. NÃO VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PERÍCIA TÉCNICA QUANTO AOS CARTUCHOS NÃO CONCLUSIVA. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO. I - Para a tipificação de crimes de perigo abstrato (caso dos crimes previstos na Lei de Armas) é necessária a prova da ofensividade, pois parâmetro constitucional da criminalização de condutas, o que se verifica por meio da prova pericial sobre a potencialidade lesiva da arma de fogo. Inexiste lesão ao bem jurídico tutelado, eis que, quando a arma questionada foi recebida para exames, restou identificado que se encontrava emperrada, apresentando desajustes no mecanismo do gatilho e no mecanismo de disparo, concluindo-se que a mesma não é capaz de produzir tiros no estado em que se encontra. Assim, ainda que o sujeito estivesse em poder de arma de fogo, em tese tipificando o delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, concretamente não haveria como ofender ao bem jurídico tutelado, o que torna dispensável a tutela do direito penal. II - Foram apreendidas munições em poder do réu. Remetidos os cartuchos para perícia, não restou dito que são passíveis de detonação, haja vista a falta de estrutura adequada para a realização dos testes, devolvidos sem conclusão. Diante da incerteza quanto à concretização do perigo abstrato do tipo penal, impõe-se a absolvição pela ausência de prova sobre a tipicidade da conduta. APELO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70063728166, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 09/04/2015) Impõe-se, portanto, a absolvição do acusado em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo. No tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, a imputação ministerial é de que foram encontrados em poder do réu 30 (trinta) embalagens de erva seca prensada. Com efeito, a natureza entorpecente do material apreendido nos autos (maconha) está pericialmente comprovada pelo laudo de fl. 30. A prova produzida na instrução é convincentemente indicativa de que o acusado trazia consigo embalagens com maconha aquando da abordagem policial. Essa evidência se depreende do depoimento dos policiais militares Rogério Rodrigues da Paz e Marlúcio Antônio Cruz da Silva, que em juízo declararam que foi encontrada a substância entorpecente com o denunciado. A prova revela apenas, portanto, que o réu portava certa quantidade - 21 (vinte e um gramas) - de substância cuja natureza entorpecente está pericialmente demonstrada. Esses elementos não são suficientes, todavia, para que se reconheça a prática do delito do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, uma vez que este depende de elemento subjetivo específico consistente na destinação voluntariamente dada a substância pelo agente do crime, cujo dolo deve consistir na finalidade de comercializar ou simplesmente transferir a posse da droga para terceiro. E, no vertente caso, esse aspecto do elemento subjetivo da conduta não restou satisfatoriamente comprovado. A própria Lei n°11.343/2006 prevê, em seu art. 28, § 2°, que a eventual destinação da droga para consumo pessoal deve ser aferida mediante juízo sobre a natureza e quantidade da substância apreendida, ao local e condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. A norma exige, destarte, a avaliação judicial de um mosaico de critérios para que se extraia uma conclusão sobre o elemento subjetivo do comportamento delituoso. O que se verifica na espécie é que, pelos critérios mencionados acima, aplicados às circunstâncias do fato imputado ao réu, a droga com este encontrada destinava-se ao consumo próprio. Foi apreendida com o acusado quantidade de maconha em invólucros já acessíveis para consumo. Não havia pessoas às proximidades, de tal sorte que não se pode falar em compradores ou consumidores da droga encontrada com o réu. De igual modo, não se apurou a existência de qualquer instrumento, ferramenta ou aparato usualmente utilizado para preparação ou elaboração da droga. Esse conjunto de circunstâncias afasta a possibilidade de que se reconheça o crime de tráfico de drogas, e aponta, por outro lado, para o porte de entorpecente destinado a consumo próprio, delito este que dou por correspondente à prova produzida na instrução criminal. Vale ressaltar, nesse ponto, que há robusta orientação da jurisprudência sobre a necessidade de comprovação da destinação da droga para que se configure o delito de tráfico, e sem a qual deve ser operada a desclassificação para o porte de substância entorpecente para consumo próprio: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL RECONHECIDO NA ORIGEM. PLEITO DE CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FATORES NÃO DETERMINANTES QUE DEVEM SER VALORADOS COM OS DEMAIS INDICATIVOS DO § 2º DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu, após percuciente exame do arcabouço probatório, que, apesar da quantidade (70,7 gramas

de cocaína), a substância entorpecente apreendida era destinada ao uso do agravado. 2. O legislador, ao redigir o § 2º do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, indicou ao intérprete critérios objetivos e subjetivos para determinar, no caso concreto, a correta subsunção do comportamento do agente. Destarte, a quantidade e natureza da substância entorpecente são fatores relevantes para delimitação do destino da droga, não tendo, contudo, o poder de suprimir os demais critérios designados - local e condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes do agente. 4. Emanando a classificação da conduta do agravado do exame das provas carreadas aos autos e das circunstâncias do delito, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível em recurso especial, consoante o óbice contido no verbete sumular n. 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1395205 SP 2013/0254313-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 07/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2014) APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES OPERADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - MANUTENÇÃO - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - NECESSIDADE - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Não tendo sido produzida prova suficiente e segura acerca da destinação comercial das drogas encontradas na residência do agente, mantém-se a decisão desclassificatória operada em primeira instância, não havendo como se proceder à condenação pelo tráfico ilícito de drogas. 2. Ocorrendo a desclassificação do delito imputado na denúncia para crime de menor potencial ofensivo, deve ser o feito remetido ao Juizado Especial Criminal, para que se proceda na forma da Lei 9.099/95, fazendo-se necessária a decretação da nulidade parcial da sentença. (TJ-MG - APR: 10480130008109001 MG, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 06/08/2015, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/08/2015) Nesse contexto, resta-me tão somente a possibilidade de desclassificar a imputação inaugural para o crime do art. 28, caput, da lei n° 11.343/2006, de competência do Juízo Especial Criminal, conforme interpretação solidamente firmada na jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE USO DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA DE TÓXICOS INSTITUÍDA PELO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO. JUSTIÇA COMUM. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDA. JUSTIÇA ESPECIAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11a. VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MACEIÓ/AL, O SUSCITANTE, EM QUE PESE O PARECER MINISTERIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. A competência do Juizado Especial Criminal está estabelecida na Constituição Federal, sendo especial em relação à Justiça Comum; outrossim, sendo o exercício de sua jurisdição determinado em razão da matéria, qual seja, delitos de menor potencial ofensivo, cuida-se de competência absoluta. 2. Em que pese a existência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dos delitos de entorpecentes, estabelecida pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, em se tratando crime de menor potencial ofensivo, compete ao Juizado Especial Criminal o julgamento do presente feito. Precedente do STJ. 3. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo de Direito da 11a. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Maceió/AL, ora suscitante, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário. (STJ - CC 87.560/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 05/02/2009) E M E N T A-APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DEFENSIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006)- POSIBILIDADE - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DESTINADA AO CONSUMO - AUSÊNCIA DE PROVA DA TRAFICÂNCIA - RECURSO PROVIDO PARA DESCLASSIFICAR. A condenação exige certeza absoluta, fundada em dados indiscutíveis, não bastando meros indícios ou a alta probabilidade. Se o apelante tem em seu poder pequena quantidade de drogas, se diz usuário, nega o tráfico, e não foram localizados usuários comprovando a aquisição da droga, não há prova segura do tráfico. O contexto aponta para situação de consumo de drogas, que leva à desclassificação de sua conduta para o delito de uso de substância entorpecente, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de uso de entorpecentes, remessa ao Juizado Especial Criminal. (TJ-MS - APL: 00090710420098120001 MS 0009071-04.2009.8.12.0001, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 22/09/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/09/2014) Desse modo, com fundamento no art. 386, III, do código de processo penal, absolvo Felipe Oliveira de Oliveira, já qualificado, pela imputação do crime previsto no art. 14 da Lei n° 10.826/2003 e, no tocante ao crime previsto no art. 33 da Lei n° 11.343/2006, declino da competência para julgar o processo e determino a remessa dos autos, via distribuição, ao Juizado Especial Criminal com competência para julgar o crime tipificado no art. 28 da Lei n° 11343/2006. Intimem-se. Belém (PA), 07 de abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00172655820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 DENUNCIADO:ESTER CARDOSO ALFAIA VITIMA:E. C. O. VITIMA:R. F. S. T. DENUNCIADO:RANIERY HIPOLITO PINHEIRO PROMOTOR:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. ATO ORDINATÓRIO: ¿Em conformidade com o disposto no art. 1º, § 1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, REMARCO a audiência para o dia 20/10/2016 às 09h30. Presente o VÍTIMA ELVIS CARNEIRO DE OLIVEIRA e o PM TONY JEFFERSON RODRIGUES DA COSTA. Abro vistas a RMP para que se manifeste sobre a testemunha intimada que não compareceu, em, especial sobre a necessidade de sua condução coercitiva, bem como sobre o acusado não localizado, conforme as razões apontadas nas certidões de fls. 39 e 52. Ciente os presentes. Expeça-se o necessário¿ Belém, 07 de abril de 2016. Heliomar Mendes de Oliveira. Diretor de Secretaria da 9ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00203532920058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520508100 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 DENUNCIADO:PAULO FERNANDO DA SILVA ZEFERINO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:C. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho 1) Renovem-se as diligências para realização de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 19.10.2016, às 10:00 hrs. O ato será realizado segundo a disciplina dos arts. 400 a 404 do CPP. 2) Efetuem-se as intimações e requisições necessárias, inclusive do réu Paulo Fernando da Silva Ferreira no endereço constante à fl. 43. Belém (PA), 07 de Abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00214068620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 DENUNCIADO:ANGELO BRAZIL DA SILVA VITIMA:M. V. M. Representante(s): OAB 16779 - MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROMOTORA:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿CONSIDERANDO QUE O REÚ ANGELO BRAZIL DA SILVA, CHEGOU A SER INTIMADO PARA A AUDIENCIA ENTÃO DESIGNADA PARA O DIA 07/06/2016, AS 10:30H, DETERMINO QUE A INSTRUÇÃO SEJA REALIZADA NESTA DATA E HORÁRIO, TOMANDO POR VÁLIDA E REGULAR A INTIMAÇÃO DO RÉU CERTIFICADA AS FLS. 52¿. Belém (PA), 07 de abril de 201. Dr. Marcus alan de Melo Gomes, Juiz de Direito do Estado do Pará, da 9ª Vara Criminal de Belém.

PROCESSO: 00526214620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016 DENUNCIADO:THIAGO RIBEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:M. R. B. R. VITIMA:L. E. S. M. PROMOTORA:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) A secretaria deverá providenciar, desde logo, o cadastro do bem apreendido no Sistema Nacional de Bens Apreendidos-SNBA. 2) Determino à secretaria que proceda à consulta no SINARM/INFOSEG e, havendo registro do proprietário da arma apreendida, intime-se para que esse, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste eventual interessa na restituição, sob pena de remessa da arma ao comando da 8ª Região Militar do Exército, nos termos do art. 4º, do Provimento n° 06/2008 - CJRMB. 3) Na hipótese do proprietário residir em outra comarca, expeça-se carta precatória para que compareça à secretaria da Vara no prazo de 10 (dez) dias, a fim de serem tomadas as providências necessárias para

restituição do bem, sob pena de perdimento. 4) Apresentado pedido de restituição, retornem conclusos. Transcorrido o prazo, sem manifestação, ou na hipótese de impossibilidade de identificação do proprietário, encaminhe-se a arma ao exército. 5) Dê-se vista dos autos à representante do Ministério Público para que informe o endereço em que o acusado Thiago Ribeiro de Souza pode ser citado, tendo em visa a certidão de fl. 13. Belém (PA), 07 de abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00015759320128140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Crimes Ambientais em: 08/04/2016 DENUNCIADO:ADEMILTON CARLOS ALMEIDA RODRIGUES VITIMA:A. C. PROMOTOR:BENEDITO WILSON CORREA DE SA. Despacho 1) Determino à secretaria que verifique no banco de dados do INFOSEG e em outros disponíveis informações sobre o endereço de Ademilton Carlos Almeida Rodrigues (qualificado na denúncia). 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00059766020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 08/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO CARLOS CAMPELO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) PROMOTOR:ALDIR JORGE VIANA DA SILVA. Decisão Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública iniciada por denúncia ministerial em que se imputa a João Carlos Campelo dos Santos, já qualificado, a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06. Consta da exordial que no dia 06.04.2015, o denunciado foi detido em flagrante por policiais militares na Passagem Stélio Maroja com a Passagem Cabral, bairro da Sacramenta, após serem encontrados com ele 18 (dezoito) petecas de maconha. Denúncia acompanhada do inquérito policial nº 5/2015.000144-7 que, após a defesa preliminar de fl. 8/11, foi recebida por despacho de fl. 16. Em audiência de instrução e julgamento, foi produzida prova testemunhal, bem como procedeu-se ao interrogatório do acusado. Em memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa requereu a absolvição por ausência de provas ou a desclassificação da imputação para o crime do art. 28 da Lei n° 11.343/06. Subsidiariamente, requer aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. Fundamento e decido. A imputação ministerial é de que foram encontrados em poder do réu 18 (dezoito) embalagens de erva seca prensada. Com efeito, a natureza entorpecente do material apreendido nos autos (maconha) está pericialmente comprovada pelo laudo de fl. 20. A prova produzida na instrução é convincentemente indicativa de que o acusado trazia consigo embalagens com maconha aquando da abordagem policial. Essa evidência se depreende do depoimento dos policiais militares Habio Cícero Caldas Barbosa e Allan Jhon dos Santos Mendes, que em juízo declararam que foi encontrada a substância entorpecente com o denunciado. A versão trazida pelo acusado, de que a substância entorpecente não estava com ele está isolada nos autos. A prova revela apenas, portanto, que o réu portava certa quantidade - 16,58 g (dezesseis gramas e cinquenta e oito decigramas) - de substância cuja natureza entorpecente está pericialmente demonstrada. Esses elementos não são suficientes, todavia, para que se reconheça a prática do delito do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, uma vez que este depende de elemento subjetivo específico consistente na destinação voluntariamente dada a substância pelo agente do crime, cujo dolo deve consistir na finalidade de comercializar ou simplesmente transferir a posse da droga para terceiro. E, no vertente caso, esse aspecto do elemento subjetivo da conduta não restou satisfatoriamente comprovado. A própria Lei n°11.343/2006 prevê, em seu art. 28, § 2°, que a eventual destinação da droga para consumo pessoal deve ser aferida mediante juízo sobre a natureza e quantidade da substância apreendida, ao local e condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. A norma exige, destarte, a avaliação judicial de um mosaico de critérios para que se extraia uma conclusão sobre o elemento subjetivo do comportamento delituoso. O que se verifica na espécie é que, pelos critérios mencionados acima, aplicados às circunstâncias do fato imputado ao réu, a droga com este encontrada destinava-se ao consumo próprio. Foi apreendida com o acusado quantidade de maconha em invólucros já acessíveis para consumo. Não havia pessoas às proximidades, de tal sorte que não se pode falar em compradores ou consumidores da droga encontrada com o réu. De igual modo, não se apurou a existência de qualquer instrumento, ferramenta ou aparato usualmente utilizado para preparação ou elaboração da droga. Esse conjunto de circunstâncias afasta a possibilidade de que se reconheça o crime de tráfico de drogas, e aponta, por outro lado, para o porte de entorpecente destinado a consumo próprio, delito este que dou por correspondente à prova produzida na instrução criminal. Vale ressaltar, nesse ponto, que há robusta orientação da jurisprudência sobre a necessidade de comprovação da destinação da droga para que se configure o delito de tráfico, e sem a qual deve ser operada a desclassificação para o porte de substância entorpecente para consumo próprio: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL RECONHECIDO NA ORIGEM. PLEITO DE CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FATORES NÃO DETERMINANTES QUE DEVEM SER VALORADOS COM OS DEMAIS INDICATIVOS DO § 2º DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu, após percuciente exame do arcabouço probatório, que, apesar da quantidade (70,7 gramas de cocaína), a substância entorpecente apreendida era destinada ao uso do agravado. 2. O legislador, ao redigir o § 2º do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, indicou ao intérprete critérios objetivos e subjetivos para determinar, no caso concreto, a correta subsunção do comportamento do agente. Destarte, a quantidade e natureza da substância entorpecente são fatores relevantes para delimitação do destino da droga, não tendo, contudo, o poder de suprimir os demais critérios designados - local e condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes do agente. 4. Emanando a classificação da conduta do agravado do exame das provas carreadas aos autos e das circunstâncias do delito, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível em recurso especial, consoante o óbice contido no verbete sumular n. 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1395205 SP 2013/0254313-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 07/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2014) APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES OPERADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - MANUTENÇÃO - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - NECESSIDADE - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Não tendo sido produzida prova suficiente e segura acerca da destinação comercial das drogas encontradas na residência do agente, mantém-se a decisão desclassificatória operada em primeira instância, não havendo como se proceder à condenação pelo tráfico ilícito de drogas. 2. Ocorrendo a desclassificação do delito imputado na denúncia para crime de menor potencial ofensivo, deve ser o feito remetido ao Juizado Especial Criminal, para que se proceda na forma da Lei 9.099/95, fazendo-se necessária a decretação da nulidade parcial da sentença. (TJ-MG - APR: 10480130008109001 MG, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 06/08/2015, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/08/2015) Nesse contexto, resta-me tão somente a possibilidade de desclassificar a imputação inaugural para o crime do art. 28, caput, da lei n° 11.343/2006, de competência do Juízo Especial Criminal, conforme interpretação solidamente firmada na jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE USO DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA DE TÓXICOS INSTITUÍDA PELO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO. JUSTIÇA COMUM. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDA. JUSTIÇA ESPECIAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11a. VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MACEIÓ/AL, O SUSCITANTE, EM QUE PESE O PARECER MINISTERIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. A competência do Juizado Especial Criminal está estabelecida na Constituição Federal, sendo especial em relação à Justiça Comum; outrossim, sendo o exercício de sua jurisdição determinado em razão da matéria, qual seja, delitos de menor potencial ofensivo, cuida-se de competência absoluta. 2. Em que pese a existência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dos delitos de entorpecentes, estabelecida pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, em se tratando crime de menor potencial ofensivo, compete ao Juizado Especial Criminal o julgamento do presente feito. Precedente do STJ. 3. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo de Direito da 11a. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Maceió/AL, ora suscitante, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário. (STJ - CC 87.560/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 05/02/2009) E M E N T A-APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS

- RECURSO DEFENSIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006)- POSIBILIDADE - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DESTINADA AO CONSUMO - AUSÊNCIA DE PROVA DA TRAFICÂNCIA - RECURSO PROVIDO PARA DESCLASSIFICAR. A condenação exige certeza absoluta, fundada em dados indiscutíveis, não bastando meros indícios ou a alta probabilidade. Se o apelante tem em seu poder pequena quantidade de drogas, se diz usuário, nega o tráfico, e não foram localizados usuários comprovando a aquisição da droga, não há prova segura do tráfico. O contexto aponta para situação de consumo de drogas, que leva à desclassificação de sua conduta para o delito de uso de substância entorpecente, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de uso de entorpecentes, remessa ao Juizado Especial Criminal. (TJ-MS - APL: 00090710420098120001 MS 0009071-04.2009.8.12.0001, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 22/09/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/09/2014) Desse modo, declino da competência para julgar o processo e determino a remessa dos autos, via distribuição, ao Juizado Especial Criminal com competência para julgar o crime tipificado no art. 28 da Lei n° 11343/2006. Intimem-se. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00070662720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020269515 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 VITIMA:A. M. S. DENUNCIADO:FABIANO ALCANTARA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4403 - JOSE ALTAIR DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIELSON NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 4403 - JOSE ALTAIR DA SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO DENUNCIADO:SIDIRLEY JOSE MOREIRA BRANDAO Representante(s): OAB 7522 - AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS (ADVOGADO) . Despacho 1) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a oitiva da vítima Adriana de Matos Soares que apesar de devidamente intimada deixou de comparecer à audiência, conforme o termo de audiência de fl. 217. 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 08 de Abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00081062320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Recurso em Sentido Estrito em: 08/04/2016 DENUNCIADO:JOSE ROBERTO COSTA MOURAO VITIMA:J. P. S. M. VITIMA:W. S. R. VITIMA:L. S. M. VITIMA:D. S. A. E. C. Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:PEDRO PAULO MIRANDA SANTANA Representante(s): OAB 18899-B - LUIS ANDRE FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:YURI DOS SANTOS MANITO Representante(s): OAB 7894 - LAERTE JUSTINO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDECIR CASTRO ARAUJO PROMOTORA:CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTTA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Para a qualificação e interrogatório dos acusados, designo o dia 26/07/2016 às 10:00h, data posterior à agendada na Comarca de Marituba para a oitiva da testemunha LUCAS SOUZA MIRANDA. Sem prejuízo do necessário, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado em audiência pela Defensoria Pública¿. Belém (PA), 07 de abril de 201. Dr. Marcus alan de Melo Gomes, Juiz de Direito do Estado do Pará, da 9ª Vara Criminal de Belém.

PROCESSO: 00117391320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 DENUNCIADO:SIDNEY LOPES MENEZES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOAB DOS SANTOS ROMERO VITIMA:M. S. A. PROMOTOR:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho Retifico o despacho de fl. 52: a audiência fica designada para o dia 06.06.2016, às 11 hs. Intimem-se. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00192248220028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220242983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DALVA NAZARENA NASCIMENTO DE ARAUJO FILHO Representante(s): JOAO JESUS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALUIZIO DO CARMO PANTOJA. DESPACHO ORDINATÓRIO: Autos em secretaria com prazo em aberto para a defesa da ré DALVA NAZARENA NASCIMENTO DE ARAUJO AZEVEDO para fins de manifestação na fase do art. 402 do CPP, no prazo de 2 (dois) dias. Belém, 08 de abril de 2016. Heliomar Mendes de Oliveira Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00200514120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 08/04/2016 DENUNCIADO:WILL JHONATAN DO SOCORRO CASTANHEIRA VITIMA:O. E. PROMOTORA:ANETTE MACEDO ALEGRIA. Despacho 1) Intime-se a defesa para que se manifeste sobre os documentos de fls. 48/52. 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 08 de Abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00238976620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/04/2016 DENUNCIADO:RENATO JOSE DE OLIVEIRA NASCIMENTO VITIMA:O. E. . Despacho 1) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que seu representante formule, se for o caso, proposta de suspensão condicional do processo. 2) Para hipótese de ser proposto o sursis processual, o representante do Ministério Público deverá especificar detalhadamente as condições do benefício, tendo em vista que o acusado reside em outra comarca, e haverá necessidade de se expedir carta precatória para manifestação do réu, e, se for o caso, cumprimento e fiscalização da medida. 3) Oportunamente, retornem conclusos. Belém (PA), 08 de abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00398088420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 DENUNCIADO:MARCIO RENATO DE LIMA CANTAO VITIMA:F. R. C. F. DENUNCIADO:JONATAS SACRAMENTO FAUSTINO PROMOTORA:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Intimem-se o Ministério Público e a defesa para que informem se há interesse na preservação do instrumento apreendido às fls. 09/14, a fim de que sejam, se for o caso, adotadas providencias para extravio. 2) Tendo em vista a certidão de fl. 35, expeça-se carta precatória ao juízo da comarca de Barcarena-PA solicitando-se a oitiva da vítima Francisco Regio Cavalcante de Freitas. 3) Oportunamente, retornem conclusos. Belém (PA), 08 de Abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00005298620118140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Crimes Ambientais em: 11/04/2016 DENUNCIADO:BRUNO DA CONCEICAO PALHA VITIMA:A. C. PROMOTORA:ANGELA MARIA BALIEIRO QUEIROZ. Despacho 1) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que seu representante se manifeste sobre eventual prescrição da pretensão punitiva. 2) Oportunamente, retornem conclusos. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00014701220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 11/04/2016 VITIMA:T. A. C. L. AUTORIDADE POLICIAL:LENA JANNE BOTELHO DE ALMEIDA DPC INDICIADO:LEONIDAS TELES SIROTHEAU CORREA. Despacho O Tribunal de Justiça do Estado já sumulou o entendimento de que é competência da 1ª Vara de Inquéritos Policiais de Belém decidir os pedidos de diligência em inquéritos apresentados pelo Ministério Público, a despeito de os autos correspondentes já haverem sido distribuídos à Vara competente para ação penal. Transcrevo, a esse respeito, o teor da Súmula n° 12 publicada pela resolução n° 0002/2014-GP: Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar

inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial. Desta forma, determino que os presentes autos sejam encaminhados à 1ª Vara de Inquéritos Policiais, para que lá se decida sobre o requerimento de diligências do parquet. Intimem-se. Belém (PA), 11 de Abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00043928720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920153159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 11/04/2016 REU:RENATO AFONSO DOS SANTOS SARMENTO Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:B. F. R. M. . Despacho 1) Determino à secretaria que proceda à contato telefônico com o juízo deprecado a fim de obter informações sobre o cumprimento da carta expedida (ofício de fls. 100). 2) Não havendo êxito na diligência, expeça-se nova precatória. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00049018320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:BARTOLOMEU OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) PROMOTORA:ANGELA MARIA BALIEIRO QUEIROZ. Despacho 1) Retornem os autos ao Ministério Público para os fins indicados no item 3 do despacho de fls. 49. 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00099370920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:RODOLFO RUBINHO DE SOUZA Representante(s): OAB 2147 - RAIMUNDA NONATA DE ALBUQUERQUE LAVAREDA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:ANA CLAUDIA BASTO DE PINHO. Despacho A aceitação da proposta de suspensão condicional do processo é ato personalíssimo e que deve, portanto, ser praticado pelo denunciado pessoalmente, conforme se depreende do art. 89 da Lei n° 9.099/95. Desta forma, a manifestação de fls. 11/12 só será considerada válida se for ratificada pelo denunciado diretamente ao juiz, na audiência designada às fls. 07. Indefiro, destarte, o pedido de cancelamento da audiência designada. Aguardem os autos em secretaria. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00109724120038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320306431 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RICARDO BURLE ARCOVERDE VITIMA:P. P. Representante(s): OAB 4589 - JOSUE DA SILVA MEDEIROS (ADVOGADO) . Despacho 1) Determino à secretaria que proceda à contato telefônico com o juízo deprecado a fim de obter informações sobre o cumprimento da carta expedida às fls. 144. 2) Não havendo êxito na diligência, expeça-se nova precatória. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00149413220128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:JOSE MARIA SOARES FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Expeça-se carta precatória para os fins indicados no despacho de fl. 36. 2) Oportunamente, retornem conclusos. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00154457220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:ELLEN THAIS BARBOSA BRITO DENUNCIADO:ALEX VALDO ARAUJO CRUZ JUNIOR VITIMA:M. C. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO ORDINATÓRIO: Para fins de intimação da defesa dos réus, comunico a expedição de carta precatória à Comarca de Castanhal-PA, para audiência de oitiva da vítima MARCIANO CAVALCANTE DO NASCIMENTO, distribuída naquela comarca sob o registro nº 0004110-74.2016.814.0015. Belém, 11 de abril de 2016. Heliomar Mendes de Oliveira Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00161627920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:GLOBAL FOREST EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 19813 - DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL DENUNCIADO:DENISE CRISTINA ROCHA MIGUEL VITIMA:O. E. PROMOTOR:ANGELA MARIA BALIEIRO QUEIROZ. Despacho 1) Determino à secretaria que proceda à contato telefônico com o juízo deprecado a fim de obter informações sobre o cumprimento das cartas expedidas às fls. 21 e 35. 2) Não havendo êxito na diligência, expeça-se nova precatória. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00194220420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO SILVA SANTOS PROMOTORA:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) A denúncia de fls. 02/04 preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. 2) Para a hipótese de o denunciado, citado pessoalmente, não apresentar resposta no prazo legal, nem constituir advogado, fica desde logo nomeado o Defensor Público com atuação na vara, que deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior (art. 396-A, § 2º, do CPP). 3) Oportunamente, retornem conclusos. Belém (PA), 11 de Abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00203412720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/04/2016 DENUNCIADO:JAMILE DE SOUSA GONDIM FERNANDES Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) VITIMA:G. L. P. O. PROMOTOR:CEZAR MOTTA-PJ. Despacho 1) Determino à secretaria que proceda à contato telefônico com o juízo deprecado a fim de obter informações sobre o cumprimento da carta expedida à fl. 19. 2) Não havendo êxito na diligência, expeça-se nova precatória. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00227330320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:ALAN HENRIQUE LAMEIRA DE OLIVEIRA VITIMA:L. C. S. PROMOTORA:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Determino à secretaria que proceda à contato telefônico com o juízo deprecado a fim de obter informações sobre o cumprimento da carta expedida às fls. 43. 2) Não havendo êxito na diligência, expeça-se nova precatória. Belém (PA), 11 de abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00232942720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:THIAGO BENTES TEIXEIRA VITIMA:F. P. O. PROMOTORA:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) A denúncia de fls. 02/04 preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve

fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. 2) Para a hipótese de o denunciado, citado pessoalmente, não apresentar resposta no prazo legal, nem constituir advogado, fica desde logo nomeado o Defensor Público com atuação na vara, que deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior (art. 396-A, § 2º, do CPP). 3) Considerando a impossibilidade de consulta ao proprietário da arma apreendida (certidão de fl. 06), determino a remessa da arma ao comando da 8ª Região Militar do Exército, nos termos do art. 4º, do Provimento n° 06/2008 - CJRMB. Belém (PA), 11 de Abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00278455020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:JONATA SILVA DE SOUZA VITIMA:E. S. B. VITIMA:A. S. O. S. VITIMA:B. M. A. PROMOTOR:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a oitiva da vítima Benedita Marques do Amaral (certidão de fl. 82). 2) Cumpra-se a determinação de fl. 39, no tocante à arma apreendida. Belém (PA), 11 de Abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00755472120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:JEIMESON CARVALHO DE ABREU Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDSON REIS LOPES VITIMA:P. R. S. PROMOTORA:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Expeça-se mandado para intimação da testemunha Paulo Ricardo da Silva, no endereço informado à fl. 54, com urgência tendo em vista a proximidade da data designada para audiência. 2) Em seguida, aguarde-se em secretaria. Belém (PA), 11 de Abril de 2016. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal C.G.S

PROCESSO: 00100661420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. C. O. V.
VITIMA: J. A. S.
DENUNCIADO: V. S. A.
e outros...

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM
PROCESSO: 00192867520118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: A UTORIDADE POLICIAL:DPC - MAURY MASCOTTE MARQUES DENUNCIADO:THIAGO JOSE DE MATOS BARBOSA Representante(s): OAB 16682 - CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDSON VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:J. S. F. . SENTENÇA : **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia (fls.02/03), **CONDENAR o Réu THIAGO JOSÉ DE MATOS BARBOSA,** como incurso nas sanções previstas pelos **artigos 157, § 2º, I, c/c art. 65, III, alínea "d", do CPB** , razão pela qual passo a dosar a pena, em estrita, observância ao disposto pelo **artigo 68, "caput", do Código Penal.** A nalisadas as diretrizes do **artigo 59 do Código Penal** , denoto que o Réu agiu com **culpabilidade :** se exteriorizou pela simples consciência de infringência da norma penal, nada tendo a se valorar **; antecedentes criminais : não há registro, portanto, é primário, frente ao disposto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal/88; conduta social e personalidade :** poucos elementos foram coletados a respeito, nada tendo a ser valorado **; O motivo do crime :** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, como ele próprio mencionou que o fez por necessidade financeira **; as circunstâncias do crime:** se encontram relatadas nos autos, sendo que se constituem em causa de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorá-la nesse momento para não incorrer em bis in idem; **as consequências** : são próprias do tipo, todavia, no presente caso, a Vítima conseguiu recuperar o objeto roubado, sem prejuízo material, e que de modo algum, a Vítima contribuiu à prática do crime. Não existem elementos nos autos para aferir a **situação econômica** do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a **pena-base** em **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) DM** , cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto no **artigo 60, do Código Penal** . Deixo de aplicar o benefício previsto no **art. 65, III, alínea "d" do Código Penal** (**Da confissão espontânea perante a autoridade judicial**), em cumprimento a Súmula **231 do STJ " a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixa do mínimo legal".** Não Concorrendo, circunstâncias agravantes ou diminuição da pena, a serem observadas, todavia, concorrendo, a causa de aumento de pena prevista nos **incisos I, do § 2º, do citado art. 157 do CP** , conforme ficou evidenciado no bojo desta decisão, aumento anteriormente a pena dosada no patamar de **1/3 (um terço)** , diante dos fatos e fundamentos já declinados, fixo em **05 (cinco) anos 04 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 13 (treze) DM** , tornando-a em definitiva. Em observância a regra contida no **art. 33 §§ 1º e 2º, alínea "b" do Código Penal,** estabeleço o **regime semiaberto** para o cumprimento da pena. O réu respondeu o processo **em liberdade,** assim, deverá permanecer até o trânsito em julgado desta decisão, razão pela concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, bem como, e m observância a regra contida no **§ 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal,** deixo de aplicar tal benefício. Deixo de fixar a indenização cível estabelecida no **art. 387, IV, do CPP,** em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditória, não havendo nenhuma manifestação da parte interessada neste sentido, e, inocorrência de prejuízo material, bem como, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais por ausência de regulamentação a respeito. Oportunamente, após o trânsito em julgado dessa decisão, tomem-se as seguintes providencias de praxe: **1)** lance-se o nome do Réu **THIAGO JOSÉ DE MATOS BARBOSA** , no rol dos culpados; **2)** proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária em conformidade com o disposto pelos **artigos 50 do Código Penal e artigo 686 do Código de Processo Penal** ; **3)** Em observância a regra contida no **artigo 71 § 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal, Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu no Sistema (COAF)** ; **4) Guia de recolhimento à Vara de Execução Penal do Estado** ; **5)** O valor encontrado em poder do Acusado de **R$ 250,00** (**duzentos e cinquenta reais**) depositado em conta (fls. 117), deverá ser revertido para pagamento da multa; **6)** Intime-se o nacional **EDSON VIEIRA DA SILVA para levantamento do valor da fiança deposita (fls. 34),** razão pela qual concedo um prazo de 10 (dez) dias, para que o mesmo compareça perante a secreta deste Juízo, para levantamento do valor depositado, não o fazendo no prazo estabelecido, será revestido em favor do fundo de reaparelhamento do estado. I ntimem-se, pessoalmente o réu **THIAGO JOSÉ DE MATOS BARBOSA** , no endereço constante nos autos, na forma do **art. 392, I, do CPP** . **I** ntime-se o Ofendido **JHONATAN DA SILVA FERREIRA** , nos termos do **art. 201, § 2º, do CPP.** Servirá a presente decisão, por cópia digitada, de mandado de acordo com o **Provimento 003/2009, alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB.** Em observância a regra contida no **§ 3º, do art. 1.010 do NCPC c/c art. 3º do CPP** , nos casos omissos, supletivamente, havendo interposição de recurso apelativo, os autos serão remetidos ao tribunal pelo Juiz, **independentemente de juízo de admissibilidade** . Publique-se, conforme disposto **art. 387, VI, (em resumo no Diário de Justiça). Registre-se.** Cumpra-se, com as cautelas legais. Belém-Pará, 01 de abril de 2016. **D ra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BARNCO Juíza de Direito Titular da 10ª VPB**

S ECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM
PROCESSO: 00021664820138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
QUERELANTE: E. B. L.
Representante(s):
OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO)
OAB 21411 - DANDARA FERREIRA LERAY (ADVOGADO)
QUERELADO: M. A. S.
Representante(s):
OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO)
OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) I NTIMAÇÃO DE ADVOGADO Através desta publicação no DJE/PA, fica intimado(a)(s) o(a)(s) Dr(a)(s). **DANDARA FERREIRA LERAY - OAB/PA 21.411 e demais advogados habilitados,** que os autos supra encontram-se à disposição do Testemunhado, para fins de oferecimento de contrarrazões ao Recurso de Carta Testemunhável no prazo de 02 (dois) dias. Belém, 12/04/2016. José Iranildo Baldez do Nascimento Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 11/04/2016 A 12/04/2016 - SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM
PROCESSO: 00021835020148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULA VIEIRA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GABRIEL DE SOUZA LOBO Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 7115 - ANDREA NAZARE LIMA MOTTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROC. Nº 0002183-50.2014.8.14.0401 RÉU: GABRIEL DE SOUZA LOBO Por meio deste, fica intimada a defesa responsável pelo réu GABRIEL DE SOUZA LOBO, em forma de Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 403, §3° do CPP. Belém-PA, 11 de abril de 2016. Eu, _____, Paula Vieira da Silva, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Criminal, em exercício.
PROCESSO: 00028544420128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULA VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016---DENUNCIADO:KAIQUE ROMULO PEREIRA MARTINS Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 17968 - MARCUS JOSE PAES BARRETO MARQUES LOURENCO (ADVOGADO) OAB 18346 - ALEXANDRE RAY BORGES PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALYSSON JEAN NUNES DE BRITO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:V. S. . ATO ORDINATÓRIO PROC. Nº 0002854-44.2012.8.14.0401 RÉU: KAIQUE RÔMULO PEREIRA MARTINS Por meio deste, fica intimada a defesa responsável pelo réu KAIQUE RÔMULO PEREIRA MARTINS, em forma de Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 403, §3° do CPP. Belém-PA, 11 de abril de 2016. Eu, _____, Paula Vieira da Silva, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Criminal, em exercício.
PROCESSO: 00069795520128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---INDICIADO:ANDRE LUIZ DUARTE BAIA VITIMA:R. V. N. DENUNCIADO:DIRCEU GOMES DE OLIVEIRA. R.H Juntar aos autos a Resposta Escrita à Acusação apresentada pela defesa do acusado, dando vista em seguida ao Ministério Público, acerca o alegado na referida peça. Int. Após, cls. Belém/PA, 11 de abril de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital
PROCESSO: 00103528720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020393728 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---VITIMA:E. S. A. E. INDICIADO:RODRIGO GOMES FERRO DENUNCIADO:EDIVALDO BAIA DA SILVA Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) . R.H Apresentadas as razões recursais pela defesa do acusado EDIVALDO BAIA DA SILVA, dar vista à Exma. Sra. Promotora de Justiça. Com a juntada das contrarrazões, retornar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as cautelas de segurança pertinentes. Int. Belém/PA, 11 de abril de 2016 DR.ª ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital
PROCESSO: 00140718420128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULA VIEIRA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---DENUNCIADO:RONISON BONFIM Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21582 - HAYDEE MAVIGNO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18316 - ERIDIANE DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:K. E. S. O. VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO PROC. Nº 0014071-84.2012.8.14.0401 RÉU: RONISON BONFIM Por meio deste, fica intimada a defesa responsável pelo réu RONISON BONFIM, em forma de Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 403, §3° do CPP. Belém-PA, 11 de abril de 2016. Eu, _____, Paula Vieira da Silva, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Criminal, em exercício.
PROCESSO: 00168466720158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS Ação: Inquérito Policial em: 11/04/2016---INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:L. E. M. S. VITIMA:O. U. T. R. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - CRISTINO SANCHES DE BRITO JUNIOR. Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 11 de abril de 2016. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais
PROCESSO: 00194969220128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULA VIEIRA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---DENUNCIADO:WAGNER NONATO GOMES DA VERA CRUZ Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:STIVE DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO PROC. Nº 0019496-92.2012.8.14.0401 RÉUS: WAGNER NONATO GOMES DA VERA CRUZ e STIVE DA SILVA DOS SANTOS Por meio deste, fica intimado o Sr. Advogado, Dr. ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (OAB/PA nº 14.599), responsável pela Defesa dos réus WAGNER NONATO GOMES DA VERA CRUZ e STIVE DA SILVA DOS SANTOS, a apresentar Alegações Finais, em forma de Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 403, §3° do CPP. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 11 de abril de 2016. Eu, _____, Paula Vieira da Silva, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Criminal, em exercício.
PROCESSO: 00985621920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---DENUNCIADO:KLEBER JUNIOR CARDOSO SOEIRO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:J. F. B. . ACUSADO: KLEBER JUNIOR CARDOSO SOEIRO VÍTIMAS: J.F.B. SENTENÇA "Busquei nas palavras dos sábios a liberdade para os justos e encontrei mais do que a minha vocação, pois por amor ao próximo me fiz humilde e pela sede de justiça me vesti da lei e dela viverei." (Fernando Angelo) Vistos etc. O Ministério Público, em 25 de janeiro de 2016, ofereceu Denúncia em desfavor de KLEBER JUNIOR CARDOSO SOEIRO, já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro. Consta dos autos que no dia 17 de dezembro de 2015, por volta das 21:30hs, em via pública da Avenida Bernardo Sayão e a Pass. Limoeiro, no Bairro do Jurunas, nesta capital, o denunciado, acompanhado de uma comparsa que não foi identificada nos autos, mediante ameaça perpetrada de uma faca, subtraiu da vítima J.F.B. dois aparelhos celulares sendo um de marca Samsung e outro da Nokia, bem como a quantia de R$30,00 (trinta reais). No dia do ocorrido, a vítima estava caminhando no perímetro supracitado na companhia de sua esposa enquanto carregava sua filha de apenas 02 (dois) meses, quando foram surpreendidos pelo denunciado e sua comparsa, que empunhando uma faca, anunciaram o assalto e subtraíram os seus aparelhos celulares, bem como a quantia em dinheiro supracitada. Após a subtração, os ladravazes empreenderam fuga, porém, apenas o ora denunciado foi alcançado e detido por populares que haviam presenciado toda a ação delituosa. Sua comparsa conseguiu fugir. Ocorre que policias militares que faziam ronda ostensiva às proximidades avistaram uma aglomeração de pessoas, e após breve averiguação, encontraram o denunciado detido pelos populares. Naquele momento, foram informados de que o ladravaz, na companhia de uma mulher e empunhando uma faca tinham assaltado o casal. Diante disso, os agentes públicos prenderam o acusado, encaminhando-o à delegacia. A vítima conseguiu reconhecer o denunciado, já na Unidade Policial, como o autor do crime em questão. No interrogatório na polícia, o denunciado usou sua prerrogativa de permanecer calado e se manifestar apenas em juízo. A arma utilizada na empreitada delituosa foi apreendida e os pertences das vítimas foram recuperados, salvo o montante em dinheiro que

foi levado pela sua comparsa. Sendo assim, o denunciado incidiu em crime tipificado pelo artigo 157, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro. Às fls. 49, a Denúncia fora recebida por este Juízo e determinada a citação do acusado. Às fls. 53/54, a defesa apresentou Resposta Escrita à Acusação, não arrolando testemunhas. Durante a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14.03.2016 foram ouvidas quatro testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do acusado. O Ministério Público requereu vista dos autos ao Ministério Público para o oferecimento de Memoriais. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público e a defesa nada requereram. O Ministério Público, em sede de Memoriais às fls. 69/73, requereu seja a Denúncia julgada totalmente procedente, para condenar o acusado pelo crime previsto no art. 157, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro. A defesa do acusado, em sede de alegações finais, fls. 74/78, requereu

que a conduta imputada ao réu receba a definição jurídica de roubo na modalidade tentada e sem a majorante relativa ao emprego de arma. Requer também, que na dosimetria da pena, seja aplicada a mínima pena-base. Por fim, requer que no cálculo da pena, a incidência de atenuante concernente à confissão de autoria de acordo com o artigo 65, III, d, do Código Penal Brasileiro e da minorante referente à tentativa, de acordo com o artigo 14, parágrafo único do Código Penal Brasileiro. Consta nos autos, às fls. 81, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A ação penal é o direito ou o poder-dever de provocar o Poder Judiciário para que decida o conflito nascido com a prática de conduta definida em lei como crime. Fala-se em Direito e em poder-dever, porque a ação pode ser promovida pelo ofendido, pessoa física ou jurídica, atingida pelo crime, ou pelo Ministério Público na maioria das vezes. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados ao acusado. O princípio do contraditório é inerente ao direito de defesa, decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra parte, dando-lhe oportunidade de resposta. Esse princípio supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. O princípio da ampla defesa abrange a defesa técnica, é a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo. Passo a analisar o presente caso: 1 - DA MATERIALIDADE DO DELITO Constato que a materialidade está devidamente comprovada, através dos documentos que compõem os autos. 2 - DA AUTORIA DO DELITO Comprovada a materialidade do delito, passemos à análise da autoria. Durante a instrução processual foram colhidos os depoimentos das quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público, e realizado o interrogatório do réu. A vítima J.F.B. relatou, em seu depoimento, que estava na Av. Bernardo Sayão com seu filho de dois meses no colo e sua esposa, aguardando um táxi, quando o acusado e sua comparsa passaram por eles e os abordaram. O acusado colocou a faca na altura da cintura do depoente e a mulher passou a revistá-lo, enquanto sua esposa tirou o bebê de seu colo e conseguiu sair do local, indo pra dentro da igreja. O acusado e a comparsa subtraíram da vítima dois celulares, um seu e o outro de sua mulher, R$30,00 (trinta reais) em dinheiro, e documentos, dentre eles uma carteira de identidade e uma carteira de meia passagem. Enquanto os assaltantes tentavam evadir-se, alguns colegas do depoente passaram pelo local do fato e, ao saberem do ocorrido, foram atrás do casal de criminosos, gritando ¿Pega ladrão¿!, tendo nesse instante alguns populares conseguido deter o acusado, porém, a comparsa conseguiu fugir. Em seguida, uma viatura chegou ao local e os policiais conduziram o ora denunciado à delegacia. Segundo o depoente, apenas os celulares e os documentos foram recuperados, e acredita que o dinheiro tenha ficado com a outra assaltante. Afirmou que pôde visualizar bem a fisionomia dos ladravazes, e, que, portanto, não teve dúvida alguma quanto à autoria do réu. A faca utilizada no delito foi encontrada com o acusado e apreendida. Reiteradas jurisprudências já decidiram que os depoimentos de vítimas de crimes de roubo, juntamente com outras provas do processo, são suficientes para fundamentar uma sentença condenatória; as declarações das vítimas, apoiada nos demais elementos contido nos autos, em se tratando de crimes contra o patrimônio, constitui prova válida para a condenação. Quanto a validade dos depoimentos de vítimas de crime de roubo, transcrevo as seguintes decisões: Roubo simples. Prova testemunhal robusta. Validade dos depoimentos das vítimas, referendados por declarações de outras testemunhas. Condenação acertada. Regime semiaberto adequado ao roubo simples. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 768032520108260050 SP 0076803-25.2010.8.26.0050, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 18/08/2011, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/08/2011) Apelação Criminal. Crime de roubo (ART. 157, § 2º, II, CP). Concurso formal. Conjunto probatório idôneo e harmônico. Desclassificação para crime de furto qualificado (ART. 155, § 4º, IV, CP). Impossibilidade. Caracterização da elementar do tipo de roubo. Grave ameaça. Validade dos depoimentos das vítimas e do policial militar. Recurso conhecido e desprovido. No crime de roubo há vários meios executivos: a violência física (vis corporalis), a grave ameaça ou qualquer meio que haja reduzido a resistência da vítima. Basta uma dessas hipóteses para que se caracterize o referido crime. Quando as circunstâncias do delito e o tom intimidativo do réu comprovam o constrangimento - consistente no fato de o apelante ter pedido para as vítimas não persegui-lo senão iriam "apanhar" - por certo que evidencia a existência de uma ameaça séria, grave, fundada, apta a caracterizar o crime de roubo e não de furto. Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima é de suma importância, ainda mais em casos como este, no qual as vítimas (de 12 e 14 anos) estavam trabalhando distribuindo panfletos da empresa do pai de uma delas quando foram assaltadas, não havendo, portanto, motivos para tentar incriminar inocentes. Quando o acervo probatório revela-se idôneo, com harmonia entre todos os depoimentos colhidos na fase policial e judicial, não existindo contradição, nulidades, tampouco dúvidas, impõe-se a manutenção da condenação do réu pelo crime de roubo em concurso formal. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PR - ACR: 4740341 PR 0474034-1, Relator: Carlos A. Hoffmann, Data de Julgamento: 03/07/2008, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7669) Roubo qualificado pelo concurso de agentes. Autoria e materialidade demonstradas. Validade do depoimento da vítima. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, que não deve ser reduzido à análise do valor da coisa subtraída, mas também às características do delito. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 993070198397 SP, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 03/12/2009, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/01/2010) Roubo tentado. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Inadmissível absolvição por atipicidade de conduta ou insuficiência probatória. Validade dos depoimentos da vítima, testemunha e policiais. Pena e regime bem fixados. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 990093626578 SP, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 01/07/2010, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/07/2010). A testemunha Josué Figueiró Barbosa, irmão da vítima, relatou que o fato ocorreu próximo a Igreja em que ele também estava, de onde seu irmão já havia saído e aguardava o táxi, com seu filho no colo e sua esposa, quando o acusado e sua comparsa se aproximaram e os abordaram com uma faca, subtraindo seus pertences. Contou que ele e outras pessoas que estavam próximas da Igreja perceberam o que estava ocorrendo e começaram a correr atrás dos assaltantes gritando ¿pega ladrão!¿. Populares conseguiram deter o acusado, com quem foi encontrada a faca utilizada no crime, porém, a comparsa conseguiu fugir. Uma viatura da polícia chegou pouco depois. Disse ainda que foram subtraídos da vítima um celular e uma quantia em dinheiro, mas apenas o aparelho celular foi recuperado. Afirmou que não teve dúvida alguma quanto à autoria do acusado, pois este não conseguiu ir muito longe em sua tentativa de fuga, estando aparentemente sob o efeito de droga. O policial militar Claudio Pereira de Jesus relatou que estava em ronda com outro agente quando um popular parou e acionou a viatura na via pública, informando que havia ocorrido um assalto na Passagem Limoeiro. Os policiais se dirigiram ao local, onde encontraram o acusado detido pela população. Disse que a vítima também estava no local e relatou ao depoente e ao outro agente que, além do acusado, uma mulher também havia participado do assalto, porém, conseguiu fugir. Foram encontrados com o ora denunciado uma faca e objetos que haviam sido subtraídos das vítimas. Segundo o policial, a vítima também contou que havia ajudado os populares a perseguir o casal de criminosos, e que no momento da abordagem estava com seu filho no colo e com sua esposa. Por fim, o agente afirmou que o acusado possuía aspecto de usuário de entorpecentes, porém, não conseguiu notar se estava, de fato, sob o efeito de drogas. Pablo Ricardo da Silva Calixto, também policial militar, declarou em seu depoimento que estava em ronda na viatura com o agente Claudio de Jesus, pela Av. Bernardo Sayão, quando observaram uma aglomeração na via pública, ao passo que um cidadão aproximou-se, informando a ocorrência do assalto. Contou que entraram na passagem informada pelo popular e encontraram o acusado imobilizado pela população. A vítima também estava no local. Recorda que fora encontrado em poder do ora réu um celular, mas não lembra se a faca foi encontrada. Contou também que ainda realizaram diligências pelas imediações, em busca da comparsa do acusado, mas não obtiveram êxito. Nesse contexto, acerca da validade dos depoimentos de policiais, importante o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete: "Não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função

não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha" (In Processo Penal. 10. ed. São Paulo: Atlas. 2000, p. 306). Não é outro o entendimento de Damásio E. de Jesus:

"A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/64). Assim, como já foi decidido, é 'inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (TACrimSP, RT 530/372)" (In Código de Processo Penal Anotado. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2000, p. 167). No mesmo norte a jurisprudência: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC n. 73.518 - rel. Min. Celso de Mello). Assim, os depoimentos das testemunhas de acusação são convergentes, concatenados e harmônicos entre si. O acusado KLEBER JUNIOR CARDOSO SOEIRO, em seu interrogatório, confessou a prática do crime e confirmou que estava acompanhado de uma comparsa. Contou que conhece a mesma do complexo do Jurunas, mas que quase nada sabe a seu respeito. Disse que no dia do fato estavam bebendo e, embriagados, resolveram ¿dar uma volta¿, até que, em certo momento, a mulher apontou para a vítima e sua família, tendo o interrogado concordado com a proposta da comparsa. Esta sacou uma faca e ameaçou a vítima, enquanto o ora causado subtraiu o aparelho celular. A co-autora não identificada, segundo o denunciado, também colocou a mão no bolso da vítima e subtraiu-lhe dinheiro. Em seguida, o acusado e a outra assaltante correram, numa tentativa de fuga, mas ele não conseguiu escapar e foi detido pela população, tendo a polícia chegado ao local pouco depois. Disse que a comparsa conseguiu fugir. Informou, por fim, que já havia sido preso algumas vezes por outros delitos. Assim, diante do depoimento das testemunhas de acusação inquiridas, este Juízo entende que formou-se suficiente acervo probatório que justifica a condenação do acusado, corroborado por sua confissão em Juízo, bem como os minuciosos depoimentos da vítima e testemunhas que o reconheceram como o autor do delito. Quanto ao emprego das majorantes, este Juízo entende que as mesmas restaram suficientemente comprovadas, haja vista que para a prática delitiva o acusado se fez acompanhar de uma comparsa não identificada nos autos, com o intuito de obter maior êxito na empreitada criminosa, bem como próprio depoimento do acusado, que destacou que na prática delitiva se valeu de uma faca para ameaçar a vítima, conforme auto de apreensão de fls. 18, não se podendo falar em exclusão da majorante do emprego de arma, razão pela qual o Ministério Público acertadamente requereu a incidência das mesmas. Data vênia, a Defesa não conseguiu apresentar provas acerca da inocência do acusado, logo, não há fundamentos para a sua absolvição, assim como não se pode falar em crime tentado, pois a detenção do acusado fora após a consumação do delito, destacando ainda que sua comparsa conseguiu fugir com o dinheiro subtraído da vítima, reconhecendo este Juízo a atenuante concernente à confissão do mesmo. EX POSITIS, julgo totalmente procedente a Denúncia formulada contra o acusado KLEBER JUNIOR CARDOSO SOEIRO, para condená-lo nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro, passando a proceder à dosimetria da pena: a culpabilidade normal à espécie; a censurabilidade de seu comportamento; registrar antecedentes criminais, não sendo primário (fls. 81); sua conduta social (este conceito tem amplo alcance, referindo-se às suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade, com indicativos de desvios); a personalidade (poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la); os motivos de obtenção de lucro fácil que o levaram a praticar o crime; as circunstâncias desfavoráveis e as conseqüências (as conseqüências de um crime dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito e possuem caráter genérico, objetivos e subjetivos, não elencados em dispositivo específico), e que a vítima não concorreu para o episódio-crime, hei por bem fixar a pena-base para o delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de multa equivalente a 15 (quinze) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. Verifica-se a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal Brasileiro, razão pela qual atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão. Não se fazem presentes circunstâncias agravantes. Não concorrem causas de diminuição de pena. Concorrem, entretanto, as causas de aumento de pena previstas no §2º, incisos I e II do art. 157 do CP, estando estas provadas ao longo da instrução processual, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. Assim, torno como definitiva, concreta e final, a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto, conforme preceitua o art. 33, § 1º, alínea b e § 2º, alínea b do Código Penal Brasileiro e pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Deixo de aplicar o art. 387, §2º, do CPP, visto que o tempo de prisão preventiva do acusado não alterará o regime inicial de cumprimento de pena. Incabível a substituição da pena e a suspensão de sua execução, previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal Brasileiro, respectivamente, em face das graves circunstâncias do caso concreto, já expostas. Em análise aos autos, entendo por manter a prisão preventiva do sentenciado, na medida em que ele permaneceu recolhido durante toda a instrução criminal, não havendo alteração fática a justificar a modificação do status libertatis, sendo, inclusive, temerário que este seja posto em liberdade depois exarada a sentença condenatória, uma vez que pode vir a frustrar a aplicação da lei penal, destacando que o mesmo já possui contra si condenação. Tal decisão é amparada por nossa construção jurisprudencial. Vejamos: STF. HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante a gravidade do fato, a demonstrar a periculosidade do paciente e, ainda, pela circunstância de ser reincidente. Daí a necessidade da prisão como forma de fazer cessar a reiteração da prática delitiva. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III - Considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - Habeas corpus denegado. (STF - HC: 115752 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/05/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 27-05-2013 PUBLIC 28-05-2013) . Por esta razão, entendo presentes os pressupostos previstos no art. 312 do CPP, razão pela qual mantenho a prisão do acusado KLEBER JUNIOR CARDOSO SOEIRO, DETERMINANDO, PORÉM, A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, devidamente instruída e encaminhada à Vara competente. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DETERMINO QUE SEJAM ADOTADAS AS SEGUINTES MEDIDAS: A) Expedição de mandado de prisão por força de sentença condenatória definitiva; B) Expedição da Guia de Execução de Sentença Condenatória Transitada em Julgado; C) Lançamento do nome do réu KLEBER JUNIOR CARDOSO SOEIRO no Rol dos Culpados, com fundamento no art. 5º, LVII da Constituição Federal. D) Expedições dos ofícios para as comunicações de praxe em especial para a Justiça Eleitoral com a finalidade de suspensão dos direitos políticos dos réus. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive, para fins estatísticos. Intime-se o sentenciado, a Representante do Ministério Público e à Defesa. Cumprindo determinação do art. 4º da Resolução nº 06/2008 - CJRMB, que dispõe sobre a destinação das armas de fogo e munições apreendidas, havendo arma apreendida nos autos, determino o seu encaminhamento, após o trânsito em julgado da sentença, à 8ª Região Militar do Exército Brasileiro, para os procedimentos necessários à destruição, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03, vez que a mesma não mais interessa à persecução penal, oficiando-se ao Setor de Armas deste Tribunal, para cumprimento desta determinação e demais providências para o encaminhamento

da citada arma. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 11 de abril de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 01115584920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---DENUNCIADO:THIAGO ROCHA VIEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . A audiência para esta data deixa de se realizar, ante o não comparecimento das testemunhas de acusação. A testemunha CLEITON HARLE VILHENA COELHO não fora intimada. Constato o comparecimento do acusado THIAGO ROCHA VIEIRA, apresentado pela SUSIPE. Assim, dar vista ao Ministério Público e em seguida à defesa, retornando em seguida os autos conclusos.
PROCESSO: 00013388620128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE AUGUSTO PAIVA DA CUNHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:FABRICIO RONI RAIOL FERREIRA Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:T. R. J. N. . CERTIDÃO PROC. Nº 0001338-86.2012.814.0401 RÉU: FABRICIO RONI RAIOL FERREIRA Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei que a AUDIÊNCIA aprazada para esta data não se realizou em razão da ausência justificada da MM. Juíza de Direito Titular desta Vara, que se encontra ENFERMA, conforme atestado em anexo. Constato o comparecimento do acusado FABRICIO RONI RAIOL FERREIRA, apresentado pela SUSIPE. Assim, designo o dia 26 de outubro de 2016, às 10:30hs, para audiência de instrução e julgamento, renovando-se as diligências visando a intimação dos policiais arrolados como testemunhas de acusação, bem como do acusado, através de expedição de ofício à SUSIPE e mandado de intimação. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 12 de abril de 2016. Eu, _____, Jorge Augusto Paiva, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital.
PROCESSO: 00052253920168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE AUGUSTO PAIVA DA CUNHA Ação: Inquérito Policial em: 12/04/2016---INDICIADO:SIVALDO FONSECA DE SOUZA VITIMA:E. N. F. R. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC.nº0005225-39.2016.8.14.0401 Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi em duas vias (uma sendo cópia), por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo a cópia principal 39 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial . O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 12 de abril de 2016. Eu, Jorge Augusto Paiva da Cunha, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital.
PROCESSO: 00058155020158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE AUGUSTO PAIVA DA CUNHA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/04/2016---DENUNCIADO:RODRIGO DE OLIVEIRA PINTO Representante(s): OAB 2424 - MIGUEL OVIDIO CORREA BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL CERTIDÃO PROC. Nº 0005815-50.2015.814.0401 RÉU: RODRIGO DE OLIVEIRA PINTO Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei que a AUDIÊNCIA aprazada para esta data não se realizou em razão da ausência justificada da MM. Juíza de Direito Titular desta Vara, que se encontra ENFERMA, conforme atestado em anexo. Constato o comparecimento do acusado RODRIGO DE OLIVEIRA PINTO, bem como de sua defesa, na pessoa do Dr. Miguel Ovídio Batista, OAB/PA nº 2.424. Assim, designo o dia 25 de agosto de 2016, às 10:30hs, para audiência de instrução e julgamento, renovando-se as diligências visando a intimação dos policiais arrolados como testemunhas de acusação, estando desde já intimado o acusado que na data de hoje se fez presente. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 12 de abril de 2016. Eu, _____, Jorge Augusto Paiva, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital.
PROCESSO: 00065400520168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE AUGUSTO PAIVA DA CUNHA Ação: Inquérito Policial em: 12/04/2016---INDICIADO:ELDER LADEIRA CONCEICAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:C. M. P. S. VITIMA:H. A. M. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC.nº0006540-05.2016.8.14.0401 Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi em duas vias (uma sendo cópia), por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo a cópia principal 30 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial . O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 12 de abril de 2016. Eu, Jorge Augusto Paiva da Cunha, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital.
PROCESSO: 00066734720168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE AUGUSTO PAIVA DA CUNHA Ação: Inquérito Policial em: 12/04/2016---INDICIADO:MARCELO BAIA CORDEIRO VITIMA:M. M. S. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC.nº0006673-47.2016.8.14.0401 Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi em duas vias (uma sendo cópia), por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo a cópia principal 32 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial . O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 12 de abril de 2016. Eu, Jorge Augusto Paiva da Cunha, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital.
PROCESSO: 00068718420168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE AUGUSTO PAIVA DA CUNHA Ação: Inquérito Policial em: 12/04/2016---INDICIADO:SILVIO AUGUSTO CARVALHO BARBOSA INDICIADO:CRISTIANO HENRIQUE COSTA CARDOSO VITIMA:A. F. VITIMA:M. P. S. VITIMA:A. R. C. M. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC.nº0006871-84.2016.8.14.0401 Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi em duas vias (uma sendo cópia), por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo a cópia principal 48 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial . O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 12 de abril de 2016. Eu, Jorge Augusto Paiva da Cunha, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital.
PROCESSO: 00069185820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE AUGUSTO PAIVA DA CUNHA Ação: Inquérito Policial em: 12/04/2016---INDICIADO:RAFAEL PIEDADE CONCEICAO VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC.nº0006918-58.2016.8.14.0401 Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi em duas vias (uma sendo cópia), por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo a cópia principal 31 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial . O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 12 de abril de 2016. Eu, Jorge Augusto Paiva da Cunha, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital.
PROCESSO: 00069341220168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE AUGUSTO PAIVA DA CUNHA Ação: Inquérito Policial em: 12/04/2016---INDICIADO:CAMILO VERISSIMO DE SOUZA FREITAS VITIMA:F. S. F. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC.nº0006934-12.2016.8.14.0401 Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi em duas vias (uma sendo cópia), por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo a cópia principal 27 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial . O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 12 de abril de 2016. Eu, Jorge Augusto Paiva da Cunha, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital.
PROCESSO: 00110361420158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE AUGUSTO PAIVA DA CUNHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---VITIMA:V. N. C. A. DENUNCIADO:FERNANDO SILVA VISGUEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO PROC. Nº 0011036-14.2015.814.0401 RÉU: FERNANDO SILVA VISGUEIRA Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei que a AUDIÊNCIA aprazada para esta data não se realizou em razão da ausência justificada da MM. Juíza de Direito Titular desta Vara, que se encontra ENFERMA, conforme atestado em anexo. Constato o comparecimento do acusado FERNANDO SILVA VISGUEIRA. Assim, designo o dia 25 de abril de 2016, às 10:45hs, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, estando desde já ciente o acusado que na data de hoje se fez presente. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 12 de abril de 2016. Eu, _____, Jorge Augusto Paiva, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital.
PROCESSO: 00110361420158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE AUGUSTO PAIVA DA CUNHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---VITIMA:V. N. C. A. DENUNCIADO:FERNANDO SILVA VISGUEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO PROC. Nº 0011036-14.2015.814.0401 RÉU: FERNANDO SILVA VISGUEIRA Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei que a AUDIÊNCIA aprazada para esta data não se

realizou em razão da ausência justificada da MM. Juíza de Direito Titular desta Vara, que se encontra ENFERMA, conforme atestado em anexo. Constato o comparecimento do acusado FERNANDO SILVA VISGUEIRA. Assim, designo o dia 25 de

abril de 2016, às 10:45hs, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, estando desde já ciente o acusado que na data de hoje se fez presente. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 12 de abril de 2016. Eu, _____, Jorge Augusto Paiva, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00155293420158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE AUGUSTO PAIVA DA CUNHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---VITIMA:J. N. C. DENUNCIADO:YAGO MATEUS DA SILVA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . CERTIDÃO PROC. Nº 0015529-34.2015.814.0401 RÉU: YAGO MATEUS DA SILVA Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei que a AUDIÊNCIA aprazada para esta data não se realizou em razão da ausência justificada da MM. Juíza de Direito Titular desta Vara, que se encontra ENFERMA, conforme atestado em anexo. Constato o comparecimento da vítima JOCILENE NOVAES DA CRUZ, do acusado YAGO MATEUS DA SILVA, bem como de todas as testemunhas arroladas por sua defesa. Assim, designo o dia 25 de agosto de 2016, às 09:30hs, para audiência de instrução e julgamento, estando desde já intimadas as testemunhas que hoje compareceram, renovando-se as diligências visando a intimação dos policiais civis arrolados como testemunhas de acusação. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 12 de abril de 2016. Eu, _____, Jorge Augusto Paiva, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 00708124220158140401

Em cumprimento a determinação do MM. Juiz de Direito Claudio Henrique Lopes Rendeiro, Titular da 1.ª Vara de Execuções Penais da RMB e, com amparo no artigo 370, §1º do CPP, INTIMO o advogado constituído pelo apenado Adalberto Batista Rocha, o Bel. DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS, inscrito na OAB/PA sob n.º 2333, para no prazo de cinco (05) dias, apresentar as contra-razões ao agravo de execução acostado aos autos do processo em epígrafe.

Belém(PA), 12 de abril de 2016

.

DENIS MARCELO VILHENA RABELO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execuções Penais da Capital

Art. 1º, § 1º, IX do Provimento no 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

RESENHA: 11/04/2016 A 12/04/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

PROCESSO: 00098708520068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620241858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Criminal em: 11/04/2016 COATOR:JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL APENADO:THIAGO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13875 - POLIANA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo: 00098708520068140401 Em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito Cláudio Henrique Lopes Rendeiro, da 1.ª Vara de Execuções Penais da RMB e, com amparo no artigo 141, inciso II, do CPC, INTIMO O(A) ADVOGADO(A) constituído(a) pelo apenado Thiago Oliveira da Silva, o(a) Dr(a). POLIANA DA SILVA OLIVEIRA, inscrito(a) na OAB/PA sob n.º13875, DA SENTENÇA, a seguir transcrita: [...] DECIDO. A constatação do término da pena se faz em face das informações constantes do cálculo de liquidação, o qual atesta ter ocorrido em 11/09/2011. Verifica-se pelos documentos dos autos que a pena foi integralmente cumprida. Diz o Art. 66 da Lei de Execuções Penais: Compete ao Juiz da execução: (...) II - declarar extinta a punibilidade. Posto isto, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de THIAGO OLIVEIRA DA SILVA, filho de Francisco José Chaves da Silva e de Maria Lindomar Farias de Oliveira, no que se refere ao crime noticiado nestes autos. Quanto à pena de multa, com base no art. 1º, inc. X do Decreto-Lei nº 8.380/14, declaro-a extinta por concessão de indulto. Procedam-se as necessárias anotações e comunicações, especialmente no que se refere ao art. 202 da LEP e restauração dos direitos políticos. Após arquivem-se os autos, inclusive no LIBRA. Expeça-se Alvará de Soltura salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Ciente o Ministério Público. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Belém/PA, 16 de setembro de 2015. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB. Belém, 11 de abril de 2016. DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria da 1ª VEP

PROCESSO: 00185731320108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Criminal em: 11/04/2016 REU:CRISTIANO CUNHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:E. COATOR:JUIZO DA 8ª AUDITORIA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR. ATO ORDINATÓRIO Processo de execução penal nº00185731320108140401 Em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito Cláudio Henrique Lopes Rendeiro, da 1.ª Vara de Execuções Penais da RMB e, com amparo no artigo 141, inciso II, do CPC, INTIMO O(A) ADVOGADO(A) constituído(a) pelo apenado Cristiano Cunha dos Santos, o(a) Dr(a). EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA, inscrito(a) na OAB/PA sob n.º5059, DA SENTENÇA, a seguir transcrita: [...] DECIDO. A constatação do término da pena se faz em face das informações constantes do cálculo de liquidação, o qual atesta ter ocorrido em 21/11/2015. Verifica-se pelos documentos dos autos que a pena foi integralmente cumprida. Diz o Art. 66 da Lei de Execuções Penais: 'Compete ao Juiz da execução: (...) II 'declarar extinta a punibilidade'. Posto isto, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de CRISTIANO CUNHA DOS SANTOS, filho de Manoel Souza dos Santos e Renilda Cunha dos Santos, no que se refere ao crime noticiado nestes autos. Quanto à PENA DE MULTA, com base no art. 1º, inc. X do Decreto nº 8.380/2014, DECLARO-A EXTINTA POR CONCESSÃO DE INDULTO. Deixo de determinar a expedição de Alvará de Soltura em face do executado encontrar-se de prisão domiciliar. Procedam-se as necessárias anotações e comunicações... Dê ciência ao Ministério Público e a Defesa, após certifique-se o transito em julgado. - Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos, inclusive no LIBRA. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Belém, 19 de janeiro de 2016. CLÁUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO. Juiz de Direito da 1ª Vara de execuções Penais/RMB. Belém, 11 de abril de 2016. DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria da 1ª VEP

PROCESSO: 00212795120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução da Pena em: 11/04/2016 APENADO:SILVIO NAZARENO CAMPELO PAIXAO Representante(s): OAB 17889 - SONIA MARIA MORAES DE LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo: 00212795120148140401 Em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito Cláudio Henrique Lopes Rendeiro, da 1.ª Vara de Execuções Penais da RMB e, com amparo no artigo 141, inciso II, do CPC, INTIMO O(A) ADVOGADO(A) constituído(a) pelo apenado Silvio Nazareno Campelo Paixao, o(a) Dr(a) SONIA MARIA MORAES DE LIMA, inscrito(a) na OAB/PA sob n.º17889, para no prazo de cinco (05) dias, apresentar CONTRARRAZÕES no Agravo em Execução interposto pelo Representante do Ministério Público, nos autos do processo de execução penal em epígrafe. Belém, 11 de abril de 2016. DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria da 1ª VEP

PROCESSO: 00246667420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução da Pena em: 11/04/2016 APENADO:SAMUEL OLIVEIRA MAIA Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR. ATO ORDINATÓRIO Processo: 00246667420148140401 Em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito Cláudio Henrique Lopes Rendeiro, da 1.ª Vara de Execuções Penais da RMB e, com amparo no artigo 141, inciso II, do CPC, INTIMO O(A) ADVOGADO(A) constituído(a) pelo apenado Samuel Oliveira Maia, o Dr. ALEXANDRE PIRES, inscrito(a) na OAB/PA sob n.º12401, para no prazo de cinco (05) dias, apresentar CONTRARRAZÕES no Agravo em Execução interposto pelo Representante do Ministério Público, nos autos do processo de execução penal em epígrafe. Belém, 11 de abril de 2016. DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria da 1ª VEP

PROCESSO: 00085072220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Provisória em: 12/04/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MARACANA APENADO:PAULO ROBERTO FERREIRA CASCAES Representante(s): OAB 20965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo: 00085072220158140401 Em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito Cláudio Henrique Lopes Rendeiro, da 1.ª Vara de Execuções Penais da RMB e, com amparo no artigo 141, inciso II, do CPC, INTIMO O(A) ADVOGADO(A) constituído(a) pelo apenado Paulo Roberto Ferreira Cascaes, o(a) Dr(a). GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA, inscrito(a) na OAB/PA sob n.º20965, para juntar o comprovante de residência do local requerido, referente ao pedido de transferência de Comarca, nos autos do processo de execução penal em epígrafe. Belém, 12 de abril de 2016. DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria da 1ª VEP

PROCESSO: 00233693220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Execução Provisória em: 12/04/2016 APENADO:NONARDELIO CUTRIN DA COSTA Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DA VARA DE ENTORP E COMB AS ORGANIZ CRIMINOSAS DE BELEM. ATO ORDINATÓRIO Processo de execução penal nº00233693220148140401 Em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito Cláudio Henrique Lopes Rendeiro, da 1.ª Vara de Execuções Penais da RMB e, com amparo no artigo 141, inciso II, do CPC, INTIMO O(A) ADVOGADO(A) constituído(a) pelo apenado Nonardelio Cutrin da Costa, o(a) Dr(a). MARCIO FABIO NUNES DA SILVA, inscrito(a) na OAB/PA sob n.º9612, DA SENTENÇA, a seguir transcrita: ¿Versam os presentes autos sobre processo de execução penal no qual figura como apenado o nacional NONARDELIO CUTRIN DA COSTA, já qualificado nos autos, que já cumpriu a pena de: - 02 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão no regime semiaberto, infração no art. 288, parágrafo único, do CPB, processo-crime nº: 0018647-86.2013.8.14.0401, imposta pela Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas de Belém/PA[...] DECIDO. A constatação do término da pena se faz em face das informações constantes do cálculo de liquidação, o qual atesta ter ocorrido em 15/09/2015. Verifica-se pelos documentos dos autos que a pena foi integralmente cumprida. Deve-se ressaltar que ainda que conste no histórico do apenado fuga ocorrida em 08/10/2015 a mesma ocorreu em data posterior ao término do cumprimento da pena supracitada. Diz o Art. 66 da Lei de Execuções Penais: Compete ao Juiz da execução: (...) II declarar extinta a punibilidade. Posto isto, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de nacional NONARDELIO CUTRIN DA COSTA, filho de Francisco Leonidas da Costa e Maria de Fátima Cutrin da Costa, no que se refere ao crime noticiado nestes autos. Procedam-se as necessárias anotações e comunicações[...] Expeça-se Alvará de Soltura... e Intime-se. Belém/PA, 03 de novembro de 2015. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO. Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Execuções Penais/RMB. Belém, 12 de abril de 2016. DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria da 1ª VEP

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/04/2016 A 12/04/2016 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM
PROCESSO: 00020958420078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720060984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA VITIMA:F. E. DENUNCIADO:MARTINHO VIANA DE MEDEIROS Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO De acordo com o provimento nº 006/20016 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça no 10/10/2006 em seu artigo 1º, § 1º, inciso IV, designo o dia 01/08/2016, às 11:00 h para audiência de instrução e julgamento. Belém, 11 de abril de 2016 Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal.
PROCESSO: 00022757820088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820082193 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO HUMBERTO VERGOLINO GIORDANO DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE DIAS MAIA PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA. Autos do Processo n.º: 0002275-78.2008.814.0401 Denunciado(s): CARLOS HENRIQUE DIAS MAIA. DESPACHO R. H. Deve a secretaria oficiar para o cartório do 1º Registro Civil de Nascimento e Óbitos da comarca de Belém para confirmar a informação sobre o falecimento do réu CARLOS HENRIQUE DIAS MAIA, após resposta, abra vista ao RMP para manifestação, nos termos do artigo 62 do CPP. Com a juntada realizada, conclusos os autos. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária
PROCESSO: 00045718620108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020176091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016---VITIMA:A. C. NAO INFORMADO:DINILDA FERREIRA DA COSTA FARIAS-DPC DENUNCIADO:LUIZ CARLOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (DEFENSOR) PROMOTOR:1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0004571-86.2010.814.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 12 (doze) dia(s) do mês de abril de 2016, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, antiga Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 10:00 horas. PRESENÇAS: Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério Público: Dr. MARCO AURÉLIO Defensoria Pública: Dr. ANDRE PEREIRA Réu: Luiz Carlos dos Santos. Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Rogério da Silva Brito AUSÊNCIAS: Réu: Luiz Carlos dos Santos (sem retorno de Carta Precatória) Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Edilson Oliveira da Silva José Nazareno Baena de Jesus Deliberação: Observo que a Carta Precatória (fl.173), para intimação do acusado Luiz Carlos dos Santos não só não retornou, como, após pesquisa no sistema Libra, nem mesmo foi distribuída na Comarca de Bragança/PA. Impossibilitada a realização da sessão sem comunicação do réu. Expeça-se ofício para Corregedoria deste Tribunal informando a presente situação. Remarco a audiência para o dia 11/08/2016 às 10:00 horas, saindo os presentes intimados. Em relação ao Advogado o Dr. Omar Adamil C. Saré OAB/PA 13052, determino seja oficiado para OAB/PA comunicando sua desídia nos presentes autos. Expeça-se nova Carta Precatória para Intimação do réu Luiz Carlos dos Santos. Como insiste o RMP, expeça-se ofício para Corregedoria de Polícia, bem como para Delegacia Geral solicitando a presença das testemunhas de Acusação. Cumpra-se. E como nada mais foi dito, eu, _____ Ajax Paixão, estagiário da 13ª Vara Criminal de Belém, antiga Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi./// Juiz: _____ Ministério Público:_____ Defensoria Pública:_____ Testemunha Rogério:_____
PROCESSO: 00045728120108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020176124 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016---VITIMA:O. E. PROMOTOR:2º PJ - CONSUMIDOR NAO INFORMADO:JOSEANGELA CRISTINA COSTA DOS SANTOS - DPC DENUNCIADO:EMANOEL WANZELER RODRIGUES Representante(s): OAB 8321 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0004572-81.2010.814.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 12 (doze) dia(s) do mês de abril de 2016, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, antiga Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 11:00 horas. PRESENÇAS: Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério Público: Dr. MARCO AURÉLIO Advogado: HAILTON OLIVEIRA DA SILVA OAB/PA 15411 Réu: Emanoel Wanzeler Rodrigues, acompanhado de seu Advogado Dr. Hailton Oliveira da Silva OAB/PA 15411. Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa: Marcio Rogério Barbosa do Nascimento Carlos Alberto da Veiga Farias TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA: MARCIO ROGÉRIO BARBOSA DO NASCIMENTO, filho de Jubertho Bandeira do Nascimento e Benedita Correa Barbosa, portador do documento de identidade nº 37606; CPF nº 838.572.902-00. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA: CARLOS ALBERTO DA VEIGA FARIAS, filho de José Gualberto de Farias e Maria da Veiga Farias, portador do documento de identidade nº 1471819; CPF nº 144.987.742-72. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO: Qual o seu nome: EMANOEL WANZELER RODRIGUES. Cidade de onde é natural: CAMETÁ/PA. Data de nascimento: 07/05/1968. Qual o seu documento: RG nº 2240890 SSP/PA; CPF nº 409.885.112-15. Qual a sua filiação: Orlando de Jesus Rodrigues e Maria Izabel Wanzeler Rodrigues. Qual seu endereço: Rua: Fé em Deus, nº 19, Bairro: Tenoné, Belém/PA. Qual seu grau de escolaridade: Segundo Grau Incompleto. Possui titulo de eleitor: Regular. Deliberação: Na fase do art. 402 do CPP o MP nada requereu. A Defesa requereu prazo de cinco dias para juntar subestabelecimento. O MP e a Defesa apresentaram Alegações Finais oralmente, tudo registrado por meio audiovisual, bem como a sentença de mérito fundamentada no art. 386, III, do CPP. E como nada mais foi dito, eu, _____ Ajax Paixão, estagiário da 13ª Vara Criminal de Belém, antiga Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi./// Juiz: _____ Ministério Público:_____ Advogado Hailton:_____ Testemunha Marcio:_____ Testemunha Carlos:_____ Acusado Emanoel: _____
PROCESSO: 00050051220148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:JOSENILDO OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º: 0005005-12.2014.814.0401 Denunciado(a): JOSENILDO OLIVEIRA DE SOUSA. DESPACHO R. H. Determino que se reabra vista dos autos ao RMP para se manifestar sobre a testemunha CLEMENTINO RODRIGUES MENEZES, declarando se insiste ou desiste na oitiva da mesma. Caso insista, deverá apresentar endereço atualizado para intimação. Caso seja apresentado novo endereço, de pronto deve a secretaria expedir o mandado ou carta precatória, dependendo da situação. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária
PROCESSO: 00056839020158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:REGIANE CAETANO DE SOUZA VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. Autos do Processo n.º: 0005683-90.2015.814.0401 Denunciado(a): REGIANE

CAETANO DE SOUZA. DESPACHO R. H. Determino que se remetam os autos ao Ministério Público para apresentar manifestação sobre o endereço da ré REGIANE CAETANO DE SOUZA (certidão de fl. 81) para que seja citada. Depois da juntada, conclusos os autos. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária
PROCESSO: 00057073220108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020215493 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---NAO INFORMADO:O ESTADO - FISCO ESTADUAL DENUNCIADO:ELIAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Autos do Processo n.º: 0005707-32.2010.814.0401 Denunciado(s): ELIAS OLIVEIRA

DO NASCIMENTO. DESPACHO R. H. Em atenção ao pleito do RMP pela produção antecipada da prova e pela decretação da prisão preventiva do acusado (fls. 162/169) observo que nas duas tentativas de citação pessoal do réu fls. 131 e 143 em endereços distintos os Oficias de Justiça receberam informação da mesma pessoa, ANA MARIA NUNES, que primeiro disse ser vizinha e depois ex-esposa. Dito isto, por ora deixo de avaliar o pedido do parquet e determino que a secretaria deste juízo renove diligência para citação pessoal do réu, expedindo mandado de citação ao endereço de fl. 142, para que o mesmo apresente Resposta à Acusação nestes autos em 10 dias, juntando ainda ao mandado esta decisão e cópias das certidões de fls. 131 e 143, além de alertar ao Oficial de Justiça a possibilidade de citação por hora certa caso desconfie que o denunciado deliberadamente se oculta para não ser citado. Cite-se. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária
PROCESSO: 00063946120168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Inquérito Policial em: 12/04/2016---INDICIADO:SERGIO LEAL GUERRA Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) INDICIADO:THIAGO BORGES LEAL MENDES Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . De acordo com o provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça no dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso I, abro vista dos autos de IPL à Secretaria do Ministério Público. Belém, 12 de abril de 2016 Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal
PROCESSO: 00064101520168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Inquérito Policial em: 12/04/2016---INDICIADO:LEONARDO QUINTAIROS AMAZONAS Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . De acordo com o provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça no dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso I, abro vista dos autos de IPL à Secretaria do Ministério Público. Belém, 12 de abril de 2016 Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal
PROCESSO: 00072173520168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 12/04/2016---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:W. E. A. . Autos do Inquérito n.º: 0007217-35.2016.814.0401 Indiciado(a): EM APURAÇÃO DESPACHO R. H. Em atenção a manifestação do ilustre representante do parquet, determino que sejam os autos encaminhados à divisão especializada da Polícia Judiciária Estadual (DIOE) para o cumprimento das diligências solicitadas no prazo de 30 (trinta) dias, após vistas ao MP. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária
PROCESSO: 00074815720138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 12/04/2016---DENUNCIADO:JOSE MARIA VASCONCELOS LOBATO VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. Autos do Processo n.º: 0007481-57.2013.814.0401 Denunciado: JOSÉ MARIA VASCONCELOS LOBATO. DESPACHO R. H. Em atenção à certidão de fl. 46 remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentar a Resposta à Acusação do réu. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária.
PROCESSO: 00085276520048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420215152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 12/04/2016---VITIMA:M. F. C. S. REU:IVAN MONTEIRO DA SILVA DENUNCIADO:MARIA EUNICE CABRAL REIS Representante(s): OAB 9787 - JOSE DURVALINO ROMAO (ADVOGADO) OAB 16156 - JOSE RAWLINSON FERRAZ (ADVOGADO) OAB 31088 - CHARLES ROBSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 26994D - RAMONA PIERRE DE MONTENEGRO (ADVOGADO) OAB 25355 - MARLLOS HIPOLLITO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) DR. CLIVIO JOSE NETO FILHO - OAB/PE 12.076 (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILBERTO JOSE DA COSTA LIMA DENUNCIADO:RAMIRO ANTONIO SILVA FILHO ADVOGADO:JOAO BATISTA P. GONCALVES OAB/PE Nº 426-B PROMOTOR:3º PJ/CONSUMIDOR. Autos do Processo n.º: 0008527-65.2004.814.0401 Denunciado(s): IVAN MONTEIRO DA SILVA, MARIA EUNICE CABRAL REIS e RAMIRO ANTÔNIO SILVA FILHO. DESPACHO R. H. Observo a chegada aos autos da audiência de qualificação e interrogatório da ré MARIA EUNICE CABRAL REIS. Cobre novamente a carta precatória expedida para qualificação e interrogatório do réu IVAN MONTEIRO DA SILVA. O réu RAMIRO ANTÔNIO SILVA FILHO foi mudar de endereço sem comunicar ao juízo foi até intimado por edital (fls. 465/467) e não compareceu para ser interrogado (fl. 476), razão pela qual é considerado revel nos termos dos artigo 367 do CPP. Com a resposta, conclusos os autos. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária
PROCESSO: 00090340520118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:DELSON ALVES PEREIRA CAMPOS Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE EDILSON BEZERRA SOARES Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MIRANDA DOS SANTOS VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FLAVIA RENATA RODRIGUES LEAL PROMOTOR:1º PJ-CONSUMIDOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0009034-05.2011.814.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 12 (doze) dia(s) do mês de abril de 2016, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, antiga Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 09:00 horas. PRESENÇAS: Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério Público: Dr. MARCO AURÉLIO Defensoria Pública: Dr. ANDRE PEREIRA Réus: José Miranda dos Santos Delson Alves Pereira Campos INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO: Qual o seu nome: JOSÉ MIRANDA DOS SANTOS. Cidade de onde é natural: IGARAPÉ MIRI/PA. Data de nascimento: 12/07/1957. Qual o seu documento: RG nº 1635572 SSP/PA; CPF nº 142.220.432-49. Qual a sua filiação: Ana Miranda dos Santos. Qual seu endereço: Rua: Lauro Sodré, nº 37, Bairro: Terra Firme, Belém/PA. Qual seu grau de escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto. Possui titulo de eleitor: Regular. INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO: Qual o seu nome: DELSON ALVES PEREIRA CAMPOS. Cidade de onde é natural: BELÉM/PA. Data de nascimento: 30/07/1954. Qual o seu documento: RG nº 1425543 SSP/PA; CPF nº 041.771.852-72. Qual a sua filiação: Durval de Andrade Campos e Raimunda Alves Pereira Campos. Qual seu endereço: Rua: RDW Jardim bom Futuro, Quadra 11, entre rua Bragança e Independência, nº 11, Bairro: Cabanagem, Belém/PA. Qual seu grau de escolaridade: Segundo Grau Completo. Possui titulo de eleitor: Regular. Deliberação: Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram. Abra-se vista dos autos ao MP e à Defesa para apresentarem Alegações Finais em Forma de Memoriais. Cientes os presentes. Cumpra-se. E como nada mais foi dito, eu, _____ Ajax Paixão, estagiário da 13ª Vara Criminal de Belém, antiga Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi./////// Juiz: _____

Ministério Público:_____ Defensoria Pública:_____ Acusado José Miranda:_____ Acusado Delson: _____

PROCESSO: 00105502920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA VITIMA:O. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º: 0010550-29.2015.814.0401 Denunciado: CARLOS ANTÔNIO MACIEL BRAGA. DESPACHO R. H. Em atenção à certidão de fl. 98 remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentar a Resposta à Acusação do réu. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária.

PROCESSO: 00119881320088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820431613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016---VITIMA:A. C. PROMOTOR:1º PJ-CONSUMIDOR DENUNCIADO:WANDEMBERG MACHADO GUIMARAES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . Autos de Processo n.º: 0011988-13.2008.814.0401 Denunciado: WANDEMBERG MACHADO GUIMARÃES DESPACHO R. H. Deve a secretaria promover a pesquisa do endereço de WANDEMBERG MACHADO GUIMARÃES nos sistemas INFOSEG e SIEL Após conclusos. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem

Tributária

PROCESSO: 00140726920088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820506739 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEFFERSON LAZARO GUILHEN LOPES Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 4185 - EDNEA CAPUCHO COUTEIRO (ADVOGADO) OAB 10317 - NAGIB JORGE HAGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO FRANK FILHO Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) OAB 4596 - ANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 8255 - JULIANA MARIA FERNANDEZ MILEO MARTINS (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) PROMOTOR:FRANCISCO LAUZID - 2º PJ / ORDEM TRIBUTÁRIA. ATO ORDINATÓRIO De acordo com o provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça no dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso IV, designo o dia 24/05/2016 às 09h para a audiência de oitiva de testemunha. Belém, 12 de abril de 2016. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal

PROCESSO: 00157787520088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820565082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Comum em: 12/04/2016---VITIMA:O. E. PROMOTOR:2º PJ - CONSUMIDOR DENUNCIADO:FERNANDO CAMPOS CARDOSO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . Autos do Processo n.º: 0015778-75.2008.814.0401 Denunciado(s): FERNANDO CAMPOS CARDOSO. DESPACHO R. H. Remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação. Com a juntada, certifique a tempestividade do recurso e das respectivas contrarrazões, após remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00207875920148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:MARIO LUIZ PINHEIRO MELO Representante(s): OAB 15774-B - BERNARDO DE PAULA LOBO (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:CLAUDIA RENATA GUEDES E SILVA-DPC PROMOTOR:1º PJ-CONSUMIDOR. Autos do Processo n.º: 0020787-59.2014.814.0401 Denunciado(s): MARIO LUIZ PINHEIRO MELO. DESPACHO R.H. Determino a intimação via resenha dos advogados constituídos pelo denunciado, Dr. Pietro Maneschy Gasparetto - OAB/PA nº 18.916 e Dr. Napoleão Nicolau da Costa Neto - OAB/PA nº 14.360, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem o endereço da testemunha de defesa arrolada em fl. 406 que não foi localizada após a expedição de carta precatória (fls.538/539). Com a apresentação do endereço, expeça mandado ou carta precatória conforme o caso. Decorrido o prazo sem manifestação deve ser o réu intimado pessoalmente sobre a situação para informar sobre a testemunha e sobre se mantém os mesmos advogados. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00427326820158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:ANA MARIA FILGUEIRA DE OLIVEIRA ENVOLVIDO:A M FILGUEIRA DE OLIVEIRA MADEIRAS EPP PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao Promotor de Justiça, face a denunciada ANA MARIA FILGUEIRA DE OLIVEIRA não ter sido citada para apresentar Resposta à Acusação, conforme certidão de fl. 110. Belém, 12 de abril de 2016. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 11/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00004305420118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE LIMA VITIMA:R. N. P. D. AUTORIDADE POLICIAL:REGINA MARIA BELEZA TAVARES - DPC. Deliberação em audiência. DESPACHO: Tendo em vista a ausência de todas as partes, encaminhe-se os autos para o MP se manifestar, e, se possível, tentar localizar o endereço atualizado das mesmas. Após, conclusos. Belém (PA), 11/04/2016 , Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(íza) de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00005816520168145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/04/2016---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MIRANDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE WILLIAM LOPES TAPPEMBECK Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Deliberação em audiência: SENTENÇA: Vistos etc. Adoto como Relatório o que demais consta dos autos. Decido. É válido dizer, de início, que as medidas protetivas de urgência são providências de natureza cautelar instituída pela Lei n. 11.340/06 com o escopo de resguardar a integridade física, psicológica, moral e material (patrimonial) das vítimas de violência doméstica. Tais medidas de proteção elencadas como de urgência pelo legislador, devem obediência aos pressupostos processuais para concessão das cautelares em geral, quais sejam o periculum in mora (perigo da demora) e fumus boni juris (aparência do bom direito). São baseadas em cognição com o traço da sumariedade, além de serem revogáveis, modificáveis e substituíveis por outras (art. 19, §§ 2º e 3º, da Lei Maria da Penha). Cabe frisar que para essas tutelas de urgência (medidas protetivas) a Lei Maria da Penha não estabeleceu um rito próprio, incidindo, assim, as normas do Código de Processo Civil, atinentes ao rito cautelar. Em sede de liminar, foram deferidas as seguintes medidas protetivas contra o requerido: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência à uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a residência da vítima, no endereço constante nos autos, a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica. d) Afastamento compulsório do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de higiene). Na referida audiência a requerente confirmou a necessidade na manutenção das medidas, afirmando que foi a partir do momento em que as medidas protetivas foram deferidas que as agressões por parte do requerido cessaram. A instrução processual revelou que a situação de conflito familiar ainda persiste, motivo pelo qual as medidas protetivas ainda servirão como meio de assegurar o bom convívio entre as partes. Por fim, verifico que a satisfatividade em relação ao objeto da presente medida cautelar foi alcançada, qual seja a proteção da vítima, sendo a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, levando em conta que as lides domésticas e familiares tratam de relações jurídicas continuativas aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (art. 505, I, do CPC). Ante o exposto, JULGO procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Intimados os presentes. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sem prejuízo à sentença prolatada, determino o encaminhamento do requerido à Defensoria Pública, a qual o incluirá em Programa para tratamento de dependência de alcoolismo. Belém (PA), 11/04/2016. Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(íza) de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00010393020128140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016---DENUNCIADO:EDMILSON NEVES RODRIGUES VITIMA:K. R. B. M. AUTORIDADE POLICIAL:JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO - DELEGADO PC. DESPACHO 1. Homologo a desistência da oitiva da vítima KATIA REJANE BARROS DE MATO e da testemunha KELLY JACKLINE BARROS, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 26. 2. Determino a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO devendo a Secretaria deste Juízo pautar data e hora para o ato, renovando-se as diligências para promover o interrogatório do acusado. Belém (PA), 08 de abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00010487820158145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/04/2016---REQUERENTE:JOYCE MARANHAO DE SOUZA REQUERIDO:JOSE WASHINGTON DE ARAUJO MORAIS. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de JOYCE MARANHÃO DE SOUZA, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor JOSE WASHIGTON DE ARAUJO MORAIS, todos qualificados nos autos. Foram deferidas por este Juízo Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ¿DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 , observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. ¿O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas¿ (DIAS.Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei) ¿ Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas

protetivas deferidas, pelo período de um ano a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o exaurimento desse lapso temporal, cabendo à vítima manifestar-se em Juízo acerca da necessidade de prorrogação do referido prazo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 08 de abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00022210620168145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/04/2016---REQUERENTE:HEDILENE ROSINETE DOS SANTOS SALDANHA REQUERIDO:MARCO ANTONIO DE LIMA GOMES. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Requerente: HEDILENE ROSINETE DOS SANTOS SALDANHA, residente e domiciliada à Trav. Enéas Pinheiro, Pass. Joana D'arc, 47, Bairro: Pedreira, Belém-PA, telefone: (91) 3125-3006. Requerido: MARCO ANTONIO DE LIMA GOMES, residente e domiciliado à Trav. Perimetral, Qd. 28, 30, próx. ao bar do Junior, Bairro: Cabanagem, Belém-PA, telefone: (91) 98390-5514. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu ex-companheiro, pela prática de ameaça, fato ocorrido em 02/04/2016. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação dos pedidos da vítima. Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima e de sua filha HEDILEIA SALDANHA DE OLIVEIRA, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima e sua filha HEDILEIA SALDANHA DE OLIVEIRA por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a residência da vítima (no endereço referido acima), a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 11 de abril de 2016. MAURÍCIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00022228820168145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/04/2016---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO MARTINS RIBEIRO REQUERIDO:JOSE RUI DA ENCARNACAO RIBEIRO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Requerente: MARIA DO SOCORRO MARTINS RIBEIRO, residente e domiciliada à Rua João de Deus, Pass. Três Irmãos, 74, entre Av. Bernardo Sayão e Popular, Bairro: Guamá, Belém-PA, telefone: (91) 98331-7578. Requerido: JOSÉ RUI DA ENCARNAÇÃO RIBEIRO, residente e domiciliado à Estrada do Cajuí, 54, entre Pass. das Flores e Jardim das Flores, Bairro: Maguari, Ananindeua-PA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu marido, pela prática de lesão corporal, fato ocorrido em 10/04/2016. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação dos pedidos da vítima. Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; Indefiro o pedido de medida protetiva que visa proibir o agressor de frequentar determinados lugares, pois verifico que os locais não foram especificados pela vítima. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 11 de abril de 2016. MAURÍCIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00022419420168145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/04/2016---REQUERENTE:ROSILENE GONCALVES DA CRUZ SANTOS REQUERIDO:JONATAS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Requerente: ROSILENE GONÇALVES DA CRUZ DOS SANTOS, residente e domiciliada à Rod. Augusto Montenegro, Conj. Bejamim Sodré, Rua Cujubim, 20, Bairro: Parque Verde, Belém-PA, telefone: (91) 98883-1649. Requerido: JONATAS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, residente e domiciliado no Conj. Cordeiro de Farias, Alameda 01, 11, próx. ao Posto de Saúde, Bairro: Tapanã, Belém-PA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu marido, pela prática de lesão corporal, fato ocorrido em 08/04/2016. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação dos pedidos da vítima. Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a residência da vítima (no endereço referido acima), a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica. Apense-se a presente Medida Protetiva

nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 11 de abril de 2016. MAURÍCIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00061024720148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 11/04/2016---QUERELADO:JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO QUERELANTE:LUZIA DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Compulsando os autos, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 11 e 19. 2- Conforme dispõe o art. 520, do Código de Processo Penal, antes de receber a queixa-crime, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, nesse passo, designo a realização de CONCILIAÇÃO devendo a Secretaria deste Juízo pautar data e hora para o ato, renovando-se as diligências. Ciência ao MP e Defensa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de Abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00081443520158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Inquérito Policial em: 11/04/2016---VITIMA:T. T. S. A. INDICIADO:GLAUBER ROBERTO PEREIRA DOROSARIO AUTORIDADE POLICIAL:ANA PAULA ZUNINGA CHAVES DPC. DESPACHO 1- Retornem os autos à Delegacia de Origem como requerido pelo Parquet à fl. 33. 2- Com a devolução dos autos, ao Ministério Público para o que entender de direito, no prazo legal. Belém (PA), 08 de abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00088496720148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016---VITIMA:E. M. F. DENUNCIADO:ADILSON PEREIRA MAFRA AUTORIDADE POLICIAL:JEFFERSON JOSE GUALBERTO NEVES DPC. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS A Exma. Sra. Dra. Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou ADILSON PEREIRA MAFRA, brasileiro, maranhense, pedreiro, filho(a) de Maria Pereira Mafra e de Natalino Pereira Mafra, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do art. Art. 147 do CPB nos autos da ação penal nº 0008849-67.2014.814.0401, em que figura(m) como vítima(s) Elinalva Monteiro Ferreira e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Rodinaldo Lima da Silva, Diretor de Secretaria em exercício da 1ª VVDFM, o mandei digitar e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 11 de abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher CERTIDÃO Certifico que o Edital de Citaçãoacima foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº_____, do dia ____/____/____. Belém, _____/____/_____ Rodinaldo Lima da Silva Diretor de Secretaria, em exercício 1ªVara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00135812820138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016---VITIMA:J. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARCO ANTONIO DUARTE DA FONSECA DENUNCIADO:EDVAN QUARESMA FERREIRA. Deliberação em audiência. DESPACHO: Tendo em vista a ausência de todas as partes, encaminhe-se os autos para o MP se manifestar, e, se possível, tentar localizar o endereço atualizado das mesmas. Após, conclusos. Belém (PA), 11/04/2016 , Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(íza) de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00150069020138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016---VITIMA:C. C. C. N. AUTORIDADE POLICIAL:DPC JANICE MAIA DE AGUIAR DENUNCIADO:JOELSON REIS DO ROSARIO. DESPACHO Como requer o Ministério Público à fl. 13-14. Belém (PA), 08 de abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00175164220148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIA GORETE FARIAS TOURAO FREITAS DENUNCIADO:GILMAR CARDOSO DO NASCIMENTO MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE VITIMA:A. S. A. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS A Exma. Sra. Dra. Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou GILMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, brasileiro, paraense, filho(a) de Gilmar Oliveira do Nascimento e de Valéria Maria Gomes Cardoso, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do art. Art. 147 do CPB nos autos da ação penal nº 0017516-42.2014.814.0401, em que figura(m) como vítima(s) Alexandra Sena Araujo e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Rodinaldo Lima da Silva, Diretor de Secretaria em exercício da 1ª VVDFM, o mandei digitar e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 11 de abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher CERTIDÃO Certifico que o Edital deCitaçãoacima foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº_____, do dia ____/____/____. Belém, _____/____/_____ Rodinaldo Lima da Silva Diretor de Secretaria, em exercício 1ªVara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00184408720138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - REGINA MARIA BELEZA TAVARES DENUNCIADO:GABRIEL CASTRO OJEDA VITIMA:M. F. Q. C. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS A Exma. Sra. Dra. Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou GABRIEL CASTRO OJEDA, brasileiro, carioca, empresário, filho(a) de Maria de Fátima Queiroz de Castro e de Luis Henrique Ojeda, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º do CPB nos autos da ação penal nº 0018440-87.2013.814.0401, em que figura(m) como vítima(s) Maria de Fátima Queiroz de Castro e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para

que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Rodinaldo Lima da Silva, Diretor de Secretaria em exercício da 1ª VVDFM, o mandei digitar e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 11 de abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher CERTIDÃO Certifico que o Edital de Citaçãoacima foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº_____, do dia ____/____/____. Belém, _____/____/_____ Rodinaldo Lima da Silva Diretor de Secretaria, em exercício 1ªVara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00209155020128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016---DENUNCIADO:GILBERTO OLIVEIRA DE OLIVEIRA VITIMA:R. C. O. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JANICE MAIA DE AGUIAR. Deliberação em audiência. SENTENÇA: Vistos. Adoto como relatório tudo o que demais consta nos autos. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no artigo 129 §9º do Código Penal, supostamente praticado por Gilberto Oliveira de Oliveira. Encerrada a instrução criminal, este Juízo examinando minuciosamente as provas colhidas não se convenceu para reconhecer induvidosa a prática do crime em tela. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade trata-se, depois da vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, através do Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida, implica em uma decisão de caráter absolutório. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. Durante a instrução criminal, não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o custos legis, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, a qual por essa razão, é medida imperiosa. Nesse sentido: TJRS: ¿Aplicação do princípio ¿in dúbio pro reo¿. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ¿a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática¿. Deram parcial provimento. Unânime¿. (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o réu tenha sido o autor do delito que lhe é imputado, posto que a prova produzida não foi capaz de induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, assim como a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER, como absolvido tenho o réu Gilberto Oliveira de Oliveira, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispenso as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. Sentença publicada em audiência. Arquive-se. Belém (PA), 07/04/2016 , Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(íza) de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00220197720128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016---DENUNCIADO:MAYCON TAVARES FERREIRA VITIMA:M. K. S. S. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JANICE MAIA DE AGUIAR. DESPACHO Considerando a certidão de fls. 29-v, intime-se a vítima para se manifestar,no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de seu interesse na habilitação de assistente de acusação. Belém (PA), 08 de Abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00221196120148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/04/2016---REQUERENTE:MARILENE EVANGELISTA DO NASCIMENTO REQUERIDO:EZEQUIEL PEDROSA DOS SANTOS AUTORIDADE POLICIAL:ROSANGELA DA COSTA GOUVEADPC. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de MARILENE EVANGELISTA DO NASCIMENTO, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor EZEQUIEL PEDROSA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos. Foram deferidas por este Juízo Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ¿DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 , observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. ¿O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas¿ (DIAS.Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei) ¿ Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, pelo período de um ano a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o exaurimento desse lapso temporal, cabendo à vítima manifestar-se em Juízo acerca da necessidade de prorrogação do referido prazo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 08 de abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00255321920138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:T. B. S. AUTORIDADE POLICIAL:ROSANGELA DA COSTA GOUVEA - DPC. DESPACHO Dê vista ao Ministério Público para o que entender de direito. Belém, 08 de Abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00336995420158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/04/2016---REQUERENTE:LAYCE MAIRA DOS SANTOS BRANCO REQUERIDO:CHARLES ARAUJO LEITE AUTORIDADE POLICIAL:DANIELA SOUSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA DPC. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de LAYCE MAIRA DOS SANTOS BRANCO, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor CHARLES ARAUJO LEITE, todos qualificados nos autos. Foram deferidas por este Juízo Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ¿DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 , observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. ¿O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas¿ (DIAS.Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei) ¿ Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, pelo período de um ano a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o exaurimento desse lapso temporal, cabendo à vítima manifestar-se em Juízo acerca da necessidade de prorrogação do referido prazo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 08 de abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00529592020158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 11/04/2016---QUERELANTE:EDILENE SOARES DE LIMA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) QUERELADO:GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Compulsando os autos, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 08. 2- Conforme dispõe o art. 520, do Código de Processo Penal, antes de receber a queixa-crime, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, nesse passo, designo a realização de CONCILIAÇÃO devendo a Secretaria deste Juízo pautar data e hora para o ato, renovando-se as diligências. Ciênciaao MP e Defensa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de Abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00586917920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---DENUNCIADO:PAULO ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA VITIMA:E. B. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PAULO ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 15-20, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público, em virtude da prática de delito previsto nos artigos 129 §9° e 147 do Código Penal. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, DETERMINO: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem foram da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao MP e Defensa. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 08 de abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00646408420158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Inquérito Policial em: 11/04/2016---INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. C. A. P. . Deliberação em audiência. SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de Ivan Nazareno de Almeida Pantoja, como incurso na sanção do art. 147, caput, do CPB. A vítima, nesta ocasião, renunciou expressamente ao seu direito de representação do crime em tela. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que há uma prejudicial de mérito, consistente na renúncia da representação oferecida pelas vítimas, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade do agente nos termos dos art. 16 da Lei 11.340/2006 e do art. 107, VI, do Código Penal. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Ivan Nazareno de Almeida Pantoja, relativamente à imputação de cometimento do delito tipificado no art. 147, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 16 da Lei 11.340/2006. Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Após, arquive-se. Belém (PA), 11/04/2016. Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(íza) de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 01115645620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/04/2016---REQUERENTE:JULIE RIBEIRO SILVA REQUERIDO:LEONI ADLER VIRGOLINO SILVA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de JULIE RIBEIRO SILVA, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor LEONI ADLER VIRGOLINO SILVA, todos qualificados nos autos. Foram deferidas por este Juízo Medidas Protetivas de Urgência em favor da

vítima. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ¿DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 , observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. ¿O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas¿ (DIAS.Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei) ¿ Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, pelo período de um ano a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o exaurimento desse lapso temporal, cabendo à vítima manifestar-se em Juízo acerca da necessidade de prorrogação do referido prazo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 08 de abril de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 12/04/2016 A 12/04/2016 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00190104420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO PEREIRA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DINILDA FERREIRA DA COSTA FARIAS - DPC INDICIADO:CHARLES MARTINS PANTOJA VITIMA:G. L. S. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias contados da publicação) O Exmo. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque, Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado CHARLES MARTINS PANTOJA, brasileiro, nascido em 11/12/1979, filho de Maria de Nazaré Martins e Teófilo Moraes Pantoja, estando atualmente em lugar desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. 21 da LCP e do art. 147 do CPB, nos autos do processo n. 0019010-44.2011.814.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 12 de abril de 2016. Eu, _____, Ronaldo Pereira da Silva, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

RESENHA: 27/08/2015 A 27/08/2015 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00012460620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 27/08/2015---REQUERENTE:JOANA CARVALHO FLORENZANO Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) REQUERIDO:ZOLIVALDO SARRAZIN FLORENZANO Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Autos: Medida Protetiva Requerente: Joana Carvalho Florenzano. Requerido: Zolivaldo Sarrazin Florenzano. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida por JOANA CARVALHO FLORENZANO, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido ZOLIVALDO SARRAZIN FLORENZANO, também qualificado nos autos. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas as seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima à uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 29/88. A vítima apresentou sua manifestação à contestação às fls. 205/213. Vieram os autos conclusos. Sucintamente relatado. DECIDO. Destaco inicialmente que a competência deste juízo é tão somente para os casos de violência doméstica e familiar em que a vítima é mulher, sendo a violência praticada em decorrência do gênero. Assim dispõe o art. 5°, da Lei n° 11.340/06. Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (destaquei). Como a própria denominação sugere, as varas de violência doméstica e familiar contra a mulher são privativas para processamento e julgamento dos crimes em que conste como vítima, única e exclusivamente, a mulher. Além disso, tem que se levar em conta o gênero (sexo feminino dominado social e culturalmente). No presente caso, verifico que as ocorrências geradas são frutos de um desajuste familiar, envolvendo uma disputa patrimonial decorrente do divórcio litigioso do casal, o que fica evidenciado pela documentação trazida pelo réu, em especial a proposta bancária de financiamento, termo de audiência de instrução e julgamento contra o banco Bradesco e as cópia da ação de prestação de contas e de divórcio litigioso. Assim, verifico que inexiste nos autos os motivos autorizadores da concessão de medidas protetivas às partes, uma vez que estas não estão abrangidas pelo rigor da lei 11.340/2006, tendo em vista que a motivação da demanda, bem como a suposta violência praticada, não foram decorrentes do gênero, mas sim por conta de uma disputa patrimonial, a qual deverá ser objeto de análise em ação cível específica. Aliado a isso, não resta demonstrada a urgência das medidas, pois muito embora a vítima tenha aduzido que se sentiu muito abalada com a suposta ameaça por telefone, ocorrida no dia 19/03/2014, apenas procurou a delegacia no dia 28/05/2015, mais de dois meses após o fato, sendo que o requerido sequer estava em Belém, corroborando com isso, em pesquisa ao sistema Libra, verifiquei que inexiste qualquer procedimento criminal instaurado para apurar a suposta ameaça. Ante o exposto, não havendo a motivação de gênero e nem a urgência, não restam configurados os motivos autorizadores para a aplicação da Lei nº 11.340/2006, pelo que revogo as medidas protetivas deferidas à fl. 21 e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto específico para o desenvolvimento válido do processo. Em virtude desta decisão, dou-me como incompetente para apreciação e julgamento de futura ação penal decorrente deste fato, por ser absolutamente incompetente em razão da matéria. Assim, por uma questão de celeridade processual, independente de novo despacho, determino a remessa dos autos de Inquérito Policial (caso venha a ser distribuído para este juízo), à distribuição encaminhamento ao juízo criminal competente desta Comarca. Proceda-se as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém (Pa), 26 de agosto de 2015. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

RESENHA: 09/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00002504220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/04/2016 VITIMA:D. S. E. DENUNCIADO:DANIEL SIMPLICIO ESTEVES. DESPACHO: 1. Dê-se vista dos autos primeiramente ao Ministério Público e em seguida à defesa para apresentação de alegações finais escritas. 2. Após, conclusos para sentença. 3. Intimados os presentes. Belém, 21 de março de 2016. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque.

PROCESSO: 00010869020158145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/04/2016 REQUERENTE:ROSANGELA MARIA LOBATO PINHEIRO REQUERIDO:JOSE MARIA COUTINHO PINHEIRO FILHO. DESPACHO Em vista de inexistir elementos suficientes para decretar a prisão do agressor, designo o dia 24/05/2016, às 12:15h para a audiência de justificação do alegado. P. I. Belém - Pa, 07 de abril de 2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00011162820158145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/04/2016 REQUERENTE:IOLANDA DE CARVALHO COSTA REQUERENTE:FLORENCE NIGHTINGALE DE CARVALHO COSTA REQUERIDO:MARCOS SOCORRO RODRIGUES COSTA Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) . Proc. n° - 0001116-28.2015.814.0401 SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima IOLANDA DE ARVALHO COSTA e FLORENCE NIGHTIGALA DE CARVALHO COSDTA em desfavor de MARCOS SOCORRO RODRIGUES COSTA, já qualificado nos autos, por fato caracterizador de

violência doméstica (ameaça, vias de fato e perturbação de tranquilidade), ocorrido no dia 24/11/2015. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas as seguintes proibições ao agressor: a) de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas, inclusive do local de sua residência a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) de manter contato com a vítima, familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; c) de frequentar a residência das ofendidas. Determinado o afastamento do lar do requerido. O requerido, devidamente intimado, apresentou contestação (fl. 22) É o relatório. DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Consta que os motivos das requerentes pedirem as medidas protetivas foram por terem sido ameaçadas, perturbadas e sofrido agressões do acusado. As medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prévia comprovação de ilícito penal, sob pena de inviabilizar o presente instituto. Consigno que não se discute aqui a ação penal decorrente das infrações penais imputadas ao requerido. Assim, em que pese o requerido, através de advogado constituído, pugnar pela revogação das medidas protetivas, não demonstraram de forma clara e objetiva a necessidade de se aproximar, de manter contato e de frequentar a residência da vítima, pelo que entendo que elas devem ser mantidas. Demais, as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas deferidas em decisão liminar. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. Belém (Pa), 08 de abril de 2.016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3º Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00022237320168145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/04/2016 REQUERENTE:BARBARA DA CONCEICAO AMARAL COSTA REQUERIDO:ARNALDO LOPES RIBEIRO JUNIOR. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Requerente: BARBARA DA CONCEIÇÃO AMARAL COSTA, residente e domiciliada à Pass. Sargento Getúlio, 43, Bairro: Parque Verde, Belém-PA, telefone: (91) 98218-4091. Requerido: ARNALDO LOPES RIBEIRO JUNIOR, residente e domiciliado à Rua Augusto Lobato, 23, Bairro: Bengui, Belém-PA, telefone: (91) 98356-3951. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu ex-namorado, pela prática de lesão corporal, fato ocorrido em 10/04/2016. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação dos pedidos da vítima. Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 11 de abril de 2016. MAURÍCIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00022254320168145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/04/2016 REQUERENTE:JOELMA DA SILVA ARAUJO REQUERIDO:MOISES COSTA CAMERA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Requerente: JOELMA DA SILVA ARAÚJO, residente e domiciliada à Pass. União, 26, entre Mariz e Barros e Perimetral, Bairro: Marco, Belém-PA, telefone: (91) 98100-9773. Requerido: MOISES COSTA CAMERA, residente e domiciliado à Pass. União, 20, entre Mariz e Barros e Perimetral, Bairro: Marco, Belém-PA, telefone: (91) 98190-4964. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu companheiro, pela prática de lesão corporal, fato ocorrido em 07/04/2016. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação dos pedidos da vítima. Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a residência da vítima (no endereço referido acima), a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 11 de abril de 2016. MAURÍCIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00022427920168145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/04/2016 REQUERENTE:JACQUELINE CORDEIRO BARBOSA REQUERIDO:MARCO DA SILVA CARDOSO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Requerente: JACQUELINE CORDEIRO BARBOSA, residente e domiciliada à Pass. Lava Pés, 17 Fundos, entre Canal do Galo e Rua Nova, Bairro: Telégrafo, Belém-PA, telefone: (91) 99151-5242. Requerido: MARCO DA SILVA CARDOSO, residente e domiciliado à Pass. José Maria, 635, entre Rua Gastão e Trav. Alferes Costa, Bairro: Não Informado, Belém-PA, telefone: (91) 98132-0698. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu ex-companheiro, pela prática de lesão corporal, fato ocorrido em 03/04/2016. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação dos pedidos da vítima. Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista

que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a residência da vítima (no endereço referido acima), a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 11 de abril de 2016. MAURÍCIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00026754220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:ALVARO GLADSON OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 18342 - PAVEL FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:C. E. A. S. Representante(s): OAB 10232 - JOAO LUIS MAUES DE CASTRO SANTOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Proc.n° 0002675-42.2014.814.0401 Alvaro Gladson Oliveira da Silva, inconformado com a sentença proferida por este Juízo, às fls. 62/64, interpôs recurso de apelação. A secretaria judicial certificou a tempestividade do recurso (fl.137). Ante o exposto, RECEBO O RECURSO. Considerando que o apelante já apresentou suas razões, remetam -se os autos ao Ministério Público para contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tudo devidamente certificado. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de abril de 2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00041373420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 11/04/2016 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:S. M. C. AUTORIDADE POLICIAL:REGINA MARIA BELEZA TAVARESDPC. DESPACHO Trata-se de inquérito policial referente à prática da contravenção de perturbação de tranquilidade, tendo como indiciado o Sr. Diego Alexandrina Pereira, onde o Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher entendeu ser incompetente e determinou o encaminhamento dos autos à distribuição, sendo redistribuído a este juízo. Sucintamente relatado, DECIDO. O presente feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Comarca, que se julgou incompetente, determinando a remessa dos autos à distribuição para posterior encaminhamento a este juizado, ao argumento de que aqui tramita uma ação de medidas protetivas com as mesmas partes (Proc. nº 0002725-39.2012.8.14.0401) e, por isso, seria o competente para a apreciação o inquérito policial. Em que pese o posicionamento do nobre Magistrado, a referida determinação não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, eis que infringe o princípio constitucional do juiz natural. Com efeito, verifico que a ação em trâmite neste juízo é decorrente de contravenção de vias de fato, ocorrido em 14/02/2012 e os presentes autos decorre de novo fato delituoso de perturbação de tranquilidade, cometido no dia 05/08/2013 que, embora envolva as mesmas partes, não significa que a competência seja deste juízo. Tenho, portanto, que todo e qualquer fato delituoso, mesmo envolvendo as mesmas partes, tem que ser submetido a distribuição e apurada em ação específica pelo juízo competente. Qualquer remessa a este juízo de novo procedimento está em desconformidade com o princípio do juiz natural, pois o nascimento dessa garantia dá-se no momento da prática do delito, e não pelo fato de já ter iniciado outro processo. Aliado a isso, não há que se falar em prevenção por conta da desobediência, pois muito embora a desobediência (na hipótese de descumprimento de medida protetiva) suscite controvérsias na doutrina e na jurisprudência, comungo do entendimento de que não se caracteriza o crime de desobediência o fato do agressor descumprir medida protetiva a que estava sujeito, isto porque a Lei 11.340/2006 prevê, como sanção, pelo descumprimento de medida protetiva, a decretação da prisão preventiva e a aplicação de medidas cíveis que visem a compelir o agressor ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer ordenadas pelo juiz, estabelecidas no art. 461, caput e §§ 5º e 6º, do CPC (arts. 20, 22, 23 e 24), não as cumulando, contudo, com a configuração do crime de desobediência, salvo na hipótese do art. 22, § 2º, da Lei 11.340/2006, voltada para o superior imediato do agressor, não havendo o que se falar, portanto, em prisão em flagrante por descumprimento de medida protetiva. O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, assim tem se manifestado: ¿MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INCABIMENTO. PRISÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. JUÍZO CÍVEL. INCOMPETÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não cabe, em regra, atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial, por se tratar de decisão de conteúdo negativo, implicando antecipação de julgamento do próprio agravo de instrumento interposto. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que o magistrado, no exercício de jurisdição cível, é absolutamente incompetente para decretação de prisão fundada em descumprimento de ordem judicial. Precedentes. 3. Não há falar em crime de desobediência quando a lei extrapenal não trouxer previsão expressa acerca da possibilidade de sua cumulação com outras sanções de natureza civil ou administrativa. 4. Pedido indeferido. Habeas corpus de ofício. (STJ, T6 - SEXTA TURMA, MC 11.804/RJ, 2006/0157923-3, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112), DJ 05.02.2007, p. 378).¿ (sublinhei) Ante o exposto, por entender que se trata de mero equivoco, em atendimento ao princípio da celeridade e economia processual, determino que os autos sejam encaminhados à distribuição, a fim de que retornem a 2ª VVDFM. P. I. Belém/PA, 08 de abril de 2016. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00061662320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/04/2016 VITIMA:P. M. S. DENUNCIADO:JEFFERSON FERREIRA DA COSTA. DELIBERAÇÃO: 1. Em virtude de não ter sido apresentada, até a presente data, a defesa escrita do réu por este não ter sido regularmente citado, determino a renovação de citação do acusado, podendo o oficial de justiça, caso entenda necessário, cumprir a diligência nos moldes do art. 212, §2º do CPC, devendo-se constar no referido mandado a data da audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 17/11/2016, às 10h30. 2. Apresentada a defesa, intime-se as testemunhas arroladas pelas partes da referida audiência. 3. Intimados os presentes. Belém, 05 de abril de 2016. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque

PROCESSO: 00062632320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/04/2016 REQUERENTE:ARLENE DOS PASSOS GAMA REQUERIDO:JORGE MENDES DA ROCHA AUTORIDADE POLICIAL:JOSELMA NUNES ALVES DE MENEZES DPC. Proc. n° - 0006263-23.2015.814.0401 SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima ARLENE DOS PASSOS GAMA em desfavor de seu enteado, JORGE MENDES DA ROCHA qualificado nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (AMEAÇA), ocorrido no dia 19/02/2015. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas as seguintes proibições ao agressor: a) de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas, inclusive do local de sua residência a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) de manter contato com a vítima, familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação. O requerido, devidamente intimado, apresentou contestação (fls. 19/23) É o relatório. DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção

e/ou revogação das medidas protetivas de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Consta que o motivo da requerente pedir as medidas protetivas foi por ter sido ameaçada pelo acusado. As medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prévia comprovação de ilícito penal, sob pena de inviabilizar o presente instituto. Consigno que não se discute aqui a ação penal decorrente das infrações penais imputadas ao requerido. Assim, em que pese o requerido, através Defensoria Pública, pugnar pela revogação das medidas protetivas, ao argumento de a afirmativa da vítima não condiz com a realidade dos fatos, o que houve foi uma agressão verbal contra o requerido, uma vez quer, foi até a casa da requerente para buscar seu irmão que é portador de necessidades especiais, para uma consulta médica, sendo recebido, pela sua madrasta, com xingamentos, no entanto o requerido não demonstrou de forma clara e objetiva a necessidade de se aproximar, de manter contato com a vítima, pelo que entendo que elas devem ser mantidas. Demais, as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas deferidas em decisão liminar. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. Belém (Pa), 08 de abril de 2.016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3º Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00065320220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 REU:GERSON NEVES LACERDA VITIMA:K. C. N. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Renovem-se as diligências de intimação do réu para efetuar o pagamento da multa aplicada na sentença no seguinte endereço: Rua Roso Danin, n° 276, casa ¿a¿, Bairro: São Braz, Cep: 66070-410, Belém-Pará, conforme espelho em anexo. Belém (PA), 04 de abril de 2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00065420920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/04/2016 VITIMA:J. S. L. DENUNCIADO:PATRICK BRUNO DOS SANTOS MEDEIROS. DELIBERAÇÃO: 1. Em virtude de não ter sido apresentada, até a presente data, a defesa escrita do réu por este não ter sido regularmente citado (fl. 09), defiro o pedido do Ministério Público (fl. 09-verso) e determino a renovação de citação do acusado, podendo o oficial de justiça, caso entenda necessário, cumprir a diligência nos moldes do art. 212, §2º do CPC, devendo-se constar no referido mandado a data da audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 17/11/2016, às 12h00. 2. Apresentada a defesa, intime-se as testemunhas arroladas pelas partes da referida audiência. 3. Intimados os presentes. Belém, 07 de abril de 2016. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque

PROCESSO: 00068244720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/04/2016 VITIMA:I. M. M. DENUNCIADO:ANGELO VELOSO DA SILVA. DELIBERAÇÃO: 1. Em virtude de não ter sido apresentada, até a presente data, a resposta escrita do réu, tem-se por prejudicada a presente audiência. 2. Em razão de não se ter notícias acerca do cumprimento da carta precatória expedida para citação do réu, oficie-se o juízo deprecado para que preste informações acerca do cumprimento da referida diligência. Caso ainda não se tenha procedida a citação do acusado, informe-se ao juízo deprecado de que o mandado de citação deverá conter a data da audiência de instrução e julgamento do presente processo que designo para o dia 17/11/2016, às 11h00. Caso o réu tenha sido citado, nomeio a Defensoria Pública para atuar na defesa do acusado, dando-lhe vista dos autos para apresentação da defesa. 3. Apresentada a defesa escrita do acusado, intime-se as testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam no referido ato. 4. Intimados os presentes. Belém, 08 de abril de 2016. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque

PROCESSO: 00068877220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 11/04/2016 VITIMA:T. P. C. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO AUTORIDADE POLICIAL:VANESSA LEE PINTO ARAUJO DPC. DELIBERAÇÃO: 1. Em virtude de não ter sido apresentada, até a presente data, a defesa escrita do réu por este não ter sido regularmente citado, determino a renovação de citação do acusado, podendo o oficial de justiça, caso entenda necessário, cumprir a diligência nos moldes do art. 212, §2º do CPC, devendo-se constar no referido mandado a data da audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 17/11/2016, às 09h00. 2. Apresentada a defesa, intime-se as testemunhas arroladas pelas partes da referida audiência. 3. Intimados os presentes. Belém, 05 de abril de 2016. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque

PROCESSO: 00075912220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/04/2016 VITIMA:J. M. G. DENUNCIADO:JOSE LUIZ MOURA SEABRA Representante(s): OAB 18287 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de JOSÉ LUIZ MOURA SEABRA, já qualificado nos autos, pela prática do crime de ameaça, praticada no dia 09/02/2013. O acusado, citado, apresentou resposta escrita, através De advogado particular. O órgão ministerial desistiu da oitiva da vítima e das testemunhas arroladas, por não terem sido localizadas, bem como o réu permaneceu em silêncio durante o seu interrogatório. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a defesa pugnaram pela absolvição do acusado, por não restarem provados os indícios de materialidade e a autoria na fase judicial. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Assiste razão às partes ao pugnarem pela absolvição do réu, eis que, como bem sustentou a acusação e a defesa, não restou suficientemente comprovada a infração penal. Com efeito, durante a instrução processual, a vítima e as testemunhas não foram localizadas para ratificar em juízo os depoimento prestados na fase inquisitorial. Além disso, o réu exerceu o seu direito de permanecer em silêncio e em nada contribuiu para a elucidação dos fatos. Assim, verifico que não existe nenhuma prova apta para ratificar os termos da Denúncia. O órgão ministerial não se desincumbiu de demonstrar os fatos alegados na peça de ingresso, contudo, não havendo provas que corroborem que realmente tenha sido o acusado o autor da conduta descrita na denúncia, outro desfecho não se terá a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo o réu, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém, 08 de abril de 2016. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque.

PROCESSO: 00093360320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JANICE MAIA DE AGUIAR REQUERENTE:JORGEANE TEIXEIRA MATNI REQUERIDO:VAGNER DOS SANTOS MATNI. Proc. n° - 0009336-03.2015.814.0401 SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima JORGEANE TEIXEIRA MATNI em desfavor de seu marido, VAGNER DOS SANTOS MATNI qualificado nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (AMEAÇA), ocorrido no dia 23/04/2015. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas as seguintes proibições ao agressor: a) de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação. O requerido, devidamente intimado, apresentou contestação (fls. 18/21) É o relatório. DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Consta que o motivo da requerente pedir as medidas protetivas foi por ter sido ameaçada pelo acusado. As medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do

âmbito familiar, independentemente de prévia comprovação de ilícito penal, sob pena de inviabilizar o presente instituto. Consigno que não se discute aqui a ação penal decorrente das infrações penais imputadas ao requerido. Assim, em que pese o requerido, através Defensoria Pública, pugnar pela revogação das medidas protetivas, ao argumento de tem um convívio harmonioso com a vítima e que a aplicação das cautelares baseiam-se exclusivamente na declaração da vítima, inexistindo qualquer outra prova que sustente a veracidade dos fatos, e muito menos há indício que aponte que a suposta violência praticada teria como móvel a tentativa de submissão da mulher a vontade dominadora do homem, no entanto o requerido não demonstrou de forma clara e objetiva a necessidade de se aproximar, de manter contato com a vítima, pelo que entendo que elas devem ser mantidas. Demais, as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas deferidas em decisão liminar. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. Belém (Pa), 08 de abril de 2.016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3º Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00136768720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 11/04/2016 INDICIADO:EDINALDO BOULHOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. M. S. C. . DELIBERAÇÃO: 1. Em virtude de não ter sido apresentada, até a presente data, a resposta escrita do réu, tem-se por prejudicada a presente audiência. 2. Em razão de não se ter notícias acerca do cumprimento da carta precatória expedida para citação do réu, oficie-se o juízo deprecado para que preste informações acerca do cumprimento da referida diligência. Caso ainda não se tenha procedida a citação do acusado, informe-se ao juízo deprecado de que o mandado de citação deverá conter a data da audiência de instrução e julgamento do presente processo que designo para o dia 17/11/2016, às 10h00. Caso o réu tenha sido citado, nomeio a Defensoria Pública para atuar na defesa do acusado, dando-lhe vista dos autos para apresentação da defesa. 3. Apresentada a defesa escrita do acusado, intime-se as testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam no referido ato. 4. Intimados os presentes. Belém, 08 de abril de 2016. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque

PROCESSO: 00169812120118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FERNANDA DA SILVA PEREIRA REQUERIDO:JARDEL OLIVEIRA DA SILVA REQUERENTE:JACQUELLINE ALMEIDA DOS SANTOS. Proc. n° 0016981-21.2011.814.04101 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, requeridas pela Autoridade Policial em favor de Jacqueline Almeida dos Santos, já qualificada, vítima de violência doméstica (ameaça/lesão corporal/dano), em face do requerido Jardel Oliveira da Silva também qualificado, por fato ocorrido 31/10/2011. As medidas protetivas foram deferidas pelo MM. Juiz plantonista em 31/10/2011 (fl. 15/16). O agressor não foi intimado pessoalmente das medidas. Sucintamente relatado, DECIDO. Consigno que não obstante o réu não ter sido regularmente intimado, decorridos mais de 04 (quatro) anos desde o deferimento das medidas protetivas, a vítima não compareceu em juízo para manifestar se ainda interesse no feito, a fim de informar da necessidade da manutenção das medidas, bem como não informou o endereço do requerido. Assim, entendo que a providência jurisdicional pleiteada não é mais necessária, pelo que o processo deve ser extinto sem apreciação de mérito. Ante o exposto, em virtude do lapso temporal decorrido desde que as medidas foram deferidas, sem que houvesse qualquer manifestação da vítima; e considerando que o processo não pode se perpetuar nas prateleiras da secretaria deste juízo, revogo as medidas protetivas decretadas, por falta de interesse superveniente e, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 08 de abril de 2.016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00207327420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/04/2016 REQUERENTE:KELLE CRISTINA DA SILVA MARQUES REQUERIDO:LUIS AMARAL DE QUEIROZ JUNIOR. Proc. n° - 0020732-74.2015.814.0401 SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima KELLE CRISTINA DA SILVA MARQUES em desfavor de seu ex-companheiro, LUIS AMARAL DE QUEIROZ JUNIOR qualificado nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (AMEAÇA), ocorrido no dia 29/06/2015. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas as seguintes proibições ao agressor: a) de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas, inclusive do local de sua residência a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) de manter contato com a vítima, familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; c) de frequentar a residência das ofendidas. Determinado o afastamento do lar do requerido, a recondução da vítima ao lar. O requerido, devidamente intimado, apresentou contestação (fls. 20/22) É o relatório. DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Consta que o motivo da requerente pedir as medidas protetivas foi por ter sido ameaçada pelo acusado. As medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prévia comprovação de ilícito penal, sob pena de inviabilizar o presente instituto. Consigno que não se discute aqui a ação penal decorrente das infrações penais imputadas ao requerido. Assim, em que pese o requerido, através Defensoria Pública, pugnar pela revogação das medidas protetivas, ao argumento de que a situação é inversa, pois quem sofre constates ofensas verbais é o próprio requerido, e que no dia do fato ele apenas discutiu com a vítima pois estava inconformado com o descaso dela para com seus filhos, sendo que ela saia pra beber e deixava os menores sozinhos no lar, sem o devido cuidado, por tanto não se trata de um conflito de gênero, no entanto o requerido não demonstrou de forma clara e objetiva a necessidade de se aproximar, de manter contato e de frequentar a residência da vítima, pelo que entendo que elas devem ser mantidas. Demais, as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas deferidas em decisão liminar. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. Belém (Pa), 08 de abril de 2.016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3º Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00252568520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/04/2016 REQUERENTE:SUZANE DO SOCORRO MESQUITA PEDROSA REQUERIDO:RAFAEL AUGUSTO COSTA SALGADO AUTORIDADE POLICIAL:CIAL REGINA MARIA BELEZA TAVARES - DPC. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando que, embora tenha sido designada a presente audiência de justificação em virtude de uma comunicação de descumprimento de medidas protetivas (fls. 21/28), verifico que nos presentes autos não foram deferidas em favor da requerente as medidas por ela requeridas. 2. Tendo em vista que o feito se encontra sentenciado e que a ofendida informou não ter interesse na decretação de medidas protetivas a seu favor (fl. 39), arquive-se os presentes autos. 3. Intimados os presentes. Belém, 16 de março de 2016, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque.

PROCESSO: 00706071320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/04/2016 REQUERENTE:MARIA LUCIA MESCOUTO VIEIRA REQUERIDO:ANA CAMILA MESCOUTO VIEIRA. SENTENÇA Processo nº 0070607-13.2015.814.0401 Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido

de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por MARIA LUCIA MESCOUTO VIEIRA vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face da requerida ANA CAMILA MESCOUTO VIEIRA, filha da vítima, ambos qualificados nos autos. Em decisão de fl. 16, o magistrado plantonista, indeferiu a medida requerida, por entender que não se enquadrava nas hipóteses da lei 11340/2006, inexistindo a violência de gênero, sendo determinada a intimação da vítima acerca do indeferimento das medidas protetivas. A vítima devidamente intimada não apresento nenhuma manifestação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. No presente caso, a vítima, devidamente intimada, não compareceu perante este juízo para trazer novos elementos que justificassem o seu pleito. Ante o exposto, mantenho a decisão do juízo plantonista, indeferindo o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém/PA, 08 de abril de 2016. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SECRETARIA DA 1ª VARA DE INQUERITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES

AUTOS Nº 0036606-02.2015 .8.14.0401. AÇÃO: Habeas Corpus . PACIENTE : Carlos Eduardo de Jesus Caetano. IMPETRANTE: Américo Leal OAB/PA 1.590 e Luana Miranda OAB/PA 14.148) . COATOR : DPC Wellington Cristovão Guedes Araújo - SU Comércio . Vistos, O advogado AMERICO LEAL e outros impetraram a presente ordem de " habeas corpus preventivo " em favor de CARLOS EDUATDO DE JESUS CAETANO , alegando que estaria sendo coagido em seu direito de ir e vir. Após ser oficiado, n?o foram prestadas informaç?es pela autoridade policial, e mesmo se passando razoável tempo, n?o houve qualquer manifestaç?o nos autos. Intimados para manifestar interesse, os impetrantes se manifestaram pela prejudicialidade da medida diante do perecimento do objeto. Decido. Preceitua o artigo 647 do CPP que: " Habeas Corpus será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coaç?o ilegal na sua liberdade de locomoç?o, salvo nos casos de puniç?o disciplinar", sendo que a Carta Constitucional prescreve em seu artigo 5º, Inciso LXIII que: " Tal Ordem será concedida, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coaç?o em seu direito de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder". Aplicada a Lei ao caso concreto, diante da manifesta perda de objeto, expressada pelo impetrante n?o mais pode prosperar a presente medida. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente pedido, diante da expressa manifestaç?o de perda do objeto por parte dos impetrantes. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos juntados pelo impetrante, caso queiram. Arquivem-se os autos. Belém, 08 de abril de 2016. DRA. SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS. Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares .

AUTOS Nº 0005818-68 .2016 .8.14.0401. AÇÃO: Habeas Corpus . PACIENTE : Célio Antunes Correa (Advogado: Caio Rodrigo Teixeira dos Santos OAB/PA 21.857-B . COATOR : DPC Neyvaldo Costa da Silva . Vistos, O advogado CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS impetrou a presente ordem de " habeas corpus " em favor de CELIO ANTUNES CORREA para trancamento de procedimento policial fundamentando o pleito e nomeando como autoridade coatora o DPC NEYVALDO COSTA DA SILVA, lotada na DIOE. A autoridade tida como coatora instada apresentou informaç õ es, afirmando que trata-se de investigaç ã o sobre possíveis fraudes em negócios envolvendo minério, primeiramente denunciado como furto, e ainda desdobramentos da ocorrência, ainda pendentes de perícia, ressaltando inclusive que uma das empresas envolvidas encontrar-se-ia suspensa, levantando suspeitas sobre a ocorrência de fraude. Remetidos os autos ao RMP, este se manifestou contrário a concess ã o do Habeas Corpus. Decido. Preceitua o artigo 647 do CPP que: " Habeas Corpus será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coaç?o ilegal na sua liberdade de locomoç?o, salvo nos casos de puniç?o disciplinar", sendo que a Carta Constitucional prescreve em seu artigo 5º, Inciso LXIII que: " Tal Ordem será concedida, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coaç?o em seu direito de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder". Aplicada a Lei ao caso concreto, as alegaç õ es trazidas aos autos por meio do impetrante n ã o justificam o pedido de trancamento do Inquérito Policial, haja vista que os fatos narrados e descobertos durante investigaç ã o, merecem averiguaç ã o pela autoridade policial que é responsável por salvaguardar a sociedade contra qualquer violaç ã o da lei, e mesmo diante de suposta transaç ã o, considerando alguns indícios de fraudes, há necessidade de investigaç ã o, sendo dever legal da autoridade em verificar e apurar noticias de supostos delitos que recebe, n ã o havendo ainda fato impeditivo das investigaç õ es, havendo pelo contrário, situaç õ es que levantam suspeita de fraudes. Ressalto que a suposta ocorrência de transaç ã o, n ã o impede a investigaç ã o tendo em vista que pode haver outros crimes de natureza pública, sob os quais a transaç ã o comercial n?o tem qualquer efeito. Trazemos a colaç ã o, farta jurisprudência que bem define a quest ã o sub judice : Existência de crime em tese e habeas corpus - STF: "É iterativa a jurisprudência do STF no sentido da impossibilidade de trancamento do inquérito policial por meio de habeas corpus quando há suspeita de crime, a autorizar as investigaç õ es policiais." (RT 590/450). TJSP: "Inquérito policial. Trancamento. Inadmissibilidade. Possibilidade da ocorrência, em tese, do crime investigado. Ordem denegada. O trancamento do inquérito policial é medida anômala, excepcional, cabível apenas quando, à primeira vista, se torna patente que a conduta do indicado sequer tangenciou a esfera do penalmente relevante." (JTJ 200/282). TJSP: "Se os fatos que ensejaram a requisiç?o de instauraç ã o de inquérito policial configuram, em tese, ilícito penal, n ã o pode ser trancado por falta de justa causa, para que n ã o se incorra no risco de coartar as atividades próprias da polícia judiciária e do Ministério Público" (RT 610/321). Ressalte-se que o inquérito policial é peça investigatória cuja finalidade é colher provas da materialidade da infraç ã o e sua autoria. Assim, qualquer cidad ã o pode estar sujeito a investigaç õ es, desde que, evidentemente, houver suspeitas de ter cometido algum delito. No presente caso, no momento, s?o por demais frágeis os elementos de provas para uma análise mais consistente do pleito de trancamento, o que poderá vir a ocorrer futuramente, com a colheita de mais elementos probatórios, quando se poderá apurar ent ã o a existência ou n ã o da tipicidade dos fatos em quest?o e outras hipóteses de constrangimento ilegal, porventura existente, podendo até o Representante do Ministério Público, inexistindo crime, requerer o arquivamento do feito. Isto posto, em face das ra zõ es retro-expostas, nego a ordem de Habeas Corpus , para efeito de trancamento de Inquérito Policial requerido, n ã o sendo qualquer constrangimento ilegal a submiss ã o a investigaç ã o quando há fundados indícios de ocorrência de crime. Oficie-se à autoridade tida como coatora, anexando-se cópia desta decis ã o. P. R. I. Belém (PA), 11 de abril de 2016. DRA. SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS. Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares.

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL

RESENHA: 12/04/2016 A 12/04/2016 - SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00021318320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 ACUSADO:FABRICIO MACHADO DE MACEDO TESTEMUNHA:LUIS OSIRIS PONTES SOARES TESTEMUNHA:SANDRA MARIA F DE AQUINO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALENQUERPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 02/05/2016, às 08:30 horas para inquirição da testemunha Sandra Maria Figueiredo Aquino. Requisite-se a testemunha à Direção da SEMAS. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data da audiência e para ciência à Defesa do acusado. Deixo de intimar a testemunha Luís Ozires Pontes Soares por motivo de este não mais fazer parte do quadro de servidores da Semas e ter mudado de endereço residencial. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Belém-Pa, 12/04/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00043670820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 ACUSADO:EUDES VILARINS BARROS TESTEMUNHA:CHARLES DOS SANTOS GARCIA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COM DE TAGUATINGA DF. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa que a testemunha não mais reside no endereço descrito nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém-Pa, 12/04/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00043706020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE MARAPANIM PA ACUSADO:SERGIO RICARDO DE SOUSA REIS Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:LENICE NUNES MAIA TESTEMUNHA:ANDERSON BARBOSA NEVES. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 25.04.2016, às 09:15 horas para inquirição da testemunha Anderson Barbosa Neves. Expeça-se mandado de condução coercitiva à testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data da audiência e para ciência à Defesa do acusado. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Deixo de intimar a testemunha Lenice Nunes Maia por motivo de não residir no endereço descrito nos autos. Belém-Pa, 12/04/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00043723020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE SANTA ISABEL PA ACUSADO:FABIO PINTO DA TRINDADE TESTEMUNHA:DENISE NOGUEIRA NOGUEIRA TESTEMUNHA:MIGUEL ANGELO RIBEIRO DE MORAES. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Junte-se o mandado de intimação da vítima M.A.R.M. devidamente certificado no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, caso não haja devolução, oficie-se à CJRMB para as providências cabíveis, fazendo-se registro da data de entrega do mandado, bem como do nome do oficial de justiça responsável pelo cumprimento. Após conclusos. Belém-Pa, 12/04/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00043844420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 ACUSADO:WILSON CORREA DE ARRUDA Representante(s): OAB 11267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE CAMPO GRANDE MS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa a não localização do endereço do acusado, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém-Pa, 12/04/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00063703320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MAE DO RIO PA ACUSADO:JOSE REINALDO DA SILVA BARBOSA TESTEMUNHA:CLENATO CUNHA DE ARAUJO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando o cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém-Pa, 12/04/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00064673320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 ACUSADO:GILBERTO SOARES DE LIMA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA PA TESTEMUNHA:SANDOVAL BRILHANTE FERREIRA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 25.04.2016, às 09:30 horas para inquirição da testemunha Sandoval Brilhante Ferreira. Requisite-se a testemunha ao Comando da Polícia Militar, para que seja apresentado no dia e hora designado para a audiência ou justifiquem a impossibilidade de apresentá-lo. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data da audiência e para ciência à Defesa do acusado. Belém-Pa, 12/04/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00065167420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 ACUSADO:EDSON SOUZA VALENTE ACUSADO:FABRICIO SOUSA VALENTE JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOUREPA. R.H. Considerando a certidão de fl. 19 oficie-se à Chefia da Central de Mandados para que proceda a devolução do mandado, devidamente cumprido, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, caso não haja devolução, oficie-se à CJRMB para as providências cabíveis, fazendo-se registro da data da entrega do mandado, bem como do nome do oficial de justiça responsável pelo cumprimento. Após juntada do mandado, devidamente certificado, devolva-se a presente carta com as anotações necessárias no sistema, ou, caso decorrido o prazo, sem resposta, faça nova conclusão dos autos. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00065236620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 ACUSADO:IZABELA DE NAZARE DA SILVA SANTANA TESTEMUNHA:ELIEZER TELES DOS SANTOS GOMES JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando o cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém-Pa, 12/04/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00065331320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 TESTEMUNHA:QOBM CHARLES DE PAIVA CATUABA ACUSADO:RAYDONILSON DE SOUZA ALVES JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando o cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém-Pa, 12/04/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00078244820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE TAILANDIA PARA DENUNCIADO:DEJAIR NORONHA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:SILVIO NATAL SILVA MONTEIRO DENUNCIADO:TAFAREL CANDIDO ASSUNCAO DENUNCIADO:BRENO MELO DA SILVA DENUNCIADO:JHONES DOS SANTOS PANTOJA. R.H. Considerando a certidão de fl. 09, e verificando que a presente missiva trata-se de cópia da carta precatória distribuída sob o número 0007713-64.2016.814.0401, cujo cumprimento já fora determinado, arquivem-se estes autos e os anexe aos autos referidos. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00079041220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE MUANA PA ACUSADO:JOSE ROBERTO SOARES DA COSTA FILHO. R. H. Cumpra-se o requerido, intimando-se o acusado José Roberto Soares da Costa Filho, acerca do inteiro teor da sentença proferida pelo Juízo Deprecante da Comarca de Muaná/PA. Após, devolva-se a presente carta, com as anotações necessárias no sistema. Belém, 12 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00081483820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA RR AUTOR DO FATO:LAILSON DOS SANTOS LIRA. R.H. 1. Designo o dia 24/05/2016, às 08:45 horas, para a audiência requerida. 2. Intime-se o autor do fato Lailson dos Santos Lira, para que compareça à audiência, devidamente acompanhado de advogado. 3. Na ausência de advogado (a) será nomeado para o ato Defensor Público. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública. 5. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do autor do fato. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00081519020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA BARBARA AUTOR DO FATO:JOSE MIGUEL SERRAO DE MORAES. R. H. Cumpra-se o requerido, intimando-se o autor do fato José Miguel Serrão de Moraes, para que fique ciente bem como compareça à audiência designada para o dia 22/06/2016, às 15:00 horas, a qual realizar-se-á perante o Juízo da Comarca de Santa Bárbara/PA. Após retorno do mandado, devidamente certificado, encaminhe-se cópia via e-mail ao Juízo Deprecante e devolva-se a presente carta, com as anotações necessárias no sistema. Belém, 12 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00081553020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 ACUSADO:MICHEL DOS ANJOS HONORIO E OUTROS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA INTERESSADO:ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA INTERESSADO:HAYDEE MAVIGNO FERREIRA. R. H. Cumpra-se o requerido, intimando-se pessoalmente os advogados, Dr. Arlindo de Jesus Silva Costa, OAB/PA 13.998 e Dra. Haydee Mavigno Ferreira, acerca do inteiro teor da sentença de pronuncia proferida pelo Juízo Deprecante da Comarca de Barcarena/PA em desfavor dos acusados Michel dos Anjos Honório, Raimundo Pimentel Miranda e Edivaldo Ramos dos Santos. Após, devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias no sistema. Belém, 12 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00081682920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PA ACUSADO:AFONSO HENRIQUE SILVA DE LIMA. R. H. Notifique(m)-se o(s) acusado(s) Afonso Henrique Silva de Lima, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00081787320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MOJU -PA DENUNCIADO:HEMERSON ASSUNCAO DA SILVA VITIMA:W. J. V. N. . R. H. Cumpra-se o requerido, intimando-se a vítima W.J.V.N, para que fique ciente bem como compareça à audiência designada para o dia 06/05/2016, às 09:30 horas, a qual realizar-se-á perante o Juízo da Comarca de Moju/PA. Conste no mandado de intimação que a ordem deve ser cumprida no prazo de cinco dias, considerando tratar-se de processo com réu preso, conforme o art. 9º, VI do Provimento Conjunto 002/2015 CJRMB/CJCI. Após retorno do mandado, devidamente certificado, encaminhe-se cópia via e-mail ao Juízo Deprecante e devolva-se a presente carta, com as anotações necessárias no sistema. Belém, 12 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00081812820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA PONTA DE PEDRAS ACUSADO:ELISSON MAGALHAES MARQUES VITIMA:M. M. L. N. . R. H. Cumpra-se o requerido, intimando-se a vítima M.M.L.N, para que fique ciente bem como compareça à audiência designada para o dia 31/05/2016, às 14:30 horas, a qual realizar-se-á perante o Juízo da Comarca de Ponta de Pedras/PA. Após retorno do mandado, devidamente certificado, encaminhe-se cópia via e-mail ao Juízo Deprecante e devolva-se a presente carta, com as anotações necessárias no sistema. Belém, 12 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00081969420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 ACUSADO:KEROLANO ALYFY OLIVEIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAILANDIA PA. R. H. Notifique(m)-se o(s) acusado(s) Kerolano Alyfy Oliveira, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00081994920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 ACUSADO:MARIA DA PAZ RAMOS MELLO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUACU RJ. R. H. Cumpra-se o requerido pelo Juízo Deprecante da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, intimando-se a autora do fato, Maria da Paz Ramos Mello para que, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, justifique o descumprimento da transação penal no que tange aos itens 01, 02 e 03, sob pena de ser ajuizada denúncia em seu desfavor. Após intimação, aguarde-se o prazo de cinco dias, certificando o que houver, e devolva-se a carta ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias no sistema. Belém, 12 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00082124820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 ACUSADO:MANUEL RAIMUNDO AZEVEDO DAMASCENO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA PA. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Manuel Raimundo Azevedo Damasceno, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00082237720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 ACUSADO:ROSENILDO FERREIRA DE ARAUJO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ACARA TESTEMUNHA:SADRAQUE SILVA DA COSTA. R. H. Verificando a ausência da peça acusatória, o que inviabiliza a realização da audiência requerida, oficie-se ao Juízo Deprecante para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral da denúncia, bem como cópia da resposta escrita ofertada pela defesa, para possibilitar o cumprimento da diligência. Após Juntada, faça conclusão dos autos. Caso decorrido o prazo assinalado, sem resposta, devolva-se a presente carta, com as anotações necessárias no Sistema. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00083658120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE BARCARENA PARA ACUSADO:ANA CAROLINE DA SILVA PAMPLONA ACUSADO:GABRIEL ARAUJO. R. H. Considerando a exiguidade de tempo para a intimação requerida, uma vez que são necessários quarenta dias de antecedência para a expedição de mandados à Central, conforme art. 9º, III, do Provimento Conjunto n. 002/2015 - CJRMB/CJCI, oficie-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, para que informe a este Juízo, também via e-mail e no prazo de vinte dias, nova data para a audiência e com antecedência necessária para possibilitar o cumprimento da finalidade deprecada. Informada a data, procedam-se as intimações necessárias ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00083744320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta de Ordem Criminal em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA ISABEL ACUSADO:HILDO CARDOSO CASTRO TESTEMUNHA:MARCO CESAR MARANHAO DA SILVA. R.H. 1. Designo o dia 24/05/2016, às 08:30 horas, para a audiência requerida. 2. Intime-se a testemunha Marco César Maranhão da Silva. 3. Na ausência de advogado (a) será nomeado para o ato Defensor Público. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00083995620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 ACUSADO:WESLEY GOMES DA CRUZ JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PA. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Wesley Gomes da Cruz, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00084506720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE SOURE PARA ACUSADO:ALAN FELIPE SANTOS PEREIRA. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Alan Felipe Santos Pereira, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00084515220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO COMARCA DE BENEVIDES PARA ACUSADO:ANTONIO NALDO MARTINS SANTOS. R. H. Considerando a exiguidade de tempo para a intimação requerida, uma vez que são necessários quarenta dias de antecedência para a expedição de mandados à Central, conforme art. 9º, III, do Provimento Conjunto n. 002/2015 - CJRMB/CJCI, oficie-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, para que informe a este Juízo, também via e-mail e no prazo de vinte dias, nova data para a audiência e com antecedência necessária para possibilitar o cumprimento da finalidade deprecada. Informada a data, procedam-se as intimações necessárias ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00084592920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SOURE ACUSADO:CLEIDSON DOUGLAS SILVA SANTOS. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Cleidson Douglas Silva Santos, qualificado

nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00084697320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DE TOXICOS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE MG INDICIADO:CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MATOS E OUTRO ACUSADO:ALESSANDRA OLIVEIRA DA SILVA. R. H. Notifique(m)-se o(s) acusado(s) Carlos Alberto Ferreira de Matos, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00084705820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO VARA UNICA DA COMARCA DE SOURE PA DENUNCIADO:VAGNER JOSE SENA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:GEOVANY REIS DO NASCIMENTO. R. H. Cumpra-se o requerido, intimando-se os acusados Vagner José Sena do Nascimento e Geovany Reis do Nascimento, acerca do inteiro teor da sentença proferida pelo Juízo Deprecante da Comarca de Soure/PA. Após, devolva-se a presente carta, com as anotações necessárias no sistema. Belém, 12 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00895386420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO COMARCA DE BENEVIDES PARA ACUSADO:JEMERSON LUIZ AMARAL DOS SANTOS E OUTROS TESTEMUNHA:MARLON ELTER LIMA NASCIMENTO TESTEMUNHA:ROBERTO CARLOS DE SOUZA DOS SANTOS TESTEMUNHA:DIOGO JOSE BRITO VEIGA TESTEMUNHA:TEREZA ALVES PINTO ACUSADO:ANTONIO CASTILHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20071 - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) ACUSADO:DENILSON SILVA LIMA Representante(s): OAB 20071 - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) ACUSADO:JOAO TERTULINO DA COSTA NETO Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) . R. H. Considerando a certidão de fl. 41, que informa a não localização da testemunha, devolva-se a presente carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Processo nº 00182838520118140401 - Apenado FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA Advogado: CARLOS LOBATO BAHIA OAB N.º 5.887. ATO ORDINATÓRIO - De ordem do MM. Juiz de Direito, JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR., Titular da 2ª Vara das Execuções penais da RMB, fica a Vossa Senhoria intimado a MANIFESTAR-SE quanto ao cálculo de Liquidação de Pena, no prazo de 3 (três) dias, nos autos supra. Belém, 12.04 .2016 . DÊNIO LOBO CAVALCANTI CERQUEIRA, Diretor de Secretaria da 2ª VEP/RMB.

Processo nº 00049535020138140401 - Apenado CARLOS ALBERTO NASCIMENTO CABRAL JUNIOR Advogado: MARCOS LEITE CASTRO OAB N.º 14.008. ATO ORDINATÓRIO - De ordem do MM. Juiz de Direito, JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR., Titular da 2ª Vara das Execuções penais da RMB, fica a Vossa Senhoria intimado a MANIFESTAR-SE quanto ao cálculo de Liquidação de Pena, no prazo de 3 (três) dias, nos autos supra. Belém, 12.04 .2016 . DÊNIO LOBO CAVALCANTI CERQUEIRA, Diretor de Secretaria da 2ª VEP/RMB.

Processo nº 00073203920118140401 - Apenado ANTONIO JOSIEL DE DEUS DA SILVA Advogada: REANNE GAUSS ALMEIDA HABIB OAB N° 21.040 . ATO ORDINATÓRIO - De ordem do MM. Juiz de Direito, JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR., Titular da 2ª Vara das Execuções penais da RMB, fica a Vossa Senhoria intimado a tomar ciência da decisão n. 20160125868521 , nos autos supra. Belém, 12.04.2016. DÊNIO LOBO CAVALCANTI CERQUEIRA, Diretor de Secretaria da 2ª VEP/RMB.

Processo nº 00172849820128140401 - Apenado EWERTON MORAES DA ROSA Advogado: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB N° 7.261 . ATO ORDINATÓRIO - De ordem do MM. Juiz de Direito, JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR., Titular da 2ª Vara das Execuções penais da RMB, fica a Vossa Senhoria intimado a tomar ciência da decisão n. 20160087250590 , nos autos supra. Belém, 12.04.2016. DÊNIO LOBO CAVALCANTI CERQUEIRA, Diretor de Secretaria da 2ª VEP/RMB.

Processo nº 00174956820108140401 - Apenado ADRIANO GOMES FERREIRA Advogado: ELSON SANTOS DE ARRUDA OAB N° 7.587 . ATO ORDINATÓRIO - De ordem do MM. Juiz de Direito, JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR., Titular da 2ª Vara das Execuções penais da RMB, fica a Vossa Senhoria intimado a tomar ciência da decisão n. 20160108613676 , nos autos supra. Belém, 12.04.2016. DÊNIO LOBO CAVALCANTI CERQUEIRA, Diretor de Secretaria da 2ª VEP/RMB.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 11/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00000638120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Guarda em: 11/04/2016 REQUERENTE:E. S. P. Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) MENOR:P. A. O. S. REQUERIDO:A. C. S. REQUERIDO:L. P. O. . Processo nº 0000063-81.2016.8.14.0201 AÇÃO DE GUARDA Requerente: ESTER DOS SANTOS PAIVA Requeridos: PEDRO ADRIANO DE OLIVEIRA DA SILVA e ADRIANO CARLOS DA SILVA DESPACHO - MANDADO Recebi nesta data. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. De início, insta ressaltar que o Novo Código de Processo Civil, expressamente dispõe que as ações de alimentos e as que versarem sobre interesse de criança ou de adolescente, observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se no que couber, e, subsidiariamente, as normas do Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 693, parágrafo único do NCPC. À equipe técnica para elaboração do estudo social no prazo de 30 (trinta) dias. Após apresentação do relatório técnico, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação acerca do pedido de guarda provisória. Designo a audiência de conciliação para o dia 19/10/2016 às 08h45, de acordo com o disposto no art. 334 do NCPC. Citem-se os requeridos, no endereço informado na contrafé, para, querendo, apresentarem contestações no prazo legal de 15 (quinze), nos termos do art. 335, I do Código de Processo Civil/2015, ficando os mesmos intimados no referido ato para audiência. Intime-se a requerente, no endereço informado na inicial à fl. 03, para a audiência designada. Quanto ao pedido de guarda provisória, reservo-me a apreciá-lo após o cumprimento dos itens anteriores. Cumpra-se na íntegra e com brevidade por se tratar de interesse de menor. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (provimento nº 011/2009 - CJRMB). Icoaraci, 08 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00002052220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Averiguação de Paternidade em: 11/04/2016 AUTOR:L. R. S. O. Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:R. C. S. O. REU:L. S. A. . Recebi nesta data. Tratam os autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS proposta por L. R. S. de O., representado pela genitora RITA DE CÁSSIA SOUZA DE OLIVEIRA, em face de LEONARDO DA SILVA DE ALMEIDA. INTIME-SE a autora, por meio da Defensoria Pública, para, no prazo de 05 (cinco) dias - nos termos do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), manifestar-se acerca do laudo de fls. 37-42. No que se refere ao postulado, em função de o mesmo não possuir advogado habilitado nos autos, deve ser INTIMADO PESSOALMENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias - nos termos do artigo 218, § 3º, do CPC/2015, manifestar-se acerca do laudo de fls. 37-42. Após decorridos os prazos mencionados, com ou sem manifestações, CERTIFIQUE-SE o que ocorrer e, por fim, CONCLUSOS. Icoaraci/PA, 08 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00005245320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/04/2016 AUTOR:L. K. R. R. Representante(s): OAB 7831 - MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:W. B. R. REU:T. G. R. . DESPACHO Recebi nesta data. Considerando a vigência do Código de Processo Civil de 2015, verifico que a petição inicial não atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320, do NCPC. Assim, na forma do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a requerente, por seu patrono judicial, emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos cópia do comprovante de residência da requerente, endereço eletrônico, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do requerido e da requerente (arts. 319 e 320 do CPC/2015), e declaração de hipossuficiência (sob pena de indeferimento do pedido da justiça gratuita, conforme o art. 99, § 2ºNCPC), bem como esclarecer acerca da fonte pagadora do requerido, tendo em vista que a empresa informada na inicial é divergente da empresa que consta no documento à fl. 12. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Intime-se. Icoaraci (PA), 08 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara De Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00018817220068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610543040 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Execução de Alimentos em: 11/04/2016 REU:H. C. R. REP LEGAL:E. M. G. S. Representante(s): NILZA MARIA PAES DA CRUZ-DEF. PUBLICA (ADVOGADO) AUTOR:A. B. M. G. S. Representante(s): OAB 4953 - GRACA DE JESUS GUERREIRO R. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Recebi nesta data. Tratam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO proposto por AMANDA BEATRIZ SANTOS RIBEIRO em face de HÉLIO COSTA RIBEIRO. Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, faz-se mister que a exequente realize adequações do pleito no que se refere ao rito procedimental escolhido, ao lapso temporal dos débitos, à juntada da planilha de débitos competente e a outras exigências legais no que se refere à execução de alimentos, nos termos do artigo 524 do CPC/2015. Assim, INTIME-SE a exequente, por meio de seu patrono judicial constituído para, no prazo de 05 (cinco) dias - nos termos do artigo 218, § 3º, do CPC/2015, adequar o pleito à lei vigente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença de fls. 58-65 e o que ocorrer. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. Icoaraci/PA, 08 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00043908220088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810031811 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 REQUERIDO:R. A. M. Representante(s): OAB 5971 - ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS (ADVOGADO) OAB 10827 - SAMARA CHAAR LIMA LEITE (ADVOGADO) AUTOR:A. W. R. S. Representante(s): OAB 5772 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO SILVA (ADVOGADO) . Recebi nesta data. À Secretaria Judicial, para CERTIFICAR o trânsito em julgado da sentença de fls. 177-182 e para JUNTAR protocolo pendente. Tratam os autos de cumprimento de sentença, que, além de ter reconhecido e declarado a existência e a dissolução da união estável entre ANTONIO WILSON REIS SANTOS e ROMILDA ALVES MASCARENHAS, determinou a partilha em partes iguais (50% para cada convivente) do imóvel da COHAB (Rua SN-03, Quadra 37, Lote 24, Conjunto Tenoné II). Na petição de fls. 185-186, o exequente informou o não cumprimento da sentença, mas não esclareceu valores referentes ao imóvel a ser partilhado, nem informou se o bem foi ou não vendido. Tratando-se de sentença ilíquida, com o fito de liquidação nos termos do artigo 509, I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar pareceres ou documentos elucidativos, conforme artigo 510 do CPC/2015. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE o que ocorrer e, por fim, CONCLUSOS. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 08 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00044747520138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/04/2016 AUTOR:G. A. S. Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:A. V. P. Representante(s): OAB 19140-B - DANIELLE MOTTA (ADVOGADO) MENOR:G. A. P. . SENTENÇA Cuidam os presentes autos de AÇ¿O DE ALIMENTOS COM FIXAÇ¿O DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por G. A. P., representada pela genitora GISELLE ARAÚJO DE SOUZA, em face de ALEXSANDRO VENICIUS PEREIRA. A genitora da autora alega que teve um relacionamento com o requerido por seis meses e desse relacionamento nasceu Gabriela em 25.01.2012, quando o casal

já estava separado. Após o nascimento da criança, o requerido passou a frequentar a casa da m¿e da requerente com o propósito de visitar a filha, visitas estas sempre conturbadas, pois o requerido sempre está embriagado, se comporta de forma inconveniente, fazendo ameaças de que irá tirar a filha da guarda da genitora. Informa, ainda, que o requerido n¿o vem contribuindo financeiramente com a educaç¿o da filha, e, esporadicamente, contribui com um pacote de fraldas, nada mais, deixando toda a responsabilidade com a genitora que arca sozinha com todos os custos, acompanhamento médico, alimentaç¿o, vestuário e demais necessidades que a criança necessita. Juntou documentos de fls. 06/31. O estudo social do caso foi juntado às fls. 33/35, sugerindo a regulamentaç¿o de visitas ser determinada em audiência. A audiência de conciliaç¿o, instruç¿o e julgamento, restou infrutífera, tendo prosseguido a instruç¿o com a oitiva da genitora da criança, que informou que a mesma ainda n¿o estuda, que paga plano de saúde HAPVIDA, que após o ingresso da aç¿o passou a ter ajuda financeira do requerido, que sabe da situaç¿o dele e de seus outros filhos, mas n¿o pode abrir m¿o do direito de sua filha e nem arcar com todas as despesas, que trabalha como fisioterapeuta, e sua filha fica em casa com sua m¿e, que acredita que a despesa com a criança gira em torno de R$ 500,00 (quinhentos reais). O requerido, por sua vez, informou que trabalha como vendedor em uma empresa e que ganha R$ 923,41 (novecentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), que tem uma firma em seu nome, mas a mesma encontra-se sem atividade desde 2008, que com seu salário paga a pens¿o de outro filho no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais) e tem mais dois filhos do seu relacionamento atual, que ajuda com a quantia de 100,00 (cem) reais referente a um plano de saúde e mais R$ 86,00 (oitenta e seis) reais, informou por fim, que ganha 1% (um por cento) sobre a produç¿o da venda que já vem incluso no seu contracheque como comiss¿o. O Ministério Público às fls.84/87 se manifestou em manter o percentual da pens¿o alimentícia em 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, conceder a guarda da criança para a requerente e regularizar o direito de visita do requerido com sua filha, para fins de semana alternados, nos termos propostos às fls. 41/46. É o relatório. Decido. Trata-se de Aç¿o de Alimentos com pedido de regularizaç¿o de guarda e regulamentaç¿o de visitas. Os elementos existentes nos presentes autos ensejam o deferimento dos pedidos da forma que se segue: A finalidade precípua da guarda é regularizar situaç¿o de fato existente, permitindo à criança melhor assistência, em todos os aspectos, de acordo com o estabelecido no artigo 33, caput e §1º, da Lei nº 8.069/90. Porém, o §2º do referido artigo permite a concess¿o da guarda para que se atenda a situaç¿es peculiares. Vejamos: ¿Artigo 33. A guarda obriga à prestaç¿o de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoç¿o, exceto no de adoç¿o por estrangeiros. § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoç¿o, para atender a situaç¿es peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representaç¿o para a prática de atos determinados. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condiç¿o de dependente para todos os fins e efeito de direito, inclusive previdenciários." A criança está sob a guarda de sua genitora desde o seu nascimento, a qual sempre lhe prestou auxilio moral e material. De acordo com o estudo realizado pela equipe técnica, a postulante encontra-se de fato com a guarda da criança, proporcionando cuidados, orientaç¿o e afetividade em prol da mesma, que reside no núcleo familiar da requerente, onde lhe é proporcionado ambiente sólido, seguro, tranquilo e acolhedor; circunstância que, por si só, viabiliza o acolhimento do pleito, por se tratar de regularizaç¿o de situaç¿o fática existente e já consolidada no tempo e apenas trará benefícios para a criança. O Ministério Público exarou parecer favorável ao deferimento do pedido às fls. 84/87. Note-se que n¿o se trata de suspens¿o ou perda do poder familiar, mas t¿o somente a colocaç¿o da criança sob a guarda regular da genitora/postulante, que, inclusive, já vem exercendo os deveres decorrentes de seu exercício, o que, por conseguinte, enseja o deferimento do pedido, em funç¿o de haver adequaç¿o às disposiç¿es preconizadas no artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.069/90, dispositivo transcrito supra. Ressalte-se, ainda, que a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, sempre ouvido o Ministério Público, e mediante ato judicial fundamentado como bem disciplina o artigo 35 da Lei nº 8.069/90. Nessa ordem de ideias, constata-se que o pedido apresenta-se viável e constitui benefício para a criança envolvida, a qual já se encontra sob a guarda e amparo da genitora/postulante. Quanto à regulamentaç¿o do direito de visitas do genitor Alexsandro Venicius Pereira em relaç¿o à criança G. A. P., o estudo social do caso foi favorável ao deferimento do pleito que deveria ser definido em audiência, considerando que a criança encontra-se preservada em todos os aspectos. Conforme parecer do Ministério Público, a requerente n¿o produziu nenhuma prova que justifique o estabelecimento de visitaç¿o monitorada do requerido à filha, nem mesmo o estudo do caso indicou qualquer situaç¿o que exija a imposiç¿o de restriç¿es às visitas. Assim, n¿o havendo qualquer prova robusta nos autos que exija a imposiç¿o de restriç¿es ao direito de visita, REGULAMENTO o direito de visita do genitor Alexsandro Venicius Pereira em relaç¿o à criança G. A. P., devendo a mesma ser exercida em finais de semana alternados, iniciando-se às 08:00 horas do sábado e findando-se às 18:00 horas do domingo, nos termos requeridos e conforme manifestaç¿o do Ministério Público de fls. 84/87. No tocante a obrigaç¿o alimentícia - com supedâneo legal nas disposiç¿es elencadas no Código Civil (CC) e na Lei nº 6.515/77 - pode ser exigida dos filhos em relaç¿o aos pais, mas também destes em relaç¿o àqueles, e ainda de outros parentes entre si. Sabe-se, contudo, que a obrigaç¿o alimentar exige a demonstraç¿o da necessidade daqueles que pedem os alimentos e a possibilidade econômica daquele a quem se pede. É firme o entendimento jurisprudencial: ¿RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - FILHO MENOR - ALIMENTOS - VALOR - FIXAÇ¿O - CRITÉRIOS. - O parágrafo 1º, do artigo 1.694, do Código Civil de 2002, estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporç¿o das necessidades da reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, ficando ao prudente critério do juiz arbitrar o valor da pens¿o alimentícia, atendidas as circunstâncias do caso concreto. - O dever de sustento do pai para com o filho é sagrado e incondicional, sendo exigível independentemente da situaç¿o econômica do alimentante, que, se necessário for, deve sacrificar-se em prol do interesse do menor. Processo (Apelaç¿o Cível 1.0444.12.000075-7/001/ 0000757-66.2012.8.13.0444 (1) Relator(a) Des.(a) Eduardo Andrade Órg¿o Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL Súmula NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO Comarca de Origem Natércia Data de Julgamento 12/08/2014 Data da publicaç¿o da súmula 21/08/2014)¿ Assim, o direito a alimentos advém da responsabilidade dos pais pela guarda, sustento e educaç¿o dos filhos menores, sublinhando a importância de a fixaç¿o dos alimentos ser feita de acordo com a capacidade econômica do alimentante, garantindo que a este n¿o falte o necessário para subsistência. Sob esse prisma, destaca-se: ¿APELAÇ¿O CÍVEL. AÇ¿O DE ALIMENTOS. FILHO MENOR DE IDADE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. MINORAÇ¿O DESCABIDA. O Código Civil, em seu artigo 1.694, disp¿e que os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condiç¿o social, inclusive para atender às necessidades de sua educaç¿o (caput). A obrigaç¿o deve ser fixada na proporç¿o das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (§ 1º), o que significa dizer, por outras palavras, que os alimentos devem ser fixados observando-se o binômio necessidade/possibilidade, visando à satisfaç¿o das necessidades básicas dos filhos sem onerar excessivamente os genitores. Segundo a Conclus¿o nº 37 do Centro de Estudos desta Corte, é ônus do prestador comprovar a alegada impossibilidade financeira como fator impeditivo da pretens¿o alimentar deduzida. Fixaç¿o em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelaç¿o Cível Nº 70057822124, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/08/2014)¿ A respeito do tema, ensina o mestre Yussef Said Cahali que os alimentos devem ser fixados na proporç¿o das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, nos moldes avençados no artigo 1.694, § 1º, da atual Lei Substantiva Civil. Importa mencionar que a regra da proporç¿o é maleável e circunstancial, esquivando-se o Código de estabelecer percentuais concretos, permitindo ao julgado fixar os alimentos utilizando-se de juízo de fato ou de valor. O legislador quis deliberadamente ser vago, fixando apenas um standard jurídico, abrindo ao Juiz um extenso campo de aç¿o, capaz de possibilitar-lhe o enquadramento dos mais variados casos individuais. A instruç¿o processual decorreu segundo os ditames legais. A esse respeito, cumpre mencionar que constam dos autos prova concreta da necessidade da criança, e da possibilidade do requerido em pagar alimentos, eis que o mesmo está trabalhando de carteira assinada, conforme fez prova nos contracheques de fls. 79/81. Cabe realçar, inicialmente, que o dever de sustento é dos pais e, no caso em análise, a m¿e da criança é jovem, saudável e em condiç¿es de exercer atividade laborativa, tendo, também, o dever de arcar e colaborar na proporç¿o direta dos rendimentos auferidos para o sustento da prole; respeitado sempre o binômio necessidade X possibilidade. Considerando que, segundo afirma a requerente à fl.77 o requerido vem cumprindo pontualmente com a obrigaç¿o alimentícia provisória arbitrada por esse Juízo no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, tem-se como comprovada a possibilidade de o demandado permanecer pagando o mesmo percentual a título de alimentos definitivos. No que se refere à necessidade da alimentanda, afere-se empiricamente como

concretamente existente a necessidade de a alimentanda perceber esse valor mensal a título de alimentos, já que, como toda criança, tem gastos com educaç¿o, saúde, alimentaç¿o, vestuário e lazer. Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resoluç¿o do mérito a teor do artigo 269, II, do CPC e, por conseguinte, defiro a guarda da criança G. A. P., à requerente GISELLE ARAÚJO DE SOUZA, tendo por fundamento o disposto nos artigos 33, 34 e 35 da Lei nº. 8.069/90, sem prejuízo de revogaç¿o a qualquer tempo, bem como REGULAMENTO o direito de visita do genitor Alexsandro Venicius Pereira em relaç¿o à criança G. A. P., devendo a mesma ser exercida em finais de semana alternados, iniciando-se às 08:00 horas do sábado e findando-se às 18:00 horas do domingo. Em cumprimento ao artigo 32 do ECA, lavre-se Termo Definitivo de Guarda, intimando-se a guardi¿/requerente. Quanto aos alimentos definitivos, em raz¿o da análise das condiç¿es do alimentante - o qual, consoante informaç¿es constantes nos autos possui vínculo empregatício formal - e da alimentanda, ARBITRO ALIMENTOS DEFINITIVOS, em consonância com o parecer ministerial, em definitivo no percentual de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos e vantagens. DETERMINO, ainda, que o repasse dos valores continuem sendo feitos por desconto em folha de pagamento junto a fonte pagadora, até o 5º dia útil subsequente ao mês vencido, devido a partir da efetiva citaç¿o (artigo 4º da Lei 5.478/1968). Nesse sentido: APELAÇ¿O. INVESTIGAÇ¿O DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. BASE DE INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. Os descontos com alimentaç¿o e habitaç¿o incidentes sobre a remuneraç¿o do alimentante integram a base de incidência dos alimentos fixados em percentual sobre rendimentos. Precedentes. Em qualquer caso, os alimentos retroagem à data da citaç¿o. Inteligência do art. 13, § 2º, da Lei n.º 5.478/68 e da súmula n.º 277 do STJ. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelaç¿o Cível Nº 70059949719, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 17/07/2014). Outrossim, sem custas e despesas, por força do benefício da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Icoaraci/PA, 05 de fevereiro de 2016. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito em exercício na Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00046104320118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Execução de Alimentos em: 11/04/2016 AUTOR:V. H. A. S. Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) AUTOR:N. V. S. A. REU:J. J. S. S. . Vistos etc. Emerge dos autos o desinteresse do Autor no regular prosseguimento do feito, notadamente pela confessada negligência em não informar ao Juízo que mudou de domicílio, conforme certidão de fl. 30. A Defensoria Pública não informou o novo endereço e o processo encontra-se sem movimentação há mais de um ano. Acerca da questão, Humberto Theodoro Júnior ensina que: ¿A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação¿ (in Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 39ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 279). Por outro lado, dispõe o parágrafo único do artigo 274 do Novo Código de Processo Civil, verbis: ¿Art. 274. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.¿ Assim, o fato de o Autor não mais residir no endereço indicado na inicial, estando em local desconhecido, constitui óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do NCPC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se.Registre-se.Intime-se. Icoaraci, 08 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito

PROCESSO: 00047278820108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/04/2016 AUTOR:H. K. N. C. Representante(s): ROSEMARY DOS REIS SILVA - DEF PUBLICA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MAYARA TATHIANE RAMOS DO NASCIMENTO Representante(s): ROSEMARY DOS REIS SILVA - DEF PUBLICA (ADVOGADO) REU:E. C. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 11/04/2016, às 11h:30, na sala de audiências deste Juízo, presente a Exmª. Drª SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci, comigo analista judiciário, nos autos do Processo nº 0004727-88.2010.8.14.0201 (Ação de alimentos). Feito o pregão, constatou-se a PRESENÇA do requerente, por intermédio de sua representante legal MAYARA TATHIANE RAMOS DO NASCIMENTO e representados pela Defensoria Pública, Drª. INGRID LEDA NORONHA MACEDO, bem como a PRESENÇA do requerido EDERSON CARDOSO DA CONCEIÇÃO, desacompanhado de advogado. Presente o(a) Promotor(a) de Justiça, Drª. DARLENE RODRIGUES MOREIRA. A Defensoria Pública requer emenda da inicial com a finalidade de incluir no pólo ativo os outros dois filhos do casal, passando, assim, o pólo ativo a ser integrado pelas crianças H. K. N. da C., H. G. N. da C. e K. G. N. da C.. Outrossim, informa que a autora reside no bairro do Tapanã, Rua Ranário nº 124, Belém/PA, sendo competente para julgar a presente ação o Juízo da Vara de Família de Belém. De outro lado, sem prejuízo da declinação da competência, as partes requerem que seja consignado em ata o acordo dos alimentos para ser homologado no Juízo competente, nos seguintes termos: Quanto aos alimentos: O requerido obriga-se a pagar aos filhos H. K. N. da C., H. G. N. da C. e K. G. N. da C., a título de pensão alimentícia, o percentual de 18% (dezoito por cento) do salário bruto do requerido, incluídos décimo terceiro, férias, horas extras, seguro desemprego, sendo excluídos os descontos legais obrigatórios de Previdência, Imposto de Renda e verbas rescisórias - FGTS. O pagamento deve ser realizado diretamente pela fonte pagadora do demandado, qual seja, COSERVICE SERVIÇOS LTDA., telefone: (91) 91804760, CNPJ nº 82996067000192 CEI, localizada em 812 Sul Alameda 01, Q. 15, Lt. 01-A, Setor Industrial, Palmas-TO. O desconto será creditado diretamente em conta bancária titulada pela representante legal da criança na seguinte instituição bancária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 3229, conta poupança nº 013 00021084-1, CPF nº 021.028.872-86. As partes pugnam pela homologação do acordo. Dada a palavra ao Ministério Público, requer apreciação pelo Promotor com atribuição na Vara de Família de Belém/PA. DELIBERAÇÃO: ¿Considerando que a alimentanda é residente e domiciliada no Bairro do Tapanã e que tal endereço não compreende os bairros atingidos pela jurisdição das Varas Distritais de Icoaraci/PA, conforme Provimento nº 006-2012-CJRMB. Ressalta-se, ainda, que a lei adjetiva civil define, no artigo 53, II, que: É competente o foro do domicílio ou da residência do alimentando para a ação em que se pedem alimentos. É nesse sentido a jurisprudência pátria: (...). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INCISO II DO ART. 100 DO CPC. FORO DO DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. PREVALÊNCIA SOBRE A NORMA DO ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - É COMPETENTE, PARA O PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, O FORO DO DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO OU DE SEU REPRESENTANTE, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O ART. 100, II, DO CPC, DISPOSITIVO QUE VISA À FACILITAÇÃO DO MANEJO DA REFERIDA AÇÃO PELA PARTE QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO PROCESSUAL DESPRIVILEGIADA, SOBREPONDO-SE, ASSIM, À NORMA GENÉRICA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 575, II, DO CPC. 2 - INEXISTE ÓBICE LEGAL A QUE OS ALIMENTANDOS OPTEM POR PROPOR EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO FORO DO DOMICÍLIO PROFISSIONAL DE SUA GENITORA, QUE OS REPRESENTA, UMA VEZ QUE A INTENÇÃO PERSEGUIDA PELO LEGISLADOR VISA A LHES FACILITAR A ATUAÇÃO PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ADMITIDO E ACOLHIDO PARA O FIM DE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. (TJ-DF-CCP, 1ª Câmara Cível, Proc. nº 0008775-81.2013.8.07.0000, Relator: Angelo Canducci Passareli, Julgamento: 09/09/2013, Publicação: 11/09/2013. Pág.: 53). Além disso, é pacífico na jurisprudência que ¿a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda¿, nos termos da Súmula nº 383 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Transcreve-se: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DE QUEM DETÉM A GUARDA DE MENOR. ART. 147 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SÚMULA Nº 383/STJ. 1. Ocorrendo erro material quanto ao reconhecimento da intempestividade do recurso, é possível reconsiderar a decisão e analisar as razões recursais. 2. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". Súmula nº 383/STJ. 3. Pedido deferido. Agravo regimental desprovido. (Pet no AgRg no Conflito de Competência nº 123764/PR (2012/0156535-6), 2ª Seção do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j.

09.10.2013, unânime, DJe 14.10.2013). Pelo esposado, com fundamentos na Súmula nº 383 do STJ, no artigo 147 do ECA e no Provimento nº 006/2012-CJRMB, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o julgamento do feito ao Juízo da Comarca de Belém/PA. Intimados os presentes.¿. E, como nada mais foi dito nem perguntado, a MMª. Juíza mandou encerrar o presente. Eu, (.....), Lyvia Rodrigues, Analista Judiciário, digitei e assino. ..... Drª. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO - Juíza de Direito Titular ..... Drª DARLENE RODRIGUES MOREIRA - Promotora de Justiça ..... Drª. INGRID LEDA NORONHA MACEDO - Defensora Pública pelos autores ..... MAYARA TATHIANE RAMOS DO NASCIMENTO - Representante legal ..... EDERSON CARDOSO DA CONCEIÇÃO - Requerido

PROCESSO: 00070787220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Divórcio Litigioso em: 11/04/2016 AUTOR:VENINA DE FATIMA PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) REU:J. T. S. S. Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 11/04/2016, às 10h:30, na sala de audiências deste Juízo, presente a Exmª. Drª SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci, comigo analista judiciário, nos autos do Processo nº 0007078-72.2014.8.14.0201 (Ação de divórcio litigioso). Feito o pregão, constatou-se a AUSÊNCIA da requerente VENINA DE FÁTIMA PINHEIRO DA SILVA, representada pela Defensora Pública, Drª. INGRID LEDA NORONHA MACEDO e a PRESENÇA do requerido JAIRO TAYLOR SILVA DA SILVA, AUSENTE o advogado, Dr. JOSÉ MARIA COSTA - OAB/PA Nº 3271. Presente o(a) Promotor(a) de Justiça, Drª. DARLENE RODRIGUES MOREIRA, que declina a sua não intervenção por inexistir interesses de incapazes. Declarada aberta a audiência, ausente a requerente que foi devidamente intimada do presente ato. Além disso, a postulante foi intimada a arrolar testemunhas, estando seu direito precluso porque nada manifestou a respeito. De igual modo, resta precluso o direito do requerido quanto à oitiva de testemunhas, visto que não as arrolou conforme determinado na deliberação de fl. 24. Considerando a intempestividade da contestação, conforme certidão de fl. 27, DECRETO a revelia do requerido, sem, no entanto, aplicar-lhe os efeitos dela nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil (CPC/2015). OITIVA PESSOAL DO REQUERIDO: Que o casal está separado de fato há 13 anos e possui, dessa relação, 03 (três) filhos maiores; Que 01 (um) dos filhos tem 32 anos de idade e tem deficiência física; Que não paga alimentos ao filho deficiente, pois o mesmo é aposentado pelo INSS; Que, no tocante ao bem citado na inicial, o mesmo se trata de posse e que está em discussão em ação proposta na 2ª Vara Cível de Icoaraci, sob o nº 0004192-03.2014.8.14.0201; Que, no que se refere ao veículo referido na inicial, o mesmo foi adquirido após a separação de fato do casal. Dada a palavra à Defensoria Pública, a mesma não formulou perguntas e requereu a procedência da ação nos termos da inicial. A seguir a MM. Juíza prolatou a seguinte sentença: ¿Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por VENINA DE FÁTIMA PINHEIRO DA SILVA em desfavor de JAIRO TAYLOR SILVA DA SILVA. O requerido apresentou contestação intempestiva, conforme certidão de fl. 27, motivo pelo qual teve sua revelia decretada, sem, todavia, aplicar-lhe os efeitos respectivos nos termos do artigo 345, II, do CPC/2015. Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal somente do postulado, em vistas da ausência da autora, apesar de pessoalmente intimada conforme termo de audiência de fl. 24, comparecendo a este ato apenas a sua defensora. Ultimado a se manifestar, o Ministério Público declinou de sua intervenção no feito em função de inexistir interesse de incapazes. É o relatório. Decido. O feito seguiu sua tramitação regular, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, conforme disposição constitucional por meio da Emenda nº 66/2010 - Divórcio pode ser decretado diretamente independente de comprovação de lapso temporal de separação de fato ou mesmo judicial, o que por certo faz-se desnecessária a produção de prova para esta finalidade. De outra banda, no que tange à questão patrimonial, consoante alegação das partes, existem bens a partilhar, no entanto, acerca deles, nada será resolvido neste feito, por falta de comprovação fática do alegado (ausência de documentos) e pela ausência de acordo entre as partes. Assim, a partilha dos bens referidos na inicial poderá ser resolvida em ação própria, nos termos do artigo 731, parágrafo único, do CPC/2015. O casal teve 03 (três) filhos adultos. A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, conforme a certidão de casamento de fl. 11. ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação discorrida, em consonância com as provas colhidas nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO o divórcio entre JAIRO TAYLOR SILVA DA SILVA e VENINA DE FÁTIMA PINHEIRO DA SILVA, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal. Assim, extingue-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e 1.571, § 1º do Código Civil (CC). CERTIQUE-SE o trânsito em julgado. Com o transito em julgado, expeça-se mandado para averbação desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 11 - Casamento nº 16.031, fl. 98 e v., do livro B-80), endereçando-o ao Cartório competente, o qual deverá ser informado de que a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, VENINA DE FÁTIMA DA SILVA PINHEIRO. Sem custas, em vistas do benefício da gratuidade processual. Observe-se no mandado de averbação pertinente que a postulante é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não se lhe deverão cobrar custas e/ou emolumentos. Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se.¿. E, como nada mais foi dito nem perguntado, a MMª. Juíza mandou encerrar o presente. Eu, (.....), Lyvia Rodrigues, Analista Judiciário, digitei e assino. ..... Drª. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO - Juíza de Direito Titular ..... Drª INGRID LEDA NORONHA MACEDO - Defensora Pública pela autora ..... JAIRO TAYLOR SILVA DA SILVA - Requerido

PROCESSO: 00071266520138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Divórcio Litigioso em: 11/04/2016 AUTOR:E. M. F. R. Representante(s): OAB 11503 - LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (DEFENSOR) REU:V. A. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 11/04/2016, às 09h:30, na sala de audiências deste Juízo, presente a Exmª. Drª SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci, comigo analista judiciário, nos autos do Processo nº 0007126-65.2013.8.14.0201 (Ação de divórcio litigioso). Feito o pregão, constatou-se a PRESENÇA da requerente ELIZAMA MENEZES FROES ROCHA, acompanhada da Defensora Pública, Drª INGRID LEDA NORONHA MACEDO, e a AUSÊNCIA do requerido VANDECARLOS ALVES DA ROCHA. Presente o(a) Promotor(a) de Justiça. Declarada aberta a audiência de instrução, considerando a certidão de fl. 46 - asseverando o decurso in albis do prazo para apresentação de contestação pelo postulado, DECRETO a revelia do mesmo, sem, no entanto aplicar-lhe os efeitos pertinentes nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Passo à OITIVA DA REQUERENTE: Que o casal não possui bens a partilhar, pois moraram em casa alugada; Que o casal possui uma filha que já recebe pensão judicialmente arbitrada no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo; Que o requerido não visita a criança, pois reside em outro Estado (Ceará); Que a postulante quer voltar a usar o nome de solteira ELIZAMA MENEZES FRÓES; Que não possui testemunhas. Encerrado o depoimento pessoal, foi dada à palavra à Defensoria Pública, que, em alegações finais, pediu a procedência da ação com a decretação do divórcio. Dada a palavra ao Ministério Público, este se manifestou pela decretação do divórcio. A seguir a MM. Juíza prolatou a seguinte sentença: ¿Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por ELIZAMA MENEZES FROES ROCHA em desfavor de VANDECARLOS ALVES DA ROCHA. Designada audiência de conciliação e julgamento, a parte requerida não compareceu e, conforme certidão de fl. 46, não apresentou contestação pertinente, motivo pelo qual teve sua revelia decretada, sem, todavia, aplicar-lhe os efeitos respectivos nos termos do artigo 345, II, do CPC/2015. Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora, que confirmou os termos da inicial. Foram apresentadas alegações finais em audiência. Ultimado a se manifestar, o Ministério Público pugnou favoravelmente à decretação do divórcio. É o relatório. Decido. O feito seguiu sua tramitação regular, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, conforme disposição constitucional por meio da Emenda nº 66/2010 - Divórcio pode ser decretado diretamente independente de comprovação de lapso temporal de separação de fato ou mesmo judicial, o que por certo faz-se desnecessária a produção de prova para esta finalidade. De outra banda, no que tange à questão patrimonial inexistem bens a partilhar, o que dispensa regularização. O casal teve uma filha na constância do casamento, A. E. F. R., a qual

já recebe pensão judicial do requerido, conforme provas colhidas nos autos. A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, conforme a certidão de casamento de fl. 09. ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação discorrida, em consonância com as provas colhidas nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO o divórcio entre VANDECARLOS ALVES DA ROCHA e ELIZAMA MENZES FRÓES ROCHA, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal. Assim, extingue-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Publicada em audiência. Intimados os presentes. CERTIQUE-SE o trânsito em julgado. Com o transito em julgado, expeça-se mandado para averbação desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 09 - Casamento nº 235, fl. 019, do livro B-03), endereçando-o ao Cartório Linhares Oliveira, de Bitupitá, do Município de Barroquinha, no Estado do Ceará, o qual deverá ser informado de que a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, ELIZAMA MENEZES FRÓES. Sem custas, em vistas do benefício da gratuidade processual. Observe-se no mandado de averbação pertinente que a postulante é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não se lhe deverão cobrar custas e/ou emolumentos. Registre-se.¿. E, como nada mais foi dito nem perguntado, a MMª. Juíza mandou encerrar o presente. Eu, (.....), Lyvia Rodrigues, Analista Judiciário, digitei e assino. ..... Drª. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO - Juíza de Direito Titular ..... Promotor(a) de Justiça ..... Drª INGRID LEDA NORONHA MACEDO - Defensora Pública pela autora ..... ELIZAMA MENEZES FROES ROCHA - Requerente

PROCESSO: 00080348820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Divórcio Litigioso em: 11/04/2016 AUTOR:D. R. F. Representante(s): OAB 20698 - LUIZ MICHEL NUNES ARAUJO (ADVOGADO) REU:M. C. S. F. Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 11/04/2016, às 10h:00, na sala de audiências deste Juízo, presente a Exmª. Drª SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci, comigo analista judiciário, nos autos do Processo nº 0008034-88.2014.8.14.0201 (Ação de divórcio litigioso). Feito o pregão, constatou-se a PRESENÇA do requerente DILSON RIBEIRO FERREIRA, acompanhado do advogado, Dr. LUIS MICHEL NUNES ARAÚJO - OAB/PA Nº 20.698, e a PRESENÇA da requerida MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS FERREIRA, acompanhado do(a) advogado(a), Drª. ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - OAB/PA nº 17842. Declarada aberta a audiência, tentada a conciliação, esta resultou infrutífera. Passo a instruir o feito considerando a gravidade do estado de saúde da requerida, antecipando a coleta do depoimento pessoal das partes: OITIVA PESSOAL DO REQUERENTE: Que é aposentado e recebe, atualmente, o valor líquido de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais); Que não mora em casa própria, residindo, atualmente, com a atual companheira na casa da filha da companheira; Que, inclusive, a filha da companheira deseja reaver o imóvel porque está interessada em vender a casa; Que a atual companheira está doente com pressão alta, tendo, inclusive ficado internada em Hospital; Que a atual companheira não trabalha e tem 52 (cinquenta e dois) anos; Que o depoente não possui problemas de saúde; Que faz 04 (quatro) anos que o depoente paga alimentos à requerida, desde a separação do casal; Que, sobre o apartamento referido na inicial (localizado no Residencial Rio D'ouro, à Avenida Augusto Montenegro), soube que a requerida está alugando o imóvel; Que o imóvel está quitado na Caixa Econômica Federal; Que, sobre a casa localizada em Vigia, a mesma não possui registro, mas tem recibo de compra e venda; Que a casa de Vigia também ficou com a Requerida; Que não soube qual o valor do imóvel; Que o depoente não faz questão dos móveis e dos eletrodomésticos que ficaram na casa do casal; Que o casal possui 02 (dois) filhos adultos; Que sabe que a postulada é portadora de cirrose; Que o casal está separado há 04 (quatro) anos; Que o depoente paga, a título de alimentos à requerida, o valor aproximado de R$ 500,00 (quinhentos reais), referente a 25% do vencimento bruto do depoente. DADA A PALAVRA À ADVOGADA DA REQUERIDA, A MESMA PERGUNTOU E O DEPOENTE RESPONDEU: Que o único desconto que o depoente tem em seu contracheque é referente à pensão alimentícia paga pelo postulante à requerida; Que o valor de R$ 1.400,00 é o que o depoente recebe, já descontado o valor da pensão; Que o depoente afirma que recebe o salário bruto de aproximadamente R$ 2.000,00 (dois mil reais); Que não tem consciência da gravidade do estado de saúde da requerida. OITIVA PESSOAL DA REQUERIDA: Que a depoente recebe o valor de R$ 500,00, a título de alimentos pago pelo postulante; Que, para seu tratamento de saúde, gasta muito mais de R$ 500,00; Que é portadora de cirrose hepática e está aguardando transplante; Que a depoente não possui outros meios de subsistência; Que, quando convivia com o autor, costumava trabalhar sem carteira assinada; Que o casal tem 02 (dois) filhos; Que a filha não tem condições financeiras de ajudar a depoente, porque cuida exclusivamente da depoente; Que o filho estagia e tem família com 02 (dois) filhos, também não podendo ajudar a depoente financeiramente; Que, sem o valor da pensão, não teria condições de sobreviver; Que, sobre o apartamento localizado em Belém, o mesmo estava alugado, porém, em função do agravamento do seu estado de saúde precisou voltar à Belém, motivo pelo qual, atualmente, encontra-se residindo no apartamento; Que a casa localizada em Vigia está fechada sem ninguém morando; Que a depoente mora sozinha com a filha; Que a depoente gasta com muitos remédios, mas não tem noção de quanto exatamente gasta por mês; DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERENTE, O MESMO PERGUNTOU E A DEPOENTE RESPONDEU: Que possui irmãos, mas que, para ajudá-la não tem ninguém; Que o filho da depoente dá a ela o que pode para ajudar, em torno de R$ 200,00 ou R$ 300,00; Que a depoente não recebe remédios do estado ou do Município, tendo que comprar todos os medicamentos que usa. Encerrado o depoimento pessoal das partes, estas pugnaram pela oitiva de testemunhas. DELIBERAÇÃO: ¿1) DEFIRO A produção de prova testemunhal e CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2) Ressalta-se que as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. 3) DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 25/05/2016 às 09h30. 4) Intimados os presentes.¿. E, como nada mais foi dito nem perguntado, a MMª. Juíza mandou encerrar o presente. Eu, (.....), Lyvia Rodrigues, Analista Judiciário, digitei e assino. ..... Drª. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO - Juíza de Direito Titular ..... DILSON RIBEIRO FERREIRA - Requerente ..... Dr. LUIS MICHEL NUNES ARAÚJO - OAB/PA Nº 20.698 - Advogado(a) pelo autor ..... MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS FERREIRA - Requerida ..... Drª. ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - Advogado(a) pela requerida

PROCESSO: 00085723520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/04/2016 AUTOR:L. P. R. Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:I. P. J. REU:G. M. R. . Vistos, etc. Trata-se de Ação de Alimentos proposta por LUCAS PEREIRA REIS representado por sua genitora IDAILSE PEREIRA DE JESUS em face de GRACIVALDO MOTA REIS. Juntou documentos fls.11/14. Determinada a citação do requerido e designada audiência à fl. 15. Na audiência de conciliação, instrução e julgamento as partes conciliaram, conforme consta no termo à fl. 23. À fl. 25 a Representante do Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido com a homologação do acordo formalizado. É o que importa relatar. Decido. Considerando que estão cumpridas as formalidades legais pertinentes, homologo o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Isto posto, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea ¿b¿ do Novo Código de Processo Civil. Sem custas pelos requerentes em virtude dos benefícios da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, certifique-se o trânsito em julgado, após arquive-se. Icoaraci/PA, 08 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00206141920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/04/2016 AUTOR:D. S. L. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:D. S. L. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE:A. C. S. REU:R. M. L. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 11/04/2016, às 09h:00, na sala de audiências deste Juízo, presente a Exmª. Drª SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci, comigo analista judiciário, nos autos do Processo nº 0020614-19.2015.8.14.0201 (Ação de alimentos). Feito o pregão, constatou-se a PRESENÇA dos requerentes, por intermédio de sua representante legal ALCIONE CONCEIÇÃO SANTOS e representados pela Defensoria Pública, Drª INGRID LEDA NORONHA MACEDO, bem como a PRESENÇA do requerido ROSIVALDO MORAES LEAL. Presente o(a) Promotor(a) de Justiça, Drª DARLENE RODRIGUES MOREIRA. Declarada aberta a audiência, tentada a conciliação, esta resultou frutífera nos seguintes termos: I - Quanto aos alimentos: O requerido obriga-se a pagar aos filhos D. S. L. e D. S. L., a título de pensão alimentícia, o percentual de 21% (vinte e um por cento) do salário bruto do requerido, incluídos décimo terceiro, férias, horas extras, seguro desemprego, sendo excluídos os descontos legais obrigatórios de Previdência, Imposto de Renda e verbas rescisórias - FGTS. O pagamento deve ser realizado diretamente pela fonte pagadora do demandado, qual seja, IKETANI E ALDO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA., localizada na Travessa Três de Maio nº 1556, bairro São Brás, CNPJ nº 01315904/0001-79. O desconto será creditado diretamente em conta bancária titulada pela representante legal da criança na seguinte instituição bancária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 1882, conta poupança nº 00088094-0, CPF nº 005920742-69. As partes pugnam pela homologação do acordo. Dada a palavra ao Ministério Público, este se manifestou pela homologação do acordo supra. A seguir a MM. Juíza prolatou a seguinte sentença: ¿Trata-se de ação de alimentos proposta por D. S. L. e D. S. L., por intermédio de sua representante legal ALCIONE CONCEIÇÃO SANTOS, em desfavor de ROSIVALDO MORAES LEAL. Designada audiência de conciliação e julgamento, as partes compareceram e entabularam o acordo de alimentos, cujos termos estão acima consignados. Ultimado a se manifestar, o Ministério Público pugnou favoravelmente à homologação da avença. Ante o exposto, tendo em vista que o acordo firmado entre as partes contempla os direitos das crianças envolvidas na lide, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES para que surta seus jurídicos e legais efeitos e em consequência JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a teor do disposto no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Expeça-se ofício com brevidade para cumprimento imediato desta decisão. As partes declinam do prazo recursal. Após, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e, por fim, ARQUIVEM-SE os autos com as respectivas baixas. Sem custas ou honorários, eis que as partes são beneficiárias da assistência judiciária. Sentença publicada em audiência. Intimados em audiência. Registre-se.¿. E, como nada mais foi dito nem perguntado, a MMª. Juíza mandou encerrar o presente. Eu, (.....), Lyvia Rodrigues, Analista Judiciário, digitei e assino. ..... Drª. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO - Juíza de Direito Titular ..... Drª DARLENE RODRIGUES MOREIRA. - Promotor(a) de Justiça ..... Drª INGRID LEDA NORONHA MACEDO - Defensora Pública pela autora ..... ALCIONE CONCEIÇÃO SANTOS - Representante legal ..... ROSIVALDO MORAES LEAL - Requerido

PROCESSO: 00756297020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 11/04/2016 AUTOR:A. F. S. Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) AUTOR:R. S. L. Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) . Vistos, etc. Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de fls. 0305. Juntou documentos fls.06/21. À fl. 27 a Representante do Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido com a homologação do acordo formalizado. É o que importa relatar. Decido. Considerando que estão cumpridas as formalidades legais pertinentes, homologo o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Isto posto, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea ¿b¿ do Novo Código de Processo Civil. Sem custas pelos requerentes em virtude dos benefícios da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, certifique-se o trânsito em julgado, após arquive-se. Icoaraci/PA, 08 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00846446320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 11/04/2016 AUTOR:R. R. S. S. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) AUTOR:G. R. G. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) . Vistos, etc. Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de fls. 03/10. Juntou documentos fls.11/16 e 18/20. À fl. 24 a Representante do Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido com a homologação do acordo formalizado. É o que importa relatar. Decido. Considerando que estão cumpridas as formalidades legais pertinentes, homologo o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Isto posto, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea ¿b¿ do Novo Código de Processo Civil. Sem custas pelos requerentes em virtude dos benefícios da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, certifique-se o trânsito em julgado, após arquive-se. Icoaraci/PA, 08 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00916338520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 11/04/2016 AUTOR:L. S. L. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) AUTOR:J. M. R. S. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) . Vistos, etc. Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de fls. 03/04. Juntou documentos fls.05/10. À fl. 16 a Representante do Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido com a homologação do acordo formalizado. É o que importa relatar. Decido. Considerando que estão cumpridas as formalidades legais pertinentes, homologo o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Isto posto, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea ¿b¿ do Novo Código de Processo Civil. Sem custas pelos requerentes em virtude dos benefícios da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, certifique-se o trânsito em julgado, após arquive-se. Icoaraci/PA, 08 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 01006305720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Execução de Alimentos em: 11/04/2016 AUTOR:D. L. G. B. Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:F. F. L. REU:D. R. G. B. . SENTENÇA Tratam os autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS manejada por DENILSON LIRA GOMES BARATA representado por sua genitora FABIANE FORELIZA LIRA, em face de DAVID REVERSON GOMES BARATA. O executado foi regularmente intimado a pagar o débito ou justificar a impossibilidade de o fazer, conforme despacho de fl. 16. O requerido foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 20. O exequente informou às fls. 21/22 que o executado já quitou o débito. Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer de fl. 29, posicionou-se pela extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). É o relatório. Decido. O artigo 924, II do NCPC define que a execução deve ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação. No decorrer do processo, a parte exequente informou através da Defensoria Pública, que o débito foi integralmente quitado, conforme fls.21/22. Ante o exposto, com base no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), JULGO EXTINTA a execução em função de a obrigação ter sido satisfeita. Sem custas, por força do amparo da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Icoaraci/PA, 08 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 01086296120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 11/04/2016 AUTOR:D. C. O. F. Representante(s): OAB 12287

- MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) AUTOR:H. C. S. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) . Vistos, etc. Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de fls. 03/05. Juntou documentos fls.06/16. À fl. 22 a Representante do Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido com a homologação do acordo formalizado. É o que importa relatar. Decido. Considerando que estão cumpridas as formalidades legais pertinentes, homologo o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Isto posto, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea ¿b¿ do Novo Código de Processo Civil. Sem custas pelos requerentes em virtude dos benefícios da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, certifique-se o trânsito em julgado, após arquive-se. Icoaraci/PA, 08 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 01096402820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Divórcio Litigioso em: 11/04/2016 AUTOR:L. S. S. Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) REU:L. S. S. . Recebi nesta data. Verifiquei no sistema LIBRA que existe petição pendente de juntada. À Secretaria Judicial, para proceder à respectiva juntada, e, após, voltem os autos conclusos. Icoaraci (PA), 11 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 01336235620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Guarda em: 11/04/2016 MENOR:M. C. P. S. AUTOR:R. B. M. S. Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) REU:D. S. P. . Processo nº0133623-56.2015.8.14.0201 AÇÃO DE GUARDA Requerente: RUBENS BATISTA DE MORAES DA SILVA Requerida: DIVANEI DA SILVA PINHEIRO DESPACHO - MANDADO Recebi nesta data. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. De início, insta ressaltar que o Novo Código de Processo Civil, expressamente dispõe que as ações de alimentos e as que versarem sobre interesse de criança ou de adolescente, observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se no que couber, e, subsidiariamente, as normas do Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 693, parágrafo único do NCPC. À equipe técnica para elaboração do estudo social no prazo de 30 (trinta) dias. Após apresentação do relatório técnico, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação. Designo a audiência de conciliação para o dia 19/10/2016 às 08h30, de acordo com o disposto no art. 334 do NCPC. Cite-se a requerida, através de carta precatória, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze), nos termos do art. 335, I do Código de Processo Civil/2015, ficando a mesma intimada no referido ato para audiência. Intime-se o requerente, no endereço informado na inicial à fl. 03, para a audiência designada. Cumpra-se na íntegra e com brevidade por se tratar de interesse de menor. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (provimento nº 011/2009 - CJRMB). Icoaraci, 08 de abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 01356207420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Guarda em: 11/04/2016 AUTOR:M. O. M. Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) REU:M. O. M. J. ENVOLVIDO:M. O. M. . DESPACHO Recebi nesta data. Considerando a vigência do Código de Processo Civil de 2015, verifico que a petição inicial não atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320, do NCPC. Assim, na forma do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a requerente, por seu patrono judicial, emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar o polo passivo da presente demanda, e apresentar aos autos, documento de identificação da requerida, e declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido da justiça gratuita (art. 99, § 2ºNCPC), bem como, o endereço eletrônico, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas dos requeridos nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC/2015. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Intimem-se. Icoaraci (PA), 08 de Abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara De Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 01386225220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ação: Guarda em: 11/04/2016 AUTOR:C. G. C. Representante(s): OAB 3792 - MARIA DO CARMO PROTAZIO LOUREIRO (ADVOGADO) REU:L. M. R. MENOR:L. M. R. J. . DESPACHO Recebi nesta data. Considerando a vigência do Código de Processo Civil de 2015, verifico que a petição inicial não atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320, do NCPC. Assim, na forma do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a requerente, por seu patrono judicial, emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos documentos essenciais a propositura da ação, qual sejam: documentos de identificação da requerente, certidão de nascimento do menor, comprovante de residência, procuração, e declaração de hipossuficiência (sob pena de indeferimento do pedido da justiça gratuita, conforme o art. 99, § 2ºNCPC), bem como, o endereço eletrônico, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da requerente e do requerido nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC/2015. Sob pena de indeferimento da inicial, conforme o artigo 321, parágrafo único do NCPC. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Intimem-se. Icoaraci (PA), 08 de Abril de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara De Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00396158720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: A. L. C. M.
Representante(s):
OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR)
REPRESENTANTE: E. F. S. C.
REU: A. S. M.

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 11/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00020179220078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710014082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2016 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REU:DAVID BRUNO DE OLIVEIRA NOGUEIRA REU:D M CAPACIO LTDA REU:DORVALINA MARIA CAPACIO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do AR, acostado à fl. 165 dos autos, o qual traz a informação ¿NÃO EXISTE O NÚMERO¿, requerendo o que julgar necessário, sob pena de arquivamento dos autos, por falta de interesse. Belém (PA), 11 de abril de 2016 Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00055722720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 REQUERENTE:CARLOS ANTONIO DOS REIS SANTOS Representante(s): OAB 7359-E - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da CONTESTAÇÃO acostadas aos autos. . Belém (PA), 11 de abril de 2016 Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00077958420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTOR:DEODORO BENEDITO DA PAIXAO Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) REU:ALUISIO BENTES SANTOS Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da CONTESTAÇÃO acostada aos autos. . Belém (PA), 11 de abril de 2016 Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00316323720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2016 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:REINALDO DA COSTA BARROS EXECUTADO:GISELE NAZARE COUTINHO SANTOS EXECUTADO:SUELY REGINA COUTINHO SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Proceda a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o recolhimento das custas judiciais para expedição de mandado para novo endereço acostado aos autos, fl. 49, ou requeira o que entender necessário para o regular andamento do processo. . Belém (PA), 11 de abril de 2016 Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00476451420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/04/2016 AUTOR:WANIA DA SILVA BALGA Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:IRENE BRITO PENHA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇ¿O DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR promovida por WANIA DA SILVA BALGA, através de advogado constituído, em desfavor de IRENE BRITO PENHA E OUTROS. Com a inicial juntou documentos de fls.04/12. Despacho Judicial de fls.13 determinou a emenda da inicial. Costa às fls. 17, certidão do Sr. Diretor de Secretaria noticiando que, embora intimado, o signatário da exordial, este não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. WANIA DA SILVA BALGA promoveu AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, em desfavor de IRENE BRITO PENHA E OUTROS. De acordo com os documentos presentes nos autos, o advogado da autora foi devidamente intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, no entanto, conforme certidão nos autos, não cumpriu a diligencia determinada. Preconizava o art.284 do Código de Processo Civil/1973: ¿Art.284 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts.282 e 283, ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10(dez) dias. Parágrafo único - Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.¿. Cumpre acrescentar que o disposto no artigo e parágrafo acima, encontra-se disciplinado no art. 321 e seu § único do CPC/2015, já em vigência, vejamos: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Infere-se do texto legal, seja do CPC/73 ou do CPC/2015, que, mantendo-se inerte o autor, o juiz indeferirá a petição inicial, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, I, c/c art. 321 § único do Código de Processo Civil de 2015, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de proceder segundo o § 4º do art. 485 do CPC, vistos que a parte requerida não chegou a ser citada nestes autos. Como esta ação poderá ser intentada novamente, na forma do art. 486 do Código de Processo Civil/2015, fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos anexos a exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos, à custa do requerente. Sem custa, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fluído ¿in albis¿ o prazo recursal, arquivem-se os autos. Icoaraci (PA), 30 de março de 2016. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

PROCESSO: 01096411320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTOR:JOAO SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 19506 - ZANANDREA CARLA ALENCAR OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21666 - CLAUDIA CRISTINA QUEIROZ FERREIRA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da CONTESTAÇÃO acostadas aos autos. . Belém (PA), 11 de abril de 2016 Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

Processo nº:00024431420158140201

Classe:ApuraçãodeInfraçãoAdministrativa

Autuado : Orlando Iperuib Corrêa

Estabelecimento : Forrobodó

ADVOGADO: Alessandro Seixas da Rocha da Costa - OAB/PA Nº. 16.881

DESPACHO . 1. À Secretaria para atualização do débito. 2. Após, conclusos. Intimem-se. Icoaraci, 0 9 de março de 2016 . **Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ .** Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 0003312-16.2011.814.0201

AUTO DE AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

DENUNCIADO: FRANCICLEY PORTAL CARDOSO

ADVOGADO: WILSON CORDEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, OAB/PA Nº 16.297

O DR. WILSON CORDEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, OAB/PA Nº 16.297, FICA (M) INTIMADO (A)(S) PARA CONHECIMENTO E PARA SE MANIFESTAR COMO ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE (05) CINCO DIAS, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL ACIMA REFERIDA.

Icoaraci/PA, 12 de abril de 2016.

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Criminal

Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0002238-20.2010.814.0201

AUTOS DE AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

DENUNCIADO: NELSON DA ROCHA PENHA

ADVOGADO:JOSÉ MARIA COELHO DA PAZ FILHO, OAB/PA Nº 8.976

O DR. JOSÉ MARIA COELHO DA PAZ FILHO, OAB/PA Nº 8.976, FICA INTIMADO (A)(S) A APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DO ART. 265 DO CPP, NA AÇÃO PENAL ACIMA REFERENCIADA.

Icoaraci/PA, 12 de abril de 2016

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Criminal

Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 08/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00003426220048140201 PROCESSO ANTIGO: 200420075209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 VITIMA:M. P. R. INDICIADO:ZAQUEU DOS SANTOS PINHEIRO DENUNCIADO:JOELSON DOS SANTOS DA SILVA. DESPACHO Vista a Defesa para alegações finais. Icoaraci/PA, 08 de abril de 2016. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00003667720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 VITIMA:D. S. DENUNCIADO:MAIK RIBEIRO DA SILVA. DESPACHO 1. Considerando que o Acusado se encontra em local incerto e não sabido, já tendo sido citado por edital e não comparecido em Juízo, com base no disposto no art. 366 do CPPB, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, fixo como termo máximo o equivalente ao prazo para a extinção da pretensão punitiva do crime em abstrato. 2. Intime-se e dê-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça e o Dr. Defensor Público vinculados a este Juízo. Icoaraci, 08 de abril de 2016. Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00006192520128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER SAVIO ALVES CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:CIAL PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE - DPC DENUNCIADO:GIRLEI DOS SANTOS MARQUES Representante(s): OAB 14259 - RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15960 - HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que nesta data o nacional GIRLEI DOS SANTOS MARQUES, portador do RG nº 4397620 SSP/PA e do CPF nº 835.418.612-15, compareceu na Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, em decorrência dos autos de nº 0000619-25.2012.814.0201, quando tomou ciência do Despacho de fls. 101, ficando ciente de que deve comparecer no Núcleo de Monitoramento Eletrônico da SUSIPE/PA, para início do cumprimento da pena até o dia 12.04.2016. Em o não fazendo, os autos serão conclusos ao Juiz para Decisão. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, 08 de abril de 2016. ELDER SAVIO ALVES CAVALCANTI Diretor de Secretaria à disposição da 2ª vara Criminal de Icoaraci Comarca de Belém-PA GIRLEI DOS SANTOS MARQUES Sentenciado

PROCESSO: 00020837920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Inquérito Policial em: 08/04/2016 VITIMA:E. S. N. INDICIADO:EM APURAÇÃO AUTORIDADE POLICIAL:DILCINEIA FRANCISCA DE SOUSA BATISTA - DPC. 0CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que após resposta da Delegacia dando a informação que o IPL foi protocolado no Fórum no dia 15.05.2015, conforme fls. 21, procedi o que segue: 1. Solictei informação na Distribuição para chefe do setor, sendo sem exito; 2. Consultei no Sistema Libra visando a localização do IPL onde localizei distribuído a 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci os autos de nº 0012587-47.2015.814.0201, onde é o mesmo IPL (255/2015.0000410) e partes, conforme fls. 22; 3. que no Sistema Libra verifique que referido autos na 3ª Vara tem decisão de arquivamento, conforme fls. 23; 4. que faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 08 de abril de 2016. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1

PROCESSO: 00022062020078140201 PROCESSO ANTIGO: 200720010658 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 VITIMA:J. N. C. VITIMA:W. V. C. INDICIADO:EVERALDO GEMAQUE MIRANDA. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que diante da certidão do servidor Elder de fls. 48, bem como o tempo decorrido da manifestação do RMP de fls. 46/47, faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 08 de abril de 2016. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1

PROCESSO: 00035936420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 DENUNCIADO:JONATHAN FABRICIO CARDOSO CORREA VITIMA:O. E. . DECISÃO Considerando que o Acusado encontra-se em local incerto e não sabido, já tendo sido citado por edital e não comparecido em Juízo, com base no disposto no art. 366 do CPPB, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, fixo como termo máximo o equivalente ao prazo para a extinção da pretensão punitiva do crime em abstrato. Em consequência, verificando que o Acusado evadiu-se do Distrito da Culpa, bem ainda não sendo encontrado para responder a ação penal, decreto sua prisão preventiva para assegurar possível aplicação da lei penal, tudo com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 08 de abril de 2016. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00041123920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER SAVIO ALVES CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:L. C. P. S. AUTORIDADE POLICIAL:CIAL DINILDA FERREIRA DA COSTA FARIAS - DPC DENUNCIADO:KLEBER LUIS DAMASCENO GOMES Representante(s): OAB 12725 - CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16124 - IGOR COSME QUEIROZ MARTINS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que tendo o denunciado Kleber Luis Damasceno Gomes comparecido nesta Secretaria, procedi à INTIMAÇÃO do mesmo para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado, sob pena de em não o fazendo, ou o que constituir não apresentar as alegações finais no prazo legal, ser-lhe-á nomeado pelo Juízo um Defensor Público para atuar em sua defesa. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, 08 de abril de 2016. ELDER SAVIO ALVES CAVALCANTI Diretor de Secretaria à disposição da 2ª vara Criminal de Icoaraci KLEBER LUIS DAMASCENO GOMES Denunciado

PROCESSO: 00052824620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO:MARIA DA GLORIA VIDAL DIAS. DESPACHO Cite-se a acusada por edital com prazo de 15 dias nos termos do Art. 361 do Código de Processo Penal. Icoaraci/PA, 08 de abril de 2016. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00056392620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 DENUNCIADO:RENATA FABIANE MARTINS VITIMA:M. R. F. S. . DESPACHO Cite-se a acusada por edital com prazo de 15 dias nos termos do Art. 361 do Código de Processo Penal. Icoaraci/PA, 08 de abril de 2016. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00065795420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ ROBERTO NICACIO DA SILVA - DELEGADO DE POLICIA CIVIL VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CELINA SOUSA MARTINS. DESPACHO 1. Considerando que o Acusado se encontra em local incerto e não sabido, já tendo sido citado por edital e não comparecido em Juízo, com base no disposto no art. 366 do CPPB, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, fixo como termo máximo o equivalente ao prazo para a extinção da pretensão punitiva do crime em abstrato. 2. Intime-se e dê-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça e o Dr. Defensor Público vinculados a este Juízo. Icoaraci, 08 de abril de 2016. Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00068833520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 DENUNCIADO:RAFAEL CARDOSO DA SILVA DENUNCIADO:EXPEDITO DE ANDREZA FEIO JUNIOR VITIMA:A. R. Q. . DESPACHO Encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para apresentação de resposta por escrito do Réu citado. Cite-se o acusado Expedito de Andreza Feio Junior por edital com prazo de 15 dias nos termos do Art. 361 do Código de Processo Penal. Icoaraci/PA, 08 de abril de 2016. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00536063320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 DENUNCIADO:LEONARDO RODRIGUES DE ALMADA VITIMA:O. E. . DESPACHO 1. Considerando que o Acusado se encontra em local incerto e não sabido, já tendo sido citado por edital e não comparecido em Juízo, com base no disposto no art. 366 do CPPB, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, fixo como termo máximo o equivalente ao prazo para a extinção da pretensão punitiva do crime em abstrato. 2. Intime-se e dê-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça e o Dr. Defensor Público vinculados a este Juízo. Icoaraci, 08 de abril de 2016. Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00601277320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:THIAGO MONTEIRO SANTOS. DESPACHO 1. Considerando que o Acusado encontra-se em local incerto e não sabido, já tendo sido citado por edital e não comparecido em Juízo, com base no disposto no art. 366 do CPPB, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, fixo como termo máximo o equivalente ao prazo para a extinção da pretensão punitiva do crime em abstrato. 2. Intime-se e dê-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça e o Dr. Defensor Público vinculados a este Juízo. Icoaraci, 08 de abril de 2016. Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00826336120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 DENUNCIADO:HELTON DAVID SIQUEIRA DA SILVA REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA AUTORIDADE POLICIAL:DPC PEDRO DA SILVA MONTEIRO. DESPACHO 1. Considerando que o Acusado se encontra em local incerto e não sabido, já tendo sido citado por edital e não comparecido em Juízo, com base no disposto no art. 366 do CPPB, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, fixo como termo máximo o equivalente ao prazo para a extinção da pretensão punitiva do crime em abstrato. 2. Intime-se e dê-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça e o Dr. Defensor Público vinculados a este Juízo. Icoaraci, 08 de abril de 2016. Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00986350920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO SOUSA DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1. Considerando que o Acusado se encontra em local incerto e não sabido, já tendo sido citado por edital e não comparecido em Juízo, com base no disposto no art. 366 do CPPB, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, fixo como termo máximo o equivalente ao prazo para a extinção da pretensão punitiva do crime em abstrato. 2. Intime-se e dê-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça e o Dr. Defensor Público vinculados a este Juízo. Icoaraci, 08 de abril de 2016. Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 01025609220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 DENUNCIADO:ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE JESUS DENUNCIADO:LUIZ ERNANDES DAMASCENO SOUZA DENUNCIADO:EDMILSON ROCHA DA SILVA DENUNCIADO:HELLEN CRISTINA DA CONCEICAO OLIVEIRA DENUNCIADO:PEDRO NUNES RODRIGUES DENUNCIADO:EWERTON RODRIGO MACIEL DA SILVA VITIMA:D. O. C. J. VITIMA:N. M. N. C. VITIMA:F. B. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 010256092.2015.8.14.0401 Aos 08 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 09:30h, neste Distrito de Icoaraci, na Sala de Audiência da 2ª Vara Penal de Icoaraci, onde se achava presente o MM° Juíza de Direito, Dra. HELOISA HELENA DA SILVA GATO, o RMP, Dr. PEDRO PAULO BASSALO CRISPINO, a Defensora Pública LUCIANA SILVA RASSY PALACIOS e os Advogados JOSÉ MARIA DE LIMA COSTA OAB/PA:3271, ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR OABPA:14.403, e TANIA LAURA DA SILVA MACIEL OAB/PA:7613 e a acadêmica de direito da ESMAC, Carla Catrina Gomes Pereira. Feito o pregão, presentes os acusados Edmilson Rocha da Silva, Luiz Ernandes Damasceno Souza, Hellen Cristina da Conceição Oliveira, Ewerton Rodrigo Maciel da Silva, André Luiz Oliveira de Jesus e Arlisson Pedro de Assunção Rodrigues. Presentes as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, o PM Pedro Yoshioka da Silva, o PM Carlos Gonçalves da Costa. Ausentes o PM Dilson Soares Ferreira, as vítimas Fábio Bezerra Cavalcante, Nívea Maria do Nascimento Cunha e Davi Oliveira Costa Júnior. Presente as testemunhas de defesa Ernandes Pinheiro Leal, Arthur Jorge Miranda Matos, Ivaildo Lobato Gonçalves, Selma do Socorro Ferreira Paixão, Raimunda das Graças Silva Nunes, Fred Henrique do Nascimento Lira, Ivaildo Lobato Gonçalves e Ivan Alves de Carvalho. Iniciada a audiência, o MM Juiz passou a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, o PM Pedro Yoshioka da Silva e o PM Carlos Gonçalves da Costa conforme recurso áudio visual em anexo. O MM Juiz passou a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa de Edmilson da Silva; Arthur Matos e Fred Lira conforme recurso áudio visual em anexo. O MM Juiz passou a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa de Luiz Ernandes Souza; Raimunda Santos e Ernandes Leal, conforme recurso áudio visual em anexo. Pela ordem a Defesa de Arlisson Pedro de Assunção Rodrigues desiste da oitiva da testemunha Ana Carla de Miranda, assim como requer a substituição da testemunha Francisco Pinheiro por Ivan Alves de Carvalho, sem oposição do MP, o MM Juiz Defere o pedido da defesa. O MM Juiz passou a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa de Arlisson Pedro; Ivan Alves de Carvalho conforme recurso áudio visual em anexo. Pela ordem, a Defesa de Ewerton Rodrigo Maciel da Silva, desiste da oitiva da testemunha Selma Paixão. O MM Juiz passou a oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Ewerton Rodrigo Maciel Silva, Ivaildo Lobato Gonçalves conforme recurso áudio visual em anexo. Pela ordem, o RMP desiste das testemunhas arroladas ausentes, o PM Dilson Soares Ferreira, as vítimas Fábio Bezerra Cavalcante, Nívea Maria do Nascimento Cunha e Davi Oliveira Costa Júnior. O MM Juiz passou a oitiva dos acusados Hellen Cristina da Conceição Oliveira, Edmilson Rocha da Silva, Luiz Ernandes Damasceno Souza, Arlisson Pedro de Assunção Rodrigues, Ewerton Rodrigo Maciel da Silva e André Luiz de Oliveira de Jesus conforme recurso áudio visual em anexo. Pela ordem a Defesa de Ewerton Rodrigo Maciel da Silva pede a juntada da declaração de matricula do acusado aos autos do processo. O MM Juiz defere o pedido da Defesa. Pela ordem o RMP requer a juntada do DVD com a filmagem do fato, com base no art. 402 do CPP. O MM Juiz defere o pedido do MP. Pela ordem, a Defesa de Ewerton Silva reitera o pedido de liberdade pelas razões constantes na resposta por escrito na fls. 49/54. Pela ordem a Defesa de André de Jesus pede a palavra; ?Requer que vossa excelência reconsidere o respeitável despacho exarado anteriormente que indeferiu o pedido de revogação da preventiva e por tudo que foi corroborado nesta audiência considerando ainda que o réu possui residência fixa bem como atividade laboral definida se digne em conceder a revogação da prisão preventiva, pede deferimento?. Pela ordem a Defesa dos acusados Edmilson, Luis Ernandes e Arlisson Pedro pede a palavra; ?Pede a revogação da prisão preventiva pela não comprovação da participação no evento delituoso bem como o Edmilson ser réu primário sem antecedentes e todos trabalham e possuem residência fixa e família constituída, pede deferimento?. Deliberação em Audiência. a) Instados sobre diligências do Art.402 do CPP, as defesas nada requereram; b) Vistas ao Ministério Público em seguida as defesas pelo prazo de 05 dias para alegações finais; c) À secretaria judicial para juntar certidão de primariedade dos acusados; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MM° Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Analista judiciário da 2ª VC, o digitei e subscrevi. Juiz:_____ Promotor:_____

Advogado:_____ Advogado:_____
Advogado:_____ Defensoria Pública:_____

PROCESSO: 01056511420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 DENUNCIADO:JOSE ENILSON DOS SANTOS PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1. Considerando que o Acusado se encontra em local incerto e não sabido, já tendo sido citado por edital e não comparecido em Juízo, com base no disposto no art. 366 do CPPB, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, fixo como termo máximo o equivalente ao prazo para a extinção da pretensão punitiva do crime em abstrato. 2. Intime-se e dê-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça e o Dr. Defensor Público vinculados a este Juízo. Icoaraci, 08 de abril de 2016. Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00000207320118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:MARIO SERGIO DOS REIS MONTEIRO DENUNCIADO:ODENILSON FELIPE DA LUZ SILVA VITIMA:A. P. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:ALDO MACEDO BOTELHO -DPC. Vistos etc., Tratam os presentes autos de Processo Criminal onde figura como denunciados MARIO SERGIO DOS REIS MONTEIRO como incurso nas sanções punitivas do artigo 180, caput, do Código Penal Brasileiro, e ODENILSON FELIPE DA LUZ SILVA como incurso nas sanções punitivas do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro. O Representante do Ministério Público, após a verificação das condições de aplicabilidade do disposto na Lei 9099/95, em seu artigo 89, propôs a Suspensão Condicional do Processo para os denunciados tendo este Juízo designado data para a realização da audiência, com tal escopo. Os denunciados aceitaram a proposta, assinando termo de compromisso perante este Juízo, sujeitando-se às obrigações legais impostas, obtendo o benefício do sursis processual pelo prazo de 02 (dois) anos, tendo o estágio probatório para tal fim iniciado em 27.06.2012, findando em 27.06.2014. A Sra. Diretora de Secretaria em certidão de fl. 48, certifica que os acusados cumpriram integralmente a suspensão condicional do processo, comparecendo mensalmente na Secretaria deste Juízo, para assinar o respectivo termo. É o relatório necessário. Passo a decidir. Os Réus foram agraciados com o benefício da Suspensão Condicional do Processo - art. 89 da Lei n. 9.099/95, pelo período de 02 (dois) anos, tendo cumprido o período de provas sem revogação. O art. 89, §5º da Lei 9.099/95, assim assevera, ¿in verbis¿: ¿Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade¿. ISTO POSTO, é forçoso reconhecer o direito dos acusados, ver declarada extinta sua punibilidade, o que faço nesta oportunidade. Assim, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei n. 9099/95, declaro extinta a punibilidade de MARIO SÉRGIO DOS REIS MONTEIRO e ODENILSON FELIPE DA LUZ SILVA, a partir de 12/09/2015, quando expirou o período de prova. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e baixa na distribuição, na forma da lei e a seguir, arquive-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 11 de abril de 2016. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci 2

PROCESSO: 00001377220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:MOACIR DE CASTRO PINA NETO VITIMA:O. E. VITIMA:L. R. . DECISÃO Considerando que o Acusado encontra-se em local incerto e não sabido, já tendo sido citado por edital e não comparecido em Juízo, com base no disposto no art. 366 do CPPB, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, fixo como termo máximo o equivalente ao prazo para a extinção da pretensão punitiva do crime em abstrato. Em consequência, verificando que o Acusado sabedor da existência de ação penal contra si, entretanto, procura de todas as formas evitar o prosseguimento da ação penal, decreto sua prisão preventiva para assegurar possível aplicação da lei penal, tudo com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 11 de abril de 2016. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00003005720128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:LUIZ VAGNER MORAES CARVALHO Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DHONNATAN MAIKON NUNES PIMENTEL DENUNCIADO:ROGERIO DA SILVA RIBEIRO DENUNCIADO:HEMERSON DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:S. S. G. VITIMA:N. C. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:JOSELIA INES BRITTO DA SILVA DPC. DESPACHO Considerando que o Acusado Hemerson do Espírito Santo de Souza já foi devidamente citado e apresentou sua defesa por escrito, tenho por bem por fim a suspensão do processo realizada à fl. 79. Analisando a resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 21 de setembro de 2016 às 11:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intimem-se o Acusado. Publique-se. Tendo em vista o Provimento n.º005/2014-GJRMB, publicado no DJE de 14/5/2014, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, deve o Sr. Oficial de Justiça efetuar as intimações em comarcas contíguas localizadas na Região Metropolitana de Belém, estando estas abrangidas pelos Municípios constantes na Lei Complementar Estadual n.º27/1995. Icoaraci/PA, 11 de abril de 2016. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00004039020068140201 PROCESSO ANTIGO: 200620080420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016 DENUNCIADO:IVANILDO DA SILVA PORTAL Representante(s): OAB 4839 - JAIME DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. P. . DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, bem ainda indefiro o pedido de reconsideração pleiteado pela defesa em razão de ausência de previsão legal, motivo pelo qual designo o dia 03 de outubro de 2016 (Segunda-feira) às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Acusado. Tendo em vista o Provimento n.º005/2014-GJRMB, publicado no DJE de 14/5/2014, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, deve o Sr. Oficial de Justiça efetuar as intimações em comarcas contíguas localizadas na Região Metropolitana de Belém, estando estas abrangidas pelos Municípios constantes na Lei Complementar Estadual n.º27/1995. Icoaraci/PA, 11 de abril de 2016. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00004737520118140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:ROBERTO CARLOS BARBOSA JOAO VITIMA:F. F. S. . SENTENÇA Visto etc. Homologo a proposta de suspensão condicional do processo aceita pelo Acusado ROBERTO CARLOS BARBOSA JOAO (fls. 19), cujas condições constam à fl. 15, nos termos do Art. 89 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ressalto ao Acusado que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano, conforme (Art. 89, §3º da Lei 9.099/95). Em caso de cometimento de novo crime pelo Réu, remetam-se os autos conclusos para análise, ou se decorrido o período de prova sem qualquer incidente, remetam-se os autos para extinção da punibilidade. P.R.I. Icoaraci/PA, 11 de abril de 2016. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00018361420118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:CLEUSSON MEDEIROS Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) VITIMA:S. R. B. AUTORIDADE POLICIAL:LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONÇA FREIRE - DPC. DESPACHO A Defesa não indicou o endereço atualizado do Réu para expedição da carta precatória, de forma que escoado o prazo para apresentação das informações, conforme certidão de fl. 45, tenho por bem considerar a desistência de produção de sua

autodefesa, razão pela qual remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais e após a defesa. Icoaraci/PA, 11 de abril de 2016. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00019628520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO DPC VITIMA:M. M. O. L. DENUNCIADO:CARLOS RANDERSON DA SILVA GRANHEN. DECISÃO 1. Tendo em vista que preenche seus pressupostos subjetivos e objetivos, recebo o recurso de Apelação. 2. Dê-se vista a Defesa para apresentar as razões do recurso e após ao Ministério Público para oferecer contrarrazões no prazo sucessivo de 8 (oito) dias. 3. Após, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Icoaraci/PA, 11 de abril de 2016. Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00021470320068140201 PROCESSO ANTIGO: 200620467123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 VITIMA:E. O. B. L. DENUNCIADO:CARLOS CESAR MARINHO DE BARROS DENUNCIADO:PAULO SERGIO DOS SANTOS PEREIRA DENUNCIADO:SILVIO DE JESUS MONTEIRO DENUNCIADO:JACSON AMARAL SOUZA. DESPACHO 1. Certifique-se o retorno da carta precatória para citação do Réu Paulo Sérgio dos Santos. 2. Em caso de resposta da carta sem citação, providencie a citação por edital do Réu Paulo Sérgio dos Santos Pereira, conforme determinação de fl. 139, item 3, bem ainda determino o fim do período de suspensão do processo em relação ao Réu Silvio de Jesus Monteiro, devendo os autos serem remetidos a Defensoria Pública para apresentação de Defesa. 3. Permanece o processo suspenso em relação aos Réus Jacson Amaral de Souza e Carlos Cesar Marinho de Barros, devendo ser mantido as consultas ao SIEL e ao SISCOP a cada 90 (noventa) dias a fim de tentar localizar os Réus, nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº15/2009 da CJRMB. Icoaraci/PA, 11 de abril de 2016. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00023051020078140201 PROCESSO ANTIGO: 200720011359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER SAVIO ALVES CAVALCANTI Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 11/04/2016 AUTOR:PEDRO MAGNO MONTEIRO DA COSTA AUTOR:ELLEN DO SOCORRO REZENDE Representante(s): LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, verificando caixa de arquivo na Secretaria Judicial: 1. Encontrei o presente feito no estado em que se encontra, tendo procedido à numeração dos autos; 2. Em referência ao Despacho de fl. 18, não há registro de outro processo ou procedimento em nome dos ora autores/requerentes Pedro Magno Monteiro da Costa e Ellen do Socorro Rezende, afora o Habeas Corpus Preventivo em apenso (nº 0001628-97.2007.8.14.0201); 3. A Decisão de fl. 24 foi registrada no Sistema LIBRA; 4. Consta à fl. 25 auto de entrega dos bens apreendidos, aos requerentes; 5. Não consta nos autos Manifestação Ministerial, bem como Decisão ou Sentença de arquivamento dos autos, ressaltando o disposto no item 02 desta certidão. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci-PA, 11 de abril de 2016. ELDER SAVIO ALVES CAVALCANTI Diretor de Secretaria à disposição da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Comarca de Belém-PA Assino com fulcro no Provimento nº 008/2014-CJRMB

PROCESSO: 00023326420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:GUSTAVO COLUSSI Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 868 - ALBERTO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 9720 - MARIA STELA CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12775 - SABRINA DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17300 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 17400 - FERNANDO ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 20269 - ADRIANA DANTAS NERY (ADVOGADO) VITIMA:J. R. S. VITIMA:R. L. T. AUTORIDADE POLICIAL:OCIMAR SOUZA NASCIMENTO - DPC. DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração oposto por Gustavo Colussi, por intermédio de seus advogados Dr. Sabrina do Carmo Oliveira OAB/PA 12.775 e Dr. Carlos Alberto Campos OAB/PA 17300, com o objetivo de que seja corrigido possível omissão/contradição na sentença de fls. 92/97, no que tange à análise da tese da Defesa de culpa exclusiva da vítima. Certificado a tempestividade dos embargos à fl. 105. É o Breve Relatório. Os embargos declaratórios encontram-se previstos no Art. 382 do CPP: ¿Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.¿ Não assiste razão à tese do embargante. A bem da verdade, não assiste razão ao Acusado quando relata omissão na sentença no que diz respeito ao não enfrentamento da tese da Defesa de culpa exclusiva da vítima, isso porque a sentença é clara em demonstrar as razões em que se fundou a condenação, tanto apontando as provas testemunhais colidas durante a instrução, quanto as razões trazidas no próprio interrogatório do Acusado. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em várias oportunidades que a preferência do julgador por determinada prova se insere no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório, tiver se convencido da verdade dos fatos. Com efeito, o que se objetiva no momento é tentar modificar a sentença condenatória por via oblíqua dos embargos declaratórios, de forma que argumentos como que uma ou outra prova não foram considerados para decisão, não encontra qualquer amparo no momento, isso porque o Magistrado julga em uma análise global do caso concreto, como já ressaltado, não com base apenas em uma prova isolada, isso porque o processo penal é um instrumento de retrospecção, de reconstrução aproximada de um determinado fato histórico, sendo que no caso concreto as razões da culpa do Réu foram devidamente comprovadas e expostas na sentença. Demais disso, todos as provas de per si foram analisadas, uma a uma, efetivamente. Em face do exposto, conheço dos embargos, mas o rejeito por não existir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual mantenho a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Icoaraci/PA, 11 de abril de 2016. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00023678820078140201 PROCESSO ANTIGO: 200720011789 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCILEIA MAGALHAES DA SILVA Representante(s): FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE BARBOSA SILVA DE ANDRADE Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO ALVES ROSA DENUNCIADO:RONDINELLE DA SILVA LIMA DENUNCIADO:VALCIR SOARES DE SOUSA Representante(s): OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOELMA DA SILVA PALHETA DENUNCIADO:VALMIR SOARES DE SOUSA Representante(s): OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa de Lucileia Magalhães da Silva, José Barbosa Silva de Andrade, Valmir Soares de Sousa e Valmir Soares de Sousa e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente os Réus nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 03 de outubro de 2016 às 09:00h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Requisitem-se os Réus presos e intimem-se os que estiverem em liberdade. Com relação aos Réus Joelma da Silva Palheta, Francisco Alves Rosa e Rondinelle da Silva Lima, citados por edital e não compareceram ou constituíram advogados, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, com fulcro no Art. 366 do CPB. Icoaraci/PA, 11 de março de 2016. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00028620420108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020011164 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:AFONSO COSTA DE FREITAS JUNIOR NAO INFORMADO:CIAL ALDO MACEDO BOTELHO - DPC VITIMA:J. M. B. S. . DECISÃO Considerando que o Acusado encontra-se em local incerto e não sabido, já tendo sido citado por edital e não comparecido em Juízo, com base no disposto no art. 366 do CPPB, determino a

suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, fixo como termo máximo o equivalente ao prazo para a extinção da pretensão punitiva do crime em abstrato. Em consequência, verificando que o Acusado se evadiu do Distrito da Culpa, bem ainda não sendo encontrado para responder a ação penal, decreto sua prisão preventiva para assegurar possível aplicação da lei penal, tudo com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 11 de abril de 2016. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00029003320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER SAVIO ALVES CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE - DPC DENUNCIADO:JONAS MAIA COUTINHO Representante(s): OAB 000000079854 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANDERSON DO NASCIMENTO ALVES VITIMA:D. S. O. B. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que não procedi à expedição de Mandado de Intimação para o acusado Anderson do Nascimento Alves em razão dos termos da certidão de fl.71, da lavra do Sr. Oficial de Justiça. Onde consta declaração da genitora do acusado de que o mesmo teria falecido no dia 18/08/2012. Do que, expeço Mandado de Intimação para a Sra. Jucilene do Nascimento Alves para que a mesma carreie aos autos Certidão de Óbito de seu filho, ou informe aonde o mesmo eventualmente tenha sido sepultado. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci-PA, 11 de abril de 2016. ELDER SAVIO ALVES CAVALCANTI Diretor de Secretaria à disposição da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Comarca de Belém-PA Assino com fulcro no Provimento nº 008/2014-CJRMB

PROCESSO: 00029157820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 11/04/2016 INDICIADO:JOSE ROBERTO DA SILVA COELHO INDICIADO:PAULO MAX FONSECA DOS SANTOS INDICIADO:SEBASTIAO JEFFERSON DA PAZ LOPES VITIMA:L. C. N. R. VITIMA:M. A. L. C. VITIMA:C. P. N. VITIMA:H. P. G. A. VITIMA:M. C. S. VITIMA:N. J. P. . DESPACHO Cumpra-se o requerido pelo MP. Icoaraci/PA, 11 de abril de 2016. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00030274720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 QUERELANTE:HELOISA HELENA FIGUEIREDO MARTINS Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) OAB 19210 - CASSIO CLAYSON LAMEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21638 - THAMIRIS DE PINHO MORAES MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 21913 - ANDREA CARLA SOUZA TORRES MARTINS (ADVOGADO) QUERELADO:RODOLFO JOSE GONCALVES. DECISÃO Cuida-se de queixa-crime, com pedido cautelar, formulada por Heloisa Helena Figueiredo Martins, por intermédio de advogado constituído, Dra. Thamiris Magalhães OAB/PA 21.638, em face de Rodolfo José Gonçalves lhe imputando a conduta tipificada nos Arts. 139, 140, 147, todos do CPB. A ação penal veio instruída com os documentos de fls. 12/13. Decido. Inicialmente, verifico que a inicial possui requerimento cautelar no intuito de proteger a integridade física e moral da Querelante, tendo em vista está sofrendo com as promessas de agressões realizadas pelo querelado, conforme relatado em boletim de ocorrência de fl. 12. A bem da verdade, verifico que a situação tratada no caso concreto merece a tutela jurisdicional pleiteada, isso porque com o advento da Lei 12.403/11 que alterou o Código de Processo Penal, o legislador nos trouxe inúmeras medidas diversas da prisão, o que são medidas pessoais com o intuito de permitir ao magistrado analisar as circunstâncias concretas e decidir pela prisão apenas como ultima ratio. Em que pese existir controvérsia doutrinaria a respeito do poder geral de cautela no processo penal, filio-me à doutrina que permite, partindo de uma análise do ordenamento jurídico em quanto sistema somado a realização de impositiva filtragem constitucional, o exercício do poder geral de cautela visando o fim último da jurisdição: a pacificação social e sobretudo para salvaguardar a dignidade da pessoa humana, no caso, vítima mulher em situação de hipossuficiência. A tendência do processo penal atualmente é pôr fim a uma bipolaridade entre prisão e liberdade provisória, isso porque é permitido ao Juiz adequar medidas diversas da prisão para situações que reclamem tal necessidade, como no caso em questão, onde se recorre ao Judiciário para tentar evitar ou pôr fim a injusta agressão, não podendo esse Magistrado fechar os olhos a tal situação, sob pena de tangenciamento de um dos papeis fundamentais do Judiciário, que é concretizar a pacificação social. Demais disso, a função da medida cautelar diversa da prisão, no exercício do poder geral de cautela do Juiz, também se apresenta como medida para assegurar a eficácia do resultado final a ser produzido na demanda principal, isso porque, em não sendo cautelarmente tutelado o bem jurídico protegido pela norma penal, correr-se-ia o risco da perda do objeto representado pela consumação da ameaça. Em outras palavras, seria evitar cautelarmente a transcendência do crime de ameaça e a investida, já nessa hipótese, em outro objeto jurídico protegido pela norma penal, tal como, o crime de lesão corporal ou mesmo o homicídio. A Constituição Federal, de seus princípios e valores, não quer só a prestação jurisdicional, mas, sim, a prestação jurídica justa e eficiente. Em lição bem esclarecedora sobre o assunto, colaciono o texto sobre o poder geral de cautela no processo penal retirado da Revista da EMERJ, v. 6, n. 22, 2003: ¿Pensar em efetividade do processo significa não só garantir a prestação jurisdicional definitiva, exauriente, mas, também, que tal prestação se amolde, plenamente, aos anseios da sociedade, permitindo que da atuação do Estado-Juiz sejam extraídos todos os resultados de pacificação social. É dizer, não basta a certeza de que a sentença virá. Faz-se necessária também a certeza de que virá de forma útil. Para tanto, na visão do Professor JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, mestre da processualística contemporânea, cinco postulados devem ser considerados, quais sejam: a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados a todos os direitos; b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos; c) deve-se assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, permitindo que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto possível, à realidade; d) o resultado do processo há de ser tal que assegure ao vitorioso o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento; e) tal resultado deve ser alcançado como o mínimo de dispêndio de tempo e energias.¿1 Dessa forma, existindo indícios de autoria e materialidade de suposto crime, bem ainda frente a ausência de prejuízos ao querelado quanto a concessão da medida pleiteada, a concessão da cautelar é passível de acolhimento judicial. Em face do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada na inicial, para determinar a Rodolfo José Gonçalves que mantenha distância da querelante Heloisa Helena Figueiredo Martins e de sua família, não podendo manter contato de forma alguma, seja com gestos, palavras ou rede social, tudo com fulcro no Art. 319, III, do CPB, sobretudo se abster de ameaça-la de qualquer forma, até decisão ulterior. Com relação a inicial, RECEBO a queixa-crime formulada, porquanto, além de não configurar situação de rejeição, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. CITE-SE o acusado Rodolfo José Gonçalves para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Citado o acusado, se este NÃO APRESENTAR A RESPOSTA ou NÃO CONSTITUIR ADVOGADO, no prazo legal, desde já nomeio o Defensor Público vinculado a 2ª vara penal - Defensoria Pública, Endereço: Trav. Souza Franco nº198 - entre 1º e 2º rua BAIRRO; PONTA GROSSA- FONE 3227-2191, concedendo -lhe vistas dos autos para resposta, nos termos do Art. 396-A, c/c o Art.406 e § 3º, do CPP. Dê-se ciência ao MP e Defesa. Publique-se. Intimem-se. Icoaraci/PA, 11 de abril de 2016. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci 1 http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista22/revista22_276.pdf . Acesso em 08/04/16

PROCESSO: 00038725020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:GENIVAL JOSE DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONES FIALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JHONATAN HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:BOAZ MARTINS SOUZA Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:E. N. L. L. Representante(s): OAB 20964 - FRANCINELE SOUZA MONTEIRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO de fls. 87/89 transitou livremente em julgado, em relação ao denunciado BOAZ MARTINS SOUZA, conforme

abaixo: Para o Ministério Público, no dia 28.01.2016, conforme ciente às fls. 88, no dia 18.01.2016; Para a Defesa do acusado no dia 25.01.2016, conforme ciente às fls. 88, no dia 18.01.2016; Para o acusado BOAZ MARTINS SOUZA no dia 25.01.2016, conforme ciente às fls. 89, no dia 18.01.2016;. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci-Pa, 11 de Abril de 2016. ROSILENE FREIRE MONTEIRO AUXILIAR JUDICIÁRIO PROVIMENTO 008/2014-CJRMB

PROCESSO: 00047607520088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820017322 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER SAVIO ALVES CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:EDINALDO CASTRO DE OLIVEIRA VITIMA:M. C. 1. A. I. (. M. DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO DA SILVA SALES Representante(s): OAB 10791 - PAULO DE SOUSA BASTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que, considerando a manifestação do Representante do Ministério Público, de fl. 105-v, não expedi Mandado de Notificação às testemunhas Jevson Neves Freitas e Douglas Oliveira Costa com base nas certidões de fls. 84, 87,104, 123 e 127, da lavra do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci-PA, 11 de abril de 2016. ELDER SAVIO ALVES CAVALCANTI Diretor de Secretaria à disposição da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Comarca de Belém-PA Assino com fulcro no Provimento nº 008/2014-CJRMB

PROCESSO: 00053132120148140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:JOSE MARIA DE MELO GOMES VITIMA:A. C. . DESPACHO Cite-se o acusado por edital com prazo de 15 dias nos termos do Art. 361 do Código de Processo Penal. Icoaraci (PA), 11 de abril de 2016. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00055807020098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920018741 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 NAO INFORMADO:CIAL BRAGMAR DIAS DOS SANTOS - DPC DENUNCIADO:WELLINGTON COSTA LEITE Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) VITIMA:M. L. M. . DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 05 de outubro de 2016, às 09:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Acusado. Tendo em vista o Provimento n.º005/2014-GJRMB, publicado no DJE de 14/5/2014, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, deve o Sr. Oficial de Justiça efetuar as intimações em comarcas contíguas localizadas na Região Metropolitana de Belém, estando estas abrangidas pelos Municípios constantes na Lei Complementar Estadual n.º27/1995. Icoaraci/PA, 11 de abril de 2016. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00058787520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:PEDRO SILVA VITIMA:C. C. E. P. . DECISÃO 1- Recebo a Denúncia do Ministério Público em relação ao Réu PEDRO SILVA, porquanto, além de não configurar situação de rejeição, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. 2- Considerando a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo Ministério Público na Denúncia, cite-se/intime-se o Acusado PEDRO SILVA para que no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, manifeste aceitação ou não do beneficio mediante o cumprimento das seguintes condições pelo prazo de 2 (dois) anos: a) não responder a outra ação penal; b) não se ausentar do Município por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial; c) comparecer a todos os atos do processo, quando intimado; d) manter endereço atualizado, assim como não mudar de residência sem comunicar o local onde possa ser encontrado; e) comparecer semestralmente em juízo para justificar suas atividades; f) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. 3- Caso o Acusado não possua condições financeiras de contratar um advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual com endereço: Travessa Souza Franco Nº 198 ; Bairro: Ponta Grossa de Icoaraci- FONE 3227-2191, para que patrocine sua defesa. 4 - Cite-se o Acusado PEDRO SILVA para que fique ciente de que não aceita a proposta de suspensão condicional do processo terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar por intermédio de advogado a resposta a Acusação, prazo este que terá inicio a partir da citação. 5- Caso a proposta de suspensão não seja aceita pelo Réu ou resposta a acusação não seja apresentada, cientifique-se o Acusado de que o processo seguirá sem a sua presença, nos termos do Art. 267, do CPP. 6- Após, conclusos. Icoaraci (PA), 11 de abril de 2016. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00061488820138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:MARTIN GROME Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) OAB 15633 - RICARDO JOAO OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO) OAB 19680 - BRUNO ANDERSON DOS ANJOS RABELO (ADVOGADO) OAB 21343 - HUGO CEZAR DO AMARAL SIMÕES (ADVOGADO) INDICIADO:FLEMMING SCJAERFF DENUNCIADO:NAGIB MESQUITA MATNI Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15633 - RICARDO JOAO OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO) OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) OAB 19680 - BRUNO ANDERSON DOS ANJOS RABELO (ADVOGADO) OAB 21343 - HUGO CEZAR DO AMARAL SIMÕES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORN KRISTIANSEN Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) OAB 15633 - RICARDO JOAO OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO) OAB 19680 - BRUNO ANDERSON DOS ANJOS RABELO (ADVOGADO) OAB 21343 - HUGO CEZAR DO AMARAL SIMÕES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDERLINDO DE NAZARE FILHO Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15633 - RICARDO JOAO OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO) OAB 19680 - BRUNO ANDERSON DOS ANJOS RABELO (ADVOGADO) OAB 21343 - HUGO CEZAR DO AMARAL SIMÕES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO LOPES DA COSTA Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15633 - RICARDO JOAO OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO) OAB 19680 - BRUNO ANDERSON DOS ANJOS RABELO (ADVOGADO) OAB 21343 - HUGO CEZAR DO AMARAL SIMÕES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Expeça-se carta precatória para oitiva do servidor do IBAMA Roberto José Scarpari na Comarca de Marabá/PA, conforme informação de fl. 223. Icoaraci/PA, 11 de abril de 2016. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00070149620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ RENATO NUNES BARATA DPC DENUNCIADO:RIVELINO PEREIRA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:EDINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO VITIMA:C. I. B. F. . DECISÃO 1. Tendo em vista que preenche seus pressupostos subjetivos e objetivos, recebo o recurso de Apelação. 2. Dê-se vista a Defesa para apresentar as razões do recurso e após ao Ministério Público para oferecer contrarrazões no prazo sucessivo de 8 (oito) dias. 3. Após, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Icoaraci/PA, 11 de abril de 2016. Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00097876220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:CIAL JURANDIR DE

JESUS FIGUEIREDO - DPC DENUNCIADO:DINELMA DA SILVA BARRETO. DECISÃO Considerando a necessidade de estipulação do regime inicial de cumprimento de pena, bem ainda frente a sua omissão na sentença de fl. 70/73-v, modifico a sentença apenas no sentido de incluir o regime de cumprimento de pena, o qual de acordo com a sanção aplicada será o semiaberto. Servirá a presente decisão como parte integrante da Sentença de fls. 70/73-v. No mais persiste a sentença tal como está lançada. Icoaraci/PA, 11 de abril de 2016. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00155797820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ROBERTO SALBE TRAVASSOS DA ROSA VITIMA:I. S. S. DENUNCIADO:ROSINILSON SANTOS DA SILVA. DECISÃO 1. Tendo em vista que preenche seus pressupostos subjetivos e objetivos, recebo o recurso de Apelação. 2. Dê-se vista a Defesa para apresentar as razões do recurso e após ao Ministério Público para oferecer contrarrazões no prazo sucessivo de 8 (oito) dias. 3. Após, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Icoaraci/PA, 11 de abril de 2016. Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00232922320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO EDUARDO ZANETT Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 7095 - LETICIA MARTINS BITAR DE MORAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO ¿ ALEGAÇÕES FINAIS Conforme determina os Provimentos nº 06/2006 e 008/2014-CJRMB, faço a intimação via Diário de Justiça dos advogados Dra. FRANCIMAR BENTES GOMES OAB/PA 4.577, Dra.LETICIA MARTINS BITAR DE MORAES OAB/PA 7.095 e Dr. CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO OAB/PA 3.985 para apresentar alegações finais nos autos do processo 0023292-23.2014.814.0401 em que é denunciado PAULO EDUARDO ZANETT, no prazo legal. Icoaraci-Pa, 11 de Abril de 2016. ROSILENE FREIRE MONTEIRO AUXILIAR JUDICIÁRIO PROVIMENTO 008/2014-CJRMB Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 2crimeicoaraci@tjpa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66.810-100 Bairro: ICOARACI Fone: (91)3215-3644

PROCESSO: 00266152020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:CRISTIANO XAVIER MIRANDA DENUNCIADO:GEOVANE DIAS FERREIRA Representante(s): OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ADVOGADO) OAB 21867 - ERIKA SOFIA CONTE LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSIEL DELGADO DE FREITAS FILHO DENUNCIADO:CARLOS ALEXANDRE SERRA DIAS VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente os Réus nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 05 de outubro de 2016, às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Requisitem-se os Acusados caso estejam custodiados, caso soltos, intime-os. Com relação ao Réu Cristiano Xavier Miranda, tendo em vista que citado por edital não compareceu em juízo e não constituiu advogado, suspendo em relação ao Acusado o processo e o curso do prazo prescricional, tudo com fulcro no Art. 366, do CPP, fixando como termo máximo o equivalente ao prazo para a extinção da pretensão punitiva do crime em abstrato. Em relação ao Réu com processo suspenso, providencie a secretaria judicial as consultas ao SIEL e ao SISCOP a cada 90 (noventa) dias a fim de tentar localizar o Réu, nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº15/2009 da CJRMB. Icoaraci/PA, 11 de abril de 2016. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00346169120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:ELDER COSTA ATAIDE Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EMERSON ARAUJO CORREA DENUNCIADO:VITOR CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) VITIMA:G. N. C. S. REPRESENTANTE:RICARDO OLIVEIRA DO ROSARIO DPC. S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra 1) ELDER COSTA ATAÍDE, brasileiro, paraense, nascido em 01/05/1987, portador do CPF nº006.552.422-52, filho de Sônia Alba da Costa Ataíde e Edson Brás Palheta da Costa, residente na Cidade Nova VIII, WE 34, nº13, bairro Coqueiro, 2) EMERSON ARAÚJO CORREA, brasileiro, paraense, nascido em 01/03/1983, filho de Maria Fernandes Correa e Francisco Orlando Correa, residente na Cohab, quadra 02 nº31, Benevides/PA, e 3) VITOR CARDOSO DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 01/03/1983, filho de Leomar Paiva da Silva e Sandra Suely Pin Cardoso, residente na Travessa João Figueiredo, conjunto Cidade Nova VIII, Tv. 34-B, Bairro Coqueiro, dando-os como incursos nas sanções punitivas dos Art. 157, §2º, Inciso I e II, comb. c/ Art. 288, todos do CPB. Narra o Dominus Litis na denúncia, de fls. 02/04, em síntese, que no dia 12 de maio de 2015, por volta das 20:30h, as vítimas Gisele Nazaré Coutinho Santos e João Carlos Coutinho Santos chegavam em sua residência quando foram abordados pelos Acusados, os quais estavam na companhia de mais outros três criminosos anunciando o crime. Na sequência, narra a exordial que os Acusados portavam armas de fogo e mediante grave ameaça roubaram o veículo das vítimas, o qual continha em seu interior a quantia aproximada de R$200.000,00 (duzentos mil reais) em ouro e R$40.000,00 (quarenta mil reais) em semi-jóias, R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) em dinheiro, dois aparelhos celulares e documentos. Por fim, informa que dois dos criminosos empreenderam fuga no veículo da vítima e o restante fugiu em um veículo Eco Sport de cor preta. A Denúncia foi recebida em 29 de julho de 2015, à fl.12, citado os Réus à fl.34, 38 e 86, e a Defesa Prévia apresentada às fls. 65/70, 73 e 88. Na instrução processual foi ouvida da vítima Gizele Nazaré Coutinho e a testemunha Elani Cristina Braga de Souza. As partes nada requereram com base no Art. 402, do Código de Processo Penal. Em Alegações Finais, o Ministério Público requer a procedência parcial da ação, consequentemente, com a condenação dos Acusados nas sanções penais do Art. 157, §2º, Incisos I e II, do CPB e absolvição quanto ao crime do Art. 288, do CPB. Por sua vez, a Defesa de Emerson Araújo Correa à guisa de Razões Finais, requer sua absolvição do Réu. A Defesa de Elder Costa Ataíde e Vitor Cardoso da Silva requerem a absolvição do Réu, nos termos do Art. 386, Inciso V, do CPB, sendo que em caso de condenação requer a não aplicação das majorantes do delito de roubo. Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, alfim, decido. Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. Processo saneado. Preliminar de Nulidade Alegada pelas Defesas de Vitor Cardoso da Silva e Elder Costa Ataíde Com relação a suposta nulidade ventilada pela Defesa dos Réus Vitor e Elder, com fulcro no Art. 564, IV, do CPP: ¿IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato¿, ressalto que não encontra qualquer amparo no presente caso, por mínimo que seja, a respectiva tese de nulidade, isso porque as formalidades garantidas constitucionalmente e infraconstitucionais foram devidamente respeitadas no caso em questão, bem ainda por menor que existisse qualquer desvio quanto a formalidade, deverá a Defesa apontar onde tal violação resultou em prejuízo aos Réus, conforme orientação dos Tribunais Superiores, situação não ocorrida nos autos. Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade apresentada. I) - DO MÉRITO Com relação ao crime previsto no Art. 157, § 2º, Inciso I e II, do Código Penal Brasileiro Dispõe o Art. 157, § 2º, Inciso I e II, do Código Penal Brasileiro, que: ¿Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;¿ Segundo doutrina do professor FERNANDO CAPEZ, in Curso de Direito Penal, volume 2, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, pág. 393, assim dispõe: ¿O roubo constitui crime complexo, pois é composto pelos fatos que individualmente constituem crimes. São eles: furto + constrangimento ilegal + lesão corporal leve, quando houver (as vias de fatos ficam absorvidas pelo constrangimento ilegal). Em que pesem tais crimes contra as pessoas integrarem o crime de roubo, este foi inserido em capítulo relativo aos crimes patrimoniais, tendo em vista que o escopo final do agente é a subtração patrimonial.¿ No caso em julgamento, resultou provada a materialidade e autoria do

crime de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes ante a instrução probatória contraditória, a qual finalizou em desfavor dos Acusados ELDER COSTA ATAÍDE, EMERSON ARAÚJO CORREA e VITOR CARDOSO DA SILVA. A materialidade delitiva foi comprovada por meio dos autos de apresentação e apreensões de fls. 43 e 45 do IPL e pelo depoimento da vítima e testemunha. No tocante à autoria do crime, esta restou configurada pelos depoimentos colhidos em juízo. A vítima Gizele Nazaré Coutinho Santos relatou em juízo: ¿Que juntamente com seu irmão, o qual tinha vindo de Brasília, tinha ido fazer uma compra em uma loia. na qual costuma ¿pegar¿ semijoias para vender, Que vende semijoias há sete anos; Que, por cinco anos vendeu ouro; Que foi com seu irmão até a loja porque seu marido tinha viajado por volta de 17h; Que, quando chegaram por volta de 19h foram jantar; Que, após o jantar, ficaram conversando; Que por volta de 20h30 ou 20h40 saiu para deixar seu irmão na casa de sua mãe: Que, quando entrou no carro (estacionado na porta de sua casa) juntamente com seu irmão, para fazer o retorno, foi abordada pelos acusados: Que não percebeu a aproximação dos criminosos: Que foi abordada por três assaltantes: Que, após o assalto, ficou parada; Que, juntamente com seu irmão, saiu do carro; Que os assaltantes levaram o carro: Que os três assaltantes pegaram mais dois indivíduos em uma esquina: Que os três assaltantes que lhe abordaram estavam a pé: Que os três assaltantes estavam armados: Que havia um carro preto dando apoio aos assaltantes: Que, os carros, o de sua propriedade e o carro preto, saíram em direção oposta: Que, na hora da abordagem, os assaltantes estavam de ¿rostos limpos¿: Que dentro de seu carro tinha semijoias. ouro e documentos: Que tinha outras mercadorias (relógios) que não chegaram a ser levadas pelos assaltantes; Que, dentro do carro, em sua bolsa, tinha aproximadamente R $ 2.400.00 (dois mil e Quatrocentos reais em espécie: Que sua bolsa foi levada pelos assaltantes: Que os assaltantes só Queriam o que estava dentro do carro: Que as joias e semijoias estavam avaliadas em quase RS 300.000.00 (trezentos mil reais): Que, após o assalto, foi à Delegacia de Icoaraci; Que foi encaminhada à DRCO; Que, guando estava em sua casa por volta de 3h um policial foi até sua casa, informar que seu carro havia sido encontrado: Que foi reconhecer seu carro: Que seu carro estava na Cidade Nova VIII. próximo a Esmac: Que o carro estava inteiro, não mexeram nada; Que o carro estava trancado; Que havia levado a chave reserva do carro; Que abriu o carro e achou alguns cartões de crédito jogados no banco e os relógios que os assaltantes não haviam levado; Que sua bolsa não estava no carro; Que na hora do roubo, os assaltantes disseram à vítima: "PASSA O OURO¿: Que recebeu seu carro de volta; Que foi para sua casa em seu carro; Que, no dia 14 ou 15 de maio de 2015 um policial da Delegacia do Marco, ligou. dizendo-lhe que havia sido encontrada parte das joias pedindo que comparecesse aquela Delegacia, para reconhecer um dos assaltantes: Que, na Delegacia do Marco, reconheceu algumas joias que haviam sido roubadas; Que na Delegacia do Marco reconheceu VÍTOR, como sendo um dos indivíduos que lhe havia assaltado: Que, na DRCO. reconheceu outro assaltante: Que não houve agressão física, apenas psicológica; Que fez o reconhecimento apenas de dois assaltantes: Que, se ver o terceiro indivíduo, acredita o reconhecer; Que mudou de endereço.¿ A testemunha Elani Cristina Braga de Souza relatou em juízo: ¿Que estava em frente à sua casa, bem ao lado da casa da vítima: Que os três rapazes (assaltantes) desceram de um carro e vieram caminhando: Que um vizinho seu chegou a dizer que os rapazes (acusados) eram ladrões: Que diante da suspeita do vizinho, colocou seu celular debaixo de sua perna e ficou no local: Que, quando olharam para o lado, a Gisele (vitima) estava colocando o carro para o lado (estava virando o carro para sair) e. nesse momento, foi interceptada pelos assaltantes: Que os assaltantes estavam andando, o carro ficou no ¿canto¿ de sua casa; Que a vítima não tinha como acelerar o carro; Que os assaltantes abordaram a vítima e pediram seu carro: Que, diante da situação, entrou em sua casa, ficou olhando e ligando para a Polícia na mesma hora: Que os assaltantes colocaram arma na vitima e no irmão dela: Que o carro EcoSoort preto veio, desceu a rua e pegou metade dos meliantes: Que a outra metade entrou no carro da Gisele (vitima) e foi embora: Que viu dois assaltantes armados: Que um assaltante armado abordou a vítima e o outro, também armado, abordou seu irmão: Que já conhecia, ¿de vista¿ um dos assaltantes, pois este passava na rua de sua casa: Que a ação dos criminosos durou aproximadamente 15 minutos; Que dois assaltantes entraram no carro da dona Gisele e três entraram na EcoSport preta: Que os carros saíram em direções opostas: Que os cinco assaltantes não usavam bonés, capacetes nem capuz: Que os assaltantes estavam ¿supernormais¿; Que, no dia seguinte ao crime, juntamente com a vítima, reconheceu um dos assaltantes na Delegacia: Conforme se vê, a partir dos depoimentos da vítima e testemunha que acompanhou a ocorrência do crime, não existe dúvida quanto a autoria em relação aos Réus. A vítima nos dois momentos em que foi ouvida, tanto perante a Autoridade Policial quanto em juízo, relatou de forma detalhada e firme como ocorreu o crime, desde o momento em que saia de sua casa até a chegada dos criminosos e a subtração de seu carro com as joias. A vítima no momento em que foi ouvida na Delegacia teve a oportunidade de reconhecer os Acusados Vitor Cardoso da Silva e Elder Costa Ataíde, fls. 19 e 41 do IPL. A testemunha Elani Cristina Braga relatou em juízo como os Acusados abordaram a vítima e como se consumou o delito, aduzindo que inclusive, já conhecia um dos Réus de ¿vista¿, considerando que este sempre era visto passar pela rua da casa da vítima, de forma que a testemunha demonstrar nem titubear ao reconhecer os Réus Vitor Cardoso da Silva, Emerson Araújo Correa e Elder Costa Ataíde, tanto é que reconheceu em juízo sob o manto da ampla defesa e contraditório os Réus como sendo os responsáveis pelo crime em que foi vítima Gisele Nazaré Coutinho Santos, conforme termo de audiência de fl. 145. O legislador preferiu dar tratamento mais rigoroso a algumas condutas que tem o intuito de provocar maior intimidação, bem como ocasionar maior risco ao patrimônio e integridade das vítimas, como no caso dos autos onde houve concurso de agentes e emprego de arma. O reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma, bastando que a vítima ou testemunha confirme a utilização de arma na empreitada criminosa, como no caso dos autos, onde se comprou ter sido utilizado mais de uma arma de fogo. Com relação à circunstância qualificadora do inciso II, do §2º, do Art. 157 do Código Penal, verifico também sua ocorrência, pois tanto a vítima quanto a testemunha Elani confirmam que eram três os criminosos que abordaram Gisele, tendo, inclusive, a participação de outras pessoas responsáveis por auxilia-los durante a fuga em outro veículo o qual estava próximo da ocorrência do crime. A conduta perpetrada pelos Réus restou fartamente provada em juízo, não subsistindo qualquer alegação de ausência de provas, isso porque os Acusados foram reconhecidos pela vítima e testemunha, tendo em suas casas sido encontrado produtos do crime, os quais foram reconhecidos pela vítima, de forma que devem responder penalmente por seus atos. Com relação ao crime previsto no Art. 288, do Código Penal Brasileiro Com relação ao crime previsto no Art. 288 do CPB, não restou demonstrado na instrução processual existir associação de forma estável e permanente para pratica de crimes, de forma que nesse momento a absolvição se impõe quanto a essa imputação. II) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual: a) ABSOLVO os Acusados ELDER COSTA ATAÍDE, EMERSON ARAÚJO CORREA e VITOR CARDOSO DA SILVA do crime previsto no art. 288 do CPB, uma vez que não existe prova suficiente para condenação, tudo com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. b) CONDENO os Acusados ELDER COSTA ATAÍDE, EMERSON ARAÚJO CORREA e VITOR CARDOSO DA SILVA às sanções punitivas do Art. 157, § 2º, Inciso I e II, do CPB. Passo à individualização da pena do Réu Elder Costa Ataíde com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB. O Réu não registra antecedentes criminais por força da Súmula nº444 do STJ, em que pese existir procedimentos anteriores a este fato (3º Vara Criminal de Ananindeua (Proc. 00116563120088140006), 1º Vara de Tailândia (Proc. 00001971520128140074) e 5º Vara Criminal de Belém (Proc. 00096131920158140401), em virtude de ausência de condenação transitada em julgado não irei utilizá-lo para agravar a pena-base, conforme orientação pautada na Súmula nº444 STJ, entretanto, ressalto a recente decisão do STF nos Habeas Corpus (HC 94.620 e HC 94.680), os quais tendenciam futura mudança de entendimento. Sua conduta social é boa, haja vista a inexistência de elementos para aferir o seu comportamento na comunidade. Culpabilidade comprovada, sendo a conduta do Réu extremamente reprovável, porquanto atuou de forma premeditada e fria na prática do delito. Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para aferir a personalidade do Réu. Portanto, favorável. Os motivos do crime são típicos da infração penal, de forma que não considerarei para gravar a pena. As circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista ter agido o Acusado em concurso de agentes. As consequências extrapenais foram gravíssimas, pois além de boa parte dos bens roubados não terem sido devolvidos, os quais somam prejuízos de milhares de reais, bem ainda a conduta proveniente do crime provocou uma brusca mudança de vida da vítima, tanto é que após o delito teve que mudar de residência vítima de ameaças, mudar sua rotina, de forma que considero tal circunstância como desfavorável. O comportamento da vítima em nada influenciou a ocorrência do delito, de forma que considero como circunstância neutra, conforme entendimento esposado na Súmula nº18 do E. TJE/PA. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base no grau submédio prevista para o crime de roubo, isto é, em 08 (oito) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração. Não concorrem atenuantes ou agravantes. Reconheço

a causa de aumento prevista no Art. 157, §2º, Inciso I, do CPB (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma), porquanto o crime foi cometido com a utilização de uma arma de fogo, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, aumento em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, passando a dosá-la em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Portanto, torno definitiva a pena do Réu ELDER COSTA ATAÍDE em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, devendo o regime inicial ser o fechado. Incabível qualquer substituição. Passo à individualização da pena do Réu Emerson Araújo Correa com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB. O Réu não registra antecedentes criminais por força da Súmula nº444 do STJ, em que pese existir procedimentos anteriores a este fato (Vara Criminal de Benevides (Proc. 00086530520158140097), em virtude de ausência de condenação transitada em julgado não irei utilizá-lo para agravar a pena-base, conforme orientação pautada na Súmula nº444 STJ, entretanto, ressalto a recente decisão do STF nos Habeas Corpus (HC 94.620 e HC 94.680), os quais tendenciam futura mudança de entendimento. Sua conduta social é boa, haja vista a inexistência de elementos para aferir o seu comportamento na comunidade. Culpabilidade comprovada, sendo a conduta do Réu extremamente reprovável, porquanto atuou de forma premeditada e fria na prática do delito. Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para aferir a personalidade do Réu. Portanto, favorável. Os motivos do crime são típicos da infração penal, de forma que não considerarei para agravar a pena. As circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista ter agido o Acusado em concurso de agentes. As consequências extrapenais foram gravíssimas, pois além de boa parte dos bens roubados não terem sido devolvidos, os quais somam prejuízos de milhares de reais, bem ainda a conduta proveniente do crime provocou uma brusca mudança de vida da vítima, tanto é que após o delito teve que mudar de residência vítima de ameaças, mudar sua rotina, de forma que considero tal circunstância como desfavorável. O comportamento da vítima em nada influenciou a ocorrência do delito, de forma que considero como circunstância neutra, conforme entendimento esposado na Súmula nº18 do E. TJE/PA. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base no grau submédio prevista para o crime de roubo, isto é, em 08 (oito) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração. Não concorrem atenuantes ou agravantes. Reconheço a causa de aumento prevista no Art. 157, §2º, Inciso I, do CPB (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma), porquanto o crime foi cometido com a utilização de uma arma de fogo, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, aumento em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, passando a dosá-la em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Portanto, torno definitiva a pena do Réu EMERSON ARAÚJO CORREA em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, devendo o regime inicial ser o fechado. Incabível qualquer substituição. Passo à individualização da pena do Réu Vitor Cardoso da Silva com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB. O Réu não registra antecedentes. Sua conduta social é boa, haja vista a inexistência de elementos para aferir o seu comportamento na comunidade. Culpabilidade comprovada, sendo a conduta do Réu extremamente reprovável, porquanto atuou de forma premeditada e fria na prática do delito. Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para aferir a personalidade do Réu. Portanto, favorável. Os motivos do crime são típicos da infração penal, de forma que não considerarei para agravar a pena. As circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista ter agido o Acusado em concurso de agentes. As consequências extrapenais foram gravíssimas, pois além de boa parte dos bens roubados não terem sido devolvidos, os quais somam prejuízos de milhares de reais, bem ainda a conduta proveniente do crime provocou uma brusca mudança de vida da vítima, tanto é que após o delito teve que mudar de residência vítima de ameaças, mudar sua rotina, de forma que considero tal circunstância como desfavorável. O comportamento da vítima em nada influenciou a ocorrência do delito, de forma que considero como circunstância neutra, conforme entendimento esposado na Súmula nº18 do E. TJE/PA. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base no grau submédio prevista para o crime de roubo, isto é, em 08 (oito) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração. Não concorrem atenuantes ou agravantes. Reconheço a causa de aumento prevista no Art. 157, §2º, Inciso I, do CPB (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma), porquanto o crime foi cometido com a utilização de uma arma de fogo, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, aumento em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, passando a dosá-la em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Portanto, torno definitiva a pena do Réu VITOR CARDOSO DA SILVA em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, devendo o regime inicial ser o fechado. Incabível qualquer substituição. Considerando a inexistência de certidão carcerária nos autos, remeto o cálculo da detração ao Juízo da Execução Penal. Não concedo aos Réus o direito de apelarem em liberdade, uma vez que suas liberdades representam sobressalto a ordem pública, conforme se extrai das certidões de antecedentes de fls. 160/166, devendo permanecerem encarcerados enquanto aguardam o trânsito em julgado da decisão. Condeno o Réu Elder Costa Ataíde e Vitor Cardoso da Silva no pagamento das custas e despesas processuais. Com relação ao Réu Emerson Araújo Correa, condeno também no pagamento das custas e despesas processuais, entretanto, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita, sobresto a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 05 anos, conforme inteligência do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII) e permanecendo inalterada esta decisão: · Lance-se-lhe o nome no Rol dos Culpados, oportunamente; · Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); · Expeçam-se as competentes Guias de Execução. · Oficie-se ao Órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); · Façam-se as demais comunicações de estilo; e Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 11 de abril de 2016. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00529860320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:RODOLFO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JONATHAN FABRICIO CARDOSO CORREA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0052986-03.2015.8.14.0401 Aos 11 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 10:30h, neste Distrito de Icoaraci, na Sala de Audiência da 2ª Vara Penal de Icoaraci, onde se achava presente o MM° Juiz de Direito, Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, o RMP, Dr. PEDRO PAULO BASSALO CRISPIPINO, o Defensor Público BRUNO MORAES, a estagiária Elaine Cristina Espirito Santo de Menezes Meireles OAB:7522-E e a acadêmica de Ouarde Daniele dos Santos Rodrigues da ESMAC. Feito o pregão, presente o acusado Rodolfo Nascimento Silva e ausente o acusado Jonathan Fabricio Cardoso Correa. Presente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, o PM Cilonho Martins de Sousa, o PM Djalma Lima Miranda e o PM Mário Wilson Machado Ferreira Moura. Iniciada a audiência. Diante da Ausência de Jonathan Fabrício Cardoso Correa onde foi devidamente intimado conforme certidão de fl. 57, decreto a revelia do acusado de acordo com art. 367 do CPP. O MM Juiz começou a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP, o PM Cilonho Martins de Sousa, logo após o PM Djalma Lima Miranda e por ultimo o PM Mário Wilson Machado Ferreira Moura conforme recurso áudio visual em anexo. Pela ordem a Defesa de Rodolfo Nascimento Silva nos termos: ?MM Juiz a defesa requer a revogação da prisão preventiva pelo seguinte: a) No presente processo se encontra preso cautelarmente há mais de 5 meses, e em tese em eventual condenação a pena máxima seria de 4 anos e que eventual condenação possibilitaria a aplicação do regime aberto, e o fato não se deu com violência e grave ameaça, tornando a segregação cautelar desnecessária. b) Embora responda processo na execução penal a manutenção da custodia provisória impossibilita o mesmo a permanência no regime semi aberto, o que até em eventual condenação após a unificação das penas, a possibilidade de permanecer cumprindo pena no regime semi aberto, tornando a segregação cautelar alem de desnecessária, cruel?. Deliberação em Audiência. a) Instados sobre diligências do Art.402 do CPP, as partes nada requereram; b) Vistas ao Ministério Público em seguida a defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais; c) À secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MM° Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Analista judiciário da 2ª VC, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 01166242820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:ANDRE FELIPE DE CASTRO RODRIGUES

Representante(s): OAB 3114 - CARMEN SUELY DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) OAB 20405 - MILA CECILIA COSTA KATÓ (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO ¿ ALEGAÇÕES FINAIS Conforme determina os Provimentos nº 06/2006 e 008/2014-CJRMB, faço a intimação via Diário de Justiça da advogada Dra. Mila Cecília da Silva Costa OAB/PA 20.405 para juntar procuração e apresentar alegações finais nos autos do processo 0116624-28.2015.814.0201 em que é denunciado ANDRÉ FELIPE DE CASTRO RODRIGUES, no prazo legal. Icoaraci-Pa, 11 de Abril de 2016. ROSILENE FREIRE MONTEIRO AUXILIAR JUDICIÁRIO PROVIMENTO 008/2014-CJRMB Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 2crimeicoaraci@tjpa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66.810-100 Bairro: ICOARACI Fone: (91)3215-3644

PROCESSO: 01166251320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WANDERLEY CAMPOS MONTEIRO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0116625-13.2015.8.14.0201 Aos 11 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 11:30h, neste Distrito de Icoaraci, na Sala de Audiência da 2ª Vara Penal de Icoaraci, onde se achava presente o MM° Juiz de Direito, Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, o RMP, Dr. PEDRO PAULO BASSALO CRISPIPINO, o Defensor Público BRUNO MORAES, a estagiária Elaine Cristina Espirito Santo de Menezes Meireles OAB:7522-E e a acadêmica de Ouarde Daniele dos Santos Rodrigues da ESMAC. Feito o pregão, presente o acusado Wanderley Campos Monteiro. Presente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Rodrigo da Silva Pereira e Jeovane Silva Martins. Ausente o PM Elielson Lagoia Macedo. Iniciada a audiência. O MM Juiz começou a oitiva da testemunha arrolada pelo MP, Rodrigo da Silva Pereira e Jeovane Silva Martins conforme recurso áudio visual em anexo. Pela ordem o RMP desiste da testemunha ausente o PM Elielson Lagoia Macedo. O MM Juiz passou a oitiva do acusado Wanderlei Campos Monteiro. Deliberação em Audiência. a) Instados sobre diligências do Art.402 do CPP, as partes nada requereram; b) Vistas ao Ministério Público em seguida a defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais; c) À secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MM° Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Analista judiciário da 2ª VC, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 01246224720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 VITIMA:R. S. S. DENUNCIADO:EMERSON SANTOS DE SOUZA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0124622-47.2015.8.14.0201 Aos 11 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 09:00h, neste Distrito de Icoaraci, na Sala de Audiência da 2ª Vara Penal de Icoaraci, onde se achava presente o MM° Juiz de Direito, Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, o RMP, Dr. PEDRO PAULO BASSALO CRISPIPINO o Defensor Público BRUNO MORAES, a estagiária da Defensoria Elaine Cristina Espirito Santo de Meireles e a acadêmica de Ouarde Daniele dos Santos Rodrigues da ESMAC. Feito o pregão, presente o acusado Emerson Santos de Souza. Presente a testemunha arroladas pelo Ministério Público, a PM Janaína Valente Barros. Ausentes às testemunhas arroladas pelo MP, Rodrigo Sandim Serra e o PM Edson Farias da Silva. Iniciada a audiência. O MM Juiz começou a oitiva da testemunha arrolada pelo MP, Janaina Valente Barros conforme recurso áudio visual em anexo. Pela ordem o RMP desiste das testemunhas ausentes. O acusado utiliza do seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Deliberação em Audiência. a) Instados sobre diligências do Art.402 do CPP, as partes nada requereram; b) Vistas ao Ministério Público em seguida a defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais; c) À secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MM° Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Analista judiciário da 2ª VC, o digitei e subscrevi.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. **HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO** , MMª. Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número **0000221-10.2014.814.0201** , que tem como acusado o nacional **LAURO SÉRGIO NOGUEIRA DA SILVA** , enquadrado no **art. 121 caput do CPB** . E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, **Dra. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO** , fica intimado o assistente de acusação, **Dr. JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO, OAB-PA 14.045** , para que se manifeste, dentro do prazo legal, acerca da defesa prévia e da exceção de competência apresentada nos autos processuais supracitado. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, ..., Ewerton Rodrigues Saavedra, Diretor de Secretaria da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

Ju íza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Drª. HELOISA HELENA DA SILVA GATO, MMª. Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0015585-85.2015 .81 4 .0201, que tem como indiciado (s) o (s) naciona l(is) **C JOSÉ EDUARDO DE ABREU SILVA ou GUSTAVO DOS SANTOS TEODORO e FRANCISCO DO NASCIMENTO PEREIRA ou ADALBERTO SALOMÃO GUEDES DA SILVA ,** enquadrado (s) no Art. 121 § 2º, I I e IV do CPB . E por este, fica intimado (a) o (a) advogado (a) **DR. EDUARDO DOS SANTOS SOUZA - OAB/Pa 18287** ; patrono (a) do (s) acusado (s) , a comparecer à Secretaria da 3ª Vara Penal Distrital de icoaraci, localizada no Fórum Pretor Tavares Cardoso, sito a Rua Manuel Barata, nº 1107 - bairro da Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci , a fim de participar de audiência de Instrução e Julgamento designada para o **dia 27 de ABRIL de 201 6 às 10 : 0 0 horas** .

Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 12 dias do mês de Abril do ano de dois mil e dezesseis (201 6). Eu, ..., Ewerton R. Saavedra, Diretor de Secretaria da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.

EWERTON RODRIGUES SAAVEDRA

Diretor de Secretaria da 3ª Vara Penal de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00065518920158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS JÚNI Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---REQUERENTE:RAMON ADOLFO DE MENEZES REGO Representante(s): OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCELA COLARES CORREA DE MENEZES REQUERIDO:BRUXELAS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo a parte autora para se manifestar da contestação de fls. 122-190, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua-Pa, 12 de abril de 2016. Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00166528820158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Procedimento Ordinário em: 16/03/2016---REQUERENTE:CARLOS ALBERTO FERREIRA Representante(s): OAB 19709 - FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:KERCASA IMOBILIARIA SA LTDA REQUERIDO:JOAO LINDEMBERG DE ANDRADE MACHADO REQUERIDO:MARIA ELIZABETE DOS SANTOS DUARTE REQUERIDO:ETIENE MARTINS MACHADO REQUERIDO:ELAINE CRISTINA T DA SILVA. 1. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0100772-82.2015.8.14.0000, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Em que pese o complemento da petição de fls. 60, assino o prazo de 10 dias para a parte AUTORA esclarecer o valor da causa indicado, observando o disposto no art. 259 do CPC. 3. Decorrido o prazo do item acima, certificar o que for necessário. Por fim, conclusos. Ananindeua, 15/03/2016. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito Respondendo pela 1ª vara cível e empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00040494620168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Regularização de Registro Civil em: 08/04/2016---REQUERENTE:FELISMINA DE JESUS RODRIGUES LEAL RODRIGUES Representante(s): OAB 16183 - ROBSON ANTONIO CASTRO RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº 0004049-46.2016.8.14.0006 Ação: Retificação de Registro Civil Autora: FELISMINA DE JESUS RODRIGUES LEAL RODRIGUES DESPACHO Designo o dia 28 de julho de 2016, às 11h00min, para realização de audiência de justificação. Intime-se a autora, via DJE, para que compareça na data aprazada, advertindo-a de que, na ocasião, deverá: a) fazer-se presente acompanhada de, no mínimo, duas testemunhas munidas de documento de identificação e aptas a comprovar os fatos aduzidos na inicial, sob pena de indeferimento do pedido de retificação de nome; b) apresentar certidões, em seu nome, de antecedentes criminais expedidas pela Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Estadual e Justiça Federal, bem como certidão negativa dos órgãos de proteção ao crédito. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08 de abril de 2016. Alessandra Isadora Vieira Marques JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00048791220168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Procedimento Ordinário em: 07/04/2016---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTADER LEASING SA ARREDAMENTO MERCANTIL REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO SA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo n. 0004879-12.2016.8.14.0006 1. Chamo o feito a ordem para retificar o cabeçalho do referido processo no despacho de fls. 16. Onde se lê: 'REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL ', leia-se 'REQUERIDOS: BANCO SANTANDER S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (SANTANDER LEASING) e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (SANTANDER FINANCIAMENTOS)'. 2. A Secretaria deverá expedir o que for necessário para cumprimento da ordem judicial já deferida. Ananindeua, 07 de abril de 2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00010063820158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Procedimento Ordinário em: 07/04/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTOES SA Representante(s): OAB 235.738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO:V T INDUSTRIA E COMRCIO DE MADEIRAS LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO N. 0001006-38.2015.8.14.0006. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA. REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A. REQUERIDO: V T INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME. 1. Considerando o disposto no artigo 334 do NCPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do NCPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (NCPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 07/07/2016, às 11:30h, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 2. Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, NCPC 3. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). 4. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (NCPC, artigo 334, § 3º). 5. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Novo Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 6. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (NCPC, artigo 334, § 9º). 7. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). Ananindeua, 07 de abril de 2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00012892720168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Procedimento Sumário em: 18/02/2016---REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDIA MARIA GUEDES DE SA. Ref.: Processo nº 0001289-27.2016.8.14.0015 Ação: SUMÁRIA DE COBRANÇA Autor(a): LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Ré(u): LIDIA MARIA GUEDES DE SÁ (Endereço: CJ . TAUARI, QUADRA 05, N°59, BAIRRO: ICUI- GUAJARA, CEP:67125-060, Ananindeua/PA.) DESPACHO 1. Com base no artigo 277 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 14/04/2016, às 09h30min. 2. Fica citado a(o) ré(u) para comparecer à audiência, ocasião em que, não havendo conciliação, poderá oferecer resposta escrita ou oral, desde que por intermédio de advogado, ficando a(o) requerida(o) ciente de que, caso não compareça e não se faça representar por preposto com poderes para transigir ou não se defenda, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença, conforme artigo 277, § 2º, CPC. 3. Convoque as partes para comparecimento pessoal ou por preposto com poderes para transigir. 4. Providencie a citação da parte ré com a antecedência prevista no art. 277, 'caput' do CPC.

Intime. Cumpra. Servirá este despacho como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Ananindeua/PA, 18 fevereiro de 2016. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito

PROCESSO: 00012892720168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Procedimento Sumário em: 06/04/2016---REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDIA MARIA GUEDES DE SA. 1. Tendo em vista os prazos mínimos que devem ser observados antes da realização da audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/07/2016, às 11:00h. 2. Intimar a parte AUTORA por publicação. 3. Cumprir os demais itens do despacho de fls. 31, observando a nova data da audiência. Ananindeua, 06/04/2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00012944920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Procedimento Sumário em: 18/02/2016---REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CICERO GERALDO NERY FARIAS. Ref.: Processo nº 0001294-49.2016.8.14.0015 Ação: SUMÁRIA DE COBRANÇA Autor(a): LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Ré(u): CICERO GERALDO NERY FARIAS (Endereço: RUA B. HELIOLANDIA I, N° 151-B, BAIRRO: DIST. INDUSTRIAL, CEP: 67035-080, Ananindeua/PA.) DESPACHO 1. Com base no artigo 277 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 14/04/2016, às 10h00min. 2. Fica citado a(o) ré(u) para comparecer à audiência, ocasião em que, não havendo conciliação, poderá oferecer resposta escrita ou oral, desde que por intermédio de advogado, ficando a(o) requerida(o) ciente de que, caso não compareça e não se faça representar por preposto com poderes para transigir ou não se defenda, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença, conforme artigo 277, § 2º, CPC. 3. Convoque as partes para comparecimento pessoal ou por preposto com poderes para transigir. 4. Providencie a citação da parte ré com a antecedência prevista no art. 277, 'caput' do CPC. Intime. Cumpra. Servirá este despacho como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Ananindeua/PA, 18 fevereiro de 2016. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito

PROCESSO: 00012944920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Procedimento Sumário em: 06/04/2016---REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CICERO GERALDO NERY FARIAS. DESPACHO 1. Tendo em vista os prazos mínimos que devem ser observados antes da realização da audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14/07/2016, às 09:30h. 2. Intimar a parte AUTORA por publicação. 3. Cumprir os demais itens do despacho de fls. 32, observando a nova data da audiência. Ananindeua, 06/04/2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00013127020168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Procedimento Sumário em: 18/02/2016---REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO BRITO FILHO. Ref.: Processo nº 0001312-70.2016.8.14.0015 Ação: SUMÁRIA DE COBRANÇA Autor(a): LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Ré(u): ANTONIO BRITO FILHO (Endereço: Passagem Rosa Vermelha, n° 443, atrás do Líder BR, Bairro: Guanabara, CEP: 67010-320, Ananindeua/PA.) DESPACHO 1. Com base no artigo 277 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 14/04/2016, às 09h00min. 2. Fica citado a(o) ré(u) para comparecer à audiência, ocasião em que, não havendo conciliação, poderá oferecer resposta escrita ou oral, desde que por intermédio de advogado, ficando a(o) requerida(o) ciente de que, caso não compareça e não se faça representar por preposto com poderes para transigir ou não se defenda, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença, conforme artigo 277, § 2º, CPC. 3. Convoque as partes para comparecimento pessoal ou por preposto com poderes para transigir. 4. Providencie a citação da parte ré com a antecedência prevista no art. 277, 'caput' do CPC. Intime. Cumpra. Servirá este despacho como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Ananindeua/PA, 18 fevereiro de 2016. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito

PROCESSO: 00013127020168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Procedimento Sumário em: 06/04/2016---REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO BRITO FILHO. 1. Tendo em vista os prazos mínimos que devem ser observados antes da realização da audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14/07/2016, às 10:30h. 2. Intimar a parte AUTORA por publicação. 3. Cumprir os demais itens do despacho de fls. 31, observando a nova data da audiência. Ananindeua, 06/04/2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00023918420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Monitória em: 22/02/2016---REQUERENTE:M J Q DE OLIVEIRA ME Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIO CESAR SANTOS CORREIA. Ref.: Proc. nº 0002391-84.2016.814.0006 D E S P A C H O R.hoje, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ). Analisando os autos e os documentos que o instruem observa-se que não há elementos suficientes que demonstrem de modo satisfatório a efetiva impossibilidade financeira do (a) interessado (a) de arcar com os custos da demanda. Ademais, é assistida por advogado particular, não tendo solicitado os serviços prestados pela Defensoria Pública desta comarca. Assim sendo, determino que a parte requerente seja intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar seu estado de miserabilidade. Intime-se. Ananindeua, 22 de fevereiro de 2016. Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00685374420158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Busca e Apreensão em: 30/11/2015---REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JAYME JUAN ALVES DA SILVA. Ref. Processo nº 0068537-44.2015.8.14.0006 DESPACHO Manuseando os autos, verifica-se que o autor limitou-se a anexar com a inicial fotocópia do título de crédito que embasa a demanda, sendo que, para efeitos de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o título passível de circulação por endosso - cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931/2004, art. 29, § 1º), deve vir a juízo em seu respectivo original. Por tais razões, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias a fim de corrigir o defeito apontado acima, sob pena de indeferimento da mesma, bem como para, no mesmo prazo, comprovar a regular constituição em mora do devedor (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 2º, § 2º). Intime-se. Ananindeua/PA, 30 de novembro de 2015. Caroline Slongo Assad JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00051040320148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Busca e Apreensão em: 25/11/2015---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO CESAR ESTUMANO DE MELO. Ref. Processo nº 0005104-03.2014.8.14.0006 DESPACHO Uma vez que foi informado endereço atualizado da parte requerida, determino a renovação das ordens de apreensão e citação, desta feita no local indicado na petição de fl. 32. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 25 de novembro de 2015. Caroline Slongo Assad JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00050890520128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/03/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS AUGUSTO DIAS JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo n. 0005089-05.2012.0006. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO. 1. Ante o equívoco da Secretaria, determino o imediato cumprimento do despacho de fls.32 no endereço indicado em fls. 30. 2. Certifique-se sobre o recolhimento das custas da diligencia. Se recolhidas, expeça-se o mandado. 3. CÓPIA DESTE PROVIMENTO DEVE ACOMPANHAR O MANDADO MENCIONADO ACIMA. Ananindeua, 02 de março de 2016. Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Fórum Des. Edgar Lassance, Rua Cláudio Saunders (antiga estrada do Maguari), 193, CEP 67.030-325, Centro, Ananindeua/PA.

PROCESSO: 00875243120158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Procedimento ordinário em: 01/03/2016---REQUERENTE:TERRA INDUSTRIAL SA Representante(s): OAB 11640 - ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) OAB 20102-A - LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO (ADVOGADO) . Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados pela DEMANDADA, afirmando que a decisão de fls. 113 padece dos vícios de omissão, obscuridade e contradição. Como se sabe, o CPC assim dispõe sobre o instituto manejado: ¿Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.¿. Também é cabível a oposição de embargos de declaração contra decisões interlocutórias, como é o caso dos autos, conforme jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO PROVIDO. CABEM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. (TJ-SP - AG: 5852284200 SP, RELATOR: BORIS KAUFFMANN, DATA DE JULGAMENTO: 14/10/2008, 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/10/2008). Ocorre que os fundamentos ventilados pela EMBARGANTE não são hábeis em caracterizar, ainda que em tese, os vícios acima mencionados. Anoto que os argumentos destes declaratórios estão assentados na decisão proferida pelo juízo que recebeu a inicial e analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do dispositivo de fls. 113v. Não há o que se falar em OMISSÃO, uma vez que a prova inequívoca que viabilizou o deferimento da antecipação da tutela encontra-se presente com a inicial, corroborada pela petição de fls. 110/111, além de restar claro que o fundado receio consiste no fato de que o fornecimento de energia elétrica configura-se serviço essencial ao funcionamento da empresa, ante a informação de que sua atividade restou comprometida por não haver suporte suficiente dos geradores comprados pela ORA EMBARGADA. As alegações sobre possíveis vícios de CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE apontam questões que apresentam relação com o mérito da demanda. Ademais, destaque-se que a parte EMBARGANTE/REQUERIDA se encontra com prazo para contestação, observando que o mandado respectivo foi juntado aos autos em 18/02/2016. Ao final, requer a cessação dos efeitos da decisão proferida, de modo a restabelecer a cada parte as obrigações legais que lhes são inerentes, pleiteando completa modificação no provimento questionado. Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS, tendo em vista que a irresignação da parte ACIONADA/EMBARGANTE está sendo deduzida na via processual inadequada, bem como porque não caracterizados quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC. Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 116/123 por falta de amparo legal e, por conseguinte, mantenho integralmente a decisão de fls. 113. Quanto ao petitório da parte ACIONANTE/EMBARGADA, indefiro o pedido, devendo-se aguardar o decurso do prazo para apresentação e a intimação da parte EMBARGANTE sobre o presente provimento. A Secretaria deverá: a) Decorrido o prazo, certificar se houve apresentação de contestação, uma vez que a REQUERIDA foi devidamente citada; em caso positivo, intimar, de ordem, a parte AUTORA para se manifestar, querendo; b) Providenciar o cadastro correto dos advogados no sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ananindeua, 29/02/2016. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00875243120158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Procedimento ordinário em: 01/04/2016---REQUERENTE:TERRA INDUSTRIAL SA Representante(s): OAB 11640 - ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) OAB 20102-A - LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO (ADVOGADO) . 1. Em consulta ao sistema processual LIBRA, constatei que a decisão proferida em análise aos embargos de declaração opostos pela REQUERIDA não foi devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico, sendo, por equívoco, republicada a decisão que apreciou o pedido liminar. 2. Assim, publicar a decisão que analisou os embargos de declaração. 3. Decorrido o prazo legal, certificar o que for necessário. Em seguida, conclusos. 4. RETIFICAR NO SISTEMA LIBRA O NOME DA PARTE REQUERIDA PARA ¿CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ¿. Ananindeua, 01/04/2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00041499020118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE DE JESUS FERREIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---REQUERENTE: M. O. S. Representante(s): OAB 13263 - DAVI CARLOS FAGUNDES FILHO (DEFENSOR) OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:V. R. D S.. ATO ORDINATÓRIO R.H. De ordem, intimo à requerente e seu patrono para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações finais e se manifeste sobre a certidão de fls.94. Ananindeua (PA), 11 de Abril de 2016. DANIELLE DE JESUS FERREIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família Comarca de Ananindeua-Pa.

PROCESSO: 00029755420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Procedimento Ordinário em: 24/02/2016---REQUERENTE: I. D. M. P. Representante(s): OAB 20394 - MARCUS VINICIUS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:A. D S. A.. PROCESSO Nº. 0002975-54.2016.8.14.0006 DESPACHO Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial a fim de anexar a sentença de divórcio da requerente, sob pena de extinção e arquivamento. Ananindeua, 24/02/2016. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00179626620148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE DE JESUS FERREIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 12/04/2016---REQUERENTE:C. B. D S. S. Representante(s): OAB 2325 - JOSE LAIR DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:E. S. P. D S. Representante(s): OAB 17585 - ANA CAROLINA LIMA SILVA (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo o Dr. JOSÉ LAIR DE SOUSA, OAB 2325, para devolver os autos do processo nº 0017962-66.2014.814.0006, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão. Ananindeua-Pa, 12 de abril de 2016. Danielle de Jesus Ferreira Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00026066020168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/02/2016---REQUERENTE:J. S. F. Representante(s): OAB 15112 - ULISSES CATULLO PEREIRA CHAGAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. E. S. A. REQUERIDO:J. P. F. REQUERIDO:M. C. V. F. REQUERIDO:R. V. F. . Processo nº 0002606-60.2016.8.14.0006 D E S P A C H O R. hoje, A obrigação avoenga ostenta natureza complementar e subsidiária, devendo, ante a divisibilidade e possibilidade de fracionamento da obrigação alimentar, ser diluída entre todos os avós, paternos e maternos, na medida de seus recursos. Os avós maternos que, na condição de coalimentantes, devem ser chamados para integrar o polo passivo da ação de alimentos, na forma dos artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil. Negar a possibilidade de convocar os demais codevedores, além de esvaziar a ratio do próprio dispositivo legal, importaria em onerar excessivamente os avós paternos acionados, que responderiam sozinhos, ou, caso não pudessem prestar integralmente a verba, prejudicaria os interesses dos alimentandos, pois importaria a fixação de alimentos em percentual inferior às suas necessidades. Precedentes do STJ. Assim sendo, é indispensável na ação de alimentos avoengos a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os avós, paternos e maternos, uma vez que a natureza da relação jurídica discutida em juízo determina sua formação, independentemente da vontade das partes. Analisando os autos, constata-se que a presente ação está sendo movida tão somente contra os avós paternos e a tia paterna. Em vista disso, faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para que seja completado o polo passivo da ação, sob pena de, acaso não for atendido, implicar na extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do 47, do Código de Processo Civil. Intimar e cumprir. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2016. Edna Maria de Moura Palha Juíza de Direito

PROCESSO: 00031062920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Regulamentação de Visitas em: 26/02/2016---REQUERENTE:D. A. P. Representante(s): OAB 21040 - REANNE GAUSS ALMEIDA HABIB (ADVOGADO) MENOR:V. M. P. G. REQUERIDO:M. R. S. G. . Processo nº 0003106-29.2016.8.14.0006 D E S P A C H O R. hoje. O feito tramitará pela assistência judiciaria gratuita e em segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar na capa dos autos. A capacidade postulatória, exigência insculpida no art. 37, caput, do CPC, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular por advogado para que a parte possa ser representada em juízo. Tal representatividade, em se tratando de pessoa física, é aferida através do instrumento de mandato judicial. Manuseando os autos, verifica-se a ausência de representação processual do autor, uma vez que a causídica que subscreveu a inicial não anexou procuração. Não bastasse isso, constata-se ainda que o autor ingressou com a ação sem, contudo, instruir a inicial com cópia de seus documentos pessoais e dos documentos indispensáveis para comprovar os fatos alegados. Por tal razão, suspendo o processo consignando o prazo de 10 (dez) dias para que sejam sanados os defeitos, sob pena de ser decretada a nulidade do processo, consoante disposto no artigo 13 do CPC ou indeferida a petição inicial com a extinção do processo, nos termos do art. 284 e de seu parágrafo único, caso regularizada a representação processual sem a juntada dos documentos citados. Intime-se. Ananindeua, 26 de fevereiro de 2016. Edna Maria de Moura Palha Juíza de Direito

PROCESSO: 00040599020168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/03/2016---REQUERENTE:N. M. V. Representante(s): OAB 19564 - CAROLINA BATISTA DE LEMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:M. S. S. O. REQUERIDO:P. V. S. V. REQUERIDO:G. S. V. REQUERIDO:A. S. V. . PROCESSO Nº. 0004059-90.2016.8.14.0006 DESPACHO Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial a fim de fornecer a contra fé da petição inicial, sob pena de extinção e arquivamento. Ananindeua, 10/03/2016. ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito auxiliando a 2ª Vara de Família.

PROCESSO: 00506556920158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 18/03/2016---REQUERENTE:S. G. S. S. Representante(s): OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERENTE:M. S. A. REQUERENTE:R. P. P. REQUERENTE:J. S. S. L. MENOR:R. P. P. J. . Processo nº0050655.69.2015.8.14.0006 D E C I S Ã O Vistos etc. É inviável o pedido referente à concessão da justiça gratuita em se tratando de ação promovida por administradoras, pois a profissão exercida por essas demandantes é forte indicativo de não serem pobres no sentido da Lei nº 1.060/50, induzindo à suposição de condição econômica superior à maioria da população, o que torna as autoras insuscetível da obtenção do benefício da gratuidade. Acrescente-se ainda que a dificuldade econômica não deve ser confundida com a impossibilidade exigida pela Lei 1.060/50 para a obtenção do benefício da gratuidade, sob pena de injusta oneração das serventias, ao risco de inviabilizar o acesso à justiça daqueles realmente necessitados por conta de uma indevida utilização do favor legal por parte de quem não se enquadraria no figurino referido. Isto posto, indefiro a assistência judiciária gratuita as autoras, devendo as partes efetuarem o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento

da distribuição do feito, nos termos do art.257 do CPC. Intimem-se. Ananindeua, 18 de Março de 2016. Sérgio Ricardo Lima da Costa Juiz de Direito respondendo pela 2ª VF

SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

AOS PROCURADORES DO MUNICIO DE ANANINDEUA, ADVOGADO (A): WESLEY DA SILVA TRAVASSOS, OAB/PA N.º 18.827 - Processos nº. 0013350-22.2013.814.0006.DECIS?O.R.H. Defiro o pedido de fls. 129. Concedo o prezo de 10 dias para que genitora da criança G.S.A. apresente os demais orçamentos e planilha de custas do tratamento de saúde da criança, conforme requerido. guarde-se em secretaria até apresentaç?o dos os demais orçamentos e planilha de custas do tratamento de saúde da criança, após, conclusos para decis?o quanto ao bloqueio das contas dos réus e/ou aplicaç?o de multa.Cumpra-se. Ananindeua-PA, 07 de abril de 2016. SERGIO RICARDO L. DA COSTA Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua.

AOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - Processos nº. 0006337-64.2016.814.0006. DESPACHO. R.H. 1- Citem-se os executados, para cumprirem a obrigação constante na sentença de fls. no prazo de 48 horas ou comprovarem o cumprimento da obrigação sob pena de aplicação da multa diária no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) contados a partir do 6º dia de inadimplemento. 2- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem conclusos para decisão visando a satisfação da obrigação, bem como para as providencias urgentes e necessárias que assegurem o resultado pratico equivalente ao adimplemento , nos termos do art.536 caput e §4º do CPC/2015. 3- Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 11 de abril de 2016. SERGIO RICARDO L. DA COSTA Juiz de Direito Titular da Vara DA Infância e Juventude de Ananindeua.

PROCESSO N.º 0044864-44.2014.814.0301. REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DO VALE PRINTES (ADVOGADO(A)(S): LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA, OAB N.º 13.637 E SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO, OAB/PA N.º 5.627). REQUERIDO(A): GESSICA CRISTINA FERREIRA FERNANDES.DECIS?O. 1 - Trata-se de matéria cujo objeto da aç?o é da competência da vara de família, por n?o caracterizar qualquer situaç?o de risco pessoal à integridade física ou psíquica da criança, haja vista n?o se enquadrar dentre quaisquer das hipóteses do art. 98, incisos I, II e III do ECA e nem no rol de competência desta vara da infância e juventude previsto no art. 148, I a VII e p. único, letras a) até h) do referido diploma legal. Isto posto, e ainda havendo precedentes nos ementários de decis?es do TJE/PA acerca deste tema, e considerando o parecer técnico de fls. 106/108 que n?o vislumbrou qualquer situaç?o de risco ou violaç?o de direito à criança V.H. F. P., por negligência, violência, maus tratos por parte dos genitores que justifique atraç?o da competência desta vara, declino da competência em raz?o da matéria para apreciar e julgar a causa a uma das varas cíveis da família desta comarca, conforme consta no endereçamento na petiç?o inicial, que por equivoco do distribuidor remeteu os autos a esta vara.Intime-se. Cumpra-se. Dê-se baixa na distribuiç?o.Ananindeua/PA 08/04/2016.SERGIO RICARDO L. DA COSTA Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00147780520140006 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-ACUSADO: Antonio Moisés Reis Espindola. Representante(s): Gracyana Henriques Castanheira, OAB/PA Nº 4983 e Laura Rosário Costa e Silva, OAB\PA N° 8352. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME-SE o advogado do réu para apresentar MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Ananindeua, 12 de abril de 2016. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 2ª vara criminal de Ananindeua.

PROCESSO: 00010164820168140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: JOÃO JUSCELINO RODRIGUES DIAS e outros. Representante(s): DR. HERMINIO FARIAS DE MELO (OAB/PA 8126). 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Pelo presente, considera-se INTIMADO o representante do réu, para comparecer a audiência designada para o dia 14 de Abril 2016 às 10h, bem como, para apresentar Defesa por escrito no prazo de 10 (dez) dias. Ananindeua, 12 de Abril de 2016. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 2ª vara criminal de Ananindeua.

PROCESSO: 00048344220158140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: LUIS FELIPE COELHO CAMARA e outro. Representante(s): Dr. DIB ELIAS FILHO (OAB/PA 7209). 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. DESPACHO: Pelo presente considera-se INTIMADO o representante do Réu, para que no prazo de 5 (cinco) dias justifique sua ausência à audiência de instrução e julgamento realizado no dia 01/04/2016 às 09:00, bem como para se manifestar quanto a ausência do denunciado Luis Felipe Coelho CAMARA, o qual foi beneficiado com Alvará de Soltura, porém não compareceu neste juízo para assinatura do Termo de Compromisso, ressalte-se que agindo desta forma o denunciado enquadra-se ao disposto no art. 282, §4º do CCP. Ananindeua-Pa, 12 de abril de 2016. Juiz Edílson Furtado Vieira

PROCESSO: 00036147220168140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: DAVI GARCIA DA COSTA e outros. Representante(s): Dr. Paulo Roberto Campos (OAB/PA 22234) e Dr. João Paulo Barbosa Campos (OAB/PA 6494). 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Pelo presente, considera-se INTIMADO o representante do réu, para comparecer a audiência designada para o dia 19 de Maio 2016 às 10h, bem como, para apresentar Defesa por escrito no prazo de 10 (dez) dias. Ananindeua, 12 de Abril de 2016. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 2ª vara criminal de Ananindeua.

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE)

Intime-se os advogados **NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR** (OAB/PA n°. 7829), **NEYLER MARTINS DE MENDONÇA** (OAB/PA n°. 14.600) e **ANTÔNIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO** (OAB/PA n°. 16.968), para que, no prazo de 5 dias, justifique as razões do pedido de desarquivamento autos do processo 0011056-65.2011.8.14.0006, cujo acusado, MARIO RICARDO SOLANO BRITO.

KELLY LIMA

Diretora de Secretaria

Vara do Tribunal do Júri

Comarca de Ananindeua-Pa

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Doutor MÁRCIO BARROSO CAMPOS REBELLO Meritíssimo Juiz de Direito Titular de 1º Entrância em Exercício na Vara de Júri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justiça, como incursos nas penas do **art. 121, caput, do CPB, referente aos autos de n° 0001416-57.2010.814.0006, EDILSON DE JESUS DA COSTA ou EDILSON DE JESUS CERBINO DA COSTA,** filho(a) de Edilson Martins da Costa e Ana Cláudia da Costa , residente à época do delito no endereço constante nos autos do processo acima e estando atualmente em local incerto e não sabido , manda que se expeça o presente EDITAL, para que seja **INTIMADO** a comparecer e ser julgado pelo o Juízo da Vara do Tribunal do Júri, no **dia 25/05/2016 às 08h30,** sito à Avenida Cláudio Sanders, 193, Centro, Fórum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 12 de abril de 2016. Eu, Talita Gomes, Auxiliar Judiciário, o digitei.

MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

Juiz de Direito Titular de 1ª Entrância em exercício na Vara do Tribunal do Júri

Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 17/07/2015 A 17/07/2015 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00042299120078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720029584 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/07/2015 ACUSADO:MANOEL FERREIRA CRUZ VITIMA:O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 080/2015 PRAZO DE 60 DIAS A Excelentíssima Senhora Doutora REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 4° Vara Criminal, respondendo pela 3° Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferias por lei, etc. FAZ SABER a todos quanto, o presente Edital de Intimação, com prazo de 90 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que foi julgada procedente a denúncia contra MANOEL FERREIRA DA CRUZ, brasileiro, natural de Maracanã/PA, filho de Antônia Ferreira Cruz, residente na Trav. Boa União, 36-A, Distrito Industrial, Ananindeua/PA, tendo sido prolatada contra si sentença condenatória com o seguinte dispositivo: ¿(...)Assim sendo, tendo havido a perda jus puniendi do Estado, em decorrência da ocorrência de prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE IMPOSTA A MANOEL FERREIRA DA CRUZ, relativamente ao presente processo, consoante os artigos 107, IV, 109, inciso V, 110 § 1º, todos do CPB, nos termos da fundamentação acima.¿ E não sendo possível intimá-lo pessoalmente, tendo em vista que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, para que chegue ao seu conhecimento se passou o presente Edital, a fim de intimá-lo(a)(s) para comparecer perante este Juízo, localizado no Edifício do Fórum, Rua Cláudio Sanders 193, Bairro Centro, Ananindeua - Pará Cep:67.030-325, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, quinta-feira, 16 de julho de 2015. Eu, Leiliana de Oliveira, digitei e conferi. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Criminal respondendo pela 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua-PA

RESENHA: 22/07/2013 A 22/07/2013 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00089434120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 22/07/2013 ACUSADO:KELVIN KINBERLY DE SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:DANILO DOS REIS GOMES ACUSADO:RAFAEL DE MOURA ALVES Representante(s): OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 1 7 9 /201 3 PRAZO DE 90 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA , Juiz de Direito da 9ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei etc. FAZ SABER a todos quanto, o presente Edital de Intimação, com prazo de 90 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que foi julgada procedente a denúncia oferecida contra DANILO DOS REIS GOMES, brasileiro, paraense, natural de Belém, nascido em 10/05/1989, filho de Raimundo do Livramento dos Reis Gomes, residente no Conjunto Icuí-Guajará II, na Rua Santa Julia, quadra 13, nº 22, Coqueiro, Ananindeua-PA, sendo o mesmo condenado(a)(s) por este Juízo, por infringir o disposto no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, a cumprir pena definitivamente fixada em 06(seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e de 658 (seiscentos e cinquenta e oito) dias-multa a ser cumprido em regime semiaberto. E não sendo possível intimá-lo pessoalmente, tendo em vista que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, para que chegue ao seu conhecimento se passou o presente Edital, a fim de intimá-lo(a)(s) para comparecer perante este Juízo, localizado no Edifício do Fórum, Rua Cláudio Sanders 193, Bairro Centro, Ananindeua ¿ Pará Cep:67.030-325, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de tomar ciência da sentença. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, quarta-feira, 22 de julho de 2013. Eu,_____digitei, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretaria da 9ª Vara Criminal, e o subscrevi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito da 9ª Vara Penal Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 11/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00024074320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 REQUERENTE:JOSE LUIZ BARBOSA DA COSTA Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO. DESPACHO R.h O autor devidamente intimado não se manifestou sobre o despacho de fl. nº 119 que determinou que o autor indicasse o atual endereço do réu conforme a certidão de fl. nº 120. Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, nos termos do III § 1º do Art. 485 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 08 de abril de 2016. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Fórum da Comarca de Ananindeua - Pará Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rod. BR-316, Km 08, Bairro Centro - Ananindeua/PA, CEP: 67.030-970.

PROCESSO: 00035155920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Monitória em: 11/04/2016 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:BRULINE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO:SEBASTIÃO BEZERRA. ATO ORDINATÓRIO.Processo: 0003515-59.2011.814.0006.Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da consulta junto ao Bacenjud de fls. 74 a 76.Ananindeua (Pa), 11 de abril de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00035604320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO Ação: Embargos de Terceiro em: 11/04/2016 EMBARGANTE:RAIMUNDO MATOS MONTEIRO Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) EMBARGANTE:ALMERINDA GOMES MONTEIRO EMBARGADO:RAFAEL VINHAS COSTA SOUZA Representante(s): OAB 7309 - JACILENE DE NAZARE FERNANDES RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Por falha na publicação)Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do(a) último(a) Despacho/Sentença exarado(a) nos autos, passo a transcrevê-lo(a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas.Trata-se de oposição de EMBARGOS DE TERCEIRO, que busca impugnar deferimento de tutela antecipada para imissão na posse do imóvel nº 8, quadra B, localizado no Condomínio Chácara Terra Nova, autos de ação reivindicatória nº 0007464-81.2010.814.006, em favor de Rafael Vinhas Costa Souza. O embargante aduz, em síntese, que o imóvel foi objeto de contrato de promessa de compra e venda com a empresa Tropical Imobiliária (consta como polo passivo no processo reivindicatório); contudo, por culpa da empresa imobiliária, restou impossibilitada a quitação da unidade residencial em razão de problemas na liberação do financiamento junto à Caixa Econômica Federa, sem, contudo, proceder-se à resilição contratual. Pugna-se pela declaração da prescrição aquisitiva, apontando-se a existência dos requisitos necessários ao reconhecimento do instituto da usucapião urbana; ou, alternativamente, que seja reconhecida o direito de retenção do imóvel até a indenização das benfeitorias. Junta documentos, fls. 11/74. Deferida a liminar para manutenção da posse e suspensão do processo principal (nº 0007464-81.2010.814.006), fls. 75/76. Em fls. 81/85, a embargada apresentada contestação em que se restringe a apontar ausência de requisitos a usucapião. É o relato necessário. Decido. Os embargos de terceiro estão previstos no Código de Processo Civil de 1973 no art. 1.046 e seguintes: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos. § 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. § 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. grifei. Com base no dispositivo legal, permite-se ao terceiro opor-se a turbação ou esbulho da posse por ato de apreensão judicial. O caso descrito na inicial se subsumi a hipótese legal, vez que o embargante, como posseiro - consequentemente, terceiro interessado - tomou conhecimento da determinação de imissão na posse através de oficial de justiça, no momento do cumprimento do mandado de desocupação do imóvel em que vive com sua família (esbulho por ato de apreensão judicial). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento específico sobre o tema na Súmula 84: é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Deste modo, apreciando os fatos jurídicos disposto pelos autores, tenho que o instrumento de impugnação utilizado tem adequação procedimental. Outro ponto fulcral é a possibilidade de reconhecimento de usucapião para fins de manutenção de posse de terceiro interessado. Em princípio, cumpre-nos alertar que não há consenso nos Tribunais Superiores, nem mesmo nas Cortes Estaduais, sobre a possibilidade de declaração de prescrição aquisitiva em instrumento de defesa ou outro meio de impugnação de decisões judiciais. Segundo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na súmula 237, o usucapião pode ser arguido em defesa. . Nada obstante a clareza do enunciado, a jurisprudência do próprio Tribunal da Cidadania ainda não se manifestou claramente sobre a possibilidade de usucapião em embargos de terceiros. Definindo-se a ação de embargos de terceiro e sua natureza jurídica, Marcela Soares conclui que: Desta forma, com tamanhas colocações da doutrina, vê-se que a corrente segue majoritariamente a mesma linha, ficando claro que os embargos de terceiro é o meio que um terceiro não pertencente à relação processual, tem para ver um bem seu, seja posse ou propriedade, objeto de apreensão judicial, restituído ao estado em que se encontrava anteriormente à ordem judicial que determinou a constrição do mesmo. (...) Com relação à natureza jurídica da ação de embargos de terceiro, Nelson Nery Júnior (1999, pág. 1347) diz: trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração na posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser. (...) A providencia jurídica perquirida no processo é a liberação do bem indevidamente constrito ou ameaçado de ser por ato judicial em demanda na qual o autor não é parte, em legítimo direito de defesa lato senso. Resta saber se há possibilidade de alegação de usucapião urbano neste instrumento processual. Sobre o tema, colaciono interessantes julgados em que Tribunais Estaduais reconhecem direito a declaração de usucapião em embargos de terceiro: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DIREITO À MANUTENÇÃO NA POSSE DE 50% DO LOTE DE TERRENO - INCIDENTE DE USUCAPIÃO RECONHECIDO - COMPROVAÇÃO DA POSSE NOS AUTOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA TRANSFERÊNCIA DA TOTALIDADE DO IMÓVEL - OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE - BOA-FÉ DO APELANTE - IRRELEVÂNCIA PARA O RESULTADO DAS PROVAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Comprovou-se na fase de conhecimento dos embargos de terceiros, o direito ao usucapião de parte do bem em litígio em favor do apelado, demonstrando-se que o imóvel do apelado difere daquele que foi objeto do contrato firmado entre o apelante e o terceiro Álvaro Roberto. Tal constatação não significa ofender a coisa julgada, já que embora haja impedimento para determinar a transferência de propriedade ao apelado, por intermédio desta via, deve-se-lhe reconhecer e assegurar o direito à manutenção na posse. Confirmado o direito do apelado à manutenção na posse de parte do imóvel em litígio, sem declaração de propriedade, irrelevante a boa ou má- fé do apelante, ainda mais quando sua propriedade foi constituída e determinada por decisão judicial em ação de obrigação de fazer. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00019208420098120001 MS 0001920-84.2009.8.12.0001, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 29/06/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2015) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. USUCAPIÃO DE IMÓVEL OBJETO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. SFH. IMPOSSIBILIDADE. 1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que a prova documental produzida nos autos revela-se suficiente ao deslinde da controvérsia. 2. É perfeitamente cabível a alegação da usucapião como matéria de defesa nos embargos de terceiro, eis que a constrição judicial, supostamente ilegal, sobre bem usucapido por aquele que não é parte

no processo principal, insere-se como uma das hipóteses de ameaça de turbação ou esbulho da posse, com base no caput do artigo 1.046 do CPC (...) 4. Em se tratando de usucapião especial de imóvel urbano, o artigo 183 da Constituição estabeleceu os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, a possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. In casu, a posse da apelante não é tida com animus domini, pois impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o bem imóvel pertence a outrem. (...) (TRF-2 - AC: 200451010206570 RJ 2004.51.01.020657-0, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 09/02/2011, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:17/02/2011 - Página:271/272) APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. Os embargos de terceiro tem por finalidade a defesa de posse turbada ou esbulhada por ato de apreensão judicial. A usucapião, como prescrição aquisitiva, pode ser argüida em sede de defesa. Porém, exige o preenchimento dos seus requisitos legais, ônus processual que incumbe ao réu. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS - AC: 70055501050 RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 26/06/2014, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2014) Há grande controvérsia judicial acerca da possibilidade de se alegar usucapião em sede de defesa e outras formas de impugnação análogas, as quais podemos incluir os embargos de terceiro. Contudo, pelos precedentes citados, vê-se que há manifestação jurisprudencial favorável a utilização dos embargos de terceiro para aferir requisitos a usucapião, como contra-ataque judicial para fins de garantir direito de posse ao terceiro. Por outro lado, deve-se destacar que não existe vedação no ordenamento jurídico ao reconhecimento de direito a usucapião de terceiro para fins de manutenção na posse de bem objeto de litígio em outro processo. Ademais, caso não possibilitada a alegação de usucapião na defesa de terceiro, a decisão de esbulho/turbação manter-se-ia hígida, certamente causando grande prejuízo ao possuidor e sentimento de injustiça na Sociedade. Em resumo, nada obstante a ressalva apontada, considero possível a verificação dos requisitos legais a usucapião em sede de embargos de terceiro, de acordo com a jurisprudência de parte dos Tribunais Estaduais. Superadas referidas questões preliminares, passa-se a analisar os argumentos apresentados. Ressaltando que as partes não demonstraram interesse na instrução de provas diferentes daquelas apresentadas documentalmente e entendo existir provas suficientes ao imediato julgamento da lide, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores afirmam que obtiveram a posse do imóvel de boa-fé por meio de contrato de promessa de compra e venda da unidade imobiliária com a empresa Tropical Cia de Crédito Imobiliária. Na época da compra foram adimplidas algumas parcelas, devendo o valor residual ser pago mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal; no entanto, como constatado indícios de falsificação na documentação de constituição da empresa, não foi possível a liberação de financiamento. A empresa parou de operar no ramo imobiliário em razão de tais inconsistências, sem, contudo, rescindir os contratos realizados no período de atividade. Destaca ainda que a situação de irregularidade tornou inviável o registro do imóvel em cartório e demais regularizações do bem perante terceiros. Em síntese, os autores sustentam a tese da aquisição originária por meio do instituto da usucapião urbana, segundo art. 1240 do Código Civil, art. 9º do Estatuto das Cidades e art. 183 da CF/88. Na leitura destes dispositivos, colhem-se os seguintes requisitos necessários ao instituto: a) posse tranquila e sem oposição; b) pelo período de 05 (cinco) anos ou mais; c) área máxima de 250m2; d) utilizado para sua moradia e de sua família; e) não ser proprietário de outro imóvel; e f) animus domini. Nesse sentido, aclara o julgado do TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ANIMUS DOMINI. PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR OS REQUISITOS DA USUCAPIÃO. SENTENÇA MANTIDA. DA USUCAPIÃO. PENHORA REGISTRADA MATRÍCULA DO IMÓVEL: Para a configuração da usucapião especial instituída pelo artigo 183 da Constituição da República, é necessária a demonstração inequívoca de posse ininterrupta e sem oposição por mais de cinco anos, observância da área máxima de 250 m², e não ser o usucapiente proprietário de outra área urbana ou rural, cujos requisitos foram comprovados pela autora. Ademais, o registro de penhora levado a efeito no registro de imóveis não tem o condão de interromper o prazo prescricional, ou afastar os requisitos implementados pela autora, quando demonstrada a posse por ela exercida há mais de 05 anos, conforme estabelece o artigo 183, da Constituição Federal. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. Grifei. (TJ-RS - AC: 70055562433 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 08/10/2013, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2013) Juntou-se provas documentais para subsidiar a pretensão, ressaltando-se contrato de promessa de compra e venda (fls. 15/16), nota promissória (fl. 17), recibo de pagamento (fl. 20), certidão cartorária do imóvel com averbação da venda, realizada em 27 de agosto de 2009, pelo preço de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), em favor de Rafael Vinhas Costa Souza (fl. 21), declaração de residência no Condomínio Residencial Chácara Terra Nova desde o ano de 1995 (fl. 61), declaração da Celpa que a unidade consumidora está sob responsabilidade do sr. Raimundo Matos Monteiro desde o ano de 1995 (fl. 62), declaração de vizinhos sobre a posse a partir de 1995 (fls. 63/66), IPTU do imóvel tendo o autor como responsável financeiro (fls. 69/71) e certidão de nada consta emitida pelo 1º ofício de registro de imóvel em Ananindeua (fl. 74). Adverte-se, em princípio, que pesa sobre o polo passivo ônus processual da impugnação especifica das alegações do autor, sob pena de serem tido como fatos incontroversos, a teor do art. 302, caput, do CPC. Verifico, contudo, que o embargado não rebateu todos os fatos apresentados na inicial, assim sendo, aqueles pontos não rechaçados devem ser considerados presumidamente verdadeiros, como dispõe supracitado dispositivo processual. Iniciando a análise sobre fatos e provas produzidas em juízo, percebo que havia contrato válido para aquisição imobiliária entre a empresa Tropical Cia de Crédito e os autores e, por conta disso, estes entraram na posse da unidade descrita no ano de 1995. Nada obstante, os embargantes deixaram de formalizar a transmissão de propriedade no registro público, até porque não procederam a quitação de suas obrigações contratuais. Por outro lado, a contrário senso, evidencia-se posse mansa, pacífica e desobstruída até o registro de contrato de compra e venda em favor de Rafael Vinhas Costa e Souza, adquirente e reivindicante do imóvel no processo principal, no ano de 2009. O embargado retruca a posse desimpedida dos autores, na medida em que o recibo do primeiro pagamento, datado de 29/12/1994, informa que os embargantes residem no imóvel objeto de litígio, demonstrando a clandestinidade da posse anterior a promessa de compra e venda. Entretanto, não lhe assiste razão nesse ponto, acaso houvesse alguma ilegitimidade na posse, estaria saneada pelo negócio jurídico entabulado posteriormente, tanto que este fato nunca subsidiou pedido de anulação ou impugnação do negócio pela Empresa Imobiliária. Comprova-se, ainda, tempo de posse mansa e desimpedida por mais de 5 anos, posto que o negócio jurídico ocorreu em 1995 e a oposição à posse apenas em 2009. A área máxima de 250 m2, ponto não rebatido pelo contestante, fica evidenciada pelo registro de imóveis juntado em fls. 21/25. A utilização para moradia do possuidor e de sua família ficou constatada no momento do cumprimento da ordem de desocupação, quando o oficial de justiça relatou a dificuldade para execução da ordem em razão do apartamento encontrar-se ocupado por pessoas idosas e com vínculo de parentesco. No que refere a penúltima condição, o embargado afirma não haver comprovação do requisito da inexistência de outros imóveis de propriedade dos embargantes, vez que a simples certidão negativa do 1º Oficio de Registro de Imóveis e Notas, isoladamente, não se prestaria para tal fim. Hodiernamente, o serviço notorial de imóveis é atribuído por delegação a particulares que prestam serviços públicos de registro e arquivamento em âmbito estadual e sem troca de informações registrais entre unidades, o que, na prática, impossibilita cadastro único de imóveis de âmbito nacional. Segundo consta no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na circunscrição de Ananindeua existe apenas um único cartório de registro de imóveis, justamente aquele emissor da certidão negativa juntada pelo autor. Para fins do cumprimento do referido requisito, tem-se como razoável e proporcional a realização da busca apenas nos cartórios de registro de imóvel no município em que se desenvolve o litígio, posto que, de forma contrária, impor-se-ia ônus processual irrealizável ao pleiteante, qual seja, de diligenciar em todas as unidades da federal em busca de imóveis antes de alegar esta modalidade de usucapião. Portanto, com a certidão apresentada na inicial, em fl. 74, os autores comprovam não ser proprietários de outros imóveis para fins de usucapião urbana. Por derradeiro, a posse deve ser qualificada pelo animus domini, segundo Humberto Theodoro Júnior: "quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidência, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa". Esta qualificação fica evidenciada quando o possuidor se relaciona com vizinhos, administrador do condomínio, assim como pessoa jurídicas prestadoras de serviço público, como Rede Celpa ou Cosanpa, ou até mesmo a própria Prefeitura do Município, no caso do IPTU, com aparência de dono do bem imóvel. É justamente a situação constante nos autos (fls. 61/73), em que os embargantes providenciaram registro em cadastro

destas pessoas jurídicas e estabeleceram relacionamento perante condomínio com postura apropriada a condição de dono da coisa, diz-se, com animus domini. Logo, verificando-se presentes os requisitos legais, assiste razão ao embargante quando alega ocorrência de usucapião urbana, na inteligência do art. 1240 do Código Civil, art. 9º do Estatuto das Cidades e art. 183 da CF/88. DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido, para ratificar a liminar (fls. 75/76) concedida em favor de Raimundo Matos Monteiro e Almerinda Matos Monteiro (embargantes), resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, apenas para fins de manutenção da posse do imóvel aos autores. Transitado em julgado, certifique-se sobre a decisão no processo principal (nº 0007464- 81.2010.814.006), para ciência das partes nesta demanda. Condeno a ré em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes, na forma do §4º do art. 20 da CPC, fixo no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de 0,5% a.m., não cumulativos. Publicar. Registrar e intimar. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe, inclusive quanto às custas, arquivem-se. Caso não adimplidas imediatamente, intime-se a parte responsável para recolhimento em 30 dias. Caso não haja, providencie a inscrição em dívida ativa estadual. Em seguida, arquivem-se. Ananindeua, 16 de março de 2016. CESAR PUTY Juiz de Direito Ananindeua, 11 de Abril de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00054857920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2016 REQUERENTE:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE HUGO FERREIRA DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:DECISÃO 1. Instado a se manifestar sobre o endereço da executada, o exequente pede bloqueio online de veículos no sistema BACENJUD. 2. DECIDO 3. O pedido não pode ser atendido. 4. Dada as circunstancias do processo, entendo que o deferimento da penhora online, via sistema BACENJUD, é inoportuno. Visto que não foram expostas a este juízo, diligencias acerca de localizar possíveis bens do réu, sendo que tal ônus é determinado ao exequente, bem como o réu não fora penhorado via oficial de justiça, extrapolando assim, o tramite habitual do processo. 5. Determina o art. 652 do CPC. Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 6. Por esse motivo, não é possível deferir o pedido quanto ao bloqueio on line de qualquer bem, sem antes a executada integrar a lide, sob pena de afronta ao contraditório e ampla defesa, a teor do art. 125, I do CPC, gerando inclusive, nulidade da execução, conforme art. 618, II do CPC. Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; Art. 618. É nula a execução: II - se o devedor não for regularmente citado; 7. Nesse sentido, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN JUD (PENHORA ON-LINE). NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES, APLICADOS POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como Bacen Jud, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 04.02.2014; REsp 1.044.823/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 15.09.2008, aplicados por analogia. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 554.742/RS (2014/0185132-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 07.10.2014, unânime, DJe 15.10.2014). 8. Diante do exposto, indefiro o pedido, e determino que o exeqüente promova a citação do executado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 219, §2° c/c Art. 284, § único do CPC e artigo 267, IV e VI. 9. Cumpra-se. Após, conclusos.Ananindeua, 28 de Agosto de 2015. Luiz Gustavo Viola Cardoso. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.Ananindeua, 11 de abril de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento n° 008/2014-CJRMB, Art. 1°,§ 3°, de 05/12/2014, que alterou o provimento n° 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00058093020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016 REQUERENTE:BA CO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 3350 - FABRICIO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE FABRICIO A CORREA. DESPACHO 1. Denota-se que nos autos não consta o contrato entre as partes, tampouco comprovação da constituição em mora da parte ré. 2. Portanto, assino o prazo de quinze dias para o autor juntar aos autos original ou cópia autenticada do contrato em sua integridade, e notificação extrajudicial entregue no endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial (novo CPC, art. 321, parágrafo único); 3. Decorrido o prazo ou apresentados os documentos, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito

PROCESSO: 00058153720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL DA SILVA DE PAULA. DESPACHO 1. Considerando que foram pagos 86,3% e faltam apenas oito prestações para o final do contrato, o que configura adimplemento substancial, de acordo com o entendimento do tribunal superior (STJ. REsp 1051270, por exemplo), determino que o autor se manifeste apresentando emenda para adequar o tipo de ação à causa, no prazo de 15 dias, a contar da publicação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 novo CPC). 2. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00060718320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2016 EXEQUENTE:CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 14376 - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAREZ SANTANA. ATO ORDINATÓRIO.Processo: 0006071-83.2011.814.0006.Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da consulta junto ao Bacenjud de fls. 66 a 68.Ananindeua (Pa), 11 de abril de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00089572520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento ordinário em: 11/04/2016 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CTE SERVIÇOS DE ELETRECIDADE LTDA. DESPACHO Considerando a apelação apresentada, uma vez que a outra parte não chegou a ser citada no presente feito - o que é justamente a base da sentença recorrida - determino a remessa à instância superior, sem nova conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00094774320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 11/04/2016 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:ARTHUR DOS SANTOS OLIVEIRA. DESPACHO 1. Considerando a petição mais recente, determino o prazo de dez dias para o autor recolher as custas complementares. 2. Após o pagamento das custas, expeça-se novo mandado, dele constando o endereço indicado. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00124410920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/04/2016 REQUERENTE:COSME FERREIRA NETO Representante(s): OAB 11078 - MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERT VAGNER MARINHO SILVA Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUBEN FIGUEIRA GUANAIS REQUERIDO:FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:SEBASTIAO FARCONARA CORREA REQUERIDO:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO(Por falha na publicação)Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do(a) último(a) Despacho/Sentença exarado(a) nos autos, passo a transcrevê-lo(a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas.Certifique a secretaria se houve recurso da decisão de fls. 198/202. Em que pese a irresignação¿o do primeiro requerido diante da decisão interlocutória mencionada, este magistrado n¿o vislumbra, neste momento, nenhum fato novo que possa justificar a sua revogação, baseada na cautela do Juízo, pelo que mantém a mesma por seus próprios fundamentos. Diga o autor sobre a certidão de fls. 204. Em face da certidão¿o de fls. 275, decreto a revelia do requerido Ruben Figueira Guanais, sem os seus efeitos, nos termos do art. 320, I, do CPC. Aguarde-se o cumprimento do ato ordinatório de fls. Após, conclusos. Ananindeua (Pa), 12/01/2016. Cesar Puty. Juiz de Direito. Ananindeua, 11 de Abril de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00137027720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANICE SANTOS DE MEDEIROS Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Certifique a secretaria sobre o trânsito em julgado da sentença. 2. Após, arquive-se com as cautelas da lei. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00178601020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Monitória em: 11/04/2016 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 101856 - ROBERTO GUENDA (ADVOGADO) OAB 50879 - WASHINGTON FARIA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MOISES CAMPOS MORAIS. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:DESPACHO 1. Considerando que nos autos consta apenas cópia do substabelecimento, assino o prazo de 10 dias para o autor emendar a inicial, apresentando em juízo substabelecimento original, bem como no mesmo prazo, juntar aos autos documentos constitutivos da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. art. 284, parágrafo único). Ananindeua, 18 de Agosto de 2015 Luiz Gustavo Viola Cardoso. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.Ananindeua, 11 de abril de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.2ª Vara Cível e Empresarial. Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento n° 008/2014-CJRMB, Art. 1°,§ 3°, de 05/12/2014, que alterou o provimento n° 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00385453820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 11/04/2016 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEONILDE SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Tendo em vista a o pedido da parte ré e a decisão temporária do agravo de instrumento, suspendendo a Liminar, determino a retirada da restrição RENAJUD. 2. Determino que os autos fiquem acautelados em secretaria, até manifestação das partes ou pronunciamento definitivo da 4ª Câmara Cível Isolada, o que primeiro suceder. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00080634920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Título Extrajudicial em: REQUERENTE: B. I.
Representante(s):
OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO)
REPRESENTANTE: C. A. C.
REQUERIDO: C. A. C.

PROCESSO Nº 0051514-85.2015.814.0006

AÇ?O DE IMISS?O DE POSSE

REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB/SP 247.319)

REQUERIDO: CKBV FLORESTAL LTDA

DECIS?O INTERLOCUTÓRIA

BANCO SANTANDER BRASIL S/A , já qualificados, ajuizou a presente aç?o de Imiss?o na posse em face de **CKBV FLORESTAL LTDA** , também qualificado, afirmando que, em 14.11.2013, foi registrada na matrícula n. 1626 - 1º. Ofício de Registro de Imóveis e Notas de Ananindeua - a Daç?o em Pagamento do imóvel nela transcrito em favor do autor, a fim de quitar débito existente entre as partes.

Aduz que, mesmo adquirindo legalmente o imóvel, o requerido ainda permaneceria na posse deste, o que resultou na notificaç?o extrajudicial do requerido para fins de desocupaç?o do imóvel litigioso, constituindo-o em mora.

Pedem, ao fim, a concess?o de antecipaç?o dos efeitos da tutela com a consequente expediç?o de mandado de imiss?o de posse, *inaudita altera parts* .

Juntou aos autos os documentos de fls. 27/81.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, deve-se registrar que o pleito deve ser analisado com base na Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil.

Pleiteia a autora em sede de tutela de urgência incidental (antecipada) *inaudita alter pars* a concess?o de mandado de imiss?o de posse no imóvel descrito na inicial, em raz?o, afirmando tê-lo adquirido por meio de daç?o em pagamento, realizada entre as partes.

Com efeito, sabe-se que a imiss?o na posse é aç?o de natureza real e petitória, que tem por objetivo a aquisiç?o originária de posse assegurada em lei ou em contrato. Diz-se real porque o bem é o verdadeiro objeto do pedido.

A admissibilidade da presente aç?o se justifica sempre que impedida a posse do legítimo proprietário, que nunca a teve anteriormente. É uma aç?o do proprietário sem posse contra o possuidor sem título.

Arnold Wald 1 , a respeito da matéria, ensina:

> **"É realmente uma aç?o de reivindicaç?o de natureza especial que o novo titular do direito tem contra o antigo. É a aç?o do proprietário n?o possuidor contra o possuidor n?o proprietário, segundo definiç?o do dogmatista germânico Wieland. N?o se fundamenta na situaç?o de fato, que é a posse, mas no título em virtude do qual o novo proprietário exige a posse do objeto de que se tornou titular".**

. A imiss?o do imóvel na posse do arrematante independe do ingresso de aç?o autônoma.

Neste sentido, o entendimento da jurisprudência abaixo:

> IMÓVEL - ARREMATAÇ?O - IMISS?O NA POSSE.O adquirente, em hasta pública, de bem que se encontra em poder do executado, como depositário, será imitido na respectiva posse mediante simples mandado, nos próprios autos da execuç?o, desnecessária a propositura de outra aç?o. O possuidor do bem penhorado passa a depositário, atuando como auxiliar do juízo, cujas determinaç?es haverá de obedecer incontinenti.(STJ, REsp 61002/GO, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21.03.1995, DJ 22.05.1995 p. 14403)

De outra banca, a daç?o em pagamento é uma forma indireta de cumprimento de uma obrigaç?o, ao passo que sua essência é a entrega de uma coisa em pagamento de outra que se devia, sendo, assim, um acordo de vontades entre credor e devedor, por meio do qual o primeiro concorda em receber do segundo prestaç?o diversa da que lhe é devida, a fim de exonerá-lo da dívida, conforme se depreende da simples leitura do disposto no art. 356, do CC/02.

Feitos tais comentários, passa-se à análise do pedido de tutela de urgência, fazendo-se necessário citar o disposto no art. 300 e art. 497, ambos do NCPC, que estabelecem:

> **Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**
>
> **...**
>
> **§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificaç?o prévia.**
>
> **Art. 497. Na aç?o que tenha por objeto a prestaç?o de fazer ou de n?o fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenç?o de tutela pelo resultado prática equivalente.**

Registre-se que o art. 300, do NCPC unificou os requisitos tanto para fins de concess?o de antecipaç?o dos efeitos da tutela, quanto para fins de concess?o de medida cautelar.

Destarte, e à luz do NCPC, para a concess?o da tutela específica, seriam necessárias a presença de elementos que evidenciem:

a) a Probabilidade do direito ; e,

b) o fundado receio de ineficácia do provimento final.

A **evidência da probabilidade do Direito** resta demonstrada com a certid?o digitalizada do 1º. Ofício de Registro de imóveis e Notas de Ananindeua, de fls. 69/81, onde consta assentando na matrícula do imóvel litigioso o seguinte registro: R-18 - MAT. 1626-Controle n. 85700. Protocolo n. 56228. Datado de 14 de novembro de 2013. DAÇ?O EM PAGAMENTO, constando como devedora a empresa requerida CBKV FLORESTAL LTDA e Outorgante Recebedor o autor BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ainda por meio da notificaç?o extrajudicial de fls. 66/68, indo ao encontro do disposto no art. 1.228, do CC/02.

Quanto ao requisito de **fundado receio de dano de ineficácia do provimento final** também se perfaz, cabendo ao Juízo velar pela efetiva transferência do domínio do imóvel ao adquirente, a fim de que n?o venha a sofrer prejuízos com possíveis danos a bem ou, ainda, a transferência desses bens a terceiros, com as evidentes complicaç?es daí advindas.

Por outro lado, n?o vislumbro qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decis?o, conforme previs?o contida no §3º., do art. 300, do NCPC, considerando que a qualquer momento a presente tutela de urgência pode ser revogada, retornando o requerido à posse do imóvel.

Com relaç?o à cauç?o, diante da pendência do julgamento do recurso especial, n?o vislumbro fundamento, seja em raz?o de ter sido o bem dado como pagamento de dívida contraída pelo requerido em relaç?o ao autor, seja diante da possibilidade de revers?o da presente decis?o, conforme previs?o contida no dispositivo acima citado.

Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar a imiss?o do autor na posse do imóvel litigioso, sendo que, em caso de descumprimento da presente decis?o, fixo multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em que o requerido permanecer na posse do citado imóvel, tudo com base no art. 497, *caput* , do NCPC.

Fica, desde já, autorizado ordem de arrombamento e uso de força policial, em caso de necessidade, o que deverá ser certificado pelo meirinho.

Direito das Coisas, 9 a . ed., RT, S?o Paulo, 1993, pág. 104.

A diligência será efetivada por dois oficiais de justiça, que dever?o dar cumprimento à presente ordem, de tudo lavrando-se auto circunstanciado, utilizando-se por analogia o disposto no art. 846, §§1º. e 2º., do NCPC.

Cite-se a parte requerida **, já qualificada nos autos,** para comparecer à audiência de conciliaç?o designada para o dia **17/05/2016, às 10:00 horas** , devendo a citaç?o ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da referida data, nos termos do art. 334, do NCPC, sendo que, em caso de ausência de autocomposiç?o, a Defesa deverá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias, a contar da presente audiência (NCPC, art. 335, I).

Intime-se o autor por meio de seu advogado (NCPC, art. 334, §3º.).

Advirtam-se as partes que o n?o comparecimento injustificado à audiência de conciliaç?o é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor da Uni?o ou do Estado (NCPC, art. 334, §8º.), ressaltando-se que as partes dever?o se fazer acompanhar de advogados ou defensores públicos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Int.

Ananindeua/PA, 28 de Março de 2016.

CESAR AUGUSTO **PUTY** PAIVA RODRIGUES

J uiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

RESENHA: 11/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00024074320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 REQUERENTE:JOSE LUIZ BARBOSA DA COSTA Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO. DESPACHO R.h O autor devidamente intimado não se manifestou sobre o despacho de fl. nº 119 que determinou que o autor indicasse o atual endereço do réu conforme a certidão de fl. nº 120. Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, nos termos do III § 1º do Art. 485 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 08 de abril de 2016. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Fórum da Comarca de Ananindeua - Pará Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rod. BR-316, Km 08, Bairro Centro - Ananindeua/PA, CEP: 67.030-970.

PROCESSO: 00035155920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Monitória em: 11/04/2016 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:BRULINE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO:SEBASTIÃO BEZERRA. ATO ORDINATÓRIO.Processo: 0003515-59.2011.814.0006.Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da consulta junto ao Bacenjud de fls. 74 a 76.Ananindeua (Pa), 11 de abril de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00035604320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO Ação: Embargos de Terceiro em: 11/04/2016 EMBARGANTE:RAIMUNDO MATOS MONTEIRO Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) EMBARGANTE:ALMERINDA GOMES MONTEIRO EMBARGADO:RAFAEL VINHAS COSTA SOUZA Representante(s): OAB 7309 - JACILENE DE NAZARE FERNANDES RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Por falha na publicação)Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do(a) último(a) Despacho/Sentença exarado(a) nos autos, passo a transcrevê-lo(a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas.Trata-se de oposição de EMBARGOS DE TERCEIRO, que busca impugnar deferimento de tutela antecipada para imissão na posse do imóvel nº 8, quadra B, localizado no Condomínio Chácara Terra Nova, autos de ação reivindicatória nº 0007464-81.2010.814.006, em favor de Rafael Vinhas Costa Souza. O embargante aduz, em síntese, que o imóvel foi objeto de contrato de promessa de compra e venda com a empresa Tropical Imobiliária (consta como polo passivo no processo reivindicatório); contudo, por culpa da empresa imobiliária, restou impossibilitada a quitação da unidade residencial em razão de problemas na liberação do financiamento junto à Caixa Econômica Federa, sem, contudo, proceder-se à resilição contratual. Pugna-se pela declaração da prescrição aquisitiva, apontando-se a existência dos requisitos necessários ao reconhecimento do instituto da usucapião urbana; ou, alternativamente, que seja reconhecida o direito de retenção do imóvel até a indenização das benfeitorias. Junta documentos, fls. 11/74. Deferida a liminar para manutenção da posse e suspensão do processo principal (nº 0007464-81.2010.814.006), fls. 75/76. Em fls. 81/85, a embargada apresentada contestação em que se restringe a apontar ausência de requisitos a usucapião. É o relato necessário. Decido. Os embargos de terceiro estão previstos no Código de Processo Civil de 1973 no art. 1.046 e seguintes: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos. § 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. § 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. grifei. Com base no dispositivo legal, permite-se ao terceiro opor-se a turbação ou esbulho da posse por ato de apreensão judicial. O caso descrito na inicial se subsumi a hipótese legal, vez que o embargante, como posseiro - consequentemente, terceiro interessado - tomou conhecimento da determinação de imissão na posse através de oficial de justiça, no momento do cumprimento do mandado de desocupação do imóvel em que vive com sua família (esbulho por ato de apreensão judicial). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento específico sobre o tema na Súmula 84: é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Deste modo, apreciando os fatos jurídicos disposto pelos autores, tenho que o instrumento de impugnação utilizado tem adequação procedimental. Outro ponto fulcral é a possibilidade de reconhecimento de usucapião para fins de manutenção de posse de terceiro interessado. Em princípio, cumpre-nos alertar que não há consenso nos Tribunais Superiores, nem mesmo nas Cortes Estaduais, sobre a possibilidade de declaração de prescrição aquisitiva em instrumento de defesa ou outro meio de impugnação de decisões judiciais. Segundo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na súmula 237, o usucapião pode ser arguido em defesa. . Nada obstante a clareza do enunciado, a jurisprudência do próprio Tribunal da Cidadania ainda não se manifestou claramente sobre a possibilidade de usucapião em embargos de terceiros. Definindo-se a ação de embargos de terceiro e sua natureza jurídica, Marcela Soares conclui que: Desta forma, com

tamanhas colocações da doutrina, vê-se que a corrente segue majoritariamente a mesma linha, ficando claro que os embargos de terceiro é o meio que um terceiro não pertencente à relação processual, tem para ver um bem seu, seja posse ou propriedade, objeto de apreensão judicial, restituído ao estado em que se encontrava anteriormente à ordem judicial que determinou a constrição do mesmo. (...) Com relação à natureza jurídica da ação de embargos de terceiro, Nelson Nery Júnior (1999, pág. 1347) diz: trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração na posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser. (...) A providencia jurídica perquirida no processo é a liberação do bem indevidamente constrito ou ameaçado de ser por ato judicial em demanda na qual o autor não é parte, em legítimo direito de defesa lato senso. Resta saber se há possibilidade de alegação de usucapião urbano neste instrumento processual. Sobre o tema, colaciono interessantes julgados em que Tribunais Estaduais reconhecem direito a declaração de usucapião em embargos de terceiro: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DIREITO À MANUTENÇÃO NA POSSE DE 50% DO LOTE DE TERRENO - INCIDENTE DE USUCAPIÃO RECONHECIDO - COMPROVAÇÃO DA POSSE NOS AUTOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA TRANSFERÊNCIA DA TOTALIDADE DO IMÓVEL - OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE - BOA-FÉ DO APELANTE - IRRELEVÂNCIA PARA O RESULTADO DAS PROVAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Comprovou-se na fase de conhecimento dos embargos de terceiros, o direito ao usucapião de parte do bem em litígio em favor do apelado, demonstrando-se que o imóvel do apelado difere daquele que foi objeto do contrato firmado entre o apelante e o terceiro Álvaro Roberto. Tal constatação não significa ofender a coisa julgada, já que embora haja impedimento para determinar a transferência de propriedade ao apelado, por intermédio desta via, deve-se-lhe reconhecer e assegurar o direito à manutenção na posse. Confirmado o direito do apelado à manutenção na posse de parte do imóvel em litígio, sem declaração de propriedade, irrelevante a boa ou má- fé do apelante, ainda mais quando sua propriedade foi constituída e determinada por decisão judicial em ação de obrigação de fazer. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00019208420098120001 MS 0001920-84.2009.8.12.0001, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 29/06/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2015) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. USUCAPIÃO DE IMÓVEL OBJETO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. SFH. IMPOSSIBILIDADE. 1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que a prova documental produzida nos autos revela-se suficiente ao deslinde da controvérsia. 2. É perfeitamente cabível a alegação da usucapião como matéria de defesa nos embargos de terceiro, eis que a constrição judicial, supostamente ilegal, sobre bem usucapido por aquele que não é parte no processo principal, insere-se como uma das hipóteses de ameaça de turbação ou esbulho da posse, com base no caput do artigo 1.046 do CPC (...) 4. Em se tratando de usucapião especial de imóvel urbano, o artigo 183 da Constituição estabeleceu os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, a possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. In casu, a posse da apelante não é tida com animus domini, pois impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o bem imóvel pertence a outrem. (...) (TRF-2 - AC: 200451010206570 RJ 2004.51.01.020657-0, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 09/02/2011, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:17/02/2011 - Página:271/272) APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. Os embargos de terceiro tem por finalidade a defesa de posse turbada ou esbulhada por ato de apreensão judicial. A usucapião, como prescrição aquisitiva, pode ser argüida em sede de defesa. Porém, exige o preenchimento dos seus requisitos legais, ônus processual que incumbe ao réu. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS - AC: 70055501050 RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 26/06/2014, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2014) Há grande controvérsia judicial acerca da possibilidade de se alegar usucapião em sede de defesa e outras formas de impugnação análogas, as quais podemos incluir os embargos de terceiro. Contudo, pelos precedentes citados, vê-se que há manifestação jurisprudencial favorável a utilização dos embargos de terceiro para aferir requisitos a usucapião, como contra-ataque judicial para fins de garantir direito de posse ao terceiro. Por outro lado, deve-se destacar que não existe vedação no ordenamento jurídico ao reconhecimento de direito a usucapião de terceiro para fins de manutenção na posse de bem objeto de litígio em outro processo. Ademais, caso não possibilitada a alegação de usucapião na defesa de terceiro, a decisão de esbulho/ turbação manter-se-ia hígida, certamente causando grande prejuízo ao possuidor e sentimento de injustiça na Sociedade. Em resumo, nada obstante a ressalva apontada, considero possível a verificação dos requisitos legais a usucapião em sede de embargos de terceiro, de acordo com a jurisprudência de parte dos Tribunais Estaduais. Superadas referidas questões preliminares, passa-se a analisar os argumentos apresentados. Ressaltando que as partes não demonstraram interesse na instrução de provas diferentes daquelas apresentadas documentalmente e entendo existir provas suficientes ao imediato julgamento da lide, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores afirmam que obtiveram a posse do imóvel de boa-fé por meio de contrato de promessa de compra e venda da unidade imobiliária com a empresa Tropical Cia de Crédito Imobiliária. Na época da compra foram adimplidas algumas parcelas, devendo o valor residual ser pago mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal; no entanto, como constatado indícios de falsificação na documentação de constituição da empresa, não foi possível a liberação de financiamento. A empresa parou de operar no ramo imobiliário em razão de tais inconsistências, sem, contudo, rescindir os contratos realizados no período de atividade. Destaca ainda que a situação de irregularidade tornou inviável o registro do imóvel em cartório e demais regularizações do bem perante terceiros. Em síntese, os autores sustentam a tese da aquisição originária por meio do instituto da usucapião urbana, segundo art. 1240 do Código Civil, art. 9º do Estatuto das Cidades e art. 183 da CF/88. Na leitura destes dispositivos, colhem-se os seguintes requisitos necessários ao instituto: a) posse tranquila e sem oposição; b) pelo período de 05 (cinco) anos ou mais; c) área máxima de 250m2; d) utilizado para sua moradia e de sua família; e) não ser proprietário de outro imóvel; e f) animus domini. Nesse sentido, aclara o julgado do TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ANIMUS DOMINI. PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR OS REQUISITOS DA USUCAPIÃO. SENTENÇA MANTIDA. DA USUCAPIÃO. PENHORA REGISTRADA MATRÍCULA DO IMÓVEL: Para a configuração da usucapião especial instituída pelo artigo 183 da Constituição da República, é necessária a demonstração inequívoca de posse ininterrupta e sem oposição por mais de cinco anos, observância da área máxima de 250 m², e não ser o usucapiente proprietário de outra área urbana ou rural, cujos requisitos foram comprovados pela autora. Ademais, o registro de penhora levado a efeito no registro de imóveis não tem o condão de interromper o prazo prescricional, ou afastar os requisitos implementados pela autora, quando demonstrada a posse por ela exercida há mais de 05 anos, conforme estabelece o artigo 183, da Constituição Federal. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. Grifei. (TJ-RS - AC: 70055562433 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 08/10/2013, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2013) Juntou-se provas documentais para subsidiar a pretensão, ressaltando-se contrato de promessa de compra e venda (fls. 15/16), nota promissória (fl. 17), recibo de pagamento (fl. 20), certidão cartorária do imóvel com averbação da venda, realizada em 27 de agosto de 2009, pelo preço de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), em favor de Rafael Vinhas Costa Souza (fl. 21), declaração de residência no Condomínio Residencial Chácara Terra Nova desde o ano de 1995 (fl. 61), declaração da Celpa que a unidade consumidora está sob responsabilidade do sr. Raimundo Matos Monteiro desde o ano de 1995 (fl. 62), declaração de vizinhos sobre a posse a partir de 1995 (fls. 63/66), IPTU do imóvel tendo o autor como responsável financeiro (fls. 69/71) e certidão de nada consta emitida pelo 1º ofício de registro de imóvel em Ananindeua (fl. 74). Adverte-se, em princípio, que pesa sobre o polo passivo ônus processual da impugnação especifica das alegações do autor, sob pena de serem tido como fatos incontroversos, a teor do art. 302, caput, do CPC. Verifico, contudo, que o embargado não rebateu todos os fatos apresentados na inicial, assim sendo, aqueles pontos não rechaçados devem ser considerados presumidamente verdadeiros, como dispõe supracitado dispositivo processual. Iniciando a análise sobre fatos e provas produzidas em juízo, percebo que havia contrato válido para aquisição imobiliária entre a empresa Tropical Cia de Crédito e os autores e, por conta disso, estes entraram na posse da unidade descrita no ano de 1995. Nada obstante, os embargantes deixaram de formalizar a transmissão de propriedade no registro público, até porque não procederam a quitação de suas obrigações contratuais. Por outro lado, a contrário senso, evidencia-se posse

mansa, pacífica e desobstruída até o registro de contrato de compra e venda em favor de Rafael Vinhas Costa e Souza, adquirente e reivindicante do imóvel no processo principal, no ano de 2009. O embargado retruca a posse desimpedida dos autores, na medida em que o recibo do primeiro pagamento, datado de 29/12/1994, informa que os embargantes residem no imóvel objeto de litígio, demonstrando a clandestinidade da posse anterior a promessa de compra e venda. Entretanto, não lhe assiste razão nesse ponto, acaso houvesse alguma ilegitimidade na posse, estaria saneada pelo negócio jurídico entabulado posteriormente, tanto que este fato nunca subsidiou pedido de anulação ou impugnação do negócio pela Empresa Imobiliária. Comprova-se, ainda, tempo de posse mansa e desimpedida por mais de 5 anos, posto que o negócio jurídico ocorreu em 1995 e a oposição à posse apenas em 2009. A área máxima de 250 m2, ponto não rebatido pelo contestante, fica evidenciada pelo registro de imóveis juntado em fls. 21/25. A utilização para moradia do possuidor e de sua família ficou constatada no momento do cumprimento da ordem de desocupação, quando o oficial de justiça relatou a dificuldade para execução da ordem em razão do apartamento encontrar-se ocupado por pessoas idosas e com vínculo de parentesco. No que refere a penúltima condição, o embargado afirma não haver comprovação do requisito da inexistência de outros imóveis de propriedade dos embargantes, vez que a simples certidão negativa do 1º Oficio de Registro de Imóveis e Notas, isoladamente, não se prestaria para tal fim. Hodiernamente, o serviço notorial de imóveis é atribuído por delegação a particulares que prestam serviços públicos de registro e arquivamento em âmbito estadual e sem troca de informações registrais entre unidades, o que, na prática, impossibilita cadastro único de imóveis de âmbito nacional. Segundo consta no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na circunscrição de Ananindeua existe apenas um único cartório de registro de imóveis, justamente aquele emissor da certidão negativa juntada pelo autor. Para fins do cumprimento do referido requisito, tem-se como razoável e proporcional a realização da busca apenas nos cartórios de registro de imóvel no município em que se desenvolve o litígio, posto que, de forma contrária, impor-se-ia ônus processual irrealizável ao pleiteante, qual seja, de diligenciar em todas as unidades da federal em busca de imóveis antes de alegar esta modalidade de usucapião. Portanto, com a certidão apresentada na inicial, em fl. 74, os autores comprovam não ser proprietários de outros imóveis para fins de usucapião urbana. Por derradeiro, a posse deve ser qualificada pelo animus domini, segundo Humberto Theodoro Júnior: "quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidência, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa". Esta qualificação fica evidenciada quando o possuidor se relaciona com vizinhos, administrador do condomínio, assim como pessoa jurídicas prestadoras de serviço público, como Rede Celpa ou Cosanpa, ou até mesmo a própria Prefeitura do Município, no caso do IPTU, com aparência de dono do bem imóvel. É justamente a situação constante nos autos (fls. 61/73), em que os embargantes providenciaram registro em cadastro destas pessoas jurídicas e estabeleceram relacionamento perante condomínio com postura apropriada a condição de dono da coisa, diz-se, com animus domini. Logo, verificando-se presentes os requisitos legais, assiste razão ao embargante quando alega ocorrência de usucapião urbana, na inteligência do art. 1240 do Código Civil, art. 9º do Estatuto das Cidades e art. 183 da CF/88. DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido, para ratificar a liminar (fls. 75/76) concedida em favor de Raimundo Matos Monteiro e Almerinda Matos Monteiro (embargantes), resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, apenas para fins de manutenção da posse do imóvel aos autores. Transitado em julgado, certifique-se sobre a decisão no processo principal (nº 0007464- 81.2010.814.006), para ciência das partes nesta demanda. Condeno a ré em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes, na forma do §4º do art. 20 da CPC, fixo no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de 0,5% a.m., não cumulativos. Publicar. Registrar e intimar. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe, inclusive quanto às custas, arquivem-se. Caso não adimplidas imediatamente, intime-se a parte responsável para recolhimento em 30 dias. Caso não haja, providencie a inscrição em dívida ativa estadual. Em seguida, arquivem-se. Ananindeua, 16 de março de 2016. CESAR PUTY Juiz de Direito Ananindeua, 11 de Abril de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00054857920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2016 REQUERENTE:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE HUGO FERREIRA DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:DECISÃO 1. Instado a se manifestar sobre o endereço da executada, o exequente pede bloqueio online de veículos no sistema BACENJUD. 2. DECIDO 3. O pedido não pode ser atendido. 4. Dada as circunstancias do processo, entendo que o deferimento da penhora online, via sistema BACENJUD, é inoportuno. Visto que não foram expostas a este juízo, diligencias acerca de localizar possíveis bens do réu, sendo que tal ônus é determinado ao exequente, bem como o réu não fora penhorado via oficial de justiça, extrapolando assim, o tramite habitual do processo. 5. Determina o art. 652 do CPC. Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 6. Por esse motivo, não é possível deferir o pedido quanto ao bloqueio on line de qualquer bem, sem antes a executada integrar a lide, sob pena de afronta ao contraditório e ampla defesa, a teor do art. 125, I do CPC, gerando inclusive, nulidade da execução, conforme art. 618, II do CPC. Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; Art. 618. É nula a execução: II - se o devedor não for regularmente citado; 7. Nesse sentido, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN JUD (PENHORA ON-LINE). NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES, APLICADOS POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como Bacen Jud, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 04.02.2014; REsp 1.044.823/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 15.09.2008, aplicados por analogia. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 554.742/RS (2014/0185132-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 07.10.2014, unânime, DJe 15.10.2014). 8. Diante do exposto, indefiro o pedido, e determino que o exeqüente promova a citação do executado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 219, §2° c/c Art. 284, § único do CPC e artigo 267, IV e VI. 9. Cumpra-se. Após, conclusos.Ananindeua, 28 de Agosto de 2015. Luiz Gustavo Viola Cardoso. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.Ananindeua, 11 de abril de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento n° 008/2014-CJRMB, Art. 1°,§ 3°, de 05/12/2014, que alterou o provimento n° 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00058093020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016 REQUERENTE:BA CO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 3350 - FABRICIO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE FABRICIO A CORREA. DESPACHO 1. Denota-se que nos autos não consta o contrato entre as partes, tampouco comprovação da constituição em mora da parte ré. 2. Portanto, assino o prazo de quinze dias para o autor juntar aos autos original ou cópia autenticada do contrato em sua integridade, e notificação extrajudicial entregue no endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial (novo CPC, art. 321, parágrafo único); 3. Decorrido o prazo ou apresentados os documentos, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito

PROCESSO: 00058153720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL DA SILVA DE PAULA. DESPACHO 1. Considerando que foram pagos 86,3% e faltam apenas oito prestações para o final do contrato, o que configura adimplemento substancial, de acordo com o entendimento do tribunal superior (STJ. REsp 1051270, por exemplo), determino que o autor se manifeste

apresentando emenda para adequar o tipo de ação à causa, no prazo de 15 dias, a contar da publicação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 novo CPC). 2. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00060718320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2016 EXEQUENTE:CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 14376 - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAREZ SANTANA. ATO ORDINATÓRIO.Processo: 0006071-83.2011.814.0006.Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da consulta junto ao Bacenjud de fls. 66 a 68.Ananindeua (Pa), 11 de abril de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00089572520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento ordinário em: 11/04/2016 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CTE SERVIÇOS DE ELETRECIDADE LTDA. DESPACHO Considerando a apelação apresentada, uma vez que a outra parte não chegou a ser citada no presente feito - o que é justamente a base da sentença recorrida - determino a remessa à instância superior, sem nova conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00094774320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 11/04/2016 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:ARTHUR DOS SANTOS OLIVEIRA. DESPACHO 1. Considerando a petição mais recente, determino o prazo de dez dias para o autor recolher as custas complementares. 2. Após o pagamento das custas, expeça-se novo mandado, dele constando o endereço indicado. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00124410920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/04/2016 REQUERENTE:COSME FERREIRA NETO Representante(s): OAB 11078 - MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERT VAGNER MARINHO SILVA Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUBEN FIGUEIRA GUANAIS REQUERIDO:FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:SEBASTIAO FARCONARA CORREA REQUERIDO:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO(Por falha na publicação)Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do(a) último(a) Despacho/Sentença exarado(a) nos autos, passo a transcrevê-lo(a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas.Certifique a secretaria se houve recurso da decisão de fls. 198/202. Em que pese a irresignação¿o do primeiro requerido diante da decisão interlocutória mencionada, este magistrado n¿o vislumbra, neste momento, nenhum fato novo que possa justificar a sua revogação, baseada na cautela do Juízo, pelo que mantém a mesma por seus próprios fundamentos. Diga o autor sobre a certidão de fls. 204. Em face da certidão¿o de fls. 275, decreto a revelia do requerido Ruben Figueira Guanais, sem os seus efeitos, nos termos do art. 320, I, do CPC. Aguarde-se o cumprimento do ato ordinatório de fls. Após, conclusos. Ananindeua (Pa), 12/01/2016. Cesar Puty. Juiz de Direito. Ananindeua, 11 de Abril de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00137027720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANICE SANTOS DE MEDEIROS Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Certifique a secretaria sobre o trânsito em julgado da sentença. 2. Após, arquive-se com as cautelas da lei. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00178601020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Monitória em: 11/04/2016 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 101856 - ROBERTO GUENDA (ADVOGADO) OAB 50879 - WASHINGTON FARIA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MOISES CAMPOS MORAIS. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:DESPACHO 1. Considerando que nos autos consta apenas cópia do substabelecimento, assino o prazo de 10 dias para o autor emendar a inicial, apresentando em juízo substabelecimento original, bem como no mesmo prazo, juntar aos autos documentos constitutivos da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. art. 284, parágrafo único). Ananindeua, 18 de Agosto de 2015 Luiz Gustavo Viola Cardoso. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.Ananindeua, 11 de abril de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.2ª Vara Cível e Empresarial. Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento n° 008/2014-CJRMB, Art. 1°,§ 3°, de 05/12/2014, que alterou o provimento n° 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00385453820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 11/04/2016 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEONILDE SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Tendo em vista a o pedido da parte ré e a decisão temporária do agravo de instrumento, suspendendo a Liminar, determino a retirada da restrição RENAJUD. 2. Determino que os autos fiquem acautelados em secretaria, até manifestação das partes ou pronunciamento definitivo da 4ª Câmara Cível Isolada, o que primeiro suceder. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00080634920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Título Extrajudicial em: REQUERENTE: B. I.
Representante(s):
OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO)
REPRESENTANTE: C. A. C.
REQUERIDO: C. A. C.

RESENHA: 11/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00024074320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 REQUERENTE:JOSE LUIZ BARBOSA DA COSTA Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO. DESPACHO R.h O autor devidamente

intimado não se manifestou sobre o despacho de fl. nº 119 que determinou que o autor indicasse o atual endereço do réu conforme a certidão de fl. nº 120. Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, nos termos do III § 1º do Art. 485 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 08 de abril de 2016. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Fórum da Comarca de Ananindeua - Pará Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rod. BR-316, Km 08, Bairro Centro - Ananindeua/PA, CEP: 67.030-970.

PROCESSO: 00035155920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Monitória em: 11/04/2016 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:BRULINE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO:SEBASTIÃO BEZERRA. ATO ORDINATÓRIO.Processo: 0003515-59.2011.814.0006.Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da consulta junto ao Bacenjud de fls. 74 a 76.Ananindeua (Pa), 11 de abril de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00035604320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO Ação: Embargos de Terceiro em: 11/04/2016 EMBARGANTE:RAIMUNDO MATOS MONTEIRO Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) EMBARGANTE:ALMERINDA GOMES MONTEIRO EMBARGADO:RAFAEL VINHAS COSTA SOUZA Representante(s): OAB 7309 - JACILENE DE NAZARE FERNANDES RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Por falha na publicação)Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do(a) último(a) Despacho/Sentença exarado(a) nos autos, passo a transcrevê-lo(a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas.Trata-se de oposição de EMBARGOS DE TERCEIRO, que busca impugnar deferimento de tutela antecipada para imissão na posse do imóvel nº 8, quadra B, localizado no Condomínio Chácara Terra Nova, autos de ação reivindicatória nº 0007464-81.2010.814.006, em favor de Rafael Vinhas Costa Souza. O embargante aduz, em síntese, que o imóvel foi objeto de contrato de promessa de compra e venda com a empresa Tropical Imobiliária (consta como polo passivo no processo reivindicatório); contudo, por culpa da empresa imobiliária, restou impossibilitada a quitação da unidade residencial em razão de problemas na liberação do financiamento junto à Caixa Econômica Federa, sem, contudo, proceder-se à resilição contratual. Pugna-se pela declaração da prescrição aquisitiva, apontando-se a existência dos requisitos necessários ao reconhecimento do instituto da usucapião urbana; ou, alternativamente, que seja reconhecida o direito de retenção do imóvel até a indenização das benfeitorias. Junta documentos, fls. 11/74. Deferida a liminar para manutenção da posse e suspensão do processo principal (nº 0007464-81.2010.814.006), fls. 75/76. Em fls. 81/85, a embargada apresentada contestação em que se restringe a apontar ausência de requisitos a usucapião. É o relato necessário. Decido. Os embargos de terceiro estão previstos no Código de Processo Civil de 1973 no art. 1.046 e seguintes: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos. § 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. § 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. grifei. Com base no dispositivo legal, permite-se ao terceiro opor-se a turbação ou esbulho da posse por ato de apreensão judicial. O caso descrito na inicial se subsumi a hipótese legal, vez que o embargante, como posseiro - consequentemente, terceiro interessado - tomou conhecimento da determinação de imissão na posse através de oficial de justiça, no momento do cumprimento do mandado de desocupação do imóvel em que vive com sua família (esbulho por ato de apreensão judicial). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento específico sobre o tema na Súmula 84: é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Deste modo, apreciando os fatos jurídicos disposto pelos autores, tenho que o instrumento de impugnação utilizado tem adequação procedimental. Outro ponto fulcral é a possibilidade de reconhecimento de usucapião para fins de manutenção de posse de terceiro interessado. Em princípio, cumpre-nos alertar que não há consenso nos Tribunais Superiores, nem mesmo nas Cortes Estaduais, sobre a possibilidade de declaração de prescrição aquisitiva em instrumento de defesa ou outro meio de impugnação de decisões judiciais. Segundo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na súmula 237, o usucapião pode ser arguido em defesa. . Nada obstante a clareza do enunciado, a jurisprudência do próprio Tribunal da Cidadania ainda não se manifestou claramente sobre a possibilidade de usucapião em embargos de terceiros. Definindo-se a ação de embargos de terceiro e sua natureza jurídica, Marcela Soares conclui que: Desta forma, com tamanhas colocações da doutrina, vê-se que a corrente segue majoritariamente a mesma linha, ficando claro que os embargos de terceiro é o meio que um terceiro não pertencente à relação processual, tem para ver um bem seu, seja posse ou propriedade, objeto de apreensão judicial, restituído ao estado em que se encontrava anteriormente à ordem judicial que determinou a constrição do mesmo. (...) Com relação à natureza jurídica da ação de embargos de terceiro, Nelson Nery Júnior (1999, pág. 1347) diz: trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração na posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser. (...) A providencia jurídica perquirida no processo é a liberação do bem indevidamente constrito ou ameaçado de ser por ato judicial em demanda na qual o autor não é parte, em legítimo direito de defesa lato senso. Resta saber se há possibilidade de alegação de usucapião urbano neste instrumento processual. Sobre o tema, colaciono interessantes julgados em que Tribunais Estaduais reconhecem direito a declaração de usucapião em embargos de terceiro: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DIREITO À MANUTENÇÃO NA POSSE DE 50% DO LOTE DE TERRENO - INCIDENTE DE USUCAPIÃO RECONHECIDO - COMPROVAÇÃO DA POSSE NOS AUTOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA TRANSFERÊNCIA DA TOTALIDADE DO IMÓVEL - OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE - BOA-FÉ DO APELANTE - IRRELEVÂNCIA PARA O RESULTADO DAS PROVAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Comprovou-se na fase de conhecimento dos embargos de terceiros, o direito ao usucapião de parte do bem em litígio em favor do apelado, demonstrando-se que o imóvel do apelado difere daquele que foi objeto do contrato firmado entre o apelante e o terceiro Álvaro Roberto. Tal constatação não significa ofender a coisa julgada, já que embora haja impedimento para determinar a transferência de propriedade ao apelado, por intermédio desta via, deve-se-lhe reconhecer e assegurar o direito à manutenção na posse. Confirmado o direito do apelado à manutenção na posse de parte do imóvel em litígio, sem declaração de propriedade, irrelevante a boa ou má- fé do apelante, ainda mais quando sua propriedade foi constituída e determinada por decisão judicial em ação de obrigação de fazer. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00019208420098120001 MS 0001920-84.2009.8.12.0001, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 29/06/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2015) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. USUCAPIÃO DE IMÓVEL OBJETO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. SFH. IMPOSSIBILIDADE. 1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que a prova documental produzida nos autos revela-se suficiente ao deslinde da controvérsia. 2. É perfeitamente cabível a alegação da usucapião como matéria de defesa nos embargos de terceiro, eis que a constrição judicial, supostamente ilegal, sobre bem usucapido por aquele que não é parte no processo principal, insere-se como uma das hipóteses de ameaça de turbação ou esbulho da posse, com base no caput do artigo 1.046 do CPC (...) 4. Em se tratando de usucapião especial de imóvel urbano, o artigo 183 da Constituição estabeleceu os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, a possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. In casu, a posse da apelante não é tida com animus domini, pois impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o bem imóvel pertence a outrem. (...) (TRF-2 - AC: 200451010206570 RJ 2004.51.01.020657-0, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 09/02/2011, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data

de Publicação: E-DJF2R - Data:17/02/2011 - Página:271/272) APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. Os embargos de terceiro tem por finalidade a defesa de posse turbada ou esbulhada por ato de apreensão judicial. A usucapião, como prescrição aquisitiva, pode ser argüida em sede de defesa. Porém, exige o preenchimento dos seus requisitos legais, ônus processual que incumbe ao réu. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS - AC: 70055501050 RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 26/06/2014, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2014) Há grande controvérsia judicial acerca da possibilidade de se alegar usucapião em sede de defesa e outras formas de impugnação análogas, as quais podemos incluir os embargos de terceiro. Contudo, pelos precedentes citados, vê-se que há manifestação jurisprudencial favorável a utilização dos embargos de terceiro para aferir requisitos a usucapião, como contra-ataque judicial para fins de garantir direito de posse ao terceiro. Por outro lado, deve-se destacar que não existe vedação no ordenamento jurídico ao reconhecimento de direito a usucapião de terceiro para fins de manutenção na posse de bem objeto de litígio em outro processo. Ademais, caso não possibilitada a alegação de usucapião na defesa de terceiro, a decisão de esbulho/ turbação manter-se-ia hígida, certamente causando grande prejuízo ao possuidor e sentimento de injustiça na Sociedade. Em resumo, nada obstante a ressalva apontada, considero possível a verificação dos requisitos legais a usucapião em sede de embargos de terceiro, de acordo com a jurisprudência de parte dos Tribunais Estaduais. Superadas referidas questões preliminares, passa-se a analisar os argumentos apresentados. Ressaltando que as partes não demonstraram interesse na instrução de provas diferentes daquelas apresentadas documentalmente e entendo existir provas suficientes ao imediato julgamento da lide, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores afirmam que obtiveram a posse do imóvel de boa-fé por meio de contrato de promessa de compra e venda da unidade imobiliária com a empresa Tropical Cia de Crédito Imobiliária. Na época da compra foram adimplidas algumas parcelas, devendo o valor residual ser pago mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal; no entanto, como constatado indícios de falsificação na documentação de constituição da empresa, não foi possível a liberação de financiamento. A empresa parou de operar no ramo imobiliário em razão de tais inconsistências, sem, contudo, rescindir os contratos realizados no período de atividade. Destaca ainda que a situação de irregularidade tornou inviável o registro do imóvel em cartório e demais regularizações do bem perante terceiros. Em síntese, os autores sustentam a tese da aquisição originária por meio do instituto da usucapião urbana, segundo art. 1240 do Código Civil, art. 9º do Estatuto das Cidades e art. 183 da CF/88. Na leitura destes dispositivos, colhem-se os seguintes requisitos necessários ao instituto: a) posse tranquila e sem oposição; b) pelo período de 05 (cinco) anos ou mais; c) área máxima de 250m2; d) utilizado para sua moradia e de sua família; e) não ser proprietário de outro imóvel; e f) animus domini. Nesse sentido, aclara o julgado do TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ANIMUS DOMINI. PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR OS REQUISITOS DA USUCAPIÃO. SENTENÇA MANTIDA. DA USUCAPIÃO. PENHORA REGISTRADA MATRÍCULA DO IMÓVEL: Para a configuração da usucapião especial instituída pelo artigo 183 da Constituição da República, é necessária a demonstração inequívoca de posse ininterrupta e sem oposição por mais de cinco anos, observância da área máxima de 250 m², e não ser o usucapiente proprietário de outra área urbana ou rural, cujos requisitos foram comprovados pela autora. Ademais, o registro de penhora levado a efeito no registro de imóveis não tem o condão de interromper o prazo prescricional, ou afastar os requisitos implementados pela autora, quando demonstrada a posse por ela exercida há mais de 05 anos, conforme estabelece o artigo 183, da Constituição Federal. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. Grifei. (TJ-RS - AC: 70055562433 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 08/10/2013, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2013) Juntou-se provas documentais para subsidiar a pretensão, ressaltando-se contrato de promessa de compra e venda (fls. 15/16), nota promissória (fl. 17), recibo de pagamento (fl. 20), certidão cartorária do imóvel com averbação da venda, realizada em 27 de agosto de 2009, pelo preço de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), em favor de Rafael Vinhas Costa Souza (fl. 21), declaração de residência no Condomínio Residencial Chácara Terra Nova desde o ano de 1995 (fl. 61), declaração da Celpa que a unidade consumidora está sob responsabilidade do sr. Raimundo Matos Monteiro desde o ano de 1995 (fl. 62), declaração de vizinhos sobre a posse a partir de 1995 (fls. 63/66), IPTU do imóvel tendo o autor como responsável financeiro (fls. 69/71) e certidão de nada consta emitida pelo 1º ofício de registro de imóvel em Ananindeua (fl. 74). Adverte-se, em princípio, que pesa sobre o polo passivo ônus processual da impugnação especifica das alegações do autor, sob pena de serem tido como fatos incontroversos, a teor do art. 302, caput, do CPC. Verifico, contudo, que o embargado não rebateu todos os fatos apresentados na inicial, assim sendo, aqueles pontos não rechaçados devem ser considerados presumidamente verdadeiros, como dispõe supracitado dispositivo processual. Iniciando a análise sobre fatos e provas produzidas em juízo, percebo que havia contrato válido para aquisição imobiliária entre a empresa Tropical Cia de Crédito e os autores e, por conta disso, estes entraram na posse da unidade descrita no ano de 1995. Nada obstante, os embargantes deixaram de formalizar a transmissão de propriedade no registro público, até porque não procederam a quitação de suas obrigações contratuais. Por outro lado, a contrário senso, evidencia-se posse mansa, pacífica e desobstruída até o registro de contrato de compra e venda em favor de Rafael Vinhas Costa e Souza, adquirente e reivindicante do imóvel no processo principal, no ano de 2009. O embargado retruca a posse desimpedida dos autores, na medida em que o recibo do primeiro pagamento, datado de 29/12/1994, informa que os embargantes residem no imóvel objeto de litígio, demonstrando a clandestinidade da posse anterior a promessa de compra e venda. Entretanto, não lhe assiste razão nesse ponto, acaso houvesse alguma ilegitimidade na posse, estaria saneada pelo negócio jurídico entabulado posteriormente, tanto que este fato nunca subsidiou pedido de anulação ou impugnação do negócio pela Empresa Imobiliária. Comprova-se, ainda, tempo de posse mansa e desimpedida por mais de 5 anos, posto que o negócio jurídico ocorreu em 1995 e a oposição à posse apenas em 2009. A área máxima de 250 m2, ponto não rebatido pelo contestante, fica evidenciada pelo registro de imóveis juntado em fls. 21/25. A utilização para moradia do possuidor e de sua família ficou constatada no momento do cumprimento da ordem de desocupação, quando o oficial de justiça relatou a dificuldade para execução da ordem em razão do apartamento encontrar-se ocupado por pessoas idosas e com vínculo de parentesco. No que refere a penúltima condição, o embargado afirma não haver comprovação do requisito da inexistência de outros imóveis de propriedade dos embargantes, vez que a simples certidão negativa do 1º Oficio de Registro de Imóveis e Notas, isoladamente, não se prestaria para tal fim. Hodiernamente, o serviço notorial de imóveis é atribuído por delegação a particulares que prestam serviços públicos de registro e arquivamento em âmbito estadual e sem troca de informações registrais entre unidades, o que, na prática, impossibilita cadastro único de imóveis de âmbito nacional. Segundo consta no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na circunscrição de Ananindeua existe apenas um único cartório de registro de imóveis, justamente aquele emissor da certidão negativa juntada pelo autor. Para fins do cumprimento do referido requisito, tem-se como razoável e proporcional a realização da busca apenas nos cartórios de registro de imóvel no município em que se desenvolve o litígio, posto que, de forma contrária, impor-se-ia ônus processual irrealizável ao pleiteante, qual seja, de diligenciar em todas as unidades da federal em busca de imóveis antes de alegar esta modalidade de usucapião. Portanto, com a certidão apresentada na inicial, em fl. 74, os autores comprovam não ser proprietários de outros imóveis para fins de usucapião urbana. Por derradeiro, a posse deve ser qualificada pelo animus domini, segundo Humberto Theodoro Júnior: "quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidência, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa". Esta qualificação fica evidenciada quando o possuidor se relaciona com vizinhos, administrador do condomínio, assim como pessoa jurídicas prestadoras de serviço público, como Rede Celpa ou Cosanpa, ou até mesmo a própria Prefeitura do Município, no caso do IPTU, com aparência de dono do bem imóvel. É justamente a situação constante nos autos (fls. 61/73), em que os embargantes providenciaram registro em cadastro destas pessoas jurídicas e estabeleceram relacionamento perante condomínio com postura apropriada a condição de dono da coisa, diz-se, com animus domini. Logo, verificando-se presentes os requisitos legais, assiste razão ao embargante quando alega ocorrência de usucapião urbana, na inteligência do art. 1240 do Código Civil, art. 9º do Estatuto das Cidades e art. 183 da CF/88. DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido, para ratificar a liminar (fls. 75/76) concedida em favor de Raimundo Matos Monteiro e Almerinda Matos Monteiro (embargantes), resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, apenas para fins de manutenção da posse do imóvel aos autores. Transitado em julgado, certifique-se sobre a decisão no processo principal (nº 0007464- 81.2010.814.006), para ciência das partes nesta demanda. Condeno a ré em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes, na forma do §4º do art. 20 da CPC, fixo no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de 0,5% a.m., não cumulativos. Publicar. Registrar e intimar. Decorrido

o prazo recursal e adotadas as providências de praxe, inclusive quanto às custas, arquivem-se. Caso não adimplidas imediatamente, intime-se a parte responsável para recolhimento em 30 dias. Caso não haja, providencie a inscrição em dívida ativa estadual. Em seguida, arquivem-se. Ananindeua, 16 de março de 2016. CESAR PUTY Juiz de Direito Ananindeua, 11 de Abril de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00054857920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2016 REQUERENTE:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE HUGO FERREIRA DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:DECISÃO 1. Instado a se manifestar sobre o endereço da executada, o exequente pede bloqueio online de veículos no sistema BACENJUD. 2. DECIDO 3. O pedido não pode ser atendido. 4. Dada as circunstancias do processo, entendo que o deferimento da penhora online, via sistema BACENJUD, é inoportuno. Visto que não foram expostas a este juízo, diligencias acerca de localizar possíveis bens do réu, sendo que tal ônus é determinado ao exequente, bem como o réu não fora penhorado via oficial de justiça, extrapolando assim, o tramite habitual do processo. 5. Determina o art. 652 do CPC. Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 6. Por esse motivo, não é possível deferir o pedido quanto ao bloqueio on line de qualquer bem, sem antes a executada integrar a lide, sob pena de afronta ao contraditório e ampla defesa, a teor do art. 125, I do CPC, gerando inclusive, nulidade da execução, conforme art. 618, II do CPC. Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; Art. 618. É nula a execução: II - se o devedor não for regularmente citado; 7. Nesse sentido, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN JUD (PENHORA ON-LINE). NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES, APLICADOS POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como Bacen Jud, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 04.02.2014; REsp 1.044.823/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 15.09.2008, aplicados por analogia. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 554.742/RS (2014/0185132-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 07.10.2014, unânime, DJe 15.10.2014). 8. Diante do exposto, indefiro o pedido, e determino que o exeqüente promova a citação do executado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 219, §2° c/c Art. 284, § único do CPC e artigo 267, IV e VI. 9. Cumpra-se. Após, conclusos.Ananindeua, 28 de Agosto de 2015. Luiz Gustavo Viola Cardoso. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.Ananindeua, 11 de abril de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento n° 008/2014-CJRMB, Art. 1°,§ 3°, de 05/12/2014, que alterou o provimento n° 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00058093020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016 REQUERENTE:BA CO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 3350 - FABRICIO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE FABRICIO A CORREA. DESPACHO 1. Denota-se que nos autos não consta o contrato entre as partes, tampouco comprovação da constituição em mora da parte ré. 2. Portanto, assino o prazo de quinze dias para o autor juntar aos autos original ou cópia autenticada do contrato em sua integridade, e notificação extrajudicial entregue no endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial (novo CPC, art. 321, parágrafo único); 3. Decorrido o prazo ou apresentados os documentos, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito

PROCESSO: 00058153720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL DA SILVA DE PAULA. DESPACHO 1. Considerando que foram pagos 86,3% e faltam apenas oito prestações para o final do contrato, o que configura adimplemento substancial, de acordo com o entendimento do tribunal superior (STJ. REsp 1051270, por exemplo), determino que o autor se manifeste apresentando emenda para adequar o tipo de ação à causa, no prazo de 15 dias, a contar da publicação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 novo CPC). 2. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00060718320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2016 EXEQUENTE:CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 14376 - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAREZ SANTANA. ATO ORDINATÓRIO.Processo: 0006071-83.2011.814.0006.Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da consulta junto ao Bacenjud de fls. 66 a 68.Ananindeua (Pa), 11 de abril de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00089572520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento ordinário em: 11/04/2016 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CTE SERVIÇOS DE ELETRECIDADE LTDA. DESPACHO Considerando a apelação apresentada, uma vez que a outra parte não chegou a ser citada no presente feito - o que é justamente a base da sentença recorrida - determino a remessa à instância superior, sem nova conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00094774320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 11/04/2016 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:ARTHUR DOS SANTOS OLIVEIRA. DESPACHO 1. Considerando a petição mais recente, determino o prazo de dez dias para o autor recolher as custas complementares. 2. Após o pagamento das custas, expeça-se novo mandado, dele constando o endereço indicado. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00124410920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/04/2016 REQUERENTE:COSME FERREIRA NETO Representante(s): OAB 11078 - MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERT VAGNER MARINHO SILVA Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUBEN FIGUEIRA GUANAIS REQUERIDO:FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:SEBASTIAO FARCONARA CORREA REQUERIDO:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO(Por falha na publicação)Tendo

ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do(a) último(a) Despacho/Sentença exarado(a) nos autos, passo a transcrevê-lo(a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas.Certifique a secretaria se houve recurso da decisão de fls. 198/202. Em que pese a irresignação¿o do primeiro requerido diante da decisão interlocutória mencionada, este magistrado n¿o vislumbra, neste momento, nenhum fato novo que possa justificar a sua revogação, baseada na cautela do Juízo, pelo que mantém a mesma por seus próprios fundamentos. Diga o autor sobre a certidão de fls. 204. Em face da certidão¿o de fls. 275, decreto a revelia do requerido Ruben Figueira Guanais, sem os seus efeitos, nos termos do art. 320, I, do CPC. Aguarde-se o cumprimento do ato ordinatório de fls. Após, conclusos. Ananindeua (Pa), 12/01/2016. Cesar Puty. Juiz de Direito. Ananindeua, 11 de Abril de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00137027720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2016 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANICE SANTOS DE MEDEIROS Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Certifique a secretaria sobre o trânsito em julgado da sentença. 2. Após, arquive-se com as cautelas da lei. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00178601020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Monitória em: 11/04/2016 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 101856 - ROBERTO GUENDA (ADVOGADO) OAB 50879 - WASHINGTON FARIA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MOISES CAMPOS MORAIS. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:DESPACHO 1. Considerando que nos autos consta apenas cópia do substabelecimento, assino o prazo de 10 dias para o autor emendar a inicial, apresentando em juízo substabelecimento original, bem como no mesmo prazo, juntar aos autos documentos constitutivos da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. art. 284, parágrafo único). Ananindeua, 18 de Agosto de 2015 Luiz Gustavo Viola Cardoso. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.Ananindeua, 11 de abril de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.2ª Vara Cível e Empresarial. Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento n° 008/2014-CJRMB, Art. 1°,§ 3°, de 05/12/2014, que alterou o provimento n° 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00385453820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 11/04/2016 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEONILDE SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Tendo em vista a o pedido da parte ré e a decisão temporária do agravo de instrumento, suspendendo a Liminar, determino a retirada da restrição RENAJUD. 2. Determino que os autos fiquem acautelados em secretaria, até manifestação das partes ou pronunciamento definitivo da 4ª Câmara Cível Isolada, o que primeiro suceder. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00080634920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Título Extrajudicial em: REQUERENTE: B. I.
Representante(s):
OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO)
REPRESENTANTE: C. A. C.
REQUERIDO: C. A. C.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, da Excelentíssima Senhora Doutora REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananinduea, e consoante art. 1º, § 2º, inciso VII, do Provimento 006/2006-CJRMB, intime(m)-se o(a) Dr(a). **PAULINO DOS SANTOS CORREA,** OAB/PA 5.937, advogado(a) de defesa do acusado(s) João Paulo Martins Nunes, para comparecer à audiência de instrução e julgamento (re)designada para o dia **05 de maio de 2016, às 10horas30minutos** , nos autos da Ação Penal distribuída sob o número 0004216-68.2013.814.0006.

Ananindeua (PA), 12 de abril de 2016.

EDINALDO ANTUNES VIEIRA

Diretor de Secretaria da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00645916420158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Procedimento ordinário em: 23/03/2016---REQUERENTE:JOSE MARIA DO NASCIMENTO PANTOJA REQUERENTE:ANDREA LOPES PANTOJA Representante(s): OAB 12397 - KAREM LIMA CAVALCANTI BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PARIS INCORPORADORA LTDA REQUERIDO:PDG REALITY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTCIPAÇÕES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N°. 0064591-64.2015.814.0006 1- Compreendo necessário oportunizar o debate processual, para posteriormente apreciar o pleito de Tutela Antecipada. Em razão disso, reservo-me para apreciar após apresentada a Contestação, ou decorrido seu prazo. 2- Cite-se o requerido para querendo, Contestar a Ação no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se que em não apresentando a defesa, poderá sofrer os efeitos da revelia, nos termos do art.319 do CPC. 3- Apresentada a contestação, Determino que o (a) autor(a) manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Visando o Princípio da Celeridade Processual, deste já fica Designado o dia 15/09/2016 às 10:00h, para Audiência de Conciliação. Cumpram-se as demais formalidades legais.

PROCESSO: 00017624720158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Procedimento Ordinário em: 29/02/2016---REQUERENTE:ADENILSON FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DE SOUZA MARTINS REQUERIDO:RIOPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA Representante(s): OAB 7181 - DALTON LAVOR MOREIRA (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA Processo N°00017624720158140006 DECISÃO INICIAL Foi certificado em fl. 80 que não foi apresentado pelos réus a contestação, deste modo, decreto a revelia do requerido, conforme o art. 319, do CPC. Fica designado o dia 25 de maio de 2016, às 10 horas, para audiência de instrução e julgamento. Cumpram-se as formalidades que se fizerem necessárias. Intime-se. Ananindeua, 29/02/2016 MARINEZ CATARINA VON-LOHRMANN CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº. 0006271-73.2014.814.0097.

Ação: Procedimento Ordinário.

Requerentes: Felipe Teixeira Conceição Elza Teixeira Monteiro (Advogado: Aluizio Moraes da Silva, OAB/PA-3478).

Requerido: Mauricio Guilherme Duarte Albuquerque (Advogado: Antonio Maria Bezerra, OAB/PA-6538).

Neste ato, conforme provimento 006/2006, 001/2011 da CJRMB, fica redesignada audiência de instrução e julgamento do processo ao norte para a data de 02 de maio de 2016 às 09h00min, face está secretária estar em correição nos dias 12, 13 e 14 e a mesma está sendo realizada no gabinete, ficando às partes abaixo discriminadas devidamente intimadas, conforme suas assinaturas:

- Aroldo de Oliveira Sousa, RG nº. 1836799 2ª via PC/PA

- Felipe Teixeira Conceição, RG nº. 3695399 PC/PA

- Luiza Barbosa da Silva Machado, RG nº. 1503319 2ª via PC/PA

- Elza Teixeira Monteiro, RG nº. 2602374 2ª via PC/PA

- Mauricio Guilherme Duarte Albuquerque, RG nº. 01004729-8 PC/PA

Nada opor do Juiz:

Benevides (Pa), 12 de abril de 2016.

Maria Clara Teixeira Diniz Ferreira

Analista Judiciário

Requerente:_____

Requerente:_____

Requerido:_____

Advogado dos requerentes: _____

Testemunha: _____

Testemunha: _____

JUIZ : FABIO ARAUJO MARÇAL

PROCESSO: 0000003-32.2016.814.0097. Ação: Retificação em Registro Civil. Requerentes: R.V.S., M.V.S., S.V.S. e B.V.S. R.L.: Rozenir da Costa do Vale. SENTENÇA. R.H. Vistos, etc. 1. Os Requerentes, representados neste ato por sua genitora, ajuizaram Ação de Retificação de Registro de Nascimento, aduzindo, em síntese, que em seus registros de nascimentos os quais tiveram o nome da genitora erroneamente grafado . 2. Às fls. 15 - 16, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido. É o relatório. DECIDO: Dos autos, o pleito está respaldado através dos documentos de fls. 04-08; 20, que trazem dados suficientes para retificação do registro de nascimento dos Requerentes . Ante o exposto, ACOLHO o parecer ministerial, e DEFIRO o pedido, devendo ser expedidos mandados de averbação a fim de se corrijam as certidões de nascimento dos Requerentes, no que tange: RETIFICAR o nome da genitora , devendo constar nos registros o nome correto . P.R.I. Cumpra-se . Após os expedientes necessários, DÊ-SE baixa na distribuição e ARQUIVE-SE .

PROCESSO: 0117701-93.2015.814.0097. Ação: Retificação Judicial. Requerente: Lucileia Cancio da Hungria. SENTENÇA. R.H. Vistos, etc. 1. A Requerente, representada neste ato por sua genitora, ajuizou Ação de Retificação de Registro de Nascimento, aduzindo, em síntese, que por equívoco, foi registrado o nome do Sr. Miguel Guedes dos Santos como seu avô materno, sendo tal senhor desconhecido, além do sobrenome de sua avó materna constar de maneira errônea. 2. Às fls. 19-20, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido. É o relatório. DECIDO: Dos autos, o pleito está respaldado através dos documentos de fls. 04-05;15, que trazem dados suficientes para retificação do registro de nascimento da Requerente. Ante o exposto, ACOLHO o parecer ministerial, e DEFIRO o pedido, devendo ser expedido mandado de averbação a fim de se corrija a certidão de nascimento da Requerente, no que tange: RETIFICAR o nome de seu avô materno. RETIFICAR o nome de sua avó materna. P.R.I. Cumpra-se . Após os expedientes necessários, DÊ-SE baixa na distribuição e ARQUIVE-SE .

PROCESSO: 0062672-58.2015.814.0097. Ação: Execução de Alimentos. Exequente: A.R.S.Q. R.L.: M.S.S.G. Executado: R.N.S.Q. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1 . Consta no caderno processual que o Requerido, devidamente citado por carta precatória, não efetuou o pagamento da quantia exequenda e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, razão pela qual decreto a prisão civil do Requerido, pelo prazo de 01 mês ou até o devido adimplemento das três últimas parcelas quantificadas no peticionamento inaugural, mais as que vencerem no decorrer da demanda . 2. Vistas ao Ministério Público e Defensoria Pública.

PROCESSO: 0123705-49.2015.814.0097. Ação: Divórcio Consensual. Requerentes: D.J.S.B. e P.R.B.F. (Adv. Emanoelle Lobato Sampaio, OAB/PA nº 17281). SENTENÇA. R.H. Vistos, etc. Evitando digressões jurídicas em demasia, consistem os autos em ação de divórcio. Instado a se manifestar o Ministério Público proferiu parecer favorável à procedência do pedido. Isto posto, HOMOLOGO o acordo em sua totalidade para que produza todos os efeitos legais, considerando que o mesmo não viola nenhum dispositivo constitucional ou legal, DECRETO o divórcio entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. CUMPRA-SE, expedindo-se MANDADO DE AVERBAÇÃO ao cartório competente, devendo a cônjuge virago retornar a usar o nome de solteira. Sem custas, feito sob o manto da gratuidade judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o trânsito em julgado ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0113708-42.2015.814.0097. Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens. Requerente: G.C.A. DESPACHO/DECISÃO. R.H. 1. Ante a certidão de fl. 33, DECRETO a REVELIA ao Requerido. 2. Entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento a qual DESIGNO para o dia 19/05/2016, às 09h00min. 3. INTIME-SE. 4. Cientes o Ministério Público e Defensoria Pública. 5. CUMPRA-SE.

PROCESSO: 0061659-24.2015.814.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente: K.M.S.V. R.L.: K.S.V. Requerido: F.M.C. DESPACHO. R.H. 1. OFICIE-SE , novamente, ao Setor social do F ó rum de Bel é m/PA, a fim de designar data e hora para a coleta do material gen é tico necess á rio à realiza çã o do exame de DNA. 2. Com a data marcada, INTIME-SE as partes para comparecerem no local indicado da coleta. 3 . CUMPRA-SE com prioridade absoluta .

PROCESSO: 0000889-65.2015.814.0097. Ação: Execução de Alimentos. Exequente: F.E.C.S. R.L.: E.C.S. Executado: F.R.S. DESPACHO. R.H. 1. Dê-se vistas à Defensoria Pública para se manifestar especificamente acerca da petição de fls. 39-41, dos autos, no prazo de 10 dias. 2. Cumpra-se. 3. Após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0086712-07.2015.814.0097. Ação: Execução. Exequentes: Heliana Keyla do Nascimento Marques de Oliveira (Advs. Walter Jose de Souza Pinheiro, OAB/PA nº 9017 e Pedro Sergio Vinente de Sousa, OAB/PA nº 6337). Executadas: Arlete Felipe de Carvalho (Adv. Arthur Dias de Arruda, OAB/PA nº 12743) e ADRIELLY & T C LTDA - EPP R.L.: Adrielle Felipe de Carvalho Franco. DESPACHO. 1. CITEM-SE a s Executadas pessoa jurídica e física no endereço fornecido às fls. 58. 2. Após CONCLUSOS.

PROCESSO: 0006708-17.2014.814.0097. Ação: Inventário. Requerentes: O.B.B., C.R.B.B., S.M.B.P., S.M.B.P. e A.S.B.F. (Adv. Patricia Pastor da Silva Pinheiro, OAB/PA nº 18656). Requerido: ESPÓLIO DE C.L.B. DESPACHO. R.H. 1 - Defiro o requerido às fls. 89, concedo o prazo de 60 dias para que a inventariante apresente o comprovante de regularização da dívida de IPTU do imóvel junto a Prefeitura Municipal de Benevides. 2 - Determino que seja realizada a avaliação judicial dos bens mencionados às fls. 03. 3 - Nomeio o oficial avaliador o Sr. Waldir André Moreira Marçal, que deverá apresentar o laudo de avaliação no prazo de 20 dias. 4 - Após a avaliação intime-se a Fazenda Pública Estadual, para que no prazo de 30 dias lance os valores de Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis. 5 - Cumpra-se. 6 - Após, conclusos.

PROCESSO: 0000471-56.2011.814.0097. Ação: Reintegração de Posse. Requerente: BANCO ITAULEASING S/A (Adv. Celso Marcon, OAB/PA nº 13536-A). Requerido: Raimundo Nonato de Vilhena R.L.: Maria Lucia Pinheiro Vilhena. DESPACHO. R.H. 1 - CHAMO o processo à ordem para tornar sem efeito a Decisão de fls.139, vez que não há no processo prova determinante de que o Requerido é incapaz. 2 - INTIME-SE o cônjuge do Requerido para que informe no prazo de 10 dias se este fora interditado judicialmente e se possui curador, apresentando os documentos necessários e informando os dados do mesmo para ulteriores de direito. 3 - CUMPRA-SE. 4 - Após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0000803-94.2015.814.0097. Ação: Revisional. Requerente: Argemiro Vicente Pereira Leite (Adv. Diego Queiroz Gomes, OAB/PA nº 18555). Requeridos: BANCO PANAMERICANO S/A (Adv. Jose Martins, OAB/SP nº 84314) e PANAMERICANA DE SEGUROS S/A. DESPACHO. R.H. 1 - INTIME-SE, pessoalmente, o Requerido para que promova a liquidação de sentença, no prazo de 20 dias. 2 - CUMPRA-SE. 3 - Após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0102699-83.2015.814.0097. Ação: Retificação Judicial. Requerentes: Ana Tali Campelo Silva e Wanderson Campelo Silva. SENTENÇA. R.H. Vistos, etc. 1 - ANA TALI CAMPELO SILVA e WANDERSON CAMPELO SILVA ajuizaram AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, juntando documentos que fundamentam seus requerimentos. 2 - Às fls. 19, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido. É o relatório. DECIDO: Dos autos, o pleito dos Requerentes está respaldado através dos documentos acostados nos autos que trazem dados suficientes para a retificação do Registro de nascimento dos Requerentes. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e DEFIRO o pedido devendo ser realizada a retificação das certidões de nascimento. Expeça-se Mandado determinando as retificações, com fundamento no art. 57, da Lei nº 6.015/1973 e baseados nos documentos acostados na inicial.

PROCESSO: 0006643-22.2014.814.0097. Ação: Monitória (Apelação). Requerida/Apelante: F.U.C. PEREIRA - ME (Adv. Emanuel Amaral dos Santos, OAB/PA nº 6607). Requerente/Apelado: AMIFEC ALIMENTOS LTDA (Advs. Roberto Bruno Alves Pedrosa, OAB/PA nº 8200-B e Bruna Caroline Barbosa Pedrosa, OAB/PA nº 18292). DESPACHO. 1. Tendo em vista o escoamento do prazo legal para pagamento voluntário, fixo a multa em 10%, conforme prevista no art. 475-J, do CPC. 2. INTIME-SE o Exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. 3. Após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0000367-70.2010.814.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente: M.E.O.S. R.L.: L.O.S. Requerido: A.O.R. SENTENÇA. Vistos os autos. Versam os presentes autos sobre pedido de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação do Requerido às fls.10, o Requerido , embora devidamente citado, não apresentou peça de defesa, tendo sido decretada sua REVELIA e nomeado a Defensoria Pública como curador especial. Fora determinada a realização de exame de DNA, tendo o Requerido apresentado-se na data e hora marcada para a coleta do material genético necessário à realização do exame de DNA. O exame de DNA apontou e seu resultado que o Requerido É PAI DA MENOR REPRESENTADA NESTE PROCESSO. Instado o Membro do MP a se manifestar, este requereu o julgamento antecipado da lide com a averbação da paternidade no registro civil da menor e arbitramento de alimentos. No mesmo sentido foram as alegações finais do requerido através da Defensoria Pública. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sopesando os trâmites processuais entendo que a presente demanda comporta julgamento antecipado da lide, conforme inciso I, do art. 330, do CPC, visto que a causa se cinge a quest ão de fato e de direito que não necessita de prova em audiência e o feito já está devidamente instruído. O resultado do exame de DNA é prova cabal da paternidade alegada, com probabilidade 99,99% de certeza, e como não houve oposições pelas partes não resta outro caminho a esta demanda que não a procedência do pedido e o reconhecimento da ascendência genética. Conforme escólio jurisprudencial, referida perícia por si só autoriza o julgamento da lide, sem necessidades de maiores dilações probatórias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a investigação de paternidade, reconhecendo a ascendência genética em relação à menor, devendo ser expedido mandado de averbação ao cartório extrajudicial competente para que faça alterações necessárias, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. CONDENO ainda o Requerido ao pagamento de uma pens ão alimentícia favor do menor, no valor de 15% do salário mínimo, devidos a partir da citação, de acordo com a SÚMULA Nº 277 do STJ. A correção da pensão será conforme o reajuste anual do salário-mínimo, em atenção a filiação alegada e comprovada. SEM CUSTAS face o deferimento da gratuidade judiciária. ACAUTELEM-SE os autos em secretaria pelo prazo de 06 meses para aguardar eventual requerimento de cumprimento de sentença, conforme preleciona o § 5º, do art. 475-J, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Não havendo pedido de cumprimento/execução de alimentos neste interstício, CERTIFIQUE-SE e, após, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0002775-07.2012.814.0097. Ação: Previdenciário. Requerente: Joaquim Rosa Machado Campos (Adv. Klecyton Nobre Dias, OAB/MA nº 8735). Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA. R.H. Cuida-se de ação ordinária promovida por JOAQUIM ROSA MACHADO CAMPOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de édito jurisdicional que lhe garanta o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde 20/10/2011, data em que o Requerente postulou o direito junto ao Instituto. Para a concessão do auxílio-doença faz-se necessário que a parte autora demonstre, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, incapacidade provisória para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como preencha o período de carência consistente em doze contribuições, a teor do disposto no art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, salvo nos casos previstos no art. 26, II, do retro citado diploma legislativo. O cerne da presente lide consiste em perquirir, basicamente, a incapacidade ou não da parte autora para o exercício de atividade profissional, uma vez que já restou devidamente comprovada a qualidade de segurado e o período de carência legalmente exigido para a concessão do benefício, conforme prova cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, constando como data de admissão o dia 01/07/2007, bem como não ter sido contestado pelo INSS a condição de segurado do Requerente. Quanto à incapacidade, o laudo pericial, elaborado, frise-se, por perito de confiança deste juízo e equidistante do interesse das partes, elucida que o(a) Demandante é: I - portador de patologia degenerativa da coluna vertebral denominada espondilodiscartrose II - pontuou que referida doença o deixa incapacitado para desenvolver sua atividade laborativa; III - e concluiu que há possibilidade da patologia ser agravada pelo trabalho, devendo o mesmo continuar o tratamento clínico e fisioterápico, constatando que a moléstia o(a) incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade profissional, bem como para qualquer atividade que consista em: Trabalho físico pesado, postura de trabalho estática, inclinar e girar o tronco frequentemente, levantar, empurrar e puxar pesos, trabalhos repetitivos e vibrações, sendo, portanto, a parte autora suscetível a tratamento e reabilitação profissional. Desta sorte, ficou demonstrada a incapacidade do(a) postulante para o exercício de sua atividade laborativa, não obstante possa realizar outras. Depreende-se, assim, que a parte autora, embora não esteja incapacitada para toda e qualquer atividade laboral, apresenta patologia que o(a) incapacita para o exercício de suas atividades habituais, o que é suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença, até que seja promovida a reabilitação profissional do autor. Desta forma, conjugando os documentos jungidos aos autos com a prova colhida neste juízo, entendo que o(a) Requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença. Por outro lado, é certo que o INSS não reconheceu a incapacidade laboral do requerente para que pudesse conceder, administrativamente, o benefício pleiteado. Posto que o perito médico atestou estar o demandante apto para desenvolver suas atividades laborativas. Com base em tais dados, concluo, por

presunção e com base nas informações constantes no laudo pericial 108/118, que a condição de incapacidade física do autor para o trabalho já existia no momento em que fora negado administrativamente a concessão do benefício de auxílio doença. Faço tal relato para decidir que o auxílio-doença se dê desde a data do primeiro requerimento do demandante junto ao INSS. DISPOSITIVO: Diante desse cenário, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, no sentido de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença ao Autor a partir de 20/10/2011, com renda mensal em conformidade com o salário de benefício próprio para o segurado. Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, as parcelas em atraso sofrerão, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Haja vista a necessidade de confecção de cálculos para apuração da verba retroativa, a presente sentença é ilíquida e aguardará em cartório que a parte interessada promova sua liquidação. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, e que o direito à subsistência constitui consectário inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5.º da Carta Política de 1988, cuja tutela não pode e nem deve ser procrastinada, impõe-se o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela final, com fundamento no art. 4º, da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 40,00, sem prejuízo das sanções criminais e civis por improbidade administrativa. A presente concessão de benefício não impede que a autarquia previdenciária proceda aos periódicos exames para a constatação de permanência da incapacidade. Defiro o pedido exordial de gratuidade judiciária, ante a declaração de não poder custear as despesas do processo, a qual não foi impugnada pela parte ré e, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, CONDENO a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Condeno, ainda, o INSS a reembolsar aos cofres do TJPA os honorários médico-periciais, nos termos da art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 281/2002 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52. Transitada esta em julgado, certifique-se. Sendo o valor da execução inferior a 60 salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exeq u ente para dizer se o renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório. Após o pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Sem custas, face a concessão de gratuidade judiciária.

PROCESSO: 0006072-51.2014.814.0097. Ação: Investigação de Paternidade Post Mortem. Requerente: J.R.C.C. R.L.: J.J.C.C. Requerido: J.R.F.S. DESPA C HO. R.H. 1. DESIGNO para o dia 01/06/2016, à s 09h00min a audi ê ncia de concilia çã o, instru çã o e julgamento. 2 . INTIMEM-SE as partes . 3. CIENTE o Minist é rio P ú blico. 4 . CUMPRA-SE.

PROCESSO: 0122367-19.2006.814.0097. Ação: Reintegração de Posse. Requerente: G & P INCORPORAÇÕES LTDA. (Adv. Arthur Dias de Arruda, OAB/PA nº 12743). Requeridos: Allan Patrick Neves de Lima e Outros (Adv. Lucia de Fatima Cordovil, OAB/PA nº 14485). DESPACHO. 1. DEFIRO o pedido de fl.352 e Designo como nova data para realização da inspeção judicial in loco o dia 29/04/2016, às 09h00min. 2. INTIME-SE e CUMPRA-SE na forma e sob as penalidades da lei. 3. Após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0024774-40.2009.814.0097. Ação: Usucapião. Requerente: Gilson Albuquerque Fontenele (Adv. Maria de Fátima Nogueira Guimarães, OAB/PA nº 5953). Requeridas: G & P INCORPORAÇÕES LTDA. (Adv. Luiz Carlos Silva Mendonça, OAB/PA nº 5781) e E.M. ANDRADE COMÉRCIO. DESPACHO. 1. DEFIRO o pedido de fl. 214 concedendo mais 20 dias para que se cumpra integralmente o Despacho de fl. 211 . 2. INTIME-SE e CUMPRA-SE na forma e sob as penalidades da lei. 3. Ap ó s, CONCLUSOS .

PROCESSO: 0006898-14.2013.814.0097. Ação: Revisional. Requerentes: Aurea Ribeiro de Farias e Altevir Lustosa de Farias (Adv. Maria Lucia Sousa Pereira Pontes, OAB/PA nº 6850). Requerida: CLARO S/A (Adv. Rodrigo Badaró de Castro, OAB/DF nº 2221-A). DESPACHO. 1. INTIME-SE as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias . 2. Ap ó s, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0001470-85.2012.814.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente: P.L.S.A. R.L.: M.R.S.A. Requerido: C.S.N. DESPACHO. R.H. 1 - Acolho o pedido de fls. 59 e, para tanto, expeça-se mandado de averbação para que o conste no registro civil do menor Requerente o nome de seu pai e dos avós paternos, com base no documento de fl. 55 encaminhado pelo DIDEM. 2 - Cumpra-se.

PROCESSO: 0106697-59.2015.814.0097. Ação: Divórcio Litigioso. Requerente: L.C.F. Requerida: E.L.F. DESPACHO. R.H. 1. VISTAS ao MP. 2. Após, RETORNEM os autos CONCLUSOS para impulso oficial.

PROCESSO: 0006902-17.2014.814.0097. Ação: Execução. Exequente: ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A (Adv. Francisco Edson Lopes da Rocha Junior, OAB/PA nº 6861). Executado: CONCREARTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETOS LTDA - ME. SENTENÇA. R.H. Vistos os autos. Evitando digressões jurídicas desnecessárias, as partes apresentaram proposta de acordo e pleitearam a sua homologação. Destarte, por vislumbrar que o acordo não viola qualquer dispositivo constitucional ou legal, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, III, do CPC. A CAUTELEM-SE os autos em secretaria pelo prazo de 06 meses para aguardar eventual requerimento de cumprimento de sentença, conforme preleciona o §5º, do art. 475-J, do CPC. CUSTAS pela executada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. N ão havendo pedido de cumprimento/execução neste interstício, CERTIFIQUE-SE e, após, ARQUIVE-SE .

PROCESSO: 0001402-96.2016.814.0097. Ação: Alvará Judicial. Requerentes: F.D.F.S. e M.E.F.S. DESPACHO. R.H. 1. INTIME-SE os Requerentes para que juntem aos autos c ó pia da certid ã o de Ó bito da genitora, no prazo de 10 dias. 2. Ap ó s REMETA-SE os autos CONCLUSOS para impulso oficial.

PROCESSO: 0153695-85.2015.814.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BANCO BRADESCO (Adv. Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB/SP nº 128341). Requeridos: MMARRATE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA - ME e Alan Gaspar Ayan. DESPACHO. R.H. 1. INTIME-SE, pessoalmente, o demandante para que promova a juntada de notificação extrajudicial cumprida, conforme determinado no despacho de fls. 46, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. CUMPRA-SE e INTIME-SE com observância às formalidades legais.

PROCESSO: 0001466-43.2015.814.0097 . Ação: Busca e Apreensão. Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA (Adv. Maria Lucilia Gomes, OAB/SP nº 84206). Requerido: Ely Pinheiro de Souza. SENTENÇA. R.H. Vistos etc. ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA fundamentando a pretensão no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e alterações, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ELY PINHEIRO DE SOUZA relativamente ao bem descrito na inicial. Comprovados o contrato escrito e a mora, deferida e cumprida a liminar, procedeu-se à citação, decorrendo o prazo sem que fosse oferecida contestação ou houvesse o pagamento integral da dívida pendente. Relatados, decido. A propriedade e a posse plena e exclusiva do bem já se encontram consolidadas ao patrimônio do credor fiduciário, nos termos do § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Ante a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ademais, os documentos apensos confortam a pretensão. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e declaro consolidadas na parte autora a posse e a propriedade do bem supradescrito, valendo a presente como título hábil para a transferência de eventual certificado de propriedade. CONDENO, ainda, o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R$ 500,00 por equidade. REMETA-SE os autos à UNAJ para apuração e finalização de custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE .

PROCESSO: 0105707-68.2015.814.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: Ronie Rufino da Silva R.L.: Nonato Pereira da Silva (Adv. Luiz Fernando de Freitas Moreira, OAB/PA nº 2468). Requerido: Tiago Pereira dos Santos (Adv. Alexandre Carneiro Paiva, OAB/PA nº 15814). DESPACHO. R.H. 1. Defiro o pedido de fls. 196, retifique-se o nome do Requerido conforme documento de fl. 197; 2. Cumpra-se integralmente o despacho de fl.194. 3. Após conclusos.

PROCESSO: 0105707-68.2015.814.0097. Ação: Busca e Apreensão (Exceção de Incompetência). Excipiente: Thiago Pereira dos Santos (Adv. Alexandre Carneiro Paiva, OAB/PA nº 15814). Excepto: Ronie Rufino da Silva R.L.: Nonato Pereira da Silva (Adv. Luiz Fernando de Freitas Moreira, OAB/PA nº 2468). DESPACHO. R.H. 1 - Intime-se o Excepto para que se manifeste sobre os termos da exceção de incompetência arguida, no prazo de 10 dias. 2 - Após, conclusos.

PROCESSO: 0001408-06.2016.814.0097. Ação: Homologação de Acordo. Requerentes: L.S.G. e S.A.B. SENTENÇA. R.H. Vistos os autos. Evitando digressões jurídicas desnecessárias, as partes apresentaram proposta de acordo e pleitearam a sua homologação. Instado a se manifestar, o parquet se posicionou favorável a avença. Destarte, por vislumbrar que o acordo não viola qualquer dispositivo constitucional ou legal, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇ Ã O DO MÉRITO , com base no art. 269, III, do CPC. CAUTELEM-SE os autos em secretaria pelo prazo de 06 meses para aguardar eventual requerimento de cumprimento de sentença, conforme preleciona o § 5º, do art. 475-J, do CPC. SEM CUSTAS face o deferimento da gratuidade judiciária . PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Não havendo pedido de cumprimento/execução neste interstício, CERTIFIQUE-SE e, após, ARQUIVE-SE .

PROCESSO: 0001604-21.2016.814.0097. Ação: Assentamento de Registro Civil. Requerente: Artur Klebson Correa dos Santos. SENTENÇA. Vistos os autos. ARTUR KLEBSON CORREA DOS SANTOS propôs a presente ação de ASSENTAMENTO TARDIO DE ÓBITO, em favor de sua falecida mãe , em razão do escoamento do prazo legal para a realização do assento e expedição do registro. Às fls. 14v, o Ministério Público, confirmou a veracidade das informações veiculadas na exordial em cotejo com as provas ofertadas ao juízo, opinando de forma favorável ao deferimento do pedido. Em tempo, DEFIRO a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. É o relatório. DECIDO: Dos autos, o pleito da Requerente está respaldado através dos documentos acostados nos autos que trazem dados suficientes para o assentamento do Registro de Óbito do de cujus e em consonância ao que dispõe a legislação pátria. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e DEFIRO o pedido devendo ser realizado o Registro do Óbito no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente e, após, a lavratura da respectiva Certidão de Óbito. Expeça-se mandado de assentamento de óbito, conforme os dados e documentos constantes no caderno processual, incluindo-se a filiação conhecida e documentada. P.R.I. CUMPRA-SE, observando as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0098696-85.2015.814.0097. Ação: Alegação de Paternidade. Alegante: E.C.S. R.L.: M.C.S. Alegado: C.S. DESPACHO. 1. NOTIFIQUE-SE a genitora da menor para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço correto do suposto pai. 2. Após, CONCLUSOS para impulso oficial.

PROCESSO: 0060667-63.2015.814.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente: W.J.S. R.L.: A.L.S. Requerido: A.R.C. DESPACHO. 1. Solicite-se, mediante ofício, via e-mail e contato telefônico, ao Setor social do Fórum de Belém que apresente a resposta do ofício nº 770/2014 no prazo de 20 dias, atentando-se que este foi expedido há bastante tempo. Anexe ao e-mail a documentação pertinente. 2. Com o cumprimento da solicitação e designação da data para a realização de exame de DNA, intime-se o Requerente e o Requerido para comparecerem ao dia e local escolhido. 3. Inobstante o procedimento acima, oficie-se à corregedoria de justiça dando notícia da inércia de dito setor e para que tome as providências cabíveis. 4. Após, acautelem-se os autos em secretaria até a apresentação do resultado pericial. 5. Cumpra-se e intime-se, com prioridade absoluta.

PROCESSO: 0005512-46.2013.814.0097. Ação de Divórcio Consensual - cumprimento se sentença. Exequente: C.T.S. Executado: A.S.S. DESPACHO. R.H. 1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito do bem indicado pela exequente as fls. 61. 2. Cumprida a diligência retornem os autos conclusos.

PROCESSO: 0080667-84.2015.814.0097. Ação: Execução de Alimentos. Exequente: G.L.J. R.L.: A.E.O.L. Executado: I.J. DESPACHO. R.H. 1. RENOVEM-SE as diligências citatórias com base no endereço informado às fls. 27. 2. CUMPRA-SE, após conclusos.

PROCESSO: 0149694-57.2015.814.0097. Ação: Restauração de Registro Civil . Requerente: Pedro Eutropio de Souza. SENTENÇA. Vistos os autos. PEDRO EUTRÓPIO DE SOUSA , propôs a presente ação de RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, aduzindo em síntese que a sua certidão de nascimento estava deteriorada e ao tentar retirar uma segunda via o cartório não conseguiu localizá-la em seus registros , juntou com a petição inicial os seus documentos pessoais e a certidão negativa do cartório. Às fls. 14-15, o Ministério Público, confirmou a veracidade das informações veiculadas na exordial em cotejo com as provas ofertadas ao juízo, opinando de forma favorável ao deferimento do

pedido. É o relatório. DECIDO: Dos autos, o pleito do Requerente está respaldado através dos documentos acostados nos autos que trazem dados suficientes para a restauração do Registro de Nascimento e em consonância ao que dispõe a legislação pátria e jurisprudência. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e DEFIRO o pedido devendo ser realizado a restauração do assentamento de nascimento no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente e, após, a lavratura da respectiva Certidão de Nascimento. Expeça-se mandado de Restauração de assento de nascimento, conforme os dados e documentos constantes no caderno processual. Sem Custas, tendo em vista que o feito tramita sob o manto da gratuidade judiciária. P.R.I. CUMPRA-SE, observando as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0002006-96.2012.814.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente: J.G.S.S. R.L.: M.F.S.S. Requerido: Y.C. DESPACHO. R.H. 1. Em atenção ao laudo pericial de fls. 93, INTIME-SE as partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que pretendem produzir e os pontos que entendem controvertidos, sob pena de preclusão. 2. FIXO de antemão como pontos controvertidos os constantes na exordial, acatando ainda os demais indicados pelos litigantes, desde que relevantes ao fundo de direito debatido. 3. DESIGNO a data de 09/08/2016, às 09h00min para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo os litigantes depositarem o rol de testemunhas em até 10 dias antes da realização da audiência. 4. CUMPRA-SE com o item 3) do despacho/decisão de fl. 67 e INTIME-SE a RL do Requerente no endereço fornecido à fl. 98.

PROCESSO: 0103694-96.2015.814.0097. Ação: Divórcio Litigioso. Requerente: I.M.M. R.L.: J.B.P. Requerida: R.P.S.P. DESPACHO. R.H. 1. RENOVEM-SE as diligências citatórias com base no endereço informado às fls. 30. 2. CUMPRA-SE, após conclusos.

PROCESSO: 0031662-93.2015.814.0097. Ação: Execução de Alimentos. Exequente: E.A.S. R.L.: E.A.P. (Adv. Odilardo João Varela Cardoso, OAB/PA nº 15389). Executado: J.E.C.S. DESPACHO. R.H. 1. RENOVEM-SE as diligências citatórias com base no endereço informado às fls. 39. 2. CUMPRA-SE, após conclusos.

PROCESSO: 0001565-76.2016.814.0097. Ação: Divórcio Consensual. Requerentes: S.S.A. e M.S.F.A. SENTENÇA. R.H. Vistos os autos. Evitando digressões jurídicas desnecessárias, as partes apresentaram proposta de acordo e pleitearam a sua homologação. Instado a se manifestar, o parquet se posicionou favorável a avença. Isto posto, HOMOLOGO o acordo em sua totalidade para que produza todos os efeitos legais, considerando que o mesmo não viola nenhum dispositivo constitucional ou legal; DECRETO o divórcio entre as partes e DEFIRO a alteração do nome do cônjuge mulher conforme articulado na exordial ; JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. EXPEÇA-SE o necessário. A CAUTELEM-SE os autos em secretaria pelo prazo de 06 meses para aguardar eventual requerimento de cumprimento de sentença, conforme preleciona o § 5º, do art. 475-J, do CPC. SEM CUSTAS face o deferimento da gratuidade judiciária . PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Não havendo pedido de cumprimento/execução neste interstício, CERTIFIQUE-SE e, após, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0014642-89.2015.814.0097. Ação: Divórcio Litigioso. Requerente: E.R.F. Requerida: I.N.F. DESPACHO. 1. Dado a certidão de fls. 31 informando a não localização da ré, CITE-SE a Requerida por EDITAL com prazo de 30 dias, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias. 2. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado, dê-se VISTAS ao Ministério Público. 3. Em seguida, REMETAM-SE os autos CONCLUSOS para impulso oficial.

PROCESSO: 0001181-16.2016.814.0097. Ação: Divórcio Consensual. Requerente: J.D.M. e F.J.M.N. SENTENÇA. R.H. Vistos os autos. Evitando digressões jurídicas desnecessárias, as partes apresentaram proposta de acordo e pleitearam a sua homologação. Instado a se manifestar, o parquet se posicionou favorável a avença. Isto posto, HOMOLOGO o acordo em sua totalidade para que produza todos os efeitos legais, considerando que o mesmo não viola nenhum dispositivo constitucional ou legal; DECRETO o divórcio entre as partes e DEFIRO a alteração do nome do cônjuge mulher conforme articulado na exordial ; JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. A CAUTELEM-SE os autos em secretaria pelo prazo de 06 meses para aguardar eventual requerimento de cumprimento de sentença, conforme preleciona o § 5º, do art. 475-J, do CPC. SEM CUSTAS face o deferimento da gratuidade judiciária . PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Não havendo pedido de cumprimento/execução neste interstício, CERTIFIQUE-SE e, após, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0000043-14.2016.814.0097. Ação: Busca e a Apreensão. Requerente: CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO (Advs. Djaci Alves Falcão Neto, OAB/SP nº 304789 e Marcos Falcão de Moraes, OAB/SP nº 311247). Requerido: José Pinheiro Moraes (Adv. Luiz Fernando de Freitas Moreira, OAB/PA nº 2468). SENTENÇA. Vistos os autos. Consistem os autos em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO formulada por CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO em desfavor do JOSE PINHEIRO MORAES, com o fito de promover a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial. Alegou o Requerente a inadimplência do Requerido em face da Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes que consta às fls. 29-31, dos autos. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito, o instrumento de notificação para efeito de constituição em mora do devedor, bem como outros documentos pertinentes. Deferida a liminar de Busca e Apreensão, o veículo foi apreendido e o Requerido apresentou contestação, insurgindo-se contra a demanda com os seguintes argumentos: a - que no ano de 2011 ajuizou ação ordinária revisional de juros moratórios com restituição do indébito e indenização por dano moral e material contra a Requerente. A instituição financeira apresentou réplica à contestação e pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Sopesando os trâmites processuais entendo que a presente demanda comporta julgamento antecipado da lide, conforme inciso I, do art. 330 do CPC, visto que a causa se cinge a questão de fato e de direito que não necessita de prova em audiência e o feito já está devidamente instruído. É o relatório, passo a DECIDIR. Sopesando os argumentos do Requerido em sua contestação, observa-se que em momento algum nega a existência da dívida alegada na petição inicial, restringindo-se apenas a afirmativa de que já há ação revisional ajuizada contra a financeira ora Requerente. De antemão, ressalta-se que é possível o ajuizamento de ação de busca e apreensão, mesmo que já haja uma ação revisional ajuizada anteriormente, o só ajuizamento da revisional não é suficiente para obstar o processamento da ação de busca e apreensão. Em que pese os argumentos de que o valor contratual esteja sendo objeto de discussão em ação própria, este não é suficiente para que o devedor deixe de pagar as parcelas em atraso, devendo ter pago o valor que entendesse incontroverso, porém preferiu abster-se do pagamento, bem como não fez uso do direito de purgar a mora no prazo legal conforme previsão expressa do art. 3º, §1º, do DL 911/69. DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. O vencimento antecipado do contrato com a cobrança das parcelas vincendas decorre de literal dispositivo legal. De qualquer sorte, é legalmente facultado ao devedor o adimplemento da dívida no prazo

de 05 dias, computados a partir da apreensão do bem, consoante dispõe o art. 3º, § 2º, do DL 911/69, porém o Requerido optou por manter-se inerte quanto ao adimplemento ou não do débito, apenas pondo em debate o quantum necessário para a purgação da mora. Destarte, irrelevante neste espeque, o levantamento da quantia legal para a purgação da mora, eis que, regularmente citado para fazê-lo, permaneceu em estado de inércia. CONCLUSÃO. Diante do exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, em combinação com o § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e declaro consolidadas em mãos do demandante a posse e a propriedade do bem descrito nos autos, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Condeno o Requerido as custas judiciais e os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo por equidade em R$ 800,00. REMETA-SE os autos à UNAJ para elaboração das custas finais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o trânsito em julgado ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0132704-88.2015.814.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BANCO HONDA S.A. (Advs. Hiran Leão Duarte, OAB/CE nº 10422 e Eliete Santana Matos, OAB/CE nº 10423). Requerido: João Luiz de Sousa Freitas. DESPACHO/DECISÃO. R.H. 1 - Intime-se o Requerido para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de fls. 28. 2 - Após conclusos.

PROCESSO: 0037657-87.2015.814.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BANCO FIAT S/A (Advs. Celso Marcon, OAB/PA nº 13536-A e Ana Paula Barbosa da Rocha Gomes, OAB/PA nº 12306). Requerido: Ederrildes Barbosa de Lima. SENTEN Ç A. R.H. Vistos etc. Evitando digressões jurídicas desnecessárias, a parte autora atravessou petição requerendo a desistência do feito. Destarte, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC. INTIME-SE a requerente para recolher as custas finais ou impugná-las, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o trânsito em julgado ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0001339-08.2015.814.0097. Ação: Divórcio Litigioso. Requerente: R.S.S.R. Requerida: L.S.R. DESPACHO. R.H. 1. VISTAS ao MP. 2. Após, RETORNEM os autos CONCLUSOS para impulso oficial.

PROCESSO: 0118717-82.2015.814.0097. Ação: Rescisória. Requerente: SNACKS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (Advs. Jose Luiz Matthes, OAB/SP nº 76544 e Klaus Eduardo Rodrigues Marques, OAB/SP nº 182340). Requerida: METALÚRGICA MILLENIUM EIRELI LTDA - ME GRUPO UNIMA. DESPACHO. R.H. 1 - Cite-se a Requerida por edital com prazo de 30 dias, a fim de que apresente reposta à exordial no prazo de 15 dias. 2 - Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. 3 - Cumpra-se.

PROCESSO: 0128717-44.2015.814.0097. Ação: Alvará Judicial. Requerente: T.M.B.T. R.L.: V.O.B. DESPACHO. R.H. 1. VISTAS ao MP para se manifestar sobre a peti çã o de fls . 26 dos autos. 2. Ap ó s, REMETA-SE os autos CONCLUSOS para decis ã o.

PROCESSO: 0001221-32.2015.814.0097. Ação: Cobrança. Requerente: BANCO BANKPAR S.A. (Adv. Andre Nieto Moya, OAB/SP nº 235738). Requerida: Ana Regina de Almeida Araujo. DESPACHO. R.H. 1. Defiro o pedido de fls. 112. 2. Ap ó s o recolhimento das custas cumpra-se o item I do despacho de fls. 110 . 3. Ap ó s, REMETA-SE os autos CONCLUSOS para impulso oficial.

PROCESSO: 0125694-90.2015.814.0097. Ação: Reintegração de Posse. Requerente: Paulo Robson Gomes Carvalho (Adv. Jose Rubenildo Correa, OAB/PA nº 9579). Requeridos: Ana Ribeiro & Outros. DESPACHO. R.H. 1. Certifique-se a secretaria quanto o cumprimento do item 1 do despacho de fls. 73. 2. Vistas à Defensoria Pública para que informe o endereço atualizado dos réus, tendo em vista a certidão de fls. 78. 3. Após, REMETA-SE os autos CONCLUSOS para impulso oficial.

PROCESSO: 0101712-47.2015.814.0097. Ação: Assentamento de Registro Civil. Requerente: Alessandra de Jesus dos Santos Ribeiro. DESPACHO. R.H. 1 - Designo o dia 01/06/2016, às 11h0min para audiência de justificação. 2 - Intime-se a Requerente no endereço informado às fls. 22-v, para que compareça à audiência designada, acompanhadas das testemunhas que entender necessário. 3 - Cientes o Ministério Público e Defensoria Pública. 4 - Cumpra-se.

PROCESSO: 0001319-17.2015.814.0097. Ação: Guarda. Requerente: A.R.S. Requerido: E.B.N. DESPACHO. R.H. 1 - Cite-se o Requerido, por edital, com prazo de 30 dias, a fim de que apresente defesa, no prazo de 15 dias. 2 - Após, conclusos.

PROCESSO: 0083694-75.2015.814.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BANCO ITAUCARD S/A (Adv. Celso Marcon, OAB/PA nº 13536-A). Requerido: Geder Andrade de Carvalho. DESPACHO. 1. DEFIRO o pedido de fl. 55 . 2. CUMPRA-SE e INTIME-SE na forma e sob as penas da Lei. 3. Ap ó s, REMETAM-SE os autos CONCLUSOS para impulso oficial.

PROCESSO: 0050652-35.2015.814.0097. Ação: Execução de Alimentos. Exequente: L.G.O. R.L.: L.G.G.S. (Adv. Renata Georgia Guimarães Costa, OAB/PA nº 10496). Executado: F.F.O. (Adv. Marlon Farias Pereira, OAB/PA nº 15095). DESPACHO. R.H. 1. Vistas ao MP . 2 . Após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0045651-69.2015.814.0097. Ação: Declaratória. Requerente: Denis Celio Eutropio de Sousa (Adv. Aline de Fatima Martins da Costa Bulhões Leite, OAB/PA nº 13372). Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA (Adv. Flavio Augusto Queiroz das Neves, OAB/PA nº 12358). DECISÃO. R.H. 1 - Pela tempestividade, RECEBO A APELAÇÃO em seu duplo efeito. 2 - INTIME-SE o Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões . 3 - Após encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 4 - Cumpra-se.

PROCESSO: 0004331-10.2013.814.0097. Ação: Revisional de Alimentos (Apelação) . Requerido/ Apelante : M.S.M. (Adv. Evaldo Pinto, OAB/PA nº 2816-B). Requerente/ Apelada : V.B.S.M. (Adv. Raimundo Alves de Souza Junior, OAB/PA nº 9905). DESPACHO. R.H. 1. Tendo em vista o trânsito em Julgado do Acórdão de fls. 167/170, APENSE-SE aos autos do processo de Execução de Alimentos de nº 0004847-93.2014.814.0097. 2. Após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0004847-93.2014.814.0097. Ação: Revisional de Alimentos (Execução). Requerente/Exequente: V.B.S.M. (Adv. Raimundo Alves de Souza Junior, OAB/PA nº 9905). Requerido/Executado: M.S.M. (Adv. Evaldo Pinto, OAB/PA nº 2816-B). DESPACHO. R.H. 1 - Certifique-se a Secretaria quanto ao cumprimento do Despacho de fls.71. 2 - Após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0004616-03.2013.814.0097. Ação: Reintegração de Posse. Requerentes: Rosiany Ataide Pacifico da Costa, Rosicley de Carvalho Ataide e E.V.P.A. R.L.: Rosirene Viana Ataíde (Advs. Jose de Ribamar Granjeiro de França, OAB/PA nº 14163 e Felipe Lavareda Pinto Marques, OAB/PA nº 14061). Requeridos: Manoel Messias Rodrigues e Rusileide da Silva Borges (Advs. Ivan Pedro Wanzeller Granhen, OAB/PA nº 17933 e João Vicente Pinheiro Calandrini de Azevedo, OAB/PA nº 6953). DECISÃO. R.H. 1 - Pela tempestividade, RECEBO A APELAÇÃO em seu duplo efeito. 2 - INTIME-SE os Apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões . 3 - Após encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 4 - Cumpra-se.

PROCESSO: 0005134-90.2013.814.0097. Ação: Reconhecimento de União Estável e Partilha de Bens (Apelação). Requerente/Apelada: R.F.F. (Adv. Edgar Jardim da Conceição, OAB/PA nº 19339). Requeridos/Apelantes: F.C.B.C., A.C.B.C. e A.L.P.C. (Advs. Pedro Batista de Lima, OAB/PA nº 939 e Julio Jorge Pacheco Farias, OAB/PA nº 19204). SENTEN Ç A HOMOLOGAT Ó RIA. R.H. Vistos, etc. Evitando digress õ es jur í dicas em demasia, acompanho o parecer ministerial e HOMOLOGO, em seus termos, o acordo de fls. 220/223, para que produza todos os efeitos legais, considerando que o mesmo n ã o viola nenhum dispositivo constitucional ou legal, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolu çã o do m é rito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. CUMPRA-SE, expedindo o necess á rio. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Ap ó s o tr â nsito em julgado ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0047655-79.2015.814.0097. Ação: Execução de Alimentos. Exequente: A.H.S.G. R.L.: A.B.S. Executado: H.L.G. DESPACHO/DECISÃO. R.H. 1 - Renovem-se os atos citatórios atentando-se para o correto nome do Executado, fazendo constar na Cártula o endereço constante da inicial, bem como o apresentado na petição de fls. 26/27, dos autos. 2 - Após conclusos.

PROCESSO: 0001028-63.2010.814.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente: J.D.N.S. R.L.: R.N.S. Requerido: A.R.A. DESPACHO. R.H. 1. VISTAS ao MP . 2. Após, REMETA-SE os autos CONCLUSOS para impulso oficial.

PROCESSO: 0001604-10.2015.814.0097. Ação: Usucapião. Requerentes: Edna Gonçalves de Oliveira e Lauro Campos de Oliveira (Adv. Thiago Sousa Cruz, OAB/PA nº 18779). Requerido: João Batista Pereira. DESPACHO. R.H. 1. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para 28/06/2016, às 10h00min, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas e o depoimento das partes. Fixo o prazo de 20 dias para os litigantes depositarem o rol de testemunhas. 2. INTIME-SE e CUMPRA-SE, observando as formalidades legais.

PROCESSO: 0061655-84.2015.814.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente: E.A.M.S. R.L.: M.L.M.P.S. Requerido: R.G.S. DESPACHO/DECISÃO. 1 - Solicite-se, mediante ofício via e-mail e contato telefônico, ao Setor social do Fórum de Belém que apresente a resposta do ofício nº 499/15 no prazo de 20 dias, atentando-se que este foi expedido há bastante tempo. 2 - Com o cumprimento da solicitação e designação da data para a realização de exame de DNA, intime-se o requerente e o requerido para comparecerem ao dia e local escolhido. 3 - Cumpra-se e intime-se, na forma e sob as penalidades legais.

PROCESSO: 0137697-77.2015.814.0097. Ação: Revisional. Requerente: Geidson Alves Moreira (Adv. Ozimael Queiroz Vasconcelos, OAB/PA nº 20907). Requerida: BANCO PAN S.A. (Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes, OAB/PA nº 13846-A). DESPACHO. 1. INTIME-SE o Requerente para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Após, REMETA-SE os autos CONCLUSOS para impulso oficial.

PROCESSO: 0097697-35.2015.814.0097. Ação: Alegação de Paternidade. Alegante: M.V.T.F. R.L.: J.T.F. Alegado: R. DESPACHO. 1 - INTIME-SE a genitora do menor, para que preste informações mais detalhadas sobre o suposto pai de seu filho, tornando possível realizar a intimação daquele. 2 - Cumpra-se e intime-se, nos termos e sobre as penalidades da lei.

PROCESSO: 0000719-56.2010.814.0097. Ação: Investigação de Paternidade. Requerente: K.W.A.P. R.L.: P.C.A.P. Requerido: S.W.C.M. SENTENÇA. Vistos os autos. Versam os presentes autos sobre pedido de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta p e lo MINISTÉRIO PÚBLICO, em defesa dos interesses do menor, representado por sua genitora em face do suposto pai. Fora determinada a citação do requerido às fls.10, este , embora devidamente citado, não apresentou peça de defesa, tendo sido decretada sua REVELIA, com exceção à presunção da veracidade dos fatos, face o depoimento firmado e ratificado pelo demandado nas audiências, as fls. 15 e 31. Fora determinada a realização de exame de DNA, tendo o Requerido se apresentado na data e hora marcada para a coleta do material genético necessário à realização do exame de DNA. O exame de DNA apontou e seu resultado que o Requerido É PAI DO MENOR REPRESENTADO NESTE PROCESSO. Instado o Membro do MP a se manifestar, este requereu o julgamento antecipado da lide com a averbação da paternidade no registro civil da menor e arbitramento de alimentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sopesando os trâmites processuais entendo que a presente demanda comporta julgamento antecipado da lide, conforme inciso I, do art. 330, do CPC, visto que a causa se cinge a quest ão de fato e de direito que não necessita de prova em audiência e o feito já está devidamente instruído. O resultado do exame de DNA é prova cabal da paternidade alegada, com probabilidade 99,99% de certeza, e como não houve oposições pelas partes não resta outro caminho a esta demanda que não a procedência do pedido e o reconhecimento da ascendência genética. Conforme escólio jurisprudencial, referida perícia por si só autoriza o julgamento da lide, sem necessidades de maiores dilações probatórias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a investigação de

paternidade, reconhecendo a ascendência genética em relação ao menor, devendo ser expedido mandado de averbação ao cartório extrajudicial competente para que faça alterações necessárias, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. CONDENO ainda o requerido ao pagamento de uma pens ão alimentícia favor do menor, no valor de 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, de acordo com a SÚMULA Nº 277 do STJ. A correção da pensão será conforme o reajuste anual do salário-mínimo, em atenção a filiação alegada e comprovada. SEM CUSTAS face o deferimento da gratuidade judiciária. ACAUTELEM-SE os autos em secretaria pelo prazo de 06 meses para aguardar eventual requerimento de cumprimento de sentença, conforme preleciona o §5º do art. 475-J do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Não havendo pedido de cumprimento/execução de alimentos neste interstício, CERTIFIQUE-SE e, após, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0003047-59.2016.814.0097. Ação: Revisional. Requerente: Eliudson Soares Teixeira (Adv. Brenda Fernandes Barra, OAB/PA nº 13443). Requerido: BANCO ITAUCARD S/A. DESPACHO. 1. DEFIRO os benef í cios da justi ç a gratuita. 2. DETERMINO a incid ê ncia do CDC, e consequentemente, a invers ã o do ô nus da prova, com base no art. 6 º , VIII, do CDC. 3. Tendo em vista a teoria da carga din â mica da prova, INTIME-SE a institui çã o financeira requerida para juntar aos autos no mesmo prazo da contesta çã o o demonstrativo do d é bito apurado, mais as parcelas vincendas, bem como a c ó pia do contrato de financiamento objeto desta . 4. RESERVO-ME para apreciar o pedido de antecipa çã o de tutela ap ó s a contesta çã o. 5. DESIGNO Para o dia 07/06/2016, às 09h00min a audiência de conciliação. 6. CITE-SE o Requerido, para que comparecer à audiência de conciliação, devendo ser advertido que a partir da data da audiência designada correrá prazo para apresentação de contestação e, na hipótese de citado, não comparecer, ou ainda, quedar-se inerte no que pertine ao ingresso da peça defensiva de contestação, poderá sofrer os efeitos da revelia, além da confissão quanto à matéria de fato. 7. Intime-se a Requerente a fim de que compareça à audiência de tentativa de conciliação. 8 . CUMPRA-SE e INTIME-SE , sob as formalidades legais.

PROCESSO: 0000330-16.2012.814.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente: R.A.G.S. R.L.: R.G.S. Requerido: F.S.A. DESPACHO. R.H. 1. Em atenção ao laudo pericial de fls. 87/89, INTIME-SE as partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que pretendem produzir e os pontos que entendem controvertidos, sob pena de preclusão. 2. FIXO de antemão como pontos controvertidos os constantes na exordial, acatando ainda os demais indicados pelos litigantes, desde que relevantes ao fundo de direito debatido. 3. DESIGNO a data de 07/06/2016, às 10h00min para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo os litigantes depositarem o rol de testemunhas em até 10 dias antes da realização da audiência. 4. CUMPRA-SE e INTIME-SE, sob as formalidades legais.

PROCESSO: 0004140-62.2013.814.0097. Ação: Alimentos. Requerente: J.A.C.N. R.L.: E.G.C.P. Requerido: P.R.B.N. DECISÃO/DESPACHO. 1 - A petição de fls. 42 fora vinculada equivocadamente aos presentes autos, pois trata-se de pedido de acordo firmado no processo de execução nº. 0000028-45.2016.814.0097 em trâmite perante a 1ª Vara Cível e Empresaria l de Benevides. 2 - Diante do exposto, determino o desentranhamento da petição de fls. 42 e dos documentos a ela anexados, encaminhando-a ao setor de protocolo para que realize a correta protocolização e vinculação ao processo de execução ao norte mencionado, remetendo-a ao juízo competente. 3 - Cumpra-se na forma e sob as penalidades legais. 4 - Após, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0090700-36.2015.814.0097. Ação: Reintegração de Posse. Requerente: COMERCIAL SÃO JOÃO LTDA R.L.: João Fonseca dos Reis (Adv. Gerson de Oliveira Souza, OAB/PA nº 2554). Requeridos: Elaine Pantoja Borcem e Outros. DESPACHO. R.H. 1 - INTIME-SE o requerente para no prazo de 10 dias comprovar o pagamento das custas iniciais sob pena de cancelamento do feito. 2 - Caso não recolhida as custas processuais no prazo acima mencionado, determino o CANCELAMENTO do feito e o consequente arquivamento do processo.

PROCESSO: 0023422-10.2009.814.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente: Y.G.S.V. R.L.: C.S.V. Requerido: J.I.G.S. DESPACHO/DECISÃO. 1 - Dê-se vistas à Defensoria para se manifestar acerca do resultado do exame de DNA e apresentar raz ões finais. 2 - Após, conclusos.

PROCESSO: 0006610-66.2013.814.0097. Ação: Indenização (Apelação) . Requerente/ Apelado : Josimar Pereira de Souza (Adv. Luiz Fernando de Freitas Moreira, OAB/PA nº 2468). Requerida/ Apelada : SABEMI SEGURADORA S/A. (Adv. Pablo Berger, OAB/RS nº 61011) e EMBRACRED. DESPACHO. R.H. 1 - Subam os autos, com as considerações de estilo.

PROCESSO: 0011627-15.2015.814.0097. Ação: Dissolução de União Estável. Requerente: Z.S.B.B. Requerido: M.S.S. DECIS Ã O/DESPACHO. R.H. 1. DECRETO a revelia da parte requerida, ante a aus ê ncia de contesta çã o. 2. INTIME-SE a parte autora para pugnar o que entender de direito no prazo de 05 dias. 3. Ap ó s, CONCLUSOS .

PROCESSO: 0084689-88.2015.814.0097. Ação: Execução de Alimentos. Exequente: B.S.B.O. R.L.: G.B.B. Executado: M.R.S.O. DESPACHO. R.H. 1. Vistas ao MP considerando a manifestação de fls. 29. 2 . Após conclusos.

PROCESSO: 0001662-76.2016.814.0097. Ação: Divórcio Consensual. Requerentes: R.K.S.S. e W.C.M.S. (Adv. Luiz Fernando de Freitas Moreira, OAB/PA nº 2468). DESPACHO. R.H. 1 - Defiro o benefício da gratuidade da justiça. 2 - Vistas ao MP. 3 - Após conclusos.

PROCESSO: 0001409-88.2016.814.0097. Ação: Divórcio Consensual. Requerentes: M.G.A. e D.D.C.A. SENTEN Ç A HOMOLOGAT Ó RIA. R.H. Vistos, etc. Evitando digress õ es jur í dicas em demasia, consistem os autos em a çã o de div ó rcio consensual, no qual as partes requerem homologa çã o do mesmo e de referido termo o Minist é rio P ú blico se manifestou observando que houve erro de digita çã o no percentual dos alimentos, pois consta na pe ç a vestibular 425% do valor do sal á rio m í nimo, quando na verdade R$ 220, 00 representa 25% do valor do sal á rio m í nimo, sendo favor á vel a homologa çã o. Destarte, acompanho o parecer ministerial e HOMOLOGO, os seus termos, o acordo para que produza todos os efeitos legais, considerando que o mesmo n ã o viola nenhum dispositivo constitucional ou legal; DECRETO o div ó rcio entre as partes; fixando o valor dos alimentos em 25% do sal á rio m í nimo; JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolu çã o do m

é rito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. CUMPRA-SE, expedindo o necess á rio. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Ap ó s o tr â nsito em julgado ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0001385-60.2016.814.0097. Ação: Divórcio Consensual. Requerentes: R.A.S. e D.D.S.S. SENTEN Ç A HOMOLOGAT Ó RIA. R.H. Vistos, etc. Evitando digress õ es jur í dicas em demasia, consistem os autos em a çã o de div ó rcio consensual formulado, no qual as partes requerem homologa çã o do mesmo e de referido termo o Minist é rio P ú blico se manifestou de forma favor á vel. Destarte, acompanho o parecer ministerial e HOMOLOGO, os seus termos, o acordo para que produza todos os efeitos legais, considerando que o mesmo n ã o viola nenhum dispositivo constitucional ou legal; DECRETO o div ó rcio entre as partes; JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolu çã o do m é rito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. CUMPRA-SE, expedindo o necess á rio. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Ap ó s o tr â nsito em julgado ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0024359-78.2009.814.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerentes: I.G.L.A. e I.K.L.M. R.L.A. Requerido: I.C.S. DESPACHO/DECISÃO. 1 - Dado o resultado da prova pericial de exame de DNA, vistas à Defenso ria Pública para manifestação. 2 - Após, conclusos.

PROCESSO: 0003245-96.2016.814.0097. Ação Civil Pública. Requerente: Ministério Público Estadual. Requerida: COMERCIAL GABRIEL SANTOS R.L.: Maria Ines da Silva Cunha. DESPACHO. R.H. 1 - Cite-se a REQUERIDA para, querendo apresentar defesa no prazo de 15 dias, devendo ser advertido que a ausência de contestação importará nos efeitos da revelia. 2 - Cumpra-se.

PROCESSO: 0002883-94.2016.814.0097. Ação: Execução (Carta Precatória). Juízo Deprecante: 6ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA. Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (Adv. Roberto Bruno Alves Pedrosa, OAB/PA nº 8200-B). Executados: Sergio Augusto da Costa Oliveira e Aldecy da Silva Miranda. DESPACHO. R.H. 1 - CUMPRA-SE , servindo a presente carta de mandado. 2 - Após, devolva-se com as homenagens do Juízo.

PROCESSO: 0001820-73.2012.814.0097. Ação: Anulatória c/c Investigação de Paternidade. Requerente: C.O.C.G. R.L.: S.O.C. Requeridos: H.M.S.G. e O.R.B. DE SPACHO. R.H. 1 - Vistas ao MP. 2 - Após conclusos para decisão .

PROCESSO: 0001642-85.2016.814.0097. Ação : Homologação de Acordo Extrajudicial. Requerentes: N.S.O. e E.S.S.L. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. R.H. Vistos, etc. Acolho o parecer ministerial de fls. 14-v , HOMOLOGO, os seus termos, o acordo para que produza todos os efeitos legais, considerando que o mesmo não viola nenhum dispositivo constitucional ou legal. P.R.I. CUMPRA-SE . Após, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0001583-97.2016.814.0097. Ação : Homologação de Acordo Extrajudicial. Requerentes: D.J.M. e R.S.S. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. R.H. Vistos, etc. Acolho o parecer ministerial de fls. 08-v, HOMOLOGO, os seus termos, o acordo para que produza todos os efeitos legais, considerando que o mesmo não viola nenhum dispositivo constitucional ou legal. P.R.I. CUMPRA-SE. Após, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0048657-84.2015.814.0097. Ação: Execução de Alimentos. Exequente: K.V.S.C. R.L.: K.C.S.S. Executado: L.E.S.C. DESPACHO. 1. Tendo em vista que realizada consulta no sistema SIEL, restou-se infrut í fera a cita çã o do Requerido, em face do mesmo n ã o residir no endere ç o localizado, conforme certid ã o do oficial de justi ç a de fls. 29. Portanto, INTIME-SE a Requerente, pessoalmente, para no prazo 05 dias a fim de informar o atual endere ç o do Executado. 2 . Ap ó s, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0120697-64.2015.814.0097. Ação: Execução de Alimentos. Exequente: B.S.B.O. R.L.: G.B.B. Executado: M.R.S.O. DESPACHO. 1. INTIME-SE a parte autora, pessoalmente , para se manifestar sobre a certid ã o do oficial de justi ç a de fls. 16, dos autos, devendo indicar bens a penhora, no prazo de 5 dias . 2. Ap ó s, RETORNEM os autos conclusos para impulso oficial.

PROCESSO: 0003025-98.2016.814.0097. Ação: Divórcio Consensual. Requerentes: C.M.R.R.O. e F.R.O. DESPACHO. 1. Defiro os benefícios da AJG. 2. Vistas ao MP. 3. Após, conclusos.

PROCESSO: 0042652-46.2015.814.0097. Ação: Guarda. Requerentes: N.S.R. e M.F.R. Requeridos: A.A.S.A. e J.C.S.R. DESPACHO/DECISÃO. R.H. 1 - Decreto os efeitos da revelia ao Requerido, com exceção à presunção da veracidade dos fatos por tratar-se de direitos indisponíveis. 2 - Cite-se a Requerida, por edital, com prazo de 30 dias, a fim de que apresente defesa no prazo de 15 dias. 3 -Após conclusos.

PROCESSO: 0001165-78.2011.814.0097. Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável (Execução de Sentença). Requerente/Executada: O.G.S. (Advs. Edgar Pinheiro Dias, OAB/PA nº 16239-B e Maria Dinair Soares de Oliveira, OAB/PA nº 2580). Requerido/Exequente: B.F.P. (Advs. Marcos Aurelio de Jesus, OAB/PA nº 7363 e Edmauro Marcio Ferreira Trindade, OAB/PA nº 7783). DESPACHO/DECISÃO. R.H. 1 - Tendo em vista a certidão de fls. 373, que informa já haver deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos à requerente/executada, bem como, compulsando os autos verifico que há pedido do referido benefício às fls. 116, formulado pelo requerido/exequente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita a este. 2 - Cumpra-se o item I do despacho de fls. 372 independentemente do recolhimento de emolumentos. 3 - Cumpra-se sob as penas e nos limites dos art. 98 e seguintes do NCPC. 4 - Após, conclusos.

PROCESSO: 0108703-39.2015.814.0097. Ação: Usucapião. Requerente: Luiza Fatima Falcão Moraes Barata (Adv. Igor Cosme Queiroz Martins, OAB/PA nº 16124). Requeridos: Joaquim Franco Sobrinho (Adv. Marcelo Pereira e Silva, OAB/PA nº 9047), Lylian Jacqueline Germaine Pouget e

Richard Pouget. Interessados: Paulo da Silva Dantas e Maria das Graças Lima Dantas (Adv. Sidnei Rodrigues, OAB/PA nº 1795-A). DESPACHO. R.H. 1 - Citem-se LYLIAN JACQUELINE GERMAINE POUGET e JOVENITA BARBOSA, por edital com prazo de 30 dias, para que no prazo de 15 dias apresente contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia. 2 - Certifique-se a Secretaria quanto ao cumprimento da citação de RICHARD POUGET. 3 - Intime-se e cumpra-se. 4 - Após conclusos para impulso oficial.

PROCESSO: 0003024-16.2016.814.0097. Ação: Arrolamento. Requerente: T.R.M.T. R.L.: T.P.M. DESPACHO. DEFIRO os benef í cios da AJG. NOMEIO como inventariante a RL da Requerente, independentemente da assinatura do termo de compromisso. INTIME-SE a m ã e do falecido, endere ç o à s fls. 04, a fim de apresentar comprovante de quita çã o dos tributos relativos ao bem do esp ó lio. VISTAS ao MP, a fim que se manifeste acerca do valor do bem do esp ó lio. CUMPRA-SE , ap ó s CONCLUSOS.

PROCESSO: 0080667-84.2015.814.0097. Ação: Execução de Alimentos. Exequente: G.L.J. R.L.: A.E.O.L. Executado: I.J. DESPACHO. R.H. 1. RENOVEM-SE as diligências citatórias com base no endereço informado às fls. 27. 2. CUMPRA-SE, após conclusos.

PROCESSO: 0001408-06.2016.814.0097. Ação: Homologação de Acordo. Requerentes: L.S.G. e S.A.B. SENTENÇA. R.H. Vistos os autos. Evitando digressões jurídicas desnecessárias, as partes apresentaram proposta de acordo e pleitearam a sua homologação. Instado a se manifestar, o parquet se posicionou favorável a avença. Destarte, por vislumbrar que o acordo não viola qualquer dispositivo constitucional ou legal, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇ Ã O DO MÉRITO, com base no art. 269, III, do CPC. A CAUTELEM-SE os autos em secretaria pelo prazo de 06 meses para aguardar eventual requerimento de cumprimento de sentença, conforme preleciona o §5º, do art. 475-J, do CPC. SEM CUSTAS face o deferimento da gratuidade judiciária . PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Não havendo pedido de cumprimento/execução neste interstício, CERTIFIQUE-SE e, após, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0002775-07.2012.814.0097. Ação: Previdenciário. Requerente: Joaquim Rosa Machado Campos (Adv. Klecyton Nobre Dias, OAB/MA nº 8735). Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA. R.H. Cuida-se de ação ordinária promovida por JOAQUIM ROSA MACHADO CAMPOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de édito jurisdicional que lhe garanta o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde 20/10/2011, data em que o requerente postulou o direito junto ao Instituto. Para a concessão do auxílio-doença faz-se necessário que a parte autora demonstre, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, incapacidade provisória para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como preencha o período de carência consistente em doze contribuições, a teor do disposto no art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, salvo nos casos previstos no art. 26, II, do retro citado diploma legislativo. O cerne da presente lide consiste em perquirir, basicamente, a incapacidade ou não da parte autora para o exercício de atividade profissional, uma vez que já restou devidamente comprovada a qualidade de segurado e o período de carência legalmente exigido para a concessão do benefício, conforme prova cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, constando como data de admissão o dia 01/07/2007, bem como não ter sido contestado pelo INSS a condição de segurado do Requerente. Quanto à incapacidade, o laudo pericial, elaborado, frise-se, por perito de confiança deste juízo e equidistante do interesse das partes, elucida que o(a) Demandante é: I - portador de patologia degenerativa da coluna vertebral denominada espondilodiscartrose II - pontuou que referida doença o deixa incapacitado para desenvolver sua atividade laborativa; III - e concluiu que há possibilidade da patologia ser agravada pelo trabalho, devendo o mesmo continuar o tratamento clínico e fisioterápico, constatando que a moléstia o(a) incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade profissional, bem como para qualquer atividade que consista em: Trabalho físico pesado, postura de trabalho estática, inclinar e girar o tronco frequentemente, levantar, empurrar e puxar pesos, trabalhos repetitivos e vibrações, sendo, portanto, a parte autora suscetível a tratamento e reabilitação profissional. Desta sorte, ficou demonstrada a incapacidade do(a) postulante para o exercício de sua atividade laborativa, não obstante possa realizar outras. Depreende-se, assim, que a parte autora, embora não esteja incapacitada para toda e qualquer atividade laboral, apresenta patologia que o(a) incapacita para o exercício de suas atividades habituais, o que é suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença, até que seja promovida a reabilitação profissional do autor. Desta forma, conjugando os documentos jungidos aos autos com a prova colhida neste juízo, entendo que o(a) Requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença. Por outro lado, é certo que o INSS não reconheceu a incapacidade laboral do requerente para que pudesse conceder, administrativamente, o benefício pleiteado. Posto que o perito médico atestou estar o demandante apto para desenvolver suas atividades laborativas. Com base em tais dados, concluo, por presunção e com base nas informações constantes no laudo pericial 108/118, que a condição de incapacidade física do autor para o trabalho já existia no momento em que fora negado administrativamente a concessão do benefício de auxílio doença. Faço tal relato para decidir que o auxílio-doença se dê desde a data do primeiro requerimento do demandante junto ao INSS. DISPOSITIVO: Diante desse cenário, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, no sentido de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença ao Autor a partir de 20/10/2011, com renda mensal em conformidade com o salário de benefício próprio para o segurado. Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, as parcelas em atraso sofrerão, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Haja vista a necessidade de confecção de cálculos para apuração da verba retroativa, a presente sentença é ilíquida e aguardará em cartório que a parte interessada promova sua liquidação. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, e que o direito à subsistência constitui consectário inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5.º da Carta Política de 1988, cuja tutela não pode e nem deve ser procrastinada, impõe-se o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela final, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 40,00, sem prejuízo das sanções criminais e civis por improbidade administrativa. A presente concessão de benefício não impede que a autarquia previdenciária proceda aos periódicos exames para a constatação de permanência da incapacidade. Defiro o pedido exordial de gratuidade judiciária, ante a declaração de não poder custear as despesas do processo, a qual não foi impugnada pela parte ré e, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Condeno, ainda, o INSS a reembolsar aos cofres do TJPA os honorários médico-periciais, nos termos da art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 281/2002 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52. Transitada esta em julgado, certifique-se. Sendo o valor da execução inferior a 60 salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se o renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório. Após o pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Sem custas, face a concessão de gratuidade judiciária.

PROCESSO: 0118713-45.2015.814.0097. Ação: Divórcio Litigioso. Requerente: F.F.A. Requerida: A.R.M.A. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ABERTA A AUDIÊNCIA: QUE as partes resolveram acordar da seguinte forma: QUE o casal está separado de fato há, mais ou menos, 40 anos, não havendo mais possibilidade de reconciliação; QUE os filhos do casal são maiores e emancipados; QUE não possuem bens móveis e nem imóveis a serem partilhados; QUE o casal dispensa pensão alimentícia entre si por possuírem meios próprios

de subsistência; QUE a Requerida voltará a usar o nome de solteira. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. Vistos, etc. Adoto o que consta nos autos como relatório. DECIDO: 1 - Considerando o que foi proposto entre as partes, HOMOLOGO o presente ACORDO a fim de que produza todos os efeitos legais e DECRETO o DIVÓRCIO do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal/88, c/c art. 1.580, § 2º, do Código Civil, devendo a cônjuge virago voltar a usar o nome de solteira. SEM CUSTAS. 2 - Sentença publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se. 3 - SERVE O PRESENTE TERMO COMO MANDADO. 4 - Em seguida, DÊ-SE baixa na distribuição e ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0003265-87.2016.814.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BANCO JOHN DEERE S/A (Adv. Alexandre Nelson Ferraz, OAB/PR nº 30890). Requerida: CFA CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. DECIS ÃO INTERLOCUTÓRIA. Vistos os autos. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por BANCO JOHN DEERE S/A em desfavor de CFA CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, objetivando a constrição do veículo na petição inicial. Alegou o Requerente a inadimplência do Requerido em face da Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes que consta às fls. 17-19, dos autos. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito, o instrumento de notificação para efeito de constituição em mora do devedor, bem como outros documentos pertinentes. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora dos devedores, como na hipótese vertente, e estando preenchidos os requisitos legais, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na peça exordial. Por ora, NOMEIO depositário(a) fiel do mencionado bem o(a) representante legal do(a) Requerente ou quem este indicar. LAVRE-SE o termo de compromisso de depositário(a) fiel do bem. Após o cumprimento da referida liminar, CITE-SE o(a) Requerido(a) para, querendo, em 15 dias, apresentar resposta, ou pagar a integralidade do débito, no prazo de 05 dias, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º do mencionado Decreto. Para o cumprimento desta decisão, defiro as prerrogativas do art. 212, do CPC. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

PROCESSO: 0003269-27.2016.814.0097. Ação: Retificação de Registro Civil. Requerente: L.J.P.S.S. R.L.: Jacira Pereira dos Santos. DESPACHO. R.H. 1. Defiro os benefícios da AJG. 2. Vistas ao MP. 3. Após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0000465-28.2012.814.0097. Ação: Reparação de Danos. Requerente: N.R.R.S. R.L.: Elielza Reis dos Santos (Adv. Afonso de Melo Silva, OAB/PA nº 4543). Requeridos: Antonio Santidio Menott Rodrigues Caliari (Adv. Raimundo Alves de Souza Junior, OAB/PA nº 9905) e José Batista de Miranda Dunga. DECISÃO SANEADORA. 1. A preliminar suscitada pelo requerido confunde-se com o mérito, vez que a exordial esmiuçou fatos suficientes para embasar o pleito e a colheita de provas se dará na fase instrutória. 2. DECLARO saneado o processo, tendo em vista a ausência de preliminares a serem apreciadas e questões processuais em pendência de análise e FIXO como pontos controvertidos os debatidos na exordial e contestação. 3. INTIME-SE os litigantes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando precisamente os fatos a serem provados. 4. Após, REMETA-SE os autos CONCLUSOS para impulso oficial.

PROCESSO: 0003288-33.2016.814.0097. Ação: Execu çã o (cumprimento de sentença) . Exe quente: J.H.R.O.C. R.L.: E. R.R.O. Executado: G.G.C. DESPACHO. 1. Para in í cio da fase de cumprimento da senten ç a, intime-se o devedor para efetuar pagamento do valor apurado, conforme planilha de d é bito confeccionado pelo demandante, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e prosseguimento, com penhora e aliena çã o judicial de bens, tudo na forma do artigo 523, do CPC . 2. Ap ó s, conclusos.

PROCESSO: 0003303-02.2016.814.0097. Ação: Div ó rcio Consensual. Requerentes: J.R.P. e A.L.S.P. DESPACHO. R.H. 1. Defiro os benef í cios da AJG . 2. Vistas ao MP. 3. Ap ó s, CONCLUSOS .

PROCESSO: 0116707-65.2015.814.0097. Ação: Assentamento de Registro Civil. Requerente: Luiz Miqueias Oliveira de Barros. DESPACHO. R.H. 1. Defiro o pedido à s fls. 15, no cerne à substitui çã o do polo ativo. 2. Vistas ao MP. 3. Ap ó s, CONCLUSOS .

PROCESSO: 0045658-61.2015.814.0097. Ação: Divórcio Litigioso. Requerente: A.C.L.C. Requerida: S.R.S.C. DESPACHO. 1. Renove-se o citatório da requerida com base nas informações contidas em certidão às fls. 27; 2. Cumpre-se. 3. Após, Conclusos

PROCESSO: 0001403-81.2016.814.0097. Ação: Homologação de Acordo. Requerentes: L.P.M. e D.C.R. DESPACHO. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do parecer ministerial à s fls. 13-14; 2. Ap ó s, Conclusos.

PROCESSO: 0001362-51.2015.814.0097. Ação: Divórcio Consensual (c umprimento de s entença) . Exequente: E.M.S.M. Executado: L.S.M. DESPACHO. 1. Para início da fase de cumprimento da sentença, intime-se o devedor para efetuar pagamento do valor apurado, conforme planilha de débito confeccionado pelo demandante, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e prosseguimento, com penhora e alienação judicial de bens, tudo na forma do artigo 523, do CPC. 2. Após, Conclusos.

PROCESSO: 0019637-48.2015.814.0097. Ação: Execução de Alimentos. Exequentes: T.M.E.S.R. e M.N.E.S.R. R.L.: J.T.E.A.S. Executado: M.R.R. (Adv. Valentim Chaves Pinto Junior, OAB/PA nº 19450). DESPACHO. 1 - Vistas ao MP. 2 - Após Conclusos.

PROCESSO: 0007630-24.2015.814.0097. Ação: Anulatória. Requerente: IMOBILIÁRIA D&D LTDA R.L.: Demetrius Fernandes Ribeiro (Adv. D ayliane Santana Ribeiro , OAB/ MA nº 15014). Requerido: CARTÓRIO DE NOTAS TRAVASSOS Oficial Adamor do Amaral Travassos (Adv. Luiz Fernando de Freitas Moreira, OAB/PA nº 2468), I. M. CHAVES - COMÉRCIO - ME e Fernando Augusto de Oliveira Cruz . DESPACHO. 1. CUMPRA-SE o despacho de fls. 115, uma vez que j á foram pagas as custas pelo Requerente, para expedi çã o de Carta Precat ó ria por este Ju í zo, conforme comprovante de fls. 113 . 2 . Ap ó s, RETORNEM os autos conclusos.

PROCESSO: 0002367-45.2014.814.0097. Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Requerente: I.F.A. (Advs. Walter de Souza Pinheiro, OAB/PA nº 9017 e Manoel Vera Cruz dos Santos, OAB/PA nº 7873). Requerida: I.O.L. (Adv. Alberto Franco Pimentel Beleza, OAB/PA nº 11976). DESPACHO. 1. INTIME-SE pessoalmente a parte requerente para promover no prazo de 10 dias a comprova çã o do adimplemento das custas de fls. 39, referentes a distribui çã o da Carta Precat ó ria no Ju í zo Deprecado. 2. Comprovadas as custas, cumpra-se o despacho de fls. 30 . 3. Ap ó s, RETORNEM os autos conclusos.

PROCESSO: 0061653-17.2015.814.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente: H.V.R.S. R.L.: H.R.S. Requerido: M.N.M.C. DESPACHO. R.H. 1. Renovem-se a dilig ê ncia citat ó ria no endere ç o informado à s fls. 17 dos autos, vez que a certid ã o de fls. 20-v corrobora com a informa çã o de que o requerido possivelmente esteja residindo em Capit ã o Po ç o. 2. Quanto ao pedido de fls. 24-v fora realizada a pesquisa no SIEL, por é m restou infrut í fera, fls. 25-26. 3. VISTAS ao MP . 4 . Ap ó s, REMETA-SE os autos CONCLUSOS para impulso oficial.

PROCESSO: 0113701-50.2015.814.0097. Ação: Impugnação de Registro Civil. Requerente: C.S.B. e Outros. Requeridos: G.B.S. e E.C.S. DESPACHO. R.H. 1 - Em virtude dos equívocos identificados na certidão de fls. 51, CHAMO O PROCESSO A ORDEM para determinar que a Secretaria proceda a substituição das certidões de fls. 34 pela de fls. 49-50 para sejam corretamente juntadas as respectivas Cartas Precatórias. 2 - Determino ainda que após a substituição das certidões supra, seja, a Cártula de fls. 24-33, desentranhada dos presentes autos e encaminhada ao setor de protocolo deste Fórum para que cancele o protocolo equivocado feito nestes autos e efetue a correta protocolização nos autos do processo nº. 0083688-68.2015.814.0097. 3 - Proceda-se a CITAÇÃO da Requerida conforme despacho de fls. 15. 4 - INDEFIRO o pedido de consulta ao SIEL feita as fls. 35-v visto que para uma consulta precisa, faz-se necessário o nome da mãe ou o número do título de eleitor do Requerido. 5 - VISTAS a Defensória Pública para requerer o que entender pertinente. 6 - APÓS cumpridas as diligências retornem os autos conclusos para impulso oficial.

PROCESSO: 0000059-02.2015.814.0097. Ação: Cobrança. Requerente: SBARDELLINI & CIA LTDA - FUZIL (Adv. Cassiano Vilas Boas, OAB/MG nº 154853). Requerida: Rosangela de Oliveira Souza. DECISÃO/DESPACHO. 1 - INTIME-SE, pessoalmente, a parte requerente, para comprovar o pagamento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2 - CUMPRA-SE. 3 - Após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0001081-61.2016.814.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: Kedson Glay Ferreira de Andrade (Adv. Camilo Ramos Cavalcante, OAB/PA nº 21486). Requerido: Ildemar Rodrigues de Sousa. DESPACHO. 1. INTIME-SE o Requerente para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, nos termos dos arts. 284 c/c 801, III do CPC, para que indique a ação principal que será ajuizada e seus fundamentos. 2. Após CONCLUSOS .

PROCESSO: 0004754-33.2014.814.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BANCO BRADESCO S.A. (Adv. Nelson Paschoalotto, OAB/SP nº 108911). Requerida: GONDIM MADEREIRA LTDA EPP. DESPACHO. 1. INTIME-SE pessoalmente a parte requerente para promover no prazo de 48 horas a comprovação do adimplemento das custas de pertinentes. 2. Comprovadas as custas, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 59. 3. Após, RETORNEM os autos conclusos devidamente certificado.

PROCESSO: 0041679-91.2015.814.0097. Ação: Revisional. Requerente: Maria de Nazare Monteiro Bastos (Adv. Diego Queiroz Gomes, OAB/PA nº 18555). Requerida: B.V. FINANCEIRA S.A. SENTEN Ç A. R.H. Versam os presentes autos sobre A ÇÃ O DE REVIS Ã O CONTRATUAL proposta por MARIA DE NAZAR É MONTEIRO BASTOS em desfavor de BV FINANCEIRA , ambos qualificados na pe ç a vestibular. Determinada a intima çã o pessoal da parte autora para manifestar interesse, no prazo de 48 horas, em despacho de fl. 48, expediu-se mandado de intima çã o, via Oficial de Justi ç a, o qual restou infrut í fero face a n ã o localiza çã o do endere ç o informado na pe ç a exordial . Ressalta-se que a Requerente ingressou com a presente demanda em 2015 e que o processo est á paralisado por culpa exclusiva desta, por n ã o ter, at é a presente data, apresentado manifesta çã o. É o relat ó rio, passo a DECIDIR . É dever da Requerente, atrav é s de seu caus í dico, manter os seus dados de endere ç o devidamente atualizados, sob pena de que, n ã o o fazendo, serem reputadas v á lidas as intima çõ es encaminhadas ao endere ç o fornecido na exordial, conforme preleciona a Lei de Ritos. De outra sorte, n ã o h á que se debater sobre a necessidade de intima çã o edital í cia, face à normativa e em aten çã o ao princ í pio da celeridade e economicidade processual, conforme posicionamento firmado pelos tribunais p á trios. Logo, REPUTA-SE como v á lida a intima çã o endere ç ada à parte para cumprir ato que lhe incumbe e que restou inexitosa em virtude da n ã o localiza çã o do endere ç o fornecido na peti çã o inicial, confirmando a neglig ê ncia da parte em promover o devido andamento processual. Destarte, est á comprovado nestes autos o abandono da causa e sua paralisa çã o por estrita neglig ê ncia da Requerente capaz de induzir à extin çã o do processo com fulcro no art. 485, III, do CPC. Logo entendo e reputo como v á lida a intima çã o expedida à requerente e, como esta n ã o cumpriu com a determina çã o, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLU ÇÃ O DO M É RITO , nos moldes do art. 485, III, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Sem custas, face a concess ã o de gratuidade judici á ria. Ap ó s o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE .

PROCESSO: 0000903-49.2015.814.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: Banco Itaucard S/A (Adv. Carla Siqueira Barbosa, OAB/PA 6686). Requerido: Eliudison Soares Teixeira. DESPACHO. 1. INTIME-SE pessoalmente a parte requerente para promover no prazo de 10 dias a comprova çã o do adimplemento das custas de distribui çã o da carta precat ó ria, referentes ao ju í zo deprecado. 2. Comprovadas as custas, cumpra-se o despacho de fls. 41 . 3. Ap ó s, RETORNEM os autos conclusos.

PROCESSO: 0002977-47.2013.814.0097. Ação: Revisional. Requerente: Jorge Evandro Pereira Ramos (Advs. Osiris Antinolf Filho, OAB/RS nº 22189, Clayton Möller, OAB/RS nº 21483 e Bruno Rafael de Jesus Lopes, OAB/PA nº 13544). Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (Adv. Flavio Geraldo Ferreira da Silva, OAB/MA nº 9117-A). DESPACHO. 1. EXPE Ç A-SE alvar á judicial em favor do banco para o levantamento do valore do acordo de fls 184-186 . 2. INTIME-SE o Exequente para no prazo de 10 dias fazer o levantamento do referido valor e dar a baixa no gravame do ve í culo objeto do acordo, sob pena de multa di á ria de R$ 500,00 , com fulcro no art. 537, do NCPC. 3. CUMPRA-SE na forma e sob as penalidades da lei. 4. Ap ó s, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0003129-90.2016.814.0097. Ação: Classe: Busca e Apreensão. Requerente: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONS Ó RCIOS LTDA (Adv. Maria Lucilia Gomes, OAB/SP nº 84206). Requerido: Emerson Ribeiro da Silva. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Vistos os autos. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONS Ó RCIOS LTDA em desfavor de EMERSON RIBEIRO DA SILVA, objetivando a constrição do veículo na petição inicial. Alegou o Requerente a inadimplência do Requerido em face da Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes que consta às fls. 21-24, dos autos. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito, o instrumento de notificação para efeito de constituição em mora do devedor, bem como outros documentos pertinentes. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora dos devedores, como na hipótese vertente, e estando preenchidos os requisitos legais, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na peça exordial. Por ora, NOMEIO depositário(a) fiel do mencionado bem o(a) representante legal do(a) Requerente ou quem este indicar. LAVRE-SE o termo de compromisso de depositário(a) fiel do bem. Após o cumprimento da referida liminar, CITE-SE o(a) Requerido(a) para, querendo, em 15 dias, apresentar resposta, ou pagar a integralidade do débito, no prazo de 05 dias, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º do mencionado Decreto. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

PROCESSO: 0001603-25.2015.814.0097. Ação: Indenizatória. Requerente: MAGALHÃES LOGÍSTICA LTDA - ME R.L.: Evanio da Silva Magalhães (Adv. Andrey Montenegro de Sa, OAB/PA nº 9138). Requerido: Arimito Cordeiro de Lima. DESPACHO. R.H. 1. Tendo em vista que este Juízo estará em Correição nos dias 12, 13 e 14 do mês de abril de 2016, REDESIGNO a audiência de fl. 74 para o dia 09/08/2016, às 12h00min, nos moldes do item 2) do despacho de fl. 27. 2. Intime-se o Requerente para que recolha as custas judiciais pendentes no prazo de 10 dias. 3. Após o recolhimento das custas judiciais, RENOVEM-SE os atos citatórios, no endereço fornecido à fl. 72. 4. INTIME-SE e CUMPRA-SE.

PROCESSO: 0145705-43.2015.814.0097. Ação: Assentamento de Registro Civil . Requerente: Leidenaura dos Santos Santa Brigida. SENTENÇA. Vistos os autos. LEIDENAURA DOS SANTOS SANTA BRIGIDA propôs a presente ação de RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO , de seus filhos, alegando, em síntese, que ocorreu erro no momento do registro dos mesmos em suas certidões de nascimento. O parquet opinou pelo deferimento do pedido em parecer de fl. 13-14. É o relatório. DECIDO. Dos autos, o pleito da Requerente está respaldado através dos documentos de fls. 04-07, que trazem dados suficientes para confirmar que ocorreu um equívoco na grafia e seu nome nas Certidões de Nascimento de seus filhos. De igual sorte o pedido da autora encontra previsão na Lei de Registros Públicos, vez que consiste em mera retificação de erro posto em certidão de nascimento . Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO , com base no art. 487, I, do NCPC, para que se promova a retificação da certidão de nascimento dos filhos da Requerente. Expeça-se mandado de AVERBAÇÃO/RETIFICAÇÃO , conforme os dados e documentos constantes no caderno processual. SEM CUSTAS, feito sob o manto da gratuidade judiciária. P.R.I. CUMPRA-SE , observando as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº. 0000823.-73.2015.814.0097.

Ação: Procedimento Ordinário.

Requerentes: Raquel Batista Thomas e Claude Thomas representados por Alexandrina Torres Abelem (Advogado: Alexandre Rufino de Albuquerque, OAB/PA-12.012) .

Requerido: Alexandre Rufino de Albuquerque

Neste ato, conforme provimento 006/2006, 001/2011 da CJRMB, fica redesignada audiência de instrução e julgamento do processo ao norte para a data de 02 **de maio de 2016 às 11h00min** , face esta secretaria estar em correição nos dias 12, 13 e 14 e a mesma está sendo realizada no gabinete onde ocorre as audiências, ficando as partes e testemunhas abaixo discriminadas devidamente intimadas, conforme suas assinaturas, bem como a parte requerente através de seu Advogado Dr. Alexandre Rufino de Albuquerque OAB-PA 12012.

- Torquato Rodrigues, RG nº. 2229433 2ª via PC/PA
- Edilson dos Santos, RG nº. 1589081 2ª via PC/PA
- Elvis Sousa de Brito, RG nº. 6869825 PC/PA
- Edivaldo Oliveira Santos, RG nº. 1584018 2ª via SSP/PA
- Geisiele Silva Santos, RG nº. 6297696 PC/PA
- Ricardo Bernardes xavier, RG nº. 3046192 2ª via PC/PA
- Thais Brandão Oliveira, RG nº. 5310098 2ª via PC/PA
- Fernanda Aleixo dos Reis, RG nº 3745596 2ª via PC/PA

Nada opor do Juiz:

Benevides (Pa), 12 de abril de 2016.

Mylene de Freitas Borges Leal

Diretora de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0002028-18.2016.814.0097 Ação: Execução em: 12/04/2016 Exequente: RODA VIVA - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA Representante(s):Ana Caroline Chaves Oleari, OAB/PA n° 22022 (ADVOGADO) Executado (a): TRANSPORPARÁ TRANSPORTES LTDA.ATO ORDINATÓRIO Fica intimada, neste ato, a parte autora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, acerca da não localização da executada (fls.26). Benevides (PA), 12.04.2016, Andréa Campos Mattos, Analista do Judiciário da 2ª Vara de Benevides (PA),assino conforme art.1,§3° do Provimento n° 006/2006 da CJRMB, alterado pelo Provimento n° 08/2014 da CJRMB.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0001965-90.2016.814.0097 Ação: Busca e apreensão em: 12/04/2016 Requerente: BANCO SAFRA S/A Representante(s):Antônio Braz da Silva, OAB/PA n° 20638-A (ADVOGADO) Requerido (a): Antonio Ferreira dos Santos.ATO ORDINATÓRIO Fica intimada, neste ato, a parte autora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, acerca da não localização do bem móvel (fls.41). Benevides (PA), 12.04.2016, Andréa Campos Mattos, Analista do Judiciário da 2ª Vara de Benevides (PA),assino conforme art.1,§3° do Provimento n° 006/2006 da CJRMB, alterado pelo Provimento n° 08/2014 da CJRMB.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

JUIZA: ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

EDITAL DE CITA ÇÃ O

(PRAZO DE 15 DIAS)

A **MMa. Sra. Dra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA** , Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides , Estado do Pará , FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo : nº **: 0001600-16.2010.814.0097** , **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(ART.14 da lei 10.826/2003)** , tendo como acusad o(a)(s **) BRUNO DA SILVA CARDOSO, brasileiro, solteiro, nascido em 05/01/1990, filho de Lucia da Silva Cardoso, residente e domiciliado na Rua da lama, s/n, Bairro Decouville, Bairro Marituba-Pa.** Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado observe o a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, 07 de Abril de 2016 . Eu, ____, Gilberto Moreira Santos , auxiliar judiciário, que subscrevi e digitei e segue assinado pelo Diretor de Secretaria.

EDITAL DE CITA ÇÃ O

(PRAZO DE 15 DIAS)

A **MMa. Sra. Dra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA** , Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides , Estado do Pará , FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo : nº **: 0001833-04.2014.814.0097** , **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(ART. 171 CAPUT do CPB)** , tendo como acusad o(a)(s **) LUIZ CARLOS BARBOSA DO CARMO brasileiro, paraense, nascido em 25/03/1964, filho de Raimundo Farias do Carmo e Celina Barbosa do Carmo, residente e domiciliado à AV. Martinho Monteiro, nº: 1557, Benfica- Benevides-Pa.** Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado observe o a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, 08 de Abril de 2016 . Eu, ____, Gilberto Moreira Santos , auxiliar judiciário, que subscrevi e digitei e segue assinado pelo Diretor de Secretaria.

EDITAL DE CITA ÇÃ O

(PRAZO DE 15 DIAS)

A **MMa. Sra. Dra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA** , Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides , Estado do Pará , FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo : nº **: 0004648-08.2013.814.0097** , **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(ART.157 § 2º I e II DO CPB** , tendo como acusad o(a)(s **) HERBERTH DAVI ALBUQUERQUE DA COSTA, brasileiro, paraense, ensino fundamental completo, auxiliar de serviços gerais, residente na rua Bom jesus, nº: 54, Paragominas/Pa, nascido em 06/03/1988, filho de Márcia Lúcia Abreu Albuquerque e Elizeu da Costa Souza.** Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado observe o a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, 07 de Abril de 2016 . Eu, ____, Gilberto Moreira Santos , auxiliar judiciário, que subscrevi e digitei e segue assinado pelo Diretor de Secretaria.

EDITAL DE CITA ÇÃ O

(PRAZO DE 15 DIAS)

A **MMa. Sra. Dra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA** , Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides , Estado do Pará , FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo : nº **: 0001630-60.2010.814.0097** , **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(art. 121 CAPUT DO CPB)** , tendo como acusad o(a)(s **) CLEVERSON FERREIRA VIDAL, VULGO "PIM PIM?, qualificado indiretamente, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 19.01.1987, filho de Ana Cristina Santos e Augusto Norberto Siqueira Vidal, residente e domiciliado à Trav. Violeta, nº: 22, Bairro das flores, Benevides/Pa.** Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado observe o a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, 08 de Abril de 2016 . Eu, ____, Gilberto Moreira Santos , auxiliar judiciário, que subscrevi e digitei e segue assinado pelo Diretor de Secretaria.

EDITAL DE CITA ÇÃ O

(PRAZO DE 15 DIAS)

A **MMa. Sra. Dra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA** , Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides , Estado do Pará , FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo : nº **: 0002614-94.2012.814.0097** , **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(art. 217 -A DO CPB)** , tendo como acusad o(a)(s **) RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA FILHO?, VULGO "NENEN", brasileiro, paraense, natural de peixe-boi, nascido em 20/08/1971, filho de Raimundo Alexandre da Silva e Antonia Almeida da Silva, RG: 1923346 PC/PA, residente no loteamento Benfica, Nº: 120, Murinim- Benevides/Pa.** Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado observe o a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, 08 de Abril de 2016 . Eu, ____, Gilberto Moreira Santos , auxiliar judiciário, que subscrevi e digitei e segue assinado pelo Diretor de Secretaria.

EDITAL DE CITA ÇÃ O

(PRAZO DE 15 DIAS)

A **MMa. Sra. Dra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA** , Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides , Estado do Pará , FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo : nº **: 0000042-25.2009.814.0097** , **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(ART.214, C/C com o Art. 224 "a" do CPB** , tendo como acusad o(a)(s **) JAKSON COSTA SILVA , brasileiro, natural de Belém-Pa, Metalúrgico, nascido em 01/10/1951, portador da C.I, Nº: 3674636-SSP/PA, filho de Justino Maciel da Silva e de Silvia Costa Silva, residente neste Município no residencial Moacir Gerundi, à rua 14 de Abril, nº: 15, Bairro Murinim-**

Benevides-Pa. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado observe o a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, 07 de Abril de 2016 . Eu, ____, Gilberto Moreira Santos , auxiliar judiciário, que subscrevi e digitei e segue assinado pelo Diretor de Secretaria.

EDITAL DE CITA ÇÃ O

(PRAZO DE 15 DIAS)

A **MMa. Sra. Dra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA** , Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides , Estado do Pará , FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo : nº **: 0001484-14.2010.814.0097** , **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(art. 157 §2º I e II DO CPB)** , tendo como acusad o(a)(s **) EDIELSON DAX MOTA?, VULGO "BIBI", bra sileiro, nascido em Belém do Pará, solteiro, sem profissão definida, nascido em 11.12.1986, filho de Edir Pereira Mota E Maria José Arruda Dax, residente à rua Perimetral Sul, nº: 17, Benevides/Pa.** Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado observe o a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, 08 de Abril de 2016 . Eu, ____, Gilberto Moreira Santos , auxiliar judiciário, que subscrevi e digitei e segue assinado pelo Diretor de Secretaria.

EDITAL DE CITA ÇÃ O

(PRAZO DE 15 DIAS)

A **MMa. Sra. Dra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA** , Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides , Estado do Pará , FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo : nº **: 0073489-24.2004.814.0097** , **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(Estupro de Vulnerável)** , tendo como acusad o(a)(s **) ROSIEL LIMA DA PAIXÃO?, VULGO "PATITO", brasileiro, paraense, casado, filho de Lauro Carvalho da paixão, residente na rua Colonização, 140, Bairro Maguari- Benevides/Pa.** Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado observe o a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, 08 de Abril de 2016 . Eu, ____, Gilberto Moreira Santos , auxiliar judiciário, que subscrevi e digitei e segue assinado pelo Diretor de Secretaria.

EDITAL DE CITA ÇÃ O

(PRAZO DE 15 DIAS)

A **MMa. Sra. Dra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA** , Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides , Estado do Pará , FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo : nº **: 0001126-36.2014.814.0097** , **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(Crime de Trânsito)** , tendo como acusad o(a)(s **) MANOEL BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, naturalidade, solteiro, Piauí, RG:3897900SSP/PA, filho de Lourivaldo Ribeiro dos Santos e Raimunda Rosa Batista Santos, residente e domiciliado à rua Santa Cecília, nº: 220, em frente ao sítio do Welber, bairro Maguari, Benevides/Pa.** Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado observe o a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, 07 de Abril de 2016 . Eu, ____, Gilberto Moreira Santos , auxiliar judiciário, que subscrevi e digitei e segue assinado pelo Diretor de Secretaria.

EDITAL DE CITA ÇÃ O

(PRAZO DE 15 DIAS)

A **MMa. Sra. Dra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA** , Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides , Estado do Pará , FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo : nº **: 0001176-02.2010.814.0097** , **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(ART.33 da lei 11.343/2006)** , tendo como acusad o(a)(s **) FRANCICLEI DA SILVA BARROS, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Clenaldo Crispim de Lima Barros e Francisca Soares da Silva, residente e domiciliado na Rua 13 de Agosto, nº: 114, Bairro das Flores, Benevides-Pa.** Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado observe o a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, 07 de Abril de 2016 . Eu, ____, Gilberto Moreira Santos , auxiliar judiciário, que subscrevi e digitei e segue assinado pelo Diretor de Secretaria.

EDITAL DE CITA ÇÃ O

(PRAZO DE 15 DIAS)

A **MMa. Sra. Dra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA** , Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides , Estado do Pará , FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo : nº : **0001460-41.2012.814.0097,PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(art. 157 §2º II DO CPB)** , tendo como acusad o(a)(s) **UIRANI MAGALHÃES CARDOSO?, brasileiro, paraense, sexo masculino, nascido em Belém do Pará, solteiro, sem profissão definida, nascido em 21.05.1978, RG: 3430452 SSP/PA, residente na rua das Adárias, nº: 11, Bairro Madre Tereza, Benevides/PA.** Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado observe o a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, 08 de Abril de 2016 . Eu, ____, Gilberto Moreira Santos , auxiliar judiciário, que subscrevi e digitei e segue assinado pelo Diretor de Secretaria.

EDITAL DE CITA ÇÃ O

(PRAZO DE 15 DIAS)

A **MMa. Sra. Dra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA** , Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides , Estado do Pará , FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo : nº **: 0000052-78.2013.814.0097** , **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(ART.129 § 9º 147 c/c art.69 do CP, c/c art. 7º da lei 11.340/06)** , tendo como acusad o(a)(s **) RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE SOUZA, brasileiro, paraense, pedreiro, filho de Francisco Borges de Sousa e Ester Ferreira Pinheiro, residente na rua 03 de Fevereiro, nº; 108, Bairro Santos Dumont, Benevides/Pa.** Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado observe o a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, 07 de Abril de 2016 . Eu, ____, Gilberto Moreira Santos , auxiliar judiciário, que subscrevi e digitei e segue assinado pelo Diretor de Secretaria.

EDITAL DE CITA ÇÃ O

(PRAZO DE 15 DIAS)

A **MMa. Sra. Dra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA** , Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides , Estado do Pará , FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo : nº **: 0006547-41.2013.814.0097** , **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(art. 163§ III DO CPB caput do CPB)** , tendo como acusad o(a)(s **) GERSON BALDEZ MATOS, brasileiro, maranhense, natural de Colinas, nascido em 25.04.1989, filho de Graciliano Ramos e de Raimundo Valdeci Baldez, RG: 5361223 SSP/PA, residente a Av. Joaquim Pereira de Queiroz, N: 25, Bairro Maguari, Benevides/Pa.** Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado observe o a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, 08 de Abril de 2016 . Eu, ____, Gilberto Moreira Santos , auxiliar judiciário, que subscrevi e digitei e segue assinado pelo Diretor de Secretaria.

EDITAL DE CITA ÇÃ O

(PRAZO DE 15 DIAS)

A **MMa. Sra. Dra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA** , Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides , Estado do Pará , FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo : nº **: 0024262-78.2009.814.0097** , **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(ART.168 caput do CPB)** , tendo como acusad o(a)(s **) VICENTE ANTONIO POTAL AVELAR, brasileiro, paraense, natural de Cachoeira do Arari, casado, portador do RG: 2299799, filho de Luci Moreira Avelar, residente na Rodovia BR- 316, Centro de Santa Izabel do Pará/PA.** Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado observe o a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, 07 de Abril de 2016 . Eu, ____, Gilberto Moreira Santos , auxiliar judiciário, que subscrevi e digitei e segue assinado pelo Diretor de Secretaria.

EDITAL DE CITA ÇÃ O

(PRAZO DE 15 DIAS)

A **MMa. Sra. Dra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA** , Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides , Estado do Pará , FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo : nº **: 0000075-54.2009.814.0097** , **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(ART.214, C/C com o Art. 224 "a" do CPB art. 226 II, 71 DO CPB** , tendo como acusad o(a)(s **) ZACARIAS OLIVEIRA DE MELO, qualificado indiretamente, brasileiro, paraense(CAPANEMA), caseiro, união estável, nascido em 15/03/1966, filho de Antônio Vieira de Melo e Raimunda Nonata de Oliveira atualmente em local incerto e não sabido.** Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado observe o a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, 07 de Abril de 2016 . Eu, ____, Gilberto Moreira Santos , auxiliar judiciário, que subscrevi e digitei e segue assinado pelo Diretor de Secretaria.

EDITAL DE CITA ÇÃ O

(PRAZO DE 15 DIAS)

A **MMa. Sra. Dra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA** , Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides , Estado do Pará , FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo : nº **: 0000119-28.2009.814.0097** , **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(ART.38 CAPUT, ART.53, ART.60 e ART.63 DA LEI 9605/1998)** , tendo como acusad o(a)(s **) JOSE SARAIVA SOBRINHO, VULGO ZÉ "BIQUINHO", brasileiro, casado, comerciante, natural de Quixadá-CE, filho de Maria Lemos Saraiva e Francisco Gonzaga Saraiva, portador do RG: 3603890SSP/PA, residente e domiciliado na AV. Dioclécio Gurjão, nº: 51, bar e balneário Tubarão, bairro Santa Maria de Benfica Benevides-Pa.** Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado observe o a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, 07 de Abril de 2016 . Eu, ____, Gilberto Moreira Santos , auxiliar judiciário, que subscrevi e digitei e segue assinado pelo Diretor de Secretaria.

EDITAL DE CITA ÇÃ O

(PRAZO DE 15 DIAS)

A **MMa. Sra. Dra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA** , Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides , Estado do Pará , FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo : nº **: 0016289-72.2013.814.0006** , **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(Crime de Trânsito)** , tendo como acusad o(a)(s **) ALAN AUGUSTO SOUSA ALVES, brasileiro, paraense, solteiro, sem profissão declarada, nascido em 20/09/1991, filho de Ângela Maria de Sousa Alves, residente e domiciliado à rua 02 de Dezembro, Conjunto Jardim Amazônia II Quadra 02, Casa 37, Bairro Águas Brancas, Ananindeua/Pa.** Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado observe o a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo

sua intimação quando necessário, Benevides, 07 de Abril de 2016 . Eu, ____, Gilberto Moreira Santos , auxiliar judiciário, que subscrevi e digitei e segue assinado pelo Diretor de Secretaria.

EDITAL DE CITA ÇÃ O

(PRAZO DE 15 DIAS)

A **MMa. Sra. Dra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA** , Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides , Estado do Pará , FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo : nº **: 0007358-69.2007.814.0097** , **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(ART.213, c/c, art.14 do CPB)** , tendo como acusad o(a)(s **) LUCIVALDO SANTOS DA SILVA, brasileiro, paraense, filho de Otaviano Santos da Silva e Maria Eunice Santos da Silva, residente e domiciliado na Rua Pino Braga, nº: 16, Bairro Santos Dumont- Benevides-Pa.** Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado observe o a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, 07 de Abril de 2016 . Eu, ____, Gilberto Moreira Santos , auxiliar judiciário, que subscrevi e digitei e segue assinado pelo Diretor de Secretaria.

EDITAL DE CITA ÇÃ O

(PRAZO DE 15 DIAS)

A **MMa. Sra. Dra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA** , Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides , Estado do Pará , FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo : nº **: 0001443-39.2011.814.0097** , **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(ART.33 da 11.340/06)** , tendo como acusad o(a)(s **) EDMILSON SOUSA MARQUES, brasileiro, paraense, união estável, filho de Maria da paz Santos Sousa e Edevarde Marques, natural de Marituba, feirante, RG: 3229127, PC/PA, residente e domiciliado no Conjunto Novo Horizonte, II, nº: 40, quadra nº: 20, bairro Decouville, Marituba/Pa.** Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado observe o a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, 07 de Abril de 2016 . Eu, ____, Gilberto Moreira Santos , auxiliar judiciário, que subscrevi e digitei e segue assinado pelo Diretor de Secretaria.

JUIZA: ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

REPUBLICADO

Processo n 0098694-18.2015.8.14.0097 - A ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ESTUPRO - DENUNCIADO : PATRICK MARCELO LEAL DA COSTA (ADV. TANIA LAURA DA SILVA MACIEL, OAB/PA 7613) - Vítima: P.F.D.C - DECISÃO: Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por PATRICK MARCELO LEAL DA COSTA, através de seu advogado alegando, em síntese, que não se encontram presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva. O Ministério Público, em manifestação, pautou-se pelo deferimento do pedido formulado. O ordenamento jurídico pátrio preceitua que a constrição da liberdade é medida excepcional, casos há em que a prisão preventiva será cabível, à luz do que é previsto no art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal. Ao analisar detidamente os autos verifico que o réu se encontra custodiado desde 07 de outubro de 2015, pela prática do crime de estupro de vulnerável contra sua filha Petriane Fernandes da Costa. Em audiência ora realizada, a Representante do Ministério Público pautou-se pelo deferimento do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa. Assim, não há razoabilidade em manter a prisão cautelar do denunciado, tendo em vista que já se encontra encarcerado há sete meses e que, a princípio e neste momento, não representa riscos à ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal, uma vez que informa que, caso lhe seja concedida a revogação da prisão preventiva, passará a residir com sua irmã no município de Belém/PA. Diante do exposto, REVOGO a prisão preventiva de PATRICK MARCELO LEAL DA COSTA. Contudo, em face das circunstâncias em que ocorreu a prisão do requerente, aplico as seguintes medidas cautelares: A) Comparecer a todos os atos do processo; B) Comparecer trimestralmente ao Juízo entre os dias 1º e 05 de cada mês, a fim de justificar suas atividades; C) Comparecer, no primeiro dia útil subsequente à ciência dessa decisão, a Secretaria da Vara Criminal de Benevides a fim de assinar o termo de compromisso (deve comparecer com seu documento pessoal e comprovante de residência); D) Proibição de se ausentar da Comarca, por período superior a 10 (dez) dias, sem autorização judicial; E) Recolher-se em sua residência até as 22h00 e nos dias de folga; F) Não frequentar bares e boates. Estabeleço, ainda, as seguintes medidas protetivas em favor de P. F.D.C. , relativas ao autuado PATRICK MARCELO LEAL DA COSTA: Proibição das seguintes condutas: aproximação da ofendida, mantendo uma distância mínima de 200m; frequentar os lugares em que a vítima se encontre ou neles venha a adentar. EXPEÇA-SE O RESPECTIVO ALVARÁ DE SOLTURA, para integral cumprimento, se por outro motivo não estiver o réu preso. Advirto-o que este Juízo pode decretar novamente a prisão preventiva na hipótese de descumprimento das medidas cautelares. Atente a Secretaria para atualizar o sistema LIBRA a fim de retirar o nome do acusado da lista de réus presos provisórios. Cumpra-se, com urgência.

Processo n 0055545-51.2015.8.14.0006 - A ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ROUBO/QUADRILHA - DENUNCIADO : MATHEUS DA SILVA PAIXÃO, BRENO THIAGO DE CASTRO PRUDENCIA, LUCAS DO NASCIMENTO BRASIL, ALESSANDRO RODRIGUES DA TRINDADE - Vítima: L.S.S. , R.R.M.R. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DELIBERAÇÃO : 1 - Defiro o requerido pela Defesa no que concerne a expedição de ofícios para solicitação das pericias que foram encaminhadas pela autoridade policial. 2 - A Secretaria para expedir oficia ao CPC Renato Chaves, solicitando os laudos das pericias realizadas no simulacro e exame de corpo de delito realizado nos acusados. 4 - Vistas ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva dos réus. 5 - CUMPRA-SE COM URGENCIA O ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS 35. 6 - Cumpra-se.

Processo n 0049655-52.2015.8.14.0097 - A ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ROUBO - DENUNCIADO : WANDERSON LUIZ DE LIMA PINTO, BRENO DAS CHAGAS ALVES (ADV. JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA, OAB/PA 6226; LUANA OLIVIA SA FRANÇA, OAB/PA 21546) - Vítima: J.A.D.C. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DELIBERAÇÃO: 1 - REDESIGNO o dia **02/06/2016 as 10h00min** para audiência de instrução e julgamento. 2 - Requisite-se a testemunha PM A. D.S.S. . 3 - Requisite-se o réu. 4 - Cumpra-se.

Processo n 0000022-38.2016.8.14.0097 - A ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - USO DE DOCUMENTO FALSO - DENUNCIADO : JEFFERSON JUVENCIO CAMPOS (ADV. ISRAEL BARROSO COSTA, OAB/PA n 18714) - Vítima: A.C. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DELIBERAÇÃO: 1 - As partes para apresentação de memoriais no prazo legal e sucessivo de 05 dias. 2 - Conclusos para sentença 3 - Cumpra-se.

Processo n 0106549-30.2015.8.14.0006 - A ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ROUBO - DENUNCIADO : YTALO EDUARDO OLIVEIRA BOTELHO (ADV. EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS, OAB/PA n 12.290; ADV. RAFAEL QUEMEL SARMENTO, OAB/PA n 20803) - Vítima: N.F.R. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DECISÃO: Inicialmente, INDEFIRO o pedido de realização de perícia no aparelho celular do réu, uma vez que, no caso concreto, a constatação da presença ou não de fo tos dos supostos envolvidos no crime em nada altera o colhido até então no curso da instrução processual. A um, porque as vítimas foram uníssonas ao afirmar que efetivamente presenciaram o momento em que a autoridade policial "abriu" o aparelho celular do denunciado e passou a mostrar-lhes fotos de pessoas que reconheceram como a que abordou Elvanice da Silva Peres e subtraiu os valores em espécie, sendo a mesma pessoa que, em seguida, se aproximou da motocicleta em que estava o réu e tentou subir na garupa, somente em o fazendo em razão da chegada de um policial a paisana. A dois, porque a vítima Nazaré Ferreira Rodrigues foi enfática ao afirmar que presenciou o momento em que a pessoa que subtraiu os valores em espécie saiu correndo e tentou subir na garupa da motocicleta em que estava o réu, não alcançando seu intento em razão da chegada de um policial a paisana. Assim, a realização da perícia pleiteada em nada acrescentará aos elementos probatórios colhidos no curso da instrução, mas somente levará à procrastinação da decisão final em razão do pedido formulado pela própria defesa. Em seguida, YTALO EDUARDO OLIVEIRA BOTELHO, qualificado nos autos, através de advogado constituído, pleiteia a revogação de sua prisão preventiva. A ilustre Representante do Ministério Público, em Parecer exarado nesta oportunidade, manifestou-se contrária ao deferimento do pedido, por entender presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. É o sucinto relatório. Decido. O requerente YTALO EDUARDO OLIVEIRA BOTELHO encontra-se preso desde o dia 23 de dezembro de 2015 pela prática dos crimes de roubo qualificado e associação criminosa armada, persistindo sua custódia cautelar até a presente data. Da análise da legislação aplicável, verifica-se que, a teor do art. 319 do Código de Processo Penal, conforme redação da Lei 12.403/11, a prisão preventiva se constitui como uma das dez medidas cautelares criminais possíveis de ser aplicadas no curso de uma ação penal. Por regra, deve-se primeiramente aplicar as demais medidas cautelares, para, em última ratio, decretar a medida privativa de liberdade. As referidas medidas cautelares têm como pressupostos de sua aplicação, conforme previsto no art. 282 do mesmo Código, o binômio necessidade-adequação. A necessidade de tais medidas deve ser avaliada com fins a resguardar a aplicação da lei penal, investigação policial ou instrução judicial, podendo-se, ainda, em casos específicos e expressamente previstos, ser decretada como medida que vise a evitar a prática de ações criminosas. A adequação da medida é aferida segundo a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do réu. Prosseguindo, superados as considerações preliminares, a medida extrema da prisão preventiva pode ser decretada atendendo-se os requisitos do art. 312 do Código Penal. De fato, existem provas da materialidade e indícios de autoria do crime imputado ao requerente. A materialidade resta demonstrada pelos relatos das testemunhas e Auto de Apresentação e Apreensão juntados aos autos. Os indícios de autoria estão consubstanciados através dos relatos das testemunhas formulados perante a autoridade policial e em juízo. Superados os pressupostos da medida e verificada a existência de provas da materialidade delitiva e indícios de sua autoria, as circunstâncias da prática do delito, segundo se depreende dos autos, denotam a necessidade de segregação cautelar do requerente com o objetivo de assegurar a ordem pública. Ademais, os relatos das testemunhas ouvidas em audiência confirmam a participação do réu no crime de roubo narrado pela denúncia. Desta forma, portanto, entendo que a conduta criminosa imputada ao requerente causa, certamente, perturbação da ordem pública sendo, assim, motivo de manutenção da custódia, conforme já decidido por ocasião da decretação da prisão preventiva e da decisão de indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva. Acrescente-se, ademais, que a instrução processual já se encontra encerrada, restando descaracterizada

qualquer alegação de excesso de prazo na instrução processual. Do exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva do requerente YTALO EDUARDO OLIVEIRA BOTELHO, à vista do que dispõem os arts. 282, 310, 312, 313 e 319 do CPP. 2 - As partes para apresentação de memoriais no prazo legal e sucessivo de 05 dias. 3 - Conclusos para sentença. 4 - Cumpra-se.

EDITAL DE CITA Ç?O

(PRAZO DE 15 DIAS)

O MM ª . Sr ª . Dr ª . **ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA** , Juíz a de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides , Estado do Pará , FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o processo **nº : 0093283-36.2006.8.14.0097** , **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** (HOMICÍDIO SIMPLES), tendo como acusad o(a)(s) **ALEX SANDRO XAVANTE TRINDADE, brasileiro, paraense, filho de Maria Tereza Xavante e Aldo Soares Trindade, RG nº 983990, atualmente foragido do Sistema Penal** . Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e n?o sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da Sessao do Tribunal do Juri que ira se realizar no dia **26 de Abril de 2016** , e que o acusado observe o a acusaç?o que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir prelimin ar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaç?es especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaç?o quando necessário. Benevides, 12 de Abril de 201 6 . Eu, ____, Anderson Jorge Santos Ferreira , auxiliar judiciário, que subscrevi e digitei.

JUIZA: ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

Processo n 0001116-60.2012.8.14.0097 - A ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CRIME TENTADO - DENUNCIADO : RAISE CUNHA DOS SANTOS (ADV. ELINA SOZINHO CARDOSO, OAB/PA 21522) - Vítima: J.C.D.F. - ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, no uso das atribuições que me são conferidas e para os devidos fins de direito, conforme Provimento nº 006/2006, 001/2011 da CJRMB, fica remarcada a audiência designada no processo em epígrafe à fl. 27 para o dia **21 DE JUNHO DE 2017, AS 10h00** , em razão do acúmulo de processo e da priorização de processo de réu preso, Feito o PREGÃO, ciente os presentes.

Processo n 00001725420098140097 - A ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - HOMICÍDIO - DENUNCIADO : EDINEI DA SILVA (ADV. JORGE MOTA LIMA , OAB/PA 11.302) - Vítima: D.D.D.J. - DESPACHO 01 - INTIME-SE o(a) advogado(a) JORGE MOTA LIMA (OAB/PA nº 11.302) a fim de que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, consoante preceitua o artigo 265 do CPP. 02 - Transcorrendo o prazo in albis, certifique-se a secretaria e, após, INTIME-SE o denunciado EDINEI DA SILVA para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou manifeste interesse no patrocínio da causa pela Defensoria Pública desta Comarca. 03 - Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, intimado pessoalmente, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Defensor Público deste distrito, para oferecê- la, concedendo-lhe vistas dos autos por igual período, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP 04 - Após, conclusos com a devida certificação. 05 - Cumpra-se.

Processo n 0003588-97.2013.8.14.0097 - MEDIDAS PROTETIVAS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ACUSADO : DANIEL ALVES DE SOUZA - Vítima: N.L.D.S. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE PRELIMINAR - SENTENÇA: O Representante do Ministério Público, em manifestação, requereu o arquivamento dos presentes autos, em razão da renúncia da vítima quanto ao crime de perturbação a tranquilidade. Assim, entendendo o Representante do Parquet pela inexistência de elementos suficientes para fundamentar a acusação ou pela ocorrência de qualquer causa excludente de ilicitude, pode requerer à autoridade judiciária o arquivamento dos autos, que só se efetivará por decisão judicial, nos termos do art. 28 do CPP. Assim, pelo exposto, considerando os argumentos expendidos pelo Digno Representante do Parquet e, constatando, pela análise dos autos, que o conjunto probatório colhido efetivamente não autoriza neste momento o prosseguimento da ação, ACOLHO o parecer do Representante do Ministério Público e determino o arquivamento do presente procedimento, ressalvada a hipótese do artigo 18 do C.P.P. Em consequência revogo as medidas protetivas aplicadas em desfavor de DANIEL ALVES DE SOUZA (fls.21/22).

Processo n 0061654-02.2015.8.14.0097 - CARTA PRECATÓRIA - OITIVA - DENUNCIADO : KEITH HACKNHAAR VIEIRA, PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, MILENA FLAVIA PINHEIRO MIRANDA - Vítima: M.A.R.R. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE PRELIMINAR - DELIBERAÇÃO: 1 - REDESIGNO o dia **20/05/2016 as 09h30min** para audiência de oitiva de testemunha. 2 - Expeça-se mandado de condução coercitiva para testemunha F. D.A.N.D.N. . 3 - Informe ao juízo deprecado sobre a nova data da audiência. 4 - Cumpra-se.

Processo n 0063653-87.2015.8.14.0097 - CARTA PRECATÓRIA - DILIGÊNCIAS - DENUNCIADO : UMBERTO LUIZ FERREIRA, ALAN SIMAS CEMIN, EURIPEDES DE LIMA (ADV. GUILHERME DE MOURA SERRÃO OAB/PA 22482) - Vítima: A.C. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE SUSPESÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - DELIBERAÇÃO: 1 - REDESGINO o dia **20/05/2016 as 10h45min** para audiência de suspensão condicional do processo. 2 - Oficie-se o juízo deprecante, para que informe a este juízo as condições da proposta de suspensão condicional do processo a serem impostas a UMBERTO LUIZ FERREIRA, no prazo de 30 dias. 3 - Cumpra-se.

Processo n 0006053-45.2014.8.14.0097 - MEDIDAS PROTETIVAS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ACUSADO : ANTONIO CARLOS CORREA DA SILVA - Vítima: R.C.D.S. - TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - SENTENÇA: O Representante do Ministério Público, em manifestação, requereu o arquivamento dos presentes autos, em razão dos relatos da vítima de que não tem interesse ao prosseguimento do feito, que não realizou exame de corpo de delito. Assim, entendendo o Representante do Parquet pela inexistência de elementos suficientes para fundamentar a acusação ou pela ocorrência de qualquer causa excludente de ilicitude, pode requerer à autoridade judiciária o arquivamento dos autos, que só se efetivará por decisão judicial, nos termos do art. 28 do CPP. Assim, pelo exposto, considerando os argumentos expendidos pelo Digno Representante do Parquet e, constatando, pela análise dos autos, que o conjunto probatório colhido efetivamente não autoriza neste momento o prosseguimento da ação, ACOLHO o parecer do Representante do Ministério Público e determino o arquivamento do presente procedimento, ressalvada a hipótese do artigo 18 do C.P.P.

Processo n 0000103-49.2015.8.14.0 120 - TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA - LESÃO CORPORAL/ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DENUNCIADO : EDSON EVERTON SANTOS - Vítima: L.D.S.S. - TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - DELIBERAÇÃO: 1 - Encaminhem-se os autos ao Ministério Público 2 - Cumpra-se.

Processo n 0002023-82.2016.8.14.0133 - A UTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - FLAGRANTE ADO : MACIEL DUARTE ARAUJO - Vítima: R.D.S.F. - TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - DELIBERAÇÃO: 1 - Vistas ao Ministério Público para se manifestar quanto ao teor da certidão de fls. 49. 2 - Cumpra-se.

Processo n 0108696-47.2015.8.14.0097 - MEDIDAS PROTETIVAS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ACUSADO : RAIMUNDO BRASIL FONSECA DE LIMA JUNIOR - Vítima: C.R.D.O.L. - TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - DELIBERAÇÃO: 1 - Vistas ao Ministério Público para se manifestar quanto ao teor da certidão de fls. 48. 2 - Cumpra-se.

Processo n 0 000923-39.2013.8.14.0120 - TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ACUSADO : JESSE NEVES GOMES - Vítima: T.C.P. - TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - SENTENÇA: O Representante do Ministério Público, em manifestação, requereu o arquivamento dos presentes autos, em razão da renúncia da vítima quanto ao crime de perturbação a tranquilidade. Assim, entendendo o Representante do Parquet pela inexistência de elementos suficientes para fundamentar a acusação ou pela ocorrência de qualquer causa excludente de ilicitude, pode requerer à autoridade judiciária o arquivamento dos autos, que só se efetivará por decisão judicial, nos termos do art. 28 do CPP. Assim, pelo exposto, considerando os argumentos expendidos pelo Digno Representante do Parquet e, constatando, pela análise dos autos, que o conjunto probatório colhido efetivamente não autoriza neste momento o prosseguimento da ação, ACOLHO o parecer do Representante do Ministério Público e determino o arquivamento do presente procedimento, ressalvada a hipótese do artigo 18 do C.P.P.

Processo n 0080654-85.2015.8.14.0097 - A ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DENUNCIADO : JEFERSON DA SILVA MATOS - Vítima: N.L.D.S.M. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE PRELIMINAR - RECEBO A DENÚNCIA diante do preenchimento dos requisitos indicados no artigo 41 do Código de Processo Penal, incursando o denunciado JEFERSON DA SILVA MATOS, qualificado nos autos, pela prática de conduta descrita no artigo 147 do CP c/c artigo 7º; II Lei nº 11.340/06. Dou o acusado por CITADO, para apresentar a resposta a acusação, consistente em defesa preliminar, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). Caso o denunciado citado, não apresente resposta escrita consistente em defesa preliminar, nomeio a Defensoria Publica desta comarca para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Apresentada resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal).

Processo n 0002587-72.2016.8.14.0097 - CARTA PRECATÓRIA - OITIVA - DENUNCIADO : JEFFERSON WESLEN PACHECO DOS SANTOS - Vítima: D.W.O.D.S. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE PRELIMINAR - DELIBERAÇÃO: 1 - DEVOLVA-SE com as homenagens de estilo. 2 - Cumpra-se.

JUIZA: ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

REPUBLICADO

Processo n 00017848920168140097 - A ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ROUBO - DENUNCIADO : RODRIGO CAIO VINHA ROSA, ANDRÉ AMARAL LIMA (ADV. MARCELO BRASIL CAMPOS, OAB/PA 22245; ADV. LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA, OAB/PA 2468; ADV. LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS, OAB/PA 23379) - Vítima: R.N.D.O. , G.D.N.S . - DECISÃO Trata-se de pedidos de Revogação da Prisão Preventiva requeridos por RODRIGO CAIO VINHA ROSA e ANDRÉ AMARAL LIMA, através das suas Defesas, respectivamente às fls. 26/39 e 69/74. Por seu turno, o Parquet, às fls. 08/12, opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, verifico haver indícios de autoria e a presença de materialidade, que indicam os acusados como supostos autores do crime em apreço, visto que as vítimas em depoimento na Delegacia, reconheceram os ora requerentes como os elementos que assaltaram os passageiros que seguiam viagem na van de transporte coletivo, bem como a confissão dos próprios requerentes perante a autoridade policial, afirmando que estavam armados ao executarem o assalto. Ademais, não vislumbro qualquer fato novo e/ou modificativo que faça este juízo revogar a segregação cautelar anteriormente decretada. É oportuno registrar que a gravidade do crime noticiado, revelada não só por sua natureza, mas principalmente pela audácia com que foi executado, deixa clara a periculosidade dos requerentes, que, com certeza, poderão voltar a delinquir, e encontraram estímulos para isto, se postos em liberdade no presente momento. Conforme extrai-se dos autos, os acusados praticaram delito de acentuada potencialidade lesiva através do uso de armas de fogo e em concurso de agentes, tendo ainda ambos usado de extrema violência, sendo relatado que o denunciado RODRIGO CAIO VINHA ROSA veio aplicar golpes com a coronha de sua arma no rosto de um passageiro para contê-lo, bem como o fato de uma das vítimas ter sido atingida por um disparo efetuado no momento em que travava luta corporal com o acusado ANDRÉ AMARAL LIMA em razão do fundado receio de ser assassinado por ter carteira de policial militar sendo estas razões mais do que suficientes para a manutenção da prisão provisória dos requerentes como forma de garantir a ordem pública, cujo objetivo é não só evitar a reiterada prática de novos crimes, mas principalmente resguardar o meio social e a credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime. Outrossim, frisa-se que o fato dos requerentes serem primários, portadores de bons antecedentes, que exercem atividade laboral lícita e que possuem endereço fixo no distrito da culpa, não impede a manutenção da suas prisões preventivas se presentes, como no caso dos autos, os pressupostos e requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, já se decidiu: A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado (STJ, JSYJ 2/267). (grifo nosso). Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, **MANTENHO** a prisão preventiva em desfavor de RODRIGO CAIO VINHA ROSA e ANDRÉ AMARAL LIMA. P.R.I.

DECISÃO 01 - Recebo a denúncia, por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP. 02 - CITE -SE o(a)(s) acusado(a)(s): RODRIGO CAIO VINHA ROSA, no endereço constante nos autos e/ou onde se encontre custodiado (a). ANDRÉ AMARAL LIMA, no endereço constante nos autos e/ou onde se encontre custodiado (a). Para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ademais, indaguem se os réus possuem advogados constituídos, declinando os nomes e dados de contato dos causídicos (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelos réus, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. 03 - Não apresentada as respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado pessoalmente, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Defensor Público deste distrito, para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos por igual período, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. 04 - Cumpra-se.

Processo n 00049538920138140097 - A ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DENUNCIADO : GLEIDSON JOSÉ AMARAL FERREIRA (ADV. DEBORA DO COUTO RODRIGUES , OAB/PA 14662 ; ADV. YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL , OAB/PA 17402) - Vítima: P.N.P.M . -DECISÃO Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva c/c Medidas Cautelares requerido por GLEIDSON JOSÉ AMARAL FERREIRA, através da sua Defesa, alegando, em síntese, que não estariam presentes os requisitos autorizadores da custódia provisória. Por seu turno, o Parquet, às fls. 225, opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal ao instituir outras medidas alternativas à prisão provisória, com o objetivo de reservar apenas a situações de absoluta e comprovada necessidade a prisão processual anterior à sentença condenatória definitiva. A custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, subordina-se à prova de materialidade do crime e do indício suficiente de autoria, a que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem econômica ou da garantia da aplicação da lei penal. No caso sub oculi, apesar da prova de materiali dade e indícios de autoria, não persistem os motivos a ensejar a segregação preventiva. Não há elementos indicando ameaça à ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal. Ademais, nada indica que o denunciado se envolverá em novos delitos ou, de alguma forma, prejudicará a instrução processual. Diante do exposto, REVOGO À PRISÃO PREVENTIVA de GLEIDSON JOSÉ AMARAL FERREIRA. Contudo, em face das circunstâncias em que ocorreu a prisão do acusado, aplico as seguintes medidas cautelares: A) Comparecer a todos os atos do processo; B) Comparecer trimestralmente ao Juízo entre os dias 1º e 05 de cada mês, a fim de justificar suas atividades; C) Comparecer, no primeiro dia útil subseqüente à ciência dessa decisão, a Secretaria da Vara Criminal de Benevides a fim de assinar o termo de compromisso (deve comparecer com seu documento pessoal e comprovante de residência); D) Proibição de se ausentar da Comarca, por período superior a 10 (dez) dias, sem autorização judicial; E) Recolher-se em sua residência até as 22h00 e nos dias de folga; F) Não freqüentar bares e boates. Estabeleço, ainda, as seguinte medidas protetivas em favor de PATRICIA NAZARENA PANTOJA MORAES, relativas ao acusado GLEIDSON JOSÉ AMARAL FERREIRA: Proibição das seguintes condutas: aproximar-se da ofendida, seus familiares e testemunhas a uma distância mínima de 100 (cem) metros; Proibição de o agressor manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. EXPEÇA-SE O RESPECTIVO ALVARÁ DE SOLTURA, para integral cumprimento, se por outro motivo não estiver o réu preso. Advirto que este jiízo pode decretar novamente a prisão preventiva na hipótese de descumprimento das medidas cautelares. Atente-se a secretaria para atualizar o sistema LIBRA a fim de retirar o nome do acusado GLEIDSON JOSÉ AMARAL FERREIRA da lista de réus presos provisórios. P.R.I.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Processo nº 0111134-82.2006.814.0133 Ação de Manutenção de Posse Requerente: DARIO MAGALHÃES FILHO Advogado: FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORREA JUNIOR, OAB/PA Nº 7855 Requerido: CONCEIÇÃO LUCIANO SILVA Advogado: GABRIEL COMESANHA DA SILVA, OAB/PA Nº 15.274, FRANCY ROSA LEAL MENDES DA SILVA, OAB/PA Nº 7041, JOSÉ FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA, OAB/PA Nº 15.229 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, Dr. Homero Lamarão Neto, e em conformidade com o art. 1º, § 3º do Provimento 006/2006- CJRMB, Estado do Pará... INTIMO o patrono judicial do requerente, para apresentar memoriais finais no prazo de 15(quinze) dias. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos onze (11) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezesseis (2016). MARIA DO CARMO SOUZA MAIA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba/PA

RESENHA: 13/04/2016 A 13/04/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 00020292620158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Mandado de Segurança em: 13/04/2016 REQUERENTE:CLAUDIO PETILLO ALMEIDA Representante(s): OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO CARLOS LIMA E SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE SENTENÇA Processo 0002029-26.2015.814.0133. Vistos etc. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO PETILLO ALMEIDA contra ato imputado ao TEM. CEL. QOPM, JOÃO CARLOS LIMA E SILVA, partes qualificadas nos autos. Em sua inicial, o impetrante alegou, em síntese, o seguinte: a) Participou regularmente do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO/2014), objetivando promoção ao posto de Major da Polícia Militar; b) Para ter acesso à promoção, deveria concluir o curso de formação; c) Frequentou o curso e obteve pontuação mínima para habilitar-se à apresentação de monografia; d) Pelo fato de a autoridade indicada como coatora não ter aceitado as justificativas de faltas apresentadas pelo paciente, este não obteve, em duas disciplinas, a frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento), exigida no regulamento do curso; e) Diante disso, o impetrante foi impedido de apresentar sua monografia e de concluir o curso, do qual foi desligado; f) A recusa das justificativas apresentadas foram ilegais, pois o paciente havia sido escalado para cumprir escala extraordinária de serviço como comandante do helicóptero Guardião 02, prefixo PR-HCT, nos dias em que se ausentou do curso; g) O ato ilegal (desligamento do curso) foi efetivado por meio do Boletim Geral nº. 236, de 30.12.2014, violando direito líquido à ampla acessibilidade da promoção e contrariando ditames da legalidade, do julgamento objetivo e da impessoalidade. Após aduzir suas razões fáticas e jurídicas, o impetrante requereu: a) Concessão de gratuidade judiciária; b) Antecipação de tutela para determinar à autoridade coatora a expedição de certificado de conclusão de curso em favor do postulante; b) Alternativamente, a concessão de antecipação de tutela para garantir a antiguidade do impetrante e a apresentação de sua monografia, bem como todos os atos posteriores necessários à obtenção da promoção ao posto de Major, retroagindo a promoção ao dia 21.04.2015; c) No mérito, a confirmação da segurança pleiteada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-112. Em decisão de fl. 113, este juízo deferiu a gratuidade judiciária e determinou a notificação da autoridade coatora para apresentação de informações. O Diretor do IESP apresentou informações às fls. 116-125 e juntou documentos às fls. 126-260. Em suas informações, o Diretor do IESP afirmou, em síntese, o seguinte: a) Não tem legitimidade passiva para figurar como autoridade coatora, uma vez que a decisão de desligamento do impetrante foi tomada pelo Colegiado do CAO/2014 e depois confirmada pelo Colegiado do Conselho Superior do IESP (CONSUP); b) Não houve ilegalidade na recusa das justificativas, pois o impetrante, além de apresentar as suas razões somente após a solicitação da Coordenação do Curso, não apresentou comprovação de que as ausências se deram por motivo de convocação extraordinária, conforme exige o item 19.10 do manual do aluno. Em petição de fl. 262, o Estado do Pará requereu o ingresso na lide na condição de litisconsorte passivo necessário. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela intempestividade do writ, arguindo o transcurso do prazo decadencial de 120 dias e pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito. Em despacho de fl. 269, este juízo determinou a conclusão dos autos para sentença. Eis o sucinto relatório. Decido. I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. O impetrante indicou como autoridade coatora o TEN. CEL. QOPM JOÃO CARLOS LIMA E SILVA, Diretor e Coordenador de Ensino Superior do IESP. Entretanto, o próprio impetrante juntou, às fls. 110-112, cópia da Ata de Reunião do Colegiado do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO/2014, sendo que este documento evidencia o caráter colegiado da decisão sobre o desligamento do impetrante, destacando-se que tal deliberação foi aprovada por unanimidade, conforme consta na fl. 111. Outrossim, a autoridade notificada apresentou, juntamente com suas informações, cópia da Ata nº. 28 da Reunião Ordinária do Conselho Superior do IESP - CONSUP, conforme consta às fls. 187-224. Tal ata se refere a uma reunião realizada no dia 08.04.2015, na qual a decisão colegiada de desligamento do impetrante foi submetida à nova apreciação, desta vez por parte do Colegiado do CONSUP, o qual, na posição de órgão superior ao primeiro, confirmou, por maioria de 10 votos a 6, a decisão colegiada de desligamento do impetrante, fato que se pode constatar pela leitura das fls. 188-189. Conclui-se, portanto, que o ato impugnado não foi praticado isoladamente pela autoridade indicada como coatora, pois decorreu de decisão do Colegiado do CAO/2014, confirmada, em última instância, pelo Colegiado do CONSUP. Considerando que o mandamus foi impetrado no dia 30.04.2015 e que a decisão do Colegiado do CONSUP foi proferida em 08.04.2015 (vide fl. 187), cabia ao postulante indicar corretamente, como supostas coatoras, as autoridades integrantes do Conselho Superior do IESP, as quais tinham, ao menos em tese, a competência administrativa para desfazer o ato impugnado que havia sido confirmado em grau de recurso administrativo. Resta demonstrada, portanto, a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora. O art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/09 estabelece que o mandado de segurança deve ser denegado quando ficar caracterizada hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil. O art. 485, inciso VI, do atual CPC, por sua vez, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de legitimidade. Tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade notificada, o mandado de segurança deve ser denegado, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/09, combinado com o art. 485, VI, CPC. O pedido do Estado para ingressar no polo passivo, na condição de litisconsorte necessário, deve ser deferido com base no art. 24 da Lei nº. 12.016/09 e no art. 114 do NCPC, haja vista que o ato impugnado decorreu de órgão da administração direta estadual, sendo que, pela própria natureza dessa relação jurídica, o Estado suportaria as consequências de eventual decisão desfavorável em grau de recurso. III - DISPOSITIVO. Por todo o exposto, denego o mandado de segurança, nos termos art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/09 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma dos arts. 316 e 485, VI do CPC. Defiro o ingresso do Estado do Pará no polo passivo, na condição de litisconsorte necessário, com base no art. 24 da Lei nº. 12.016/09 e no art. 114 do NCPC, de modo a viabilizar a regular atuação na hipótese de recurso. Feito isento de custas em razão da gratuidade. Deixo de fixar honorários tendo em vista a vedação contida no art. 25 da Lei nº. 12.016/09 Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. P.R.I. Marituba, 08 de abril de 2016. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Marituba

PROCESSO: 00021719820138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 REQUERENTE:IVONE DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:ERNANDO VIANA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA e INFÂNCIA E JUVENTUDE TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo 0002171-98.2013.814.0133 Aos 12 dias do mês de abril do ano de 2016, nesta cidade e comarca de Marituba, na sala de audiências do gabinete da 1ª vara, às 09h30min, o Dr. HOMERO LAMARÃO NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Marituba, determinou, a esta auxiliar de gabinete, a realização de pregão, constatando-se a presença da requerente e a ausência

do requerido. Ausente o membro da Defensoria Pública, embora regularmente intimado. Presente o membro do Ministério Público. Intimação de testemunhas frustrada (fls. 52 e 54). Em seguida, passou-se à oitiva e qualificação da requerente que afirmou chamar-se Ivone dos Santos Pereira, RG. 2370811 - 2 via. As perguntas formuladas pelo juízo respondeu que: respondeu que o imóvel que pretende partilhar possui escritura pública registrada em cartório, contudo a mesma não foi apresentada em juízo, pois na Defensoria Pública lhe pediram exclusivamente os documentos que acompanham a inicial. Afirma que a construção da casa foi feita com cheque moradia e também com esforço comum do casal, pois tudo o que a depoente ganhava com seu trabalho de vendas de jóias e cosméticos, aplicava na construção. Afirma que ganhava pouco, em torno de R$ 200,00 (duzentos reais) por mês, porém mesmo com esse pouco ajudava na construção da casa. Embora não tenha documentos e testemunhas que provem o valor atual do imóvel, afirma ter tomado conhecimento de que no ano passado o requerido recebeu proposta de compra do imóvel no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pois o imóvel fica em frente a Av. Independência. Ratifica a informação de alienação dos bens móveis sem seu consentimento e, consequentemente sem partilha dos valores. Afirma não fazer idéia da valoração desses bens à época e na atualidade. Afirma que a partir de janeiro de 1997 foi atrás do requerido para residir com ele em Manaus/AM. Afirma que chegou a brigar e se separar do requerido por um mês, porém com menos de um mês retomaram a união, não se recordando quando tal fato ocorreu. Afirma que a união estável se encerrou em 20 de novembro de 2011. Afirma que o requerido era dependente químico, porém a relação acabou por decisão da depoente, tendo o requerido dito que se depoente não saísse de casa ele mataria a mesma sua filha. Afirma que a menor Ester é filha das partes. Afirma que o requerido não paga pensão alimentícia para a menor e também não a visita. Afirma que não lhe foi explicado na Defensoria Pública que o documento de fl. 11 poderia ter sido levado à serventia extrajudicial para o registro da declaração de união estável. Afirma não ter conhecimento de que as testemunhas arroladas não mais residem nos endereços informados, conforme certidões de fls. 52 e 54. Afirma que não está bem ciente sobre que ponto de prova seria extirpado com o depoimento das testemunhas. Afirma que exerce a guarda unilateral da menor. Afirma que já foi homologado acordo perante a 2º Vara Cível de Marituba em relação a pensão alimentícia para sua filha, porém afirma que o requerido não cumpriu o acordo. Sem mais perguntas. O Ministério Público sem perguntas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O juízo resguarda à parte o prazo de 5 (cinco) dias para juntada da alegada escritura pública do imóvel. Com a juntada do documento ou vencido o prazo, fica encerrada a instrução, tendo em vista o teor das certidões de fls. 52 e 54 e manifestação da parte no sentido de que desconhecia a mudança de endereço. Fica assegurada a possibilidade da parte entregar o documento de escritura pública diretamente à Secretaria Judicial da 1ª Vara. Remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de memoriais finais e, em seguida, ao Ministério Público para exame e parecer resguardando-se o prazo de 15 (quinze) dias aos Órgãos. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. E nada mais havendo, o MMº. Juiz determinou o encerramento deste termo. Eu, Pamela Furtado, Auxiliar de Gabinete, digitei e subscrevi. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Marituba Ministério Público Requerente

PROCESSO: 00034526020118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/04/2016 REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 275069 - VAGNER SILVESTRE (ADVOGADO) OAB 17197 - SIMONE R PAVANINI FONSATTI (ADVOGADO) REQUERIDO:JACIMAR DE MELO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FADENDA PÚBLICA Processo 0003.452-60.2011.814.0133 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, originariamente ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra JACIMAR DE MELO, relativamente ao veículo RENAULT/TRAFIC FURGÃO 2.0, placas JUD8303, 2001/2001, oferecido em alienação fiduciária pela cédula de crédito bancário celebrada em 11.02.2011. Deferida liminarmente a busca e apreensão do bem, conforme decisão de fls. 34/35, restou o ato frustrado, tendo sido determinado o esclarecimento, em 10 dias, do correto endereço da parte requerida, eis que na petição havia sido incluído endereço de duas cidades distintas. O despacho foi publicado em 07 de maio de 2012, contudo nenhuma manifestação ocorreu. Ainda assim, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA postulou sua habilitação na lide, em substituição ao autor, por cessão de créditos. A parte autora (originalmente) foi intimada a se manifestar e fora do prazo sustentou a concordância com o pedido, conforme fl. 62. À fl. 54 os advogados do FUNDO postularam a habilitação de seus nomes no sistema LIBRA, para fins de intimação válida. Relatei, em apertada síntese. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o pedido de substituição para o pólo ativo, devendo ser procedida à retificação necessária para excluir BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e seus advogados, alimentando-se o sistema e a etiqueta do processo com FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA e seus advogados. Analisando detidamente os autos, observo que a parte originariamente requerente foi formalmente (e validamente) intimada para se manifestar sobre o endereço do requerido, conforme despacho de fl. 47, jamais se manifestando. Apenas em 27.02.2015 a parte se manifestou pela concordância em relação à relação processual, decorrente da cessão de direitos. Observa-se, dessa forma, o absoluto descaso com o regular andamento do processo, eis que em uma ação datada de 2009, sequer obteve-se êxito no aperfeiçoamento da relação jurídica processual, por culpa exclusiva do requerente, o qual, regularmente intimado, deixou de se manifestar. O Poder Judiciário deve ser rigorosamente intolerante com comportamento dessa natureza, na medida em que são justamente ações similares que proporcionam o abarrotamento de ações nas unidades judiciais, culminando com sentenças de extinção sem resolução do mérito em sua maioria esmagadora. Nas circunstâncias, considerando que o autor descumpriu a regra elementar para subsidiar o juízo com informações mínimas para a concretização da citação e conseqüente aperfeiçoamento da relação jurídica processual, revogo a liminar antes concedida e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV do CPC. Custas pelo requerente. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. P. R. I. Marituba, 12 de abril de 2016. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara

PROCESSO: 00170001120068140133 PROCESSO ANTIGO: 200610001014 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2016 EXEQUENTE:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 9640 - KLEHYDYFF MIRANDA SOSA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIO ANTONIO FERREIRA GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA Processo 0017.000-11.2006.814.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A redação atual dos artigos 4º e 5º do Decreto Lei 911/69 prevê a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em execução, a pedido do requerente, na hipótese de frustração da citação e da diligência de busca e apreensão. Ainda que o requerente tenha postulado, de acordo com a norma anterior, a conversão de busca e apreensão em depósito, deve ser interpretado o pleito de acordo com norma atual, sendo desnecessária nova oitiva. Assim, determino: a) a conversão da presente ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO; b) a modificação, pela secretaria judicial da 1ª vara, no sistema e na etiqueta do processo, a fim de que o processo saia imediatamente da lista da META 02; c) a intimação do requerente para, em 30 dias, sob pena de extinção do processo, recolher as custas necessárias para consulta ao sistema INFOJUD (endereço do executado), a fim de ser expedido o novo mandado, e RENAJUD (bloqueio do bem). Nesse caso, a secretaria providenciará intimação por ato meramente ordinatório após a elaboração do boleto de custas (novo mandado, consulta RENAJUD, consulta INFOJUD) pela UNAJ em 48 horas. A cobrança está fundamentada na Lei 8.328/2015, em especial seu artigo 3º, § 8º. Marituba, 12 de abril de 2016. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara

PROCESSO: 00251411220098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Procedimento Ordinário em: 13/04/2016 REQUERENTE:JULIANA DE JESUS BATISTA Representante(s): MARCIA REGINA BELEM PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE BONIFACIO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA e INFÂNCIA E JUVENTUDE TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo 0025141-12.2009.814.0133 Aos 12 dias do mês de abril do ano de 2016, nesta cidade e comarca de Marituba, na sala

de audiências do gabinete da 1ª vara, às 10h45min, o Dr. HOMERO LAMARÃO NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Marituba, determinou, a esta auxiliar de gabinete, a realização de pregão, constatando-se a presença dos requerentes e duas testemunhas. Presente o membro do Ministério Público. Ausente o membro da Defensoria Pública. Em seguida, passou-se à oitiva e qualificação da primeira requerente que afirmou chamar-se JULIANA DE JESUS BATISTA, RG nº. 2165540, 5ª via. As perguntas formuladas pelo juízo respondeu que: Afirma que ainda no ano de 1983 o casal passou a viver como marido e mulher no mesmo imóvel, tratando-se publicamente como marido e mulher. Afirma que o Sr. José Bonifacio de Sousa viveu com outra mulher em período anterior, porém não sabe se o mesmo é casado. Esclarece que o requerido afirmou para a depoente que não era casado. Afirma que nunca se mudaram, residindo, assim, no mesmo imóvel desde 1983. Afirma que nunca tiveram filhos, ressaltando que seu companheiro possui 02 (dois) filhos com sua antiga companheira. Afirma que a depoente e seu companheiro trabalhavam em uma horta, contribuindo juntos para o sustento da casa. Afirma que nunca se separaram, mesmo após o primeiro AVC sofrido por seu companheiro. Afirma que o mesmo já sofreu 03 (três) AVC. Sem mais perguntas. As perguntas do Ministério Público: Afirmou que compraram juntos o terreno e depois construíram juntos a casa onde moram. Sem mais perguntas. Prejudicadas as perguntas da Defensoria Pública pela ausência. Considerando o estado clinico do segundo requerente, nomeio a própria Defensoria Pública para o exercício da curadoria especial, salientando a ausência de prejuízo, em razão da mera participação da parte para depoimento. Em seguida, o juiz teve que descer as escadas do Fórum, para ouvir o segundo requerente, na medida em que, em razão de seu estado, está em cadeira de rodas, salientando-se que o juízo já solicitou exaustivamente a instauração de elevador para o prédio, fato constatado nas inúmeras correições das Varas de Marituba. Este juízo passou à oitiva e qualificação do segundo requerente JOSE BONIFACIO DE SOUZA, RG nº. 3602961 - 5ª via. As perguntas formuladas pelo juízo respondeu que: Respondeu que sua esposa era uma senhora que estava pelo fórum, mesmo estando ao lado da primeira requerente. Perguntado se conhecia a primeira requerente, respondeu que era apenas uma senhora. Sem mais perguntas. Prejudicadas as perguntas da Defensoria Pública pela ausência. Em seguida passou à oitiva da 1ª testemunha dos requerentes JOSE RIBAMAR ROMAO DE OLVIEIRA, RG. nº. 1563227 PC/PA. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. As perguntas formuladas pelo juízo respondeu que: Conhece os requerentes há aproximadamente 10 (dez) anos. Afirma que o casal nunca se separou, sempre se tratando publicamente como marido e mulher. Afirma que o casal não tem filhos. Afirma que construíram juntos a casa onde moram. Afirma que o segundo requerente tem filhos com outra mulher, afirmando que passou a viver com a primeira requerente depois de se desvincular da outra mulher. Afirma que nunca viu os filhos do segundo requerente. Afirma não saber exatamente o tempo de união estável dos postulantes, na medida em que só os conhece há 10 (dez) anos. Sem mais perguntas. Ministério Público sem perguntas. Em seguida passou-se à oitiva da 2ª testemunha dos requerentes ANTONIO VANDERLEI PEREIRA SILVA, RG. nº. 1777629 - 4ª via. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. As perguntas formuladas pelo juízo respondeu que: Conhece o casal há aproximadamente 10 (dez) anos. Afirma que o casal nunca se separou, sempre se tratando publicamente como marido e mulher. Afirma que o casal não tem filhos. Afirma que construíram juntos a casa onde moram. Afirma que o segundo requerente tem filhos com outra mulher, afirmando que passou a viver com a primeira requerente depois de se desvincular da outra mulher. Afirma que nunca viu os filhos do segundo requerente. Afirma não saber exatamente o tempo de união estável dos postulantes, na medida em que só os conhece há 10 (dez) anos. Sem mais perguntas. Ministério Público sem perguntas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O juízo declara encerrada a instrução com a validação dos atos praticados, ressaltando que o INSS foi intimado do ato conforme fl. 59. O juízo também ressalta não haver qualquer nulidade na designação de curador especial neste ato, eis que nenhum prejuízo foi causado ao ato. Assim, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública, para que, em 15 (quinze) dias, pronuncie-se como curador especial. Em seguida, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para exame e parecer final em 15 (quinze) dias. A Secretaria deverá alterar a classe processual do presente feito para justificação e, após, remeter os autos conclusos para sentença. E nada mais havendo, o MMº. Juiz determinou o encerramento deste termo. Eu, Pamela Furtado, Auxiliar de Gabinete, digitei e subscrevi. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Marituba Ministério Público Primeiro Requerente 1ª testemunha da requerida 2ª testemunha da requerida Certifico, pela atribuições que me são conferidas, que o requerente José Bonifácio de Souza não assina em virtude de seu estado atual de saúde. Eu, Pamela Furtado, Auxiliar de Gabinete, digitei e subscrevI. Marituba (PA), 12 de abril de 2016. _____

PROCESSO: 01403814720078140133 PROCESSO ANTIGO: 200710017044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2016 EXEQUENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 11832 - VANESSA LINHARES GOUVEIA (ADVOGADO) OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18064 - GUILHERME BORBA PALMEIRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:GLEUBANY DA PAIXAO FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA Processo 0140.381-47.2007.814.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A redação atual dos artigos 4º e 5º do Decreto Lei 911/69 prevê a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em execução, a pedido do requerente, na hipótese de frustração da citação e da diligência de busca e apreensão. Ainda que o requerente tenha postulado, de acordo com a norma anterior, a conversão de busca e apreensão em depósito, deve ser interpretado o pleito de acordo com norma atual, sendo desnecessária nova oitiva. Assim, determino: a) a conversão da presente ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO; b) a modificação, pela secretaria judicial da 1ª vara, no sistema e na etiqueta do processo, a fim de que o processo saia imediatamente da lista da META 02; c) a intimação do requerente para, em 30 dias, sob pena de extinção do processo, recolher as custas necessárias para consulta ao sistema INFOJUD (endereço do executado), a fim de ser expedido o novo mandado, e RENAJUD (bloqueio do bem). Nesse caso, a secretaria providenciará intimação por ato meramente ordinatório após a elaboração do boleto de custas (novo mandado, consulta RENAJUD, consulta INFOJUD) pela UNAJ em 48 horas. A cobrança está fundamentada na Lei 8.328/2015, em especial seu artigo 3º, § 8º. Marituba, 12 de abril de 2016. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

RESENHA: 13/04/2016 A 13/04/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA
PROCESSO: 00063671420138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE LOBATO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2016---REQUERENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15645 - GISELE AZEVEDO SALOMAO (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 17994 - CAUE ARAUJO LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 18259-A - PEDRO CORREA GONDIM FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:M MARTINS TRINDADE. . PODER JUDICIÁRIO . 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Proc.: 0006367-14.2013.814.0133 . ATO ORDINATÓRIO . Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . - Ao autor para pagamento de custas referentes à expedição de novo mandado de citação. . O referido é verdade e dou fé. . Marituba, 12 de abril de 2016. . ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO . Diretora de Secretaria da 2ª Vara . Cível da Comarca de Marituba

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 15 dias)

O DR. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por este Juízo o processo criminal Nº 00006602420108140133, em que é(são) acusado(s): REINALDO DIAS DE LIMA e ROBERTO CARLOS DIAS DE LIMA, ambos filhos de Doralice Dias de Lima e Raimundo Nonato de Lima, incurso(a)(s) na(s) sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II, do CP. E, estando atualmente o(s) réu(s), em lugar(es) incerto(s) e não sabido, expede-se este edital para que CITE o(a) acusado(a) arrolado(a) na denúncia, para responder à acusação no prazo de 10 dias, cuja resposta o(a) acusado(a) poderá arguir a defesa prevista nos termos do art. 396-A do CPP. Não apresentada resposta no prazo, será nomeado um Defensor Público nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Marituba, 12 de abril de 2016.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciária da Vara Criminal

Comarca de Marituba- PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 15 dias)

O DR. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por este Juízo o processo criminal Nº 00039453720118140133, em que é(são) acusado(s): RODRIGO QUADROS PINHEIRO, filho(a) de Marina de quadros e Antônio Jorge Pinheiro, incurso(a)(s) na(s) sanções punitivas do art. 121, §2º, I e IV, do CP. E, estando atualmente o(s) réu(s), em lugar(es) incerto(s) e não sabido, expede-se este edital para que CITE o(a) acusado(a) arrolado(a) na denúncia, para responder à acusação no prazo de 10 dias, cuja resposta o(a) acusado(a) poderá arguir a defesa prevista nos termos do art. 396-A do CPP. Não apresentada resposta no prazo, será nomeado um Defensor Público nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Marituba, 12 de abril de 2016.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciária da Vara Criminal

Comarca de Marituba- PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 15 dias)

O DR. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por este Juízo o processo criminal Nº 00067999620148140133, em que é(são) acusado(s): ALEXANDRE RODRIGUES COIMBRA, filho(a) de Balbina Rodrigues Coimbra, incurso(a)(s) na(s) sanções punitivas do art. 147 do CP, c/c as inovações da Lei 11340/06. E, estando atualmente o(s) réu(s), em lugar(es) incerto(s) e não sabido, expede-se este edital para que CITE o(a) acusado(a) arrolado(a) na denúncia, para responder à acusação no prazo de 10 dias, cuja resposta o(a) acusado(a) poderá arguir a defesa prevista nos termos do art. 396-A do CPP. Não apresentada resposta no prazo, será nomeado um Defensor Público nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Marituba, 12 de abril de 2016.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciária da Vara Criminal

Comarca de Marituba- PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 15 dias)

O DR. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por este Juízo o processo criminal Nº 00245410520098140133, em que é(são) acusado(s): DANIEL ALVES MOREIRA, filho(a) de Jovenal Moreira Soares e Júlia Alves Soares, incurso(a)(s) na(s) sanções punitivas do art. 129, §9º, e art. 147, ambos do CP, c/c art. 7º da Lei 11340/06. E, estando atualmente o(s) réu(s), em lugar(es) incerto(s) e não sabido, expede-se este edital para que CITE o(a) acusado(a) arrolado(a) na denúncia, para responder à acusação no prazo de 10 dias, cuja resposta o(a) acusado(a) poderá arguir a defesa prevista nos termos do art. 396-A do CPP. Não apresentada resposta no prazo, será nomeado um Defensor Público nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Marituba, 12 de abril de 2016.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciária da Vara Criminal

Comarca de Marituba- PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 15 dias)

O DR. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por este Juízo o processo criminal Nº 00033154420128140133, em que é(são) acusado(s): FRANCISCO DE PAULO ALVES DA SILVA, filho(a) de Francine Alves do Nascimento e Jacob Elias da Silva, incurso(a)(s) na(s) sanções punitivas do art. 147 do CP, c/c art. 7º da Lei 11340/06. E, estando atualmente o(s) réu(s), em lugar(es) incerto(s) e não sabido, expede-se este edital para que CITE o(a) acusado(a) arrolado(a) na denúncia, para responder à acusação no prazo de 10 dias, cuja resposta o(a) acusado(a) poderá arguir a defesa prevista nos termos do art. 396-A do CPP. Não apresentada resposta no prazo, será nomeado um Defensor Público nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Marituba, 12 de abril de 2016.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciária da Vara Criminal

Comarca de Marituba- PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 15 dias)

O DR. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por este Juízo o processo criminal Nº 00692624020078140133, em que é(são) acusado(s): ROSINETE DA SILVA OLIVEIRA, filho(a) de Ângelo Ribeiro de Oliveira e Domingas Alves da Silva Oliveira, incurso(a)(s) na(s) sanções punitivas do art. 129, "caput", do CPB, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11340/06. E, estando atualmente o(s) réu(s), em lugar(es) incerto(s) e não sabido, expede-se este edital para que CITE o(a) acusado(a) arrolado(a) na denúncia, para responder à acusação no prazo de 10 dias, cuja resposta o(a) acusado(a) poderá arguir a defesa prevista nos termos do art. 396-A do CPP. Não apresentada resposta no prazo, será nomeado um Defensor Público nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Marituba, 12 de abril de 2016.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciária da Vara Criminal

Comarca de Marituba- PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 15 dias)

O DR. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por este Juízo o processo criminal Nº 00188944720068140133, em que é(são) acusado(s): MANOEL DO ESPÍRITO SANTO SOUZA DA CRUZ, filho(a) de Elizabeth Bentes de Souza e Francisco João da Cruz, incurso(a)(s) na(s) sanções punitivas do art. 214, art. 214, c/c art. 14, II, combinados com os art. 224 , "a" e art. 226, II, em concurso material (art. 69), todos do CP. E, estando atualmente o(s) réu(s), em lugar(es) incerto(s) e não sabido, expede-se este edital para que CITE o(a) acusado(a) arrolado(a) na denúncia, para responder à acusação no prazo de 10 dias, cuja resposta o(a) acusado(a) poderá arguir a defesa prevista nos

termos do art. 396-A do CPP. Não apresentada resposta no prazo, será nomeado um Defensor Público nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Marituba, 12 de abril de 2016.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciária da Vara Criminal

Comarca de Marituba- PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 15 dias)

O DR. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por este Juízo o processo criminal Nº 00396329220088140133, em que é(são) acusado(s): ELILDO JOSÉ FERREIRA REIS, filho(a) de Vicente Ferreira Reis e Alzira Ferreira Reis, incurso(a)(s) na(s) sanções punitivas do art. 129, §9º, do CP, c/c art. 7º da Lei 11340/06. E, estando atualmente o(s) réu(s), em lugar(es) incerto(s) e não sabido, expede-se este edital para que CITE o(a) acusado(a) arrolado(a) na denúncia, para responder à acusação no prazo de 10 dias, cuja resposta o(a) acusado(a) poderá arguir a defesa prevista nos termos do art. 396-A do CPP. Não apresentada resposta no prazo, será nomeado um Defensor Público nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Marituba, 12 de abril de 2016.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciária da Vara Criminal

Comarca de Marituba- PA

RESENHA: 05/04/2016 A 12/04/2016 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 00002512120158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2016---VITIMA:R. N. M. DENUNCIADO:JOSIEL PERES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0000251-21.2015.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): JOSIEL PERES Advogado(a):Dr. NILTES NEVES RIBEIRO, OAB/PA 6.198 Aos 05 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 10h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e a Advogada Dra. NILTES NEVES RIBEIRO, OAB/PA 6.198. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado, acompanhado de sua advogada. Presente a testemunha de acusação PM Raimundo Nonato Modesto da Silva. Ausente a testemunha de acusação PM Gilberto Castro da Silva, embora requisitado, pelo que o RMP insiste em sua oitiva. Homologo a desistência da vítima Dierisvaldo Silva Rocha, manifestada ás fls. 35-v. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM RAIMUNDO NONATO MODESTO DA SILVA, RG 3388091 3VIA, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 01 (uma) testemunha de acusação, com duração de 03'30" 2) REDESIGNO ato para_03/08/2016, ás 08h45; 3) OFICIE-SE requisitando a testemunha de acusação IPC Gilberto Castro da Silva, bem como para que justifique sua ausência neste ato, sob pena de multa; 4) Cobrar informações acerca da Carta Precatória expedida á Comarca de Ourem; 5) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:_____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
ADVOGADO:_____
ACUSADO:_____

PROCESSO: 00006393220108140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2016---DENUNCIADO:JOCENILDO OLIVEIRA SILVA Representante(s): JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) VITIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA VARA CRIMINAL SENTENÇA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000639-32.2010.8.14.0133 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: JOCENILDO OLIVEIRA SILVA DEFESA: DR. JOSÉ RUBENILDO CORRÊA, OAB/PA Nº 9579 I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MARITUBA, ofereceu denúncia em desfavor do acusado JOCENILDO OLIVEIRA SILVA, imputando a este a prática do fato e do delito descrito na inicial. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 28.03.2010, o denunciado foi preso em flagrante delito, em via pública, próximo ao Hospital Divina Providência, nesta Comarca, portando uma arma de fogo calibre 32. A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pelaDelegacia de Polícia Civil local, pertinente a inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito. Sendo concedida a sua liberdade provisória à fls. dos autos apensos. A denúncia foi recebida em 14 de abril de 2010, fl. 32. O réu, através de seu advogado particular, apresentou Resposta à Acusação, fls. 35-37, e arrolou 02 (duas) testemunhas. Em audiência realizada no dia 07 de novembro de 2011, fls. 62-63, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação. As testemunhas de defesa não foram localizadas e o interrogatório do acusado foi realizado à fl.110. Juntado laudo de perícia de Balística à fl. 68. Foram apresentados em memoriais finais o Ministério Público e a pela Defesa que deduziram as matérias gravadas no DVD relativo ao presente processo. O Ministério Público, às fls. 112-115, requereu a procedência da denuncia, a resultar na condenação do réu, nos termos do art. 14 da Lei 10.826/03. Por seu turno, o acusado, através do seu advogado, às fls. 116-118, requereu a absolvição pela inexistência de provas Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Inicialmente. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há preliminar a ser apreciada. 2. Materialidade. A materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto de fl. 08 (autos apensos) e laudo de perícia de Balística à fl. 68. 3. Autoria. 3.1. Provas diretas. As provas consideradas diretas como os testemunhos e os demais documentos nos autos traduzem fatos que são revelados sem a necessidade de qualquer processo lógico construtivo, sendo a demonstração plena do fato ou da circunstância. A autoria da conduta e o dolo do denunciado restaram provados pelas declarações das testemunhas de acusação PM EDMILSON BARATA PANTOJA e PM FERNANDO FURTADO TAVARES. O PM EDMILSON BARATA PANTOJA narrou que viu quando o acusado jogou algum objeto por cima do muro; ... que foi atrás do muro e com auxílio de uma lanterna encontrou uma arma de fogo calibre 32. Na mesma linha, o PM FERNANDO FURTADO TAVARES declarou que o sargento viu quando o acusado se desfez da arma; ...que a arma foi encontrada na parte de dentro do muro da casa. O acusado, em seu interrogatório, negou a prática do crime. Afirmando que estava no lugar da abordagem, mas que não era a sua arma. A negativa do réu não encontra respaldo frente aos depoimentos uníssonos no sentido de que acusado, vendo a polícia, jogou a arma por cima de um muro, a qual foi encontrada pelos policiais. Registre-se que a arma apreendida apresentou potencial lesivo, conforme laudo acostado à fl.68. Apesar disso, é válido ressaltar que compartilho do entendimento que o crime em questão é de perigo em abstrato, sendo desnecessária a arma de fogo estar municiada ou apresentar potencial lesivo para a caracterização do crime. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE PUBLICADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE EM RAZÃO DE A ARMA SE ENCONTRAR DESMUNICIADA E DESMONTADA. EXAME PERICIAL. NULIDADE OU AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o que aconteceu na presente hipótese. 2. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada nosentido de que o porte ilegal de arma de fogo desmuniciada ou desmontada configura hipótese de perigo abstrato, bastando apenas a prática do ato de levar consigo para a consumação do delito. Dessa forma, eventual nulidade do laudo pericial, ou até mesmo a sua ausência, não impede o enquadramento da conduta. Precedentes. 3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1390999/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014) grifei Logo, como exposto, é imperioso afirmar que a condenação do réu é a medida mais acertada. III - CONCLUSÃO. À vista de todo o exposto, houve roubo qualificado na modalidade dolosa e consumada, perpetrada pelo imputado JOCENILDO OLIVEIRA SILVA, o qual se adéqua ao crime do art. 14 da Lei 10.826/03. Sendo assim, com esteio nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, condeno o acusado JOCENILDO OLIVEIRA SILVA como incurso nas penas do art. 14, da Lei 10.826/03. 1. Dosimetria das penas.1 Com base nos arts. 59 do Código Penal passo a dosar a pena. 1.1. Pena privativa de liberdade. Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média. Os antecedentes

criminais devem ser considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de condenação anterior transitada em julgada. Conduta social que deve ser considerada favorável, tendo em vista a insuficiência de informações (principio do in dubio pro reo). Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação além da inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.2 As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois nos autos não há prova de que este tenha agido com audácia acima da média. Quanto às conseqüências do delito, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, pois inerentes a natureza do tipo penal. A vítima (sociedade) não contribuiu para a realização da conduta ilícita. Desta feita, tendo em vista inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Ausente causa de aumento e diminuição de pena. ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 02 (dois) ANOS DE RECLUSÃO. 1.2. Pena Pecuniária. Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59), fixo-a no mínimo legal em 10 (dez) dias-multa. Apreciando a situação econômica deficitária do réu, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49). 2. Prescrição Retroativa Como é sabido, a prescrição retroativa atinge a própria pretensão punitiva do Estado, afastando, por conseguinte, todos os efeitos decorrentes da sentença condenatória. É regulada, com efeito, pela pena aplicada e a contagem é feita retroativamente entre os marcos interruptivos, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa. O prazo prescricional é o mesmo do art. 109 do CPB. Ora, na hipótese em tela, como se vê, a pena aplicada nesta foi fixada em 2 (dois) anos, cuja prescrição se verifica em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal. Destarte, entre a data da sentença (04.04.2016) e a data do recebimento denúncia (14.04.2010) decorreram quase seis anos, sem que houvesse qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, operando-se assim a prescrição retroativa. Posto isso, DECLARO extinta a punibilidade de JOCENILDO OLIVEIRA SILVA, em face do reconhecimento da prescriçãoretroativa, nos termos do art. 107, IV c/c o § 1º do art. 110 e 109, V c/c art. 115, todos do Código Penal Brasileiro, afastando, por conseguinte, todos os efeitos da sentença condenatória. 3. Disposições finais. Em decorrência, cumpram-se, de imediato, as seguintes determinações: 3.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO; 3.2. publique-se, registre-se e intimem-se; 3.3. dar ciência ao Ministério Público; 3.4. intimar, via DJe, o advogado Dr. José Rubenildo Corrêa, OAB/PA nº 9579; 3.5. encaminhar a arma de fogo descrita nos autos ao Comando do Exército para aplicação do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, procedendo a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ; 3.6. ocorrendo trânsito em julgado da sentença, arquivem-se ao autos fisicamente e via LIBRA. Marituba (PA), 04 de abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba 1 ¿A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias -, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores¿ (STF, HC nº 112.706-DF, rel. Min. Rosa Weber, Informativo STF nº 697, de 04 a 08 de março de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: ¿temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro e um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] é que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será mesurado a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas¿ (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.). 2 ¿o intuito de obter lucro fácil também está contido na conduta de comercializar a droga, de modo que não cabe invocá-lo para o fim de majorar a pena-base, ante a possibilidade de, novamente, incorrer-se em bis in idem¿STF, HC nº 107.532-SC, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski (Informativo STF nº 695, de 13 a 22 de fevereiro de 2013). Naquele sentido: ¿'o motivo do crime', no caso "proveito econômico", não justifica a exasperação da reprimenda por ser inerente aopróprio tipo¿ (TJPA, Acórdão 125856 - Comarca: Marabá - 1ª Câmara Criminal Isolada - Data de Julgamento: 22.10.2013 - Proc. nº. 20133000304-1, Rec.: Apelação Penal - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato).

PROCESSO: 00022475920128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2016---DENUNCIADO:PAULO SERGIO ROSARIO DA SILVA DENUNCIADO:TARCISIO SILVEIRA DOS SANTOS VITIMA:L. L. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0002247-59.2012.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): PAULO SERGIO ROSARIO DA SILVA, RG 6857322 2VIA Acusado(a): TARCISIO SILVEIRA DOS SANTOS, CPF 016.229.302-07 Advogado(a):Dr. JOSÉ RUBENILDO CORRÊA, OAB/PA 9.579 Aos 01 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 10h45, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e o Defensor Público Dr. RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA, nomeado apenas para o ato. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença dos acusados, que na oportunidade manifestaram-se pelo interesse em serem assistidos nesta audiência, pela Defensoria Pública. Presente a testemunha de acusação PM Leandro Cruz Araújo. Homologo a desistência da vítima Luciene de Lima Mesquita, manifestada ás fls. 48-v. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM LEANDRO CRUZ ARAUJO, RG 25006 (22 JAN 09), qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) TARCÍSIO SILVEIRA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. 1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), forma do artigo 187 do CPP. Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) PAULO SÉRGIO ROSÁRIO DA SILVA, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo

185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. 1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), formado artigo 187 do CPP. Os acusados reservaram-se no direito em permanecer em silencio. Dou por encerrada a instrução processual. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 01 (uma) testemunha de acusação, com duração de 05'13''; 2) VISTA ás partes para que apresentem, sucessivamente, Alegações Finais em Forma de Memoriais; 3) Após, CONCLUSOS para Sentença; 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:_____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
DEFENSORIA:_____
ACUSADO:_____
ACUSADO:_____

PROCESSO: 00027597620118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2016---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO RAIMUNDO DAMASCENO DOS SANTOS. Página de 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002759-76.2011.8.14.0133 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: ANTONIO RAIMUNDO DAMASCENO DOS SANTOS DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MARITUBA, ofereceu denúncia em desfavor do acusado ANTONIO RAIMUNDO DAMASCENO DOS SANTOS, imputando a este a prática do fato e do delito descrito na inicial. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 03.09.2011, o denunciado foi preso em flagrante delito, na Alça Viária, dentro de um ônibus, nesta Comarca, portando ilegalmente uma arma de fogo tipo pistola .765, conforme auto de apreensão. A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil local, pertinente a inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito. Sendo concedida a sua liberdade provisória à fl. dos autos flagranciais. A denúncia foi recebida em 01 de julho de 2013, fl.. O réu, através da Defensoria Pública, apresentou Resposta à Acusação, fls. 14-15, e não arrolou testemunhas. Em audiência realizada no dia 17 de junho de 2015, fls. 23-24, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado. Juntado laudo de perícia de Balística à fl. dos autos apensos. Foram apresentados em memoriais finais o Ministério Público e a pela Defesa que deduziram as matérias gravadas no DVD relativo ao presente processo. O Ministério Público, às fls. 25-28, requereu a procedência da denúncia, a resultar na condenação do réu nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03. Por seu turno, o acusado, através da Defensoria Pública, às fls. 29-32, requereu a absolvição com fundamento na presença de causa de inexigibilidade de conduta diversa e também pela atipicidade e, em caso de condenação, que seja aplicada pena base no grau mínimo, bem como a aplicação da atenuante da confissão e a substituição por pena restritiva de direitos. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Inicialmente. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há preliminar a ser apreciada. 2.Materialidade. A materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto de fl. e laudo de perícia de Balística à fl., todos acostados autos principais e/ou apensos. 3. Autoria. 3.1. Provas diretas. As provas consideradas diretas como os testemunhos, a confissão real do réu e os demais documentos nos autos traduzem fatos que são revelados sem a necessidade de qualquer processo lógico construtivo, sendo a demonstração plena do fato ou da circunstância. A autoria da conduta e o dolo do denunciado restaram provados pelas declarações da testemunha de acusação Testemunha PM JOSIMAR SILVA DA ENCARNAÇÃO e da confissão do réu. A Testemunha PM JOSIMAR SILVA DA ENCARNAÇÃO declarou¿... que era operação padrão de revista em ônibus ... que foi encontrada a arma de fogo ... que não recorda do réu ...que a arma foi encontrada no lugar em que o réu disse estar sentado ....¿ O acusado, em seu interrogatório, confessou a prática do crime. Afirmando que a arma de fogo foi encontrada em seu poder. Que estava com a arma de fogo por temer a sua segurança. Consta nos autos a apreensão da arma de fogo, bem como foi produzido laudo pericial atestando seu potencial lesivo. A despeito disso, é válido ressaltar que compartilho do entendimento que o crime em questão é de perigo em abstrato, sendo desnecessária a arma de fogo estar municiada ou apresentar potencial lesivo para a caracterização do crime. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE PUBLICADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE EM RAZÃO DE A ARMA SE ENCONTRAR DESMUNICIADA E DESMONTADA. EXAME PERICIAL. NULIDADE OU AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o que aconteceu na presente hipótese. 2. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo desmuniciada ou desmontada configura hipótese de perigo abstrato, bastando apenas a prática do ato de levar consigo para a consumação do delito. Dessa forma, eventual nulidade do laudo pericial, ou até mesmo a sua ausência, não impede o enquadramento da conduta. Precedentes. 3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1390999/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014) grifei DAS TESES DEFENSIVAS: A Defensoria Pública alega que o réu portava a arma de fogo com o objetivo de se defender de uma suposta ameaça, fazendo assim incidir causa de inexigibilidade de conduta diversa. A culpabilidade pugna pelo requisito da exigibilidade da conduta imposta pela ordem jurídica, que vise a preservação de bens e interesses fundamentais do homem e da sociedade. Assim, trata-se de um pressuposto da culpabilidade em que só devem ser punidos os comportamentos que poderiam ser evitados. Assim, quando não se pode determinar a conduta diversa por parte do réu, este é isento de crime, pois, não há reprovabilidade se na situação em que se achava não lhe era exigível comportamento diverso. Pode haver a conduta típica e antijurídica, porém a culpabilidade (reprovabilidade) é excluída, inexistindo crime. São as hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa: (a) estado de necessidade exculpante; (b) coação moral irresistível; (c) obediência hierárquica, (d) impossibilidade de dirigir as ações conforme a compreensão da antijuridicidade e (e) outras causassupralegais. Assim, resta cristalino que a situação aventada pelo réu não encontra amparo legal, bem como era perfeitamente possível adotar outra conduta diante de uma suposta ameaça de um desafeto. A Defensoria Pública também requer o reconhecimento do princípio da lesividade, sustentando que a conduta do réu não tem ofensividade suficiente para permitir a intervenção do direito. O entendimento predominante dos tribunais pátrios, ao qual me coaduno, entende que o porte de arma de fogo não pode ser considerado materialmente atípico, pois a lesividade da conduta, legalmente prevista como norma penal de perigo abstrato, transmuda-se em concreto, expondo a efetivo risco de lesão a segurança e incolumidade pública. Assim, RECHAÇO AS ALEGAÇÕES DO RÉU. POR FIM, como exposto, é imperioso afirmar que a condenação do réu é a medida mais acertada. III - CONCLUSÃO. À vista de todo o exposto, ocorreu a conduta de porte ilegal de arma na modalidade dolosa e consumada, perpetrada pelo imputado ANTONIO RAIMUNDO DAMASCENO DOS SANTOS, o qual se adéqua ao crime do art. 14 da Lei 10.826/03. Sendo assim, com esteio nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, condeno o acusado ANTONIO RAIMUNDO DAMASCENO DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 14, da Lei 10.826/03. 1. Dosimetria das penas.1 Com base nos arts. 59 do Código Penal passo a dosar a pena. 1.1. Pena privativa

de liberdade. Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média. Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de condenação anterior transitada em julgada. Conduta social que deve ser considerada favorável, tendo em vista a insuficiência de informações (principio do in dubio pro reo). Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação além da inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.2 As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois nos autos não há prova de que este tenha agido com audácia acima da média. Quanto às conseqüências do delito, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, pois inerentes a natureza do tipo penal. A vítima (sociedade) não contribuiu para a realização da conduta ilícita. Desta feita, tendo em vista inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. No caso concreto, o réu confessou a prática criminosa. Assim, deve-se reconhecer a atenuante. Deixo de aplicar a atenuante nos ditames da súmula 231 do STJ, fixando a pena no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos. Ausente causa de aumento e diminuição de pena. ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. 1.2. Pena Pecuniária. Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59), fixo-a no mínimo legal em 10 (dez) dias-multa. Apreciando a situação econômica deficitária do réu, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49). 2. Regime de cumprimento da pena, detração, arts. 44 e 77 do CP e custas processuais. Com base nos arts. 33, § 2º, ¿c¿ do CP e, tendo vista as penas privativas de liberdade aplicadas acima (02 ANOS), e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto. Incide o art. 44 do CP, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. Assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada acima pela restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade a serexecutada pela VEPMA. Com esteio no art. 804 do CPP, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança fica afastada em razão da isenção prevista no Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805). 3. CPP, art. 387, § 1º. Inaplicável ao caso concreto. 4. Art. 387, IV do CPP. Inaplicável ao caso concreto. 5. Disposições finais. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 5.1. publique-se, registre-se e intimem-se; 5.2. dar ciência ao Ministério Público; 5.3. intimar a Defesa; 5.4. cientificar o acusado; 5.5. havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos; 5.6. Expedição de guia de execução provisória, a qual deve ser encaminhada, de imediato, via LIBRA, à VEPMA. 5.7. Enviar a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército para os fins do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, procedendo-se a baixa no cadastro do CNJ; 5.8. ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 5.8.1. lançar o nome do imputado no rol de culpados; 5.8.2. comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113); 5.8.3. expedir guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá/PA (Lei nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 5.8.4. ARQUIVAR, FISICAMENTE E VIA LIBRA. Marabá/PA, 05 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA. Juiz de Direito 1 ¿A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias -, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores¿ (STF, HC nº 112.706-DF, rel. Min. Rosa Weber, Informativo STF nº 697, de 04 a 08 de março de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: ¿temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro e um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] é que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena [...] Odistanciamento do mínimo legal será mesurado a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas¿ (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.). 2 ¿o intuito de obter lucro fácil também está contido na conduta de comercializar a droga, de modo que não cabe invocá-lo para o fim de majorar a pena-base, ante a possibilidade de, novamente, incorrer-se em bis in idem¿STF, HC nº 107.532-SC, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski (Informativo STF nº 695, de 13 a 22 de fevereiro de 2013). Naquele sentido: ¿'o motivo do crime', no caso "proveito econômico", não justifica a exasperação da reprimenda por ser inerente ao próprio tipo¿ (TJPA, Acórdão 125856 - Comarca: Marabá - 1ª Câmara Criminal Isolada - Data de Julgamento: 22.10.2013 - Proc. nº. 20133000304-1, Rec.: Apelação Penal - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato).

PROCESSO: 00030391320128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2016---VITIMA:K. L. S. DENUNCIADO:FRANCISCO CLEISON LIMA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0003039-13.2012.814.0133 CERTIDÃO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a readequação de pauta de audiência desta Vara Criminal, REDESIGNO ato para 10/06/2016, ás 08h30, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado. RENOVEM-SE todas as diligências de fl. 09, expedindo o necessário e adotando as cautelas de estilos. INTIME-SE o acusado para o ato. CIÊNCIA ao Ministério e a Defensoria Pública. Marituba (PA), 04 de Abril de 2016. MARCIO DE ALMEIDA FARIAS Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00036936320138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2016---DENUNCIADO:MARCIO PEREIRA QUADROS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0003693-63.2013.814.0133 CERTIDÃO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a readequação de pauta de audiência desta Vara Criminal, REDESIGNO ato para 17/06/2016, ás 08h30. RENOVEM-SE todas as diligências de fl. 24, expedindo o necessário e adotando as cautelas de estilos. INTIME-SE o acusado para o ato. CIÊNCIA ao Ministério. INTIME-SE via Dje, o Advogado do acusado, Dr. Arthur Dias de Arruda, OAB/PA 12.743. Marituba (PA), 04 de Abril de 2016. MARCIO DE ALMEIDA FARIAS Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00060160720148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/04/2016---DENUNCIADO:DIEGO LEONARDO PEREIRA DA SILVA VITIMA:L. P. G. VITIMA:F. R. G. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0006016-07.2014.814.0133 CERTIDÃO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a readequação de pauta de audiência desta Vara Criminal, REDESIGNO ato para 02/08/2016, ás 10h00, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado. RENOVEM-SE todas as diligências de fl. 73, expedindo onecessário e adotando as cautelas de estilos. INTIME-SE o acusado para o ato. CIÊNCIA ao Ministério. INTIME-SE via Dje, o Advogado do acusado, Dr. Thiago Teles de Carvalho, OAB/PA 18.537. Marituba (PA), 04 de Abril de 2016. MARCIO DE ALMEIDA FARIAS Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00060405720168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/04/2016---FLAGRANTEADO:RONALDO SILVA NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo: 0006040-57.2017.814.0006 Acusado: RONALDO SILVA NASCIMENTO DESPACHO R.H Compulsando os autos, verifica-se que a ocorrência do delito se deu no Município de Marituba, sendo os presentes autos equivocadamente distribuídos a esta Vara Criminal após homologação pelo Juízo Plantonista - Plantão Unificado, motivo pelo qual DETERMINO que a secretaria judicial proceda a remessa ao setor de distribuição da Comarca de Marituba para os ulteriores de direito. Ananindeua-PA, 04 de abril de 2016. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua ALSL

PROCESSO: 00232249120098140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2016---INDICIADO:LEANDRO FABRICIO PEREIRA DE ARAUJO VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROSANA DO SOCORRO DA COSTA REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA VARA CRIMINAL SENTENÇA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0023224.91.2009.8.14.0133 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉUS: LEANDRO FABRICIO PEREIRA DE ARAÚJO e ROSANA DO SOCORRO COSTA REIS (Processo suspenso- decisão fl.70) DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MARITUBA, ofereceu denúncia em desfavor dos acusados LEANDRO FABRICIO PEREIRA DE ARAÚJO e ROSANA DO SOCORRO COSTA REIS (Processo suspenso- decisão fl.70), imputando a este a prática do fato e do delito descrito na inicial. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 28.02.2009, por volta das 15h30min, o denunciado Leandro foi preso por ter efetuado um disparo de arma de fogo, tendo sido encontrado, posteriormente, na residência da acusada Rosana, namorada daquele, a arma utilizada no disparo, uma cartucheira, calibre 12, CBC, nº 17490, Modelo 586, com cinco projéteis intactos e um deflagrado, fato ocorrido na residência da mesma. Em virtude disso, o réu Leandro e a ré Rosana foram denunciados como incursos nas sanções punitivas do artigo 15 e 16, respectivamente, ambos da Lei nº 10.826/03. A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil local, pertinente a inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito. A segregação flagrancial foi homologada pelo Órgão Judicial e concedida a liberdade provisória (fls, do apenso). O despacho inicial foi proferido, sendo o imputado LEANDRO FABRICIO PEREIRA DE ARAÚJO devidamente notificado e apresentou Defesa Preliminar, fls. 71-72. A ré ROSANA DO SOCORRO COSTA REIS, citada por edital, teve o processo suspenso(decisão fl.70). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 16 de setembro de 2015, fl. 89, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação, não sendo realizado o interrogatório do acusado por ser revel. O Ministério Público apresentou alegações finais e requereu a absolvição do acusado, fundamentando na falta de provas. Em alegações finais escritas, aDefesa manifestou-se pela absolvição do acusado, com base no art. 386, VI, do CPP. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Inicialmente. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há preliminar a ser apreciada. 2. Materialidade. A materialidade da infração penal está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl., autos apensos.. 3. Autoria. Quanto à autoria, as provas constantes dos autos não permitem formar juízo de valor seguro que embase julgamento condenatório, pois a prova oral colhida em juízo não incrimina o acusado. As testemunhas de acusação não trouxeram aos autos informações seguras de que foi o acusado LEANDRO FABRICIO PEREIRA DE ARAÚJO quem efetuou disparo de arma de fogo. Assim, as provas colhidas na etapa judicial da apuração nada trouxeram e, deste modo, não servem para incriminar o réu, pois não permitem atestar, com exatidão, que o fato se passou tal como exposto na inaugural acusatória. Por conseguinte, a situação propicia a aplicação do art. 386, VII do CPP, o qual dispõe que ¿O juiz absolverá o réu [...] desde que reconheça [...] não existir prova suficiente para a condenação¿. Em hipóteses semelhantes a jurisprudência tem decidido que ¿Não havendo elementos de certeza suficientes à condenação do apelante, mister se faz a absolvição do agente¿.1 Com efeito, não se pode emitir decisão condenatória sem prova segura e, desta feita, deve prevalecer à absolvição, infligindo-se o princípio in dubio pro reu. Portanto, a absolvição do acusado é medida imperiosa. III - CONCLUSÃO. À vista de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, com esteio no art. 386, VII do CPP, absolvo o denunciado LEANDRO FABRICIO PEREIRA DE ARAÚJO em virtude da insuficiência de provas para embasar juízo de valor condenatório quanto à autoria da notícia de delito, pois as provas colhidas em juízo não incriminaram o réu. Sem condenação do Ministério Público nas custas processuais, haja vista a isenção do art. 15, a da Lei Estadual nº 5.738/1993 e do Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805).2 1. Disposições finais. Em decorrência, cumpram-se, de imediato, as seguintes determinações: 1.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO, BEM COMO ALVARÁ DE SOLTURA DO RÉU, SE POR OUTRO PROCESSO NÃO ESTIVER PRESO; 1.2. publique-se, registre-se e intimem-se; 1.3. dar ciência ao Ministério Público; 1.4. Dê-se ciência a Defensoria Pública. 1.5. Encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército, procedendo-se a baixa na Cadastro do CNJ.. 1.5. ocorrendo trânsito em julgado da sentença, arquivem-se ao autos fisicamente e via LIBRA. Marituba (PA), 04 de abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba 1 TJPA, Apelação Criminal nº 48995, 2ª Câmara Criminal Isolada, Belém, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes. j. 03.06.2003, unânime, DJE 23.06.2003. Naquele sentido: ¿reforma total da sentença condenatória, para julgar procedente o pedido de absolvição do apelante. Provas insuficientes, meros indícios, presunção do delito, divergência percebida entre as narrativas das testemunhas feitas na polícia e em Juízo. Aplicação do princípio in dubio pro reo¿ (TJPE, Apelação Criminal nº 0100352-1, 2ª Câmara Criminal, Cupira, Rel. Des. Nildo Nery. j. 12.05.2004, unânime, DOE 02.06.2004). Ainda: TJRN, Apelação Criminal nº2000.000473-1, Câmara Criminal, Rel. Des. Armando da Costa Ferreira. j. 04.02.2005, unânime. 2 ¿em relação aos processos criminais, só devem ser remetidos à UNAJ, os alusivos à ação privada, tendo em vista que os feitos em ação penal pública independem de preparoobrigatório para o seu andamento¿ (TJPA, CJCI, resenha nº 090/2008, Processo nº 2008.7.007822-5, j. 8.10.2008, DJ 4.211, de 21.10.2008).

PROCESSO: 00260312620168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA OITAVA VARA CRIMINAL DE BELEM DENUNCIADO:EWERTON CARLOS DOS SANTOS CORREA DENUNCIADO:EDIELSON CARLOS VITIMA:M. V. O. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0026031-26.2015.814.0133 CERTIDÃO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a readequação de pauta de audiência desta Vara

Criminal, REDESIGNO ato para 12/05/2016, ás 09h45. RENOVEM-SE todas as diligências de fl. 53, expedindo o necessário e adotando as cautelas de estilos. CIÊNCIA ao Ministério e a Defensoria Pública. CUMPRA-SE NO PLANTÃO. Marituba (PA), 04 de Abril de 2016. MARCIO DE ALMEIDA FARIAS Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00280405820168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PA DENUNCIADO:ARNALDO OLIVEIRA DA COSTA DENUNCIADO:MANOEL DA SILVA MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0028040-58.2016.814.0133 CERTIDÃO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a readequação de pauta de audiência desta Vara Criminal, REDESIGNO ato para 17/05/2016, ás 08h15. RENOVEM-SE todas as diligências de fl. 09, expedindo o necessário e adotando as cautelas de estilos. OFICIE-SE ao Juízo Deprecante informando a redesignação do ato CIÊNCIA ao Ministério e a Defensoria Pública. Marituba (PA), 04 de Abril de 2016. MARCIO DE ALMEIDA FARIAS Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00320262020168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/04/2016---INDICIADO:CIRILO TAVARES GOMES Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0032026-20.2016.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): CIRILO TAVARES GOMES Advogado(a):DEFENSORIA PUBLICA Aos 05 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 11h00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e a Defensor Público Dr. RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado, que na oportunidade, manifestou seu interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública a partir do presente momento, até o final do processo. Ausente o advogado do acusado, Dr. José Rubenildo Corrêa, OAB/PA 9.579, embora intimado. Presente as testemunhas de acusação PM Jose Guilherme Souza do Nascimento, PM Antônio Nilson Lima e PM Flavio Cardoso Ferreira.Presente as testemunhas de defesa Marcela Pascoa Viegas e Luciana da Cruz Mendonça. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM JOSE GUILERME SOUZA DO ANSCIMENTO, RG 28710 (14 OUT 99), qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM ANTONIO NILSON LIMA BARROS, RG 38969 (14 FEV 14) qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM FLAVIO CARDOSO FERREIRA, RG 33259 (07 JUL 06), qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de defesa MARCELA PASCOA VIEGAS, RG 6445539, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de defesa LUCIANA DA CRUZ MENDONÇA, RG 6338213 2VIA, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) CIRILO TAVARES GOMES, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. 1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), forma do artigo 187 do CPP. Com o interrogatório do acusado, dou por encerrada a instrução processual. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 03 (três) testemunhas de acusação, com duração de 05'55",03'06", 02'37", 02 (duas) testemunhas de defesa, com duração de 00'16", 01'11" e o interrogatório do acusado, com duração de 04'31"; 2) VISTA ás partes para que apresentem, sucessivamente, Alegações Finais em Forma de Memoriais; 3) O acusado manifestou seu interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública a partir do presente momento, até o final do processo; 4) Após, CONCLUSOS para Sentença; 5) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:_____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
DEFENSORIA:_____
ACUSADO:_____

PROCESSO: 00712259820068140133 PROCESSO ANTIGO: 200620004701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2016---DENUNCIADO:MOISES CRUZ DO ROSARIO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0071225-98.2006.814.0133 CERTIDÃO Considerando aimpossibilidade de realização de audiência, tendo em vista a readequação de pauta de audiência desta Vara Criminal, REDESIGNO ato para 16/08/2016, ás 10h00, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado. RENOVEM-SE todas as diligências de fl. 61, expedindo o necessário e adotando as cautelas de estilos. CIÊNCIA ao Ministério. INTIME-SE via Dje, o Advogado do acusado, Dr. José Rubenildo Corrêa, OAB/PA 9.579. Marituba (PA), 04 de Abril de 2016. MARCIO DE ALMEIDA FARIAS Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 01200347020168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES PARA REU:THASSIO LETHELYER COSTA ALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA CARTA PRECATÓRIA Processo: 0120034-70.2016.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): THASSIO LETHERLYER COSTA ALHO Advogado(a): Dr. EMERSON ROCHA DE ALMEIDA, OAB/PA 11.660 Aos 05 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 10h15, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e o Defensor Público Dr. RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA, nomeado apenas para o ato. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença das testemunhas de defesa Rosiena do Socorro

de Oliveira Lima e Simone Rodrigues Padilha. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de defesa ROSIANE DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIMA, RG 5406024 2VIA, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de defesa SIMONE RODRIGUES PADILHA, RG 3688202, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 02 (duas) testemunhas de defesa, com duração de 01'07", 01'26"; 2) DEVOLVA-SE a Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as informações necessárias; 3) Presentes intimados. Nada mais havendo, foi dado por encerrado este termo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:_____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA PUBLICA:_____

PROCESSO: 00002015120168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2016---VITIMA:N. J. S. S. DENUNCIADO:PAULO GILBERTO SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA - Processo: 0000201-51.2016.814.0006 Réu: Paulo Gilberto Silva da Costa Defesa: Dr. Jaime Carneiro Costa, OAB/PA nº 7.562 e Dr. Santiago Gonçalves Fernandes Junior, OAB/PA nº 7.006-E. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PAULO GILBERTO SILVA DA COSTA, através de advogado constituído, em 10.03.2016, requereu a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, uma vez que o acusado encontra-se extremamentedebilitado por motivo de doença grave, nos termos do art. 318, II, do CPP. Juntou Laudo médico à fl. 15 e documentos de identificação do acusado, bem como comprovante de residência (autos em apenso III). Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito. Vieram os autos conclusos em 05.04.2016. É o relatório. DECIDO. Apesar de estarem presentes os requisitos da prisão preventiva para a Garantia da Ordem Pública, pois, não restam dúvidas da periculosidade concreta do requerente, ante a gravidade concreta do delito e a periculosidade do réu. Sendo importante ressaltar que o réu ostenta vasta ficha de antecedentes criminais, conforme se verifica na Certidão de Judicial Criminal Positiva, às fls. 20-21. Entendo ser necessária a prisão cautelar domiciliar substitutiva da prisão preventiva em virtude de restar comprovado que o acusado encontra-se extremamente debilitado por motivo de doença grave, conforme se verifica no Laudo Médico, o qual atesta úlcera de decúbito (CID: L89), seqüelas de traumatismo de medula espinhal (CID: T91.3), estando o mesmo acamado, paraplégico e em tratamento de infecção de escaras. Em face do exposto, SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA de PAULO GILBERTO SILVA DA COSTA pela PRISÃO DOMICILIAR, por ser necessária a sua custódia domiciliar, nos termos do artigo 318, II, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 317 do CPP, fica o acusado ciente, sob pena de ser revogado o benefício, que deve permanecer recolhido em sua residência, localizada na Rua Robson Vitor, nº 09, casa A, QD. 23, bairro Almir Gabriel, Marituba - PA, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. Noutro giro, na Defesa Preliminar não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia ou absolvição preliminar do acusado, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2016, às 08H45, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado. REQUISITE-SE o Comando Geral da Polícia Militar requisitando os policiais que servirão como testemunhas, JUCICLEY DOS SANTOS VULCÃO, ALAN MAXWELL FLORENCIO DE SOUSA e BRUNO FERNANDES GOMES. INTIME-SE o acusado PAULO GILBERTO SILVA DA COSTA no endereço Rua Robson Vitor, nº 09, casa A, QD. 23, bairro Almir Gabriel, Marituba - PA INTIME-SE a vítima NILSON JORGE DOS SANTOS SILVA residente na Travessa Antonio Ricardo, nº 09 QD 23 - Bairro Almir Gabriel - Marituba/PA. INTIMEM-SE as testemunhas de defesa CLEUDIANE SILVA DA COSTA residente na Rua Robson Victor Sobrinho, QD 23 nº 09 - Bairro Almir Gabriel - Marituba/PA, e JUMARA SILVA DA COSTA residente na Rua Robson Victor Sobrinho QD 23 nº 09 - Bairro Almir Gabriel - Marituba/PA. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PRISÃO DOMICILIAR, BEM COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO. CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIME-SE, via DJe, os advogados Dr. Jaime Carneiro Costa, OAB/PA nº 7.562 e Dr. Santiago Gonçalves Fernandes Junior, OAB/PA nº 7.006-E. DETERMINO que todas as comunicações e intimações processuais ao acusado deverão ser feitas no endereço supramencionado. CUMPRA-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. Marituba (PA), 06 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00003447320118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Processo Especial de Leis Esparsas em: 06/04/2016---DENUNCIADO:ANTONIO WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS VITIMA:M. J. S. X. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0000344-73.2011.8.14.0133 DESPACHO Nãoapresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia ou absolvição preliminar do acusado, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2016, às 10h45, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado. INTIME-SE o acusado ANTONIO ELITON BARBOSA DOS SANTOS residente no Conjunto Jardim Imperial QD 3, Casa 6, Marituba/PA. INTIME-SE a vítima MARIA JOSIVANDA SOUSA XAVIER residente no Loteamento Imperial, QD 6, casa 3 - Bairro Decouville - Marituba/PA. INTIME-SE as testemunhas de acusação ROSEMARY BEZERRA DOS SANTOS residente na Rua da Pirelli, 7 - Bairro Decouville - Marituba/PA, e MARIA NAIRANDA DA SILVA OLIVEIRA residente no Parque das Palmeiras, QD 07, 4 - Bairro Decouville - Marituba/PA. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISIÇÃO DO NECESSÁRIO. CIENCIA ao Ministério Público e Defensoria Pública. Marituba (PA), 05 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00018213520158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2016---DENUNCIADO:FELIPE SOUSA GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0001821-35.2015.8.14.0006 DESPACHO Diante do pedido de citação por edital do acusado FELIPE SOUSA GONÇALVES, formulado pelo Ministério Público (fl. 12), DETERMINO: Preliminarmente, PESQUISE-SE junto ao SISCOP e CERTIFIQUE-SE nos autos se o acusado faz parte da população carcerária; Se, positiva, CITE-SE pessoalmente o acusado nos estabelecimentos prisionais em que estiver custodiado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que estão presos por outro processo; Se, negativo, CITE-SE por edital o acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação. Transcorridos os prazos e se o acusado não comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISIÇÃO DO NECESSÁRIO. Marituba (PA), 05 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00018494420148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/04/2016---INDICIADO:NAO HOUVE INDICIAMENTO VITIMA:L. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0001849-44.2014.8.14.0133 Classe: Inquérito Policial Vítima: Lucinaldo dos Santos Favacho DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de arquivamento de Inquérito Policial, formulado pelo Órgão Ministerial, instaurado para apurar o acidente de Lucinaldo dos Santos Favacho, ocorrido em 10.12.2013, neste Município. O Ministério Público consubstanciado nos fatos descritos na peça informativa, concluiu que o fato se deu início em razão de o acusado inadvertidamente tentou atravessar a rua sem o devido cuidado, fazendo com que o condutor não pudesse evitar a colisão, a vítima fora socorrida de imediato, entretanto faleceu. Razão assiste o nobre Promotor de Justiça, pois verifico a ausência de fato criminoso, porquanto o acidente da vítima se deu em razão da mesma por descuido tentar atravessar a rua sem o devido cuidado, além de que a mesma estava sob efeito de álcool e cocaína,consoante se depreende do laudo necroscópico (fls. 76) donde concluo pelo arquivamento dos autos. Posto isto, acolho o pedido do Parquet, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos, com base no art. 28 do Código do Processo Penal. CIÊNCA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Marituba (PA), 04 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00018494420148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/04/2016---INDICIADO:NAO HOUVE INDICIAMENTO VITIMA:L. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 0051117-33.2015.8.14.0133 Classe: Inquérito Policial Trata-se de pedido de arquivamento de Inquérito Policial, formulado pelo Órgão Ministerial, instaurado para apurar o crime de Furto, tendo como vítima CELPA (Centrais Elétricas do Pará), fato ocorrido em 29.06.2015, neste Município. É o relatório. DECIDO. Tem-se que nos autos a autoridade policial, após diligências com a finalidade de melhor elucidar o fato, pouco se conseguiu apurar. Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público, na medida em que a falta de elementos que impedem a deflagração da ação penal, por absoluta ausência de justa causa, donde concluo pela necessidade de arquivamento dos autos. Posto isto, ACOLHO o pedido do Ministério Público e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos, com base no artigo 28 do Código do Processo Penal. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Marituba (PA), 04 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00019832620118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/04/2016---INDICIADO:ANTONIO CEZAR SANTOS DA COSTA VITIMA:L. C. T. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 0001983-26.2011.8.14.0133 Classe: Inquérito Policial Trata-se de pedido de arquivamento de Inquérito Policial, formulado pelo Órgão Ministerial, instaurado para apurar o crime de Estupro de vulnerável tendo como vítima Lueny Cleisse Tavares Oliveira, fato ocorrido em 10.05.2011, neste Município. É o relatório. DECIDO. Tem-se que nos autos a autoridade policial, após diligências com a finalidade de melhor elucidar o fato, pouco se conseguiu apurar. Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público, na medida em que a falta de elementos que impedem a deflagração da ação penal, por absoluta ausência de justa causa, donde concluo pela necessidade de arquivamento dos autos. Posto isto, ACOLHO o pedido do Ministério Público e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos, com base no artigo 28 do Código do Processo Penal. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Marituba (PA), 04 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00027597620118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2016---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO RAIMUNDO DAMASCENO DOS SANTOS. Página de8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002759-76.2011.8.14.0133 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: ANTONIO RAIMUNDO DAMASCENO DOS SANTOS DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MARITUBA, ofereceu denúncia em desfavor do acusado ANTONIO RAIMUNDO DAMASCENO DOS SANTOS, imputando a este a prática do fato e do delito descrito na inicial. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 03.09.2011, o denunciado foi preso em flagrante delito, na Alça Viária, dentro de um ônibus, nesta Comarca, portando ilegalmente uma arma de fogo tipo pistola .765, conforme auto de apreensão. A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil local, pertinente a inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito. Sendo concedida a sua liberdade provisória à fl. dos autos flagranciais. A denúncia foi recebida em 01 de julho de 2013, fl.. O réu, através da Defensoria Pública, apresentou Resposta à Acusação, fls. 14-15, e não arrolou testemunhas. Em audiência realizada no dia 17 de junho de 2015, fls. 23-24, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado. Juntado laudo de perícia de Balística à fl. dos autos apensos. Foram apresentados em memoriais finais o Ministério Público e a pela Defesa que deduziram as matérias gravadas no DVD relativo ao presente processo. O Ministério Público, às fls. 25-28, requereu a procedência da denúncia, a resultar na condenação do réu nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03. Por seu turno, o acusado, através da Defensoria Pública, às fls. 29-32, requereu a absolvição com fundamento na presença de causa de inexigibilidade de conduta diversa e também pela atipicidade e, em caso de condenação, que seja aplicada pena base no grau mínimo, bem como a aplicação da atenuante da confissão e a substituição por pena restritiva de direitos. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Inicialmente. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há preliminar a ser apreciada. 2. Materialidade. A materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto de fl. e laudo de perícia de Balística à fl., todos acostados autos principais e/ou apensos. 3. Autoria. 3.1. Provas diretas. As provas consideradas diretas como os testemunhos, a confissão real do réu e os demais documentos nos autos traduzem fatos que são revelados sem a necessidade de qualquer processo lógico construtivo, sendo a demonstração plena do fato ou da circunstância. A autoria da conduta e o dolo do denunciado restaram provados pelas declarações da testemunha de acusação Testemunha PM JOSIMAR SILVA DA ENCARNAÇÃO e da confissão do réu. A Testemunha PM JOSIMAR SILVA DA ENCARNAÇÃO declarou¿... que era operação padrão de revista em ônibus ... que foi encontrada a arma de fogo ... que não recorda do réu ...que a arma foi encontrada no lugar em que o réu disse estar sentado ....¿ O acusado, em seu interrogatório, confessou a prática do crime. Afirmando que a arma de fogo foi encontrada em seu poder. Que estava com a arma de fogo por temer a sua segurança. Consta nos autos a apreensão da arma de fogo, bem como foi produzido laudo pericial atestando seu potencial lesivo. A despeito disso, é válido ressaltar que compartilho do entendimento que o crime em questão é de perigo em abstrato, sendo desnecessária a arma de fogo estar municiada ou apresentar potencial lesivo para a caracterização do crime. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE PUBLICADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE EM RAZÃO DE A ARMA SE ENCONTRAR DESMUNICIADA E DESMONTADA. EXAME PERICIAL. NULIDADE OU AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO

ABSTRATO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o que aconteceu na presente hipótese. 2. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo desmuniciada ou desmontada configura hipótese de perigo abstrato, bastando apenas a prática do ato de levar consigo para a consumação do delito. Dessa forma, eventual nulidade do laudo pericial, ou até mesmo a sua ausência, não impede o enquadramento da conduta. Precedentes. 3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1390999/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014) grifei DAS TESES DEFENSIVAS: A Defensoria Pública alega que o réu portava a arma de fogo com o objetivo de se defender de uma suposta ameaça, fazendo assim incidir causa de inexigibilidade de conduta diversa. A culpabilidade pugna pelo requisito da exigibilidade da conduta imposta pela ordem jurídica, que vise a preservação de bens e interesses fundamentais do homem e da sociedade. Assim, trata-se de um pressuposto da culpabilidade em que só devem ser punidos os comportamentos que poderiam ser evitados. Assim, quando não se pode determinar a conduta diversa por parte do réu, este é isento de crime, pois, não há reprovabilidade se na situação em que se achava não lhe era exigível comportamento diverso. Pode haver a conduta típica e antijurídica, porém a culpabilidade (reprovabilidade) é excluída, inexistindo crime. São as hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa: (a) estado de necessidade exculpante; (b) coação moral irresistível; (c) obediência hierárquica, (d) impossibilidade de dirigir as ações conforme a compreensão da antijuridicidade e (e) outras causas supralegais. Assim, resta cristalino que a situação aventada pelo réu não encontra amparo legal, bem como era perfeitamente possível adotar outra conduta diante de uma suposta ameaça de um desafeto. A Defensoria Pública também requer o reconhecimento do princípio da lesividade, sustentando que a conduta do réu não tem ofensividade suficiente para permitir a intervenção do direito. O entendimento predominante dos tribunais pátrios, ao qual me coaduno, entende que o porte de arma de fogo não pode ser considerado materialmente atípico, pois a lesividade da conduta, legalmente prevista como norma penal de perigo abstrato, transmuda-se em concreto, expondo a efetivo risco de lesão a segurança e incolumidade pública. Assim, RECHAÇO AS ALEGAÇÕES DO RÉU. POR FIM, como exposto, é imperioso afirmar que a condenação do réu é a medida mais acertada. III - CONCLUSÃO. À vista de todo o exposto, ocorreu a conduta de porte ilegal de arma na modalidade dolosa e consumada, perpetrada pelo imputado ANTONIO RAIMUNDO DAMASCENO DOS SANTOS, o qual se adéqua ao crime do art. 14 da Lei 10.826/03. Sendo assim, com esteio nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, condeno o acusado ANTONIO RAIMUNDO DAMASCENO DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 14, da Lei 10.826/03. 1. Dosimetria das penas.1 Com base nos arts. 59 do Código Penal passo a dosar a pena. 1.1. Pena privativa deliberdade. Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média. Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de condenação anterior transitada em julgada. Conduta social que deve ser considerada favorável, tendo em vista a insuficiência de informações (principio do in dubio pro reo). Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação além da inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.2 As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois nos autos não há prova de que este tenha agido com audácia acima da média. Quanto às conseqüências do delito, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, pois inerentes a natureza do tipo penal. A vítima (sociedade) não contribuiu para a realização da conduta ilícita. Desta feita, tendo em vista inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. No caso concreto, o réu confessou a prática criminosa. Assim, deve-se reconhecer a atenuante. Deixo de aplicar a atenuante nos ditames da súmula 231 do STJ, fixando a pena no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos. Ausente causa de aumento e diminuição de pena. ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. 1.2. Pena Pecuniária. Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59), fixo-a no mínimo legal em 10 (dez) dias-multa. Apreciando a situação econômica deficitária do réu, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49). 2. Regime de cumprimento da pena, detração, arts. 44 e 77 do CP e custas processuais. Com base nos arts. 33, § 2º, ¿c¿ do CP e, tendo vista as penas privativas de liberdade aplicadas acima (02 ANOS), e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto. Incide o art. 44 do CP, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. Assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada acima pela restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade a ser executada pela VEPMA. Com esteio no art. 804 do CPP, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança fica afastada em razão da isenção prevista no Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805). 3. CPP, art. 387, § 1º. Inaplicável ao caso concreto. 4. Art. 387, IV do CPP. Inaplicável ao caso concreto. 5. Disposições finais. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 5.1. publique-se, registre-se e intimem-se; 5.2. dar ciência ao Ministério Público; 5.3. intimar a Defesa; 5.4. cientificar o acusado; 5.5. havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos; 5.6. Expedição de guia de execução provisória, a qual deve ser encaminhada, de imediato, via LIBRA, à VEPMA. 5.7. Enviar a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército para os fins do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, procedendo-se a baixa no cadastro do CNJ; 5.8. ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 5.8.1. lançar o nome do imputado no rol de culpados; 5.8.2. comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113); 5.8.3. expedir guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá/PA (Lei nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafoúnico); 5.8.4. ARQUIVAR, FISICAMENTE E VIA LIBRA. Marabá/PA, 05 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA. Juiz de Direito 1 ¿A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias -, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores¿ (STF, HC nº 112.706-DF, rel. Min. Rosa Weber, Informativo STF nº 697, de 04 a 08 de março de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: ¿temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro e um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] é que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será mesurado a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas¿ (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.). 2 ¿o intuito de obter lucro fácil também está contido na conduta de comercializar a droga, de modo que não cabe invocá-lo para o fim de majorar a pena-base, ante a possibilidade de, novamente, incorrer-se em bis in idem¿STF, HC nº 107.532-SC, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski (Informativo STF nº 695, de 13

a 22 de fevereiro de 2013). Naquele sentido: ¿'o motivo do crime', no caso "proveito econômico", não justifica a exasperação da reprimenda por ser inerente ao próprio tipo¿ (TJPA, Acórdão 125856 - Comarca: Marabá - 1ª Câmara Criminal Isolada - Data de Julgamento: 22.10.2013 - Proc. nº. 20133000304-1, Rec.: Apelação Penal - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato).

PROCESSO: 00050150920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/04/2016---DENUNCIADO:JOBSON WALLAF DE JESUS DIAS DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0005015-09.2016.814.0006 DESPACHO Flagranteado: Jobson Wallaf de Jesus Dias dos Santos IPL nº: 00029/2016.100119-7 OFICIE-SE à autoridade policial, para que envie o Inquérito Policial, com urgência, por se tratar de réu preso. Com o envio do Inquérito Policial, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para as providências legais. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO OFICIO. Marituba (PA), 22 de março de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00050697220168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/04/2016---INDICIADO:EDEN PATRIK OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:M. R. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0005069-72.2016.814.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de diligência formulado pelo Ministério Público (fl. 32), objetivando coletar mais elementos de informação, requerendo que sejam juntados aos autos o laudo de Remoção Cadavérica e o laudo de Levantamento de Local com Cadáver, requisitados pela Autoridade Policial à fl. 17, manifestando-se, na oportunidade, pela concessão de liberdade provisória aos indiciados. É o sucinto relatório. DECIDO. Considerando as diligências requeridas pelo RMP, bem como que, a par disso, o Parquet não ofereceu denúncia, para que não configure constrangimento ilegal, entendo que a concessão da liberdade provisória ao indiciado é medida que se impõe. Isto posto, revogando a prisão preventiva, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a EDEN PATRICK OLIVEIRA DA SILVA, já qualificado nos autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA! DEFIRO o pleito ministerial de fl. 32. CUMPRA-SE conforme requerido. Com a devolução dos autos da delegacia, ENCAMINHEM-SE ao Ministério Público para as providências legais. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRA-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. Marituba (PA), 06 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00059808420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/04/2016---FLAGRANTEADO:JOAS SANTA BRIGIDA GONCALVES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0005980-84.2016.814.0006 DESPACHO ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, autos CONCLUSOS. Marituba (PA), 05 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00070707120158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2016---VITIMA:K. S. R. DENUNCIADO:WAGNER WILLIAM GOMES MARIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0007070-71.2015.8.14.0133 DESPACHO Não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia ou absolvição preliminar do acusado, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2016, às 10h30, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado. REQUISITE-SE o Comando Geral da Polícia Militar requisitando os policiais que servirão como testemunhas, ANTONIONONATO DE SOUZA, ADENILSON SOUZA DA CONCEIÇÃO JUNIOR e RILDO DOS SANTOS MELO. INTIME-SE o acusado WAGNER WILLIAM GOMES MARIA residente e domiciliado na Passagem São João, nº 68 - Bairro Novo Horizonte - Marituba/PA. INTIME-SE a vítima KATIANE SIQUEIRA ROCHA residente na Passagem Natal nº 45 - Bairro Novo Horizonte - Marituba/PA. INTIME-SE as testemunhas de defesa IZAIAS CORDEIRO MOREIRA residente na Passagem São João, nº 130 - Bairro Novo Horizonte - Marituba/PA, e NATALINO D'AVILA LIMA residente na 1ª Rua, nº 24 - Bairro São Francisco - Marituba/PA. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISIÇÃO DO NECESSÁRIO. CIENCIA ao Ministério Público e Defensoria Pública. Marituba (PA), 05 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00390267120168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2016---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JORGE WILSON COSTA JESUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0039026-71.2016.8.14.0133 Acusado: Jorge Wilson Costa Jesus DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Empresto ao feito o procedimento comum sumário, na forma do artigo 394, §1°, inciso II, do Código de Processo Penal (CPP). Preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP e por não se enquadrar em nenhuma hipótese de rejeição liminar prevista no artigo 395 do CPP, RECEBO a denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em desfavor do acusado Jorge Wilson Costa Jesus, residente na Rua Decouville, 10 - Invasão Santa Barbara - Decouville, e DESIGNO audiência preliminar para o dia 17/06/2016, às 08h45, oportunidade em que será oferecida proposta de suspensão condicional do processo aos acusados. Cumpra-se expedindo o necessário. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Marituba (PA), 04 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00700294420168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/04/2016---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ALEX FERREIRA SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0070029-44.2016.8.14.0133 DESPACHO Não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia ou absolvição preliminar do acusado, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2016, às 09h15, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado. REQUISITE-SE o Comando Geral da Polícia Militar requisitando os policiais que servirão como testemunhas, MARCO ANTONIO DAMASCENO RODRIGUES e LUCIO ANTONIO DA SILVA LOBATO. REQUISITE-SE o acusado ALEX FERREIRA SOUZA custodiado na Central de Triagem da Cidade Nova. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISIÇÃO DO NECESSÁRIO. CIENCIA ao Ministério Público e Defensoria Pública. Marituba (PA), 05 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00818853020058140133 PROCESSO ANTIGO: 199820000819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINSTEIXEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/04/2016---AUTOR REU:JOSE MIGUEL SANTOS ARAGAO VITIMA:J. T. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0081885-30.2005.8.14.0133 DESPACHO Considerando Oficio de fl. 208, no qual os Promotores de Justiça da Comarca estarão participando do 2º Congresso do Ministério Público da Região Norte, no período de 27 a 29/04/2016, REDESIGNO a realização da Sessão do Tribunal do Júri para o dia 08/06/2016, às 08hrs. PROVIDENCIE-SE o necessário, com antecedência, para a regular realização da sessão. REQUISITE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CÓPIA DESTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO OFICIO/MANDADO/ INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Publica. Marituba (PA), 04 de abril de 2016. EDUADO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Marituba

PROCESSO: 01580275020168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2016---DENUNCIADO:RED BLUE TRANSPORTES LTDA EPP VITIMA:O. M. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0158027-50.2016.8.14.0133 DESPACHO ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para que que se manifeste acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, com base no Artigo 89 da Lei n° 9.099/95. Após, autos CONCLUSOS. Marituba (PA), 04 de Abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 01890415220168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA UNICA VARA DO ACARA PARA DENUNCIADO:DIEGO ALESSANDRO SENA BEZERRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0189041-52.2016.8.14.0133 DESPACHO DESIGNO audiência, com a finalidade de intimar e inquirir a testemunha de acusação, RINALDO FERREIRA DA SILVA residente na Alça Viária, KM 7 - Bairro do Pato Macho - Marituba/ PA, para o dia 05/05/2016 às 09h15. INTIME-SE a testemunha de acusação. OFICIE-SE ao Juízo deprecante informando a designação do ato. CIÊNCIA ao Ministério Público e á Defensoria Publica. Marituba (PA), 05 de abril de 2016 EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 01900435720168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA UNICA VARA DO ACARA PARA DENUNCIADO:DIEGO ALESSANDRO SENA BEZERRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0190043-57.2016.8.14.0133 DESPACHO DESIGNO audiência, com a finalidade de intimar e inquirir a testemunha de acusação, GUEDES GOMES COSTA residente na ALÇA Viária KM 7, CIA PRV - Bairro do Pato Macho - Marituba/PA, para o dia 04/05/2016 às 09h30. INTIME-SE a testemunha de acusação. OFICIE-SE ao Juízo deprecante informando a designação do ato. CIÊNCIA ao Ministério Público e á Defensoria Publica. Marituba (PA), 05 de abril de 2016 EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 01900444220168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA UNICA VARA DO ACARA PARA DENUNCIADO:DIEGO ALESSANDRO SENA BEZERRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0190044-42.2016.8.14.0133 DESPACHO DESIGNO audiência, com a finalidade de intimar e inquirir a testemunha de acusação, ALDO CALDAS PINA residente na Alça Viária KM 7 - Bairro Pato Macho - Marituba/PA, para o dia 04/05/2016 às 08h45. INTIME-SE a testemunha de acusação. OFICIE-SE ao Juízo deprecante informando a designação do ato. CIÊNCIA ao Ministério Público e á Defensoria Publica. Marituba (PA), 05 de abril de 2016 EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00000217620158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016---DENUNCIADO:MARIA ROSENILDA SILVA DE LIMA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDREA MELO DA SILVA Representante(s): OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) DENUNCIADO:CRISTIANO BEZERRA DOS SANTOS DENUNCIADO:FELIPE MELO DE JESUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0000021-76.2015.814.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a Certidão de Tempestividade à fl. 197, RECEBO a Apelação da Ré Maria Rosenilda Silva de Lima. Compulsando os autos, verifico que já foi recebida a apelação quanto ao Réu Felipe Melo de Jesus, conforme fl. 182. CONCEDO o prazo legal, ao Ministério Público, para oferecimento de contrarrazões quanto ao Réu Feliple Melo de Jesus e a Ré Maria Rosenilda Silva de Lima, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após isso, DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para as providências cabíveis. CUMPRA-SE. Marituba (PA), 07 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00015608220128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016---VITIMA:M. D. R. DENUNCIADO:WENDEL HENRIQUE RIBEIRO FERREIRA. Página de 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Autos nº 0001560-82.2012.8.14.0133 SENTENÇA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001560-82.2012.8.14.0133 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: WENDEL HENRIQUE RIBEIRO FERREIRA I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MARITUBA, ofereceu denúncia em desfavor do acusado WENDEL HENRIQUE RIBEIRO FERREIRA, imputando a este a prática do fato e do delito descrito na inicial. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 16.05.2012, por volta das 14h30min, na Invasão Canaã, Segunda Rua, antiga Amafruta, bairro Decouville, o denunciado agrediu a

vítima e sua mãe Maria Deuzenite Ribeiro, pegou um terçado e correu atrás desta, ameaçando-a de morte. A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil local, pertinente a inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito. A segregação flagrancial foi homologada pelo Órgão Judicial e concedida a liberdade do acusado mediante o pagamento de fiança (fls. 21, do apenso II). A Denúncia foi recebida em 06 de junho de 2012, fl. 04. O réu, através da Defensoria Pública,apresentou Resposta à Acusação, fls. 08-09. No dia 23 de julho de 2012, fl. 13, o acusado foi concedida liberdade provisória com dispensa do pagamento de fiança. Em audiências de instrução e julgamento foi decretada a revelia do acusado, por ser ausente, bem como realizou-se a oitiva de testemunhas de acusação. Foram apresentados em memoriais finais o Ministério Público e a pela Defesa que deduziram as matérias gravadas no DVD relativo ao presente processo. O Ministério Público, às fls. 49-52, requereu a improcedência da denuncia, a resultar na absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Por seu turno, o acusado, através da Defensoria Pública, à fs. 52-v, requereu a absolvição do acusado. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Inicialmente. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há preliminar a ser apreciada. 2. Materialidade. A materialidade da infração penal está comprovada pelas testemunhas notórias do processo, bem como pelas demais provas carreadas nos autos. 3. Autoria. Quanto à autoria, as provas constantes dos autos não permitem formar juízo de valor seguro que embase julgamento condenatório, pois a prova oral colhida em juízo não incrimina o acusado. As testemunhas de acusação, apesar de serem policiais militares, não trouxeram aos autos informações seguras da ocorrência. Pois, além da dúvida quanto aos fatos, se tem que a vítima não foi localizada para ser ouvida em Juízo, assim como as testemunhas oculares. Além do que, não fora juntado o laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima, para atestar as lesões sofridas. Por sua vez, o acusado também não foi ouvido em Juízo, por ter sido decretada a sua revelia (fl. 33). Assim, as provas colhidas na etapa judicial da apuração não são harmônicas e, deste modo, não servem para incriminar o réu, pois não permitem atestar, com exatidão, que o fato se passou tal como exposto na inaugural acusatória. Por conseguinte, a situação propicia a aplicação do art. 386, VII do CPP, o qual dispõe que ¿O juiz absolverá o réu [...] desde que reconheça [...] não existir prova suficiente para a condenação¿. Em hipóteses semelhantes a jurisprudência tem decidido que ¿Não havendo elementos de certeza suficientes à condenação do apelante, mister se faz a absolvição do agente¿.1 Com efeito, não se pode emitir decisão condenatória sem prova segura e, desta feita, deve prevalecer à absolvição, infligindo-se o princípio in dubio pro reu. Portanto, a absolvição do acusado é medida imperiosa. III - CONCLUSÃO. À vista de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, com esteio no art. 386, VII do CPP, absolvo o denunciado WENDEL HENRIQUE RIBEIRO FERREIRA em virtude da insuficiência de provas para embasar juízo de valor condenatório quanto à autoria da notícia de delito, pois parte das provas colhidas em juízo não incriminaram os réus. Sem condenação do Ministério Público nas custas processuais, haja vista a isenção do art. 15, a da Lei Estadual nº 5.738/1993 e do Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805).2 1. Disposições finais. Em decorrência, cumpram-se, de imediato, as seguintes determinações: 1.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO. 1.2. publique-se, registre-se e intimem-se; 1.3. dar ciência ao Ministério Público; 1.4. dar ciência à Defensoria Pública; 1.5. ocorrendo trânsito em julgado da sentença, arquivem-se ao autos fisicamente e via LIBRA. Marituba (PA), 05 de abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba 1 TJPA, Apelação Criminal nº48995, 2ª Câmara Criminal Isolada, Belém, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes. j. 03.06.2003, unânime, DJE 23.06.2003. Naquele sentido: ¿reforma total da sentença condenatória, para julgar procedente o pedido de absolvição do apelante. Provas insuficientes, meros indícios, presunção do delito, divergência percebida entre as narrativas das testemunhas feitas na polícia e em Juízo. Aplicação do princípio in dubio pro reo¿ (TJPE, Apelação Criminal nº 0100352-1, 2ª Câmara Criminal, Cupira, Rel. Des. Nildo Nery. j. 12.05.2004, unânime, DOE 02.06.2004). Ainda: TJRN, Apelação Criminal nº2000.000473-1, Câmara Criminal, Rel. Des. Armando da Costa Ferreira. j. 04.02.2005, unânime. 2 ¿em relação aos processos criminais, só devem ser remetidos à UNAJ, os alusivos à ação privada, tendo em vista que os feitos em ação penal pública independem de preparo obrigatório para o seu andamento¿ (TJPA, CJCI, resenha nº 090/2008, Processo nº 2008.7.007822-5, j. 8.10.2008, DJ 4.211, de 21.10.2008).

PROCESSO: 00020977320158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016---DENUNCIADO:MAURO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA VITIMA:B. P. B. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 002097-73.2015.8.14.0133 DESPACHO Não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia ou absolvição preliminar do acusado, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2016, às 10h45, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado. INTIME-SE o acusado MAURO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA residente à Rua Raimundo Barbosa Santana, nº 641 - Bairro Centro - Marituba/PA. INTIME-SE a vítima BRENA DE PAULA BARATA DE SOUZA residente na Passagem Almeida, 70, Casa ¿G¿ - Barro Mirizal - Marituba/PA. INTIMEM-SE as testemunhas de acusação NAZARENO ANDRE LOPES TABOSA residente na Rua Boa Vista, nº 196 - Bairro Centro - Marituba/PA; TELCILENE REIS DE LIMA residente na Rua Raimundo Barbosa Santana nº 104 - Bairro Centro - Marituba/PA; ELEN MARIA CARDOSO residente na Passagem Almeida, 7-, Casa ¿G¿ - Bairro Mirizal - Marituba/PA; e ROSICLAUDIO BARATA SOUZA residente na Passagem Almeida, 70, Casa ¿G¿ - Bairro Mirizal - Marituba/PA. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISIÇÃO DO NECESSÁRIO. CIENCIA ao Ministério Público. INTIME-SE via Dje, o advogado Dr. Arthur Dias de Arruda OAB/PA 12.743. Marituba (PA), 05 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00022313720148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016---DENUNCIADO:EVERSON REZENDE CABRAL VITIMA:O. E. VITIMA:C. R. O. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0002231-37.2014.8.14.0133 DESPACHO ENCAMINHE-SE ao Ministério Público para manifestação quanto ao endereço do acusado EVERSON REZENDE CABRAL, conforme certidão de fls. 15. CUMPRA-SE. Marituba (PA), 06 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00023145320148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016---DENUNCIADO:DIEGO FELIPE SODRE FERNANDES VITIMA:M. C. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0002314-53.2014.8.14.0133 Acusado: Diego Felipe Sodre Fernandes residente na Travessa Vileta nº 3737 - Bairro Marco - Belém/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, RECEBO A DENÚNCIA. CITE-SE pessoalmente o acusado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentadas à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. CÓPIA

DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO. CUMPRA-SE. Marituba (PA), 06 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00023209420138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016---VITIMA:S. S. M. DENUNCIADO:CELSON MELO OLIVEIRA ASSIS JUNIOR. Página de 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Autos nº 0002320-94.2013.8.14.0133 SENTENÇA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002320-94.2013.8.14.0133 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: CELSON MELO OLIVEIRA JUNIOR DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MARITUBA, ofereceu denúncia em desfavor do acusado CELSON MELO OLIVEIRA ASSIS JUNIOR, imputando a este a prática do fato e do delito descrito na inicial. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 21.04.2013, por volta das 20h30min, ameaçou a sua cunhada e vítima Salome de Sousa Melo, motivado por não gostar que a mesma se relacione com seu irmão. A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil local, pertinente a inquérito policial, iniciado por auto de portaria. Designada audiência para a vítima manifestar interesse em ratificar a representação da ação penal, o que fora aceito, tendo a denúncia sido recebida em 21 de março de 2014, fl. 08. O réu, através da Defensoria Pública, apresentou Resposta à Acusação, fls. 12-13, e arrolou duas testemunhas. Em audiências de instrução e julgamento foi decretada a revelia do acusado, por ser ausente, bem como realizou-se a oitiva da vítima e das testemunhas de acusação. Foram apresentados em memoriais finais o Ministério Público e a pela Defesa que deduziram as matérias gravadas no DVD relativo ao presente processo. O Ministério Público, às fls. 50-53, requereu a improcedência da denuncia, a resultar na absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Por seu turno, o acusado, através da Defensoria Pública, às fls. 50-54, requereu a absolvição do acusado. Não sendo absolvido, requereu que seja anulado todo o processo, em razão da inépcia da Denuncia. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Inicialmente. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e há preliminar a ser apreciada. Primeiramente, se a Denuncia descreve de forma satisfatoriamente a conduta delitiva da qual que o réu é acusado, delineando a maneira pela qual praticou o crime,evidenciando o nexo causal entre sua conduta e o resultado do crime, não há o que se falar em nulidade processual por inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos taxativamente no rol do art. 41 do Código de Processo Penal. Noutro giro, é de se afirmar que já fora vencida tal etapa, eis que tal alegação possui momento oportuno para análise. Isto posto, REJEITO a nulidade alegada pela defesa. 2. Materialidade. A materialidade da infração penal está comprovada pelas testemunhas notórias do processo, bem como pelas demais provas carreadas nos autos. 3. Autoria. Quanto à autoria, as provas constantes dos autos não permitem formar juízo de valor seguro que embase julgamento condenatório, pois a prova oral colhida em juízo não incrimina o acusado quanto ao crime de ameaça. A vítima Salomé de Sousa narrou que o acusado é seu cunhado. Que no dia do fato, o acusado chegou usando de palavras de baixo calão para a depoente. Chamou a depoente de ¿puta, fuleira¿. Que o acusado não lhe ameaçou de matar, agredir. Que após o fato, o acusado não se aproximou da vítima novamente. Por fim, afirma que o acusado não ameaçou de lhe causar um mal grave. A testemunha Francisco Luiz Sampaio narrou que estava presente no local. Que o acusado chegou para resolver um problema com o depoente e discutiram. Que na saída do acusado, o mesmo saiu xingando a vítima. Que não viu o acusado ameaçar a vítima, somente usou palavras de baixo calão. Que não presenciou nenhum fato posterior. Na mesma linha, a testemunha de acusação Messias Rosa Trindade narrou que estava presente no momento do fato. Que o acusado ofendeu a vítima, usando de palavras de baixo calão. Afirma, ainda, que o acusado é cunhado da vítima. Por sua vez, o acusado não foi ouvido em Juízo, por ter sido decretada a sua revelia (fl. 49). Logo, como se vê, não resta configurado o crime de ameaça descrito na Denuncia. As provas colhidas dão suporte a uma discussão corriqueira entre as partes, mas não são provas suficientes para embasar a condenação quanto ao crime de ameaça. Por conseguinte, a situação propicia a aplicação do art. 386, VII do CPP, o qual dispõe que ¿O juiz absolverá o réu [...] desde que reconheça [...] não existir prova suficiente para a condenação¿. Em hipóteses semelhantes a jurisprudência tem decidido que ¿Não havendo elementos de certeza suficientes à condenação do apelante, mister se faz a absolvição do agente¿.1 Com efeito, não se pode emitir decisão condenatória sem prova segura e, desta feita, deve prevalecer à absolvição, infligindo-se o princípio in dubio pro reu. Portanto, a absolvição do acusado é medida imperiosa. III - CONCLUSÃO. À vista de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, com esteio no art. 386, VII do CPP, absolvo o réu CELSON MELO OLIVEIRA ASSIS JUNIOR em virtude da insuficiência de provas para embasar juízo de valor condenatório quanto à autoria da notícia de delito, pois parte das provas colhidas em juízo não incriminaram o réu. Sem condenação do Ministério Público nas custas processuais, haja vista a isenção do art. 15, a da Lei Estadual nº 5.738/1993 e do Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805).2 1. Disposições finais. Em decorrência, cumpram-se, de imediato, as seguintes determinações: 1.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO. 1.2. publique-se, registre-se e intimem-se; 1.3. dar ciência ao Ministério Público; 1.4. dar ciência à Defensoria Pública; 1.5. ocorrendo trânsito em julgado da sentença, arquivem-se ao autos fisicamente e via LIBRA. Marituba (PA), 06 de abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba 1 TJPA, Apelação Criminal nº 48995, 2ª Câmara Criminal Isolada, Belém,Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes. j. 03.06.2003, unânime, DJE 23.06.2003. Naquele sentido: ¿reforma total da sentença condenatória, para julgar procedente o pedido de absolvição do apelante. Provas insuficientes, meros indícios, presunção do delito, divergência percebida entre as narrativas das testemunhas feitas na polícia e em Juízo. Aplicação do princípio in dubio pro reo¿ (TJPE, Apelação Criminal nº 0100352-1, 2ª Câmara Criminal, Cupira, Rel. Des. Nildo Nery. j. 12.05.2004, unânime, DOE 02.06.2004). Ainda: TJRN, Apelação Criminal nº2000.000473-1, Câmara Criminal, Rel. Des. Armando da Costa Ferreira. j. 04.02.2005, unânime. 2 ¿em relação aos processos criminais, só devem ser remetidos à UNAJ, os alusivos à ação privada, tendo em vista que os feitos em ação penal pública independem de preparo obrigatório para o seu andamento¿ (TJPA, CJCI, resenha nº 090/2008, Processo nº 2008.7.007822-5, j. 8.10.2008, DJ 4.211, de 21.10.2008).

PROCESSO: 00025077320118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Inquérito Policial em: 07/04/2016---VITIMA:O. E. INDICIADO:ALESANDRA DE SOUZA MACHADO GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 0002507-73.2011.8.14.0133 Classe: Inquérito Policial Trata-se de pedido de arquivamento de Inquérito Policial, formulado pelo Órgão Ministerial, instaurado para apurar o crime de Tráfico, tendo como indiciada Alesandra de Souza Machado Gomes, fato ocorrido em 12.08.2011, neste Município. É o relatório. DECIDO. Tem-se que nos autos a autoridade policial, após diligências com a finalidade de melhor elucidar a autoria delitiva, nada mais conseguiu apurar. Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público, na medida em que a falta de elementos que possam identificar o autor do delito impede a deflagração da ação penal, por absoluta ausência de justa causa, donde concluo pela necessidade de arquivamento dos autos. Posto isto, ACOLHO o pedido do Ministério Público e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos, com base no artigo 28 do Código do Processo Penal. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Marituba (PA), 06 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00031765820138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016---DENUNCIADO:WELISON JOSE LIMA DE SOUZA VITIMA:J. S. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0003176-58.2013.8.14.0133 Acusado: Welison Jose Lima de Souza residente na Travessa São Félix, 63 - Centro - Marituba/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, RECEBO A DENÚNCIA. CITE-SE pessoalmente o acusado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentadas à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO. CUMPRA-SE. Marituba (PA), 05 de abril de2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00036774620128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Inquérito Policial em: 07/04/2016---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 0003677-46.2012.8.14.0133 Classe: Inquérito Policial O Ministério Público do Estado do Pará, por seu representante legal nesta Comarca, postulou o arquivamento do presente Inquérito Policial, instaurado para apurar o suposto crime de homicídio praticado contra Felipe Ferreira, ocorrido em 05.06.2012, no município de Marituba. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público, na medida em que a reconhecida causa excludente de antijuridicidade da conduta impede a deflagração da ação penal, por absoluta ausência de justa causa, donde concluo pela necessidade de arquivamento dos autos. Posto isto, ACOLHO o pedido do Ministério Público e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos, com base no artigo 28 do Código do Processo Penal. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Marituba (PA), 06 de Abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00042700720148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/04/2016---VITIMA:V. S. L. DENUNCIADO:JORGE FERNANDO BATISTA DE SOUZA Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONALDO SOUZA RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0004270-07.2014.8.14.0133 DESPACHO Diante do pedido de citação por edital do acusado RONALDO SOUZA RIBEIRO, formulado pelo Ministério Público (fl. 79), DETERMINO: Preliminarmente, PESQUISE-SE junto ao SISCOP e CERTIFIQUE-SE nos autos se o acusado faz parte da população carcerária; Se, positiva, CITE-SE pessoalmente o acusado nos estabelecimentos prisionais em que estiver custodiado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que estão presos por outro processo; Se, negativo, CITE-SE por edital o acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação. Transcorridos os prazos e se o acusado não comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. Em relação ao réu Jorge Fernando Batista de Souza, visto as partes para alegações finais, tal como já determinado à fl. 74. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISIÇÃO DO NECESSÁRIO. Marituba (PA), 05 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00043977620138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Inquérito Policial em: 07/04/2016---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. T. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0004397-76.2013.814.0133 DESPACHO Considerando que já fora determinado o arquivamento dos autos n.º 0006987-26.2013.814.0133, conforme decisão em anexo, a qual sereferia aos mesmos fatos, envolvendo a mesma vítima, tendo inclusive, recebido o mesmo número de registro destes autos, certificado à fl. 67, e dando continuidade procedimental, OFICIE-SE ao IML de Moju/PA para que, no prazo de 10 dias, encaminhe cópia do laudo necroscópico em nome de Jefferson da Costa Lopes. Transcorrido o prazo, com resposta ou sem resposta, encaminhar os autos ao Representante do Ministério Público. CUMPRA-SE. Marituba (PA), 05 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00044087120148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/04/2016---INDICIADO:LUIZ GUILHERME SILVA COSTA VITIMA:B. H. P. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0004408-71.2014.8.14.0133 DESPACHO Não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia ou absolvição preliminar do acusado, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2016, às 10h00, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado. REQUISITE-SE no estabelecimento prisional o acusado LUIZ GUILHERME SILVA COSTA custodiado no Presídio Estadual Metropolitano II. INTIMEM-SE as testemunhas de acusação CLEBERSON AUGUSTO DA SILVA residente na Rua Principal - Bairro Beija Flor - Box 13, Marituba/PA, e EDILEUSA DO SOCORRO PAIXÃO FERREIRA residente no Conjunto Beija Flor, Flora, QD 22 casa 02 - Bairro Decouville - Marituba/PA. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO/REQUISIÇÃO. CIENCIA ao Ministério Público e Defensoria Pública. Marituba (PA), 06 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00061581120148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/04/2016---AUTOR:ALEX WILLIAN SOARES DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 006158-11.2014.8.14.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o réu já foi citado ás fls. 25 dos autos, inexistente razão legal para o declínio de competência. Desta forma, NÃO ACOLHO a competência declinada, visto que, conforme artigo 66 da Lei n° 9.099/95, diz que a remessa dos autos á Justiça Comum, dar-se-á nos casos em que o réu não fora citado pessoalmente acerca da Denúncia, o que no caso concreto não ocorreu. REMETAM-SE os autos ao Juizado Especial desta Comarca e caso assim não entender, suscitar o conflito de competência. CUMPRA-SE. Marituba (PA), 06 de Abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00063558520168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/04/2016---FLAGRANTEADO:JOSIEL GAIA XAVIER VITIMA:A. C. S. VITIMA:J. C. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA PLANTÃO CRIMINAL

PROCESSO Nº 0006355-85.2016.8.14.0006 COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE AUTUADO: JOSIEL GAIA XAVIER INFRAÇÃO PENAL: art. 157, caput e § 2º, I e II do Código Penal Brasileiro DECISÃO A Autoridade Policial deMarituba - 2º RISP - 2ª AISP, comunicou a este Juízo, por meio do Ofício nº 305/2016, a (s) prisão (ões) em flagrante de JOSIEL GAIA XAVIER, qualificado nos autos, atribuindo-lhe(s) a suposta prática do ilícito penal previsto no art. 157, caput e §2º, I e II do Código Penal. Pelos depoimentos colhidos junto a Autoridade Policial, no dia 07/04/2016, às 06h30min, policiais militares estavam em ronda na feira central de Marituba quando populares lhes informaram que dois meliantes em uma moto tinham roubado várias vítimas, momento em que os policiais pediram apoio de outra viatura para fazer o cerco e localizaram o autuado na rua Assis Dória, próximo ao Campo do Flamengo de posse de uma arma de fogo e uma motocicleta. As vítimas reconheceram o autuado como sendo quem lhes subtraiu certo valor em dinheiro. O autuado confessou a autoria delitiva perante a autoridade policial. Por essa razão o autuado foi conduzido perante a autoridade policial para a realização dos procedimentos legais. Vejo concretizada, pois, a hipótese do art. 302, IV do CPP. Foram observadas as formalidades legais, dentre estas, a expedição de nota de culpa, nota de ciência, nota de ciência das garantias constitucionais, nota de comunicação à família do preso da prisão efetuada, termo de apreensão da arma de fogo e da motocicleta encontradas em poder do autuado e ofícios comunicando a prisão ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Assim como, o auto de prisão em flagrante foi devidamente assinado pela Autoridade Policial, condutor, testemunhas, ofendido e autuado. Além disso, consta nos autos auto de apreensão dos objetos pertencentes à vítima. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça. Registre-se que a narrativa dos fatos não deixa dúvidas quanto à ocorrência do crime. ANTE O ACIMA EXPOSTO, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE delito lavrado contra JOSIEL GAIA XAVIER. Passo à análise de necessidade de conversão em prisão preventiva ou se cabível a liberdade mediante outras medidas cautelares. Apesar das inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do flagrantado no cárcere, mediante a conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva, como passo a demonstrar. Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Em seu art. 312, o CPP determina que ¿a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria¿. A análise do auto, indica-nos suficientemente elementos de autoria e materialidade, tanto que foi acima ratificado. Resta-nos verificar a existência da necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal. No presente caso é imperioso constatar que só a prisão do flagrantado revela-se suficiente a garantir a aplicação da lei penal, vez que nessa fase, somando-se a gravidade do delito e suas possíveis consequências à total ausência de elementos comprobatórios de vínculos com o distrito da culpa, suficientes a ali mantê-los, vislumbra-se como altamente provável que se soltos de imediato, hão de furtar-se à própria citação, de modo a inviabilizar o desfecho do processo e a consequente aplicação da lei, seja no regular desenvolvimento do processo, seja na eventual aplicação de uma pena, para o caso de condenação. Vislumbro tais riscos na liberdade do autuado, pois, verificam-se sérios indícios de periculosidade no caso concreto diante da conduta atribuída ao autuado com as circunstâncias queas cercam, e que se constituem, inclusive, em causa de aumento de pena. Tal se dá porque o crime de roubo em concurso de agentes, aponta para o rompimento de todos os freios sociais e morais, já que o crime em questão não é daqueles que se possa dizer ser um fato pouco provável de se repetir, fruto de uma interação de circunstâncias súbitas que provocaram no indivíduo uma reação pouco pensada, já que não se pode atribuir sua prática à emoção ou qualquer outra circunstância inusitada e imprevisível que tenha se apresentado na vida de seu autor. Ao contrário, requer um mínimo de cogitação prévia (armar-se ou praticar o delito com alguém armado). Não bastasse esse aspecto, e sem desconhecer que a prisão cautelar é última medida, há de se levar em conta a obrigatoriedade de oitiva do ofendido, sempre que possível. Há igualmente a obrigatoriedade de comunicar à saída dos acusados da prisão à vítima. Portanto, comunicar a uma vítima de crime praticado mediante violência (física ou psicológica) de que os acusados encontram-se em liberdade antes da instrução, é o mesmo que pedir para que tal pessoa, cuja oitiva é de fundamental importância, busque todos os meios possíveis para evitar o comparecimento em Juízo. Ora, a experiência nos tem demonstrado que: mesmo com o acusado preso, é alto o número de vítimas que se mudam de endereço tão-somente para que não possam ser encontradas; quase a totalidade pede para não prestar declarações em frente ao acusado; além de ser alto o número de conduções coercitivas de vítimas de crimes dessa natureza. Logo, não se pode esperar em crimes como o presente, em que há necessariamente o emprego de violência para sua configuração (física ou psicológica), que a vítima sofra nova violência para que se justifique a custódia cautelar. A violência exercida para a prática do delito já é fato suficientemente grave a influir no ânimo desta, com possibilidade, portanto, de igualmente influir no resultado da instrução, em caso de liberdade. Presentes tais elementos, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOSIEL GAIA XAVIER em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se o mandado de prisão, cuja validade no momento, será de vinte anos. Oficie-se a Autoridade Policial comunicando a presente decisão e para que encaminhe o inquérito policial no prazo legal. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISIÇÕES, ETC.). Ananindeua, 07 de Abril de 2016 Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito respondendo pelo Plantão Criminal

PROCESSO: 00070869320138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANGELO ROBERTO CORREA GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0007086-93.2013.8.14.0133 DESPACHO ENCAMINHE-SE ao Ministério Público para manifestação quanto ao endereço do acusado ANGELO ROBERTO CORREA GONÇALVES, conforme certidão de fls. 14. CUMPRA-SE. Marituba (PA), 06 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00234797720098140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Inquérito Policial em: 07/04/2016---INDICIADO:LUIS LOPES DE AGUIAR NETO VITIMA:K. C. M. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0023479-77.2009.814.0133 DESPACHO Considerando a Certidão à fl. 63, cumpra-se o despacho à fl. 57. Marituba (PA), 06 de abril de2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00244098320098140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/04/2016---DENUNCIADO:WALTER MARTINS MONTEIRO VITIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0024409-83.2009.814.0133 DESPACHO Considerando Oficio n°00197/16 da Delegacia de Polícia Civil, em resposta a Decisão que arbitrou

multa no valor de um salário mínimo, em virtude do não comparecimento do Policial Rud Gerson Macedo Duarte em audiências dos dias 12/02/2014 e 02/10/2014, REVOGO o item II da Decisão de fls. 101 dos autos que arbitrou multa ao Policial Civil Rud Gerson, em virtude de justificativa por Oficio pela não apresentação do Policial. REQUISITE-SE à Delegacia Geral de Policia Civil a testemunha Rud Gerson Macedo Duarte para audiência designada para o dia 28/09/2016, ás 08h30, ressaltando que seu não comparecimento, acarretara no pagamento da multa ora arbitrada, além de responsabilidade pelo crime de desobediência. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO. CIÊNCIA ao Ministério Público. Marituba (PA), 05 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00301428720158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016---DENUNCIADO:EMERSON MAIA DOS SANTOS VITIMA:H. L. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0030142-87.2015.8.14.0133 Acusado: Emerson Maia dos Santos residente na Rua Pires Franco, nº3502 - Bairro Pedreirinha - Marituba/ PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, RECEBO A DENÚNCIA. CITE-SE pessoalmente o acusado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentadas à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO. CUMPRA-SE. Marituba (PA), 05 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00640275820168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2016---DENUNCIADO:FERNANDA CRISTINA VALENTE DE LIMA VITIMA:R. R. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 0064027-58.2016.8.14.0133 Acusado: Fernanda Cristina Valente de Lima Compulsando os autos, verifico que a inicial acusatória não preenche os pressupostos de sua admissibilidade, à luz do art. 41, do CPP, bem como não consta a conduta culpável do crime em especifico (negligência/imprudência/imperícia). Diante disso, REJEITO A DENÚNCIA, nos termos do art. 395, do Código deProcesso Penal. Assim, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal a Denúncia deve descrever a conduta realizada pelo autor, que seria considerada como negligência, imprudência ou imperícia, a qual acarretaria o resultado. Nesse sentido, vale citar: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. ARTS. 302 E 303 DO CTB. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA QUE OCASIONOU O RESULTADO. 1. A denúncia é inepta, pois não descreveu qual a conduta praticada pelo paciente, que decorreria de negligência, imprudência ou perícia, a qual teria ocasionado a produção do resultado naturalístico. 2. O fato de o paciente ter perdido o "controle da direção" e ter,em consequência, invadido a contramão, não é típico. A tipicidade,se houvesse, estaria na causa da perda do controle do veículo. Essa,entretanto, não é mencionada na peça acusatória. 3. Anulado o processo desde a denúncia, inclusive, verifica-se que se encontra extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, em relação ao delito de lesão corporal culposa (art. 303do CTB). (...) (STJ - HABEAS CORPUS : HC 188023 ES 2010/0192469-7, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data do julgamento: 01/09/2011, Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data da publicação: 26/03/2012. grifei CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRA-SE, observando as cautelas de praxe. Marituba (PA), 06 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 01910404020168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA QUARTA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL BARRA FUNDA SAO PAULO REU:FRANCISCO UALDO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0191040-40.2016.8.14.0133 DESPACHO DESIGNO audiência, com a finalidade de intimar e inquirir a testemunha de acusação, ROCKEFELLER FONTEL RODRIGUES residente no CJ Beija Flor Tv WE 16, QD 29, 10 - Bairro Decouville - Marituba/PA, para o dia 09/06/2016 às 08h45. INTIME-SE a testemunha de acusação. OFICIE-SE ao Juízo deprecante informando a designação do ato. CIÊNCIA ao Ministério Público e á Defensoria Publica. Marituba (PA), 06 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00000454120148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---DENUNCIADO:SERGIO SANTOS REMOR Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CEZAR PAULO REMOR Representante(s): OAB 17300 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO RAMOS REMOR Representante(s): OAB 17300 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DO CARMO GOMES MARTINS MENDES Representante(s): OAB 17300 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANA MARIA REMOR Representante(s): OAB 17300 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO ROBERTO REMOR Representante(s): OAB 17300 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0000045-41.2014.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): SERGIO SANTOS REMOS Acusado(a): CEZAR PAULO REMOR, RG 11/R-548.336 Acusado(a):MARCELO RAMOS REMOR Acusado(a): MARIA DO CARMOS GOMES MARTINS MENDES Acusado(a): ANA MARIA REMOR, CPF178.355.262-04 Acusado(a): PAULO ROBERTO REMOR, CPF 386.216.819-00 Advogado(a):Dr. CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS, OAB/PA 017300 Aos 07 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 09h45, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. CLAUDIO LOPES BUENO e o Advogado Dr. CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS, OAB/PA 017300. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença dos acusados Cezar Paulo Remor, Ana Maria Remor, Paulo Roberto Remor. Ausente os acusados Sergio Santos Remor, Marcelo Ramos Remor e Ana Maria do Carmo Gomes, não localizados no momento da diligencia, conforme certidão de fls. 211/208-v/207-v, não localizados no momento da diligencia, pelo que foram tentadas várias intimações para os acusados e todas restaram-se infrutíferas. Ausente a testemunha de defesa Antônio Bernardino, uma vez que, segundo informações prestadas pela ex esposa da testemunha, o mesmo já é falecido (fls.134), pelo que a defesa nada requereu. Dada a palavra a defesa:¿ A defesa requer o adiamento da audiência, considerando que 03 dos acusados não foram intimados para a apresente audiência, o que caracteriza o cerceamento á defesa.¿. Dada a palavra ao Ministério Público:¿ MM. Juiz, consta dos autos várias certidões dos senhores oficiais de justiça, dando conta de que os réus foram procurados em suas

residências, porém, nunca foram encontrados, estando permanentemente viajando. Sendo assim, considerando que os réus tem conhecimento do andamento do processo, bem como de suas intimações para a realização de audiência, eis que procurados em suas residências e mantido contato com pessoas que residem com as mesmas, entendo o MPE que foi uma opção não se fazerem presentes na audiência, o que, aliás é um direito que lhe assiste aos réus. Pelo exposto, o Ministério Publico requer a continuação do processo, sem a presença dos réus que optaram por não comparecer, nos termos do artigo 367 do CPP. É a manifestação.¿ Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de defesa JOSE MARIA RIOS MOREIRA, RG 292169 2via qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de defesa ELIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, RG 2463180 2via qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de defesa JACKSON ROMULO SILVA CARCALHO, RG 2916889, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) CEZAR PAULO REMOR, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. 1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), forma do artigo 187 do CPP. Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se aoINTERROGATÓRIO do(a) PAULO ROBERTO REMOR, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. 1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), forma do artigo 187 do CPP. Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) ANA MARIA REMOR, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. 1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), forma do artigo 187 do CPP. Dou por encerrada a instrução processual. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) INDEFIRO o requerimento da defesa de adiamento da audiência, já que consta nos autos a tentativa de intimação dos réus ausentes, a qual restou infrutífera. Contudo, observa-se que todos os réus são parentes, com exceção de Maria do Carmo, inclusive os presentes, bem como o advogado aqui presente e que representa todos, o que demonstra, bem como o apontado pelo RMP, que é uma estratégia da defesa, não querendo participar do referido ato. Sendo assim, determino o seguimento, com as oitivas e interrogatórios dos presentes, nos termos do artigo 367 do CPP; 2) Segue juntado aos autos, DVD com a oitiva de 03 (três) testemunhas de defesa, com duração de 03'31'', 02'39'', 03'05'' e o interrogatórios dos acusados, com duração de 25'27'', 04'39'';06'09''; 3) VISTA as partes para que apresentem, sucessivamente, Alegações Finais em Forma de Memoriais; 4) Após, CONCLUSOS para Sentença; 5) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:_____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
ADVOGADO:_____
ACUSADO:_____
ACUSADO:_____
ACUSADO:_____

PROCESSO: 00000744420108140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---DENUNCIADO:ELVIS GARCIA VITIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DEAUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0000074-44.2010.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): ELVIS GARCIA Advogado(a):Dr. KALLYD MARTIINS, OAB/PA 15.246 Aos 08 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 09h00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. CLAUDIO LOPES BUENO e o Defensor Público Dr. RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA, nomeado apenas para o ato. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência do acusado, embora intimado, pelo que determino a aplicação do artigo 367 do CPP. Presente as testemunhas de acusação PC Aurélio Walcir Rodrigues de Paiva e PC Aran Gonçalves Rebouças. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PC WALCIR AURELIO RODRIGUES DE PAIVA, RG 1691379, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha não compromissada por ser amigo intimado do acusado. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PC ARAN GONÇALVES REBOUÇAS, RG 1321409 2VIA, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha não compromissada por ser amigo intimado do acusado. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 02 (duas) testemunhas de defesa, com duração de 07'51'', 05'03''; 2) INTIME-SE novamente o Advogado Dr. Kallid Martins, OAB/PA 15.246, acerca do teor deste Termo de Audiência, bem como para que justifique sua ausência neste ato, sob pena de aplicação de multa; 3) VISTA ás partes para que apresentem, sucessivamente, Alegações Finais em Forma de Memoriais; 4) Após, CONCLUSOS para Sentença; 5) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:_____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
DEFENSORIA:_____

PROCESSO: 00001381520108140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO RIBEIRO CORREA VITIMA:M. N. R. . Página de 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Autos nº 000138-15.2010.8.14.0133 SENTENÇA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000138-15.2010.8.14.0133 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: LUIZ FERNANDO RIBEIRO CORREA DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MARITUBA, ofereceu denúncia em desfavor do

acusado LUIZ FERNANDO RIBEIRO CORREA, imputando a este a prática do fato e do delito descrito na inicial. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 18.10.2010, o denunciado chegou a casa da vítima Maria Norma Rodrigues, a qual era sua companheira, e pediu jantar. A vítima disse que não tinha comida, momento em que o acusado passou a agredi-la com tapas e empurrões e após a expulsou de casa, colocando-a para do fora do imóvel pelos cabelos. A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil local, pertinente a inquérito policial, iniciado por portaria. Juntado laudo de Exame de Corpo de Delito à fl. 48 (auto em apenso I). A denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2012, fl. 05. O réu, através da Defensoria Pública, apresentou Defesa Preliminar, fls. 09-10, e arrolou 02 (duas) testemunhas. Emaudiência realizada no dia 02 de março de 2016, fl. 42, foram colhidos o depoimento vítima, da testemunhas de acusação e da testemunha de defesa, bem como o interrogatório do acusado. Foram apresentados em memoriais finais o Ministério Público e a pela Defesa que deduziram as matérias gravadas no DVD relativo ao presente processo. O Ministério Público, às fls. 43-44, requereu a procedência da denuncia, a resultar na condenação do réu, nos termos do art. 129, §9 do CP c/c art. 7 da Lei nº 11.340/06. Por seu turno, o acusado, por meio da Defensoria Pública, às fls. 45-51, requereu a absolvição quanto à acusação da prática do delito em questão. Não sendo absolvido, requereu que seja anulado todo o processo em razão da inépcia da Denuncia. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Inicialmente. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e há preliminar a ser apreciada. Primeiramente, se a Denuncia descreve de forma satisfatoriamente a conduta delitiva da qual que o réu é acusado, delineando a maneira pela qual praticou o crime, evidenciando o nexo causal entre sua conduta e o resultado do crime, não há o que se falar em nulidade processual por inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos taxativamente no rol do art. 41 do Código de Processo Penal. Noutro giro, é de se afirmar que já fora vencida tal etapa, eis que tal alegação possui momento oportuno para análise. Isto posto, REJEITO a nulidade alegada pela defesa. 2. Materialidade. A materialidade do delito está comprovada pelo laudo de Exame de Corpo de Delito à fl. 48 (auto em apenso I). 3. Autoria. 3.1. Provas diretas. As provas consideradas diretas como os testemunhos e os demais documentos nos autos traduzem fatos que são revelados sem a necessidade de qualquer processo lógico construtivo, sendo a demonstração plena do fato ou da circunstância. A autoria da conduta e o dolo do denunciado restaram provados pelas declarações da vítima Maria Norma Rodrigues e da testemunha de acusação Viviane Cristina Rodrigues Moreira. A vítima Maria Norma narrou que viviam juntos. Que o acusado chegava bebido e lhe agredia. Que no dia do fato o réu jogou o prato na depoente. Que o réu está 06 anos fora de casa. Que depois do fato não foi mais agredida. Que jogou o prato na sua cara. Que o prato com a comida bateu no rosto. Que não machucou porque a comida amorteceu. A testemunha de acusação Viviane Cristina narrou que a vítima foi agredida várias vezes. Que o acusado era seu padrasto. Que o réu agredia com e sem bebida. Que sua mãe chegou a sua casa toda machucada no dia do fato. Que levou sua mãe, ora vítima para o IML. Que sua mãe disse o réu lhe deu porrada. A testemunha de defesa Ricardo Barbosa da Silva narrou que não viu a agressão. Que conhece o réu há 19 anos. Que nunca viu o réu agredir a vítima. Por sua vez, o acusado, em seu interrogatório negou a prática do delito. Afirmando ser inocente. Portanto, os depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação, estão harmônicos, coerentes e foram prestados de forma segura, interligados entre si, confirmando a imputação feita na denúncia em relação ao acusado. Não havendo outro modo senão a resultar na condenação do réu, afastando qualquer entendimento de absolvição. III - CONCLUSÃO. À vista de todo o exposto, houve roubo qualificado na modalidade dolosa e consumada, perpetrada pelo imputado LUIZ FERNANDO RIBEIRO CORREA, o qual se adéqua ao crime do art. 129, §9 do CP c/c art. 7, I, da Lei nº 11.340/06. Sendo assim, com esteio nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, condeno o acusado LUIZ FERNANDORIBEIRO CORREA como incurso nas penas do art. 129, §9 do CP c/c art. 7, I, da Lei nº 11.340/06. 1. Dosimetria das penas.1 Com base no art. 59 do Código Penal passo a dosar a pena. 1.1. Pena privativa de liberdade. Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média. Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de condenação anterior transitada em julgada. Conduta social que deve ser considerada favorável, tendo em vista a insuficiência de informações (principio do in dubio pro reo). Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação além da inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.2 As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois nos autos não há prova de que este tenha agido com audácia acima da média. Quanto às conseqüências do delito, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, pois inerentes a natureza do tipo penal. A vítima não contribuiu para a realização da conduta ilícita, tendo valoração neutra, conforme entendimento do STJ. Desta feita, tendo em vista inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes Ausente causa de aumento e diminuição de pena. ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. 1.2. Pena Pecuniária. Deixo de fixar a pena pecuniária em razão de se tratar de crime contra a mulher no âmbito doméstico, havendo previsão legal neste sentido, nos ditames do art. 17 da Lei nº 11.340/06. 2. Prescrição Retroativa Como é sabido, a prescrição retrotativa atinge a própria pretensão punitiva do Estado, afastando, por conseguinte, todos os efeitos decorrentes da sentença condenatória. É regulada, com efeito, pela pena aplicada e a contagem é feita retroativamente entre os marcos interruptivos, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa. O prazo prescricional é o mesmo do art. 109 do CPB. Ora, na hipótese em tela, como se vê, a pena aplicada nesta foi fixada em 03 (três) meses, cuja prescrição se verifica em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI do Código Penal. Destarte, entre a data da sentença (06.04.2016) e a data do recebimento denúncia (19.11.2012) decorreram mais de três anos, sem que houvesse qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, operando-se assim a prescrição retroativa. Posto isso, DECLARO extinta a punibilidade de LUIZ FERNANDO RIBEIRO CORREA, em face do reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do art. 107, IV c/c o § 1º do art. 110 e 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, afastando, por conseguinte, todos os efeitos da sentença condenatória. 3. Disposições finais. Em decorrência, cumpram-se, de imediato, as seguintes determinações: 3.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO; 3.2. publique-se, registre-se e intimem-se; 3.3. dar ciência ao Ministério Público; 3.4. ciência à Defensoria Pública; 3.5. ocorrendo trânsito em julgado da sentença, arquivem-se ao autos fisicamente e via LIBRA. Marituba (PA), 06 de abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba 1 ¿A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria daspenas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias -, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores¿ (STF, HC nº 112.706-DF, rel. Min. Rosa Weber, Informativo STF nº 697, de 04 a 08 de março de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: ¿temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro e um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] é que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade

de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será mesurado a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas¿ (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.). 2 ¿o intuito de obter lucro fácil também está contido na conduta de comercializar a droga, de modo que não cabe invocá-lo para o fim de majorar a pena-base, ante a possibilidade de, novamente, incorrer-se em bis in idem¿STF, HC nº 107.532-SC, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski (Informativo STF nº 695, de 13 a 22 de fevereiro de 2013). Naquele sentido: ¿'o motivo do crime', no caso "proveito econômico", não justifica a exasperação da reprimenda por ser inerente ao próprio tipo¿ (TJPA, Acórdão 125856 - Comarca: Marabá - 1ª Câmara Criminal Isolada - Data de Julgamento: 22.10.2013 - Proc. nº. 20133000304-1, Rec.: Apelação Penal - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato).

PROCESSO: 00002561420138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Procedimento Comum em: 08/04/2016---DENUNCIADO:PATRICK DOS SANTOS SOUZA VITIMA:R. P. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0000256-14.2013.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): PATRICK DOS SANTOS SOUZA Advogado(a):DEFENSORIA PUBLICA Aos 08 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 08h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. CLAUDIO LOPES BUENO e o Defensor Público Dr. RODRIGOOLIVEIRA BEZERRA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência do acusado, tendo em vista que o mesmo encontra-se custodiado no Estado do Maranhão (fls. 43). Presente a testemunha de acusação Marilene Pinheiro dos Santos. Ausente a vítima Rafaela Paiva Tavares e a testemunha de acusação Maria do Espirito Santo, não localizadas conforme certidão de fls. 45, pelo que o RMP insiste em suas oitivas. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação MARILENE PINHEIURO BRAUNA, RG 1834897, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha não compromissada por ser amigo intimado do acusado. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 01 (uma) testemunha de acusação, com duração de 04'34''; 2) REDESIGNO ato para 18/11/2016, ás 11h00; 3) VISTA ao Ministério Público para que se manifeste em relação a não localização da vítima e da testemunha de acusação (fls. 45). Com oferecimento de novo endereço, INTIME-AS ou EXPEÇA-SE o necessário; 4) EXPEÇA-SE Carta Precatória á Comarca do Maranhão, com a finalidade de interrogar o acusado; 5) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:_____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
DEFENSORIA:_____

PROCESSO: 00002573320128140133 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---DENUNCIADO:EDUARDO HENRIQUE COSTA DOS ANJOS VITIMA:Z. A. H. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0000257-33.2012.8.14.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que o acusado JOSIAS COSTA MATOS citado por edital (fls. 56-57), não compareceu nem constituiu advogado. Diante disso, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, pelo tempo equivalente ao prazo prescricional da pena máxima cominada ao crime descrito na denúncia, na forma do artigo 366 do CPP e da Súmula 415 do STJ, ressalvando, desde já, a aplicação do artigo 363, § 4º, do CPP. Quanto à custódia cautelar, entendo, neste momento, não ser necessária. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Marituba (PA), 06 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juíza de Direito Titular da Vara da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00002646420108140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---VITIMA:A. L. A. S. DENUNCIADO:SEBASTIAO JUNIOR DE SOUZA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0000264-64.2010.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): SEBASTIAO JUNIOR DE SOUZA COSTA, RG 2317217 Advogado(a):DEFENSORIA PUBLICA Aos 06 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 10h00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e o Defensor Público Dr. RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA. ABERTAA AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado. Presente a vítima Ana Lucia Anacleto da Silva. Em seguida, passou-se a ouvir a vítima ANA LUCIA ANACLETO DAS SILVA, RG 3033581 5VIA qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha não compromissada. Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) SEBASTIÃO JUNIOR DE SOUZA COSTA, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. 1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), forma do artigo 187 do CPP. No interrogatório, o réu se reservou ao direito em permanecer em silencio. Dou por encerrada a instrução processual. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva da vítima, com duração de 10'31''; 2) VISTA ás partes para que apresentem, sucessivamente, Alegações Finais em Forma de Memoriais; 3) Após, CONCLUSOS para Sentença; 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:_____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
DEFENSORIA:_____
ACUSADO:_____

PROCESSO: 00003415620148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---DENUNCIADO:MARCELO WILLYMS PIRES CUNHA.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0000341-56.2014.814.0006 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): MARCELO WILLYANS PIRES CUNHA Advogado(a):DEFENSORIA PUBLICA Aos 06 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 11h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e o Defensor Público Dr. RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência do acusado, não localizado conforme certidão de fls. 27, pelo que determino a aplicação do artigo 367 do CPP. Presente as testemunhas de acusação IPC José Nilson da Costa Junior, IPC Gilberto Wladimir Pereira Souza. Ausente as testemunhas de acusação PC Jean Jorge Mesquita Pedrosa, embora requisitado e Adriano Borges Leitão, não localizado conforme certidão de fls, 25, pelo que o RMP insiste em suas oitivas. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação IPC JOSE NILSON DA COSTA JUNIOR, RG 2347066 2via qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art.342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação IPC GILBERTO WLADIMIR PEREIRA SOUSA, RG 5809320, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 02 (duas) testemunhas de acusação, com duração de 08'21", 03'12"; 2) VISTA ás partes para que apresentem, sucessivamente, Alegações Finais em Forma de Memoriais; 3) Após, CONCLUSOS para Sentença; 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:_____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
DEFENSORIA:_____

PROCESSO: 00006375620128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---DENUNCIADO:MARCELO PAULINO DE LIMA VITIMA:S. S. Q. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0000637-56.2012.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): MARCELO PAULINO DE LIMA Advogado(a):DEFENSORIA PUBLICA Aos 06 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 10h45, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e o Defensor Público Dr. RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado. Ausente a testemunha de acusação Aida Lucia de Souza Quintal, não localizada conforme certidão de fls. , pelo que o RMP desiste de sua oitiva, o que foi homologado por este Juízo. Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) MARCELO PAULINO DE LIMA, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. 1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), forma do artigo 187 do CPP. Dou por encerrada a instrução processual. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com o interrogatório da acusado, com duração de 08'19"; 2) VISTA ás partes para que apresentem, sucessivamente, Alegações Finais em Forma de Memoriais; 3) Após, CONCLUSOS para Sentença; 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:_____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____DEFENSORIA:_____
ACUSADO:_____

PROCESSO: 00014065920158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL DE BELEM DENUNCIADO:ALEXANDRE RODRIGO TRINDADE FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA CARTA PRECATÓRIA Processo: 0001406-59.2015.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): ALEXANDRE RODRIGO TRINDADE FERREIRA Advogado(a): Dr. JOSÉ RUBENILDO CORREA OAB 9.579 Aos 08 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 08h15, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. CLAUDIO LOPES BUENO e o Defensor público DR. RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência das testemunhas de acusação Luiz Carlos Ferreira e Simone Freitas de Andrade, não localizados conforme certidão de fls. 37/40. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de realização DEVOLVA-SE a Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as informações necessárias; 3) Presentes intimados. Nada mais havendo, foi dado por encerrado este termo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:_____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA PUBLICA:_____

PROCESSO: 00015928720128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---INDICIADO:CLAUDIO VILHENA JUNIOR INDICIADO:PAULO RICARDO EVANGELISTA DE CARVALHO VITIMA:C. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0001592-87.2012.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): CLAUDIO VILHENA JUNIOR Advogado(a):DEFENSOR PUBLICO Aos 08 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 11h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. CLAUDIO LOPES BUENO e o Defensor Público Dr. RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência do acusado, uma vez que o mesmo encontra-se

custodiado no PEM I, desde Fevereiro deste ano, preso em flagrante por outro processo. Presente as testemunhas de acusação Fabricio Vilhena da Paixão, Maria do Socorro Barbosa Batista e José Maria Aleixo de Sousa. Ausente a testemunha de acusação Cleidiane Pimenta da Silva, não intimada. Ausente as testemunhas de acusação Rosa Vilhena da Paixão e Sidney Rodrigues Costa, devidamente intimados, conforme certidão de fls. 35/37, e Marilene Henrique Vieira, não localizada conforme certidão de fls.42, pelo que oRMP insiste na oitiva das testemunhas. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de realização de audiência, REDESIGNO ato para 02/09/2016, ás 08h30 ; 2) OFICIE-SE requisitando o acusado para o ato, uma vez que encontra-se custodiado por outro processo; 3) INTIME-SE a testemunha de acusação Cleidiane Pimenta da Silva para o ato; 4) EXPEÇA-SE mandado de condução coercitiva as testemunhas de acusação Rosa Vilhena da Paixão e Sidney Rodrigues Costa; 5) VISTA ao Ministério Público para que se manifeste em relação a não localização da testemunha de acusação Marilene Henrique Vieira. Com oferecimento de novo endereço, INTIME-A ou EXPEÇA-SE o necessário; 6) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:_____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
DEFENSORIA:_____

PROCESSO: 00019850720158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA DECIMA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BELEM REU:ANTONIO MARIA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA CARTA PRECATÓRIA Processo: 0001985-07.2015.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): ANTONIO MARIA DA SILVA Advogado(a): DEFENSORIA PUBLICA Aos 06 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 09h0, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e o Defensor Público Dr. RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da testemunha de acusação Edilson Farias Barbosa. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação EDILSON FARIAS BARBOSA, RG 2714248 3VIA, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 01 (uma) testemunhas de acusação, com duração de 09'53"; 2) DEVOLVA-SE a Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as informações necessárias; 3) Presentes intimados. Nada mais havendo, foi dado por encerrado este termo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:_____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA PUBLICA:_____

PROCESSO: 00024010920148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---DENUNCIADO:MARCOS DIONISIO DE LIMA HERDEIRO VITIMA:A. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0002401-09.2014.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): MARCOS DIONISIO DE LIMA HERDEIRO, CPF 009.791.252-27 Advogado(a):Dr. JOSÉRUBENILDO CORREA, OAB/PA 9.579 Aos 06 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 12h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e o Advogado Dr. JOSÉ RUBENILDO CORRÊA, OAB/PA 9.579. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado. Presente a vítima Antônia Lopes da Silva. Ausente as testemunhas de acusação PM Elvis Lima do Nascimento e PM Hugo Roberto de Souza, embora requisitados, pelo que o RMP insiste em suas oitivas. Ausente a testemunha de acusação Ediene Silva Araújo, não localizada conforme certidão de fls. 25, pelo que o RMP desiste de sua oitiva, o que foi homologado por este Juízo. Em seguida, passou-se a ouvir a vítima ANTÔNIA LOPES DA SILVA, RG 5697242 qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha não compromissada. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva da vítima, com duração de 03'43", 2) REDESIGNO ato para 16/11/2016, ás 10h30; 3) OFICIE-SE requisitando as testemunhas de acusação para o ato, bem como para que justifiquem sua ausência neste ato, sob pena de multa; 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:_____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
ADVOGADO:_____
ACUSADO:_____

PROCESSO: 00027810320128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---DENUNCIADO:JULIANA GONCALVES DE LIMA VITIMA:C. S. S. VITIMA:A. C. J. VITIMA:G. H. L. V. VITIMA:P. G. M. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0002781-03.2012.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): JULIANA GONÇALVES DE LIMA Advogado(a):DEFENSORIA PUBLICA Aos 06 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 09h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e o Defensor Público Dr. RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência da acusada, embora intimada, conforme certidão de fls. 23, pelo que determino a aplicação do artigo 367 do CPP. Presente a testemunha de acusação PM Gilvan Monteiro Carvalho. Ausente as testemunhas de acusação PM Charles Jhon Palheta Costa, embora devidamente requisitado e ausentes as vítimas Alexandre Cunico Junior e Paulo Gabriel Muniz de Andrade,embora intimadas (fls. 25/28) .Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM GILVAN MONTEIRO CARVALHO, RG 24386 (27 SET 1995) , qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 01 (uma) testemunha de acusação, com duração de 05'28"; 2)REDESIGNO ato para 22/11/2016, ás 09h00; 3) OFICIE-SE requisitando a testemunha de acusação PM Charles Jhon Palheta Costa para o ato, bem como para que justifique sua ausência neste ato, sob pena de multa; 4) EXPEÇA-SE mandado de condução coercitiva ás vítimas (fls. 25/28); 5) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim,

Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:_____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
DEFENSORIA:_____

PROCESSO: 00030723720118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---DENUNCIADO:MARCUS PAULO BORGES DA SILVA VITIMA:L. C. R. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA VARA CRIMINAL SENTENÇA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003072.37.2011.8.14.0133 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: MARCUS PAULO BORGES DA SILVA DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MARITUBA, ofereceu denúncia em desfavor do acusado MARCUS PAULO BORGES DA SILVA, imputando a este a prática do fato e do delito descrito na inicial. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 30.04.2011, o denunciado, proprietário de um bar, ao ser ameaçado, adentrou em sua residência e apanhou uma arma que guardava sem autorização, conforme auto de apreensão e, defendeu-se da agressão do Sr. Luis Carlos Rodrigues Reis. A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil local, pertinente a inquérito policial, iniciado por portaria. A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2012, fl.. O réu, através da Defensoria Pública, apresentou Resposta à Acusação, fls. 09-10, e não arrolou testemunhas. Em audiência realizada no dia 07 de outubro de 2015, fls. 41, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado. Foram apresentados em memoriais finais o Ministério Público e a pela Defesa que deduziram as matérias gravadas no DVD relativo ao presente processo. O Ministério Público, às fls. 42/46, requereu a procedência da denúncia, a resultar na condenação do réu nas penas do art. 12 da Lei 10.826/03. Por seu turno, o acusado, através da Defensoria Pública, às fls. 47/48, requereu que seja aplicada pena base no grau mínimo, bem como a aplicação da atenuante da confissão. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Inicialmente. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há preliminar a ser apreciada. 2. Materialidade. A materialidade do delito está comprovada pelo depoimento testemunhal e confissão do réu. 3. Autoria. 3.1. Provas diretas. As provas consideradas diretas como os testemunhos, a confissão real do réu e os demais documentos nos autos traduzem fatos que são revelados sem a necessidade de qualquer processo lógico construtivo, sendo a demonstração plena do fato ou da circunstância do crime de posse ilegal de arma de fogo (art.12, da Lei n° 10.826/2003). A autoria da conduta e o dolo do denunciado restaram provados pelas declarações das testemunhas de acusação Getúlio de jesus Bezerra dos Santos e Celina Silva Ataide e da confissão do réu. A Testemunha Getúlio de jesus Bezerra dos Santosdeclarou¿ que não sabia que o réu tinha arma em casa ...que estava bebendo no bar do réu ...que chegou uma pessoa no bar e passou a agredir as pessoas.... que escutou um tiro ... que acha que foi o réu ...que o réu pegou uma arma para se defender ... A Testemunha Celina Silva Ataide declarou ¿que o bar era do réu e chegou o luiz carlos ...que já tinha saído do bar, mas escutou o disparo e quem deu foi o réu ...que a arma estava na casa dele ...¿ O reú Marcos Paulo disse ¿que a denúncia é verdadeira ... que a arma era do depoente ... que adquiriu para a proteção e necessária para quem mexe com comércio ... que vendia mercearia e bebida alcóolica ...¿ Não consta nos autos a apreensão da arma de fogo e nem foi produzido laudo pericial atestando seu potencial lesivo. Contudo, não há dúvidas da existência da arma de fogo e nem de seu potencial, já que os depoimentos são uníssonos em afirmar que o réu, em legítima defesa, efetuou um disparo com a arma de fogo vindo a atingir o Sr.Luis Carlos Rodrigues. A despeito disso, é válido ressaltar que compartilho do entendimento que o crime em questão é de perigo em abstrato, sendo desnecessária a arma de fogo estar municiada ou apresentar potencial lesivo para a caracterização do crime. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE PUBLICADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE EM RAZÃO DE A ARMA SE ENCONTRAR DESMUNICIADA E DESMONTADA. EXAME PERICIAL. NULIDADE OU AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o que aconteceu na presente hipótese. 2. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo desmuniciada ou desmontada configura hipótese de perigo abstrato, bastando apenas a prática do ato de levar consigo para a consumação do delito. Dessa forma, eventual nulidade do laudo pericial, ou até mesmo a sua ausência, não impede o enquadramento da conduta. Precedentes. 3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1390999/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014) grifei O entendimento predominante dos tribunais pátrios, ao qual me coaduno, entende que o porte de arma de fogo não pode ser considerado materialmente atípico, pois a lesividade da conduta, legalmente prevista como norma penal de perigo abstrato, transmuda-se em concreto, expondo a efetivo risco de lesão a segurança e incolumidade pública. POR FIM, como exposto, é imperioso afirmar que a condenação do réu é a medida mais acertada, já que comprovado, em momento anterior ao exercício da legítima defesa reconhecida pelo Ministério Público, a posse ilegal de arma de fogo guardada em sua residência. III - CONCLUSÃO. À vista de todo o exposto, ocorreu a conduta de porte ilegal de arma na modalidade dolosa e consumada, perpetrada pelo imputado MARCUS PAULO BORGES DA SILVA, o qual se adéqua ao crime do art. 12 da Lei 10.826/03. Sendo assim, com esteio nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, condeno o acusado MARCUS PAULO BORGES DA SILVA como incurso nas penas do art. 12, da Lei 10.826/03. 1. Dosimetria das penas.1 Com base nos arts. 59 do Código Penal passo a dosar a pena. 1.1. Pena privativa de liberdade. Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima damédia. Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de condenação anterior transitada em julgada. Conduta social que deve ser considerada favorável, tendo em vista a insuficiência de informações (principio do in dubio pro reo). Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação além da inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.2 As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois nos autos não há prova de que este tenha agido com audácia acima da média. Quanto às conseqüências do delito, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, pois inerentes a natureza do tipo penal. A vítima (sociedade) não contribuiu para a realização da conduta ilícita. Desta feita, tendo em vista inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção. Inexistem circunstâncias agravantes. No caso concreto, o réu confessou a prática criminosa. Assim, deve-se reconhecer a atenuante. Deixo de aplicar a atenuante nos ditames da súmula 231 do STJ, fixando a pena no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano. Ausente causa de aumento e diminuição de pena. ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO. 1.2. Pena Pecuniária. Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59), fixo-a no mínimo legal em 10 (dez) dias-multa. Apreciando a situação econômica deficitária do réu, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49). 2. Regime de cumprimento da pena, detração, arts. 44 e 77 do CP e custas processuais. Não há detração no caso concreto. Com base nos arts. 33, § 2º, ¿c¿ do CP e, tendo vista as penas privativas de liberdade aplicadas acima (01 ANO), e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto. Incide o art. 44 do CP, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. Assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada acima pela restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1(um) ano, a ser executada pela VEPMA. Com esteio no art. 804 do CPP, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança

fica afastada em razão da isenção prevista no Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805). 3. CPP, art. 387, § 1º. Inaplicável ao caso concreto. 4. Art. 387, IV do CPP. Inaplicável ao caso concreto. 5. Disposições finais. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 5.1. publique-se, registre-se e intimem-se; 5.2. dar ciência ao Ministério Público; 5.3. intimar a Defesa; 5.4. cientificar o acusado; 5.5. havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos; 5.6. Expedição de guia de execução provisória, a qual deve ser encaminhada, de imediato, via LIBRA, à VEPMA. 5.7. Se for o caso, enviar a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército para os fins do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, procedendo-se a baixa no cadastro do CNJ; 5.8. ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 5.8.1. lançar o nome do imputado no rol de culpados; 5.8.2. comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113); 5.8.3. expedir guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá/PA (Lei nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafoúnico); 5.8.4. ARQUIVAR, FISICAMENTE E VIA LIBRA. Marabá/PA, 08 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA. Juiz de Direito 1 ¿A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias -, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores¿ (STF, HC nº 112.706-DF, rel. Min. Rosa Weber, Informativo STF nº 697, de 04 a 08 de março de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: ¿temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro e um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] é que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será mesurado a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas¿ (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.). 2 ¿o intuito de obter lucro fácil também está contido na conduta de comercializar a droga, de modo que não cabe invocá-lo para o fim de majorar a pena-base, ante a possibilidade de, novamente, incorrer-se em bis in idem¿STF, HC nº 107.532-SC, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski (Informativo STF nº 695, de 13 a 22 de fevereiro de 2013). Naquele sentido: ¿'o motivo do crime', no caso "proveito econômico", não justifica a exasperação da reprimenda por ser inerente ao próprio tipo¿ (TJPA, Acórdão 125856 - Comarca: Marabá - 1ª Câmara Criminal Isolada - Data de Julgamento: 22.10.2013 - Proc. nº. 20133000304-1, Rec.: Apelação Penal - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato).

PROCESSO: 00034448320118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---DENUNCIADO:DIOGO RAMALHO DE AVIZ VITIMA:J. B. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0003444-83.2011.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): DIOGO RAMALHO DE AVIZ,CPF 321.825.718-25 Advogado(a):Dr. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES Aos 07 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 08h15, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. CLAUDIO LOPES BUENO e o Advogado Dr. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado, acompanhado de seu advogado. Presente a testemunha de defesa Bruno Guilherme do Rosário Viana. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de defesa BRUNO GUILHERME DO ROSARIO VIANA, RG 4768445, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha não compromissada por ser amigo intimado do acusado. Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) DIOGO RAMALHO DE AVIZ, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. 1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), forma do artigo 187 do CPP. Dou por encerrada a instrução processual. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 01 (uma) testemunha de defesa, com duração de 03'26'' e o interrogatório do acusado, com duração de 06'10''; 2) VISTA ás partes para que apresentem, sucessivamente, Alegações Finais em Forma de Memoriais; 3) Após, CONCLUSOS para Sentença; 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:_____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
ADVOGADO:_____
ACUSADO:_____

PROCESSO: 00040772620138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO DE MELLO DENUNCIADO:LUCAS RAMON NUNES DE MELO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0004077-26.2013.8.14.0133 DESPACHO Diante do pedido de citação por edital do acusado LUCAS RAMON NUNES DE MELO, formulado pelo Ministério Público (fl. 20), DETERMINO: Preliminarmente, PESQUISE-SE junto ao SISCOP e CERTIFIQUE-SE nos autos se o acusado faz parte da população carcerária; Se, positiva, CITE-SE pessoalmente o acusado nos estabelecimentos prisionais em que estiver custodiado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que estão presos por outro processo; Se, negativo, CITE-SE por edital o acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta àacusação. Transcorridos os prazos e se o acusado não comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. Em relação ao réu MARCOS ANTÔNIO DE MELLO, tendo em vista o transcurso do prazo legal, nomeio a Defensoria Pública para apresentar a resposta escrita. CIÊNCIA ao Ministério Público e à

Defensoria Pública. Marituba (PA), 06 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00040819720128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---DENUNCIADO:CLAUDIO SOARES RAIMUNDO VITIMA:J. C. C. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0004081-97.2012.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): CLAUDIO SOARES RAIMUNDO Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA Aos 08 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 09h15, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. CLAUDIO LOPES BUENO e o Defensor Público Dr. RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência do acusado, por ser revel. Presente as testemunhas de acusação Mauricio Costa Doria e Jose Carlos da Silva Filho. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação MAURICIO COSTA DÓRIA, RG 3020535 2VIA, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP).Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação JOSE CARLOS COSTA DA SILVA FILHO, RG 6165925, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha não compromissada. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 02 (duas) testemunhas de acusação, com duração de 05'32", 06'12"; 2) VISTA ás partes para que apresentem, sucessivamente, Alegações Finais em Forma de Memoriais; 3) Após, CONCLUSOS para Sentença; 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:_____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
DEFENSORIA:_____

_____

PROCESSO: 00042291120128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---VITIMA:A. S. R. DENUNCIADO:JOSE IRINEU DE SOUZA COSTA. Página de 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Autos nº 0004229-11.2012.8.14.0133 SENTENÇA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0004229-11.2012.8.14.0133 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: JOSE IRINEU DE SOUZA COSTA DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MARITUBA, ofereceu denúncia em desfavor do acusado JOSE IRINEU DE SOUZA COSTA, imputando a este a prática do fato e do delito descrito na inicial. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 12.10.2012, por volta das 17hrs, o denunciadoproferiu ameaças de morte contra a vítima Ana da Silva Reis, sua ex-companheira. Designada audiência para a vítima manifestar interesse em ratificar a representação da ação penal, o que fora aceito, tendo a denúncia sido recebida em 22 de novembro de 2012, fl. 10. O réu, através da Defensoria Pública, apresentou Resposta à Acusação, fls. 14-15. Em audiência realizada no dia 02 de outubro de 2014, fl. 24, fora colhidos o depoimento da vítima. Em segunda audiência realizada no dia 07 de outubro de 2015, fl. 26, foi decretada a revelia do acusado, por ser ausente e ouvida a testemunha de acusação Maria José Amaral Santana. Foram apresentados em memoriais finais o Ministério Público e a pela Defesa que deduziram as matérias gravadas no DVD relativo ao presente processo. O Ministério Público, às fls. 27-30, requereu a procedência da denuncia, a resultar na condenação do réu, nos termos do art. 147 da Lei 11.340/06. Por seu turno, o acusado, através da Defensoria Pública, às fls. 31-33, requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Inicialmente. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há preliminar a ser apreciada. 2. Materialidade. A materialidade do delito está comprovada pelas testemunhas notórias do processo, bem como pelas demais provas colhidas nos autos. 3. Autoria. 3.1. Provas diretas. As provas consideradas diretas como os testemunhos e os demais documentos nos autos traduzem fatos que são revelados sem a necessidade de qualquer processo lógico construtivo, sendo a demonstração plena do fato ou da circunstância. A autoria da conduta e o dolo do denunciado restaram provados pelas declarações da vítima Ana da Silva Reis e da testemunha de acusação Maria José Amaral Santana. A vítima Ana da Silva Reis afirmou que o casal não mora juntos em razão da decisão judicial de afastamento do lar do acusado. Que o acusado ainda lhe ameaça se fosse preso. Que o acusado manda recado de ameaças de morte pelo filho do casal. Na data do fato ainda morava com o acusado. Narrou a situação em que foi até a casa da irmã do acusado, chegando avistou a mesma em companhia do acusado e suspeitou da situação, saindo correndo do local. Naturalmente, pelas circunstâncias desenhadas em juízo, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a ofendida. Vale citar entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça em decisão análoga: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICAE FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA.TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DOSTJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTALIMPROVIDO. 1. O recurso encontra-e fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal. 2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. 3. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 213796 DF 2012/0165998-9, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 19/02/2013, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2013) grifei Neste aspecto, importante acentuar que não há nada nos autos que venha a diminuir o valor probante da palavra da vítima. A testemunha de acusação Maria José Amaral Santana afirma que viu o acusado ameaçando a vítima. Aduz que o acusado falava que se a vítima se separasse do mesmo, iria matá-la. Narra, ainda, que a vítima perdeu um filho por culpa do acusado. O casal tinha uma relação conturbada. O acusado não foi ouvido em Juízo, por ser revel. Na fase extrajudicial, o mesmo negou a prática do delito Logo, como exposto, é imperioso afirmar que a condenação do réu é a medida mais acertada. Pelo o que, não subsiste o alegado pela defesa a sustentar a absolvição do acusado. III - CONCLUSÃO. À vista de todo o exposto, houve roubo qualificado na modalidade dolosa e consumada, perpetrada pelo imputado JOSE IRINEU DE SOUZA COSTA, o qual se adéqua ao crime do art. 147 do Código Penal c/c art. 7, II, da Lei 11.343/06. Sendo assim, com esteio nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, condeno o acusado JOSE IRINEU DE SOUZA COSTA como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal c/c art. 7, II, da Lei 11.343/06. 1. Dosimetria das penas.1 Com base nos arts. 59 do Código Penal passo a dosar a pena. 1.1. Pena privativa de liberdade. Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média. Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de condenação anterior transitada em julgada. Conduta social que deve

ser considerada favorável, tendo em vista a insuficiência de informações (principio do in dubio pro reo). Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação além da inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.2 As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois nos autos não há prova de que este tenha agido com audácia acima da média. Quanto às conseqüências do delito, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, pois inerentes a natureza do tipo penal. A vítima não contribuiu para a realização da conduta ilícita, tendo a valoração neutra. Desta feita, tendo em vista inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 01 (um) mês de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Ausente causa de aumento e diminuição de pena. ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO. 1.2. Pena Pecuniária. Deixo de fixar a pena pecuniária em razão de se tratar de crime contra a mulher no âmbito doméstico, havendo previsão legal neste sentido, nos ditames do art. 17 da Lei nº 11.340/06. 2. Regime de cumprimento da pena, detração, arts. 44 e 77 do CP e custas processuais. Com base nos arts. 33, § 2º, c do CP, levando em consideração a pena aplicada (01 mês) e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto. Em atenção ao disposto no inciso I do art. 44 do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a conduta criminosa está marcada pela ameaça à pessoa. Noutro giro, em conformidade com o art. 77 do Código Penal, suspendo a execução da pena privativa de liberdade estabelecida, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições (caso necessário, poderão ser alteradas pelo Juízo das Execuções Penais, bem como poderão ser acrescidas outras, se pertinentes): a) No primeiro ano do referido prazo, o condenado deverá prestar serviços à comunidade (§ 1º do art. 78 do Código Penal c/ c§§ 1º e 2º do art. 149 da Lei nº 7.210/84); b) Tendo em vista que o crime praticado pelo réu configura violência doméstica e familiar contra a mulher, o condenado deverá, nos termos do art. 79 do Código Penal, durante os dois anos de suspensão, comparecer bimestralmente perante o Juízo da Execução Penal para justificar suas atividades, manter distância mínima de cem metros da vítima, e não manter contato com ela por qualquer meio de comunicação. Com esteio no art. 804 do CPP, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança fica afastada em razão da isenção prevista no Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805).3 3. CPP, art. 387, § 1º. Na hipótese de interposição de recurso pelo acusado, permito que este permaneça em liberdade, pois encontra-se desta forma nesta fase processual e não há notícia de que tenha dado causa à ocorrência de fato que se amolde às hipóteses do art. 312 do CPP. Ademais, foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade e, diante de tal circunstância, inexistente motivo para a incidência de prisão preventiva (CPP, art. 312), pois nos termos do entendimento jurisprudencial que adoto, ¿É ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado¿4. 4. Art. 387, IV do CPP. Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude da matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser defeso ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...]5 [...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...]6 [...] a questão não foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, não foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenização prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...]7 [...] Afastada a condenação ao pagamento de indenização por parte do réu, visto que a determinação judicial de reparação civil se deu sem pedido expresso do interessado, bem como não foi oportunizada a manifestação do réu ao seu respeito, lesando os princípios do contraditório e da ampla defesa. VIII - Apelação do réu provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenação a reparação de danos (art. 387, IV, CPP) [...]8 [...] REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Afastada a indenização diante da ausência de instauração do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização [...]9 [...] O art. 387, IV, do CPP [...] é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão [...]10 [...] Fixação de valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído [...]11 Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. 5. Disposições finais. Em decorrência, cumpram-se, de imediato, as seguintes determinações: 5.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMOMANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO; 5.2. publique-se, registre-se e intimem-se; 5.3. dar ciência ao Ministério Público; 5.4. dar ciência a Defensoria Pública; 5.5. havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade, fazendo os autos conclusos; 5.6. expedir guia de penas alternativas, encaminhá-las à Vara de Execuções Penais e à VEPMA, e retornar conclusos (Lei nº 7.210/1984, arts.105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 113/2010 e TJPA, Resolução nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único12); 5.7. ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 5.7.1. comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113); 5.7.2. lançar o nome dos réus no rol dos culpados; 5.7.3. arquivar, fisicamente e via LIBRA. Marituba (PA), 05 de abril de 2016. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba 1 ¿A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias -, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores¿ (STF, HC nº 112.706-DF, rel. Min. Rosa Weber, Informativo STF nº 697, de 04 a 08 de março de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: ¿temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro e um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] é que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será mesurado a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas¿ (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.). 2 ¿o intuito de obter lucro fácil também está contido na conduta de comercializar a droga, de modo que não cabe invocá-lo para o fim de majorar a pena-base, ante a possibilidade de, novamente, incorrer-se em bis in idem¿STF, HC nº 107.532-SC, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski (Informativo STF nº 695, de 13 a 22 de fevereiro de 2013).Naquele sentido: ¿'o motivo do crime', no caso "proveito econômico", não justifica a exasperação da reprimenda por ser inerente ao próprio tipo¿ (TJPA, Acórdão 125856 - Comarca: Marabá - 1ª Câmara Criminal Isolada - Data de Julgamento: 22.10.2013 - Proc. nº. 20133000304-1, Rec.: Apelação Penal - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato). 3 ¿deverá o julgador apenas condenar o réu ao pagamento das custas processuais, ou na hipótese de figurar

mais de um condenado, o pagamento deverá ser feito em proporção¿ (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: Juspodivm, 2013. 498 p.). Ainda: ¿em relação aos processos criminais, só devem ser remetidos à UNAJ, os alusivos à ação privada, tendo em vista que os feitos em ação penal pública independem de preparo obrigatório para o seu andamento¿ (TJPA, CJCI, resenha nº 090/2008, Processo nº 2008.7.007822-5, j. 8.10.2008, DJ 4.211, de 21.10.2008). 4 STJ, HC 227.960-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18.10.2012 (Informativo STJ nº 523, de 14 de agosto de 2013). Naquele sentido: ¿Segundo o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não se afigura legítima a custódia cautelar quando sua imposição se revelar mais severa do que a própria pena imposta ao final do processo em caso de condenação¿ (STJ, Habeas Corpus nº 281.854-RJ (2013/0373136-0), rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). 5 STF, AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 17.12.2012 (Informativo STF nº 693, de 17 a 19 de dezembro de 2012). 6 STJ, REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20.08.2013, DJe 27.8.2013 - Informativo STJ nº 528, de 23 de outubro de 2013. 7 TJPA, Apelação Penal nº 20103023458-2 (108525), 3ª Câmara Criminal Isolada, Rel. João José da Silva Maroja. j. 31.05.2012, DJe 04.06.2012. 8 TRF 1, Apelação Criminal nº 0026562-54.2005.4.01.3800/MG, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Cândido Ribeiro, Rel. Convocado César Cintra Jatahy Fonseca. j. 02.07.2012, unânime, DJ 20.07.2012. 9 TJRS, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70049477201, 4º Grupo de Câmaras Criminais, Rel. Carlos Alberto Etcheverry. j. 28.09.2012, DJ 23.10.2012. 10 TJMS, Apelação Criminal - Reclusão nº 2009.016335-4/0000-00, 2ª Turma Criminal, Rel. Claudionor Miguel Abss Duarte. unânime, DJe 17.07.2009. 11 TJPR, Apelação Crime nº 0541742-9 (25464), 1ª Câmara Criminal, Rel. Campos Marques. j. 07.05.2009, unânime, DJe 21.05.2009. 12 DJ nº 3868, de 26.04.2007.

PROCESSO: 00042345520148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MOANY CRISTINA DE SOUZA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0004234-55.2014.814.0006 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): MOANY CRISTINA DE SOUZA DE SOUZA, CPF 018.802.192-20 Advogado(a):Dr. MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES, OAB/PA 14.870. Aos 08 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 10h00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. CLAUDIO LOPES BUENO e o Advogado Dr. MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES, OAB/PA 14.870. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da acusada, acompanhada de seu advogado. Presente as testemunhas de acusação Agentes Prisionais Suely Bastos Fernandes, AP Jorge Luiz Veiga Brito. Presente a testemunha de acusação AP Samuel Nascimento Bezerra, pelo que o RMP dispensa sua oitiva, o que foi homologado por este Juízo. A defesa desiste da oitiva das testemunhas dedefesa arroladas, o que foi homologado por este Juízo. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação AP SUELY BASTOS FERNANDES, RG 1941858 2VIA qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação AP JORGE LUIZ VEIGA BRITO, RG 1677327 3VIA qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) MOANY CRISTINA DE SOUZA DE SOUZA, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. 1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), forma do artigo 187 do CPP. Dou por encerrada a instrução processual. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 02 (duas) testemunhas de acusação, com duração de 02'56", 02'48", e o interrogatório da acusada, com duração de 05'23"; 2) VISTA ás partes para que apresentem, sucessivamente, Alegações Finais em Forma de Memoriais; 3) Após, CONCLUSOS para Sentença; 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:_____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
ADVOGADO:_____
ACUSADA:_____

PROCESSO: 00046099720138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---DENUNCIADO:ELIANE QUINTO PANTOJA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0004609-97.2013.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): ELIANE QUINTO PANTOJAA Advogado(a):DEFENSORIA PUBLICA Aos 06 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 11h00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e o Defensor Público Dr. RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da acusado. Presente as testemunhas de acusação PM PM Carlos Eduardo Andrade Rabelo e PM Selma Ercila Marques dos Santos. Ausente a testemunha de acusação Reginaldo Monteiro Favacho, segundo informações de que o mesmo já é falecido. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM CARLOS EDUARDO ANDRADE RABELO, RG 33332 (13 JUL 06) qualificado nosautos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM SELMA ERCILA MARQUES DOS SANTOS, RG 25964 (22 ABR 97) qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) ELIANE QUINTO PANTOJA, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. 1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), forma do artigo 187 do CPP. Dou por encerrada a instrução processual. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 02 (duas) testemunhas de acusação, com duração de 03'02",03'44" e o interrogatório da acusada, com duração de 04'35"; 2) VISTA ás partes para que apresentem, sucessivamente, Alegações Finais em Forma de Memoriais; 3) Após, CONCLUSOS para Sentença; 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim,

Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:_____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
DEFENSORIA:_____
ACUSADA:_____

PROCESSO: 00481216220158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA PARA ACUSADO:IVAN DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA CARTA PRECATÓRIA Processo: 0048121-62.2015.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): IVAN DOS SANTOS Advogado(a): Dr. ALBERTO VIDIGAL, OAB/PA 5.610 Aos 08 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 10h15, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. CLAUDIO LOPES BUENO e Defensor Público DR. RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA, nomeado apenas para o ato. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da testemunha de acusação Paulo Sergio Frade de Araujo. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PC PAULO SERGIO FRADE DE ARAUJO, RG 2269028, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 02 (duas) testemunhas de acusação, com duração de 08'27''; 2) DEVOLVA-SE a CartaPrecatória ao Juízo Deprecante com as informações necessárias; 3) Presentes intimados. Nada mais havendo, foi dado por encerrado este termo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:_____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
DEFENSORIA:_____

PROCESSO: 00690282420168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DE PORTEL PARA ACUSADO:ERLESON SANTOS PAIVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA CARTA PRECATÓRIA Processo: 0069028-24.2016.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): ERLESON SANTOS PAIVA Advogado(a): Dr. JOSÉ RUBENILDO CORREA OAB 9.579 Aos 07 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 10h15, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. CLAUDIO LOPES BUENO e o Defensor designado para o ato DR. JOSÉ RUBENILDO CORREA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da testemunha de acusação PM Robson Santiago Lopes. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação ROBSON SANTIAGO LOPES, RG 33504 (17 AGO 05), qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 01 (uma) testemunhas de acusação, com duração de 02'16"; 2) DEVOLVA-SE a Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as informações necessárias; 3) Presentes intimados. Nada mais havendo, foi dado por encerrado este termo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:_____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
DEFENSORIA PUBLICA:_____
TESTEMUNHA:_____

PROCESSO: 01140267720168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MOJU PARA ACUSADO:ROSIVAN CARVALHO DA SILVA ACUSADO:EDGAR AIRES DE FREITAS ACUSADO:EVERTON LOUREIRO DOS SANTOS ACUSADO:HENRIQUE PACHECO LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA CARTA PRECATÓRIA Processo: 0114026-77.2016.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): ROSIVAN CARVALHO DA SILVA e OUTROS Advogado(a): Dr. JOSÉ RUBENILDO CORREA OAB 9.579 Aos 07 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 10h15, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado.Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. CLAUDIO LOPES BUENO e o Defensor designado para o ato DR. JOSÉ RUBENILDO CORREA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da testemunha de acusação Edilson Farias Barbosa. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação OSIAS ALMEIDA DA SILVA, RG 4307121 3VIA, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 01 (uma) testemunhas de acusação, com duração de 09'33''; 2) DEVOLVA-SE a Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as informações necessárias; 3) Presentes intimados. Nada mais havendo, foi dado por encerrado este termo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:_____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO NOMEADO:_____

PROCESSO: 01187818620078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720015129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---ACUSADO:JOSE DENIS LIMA BARBOSA ACUSADO:ANDERSON CARLOS CAMPELO CUNHA VITIMA:E. V. L. VITIMA:A. R. C. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0118781-86.2007.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): ANDERSON CARLOS CAMPELO CUNHA Acusado(a): JOSE DENIS LIMA BARBOSA Advogado(a):Dr. JOSE RUBENILDO CORRÊA, OAB/PA 9.579 Aos 08 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 09h45, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. CLAUDIO LOPES BUENO e o Advogado Dr. JOSÉ RUBENILDO CORRÊA, OAB/PA 9.579. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o

pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado, acompanhado de seu advogado.Na oportunidade o acusado atualizou endereço: PA, Bairro Murubira, Rua Vasco da Gama, n°02, Mosqueiro. Ausente a testemunha de acusação Sivaldo Quaresma do Nascimento, embora intimado, pelo que o RMP desistiu de sua oitiva, o que foi homologado por este Juízo. Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) ANDERSON CARLOS CAMPELO CUNHA, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. 1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), forma do artigo 187 do CPP. Dou por encerrada a instrução processual. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com o interrogatório do acusado, com duração de 10'39"; 2) VISTA ás partes para que apresentem, sucessivamente, Alegações Finais em Forma de Memoriais; 3) Após, CONCLUSOS para Sentença; 4) Presentesintimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:_____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
ADVOGADO:_____
ACUSADO:_____

PROCESSO: 01251170420158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---DENUNCIADO:EDIMILSON MORAES DE SOUZA VITIMA:A. R. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0125117-04.2015.8.14.0133 Acusado: Edimilson Moraes de Souza DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Empresto ao feito o procedimento comum sumário, na forma do artigo 394, §1°, inciso II, do Código de Processo Penal (CPP). Preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP e por não se enquadrar em nenhuma hipótese de rejeição liminar prevista no artigo 395 do CPP, RECEBO a denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em desfavor do acusado. DESIGNO audiência preliminar para o dia 01/06/2016, às 08h45, oportunidade em que será oferecida proposta de suspensão condicional do processo ao acusado. INTIME-SE o acusado residente na Rua São Paulo, nº2, próximo ao Paraíso das Pedras - Bairro Campina Verde - Marituba/PA. com a finalidade oferecer proposta de suspensão condicional do processo. Cumpra-se expedindo o necessário. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO. Marituba (PA), 30 de março de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 01300265520168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE MARABA PA DENUNCIADO:DANILO DA CONCEICAO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA CARTA PRECATÓRIA Processo: 0130026-55.2016.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): DANILO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS Advogado(a): Dr. VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA, OAB/PA 11.426. Aos 08 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 10h15, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. CLAUDIO LOPES BUENO e Defensor Público DR. RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA, nomeado apenas para o ato. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença das testemunhas de acusação PM Eduardo Augusto Brito Santos e PM Valnei dos Santos Campos. O RMP desiste da oitiva da testemunha de acusação João Paulo, o que foi homologado por este Juizo. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM EDUARDO AUGUSTO BRITO SANTOS, RG 24064 (29 AGO 95), qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação PM VALNEI DOS SANTOSCAMPOS, RG 33132 (29 JUN 06), qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva de 02 (duas) testemunhas de acusação, com duração de 08'26",05'55"; 2) DEVOLVA-SE a Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as informações necessárias; 3) Presentes intimados. Nada mais havendo, foi dado por encerrado este termo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:_____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
DEFENSORIA:_____

PROCESSO: 01447828220088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820020325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Procedimento Comum em: 08/04/2016---VITIMA:R. C. S. DENUNCIADO:CLEITON AUGUSTO OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0144782-82.2008.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): CLEITON AUGUSTO OLIVEIRA Advogado(a):DEFENSORIA PUBLICA Aos 06 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 08h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e o Defensor Público Dr. RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência do acusado tendo em vista que encontra-se foragido da casa penal, pelo que determino a aplicação do artigo 367 do CPP. Ausente as vítimas Fernando Ramos Coelho e Rosemeire Carvalho dos Santos, não localizados conforme certidão de fls. 59, pelo que o RMP insistiu em suas oitivas. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de realização de audiência, REDESIGNO ato para 18.11.2016, ás 10h45; 2) VISTA ao Ministério Público para que se manifeste em relação a não localização das vítimas (fls. 59). Com oferecimento de novo endereço, INTIME-OS ou EXPEÇA-SE o necessário; 3) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:_____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
DEFENSORIA:_____

PROCESSO: 01551350820158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 08/04/2016---AUTOR REU:LUIZ MARCELO DO NASCIMENTO SANTANA VITIMA:R. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0155135-08.2015.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): LUIZ MARCELO DO NASCIMENTO SANTANA, RG 1967770 3VIA Advogado(a):Dr. JOSÉ RUBENILDO CORREA , OAB 9.579 Aos 07 dias do mês de Abril do ano de 2016, às 10h00, nestaCidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente o Dr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Auxiliar de Gabinete, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. CLAUDIO LOPES BUENO e o Advogado Dr. JOSE RUBENILDO CORRÊA, OAB/PA 9.579. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado, acompanhado de seu advogado. Presente a vítima Rosilene da Silva Ramos. Em seguida, passou-se a ouvir a vítima ROSILENE DA SILVA RAMOS, RG 3782451, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha não compromissada.. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte. O RMP e a Defesa nada mais requereram. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) SENTENÇA: Cuida-se de requerimento de medidas protetivas em desfavor do ex companheiro. DEFERIDO as medidas liminares conforme fl. 15 e 16. Apresentada a contestação, ouvidos as partes. DECIDO: Ratifico as medidas protetivas deferidas, haja vista que ainda se faz necessário proteger a incolumidade física e psíquica da vítima. Fica ciente o ofensor aqui presente de que o eventual descumprimento das medidas, até que sejam revogadas, poderá implicar em decretação da prisão preventiva. 2) Após o transito em julgado ARQUIVE-SE, devendo ficar arquivado a cópia da sentença e das medidas protetivas aplicadas, em pasta própria. 3) Segue juntado aos autos DVD com a oitiva da vítima e ofensor com duração de 04'35" 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Jéssica Amorim, Auxiliar de Gabinete, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:_____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____
ADVOGADO:_____
ACUSADO:_____

PROCESSO: 01640276620168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Procedimento Comum em: 08/04/2016---DENUNCIADO:EDNALDO NEVES SOARES DENUNCIADO:JOSIANE DE ASSUNCAO FERREIRA DENUNCIADO:ERALDO JUNIOR MODESTO MARTINS VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:M. D. F. C. VITIMA:K. L. S. VITIMA:D. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0164027-66.2016.8.14.0133 Acusado: Eraldo Junior Modesto Martins custodiado na Central de Triagem da Cidade Nova (CTCN). Acusado: Ednaldo Neves Soares custodiado na Central de Triagem da Cidade Nova (CTCN). Acusado: Josiane de Assunção Ferreira residente na Rua Dr. Ernesto - Agrovila São Pedro - QD 08, casa nº 91, Marituba/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, NOTIFIQUEM-SE pessoalmente os denunciados, para que ofereçam defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentadas à resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. REQUISITE-SE à autoridade policial no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos laudos de análise de droga de abuso definitivo. (Nº00029/2016.10015-5 IPL). CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISIÇÃO DO NECESSÁRIO. CUMPRA-SE. Marituba (PA), 07 de abril de2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00064805320168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/04/2016---FLAGRANTEADO:JAQUELINE SOARES Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA - PLANTÃO COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE OFÍCIO Nº 307/2016 - SUMAR Autuado: JAQUELINE SOARES, custodiada na _____ CAP. PENAL PROVISÓRIA: Art.33, ¿caput¿, da Lei 11.343/06. DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO A autoridade policial da Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, por meio do Ofício nº 307/2016 - SUMAR e mediante a remessa de cópias do procedimento, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante delito de JAQUELINE SOARES. Pela análise do auto de prisão, observo que a autuada é maior - conforme informado pela autoridade policial na qualificação do flagranteada, às fl.08 - e foi detida em estado de flagrância, não havendo vícios materiais ou formais nos autos, razão pela qual, homologo a prisão em flagrante. Ao analisar os autos, verifico que resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do agente em cárcere, mediante a decretação de sua prisão cautelar, havendo a necessidade, portanto, da garantia da ordem pública. Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de prisão provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que ¿a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria¿. Os indícios de autoria e a materialidade do delito estão demonstrados nos autos através dos depoimentos do condutor, testemunhas policiais, bem como o laudo de constatação, o qual demonstra a ilicitude do material apreendido em poder do autuada. Narram os autos que, durante ronda ostensiva na Comarca de Marituba, os policiais, quando trafegavam pela rua Beto Carrero, foram acionados por um cidadão, o qual relatou que em uma casa havia movimentação suspeita e que, no referido local, poderia estar ocorrenda a venda de drogas. Os policiais, ao realizarem diligências na referida residência, avistaram sobre um fogão da residência substância parecida com a droga popularmente conhecida como ¿maconha¿ e outra parte sobre um balcão, totalizando a quantidade de 27 (vinte e sete) petecas (limãozinhos), mais quatro ¿trouxinhas¿ da referida substância, além de 30 (trinta) petecas de substância com aparência da droga de pasta base de cocaína. De acordo com o policial condutor, a flagranteada assumiu ser a responsável pelas substâncias apreendidas e que apenas ela comercializava tais substâncias, a fim de auxiliar seu companheiro com as despesas de sua família. O total de 27 (vinte e sete) petecas confeccionadas em pedaços de papel alumínio, contendo em seus interiorees erva prensada pesando no total 17,00 gramas e 04 (quatro) petecas de tamanho confeccionadas em pedaços de papel alumínio, contendo em seus interiores erva prensada no total de 51,00 gramas; 30 (trinta) petecas confeccionadas em pedaços de sacos plástico transparente, contendo em seus interiores substância pastosa amarelada pesando no total de 46,50 gramas foi destinado à análise toxicológica. Concluiu-se que as substâncias flagradas em poder da flagrada tratam-se das substâncias¿Delta-9-THC (Delta 9 Tetrahidrocanabinol). Princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L.., vulgarmente conhecido por ¿Maconha¿. Item 2.2 - Positivo para substância química pertencente ao grupo da benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por 'cocaína'¿. Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a prisão preventiva da autuada (arts.312 e 313,I, CPP) - e entendo, inicialmente, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como desaconselhável a liberdade provisória, bem como que não há identificação da flagranteada, nem comprovante de residência, não se mostrando razoável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sendo esta necessária nesta oportunidade para a conveniência da instrução criminal. Destarte, a autuada deverá permanecer presa, cautelarmente, para garantia da ordem pública que restou abalada devido à prática do delito, de modo a

impedir a constante repetição de atos nocivos, como os noticiados nos autos, que trazem intranqüilidade à população e para conveniência da instrução criminal, assim como para assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento nos arts. 312 (garantia da ordem pública) e 313, I, do CPP e de acordo com o que prescreve o art.310, inciso II, do Código de Processo Penal. Ademais, não há, nos autos, cópia de documento de identidade civil da autuada, nem informação de que a mesma tenha apresentado documento considerado válido para fins de identificação civil, nos termos da lei 12.037/2009: "Art. 1º O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei. Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos: I - carteira de identidade; II - carteira de trabalho; III - carteira profissional; IV - passaporte; V - carteira de identificação funcional; VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado. Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares." Impende ressaltar que, mesmo diante da redação art. 2º, VI, a certidão de nascimento, título de eleitor, CPF ou outro documento sem foto SÃO INSUFICIENTES para fins de identificação civil, de sorte que sua apresentação não desobriga a autoridade policial de proceder a regular identificação criminal, consistente, em conformidade com o art. 5º da Lei 12.037/2009: "Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação." Destarte, determino a autoridade policial que: a) caso já tenha sido apresentado documento válido para identificação civil do indiciado, junte cópia do mesmo aos autos do inquérito; b) em caso negativo, proceda a identificação criminal, nos termos do art. 5º da Lei 12.037/2009, no prazo de realização do inquérito. O cumprimento da dita lei, além de viabilizar a correta aplicação da justiça, evitará macular o nome de pessoas inocentes, não raramente indicada por indiciados que buscam esconder sua real identidade. Oficie-se a Autoridade Policial comunicando a presente decisão e para que encaminhe o inquérito policial no prazo legal. Quanto à representação pela incineração da droga, colha-se a manifestação do MP. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após o recebimento do inquérito policial, junte-se aos autos respectivos cópia da presente decisão. Serve esta decisão como MANDADO DE PRISÃO/OFÍCIO (PROV.003/2009-CRMB). Cumpra-se comurgência. P.R.I. Ananindeua, 09 de abril de 2016. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 4ª Vara Criminal - PLANTÃO Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00064822320168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/04/2016---FLAGRANTEADO:ANDREY DE NAZARE SOUZA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:DIEGO DE SOUZA DIAS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA - PLANTÃO COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE OFÍCIO Nº 071 -UNIDADE POLICIAL DO DECOUVILLE Autuados: ANDREY E NAZARÉ SOUZA e DIEGO DE SOUZA DIAS, custodiados: _____ CAP. PENAL PROVISÓRIA: Art.33, ¿caput¿, da Lei 11.343/06. DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO A autoridade policial da Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, por meio do Ofício nº 071- UNIDADE POLICIAL DO DECOUVILLE e mediante a remessa de cópias do procedimento, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante delito de ANDREY E NAZARÉ SOUZA e DIEGO DE SOUZA DIAS. Pela análise do auto de prisão, observo que os autuados são maiores de idade - conforme informado pela autoridade policial nas qualificações dos flagranteados, às fl.07 e 11 dos autos - e foram detidos em estado de flagrância, não havendo vícios materiais ou formais nos autos, razão pela qual, homologo a prisão em flagrante. Ao analisar os autos, verifico que resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção dos agentes em cárcere, mediante a decretação de sua prisão cautelar, havendo a necessidade, portanto, da garantia da ordem pública. Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de prisão provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que ¿a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria¿. Os indícios de autoria e a materialidade do delito estão demonstrados nos autos através dos depoimentos do condutor, testemunhas policiais, bem como o laudo de constatação, o qual demonstra a ilicitude do material apreendido em poder dos autuados. Narram os autos que policiais receberam determinação para averiguar uma denúncia anônima de que estaria ocorrendo comércio de drogas em um kit net localizado na Passagem Santiago. Ao se aproximarem do local, os policiais perceberam que dois indivíduos saíram correndo, do kit net, de modo que os policiais passaram a persegui-los. Os flagrados foram detidos a alguns metros do local indicado. No kit net, após revista, os policiais encontraram 26 (vinte e seis) tabletes da droga conhecida por maconha. Perante a autoridade policial, os flagranteado se reservaram ao direito de permanecerem calados e apenas se manifestarem em juízo. O total de 26 (vinte e seis) porções de erva prensada em forma de tablete todas envolvidas com fita adesiva marrom e plástico transparente apresentando um peso bruto no tal de 25,372 Kg (vinte e cinco quilogramas e trezentos e setenta e dois gramas) foi periciada, de modo que se concluiu que a substância apreendida apresentou resultado positivo para o Grupo dos Cannabinóides, entres os quais inclui-se a substância ¿Delta-9-THC (Delta 9 Tetrahidrocanabinol). princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L.., vulgarmente conhecido por ¿Maconha¿, conforme laudo de constatação de fl.18. Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a prisão preventiva dos autuados (arts.312 e 313,I, CPP) - e entendo, inicialmente, revelarem-seinadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como desaconselhável a liberdade provisória, considerando a grande quantidade de entorpecentes apreendida, não se mostrando razoável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sendo esta necessária nesta oportunidade para a conveniência da instrução criminal. Destarte, os autuados deverão permanecer presos, cautelarmente, para garantia da ordem pública que restou abalada devido à prática do delito, de modo a impedir a constante repetição de atos nocivos, como os noticiados nos autos, que trazem intranqüilidade à população e para conveniência da instrução criminal, assim como para assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento nos arts. 312 (garantia da ordem pública) e 313, I, do CPP e de acordo com o que prescreve o art.310, inciso II, do Código de Processo Penal. Ademais, não há, nos autos, cópia de documento de identidade civil do autuado DIEGO DE SOUZA DIAS, nem informação de que o mesmo tenha apresentado documento considerado válido para fins de identificação civil, nos termos da lei 12.037/2009: "Art. 1º O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei. Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos: I - carteira de identidade; II - carteira de trabalho; III - carteira profissional; IV - passaporte; V - carteira de identificação funcional; VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado. Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares." Impende ressaltar que, mesmo diante da redação art. 2º, VI, a certidão de nascimento, título de eleitor, CPF ou outro documento sem foto SÃO INSUFICIENTES para fins de identificação civil, de sorte que sua apresentação não desobriga a autoridade policial de proceder a regular identificação criminal, consistente, em conformidade com o art. 5º da Lei 12.037/2009: "Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação." Destarte, determino a autoridade policial que: a) caso já tenha sido apresentado documento válido para identificação civil do indiciado, junte cópia do mesmo aos autos do inquérito; b) em caso negativo, proceda a identificação criminal, nos termos do art. 5º da Lei 12.037/2009, no prazo de realização do inquérito. O cumprimento da dita lei, além de viabilizar a correta aplicação da justiça, evitará macular o nome de pessoas inocentes, não raramente indicada por indiciados que buscam esconder sua real identidade. Oficie-se a Autoridade Policial comunicando a presente decisão e para que encaminhe o inquérito policial no prazo legal. Ante o pedido de revogação de prisão preventiva do flagranteado ANDREY NAZARÉ DE SOUZA, bem como a representação pela incineração da droga apreendida, colha-se a manifestação do Ministério Público, Ciência à Defesa. Após o recebimento do inquérito policial, junte-se aos autos respectivos cópia da presente decisão. Serve esta decisão como MANDADO DE PRISÃO/OFÍCIO (PROV.003/2009-CRMB). Cumpra-se com urgência. P.R.I.

Ananindeua, 09 de abril de 2016. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 4ª Vara Criminal - PLANTÃO Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00064805320168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/04/2016---FLAGRANTEADO:JAQUELINE SOARES Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA - PLANTÃO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA REQUERENTE: JAQUELINE SOARES ADVOGADA: DR. JOSÉ RUBENILDO SOARES - OAB/PA 9.579 Vistos os autos. JAQUELINE SOARES, já qualificada nos autos, ingressou, no plantão judiciário, por meio de advogado, com pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA ou REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos termos da legislação vigente, sob a alegação, em síntese, de que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. No plantão, o Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente quanto aos pedidos da requerente, pelo fundamento da garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração da prática delituosa. Passo a decidir. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado fumus commissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda raz¿o é o periculum libertatis, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida In casu, embora a Defesa tenha alegado que não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, entendo que se verificam sérios indícios de periculosidade no caso concreto diante da conduta atribuída à mesmo com as circunstâncias que a cercam, principalmente acerca da razoável quantidade de droga apreendida, 27 (vinte e sete) petecas confeccionadas em pedaços de papel alumínio, contendo em seus interiorees erva prensada pesando no total 17,00 gramas e 04 (quatro) petecas de tamanho confeccionadas em pedaços de papel alumínio, contendo em seus interiores erva prensada no total de 51,00 gramas; 30 (trinta) petecas confeccionadas em pedaços de sacos plástico transparente, contendo em seus interiores substância pastosa amarelada pesando no total de 46,50 gramas, conforme atestado no laudo, o que aponta para o rompimento de todos os freios sociais e morais, já que o crime em questão não é daqueles que se possa dizer ser um fato pouco provável de se repetir. Portanto, a custodia cautelar deve ser mantida pelos mesmos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva. Destarte, para conveniência da instruç¿o criminal e garantia da ordem pública, n¿o se vislumbrando, por hora, a possibilidade de aplicaç¿o de medida cautelar menos gravosa, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de JAQUELINE SOARES por considerar a gravidade do crime praticado em concreto e por estarem presente os motivos ensejadores da manutenç¿o da pris¿o preventiva (Art. 312, do Código de Processo Penal). Cientifique-se o Ministério Público e a defesa da requerente. Ananindeua, 10 de abril de 2016. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/ PLANTÃO

PROCESSO: 00064822320168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/04/2016---FLAGRANTEADO:ANDREY DE NAZARE SOUZA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:DIEGO DE SOUZA DIAS VITIMA:A. C. O. E. . DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA - PLANTÃO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVAREQUERENTE: ANDREY DE NAZARÉ SOUSA ADVOGADA: DR. MARCUS NASCIMENTO DO COUTO - OAB/PA 14.069 Vistos os autos. ANDREY DE NAZARÉ SOUSA, já qualificado nos autos, ingressou, no plantão judiciário, por meio de advogado, com pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA ou REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos termos da legislação vigente, sob a alegação, em síntese, de que não era o proprietário da substância ilícita apreendida, que possui bons antecedentes, residência fixa, e que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. No plantão, o Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente quanto aos pedidos do requerente, pelo fundamento da garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração da prática delituosa. Passo a decidir. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado fumus commissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda raz¿o é o periculum libertatis, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida In casu, embora a Defesa tenha alegado que o acusado seja tecnicamente primário e possua residência fixa, entendo que se verificam sérios indícios de periculosidade no caso concreto diante da conduta atribuída ao mesmo com as circunstâncias que a cercam, principalmente acerca da grande quantidade de droga apreendida, 25,372 kg (vinte e cinco quilogramas e trezentos e setenta e dois gramas), conforme atestado no laudo, o que aponta para o rompimento de todos os freios sociais e morais, já que o crime em questão não é daqueles que se possa dizer ser um fato pouco provável de se repetir. Portanto, a custodia cautelar deve ser mantida pelos mesmos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva. Destarte, para conveniência da instruç¿o criminal e garantia da ordem pública, n¿o se vislumbrando, por hora, a possibilidade de aplicaç¿o de medida cautelar menos gravosa, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA ou REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de ANDREY DE NAZARÉ SOUSA por considerar a gravidade do crime praticado em concreto e por estarem presente os motivos ensejadores da manutenç¿o da pris¿o preventiva (Art. 312, do Código de Processo Penal). Cientifique-se o Ministério Público e a defesa do requerente. Ananindeua, 10 de abril de 2016. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/ PLANTÃO

PROCESSO: 00006119620118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/04/2016---DENUNCIADO:PAULO ROBERTO FERREIRA CASCAES VITIMA:R. S. M. S. . Página de 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Autos nº 0000611-96.2011.8.14.0133 SENTENÇA PROCESSO: 0000611-96.2011.8.14.0133 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: PAULO ROBERTO FERREIRA CASCAES DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA INCIDÊNCIA CRIMINAL: ART. 121, §2º, IV, DO CP. REFERENCIA: SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, ofereceu denúncia em desfavor do acusado PAULO ROBERTO FERREIRA CASCAES, qualificado à fl. 02, imputando a este a prática do crime do art. 121, §2º, IV. (fls. 02/03). Segundo narra a denúncia, no dia09/01/2011, por volta das 17hrs, na João Batista, em frente ao Bar Tradição, bairro Almir Gabriel, nesta Comarca, o acusado, mediante disparos de arma de fogo, ceifou a vida da vítima Raimundo Sérgio Maia dos Santos. Laudo de Levantamento de Local com Cadáver às fls. 23-24. Em 04 de abril de 2011, fls. 41-43, foi decretada a prisão preventiva do acusado. A denúncia foi recebida em 04 de abril de 2011 (fl. 44). Juntado laudo de Necropsia Médico-legal à fl. 52. O réu não foi localizado, sendo citado por edital. E, em 18 de abril de 2013 foi determinada a suspensão do processo, fl. 56. Cumprido o mandado de prisão em desfavor do acusado (fl. 60), foi

restabelecido o curso do processo às fls. 62-63. À fl. 65 habilitou-se advogado em defesa do acusado. Tendo o mesmo impetrado Habeas Corpus, fls. 68-73. Este Juízo prestou as devidas informações às fls. 75-77. O acusado foi citado (fl. 98) e apesar de ter advogado constituído, o mesmo não apresentou Defesa Preliminar. Assim, foi nomeado (fl. 99) a Defensoria Pública, oportunidade em que apresentou a Resposta à Acusação, conforme fls. 100-101. Em audiências de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação, bem como realizado o interrogatório do acusado. As partes apresentaram alegações finais, por memorial. Em alegações finais, concluindo pela análise do concerto probatório que não há provas consistentes de serem os acusados os autores do crime, o Representante do Ministério Público opinou pela impronúncia do acusado (fl. 141-143). Foi revogada a prisão preventiva do acusado e concedida a sua liberdade, em 20 de maio de 2014, fl. 144-145. Conforme Certidão à fl. 154-v, o acusado foi intimado para apresentar Alegações Finais, ocasião em que solicitou a Defensoria Pública. A Defensoria Pública, em alegações finais, também, manifestou-se pela impronuncia do réu, fls. 155-156. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Inicialmente. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há preliminar a ser apreciada. 2. Materialidade. A materialidade da infração penal está comprovada pelo laudo de Levantamento de Local com Cadáver às fls. 23-24, bem como pelo laudo de Necropsia Médico-Legal, fl. 52. 4. Autoria. Encerrada a instrução, apresentadas as alegações finais, cabe ao juiz, no procedimento especial do Júri, adotar uma das quatro seguintes providências: a) pronunciar o réu (art. 413, CPP); impronunciá-lo (art. 414, CPP); desclassificar a infração penal (art. 419, CPP); d) absolver sumariamente o acusado (art. 415, CPP). Nos autos têm-se os depoimentos das testemunhas de acusação PM Denison Cavalcante de Souza, PM Renan Gomes Lopes e PM Ronaldo Raimundo Macedo Neri Junior, os quais narraram como se produziram as investigações do caso em comento. Nesse sentido, afirmo que apesar dos policiais possuírem uma narrativa uníssona quanto as investigações, nenhum trouxe aos autos provas seguras que possam sustentar que o réu é o autor do crime de homicídio e, conseqüentemente, embasar uma decisão de pronuncia. Por sua vez, o acusado Paulo Roberto, em seu interrogatório, negou a prática do crime. Afirmando que no dia e hora do fato morava na casa do seu pai, na Cabanagem. Afirma que no bairro Almir Gabriel existe outro ¿cadeirante¿. Desta maneira, não há prova judicial, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, que comprovem a prática delitiva ao réu. Neste diapasão, paira dúvida acerca da autoria, não havendo provas a comprovar a prática delitiva. Analisando os presentes autos me pus a refletir sobre o real alcance do novo art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente noselementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Teria tal dispositivo alcance restrito à sentença condenatória proferida pelo juízo singular, ou abarcaria também a sentença de pronúncia? Para dirimição da dúvida, mister conciliar a necessidade da sentença penal condenatória ser fundamentada na prova judicializada, colhida sob o pálio do contraditório, e a previsão constitucional do julgamento pelo Tribunal do Júri ser firmado na íntima convicção do julgador. Como admitir constitucionalmente que o corpo de jurados no exercício de sua íntima convicção condene o réu com base exclusivamente numa ¿prova¿ colhida no inquérito policial? Aventava - se antes da reforma do processo penal que a única solução seria o desentranhamento do inquérito dos autos, mantendo apenas a prova técnica eventualmente lá colhida. Com a nova redação dada ao art. 155, do CPP, ao menos quanto à sentença monocrática, não há mais espaço para discussões. É vedado ao juiz condenar com base exclusivamente nos ¿elementos informativos colhidos na investigação¿. Atente - se que a norma é sábia, não fala em ¿prova¿ colhida na investigação, fala em ¿elementos informativos¿; isto porque o ¿elemento informativo¿ só se torna prova quando colhido em contraditório perante o juiz da causa. É o que se abstrai do texto constitucional. Nada obstante, aqui se trata de decisão de pronúncia - decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri - e não de sentença condenatória. O Juiz na pronúncia não condena o acusado. Por este prisma, poder - se - ia argumentar que sendo o Tribunal do Júri o ¿juiz natural¿ do feito, e não se tratando de sentença condenatória, poderia o juiz pronunciar o réu com base em ¿indícios suficientes de autoria¿ advindos do inquérito, como no caso, depoimentos testemunhais não repetidos em juízo. Não creio ser esta a melhor exegese. Tenho que, apesar de se afirmar que o Tribunal do Júri é o juiz natural da causa, forçoso é convir que tal competência só se abre quando o juiz togado, filtrando de acordo com a lei os elementos probatórios existentes nos autos, afirma presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria. Destarte, não existindo nos autos elementos mínimos colhidos sob o pálio do contraditório que se possam caracterizar como indícios suficientes de autoria, nada obstante depoimentos testemunhais colhidos no inquérito, deve - se proferir uma decisão de impronúncia, a fim de impedir que o Tribunal do Júri venha a proferir uma condenação com base exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação. Por outro lado, com a reformulação do instituto da pronúncia, ora insculpida no art. 413 do CPP, não pode mais o juiz se acomodar na conveniente fórmula do ¿in dúbio pro societate¿ e deixar de analisar o mérito da causa, submetendo o acusado ao julgamento popular, mesmo verificando que o concerto probatório não apresenta justificativa para uma condenação. Sobre o tema, relevante a transcrição de autorizada doutrina: ¿... é preciso destacar que o controle judiciário sobre a admissibilidade da acusação necessita ser firme e fundamentado (o que também se tornou expresso na nova redação trazida pelo art. 413), tornado - se inadequado remeter a julgamento pelo Tribunal do Júri um processo sem qualquer viabilidade de produzir uma condenação legítima e justa do acusado. A dúvida razoável, que leva o caso ao Júri, é aquela que permite tanto a absolvição quanto a condenação. Assim, não é trabalho do juiz togado ¿lavar as mãos¿ no momento de efetuar a pronúncia, declarando, sem qualquer base efetiva em provas, haver dúvida e esta deve ser resolvida em favor da sociedade, remetendo o processo a julgamento pelo Tribunal Popular. Cabe - lhe, isto sim, filtrar o que pode e o que não pode ser avaliado pelos jurados, zelando pelo respeito ao devido processo legal e somente permitindo quesiga a julgamento a questão realmente controversa e duvidosa. Esta, afinal, é a função do judicium acusationis - fase de instrução - pela qual passaram as partes, produzindo provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa¿ (Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal..., RT, 8ª edição, fls. 743). Destarte, não havendo na ¿prova judicializada¿ - pleonasmo necessário -, indícios suficientes de ter sido o acusado o autor do homicídio, que se apurou nos autos, não resta outra alternativa se não impronunciá-los. III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para IMPRONUNCIAR PAULO ROBERTO FERREIRA CASCAES, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal. Em decorrência, cumpram-se, de imediato, as seguintes determinações: 1.1 A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO; 1.2. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública; 1.3. CIÊNCIA, via e-mail, ao Desembargador Relator do Habeas Corpus impetrado pelo réu; 1.4. DETERMINO ao Diretor de Secretaria que proceda as anotações e comunicações de estilo; 1.5. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos fisicamente e via LIBRA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Marituba (PA), 07 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Marituba

PROCESSO: 00008834720158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Processo Especial de Leis Esparsas em: 11/04/2016---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO CRISTIANO SOUZA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0000883-47.2015.8.14.0133 Réu: João Cristiano Souza de Souza DESPACHO Não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia ou absolvição preliminar do acusado, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2016, às 10h30, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado. REQUISITE-SE o Comando Geral da Polícia Militar requisitando os policiais que servirão como testemunhas, JULIO CESAR DIOGENES ANDRADE, e RENAN GOMES LOPES. INTIME-SE a testemunha de acusação VANICE NORONHA BRAGA residente à Rua Chaves Rodrigues nº121 - Bairro São José - Marituba/PA. INTIME-SE o acusado JOÃO CRISTIANO SOUZA DE SOUZA residente a Rua Paulo Maranhão, nº 06 - Bairro Centro - Ananindeua/PA. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISIÇÃO DO NECESSÁRIO. CIENCIA ao Ministério Público e Defensoria

Pública. Marituba (PA), 08 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00011952320158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/04/2016---VITIMA:O. E. VITIMA:A. C. P. A. INDICIADO:ELIZEU PRUDENCIO DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0001195-23.2015.8.14.0133 DESPACHO Dê-se VISTAS dos autos ao Ministério Público, para manifestação do que entender cabível. CUMPRA-SE. Marituba (PA), 08 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00015633220158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Processo Especial de Leis Esparsas em: 11/04/2016---DENUNCIADO:DIOGO CUNHA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA VARA CRIMINAL SENTENÇA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001563-32.2015.8.14.0133 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: DIOGO CUNHA DA SILVA, vulgo ¿Dioguinho¿ DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MARITUBA, ofereceu denúncia em desfavor do acusado DIOGO CUNHA DA SILVA, vulgo ¿Dioguinho¿, imputando a este a prática do fato e do delito descrito na inicial. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 29.03.2015, por volta das 21h49min, o denunciado foi preso em flagrante delito, em via pública, na Rodovia BR 316, Bairro São João, nesta Comarca, portando ilegalmente uma arma de fogo tipo revólver calibre 38, desmuniciada, conforme auto de apreensão. A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil local, pertinente a inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito, sendo concedida a sua liberdade provisória à fl. dos autos flagranciais. A denúncia foi recebida em 30 de abril de 2015, fl.. O réu, através da Defensoria Pública, apresentou Resposta à Acusação, fls. 08-14, e arrolou testemunhas descritas na denúncia. Em audiências realizadas no dia 23 de julho de 2015, fls. 23, e no dia 11/08/2015, fls.31/32, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado. Juntado laudo de perícia de Balística à fl.36 dos autos principais. Foram apresentados em memoriais finais o Ministério Público e a pela Defesa que deduziram as matérias gravadas no DVD relativo ao presente processo. O Ministério Público, às fls. 40-43, requereu a procedência da denúncia, a resultar na condenação do réu nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03. Por seu turno, o acusado, através da Defensoria Pública, às fls. 44-45, requereu a absolvição com fundamento na atipicidade da conduta e, em caso de condenação, que seja aplicada pena base no grau mínimo, bem como a aplicação da atenuante da confissão. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Inicialmente. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há preliminar a ser apreciada. 2. Materialidade. A materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto de fl. e laudo de perícia de Balística à fl., todos acostados autos principais e/ou apensos. 3. Autoria. 3.1. Provas diretas. As provas consideradas diretas como os testemunhos, a confissão real do réu e os demais documentos nos autos traduzem fatos que são revelados sem a necessidade de qualquer processo lógico construtivo, sendo a demonstração plena do fato ou da circunstância. A autoria da conduta e o dolo do denunciado restaram provados pelas declarações das testemunhas de acusação PM JORGE FERNANDO F. DE CARVALHO, IPC RICARDO LUIZ OLIVEIRA ALVES e PM ALCICLEI JOSÉ LIMA BAIA e da confissão do réu. Testemunha PM JORGE FERNANDO F. DE CARVALHO: ¿... que participou da prisão do réu aqui presente ...que estavam em ronda na BR 316 ...que o réu ia em um mototáxi na garupa e em atitude suspeita ... que viu o réu jogar a arma de fogo no chão ...que não lembra s e arma estava municiada ... que a arma era um 38 ...¿ Testemunha IPC RICARDO LUIZ OLIVEIRA ALVES: ¿... que não recorda da apresentação do réu ...que só fez a condução do réu para os trâmites legais ... que era uma situação de porte ilegal ...¿ Testemunha PM ALCICLEI JOSÉ LIMABAIA: ¿que viram o réu em atitude suspeita e resolveram abordar ...que o réu ia de carona em mototáxi ... que o réu jogou alguma coisa ...que o depoente apreendeu e era arma de fogo ... acha que era 38... que estava desmuniciada ...que o réu deu nome falso ... que depois descobriram que era foragido da justiça ...¿ Réu: ¿que a denúncia é verdadeira ... que estava com a arma a pouco tempo ... que é foragido ...que estava cumprindo pena a 7 anos por latrocínio ...¿ Consta nos autos a apreensão da arma de fogo, bem como foi produzido laudo pericial atestando seu potencial lesivo. A despeito disso, é válido ressaltar que compartilho do entendimento que o crime em questão é de perigo em abstrato, sendo desnecessária a arma de fogo estar municiada ou apresentar potencial lesivo para a caracterização do crime. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE PUBLICADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE EM RAZÃO DE A ARMA SE ENCONTRAR DESMUNICIADA E DESMONTADA. EXAME PERICIAL. NULIDADE OU AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o que aconteceu na presente hipótese. 2. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo desmuniciada ou desmontada configura hipótese de perigo abstrato, bastando apenas a prática do ato de levar consigo para a consumação do delito. Dessa forma, eventual nulidade do laudo pericial, ou até mesmo a sua ausência, não impede o enquadramento da conduta. Precedentes. 3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1390999/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014) grifei DA TESE DEFENSIVA: A Defensoria Pública também requer, na resposta preliminar, o reconhecimento do princípio da lesividade, sustentando que a conduta do réu não tem ofensividade suficiente para permitir a intervenção do direito. O entendimento predominante dos tribunais pátrios, ao qual me coaduno, entende que o porte de arma de fogo não pode ser considerado materialmente atípico, pois a lesividade da conduta, legalmente prevista como norma penal de perigo abstrato, transmuda-se em concreto, expondo a efetivo risco de lesão a segurança e incolumidade pública. Assim, RECHAÇO A ALEGAÇÃO DO RÉU. POR FIM, como exposto, é imperioso afirmar que a condenação do réu é a medida mais acertada. III - CONCLUSÃO. À vista de todo o exposto, ocorreu a conduta de porte ilegal de arma na modalidade dolosa e consumada, perpetrada pelo imputado DIOGO CUNHA DA SILVA, o qual se adéqua ao crime do art. 14 da Lei 10.826/03. Sendo assim, com esteio nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, condeno o acusado DIOGO CUNHA DA SILVA como incurso nas penas do art. 14, da Lei 10.826/03. 1. Dosimetria das penas.1 Com base nos arts. 59 do Código Penal passo a dosar a pena. 1.1. Pena privativa de liberdade. Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média. Os antecedentes criminais devem ser considerados desfavoráveis, pois nos autos há registro de condenação anterior transitada em julgada. Conduta social que deve ser considerada desfavorável, tendo em vista que o réu era foragido do sistema penal. Personalidade reputadadesfavorável, haja vista a comprovação de que é voltada à delinquência. O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação além da inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.2 As circunstâncias do delito são desfavoráveis ao imputado, pois nos autos há prova de que este agiu com audácia acima da média, tentado ludibriar a polícia atribuindo-se nome falso.. Quanto às consequências do delito, devem ser consideradas favoráveis ao acusado,

pois inerentes a natureza do tipo penal. A vítima (sociedade) não contribuiu para a realização da conduta ilícita. Desta feita, tendo em vista existência de 4(quatro) circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. No caso concreto, o réu confessou a prática criminosa. Assim, deve-se reconhecer a atenuante. Reduzo a pena em 6(seis) meses, fixando a pena em 02 (dois) anos e 6(seis) meses de reclusão. Ausente causa de aumento e diminuição de pena. ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS E (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. 1.2. Pena Pecuniária. Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59), fixo-a no mínimo legal em 10 (dez) dias-multa. Apreciando a situação econômica deficitária do réu, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49). 2. Regime de cumprimento da pena, detração, arts. 44 e 77 do CP e custas processuais. Detração no período de 30/03/2015 a 03/07/2015. Com base nos arts. 33, § 3º, do CP e, tendo vista as penas privativas de liberdade aplicadas acima (02 ANOS e 6 MESES de RECLUSÃO), e que se trata de reincidência, bem como a presença de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime semi-aberto. Não incide o art. 44 do CP, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais dispostos nos incisos II e III. Não incide também o artigo 77 do CP, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais dispostos nos incisos I e II. Com esteio no art. 804 do CPP, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança fica afastada em razão da isenção prevista no Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805). 3. CPP, art. 387, § 1º. Inaplicável ao caso concreto. 4. Art. 387, IV do CPP. O réu teve a liberdade provisória concedida, devendo assim permanecer até o trânsito em julgado. 5. Disposições finais. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 5.1. publique-se, registre-se e intimem-se; 5.2. dar ciência ao Ministério Público; 5.3. intimar a Defesa; 5.4. cientificar o acusado; 5.5. havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos; 5.6. Expedição de guia de execução provisória, a qual deve ser encaminhada, de imediato, via LIBRA, à VARA DE EXECUÇÃO PENAL. 5.7. Enviar a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército para os fins do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, procedendo-se a baixa no cadastro do CNJ; 5.8. ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 5.8.1. lançar o nome do imputado no rol de culpados; 5.8.2. comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113); 5.8.3. expedir guia de execução definitiva, encaminhando-a à VARA DE EXECUÇÃO PENAL (Lei nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 5.8.4. ARQUIVAR, FISICAMENTE E VIA LIBRA. Marabá/PA, 11 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINSTEIXEIRA. Juiz de Direito 1 ¿A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias -, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores¿ (STF, HC nº 112.706-DF, rel. Min. Rosa Weber, Informativo STF nº 697, de 04 a 08 de março de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: ¿temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro e um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] é que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será mesurado a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas¿ (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.). 2 ¿o intuito de obter lucro fácil também está contido na conduta de comercializar a droga, de modo que não cabe invocá-lo para o fim de majorar a pena-base, ante a possibilidade de, novamente, incorrer-se em bis in idem¿STF, HC nº 107.532-SC, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski (Informativo STF nº 695, de 13 a 22 de fevereiro de 2013). Naquele sentido: ¿'o motivo do crime', no caso "proveito econômico", não justifica a exasperação da reprimenda por ser inerente ao próprio tipo¿ (TJPA, Acórdão 125856 - Comarca: Marabá - 1ª Câmara Criminal Isolada - Data de Julgamento: 22.10.2013 - Proc. nº. 20133000304-1, Rec.: Apelação Penal - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato).

PROCESSO: 00030723720118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---DENUNCIADO:MARCUS PAULO BORGES DA SILVA VITIMA:L. C. R. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA VARA CRIMINAL SENTENÇA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003072.37.2011.8.14.0133 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: MARCUS PAULO BORGES DA SILVA DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇACRIMINAL DE MARITUBA, ofereceu denúncia em desfavor do acusado MARCUS PAULO BORGES DA SILVA, imputando a este a prática do fato e do delito descrito na inicial. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 30.04.2011, o denunciado, proprietário de um bar, ao ser ameaçado, adentrou em sua residência e apanhou uma arma que guardava sem autorização, conforme auto de apreensão e, defendeu-se da agressão do Sr. Luis Carlos Rodrigues Reis. A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil local, pertinente a inquérito policial, iniciado por portaria. A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2012, fl.. O réu, através da Defensoria Pública, apresentou Resposta à Acusação, fls. 09-10, e não arrolou testemunhas. Em audiência realizada no dia 07 de outubro de 2015, fls. 41, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado. Foram apresentados em memoriais finais o Ministério Público e a pela Defesa que deduziram as matérias gravadas no DVD relativo ao presente processo. O Ministério Público, às fls. 42/46, requereu a procedência da denúncia, a resultar na condenação do réu nas penas do art. 12 da Lei 10.826/03. Por seu turno, o acusado, através da Defensoria Pública, às fls. 47/48, requereu que seja aplicada pena base no grau mínimo, bem como a aplicação da atenuante da confissão. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Inicialmente. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há preliminar a ser apreciada. 2. Materialidade. A materialidade do delito está comprovada pelo depoimento testemunhal e confissão do réu. 3. Autoria. 3.1. Provas diretas. As provas consideradas diretas como os testemunhos, a confissão real do réu e os demais documentos nos autos traduzem fatos que são revelados sem a necessidade de qualquer processo lógico construtivo, sendo a demonstração plena do fato ou da circunstância do crime de posse ilegal de arma de fogo (art.12, da Lei n° 10.826/2003). A autoria da conduta e o dolo do denunciado restaram provados pelas declarações das testemunhas de acusação Getúlio de jesus Bezerra dos Santos e Celina Silva Ataide e da confissão do réu. A Testemunha Getúlio de jesus Bezerra dos Santos declarou¿ que não sabia que o réu tinha arma em casa ...que estava bebendo no bar do réu ...que chegou uma pessoa no bar e passou a agredir as pessoas.... que escutou um tiro ... que acha que foi o réu ...que o réu pegou uma arma para se defender ... A Testemunha Celina Silva Ataide declarou ¿que o bar era do réu e chegou o luiz carlos ...que já tinha saído do bar, mas escutou o disparo e quem deu foi o réu ...que a arma estava na casa dele ...¿ O reú Marcos Paulo disse ¿que a denúncia é verdadeira ...

que a arma era do depoente ... que adquiriu para a proteção e necessária para quem mexe com comércio ... que vendia mercearia e bebida alcóolica ...¿ Não consta nos autos a apreensão da arma de fogo e nem foi produzido laudo pericial atestando seu potencial lesivo. Contudo, não há dúvidas da existência da arma de fogo e nem de seu potencial, já que os depoimentos são uníssonos em afirmar que o réu, em legítima defesa, efetuou um disparo com a arma de fogo vindo a atingir o Sr.Luis Carlos Rodrigues. A despeito disso, é válido ressaltar que compartilho do entendimento que o crime em questão é de perigo em abstrato, sendo desnecessária a arma de fogo estar municiada ou apresentar potencial lesivo para a caracterização do crime. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE PUBLICADA. OFENSA AO PRINCÍPIODA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE EM RAZÃO DE A ARMA SE ENCONTRAR DESMUNICIADA E DESMONTADA. EXAME PERICIAL. NULIDADE OU AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o que aconteceu na presente hipótese. 2. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo desmuniciada ou desmontada configura hipótese de perigo abstrato, bastando apenas a prática do ato de levar consigo para a consumação do delito. Dessa forma, eventual nulidade do laudo pericial, ou até mesmo a sua ausência, não impede o enquadramento da conduta. Precedentes. 3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1390999/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014) grifei O entendimento predominante dos tribunais pátrios, ao qual me coaduno, entende que o porte de arma de fogo não pode ser considerado materialmente atípico, pois a lesividade da conduta, legalmente prevista como norma penal de perigo abstrato, transmuda-se em concreto, expondo a efetivo risco de lesão a segurança e incolumidade pública. POR FIM, como exposto, é imperioso afirmar que a condenação do réu é a medida mais acertada, já que comprovado, em momento anterior ao exercício da legítima defesa reconhecida pelo Ministério Público, a posse ilegal de arma de fogo guardada em sua residência. III - CONCLUSÃO. À vista de todo o exposto, ocorreu a conduta de porte ilegal de arma na modalidade dolosa e consumada, perpetrada pelo imputado MARCUS PAULO BORGES DA SILVA, o qual se adéqua ao crime do art. 12 da Lei 10.826/03. Sendo assim, com esteio nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, condeno o acusado MARCUS PAULO BORGES DA SILVA como incurso nas penas do art. 12, da Lei 10.826/03. 1. Dosimetria das penas.1 Com base nos arts. 59 do Código Penal passo a dosar a pena. 1.1. Pena privativa de liberdade. Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média. Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de condenação anterior transitada em julgada. Conduta social que deve ser considerada favorável, tendo em vista a insuficiência de informações (principio do in dubio pro reo). Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação além da inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.2 As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois nos autos não há prova de que este tenha agido com audácia acima da média. Quanto às conseqüências do delito, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, pois inerentes a natureza do tipo penal. A vítima (sociedade) não contribuiu para a realização da conduta ilícita. Desta feita, tendo em vista inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção. Inexistem circunstâncias agravantes. No caso concreto, o réu confessou a prática criminosa. Assim, deve-se reconhecer a atenuante. Deixo de aplicar a atenuante nos ditames da súmula 231 do STJ, fixando a pena no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano. Ausente causa de aumento e diminuição de pena. ASSIM,TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO. 1.2. Pena Pecuniária. Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59), fixo-a no mínimo legal em 10 (dez) dias-multa. Apreciando a situação econômica deficitária do réu, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49). 2. Regime de cumprimento da pena, detração, arts. 44 e 77 do CP e custas processuais. Não há detração no caso concreto. Com base nos arts. 33, § 2º, ¿c¿ do CP e, tendo vista as penas privativas de liberdade aplicadas acima (01 ANO), e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto. Incide o art. 44 do CP, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. Assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada acima pela restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1(um) ano, a ser executada pela VEPMA. Com esteio no art. 804 do CPP, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança fica afastada em razão da isenção prevista no Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805). 3. CPP, art. 387, § 1º. Inaplicável ao caso concreto. 4. Art. 387, IV do CPP. Inaplicável ao caso concreto. 5. Disposições finais. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 5.1. publique-se, registre-se e intimem-se; 5.2. dar ciência ao Ministério Público; 5.3. intimar a Defesa; 5.4. cientificar o acusado; 5.5. havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos; 5.6. Expedição de guia de execução provisória, a qual deve ser encaminhada, de imediato, via LIBRA, à VEPMA. 5.7. Se for o caso, enviar a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército para os fins do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, procedendo-se a baixa no cadastro do CNJ; 5.8. ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 5.8.1. lançar o nome do imputado no rol de culpados; 5.8.2. comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113); 5.8.3. expedir guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá/PA (Lei nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 5.8.4. ARQUIVAR, FISICAMENTE E VIA LIBRA. Marabá/PA, 08 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA. Juiz de Direito 1 ¿A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias -, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores¿ (STF, HC nº 112.706-DF, rel. Min. Rosa Weber, Informativo STF nº 697, de 04 a 08 de março de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: ¿temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que asoito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro e um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] é que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será mesurado a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas¿ (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.). 2 ¿o intuito de obter lucro fácil também está contido na conduta de comercializar a droga, de modo que não cabe invocá-lo para o fim de majorar a pena-base, ante a possibilidade de, novamente, incorrer-se em bis in idem¿STF, HC nº 107.532-SC, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski (Informativo STF nº 695, de 13 a 22 de fevereiro de 2013). Naquele sentido: ¿'o

motivo do crime', no caso "proveito econômico", não justifica a exasperação da reprimenda por ser inerente ao próprio tipo¿ (TJPA, Acórdão 125856 - Comarca: Marabá - 1ª Câmara Criminal Isolada - Data de Julgamento: 22.10.2013 - Proc. nº. 20133000304-1, Rec.: Apelação Penal - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato).

PROCESSO: 00044686620168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---VITIMA:M. S. R. DENUNCIADO:JOAO JOSE DE JESUS BORGES DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0004468-66.2016.8.14.0006 Acusado: Joao Jose de Jesus Borges Dias DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, RECEBO A DENÚNCIA. CITE-SE pessoalmente o acusado, residente na Rua 14 de Março, n.º 1617, Bairro Cremação, Belém/PA, para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentadas à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO. CUMPRA-SE. Marituba (PA), 29 de março de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00059808420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/04/2016---FLAGRANTEADO:JOAS SANTA BRIGIDA GONCALVES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0005980-84.2016.814.0006 Réu: Joás Santa BrígidaGonçalves Defesa: Arthur Dias de Arruda OAB/PA 12743 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JOÁS SANTA BRÍGIDA GONÇALVES, já qualificado nos autos, por meio de advogado particular reiterou, em 04/04/2016, o pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito. Vieram os autos conclusos em11/04/2016. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. No presente caso, verifico que não subsiste a necessidade de manutenção da prisão cautelar do requerente. Com efeito, a prisão preventiva do requerente não se mostra indispensável ao restabelecimento da tranquilidade e paz no seio social, na medida em que não vislumbro abalo social nem mesmo risco concreto de que ele, solto, venha a cometer crimes. Não percebo risco fundado de que ele, em liberdade, possa fugir ou causar embaraço à livre produção probatória, ou, de qualquer modo, comprometer a busca da verdade. Todavia, deve-se ressaltar o princípio da homogeneidade, o qual aduz que a medida mais rigorosa não pode ser aplicada no início ou no curso do processo quando se pode antever que a reprimenda estatal ao final do processo será inferior, menor, quando da prolação de uma possível sentença condenatória, como ocorre especificamente no caso em tela. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. OFENSA. EXCESSO DE PRAZO. RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 1. A prisão cautelar só se legitima quando, além de presentes os requisitos e as hipóteses autorizadoras descritas no art. 312 do Código de Processo Penal, não exceder o mal que pode ser causado pela imposição da reprimenda a ser aplicada em caso de eventual condenação. Precedentes. 2. Sendo caso de tentativa de furto simples, cuja pena máxima em abstrato não poderá ultrapassar 2 anos e 8 meses de reclusão, a contrariedade ao princípio da homogeneidade é evidente, na medida em que se pode antever, com segurança, que o início do cumprimento da reprimenda se dará em modo menos rigoroso que atual em que o paciente se encontra recolhido (fechado). 3. Constitui evidente constrangimento ilegal, por excesso de prazo, o fato de o acusado permanecer preso há um ano e quatro sem que haja notícia de quando será prolatada sentença, mormente quando tal lapso muito possivelmente é superior ao que poderá ser imposto como pena ao cabo da ação penal. 5. Ordem concedida, determinando-se a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.(STJ - HC: 117535 DF 2008/0219942-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2010) Nesse sentido, o artigo 33 da Lei 11.343/03, §4°, discorre acerca da redução da pena, o que, numa cognição superficial, se amolda ao caso em tela, uma vez que o indiciado não possui antecedentes criminais e é primário (certidão acostada aos autos), havendo verossimilhança na alegação de que este não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa. Em face do exposto, revogando a prisão preventiva, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente JOÁS SANTA BRÍGIDA GONÇALVES, mediante o seguinte compromisso: a) comparecer trimestralmente ao Juízo para informar e justificar suasatividades, devendo manter seu domicílio atualizado; b) comparecimento a todos os atos do processo; c) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 10 (dez) dias, sem prévia autorização deste juízo; d) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 22h00 e nos dias de folga, salvo se vier a exercer trabalho noturno devidamente comprovado. Fica o beneficiado ciente de que o descumprimento de qualquer dessas medidas poderá ensejar a sua prisão! CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA. O acusado deverá comparecer à Secretaria do Juízo no primeiro dia útil após sua soltura para assinar o termo de compromisso, apresentar comprovante de residência. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensa. Marituba (PA), 11 de abril 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba Página de 3

PROCESSO: 00060178920148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/04/2016---AUTOR REU:RAIMUNDO SILVA POTER VITIMA:M. D. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0006017-89.2014.8.14.0133 DESPACHO Dê-se VISTAS dos autos ao Ministério Público. Após, tragam-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. Marituba (PA), 08 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00060215120168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/04/2016---FLAGRANTEADO:PAULO ROBERTO MORAES DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0006021-51.2016.8.14.0006 DESPACHO OFICIE-SE a autoridade policial para que encaminhe o Inquérito Policial, no prazo legal. Após o transcurso do prazo, com ou sem o Inquérito Policial, dê-se VISTAS ao Ministério Público. CUMPRA-SE. Marituba (PA), 08 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00157089020078140133 PROCESSO ANTIGO: 200320003540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---DENUNCIADO:LUCIVALDO DA CONCEICAO MACEDO DENUNCIADO:JOSE WALDINEY RIBEIRO DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0015708-90.2008.814.0133 DESPACHO Diante do pedido de citação por edital do acusado LUCIVALDO DA CONCEIÇÃO MACEDO, formulado pelo Ministério Público (fl. 53-54), DETERMINO: Preliminarmente, PESQUISE-SE junto ao SISCOP e CERTIFIQUE-SE nos autos se o acusado faz parte da população carcerária; Se, positiva, CITE-SE pessoalmente o acusado nos estabelecimentos prisionais em que estiver custodiado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que estão presos por outro processo; Se, negativo, CITE-SE por edital o acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação. Transcorridos os prazos e se o acusado não comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. Marituba (PA), 06 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00646565920158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---VITIMA:T. D. A. VITIMA:J. S. S. VITIMA:A. B. A. S. DENUNCIADO:LEONE OLIVEIRA BARBOSA Representante(s): OAB 16905 - NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0064656-59.2015.814.0006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a Certidão de Tempestividade à fl. 88, RECEBO a Apelação em seu efeito devolutivo. CONCEDO o prazo legal para Defesa apresentar suas razões recursais e, sucessivamente, ao Ministério Público, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após isso, DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para as providências cabíveis. Marituba (PA), 08 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00751282920158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---DENUNCIADO:DIEGO CARLOS CARDOSO PINHEIRO VITIMA:M. L. R. DENUNCIADO:ANTONIO VITOR DA SILVA REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0075128-29.2015.8.14.0133 Acusado: Diego Carlos Cardoso Pinheiro residente à Rua Raimundo Palheta nº 45 - Bairro Novo - Marituba/PA. Advogado: Dra. Larissa Nikolay Almeida da Costa OAB/PA 17.690 Acusado: Antonio Vitor da Silva Reis residente á Rua Jose Julho, nº38 - Bairro Novo - Marituba/PA. DESPACHO Não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia ou absolvição preliminar do acusado, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2016, às 09:45, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado. REQUISITE-SE ao Comando da Guarda Municipal de Marituba requisitando os policiais que servirão como testemunhas, RENAN DIEGO NASCIMENTO CASTRO, JANISON DOS SANTOS GOMES e OSMAR SOARES REIS JUNIOR. INTIMEM-SE os acusados DIEGO CARLOS CARDOSO PINHEIRO e ANTONIO VITOR DA SILVA REIS. INTIME-SE a vítima MARCELO LIMA DOS REIS residente à Rua São Joaquim, Casa 8 QD 90 - Bairro São Francisco - Marituba/PA. INTIMEM-SE as testemunhas de defesa LUAN CRISTIAN CALDAS GOMES residente à Rua Raimundo Palheta nº 02 Colonia - Bairro Novo - (próximo ao Centro Dermatológico Marcelo Candido) Marituba/PA, e CRISTIAN LENO COMPELO SALAME residente à Rua José Julio, nº 30 - Bairro Novo - Marituba/PA. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISIÇÃO DO NECESSÁRIO. CIENCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. INTIME-SE via Dje, o advogado Dra. Larissa Nikolay Almeida da Costa 17.690. Marituba (PA), 08 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 01570298220168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/04/2016---INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 0157029-82.2016.8.14.0133 Classe: Inquérito Policial Trata-se depedido de arquivamento de Inquérito Policial, formulado pelo Órgão Ministerial, instaurado para apurar um fato ocorrido tendo como vítima Nadia Dos Reis De Melo, fato ocorrido em 29.02.2015, neste Município. É o relatório. DECIDO. Tem-se que nos autos a autoridade policial, após diligências com a finalidade de melhor elucidar o fato, pouco se conseguiu apurar. Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público, na medida em que a falta de elementos que impedem a deflagração da ação penal, por absoluta ausência de justa causa, donde concluo pela necessidade de arquivamento dos autos. Posto isto, ACOLHO o pedido do Ministério Público e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos, com base no artigo 28 do Código do Processo Penal. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Marituba (PA), 08 de abril de 2016. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00002702720158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
VITIMA: N. B. S.

AUTOR DO FATO: A. B. S.

PROCESSO: 00005431720158140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
AUTOR: J. A. N. C.

VITIMA: P. V. L. C.

PROCESSO: 00024817020148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
VITIMA: E. M. C.

AUTOR REU: J. F. R. M.

PROCESSO: 00054412120168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
FLAGRANTEADO: A. L. S.

VITIMA: C. J. S. S.

PROCESSO: 00054412120168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
FLAGRANTEADO: A. L. S.

VITIMA: C. J. S. S.

PROCESSO: 00061572620148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
VITIMA: I. C. S. M.

DENUNCIADO: J. A. O.

PROCESSO: 00121371720158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
VITIMA: J. C. S.

AUTOR DO FATO: J. C. S.

PROCESSO: 00251351720158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
FLAGRANTEADO: L. O. C. P.

VITIMA: A. G. D.

PROCESSO: 00260321120168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
AUTOR REU: D. G.

VITIMA: G. S. S.

PROCESSO: 00451232420158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
VITIMA: A. C. M. Q.

AUTOR DO FATO: R. A. C. Q.

PROCESSO: 00521453620158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
AUTOR: W. A. P.

VITIMA: A. C. S. A.

PROCESSO: 00651148320158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
AUTOR REU: D. R. S. S.

VITIMA: L. M. S.

PROCESSO: 00701207120158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
VITIMA: S. E. R. T.

AUTOR DO FATO: R. A. M. S. J.

PROCESSO: 00901157020158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
VITIMA: E. V. A.

AUTOR DO FATO: M. J. B. C.

PROCESSO: 00981277320158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: A. C. T.

VITIMA: E. R. M.

PROCESSO: 01035353820158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
VITIMA: J. C. M.

INDICIADO: J. A. F.

PROCESSO: 01065363120158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
VITIMA: G. K. F. P.

AUTOR DO FATO: L. C. D. A.

PROCESSO: 01091164120158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
VITIMA: V. S. S.

AUTOR DO FATO: P. R. P. C.

PROCESSO: 01101297520158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
VITIMA: A. L. G. S.

AUTOR DO FATO: R. C.

PROCESSO: 01115551820158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
VITIMA: I. M. P. N.

AUTOR DO FATO: W. P. P.

PROCESSO: 01141214420158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
VITIMA: R. R. C. S.

INDICIADO: A.

PROCESSO: 01211192820158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
VITIMA: M. E. T. A.

DENUNCIADO: I. G. S.

PROCESSO: 01261217620158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
VITIMA: P. K. O. L.

AUTOR DO FATO: J. R. A. L.

PROCESSO: 01431200720158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
VITIMA: O. S. A. AUTOR DO FATO: R. S. A.

PROCESSO: 01441152020158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
INDICIADO: J. P. G. E. S.

VITIMA: J. A. S.

PROCESSO: 01970336420168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
FLAGRANTEADO: R. N. C.

VITIMA: A. C. O. E.

PROCESSO: 02020326020168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
VITIMA: L. E. O. A.

VITIMA: S. O. A.

AUTOR DO FATO: E. S. C.

COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO - Faço saber por lei que pretendem se casar:

ZEDEQUIAS BORGE DA SILVA e MARIA JOSÉ DE SOUSA FERREIRA AMBOS SOLTEIROS

HERBIO JORGE ABREU DE SOUSA e JENIFFER DA SILVA POMPEU AMBOS SOLTEIROS

FELIPE ROGÊ LEÃO TEIXEIRA e HANNA TAMIRES GOMES CORREA AMBOS SOLTEIROS

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO OEIRAS e ALIENE DO CARMO BARROS DA COSTA AMBOS SOLTEIROS

LEONARDO SILVA FIGUEIREDO e SUZANA GARCIA DOS SANTOS AMBOS SOLTEIROS

ADMILSON LIMA GODINHO SOLTEIRO e ANA CLAUDIA RIBEIRO BORGES DIVORCIADA

DAVID DOS SANTOS GONÇALVES DIVORCIADO e MARIA HELENA SERRA FERREIRA SOLTEIRA

DIOGO ANDREY DOS SANTOS DIVORCIADO e ANA MARIA SARAIVA DA SILVA SOLTEIRA

LUIZ CARLOS MENDES FREITAS DO VALE e ISABELLE SILVA DE OLIVEIRA AMBOS SOLTEIROS

MURILO DOS SANTOS FERREIRA e MICHELE LOBATO GUIMARÃES AMBOS SOLTEIROS

DARIO ROSA DA SILVA SOLTEIRO e RAIMUNDA SILVEIRA VITAL VIÚVA

ELADIO SOARES RODRIGUES e YANA SOARES CORRÊA AMBOS SOLTEIROS

ALEX FONSECA DOS SANTOS e SUELEN DO SOCORRO VIEIRA AMBOS SOLTEIROS

CLEUTON COSTA DE SOUZA e MÁRCIA DOMINIQUE DA SILVA FERREIRA AMBOS SOLTEIROS

JOÃO MARTINIANO DA SILVA JUNIOR DIVORCIADO e MARCIA MILENA SOUSA LIMA SOLTEIRA

IZAQUIEL FERNANDES DE SOUSA e MARIA DA ASSUNÇÃO SILVA NUNES AMBOS SOLTEIROS

Se alguém souber de impedimentos, denuncie-o na forma da Lei: E eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Oficio, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Oficio e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 12 de abril de 2016.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que:

1. Jorge Luiz Amorim Corrêa e Elisilvia de Jesus Castelhano. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Max da Silva e Patricia de Castro Siqueira. Ele é divorciado e Ela é solteira.
3. Abne Almeida Pantoja e Raqueline da Silva Martins. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
4. Petrese Hermann Maciel Varela e Amanda Ribeiro da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. Rodrigo Castro da Silva Ramos e Larissa Cunha Bichara. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. Deonilo da Conceição Farias e Rosa Maria Araujo da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. Pedro da Costa Pantoja Filho e Priscila Freitas Griffith. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
8. Marlos Lopes da Silva e Idelsa Pereira Torres da Costa. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. Marcio Antonio Santos Franco e Adriana Nunes Cardoso. Ele é solteiro e Ela é solteira.
10. Janison Viana de Araujo e Juliane Lima Brito. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luíza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar.

Belém, 11 de abril de 2016.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO DE VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei

CARLOS ALBERTO CORREA DOS SANTOS e JANE RIBEIRO DA SILVA, Ele Divorciado e Ela Solteira.

DAVISON KENER GONÇALVES e IZABELLA ALVAREZ SÁ, Ele Divorciado e Ela Solteira.

JOSÉ ALVES DE CARVALHO NETO e KEITH TARSILA RODRIGUES FURTADO, São Solteiros.

MAURÍCIO ADRIAN NASCIMENTO COSTA e JAMILLE CRISTINA DA SILVA LOUREIRO, São Solteiros.

MIGUEL MARIA DA SILVA e ODÁLIA NAZARÉ DA SILVA E SILVA, São Solteiros.

PEDRO PAULO DOS SANTOS RODRIGUES e SUELLEN DE NAZARÉ SANTANA DA SILVA, São Solteiros.

ROBERTO CARLOS BARROSO e ROSIVANE CARDOSO DA SILVA, Ele Solteiro e Ela Divorciada.

RUBENS MACHADO MARTINS e ANA CÉLIA DA SILVA NEVES, Ele Divorciado e Ela Solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Oficio e sua publicação no Diário de Justiça.

12/04/16.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2 2 /16

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Paulo Roberto Valente Maranhão com Camila Mendes de Lima, ele divorciado, ela solteira. Gabriel da Silva Santana com Telma dos Anjos Magalhães, solteiros. Rubieliton Lucas de Oliveira com Fernanda da Silva Araujo, solteiros. Waldir Rocha Celso Junior com Marleane Caroline da Silva Pinheiro, solteiros. Francisco Guilherme Costa do Nascimento Filho com Carolina Miralha de Castro, ele solteiro, ela divorciada. Ronaldo dos Santos Melo com Alessandra Coutinho da Silva, solteiros. Eduardo Tavares Botelho com Lucirene Pinheiro Dantas, ele viúvo, ela solteira. Wilson Ribeiro Lopes Neto com Erika Alves Obadia, ele divorciado, ela solteira. Luciano Luz da Costa com Renata Caroline de Lima Rodrigues, solteiros. Alexandre Jaste Ferreira com Jacqueline Pantoja Santos, solteiros. Thiago Cordeiro Gaby com Jossilene Reis de Oliveira, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Forum civel e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 12 /04/2016.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO - Faço saber por lei que pretendem se casar:

DANIEL SOARES DA SILVA SOLTEIRO e TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO QUEIROZ DIVORCIADA

Se alguém souber de impedimentos, denuncie-o na forma da Lei: E eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Oficio, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Oficio e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 12 de abril de 2016.

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***LUMAR COMERCIO DE BEBIDAS E TRANSPORTE*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º: ***0069631-83.2013.814.0301*** *(PROJUDI).*

A DRA. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO *, MM. Juíza de direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, ***LUMAR COMERCIO DE BEBIDAS E TRANSPORTE*** *CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º* ***06.928.959/0001-78*** *ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação,* ***para, no prazo de 05 (cinco) dias*** *, pagar(em) o valor de R$ -* ***5.118.637,40*** *, apurado em Processo Administrativo originando a(s) Dívida(s) Ativa(s) Tributária(s) inscrita(s) sob o(s) nº(s)* ***2013570012434-7 em:07/11/13*** *, constituído(s) pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução e advertido(s) de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia(Art. 257, IV do CPC). SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.* ***ADVERTÊNCIA: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PROJUDI), devendo o advogado da parte executada, efetivar seu cadastramento no referido sistema eletrônico, na Secretaria desta vara, nos termos do art. 9º, §2º, Resolução TJE nº 0005/2008 - GP.*** *Belém - Pará, 12 de abril de 2016. Eu, _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, digitei e subscrevi.*

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***MARCELO OLIVEIRA DE ARAUJO*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º: ***0041955-29.2014.814.0301*** *(PROJUDI).*

A DRA. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO *, MM. Juíza de direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, ***MARCELO OLIVEIRA DE ARAUJO*** *CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º* ***456.638.822-00*** *ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação,* ***para, no prazo de 05 (cinco) dias*** *, pagar(em) o valor de R$ -* ***3.402,44*** *, apurado em Processo Administrativo originando a(s) Dívida(s) Ativa(s) Tributária(s) inscrita(s) sob o(s) nº(s)* ***2014570008222-6 em:02/06/14*** *, constituído(s) pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução e advertido(s) de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia(Art. 257, IV do CPC). SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.* ***ADVERTÊNCIA: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PROJUDI), devendo o advogado da parte executada, efetivar seu cadastramento no referido sistema eletrônico, na Secretaria desta vara, nos termos do art. 9º, §2º, Resolução TJE nº 0005/2008 - GP.*** *Belém - Pará, 12 de abril de 2016. Eu, _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, digitei e subscrevi.*

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***FRANCISCO CARLOS LIMA NASCIMENTO*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º: ***0021011-06.2014.814.0301*** *(PROJUDI).*

A DRA. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO *, MM. Juíza de direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, ***FRANCISCO CARLOS LIMA NASCIMENTO*** *CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º* ***240.519.342-68*** *ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação,* ***para, no prazo de 05 (cinco) dias*** *, pagar(em) o valor de R$ -* ***2.378,28*** *, apurado em Processo Administrativo originando a(s) Dívida(s) Ativa(s) Tributária(s) inscrita(s) sob o(s) nº(s)* ***2014570004985-7 em: 15/04/14*** *, constituído(s) pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução e advertido(s) de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia(Art. 257, IV do CPC). SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.* ***ADVERTÊNCIA: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PROJUDI), devendo o advogado da parte executada, efetivar seu cadastramento no referido sistema eletrônico, na Secretaria desta vara, nos termos do art.***

9º, §2º, Resolução TJE nº 0005/2008 - GP. *Belém - Pará, 12 de abril de 2016. Eu, _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, digitei e subscrevi.*

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***P. E. CARNEIRO*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º: ***0041499-79.2014.814.0301*** *(PROJUDI).*

A DRA. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO *, MM. Juíza de direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, ***P. E. CARNEIRO*** *CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º* ***04.702.734/0001-73*** *ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação,* ***para, no prazo de 05 (cinco) dias*** *, pagar(em) o valor de R$ -* ***6.917,09*** *, apurado em Processo Administrativo originando a(s) Dívida(s) Ativa(s) Tributária(s) inscrita(s) sob o(s) nº(s)* ***2014570008318-4 em: 06/06/14*** *, constituído(s) pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução e advertido(s) de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia(Art. 257, IV do CPC). SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.* ***ADVERTÊNCIA: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PROJUDI), devendo o advogado da parte executada, efetivar seu cadastramento no referido sistema eletrônico, na Secretaria desta vara, nos termos do art. 9º, §2º, Resolução TJE nº 0005/2008 - GP.*** *Belém - Pará, 12 de abril de 2016. Eu, _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, digitei e subscrevi.*

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***CORREA E GARCIA LTDA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º: ***0023560-86.2014.814.0301*** *(PROJUDI).*

A DRA. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO *, MM. Juíza de direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, ***CORREA E GARCIA LTDA*** *CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º* ***34.634.634/0001-18*** *ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação,* ***para, no prazo de 05 (cinco) dias*** *, pagar(em) o valor de R$ -* ***4.493,58*** *, apurado em Processo Administrativo originando a(s) Dívida(s) Ativa(s) Tributária(s) inscrita(s) sob o(s) nº(s)* ***2012570017145-3 em:06/12/12 e outras*** *, constituído(s) pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução e advertido(s) de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia(Art. 257, IV do CPC). SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.* ***ADVERTÊNCIA: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PROJUDI), devendo o advogado da parte executada, efetivar seu cadastramento no referido sistema eletrônico, na Secretaria desta vara, nos termos do art. 9º, §2º, Resolução TJE nº 0005/2008 - GP.*** *Belém - Pará, 12 de abril de 2016. Eu, _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, digitei e subscrevi.*

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***OMEGA COMERCIO,*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º: ***0032726-45.2014.814.0301*** *(PROJUDI).*

A DRA. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO *, MM. Juíza de direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, ***OMEGA COMERCIO,*** *CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º* ***11.113.232/0001-72*** *ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação,* ***para, no prazo de 05 (cinco) dias*** *, pagar(em) o valor de R$ -* ***16.107,41*** *, apurado em Processo Administrativo originando a(s) Dívida(s) Ativa(s) Tributária(s) inscrita(s) sob o(s) nº(s)* ***2010570020168-4 em:14/10/10 e outras*** *, constituído(s) pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução e advertido(s) de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia(Art. 257, IV do CPC). SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.* ***ADVERTÊNCIA: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PROJUDI), devendo o advogado da parte executada, efetivar seu cadastramento no referido sistema eletrônico, na Secretaria desta vara, nos termos do art. 9º, §2º, Resolução***

TJE nº 0005/2008 - GP. *Belém - Pará, 12 de abril de 2016. Eu, _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, digitei e subscrevi.*

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***M J GOMES CORREA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º: ***0013265-87.2014.814.0301*** *(PROJUDI).*

A DRA. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO *, MM. Juíza de direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, ***M J GOMES CORREA*** *CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º* ***05.282.111/0001-51*** *ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação,* ***para, no prazo de 05 (cinco) dias*** *, pagar(em) o valor de R$ -* ***131.297,23*** *, apurado em Processo Administrativo originando a(s) Dívida(s) Ativa(s) Tributária(s) inscrita(s) sob o(s) nº(s)* ***2014570002343-2 em:06/02/14 e outra*** *, constituído(s) pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução e advertido(s) de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia(Art. 257, IV do CPC). SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.* ***ADVERTÊNCIA: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PROJUDI), devendo o advogado da parte executada, efetivar seu cadastramento no referido sistema eletrônico, na Secretaria desta vara, nos termos do art. 9º, §2º, Resolução TJE nº 0005/2008 - GP.*** *Belém - Pará, 12 de abril de 2016. Eu, _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, digitei e subscrevi.*

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***DISTRIBUIDORA CELTA LTDA ME*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º: ***0012680-35.2014.814.0301*** *(PROJUDI).*

A DRA. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO *, MM. Juíza de direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, ***DISTRIBUIDORA CELTA LTDA ME*** *CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º* ***12.929.015/0001-18*** *ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação,* ***para, no prazo de 05 (cinco) dias*** *, pagar(em) o valor de R$ -* ***3.213.870,85*** *, apurado em Processo Administrativo originando a(s) Dívida(s) Ativa(s) Tributária(s) inscrita(s) sob o(s) nº(s)* ***2014570003479-5 em:13/03/14*** *, constituído(s) pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução e advertido(s) de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia(Art. 257, IV do CPC). SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.* ***ADVERTÊNCIA: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PROJUDI), devendo o advogado da parte executada, efetivar seu cadastramento no referido sistema eletrônico, na Secretaria desta vara, nos termos do art. 9º, §2º, Resolução TJE nº 0005/2008 - GP.*** *Belém - Pará, 12 de abril de 2016. Eu, _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, digitei e subscrevi.*

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***EMMANUEL JOSE MACHADO CUNHA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º: ***0041691-12.2014.814.0301*** *(PROJUDI).*

A DRA. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO *, MM. Juíza de direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, ***EMMANUEL JOSE MACHADO CUNHA*** *CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º* ***189.360.242-72*** *ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação,* ***para, no prazo de 05 (cinco) dias*** *, pagar(em) o valor de R$ -* ***674.658,57*** *, apurado em Processo Administrativo originando a(s) Dívida(s) Ativa(s) Tributária(s) inscrita(s) sob o(s) nº(s)* ***2008580000594-3 em:30/05/08 e outras*** *, constituído(s) pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução e advertido(s) de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia(Art. 257, IV do CPC). SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.* ***ADVERTÊNCIA: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PROJUDI), devendo o advogado da parte executada, efetivar seu cadastramento no referido sistema eletrônico, na Secretaria desta vara, nos termos do art.***

9º, §2º, Resolução TJE nº 0005/2008 - GP. *Belém - Pará, 12 de abril de 2016. Eu, _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, digitei e subscrevi.*

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***M PNEUS LTDA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º: ***0019751-88.2014.814.0301*** *(PROJUDI).*

A DRA. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO *, MM. Juíza de direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, ***M PNEUS LTDA*** *CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º* ***04.776.316/0001-20*** *ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação,* ***para, no prazo de 05 (cinco) dias*** *, pagar(em) o valor de R$ -* ***56.561,72*** *, apurado em Processo Administrativo originando a(s) Dívida(s) Ativa(s) Tributária(s) inscrita(s) sob o(s) nº(s)* ***2014570001240-6 em:24/01/14*** *, constituído(s) pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução e advertido(s) de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia(Art. 257, IV do CPC). SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.* ***ADVERTÊNCIA: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PROJUDI), devendo o advogado da parte executada, efetivar seu cadastramento no referido sistema eletrônico, na Secretaria desta vara, nos termos do art. 9º, §2º, Resolução TJE nº 0005/2008 - GP.*** *Belém - Pará, 12 de abril de 2016. Eu, _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, digitei e subscrevi.*

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***ASSETS - ALICERCE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º: ***0053408-21.2014.814.0301*** *(PROJUDI).*

A DRA. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO *, MM. Juíza de direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, ***ASSETS - ALICERCE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA*** *CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º* ***03.291.537/0001-46*** *ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação,* ***para, no prazo de 05 (cinco) dias*** *, pagar(em) o valor de R$ -* ***55.876.878,92*** *, apurado em Processo Administrativo originando a(s) Dívida(s) Ativa(s) Tributária(s) inscrita(s) sob o(s) nº(s)* ***2013580003437-4 em:28/11/13*** *, constituído(s) pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução e advertido(s) de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia(Art. 257, IV do CPC). SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.* ***ADVERTÊNCIA: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PROJUDI), devendo o advogado da parte executada, efetivar seu cadastramento no referido sistema eletrônico, na Secretaria desta vara, nos termos do art. 9º, §2º, Resolução TJE nº 0005/2008 - GP.*** *Belém - Pará, 12 de abril de 2016. Eu, _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, digitei e subscrevi.*

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - EDITAIS

1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Juíza Anúzia Dias da Costa, respondendo pela 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, Comarca de Belém, faz saber aos que este o ler ou dele tomar conhecimento que pelo (a) Doutor (a) Promotor (a) de Justiça do Distrito de ICOARACI, foi denunciado **JOSÉ CLÁUDIO BENÍCIO RODRIGUES JUNIOR ,** brasilei ro , paraense, f ilho de Ana Lúcia Benício Rodrigues , não localizad o no endereço constante nos autos, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incurso (a) nas penas do (s) artigo (s) 155, §1º e §4º, Incisos I e IV, c/c o Art. 14, Inciso II do CPB, nos autos do processo nº 0001472-67.2010.814.0201. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expeça-se o presente **EDITAL**, para que o denunciado, no prazo de 10 (dez) dias, responda às acusações por escrito, nos termos dos artigos 361 e 363, § 1º, do CPP, com observância de que referido prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do defensor constituído, consoante prevê o parágrafo terceiro do artigo acima mencionado, podendo argúi preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com qualificações completas e endereços para a devida intimação das mesmas, ficando desde já ciente de que não comparecendo e nem constituindo advogado, ficará suspenso o processo e o curso prescricional da ação penal, podendo, inclusive, ter o denunciado a sua prisão preventiva decretada. Eu, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei.

Icoaraci-PA, 12 de abril de 2016.

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Juíza Anúzia Dias da Costa, respondendo pela 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, Comarca de Belém, faz saber aos que este o ler ou dele tomar conhecimento que pelo (a) Doutor (a) Promotor (a) de Justiça do Distrito de ICOARACI, foi denunciado **ANDREI DE MIRANDA DE CASTRO ,** brasilei ro , paraense, f ilho de Adenor Almeida de Castro e Maria Izabel Lima Barbosa de Castro , não localizad o no endereço constante nos autos, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incurso (a) nas penas do (s) artigo (s) 33 da Lei nº 11.343/2006, nos autos do processo nº 0003620-81.2013.814.0201. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expeça-se o presente **EDITAL**, para que o denunciado, no prazo de 10 (dez) dias, responda às acusações por escrito, nos termos dos artigos 361 e 363, § 1º, do CPP, com observância de que referido prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do defensor constituído, consoante prevê o parágrafo terceiro do artigo acima mencionado, podendo argúi preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com qualificações completas e endereços para a devida intimação das mesmas, ficando desde já ciente de que não comparecendo e nem constituindo advogado, ficará suspenso o processo e o curso prescricional da ação penal, podendo, inclusive, ter o denunciado a sua prisão preventiva decretada. Eu, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei.

Icoaraci-PA, 12 de abril de 2016.

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Juíza Anúzia Dias da Costa, respondendo pela 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, Comarca de Belém, faz saber aos que este o ler ou dele tomar conhecimento que pelo (a) Doutor (a) Promotor (a) de Justiça do Distrito de ICOARACI, foi denunciado **LENNON PORTAL DO NASCIMENTO ,** brasilei ro , paraense, f ilho de Mirriele Portal e Jack Leno Vilhena do Nascimento , não localizad o no endereço constante nos autos, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incurso (a) nas penas do (s) artigo (s) 157, §2º, Inciso I, II c/c o Art. 70, todos do .CPB, nos autos do processo nº 0001010-77.2012.814.0201. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expeça-se o presente **EDITAL**, para que o denunciado, no prazo de 10 (dez) dias, responda às acusações por escrito, nos termos dos artigos 361 e 363, § 1º, do CPP, co. observância.de que referido prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do defensor constituído, consoante prevê o parágrafo terceiro do artigo acima mencionado, podendo argúi preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com qualificações completas e endereços para a devida intimação das mesmas, ficando desde já ciente de que não comparecendo e nem constituindo advogado, ficará suspenso o processo e o curso prescricional da ação penal, podendo, inclusive, ter o denunciado a sua prisão preventiva decretada. Eu, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei.

Icoaraci-PA, 12 de abril de 2016.

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Juíza Anúzia Dias da Costa, respondendo pela 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, Comarca de Belém, faz saber aos que este o ler ou dele tomar conhecimento que pelo (a) Doutor (a) Promotor (a) de Justiça do Distrito de ICOARACI, foi denunciado **FRANCINEL BARBOSA MOREIRA ,** brasilei ro , paraense, f ilho de Manoel Vulcão Moreira e Andreia Barbosa Moreira , não localizad o no endereço constante nos autos, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incurso (a) nas penas do (s) artigo (s) 33 da Lei nº 11.343/2006, nos autos do processo nº 0003620-81.2013.814.0201. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expeça-se o presente **EDITAL**, para que o denunciado, no prazo de 10 (dez) dias, responda às acusações por escrito, nos termos dos artigos 361 e 363, § 1º, do CPP, com observância de que referido prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do defensor constituído, consoante prevê o parágrafo terceiro do artigo acima mencionado, podendo argúi preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com qualificações completas e endereços para a devida intimação das mesmas, ficando desde já ciente de que não comparecendo e nem constituindo advogado, ficará suspenso o processo e o curso prescricional da ação penal, podendo, inclusive, ter o denunciado a sua prisão preventiva decretada. Eu, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei.

Icoaraci-PA, 12 de abril de 2016.

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Juíza Anúzia Dias da Costa, respondendo pela 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, Comarca de Belém, faz saber aos que este o ler ou dele tomar conhecimento que pelo (a) Doutor (a) Promotor (a) de Justiça do Distrito de ICOARACI, foi denunciada **MARLI DA COSTA SOEIRO ,** brasilei r a , paraense, f ilh a de Guilherme Pires Madureira e Lucirene Nunes dos Santos , não localizad o no endereço constante nos autos, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incurso (a) nas penas do (s) artigo (s) 155, §4º, I e IV, do CPB, nos autos do processo nº 0001574-22.2013.814.0201. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expeça-se o presente **EDITAL**, para que o denunciado, no prazo de 10 (dez) dias, responda às acusações por escrito, nos termos dos artigos 361 e 363, § 1º, do CPP, com observância de que referido prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do defensor constituído, consoante prevê o parágrafo terceiro do artigo acima mencionado, podendo argúi preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com qualificações completas e endereços para a devida intimação das mesmas, ficando desde já ciente de que não comparecendo e nem constituindo advogado, ficará suspenso o processo e o curso prescricional da ação penal, podendo, inclusive, ter o denunciado a sua prisão preventiva decretada. Eu, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei.

Icoaraci-PA, 12 de abril de 2016.

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Juíza Anúzia Dias da Costa, respondendo pela 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, Comarca de Belém, faz saber aos que este o ler ou dele tomar conhecimento que pelo (a) Doutor (a) Promotor (a) de Justiça do Distrito de ICOARACI, foi denunciado **ANDERSON DE LIMA PACHECO ,** brasilei ro , paraense, f ilho de Fátima Batista de Lima e Francisco Edivaldo Carvalho Pacheco , não localizad o no endereço constante nos autos, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incurso (a) nas penas do (s) artigo (s) 157, §2º, Inciso II do CPB, nos autos do processo nº 0004814-19.2013.814.0201. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expeça-se o presente **EDITAL**, para que o denunciado, no prazo de 10 (dez) dias, responda às acusações por escrito, nos termos dos artigos 361 e 363, § 1º, do CPP, com observância de que referido prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do defensor constituído, consoante prevê o parágrafo terceiro do artigo acima mencionado, podendo argúi preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com qualificações completas e endereços para a devida intimação das mesmas, ficando desde já ciente de que não comparecendo e nem constituindo advogado, ficará suspenso o processo e o curso prescricional da ação penal, podendo, inclusive, ter o denunciado a sua prisão preventiva decretada. Eu, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei.

Icoaraci-PA, 12 de abril de 2016.

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Juíza Anúzia Dias da Costa, respondendo pela 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, Comarca de Belém, faz saber aos que este o ler ou dele tomar conhecimento que pelo (a) Doutor (a) Promotor (a) de Justiça do Distrito de ICOARACI, foi denunciado **WEIDER BRITO DA SILVA ,** brasilei ro , paraense, f ilho de Rosemery Cereja Brito da Silva e Sandro Vilhena da Silva , não localizad o no endereço constante nos autos, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incurso (a) nas penas do (s) artigo (s) 157, §2º, Inciso II do CPB, nos autos do processo nº 0004814-19.2013.814.0201. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expeça-se o presente **EDITAL**, para que o denunciado, no prazo de 10 (dez) dias, responda às acusações por escrito, nos termos dos artigos 361 e 363, § 1º, do CPP, com observância de que referido prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do defensor constituído, consoante prevê o parágrafo terceiro do artigo acima mencionado, podendo argúi preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com qualificações completas e endereços para a devida intimação das mesmas, ficando desde já ciente de que não comparecendo e nem constituindo advogado, ficará suspenso o processo e o curso prescricional da ação penal, podendo, inclusive, ter o denunciado a sua prisão preventiva decretada. Eu, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei.

Icoaraci-PA, 12 de abril de 2016.

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Juíza Anúzia Dias da Costa, respondendo pela 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, Comarca de Belém, faz saber aos que este o ler ou dele tomar conhecimento que pelo (a) Doutor (a) Promotor (a) de Justiça do Distrito de ICOARACI, foi denunciado **JOSELI BARBOSA ,** brasilei ro , paraense, f ilho de Maria do Socorro Barbosa e Pai não declarado , não localizad o no endereço constante nos autos, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incurso (a) nas penas do (s) artigo (s) 129, §9º, do CPB, nos autos do processo nº 0003126-56.2012.814.0201. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expeça-se o presente **EDITAL**, para que o denunciado, no prazo de 10 (dez) dias, responda às acusações por escrito, nos termos dos artigos 361 e 363, § 1º, do CPP, com observância de que referido prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do defensor constituído, consoante prevê o parágrafo terceiro do artigo acima mencionado, podendo argúi preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com qualificações completas e endereços para a devida intimação das mesmas, ficando desde já ciente de que não comparecendo e nem constituindo advogado, ficará suspenso o processo e o curso prescricional da ação penal, podendo, inclusive, ter o denunciado a sua prisão preventiva decretada. Eu, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei.

Icoaraci-PA, 12 de abril de 2016.

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Juíza Anúzia Dias da Costa, respondendo pela 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, Comarca de Belém, faz saber aos que este o ler ou dele tomar conhecimento que pelo (a) Doutor (a) Promotor (a) de Justiça do Distrito de ICOARACI, foi denunciado **ELIEL SOUZA CRUZ ,** brasilei ro , paraense, f ilho de Raimunda de Fátima da Conceição , não localizad o no endereço constante nos autos, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incurso (a) nas penas do (s) artigo (s) 157, §2º, Inciso Ie II do CPB; e Art. 244-B, da Lei nº 8.069/1990, nos autos do processo nº 0000086-34.2011.814.0201. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expeça-se o presente **EDITAL**, para que o denunciado, no prazo de 10 (dez) dias, responda às acusações por escrito, nos termos dos artigos 361 e 363, § 1º, do CPP, com observância de que referido prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do defensor constituído, consoante prevê o parágrafo terceiro do artigo acima mencionado, podendo argúi preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com qualificações completas e endereços para a devida intimação das mesmas, ficando desde já ciente de que não comparecendo e nem constituindo advogado, ficará suspenso o processo e o curso prescricional da ação penal, podendo, inclusive, ter o denunciado a sua prisão preventiva decretada. Eu, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei.

Icoaraci-PA, 12 de abril de 2016.

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Juíza Anúzia Dias da Costa, respondendo pela 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, Comarca de Belém, faz saber aos que este o ler ou dele tomar conhecimento que pelo (a) Doutor (a) Promotor (a) de Justiça do Distrito de ICOARACI, foi denunciado **PAULO HENRIQUE TRINDADE SANTOS ,** brasilei ro , paraense, f ilho de Paulo Ailton Pereira dos Santos e Edna Soares Trindade , não localizad o no endereço constante nos autos, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incurso (a) nas penas do (s) artigo (s) 157, §3º, in fine do CPB, nos autos do processo nº 0000603-66.2015.814.0201. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expeça-se o presente **EDITAL**, para que o denunciado, no prazo de 10 (dez) dias, responda às acusações por escrito, nos termos dos artigos 361 e 363, § 1º, do CPP, com observância de que referido prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do defensor constituído, consoante prevê o parágrafo terceiro do artigo acima mencionado, podendo argúi preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com qualificações completas e endereços para a devida intimação das mesmas, ficando desde já ciente de que não comparecendo e nem constituindo advogado, ficará suspenso o processo e o curso prescricional da ação penal, podendo, inclusive, ter o denunciado a sua prisão preventiva decretada. Eu, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei.

Icoaraci-PA, 12 de abril de 2016.

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Juíza Anúzia Dias da Costa, respondendo pela 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, Comarca de Belém, faz saber aos que este o ler ou dele tomar conhecimento que pelo (a) Doutor (a) Promotor (a) de Justiça do Distrito de ICOARACI, foi denunciado **MÁRCIO CLEYTON NUNES DAS NEVES ,** brasilei ro , paraense, f ilho de Márcio Nazareno Ferreira das Neves e Cleonice da Silva Barbosa , não localizad o no endereço constante nos autos, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incurso (a) nas penas do (s) artigo (s) 155, §4º, inciso I e II do CPB, nos autos do processo nº 0005724-46.2013.814.0201. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expeça-se o presente **EDITAL**, para que o denunciado, no prazo de 10 (dez) dias, responda às acusações por escrito, nos termos dos artigos 361 e 363, § 1º, do CPP, com observância de que referido prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do defensor constituído, consoante prevê o parágrafo terceiro do artigo acima mencionado, podendo argúi preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com qualificações completas e endereços para a devida intimação das mesmas, ficando desde já ciente de que não comparecendo e nem constituindo advogado, ficará suspenso o processo e o curso prescricional da ação penal, podendo, inclusive, ter o denunciado a sua prisão preventiva decretada. Eu, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei.

Icoaraci-PA, 12 de abril de 2016.

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

EDITAL DE AUDIÊNCIA

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

Ficam notificados os Advogados abaixo a comparecerem na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participarem da audiência designada, abaixo descrita:

Dia 26/04/2016, às 09h00.

PROCESSO 0000143-87.2012.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas, Interrogatório do acusados e Julgamento.

ACUSADO: PAULO JOSE LIMA DA COSTA .

ADVOGADOS: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS (OAB-PA 12725) e IGOR COSME QUEIROZ MARTINS (OAB-PA 16124).

EDITAL DE AUDIÊNCIA

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

Ficam notificados os Advogados abaixo a comparecerem na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participarem da audiência designada, descrita abaixo:

Dia 15/04/2016, às 09h00.

PROCESSO 0002289-67.2013.814.0200

Audiência: Oitiva de Testemunha.

ACUSADOS: FERNANDO AUGUSTO DOPAZO NORA e CESAR MAURÍCIO DE ABREU MELLO.

ADVOGADOS: ROSANI BAGLIOLI (OAB-PA 7985) e ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998).

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL

Av. D. Pedro II, nº. 1177 - Fórum Dr. Hugo Mendonça - CEP - 68.440-000

Telefones - 3751-0800 - 3751-1158

Abaetetuba - PA, 05 de abril de 2016.

OF.Nº. 0499/2016

Senhor Advogado,

De ordem do MM. Juiz de Direito, **Deomar Alexandre de Pinho Barroso ,** titular da Vara Criminal desta Comarca, pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO** para no prazo legal **,** oferecer **CONTRARRAZÕES DO RECURSO,** referente aos Autos de AÇÃO PENAL Nº. 0006142-52.2014.814.0070, em que é acusado: **MÁRCIO ANTÔNIO PANTOJA CORRÊA.**

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo Senhor:

DR. RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS - OAB/PA 17075

BELÉM/PA

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Processos nº 00020802720168140028, 00018481520168140028 e 00764467120158140028

Processo nº 00020802720168140028- partes A.E.R.N., representado por ELIZANGELA DA SILVA RODRIGUES x VALDINEI DA SILVA NOUGEIRA - advogado: Igor Silveira Lima oab/pa 14656-A

D E S P A C H O

Vistos etc.

1. Considerando a instalação do ?Mutirão do Dia das Mães? nesta Vara visando o cumprimento da META 03 (aumentar casos solucionados por conciliação) estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), DESIGNO audiência nestes autos para o dia 06 de maio de 2016, às __09_h__40__min, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Marabá/PA (localizado na Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, telefone: (94) 3312-2044, CEP: 68.508-970), mais precisamente no Salão do Tribunal do Júri.

2. Intimem-se as partes, atentando-se que o cumprimento da diligência por intermédio do Oficial de Justiça deste Juízo somente deverá ocorrer quando os endereços não forem atendidos pelo serviço dos Correios. Ademais, havendo advogado (a) constituído (a) nos autos, intime(m)-se via DJE/PA.

3. Cientifiquem-se a Defensoria Pública (caso esteja atuando no feito) e o Ministério Público do Estado do Pará.

4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

5. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Marabá/PA, 01º de abril de 2016.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, conforme Portaria nº 5151/2015-GP

Processo nº 00018481520168140028- partes S.S.G., representado por MARA JANE DA SILVA x RONYS PEREIRA GONÇALVES - advogado Jozenilda N. Santana - oab/pa 18441

D E S P A C H O

Vistos etc.

1. Considerando a instalação do ?Mutirão do Dia das Mães? nesta Vara visando o cumprimento da META 03 (aumentar casos solucionados por conciliação) estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), DESIGNO audiência nestes autos para o dia 06 de maio de 2016, às __09_h__40__min, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Marabá/PA (localizado na Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, telefone: (94) 3312-2044, CEP: 68.508-970), mais precisamente no Salão do Tribunal do Júri.

2. Intimem-se as partes, atentando-se que o cumprimento da diligência por intermédio do Oficial de Justiça deste Juízo somente deverá ocorrer quando os endereços não forem atendidos pelo serviço dos Correios. Ademais, havendo advogado (a) constituído (a) nos autos, intime(m)-se via DJE/PA.

3. Cientifiquem-se a Defensoria Pública (caso esteja atuando no feito) e o Ministério Público do Estado do Pará.

4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

5. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Marabá/PA, 01º de abril de 2016.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, conforme Portaria nº 5151/2015-GP

Processo nº 00764467120158140028-partes V.M.S., representado por MARIA RITA DA SILVA SOUSA x VINICIUS GABRIEL SOUSA MENDES, advogado Vinicuos Alexandre Chaves Nascimento - oab/ma 13614

D E S P A C H O

Vistos etc.

1. Considerando a instalação do ?Mutirão do Dia das Mães? nesta Vara visando o cumprimento da META 03 (aumentar casos solucionados por conciliação) estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), DESIGNO audiência nestes autos para o dia 06 de maio de 2016, às

__09_h__40__min, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Marabá/PA (localizado na Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, telefone: (94) 3312-2044, CEP: 68.508-970), mais precisamente no Salão do Tribunal do Júri.

2. Intimem-se as partes, atentando-se que o cumprimento da diligência por intermédio do Oficial de Justiça deste Juízo somente deverá ocorrer quando os endereços não forem atendidos pelo serviço dos Correios. Ademais, havendo advogado (a) constituído (a) nos autos, intime(m)-se via DJE/PA.

3. Cientifiquem-se a Defensoria Pública (caso esteja atuando no feito) e o Ministério Público do Estado do Pará.

4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

5. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Marabá/PA, 01º de abril de 2016.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, conforme Portaria nº 5151/2015-GP

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

DESPACHO 0004337-98.2011.814.0028 Requerente Camila Sousa do Vale Advogado Raimundo Valente OAB/1.597 Endereço Folha 27, Quadra 21, Lote 03, Nova Marabá, arabá, Pará Inventariado Josivaldo Ferreira dos Santos

V - Apresente a inventariante, certidões negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal em nome do ***de cujus*** e respectivo CPF;

VI - Apresente também certidão de dependentes junto ao INSS em nome do *de cujus* , bem como cópias reprográficas legíveis dos documentos pessoais do mesmo, certidão com os valores do PIS/PASEP e certidões das ações judiciais em andamento;

VII - Cite-se os demais herdeiros no endereço indicado às fls.02 para que integrem a ação;

VIII - Após cumprimento das diligências acima, dê-se vistas ao Ministério Público, considerando que há interesses de menores;

IX - Após, conclusos;

X - Servirá esta, mediante cópia, como mandado nos termos do Provimento n. 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça n. 4.294 de 11/03/09.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 01 de julho de 2011.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Marabá Feitos da Fazenda Pública

DEMANDANTE: **FRANCINE MENDES** , ADV. **HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS - OAB/PA nº 21.001-A** ,

DEMANDADA: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** , **PAULA LAÍS POMBO DE MORAIS,** ADV. **Jozenilda Nascimento Santana - OAB/PA nº 18.441** ,

AÇ?O DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇ?O

Ao 1º (primeiro) dia do mês de abril do ano dois mil e dezesseis (2016), às 09h00, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, onde presente se encontrava o (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) **DANIEL GOMES COELHO,** Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial, comigo Diretor de Secretaria a seu cargo, infra-assinado.

Apregoadas as partes, verificou-se a ausência do (a) Demandante **FRANCINE MENDES** , e a presença de seu advogado Dr. **HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS - OAB/PA nº 21.001-A** , habilitado nos autos e com poderes para transigir. Presente a Demandada **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** , por sua preposta Sra. **PAULA LAÍS POMBO DE MORAIS,** que exibiu a carta de preposiç?o, juntada aos autos, acompanhada de sua advogada Dra. **Jozenilda Nascimento Santana - OAB/PA nº 18.441** , que requer prazo para juntada do substabelecimento, que foi deferido 10 (dez) dias.

Aberta a audiência, n?o houve proposta de acordo.

Analisando o feito, o MM. Juiz entendeu desnecessária a produç?o de provas em audiência, o que torna possível o julgamento antecipado da lide.

Nos termos do artigo 355 do novo CPC e em respeito ao contraditório, defiro a palavra as artes para que manifeste sobre o ponto. A parte autora reiterou o pedido de prova pericial. A parte ré impugnou o laudo apresentado e também requereu prova pericial.

Indefiro o pedido de prova pericial ante a existência de laudo às fls. 15.

O MM. Juiz passou a proferir a seguinte sentença:

SENTENÇA (Com resoluç?o de mérito)

Trata-se pedido de indenizaç?o envolvendo DPVAT.

Contestaç?o às fls. 19/49.

Processo instruído com laudo pericial às fls. 15.

N?o há necessidade de outras provas

Passo a decidir

Inicialmente, mostra-se necessário o exame das preliminares suscitadas em contestaç?o e outras que devem ser examinadas *ex officio*.

Ausência de documentos e inépcia da exordial - n?o incide qualquer defeito na petiç?o inicial da parte autora, inexistindo motivo para emenda ou indeferimento. É perfeitamente compreensível o pedido e a causa de pedir, o que permite sua análise para contestaç?o pela parte contrária e intelecç?o para julgamento pelo juízo.

Da *Prescriç?o* - Primeiro, n?o incide no caso em tela a prescriç?o da pretens?o autoral, que deve ser examinada de ofício por parte do magistrado. Ademais, a prescriç?o trienal restou interrompida em raz?o do processo adminnstrativo, artigo 202 do Código civil.

Do Pagamento administrativo e o interesse de agir- Em relaç?o à existência de pagamento administrativo do seguro por parte da demandada, verifica-se de plano que a parte autora requer complementaç?o, ou seja, elenca como pedido valor superior àquele já recebido. Desta forma, demonstra total interesse processual, o que implica no n?o acolhimento da referida preliminar, que contraria, inclusive, o princípio da inafastabilidade da jurisdiç?o previsto no art. 5º, XXXV de nossa Constituiç?o Federal de 1988.

Da validade do laudo do IML -em que pese ter sido o médico signatário do laudo do IML afastado de suas funç?es por decis?o judicial que investiga crimes no exercício da profiss?o, a referida decis?o judicial n?o anula atos médicos anteriores a sua prolaç?o (25/09/2014), restando válido o laudo anteriormente realizado.

Superadas as preliminares passo ao mérito.

A demanda envolve COBRANÇA DO SEGURO DPVAT de um acidente ocorrido em **11/07/2010.**

Foi recebido pela via administrativa o valor de **R$7.087,50** .

Consta dos autos **laudo médico, relatando "** *debilidade permanente das funç?es do membro superior direito em 75%".*

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois sendo a quest?o de mérito, de fato e de direito, já se encontra devidamente instruído o feito com a documentaç?o colacionada, n?o se afigurando necessária a produç?o de provas em audiência de instruç?o.

Analisando as provas presentes nos autos, sobretudo o laudo do IML percebe-se que a parte autora se enquadra no art. 3º da Lei 6194/74 e alteraç?es posteriores, sobretudo o *caput,* a tabela em anexo, e o §1º do citado artigo, percebe-se que a les?o se enquadra *como " Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ",* o que resulta em indenizaç?o no valor de **70% do total que é R$13.500,00,** ou seja, **R$9.450,00,** e por ser invalidez permanente parcial incompleta (art. 3º, §1º, II), deve-se proceder com outra reduç?o proporcional que corresponderá a **75%** para as perdas de repercuss?o intensa **. Ao final resulta um valor de R$7.087,50.**

Outrossim, considerando que a parte recebeu administrativamente o valor de **R$7.087,50,** a indenizaç?o foi devidamente e integralmente adimplida administrativamente, n?o havendo o que se complementar **.**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do novo CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente demanda.

Condeno a parte autora nas custas e honorários que fixo desde já em R$ 500,00, sendo que sua cobrança fica suspensa nos termos do art. 98, parágrafo 3º do novo CPC.

Cientes as partes nesta solenidade.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que a presente audiência fosse encerrada, cujo termo vai devidamente assinado. Digitado e subscrito pelo Diretor de Secretaria (Alan Santis), lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial.-.-.-.-

MM. Juiz_____Advogado do Demandante___Preposta da Demandada_____Advogada da Demandada_____

Processo n. 0002179-03.2010.814.0028

Requerente: Banco Itaucard S/A - Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior OAB/PA 18.691-A.

Requerido: Maria Jesus dos Anjos Barbosa.

Endereço: Rua São Raimundo, 186. Bairro Amapá. Marabá/PA.

Intime-se o requerente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCESSO Nº: 0004664-67.2016.814.0028. REQUERENTE: ODAIR OLIVEIRA SANTOS - ADV: WEILLIA FREIRE DE ABREU - OAB/PA 10.653-B. REQUERIDO: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM LTDA - SPE (BURITI IMÓVEIS).

DECIS?O INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **Aç?o de Rescis?o Contratual c/c Indenizaç?o por Danos Materiais e Morais** , com pedido de **Tutela Antecipada** , proposta por **ODAIR OLIVEIRA SANTOS** , em face do **RESIDENCIAL CIDADE JARDIM LTDA - SPE (BURITI IMÓVEIS)** .

Narra o demandante que, em 10/11/2011, celebrou 02 (dois) contratos particulares de compra e venda com o demandado, afim de adquirir os lotes residenciais nº 18 e 19, cada um no valor de R$ 67.455,00 (sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), ficando acordado o pagamento de um sinal de R$ 1.899,30 (um mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), e o restante a ser pago em 108 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R$ 624,58 (seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), reajustável.

O demandante afirmou que já tendo pago 49 (quarenta e nove) parcelas do financiado, no total de R$ 39.911,83 (trinta e nove mil, novecentos e onze reais e oitenta e três centavos), n?o pode mais honrar com o compromisso avençado, estando inadimplente desde fevereiro de 2016, haja vista que as parcelas est?o tendo um reajuste muito maior do que o estabelecido, de tal modo que atualmente está no montante de R$ 1.221,50 (um mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

Disse o demandante que as prestaç?es se mostram excessivamente onerosas e inviáveis, numa ampla demonstraç?o de quebra do equilíbrio contratual entre as partes, e que somando R$ 39.911,83 (trinta e nove mil, novecentos e onze reais e oitenta e três centavos), equivalente às 49 (quarenta e nove) parcelas já efetivamente pagas, com as demais parcelas vincendas, mesmo considerando as mesmas como fixas, sem reajuste, já se chega ao valor de R$ 108.921,83 (cento e oito mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), valor bem maior ao que inicialmente foi contratado, a ser pago por um lote urbano cujo local n?o tem sequer infraestrutura básica.

O demandante expôs que se as parcelas vincendas forem reajustadas pelo demandado na mesma proporç?o que vem ocorrendo, chegará a um valor final, no mínimo, 3 (três) vezes maior que o valor atual e que a cada mês pago o saldo devedor só aumenta, ao invés de diminuir, o que jamais possibilitará a quitaç?o do bem por um valor justo.

Alegando que com a rescis?o do contrato o demandado só pretende devolver 30% (trinta por cento) dos valores pagos, pleiteia a concess?o de tutela antecipada para determinar a suspens?o da parcela vencida em 02/2016 e das vincendas, a contar da data do ajuizamento da aç?o, e a n?o inclus?o/exclus?o do seu nome dos órg?os de proteç?o ao crédito, juntando para tanto procuraç?o (fl. 13); declaraç?o de pobreza (fl. 14); cópia dos documentos pessoais (fl. 15); comprovante de endereço (fl. 16); cópia dos contratos (fls. 17/25); demonstrativo de pagamentos (fls. 26/33); dentre outros documentos. **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Como determina o art. 273, *caput* , I e II, § 2º, do CPC, é lícito ao juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegaç?es e haja fundado receio de dano irreparável,

ou de difícil reparaç?o, ou fique caracterizado o manifesto propósito protelatório do réu, bem como, que n?o haja risco de irreversibilidade do provimento.

Por outro lado, na aç?o que tenha por objeto o cumprimento de obrigaç?o de fazer ou n?o fazer, deve ser concedida a tutela específica da obrigaç?o, determinando-se as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, como a fixaç?o de multa pelo descumprimento (art. 461, *caput* , §§ 4º e 5º, do CPC).

No Juízo antecipatório, a prova inequívoca é entendida como a prova suficiente para levar o Juiz a acreditar que a parte é titular do direito material reclamado, tratando-se de juízo provisório. N?o se exige certeza incontestável, mas elementos que possam embasar a probabilidade de verdade das alegaç?es.

No caso dos autos, pretende o demandante a imediata suspens?o da parcela vencida em 02/2016 e das vincendas, a contar da data do ajuizamento da aç?o, e a n?o inclus?o/exclus?o de seu nome dos órg?os de proteç?o ao crédito em raz?o da discuss?o judicial no que tange à rescis?o do contrato empreendido com os demandados.

Em relaç?o ao contrato firmado entre os litigantes noto que há discuss?o relevante quanto à rescis?o contratual e ao montante que deve ser devolvido para o demandante, uma vez que segundo o art. 53, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula de decaimento é nula.

Quanto à nulidade da cláusula de decaimento, colacionados decis?o do Superior Tribunal de Justiça:

> **DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. DEVOLUÇ?O ÍNFIMA DO VALOR ADIMPLIDO. ABUSIVIDADE. RETENÇ?O DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR PAGO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. "O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato" (art. 472 do Código Civil), o que significa que a resiliç?o bilateral nada mais é que um novo contrato, cujo teor é, simultaneamente, igual e oposto ao do contrato primitivo. Assim, o fato de que o distrato pressup? e um contrato anterior n?o lhe desfigura a natureza contratual, cuja característica principal é a convergência de vontades. Por isso, n?o parece razoável a contraposiç?o no sentido de que somente disposiç?es contratuais s?o passíveis de anulaç?o em virtude de sua abusividade, uma vez que "'onde existe a mesma raz?o fundamental, prevalece a mesma regra de Direito". 2. A lei consumerista coíbe a cláusula de decaimento que determine a retenç?o do valor integral ou substancial das prestaç?es pagas por consubstanciar vantagem exagerada do incorporador. 3. N?o obstante, é justo e razoável admitir-se a retenç?o, pelo vendedor, de parte das prestaç?es pagas como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas realizadas com a divulgaç?o, comercializaç?o e corretagem, além do pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, e a eventual utilizaç?o do bem pelo comprador. 4. No caso, o Tribunal a quo concluiu, de forma escorreita, que o distrato deve render ao promitente comprador o direito à percepç?o das parcelas pagas. Outrossim, examinando o contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a retenç?o de 15% sobre o valor devido seria suficiente para indenizar a construtora pelos prejuízos oriundos da resiliç?o contratual. Incidência da Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial n?o provido.**
>
> **(STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOM?O, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA)**

Com efeito, a verossimilhança das alegaç?es está verificada pelos documentos juntados pela autora, assim como verifico a possibilidade periclitante de dano irreparável ao patrimônio dos demandantes ante a inclus?o/manutenç?o de seus dados em cadastros de maus pagadores. Neste sentido, incluo precedente do TJ/SP:

> **EMENTA: ANTECIPAÇ?O DA TUTELA - Inscriç?o do nome do devedor nos órg?os de proteç?o ao crédito aç?o de rescis?o de contrato bancário cumulada com pedido declaratório de nulidade de débito e de indenizaç?o por danos morais em curso - Discuss?o judicial acerca da existência do débito que autoriza seja vedado o registro do nome do autor em cadastros de inadimplentes - Desnecessidade de depósito do valor incontroverso da dívida ou de prestaç?o de cauç?o, porquanto a determinaç?o em foco n?o constitui empeço à cobrança judicial do débito - Decis?o mantida - Recurso improvido. MULTA DIÁRIA - Determinaç?o judicial de exclus?o do nome do autor dos cadastros de inadimplentes - Imposiç?o de multa diária de um salário mínimo - Admissibilidade - Instituiç?o financeira multinacional - Natureza inibitória das astreintes que justifica sua fixaç?o em valor expressivo, pois outro n?o é seu objetivo sen?o compelir o réu a cumprir a obrigaç?o específica e n?o a pagar a multa, à percepç?o de ser preferível submeter-se à ordem judicial em relaç?o ao pagamento do alto valor da multa fixada - Decis?o mantida - Recurso improvido (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 7274107200 SP, data de publicaç?o: 03/09/2008).**

No entanto, com relaç?o a imediata suspens?o do contrato, entendo que este momento processual é inoportuno para determinaç?o neste sentido, o que poderia ocorrer seria o depósito judicial dos valores das parcelas, mas isto n?o foi objeto de pleito.

O fato apreciado nos autos consiste em evento amparado por diversas provas trazidas pela parte, que acabam por formar um juízo provisório das alegaç?es aduzidas. Destaco que a tutela pretendida é provimento de cogniç?o sumária e n?o definitivo, o qual poderá ser revogado a qualquer momento.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido antecipatório para determinar que o demandado n?o inclua/exclua o nome do demandante dos cadastros de inadimplência.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Súmula 06, do TJE/PA, para a qual basta uma simples afirmaç?o da parte declarando n?o poder arcar com as custas processuais, cabendo as penalidades legais em caso de assertiva falsa.
Designo audiência de conciliaç?o/mediaç?o, para o **dia 08/07/2016, às 09:00h** , devendo as partes comparecerem ou fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir, ficando as partes cientes desde já. Intime-se e cite-se nos termos do artigo do art. 334 do CPC.
Obtida a conciliaç?o pelo instituto da transaç?o, será levada a termo e homologada por sentença, caso contrário, começará a fluir o prazo para apresentaç?o da contestaç?o, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Qualquer alteraç?o na data da audiência preliminar, a intimaç?o/comunicaç?o dar-se-á por via diário da Justiça *on line* .
Servirá esta como CITAÇ?O da demanda e INTIMAÇ?O da audiência por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, a ser cumprido por oficial de justiça e ou carta via correio mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº: 0004897-64.2016.814.0028. REQUERENTE: ARILDO DE ALMEIDA OLIVEIRA - ADV: VILMA ROSA LEAL DE SOUZA - OAB/PA 10.289-A. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MARABÁ.

DECIS?O INTERLOCUTÓRIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Aç?o de Obrigaç?o de Fazer c/c Indenizaç?o por Danos Materiais e Morais, com pedido de Tutela Antecipada, proposta por **ARILDO DE ALMEIDA OLIVEIRA** , em face do **MUNICÍPIO DE MARABÁ .**

Narrou o demandante que apresentando quadro de convuls?o alcoólica foi levado para o Hospital Municipal de Marabá - HMM, onde foi incorretamente imobilizado pelos servidores públicos lá atuantes, vindo a sofrer fratura do seu membro superior direito, pelo que recebeu encaminhamento para Belém/PA, afim de ser submetido a tratamento cirúrgico, o que foi autorizado em 17/09/2015 e agendado para o dia 26/09/2015.

O demandante afirmou que chegando a data agendada para o seu atendimento, n?o recebeu do demandado os valores necessários para custear sua viagem, tendo arcado com todas as despesas, que somaram o montante de R$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro reais), e que ao chegar na Clínica dos Acidentados, unidade executante da solicitaç?o, em Belém/PA, n?o pode realizar o tratamento cirúrgico por ausência de leito.

Disse o demandante que está esperando até hoje a realizaç?o do procedimento cirúrgico para reparaç?o da les?o do membro superior direito, que a fratura está se consolidando a cada dia e que sente dores constantes, estando impossibilitado de realizar suas atividades rotineiras, inclusive o desempenho de atividade profissional, já que trabalha como pedreiro.

O demandante expôs que o seu estado de saúde é grave e que precisa urgentemente ser encaminhado para a realizaç?o do tratamento cirúrgico, uma vez que a n?o reparaç?o neste momento pode fazer as les?es se tornarem definitivas, se já n?o forem.

Nesse contexto, o demandante clama por uma soluç?o rápida e eficaz, via concess?o de medida liminar, ante o risco que corre sua saúde, requerendo a imediata realizaç?o do procedimento cirúrgico, sob pena de multa diária, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Com o pedido juntou a documentaç?o de fls. 14/26 dos autos (procuraç?o, declaraç?o de pobreza, cópia de documentos pessoais, comprovante de endereço, encaminhamento para Belém/PA, solicitaç?o de para tratamento cirúrgico, tomografia computadorizada, dentre outros). Consta decis?o interlocutória à fl. 27 e petiç?o de reconsideraç?o às fls. 31/36.

II - FUNDAMENTAÇ?O

A Constituiç?o Federal estabelece como direito social a educaç?o, a saúde, o trabalho e etc (art. 6.º). Além disso, fez previs?o de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a reduç?o do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às aç?es e serviços para sua promoç?o, proteç?o e recuperaç?o (art. 196).

Destarte, no mínimo aos menos favorecidos, que n?o possuem sequer condiç?o financeira para aquisiç?o de medicamentos, o pronto atendimento deve ser garantido. Essa é melhor interpretaç?o da disposiç?o constitucional.

O cidad?o que necessita de atendimento especializado, n?o podendo esperar pela vontade política dos governantes, nem ficar a prestaç?o de serviços de saúde imprescindíveis e urgentes submissa a excessiva burocracia. Assim sendo, quando se configura a inércia da administraç?o pública, incumbe ao Poder Judiciário quando provocado, assegurar o implemento do direito constitucionalmente previsto à saúde.

Nesse sentido é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:
EMENTA: APELAÇ?O - AÇ?O DE OBRIGAÇ?O DE FAZER/DAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇ?O - REMÉDIOS PRESCRITOS POR MÉDICO VINCULADO AO SUS - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCIPIO DA SEPARAÇ?O DOS PODERES - JUDICIALIZAÇAO DO DIREITO À SAÚDE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇ?O DE PLANO DO PREJUÍZO AO ORÇAMENTO PÚBLICO - SENTENÇA MANTIDA.

> ***1. A repartiç?o inter-federativa de atribuiç?es n?o repercute na legitimidade ou na obrigaç?o da prestaç?o de assistência à saúde, como vem reiteradamente decidindo o STJ (REsps 999.693 e 996.058). Isso porque n?o se pode exigir do cidad?o que navegue o tortuoso caminho da repartiç?o de competências entre os entes federados para obter a prestaç?o de que necessita. Assim, tratando-se de obrigaç?o solidária da qual o cidad?o é credor, à luz da eficácia que se busca dar aos direitos e garantias fundamentais, a discuss?o da repartiç?o de atribuiç?es n?o pode embaraçar a prestaç?o de serviço de elevada relevância social.***
> ***2. Especificamente, como forma de consecuç?o da política pública de saúde, estabelece a Lei Federal nº. 8.080 /90 a sua instituiç?o de forma padronizada, de modo a atender a critérios de igualdade e racionalizaç?o da utilizaç?o dos recursos. Daí a formulaç?o de listas de medicamentos à disposiç?o dos cidad?os a fim de orientar a prestaç?o da assistência farmacêutica. Inobstante, é certo que haverá situaç?es em que o fármaco disponibilizado pelo Estado n?o será o mais adequado ao quadro clínico do cidad?o, o que dá ensejo a demandas como esta. No entanto, n?o deve o direito à saúde ser obstaculizado somente em raz?o de o remédio necessitado pelo paciente n?o constar na lista do SUS.***
> ***3. Quando clara a injustificável inércia estatal, deve o Poder Judiciário, se provocado, garantir o meios inerentes ao acesso à saúde, determinando que o Poder Público forneça os medicamentos necessários à melhoria da qualidade de vida do paciente, quando este lograr em comprovar a efetiva necessidade do medicamento, bem como sua insuficiência de recursos.***
> ***4. A decis?o que determina que o Poder Público forneça gratuitamente um medicamento a um paciente n?o pode ser interpretado como um tratamento privilegiado em relaç?o a outras pessoas que padecem do mesmo mal. No caso em tese, a parte n?o teve outra alternativa que n?o a provocaç?o do Poder Judiciário para ter garantida a integral e gratuita assistência à sua saúde, direito este garantido constitucionalmente. Qualquer outra pessoa que passe pela mesma situaç?o pode também recorrer ao Poder Judiciário para ter acesso a medicamento de que precise e pelo qual n?o pode pagar.***
> ***5. A mera alegaç?o de que o fornecimento da medicaç?o requerida pela autora onera os cofres públicos a ponto de sacrificar outros interesses fundamentais n?o deve ser levada adiante, uma vez que destituída de comprovaç?o. (Apelaç?o Cível nº 1.0024.10.204259-5/001 - Rel. Des. Elpídio Donizetti - Data da publicaç?o 29/05/2012).***

Sendo assim, havendo prova documental (fls. 14/26), é nítida a verossimilhança das alegaç?es do demandante, porquanto o Estado n?o pode negar o direito básico à saúde ao cidad?o necessitado, devendo-se ainda ressaltar a ofensa ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparaç?o decorre da própria natureza do bem jurídico que visa proteger, qual seja a vida, visto que a n?o realizaç?o do procedimento poderá resultar na ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido somente ao final da lide, já que pode ocasionar a consolidaç?o das les?es sofridas.

Quanto à possibilidade de irreversibilidade da medida, o disposto no art. 273, § 2º, do CPC, deve ser interpretado com reserva, sob pena de tornar ineficaz a regra insculpida no *caput* do mesmo dispositivo legal.

III - DECIS?O

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar e determino que o demandado, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, viabilize a realizaç?o procedimento cirúrgico , de acordo com as especificaç?es prescritas, as expensas do ente mencionado, providenciando todos os trâmites burocráticos necessários, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite máximo de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que fixo com base no art. 461, § 5º, do CPC.

Autorizo o plant?o para cumprimento da medida. Deverá o Oficial de Justiça certificar qualquer demora injustificada, criaç?o de embaraço ou negativa de cumprimento imediato desta decis?o.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Súmula 06, do TJE/PA, para a qual basta uma simples afirmaç?o da parte declarando n?o poder arcar com as custas processuais, cabendo as penalidades legais em caso de assertiva falsa.
Considerando que os procuradores n?o possuem poderes para transigir e tratando-se de direitos fazendários, na sua maioria de ordem pública, deixo de designar audiência de conciliaç?o/mediaç?o.
Cite-se o requerido, para que tome ciência da aç?o, nos termos do art. 335 e 344, do CPC/2015.
Apresentada a contestaç?o, caso alegadas as matérias elencadas no art. 337, do CPC/2015, proceda a secretaria com a intimaç?o para réplica (art. 351, do CPC/2015).
Apresentada a contestaç?o e, se necessário, a réplica, voltem os autos conclusos para o devido saneamento.

Servirá esta, mediante cópia, como mandado nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09. Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009).

Marabá/PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO Nº: 0008915-70.2012.814.0028. REQUERENTE: PAULO VICTO DOS SANTOS AMORIM - ADV: CARLOS ALBERTO CAETANO - OAB/PA 14.558-A. REQUERIDO: CIA. BRADESCO SEGUROS S/A; MASPARA; E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A - ADV: LUANA SILVA SANTOS - OAB/PA 16.292.

DECIS?O INTERLOCUTÓRIA

Considerando que o laudo médico n?o graduou a les?o sofrida pelo demandante, determino a realizaç?o de prova pericial, para a qual nomeio o Dr. Fábio Dantas Barboza, médico ortopedista, que pode ser encontrado no Hospital Regional de Marabá.

Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, os quais dever?o ser depositados pelo demandado, devendo designar dia e hora para a realizaç?o da perícia, comunicando este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Às partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da realizaç?o da perícia.

Depois de juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestaç?o em 10 (dez) dias.

Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº: 0066528-43.2015.8.14.0028.

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADV: DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA, OAB/PA 13.940 - OAB/SP 287.763.

REQUERIDO: JOSE LUIS CARLOS PINHEIRO, (End.: Av. Marechal Deodoro, 2.350, Velha Marabá, Marabá/PA).

Decis?o Interlocutória

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O, com PEDIDO LIMINAR, do seguinte veículo: CB-300R, 2014/2014, VERMELHA, CHASSI Nº 9C2NC4910ER014307, PLACA OTY-7285, em face de JOSE LUIS CARLOS PINHEIRO.

Narra o demandante ter firmado Contrato de Alienaç?o Fiduciária (contrato: nº. 39375/39605) com o demandado, a ser pago em 36 (trinta e seis) prestaç?es mensais, no qual foi oferecido como garantia da obrigaç?o, em alienaç?o fiduciária, o veículo supramencionado.

Alegou que a demandada tornou-se inadimplente a partir da parcela nº 15, vencida em 15/05/2015, acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida vencidas e vincendas, que perfaz o montante de **R$ 3.637,11 (três mil, seiscentos e trinta sete reais e onze centavos).**

Entendendo presentes os requisitos legais, o demandante pugnou pelo deferimento liminar da tutela jurisdicional pretendida, mediante a expediç?o de mandado de busca e apreens?o do bem indicado.

Para prova do alegado juntou documentos, em especial, o Contrato de Alienaç?o Fiduciária (fls. 06/07) notificaç?o extrajudicial (fls. 08/10). **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, que trata da alienaç?o fiduciária e dá outras providências, com as alteraç?es da Lei nº 10.931/04: ***"[...] o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreens?o do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor [...]"*** .

No entanto, constato que o demandado obrigou-se a quitar 36 (trinta e seis) prestaç?es, das quais, realizou o devido pagamento de 78,89% delas, ultrapassando 50% (cinquenta por cento) do valor total da avença, situaç?o que aponta para a aplicaç?o da teoria do adimplemento substancial do contrato que visa a proteç?o do devedor em face de possível pedido de resoluç?o por parte do credor, como no caso.

Nesta linha de raciocínio vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇ?O DE POSSE DE VEÍCULO ARRENDADO. DEFERIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇ?O. COMPROVAÇ?O PELO AGRAVANTE DE PAGAMENTO DE PARCELAS EM QUANTIDADE SUPERIOR A METADE PREVISTA NO CONTRATO. APLICAÇ?O DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DAS OBRIGAÇ?ES, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

A teoria do adimplemento substancial foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com fundamento no princípio da boa-fé objetiva e da teoria do abuso de direito.

O cumprimento de forma expressiva da obrigaç?o, n?o pode sujeitar o devedor às mesmas penas da resoluç?o do contrato que sofreria um devedor contumaz, por ser injusto e abusivo.

Agravo de Instrumento n. 2010.3.014118-3. Unanimidade. Relatora Desa. Diracy Nunes Alves. Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01/09/2011.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 284, de 28/04/2004, DJ 13.05.2004, que permite a purgaç?o da mora quando houver adimplemento substancial do contrato, *in verbis:* ***"[...] A purga da mora, nos contratos de alienaç?o fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado [...]".***

Assim, consoante entendimento do STJ, tendo o requerido adimplindo mais de 40% (quarenta por cento) deve o bem permanecer na esfera patrimonial do réu.

ANTE O EXPOSTO , **indefiro o pedido** de medida liminar de busca e apreens?o do bem móvel em quest?o e, por conseguinte, determino que:

1. Intime-se e cite-se nos termos do artigo do art. 334 do CPC.

Prazo: 15 (quinze dias).

2. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público.

3. Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de Abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Processo: 0024273-70.2015.8.14.0028.

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

Advogado (a): FERNANDA HELLEN PENA RODRIGUES - OAB/PA Nº 20.580-PA.

Requerido (a): LEANDRO DA SILVA.

DESPACHO

Vistos, etc

1. Manifeste-se o Requerente em réplica em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2. Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de Abril 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública

PROCESSO Nº: 0008174-25.2015.8.14.0028.

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADV.: SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA, OAB/PA 18.663. REQUERIDO: GEDSON DE OLIVEIRA ROCHA, (End.: Rua Pará, Quadra 162, 12, Velha Marabá, Marabá/PA).

Decis?o Interlocutória

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA a juizou **AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O** , com **PEDIDO LIMINAR** , do seguinte veículo: **HONDA - CG 150 TITAN EX, COR BRANCA, OTV-4265, CHASSI Nº 9C2KC1660ER039572, ANO 2014, RENAVAM: 101355375** em face de **GEDSON DE OLIVEIRA ROCHA.**

Narra o demandante ter firmado Contrato de Alienaç?o Fiduciária (Contrato: 37687/099) com o demandado, a ser pago em 50 (cinquenta) prestaç?es mensais, no qual foi oferecido como garantia da obrigaç?o, em alienaç?o fiduciária, o veículo supramencionado.

Alegou que o demandado tornou-se inadimplente a partir da parcela nº 24 (vencimento 15/12/2014), acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que perfaz o montante de **R$ 6.317,04 (seis mil, trezentos e dezessete reais e quatro centavos).**

Entendendo presentes os requisitos legais, o demandante pugnou pelo deferimento liminar da tutela jurisdicional pretendida, mediante a expediç?o de mandado de busca e apreens?o do bem indicado.

Para prova do alegado juntou documentos, em especial, contrato de alienaç?o fiduciária (fls. 24/26) e **notificaç?o extrajudicial** (fl. 30/32) **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, que trata da alienaç?o fiduciária e dá outras providências, com as alteraç?es da Lei nº 10.931/04, porquanto a relaç?o contratual e a inadimplência do devedor restaram demonstrados nos autos, **DEFIRO** a medida liminar de busca e apreens?o do bem descrito na inicial.

Executada a liminar, **CITE-SE o réu para contestar em 15 (quinze) dias** , a contar da juntada aos autos do comprovante de citaç?o devidamente cumprida, ficando o réu **CIENTE DE QUE TERÁ O PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS, APÓS EFETIVADA A LIMINAR, PARA PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, SEGUNDO OS VALORES APRESENTADOS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO NA INICIAL, SOB PENA DE SER CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CREDOR** , nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.

Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA,12 de Abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº: 0004045-40.2016.8.14.0028.

REQUERENTE(S): CONJUT RESIDENCIAL CLAUDIO DE SOUZA NOVAES.

REQUERIDO(S): ANISIA FERREIRA DA SILVA.

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 43ª VARA CIVEL DA COMARCA DE S?O PAULO.

Carta Precatória - Despacho

1. Cumpra-se na forma solicitada;

2. Após, devolver a carta ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, dando ciência a distribuiç?o para competente baixa.

3. Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de Abril de 2016.

Maria Aldecy de Souza Pissolati Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO Nº: 0001460-15.2016.8.14.0028.

REQUERENTE: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. ADV.: MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA 10.219. REQUERIDO(S):S DO NASCIMENTO COSTA E CIA LTDA ME e SARA DO NASCIMENTO COSTA. (End.: Av. 31 de Março, 191, Galp?o, Laranjeira, Marabá/PA).

Decis?o Interlocutória

BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. ajuizou **AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O** , com **PEDIDO LIMINAR** , do seguinte veículo: **MBENZ/ATEGO 2429/54 6X2 COM CABINE, PRETO, CHASSI 9BM959096CB867661, 2012/2012, PLACAS OFV 0875 - 478042540** em face de **S DO NASCIMENTO COSTA E CIA LTDA ME e SARA DO NASCIMENTO COSTA.**

Narra o demandante ter firmado Contrato de Abertura de Crédito Fixo BNDES - PSI (Contrato: 9690136780) com a demandada, a ser pago em 58 (cinquenta e oito) prestaç?es mensais, no qual foi oferecido como garantia da obrigaç?o, em alienaç?o fiduciária, o veículo supramencionado.

Alegou que a demandada tornou-se inadimplente a partir da parcela nº 12 (vencimento 15/08/2013), acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que perfaz o montante de **R$ 191.419,61 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e um centavos).**

Entendendo presentes os requisitos legais, o demandante pugnou pelo deferimento liminar da tutela jurisdicional pretendida, mediante a expediç?o de mandado de busca e apreens?o do bem indicado.

Para prova do alegado juntou documentos, em especial, o Contrato de Abertura de Crédito Fixo BNDES-PSI (fls. 10/26) e notificaç?o extrajudicial (fl. 30) **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, que trata da alienaç?o fiduciária e dá outras providências, com as alteraç?es da Lei nº 10.931/04, porquanto a relaç?o contratual e a inadimplência da devedora restaram demonstradas nos autos, **DEFIRO** a medida liminar de busca e apreens?o do bem descrito na inicial.

Executada a liminar, **CITE-SE a ré para contestar em 15 (quinze) dias** , a contar da juntada aos autos do comprovante de citaç?o devidamente cumprida, ficando a ré **CIENTE DE QUE TERÁ O PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS, APÓS EFETIVADA A LIMINAR, PARA PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, SEGUNDO OS VALORES APRESENTADOS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO NA INICIAL, SOB PENA DE SER CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CREDOR** , nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.

Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de Abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº: 0013244-57.2014.8.14.0028.

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADV.: TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS, OAB/PA 14.918. REQUERIDO: ANTONIO DOMINGOS MARTINS FERREIRA, (End.: Rodovia Transamazônica, 2.441, Cidade Nova, Marabá/PA).

Decis?o Interlocutória

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ajuizou **AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O** , com **PEDIDO LIMINAR** , do seguinte veículo: **VW - CROSSFOX 1.6, PRETO, PLACA JUU-6054, ANO 2007, CHASSI Nº 9BWKB05Z684003120, RENAVAM: 921440685** em face de **ANTONIO DOMINGOS MARTINS FERREIRA.**

Narra o demandante ter firmado Contrato de Alienaç?o Fiduciária (Contrato: 7124/141) com o demandado, no qual foi oferecido como garantia da obrigaç?o, em alienaç?o fiduciária, o veículo supramencionado.

Alegou que o demandado tornou-se inadimplente a partir da parcela nº 22 (vencimento 10/02/2012), acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que perfaz o montante de **R$ 20.698,64 (vinte mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos).**

Entendendo presentes os requisitos legais, o demandante pugnou pelo deferimento liminar da tutela jurisdicional pretendida, mediante a expediç?o de mandado de busca e apreens?o do bem indicado.

Para prova do alegado juntou documentos, em especial, contrato de alienaç?o fiduciária (fls. 10/13) e **notificaç?o extrajudicial** (fl. 15/17) **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, que trata da alienaç?o fiduciária e dá outras providências, com as alteraç?es da Lei nº 10.931/04, porquanto a relaç?o contratual e a inadimplência do devedor restaram demonstrados nos autos, **DEFIRO** a medida liminar de busca e apreens?o do bem descrito na inicial.

Executada a liminar, **CITE-SE o réu para contestar em 15 (quinze) dias** , a contar da juntada aos autos do comprovante de citaç?o devidamente cumprida, ficando o réu **CIENTE DE QUE TERÁ O PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS, APÓS EFETIVADA A LIMINAR, PARA PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, SEGUNDO OS VALORES APRESENTADOS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO NA INICIAL, SOB PENA DE SER CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CREDOR** , nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.

Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de Abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº: 0021340-27.2015.8.14.0028.

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADV.: CAMILLA MOURA ULIANA, OAB/PA 21.277.

REQUERIDO: ANDERSON MARQUES.

Despacho

I - Conforme petiç?o de (fl. 43). Remeta-se o processo a Comarca de Marituba/PA, com as homenagens de estilo, dando ciência a distribuiç?o para competente baixa.

Cumpra-se.

II - Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de Abril de 2016.

Maria Aldecy de Souza Pissolati Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO Nº: 0005830-08.2014.8.14.0028.

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.

ADV.: FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB/PA 11.432-A.

REQUERIDO: GUTEMBERG BATISTA DE LIMA SANTOS, (End.: Sede à Fl. 32, Qd. 13 - 00013, Nova Marabá, Marabá/PA)

Decis?o Interlocutória

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. ajuizou **AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O** , com **PEDIDO LIMINAR** , do seguinte veículo: **TOYOTA HILUX 4X4 - PRATA - 2011/2011, PLACA NTB 2842, CHASSI 8AJFR22G4B4548633** em face de **GUTEMBERG BATISTA DE LIMA SANTOS.**

Narra o demandante ter firmado Contrato de Alienaç?o Fiduciária (Contrato: 42.7.335.920-3) com o demandado, a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestaç?es mensais, no qual foi oferecido como garantia da obrigaç?o, em alienaç?o fiduciária, o veículo supramencionado.

Alegou que o demandado tornou-se inadimplente a partir da parcela nº 29 (vencimento 28/07/2013), acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que perfaz o montante de **R$ 65.029,30 (sessenta e cinco mil, vinte e nove reais e trinta centavos).**

Entendendo presentes os requisitos legais, o demandante pugnou pelo deferimento liminar da tutela jurisdicional pretendida, mediante a expediç?o de mandado de busca e apreens?o do bem indicado.

Para prova do alegado juntou documentos, em especial, a notificaç?o extrajudicial (fls. 06/07) e o Contrato de Alienaç?o Fiduciária (fl. 08/15) **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, que trata da alienaç?o fiduciária e dá outras providências, com as alteraç?es da Lei nº 10.931/04: ***"[...] o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreens?o do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor [...]"*** .

No entanto, constato que o demandado obrigou-se a quitar 48 (quarenta e oito) prestaç?es, das quais, realizou o devido pagamento de 28 (vinte e oito) delas, ultrapassando 50% (cinquenta por cento) do valor total da avença, situaç?o que aponta para a aplicaç?o da teoria do adimplemento substancial do contrato que visa a proteç?o do devedor em face de possível pedido de resoluç?o por parte do credor, como no caso.

Nesta linha de raciocínio vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vejamos:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇ?O DE POSSE DE VEÍCULO ARRENDADO. DEFERIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇ?O. COMPROVAÇ?O PELO AGRAVANTE DE PAGAMENTO DE PARCELAS EM QUANTIDADE SUPERIOR A METADE PREVISTA NO CONTRATO. APLICAÇ?O DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DAS OBRIGAÇ?ES, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.**
>
> **A teoria do adimplemento substancial foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com fundamento no princípio da boa-fé objetiva e da teoria do abuso de direito.**
>
> **O cumprimento de forma expressiva da obrigaç?o, n?o pode sujeitar o devedor às mesmas penas da resoluç?o do contrato que sofreria um devedor contumaz, por ser injusto e abusivo.**
>
> **Agravo de Instrumento n. 2010.3.014118-3. Unanimidade. Relatora Desa. Diracy Nunes Alves. Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01/09/2011.**

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 284, de 28/04/2004, DJ 13.05.2004, que permite a purgaç?o da mora quando houver adimplemento substancial do contrato, *in verbis:* ***"[...] A purga da mora, nos contratos de alienaç?o fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado [...]".***

Assim, consoante entendimento do STJ, tendo o requerido adimplindo mais de 40% (quarenta por cento) deve o bem permanecer na esfera patrimonial do réu.

ANTE O EXPOSTO , indefiro o pedido de medida liminar de busca e apreens?o do bem móvel em quest?o e, por conseguinte, determino que:

1. Intime-se e cite-se nos termos do artigo do art. 334 do CPC.

Prazo: 15 (quinze dias).

2. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público.

3. Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de Abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO - 00037169620148140028 - SENTENÇA - REQUERENTE: AMARILDO DIAS MENDES, VALTERIANO SILVA SOUZA E JOSÉ ALVES DA SILVA - ADV - MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS- OAB/PA 12796. REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ - MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO.

I - DO RELATORIO.

AMARILDO DIAS MENDES, VALTERIANO SILVA SOUZA E JOSÉ ALVES DA SILVA ajuizaram aç?o anulatória c/c tutela antecipada em face do Estado do Pará, ambos devidamente qualificados.

Alegam terem ingressado com aç?o sob o número 00056881520108140028, ocasi?o em que lhes foi concedida medida liminar, devidamente confirmada mediante sentença de mérito, com a finalidade de garantia de participaç?o no curso de formaç?o de sargentos 2010.

Os requerentes foram aprovados no referido curso e promovido a graduaç?o de 3º sargento, sendo que até ent?o, vem desenvolvendo suas atividades normalmente.

Todavia, foram surpreendidos com a publicaç?o de ato administrativo no boletim geral da PM/PA nº 046 de 12 de março de 2014, que anulou as promoç?es dos requerentes.

Ressaltam que com a despromoç?o, perdem o cargo de 3º sargento que ocupam atualmente e retornam a graduaç?o de cabo e consequentemente, ter?o reduzidos seus salários, bem como, o ato administrativo, vai de encontro, ao que disp?e o Decreto Estadual nº 2715/2010, que determina a convalidaç?o de todas as promoç?es a 3º sargento e militares que concluíram o CFS sub judice ou alicerçados em liminares. Em raz?o desses fatos, requerem a antecipaç?o dos efeitos da tutela pretendida com o escopo de suspens?o do ato administrativo contido no Boletim Geral nº 046/2014 que anulou a promoç?o dos autores. Com o pedido, juntaram a documentaç?o de fls. 15/67.

As fls. 69/71 dos autos o juízo deferiu o pedido de suspens?o do ato administrativo que despromoveu o autor. O Estado ingressou com agravo de instrumento e contestou a aç?o, argumentando que a demanda n?o possui amparo jurídico, posto que a matrícula do autor no curso de formaç?o se deu mediante decis?o liminar, concedida em aç?o ordinária nº 00056805520108140028, cuja apelaç?o (nº 201130186584) foi provida monocraticamente cassando de modo definitivo a ordem anteriormente concedida, com o devido transito em julgado.

Esclarece que n?o se aplica a teoria do fato consumado, uma vez que em casos de situaç?es amparadas por medidas de natureza precária, n?o há que se falar em situaç?o consolidada pelo decurso do tempo. Por fim, pleiteou a improcedência da aç?o. Em replica, o autor reiterou a procedência da aç?o. Vieram os autos conclusos.

DA FUNDAMENTAÇ?O
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O julgamento antecipado do mérito é uma decis?o conforme o estado do processo e se dá quando n?o houver a necessidade produç?o de outras provas, a teor do disposto no art. 355 do Código de Processo Civil.

Assim, o julgamento antecipado do mérito n?o ensejará cerceamento de defesa, sendo respeitado os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II - DO MERITO.

O cerne da demanda gira em torno de se verificar se há ou n?o ilegalidade no fato de a Administraç?o Pública ter despromovido o autor da graduaç?o de 3º sargento, nas fileiras da policia Militar do Estado do Pará.

Inicialmente verifica-se que o requerente cursou o referido curso, mediante autorizaç?o judicial, através de aç?o ordinária nº 0005680552010814002.

A aç?o já foi julgada procedente determinando a manutenç?o dos autores no curso de formaç?o de sargentos 2010, contudo, conforme consulta ao sistema libra, tal decis?o foi reformada, mediante decis?o monocrática, da Des. DESA. LUZIA NADJA GUIMAR?ES NASCIMENTO em decis?o da 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, no sentido de que os requerentes n?o preenchem os requisitos necessários para inscriç?o no Curso de Formaç?o de Sargentos CFS/2010 (pelo critério de antiguidade), devidamente transitado em julgado.

Em que pese afirmar o requerente que estaria diante de um fato consumado, a teoria n?o se aplica ao caso, posto que alicerçado em decis?o n?o definitiva de natureza precária. Nesse sentido o TJPA já consolidou entendimento:

APELAÇ?O CÍVEL N. 2011.3.010176-4

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC. DO ESTADO

APELADO: ADILSON DA SILVA DIAS

ADVOGADO: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS E OUTRA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇ?O. AÇ?O ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇ?O DE SARGENTOS CFS/2010. LIMITAÇ?O AO NÚMERO DE INSCRITOS NOCURSO. POSSIBILIDADE LEGAL. N?O BASTA ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART.5º DA LEI N.º 6.669/04. ESTA DEVE SER ANALISADA EM CONJUNTO COM O DECRETO Nº. 2.115/06, EM SEUS ARTIGOS 11 E 12. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇ?O PÚBLICA LIMITAR O NÚMERO DE INSCRITOS NO REFERIDO CURSO DE FORMAÇ?O DE SARGENTOS, UTILIZANDO, AINDA, O CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE DEFINIDO PELO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO NA GRADUAÇ?O DE CABO NA RESPECTIVA CORPORAÇ?O, SOMADO OS CRITÉRIOS ELENCADOS NO ART.5º DA LEI N.º 6.669/04. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. A LIMITAÇ?O DO NÚMERO DE PARTICIPANTES ATENDE AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, VISANDO O MELHOR APROVEITAMENTO DO CURSO PELOS INSCRITOS, ALÉM DE OBEDECER ÀS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ERÁRIO, INCLUINDO-SE TAL HIPÓTESE EM NÍTIDO MÉRITO ADMINISTRATIVO CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. N?O HÁ O QUE SE FALAR EM APLICAÇ?O DA TEORIA DOFATO CONSUMADO NO PRESENTE CASO, HAJA VISTA QUE O APELADO PERMANECIA NO CERTAME DE FORMA PRECÁRIA. A SENTENÇA ORA VERGASTADA DEVE SER REFORMADA, SENDO TAMBÉM CASSADA A LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO, TENDO EM VISTA QUE OS APELADOS N?O DEMONSTRARAM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA ADMINISTRAÇ?O PÚBLICA PARA QUE PUDESSEM EFETUAR SUAS INSCRIÇ?ES NO CURSO DE FORMAÇ?O DE SARGENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E CASSAR A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. DECIS?O UNÂNIME.

Ademais n?o existiu consolidaç?o da situaç?o fática no tempo, a ser preservada somente pela conclus?o do curso de formaç?o com base em decis?o de caráter precário, sendo o ato de promoç?o possível de anulaç?o, sem prejuízo da segurança jurídica.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulaç?o do ato administrativo de despromoç?o da graduaç?o de 3º sargento da polícia Militar do Estado do Pará.

Por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇ?O DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, contudo, condeno o autor em Honorários advocatícios pelo autor, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados.

Servirá a presente como intimaç?o através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇ?O 014/09 de 1º de julho de 2009.

Marabá-Pa, 12 de abril de 2016

Maria Aldecy de Souza Pissolati Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e empresarial da

Comarca de Marabá.

PROCESSO Nº: 0078448-14.2015.8.14.0028.

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA.

ADV: ADV: NELSON PASCHOALOTTO - OAB/SP 108.911 e OAB/PA Nº 19.383-A.

REQUERIDO: LUCINENTE DA SILVA LIMA, (End.: Rua Tancredo Alves, 431, Bom Jesus do TO, Bom Jesus do Tocantins/PA).

Decis?o Interlocutória

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA ajuizou AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O, com PEDIDO LIMINAR, do seguinte veículo: HONDA, POP 100, CHASSI Nº 9C2HB0210ER017606, 2014/2014, COR PRETA, em face de LUCINENTE DA SILVA LIMA

Narra o demandante ter firmado Contrato de Financiamento (contrato: nº. 38197.211.1.3) com a demandada, a ser pago em 50 (cinquenta) prestaç?es mensais, no qual foi oferecido como garantia da obrigaç?o, em alienaç?o fiduciária, o veículo supramencionado.

Alegou que o demandado tornou-se inadimplente a partir da data 19/06/2015, acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida vencidas e vincendas, que perfaz o montante de **R$ 2.180,85 (dois mil, cento e oitenta reais e oitenta e cinco centavos).**

Entendendo presentes os requisitos legais, o demandante pugnou pelo deferimento liminar da tutela jurisdicional pretendida, mediante a expediç?o de mandado de busca e apreens?o do bem indicado.

Para prova do alegado juntou documentos, em especial, Contrato de Financiamento (fl. 08/10) notificaç?o extrajudicial (fls. 12/13). **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, que trata da alienaç?o fiduciária e dá outras providências, com as alteraç?es da Lei nº 10.931/04: ***"[...] o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreens?o do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor [...]"*** .

No entanto, constato que o demandado obrigou-se a quitar 50 (cinquenta) prestaç?es, das quais, realizou o devido pagamento de 67,383036% delas, ultrapassando 50% (cinquenta por cento) do valor total da avença, situaç?o que aponta para a aplicaç?o da teoria do adimplemento substancial do contrato que visa a proteç?o do devedor em face de possível pedido de resoluç?o por parte do credor, como no caso.

Nesta linha de raciocínio vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vejamos:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇ?O DE POSSE DE VEÍCULO ARRENDADO. DEFERIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇ?O. COMPROVAÇ?O PELO AGRAVANTE DE PAGAMENTO DE PARCELAS EM QUANTIDADE SUPERIOR A METADE PREVISTA NO CONTRATO. APLICAÇ?O DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DAS OBRIGAÇ?ES, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.**
>
> **A teoria do adimplemento substancial foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com fundamento no princípio da boa-fé objetiva e da teoria do abuso de direito.**
>
> **O cumprimento de forma expressiva da obrigaç?o, n?o pode sujeitar o devedor às mesmas penas da resoluç?o do contrato que sofreria um devedor contumaz, por ser injusto e abusivo.**
>
> **Agravo de Instrumento n. 2010.3.014118-3. Unanimidade. Relatora Desa. Diracy Nunes Alves. Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01/09/2011.**

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 284, de 28/04/2004, DJ 13.05.2004, que permite a purgaç?o da mora quando houver adimplemento substancial do contrato, *in verbis:* ***"[...] A purga da mora, nos contratos de alienaç?o fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado [...]".***

Assim, consoante entendimento do STJ, tendo o requerido adimplindo mais de 40% (quarenta por cento) deve o bem permanecer na esfera patrimonial do réu.

ANTE O EXPOSTO , indefiro o pedido de medida liminar de busca e apreens?o do bem móvel em quest?o e, por conseguinte, determino que:

1. Intime-se e cite-se nos termos do artigo do art. 334 do CPC.

Prazo: 15 (quinze dias).

2. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público.

3. Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de Abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº: 0077493-80.2015.8.14.0028.

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADV: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB/PA Nº 20.107.

REQUERIDO: SANDUWAL SOARES CASTILLO NETO, (End.: Rua Jo?o Pessoa, 304, Belo Horizonte, Marabá/PA).

Decis?o Interlocutória

BANCO BRADESCO FINACIAMENTOS S.A. ajuizou AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O, com PEDIDO LIMINAR, do seguinte veículo: CHEVROLET-CELTA/HATCH, COR: BRANCO, 2012/2013, PLACA: OFW-7041, CHASSI Nº 9BGRP48F0DG208028, em face de SANDUWAL SOARES CASTILLO NETO.

Narra o demandante ter firmado Contrato de Financiamento (contrato: nº. 4337137336) com o demandado, a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestaç?es mensais, no qual foi oferecido como garantia da obrigaç?o, em alienaç?o fiduciária, o veículo supramencionado.

Alegou que o demandado tornou-se inadimplente a partir da data 09/11/2014 a 09/11/2015 (parcelas nº 22-34), acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida vencidas e vincendas, que perfaz o montante de **R$ 25.825,45 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos).**

Entendendo presentes os requisitos legais, o demandante pugnou pelo deferimento liminar da tutela jurisdicional pretendida, mediante a expediç?o de mandado de busca e apreens?o do bem indicado.

Para prova do alegado juntou documentos, em especial, Contrato de Financiamento (fl. 14/19) notificaç?o extrajudicial (fls. 20/22). **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, que trata da alienaç?o fiduciária e dá outras providências, com as alteraç?es da Lei nº 10.931/04, porquanto a relaç?o contratual e a inadimplência da devedora restaram demonstradas nos autos, **DEFIRO** a medida liminar de busca e apreens?o do bem descrito na inicial.

Executada a liminar, **CITE-SE o réu para contestar em 15 (quinze) dias** , a contar da juntada aos autos do comprovante de citaç?o devidamente cumprida, ficando o réu **CIENTE DE QUE TERÁ O PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS, APÓS EFETIVADA A LIMINAR, PARA PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, SEGUNDO OS VALORES APRESENTADOS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO NA INICIAL, SOB PENA DE SER CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CREDOR** , nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.

Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de Abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº: 0077550-98.2015.8.14.0028.

REQUERENTE: CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL.

ADV: CAMILLA MOURA ULIANA, OAB/PA 21.277.

REQUERIDO: HCG DIAS LTDA ME, (End.: Av. Tocantins, nº 611 B, Novo Horizonte, Marabá/PA).

Decis?o Interlocutória

A CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL ajuizou AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O, com PEDIDO LIMINAR, do seguinte veículo: RENAULT, MODELO SANDERO EXPRESSION, COR: PRATA, ANO: 2013, CHASSI Nº 93YBSR76HEJ902205, PLACA: OSX-0588, em face de HCG DIAS LTDA ME.

Narra o demandante ter firmado Contrato de Financiamento (contrato: nº. 20020747672) com a demandada, a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestaç?es mensais, no qual foi oferecido como garantia da obrigaç?o, em alienaç?o fiduciária, o veículo supramencionado.

Alegou que a demandada tornou-se inadimplente a partir da parcela nº 22 (vencimento em 26/07/2015), acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida vencidas e vincendas, que perfaz o montante de **R$ 13.759,91 (treze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos).**

Entendendo presentes os requisitos legais, o demandante pugnou pelo deferimento liminar da tutela jurisdicional pretendida, mediante a expediç?o de mandado de busca e apreens?o do bem indicado.

Para prova do alegado juntou documentos, em especial, Cédula de Crédito Bancário (fl. 26/34) notificaç?o extrajudicial (fls. 35/37). **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, que trata da alienaç?o fiduciária e dá outras providências, com as alteraç?es da Lei nº 10.931/04, porquanto a relaç?o contratual e a inadimplência da devedora restaram demonstradas nos autos, **DEFIRO** a medida liminar de busca e apreens?o do bem descrito na inicial.

Executada a liminar, **CITE-SE a ré para contestar em 15 (quinze) dias** , a contar da juntada aos autos do comprovante de citaç?o devidamente cumprida, ficando a ré **CIENTE DE QUE TERÁ O PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS, APÓS EFETIVADA A LIMINAR, PARA PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, SEGUNDO OS VALORES APRESENTADOS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO NA INICIAL, SOB PENA DE SER CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CREDOR** , nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.

Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de Abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº 0009078-79.2014.814.0028.

EXEQUENTE: VALDEMAR TEIXEIRA AIRES - ADV. DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA MARQUES - OAB/PA N 13.210.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

1 - Considerando que a distribuiç?o n?o observou que a presente Execuç?o é dirigida ao Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível e Empresarial desta Comarca, determino sua remessa aquele juízo, por ser o competente para seu processamento.

2 - À distribuiç?o. Após, dê-se baixa no sistema LIBRA.

Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento nº 11/2009-CJRMB).

Marabá(PA), 09 de março de 2016.

Maria Aldecy de Souza Pissolati Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá.

PROCESSO Nº: 0004030-76.2013.814.0028. REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALMEIDA - ADV: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR - OAB/PA 16.436. REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A - ADV: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - OAB/PA 8.770.

SENTENÇA

EMENTA: AÇ?O DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. APLICAÇ?O DO ART. 3º, DA LEI 6.194/74, E TABELA ANEXA. PEDIDO IMPROCEDENTE .

I - RELATÓRIO

Trata-se de Aç?o de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT S/A, proposta por **JONATAS DA SILVA ALMEIDA** , em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A** , narrando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico no dia 08/05/2011, que lhe acarretou debilidade permanente, em raz?o da qual ingressou com pedido administrativo junto à seguradora para auferir o prêmio referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, que foi reconhecido, porém pago valor aquém ao legalmente estipulado, tendo percebido o montante de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) .

O demandante pleiteou a condenaç?o do demandado ao pagamento de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatendo-se o montante pago administrativamente.

A contestaç?o foi apresentada às fls. 59/79. Na audiência de conciliaç?o (fls. 57/58) as partes manter?o suas posiç?es antagônicas. **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇ?O

2.1 DAS PRELIMINARES

2.1.a Da Carência de Interesse de Agir - Pretens?o Satisfeita na Esfera Administrativa - Pagamento Efetuado Proporcionalmente à Extens?o da Les?o

Além de tal quest?o ser matéria de mérito, consoante os valores indenizatórios impostos pela Lei 6.194/74, a indenizaç?o, no caso em tela, pode n?o se resumir ao valor já pago pela demandada, tendo em vista que para o caso de invalidez permanente o quantum indenizatório é de até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nada impedindo a discuss?o da legalidade do valor efetivamente pago.

Em face dessas consideraç?es, n?o assiste raz?o na alegaç?o de pretens?o satisfeita na esfera administrativa e tampouco há de se falar em extinç?o do feito sem julgamento do mérito.

Analisando os autos, verifica-se que o demandado, devidamente citado, n?o apresentou contestaç?o e nem compareceu na audiência designada, pelo que decreto sua revelia (art. 319, do CPC) e faço incidir os efeitos daí decorrentes.

2.2 DO MÉRITO

Cuida-se de aç?o de cobrança de indenizaç?o securitária em raz?o de acidente automobilístico ocorrido em 08/05/2011 (Boletim de Ocorrência à fl. 09) , que provocou no requerente a debilidade permanente do membro superior esquerdo, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito acostado às fls. 10.

Segundo a jurisprudência, a tabela de valores estabelecida pelo CNSP para pagamento de indenizaç?o n?o pode ser considerada, por ser fixada unilateralmente.

Com efeito, os valores estabelecidos pela SUSEP e CNSP n?o possuem validade diante da lei federal, devendo ser observado cada caso para estabelecer o quantum indenizatório.

Ademais, trata-se de um documento unilateral, pois foi criada por órg?os que administram as seguradoras.

Por outro lado, n?o se pode olvidar que o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, em sua redaç?o primitiva, fazia nítida distinç?o entre os casos de morte e invalidez, empregando, na última hipótese, a express?o "até", evidenciando que o julgador deve ater-se a uma gradaç?o, de acordo com a intensidade da les?o sofrida.

Em sua nova redaç?o, disp?e o art. 3?, da Lei 6.194/74, que:

> **Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizaç?es por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**
>
> **I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte**
>
> **II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**
>
> **III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**
>
> **§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, dever?o ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as les?es diretamente decorrentes de acidente e que n?o sejam suscetíveis de amenizaç?o proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extens?o das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**
>
> **I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenizaç?o ao valor resultante da aplicaç?o do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e**
>
> **II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à reduç?o proporcional da indenizaç?o que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercuss?o intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercuss?o, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercuss?o, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**

Nesse mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

> **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECIS?O MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇ?O PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.**
>
> **O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redaç?o determinada pela Lei 11.482/2007) n?o estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenizaç?o fixo mas determina um teto que limita o valor da indenizaç?o. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "N?o se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientaç?o do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decis?o recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental n?o provido. (AgRg no AREsp 8515/MS 2011/0101040-5, Rel. Ministro Luís Felipe Salom?o, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).**

A perícia demonstrou que resultou debilidade permanente e parcial incompleta (fl. 10). Nesta hipótese, aplica-se o disposto no § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, devendo ser **"[...]quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à reduç?o proporcional da indenizaç?o que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercuss?o intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercuss?o, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercuss?o, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais [...]"** .

A tabela anexa a mencionada Lei determina que em caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores gera um quantum indenizatório na importância de 70% (setenta por cento) do valor máximo estipulado, que é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale à R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

A perícia graduou a debilidade permanente do membro superior esquerdo como leve. Assim, temos que o valor indenizatório para o caso é de 25% (vinte e cinco por cento) sobre R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), o que corresponde à R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

O demandado efetuou administrativamente o pagamento de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o que demonstra que a obrigaç?o totalmente cumprida.

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a aç?o e extingo o feito com resoluç?o do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de Marabá

(Privativo da Fazenda Pública)

PROCESSO Nº: 0070519-27.2015.8.14.0028.

REQUERENTE: AYAMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADV: PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB/PE Nº 894-B. REQUERIDO: JACQUELINE DOS SANTOS LIMA (End.: Rua das Mangueiras nº 59B, Santa Rita, Marabá/PA, CEP: 68.500-000).

Decis?o Interlocutória

AYAMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O, com PEDIDO LIMINAR, do seguinte veículo: FORD FIESTA 1.0, 2012/2013, COR: PRETO, PLACA: OFS-0967, CHASSI Nº 9BFZF55A0D8402828, RENAVAM: 485060833 em face de JACQUELINE DOS SANTOS LIMA.

Narra o demandante ter firmado Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo-Financiamento (contrato: nº. 20019056045) com a demandada, a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestaç?es mensais, no qual foi oferecido como garantia da obrigaç?o, em alienaç?o fiduciária, o veículo supramencionado.

Alegou que o demandado tornou-se inadimplente a partir da parcela nº 34 (vencida dia 10/07/2015), acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida vencidas e vincendas, que perfaz o montante de **R$ 10.957,38 (dez mil, novecentos e cinquenta e sete mil reais e trinta e oito centavos).**

Entendendo presentes os requisitos legais, o demandante pugnou pelo deferimento liminar da tutela jurisdicional pretendida, mediante a expediç?o de mandado de busca e apreens?o do bem indicado.

Para prova do alegado juntou documentos, em especial, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo-Financiamento (fl. 20/24) notificaç?o extrajudicial (fls. 26/28). **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, que trata da alienaç?o fiduciária e dá outras providências, com as alteraç?es da Lei nº 10.931/04: ***"[...] o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreens?o do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor [...]"*** .

No entanto, constato que o demandado obrigou-se a quitar 48 (quarenta e oito) prestaç?es, das quais, realizou o devido pagamento de 33 (trinta e três) delas, ultrapassando 50% (cinquenta por cento) do valor total da avença, situaç?o que aponta para a aplicaç?o da teoria do adimplemento substancial do contrato que visa a proteç?o do devedor em face de possível pedido de resoluç?o por parte do credor, como no caso.

Nesta linha de raciocínio vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vejamos:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇ?O DE POSSE DE VEÍCULO ARRENDADO. DEFERIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇ?O. COMPROVAÇ?O PELO AGRAVANTE DE PAGAMENTO DE PARCELAS EM QUANTIDADE SUPERIOR A METADE PREVISTA NO CONTRATO. APLICAÇ?O DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DAS OBRIGAÇ?ES, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.**
>
> **A teoria do adimplemento substancial foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com fundamento no princípio da boa-fé objetiva e da teoria do abuso de direito.**
>
> **O cumprimento de forma expressiva da obrigaç?o, n?o pode sujeitar o devedor às mesmas penas da resoluç?o do contrato que sofreria um devedor contumaz, por ser injusto e abusivo.**
>
> **Agravo de Instrumento n. 2010.3.014118-3. Unanimidade. Relatora Desa. Diracy Nunes Alves. Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01/09/2011.**

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 284, de 28/04/2004, DJ 13.05.2004, que permite a purgaç?o da mora quando houver adimplemento substancial do contrato, *in verbis:* ***"[...] A purga da mora, nos contratos de alienaç?o fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado [...]".***

Assim, consoante entendimento do STJ, tendo o requerido adimplindo mais de 40% (quarenta por cento) deve o bem permanecer na esfera patrimonial do réu.

ANTE O EXPOSTO , indefiro o pedido de medida liminar de busca e apreens?o do bem móvel em quest?o e, por conseguinte, determino que:

1. Intime-se e cite-se nos termos do artigo do art. 334 do CPC.

Prazo: 15 (quinze dias).

2. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público.

3. Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de Abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº: 0031308-81.2015.8.14.0028.

REQUERENTE: ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB/SP Nº 231.747.

REQUERIDO: LUCIANO OLIVEIRA COSTA, (End.: Av. FR Raimundo Lambezart, 02076, Cidade Nova, Marabá/PA, CEP: 68.501-680).

Decis?o Interlocutória

ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O, com PEDIDO LIMINAR, do seguinte veículo: HONDA - CG 150 TITAN-EX MIX/FLEX, COR PRETA, 2014/2014, CHASSI Nº 9C2KC1660ER037712, PLACA OTL-6215, em face de LUCIANO OLIVEIRA COSTA.

Narra o demandante ter firmado Contrato de Alienaç?o Fiduciária (contrato: nº. 20141090413) com a demandado, a ser pago em 50 (cinquenta) prestaç?es mensais e sucessivas no valor de R$ 292,80 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), no qual foi oferecido como garantia da obrigaç?o, em alienaç?o fiduciária, o veículo supramencionado.

Alegou que o demandado tornou-se inadimplente em 7 parcelas, vencidas a partir de 05/11/2014, acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida vencidas e vincendas, que perfaz o montante de **R$ 7.381,00 (sete mil, trezentos e oitenta e um reais).**

Entendendo presentes os requisitos legais, o demandante pugnou pelo deferimento liminar da tutela jurisdicional pretendida, mediante a expediç?o de mandado de busca e apreens?o do bem indicado.

Para prova do alegado juntou documentos, em especial, o Contrato de Alienaç?o Fiduciária (fls. 26/27) notificaç?o extrajudicial (fls. 29/32). **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, que trata da alienaç?o fiduciária e dá outras providências, com as alteraç?es da Lei nº 10.931/04, porquanto a relaç?o contratual e a inadimplência da devedora restaram demonstradas nos autos, **DEFIRO** a medida liminar de busca e apreens?o do bem descrito na inicial.

Executada a liminar, **CITE-SE o réu para contestar em 15 (quinze) dias** , a contar da juntada aos autos do comprovante de citaç?o devidamente cumprida, ficando o réu **CIENTE DE QUE TERÁ O PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS, APÓS EFETIVADA A LIMINAR, PARA PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, SEGUNDO OS VALORES APRESENTADOS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO NA INICIAL, SOB PENA DE SER CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CREDOR** , nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.

Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de Abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº: 0104451-06.2015.8.14.0028.

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIMANETOS S.A. ADV: CELSO MARCON, OAB/PA nº 13.536-A.

REQUERIDO: JOALUZ RIBEIRO DOS SANTOS, (End.: Fl. 07, Q. 34, 20, Bairro Nova Marabá, Marabá/PA).

Decis?o Interlocutória

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O, com PEDIDO LIMINAR, do seguinte veículo: TOYOTA HILUX 4X4 CD, ANO 2013, COR: BRANCO, PLACA OTO-1239, CHASSI Nº 8AJFY29G1E8547705, em face de JOALUZ RIBEIRO DOS SANTOS

Narra o demandante ter firmado Cédula de Crédito Bancário (contrato: nº. 4353975456) com a demandado, a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestaç?es mensais e sucessivas no valor de R$ 3.861,71 (três mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), no qual foi oferecido como garantia da obrigaç?o, em alienaç?o fiduciária, o veículo supramencionado.

Alegou que o demandado tornou-se inadimplente em 21/07/2015 (parcela nº 20), acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida vencidas e vincendas, que perfaz o montante de **R$ 94.308,92 (noventa e quatro mil, trezentos e oito reais e noventa e dois centavos).**

Entendendo presentes os requisitos legais, o demandante pugnou pelo deferimento liminar da tutela jurisdicional pretendida, mediante a expediç?o de mandado de busca e apreens?o do bem indicado.

Para prova do alegado juntou documentos, em especial, o Cédula de Crédito Bancário (fls. 11/22) notificaç?o extrajudicial (fls. 25/27). **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, que trata da alienaç?o fiduciária e dá outras providências, com as alteraç?es da Lei nº 10.931/04, porquanto a relaç?o contratual e a inadimplência da devedora restaram demonstradas nos autos, **DEFIRO** a medida liminar de busca e apreens?o do bem descrito na inicial.

Executada a liminar, **CITE-SE o réu para contestar em 15 (quinze) dias** , a contar da juntada aos autos do comprovante de citaç?o devidamente cumprida, ficando o réu **CIENTE DE QUE TERÁ O PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS, APÓS EFETIVADA A LIMINAR, PARA PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, SEGUNDO OS VALORES APRESENTADOS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO NA INICIAL, SOB PENA DE SER CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CREDOR** , nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.

Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de Abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº: 0057525-64.2015.8.14.0028.

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADV: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219 REQUERIDO: MIKAELLE DE ALMEIDA NASCIMENTO (End.: Rua Liberalino Freire Maia, 2992, Liberdade, Marabá/PA).

Decis?o Interlocutória

A ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou **AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O** , com **PEDIDO LIMINAR** , do seguinte veículo: **MOTO/HONDA CG 150 TITAN EX, BRANCA, CHASSI Nº 9C2KC1660FR050545, 2015/2015, QDT-4442** , em face de **MIKAELLE DE ALMEIDA NASCIMENTO** .

Narra o demandante ter firmado Contrato de Alienaç?o Fiduciária (contrato: nº. 3908308718) com a demandada, a ser pago em 50 (cinquenta) prestaç?es mensais, no qual foi oferecido como garantia da obrigaç?o, em alienaç?o fiduciária, o veículo supramencionado.

Alegou que o demandado tornou-se inadimplente a partir da parcela nº 11 (vencimento em 21/11/2014), acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida vencida e vincendas, que perfaz o montante de **R$ 9.757,19 (nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos).**

Entendendo presentes os requisitos legais, o demandante pugnou pelo deferimento liminar da tutela jurisdicional pretendida, mediante a expediç?o de mandado de busca e apreens?o do bem indicado.

Para prova do alegado juntou documentos, em especial, o Contrato de Alienaç?o Fiduciária (fls. 10/12) notificaç?o extrajudicial (fls. 14/16). **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, que trata da alienaç?o fiduciária e dá outras providências, com as alteraç?es da Lei nº 10.931/04, porquanto a relaç?o contratual e a inadimplência da devedora restaram demonstradas nos autos, **DEFIRO** a medida liminar de busca e apreens?o do bem descrito na inicial.

Executada a liminar, **CITE-SE a ré para contestar em 15 (quinze) dias** , a contar da juntada aos autos do comprovante de citaç?o devidamente cumprida, ficando a ré **CIENTE DE QUE TERÁ O PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS, APÓS EFETIVADA A LIMINAR, PARA PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, SEGUNDO OS VALORES APRESENTADOS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO NA INICIAL, SOB PENA DE SER CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CREDOR** , nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.

Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de Abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº: 0071454-67.2015.8.14.0028.

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADV: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES, OAB/PA 13.536-A.

REQUERIDO: JOSE FERREIRA LIMA FILHO. (End.: Rua Calixto Yache, 40, Alvorada, Novo Horizonte, CEP: 68.502-140, Marabá/PA).

Decis?o Interlocutória

BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O, com PEDIDO LIMINAR, do seguinte veículo: CHEVROLET - CORSA SEDAN PREMIUM, 2010/2011, COR PRETA, PLACA NSI-6114, CHASSI: 9BGXM19POBC102509, RENAVAM: 215903374 em face de JOSE FERREIRA LIMA FILHO.

Narra o demandante ter firmado Contrato de Alienaç?o Fiduciária (contrato: nº. 30410-791872062) com o demandado, a ser pago em 60 (sessenta) prestaç?es mensais, no qual foi oferecido como garantia da obrigaç?o, em alienaç?o fiduciária, o veículo supramencionado.

Alegou que o demandado tornou-se inadimplente a partir da parcela nº 52 (vencida dia 09/07/2015), acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida vencidas e vincendas, que perfaz o montante de **R$ 10.240,04 (dez mil, duzentos e quarenta reais e quatro centavos).**

Entendendo presentes os requisitos legais, o demandante pugnou pelo deferimento liminar da tutela jurisdicional pretendida, mediante a expediç?o de mandado de busca e apreens?o do bem indicado.

Para prova do alegado juntou documentos, em especial, o Contrato de Alienaç?o Fiduciária (fls. 19/23) notificaç?o extrajudicial (fls. 27/29). **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, que trata da alienaç?o fiduciária e dá outras providências, com as alteraç?es da Lei nº 10.931/04: ***"[...] o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreens?o do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor [...]"*** .

No entanto, constato que o demandado obrigou-se a quitar 60 (sessenta) prestaç?es, das quais, realizou o devido pagamento de 51 (cinquenta e uma) delas, ultrapassando 50% (cinquenta por cento) do valor total da avença, situaç?o que aponta para a aplicaç?o da teoria do adimplemento substancial do contrato que visa a proteç?o do devedor em face de possível pedido de resoluç?o por parte do credor, como no caso.

Nesta linha de raciocínio vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vejamos:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇ?O DE POSSE DE VEÍCULO ARRENDADO. DEFERIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇ?O. COMPROVAÇ?O PELO AGRAVANTE DE PAGAMENTO DE PARCELAS EM QUANTIDADE SUPERIOR A METADE PREVISTA NO CONTRATO. APLICAÇ?O DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DAS OBRIGAÇ?ES, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.**

A teoria do adimplemento substancial foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com fundamento no princípio da boa-fé objetiva e da teoria do abuso de direito.

O cumprimento de forma expressiva da obrigaç?o, n?o pode sujeitar o devedor às mesmas penas da resoluç?o do contrato que sofreria um devedor contumaz, por ser injusto e abusivo.

Agravo de Instrumento n. 2010.3.014118-3. Unanimidade. Relatora Desa. Diracy Nunes Alves. Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01/09/2011.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 284, de 28/04/2004, DJ 13.05.2004, que permite a purgaç?o da mora quando houver adimplemento substancial do contrato, *in verbis:* ***"[...] A purga da mora, nos contratos de alienaç?o fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado [...]".***

Assim, consoante entendimento do STJ, tendo o requerido adimplindo mais de 40% (quarenta por cento) deve o bem permanecer na esfera patrimonial do réu.

ANTE O EXPOSTO , indefiro o pedido de medida liminar de busca e apreens?o do bem móvel em quest?o e, por conseguinte, determino que:

1. Intime-se e cite-se nos termos do artigo do art. 334 do CPC.

Prazo: 15 (quinze dias).

2. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público.

3. Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de Abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº: 0075491-40.2015.8.14.0028.

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADV: PATRICIA PONTAROLI JANSEN, OAB/PA 20.636-A. REQUERIDO: MANOEL DIAS NORONHA, (Fl. 12, Qd. 10, Lt, 0044, Nova Marabá, Marabá/PA).

Decis?o Interlocutória

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O, com PEDIDO LIMINAR, do seguinte veículo: RENAULT - SANDERO EXPRESSION FLEX, 2010/2011, COR: PRATA, PLACA NOS-7476, CHASSI Nº 9EYBSR7UHBJ510199, RENAVAM: 228864771, em face de MANOEL DIAS NORONHA.

Narra o demandante ter firmado Contrato de Alienaç?o Fiduciária (contrato: nº. 20020399775) com o demandado, a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestaç?es mensais, no qual foi oferecido como garantia da obrigaç?o, em alienaç?o fiduciária, o veículo supramencionado.

Alegou que a demandada tornou-se inadimplente a partir da parcela nº 24, vencida em 11/07/2015, acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida vencidas e vincendas, que perfaz o montante de **R$ 14.873,71 (quatorze mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e um centavos).**

Entendendo presentes os requisitos legais, o demandante pugnou pelo deferimento liminar da tutela jurisdicional pretendida, mediante a expediç?o de mandado de busca e apreens?o do bem indicado.

Para prova do alegado juntou documentos, em especial, o Contrato de Alienaç?o Fiduciária (fls. 20/27) notificaç?o extrajudicial (fls. 28/30). **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, que trata da alienaç?o fiduciária e dá outras providências, com as alteraç?es da Lei nº 10.931/04: ***"[...] o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreens?o do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor [...]"*** .

No entanto, constato que o demandado obrigou-se a quitar 48 (quarenta e oito) prestaç?es, das quais, realizou o devido pagamento de 23 (vinte e três) delas, quase 50% (cinquenta por cento) do valor total da avença, situaç?o que aponta para a aplicaç?o da teoria do adimplemento substancial do contrato que visa a proteç?o do devedor em face de possível pedido de resoluç?o por parte do credor, como no caso.

Nesta linha de raciocínio vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇ?O DE POSSE DE VEÍCULO ARRENDADO. DEFERIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇ?O. COMPROVAÇ?O PELO AGRAVANTE DE PAGAMENTO DE PARCELAS EM QUANTIDADE SUPERIOR A METADE PREVISTA NO CONTRATO. APLICAÇ?O DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DAS OBRIGAÇ?ES, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

A teoria do adimplemento substancial foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com fundamento no princípio da boa-fé objetiva e da teoria do abuso de direito.

O cumprimento de forma expressiva da obrigaç?o, n?o pode sujeitar o devedor às mesmas penas da resoluç?o do contrato que sofreria um devedor contumaz, por ser injusto e abusivo.

> **Agravo de Instrumento n. 2010.3.014118-3. Unanimidade. Relatora Desa. Diracy Nunes Alves. Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01/09/2011.**

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 284, de 28/04/2004, DJ 13.05.2004, que permite a purgaç?o da mora quando houver adimplemento substancial do contrato, *in verbis:* ***"[...] A purga da mora, nos contratos de alienaç?o fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado [...]".***

Assim, consoante entendimento do STJ, tendo o requerido adimplindo mais de 40% (quarenta por cento) deve o bem permanecer na esfera patrimonial do réu.

ANTE O EXPOSTO , **indefiro o pedido** de medida liminar de busca e apreens?o do bem móvel em quest?o e, por conseguinte, determino que:

1. Intime-se e cite-se nos termos do artigo do art. 334 do CPC.

Prazo: 15 (quinze dias).

2. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público.

3. Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de Abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº: 0099440-93.2015.8.14.0028.

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADV: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA OAB/PA Nº 2.594 e ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA, OAB/PA Nº 2.716. REQUERIDO: RAFAEL LUIZ DE ARAUJO FREITAS. (End.: Rua Plinio Pinheiro nº 1.008, Novo Horizonte, Marabá/PA, CEP: 68.503-180).

Decis?o Interlocutória

BANCO BRADESCO S.A. ajuizou AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O, com PEDIDO LIMINAR, do seguinte veículo: MITSUBISHI, L-200 C.D 4X4 GLS 2, COR CINZA, PLACA JTD-8210, CHASSI Nº 93XHNK3404C333805, 2003/2004, RENAVAM: 818301643 em face de RAFAEL LUIZ DE ARAUJO FREITAS

Narra o demandante ter firmado Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo-Financiamento (contrato: nº. 621/3372786) com o demandado, a ser pago em 36 (trinta e seis) prestaç?es mensais, no qual foi oferecido como garantia da obrigaç?o, em alienaç?o fiduciária, o veículo supramencionado.

Alegou que o demandado tornou-se inadimplente a partir da parcela nº 19 (vencida dia 24/01/2015), acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida vencidas e vincendas, que perfaz o montante de **R$ 15.612,36 (quinze mil, seiscentos e doze reais e trinta e seis centavos).**

Entendendo presentes os requisitos legais, o demandante pugnou pelo deferimento liminar da tutela jurisdicional pretendida, mediante a expediç?o de mandado de busca e apreens?o do bem indicado.

Para prova do alegado juntou documentos, em especial, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo-Financiamento (fl. 13/19) notificaç?o extrajudicial (fls. 28/35). **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, que trata da alienaç?o fiduciária e dá outras providências, com as alteraç?es da Lei nº 10.931/04: ***"[...] o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreens?o do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor [...]"*** .

No entanto, constato que o demandado obrigou-se a quitar 36 (trinta e seis) prestaç?es, das quais, realizou o devido pagamento de 18 (dezoito) delas, 50% (cinquenta por cento) do valor total da avença, situaç?o que aponta para a aplicaç?o da teoria do adimplemento substancial do contrato que visa a proteç?o do devedor em face de possível pedido de resoluç?o por parte do credor, como no caso.

Nesta linha de raciocínio vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vejamos:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇ?O DE POSSE DE VEÍCULO ARRENDADO. DEFERIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇ?O. COMPROVAÇ?O PELO AGRAVANTE DE PAGAMENTO DE PARCELAS EM QUANTIDADE SUPERIOR A METADE PREVISTA NO CONTRATO. APLICAÇ?O DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DAS OBRIGAÇ?ES, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.**
>
> **A teoria do adimplemento substancial foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com fundamento no princípio da boa-fé objetiva e da teoria do abuso de direito.**
>
> **O cumprimento de forma expressiva da obrigaç?o, n?o pode sujeitar o devedor às mesmas penas da resoluç?o do contrato que sofreria um devedor contumaz, por ser injusto e abusivo.**
>
> **Agravo de Instrumento n. 2010.3.014118-3. Unanimidade. Relatora Desa. Diracy Nunes Alves. Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01/09/2011.**

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 284, de 28/04/2004, DJ 13.05.2004, que permite a purgaç?o da mora quando houver adimplemento substancial do contrato, *in verbis:* ***"[...] A purga da mora, nos contratos de alienaç?o fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado [...]".***

Assim, consoante entendimento do STJ, tendo o requerido adimplindo mais de 40% (quarenta por cento) deve o bem permanecer na esfera patrimonial do réu.

ANTE O EXPOSTO , indefiro o pedido de medida liminar de busca e apreens?o do bem móvel em quest?o e, por conseguinte, determino que:

1. Intime-se e cite-se nos termos do artigo do art. 334 do CPC.

Prazo: 15 (quinze dias).

2. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público.

3. Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de Abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº: 0002693-31.2009.8.14.0028.

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI OAB/PA Nº 20.455-A.

REQUERIDO: CRISTIANO EDUARDO CAMPOS. (End.: Rua Bejamin Constant, 458, Velha Marabá, Marabá/PA, CEP: 68.500-320).

Decis?o Interlocutória

BANCO BRADESCO S.A. ajuizou AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O, com PEDIDO LIMINAR, do seguinte veículo: HONDA: CG 125, FAN, 2006/2007, UF: PA, PLACA: JUW-8571, CHASSI Nº 9C2JC30707R040296, RENAVAM: 907362443 em face de CRISTIANO EDUARDO CAMPOS.

Narra o demandante ter firmado Contrato de Alienaç?o Fiduciária (contrato: nº. 1983459) com o demandado, a ser pago em 24 (vinte e quatro) prestaç?es mensais, no qual foi oferecido como garantia da obrigaç?o, em alienaç?o fiduciária, o veículo supramencionado.

Alegou que o demandado tornou-se inadimplente a partir da parcela nº 13 (vencida dia 06/01/2008), acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida vencidas e vincendas, que perfaz o montante de **R$ 5.033,96 (cinco mil, trinta e três reais e noventa e seis centavos).**

Entendendo presentes os requisitos legais, o demandante pugnou pelo deferimento liminar da tutela jurisdicional pretendida, mediante a expediç?o de mandado de busca e apreens?o do bem indicado.

Para prova do alegado juntou documentos, em especial, o Contrato de Alienaç?o Fiduciária (fl. 10) notificaç?o extrajudicial (fls. 11/13). **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, que trata da alienaç?o fiduciária e dá outras providências, com as alteraç?es da Lei nº 10.931/04: ***"[...] o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreens?o do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor [...]"*** .

No entanto, constato que o demandado obrigou-se a quitar 24 (vinte e quatro) prestaç?es, das quais, realizou o devido pagamento de 12 (doze) delas, 50% (cinquenta por cento) do valor total da avença, situaç?o que aponta para a aplicaç?o da teoria do adimplemento substancial do contrato que visa a proteç?o do devedor em face de possível pedido de resoluç?o por parte do credor, como no caso.

Nesta linha de raciocínio vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vejamos:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇ?O DE POSSE DE VEÍCULO ARRENDADO. DEFERIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇ?O. COMPROVAÇ?O PELO AGRAVANTE DE PAGAMENTO DE PARCELAS EM QUANTIDADE SUPERIOR A METADE PREVISTA NO CONTRATO. APLICAÇ?O DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DAS OBRIGAÇ?ES, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.**
>
> **A teoria do adimplemento substancial foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com fundamento no princípio da boa-fé objetiva e da teoria do abuso de direito.**
>
> **O cumprimento de forma expressiva da obrigaç?o, n?o pode sujeitar o devedor às mesmas penas da resoluç?o do contrato que sofreria um devedor contumaz, por ser injusto e abusivo.**
>
> **Agravo de Instrumento n. 2010.3.014118-3. Unanimidade. Relatora Desa. Diracy Nunes Alves. Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01/09/2011.**

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 284, de 28/04/2004, DJ 13.05.2004, que permite a purgaç?o da mora quando houver adimplemento substancial do contrato, *in verbis:* ***"[...] A purga da mora, nos contratos de alienaç?o fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado [...]".***

Assim, consoante entendimento do STJ, tendo o requerido adimplindo mais de 40% (quarenta por cento) deve o bem permanecer na esfera patrimonial do réu.

ANTE O EXPOSTO , indefiro o pedido de medida liminar de busca e apreens?o do bem móvel em quest?o e, por conseguinte, determino que:

1. Intime-se e cite-se nos termos do artigo do art. 334 do CPC.

Prazo: 15 (quinze dias).

2. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público.

3. Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de Abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº: 0076515-06.2015.8.14.0028.

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA.

ADV: ADV: NELSON PASCHOALOTTO - OAB/SP 108.911 e OAB/PA Nº 19.383-A.

REQUERIDO: SEBASTI?O HENRIQUE GOMES DE ARRUDA, (End.: Rua do Aeroporto, Quadra 20, lote 02 E 03, 02006 - Bairro: Jardim Vitória, Marabá/PA).

Decis?o Interlocutória

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA ajuizou AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O, com PEDIDO LIMINAR, do seguinte veículo: HONDA, BROS 150 ESD, CHASSI Nº 9C2KD050DR154006, 2013/2013, COR: PRETA, PLACA: OSX-6686, RENAVAM: 00557575818 em face de SEBASTI?O HENRIQUE GOMES DE ARRUDA.

Narra o demandante ter firmado Contrato de Financiamento (contrato: nº. 35220.323.2.7) com o demandado, a ser pago em 72 (setenta e duas) prestaç?es mensais, no qual foi oferecido como garantia da obrigaç?o, em alienaç?o fiduciária, o veículo supramencionado.

Alegou que o demandado tornou-se inadimplente a partir da data 12/06/2015, acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida vencidas e vincendas, que perfaz o montante de **R$ 3.975,19 (três mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos).**

Entendendo presentes os requisitos legais, o demandante pugnou pelo deferimento liminar da tutela jurisdicional pretendida, mediante a expediç?o de mandado de busca e apreens?o do bem indicado.

Para prova do alegado juntou documentos, em especial, Contrato de Alienaç?o Fiduciária (fl. 08/11) notificaç?o extrajudicial (fls. 24/25). **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, que trata da alienaç?o fiduciária e dá outras providências, com as alteraç?es da Lei nº 10.931/04: ***"[...] o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreens?o do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor [...]"*** .

No entanto, constato que o demandado obrigou-se a quitar 72 (setenta e duas) prestaç?es, das quais, realizou o devido pagamento de 74,096899% delas, ultrapassando 50% (cinquenta por cento) do valor total da avença, situaç?o que aponta para a aplicaç?o da teoria do adimplemento substancial do contrato que visa a proteç?o do devedor em face de possível pedido de resoluç?o por parte do credor, como no caso.

Nesta linha de raciocínio vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vejamos:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇ?O DE POSSE DE VEÍCULO ARRENDADO. DEFERIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇ?O. COMPROVAÇ?O PELO AGRAVANTE DE PAGAMENTO DE PARCELAS EM QUANTIDADE SUPERIOR A METADE PREVISTA NO CONTRATO. APLICAÇ?O DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DAS OBRIGAÇ?ES, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.**
>
> **A teoria do adimplemento substancial foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com fundamento no princípio da boa-fé objetiva e da teoria do abuso de direito.**
>
> **O cumprimento de forma expressiva da obrigaç?o, n?o pode sujeitar o devedor às mesmas penas da resoluç?o do contrato que sofreria um devedor contumaz, por ser injusto e abusivo.**
>
> **Agravo de Instrumento n. 2010.3.014118-3. Unanimidade. Relatora Desa. Diracy Nunes Alves. Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01/09/2011.**

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 284, de 28/04/2004, DJ 13.05.2004, que permite a purgaç?o da mora quando houver adimplemento substancial do contrato, *in verbis:* ***"[...] A purga da mora, nos contratos de alienaç?o fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado [...]".***

Assim, consoante entendimento do STJ, tendo o requerido adimplindo mais de 40% (quarenta por cento) deve o bem permanecer na esfera patrimonial do réu.

ANTE O EXPOSTO , indefiro o pedido de medida liminar de busca e apreens?o do bem móvel em quest?o e, por conseguinte, determino que:

1. Intime-se e cite-se nos termos do artigo do art. 334 do CPC.

Prazo: 15 (quinze dias).

2. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público.

3. Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de Abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº: 0068462-36.2015.8.14.0028.

REQUERENTE: CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL.

ADV: CAMILLA MOURA ULIANA, OAB/PA Nº 21.277.

REQUERIDO: RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA NETO, (End.: Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 1.200, Liberdade, Marabá/PA).

Decis?o Interlocutória

A CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL ajuizou **AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O** , com **PEDIDO LIMINAR** , do seguinte veículo: **RENAULT/LOGAN DYNAMIQUE 1.6, COR: BRANCO, ANO: 2014, CHASSI Nº 93Y4SRD64EJ315411, PLACA: OTN-0655** , em face de RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA NETO.

Narra o demandante ter firmado Contrato de Financiamento (contrato: nº. 20021853700) com o demandado, a ser pago em 24 (vinte e quatro) prestaç?es mensais, no qual foi oferecido como garantia da obrigaç?o, em alienaç?o fiduciária, o veículo supramencionado.

Alegou que o demandado tornou-se inadimplente a partir da parcela nº 13 (com vencimento em 03/07/2015), acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida vencidas e vincendas, que perfaz o montante de **R$ 6.805,68 (seis mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e oito centavos).**

Entendendo presentes os requisitos legais, o demandante pugnou pelo deferimento liminar da tutela jurisdicional pretendida, mediante a expediç?o de mandado de busca e apreens?o do bem indicado.

Para prova do alegado juntou documentos, em especial, a Cédula de Crédito Bancário (fls. 16/24) e a Notificaç?o Extrajudicial (fl. 26/28). **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, que trata da alienaç?o fiduciária e dá outras providências, com as alteraç?es da Lei nº 10.931/04: ***"[...] o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreens?o do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor [...]"*** .

No entanto, constato que o demandado obrigou-se a quitar 24 (vinte e quatro) prestaç?es, das quais, realizou o devido pagamento de 12 (doze) delas, 50% (cinquenta por cento) do valor total da avença, situaç?o que aponta para a aplicaç?o da teoria do adimplemento substancial do contrato que visa a proteç?o do devedor em face de possível pedido de resoluç?o por parte do credor, como no caso.

Nesta linha de raciocínio vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vejamos:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇ?O DE POSSE DE VEÍCULO ARRENDADO. DEFERIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇ?O. COMPROVAÇ?O PELO AGRAVANTE DE PAGAMENTO DE PARCELAS EM QUANTIDADE SUPERIOR A METADE PREVISTA NO CONTRATO. APLICAÇ?O DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DAS OBRIGAÇ?ES, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.**
>
> **A teoria do adimplemento substancial foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com fundamento no princípio da boa-fé objetiva e da teoria do abuso de direito.**
>
> **O cumprimento de forma expressiva da obrigaç?o, n?o pode sujeitar o devedor às mesmas penas da resoluç?o do contrato que sofreria um devedor contumaz, por ser injusto e abusivo.**
>
> **Agravo de Instrumento n. 2010.3.014118-3. Unanimidade. Relatora Desa. Diracy Nunes Alves. Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01/09/2011.**

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 284, de 28/04/2004, DJ 13.05.2004, que permite a purgaç?o da mora quando houver adimplemento substancial do contrato, *in verbis:* ***"[...] A purga da mora, nos contratos de alienaç?o fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado [...]".***

Assim, consoante entendimento do STJ, tendo o requerido adimplindo mais de 40% (quarenta por cento) deve o bem permanecer na esfera patrimonial do réu.

ANTE O EXPOSTO , indefiro o pedido de medida liminar de busca e apreens?o do bem móvel em quest?o e, por conseguinte, determino que:

1. Intime-se e cite-se nos termos do artigo do art. 334 do CPC.

Prazo: 15 (quinze dias).

2. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público.

3. Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de Abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº: 0072581-40.2015.8.14.0028.

REQUERENTE: BANCO HONDA S.A.

ADV: MAURICIO PEREIRA LIMA, OAB/PA Nº 10.219. REQUERIDO: JUNILSON DOS REIS TEODORO, (End.: Rua Plinio Pinheiro, 1.155, Novo Horizonte, Marabá/PA).

Decis?o Interlocutória

O BANCO HONDA S.A. ajuizou AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O, com PEDIDO LIMINAR, do seguinte veículo: MOTO HONDA BIZ 125 ES FLEX, VERMELHA, CHASSI Nº 9C2JC4820ER005632, 2013/2014, PLACA OTM-5333, em face de JUNILSON DOS REIS TEODORO.

Narra o demandante ter firmado Contrato de Alienaç?o Fiduciária (contrato: nº. 1374880) com a demandado, a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestaç?es mensais e sucessivas no valor de R$ 294,48 (duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), no qual foi oferecido como garantia da obrigaç?o, em alienaç?o fiduciária, o veículo supramencionado.

Alegou que o demandado tornou-se inadimplente a partir da parcela nº 17 (com vencimento em 25/07/2015), acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida vencidas e vincendas, que perfaz o montante de **R$ 9.563,04 (nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e quatro centavos).**

Entendendo presentes os requisitos legais, o demandante pugnou pelo deferimento liminar da tutela jurisdicional pretendida, mediante a expediç?o de mandado de busca e apreens?o do bem indicado.

Para prova do alegado juntou documentos, em especial, Cédula de Crédito Bancário (fls. 09/12) e notificaç?o extrajudicial (fls. 14/16) e o. **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, que trata da alienaç?o fiduciária e dá outras providências, com as alteraç?es da Lei nº 10.931/04, porquanto a relaç?o contratual e a inadimplência da devedora restaram demonstradas nos autos, **DEFIRO** a medida liminar de busca e apreens?o do bem descrito na inicial.

Executada a liminar, **CITE-SE o réu para contestar em 15 (quinze) dias** , a contar da juntada aos autos do comprovante de citaç?o devidamente cumprida, ficando o réu **CIENTE DE QUE TERÁ O PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS, APÓS EFETIVADA A LIMINAR, PARA PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, SEGUNDO OS VALORES APRESENTADOS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO NA INICIAL, SOB PENA DE SER CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CREDOR** , nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.

Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de Abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº: 0072565-86.2015.8.14.0028.

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADV: CAMILLA MOURA ULIANA, OAB/PA Nº 21.277.

REQUERIDO: BRUNO JEFFERSON DA COSTA PORTIL, (End.: Folha 17, Quadra 28, Lote 06, Nova Marabá, Marabá/PA).

Decis?o Interlocutória

O BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou **AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O** , com **PEDIDO LIMINAR** , do seguinte veículo: **FORD FIESTA ROCAM HATCH F 1.8 8V AG 4P, ANO 2013, COR PRATA, PLACA: OCE-2396, CHASSI Nº 9BFZF55A4E8019962** , em face de BRUNO JEFFERSON DA COSTA PORTIL.

Narra o demandante ter firmado Contrato de Financiamento (contrato: nº. 4364260356) com o demandado, a ser pago em 48 (quarenta oito) prestaç?es mensais, no qual foi oferecido como garantia da obrigaç?o, em alienaç?o fiduciária, o veículo supramencionado.

Alegou que o demandado tornou-se inadimplente a partir da parcela nº 06 (com vencimento em 21/01/2015), acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida vencidas e vincendas, que perfaz o montante de **R$ 22.801,79 (vinte e dois mil, oitocentos e um reais e setenta e nove centavos).**

Entendendo presentes os requisitos legais, o demandante pugnou pelo deferimento liminar da tutela jurisdicional pretendida, mediante a expediç?o de mandado de busca e apreens?o do bem indicado.

Para prova do alegado juntou documentos, em especial, a notificaç?o extrajudicial (fls. 10/12) e o Contrato de Financiamento (fl. 16/19). **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, que trata da alienaç?o fiduciária e dá outras providências, com as alteraç?es da Lei nº 10.931/04, porquanto a relaç?o contratual e a inadimplência da devedora restaram demonstradas nos autos, **DEFIRO** a medida liminar de busca e apreens?o do bem descrito na inicial.

Executada a liminar, **CITE-SE o réu para contestar em 15 (quinze) dias** , a contar da juntada aos autos do comprovante de citaç?o devidamente cumprida, ficando o réu **CIENTE DE QUE TERÁ O PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS, APÓS EFETIVADA A LIMINAR, PARA PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, SEGUNDO OS VALORES APRESENTADOS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO NA INICIAL, SOB PENA DE SER CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CREDOR** , nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.

Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB). Marabá/PA, 12 de Abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO Nº: 0067467-23.2015.8.14.0028.

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB/SP Nº 231.747.

REQUERIDO: ESTEMIO TAVARES CRUZ, (End.: Av. Manaus, 00416, Belo Horizonte, Marabá/PA, CEP: 68.503-700).

Decis?o Interlocutória

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O, com PEDIDO LIMINAR, do seguinte veículo: MOTO - HONDA POP 100, 97CC, COR PRETA, 2012/2012, CHASSI Nº 9C2HB0210ER4466783, em face de ESTEMIO TAVARES CRUZ.

Narra o demandante ter firmado Contrato de Alienaç?o Fiduciária (contrato: nº. 201401010948) com o demandado, a ser pago em 72 (setenta e duas) prestaç?es mensais, no qual foi oferecido como garantia da obrigaç?o, em alienaç?o fiduciária, o veículo supramencionado.

Alegou que a demandada tornou-se inadimplente a partir de 08/05/2015, (estando em mora com 6 parcelas), acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida vencidas e vincendas, que perfaz o montante de **R$ 2.191,40 (dois mil, cento e noventa e um reais e quarenta centavos)**

Entendendo presentes os requisitos legais, o demandante pugnou pelo deferimento liminar da tutela jurisdicional pretendida, mediante a expediç?o de mandado de busca e apreens?o do bem indicado.

Para prova do alegado juntou documentos, em especial, o Contrato de Alienaç?o Fiduciária (fls. 22/23) notificaç?o extrajudicial (fls. 24/25). **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, que trata da alienaç?o fiduciária e dá outras providências, com as alteraç?es da Lei nº 10.931/04: ***"[...] o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreens?o do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor [...]"*** .

No entanto, constato que o demandado obrigou-se a quitar 72 (setenta e duas) prestaç?es, das quais, realizou o devido pagamento de 67,672963% delas, ultrapassando 50% (cinquenta por cento) do valor total da avença, situaç?o que aponta para a aplicaç?o da teoria do adimplemento substancial do contrato que visa a proteç?o do devedor em face de possível pedido de resoluç?o por parte do credor, como no caso.

Nesta linha de raciocínio vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vejamos:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇ?O DE POSSE DE VEÍCULO ARRENDADO. DEFERIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇ?O. COMPROVAÇ?O PELO AGRAVANTE DE PAGAMENTO DE PARCELAS EM QUANTIDADE SUPERIOR A METADE PREVISTA NO CONTRATO. APLICAÇ?O DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DAS OBRIGAÇ?ES, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.**
>
> **A teoria do adimplemento substancial foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com fundamento no princípio da boa-fé objetiva e da teoria do abuso de direito.**
>
> **O cumprimento de forma expressiva da obrigaç?o, n?o pode sujeitar o devedor às mesmas penas da resoluç?o do contrato que sofreria um devedor contumaz, por ser injusto e abusivo.**
>
> **Agravo de Instrumento n. 2010.3.014118-3. Unanimidade. Relatora Desa. Diracy Nunes Alves. Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01/09/2011.**

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 284, de 28/04/2004, DJ 13.05.2004, que permite a purgaç?o da mora quando houver adimplemento substancial do contrato, *in verbis:* ***"[...] A purga da mora, nos contratos de alienaç?o fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado [...]".***

Assim, consoante entendimento do STJ, tendo o requerido adimplindo mais de 40% (quarenta por cento) deve o bem permanecer na esfera patrimonial do réu.

ANTE O EXPOSTO , **indefiro o pedido** de medida liminar de busca e apreens?o do bem móvel em quest?o e, por conseguinte, determino que:

1. Intime-se e cite-se nos termos do artigo do art. 334 do CPC.

Prazo: 15 (quinze dias).

2. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público.

3. **Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).**

Marabá/PA, 12 de Abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº: 0057522-12.2015.8.14.0028.

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADV: MAURICIO PEREIRA LIMA, OAB/PA 10.219.

REQUERIDO: PAULO RAFAEL MATOS SOUSA, (End.: Av. Manaus, 752, Belo Horizonte, Marabá/PA).

Decis?o Interlocutória

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL ONDA LTDA ajuizou AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O, com PEDIDO LIMINAR, do seguinte veículo: HONDA/NXR 160 BROS ESDD PRETA, CHASSI Nº 9C2KD0810FR448438, 2015/2015, PLACA: QDH-4183 em face de PAULO RAFAEL MATOS SOUSA.

Narra o demandante ter firmado Contrato de Alienaç?o Fiduciária (contrato: nº. 3757310910) com o demandado, a ser pago em 50 (cinquenta) prestaç?es mensais, no qual foi oferecido como garantia da obrigaç?o, em alienaç?o fiduciária, o veículo supramencionado.

Alegou que o demandado tornou-se inadimplente a partir da parcela nº 29 (vencida dia 22/04/2015), acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida vencidas e vincendas, que perfaz o montante de **R$ 10.965,53 (dez mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).**

Entendendo presentes os requisitos legais, o demandante pugnou pelo deferimento liminar da tutela jurisdicional pretendida, mediante a expediç?o de mandado de busca e apreens?o do bem indicado.

Para prova do alegado juntou documentos, em especial, o Contrato de Alienaç?o Fiduciária (fl. 10/12) notificaç?o extrajudicial (fls. 14/16). **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, que trata da alienaç?o fiduciária e dá outras providências, com as alteraç?es da Lei nº 10.931/04: ***"[...] o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreens?o do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor [...]"*** .

No entanto, constato que o demandado obrigou-se a quitar 50 (cinquenta) prestaç?es, das quais, realizou o devido pagamento de 28 (vinte e oito) delas, ultrapassando 50% (cinquenta por cento) do valor total da avença, situaç?o que aponta para a aplicaç?o da teoria do adimplemento substancial do contrato que visa a proteç?o do devedor em face de possível pedido de resoluç?o por parte do credor, como no caso.

Nesta linha de raciocínio vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vejamos:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇ?O DE POSSE DE VEÍCULO ARRENDADO. DEFERIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇ?O. COMPROVAÇ?O PELO AGRAVANTE DE PAGAMENTO DE PARCELAS EM QUANTIDADE SUPERIOR A METADE PREVISTA NO CONTRATO. APLICAÇ?O DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DAS OBRIGAÇ?ES, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.**
>
> **A teoria do adimplemento substancial foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com fundamento no princípio da boa-fé objetiva e da teoria do abuso de direito.**
>
> **O cumprimento de forma expressiva da obrigaç?o, n?o pode sujeitar o devedor às mesmas penas da resoluç?o do contrato que sofreria um devedor contumaz, por ser injusto e abusivo.**
>
> **Agravo de Instrumento n. 2010.3.014118-3. Unanimidade. Relatora Desa. Diracy Nunes Alves. Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01/09/2011.**

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 284, de 28/04/2004, DJ 13.05.2004, que permite a purgaç?o da mora quando houver adimplemento substancial do contrato, *in verbis:* ***"[...] A purga da mora, nos contratos de alienaç?o fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado [...]".***

Assim, consoante entendimento do STJ, tendo o requerido adimplindo mais de 40% (quarenta por cento) deve o bem permanecer na esfera patrimonial do réu.

ANTE O EXPOSTO , indefiro o pedido de medida liminar de busca e apreens?o do bem móvel em quest?o e, por conseguinte, determino que:

1. Intime-se e cite-se nos termos do artigo do art. 334 do CPC.

Prazo: 15 (quinze dias).

2. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público.

3. Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de Abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº: 0052573-42.2015.8.14.0028.

REQUERENTE: BANCO HONDA S.A.

ADV: MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA Nº 10.219. REQUERIDO: RODSON GOMES DA SILVA, (End.: Folha 18, Quadra 04, Lote 18, Nova Marabá, Marabá/PA).

Decis?o Interlocutória

BANCO HONDA S.A. ajuizou **AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O** , com **PEDIDO LIMINAR** , do seguinte veículo: **HONDA/BIZ 125 ES FLEX VERMELHA, CHASSI Nº 9C2JC4820FR563883, 2015/2015, S/ PLACA** , em face de RODSON GOMES DA SILVA.

Narra o demandante ter firmado Contrato de Financiamento (contrato: nº. 1583447) com o demandado, a ser pago em 50 (cinquenta) prestaç?es mensais, no qual foi oferecido como garantia da obrigaç?o, em alienaç?o fiduciária, o veículo supramencionado.

Alegou que o demandado tornou-se inadimplente a partir da parcela nº 01 (com vencimento em 30/05/2015), acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida vencidas e vincendas, que perfaz o montante de **R$ 13.827,31 (treze mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos).**

Entendendo presentes os requisitos legais, o demandante pugnou pelo deferimento liminar da tutela jurisdicional pretendida, mediante a expediç?o de mandado de busca e apreens?o do bem indicado.

Para prova do alegado juntou documentos, em especial, a Cedula de Crédito Bancário (fls. 09/12) e a notificaç?o extrajudicial (fl. 15/17). **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, que trata da alienaç?o fiduciária e dá outras providências, com as alteraç?es da Lei nº 10.931/04, porquanto a relaç?o contratual e a inadimplência da devedora restaram demonstradas nos autos, **DEFIRO** a medida liminar de busca e apreens?o do bem descrito na inicial.

Executada a liminar, **CITE-SE o réu para contestar em 15 (quinze) dias** , a contar da juntada aos autos do comprovante de citaç?o devidamente cumprida, ficando o réu **CIENTE DE QUE TERÁ O PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS, APÓS EFETIVADA A LIMINAR, PARA PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, SEGUNDO OS VALORES APRESENTADOS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO NA INICIAL, SOB PENA DE SER CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CREDOR** , nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.

Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de Abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO Nº: 0071510-03.2015.8.14.0028.

REQUERENTE: AYMORE CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADV: VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL, OAB/PA Nº 18.694-A.

REQUERIDO: MARIA DA PAZ SILVA FERREIRA, (End.: Folha 14, Cond Cent Cabeludos, 53, Nova Marabá, Marabá/PA).

Decis?o Interlocutória

AYMORE CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O, com PEDIDO LIMINAR, do seguinte veículo: HYUNDAI/TUCSON 2.0 16V AUT, 2010/2011, COR PRATA, PLACA: NSU-6930, CHASSI Nº 95PJN81BPBB004421, RENAVAM: 267983433 em face de MARIA DA PAZ SILVA FERREIRA.

Narra o demandante ter firmado Contrato de Financiamento (contrato: nº. 20116084803) com a demandada, a ser pago em 60 (sessenta) prestaç?es mensais, no qual foi oferecido como garantia da obrigaç?o, em alienaç?o fiduciária, o veículo supramencionado.

Alegou que o demandado tornou-se inadimplente a partir da parcela nº 55 (vencida dia 26/07/2015), acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida vencidas e vincendas, que perfaz o montante de **R$ 6.109,62 (seis mil, cento e nove reais e sessenta e dois centavos).**

Entendendo presentes os requisitos legais, o demandante pugnou pelo deferimento liminar da tutela jurisdicional pretendida, mediante a expediç?o de mandado de busca e apreens?o do bem indicado.

Para prova do alegado juntou documentos, em especial, Contrato de Financiamento (fl. 20/23) notificaç?o extrajudicial (fls. 25/27). **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, que trata da alienaç?o fiduciária e dá outras providências, com as alteraç?es da Lei nº 10.931/04: ***"[...] o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreens?o do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor [...]"*** .

No entanto, constato que o demandado obrigou-se a quitar 60 (sessenta) prestaç?es, das quais, realizou o devido pagamento de 54 (cinquenta e quatro) delas, ultrapassando 50% (cinquenta por cento) do valor total da avença, situaç?o que aponta para a aplicaç?o da teoria do adimplemento substancial do contrato que visa a proteç?o do devedor em face de possível pedido de resoluç?o por parte do credor, como no caso.

Nesta linha de raciocínio vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vejamos:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇ?O DE POSSE DE VEÍCULO ARRENDADO. DEFERIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇ?O. COMPROVAÇ?O PELO AGRAVANTE DE PAGAMENTO DE PARCELAS EM QUANTIDADE SUPERIOR A METADE PREVISTA NO CONTRATO. APLICAÇ?O DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DAS OBRIGAÇ?ES, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.**
>
> **A teoria do adimplemento substancial foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com fundamento no princípio da boa-fé objetiva e da teoria do abuso de direito.**
>
> **O cumprimento de forma expressiva da obrigaç?o, n?o pode sujeitar o devedor às mesmas penas da resoluç?o do contrato que sofreria um devedor contumaz, por ser injusto e abusivo.**
>
> **Agravo de Instrumento n. 2010.3.014118-3. Unanimidade. Relatora Desa. Diracy Nunes Alves. Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01/09/2011.**

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 284, de 28/04/2004, DJ 13.05.2004, que permite a purgaç?o da mora quando houver adimplemento substancial do contrato, *in verbis:* ***"[...] A purga da mora, nos contratos de alienaç?o fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado [...]".***

Assim, consoante entendimento do STJ, tendo o requerido adimplindo mais de 40% (quarenta por cento) deve o bem permanecer na esfera patrimonial do réu.

ANTE O EXPOSTO , indefiro o pedido de medida liminar de busca e apreens?o do bem móvel em quest?o e, por conseguinte, determino que:

1. Intime-se e cite-se nos termos do artigo do art. 334 do CPC.

Prazo: 15 (quinze dias).

2. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público.

3. Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de Abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº: 0071538-68.2015.8.14.0028.

REQUERENTE: ADMINISTRAÇ?O DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADV: MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA Nº 10.219. REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FREIRE, (End.: R S?o Francisco, 01541, Liberdade, Marabá/PA).

Decis?o Interlocutória

ADMINISTRAÇ?O DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou **AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O** , com **PEDIDO LIMINAR** , do seguinte veículo: **HONDA/CG 150 TITAN EX BRANCA, CHASSI Nº 9C2KC1660FR0FR026815, 2015/2014, PLACA QDE-2350** , em face de ANTONIO CARLOS FREIRE.

Narra o demandante ter firmado Contrato de Financiamento (contrato: nº. 3789330831) com o demandado, a ser pago em 50 (cinquenta) prestaç?es mensais, no qual foi oferecido como garantia da obrigaç?o, em alienaç?o fiduciária, o veículo supramencionado.

Alegou que o demandado tornou-se inadimplente a partir da parcela nº 19 (com vencimento em 19/09/2014), acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida vencidas e vincendas, que perfaz o montante de **R$ 6.824,42 (seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos).**

Entendendo presentes os requisitos legais, o demandante pugnou pelo deferimento liminar da tutela jurisdicional pretendida, mediante a expediç?o de mandado de busca e apreens?o do bem indicado.

Para prova do alegado juntou documentos, em especial, Contrato de Alienaç?o Fiduciária (fls. 10/11) e a notificaç?o extrajudicial (fl. 14/16). **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, que trata da alienaç?o fiduciária e dá outras providências, com as alteraç?es da Lei nº 10.931/04, porquanto a relaç?o contratual e a inadimplência da devedora restaram demonstradas nos autos, **DEFIRO** a medida liminar de busca e apreens?o do bem descrito na inicial.

Executada a liminar, **CITE-SE o réu para contestar em 15 (quinze) dias** , a contar da juntada aos autos do comprovante de citaç?o devidamente cumprida, ficando o réu **CIENTE DE QUE TERÁ O PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS, APÓS EFETIVADA A LIMINAR, PARA PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, SEGUNDO OS VALORES APRESENTADOS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO NA INICIAL, SOB PENA DE SER CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CREDOR** , nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.

Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de Abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO Nº: 0000491-32.2011.814.0021. REQUERENTE: ANTONIO REIS DA COSTA NETO - ADV: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS - OAB/PA 9.200. REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RÉ SEGUROS S/A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A - ADV: ADRIANE CRISTYNA KUHN - OAB/PA 12.504.

DECIS?O INTERLOCUTÓRIA

Considerando que o laudo de fl. 98 n?o faz graduou a les?o sofrida pelo demandante, determino a realizaç?o de prova pericial, para a qual nomeio o Dr. Fábio Dantas Barboza, médico ortopedista, que pode ser encontrado no Hospital Regional de Marabá.

Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, os quais dever?o ser depositados pelo demandado, devendo designar dia e hora para a realizaç?o da perícia, comunicando este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Às partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da realizaç?o da perícia.

Depois de juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestaç?o em 10 (dez) dias.

Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

SENTENÇA :Processo: 0003827-42.2007.8.14.0028 Aç?o: ACAO DE EXECUCAO POR QUANTIA CERTA **ATIVAÇ?O AUTOMÁTICA** Exequente/Requerente: ARTUR DAMACENA CARVALHO Executado/Requerido: ESPOLIO DE FELIX DOS SANTOS MARTINS DE CASTRO; MARGARIDA BENDINELLY DE CASTRO. ADVOGADO : LUCIANO LOPES DIAS

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial

da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0000553-79.2012.8.14.0028 Aç?o: AÇ?O DE COBRANÇA.

Exequente/Requerente: PARKWAY SHOPPING CENTER SA Executado/Requerido: J. FRANZINA E CIA LTDA EPP. ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial

da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0005439-12.2006.8.14.0028 Aç?o: ACAO DE COBRANCA **ATIVAÇ?O AUTOMÁTICA**

Exequente/Requerente: COMERCIAL TAPAJOS LTDA Executado/Requerido: GIRLENE SANTOS E SILVA. ADVOGADO : NILSON AMARAL JUNIOR

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial

da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0008004-92.2011.8.14.0028 Aç?o: AÇ?O DE COBRANÇA DE SALÁRIOS RETIDOS E PEDIDO DE INDENIZAÇ?O POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE LIMINAR

Exequente/Requerente: JACILANDIA DA SILVA RODRIGUES Executado/Requerido: MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA. ADVOGADO : ALEX GOMES PIRES

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial

da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0006232-32.2011.8.14.0028 Aç?o: AÇ?O DE REINTEGRAÇ?O DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

Exequente/Requerente: GERSON DA SILVA MARANHAO Executado/Requerido: DARLEY; PAIXAO; PINTOR. ADVOGADO : ADEJAIME MARDEGAN

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial

da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0002054-30.2000.8.14.0028 Aç?o: ACAO DE EXECUCAO FISCAL **ATIVAÇ?O AUTOMÁTICA**

Exequente/Requerente: MUNICIPIO DE MARABA-FAZ. PUB. MUNICIPAL Executado/Requerido: AVENILDO M. DA SILVA. N?O INFORMADO

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0002336-28.2007.8.14.0028 Aç?o: ACAO DE BUSCA E APREENSAO **ATIVAÇ?O AUTOMÁTICA**

Exequente/Requerente: B. V. FINANCEIRA S/A Executado/Requerido: BENILDO ALVES ROSARIO. ADVOGADO : ROGERIO PAIVA ANDRADE

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial

da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0033506-91.2015.8.14.0028 Aç?o: RECLAMAÇ?O TRABALHISTA

Exequente/Requerente: ISMAEL FERREIRA DA SILVA Executado/Requerido: MUNICIPIO DE MARABA - PREFEITURA MUNICIPAL. ADVOGADO : RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIORADVOGADO : PRISCILA SILVA PEGORARI MOTA

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial

da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0004502-28.2010.8.14.0028 Aç?o: AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Exequente/Requerente: B V FINANCEIRA S A C F I Executado/Requerido: MARIA EVANILDE LUIZ DA SILVA. ADVOGADO : KEILA WIRGINIA MALHEIRO VALE

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0005919-45.2011.8.14.0028 Aç?o: ?Ç?O DE BUSCA E APREENS?O C/ LIMINAR

Exequente/Requerente: BANCO HONDA SA Executado/Requerido: VALERIO GRAO PARA SANTOS RODRIGUES. ADVOGADO : MAURICIO PEREIRA DE LIMA

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial

da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0006977-69.2010.8.14.0028 Aç?o: AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O

Exequente/Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A Executado/Requerido: CONSTRUTORA SANTA BARBARA LANNY LTDA. ADVOGADO : TALITA MARIA CARMONA DOS SANTO

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial

da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0000735-73.2011.8.14.0021 Aç?o: AÇ?O DE COBRANÇA INTEGRAL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT-RITO SUMÁRIO.

Exequente/Requerente: JOEDSON DA SILVA LIMA Executado/Requerido: BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS; SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. ADVOGADO : MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial

da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0009221-39.2012.8.14.0028 Aç?o: AÇ?O DE RESCIS?O DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS

Exequente/Requerente: INVEST IMOBILIARIA LTDA; PEDRO ARAUJO CHAVES; PEDRO DE ARAUJO CHAVES Executado/Requerido: DELMA REGIA ALBUQUERQUE. ADVOGADO : DANILO ALVES FERNANDESADVOGADO : JOSE FERNNADES DE SOUSA FILHO

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial

da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0002512-84.2010.8.14.0028 Aç?o: AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - FAX

Exequente/Requerente: B V FINANCEIRA SA C F I Executado/Requerido: EDILSON LEITAO CARNEIRO. ADVOGADO : FABRICIO MACHADO DE MORAES

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial

da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0001327-29.2007.8.14.0028 Aç?o: Acao de Execucao **ATIVAÇ?O AUTOMÁTICA**

Exequente/Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A Executado/Requerido: EVALDO BRAZ XIMENES. ADVOGADO : MAURICIO PEREIRA DE LIMA

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial

da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0004412-90.2010.8.14.0028 Aç?o: AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Exequente/Requerente: BANCO FINASA BMC S/A Executado/Requerido: ALEX SANDRO DE SOUZA RODRIGUE. ADVOGADO : ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial

da Comarca de Marabá.

PROCESSO Nº: 00095285620138140028 - SENTENÇA REQUERENTE: RAIMUNDO FILHO CARVALHO DE SOUZA - ADV: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO - OAB/PA Nº 13878.

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ - PROCURADOR: MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Aç?o de Cobrança proposta por **RAIMUNDO FILHO CARVALHO DE SOUZA** , em face do **ESTADO DO PARÁ** , pleiteando a condenaç?o do requerido pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e multa no percentual de 40% (quarenta por cento)

O Estado do Pará, devidamente citado, contestou a aç?o (fls. 40/54), alegando a impossibilidade jurídica do pedido por ser o FGTS instituto incompatível com a contrataç?o temporária, tratando-se de contrato temporário, de regime jurídico de natureza administrativa, submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estaduais do Estado do Pará e ainda prescricional e quinquenal

Considerando-se irregular a contrataç?o, manifestou-se quanto à impossibilidade de produç?o de efeitos de ato nulo, decorrente de contrataç?o irregular, e a discricionariedade do ato administrativo de exoneraç?o. Intimada à réplica, o autor manifestou-se reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos.

II - DA FUNDAMENTAÇ?O. DECIDO.

O julgamento antecipado do mérito é uma decis?o conforme o estado do processo e se dá quando n?o houver a necessidade produç?o de outras provas, a teor do disposto no art. 355 do Código de Processo Civil

Assim, o julgamento antecipado do mérito n?o ensejará cerceamento de defesa, sendo respeitado os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Pleiteia o requerente a condenaç?o ao pagamento do FGTS, mais 40% (quarenta por cento) desse valor, ao fundamento de que, embora sem se submeter a concurso público, firmou contrato temporário com o Estado do Pará, pelo período de 01/01/2001 a 30/09/2008, na funç?o de auxiliar agente prisional, recebendo como última remuneraç?o o valor de 1.172,40 (Hum mil, cento setenta e dois reais e quarenta centavos) a época.

O cerne meritório da presente aç?o gira em torno de se analisar se o servidor público temporário possui direito em receber Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período em que laborou para o ente público.

No caso concreto, é fato incontroverso que o requerente foi contratado por tempo determinado, sem prévia aprovaç?o em concurso público, caracterizando-se como servidor público temporário, conforme se verifica pelos documentos juntados as fls. 10/44.

Diante da mesma situaç?o jurídica em concreto, a Suprema Corte firmou entendimento, declarando a constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, e, consequentemente, reconhecendo o direito do trabalhador temporário, que teve decretada a nulidade de seu contrato, ao depósito do FGTS, conforme Acórd?o proferido em sede de Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, abaixo transcrito:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual disp?e ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administraç?o Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovaç?o em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.

2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contrataç?o do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituiç?o Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórd?o: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03- 2013).

Nessa esteira, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA: AÇ?O CIVEL. SERVIDOR PUBLICO. VÍNCULO TEMPORÁRIO. DECLARAÇ?O DE NULIDADE DO CONTRATO. PAGAMENTO DE FGTS. POSSIBILIDADE. EX VI ART. 19-A DA LEI Nº 8.063/90 E PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Iressaltar que o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal na discuss?o, consolidando entendimento pelo direito a levantamento do FGTS, através do enunciado da Súmula nº 466, além de reconhecer ao servidor temporário o cabimento da referida parcela, o que foi corroborado pelo STF através do 596478 RG/RR REPERCUSS?O GERAL da relatoria da Min. Ellen Gracie, que reconheceu o direito ao pagamento do FGTS aos funcionários cujos contratos foram declarados nulos, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Nesta senda, resta portanto, evidenciado pelos julgados ao norte, a inexistência de conflitância entre a aplicaç?o do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o preceito constitucional do art. 37, §2º da CF/88, reconhecendo-se a imprescindibilidade da realizaç?o do concurso público para o provimento dos cargos públicos, assim como a nulidade decorrente da sua inobservância, todavia, amparando o direito do servidor que teve o contrato declarado nulo ao recebimento do FGTS, nos termos do art. 19-A.espécie, resta evidente que o contrato administrativo temporário é nulo, eis que a ocupaç?o do cargo pela apelante n?o se deu mediante provimento efetivo, isto é, ocorreu ao arrepio do que reza o art. 37, II da Constituiç?o Federal de 1988, porquanto sem concurso público. Destarte, nestas hipóteses a declaraç?o de nulidade do contrato de trabalho equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do FGTS.

(TJ/PA, Apelaç?o Cível nº 2012.3.025.694-8, Relatora: Desa. Maria do Céo Maciel Coutinho, Órg?o Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada, Data da Publicaç?o em 06/03/2013).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. NULIDADE DA CONTRATAÇ?O DE SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO, DIANTE DA AUSÊNCIA DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. CABIMENTO DA PERCEPÇ?O DE FGTS. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. *(TJ/PA, Apelaç?o Cível nº 2012.3.019240-7, Relator: Des. CLÁUDIO A. MONTALV?O NEVES, Órg?o Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada, Data da Publicaç?o em 28/02/2013).*

EMENTA: APELAÇ?O CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. CONTRATO NULO. PAGAMENTO DE FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART.19-A DA LEI Nº 8.036/90. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Possibilidade de condenaç?o ao pagamento dos depósitos de FGTS a servidor público contratado de forma temporária. II. Constitucionalidade do art.19-A da lei nº 8.036/1990, com a redaç?o dada pela Medida Provisória (MP) 2.164- 41/2001, que prevê o pagamento do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo em funç?o de inobservância do art.37, §2º, da Constituiç?o Federal. III. Entende-se que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada sua nulidade. IV. Recurso conhecido e provido. (TJ/PA, Apelaç?o Cível nº 201030218677, Relator: Des. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órg?o Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada, Data da Publicaç?o em 16/01/2013).

Nesse diapas?o coaduno ao posicionamento jurisprudencial pelo reconhecimento do direito ao recebimento de FGTS por parte dos trabalhadores que tiveram os contratos anulados em virtude de infraç?o à regra do art. 37, II, da Constituiç?o Federal.

Firmado esse entendimento, consequentemente, conclui-se ser devido também o pagamento da multa do FGTS, prevista no art. 18, da Lei nº 8.036/90, em obediência ao princípio geral de que o acessório segue o principal, haja vista esta verba ter natureza jurídica acessória em relaç?o ao principal do montante fundiário.

Sobre o tema, o Código Civil/2002, em seu artigo 92, disp?e que ***"[...] o principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência sup?e a do principal [...]"*** .

Destarte, quanto à multa de 40% do FGTS, idêntica é a linha de raciocínio e fundamentaç?o, por se tratar de típica indenizaç?o compensatória da relaç?o de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, estipulada no inciso I, do artigo 10, do Ato das Disposiç?es Constitucionais Transitórias, e expressamente posta como proteç?o provisória (até que seja promulgada a lei complementar referida no artigo 7º, da CF/ 1988, inciso I), na forma de acessório do FGTS, cuja respectiva legislaç?o se reveste da natureza jurídica de ordem pública.

É importante destacar o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial nº 1110848/RN, julgado sob o rito do recurso repetitivo, no qual consolidou o entendimento de que se equipara à ocorrência de culpa recíproca a declaraç?o de nulidade do contrato de trabalho em raz?o da ocupaç?o de cargo público sem a necessária aprovaç?o em prévio concurso público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. CITAÇ?O DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇ?O DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇ?O RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF.

1. A declaraç?o de nulidade do contrato de trabalho em raz?o da ocupaç?o de cargo público sem a necessária aprovaç?o em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Precedentes do STJ: REsp 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; REsp 892.451/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Jo?o Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008.

3. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciaç?o, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual n?o se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. In casu, os arts. 22 e 29-C da Lei 8.036/1990, 21 do CPC, e 406 do CC, n?o foram objeto de análise pelo acórd?o recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-los, raz?o pela qual imp?e-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto aos aludidos dispositivos.

5. As raz?es do recurso especial mostram-se deficientes quando a recorrente n?o aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentaç?o n?o permitir a exata compreens?o da controvérsia".

6. In casu, a recorrente n?o aponta violaç?o a qualquer dispositivo legal, limitando-se a alegar a necessidade de chamamento ao processo do Município de Mossoró, incidindo, mutatis mutandis, a Súmula 284 do STF, bem assim as Súmulas 282 e 356, haja vista a simultânea ausência de prequestionamento da quest?o.

7. A eventual aç?o de regresso, quando muito, imporia a denunciaç?o da lide do Município, que é facultativa, como o é o litisconsórcio que o recorrente pretende entrevê-lo como "necessário".

8. N?o há litisconsórcio passivo entre o ex-empregador (o Município) e a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que, realizados os depósitos, o empregador n?o mais detém a titularidade sobre os valores depositados, que passam a integrar o patrimônio dos fundistas. Na qualidade de operadora do Fundo, somente a CEF tem legitimidade para integrar o pólo passivo da relaç?o processual, pois ser a única responsável pela administraç?o das contas vinculadas do FGTS, a teor da Súmula 82, do Egrégio STJ (Precedente: REsp 819.822/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 496).

9. A Corte, em hipóteses semelhantes, ressalva o direito da CEF ao regresso, sem prejudicar o direito do empregado (Precedente: REsp 897043/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007 p. 392). Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido

Assim, seguindo o entendimento do STJ, reconheço a ocorrência de culpa recíproca da Administraç?o Pública e do trabalhador, uma vez que no caso em concreto (servidores temporários contratados com violaç?o ao art. 37, inciso II, da CF/88), ambos concordaram em se submeterem a um contrato de trabalho nulo, n?o podendo alegar o desconhecimento da lei, muito menos das normas constitucionais vigentes, ensejando, dessa forma, a aplicaç?o da multa do FGTS no percentual de 20% (vinte por cento) nos termos do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.036/90:

Art. 18. Ocorrendo rescis?o do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescis?o e ao imediatamente anterior, que ainda n?o houver sido recolhido, sem prejuízo das cominaç?es legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

Por fim, observa-se que quanto aos pedidos de 13º (decimo terceiro) e férias, a requerente n?o faz *jus,* ao deferimento dos pleitos, uma vez que n?o trouxe aos autos qualquer indicio de provas que demonstre que tais parcelas n?o foram adimplidas.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a aç?o, para condenar ESTADO DO PARÁ a depositar em conta vinculada em nome da requerente, os valores devidos a título de FGTS, pelo período anterior ao ajuizamento desta aç?o até o limite de cinco anos, devidamente atualizado pelo índice de correç?o da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento (art. 1º-F da lei 9.494/97) - *Nas condenaç?es impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualizaç?o monetária, remuneraç?o do capital e compensaç?o da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneraç?o básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redaç?o dada pela Lei 11.960, de 2009).*

Condeno o Estado do Pará ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante de todos os depósitos fundiários a ser realizado na conta vinculada correspondente ao mesmo período acima discriminado, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, com fundamento no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90. Sem custas, ante a isenç?o de custas em favor da Fazenda Pública

Por fim, condeno, ainda, o Estado do Pará, em honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenaç?o.

Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, abril de 2016

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI. Juíza de Direito titular da 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0004329-20.2010.8.14.0028 Aç?o: AÇ?O MONITÓRIA

Exequente/Requerente: SUPER BOX PEG-PAG Executado/Requerido: MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA-PA/PREFEITURA MUNICIPAL. ADVOGADO : ALBERTO MOUSSALLEM FILHOREP LEGAL : HELIO BRITO SANTOS

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial

da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0000218-79.2004.8.14.0028 Aç?o: ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS **ATIVAÇ?O AUTOMÁTICA**

Exequente/Requerente: MARIA DIVINA DA SILVA; MARIA DAS MERCES DE SOUSA FREITAS; FRANCISCA SILVA CONCEICAO; IDENILDE VIEIRA GUIMARAES; MARIA DO SOCORRO SOUSA LUSTOSA; MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE MARQUES; MARILDETE AMORIM NOGUEIRA; MARIA DOS ANJOS DURANS; LIVIA DURANS DE MORAES; LUZINETE BEZERRA DA SILVA; DELMINDA DE SOUZA LIMA LADEIRA; ANELIZA DA SILVA GOMES Executado/Requerido: FACULDADE CATOLICA ORTODOXA S.SAPIENTIAM; FACOSS; FACULDADES ASSOCIADAS DE FILOSOFIA E ...; FAAFITECHS. N?O INFORMADO

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial

da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0007500-10.2007.8.14.0028 Aç?o: ACAO DE BUSCA E APREENSAO **ATIVAÇ?O AUTOMÁTICA**

Exequente/Requerente: BANCO HONDA S/A Executado/Requerido: JAMES DEAN BARBOSA LEITE. ADVOGADO : ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial

da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0004333-89.2005.8.14.0028 Aç?o: ACAO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR **ATIVAÇ?O AUTOMÁTICA**

Exequente/Requerente: MOACIR CARNEIRO LIRA Executado/Requerido: AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO E CONTROLE DE SERVICO PUBLICO - ARCON. ADVOGADO : PAULO DIAS DA SILVA

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial

da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0002943-97.2007.8.14.0028 Aç?o: ALVARA JUDICIAL **ATIVAÇ?O AUTOMÁTICA**

Exequente/Requerente: MARGARIDA BENDINELLI DE CASTRO Executado/Requerido: N?O INFORMADO. ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABADE

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial

da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0000715-27.2009.8.14.0028 Aç?o: ACAO DE EXECUCAO PROVISORIA DE SETENCA

Exequente/Requerente: JULIO PAIXAO DA SILVA JUNIOR Executado/Requerido: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA. ADVOGADO : ERIVALDO SANTIS

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial

da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0004639-98.2009.8.14.0028 Aç?o: AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O

Exequente/Requerente: BANCO FIAT SA Executado/Requerido: EDIVALDO JOSE DOS SANTOS. ADVOGADO : BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial

da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0008332-22.2011.8.14.0028 Aç?o: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR.

Exequente/Requerente: REAL MAIA TRANSPORTES LTDA Executado/Requerido: PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇ?O E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ARCON . ADVOGADO : DAMIEN ZAMBELLINI

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial

da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0007314-12.2009.8.14.0028 Aç?o: ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE SALDO

Exequente/Requerente: ROGERIO FERREIRA GUALDENCIO; ROGERIO FERREIRA GUALDENCIO; JOSE NILTON FERREIRA GUALDENCIO; EXPEDITO FERREIRA GUALDENCIO Executado/Requerido: ANTONIO ALVES GUALDENCIO. ADVOGADO : APOENA EUGENIO KUMMER VALK

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial

da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0006186-26.2009.8.14.0028 Aç?o: AÇ?O MONITÓRIA

Exequente/Requerente: DULCINETE LIMA SOUSA Executado/Requerido: ADALBERTO CONCEICAO DOS SANTOS. ADVOGADO : APOENA EUGENIO KUMMER VALK

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial

da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0007601-26.2011.8.14.0028 Aç?o: AÇ?O ORDINÁRIA DE INCORPORAÇ?O DE ADICIONAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇ?O DE TUTELA.

Exequente/Requerente: JOAO BOSCO PANTOJA DA SILVA Executado/Requerido: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente i ntimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipso Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, arquive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial

da Comarca de Marabá.

PROCESSO Nº: 0001858-77.2011.814.0028. REQUERENTE: AMAILTON DOS SANTOS PAIX?O - ADV: SIMONE CAFURE BEZERRA - OAB/MT 6.083. REQUERIDO: ITAÚ SEGUROS S/A - ADV: OSMAR DA SILVA MONTEIRO JUNIOR - OAB/MT 7.670.

DESPACHO

Designado o Dr. Robinson da Silva Ribeiro como perito nos autos, este apresentou proposta de honorários à fl. 124, no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Os honorários periciais devem ser fixados ou propostos, observando-se alguns requisitos: a complexidade e a dificuldade do objeto do laudo, o volume de trabalho, o tempo necessário e o local em que a mesma é efetuada.

A jurisprudência é unânime em eleger o bom senso que deve ser observado na proposta de honorários pelos peritos nomeados, como também no arbitramento dos honorários dos auxiliares da administraç?o da Justiça, que tem a funç?o de auxiliar nos processos, e n?o podendo à evidência, se ater aos parâmetros dos critérios de classe para cobrança de honorários, ao fazerem um trabalho avulso.

PROC. Nº TRT - 0158900-95.2009.5.06.0221 - 2009

ÓRG?O JULGADOR: TERCEIRA TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

RECORRENTE: J & F DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

RECORRIDO: OTONIEL VALDEMIR DA SILVA

ADVOGADOS: PAULA MARIA FERNANDES GONÇALVES E SANDRO JOSÉ

DE SOUZA MIRANDA PROCEDÊNCIA: VARA DO TRABALHO DE ESCADA

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - HONORÁRIOS PERICIAIS - COMPATIBILIDADE COM A COMPLEXIDADE DO EXAME - AMPLIAÇ?O E OU REDUÇ?O. 1. Os honorários periciais devem ser fixados em montante compatível com a complexidade do exame, e quando constatado que o valor arbitrado a esse título n?o guarda relaç?o estreita com a extens?o do trabalho técnico que objetiva remunerar, afigurando-se excessivo, ou aquém, nada impede que seja ele reduzido ou ampliado. 2. Recurso ordinário parcialmente provido.

No caso em tela, em princípio, entendo que n?o se mostra razoável a proposta dos honorários periciais pelo *expert* , no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Assim, em respeito aos critérios e fatores supramencionados, intime-se o perito para juntar nova proposta de honorários ou para apresentar justificativa quanto ao montante sugerido.

Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 12 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº: 0009211-92.2012.814.0028. REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO - ADV: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR - OAB/PA 16.436. REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A - ADV: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - OAB/PA 8.770.

DESPACHO

Certifique a secretaria quanto a existência da petiç?o informada pela parte demandada à fl. 104, sobre o pagamento da condenação.

Servirá esta, mediante cópia, como mandado nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09. Servirá esta decisão como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009).

Marabá/PA, 12 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de Marabá

(Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO Nº: 0044238-34.2015.814.0028. REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SOUSA FILHO - ADV: MARIA CRISTINA DE SÁ PEREIRA - OAB/PA 21.001-A. REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A - ADV: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - OAB/PA 8.770.

SENTENÇA

EMENTA: AÇ?O DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. APLICAÇ?O DO ART. 3º, DA LEI 6.194/74, E TABELA ANEXA. PEDIDO IMPROCEDENTE .

I - RELATÓRIO

Trata-se de Aç?o de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT S/A, proposta por **ANTONIO CARLOS SOUSA FILHO** , em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A** , narrando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico no dia 25/08/2014, que lhe acarretou debilidade permanente, em raz?o da qual ingressou com pedido administrativo junto à seguradora para auferir o prêmio referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, que foi reconhecido, porém pago valor aquém ao legalmente estipulado, tendo percebido o montante de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

O demandante pleiteou a condenaç?o do demandado ao pagamento de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatendo-se o montante pago administrativamente.

A contestaç?o foi apresentada às fls. 59/70. Na audiência de conciliaç?o (fls. 57/58) as partes manter?o suas posiç?es antagônicas. **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇ?O

2.1 DAS PRELIMINARES

2.1.a Da Carência de Interesse de Agir - Pretens?o Satisfeita na Esfera Administrativa - Pagamento Efetuado Proporcionalmente à Extens?o da Les?o

Além de tal quest?o ser matéria de mérito, consoante os valores indenizatórios impostos pela Lei 6.194/74, a indenizaç?o, no caso em tela, pode n?o se resumir ao valor já pago pela demandada, tendo em vista que para o caso de invalidez permanente o quantum indenizatório é de até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nada impedindo a discuss?o da legalidade do valor efetivamente pago.

Em face dessas consideraç?es, n?o assiste raz?o na alegaç?o de pretens?o satisfeita na esfera administrativa e tampouco há de se falar em extinç?o do feito sem julgamento do mérito.

Analisando os autos, verifica-se que o demandado, devidamente citado, n?o apresentou contestaç?o e nem compareceu na audiência designada, pelo que decreto sua revelia (art. 319, do CPC) e faço incidir os efeitos daí decorrentes.

2.2 DO MÉRITO

Cuida-se de aç?o de cobrança de indenizaç?o securitária em raz?o de acidente automobilístico ocorrido em 25/08/2014 (Boletim de Ocorrência à fl. 09), que provocou no requerente a debilidade permanente do membro superior direito, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito acostado às fls. 10/11.

Segundo a jurisprudência, a tabela de valores estabelecida pelo CNSP para pagamento de indenizaç?o n?o pode ser considerada, por ser fixada unilateralmente.

Com efeito, os valores estabelecidos pela SUSEP e CNSP n?o possuem validade diante da lei federal, devendo ser observado cada caso para estabelecer o quantum indenizatório.

Ademais, trata-se de um documento unilateral, pois foi criada por órg?os que administram as seguradoras.

Por outro lado, n?o se pode olvidar que o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, em sua redaç?o primitiva, fazia nítida distinç?o entre os casos de morte e invalidez, empregando, na última hipótese, a express?o "até", evidenciando que o julgador deve ater-se a uma gradaç?o, de acordo com a intensidade da les?o sofrida.

Em sua nova redaç?o, disp?e o art. 3?, da Lei 6.194/74, que:

> **Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizaç?es por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**
>
> **I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte**
>
> **II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**
>
> **III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**
>
> **§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, dever?o ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as les?es diretamente decorrentes de acidente e que n?o sejam suscetíveis de amenizaç?o proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extens?o das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**
>
> **I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenizaç?o ao valor resultante da aplicaç?o do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e**
>
> **II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à reduç?o proporcional da indenizaç?o que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercuss?o intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercuss?o, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercuss?o, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**

Nesse mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

> **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECIS?O MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇ?O PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.**
>
> **O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redaç?o determinada pela Lei 11.482/2007) n?o estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenizaç?o fixo mas determina um teto que limita o valor da indenizaç?o. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "N?o se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientaç?o do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decis?o recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental n?o provido. (AgRg no AREsp 8515/MS 2011/0101040-5, Rel. Ministro Luís Felipe Salom?o, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).**

A perícia demonstrou que resultou debilidade permanente e parcial incompleta (fls. 10/11). Nesta hipótese, aplica-se o disposto no § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, devendo ser **"[...]quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à reduç?o proporcional da indenizaç?o que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercuss?o intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercuss?o, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercuss?o, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais [...]"** .

A tabela anexa a mencionada Lei determina que em caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores gera um quantum indenizatório na importância de 70% (setenta por cento) do valor máximo estipulado, que é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale à R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

A perícia graduou a debilidade permanente do membro superior direito em 50% (cinquenta por cento). Assim, temos que o valor indenizatório para o caso é de 50% (cinquenta por cento) sobre R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), o que corresponde à R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

O demandado efetuou administrativamente o pagamento de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), o que demonstra que a obrigaç?o totalmente cumprida.

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a aç?o e extingo o feito com resoluç?o do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 11 de abril de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de Marabá

(Privativo da Fazenda Pública)

PROCESSO: 0004616-32.2005.814.0028 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Demandante: **CIA. DE CRÉDITO, FINANC. E INVEST. RENAULT DO BRASIL** , (Adv. , Allan Rodrigues Ferreira, OAB/MA., nº 7.248). Demandado: **PEDRO RODRIGUES LIMA** (sem representação). A parte demandante, manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO: 0003297-73.2007.814.0028 - AÇÃO MONITÓRIA - Demandante: **DELPHO AUTOMOTIVE SYSTEMS BRASIL LTDA.** , (Adv. Eduardo Antônio Guimarães, OAB/MA., nº 9583 e Adv. Gelvania de Azevedo, OAB/PA., nº 15.476). Demandado: **H.J TAVARES ME** . (sem representação). A parte demandante, para se manifestar sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça de fls., 111, no prazo de 05 (cinco).

PROCESSO: 0000828-49.2000.814.0028 - AÇÃO INDENIZATÓRIA - Demandante: **CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA** , (Adv. Clériston Fernando Fernandes Rocha, OAB/PA., nº 9608; Adv. Leslie Fernanda F. Fronchetti, OAB/PA., nº 6491- B e Adv. Marli Froncheti Amaral, OAB/MG., nº 79328). Demandado: **SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN/ESTADO DO PARÁ** , (Adv. Silvana Elza Peixoto Rodrigues, Procuradora do Estado do Pará). A parte demandante, para se manifestar sobra a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCESSO: 0010024-63.2010.814.0028 - AÇÃO DE COBRANÇA - Demandante: **MIZAEL MORAAIS SANTOS** , (Adv. ADÃO LUCAS VIEIRA, OAB/PA., nº 9952) - Demandado: **ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -** (Adv. Renata Souza dos Santos, Procuradora do Estado do Pará). A parte demandante, para se manifestar sobra a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Autos nº 0044387-30.2015.8.14.0028.

ACUSADOS: ADEMIR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: ELAINE GALVÃO DE BRITO, OAB/PA 19.139-A

DECIS?O

1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposiç?o do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificaç?o, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificaç?o do crime imputado e o rol de testemunhas.

Ademais, n?o se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, est?o presentes as condiç?es da aç?o e os pressupostos processuais, inexiste hipótese de inépcia da exordial, n?o se constata, até o momento, causa de extinç?o da punibilidade e a aç?o penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, n?o se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocaç?o do *jus puniendi* estatal.

Sendo assim, por n?o vislumbrar hipótese de rejeiç?o liminar, **recebo** a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanç?es do delito indicado na inicial (CPP, art.396, *caput*).

2. Citar o denunciado para responder à acusaç?o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poder?o alegar as matérias do art. 396-A do CPP.

3. Tendo em vista a habilitaç?o de advogado feita pelo denunciado nos autos do apenso I (fls. 23/24), intimar a advogada do acusado, via DJe, para apresentar no prazo legal a resposta escrita à acusaç?o mencionada no item anterior.

4. N?o sendo apresentada resposta escrita pelo advogado referido no item supra, remeter os autos à Defensoria Pública para tal finalidade, sem prejuízo da aplicaç?o da penalidade prevista no art. 265 do CPP.

4. Juntar aos autos certid?o de antecedentes criminais, relativa ao acusado. N?o havendo registro de antecedente penal anterior a este procedimento, designo o **dia 04.04.2016, às 10:00 horas**, para realizaç?o de **audiência**, oportunidade na qual será feita a proposta de suspens?o condicional do processo contida na denúncia. Por conseguinte, **intimar** o Ministério Público, o acusado e seu Defensor. Existindo registro de antecedente criminal, n?o expedir as comunicaç?es atinentes à audiência.

Marabá/PA, 12 de janeiro de 2016.

DANIEL GOMES COELHO.

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Marabá/PA.

Autos nº 0006177-71.2009.8.14.0028.

ACUSADOS: REGINALDO MELO CARVALHO e SÉRGIO AUGUSTO RODRIGUES

ADVOGADOS: OSVALDO JESUS SERRÃO DE AQUINO, OAB/PA 1705 e ANETE DENISE PEREIRA MARTINS, OAB/PA 10.691

DESPACHO

R. H.

1. Intimar, via Dje, os advogados dos imputados para informarem no prazo de 03 (três) dias se tem

diligências a pleitear. Sendo negativa a resposta, que sejam apresentados memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Retornar conclusos após o cumprimento da deliberação acima.

Marabá/PA, 06 de abril de 2016.

DANIEL GOMES COELHO.

Juiz de Direito Substituto

Autos nº 0003500-62.2004.8.14.0028.

Acusados: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE PAULA

ADVOGADOS: HILDEBRANDO G. BARROS NETO, OAB/PA 11.114 e ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR, OAB/PA 9.663

DESPACHO

R. H.

1. Reiterar a expedição dos ofícios de fls. 103/106, fixando o prazo de 15(quinze) dias para atendimento, sob pena de adoção das medidas legais pertinentes.

2. Intimar o advogado do acusado, via DJe, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre o pedido de fl. 98, item *4*.

3. Independente da juntada aos autos das respostas relativas aos itens *1* e *2* retro e tendo em vista que se trata de feito listado na Meta 2 do CNJ, editada no ano de 2014**,** intimar a o Ministério Público, **o assistente de acusação e o advogado do imputado (estes, via DJe), para no prazo individual e consecutivo de 05(cinco) dias apresentarem memoriais**.

5. Retornar conclusos após o cumprimento integral das deliberações anteriores.

Marabá/PA, 18 de julho de 2014.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE **CARVALHO**.

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

I N T I M A Ç Ã O

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos** , Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o advogado(a): **Dr(a). ARIEL HERMOM NEGRÃO SILVA OAB/PA 013667, para que fique(m) ciente(s) da SENTENÇA, em relação ao(s) nacional(is) WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUSA:**

Processo:

0004417-57.2014.814.0028

Autor:

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu:

WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUSA

Capitulaç?o Legal:

Artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal Brasileiro.

Juízo:

2º Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

Aç?o Penal de Rito Ordinário

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de aç?o penal pública exercida pelo Ministério Público Estadual em relaç?o ao acusado WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, imputando-lhe a prática delitiva descrita no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia que:

> No dia 11.05.2011, a gerente da empresa IREZ E SIQUEIRA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. compareceu à sede policial para comunicar que o denunciado WELINGTON DE OLIVEIRA SOUSA praticou o delito de apropriaç?o indébita, ao desviar doze cheques que haviam sido entregues para que depositasse na conta da empresa de calçados, na qual trabalhava como office boy. Consta dos autos que a gerente de cobranças da empresa IREZ E SIQUEIRA COMERCIO DE CALÇADOS, ADRIANA DO SOCORRO BORGES PEREIRA relatou que no dia 11.05.2011, após fazer um inventário dos cheques recebidos pela empresa, constatou a falta de 12 (doze) cheques recebidos de diferentes clientes, totalizando o valor de R$ 7.832,77 (sete mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos). Relatou que esses cheques haviam sido entregues a WELINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, que na época trabalhava como office boy na mencionada empresa, para que depositasse na conta bancária da empresa. Ao procurar clientes que haviam emitido os cheques, a gerente ADRIANA descobriu que os cheques haviam sido compensados e depositados nas contas correntes de ARLINDO PEREIRA COSTA, DHYEKSON DE OLIVEIRA ARAÚJO e EDSON GOMES DE MELO. Diante dos fatos foram expedidos

ofícios às instituiç?es bancárias envolvidas no caso, solicitando cópias dos cheques compensados, que foram juntadas aos autos. Observa-se que todos os cheques foram falsificados, mais precisamente, tiveram o carimbo IREZ E SIQUEIRA removidos, sendo substituídos pelos nomes DHYEKSON DE OLIVEIRA ARAÚJO, ARLINDO PEREIRA COSTA E EDSON GOMES DE MELO.

Estes s?o os fatos descritos na denúncia.

A denúncia foi devidamente recebida em 28.05.2014, conforme se depreende da leitura da folha 07 dos autos.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusaç?o, através de advogado regularmente constituído.

Em audiência de instruç?o e julgamento, cujos termos restaram acostados nas folhas 17/20 e 32/34 dos autos, procedeu-se à inquiriç?o de uma das testemunhas arroladas pela acusaç?o e ao interrogatório do réu.

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

O Ministério Público, em sede de memoriais finais, pugnou pela condenaç?o do acusado nos termos da exordial.

Lado outro, a defesa requereu a absolviç?o do réu nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, alegando a incidência da causa de exclus?o da ilicitude nominada Estado de Necessidade.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇ?O

Após atenta leitura dos autos, concluo que a acusaç?o obteve êxito em carrear robusto conjunto probatório apto a ratificar a denúncia, gerando juízo de certeza quanto à autoria e materialidade delitivas imputadas ao réu.

Na fase investigativa, a testemunha arrolada pela acusaç?o, ADRIANA DO SOCORRO BORGES PEREIRA, esclarece que, na condiç?o de gerente de cobranças da sociedade empresária IRIS E SIQUEIRA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, constatou a ausência de 12 (doze) cheques, os quais teriam sido entregues ao réu, pois este, à época dos fatos, exercia a funç?o de office boy na referida sociedade empresária.

Diante de tal constataç?o, a depoente procurou as empresas responsáveis pela emiss?o dos títulos de crédito, tendo estas confirmado a compensaç?o dos cheques, ou seja, o proveito econômico representado pelos cheques foi auferido uma vez que os saques dos valores foram efetivados.

Segundo a depoente, após conversa com os representantes das empresas emissoras dos títulos de crédito apropriados, obteve a informaç?o, documentalmente provada - conforme cópia dos cheques acostadas nos autos do Inquérito Policial em apenso - indicando o depósito dos cheques nas contas bancárias dos titulares DHYEKSON DE OLIVEIRA ARAÚJO, ARLINDO PEREIRA COSTA e EDSON GOMES MELO.

Em seu depoimento prestado em juízo, a testemunha DHYEKSON DE OLIVEIRA ARAÚJO, inquirida sob o manto da ampla defesa e do contraditório, confirmou os fatos descritos na denúncia, aduzindo que o réu o teria procurado para efetuar depósito de alguns cheques em sua conta bancária, tendo o depoente permitido a operaç?o, sem indagar a raz?o do pedido.

Segundo o depoente o réu precisou de sua conta bancária algumas vezes e em todas efetuou o depósito de cheques e efetuou o saque dos respectivos valores.

Em sede de interrogatório o réu admitiu como verdadeiros os fatos descritos na denúncia, narrando os fatos em perfeita coes? o com os depoimentos das testemunhas mencionadas nos parágrafos anteriores.

O réu afirma claramente e com firmeza em sua fala que na época dos fatos trabalhava na sociedade empresária IRIS E SIQUEIRA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., valendo-se da funç?o de office boy, desempenhada pelo interrogando, para apropriar-se dos cheques descritos na denúncia. Segundo o réu, o mesmo efetuou o depósito dos títulos de créditos descritos na denúncia nas contas bancárias mencionadas, usufruindo dos valores.

As informaç?es foram prestadas pelas testemunhas arroladas pela acusaç?o e pelo réu com clareza, certeza e riqueza de detalhes, havendo plena convergência entre os depoimentos prestados na fase inquisitiva e judicial, gerando, assim, maior credibilidade às provas.

Muito embora a testemunha ADRIANA DO SOCORRO n?o tenha sido ouvida na fase judicial, entendo que seu depoimento prestado na fase inquisitiva foi integralmente ratificado pelo depoimento prestado pela outra testemunha arrolada pela acusaç?o, bem como pelo interrogatório do réu.

Todas as testemunhas e o próprio réu, portanto, foram uníssonas em confirmar que o acusado, valendo-se da funç?o que exercia à época dos fatos na sociedade empresária vitimada, recebeu cheques para efetuar depósitos na conta bancária da vítima e, no entanto, depositou os títulos de crédito em contas bancárias diversas, tendo, posteriormente, efetuado o saque dos referidos valores em dinheiro, auferindo assim o proveito econômico permitido pelos títulos de créditos apropriados. Restou igualmente comprovado a totalidade do prejuízo econômico sofrido pela vítima, conforme narrado na denúncia.

Feitas tais consideraç?es, concluo: a acusaç?o obteve êxito em formar robusto conjunto de provas, apto a ratificar a denúncia, pois as provas evidenciaram com grau de certeza o crime praticado contra a vítima, restando provado a materialidade delitiva e a autoria delitiva imputadas ao réu, conforme narrado na exordial.

N?o obstante a tese defensiva advogue pelo reconhecimento da causa de exclus?o da ilicitude prevista no artigo 24, do Código Penal Brasileiro, entendo pela impossibilidade de sua aceitaç?o em raz?o da inexistência de produç?o de provas nesse sentido.

O réu, em sede de memoriais finais, alegou que teria se apropriado indevidamente dos valores da vítima com o objetivo de salvar a vida de sua m?e, a qual estava acometida de grave moléstia e necessitava de tratamento médico oneroso, cujo pagamento lhe era impossível custear. N?o obstante, a defesa n?o provou a aplicaç?o dos valores apropriados no custeio do tratamento médico a qual foi submetida a m?e do réu, conforme narrado em suas alegaç?es finais. N?o juntou qualquer documentaç?o ou prova testemunhal que ratificasse tal afirmaç?o. N?o há, portanto, qualquer prova de tal assertiva.

O artigo 156, do Código de Processo Penal imp?e o ônus da prova à quem alega os fatos. A acusaç?o obteve êxito em provar a autoria e a materialidade do delito descrito na denúncia. A defesa, por outro lado, n?o atingiu seu intento em provar o mencionado Estado de Necessidade, n?o sendo, possível, portanto, o reconhecimento de tal instituto descriminalizador. Nesse sentido, é o entendimento dos tribunais:

> PROCESSO PENAL - REVIS?O CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO - ABSOLVIÇ?O - LEGÍTIMA DEFESA - ÔNUS DA PROVA - AUTOR - REEXAME DE PROVAS - DESCABIMENTO - EXCLUS?O DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER OBJETIVO. A prova da alegaç?o incumbirá a quem a fizer, descabendo reexame do conjunto probatório em aç?o revisional. *(RVCR 10000130114663000 MG. Rel. Júlio Cezar Guttierrez. Julgamento: 03/12/2013.*
> *Grupo de Câmaras Criminais / 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS. Publicaç?o: 24/01/2014).*

No mesmo sentido:

> ESTADO DE NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA. DEFESA. N?O DEMONSTRAÇ?O. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. N?O CARACTERIZAÇ?O. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA.
>
> (...)
>
> 3. A materialidade e a autoria restam demonstradas nos documentos acostados aos autos e na confiss?o da ré. 4. Por se tratar de crime omissivo próprio o delito tipificado no art. 168-A do CP consuma-se apenas com a transgress?o da norma incriminadora, e prescinde de dolo específico, sendo bastante, para caracterizaç?o, o genérico. A vontade de reter os valores para si, o animus rem sibi habendi, é irrelevante. 5. Dificuldades financeiras supostamente enfrentadas pela pessoa jurídica ser?o admitidas como causa supralegal de exclus?o da culpabilidade, excepcionalmente, em analogia in bonam partem, quando ficarem cabalmente demonstradas. 6. N?o comprovaç?o das dificuldades financeiras como obstáculo ao recolhimento das contribuiç?es previdenciárias, sendo insuficientes, para tanto, meras alegaç?es de processos de execuç?es judiciais. *(ACR 00068370320104013801. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO. Julgamento: 25/08/2015. TRF1. TERCEIRA TURMA. Publicaç?o: 04/09/2015).*

Dito isso, é inarredável se concluir pela veracidade dos fatos descritos na denúncia, no sentido de ter o réu perpetrado a conduta descrita no artigo 168, § 1º, III, do Código Penal Brasileiro, n?o restando provado qualquer causa de exclus?o da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, aptas a obstar o cumprimento da pena imposta no preceito secundário do tipo penal supra mencionado.

Cumpre aqui destacar n?o se tratar de convencimento deste magistrado firmado com base exclusivamente em elementos de informaç?o. Em verdade, há a formaç?o da convicç?o deste juízo com base em robusto conjunto probatório cujo alicerce está fincado em provas judiciais, depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, complementados e esclarecidos por elementos de informaç?es colhidos na fase investigativa, todos, porém, devidamente ratificados em juízo.

O entendimento deste magistrado, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a norma trazida no bojo do artigo 155, do Código de Processo Penal, cuja vedaç?o limita t?o somente a prolaç?o de juízo condenatório albergado exclusivamente por elementos de informaç?es, situaç?o n?o constatada na presente sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 168, § 1º, III, do Código Penal Brasileiro.

Com base no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo, como valor mínimo para reparaç?o da vítima, a ser pago pelo réu, a quantia de R$ 7.832,00 (sete mil oitocentos e trinta e dois reais).

DOSIMETRIA

Das circunstâncias judiciais

(Artigo 59, caput, do Código Penal Brasileiro)

Culpabilidade: normal para a espécie do delito.

Antecedentes: o acusado n?o possui antecedentes registrados nos autos.

Conduta Social: inexistem notícias sobre a conduta social do acusado.

Personalidade do Agente: N?o há elementos nos autos que permitam a valoraç?o de tal circunstância judicial.

Motivos: inexistem elementos nos autos que caracterizem motivos específicos para a prática do delito, restando apenas aqueles oriundos do próprio tipo.

Circunstâncias: normal para os delitos da espécie.

Consequências: as consequências n?o extrapolaram à normal consumaç?o do tipo penal, n?o sendo o prejuízo patrimonial, por si só, apto à exasperar a pena base. Na verdade, o prejuízo patrimonial é intrínseco ao tipo penal e o recrudescimento da pena em raz?o deste revelaria bis in idem, ou seja, a penalizaç?o dupla pelo mesmo fato, o que é vedado em nosso ordenamento penal.

Comportamento da vítima: em nada influenciou na consumaç?o do crime. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, há muito, entendimento no sentido de que tal circunstância n?o pode ser utilizada para exasperar a pena base *(REsp 1368671/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)* .

Assim, pelas consideraç?es acima, fixo a pena base em seu mínimo, ou seja, **em 01 (um) ano de reclus?o** e a 10 (dez) dias multas, sendo esta fixada proporcionalmente e nos mesmos termos da fixaç?o da pena base da pena privativa de liberdade.

N?o há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas, raz?o pela qual fixo como pena intermediária a pena base já fixada.

Incide, no caso, a causa de aumento de pena prevista no inciso terceiro, do parágrafo primeiro do artigo 168, do Código Penal Brasileiro, raz?o pela qual exaspero a pena em 1/3, fixando-a, nesta fase em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclus?o e a 13 (treze) dias multas. N?o havendo outras causas de aumento ou de reduç?o de pena, este é o quantum da pena final nesta sentença.**

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo nacional vigente, nos termos do que disp?e o artigo 49, § 1º, do Código Penal Brasileiro.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme disp?e o art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, uma vez que trata-se de pena inferior a quatro anos.

Em atenç?o ao disposto no artigo 44, do Código Penal Brasileiro, converto a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, consubstanciadas na prática de **serviços comunitários** efetuados à raz?o de 1 hora de trabalho por dia de condenaç?o, o que resulta em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) horas, de acordo com o que estabelece o artigo 46 do Código Penal, devendo ser cumprido em, no mínimo, um ano, em entidade também indicada pela Vara de Execuç?es Penais, desta comarca, bem como na **prestaç?o pecuniária** no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) a ser doado a entidade a ser indicada pela vara de execuç?o pena desta comarca na forma que referido juízo executório estabelecer.

DISPOSIÇ?ES FINAIS

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, haja vista que condenado a cumprir pena em regime aberto.

Intimem-se pessoalmente e com vistas dos autos o Ministério Público. Intime-se, via diário de justiça, o advogado constituído nos autos.

Intime-se pessoalmente o réu, a fim de que tome ciência do inteiro teor da sentença em epígrafe. Em n?o sendo possível a localizaç?o do mesmo para intimaç?o pessoal, expeça-se edital de intimaç?o com prazo de 90 dias, nos termos do artigo 361 e seguintes do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados, façam-se as comunicaç?es de estilo, inclusive as de cunho estatísticos. Após, expeça-se guia de prestaç?o de medidas alternativas, remetendo-a à vara de execuç?es penais desta comarca. P.R.I. Cumpra-se. Após, arquivem-se com baixa na distribuiç?o.

Marabá, 05 de abril de 2016.

Marcelo Andrei Sim?o Santos

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Marabá

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 53/2016

PRAZO DE 30 DIAS

Edital de intimação, com o prazo de 30 (trinta) dias, do(a) ré(u) **ALESSANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA,** nos autos de Ação Penal n 0009339-59.2014.8.14.0028, que lhe move a Justiça Pública.

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos** , Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá(PA), Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o(a) ré(u): **" ALESSANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA , brasileira, natural de Marabá/PA, nascida em 19/11/1983, filha de JOÃO OLIVEIRA e MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO, atualmente em lugar incerto e não sabido"** . A Ação Penal n 0009338-59.2014.814.0028, foi **SENTENCIADO** na data de 04/04/2016. Passo a transcrever a referida sentença:

Processo:

0009338-59.2014.814.0028

Autor:

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu:

CELSO FERREIRA DA SILVA

ALESSANDRA CONCEIÇ?O DE OLIVEIRA

Capitulaç?o Legal:

Artigos 33 e 35, ambos da lei 11.343/2006.

Juízo:

2º Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

Aç?o Penal de Rito Especial

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de aç?o penal pública exercida pelo Ministério Público Estadual em relaç?o aos acusados CELSO FERREIRA DA SILVA e ALESSANDRA CONCEIÇ?O DE OLIVEIRA, imputando-lhes as práticas dos crimes descritos nos artigos 33 e 35, ambos da lei 11.343/2006.

Narra a denúncia que:

> No dia 25.07.2014, os denunciados CELSO FEREIRA DA SILVA e ALESSANDRA CONCEIÇ?O DE OLIVEIRA, foram presos em flagrante delito em raz?o de estarem mantendo em depósito substância entorpecente para fins de comercializaç?o. Infere-se dos autos que a polícia civil ante informaç?es repassadas de que uma pessoa conhecida por "CELSO" estaria traficando, realizou campana em frente à residência do mesmo, verificando o grande movimento no local de entrada e saída de pessoas. Após, realizaram busca no imóvel, sendo encontrado em poder do denunciado CELSO FERREIRA, 02 (duas) petecas de sustância conhecida por "crack" e nos cômodos da casa, a quantidade de 07 (sete) petecas, bem como linha de empinar pipa, enrolada em uma lata de leite, a qual serve para amarrar as petecas e papelotes cortados, configurando a confecç?o das petecas, além da quantia em espécie de R$ 40,00 (quarenta reais). Ao serem encaminhados à autoridade policial para a tomada das providências cabíveis, negaram a comercializaç?o de drogas, alegando serem apenas usuários, e que anteriormente o imóvel já havia sido alugado, raz?o pela qual tinha a fama de boca de fumo, em decorrência do inquilino.

Esses s?o os fatos descritos na denúncia.

Devidamente notificados, os réus apresentaram defesa prévia na folha 17 dos autos.

Denúncia recebida em 11.11.2014, conforme se depreende da leitura das folhas 17/18 dos autos.

Em audiência de instruç?o e julgamento, cujo termo restou acostado nas folhas 17/23 dos autos, procedeu-se à inquiriç?o das testemunhas arroladas pela acusaç?o, bem como ao interrogatório do réu CELSO FERREIRA DA SILVA FILHO.

Deixou de se proceder ao interrogatório da ré ALESSANDRA CONCEIÇ?O DE OLIVEIRA em raz?o de ter sido decretada a revelia da mesma.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

O Ministério Público apresentou memoriais finais requerendo a condenaç?o dos réus nos termos já pleiteados na inicial.

A defesa, também em sede de memoriais finais, pleiteou a absolviç?o dos acusados, alicerçada na tese da insuficiência de provas aptas à formar juízo de certeza quanto à autoria e materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas, imputado aos denunciados na exordial.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇ?O

Ausência do laudo toxicológico definitivo

Decido preliminarmente acerca da ausência do laudo toxicológico definitivo muito embora n?o tenha havido questionamento das partes, no intuito de evitar futuras nulidades. Qualquer alegaç?o de nulidade pela ausência de laudo definitivo deverá ser rejeitada. Sen?o, vejamos.

No caso dos autos é importante asseverar o seguinte:

Consta dos autos laudo toxicológico provisório assinado por Perito Criminal;
Nunca, em toda a atuaç?o desde magistrado junto à 2ª Vara Criminal de Marabá ou em todos os processos criminais em que atuou e em que estava sendo discutida a prática de delitos relacionados aos crimes previstos na Lei 11.343/06, houve a invalidaç?o do laudo de constataç?o provisório pelo laudo toxicológico definitivo, sendo regra absoluta a confirmaç?o daquele por este último;
Existem outros elementos de prova nos autos que d?o suporte à constataç?o do laudo provisório quanto a ser substância proscrita aquela apreendida na posse das pessoas acusadas, a saber:
Todas as descriç?es do material apreendido com as pessoas acusadas s?o idênticas e compatíveis com as substâncias entorpecentes vulgarmente conhecidas como "crack".

Além disso, é sabido que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, para sua caracterizaç?o, sequer necessita da apreens?o da droga, quiçá de laudo de constataç?o. Vejam-se, pois, os seguintes julgados:

> Apesar do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a comprovaç?o do crime de tráfico de drogas depende da realizaç?o do exame toxicológico definitivo, as peculiaridades do caso concreto n?o podem ser simplesmente desconsideradas. Na espécie, os laudos de constataç?o foram concludentes a respeito da materialidade da infraç?o, com fundamentaç?o e descriç?o científica das substâncias apreendidas, sendo desarrazoado declarar a nulidade da condenaç?o, desqualificando exames técnicos regularmente produzidos e as demais provas coletadas durante a instruç?o criminal, porquanto efetivamente cumpridos os objetivos da Lei n.º 11.343/2006. Precedentes. *(HC 174.428/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/11/2013)*

> O laudo de exame toxicológico definitivo da substância entorpecente n?o é condiç?o única para basear a condenaç?o se outros dados suficientes, incluindo a vasta prova testemunhal e documental produzidas na instruç?o criminal, militam no sentido da materialidade do delito. *(REsp 1009380/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 15/06/2009)*

Ante o que foi colocado acima, tenho por desnecessário baixar os autos em diligência para a juntada aos autos de laudo toxicológico definitivo, à medida que outros elementos de prova nos autos suprem sua ausência.

Pelo exposto, rejeito, pois, esta preliminar e passo à análise meritória.

Do Mérito

Após análise detida e reiterada das provas carreadas aos autos, conclui que a acusaç?o n?o obteve êxito em produzir robusto conjunto probatório apto a formar neste julgador, juízo de certeza quanto à prática do delito de tráfico de drogas imputados aos réus na exordial.

Os fatos descritos na denúncia foram devidamente ratificados em juízo, n?o havendo dúvida quanto à sua veracidade, sen?o, vejamos.

As testemunhas arroladas pela acusaç?o foram uníssonas em suas narrativas fáticas, todas afirmando um único contexto. Em todos os depoimentos, as testemunhas afirmam terem recebido informaç?es indicando a casa dos réus como ponto de venda de drogas, no qual os denunciados seriam os responsáveis pela comercializaç?o das substâncias proscritas.

Diante de tal notícia de crime, as testemunhas, policiais civis, deslocaram-se ao endereço dos réus e lá montaram campana, tendo percebido grande movimentaç?o de pessoas no local. Após certo tempo de espera, os policiais entraram na residência do réu e lá encontraram em poder de CELSO FERREIRA DA SILVA - mais especificamente dentro de seu capacete - duas "petecas de crack", e no quarto deste ainda foram encontradas cinco "petecas de crack".

Segundo os policiais civis, o denunciado CELSO FERREIRA DA SILVA, no momento da abordagem, admitiu ser proprietário das drogas apreendidas, alegando serem destinadas ao seu consumo, pois é viciado em "crack".

O réu CELSO FERREIRA DA SILVA, inquirido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmou os fatos narrados pelas testemunhas arroladas pela acusaç?o, admitindo possuir, na época dos fatos, a quantidade de drogas descrita na denúncia, aduzindo, porém, que a destinaç?o do "crack" n?o seria para comercializaç?o, mas para seu próprio consumo, haja vista tratar-se de dependente químico há muitos anos.

A vers?o do réu prestada em juízo coaduna-se com a narrada na fase inquisitorial, bem como com a vers?o narrada pela ré ALESSANDRA DA CONCEIÇ?O DE OLIVEIRA, também na fase inquisitiva da persecuç?o penal.

A pouca quantidade de drogas apreendidas em poder do réu induz este juízo a crer na veracidade de suas afirmaç?es. Ademais, n?o há provas que indiquem a traficância.

N?o obstante as testemunhas arroladas pela acusaç?o afirmarem terem percebido grande movimentaç?o de pessoas na residência do réu, ao serem indagadas por este juízo acerca da quantidade de pessoas encontradas na casa do réu no momento da aç?o policial, afirmaram ter constatado somente quatro mulheres no local. Mais que isso, informaram inexistir qualquer quantidade de droga em poder de qualquer das pessoas ali presentes, n?o havendo, nesse desiderato, sequer indícios de que tais pessoas seriam usuários de drogas.

O dinheiro encontrado em poder do réu CELSO foi a quantia de R$ 40,00 (quarenta reais), valor pequeno e, portanto, inapto à gerar indícios de traficância.

Assim, entendo que a pouca quantidade de droga apreendida em poder do réu CELSO FERREIRA DA SILVA, aproximadamente duas gramas, somadas à ausência de provas indicativas de comercializaç?o de tal droga, s?o circunstancias aptas a firmar neste juízo a certeza t?o só com relaç?o ao uso de drogas pelo réu, n?o havendo provas com relaç?o ao delito de tráfico.

No que se refere à ré ALESSANDRA CONCEIÇ?O DE OLIVEIRA, entendo pela inexistência de provas aptas a firmarem juízo de certeza quanto à autoria e a materialidade de qualquer delito.

As testemunhas arroladas pela acusaç?o limitaram-se a afirmar que a ré é esposa do acusado e, portanto, comercializaria drogas junto com aquele. N?o obstante, tal conclus?o é baseada em informaç?es que receberam de terceiros n?o identificados, n?o constituindo provas aptas à sustentar decreto condenatório.

Nenhuma droga foi encontrada em poder da ré, pois as substâncias apócrifas encontradas na residência do casal acusado nesta demanda s?o de propriedade do réu CELSO FERREIRA DA SILVA, conforme restou demonstrado nos parágrafos anteriores desta fundamentaç?o.

N?o há nada que ligue a acusada à posse das drogas, n?o havendo sequer elementos de informaç?o capazes de estabelecer um nexo causal entre a conduta da ré e o resultado normativo previsto no tipo penal do artigo 33, da lei 11.343/2006. Também n?o há elementos nos autos indicativos de que a ré exercia composse da droga apreendida em sua residência com o réu CELSO FERREIRA DA SILVA.

N?o se trata do convencimento deste magistrado firmado com base exclusivamente em elementos de informaç?o. Em verdade, a formaç?o da convicç?o deste juízo está amparada em robusto conjunto probatório cujo alicerce está fincado em provas judiciais, depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, complementados e esclarecidos por elementos de informaç?es colhidos na fase investigativa, todos, porém, devidamente ratificados em juízo.

O entendimento deste magistrado, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a norma trazida no bojo do artigo 155, do Código de Processo Penal, cuja vedaç?o limita t?o somente a prolaç?o de juízo condenatório albergado exclusivamente por elementos de informaç?es, situaç?o n?o constatada na presente sentença.

Nessa linha de intelecç?o:

O artigo 155 do Código de Processo Penal n?o impede a utilizaç?o da prova extrajudicial como fundamento para a condenaç?o desde que em caráter complementar à prova produzida sob crivo do contraditório judicial. *(AgRg no REsp 1444444/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016).*

Postas tais premissas, passo à decis?o.

DISPOSITIVO

Por tudo o que foi exposto, julgo improcedente a denúncia para DESCLASSIFICAR a imputaç?o formulada contra o acusado CELSO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, para o delito do artigo 28, caput, da Lei 11.343/2006, com base no artigo 383, § 2º, do Código de Processo Penal, bem como para ABSOLVER a acusada ALESSANDRA CONCEIÇ?O DE OLIVEIRA, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Assim, tratando-se de feito cujo objeto é delito de menor potencial ofensivo - artigo 28, da lei 11.343/2006 - declino da competência em favor de um dos juizados especiais criminais desta comarca.

Intimem-se pessoalmente e com vistas dos autos, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Intime-se pessoalmente o réu CELSO FERREIRA DA SILVA.

Quanto à ré ALESSANDRA CONCEIÇ?O DE OLIVEIRA, expeça-se edital de intimaç?o com prazo de 30 dias, com fulcro no art. 392, §1°, do Código de Processo Penal, a fim de que tome ciência do inteiro teor da sentença em epígrafe.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à redistribuiç?o do feito e após remetam-se os autos ao juízo competente.

P.R.I. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Marabá, 04 de Abril de 2016.

Marcelo Andrei Sim?o Santos

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Marabá

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

I N T I M A Ç Ã O

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos** , Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o advogado(a): **Dr(a). VILMA ROSA LEAL DE SOUZA OAB/PA 10.289-A, para que fique(m) ciente(s) da SENTENÇA, em relação ao(s) nacional(is) STENIO GARCIA ALMEIDA SAMPAIO e VICTOR MEDLEG MORAIS:**

Processo:

0007850-06.2013.814.0028

Autor:

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réus:

BRUNO DA SILVA SANTOS

FERNANDO MENDES LOPES

IAGO MORAND SILVA NASCIMENTO

STENIO GARCIA ALMEIDA SAMPAIO

VICTOR MEDLEG MORAIS

Capitulaç?o Legal:

Artigo 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro.

Juízo:

2º Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

Aç?o Penal de Rito Ordinário

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de aç?o penal pública exercida pelo Ministério Público Estadual em relaç?o aos acusados BRUNO DA SILVA SANTOS, FERNANDO MENDES LOPES, IAGO MORAND SILVA NASCIMENTO, STENIO GARCIA ALMEIDA SAMPAIO e VICTOR MEDLEG MORAIS, imputando-lhes a prática do delito descrito no artigo 157, § 2°, II, do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia que

> No dia 17.07.2013, por volta das 22h00min, os denunciados BRUNO DA SILVA SANTOS, FERNANDO MENDES LOPES, IAGO MORAND SILVA NASCIMENTO, STENIO GARCIA ALMEIDA SAMPAIO e VICTOR MEDLEG MORAIS, foram presos em flagrante em raz?o de terem subtraído, mediante grave ameaça, simulando o porte de arma de fogo, dois celulares e uma bolsa das vítimas LUCIANO DE ALMEIDA MACHADO e CELIO MATHEUS CARVALHO PINTO. Infere-se dos autos que no dia mencionado as vítimas LUCIANO e CELIO MATHEUS estavam com suas namoradas na frente da igreja Sara Nossa Terra, no bairro Belo Horizonte, quando quatro indivíduos se aproximaram e anunciaram o assalto, um deles colocando a m?o embaixo da blusa, simulando estar portando arma de fogo, enquanto os outros subtraíram os aparelhos celulares dos dois, um NOKIA X2 cor branca e um Samsung modelo chat 3222 cor prata, e ainda a bolsa da namorada de LUCIANO. Em seguida, os quatro fugiram do local. Logo após o assalto, uma viatura da polícia militar passou no local, sendo acionada pelas vítimas, que comunicaram o ocorrido. Em seguida, policiais abordaram um veículo GM CORSA WIND, cor cinza, onde estavam cinco indivíduos com alguns aparelhos celulares. Ao serem indagados sobre a denúncia de roubo de celulares, o condutor do veículo, STENIO GARCIA, confessou que haviam praticado o assalto. Ato contínuo, os cinco suspeitos foram conduzidos à Depol, e as vítimas foram acionadas, para a tomada das providências cabíveis.

Estes s?o, em síntese, os fatos descritos na denúncia.

Denúncia recebida em 25/02/2014, conforme se depreende da leitura da folha 08 dos autos.

Devidamente citado, o acusado FERNANDO MENDES LOPES apresentou resposta à acusaç?o na folha 20 dos autos. Os demais acusados apresentaram resposta à acusaç?o nas folhas 40/41.

Em audiência de instruç?o e julgamento, cujos termos restaram acostados nas folhas 25/31 e 35/38, procedeu-se à inquiriç?o das testemunhas arroladas pela acusaç?o, pela defesa, bem como ao interrogatório do denunciado.

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

O Ministério Público, em sede de memoriais finais, pugnou pela condenaç?o dos réus BRUNO DA SILVA SANTOS, IAGO MORAND SILVA NASCIMENTO, FERNANDO MENDES LOPES e VICTOR MEDLEG MORAIS nos termos da exordial. Quanto ao réu STENIO GARCIA ALMEIDA SAMPAIO, o Ministério Público pugnou pela sua absolviç?o em raz?o de n?o haver prova suficiente da autoria delitiva com relaç?o ao mesmo.

A defesa, também em sede de memoriais finais, pugnou pela absolviç?o do réu em raz?o da alegada ausência de provas suficientes para legitimaç?o de um decreto condenatório.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇ?O

Inquirida em juízo, a testemunha MOISÉS LOURENÇO PEREIRA, policial militar, em resposta às perguntas formuladas pelas partes, afirmou que conseguiu localizar os acusados a partir da identificaç?o do veículo em que estavam, um corsa duas portas, de cor vinho. Segundo o depoente, as vítimas teriam descrito referido veículo como sendo o que os réus conduziam em sua fuga do local do crime.

No momento em que o carro foi abordado todos os réus estavam em seu interior. Foram aprendidos em poder dos réus os objetos roubados, os quais foram reconhecidos pelas vítimas como sendo seus pertences subtraídos. As vítimas também reconheceram os réus no momento em que o depoente, juntamente com os demais policiais, os apresentaram como sendo as pessoas que estavam no veículo descrito pelas mesmas, portando os bens subtraídos.

A testemunha EDNAN BARBOSA DE SOUSA, policial militar, inquirida em juízo, afirmou que foi repassada à polícia a informaç?o de que os réus estariam conduzindo um veículo cuja descriç?o n?o se recorda, se lembrando, apenas, que foi a partir das características do veículo que conseguiram localizar os réus. Segundo o depoente os réus foram localizados com os objetos dos roubos, tendo as vítimas reconhecendo os pertences como sendo seus e tendo reconhecido também os réus como sendo as pessoas que lhes subtraíram os bens. A testemunha afirma ainda que todos os réus estavam no interior do veículo.

A vítima, CÉLIO MATHEUS CARVALHO PINTO, inquirido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou que estava conversando com seu amigo nas proximidades da igreja que frequenta quando verificaram quatro pessoas passando na esquina próximo ao depoente. Logo em seguida duas dessas quatro pessoas lhes abordaram dando voz de assalto, ordenando à vítima e a seu amigo que lhes entregassem os aparelhos celulares que portavam. As outras duas pessoas abordaram duas meninas que estavam também próximas ao local, subtraindo das mesmas os seus bens.

Segundo esta vítima, seu amigo, LUCIANO, ainda sofreu agress?o física durante a aç?o dos réus, pois um deles chegou a desferir um tapa em seu rosto. Um dos agentes ficou com a m?o embaixo da camisa durante a aç?o, fazendo aparentar estar portando arma de fogo.

Após certo tempo se dirigiu à delegacia de polícia e lá lhe foi entregue seu aparelho celular subtraído, tendo havido o reconhecimento dos bens como sendo os seus pertences subtraídos. Ademais, no momento, o depoente reconheceu os acusados como sendo as pessoas que realizaram a aç?o narrada em seu depoimento.

A vítima afirma ainda que somente n?o foi capaz de reconhecer a pessoa que ficou no carro aguardando a aç?o criminosa para dar fuga aos executores do crime de roubo. Todos os demais a mesma foi capaz de reconhecer. Segundo a vítima o réu FERNANDO teria subtraído seu aparelho celular e o réu BRUNO teria subtraído o aparelho celular de seu amigo LUCIANO, desferindo um tapa no rosto deste último.

A vítima LUCIANO DE ALMEIDA MACHADO, inquirida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou que estava na porta da igreja conversando com um amigo quando viu quatro dos acusados passando pelas vítimas e logo após dois deles voltaram para abordar o depoente e seu amigo e os outros dois foram abordar a namorada do depoente a amiga desta.

Os dois réus que abordaram ao depoente e seu amigo chegaram afirmando que era um assalto exigindo que as vítimas lhes entregassem seus aparelhos celulares que portavam. As vítimas ent?o entregaram os referidos bens e um dos acusados desferiu um tapa no rosto do depoente.

Os outros dois réus levaram de sua namorada uma bolsa contendo uma blusa e um short. O depoente explica ainda que confirma seu depoimento prestado na fase policial, ratificando que o réu FERNANDO teria ficado com a m?o por debaixo da camisa, fazendo aparentar estar armado e o réu BRUNO foi a pessoa que lhe desferiu um tapa no rosto.

Segundo a vítima o interstício entre a ocorrência do roubo e a recuperaç?o dos bens subtraídos na delegacia de polícia foi aproximadamente duas horas.

Em seu interrogatório, o réu BRUNO DA SILVA SANTOS, afirmou que s?o verdadeiros os fatos descritos na denúncia, explicando que no dia dos fatos os réus BRUNO, IAGO, FERNANDO e VICTOR estavam saindo de uma partida de futebol e quando passavam em frente a uma igreja verificaram que havia duas vítimas conversando nas proximidades da igreja e a namorada de um destes com outra garota conversando em frente à referida igreja.

Segundo o réu, nesse momento decidiram efetuar o assalto às vítimas, tendo o grupo de quatro réus se dividido em duas duplas, sendo uma dupla formada pelo depoente e por FERNANDO, que abordou os rapazes, e a outra dupla formada por IAGO E VICTOR tendo abordado as garotas. Após subtrair os bens das vítimas saíram correndo por trás da igreja. Em seguida o réu IAGO MORAND ligou para o réu STENIO dizendo que estava precisando do mesmo.

Segundo o interrogando, acredita que por coincidência o réu STENIO estava próximo ao local, pelo bairro Liberdade e ent?o foi buscar os demais réus nas proximidades do Hospital Climec.

O réu FERNANDO MENDES LOPES, interrogado em juízo, afirmou que os fatos descritos na denúncia s?o verdadeiros, admitindo ter praticado o assalto juntamente com os réus VICTOR, IAGO e BRUNO contra as vítimas descritas na denúncia, subtraindo destas os seus dois aparelhos celulares.

Segundo o interrogando o réu STENIO n?o sabia nada sobre o delito e que somente foi buscar o depoente e os demais réus no carro a pedido de um destes.

Em seu interrogatório, IAGO MORAND SILVA NASCIMENTO, afirmou que s?o verdadeiros os fatos descritos na denúncia, explicando os mesmos fatos narrados pelos interrogatórios anteriores.

Em seu interrogatório, VICTOR MEDLEG MORAIS, afirmou que s?o verdadeiros os fatos descritos na denúncia, explicando os mesmos fatos narrados pelos interrogatórios anteriores.

Em seu interrogatório, o réu STENIO GARCIA ALMEIDA SAMPAIO, afirmou que os fatos descritos na denúncia n?o s?o verdadeiros e que no dia dos fatos estava na casa de sua namorada quando um dos réus lhe ligou pedindo para que o interrogando fosse lhe buscar na cidade nova, nas proximidades do hospital Climec. Segundo o réu, somente ficou sabendo do roubo dos celulares após a abordagem da viatura da polícia militar.

Afirmou ainda que na delegacia de polícia somente afirmou que teria praticado o roubo junto com os demais réus por que estes queriam colocar a culpa de toda a aç?o criminosa no mesmo. Após, afirmou que n?o afirmou a verdade em raz?o de estar com medo de apanhar dos policiais.

A testemunha arrolada pela defesa, CAMILA RIBEIRO DE SOUSA, inquirida em juízo, afirmou que n?o presenciou o fato descrito na denúncia. Segundo a depoente, a mesma estava no campo com o réu FERNANDO, pois este estava "jogando bola" (textuais) e ent?o recebeu uma ligaç?o de sua m?e lhe pedindo para ir para casa, o que foi atendido pela mesma, pois, segundo seu depoimento, Fernando iria de carro juntamente com os demais réus.

CAMILA RIBEIRO DE SOUSA afirma que o réu Fernando sairia do campo de futebol juntamente com o réu VICTOR, STENIO, IAGO e BRUNO, pois todos estes estavam jogando futebol juntos. Após afirmar que todos estes estavam em companhia do réu, a depoente se retrata, explicando que o réu STENIO n?o estava junto com os demais réus. Explicou ainda que o campo em que os réus estavam praticando esporte fica localizado no bairro liberdade.

Após certo período a testemunha modifica seu depoimento informando que os réus estavam sem carro e que, portanto, provavelmente teriam saído do campo caminhando.

Estas foram as provas produzidas em juízo.

Com relaç?o ao acusado STENIO GARCIA ALMEIDA SAMPAIO, tenho que a acusaç?o n?o obteve êxito em formar robusto conjunto probatório apto a indicar em grau de certeza que o réu concorreu de qualquer forma para a prática do delito descrito na denúncia.

É entendimento pacífico na jurisprudência de nossos tribunais que é ônus do órg?o acusador, no processo penal, fazer prova da materialidade delitiva e da autoria do fato delituoso, sendo que, a dúvida com relaç?o a tais circunstâncias milita em favor do acusado. Esse é o sentido da máxima *In dubio pro reo* .

Compulsando os autos, verifico que n?o foram carreadas provas suficientes a promover uma condenaç?o do acusado, n?o tendo sido demonstrado de forma cabal que a conduta deste se amolda ao delito que lhe foi imputado na denúncia.

Nosso ordenamento pátrio albergou de forma expressa o entendimento de que a ausência de certeza acerca da autoria ou da materialidade delitiva deve gerar a improcedência da denúncia. É o que se extrai da leitura do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

N?o havendo produç?o de prova na fase judicial apta a ratificar os elementos de informaç?o colhidos durante a fase investigativa torna-se ilegítima a prolaç?o de decreto condenatório, por força da norma trazida no bojo do artigo 155, caput, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇ?O DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. N?O OCORRÊNCIA. CONDENAÇ?O QUE ENCONTRA APOIO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. ALEGAÇ?O DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇ?O E PARTICIPAÇ?O DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. O art. 155 do Código de Processo Penal disp? e que o magistrado n?o pode "fundamentar sua decis?o exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigaç?o". Contudo, é possível a valoraç?o das provas produzidas no inquérito policial, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial . *(AgRg no AREsp 603.158/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 14/05/2015)*

Assim, pairando grave dúvida acerca da autoria e materialidade delitiva, é imperativo o reconhecimento da absolviç?o do réu.

Nessa linha de intelecç?o e com base na própria manifestaç?o do órg?o acusador no sentido de que n?o há a certeza de que o acusado praticou o delito constante da exordial acusatória, é forçoso o reconhecimento da improcedência da pretens?o inicial do órg?o de execuç?o ministerial e a consequente absolviç?o do acusado.

Quanto aos demais acusados, tenho que as provas produzidas nestes autos s?o suficientes para formar juízo de certeza quanto à autoria e a materialidade delitiva. Sen?o, vejamos.

A autoria e a materialidade do crime encontram-se demasiadamente comprovadas nos autos, conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusaç?o, das vítimas, do auto de apresentaç?o e apreens?o, bem como dos próprios interrogatórios dos réus, que admitem como verdadeiros os fatos descritos na denúncia.

Todas essas provas indicam que os réus, agindo em concurso de pessoas, subtraíram mediante grave ameaça, dois aparelhos celulares e uma bolsa de três vítimas diferentes.

As vítimas, inquiridas em juízo, foram capazes de identificar os réus como sendo as pessoas que praticaram os fatos descritos na denúncia, havendo em seus depoimentos informaç?es suficientes inclusive para se apontar a conduta individualizada de cada réu, conforme já mencionado quando da análise dos depoimentos das mesmas.

As vítimas e as testemunhas arroladas pela acusaç?o narram os fatos com clareza, certeza e riqueza de detalhes, havendo plena convergência entre as informaç?es prestadas pelas mesmas entre si. Reciprocamente considerados, os depoimentos judiciais carreados aos autos pela acusaç?o s?o perfeitamente coesos e lógicos, n?o havendo divergência entre os mesmos.

Ademais, as informaç?es prestadas em juízo coadunam-se com maestria às informaç?es prestadas durante a fase inquisitorial, gerando assim um robusto conjunto probatório complementado por elementos de informaç?es.

Tais circunstâncias agregam maior credibilidade às palavras das vítimas e das testemunhas arroladas pela acusaç?o, pois, ao contrário das informaç?es trazidas à baila pelo réu, tem respaldo em outras provas e mantém coerência entre si.

Importante destacar, neste ponto, que a jurisprudência pátria vem se mantendo firme no sentido de se dar grande relevância à palavra da vítima nos crimes cometidos contra o patrimônio. Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

> N?o há se falar em ausência de provas, haja vista que o decreto condenatório foi embasado nas declaraç?es da vítima e da testemunha. A palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, assume especial relevância como elemento probatório, haja vista que os referidos crimes ocorrem de forma clandestina e o único interesse do ofendido é apontar o verdadeiro culpado. 3. Recurso de apelaç?o conhecido e improvido à unanimidade. *(TJ-PA - APL: 201330325437 PA, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Data de Julgamento: 21/10/2014, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicaç?o: 24/10/2014)*

Assim, as informaç?es prestadas pelas vítimas s?o aptas a ratificar os fatos descritos na denúncia. N?o se trata, porém, de prova isolada aos autos, haja vista que foram inquiridas também em juízo, sob o manto da ampla defesa e do contraditório, além das duas vítimas, duas testemunhas arroladas pela acusaç?o que confirmam as provas produzidas a partir da oitiva das vítimas.

Quanto à credibilidade das informaç?es prestadas pelos policiais militares que efetuaram a pris?o dos réus, destaco que a jurisprudência já é firme no sentido de que n?o há menor valor probatório os depoimentos destes. Nesse sentido:

> N?o há que se falar em absolviç?o por ausência ou insuficiência de provas, quando o conjunto probatório demonstra de forma firme a prática do crime de tráfico de drogas ilícitas. Os depoimentos de policiais, no desempenho da funç?o pública, s?o dotados de credibilidade e confiabilidade, sendo, portanto, idôneos para embasar um decreto condenatório, ainda mais quando em consonância com as demais provas colhidas, em especial o depoimento extrajudicial do usuário e a captaç?o de filmagens. *(TJ-DF - APR: 20130111315185 DF 0033842-45.2013.8.07.0001, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 08/05/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicaç?o: Publicado no DJE: 13/05/2014. Pág.: 244)*

Há que se destacar, ainda, que os réus foram presos em poder dos bens subtraídos das vítimas, conforme consta dos autos.

Agrega ainda maior força à convicç?o deste juízo os interrogatórios dos réus, que em juízo, confirmam os fatos descritos na denúncia, destacando com precis?o a aç?o delitiva, conforme já se fez constar nessa sentença. Ademais, as informaç?es prestadas pelos réus ratificam as prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas arroladas pela acusaç?o, formando um conjunto probatório sem qualquer discrepância.

O conjunto de provas gera neste magistrado um juízo de certeza quanto à autoria e materialidade delitiva, sendo apto a ratificar a denúncia em sua inteireza no que concerne aos réus VICTOR MEDLEG MORAIS, FERNANDES MENDES LOPES, IAGO MORAND SILVA NASCIMENTO e BRUNO DA SILVA SANTOS.

Cumpre aqui destacar que n?o se trata de convencimento deste magistrado firmado com base exclusivamente em elementos de informaç?o. Em verdade, o que há é a formaç?o da convicç?o desta juízo com base em robusto conjunto probatório cuja base s?o as provas judiciais, depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, complementados e esclarecidos por elementos de informaç?es colhidos na fase investigativa, todos porém devidamente ratificados em juízo.

O entendimento deste magistrado, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a norma trazida no bojo do artigo 155, do Código de Processo Penal, que veda t?o somente que o juízo forme sua convicç?o exclusivamente em elementos de informaç?o, situaç?o n?o constatada na presente sentença.

O ordenamento penal brasileiro, por meio do artigo 29, caput, do Código Penal Brasileiro, adotou como regra a teoria monista, pela qual todos os agentes que de qualquer maneira concorram e/ou colaborem para a consumaç?o de um delito responder?o às penas a ele cominadas na medida de sua culpabilidade.

Trata-se de verdadeira norma de extens?o, de subordinaç?o mediata, que alcança condutas que, a priori, n?o estariam abarcadas pelo tipo penal incriminador em raz?o da sua n?o perfeita adequaç?o à conduta prevista neste último, mas que, por força do dispositivo supra referido, acabam por serem penalizadas (na medida da culpabilidade de cada um) tal qual o agente que praticou a conduta típica prevista no tipo penal.

No presente caso, tenho que os réus organizaram suas aç?es, tendo formulado equipes para abordarem de maneira simultânea a maior quantidade de vítimas possível, havendo clara divis?o de tarefas entre os agentes, conforme explicitado nos próprios interrogatórios dos mesmos.

Em tais casos a jurisprudência nacional tem considerado a conduta como de coautoria funcional e n?o de mera participaç?o, muito embora saiba-se que, em regra, o ordenamento pátrio adotou a teoria objetivo-formal para conceituar autor do crime como sendo aquele que executou diretamente a conduta descrita no tipo penal.

Acerca da teoria funcional:

> O acusado que na divis?o de trabalho tinha o domínio funcional do fato (a saber, fuga do local do crime), é co-autor, e n?o mero partícipe, pois seu papel era previamente definido, importante e necessário para a realizaç?o da infraç?o penal. A sentença penal condenatória, no caso de concurso de agentes, deve guardar estrita consonância com as condutas de cada agente, particularizadas na denúncia. (HC 30.503/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 12/12/2005, p. 424)

No mesmo sentido:

> Concurso de agentes demonstrado. Caso de coautoria funcional, com nítida divis?o de tarefas entre os agentes envolvidos. N?o configuraç?o da participaç?o de menor importância. 3. Emprego de arma. Desnecessidade de apreens?o para caracterizaç?o da majorante. Prova oral a confirmar o seu emprego. (TJ-SP - APL: 00187889220128260050 SP 0018788-92.2012.8.26.0050, Relator: Laerte Marrone, Data de Julgamento: 03/10/2014, 2ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicaç?o: 03/10/2014)

Os acusados, em colaboraç?o recíproca e de maneira organizada visando um resultado comum, concorreram para a violaç?o do núcleo do tipo, raz?o pela qual responder?o nos termos da imputaç?o feita na peça inicial.

Assim, os acusados, tendo o domínio funcional do fato, como tinham, haja vista a nítida divis?o de tarefas existente entre os participantes da aç?o criminosa - havendo formaç?o de equipes para abordarem o maior número de vítimas possível - incidiram nas penas a eles imputadas pela acusaç?o como autores dos fatos.

Quanto à majorante relativa ao concurso de pessoas, esta resta igualmente caracterizada, uma vez que, conforme já destacado, o crime foi praticado por quatro pessoas. As provas judiciais colhidas foram suficientes para comprovar a veracidade destas afirmaç?es, conforme já devidamente fundamentado nesta sentença.

Quanto ao concurso formal de crimes tem-se o mesmo configurado à medida que com uma única aç?o foram atingidos patrimônios de vítimas diversas. Conforme restou asseverado, os réus obtiveram êxito em sua empreitada criminosa em subtrair bens das vítimas LUCIANO, CÉLIO MATHEUS e da namorada daquele.

Posto isso, entendo que restou comprovada a incidência da norma descrita no artigo 70, do Código Penal Brasileiro, uma vez que, com uma só aç?o, os réus subtraíram três vítimas e três patrimônios distintos.

Por fim, inevitável a conclus?o de que os acusados VICTOR MEDLEG MORAIS, FERNANDES MENDES LOPES, IAGO MORAND SILVA NASCIMENTO e BRUNO DA SILVA SANTOS, incorreram na conduta descrita no art. 157, § 2°, II, c/c artigo 29, c.c. 70, todos do Código Penal Brasileiro, estando sujeito às suas penas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR os acusados VICTOR MEDLEG MORAIS, FERNANDES MENDES LOPES, IAGO MORAND SILVA NASCIMENTO e BRUNO DA SILVA SANTOS, já qualificados nos autos, nas penas dos artigos 157, § 2°, incisos II, c.c. artigo 29 e 70, todos do Código Penal Brasileiro. Quanto ao réu STENIO GARCIAL ALMEIDA, ABSOLVO o mesmo das imputaç?es que lhe s?o formuladas na inicial, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

DA DOSIMETRIA DO RÉU FERNANDO MENDES LOPES

Circunstâncias Judiciais

(Artigo 59, do Código Penal Brasileiro)

Culpabilidade: foi normal para os delitos da espécie.

Antecedentes: o acusado n?o possui antecedentes registrados nos autos.

Conduta Social: inexistem notícias sobre a conduta social do acusado;

Personalidade do Agente: n?o há elementos que permitam a ponderaç?o de tal circunstância judicial.

Motivos: inexistem elementos nos autos que caracterizem motivos específicos para a prática do delito, restando apenas aqueles oriundos do próprio tipo;

Circunstâncias: foram normais para a espécie de delito.

Consequências: n?o extrapolaram as consequências normais aos delitos de natureza patrimonial, havendo t?o só a perda parcial dos bens, o que por si só n?o justificaria a exasperaç?o da pena base.

Comportamento da vítima: em nada influenciou na consumaç?o do crime. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, há muito, entendimento no sentido de que tal circunstância n?o pode ser utilizada para exasperar a pena base *(REsp 1368671/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)* .

Assim, pelas consideraç?es acima, fixo a pena base em seu mínimo, ou seja, **em 04 (quatro) anos de reclus?o e a 10 (dez) dias multas**, sendo esta última fixada proporcionalmente e nos mesmos termos da fixaç?o da pena base da pena privativa de liberdade.

Na segunda fase da dosimetria n?o há agravantes a serem ponderadas. Incide porém no caso a atenuante da confiss?o espontânea, bem como a da idade inferior à 21 (vinte e um) anos na data do fato. N?o obstante, conforme leciona o enunciado nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, circunstâncias atenuantes n?o tem o cond?o de reduzir a pena aquém do seu mínimo legal.

Assim, mantenho a pena intermediária em **04 (quatro) anos de reclus?o e a 10 (dez) dias multas.**

Na terceira fase do cálculo da pena, tenho que incide a majorante prevista no § 2º, II, do art. 157 do Código Penal Brasileiro, qual seja a prática do crime em concurso de pessoas.

Sendo esta majorante objetiva, o número de pessoas que participaram da aç?o é circunstância apta a exasperar esta. Deveras, para a incidência da majorante em quest?o bastava que o delito fosse praticado por duas pessoas. Assim, a prática do delito com 04 (quatro) pessoas é motivo suficiente para exasperar a causa de aumento de pena além do mínimo estabelecido pela lei.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> N?o fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de majorantes para fixar a fraç?o de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperaç?o da reprimenda - tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa -, a fraç?o pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença. O mesmo raciocínio serve para uma situaç?o inversa, em que o roubo foi praticado com arma de fogo e por número reduzido de agentes, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fraç?o mínima, apesar da duplicidade de majorantes. **Havendo fundamentaç?o concreta na sentença condenatória para o acréscimo da reprimenda em 2/5 (elevado número de participantes no delito** e manutenç?o das vítimas privadas de suas liberdades por um longo período), a fraç?o de aumento da pena pelas majorantes previstas no art. 157, § 2º, II e V, deve ser mantida. *(HC 87.626/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)*

Assim, exaspero a pena em 3/8, raz?o pela qual fixo a **pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclus?o e a 13 (treze) dias multas**.

Incide ainda no caso a causa de aumento de pena prevista no artigo 70, do Código Penal Brasileiro, conforme já devidamente fundamentado nesta sentença. Assim, e considerando que houve a ocorrência de três roubos, mediante uma só aç?o, aplico a causa de aumento de pena em 1/5, **ficando a pena em 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias e a 15 (quinze) dias multas, a qual torno definitiva** em raz?o de inexistirem outras causas de aumento ou de reduç?o da reprimenda.

Fixo, na hipótese, o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos.

Afasto a substituiç?o da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ante o disposto no art. 44, I do Código Penal Brasileiro, considerando que a pena imposta ao acusado é superior a 04 (quatro) anos, bem como pelo fato de ter o delito sido praticado com violência.

O regime de cumprimento de pena será inicialmente o semiaberto, conforme estabelece o artigo 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro. Ademais, todas as circunstâncias judiciais foram avaliadas de maneira favorável ao réu, inexistindo raz?o para imposiç?o de regime mais severo.

Em atenç?o ao disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tenho que o acusado ficou preso por tempo insuficiente para, computado como detraç?o, modificar o regime inicial de cumprimento de pena.

DA DOSIMETRIA DO RÉU VICTOR MEDLEG MORAIS

Circunstâncias Judiciais

(Artigo 59, do Código Penal Brasileiro)

Culpabilidade: foi normal para os delitos da espécie.

Antecedentes: o acusado n?o possui antecedentes registrados nos autos.

Conduta Social: inexistem notícias sobre a conduta social do acusado;

Personalidade do Agente: n?o há elementos que permitam a ponderaç?o de tal circunstância judicial.

Motivos: inexistem elementos nos autos que caracterizem motivos específicos para a prática do delito, restando apenas aqueles oriundos do próprio tipo;

Circunstâncias: foram normais para a espécie de delito.

Consequências: n?o extrapolaram as consequências normais aos delitos de natureza patrimonial, havendo t?o só a perda parcial dos bens, o que por si só n?o justificaria a exasperaç?o da pena base.

Comportamento da vítima: em nada influenciou na consumaç?o do crime. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, há muito, entendimento no sentido de que tal circunstância n?o pode ser utilizada para exasperar a pena base *(REsp 1368671/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)* .

Assim, pelas consideraç?es acima, fixo a pena base em seu mínimo, ou seja, **em 04 (quatro) anos de reclus?o e a 10 (dez) dias multas**, sendo esta última fixada proporcionalmente e nos mesmos termos da fixaç?o da pena base da pena privativa de liberdade.

Na segunda fase da dosimetria n?o há agravantes a serem ponderadas. Incide porém no caso a atenuante da confiss?o espontânea, bem como a da idade inferior à 21 (vinte e um) anos na data do fato. N?o obstante, conforme leciona o enunciado nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, circunstâncias atenuantes n?o tem o cond?o de reduzir a pena aquém do seu mínimo legal.

Assim, mantenho a pena intermediária em **04 (quatro) anos de reclus?o e a 10 (dez) dias multas.**

Na terceira fase do cálculo da pena, tenho que incide a majorante prevista no § 2º, II, do art. 157 do Código Penal Brasileiro, qual seja a prática do crime em concurso de pessoas.

Sendo esta majorante objetiva, o número de pessoas que participaram da aç?o é circunstância apta a exasperar esta. Deveras, para a incidência da majorante em quest?o bastava que o delito fosse praticado por duas pessoas. Assim, a prática do delito com 04 (quatro) pessoas é motivo suficiente para exasperar a causa de aumento de pena além do mínimo estabelecido pela lei.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> N?o fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de majorantes para fixar a fraç?o de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperaç?o da reprimenda - tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa -, a fraç?o pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença. O mesmo raciocínio serve para uma situaç?o inversa, em que o roubo foi praticado com arma de fogo e por número reduzido de agentes, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fraç?o mínima, apesar da duplicidade de majorantes. **Havendo fundamentaç?o concreta na sentença condenatória para o acréscimo da reprimenda em 2/5 (elevado número de participantes no delito** e manutenç?o das vítimas privadas de suas liberdades por um longo período), a fraç?o de aumento da pena pelas majorantes previstas no art. 157, § 2º, II e V, deve ser mantida. *(HC 87.626/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)*

Assim, exaspero a pena em 3/8, raz?o pela qual fixo a **pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclus?o e a 13 (treze) dias multas**.

Incide ainda no caso a causa de aumento de pena prevista no artigo 70, do Código Penal Brasileiro, conforme já devidamente fundamentado nesta sentença. Assim, e considerando que houve a ocorrência de três roubos, mediante uma só aç?o, aplico a causa de aumento de pena em 1/5, **ficando a pena em 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias e a 15 (quinze) dias multas, a qual torno definitiva** em raz?o de inexistirem outras causas de aumento ou de reduç?o da reprimenda.

Fixo, na hipótese, o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos.

Afasto a substituiç?o da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ante o disposto no art. 44, I do Código Penal Brasileiro, considerando que a pena imposta ao acusado é superior a 04 (quatro) anos, bem como pelo fato de ter o delito sido praticado com violência.

O regime de cumprimento de pena será inicialmente o semiaberto, conforme estabelece o artigo 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro. Ademais, todas as circunstâncias judiciais foram avaliadas de maneira favorável ao réu, inexistindo raz?o para imposiç?o de regime mais severo.

Em atenç?o ao disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tenho que o acusado ficou preso por tempo insuficiente para, computado como detraç?o, modificar o regime inicial de cumprimento de pena.

DA DOSIMETRIA DO RÉU IAGO MORAND SILVA NASCIMENTO

Circunstâncias Judiciais

(Artigo 59, do Código Penal Brasileiro)

Culpabilidade: foi normal para os delitos da espécie.

Antecedentes: o acusado n?o possui antecedentes registrados nos autos.

Conduta Social: inexistem notícias sobre a conduta social do acusado;

Personalidade do Agente: n?o há elementos que permitam a ponderaç?o de tal circunstância judicial.

Motivos: inexistem elementos nos autos que caracterizem motivos específicos para a prática do delito, restando apenas aqueles oriundos do próprio tipo;

Circunstâncias: foram normais para a espécie de delito.

Consequências: n?o extrapolaram as consequências normais aos delitos de natureza patrimonial, havendo t?o só a perda parcial dos bens, o que por si só n?o justificaria a exasperaç?o da pena base.

Comportamento da vítima: em nada influenciou na consumaç?o do crime. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, há muito, entendimento no sentido de que tal circunstância n?o pode ser utilizada para exasperar a pena base *(REsp 1368671/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)* .

Assim, pelas consideraç?es acima, fixo a pena base em seu mínimo, ou seja, **em 04 (quatro) anos de reclus?o e a 10 (dez) dias multas**, sendo esta última fixada proporcionalmente e nos mesmos termos da fixaç?o da pena base da pena privativa de liberdade.

Na segunda fase da dosimetria n?o há agravantes a serem ponderadas. Incide porém no caso a atenuante da confiss?o espontânea, bem como a da idade inferior à 21 (vinte e um) anos na data do fato. N?o obstante, conforme leciona o enunciado nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, circunstâncias atenuantes n?o tem o cond?o de reduzir a pena aquém do seu mínimo legal.

Assim, mantenho a pena intermediária em **04 (quatro) anos de reclus?o e a 10 (dez) dias multas.**

Na terceira fase do cálculo da pena, tenho que incide a majorante prevista no § 2º, II, do art. 157 do Código Penal Brasileiro, qual seja a prática do crime em concurso de pessoas.

Sendo esta majorante objetiva, o número de pessoas que participaram da aç?o é circunstância apta a exasperar esta. Deveras, para a incidência da majorante em quest?o bastava que o delito fosse praticado por duas pessoas. Assim, a prática do delito com 04 (quatro) pessoas é motivo suficiente para exasperar a causa de aumento de pena além do mínimo estabelecido pela lei.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> N?o fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de majorantes para fixar a fraç?o de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperaç?o da reprimenda - tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa -, a fraç?o pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença. O mesmo raciocínio serve para uma situaç?o inversa, em que o roubo foi praticado com arma de fogo e por número reduzido de agentes, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fraç?o mínima, apesar da duplicidade de majorantes. **Havendo fundamentaç?o concreta na sentença condenatória para o acréscimo da reprimenda em 2/5 (elevado número de participantes no delito** e manutenç?o das vítimas privadas de suas liberdades por um longo período), a fraç?o de aumento da pena pelas majorantes previstas no art. 157, § 2º, II e V, deve ser mantida. *(HC 87.626/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)*

Assim, exaspero a pena em 3/8, raz?o pela qual fixo a **pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclus?o e a 13 (treze) dias multas**.

Incide ainda no caso a causa de aumento de pena prevista no artigo 70, do Código Penal Brasileiro, conforme já devidamente fundamentado nesta sentença. Assim, e considerando que houve a ocorrência de três roubos, mediante uma só aç?o, aplico a causa de aumento de pena em 1/5, **ficando a pena em 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias e a 15 (quinze) dias multas, a qual torno definitiva** em raz?o de inexistirem outras causas de aumento ou de reduç?o da reprimenda.

Fixo, na hipótese, o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos.

Afasto a substituiç?o da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ante o disposto no art. 44, I do Código Penal Brasileiro, considerando que a pena imposta ao acusado é superior a 04 (quatro) anos, bem como pelo fato de ter o delito sido praticado com violência.

O regime de cumprimento de pena será inicialmente o semiaberto, conforme estabelece o artigo 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro. Ademais, todas as circunstâncias judiciais foram avaliadas de maneira favorável ao réu, inexistindo raz?o para imposiç?o de regime mais severo.

Em atenç?o ao disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tenho que o acusado ficou preso por tempo insuficiente para, computado como detraç?o, modificar o regime inicial de cumprimento de pena.

DA DOSIMETRIA DO RÉU BRUNO DA SILVA SANTOS

Circunstâncias Judiciais

(Artigo 59, do Código Penal Brasileiro)

Culpabilidade: foi normal para os delitos da espécie.

Antecedentes: o acusado n?o possui antecedentes registrados nos autos.

Conduta Social: inexistem notícias sobre a conduta social do acusado;

Personalidade do Agente: n?o há elementos que permitam a ponderaç?o de tal circunstância judicial.

Motivos: inexistem elementos nos autos que caracterizem motivos específicos para a prática do delito, restando apenas aqueles oriundos do próprio tipo;

Circunstâncias: foram normais para a espécie de delito.

Consequências: n?o extrapolaram as consequências normais aos delitos de natureza patrimonial, havendo t?o só a perda parcial dos bens, o que por si só n?o justificaria a exasperaç?o da pena base.

Comportamento da vítima: em nada influenciou na consumaç?o do crime. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, há muito, entendimento no sentido de que tal circunstância n?o pode ser utilizada para exasperar a pena base *(REsp 1368671/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)* .

Assim, pelas consideraç?es acima, fixo a pena base em seu mínimo, ou seja, **em 04 (quatro) anos de reclus?o e a 10 (dez) dias multas**, sendo esta última fixada proporcionalmente e nos mesmos termos da fixaç?o da pena base da pena privativa de liberdade.

Na segunda fase da dosimetria n?o há agravantes a serem ponderadas. Incide porém no caso a atenuante da confiss?o espontânea, bem como a da idade inferior à 21 (vinte e um) anos na data do fato. N?o obstante, conforme leciona o enunciado nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, circunstâncias atenuantes n?o tem o cond?o de reduzir a pena aquém do seu mínimo legal.

Assim, mantenho a pena intermediária em **04 (quatro) anos de reclus?o e a 10 (dez) dias multas.**

Na terceira fase do cálculo da pena, tenho que incide a majorante prevista no § 2º, II, do art. 157 do Código Penal Brasileiro, qual seja a prática do crime em concurso de pessoas.

Sendo esta majorante objetiva, o número de pessoas que participaram da aç?o é circunstância apta a exasperar esta. Deveras, para a incidência da majorante em quest?o bastava que o delito fosse praticado por duas pessoas. Assim, a prática do delito com 04 (quatro) pessoas é motivo suficiente para exasperar a causa de aumento de pena além do mínimo estabelecido pela lei.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> N?o fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de majorantes para fixar a fraç?o de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperaç?o da reprimenda - tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa -, a fraç?o pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença. O mesmo raciocínio serve para uma situaç?o inversa, em que o roubo foi praticado com arma de fogo e por número reduzido de agentes, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fraç?o mínima, apesar da duplicidade de majorantes. **Havendo fundamentaç?o concreta na sentença condenatória para o acréscimo da reprimenda em 2/5 (elevado número de participantes no delito** e manutenç?o das vítimas privadas de suas liberdades por um longo período), a fraç?o de aumento da pena pelas majorantes previstas no art. 157, § 2º, II e V, deve ser mantida. *(HC 87.626/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)*

Assim, exaspero a pena em 3/8, raz?o pela qual fixo a **pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclus?o e a 13 (treze) dias multas**.

Incide ainda no caso a causa de aumento de pena prevista no artigo 70, do Código Penal Brasileiro, conforme já devidamente fundamentado nesta sentença. Assim, e considerando que houve a ocorrência de três roubos, mediante uma só aç?o, aplico a causa de aumento de pena em 1/5, **ficando a pena em 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias e a 15 (quinze) dias multas, a qual torno definitiva** em raz?o de inexistirem outras causas de aumento ou de reduç?o da reprimenda.

Fixo, na hipótese, o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos.

Afasto a substituiç?o da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ante o disposto no art. 44, I do Código Penal Brasileiro, considerando que a pena imposta ao acusado é superior a 04 (quatro) anos, bem como pelo fato de ter o delito sido praticado com violência.

O regime de cumprimento de pena será inicialmente o semiaberto, conforme estabelece o artigo 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro. Ademais, todas as circunstâncias judiciais foram avaliadas de maneira favorável ao réu, inexistindo raz?o para imposiç?o de regime mais severo.

Em atenç?o ao disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tenho que o acusado ficou preso por tempo insuficiente para, computado como detraç?o, modificar o regime inicial de cumprimento de pena.

DISPOSIÇ?ES FINAIS

Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, haja vista que responderam a todo o processo em liberdade, n?o advindo fato novo que justifique a expediç?o de mandado de pris?o preventiva contra os mesmos.

Ademais, n?o há elementos de que os réus tenham inclinaç?o à prática delitiva, n?o havendo necessidade da pris?o preventiva para impor óbice à reiteraç?o criminosa. Aos réus n?o foram cominadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, merecendo, portanto, o aguardo do trânsito em julgado para só ent?o iniciar o cumprimento da pena.

Intime-se pessoalmente e com vistas dos autos o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Intimem-se pessoalmente os réus a fim de que tomem ciência do inteiro teor da sentença condenatória em epígrafe. Em n?o sendo possível a localizaç?o dos mesmos para intimaç?o pessoal, expeçam-se edital de intimaç?o com prazo de 90 dias, nos termos do artigo 361 e seguintes do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados, façam-se as comunicaç?es de estilo, inclusive as de cunho estatísticos. Expeça-se mandados de pris?o por condenaç?o definitiva e, com o cumprimento destes, expeçam-se guias de recolhimento definitivo, remetendo-as à vara de execuç?es penais desta comarca.

P.R.I. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Marabá, 05 de abril de 2016.

Marcelo Andrei Sim?o Santos

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Marabá

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

I N T I M A Ç Ã O

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos** , Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o advogado(a): **Dr(a). RICARDO MOURA OAB/PA 17997, para que fique(m) ciente(s) da SENTENÇA, em relação ao(s) nacional(is) IAGO MORAND SILVA NASCIMENTO:**

Processo:

0007850-06.2013.814.0028

Autor:

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réus:

BRUNO DA SILVA SANTOS

FERNANDO MENDES LOPES

IAGO MORAND SILVA NASCIMENTO

STENIO GARCIA ALMEIDA SAMPAIO

VICTOR MEDLEG MORAIS

Capitulaç?o Legal:

Artigo 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro.

Juízo:

2º Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

Aç?o Penal de Rito Ordinário

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de aç?o penal pública exercida pelo Ministério Público Estadual em relaç?o aos acusados BRUNO DA SILVA SANTOS, FERNANDO MENDES LOPES, IAGO MORAND SILVA NASCIMENTO, STENIO GARCIA ALMEIDA SAMPAIO e VICTOR MEDLEG MORAIS, imputando-lhes a prática do delito descrito no artigo 157, § 2°, II, do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia que

> No dia 17.07.2013, por volta das 22h00min, os denunciados BRUNO DA SILVA SANTOS, FERNANDO MENDES LOPES, IAGO MORAND SILVA NASCIMENTO, STENIO GARCIA ALMEIDA SAMPAIO e VICTOR MEDLEG MORAIS, foram presos em flagrante em raz?o de terem subtraído, mediante grave ameaça, simulando o porte de arma de fogo, dois celulares e uma bolsa das vítimas LUCIANO DE ALMEIDA MACHADO e CELIO MATHEUS CARVALHO PINTO. Infere-se dos autos que no dia mencionado as vítimas LUCIANO e CELIO MATHEUS estavam com suas namoradas na frente da igreja Sara Nossa Terra, no bairro Belo Horizonte, quando quatro indivíduos se aproximaram e anunciaram o assalto, um deles colocando a m?o embaixo da blusa, simulando estar portando arma de fogo, enquanto os outros subtraíram os aparelhos celulares dos dois, um NOKIA X2 cor branca e um Samsung modelo chat 3222 cor prata, e ainda a bolsa da namorada de LUCIANO. Em seguida, os quatro fugiram do local. Logo após o assalto, uma viatura da polícia militar passou no local, sendo acionada pelas vítimas, que comunicaram o ocorrido. Em seguida, policiais abordaram um veículo GM CORSA WIND, cor cinza, onde estavam cinco indivíduos com alguns aparelhos celulares. Ao serem indagados sobre a denúncia de roubo de celulares, o condutor do veículo, STENIO GARCIA, confessou que haviam praticado o assalto. Ato contínuo, os cinco suspeitos foram conduzidos à Depol, e as vítimas foram acionadas, para a tomada das providências cabíveis.

Estes s?o, em síntese, os fatos descritos na denúncia.

Denúncia recebida em 25/02/2014, conforme se depreende da leitura da folha 08 dos autos.

Devidamente citado, o acusado FERNANDO MENDES LOPES apresentou resposta à acusaç?o na folha 20 dos autos. Os demais acusados apresentaram resposta à acusaç?o nas folhas 40/41.

Em audiência de instruç?o e julgamento, cujos termos restaram acostados nas folhas 25/31 e 35/38, procedeu-se à inquiriç?o das testemunhas arroladas pela acusaç?o, pela defesa, bem como ao interrogatório do denunciado.

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

O Ministério Público, em sede de memoriais finais, pugnou pela condenaç?o dos réus BRUNO DA SILVA SANTOS, IAGO MORAND SILVA NASCIMENTO, FERNANDO MENDES LOPES e VICTOR MEDLEG MORAIS nos termos da exordial. Quanto ao réu STENIO GARCIA ALMEIDA SAMPAIO, o Ministério Público pugnou pela sua absolviç?o em raz?o de n?o haver prova suficiente da autoria delitiva com relaç?o ao mesmo.

A defesa, também em sede de memoriais finais, pugnou pela absolviç?o do réu em raz?o da alegada ausência de provas suficientes para legitimaç?o de um decreto condenatório.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇ?O

Inquirida em juízo, a testemunha MOISÉS LOURENÇO PEREIRA, policial militar, em resposta às perguntas formuladas pelas partes, afirmou que conseguiu localizar os acusados a partir da identificaç?o do veículo em que estavam, um corsa duas portas, de cor vinho. Segundo o depoente, as vítimas teriam descrito referido veículo como sendo o que os réus conduziam em sua fuga do local do crime.

No momento em que o carro foi abordado todos os réus estavam em seu interior. Foram aprendidos em poder dos réus os objetos roubados, os quais foram reconhecidos pelas vítimas como sendo seus pertences subtraídos. As vítimas também reconheceram os réus no momento em que o depoente, juntamente com os demais policiais, os apresentaram como sendo as pessoas que estavam no veículo descrito pelas mesmas, portando os bens subtraídos.

A testemunha EDNAN BARBOSA DE SOUSA, policial militar, inquirida em juízo, afirmou que foi repassada à polícia a informaç?o de que os réus estariam conduzindo um veículo cuja descriç?o n?o se recorda, se lembrando, apenas, que foi a partir das características do veículo que conseguiram localizar os réus. Segundo o depoente os réus foram localizados com os objetos dos roubos, tendo as vítimas reconhecendo os pertences como sendo seus e tendo reconhecido também os réus como sendo as pessoas que lhes subtraíram os bens. A testemunha afirma ainda que todos os réus estavam no interior do veículo.

A vítima, CÉLIO MATHEUS CARVALHO PINTO, inquirido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou que estava conversando com seu amigo nas proximidades da igreja que frequenta quando verificaram quatro pessoas passando na esquina próximo ao depoente. Logo em seguida duas dessas quatro pessoas lhes abordaram dando voz de assalto, ordenando à vítima e a seu amigo que lhes entregassem os aparelhos celulares que portavam. As outras duas pessoas abordaram duas meninas que estavam também próximas ao local, subtraindo das mesmas os seus bens.

Segundo esta vítima, seu amigo, LUCIANO, ainda sofreu agress?o física durante a aç?o dos réus, pois um deles chegou a desferir um tapa em seu rosto. Um dos agentes ficou com a m?o embaixo da camisa durante a aç?o, fazendo aparentar estar portando arma de fogo.

Após certo tempo se dirigiu à delegacia de polícia e lá lhe foi entregue seu aparelho celular subtraído, tendo havido o reconhecimento dos bens como sendo os seus pertences subtraídos. Ademais, no momento, o depoente reconheceu os acusados como sendo as pessoas que realizaram a aç?o narrada em seu depoimento.

A vítima afirma ainda que somente n?o foi capaz de reconhecer a pessoa que ficou no carro aguardando a aç?o criminosa para dar fuga aos executores do crime de roubo. Todos os demais a mesma foi capaz de reconhecer. Segundo a vítima o réu FERNANDO teria subtraído seu aparelho celular e o réu BRUNO teria subtraído o aparelho celular de seu amigo LUCIANO, desferindo um tapa no rosto deste último.

A vítima LUCIANO DE ALMEIDA MACHADO, inquirida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou que estava na porta da igreja conversando com um amigo quando viu quatro dos acusados passando pelas vítimas e logo após dois deles voltaram para abordar o depoente e seu amigo e os outros dois foram abordar a namorada do depoente a amiga desta.

Os dois réus que abordaram ao depoente e seu amigo chegaram afirmando que era um assalto exigindo que as vítimas lhes entregassem seus aparelhos celulares que portavam. As vítimas ent?o entregaram os referidos bens e um dos acusados desferiu um tapa no rosto do depoente.

Os outros dois réus levaram de sua namorada uma bolsa contendo uma blusa e um short. O depoente explica ainda que confirma seu depoimento prestado na fase policial, ratificando que o réu FERNANDO teria ficado com a m?o por debaixo da camisa, fazendo aparentar estar armado e o réu BRUNO foi a pessoa que lhe desferiu um tapa no rosto.

Segundo a vítima o interstício entre a ocorrência do roubo e a recuperaç?o dos bens subtraídos na delegacia de polícia foi aproximadamente duas horas.

Em seu interrogatório, o réu BRUNO DA SILVA SANTOS, afirmou que s?o verdadeiros os fatos descritos na denúncia, explicando que no dia dos fatos os réus BRUNO, IAGO, FERNANDO e VICTOR estavam saindo de uma partida de futebol e quando passavam em frente a uma igreja verificaram que havia duas vítimas conversando nas proximidades da igreja e a namorada de um destes com outra garota conversando em frente à referida igreja.

Segundo o réu, nesse momento decidiram efetuar o assalto às vítimas, tendo o grupo de quatro réus se dividido em duas duplas, sendo uma dupla formada pelo depoente e por FERNANDO, que abordou os rapazes, e a outra dupla formada por IAGO E VICTOR tendo abordado as garotas. Após subtrair os bens das vítimas saíram correndo por trás da igreja. Em seguida o réu IAGO MORAND ligou para o réu STENIO dizendo que estava precisando do mesmo.

Segundo o interrogando, acredita que por coincidência o réu STENIO estava próximo ao local, pelo bairro Liberdade e ent?o foi buscar os demais réus nas proximidades do Hospital Climec.

O réu FERNANDO MENDES LOPES, interrogado em juízo, afirmou que os fatos descritos na denúncia s?o verdadeiros, admitindo ter praticado o assalto juntamente com os réus VICTOR, IAGO e BRUNO contra as vítimas descritas na denúncia, subtraindo destas os seus dois aparelhos celulares.

Segundo o interrogando o réu STENIO n?o sabia nada sobre o delito e que somente foi buscar o depoente e os demais réus no carro a pedido de um destes.

Em seu interrogatório, IAGO MORAND SILVA NASCIMENTO, afirmou que s?o verdadeiros os fatos descritos na denúncia, explicando os mesmos fatos narrados pelos interrogatórios anteriores.

Em seu interrogatório, VICTOR MEDLEG MORAIS, afirmou que s?o verdadeiros os fatos descritos na denúncia, explicando os mesmos fatos narrados pelos interrogatórios anteriores.

Em seu interrogatório, o réu STENIO GARCIA ALMEIDA SAMPAIO, afirmou que os fatos descritos na denúncia n?o s?o verdadeiros e que no dia dos fatos estava na casa de sua namorada quando um dos réus lhe ligou pedindo para que o interrogando fosse lhe buscar na cidade nova, nas proximidades do hospital Climec. Segundo o réu, somente ficou sabendo do roubo dos celulares após a abordagem da viatura da polícia militar.

Afirmou ainda que na delegacia de polícia somente afirmou que teria praticado o roubo junto com os demais réus por que estes queriam colocar a culpa de toda a aç?o criminosa no mesmo. Após, afirmou que n?o afirmou a verdade em raz?o de estar com medo de apanhar dos policiais.

A testemunha arrolada pela defesa, CAMILA RIBEIRO DE SOUSA, inquirida em juízo, afirmou que n?o presenciou o fato descrito na denúncia. Segundo a depoente, a mesma estava no campo com o réu FERNANDO, pois este estava "jogando bola" (textuais) e ent?o recebeu uma ligaç?o de sua m?e lhe pedindo para ir para casa, o que foi atendido pela mesma, pois, segundo seu depoimento, Fernando iria de carro juntamente com os demais réus.

CAMILA RIBEIRO DE SOUSA afirma que o réu Fernando sairia do campo de futebol juntamente com o réu VICTOR, STENIO, IAGO e BRUNO, pois todos estes estavam jogando futebol juntos. Após afirmar que todos estes estavam em companhia do réu, a depoente se retrata, explicando que o réu STENIO n?o estava junto com os demais réus. Explicou ainda que o campo em que os réus estavam praticando esporte fica localizado no bairro liberdade.

Após certo período a testemunha modifica seu depoimento informando que os réus estavam sem carro e que, portanto, provavelmente teriam saído do campo caminhando.

Estas foram as provas produzidas em juízo.

Com relaç?o ao acusado STENIO GARCIA ALMEIDA SAMPAIO, tenho que a acusaç?o n?o obteve êxito em formar robusto conjunto probatório apto a indicar em grau de certeza que o réu concorreu de qualquer forma para a prática do delito descrito na denúncia.

É entendimento pacífico na jurisprudência de nossos tribunais que é ônus do órg?o acusador, no processo penal, fazer prova da materialidade delitiva e da autoria do fato delituoso, sendo que, a dúvida com relaç?o a tais circunstâncias milita em favor do acusado. Esse é o sentido da máxima *In dubio pro reo* .

Compulsando os autos, verifico que n?o foram carreadas provas suficientes a promover uma condenaç?o do acusado, n?o tendo sido demonstrado de forma cabal que a conduta deste se amolda ao delito que lhe foi imputado na denúncia.

Nosso ordenamento pátrio albergou de forma expressa o entendimento de que a ausência de certeza acerca da autoria ou da materialidade delitiva deve gerar a improcedência da denúncia. É o que se extrai da leitura do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

N?o havendo produç?o de prova na fase judicial apta a ratificar os elementos de informaç?o colhidos durante a fase investigativa torna-se ilegítima a prolaç?o de decreto condenatório, por força da norma trazida no bojo do artigo 155, caput, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇ?O DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. N?O OCORRÊNCIA. CONDENAÇ?O QUE ENCONTRA APOIO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. ALEGAÇ?O DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇ?O E PARTICIPAÇ?O DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. O art. 155 do Código de Processo Penal disp? e que o magistrado n?o pode "fundamentar sua decis?o exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigaç?o". Contudo, é possível a valoraç?o das provas produzidas no inquérito policial, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial . *(AgRg no AREsp 603.158/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 14/05/2015)*

Assim, pairando grave dúvida acerca da autoria e materialidade delitiva, é imperativo o reconhecimento da absolviç?o do réu.

Nessa linha de intelecç?o e com base na própria manifestaç?o do órg?o acusador no sentido de que n?o há a certeza de que o acusado praticou o delito constante da exordial acusatória, é forçoso o reconhecimento da improcedência da pretens?o inicial do órg?o de execuç?o ministerial e a consequente absolviç?o do acusado.

Quanto aos demais acusados, tenho que as provas produzidas nestes autos s?o suficientes para formar juízo de certeza quanto à autoria e a materialidade delitiva. Sen?o, vejamos.

A autoria e a materialidade do crime encontram-se demasiadamente comprovadas nos autos, conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusaç?o, das vítimas, do auto de apresentaç?o e apreens?o, bem como dos próprios interrogatórios dos réus, que admitem como verdadeiros os fatos descritos na denúncia.

Todas essas provas indicam que os réus, agindo em concurso de pessoas, subtraíram mediante grave ameaça, dois aparelhos celulares e uma bolsa de três vítimas diferentes.

As vítimas, inquiridas em juízo, foram capazes de identificar os réus como sendo as pessoas que praticaram os fatos descritos na denúncia, havendo em seus depoimentos informaç?es suficientes inclusive para se apontar a conduta individualizada de cada réu, conforme já mencionado quando da análise dos depoimentos das mesmas.

As vítimas e as testemunhas arroladas pela acusaç?o narram os fatos com clareza, certeza e riqueza de detalhes, havendo plena convergência entre as informaç?es prestadas pelas mesmas entre si. Reciprocamente considerados, os depoimentos judiciais carreados aos autos pela acusaç?o s?o perfeitamente coesos e lógicos, n?o havendo divergência entre os mesmos.

Ademais, as informaç?es prestadas em juízo coadunam-se com maestria às informaç?es prestadas durante a fase inquisitorial, gerando assim um robusto conjunto probatório complementado por elementos de informaç?es.

Tais circunstâncias agregam maior credibilidade às palavras das vítimas e das testemunhas arroladas pela acusaç?o, pois, ao contrário das informaç?es trazidas à baila pelo réu, tem respaldo em outras provas e mantém coerência entre si.

Importante destacar, neste ponto, que a jurisprudência pátria vem se mantendo firme no sentido de se dar grande relevância à palavra da vítima nos crimes cometidos contra o patrimônio. Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

> N?o há se falar em ausência de provas, haja vista que o decreto condenatório foi embasado nas declaraç?es da vítima e da testemunha. A palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, assume especial relevância como elemento probatório, haja vista que os referidos crimes ocorrem de forma clandestina e o único interesse do ofendido é apontar o verdadeiro culpado. 3. Recurso de apelaç?o conhecido e improvido à unanimidade. *(TJ-PA - APL: 201330325437 PA, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Data de Julgamento: 21/10/2014, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicaç?o: 24/10/2014)*

Assim, as informaç?es prestadas pelas vítimas s?o aptas a ratificar os fatos descritos na denúncia. N?o se trata, porém, de prova isolada aos autos, haja vista que foram inquiridas também em juízo, sob o manto da ampla defesa e do contraditório, além das duas vítimas, duas testemunhas arroladas pela acusaç?o que confirmam as provas produzidas a partir da oitiva das vítimas.

Quanto à credibilidade das informaç?es prestadas pelos policiais militares que efetuaram a pris?o dos réus, destaco que a jurisprudência já é firme no sentido de que n?o há menor valor probatório os depoimentos destes. Nesse sentido:

> N?o há que se falar em absolviç?o por ausência ou insuficiência de provas, quando o conjunto probatório demonstra de forma firme a prática do crime de tráfico de drogas ilícitas. Os depoimentos de policiais, no desempenho da funç?o pública, s?o dotados de credibilidade e confiabilidade, sendo, portanto, idôneos para embasar um decreto condenatório, ainda mais quando em consonância com as demais provas colhidas, em especial o depoimento extrajudicial do usuário e a captaç?o de filmagens. *(TJ-DF - APR: 20130111315185 DF 0033842-45.2013.8.07.0001, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 08/05/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicaç?o: Publicado no DJE: 13/05/2014. Pág.: 244)*

Há que se destacar, ainda, que os réus foram presos em poder dos bens subtraídos das vítimas, conforme consta dos autos.

Agrega ainda maior força à convicç?o deste juízo os interrogatórios dos réus, que em juízo, confirmam os fatos descritos na denúncia, destacando com precis?o a aç?o delitiva, conforme já se fez constar nessa sentença. Ademais, as informaç?es prestadas pelos réus ratificam as prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas arroladas pela acusaç?o, formando um conjunto probatório sem qualquer discrepância.

O conjunto de provas gera neste magistrado um juízo de certeza quanto à autoria e materialidade delitiva, sendo apto a ratificar a denúncia em sua inteireza no que concerne aos réus VICTOR MEDLEG MORAIS, FERNANDES MENDES LOPES, IAGO MORAND SILVA NASCIMENTO e BRUNO DA SILVA SANTOS.

Cumpre aqui destacar que n?o se trata de convencimento deste magistrado firmado com base exclusivamente em elementos de informaç?o. Em verdade, o que há é a formaç?o da convicç?o desta juízo com base em robusto conjunto probatório cuja base s?o as provas judiciais, depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, complementados e esclarecidos por elementos de informaç?es colhidos na fase investigativa, todos porém devidamente ratificados em juízo.

O entendimento deste magistrado, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a norma trazida no bojo do artigo 155, do Código de Processo Penal, que veda t?o somente que o juízo forme sua convicç?o exclusivamente em elementos de informaç?o, situaç?o n?o constatada na presente sentença.

O ordenamento penal brasileiro, por meio do artigo 29, caput, do Código Penal Brasileiro, adotou como regra a teoria monista, pela qual todos os agentes que de qualquer maneira concorram e/ou colaborem para a consumaç?o de um delito responder?o às penas a ele cominadas na medida de sua culpabilidade.

Trata-se de verdadeira norma de extens?o, de subordinaç?o mediata, que alcança condutas que, a priori, n?o estariam abarcadas pelo tipo penal incriminador em raz?o da sua n?o perfeita adequaç?o à conduta prevista neste último, mas que, por força do dispositivo supra referido, acabam por serem penalizadas (na medida da culpabilidade de cada um) tal qual o agente que praticou a conduta típica prevista no tipo penal.

No presente caso, tenho que os réus organizaram suas aç?es, tendo formulado equipes para abordarem de maneira simultânea a maior quantidade de vítimas possível, havendo clara divis?o de tarefas entre os agentes, conforme explicitado nos próprios interrogatórios dos mesmos.

Em tais casos a jurisprudência nacional tem considerado a conduta como de coautoria funcional e n?o de mera participaç?o, muito embora saiba-se que, em regra, o ordenamento pátrio adotou a teoria objetivo-formal para conceituar autor do crime como sendo aquele que executou diretamente a conduta descrita no tipo penal.

Acerca da teoria funcional:

> O acusado que na divis?o de trabalho tinha o domínio funcional do fato (a saber, fuga do local do crime), é co-autor, e n?o mero partícipe, pois seu papel era previamente definido, importante e necessário para a realizaç?o da infraç?o penal. A sentença penal condenatória, no caso de concurso de agentes, deve guardar estrita consonância com as condutas de cada agente, particularizadas na denúncia. (HC 30.503/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 12/12/2005, p. 424)

No mesmo sentido:

> Concurso de agentes demonstrado. Caso de coautoria funcional, com nítida divis?o de tarefas entre os agentes envolvidos. N?o configuraç?o da participaç?o de menor importância. 3. Emprego de arma. Desnecessidade de apreens?o para caracterizaç?o da majorante. Prova oral a confirmar o seu emprego. (TJ-SP - APL: 00187889220128260050 SP 0018788-92.2012.8.26.0050, Relator: Laerte Marrone, Data de Julgamento: 03/10/2014, 2ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicaç?o: 03/10/2014)

Os acusados, em colaboraç?o recíproca e de maneira organizada visando um resultado comum, concorreram para a violaç?o do núcleo do tipo, raz?o pela qual responder?o nos termos da imputaç?o feita na peça inicial.

Assim, os acusados, tendo o domínio funcional do fato, como tinham, haja vista a nítida divis?o de tarefas existente entre os participantes da aç?o criminosa - havendo formaç?o de equipes para abordarem o maior número de vítimas possível - incidiram nas penas a eles imputadas pela acusaç?o como autores dos fatos.

Quanto à majorante relativa ao concurso de pessoas, esta resta igualmente caracterizada, uma vez que, conforme já destacado, o crime foi praticado por quatro pessoas. As provas judiciais colhidas foram suficientes para comprovar a veracidade destas afirmaç?es, conforme já devidamente fundamentado nesta sentença.

Quanto ao concurso formal de crimes tem-se o mesmo configurado à medida que com uma única aç?o foram atingidos patrimônios de vítimas diversas. Conforme restou asseverado, os réus obtiveram êxito em sua empreitada criminosa em subtrair bens das vítimas LUCIANO, CÉLIO MATHEUS e da namorada daquele.

Posto isso, entendo que restou comprovada a incidência da norma descrita no artigo 70, do Código Penal Brasileiro, uma vez que, com uma só aç?o, os réus subtraíram três vítimas e três patrimônios distintos.

Por fim, inevitável a conclus?o de que os acusados VICTOR MEDLEG MORAIS, FERNANDES MENDES LOPES, IAGO MORAND SILVA NASCIMENTO e BRUNO DA SILVA SANTOS, incorreram na conduta descrita no art. 157, § 2°, II, c/c artigo 29, c.c. 70, todos do Código Penal Brasileiro, estando sujeito às suas penas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR os acusados VICTOR MEDLEG MORAIS, FERNANDES MENDES LOPES, IAGO MORAND SILVA NASCIMENTO e BRUNO DA SILVA SANTOS, já qualificados nos autos, nas penas dos artigos 157, § 2°, incisos II, c.c. artigo 29 e 70, todos do Código Penal Brasileiro. Quanto ao réu STENIO GARCIAL ALMEIDA, ABSOLVO o mesmo das imputaç?es que lhe s?o formuladas na inicial, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

DA DOSIMETRIA DO RÉU FERNANDO MENDES LOPES

Circunstâncias Judiciais

(Artigo 59, do Código Penal Brasileiro)

Culpabilidade: foi normal para os delitos da espécie.

Antecedentes: o acusado n?o possui antecedentes registrados nos autos.

Conduta Social: inexistem notícias sobre a conduta social do acusado;

Personalidade do Agente: n?o há elementos que permitam a ponderaç?o de tal circunstância judicial.

Motivos: inexistem elementos nos autos que caracterizem motivos específicos para a prática do delito, restando apenas aqueles oriundos do próprio tipo;

Circunstâncias: foram normais para a espécie de delito.

Consequências: n?o extrapolaram as consequências normais aos delitos de natureza patrimonial, havendo t?o só a perda parcial dos bens, o que por si só n?o justificaria a exasperaç?o da pena base.

Comportamento da vítima: em nada influenciou na consumaç?o do crime. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, há muito, entendimento no sentido de que tal circunstância n?o pode ser utilizada para exasperar a pena base *(REsp 1368671/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)* .

Assim, pelas consideraç?es acima, fixo a pena base em seu mínimo, ou seja, **em 04 (quatro) anos de reclus?o e a 10 (dez) dias multas**, sendo esta última fixada proporcionalmente e nos mesmos termos da fixaç?o da pena base da pena privativa de liberdade.

Na segunda fase da dosimetria n?o há agravantes a serem ponderadas. Incide porém no caso a atenuante da confiss?o espontânea, bem como a da idade inferior à 21 (vinte e um) anos na data do fato. N?o obstante, conforme leciona o enunciado nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, circunstâncias atenuantes n?o tem o cond?o de reduzir a pena aquém do seu mínimo legal.

Assim, mantenho a pena intermediária em **04 (quatro) anos de reclus?o e a 10 (dez) dias multas.**

Na terceira fase do cálculo da pena, tenho que incide a majorante prevista no § 2º, II, do art. 157 do Código Penal Brasileiro, qual seja a prática do crime em concurso de pessoas.

Sendo esta majorante objetiva, o número de pessoas que participaram da aç?o é circunstância apta a exasperar esta. Deveras, para a incidência da majorante em quest?o bastava que o delito fosse praticado por duas pessoas. Assim, a prática do delito com 04 (quatro) pessoas é motivo suficiente para exasperar a causa de aumento de pena além do mínimo estabelecido pela lei.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> N?o fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de majorantes para fixar a fraç?o de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperaç?o da reprimenda - tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa -, a fraç?o pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença. O mesmo raciocínio serve para uma situaç?o inversa, em que o roubo foi praticado com arma de fogo e por número reduzido de agentes, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fraç?o mínima, apesar da duplicidade de majorantes. **Havendo fundamentaç?o concreta na sentença condenatória para o acréscimo da reprimenda em 2/5 (elevado número de participantes no delito** e manutenç?o das vítimas privadas de suas liberdades por um longo período), a fraç?o de aumento da pena pelas majorantes previstas no art. 157, § 2º, II e V, deve ser mantida. *(HC 87.626/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)*

Assim, exaspero a pena em 3/8, raz?o pela qual fixo a **pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclus?o e a 13 (treze) dias multas**.

Incide ainda no caso a causa de aumento de pena prevista no artigo 70, do Código Penal Brasileiro, conforme já devidamente fundamentado nesta sentença. Assim, e considerando que houve a ocorrência de três roubos, mediante uma só aç?o, aplico a causa de aumento de pena em 1/5, **ficando a pena em 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias e a 15 (quinze) dias multas, a qual torno definitiva** em raz?o de inexistirem outras causas de aumento ou de reduç?o da reprimenda.

Fixo, na hipótese, o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos.

Afasto a substituiç?o da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ante o disposto no art. 44, I do Código Penal Brasileiro, considerando que a pena imposta ao acusado é superior a 04 (quatro) anos, bem como pelo fato de ter o delito sido praticado com violência.

O regime de cumprimento de pena será inicialmente o semiaberto, conforme estabelece o artigo 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro. Ademais, todas as circunstâncias judiciais foram avaliadas de maneira favorável ao réu, inexistindo raz?o para imposiç?o de regime mais severo.

Em atenç?o ao disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tenho que o acusado ficou preso por tempo insuficiente para, computado como detraç?o, modificar o regime inicial de cumprimento de pena.

DA DOSIMETRIA DO RÉU VICTOR MEDLEG MORAIS

Circunstâncias Judiciais

(Artigo 59, do Código Penal Brasileiro)

Culpabilidade: foi normal para os delitos da espécie.

Antecedentes: o acusado n?o possui antecedentes registrados nos autos.

Conduta Social: inexistem notícias sobre a conduta social do acusado;

Personalidade do Agente: n?o há elementos que permitam a ponderaç?o de tal circunstância judicial.

Motivos: inexistem elementos nos autos que caracterizem motivos específicos para a prática do delito, restando apenas aqueles oriundos do próprio tipo;

Circunstâncias: foram normais para a espécie de delito.

Consequências: n?o extrapolaram as consequências normais aos delitos de natureza patrimonial, havendo t?o só a perda parcial dos bens, o que por si só n?o justificaria a exasperaç?o da pena base.

Comportamento da vítima: em nada influenciou na consumaç?o do crime. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, há muito, entendimento no sentido de que tal circunstância n?o pode ser utilizada para exasperar a pena base *(REsp 1368671/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)* .

Assim, pelas consideraç?es acima, fixo a pena base em seu mínimo, ou seja, **em 04 (quatro) anos de reclus?o e a 10 (dez) dias multas**, sendo esta última fixada proporcionalmente e nos mesmos termos da fixaç?o da pena base da pena privativa de liberdade.

Na segunda fase da dosimetria n?o há agravantes a serem ponderadas. Incide porém no caso a atenuante da confiss?o espontânea, bem como a da idade inferior à 21 (vinte e um) anos na data do fato. N?o obstante, conforme leciona o enunciado nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, circunstâncias atenuantes n?o tem o cond?o de reduzir a pena aquém do seu mínimo legal.

Assim, mantenho a pena intermediária em **04 (quatro) anos de reclus?o e a 10 (dez) dias multas.**

Na terceira fase do cálculo da pena, tenho que incide a majorante prevista no § 2º, II, do art. 157 do Código Penal Brasileiro, qual seja a prática do crime em concurso de pessoas.

Sendo esta majorante objetiva, o número de pessoas que participaram da aç?o é circunstância apta a exasperar esta. Deveras, para a incidência da majorante em quest?o bastava que o delito fosse praticado por duas pessoas. Assim, a prática do delito com 04 (quatro) pessoas é motivo suficiente para exasperar a causa de aumento de pena além do mínimo estabelecido pela lei.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> N?o fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de majorantes para fixar a fraç?o de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperaç?o da reprimenda - tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa -, a fraç?o pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença. O mesmo raciocínio serve para uma situaç?o inversa, em que o roubo foi praticado com arma de fogo e por número reduzido de agentes, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fraç?o mínima, apesar da duplicidade de majorantes. **Havendo fundamentaç?o concreta na sentença condenatória para o acréscimo da reprimenda em 2/5 (elevado número de participantes no delito** e manutenç?o das vítimas privadas de suas liberdades por um longo período), a fraç?o de aumento da pena pelas majorantes previstas no art. 157, § 2º, II e V, deve ser mantida. *(HC 87.626/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)*

Assim, exaspero a pena em 3/8, raz?o pela qual fixo a **pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclus?o e a 13 (treze) dias multas**.

Incide ainda no caso a causa de aumento de pena prevista no artigo 70, do Código Penal Brasileiro, conforme já devidamente fundamentado nesta sentença. Assim, e considerando que houve a ocorrência de três roubos, mediante uma só aç?o, aplico a causa de aumento de pena em 1/5, **ficando a pena em 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias e a 15 (quinze) dias multas, a qual torno definitiva** em raz?o de inexistirem outras causas de aumento ou de reduç?o da reprimenda.

Fixo, na hipótese, o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos.

Afasto a substituiç?o da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ante o disposto no art. 44, I do Código Penal Brasileiro, considerando que a pena imposta ao acusado é superior a 04 (quatro) anos, bem como pelo fato de ter o delito sido praticado com violência.

O regime de cumprimento de pena será inicialmente o semiaberto, conforme estabelece o artigo 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro. Ademais, todas as circunstâncias judiciais foram avaliadas de maneira favorável ao réu, inexistindo raz?o para imposiç?o de regime mais severo.

Em atenç?o ao disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tenho que o acusado ficou preso por tempo insuficiente para, computado como detraç?o, modificar o regime inicial de cumprimento de pena.

DA DOSIMETRIA DO RÉU IAGO MORAND SILVA NASCIMENTO

Circunstâncias Judiciais

(Artigo 59, do Código Penal Brasileiro)

Culpabilidade: foi normal para os delitos da espécie.

Antecedentes: o acusado n?o possui antecedentes registrados nos autos.

Conduta Social: inexistem notícias sobre a conduta social do acusado;

Personalidade do Agente: n?o há elementos que permitam a ponderaç?o de tal circunstância judicial.

Motivos: inexistem elementos nos autos que caracterizem motivos específicos para a prática do delito, restando apenas aqueles oriundos do próprio tipo;

Circunstâncias: foram normais para a espécie de delito.

Consequências: n?o extrapolaram as consequências normais aos delitos de natureza patrimonial, havendo t?o só a perda parcial dos bens, o que por si só n?o justificaria a exasperaç?o da pena base.

Comportamento da vítima: em nada influenciou na consumaç?o do crime. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, há muito, entendimento no sentido de que tal circunstância n?o pode ser utilizada para exasperar a pena base *(REsp 1368671/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)* .

Assim, pelas consideraç?es acima, fixo a pena base em seu mínimo, ou seja, **em 04 (quatro) anos de reclus?o e a 10 (dez) dias multas**, sendo esta última fixada proporcionalmente e nos mesmos termos da fixaç?o da pena base da pena privativa de liberdade.

Na segunda fase da dosimetria n?o há agravantes a serem ponderadas. Incide porém no caso a atenuante da confiss?o espontânea, bem como a da idade inferior à 21 (vinte e um) anos na data do fato. N?o obstante, conforme leciona o enunciado nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, circunstâncias atenuantes n?o tem o cond?o de reduzir a pena aquém do seu mínimo legal.

Assim, mantenho a pena intermediária em **04 (quatro) anos de reclus?o e a 10 (dez) dias multas.**

Na terceira fase do cálculo da pena, tenho que incide a majorante prevista no § 2º, II, do art. 157 do Código Penal Brasileiro, qual seja a prática do crime em concurso de pessoas.

Sendo esta majorante objetiva, o número de pessoas que participaram da aç?o é circunstância apta a exasperar esta. Deveras, para a incidência da majorante em quest?o bastava que o delito fosse praticado por duas pessoas. Assim, a prática do delito com 04 (quatro) pessoas é motivo suficiente para exasperar a causa de aumento de pena além do mínimo estabelecido pela lei.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> N?o fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de majorantes para fixar a fraç?o de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperaç?o da reprimenda - tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa -, a fraç?o pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença. O mesmo raciocínio serve para uma situaç?o inversa, em que o roubo foi praticado com arma de fogo e por número reduzido de agentes, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fraç?o mínima, apesar da duplicidade de majorantes. **Havendo fundamentaç?o concreta na sentença condenatória para o acréscimo da reprimenda em 2/5 (elevado número de participantes no delito** e manutenç?o das vítimas privadas de suas liberdades por um longo período), a fraç?o de aumento da pena pelas majorantes previstas no art. 157, § 2º, II e V, deve ser mantida. *(HC 87.626/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)*

Assim, exaspero a pena em 3/8, raz?o pela qual fixo a **pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclus?o e a 13 (treze) dias multas**.

Incide ainda no caso a causa de aumento de pena prevista no artigo 70, do Código Penal Brasileiro, conforme já devidamente fundamentado nesta sentença. Assim, e considerando que houve a ocorrência de três roubos, mediante uma só aç?o, aplico a causa de aumento de pena em 1/5, **ficando a pena em 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias e a 15 (quinze) dias multas, a qual torno definitiva** em raz?o de inexistirem outras causas de aumento ou de reduç?o da reprimenda.

Fixo, na hipótese, o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos.

Afasto a substituiç?o da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ante o disposto no art. 44, I do Código Penal Brasileiro, considerando que a pena imposta ao acusado é superior a 04 (quatro) anos, bem como pelo fato de ter o delito sido praticado com violência.

O regime de cumprimento de pena será inicialmente o semiaberto, conforme estabelece o artigo 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro. Ademais, todas as circunstâncias judiciais foram avaliadas de maneira favorável ao réu, inexistindo raz?o para imposiç?o de regime mais severo.

Em atenç?o ao disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tenho que o acusado ficou preso por tempo insuficiente para, computado como detraç?o, modificar o regime inicial de cumprimento de pena.

DA DOSIMETRIA DO RÉU BRUNO DA SILVA SANTOS

Circunstâncias Judiciais

(Artigo 59, do Código Penal Brasileiro)

Culpabilidade: foi normal para os delitos da espécie.

Antecedentes: o acusado n?o possui antecedentes registrados nos autos.

Conduta Social: inexistem notícias sobre a conduta social do acusado;

Personalidade do Agente: n?o há elementos que permitam a ponderaç?o de tal circunstância judicial.

Motivos: inexistem elementos nos autos que caracterizem motivos específicos para a prática do delito, restando apenas aqueles oriundos do próprio tipo;

Circunstâncias: foram normais para a espécie de delito.

Consequências: n?o extrapolaram as consequências normais aos delitos de natureza patrimonial, havendo t?o só a perda parcial dos bens, o que por si só n?o justificaria a exasperaç?o da pena base.

Comportamento da vítima: em nada influenciou na consumaç?o do crime. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, há muito, entendimento no sentido de que tal circunstância n?o pode ser utilizada para exasperar a pena base *(REsp 1368671/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)* .

Assim, pelas consideraç?es acima, fixo a pena base em seu mínimo, ou seja, **em 04 (quatro) anos de reclus?o e a 10 (dez) dias multas**, sendo esta última fixada proporcionalmente e nos mesmos termos da fixaç?o da pena base da pena privativa de liberdade.

Na segunda fase da dosimetria n?o há agravantes a serem ponderadas. Incide porém no caso a atenuante da confiss?o espontânea, bem como a da idade inferior à 21 (vinte e um) anos na data do fato. N?o obstante, conforme leciona o enunciado nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, circunstâncias atenuantes n?o tem o cond?o de reduzir a pena aquém do seu mínimo legal.

Assim, mantenho a pena intermediária em **04 (quatro) anos de reclus?o e a 10 (dez) dias multas.**

Na terceira fase do cálculo da pena, tenho que incide a majorante prevista no § 2º, II, do art. 157 do Código Penal Brasileiro, qual seja a prática do crime em concurso de pessoas.

Sendo esta majorante objetiva, o número de pessoas que participaram da aç?o é circunstância apta a exasperar esta. Deveras, para a incidência da majorante em quest?o bastava que o delito fosse praticado por duas pessoas. Assim, a prática do delito com 04 (quatro) pessoas é motivo suficiente para exasperar a causa de aumento de pena além do mínimo estabelecido pela lei.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> N?o fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de majorantes para fixar a fraç?o de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperaç?o da reprimenda - tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa -, a fraç?o pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença. O mesmo raciocínio serve para uma situaç?o inversa, em que o roubo foi praticado com arma de fogo e por número reduzido de agentes, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fraç?o mínima, apesar da duplicidade de majorantes. **Havendo fundamentaç?o concreta na sentença condenatória para o acréscimo da reprimenda em 2/5 (elevado número de participantes no delito** e manutenç?o das vítimas privadas de suas liberdades por um longo período), a fraç?o de aumento da pena pelas majorantes previstas no art. 157, § 2º, II e V, deve ser mantida. *(HC 87.626/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)*

Assim, exaspero a pena em 3/8, raz?o pela qual fixo a **pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclus?o e a 13 (treze) dias multas**.

Incide ainda no caso a causa de aumento de pena prevista no artigo 70, do Código Penal Brasileiro, conforme já devidamente fundamentado nesta sentença. Assim, e considerando que houve a ocorrência de três roubos, mediante uma só aç?o, aplico a causa de aumento de pena em 1/5, **ficando a pena em 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias e a 15 (quinze) dias multas, a qual torno definitiva** em raz?o de inexistirem outras causas de aumento ou de reduç?o da reprimenda.

Fixo, na hipótese, o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos.

Afasto a substituiç?o da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ante o disposto no art. 44, I do Código Penal Brasileiro, considerando que a pena imposta ao acusado é superior a 04 (quatro) anos, bem como pelo fato de ter o delito sido praticado com violência.

O regime de cumprimento de pena será inicialmente o semiaberto, conforme estabelece o artigo 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro. Ademais, todas as circunstâncias judiciais foram avaliadas de maneira favorável ao réu, inexistindo raz?o para imposiç?o de regime mais severo.

Em atenç?o ao disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tenho que o acusado ficou preso por tempo insuficiente para, computado como detraç?o, modificar o regime inicial de cumprimento de pena.

DISPOSIÇ?ES FINAIS

Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, haja vista que responderam a todo o processo em liberdade, n?o advindo fato novo que justifique a expediç?o de mandado de pris?o preventiva contra os mesmos.

Ademais, n?o há elementos de que os réus tenham inclinaç?o à prática delitiva, n?o havendo necessidade da pris?o preventiva para impor óbice à reiteraç?o criminosa. Aos réus n?o foram cominadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, merecendo, portanto, o aguardo do trânsito em julgado para só ent?o iniciar o cumprimento da pena.

Intime-se pessoalmente e com vistas dos autos o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Intimem-se pessoalmente os réus a fim de que tomem ciência do inteiro teor da sentença condenatória em epígrafe. Em n?o sendo possível a localizaç?o dos mesmos para intimaç?o pessoal, expeçam-se edital de intimaç?o com prazo de 90 dias, nos termos do artigo 361 e seguintes do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados, façam-se as comunicaç?es de estilo, inclusive as de cunho estatísticos. Expeça-se mandados de pris?o por condenaç?o definitiva e, com o cumprimento destes, expeçam-se guias de recolhimento definitivo, remetendo-as à vara de execuç?es penais desta comarca.

P.R.I. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Marabá, 05 de abril de 2016.

Marcelo Andrei Sim?o Santos

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Marabá

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE MARABÁ

Processo n.º 0070605-95.2015.814.0028

Apenado: LEANDRO PEREIRA LIMA

Advogado: Dr. HILDEBRANDO G. BARROS NETO, OAB/PA 11.114

De ordem da MMª. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, Dra. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME, INTIMO o advogado Dr. HILDEBRANDO G. BARROS NETO, OAB/PA 11.114, para que junte aos autos em epígrafe, pedido de saída temporária, no prazo de 05 (cinco) dias a certidão de comportamento carcerário do apenado LEANDRO PEREIRA LIMA.

Marabá, 12 de abril de 2016.

Rafael Tavares Malato

Diretor de Secretaria da Vara de Execução

Penal da Comarca de Marabá

Processo n.º 0012549-69.2015.814.0028

Apenado: LEANDRO PEREIRA DE SOUSA

Advogado: Dra. LIENE LIARTE LOPES, OAB/PA 18.773

De ordem da MMª. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, Dra. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME, INTIMO a advogada Dra. LIENE LIARTE LOPES, OAB/PA 18.773, para que se manifeste, no PRAZO DE 05 (CINCO) dias, quanto à solicitação de permanência do apenado LEANDRO PEREIRA DE SOUSA sob a custódia do Centro de Recuperação Regional de Marabá/PA - CRRM.

Marabá, 12 de abril de 2016.

Rafael Tavares Malato

Diretor de Secretaria da Vara de Execução

Penal da Comarca de Marabá

Processo n.º 0003354-31.2013.814.0028

Apenado: OZIEL MOREIRA MARTINS

Advogado: Dr. HILDEBRANDO G. BARROS NETO, OAB/PA 11.114

DECIS?O

Cuida-se de pedido de saída temporária em favor do reeducando em epígrafe, para que frequente aulas no Curso Superior de Licenciatura em Educação Física (fls. 02-17 do Incidente IV dos autos). Anteriormente, o apenado solicitou autorização para frequentar o Curso Superior de Graduação em Ciências Contábeis, tendo o Ministério Público se manifestado pelo indeferimento do pedido, em razão da ausência de previsão legal para o benefício, tendo em vista o apenado encontrar-se cumprindo pena no regime fechado (fls. 39 do Incidente III).

Não obstante a assistência educacional ser direito do preso, deve-se atentar que nosso ordenamento jurídico, ao tratar da execução da pena, prevê que a reinserção do preso no meio social deve ser devidamente acompanhada pelo Juízo fiscalizador, a fim de que sejam avaliadas a adaptação do reeducando ao regime de maior liberdade e seu senso de responsabilidade.

Neste sentido, a Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de autorização para saída temporária com fim de frequência em curso de nível superior apenas aos reeducando que se encontram em regime semiaberto, tendo em vista que já que teriam cumprido um quantum mínimo de pena definido em lei ou teriam sido condenados em regime mais brando que o fechado, pelo que poderiam ser beneficiados com saída temporária sem vigilância. No caso em apreço, verifica-se que o reeducando encontra-se cumprindo pena em regime fechado, com projeção para progressão de regime apenas na data de 20/04/2017. Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de saída temporária formulado pelo reeducando, com fulcro no artigo 122, II, da Lei nº. 7210/84.

Intime-se o reeducando do teor da presente decisão, através de Oficial de Justiça.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

Tendo o reeducando transferido a propriedade dos armamentos dos quais tinha o domínio, consoante o expediente de fls. 66-67 do Incidente II, acautelem-se os autos em Secretaria, até a implementação do requisito objetivo para a concessão de benefício de progressão de regime ou livramento condicional, quando deverá ser solicitada certidão de comportamento carcerário em favor do apenado em tela e retornarem os autos conclusos.

Marabá, 11 de março de 2016.

ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA

Juíza de Direito Respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá

Processo n.º 0009419-13.2011.814.0028

Apenado: JOÃO GONÇALO OLIVEIRA

Advogado: Dr. HILDEBRANDO G. BARROS NETO, OAB/PA 11.114

TERMO DE AUDIÊNCIA DE TRABALHO EXTERNO

REEDUCANDO: JO?O GONÇALO OLIVEIRA

Aos 11 (onze) dias de março de 2016, às 09h50min, na sala de audiência da Vara de Execução Penal, presente a MM.ª Juíza de Direito, respondendo por esta Vara, Dra. **ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA**, comigo Analista Judiciária. Presente o Ministério Público. Ausente o apenado.

Aberta a audiência, verifica-se que esta tem o objetivo de analisar os requisitos necessários para a concessão de TRABALHO *EXTRA MUROS* do apenado acima epigrafado **.** Compulsando os autos, verifico que consta requerimento de trabalho externo, devidamente instruído.

Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou acerca do requerimento formulado: " O Ministério Público, por seu Representante ao final subscrito, vem respeitosamente perante Vossa Excelência manifestar-se acerca do pedido de trabalho externo formulado. Depreende-se dos autos que o apenado encontra-se em regime semiaberto, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade do benefício com o objetivo da pena. Desta feita, atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, manifesta-se o *Parquet* pelo DEFERIMENTO do pedido formulado."

DECIS?O DE TRABALHO EXTERNO : Trata-se de pedido de pedido de autorização para trabalho externo, que faz o apenado acima epigrafado em razão de proposta de emprego. Foi juntada declaração de proposta de emprego fornecida pela empresa contratante. Consta nos autos certidão de bom comportamento carcerário. No intuito de melhor instruir o feito, este Juízo determinou a verificação do local de trabalho. A Equipe Interdisciplinar desta Vara procedeu à entrevista do empregador, cientificando-o das responsabilidades inerentes ao deferimento do feito. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido formulado. **Eis o que se impõe relatar. DECIDO.** O Art. 35, § 2º, do Código Penal, dispõe que:

> Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, *caput* , ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.
>
> (...)
>
> **§ 2º - O trabalho externo é admissível** , bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

O trabalho pode ser prestado a empresas privadas ou ser autônomo. Porém, no regime fechado somente poderá ser atribuído trabalho externo em serviços ou obras públicas realizados pela Administração ou entidades privadas, cuidando contra fuga e disciplina (Art. 36, caput, da LEP, e art. 34, § 3º, do CP). Com efeito, já é pacífica a jurisprudência neste sentido:

> EXECUÇ?O PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. CONDIÇ?ES PESSOAIS.
>
> I - Tem prevalecido nesta Corte o entendimento no sentido de que, **uma vez demonstradas nos autos as condições pessoais favoráveis ao paciente, deve ser permitido, ao condenado ao regime semiaberto, o trabalho externo, independentemente do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena (Precedentes).**
>
> II - Inviável nesta estreita via a análise dos requisitos de natureza subjetiva necessários para a concessão do benefício do trabalho externo, por demandar inevitável dilação probatória.
>
> Recurso parcialmente provido, a fim de que o Juízo de Execuções verifique se presentes os demais requisitos (subjetivos) para a concessão da benesse do trabalho externo" (RHC 15345/RS, 5.ª Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 07.06.04).

Neste ínterim, o doutrinador Rodrigo de Abreu Fudoli crê que houve uma significativa evolução com relação às penas e o modo com que elas são cumpridas, desde o surgimento das prisões, e que principalmente o trabalho é visto com outros olhos por doutrinadores e pelo legislador:

> "Hoje, o trabalho não é mais retributivo; constitui parte do tratamento penitenciário, que, por sua vez, é um dos pilares da propalada e discutível ressocialização do apenado, tendo como metas promover sua readaptação, profissionalizá-lo e incutir em seu modo de vida os hábitos laborais. Trata-se da consagração da perspectiva criminológica positivista, calcada no dogma da diversidade do homem delinquente, ou seja, na contraposição entre indivíduos normais (os integrantes da cadeia produtiva) e os anormais (vadios por tendência).
>
> De qualquer forma, o importante é deixar claro que sempre se atribuiu ao trabalho enorme importância. No ambiente carcerário, então, empresta-se ao trabalho papel quase sagrado: funciona como panaceia para todos os desvios sociais nos quais incorrem os criminosos, presumidamente vadios e ociosos. Esse entendimento se fortalece em períodos de crise econômica, quando, concomitantemente ao incremento das taxas de desemprego, afirma-se ser inadmissível manter parcelas marginalizadas no cárcere, sem que elas retribuam, trabalhando, com sua fração de sacrifício." 1

Quanto ao cumprimento do mínimo de 1/6 da pena imposta, verifico a desnecessidade do cumprimento de tal requisito, sendo tão somente requisito *sine qua non* o apenado estar em regime semiaberto, possuir bom comportamento carcerário e haver compatibilidade do benefício com o objetivo da pena, a teor do recente posicionamento do STJ. Senão vejamos:

(FUDOLI, Rodrigo de Abreu. Da remiç?o da pena privativa de liberdade. 2004, p. 23)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o trabalho externo é admissível aos condenados ao regime semiaberto, independentemente do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena.

II. Ordem concedida, nos termos do voto do relator.

(HC 184.291/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 16/05/2011).

Ante o exposto, considerando o atestado carcerário e a declaração de trabalho juntado aos autos, e que o sentenciado está cumprindo sua pena em regime semiaberto, acolho o parecer do Ministério Público e DEFIRO a solicitação de trabalho externo, nos moldes apregoados no relatório de entrevista, com o acréscimo de 1h (uma hora) à entrada e saída do local de trabalho, que devem ser usados no lapso temporal para locomoção do apenado do estabelecimento prisional à empresa contratante (*vice-versa)* . Oficie-se à autoridade custo diante, com urgência, comunicando-se os termos desta decisão, solicitando que informe a este Juízo qualquer falta disciplinar cometida pelo sentenciado. Notifique-se a empresa contratante para que remeta, mensalmente, cópia da frequência do apenado, sob pena de suspensão do benefício. Ademais, cientifique-se o apenado da obrigatoriedade do comparecimento pessoal do mesmo ante a Equipe Interdisciplinar desta Vara a fim de justificar suas atividades, a cada dois meses de trabalho. Cientes os presentes."

Nada mais havendo, foi lavrado o seguinte termo. Eu....., Karina da Silva Nascimento, Analista Judiciária, lavro e assino.

Juiz de Direito:.....

Ministério Público:.....

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0006131-86.2013.8140028 e 0002891-79.2003.8140028

Autor: ESPÓLIO DE AZIS MUTRAN NETO.

Advogado: MARLI FRONCHETTI OAB/PA 10065 E PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB/PA 5.586

Requeridos: ASSSOCIÇÃO RURAL TERRA PROMETIDA - ANDRÉ SANTOS RIBEIRO OAB/PA 16224 ASSOCIAÇÃO RURAL DOS AGRICULTORES DO ACAMPAMENTO BALÃO III E IV -

Advogados: ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR OAB/PA 9663, ROSIENE OZÓRIO DOS SANTOS OAB/PA 16248-B, WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA OAB/PA 16961

DESPACHO R.H., Compulsando os autos verifico que existe decisão judicial (fl. 1930/1932) nos autos de execução - processo nº 0006131-86.2013.8140028 - determinando o desentranhamento do mandado de reintegração de posse que estava nos autos do processo de conhecimento - nº 0002891-79.2003.8140028, ressalta-se apensado fisicamente mas arquivado virtualmente, conforme decisão às fl. 1590. Sendo assim, chamo o feito à ordem, para determinar o desarquivamento virtual do processo de conhecimento, no intuito de sanar a irregularidade ocorrida, já que primeiro o processo nº 0002891-79.2003.8140028 deveria ter sido desarquivado, para posteriormente ser determinado desentranhamento do referido mandado ou determinada a expedição de novo mandado de reintegração de posse. Deve, portanto, a diretora de secretaria desarquivar imediatamente o processo de conhecimento, nº 0002891-79.2003.8140028, seguindo a execução no processo nº 0006131-86.2013.8140028. Em respeito a entrada em vigor do Código Civil de 2015, com fulcro no seu art. 565, §1º, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a distribuição do presente feito ser superior a um ano, designo audiência de mediação a ser realizada no dia 27/04/2016 às 09:00 horas, nos autos 0006131-86.2013.8140028. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, via DJE, e o Ministério Público, pessoalmente. Em respeito ao princípio da celeridade e da economia processual, convidem-se o INCRA e o ITERPA utilizando o meio mais rápido e menos oneroso, para acompanharem a audiência de mediação, caso tenham interesse.

Frisa-se que existem providências necessárias a serem tomadas independentemente da

designação da audiência de mediação, para o bom deslinde da presente celeuma, quais

sejam: 1) Oficie o INCRA, instruindo-o com cópia dos documentos às fl. 2010/2011, para que no prazo de 20 dias, informe o tamanho da área do projeto de assentamento Escada Alta, encaminhando o memorial descritivo e o georreferenciamento, bem como informe o quantum do PA encontra-se em sobreposição com a área do Castanhal João Lobo e Castanhal Raimundo Carlos Gaby; informações essenciais para o devido cumprimento do mandado de reintegração de posse, evitando, assim, o cumprimento da ordem judicial sobre área pública federal; 2) Oficie-se o ITERPA, para que no prazo de 20 dias, apresente memorial descritivo e o georreferenciamento do imóvel Fazenda Mutamba, compreendida pela Fazenda Mutamba, Fazenda Cigana (ou Balão III e IV) e Castanhal João Lobo, no intuito de facilitar o cumprimento da ordem nos limites do Complexo Mutamba. Por fim, considerando o lapso temporal em que se arrasta o presente feito, ratifico que todas as diligências supra determinadas devem ser cumpridas/respondidas no prazo improrrogável de 20 dias, sob pena de incorrer no crime do art. 330 do Código Penal, pois são fundamentais para a melhor conclusão da lide. Cumpra-se. Marabá/PA, 07 de abril de 2016. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária - Marabá

Processo nº 0008055-48.2007.814.0028

Autor: CLEMENCIANO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado: ETURY BARROS OAB/PA 8642-A, CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA

OAB/PA 14752, DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB/PA 12054

Requeridos: RAIMUNDO NONATO DA SILVA E OUTROS

Advogados: JOSÉ BATISTA GONÇALVES AFONSO OAB/PA 10611

DESPACHO R.H., Considerando a entrada em vigor do Código Civil de 2015, com fulcro no seu art. 565, §1º, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a distribuição do presente feito ser superior a um ano, designo audiência de mediação a ser realizada no dia 23/06/2016 às 09:00 horas na comarca de Rondon do Pará/PA. Comunique-se a referida comarca sobre a realização da audiência. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, via DJE, e o Ministério Público, pessoalmente. Em respeito ao princípio da celeridade e da economia processual, intimem-se o INCRA e o ITERPA utilizando o meio mais rápido e menos oneroso, para acompanharem a audiência de mediação, caso tenham interesse. Compulsando os autos percebo que o INCRA, fls. 671, informa que a área correspondendo ao imóvel, ora objeto desta lide, pertence a área estadual, fora do perímetro de qualquer gleba pertencente à União federal. Percebo ainda, que o ITERPA respondeu o ofício (fl. 678), juntar manifestação do arquivo público de terras, todavia não veio anexado tal arquivo. Por este motivo, diante da imperiosa necessidade do arquivo público de terras, oficie-se o ITERPA, para que no prazo de 15 dias, envie o referido arquivo, sob pena de lhe ser imputado o crime do art. 330 do Código Penal. Com a resposta do ofício dê-se vistas ao Ministério Público, para se manifestar em 10 dias. Cumpra-se. Marabá/PA, 11 de abril de 2016 AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária - Marabá.

Processo nº 0005676-33.2008.8140028

Autor: SABRINA ALMEIDA VELOSO E OUTROS

Advogado: ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 12352

Requeridos: VALDIVINO LUIS ANTUNES E OUTROS

Advogados: JOSÉ BATISTA GONÇALVES AFONSO OAB/PA 10611

DESPACHO R.H., Compulsando os autos verifico que há imensa negligência e falta de zelo com processo por parte dos autores, o que pode ser comprovado nos autos na certidão às fl. 1366, pois não se manifestaram sobre o interesse no prosseguimento do feito, mesmo devidamente intimados pelo DJE. Sendo assim, intime-se pessoalmente os autores, via mandado judicial, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Independentemente do interesse em prosseguir no feito, considerando a entrada em vigor do Código Civil de 2015, com fulcro no seu art. 565, §1º, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a distribuição do presente feito ser superior a um ano, designo, desde já, audiência de mediação a ser realizada no dia 29/06/2016 às 09:00 horas em Canaã/PA. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, via DJE, e o Ministério Público, pessoalmente. Em respeito ao princípio da celeridade e da economia processual, convidem-se o INCRA e o ITERPA utilizando o meio mais rápido e menos oneroso, para acompanharem a audiência de mediação, caso tenham interesse. Vencido o prazo concedido aos autores, com ou sem manifestação, devolvam-me os autos conclusos imediatamente. Cumpra-se. Marabá/PA, 11 de abril de 2016. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária - Marabá.

Processo nº 0035827-48.2015.8140028

Autor: CAMILA SANTANA LOBO.

Advogado: LUCAS DE QUEIROZ CLEMENTE OAB/PA 2149-A

Requerido: ROMÉRIO ROBERTO DE ARAUJO E OUTROS

DESPACHO R.H., Considerando a entrada em vigor do Código Civil de 2015, com fulcro no seu art. 565, §1º, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a distribuição do presente feito ser superior a um ano, designo audiência de mediação a ser realizada no dia 15/06/2016 às 09:00 horas, na Câmara Municipal do município de Água Azul/PA. Para tanto, oficie-se a Câmara Municipal de Água Azul/PA, na pessoa do seu vereador presidente, para que tome as providências pertinentes para a realização da referida audiência. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, via DJE, e o Ministério Público, pessoalmente. Em respeito ao princípio da celeridade e da economia processual, convidem-se o INCRA e o ITERPA utilizando o meio mais rápido e menos oneroso, para acompanharem a audiência de mediação, caso tenham interesse. Constato que foi juntado aos autos informação pelo ITERPA, conforme fl. 273. Intime-se o parquet, para se manifestar sobre o documento no prazo de 10 dias, independentemente da designação da audiência de mediação. Cumpra-se. Marabá/PA, 07 de abril de 2016. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária - Marabá.

Processo nº 0006104-40.2012.8140028

Autor: REGIANE ROBERORTO DA SILVA

Advogado: LUIS GUSTAVO TROGO GARCIA OAB/PA 9505

Requeridos: DOMINGOS VEIGA DA SILVA PRADO E OUTROS

Advogados: JOSÉ BATISTA GONÇALVES AFONSO OAB/PA 10611 e ANDRÉA

APARECIDA SILVÉRIO DOS SANTOS OAB/PA 19428

DESPACHO R.H., Considerando a entrada em vigor do Código Civil de 2015, com fulcro no seu art. 565, §1º, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a distribuição do presente feito ser superior a um ano, designo audiência de mediação a ser realizada no dia 21/06/2016 às 09:00 horas na comarca de Breu Branco/PA. Comunique-se a referida comarca sobre a realização da audiência. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, via DJE, e o Ministério Público, pessoalmente. Em respeito ao princípio da celeridade e da economia processual, intimem-se o INCRA e o ITERPA utilizando o meio mais rápido e menos oneroso, para acompanharem a audiência de mediação, caso tenham interesse. Compulsando os autos percebo que os requeridos juntaram aos autos petitório, fls. 432/435, todavia apócrifo. Sendo assim, intimem-se os requeridos, na pessoa de seus procuradores, via DJE, no prazo de 05 dias, para que corrijam o vício sanável, sob pena de desentranhamento. Vencido o prazo acima, regularizado o vício, intime-se o parquet, no prazo de dez dias, para se manifestar sobre o petitório - fls. 432/435. Com a manifestação do parquet, devolvam-me os autos conclusos. Caso o prazo transcorra in albis, desentranhe-se a referida petição e devolvam-me os autos conclusos. Cumpra-se. Marabá/PA, 8 de abril de 2016 AMARILDO JOSÉ MAZUTTI

Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária - Marabá

COMARCA DE SANTARÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

PROCESSO nº0000905-60.2015.8.14.0051

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR

Requerente : ADIELZA TELES DE SOUSA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido (a): MAURO CEZAR DA SILVA BASTOS

Iniciada audi ê ncia: Verificou o MM. a ausência da parte requerida MAURO CEZAR DA SILVA BASTOS, apesar de citado por edital, conforme se vênas fls. 158 dos autos.

A seguir tomado depoimento pessoal da menor: Que atualmente reside com a sua m ã e. Que atualmente a rela çã o com a sua m ã e é boa, que a situa çã o que foi posta nos autos n ã o existe mais. Que visita o pai de vez em quando. Que estuda no col é gio Rodrigues dos Santos. Que quer continuar morando com a sua m ã e. Dada a palavra à Defensoria P ú blica: Nada perguntou. Dada a palavra ao Promotor P ú blico: Que fez uma cirurgia e n ã o tem mais o n ó dulo no seio. Que chegou a falar com seu pai dizendo ao mesmo que tomou a decis ã o de morar com a sua m ã e. Que n ã o tem problemas em visitar o seu pai e sua m ã e n ã o impede. Que faz curso em Teologia. Delibera çã o em audi ê ncia: Vistas as partes para alega çõ es finais, em seguida ao Minist é rio P ú blico. E ap ó s conclusos para senten ç a. Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, Fernanda Gisele, estagiária.

RESENHA: 13/04/2016

Processo: 0005502-43.2013.8.14.0051

Ação:ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: MARIA SINAMOR MALHEIROS DA SILVA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA Vistos, etc.,Trata-se de AÇ?O DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por MARIA SINAMOR MALHEIROS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, objetivando o levantamento de valores referentes a saldo em conta corrente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deixados por seu esposo FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA, falecido em 30/01/2012.Juntou os documentos pertinentes - fls. 06/17.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou a existência de valores em nome do*de cujus*à fl. 27.Por determinação judicial de fl. 22, a autora juntou declaração de inexistência de outros herdeiros do falecidos, além dos informados nos autos; declaração de renúncia dos demais herdeiros do*de cujus*em seu favor; bem como certidão da Previdência Social constando a autora como dependente habilitada, conforme fls. 60/74.Após, os autos vieram conclusos.**É o relatório**.**DECIDO**.Trata-se de Ação de Alvará Judicial em que a esposa do*de cujus*pleiteia o levantamento de valores referentes a saldos bancários deixados por ele junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conforme informação constante nos autos. A Lei 6.858 de 24 de novembro de 1980, estabelece:*" **Art. 1º -** Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do Fundo de Participação PIS-PASEP, não-recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos **dependentes habilitados perante a Previdência Social** ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, **e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil,** indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento." **"Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica** às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, **aos saldos bancários** e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional."*Diante do enunciado da Lei, faz-se necessário verificar se a primeira condição foi atendida, isto é, se há dependentes habilitados perante a Previdência Social. Neste sentido, consta à fl. 62 documento comprovando a existência de dependente habilitado perante a Previdência Social, tratando-se da autora MARIA SINAMOR MALHEIROS DA SILVA, que é pessoa apta para receber os saldos bancários deixados por ele.Somado a isso, tem-se que foi juntado aos autos (fls. 61/74) declaração de inexistência de outros herdeiros do*de cujus*, sendo que os herdeiros informados nos autos, filhos do casal MARIA SINAMOR MALHEIROS DA SILVA (autora) e FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA (*de cujus*), renunciaram os valores deixados pelo pai em favor da mãe.**Portanto, não vislumbro motivos escusos ou qualquer óbice à concessão do Alvará Judicial, pois a autora provou documentalmente que possui o direito pleiteado, o que enseja o deferimento do pedido.**PELO EXPOSTO, DEFIRO A EXPEDIÇ?O DE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DE MARIA SINAMOR MALHEIROS DA SILVA, PARA O FIM DE AUTORIZAR A LIBERAÇ?O DOS VALORES DEIXADOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO*DE CUJUS*FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA (CPF 092.723.722-91), DEVIDAMENTE ATUALIZADOS, DESDE QUE AINDA ESTEJAM DISPONÍVEIS PARA LEVANTAMENTO.Sem custas, ante o deferimento dagratuidade da justiça à fl. 19.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Após, arquive-se com as cautelas legais.Santarém, 06 de abril de 2016.**VALDEIR SALVIANO DA COSTA** *Juiz de Direito* .

Processo n.: **0009364-56.2012.814.0051** Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. F. S. D. S. P

Advogado: ANA CLARA MAGNO BARROSO OAB/PA17.134 e JACKELINE FERREIRA DA SILVA OAB/PA 11.848.

Requerido: N. S. P.

Advogado: ÍTALO MELO DE FARIAS OAB/PA 12.668, NATÁLIA MELO DE FARIAS OAB/PA 17.779

RH. Em nome do efetivo contraditório (CF, artigo 5º, LV e NCPC, artigos 7º, 9º e 10), intime-se o executado, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre o petitório da parte exequente de fls. 1.297/1.304, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante a certid?o de fl. 1310, determino à Sra. Diretora de Secretaria que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, certifique esclarecendo o motivo pelo qual permitiu que o processo permanecesse na posse da advogada por tanto tempo, sem providenciar a intimaç?o da mesma para devoluç?o e sem comunicar o fato ao Juízo. Publique-se. Santarém, 07 de abril de 2016. VALDEIR SALVIANO DA COSTA *Juiz de Direito*

Processo n.: 0000017-57.2016.8.14.0051

Aç?o: Homologaç?o de Acordo

Requerente: A. S. P.

Requerente: K. M. D. C. S.

Advogado: THAMMY EVELIN DA SILVA MATIAS OAB/PA 16.714

RH. Designo audiência de conciliaç?o e ratificaç?o do acordo para o dia, 16/05/2016 às 09:00 horas. Intimem-se os interessados por meio da advogada habilitada nos autos. Publique-se. Santarém, 06 de abril de 2016 . **VALDEIR SALVIANO DA COSTA** *Juiz de Direito*

Processo: **0003489-66.2016.8.14.0051**

Aç?o: Homologaç?o de Acordo

Requerente: A. D. S. S.

Endereço: Trav. E, nº 01, próximo à escola Padre Felipe Betendolf, Maracan?¸ CEP 68.100.000, Santarém/PA. Advogada: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA - OAB/PA 10.423

Requerente: A. B. M. Endereço: Rua Silvério Sirotheau, nº 2253, Aldeia, CEP 68.040.020, Santarém/PA. Advogada: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA - OAB/PA 10.423

Defiro a gratuidade. Designo audiência para o dia 16 de maio 2016 às 9:40 horas. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora. O prazo para contestaç?o (de quinze dias úteis) será contado a partir da realizaç?o da audiência. A ausência de contestaç?o implicará revelia e presunç?o de veracidade da matéria fática apresentada na petiç?o inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuraç?o específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). Caso a parte requerida n?o tenha interesse na conciliaç?o deve peticionar nos autos em até 10 dias antes da audiência conciliatória, começando do protocolamento de sua petiç?o o prazo para contestaç?o. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestaç?o, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestaç?o (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestaç?o, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentaç?o de provas relacionadas a eventuais quest?es incidentais; III - em sendo formulada reconvenç?o com a contestaç?o ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenç?o). A parte patrocinada por advogado(a) será intimada na pessoa do(a) mesmo(a). Caso seja representada pela Defensoria Pública, deve ser intimada pessoalmente, através de mandado ou via correio, se for o caso. Intimem-se os advogados/Defensores. Havendo interesses de incapazes, intimem-se o MP. Após, tudo devidamente certificado, façam os autos conclusos. Santarém, 08 de junho de 2016. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

Processo: 0004768-87.2016.8.14.0051

Aç?o: Execuç?o de Títulos

Requerente: RONEI SANTOS DE LIMA

Advogada: Zuleide Pimentel Leite - OAB/PA 8618

Requerido: LUCIANO REGIS DE ARAUJO LIMA

Endereço: Trav. Mauriti, n° 347, bairro Telégrafo, CEP 66083-000, Belém/PA

R.H. Fica a parte autora intimada de que os autos ser?o extintos dada à prescriç?o executiva dos títulos

Santarém, 08 de junho de 2016. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito.

PROCESSO: 0010978-28.2014.814.0051 AÇ?O: INDENIZAÇ?O POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇ?O NASCIMENTO DA SILVA

Advogado: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR- OAB/AP 8.182

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSINGADO S/A

Advogado: SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA GALV?O -OAB/PA 3.672

SENTENÇA **Vistos, etc.** MARIA DA CONCEIÇ?O NASCIMENTO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇ?O DE INDENIZAÇ?O POR DANOS MORAIS em desfavor de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, também qualificado. Alegou a autora que é pessoa com pouca instruç?o, de idade avançada e que vive da renda de seu benefício junto ao INSS. Contudo, no dia 10/08/2014, foi surpreendida com 02 descontos realizados em seu benefício sem sua autorizaç?o: 01 referente ao contrato 545528659, no valor de R$ 3.248,40 em 60 parcelas de R$ 100,00; e 01 referente ao contrato 545428634, no valor de R$ 3.811,07 em 60 parcelas de R $ 117,00. Afirmou que se tratam de empréstimos fraudulentos que comprometem o seu orçamento familiar, feitos sem o seu consentimento e sem a sua solicitaç?o, sendo que tais valores n?o foram utilizados pela autora ou por qualquer pessoa da sua família. Aduziu, ademais, que fez a exclus?o dos empréstimos fraudulentos junto ao INSS, contudo, requer a condenaç?o da parte requerida ao pagamento de 60 salários mínimos referentes aos danos morais, bem como a restituiç?o em dobro dos valores descontados em seu benefício no total de R$ 868,00.Juntou os documentos de pertinência de fls. 19/24. O requerido contestou o feito (fls. 31/33) alegando que n?o houve tentativa da autora em solucionar o conflito extrajudicialmente, a qual recusou proposta de acordo. Alegou ainda que n?o houve inscriç?o do nome da autora nos órg?os de proteç?o ao crédito e que os fatos alegados pela parte autora n?o caracterizam dano moral, pois se tratam de mero aborrecimento.Juntou documentos - fls. 34/41. A parte autora n?o apresentou réplica - fls. 43/45.Na audiência de conciliaç?o designada - fl. 51, n?o foi possível a conciliaç?o entre as partes. Assim, por entender tratar de matéria exclusivamente de direito, o Magistrado determinou a conclus?o dos autos para sentença. Os autos ent?o vieram conclusos. **É o relatório.** **Decido.** Trata-se de AÇ?O INDENIZATÓRIA proposta por MARIA DA CONCEIÇ?O NASCIMENTO DA SILVA contra BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, sendo que a autora se encontra na descriç?o legal de consumidor trazida pelo artigo 2º da Lei 8.078 de 1990, enquanto a atividade desenvolvida pelo requerido se adapta na conceituaç?o de fornecedor colacionada no artigo 3º *"caput"* da mencionada legislaç?o. Segundo a autora, o requerido consignou em seu benefício junto ao INSS dois contratos de empréstimos, feitos sem a sua autorizaç?o : um de número 545528659, no valor de R$ 3.248,40 em 60 parcelas de R$ 100,00 cada; e outro de número 545428634, no valor de R$ 3.811,07 em 60 parcelas de R$ 117,00 cada. Como prova, a autora juntou histórico de consignaç?es do INSS (fl. 21), registro de Boletim de Ocorrência Policial (fl. 23), extrato bancário com os descontos (fl. 23), laudo médico (fl. 24). Em contrapartida, o Banco réu alega que n?o houve tentativa da autora em solucionar o conflito extrajudicialmente e que n?o houve inscriç?o do nome da autora nos órg?os de proteç?o ao crédito, sendo que os fatos alegados por ela n?o ensejam dano moral, pois se tratam de mero aborrecimento. A parte ré n?o juntou provas. No material probatório, portanto, destaca-se a presença de documentos que comprovam a existência dos empréstimos impugnados pela autora, restando evidente a irregularidade dos descontos feitos em seu benefício previdenciário, eis que n?o autorizados. Ao noticiar fato impeditivo do direito da autora competia à parte ré apresentar provas de suas alegaç?es, conforme disp?e o inciso II do artigo 373 do NCPC, o que n?o o fez, já que n?o apresentou contratos válidos. A responsabilidade civil, para a sua configuraç?o, exige a presença dos seguintes elementos: conduta, dano e nexo causal. A comprovaç?o do elemento subjetivo é dispensada, pois o Código de Defesa do Consumidor acolhe a tese da responsabilidade objetiva como resta claro dos artigos 12, 14, 18 e 20.

O requisito conduta encontra-se preenchido, pois já estipulado nesta sentença que o requerido promoveu descontos de modo indevido em benefício previdenciário da autora. O dano está no prejuízo financeiro causado à autora, que viu seu benefício previdenciário, cuja renda utiliza para sua sobrevivência, reduzido por descontos de valores de empréstimos que n?o fez. Neste sentido, no que diz com a repetiç?o das quantias indevidamente cobradas, tenho que a **restituiç?o deve se dar em dobro** . Com efeito, nos termos do parágrafo único do art. 42

do **C** ódigo de **D** efesa do **C** onsumidor: *"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetiç?o do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correç?o monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável"*. Diversamente do que ocorre no sistema ordinário, o microssistema n?o exige a comprovaç?o de má-fé. Neste sentido: *"APELAÇ?O CÍVEL. AÇ?O ORDINÁRIA. DESCONTO INDEVIDO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇ?O EM DOBRO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇ?O. VALOR. EXTENS?O DO PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO. A parte que tiver indevidamente descontados em sua conta valores decorrentes de contrato, cuja existência n?o foi demonstrada pelo banco, faz jus à restituiç?o em dobro. O desconto indevido de prestaç?es na aposentadoria da autora caracteriza dano moral passível de reparaç?o. O valor da indenizaç?o mede-se pela extens?o do prejuízo. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10674140006497001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 28/04/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicaç?o: 27/05/2015)"*. Conforme se verifica no extrato do INSS de fl. 21, houve o registro de 02 empréstimos: -no Banco ITAU BMG (contrato n. 545528659), no valor de R$ 3.258,40, mediante desconto de 60 parcelas de R$ 100,00, com início em 07/08/2014 e final em 07/07/2019; -no Banco ITAU BMG (contrato n. 545428634) no valor de R$ 3.811,07, mediante desconto de 60 parcelas de R$ 117,00, com início em 07/08/2014 e fim em 07/07/2019. Portanto, a quantia cobrada indevidamente pelo banco réu, conforme demonstrado nos autos (fl. 23), ocorreu nos meses de JULHO/2014 e SETEMBRO/2014, mediante consignaç?o de valores n?o contratados pela autora de R$ 217,00 em cada mês, perfazendo o valor total de descontos indevidos em R$ 434,00. **Assim, a quantia a ser devolvida, já considerada em dobro, é de R$ 868,00 (oitocentos e sessenta e oito reais), sendo estes os danos materiais a serem indenizados.** Outro dano configurado no caso é o dano moral. A Constituiç?o da República de 1988 possui como princípio fundamental maior a dignidade física e psicológica da pessoa humana (artigo 1º III) assegurando, dentro dessa concepç?o, o direito à reparaç?o do dano moral (artigo 5º, incisos V e X), previs?o que é reproduzida no artigo 186 do Código Civil. O dano moral surge quando há a les?o de bem imaterial integrante da personalidade do indivíduo, tal como o nome, a liberdade, a honra, a integridade da esfera íntima, causando sofrimento, dor física e ou psicológica à vítima. No caso de desconto indevido em benefício previdenciário enseja o dano moral de forma presumida, n?o havendo necessidade de sua demonstraç?o. Neste sentido: *"CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A instituiç?o bancária responde objetivamente pelos descontos indevidos, decorrentes de empréstimo realizado sem as devidas cautelas legais, porquanto previsível o risco de tal ocorrência ilícita, inerente à atividade empresarial desenvolvida pela instituiç?o, n?o sendo ser justo imputar tal risco ao cliente e consumidor do serviço. 2. Descontos indevidos em benefício previdenciário causam danos que n?o se manifestam como meros aborrecimentos, configurando dever de reparar. 3. Dano moral in re ipsa. O reconhecimento do desconto indevido na conta do benefício previdenciário da apelante acarreta o reconhecimento do dano moral e o dever de indenizar. 4. Recurso desprovido. (TJ-PI - AC: 00003599820138180062 PI 201500010040219, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data de Julgamento: 13/10/2015, 4ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicaç?o: 28/10/2015)."* No tocante à quantificaç?o dos danos morais, o valor da indenizaç?o deve ser suficiente para reparar o dano sofrido pelo ofendido e servir como meio didático para que a condenada n?o reitere a conduta lesiva. Lado outro, deve ter significado econômico para o causador do dano, mas n?o sendo t?o elevada sob pena de proporcionar vantagem desmedida para o ofendido. De um lado deve ser observado que a parte autora alegou hipossuficiência econômica e litiga acobertada pelo beneplácito da justiça gratuita, e, de outro, que a ré é empresa bancária de renome nacional. **Neste diapas?o, consideradas as peculiaridades do caso fixo o valor indenizatório a título de dano moral em R$ 12.000,00 (doze mil reais).** Também n?o há dúvida da presença do nexo causal entre a conduta e o dano, pois a conduta da ré de consignaç?o indevida é que ocasionou as les?es na seara psicológica da autora. Presentes seus requisitos, reputo demarcada a responsabilidade civil do Banco requerido, surgindo para ele, como imposto pelos artigos 186, 389 e 927 do novo Código Civil e 6º, VI da Lei 8.078 de 1990, o correlato dever de reparar os danos gerados à parte autora.Isto posto, com fundamento nos artigos 5º, incisos V e X e artigo 37, ambos da Constituiç?o Federal e artigos 186, 927, 940 e 942 do Código Civil c/c artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A a indenizar a autora MARIA DA CONCEIÇ?O NASCIMENTO DA SILVA na quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, corrigidos pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir desta sentença, bem como a restituir em dobro a quantia cobrada indevidamente, cujo valor já considerado em dobro é de R$ 868,00 (oitocentos e sessenta e oito reais), corrigidos pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citaç?o. Ante a sucumbência, condeno o requerido em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenaç?o, bem como em custas processuais. PRIC. Após certificado o transito em julgado e cumpridas as diligências finais de praxe, arquive-se com as cautelas legais. Santarém, 31 de março de 2016. **VALDEIR SALVIANO DA COSTA** *Juiz de Direito*

Processo: **0011962-12.2014.8.14.0051.** Aç?o: Indenizaç?o

Requerente: JOSÉ LUIZ GIRARD MARTINS

Endereço: Av. Mendonça Furtado, nº 4398, CEP 68040-050 Bairro Mapiri, próximo ao Hotel Barrudada. Santarém-PA Advogado(s) Defensoria Pública

Requerido: OI (TELEMAR NORTE LESTE SA) Advogados(s). ÉLADIO MIRANDA LIMA OAB/PA 13866-A. DESPACHO/MANDADO. Defiro a realizaç?o de diligências junto ao sistema informatizado visando encontrar valores ou bens passíveis de penhora.com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execuç?o, devidamente atualizado pela parte exequente. Permaneçam os autos conclusos para a penhora on line. Santarém, 01 de abril de 2016. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito Titular.

DESPACHO/MANDADO. Processo: **0011962-12.2014.8.14.0051** Aç?o: Indenizaç?o

Requerente: JOSÉ LUIZ GIRARD MARTINS

Endereço: Av. Mendonça Furtado, nº 4398, CEP 68040-050 Bairro Mapiri, próximo ao Hotel Barrudada. Santarém-PA

Advogado(s) Defensoria Pública

Requerido: OI (TELEMAR NORTE LESTE SA)

Advogados(s). ÉLADIO MIRANDA LIMA OAB/PA 13866-A

Vistos, Em decis?o anterior, foi determinada a expediç?o de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, n?o foram encontrados valores em nome do(s) executado(s). Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinç?o do processo. Santarém, 06 de abril de 2016. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito Titular

Processo: 0009426-28.2014.8.14.0051. Aç?o: Execuç?o de Alimentos

Requerente: P. M. D. S. S.. rep. por P. M. D. S. S. **Advogada:** SANDRA LÉA ENGELBERT - OAB/PA 13487. **Requerido:** S. D. S. C.

Endereço: Rua José Almeida, nº 37, entre Trav. José Agostinho e Trav. Rosa Passos, Bairro Santíssimo, Santarém/PA. Defiro a realizaç?o de pesquisas junto ao sistema informatizado visando BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD visando encontrar valores, bens passíveis de penhora ou endereço das partes.com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execuç?o, devidamente atualizado pela parte exequente. Permaneçam os autos conclusos para a pesquisa. Santarém, 01 de abril de 2016. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

Processo: 0009426-28.2014.8.14.0051 . **Aç?o:** Execuç?o de Alimentos

Requerente: P. M. D. S. S.

Advogada: SANDRA LÉA ENGELBERT - OAB/PA 13487

Requerido: S. D. S. C.

Endereço: Rua José Almeida, nº 37, entre Trav. José Agostinho e Trav. Rosa Passos, Bairro Santíssimo, Santarém/PA. Fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar em 05 dias sobre o resultado da pesquisa do sistema de informações, referente aos endereços ou valores depositados em conta da parte requerida/executada, requerendo o que for de seu interesse. Santarém, 06 de abril de 2016. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito.

Processo: 0008945-65.2014.8.14.0051 . **Aç?o:** Execuç?o de Título Judicial

Requerente: GRACIELE COSTA OLIVEIRA **Advogada:** VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR - OAB/PA 8182

Requerido: MELQUISEDEC MAIA DE SOUSA. **Endereço:** Rua Osvaldo Cruz, S/Nº, em frente ao Bar Rasga Velha, Santarém/PA. Defiro a realizaç?o de pesquisas junto ao sistema informatizado visando BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD visando encontrar valores, bens passíveis de penhora ou endereço das partes.com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execuç?o, devidamente atualizado pela parte exequente. Permaneçam os autos conclusos para a pesquisa. Santarém, 01 de abril de 2016. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito Titular

Processo: **0008945-65.2014.8.14.0051**. **Aç?o:** Execuç?o de Título Judicial

Requerente: GRACIELE COSTA OLIVEIRA

Advogada: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR - OAB/PA 8182

Requerido: MELQUISEDEC MAIA DE SOUSA

Endereço: Rua Osvaldo Cruz, S/Nº, em frente ao Bar Rasga Velha, Santarém/PA

Fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar em 05 dias sobre o resultado da pesquisa do sistema de informaç?es, referente aos endereços ou valores depositados em conta da parte requerida/executada, requerendo o que for de seu interesse. Santarém, 06 de abril de 2016. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito Titular

Processo: 0010327-93.2014.8.14.0051 . **Aç?o:** Aç?o Civil Pública

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: ALFREDO SIPPERT Advogada **:** FLAVIA SILVANA CARPEGGIANI OAB/PA 13596-B

Defiro a realizaç?o de pesquisas junto ao sistema informatizado visando BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD visando encontrar valores, bens passíveis de penhora ou endereço das partes.com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execuç?o devidamente atualizado pela parte exequente. Permaneçam os autos conclusos para a pesquisa.Santarém, 01 de abril de 2016Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito Titular.

Processo: **0010327-93.2014.8.14.0051** , Aç?o: Aç?o Civil Pública

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: ALFREDO SIPPERT , Advogada: FLAVIA SILVANA CARPEGGIANI OAB 13.596-B

Fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar em 05 dias sobre o resultado da pesquisa do sistema de informaç?es, referente aos endereços ou valores depositados em conta da parte requerida/executada, requerendo o que for de seu interesse. Santarém, 06 de abril de 2016

Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito Titular

Processo: **0014036-05.2015.8.14.0051** . Aç?o: Execuç?o de Alimentos

Requerente: A. L. A. P.

Advogado: LAYSA RAFAELA ANAISSI DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PA 16.940

Requerido: A. A. P. P.

Endereço: Rua "A" (Esperança), nº 72, Centro, Ananindeua/PA Defiro a realizaç?o de pesquisas junto ao sistema informatizado visando BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD visando encontrar valores, bens passíveis de penhora ou endereço das partes.com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado até o valor indicado na execuç?o, devidamente atualizado pela parte exequente.

Permaneçam os autos conclusos para a pesquisa. Santarém, 01 de abril de 2016. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

Processo: **0014036-05.2015.8.14.0051** . Aç?o: Execuç?o de Alimentos

Requerente: A. L. A. P.

Advogada: LAYSA RAFAELA ANAISSI DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PA 16.940

Requerido: A. A. P. P.

Endereço: Rua A (Esperança), nº 72, Centro, Ananindeua/PA. Fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar em 05 dias sobre o resultado da pesquisa do sistema de informações, referente aos endereços ou valores depositados em conta da parte requerida/executada, requerendo o que for de seu interesse. Santarém, 06 de abril de 2016. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

Processo: 0004013-68.2013.8.14.0051. Aç?o: Execuç?o Extrajudicial

Requerente: BANCO DA AMAZONIA S/A-BASA. Advogado(s) LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB/PA 12.202, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB/PA 10.176 e MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA OAB/PA 5.176

Requerido: E.F DA COSTA COMÉRCIO ME , rep. EVALDO FERREIRA DA COSTA e HOSANILDA DO NASCIMENTO COTA DA COSTA. Defiro a realizaç?o de pesquisas junto ao sistema informatizado visando BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD visando encontrar valores, bens passíveis de penhora ou endereço das partes.com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execuç?o, devidamente atualizado pela parte exequente. Permaneçam os autos conclusos para a pesquisa. Santarém, 01 de abril de 2016 Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito Titular

Processo: **0004013-68.2013.8.14.0051** . Aç?o: Execuç?o Extrajudicial

Requerente: BANCO DA AMAZONIA S/A-BASA Advogado(s) LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB/PA 12.202, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB/PA 10.176 e MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA OAB/PA 5.176

Requerido: E.F DA COSTA COMÉRCIO ME, rep. EVALDO FERREIRA DA COSTA e HOSANILDA DO NASCIMENTO COTA DA COSTA

Fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar em 05 dias sobre o resultado da pesquisa do sistema de informações, referente aos endereços ou valores depositados em conta da parte requerida/executada, requerendo o que for de seu interesse. Santarém, 06 de abril de 2016. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito Titular

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

PROCESSO: 00017509720128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA HOLANDA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9483 - RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:ELENICE HOLANDA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9483 - RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONCESSIONARIA VIA MARCONI VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 7391 - ROBERTO ALVES VINHOLTE (ADVOGADO) OAB 15080 - PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 12223 - TERRY TENNER FELEOL MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FIAT AUTOMOVEIS SA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA HOLANDA DE OLIVEIRA e ELENICE HOLANDA DE OLIVEIRA REQUERIDO: VIA MARCONI LTDA e FIAT AUTOMÓVEIS S.A Aos doze (12) dias do mês de abril (04) do ano dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, na sala de audiências da 2ª Vara Cível e Empresarial, presente se achava o MM. Juiz de Direito, Dr. WALTENCIR ALVES GONÇALVES, comigo, estagiária Camila Liberal. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Ausente as autoras. Presente a primeira requerida, por meio de seus prepostos, VALÉRIA HANEMANN e EDIMAR RODRIGUES DA SILVA devidamente acompanhados de seu advogado, o Dr. TERRY TENNER FELEOL MARQUES, OAB/PA 12.223. Presente a segunda requerida, por meio de sua preposta, CECÍLIA NASCIEMNTO DOS SANTOS, devidamente acompanhada de seu advogado, o Dr. ROSENILDO MARQUES MATOS, OAB/PA 22.290. ABERTA A AUDIÊNCIA: Prejudicada a conciliação em razão da ausência da parte autora. Em seguida, o MM Juiz passou a sanear o procedimento: Ambas as requeridas arguiram a ilegitimidade da segunda requerente para figurar no polo ativo, nada tendo retrucado a parte autora. Assim, em análise dos elementos já constantes e das lacunas não supridas pela parte autora evidencia-se que, de fato, a segunda requerente não guarda qualquer pertinência subjetiva com a lide, vez que não foi anexado nenhum contrato que a vinculasse ao objeto da demanda, havendo apenas alegação unilateral de que teria figurado como fiadora em suposto contrato de financiamento de veículo. Ainda que esse vínculo estivesse demonstrado, não foi relatado em que medida os alegados contratempos decorrentes de problemas do veículo a teriam atingido, vez que a própria primeira autora relatou que o veículo não foi adquirido para uso da segunda. Desse modo, acolho a alegação de ilegitimidade ativa e excluo a segunda requerente, ELENICE HOLANDA DE OLIVEIRA do polo ativo da demanda, extinguido o feito, em relação a ela, nos termos o art. 485, VI, do CPC. Em relação a autora remanescente, analise da inicial e de seus pedidos revela incongruência insuperável, com o bem sustentado pela primeira ré, ao arguir inépcia daquela petição. Com efeito, a requerente postula reparação por dano material, pugnando pela restituição do valor da entrada do veículo, contudo, em momento algum pede a rescisão do contrato de compra e venda, obviamente medida que haveria de preceder a qualquer ressarcimento de valor pago. Por outro lado, no que tange a reparação por abalo moral, a autora limitou-se a relatar as sucessivas entradas do veículo na oficina da primeira ré, mas não disse em que medida essas situações abalaram sua esfera íntima, a ponto de ensejar a reparação pleiteada, máxime no valor expressivo de mais de R$ 105.000,00. Essas situações, dada sua conotação evidentemente subjetiva não podem ser inferidas pelo Julgador, se não expostas minudentemente por quem a pleiteia, não se tratando de dano in re ipsa ao contrário do que sucede, v.g., com a inserção em cadastro de inadimplente. Diante de tamanhas lacunas e incoerências, não se há facultar produção de provas do que sequer foi alegado, não reunindo a inicial elementos necessários ao seu processamento. Ante todo exposto, acolho a preliminar arguida e indefiro a petição inicial, dada a inépcia que a macula, resolvendo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 485, I, c/c Art. 330, I e §1º, I e III, todos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre os integrantes do polo passivo. Transitada em julgado, à UNAJ para o cálculo de custas pendentes, intimando-se a parte autora para o respectivo recolhimento em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Considerando o mesmo marco, aguarde providencias de qualquer das partes pelo prazo de 6 meses, findo o qual, se nada for requerido, arquive-se. Cientes os presentes. Publique-se. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Juiz de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

PROCESSO: 0006586.45.2014.8140051 Ação: Divórcio Litigioso - REQUERENTE:M. A. S. Representante(s): OAB 12165 - PAULA MARIA DE SOUZA ADRIAO (DEFENSOR) REQUERIDO:A. A. S. Representante(s): OAB 21713 - HERCULES AGUIAR LIMA (ADVOGADO) - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 29 (vinte e nove) dia(s) do mês de março de dois mil e dezesseis, nesta Cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das audiências às 09:05 horas, onde presente se encontrava o Dr. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, comigo estagiário(a), abaixo identificado(a), nomeado(a) ad hoc para o ato, para a realização de audiência nos autos de processo acima mencionados. Presente o acadêmico de Direito Rivelino Ribeiro Pereira, (?) e Carlos Isaque da Silva, portando CI RG: (?) , ambos da Instituição Ulbra. Aberta a audiência e apregoadas às partes, verificou-se a presença da parte Demandante (?) , acompanhado por sua irmã H. S. de S., portando CI RG: (...) , acompanhados pelo seu Defensor Público Dr. Vinicius Toledo. Presente a parte demandada (?) , portador da CI RG: (?) , acompanhado por seu Advogado Dr. Hércules Aguiar Lima, OAB/PA: 21713. Inicialmente, tentada a composição, a mesma restou frutífera. As partes livremente celebraram o seguinte ACORDO: ¿I. QUANTO AO FIM DO CASAMENTO: As partes declaram a total impossibilidade de retomada da vida comum, requerendo a conversão da ação em divórcio consensual. II. QUANTO AOS BENS/PARTILHA: 1. As partes declaram que na constância do casamento, por esforço comum, adquiriram direitos sobre o imóvel individualizado no item III. 1, das fls. 03, situado na Rua São Paulo, N° 1426, Bairro do Livramento, Santarém/PA e a mobília da referida residência. O imóvel não possui registro imobiliário e fica partilhado em fração ideal de 50% para cada parte, sendo que o demandante M. A. da S. poderá continuar residindo no imóvel pelo tempo que lhe aprouver, arcando com as despesas de água, luz e outros. A mobília da residência ficará com o demandante M. A. da S. e a demandada A. A. da S. levará da residência, no prazo de até 15 dias, 40 telhas que se encontram no local. III. QUANTO AOS FILHOS: a) As partes declaram que tiveram um filho E. A. da S. (fls. 10), o qual é adulto, saudável e reside com o pai, juntamente com o irmão T. de S. A.. IV. DAS DESPESAS PROCESSUAIS: as partes arcarão com os honorários dos seus respectivos advogados, se houver, e reiteram o pedido de gratuidade.¿. A seguir, o MM. Juiz prolatou a seguinte **SENTENÇA** : ¿Vistos etc. O Requerimento versa sobre divórcio em que as partes objetivam, através das vias judiciais próprias, o rompimento do vínculo conjugal. Compulsando os autos, verifica-se que é caso de deferimento do pedido, nos termos do §6.º do artigo 226 da Constituição Federal. Pelo Exposto, diante da livre e irrestrita manifestação dos Requerentes, há de ser decretado o divórcio com fundamento no art. 226, §6.º da CF e 1.571, IV, do CC, respeitados eventuais direitos de terceiros: a) HOMOLOGO a manifestação de vontade dos Interessados, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo supra; b) DECRETO O DIVÓRCIO do casal M. A. S. e A. A. S.. Sentença publicada em audiência. Sem Custas, em face da gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Averbação e o que mais for necessário, arquivando-se os autos com as formalidades legais.¿. A seguir, nada havendo, o Magistrado mandou lavrar o presente termo, às 09:40 horas, que lido e achado conforme, por todos foi assinado. Eu, ... (EDI JONE OLIVEIRA CASTRO), estagiário(a), o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 0000328-85.1990.8140051 - PROCESSO ANTIGO: 1990.1.000066-3 - Ação: Execução de Título Extrajudicial - AUTOR: BASA (Advogados: KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR, OAB/PA 11.325 / JOSÉ RAIMUNDO COSMO SOARES, OAB/PA 2647 / ELIEL DA ROCHA SILVA, OAB/PA 15.889) - RÉU: RAIMUNDO RODRIGUES ARAUJO - DECISÃO : 1. DEFIRO o requerimento retro, fixando o prazo de trinta dias, para que a parte exequente indique bens penhoráveis do executado, sob pena de arquivamento. Int. Santarém/PA, 11 de janeiro de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0000105-95.2016.8140051 - Ação: Procedimento Ordinário ---REQUERENTE:T. S. S. / REQUERENTE:T. S. S. Representante(s): ÍTALO MELO DE FARIAS (Advogado , OAB/PA 12.668) - R. C. S. (REP LEGAL) REQUERIDO:W. J. D. S. (DP) - DECISÃO /MANDADO: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (art. 4.º da Lei n.º 1.060/50). 2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). 3. Observe-se o rito comum ordinário. 4. Quanto ao pedido de alimentos provisórios, observa-se inexistir prova pré-constituída relativa ao grau da(s) necessidade(s) do(a)(s) infantes(s) ou dos recursos do(a) Demandado(a). Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 c/c art. 1.630 e ss. do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos (fls. 19/20). Com isso, ARBITRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do(a)(s) filho(a)(s) comum(uns), cujos dados constam às fls. 19/20, em 30% (trinta por cento) da remuneração salarial líquida do Demandado, após os descontos de lei, incidindo inclusive sobre as férias e décimo terceiro salário, excluindo-se horas extras, a serem pagos mensalmente, para o caso de trabalhar com vínculo empregatício. Encontrando-se sem vínculo e emprego, fixo em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo legal, mensalmente. Os valores são devidos a partir da data da citação e deverão ser pagos até o décimo dia útil de cada mês diretamente à genitora do(a)(s) requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em conta bancária desta, se houver. 5. CITE-SE, com as formalidades legais, para responder a ação em 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, naquilo que se admite (art. 285 e 319 do CPC). 6. **Com a resposta e, se for o caso, a réplica** , vista ao Ministério Público e Conclusos. (?) . CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Int. Santarém - PA, 14 de janeiro de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0000622-73.2004.8140051 PROCESSO ANTIGO: 2004.1.000404-4 - Ação: Execução de Título Extrajudicial AUTOR:BANCO DA AMAZONIA S.A - RÉU:ADEILSON RAIMUNDO CANTO CARDOSO - RÉU:SILVIA MARIA SOUSA LISBOA CARDOSO (Advogados: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL, OAB/PA 9592 / IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO, OAB/PA 8177 / FERNANDO ALFREDO SIQUEIRA TEIXEIRA) - RÉU:A.R.CANTO CARDOSO -ME (Advogada: ANA ELVIRA DE MENDONÇA ALHO TEIXEIRA, OAB/PA 3820) - - DESPACHO : 1 . INTIME-SE a parte exequente, por seu advogado, para se manifestar sobre o documento retro, em até 15 dias, desde logo indicando a eventual persistência de débito relativo à alienação fiduciária do veículo e/ou outro gravame, apresentando cálculos e requerendo o que lhe aprouver. 2. **A seguir, INTIME-SE a parte executada, por seu advogado, para manifestação em igual prazo.** 3. Após, Conclusos. Int. Santarém/PA, 28 de julho de 2015. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0017000-68.2015.8140051 Ação: Procedimento Sumário --- REQUERENTE:BRINTECH ENGENHARIA EIRELI ME Representante(s): LAIZER ROMANO MACARIO (ADVOGADO, OAB/SP 319.634) LAÍS DOS SANTOS ROMANO (ADVOGADA, OAB/SP 347.006) - REQUERIDO:CLAUDIO VASCONCELOS DE MORAIS (DEFENSORIA PÚBLICA) - DESPACHO : 1. MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Deverá a parte ré, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a petição de fls. 55/57. 2. Após, Conclusos. Int. Santarém - PA, 13 de janeiro de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0008994-72.2015.8140051 Ação: Divórcio Litigioso ---REQUERENTE:M. M. B. (Advogadas da AJUFIT: JACIRENE MARIA FAÇANHA DA COSTA, OAB/PA 3.458 / NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA, OAB/PA 10.423 / RAQUEL FLÓRIDA RIKER PINHEIRO, OAB/PA 9958 / MARIA SÔNIA CAMPOS BERNARDES, OAB/PA 7.948 / ANDRÉA PATRÍCIA BATISTA PAULINO, OAB/PA 9831) (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

- REQUERIDO:H. S. B. (DEFENSORIA PÚBLICA - Curadora Especial) - ATO ORDINATÓRIO 1-INTIME A PARTE REQUERENTE, por advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(os) nos autos. 2-Após cls. Santarém, 15 de janeiro de 2016. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Matrícula 3237-9 TJPA

PROCESSO: 0003957-48.20078140051 Ação: Execução de Alimentos REQUERENTE: G. A. S. S. / O. A. S. S. - rep. legal: W. C. S. - Representante(s): ISAAC CAETANO PINTO (ADVOGADO, OAB/PA 12.220) - REQUERIDO:L. V. F. - DESPACHO : 1. Trata-se de petição para desarquivamento dos autos, constando os dados do respectivo processo. 2. Aferida a legitimidade e observadas as regras de SEGREDO DE JUSTIÇA, se for o caso, **Desarquive-se** , com as providências e anotações necessárias. 3. DEFIRO o requerinmento de desentranhamento de documentos, devendo a Secretaria da Vara providenciar conforme o necessário, inclusive substituição por cópias. 4. Após, deve o(s) Interessado (a)(s) requerer o que lhe aprouver, no prazo de **até 30 (trinta) dias** , contados da data do desarquivamento. Ultrapassado o prazo sem manifestação ou atendidas as razões do desarquivamento, REMETAM-SE os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Int. Santarém/ PA, 1 1 de janeiro de 2016 . LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0002621-27.2002 .814005 1 - Ação: Separação Litigiosa - REQUERENTE: M. F. C. R. Representante(s): Advogado: JOSE ALIPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE (OAB/PA 9152) - REQUERIDO: F. B. C. R. - - Protocolo nº 201 4 . 04731625-69 - DESPACHO : (?) 3 . Após, deve o(s) Interessado (a)(s) requerer o que lhe aprouver, no prazo de **até 30 (trinta) dias** , contados da data do desarquivamento. Ultrapassado o prazo sem manifestação ou atendidas as razões do desarquivamento, REMETAM-SE os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Int. Int. Santarém/PA, 12 de janeiro de 201 6 . LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direitos

PROCESSO 0083023-93.2015.814.0051 - Ação: Investigação de Paternidade - Autores: D. S. / M. F. A. T. - Menor: F. M. A. T. - 1. Trata-se de feito proveniente do projeto " PAI PRESENTE " , constando termo de reconhecimento voluntário de paternidade e sentença (fls. 02). 2. Cumpra-se as deliberações da referida sentença, anote-se o necessário e arquive-se. Int. Santarém - PA, 15 de janeiro de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

ROCESSO: 0010554-54.2012.8140051 Ação: Monitória REQUERIDO: DELTA VEÍCULO LTDA REQUERENTE:DELKIR C ALVARENGA ME (Advogados: LUDIMAR CALANDRINI SIDÔNIO, OAB/PA 2986 / GLÁUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA SIDÔNIO, OAB/PA 8341 / LEONARDO ALMEIDA SIDÔNIO, OAB/PA 15.179-B, CAROLINA ALMEIDA ARRAES , OAB/PA 14.595) - DESPACHO : 1. INTIME-SE a parte exequente, através do advogado, para, no prazo de dez dias, dizer se possui interesse na adjudicação do bem penhorado (fls. 39/40), desde logo se manifestando expressamente sobre a forma de expropriação almejada, observando os arts. 647 e 685-A e ss. do CPC. 2. Após, Conclusos. Int. Santarém/PA, 14 de janeiro de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0000521-63.2016.8140051 Ação: Procedimento Ordinário ---REQUERENTE: E. Q. S. Representante(s): (Advogados: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA 10.138 / HANDERSON DA COSTA BENTES / CAYO PEREIRA, OAB/PA 16.949) - REQUERIDO: S. S. G. - DECISÃO /MANDADO: 1. Tramite-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). 2. Observe-se o rito comum ordinário. 3. Quanto ao pedido de alimentos provisórios, a representante da requerente carreou documentos comprobatórios de gastos realizados com a menor com serviços de babá (fls. 111) e diarista (fls. 112/121). Também colacionou documentos que apresentam fortes indicativos de que o Demandado possui uma boa condição econômica, mormente a informação de que o mesmo é empresário (fls. 43, 73/74), possuidor de variados bens imóveis e móveis, o que se pode observar pelos documentos e fotos de fls. 46/72 e 84/90 e declaração de imposto de renda (fls. 91/98). Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 c/c art. 1.630 e ss. do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos. Com isso, ARBITRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do(a)(s) filho(a)(s) comum(uns), cujos dados constam às fls. 26, em 3 (três) salários mínimos legal, mensalmente. Os valores são devidos a partir da data da citação e deverão ser pagos até o décimo dia útil de cada mês diretamente à genitora do(a)(s) requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em conta bancária desta, se houver. 4. CITE-SE, com as formalidades legais, para responder a ação em 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, naquilo que se admite (art. 285 e 319 do CPC). 5. **Com a resposta e, se for o caso, a réplica** , vista ao Ministério Público e Conclusos. (?) . CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Int. Santarém - PA, 22 de janeiro de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0005027-24.2012.8140051 Ação: Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE:ITAÚ UNIBANCO S/A Representante(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO, OAB/PA 16.814-A - OAB/RJ 151.056-S - OAB/MG 91.811) - EXECUTADO:M MORAES OLIVEIRA - ME EXECUTADO:MLENE MORAES OLIVEIRA (Advogado: FÁBIO CUSTÓDIO DE MORAES, OAB/PA 18.791-A) - DESPACHO : 1. OFICIE-SE ao DETRAN requisitando informações, em 15 dias, sobre a existência de veículos em nome do(a) executado(a). A parte exequente deve recolher as correspondentes custas, em dez dias. 2. Após, Conclusos. Int. Santarém/PA, 15 de janeiro de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0009418-51.2014.8140051 - Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária REQUERENTE:KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO, OAB/SP 209.551) REQUERIDO:PAMELA THAIANNE SANTOS DE ASSIS - DECISÃO : 1. DEFIRO o requerimento retro, fixando o prazo de sessenta dias, para que a parte autora indique endereço atualizado do(a) demandado(a), sob pena de extinção, independente de nova deliberação. Int. Santarém/PA, 14 de janeiro de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0009469-02.2010.8140051 - Ação: Inventário - INVENTARIADO:JOSE CLAUDIO BEZERRA REQUERENTE:FRANCILEIDA DE JESUS DINIZ BEZERRA Representante(s): (Advogado: RENATO DE MENDONÇA ALHO, OAB/PA 11.354) - MENOR / INTETESSADO: M. S. B. (Advogados: PEDRO DE SOUZA ALHO / ZULMA MARIA PEREIRA REBELO) - DESPACHO : 1. INTIME-SE, através de seu advogado, a inventariante, para, no prazo de dez dias, apresentar manifestação conforme requerido pelo Ministério Público (fls. 131, item ¿1¿). 2. ADVIRTO O(A) INVENTARIANTE que o descumprimento de determinações judiciais, ou, ainda, eventual conduta desidiosa no cumprimento das suas obrigações de inventariante, incluindo o regular andamento do processo, pode culminar abalo na confiança de Inventariante e ocasionar a sua remoção (art. 995 do CPC). 3. Após, Conclusos. Int. Santarém/PA, 08 de janeiro de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0001641 - 78.2015.8140051 - Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - REQUERENTE:AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (ADVOGADA, OAB/PA 13.846-A) - REQUERIDO:ALAN GOMES DA SILVA - DECISÃO : Vistos, etc. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., apresentou os presentes embargos de declaração em face de decisão deste Juízo que determinou que, no prazo de 48 horas, o demandante/ embargante manifestasse interesse no prosseguimento do feito e indicasse dados do depositário fiel residente na comarca. Solicita o acolhimento dos presentes embargos para que seja afastada "a omissão acima apontada, nomeando como fiéis depositários àqueles já indicados pelo Embargante". É o Relatório. DECIDO. Trata-se de embargos de declaração opostos intempestivamente e que não devem ser conhecidos. O art. 536 do CPC estabelece que os embargos podem ser opostos no prazo de 05 (cinco) dias. No caso dos autos, a decisão de fls. 33 foi publicada no Diário de Justiça no dia 03/08/2015 (fls. 34) e os presentes embargos foram opostos tão somente em 17/08/2015 (fls. 35), quando já ultrapassado o prazo legal. A inobservância do prazo do art. 536 do CPC, conforme consignado na certidão de fls. 42, impede o conhecimento dos embargos. Pelo Exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, porquanto intempestivos. Cumpra-se o item "3" da decisão de fls. 33. Int. Santarém - PA, 07 de janeiro de 2016. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

Processo: 00 23046 - 73 .201 5 .8.14.0051

Denunciado: JASSON ALEXANDRE DE SOUSA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS

Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI e Ordem de Serviço 001/2009-4ªcrim, expeço INTIMAÇÃO ao advogado DR. WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS, VIA RESENHA FORENSE, para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor do denunciado JASSON ALEXANDRE DE SOUSA RIBEIRO nos autos do processo, nº 0023046-73.2015.8.14.00051. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos doze dias do mês de abril de dois mil e dezesseis.

GENILDO SOUSA MIRANDA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

GABINETE DA 4ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

PROCESSO: 00036793420138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2016---REQUERENTE:FUNDACAO ESPERANCA INSTITUTO ESPERANCA DE ENSINO SUPERIOR Representante(s): OAB 12217 - ANDRE LUIZ GONCALVES LISBOA (ADVOGADO) OAB 16714 - THAMMY EVELIN DA SILVA MATIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRYANA DA ROCHA AGUIAR. PROCESSO n° 0003679-34.2013.8.14.0051 AÇÃO: Execução de título extrajudicial EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ESPERANÇA/INSTITUTO ESPERANÇA DE ENSINO SUPERIOR - IESPES (Advogada Dra. Thammy Evelin da S. Matias, OAB/PA n° 16.714) EXECUTADO: Adryana da Rocha Aguiar Vistos etc. Dete rmino ao Senhor Diretor de Secretaria, que sejam efetivadas as providências abaixo assinaladas com ¿X¿, rubricadas e assinadas: (X) Defiro a suspensão requerida às fls. 82 pelo prazo de 1(um) mês, que decorridos sem manifestação deve o autor ser intimado pessoalmente a fim de que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se em 5 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Santarém, 07/04/2016 Karla Cristiane Sampaio Nunes Juíza de Direito respondendo pela 4ª. Vara Cível

PROCESSO: 00042686620088140051 PROCESSO ANTIGO: 200810024171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/04/2016---REQUERIDO:GILVALITO MORAES REQUERENTE:BANCO DIBENS S.A Representante(s): VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) . PROCESSO n° 0004268-66.2008.8.14.0051 AÇÃO: Busca e apreensão REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A (Advogados Dr. Celso Marcon, OAB/PA n° 13.536-A e Dra. Rafaela de Nazaré S. da Silva, OAB/PA n° 15.938) REQUERIDO: Gilvalito Moraes Vistos etc. Determino ao Senhor Diretor de Secretaria, que sejam efetivadas as providências abaixo assinaladas com ¿X¿, rubricadas e assinadas: (X) Presume-se a intimação de fls. 220 e 233, nos termos do art. 274, Parágrafo Único do CPC, diante do que inscrevam-se as custas devidas na Divida Ativa do Estado. Caso o devedor efetue o recolhimento devido, proceda-se o cancelamento da inscrição. Após, arquive-se. Santarém, 06/04/2016 Karla Cristiane Sampaio Nunes Juíza de Direito respondendo pela 4ª. Vara Cível

PROCESSO: 00068170920138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2016---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSIAS FREITAS BARBOSA Representante(s): OAB 12805 - GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR SOUSA (DEFENSOR) . PROCESSO n° 0006817-09.2013.8.14.0051 AÇÃO: Execução por quantia certa contra devedor solvente EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. (Advogada Dra. Letícia David Thomé , OAB/PA n° 10.270) EXECUTADO: Josias Freitas Barbosa (Defensor) Vistos etc. Determino ao Senhor Diretor de Secretaria, que sejam efetivadas as providências abaixo assinaladas com ¿X¿, rubricadas e assinadas: ( ) Tendo em vista fls. 127, fica o processo SUSPENSO até que a diligência seja cumprida pela parte interessada ou ocorra a prescrição. Anote-se no sistema Libra. Intime-se. Santarém, 08/04/2016 Karla Cristiane Sampaio Nunes Juíza de Direito respondendo pela 4ª. Vara Cível

PROCESSO: 00080611620088140051 PROCESSO ANTIGO: 200810051702 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES Ação: Procedimento Ordinário em: 13/04/2016---REQUERIDO:FABIO CARNEIRO GODINHO Representante(s): ANA CLAUDIA SOUZA WAUGHAN (ADVOGADO) REQUERENTE:RENI FERREIRA MUNHOZ Representante(s): DULCIMARA CUNHA DO ROSARIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARILIA CARNEIRO GODINHO Representante(s): OAB 11784 - THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED - OESTE DO PARA REP LEGAL:RUBEM JOSE DOURADO DA FONSECA Representante(s): UBIRAJARA BENTES DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO n° 0008061-16.2008.8.14.0051 AÇÃO: Danos morais por erro médico REQUERENTE: Reni Ferreira Munhoz (Advogada Dra. Dulcimara Cunha do Rosário , OAB/PA n° 7.672) REQUERIDOS: UNIMED OESTE DO PARÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e Outros (Advogados, Dr. Laudelino Horácio da Silva Filho, OAB/PA n° 17.600 e Dr. Thiago A.R. Ferreira, OAB/PA 11.784) Vistos etc. Determino ao Senhor Diretor de Secretaria, que sejam efetivadas as providências abaixo assinaladas com ¿X¿, rubricadas e assinadas: (X) Tendo em vista o cumprimento da sentença, arquive-se, observando as formalidades legais. (X) Processo sentenciado. Arquive-se. Santarém, 08/04/2016 Karla Cristiane Sampaio Nunes Juíza de Direito respondendo pela 4ª. Vara Cível

PROCESSO: 00420465920158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2016---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JANUARIA SOUSA DA SILVA REQUERIDO:CRISTOVÃO CORREA DA SILVA. PROCESSO n° 0042046-59.2015.8.14.0051 AÇÃO: Execução por quantia certa contra devedor solvente EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (Advogada Dra. Maria Rosa Lourinho, OAB/PA n° 9.127) EXECUTADA: Januária Sousa da Silva (Defensor) EXECUTADO: Cristóvão Correa da Silva (Defensor) Vistos etc. Determino ao Senhor Diretor de Secretaria, que sejam efetivadas as providências abaixo assinaladas com ¿X¿, rubricadas e assinadas: (X) Em vista de fls. 74, defiro o prazo de 15 dias. Santarém, 07/04/2016 Karla Cristiane Sampaio Nunes Juíza de Direito respondendo pela 4ª. Vara Cível

PROCESSO: 00700839620158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 13/04/2016---REQUERENTE:SAMARA SANTOS DE ANCHIETA REQUERENTE:SEBASTIAO FONSECA DE ANCHIETA JUNIOR REQUERENTE:SUANNY SANTOS DE ANCHIETA REQUERENTE:SAMELA INGRID SANTOS DE ANCHIETA Representante(s): OAB 8038 - JOSE WILSON DA SILVA CRUZ (ADVOGADO) IRENILDA DUARTE DOS SANTOS (REP LEGAL) . PROCESSO n° 0070083-96.2015.8.14.0051 AÇÃO: Alvará judicial REQUERENTE: S. S. A. e outros rep. por Irenilda Duarte dos Santos (Advogado Dr. José Wilson da Silva Cruz, OAB/PA n° 8.038) DE CUJUS: Sebastião Fonseca de Achieta Vistos etc. Determino ao Senhor Diretor de Secretaria, que sejam efetivadas as providências abaixo assinaladas com ¿X¿, rubricadas e assinadas: (X) Cumpra-se o requerido às fls. 59. (X) Observar os termos da sentença de fls. 52/53. Santarém, 06/04/2016 Karla Cristiane Sampaio Nunes Juiza de Direito respondendo pela 4ª. Vara Cível

PROCESSO: 00760242720158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES Ação: Procedimento Sumário em: 13/04/2016---REQUERENTE:DURVANI NEVES BATISTA Representante(s): OAB 11913 - HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO) ANTONINA BENTES BATISTA (REP LEGAL) REQUERIDO:BANCO BMG S.A. PROCESSO n° 0076024-27.2015.8.14.0051 AÇÃO: Declaratória de inexistência de negócio jurídico REQUERENTE: Durvani Neves Batista (Advogado Dr.

Haroldo Quaresma Castro, OAB/PA n° 11.913) REQUERIDO: BANCO BMG S.A. Vistos etc. Determino ao Senhor Diretor de Secretaria, que sejam efetivadas as providências abaixo assinaladas com ¿X¿, rubricadas e assinadas: (X) Processo sentenciado. Arquive-se Santarém, 07/04/2016 Karla Cristiane Sampaio Nunes Juíza de Direito respondendo pela 4ª. Vara Cível

PROCESSO: 00011591219958140051 PROCESSO ANTIGO: 199510009723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES Ação: Petição em: 12/04/2016---AUTOR:ELBIA MARA MOTA DE ARAUJO Representante(s): OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) REGINA SOLENY (ADVOGADO) ELIAS CEZAR QUEIROZ (ADVOGADO) REU:JOSE EDNEU AGUIAR LIMA Representante(s): ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ (ADVOGADO) . PROCESSO n° 0001159-12.1995.8.14.0051 AÇÃO: Dissolução de sociedade de fato REQUERENTE: Elbia Mara Mota de Araújo (Advogada Dra. Rosa Monte Macambira, OAB/PA n° 4.971) REQUERENTE: José Edneu Aguiar Lima (Advogado Dr. Elias César da Silva Queiroz, OAB/PA n° 4.935) Vistos etc. Determino ao Senhor Diretor de Secretaria, que sejam efetivadas as providências abaixo assinaladas com ¿X¿, rubricadas e assinadas: (X) Cumpra-se o requerido às fls. 497. (X)Oficie-se a Receita Federal, objetivando o envio das duas últimas declarações de bens do executado, prazo 10 dias. Santarém, 07/04/2016 Karla Cristiane Sampaio Nunes Juiza de Direito respondendo pela 4ª. Vara Cível

PROCESSO: 00126493120118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---REQUERENTE:JECINALDA TRINDADE DA SILVA Representante(s): OAB 8412 - JOSE LUIZ DA SILVA FRANCO (ADVOGADO) OAB 10084-B - ABDON RODRIGUES PANDURO (ADVOGADO) REQUERIDO:R BRANCO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 16714 - THAMMY EVELIN DA SILVA MATIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU I. PROCESSO n° 0012649312011.8.14.0051 AÇÃO: Obrigação de fazer REQUERENTE: Jecinalda Trindade da Silva (Advogado Dr. José Luiz da Silva franco, OAB/PA n° 8.412) REQUERIDO: R. BRANCO ENGENHARIA LTDA (Advogada Dra. Thammy Evelin da S. Matias, OAB/PA n° 16.714) Vistos etc. Determino ao Senhor Diretor de Secretaria, que sejam efetivadas as providências abaixo assinaladas com ¿X¿, rubricadas e assinadas: (X) Designo audiência com as partes para 29/06/2016 às 11:40 horas. Intimem-se. Santarém, 07/04/2016 Karla Cristiane Sampaio Nunes Juiza de Direito respondendo pela 4ª. Vara Cível

PROCESSO: 00380002720158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/04/2016---REQUERENTE:N. S. XAVIER OLIVEIRA - ME Representante(s): NIVIA SALDANHA XAVIER OLIVEIRA (REP LEGAL) OAB 21156 - DIEGO GOMES SALDANHA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO OLIELSON SOUSA GONÇALVES. PROCESSO n° 0038000-27.2015.8.14.0051 AÇÃO: Execução de título executivo extrajudicial EXEQUENTE: N. S. XAVIER OLIVEIRA-ME (Advogado Dr. Diego Gomes Saldanha, OAB/PA n° 21.156) EXECUTADO: Raimundo Olielson Sousa Gonçalves Vistos etc. Determino ao Senhor Diretor de Secretaria, que sejam efetivadas as providências abaixo assinaladas com ¿X¿, rubricadas e assinadas: (X) Indefiro o pedido de fls. 56 para expedição de ofícios a órgãos públicos/particulares, eis que é ônus da parte interessada a localização da parte adversa. Intime-se. Santarém, 07/04/2016 Karla Cristiane Sampaio Nunes Juíza de Direito respondendo pela 4ª. Vara Cível

PROCESSO: 00831381720158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELO MARCELO CURBANI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/04/2016---REQUERENTE:FCK LABORATRIO DE CONCRETOS E SOLOS LTDA EPP Representante(s): OAB 15748 - CLEITON PINHO DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A C DIAS ALVES E CIA LTDA ME. PROCESSO n° 0083138-17.2015.8.14.0051 AÇÃO: Execução de título executivo extrajudicial EXEQUENTE: FCK LABORATÓRIOS DE CONCRETOS E SOLOS LTDA (Advogados Dr. Cleiton Pinho de Carvalho, OAB/PA n° 15.748 e Dr. Wilmar Gomes Freire Filho, OAB/PA n° 15.715) EXECUTADO: A. C. DIAS ALVES E CIA LTDA - ME CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e nos termos da Portaria nº 002/2009, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar os atos processuais abaixo elencados, marcados com ¿x¿, rubricados e assinados, procedendo ao(s) atos ordinatórios a seguir: (X) Fica a parte autora intimado(a) para recolher as custas devidas (intermediária), no prazo de 10 dias, referente a expedição de expediente de fls. 31 dos autos. Santarém/PA, 08/04/2016. _____ Alessandra T. Ribeiro Lauande Analista Judiciário

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

PROCESSO Nº. 00014336020168140051 - AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICA - AÇÃO CRIMES CONTRA O PATRIMONIO (ART. 157,§2º, I e II DO CPB C/C ART. 14, II DO CPB) - ACUDASO- CIDIVAN PINHEIRO D AVIDA - REPRESENTANTE LEGAL: ODEMAR JOSÉ PINTO DE SOUSA (ADVOGADO) - THIAGO MATHEUS COSTA PAIXÃO VERAS - REPRESENTANTE LEGAL - DEFENSORIA PÚBLICA - VÍTIMA: D.D.J.L - Vistos, etc.. Determinei *ex officio* a conclus?o destes autos visando o fiel cumprimento dos termos da Resoluç?o do CNJ 066/2009, que obriga os Juízes atuantes nas Varas Criminais do Estado do Pará a reexaminarem e emitirem decis?o sobre a necessidade de manutenç?o do encarceramento de presos provisórios, a cada três meses. Trata a hipótese dos autos do crime de tentativa de roubo majorado, tipificado no art. 157, §2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, imputado ao nacional Sidivan Pinheiro D?Avila e Thiago Matheus Costa Paix?o Veras. Em 14.03.2016, a pris?o em flagrante do nacional Sidvan Pinheiro D?avila foi convertida em pris?o preventiva, por entender que se encontrava presente um dos requisitos autorizadores da custódia cautela preventiva, previsto no art. 312, do CPP. Consta nos autos pedido de revogaç?o de pris?o preventiva. Instado a se manifestar Representante do Ministério Público opinou favorável ao pleito (fls. 21/23). Relato sucinto. ***Decido.*** Analisando o presente feito com mais acuidade, verifico que as informaç?es que comp?em os autos n?o espelham que o acusado, se liberado, venha a praticar qualquer ato que ameace a paz social ou prejudique a instruç?o criminal e a futura aplicaç?o da lei penal, sendo tecnicamente primário e possuindo domicílio no distrito da culpa. Verifico, porém, *in casu* , a imperiosa necessidade de imposiç?o de medidas cautelares em desfavor do mesmo, no seguinte sentido: 1) comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; 2) proibiç?o de frequentar bares, casas de jogos e similares; 3) recolhimento à sua residência às 22:00 horas; e 4) proibiç?o de ausentar-se da Comarca por mais de 07(sete) dias sem autorizaç?o judicial, além do pagamento de fiança que arbitro no mínimo legal dada as condiç?es econômicas do acusado, valor correspondente a 2/3 de 10 (dez) salários mínimos, equivalente a quantia de R$ 5.866,00 (cinco mil oitocentos e sessenta e seis reais) , em caso de descumprimento das medidas impostas, o benefício será revogado . Ante o exposto, com fundamento no § 1º, do art. 325, da Lei nº 12.403/2011, concedo Liberdade Provisória com fiança em favor do nacional SIDIVAN PINHEIRO D?AVILA , para que o mesmo responda ao processo em liberdade. Após a comprovaç?o do depósito dessa quantia e a assinatura do respectivo Termo de Compromisso, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, em favor do mesmo, se por *AL* n?o estiver preso, em tudo observadas as cautelas legais. Intimem-se, inclusive a vítima. Santarém, 06 de abril de 2016 - Jo?o Ronaldo Corrêa Mártires **-** Juiz de Direito .

PROCESSO Nº. 0006567-10.20128140051 - AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICA - AÇÃO CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA (ART. 342 CPB) - ACUDASO- EDER JOFRE DA SILVA CAVALCANTE - REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDO MAURICIO DA SIVLA FONSECA (ADVOGADO) -VÍTIMA: O.E - R. H. Considerando que as alegações finais da Defesa antecederam as da acusação , em obediência ao que dispõe o art. 403, *caput* e § 3°, do CPP, intime-se a Defesa para apresentar novas alegações finais ou ratificar as de fls. 88/90, no prazo de 05 dias. Após, conclusos para sentença. Santarém (PA), 06 de abril de 2016 Jo?o Ronaldo Corrêa Mártires **-** Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0012177-63.2011 .814.0051 *- CLASSE: AÇÃO PENAL - ASSUNTO PRINCIPAL: CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - DENUNCIADO: R.M.D.S - Representante legal - CARMEN DOLORES DOS ANJOS MIRANDA (ADVOGAD A) - VÍTIMA: E.B.D.S - ATO ORDINATORIO - Nos* termos dos Provimentos nº 006/2009-CJCI / Nº 006/2006-CJRMB, INTIMO A SR A . ADVOGAD A CARMEN DOLORES DOS ANJOS MIRANDA , para que apresente, no prazo legal, MEMORIAIS FINAIS , nos autos acima citado . Santarém / Pa., 12 /0 4 /201 5 - Ediane N. Campos Jati - Diretora de Secretaria da 2 ª Vara Criminal.

PROCESSO Nº 0004913-85.2012 .814.0051 *- CLASSE: AÇÃO PENAL - ASSUNTO PRINCIPAL: CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - DENUNCIADO: D.N.O.A - Representante legal - JOSE DA CONCEIÇÃO VIANA DE SOUSA (ADVOGAD O) - VÍTIMA: G.D.S.L - ATO ORDINATORIO - Nos* termos dos Provimentos nº 006/2009-CJCI / Nº 006/2006-CJRMB, INTIMO O SR. ADVOGAD O JOSE DA CONCEIÇÃO VIANA DE SOUSA , para que apresente, no prazo legal, RAZOES RECURSAIS , nos autos acima citado . Santarém / Pa., 12 /0 4 /201 5 - Ediane N. Campos Jati - Diretora de Secretaria da 2 ª Vara Criminal.

PROCESSO Nº 0010973-69.2011 .814.0051 *- CLASSE: AÇÃO PENAL - ASSUNTO PRINCIPAL: CRIMES CONTRA O PATRIMONIO - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - DENUNCIADO: H.D.F.A e R.R.R - Representante legal - RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ (ADVOGAD O) - VÍTIMA: C.V.D.S - ATO ORDINATORIO - Nos* termos dos Provimentos nº 006/2009-CJCI / Nº 006/2006-CJRMB, INTIMO O SR. ADVOGAD O RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ , para que apresente, no prazo legal, MEMORIAIS FINAIS, nos autos acima citado . Santarém /Pa., 12 /0 4 /201 5 - Ediane N. Campos Jati - Diretora de Secretaria da 2 ª Vara Criminal.

PROCESSO Nº 0010228-87.2010 .814.0051 *- CLASSE: AÇÃO PENAL - ASSUNTO PRINCIPAL: CRIMES CONTRA O PATRIMONIO - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - DENUNCIADO: CLAUDEMIL FONSECA - Representante legal - DEFENSORIA PÚBLICA - DENUNCIADA: AURICLEIA DOS SANTOS LEMOS - REPRESENTANTE LEGAL: ALESSANDRA DYANA BRANCHES DA SILVA e JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS, (ADVOGADAS) - VÍTIMA: L.V.C - ATO ORDINATORIO - Nos* termos dos Provimentos nº 006/2009-CJCI / Nº 006/2006-CJRMB, INTIMO AS SR AS . *ALESSANDRA DYANA BRANCHES DA SILVA e JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS, (ADVOGADAS)* , para que apresente, no prazo legal, MEMORIAIS FINAIS, nos autos acima citado . Santarém /Pa., 12 /0 4 /201 5 - Ediane N. Campos Jati - Diretora de Secretaria da 2 ª Vara Criminal.

EDITAL DE CITAÇ?O - PRAZO 15 DIAS

JO?O RONALDO CORRÊA MÁRTIRES, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal no uso de suas atribuiç?es legais, etc...

Processo: 0003093-26.2015.814.0051 *- Réu:* ***ADENILSON CASTRO DOS SANTOS -*** *Vítima: L.S.N.. - Art. 217- A DO CPB - Advogado: Defensoria Pública*

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento; **CITE-SE o réu *ADENILSON CASTRO DOS SANTOS* ,** brasileiro, paraense, solteiro, filho de Aldeniro Castro dos Santos e Maria de Nazaré dos Santos, **atualmente em lugar incerto e n?o sabido** , de que foi denunciado pela Promotoria de Justiça Pública Criminal de Santarém, como incurso nas sanç?es do *Art. 217- A DSO CPB ,* como n?o foi encontrado para ser notificado pessoalmente, **expede-se o presente Edital de Citaç?o com prazo de 15 (quinze) dias;** para que o réu no prazo de 10 (dez) dias apresente Defesa Preliminar, por escrito (art.396 CPP), podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaç?es, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, Caso n?o seja apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado n?o constituir defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme art .366 CPP . CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 14 de abril de 2016. Eu Getúlio Neves, analista Judiciário, digitei, subscrevo.

JO?O RONALDO CORRÊA MÁRTIRES

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

EDITAL DE INTIMAÇ?O PRAZO DE 60 DIAS

Processo: 000 4614-06.2009 .814.0051 - Réu: EVERTON SANCHES DANTAS - Advogado - De fensoria Pública Estadual - Vítima: W.S.D.N. - ART. 302 CAPUT DA LEI Nº 9503/97 .

JO ?O RONALDO CORRÊA MÁRTIRES , MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇ?ES LEGAIS, ETC...

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo foi determinada a **INTIMAÇ?O POR EDITAL COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)** d os *réu : **EVERTON SANCHES DANTAS , b** rasileiro, paraense, casado, nascido em 31/12/1986, RG. Nº 4793338 - PC/PA, , filho de Raimunda Sanches Dantas e Herberto de Carvalho Santas,* **atualmente em LOCAL INCERTO E N?O SABIDO** *, expede-se o presente* **Edital** para que o réu tome ciência da SENTENÇA Vistos, etc.. Everton Sanches Dantas, já qualificado às fls. 02, dos autos, foi denunciado pelo Representante do Ministério Público como incurso nas sanç?es punitivas do art. 302, caput, da Lei nº 9.503/97. Narra a exordial acusatória, que: No dia 06 de maio de 2009, por volta das 14:00 horas, o denunciado Everton Sanches Dantas praticou o crime de homicídio culposo na direç?o de veículo automotor em desfavor da vítima Wanderson Sousa do Nascimento. Exsurge dos autos que o denunciado trafegava pela Avenida Cuiabá no sentido viaduto/empresa Maicá Diesel, em sua motocicleta CG 125 FAN, marca Honda placa JWB 9168, cor preta, quando próximo ao terminal rodoviário, sinalizou para convergir ao acostamento à direita, porém efetivamente convergiu à esquerda, o que levou a vítima, que vinha logo atrás e no mesmo sentido conduzido motocicleta CBX 200 STRADA, placa JXI 2639, cor preta, a colidir com o denunciado. Em consequência, o ofendido caiu e escorregou pela pista, chocando-se com o veículo caminhonete MITSUBISH L-200, placa 8785, que trafegava em sentido contrário conduzido pelo senhor Francisco Correa de Oliveira, sendo que a vítima faleceu no local. Inquérito policial instaurado por portaria, às fls. 05/55 A Denúncia foi recebida em 04.04.2011 (fls. 80). Defesa preliminar às fls. 103. Audiência instrutória atermada às fls. 137/138, registrada em sistema audiovisual/mídia de fls. 30, oportunidade em que foram ouvidas cinco testemunhas arroladas na denúncia, além do réu, que foi qualificado e interrogado, negando a autoria do delito. Em sede de memoriais finais, o Órg?o Ministerial retificou in totum os termos da denúncia para o fim de pugnar pela absolviç?o do acusado com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP (fls. 32/36), no que foi seguido pela Defesa (fls. 37/45). Encontram-se acostados: inquérito policial, às fls. 05/55; laudo de dosagem alcoólica das vítimas, às fls.63/64; laudo da pericia técnica do levantamento do local com cadáver, às fls.17/18; laudo do veículo acidentado, às fls.19/21; exame de corpo delito da vítima Wanderson Sousa do Nascimento, às fls.60; certid?o de óbito, às fls. 23; e, certid?o de antecedentes criminais às fls. 181. É o relatório. Decido. Inexistindo matérias preliminares, passo ao exame do meritum causae. Trata a hipótese dos autos de acusaç?o ao réu pelo crime tipificado no art. 302, caput, da Lei n° 9.503/97, que assim disp?e: Art. 302 - Praticar homicídio culposo na direç?o de veiculo automotor Pena - detenç?o, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspens?o ou proibiç?o de se obter a permiss?o ou a habilitaç?o para dirigir veículo automotor. Pois bem. O acervo probante destes autos constitui-se do inquérito policial, às fls. 05/55, do apenso, do laudo de dosagem alcoólica das vítimas, às fls.63/64; do laudo da pericia técnica do levantamento do local com cadáver, às fls.17/18, do laudo do veículo acidentado, às fls.19/21, do exame de corpo delito da vítima Wanderson Sousa do Nascimento, às fls.60, da certid?o de óbito, às fls.23, e dos depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, além do interrogatório do acusado, registrados em sistema audiovisual/mídia de fls. 30, dos autos principais, revelando que: A testemunha Jôese Tainá das Santos afirmou em juízo que estava sendo conduzida por uma motocicleta no

sentido contrário da pista quando foi surpreendida por uma colis?o. A testemunha Samara Rodrigues das Santos declarou em juízo que estava sendo conduzida em um veículo em direç?o a uma comunidade no sentido Cuiabá-Tabocal, momento em que as duas motocicletas colidiram, sendo que a vítima foi arremessada em direç?o ao pneu do veículo que estava lhe conduzindo, mas este n?o chegou a atropelá-la. A testemunha Katiane Lima de Jesus declarou em juízo que foi surpreendida por um choque e só ouviu o motorista do veículo que estava sendo conduzido gritando pedindo ajuda; que passou a ligar para o 190; que após o acidente saiu do carro e viu um rapaz e uma moça jogados sobre o chão próximo a uma motocicleta; que em seguida viu uma mancha de sangue no asfalto; que ouviu comentários que a vítima invadiu a preferencial e colidiu com a motocicleta que estava no acostamento. A testemunha Wellington Deodato Mia Júnior declarou, em juízo que presenciou um condutor de motocicleta convergir a esquerda, sendo que o outro condutor da motocicleta colidiu na lataria daquela e bateu no automóvel que trafegava em sentido contrário, que existia acostamento no local e o réu fez a convers?o na pista. A testemunha José Francisco Correa de Oliveira declarou em juízo que estava conduzindo uma caminhonete quando duas motocicletas se chocaram e uma das vítimas foi arremessada sobre o solo, sendo inevitável o choque com seu carro; que n?o teve como desviar e a vítima veio a óbito. A testemunha Francion Ferreira Linhares declarou em juízo que presenciou a motocicleta do réu parar no acostamento para fazer a convers?o para o bairro da esperança quando foi surpreendido por outra motocicleta; que a vítima foi arremessada em direç?o a um automóvel que trafegava em sentido contrário da pista; que a motocicleta foi arremessada em direç?o ao canteiro de obras. O acusado afirmou em juízo que estava no acostamento da BR-163 para fazer a convers?o para a esquerda para o bairro da esperança quando a motocicleta pilotada pala vítima colidiu com a parte dianteira de seu veículo; que a vítima estava em alta velocidade. Extrai-se da análise percuciente desse conjunto probatório que as provas produzidas durante a instruç?o do feito, especialmente os depoimentos supra transcritos, demonstram a inexistência de conduta do acusado, dolosa ou culposa, concorrente para a prática do delito que lhe foi endereçado na prefacial acusatória.

Aliás, o próprio dominus litis da aç?o penal, acertadamente, em sede de alegaç?es finais, pleiteou sua absolviç?o sob esse prisma. Ante o exposto, fundamentado no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo totalmente IMPROCEDENTE a acusaç?o contida na denúncia de fls. 02/05, para o fim de ABSOLVER o acusado Everton Sanches Dantas da imputaç?o que lhe foi endereçada na denúncia. Transitada em julgado a presente decis?o, efetuem-se as devidas baixas em seu registro. Procedam-se às anotaç?es e comunicaç?es de praxe. Após, arquive-se. P.R.I.C. Santarém (PA), 27 de outubro 2015 Jo?o Ronaldo Corrêa Mártires - Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 12 de abril de 2016,Eu, Getúlio José Lemos Neves, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

JO ?O RONALDO CORRÊA MÁRTIRES

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Processo: 0006902-29.2012.8.14.0051

Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Promotor de Justiça: Gilberto Lins de Souza Filho

Requeridos : 1. ESTADO DO PARÁ (Procuradoria Geral do Estado)

2. SUSIPE - Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará.

(Procuradoria Geral da SUSIPE)

D E S P A C H O

01.Em face do deferimento do pleito do MP, à fl. 175, em especial do item "b" do termo de audiência, DESIGNO, para oitiva dos atuais diretores do Centro de Triagem de Santarém e da Penitenciaria Agrícola, o dia**12 de maio de 2016, às 09h**a ser realizada na sala de audiências da 6ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Santarém-PA.

02. Intimem-se as partes: MP com a remessa dos autos e os requeridos, através de seus procuradores, via DJE.

03. Expedientes necessários.

04. Dê-se prioridade, eis que trata-se de processo incluso na META 06/2015, estabelecida pelo CNJ.

05. Cumpram-se.

Santarém (PA), 06 de abril de 2016.

KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES

Juíza de Direito integrante do Grupo de Trabalho de Apoio ao Julgamento

dos Processos - Metas 4 e 6 do CNJ, regulamentado pela Portaria nº 1945/2015-GP.

.....

AÇ?O CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE

PROCESSO: 0000238-45.2013.8.14.0051

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: HUGO XAVIER DE VASCONCELOS (Adv. Amanda Pingarilho - OAB/PA 17.748) e MUNICÍPIO DE SANTARÉM (PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO)

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

I-RELATÓRIO

O **Ministério Público do Estado do Pará** propôs a presente **AÇ?O CIVIL PÚBLICA** em face d e **HUGO XAVIER DE VASCONCELOS e MUNICÍPIO DE SANTARÉM** , devidamente qualificado nos autos, alegando, em breve síntese, que o primeiro Requerido está executando loteamento residencial de 22,78 hectares, dentro da Área de Proteção Ambiental de Alter do Chão , na estrada que vai para a Comunidade do Pindobal, tendo a referida atividade sido licenciada pelo segundo Requerido.

Segundo o Requerente, em virtude do tamanho da área o Licenciamento ambiental deve ser concedido,nãopelo Município, mas sim, peloÓrgãoEstadual Competente, requereu em sede cautelar, aproibiçãoda atividade de loteamento até aconcessãoda devida licença e o cancelamento dos efeitos da Licença concedida peloórgãoambiental municipal. Às fls. 26/27, foi determinada acitaçãodos réus, bem como foi concedida a liminar para que o réu cesse qualquer atividade no local até aconcessãoda licença estadual.

Emcontestação, fls. 40/79, o Primeiro Requerido, alegou que agiu de boa-fé, pois teve o licenciamento concedido porórgãoambiental municipal, após aapresentaçãode todos os documentos, de tal forma a executar suas atividades com segurança e certeza de estar agindo dentro da lei, requereu o afastamento da aplicabilidade da lei estadual por esta se fixar em critérios objetivos, tamanho da área e o julgamento antecipado da lide considerando a licença obtida válida.

O Segundo Requerido, Município de Santarém (fls. 773/791) alegou a inconstitucionalidade da lei estadual em que se passeou o requerente, tanto do ponto de vista formal como material. Levantouquestõescomorepartiçãode competências, reserva de lei complementar, competência municipal emrazãodo interesse local, etc.

Em réplica, oÓrgãoMinisterial reiterou os fatos articulados na inicial (fls.794/796).

Às fls. 798/801 o Primeiro Requerido informa que em Recurso de Agravo de Instrumento conseguiu suspender os efeitos da liminar deferida, no entanto, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente suspendeu todas as suas licenças, requerendo de forma incidental o cumprimento dadecisãodo Tribunal e aapuraçãode crime em face do atual Secretário Municipal de Meio ambiente, emrazãodasuspensãodas referidas licenças.

Posteriormente, o Tribunal no julgamento do referido Agravo de Instrumento, conheceu do recurso e negou provimento por entender ser oórgãoestadual competente para conceder as licenças para a área emquestão(fls.905/914).

O Município empetiçãoàs fls. 921/924, requereu a improcedência daaçãoemrazãoda perda superveniente do objeto por terem sido as licenças ambientais concedidas canceladas

É o relatório. Decido

II-FUNDAMENTAÇ?O

A presente demanda já se encontra suficientemente documentada a ponto de ser proferido julgamento de mérito, uma vez que não demanda mais provas , razão pela qual **ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE** , nos termos do art. 355, I, do NCPC.

Dispõeo art. 493 do NCPC, que:

> *Art. 493. Se, depois da propositura daação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo emconsideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir adecisão.*

No presente caso, o interesse de agir do Requerente, verificado na data da propositura daação, deixou de existir. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que seimpõeo reconhecimento da falta de interesse processual.

Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária. Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito, já que inexiste qualquer resistência e por conseguinte lide, e tampouco outra questão a ser decidida. Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil.

Ora, o Município comprovou nos autos que revogou todas as licenças concedidas para o Primeiro Requerido por entender ser da competência doÓrgãoAmbiental do Estado aexpedição da mesma,nãohavendorazãopara que o processo siga em frente.

Nesse sentido cabe transcrever o art. 485, VI, § 3º do novo Código de Processo Civil :

> Art. 485. O juiznãoresolverá o mérito quando:
>
> (...)
>
> VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
>
> (...)
>
> § 3º - O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau dejurisdição, enquantonãoocorrer o trânsito em julgado.

Quanto a perda do objeto daaçãoem casos semelhantes, transcrevo entendimento da jurisprudência:

> CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇ?O POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO. CONDIÇ?O DA AÇ?O. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇ?O DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Aaçãopopular, regulada pela Lei 4.717 de 29 de junho de 1965, possibilita que qualquercidadãotenha o direito de fiscalizar os atos administrativos, bem como a possibilidade de provocar acorreção, quando houver desvio de suareal finalidade. 2. Embora o objetivo daAçãoPopular seja a tutela dos bens públicos, para o seu manejo, a exemplo do que ocorre com qualquerprovocaçãode tutela jurisdicional,impõe-seo preenchimento dos pressupostos legais, dentre os quaisestãoascondiçõesdaação, englobando o interesse de agir (art. 3º, CPC). 3. Correta a sentença que extingue o processo por falta de interesse de agir quando o provimento judicialnãoé mais necessário ao autor. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida. (TJ-DF - RMO: 20110110432537, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/05/2015, 5ª Turma Cível, Data dePublicação: Publicado no DJE : 11/05/2015 . Pág.: 258)

Nessa medida, tenho por exaurido o objeto da presenteação,razãopela qual reconheço a perda do interesse processual superveniente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ?O DE MÉRITO** , e o faço nos termos do **art. 485, VI do N CPC** , em razão da perda superveniente de interesse processual.

Semcondenaçãoem custas processuais e honorários advocatícios.

Intime-se as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes Necessários.

Santarém,12de abril de 2016.

CLEMILTON SALOM?O DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Substituto, auxiliando a 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, em conformidade com a portaria 268/2016-GP de 21/01/2016

.....

PROCESSO: 0000768-83.2012.814.0051

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de Obrigação de Fazer e de Ressarcimento em dinheiro

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ).

D E C I S Ã O

1. O recurso de apelação interposto pelo demandado foi protocolado em 22/10/2015, sob o protocolo nº 2015.04029200-67 (fl. 279).

2. A parte Autora apresentou contrarrazões de apelação em 06/11/2015, protocolada sob o nº 2015.04205645-61 (fl. 296).

3. Vieram-me os autos foram conclusos, em 30 de março de 2016.

4. Em que pese a vigência do novo Código de Processo Civil, verifico que no caso em tela, aplica-se o ENUNCIADO 1, publicado no diário da Justiça do TJ/PA - Edição nº 5939/2016, o qual tem o seguinte teor:

ENUNCIADO 1: NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC DE 1973 (IMPUGNANDO DECISÕES PUBLICADAS ATÉ 17/03/2016) SERÃO AFERIDOS, PELOS JUÍZOS DE 1º GRAU, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA PREVISTA NESTE CÓDIGO, COM AS INTERPRETAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ ENTÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

5. Assim, devidamente presentes o pressupostos recursais, recebo o recurso de Apelação em fl. 279, bem como suas razões às fls. 280/282, com efeito devolutivo e suspensivo.

6. Em face do apelado já ter apresentado as contrarrazões de apelação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, para julgamento, com as nossas homenagens.

Santarém-PA, 06 de abril de 2016.

KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES

Juíza de Direito integrante do Grupo de Trabalho de Apoio ao Julgamento

dos Processos - Metas 4 e 6 do CNJ, regulamentado pela Portaria nº 1945/2015-GP.

.....

Processo: 0003182-54.2012.814.0051

Ação Civil Públicaem matéria ambiental, com pedido de obrigação de fazer

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido 1: ESTADO DO PARÁ

Procuradoria Geral d o Estado

Requerido 2: MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Procuradoria Geral do Município

Requerid a 3 : ACAOP - ASSOCIAÇ? O DOS COMERCIANTES AGROPECUÁRIOS DO OESTE DO PARÁ

Advogada: Nelcilene da Silva Gomes Lopes - OAB/PA nº 18.201

D E S P A C H O

01.DEFIRO o pleito do1º requerido "ESTADO DO PARÁ"de fl.178, dilatando o prazo de 20 (vinte) dias para manifestar-se nos autos sobre o termo de ajustamento de conduta de fl. 153.

02. Após, dê-se vistas ao Ministério Público, com remessa dos autos, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela 3ª requerida "ACAOP - ASSOCIAÇ? O DOS COMERCIANTES AGROPECUÁRIOS DO OESTE DO PARÁ", às fls. 154/160, bem como, acerca da manifestação do 2º requerido "MUNICÍPIO DE SANTARÉM" de fl. 185.

03. INTIME-SE, via DJE.

04.Cumpra-se COM URGÊNCIA, com o fim de dar efetividade a META estabelecida pelo CNJ.

Santarém (PA), 07de abrilde 2016.

KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES

Juíza de Direito Substituta, integrante do grupo de trabalho de apoio ao julgamento

dos processos - metas 4 e 6 do CNJ, regulamentado pela Portaria nº 1945/2015-GP.

.....

Processo nº 0008627-62.2011.8.14.0051

A Ç?O CIVIL PÚBLICA - com obrigaçã o de fazer, cumulada com preceito cominatório e pedido liminar

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Promotor de Justiça: JOSÉ FRAZ?O SÁ MENEZES NETO - 1ª Promotoria de Justiça Cível de STM

Requerido: MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Procuradores: ISAAC VASCONCELOS FILHO - Dec. Nº 281/2009;

CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES - Dec. Nº 262/2005 e

MAURO FABRÍCIO REIS PEDROSO - Dec. Nº 038/2013.

D E S P A C H O

01. INTIME-SE o Diretor do Hospital para que comprove nos autos a contrataçã o de médico pediatra nos termos do item 2 "B" da liminar, informando, inclusive, o nome do médi co, seu CRM e data da contrataçã o e horário de expediente , dentro do prazo de 15 (quinze) dias .

02. INTIME-SE o demandado, através de seus procuradores, via DJE, parase manifestar acerca da inspeção realizada pelo Ministério Público, no prazo de 20(vinte) dias.

03.Cumpra-se COM URGÊNCIA, com o fim de dar efetividade a META estabelecida pelo CNJ.

Santarém(PA), 06de abril de 2016.

KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES

Juíza de Direito integrante do Grupo de Trabalho de Apoio ao Julgamento

dos Processos - Metas 4 e 6 do CNJ, regulamentado pela Portaria nº 1945/2015-GP.

.....

Processo nº 0006765-13.2013.8.14.0051

AÇ?O CIVIL PÚBLICA - Por ato de Improbidade Administrativa

Autor: MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Procuradores: José Maria Feitosa Lima - Portaria 097/2013 - OAB/PA 12.217

André Luiz Gonçalves Lisboa - Dec. Nº 042/2013 - OAB/PA 12.217

1ª Requerida: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA;

2º Requerido: JOSÉ ANTONIO ALVES ROCHA

Advogado: Eceila Tomé de Menezes - OAB/PA nº 9489

3º Requerido: SANDRO TARCITO DA COSTA LOPES

Advogado: Sandro Tarcito da Costa Lopes - OAB/PA nº 8921

D E S P A C H O

01. INTIME-SE a advogada do 2º requerido José Antônio Alves Rocha, subscritora da manifestação de fls. 720/756, para no prazo de 15 (quinze) (art. 104, § 1º do novo CPC), proceder a juntada do instrumento de procuração.

02. INTIME-SE a parte DEMANDANTE, através de seus procuradores, via DJE, para se manifestar sobre a certidão negativa de fl. 714, devendo informar o endereço atualizado da 1ªrequerida, no prazo de 10(dez) dias.

03. Com as informações, PROCEDA A NOTIFICAÇ?O da requerida MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, nos termos do despacho de fl. 688, caso necessário, expeça-se carta precatória, observando às formalidade legais.

04. Cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 688, notificando-se o DETRAN.

05. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público

06.Cumpra-se COM URGÊNCIA, com o fim de dar efetividade a META estabelecida pelo CNJ.

Santarém(PA), 07de abril de 2016.

KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES

Juíza de Direito integrante do Grupo de Trabalho de Apoio ao Julgamento

dos Processos - Metas 4 e 6 do CNJ, regulamentado pela Portaria nº 1945/2015-GP.

.....

PROCESSO:0001258-08.2012.814.0051

AÇ?O CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

D E S P A C H O

Defiro o pleito do MP de fl. 914. OFICIE-SE ao JuízoDeprecado solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida, assinalando prazo de 10 (dez) dias, eis que fora remetida em 24/08/2015, conforme documento comprobatório de fl. 908.

Expeçam-se os expedientes necessários.

Cumpra-se COM URGÊNCIA, com o fim de dar efetividade a META estabelecida pelo CNJ.

Santarém (PA), 07deabrilde 2016.

KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES

Juíza de Direito Substituta, integrante do grupo de trabalho de apoio ao julgamento

dos processos - metas 4 e 6 do CNJ, regulamentado pela Portaria nº 1945/2015-GP.

.....

PROCESSO N. 0008642-42.2009.8.14.0051

AÇ?O CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Promotoras de Justiça: Lílian Regina Furtado Braga e Janaina Andrade de Sousa

Requeridos: **01** . MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Procuradore(s): Isaac Vasconcelos Lisboa Filho - Dec. Nº 281/09 - OAB/PA 11.125.

Carla Renata M. P. Nascimento - Dec. Nº 152/07 - OAB/PA 11.126.

02. CLEAN SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA

Advogado(s): José Ronaldo Dias Campos - OAB/PA nº 3234

D E S P A C H O

01. Abre-se vistas às partes para, nos termos do art. 364, § 2º do novo CPC, apresentarem as razões finais escritas em prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurando vistas dos autos.

02. Primeiro a parte demandante, com remessa dos autos.

03. Após, os requeridos, através de seus procuradores/advogados, com intimação via DIE.

04. Com àsmanifestações ou decorrido os prazos sem resposta, certifiquem-se e voltem, imediatamente, os autos conclusos para sentença.

05. Cumpra-se. Dê-se prioridade, por tratar-se de processo incluso na META 06/2015 do CNJ.

Santarém-PA, 07 de abril de 2016.

KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES

Juíza de Direito integrante do Grupo de Trabalho de Apoio ao Julgamento

dos Processos - Metas 4 e 6 do CNJ, regulamentado pela Portaria nº 1945/2015-GP.

.....

PROCESSO Nº 0010531-74.2013.814.0051

AÇ?O CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: PAULO ROBERTO DE SOUZA CRUZ

DECIS?O INTERLOCUTÓRIA

R.H

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ressarcimento ao Erário proposta contra PAULO ROBERTO DE SOUZA CRUZ, à época Capitão do Corpo de Bombeiro Militar ex-comandante do Grupamento Militar de Santarém.

Narra a inicial que no mês de julho de 2003 o requerido teria empregada de forma ilegal dinheiro público, ferindo princípios constitucionais, bem como teria usufruído de veículo da corporação para transporte de seus parentes.

Determinada a notificação do requerido, foi apresentada defesa preliminar, tendo sido arguido, como prejudicial, a prescrição do ato de improbidade.

É o relatório. Decido.

A lei n. 8429/92, é taxativa quanto a prescrição dos atos de improbidade administrativa ao dispor que:

> Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:
>
> I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;
>
> II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.
>
> III - até c inco anos da data da apresentação à administração pública da prestaçã o de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1 o desta Lei.

Sendo o requerido servidor efetivo, a regra aplicável é a prevista no inciso II do art. 23 acima transcrito, isto é, a pretensão para apurar ato de improbidade prescreve dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público.

Assim, o prazo prescricional do ato de improbidade em caso de servidor efetivo é aquele previsto em lei específica, que no caso do requerido, por ser militar estadual, é o Código de Ética e Disciplina instituído pela Lei Estadual n. 6.833/2006 que assim dispõe:

> **LEI Nº 6.833, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006**
>
> **Institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará.**
>
> DAS DISPOSIÇ?ES FINAIS
>
> Art. 174. O direito de punir da administraçã o policial-militar prescreve em **cinco anos** , contados da data em que ocorreu o fato.
>
> Interrupção da prescrição
>
> § 1º O curso da prescrição interrompe-se:
>
> I - pela instauração de processo administrativo disciplinar;
>
> II - pela decisão recorrível em processo administrativo disciplinar;
>
> III - pela decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.
>
> Reinício do prazo prescricional
>
> § 2º O correndo uma causa de interrupçã o, o prazo prescricional reinicia.

De acordo com o caput do art. 174 acimatranscrito, o prazo para apuração de falta disciplinar é de 05 anos.

Pois bem, no presente caso não houve instauração de processo administrativo disciplinar, mas apenas uma sindicância administrativa, que são processos de natureza diferente, razão pela qual tenho como não ter havido interrupção do prazo prescricional.

E assim, considerando que a ação de improbidade somente fora ajuizada em 21/10/2013, e o fato ocorrera em julho de 2003, isto é, quando já havia decorrido 10 anos, resta patente que a apuração do suposto ato de improbidade está fulminada pela prescrição, nos termos do art. 23, II, da mesma LIA.

No caso dos autos, entretanto, remanesce pedido de ressarcimento ao erário. Com efeito, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, conforme estabelecido no art. 37, § 5º, da CF/1988, sendo certo que não há óbice para o ressarcimento dos danos ao erário, ainda que proposto na ação de improbidade administrativa (STJ. Informativo nº 0382. Período: 2 a 6 de fevereiro de 2009).

Nesse sentido, tem-se que "a sanção de ressarcimento integral do dano ao erário, contida no art. 12 da Lei de Improbidade, é imprescritível (art. 37, § 5º lda Constituição Federal), sendo que o reconhecimento da prescrição das demais sanções previstas nessa Lei não impede o prosseguimento da ação, no que tange ao ressarcimento" (Conclusão nº 12, do Curso de Aperfeiçoamento da Atividade Judicante: Teoria e Prática - Improbidade Administrativa, realizado em parceria entre a ENFAM, o TJPA e a ESMPA, em Belém/PA, nos dias 03 e 04 de outubro de 2013).

Dessa forma, impõe-se ainda prosseguir com a querela no que tange ao pretenso ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, § 5º, da CF/1988, mediante a retificação de suaautuação.

Expostas todas essas considerações, por se tratar de AÇ?O CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985), não há que se falar em recebimento (ou não) da inicial, nos moldes do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992.

Em face de todo o exposto, RESOLVO:

1) determinar a retificação da autuação da demanda a fim de que seja cadastrada como AÇ?O CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (ou assemelhado, conforme prévio cadastro procedido junto ao sistema informatizado), caso em que continuará sujeita aos ditames da Meta nº 04/CNJ.

2) Considerando que o demandado foi notificado (na verdade, citado) para apresentação de manifestação prévia, nos termos do art. 17, §7º, da Lei 8429/1992 (LIA) e, sendo assim, detinha a expectativa de citação (na verdade, intimação) para responder à ação - contestação, exceções rituais, impugnação ao valor da causa -, nos moldes do art. 17, §9º, da mesma lei, apesar de se tratar de AÇ?O CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985), DETERMINO a CITAÇ?O do requerido, para, querendo, apresentar contestação, oportunidade em que deverá também especificar e justificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3) Havendo resposta do demandado, abram-se vistas ao Ministério Público do Estado do Pará para apresentação de RÉPLICA, bem assim para especificar e justificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC).

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

CLEMILTON SALOM?O DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Substituto, auxiliando a comarca de Almeirim, integrante do grupo de trabalho de apoio à Comarca de Almeirim, em conformidade com a portaria 268/2016-GP de 22/01/16 (DJ 5895/2016)

Processo: 0000350-77.2014.8140051

Ação: COBRANÇA

Requerente: ELIZABETH CANDIDA TOLEDO FERNANDES

Advogado: LUDIMAR CALANDRINI SIDÔNIO, OAB/PA 2986

Requerido: LEANDRO TOLEDO FERNANDES

Advogado: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA 10.138

DESPACHO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do inciso XI, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA - CIENTIFIQUEM-SE a s parte s e seus advogados da audiência designada para o dia 11/05/2016, às 10:00 horas , nos autos da Carta Precatória nº 0085110-14.2016.814.0301, em tramite na Vara de Carta Precatória Cível da Capital, para oitiva da testemunha JOSÉ FAEDI PINHEIRO, a fim de que, querendo, comparecerem ao ato . Santarém, 1 2 de Abril de 201 6 . Laurivane Pena de Souza. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

SECRETARIA DA VARA DE EXCUÇÃO PENAL DE SANTARÉM

RESENHA: 01/04/2016 A 07/04/2016 - SECRETARIA DA VARA DE EXECUCAO PENAL DE SANTAREM

PROCESSO: 00000438720108140051 PROCESSO ANTIGO: 201020000109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 04/04/2016 APENADO:SILVANEI DAMASCENO CARDOSO COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE SANTAREM - PA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 0000043-87.2010.8.14.0051 Apenado: SILVANEI DAMASCENO CARDOSO Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de SILVANEI DAMASCENO CARDOSO, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime SEMIABERTO, estando custodiado no Centro Agricola Silvio Hall de Moura - CRASHM, localizado na Comarca de Santarém/PA. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 92-94 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 92-94 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 04 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00002673220128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 04/04/2016 AUTOR:CEMPA CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:ELIDIANE ARAUJO COSTA. Processo: 0000267-32.2012.8.14.0051 Apenada: ELIDIANE ARAÚJO COSTA DESPACHO R.H Acolho a requisição ministerial de fls. 99 e determino à intimação da beneficiária para que integralize, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da prestação pecuniária a qual foi condenada, no valor de 02 (dois) salários mínimos a serem destinados à Pastoral da Criança da Arquidiocese de Santarém. Após, vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Santarém, 04 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da VEP Comarca de Santarém - CEMPA RCS

PROCESSO: 00005257120148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 04/04/2016 AUTOR:CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:FRANCELIO MARTINS FREIRE. Processo: 00005252-71.2014.8.14.0051 Apenado: FRANCÉLIO MARTINS FREIRE DESPACHO R.H Acolho a requisição ministerial de fls. 16 e determino à intimação do beneficiário para que a apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação referente ao pagamento da 3ª parcela do acordo firmado, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), bem como apresente também a comprovação do pagamento da 9ª parcela, no valor de R$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais). Após, vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Santarém, 01 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da VEP Comarca de Santarém - CEMPA RCS

PROCESSO: 00008290220168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 04/04/2016 AUTOR REU:ANTONIO GAMA DOS ANJOS. Processo: 0000829-02.2016.8.14.0051 Apenado: ANTÔNIO GAMA DOS ANJOS DESPACHO R.H Tendo em vista que o endereço apresentado pelo apenado localiza-se em comarca diversa deste Juízo, determino, nos termos do art. 12, in fine, do Provimento nº 006/2008 - CJCI, a expedição de carta precatória para o Juízo da Comarca de Monte Alegre/PA, para que acompanhe o cumprimento da medida imposta. Cumpra-se. Santarém, 01 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00008828020168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 04/04/2016 AUTOR REU:MARIANO GONCALVES DE SOUZA. Processo: 0000882-80.2016.8.14.0051 Apenado: MARIANO GONÇALVES DE SOUZA DESPACHO R.H Tendo em vista que o endereço apresentado pelo apenado localiza-se em comarca diversa deste Juízo, determino, nos termos do art. 12, in fine, do Provimento nº 006/2008 - CJCI, a expedição de carta precatória para o Juízo da Comarca de Juruti/PA, para que acompanhe o cumprimento da medida imposta. Cumpra-se. Santarém, 01 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00009965820128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 04/04/2016 AUTOR:CEMPA CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:JOSE RIBAMAR LOUZEIRO. Processo: 0000996-58.2012.8.14.0051 Apenado: JOSÉ RIBAMAR LOUZEIRO DESPACHO R.H Acolho a requisição ministerial de fls. 30 e determino à Equipe Técnica desta VEP que proceda à realização de entrevistas com os moradores de casas contíguas/próximas à casa do apenado, indagando-os acerca da veracidade da informação da ocorrência de óbito do apenado, bem como, tendo tal fato ocorrido, se sabem o motivo do óbito, se ocorreu atendimento em Hospital/Pronto Socorro Municipal, entre outras informações que possibilitem a elucidação da situação. Cumpra-se. Santarém, 01 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00029673920168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 04/04/2016 APENADO:IZALINO DE MORAIS FERREIRA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 00029673920168140051 Apenado: IZALINO DE MORAIS FERREIRA Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de Izalino de Morais Ferreira, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime semiaberto, no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 81-82 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 81-82 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 04 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00029847520168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 04/04/2016 APENADO:ALDENI FLECHA DA COSTA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 00029847520168140051 Apenado: ALDENI FLECHA DA COSTA Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de Aldeni Flecha da Costa, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime semiaberto, no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 03-04 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 03-04 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 04 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00032811920158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 04/04/2016 AUTOR REU:MARCOS ANDRE SILVA SOUSA. Processo: 0003281-19.2015.8.14.0051 Apenado: MARCOS ANDRÉ SILVA SOUSA DESPACHO R.H Determino que sejam encaminhados os autos com vistas à Defesa para fins de manifestação acerca do requerimento realizado pelo Ministério Público às fls. 16. Cumpra-se. Santarém, 01 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00036087820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 04/04/2016 APENADO:ERLAN REGO NASCIMENTO COATOR:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA PENAL DA COMARCA DE BELEM. Apenado: ERLAN REGO NASCIMENTO Processo: 0003608-78.2015.8.14.0401 DESPACHO R. H. Vistas à Defensoria Pública para manifestação acerca do requerimento de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Cumpra-se. Santarém-PA, 01 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém - CEMPA RCS

PROCESSO: 00048814620138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 04/04/2016 APENADO:MARIA ROSILENE PINTO MOTA Representante(s): OAB 8444 - FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL (ADVOGADO) OAB 8731 - LUIS ALBERTO MOTA FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 12447 - JOAO MOTA FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 19232 - FELIPE CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA DECIMA VARA PENAL DE SANTAREMPA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 00048814620138140051 Apenado: MARIA ROSILENE PINTO MOTA Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de Maria Rosilene Pinto Mota, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime fechado, no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 66-67 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 66-67 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 04 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00054447420128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 04/04/2016 APENADO:JEARLISSON RIBEIRO REGO COATOR:JUIZO DE DIREITO DA DECIMA VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SANTAREM. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 00054447420128140051 Apenado: JEARLISSON RIBEIRO REGO Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de Jearlisson Ribeiro Rego, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime fechado, no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 79-81 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 79-81 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 04 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00061314220078140051 PROCESSO ANTIGO: 200720025912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 04/04/2016 COATOR:JUIZO DA 6ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM APENADO:WAGNER SIDNEY LIMA CARNEIRO VITIMA:P. G. B. S. E. O. . HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 00061314220078140051 Apenado: WAGNER SIDNEY LIMA CARNEIRO Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de Wagner Sidney Lima Carneiro, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime fechado, no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 59-61 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 59-61 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a

inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 04 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00080402620158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 04/04/2016 APENADO:MAGDIEL ARAUJO SILVA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOS. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 0008040-26.2015.8.14.0051 Apenado: MAGDIEL ARAUJO SILVA Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de MAGDIEL ARAUJO SILVA, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime FECHADO, estando custodiado no Centro Agricola Silvio Hall de Moura - CRASHM, localizado na Comarca de Santarém/PA. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 17-18 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 17-18 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 04 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00083625120128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 04/04/2016 APENADO:DAVID DE SOUSA SILVA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA PENAL DE SANTAREMPA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 00083625120128140051 Apenado: DAVID DE SOUSA SILVA Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de DAVID DE SOUSA SILVA, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime fechado, no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 94-95 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 94-95 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 04 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00086205520098140051 PROCESSO ANTIGO: 200920034078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 04/04/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM - PA APENADO:ANDRESON ARAUJO DE PAULA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 00086205520098140051 Apenado: ANDRESON ARAÚJO DE PAULA Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de Andreson Araújo de Paula, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime fechado, no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 81-82 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 81-82 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 04 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00087826320118140051 PROCESSO ANTIGO: 201120012103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 04/04/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM - PA APENADO:AUGUSTO DE AZEVEDO NOBRE COATOR:9ª VARA DE EXECUCOES PENAIS DE SANTAREM. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 0008782-63.2011.8.14.0051 Apenado: AUGUSTO DE AZEVEDO NOBRE Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de AUGUSTO DE AZEVEDO NOBRE, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime fechado, no Centro de Recuperação Agricola Sílvio Hall de Moura. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 82-85 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 82-85 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada

aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 04 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00103368920138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 04/04/2016 APENADO:ANDERSON DE JESUS DOS SANTOS COATOR:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA PENAL DE SANTAREMPA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 00103368920138140051 Apenado: ANDERSON DE JESUS DOS SANTOS Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de Anderson de Jesus dos Santos, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime fechado, no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 106-109 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 106-109 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 04 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00115906320148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 04/04/2016 AUTOR:CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:ZACARIAS SILVA DE SOUSA. SENTENÇA Processo de Execução Penal Autos nº 0011590-63.2014.8.14.0051 Apenado: ZACARIAS SILVA DE SOUSA Trata-se de Agravo em Execução interposto pela defesa do apenado ZACARIAS SILVA DE SOUSA em razão de inconformismo com a sentença de fls. 35 dos Autos, que concedeu-lhe a conversão da sua pena restritiva de direitos, modalidade prestação de serviços à comunidade, em privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em regime aberto com prisão domiciliar, bem como manteve a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária. Em seu recurso de agravo em execução, a Defensoria Pública requereu que a pena de prestação pecuniária de pagamento de 04 (quatro) cestas básicas também fosse convertida em pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto com prisão domiciliar. Analisando novamente os autos, vislumbro que é cabível a conversão nos moldes do requerimento realizado pela defesa, visto que a pena de prestação de prestação pecuniária deve ter o mesmo destino da pena de prestação de serviços à comunidade, qual seja, a sua conversão. Diante do acima exposto, vejo que é necessário exercer no presente caso o juízo de retratação. O Juízo de Retratação é faculdade prevista no art. 589 do Código de Processo Penal Brasileiro. Também é aplicável em se tratando de processos que estão sujeitos à decisões proferidas pelo Juízo da Execução Penal. Sobre o tema, cabe colacionar aqui a Jurisprudência abaixo, advinda do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e que corrobora o entendimento que possuo acerca do assunto. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRELIMINAR ACOLHIDA - DILIGÊNCIA DETERMINADA. - Embora a prática demonstre que, na maioria dos casos, o Juiz, quando exerce o juízo de retratação, mantém a decisão recorrida, não podemos retirar-lhe a faculdade prevista em lei de reanalisá-la, em virtude dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, pois, se o Magistrado entender que sua decisão carece de modificação, tal decisão já produzirá efeitos de imediato (TJ-MG , Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 07/02/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 7ª CÂMARA CRIMINAL) Dessa maneira, nos termos da motivação ao norte expendida, exerço o juízo de retratação em relação à decisão de fls. 35 dos autos e decreto a conversão da pena de prestação pecuniária imposta ao apenado ZACARIAS SILVA DE SOUSA em pena privativa de liberdade. Ato contínuo, MANTENHO a conversão, em pena privativa de liberdade, da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao supracitado apenado. Ao final, determino que a pena a ser cumprida pelo apenado, nos termos da decisão do Juizo Sentenciante de 1º Grau, conforme expediente de fls. 11 dos autos, será de 02 (dois) anos de reclusão, pelo que fixo desde logo o regime aberto com prisão domiciliar como regime inicial de cumprimento. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, bem como todas as intimações e notificações devidas. P. R. I. Santarém (PA), 04 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz Titular da Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00126597820118140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 04/04/2016 APENADO:ADENILSON FERREIRA CARDOSO COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM - PA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 0012659-78.2011.8.14.0051 Apenado: ADENILSON FERREIRA CARDOSO Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de ADENILSON FERREIRA CARDOSO, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime SEMIABERTO, estando custodiado no Centro Agricola Silvio Hall de Moura - CRASHM, localizado na Comarca de Santarém/PA. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 72-74 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 72-74 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 04 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00135210420148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 04/04/2016 APENADO:RODRIGO DA SILVA QUEIROZ COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOS. Processo nº 0013521-04.2014.8.14.0051 Apenado: RODRIGO DA SILVA QUEIROZ Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de RODRIGO DA SILVA QUEIROZ, apenado em cumprimento de pena no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura. A defesa do apenado requereu, em 23/04/2015, progressão ao regime aberto com benefício da prisão domiciliar, alegando que o mesmo iria obter o lapso temporal para concessão do regime aberto em 19/06/2015, conforme cálculo de fls. 03-04 do Roteiro de Penas. Relatado brevemente. Decido. Compulsando os autos, verifico que o pedido formulado pelo patrono do apenado já foi analisado e decidido em audiência realizada no dia 17/06/2015, conforme expediente de fls. 20 dos autos de Roteiro de Penas. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente pedido de progressão de regime cumulado com pedido de prisão domiciliar. Intimem-se as partes (MP e apenado). Após a decorrência de prazo, cumpra-se o determinado no art. 4º, § 1º, do Provimento 06/2008 da CJCI, no sentido de ser desapensado o incidente já decidido e finalizado, realizando a devida baixa na distribuição e mandando-o ao arquivo, promovendo, todavia, à juntada de cópia autêntica do requerimento do apenado, certidão

carcerária, bem como das decisões nos autos da execução penal. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém, 01 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00135210420148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 04/04/2016 APENADO:RODRIGO DA SILVA QUEIROZ COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOS. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 0013521-04.2014.8.14.0051 Apenado: RODRIGO DA SILVA QUEIROZ Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de RODRIGO DA SILVA QUEIROZ, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime FECHADO, estando custodiado no Centro Agricola Silvio Hall de Moura - CRASHM, localizado na Comarca de Santarém/PA. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 38-39 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 38-39 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 04 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00164120320118140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 04/04/2016 APENADO:LUIZ ROBERTO DA SILVA E SILVA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOS - PA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 0016412-03.2011.8.14.0051 Apenado: LUIZ ROBERTO DA SILVA E SILVA Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de LUIZ ROBERTO DA SILVA E SILVA, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime FECHADO, estando custodiado no Centro Agricola Silvio Hall de Moura - CRASHM, localizado na Comarca de Santarém/PA. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 34-35 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 34-35 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 04 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00171687020158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 04/04/2016 AUTOR:CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:LUIS AUGUSTO MARQUES MENEZES. Processo: 0017168-70.2015.8.14.0051 Apenado: LUIS AUGUSTO MARQUES MENEZES DESPACHO R.H Acolho a requisição ministerial de fls. 21 e determino à intimação da Sra. Maria Leuza Marques Menezes para que apresente a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito do beneficiário Luis Augusto Marques Menezes. Cumpra-se. Santarém, 01 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da VEP Comarca de Santarém - CEMPA RCS

PROCESSO: 00188086220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 04/04/2016 APENADO:EDGAR MARQUES DE ALMEIDA NETO VITIMA:A. C. O. E. COATOR:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 0018808-62.2014.8.14.0401 Apenado: EDGAR MARQUES DE ALMEIDA NETO Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de LUIZ ROBERTO DA SILVA E SILVA, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime FECHADO, estando custodiado no Centro Agricola Silvio Hall de Moura - CRASHM, localizado na Comarca de Santarém/PA. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 25-26 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 25-26 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 04 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00331026820158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 04/04/2016 AUTOR REU:DANIEL DOS SANTOS MARTINS. Processo: 0033102-68.2015.8.14.0051 Apenado: DANIEL DOS SANTOS MARTINS DESPACHO R.H Tendo em vista que o endereço apresentado pelo apenado localiza-se em comarca diversa deste Juízo, determino, nos termos do art. 12, in fine, do Provimento nº 006/2008 - CJCI, a expedição de carta precatória para o Juízo da Comarca de Belém/PA, para que acompanhe o cumprimento da medida imposta. Cumpra-se. Santarém, 01 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00360256720158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 04/04/2016 AUTOR REU:MARCELO DOS SANTOS DA SILVA. Processo: 0036025-67.2015.8.14.0051 Apenado: MARCELO DOS SANTOS SILVA DESPACHO R.H Determino que sejam encaminhados os autos com vistas à Defesa para fins de manifestação acerca do requerimento realizado pelo Ministério Público às fls. 14. Cumpra-se. Santarém, 01 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00700760720158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 04/04/2016 APENADO:RUDSON SANTOS DE SOUSA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE SANTAREM. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 00061314220078140051 Apenado: RUDSON SANTOS DE SOUSA Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de Rudson Santos de Sousa, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime fechado, no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 12-13 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 12-13 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 04 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00790823820158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 04/04/2016 APENADO:ROSENILDO PANTOJA VIEIRA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA SANTA - PA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 0079082-38.2015.8.14.0051 Apenado: ROSENILDO PANTOJA VIEIRA Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de ROSENILDO PANTOJA VIEIRA, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime FECHADO, estando custodiado no Centro Agricola Silvio Hall de Moura - CRASHM, localizado na Comarca de Santarém/PA. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 14-15 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 14-15 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 04 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00790928220158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 04/04/2016 AUTOR REU:DAVID SOUSA SILVA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SORRISO MT. Apenado: DAVID SOUSA SILVA Processo: 0079092-82.2015.8.14.0051 R.H Manuseando os presentes autos de execução, verifico que a certidão do senhor meirinho a fl. 65, informa que, devido a falta de indicação do bairro, deixou de cumprir o mandado. Em busca rápida na internet, realizada por este juízo, verifiquei pelo número da casa indicado nos autos que o bairro é o do Pérola do Maicá. Desta forma, devolva-se o mandado ao senhor meirinho para que se proceda, de forma zelosa, novamente diligencias no endereço fornecido a fl. 07, qual seja Rua São Cristóvão, 62, perto ao Campo do Amparo, Bairro Pérola do Maicá, sob pena de responsabilidade funcional. Manuseando ainda os presentes autos, verifico que a existência de outro endereço acostado a fl. 43, qual seja Avenida Magalhães Barata, 2147, Rodagem, nesta. Desta forma, determino que seja diligenciado também neste endereço, a fim de se exaurir todas as possibilidades de localização do apenado. Após, conclusos. Cumpra-se. Santarém, 04 de abril de 16. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00831234820158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 04/04/2016 APENADO:ANTONIEL CALDEIRA PEREIRA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 00029673920168140051 Apenado: Antoniel Caldeira Pereira Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de Antoniel Caldeira Pereira, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime fechado, no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 09-10 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 09-10 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 04 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 01020332620158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 04/04/2016 APENADO:ADINAL GOMES DE SOUZA NETO Representante(s): OAB 15083 - SILVIA DE AQUINO MOTA (ADVOGADO) OAB 15599 - ADALBERTO JATI DA COSTA (ADVOGADO) COATOR:COMARCA DE SANTAREM PRIMEIRA VARA CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 01020332620158140051 Apenado: ADINAL GOMES DE SOUSA NETO Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de ADINAL GOMES DE SOUSA NETO, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime semiaberto no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 03-04 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 03-04 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o

Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 04 de abril de 16. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00007811420148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 05/04/2016 APENADO:JOSE ORIVALDO FARIAS DE SOUSA Representante(s): OAB 20036 - VILNEY RODRIGUES CORDEIRO (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DE SANTAREM. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO COMO AUTÔNOMO NO BAR Processo nº 00007811420148140051 Apenado: JOSE ORIVALDO FARIAS DE SOUSA Vistos etc... Trata-se de pedido de autorização para trabalho noturno, aos finais de semana, de sexta-feira a domingo, das 09h00 às 21h00, em favor do apenado JOSE ORIVALDO FARIAS DE SOUSA, vez que é trabalhador autônomo, possuindo um bar. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do pedido de autorização para trabalho. (fl. 24). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que o apenado foi beneficiado com regime aberto com prisão domiciliar em 09/03/2016 e vem atendendo devidamente as condições impostas na Carta de Livramento, comparecendo mensalmente para informar seu endereço e justificar suas atividades. Desta feita, considerando que o trabalho é instrumento de ressocialização e reintegração à comunidade, bem como considerando o parecer do Ministério Público, DEFIRO o pedido formulado por JOSE ORIVALDO FARIAS DE SOUSA, autorizando o apenado trabalhar no seu bar em período noturno, aos finais de semana, de sexta-feira a domingo, das 09h00 às 21h00 a trabalhar. Santarém, 05 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito titular da VEP Comarca de Santarém/PA PRA

PROCESSO: 00015764920168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 05/04/2016 APENADO:HEBER LUIZ MACAMBIRA MOTA COATOR:JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM PA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 0001576-49.2016.8.14.0051 Apenado: HEBER LUIZ MACAMBIRA MOTA Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de HEBER LUIZ MACAMBIRA MOTA, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime FECHADO, estando custodiado no Centro Agricola Silvio Hall de Moura - CRASHM, localizado na Comarca de Santarém/PA. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 03-04 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 03-04 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 04 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00020148020138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 05/04/2016 APENADO:RUBENS ROCHA DA SILVA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOSPA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 0002014-80.2013.8.14.0051 Apenado: RUBENS ROCHA DA SILVA Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de RUBENS ROCHA DA SILVA, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime SEMIABERTO, estando custodiado no Centro Agricola Silvio Hall de Moura - CRASHM, localizado na Comarca de Santarém/PA. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 50-51 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 50-51 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 05 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00023404020138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 05/04/2016 APENADO:JONAS DOS SANTOS ALBUQUERQUE COATOR:JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE JURUTI-PA. REMIÇÃO DE PENA Processo nº 0002340-40.2013.8.14.0051 Apenado: JONAS DOS SANTOS ALBUQUERQUE Vistos etc... JONAS DOS SANTOS ALBUQUERQUE, sentenciado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, atualmente sob regime fechado no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura, veio a este Juízo requerer REMIÇÃO DE PENA, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execuções Penais. Aduz que na condição de condenado em cumprimento de pena efetuou trabalhou com serviços gerais no CRASHM por 276 (duzentos e setenta e seis) dias, no período de NOVEMBRO A DEZEMBRO DE 2014 E JANEIRO A SETEMBRO DE 2015, consoante Atestado Nº 70/2016, acostado aos autos às fls. 02, em razão do que requer remição dos dias trabalhados. Instado a manifestar-se, o Ministério Público foi favorável ao deferimento da remição. Breve relato. Decido. De acordo com o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). § 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 2o As atividades de estudo a que se refere o § 1o deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 3o Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 4o O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 5o O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 6o O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que

usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1o deste artigo.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 7o O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 8o A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) Com efeito, o reeducando comprovou satisfatoriamente o tempo dedicado às atividades laborais, pelo que faz jus à remição de 92 dias de sua pena equivalentes a 276 dias de trabalho. ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do reeducando JONAS DOS SANTOS ALBUQUERQUE, declarando remidos 92 (noventa e dois) dias de sua pena. Remetam-se os presentes autos ao setor de cálculo de pena, a fim de que proceda novo cálculo. Sem custas, por se tratar de incidente de execução penal. Oficie-se para ciência desta decisão a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura. Expedientes necessários, inclusive realização de novo cálculo de liquidação de pena, constando a remição ora declarada. Cumpra-se o determinado no art. 4º, §1º, do Provimento 06/2008, para arquivamento dos presentes autos com a juntada de cópia autêntica da decisão nos autos da execução penal. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Santarém, 05 de Abril de 2016 DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito titular da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00025083720168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 05/04/2016 APENADO:DJALMA AZEVEDO FERREIRA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DA COMARCA DE SANTAREM. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 0002508-37.2016.8.14.0051 Apenado: DJALMA AZEVEDO FERREIRA Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de DJALMA AZEVEDO FERREIRA, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime FECHADO, estando custodiado no Centro Agricola Silvio Hall de Moura - CRASHM, localizado na Comarca de Santarém/PA. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 03-04 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 03-04 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 04 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00035153520148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 05/04/2016 APENADO:MARCIO JOSE GATO DA SILVA Representante(s): OAB 10426 - MAURO COLEMAN DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 11075 - CIRILLO MARANHA (ADVOGADO) OAB 20735 - IGOR RAMON JUCÁ MARANHA (ADVOGADO) OAB 21243 - RAYZA ARIANA PIMENTEL SILVA (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOS. REMIÇÃO DE PENA Processo nº 0003515-35.2014.8.14.0051 Apenado: MARCIO JOSÉ GATO DA SILVA Vistos etc.. MARCIO JOSÉ GATO DA SILVA, atualmente cumprindo pena no regime FECHADO no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura, veio a este Juízo requerer REMIÇÃO DE PENA, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execuções Penais. Aduz que, na condição de condenado em cumprimento de pena, participou no ano de 2014 do curso de pizzaiolo realizado no CRASHM, perfazendo um total de 38 (trinta e oito) dias de curso e 152 (cento e cinquenta e duas) horas estudadas. Instado a manifestar-se, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da remição (fl. 10). Breve relato. Decido. De acordo com o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). § 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 2o As atividades de estudo a que se refere o § 1o deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 3o Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 4o O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 5o O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 6o O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1o deste artigo.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 7o O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 8o A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) Com efeito, o reeducando comprovou satisfatoriamente o tempo dedicado ao estudo, pelo que faz jus à remição de 12 (doze) dias de sua pena equivalentes a 152 (cento e cinquenta e duas) horas estudadas. ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do reeducando MARCIO JOSÉ GATO DA SILVA declarando remidos 12 (doze) dias de sua pena. Remetam-se os presentes autos ao setor de calculo de pena, a fim de que proceda novo calculo. Sem custas, por se tratar de incidente de execução penal. Oficie-se para ciência desta decisão a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura. Expedientes necessários, inclusive realização de novo cálculo de liquidação de pena, constando a remição ora declarada. Cumpra-se o determinado no art. 4º, §1º, do Provimento 06/2008, para arquivamento dos presentes autos com a juntada de cópia autêntica da decisão nos autos da execução penal. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Santarém, 05 de Abril de 2016 DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito titular da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00044804420028140051 PROCESSO ANTIGO: 200220011974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 05/04/2016 REU:CARIVALDO BARROS PINHO JUNIOR Representante(s): OAB 20922 - MICHELLE BUDELON ALBUQUERQUE (ADVOGADO) JOSELMA DE SOUSA MACIEL (ADVOGADO) SÍNDICO:PENA: 04 ANOS E DOIS MESES. REMIÇÃO DE PENA Processo nº 0004480-44.2002.8.14.0051 Apenado: CARIVALDO BARROS PINHO JÚNIOR Vistos etc... CARIVALDO BARROS PINHO JÚNIOR, sentenciado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, atualmente sob regime SEMIABERTO no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura, veio a este Juízo requerer REMIÇÃO DE PENA, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execuções Penais. Aduz que na condição de condenado em cumprimento de pena efetuou trabalhou com serviços gerais e capina no CRASHM, bem como trabalho externo, por 332 (trezentos e trinta e dois) dias, no período de MAIO A DEZEMBRO DE 2014 E MAIO A OUTUBRO DE 2015, consoante Atestado Nº 184/2016, acostado aos autos às fls. 27, em razão do que requer remição dos dias trabalhados. Instado a manifestar-se, o Ministério Público foi favorável ao deferimento da remição. Breve relato. Decido. De acordo com o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo

de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). § 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 2o As atividades de estudo a que se refere o § 1o deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 3o Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 4o O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 5o O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 6o O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1o deste artigo.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 7o O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 8o A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) Com efeito, o reeducando comprovou satisfatoriamente o tempo dedicado às atividades laborais, pelo que faz jus à remição de 110 dias de sua pena equivalentes a 332 dias de trabalho. ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do reeducando CARIVALDO BARROS PINHO JÚNIOR, declarando remidos 110 (cento e dez) dias de sua pena. Remetam-se os presentes autos ao setor de cálculo de pena, a fim de que proceda novo cálculo. Sem custas, por se tratar de incidente de execução penal. Oficie-se para ciência desta decisão a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura. Expedientes necessários, inclusive realização de novo cálculo de liquidação de pena, constando a remição ora declarada. Cumpra-se o determinado no art. 4º, §1º, do Provimento 06/2008, para arquivamento dos presentes autos com a juntada de cópia autêntica da decisão nos autos da execução penal. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Santarém, 05 de Abril de 2016 DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito titular da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00044804420028140051 PROCESSO ANTIGO: 200220011974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 05/04/2016 REU:CARIVALDO BARROS PINHO JUNIOR Representante(s): OAB 20922 - MICHELLE BUDELON ALBUQUERQUE (ADVOGADO) JOSELMA DE SOUSA MACIEL (ADVOGADO) SÍNDICO:PENA: 04 ANOS E DOIS MESES. Apenado: CARIVALDO BARROS PINHO JÚNIOR Processo: 0004480-44.2002.8.14.0051 R.H Designo Audiência de Progressão para o dia ___/___/____, às ___:___. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Santarém, 05 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00052521720098140051 PROCESSO ANTIGO: 200920020027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 05/04/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM APENADO:LUIZ CARLOS FERREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 11191 - GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA (ADVOGADO) OAB 20158 - JAIME MADSON GAMA CORREA (ADVOGADO) . PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME Processo nº 00052521720098140051 Apenado: LUIZ CARLOS FERREIRA RODRIGUES Vistos etc. Tratam os atos de pedido de PROGRESSÃO DE REGIME PARA O ABERTO apresentado em favor do apenado Luiz Carlos Ferreira Rodrigues, o qual, após regular instrução, foi condenado às penas seguintes penas: 1. Processo nº 0009417-26.2008.8.14.0051: 2ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA - delito cometido em 24/10/2008 (fl. 05) - sentença condenatória proferida em 30/03/2009 (fls. 13/25) - condenado à pena de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 33 da lei nº 11.343/2006. Sentença transitada em julgado em 18/05/2009 (fl. 26). 2. Processo nº 0006145-35.2012.8.14.0051: 1ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA - delito cometido em 02/08/2012 (fl. 124) - sentença condenatória proferida em 15/03/2013 (fls. 154/178) - condenado à pena de 5 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela pratica do delito previsto no art. 33 da lei nº 11.343/2006 e a pena de 2 (dois) anos e 6 meses pela prática do crime previsto no art. 14 da lei nº 10.826/2003, em regime inicialmente fechado. Sentença transitada em julgado em 02/04/2013 (fl. 179). A defesa, aduzindo estarem presentes os requisitos constantes do art. 112, da Lei de Execuções Penais, postula o benefício da progressão carcerária para o regime aberto, alegando, em síntese, o seguinte: a) Que a soma do cálculo fora feita em cima do total da pena, que não fora levado em conta a detração; b) Que o cálculo fora realizado de forma geral, sendo colocado a fração de 2/5 (dois quintos), fração utilizada para crimes hediondos, não sendo observada a fração de 1/6 (um sexto), fração utilizada para crime comum; c) Que sentenciado implementou o requisito objetivo para concessão de progressão de regime; d) Que de acordo com o atestado de conduta carcerária, o requerente possui comportamento adequado, sendo merecedor do benefício em apreço. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou desfavoravelmente à progressão ao regime aberto (fls. 11-13). É, em síntese, o Relatório. DECIDO. A Lei de Execuções Penais determina que a pena privativa de liberdade seja cumprida em sistema progressivo, podendo o sujeito ser conduzido do regime mais severo para os mais brandos, dando cumprimento ao princípio constitucional da individualização das penas (art. 5º, CF/88) e da ressocialização do condenado. O benefício da progressão prisional está disciplinado no art. 112, da Lei 7.210/1984, o qual exige do condenado o atendimento às seguintes exigências legais, as quais devem ser observadas cumulativamente: a) requisito objetivo relativo ao cumprimento de parte da pena no regime anterior (1/6 para crimes comuns, 2/5 ou 3/5 nos crimes hediondos e ou equiparados); b) requisito subjetivo concernente ao bom comportamento carcerário. Dessa forma, tendo em vista a finalidade da pena, de integração ou reinserção social, o processo de execução deve ser dinâmico, sujeito a mutações ditadas pelo mérito do condenado e sua resposta ao tratamento penitenciário. No caso em comento os dados da pena são os seguintes: 1. O foi preso incialmente em 24/10/2008 (prisão em flagrante), na primeira condenação, pela prática do crime de tráfico de drogas (fl. 03), permanecendo preso durante toda instrução penal. Em sentença condenatória proferida pelo juízo da 2ª vara criminal da Comarca de Santarém, não tendo sido autorizado a recorrer em liberdade; 2. Em 08/10/2010, o apenado obteve progressão de regime, progredindo do regime fechado ao regime semiaberto, conforme fl. 42; 3. Em 25/10/2011, o apenado obteve novamente progressão, indo assim ao regime aberto com prisão domiciliar, conforme observa-se em sentença proferida por este juízo a fl. 07 do roteiro de pena; 4. Em 13/12/2011, o apenado obteve o benefício do Livramento condicional, conforme depreende-se a fl. 90; 5. Em 02/08/2012, o apenado foi novamente preso em flagrante, havendo interrupção do benefício de livramento condicional, que se deu no período de 13/12/11 a 02/08/2012, conforme sentença de revogação do benefício a fl. 581. 6. Este Juízo procedeu, em 06/11/2014, a unificação das penas, cujo somatório totalizou 12 anos e 7 meses. Sendo verificado o quantum de pena cumprida e o quantum de pena a cumprir, sendo fixado com base na fração de pena à cumprir o regime prisional devido. Assim, considerando a pena remanescente do apenado a partir da data-base, qual seja da última prisão em 02/08/2012, temos que: 1. Para pena aplicada, pelo juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Santarém, de 4 anos e 7 meses de reclusão, em vista da pratica delitiva tipificada como tráfico de entorpecente, retirando o tempo de pena cumprindo (3 anos, 3 meses e 1 dia), restou 1 ano, 3 meses e 29 dias a cumprir, e aplicando esse tempo a cumprir a fração de 2/5 (dois quintos) para progressão de regime, vez que se trata de crime hediondo, o apenado deveria cumprir 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão; 2. Em relação a pena aplica pelo juízo da 1ª Vara criminal da comarca de Santarém, em vista dos delitos tipificados nos art.33 da lei 11.343/2006 e art. 14 da lei nº 10.826/03, o apenado foi sentenciado a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, aplicando a fração de 1/6 (um sexto), por se tratar de crime comum, o apenado deveria cumprir 5 (cinco) meses de reclusão. Já naquele, o apenado foi sentenciado a pena de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, aplicando-se a fração de 3/5 (três quintos), vez que se trata de reincidente, o apenado deveria cumprir 3 (três) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. Com efeito, cumpre ressaltar que o cálculo homologado por este Juízo, encontra-se hígido, sendo totalmente desprovidas de pertinência técnica as alegações da Defesa. Ademais, ressalte-se que todas as remições requeridas em favor do apenado foram devidamente homologadas por este Juízo, e utilizadas no atestado de pena para projeção das datas de implemento dos benefícios legais, sendo que o período em que o

apenado permaneceu preso cautelarmente durante a instrução, fora devidamente computado como pena cumprida, não havendo o que se falar em detração. Assim, verifica-se que o reeducando deve cumprir 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime semiaberto para somente então implementar o requisito objetivo para eventual progressão ao regime aberto. In casu, verifica-se que o apenado cumpriu até a presente data 03 (três)_anos, 8 (oito) meses e 7(sete) dias da quantum referido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de progressão de regime apresentado pelo apenado LUIZ CARLOS FERREIRA RODRIGUES. Oficie-se à SUSIPE e à Direção do Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura - CRASHM para anotação e providências pertinentes. P. R. I. Expedientes necessários. Santarém/PA, 05 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito titular da VEP Comarca de Santarém/PA PRA

PROCESSO: 00072151920148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 05/04/2016 APENADO:DIEGO VIANA DE JESUS Representante(s): OAB 6334 - CARMEN DOLORES DOS ANJOS MIRANDA (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA PENAL DE SANTAREM - PA. SAÍDA TEMPORÁRIA Processo nº 00072151920148140051 Apenado: DIEGO VIANA DE JESUS Vistos etc... DIEGO VIANA DE JESUS, sentenciado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, atualmente sob regime semiaberto, requer o benefício da SAÍDA TEMPORÁRIA, alegando, em síntese: a) que está cumprindo pena no regime semiaberto e, é, em tese, cabível o benefício da saída temporária; b) que estão presentes os requisitos objetivo e subjetivo constantes do art. 122, da Lei de Execuções Penais. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial opinou pelo deferimento do pedido de saída temporária, conforme fls. 10-11. Relatado brevemente. Decido. A saída temporária constitui-se em benefício consagrado na Lei de Execução Penal, consoante disciplina a seguir delineada: Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família; II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I - comportamento adequado; II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano. § 1o Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) § 2o Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010) § 3o Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso. Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado. Na hipótese que ora examino, o apenado adimpliu a fração de pena necessária, possui ótimo comportamento carcerário, conforme certidão carcerária constante dos autos (fls. 06-07), comprovou adequadamente o endereço onde reside a família a ser visitada e onde pretende abrigar-se no período da licença. Por outra, o benefício em questão se mostra compatível com os objetivos da pena, à vista do atual regime em que se encontra o apenado e a possibilidade concreta de vir a progredir para o meio aberto. Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, acolho a pretensão e defiro ao apenado DIEGO VIANA DE JESUS o benefício da SAÍDA TEMPORÁRIA, autorizando-o(a) a sair do Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura, sem vigilância direta, para visitar a família, nos seguintes períodos: (1) 06/05/2016 a 12/05/2015; (2) 12/08/2016 a 18/08/2016; (3) 07/10/2016 a 13/10/2016 e (4) 23/12/2016 a 19/12/2016, o qual deverá ser encontrado no endereço de sua genitora, sra. Maria Lidia Viana, qual seja Travessa F, nº 608, entre rua 9 e rua 10, bairro Nova Jerusalém, nesta, observando-se que o apenado poderá deixar o estabelecimento penal a partir das 08h00 do primeiro dia de saída de cada período e dar entrada no aludido estabelecimento até 17h00 do dia de retorno, impreterivelmente. Cientifique-se o beneficiário acerca das condições para cumprimento do benefício sob pena de revogação da saída temporária, sem prejuízo de eventual regressão de regime: (1) recolher-se diariamente à sua residência às 21h00 e permanecer recolhido em repouso até às 06h00 do dia seguinte; (2) não portar consigo ou ingerir bebidas alcoólicas ou quaisquer substâncias entorpecente ou proibidas; (3) não portar arma de qualquer espécie; (4) não se ausentar desta cidade sem autorização deste Juízo; (5) não frequentar sozinho ou acompanhado bares, boates, casas noturnas e estabelecimentos congêneres; (6) abster-se de levar ou trazer do estabelecimento penal qualquer objeto, coisa, instrumento, utensílio ou encomenda de qualquer natureza para si próprio ou para terceiros; (7) manter este Juízo devidamente informado sobre o endereço onde deverá permanecer no período do benefício; e (8) abster-se de envolvimento em qualquer ocorrência de infração penal. Lavrem-se os termos respectivos e expeça-se o necessário para o fiel cumprimento desta decisão. Oficie-se à SUSIPE e à Direção do CRASHM para anotação e providências pertinentes, cientificando-a de que esta deverá encaminhar a este Juízo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação acerca do regular retorno do apenado dentro do prazo e horário fixados. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. P. R. I. Santarém (PA), 5 de abril de 2016 DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00072151920148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 05/04/2016 APENADO:DIEGO VIANA DE JESUS Representante(s): OAB 6334 - CARMEN DOLORES DOS ANJOS MIRANDA (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA PENAL DE SANTAREM - PA. Processo: 00072151920148140051 Apenado: DIEGO VIANA DE JESUS R.H Determino que sejam encaminhados os autos com vistas à Defensoria Pública para fins de manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do cálculo. Após, conclusos Santarém, 5 de abril de 2016 DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00074180920078140051 PROCESSO ANTIGO: 200720033387 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 05/04/2016 AUTOR REU:ELIEZER REBOUCAS COATOR:JUIZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM /PA. Processo de Execução Penal Processo nº 0007418-09.2007.8.14.0051 Apenado: ELIEZER REBOUÇAS Vistos etc.. ELIEZER REBOUÇAS, foi sentenciado e condenado ao cumprimento das seguintes penas privativas de liberdade: 1 - 06 anos de reclusão e 01 ano de detenção nos autos do processo de nº 000.1724-29.2001.8.14.0051, condenação imposta pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Santarém; 2 - 01 ano e 08 meses de reclusão nos autos do processo de nº 000.0788-95.2003.8.14.0051, condenação imposta pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Santarém; 3- 07 anos de reclusão nos autos do processo de nº 000.4522-02.2010.8.14.0051, condenação imposta pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Santarém. As condenações, após realizado o somatório, perfazem um quantum de pena de 15 anos e 08 meses de pena privativa de liberdade. Atualmente o apenado se encontra cumprindo pena em regime semiaberto. Vieram-me os autos para decisão acerca de extinção das penas. Com efeito, de acordo com o cálculo de pena constante às fls. 163-168 dos autos, o apenado obteve o cumprimento total da sua reprimenda na data de 22/08/2015. O Ministério Público opinou favoravelmente à extinção da pena (fls. 173) Afinal, de acordo com a disposição presente no art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, compete ao Juiz da Execução declarar extinta a punibilidade. EX POSITIS, nos termos da fundamentação acima expendida e mais o que dos autos constam, com fulcro no art. 66, II, da LEP, JULGO EXTINTA a pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos, e 08 (oito) meses de reclusão, aplicada em desfavor do apenado

ELIEZER REBOUÇAS em razão das seguintes condenações: 1 - 06 anos de reclusão e 01 ano de detenção nos autos do processo de nº 000.1724-29.2001.8.14.0051, condenação imposta pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Santarém; 2 - 01 ano e 08 meses de reclusão nos autos do processo de nº 000.0788-95.2003.8.14.0051, condenação imposta pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Santarém; 3- 07 anos de reclusão nos autos do processo de nº 000.4522-02.2010.8.14.0051, condenação imposta pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Santarém; à vista de haverem todas as penas sido integralmente cumpridas. Expeça-se alvará de soltura em favor do apenado para que seja colocado em liberdade, salvo se existir outro motivo que justifique sua custódia. Sem custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as respectivas baixas. Expeça-se o necessário ao cumprimento da decisão. P. R. I. Santarém (PA), 05 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz Titular da Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00088606120118140051 PROCESSO ANTIGO: 201120012509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 05/04/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ORIXIMINA APENADO:JOSE LUCIVANDO RIBEIRO Representante(s): OAB 2658 - CLAUDIO ARAUJO FURTADO (ADVOGADO) OAB 17604 - PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO (ADVOGADO) OAB 21714 - RAMON BARBOSA DA CRUZ (ADVOGADO) COATOR:9ª VARA DE EXECUCOES PENAIS DE SANTAREM. REMIÇÃO DE PENA Processo nº 00088606120118140051 Apenado: JOSE LUCIVANDO RIBEIRO Vistos etc.. JOSE LUCIVANDO RIBEIRO, atualmente cumprindo pena no regime semiaberto no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura, veio a este Juízo requerer REMIÇÃO DE PENA, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execuções Penais. Aduz que na condição de condenado em cumprimento de pena trabalhou em atividade externa ao estabelecimento por 404 (quatrocentos e quatro) dias, no período de Maio a Dezembro de 2014/Janeiro a Outubro de 2015, conforme atestado acostado nº 1624/2015, por 20 (vinte dias), no período de Novembro de 2015, consoante Atestado Nº 62/2016 acostado aos autos, em razão do que requer remição dos dias trabalhados. Instado a manifestar-se, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da remição (fls. 38 e 41). Breve relato. Decido. De acordo com o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). § 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 2o As atividades de estudo a que se refere o § 1o deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 3o Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 4o O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 5o O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 6o O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1o deste artigo.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 7o O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 8o A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) Com efeito, o reeducando comprovou satisfatoriamente o tempo dedicado às atividades laborais, pelo que faz jus à remição de 134 dias de sua pena equivalentes a 404 dias de trabalho e a 6 dias de pena equivalente a 20 dias de trabalho, totalizando 140 dias remidos. ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do reeducando JOSE LUCIVANDO RIBEIRO, declarando remidos 140 (cento e quarenta) dias de sua pena. Remetam-se os presentes autos ao setor de cálculo de pena, a fim de que proceda novo cálculo. Sem custas, por se tratar de incidente de execução penal. Oficie-se para ciência desta decisão a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura. Expedientes necessários, inclusive realização de novo cálculo de liquidação de pena, constando a remição ora declarada. Cumpra-se o determinado no art. 4º, §1º, do Provimento 06/2008, para arquivamento dos presentes autos com a juntada de cópia autêntica da decisão nos autos da execução penal. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Santarém, 5 de abril de 2016 DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito titular da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00100406720138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 05/04/2016 APENADO:ALEX LOBATO COSTA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA PENAL DE SANTAREMPA. REMIÇÃO DE PENA Processo nº 0010040-642013.8.14.0051 Apenado: ALEX LOBATO COSTA Vistos etc.. ALEX LOBATO COSTA, atualmente cumprindo pena sob livramento condicional, no seguinte endereço Rua Frei Ambrósio, 2213, próximo a João XXIII, Aparecida, nesta, veio a este Juízo requerer REMIÇÃO DE PENA, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execuções Penais. Aduz que na condição de condenado em cumprimento de pena trabalhou em atividade interna ao estabelecimento por 69 (sessenta e nove) dias, no período de Março a Abril de 2014, consoante Atestado Nº 172/2016 acostado aos autos, em razão do que requer remição dos dias trabalhados. Instado a manifestar-se, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da remição (fl. 24). Breve relato. Decido. De acordo com o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). § 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 2o As atividades de estudo a que se refere o § 1o deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 3o Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 4o O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 5o O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 6o O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1o deste artigo.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 7o O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 8o A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) Com efeito, o reeducando comprovou satisfatoriamente o tempo dedicado às atividades laborais, pelo que faz jus à remição de 23 (vinte e três) dias de sua pena equivalentes a 69 dias de trabalho. ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do reeducando ALEX LOBATO COSTA, declarando remidos 23 (vinte e três) dias de sua pena. Remetam-se os presentes autos ao setor de cálculo de pena, a fim de que proceda novo cálculo. Sem custas, por se tratar de incidente de execução penal. Oficie-se para ciência desta decisão a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura. Expedientes necessários, inclusive realização de novo cálculo de liquidação de pena, constando a remição ora declarada. Cumpra-se o determinado no art. 4º, §1º, do Provimento 06/2008, para arquivamento dos presentes autos com a juntada de cópia autêntica da decisão nos autos da execução penal. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Santarém, 05 de abril de 2016 DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito titular da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00100550220148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 05/04/2016 APENADO:RAINOR RODRIGUES DE LUCENA Representante(s): OAB 10941-A - RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15712 - ALINE NEVES HOYOS (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE. Apenado: RAINOR RODRIGUES DE LUCENA Processo: 0010055-02.2014.8.14.0051 R.H Determino abertura de vistas à defesa para manifestação, conforme parte final da decisão prolatada em audiência realizada no dia 20/03/2016 (expediente de fls. 70). Após, conclusos. Cumpra-se. Santarém, 05 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00112107420138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 05/04/2016 APENADO:JORGE LUIZ RODRIGUES ARAUJO Representante(s): OAB 9489 - ECEILA TOME DE MENEZES SOUSA (ADVOGADO) OAB 8444 - FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ORIXIMINA. REMIÇÃO DE PENA Processo nº 0011210-74.2013.8.14.0051 Apenado: JORGE LUIZ RODRIGUES ARAÚJO Vistos etc... JORGE LUIZ RODRIGUES ARAÚJO, sentenciado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, atualmente sob regime semiaberto no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura, veio a este Juízo requerer REMIÇÃO DE PENA, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execuções Penais. Aduz que na condição de condenado em cumprimento de pena efetuou trabalhou no Projeto Receita de Futuro e também com serviços gerais e capina no CRASHM por 251 (duzentos e cinquenta e um) dias, no período de JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015, consoante Atestado Nº 63/2016, acostado aos autos às fls. 31, em razão do que requer remição dos dias trabalhados. Instado a manifestar-se, o Ministério Público foi favorável ao deferimento da remição. Breve relato. Decido. De acordo com o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). § 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 2o As atividades de estudo a que se refere o § 1o deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 3o Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 4o O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 5o O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 6o O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1o deste artigo.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 7o O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 8o A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) Com efeito, o reeducando comprovou satisfatoriamente o tempo dedicado às atividades laborais, pelo que faz jus à remição de 83 dias de sua pena equivalentes a 251 dias de trabalho. ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do reeducando JORGE LUIZ RODRIGUES ARAÚJO, declarando remidos 83 (oitenta e três) dias de sua pena. Remetam-se os presentes autos ao setor de cálculo de pena, a fim de que proceda novo cálculo. Sem custas, por se tratar de incidente de execução penal. Oficie-se para ciência desta decisão a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura. Expedientes necessários, inclusive realização de novo cálculo de liquidação de pena, constando a remição ora declarada. Cumpra-se o determinado no art. 4º, §1º, do Provimento 06/2008, para arquivamento dos presentes autos com a juntada de cópia autêntica da decisão nos autos da execução penal. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Santarém, 05 de Abril de 2016 DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito titular da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00112107420138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 05/04/2016 APENADO:JORGE LUIZ RODRIGUES ARAUJO Representante(s): OAB 9489 - ECEILA TOME DE MENEZES SOUSA (ADVOGADO) OAB 8444 - FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ORIXIMINA. Apenado: JORGE LUIZ RODRIGUES ARAUJO Processo: 0011210-74.2013.8.14.0051 R.H Designo Audiência para o dia ___/___/____, às ___:___, momento em que serão analisadas a progressão de regime e o presente pedido de prisão domiciliar para tratamento de saúde. Determino à Secretaria da VEP que proceda à intimação das partes para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Santarém, 05 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00125614820148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 05/04/2016 APENADO:ALEXANDRO MATOS CARVALHO COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE SANTAREM - PA. Processo de Execução Penal Autos nº 00125614820148140051 Apenado: ALEXANDRO MATOS CARVALHO Vistos etc.. ALEXANDRO MATOS CARVALHO, sentenciado a cumprimento de pena privativa de liberdade de reclusão, atualmente cumprindo pena em regime aberto sob prisão domiciliar, compareceu a esta VEP para solicitar levantamento de pecúlio, alegando que, tendo trabalhado durante sua custódia no CRASHM, possui pecúlio depositado, cujo levantamento necessita seja autorizado, visto que se encontra em dificuldades materiais no processo de reinserção social. O Ministério Público, por meio da manifestação de fl. 23-24, opinou favoravelmente. Relato breve. Decido. O pecúlio é por definição uma caderneta de poupança constituída em prol do condenado, integrado por depósitos do saldo remanescente mensal dos adimplementos preconizados pelo art. 29 da Lei nº 7.210/84 - LEP. De acordo com o disposto no § 2º do art. 29, bem como à vista do preconizado pelo art. 138, todos da LEP, o saldo do pecúlio deverá ser entregue ao liberado por ocasião da obtenção do livramento condicional. Entrementes, muito embora não haja pronunciamento legal acerca da possibilidade de levantamento do pecúlio por ocasião da progressão do condenado para o regime aberto, tal lacuna deve ser suprida por uma aplicação analógica da norma autorizadora ao norte citada, haja vista que na obtenção do regime aberto se apresentam ao condenado as mesmas dificuldades de reinserção e inclusão social verificadas no livramento condicional. Posto isso, nos termos da fundamentação acima expendida, por aplicação analógica dos arts. 29, § 2º, e 138 da LEP, autorizo o apenado ALEXANDRO MATOS CARVALHO ao levantamento do pecúlio eventualmente existente em seu favor, determinando sejam adotadas as providências necessárias para o imediato pagamento do direito. Expeça-se o necessário à SUSIPE e à Direção do CRASHM para o imediato e adequado cumprimento da ordem, procedendo-se aos registros e anotações necessárias. P. R. I. Cumpra-se! Santarém, 5 de Abril de 2016 DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito titular da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00125830920148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 05/04/2016 APENADO:ANGELO CONCEICAO DE SOUSA COSTA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA DECIMA VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM/PA. REMIÇÃO DE PENA Processo nº 00125830920148140051 Apenado: ANGELO CONCEIÇÃO SOUSA COSTA Vistos etc.. ANGELO CONCEIÇÃO SOUSA COSTA, atualmente cumprindo sob o Livramento Condicional, no endereço Rua Sena Lemos, 107 (esquina com a Rua Sabiá), bairro Alvorada, nesta, veio a este Juízo requerer REMIÇÃO DE PENA, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execuções Penais. Aduz que na condição de condenado em cumprimento de pena trabalhou em atividade interna ao estabelecimento, artesanato, por 190 (cento e noventa) dias, no período de OUTUBRO a DEZEMBRO/2013 e de JANEIRO a JUNHO/2014, consoante Atestado Nº 171/2016 acostado aos autos, em razão do que requer remição dos dias trabalhados. Instado a manifestar-

se, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da remição (fl. 08). Breve relato. Decido. De acordo com o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). § 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 2o As atividades de estudo a que se refere o § 1o deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 3o Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 4o O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 5o O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 6o O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1o deste artigo.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 7o O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 8o A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) Com efeito, o reeducando comprovou satisfatoriamente o tempo dedicado às atividades laborais, pelo que faz jus à remição de 63 (sessenta e três) dias de sua pena equivalentes a 190 dias de trabalho. ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do reeducando ANGELO CONCEIÇÃO SOUSA COSTA, declarando remidos 63 (sessenta e três) dias de sua pena. Remetam-se os presentes autos ao setor de cálculo de pena, a fim de que proceda novo cálculo. Sem custas, por se tratar de incidente de execução penal. Oficie-se para ciência desta decisão a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura. Expedientes necessários, inclusive realização de novo cálculo de liquidação de pena, constando a remição ora declarada. Cumpra-se o determinado no art. 4º, §1º, do Provimento 06/2008, para arquivamento dos presentes autos com a juntada de cópia autêntica da decisão nos autos da execução penal. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Santarém, 05 de abril de 2016 DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito titular da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00135029520148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 05/04/2016 APENADO:CLEONOR REIS NEVES JUNIOR COATOR:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM PA. Processo nº: 0013502-95.2014.8.14.0051 Apenado: CLEONOR REIS NEVES JÚNIOR Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de CLEONOR REIS NEVES JÚNIOR, condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade, atualmente em regime aberto com benefício da prisão domiciliar e livramento condicional. Compulsando os autos, verifico que é necessário analisar a possibilidade de concessão ao apenado do Indulto Natalino do ano de 2015 (Decreto nº 8.615/2015). Relatado brevemente. Decido. Na hipótese dos autos, o apenado foi condenado às seguintes penas privativas de liberdade: 1. Processo nº 0004138-37.2008.8.14.0051: 6ª Vara da Comarca de Santarém/PA -delito cometido em 01/05/2008 - sentença condenatória proferida em 23/10/2012 - condenado à pena de 03 anos de reclusão em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 180, 1º, do CPB. Acórdão transitado em julgado para o réu em 28/08/2014 (fls. 31 dos autos principais). Pois bem, analisando o Decreto nº 8.615/2015, verifico que este, em seu art. 1º, Inciso XVI, regulamenta: Art. 1º. É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XVI - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Isto posto, verifico que, em relação a condenação imposta ao apenado no processo de nº 0004138-37.2008.8.14.0051 é cabível o Indulto, visto que o apenado possui pena a cumprir inferior a oito anos, bem como já cumpriu o quantum de pena necessário à concessão do Indulto. Observo ainda que não se verifica a reincidência, nos termos do art. 63 do Código Penal. Verifico também que no período alcançado pelo Decreto natalino de 2015, a saber 25/12/2014 a 25/12/2015, o apenado não cometeu falta disciplinar, e, sendo assim, obedece também à condição autorizadora presente no art. 5º do supracitado Decreto nº 8.615/2015. Ante o exposto, nos termos da motivação ao norte expendida, declaro a extinção da punibilidade do apenado CLEONOR REIS NEVES JÚNIOR, com fulcro no art. 1º, inciso XVI, do Decreto nº 8.615/2015, c/c art. 107, inciso II, do Código Penal, em relação à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão aplicada por sentença nos autos dos processos nº 0004138-37.2008.8.14.0051, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara da Comarca de Santarém/PA, determinando sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Adotem-se as providências necessárias e procedam-se aos registros e comunicações afins, inclusive à SUSIPE e ao CRASHM. P. R. I. Santarém (PA), 05 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz Titular da Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00220386120158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 05/04/2016 APENADO:SILAS DA SILVA FERREIRA AUTOR:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 0022038-61.2015.8.14.0051 Apenado: SILAS DA SILVA FERREIRA Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de SILAS DA SILVA FERREIRA, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime FECHADO, estando custodiado no Centro Agricola Silvio Hall de Moura - CRASHM, localizado na Comarca de Santarém/PA. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 29-30 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 29-30 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 05 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00230276720158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 05/04/2016 APENADO:ROBERTA KARINE OLIVEIRA DE SOUSA AUTOR:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM. Processo de Execução Penal Prisão Domiciliar Especial Autos nº 0023027-67.2015.8.14.0051 Apenada: Roberta Karine Oliveira de Sousa Vistos etc.. ROBERTA KARINE OLIVEIRA DE SOUSA, condenada em cumprimento de pena privativa de liberdade de reclusão, atualmente sob regime semiaberto no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura - CRASHM, postula prisão domiciliar em caráter especial em razão de gravidez. Instado a manifestar-se, a representante do Ministério Público apresentou parecer favorável à prisão domiciliar especial (fls. 46). Breve relato. Decido. A Lei de Execução Penal prevê algumas hipóteses em que é cabível a prisão domiciliar especial, consoante infra: Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença

grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante. A propósito, cito precedente do STJ no qual há admissibilidade de que, embora em caráter excepcional, seja concedida prisão domiciliar para condenado em cumprimento de pena em regime diverso do aberto: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. PRESA PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE AMAMENTAÇÃO DE FILHO RECÉM-NASCIDO. DETENÇÃO EM COMARCA DIVERSA DE ONDE RESIDE E ONDE SE ENCONTRA A CRIANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO. 2. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 117 DA LEP. POSSIBILIDADE. MEDIDA EM NOME DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROPORCIONAL NO CASO CONCRETO. 3. ORDEM CONCEDIDA. 1. Mesmo às presas provisórias devem ser garantidas condições de permanecer com o filho no período de amamentação (artigo 5º, L, CR). Não é razoável que a paciente fique presa em comarca diversa da que residia com a criança, ainda mais se já se encontra condenada em primeiro grau e não mais subsiste qualquer interesse probatório na sua proximidade física com o local dos fatos. 2. É possível a aplicação analógica do artigo 117 da Lei 7.210/84, ao caso ora sob exame, mostrando-se proporcional e razoável que a paciente fique em regime domiciliar para dar maior assistência a seu filho, já que não há estabelecimento adequado para estas circunstâncias na Comarca de Juazeiro. 3. Ordem concedida para que a paciente seja colocada em prisão domiciliar até o trânsito em julgado da ação penal, devendo o juízo de primeiro grau estipular as suas condições. (HC 115.941) Na hipótese dos autos, a apenada encontra-se em estado gravídico adiantado. Embora a apenada possua histórico de ser usuária de entorpecentes e a casa da apenada não possua estrutura adequada, conforme relatado no informativo realizado pelo setor interdisciplinar deste juízo, ao nascituro não se pode aplicar os efeitos da condenação imposta a sua genitora. Ademais, o estado em que se encontra a apenada não se mostra razoável a manutenção em regime de encarceramento, vez que no estabelecimento penal não há recinto adequado para a realização do parto e para a manutenção posterior da parturiente e do recém-nascido, ambos a demandar tratamentos e cuidados condizentes com o princípio da dignidade humana. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e com fundamento no art. 117, IV, da LEP, defiro, em caráter excepcional, prisão domiciliar especial à apenada ROBERTA KARINE OLIVEIRA DE SOUSA, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante o cumprimento das seguintes condições, sob pena de revogação: (1) permanecer em tempo integral recolhido em sua residência informada nos autos, exceto quando necessitar sair de casa para atendimento e tratamento médico, hospitalar, ambulatorial ou terapêutico seu ou do recém-nascido, ou quando necessitar comparecer ao fórum mensalmente, obedecendo em todo caso o recolhimento noturno impreterivelmente até 21h00; (2) não se ausentar da cidade sem autorização deste Juízo; (3) não mudar de endereço nesta cidade sem prévia autorização deste Juízo; (4) deverá a apenada comparecer em 10 dias perante este juízo para apresentar comprovante de endereço atualizado. Oficie-se ao Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Santarém/PA, solicitando acompanhamento do caso, vez que há, de acordo com o relatório técnico, indícios de situação de risco e vulnerabilidade social das crianças residentes no endereço onde reside da apenada, qual seja Avenida Galdino Veloso, nº 1075, Aldeia, bem como acompanhamento da apenada Roberta Karine Oliveira de Sousa durante o restante da gestação, bem como após a realização do parto, para adoção de medidas de tutela e proteção em favor do nascituro. Expeça-se alvará de soltura em proveito da apenada, a fim de que seja posta em liberdade para cumprir a prisão domiciliar especial temporária de 180 (cento e oitenta dias) dias, salvo se estiver preso por outro motivo. Expeça-se comunicação à direção do CRASHM para as anotações e registros necessários, bem como para as providências devidas ao caso. P. R. I. Santarém (PA), 5 de abril de 2016 DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz Titular da Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00240184320158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 05/04/2016 AUTOR:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM APENADO:ALEXSANDRO MENEZES DA SILVA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 0024018-43.2015.8.14.0051 Apenado: ALEXSANDRO MENEZES DA SILVA Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de ALEXSANDRO MENEZES DA SILVA, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime FECHADO, estando custodiado no Centro Agricola Silvio Hall de Moura - CRASHM, localizado na Comarca de Santarém/PA. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 34-35 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 34-35 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 05 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00261203820158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 05/04/2016 AUTOR:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERRA SANTA APENADO:GEAN DUQUE FERREIRA. Processo nº 0026120-38.2015.8.14.0051 Apenado: GEAN DUQUE FERREIRA Visto, etc,... Tratam os autos de requerimento realizado pela defesa do reeducando GEAN DUQUE FERREIRA, no qual pleiteia que o referido apenado seja mantido na cela em que se encontra, não retornando ao pavilhão dos presos que cumprem pena em regime fechado, já que, caso venha retornar àquele pavilhão, correria risco de morte. Apresentou também cópia do boletim de ocorrência nº 00355/2016.000010-0, no qual consta a informação de que o apenado, no dia 11/02/2016, quando já se encontrava custodiado na cela da enfermaria, foi agredido, naquele local, pelos detentos Francisco Emerson Bagata e Alexandre Sousa Fialho. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu que fosse oficiado à Casa Penal para que o apenado seja realocado para local seguro. Brevemente relatado. Passo à decisão. Conforme preceitua o artigo 84, §4º, da LEP, deverá ficar segregado em local próprio o apenado que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos. Sendo assim, diante das informações fornecidas, verifico que o apenado não deve, a priori, ser lotado no pavilhão que abriga os condenados a cumprimento de pena em regime fechado, já que, neste local, poderia a vir a ter sua integridade física ofendida por outros detentos. Ainda nesse sentido, para garantia da ordem pública, deve ser apurada a notitia criminis contida no boletim de ocorrência citado alhures. Ex positis, diante da motivação acima expendida, determino: 1) seja oficiada a direção da Casa Penal para que aloque o interno em local adequado e seguro para cumprimento de sua reprimenda, bem como determino que a Casa Penal preste informações a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da agressão sofrida pelo apenado no dia 11/02/2016; 2) seja encaminhado ofício à Superintendência da Polícia Civil de Santarém para que informe o andamento da denúncia de crime contida no Boletim de Ocorrência 00355/2016.000010-0. Intimem-se as partes acerca do conteúdo desta decisão. P.R.I. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém/PA, 05 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito titular da VEP Comarca de Santarém/PA RCS

PROCESSO: 00330013120158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 05/04/2016 APENADO:JOANILSON CAETANO DO SANTOS Representante(s): OAB 16950 - EDSON SANTOS DOS REIS (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALENQUER. Apenado: JOANILSON CAETANO DO SANTOS Processo: 0033001-31.2015.8.14.0051 R.H Designo Audiência de Progressão para o dia ___/___/____, às ___:___. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência. Cumpra-se. Santarém, 05 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00330013120158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 05/04/2016 APENADO:JOANILSON CAETANO DO SANTOS Representante(s): OAB 16950 - EDSON SANTOS DOS REIS (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALENQUER. REMIÇÃO DE PENA Processo nº 0033001-31.2015.8.14.0051 Apenado: JOANILSON CAETANO DO SANTOS Vistos etc... JOANILSON CAETANO DO SANTOS, sentenciado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, atualmente sob regime semiaberto no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura, veio a este Juízo requerer REMIÇÃO DE PENA, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execuções Penais. Aduz que na condição de condenado em cumprimento de pena efetuou trabalhou com serviços gerais no CRASHM por 67 (sessenta e sete) dias, no período de NOVEMBRO A DEZEMBRO DE 2015 E JANEIRO DE 2016, consoante Atestado Nº 320/2016, acostado aos autos às fls. 04, em razão do que requer remição dos dias trabalhados. Instado a manifestar-se, o Ministério Público foi favorável ao deferimento da remição. Breve relato. Decido. De acordo com o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). § 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 2o As atividades de estudo a que se refere o § 1o deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 3o Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 4o O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 5o O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 6o O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1o deste artigo.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 7o O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 8o A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) Com efeito, o reeducando comprovou satisfatoriamente o tempo dedicado às atividades laborais, pelo que faz jus à remição de 22 dias de sua pena equivalentes a 67 dias de trabalho. ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do reeducando JOANILSON CAETANO DO SANTOS, declarando remidos 22 (vinte e dois) dias de sua pena. Remetam-se os presentes autos ao setor de cálculo de pena, a fim de que proceda novo cálculo. Sem custas, por se tratar de incidente de execução penal. Oficie-se para ciência desta decisão a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura. Expedientes necessários, inclusive realização de novo cálculo de liquidação de pena, constando a remição ora declarada. Cumpra-se o determinado no art. 4º, §1º, do Provimento 06/2008, para arquivamento dos presentes autos com a juntada de cópia autêntica da decisão nos autos da execução penal. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Santarém, 05 de Abril de 2016 DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito titular da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00003423720138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 06/04/2016 APENADO:VALMIR SOUSA ALVES COATOR:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA PENAL DE SANTAREMPA. Apenado: VALMIR SOUSA ALVES Processo: 0000342-37.2013.8.14.0051 R.H Diante da nova condenação imposta ao apenado, determino abertura de vistas ao Ministério Público e para a defesa para manifestarem-se em relação à revogação do livramento condicional. Após, conclusos. Cumpra-se. Santarém, 06 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00004717620128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 06/04/2016 AUTOR:CEMPA CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:AILTON PEREIRA DA CRUZ. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 00004717620128140051 Apenado: AILTON PEREIRA DA CRUZ Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de AILTON PEREIRA DA CRUZ, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime fechado no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 03-04 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 03-04 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 5 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00010074820168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 06/04/2016 APENADO:JHONATAS DA SILVA BATISTA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE JURUTI PA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 0001007-48.2016.8.14.0051 Apenado: JHONATAS DA SILVA BATISTA Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de JHONATAS DA SILVA BATISTA, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime semiaberto no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 03-04 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 03-04 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 6 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00014633720128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 06/04/2016 AUTOR REU:DANILO DE SIQUEIRA BANDEIRA. Regressão Cautelar de Regime Processo nº00014633720128140051 Apenado: DANILO DE SIQUEIRA BANDEIRA Vistos etc.. DANILO DE SIQUEIRA BANDEIRA, condenado a cumprimento de pena privativa de liberdade, atualmente em regime aberto com prisão domiciliar, deixou de comparecer neste juízo mensalmente desde o mês de dezembro de 2015. Instado a manifestar-se, o Ministério Público, por sua representante, postulou a regressão cautelar do apenado ao regime semiaberto (fls. 53-54) Brevemente relatados. Decido. À luz do preceito contido no art. 118 da Lei nº 7.210/84, Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). § 1° O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado. Demais disso, em conformidade com o disposto no art. 50, inciso V, da Lei n. 7.210/84, constitui cometimento de falta grave o descumprimento das condições no regime aberto pelo condenado. Com efeito, de acordo com o preceito ao norte citado, a prática de falta grave pelo condenado ensejará a incidência da regressão para o regime de pena imediatamente mais rigoroso. Na hipótese, o apenado, que se encontrava em regime aberto com prisão domiciliar, estava sujeito às condições impostas pela lei e por este juízo para cumprimento da pena naquele regime, entre as quais a proibição da prática de falta grave. Apesar disso, conforme consta do informativo expedido pela equipe técnica, o apenado deixou de comparecer a este juízo para justificar suas atividades e consignar sua assinatura desde o mês de dezembro de 2015. Além disso, de acordo com a certidão exarada pelo senhor meirinho, este procedeu diligências no endereço fornecidos nos autos, este foi informado pela sua avó que o apenado não resida mais naquele endereço. Manuseando os presentes autos, verifica-se a inexistência de pedido ou informação de mudança de endereço realizado pelo apenado, sendo considerado foragido da justiça. Dessarte, impõe-se à hipótese a incidência da medida regressiva em caráter acautelatório, em consonância com o pedido ministerial, sem prejuízo de posterior realização de audiência para favorecer o contraditório e a ampla defesa do apenado. ANTE TODO O EXPOSTO, acolho a manifestação do Ministério Público, com fundamento nos arts. 50, V, e 118, I, todos da LEP, determinar a REGRESSÃO CAUTELAR do apenado DANILO DE SIQUEIRA BANDEIRA, que deverá ser conduzido e lotado cautelarmente no REGIME SEMIABERTO, até ulterior deliberação deste MM. Juízo. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do apenado, bem como comunicação ao CRASHM para que promova as providências necessárias. Devidamente efetivada a prisão do apenado, designe-se audiência de regressão, com necessária intimação do apenado, seu advogado ou Defensor Público e Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se. Santarém/PA, 6 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém/PA PRA

PROCESSO: 00015756420168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 06/04/2016 APENADO:FRANCISCO RICARDO DO NASCIMENTO COTA COATOR:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM PA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 0001575-65.2016.8.14.0051 Apenado: FRANCISCO RICARDO DO NASCIMENTO COTA Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de FRANCISCO RICARDO DO NASCIMENTO COTA, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime fechado no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 03-04 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 03-04 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 6 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00025675920158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 06/04/2016 APENADO:JOAO FELIPE MORAIS BONFIM COATOR:COMARCA DE SANTAREM SEGUNDA VARA CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 00025675920158140051 Apenado: JOÃO FELIPE MORAIS BONFIM Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de JOÃO FELIPE MORAIS BONFIM, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime semiaberto no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 30-31 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 30-31 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 6 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00025675920158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 06/04/2016 APENADO:JOAO FELIPE MORAIS BONFIM COATOR:COMARCA DE SANTAREM SEGUNDA VARA CRIMINAL. SAÍDA TEMPORÁRIA Processo nº 0002567-59.2015.8.14.0051 Apenado: JOÃO FELIPE MORAIS BONFIM Vistos etc... JOÃO FELIPE MORAIS BONFIM sentenciado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, atualmente sob regime semiaberto, requer o benefício da SAÍDA TEMPORÁRIA, alegando, em síntese: a) que está cumprindo pena no regime semiaberto e, é, em tese, cabível o benefício da saída temporária; b) que estão presentes os requisitos objetivo e subjetivo constantes do art. 122, da Lei de Execuções Penais. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial opinou pelo deferimento do pedido de saída temporária, conforme fls. 17-18. Relatado brevemente. Decido. A saída temporária constitui-se em benefício consagrado na Lei de Execução Penal, consoante disciplina a seguir delineada: Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família; II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I - comportamento adequado; II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da

pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano. § 1o Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) § 2o Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010) § 3o Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso. Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado. Na hipótese que ora examino, o apenado (1) adimpliu a fração de pena necessária, possui bom comportamento carcerário, conforme certidão carcerária constante dos autos (04-05), comprovou adequadamente o endereço onde reside a família a ser visitada e onde pretende abrigar-se no período da licença. Por outra, o benefício em questão se mostra compatível com os objetivos da pena, à vista do atual regime em que se encontra o apenado e a possibilidade concreta de vir a progredir para o meio aberto. Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, acolho a pretensão e defiro ao apenado JOÃO FELIPE MORAIS BONFIM o benefício da SAÍDA TEMPORÁRIA, autorizando-o(a) a sair do Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura, sem vigilância direta, para visitar a família, nos seguintes períodos: (1) 06/05/2016 a 12/05/2016; (2) 12/08/2016 a a18/08/2016; (3) 07/10/2016 a 13/10/2016 e (4) 23/12/2016 a 29/12/2016, o qual deverá ser encontrado no endereço de sua sogra, Sra. Maria Augusta Pereira Santos, qual seja Travessa Três Poderes, 229, Mararu, nesta, observando-se que o apenado poderá deixar o estabelecimento penal a partir das 08h00 do primeiro dia de saída de cada período e dar entrada no aludido estabelecimento até 17h00 do dia de retorno, impreterivelmente. Cientifique-se o beneficiário acerca das condições para cumprimento do benefício sob pena de revogação da saída temporária, sem prejuízo de eventual regressão de regime: (1) recolher-se diariamente à sua residência às 21h00 e permanecer recolhido em repouso até às 06h00 do dia seguinte; (2) não portar consigo ou ingerir bebidas alcoólicas ou quaisquer substâncias entorpecente ou proibidas; (3) não portar arma de qualquer espécie; (4) não se ausentar desta cidade sem autorização deste Juízo; (5) não frequentar sozinho ou acompanhado bares, boates, casas noturnas e estabelecimentos congêneres; (6) abster-se de levar ou trazer do estabelecimento penal qualquer objeto, coisa, instrumento, utensílio ou encomenda de qualquer natureza para si próprio ou para terceiros; (7) manter este Juízo devidamente informado sobre o endereço onde deverá permanecer no período do benefício; e (8) abster-se de envolvimento em qualquer ocorrência de infração penal. Lavrem-se os termos respectivos e expeça-se o necessário para o fiel cumprimento desta decisão. Oficie-se à SUSIPE e à Direção do CRASHM para anotação e providências pertinentes, cientificando-a de que esta deverá encaminhar a este Juízo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação acerca do regular retorno do apenado dentro do prazo e horário fixados. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. P. R. I. Santarém (PA), 6 de abril de 2016 DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00135201920148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 06/04/2016 APENADO:FRANCISCO ARANHA BASILIO Representante(s): OAB 18035 - ROSELIO DA SILVA COLARES (ADVOGADO) OAB 10645 - CRISTIANO BATISTA MOTTA (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ORIXIMINA. Processo de Execução Penal Autos nº 0013520-19.2014.8.14.0051 Apenado: FRANCISCO ARANHA BASILIO Vistos etc.. FRANCISCO ARANHA BASILIO, condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de reclusão no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura - CRASHM, possuía uma condenação à pena de 7 anos de reclusão em regime fechado em execução quando sobreveio nova condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 16 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado. A hipótese em exame induz ao necessário procedimento de somatório de penas. Com efeito, conforme preconiza a Lei de Execução Penal, em seu art. 111, quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição, independentemente de ser reclusão ou detenção, conforme jurisprudência do STF abaixo: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS REGRAS DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. O art. 111 da Lei de Execução Penal estabelece que, em condenação por mais de um crime, para a determinação do regime de cumprimento considera-se o resultado da soma ou unificação das penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão.2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a soma ou unificação das penas em execução definem o regime prisional de seu cumprimento, podendo o resultado implicar a regressão. Precedentes.3. Recurso ao qual se nega provimento.(RHC 118626/ MS. Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgado em 26/11/2013) Acresce a isso, o parágrafo único do mesmo dispositivo citado (art. 111), que sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. Assim, o reeducando foi condenado em 12.08.2014 à pena de 7 anos de reclusão em regime fechado, pela prática do crime previsto nos arts. 33 da lei nº 11.343/2006, fato ocorrido em 11/02/2014, sentença penal condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0000644-74.2014.8.14.0037, que tramitou na Vara Única da Comarca de Oriximiná (PA) e transitou em julgado em 28.10.2014. Sobreveio nova condenação em 11/12/2015 à pena de 16 anos e 8 meses de reclusão sob regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da lei nº 11.343/2006, fato ocorrido na data de 22/11/2013, sentença penal condenatória proferida nos autos da ação penal nº 00006421-22.2014.8.14.0037, que tramitou na Vara Única da Comarca de Oriximiná (PA) e transitou em julgado em 21/12/2015. Ao proceder-se ao somatório das penas, tem-se que: (a) as penas privativas de liberdade de reclusão aplicadas e devidamente somadas perfazem 23 anos e 8 meses de reclusão; (b) a data-base de início do cumprimento da primeira condenação é 11/02/2014; (c) a data-base de início do cumprimento da segunda condenação é 22/11/2013; (d) não há o tempo de pena de remição a ser computado; (e) não há tempo de pena detraído a ser considerado na apuração da pena cumprida; (f) não há tempo de interrupção de pena a ser considerada; (g) o tempo de pena cumprido até esta data perfaz 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão; (h) o tempo de pena remanescente a cumprir perfaz 21 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão; (i) a data base para concessão de novos benefícios é o da data do trânsito em julgado da última condenação 21/12/2015. Transcrevo jurisprudência nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, sobrevindo nova condenação ao apenado no curso do resgate da pena, interrompe-se o cômputo do prazo legal necessário à concessão de novos benefícios da execução. 2. Operada a unificação das penas, o prazo para concessão de novas benesses passa a ser calculado com base na pena total remanescente e considera como termo a quo a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória. 3. Recurso especial provido para anular o aresto hostilizado e a decisão de primeiro instância e determinar que novo exame do pedido de progressão de regime considere, como marco inicial da contagem do prazo legal necessário ao benefício, a data do trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente. (STJ - REsp: 1460077 SC 2014/0147514-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2014) Dessarte, considerando que o tempo remanescente de pena a cumprir perfaz quantitativo superior a oito anos, ainda que se trate de reincidente, resulta adequada a fixação do regime fechado, em sintonia com o que prescreve o art. 33, § 2º, ¿a¿, do Código Penal. Ex positis, firme na fundamentação acima expendida e ancorado nas disposições do art. 111, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, (1) aplico ao Processo de Execução Penal do apenado FRANCISCO ARANHA BASILIO o procedimento somatório das penas privativas de liberdade, que devidamente abrandadas das remições, detrações e pena cumprida, resulta em 21 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão a cumprir; (2) fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena resultante;

(3) determino o encaminhamento dos autos para realização do cálculo de liquidação da pena, com a devida projeção das datas de implemento dos benefícios legais. À Secretaria Judicial para cientificação, anotações pertinentes, comunicações de praxe, publicação e certificações necessárias e demais providências devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém (PA), 6 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz Titular da Vara de Execução Penal Comarca de Santarém P.R.A

PROCESSO: 00230857020158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 06/04/2016 AUTOR:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTAREM APENADO:DERICK NAEL MARTINS DE OLIVEIRA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 00230857020158140051 Apenado: DERICK NAEL MARTINS DE OLIVEIRA Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de DERICK NAEL MARTINS DE OLIVEIRA, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime fechado no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 30-31 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 30-31 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 6 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00781167520158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 06/04/2016 APENADO:TATIANE BATISTA SANTOS COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JURUTI - PA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 00781167520158140051 Apenada: TATIANE BATISTA SANTOS Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de TATIANE BATISTA SANTOS, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime semiaberto no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 06-07 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Dessarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 06-07 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Sílvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e oficio, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 6 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00790408620158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 06/04/2016 APENADO:LEONILDES FERREIRA BATISTA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JURUTI - PA. Apenado: LEONILDES FERREIRA BATISTA Processo: 0079040-86.2015.8.14.0051 R.H Determino nova abertura de vistas ao Ministério Público para manifestação acerca do cálculo. Cumpra-se. Santarém, 06 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00024884620168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 07/04/2016 APENADO:SIDNEY CARDOSO PEDROSO Representante(s): OAB 2658 - CLAUDIO ARAUJO FURTADO (ADVOGADO) OAB 17604 - PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO (ADVOGADO) OAB 21714 - RAMON BARBOSA DA CRUZ (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM PA. Processo de Execução Penal Autos nº 00024884620168140051 Apenado: SIDNEY CARDOSO PEDROSO Vistos etc.. SIDNEY CARDOSO PEDROSO, condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de reclusão no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura - CRASHM, possuía uma condenação à pena de 8 anos de reclusão em regime semiaberto em execução quando sobreveio nova condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão em regime aberto. A hipótese em exame induz ao necessário procedimento de somatório de penas. Com efeito, conforme preconiza a Lei de Execução Penal, em seu art. 111, quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição, independentemente de ser reclusão ou detenção, conforme jurisprudência do STF abaixo: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS REGRAS DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. O art. 111 da Lei de Execução Penal estabelece que, em condenação por mais de um crime, para a determinação do regime de cumprimento considera-se o resultado da soma ou unificação das penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão.2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a soma ou unificação das penas em execução definem o regime prisional de seu cumprimento, podendo o resultado implicar a regressão. Precedentes.3. Recurso ao qual se nega provimento.(RHC 118626/ MS. Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgado em 26/11/2013) Acresce a isso, o parágrafo único do mesmo dispositivo citado (art. 111), que sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. Assim, o reeducando foi condenado em 18/11/2002 à pena de 8 anos de reclusão em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do CP, fato ocorrido em 27/06/2000, sentença penal condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0002156-79.2000.8.14.0051, que tramitou na 1ª Vara Penal da Comarca de Santarém (PA) e transitou em julgado para o Ministério Público em 02/12/2002. Sobreveio nova condenação em 09/06/2015 à pena de 04 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão sob regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, fato ocorrido na data de 08/11/2014, sentença penal condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0012508-67.2014.8.14.0051, que tramitou na 3ª Vara Penal da Comarca de Santarém (PA) e transitou em julgado para o Ministério Público em 22/06/2015. Ao proceder-se ao somatório das penas, tem-se que: (a) as penas privativas de liberdade de reclusão aplicadas e devidamente somadas perfazem 12 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão; (b) a data-base de início do cumprimento de pena da primeira e da segunda condenação é 08/11/2014; (c) não há o tempo de pena de remição a ser computado; (d) não há tempo de pena detraído a ser considerado na apuração da pena cumprida; (e) não há tempo de interrupção de pena a ser considerada; (f) o tempo de pena cumprido até esta data perfaz 01 ano e 05 meses de reclusão; (g) o tempo de pena remanescente a cumprir perfaz 10 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão. Dessarte, considerando que o tempo remanescente de pena a cumprir perfaz quantitativo superior a oito anos, ainda que se trate de reincidente, resulta adequada a fixação do regime fechado, em sintonia com o que prescreve o art. 33,

§ 2º, ¿a¿, do Código Penal. Considerando o regime prisional imposto pela sentença de unificação ser o regime fechado, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO APENADO SIDNEY CARDOSO PEDROSO, devendo ser utilizada como data-base para projeção das datas para implementação dos benefícios a data do efetivo cumprimento da prisão do apenado. Ex positis, firme na fundamentação acima expendida e ancorado nas disposições do art. 111, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, (1) aplico ao Processo de Execução Penal do apenado SIDNEY CARDOSO PEDROSO o procedimento somatório das penas privativas de liberdade, que devidamente abrandadas das remições, detrações e pena cumprida, resulta em 12 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão a cumprir; (2) fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena resultante; (3) determino o encaminhamento dos autos para realização do cálculo de liquidação da pena, com a devida projeção das datas de implemento dos benefícios legais. À Secretaria Judicial para cientificação, anotações pertinentes, comunicações de praxe, publicação e certificações necessárias e demais providências devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém (PA), 7 de abril de 2016 DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz Titular da Vara de Execução Penal Comarca de Santarém P.R.A

PROCESSO: 00025927220158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 07/04/2016 APENADO:RONILSON CASTRO DA SILVA COATOR:VARA UNICA DA COMARCA DE OBIDOS. Apenado: Ronilson Castro da silva Processo: 00025927220158140051 R.H Oficie-se ao juízo da comarca de Óbidos/PA, solicitando informações acerca da data do trânsito em julgado para uma das partes no processo 00009984220138140035. Após, conclusos para unificação das penas. Cumpra-se. Santarém, 7 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00138623020148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 07/04/2016 AUTOR:CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:MOACIR CIESCA Representante(s): OAB 8705 - CARLOS ALBERTO ESCHER (ADVOGADO) . APENADO(A): Moacir Ciesca Vistos etc. Tratam os autos da fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos (prestação pecuniária) imposta a Moacir Ciesca. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do apenado, tendo em vista que este cumpriu integralmente a sentença imposta, conforme condições estabelecidas pelo Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente. É, sem síntese, o Relatório. DECIDO. Verifico que o apenado foi condenado à pena de 02 (dois) meses de detenção e ao pagamento de 14 (quatorze) dias multa, pela prática do crime delineado no art. 60, caput, da Lei 9.605/98, sendo beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser pago em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente. Consta nos autos certidão informando que o apenado cumpriu regularmente as condições que lhe foram impostas (fl. 21). ANTE O EXPOSTO, e diante da manifestação do Ministério Público, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao apenado Moacir Ciesca, referente à condenação de 02 (dois) meses de detenção e ao pagamento de 14 (quatorze) dias multa proferida pelo Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente em 24 de julho de 2013, processo de condenação nº 0007739-84.2012.814.0051. Sem custas, na forma da lei. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, realizadas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I. Santarém-PA, 07 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

RESENHA: 12/04/2016 A 12/04/2016 - SECRETARIA DA VARA DE EXECUCAO PENAL DE SANTAREM

PROCESSO: 00035162020148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Ação: Agravo de Execução Penal em: 12/04/2016 APENADO:HILTON PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 20922 - MICHELLE BUDELON ALBUQUERQUE (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA PENAL DE SANTAREMPA. C E R T I D Ã O Certifico, para os devidos fins, que este juízo designou a audiência de LIVRAMENTO CONDICIONAL do apenado HILTON PEREIRA DE SOUSA para o dia 11/05/2016 às 09:00. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 08 de Abril de 2016. FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES Diretor de Secretaria da Vara de Execuções Penais de Santarém

RESENHA: 11/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA VARA DE EXECUCAO PENAL DE SANTAREM

PROCESSO: 00083650620128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução Provisória em: 11/04/2016 APENADO:DIEGO MARQUES DOS SANTOS COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOSPA. Apenado: DIEGO MARQUES DOS SANTOS Processo: 0008365-06.2012.8.14.0051 R.H Acolho a requisição do Ministério Público e da defesa e determino que o Setor de Cálculo desta VEP retifique o cálculo de fls. 62-64 dos Autos de Roteiro de Penas especificamente no que tange à pena imposta, já que a condenação do apenado referente ao processo de nº 0000348-75.2012.8.14.0051 se deu no quantum de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, sendo que no referido cálculo de pena consta a pena de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses. Após a retificação do cálculo, vistas ao MP e à defesa. Cumpra-se. Santarém, 11 de Junho de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00100501420138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 11/04/2016 APENADO:ANACLETO ARAUJO SANTOS COATOR:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA PENAL DE SANTAREMPA. Apenado: ANACLETO ARAÚJO SANTOS Processo: 0010050-14.2013.8.14.0051 R.H Redesigno audiência para o dia 12/05/2016, às 09;00. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Santarém, 7 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00109162220138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 11/04/2016 AUTOR:CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:MARCIO JOSE COSTA DE OLIVEIRA. Apenado: Marcio José Costa de Oliveira Processo: 00109162220138140051 R.H Diante da informação prestada pelo diretor de secretaria desta vara que o apenado não encontra-se recolhido em nenhum dos estabelecimentos prisionais desta comarca, e ainda manuseando os presentes autos verifico que não existe mandado de prisão expedido contra o apenado, determino que se EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO APENADO MARCIO JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA, a fim de este inicie sua reprimenda. Com o cumprimento do mandado de prisão, este juízo deverá ser informado imediatamente para designação de audiência de apresentação do apenado. Após, determino abertura de vista ao Ministério Público e a Defesa, para fins de manifestação. Por fim, conclusos. Cumpra-se. Santarém, 11 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00117043620138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 11/04/2016 AUTOR:CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:FRANCISCO CESAR SILVA DE SOUSA. Processo: 0011704-36.2013.8.14.0051 Apenado: FRANCISCO CESAR SILVA DE SOUSA DESPACHO R.H Acolho a certidão de fls. 38, que informa que o apenado compareceu à CEMPA para dar início ao cumprimento da medida imposta, e determino o retorno dos autos à secretaria da CEMPA para continuação do acompanhamento da medida. Cumpra-se. Santarém, 07 de Abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da VEP/CEMPA Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00200146020158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução da Pena em: 11/04/2016 AUTOR:JUIZO DE DIREITO PRIMEIRA VARA CRIMINAL SANTAREM APENADO:PAULO CESAR GUIMARAES JOSEPH Representante(s): OAB 8731 - LUIS ALBERTO MOTA FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 12447 - JOAO MOTA FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 16947 - FELIPE MARTINIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) . Apenado: PAULO CESAR GUIMARÃES JOSEPH Processo: 0020014-60.2015.8.14.0051 R.H Determino

abertura de vistas à defesa para que esclareça as incongruências existentes entre a proposta de emprego de fls.05 e as condições de trabalho informadas pelo empregador no momento da visita da equipe técnica da VEP ao local de trabalho (conforme expediente de fls. 08), bem como junte aos autos comprovante de endereço atualizado referente ao local no qual o apenado deseja cumprir o intervalo para almoço. Cumpra-se. Santarém, 11 de abril de 2016. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da VEP Comarca de Santarém RCS

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

COMARCA DE SANTARÉM

VARA AGRÁRIA E JECRIM DO MEIO AMBIENTE

JUÍZA: KARISE ASSAD

DATA: 12/04/2016

Processo nº. 0005452-17.2013.8.14.0051

Ação de Usucapião Especial Rural

Requerente: Ari Antônio Nhoatto

Adv.: RENATO DOS SANTOS SIROTHEAU - OAB/PR 55.027

Requeridos: José Carneiro do Nascimento

ATO ORDINATÓRIO:

(Conforme Provimento n. 006/2006 - CJRMB c/c n. 006/2009 - CJCI)

Considerando que a decisão às fls. 181 determinou as partes a apresentação de memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias;

Considerando ainda que, a referida decisão mandou observar a cobrança de custas processuais existentes;

Considerando finalmente, ter havido a análise do feito e a verificação de custas processuais pendentes (UNAJ), fica intimada a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais pendentes e finais, antes da prolação de sentença por este Juízo.

Santarém, 11 de abril de 2016.

Adelcides Vasconcelos Marinho

Diretor de Secretaria

Processo n. 0001360-38.2011.8.14.0035

Ação de Reintegração de Posse

Requerente: Centenor Empreendimentos S/A

Adv.: CAMILLO MONTENEGRO DUARTE - OAB/PA 495 e DULCIMARA CUNHA DO ROSÁRIO - OAB/PA 7672

Requeridos: André Alves de Moura e Outros

Adv.: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI - OAB/PA 15.070, MÁRIO LUIZ GUIMARÃES PRINTES - OAB/PA 3007, LUCELIA AUGUSTA SARUBBI CORREA - AOB/PA 16.945 e RONALDO VINENTE SERRÃO - OAB/PA 13.824

DESPACHO:

Considerando o teor da petição de fls. 1.010 e analisando os autos, defiro o pedido da parte autora, ordenando que sejam intimadas as testemunhas indicadas no rol de fls. 1.002 para comparecer a audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 08/06/2016 às 10h00min no fórum da comarca de Óbidos/PA.

Cumpra-se e int.

Santarém, 11 de abril de 2016.

Karise Assad

Juíza de Direito

PROCESSO Nº. 0001467-96.2011.8.14.0024

Ação de Reintegraçãode Posse

Requerentes: Diego Lazzrri e Outros

Adv.: WÂNEA AZEVEDO TERTULINO DE MORAIS - OAB/PA 4909-B, JORGE UMBERTO MACHADO DE MORAIS - OAB/PA 8595-B e ELISABETE SANTOS - OAB/PA 20.461-A

Requeridos: Admar Pereira de Sousa e Outros

Adv.: PAULO ROBERTO FARIAS CORRÊA - OAB/PA 13.141

DESPACHO:

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 350-v, ordeno que seja expedida carta precatória com a finalidade de intimar pessoalmente a parte autora para recolher as custas processuais, sob pena de arquivamento do feito.

Findo o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cumpra-se e int.

Santarém, 11 de abril de 2016.

Karise Assad

Juíza de Direito

---

rocesso nº. 0000903-46.2012.8.14.0035

Ação de Reintegração de Posse

Requerente: Alderinda Repolho da Cruz

Adv.: ANTÔNIO SALES GUIMARÃES CARDOSO - OAB/PA 4407, ANTÔNIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JÚNIOR - OAB/PA 7679 e MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO - OAB/PA 13.028

Requeridos: José Raimundo e Outros

Adv.: VÍVIAN SOUZA DUTRA TSCHOPE - OAB/PA 14.524

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 452, reitere-se o ofício de fls. 451 à Procuradoria da AGU em Santarém, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para resposta, com vistas a garantir a celeridade processual, esclarecendo-se acerca da imprescindibilidade de sua manifestação para o deslinde do feito conforme requerimento feito pelo Ministério

Público Agrário em audiência no dia 27/01/2016.

Após, voltem conclusos.

Santarém, 11 de abril de 2016.

Karise Assad

Juíza de Direito

Processo nº. 0002622-10.2015.8.14.0051

Ação de Interdito Proibitório

Requerente: Agostinho Portugal de Paula

Adv.: MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO - OAB/PA 13.028

Requeridos: José Antônio da Silva Filho e Outros

DECISÃO:

Considerando o teor da certidão de fls. 223, que afirma que o Sr. FRANCISCO CÉSAR RODRIGUES DA ROCHA, mesmo devidamente intimado, não apresentou contestação, decreto a revelia do mesmo.

Tendo sido decretada a revelia da parte requerida, conforme prevê o art. 344 do CPC, devem ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Nesse sentido é a jurisprudência:

> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA DA POSSE E DA SUA PERDA, DECORRENTE DE ESBULHO. O art. 330, II, do CPC autoriza o julgamento antecipado da lide na hipótese de revelia, sem que tal procedimento represente violação à defesa do demandado, pois revel. Cerceamento de defesa não configurado. Preenchidos os requisitos do art. 927 do CPC, é de ser ordenada a reintegração de posse. Exercício de posse anterior pela autora por meio da aplicação do Princípio da Saisine. A autora herdou o bem e cedeu-o em comodato para o filho. Comete esbulho o réu que teima em permanecer no imóvel, cedido em comodato pela mãe. Esbulho a contar da citação neste processo e perda da posse demonstrada. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNANIME. (Apelação Cível Nº 70057095838, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 03/04/2014)

Desse modo, comportando o feito julgamento antecipado da lide, ex vi do art. 355, II do CPC, ordeno que sejam intimadas as partes para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentem memoriais.

Findo o prazo, vistas ao Ministério Público Agrário para o mesmo fim.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à UNAJ para os devidos fins, intimando-se a parte autora para recolher as custas finais.

Recolhidas as custas finais, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e int.

Santarém, 11 de abril de 2016.

Karise Assad

Juíza de Direito

Processo nº. 0087029-46.2015.8.14.0051

Ação de Usucapião Especial Rural

Requerente: Jesanias Menezes Bezerra

Adv.: ECEILA TOMÉ DE MENNEZES SOUSA - OAB/Pa 9489

Requeridos: MarinhoCirilo da Silva

DESPACHO:

1. Cite-se pessoalmente a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel e seus confinantes, e por edital os interessados ausentes, incertos e desconhecidos.

2. Intimem-se por carta a União, o Estado do Pará e o Município onde se encontra localizado o imóvel, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias manifestem eventual interesse na lide, encaminhando cópia da inicial e documentos que a instruíram.

3. Ciência ao Ministério Público.

4. Cumpra-se.

Santarém, 11 de abril de 2016.

Karise Assad

Juíza de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTARÉM

Processo nº 00677045820158140351 CAPITULAÇÃO PENAL: Queixa-crime Q uerelante: I ranilda G arcia C osta Advogado: Pedro Ernesto Paranatinga Lavor, OAB/PA 8178. Q uerelada: J ecilane F erreira S ilva. Aos seis dias do mês de abril de 2016, nesta cidade e Comarca de Santarém, na sala de Audiências do Juizado Especial Criminal/ULBRA, sob a presidência do MM. Juiz, DR. WALTENCIR ALVES GONÇALVES. Presente a Representante do Ministério Público, DRA. RENILDA MARIA GUIMARÃES FERREIRA. Presente o advogado da Querelada DR. KELLESTOWN JEAN DOS PASSOS FERREIRA OAB 12085. Presente os acadêmicos Ana Paula Farias Barreto, Renato Ferreira de Barros Neto, Gabriela de Sousa Sena, Joelcicleia Henrique Silva, Maria Auxiliadora Freire Pereira, Roberta Araújo dos Santos e Paloma Gomes do Rosário. Aberta a audiência. Ausente a querelante e seu patrono. Presente querelada acompanhada de seu advogado.

Deliberação em Audiência: Vistos, etc. Ofertada tempestivamente a queixa-crime, foi designada a presente audiência na qual o querelante não compareceu, apesar de regularmente cientificado, materializando a hipótese do art. 60, III, do CPP, que versa sobre a perempção da ação penal. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do (a) autor (a) do fato com base no art. 107, IV, do CPB. P. R. I. C. Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença publicada em audiência e dela intimadas os presentes. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Juiz: Promotora: Querelada : Advogado:

SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº. 0010202-44.2011.8.14.0051

AÇÃO PENAL

ACUSADO: RODRIGO ANDERSON DA SILVA, residente e domiciliado na RUA CRUZEIRO DO NORTE, 270, ENTRE 31 DE MAIO E HUMBERTO ALVES, BAIRRO SANTARENZINHO(Adv. Carlos Alberto Escher - OAB/PA 8705

INTIMO O DENUNCIADO para recolher as custas processuais do processo em epígrafe. O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 dias a contar da data da intimação, sob pena de Inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado do Pará (A rt.46, §4º da Lei.8.313/2015) . Secretaria da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, aos 12 de Abril de 2016. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar, Diretora de Secretaria .

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº. 0000741-322014.8.14.0051

AÇÃO PENAL

ACUSADO: JOSÉ TAVARES SILVA JUNIOR, residente e domiciliado na RUA TAUARI, 533, BAIRRO URUARÁ. (Adv. Aline Neves Hoyos - OAB/PA 15.712)

INTIMO O ACUSADO para recolher as custas processuais do processo em epígrafe . O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 dias a contar da data da intimação, sob pena de Inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado do Pará (Art.46, §4º da Lei.8.313/2015) . Secretaria da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra M ulher, aos 12 de Abril de 2016. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar, Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO

ProcessoNº. 0000610-28.2012.8.14.0051

AÇÃO PENAL

ACUSADO : ROMÁRIO DA COSTA MARINHO, residente e domiciliado na RUA SÃO VICENTE, 659, BAIRRO SÃO JOSÉ OPERÁRIO . (Adv. Juracy Lisboa Campos - OAB/PA 13.577-B)

INTIMO O DENUNCIADO para recolher as custas processuais do processo em epígrafe. O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 dias a contar da data da intimação, sob pena de Inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado do Pará (Art.46, §4º da Lei.8.313/2015) . Secretaria da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, aos 12 de Abril de 2016. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar, Diretora de Secretaria.

RESENHA: 12/04/2016 A 12/04/2016 - GABINETE DA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM

PROCESSO: 00000586320128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 12/04/2016 ACUSADO:FRANCISCO DOS SANTOS AMARAL VITIMA:M. G. S. A. . Processo nº 0000058-63.2012.814.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO Vistos e etc. I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar proposta por MARIA DAS GRAÇAS SANTOS AMARAL contra FRANCISCO DOS SANTOS AMARAL, objetivando medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Extrai-se, em síntese, das declarações da requerente, que (...). A ocorrência foi registrada na Delegacia da Mulher, tendo a autoridade policial encaminhado o pedido de medida protetiva a este Juízo, que em decisão interlocutória de fls. 07 concedeu, liminarmente, a medida cautelar, aplicando as seguintes medidas protetivas contra o requerido: 1) afastamento imediato do lar; 2) proibição de aproximação da ofendida, tendo sido fixado o limite máximo de aproximação em 100 metros; 3) proibição de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. Requerido devidamente citado, não apresentou contestação (fl. 20), razão pela qual foi decretada sua revelia e anunciado julgamento antecipado da lide, conforme anunciado à fl. 21. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção das medidas protetivas de urgência deferidas, anteriormente, por considerar que ainda persistem os motivos que as ensejaram (fl. 22). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar o mérito da presente ação, importante fixar algumas premissas para compreensão do entendimento deste Juízo. A natureza jurídica do pedido de medida protetiva é tutela de urgência sui generis, autônoma e com caráter satisfativo, ou seja, de tutela antecipada, não dependendo de ação principal e não tem caráter preparatório. É que no CPC/15 não há mais a previsão do processo cautelar e, assim, até o momento não há regulação específica para substituir o rito procedimental que antes era de Cautelar Satisfativa, cabendo, pois, a este Magistrado, adequar as medidas protetivas ao novo código de ritos civil. Nessa medida, com fundamento no princípio da adaptabilidade do processo, e considerando que as medidas protetivas possuem natureza provisionais, de conteúdo satisfativo, verifico que não há outro rito a ser adotado senão o comum, previsto no art. 318 do CPC/15, com a regulação concernentes à tutela antecipada, antecedente ou incidental, conforme o caso, prevista no art. 294 e seguintes CPC/15. Nessa medida, até que haja uma regulamentação mais especifica pelos órgãos diretivos do Poder Judiciário, será adotado o rito comum do NCPC No entanto, registre-se que adiro plenamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assevera o seguinte: As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014) Nesse mesmo julgado, é citada a doutrina de Maria Berenice Dias que ensina: O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice.

3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). O entendimento da Jurisprudência do STJ e da doutrina tem como fundamento o art. 13 da Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei. Desta feita, com fundamento no entendimento majoritário do STJ, em consonância com o disposto no art. 13 da Lei Maria da Penha e com as disposições do NCPC, deve ser adotado o rito do comum. · ANÁLISE DO MÉRITO A presente ação visa provimento jurisdicional tendente a proteger a requerente de reiteração de violência de gênero, isto é, de agressões, verbais, físicas ou psicológicas por parte do requerido. Analisando os fatos alegados pelas partes, em cotejo com as provas trazidas, tenho que o pedido da autora merece parcial procedência. É que as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor, juntamente com as medidas protetivas de urgência à ofendida, constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discrímens inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica. Com efeito, tratando-se de medidas materialmente cautelares, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios das cautelares presentes nas ciências processuais, quais sejam: sumariedade e celeridade no processamento e julgamento, bem como, a identificação do ¿fumus comissio delict/boni iuris e periculum in mora¿ no mérito das medidas protetivas. O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1o As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2o As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3o Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Da análise dos dispositivos acima, tem-se que o Juiz pode rever as medidas protetivas impostas, para acrescentar ou suprimir, conforme o caso. Na situação ora em apreciação, tem-se que a autora foi vítima de violência doméstica, conforme se depreendem dos presentes autos. Assim, pelos fatos narrados nos autos, e considerando a atitude do requerido, tenho como suficientes para julgar procedente o pedido e fixar medidas protetivas em favor desta, eis que verifico que o requerido/acusado fora devidamente citado e não apresentou contestação. Razão pela qual foi decretada a sua revelia e anunciado o julgamento antecipado da lide. As provas coligidas nos autos e não refutadas pelo requerido, demonstram os fatos incontroversos e, portanto, verdadeiros. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço nos termos do art. 487, I do NCPC, para fixar contra o requerido as seguintes medidas protetivas: 1) - Manter o afastamento do lar onde convive a vítima; 2) Abster-se de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica; [3) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, PELO QUE FIXO O LIMITE MÁXIMO DE APROXIMAÇÃO EM 100 (CEM) METROS; 4) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação. As demais questões devem ser resolvidas no juízo adequado. Sem custas e despesas processuais. Expeça-se mandado de intimação desta sentença para a requerente, inclusive, intime-a pelo edital, caso não seja localizada para ser intimada pessoalmente. Intime-se o requerido pelo DJE. Após os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação, sendo que, desde já recebo o recurso somente no EFEITO DEVOLUTIVO (art. 1.012, V do NCPC). Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém(PA), 12 de abril de 2016. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém - Portaria nº 2232/2015-GP.

PROCESSO: 00029004520148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 12/04/2016 ACUSADO:RONILSON DOS SANTOS SOUSA VITIMA:A. S. S. . Processo nº 0002900-45.2014.814.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO Vistos e etc. I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar proposta por ALAINE DA SILVA SOUSA contra RONILSON DOS SANTOS SOUSA, objetivando medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Extrai-se, em síntese, das declarações da requerente, (...). Relata, ainda, que no dia 08/03/2014 o requerido ligou para a requerente e a ameaçou dizendo ¿QUE ELE VINHA SÓ PRA LHE MATAR E, QUE O DINHEIRO QUE ELE TINHA NO BANCO ERA SÓ PRA COMPRAR O CAIXÃO E MANDAR LHE ENTERRAR¿, sendo às ameaças reiteradas no dia 12/03/2014, data em que ele ligou novamente para ela e ameaçou-a dizendo que ¿IA LHE MATAR DORMINDO, COM A FACA QUE ELA SABIA QUE ELE TINHA LEVADO COM ELE¿. Por fim, é informado que a requerente foi para o hospital e iria fazer a cirurgia para retirar a bala(munição) que ficou em seu pé. A ocorrência foi registrada na Delegacia da Mulher, tendo a autoridade policial encaminhado o pedido de medida protetiva a este Juízo, que em decisão interlocutória de fls. 12/13 concedeu, liminarmente, a medida cautelar, aplicando as seguintes medidas protetivas contra o requerido: 1) afastamento imediato do lar; 2) proibição de aproximação da ofendida, tendo sido fixado o limite máximo de aproximação em 100 metros; 3) proibição de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. Requerido devidamente citado, não apresentou contestação (fl. 25), razão pela qual foi decretada sua revelia e anunciado julgamento antecipado da lide, conforme anunciado à fl. 26. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção das medidas protetivas de urgência deferidas, anteriormente, por considerar que ainda persistem os motivos que as ensejaram (fl. 27). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar o mérito da presente ação, importante fixar algumas premissas para compreensão do entendimento deste Juízo. A natureza jurídica do pedido de medida protetiva é tutela de urgência sui generis, autônoma e com caráter satisfativo, ou seja, de tutela antecipada, não dependendo de ação principal e não tem caráter preparatório. É que no CPC/15 não há mais a previsão do processo cautelar e, assim, até o momento não há regulação específica para substituir o rito procedimental que antes era de Cautelar Satisfativa, cabendo, pois, a este Magistrado, adequar as medidas protetivas ao novo código de ritos civil. Nessa medida, com fundamento no princípio da adaptabilidade do processo, e considerando que as medidas protetivas possuem natureza provisionais, de conteúdo satisfativo, verifico que não há outro rito a ser adotado senão o comum, previsto no art. 318 do CPC/15, com a regulação concernentes à tutela antecipada, antecedente ou incidental, conforme o caso, prevista no art. 294 e seguintes CPC/15. Nessa medida, até que haja uma regulamentação mais especifica pelos órgãos diretivos do Poder Judiciário, será adotado o rito comum do NCPC No entanto, registre-se que adiro plenamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assevera o seguinte: As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014) Nesse mesmo julgado, é citada a doutrina de Maria Berenice Dias que ensina: O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). O entendimento da Jurisprudência do STJ e da doutrina tem como fundamento o art. 13 da Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei. Desta feita, com fundamento no entendimento majoritário do STJ, em consonância com o disposto no art. 13 da Lei Maria da Penha e com as disposições do NCPC, deve ser adotado o rito

do comum. · ANÁLISE DO MÉRITO A presente ação visa provimento jurisdicional tendente a proteger a requerente de reiteração de violência de gênero, isto é, de agressões, verbais, físicas ou psicológicas por parte do requerido. Analisando os fatos alegados pelas partes, em cotejo com as provas trazidas, tenho que o pedido da autora merece parcial procedência. É que as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor, juntamente com as medidas protetivas de urgência à ofendida, constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discrímens inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica. Com efeito, tratando-se de medidas materialmente cautelares, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios das cautelares presentes nas ciências processuais, quais sejam: sumariedade e celeridade no processamento e julgamento, bem como, a identificação do ¿fumus comissio delict/boni iuris e periculum in mora¿ no mérito das medidas protetivas. O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1o As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2o As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3o Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Da análise dos dispositivos acima, tem-se que o Juiz pode rever as medidas protetivas impostas, para acrescentar ou suprimir, conforme o caso. Na situação ora em apreciação, tem-se que a autora foi vítima de violência doméstica, conforme se depreendem dos presentes autos. Assim, pelos fatos narrados nos autos, e considerando a atitude do requerido, tenho como suficientes para julgar procedente o pedido e fixar medidas protetivas em favor desta, eis que verifico que o requerido/acusado fora devidamente citado e não apresentou contestação. Razão pela qual foi decretada a sua revelia e anunciado o julgamento antecipado da lide. As provas coligidas nos autos e não refutadas pelo requerido, demonstram os fatos incontroversos e, portanto, verdadeiros. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, o que faço nos termos do art. 487, I do NCPC, para fixar contra o requerido as seguintes medidas protetivas: 1) - Abster-se de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica; 2) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, PELO QUE FIXO O LIMITE MÁXIMO DE APROXIMAÇÃO EM 100 (CEM) METROS; 3) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação. As demais questões devem ser resolvidas no juízo adequado. Sem custas e despesas processuais. Expeça-se mandado de intimação desta sentença para a requerente, inclusive, intime-a pelo edital, caso não seja localizada para ser intimada pessoalmente. Intime-se o requerido pelo DJE. Após os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação, sendo que, desde já recebo o recurso somente no EFEITO DEVOLUTIVO (art. 1.012, V do NCPC). Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém(PA), 12 de abril de 2016. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém - Portaria nº 2232/2015-GP.

PROCESSO: 00053707820168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 12/04/2016 ACUSADO:CICERO SILVA DE ARAUJO JUNIOR VITIMA:S. A. S. . Processo Nº 0005370-78.2016.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. I - RELATÓRIO Cuida-se de PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS formulada por SIELDA DE ALBUQUERQUE SOUSA em face de CICERO SILVA DE ARAUJO JUNIOR, todos devidamente qualificados nos autos. O presente feito foi distribuído em 11/04/2016. A requerente compareceu perante a Secretaria deste Juízo, em 12/04/2016, e informou que não tem mais interesse nas medidas protetivas requeridas, em face de não persistirem os motivos que o ensejaram (fl. 08). É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Para o processo ser válido é necessário que os pressupostos processuais e as condições da ação estejam presentes, seja no momento da propositura, seja ao longo do curso da ação, até o trânsito em julgado . In casu, o interesse de agir, não persiste uma vez que a requerente declarou que não mais persiste o motivo que ensejou os pedidos das medidas protetivas, em comento. Nessa medida, provimento jurisdicional uma vez proferido, será inócuo, sendo, pois, causa para indeferimento do pedido e extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, INDEFIRO o pedido de fl. 06 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I e VI, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita e, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As questões devem ser resolvidas em foro adequado. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015, expedido por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 12 de abril de 2016. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém - Portaria nº 2232/2015-GP.

PROCESSO: 00077221420138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:PEDRO YLLEN DE SOUSA MARIALVA VITIMA:I. T. S. . Processo nº 0007722-14.2013.8.14.0051 Acusado: PEDRO YLLEN DE SOUSA MARIALVA Advogado: Pedro Antônio de Lima Marialva - OAB/PA nº 11.605. Despacho R.H. 1. DEFIRO o petitório de fl. 64. 2. Dê-se ciência ao denunciado da renúncia do seu patrono, intimando-o para informar, no prazo de 05 dias, se pretende constituir outro advogado particular ou se aceita o patrocínio da Defensoria Pública. 3. Conste no mandado que a não manifestação, dentro do prazo acima, importará em aceitação tácita do patrocínio da Defensoria Pública, devendo ser dado ciência àquele órgão sobre a audiência designada à fl. 61. 4. Havendo indicação de novo advogado, intime-o da audiência designada para o dia 08/06/2016, às 08h40 min. 5. Expedientes necessários. Cumpra-se. Santarém - PA, 12 de abril de 2016. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém - Portaria nº 2232/2015-GP.

PROCESSO: 00079849520128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 VITIMA:M. C. V. C. DENUNCIADO:RAIMUNDO ALDEMAR SANTOS DE SOUSA. DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA R.h I - RELATÓRIO Trata-se de aç¿o penal já julgada por sentença, pela qual o acusado restou condenado a pena privativa de liberdade, porém lhe foi aplicada a suspens¿o da execuç¿o da pena, nos termos do art. 77 do CP. O MP devidamente intimado n¿o recorreu da sentença. A defensoria pública devidamente intimada atravessou a petiç¿o de fls. 69 arguindo a prescriç¿o intercorrente, uma vez que o recebimento da denúncia ocorrera em 21/02/2013 e a sentença fora publicada em 23/02/2016. N¿o houve recurso da Defensoria Pública. Por se tratar de matéria de ordem pública, deixo de abrir vistas ao MP e passo a analisar o pedido. II - FUNDAMENTAÇ¿O A sentença considera-se publica no momento em que é entregue ao escriv¿o para fins de registro em livro próprio, eis a redaç¿o do art. 389 do CPP: Art. 389. A sentença será publicada em m¿o do escriv¿o, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando¿a em livro especialmente destinado a esse fim. Conforme se infere da sentença de fls. 64/67, sua prolaç¿o se deu em 17/02/2016, o que se pode comprovar também pela certid¿o de fls. 71 onde foi certificado que a sentença foi cadastrada no sistema LIBRA no dia seguinte. Antes do advento da informática, de fato as sentenças eram registradas, manuscritamente, em livros. Todavia, com a informatizaç¿o, o registro da sentença se

dá no momento em que é cadastrada no sistema processual. No presente caso, verifico que os autos foram entregues ao servidor do Gabinete no mesmo dia em que fora cadastrada, e em seguida o mesmo providencia o envio da decisão para fins de publicaç¿o no Diário da Justiça, conforme se infere da certid¿o de fls. 68. Nessa medida, tenho como devidamente publicada a sentença no dia 18/02/2016, haja vista que o mero atraso pelo servidor no envio da decis¿o para ediç¿o do DJE n¿o tem o cond¿o de afastar a real publicaç¿o da sentença que se deu no momento em que fora cadastrada no sistema LIBRA. Desta feita, n¿o tendo operado o prazo prescricional previsto no art. 109, VI do CP, o pedido deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da prescriç¿o intercorrente formulado pela defesa, em raz¿o da n¿o ter configurado o lapso de 03 anos entre o recebimento da denúncia e a publicaç¿o da sentença. Em raz¿o da n¿o interposiç¿o de recurso, determino que a secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença e após cumpra as demais deliberaç¿es nela impostas. Intimem-se as partes desta decis¿o. Expedientes Necessários. Santarém-PA, 12 de abril de 2016. CLEMILTON SALOM¿O DE OLIVEIRA JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO

PROCESSO: 00660713920158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 12/04/2016 ACUSADO:JOSE DA SILVA VITIMA:J. C. C. . DESPACHO R.H. 1. Designo audiência de justificação para o dia 27/04/2016, às 11h15. 2. Intime-se o(s) requerido, inclusive por carta precatória se necessário, requisitando-o, anda, caso esteja(m) preso(s); 3. Caso o réu seja preso provisório de Justiça, conste na intimação essa advertência, devendo o senhor Oficial de Justiça empreender todas as diligências necessárias no sentido de efetivamente cumprir o mandado; 4. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público e ao advogado ou defensor do réu caso o tenha; 5. Cumpra-se eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público; 6. Intime-se. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 06 de novembro de 2015. Clemilton Salamão de Oliveira Juiz de Direito

PROCESSO: 00750023120158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 12/04/2016 ACUSADO:ELILDE DOS SANTOS LIMA VITIMA:J. R. A. . Processo nº 0075002-31.2015.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar proposta por JOSILENE ROCHA DOS ANJOS contra ELILDE DOS SANTOS LIMA, objetivando medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Este Juízo deferiu liminarmente as medidas protetivas indicadas (fls. 10/12). A requerente por ocasião da intimação da decisão que lhe concedeu as medidas protetivas, declarou de próprio punho que não necessita mais das medidas protetivas (fl. 15-v). É o que interessa. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Para o processo ser válido é necessário que os pressupostos processuais e as condições da ação estejam presentes, seja no momento da propositura, seja ao longo do curso da ação, até o trânsito em julgado . In casu, o interesse de agir, não persiste uma vez que a requerente declarou que não necessita mais das medidas protetivas, em comento. Nessa medida, provimento jurisdicional uma vez proferido, será inócuo, sendo, pois, causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, REVOGO as medidas protetivas deferidas e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI e VIII do CPC/2015. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita e, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas no Juízo adequado. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015, expedido por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém(PA), 12 de abril de 2016. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém - Portaria nº 2232/2015-GP.

Termo de audiência Preliminar

Processo: 0016158-88.2015.8.14.0051

Requerente: M. S. T. D. O.

INDICIADO: CLEDSON SILVA MARTINS

Em 28/03/2016, a hora designada, nesta cidade em Santarém,Estado do Pará, na sala de audiências do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, presente a Dra. KARISE ASSAD, Juíza de Direito, comigo estagiária.

Feito o pregão de praxe. Presente a representante do Ministério Público LUZIANA BARATA DANTAS.Aberta a audiência pelo MM. Juiz de Direito:

Apregoadas as partes, observou-se a presença da vítima abaixo qualificada.

DELIBERAÇÃO:

1. Em razão da retratação da vítima, JULGO extinta a punibilidade do indiciado nos termos do art. 107, VI, do CP, c/c art. 395, II, do CPP, e art. 16, da Lei 11.340/2006. No que se refere ao crime do art. 147 do CP.

2. A vítima manifesta o desejo de manter as medidas protetivas.

3. Expeça-se os expedientes necessários.

PROCESSO Nº: 0083066-30.2015.8.14.0051

Denunciado: NEY CRISTIANO CUNHA CARDOSO

Advogado: Sérgio Augusto de Castro Fonseca - OAB/PA nº 9421

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolviç?o sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia de fl. 05, uma vez que a defesa n?o arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP.

2. Desta feita, designo audiência de instruç?o e julgamento para o dia 03 de agosto de 2016, às 08h40min , pelo que determino a requisiç?o do réu, se preso estiver, ou sua intimaç?o pessoal, se solto, ou, ainda, a publicaç?o da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e n?o sabido.

3. Expeça-se mandado de intimaç?o para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauraç?o de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB .

4. **Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa.**

5. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público.

6. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém - PA, 07 de abril de 2016.

CLEMILTON SALOM?O DE OLIVEIRA

Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher de Santarém - Portaria nº 2232/2015-GP.

Termo de audiência Preliminar

Processo: 0046091-09.2015.8.14.0051

Requerente: M. C.

Acusado: OSMARIVALDO CARDOSO

Em 28/03/2016, a hora designada, nesta cidade em Santarém, Estado do Pará, na sala de audiências do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, presente a Dra. KARISE ASSAD, Juíza de Direito, comigo estagiária. Feito o preg?o de praxe. Presente a representante do Ministério Público LUZIANA BARATA DANTAS. Aberta a audiência pelo MM. Juiz de Direito:

DELIBERAÇ?O:

1. Em raz?o da retrataç?o da vítima, JULGO extinta a punibilidade do indiciado nos termos do art. 107, VI, do CP, c/c art. 395, II, do CPP, e art. 16, da Lei 11.340/2006. No que se refere ao crime do art. 147 do CP.

2. A vítima manifesta o desejo de manter as medidas protetivas.

3. Expeça-se os expedientes necessários.

Nada mais lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, (Joana Lira), estagiária, o digitei e conferi.

M.M. JUIZ _____

PROMOTORA DE JUSTIÇA _____

VÍTIMA_____

Termo de audiência Preliminar

Processo: 0072026-51.2015.8.14.0051

Requerente: B. D. S. B.

INDICIADO: JOSÉ RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Em 28/03/2016, a hora designada, nesta cidade em Santarém, Estado do Pará, na sala de audiências do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, presente a Dra. KARISE ASSAD, Juíza de Direito, comigo estagiária. Feito o preg?o de praxe. Presente a representante do Ministério Público LUZIANA BARATA DANTAS. Aberta a audiência pelo MM. Juiz de Direito:

Apregoadas as partes, observou-se a presença da vítima abaixo qualificada.

DELIBERAÇ?O:

1. Em raz?o da retrataç?o da vítima, JULGO extinta a punibilidade do indiciado nos termos do art. 107, VI, do CP, c/c art. 395, II, do CPP, e art. 16, da Lei 11.340/2006. No que se refere ao crime do art. 147 do CP.

2. A vítima manifesta o desejo de manter as medidas protetivas.

3. Expeça-se os expedientes necessários.

Nada mais lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, (Joana Lira), estagiária, o digitei e conferi.

M.M. JUIZ _____

PROMOTORA DE JUSTIÇA _____

VÍTIMA_____

RESENHA: 12/04/2016 A 12/04/2016 - GABINETE DA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM

PROCESSO: 00000586320128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 12/04/2016 ACUSADO:FRANCISCO DOS SANTOS AMARAL VITIMA:M. G. S. A. . Processo nº 0000058-63.2012.814.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO Vistos e etc. I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar proposta por MARIA DAS GRAÇAS SANTOS AMARAL contra FRANCISCO DOS SANTOS AMARAL, objetivando medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Extrai-se, em síntese, das declarações da requerente, que (...). A ocorrência foi registrada na Delegacia da Mulher, tendo a autoridade policial encaminhado o pedido de medida protetiva a este Juízo, que em decisão interlocutória de fls. 07 concedeu, liminarmente, a medida cautelar, aplicando as seguintes medidas protetivas contra o requerido: 1) afastamento imediato do lar; 2) proibição de aproximação da ofendida, tendo sido fixado o limite máximo de aproximação em 100 metros; 3) proibição de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. Requerido devidamente citado, não apresentou contestação (fl. 20), razão pela qual foi decretada sua revelia e anunciado julgamento antecipado da lide, conforme anunciado à fl. 21. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção das medidas protetivas de urgência deferidas, anteriormente, por considerar que ainda persistem os motivos que as ensejaram (fl. 22). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar o mérito da presente ação, importante fixar algumas premissas para compreensão do entendimento deste Juízo. A natureza jurídica do pedido de medida protetiva é tutela de urgência sui generis, autônoma e com caráter satisfativo, ou seja, de tutela antecipada, não dependendo de ação principal e não tem caráter preparatório. É que no CPC/15 não há mais a previsão do processo cautelar e, assim, até o momento não há regulação específica para substituir o rito procedimental que antes era de Cautelar Satisfativa, cabendo, pois, a este Magistrado, adequar as medidas protetivas ao novo código de ritos civil. Nessa medida, com fundamento no princípio da adaptabilidade do processo, e considerando que as medidas protetivas possuem natureza provisionais, de conteúdo satisfativo, verifico que não há outro rito a ser adotado senão o comum, previsto no art. 318 do CPC/15, com a regulação concernentes à tutela antecipada, antecedente ou incidental, conforme o caso, prevista no art. 294 e seguintes CPC/15. Nessa medida, até que haja uma regulamentação mais especifica pelos órgãos diretivos do Poder Judiciário, será adotado o rito comum do NCPC No entanto, registre-se que adiro plenamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assevera o seguinte: As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014) Nesse mesmo julgado, é citada a doutrina de Maria Berenice Dias que ensina: O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). O entendimento da Jurisprudência do STJ e da doutrina tem como fundamento o art. 13 da Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei. Desta feita, com fundamento no entendimento majoritário do STJ, em consonância com o disposto no art. 13 da Lei Maria da Penha e com as disposições do NCPC, deve ser adotado o rito do comum. · ANÁLISE DO MÉRITO A presente ação visa provimento jurisdicional tendente a proteger a requerente de reiteração de violência

de gênero, isto é, de agressões, verbais, físicas ou psicológicas por parte do requerido. Analisando os fatos alegados pelas partes, em cotejo com as provas trazidas, tenho que o pedido da autora merece parcial procedência. É que as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor, juntamente com as medidas protetivas de urgência à ofendida, constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discrímens inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica. Com efeito, tratando-se de medidas materialmente cautelares, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios das cautelares presentes nas ciências processuais, quais sejam: sumariedade e celeridade no processamento e julgamento, bem como, a identificação do ¿fumus comissio delict/boni iuris e periculum in mora¿ no mérito das medidas protetivas. O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1o As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2o As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3o Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Da análise dos dispositivos acima, tem-se que o Juiz pode rever as medidas protetivas impostas, para acrescentar ou suprimir, conforme o caso. Na situação ora em apreciação, tem-se que a autora foi vítima de violência doméstica, conforme se depreendem dos presentes autos. Assim, pelos fatos narrados nos autos, e considerando a atitude do requerido, tenho como suficientes para julgar procedente o pedido e fixar medidas protetivas em favor desta, eis que verifico que o requerido/acusado fora devidamente citado e não apresentou contestação. Razão pela qual foi decretada a sua revelia e anunciado o julgamento antecipado da lide. As provas coligidas nos autos e não refutadas pelo requerido, demonstram os fatos incontroversos e, portanto, verdadeiros. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço nos termos do art. 487, I do NCPC, para fixar contra o requerido as seguintes medidas protetivas: 1) - Manter o afastamento do lar onde convive a vítima; 2) Abster-se de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica; [3) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, PELO QUE FIXO O LIMITE MÁXIMO DE APROXIMAÇÃO EM 100 (CEM) METROS; 4) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação. As demais questões devem ser resolvidas no juízo adequado. Sem custas e despesas processuais. Expeça-se mandado de intimação desta sentença para a requerente, inclusive, intime-a pelo edital, caso não seja localizada para ser intimada pessoalmente. Intime-se o requerido pelo DJE. Após os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação, sendo que, desde já recebo o recurso somente no EFEITO DEVOLUTIVO (art. 1.012, V do NCPC). Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém(PA), 12 de abril de 2016. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém - Portaria nº 2232/2015-GP.

PROCESSO: 00029004520148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 12/04/2016 ACUSADO:RONILSON DOS SANTOS SOUSA VITIMA:A. S. S. . Processo nº 0002900-45.2014.814.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO Vistos e etc. I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar proposta por ALAINE DA SILVA SOUSA contra RONILSON DOS SANTOS SOUSA, objetivando medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Extrai-se, em síntese, das declarações da requerente, (...). Relata, ainda, que no dia 08/03/2014 o requerido ligou para a requerente e a ameaçou dizendo ¿QUE ELE VINHA SÓ PRA LHE MATAR E, QUE O DINHEIRO QUE ELE TINHA NO BANCO ERA SÓ PRA COMPRAR O CAIXÃO E MANDAR LHE ENTERRAR¿, sendo às ameaças reiteradas no dia 12/03/2014, data em que ele ligou novamente para ela e ameaçou-a dizendo que ¿IA LHE MATAR DORMINDO, COM A FACA QUE ELA SABIA QUE ELE TINHA LEVADO COM ELE¿. Por fim, é informado que a requerente foi para o hospital e iria fazer a cirurgia para retirar a bala(munição) que ficou em seu pé. A ocorrência foi registrada na Delegacia da Mulher, tendo a autoridade policial encaminhado o pedido de medida protetiva a este Juízo, que em decisão interlocutória de fls. 12/13 concedeu, liminarmente, a medida cautelar, aplicando as seguintes medidas protetivas contra o requerido: 1) afastamento imediato do lar; 2) proibição de aproximação da ofendida, tendo sido fixado o limite máximo de aproximação em 100 metros; 3) proibição de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. Requerido devidamente citado, não apresentou contestação (fl. 25), razão pela qual foi decretada sua revelia e anunciado julgamento antecipado da lide, conforme anunciado à fl. 26. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção das medidas protetivas de urgência deferidas, anteriormente, por considerar que ainda persistem os motivos que as ensejaram (fl. 27). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar o mérito da presente ação, importante fixar algumas premissas para compreensão do entendimento deste Juízo. A natureza jurídica do pedido de medida protetiva é tutela de urgência sui generis, autônoma e com caráter satisfativo, ou seja, de tutela antecipada, não dependendo de ação principal e não tem caráter preparatório. É que no CPC/15 não há mais a previsão do processo cautelar e, assim, até o momento não há regulação específica para substituir o rito procedimental que antes era de Cautelar Satisfativa, cabendo, pois, a este Magistrado, adequar as medidas protetivas ao novo código de ritos civil. Nessa medida, com fundamento no princípio da adaptabilidade do processo, e considerando que as medidas protetivas possuem natureza provisionais, de conteúdo satisfativo, verifico que não há outro rito a ser adotado senão o comum, previsto no art. 318 do CPC/15, com a regulação concernentes à tutela antecipada, antecedente ou incidental, conforme o caso, prevista no art. 294 e seguintes CPC/15. Nessa medida, até que haja uma regulamentação mais especifica pelos órgãos diretivos do Poder Judiciário, será adotado o rito comum do NCPC No entanto, registre-se que adiro plenamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assevera o seguinte: As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014) Nesse mesmo julgado, é citada a doutrina de Maria Berenice Dias que ensina: O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). O entendimento da Jurisprudência do STJ e da doutrina tem como fundamento o art. 13 da Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei. Desta feita, com fundamento no entendimento majoritário do STJ, em consonância com o disposto no art. 13 da Lei Maria da Penha e com as disposições do NCPC, deve ser adotado o rito do comum. · ANÁLISE DO MÉRITO A presente ação visa provimento jurisdicional tendente a proteger a requerente de reiteração de violência de gênero, isto é, de agressões, verbais, físicas ou psicológicas por parte do requerido. Analisando os fatos alegados pelas partes, em cotejo com as provas trazidas, tenho que o pedido da autora merece parcial procedência. É que as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor, juntamente com as medidas protetivas de urgência à ofendida, constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discrímens inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica. Com efeito, tratando-se de medidas materialmente cautelares, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas

está intimamente informado pelos mesmos princípios das cautelares presentes nas ciências processuais, quais sejam: sumariedade e celeridade no processamento e julgamento, bem como, a identificação do ¿fumus comissio delict/boni iuris e periculum in mora¿ no mérito das medidas protetivas. O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1o As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2o As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3o Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Da análise dos dispositivos acima, tem-se que o Juiz pode rever as medidas protetivas impostas, para acrescentar ou suprimir, conforme o caso. Na situação ora em apreciação, tem-se que a autora foi vítima de violência doméstica, conforme se depreendem dos presentes autos. Assim, pelos fatos narrados nos autos, e considerando a atitude do requerido, tenho como suficientes para julgar procedente o pedido e fixar medidas protetivas em favor desta, eis que verifico que o requerido/acusado fora devidamente citado e não apresentou contestação. Razão pela qual foi decretada a sua revelia e anunciado o julgamento antecipado da lide. As provas coligidas nos autos e não refutadas pelo requerido, demonstram os fatos incontroversos e, portanto, verdadeiros. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, o que faço nos termos do art. 487, I do NCPC, para fixar contra o requerido as seguintes medidas protetivas: 1) - Abster-se de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica; 2) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, PELO QUE FIXO O LIMITE MÁXIMO DE APROXIMAÇÃO EM 100 (CEM) METROS; 3) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação. As demais questões devem ser resolvidas no juízo adequado. Sem custas e despesas processuais. Expeça-se mandado de intimação desta sentença para a requerente, inclusive, intime-a pelo edital, caso não seja localizada para ser intimada pessoalmente. Intime-se o requerido pelo DJE. Após os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação, sendo que, desde já recebo o recurso somente no EFEITO DEVOLUTIVO (art. 1.012, V do NCPC). Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém(PA), 12 de abril de 2016. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém - Portaria nº 2232/2015-GP.

PROCESSO: 00053707820168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 12/04/2016 ACUSADO:CICERO SILVA DE ARAUJO JUNIOR VITIMA:S. A. S. . Processo Nº 0005370-78.2016.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. I - RELATÓRIO Cuida-se de PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS formulada por SIELDA DE ALBUQUERQUE SOUSA em face de CICERO SILVA DE ARAUJO JUNIOR, todos devidamente qualificados nos autos. O presente feito foi distribuído em 11/04/2016. A requerente compareceu perante a Secretaria deste Juízo, em 12/04/2016, e informou que não tem mais interesse nas medidas protetivas requeridas, em face de não persistirem os motivos que o ensejaram (fl. 08). É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Para o processo ser válido é necessário que os pressupostos processuais e as condições da ação estejam presentes, seja no momento da propositura, seja ao longo do curso da ação, até o trânsito em julgado . In casu, o interesse de agir, não persiste uma vez que a requerente declarou que não mais persiste o motivo que ensejou os pedidos das medidas protetivas, em comento. Nessa medida, provimento jurisdicional uma vez proferido, será inócuo, sendo, pois, causa para indeferimento do pedido e extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, INDEFIRO o pedido de fl. 06 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I e VI, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita e, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As questões devem ser resolvidas em foro adequado. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015, expedido por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 12 de abril de 2016. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém - Portaria nº 2232/2015-GP.

PROCESSO: 00077221420138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:PEDRO YLLEN DE SOUSA MARIALVA VITIMA:I. T. S. . Processo nº 0007722-14.2013.8.14.0051 Acusado: PEDRO YLLEN DE SOUSA MARIALVA Advogado: Pedro Antônio de Lima Marialva - OAB/PA nº 11.605. Despacho R.H. 1. DEFIRO o petitório de fl. 64. 2. Dê-se ciência ao denunciado da renúncia do seu patrono, intimando-o para informar, no prazo de 05 dias, se pretende constituir outro advogado particular ou se aceita o patrocínio da Defensoria Pública. 3. Conste no mandado que a não manifestação, dentro do prazo acima, importará em aceitação tácita do patrocínio da Defensoria Pública, devendo ser dado ciência àquele órgão sobre a audiência designada à fl. 61. 4. Havendo indicação de novo advogado, intime-o da audiência designada para o dia 08/06/2016, às 08h40 min. 5. Expedientes necessários. Cumpra-se. Santarém - PA, 12 de abril de 2016. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém - Portaria nº 2232/2015-GP.

PROCESSO: 00079849520128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 VITIMA:M. C. V. C. DENUNCIADO:RAIMUNDO ALDEMAR SANTOS DE SOUSA. DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA R.h I - RELATÓRIO Trata-se de aç¿o penal já julgada por sentença, pela qual o acusado restou condenado a pena privativa de liberdade, porém lhe foi aplicada a suspens¿o da execuç¿o da pena, nos termos do art. 77 do CP. O MP devidamente intimado n¿o recorreu da sentença. A defensoria pública devidamente intimada atravessou a petiç¿o de fls. 69 arguindo a prescriç¿o intercorrente, uma vez que o recebimento da denúncia ocorrera em 21/02/2013 e a sentença fora publicada em 23/02/2016. N¿o houve recurso da Defensoria Pública. Por se tratar de matéria de ordem pública, deixo de abrir vistas ao MP e passo a analisar o pedido. II - FUNDAMENTAÇ¿O A sentença considera-se publica no momento em que é entregue ao escriv¿o para fins de registro em livro próprio, eis a redaç¿o do art. 389 do CPP: Art. 389. A sentença será publicada em m¿o do escriv¿o, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando¿a em livro especialmente destinado a esse fim. Conforme se infere da sentença de fls. 64/67, sua prolaç¿o se deu em 17/02/2016, o que se pode comprovar também pela certid¿o de fls. 71 onde foi certificado que a sentença foi cadastrada no sistema LIBRA no dia seguinte. Antes do advento da informática, de fato as sentenças eram registradas, manuscritamente, em livros. Todavia, com a informatizaç¿o, o registro da sentença se dá no momento em que é cadastrada no sistema processual. No presente caso, verifico que os autos foram entregues ao servidor do Gabinete no mesmo dia em que fora cadastrada, e em seguida o mesmo providencia o envio da decisão para fins de publicaç¿o no Diário da Justiça, conforme se infere da certid¿o de fls. 68. Nessa medida, tenho como devidamente publicada a sentença no dia 18/02/2016, haja vista que o mero atraso pelo servidor no envio da decis¿o para ediç¿o do DJE n¿o tem o cond¿o de afastar a real publicaç¿o da sentença que se deu no momento em que fora cadastrada no sistema LIBRA. Desta feita, n¿o tendo operado o prazo prescricional previsto no art. 109, VI do CP, o pedido deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da prescriç¿o intercorrente formulado

pela defesa, em raz¿o da n¿o ter configurado o lapso de 03 anos entre o recebimento da denúncia e a publicaç¿o da sentença. Em raz¿o da n¿o interposiç¿o de recurso, determino que a secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença e após cumpra as demais deliberaç¿es nela impostas. Intimem-se as partes desta decis¿o. Expedientes Necessários. Santarém-PA, 12 de abril de 2016. CLEMILTON SALOM¿O DE OLIVEIRA JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO

PROCESSO: 00660713920158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 12/04/2016 ACUSADO:JOSE DA SILVA VITIMA:J. C. C. . DESPACHO R.H. 1. Designo audiência de justificação para o dia 27/04/2016, às 11h15. 2. Intime-se o(s) requerido, inclusive por carta precatória se necessário, requisitando-o, anda, caso esteja(m) preso(s); 3. Caso o réu seja preso provisório de Justiça, conste na intimação essa advertência, devendo o senhor Oficial de Justiça empreender todas as diligências necessárias no sentido de efetivamente cumprir o mandado; 4. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público e ao advogado ou defensor do réu caso o tenha; 5. Cumpra-se eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público; 6. Intime-se. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 06 de novembro de 2015. Clemilton Salamão de Oliveira Juiz de Direito

PROCESSO: 00750023120158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 12/04/2016 ACUSADO:ELILDE DOS SANTOS LIMA VITIMA:J. R. A. . Processo nº 0075002-31.2015.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar proposta por JOSILENE ROCHA DOS ANJOS contra ELILDE DOS SANTOS LIMA, objetivando medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Este Juízo deferiu liminarmente as medidas protetivas indicadas (fls. 10/12). A requerente por ocasião da intimação da decisão que lhe concedeu as medidas protetivas, declarou de próprio punho que não necessita mais das medidas protetivas (fl. 15-v). É o que interessa. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Para o processo ser válido é necessário que os pressupostos processuais e as condições da ação estejam presentes, seja no momento da propositura, seja ao longo do curso da ação, até o trânsito em julgado . In casu, o interesse de agir, não persiste uma vez que a requerente declarou que não necessita mais das medidas protetivas, em comento. Nessa medida, provimento jurisdicional uma vez proferido, será inócuo, sendo, pois, causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, REVOGO as medidas protetivas deferidas e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI e VIII do CPC/2015. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita e, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas no Juízo adequado. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015, expedido por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém(PA), 12 de abril de 2016. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém - Portaria nº 2232/2015-GP.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0001876-91.2012.8.14.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Advogada: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/MG Nº 91.811/OAB/RJ Nº 151.056-S

Requerida: FABIO DA SILVA LIMA e F. DA SILVA LIMA & CIA LTDA-ME

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º § 2º, do Provimento nº 0006/2006- CJRMB do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à não-localização da parte ré, certificada pelo Oficial de Justiça (fls. 140).

Altamira-PA, 12 de Abril de 2016.

Maria Francisca Fortunato da Silva
Diretora de Secretaria - Mat. 14672
Comarca de Altamira

PROVIMENTO N° 006/2009-CJRMB

A Exma. Sra. Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,.. RESOLVE: Art. 1º. Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, § 1º nos processos criminais e § 2º nos processos cíveis)

PROVIMENTO N° 006/2009-CJCI

A Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER **, Corregedora** de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,... Art. 1º. Fica autorizada a aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

RESENHA: 12/04/2016 A 12/04/2016 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA
PROCESSO: 00004451720158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---REQUERENTE:JAIR PEREIRA ALVES Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 15597 - GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO) . Poder Judiciário ¿ Tribunal de Justiça do Estado do Pará PROCESSO N° 0000445-17.2015.8.14.0005 Autor: JAIR PEREIRA ALVES Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ SENTENÇA Vistos etc. A parte autora pleiteia declaração de inexistência de débito junto à requerida, referente à fatura de R$ 1.445,88, relativa a suposto consumo de energia elétrica não faturado entre 24/04 e 19/11/2013, bem como abstenção de inscrição ou exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplência; abstenção de corte no fornecimento de energia em sua unidade consumidora (nº81105413) e, ainda, indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 14/32. O requerente juntou cópia de comprovante de inscrição de seu nome no SERASA pela concessionária ré à fl. 35. O juízo deferiu o pedido liminar, determinando que a requerida se abstivesse de suspender o fornecimento de energia à UC do autor, bem como determinando a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplência, tudo sob pena de multa. Na mesma oportunidade, o juízo determinou a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (fls. 36/37). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, afirmando, a seu turno, que foi realizada fiscalização no medidor e constatadas irregularidades, pelo que houve diferença de faturamento, razão porque o débito é devido, sem qualquer cobrança excessiva ou irregular. Ao final,

apresentou pedido contraposto. Juntou documentos às fls. 60/90. A Celpa peticionou informando o restabelecimento do fornecimento de energia para a UC do autor, em 06/05/2015, bem como informando a existência de outros débitos pendentes (fls. 92/94). Autor comunicou novo corte em 22/05/2015 e requereu aplicação da multa prevista na decisão liminar(fls. 95/99), o que foi inferido pelo juízo ante a comprovação pela requerida de existência de outros débitos pendentes e não discutidos nestes autos (fl. 106). O autor apresentou comprovante de pagamento da fatura de maio/2015, bem como termo de confissão de dívida e parcelamento de débitos (fls. 107/112). Réplica às fls. 117/122. Audiência preliminar à fl. 123. Em audiência de instrução e julgamento, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fl. 128). É o breve relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que a requerida, em 19/11/2013, ao realizar fiscalização de rotina no medidor de energia da unidade consumidora do autor, constatou um desvio no registro, o que ocasionava registro do consumo menor que a quantidade de energia efetivamente consumida. O direito da requerida de fiscalizar os medidores de energia encontra-se expressamente previsto no art. 37, da Resolução n° 456/2000 da ANEEL, in verbis: Art. 37. A verificação periódica dos medidores de energia elétrica instalados na unidade consumidora deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados. Partindo do defeito detectado, a ré realizou o cálculo do consumo de energia supostamente não registrado, tomando por base o maior consumo dos três meses posteriores à irregularidade, chegando a um consumo não registrado de 2696 kWh, entre os meses de abril e novembro/2011, emitindo a fatura de cobrança respectiva, no valor de R$ 1.445,88. Verifico que o cálculo dos débitos aplicou metodologia autorizada pela Agência Reguladora de Energia Elétrica ¿ ANEEL, através da resolução n° 414/2010 e devidamente explicitada nas planilhas de cálculo. De se destacar que o histórico de consumo à fl. 81 revela com clareza que pelo menos desde maio/2012 até dezembro/2013 (mês seguinte à fiscalização feita pela ré), foi registrado na UC do autor apenas o consumo mínimo de 30 kWh, sendo que, tão logo regularizada a leitura, o faturamento passou a variar de 300 a 500 kWh durante todo o ano de 2014 e início de 2015, quando a ação foi ajuizada, sem que o autor tenha, no entanto, questionado as leituras de consumo após a fiscalização, razão porque as considero regulares, revelando ainda que, de fato, houve faturamento a menor entre os meses de maio/2012 e novembro/2013. Em relação à obrigação do autor em pagar o débito do consumo apurado, entendo que independentemente do autor ter ciência da fraude no medidor de energia elétrica ou do defeito detectado, este se beneficiou do artifício e da falha, uma vez que pagou faturas de energia elétrica em valor menor que a quantidade de energia efetivamente consumida, gerando enriquecimento sem causa em prejuízo da concessionária fornecedora de energia elétrica, prática expressamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme disposto no art. 884, do Código Civil, in verbis: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. O repúdio ao enriquecimento sem causa é ponto pacífico na jurisprudência pátria, conforme se verifica nos julgados abaixo: CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA ATRAVÉS DE ARTIFÍCIO MECÂNICO QUE IMPEDE A MEDIÇÃO ¿ (Gato). Utilização de critérios técnicos para avaliação do volume de energia desviada e apuração do valor devido. Regularidade do procedimento alternativo em vista da impossibilidade da medição convencional, causada pelo próprio réu. Repúdio ao pretendido proveito decorrente da própria torpeza. Sentença confirmada. (IRP) (TJRJ ¿ AC 22355/2001 ¿ (2001.001.22355) ¿ 15ª C.Cív. ¿ Rel. Juiz Antônio Saldanha ¿ J. 20.02.2002). Nesse diapasão, não vislumbro qualquer irregularidade na cobrança efetuada pela requerida, razão pela qual rejeito o pedido de declaração de inexistência de débito. Em relação ao pedido de danos morais, inexistindo irregularidade ou ilicitude no procedimento adotado pela requerida, e estando a cobrança efetuada arrimada pelas normas legais, não há que se falar em danos morais. Nesse ponto destaco, ainda, que a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplência à fl. 35 se deu em face de débito diverso do discutido nestes autos, ao passo que o corte de fornecimento de energia também foi fundando em outros débitos que o próprio autor reconheceu nos autos e, inclusive parcelou perante a empresa requerida (fls. 98 e 110). Por fim, verifico que a empresa requerida apresenta pedido contraposto para que o autor seja condenado ao pagamento da fatura de consumo de energia questionada. Nada obstante, verifico que o pedido foi apresentado na vigência do antigo CPC/1973, no qual o art. 278 previa a possibilidade de a parte ré apresentar pedido contraposto, nada obstante, o fazia em capítulo destinado ao rito sumário, enquanto que a presente ação correu pelo rito ordinário, restando inadequada a via eleita pela requerida para a cobrança pretendida. Nesse ponto verifico que, de toda forma, as partes já negociaram administrativamente o parcelamento do débito (fl. 108 e 110). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais, tornando sem efeito a tutela antecipada anteriormente deferida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Noutra mão, em relação ao pedido contraposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Por força do princípio da sucumbência, condeno as partes, de forma igualitária e recíproca, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Por esta razão, ficam compensados os honorários advocatícios, não havendo necessidade de pagamento pelas partes. O requerido, por sua vez, deve arcar com a metade do valor correspondente às custas e despesas processuais; ao passo que, quanto ao requerente, determino a suspensão do seu pagamento até que ele tenha condições de fazê-lo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, por força da gratuidade deferida, ex vi do art. 12 da Lei 1.060/1950 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Altamira, 11 de abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito 5

PROCESSO: 00014593620158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---REQUERENTE:JONAS FEITOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira PROCESSO Nº 0001459-36.2015.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Considerando o certificado retro, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado. 2- Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se. Altamira, 12 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00031644820108140005 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---REQUERENTE:TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 209.551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARES DE SANTANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira DESPACHO Diante da inconsistência do sistema Infojud conforme tela retro, bem como que não há consulta de endereço via Renajud, à Secretaria para consulta pelo Siel. Independente da resposta do sistema, após certificação, intime-se o requerente para manifestação, em 10 dias. Altamira, 12/04/16. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00031891920148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 12/04/2016---REQUERENTE:EDLAN BARRADAS MARTINS Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0003189-19.2014.8.14.0005 Requerente: EDLAN BARRADAS MARTINS Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por EDLAN BARRADAS MARTINS, qualificado(a) à fl. 02, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada à fls. 02, em que o requerente pleiteia pagamento de complementação da indenização do seguro DPVAT no importe de R$ 12.825,00 (doze mil e oitocentos e vinte e cinco reais), devido ter sofrido acidente de trânsito que lhe ocasionou sequelas de caráter irreversível. Juntou documentos. Realizada audiência de conciliação, em 24.09.2014, à fl. 45, restou infrutífera a proposta conciliatória, oportunidade em que foi ofertada contestação pela demandada e determinado, por este Juízo, a realização de perícia na parte autora. Laudo pericial realizado pelo Centro de Perícias Científicas ¿Renato Chaves¿ às fls. 84/84-v. Alegações finais apresentadas pelo autor

às fls. 86/87 e pela ré às fls. 91/92. É o relatório. Decido. PRELIMINARES Alega a seguradora ré em preliminar que o reclamante não teria juntado à inicial os documentos imprescindíveis à propositura da ação, como boletim de ocorrência, laudo do IML, carteira de identidade, CPF da vítima e comprovante de residência. Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Embora apontado na Lei nº 6.194/74, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Legal consubstancia apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relação de causalidade, mas não é o único documento hábil a comprovar eventual invalidez e resguardar o pedido indenizatório de recebimento de seguro por acidente automobilístico. Nesse sentido: ¿TJDFT CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LAUDO DO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. Embora o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal traduza prova fundamental das lesões provocadas por acidente automobilístico, não consubstancia documento indispensável à propositura de ação em que se postula o pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito. Recurso provido. Unânime. (Processo nº 2011.01.1.193022-7 (626187), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto Barbosa. unânime, DJe 25.10.2012).¿ E ainda quanto à não juntada de Laudo IML, tal fato não leva ao indeferimento da inicial, sendo melhor jurisprudência: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento. (TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014). O Boletim de ocorrência é prova válida do acidente sofrido pela parte autora, ainda mais se cotejarmos o mesmo com as demais provas documentais produzidas. Ademais, o autor juntou cópia da carteira de identidade, do CPF, do comprovante de residência e do boletim de ocorrência. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Alega ainda a seguradora ré como preliminar de contestação a carência de interesse de agir pelo fato de a pretensão autoral ter sido satisfeita na esfera administrativa, tendo sido efetuado pagamento proporcional à extensão do dano, que igualmente rejeito por entender que se confunde com o mérito da demanda, uma vez que somente com o julgamento do mérito é que se poderá aferir se a pretensão do autor foi satisfeita ou não. Antes de adentrar ao mérito, passo a fundamentar a constitucionalidade da Lei n. 11.945/2009. A lei não padece de qualquer tipo de inconstitucionalidade, seja formal, seja material, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 474 que fixou o seguinte entendimento: ¿A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO, SERÁ PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ.¿ Além do que, é entendimento pacificado nas cortes estaduais, que não é inconstitucional a referida lei, senão vejamos. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS (LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL). DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 19/06/2009. APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74, ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E Nº 11.945/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DOS REFERIDOS DIPLOMAS LEGAIS AFASTADA. SÚMULA Nº 474/STJ. JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA RECLAMAÇÃO Nº 10093-MA. GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS, SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, PORQUANTO O LAUDO EXPEDIDO PELO IML (FLS. 20/21) É SUFICIENTE PARA AVALIAR O GRAU DE INVALIDEZ. 2. NA HIPÓTESE AUTORA/RECORRENTE SOFREU ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM 19/06/2009, QUE RESULTOU EM DEBILIDADE PARCIAL, PORÉM PERMANENTE, DE SUA FUNÇÃO DIGESTIVA. POSTULA A CONDENAÇÃO DA RÉ/RECORRIDA A PAGAR INTEGRALMENTE A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, ALÍNEA 'B' (INCISO II) DA LEI 6.194/74. 3. A LEI 6194/74 FOI ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E Nº 11.945/09, LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECEU VALORES DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAIS ÀS LESÕES CORPORAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. CONFORME DISPOSTO NA SENTENÇA, SEJA PELA ALÍNEA "B" DA REDAÇÃO ANTIGA DO ARTIGO 3º, SEJA PELO INCISO II DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO, O REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É A INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA, DISPONDO O INCISO II DO ARTIGO 3º DA LEI 6.197/7 QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ FIXADA EM "ATÉ" R$ 13.500,00, O QUE DÁ UMA IDÉIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A GRAVIDADE DA INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO A SER PAGA. 4.(...) 5.(...). 6.(...). 7. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, A TEOR DO QUE DISPÕE A PARTE FINAL DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA (FL. 101). TJDFT, 2012 03 1 013780-3 ACJ, Acórdão n. 652465, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do DF, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, DJE 14/2/2013. Superadas as alegações preliminares, passo ao mérito. MÉRITO No mérito, segundo a inicial, o requerente foi vítima de acidente automobilístico no dia 16/12/2013, em que sofreu lesões corporais que resultaram em diminuição das funções do 4º e 5º pododáctilos do pé direito. O autor alega que, em decorrência das lesões sofridas, faria jus ao recebimento do valor integral do seguro DPVAT. O art. 373, I e II do CPC leciona que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. No caso dos autos, verifico que a perícia de fl. 84/84-v, menciona que a lesão não resultou ou resultará debilidade permanente de membro, sentido ou função, bem como não resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, razão porque entendo que o valor recebido administrativamente pelo autor já foi proporcional a sua lesão, que deve ter sido avaliada por algum dos médicos colaboradores da seguradora à época do sinistro, sem que tenha sido juntado aos autos qualquer documento que faça prova da incorreção da referida avaliação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, por reconhecer que a indenização pleiteada já fora paga administrativamente na devida proporção, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), contudo, tendo em conta o que preceitua o art. 12 da lei 1060/50, suspendo o pagamento dos mesmos, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Certificado o transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Altamira, 12 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00044548520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 12/04/2016---REQUERENTE:VALQUIRES SOUZA SILVA Representante(s): OAB 11115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira Processo Nº 0004454-85.2016.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de adequar a petição inicial ao novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16/03/2015), indicando corretamente os fundamentos jurídicos do pedido e a opção pela realização ou não de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da petição exordial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Altamira-PA, 12 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00080611420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---REQUERENTE:HESHILLEY MARIA ALVES MOREIRA Representante(s): OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR) REPRESENTANTE:AVANIR ALVES DA CONCEICAO REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14041 - ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira Processo Nº 0008061-14.2013.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Certifique-se se o Estado manifestou quanto ao despacho de fl. 219-v. 2- Defiro o requerido à

fl. 225, devendo a secretaria promover as alterações pertinentes no sistema LIBRA e na capa dos autos a fim de incluir os advogados da autora. 3- Após o cumprimento do item 1, intime-se a autora a fim de que requeira o que entender devido, em 10 dias. Altamira-PA, 12 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00458273320158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/04/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 108911 - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCICLEI BRITO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira PROCESSO Nº.: 0038914-35.2015.814.0005 DESDPACHO R. H. Compulsando os autos, verifico que o requerido sequer foi citado (fl. 34), ao mesmo tempo em que o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014, prevê expressamente a faculdade legal dada ao credor em caso de bem alienado fiduciariamente não ser encontrado ou não se achar na posse do devedor, a qual não foi exercida pelo requerente nestes autos. Por estas razões, indefiro o pedido de restrição via Renajud e determino a intimação do autor a fim de requeira o que entender devido para o prosseguimento do feito, em 10 dias. Intime-se. Altamira (PA), 12 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0006217-92.2014.8.14.0005 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Requerente: CRISTIANE ALENCAR DE SOUZA

Advogada: VERONICA ALVES DA SILVA OAB/PA Nº 19.532

Requerida: CRISTIANE DE FATIMA MEDEIROS

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º § 2º, do Provimento nº 0006/2006- CJRMB do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à não-localização da parte ré, certificada pelo Oficial de Justiça (fls. 140).

Altamira-PA, 12 de Abril de 2016.

Maria Francisca Fortunato da Silva
Diretora de Secretaria - Mat. 14672
Comarca de Altamira

PROVIMENTO N° 006/2009-CJRMB

A Exma. Sra. Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,.. RESOLVE: Art. 1º. Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, § 1º nos processos criminais e § 2º nos processos cíveis)

PROVIMENTO N° 006/2009-CJCI

A Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER **, Corregedora** de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,... Art. 1º. Fica autorizada a aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS.

Processo nº 0010534-70.2013.814.0005

A Dra. **CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA** , MMa. Juíza

de Direito Titular da 1.ª Vara Cível e Empresarial, Infância e Juventude

da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER, aos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara e Infância e Juventude desta Comarca, tramitam os autos de **Ação de Guarda** - **Processo nº 0010534-70.2013.814.0005** em que a requerente **ANITA SOBRINHA SOARES DA SILVA,** em favor da menor **D.L.M.** em face da requerida **MARIA LUIZA NETA MATOS** , que por meio deste, pelo prazo de vinte (20) dias, fica **CITADA** a requerida **MARIA LUIZA NETA MATOS** , brasileira, solteira, filha de Maria de Lurdes Santana Matos, residente em lugar incerto e não sabido, para que conteste a ação no prazo de 15 (quinze) dias, juntando rol de testemunhas e documentos, se assim lhe convir, sob pena de revelia e confissão (arts. 285 e 319 do CPC). Caso não tenha condição de custear advogado, que requeira neste juízo a nomeação de defensor dativo (Art. 159, ECA). Advirto-a que o não atendimento ao presente importará no reconhecimento judicial de que se encontra desaparecida, autorizando a dispensa de seu consentimento a teor do art. 1.624, do Código Civil, sendo decretada a revelia e confissão quanto à matéria de fato. Desde já, ciente da audiência de Instrução e Julgamento, designada para **25/05/2016, às 09:30 horas** . E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente em três (03) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que serão publicadas nos termos da Lei. **CUMPRA-SE.** Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos doze (12) dias de abril (04) de dois mil e dezesseis (2016). Eu, ...Antonio Ronaldo da Silva Queiroz, Atendente Judiciário, o digitei e eu .....Maria Francisca Fortunato da Silva, Diretora de Secretaria conferi e subscrevo.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Infância

e Juventude da Comarca de Altamira

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 05/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00004661320088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810002953MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Petição em: 05/04/2016---AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALESI DO NASCIMENTO REQUERIDO:DAVID COELHO NEIVA Representante(s): OAB 3761 - ADRIEANE TELLES COSTA SOARES (ADVOGADO) OAB 47841-A - ROMES DA MOTA SOARES (ADVOGADO) OAB 21519 - ANA PAULA ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DA2ª VARA CÍVEL AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo n. 0000466-13.2008.814.0005 Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Requerido: DAVID COELHO NEIVA. Aos cinco (05) dias do mês de abril (04) de dois mil e dezesseis (2016), às 09:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, da comarca de Altamira, Estado do Pará, onde presentes se encontravam a Excelentíssima Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 2ª Vara Cível de Altamira, Dra. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIAe a Auxiliar Judiciário abaixo assinado. Ausente representante do Ministério Público. Ausente o requerido e seu advogado, embora regularmente intimado para o ato. Em seguida, passou a MM. Juíza a proferir à seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿I - Ante a petição de fl.190/191, redesigno a presente audiência para o dia 26 de julho de 2016, às 09:00 horas. Intimem-se. Eu _____, Cleide Santos, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00020735020098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910013884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 05/04/2016---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:ENI MARQUES LOPES DA SILVA AUTOR:EMERIO MENDES COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUTOS Nº: 0002073-50.2009.814.0005 REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO REQUERIDO: ENI MARQUES LOPES DA SILVA Rh. Em face da certidão de fl. 54, decreto a revelia do requerido, nos termos do art. 344 do NCPC. Ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 05 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00020744520098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910013892 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Civil Pública em: 05/04/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:SILVIO ROBERTO MORAIS DE LIMA Representante(s): OAB 12879 - NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUTOS Nº: 0002074-45.2009.814.0005 REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO REQUERIDO: SILVIO ROBERTO MORAIS DE LIMA Rh. Renovem-se o ofício de fls. 82. Altamira, 05 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00025165520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 05/04/2016---REQUERENTE:JESSICA OLIVEIRA ANDRADE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUTOS Nº: 0002516-55.2016.814.0005 REQUERENTE: JESSICA OLIVEIRA ANDRADE DE CUJUS: MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRARh. Ao Ministério Publico para manifestação. Altamira, 05 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00032665720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Averiguação de Paternidade em: 05/04/2016---REQUERENTE: Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) REQUERIDO:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUTOS Nº: 0003266-57.2016.814.0005 REQUERENTE: REQUERIDA:

Rh. 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento da lei 1060/50. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 14 de julho de 2016, às 10:30 horas, devendo a requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 3- Tendo em vista o disposto no art. 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que a requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data de audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. 4- Advirto as partes, com fulcro no art., 334, § 8°, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 5- Expeça-se mandado de citação por carta precatória, com as advertências constantes do art. 334, parágrafos 8° e 9°, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados. Altamira, 05 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00040019020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Carta Precatória Cível em: 05/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUARÁ - PA EXEQUENTE:C. M. A. F. EXEQUENTE:C. A. F. EXECUTADO:P. O. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. _____, Carolina Cerqueira de Miranda Maia - Juíza de Direito. Altamira/PA,05 de abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO:00040122220168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Carta Precatória Cível em: 05/04/2016---REQUERENTE:N. R. S. A. REQUERIDO:D. M. A. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DEURUARA REPRESENTANTE:T. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. _____, Carolina Cerqueira de Miranda Maia - Juíza de Direito. Altamira/PA,05 de abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00040130720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Carta Precatória Cível em: 05/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMILIA DE GOIANIAGO REQUERENTE:J. M. N. REQUERENTE:N. M. N. REQUERIDO:J. J. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. _____, Carolina Cerqueira de Miranda Maia - Juíza de Direito. Altamira/PA,05 de abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00041006020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Carta PrecatóriaCível em: 05/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DE PORTO VELHO REQUERENTE:L. R. D. REQUERIDO:H. M. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. _____, Carolina Cerqueira de Miranda Maia - Juíza de Direito. Altamira/PA,05 de abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00728530620158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 05/04/2016---REQUERENTE:ANTONIO CESAR FERRARI PARCIANELLO Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0072853-06.2015.814.0005 REQUERENTE: ANTONIO CESAR FERRARI PARCIANELLOREQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONCORCIOS DE SEGURO DPVAT Rh. Defiro o pedido formulado à petição de fls. 78/81. Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado, em favor da Seguradora Líder. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Altamira, 05 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito respondendo pela da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00958438820158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação:- Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/04/2016---REQUERENTE:Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA / PA - SALA DE AUDIÊNCIAS - 2ª VARA CÍVEL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA / PA - SALA DE AUDIÊNCIAS - 2ª VARA CÍVEL TERMO DE AUDIÊNCIA Autos nº 0095843-88.2015.814.0005 deAÇÃO DE, em que é requerente:, representada por, e requerido. Aos cinco (05) dias do mês de abril (04) de dois mil e dezesseis (2016), às 11:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, dacomarca de Altamira, Estado do Pará, onde presentes se encontravam o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial, Dr(a). CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA e a Auxiliar Judiciário abaixo assinado. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença da representante legal da requerente, acompanhada do Dr. MARCIO NEIVA COELHO- Defensor Público. Presente o requerido,(CPF - 934.098.772-15). Dando início aos trabalhos a MM. Juiz(a) propôs a conciliação, sendo que as partes transigiram nos seguintes termos: I - O requerido pagará mensalmente, até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido, para seu filho, a título de pensão alimentícia, o valor de 23% (vinte e três por cento) de sua remuneração, excluídos apenas os descontos legais ser depositado em canta bancária, Ag. 1695, Conta 01001851-9; II- Em caso de desemprego, o requerido pagará mensalmente, até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido, para seu filho,a título de pensão alimentícia, a porcentagem de 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo a ser depositado em canta bancária, Ag. 1695, Conta 01001851-9; II - As partes requerem a homologação do presente acordo. Em ato contínuo passou então o(a) MM.Juiz(a) a proferir a seguinte SENTENÇA DE MÉRITO: ¿I - Vistos, etc. Adoto como relatório o que nos autos consta. Acolho a manifestação de vontade das partes, declarada perante este Juízo e, com fulcro na Lei 5478/68 e nos arts. 1694 e ss. do CC, HOMOLOGO oacordo celebrado nesta audiência, que passa a integrar a presente sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, por consequência julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, III do CPC; II - Sem custas; III - Apósas formalidades de praxe, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, inclusive no sistema libra. Dê ciência ao MP. Cumpra-se. Nada mais¿. Do que para constar mandou a MM. Juíza encerrar o termo. Eu, ___, Cleide Santos, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Rep. legal do requerente Requerido MARCIO NEIVA COELHO Defensor Público

PROCESSO: 00979284720158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Carta Precatória Cível em: 05/04/2016---REQUERIDO:J. H. M. REQUERENTE:A. N. L. M. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA DECIMA VARA DE FAMILIA E SUCESOES DA COMARCA DE MANAUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. _____, Carolina Cerqueira de Miranda Maia - Juíza de Direito. Altamira/PA,05 de abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00035263720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação:- Lei Especial Nº 5.478/68 em: 06/04/2016---REQUERENTE:Representante(s): OAB 20284 - EMILIO MARCUSSILVA MENDONÇA (ADVOGADO) REQUERIDO:. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0003526-37.2016.814.00005 AÇÃO:

REQUERENTE:REQUERIDA:

Rh. DESPACHO MANDADO Cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia, conforme art.344 do NCPC Designo audiência de conciliação para o dia 14 de julho de 2016, às 11 horas. Intimem-se. Altamira, 04 de abril de 2016. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00039524920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Carta Precatória Cível em: 06/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DEITAPETININGA REQUERENTE:R. A. S. C. REQUERIDO:S. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando que seja designada nova data para realização da audiência, tendo em vista que não foi possível dar cumprimento a presente Carta Precatória em tempo hábil. _____, Carolina Cerqueira de Miranda Maia- Juíza de Direito. Altamira/PA,05 de abril de 2016.. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00041188120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Carta Precatória Cível em: 06/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE BELEM PARA REQUERENTE:S. L. S. D. REQUERIDO:N. J. S. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. _____, Carolina Cerqueira de Miranda Maia - Juíza de Direito. Altamira/PA,05 de abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00081044820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Execução de..em: 06/04/2016---REQUERENTE:REQUERENTE:REPRESENTANTE:ELIANE DE QUADROS Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROC. Nº: 0008104-48.2013.814.0005 AÇÃO: EXECUÇÃO DE...

DESPACHO-MANDADO Intime-se a requerente pessoalmente, para que no prazo de 05 dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, sobpena de extinção do processo. Caso positivo, deverá apresentar planilha de débitos atualizada e novo endereço do requerido. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, coma redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 05 de abril de 2016 CAROLINE CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00928402820158140005 PROCESSOANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Ordinário em: 06/04/2016---REQUERENTE:ANCLETA SOARES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19800-A - CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO (ADVOGADO) OAB 18255-B -WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUTOS Nº: 0092840-28.2015.814.0005 REQUERENTE: ANCLETA SOARES DE ALMEIDA REQUERIDA: NORTE ENERGIA Rh. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de julho de 2016, às 09:00 horas. Intimem-se. Altamira, 29 de março de 2016. CARLA SODREDA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00042521120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Carta Precatória Cívelem: 07/04/2016---EXEQUENTE:P. H. S. S. EXECUTADO:G. C. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTAREM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. _____, Carolina Cerqueira de Miranda Maia - Juíza de Direito. Altamira/PA,07 de abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00042625520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Carta Precatória Cível em: 07/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE CAMETA PA REQUERENTE:N. S. C. F. REQUERIDO:K. F. G. C. REQUERIDO:K. S. G. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. _____, Carolina Cerqueira de Miranda Maia - Juíza de Direito. Altamira/PA,07 de abrilde 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00042651020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Carta Precatória Cível em: 07/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DE SERRA ES REQUERENTE:I. S.REQUERIDO:E. P. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. _____, Carolina Cerqueira de Miranda Maia - Juíza de Direito. Altamira/PA,07 de abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00042694720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Carta Precatória Cível em: 07/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVELDA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA REQUERENTE:R. B. F. REQUERENTE:S. B. F. REQUERIDO:A. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL DECISÃO-MANDADO R.H. 1 - Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCL, de 05.03.2009, e 003/2009- CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Cumpra-se. Altamira-PA, 07 de abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial. Comarca de Altamira-/PA.

PROCESSO: 00042711720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Carta Precatória Cível em: 07/04/2016---REQUERENTE:M. R. C. S. REQUERENTE:H. C. S. REQUERIDO:R. O. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. _____, Carolina Cerqueira de Miranda Maia - Juíza de Direito.Altamira/PA,07 de abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00042763920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Carta Precatória Cível em: 07/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA ILHA DE SAO LUIS REQUERENTE:E. S. M. REQUERIDO:P. H. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. _____, Carolina Cerqueirade Miranda Maia - Juíza de Direito. Altamira/PA,07 de abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricadono espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00042780920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Carta Precatória Cível em: 07/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DE SIQUEIRA CAMPOS REQUERENTE:S. S. L. REQUERENTE:I. S. L. REQUERIDO:D. O. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. _____, Carolina Cerqueira de Miranda Maia - Juíza de Direito. Altamira/PA,07 de abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válidosem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00042833120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Carta Precatória Cível em: 07/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA

VARA CIVEL DE CEILANDIA DF REQUERENTE:DEUZELINA RODRIGUES FERREIRA REQUERIDO:IMPERIAL MERCANTIL DE SECOS E MOLHADOS LTDAME REQUERIDO:FRANCISCO ADELMAR DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. _____, Carolina Cerqueira de Miranda Maia - Juíza de Direito. Altamira/PA,07 de abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00042885320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Carta Precatória Cível em: 07/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUACU TO REQUERENTE:S. P. L. REQUERIDO:J. M. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. _____, Carolina Cerqueira de Miranda Maia- Juíza de Direito. Altamira/PA,07 de abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00042954520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Carta Precatória Cível em: 07/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAMILIA E SUCESSOES FORO REGIONAL VII ITAQUERA SP REQUERENTE:A. V. A. REQUERIDO:S. M. C. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, comas homenagens de estilo. _____, Carolina Cerqueira de Miranda Maia - Juíza de Direito. Altamira/PA,07 de abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso decorretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00043128120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Carta Precatória Cível em: 07/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE MOSSORO REQUERENTE:N. N. M. S. REQUERIDO:A. J. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. _____, Carolina Cerqueira de Miranda Maia - Juíza de Direito. Altamira/PA,07 de abril de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00318142920158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Ordinário em: 07/04/2016---REQUERENTE: Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DA SEGUNDA VARA CÍVEL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE AUDIÊNCIA DOS AUTOS Nº 0031814-29.2015.814.0005, DA AÇÃO DE RECONHECIMENTO E ... em que é requerente: ...e Requerida:... . Aos dezenove (19) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e quinze (2015), nesta cidade e Comarca de Altamira Estado do Pará, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Fórum Des. José Amazônas Pantoja, presente o(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara Cível desta Comarca de Altamira, Dr(a). CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA, comigo Auxiliar Judiciário de seu cargo abaixo assinado. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença do requerente e seu advogado, Dr. MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO, OAB-PA 17.866. Presente a requerida, acompanhada do Dr. WEVERTON CARDOSO OAB/PA 13.721. Em seguida o(a) MM. Juiz(a) passou a MM. Juíza a ouvir o requerente, que às perguntas que lhe foram formuladas respondeu: Que sua irmãsó entregou o documento da mota para a requerida porque a mesma ameaçou a acusar o depoente de ter abusado de sua enteada; Que a situação da moto já foi resolvida, conforme recibo de fls. 34; Que o inicio o relacionamento com a requerida em julho de 2011 até 15 de maio de 2015; Que o barco tipo rabeta foi vendido pelo depoente em 2012 e que já era seu antes da união estável; Que o computador e a impressora estão com o depoente e custaram R$ 2.100,00(dois mil e cem reais); Que o computador foi comprado e em2014 pelo casal; Que todos os bens do item 4 da contestação estão com a requerida que ainda mora na casa; Que não concorda que a TV e a geladeira sejam apenas da requerida, vez que o casal comprou os bens juntos; Que o refrigerador custou R$ 2.100,00 e a TV R$ 300,00; Que a casa onde a requerida está residindo foi construída na constância da união estável; Que tudo que tem dentro do imóvel foi adquirido junto com a requerida; Que o valor de R$5.500,00, recebido pela requerida não foi integralmente gasto naconstrução do imóvel que pretende partilhar; Que foi o próprio requerente que construiu a casa com amigos; Que a requerida construiu um outro imóvel no terreno do pai dela com o dinheiro que recebeu do seu ex-marido. Dada a palavra ao patrono do requerente, nada perguntou. Dada a palavra ao advogado da requerida, às perguntas respondeu: Que o casal invadiu juntos outro terreno e é a mãe do requerente que reside lá; Que nada foi pago pelo terreno e nem pelo terreno que foi construída a casa que pretende partilhar; Que gastaram R$ 12,00 no barraco feito no outro terreno. Encerrado o depoimento do autor. Em seguida, passou a MM. Juíza a insistir na tentativa de acordo, o qual resultou frutífero. As partes firmaram acordo da seguinte forma: I - Que a requerida indenizará o requerente pelo seu direito aos bens moveis e imóveis adquiridos na constância da união estável o valor de R$ 5.000,00 (cinco e mil reais) em 25 parcelas de R$ 200,00 (duzentos reais), devendo o valor ser depositado em conta bancaria, Ag. 1011-1, conta. 0031372-6, Banco Bradesco de titularidade de, até o dia 10 de cada mês a contar do dia 10 de maio de 2016; II - Que as partes requerem a homologação do presente acordo. Em ato continuo passou então o(a)MM. Juiz(a) a proferir a seguinte SENTENÇA DE MÉRITO: ¿Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta nos autos. Assim, uma vez declarada a existência e ae partilha de bens, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, reconheço ede e, relativo ao Reconhecimento e, existente no período entre junho/2011 a maio/2015, em consequência, declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sentença publicada em audiência ficando as partes, seus patronos desde já, intimados. Sem custas, vez que concedo às partes a assistência gratuita. Após, transitado em julgado, arquive-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se¿. Nada mais. Do que para constar mandou o MM. Juiz encerrar o termo. Eu. ___ , Cleide Santos, Auxiliar Judiciário, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Requerente Requerida MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO Adv. do requerente WEVERTON CARDOSO Adv. da Requerida

PROCESSO: 00028716520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 08/04/2016---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:REQUERIDO:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUTOS Nº: 0002871-65.2016.814.0005 REQUERENTE:

Rh. DESPACHO MANDADO Intime-se a requerente pessoalmente para informar o endereço do suposto pai biológico da, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Altamira, 06 de abril de 2016. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00039611120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação de...em: 08/04/2016---REQUERENTE:Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUTOS Nº: 0003961-11.2016.814.0005 REQUERENTE:

Rh. DESPACHO MANDADO Intime-se a requerente pessoalmente para emendar a inicial a fim incluir ono pólo ativo da demanda, bem como informar o endereço completo do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC. Altamira, 07 de abril de 2016. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00039637820168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 08/04/2016---REQUERENTE:SILVANIA VILA REAL PEREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUTOS Nº: 0003963-78.2016.814.0005 REQUERENTE: SILVANIA VILA REAL PEREIRA Rh. Ao Ministério Publico para manifestação. Após, conclusos. Altamira, 07 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00039724020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 08/04/2016---REQUERENTE:DEUZARINA RIBEIRO MUNIZ REQUERENTE:PEDRO NASCIMENTO RIBEIRO DE CUJUS Representante(s): OAB 23061 - CIBELLE ELVIRA DINIZ MODA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROC. Nº: 0003972-40.2016.814.0005 REQUERENTE: DEUZARINA RIBEIRO MUNIZ DE CUJUS: PEDRO NASCIMENTO RIBEIRO Rh. Intime-se a requerente para emendar a inicial juntando aos autos, declaração de óbito original no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC. Altamira, 07 de abril de 2016 CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00039853920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação:em: 08/04/2016---REQUERENTE:Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUTOS Nº: 0003985-39.2016.814.0005 REQUERENTE: DOMINGOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA REQUERIDA: ALISSANDRA BATISTA OLIVEIRARh. Consoante o disposto no artigo 256, § 3°, do Código de Processo Civil, ¿o réu será considerado em lugar ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.¿ Dessa forma, antes de se proceder à citação por edital, determino que se realizem pesquisas por meio dos sistemas SIEL e/ou INFOJUD. Juntados os referidos extratos de consultaaos sistemas públicos de cadastro, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Altamira, 07 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00039862420168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Cumprimento de sentença em: 08/04/2016---EXEQUENTE:A. C. S. A. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:J. A. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0003986-24.2016.814.0005 AÇÃO: EXECUÇÃO DE...EXEQUENTE:ADVOGADO: DEFENSORIAPÚBLICA EXECUTADO:.

Rh. DESPACHO MANDADO Intime-se o executado para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento correspondente aos, totalizando o valor de R$ 1.478,40 (mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo. Ciente o executado que se não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita pelo juiz, será protestado a dívida, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1(um) a 3 (três) meses, na forma do art. 528, parágrafo 1° e 3° do Código de Processo Civil. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 07 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarcade Altamira

PROCESSO: 00039870920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Execução deem: 08/04/2016---EXEQUENTE:. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:J. A. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0003986-24.2016.814.0005 AÇÃO: EXECUÇÃO DE...EXEQUENTE:ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA EXECUTADO:

RH. DESPACHO MANDADO Defiro AJG. Intime-se o executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Certificado o não pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, parágrafo 3°, do NCPC. Oficie-se ao Cartório de protesto para que proceda a devida averbação, nos termos do art. 528, § 1° do NCPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 07 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00039923120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:ROSILENE ACCO Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO)REQUERIDO:JOSE FRANCISCO ANDRADE DE ARAUJO REQUERIDO:GERARD ANDRADE DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUTOS Nº: 0003992-31.2016.814.0005 REQUERENTE: ROSILENE ACCO REQUERIDO: CENTRAL TRUCK CENTER LTDA-ME Rh. Faculto ao autor a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de adequar a peça inicial à Lei 13.105 de 16 de março de 2015, tendo em vista a sua entrada em vigor no dia 18/03/2016. Intime-se. Altamira, 07 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00039931620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação:- Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/04/2016---REQUERENTE:E. F. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:V. G. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROC. Nº: 0003993-16.2016.814.0005 AÇÃO: REVISIONAL DEAUTOR (A):ADVOGADO:DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDA:

DESPACHO-MANDADO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei 1060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2016, às 10:40 horas. 3. Cite-se a requerida e intime-se o requerente, na pessoa de sua representante legal, para comparecerem à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do requerente, na pessoa de sua representante legal, em extinção da ação e arquivamento do processo, e do réu em revelia e confissão quanto à matéria de fato. 4. Nãohavendo conciliação na audiência, poderá o requerido contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. 5. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 07 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00040520420168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Açãode...em: 08/04/2016---REQUERENTE: Representante(s): OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:

. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROC. Nº: 0004052-04.2016.814.0005 AUTOR (A): REQUERIDO:

Rh. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei 1060/50. 2. Arbitro...provisórios em 40% do salário mínimo vigente no país, devendo ser depositado na conta da representante legal do requerente, informada na inicial, até o dia 10 (dez) de cada mês. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2016, às 10:20 horas. 4. Cite-se o requerido por carta precatória e intime-se a requerente, na pessoa de sua representante legal, para comparecerem à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do requerente, na pessoa de sua representante legal, em extinção da açãoe arquivamento do processo, e do réu em revelia e confissão quanto à matéria de fato. 5. Não havendo conciliação na audiência, poderá o requerido contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. 6. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Altamira, 07 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00041213620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação:em: 08/04/2016---REQUERENTE:Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIAPUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROC. Nº: 0004121-36.2016.814.0005 AÇÃO: EXECUÇÃO DEAUTOR (A):ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA REQUERIDA:

DESPACHO-MANDADO Intime-se o requerente para emendar a inicial juntando aos autos certidão de nascimento das filhas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação quelhe de o Provimento nº 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 07 de abril de 2016 CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00041222120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação:em: 08/04/2016---REQUERENTE:REQUERENTE:Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUTOS Nº: 0004122-21.2016.814.0005 REQUERENTES: MARIA FRANCINEIDE DOS SANTOS CABRERA E EDSON LUIZ CABRERA Rh. Ao Ministério Publico para manifestação. Após, conclusos. Altamira, 07 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00041230620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação:em: 08/04/2016---REQUERENTE:REQUERENTE:. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUTOS Nº: 0004123-06.2016.814.0005 REQUERENTES:

Rh. Ao Ministério Publico para manifestação. Após, conclusos. Altamira, 07 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00041395720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação:- Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/04/2016---REQUERENTE:Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADODO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROC. Nº: 0004139-57.2016.814.0005 AUTOR (A): ANA TAINARA DUARTE DE SOUSA REQUERIDO: ARLISON PIMENTEL SANTOS Rh. DESPACHO MANDADO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei 1060/50. 2. Arbitroprovisórios em 25,5% do salário mínimo vigente no país, devendo ser depositado na conta da representante legal do requerente, informada na inicial, até o dia 10 (dez) de cada mês. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2016, às 11 horas. 4. Cite-se o requerido e intime-se a requerente, na pessoa de sua representante legal, para comparecerem à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do requerente, na pessoa de sua representante legal, em extinção da ação e arquivamento do processo, e do réu em revelia e confissão quanto à matéria de fato. 5. Não havendo conciliação na audiência, poderá o requerido contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. 6. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Altamira, 07de abril de 2016. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00041542620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 08/04/2016---REQUERENTE:FLEX FITNESS E COMERCIO LTDA - ME

Representante(s): OAB 23136 - PAOLLA RAPHAELA HOLANDA ALVES DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVELE EMPRESARIAL AUTOS Nº: 0004154-26.2016.814.0005 REQUERENTE: FLEX FITNESS E COMERCIO LTDA-ME REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Rh. Faculto ao autor a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de adequar a peça inicial à Lei 13.105 de 16 de março de 2015, tendo em vista a sua entrada em vigor no dia 18/03/2016. Intime-se. Altamira, 07 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO:00042859820168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DE TERESINA PI REQUERENTE:M. C. F. S. REQUERIDO:A. J. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando que seja designada nova data para realização da audiência, tendo em vista quenão foi possível dar cumprimento a presente Carta Precatória em tempo hábil. _____, Carolina Cerqueira de Miranda Maia- Juíza de Direito. Altamira/PA,07 de abril de 2016.. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito respondendo pela 2ª VaraCível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00042963020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE TUPA REQUERENTE:W. B. S. M. REQUERIDO:R. S. R. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DEALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Considerando o local de cumprimento da presente Carta Precatória, Distrito de Castelo dos Sonhos-PA, o disposto na Resolução 010/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e atendendo ao caráter itinerante, previsto no art. 204,do CPC, encaminhem-se estes autos à Comarca de Novo Progresso - PA, competente, para integral cumprimento. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando conhecimento da remessa. Após, dê-se baixa na distribuição. Carolina Cerqueira de Miranda Maia - Juíza de Direito Altamira/PA, 07 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA. Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00949015620158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016---REQUERENTE:EDMILSON BARBOSA LERAY REQUERIDO:ELSA LAIRE DALLACQUA REQUERIDO:OTACILIO LINO JUNIOR JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM TESTEMUNHA:J. J. F. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0094901-56.2015.8.14.0005 AÇÃO: CARTA PRECATORIA (OITIVA) TESTEMUNHA: JOSÉ RIBAMAR MAÚES ENDEREÇO: AV. TRANCREDO NEVES, S/N, BAIRRO: INDEPENDENTE II, ALTAMIRA-PA. TESTEMUNHA: LUCIO FRANCISCO DE PAULA COSTA ENDEREÇO: RUA CORONEL JOSÉ PORFIRIO, Nº 2.800, BAIRRO: SÃO SEBATIÃO, ALTAMIRA- PA. DESPACHO-MANDADO Rh. Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 27 de julho de 2016, ás 09h00min. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCL, de 05.03.2009, e 003/2009- CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 04 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito respondendo pela 2ª. Vara Cível Da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 01008497620158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução deem: 08/04/2016---EXEQUENTE:. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:C. A. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0100849-76.2015.814.0005 AÇÃO: EXECUÇÃO DEEXEQUENTE:ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA EXECUTADO:

Rh. DESPACHO MANDADO Intime-se o executado para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento correspondente aos, totalizando o valor de R$ 1.160,10 (mil cento e sessenta reais e dez centavos), prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo. Ciente o executado que se não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita pelo juiz, será protestado a dívida, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1(um) a 3 (três) meses, na forma do art. 528, parágrafo 1° e 3° do Código de Processo Civil. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 06 de abril de 2016.CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 01118401420158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação:Regulamentação de Visitas em: 08/04/2016---REQUERENTE: Representante(s): OAB 1843-B - DANIELLE RODRIGUES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 11568 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0111840-14.2015.814.0005 REQUERENTE: REQUERIDA:

Rh. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DEajuíza por, em face de, ambos qualificados nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que a ação detramitou nesta vara, porém a ação que fixou osdefinitivos tramitou na 3° Vara Cível, conforme certidão de fls.24/25. Ante o exposto, declino a competência para o processamento e julgamento do presente feito ao juízo da 3° Vara Cível desta Comarca, para onde osautos devem ser remetidos. Intime-se. Cumpra-se. Altamira, 07 de abril de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00948877220158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação:- Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/04/2016---REQUERENTE: Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL EEMPRESARIAL AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0094887-72.2015.814.0005 REQUERENTE:, representado(a) por. REQUERIDO:. Aos onze (11) dias do mês de abril (04) de dois mil e dezesseis (2016), às 10:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, da comarca de Altamira, Estado do Pará, onde presentes se encontravam o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito respondendo pela da 2ª Vara Cível e Empresarial, Dr. VILMAR D. MACEDO JR e a Auxiliar Judiciário abaixo assinado. Presente a Drª. SABRINA SAID DAIBES DE AMORIM SANCHEZ, Promotora de Justiça. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença da representante legal do requerente, Sra., desacompanhada de Defensor Público. Presente o requerido, Sr.. Dando início aos trabalhos a MM. Juiz(a) propôs a conciliação, sendo que as partes transigiram nos seguintes termos: I - O requerido pagará mensalmente, até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido, para seu filho, a título de pensão alimentícia, o valor de 34,2% (trinta e quatro inteiros e dois décimos por cento) do salário mínimo nacional vigente a ser depositado em conta bancaria, Ag.

1011; Conta bancaria nº 0007553-1, do Banco Bradesco, de titularidade de; II - As partes requerem a homologação do presente acordo. Em ato contínuo passou então o(a) MM. Juiz(a) a proferir a seguinte SENTENÇA DE MÉRITO: ¿I - Vistos, etc. Adoto como relatório o que nos autos consta. Acolho a manifestação de vontade das partes, declarada perante este Juízo e, com fulcro na Lei 5478/68 e nos arts.1694 e ss. do CC, HOMOLOGO o acordo celebrado nesta audiência, que passa a integrar a presente sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, por consequência julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, III do CPC;II - Sem custas; III - Após as formalidades de praxe, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, inclusive no sistema libra. Dê a DP. Cumpra-se. Nada mais¿. Do que para constar mandou a MM. Juíza encerrar o termo. Eu, ___, Cleide Santos, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. VILMAR D. MACEDO JR Juiz de Direito Rep. legal da requerente SABRINA SAID DAIBES DE AMORIM SANCHEZ Promotora de Justiça ZENIVAN LEMOS DE ALMEIDA Requerido

PROC. Nº: 0002848-76.2010.814.0005MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação**, AUTOR (A):**

ADVOGADO: CARLA DOMICIANO DE SOUZA, OAB/PA 14.532

Intime-se a requerente para que no prazo de 05 dias, diga se tem interesse no prosseguimento dofeito, sob pena de extinç?o do processo.

Caso positivo, deverá apresentar planilha de débitos atualizada e novo endereço do requerido.

AUTOS Nº: 0002133-41.2009.814.0005MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

REQUERENTE: Representante (s): NORIKO ALVES SHIMON (ADVOGADO) E IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO).

REQUERIDO:

Rh. Vistos, etc.Tratam os autos de AÇ?O ... em que é requerente NETO em desfavor de . Determinada a intimaç?o da requerente às fls. 69, para que se manifestasse no prazo de 10 dias. Contudo, embora devidamente intimada à fl. 70, a requerente quedou-se inerte, conforme certid?o de fls. 71.Vieram os autos conclusos.

Isto Posto, considerando a falta de manifestaç?o da parte autora, imp?e-se a extinç?o do processo sem resoluç?o do mérito diante a falta de interesse na aç?o, com fulcro no art. 485, inciso III do CPC . Sem custas.

P.R.I.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 08/10/2014 A 08/10/2014 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00062204720148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2014---VITIMA:A. C. DENUNCIADO:RENAN BELQUIOR SANTANA Representante(s): OAB 13609-B - GERALDO COELHO RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. I ¿ RELATÓRIO O ilustre representante do Ministério Público do Estado Pará, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial ofereceu denúncia contra RENAN BELQUIOR SANTANA, incurso no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que no dia 21/08/2014, por volta das 06, dando cumprimento a mandado de busca e apreensão autorizado judicialmente, a Polícia Civil prendeu em flagrante delito o denunciado na posse de 02 (duas) armas de fogo, sendo uma pistola Taurus PT 380, nº de série desbastado, com um carregador e 11 (onze) munições intactas, e um revólver calibre 38, marca Rossi, º J143912, com 06 (seis) munições intactas, ambas de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme autor de apreensão e apresentação de fls. 18 do inquérito. A denúncia foi recebida no dia 29.11.2013 (fl. 08). A réu apresentou resposta à acusação às fls. 56/58. Presente laudo de balística às fls. 106. A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 07 de novembro de 2014, na qual foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu. O Ministério Público apresentou alegações finais orais, no sentido da procedência da denúncia; a defesa pediu a absolvição e desclassificação, conforme mídia em anexo. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pesa contra o réu a acusação da prática do crime tipificado no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. Narra o referido dispositivo o seguinte: ¿Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ¿ reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: IV ¿ portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;¿ Trata-se, portanto, de delito de conduta alternativa ou múltipla, se perfazendo com a configuração de qualquer um dos tipos descritos. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o Estado. A conduta vem expressa pelos verbos ¿portar¿ (trazer consigo, carregar), ¿possuir¿ (ter, deter), ¿adquirir¿ (conseguir, alcançar, comprar), ¿transportar¿ (conduzir, levar) e ¿fornecer¿ (proporcionar, dar). Trata-se de tipo penal misto alternativo, ou de conteúdo variado, sendo que a prática de mais de uma conduta não enseja o concurso de crime. Ademais, a expressão outro sinal utilizada pelo legislador deve ser entendida como qualquer elemento que impossibilite o registro da arma de fogo junto ao Sistema Nacional de Armas. Na hipótese, os elementos do tipo penal restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado deve prosperar. No que tange à materialidade delitiva, esta restou satisfatoriamente comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de objeto e laudo de perícia de balística de fls. 05. Por sua vez, a autoria é igualmente inconteste, seja em razão da prova testemunhal ou pela confissão do réu que em juízo. Nesse sentido, oportuno destacar que a testemunha Luiz Dias do Lago Filho, investigador de Polícia Civil, declarou em juízo que recebeu informações no sentido de que a casa do réu servia como esconderijo para drogas e armas de fogo, sendo que no local também mora a Sra. Joicilene, esposa do acusado. Esclareceu tal testemunha que o Delegado de Polícia Civil pediu a busca e apreensão do réu e dar cumprimento ao mandado encontraram debaixo da cama do réu as duas armas narradas na denúncia. Corroborando a tese sustentada pela acusação, o réu declarou que adquiriu as armas pela quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) cerca de três meses antes da prisão. Ressalto que ao responder as perguntas dessa magistrada, por ocasião e seu interrogatório, o réu confessou que possuía as duas armas de fogo e que as transportava para seu local de trabalho para sua segurança. Diante disse entendo que não há falar in casu em desclassificação para o tipo penal descrito no art. 12 do Estatuto do Desarmamento, exatamente porque tal conduta típica restringe que o armamento esteja no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. Nesse sentido a orientação da jurisprudência é pacífica no sentido de não configurar o tipo penal do art. 12, mas sim o de porte ilegal de arma de fogo quando a arma foge aos limites da residência ou local de trabalho: ¿AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS. OCORRÊNCIA SE A ARMA ESTIVER NA RESIDÊNCIA OU NO TRABALHO DO ACUSADO. TRANSPORTE DE ARMA NO VEÍCULO. PORTE ILEGAL. CONDUTA TÍPICA. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, em razão da descriminalização temporária. 2. Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo apenas quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso. 3. Narrando a denúncia, acolhida pela sentença condenatória, que o agravante transportava a arma de fogo no interior de seu veículo, não é de falar em posse irregular de arma, mas de porte ilegal, não abrangido pela descriminalização temporária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.¿ (STJ - AgRg no HC: 83680 MS 2007/0120810-2, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/12/2007, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.12.2007 p. 1237) Oportuno esclarecer que o laudo de perícia balística de fl. 05 atestou que a pistola marca Forjas Taurus, modelo PT S . 380 ACP está ¿sem número de série aparente devido ação de desbaste profundo¿, adequando a conduta praticada pelo réu ao tipo penal inserto no art. 16, IV do Estatuto do Desarmamento. Insta salientar que tal conduta típica tem por objeto material: arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado. Desse modo, uma vez que o armamento não apresentava número de série torna impossível seu registro no Sistema Nacional de Armas ¿ SINARM (art. 2º), caracterizando o tipo penal em tela. A esse respeito cito o seguinte precedente: ¿APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/03 (PISTOLA DE CALIBRE 40, NÚMERO DE SÉRIE DESBASTADO E INELEGÍVEL). PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. VERACIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14 DA MESMA LEI ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE FOI O RÉU QUEM SUPRIMIU O ARTEFATO. INCOERÊNCIA. TIPO PENAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. É pacífico o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais, acerca do valor probante dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante. II. As provas foram analisadas pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, devendo a sentença ser mantida, porquanto, escorreita. III. Ao compulsar os autos, em especial pelo Laudo de Exame da Arma de Fogo às fls. 53/55, verifica-se a arma apreendida com o apelante trata-se de uma pistola, marca Taurus, calibre 40, número de série desbastado e inelegível e, o núcleo do tipo previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03 é "portar arma de fogo com numeração suprimida" e não "suprimir o sinal identificador do artefato". Sendo assim, o simples porte de arma de fogo com numeração suprimida basta para o reconhecimento do tipo penal pelo qual foi denunciado, não devendo ser realizado qualquer reparo na tipificação do delito.¿ (TJ-PR 8528698 PR 852869-8 (Acórdão), Relator: Lidio José Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 14/06/2012, 2ª Câmara Criminal) Diante do exposto e não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade aproveitáveis ao réu, impositiva é a sua condenação às penas do delito tipificado no art. 16, IV da lei 10.826/03. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA, razão pela qual CONDENO o réu RENAN BELQUIOR SANTANA, como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. 3.1. DOSIMETRIA DA PENA Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que a culpabilidade é desfavorável, pois o réu agiu com dolo normal que foge à espécie, na medida em que adquiriu duas armas de fogo, revelando excesso de intencionalidade passível de reclamar maior reprovabilidade; há registro de antecedentes, todavia deixo para considera-los na segunda fase da dosimetria por haver circunstância agravante específica; não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime não foram suficientemente esclarecidos; as circunstâncias do crime

também não implicam reprovabilidade; as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: ¿(...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)¿ (HC 78.148¿MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24¿02¿2012; sem grifo no original.). A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Não há informações sobre a situação econômica do acusado (CP, art. 60). Assim, considerando que apenas uma circunstância judicial é desfavorável (motivos do crime), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Na segunda fase, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência, porém procedo a compensação entre eles, pois ¿é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do código penal.¿ (ERESP 1154752/RS, REL. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 23/05/2012, DJE 04/09/2012) Também não há causas de aumento e diminuição da reprimenda, razão pela qual torno a pena concreta e definitiva em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa sobre 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da sanção corporal, considerando que se trata de réu reincidente (art. 33, §2º, do CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Deixo de substituir a pena privativa de liberdade porque se trata de réu reincidente e as circunstâncias revelam que tal medida não é suficiente. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Incabível o sursis por ser a reprimenda superior a dois anos de reclusão, ex vi do art. 77 do Código Penal. DETRAÇÃO O réu permaneceu preso do dia 21 de agosto de 2015 até a presente data (07/10/2014), período que deve ser levado em consideração para sua detração, porém não alterará o regime inicial de cumprimento da pena, pois inferior ao percentual de 1/6 necessário a progressão do regime. REPARAÇÃO DOS DANOS Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, pois não houve pedido nesse sentido na denúncia, além do que o delito perpetrado atinge a todos, indistintamente. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o crime praticado pelo réu é de extrema gravidade e que ele, por ser reincidente, mostra ser pessoa com perfil de periculosidade, que acarreta perniciosidade da ação ao meio social, entendo que sua prisão preventiva é medida necessária para a garantia da ordem pública, razão pela qual nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade (HC 273.492/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013 e RHC 42.393/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014). 3.3. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. 3.4. PROVIDÊNCIAS FINAIS (após o trânsito em julgado - CF, art. 5º, LVII): a) Lancem-se os nomes do (s) réu (s) no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); b) Expeça-se guia de recolhimento definitiva, remetendo-as ao digno juízo da Vara de Execuções Criminais, para cumprimento; c) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus (CF, art. 15, III); d) Recolham, o (s) réu (s), no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; e) Recolha o (s) réu (s), no prazo de dez dias, as custas e despesas processuais, sob pena de execução; f) Decreto o perdimento das armas e das munições apreendidas favor do Comando do Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/03), com as costumeiras providências, expedindo-se, ainda, o necessário alvará judicial; g) Determino a restituição dos objetos relacionados no auto de apresentação e apreensão de fl. 18 (APF) à Sra. Joicilene Silva Durte; h) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); i) Façam-se as demais comunicações de estilo; e j) Arquivem-se. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB ¿ TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o (s) sentenciado (s) e seus advogados. Ciência, mediante vista, ao MP. Intime-se a Sra. Joicilene Silva Duarte para efetuar o recolhimento de seus objetos, no prazo de cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 07/10/2014. Ana Priscila da Cruz Em exercício cumulativo na Comarca de Porto de Moz, 3ª Vara Criminal de Altamira e Juizado Criminal de Altamira

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE AUSÊNCIA E ARRECADAÇÃO DE BENS

PRAZO: 02 (DOIS) MESES

PROCESSO Nº: **0000834-79.2011.814.0005**
AÇÃO: DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA
REQUERENTE(S): **ODETE MARIA FRANCISCO DA SILVA, JOANA JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, RAUL FRANCISCO, JOÃO JOSÉ FRANCISCO, SILVANA JOSÉ FRANCISCO SILVA, FRANCISCA JOSÉ FRANCISCO BARROS e GERSON JOSÉ FRANCISCO, neste ato representados por SUELI FRANCISCO MADEIRA**.
REQUERIDO(S): **ISAURA JOSÉ FRANCISCO**.

O DR. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTE JUÍZO DA 3º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA, ESTADO DO PARÁ.

FINALIDADE:

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo se processam os autos de nº **0000834-79.2011.814.0005** e nele foi **DECLARADA AUSÊNCIA** de **ISAURA JOSÉ FRANCISCO**, brasileira, solteira, nascida em 01/09/1959, conforme Certidão de Nascimento nº 4033, Livro A-04, Folha 109, do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca e Município de Nova Londrina/PR, estando em lugar incerto e não sabido, tendo sido nomeada curadora de seus bens a Sra. **SUELI FRANCISCO MADEIRA**, brasileira, casada, aposentada, residente e domiciliada na Rua Antonio Lemos, nº 3706, Bairro Jardim Independente I, Altamira/PA, e que foi arrecadado o seu **QUINHÃO HEREDITÁRIO E POSSÍVEIS BENS**, se houver.

E para que chegue ao conhecimento de todos, extraiu-se o presente Edital e mais 03(três) vias de igual forma e teor afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado no Diário da Justiça de 02(dois) em 02(dois) meses, pelo prazo de 01(um) ano, conforme disposto no artigo 1.161 do Código de Processo Civil, **ANUNCIANDO** a arrecadação e **CHAMANDO** a referida ausente a entrar na posse dos bens arrecadados.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira/PA, aos dez (10) dias do mês de março (03) do corrente ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, _____, (Andréia Viais Sanches), diz digitar, conferi e subscrevi.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 12/04/2016 A 12/04/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00000035120158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/04/2016---DENUNCIADO:ADERINALDO LESSA MEDEIROS Representante(s): OAB 4329 - **GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO)** VITIMA:R. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2 ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal C E R T I D Ã O ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA, Diretora de Secretaria da 2ª Vara C riminal de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que os autos estão em secretaria aguardando advogado para apresentação de **Resposta Escrita à Acusação** . O referido é verdade e dou fé. Altamira/PA, 12 de abril de 2016. ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira

RESENHA: 09/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00005901020148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Execução da Pena em: 11/04/2016---APENADO:JOAO CARLOS BRITO BATISTA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. AGENOR DE ANDRADE, Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara de Criminal da Comarca de Altamira, nos termos Provimento nº006/2006, XXIV, fica o(a) advogado(a) intimado, pelo Diário da Justiça, para restituir em 48(quarenta e oito) horas, processo não devolvido no prazo legal, sendo que no caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Altamira/PA, 11 de abril de 2016. Elizane Ellen Chiarini de Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00018521220108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Execução da Pena em: 11/04/2016---APENADO:EZEQUIEL TOMOTEO DE CARVALHO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. AGENOR DE ANDRADE, Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara de Criminal da Comarca de Altamira, nos termos Provimento nº006/2006, XXIV, fica o(a) advogado(a) intimado, pelo Diário da Justiça, para restituir em 48(quarenta e oito) horas, processo não devolvido no prazo legal, sendo que no caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Altamira/PA, 11 de abril de 2016. Elizane Ellen Chiarini de Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00033917720108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---DENUNCIADO:JEOSADAQUE AMPARO DE MENEZES Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:J. P. O. . PODERJUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. AGENOR DE ANDRADE, Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara de Criminal da Comarca de Altamira, nos termos Provimento nº006/2006, XXIV, fica o(a) advogado(a) intimado, pelo Diário da Justiça, para restituir em 48(quarenta e oito) horas, processo não devolvido no prazo legal, sendo que no caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Altamira/PA, 11 de abril de 2016. Elizane Ellen Chiarini de Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00034748020128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO DE ANDRADE CORREIA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/04/2016---DENUNCIADO:ORLEANS GONCALVES DE SOUZA VITIMA:A. C. S. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA _____ AÇÃO PENAL. Processo n. 0003474-80.2012.8.14.0005 DENUNCIADO: ORLEANS GONÇALVES DE SOUZA. DESPACHO Considerando que a testemunha DANIELE ALVES foi embora para o Estado do Mato Grosso, bem como restou frustrada a tentativa de localizar a mesma, o representante do Ministério Público desiste de seu depoimento perante este juízo, conforme fl. 86 do termo de audiência, motivo pelo qual HOMOLOGO o pedido de desistência. Dê-se vistas dos autos às partes para requerer diligências e /ou apresentarem alegações finais no prazo legal. Cumpra-se. Altamira, 11/04/2016. AGENOR CÁSSIO DE ANDRADE CORREIA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00045925220168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: E. S. G.

ACUSADO: V. M. B.

PROCESSO: 00066105120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- DENUNCIADO: R. D. S.

Representante(s):

OAB 19532 - VERONICA ALVES DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO)

OAB 20736 - JOSE AUGUSTO ROSA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

VITIMA: S. A. M.

PROCESSO: 00094101820148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- DENUNCIADO: J. R. C. C.

VITIMA: A. G. S.

PROCESSO: 00548232020158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: D. D. O.

REQUERIDO: A. N. C.

PROCESSO: 00679165020158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- DENUNCIADO: J. O. S. S.

Representante(s):

OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO)

VITIMA: E. M. R. P.

PROCESSO: 00958508020158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- VITIMA: L. M. S.

AUTOR: C. P. C.

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO - A Exma. Sra. Dra. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito Titular da Comarca de Anapú, respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele notícia tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial da 1ª Vara desta Comarca, se processo os autos da ação de INTERDIÇÃO - Proc. Nº. 0003335-86.2014.814.0061, em que é requerente ALCIONE MONTEIRO DE OLIVEIRA, brasileira, convivente, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4733634 expedida pela SSP/PA e do CPF 764.290.402-91, residente e domiciliada à Rua Tocantins, nº 35, bairro Paravoá, nesta Cidade, conforme r. sentença prolatada, cuja parte conclusiva é do seguinte teor:- Ante o exposto, com base em tudo que consta nos autos, bem como com fundamento no parecer ministerial, decreto a interdição de SILVANA MONTEIRO DE OLIVEIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II do Código Civil do Brasil e de acordo com o art. 1775, § 1º, do mesmo Código, nomeio-lhe curadora a requerente ALCIONE MONTEIRO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos. Em razão do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local, se houver, e no átrio do Fórum, constando do respectivo edital os nomes do interdito e curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se as comunicações de praxe, inclusive ao TRE. Intime-se a curadora a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispenso a inscrição da hipoteca legal. Assinalo que a presente sentença produz efeitos desde logo, embora esteja sujeita a recurso. Sem custas. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Transitada em julgado a presente decisão, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Tucuruí - PA, 13 de novembro de 2014. Gisele Mendes Camarço Leite, Juíza de Direito. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será afixado no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, aos 05 (cinco) de abril de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Ely Balieira Pereira, auxiliar de secretaria, o digitei. Eu, Gianna Rolandiana Alves Machado, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito Titular da Comarca de Anapú, respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tucuruí-PA.

PROCESSO: 00025834620168140061. Ação: Execução de Título Extrajudicial. EXEQUENTE: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. Representante(s): ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO - OAB 20916-A). EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO CASTRO PINHEIRO. ATO ORDINATÓRIO: Na forma do art. 1º, §2º, inciso XX, do Provimento 006/2009-CJCI, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41, vista ao Requerente, para no prazo legal, manifestar-se requerendo o que entender de direito. Tucuruí/PA, 08 de abril de 2016. Gianna Rolandiana Alves Machado, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA, em exercício. Assinatura autorizada pelo Art. 1º, § 2º do Provimento nº 0006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00025141420168140061. Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. REQUERENTE: BANCO HONDA S.A. Representante(s): HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO - OAB 10422) e ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADA - OAB/CE 10423). REQUERIDO: FRANCISCO EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA. Representante: ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (ADVOGADA - OAB/PA 13372) JOSÉ DE LIMA MENDES JUNIOR (ADVOGADO - OAB/PA 22339). ATO ORDINATÓRIO: Na forma do art. 1º, §2º, inciso XX, do Provimento 006/2009-CJCI, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44, vista ao Requerente, para no prazo legal, manifestar-se requerendo o que entender de direito. Tucuruí/PA, 08 de abril de 2016. Gianna Rolandiana Alves Machado, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA, em exercício. Assinatura autorizada pelo Art. 1º, § 2º do Provimento nº 0006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00033098820148140061. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: MARIA DA SILVA. Representante(s): LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO - OAB/PA 10585). REQUERIDO: BANCO BMG S.A. Representante: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADA - OAB/MG 109730). REQUERIDO: BANCO ITAU S.A. Representante: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO (ADVOGADO - OAB/PA 3672). REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A. Representante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO - OAB/PE 21678). REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S.A. Representante: CAROLINA RIBEIRO LOPES KUCERA (ADVOGADA - OAB/RS 75065). REQUERIDO: BANCO SOFISA S.A. Representante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO - OAB/PE 21678). DESPACHO: 1. Intime-se a parte autora pessoalmente e através de seu Procurador para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se a respeito da petição de fls.263/268 e 270, requerendo o que entender de direito. 2. Cumpra-se Tucuruí (PA), 17 de Março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00051571320148140061. REQUERENTE: A. A. J. Representante(s): HUGO AUGUSTO CORDERO DE AZEVEDO (ADVOGADO - OAB/PA 19647). REQUERIDO: P. R. B. S. REPRESENTANTE: F. B. S.

PROCESSO: 00040990920138140061. Ação: Execução de Título Extrajudicial. REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO - OAB 20638 A). REQUERIDO: EMERSON COSTEIRA VIANA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: As partes firmaram acordo entabulado às fls. 59/61 que pretendem homologação por este juízo. Observo que o acordo não afronta o ordenamento jurídico vigente. Homologo o acordo entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, III do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em nome do advogado habilitado nos autos. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Após o transito em julgado, arquivem-se. Tucuruí, 14 de Março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00014896320168140061. REQUERENTE: L. L. G. Representante(s): ANTONIO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO - OAB/PA 18735). REQUERIDO: S. C. F.

PROCESSO: 00014527520128140061. Ação: Execução Fiscal. EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Representante(s): JAIR SÁ MAROCCO (PROCURADOR - OAB/PA 14075). EXECUTADO: MARCELO REGNAULT TELES DOS SANTOS. SENTENÇA: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA ESTADUAL, através de seu procurador, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em face de MARCELO REGNAULT TELES DOS SANTOS, qualificado às fls. 03. Juntou documentos (fls. 04/05). Em despacho de fls. 07 determinou-se a citação do executado. Expedida a Carta de Citação (fls. 08), a correspondência foi devolvida, tendo como motivo: ¿Não Procurado¿ (fls. 10). Assim, em Ato Ordinatório de fls. 11, intimou-se o exequente para manifestação. Os autos foram encaminhados ao Procurador através do ofício de fls. 12 e devolvidos conforme ofício de fls. 13, manifestando-se o exequente pela citação por edital do executado e, após, o bloqueio de bens e de ativos financeiros via BACENJUD, bem como a penhora de veículos em nome do executado, através do Sistema RENAJUD (petição, fls. 15/17 e documento, fls. 18. Em despacho de fls. 20 indeferiu-se, naquele momento o pedido de citação editalícia, uma vez que devem ser esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 e de acordo com a Súmula 414 do STJ, determinando-se a realização do ato por Oficial de Justiça e, não obtendo êxito, que se promovesse a citação por edital. Expedido o mandado (fls. 22), o executado foi regularmente citado, tendo o Sr. Oficial de Justiça informado sobre a não localização de bens do executado passíveis de penhora no local, tendo o executado apresentado o pedido de parcelamento da dívida, relatório de parcelamento da dívida junto à SEFA e cópia do 1º DAE pago (certidão, fls. 23 e documentos, fls. 24/26). Assim, em Ato Ordinatório de fls. 27 intimou-se o exequente para manifestação no prazo legal. Os autos foram encaminhados ao Procurador através do ofício de fls. 28 e devolvidos conforme ofício de fls. 30, manifestando-se o exequente pela suspensão do feito, uma vez que o débito tributário em questão encontrava-se com parcelamento ativo (petição, fls. 32 e documentos, fls. 33/34). Em despacho de fls. 36, considerando-se o lapso temporal decorrido e tendo em vista o detalhamento das parcelas, informando como última data de vencimento 22/10/2014, determinou-se a intimação do exequente para manifestação sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, promovendo seu regular andamento. Novamente os autos foram encaminhados ao Procurador através do ofício de fls. 38 e devolvidos conforme ofício de fls. 44, manifestando-se o exequente pela extinção do processo, uma vez que o executado quitou integralmente o débito em questão (petição, fls. 40 e documentos, fls. 41/43). Decido. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ ¿ FAZENDA ESTADUAL, e regulada pelas disposições da Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil pátrio. Na situação ora sob análise verifica-se que o próprio exequente, através de petição às fls. 40 e consulta de fls. 42/43 informa a este Juízo a extinção do crédito tributário em razão do integral pagamento do valor inscrito em Dívida Ativa do Estado requerendo, então, a extinção da presente execução. Pelo exposto, considerando a manifestação do exequente informando a quitação integral do crédito tributário ora em execução, declaro extinta a presente execução, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquive-se. Tucuruí - PA, 28 de março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00071032020148140061. Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. Representante(s): CELSO MARCON (ADVOGADO - OAB/PA 13536-A). REQUERIDO: ELIANE FERREIRA LIMA ALMEIDA. SENTENÇA: BANCO ITAUCARD S/A, qualificado nos autos, através de advogado constituído, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão c.c pedido de liminar em face de ELIANE FERREIRA LIMA ALMEIDA, também qualificada às fl. 03. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 06/31. Em decisão de fls. 33 deferiu-se a liminar e determinou-se a citação da requerida. Expedido o Mandado (fls. 35), certificou o Sr. Oficial acerca da não apreensão do veículo, tendo a requerida informado que o mesmo encontra-se em Breu Branco. Em petição de fls. 37, via FAX, o autor indicou o representante legal. Através da petição de fls. 39 o autor pleiteou a desistência da ação, bem como o desbloqueio do veículo, com a exclusão da ação do RENAVAM, através do sistema RENAJUD ou através de ofício ao Departamento de Trânsito competente. Requereu, ainda, o imediato recolhimento do mandado sem cumprimento, caso já tivesse sido expedido. Em despacho de fls. 41 determinou-se a remessa dos autos à UNAJ para o cálculo das custas finais eventualmente devidas e após o pagamento, que os autos retornassem conclusos. Em certidão de fls. 42 a Chefe Regional de Arrecadação, em exercício ¿ 10ª Região Judiciária, informou acerca da inexistência de custas pendentes, uma vez que todas as custas geradas foram adiantadas pelo autor, devolvendo os autos com o Relatório de Conta do Processo de fls. 43. Brevemente relatados, decido. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão c.c pedido de liminar no curso da qual o autor, antes da citação do réu, requereu a desistência da ação. A desistência da ação, se ainda não realizada a citação do réu, é ato privativo do autor ensejando a extinção do processo sem análise do mérito e independente da manifestação da parte contrária. Assim, considerando o pleito formulado pelo autor, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, formulado às fls. 39 dos autos, para os devidos fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, revogando a medida liminar concedida às fls. 33. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento pela expedição de ofício visando a baixa de restrição junto aos órgãos incluindo o RENAVAM, RENAJUD, DETRAN/PA, uma vez inexistente qualquer determinação deste Juízo quanto à inclusão de qualquer restrição junto a Órgãos públicos. Autorizo o desentranhamento dos documentos apresentados com a inicial, acaso requerido, mantendo-se cópia nos autos. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquive-se. Tucuruí - PA, 28 de março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00033716020168140061. Ação: Cumprimento de sentença. REQUERENTE: JEDSON DA CRUZ MARQUES. Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO - OAB/PA 15811). REQUERIDO: ESTADO DO PARA. DECISÃO: À Secretaria para retificação no sistema informatizado e na capa dos autos quanto à classe, devendo constar Execução de Sentença. Trata-se de execução de sentença prolatada por este juízo nos autos n. 0012588-45.2011.8.14.0051, com as seguintes condenações: a) condenar o Estado do Pará ao pagamento integral da quantia referente ao adicional de interiorização mensal (obrigação de fazer); b) pagamento do adicional de interiorização retroativos dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados (obrigação pagar quantia certa); c) honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O advogado requer ainda em seu petitório que seja separado do valor da condenação os honorários contratados. Decido: 1) Quanto à obrigação de fazer, intime-se a Fazenda Pública Estadual, através de seus procuradores, para que pague integralmente a quantia referente ao adicional de interiorização mensalmente ao exequente, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais); 2) Quanto a obrigação de pagar quantia certa (R$ 31.520,00, relativos ao retroativo, bem como R$ 3.152,00, relativos aos honorários advocatícios), cite-se a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC; 3) Havendo embargos autuem-os em autos apensos, certifiquem a tempestividade e CITE-SE o embargado para impugná-los em 15 (quinze) dias (art. 740, CPC), expedindo-se o competente mandado; 4) Quanto à separação dos honorários contratuais não cabe a este juízo assim proceder, visto que diz respeito a relação jurídica diversa entre o causídico e seu cliente, não fazendo parte do comando constante no dispositivo da sentença, porém, não passível de execução nestes autos. Tucuruí, 18 de Março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 01161664320158140061. Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. REQUERENTE: BANCO FIAT S.A. Representante(s): CELSO MARCON (ADVOGADO - OAB/PA 13536-A). REQUERIDO: ANTONIO FERNANDO G SAMPAIO. SENTENÇA: BANCO FIAT S/A, qualificado nos autos, através de advogado constituído, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão c.c pedido de liminar em face de ANTONIO FERNANDO G SAMPAIO, também qualificado às fl. 03. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 06/29. Em decisão de fls. 31 deferiu-se a liminar e determinou-se a citação do requerido. Expedido o Mandado (fls. 33), certificou o Sr. Oficial sobre o não cumprimento, uma vez que o autor pediu a desistência do feito (certidão, fls. 34). Através da petição de fls. 35 o autor pleiteou a desistência da ação, bem

como o desbloqueio do veículo, com a exclusão da ação do RENAVAM, através do sistema RENAJUD ou através de ofício ao Departamento de Trânsito competente. Requereu, ainda, o imediato recolhimento do mandado sem cumprimento, caso já tivesse sido expedido. Em despacho de fls. 37 determinou-se a remessa dos autos à UNAJ para o cálculo das custas finais eventualmente devidas e após o pagamento, que os autos retornassem conclusos. Em certidão de fls. 38 a Chefe Regional de Arrecadação, em exercício ¿ 10ª Região Judiciária, informou acerca da inexistência de custas pendentes, uma vez que todas as custas geradas foram adiantadas pelo autor, devolvendo os autos com o Relatório de Conta do Processo de fls. 39. Brevemente relatados, decido. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão c.c pedido de liminar no curso da qual o autor, antes da citação do réu, requereu a desistência da ação. A desistência da ação, se ainda não realizada a citação do réu, é ato privativo do autor ensejando a extinção do processo sem análise do mérito e independente da manifestação da parte contrária. Assim, considerando o pleito formulado pelo autor, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, formulado às fls. 35 dos autos, para os devidos fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, revogando a medida liminar concedida às fls. 31. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento pela expedição de ofício visando a baixa de restrição junto aos órgãos incluindo o RENAVAM, RENAJUD, DETRAN/PA, uma vez inexistente qualquer determinação deste Juízo quanto à inclusão de qualquer restrição junto a Órgãos públicos. Autorizo o desentranhamento dos documentos apresentados com a inicial, acaso requerido, mantendo-se cópia nos autos. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquive-se. Tucuruí - PA, 28 de março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00024240620168140061. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ARAUJO DA SILVA. Representante(s): HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO - OAB/PA 16131). REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO: 1. Processe-se pelo rito da Lei nº 9.099/95. 2. Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designo o dia 20/10/2016, às 09:00 horas. 3. Cite-se o requerido para comparecimento, cientificando-o que o não comparecimento à audiência designada implica na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa (art. 23, Lei citada). 4. Intime-se o requerente para comparecimento, cientificando-o que o seu não comparecimento ao ato designado implica na extinção do processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95). 5. Consigne-se no instrumento de citação que o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se após a abertura da audiência, inocorrendo a conciliação; que a assistência por advogado é facultativa nas causas de até vinte salários mínimos e obrigatória nas demais; que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência; e a possibilidade de comparecimento à audiência acompanhado de até três testemunhas, podendo requerer a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até cinco dias antes da realização do ato. 6. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 14 de Março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00111370420158140061. Ação: Procedimento Sumário. REQUERIDO: ROSANGELA SANTOS SOUZA SILVA-ME. REQUERENTE: DAIVYSON FURTADO DA SILVA. Representante(s): FELIPE LORENZON RONCONI (ADVOGADO - OAB 17793-A). DECISÃO: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Cancelamento de Protesto c/ Pedido de Antecipação de Tutela intentada por DAIVYSON FURTADO DA SILVA em face de ROSANGELA SANTOS SOUZA SILVA ME, visando a declaração de inexistência dos débitos relacionados na inicial bem como a condenação da demandada ao pagamento de danos morais. Em antecipação de tutela pleiteia seja promovida o cancelamento do protesto sob caução. Argui, inicialmente, que a medida antecipatória acaso deferida poderá ser revogada a qualquer tempo, não havendo prejuízo à parte adversa com a sua concessão, esclarecendo que, como demonstração de sua boa fé, propõe efetuar caução judicial no valor do débito questionado, como forma de adimplemento da obrigação, acaso não venha a lograr êxito ao final da demanda. Decido. Em análise ao pedido ora formulado e aos documentos apresentados aos autos e tendo em vista o oferecimento de caução pelo autor, visando garantir o ressarcimento de eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento da medida liminar, acaso a decisão final não lhe seja favorável, não há razão plausível para manutenção o nome do demandante em cadastros restritivos em razão do débito questionado. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER O PROTESTO LAVRADO EM NOME DOS AUTORES INDEFERIDO. POSSIBILIDADE. AUTORES QUE PRESTARAM CAUÇÃO IDÔNEA DO VALOR INCONTROVERSO. QUANTIA SUFICIENTE PARA GARANTIR O SALDO DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O ajuizamento da ação declaratória de débito a fim de discutir ou negar a dívida em juízo, mediante prestação de caução idônea do valor incontroverso, obsta a inscrição do nome do devedor nos cadastros negativadores de crédito, porquanto demonstrada a verossimilhança das alegações, sendo que a antecipação dos efeitos da tutela não acarretará prejuízo algum ao devedor. (Agravo de Instrumento nº 2011.030952-4, 5ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Jairo Fernandes Gonçalves. Publ. 08.12.2011). Pelo exposto, DEFIRO, mediante prestação de caução no valor do débito questionado, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, determinando à demandada que promova, no prazo máximo de dez dias a contar da intimação desta decisão, o cancelamento do protesto do título em nome do requerente (CPF nº 521.274.352-49) e a exclusão do mesmo dos cadastros restritivos de crédito no que se refere ao débito questionado na inicial (fls. 04/05). Fixa-se, desde logo, multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da presente determinação, com base no art. 461, § 5o, do CPC. Expeça-se o que for necessário para o cumprimento do presente decisum ao Cartório do 2º Ofício Registral e Notarial desta Comarca, após a regular prestação de caução pelo demandante, com o depósito dos valores oferecidos em conta judicial vinculada ao processo. Intime-se. Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designo o dia 20/10/2016, às 09:30 horas. Cite-se o requerido para comparecimento, cientificando-o que o não comparecimento à audiência designada implica na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, com julgamento imediato da causa (arts. 20 e 23, Lei 9.099/95). Intime-se o requerente para comparecimento, cientificando-o que o seu não comparecimento ao ato designado implica na extinção do processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95. Consigne-se no instrumento de citação que o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se após a abertura da audiência, inocorrendo a conciliação; que a assistência por advogado é facultativa nas causas de até vinte salários mínimos e obrigatória nas demais; que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência; e a possibilidade de comparecimento à audiência acompanhado de até três testemunhas, podendo requerer a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até cinco dias antes da realização do ato. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 17 de Março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00140840320118140051. Ação: Procedimento Ordinário. REQUERENTE: MARCIO DA SILVA CALUETE. Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO - OAB/PA 15811). REQUERIDO: ESTADO DO PARA. Representante: GUSTAVO LYNCH (PROCURADOR DO ESTADO). SENTENÇA: MÁRCIO DA SILVA CALUÊTE, qualificado nos autos, através de advogado constituído, ajuizou perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém/PA a presente Ação Ordinária de Cobrança em face do ESTADO DO PARÁ, qualificado às fls. 03. Aduz o autor, em síntese, que pertence ao quadro funcional do Governo do Estado, mais especificamente ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, e que se encontra lotado no 13º BPM, neste município. Afirma que a Lei Estadual nº 5.652/1991 instituiu o adicional de interiorização, devido a todos os militares que prestam serviços nas unidades, sub-unidades, guarnições e destacamentos policiais e bombeiros militares sediados no interior do Estado e que, embora exerça suas atividades como militar no interior o Estado desde o ano de 2010, o réu não vem promovendo o pagamento de referido adicional. Ao final, requer seja o Estado do Pará condenado a conceder o adicional de interiorização sobre seu soldo atual, sob o argumento de que tem prestação de serviços no interior desde o ano de 2010, bem como seja condenado ao pagamento

dos valores retroativos. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 08/23. Através da decisão de fls. 25 foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do réu. Em decisão de fls. 28/30 o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém reconheceu, de ofício, a sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a este Juízo em razão da declinação de competência para esta Comarca. Regularmente citado (fls. 40), o Estado do Pará apresentou contestação às fls. 47/54 arguindo, em síntese, a prescrição e que o autor já recebe a gratificação de localidade especial, não cabendo sua cumulação com o adicional de interiorização por possuírem idêntico fundamento, o que torna juridicamente inviável a cumulação dos citados benefícios. Acrescenta que é impossível a incorporação do adicional porque não restam preenchidos os requisitos para tanto e que, em caso de eventual condenação, deverão ser excluídas do cálculo as parcelas já atingidas pela prescrição. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Às fls. 44, conforme consulta ao Sistema LIBRA, constatou-se que o demandado havia sido regularmente citado e, inclusive, havia contestado a ação, cuja contestação não se encontrava fisicamente nos autos, assim, determinou-se à Secretaria que certificasse acerca da apresentação de contestação e, se fosse o caso, que oficiasse ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém-PA, solicitando o encaminhamento da referida peça para ser juntada nestes autos. Às fls. 46 consta o ofício encaminhado ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém-PA, o qual através do documento de fls. 55 dos autos, providenciou o encaminhamento da contestação, cuja peça foi juntada às fls. 47/54. Instado, o autor apresentou réplica às fls. 57/59, ratificando os termos da inicial. A certidão de fls. 60 dá conta da tempestividade da contestação e réplica. Em despacho de fls. 61 constatando-se equívoco na numeração dos autos, determinou-se à Secretaria que providenciasse a retificação, o que foi providenciado, nos termos da certidão de fls. 62. Sucintamente relatados, decido. Trata-se de Ação Ordinária para pagamento do adicional de interiorização com pedido de valores retroativos ajuizada em face do Estado do Pará, na qual o autor pretende o pagamento do valor referente ao adicional de interiorização, atual e pretérito, sobre seu o soldo, sob a alegação de que, na condição de militar, vem servindo no interior do Estado. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, porquanto não há necessidade da produção de provas em audiência, uma vez que os autos estão devidamente instruídos com a documentação reclamada para o seu deslinde. O adicional de interiorização, benefício previsto no artigo 48, inciso IV, da Constituição do Estado do Pará como direito assegurado ao militar do estado, foi instituído pela Lei Estadual nº 5.652/1991, que dispõe que o referido adicional é ¿devido aos servidores militares estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamentos Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo¿ e ¿será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os servidores militares estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento)¿. Assim, constata-se que a lei citada prevê o pagamento do adicional de interiorização enquanto o militar estiver na ativa exercendo atividade no interior, o que deve ser feito automaticamente; bem como a incorporação do adicional de interiorização quando o militar é transferido para a capital ou para a reserva, o que depende de pedido do beneficiário. Em análise à contestação apresentada observa-se que o principal argumento para a ausência de pagamento do adicional pretendido cinge-se à impossibilidade de concessão cumulativa do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial, concedida aos policiais militares do Estado do Pará. Entretanto, enquanto o adicional de interiorização foi instituído pela Lei Estadual nº 5.652/1991, a gratificação de localidade especial é prevista no artigo 26 da Lei Estadual nº 4.491/1973, que dispõe que ¿a gratificação de localidade especial é devida ao policial-militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade¿. Constata-se, assim, que gratificação e adicional são vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes. O adicional de interiorização tem como motivo ensejador a prestação de serviço no interior do estado, em qualquer localidade, independentemente das suas condições, não havendo qualquer menção na lei a regiões inóspitas ou a precárias condições de vida, exigindo-se apenas que o militar sirva no interior do Estado. O pagamento da gratificação de localidade especial, por sua vez, justifica-se quando a prestação de serviço ocorre em localidade inóspita, seja por condições precárias ou por insalubridade, independentemente de se situar a localidade no interior do Estado. Assim, o recebimento da gratificação de localidade especial não exclui a percepção do adicional de interiorização, não havendo que se falar em cumulação indevida de vantagens, pois são distintas e possuem natureza jurídica diversa. Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará em diversas oportunidades: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA FACE À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. LEI 9.494/97. INTERPRETAÇÃO TAXATIVA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. DECISÃO DE 1º GRAU REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. (Agravo de Instrumento nº 20113015673-5 (103231), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Elena Farag. j. 15.12.2011, DJe 19.12.2011). No caso concreto, demonstrado que o requerente é policial militar e que exerce suas funções em destacamentos em localidades do interior do Estado do Pará, conforme se verifica pelo teor dos documentos acostados aos autos, faz jus, portanto, ao adicional de interiorização previsto pelo artigo 1º da Lei nº 5.652/91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Entretanto, embora tenha o autor o direito ao adicional de interiorização, não lhe é devida a incorporação de tal vantagem neste momento, mas apenas quando da sua transferência para a capital ou do ingresso na reserva, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.652/91, o que não ocorre na situação em análise, já que nos termos dos documentos apresentados aos autos o requerente permanece lotado no interior. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS, C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTE (PROC.: 2010.1003027-3). Insurge-se exatamente contra a decisão interlocutória do Juízo a quo, que indeferiu a antecipação de tutela, em razão da medida requerida, ter caráter pecuniário e irreversível, pois se trata de verba alimentar, o que consiste em contraindicação legal do artigo 273 do Código de Processo Civil. O periculum in mora é incontestável que o mesmo se faz presente, haja vista que o crédito pleiteado é de caráter alimentar, o que já configura a necessidade iminente deste. No que tange ao fumus boni iuris, imprescindível se faz a análise da Lei Estadual nº 5.652/91, a qual serve de fundamento para o pleito de incorporação do adicional de interiorização. Assim resta claro a presença de todos os requisitos ensejadores para concessão da tutela de urgência pleiteada. Ressalta-se que o assunto em tela, já é matéria pacificada neste egrégio Tribunal. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO devendo a decisão atacada ser reformada para que, antecipadamente, se conceda 50% de adicional de interiorização ao agravante, até o julgamento do mérito da ação, não lhe sendo devida a incorporação pelo motivo de não ter ingressado na reserva e nem ter sido transferido para a Capital. DECISÃO UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 20103009047-1 (97063), 1ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Marneide Trindade Pereira Merabet. j. 02.05.2011, DJe 05.05.2011). Por fim, no tocante à prescrição das parcelas vencidas no período imediatamente pretérito ao ajuizamento da ação, incide no caso a norma do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, segundo a qual ¿as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". Portanto, em reverência ao princípio da especialidade aplica-se a prescrição quinquenal, por contida em lei especial, em detrimento da prescrição bienal disposta em lei de caráter geral. Dessa forma, muito embora o requerente há muito venha servindo em destacamentos no interior do Estado, somente poderá receber, em razão da prescrição quinquenal, as parcelas vencidas até cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e as que se venceram no curso da demanda, devidamente atualizadas até a presente data, uma vez que as demais se encontram prescritas. Ante o exposto e com fundamento nos arts. 2º e 4º da Lei Estadual nº 5.651/91, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, CONDENANDO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento integral da quantia referente ao adicional de interiorização, acrescida das parcelas vencidas no curso da demanda, devidamente atualizada pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.690/09), desde quando e enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior, observando-se a prescrição quinquenal. Na forma do disposto pelo art. 20, § 4º do CPC fixo honorários advocatícios devidos pelo requerido em R$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas processuais, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita ao requerente e do disposto no art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Escoado o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para fins de Reexame Necessário. Tucuruí - PA, 16 de março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00046699220138140061. Ação: Execução Contra a Fazenda Pública. EXEQUENTE: WALDEMIR PEDRO SOUSA. Representante(s): WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO - OAB/PA 12396). EXECUTADO: ESTADO DO PARA. Representante: LORENA DE PAULA REGO SALMAN (PROCURADORA). DESPACHO: 1. Suspenda-se o feito até o transito em julgado da sentença dos Embargos à Execução apresentados. Tucuruí (PA), 18 de Março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00033248620168140061. Ação: Embargos. EMBARGADO: WALDEMIR PEDRO SOUSA. Representante(s): WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO - OAB/PA 12396). EMBARGANTE: ESTADO DO PARA. Representante: LÉA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADORA - OAB/PA 7585). DESPACHO: 1. Recebo os embargos apresentados, eis que tempestivos. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo e no prazo legal, oferecer impugnação, conforme preceitua o art. 740 do CPC. 3. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos. Tucuruí (PA), 18 de Março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00042082320138140061. Ação: Execução de Título Judicial. EXEQUENTE: EUNICE FURTADO MAGALHAES. Representante(s): WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO - OAB/PA 12396). EXECUTADO: ESTADO DO PARA. Representante: ANTONIO SABÓIA DE MELO NETO (PROCURADOR). DESPACHO: 1. Suspenda-se o feito até o transito em julgado da sentença dos Embargos à Execução apresentados. Tucuruí (PA), 18 de Março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00033680820168140061. Ação: Embargos. EMBARGADO: EUNICE FURTADO MAGALHAES. Representante(s): WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO - OAB/PA 12396). EMBARGANTE: ESTADO DO PARA. Representante(s): Representante: LÉA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADORA - OAB/PA 7585). DESPACHO: 1. Recebo os embargos apresentados, eis que tempestivos. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo e no prazo legal, oferecer impugnação, conforme preceitua o art. 740 do CPC. 3. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos. Tucuruí (PA), 18 de Março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00046473420138140061. Ação: Execução Contra a Fazenda Pública. EXEQUENTE: MARIA ALEXANDRA DE SOUSA GONDIM RAMOS. Representante(s): WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO - OAB/PA 12396). EXECUTADO: ESTADO DO PARA. Representante: ANTONIO SABÓIA DE MELO NETO (PROCURADOR). DESPACHO: 1. Suspenda-se o feito até o transito em julgado da sentença dos Embargos à Execução apresentados. Tucuruí (PA), 18 de Março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00033456220168140061. Ação: Embargos. EMBARGADO: MARIA ALEXANDRA DE SOUSA GONDIM RAMOS. Representante(s): WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO - OAB/PA 12396). EMBARGANTE: ESTADO DO PARA. Representante(s): VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADORA - OAB/PA 3364). DESPACHO: 1. Recebo os embargos apresentados, eis que tempestivos. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo e no prazo legal, oferecer impugnação, conforme preceitua o art. 740 do CPC. 3. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos. Tucuruí (PA), 18 de Março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00041810620148140061. Ação: Processo de Execução. EXEQUENTE: ERICO DEMETRIO NUNES JUNIOR. Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO - OAB/PA 15811). EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Representante: ANTONIO SABÓIA DE MELO NETO (PROCURADOR). DESPACHO: 1. Suspenda-se o feito até o transito em julgado da sentença dos Embargos à Execução apresentados. Tucuruí (PA), 18 de Março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00033699020168140061. Ação: Embargos. EMBARGANTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Representante(s): ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR). EMBARGADO: ERICO DEMETRIO NUNES JUNIOR. Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO - OAB/PA 15811). DESPACHO: 1. Recebo os embargos apresentados, eis que tempestivos. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo e no prazo legal, oferecer impugnação, conforme preceitua o art. 740 do CPC. 3. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos. Tucuruí (PA), 18 de Março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00044906120138140061. Ação: Execução de Título Judicial. EXEQUENTE: FABIO BARBOSA FERREIRA. Representante(s): WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO - OAB/PA 12396). EXECUTADO: ESTADO DO PARA. Representante: LORENA DE PAULA RÊGO SALMAN (PROCURADORA). DESPACHO: 1. Suspenda-se o feito até o transito em julgado da sentença dos Embargos à Execução apresentados. Tucuruí (PA), 18 de Março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00033066520168140061. Ação: Embargos. EMBARGADO: FABIO BARBOSA FERREIRA. Representante(s): WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO - OAB/PA 12396). EMBARGANTE: ESTADO DO PARA. Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR OAB/PA 8160). DESPACHO: 1. Recebo os embargos apresentados, eis que tempestivos. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo e no prazo legal, oferecer impugnação, conforme preceitua o art. 740 do CPC. 3. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos. Tucuruí (PA), 18 de Março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00042065320138140061. Ação: Execução de Título Judicial. EXECUTADO: ALDEANE VERAS RIBEIRO POMPEU. Representante(s): WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO - OAB/PA 12396). EXECUTADO: ESTADO DO PARA. Representante: ANTONIO SABÓIA DE MELO NETO (PROCURADOR). DESPACHO: 1. Suspenda-se o feito até o transito em julgado da sentença dos Embargos à Execução apresentados. Tucuruí (PA), 18 de Março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00033282620168140061. Ação: Embargos. EMBARGANTE: ESTADO DO PARA. Representante(s): ANA CLAUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH (PROCURADOR - OAB/PA 7995). EMBARGADO: ALDEANE VERAS RIBEIRO POMPEU. Representante(s): WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO - OAB/PA 12396). DESPACHO: 1. Recebo os embargos apresentados, eis que tempestivos. 2.

Intime-se a parte embargada para, querendo e no prazo legal, oferecer impugnação, conforme preceitua o art. 740 do CPC. 3. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos. Tucuruí (PA), 18 de Março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00042126020138140061. Ação: Execução de Título Judicial. EXEQUENTE: ANA MARIA VIEIRA DA SILVA. Representante(s): WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO - OAB/PA 12396). REQUERIDO: ESTADO DO PARA. Representante: ANTONIO SABÓIA DE MELO NETO (PROCURADOR). DESPACHO: 1. Suspenda-se o feito até o transito em julgado da sentença dos Embargos à Execução apresentados. Tucuruí (PA), 18 de Março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00033083520168140061. Ação: Embargos. EMBARGANTE: ESTADO DO PARA. Representante(s): Representante: LÉA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADORA - OAB/PA 7585). EMBARGADO: ANA MARIA VIEIRA DA SILVA. Representante(s): WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO - OAB/PA 12396). DESPACHO: 1. Recebo os embargos apresentados, eis que tempestivos. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo e no prazo legal, oferecer impugnação, conforme preceitua o art. 740 do CPC. 3. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos. Tucuruí (PA), 18 de Março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00046508620138140061. Ação: Execução Contra a Fazenda Pública. EXEQUENTE: MARIA GORETE CAMPOS COUTO. Representante(s): WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO - OAB/PA 12396). EXECUTADO: ESTADO DO PARA. Representante: ANTONIO SABÓIA DE MELO NETO (PROCURADOR). DESPACHO: 1. Suspenda-se o feito até o transito em julgado da sentença dos Embargos à Execução apresentados. Tucuruí (PA), 18 de Março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00033317820168140061. Ação: Embargos. EMBARGADO: MARIA GORETE CAMPOS COUTO. Representante(s): WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO - OAB/PA 12396). EMBARGANTE: ESTADO DO PARA. Representante(s): Representante: LÉA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADORA - OAB/PA 7585). DESPACHO: 1. Recebo os embargos apresentados, eis que tempestivos. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo e no prazo legal, oferecer impugnação, conforme preceitua o art. 740 do CPC. 3. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos. Tucuruí (PA), 18 de Março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00046464920138140061. Ação: Execução Contra a Fazenda Pública. EXEQUENTE: MARIA LUCIETE TAVARES FERNANDES. Representante(s): WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO - OAB/PA 12396). EXECUTADO: ESTADO DO PARA. Representante: ANTONIO SABÓIA DE MELO NETO (PROCURADOR). DESPACHO: 1. Suspenda-se o feito até o transito em julgado da sentença dos Embargos à Execução apresentados. Tucuruí (PA), 18 de Março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00033075020168140061. Ação: Embargos. EMBARGADO: MARIA LUCIETE TAVARES FERNANDES. Representante(s): WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO - OAB/PA 12396). EMBARGANTE: ESTADO DO PARA. Representante(s): APARECIDA YACI NEVES PONTE SOUZA (PROCURADOR - OAB/PA 2090379). DESPACHO: 1. Recebo os embargos apresentados, eis que tempestivos. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo e no prazo legal, oferecer impugnação, conforme preceitua o art. 740 do CPC. 3. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos. Tucuruí (PA), 18 de Março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00046707720138140061. Ação: Execução Contra a Fazenda Pública. EXEQUENTE: FABIO LOPES DA ROCHA. Representante(s): WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO - OAB/PA 12396). EXECUTADO: ESTADO DO PARA. Representante: LORENA DE PAULA REGO SALMAN (PROCURADORA). DESPACHO: 1. Suspenda-se o feito até o transito em julgado da sentença dos Embargos à Execução apresentados. Tucuruí (PA), 18 de Março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00033309320168140061. Ação: Embargos. EMBARGADO: FABIO LOPES DA ROCHA. Representante(s): WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO - OAB/PA 12396). EMBARGANTE: ESTADO DO PARA. Representante(s): VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADORA - OAB/PA 3364). DESPACHO: 1. Recebo os embargos apresentados, eis que tempestivos. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo e no prazo legal, oferecer impugnação, conforme preceitua o art. 740 do CPC. 3. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos. Tucuruí (PA), 18 de Março de 2016. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00032511720168140061. Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional. AUTOR: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. INFRATOR: E. C. S. Representante: LUIZ FERNANDO BARBOSA MEDEIROS (ADVOGADO - OAB/PA 10585). INFRATOR: A. P. A. N. VITIMA: M. R. S. ATO ORDINATÓRIO: Na forma do art. 1º, XII, da Portaria 04/2008-GJ, fica o advogado do menor EUDES DA CONCEIÇÃO DE SOUZA devidamente intimada, para no prazo legal, apresentar alegações finais. Tucuruí/PA, 12 de abril de 2016. Gianna Rolandiana Alves Machado, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA. Assinatura autorizada pelo Art. 1º, § 2º do Provimento nº 0006/2009-CJCI.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

PROCESSO: 0001667-80.2014.8.14.0061 AÇÃO: Busca e Apreensão. REQUERENTE : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Ltda (Advogada: MARIA LUCILIA GOMES- OAB/SP 84.206) Requerido : Jonatan Andrei Soares Alencar. DESPACHO Rh. Defiro a suspensão do feito por 180 dias. Após, intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito em 10 dias, sob pena de extinção. Tucuruí, 05/04/16. Thiago Cendes Escórcio Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000403-15.2005.8.14.0061 AÇÃO: Despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e acessórios da locação. Requerente : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A- ELETRONORTE (Advogada: MARÍLIA CABRAL SANCHES- OAB/PA 9.367) Requerido : JOSE GRACIONEL CORDOVIL DA ROCHA. D E S P A C H O R. hoje, Defiro o solicitado às fls. 233. Expeça-se mandado de penhora na forma requerida. Intime-se e cumpra-se. Tucuruí-PA, 31 de março de 2016. **THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito.**

PROCESSO: 0000403-15.2005.8.14.0061 AÇÃO: Despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e acessórios da locação. Requerente : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A- ELETRONORTE (Advogada: MARÍLIA CABRAL SANCHES- OAB/PA 9.367) Requerido : JOSE GRACIONEL CORDOVIL DA ROCHA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte **autora** para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar ao recolhimento das custas intermediárias, concernentes ao cumprimento do despacho de fls. 235. Tucuruí/PA, 11 de abril de 2016. Eudo Ferreira Cabral Junior. Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Da comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 0002342-43.2014.8.14.0061 AÇÃO: Execução de Título extrajudicial. Requerente : BANCO DO BRASIL S/A (Advogados: RAFAEL SGANZERLA DURAND- OAB/PA 16.637-A e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS- OAB/PR 8.123) Requerido : PRISMA INDUSTRIA e COMERCIO DE MADEIRA Ltda e outros. DECISÃO R. Hoje. Ao ser intimado para dar prosseguimento ao feito, o exequente requer que se proceda à "penhora on line", por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, de bens em nome da executada, bem como pesquisa via INFOJUD. O pedido merece ser deferido em parte. De fato, o dinheiro aparece em primeiro lugar na ordem de preferencia legal no artigo 655 do CPC, seguido dos veículos. Além disso, as medida ora requerida encontra amparo na legislação: "Art. 655-A do CPC: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução" Ante o exposto, mantenham-se os autos conclusos para efetivação das medidas, com relação aos executados, tendo-se por base o valor atualizado na inicial (pois o exequente não apresentou qualquer outra planilha de atualização de debito nos autos). Em caso de bloqueio de valor irrisório (até R$ 100,00), proceda-se ao desbloqueio. Em caso de bloqueio de valores acima de R$ 100,00, intime-se o Executado para que tome ciência da penhora e, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio de veículos da empresa por meio do sistema RENAJUD. Indefiro, contudo, o pedido de pesquisa de bens e valores via INFOJUD uma vez que tal providencia cabe ao exequente, não sendo a busca de bens da parte executada ônus do Poder Judiciário. Cumpra-se. Tucuruí, 30 de março de 2016. **THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito.**

PROCESSO: 0005628-29.2014.8.14.0061 AÇÃO: Busca e Apreensão. Requerente : BANCO FINASA BMC S/A (Advogada: MARIA LUCILIA GOMES- OAB/SP 84.206) Requerido : RAIMUNDO NONATO POMPEU ESTUMANO (Advogado: defensor público) DESPACHO Rh. Considerando os documentos de fls. 19/20, conheço dos embargos mas nego-lhes provimento, pois foi realizada notificação extrajudicial. Rejeito, portanto, a preliminar e mantenho, no mais, a sentença tal qual proferida. P.R.I.C. Tucuruí, 05/04/2016. **Thiago Cendes Escórcio, Juiz de Direito.**

PROCESSO: 0104181-77.2015.8.14.0061 AÇÃO: Busca e Apreensão. Requerente : BANCO GMAC S/A (Advogados: HIRAN LEÃO DUARTE- OAB/CE 10.422 e ELIETE SANTANA MATOS- OAB/CE 10.423) Requerido : MARIA DE LOURDES DE PAULA (Advogado: Defensor Público) SENTENÇA Vistos, etc. **I - RELATÓRIO** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar proposta por BANCO GMAC S/A, pessoa jurídica de direito privado qualificada inicialmente, assim o fazendo através de seu representante legal e, em juízo, via procurador e advogado habilitado de forma regular, em face de MARIA DE LOURDES DE PAULA, de igual modo qualificada no termo inicial deste procedimento processual, com fundamento nas disposições contidas no Decreto Lei de N.º 911/69, conforme razões e fatos expostos no termo inicial pela parte autora. Afirma a parte autora na inicial, por seus representantes legais, haver firmado com a parte ré um contrato de Financiamento garantido por alienação fiduciária para serem pago na forma e condições estabelecidas no instrumento acostado aos autos, e, em garantia, a parte ré oferecia o veículo objeto desta demanda, gravado com alienação fiduciária, conforme faz prova com juntada da documentação que traz à juízo com a petição inicial, verificando-se a inadimplência do Promovido, relativamente ao pagamento de prestações até então devidas, em razão do contrato firmado entre partes. Estando em termos a petição inicial, instruída com a documentação que se fazia necessário à servir de prova e julgamento da ação, vinha-se à conceder liminar de busca e apreensão, como requerido inicialmente e, em seguida, citava-se a ré para apresentar contestação ou, então, requerer purgação da mora. A liminar foi cumprida no dia 02/10/2015, lavrando-se auto de busca e apreensão e depóstito, conforme auto de fl. 57. A requerida apresentou contestação às fls. 32/34 afirmando que apenas emprestou seu nome para terceiro, sendo que a contestante é deficiente visual, tendo interesse na consolidação da propriedade em favor do requerente com a consequente extinção das obrigações junto à financeira. Réplica às fls. 39/42. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** . Conforme exposto inicialmente, o pedido acha-se devidamente instruído, como se evidencia demonstrado com a documentação probatória que se junta com a inicial e, por isto, possibilitando-se julgamento antecipado da lide. No caso em análise, conforme já exposto, a parte ré foi regularmente citada e intimada da apreensão de seu veiculo, conforme informações dos autos. Em sua contestação, a requerida afirma que nada tem a opor com a consolidação da propriedade em nome do banco requerente, pois apenas emprestou seu nome para terceiro adquirir o veiculo. Não há preliminares, razão pela qual passo ao mérito. Compulsando os autos, verifico que a parte autora desta ação, por seus representantes legais, com a documentação trazida à juízo, demonstra sobremodo a existência do contrato firmado com a parte ré, ora Promovida, bem ainda, termos aditivos de constituição de garantia com alienação fiduciária, assim gravado sobre o bem caracterizado e descrito no termo inicial, porquanto, ainda, presentes no caso destes autos, os elementos previstos no § 1º do art. 1º do Decreto Lei 911/ 69, de modo a possibilitar a prestação jurisdicional pretendida nesta ação. É possível que, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, que ao credor seja assegurado direito de requerer contra a parte devedora, ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que efetivamente comprovado a mora e inadimplemento do devedor, como demonstrado no caso destes autos. **III - DISPOSITIVO** DEVIDO O EXPOSTO, com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/ 65 e no Decreto Lei 911/ 69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, declarando rescindidos os contratos firmados entre os litigantes e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos dos bens descritos na inicial, cuja apreensão liminar torno em definitiva. Por outro lado, fica de logo ratificada a venda pela

autora dos referidos bens, na forma do art. 3º, § 1º do Decreto Lei 911. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto Lei supra citado, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno a ré, ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários de advogado que, fixo em 10% do valor da dívida, ficando suspensa a cobrança por 05 anos nos termos do artigo 98, §3 do CPC/15. Processo extinto com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Tucuruí (PA), 05 de abril de 2016. **Thiago Cendes Escórcio, Juiz de Direito.**

PROCESSO: 0041144-76.2015.8.14.0061 AÇÃO: Busca e Apreensão. Requerente : CONSORCIO NACIONAL HONDA Ltda (Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA- OAB/SP 231.747) Requerido : WALDENIA PAULINA MOREIRA. DESPACHO Rh. Defiro o pedido de conversão para ação executiva. Cite-se, conforme requerido às fls. 45/50. Tucuruí, 05/04/16. **Thiago Cendes Escórcio, Juiz de Direito** .

PROCESSO: 0041144-76.2015.8.14.0061 AÇÃO: Busca e Apreensão. Requerente : CONSORCIO NACIONAL HONDA Ltda (Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA- OAB/SP 231.747) Requerido : WALDENIA PAULINA MOREIRA. ATO ORDINATÓRIO INTIMO a parte **autora** a proceder, no prazo de 30 dias, ao recolhimento das custas intermediárias concernentes ao cumprimento do despacho de fls. 51-verso. Tucuruí, 12 de abril de 2016. **Eudo Ferreira Cabral Júnior** Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Comarca de Tucuruí- Mat. 7858-1.

PROCESSO: 0005221-23.2014.8.14.0061 AÇÃO: Rescisão de contrato de empréstimo consignado do INSS. Requerente : JOAO GONÇALVES PAES (Advogado: ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS- OAB/PA 11.408) Requerido : MASSA FALIDA DO BANCO DO CRUZEIRO DO SUL S/A (Advogada: TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS- OAB/PA 18.693-A) D E C I S Ã O R. hoje, Pleiteia o recorrente em sua petição de fls. 99/121 a concessão dos benefícios da justiça gratuita em razão de encontrar-se em regime de liquidação de sentença, sem apresentar qualquer indício de prova acerca de sua impossibilidade de arcar com o ônus processuais, devendo tal pleito ser indeferido. Ademais, é inviável o pedido referente à concessão da justiça gratuita em se tratando de ação patrocinada por advogado, havendo forte indicativo de não ser a empresa requerente pobre no sentido da lei. Acrescente-se ainda que a dificuldade econômica não deve ser confundida com a impossibilidade exigida pela Lei 1.060/50 para a obtenção do benefício da gratuidade, sob pena de injusta oneração das serventias, ao risco de inviabilizar o acesso à justiça daqueles realmente necessitados por conta de uma indevida utilização do favor legal por parte de quem não se enquadraria no figurino referido. Isto posto, indefiro a gratuidade da justiça. Proceda-se ao cálculo das custas recursais, após intime-se a empresa recorrente para efetuar o seu recolhimento no prazo de 10 dias, sob pena de deserção do recurso interposto (art. 42, § 1º, da lei 9.099/1995). Intime-se e cumpra-se. Tucuruí-PA, 05 de abril de 2016. **THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito.**

PROCESSO: 0105195-96.2015.8.14.0061 AÇÃO: Reparação por ato ilícito- cobrança indevida- dano moral- lei 9.099/95. Requerente : KRANKL BUGARIM PIRES (Advogado: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA- OAB/PA 13.886-B) Requerido : R MOTOS Ltda- Revemar Motocenter (Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA- OAB/PA 8770) DECISÃO Vistos estes autos. KRANKL BURGARIM PIRES, no prazo legal, opôs Embargos de Declaração da Sentença de fls. 43/44, sustentando que não houve analise do pedido de justiça gratuita. Sucintamente relatei. De início cumpre esclarecer que os embargos de declaração têm como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da decisão judicial, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No vertente embargo, tem-se por fundamento a necessidade de correção da sentença de fls. 43/44, vez que não houve análise do pedido preliminar do autor de justiça gratuita na sentença. Isto posto, conheço dos embargos, e acolho-os, visto que, realmente, houve um equívoco na sentença de fls. 33/34 quanto a não analise do pedido preliminar de justiça gratuita formulado na inicial pelo autor, o qual deve ser deferido. No mais, persiste a decisão tal como está lançada. Ademais, recebo os recursos inominados interpostos às fls. 83/90 e 92/97. apenas no efeito devolutivo, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Estando cumpridas as formalidades legais, determino a remessa, com urgência, dos autos à Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Tucuruí/PA, 29 de março de 2016. **THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito.**

PROCESSO: 0005787-69.2014.8.14.0061 AÇÃO: Cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT. Requerente : JOSÉ NILSON DA SILVA (Advogada: SAMIA MELO COSTA E SILVA- OAB/PA 15.316) Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT (Advogado: BRUNO COELHO DE SOUZA- OAB/PA 8770) DESPACHO Rh. Ante o trânsito em julgado do Agravo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 174. Tucuruí, 05/04/2016. **Thiago Cendes Escórcio, Juiz de Direito.**

PROCESSO: 0105203-73.2015.8.14.0061 AÇÃO: Reparação por Ato Ilícito- Cobrança Indevida- Dano Moral. Requerido : GONÇALO MELO DA SILVA (Advogados: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA- OAB/PA 13.886-B e RAFAEL GUERRA TANNUS DOS ANJOS- OAB/PA 19.829) Requerido : REVEMAR MOTO CENTER Ltda (Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA- OAB/PA 8770) DECISÃO Vistos estes autos. **GONÇALO MELO DA SILVA** , no prazo legal, opôs Embargos de Declaração da Sentença de fls. 43/44, sustentando que não houve analise do pedido de justiça gratuita. Sucintamente relatei. De início cumpre esclarecer que os embargos de declaração têm como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da decisão judicial, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No vertente embargo, tem-se por fundamento a necessidade de correção da sentença de fls. 43/44, vez que não houve análise do pedido preliminar do autor de justiça gratuita na sentença. Isto posto, conheço dos embargos, e acolho-os, visto que, realmente, houve um equívoco na sentença de fls. 33/34 quanto a não analise do pedido preliminar de justiça gratuita formulado na inicial pelo autor, o qual deve ser deferido. No mais, persiste a decisão tal como está lançada. Ademais, recebo os recursos inominados interpostos às fls. 84/91 e 93/98. apenas no efeito devolutivo, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Estando cumpridas as formalidades legais, determino a remessa, com urgência, dos autos à Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Tucuruí/PA, 29 de março de 2016. **THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito.**

PROCESSO: 0105199-36.2015.8.14.0061 AÇÃO: Reparação por Ato Ilícito- Cobrança Indevida- Dano Moral. Requerente : OLIVALDO RIBEIRO DA SILVA (Advogados: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA- OAB/PA 13.886-B e RAFAEL GUERRA TANNUS DOS ANJOS- OAB/PA 19.829) Requerido : REVEMAR MOTOCENTER- R MOTOS Ltda (Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA- OAB/PA 8770) DECISÃO Vistos estes autos. OLIVALDO RIBEIRO DA SILVA, no prazo legal, opôs Embargos de Declaração da Sentença de fls. 43/44, sustentando que não houve análise do pedido de justiça gratuita. Sucintamente relatei. De início cumpre esclarecer que os embargos de declaração têm como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da decisão judicial, sanando-lhe eventual

obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No vertente embargo, tem-se por fundamento a necessidade de correção da sentença de fls. 43/44, vez que não houve análise do pedido preliminar do autor de justiça gratuita na sentença. Isto posto, conheço dos embargos, e acolho-os, visto que, realmente, houve um equívoco na sentença de fls. 33/34 quanto a não análise do pedido preliminar de justiça gratuita formulado na inicial pelo autor, o qual deve ser deferido. No mais, persiste a decisão tal como está lançada. Ademais, recebo os recursos inominados interpostos às fls. 83/90 e 92/97. apenas no efeito devolutivo, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Estando cumpridas as formalidades legais, determino a remessa, com urgência, dos autos à Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Tucuruí/PA, 29 de março de 2016. **THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito.**

PROCESSO: 0001970-94.2014.8.14.0061 AÇÃO: Indenização por danos morais. Requerente : MARIA REGINA MARANHAO DA SILVA (causa própria) Requerido : KIA MOTORS DO BRASIL (Advogado: ALEX ALMEIDA MAIA- OAB/SP 223.907; RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA- OAB/SP 249.747; JULLIANO PALAZZO- OAB/SP 255.767) S E N T E N Ç A Vistos os autos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de reclamação ajuizada por MARIA REGINA MARANHÃO DA SILVA em face de KIA MOTORS DO BRASIL, ambas qualificadas. Alega a reclamante, em síntese, que adquiriu um veículo modelo Kia Sorento, 2011/2012 por meio de compra feita a uma das concessionárias da Requerida (estando o mesmo descrito à fl. 03). Narra que após aproximadamente 10 (dez) meses de uso, o mesmo passou a apresentar defeitos no câmbio e bateria, tendo acionado a garantia para conserto. Afirma ter levado o veículo à concessionaria de Belém, tendo sido feito os reparos, contudo, diz que cindo dias depois os mesmos defeitos retornaram, razão pela qual a requerida havia se prontificado a enviar um guincho para reavaliação do carro. Contudo, passados mais de um mês o guincho não foi enviado, razão pela qual levou mais uma vez o carro para a concessionaria de Belém para conserto do câmbio; naquela oportunidade, assevera que foi comunicada perda da garantia, por falta de revisões dentro dos prazos previstos no contrato. Mesmo assim, alega que o veículo apresentou o mesmo defeito dois meses depois, razão pela qual pede o restabelecimento da garantia e compensação por danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos. Designada audiência una, a requerida foi citada tendo se habilitado aos autos e apresentado contestação, na qual alega, preliminarmente, impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, requer a improcedência do pedido em razão da legitimidade da exclusão da garantia contratual e da inexistência de danos morais indenizáveis. Ainda na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. Preliminarmente, rejeito a alegação da requerida quanto à impossibilidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista que a reclamante é manifestamente hipossuficiente sob os pontos de vista técnico e jurídico em relação à requerida, sendo evidente a relação de consumo no caso concreto. Quanto ao mérito, tenho que o pedido é procedente. De início, destaco que há solidariedade passiva entre a concessionaria e o fabricante em razão de vícios apresentados pelos veículos postos a venda no mercado de consumo. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DEFEITO EM VEÍCULO ZERO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MONTADORA E DA CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do fornecedor e do fabricante, nos casos em que comprovado o vício do produto, é solidária. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não se configura na presente hipótese. 3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 661420 ES 2015/0028790-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2015) Voltando ao mérito, é certo que a demonstração concreta do dano moral, por sua natureza imaterial, segundo pacífica jurisprudência, é desnecessária, sendo suficiente, para justificar direito a indenização, a prova do fato apto a causar o sofrimento do ofendido e de sua ilicitude. Ou melhor, o direito à indenização por danos morais decorre da prática de ato ilícito capaz de causar constrangimento, dor ou sofrimento moral, abalando o conceito ou a dignidade da pessoa. Quanto ao primeiro elemento, fica caracterizado pela má prestação de serviços, na medida em que a requerente/consumidora foi orientada (estando tal ponto incontroverso pois não impugnado na contestação) a aguardar o guincho da requerida para o segundo conserto, sendo posteriormente tratada com descaso ante a inercia da concessionaria vinculada à requerida. Além disso, mesmo existindo garantia contratual de 05 anos, o problema foi analisado por três vezes pela concessionaria e nunca foi resolvido definitivamente, sempre voltando a ocorrer após consertos mal feitos. O dano moral, portanto, é inquestionável, no caso em exame, ensejando a responsabilização da fabricante/requerida e a obrigação de indenizar, conforme fixado na lei. No que tange aos critérios para fixação do quantum indenizatório, orienta a doutrina e jurisprudência de nossos tribunais que se deve levar em consideração: a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Forte em tais critérios, tenho por razoável a fixação da indenização no valor de 20 (vinte) salários mínimos, correspondente a R$ 14.480,00 (catorze mil e quatrocentos e oitenta reais) à época do ajuizamento da demanda. Também procede o pedido de restabelecimento da garantia, uma vez que, conforme a própria documentação trazida pela requerida, a revisão foi realizada quando o veículo tinha 9.458 km rodados, nos termos do documento de fl. 71. Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo mais que dos autos consta, bem como à aplicação das regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré KIA MOTORS DO BRASIL, qualificada às fls.02, a indenizar a requerente MARIA REGINA MARANHÃO DA SILVA, a título de danos morais, com a quantia de R$ 14.480,00 (catorze mil e quatrocentos e oitenta reais), devendo incidir juros de mora de 1,0% ao mês desde a data do evento danoso, que tenho como o dia da revisão efetuada (04/03/2013) e correção monetária pelo índice do INPC, devidos desde o arbitramento, respectivamente. Determino igualmente o restabelecimento da garantia, limitada às condições do contrato, ou seja, até o prazo de 60 meses contados da aquisição do veículo ou até atingir 100.000km (cem mil quilômetros), conforme fundamentação supra. Descabe a condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C e certificado o trânsito em julgado, intime-se a requerida para cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% na forma do art. 457-J do CPC. Intime-se a reclamante por meio de carta com A.R., com cópia da presente sentença, visto que não está assistida de advogado. Tucuruí, 26 de fevereiro de 2016. **THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito.**

PROCESSO: 0097176-04.2015.8.14.0061 AÇÃO: Declaratória de Inexistência de débito c/c indenização. Requerente : MANOEL SERENO (Advogado: defensor público) Requerido : BANCO BRADESCO CARTÕES S/A (Advogados: RUBENS GASPAR SERRA- OAB/SP 119.859 e FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES- OAB/MG 76.696) SENTENÇA Vistos, etc. **I - RELATÓRIO** Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c indenização por danos morais ajuizada por MANOEL SERENO em face de BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados. Narra o autor que em determinado dia foi surpreendido ao saber que seu nome estava negativado em cadastros de proteção ao credito devido a uma fraude ocorrida em seu nome. Regularmente citada, a requerida compareceu à audiência e apresentou contestação, oportunidade em que determinou-se a conclusão dos autos para sentença. Preliminarmente, a instituição financeira requerida requereu a retificação do polo passivo a fim de permanecer a contestante BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, ao invés do Banco Bradesco, o que de fato merece ser acolhido. De fato, analisando-se os documentos juntados nos autos, notadamente o extrato de negativação de fl. 11, verifico que quem promoveu a inscrição do nome da parte autora no PEFIN foi a contestante BRADESCO CARTÕES S/A, razão pela qual deve ser a referida pessoa jurídica a responsável pelos eventuais danos causados. No mérito, tenho que o pedido é procedente. Tratando-se de prestação de serviços realizada pela requerida, o caso concreto é regido pelas

normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que este se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma. Assim, tratando-se de situação regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilização da empresa demandada é objetiva, independendo da existência ou da comprovação de culpa ou dolo por parte da requerida. O liame entre a instituição e o cliente, por sua natureza, se caracteriza como relação de consumo, submetida, por conseguinte, à regulação disposta na Lei nº 8.078/90. Consequência direta da subsunção é o reconhecimento da responsabilidade objetiva da empresa, de modo que a obrigação de indenizar vai exsurgir a partir da conjugação de apenas três requisitos: existência de dano, ocorrência de ação ou omissão e nexo de causalidade entre o prejuízo e o comportamento. No caso concreto constata-se que a requerente, efetivamente, vem sendo cobrada e teve seu nome inscrito em cadastros restritivos em razão de suposta inadimplência referente a contrato firmado em seu nome com a requerida, conforme extrato de fl. 11. De outro lado, a requerida sequer demonstrou a origem de tais débitos, deixando de juntar qualquer comprovante ou contrato válido celebrado com o requerente. Procede, portanto, os pedidos constantes na inicial, uma vez que caberia à instituição financeira reclamada atuar com maior cautela em busca de averiguar a autenticidade das assinaturas dos contratantes/avalistas, evitando a ocorrência de fraudes e prejuízos a terceiros, tal como no caso concreto. O Banco responde pelo fortuito interno, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, sendo necessária a reparação dos danos morais causados, além do reconhecimento da nulidade do contrato principal. Assim, diante dos limites da questão posta, do ato ilícito praticado pela requerida e sua dimensão na esfera particular e geral do demandante; e visando atender ao caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, estabeleço a indenização como ressarcimento e reparação do dano moral, no valor equivalente a R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), acrescido de juros, de 1% a.m., a contar do evento danoso, e correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento, conforme a súmula 54 do STJ **III - DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela requerente FABRICIANO DA SILVA, declarando a inexistência dos débitos registrados em seu nome nos cadastros de proteção ao credito em razão do contrato firmado com a requerida BRADESCO CARTOES S/A descrito no extrato de fl. 11, e, por consequência, condeno a requerida ao pagamento da importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros, de 1% a.m., a contar do evento danoso e correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento, conforme a súmula 54 do STJ. Rejeito o pedido de repetição do indébito pois não há prova de que houve pagamento indevido, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC. Sem custas e sem honorários no primeiro grau do rito dos juizados. Processo extinto com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não sendo requerido cumprimento de sentença pela parte interessada no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Tucuruí/PA, 05 de abril de 2016. **Thiago Cendes Escórcio, Juiz de Direito.**

PROCESSO: 0003461-38.2009.8.14.0061 AÇÃO: Indenização por danos materiais. Requerente : KARAJAS RIO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO Ltda- ME (Advogada: MARLU SILVA DE SOUZA- OAB/PA 8.361) Requerido : ANDERSON PAINS (Advogadas: FABIANA DA SILVA BARROZO- OAB/PA e VANESSE LOUZADA COELHO- OAB/PA 13.044) ; MARIA SUELY PAINS (Advogado: MAURÍCIO DE ALENCAR BATISTELLA- OAB/PA 13.886-B) D E S P A C H O R. hoje, 1. Intime-se o **apelado** para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010). 2. E uma vez cumpridas as formalidades legais, remetam-se, com urgência, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Tucuruí-PA, 01 de Abril de 2016. **THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito.**

PROCESSO: 0003282-76.2012.8.14.0061 AÇÃO: Indenização por danos morais c/c cancelamento de registro de devedores com pedido de antecipação de tutela. Requerente : SANSÃO PONTES PINHEIRO (Advogado: FELIPE LORENZON RONCONI- OAB/PA 17.793-A) Requerido : PEROLA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA Ltda. D E C I S Ã O Vistos etc., Defiro o pedido de desarquivamento de fls. 150. Desse modo, intime-se o autor por seu advogado para, no prazo de 5 dias, manifestar seu tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena arquivamento (art. 218, § 3.º do CPC). Intime-se. Tucuruí-PA, 31 de março de 2016. **THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito** .

PROCESSO: 0005093-66.2015.8.14.0061 AÇÃO: Busca e Apreensão. Requerente : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Ltda (Advogados: HIRAN LEAO DUARTE- OAB/CE 10.422 e ELIETE SANTANA MATOS- OAB/CE 10.423) Requerido : EDILEUZA DE FIGUEIREDO. SENTENÇA Vistos, etc. **I - RELATÓRIO** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado qualificada inicialmente, assim o fazendo através de seu representante legal e, em juízo, via procurador e advogado habilitado de forma regular, em face de EDILEUZA DE FIGUEIREDO, de igual modo qualificada no termo inicial deste procedimento processual, com fundamento nas disposições contidas no Decreto Lei de N.º 911/69, conforme razões e fatos expostos no termo inicial pela parte autora. Afirma a parte autora na inicial, por seus representantes legais, haver firmado com a parte ré um contrato de Financiamento garantido por alienação fiduciária para serem pago na forma e condições estabelecidas no instrumento acostado aos autos, e, em garantia, a parte ré oferecia o veículo objeto desta demanda, gravado com alienação fiduciária, conforme faz prova com juntada da documentação que traz à juízo com a petição inicial, verificando-se a inadimplência do Promovido, relativamente ao pagamento de prestações até então devidas, em razão do contrato firmado entre partes. Estando em termos a petição inicial, instruída com a documentação que se fazia necessário à servir de prova e julgamento da ação, vinha-se à conceder liminar de busca e apreensão, como requerido inicialmente e, em seguida, citava-se a ré para apresentar contestação ou, então, requerer purgação da mora. A liminar foi cumprida no dia 02/10/2015, lavrando-se auto de busca e apreensão e depóstito, conforme auto de fl. 57. Apesar de regularmente citada, a requerida não apresentou contestação. Em petição de fl. 54, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Conforme exposto inicialmente, o pedido acha-se devidamente instruído, como se evidencia demonstrado com a documentação probatória que se junta com a inicial e, por isto, possibilitando-se julgamento antecipado da lide. No caso em análise, conforme já exposto, a parte ré foi regularmente citada e intimada da apreensão de seu veiculo, conforme informações dos autos. Contudo, dexou transcorrer in albis o prazo apra contestação, razão pela qual decreto-lhe a revelia e aplico seus efeitos (material e processual), presumindo verdadeiros os fatos narrados na inicial. Nada obstante, a parte autora desta ação, por seus representantes legais, com a documentação trazida à juízo, demonstra sobremodo a existência do contrato firmado com a parte ré, ora Promovida, bem ainda, termos aditivos de constituição de garantia com alienação fiduciária, assim gravado sobre o bem caracterizado e descrito no termo inicial, porquanto, ainda, presentes no caso destes autos, os elementos previstos no § 1º do art. 1º do Decreto Lei 911/ 69, de modo a possibilitar a prestação jurisdicional pretendida nesta ação. É possível que, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, que ao credor seja assegurado direito de requerer contra a parte devedora, ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que efetivamente comprovado a mora e inadimplemento do devedor, como demonstrado no caso destes autos. **III - DISPOSITIVO** DEVIDO O EXPOSTO, com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/ 65 e no Decreto Lei 911/ 69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, declarando rescindidos os contratos firmados entre os litigantes e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos dos bens descritos na inicial, cuja apreensão liminar torno em definitiva. Por outro lado, fica de logo ratificada a venda pela autora dos referidos bens, na forma do art. 3º, § 1º do Decreto Lei 911. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto Lei supra citado, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno a ré, ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários de advogado que na forma do § 4º do art. 20 do CPC, fixo em 10% do valor da dívida. Processo extinto com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Tucuruí (PA), 05 de abril de 2016. **Thiago Cendes Escórcio, Juiz de Direito.**

PROCESSO: 0085159-33.2015.8.14.0061 AÇÃO: Busca e Apreensão. Requerente : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Ltda (Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA- OAB/SP 231.747) Requerido : JOSE WILSON GONÇALVES JOAQUIM. DESPACHO Rh. Defiro a conversão para ação executiva. Cite-se, conforme requerido, devendo o **autor** fornecer cópia das fls. 44/47 a título de contrafé, além de arcar com as custas do ato, em 10 dias. Tucuruí, 05/04/16. **Thiago Cendes Escórcio, Juiz de Direito.**

PROCESSO: 0001661-09.2004.8.14.0061 AÇÃO: Cumprimento de Sentença. Requerente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARÁ (Advogado: RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA-OAB/PA 3.922) Requerido : SCHAIN ENGENHARIA S/A (Advogados: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES- OAB/SP 98.709 e JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN- OAB/PA 12.415-A) DECISÃO 1. Considerando o pedido de susbtituição do perito de fls. 1187, nomeio a Dra. ADRIANA CRISTINA FERNANDES SAMPAIO, CRC/PA 016397/0, como perita do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso (art. 422,CPC). O laudo contábil deverá ser apresentado dentro de 60 (sessenta) dias, devendo a perita comunicar a este Juízo a data de início da perícia, para regular intimação das partes. Os assistentes técnicos deverão oferecer seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias após apresentação do laudo pelo perito oficial e regular intimação para tal (art. 477, § 1º do CPC). Uma vez que já houve o recolhimento dos honorários periciais pelas partes litigantes, proceda-se a intimação da perita para que informe o número de sua conta bancária com CPF, para viabilizar a transferência de 50% dos valores depositados a título de honorários periciais (art. 465, § 4º do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 04 de abril de 2016. **THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito.**

PROCESSO: 0009138-16.2015.8.14.0061 AÇÃO: Busca e Apreensão. Requerente : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO S/A (Advogada: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES- OAB/PA 13.846-A) Requerido : JOSE DINIZ DOS SANTOS (Advogado: defensor público) SENTENÇA . Vistos estes autos. AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificada, ajuizou ação de busca e apreensão de veículo com base no Decreto Lei 911/69 em face de JOSIANE DINIZ DOS SANTOS, também qualificada. A requerida foi citada apresentado contestação alegando adimplemento substancial e requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual da autora. Em replica, a requerente sustentou a intempestividade da contestação e concordou com a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda do objeto, já que a requerida voltou a adimplir as prestações dentro dos prazos avençados. Vieram-se os autos conclusos. RELATADO. DECIDO. De fato, com o cumprimento das obrigações contratuais por parte da requerida, há que se reconhecer a perda do objeto da presente demanda. Pelo exposto, julgo o requerente CARECEDOR DE AÇÃO pela perda superveniente de interesse de agir, e, em consequência, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Condeno a requerida nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10%, suspensa a exigibilidade da cobrança pois assistida pela Defensoria Pública, razão pela qual lhe defiro a gratuidade processual na forma do artigo 98 e seguintes do NCPC. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tucuruí (PA), 11 de abril de 2016. **THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito.**

PROCESSO: 0001483-56.2016.8.14.0061 AÇÃO: Busca e Apreensão. Requerente : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Ltda (Advogada: MARIA LUCILIA GOMES- OAB/SP 84.206) Requerido : ELIELSON RIBEIRO MORAIS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições a mim conferidas por lei, fica a parte **autora** intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 40 do Sr. oficial de justiça desta comarca. Tucuruí, 12 de abril de 2016. **Eudo Ferreira Cabral Júnior** Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Comarca de Tucuruí- Mat. 7858-1.

PROCESSO: 0003785-58.2016.8.14.0061 AÇÃO: Reparação por danos morais. Requerente : ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA (Advogada: MELISSA VALERIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE- OAB/PA 19.643) Requerido : BANCO BRADESCO S/A. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições a mim conferidas no provimento Nº006/2009 da CJCI, designo o dia **14/07/2016 às 09:30h** para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Tucuruí, 29 de março de 2016. **Eudo Ferreira Cabral Júnior.** Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Comarca de Tucuruí- Mat. 7858-1.

PROCESSO: 0003612-34.2016.8.14.0061 AÇÃO: Indenização por danos morais e materiais. Requerente : SARA DA SILVA E SILVA (Advogadas: BIANCA LANA CORTES- OAB/PA 10.888 e RENATA AZEVEDO PARREIRA SILVA- OAB/PA 11.162) Requerido : ANHANGUERA EDUCACIONAL Ltda. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições a mim conferidas no provimento Nº006/2009 da CJCI, designo o dia **14/07/2016 às 09:00h** para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Tucuruí, 23 de março de 2016. **Eudo Ferreira Cabral Júnior** Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Comarca de Tucuruí- Mat. 7858-1.

PROCESSO: 0033185-54.2015.8.14.0061 AÇÃO: Cobrança com pedido de medida cautelar. Requerente : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (Advogada: RENATA ALINE TEIXEIRA DE SOUSA PACHECO- OAB/PA 22.176) Requerido : MARIA ROSA PEREIRA PINTO (Advogado: ARI PENA- OAB/PA 9.104-B) D E S P A C H O R. hoje, Defiro o pedido de desbloqueio de fls. 148. Uma vez efetuada a transferência dos valores bloqueados via Bacen Jud, expeça-se alvará autorizando a requerida ou seu patrono a realizar o levantamento dos valores. Certifique-se sobre o cumprimento do determinado na decisão de fls. 145. Cumpra-se. Tucuruí-PA, 31 de março de 2016. **THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito.**

PROCESSO: 0006738-97.2013.8.14.0061 AÇÃO: Declaratória de união estável c/c dissolução, partilha de bens, guarda e alimentos. Requerente : P. C. D. S (Advogada: FABIANA DA SILVA BARROSO- OAB/PA 10.807) Requerido : J. V. S. S (Advogada: WEILLIA FREIRE DE ABREU- OAB/PA 10.653-B) ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições a mim conferidas no provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, a providenciar os documentos de identificação da adolescente citada na sentença, a fim de cumprimento a mesma. Tucuruí/PA, 11 de abril de 2016. **Eudo Ferreira Cabral Junior** . Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Da comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 0147158-84.2015.8.14.0061 AÇÃO: Indenização por danos materiais e morais. Requerente : BRUNO CORREA PINHEIRO (Advogado: defensor público) Requerido : B2W COMPANHIA DIGITAL (Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES- OAB/PA 19.792-A); BANCO BRADESCO S/A (Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES- OAB/SP 128.341) S E N T E N Ç A Vistos os autos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de reclamação ajuizada por BRUNO CORREA PINHEIRO em face de B2W - COMPANHIA DIGITAL e BANCO BRADESCO S/A, ambas qualificadas. Alega o reclamante, em síntese, que adquiriu um notebook pela internet no sítio da 1ª reclamada, optando pelo pagamento via boleto bancário, sendo gerado um boleto da 2ª reclamada. Narra que efetuou o pagamento do boleto, mas a primeira reclamada não reconheceu o pagamento, tendo o autor logo após percebido ser vítima de um golpe na internet, mediante alteração de elementos do código de barra gerado. Assevera que buscou informações junto ao Banco (segundo reclamado) a fim de averiguar o destino do dinheiro pago, sem êxito. A requerida B2W COMPANHIA DIGITAL (LOJAS AMERICADAS) apresentou defesa alegando, em síntese, a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro, na medida em que não pode evitar a ação de hackers quando o consumidor faz a compra com seu computador infectado por vírus do tipo pishing/malware. Já o BANCO BRADESCO, se defendeu alegando preliminar e ilegitimidade passiva, e, no mérito, afirmou genericamente que o autor não comprovou a existência de danos, negando seu direito a indenização conforme pedido na inicial. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva alegada pelo segundo reclamado (BANCO BRADESCO). De fato, as condições da ação são analisadas conforme as alegações e provas contidas na inicial. No caso concreto, a parte autora afirmou ter sido vitima do golpe do boleto, dizendo inclusive ter procurado a instituição financeira reclamada para averiguar o destino do dinheiro pago mediante fraude. Ora, nesse caso, o Banco possui evidente legitimidade passiva, sendo questão de mérito avaliar a ocorrência de ato ilícito, ou não. Rejeito, pois, a preliminar. No mérito, tenho que o pedido é procedente em parte. De fato, quanto à requerida B2W COMPANHIA DIGITAL (LOJAS AMERICANAS), tenho que assiste razão à defesa no ponto em que afirma ter ocorrido culpa exclusiva de terceiro quanto ao infortúnio experimentado pelo autor. De fato, não há como a requerida se responsabilizar pelo fato de haver vírus no computador do Reclamante no momento em que o mesmo finaliza uma compra via internet, sendo alvo da ação dolosa de terceiros. Suas orientações foram perfeitas, no sentido de que o Autor/Consumidor deveria procurar o Banco para averiguar o destino do dinheiro pago indevidamente, de maneira que não há o que ser censurado juridicamente na conduta das Lojas Americanas. Não há que se falar, no presente caso, em solidariedade no polo passivo, na medida em que houve culpa exclusiva do consumidor (ao manejar computador infectado com vírus do tipo pishing/malware) e de terceiro (hackers) no que se refere à comercialização do bem, na forma do artigo 14, §3º, inciso II do CDC. Já quanto à conduta do BANCO BRADESCO, entendo que procede ambos os pedidos formulados na inicial. É que, diferentemente do que ocorreu quanto às LOJAS AMERICANAS, as provas dos autos dão conta de que efetivamente houve a pratica de ato ilícito - na modalidade omissiva - por parte do Banco. De fato, ao ser procurado, o BANCO BRADESCO se negou a informar a respeito do destino do dinheiro pago indevidamente, mesmo após ter sido apresentado boletim de ocorrência dando conta da existência da fraude. No caso, caberia ao Banco demonstrar que agiu de boa fé, o que não ocorreu, uma vez que não juntou nenhum documento referente ao atendimento do caso da parte autora. É certo que a demonstração concreta do dano moral, por sua natureza imaterial, segundo pacífica jurisprudência, é desnecessária, sendo suficiente, para justificar direito a indenização, a prova do fato apto a causar o sofrimento do ofendido e de sua ilicitude. Ou melhor, o direito à indenização por danos morais decorre da prática de ato ilícito capaz de causar constrangimento, dor ou sofrimento moral, abalando o conceito ou a dignidade da pessoa. Quanto ao primeiro elemento, fica caracterizado pela má prestação de serviços, na medida em que o requerente/consumidora foi orientada (estando tal ponto incontroverso pois não impugnado na contestação) a buscar o destino dos valores pagos indevidamente, sendo posteriormente tratado com descaso ante a inercia da concessionaria vinculada à requerida. O dano moral, portanto, é inquestionável, no caso em exame, ensejando a responsabilização do prestador de serviços e a obrigação de indenizar, conforme fixado na lei. No que tange aos critérios para fixação do quantum indenizatório, orienta a doutrina e jurisprudência de nossos tribunais que se deve levar em consideração: a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Forte em tais critérios, tenho por razoável a fixação da indenização no valor de 05 (cinco) salários mínimos, correspondente a R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Também procede o pedido de compensação por danos materiais, consistente na devolução do valor pago indevidamente, totalizando R$ 1.958,99 (mil novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos). Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo mais que dos autos consta, bem como à aplicação das regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o BANCO BRADESCO S/A, qualificado à fls.02, a indenizar o requerente BRUNO CORREA PINHEIRO, a título de danos morais, com a quantia de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), devendo incidir juros de mora de 1,0% ao mês desde a data do evento danoso, que tenho como o dia do pagamento indevido (30/10/2015) e correção monetária pelo índice do INPC, devidos desde o arbitramento. Determino igualmente a compensação pelos danos materiais, correspondentes à restituição do valor de R$ 1.958,99 (mil novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), incidindo juros legais e correção monetária, conforme os mesmos índices, desde a data do pagamento indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual. JULGO IMPROCEDENTE os pedidos em face da requerida B2W -COMPANHIA DIGITAL. Processo extinto com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Descabe a condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C e certificado o trânsito em julgado, não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. Tucuruí, 11 de abril de 2016. **THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito.**

PROCESSO: 0001534-04.2015.8.14.0061 AÇÃO: Monitória. Requerente : JR COMERCIO, TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES e REPRESENTAÇÕES Ltda (Advogada: KARINA FURMAN- OAB/PA 16.048) Requerido : G. F. ROCHA CONSTRUÇÕES Ltda- ME. ATO ORDINATÓRIO INTIMO a parte **autora** a proceder, no prazo de 30 dias, ao recolhimento das custas intermediárias concernentes ao cumprimento do despacho de fls. 75. Tucuruí, 12 de abril de 2016. **Eudo Ferreira Cabral Júnior** Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Comarca de Tucuruí- Mat. 7858-1.

PROCESSO: 0006063-03.2014.8.14.0061 AÇÃO: Monitória. Requerente : JR COMERCIO, TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES e REPRESENTAÇÕES Ltda (Advogada: KARINA FURMAN- OAB/PA 16.048) Requerido : MARIA BENEDITA GOMES ANDRADE TARTAGLIA. ATO ORDINATÓRIO INTIMO a parte **autora** a proceder, no prazo de 30 dias, ao recolhimento das custas intermediárias concernentes ao cumprimento do despacho de fls. 86. Tucuruí, 12 de abril de 2016. **Eudo Ferreira Cabral Júnior** Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Comarca de Tucuruí- Mat. 7858-1.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

Processo n° 0157156-76.2015.814.0061. Ação Penal: Ameaça/Injúria decorrentes de violência doméstica contra a mulher. Réu: Francisco Ducilanio Gomes da Silva. Advogado: Dr. Walter Ferreira Trindade, inscrito na OAB/PA 5655. DESPACHO. RH. 1. Recebo a denúncia de fls. 02/04, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, conforme nova redação da Lei 11.719/08. 2. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o réu a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 3. Em caso de o réu declarar que não possui advogado, os autos devem ser imediatamente encaminhados à Defensoria Pública, para produção da resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme § 2º do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 4. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2016 , às 10:00 horas, devendo-se intimar o réu, a vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas eventualmente arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. 5. Expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 90 (noventa) dias, (art. 400 c/c art. 222 do CPP). 6. Juntem-se as certidões de antecedentes desta Vara, bem como os antecedentes das Comarcas de outros Estados onde o réu tenha residido nos últimos 05 anos. 7. Defiro os pedidos de diligências do Ministério Público. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 9. Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se, expedindo 9. Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se ofícios, mandados e précatórias, se necessário, com as cautelas legais. Tucuruí(PA), 01 de fevereiro de 2016. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí.

Processo n° 0004032-78.2012.814.0061. Ação Penal: FURTO. Réu: DORIEL SILVA DE ANDRADE. Advogada: Dra. IDALENE MARIA BARROSO BARBOSA, inscrita na OAB/PA 9701. DESPACHO. RH. 1. Considerando que foi apresentada resposta escrita, e não sendo caso de absolvição sumária dos denunciados, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público, por satisfazer os requisitos legais. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2016, às 10:00 horas , devendo-se intimar o denunciado e sua advogada, a vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa (fls. 41) de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. 3. Expeçam-se precatórias para oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, por se tratar de réu preso (art. 400 c/c art. 222 do CPP). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5. Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se ofícios, manda dos e precatórias, se necessário, com as cautelas legais. Tucuruí(PA), 01 de fevereiro de 2016. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES, Juíza de Direito.

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

ATO ORDINATÓRIO: PROC. 0004339-73.2012.8.14.0015

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido: EDSON JUNIOR COSTA DO ROS Á RIO

Conforme Provimento n º . 006/2009- CJCI, intimo o (a) patrono (a) judicial do (a) requerente(a), **Dr SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA- OAB/PA 18.663** , para se manifestar a certid ã o do senhor meirinho

Castanhal, 11 de abril de 2016.

EDYNALDO NUNES RODRIGUES

Diretor de Secretaria da 1 ª Vara C í vel de Castanhal

ATO ORDINATÓRIO: PROC 0009563-55.2013 .8.14.0015

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido: IULY DA SILVA SILVEIRA

Conforme Provimento n º . 006/2009- CJCI, intimo o (a) patrono (a) judicial do (a) requerente(a), **Dr SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA- OAB/PA 18.663** , para se manifestar a certid ã o do senhor meirinho

Castanhal, 11 de abril de 2016.

EDYNALDO NUNES RODRIGUES

Diretor de Secretaria da 1 ª Vara C í vel de Castanhal

ATO ORDINATÓRIO: PROC 0001917-23.2015 .8.14.0015

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Requerido: MAUSIAS VIEIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento n º . 006/2009- CJCI, intimo o (a) patrono (a) judicial do (a) requerente(a), **Dr ELIANA RAMOS SATO-OAB/SP 252.812 e PAOLA KASSIA FERREIRA SALES- OAB/PA 18.982** , para se manifestar a certid ã o do senhor meirinho

Castanhal, 11 de abril de 2016.

EDYNALDO NUNES RODRIGUES

Diretor de Secretaria da 1 ª Vara C í vel de Castanhal

ATO ORDINATÓRIO: PROC. 0004143-35.2014.8.14.0015

Requerente: JOSEMAR DA SILVA BARBOSA

Requerido: BANCO PANAMERICANO

Conforme Provimento n º . 006/2009- CJCI, intimo o (a) patrono (a) judicial do (a) requerente(a), **Dr AIRTON JOSE DE VASCONCELOS, OAB/PA 6190** , para se manifestar a devolu çã o de correspond ê ncia pelos Correios " mudou-se " .

Castanhal, 11 de abril de 2016.

EDYNALDO NUNES RODRIGUES

Diretor de Secretaria da 1 ª Vara C í vel de Castanhal

ATO ORDINATÓRIO: PROC. 0002649-04.2015.8.14.0015

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Requerido: LEANDRO DE JESUS VIANA

Conforme Provimento n º . 006/2009- CJCI, intimo o (a) patrono (a) judicial do (a) requerente(a), **Dr CARLA SIQUEIRA BARBOSA- OAB/PA 6686** , para se manifestar a certid ã o do senhor meirinho

Castanhal, 11 de abril de 2016.

EDYNALDO NUNES RODRIGUES

Diretor de Secretaria da 1 ª Vara C í vel de Castanhal

ATO ORDINATÓRIO: PROC. 0002297-63.2008.8.14.0015

Requerente: REGINALDO SILVA SÁ

Requerido: EXPRESSO TRANSCASTANHAL LTDA

Conforme Provimento n º . 006/2009- CJCI, intimo o (a) patrono (a) judicial do (a) requerente(a), **Dr ADAILSON JOSE DE SATANA- OAB/PA 11487** , para se manifestar a certid ã o do senhor meirinho

Castanhal, 11 de abril de 2016.

EDYNALDO NUNES RODRIGUES

Diretor de Secretaria da 1 ª Vara C í vel de Castanhal

ATO ORDINATÓRIO - 0089143-66.2015.8.14.0015

Conforme provimento nº. 006/2009-CJCI, intimo o(a) patrono(a) judicial do(a) requerente,
Dr. GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES- OAB/PA 13576-A, para no prazo de 10 dias apresentar réplica as Contestações de fls. 42 à 56.

Castanhal, 11/04/2016

Edynaldo Nunes Rodrigues
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO - 0005977-73.2014.8.14.0015

Conforme provimento nº. 006/2009-CJCI, intimo o(a) patrono(a) judicial do(a) requerente,

Dr. JOSE IRAELCIO DE SOUZA MELO JUNIOR, OAB/PA 18.927 para no prazo de 10 dias apresentar réplica as Contestações de fls. 47 à 59.

Castanhal, 11/04/2016

Edynaldo Nunes Rodrigues

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO - 0006672-27.2014.8.14.0015

Conforme provimento nº. 006/2009-CJCI, intimo o(a) patrono(a) judicial do(a) requerente,

Dr. CLUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB/PA 18335-A, para no prazo de 10 dias apresentar Fiel depositário com endereço nesta Comarca.

Castanhal, 11/04/2016

Edynaldo Nunes Rodrigues

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO: PROC. 0008124-72.2014.8.14.0015

Requerente: BANCO GMAC S.A

Requerido: ISZAEL SILVA CAMPOS

Conforme Provimento n º . 006/2009- CJCI, intimo o (a) patrono (a) judicial do (a) requerente(a), **Dr MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA 10.219** , para se manifestar a certid ã o do senhor meirinho

Castanhal, 11 de abril de 2016.

EDYNALDO NUNES RODRIGUES

Diretor de Secretaria da 1 ª Vara C í vel de Castanhal

ATO ORDINATÓRIO - 0032085-08.2015.8.14.0015

Conforme provimento nº. 006/2009-CJCI, intimo o(a) patrono(a) judicial do(a) requerente,

Dr. KLEBER CICERO FARIAS SANTOS, OAB/PA 14.889 e ÉDER NILSON VIANA DA SILVA OAB/PA 21.363 para no prazo de 10 dias apresentar réplica as Contestações de fls. 45 à 71V.

Castanhal, 11/04/2016

Edynaldo Nunes Rodrigues

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO: PROC. 0057111-08.2015.8.14.0015

Requerente: E.C.S.D.S, L.S.D.S, representados por ELANE CRISTINA RAMOS DA SILVA

Requerido: MARCIO JOSE SOARES DA SILVA

Conforme Provimento n º . 006/2009- CJCI, intimo o (a) patrono (a) judicial do (a) requerente(a), **Dr DAYANNE B. C. SANTOS, OAB/PA 15.576 e ADRIANA LUNA CARDOSO, OAB/PA 18.079** , para se manifestar a certid ã o do senhor meirinho

Castanhal, 11 de abril de 2016.

EDYNALDO NUNES RODRIGUES

Diretor de Secretaria da 1 ª Vara C í vel de Castanhal

ATO ORDINATÓRIO: PROC. 0057111-08.2015.814.0015

Requerente: E.C.S.D.S e L. S.D.S representados por ELANE CRISTINA RAMOS DA SILVA

Requerido: MARCIO JOSE SOARES DA SILVA

Conforme Provimento n º . 006/2009- CJCI, intimo o (a) patrono (a) judicial do (a) requerente(a), **Dr DAYANNE B. C. SANTOS, OAB/PA 15.576 e ADRIANA LUNA CARDOSO, OAB/PA 18.079** , para se manifestar a certid ã o do senhor meirinho

Castanhal, 11 de abril de 2016.

EDYNALDO NUNES RODRIGUES

Diretor de Secretaria da 1 ª Vara C í vel de Castanhal

ATO ORDINATÓRIO: PROC. 0008834-92.2014.8.14.0015

Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: MARIA ZENEIDE HENRIQUE DA SILVA

Conforme Provimento n º . 006/2009- CJCI, intimo o (a) patrono (a) judicial do (a) requerente(a), **Dr MARIA ROSA LOURINHO, OAB/PA 9127** , para se manifestar a certid ã o do senhor meirinho

Castanhal, 11 de abril de 2016.

EDYNALDO NUNES RODRIGUES

Diretor de Secretaria da 1 ª Vara C í vel de Castanhal

ATO ORDINATÓRIO: PROC. 0055150-32.2015.8.14.0015

Requerente: D.W.B.L representado por LEIA BARROS DO ROSARIO

Requerido: PAULO RAFAEL FREITAS DE LIMA

Conforme Provimento n º . 006/2009- CJCI, intimo o (a) patrono (a) judicial do (a) requerente(a), **Dr DAYANNE B. C. SANTOS, OAB/PA 15.576 e ADRIANA LUNA CARDOSO, OAB/PA 18.079** , para se manifestar a certid ã o do senhor meirinho

Castanhal, 11 de abril de 2016.

EDYNALDO NUNES RODRIGUES

Diretor de Secretaria da 1 ª Vara C í vel de Castanhal

ATO ORDINATÓRIO: PROC. 0002355-49.2015.8.14.0015

Requerente: SATOKU MIYAZONO

Requerido: JOSIANE DE SOUSA RIBEIRO

Conforme Provimento n º . 006/2009- CJCI, intimo o (a) patrono (a) judicial do (a) requerente(a), **Dr EVALDO NPINTO, OAB/PA 2816-B** , para se manifestar sobre as certid õ es do senhor meirinho e a Auto de Despejo.

Castanhal, 11 de abril de 2016.

EDYNALDO NUNES RODRIGUES

Diretor de Secretaria da 1 ª Vara C í vel de Castanhal

ATO ORDINATÓRIO - 0122085-54.2015.8.14.0015

Conforme provimento nº. 006/2009-CJCI, intimo o(a) patrono(a) judicial do(a) requerente,

Dr. ALINE TAKASHIMA, OAB/PA 15.740-A, para no prazo de 10 dias apresentar réplica as Contestações de fls. 19 à 36..

Castanhal, 11/04/2016

Edynaldo Nunes Rodrigues

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO: PROC. 0043131-91.2015.8.14.0015

Requerente: M.B.D.N e M.E.R.D representado por MARIA DE NAZARÉ SENA DA ROCHA

Requerido: MAILTON OLIVEIRA DANTAS

Conforme Provimento n º . 006/2009- CJCI, intimo o (a) patrono (a) judicial do (a) requerente(a), **Dr KAREN SUANNE ALVES DOS SANTOS, OAB/PA 20598** , para se manifestar a certid ã o do senhor meirinho

Castanhal, 11 de abril de 2016.

EDYNALDO NUNES RODRIGUES

Diretor de Secretaria da 1 ª Vara C í vel de Castanhal

CERTIDÃO

Certifico ainda que a contestação de fls. 35 à 99, foram protocolizadas TEMPESTIVAMENTE.

Castanhal, 11/04/2016

Edynaldo Nunes Rodrigues

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO - 0061114-06.2015.8.14.0015

Conforme provimento nº. 006/2009-CJCI, intimo o(a) patrono(a) judicial do(a) requerente,

Dr. RAUL CASTRO E SILVA, OAB/PA 12872 e RAYANA ROBERTA BARTA E SILVA CARVALHO, OAB/PA21423, para no prazo de 10 dias apresentar réplica as Contestações de fls. 35 à 99.

Castanhal, 11/04/2016

Edynaldo Nunes Rodrigues

Diretor de Secretaria

Processo nº 0003333-89.2016.814.0015

Ação de Inventário

Requerente: E.D.S.L.

Rep.Legal: GISELY SOUSA DA SILVA

Adv. Dr. JOSÉ HELDER CHAGAS XIMENES, OAB-PA 8142

Requerido: MOUSANIEL COSTA DE LIMA

DESPACHO

1. Nomeio inventariante a Sra. GISELY SOUSA DA SILVA, que deverá ser intimado para prestar

compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.

2. No prazo de 20 (vinte) dias contado da data do compromisso, deverá o inventariante prestar as

primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado (art. 620 do Novo Código de

Processo Civil), bem como apresentar certidão negativa de débito das esferas municipal, estadual e federal.

3. Após, cite o(s) interessado(s), a Fazenda Pública e o Ministério Público nos termos do art. 626 do Novo Código de Processo Civil, extraindo-se cópias das primeiras declarações.

4. Em seguida, aguarde em secretaria a manifestação das partes sobre as primeiras declarações durante o prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, faça conclusão.

Cumpra.

Castanhal, 01 de Abril de 2016.

Sávio José De Amorim Santos

Juiz De Direito respondendo pela 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL DE CITAÇÃO . A Dra. BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quantos o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e respectivo Cartório, aos termos do processo de Homicídioo Qualificado (Proc. 0003066-64.2011.814.0015), que a Justiça Pública move contra o(s) denunciado(s): **ANDREY DA SILVA LEÃO** , brasileiro, paraense, natural de Castanhal, nascido aos 21/03/1991, filho de Maria do Livramento da silva ; e não sendo este encontrado, achando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica citado para apresentar DEFESA ESCRITA., no prazo de 10 (dez) dias, na forma do Art. 396 do Código de Processo Penal. E para que se não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, Terça-feira, 5 de Abril de 2016 . Eu, Marcos de Abreu Ribeiro, Analista Judiciário, o digitei e assino de ordem.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Flávia de Oliveira do Rosário Carneiro, juiz de direito respondendo pela 1ª Vara de Castanhal

Ação Penal: 0000073-04.1993.814.0015 - Crime de Homicídio Tentado

Réu(s): GLAUBER DE SOUZA OLIVERA NOGUEIRA

Finalidade: intimação do(s) réu(s) **GLAUBER DE SOUZA OLIVERA NOGUEIRA** , brasileiro, paraense, casado, açogueiro, RG 2353019-SEGUP/PA, residente na rua Tiradentes, 3395, bairro Caiçara, Castanhal-PA, quanto à designação de Sessão do Tribunal do Júri para o dia **19 DE MAIO DE 2016, ÀS 08:00 horas** , a qual se realizará no salão do Júri do Fórum da Comarca de Castanhal, sito à Avenida Presidente Vargas, 2639, Centro, Castanhal -PA.

Aç?o Penal - Artigo 155, §4º, Inciso II e Artigo 288 c/c Artigo 69 todos do Código Penal

Autor: Ministério Público

Réu: BENEDITO BARBOSA DA SILVEIRA

CARLOS GLAUBER MENDES DA SILVA

ORIVALDO DA SILVA DANTAS

CRISTOVAM DA SILVA CARVALHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Castanhal

Ação Penal: *0000467-19.2009.814.0015* - Crime Artigo 155, § 4º, Inciso IV, do Código Penal

Réu(s): *BENEDITO BARBOSA DA SILVEIRA, CARLOS GLAUBER MENDES DA SILVA, ORIVALDO DA SILVA DANTAS e CRISTOVAM DA SILVA CARVALHO*

Finalidade: intimação do(s) réu(s) **BENEDITO BARBOSA DA SILVEIRA, vulgo "Caçador",** Paraense, natural de Belém, nascido em 31 de Dezembro de 1953, filho de Luis Cassiano da Silveira e Raimunda Barbosa da Silveira, **CARLOS GLAUBER MENDES DA SILVA, vulgo "Louro"** , Paraense, natural de Salinas, filho de Neli Mendes da Silva, nascido em 12 de Janeiro de 1969, **ORIVALDO DA SILVA DANTAS, vulgo "Comprido"** , Paraense, natural de Belém, Casado, filho de Maria de Nazaré da Silva Dantas e de Fabiano Rocha Dantas, nascido no dia 04 de Setembro de 1968, **CRISTOVAM DA SILVA CARVALHO,** Paraense, natural de Belém, filho de Arlindo Duarte de Carvalho e Maria de Fátima da Silva Carvalho, nascido no dia 04 de Junho de 1951, **sobre a Sentença Condenatória** prolatada nos autos em tela, cuja resenha segue abaixo.

Resenha: (?)

Portanto, por tudo que foi exposto, acolho parcialmente as razões do Ministério Público, para reconhecer a prática do crime de **Furto Qualificado pelo concurso de agentes** pelos acusados **BENEDITO BARBOSA DA SILVEIRA, CARLOS GLAUBER MENDES DA SILVA, ORIVALDO DA SILVA DANTAS e CRISTOVAM DA SILVA CARVALHO.**

III - Dosimetria :

Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu **BENEDITO BARBOSA DA SILVEIRA** .
O réu é tecnicamente primário, mas apresenta uma vasta lista de **antecedentes criminais** (FAC à fl. 575/576). A **culpabilidade** é censurável. Mais censurável, ainda, pela opç?o deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela. A **conduta social** sem dados específicos para uma avaliaç?o. A **personalidade do agente** é voltada para o cometimento de crimes, eis que este n?o foi um fato isolado em sua vida. O **comportamento da vítima** é desfavorável ao réu, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime. Os **motivos** determinantes do crime s?o a ganância e a obtenç?o de lucro fácil. As **circunstâncias do crime** s?o as normais do tipo. E por fim as **consequências do crime** concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade.

Atendendo à culpabilidade, que é patente, os antecedentes do réu que lhes s?o desfavoráveis, as consequências do crime n?o foram de grande monta e, por fim, considero como suficiente e necessário a **fixaç?o da pena-base em 05 (cinco) anos de reclus?o e multa no valor de 300 (trezentos) dias, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato** .

Sem agravantes, porém reconheço atenuante.

Tendo o Réu ter confessado espontaneamente o delito, extrajudicialmente, aplico a atenuante prevista no **Artigo 65, III, "d" do Código Penal** , diminuindo a pena base em 1 (um) ano para a reclus?o e 50 (cinquenta) dias-multa.

N?o foram reconhecidas causas de diminuiç?o ou aumento de pena.

Fixo a pena restritiva de liberdade em **04 (quatro) anos de reclus?o e multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) dias** , calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno **CONCRETA, DEFINITIVA** e **FINAL** .

- **Da Detraç?o (de acordo com a alteraç?o produzida da Lei nº. 12.736/12).**

Compulsando os autos, verifico que o Réu foi preso em flagrante delito em **02 de Fevereiro de 2009** , permanecendo custodiado até **05 de Outubro de 2009** , cautelarmente, o que deve ser diminuído do período total da pena que lhe foi imposta, na forma de detraç?o, a fim de que se obtenha o *quantum* exato para fixaç?o do regime inicial de cumprimento.

Verifico ent?o que o Réu esteve preso por **8 (oito) meses e 03 (três) dias** e, portanto, lhe restam para cumprimento **3 (três) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias** , PELO QUE ISTO DEVERÁ CONSTAR DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA/DEFINITIVA.

Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu **CARLOS GLAUBER MENDES DA SILVA** .
O réu é tecnicamente primário, mas apresenta uma vasta lista de **antecedentes criminais** (FAC à fl. 573/574). A **culpabilidade** é censurável. Mais censurável, ainda, pela opç?o deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela. A **conduta social** sem dados específicos para uma avaliaç?o. A **personalidade do agente** é voltada para o cometimento de crimes, eis que este n?o foi um fato isolado em sua vida. O **comportamento da vítima** é desfavorável ao réu, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime. Os **motivos** determinantes do crime s?o a ganância e a obtenç?o de lucro fácil. As **circunstâncias do crime** s?o as normais do tipo. E por fim as **consequências do crime** concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade.

Atendendo à culpabilidade, que é patente, os antecedentes do réu que lhes s?o desfavoráveis, as consequências do crime n?o foram de grande monta e, por fim, considero como suficiente e necessário a **fixaç?o da pena-base em 05 (cinco) anos de reclus?o e multa no valor de 300 (trezentos) dias, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato** .

Sem agravantes, porém reconheço atenuante.

Tendo o Réu ter confessado espontaneamente o delito, extrajudicialmente, aplico a atenuante prevista no **Artigo 65, III, "d" do Código Penal** , diminuindo a pena base em 1 (um) ano para a reclus?o e 50 (cinquenta) dias-multa.

N?o foram reconhecidas causas de diminuiç?o ou aumento de pena.

Fixo a pena restritiva de liberdade em **04 (quatro) anos de reclus?o e multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) dias** , calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno **CONCRETA, DEFINITIVA** e **FINAL** .

- **Da Detraç?o (de acordo com a alteraç?o produzida da Lei nº. 12.736/12).**

Compulsando os autos, verifico que o Réu foi preso em flagrante delito em **02 de Fevereiro de 2009** , permanecendo custodiado até **05 de Outubro de 2009** , cautelarmente, o que deve ser diminuído do período total da pena que lhe foi imposta, na forma de detraç?o, a fim de que se obtenha o *quantum* exato para fixaç?o do regime inicial de cumprimento.

Verifico ent?o que o Réu esteve preso por **8 (oito) meses e 03 (três) dias** e, portanto, lhe restam para cumprimento **3 (três) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias** , PELO QUE ISTO DEVERÁ CONSTAR DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA/DEFINITIVA.

Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu **ORIVALDO DA SILVA DANTAS** .
O réu é tecnicamente primário, mas apresenta uma vasta lista de **antecedentes criminais** (FAC à fl. 571/572). A **culpabilidade** é censurável. Mais censurável, ainda, pela opç?o deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela. A **conduta social** sem dados específicos para uma avaliaç?o. A **personalidade do agente** é voltada para o cometimento de crimes, eis que este n?o foi um fato isolado em sua vida. O **comportamento da vítima** é desfavorável ao réu, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime. Os **motivos** determinantes do crime s?o a ganância e a obtenç?o de lucro fácil. As **circunstâncias do crime** s?o as normais do tipo. E por fim as **consequências do crime** concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade.

Atendendo à culpabilidade, que é patente, os antecedentes do réu que lhes s?o desfavoráveis, as consequências do crime n?o foram de grande monta e, por fim, considero como suficiente e necessário a **fixaç?o da pena-base em 05 (cinco) anos de reclus?o e multa no valor de 300 (trezentos) dias, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato** .

Sem agravantes, porém reconheço atenuante.

Tendo o Réu ter confessado espontaneamente o delito, extrajudicialmente, aplico a atenuante prevista no **Artigo 65, III, "d" do Código Penal** , diminuindo a pena base em 1 (um) ano para a reclus?o e 50 (cinquenta) dias-multa.

N?o foram reconhecidas causas de diminuiç?o ou aumento de pena.

Fixo a pena restritiva de liberdade em **04 (quatro) anos de reclus?o e multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) dias** , calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno **CONCRETA, DEFINITIVA** e **FINAL** .

- **Da Detraç?o (de acordo com a alteraç?o produzida da Lei nº. 12.736/12).**

Compulsando os autos, verifico que o Réu foi preso em flagrante delito em **02 de Fevereiro de 2009** , permanecendo custodiado até **05 de Outubro de 2009** , cautelarmente, o que deve ser diminuído do período total da pena que lhe foi imposta, na forma de detraç?o, a fim de que se obtenha o *quantum* exato para fixaç?o do regime inicial de cumprimento.

Verifico ent?o que o Réu esteve preso por **8 (oito) meses e 03 (três) dias** e, portanto, lhe restam para cumprimento **3 (três) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias** , PELO QUE ISTO DEVERÁ CONSTAR DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA/DEFINITIVA.

Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu **CRISTOVAM DA SILVA CARVALHO** .
O réu é tecnicamente primário, e n?o consta nos autos **antecedentes criminais** . A **culpabilidade** é censurável. Mais censurável, ainda, pela opç?o deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela. A **conduta social e personalidade do agente** sem dados específicos para uma avaliaç?o. O **comportamento da vítima** é desfavorável ao réu, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime. Os **motivos** determinantes do crime s?o a ganância e a obtenç?o de lucro fácil. As **circunstâncias do crime** s?o as normais do tipo. E por fim as **consequências do crime** concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade.

Atendendo à culpabilidade, que é patente, os antecedentes do réu que lhes s?o desfavoráveis, as consequências do crime n?o foram de grande monta e, por fim, considero como suficiente e necessário a **fixaç?o da pena-base em 04 (cinco) anos de reclus?o e multa no valor de 200 (duzentos) dias, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato** .

Sem agravantes, porém reconheço atenuante.

Tendo o Réu ter confessado espontaneamente o delito, extrajudicialmente, aplico a atenuante prevista no **Artigo 65, III, "d" do Código Penal** , diminuindo a pena base em 1 (um) ano para a reclus?o e 50 (cinquenta) dias-multa.

N?o foram reconhecidas causas de diminuiç?o ou aumento de pena.

Fixo a pena restritiva de liberdade em **03 (quatro) anos de reclus?o e multa no valor de 150 (cento e cinquenta) dias** , calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno **CONCRETA, DEFINITIVA** e **FINAL** .

- **Da Detraç?o (de acordo com a alteraç?o produzida da Lei nº. 12.736/12).**

Compulsando os autos, verifico que o Réu foi preso em flagrante delito em **02 de Fevereiro de 2009** , permanecendo custodiado até **05 de Outubro de 2009** , cautelarmente, o que deve ser diminuído do período total da pena que lhe foi imposta, na forma de detraç?o, a fim de que se obtenha o *quantum* exato para fixaç?o do regime inicial de cumprimento.

Verifico ent?o que o Réu esteve preso por **8 (oito) meses e 03 (três) dias** e, portanto, lhe restam para cumprimento **2 (dois) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias** , PELO QUE ISTO DEVERÁ CONSTAR DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA/DEFINITIVA.

IV - Dispositivo :

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo parcialmente procedente a Denúncia para **CONDENAR** os réus **BENEDITO BARBOSA DA SILVEIRA, CARLOS GLAUBER MENDES DA SILVA, ORIVALDO DA SILVA DANTAS e CRISTOVAM DA SILVA CARVALHO** , já anteriormente qualificado, pela prática do crime tipificado no **Artigo 155, §4º, Inciso IV, do Código Penal** .

A pena de reclus?o deverá ser cumprida, portanto, em **regime inicialmente aberto,** posto que as circunstâncias judiciais **possibilitam a aplicaç?o do disposto no Artigo 33, § 2º, "c" c/c §3º, do Código Penal.**

Diante da quantidade da pena aplicada, e verificando os requisitos objetivos e subjetivos de que trata o Artigo 44, I, II e III, do Código Penal, constata-se pertinente a convers?o da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos, raz?o pela qual **substituo pela pena restritiva de direitos consistente em PRESTAÇ?O DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, disposta no Artigo 43 c/c Artigo 46, §1º e §2º, todos do Código Penal, pelo mesmo período das penas aplicadas.**

Caberá ao Juízo da Execuç?o Penal determinar o local para cumprimento da pena.

Os réus poder?o apelar em liberdade, considerando que assim permaneceu durante toda a instruç?o processual. Além de que seria contraditório recolhê-lo em regime mais gravoso que o determinado nesta sentença.

Após o Trânsito em Julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se Guia de Cumprimento de Penas Alternativas e remeta-se ao Juízo de Execuç?es Penais nesta Comarca, na forma da Resoluç?o nº. 113, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A multa deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código Penal, devendo ser adotado o procedimento para cobrança do valor fixado.

Sem interposiç?o de recurso, arquivem-se os autos. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive dos apensos.

Isento de Custas.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Castanhal, 30 de Junho de 2014.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Penal de Castanhal

respondendo pela 3ª Vara Penal da mesma comarca

(confirme Portaria nº 1636/2014 GP)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇ ÃO E JULGAMENTO

Autos de Roubo Majorado

Processo nº. **00002064620168140015**

Réu(s): **ANDRÉ LOPES DA SILVA**

Data: **12 de Abril de 2016 às 10:44HR**

Local: **Sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal**

PRESENÇAS:

Juíza de Direito: **Betânia de Figueiredo Pessoa Batista**

Promotora de Justiça: **Ana Maria Magalhães de Carvalho**

Defensora Pública: **Luciana Tarcila Vieira Guedes**

Acusado: **André Lopes da Silva**

Testemunhas: **Maria Elizabeth de Barros Felix**

Eliana da Silva Soares

Fabio Junior da Silva Barros (com seu representante legal: Pedro Dias Barros)

AUSÊNCIA:

Testemunha: Sandro Adriano Goulart Sena (Férias)

Erailton Moreira de Araújo

Aberta a audiência, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, a testemunha arrolada pelo Ministério Público foi inquirida, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida Testemunha para a gravação de sua imagem e voz. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida.

Foi realizada a oitiva das testemunhas **, Eliana da Silva Soares e Maria Elizabeth de Barros Felix** , as quais se comprometeram em apresentar seus documentos de identificação no Ministério Público, após passou-se a oitiva da testemunha **Fabio Junior da Silva Barros,** a qual apresentou documento de identificação.

O Ministério Público desiste da oitiva das testemunhas ausentes.

Passou-se ao interrogatório do acusado.

A Defesa requereu a revogação da Prisão Preventiva, conforme mídia em anexo, o Ministério Público manifestou-se favorável ao Pedido da Revogação.

As partes apresentaram memoriais orais.

A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos:

RELATÓRIO - Trata-se de ação penal ajuizada contra ANDRE LOPES DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II E ART. 14 DA LEI 10.826/03. Relata a denúncia que no 28/12/2013 por volta de 09H o acusado, juntamente com o menor F.J.S.B., subtraiu da vítima E.D.S.S. um aparelho celular de marca utilizando uma arma de fogo para ameaçar a vítima. Durante a instrução foram ouvidas testemunhas e o acusado interrogado. Em sede de alegações orais o Ministério Público se manifestou pela condenação do acusado, em todos os termos descritos na denúncia. A Defesa do acusado pugnou pela absolvição por não ter sido comprovada a autoria delitiva. É o sucinto relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO - Assiste razão a Defesa. Em que pese comprovada a materialidade pela apreensão de um dos celulares roubados e depoimento das testemunhas, as provas produzidas são inconclusivas em relação a autoria do crime pelo acusado. Vejamos: a 1ª testemunha, Eliana da Silva não viu os fatos. A 2ª testemunha, Maria Elizabeth estava presente, inclusive foi mantida sob a mira da arma do adolescente Fábio, conforme declarou, porém sobre o acusado, em que pese tenha sido firme em reconhecê-lo o que disse foi que o viu pulando a janela, com uma arma, arma esta que não foi encontrada pela a policia apesar de o acusado ter sido preso quase imediatamente. Além disto, a testemunha nada disse que pudesse ao menos indicar ou mensurar qual foi a participação do acusado no roubo. Somado a isto temos que nenhum bem foi encontrado com o acusado, a testemunha informante Fabio negou a participação do acusado assim como este em seu interrogatório restando portanto dúvidas sobre sua participação impondo-se sua absolvição.
DISPOSITIVO - Em razão do exposto, não encontra-se provada a autoria do delito, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para **ABSOLVER** o acusado **ANDRÉ LOPES DA SILVA**

Por estas razões acolho o pedido da Defesa para determinar revogação da Prisão do acusado e Expedição de Alvará de Soltura.

Sentença publicada em audiência. Após certificado o transito em julgado, arquivem-se os autos.

Oficie a autoridade policial para que preste informações sobre a arma e munições referidas em fls. 18.
Abra vista para o Ministério Público para fins de recurso.

Vai devidamente assinado. Eu, _____ (*Juliana de Oliveira Pereira*), estagiária da 1ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi.

BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza de Direito

ANA MARIA MAGALHÃES DE CARVALHO

Promotora de Justiça

LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES

Defensora Pública

ANDRÉ LOPES DA SILVA

Acusado

Processo nº **0000131-46.2012.814.0015**. CRIME DE TRÂNSITO. Réu(s): HENRIQUE DE BRITO DOS SANTOS (Adv.: **EUCLIDES RABELO ALENCAR**, OAB/PA nº 4328). Pelo presente, fica intimado o advogado supracitado a comparecer em audiência de instrução e julgamento no **DIA 31 DE MAIO DE 2016, ÀS 11:30 HORAS**. Betânia de Figueiredo Pessoa Batista, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

Processo nº **0015120-52.2015.814.0015**. Réu(s): MAX MAURO SILVA E SILVA (Adv.: **LOYS DENIZE MARIA ARAGÃO**, OAB/PA nº 7847). Pelo presente, fica intimada a advogada supracitada a comparecer em audiência de instrução e julgamento no **DIA 27 DE MAIO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS**. Betânia de Figueiredo Pessoa Batista, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Cristina Sandoval Collyer, MM. Juíza de Direito titular da 2 ª Vara Penal de Castanhal/PA.

Ação Penal: nº 000 2284 - 52 .20 09 .814.0015 - Art. 214, c/c Art.224, alínea "a" do CP.

Acusado: ANTONIO SILVA OLIVEIRA .

Advogado: ANGELO SAMPAIO SILVA (OAB\PA 13.977).

Finalidade: intimação do advogado **Dr. ANGELO SAMPAIO SILVA (OAB\PA 13.977)** patrono do acusado **ANTONIO SILVA OLIVEIRA** , para participar da audiência de instrução e julgamento, bem como para apresentar a testemunha Sergio Santos na referida audiência, perante este Juízo **no dia 05 de Maio de 201 6 às 11 h 00 min,** nos autos da ação penal **nº 000 2284 - 52 .20 09 .814.0015 - Art. 214, c/c Art.224, alínea "a" do CP.**

Castanhal/PA, 12 de Abril de 201 6 .

Eu, ..., Almir Alexeu da Costa, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito titular da

4ª Vara da Comarca de Castanhal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Excelentíssima Senhora Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito da Vara Agrária da Região de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária da Região de Castanhal e expediente da Secretaria Judicial da Vara Agrária desta Cidade e Comarca de Castanhal, processam-se os autos de Ação de Reintegração de posse (Sítio Irmão José - Santo Antônio do Tauá - PA) - Processo n.º 0002915-88.2015.814.0015 - em que é requerente **MARIA ELIZABETH RODRIGUES LOBATO** em face dos requeridos **MARCOS MOISÉS RAMOS PINHEIRO e outros** , ficando pelo presente **EDITAL CITADO OS REQUERIDOS MARCOS MOISÉS RAMOS PINHEIRO , LEONARDO DE TAL, SORVETEIRO E OUTROS QUE SE ENCONTRAREM NO IMÓVEL "SÍTIO IRMÃO JOSÉ", LOCALIZADO NA COMUNIDADE MONTE SIÃO, RAMAL DA 3ª TRAVESSA (ESTRADA DA IRACEMA), TRAVESSA FERREIRA PENA, ZONA RURAL, MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ - PA, PARA, QUERENDO, CONTESTAR, ATRAVÉS DE ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO, O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ADVERTINDO-SE DE QUE, NÃO O FAZENDO, SERÃO HAVIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, SOB PENA DE REVELIA, nos termos do art. 344 do CPC** . E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital afixado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no quadro de publicação do Fórum da Comarca de Castanhal, na forma da lei; publicado no Diário de Justiça Eletrônico. EXPEDIDO nesta cidade de Castanhal, em 11 (onze) dias de Abril do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, _____ (Sylvio Magnus Silva Ferreira), Analista Judiciário, este digitei e o subscrevi.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito da Vara Agrária da Região de Castanhal

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO Nº: 000 1226-98.2013. 814.0008

REQUERENTE: AIEZZA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (Advogado: ELIZETE FREITASA AIEZZA - OAB/PA 1 0890)

REQUERID A : USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ- USIPAR (Advogado: SAULO CAVALERO DE MACEDO PEREIRA - OAB/PA 13.919)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro as provas requeridas pela autora;
2. Designo audiência de instruç?o e julgamento para o dia 28/04/2016 , às 10 h 30min , dando-se ciência a todos, devendo a autora depositar o rol de testemunhas na forma e no prazo legal;
3. **Cumpra-se, expedindo-se o necessário** .

Barcarena/PA, 26 de agosto de 2015.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0108859-03.2015.814.0008

REQUERENTE: CONSELHO REGINAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ (Advogado: SOFIA MIRANDA MUFARREJ- OAB/PA 4861)

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Art. 162 do CPC e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório.

Em face das informaç?es do Sr. Oficial de Justiça Ênio Torres Rodrigues, Intime-se a parte requerente, através de seu Advogado, via DJE, para que comprove o recolhimento das custas de deslocamento do Oficial de Justiça, no prazo de 30 dias, sob pena de devoluç?o da Carta Precatória sem cumprimento.

Barcarena, 11 de abril de 2016

MARCÍLIO MARCELO LE?O SANTOS

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO Nº: 0 087847-30.2015.814 .0008

REQUERENTE: CONSELHO REGINAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ (Advogado: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - OAB/PA 5586)

REQUERID A : ANTÔNIA MARIA REIS FLORES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Art. 162 do CPC e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório.

Intime-se a parte requerente, através de seu Advogado, via DJE, para que comprove o recolhimento das custas de deslocamento do Oficial de Justiça Ênio Torres Rodrigues, no prazo de 30 dias, sob pena de devoluç?o da Carta Precatória sem cumprimento.

Barcarena, 11 de abril de 2016

MARCÍLIO MARCELO LE?O SANTOS

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

RESENHA: 12/04/2016 A 12/04/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00036375120128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Divórcio Litigioso em: 12/04/2016---REQUERENTE:E.D.S.G.B Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 17563 - BIANCA DE PAULA COSTA LISBOA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20230 - FERNANDA MOURA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: R.S.M.B Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18768 - LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA - COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, §2º, XIX providencio a intimação da requerente, na pessoa de seu (s) advogados (s), através do Diário da Justiça, para se manifestar, no prazo legal, quanto às informações de fls. 570/571 e requerer o que entender de direito. Barcarena (Pa), 12/ 04/ 2016 JOÃO DIOGO AFONSO Diretor de Secretaria (Provimento 006/2009-CJCI. Art. 1º)

PROCESSO: 00778338420158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Inventário em: 12/04/2016---REQUERENTE:ANANIAS DE OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 6051-B - MIRLENE BAIRRAL FRANCA (ADVOGADO) REQUERENTE:PRUDENTE CHRISTIANN LOPES Representante(s): OAB 6051-B - MIRLENE BAIRRAL FRANCA (ADVOGADO) REQUERENTE:VINÍCIUS FERREIRA LOPES Representante(s): OAB 6051-B - MIRLENE BAIRRAL FRANCA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAQUEL FERREIRA LOPES RODRIGUES Representante(s): OAB 6051-B - MIRLENE BAIRRAL FRANCA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA - COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XII, providencio a intimação do requerente (Ananias de Oliveira Lopes), na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que providencie, com a necessária urgência, contrafé em número suficiente da petição inicial e das primeiras declarações do inventariante para que se proceda à citação dos herdeiros e das fazendas nacional, estadual e municipal, em cumprimento ao item ¿b¿ do Despacho de fl. 25. Barcarena (Pa), 12 / 04 / 2016 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00027563520168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016---REQUERENTE:P. C. C. REPRESENTANTE:MARIA LUCIA SOARES DE CASTRO Representante(s): OAB 19879 - FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO JOSE SOUZA CARVALHO. PO DER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Execução de Alimentos Processo nº: 0002756-35.2016.814.0008 Requerente: P.D.C.C. Representante Legal: Maria Lucia de Castro Requerido: Antônio Jos é Souza Carvalho DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos necessários ao seu processamento quanto aos fatos, fundamentos, pedidos e documentos indispensáveis à propositura da ação. Com e feito, o requerente nomeia a ação como sendo de execução de alimentos pelo rito dos arts. 732 e 733 do antigo diploma processual, apresenta demonstrativo de débito dos 12 meses anteriores ao ajuizamento da ação e ao final requer a aplicação do rito do art. 733 sem, todavia, esclarecer se diz respeito a título judicial ou extrajudicial, tampouco juntar aos autos o título do qual requer a execução. Ocorre que, de acordo com a sistemática do CPC/2015, em caso de execução de título judicial, é possí vel ingressar com cumprimento de sentença sob pena de prisão (referente às três últimas prestações vencidas e às vincendas, nos artigos 528/533) ou sob pena de penhora (referente às prestações pretéritas, no artigo 528, §8º/530). Tratando-se de execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial, deve seguir o rito dos arts. 911/912, sob pena de prisão, e do art. 913, sob pena de penhora. Ademais, atenta-se quanto Ante o exposto, intime-se a parte requerente para emedar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (Art. 321, Parágrafo Único, do CPC/2015). Barcarena /PA, 12 de abril de 2016. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conform e autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

EDITAL N.? 013/2016

EDITAL DE INTIMA??O DE ANTONIO TIODORO NETO, COM PRAZO DE 20 DIAS.

A Dr?. **DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA** , Juiza de Direito respondendo por esta Comarca de Santa Maria do Par. Estado do Par, etc.

FAZ SABER , a quantos o presente Edital lerem ou dele tomarem conhecimento tiverem que no tendo sido encontrado nesta Comarca o acusado **ANTONIO TIODORO NETO** , vulgo BIGODINHO, brasileiro, cearense, nascido em 31.08.2004, filho de Jos Tiodoro dos Santos e de Maria de Deus da Rocha dos Santos, residente e domiciliado na Tv. So Raimundo, Zona Rural, neste municipio de Santa Maria do Par/Pa, atualmente em lugar incerto e no sabido. Fica o mesmo intimado por este Edital com prazo de 20 (vinte) dias da sentena proferida nos autos crime de **TENTATIVA DE HOMICIDIO (Proc. n.? 0000239-08.2007.814.0057)** a que respondeu no Juzo de Direito desta Comarca, de seguinte teor:. Vistos, etc. O MINIST ÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições constitucionais, com base no Inquérito Policial nº 2004.014733, oriundo da Delegacia de Santa Maria do Pará, em 31.08.2004, denunciou o nacional ANTONIO TIODORO NETO, vulgo "Bigodinho", brasileiro, cearense, , nascido em 31.07.1971, filho de Jose Tiodoro dos Santos e de Maria de Deus da Rocha dos Santos, como incurso no art. 121, §2º, incisos II e IV c/c art.14, II do Código Penal Brasileiro, em virtude de ter, supostamente, tentado contra a vida de Jose Ednaldo Idelfonso da Silva. Narra a denúncia que na noite de 16.08.2004, por volta de 21:30 horas, autor e vítima encontravam-se em um estabelecimento comercial desta cidade, consumindo bebida alcoólica e, pós breve conversa, teriam se retirado do local, seguindo juntos em direção àAvenida Santa Maria, momento no qual, aproveitando-se do descuido da vítima, o réu a

teria golpeado com uma faca, na altura de seu abdômen, e passado a empreender fuga do

local do crime. Prossegue a exordial acusatória aduzindo que a vítima teria sido socorrida por populares e levada a hospital local, enquanto que o acusado, tentando empreender fuga, mediante o auxílio de populares, fora alcançado, identificado, autuado e preso em flagrante. Perante a autoridade policial, o acusado confessou a prática delituosa, sem, todavia, explicar os motivos que lhe teriam levado a praticar tal conduta. Outrossim, inforou que a arma do crime fora perdida durante a perseguição. Postulou o Parquet a condenação do denunciado nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art.14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Consoante decisão de fls.02, a denúncia foi devidamente recebida em 01.09.2004. Citado, o acusado foi qualificado e interrogado, tendo assumido a autoria do delito, ressalvando que não tinha intenção de matar a vítima (fls.31/32). Apresentada defesa prévia no dia 23.09.2004, por intermédio de advogadodativo (fl.34). Certidão de antecedentes criminais do réu acostada aos autos na fl.39, atestando primariedade. Durante a audiência de instrução realizada no dia 26.10.2004, foram ouvidas as testemunhas José Luís Pinheiro Modesto (fl.42/43); José Augusto Pinho de Araújo (fl.44); José Ednaldo Idelfonso da Silva (fl.45). O réu permaneceu preso desde o flagrante, tendo sido beneficiado com a liberdade provisória em 19.01.2005 (fls.58/59). Na audiência realizada no dia 28.06.2005, em continuidade à instrução, foi ouvida a testemunha Nivaldo Zaferino Batista (fl.69/70). O Ministério Público e a Defesa requereram diligências(fls.72/73), as quais foram deferidas pelo Juízo na fl.74 e reiteradas na fl.84-v dos autos. Petição do Ministério Público reiterando o pedido de juntada do laudo pericial realizado na vítima (fls.94/95). Apesar das inúmeras tentativas de se obter o laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima, junto à autoridade policial e ao órgão executor da perícia, não houve êxito. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público às fls.99/101, pugnando pela condenação do acusado nos exatos termos da inicial acusatória. Alegações finais apresentadas pela Defesa às fls. 103/107, requerendo a absolvição do réu nos termos do art.386, VI do CPP. Vieram os autos conclusos. É o necessário e suficiente relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de processo-crime, no qual está sendo imputado ao réu o delito de Homicídio na forma tentada, cuja competência para julgamento é atribuída ao tribunal popular. No procedimento de formação de culpa para submissão ao tribunal do júri, consolidou-se a regra de que a dúvida resolve-se em favor da sociedade, e, é defeso ao juízo revolver e decidir matéria de mérito sob pena de invadir sua competência. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, em tais casos, deve o juízo abster-se da análise de mérito e pronunciar o réu, deixando a decisão para os jurados. No entanto, a própria regra processual admite, no juízo de admissibilidade da acusação, além das hipóteses de impronúncia e de Absolvição Sumária, a verificação da conformidade da conduta atribuída às provas construídas no curso da instrução. In casu, a autoria resta devidamente comprovada, uma vez que o próprio acusado confessou ser o autor do único golpe de faca desferido contra a vítima na ocasião, alegando que estava temendo ser vítima de agressões, novamente, por parte de José Ednaldo, consoante ocorrera cerca de um mês antes, quando a vítima lhe teria espancado e furtado quantia em dinheiro, aproveitando-se que se encontrava alcoolizado, fato este que não fora confirmado durante a instrução criminal. Às fls. 31/32 dos autos, o acusado declarou que: "é verdadeira a acusação que lhe é feita, pois atingiu a vítima no abdômen, utilizando uma faca de raspar mandioca(...); Que furou a vítima, mas não tinha a intenção de matá-la; (?); Que conheceu a vítima nas circunstâncias já relatadas, tendo contra esta o fato de ter sido agredido pela mesma;" No mais, a vítima corrobora as afirmações do acusado, tendo relatado em Juízo que (fl. 45): "que não sabe informar os motivos que levaram o réu a praticar o crime contra a sua pessoa;...; que ao chegar no referido bar o declarante foi surpreendido pelo acusado...o qual se aproximou, fazendo com as mãos o gesto de quem vais desferir um soco;...; que quando ambos já estavam do lado de fora daquele estabelecimento, o declarante resolveu parar, pois achou que poderia defender-se, caso o réu o agredisse, sem imaginar, porém, que este estivesse armado; que, de repente, o acusado puxou uma faca...e a enfiou no abdômen do declarante, esvicerando-o; que, em seguida o acusado retirou a faca do declarante e saiu caminhando normalmente(...);...; que nega que tenha agredido e roubado o acusado na primeira oportunidade em que beberam juntos(...)" Por sua vez, a materialidade do fatoencontra-se consubstanciada através das provas testemunhas e do Inquérito Policial. De antemão, observo que não há nenhum indício de inimputabilidade ou semiimputabilidade do réu. Impossível, assim, a absolvição, mormente porque as provas colhidas em juízo robustecem aquelas produzidas no inquérito policial. Analisando as versões dos fatos apresentadas por acusado e vítima, tem-se que são muito próximas, corroboradas pelas demais testemunhas ouvidas em Juízo. Observo, de forma cristalina, que o acusado não tinha intenção de matar a vítima, seja porque desferiu contra esta um único golpe de faca, seja porque fugira do local espontaneamente, sem que fosse afugentado por populares, os quais deram conta do ocorrido quando o réu já se distanciava, ainda com a faca em punho. Assim, forçoso admitir que o acusado não agiu com animus necandi. Não obstante a presença de suficientes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, não é de se reconhecer o jus accusationis do Estado pelo crime de tentativa de homicídio, por faltar à conduta do denunciado o elemento subjetivo desse delito: intenção de matar. Deste modo, não tendo o acusado agido com vontade de matar, não praticou crime doloso contra vida, falecendo competência ao júri

para julgá-lo (arts. 74, § 1º e 419 do CPP). No entanto, tendo em vista que esta comarca é Vara única, prossigo no julgamento do processo com base no art. 419 do CPP. Pela análise das provas acima realizada, resta evidente o réu praticou lesão corporal contra a vítima Jose Ednaldo, nos termos do art. 129 do CPB. Embora inexista nos autos laudo pericial atestando a violência sofrida, tenho que a prova testemunhal foi bastante a elucidar a ocorrência do crime, o que é possível consoante a inteligência do art.167 do CPP, que torna prescindível a produção de prova pericial para a configuração do delito em comento. De fato, o acusado lesionou a vítima, conforme noticiado no Inquérito Policial correlato e farta prova testemunhal produzida em Juízo. Todavia, impossível aferir a gravidade das lesões imputadas à vítima, na medida em que, apesar dos incontáveis esforços, não fora trazido aos autos Laudo Pericial apto a esclarecer sua intensidade, tampouco foram juntados ao processo laudos médicos ou mesmo verificou-se sequela manifesta que pudesse suprir-lhe a falta, o que conduz a desclassificação para a conduta descrita no caput do art.129 do CPB (Lesão Corporal de natureza leve). Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. AUSÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR OU QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CRIME PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM PENA DIVERSA DA PREVISTA EM LEI. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EX OFFICIO, EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM PENA DE MULTA, E RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, FACE À PRESCRIÇÃO. O delito de lesões corporais se classifica pela natureza da lesão impingida na vítima, que, se de natureza grave ou gravíssima, deve ser comprovada por exame pericial complementar, não podendo supri-la o simples prognóstico dos peritos. Na ausência de qualquer meio de prova que aponte a natureza da lesão, esta deve ser havida como de natureza leve. Verificada a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, impossível a aplicação da pena-base no seu mínimo legal. A mera divergência quanto à intenção do autor, se indiferente para a caracterização do delito, não obsta a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do CP, principalmente se a confissão é considerada na sentença para determinar a autoria delitiva. Para a incidência do crime privilegiado, o relevante valor social ou moral deve vir demonstrado nos autos de forma inconteste. O princípio da legalidade obsta a imposição de pena não prevista em lei. O cômputo da prescrição retroativa incide sobre a reprimenda aplicada no decisum condenatório. In casu, a aplicação conjunta dos arts. 110, § 1º, e 109, VI, ambos do Código Penal, impõe o reconhecimento da extinção da punibilidade do Recorrente (art. 107, IV do CP). Recurso conhecido e parcialmente provido. Ex officio, exclusão da condenação em pena de multa, e reconhecimento da extinção da punibilidade, face à prescrição. (TJ-BA - APL: 00002073420098050239 BA 0000207-34.2009.8.05.0239, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Data de Julgamento: 05/12/2013, Segunda Camara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 10/12/2013) Estabelecida a tipificação legal da conduta, de Lesão Corporal de natureza leve, reconheço que já se encontra alcançada pela prescrição. Percebo que o crime fora cometido em 16.08.2004 (fl. 02), sendo que o recebimento da denúncia se deu em 01.09.2004 (fl.02), e não houve, até o presente, sentença de pronúncia. Tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública, pode ela ser declarada em qualquer momento processual, a requerimento das partes ou de ofício (art.61 do CPP). Sabe-se que a pena máxima para o crime de lesão corporal na modalidade leve é de 01 (um) ano, sendo o prazo prescricional da época de 2 (dois) anos, nos termos do art. 109, VI, CP, eis que os fatos se deram antes da edição da Lei n. 12.234/2010. Observando-se que, da última causa interruptiva da prescrição (recebimento da denúncia - art. 117, I, CP) até o presente momento, decorreram mais de dez anos, concluo pela consumação da prescrição da pretensão punitiva. Decorrido, assim, o curso do prazo prescricional, perdeu o Estado o poder-dever de punir o réu pelo crime ora imputado, restando maculada a possibilidade jurídica de lhe ser imposta qualquer sanção. Inobstante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, registro com indignação, evidentemente, resultado dos percalços do passado, a exemplo da carência de recurso logístico e humano para se fazer efetiva a prestação jurisdicional. Ante o exposto, com fulcro no art. 74, § 1º e art. 419, ambos do CPP, DESCLASSIFICO a conduta descrita na inicial (art.121, §2º, II e IV c/c art.14, II do CPB, para o crime de Lesão Corporal leve, previsto no art. 129, caput, do mesmo diploma legal, ao passo em que, com espeque no art. 61 do CPP c/c arts. 107, IV, e 109, VI, todos do CPB, DECLARO EXTINTA A PUNIBLIDADE do acusado ANTONIO TIODORO NETO, preambularmente qualificado, relativamente ao presente caso. Isento o réu do pagamento das custas processuais e do lançamento de seu nome no rol dos culpados, pois esta modalidade de prescrição equivale à absolvição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquive-se. Santa Maria do Pará (PA), 23 de março de 2015. Augusto Bruno de Moraes Favacho. Juiz de Direito Titular . E para que segue ao conhecimento dos rus esta intima?o, mandei lavrar o presente Edital, que ser afixado nos locais de costume. Santa Maria do Par, aos 12 dias do ms de abril do ano de 2016. Eu, _____ (Amlia Alves Chaves) Auxiliar Judicirio, que digitei.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juiza de Direito

PROCESSO Nº 0001075-19.2012.814.0057

AUTOS: AÇÃO PENAL - CRIMES CONTRA A PESSOA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: RAIMUNDO GEOVANI FERREIRA

VÍTIMA: D.D.L.P.

CAPITULAÇÃO: art.129 §9º do CPB.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições constitucionais, com base no Inquérito Policial nº 77/2012.000208-1, oriundo da Delegacia de Santa Maria do Pará, em 22.11.2012, denunciou o nacional RAIMUNDO GEOVANI FERREIRA, qualificado nos autos, devido a suposta prática de lesão corporal em violência doméstica contra sua enteada D.D.L.P..

Narra a denúncia que no dia 15.06.2012, após presenciar a visita do namorado da vítima, o acusado teria passado a ameaçá-la, desferindo - lhe socos.

Postulou o Parquet a condenação do denunciado nas sanções punitivas do art. 129 §9º do CPB.

A denúncia foi recebida em 03.12.2012.

O réu fora citado pessoalmente e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa prévia, a qual fora promovida por Defensor Público nomeado.

Durante a fase de instrução, foram ouvidos a vítima(fl.29), a testemunha de acusação Antonio Cícero Peixoto Ferreira(fl.30), além de interrogado o acusado(fl.31).

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, pugnando pela absolvição do réu por falta provas.

Alegações finais apresentadas por defensor dativo nomeado, ratificando as razões do órgão ministerial.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o necessário e suficiente relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Assiste razão à acusação e à defesa.

Encerrada a instrução probatória, não se comprovou a autoria e materialidade do crime

relatado na denúncia.

A vítima, ouvida em juízo, relatou não se lembrar com segurança do dia dos fatos e das

circunstâncias que serviram de base para a denúncia, limitando-se a informar que "a lesão não foi grave, que apenas ficou um pouco inchado, que não tem interesse no prosseguimento da acusação".

A testemunha de acusação ouvida em juízo(fl.31), não presenciou os fatos, e, tendo apenas acompanhado a vítima até sua residência, após o ocorrido, não relatou ter identificado sinais de agressão na vítima.

Já o acusado, em seu interrogatório, infirmou ter travado discussão com a vítima, em virtude de seu mau comportamento, negando, com veemência, a suposta agressão.

De outra sorte, a materialidade delitiva restou fragilizada, posto que não fora juntado aos autos o laudo pericial de exame de corpo delito realizado na vítima.

Destarte, ausente prova concludente da autoria e materialidade do crime, a absolvição é

medida que se impõe. Isto posto, na forma do art.386, inciso VII, do CPP, ABSOLVO o

acusado RAIMUNDO GEOVANI FERREIRA, por não haver prova suficiente para a condenação.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, procedam-se às comunicações devidas e arquive-se.

Santa Maria do Pará (PA), 03 de novembro de 2015.

Augusto Bruno de Moraes Favacho

Juiz de Direito Titular

PROCESSO Nº 0000181-07.2007.814.0057

AUTOS: AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: JOSE GILBERTO SOARES

CAPITULAÇÃO PENAL: ART.180, caput E ART.299 DO CPB

TIPO: A (com mérito)

S E N T E N Ç A D E R E/RA T I F I C A Ç Ã O M A T E R I A L

Vistos etc...

Nos autos da AÇÃO PENAL intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra o nacional JOSE GILBERTO SOARES, foi prolatada sentença que julgo extinta a punibilidade do agente, acostada nas fls.203/204.

Entretanto, na redação da parte dispositiva da respeitável sentença ocorreu erro material

(fl.204), que consistiu na aposição equivocada do nome JOSE VALDIR LIMA DA SILVA, como sendo o acusado, ao invés de JOSE GILBERTO SOARES.

Desta feita, constatando a ocorrência de erro material no decisium, RETIFICO, de ofício, a sentença de fls.203/204, cuja parte dispositiva, de fl.204 dos autos, passa a ter a seguinte redação:

"Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a ocorrência da prescrição virtual ou antecipada, fulcrado no art.107, IV do CPB, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional JOSE GILBERTO SOARES em relação aos delitos em tela, o que faço com base no art.109, VI do CPB.".

Mantenho os demais termos da sentença, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Maria do Pará (PA), 21 de outubro de 2015.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

PROCESSO Nº 0000172-60.2012.814.0057

AUTOS: AÇÃO PENAL - CRIMES CONTRA A PESSOA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: JOAO HELIO MACIEL DA SILVA

VÍTIMA: M.P.M.

CAPITULAÇÃO: art.129 §9º do CPB.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições constitucionais, com base no Inquérito Policial nº 77/2009.000192-0, oriundo da Delegacia de Santa Maria do Pará, em 16.02.2012, denunciou o nacional JOAO HELIO MACIEL DA SILVA, qualificado nos autos, devido a suposta prática de lesão corporal em violência doméstica contra sua companheira M.P.M..

Narra a denúncia que no dia 22.10.2009, o acusado teria chegado em casa e, ao se deparar com a vítima, desferiu - lhe socos e pontapés.

Postulou o Parquet a condenação do denunciado nas sanções punitivas do art. 129 §9º do CPB.

A denúncia foi recebida em 01.03.2012.

O réu fora citado pessoalmente e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa prévia, a qual fora promovida por Defensor Público nomeado.

Durante a fase de instrução, não foram ouvidas testemunhas, tampouco interrogado o

acusado, apesar de envidados esforços por este juízo, com reiteradas redesignações de

audiências para a instrução do feito.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, pugnando pela absolvição do réu por falta provas.

Alegações finais apresentadas por defensor dativo nomeado, ratificando as razões do órgão ministerial.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o necessário e suficiente relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Assiste razão à acusação e à defesa.

Encerrada a instrução probatória não se comprovou a autoria ou participação do acusado no evento criminoso relatado na denúncia.

Não se logrou inquirir qualquer testemunha ou a vítima para confirmar a ocorrência do

crime e sua autoria.

Destarte, ausente prova concludente da autoria ou participação do acusado no rime, a

absolvição é medida que se impõe. Isto posto, na forma do art.386, inciso VII, do CPP,

ABSOLVO o acusado JOAO HELIO MACIEL DA SILVA, por não haver prova suficiente para a condenação.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, procedam-se às comunicações devidas e arquive-se.

Santa Maria do Pará (PA), 23 de outubro de 2015.

Augusto Bruno de Moraes Favacho

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE PARAUAPEBAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 00025710520078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710020948 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Justificação em: 11/04/2016---REQUERENTE:ADRIANA ALVES GOMES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 18618-B - RAFAELA PAMPLONA DE MELO (ADVOGADO) . Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Parauapebas(PA), 11 de abril de 2016. VIVIANE DE ALCÂNTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00489209320158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---REQUERENTE:JOSIELY CRISTIANE DOS SANTOS Representante(s): OAB 17394 - ROSERVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) REQUERIDO:L M S E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se sobre a contestação de fls retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas(PA), 11 de abril de 2016. VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00668996820158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/04/2016---REQUERENTE:D. F. A. Representante(s): OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:G. S. F. Representante(s): ROSANA DO SOCORRO SIQUEIRA DE SOUZA (REP LEGAL) . Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Parauapebas(PA), 11 de abril de 2016. VIVIANE DE ALCÂNTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00018472820158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---REQUERENTE:JAIME PEDRO OLIVEIRA Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) MARCELINA RODRIGUES OLIVEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINACIAMENTO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se sobre a contestação de fls retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas(PA), 12 de abril de 2016. VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00019902220128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---REQUERENTE:P. A. S. F. F. Representante(s): OAB 10614 - LUCIANO LOPES DIAS (ADVOGADO) OAB 13875 - POLIANA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:L. P. S. . Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se sobre a contestação de fls retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas(PA), 12 de abril de 2016. VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00012708420148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Guarda em: 12/04/2016---REQUERENTE:J. F. A. P. Representante(s): OAB 18613 - SIMAO PEDRO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:H. K. P. Representante(s): OAB 11612 - DJENANI DA VITORIA (ADVOGADO) OAB 12058 - MAURA REGINA PAULINO (ADVOGADO) REQUERIDO:E. R. P. S. . SENTENÇA JULIO FLAVIO ALVES PEREIRA e HELEN KELLER PEREIRA, ajuizaram Ação de guarda em desfavor de E. R. P. S., representada por sua genitora MANUELA FLAVIA ROCHA PEREIRA, todos qualificados nos autos, requerendo a desistência do feito à fl. 43. Com a inicial juntaram procuração e documentos às fls. 07/24. Em decisão às fls. 25, deferida guarda provisória e determinada a citação da requerida A requerida devidamente citada às fls. 29, não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 31. Apresentada pela Defensoria Pública contestação às fls. 32/33. Em despacho às fls. 42, designada audiência de instrução e julgamento. Em petição às fls. 43/44, os requerentes, por meio de seu patrono, peticionaram informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo ao final a homologação do pedido de desistência. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência formulado pelos requerentes às fls. 43/44, bem como a declaração da requerida informando que já está com a guarda da menor, vejo a necessidade de extinção da presente demanda. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 43/44 (art. 200, § único do CPC), e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/ c §4º do CPC. Sem custas. P.R.I.C. Arquive-se, dando-se baixa na distribuição. Parauapebas(PA), 12 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

00026416420088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810021193 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERIDO:REGINALDO DOS SANTOS SILVA REQUERIDO:JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA- JUCEPA REQUERIDO:REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:ANTONIO CARVALHO MOTA Representante(s): DYEGO AZEVEDO MAIA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:RONNIE VON RAMOS DE MAGALHAES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro do ano 2016 (dois mil e dezesseis), às 11:00 horas, nesta cidade de Parauapebas, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, onde se achava presente o Dr. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO, MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, comigo Analista Judiciário, adiante declarado. Feito o pregão de praxe, ausente o Requerente, presente o Defensor Público Dr. ALEXANDRE EVANGELISTA BOTELHO, ausentes os requeridos, nos autos do Processo nº. 0002641-64.2008.814.0040. CONCILIAÇÃO Impossibilitada. DELIBERAÇÃO Intimem-se as partes, por seus patronos, para que declinem sobre a necessidade de produção de prova. Após, conclusos. Nada mais do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Secretário de Audiência, o digitei. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Defensor ALEXANDRE EVANGELISTA BOTELHO _____ Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova CEP 68.515-000 - TEL (0xx94) 3346-1564

PROCESSO: 00005102820078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710004116 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Ordinário em: 05/04/2016---REQUERIDO:HELENA VELOSO SOARES AUTOR:ANTONIO VELOSO FILHO Representante(s): RAMIRO CEZAR SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAMIRO CEZAR SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 (cinco) dias do mês de abril do ano 2016 (dois mil e dezesseis), às 09:00 horas, nesta cidade de Parauapebas, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, onde se achava presente o Dr. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO, MM. Juiz de Direito desta Vara, comigo Assessor de Juiz, adiante declarado. Feito o pregão de praxe, ausentes as partes, nos autos do Processo nº. 0000510-28.2007.8.14.0040. DELIBERAÇÃO Considerando a petição de fl. 72, na qual o requerente desiste da ação, intime-se a Requerida, por seu patrono, pelo DJe, para que se manifeste em cinco dias. Após, conclusos. Nada mais do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Secretário de Audiência, o digitei. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO _____ Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova CEP 68.515-000 - TEL (0xx94) 3346-1564

PROCESSO: 00015577320098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910013511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em: 08/04/2016---REQUERIDO:MARCOS ANTONIO SEVERINO BORGES Representante(s): OAB 14228-B - DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15719 - HADLA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO MONEO S.A Representante(s): OAB 50.586 - FRANCIELE A NATEL GLASER DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 63545 - MICHELLE DE OLIVEIRA B PESCH (ADVOGADO) OAB 40.863 - MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando petição de fls. 124/125, certifique se procede as alegações do requerente. Parauapebas(PA),08 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

00026416420088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810021193 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERIDO:REGINALDO DOS SANTOS SILVA REQUERIDO:JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA- JUCEPA REQUERIDO:REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:ANTONIO CARVALHO MOTA Representante(s): DYEGO AZEVEDO MAIA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:RONNIE VON RAMOS DE MAGALHAES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro do ano 2016 (dois mil e dezesseis), às 11:00 horas, nesta cidade de Parauapebas, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, onde se achava presente o Dr. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO, MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, comigo Analista Judiciário, adiante declarado. Feito o pregão de praxe, ausente o Requerente, presente o Defensor Público Dr. ALEXANDRE EVANGELISTA BOTELHO, ausentes os requeridos, nos autos do Processo nº. 0002641-64.2008.814.0040. CONCILIAÇÃO Impossibilitada. DELIBERAÇÃO Intimem-se as partes, por seus patronos, para que declinem sobre a necessidade de produção de prova. Após, conclusos. Nada mais do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Secretário de Audiência, o digitei. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Defensor ALEXANDRE EVANGELISTA BOTELHO _____ Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova CEP 68.515-000 - TEL (0xx94) 3346-1564

PROCESSO: 00005102820078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710004116 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Ordinário em: 05/04/2016---REQUERIDO:HELENA VELOSO SOARES AUTOR:ANTONIO VELOSO FILHO Representante(s): RAMIRO CEZAR SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAMIRO CEZAR SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 (cinco) dias do mês de abril do ano 2016 (dois mil e dezesseis), às 09:00 horas, nesta cidade de Parauapebas, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, onde se achava presente o Dr. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO, MM. Juiz de Direito desta Vara, comigo Assessor de Juiz, adiante declarado. Feito o pregão de praxe, ausentes as partes, nos autos do Processo nº. 0000510-28.2007.8.14.0040. DELIBERAÇÃO Considerando a petição de fl. 72, na qual o requerente desiste da ação, intime-se a Requerida, por seu patrono, pelo DJe, para que se manifeste em cinco dias. Após, conclusos. Nada mais do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Secretário de Audiência, o digitei. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO _____ Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova CEP 68.515-000 - TEL (0xx94) 3346-1564

PROCESSO: 00015577320098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910013511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em: 08/04/2016---REQUERIDO:MARCOS ANTONIO SEVERINO BORGES Representante(s): OAB 14228-B - DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15719 - HADLA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO MONEO S.A Representante(s): OAB 50.586 - FRANCIELE A NATEL GLASER DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 63545 - MICHELLE DE OLIVEIRA B PESCH (ADVOGADO) OAB 40.863 - MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando petição de fls. 124/125, certifique se procede as alegações do requerente. Parauapebas(PA),08 de abril de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 00010817720128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Procedimento Ordinário em: 05/04/2016---REQUERENTE:CARLOS OSORIO LACERDA Representante(s): OAB 11444-A - BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 9433 - QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA (PROCURADOR) OAB 14686 - HUGO MOREIRA MOUTINHO (ADVOGADO) . - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº. 0001081-77.2012.8.14.0040 Ação: ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Autor: CARLOS OSÁRIO LACERDA Advogado: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - OAB/PA 11499/PA Requerido: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS Juiz de Direito: Dr. DANILO ALVES FERNANDES Data: 05 de abril de 2016 PREGÃO: Aberta a audiência, constatou-se a presença da parte autora. Ausente o requerido. OCORRÊNCIA: Verifico que a requerida não foi devidamente intimada para a presente audiência. A advogada da parte autora informa que pretende apresentar testemunhas que são servidores públicos, e já foram contatadas pessoalmente e impuseram a condição de que só compareceriam a este juízo mediante intimação judicial. DECISÃO: Uma vez que o requerido não foi devidamente intimado para a presente audiência, REDESIGNO a audiência para o dia 9 de agosto de 2016, às 9h. INTIME-SE o requerido. CONCEDO o prazo legal para o prévio depósito de rol de testemunhas. Após, INTIMEM-SE as testemunhas pela via judicial, nos termos do art. 455, § 4º, III, considerando a informação prestada pela advogada do autor de que se tratam de servidores públicos. Sai intimado o autor. Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito mandou encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,_____ Diego Pajeú dos Santos, o digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____
AUTOR: _____
ADVOGADA: _____
_____ Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova CEP 68.515-000 - TEL (0xx94) 3346-1564

PROCESSO: 00012606920168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Exibição em: 12/04/2016---REQUERENTE:ALECIO SOUZA DOS VALES Representante(s): OAB 19397 - AMAYANNE NAARA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 854-E - LEANDRO FREIRE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 1074-E - WESLEY MAGNO RESENDE HOLANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITACUCARD SA. SENTENÇA ALECIO SOUZA DOS VALES ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO ITAUCARD S.A. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Em consulta ao bando de dados deste Tribunal, verifiquei que tramita nesta vara, sob o nº 0007079-55.2014.8.14.0040, ação idêntica a esta, nos termos do art. 337, §2º, do CPC, com a mesmas partes, causa de pedir e pedido. Entendo, assim, que se repetiu ação que já está em curso, o que configura litispendência, conforme o art. 337, §3º, do CPC. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC. Condeno o autor nas custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §1º, I, §2º e §3º. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização do pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Parauapebas, 12 de abril de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito

PROCESSO: 00032595720168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Exibição em: 12/04/2016---REQUERENTE:JOSIMAR SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Requerente: JOSIMAR SOARES DA SILVA Requerido(a)(s): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, endereço constante na inicial. DECISÃO Em síntese, alega a parte autora que era empregado celetista e foi informado, no ato da contratação, a respeito da existência de um seguro de vida para os funcionários. Afirma que, no ano de 2015 foi acometido de doença grave que causou sua incapacidade laboral e invalidez permanente. Alega que fez pedido administrativo à seguradora, ora ré, para que pudesse receber a indenização garantida pelo seguro, no entanto o pedido não foi atendido e a seguradora recusou-se, inclusive, a apresentar ao autor a apólice do referido seguro. Requer, liminarmente, a determinação para que a parte ré exiba a apólice do seguro de vida em que figura como segurado. Com o fim de adequar o rito ao Novo Código de Processo Civil, determino que se proceda na forma do artigo 305 e seguintes do referido diploma legal. Aprecio, inicialmente, o pedido de tutela provisória constante na inicial. Para tanto, verifico que a parte autora preenche os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Nesse sentido, pelo que pretende a parte autora, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo de dano na concessão da medida pleiteada, conforme previsto no art. 300, do CPC. Com relação à probabilidade do direito, vejo que resta fundamentada na condição de saúde do autor, atestada por laudos médicos juntados na inicial, especialmente pela declaração de invalidez funcional permanente de fl. 20, e ainda, pelos e-mails da empregadora (fl. 33) informando sobre o ¿processo do seguro de vida¿, o que, em tese, indica a existência do seguro de vida a que o autor faria jus, uma vez comprovada a invalidez. No que tange ao perigo de dano, entendo que a demora ou negação de exibição da apólice do seguro, poderá impedir o autor de ver efetivado direito a que faria jus, obstando sua comprovação. Há que se considerar ainda que o autor está impossibilitado de exercer suas atividades laborais, ficando comprometido o seu sustento e de sua família. Assim, considerando o disposto no artigo 322, §2º c/c artigo 297, do CPC, e analisando o conjunto da postulação, CONCEDO a medida cautelar para determinar que a parte ré apresente em juízo a apólice de seguro nº 852585, com aviso nº 746326, em que figura como segurado o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Insta ressaltar, que a concessão desta medida não tem caráter irreversível, uma vez que a simples exibição do documento não poderá causar prejuízo algum ao réu. Atente-se o réu que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, constando do mandado que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 307). SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 12 de abril de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito

PROCESSO: 00032361420168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Monitória em: 12/04/2016---REQUERENTE:MARCOVEL VEICULOS COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 19393 - BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE (ADVOGADO) RUBENS BORGES DE ARAUJO (REP LEGAL) REQUERIDO:EVA LANCHES LTDA ME. AÇÃO MONITÓRIA Requerente: MARCOVEL VEICULOS COMERCIO LTDA Requerido(s): EVA LANCHES LTDA ME, endereço constante na inicial. Valor: R$ 24.876,79 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos) DECISÃO A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título

executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (artigo 700, incisos I, II e III, do CPC). Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado para pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso a ré o cumpra, ficará isenta de custas processuais e pagará 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios. (artigo 701, do CPC). No mandado, faça-se constar, ainda, que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, ¿constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial¿ (artigo 701, §2º e artigo 702, do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cite-se o requerido. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA. Parauapebas, 12 de abril de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito

PROCESSO: 00030733420168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---REQUERENTE:MECENAS MAGNO DA CRUZ SALES JUNIOR Representante(s): OAB 19182 - LEANDRO CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO Requerente: MECENAS MAGNO DA CRUZ SALES JUNIOR Requerido(a): MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, endereço constante na inicial. DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 09 de junho de 2016, às 09h30. A audiência será realizada na sala de conciliação/mediação do Fórum da Comarca de Parauapebas, rua C, quadra especial, Cidade Nova, Térreo. CITEM-SE os requeridos para integrarem a relação processual e INTIMEM-SE para a audiência de conciliação. ADVIRTO, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência, caso não haja composição consensual. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 12 de abril de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito

PROCESSO: 00028386720168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 12/04/2016---REQUERENTE:VERONICA DE MELO FERREIRA Representante(s): OAB 14686 - HUGO MOREIRA MOUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JUDSON SOUSA GOMES. DECISÃO INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, para emendar a inicial e corrigir o valor da causa nos termos do artigo 58, III, da Lei 8.245/91. Após, conclusos. Parauapebas, 12 de abril de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito

PROCESSO: 00029520620168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 12/04/2016---REQUERENTE:RODRIGO MARCAL VIANA Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REQUERIDO:ROMESSON GAMA PEREIRA. DECISÃO INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, para retificar o valor da causa, adequando-o, nos termos do artigo 58, III, da Lei 8.245/91 e recolhendo as respectivas custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Parauapebas, 12 de abril de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito

PROCESSO: 00029729420168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---REQUERENTE:ARIANA CRISTINA DAMASCENO ALVES Representante(s): OAB 14792 - FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Requerente: ARIANA CRISTINA DAMASCENO ALVES Requerido(a): MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, endereço constante na inicial. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. DESIGNO audiência de conciliação/ mediação para o dia 09 de junho de 2016, às 09h00. A audiência será realizada na sala de conciliação/mediação do Fórum da Comarca de Parauapebas, rua C, quadra especial, Cidade Nova, Térreo. CITEM-SE os requeridos para integrarem a relação processual e INTIMEM-SE para a audiência de conciliação. ADVIRTO, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência, caso não haja composição consensual. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 12 de abril de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito

PROCESSO: 00009319120158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Procedimento Ordinário em: 06/04/2016---REQUERENTE:AECIO ALVES LEVY Representante(s): OAB 15719 - HADLA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA. DECISÃO CONSIDERANDO os valores dos bens que integram a discussão processual, bem como a profissão do autor, vislumbro elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, e INDEFIRO, neste momento, o benefício, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC.. Assim, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para recolher as custas processuais ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, comprovando sua hipossuficiência por meio de documentos, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Após, conclusos. Parauapebas, 06 de abril de 2016. DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito

GABINETE 2ª VARA CÍVEL FORUM DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

RESENHA: 12/04/2016 A 12/04/2016 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS
PROCESSO: 00000635020148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---REQUERENTE:MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14792 - FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15629 - NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA CTC CONSTRUTORA Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10064 - JAKSON DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) OAB 16551-A - ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:AZ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 0310 - RILDO CAETANO DE ALMEIDA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Apesar de publicado o ato ordenatório à fl.145 e na intenção de evitar nulidades já que o prazo foi publicado com equívoco, fica a requerida/ litisdenunciante intimada a apresentar réplica em 15 dias da contestação da denunciada. Parauapebas - PA, 11 de abril de 2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA

PROCESSO: 00009639620158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016---EXEQUENTE:C. E. B. J. Representante(s): OAB 20285 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GENICE DA SILVA BORGES (REP LEGAL) EXEQUENTE:B. K. B. J. EXECUTADO:M. S. J. . D E C I S Ã O Manifeste-se sobre resultado negativo. Parauapebas - PA, 12 de abril de 2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA

PROCESSO: 00026178720088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810020947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Petição em: 12/04/2016---REQUERENTE:ABRAO LOPES PIMENTEL Representante(s): OAB 11106 - EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13507 - CLEIDINALDO FONSECA CHAVES (ADVOGADO) GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO (ADVOGADO) JAKSON DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) OAB 11106 - EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13507 - CLEIDINALDO FONSECA CHAVES (ADVOGADO) GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO (ADVOGADO) JAKSON DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMAZONIA CELULAR SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:COMERCIAL ALPS LTDA ME. D E C I S Ã O Procedo a transferência do valor devido, podendo o executado se manifestar no prazo legal. No silêncio, conclusos para sentença de extinção. Alerto ao exeqüente que deverá pagar as custas do documento do Bacenjud, item 2.15 . Parauapebas - PA, 12 de abril de 2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA

PROCESSO: 00035511320148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016---EXEQUENTE:M. Z. B. L. Representante(s): OAB 15719 - HADLA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) RARIANE SILVA BATISTA (REP LEGAL) EXECUTADO:R. M. L. Representante(s): OAB 11012 - BRUNO FRANCISCO LIMA ERICEIRA (ADVOGADO) OAB 20632-B - MURILO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Manifeste-se sobre o resultado insuficiente ou negativo. Parauapebas - PA, 12 de abril de 2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA

PROCESSO: 00037925020158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/04/2016---EXEQUENTE:CASA SAO PAULO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES EIRELI Representante(s): OAB 177472 - RAUL PROTAZIO ROMAO OAB RJ (ADVOGADO) EXECUTADO:ASTI SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME Representante(s): OAB 10107-B - ADEMIR DONIZETI FERNANDES (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Recolha-se a exeqüente as custas da impressão do Bacenjud. (2.15) Manifeste-se sobre resultado negativo. Parauapebas - PA, 12 de abril de 2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA

PROCESSO: 00054147220128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/04/2016---REQUERENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 15781-B - GISELLE NASCENTES CUNHA (ADVOGADO) OAB 18274-A - FLAVIO APARECIDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1.796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) OAB 19419-A - CASSIUS VINICIUS FERREIRA LEAO (ADVOGADO) REQUERIDO:PETTERSON GOMES PORTO. D E C I S Ã O Manifeste-se sobre resultado das informações via Bacenjud. Recolha as custas referente a impressão do resultado. Parauapebas - PA, 12 de abril de 2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA

PROCESSO: 00054147220128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/04/2016---REQUERENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 15781-B - GISELLE NASCENTES CUNHA (ADVOGADO) OAB 18274-A - FLAVIO APARECIDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1.796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) OAB 19419-A - CASSIUS VINICIUS FERREIRA LEAO (ADVOGADO) REQUERIDO:PETTERSON GOMES PORTO. D E C I S Ã O Manifeste-se sobre resultado insuficiente. Procedo a transferência do valor bloqueado para conta judicial, procedendo ao pagamento das custas (2.15). Parauapebas - PA, 12 de abril de 2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA

PROCESSO: 00057642120168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 12/04/2016---REQUERENTE:V. R. S. Representante(s): OAB 12254-A - CLOVIS JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:L. C. D. S. . DECISÃO - EDITAL Defiro o pedido de justiça gratuita. Fica o requerido LUIS CARLOS DANTAS DE SOUZA, que se encontra em local incerto e não sabido, citado por edital na forma do artigo 257 e seus incisos do Novo Código de Processo Civil. Determino a publicação do edital de citação no Diário de Justiça Eletrônico, que pode ser localizado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Diário de Justiça Eletrônico, em observância ao disposto no art.257, II, do NCPC. Não atendendo ao chamado editalício, em caso de revelia, nomeio um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca para atuar como curador especial (art.257, IV do NCPC). Determino o prazo de 20 dias (artigo 257, IV do NCPC) que fluirá à partir da publicação, sendo que o prazo de contestação de 15 (quinze) dias, inicia-se do término deste prazo estipulado, nos termos do art. 231, IV, do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EDITAL. Parauapebas, 29/03/2016 Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00057642120168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 12/04/2016---REQUERENTE:V. R. S. Representante(s): OAB 12254-A - CLOVIS JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:L. C. D. S. . DECISÃO - EDITAL Defiro o pedido de justiça gratuita. Fica o requerido LUIS CARLOS DANTAS DE SOUZA, que se encontra em local incerto e não sabido, citado por edital na forma do artigo 257 e seus incisos do Novo Código de Processo Civil. Determino a publicação do edital de citação no Diário de Justiça Eletrônico, que pode ser localizado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Diário de Justiça Eletrônico, em observância ao disposto no art.257, II, do NCPC. Não atendendo ao chamado editalício, em caso de revelia, nomeio um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca para atuar como curador especial (art.257, IV do NCPC). Determino o prazo de 20 dias (artigo 257, IV do NCPC) que fluirá à partir da publicação, sendo que o prazo de contestação de 15 (quinze) dias, inicia-se do término deste prazo estipulado, nos termos do art. 231, IV, do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EDITAL. Parauapebas, 29/03/2016 Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00077971820158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016---REQUERENTE:A. K. O. F. REQUERENTE:A. K. O. F. Representante(s): OAB 19119-A - ELISANGELA DE ALMEIDA CARDOSO (REP LEGAL) DENISE GOMES DE OLIVEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:A. R. F. . D E C I S Ã O Manifeste-se sobre resultado insuficiente. Defiro desde já expedição de Alvará de Levantamento dos valores transferidos em conta judicial. Parauapebas - PA, 12 de abril de 2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA

PROCESSO: 00106333220138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016---EXEQUENTE:M. K. O. A. Representante(s): OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) OAB 17527 - ADRIANE CRISTINA MORAIS CARDOSO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19119-A - ELISANGELA DE ALMEIDA CARDOSO (ADVOGADO) ALZIRAN DIAS DE OLIVEIRA (REP LEGAL) EXECUTADO:I. S. A. . D E C I S Ã O Manifeste-se sobre resultado insuficiente. Parauapebas - PA, 12 de abril de 2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA

PROCESSO: 00238576620158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016---EXEQUENTE:A. A. S. Representante(s): OAB 16424 - MARILIA CARLA RODRIGUES SOUZA (ADVOGADO) OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) EXECUTADO:E. G. S. . D E C I S Ã O Manifeste-se sobre resultado negativo. Parauapebas - PA, 12 de abril de 2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA

PROCESSO: 00439643420158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016---EXEQUENTE:F. S. C. Representante(s): ANTONIA SELMA PEREIRA DA SILVA (REP LEGAL) OAB 19119-A - ELISANGELA DE ALMEIDA CARDOSO (ADVOGADO) EXEQUENTE:J. S. C. EXEQUENTE:J. S. C. EXEQUENTE:J. S. C.

EXECUTADO:V. B. C. . D E C I S Ã O Manifeste-se sobre resultado negativo. Parauapebas - PA, 12 de abril de 2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA

PROCESSO: 00440033120158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Interdição em: 12/04/2016---REQUERENTE:JOACIR DE JESUS COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:DIJACI DA SILVA COSTA. PROCESSO 0044003-31.2015.8.14.0040 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CURATELA (PRAZO DE 30 DIAS) A Excelentíssima ELINE SALGADO VIEIRA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível desta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo se processam os autos acima, Ação de INTERDIÇÃO (CURATELA), tendo como autor JOACIR DE JESUS COSTA e como interditando DIJACI DA SILVA COSTA no qual este juízo concedeu a curatela definitiva do interditando, ao autor. E para que ninguém possa alegar ignorância, no presente ou no futuro, expede-se o presente edital, para dar conhecimento a quem possa interessar, da presente interdição, conforme os seguintes dados: CURADOR DEFINITIVO: JOACIR DE JESUS COSTA, brasileiro, casado, carpinteiro, residente na Av. 01, Quadra 10, Lote 16, Bairro dos Minérios, CEP: 68.515-000, Parauapebas-PA. INTERDITADO: DIJACI DA SILVA COSTA, brasileiro, solteiro, residente no mesmo endereço do requerente, nascido aos 20/02/1995, filho de Joaci de Jesus Costa e Maria Rodrigues da Silva, para todos os fins, dada a constatação, sendo portador de grave comprometimento cognitivo (F03), retardo mental (F72), com distúrbio de conduta, comportamento e agressividade (F09,F29). Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, aos 12 de abril de 2016. Eu, Luana Thamiris Sousa da Conceição, este digitei. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00688795020158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 12/04/2016---EXEQUENTE:R. V. M. S. Representante(s): OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) MARIA DOMINGAS FERREIRA DA SILVA (REP LEGAL) EXECUTADO:J. M. S. . D E C I S Ã O Junte aos autos, manifestando a parte exeqüente, sobre o resultado negativo. Parauapebas - PA, 12 de abril de 2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Ação Civil Pública. Processo n.º 0002733-13.1999.8.14.0024.

Autor: Movimento SOS Tapajós.

Advogado: Maria Cristina Portinho Bueno (OAB/PA n.º 8.809-B); Emanuel Bentes (OAB/PA n.º 7.589).

Réu: Centrais Elétricas do Pará S/A.

Advogado: Líbia Soraya Pantoja Carneiro (OAB/PA n.º 8.049); Ana Maziles de Souza Gama (OAB/PA n.º 8.407).

DESPACHO

Visto em razão da II Semana do Mutirão das Metas 4 e 6/2016 do CNJ: Improbidade Administrativa e Ações Coletivas.

Intime-se a advogada do autor para que, em 15 dias, junte aos autos o ato constitutivo do Movimento SOS Tapajós com o fim de se verificar sua legitimidade ativa, conforme o previsto no art. 5º, V da Lei n.º 7.347/85.

Itaituba, 05 de abril de 2016. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

Investigação de Paternidade Processo n.º 0001664-08.2015.814.0024

Autor: GEOVANA LUISA DIAS, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, THASSIANE APARECIDA KAMILA

Requerido: GILSON PAIVA DE SOUSA

Advogado(s): MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB/PA 8809-B; JÉSSICA BUENO DE AGUIAR OAB/PA 14532; LUCAS PORTINHO BUENO OAB/PA 21287; JORGEMAR PAIVA SALIN OAB/PA 14.508

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO

Oficie-se ao Setor Social do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para que encaminhe a este juízo o kit para coleta de material para realização de exame de DNA. Designo o dia 15 do mês de junho de 2016, às 10:30h, para audiência de coleta de material para realização de DNA. Intimem-se as partes pessoalmente para a coleta e para que compareçam munidos de seus documentos pessoais. Intime-se a autora cientificando-a de que deverá comparecer acompanhada de sua filha para a realização da coleta. Intimem-se os advogados das partes por meio de publicação no DJE. Ciência ao Ministério Público. Se for o caso, ciência à Defensoria Pública. Servirá a presente cópia como mandado ou ofício. Itaituba/PA, 15 de mês de março de 2016. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito

Processo nº 0057214-85.2015.814.0024 Partes: ADM DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA; DAMIÃO SEVERINO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO(S): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB/SP nº 107.414; MARIA LUCÍLIA GOMES OAB/SP nº 84.206. ATO ORDINATÓRIO-DECISÃO/INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Fica por meio desta o advogado do autor, intimado para tomar ciência de fl.37 e para que atualize o endereço do requerido.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

PROCESSO: **00010226920148140024** . AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DENUNCIADOS: **JOELSON DOS SANTOS e MARCIEL SIMIAO** . VÍTIMA: J.V.D.S.S. e W.D. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2009- CJCI, ficam os advogados FÉLIX CONCEIÇÃO SILVA, OAB/PA 10.956, JATNIEL ROCHA SANTOS OAB/PA 18.756, INTIMADOS, a fim de que tome ciência da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 20/04/2016, às 10h00min, na sala de audiências da Vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito a travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA. Sabrina Nogueira Sá. Diretora de Secretaria Interina da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

PROCESSO: **00022349120048140024** AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DENUNCIADOS: **EDSON PAULO DO CARMO BARRETO e MARIOZAN SILVA FERNANDES** . VÍTIMA: **O.E.** INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2009- CJCI, ficam os advogados JOAO DUDIMAR DE AZEVÊDO PAXIÚBA, OAB/PA 10.783, EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITÃO, OAB/PA 13.409. INTIMADOS, a fim de junte requerimento de diligencias, nos 402 do CPP, no prazo de 03 (três) dias, bem como alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Sabrina Nogueira Sá. Diretora de Secretaria Interina da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

PROCESSO: **00005235620128140024** . AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DENUNCIADO: **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DOS SANTOS** . VÍTIMAS: **P.L.D.S e S.F.D.S** INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2009- CJCI, fica a advogada MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA OAB/PA 14.093, INTIMADA, a fim de que tome ciência da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 04/05/2016, às 10h00min, na sala de audiências da Vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito a travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA. Sabrina Nogueira Sá. Diretora de Secretaria Interina da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

PROCESSO: **00005641820158140024** . AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DENUNCIADO: **FABIO OLIVEIRA SILVA** VÍTIMA: **V.L.G.T** INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2009- CJCI, ficam os advogados JOSÉ LUIS PEREIRA DE SOUSA, OAB/PA 12.993, ANDRÉ LUIS FERNANDES MARTINS, OAB/PA 19.992, INTIMADOS, a fim de que tome ciência da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 03/05/2016, ás 14h30min, na sala de audiência da vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito a travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA. Sabrina Nogueira Sá. Diretora de Secretaria Interina da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

PROCESSO: **00015002820118140024.** AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DENUNCIADO: **JOSÉ AGUIAR DOS SANTOS** . VÍTIMA: **O.E** INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o advogado JOÃO RAIMUNDO DE BARROS JINIOR, OAB/PA 15.728, INTIMADO, a fim de que tome ciência da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 04/05/2016, ás 12h00min, na sala de audiência da vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito a travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA. Sabrina Nogueira Sá. Diretora de Secretaria Interina da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

PROCESSO: **00005408720158140024** . AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DENUNCIADO: **ARISTOTELES DOS SANTO TAVARES** . VÍTIMA: **J.R.D.M** . INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2009- CJCI, ficam os advogados EVANDRO LUIS DOS ANJOS LEITÃO, OAB/PA 13.409, FORTUNATO GONÇALVES LEITAO FILHO, OAB/PA 18.492, INTIMADOS, a fim de que tome ciência da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 04/05/2016, ás 14h30min, na sala de audiência da vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito a travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA. Sabrina Nogueira Sá. Diretora de Secretaria Interina da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

PROCESSO: **00015247120158140024** AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DENUNCIADOS: **RONILTON PINHEIRO DA SILVA.** VÍTIMA: D.C.S INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o advogado: EMANUEL BENTES PEREIRA, OAB/PA 7589 **,** INTIMADO, a fim de que tome ciência da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 04/05/2016, ás 15h30min, na sala de audiência da vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito a travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA. Sabrina Nogueira Sá. Diretora de Secretaria Interina da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

PROCESSO: **00010527619998140024** . AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO **.** DENUNCIADO: **FRANCINEI DE OLIVEIRA SOUSA.** VÍTIMA: S.L.B. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2009- CJCI, ficam os advogados RAIMUNDO HÉLIO SERRA SOUSA OAB/PA 9483, JOSÉ WILSON FIGUEIREDO VIEIRA OAB/PA7198 **,** INTIMADOS **,** a fim de que requeira diligencias que entender pertinentes no prazo de 05 (cinco) dias. "PUBLICADO POR RETIFICAÇÃO". Sabrina Nogueira Sá. Diretora de Secretaria Interina da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

PROCESSO: **00022396620048140024** . AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DENUNCIADO: **CARLOS AUGUSTO DA SILVA** . VÍTIMA: **L.L.P** INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o advogado PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO, OAB/TO 2.132-B, INTIMADO, a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. "PUBLICADO POR RETIFICAÇÃO". Sabrina Nogueira Sá. Diretora de Secretaria Interina da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

PROCESSO: **00058978220148140024** AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DENUNCIADO: **FRANCISCO FABIO LIMA COSTA.** VÍTIMA: J.P.D.S. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2009- CJCI, fica a advogada JOSÉLIA AMORIM LIMA PAIVA, OAB/PA 9639, INTIMADA, a fim de que tome ciência da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 27/04/2016, ás 09h25min, na sala de audiência da vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito

a travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA. Sabrina Nogueira Sá. Diretora de Secretaria Interina da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

PROCESSO: **00048532820148140024** AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DENUNCIADO: **GILSON BOGEA JUNIOR.** VÍTIMA: D.S.D.C. e O.E INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o advogado JOSÉ LUIS PEREIRA DE SOUSA, OAB/PA 12.993, INTIMADO, a fim de que tome ciência da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 06/05/2016, ás 09h00min, na sala de audiência da vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito a travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA. Sabrina Nogueira Sá. Diretora de Secretaria Interina da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

PROCESSO: **00058882320148140024** AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DENUNCIADO: **FABIO SOUSA CRUZ.** VÍTIMA: S.C. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o advogado EVALDO TAVARES DOS SANTOS, OAB/PA 12.806, INTIMADO, a fim de que tome ciência da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 05/05/2016, ás 15h00min, na sala de audiência da vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito a travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA. Sabrina Nogueira Sá. Diretora de Secretaria Interina da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

PROCESSO: **00021225920148140024** AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DENUNCIADO: **ANDERSON TIGANA LIMA PORTELA.** VÍTIMA: O.E, INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o advogado ADALBERTO VIANA DA SILVA, OAB/PA 17.102, INTIMADO, a fim de que tome ciência da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 05/05/2016, ás 14h30min, na sala de audiência da vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito a travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA. Sabrina Nogueira Sá. Diretora de Secretaria Interina da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

PROCESSO: **00802271620158140024** QUEIXA CRIME. QUERELANTE: **RAIMUNDO ROSIVALDO FERREIRA DE SOUZA.** QUERELADO: **JOÃO VIEIRA,** INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2009- CJCI, ficam os advogados JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA, OAB/PA 10.783, SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUSA, OAB/PA 19.783 INTIMADOS, a fim de que tome ciência da audiência de conciliação, designada para o dia 18/05/2016, ás 09h45min, na sala de audiência da vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito a travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA. Sabrina Nogueira Sá. Diretora de Secretaria Interina da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

PROCESSO: **01182260320158140024** QUEIXA CRIME. QUERELANTE: **VALDIR JOÃO SIMON.** QUERELADO: **ILDA MARIA LIMA DE MENDONÇA** INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2009- CJCI, ficam os advogados JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA, OAB/PA 10.783, SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUSA, OAB/PA 19.783 INTIMADOS, a fim de que tome ciência da audiência de conciliação, designada para o dia 18/05/2016, ás 09h30min, na sala de audiência da vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito a travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA. Sabrina Nogueira Sá. Diretora de Secretaria Interina da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1º VARA CÍVEL E PENAL DE TAILÂNDIA

PROCESSO Nº 0000259-85.2007.8.14.0074. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. REQUERIDOS: PAULO LIBERTE JASPER . ADVOGADO MAILTON MARCELO FERREIRA OAB/PA 9206 e HIGIA MARIA COELHO FROTA . ADVOGADO KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURA. OAB/PA 8328. Trata-se de AÇ?O CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo Requerente, com base nas informaç?es de que o ent?o prefeito à época dos fatos, sr. Paulo Liberte Jasper, vulgo "Marcarr?o" e a sra Higia Maria Coelho Frota, utilizaram-se de veículos, obras públicas, prédios públicos, máquinas públicas e servidores para fazerem propaganda política, conduta esta vedada pela legislaç?o eleitoral e violadora da moralidade administrativa Os Requeridos apresentaram suas contestaç?es, que ora as recebo como manifestaç?es preliminares, diante do rito especial das aç?es de improbidade, no qual negam os fatos a eles imputados, juntando documentos. É um breve relatório. No que se refere à materialidade, esta encontra-se presente, conforme documentos juntados pelo Requerente que demonstram indícios de ato de improbidade administrativa, em especial as fotos apresentadas. Neste sentido, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadráveis na Lei n. 8.429?1992, a petiç?o inicial há de ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, vale o princípio *in dubio pro societate* , a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Pelo que se percebe, houve um descumprimento do rito processual especial exigido pela lei de improbidade o que, se n?o for saneado neste momento, poderá gerar uma nulidade futura, por esta raz?o, RECEBO neste momento a petiç?o inicial e determino a CITAÇ?O dos réus para, agora sim, apresentarem as respectivas contestaç?es no prazo legal, inaugurando-se a segunda fase do rito especial, evitando-se o atual tumulto processual. P.R.I.C. Belém, 14 de julho de 2015. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito .

COMARCA DE RURÓPOLIS

SECRETARIA DA COMARCA DE RURÓPOLIS

Processo nº 0000048-50.2012.8.14.0073

AÇ?O CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Requerente: PREFEITURA DE RURÓPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL

Procurador: Robério Abdon D?Oliveira - OAB/PA nª 7.698

Requerido : APRÍGIO PEREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

O **Município de Rurópolis - Prefeitura Municipal,** representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Aparecido Florentino da Silva, propôs a presente **AÇ?O CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de **Aprígio Pereira da Silva**, devidamente qualificado nos autos, alegando, em breve síntese, que o demandado no período que exerceu o mandato de prefeito do Munícipio de Rurópolis, nos quatriênios de 1993/1996 e 1997/2000, recebeu recursos referentes ao convênio de nª PG-131/96-00, no valor de R$ 284.505,04 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinco reais e quatro centavos), firmado entre o Município de Rurópolis/PA e o Ministério dos Transportes, tendo como objeto recuperaç?o de estradas, todavia, n?o prestou contas, causando graves prejuízos ao município, tais como a negativaç?o do seu CNPJ ao Cadastro de inadimplentes do Governo Federal - SIAFI/CAUC.

Assim, diante dos fatos, entendeu a parte Autora que o requerido ao infringir a norma constitucional prevista no art. 37, da CF/88, que determina que a administraç?o pública deve obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade, publicidade e moralidade, cometera atos de improbidade previstos no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, pelo que requereu a procedência da aç?o com a condenaç?o do réu às sanç?es correspondentes, previstas no art. 12, III, da mesma lei para que seja determinado: perda da funç?o pública; suspens?o dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) a 05 (cinco) anos; proibiç?o de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 anos e pagamento de multa civil de até 100 vezes da remuneraç?o percebida pelo demandado. Juntou documentos de fls. 17/25.

A presente aç?o foi proposta, inicialmente, junto ao Juízo da Justiça Federal do Estado do Pará, sendo distribuída a 2ª Vara, onde em decis?o de fls. 29/37 foi determinada por àquele Juízo a remessa dos autos à Comarca de Rurópolis, sob o fundamento de n?o haver possibilidade de comunh?o de interesses entre a Uni?o e o Município na espécie em causa.

Determinada a notificaç?o do requerido (fl. 41), foi expedido carta precatória para o cumprimento da diligência (fl. 42).

Vieram-me os autos conclusos, em face da inclus?o do presente feito na meta 04 do CNJ.

II - FUNDAMENTAÇ?O

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a prescriç?o quinquenal atinge os ilícitos administrativos dos agentes públicos, abrangidos o servidor público e o particular, os quais lhes deram causa, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.429/1992. Entretanto, a aç?o de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, conforme estabelecido no art. 37, § 5º, da CF/1988, sendo certo que n?o há óbice para o ressarcimento dos danos ao erário na aç?o de improbidade administrativa (STJ. Informativo nº 0382. Período: 2 a 6 de fevereiro de 2009).

No caso dos autos, conclui-se que, consideradas a data do fato e do término do 2º mandato do suplicado, que se deu em 31/12/2000, bem assim a data do ajuizamento dessa demanda, à luz do art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992, imp?e-se reconhecer a prescriç?o da pretens?o quanto à imposiç?o das sanç?es próprias dos alegados atos de improbidade administrativa, nos moldes da mesma lei.

Vale ressaltar que, conforme se depreende dos autos, o requerido foi eleito para o quadriênio 1993/1996 e reeleito para o quadriênio 1997/2000, raz?o pela qual o prazo prescricional iniciou-se em 01 de janeiro de 2001.

Ocorre que, a presente aç?o somente foi ajuizada em 07 de outubro de 2011, ou seja, mais de 04 (quatro) anos após ter escoado o prazo prescricional, que é de cinco anos.

Por derradeiro, no que se refere ao ressarcimento do dano ao Erário, uma das sanç?es contidas no art. 12, incisos I e III, da Lei n. 8.429/92, aquele é imprescritível, conforme mandamento constitucional, contido no art. 37, § 4º, todavia, n?o pode ser manejado exclusivamente na presente aç?o, uma vez que a apuraç?o da ocorrência ou n?o do ato ímprobo está prescrita, devendo ser pleiteada em aç?o própria.

Este é o entendimento da jurisprudência pátria, *in verbis:*

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇ?O. AÇ?O CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. MINISTRO DE ESTADO. PRESCRIÇ?O. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92. PRECEDENTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. 1. Deve ser afastado o prazo prescricional quinquenal, por se tratar de infraç?o disciplinar, também capitulada como crime (crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), aplicando-se o prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme estabelecido pelo art. 109, IV, do Código Penal. 2.*

Considerando que os fatos discutidos ocorreram em março de 1997 (intervenç?o no Banco Bamerindus decretada pelo Banco Central), bem como a aç?o civil pública foi proposta em 17.11.2003, n?o transcorreu o prazo de 08 anos estabelecido no art. 109, IV, do Código Penal, ou seja, n?o houve a prescriç?o da pretens?o em causa. 3. É de se ressaltar que, se alguém estranho ao serviço público praticar um ato de improbidade em concurso com ocupante de cargo efetivo ou emprego público, sujeitar-se-á ao mesmo regime prescricional do servidor público. ***4. A aç?o de improbidade administrativa, prevista na Lei 8.429/92, n?o constitui instrumento adequado para postular, exclusivamente, o ressarcimento do dano causado ao Erário. Ressarcimento é consequência da improbidade. N?o se conseguindo demonstrar a improbidade, só em aç?o própria se pode buscar o ressarcimento.*** *5. O STF entendeu, na Reclamaç?o nº 2.138, que os agentes políticos (Ministros de Estado), por serem regidos por normas especiais de responsabilidade, n?o respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/92, mas, apenas, por crime de responsabilidade em aç?o que somente pode ser proposta perante a Corte, nos termos do art. 102, I, "c", da CF. 6. É certo, porém, que a decis?o proferida na reclamaç?o mencionada n?o possui efeito vinculante nem eficácia erga omnes, n?o se estendendo, obviamente, a quem n?o foi parte na demanda, uma vez que n?o tem os mesmos efeitos das aç?es constitucionais de controle concentrado de constitucionalidade. 7. Contudo, consoante pacífica jurisprudência, a decis?o proferida pela Suprema Corte nos autos da Reclamaç?o nº 2.138-6 aplica-se à situaç?o jurídica dos ora requeridos, pois tem como eventual interessado Ministro de Estado. 8. A aç?o de improbidade é via inadequada para a pretens?o punitiva em relaç?o a Ministro de Estado, que deveria ter sido veiculada em processo crime de responsabilidade. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal. 9. Apelaç?es do Ministério Público Federal n?o provida. (Apelaç?o Cível nº 0039096-37.2003.4.01.3400/DF, 3ª Turma do TRF da 1ª Regi?o, Rel. Tourinho Neto, Rel. Convocado José Alexandre Franco. j. 16.07.2012, unânime, DJ 31.07.2012).*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇ?O CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇ?O. ARTIGO 23, I, DA LEI 8.429/92. OCORRÊNCIA. INADEQUAÇ?O DA VIA PARA O PLEITO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. 1. A contagem do prazo prescricional de cinco anos, previsto no inc. I do art. 23 da Lei 8.429/1992, inicia-se na data do término do exercício de mandato, de cargo em comiss?o ou de funç?o de confiança e se interrompe com o ajuizamento da aç?o, e n?o com a citaç?o válida, prevista no art. 219 do Código de Processo Civil. 2. Na hipótese em quest?o, o mandato do prefeito (réus nestes autos) encerrou-se no dia 31.12.2000 e a presente aç?o civil de improbidade administrativa foi proposta pelo Ministério Público Federal em 16.01.2006, ou seja, quando já havia transcorrido o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92. ***3. Quando ocorrer a prescriç?o da sanç?o pelo ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, a reparaç?o do prejuízo, que é imprescritível, deverá ser buscada em aç?o autônoma, e n?o nos autos da aç?o por ato de improbidade administrativa.*** *4. Apelaç?o n?o provida. (Apelaç?o Cível nº 0000223-33.2006.4.01.3700/MA, 3ª Turma do TRF da 1ª Regi?o, Rel. Tourinho Neto. j. 03.04.2012, unânime, DJ 13.04.2012).*

AÇ?O DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇ?O. **1. A prescriç?o da aç?o de improbidade administrativa consuma-se depois de decorridos mais de cinco anos do término do exercício do mandato, do cargo em comiss?o ou da funç?o de confiança. Art. 23 da Lei n.º 8.429/92.** 2. O reconhecimento da prescriç?o em relaç?o às sanç?es previstas na Lei n.º 8.429/92 n?o impede o prosseguimento da aç?o quanto à pretens?o de condenaç?o ao ressarcimento do dano ao erário, diante da sua imprescritibilidade. Art. 37, § 5º, CR. Precedentes do STF e STJ. Recurso... (TJ-RS - AI: 70045622990 RS , Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 23/02/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicaç?o: Diário da Justiça do dia 29/02/2012). (g. n.)

Desta forma, no caso em tela, temos que o término do mandato do requerido encerrou-se dia 31/12/2000, sendo este o termo da prescriç?o quinquenal prevista no mencionado art. 23, I. Sendo assim, como a aç?o foi proposta em 07/10/2011, percebe-se que a presente demanda foi ajuizada após a consumaç?o do prazo prescricional previsto na lei de improbidade administrativa.

Nessa senda, ressalvando a sanç?o relativa ao ressarcimento do erário público, a qual é imprescritível, temos que as pretens?es punitivas relativas à multa civil, suspens?o de direitos políticos e proibiç?o de contratar com o Poder Público e perda da funç?o pública devem ser afastadas, ante mácula que lhe é inerente, diante da consumaç?o da prescriç?o.

Disp?e o Código de Processo Civil/2015:

Art. 487. Haverá resoluç?o de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na aç?o ou na reconvenç?o;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, **sobre a ocorrência de** decadência ou **prescriç?o;**

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na aç?o ou na reconvenç?o;

b) a transaç?o;

c) a renúncia à pretens?o formulada na aç?o ou na reconvenç?o. (g. n.)

Desse modo, afastada as sanç?es que foram fulminadas pela prescriç?o, imp?e-se a extinç?o do feito, visto que a parte Autora n?o busca o ressarcimento ao erário, mas a condenaç?o por ato de improbidade administrativa do demandado, com *perda da funç?o pública; suspens?o dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) a 05 (cinco) anos; proibiç?o de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 anos e pagamento de multa civil de até 100 vezes da remuneraç?o percebida pelo demandado*, cuja pretens?o encontra-se fulminada pela prescriç?o.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, A PRESCRIÇ?O do presente feito, no que se refere aos atos de improbidade, restando EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇ?O DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Sem condenaç?o em custas e honorários advocatícios, na forma do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Expeça-se ofício ao Juízo deprecado solicitando a devoluç?o da carta precatória expedida à fl. 42, independentemente de cumprimento.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

De Santarém para Rurópolis/PA, 06 de abril de 2016.

KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES

Juíza de Direito integrante do Grupo de Trabalho de Apoio ao Julgamento

dos Processos - Metas 4 e 6 do CNJ, regulamentado pela Portaria nº 1945/2015-GP.

Processo nº 0000579-73.2011.8.14.0073

AÇ?O CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C OBRIGAÇ?O DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: PREFEITURA DE RURÓPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL

Procurador: Robério Abdon D?Oliveira - OAB/PA nª 7.698

Requerido : JOSÉ PAULO GENUÍNO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

O **Município de Rurópolis - Prefeitura Municipal,** representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Aparecido Florentino da Silva, propôs a presente **AÇ?O DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/ OBRIGAÇ?O DE FAZAR com Pedido de Tutela Antecipada** em face de **José Paulo Genuíno**, devidamente qualificado nos autos, alegando, em breve síntese, que o demandado no período que exerceu o mandato de prefeito do Munícipio de Rurópolis, deixou de prestar contas dos exercícios financeiros de 2002 e 2004, perante o Tribunal de Contas do Municípios, consigna que tal conduta vem causando graves prejuízos ao município, tais como a negativaç?o do seu CNPJ ao Cadastro de inadimplentes do Governo Federal - SIAFI/CAUC, impedindo-lhe de celebrar novos convênios ou outros instrumentos congêneres, com as esferas federal e estadual.

Assim, diante dos fatos, entendeu a parte Autora que o requerido ao infringir a norma constitucional prevista no art. 37, da CF/88, que determina que a administraç?o pública deve obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade, publicidade e moralidade, cometera atos de improbidade administrativa. Requereu inicialmente que fosse deferida liminarmente a tutela, em relaç?o à obrigaç?o de fazer, com o fim de que o requerido fosse compelido a prestar contas ao Tribunal de Contas dos Municípios referente ao exercício financeiro de 2002 e 2006, sob pena de fixaç?o de multa diária. Alternativamente, fosse determinado busca e apreens?o das prestaç?es de contas. Por fim, pugnou pela procedência da aç?o com a condenaç?o do demandado, nos termos do art. 11, inciso VII, c/c art. 12, III, ambos, da Lei nº 8.429/1992, para que seja ao final determinado: perda da funç?o pública; suspens?o dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) a 05 (cinco) anos; proibiç?o de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 anos e pagamento de multa civil de até 100 vezes da remuneraç?o percebida pelo demandado. Juntou documentos de fls. 16/24.

Determinada a notificaç?o do requerido (fl. 26), o qual apresentou contestaç?o às fls. 31/38, contrapôs os fatos alegados pela Autora e alegou preliminarmente prescriç?o da presente aç?o, haja vista ter encerrado o seu mandato em 31/12/2004 e a aç?o ter sido proposta em 07/10/2011, por fim pugnou pela total improcedência da aç?o.

Vieram-me os autos conclusos, em face da inclus?o do presente feito na meta 04 do CNJ.

II - FUNDAMENTAÇ?O

Em análise aos autos verifico que a preliminar apresentada pelo requerido deve prosperar, pois segundo o Superior Tribunal de Justiça, a prescriç?o quinquenal atinge os ilícitos administrativos dos agentes públicos, abrangidos o servidor público e o particular, os quais lhes deram causa, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.429/1992. Entretanto, a aç?o de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, conforme estabelecido no art. 37, § 5º, da CF/1988, sendo certo que n?o há óbice para o ressarcimento dos danos ao erário na aç?o de improbidade administrativa (STJ. Informativo nº 0382. Período: 2 a 6 de fevereiro de 2009).

No caso dos autos, conclui-se que, consideradas a data do fato e do término do mandato do suplicado, que se deu em 31/12/2004, bem assim a data do ajuizamento dessa demanda, à luz do art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992, imp?e-se reconhecer a prescriç?o da pretens?o quanto à imposiç?o das sanç?es próprias dos alegados atos de improbidade administrativa, nos moldes da mesma lei.

Vale ressaltar que, conforme se depreende dos autos, o requerido terminou o exercício de seu mandato em 31/12/2004, raz?o pela qual o prazo prescricional iniciou-se em 01 de janeiro de 2005.

Ocorre que, a presente aç?o somente foi ajuizada em 07 de outubro de 2011, ou seja, após ter atingido o prazo prescricional, que é de cinco anos.

Por derradeiro, no que se refere ao ressarcimento do dano ao Erário, uma das sanç?es contidas no art. 12, incisos I e III, da Lei n. 8.429/92, aquele é imprescritível, conforme mandamento constitucional, contido no art. 37, § 4º, todavia, n?o pode ser manejado exclusivamente na presente aç?o, uma vez que a apuraç?o da ocorrência ou n?o do ato ímprobo está prescrita, devendo ser pleiteada em aç?o própria.

Este é o entendimento da jurisprudência pátria, *in verbis:*

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇ?O. AÇ?O CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. MINISTRO DE ESTADO. PRESCRIÇ?O. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92. PRECEDENTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. 1. Deve ser afastado o prazo prescricional quinquenal, por se tratar de infraç?o disciplinar, também capitulada como crime (crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), aplicando-se o prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme estabelecido pelo art. 109, IV, do Código Penal. 2. Considerando que os fatos discutidos ocorreram em março de 1997 (intervenç?o no Banco Bamerindus decretada pelo Banco Central), bem como a aç?o civil pública foi proposta em 17.11.2003, n?o transcorreu o prazo de 08 anos estabelecido no art. 109, IV, do Código Penal, ou seja, n?o houve a prescriç?o da pretens?o em causa. 3. É de se ressaltar que, se alguém estranho ao serviço público praticar um ato de improbidade em concurso com ocupante de cargo efetivo ou emprego público, sujeitar-se-á ao mesmo regime prescricional do servidor público.* ***4. A aç?o de improbidade administrativa, prevista na Lei 8.429/92, n?o constitui instrumento adequado para postular, exclusivamente, o ressarcimento do dano causado ao Erário. Ressarcimento é consequência da improbidade. N?o se conseguindo demonstrar a improbidade, só em aç?o própria se pode buscar o ressarcimento.*** *5. O STF entendeu, na Reclamaç?o nº 2.138, que os agentes políticos (Ministros de Estado), por serem regidos por normas especiais de responsabilidade, n?o respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/92, mas, apenas, por crime de responsabilidade em aç?o que somente pode ser proposta perante a Corte, nos termos do art. 102, I, "c", da CF. 6. É certo, porém, que a decis?o proferida na reclamaç?o mencionada n?o possui efeito vinculante nem eficácia erga omnes, n?o se estendendo, obviamente, a quem n?o foi parte na demanda, uma vez que n?o tem os mesmos efeitos das aç?es constitucionais de controle concentrado de constitucionalidade. 7. Contudo, consoante pacífica jurisprudência, a decis?o proferida pela Suprema Corte nos autos da Reclamaç?o nº 2.138-6 aplica-se à situaç?o jurídica dos ora requeridos, pois tem como eventual interessado Ministro de Estado. 8. A aç?o de improbidade é via inadequada para a pretens?o punitiva em relaç?o a Ministro de Estado, que deveria ter sido veiculada em processo crime de responsabilidade. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal. 9. Apelaç?es do Ministério Público Federal n?o provida. (Apelaç?o Cível nº 0039096-37.2003.4.01.3400/DF, 3ª Turma do TRF da 1ª Regi?o, Rel. Tourinho Neto, Rel. Convocado José Alexandre Franco. j. 16.07.2012, unânime, DJ 31.07.2012).*
>
> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇ?O CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇ?O. ARTIGO 23, I, DA LEI 8.429/92. OCORRÊNCIA. INADEQUAÇ?O DA VIA PARA O PLEITO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. 1. A contagem do prazo prescricional de cinco anos, previsto no inc. I do art. 23 da Lei 8.429/1992, inicia-se na data do término do exercício de mandato, de cargo em comiss?o ou de funç?o de confiança e se interrompe com o ajuizamento da aç?o, e n?o com a citaç?o válida, prevista no art. 219 do Código de Processo Civil. 2. Na hipótese em quest?o, o mandato do prefeito (réus nestes autos) encerrou-se no dia 31.12.2000 e a presente aç?o civil de improbidade administrativa foi proposta pelo Ministério Público Federal em 16.01.2006, ou seja, quando já havia transcorrido o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92.* ***3. Quando ocorrer a prescriç?o da sanç?o pelo ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, a reparaç?o do prejuízo, que é imprescritível, deverá ser buscada em aç?o autônoma, e n?o nos autos da aç?o por ato de improbidade administrativa.*** *4. Apelaç?o n?o provida. (Apelaç?o Cível nº 0000223-33.2006.4.01.3700/MA, 3ª Turma do TRF da 1ª Regi?o, Rel. Tourinho Neto. j. 03.04.2012, unânime, DJ 13.04.2012).*
>
> AÇ?O DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇ?O. **1. A prescriç?o da aç?o de improbidade administrativa consuma-se depois de decorridos mais de cinco anos do término do exercício do mandato, do cargo em comiss?o ou da funç?o de confiança. Art. 23 da Lei n.º 8.429/92.** 2. O reconhecimento da prescriç?o em relaç?o às sanç?es previstas na Lei n.º 8.429/92 n?o impede o prosseguimento da aç?o quanto à pretens?o de condenaç?o ao ressarcimento do dano ao erário, diante da sua imprescritibilidade. Art. 37, § 5º, CR. Precedentes do STF e STJ. Recurso... (TJ-RS - AI: 70045622990 RS , Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 23/02/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicaç?o: Diário da Justiça do dia 29/02/2012). (g. n.)

Desta forma, no caso em tela, temos que o término do mandato do requerido encerrou-se dia 31/12/2004, sendo este o termo da prescriç?o quinquenal prevista no mencionado art. 23, I. Sendo assim, como a aç?o foi proposta em 07/10/2011, percebe-se que a presente demanda foi ajuizada após a consumaç?o do prazo prescricional previsto na lei de improbidade administrativa.

Nessa senda, ressalvando a sanç?o relativa ao ressarcimento do erário público, a qual é imprescritível, temos que as pretens?es punitivas relativas à multa civil, suspens?o de direitos políticos e proibiç?o de contratar com o Poder Público e perda da funç?o pública devem ser afastadas, ante mácula que lhe é inerente, diante da consumaç?o da prescriç?o.

Disp?e o Código de Processo Civil/2015:

> **Art. 487. Haverá resoluç?o de mérito quando o juiz:**
>
> I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na aç?o ou na reconvenç?o;
>
> **II - decidir,** de ofício ou **a requerimento** , **sobre a ocorrência de** decadência ou **prescriç?o;**
>
> III - homologar:
>
> a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na aç?o ou na reconvenç?o;
>
> b) a transaç?o;
>
> c) a renúncia à pretens?o formulada na aç?o ou na reconvenç?o. (g. n.)

Desse modo, afastada as sanç?es que foram fulminadas pela prescriç?o, imp?e-se a extinç?o do feito, visto que a parte Autora n? o busca o ressarcimento ao erário, mas a condenaç?o por ato de improbidade administrativa do demandado, com *perda da funç?o pública; suspens?o dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) a 05 (cinco) anos; proibiç?o de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 anos e pagamento de multa civil de até 100 vezes da remuneraç?o percebida pelo demandado*, cuja pretens?o encontra-se fulminada pela prescriç?o.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇ?O do presente feito, no que se refere aos atos de improbidade, restando EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇ?O DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Sem condenaç?o em custas e honorários advocatícios, na forma do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

De Santarém para Rurópolis/PA, 07 de abril de 2016.

KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES

Juíza de Direito integrante do Grupo de Trabalho de Apoio ao Julgamento

dos Processos - Metas 4 e 6 do CNJ, regulamentado pela Portaria nº 1945/2015-GP.

Processo nº 0000047-65.2012.8.14.0073

AÇ?O CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Requerente: PREFEITURA DE RURÓPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL

Procurador: Robério Abdon D?Oliveira - OAB/PA nª 7.698

Requerido : APRÍGIO PEREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

O **Município de Rurópolis - Prefeitura Municipal,** representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Aparecido Florentino da Silva, propôs a presente **AÇ?O CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de **Aprígio Pereira da Silva**, devidamente qualificado nos autos, alegando, em breve síntese, que o demandado no período que exerceu o mandato de prefeito do Munícipio de Rurópolis, nos quatriênios de 1993/1996 e 1997/2000, recebeu recursos referentes ao convênio de nª CRT/PA/57.004/95, no valor de R$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais), tendo como objeto a construç?o de 75mts de ponte de madeira; convênio nª CRT/PA/25.009/96, no valor de R$ 143.506,50 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e seis reais e cinquenta centavos), tendo como objeto a execuç?o de obras de construç?o de 14,50Km de estradas vicinais e o convênio de nº CRT/PA/17006/96, no valor de R$ 270.125,10 (duzentos e setenta mil, cento e vinte e cinco reais e dez centavos), tendo como objeto execuç?o de obras de recuperaç?o de 35 Km de estradas vicinais, todos celebrados junto ao INCRA - instituto Nacional de Colonizaç?o e Reforma Agrária. Todavia, n?o prestou contas, causando graves prejuízos ao município, tais como a negativaç?o do seu CNPJ ao Cadastro de inadimplentes do Governo Federal - SIAFI/CAUC.

Assim, diante dos fatos, entendeu a parte Autora que o requerido ao infringir a norma constitucional prevista no art. 37, da CF/88, que determina que a administraç?o pública deve obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade, publicidade e moralidade, cometera atos de improbidade previstos no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, pelo que requereu a procedência da aç?o com a condenaç?o do requerido por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, VII, c/c art. 12, III, ambos da Lei nº 8.429/92, pela omiss?o do dever de prestar contas, sancionando-o às penas do art. 12, III, da mesma Lei, para que seja determinado: perda da funç?o pública; suspens?o dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) a 05 (cinco) anos; proibiç?o de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 anos e pagamento de multa civil de até 100 vezes da remuneraç?o percebida pelo demandado. Juntou documentos de fls. 17/29.

A presente aç?o foi proposta, inicialmente, junto ao Juízo da Justiça Federal do Estado do Pará, sendo distribuída a 2ª Vara, onde em decis?o de fls. 33/41 foi determinada por àquele Juízo a remessa dos autos à Comarca de Rurópolis, sob o fundamento de n?o haver possibilidade de comunh?o de interesses entre a Uni?o e o Município na espécie em causa.

Determinada a notificaç?o do requerido (fl. 45), foi expedido carta precatória para o cumprimento da diligência (fl. 46).

Vieram-me os autos conclusos, em face da inclus?o do presente feito na meta 04 do CNJ.

II - FUNDAMENTAÇ?O

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a prescriç?o quinquenal atinge os ilícitos administrativos dos agentes públicos, abrangidos o servidor público e o particular, os quais lhes deram causa, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.429/1992. Entretanto, a aç?o de ressarcimento

dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, conforme estabelecido no art. 37, § 5º, da CF/1988, sendo certo que n?o há óbice para o ressarcimento dos danos ao erário na aç?o de improbidade administrativa (STJ. Informativo nº 0382. Período: 2 a 6 de fevereiro de 2009).

No caso dos autos, conclui-se que, consideradas a data do fato e do término do 2º mandato do suplicado, que se deu em 31/12/2000, bem assim a data do ajuizamento dessa demanda, à luz do art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992, imp?e-se reconhecer a prescriç?o da pretens?o quanto à imposiç?o das sanç?es próprias dos alegados atos de improbidade administrativa, nos moldes da mesma lei.

Vale ressaltar que, conforme se depreende dos autos, o requerido foi eleito para o quadriênio 1993/1996 e reeleito para o quadriênio 1997/2000, raz?o pela qual o prazo prescricional iniciou-se em 01 de janeiro de 2001.

Ocorre que, a presente aç?o somente foi ajuizada em 05 de outubro de 2011, ou seja, mais de 04 (quatro) anos após ter escoado o prazo prescricional, que é de cinco anos.

Por derradeiro, no que se refere ao ressarcimento do dano ao Erário, uma das sanç?es contidas no art. 12, incisos I e III, da Lei n. 8.429/92, aquele é imprescritível, conforme mandamento constitucional, contido no art. 37, § 4º, todavia, n?o pode ser manejado exclusivamente na presente aç?o, uma vez que a apuraç?o da ocorrência ou n?o do ato ímprobo está prescrita, devendo ser pleiteada em aç?o própria.

Este é o entendimento da jurisprudência pátria, *in verbis:*

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇ?O. AÇ?O CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. MINISTRO DE ESTADO. PRESCRIÇ?O. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92. PRECEDENTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. 1. Deve ser afastado o prazo prescricional quinquenal, por se tratar de infraç?o disciplinar, também capitulada como crime (crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), aplicando-se o prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme estabelecido pelo art. 109, IV, do Código Penal. 2. Considerando que os fatos discutidos ocorreram em março de 1997 (intervenç?o no Banco Bamerindus decretada pelo Banco Central), bem como a aç?o civil pública foi proposta em 17.11.2003, n?o transcorreu o prazo de 08 anos estabelecido no art. 109, IV, do Código Penal, ou seja, n?o houve a prescriç?o da pretens?o em causa. 3. É de se ressaltar que, se alguém estranho ao serviço público praticar um ato de improbidade em concurso com ocupante de cargo efetivo ou emprego público, sujeitar-se-á ao mesmo regime prescricional do servidor público.* ***4. A aç?o de improbidade administrativa, prevista na Lei 8.429/92, n?o constitui instrumento adequado para postular, exclusivamente, o ressarcimento do dano causado ao Erário. Ressarcimento é consequência da improbidade. N?o se conseguindo demonstrar a improbidade, só em aç?o própria se pode buscar o ressarcimento.*** *5. O STF entendeu, na Reclamaç?o nº 2.138, que os agentes políticos (Ministros de Estado), por serem regidos por normas especiais de responsabilidade, n?o respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/92, mas, apenas, por crime de responsabilidade em aç?o que somente pode ser proposta perante a Corte, nos termos do art. 102, I, "c", da CF. 6. É certo, porém, que a decis?o proferida na reclamaç?o mencionada n?o possui efeito vinculante nem eficácia erga omnes, n?o se estendendo, obviamente, a quem n?o foi parte na demanda, uma vez que n?o tem os mesmos efeitos das aç?es constitucionais de controle concentrado de constitucionalidade. 7. Contudo, consoante pacífica jurisprudência, a decis?o proferida pela Suprema Corte nos autos da Reclamaç?o nº 2.138-6 aplica-se à situaç?o jurídica dos ora requeridos, pois tem como eventual interessado Ministro de Estado. 8. A aç?o de improbidade é via inadequada para a pretens?o punitiva em relaç?o a Ministro de Estado, que deveria ter sido veiculada em processo crime de responsabilidade. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal. 9. Apelaç?es do Ministério Público Federal n?o provida. (Apelaç?o Cível nº 0039096-37.2003.4.01.3400/DF, 3ª Turma do TRF da 1ª Regi?o, Rel. Tourinho Neto, Rel. Convocado José Alexandre Franco. j. 16.07.2012, unânime, DJ 31.07.2012).*
>
> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇ?O CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇ?O. ARTIGO 23, I, DA LEI 8.429/92. OCORRÊNCIA. INADEQUAÇ?O DA VIA PARA O PLEITO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. 1. A contagem do prazo prescricional de cinco anos, previsto no inc. I do art. 23 da Lei 8.429/1992, inicia-se na data do término do exercício de mandato, de cargo em comiss?o ou de funç?o de confiança e se interrompe com o ajuizamento da aç?o, e n?o com a citaç?o válida, prevista no art. 219 do Código de Processo Civil. 2. Na hipótese em quest?o, o mandato do prefeito (réus nestes autos) encerrou-se no dia 31.12.2000 e a presente aç?o civil de improbidade administrativa foi proposta pelo Ministério Público Federal em 16.01.2006, ou seja, quando já havia transcorrido o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92.* ***3. Quando ocorrer a prescriç?o da sanç?o pelo ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, a reparaç?o do prejuízo, que é imprescritível, deverá ser buscada em aç?o autônoma, e n?o nos autos da aç?o por ato de improbidade administrativa.*** *4. Apelaç?o n?o provida. (Apelaç?o Cível nº 0000223-33.2006.4.01.3700/MA, 3ª Turma do TRF da 1ª Regi?o, Rel. Tourinho Neto. j. 03.04.2012, unânime, DJ 13.04.2012).*
>
> AÇ?O DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇ?O. **1. A prescriç?o da aç?o de improbidade administrativa consuma-se depois de decorridos mais de cinco anos do término do exercício do mandato, do cargo em comiss?o ou da funç?o de confiança. Art. 23 da Lei n.º 8.429/92.** 2. O reconhecimento da prescriç?o em relaç?o às sanç?es previstas na Lei n.º 8.429/92 n?o impede o prosseguimento da aç?o quanto à pretens?o de condenaç?o ao ressarcimento do dano ao erário, diante da sua imprescritibilidade. Art. 37, § 5º, CR. Precedentes do STF e STJ. Recurso... (TJ-RS - AI: 70045622990 RS , Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 23/02/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicaç?o: Diário da Justiça do dia 29/02/2012). (g. n.)

Desta forma, no caso em tela, temos que o término do mandato do requerido encerrou-se dia 31/12/2000, sendo este o termo da prescriç?o quinquenal prevista no mencionado art. 23, I. Sendo assim, como a aç?o foi proposta em 05/10/2011, percebe-se que a presente demanda foi ajuizada após a consumaç?o do prazo prescricional previsto na lei de improbidade administrativa.

Nessa senda, ressalvando a sanç?o relativa ao ressarcimento do erário público, a qual é imprescritível, temos que as pretens?es punitivas relativas à multa civil, suspens?o de direitos políticos e proibiç?o de contratar com o Poder Público e perda da funç?o pública devem ser afastadas, ante mácula que lhe é inerente, diante da consumaç?o da prescriç?o.

Disp?e o Código de Processo Civil/2015:

> **Art. 487. Haverá resoluç?o de mérito quando o juiz:**
>
> I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na aç?o ou na reconvenç?o;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, **sobre a ocorrência de** decadência ou **prescriç?o;**

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na aç?o ou na reconvenç?o;

b) a transaç?o;

c) a renúncia à pretens?o formulada na aç?o ou na reconvenç?o. (g. n.)

Desse modo, afastada as sanç?es que foram fulminadas pela prescriç?o, imp?e-se a extinç?o do feito, visto que a parte Autora n? o busca o ressarcimento ao erário, mas a condenaç?o por ato de improbidade administrativa do demandado, com *perda da funç?o pública; suspens?o dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) a 05 (cinco) anos; proibiç?o de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 anos e pagamento de multa civil de até 100 vezes da remuneraç?o percebida pelo demandado*, cuja pretens?o encontra-se fulminada pela prescriç?o.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, A PRESCRIÇ?O do presente feito, no que se refere aos atos de improbidade, restando EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇ?O DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Sem condenaç?o em custas e honorários advocatícios, na forma do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Expeça-se ofício ao Juízo deprecado solicitando a devoluç?o da carta precatória expedida à fl. 46, independentemente de cumprimento.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

De Santarém para Rurópolis/PA, 06 de abril de 2016.

KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES

Juíza de Direito integrante do Grupo de Trabalho de Apoio ao Julgamento

dos Processos - Metas 4 e 6 do CNJ, regulamentado pela Portaria nº 1945/2015-GP.

Processo: 0000264-16.2009.8.14.0073

Aç?o Civil por Ato de Improbidade Administrativa Cumulada com Ressarcimento ao Erário

Requerente: MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

Procurador: Robério Abedon d?Oliveira - OAB/PA Nº 7.698

Requerido : JOSÉ PAULO GENUÍNO

Advogado: Jatniel Rocha Santos - OAB/PA nº 18.756

D E S P A C H O

01. O MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS propôs a presente AÇ?O CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO em face de JOSÉ PAULO GENUÍNO.

02. Recebida a petiç?o inicial e determinada a citaç?o (fls. 35/37), o demandado apresentou contestaç?o (fls. 43/53).

03. Vieram-me os autos conclusos, por força da inclus?o do presente feito na meta 04 do CNJ.

04. INTIME-SE A PARTE AUTORA, através de seus procuradores, via DJE, para apresentaç?o de réplica, bem assim para especificar e justificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015).

05. Após a juntada da manifestaç?o ou decorrido o prazo *in albis*, vistas ao Ministério Público (art. 17, § 4º, da LIA e art. 179 do CPC/2015).

06. Cumpra-se COM URGÊNCIA, com o fim de dar efetividade a META estabelecida pelo CNJ.

De Santarém para Rurópolis(PA), 08 de abril de 2016.

KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES

Juíza de Direito integrante do Grupo de Trabalho de Apoio ao Julgamento

dos Processos - Metas 4 e 6 do CNJ, regulamentado pela Portaria nº 1945/2015-GP.

Processo: 0000653-93.2012.8.14.0073

AÇ?O CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇ?O DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Promotor de Justiça: Gilberto Lins de Souza Filho

Requerido : **MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

Procuradores : Edemmar Machado Rosa dos Santos - OAB/PA nº 12.801 e

Félix Conceiç?o Silva - OAB/PA nº 10.956

SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

Vistos e etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Aç?o Civil Pública de Obrigaç?o de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada em 16/08/2012 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra o MUNICÍPIO DE RUROPÓLIS, buscando compelir o referido ente municipal a substituir o nome atribuído ao Ginásio Poliesportivo e às escolas municipais com os nomes de Almir Gabriel, Jader Barbalho, Nicias Ribeiro e Elcione Barbalho, bem como a todo e qualquer sala ou prédio que contenha o nome de pessoa viva, na cidade de Rurópolis.

Foi concedida parcialmente a medida liminar, antecipando os efeito da tutela pretendida, em que foi determinada ao município de Rurópolis, por intermédio do prefeito municipal, para tomar as providências, conforme adiante transcritas:

> Altere, no prazo de 30 (trinta) dias, o nome das escolas municipais com os nomes de Jáder Barbalho, Nicias Ribeiro e Elcione Barbalho, nominando os prédios públicos em obediência aos ditames da lei, sob pena de multa diária, de R$ 1.000,00 (Hum mil reais).
>
> Realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento de todos os prédios públicos e salas municipais que contenham nomes de pessoas vivas, procedendo, em 30 (trinta) dias a alteraç?o dos nomes em obediência aos ditames da lei, sob pena de multa diária, de R$ 1.000,00 (Hum mil reais).

O requerido foi devidamente intimado para o cumprimento da medida (fl. 34/34-v).

O Demandado à fl. 47 informou o cumprimento da determinaç?o da liminar, juntando cópia do Decreto nº 045/2015, datado de 13 de novembro de 2015, que disp?e sobre a mudança de nome de prédios públicos da Secretaria Municipal de Educaç?o, à fl. 49.

É o relatório do que interessa. Decido.

II - FUNDAMENTAÇ?O

Diante do cumprimento integral e voluntário do bem da vida postulado na inicial, tenho que o objeto desta lide já se esgotou, pois a liminar por si só foi satisfativa.

É que o Município de Rurópolis comprovou nos autos as alteraç?es dos nomes pleiteada, conforme faz prova a cópia do Decreto Municipal nº 045/2015, datado de 16/11/2015, devidamente juntada aos autos, à fl. 49.

Nesse sentido cabe transcrever o art. 485, VI, § 3º do novo Código de Processo Civil :

> Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:
>
> (...)
>
> VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
>
> (...)
>
> § 3º - O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdiç?o, enquanto n?o ocorrer o trânsito em julgado.

As condiç?es da aç?o devem estar presentes do início da demanda até o momento da prolaç?o da sentença de mérito, no entanto, existem situaç?es em que uma das condiç?es poderia constar no início da demanda, mas por motivo posterior ao exercício do direito de aç?o ocorrer sua extinç?o.

Tal fato ocorreu no presente caso, posto que como referido acima, já no bojo da petiç?o o Requerido comprovou o cumprimento do objeto da presente demanda, qual seja, alteraç?o dos nomes de pessoas vivas dos prédios da Secretaria de Educaç?o do Município de Rurópolis, antes da sentença de mérito.

Sabe-se que o juiz pode de ofício e a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdiç?o, reconhecer a perda das condiç?es da aç?o, conforme estabelece o art. 485, § 3º do NCPC, depois da propositura da aç?o, tomando o juiz conhecimento de qualquer fato modificativo, extintivo ou constitutivo do direito, que influir no julgamento da lide, poderá levá-lo em consideraç?o no momento da prolaç?o da sentença.

Quanto a perda do objeto da aç?o em casos semelhantes, transcrevo entendimento da jurisprudência:

> CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇ?O POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO. CONDIÇ?O DA AÇ?O. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇ?O DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Aaç?o popular, regulada pela Lei 4.717 de 29 de junho de 1965, possibilita que qualquer cidad?o tenha o direito de fiscalizar os atos administrativos, bem como a possibilidade de provocar a correç?o, quando houver desvio de sua real finalidade. 2. Embora o objetivo da Aç?o Popular seja a tutela dos bens públicos, para o seu manejo, a exemplo do que ocorre com qualquer provocaç?o de tutela jurisdicional, imp?e-se o preenchimento dos pressupostos legais, dentre os quais est?o as condiç?es da aç?o, englobando o interesse de agir (art. 3º, CPC). 3. Correta a sentença que extingue o processo por falta de interesse de agir quando o provimento judicial n?o é mais necessário ao autor. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida.
>
> (TJ-DF - RMO: 20110110432537 , Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/05/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicaç?o: Publicado no DJE : 11/05/2015 . Pág.: 258)

Nessa medida, tenho por exaurido o objeto da presente aç?o, raz?o pela qual reconheço a perda do interesse processual superveniente, eis que o cumprimento da liminar foi satisfativa.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ?O DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC, em raz?o da perda superveniente de interesse processual.**

Sem condenaç?o em custas processuais e honorários advocatícios.

Intime-se as partes.

.

Havendo recurso voluntário, certifiquem o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciaç?o, sendo que, desde já recebo o recurso em seu DUPLO EFEITO (art. 520, do CPC).

N?o ocorrendo a interposiç?o de recurso voluntário, certifique-se e encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça em raz?o do duplo grau de jurisdiç?o estabelecido no art. 19 da Lei 4.717/1965.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes Necessários.

De Santarém para Rurópolis/PA, 07 de abril de 2016.

KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES

Juíza de Direito integrante do Grupo de Trabalho de Apoio ao Julgamento

dos Processos - Metas 4 e 6 do CNJ, regulamentado pela Portaria nº 1945/2015-GP.

COMARCA DE URUARÁ

VARA ÚNICA DE URUARÁ

Processo Cível nº 0001811-39.2014.8.14.0066 - Ação de Reclamação - Reclamante: Heidilene Soares Muniz - Advogada: Janete Mandrick (OAB/PA nº 17112-A) x Reclamada: Vivo S/A - Advogada: Jackelaydy Freire (OAB/PA nº 18.508).

SENTENÇA

Dispenso o relatório na forma do art. 38, caput, da lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de indenização por danos morais em decorrência de mau funcionamento do serviço prestado pela EMPRESA VIVO S/A neste Município. A preliminar de incompetência deste juízo deve ser rejeitada, porque não há necessidade de prova pericial por existirem provas nos autos capazes de supri-la, sendo incabível a alegação de inaplicabilidade do rito da Lei 9.099/95. Devido não haver a necessidade de prova pericial, até porque o CDC autoriza a inversão do ônus da prova, medida compatível com a condição de hipossuficiência do consumidor na relação consumerista, entendo ser adequada e compatível com a pretensão em epígrafe, deferindo, pois, a inversão do ônus da prova. A requerida é parte legítima para figurar no polo passivo por possuir relação direta com o consumidor, pois a Empresa é uma só, a Concessão Pública Federal também, pois é quem presta o serviço diretamente ao consumidor. A requerida não fez proposta de acordo, em que pese este Magistrado ter orientado às partes acerca de suas reais vantagens. A empresa não fez prova contrária às alegações da requerente. De fato, comprova-se diante das provas juntadas aos autos que o serviço da Empresa VIVO S/A não funciona adequadamente, gerando diversos prejuízos a requerente, pois não consegue receber e realizar ligações, o que vem a causar transtornos de ordem pessoal e profissional. E não se diga que se trata de mero aborrecimento. Porquanto é comum se deparar com os usuários da empresa reclamando, veementemente, que o serviço não presta e que ficam por horas e até mesmo por dias sem conseguir receber e realizar ligações. Se o serviço não funciona por um pequeno momento é até razoável, entretanto se o serviço não funciona por horas ou dias, certamente enseja violação ao direito do consumidor de obter um serviço digno e responsável, merecendo a justa e devida reparação moral. Há inúmeras ações intentadas neste Juízo insurgindo-se contra a má prestação do serviço da empresa requerida, ao lado do fato de ser notório o mau serviço, que resta agravado quando chove ou há falta de energia elétrica, não tendo havido nenhuma demonstração por parte da requerida de que está efetuando os investimentos necessários para atender a demanda no presente município. Não há dúvida na má prestação do serviço prestado. A empresa funciona por delegação do Governo Federal e deveria zelar pela qualidade de seus serviços. Não apresentou prova impeditiva, modificativa e extintiva do direito pleiteado e tampouco alguma causa excludente de responsabilidade. Portanto, não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 333, II, do CPC. Vale destacar que a requerente tem a seu favor o princípio da presunção da verdade albergado pelo Código de Defesa do Consumidor. Na relação de consumo vigora a inversão do ônus da prova e o princípio da presunção de veracidade do consumidor, iuris tantum, o que, diante da inércia, consolidou-se como absoluta. Acerca de seu quantum deve- se ter em mente o seu caráter reparatório, pedagógico e repressivo, ao ponto de desestimular e educar a requerida a não mais agir como agiu, além das condições pessoais e financeiras das partes, sem descuidar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Levo em consideração a incontestável situação financeira da empresa requerida, sendo uma das maiores sociedades empresárias brasileiras, auferindo vultosos lucros nos últimos anos, ao lado da notória má prestação do serviço, mesmo com a existência de inúmeras ações judiciais no mesmo sentido; procedimentos ministeriais e maciça reclamação popular. No entanto, o problema permanece e as ações continuam sendo ajuizadas neste Fórum, com o mesmo objeto, o que demonstra o total descaso não só com os usuários do serviço de telefonia, mas também com o Poder Judiciário que está mostrando onde está o entrave entre a operadora e o usuário e mesmo assim o lamentável quadro continua. Por outro lado, não obstante já tenha fixado indenizações maiores, tendo em consideração o incremento do número de ações, a defesa mais elaborada em cada processo e uma sensível melhoria nos serviços, entendo razoável fixar o montante indenizatório nos limites abaixo. Concluo, por conseguinte, em arbitrar o valor do dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as qualidades pessoais e profissionais da requerente e os prejuízos naturalmente decorrentes do serviço que não funciona e o fato de não usufruir do serviço por absoluta falha em sua prestação causa com certeza prejuízos na relação social e familiar da requerente, ressaltando-se que em dezenas de acórdãos proferidos pela Turma Recursal têm-se mantido as condenações indenizatórias contra a EMPRESA VIVO S/A, todavia a prestação do serviço continua deficiente neste município. É lógico e inegável os dissabores que o mau funcionamento do serviço de telefonia provoca no seio familiar e nas atividades das pessoas que precisam receber e realizar ligações, tudo devido à total desestrutura e ausência de investimento da Empresa VIVO S/A neste Município, afastando-se qualquer argumento acerca de mero aborrecimento. Nosso Tribunal de Justiça vem firmando jurisprudência relevante no mesmo sentido da presente decisão, com inúmeras decisões de primeiro grau, mantidas pelas turmas recursais, conforme julgados a seguir: "14.Recurso Cível n.º 2010902621-1 Origem: Juizado Especial de Breves Recorrente(s): Tim Celular S/A Advogado(a/s): Carlos Roberto Siqueira Castro e Carlos Eduardo Rezende de Melo Recorrido(a/s): Alexandre Barbosa Cardoso Advogado(a): Não constituído Relator(a): Juiz(a) Ricardo Salame Guimarães EMENTA: RECURSO CÍVEL. DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Preliminar de incompetência do juizado especial rejeitada, pois trata-se de pretensão indenizatória em razão de falha na prestação do serviço de telefonia móvel oferecido pela TIM CELULAR S/A, nos termos do art. 2º, 3º e 14 do CDC. Desnecessária a prova pericial para apuração do fato, posto que público e notório que a recorrente não tem suporte para atender seus clientes. Preliminar de inépcia da inicial não acolhida, pois foram preenchidos todos os requisitos do art. 282 e art. 283 do CPC. O autor da demanda insurge-se contra a má prestação do serviço no que se refere à ausência de sinal ou à sua precariedade quando é fornecido, momento em que as ligações efetuadas são cortadas, ficam mudas, falham, dentre outros defeitos. Transtornos suportados pelo recorrido em razão da má prestação do serviço fornecido pela recorrente, pois o celular é seu único meio de comunicação telefônica, os quais devem ser indenizados como forma de amenizar o abalo moral sofrido. Configurados os requisitos da responsabilidade indenizatória, havendo nexo de causalidade entre o fato gerador e o dano causado, devida é a indenização. Dano moral configurado. Valor da indenização mantido, pois justo e razoável. Sentença mantida em todos os seus termos. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº 15.149/11-DECISÃO: A 2ª TURMA RECURSAL, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." Expostas minhas razões de decidir, nos termos da fundamentação supra e do art. 269, inc. I do CPC, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, e condeno a requerida, Empresa VIVO S/A, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente corrigido e atualizado conforme o INPC e juros moratórios de 1% ao mês, na forma do art. 161, §1º, do CTN, ambos, a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, a requerida deverá pagar o valor da condenação em até 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC. Advertindo-a que, em caso de não pagamento voluntário, expedir-se-á ordem de bloqueio ao Banco Central do Brasil para penhora on-line e a satisfação da dívida. Expeça-se ofício à ANATEL encaminhando cópia da sentença e das dezenas que já foram proferidas contra a EMPRESA VIVO S/A, com o objetivo de ser instaurado procedimento administrativo e a consequente aplicação de multa. A providência que também está sendo adotada visa, sobretudo, fazer com que o serviço de telefonia funcione adequadamente, sem interrupção, primando pela qualidade. Reputo que o mais importante é buscar a excelência do serviço público delegado e frear as inúmeras ações judiciais que quase todos os dias são ajuizadas contra a empresa, sob pena de inviabilizar financeiramente o funcionamento do serviço questionado junto ao Poder Judiciário e sustar proveitos financeiros diante da deficiência notória do serviço de telefonia da empresa VIVO S/A. O referido ofício deverá ser encaminhado à Presidência da ANATEL, encaminhando-se todas as sentenças já proferidas, requisitando-se, inclusive, que técnicos da ANATEL venham até esta Comarca e aqui constatem a precariedade do serviço da empresa requerida. Sem custas e honorários por força do Art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.C. Após

trânsito em julgado, arquive-se, observando-se as cautelas legais. Uruará - PA, 16 de outubro de 2015. VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito

Processo Cível nº 0001813-09.2014.8.14.0066 - Ação de Reclamação - Reclamante: Moacir Veloso da Cruz - Advogada: Janete Mandrick (OAB/PA 17.112-A) - Reclamada: VIVO S/A - Advogada: Jackelaydy Freire 9OAB/PA nº 18.508).

SENTENÇA

Dispenso o relatório na forma do art. 38, caput, da lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de indenização por danos morais em decorrência de mau funcionamento do serviço prestado pela EMPRESA VIVO S/A neste Município. A preliminar de incompetência deste juízo deve ser rejeitada, porque não há necessidade de prova pericial por existirem provas nos autos capazes de supri-la, sendo incabível a alegação de inaplicabilidade do rito da Lei 9.099/95. Devido não haver a necessidade de prova pericial, até porque o CDC autoriza a inversão do ônus da prova, medida compatível com a condição de hipossuficiência do consumidor na relação consumerista, entendo ser adequada e compatível com a pretensão em epígrafe, deferindo, pois, a inversão do ônus da prova. A requerida é parte legítima para figurar no polo passivo por possuir relação direta com o consumidor, pois a Empresa é uma só, a Concessão Pública Federal também, pois é quem presta o serviço diretamente ao consumidor. A requerida não fez proposta de acordo, em que pese este Magistrado ter orientado às partes acerca de suas reais vantagens. A empresa não fez prova contrária às alegações do requerente. De fato, comprova-se diante das provas juntadas aos autos que o serviço da Empresa VIVO S/A não funciona adequadamente, gerando diversos prejuízos ao requerente, pois não consegue receber e realizar ligações, o que vem a causar transtornos de ordem pessoal e profissional. E não se diga que se trata de mero aborrecimento. Porquanto é comum se deparar com os usuários da empresa reclamando, veementemente, que o serviço não presta e que ficam por horas e até mesmo por dias sem conseguir receber e realizar ligações. Se o serviço não funciona por um pequeno momento é até razoável, entretanto se o serviço não funciona por horas ou dias, certamente enseja violação ao direito do consumidor de obter um serviço digno e responsável, merecendo a justa e devida reparação moral. Há inúmeras ações intentadas neste Juízo insurgindo-se contra a má prestação do serviço da empresa requerida, ao lado do fato de ser notório o mau serviço, que resta agravado quando chove ou há falta de energia elétrica, não tendo havido nenhuma demonstração por parte da requerida de que está efetuando os investimentos necessários para atender a demanda no presente município. Não há dúvida na má prestação do serviço prestado. A empresa funciona por delegação do Governo Federal e deveria zelar pela qualidade de seus serviços. Não apresentou prova impeditiva, modificativa e extintiva do direito pleiteado e tampouco alguma causa excludente de responsabilidade. Portanto, não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 333, II, do CPC. Vale destacar que o requerente tem a seu favor o princípio da presunção da verdade albergado pelo Código de Defesa do Consumidor. Na relação de consumo vigora a inversão do ônus da prova e o princípio da presunção de veracidade do consumidor, iuris tantum, o que, diante da inércia, consolidou-se como absoluta. Acerca de seu quantum deve-se ter em mente o seu caráter reparatório, pedagógico e repressivo, ao ponto de desestimular e educar a requerida a não mais agir como agiu, além das condições pessoais e financeiras das partes, sem descuidar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Levo em consideração a incontestável situação financeira da empresa requerida, sendo uma das maiores sociedades empresárias brasileiras, auferindo vultosos lucros nos últimos anos, ao lado da notória má prestação do serviço, mesmo com a existência de inúmeras ações judiciais no mesmo sentido; procedimentos ministeriais e maciça reclamação popular. No entanto, o problema permanece e as ações continuam sendo ajuizadas neste Fórum, com o mesmo objeto, o que demonstra o total descaso não só com os usuários do serviço de telefonia, mas também com o Poder Judiciário que está mostrando onde está o entrave entre a operadora e o usuário e mesmo assim o lamentável quadro continua. Por outro lado, não obstante já tenha fixado indenizações maiores, tendo em consideração o incremento do número de ações, a defesa mais elaborada em cada processo e uma sensível melhoria nos serviços, entendo razoável fixar o montante indenizatório nos limites abaixo. Concluo, por conseguinte, em arbitrar o valor do dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as qualidades pessoais e profissionais do requerente e os prejuízos naturalmente decorrentes do serviço que não funciona e o fato de não usufruir do serviço por absoluta falha em sua prestação causa com certeza prejuízos na relação social e familiar do requerente, ressaltando-se que em dezenas de acórdãos proferidos pela Turma Recursal têm-se mantido as condenações indenizatórias contra a EMPRESA VIVO S/A, todavia a prestação do serviço continua deficiente neste município. É lógico e inegável os dissabores que o mau funcionamento do serviço de telefonia provoca no seio familiar e nas atividades das pessoas que precisam receber e realizar ligações, tudo devido à total desestrutura e ausência de investimento da Empresa VIVO S/A neste Município, afastando-se qualquer argumento acerca de mero aborrecimento. Nosso Tribunal de Justiça vem firmando jurisprudência relevante no mesmo sentido da presente decisão, com inúmeras decisões de primeiro grau, mantidas pelas turmas recursais, conforme julgados a seguir: "14.Recurso Cível n.º 2010902621-1 Origem: Juizado Especial de Breves Recorrente(s): Tim Celular S/A Advogado(a/s): Carlos Roberto Siqueira Castro e Carlos Eduardo Rezende de Melo Recorrido(a/s): Alexandre Barbosa Cardoso Advogado(a): Não constituído Relator(a): Juiz(a) Ricardo Salame Guimarães EMENTA: RECURSO CÍVEL. DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Preliminar de incompetência do juizado especial rejeitada, pois trata-se de pretensão indenizatória em razão de falha na prestação do serviço de telefonia móvel oferecido pela TIM CELULAR S/A, nos termos do art. 2º, 3º e 14 do CDC. Desnecessária a prova pericial para apuração do fato, posto que público e notório que a recorrente não tem suporte para atender seus clientes. Preliminar de inépcia da inicial não acolhida, pois foram preenchidos todos os requisitos do art. 282 e art. 283 do CPC. O autor da demanda insurge-se contra a má prestação do serviço no que se refere à ausência de sinal ou à sua precariedade quando é fornecido, momento em que as ligações efetuadas são cortadas, ficam mudas, falham, dentre outros defeitos. Transtornos suportados pelo recorrido em razão da má prestação do serviço fornecido pela recorrente, pois o celular é seu único meio de comunicação telefônica, os quais devem ser indenizados como forma de amenizar o abalo moral sofrido. Configurados os requisitos da responsabilidade indenizatória, havendo nexo de causalidade entre o fato gerador e o dano causado, devida é a indenização. Dano moral configurado. Valor da indenização mantido, pois justo e razoável. Sentença mantida em todos os seus termos. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº 15.149/11-DECISÃO: A 2ª TURMA RECURSAL, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Expostas minhas razões de decidir, nos termos da fundamentação supra e do art. 269, inc. I do CPC, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, e condeno a requerida, Empresa VIVO S/A, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente corrigido e atualizado conforme o INPC e juros moratórios de 1% ao mês, na forma do art. 161, §1º, do CTN, ambos, a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, a requerida deverá pagar o valor da condenação em até 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC. Advertindo-a que, em caso de não pagamento voluntário, expedir-se-á ordem de bloqueio ao Banco Central do Brasil para penhora on-line e a satisfação da dívida. Expeça-se ofício à ANATEL encaminhando cópia da sentença e das dezenas que já foram proferidas contra a EMPRESA VIVO S/A, com o objetivo de ser instaurado procedimento administrativo e a consequente aplicação de multa. A providência que também está sendo adotada visa, sobretudo, fazer com que o serviço de telefonia funcione adequadamente, sem interrupção, primando pela qualidade. Reputo que o mais importante é buscar a excelência do serviço público delegado e frear as inúmeras ações judiciais que quase todos os dias são ajuizadas contra a empresa, sob pena de inviabilizar financeiramente o funcionamento do serviço questionado junto ao Poder Judiciário e sustar proveitos financeiros diante da deficiência notória do serviço de telefonia da empresa VIVO S/A. O referido ofício deverá ser encaminhado à Presidência da ANATEL, encaminhando-se todas as sentenças já proferidas, requisitando-se, inclusive, que técnicos da ANATEL venham até esta Comarca e aqui constatem a precariedade do serviço da empresa requerida. Sem custas e honorários por força do Art. 55 da

Lei 9.099/95. P.R.I.C. Após trânsito em julgado, arquive-se, observando-se as cautelas legais. Uruará - PA, 16 de outubro de 2015. VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de20dias)

O Doutor **VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI** , Juiz de Direito T itular da Comarca de Uruará, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

PROCESSO Nº 0000520-77.2009.8.14.0066

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO:ANTÔNIO CARLOS LEÃO

FAZ SABER aos que este ler ou dele conhecimento tomarem que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, foi distribuída em 11/05/2009 - Ação Civil Pública de Indenização por Dano Material e Moral Coletivo Causado s ao Meio Ambiente em face do (s) requerido (s) **ANTÔNIO CARLOS LEÃO** , brasileiro, casado, comerciante, filho de Sebastião Walter Leão e Ana Cândida Leão , natural de Rio Verde / GO , portador do RG. nº 5278610 P C / PA e do CPF/MF nº 336.256.701-00 , residente e domiciliado na cidade de Placas/PA à BR 230, Km 241, zona rural . E como não houve êxito em sua localização, como consta dos autos e pesquisa feita no Sistema. E xpede- se o presente Edital, para que o (a) requerido (a) apresente (m) contestação a ação, no prazo de 15 dias, ciente de que se não contestar, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigos 285 e 297 CPC). E, para que ninguém alegue desconhecimento, mandou expedir o presente Edital que será Afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Uruará, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis . Eu,_____ Maria Shirlane Duarte Gama - A uxiliar Judiciário , o digitei e subscrevo.

MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Provimento 006/2009- CJCI

Processo Cível nº 0001353-22.2014.8.14.0066 - Ação de Reclamação - Reclamante: Marizete Santos Gomes - Advogada: Janete Mandrick (OAB/PA 17.112-A) - Reclamada: VIVO S/A - Advogada: Jackelaydy Freire (OAB/PA nº 18.508).

SENTENÇA

Dispenso o relatório na forma do art. 38, caput, da lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de indenização por danos morais em decorrência de mau funcionamento do serviço prestado pela EMPRESA VIVO S/A neste Município. A preliminar de incompetência deste juízo deve ser rejeitada, porque não há necessidade de prova pericial por existirem provas nos autos capazes de supri-la, sendo incabível a alegação de inaplicabilidade do rito da Lei 9.099/95. Devido não haver a necessidade de prova pericial, até porque o CDC autoriza a inversão do ônus da prova, medida compatível com a condição de hipossuficiência do consumidor na relação consumerista, entendo ser adequada e compatível com a pretensão em epígrafe, deferindo, pois, a inversão do ônus da prova. A requerida é parte legítima para figurar no polo passivo por possuir relação direta com o consumidor, pois a Empresa é uma só, a Concessão Pública Federal também, pois é quem presta o serviço diretamente ao consumidor. A requerida não fez proposta de acordo, em que pese este Magistrado ter orientado às partes acerca de suas reais vantagens. A empresa não fez prova contrária às alegações do requerente. De fato, comprova-se diante das provas juntadas aos autos que o serviço da Empresa VIVO S/A não funciona adequadamente, gerando diversos prejuízos ao requerente, pois não consegue receber e realizar ligações, o que vem a causar transtornos de ordem pessoal e profissional. E não se diga que se trata de mero aborrecimento. Porquanto é comum se deparar com os usuários da empresa reclamando, veementemente, que o serviço não presta e que ficam por horas e até mesmo por dias sem conseguir receber e realizar ligações. Se o serviço não funciona por um pequeno momento é até razoável, entretanto se o serviço não funciona por horas ou dias, certamente enseja violação ao direito do consumidor de obter um serviço digno e responsável, merecendo a justa e devida reparação moral. Há inúmeras ações intentadas neste Juízo insurgindo-se contra a má prestação do serviço da empresa requerida, ao lado do fato de ser notório o mau serviço, que resta agravado quando chove ou há falta de energia elétrica, não tendo havido nenhuma demonstração por parte da requerida de que está efetuando os investimentos necessários para atender a demanda no presente município. Não há dúvida na má prestação do serviço prestado. A empresa funciona por delegação do Governo Federal e deveria zelar pela qualidade de seus serviços. Não apresentou prova impeditiva, modificativa e extintiva do direito pleiteado e tampouco alguma causa excludente de responsabilidade. Portanto, não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 333, II, do CPC. Vale destacar que o requerente tem a seu favor o princípio da presunção da verdade albergado pelo Código de Defesa do Consumidor. Na relação de consumo vigora a inversão do ônus da prova e o princípio da presunção de veracidade do consumidor, iuris tantum, o que, diante da inércia, consolidou-se como absoluta. Acerca de seu quantum deve-se ter em mente o seu caráter reparatório, pedagógico e repressivo, ao ponto de desestimular e educar a requerida a não mais agir como agiu, além das condições pessoais e financeiras das partes, sem descuidar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Levo em consideração a incontestável situação financeira da empresa requerida, sendo uma das maiores sociedades empresárias brasileiras, auferindo vultosos lucros nos últimos anos, ao lado da notória má prestação do serviço, mesmo com a existência de inúmeras ações judiciais no mesmo sentido; procedimentos ministeriais e maciça reclamação popular. No entanto, o problema permanece e as ações continuam sendo ajuizadas neste Fórum, com o mesmo objeto, o que demonstra o total descaso não só com os usuários do serviço de telefonia, mas também com o Poder Judiciário que está mostrando onde está o entrave entre a operadora e o usuário e mesmo assim o lamentável quadro continua. Por outro lado, não obstante já tenha fixado indenizações maiores, tendo em consideração o incremento do número de ações, a defesa mais elaborada em cada processo e uma sensível melhoria nos serviços, entendo razoável fixar o montante indenizatório nos limites abaixo. Concluo, por conseguinte, em arbitrar o valor do dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as qualidades pessoais e profissionais do requerente e os prejuízos naturalmente decorrentes do serviço que não funciona e o fato de não usufruir do serviço por absoluta falha em sua prestação causa com certeza prejuízos na relação social e familiar do requerente, ressaltando-se que em dezenas de acórdãos proferidos pela Turma Recursal têm-se mantido as condenações indenizatórias contra a EMPRESA VIVO S/A, todavia a prestação do serviço continua deficiente neste município. É lógico e inegável os dissabores que o mau funcionamento do serviço de telefonia provoca no seio familiar e nas atividades das pessoas que precisam receber e realizar ligações, tudo devido à total desestrutura e ausência de investimento da Empresa VIVO S/A neste Município, afastando-se qualquer argumento acerca de mero aborrecimento. Nosso Tribunal de Justiça vem firmando jurisprudência relevante no mesmo sentido da presente decisão, com inúmeras decisões de primeiro grau, mantidas pelas turmas recursais, conforme julgados a seguir: "14.Recurso Cível n.º 2010902621-1 Origem: Juizado Especial de Breves Recorrente(s): Tim Celular S/A Advogado(a/s): Carlos Roberto Siqueira Castro e Carlos Eduardo Rezende de Melo Recorrido(a/s): Alexandre Barbosa Cardoso Advogado(a): Não constituído Relator(a): Juiz(a) Ricardo Salame Guimarães EMENTA: RECURSO CÍVEL. DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Preliminar de incompetência do juizado especial rejeitada, pois trata-se de pretensão indenizatória em razão de falha na prestação do serviço de telefonia móvel oferecido pela TIM CELULAR S/A, nos termos do art. 2º, 3º e 14 do CDC. Desnecessária a prova pericial para apuração do fato, posto que público e notório que a recorrente não tem suporte para atender seus clientes. Preliminar de inépcia da inicial não acolhida, pois foram preenchidos todos os requisitos do art. 282 e art. 283 do CPC. O autor da demanda insurge-se contra a má prestação do serviço no que se refere à ausência de sinal ou à sua precariedade quando é fornecido, momento em que as ligações efetuadas são cortadas, ficam mudas, falham, dentre outros defeitos. Transtornos suportados pelo recorrido em razão da má prestação do serviço fornecido pela recorrente, pois o celular é seu único meio de comunicação telefônica, os quais devem ser indenizados como forma de amenizar o abalo moral sofrido. Configurados os requisitos da responsabilidade indenizatória, havendo nexo de causalidade entre o fato gerador e o dano causado, devida é a indenização. Dano moral configurado. Valor da indenização mantido, pois justo e razoável. Sentença mantida em todos os seus termos. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº 15.149/11-DECISÃO: A 2ª TURMA RECURSAL, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Expostas minhas razões de decidir, nos termos da fundamentação supra e do art. 269, inc. I do CPC, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, e condeno a requerida, Empresa VIVO S/A, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente corrigido e atualizado conforme o INPC e juros moratórios de 1% ao mês, na forma do art. 161, §1º, do CTN, ambos, a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, a requerida deverá pagar o valor da condenação em até 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC. Advertindo-a que, em caso de não pagamento voluntário, expedir-se-á ordem de bloqueio ao Banco Central do Brasil para penhora on-line e a satisfação da dívida. Expeça-se ofício à ANATEL encaminhando cópia da sentença e das dezenas que já foram proferidas contra a EMPRESA VIVO S/A, com o objetivo de ser instaurado procedimento administrativo e a consequente aplicação de multa. A providência que também está sendo adotada visa, sobretudo, fazer com que o serviço de telefonia funcione adequadamente, sem interrupção, primando pela qualidade. Reputo que o mais importante é buscar a excelência do serviço público delegado e frear as inúmeras ações judiciais que quase todos os dias são ajuizadas contra a empresa, sob pena de inviabilizar financeiramente o funcionamento do serviço questionado junto ao Poder Judiciário e sustar proveitos financeiros diante da deficiência notória do serviço de telefonia da empresa VIVO S/A. O referido ofício deverá ser encaminhado à Presidência da ANATEL, encaminhando-se todas as sentenças já proferidas, requisitando-se, inclusive, que técnicos da ANATEL venham até esta Comarca e aqui constatem a precariedade do serviço da empresa requerida. Sem custas e honorários por força do Art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.C. Após trânsito em julgado, arquive-se, observando-se as cautelas legais. Uruará - PA, 16 de outubro de 2015. VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito

Processo Cível nº 0001591-41.2014.8.14.0066 - Ação de Reclamação - Reclamante: Afonso Francisco Jesus de Souza - Advogada: Janete Mandrick (OAB/PA 17.112-A) - Reclamada: VIVO S/A - Advogada: Jackelaydy Freire (OAB/PA nº 18.508).

SENTENÇA

Dispenso o relatório na forma do art. 38, caput, da lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de indenização por danos morais em decorrência de mau funcionamento do serviço prestado pela EMPRESA VIVO S/A neste Município. A preliminar de incompetência deste juízo deve ser rejeitada, porque não há necessidade de prova pericial por existirem provas nos autos capazes de supri-la, sendo incabível a alegação de inaplicabilidade do rito da Lei 9.099/95. Devido não haver a necessidade de prova pericial, até porque o CDC autoriza a inversão do ônus da prova, medida compatível com a condição de hipossuficiência do consumidor na relação consumerista, entendo ser adequada e compatível com a pretensão em epígrafe, deferindo, pois, a inversão do ônus da prova. A requerida é parte legítima para figurar no polo passivo por possuir relação direta com o consumidor, pois a Empresa é uma só, a Concessão Pública Federal também, pois é quem presta o serviço diretamente ao consumidor. A requerida não fez proposta de acordo, em que pese este Magistrado ter orientado às partes acerca de suas reais vantagens. A empresa não fez prova contrária às alegações do requerente. De fato, comprova-se diante das provas juntadas aos autos que o serviço da Empresa VIVO S/A não funciona adequadamente, gerando diversos prejuízos ao requerente, pois não consegue receber e realizar ligações, o que vem a causar transtornos de ordem pessoal e profissional. E não se diga que se trata de mero aborrecimento. Porquanto é comum se deparar com os usuários da empresa reclamando, veementemente, que o serviço não presta e que ficam por horas e até mesmo por dias sem conseguir receber e realizar ligações. Se o serviço não funciona por um pequeno momento é até razoável, entretanto se o serviço não funciona por horas ou dias, certamente enseja violação ao direito do consumidor de obter um serviço digno e responsável, merecendo a justa e devida reparação moral. Há inúmeras ações intentadas neste Juízo insurgindo-se contra a má prestação do serviço da empresa requerida, ao lado do fato de ser notório o mau serviço, que resta agravado quando chove ou há falta de energia elétrica, não tendo havido nenhuma demonstração por parte da requerida de que está efetuando os investimentos necessários para atender a demanda no presente município. Não há dúvida na má prestação do serviço prestado. A empresa funciona por delegação do Governo Federal e deveria zelar pela qualidade de seus serviços. Não apresentou prova impeditiva, modificativa e extintiva do direito pleiteado e tampouco alguma causa excludente de responsabilidade. Portanto, não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 333, II, do CPC. Vale destacar que o requerente tem a seu favor o princípio da presunção da verdade albergado pelo Código de Defesa do Consumidor. Na relação de consumo vigora a inversão do ônus da prova e o princípio da presunção de veracidade do consumidor, iuris tantum, o que, diante da inércia, consolidou-se como absoluta. Acerca de seu quantum deve-se ter em mente o seu caráter reparatório, pedagógico e repressivo, ao ponto de desestimular e educar a requerida a não mais agir como agiu, além das condições pessoais e financeiras das partes, sem descuidar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Levo em consideração a incontestável situação financeira da empresa requerida, sendo uma das maiores sociedades empresárias brasileiras, auferindo vultosos lucros nos últimos anos, ao lado da notória má prestação do serviço, mesmo com a existência de inúmeras ações judiciais no mesmo sentido; procedimentos ministeriais e maciça reclamação popular. No entanto, o problema permanece e as ações continuam sendo ajuizadas neste Fórum, com o mesmo objeto, o que demonstra o total descaso não só com os usuários do serviço de telefonia, mas também com o Poder Judiciário que está mostrando onde está o entrave entre a operadora e o usuário e mesmo assim o lamentável quadro continua. Por outro lado, não obstante já tenha fixado indenizações maiores, tendo em consideração o incremento do número de ações, a defesa mais elaborada em cada processo e uma sensível melhoria nos serviços, entendo razoável fixar o montante indenizatório nos limites abaixo. Concluo, por conseguinte, em arbitrar o valor do dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as qualidades pessoais e profissionais do requerente e os prejuízos naturalmente decorrentes do serviço que não funciona e o fato de não usufruir do serviço por absoluta falha em sua prestação causa com certeza prejuízos na relação social e familiar do requerente, ressaltando-se que em dezenas de acórdãos proferidos pela Turma Recursal têm-se mantido as condenações indenizatórias contra a EMPRESA VIVO S/A, todavia a prestação do serviço continua deficiente neste município. É lógico e inegável os dissabores que o mau funcionamento do serviço de telefonia provoca no seio familiar e nas atividades das pessoas que precisam receber e realizar ligações, tudo devido à total desestrutura e ausência de investimento da Empresa VIVO S/A neste Município, afastando-se qualquer argumento acerca de mero aborrecimento. Nosso Tribunal de Justiça vem firmando jurisprudência relevante no mesmo sentido da presente decisão, com inúmeras decisões de primeiro grau, mantidas pelas turmas recursais, conforme julgados a seguir: "14.Recurso Cível n.º 2010902621-1 Origem: Juizado Especial de Breves Recorrente(s): Tim Celular S/A Advogado(a/s): Carlos Roberto Siqueira Castro e Carlos Eduardo Rezende de Melo Recorrido(a/s): Alexandre Barbosa Cardoso Advogado(a): Não constituído Relator(a): Juiz(a) Ricardo Salame Guimarães EMENTA: RECURSO CÍVEL. DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Preliminar de incompetência do juizado especial rejeitada, pois trata-se de pretensão indenizatória em razão de falha na prestação do serviço de telefonia móvel oferecido pela TIM CELULAR S/A, nos termos do art. 2º, 3º e 14 do CDC. Desnecessária a prova pericial para apuração do fato, posto que público e notório que a recorrente não tem suporte para atender seus clientes. Preliminar de inépcia da inicial não acolhida, pois foram preenchidos todos os requisitos do art. 282 e art. 283 do CPC. O autor da demanda insurge-se contra a má prestação do serviço no que se refere à ausência de sinal ou à sua precariedade quando é fornecido, momento em que as ligações efetuadas são cortadas, ficam mudas, falham, dentre outros defeitos. Transtornos suportados pelo recorrido em razão da má prestação do serviço fornecido pela recorrente, pois o celular é seu único meio de comunicação telefônica, os quais devem ser indenizados como forma de amenizar o abalo moral sofrido. Configurados os requisitos da responsabilidade indenizatória, havendo nexo de causalidade entre o fato gerador e o dano causado, devida é a indenização. Dano moral configurado. Valor da indenização mantido, pois justo e razoável. Sentença mantida em todos os seus termos. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº 15.149/11-DECISÃO: A 2ª TURMA RECURSAL, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Expostas minhas razões de decidir, nos termos da fundamentação supra e do art. 269, inc. I do CPC, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, e condeno a requerida, Empresa VIVO S/A, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente corrigido e atualizado conforme o INPC e juros moratórios de 1% ao mês, na forma do art. 161, §1º, do CTN, ambos, a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, a requerida deverá pagar o valor da condenação em até 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC. Advertindo-a que, em caso de não pagamento voluntário, expedir-se-á ordem de bloqueio ao Banco Central do Brasil para penhora on-line e a satisfação da dívida. Expeça-se ofício à ANATEL encaminhando cópia da sentença e das dezenas que já foram proferidas contra a EMPRESA VIVO S/A, com o objetivo de ser instaurado procedimento administrativo e a consequente aplicação de multa. A providência que também está sendo adotada visa, sobretudo, fazer com que o serviço de telefonia funcione adequadamente, sem interrupção, primando pela qualidade. Reputo que o mais importante é buscar a excelência do serviço público delegado e frear as inúmeras ações judiciais que quase todos os dias são ajuizadas contra a empresa, sob pena de inviabilizar financeiramente o funcionamento do serviço questionado junto ao Poder Judiciário e sustar proveitos financeiros diante da deficiência notória do serviço de telefonia da empresa VIVO S/A. O referido ofício deverá ser encaminhado à Presidência da ANATEL, encaminhando-se todas as sentenças já proferidas, requisitando-se, inclusive, que técnicos da ANATEL venham até esta Comarca e aqui constatem a precariedade do serviço da empresa requerida. Sem custas e honorários por força do Art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.C. Após trânsito em julgado, arquive-se, observando-se as cautelas legais. Uruará - PA, 16 de outubro de 2015. VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito

Processo Cível nº 0001794-03.2014.8.14.0066 - Ação de Reclamação - Reclamante: Wendi Bonfim do Nascimento - Advogada: Janete Mandrick (OAB/PA 17.112-A) - Reclamada: VIVO S/A - Advogada: Jackelaydy Freire (OAB/PA nº 18.508).

SENTENÇA

Dispenso o relatório na forma do art. 38, caput, da lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de indenização por danos morais em decorrência de mau funcionamento do serviço prestado pela EMPRESA VIVO S/A neste Município. A preliminar de incompetência deste juízo deve ser rejeitada, porque não há necessidade de prova pericial por existirem provas nos autos capazes de supri-la, sendo incabível a alegação de inaplicabilidade do rito da Lei 9.099/95. Devido não haver a necessidade de prova pericial, até porque o CDC autoriza a inversão do ônus da prova, medida compatível com a condição de hipossuficiência do consumidor na relação consumerista, entendo ser adequada e compatível com a pretensão em epígrafe, deferindo, pois, a inversão do ônus da prova. A requerida é parte legítima para figurar no polo passivo por possuir relação direta com o consumidor, pois a Empresa é uma só, a Concessão Pública Federal também, pois é quem presta o serviço diretamente ao consumidor. A requerida não fez proposta de acordo, em que pese este Magistrado ter orientado às partes acerca de suas reais vantagens. A empresa não fez prova contrária às alegações do requerente. De fato, comprova-se diante das provas juntadas aos autos que o serviço da Empresa VIVO S/A não funciona adequadamente, gerando diversos prejuízos ao requerente, pois não consegue receber e realizar ligações, o que vem a causar transtornos de ordem pessoal e profissional. E não se diga que se trata de mero aborrecimento. Porquanto é comum se deparar com os usuários da empresa reclamando, veementemente, que o serviço não presta e que ficam por horas e até mesmo por dias sem conseguir receber e realizar ligações. Se o serviço não funciona por um pequeno momento é até razoável, entretanto se o serviço não funciona por horas ou dias, certamente enseja violação ao direito do consumidor de obter um serviço digno e responsável, merecendo a justa e devida reparação moral. Há inúmeras ações intentadas neste Juízo insurgindo-se contra a má prestação do serviço da empresa requerida, ao lado do fato de ser notório o mau serviço, que resta agravado quando chove ou há falta de energia elétrica, não tendo havido nenhuma demonstração por parte da requerida de que está efetuando os investimentos necessários para atender a demanda no presente município. Não há dúvida na má prestação do serviço prestado. A empresa funciona por delegação do Governo Federal e deveria zelar pela qualidade de seus serviços. Não apresentou prova impeditiva, modificativa e extintiva do direito pleiteado e tampouco alguma causa excludente de responsabilidade. Portanto, não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 333, II, do CPC. Vale destacar que o requerente tem a seu favor o princípio da presunção da verdade albergado pelo Código de Defesa do Consumidor. Na relação de consumo vigora a inversão do ônus da prova e o princípio da presunção de veracidade do consumidor, iuris tantum, o que, diante da inércia, consolidou-se como absoluta. Acerca de seu quantum deve-se ter em mente o seu caráter reparatório, pedagógico e repressivo, ao ponto de desestimular e educar a requerida a não mais agir como agiu, além das condições pessoais e financeiras das partes, sem descuidar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Levo em consideração a incontestável situação financeira da empresa requerida, sendo uma das maiores sociedades empresárias brasileiras, auferindo vultosos lucros nos últimos anos, ao lado da notória má prestação do serviço, mesmo com a existência de inúmeras ações judiciais no mesmo sentido; procedimentos ministeriais e maciça reclamação popular. No entanto, o problema permanece e as ações continuam sendo ajuizadas neste Fórum, com o mesmo objeto, o que demonstra o total descaso não só com os usuários do serviço de telefonia, mas também com o Poder Judiciário que está mostrando onde está o entrave entre a operadora e o usuário e mesmo assim o lamentável quadro continua. Por outro lado, não obstante já tenha fixado indenizações maiores, tendo em consideração o incremento do número de ações, a defesa mais elaborada em cada processo e uma sensível melhoria nos serviços, entendo razoável fixar o montante indenizatório nos limites abaixo. Concluo, por conseguinte, em arbitrar o valor do dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as qualidades pessoais e profissionais do requerente e os prejuízos naturalmente decorrentes do serviço que não funciona e o fato de não usufruir do serviço por absoluta falha em sua prestação causa com certeza prejuízos na relação social e familiar do requerente, ressaltando-se que em dezenas de acórdãos proferidos pela Turma Recursal têm-se mantido as condenações indenizatórias contra a EMPRESA VIVO S/A, todavia a prestação do serviço continua deficiente neste município. É lógico e inegável os dissabores que o mau funcionamento do serviço de telefonia provoca no seio familiar e nas atividades das pessoas que precisam receber e realizar ligações, tudo devido à total desestrutura e ausência de investimento da Empresa VIVO S/A neste Município, afastando-se qualquer argumento acerca de mero aborrecimento. Nosso Tribunal de Justiça vem firmando jurisprudência relevante no mesmo sentido da presente decisão, com inúmeras decisões de primeiro grau, mantidas pelas turmas recursais, conforme julgados a seguir: "14.Recurso Cível n.º 2010902621-1 Origem: Juizado Especial de Breves Recorrente(s): Tim Celular S/A Advogado(a/s): Carlos Roberto Siqueira Castro e Carlos Eduardo Rezende de Melo Recorrido(a/s): Alexandre Barbosa Cardoso Advogado(a): Não constituído Relator(a): Juiz(a) Ricardo Salame Guimarães EMENTA: RECURSO CÍVEL. DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Preliminar de incompetência do juizado especial rejeitada, pois trata-se de pretensão indenizatória em razão de falha na prestação do serviço de telefonia móvel oferecido pela TIM CELULAR S/A, nos termos do art. 2º, 3º e 14 do CDC. Desnecessária a prova pericial para apuração do fato, posto que público e notório que a recorrente não tem suporte para atender seus clientes. Preliminar de inépcia da inicial não acolhida, pois foram preenchidos todos os requisitos do art. 282 e art. 283 do CPC. O autor da demanda insurge-se contra a má prestação do serviço no que se refere à ausência de sinal ou à sua precariedade quando é fornecido, momento em que as ligações efetuadas são cortadas, ficam mudas, falham, dentre outros defeitos. Transtornos suportados pelo recorrido em razão da má prestação do serviço fornecido pela recorrente, pois o celular é seu único meio de comunicação telefônica, os quais devem ser indenizados como forma de amenizar o abalo moral sofrido. Configurados os requisitos da responsabilidade indenizatória, havendo nexo de causalidade entre o fato gerador e o dano causado, devida é a indenização. Dano moral configurado. Valor da indenização mantido, pois justo e razoável. Sentença mantida em todos os seus termos. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº 15.149/11-DECISÃO: A 2ª TURMA RECURSAL, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Expostas minhas razões de decidir, nos termos da fundamentação supra e do art. 269, inc. I do CPC, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, e condeno a requerida, Empresa VIVO S/A, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente corrigido e atualizado conforme o INPC e juros moratórios de 1% ao mês, na forma do art. 161, §1º, do CTN, ambos, a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, a requerida deverá pagar o valor da condenação em até 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC. Advertindo-a que, em caso de não pagamento voluntário, expedir-se-á ordem de bloqueio ao Banco Central do Brasil para penhora on-line e a satisfação da dívida. Expeça-se ofício à ANATEL encaminhando cópia da sentença e das dezenas que já foram proferidas contra a EMPRESA VIVO S/A, com o objetivo de ser instaurado procedimento administrativo e a consequente aplicação de multa. A providência que também está sendo adotada visa, sobretudo, fazer com que o serviço de telefonia funcione adequadamente, sem interrupção, primando pela qualidade. Reputo que o mais importante é buscar a excelência do serviço público delegado e frear as inúmeras ações judiciais que quase todos os dias são ajuizadas contra a empresa, sob pena de inviabilizar financeiramente o funcionamento do serviço questionado junto ao Poder Judiciário e sustar proveitos financeiros diante da deficiência notória do serviço de telefonia da empresa VIVO S/A. O referido ofício deverá ser encaminhado à Presidência da ANATEL, encaminhando-se todas as sentenças já proferidas, requisitando-se, inclusive, que técnicos da ANATEL venham até esta Comarca e aqui constatem a precariedade do serviço da empresa requerida. Sem custas e honorários por força do Art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.C. Após trânsito em julgado, arquive-se, observando-se as cautelas legais. Uruará - PA, 16 de outubro de 2015. VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito

Processo Cível nº 0000635-30.2011.8.14.0066 - Auto Posto Kauany Ltda - Advogado: **Leonardo Almeida Sidônio (OAB/PA nº 15179-B)** - Autoridade Coatora: Promotor de Justiça da Comarca de Uruará - Requerido: Ministério Público do Estado do Pará.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar interposto pelo AUTO POSTO KAUANY LTDA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Alega o impetrante que no dia 11.05.2010 foi submetido a procedimento de fiscalização por parte da Agência Nacional do Petróleo - ANP, que verificou a documentação e os combustíveis que a empresa revendia, fazendo análises no local e recolhendo amostras para posterior análise em laboratório. Afirma que somente no dia 09.12.2010 os técnicos da ANP realizaram a análise dos combustíveis coletados, quando verificaram duas supostas irregularidades, uma quanto à cor do combustível e a outra quanto ao ponto máximo de ebulição da gasolina, que estaria 0,5º acima do limite. Aduz que no dia 05.05.2011 o Ministério Público determinou a interdição do estabelecimento. O impetrante informa que a ANP não determinou a interdição do estabelecimento, que a responsabilidade de adição do corante vermelho é do produtor ou do importador e que houve decisão liminar do Juízo Federal de Manaus/AM apontando que a sua distribuidora foi desincumbida de adicionar corante vermelho no combustível. Afirmou, ainda, que a gasolina foi analisada após 07 (sete) meses da data em que foi coletada e que estes testes realizados pela ANP são nulos por não haver sido oportunizado a manifestação da parte contrária. Foi juntada documentação, dentre as quais, cópia do alvará de fiscalização, localização, instalação e funcionamento do posto (fls. 18), cópia do documento de fiscalização da ANP na empresa impetrante (fls. 22/26), cópia do ofício que ordena a interdição do posto, cópia da decisão do Juízo Federal de Manaus/AM, que determinou a suspensão do uso do corante vermelho (fls. 38). Concedida liminar para a imediata desinterdição do posto (fls. 60/61). O impetrado, em virtude das novas provas juntadas aos autos, concordou com a desinterdição do posto (fls. 63-verso). Este é o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrado reconheceu a procedência do pedido, quando concordou com a desinterdição do posto, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 269, II, do CPC, in verbis: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; Expostas as razões de decidir, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos moldes do Art. 269, inc. II do CPC, confirmando a liminar que determina a desinterdição do Auto Posto Kauany Ltda. Isento de custas. P.R.I.C. Após trânsito em julgado, arquive-se, observando-se as cautelas legais. Uruará - PA, 29 de janeiro de 2015. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Doutor **VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI** , Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

PROCESSO Nº 0000510-33.2009.8.14.0066

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: C. R. GONÇALVES E CIA LTDA (MARACAIBO MADEIRAS)

FAZ SABER aos que este ler ou dele conhecimento tomarem que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, foi distribuída em 11/05/2009 - Ação Civil Pública de Indenização por Dano Material e Moral Coletivo Causados ao Meio Ambiente em face do (s) requerido (s) **C. R. GONÇALVES E CIA LTDA** , pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº05.270.927/0001-65, com alterações cadastrais a partir de 1994 para **MARACAIBO MADEIRAS** , com sede na cidade de Uruará/PA, à Rodovia Transamazônica, Km 177, Zona Rural. E como não houve êxito em sua localização, como consta dos autos e pesquisa feita no Sistema. Expede-se o presente Edital, para que o (a) requerido (a) apresente (m) contestação a ação, no prazo de 15 dias, ciente de que se não contestar, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigos 285 e 297 CPC). E, para que ninguém alegue desconhecimento, mandou expedir o presente Edital que será Afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Uruará, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu,_____ Maria Shirlane Duarte Gama - Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevo.

MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Provimento 006/2009- CJCI

Processo: **0005949-83.2013.8.14.0066** - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -** Requerente: O MUNICÍPIO DE PLACAS/PA, representando por LEONIR HERMES - Requerido: MAXWEEL RODRIGUES BRANDÃO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO direcionada aos advogados:

CELSO LUIZ FURTADO, OAB/PA nº12.652-A

DESPACHO

Intime-se o autor da ação para que se manifeste se tem interesse da presente ação no prazo de 48 horas, nos termos do art. 10 do CPC/15. Cumpra-se. Uruará - PA, 06 de abril de 2016. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Doutor **VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI** , Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

PROCESSO Nº 0000500-86.2009.8.14.0066

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: E. P. DE OLIVEIRA JÚNIOR MADEIRAS

FAZ SABER aos que este ler ou dele conhecimento tomarem que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, foi distribuída em 11/05/2009 - Ação Civil Pública de Indenização por Dano Material e Moral Coletivo Causados ao Meio Ambiente em face do (s) requerido (s) **E. P. DE OLIVEIRA JÚNIOR MADEIRAS ME** , pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº07.459.404/0001-97, com sede na cidade de Santarém/PA, Km 181, Margem Esquerda do Rio Curuatinga, Sítio Cajueiro, Zona Rural. E como não houve êxito em sua localização, como consta dos autos e pesquisa feita no Sistema. Expede-se o presente Edital, para que o (a) requerido (a) apresente (m) contestação a ação, no prazo de 15 dias, ciente de que se não contestar, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigos 285 e 297 CPC). E, para que ninguém alegue desconhecimento, mandou expedir o presente Edital que será Afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Uruará, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu,_____ Maria Shirlane Duarte Gama - Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevo.

MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Provimento 006/2009- CJCI

Processo Cível nº 0001796-70.2014.8.14.0066 - Ação de Reclamação - Reclamante: Margarete Bonfim Rodrigues - Advogada: Janete Mandrick (OAB/PA 17.112-A) - Reclamada: VIVO S/A - Advogada: Jackelaydy Freire (OAB/PA nº 18.508).

SENTENÇA

Dispenso o relatório na forma do art. 38, caput, da lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de indenização por danos morais em decorrência de mau funcionamento do serviço prestado pela EMPRESA VIVO S/A neste Município. A preliminar de incompetência deste juízo deve ser rejeitada, porque não há necessidade de prova pericial por existirem provas nos autos capazes de supri-la, sendo incabível a alegação de inaplicabilidade do rito da Lei 9.099/95. Devido não haver a necessidade de prova pericial, até porque o CDC autoriza a inversão do ônus da prova, medida compatível com a condição de hipossuficiência do consumidor na relação consumerista, entendo ser adequada e compatível com a pretensão em epígrafe, deferindo, pois, a inversão do ônus da prova. A requerida é parte legítima para figurar no polo passivo por possuir relação direta com o consumidor, pois a Empresa é uma só, a Concessão Pública Federal também, pois é quem presta o serviço diretamente ao consumidor. A requerida não fez proposta de acordo, em que pese este Magistrado ter orientado às partes acerca de suas reais vantagens. A empresa não fez prova contrária às alegações do requerente. De fato, comprova-se diante das provas juntadas aos autos que o serviço da Empresa VIVO S/A não funciona adequadamente, gerando diversos prejuízos ao requerente, pois não consegue receber e realizar ligações, o que vem a causar transtornos de ordem pessoal e profissional. E não se diga que se trata de mero aborrecimento. Porquanto é comum se deparar com os usuários da empresa reclamando, veementemente, que o serviço não presta e que ficam por horas e até mesmo por dias sem conseguir receber e realizar ligações. Se o serviço não funciona por um pequeno momento é até razoável, entretanto se o serviço não funciona por horas ou dias, certamente enseja violação ao direito do consumidor de obter um serviço digno e responsável, merecendo a justa e devida reparação moral. Há inúmeras ações intentadas neste Juízo insurgindo-se contra a má prestação do serviço da empresa requerida, ao lado do fato de ser notório o mau serviço, que resta agravado quando chove ou há falta de energia elétrica, não tendo havido nenhuma demonstração por parte da requerida de que está efetuando os investimentos necessários para atender a demanda no presente município. Não há dúvida na má prestação do serviço prestado. A empresa funciona por delegação do Governo Federal e deveria zelar pela qualidade de seus serviços. Não apresentou prova impeditiva, modificativa e extintiva do direito pleiteado e tampouco alguma causa excludente de responsabilidade. Portanto, não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 333, II, do CPC. Vale destacar que o requerente tem a seu favor o princípio da presunção da verdade albergado pelo Código de Defesa do Consumidor. Na relação de consumo vigora a inversão do ônus da prova e o princípio da presunção de veracidade do consumidor, iuris tantum, o que, diante da inércia, consolidou-se como absoluta. Acerca de seu quantum deve-se ter em mente o seu caráter reparatório, pedagógico e repressivo, ao ponto de desestimular e educar a requerida a não mais agir como agiu, além das condições pessoais e financeiras das partes, sem descuidar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Levo em consideração a incontestável situação financeira da empresa requerida, sendo uma das maiores sociedades empresárias brasileiras, auferindo vultosos lucros nos últimos anos, ao lado da notória má prestação do serviço, mesmo com a existência de inúmeras ações judiciais no mesmo sentido; procedimentos ministeriais e maciça reclamação popular. No entanto, o problema permanece e as ações continuam sendo ajuizadas neste Fórum, com o mesmo objeto, o que demonstra o total descaso não só com os usuários do serviço de telefonia, mas também com o Poder Judiciário que está mostrando onde está o entrave entre a operadora e o usuário e mesmo assim o lamentável quadro continua. Por outro lado, não obstante já tenha fixado indenizações maiores, tendo em consideração o incremento do número de ações, a defesa mais elaborada em cada processo e uma sensível melhoria nos serviços, entendo razoável fixar o montante indenizatório nos limites abaixo. Concluo, por conseguinte, em arbitrar o valor do dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as qualidades pessoais e profissionais do requerente e os prejuízos naturalmente decorrentes do serviço que não funciona e o fato de não usufruir do serviço por absoluta falha em sua prestação causa com certeza prejuízos na relação social e familiar do requerente, ressaltando-se que em dezenas de acórdãos proferidos pela Turma Recursal têm-se mantido as condenações indenizatórias contra a EMPRESA VIVO S/A, todavia a prestação do serviço continua deficiente neste município. É lógico e inegável os dissabores que o mau funcionamento do serviço de telefonia provoca no seio familiar e nas atividades das pessoas que precisam receber e realizar ligações, tudo devido à total desestrutura e ausência de investimento da Empresa VIVO S/A neste Município, afastando-se qualquer argumento acerca de mero aborrecimento. Nosso Tribunal de Justiça vem firmando jurisprudência relevante no mesmo sentido da presente decisão, com inúmeras decisões de primeiro grau, mantidas pelas turmas recursais, conforme julgados a seguir: "14.Recurso Cível n.º 2010902621-1 Origem: Juizado Especial de Breves Recorrente(s): Tim Celular S/A Advogado(a/s): Carlos Roberto Siqueira

Castro e Carlos Eduardo Rezende de Melo Recorrido(a/s): Alexandre Barbosa Cardoso Advogado(a): Não constituído Relator(a): Juiz(a) Ricardo Salame Guimarães EMENTA: RECURSO CÍVEL. DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Preliminar de incompetência do juizado especial rejeitada, pois trata-se de pretensão indenizatória em razão de falha na prestação do serviço de telefonia móvel oferecido pela TIM CELULAR S/A, nos termos do art. 2º, 3º e 14 do CDC. Desnecessária a prova pericial para apuração do fato, posto que público e notório que a recorrente não tem suporte para atender seus clientes. Preliminar de inépcia da inicial não acolhida, pois foram preenchidos todos os requisitos do art. 282 e art. 283 do CPC. O autor da demanda insurge-se contra a má prestação do serviço no que se refere à ausência de sinal ou à sua precariedade quando é fornecido, momento em que as ligações efetuadas são cortadas, ficam mudas, falham, dentre outros defeitos. Transtornos suportados pelo recorrido em razão da má prestação do serviço fornecido pela recorrente, pois o celular é seu único meio de comunicação telefônica, os quais devem ser indenizados como forma de amenizar o abalo moral sofrido. Configurados os requisitos da responsabilidade indenizatória, havendo nexo de causalidade entre o fato gerador e o dano causado, devida é a indenização. Dano moral configurado. Valor da indenização mantido, pois justo e razoável. Sentença mantida em todos os seus termos. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº 15.149/11-DECISÃO: A 2ª TURMA RECURSAL, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Expostas minhas razões de decidir, nos termos da fundamentação supra e do art. 269, inc. I do CPC, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, e condeno a requerida, Empresa VIVO S/A, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente corrigido e atualizado conforme o INPC e juros moratórios de 1% ao mês, na forma do art. 161, §1º, do CTN, ambos, a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, a requerida deverá pagar o valor da condenação em até 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC. Advertindo-a que, em caso de não pagamento voluntário, expedir-se-á ordem de bloqueio ao Banco Central do Brasil para penhora on-line e a satisfação da dívida. Expeça-se ofício à ANATEL encaminhando cópia da sentença e das dezenas que já foram proferidas contra a EMPRESA VIVO S/A, com o objetivo de ser instaurado procedimento administrativo e a consequente aplicação de multa. A providência que também está sendo adotada visa, sobretudo, fazer com que o serviço de telefonia funcione adequadamente, sem interrupção, primando pela qualidade. Reputo que o mais importante é buscar a excelência do serviço público delegado e frear as inúmeras ações judiciais que quase todos os dias são ajuizadas contra a empresa, sob pena de inviabilizar financeiramente o funcionamento do serviço questionado junto ao Poder Judiciário e sustar proveitos financeiros diante da deficiência notória do serviço de telefonia da empresa VIVO S/A. O referido ofício deverá ser encaminhado à Presidência da ANATEL, encaminhando-se todas as sentenças já proferidas, requisitando-se, inclusive, que técnicos da ANATEL venham até esta Comarca e aqui constatem a precariedade do serviço da empresa requerida. Sem custas e honorários por força do Art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.C. Após trânsito em julgado, arquive-se, observando-se as cautelas legais. Uruará - PA, 16 de outubro de 2015. VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito

Processo Cível nº 0001451-07.2014.8.14.0066 - Ação de Reclamação - Reclamante: Itair Braz Roseti - Advogada: Janete Mandrick (OAB/PA 17.112-A) - Reclamada: VIVO S/A - Advogada: Jackelaydy Freire (OAB/PA nº 18.508).

SENTENÇA

Dispenso o relatório na forma do art. 38, caput, da lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de indenização por danos morais em decorrência de mau funcionamento do serviço prestado pela EMPRESA VIVO S/A neste Município. A preliminar de incompetência deste juízo deve ser rejeitada, porque não há necessidade de prova pericial por existirem provas nos autos capazes de supri-la, sendo incabível a alegação de inaplicabilidade do rito da Lei 9.099/95. Devido não haver a necessidade de prova pericial, até porque o CDC autoriza a inversão do ônus da prova, medida compatível com a condição de hipossuficiência do consumidor na relação consumerista, entendo ser adequada e compatível com a pretensão em epígrafe, deferindo, pois, a inversão do ônus da prova. A requerida é parte legítima para figurar no polo passivo por possuir relação direta com o consumidor, pois a Empresa é uma só, a Concessão Pública Federal também, pois é quem presta o serviço diretamente ao consumidor. A requerida não fez proposta de acordo, em que pese este Magistrado ter orientado às partes acerca de suas reais vantagens. A empresa não fez prova contrária às alegações do requerente. De fato, comprova-se diante das provas juntadas aos autos que o serviço da Empresa VIVO S/A não funciona adequadamente, gerando diversos prejuízos ao requerente, pois não consegue receber e realizar ligações, o que vem a causar transtornos de ordem pessoal e profissional. E não se diga que se trata de mero aborrecimento. Porquanto é comum se deparar com os usuários da empresa reclamando, veementemente, que o serviço não presta e que ficam por horas e até mesmo por dias sem conseguir receber e realizar ligações. Se o serviço não funciona por um pequeno momento é até razoável, entretanto se o serviço não funciona por horas ou dias, certamente enseja violação ao direito do consumidor de obter um serviço digno e responsável, merecendo a justa e devida reparação moral. Há inúmeras ações intentadas neste Juízo insurgindo-se contra a má prestação do serviço da empresa requerida, ao lado do fato de ser notório o mau serviço, que resta agravado quando chove ou há falta de energia elétrica, não tendo havido nenhuma demonstração por parte da requerida de que está efetuando os investimentos necessários para atender a demanda no presente município. Não há dúvida na má prestação do serviço prestado. A empresa funciona por delegação do Governo Federal e deveria zelar pela qualidade de seus serviços. Não apresentou prova impeditiva, modificativa e extintiva do direito pleiteado e tampouco alguma causa excludente de responsabilidade. Portanto, não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 333, II, do CPC. Vale destacar que o requerente tem a seu favor o princípio da presunção da verdade albergado pelo Código de Defesa do Consumidor. Na relação de consumo vigora a inversão do ônus da prova e o princípio da presunção de veracidade do consumidor, iuris tantum, o que, diante da inércia, consolidou-se como absoluta. Acerca de seu quantum deve-se ter em mente o seu caráter reparatório, pedagógico e repressivo, ao ponto de desestimular e educar a requerida a não mais agir como agiu, além das condições pessoais e financeiras das partes, sem descuidar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Levo em consideração a incontestável situação financeira da empresa requerida, sendo uma das maiores sociedades empresárias brasileiras, auferindo vultosos lucros nos últimos anos, ao lado da notória má prestação do serviço, mesmo com a existência de inúmeras ações judiciais no mesmo sentido; procedimentos ministeriais e maciça reclamação popular. No entanto, o problema permanece e as ações continuam sendo ajuizadas neste Fórum, com o mesmo objeto, o que demonstra o total descaso não só com os usuários do serviço de telefonia, mas também com o Poder Judiciário que está mostrando onde está o entrave entre a operadora e o usuário e mesmo assim o lamentável quadro continua. Por outro lado, não obstante já tenha fixado indenizações maiores, tendo em consideração o incremento do número de ações, a defesa mais elaborada em cada processo e uma sensível melhoria nos serviços, entendo razoável fixar o montante indenizatório nos limites abaixo. Concluo, por conseguinte, em arbitrar o valor do dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as qualidades pessoais e profissionais do requerente e os prejuízos naturalmente decorrentes do serviço que não funciona e o fato de não usufruir do serviço por absoluta falha em sua prestação causa com certeza prejuízos na relação social e familiar do requerente, ressaltando-se que em dezenas de acórdãos proferidos pela Turma Recursal têm-se mantido as condenações indenizatórias contra a EMPRESA VIVO S/A, todavia a prestação do serviço continua deficiente neste município. É lógico e inegável os dissabores que o mau funcionamento do serviço de telefonia provoca no seio familiar e nas atividades das pessoas que precisam receber e realizar ligações, tudo devido à total desestrutura e ausência de investimento da Empresa VIVO S/A neste Município, afastando-se qualquer argumento acerca de mero aborrecimento. Nosso Tribunal de Justiça vem firmando jurisprudência relevante no mesmo sentido da presente decisão, com inúmeras decisões de primeiro grau, mantidas pelas turmas recursais, conforme julgados a seguir: "14.Recurso Cível n.º 2010902621-1 Origem: Juizado Especial de Breves Recorrente(s): Tim Celular S/A Advogado(a/s): Carlos Roberto Siqueira

Castro e Carlos Eduardo Rezende de Melo Recorrido(a/s): Alexandre Barbosa Cardoso Advogado(a): Não constituído Relator(a): Juiz(a) Ricardo Salame Guimarães EMENTA: RECURSO CÍVEL. DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Preliminar de incompetência do juizado especial rejeitada, pois trata-se de pretensão indenizatória em razão de falha na prestação do serviço de telefonia móvel oferecido pela TIM CELULAR S/A, nos termos do art. 2º, 3º e 14 do CDC. Desnecessária a prova pericial para apuração do fato, posto que público e notório que a recorrente não tem suporte para atender seus clientes. Preliminar de inépcia da inicial não acolhida, pois foram preenchidos todos os requisitos do art. 282 e art. 283 do CPC. O autor da demanda insurge-se contra a má prestação do serviço no que se refere à ausência de sinal ou à sua precariedade quando é fornecido, momento em que as ligações efetuadas são cortadas, ficam mudas, falham, dentre outros defeitos. Transtornos suportados pelo recorrido em razão da má prestação do serviço fornecido pela recorrente, pois o celular é seu único meio de comunicação telefônica, os quais devem ser indenizados como forma de amenizar o abalo moral sofrido. Configurados os requisitos da responsabilidade indenizatória, havendo nexo de causalidade entre o fato gerador e o dano causado, devida é a indenização. Dano moral configurado. Valor da indenização mantido, pois justo e razoável. Sentença mantida em todos os seus termos. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº 15.149/11-DECISÃO: A 2ª TURMA RECURSAL, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Expostas minhas razões de decidir, nos termos da fundamentação supra e do art. 269, inc. I do CPC, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, e condeno a requerida, Empresa VIVO S/A, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente corrigido e atualizado conforme o INPC e juros moratórios de 1% ao mês, na forma do art. 161, §1º, do CTN, ambos, a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, a requerida deverá pagar o valor da condenação em até 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC. Advertindo-a que, em caso de não pagamento voluntário, expedir-se-á ordem de bloqueio ao Banco Central do Brasil para penhora on-line e a satisfação da dívida. Expeça-se ofício à ANATEL encaminhando cópia da sentença e das dezenas que já foram proferidas contra a EMPRESA VIVO S/A, com o objetivo de ser instaurado procedimento administrativo e a consequente aplicação de multa. A providência que também está sendo adotada visa, sobretudo, fazer com que o serviço de telefonia funcione adequadamente, sem interrupção, primando pela qualidade. Reputo que o mais importante é buscar a excelência do serviço público delegado e frear as inúmeras ações judiciais que quase todos os dias são ajuizadas contra a empresa, sob pena de inviabilizar financeiramente o funcionamento do serviço questionado junto ao Poder Judiciário e sustar proveitos financeiros diante da deficiência notória do serviço de telefonia da empresa VIVO S/A. O referido ofício deverá ser encaminhado à Presidência da ANATEL, encaminhando-se todas as sentenças já proferidas, requisitando-se, inclusive, que técnicos da ANATEL venham até esta Comarca e aqui constatem a precariedade do serviço da empresa requerida. Sem custas e honorários por força do Art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.C. Após trânsito em julgado, arquive-se, observando-se as cautelas legais. Uruará - PA, 16 de outubro de 2015. VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Doutor **VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI** , Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

PROCESSO Nº 0000463-25.2010.8.14.0066

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: A. B. AGUIAR EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS ME (IMPERIAL PORTAS)

FAZ SABER aos que este ler ou dele conhecimento tomarem que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, foi distribuída em 22/04/2010 - Ação Civil Pública de Indenização por Dano Material e Moral Coletivo Causados ao Meio Ambiente em face do (s) requerido (s) **A. B. AGUIAR EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS ME (IMPERIAL PORTAS)** , pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº03.268.858/0001-20, com sede na cidade de Uruará/PA, à Rodovia Transamazônica, Km 240, Zona Rural. E como não houve êxito em sua localização, como consta dos autos e pesquisa feita no Sistema. Expede-se o presente Edital, para que o (a) requerido (a) apresente (m) contestação a ação, no prazo de 15 dias, ciente de que se não contestar, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigos 285 e 297 CPC). E, para que ninguém alegue desconhecimento, mandou expedir o presente Edital que será Afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Uruará, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu,_____ Maria Shirlane Duarte Gama - Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevo.

MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Provimento 006/2009- CJCI

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Doutor **VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

PROCESSO Nº 0001046-10.2010.8.14.0066

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDOS: OLIVEIRA E MARTINELLE, JULIANO MARCOS LIMA DE OLIVEIRA, DIEGO MARTINELLE LIMA DE OLIVEIRA e MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

FAZ SABER aos que este ler ou dele conhecimento tomarem que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, foi distribuída em 20/09/2010 - Ação Civil Pública de Indenização por Dano Material e Moral Coletivo Causados ao Meio Ambiente em face do (s) requerido (s) **OLIVEIRA E MARTINELLE LTDA ME (MADEIREIRA NOVA ESPERANÇA)** , pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº08.299.120/0001-43, com sede à Rodovia Transamazônica, Km 175, zona rural, Uruará/PA, **JULIANO MARCOS LIMA DE OLIVEIRA** , brasileiro, nascido aos 25/02/1984, filho de Marcos Antônio de Oliveira e Maria Francilda Lima, natural de Açailândia/MA, RG nº040845295-1 SSP/MA, CPF/MF nº 011.194.383-30, residente e domiciliado na Rodovia Transamazônica, Km 175, faixa, zona rural, Uruará/PA, **DIEGO MARTINELLE LIMA DE OLIVEIRA** , brasileiro, nascido aos 03/04/1987, filho de Marcos Antônio de Oliveira e Maria Francilda Lima, natural de Açailândia/MA, RG nº040857795-9 SSP/MA, CPF/MF nº 016.764.483-14, residente e domiciliado na Rodovia Transamazônica, Km 175, faixa, zona rural, Uruará/PA, **MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA** , brasileiro, divorciado, portador do RG. nº 042343595-7 SSP/MA e do CPF/MF nº 044.302.556-87, residente e domiciliado na Rodovia Transamazônica, Km 175, faixa, zona rural, Uruará/PA. E como não houve êxito em sua localização, como consta dos autos e pesquisa feita no Sistema. Expede-se o presente Edital, para que o (a) requerido (a) apresente (m) contestação a ação, no prazo de 15 dias, ciente de que se não contestar, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigos 285 e 297 CPC). E, para que ninguém alegue desconhecimento, mandou expedir o presente Edital que será Afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Uruará, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu,_____ Maria Shirlane Duarte Gama - Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevo.

MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Provimento 006/2009- CJCI

Processo: **0001894-26.2012.8.14.0066** - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA -** Requerente: A PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS/PA - Requerido: SINTEPP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO direcionada aos advogados:

FRANCISCO ANTÔNIO TEIXEIRA SANTOS, OAB/PA nº7789

RICARDO AFONSO ALHO CORRÊA, OAB/PA nº13.909

SOLANGE LEITE FEITOSA, OAB/PA nº12.561

DESPACHO

Intime-se o autor da ação para que se manifeste se tem interesse da presente ação no prazo de 48 horas, nos termos do art. 10 do CPC/15. Cumpra-se. Uruará - PA, 06 de abril de 2016. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito

Processo: **0005972-92.2014.8.14.0066** - **AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONSUMO E PARCELAMENTO DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA E DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -** Requerente: MAXSUEL DE SOUSA - Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO direcionada aos advogados:

LÍBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO, OAB/PA nº8049

SENTENÇA

Dispenso relatório com base no art. 38 da lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo apresentado à fl. 51, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, outrossim julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, VIII do CPC. Sem custas e honorários. P. R. I. Arquivem-se com as cautelas legais, inclusive efetuando-se baixa no sistema LIBRA. Uruará - PA, 01 de março de 2016. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito

Processo Cível nº 0001291-79.2014.8.14.0066 - Ação de Reclamação - Reclamante: Alencar Veríssimo Pithan - Advogada: Janete Mandrick (OAB/PA 17.112-A) - Reclamada: VIVO S/A - Advogada: Jackelaydy Freire (OAB/PA nº 18.508).

SENTENÇA

Dispenso o relatório na forma do art. 38, caput, da lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de indenização por danos morais em decorrência de mau funcionamento do serviço prestado pela EMPRESA VIVO S/A neste Município. A preliminar de incompetência deste juízo deve ser rejeitada, porque não há necessidade de prova pericial por existirem provas nos autos capazes de supri-la, sendo incabível a alegação de inaplicabilidade do rito da Lei 9.099/95. Devido não haver a necessidade de prova pericial, até porque o CDC autoriza a inversão do ônus da prova, medida compatível com a condição de hipossuficiência do consumidor na relação consumerista, entendo ser adequada e compatível com a pretensão em epígrafe, deferindo, pois, a inversão do ônus da prova. A requerida é parte legítima para figurar no polo passivo por possuir relação direta com o consumidor, pois a Empresa é uma só, a Concessão Pública Federal também, pois é quem presta o serviço diretamente ao consumidor. A requerida não fez proposta de acordo, em que pese este Magistrado ter orientado às partes acerca de suas reais vantagens. A empresa não fez prova contrária às alegações do requerente. De fato, comprova-se diante das provas juntadas aos autos que o serviço da Empresa VIVO S/A não funciona adequadamente, gerando diversos prejuízos ao requerente, pois não consegue receber e realizar ligações, o que vem a causar transtornos de ordem pessoal e profissional. E não se diga que se trata de mero aborrecimento. Porquanto é comum se deparar com os usuários da empresa reclamando, veementemente, que o serviço não presta e que ficam por horas e até mesmo por dias sem conseguir receber e realizar ligações. Se o serviço não funciona por um pequeno momento é até razoável, entretanto se o serviço não funciona por horas ou dias, certamente enseja violação ao direito do consumidor de obter um serviço digno e responsável, merecendo a justa e devida reparação moral. Há inúmeras ações intentadas neste Juízo insurgindo-se contra a má prestação do serviço da empresa requerida, ao lado do fato de ser notório o mau serviço, que resta agravado quando chove ou há falta de energia elétrica, não tendo havido nenhuma demonstração por parte da requerida de que está efetuando os investimentos necessários para atender a demanda no presente município. Não há dúvida na má prestação do serviço prestado. A empresa funciona por delegação do Governo Federal e deveria zelar pela qualidade de seus serviços. Não apresentou prova impeditiva, modificativa e extintiva do direito pleiteado e tampouco alguma causa excludente de responsabilidade. Portanto, não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 333, II, do CPC. Vale destacar que o requerente tem a seu favor o princípio da presunção da verdade albergado pelo Código de Defesa do Consumidor. Na relação de consumo vigora a inversão do ônus da prova e o princípio da presunção de veracidade do consumidor, iuris tantum, o que, diante da inércia, consolidou-se como absoluta. Acerca de seu quantum deve-se ter em mente o seu caráter reparatório, pedagógico e repressivo, ao ponto de desestimular e educar a requerida a não mais agir como agiu, além das condições pessoais e financeiras das partes, sem descuidar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Levo em consideração a incontestável situação financeira da empresa requerida, sendo uma das maiores sociedades empresárias brasileiras, auferindo vultosos lucros nos últimos anos, ao lado da notória má prestação do serviço, mesmo com a existência de inúmeras ações judiciais no mesmo sentido; procedimentos ministeriais e maciça reclamação popular. No entanto, o problema permanece e as ações continuam sendo ajuizadas neste Fórum, com o mesmo objeto, o que demonstra o total descaso não só com os usuários do serviço de telefonia, mas também com o Poder Judiciário que está mostrando onde está o entrave entre a operadora e o usuário e mesmo assim o lamentável quadro continua. Por outro lado, não obstante já tenha fixado indenizações maiores, tendo em consideração o incremento do número de ações, a defesa mais elaborada em cada processo e uma sensível melhoria nos serviços, entendo razoável fixar o montante indenizatório nos limites abaixo. Concluo, por conseguinte, em arbitrar o valor do dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as qualidades pessoais e profissionais do requerente e os prejuízos naturalmente decorrentes do serviço que não funciona e o fato de não usufruir do serviço por absoluta falha em sua prestação causa com certeza prejuízos na relação social e familiar do requerente, ressaltando-se que em dezenas de acórdãos proferidos pela Turma Recursal têm-se mantido as condenações indenizatórias contra a EMPRESA VIVO S/A, todavia a prestação do serviço continua deficiente neste município. É lógico e inegável os dissabores que o mau funcionamento do serviço de telefonia provoca no seio familiar e nas atividades das pessoas que precisam receber e realizar ligações, tudo devido à total desestrutura e ausência de investimento da Empresa VIVO S/A neste Município, afastando-se qualquer argumento acerca de mero aborrecimento. Nosso Tribunal de Justiça vem firmando jurisprudência relevante no mesmo sentido da presente decisão, com inúmeras decisões de primeiro grau, mantidas pelas turmas recursais, conforme julgados a seguir: "14.Recurso Cível n.º 2010902621-1 Origem: Juizado Especial de Breves Recorrente(s): Tim Celular S/A Advogado(a/s): Carlos Roberto Siqueira Castro e Carlos Eduardo Rezende de Melo Recorrido(a/s): Alexandre Barbosa Cardoso Advogado(a): Não constituído Relator(a): Juiz(a) Ricardo Salame Guimarães EMENTA: RECURSO CÍVEL. DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Preliminar de incompetência do juizado especial rejeitada, pois trata-se de pretensão indenizatória em razão de falha na prestação do serviço de telefonia móvel oferecido pela TIM CELULAR S/A, nos termos do art. 2º, 3º e 14 do CDC. Desnecessária a prova pericial para apuração do fato, posto que público e notório que a recorrente não tem suporte para atender seus clientes. Preliminar de inépcia da inicial não acolhida, pois foram preenchidos todos os requisitos do art. 282 e art. 283 do CPC. O autor da demanda insurge-se contra a má prestação do serviço no que se refere à ausência de sinal ou à sua precariedade quando é fornecido, momento em que as ligações efetuadas são cortadas, ficam mudas, falham, dentre outros defeitos. Transtornos suportados pelo recorrido em razão da má prestação do serviço fornecido pela recorrente, pois o celular é seu único meio de comunicação telefônica, os quais devem ser indenizados como forma de amenizar o abalo moral sofrido. Configurados os requisitos da responsabilidade indenizatória, havendo nexo de causalidade entre o fato gerador e o dano causado, devida é a indenização. Dano moral configurado. Valor da indenização mantido, pois justo e razoável. Sentença mantida em todos os seus termos. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº 15.149/11-DECISÃO: A 2ª TURMA RECURSAL, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Expostas minhas razões de decidir, nos termos da fundamentação supra e do art. 269, inc. I do CPC, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, e condeno a requerida, Empresa VIVO S/A, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente corrigido e atualizado conforme o INPC e juros moratórios de 1% ao mês, na forma do art. 161, §1º, do CTN, ambos, a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, a requerida deverá pagar o valor da condenação em até 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC. Advertindo-a que, em caso de não pagamento voluntário, expedir-se-á ordem de bloqueio ao Banco Central do Brasil para penhora on-line e a satisfação da dívida. Expeça-se ofício à ANATEL encaminhando cópia da sentença e das dezenas que já foram proferidas contra a EMPRESA VIVO S/A, com o objetivo de ser instaurado procedimento administrativo e a consequente aplicação de multa. A providência que também está sendo adotada visa, sobretudo, fazer com que o serviço de telefonia funcione adequadamente, sem interrupção, primando pela qualidade. Reputo que o mais importante é buscar a excelência do serviço público delegado e frear as inúmeras ações judiciais que quase

todos os dias são ajuizadas contra a empresa, sob pena de inviabilizar financeiramente o funcionamento do serviço questionado junto ao Poder Judiciário e sustar proveitos financeiros diante da deficiência notória do serviço de telefonia da empresa VIVO S/A. O referido ofício deverá ser encaminhado à Presidência da ANATEL, encaminhando-se todas as sentenças já proferidas, requisitando-se, inclusive, que técnicos da ANATEL venham até esta Comarca e aqui constatem a precariedade do serviço da empresa requerida. Sem custas e honorários por força do Art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.C. Após trânsito em julgado, arquive-se, observando-se as cautelas legais. Uruará - PA, 16 de outubro de 2015. VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito

Processo Cível nº 0001812-24.2014.8.14.0066 - Ação de Reclamação - Reclamante: Vercio Pereira Muniz - Advogada: Janete Mandrick (OAB/PA 17.112-A) - Reclamada: VIVO S/A - Advogada: Jackelaydy Freire 9OAB/PA nº 18.508).

SENTENÇA

Dispenso o relatório na forma do art. 38, caput, da lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de indenização por danos morais em decorrência de mau funcionamento do serviço prestado pela EMPRESA VIVO S/A neste Município. A preliminar de incompetência deste juízo deve ser rejeitada, porque não há necessidade de prova pericial por existirem provas nos autos capazes de supri-la, sendo incabível a alegação de inaplicabilidade do rito da Lei 9.099/95. Devido não haver a necessidade de prova pericial, até porque o CDC autoriza a inversão do ônus da prova, medida compatível com a condição de hipossuficiência do consumidor na relação consumerista, entendo ser adequada e compatível com a pretensão em epígrafe, deferindo, pois, a inversão do ônus da prova. A requerida é parte legítima para figurar no polo passivo por possuir relação direta com o consumidor, pois a Empresa é uma só, a Concessão Pública Federal também, pois é quem presta o serviço diretamente ao consumidor. A requerida não fez proposta de acordo, em que pese este Magistrado ter orientado às partes acerca de suas reais vantagens. A empresa não fez prova contrária às alegações do requerente. De fato, comprova-se diante das provas juntadas aos autos que o serviço da Empresa VIVO S/A não funciona adequadamente, gerando diversos prejuízos ao requerente, pois não consegue receber e realizar ligações, o que vem a causar transtornos de ordem pessoal e profissional. E não se diga que se trata de mero aborrecimento. Porquanto é comum se deparar com os usuários da empresa reclamando, veementemente, que o serviço não presta e que ficam por horas e até mesmo por dias sem conseguir receber e realizar ligações. Se o serviço não funciona por um pequeno momento é até razoável, entretanto se o serviço não funciona por horas ou dias, certamente enseja violação ao direito do consumidor de obter um serviço digno e responsável, merecendo a justa e devida reparação moral. Há inúmeras ações intentadas neste Juízo insurgindo-se contra a má prestação do serviço da empresa requerida, ao lado do fato de ser notório o mau serviço, que resta agravado quando chove ou há falta de energia elétrica, não tendo havido nenhuma demonstração por parte da requerida de que está efetuando os investimentos necessários para atender a demanda no presente município. Não há dúvida na má prestação do serviço prestado. A empresa funciona por delegação do Governo Federal e deveria zelar pela qualidade de seus serviços. Não apresentou prova impeditiva, modificativa e extintiva do direito pleiteado e tampouco alguma causa excludente de responsabilidade. Portanto, não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 333, II, do CPC. Vale destacar que o requerente tem a seu favor o princípio da presunção da verdade albergado pelo Código de Defesa do Consumidor. Na relação de consumo vigora a inversão do ônus da prova e o princípio da presunção de veracidade do consumidor, iuris tantum, o que, diante da inércia, consolidou-se como absoluta. Acerca de seu quantum deve-se ter em mente o seu caráter reparatório, pedagógico e repressivo, ao ponto de desestimular e educar a requerida a não mais agir como agiu, além das condições pessoais e financeiras das partes, sem descuidar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Levo em consideração a incontestável situação financeira da empresa requerida, sendo uma das maiores sociedades empresárias brasileiras, auferindo vultosos lucros nos últimos anos, ao lado da notória má prestação do serviço, mesmo com a existência de inúmeras ações judiciais no mesmo sentido; procedimentos ministeriais e maciça reclamação popular. No entanto, o problema permanece e as ações continuam sendo ajuizadas neste Fórum, com o mesmo objeto, o que demonstra o total descaso não só com os usuários do serviço de telefonia, mas também com o Poder Judiciário que está mostrando onde está o entrave entre a operadora e o usuário e mesmo assim o lamentável quadro continua. Por outro lado, não obstante já tenha fixado indenizações maiores, tendo em consideração o incremento do número de ações, a defesa mais elaborada em cada processo e uma sensível melhoria nos serviços, entendo razoável fixar o montante indenizatório nos limites abaixo. Concluo, por conseguinte, em arbitrar o valor do dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as qualidades pessoais e profissionais do requerente e os prejuízos naturalmente decorrentes do serviço que não funciona e o fato de não usufruir do serviço por absoluta falha em sua prestação causa com certeza prejuízos na relação social e familiar do requerente, ressaltando-se que em dezenas de acórdãos proferidos pela Turma Recursal têm-se mantido as condenações indenizatórias contra a EMPRESA VIVO S/A, todavia a prestação do serviço continua deficiente neste município. É lógico e inegável os dissabores que o mau funcionamento do serviço de telefonia provoca no seio familiar e nas atividades das pessoas que precisam receber e realizar ligações, tudo devido à total desestrutura e ausência de investimento da Empresa VIVO S/A neste Município, afastando-se qualquer argumento acerca de mero aborrecimento. Nosso Tribunal de Justiça vem firmando jurisprudência relevante no mesmo sentido da presente decisão, com inúmeras decisões de primeiro grau, mantidas pelas turmas recursais, conforme julgados a seguir: "14.Recurso Cível n.º 2010902621-1 Origem: Juizado Especial de Breves Recorrente(s): Tim Celular S/A Advogado(a/s): Carlos Roberto Siqueira Castro e Carlos Eduardo Rezende de Melo Recorrido(a/s): Alexandre Barbosa Cardoso Advogado(a): Não constituído Relator(a): Juiz(a) Ricardo Salame Guimarães EMENTA: RECURSO CÍVEL. DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Preliminar de incompetência do juizado especial rejeitada, pois trata-se de pretensão indenizatória em razão de falha na prestação do serviço de telefonia móvel oferecido pela TIM CELULAR S/A, nos termos do art. 2º, 3º e 14 do CDC. Desnecessária a prova pericial para apuração do fato, posto que público e notório que a recorrente não tem suporte para atender seus clientes. Preliminar de inépcia da inicial não acolhida, pois foram preenchidos todos os requisitos do art. 282 e art. 283 do CPC. O autor da demanda insurge-se contra a má prestação do serviço no que se refere à ausência de sinal ou à sua precariedade quando é fornecido, momento em que as ligações efetuadas são cortadas, ficam mudas, falham, dentre outros defeitos. Transtornos suportados pelo recorrido em razão da má prestação do serviço fornecido pela recorrente, pois o celular é seu único meio de comunicação telefônica, os quais devem ser indenizados como forma de amenizar o abalo moral sofrido. Configurados os requisitos da responsabilidade indenizatória, havendo nexo de causalidade entre o fato gerador e o dano causado, devida é a indenização. Dano moral configurado. Valor da indenização mantido, pois justo e razoável. Sentença mantida em todos os seus termos. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº 15.149/11-DECISÃO: A 2ª TURMA RECURSAL, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Expostas minhas razões de decidir, nos termos da fundamentação supra e do art. 269, inc. I do CPC, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, e condeno a requerida, Empresa VIVO S/A, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente corrigido e atualizado conforme o INPC e juros moratórios de 1% ao mês, na forma do art. 161, §1º, do CTN, ambos, a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, a requerida deverá pagar o valor da condenação em até 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC. Advertindo-a que, em caso de não pagamento voluntário, expedir-se-á ordem de bloqueio ao Banco Central do Brasil para penhora on-line e a satisfação da dívida. Expeça-se ofício à ANATEL encaminhando cópia da sentença e das dezenas que já foram proferidas contra a EMPRESA VIVO S/A, com o objetivo de ser instaurado procedimento administrativo e a consequente aplicação de multa. A providência que também está sendo adotada visa, sobretudo, fazer com que o serviço de telefonia funcione adequadamente, sem interrupção, primando pela qualidade. Reputo que o mais importante é buscar a excelência do serviço público delegado e frear as inúmeras ações judiciais que quase

todos os dias são ajuizadas contra a empresa, sob pena de inviabilizar financeiramente o funcionamento do serviço questionado junto ao Poder Judiciário e sustar proveitos financeiros diante da deficiência notória do serviço de telefonia da empresa VIVO S/A. O referido ofício deverá ser encaminhado à Presidência da ANATEL, encaminhando-se todas as sentenças já proferidas, requisitando-se, inclusive, que técnicos da ANATEL venham até esta Comarca e aqui constatem a precariedade do serviço da empresa requerida. Sem custas e honorários por força do Art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.C. Após trânsito em julgado, arquive-se, observando-se as cautelas legais. Uruará - PA, 16 de outubro de 2015. VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito

Processo Cível nº 0001292-64.2014.8.14.0066 - Ação de Reclamação - Reclamante: Telma Delgado de Sousa - Advogada: Janete Mandrick (OAB/PA 17.112-A) - Reclamada: VIVO S/A - Advogada: Jackelaydy Freire (OAB/PA nº 18.508).

SENTENÇA

Dispenso o relatório na forma do art. 38, caput, da lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de indenização por danos morais em decorrência de mau funcionamento do serviço prestado pela EMPRESA VIVO S/A neste Município. A preliminar de incompetência deste juízo deve ser rejeitada, porque não há necessidade de prova pericial por existirem provas nos autos capazes de supri-la, sendo incabível a alegação de inaplicabilidade do rito da Lei 9.099/95. Devido não haver a necessidade de prova pericial, até porque o CDC autoriza a inversão do ônus da prova, medida compatível com a condição de hipossuficiência do consumidor na relação consumerista, entendo ser adequada e compatível com a pretensão em epígrafe, deferindo, pois, a inversão do ônus da prova. A requerida é parte legítima para figurar no polo passivo por possuir relação direta com o consumidor, pois a Empresa é uma só, a Concessão Pública Federal também, pois é quem presta o serviço diretamente ao consumidor. A requerida não fez proposta de acordo, em que pese este Magistrado ter orientado às partes acerca de suas reais vantagens. A empresa não fez prova contrária às alegações do requerente. De fato, comprova-se diante das provas juntadas aos autos que o serviço da Empresa VIVO S/A não funciona adequadamente, gerando diversos prejuízos ao requerente, pois não consegue receber e realizar ligações, o que vem a causar transtornos de ordem pessoal e profissional. E não se diga que se trata de mero aborrecimento. Porquanto é comum se deparar com os usuários da empresa reclamando, veementemente, que o serviço não presta e que ficam por horas e até mesmo por dias sem conseguir receber e realizar ligações. Se o serviço não funciona por um pequeno momento é até razoável, entretanto se o serviço não funciona por horas ou dias, certamente enseja violação ao direito do consumidor de obter um serviço digno e responsável, merecendo a justa e devida reparação moral. Há inúmeras ações intentadas neste Juízo insurgindo-se contra a má prestação do serviço da empresa requerida, ao lado do fato de ser notório o mau serviço, que resta agravado quando chove ou há falta de energia elétrica, não tendo havido nenhuma demonstração por parte da requerida de que está efetuando os investimentos necessários para atender a demanda no presente município. Não há dúvida na má prestação do serviço prestado. A empresa funciona por delegação do Governo Federal e deveria zelar pela qualidade de seus serviços. Não apresentou prova impeditiva, modificativa e extintiva do direito pleiteado e tampouco alguma causa excludente de responsabilidade. Portanto, não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 333, II, do CPC. Vale destacar que o requerente tem a seu favor o princípio da presunção da verdade albergado pelo Código de Defesa do Consumidor. Na relação de consumo vigora a inversão do ônus da prova e o princípio da presunção de veracidade do consumidor, iuris tantum, o que, diante da inércia, consolidou-se como absoluta. Acerca de seu quantum deve-se ter em mente o seu caráter reparatório, pedagógico e repressivo, ao ponto de desestimular e educar a requerida a não mais agir como agiu, além das condições pessoais e financeiras das partes, sem descuidar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Levo em consideração a incontestável situação financeira da empresa requerida, sendo uma das maiores sociedades empresárias brasileiras, auferindo vultosos lucros nos últimos anos, ao lado da notória má prestação do serviço, mesmo com a existência de inúmeras ações judiciais no mesmo sentido; procedimentos ministeriais e maciça reclamação popular. No entanto, o problema permanece e as ações continuam sendo ajuizadas neste Fórum, com o mesmo objeto, o que demonstra o total descaso não só com os usuários do serviço de telefonia, mas também com o Poder Judiciário que está mostrando onde está o entrave entre a operadora e o usuário e mesmo assim o lamentável quadro continua. Por outro lado, não obstante já tenha fixado indenizações maiores, tendo em consideração o incremento do número de ações, a defesa mais elaborada em cada processo e uma sensível melhoria nos serviços, entendo razoável fixar o montante indenizatório nos limites abaixo. Concluo, por conseguinte, em arbitrar o valor do dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as qualidades pessoais e profissionais do requerente e os prejuízos naturalmente decorrentes do serviço que não funciona e o fato de não usufruir do serviço por absoluta falha em sua prestação causa com certeza prejuízos na relação social e familiar do requerente, ressaltando-se que em dezenas de acórdãos proferidos pela Turma Recursal têm-se mantido as condenações indenizatórias contra a EMPRESA VIVO S/A, todavia a prestação do serviço continua deficiente neste município. É lógico e inegável os dissabores que o mau funcionamento do serviço de telefonia provoca no seio familiar e nas atividades das pessoas que precisam receber e realizar ligações, tudo devido à total desestrutura e ausência de investimento da Empresa VIVO S/A neste Município, afastando-se qualquer argumento acerca de mero aborrecimento. Nosso Tribunal de Justiça vem firmando jurisprudência relevante no mesmo sentido da presente decisão, com inúmeras decisões de primeiro grau, mantidas pelas turmas recursais, conforme julgados a seguir: "14.Recurso Cível n.º 2010902621-1 Origem: Juizado Especial de Breves Recorrente(s): Tim Celular S/A Advogado(a/s): Carlos Roberto Siqueira Castro e Carlos Eduardo Rezende de Melo Recorrido(a/s): Alexandre Barbosa Cardoso Advogado(a): Não constituído Relator(a): Juiz(a) Ricardo Salame Guimarães EMENTA: RECURSO CÍVEL. DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Preliminar de incompetência do juizado especial rejeitada, pois trata-se de pretensão indenizatória em razão de falha na prestação do serviço de telefonia móvel oferecido pela TIM CELULAR S/A, nos termos do art. 2º, 3º e 14 do CDC. Desnecessária a prova pericial para apuração do fato, posto que público e notório que a recorrente não tem suporte para atender seus clientes. Preliminar de inépcia da inicial não acolhida, pois foram preenchidos todos os requisitos do art. 282 e art. 283 do CPC. O autor da demanda insurge-se contra a má prestação do serviço no que se refere à ausência de sinal ou à sua precariedade quando é fornecido, momento em que as ligações efetuadas são cortadas, ficam mudas, falham, dentre outros defeitos. Transtornos suportados pelo recorrido em razão da má prestação do serviço fornecido pela recorrente, pois o celular é seu único meio de comunicação telefônica, os quais devem ser indenizados como forma de amenizar o abalo moral sofrido. Configurados os requisitos da responsabilidade indenizatória, havendo nexo de causalidade entre o fato gerador e o dano causado, devida é a indenização. Dano moral configurado. Valor da indenização mantido, pois justo e razoável. Sentença mantida em todos os seus termos. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº 15.149/11-DECISÃO: A 2ª TURMA RECURSAL, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Expostas minhas razões de decidir, nos termos da fundamentação supra e do art. 269, inc. I do CPC, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, e condeno a requerida, Empresa VIVO S/A, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente corrigido e atualizado conforme o INPC e juros moratórios de 1% ao mês, na forma do art. 161, §1º, do CTN, ambos, a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, a requerida deverá pagar o valor da condenação em até 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC. Advertindo-a que, em caso de não pagamento voluntário, expedir-se-á ordem de bloqueio ao Banco Central do Brasil para penhora on-line e a satisfação da dívida. Expeça-se ofício à ANATEL encaminhando cópia da sentença e das dezenas que já foram proferidas contra a EMPRESA VIVO S/A, com o objetivo de ser instaurado procedimento administrativo e a consequente aplicação de multa. A providência que também está sendo adotada visa, sobretudo, fazer com que o serviço de telefonia funcione adequadamente, sem interrupção, primando pela qualidade. Reputo que o mais importante é buscar a excelência do serviço público delegado e frear as inúmeras ações judiciais que quase

todos os dias são ajuizadas contra a empresa, sob pena de inviabilizar financeiramente o funcionamento do serviço questionado junto ao Poder Judiciário e sustar proveitos financeiros diante da deficiência notória do serviço de telefonia da empresa VIVO S/A. O referido ofício deverá ser encaminhado à Presidência da ANATEL, encaminhando-se todas as sentenças já proferidas, requisitando-se, inclusive, que técnicos da ANATEL venham até esta Comarca e aqui constatem a precariedade do serviço da empresa requerida. Sem custas e honorários por força do Art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.C. Após trânsito em julgado, arquive-se, observando-se as cautelas legais. Uruará - PA, 16 de outubro de 2015. VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito

Processo Cível nº 0001293-49.2014.8.14.0066 - Ação de Reclamação - Reclamante: Jhony Storch Westphal Raimundo - Advogada: Janete Mandrick (OAB/PA 17.112-A) - Reclamada: VIVO S/A - Advogada: Jackelaydy Freire (OAB/PA nº 18.508).

SENTENÇA

Dispenso o relatório na forma do art. 38, caput, da lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de indenização por danos morais em decorrência de mau funcionamento do serviço prestado pela EMPRESA VIVO S/A neste Município. A preliminar de incompetência deste juízo deve ser rejeitada, porque não há necessidade de prova pericial por existirem provas nos autos capazes de supri-la, sendo incabível a alegação de inaplicabilidade do rito da Lei 9.099/95. Devido não haver a necessidade de prova pericial, até porque o CDC autoriza a inversão do ônus da prova, medida compatível com a condição de hipossuficiência do consumidor na relação consumerista, entendo ser adequada e compatível com a pretensão em epígrafe, deferindo, pois, a inversão do ônus da prova. A requerida é parte legítima para figurar no polo passivo por possuir relação direta com o consumidor, pois a Empresa é uma só, a Concessão Pública Federal também, pois é quem presta o serviço diretamente ao consumidor. A requerida não fez proposta de acordo, em que pese este Magistrado ter orientado às partes acerca de suas reais vantagens. A empresa não fez prova contrária às alegações do requerente. De fato, comprova-se diante das provas juntadas aos autos que o serviço da Empresa VIVO S/A não funciona adequadamente, gerando diversos prejuízos ao requerente, pois não consegue receber e realizar ligações, o que vem a causar transtornos de ordem pessoal e profissional. E não se diga que se trata de mero aborrecimento. Porquanto é comum se deparar com os usuários da empresa reclamando, veementemente, que o serviço não presta e que ficam por horas e até mesmo por dias sem conseguir receber e realizar ligações. Se o serviço não funciona por um pequeno momento é até razoável, entretanto se o serviço não funciona por horas ou dias, certamente enseja violação ao direito do consumidor de obter um serviço digno e responsável, merecendo a justa e devida reparação moral. Há inúmeras ações intentadas neste Juízo insurgindo-se contra a má prestação do serviço da empresa requerida, ao lado do fato de ser notório o mau serviço, que resta agravado quando chove ou há falta de energia elétrica, não tendo havido nenhuma demonstração por parte da requerida de que está efetuando os investimentos necessários para atender a demanda no presente município. Não há dúvida na má prestação do serviço prestado. A empresa funciona por delegação do Governo Federal e deveria zelar pela qualidade de seus serviços. Não apresentou prova impeditiva, modificativa e extintiva do direito pleiteado e tampouco alguma causa excludente de responsabilidade. Portanto, não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 333, II, do CPC. Vale destacar que o requerente tem a seu favor o princípio da presunção da verdade albergado pelo Código de Defesa do Consumidor. Na relação de consumo vigora a inversão do ônus da prova e o princípio da presunção de veracidade do consumidor, iuris tantum, o que, diante da inércia, consolidou-se como absoluta. Acerca de seu quantum deve-se ter em mente o seu caráter reparatório, pedagógico e repressivo, ao ponto de desestimular e educar a requerida a não mais agir como agiu, além das condições pessoais e financeiras das partes, sem descuidar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Levo em consideração a incontestável situação financeira da empresa requerida, sendo uma das maiores sociedades empresárias brasileiras, auferindo vultosos lucros nos últimos anos, ao lado da notória má prestação do serviço, mesmo com a existência de inúmeras ações judiciais no mesmo sentido; procedimentos ministeriais e maciça reclamação popular. No entanto, o problema permanece e as ações continuam sendo ajuizadas neste Fórum, com o mesmo objeto, o que demonstra o total descaso não só com os usuários do serviço de telefonia, mas também com o Poder Judiciário que está mostrando onde está o entrave entre a operadora e o usuário e mesmo assim o lamentável quadro continua. Por outro lado, não obstante já tenha fixado indenizações maiores, tendo em consideração o incremento do número de ações, a defesa mais elaborada em cada processo e uma sensível melhoria nos serviços, entendo razoável fixar o montante indenizatório nos limites abaixo. Concluo, por conseguinte, em arbitrar o valor do dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as qualidades pessoais e profissionais do requerente e os prejuízos naturalmente decorrentes do serviço que não funciona e o fato de não usufruir do serviço por absoluta falha em sua prestação causa com certeza prejuízos na relação social e familiar do requerente, ressaltando-se que em dezenas de acórdãos proferidos pela Turma Recursal têm-se mantido as condenações indenizatórias contra a EMPRESA VIVO S/A, todavia a prestação do serviço continua deficiente neste município. É lógico e inegável os dissabores que o mau funcionamento do serviço de telefonia provoca no seio familiar e nas atividades das pessoas que precisam receber e realizar ligações, tudo devido à total desestrutura e ausência de investimento da Empresa VIVO S/A neste Município, afastando-se qualquer argumento acerca de mero aborrecimento. Nosso Tribunal de Justiça vem firmando jurisprudência relevante no mesmo sentido da presente decisão, com inúmeras decisões de primeiro grau, mantidas pelas turmas recursais, conforme julgados a seguir: "14.Recurso Cível n.º 2010902621-1 Origem: Juizado Especial de Breves Recorrente(s): Tim Celular S/A Advogado(a/s): Carlos Roberto Siqueira Castro e Carlos Eduardo Rezende de Melo Recorrido(a/s): Alexandre Barbosa Cardoso Advogado(a): Não constituído Relator(a): Juiz(a) Ricardo Salame Guimarães EMENTA: RECURSO CÍVEL. DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Preliminar de incompetência do juizado especial rejeitada, pois trata-se de pretensão indenizatória em razão de falha na prestação do serviço de telefonia móvel oferecido pela TIM CELULAR S/A, nos termos do art. 2º, 3º e 14 do CDC. Desnecessária a prova pericial para apuração do fato, posto que público e notório que a recorrente não tem suporte para atender seus clientes. Preliminar de inépcia da inicial não acolhida, pois foram preenchidos todos os requisitos do art. 282 e art. 283 do CPC. O autor da demanda insurge-se contra a má prestação do serviço no que se refere à ausência de sinal ou à sua precariedade quando é fornecido, momento em que as ligações efetuadas são cortadas, ficam mudas, falham, dentre outros defeitos. Transtornos suportados pelo recorrido em razão da má prestação do serviço fornecido pela recorrente, pois o celular é seu único meio de comunicação telefônica, os quais devem ser indenizados como forma de amenizar o abalo moral sofrido. Configurados os requisitos da responsabilidade indenizatória, havendo nexo de causalidade entre o fato gerador e o dano causado, devida é a indenização. Dano moral configurado. Valor da indenização mantido, pois justo e razoável. Sentença mantida em todos os seus termos. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº 15.149/11-DECISÃO: A 2ª TURMA RECURSAL, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Expostas minhas razões de decidir, nos termos da fundamentação supra e do art. 269, inc. I do CPC, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, e condeno a requerida, Empresa VIVO S/A, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente corrigido e atualizado conforme o INPC e juros moratórios de 1% ao mês, na forma do art. 161, §1º, do CTN, ambos, a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, a requerida deverá pagar o valor da condenação em até 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC. Advertindo-a que, em caso de não pagamento voluntário, expedir-se-á ordem de bloqueio ao Banco Central do Brasil para penhora on-line e a satisfação da dívida. Expeça-se ofício à ANATEL encaminhando cópia da sentença e das dezenas que já foram proferidas contra a EMPRESA VIVO S/A, com o objetivo de ser instaurado procedimento administrativo e a consequente aplicação de multa. A providência que também está sendo adotada visa, sobretudo, fazer com que o serviço de telefonia funcione adequadamente, sem interrupção, primando pela qualidade. Reputo que o mais importante é buscar a excelência do serviço público delegado e frear as inúmeras ações judiciais que quase

todos os dias são ajuizadas contra a empresa, sob pena de inviabilizar financeiramente o funcionamento do serviço questionado junto ao Poder Judiciário e sustar proveitos financeiros diante da deficiência notória do serviço de telefonia da empresa VIVO S/A. O referido ofício deverá ser encaminhado à Presidência da ANATEL, encaminhando-se todas as sentenças já proferidas, requisitando-se, inclusive, que técnicos da ANATEL venham até esta Comarca e aqui constatem a precariedade do serviço da empresa requerida. Sem custas e honorários por força do Art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.C. Após trânsito em julgado, arquive-se, observando-se as cautelas legais. Uruará - PA, 16 de outubro de 2015. VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito

Processo Cível nº 0001795-85.2014.8.14.0066 - Ação de Reclamação - Reclamante: Gianina Santos Gomes - Advogada: Janete Mandrick (OAB/PA 17.112-A) - Reclamada: VIVO S/A - Advogada: Jackelaydy Freire (OAB/PA nº 18.508).

SENTENÇA

Dispenso o relatório na forma do art. 38, caput, da lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de indenização por danos morais em decorrência de mau funcionamento do serviço prestado pela EMPRESA VIVO S/A neste Município. A preliminar de incompetência deste juízo deve ser rejeitada, porque não há necessidade de prova pericial por existirem provas nos autos capazes de supri-la, sendo incabível a alegação de inaplicabilidade do rito da Lei 9.099/95. Devido não haver a necessidade de prova pericial, até porque o CDC autoriza a inversão do ônus da prova, medida compatível com a condição de hipossuficiência do consumidor na relação consumerista, entendo ser adequada e compatível com a pretensão em epígrafe, deferindo, pois, a inversão do ônus da prova. A requerida é parte legítima para figurar no polo passivo por possuir relação direta com o consumidor, pois a Empresa é uma só, a Concessão Pública Federal também, pois é quem presta o serviço diretamente ao consumidor. A requerida não fez proposta de acordo, em que pese este Magistrado ter orientado às partes acerca de suas reais vantagens. A empresa não fez prova contrária às alegações do requerente. De fato, comprova-se diante das provas juntadas aos autos que o serviço da Empresa VIVO S/A não funciona adequadamente, gerando diversos prejuízos ao requerente, pois não consegue receber e realizar ligações, o que vem a causar transtornos de ordem pessoal e profissional. E não se diga que se trata de mero aborrecimento. Porquanto é comum se deparar com os usuários da empresa reclamando, veementemente, que o serviço não presta e que ficam por horas e até mesmo por dias sem conseguir receber e realizar ligações. Se o serviço não funciona por um pequeno momento é até razoável, entretanto se o serviço não funciona por horas ou dias, certamente enseja violação ao direito do consumidor de obter um serviço digno e responsável, merecendo a justa e devida reparação moral. Há inúmeras ações intentadas neste Juízo insurgindo-se contra a má prestação do serviço da empresa requerida, ao lado do fato de ser notório o mau serviço, que resta agravado quando chove ou há falta de energia elétrica, não tendo havido nenhuma demonstração por parte da requerida de que está efetuando os investimentos necessários para atender a demanda no presente município. Não há dúvida na má prestação do serviço prestado. A empresa funciona por delegação do Governo Federal e deveria zelar pela qualidade de seus serviços. Não apresentou prova impeditiva, modificativa e extintiva do direito pleiteado e tampouco alguma causa excludente de responsabilidade. Portanto, não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 333, II, do CPC. Vale destacar que o requerente tem a seu favor o princípio da presunção da verdade albergado pelo Código de Defesa do Consumidor. Na relação de consumo vigora a inversão do ônus da prova e o princípio da presunção de veracidade do consumidor, iuris tantum, o que, diante da inércia, consolidou-se como absoluta. Acerca de seu quantum deve-se ter em mente o seu caráter reparatório, pedagógico e repressivo, ao ponto de desestimular e educar a requerida a não mais agir como agiu, além das condições pessoais e financeiras das partes, sem descuidar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Levo em consideração a incontestável situação financeira da empresa requerida, sendo uma das maiores sociedades empresárias brasileiras, auferindo vultosos lucros nos últimos anos, ao lado da notória má prestação do serviço, mesmo com a existência de inúmeras ações judiciais no mesmo sentido; procedimentos ministeriais e maciça reclamação popular. No entanto, o problema permanece e as ações continuam sendo ajuizadas neste Fórum, com o mesmo objeto, o que demonstra o total descaso não só com os usuários do serviço de telefonia, mas também com o Poder Judiciário que está mostrando onde está o entrave entre a operadora e o usuário e mesmo assim o lamentável quadro continua. Por outro lado, não obstante já tenha fixado indenizações maiores, tendo em consideração o incremento do número de ações, a defesa mais elaborada em cada processo e uma sensível melhoria nos serviços, entendo razoável fixar o montante indenizatório nos limites abaixo. Concluo, por conseguinte, em arbitrar o valor do dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as qualidades pessoais e profissionais do requerente e os prejuízos naturalmente decorrentes do serviço que não funciona e o fato de não usufruir do serviço por absoluta falha em sua prestação causa com certeza prejuízos na relação social e familiar do requerente, ressaltando-se que em dezenas de acórdãos proferidos pela Turma Recursal têm-se mantido as condenações indenizatórias contra a EMPRESA VIVO S/A, todavia a prestação do serviço continua deficiente neste município. É lógico e inegável os dissabores que o mau funcionamento do serviço de telefonia provoca no seio familiar e nas atividades das pessoas que precisam receber e realizar ligações, tudo devido à total desestrutura e ausência de investimento da Empresa VIVO S/A neste Município, afastando-se qualquer argumento acerca de mero aborrecimento. Nosso Tribunal de Justiça vem firmando jurisprudência relevante no mesmo sentido da presente decisão, com inúmeras decisões de primeiro grau, mantidas pelas turmas recursais, conforme julgados a seguir: "14.Recurso Cível n.º 2010902621-1 Origem: Juizado Especial de Breves Recorrente(s): Tim Celular S/A Advogado(a/s): Carlos Roberto Siqueira Castro e Carlos Eduardo Rezende de Melo Recorrido(a/s): Alexandre Barbosa Cardoso Advogado(a): Não constituído Relator(a): Juiz(a) Ricardo Salame Guimarães EMENTA: RECURSO CÍVEL. DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Preliminar de incompetência do juizado especial rejeitada, pois trata-se de pretensão indenizatória em razão de falha na prestação do serviço de telefonia móvel oferecido pela TIM CELULAR S/A, nos termos do art. 2º, 3º e 14 do CDC. Desnecessária a prova pericial para apuração do fato, posto que público e notório que a recorrente não tem suporte para atender seus clientes. Preliminar de inépcia da inicial não acolhida, pois foram preenchidos todos os requisitos do art. 282 e art. 283 do CPC. O autor da demanda insurge-se contra a má prestação do serviço no que se refere à ausência de sinal ou à sua precariedade quando é fornecido, momento em que as ligações efetuadas são cortadas, ficam mudas, falham, dentre outros defeitos. Transtornos suportados pelo recorrido em razão da má prestação do serviço fornecido pela recorrente, pois o celular é seu único meio de comunicação telefônica, os quais devem ser indenizados como forma de amenizar o abalo moral sofrido. Configurados os requisitos da responsabilidade indenizatória, havendo nexo de causalidade entre o fato gerador e o dano causado, devida é a indenização. Dano moral configurado. Valor da indenização mantido, pois justo e razoável. Sentença mantida em todos os seus termos. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº 15.149/11-DECISÃO: A 2ª TURMA RECURSAL, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Expostas minhas razões de decidir, nos termos da fundamentação supra e do art. 269, inc. I do CPC, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, e condeno a requerida, Empresa VIVO S/A, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente corrigido e atualizado conforme o INPC e juros moratórios de 1% ao mês, na forma do art. 161, §1º, do CTN, ambos, a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, a requerida deverá pagar o valor da condenação em até 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC. Advertindo-a que, em caso de não pagamento voluntário, expedir-se-á ordem de bloqueio ao Banco Central do Brasil para penhora on-line e a satisfação da dívida. Expeça-se ofício à ANATEL encaminhando cópia da sentença e das dezenas que já foram proferidas contra a EMPRESA VIVO S/A, com o objetivo de ser instaurado procedimento administrativo e a consequente aplicação de multa. A providência que também está sendo adotada visa, sobretudo, fazer com que o serviço de telefonia funcione adequadamente, sem interrupção, primando pela qualidade. Reputo que o mais importante é buscar a excelência do serviço público delegado e frear as inúmeras ações judiciais que quase

todos os dias são ajuizadas contra a empresa, sob pena de inviabilizar financeiramente o funcionamento do serviço questionado junto ao Poder Judiciário e sustar proveitos financeiros diante da deficiência notória do serviço de telefonia da empresa VIVO S/A. O referido ofício deverá ser encaminhado à Presidência da ANATEL, encaminhando-se todas as sentenças já proferidas, requisitando-se, inclusive, que técnicos da ANATEL venham até esta Comarca e aqui constatem a precariedade do serviço da empresa requerida. Sem custas e honorários por força do Art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.C. Após trânsito em julgado, arquive-se, observando-se as cautelas legais. Uruará - PA, 16 de outubro de 2015. VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito

Processo Cível nº 0001233-76.2014.8.4.0066 - Ação de Reclamação - Reclamante: Marco Dione Nominato Delpino - Advogada: Janete Mandrick (OAB/PA 17.112-A) - Reclamada: VIVO S/A - Advogada: Jackelaydy Freire (OAB/PA nº 18.508).

SENTENÇA

Dispenso o relatório na forma do art. 38, caput, da lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de indenização por danos morais em decorrência de mau funcionamento do serviço prestado pela EMPRESA VIVO S/A neste Município. A preliminar de incompetência deste juízo deve ser rejeitada, porque não há necessidade de prova pericial por existirem provas nos autos capazes de supri-la, sendo incabível a alegação de inaplicabilidade do rito da Lei 9.099/95. Devido não haver a necessidade de prova pericial, até porque o CDC autoriza a inversão do ônus da prova, medida compatível com a condição de hipossuficiência do consumidor na relação consumerista, entendo ser adequada e compatível com a pretensão em epígrafe, deferindo, pois, a inversão do ônus da prova. A requerida é parte legítima para figurar no polo passivo por possuir relação direta com o consumidor, pois a Empresa é uma só, a Concessão Pública Federal também, pois é quem presta o serviço diretamente ao consumidor. A requerida não fez proposta de acordo, em que pese este Magistrado ter orientado às partes acerca de suas reais vantagens. A empresa não fez prova contrária às alegações do requerente. De fato, comprova-se diante das provas juntadas aos autos que o serviço da Empresa VIVO S/A não funciona adequadamente, gerando diversos prejuízos ao requerente, pois não consegue receber e realizar ligações, o que vem a causar transtornos de ordem pessoal e profissional. E não se diga que se trata de mero aborrecimento. Porquanto é comum se deparar com os usuários da empresa reclamando, veementemente, que o serviço não presta e que ficam por horas e até mesmo por dias sem conseguir receber e realizar ligações. Se o serviço não funciona por um pequeno momento é até razoável, entretanto se o serviço não funciona por horas ou dias, certamente enseja violação ao direito do consumidor de obter um serviço digno e responsável, merecendo a justa e devida reparação moral. Há inúmeras ações intentadas neste Juízo insurgindo-se contra a má prestação do serviço da empresa requerida, ao lado do fato de ser notório o mau serviço, que resta agravado quando chove ou há falta de energia elétrica, não tendo havido nenhuma demonstração por parte da requerida de que está efetuando os investimentos necessários para atender a demanda no presente município. Não há dúvida na má prestação do serviço prestado. A empresa funciona por delegação do Governo Federal e deveria zelar pela qualidade de seus serviços. Não apresentou prova impeditiva, modificativa e extintiva do direito pleiteado e tampouco alguma causa excludente de responsabilidade. Portanto, não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 333, II, do CPC. Vale destacar que o requerente tem a seu favor o princípio da presunção da verdade albergado pelo Código de Defesa do Consumidor. Na relação de consumo vigora a inversão do ônus da prova e o princípio da presunção de veracidade do consumidor, iuris tantum, o que, diante da inércia, consolidou-se como absoluta. Acerca de seu quantum deve-se ter em mente o seu caráter reparatório, pedagógico e repressivo, ao ponto de desestimular e educar a requerida a não mais agir como agiu, além das condições pessoais e financeiras das partes, sem descuidar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Levo em consideração a incontestável situação financeira da empresa requerida, sendo uma das maiores sociedades empresárias brasileiras, auferindo vultosos lucros nos últimos anos, ao lado da notória má prestação do serviço, mesmo com a existência de inúmeras ações judiciais no mesmo sentido; procedimentos ministeriais e maciça reclamação popular. No entanto, o problema permanece e as ações continuam sendo ajuizadas neste Fórum, com o mesmo objeto, o que demonstra o total descaso não só com os usuários do serviço de telefonia, mas também com o Poder Judiciário que está mostrando onde está o entrave entre a operadora e o usuário e mesmo assim o lamentável quadro continua. Por outro lado, não obstante já tenha fixado indenizações maiores, tendo em consideração o incremento do número de ações, a defesa mais elaborada em cada processo e uma sensível melhoria nos serviços, entendo razoável fixar o montante indenizatório nos limites abaixo. Concluo, por conseguinte, em arbitrar o valor do dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as qualidades pessoais e profissionais do requerente e os prejuízos naturalmente decorrentes do serviço que não funciona e o fato de não usufruir do serviço por absoluta falha em sua prestação causa com certeza prejuízos na relação social e familiar do requerente, ressaltando-se que em dezenas de acórdãos proferidos pela Turma Recursal têm-se mantido as condenações indenizatórias contra a EMPRESA VIVO S/A, todavia a prestação do serviço continua deficiente neste município. É lógico e inegável os dissabores que o mau funcionamento do serviço de telefonia provoca no seio familiar e nas atividades das pessoas que precisam receber e realizar ligações, tudo devido à total desestrutura e ausência de investimento da Empresa VIVO S/A neste Município, afastando-se qualquer argumento acerca de mero aborrecimento. Nosso Tribunal de Justiça vem firmando jurisprudência relevante no mesmo sentido da presente decisão, com inúmeras decisões de primeiro grau, mantidas pelas turmas recursais, conforme julgados a seguir: "14.Recurso Cível n.º 2010902621-1 Origem: Juizado Especial de Breves Recorrente(s): Tim Celular S/A Advogado(a/s): Carlos Roberto Siqueira Castro e Carlos Eduardo Rezende de Melo Recorrido(a/s): Alexandre Barbosa Cardoso Advogado(a): Não constituído Relator(a): Juiz(a) Ricardo Salame Guimarães EMENTA: RECURSO CÍVEL. DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Preliminar de incompetência do juizado especial rejeitada, pois trata-se de pretensão indenizatória em razão de falha na prestação do serviço de telefonia móvel oferecido pela TIM CELULAR S/A, nos termos do art. 2º, 3º e 14 do CDC. Desnecessária a prova pericial para apuração do fato, posto que público e notório que a recorrente não tem suporte para atender seus clientes. Preliminar de inépcia da inicial não acolhida, pois foram preenchidos todos os requisitos do art. 282 e art. 283 do CPC. O autor da demanda insurge-se contra a má prestação do serviço no que se refere à ausência de sinal ou à sua precariedade quando é fornecido, momento em que as ligações efetuadas são cortadas, ficam mudas, falham, dentre outros defeitos. Transtornos suportados pelo recorrido em razão da má prestação do serviço fornecido pela recorrente, pois o celular é seu único meio de comunicação telefônica, os quais devem ser indenizados como forma de amenizar o abalo moral sofrido. Configurados os requisitos da responsabilidade indenizatória, havendo nexo de causalidade entre o fato gerador e o dano causado, devida é a indenização. Dano moral configurado. Valor da indenização mantido, pois justo e razoável. Sentença mantida em todos os seus termos. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº 15.149/11-DECISÃO: A 2ª TURMA RECURSAL, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Expostas minhas razões de decidir, nos termos da fundamentação supra e do art. 269, inc. I do CPC, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, e condeno a requerida, Empresa VIVO S/A, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente corrigido e atualizado conforme o INPC e juros moratórios de 1% ao mês, na forma do art. 161, §1º, do CTN, ambos, a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, a requerida deverá pagar o valor da condenação em até 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC. Advertindo-a que, em caso de não pagamento voluntário, expedir-se-á ordem de bloqueio ao Banco Central do Brasil para penhora on-line e a satisfação da dívida. Expeça-se ofício à ANATEL encaminhando cópia da sentença e das dezenas que já foram proferidas contra a EMPRESA VIVO S/A, com o objetivo de ser instaurado procedimento administrativo e a consequente aplicação de multa. A providência que também está sendo adotada visa, sobretudo, fazer com que o serviço de telefonia funcione adequadamente, sem interrupção, primando pela qualidade. Reputo que o mais importante é buscar a excelência do serviço público delegado e frear as inúmeras ações judiciais que quase

todos os dias são ajuizadas contra a empresa, sob pena de inviabilizar financeiramente o funcionamento do serviço questionado junto ao Poder Judiciário e sustar proveitos financeiros diante da deficiência notória do serviço de telefonia da empresa VIVO S/A. O referido ofício deverá ser encaminhado à Presidência da ANATEL, encaminhando-se todas as sentenças já proferidas, requisitando-se, inclusive, que técnicos da ANATEL venham até esta Comarca e aqui constatem a precariedade do serviço da empresa requerida. Sem custas e honorários por força do Art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.C. Após trânsito em julgado, arquive-se, observando-se as cautelas legais. Uruará - PA, 16 de outubro de 2015. VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito

Processo Cível nº 0001132-39.2014.8.14.0066 - Ação de Reclamação - Reclamante: Porfírio Lazarini - Advogada: Janete Mandrick (OAB/PA 17.112-A) - Reclamada: VIVO S/A - Advogada: Jackelaydy Freire (OAB/PA nº 18.508).

SENTENÇA

Dispenso o relatório na forma do art. 38, caput, da lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de indenização por danos morais em decorrência de mau funcionamento do serviço prestado pela EMPRESA VIVO S/A neste Município. A preliminar de incompetência deste juízo deve ser rejeitada, porque não há necessidade de prova pericial por existirem provas nos autos capazes de supri-la, sendo incabível a alegação de inaplicabilidade do rito da Lei 9.099/95. Devido não haver a necessidade de prova pericial, até porque o CDC autoriza a inversão do ônus da prova, medida compatível com a condição de hipossuficiência do consumidor na relação consumerista, entendo ser adequada e compatível com a pretensão em epígrafe, deferindo, pois, a inversão do ônus da prova. A requerida é parte legítima para figurar no polo passivo por possuir relação direta com o consumidor, pois a Empresa é uma só, a Concessão Pública Federal também, pois é quem presta o serviço diretamente ao consumidor. A requerida não fez proposta de acordo, em que pese este Magistrado ter orientado às partes acerca de suas reais vantagens. A empresa não fez prova contrária às alegações do requerente. De fato, comprova-se diante das provas juntadas aos autos que o serviço da Empresa VIVO S/A não funciona adequadamente, gerando diversos prejuízos ao requerente, pois não consegue receber e realizar ligações, o que vem a causar transtornos de ordem pessoal e profissional. E não se diga que se trata de mero aborrecimento. Porquanto é comum se deparar com os usuários da empresa reclamando, veementemente, que o serviço não presta e que ficam por horas e até mesmo por dias sem conseguir receber e realizar ligações. Se o serviço não funciona por um pequeno momento é até razoável, entretanto se o serviço não funciona por horas ou dias, certamente enseja violação ao direito do consumidor de obter um serviço digno e responsável, merecendo a justa e devida reparação moral. Há inúmeras ações intentadas neste Juízo insurgindo-se contra a má prestação do serviço da empresa requerida, ao lado do fato de ser notório o mau serviço, que resta agravado quando chove ou há falta de energia elétrica, não tendo havido nenhuma demonstração por parte da requerida de que está efetuando os investimentos necessários para atender a demanda no presente município. Não há dúvida na má prestação do serviço prestado. A empresa funciona por delegação do Governo Federal e deveria zelar pela qualidade de seus serviços. Não apresentou prova impeditiva, modificativa e extintiva do direito pleiteado e tampouco alguma causa excludente de responsabilidade. Portanto, não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 333, II, do CPC. Vale destacar que o requerente tem a seu favor o princípio da presunção da verdade albergado pelo Código de Defesa do Consumidor. Na relação de consumo vigora a inversão do ônus da prova e o princípio da presunção de veracidade do consumidor, iuris tantum, o que, diante da inércia, consolidou-se como absoluta. Acerca de seu quantum deve-se ter em mente o seu caráter reparatório, pedagógico e repressivo, ao ponto de desestimular e educar a requerida a não mais agir como agiu, além das condições pessoais e financeiras das partes, sem descuidar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Levo em consideração a incontestável situação financeira da empresa requerida, sendo uma das maiores sociedades empresárias brasileiras, auferindo vultosos lucros nos últimos anos, ao lado da notória má prestação do serviço, mesmo com a existência de inúmeras ações judiciais no mesmo sentido; procedimentos ministeriais e maciça reclamação popular. No entanto, o problema permanece e as ações continuam sendo ajuizadas neste Fórum, com o mesmo objeto, o que demonstra o total descaso não só com os usuários do serviço de telefonia, mas também com o Poder Judiciário que está mostrando onde está o entrave entre a operadora e o usuário e mesmo assim o lamentável quadro continua. Por outro lado, não obstante já tenha fixado indenizações maiores, tendo em consideração o incremento do número de ações, a defesa mais elaborada em cada processo e uma sensível melhoria nos serviços, entendo razoável fixar o montante indenizatório nos limites abaixo. Concluo, por conseguinte, em arbitrar o valor do dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as qualidades pessoais e profissionais do requerente e os prejuízos naturalmente decorrentes do serviço que não funciona e o fato de não usufruir do serviço por absoluta falha em sua prestação causa com certeza prejuízos na relação social e familiar do requerente, ressaltando-se que em dezenas de acórdãos proferidos pela Turma Recursal têm-se mantido as condenações indenizatórias contra a EMPRESA VIVO S/A, todavia a prestação do serviço continua deficiente neste município. É lógico e inegável os dissabores que o mau funcionamento do serviço de telefonia provoca no seio familiar e nas atividades das pessoas que precisam receber e realizar ligações, tudo devido à total desestrutura e ausência de investimento da Empresa VIVO S/A neste Município, afastando-se qualquer argumento acerca de mero aborrecimento. Nosso Tribunal de Justiça vem firmando jurisprudência relevante no mesmo sentido da presente decisão, com inúmeras decisões de primeiro grau, mantidas pelas turmas recursais, conforme julgados a seguir: "14.Recurso Cível n.º 2010902621-1 Origem: Juizado Especial de Breves Recorrente(s): Tim Celular S/A Advogado(a/s): Carlos Roberto Siqueira Castro e Carlos Eduardo Rezende de Melo Recorrido(a/s): Alexandre Barbosa Cardoso Advogado(a): Não constituído Relator(a): Juiz(a) Ricardo Salame Guimarães EMENTA: RECURSO CÍVEL. DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Preliminar de incompetência do juizado especial rejeitada, pois trata-se de pretensão indenizatória em razão de falha na prestação do serviço de telefonia móvel oferecido pela TIM CELULAR S/A, nos termos do art. 2º, 3º e 14 do CDC. Desnecessária a prova pericial para apuração do fato, posto que público e notório que a recorrente não tem suporte para atender seus clientes. Preliminar de inépcia da inicial não acolhida, pois foram preenchidos todos os requisitos do art. 282 e art. 283 do CPC. O autor da demanda insurge-se contra a má prestação do serviço no que se refere à ausência de sinal ou à sua precariedade quando é fornecido, momento em que as ligações efetuadas são cortadas, ficam mudas, falham, dentre outros defeitos. Transtornos suportados pelo recorrido em razão da má prestação do serviço fornecido pela recorrente, pois o celular é seu único meio de comunicação telefônica, os quais devem ser indenizados como forma de amenizar o abalo moral sofrido. Configurados os requisitos da responsabilidade indenizatória, havendo nexo de causalidade entre o fato gerador e o dano causado, devida é a indenização. Dano moral configurado. Valor da indenização mantido, pois justo e razoável. Sentença mantida em todos os seus termos. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº 15.149/11-DECISÃO: A 2ª TURMA RECURSAL, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Expostas minhas razões de decidir, nos termos da fundamentação supra e do art. 269, inc. I do CPC, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, e condeno a requerida, Empresa VIVO S/A, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente corrigido e atualizado conforme o INPC e juros moratórios de 1% ao mês, na forma do art. 161, §1º, do CTN, ambos, a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, a requerida deverá pagar o valor da condenação em até 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC. Advertindo-a que, em caso de não pagamento voluntário, expedir-se-á ordem de bloqueio ao Banco Central do Brasil para penhora on-line e a satisfação da dívida. Expeça-se ofício à ANATEL encaminhando cópia da sentença e das dezenas que já foram proferidas contra a EMPRESA VIVO S/A, com o objetivo de ser instaurado procedimento administrativo e a consequente aplicação de multa. A providência que também está sendo adotada visa, sobretudo, fazer com que o serviço de telefonia funcione adequadamente, sem interrupção, primando pela qualidade. Reputo que o mais importante é buscar a excelência do serviço público delegado e frear as inúmeras ações judiciais que quase

todos os dias são ajuizadas contra a empresa, sob pena de inviabilizar financeiramente o funcionamento do serviço questionado junto ao Poder Judiciário e sustar proveitos financeiros diante da deficiência notória do serviço de telefonia da empresa VIVO S/A. O referido ofício deverá ser encaminhado à Presidência da ANATEL, encaminhando-se todas as sentenças já proferidas, requisitando-se, inclusive, que técnicos da ANATEL venham até esta Comarca e aqui constatem a precariedade do serviço da empresa requerida. Sem custas e honorários por força do Art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.C. Após trânsito em julgado, arquive-se, observando-se as cautelas legais. Uruará - PA, 16 de outubro de 2015. VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito

SECRETARIA DA COMARCA DE URUARÁ

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Exmo. Sr. Dr. VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

PROCESSO PENAL Nº 0069726-71.2015 .8.14.0066
Ação Penal Procedimento Ordinário
RÉU: DANILO FERREIRA FERNANDES , RG: 8028245 - PC/PA, brasileiro, natural de Santarém /PA, nascido em 19/02/1996 , filho de Carlos Ferreira Fernandes e Rosilene Pereira Fernandes, residente e domiciliado à Vila Nova, Rurópolis/PA ou Av. Mendonça Furtado, 4424 - Liberdade, Santarém/PA

Capitulação penal: Art. 157 , § 2º I e II c/c Art. 29 do CPB

FAZ SABER, aos que este virem ou dele conhecimento tomar, que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, foi (foram) denunciado (a) (s) pela prática do crime previsto no (s) Art. (s) acima o (a)(s) Ré (u) (s), acima qualificado (s), residente (s) e domiciliado (s) em local incerto e não sabido e, como o (s) réu (s) não foi (foram) encontrado (s) para ser (em) citado (s)/notificado (s) pessoalmente para responder à acusação, expede-se o presente Edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o (a) (s) acusado (a) (s) apresente (m) resposta, por escrito no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, podendo alegar em sua defesa tudo o que lhe faculta o artigo 396-A do mesmo codex. Para que ninguém alegue desconhecimento, mandou -se expedir o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do Fórum. Dado e passado em Uruará/PA, em 12 de abril de 201 6 . Eu,_____Jobson da Silva Carvalho - Auxiliar Judiciário digitei. Eu, Manoel Cândido Ribeiro - Diretor de Secretaria conferi e subscrevo.

MANOEL CANDIDO RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Provimento 06/2009 - CJCI

COMARCA DE JACUNDÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CLASSE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

P ROC . 00037905920148140026

REQUEREN TE (S) : BANCO RODOBENS S.A

A DVOGAD O(A)(S): THIAGO TAGLIAFERRO LOPES OAB/SP 208.972

REQUERIDO (A)(S): ALESSANDRO ROCHA DA SILVA

A DVOGAD O(A)(S):

DESPACHO

Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de f. 33.

Jacundá, 12 de Fevereiro de 2016.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Jacundá

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CLASSE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

P ROC . 00044837720138140026

REQUEREN TE (S) : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

A DVOGAD O(A)(S): NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911, PAULO CÉSAR GUTIERREZ OAB/SP 245.661

REQUERIDO (A)(S): WANDERSON DE SOUZA SANTOS

A DVOGAD O(A)(S):

DESPACHO

Indefiro o pedido da petição de f. 28, considerando que é de interesse da parte requerente fornecer o endereço do requerido.

Manifeste interesse no prosseguimento do feito, para tanto fornecendo o endereço atualizado do requerido, no prazo de 30 dias sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Jacundá-PA, 12 de Fevereiro de 2016.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito da Comarca de Jacundá-PA

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CLASSE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

P ROC . 00017370820148140026

REQUEREN TE (S) : BANCO RODOBENS S.A

A DVOGAD O(A)(S): CELSO MARCON OAB/PA 13.536-A

REQUERIDO (A)(S): ADELSON SOUZA BARBOSA

A DVOGAD O(A)(S):

SENTENÇA

O (a) (s) Requerente Banco Rodobens S/A ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão contra o requerido Adelson Souza Barbosa.

O Advogado do requerente juntou petição solicitando a desistência da ação (f. 24/25).

É o relato necessário.

DECIDO.

Assim sendo, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Pagas às custas.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Jacundá-PA, 12 de Fevereiro de 2016.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CLASSE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

P ROC . 00013612220148140026

REQUEREN TE (S) : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A - BANCO REAL S/A

A DVOGAD O(A)(S): CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PA 13.846-A, VEIDIANA PRUDÊNCIO RAFAEL OAB/PA 18.694-A

REQUERIDO (A)(S): ALEX ARAÚJO BATISTA

A DVOGAD O(A)(S):

SENTENÇA

O (a) (s) Requerente Aymore Crédito, Financiamento e Investimentos S/A- Banco Real S/A ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão contra o requerido Alex Araújo Batista.

O Advogado do requerente juntou petição solicitando a desistência da ação (f. 51).

É o relato necessário.

DECIDO.

Assim sendo, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Pagas às custas.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Jacundá-PA, 12 de Fevereiro de 2016.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CLASSE: AÇÃO DE RESPONSABILIDAE CIVIL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS

P ROC . 00019372520088140026

REQUEREN TE (S) : R.F.N.S.

R EP. LEGAL: RAIMUNDA NUNES DA SILVA

A DVOGAD O(A)(S): WEILLIA FREIRE DE ABREU OAB/PA 10.653-A

REQUERIDO (A)(S): LAURINDO NAZARENO MATIELLO e JANIO JOSÉ MATIELLO

A DVOGAD O(A)(S):

SENTENÇA

A representante legal do requerente Sr.ª Raimunda Nunes da Silva, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de Indenização em desfavor dos requeridos Laurindo Nazareno Matiello e Jânio José Matiello, também qualificados nos autos.

O processo está paralisado desde o ano de 2013.

Instada a manifestar interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora permaneceu inerte (f. 67)

É o relato necessário.

DECIDO.

Compulsando os autos, a parte autora deixou de dar o necessário andamento processual há mais de dois anos.

Depreendo, pois, do descaso da parte autora, que não há interesse na solução do feito, sendo que tal circunstância também está enumerada entre as condições da ação cuja presença impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Inclusive, a questão relativa à presença das condições da ação (art. 267, VI, CPC) é matéria que pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo, nos termos do §3º do art. 267 do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, II, III, VI todos do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

P.R.I

Jacundá-PA, 09 de novembro de 2015.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito da Vara Única

da Comarca de Jacundá

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA

P ROC . 00005007520108140026

REQUEREN TE (S) : IVONY BRITO DOS SANTOS

A DVOGAD O(A)(S): ROSANA PRUDENTE DA SILVA GONÇALVES OAB/PA 8.447-A'1

REQUERIDO (A)(S): ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO - SISTERMA DE GESTÃO INTEGRADA DE RECURSOS

A DVOGAD O(A)(S):

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº. 0000500-75.2010.814.0026

Manifeste-se a parte autor(a) sobre a contestação, no prazo da lei.

Jacundá, 21 de Março 2016

Luana Maria Moreira Rodrigues

Diretora de Secretaria

Ato delegado, conforme Provimento nº 006/2009CJCI e de ordem do MMº. Juiz Titular da Comarca, Dr. Arielson Ribeiro Lima.

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CLASSE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

P ROC . 00001046420118140026

REQUEREN TE (S) : MARIA APARECIDA SARAIVA DA CUNHA

A DVOGAD O(A)(S):

REQUERIDO (A)(S): CATARINO CORDEIRO ATAIDE

A DVOGAD O(A)(S): LEONARDO MENDONÇA SOARES OAB/PA 13.465

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação proposta pelas partes nominadas nos autos.

Instado a parte autora a manifestar se possui ainda interesse no prosseguimento do feito, se mantive em silêncio, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

Com efeito, houve a desistência expressa da parte autora, uma vez que, embora intimada, mantive-se em silêncio no que tange a continuidade da ação.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

P.R.I.

Jacundá, 16 de janeiro de 2014.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CLASSE: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORASIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPOADAD PARA EXCLUSÃO DO NOME DO SPC/SERASA

P ROC . 00734137920158140026

REQUEREN TE (S) : MARIA NEUSA PEREIRA

A DVOGAD O(A)(S): AMANDA OLIVEIRA FREITAS OAB/PA 14.547-B

REQUERIDO (A)(S): TIM CELULAR S.A

R EPRESENTANTE:

A DVOGAD O(A)(S):

A TO ORDINATÓRIO

I- Intime-se a parte recorrente para, no prazo de lei, apresentar comprovante de pagamento das custas intermediárias de fls. 55 e 56, posto que o documento de fls. 57 trata-se de comprovante de agendamento de pagamento.

II- Expeça-se o necessário.

Jacundá, 04 de abril de 2016.

Luana Maria Moreira Rodrigues

Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá-PA

Portaria nº 2739/2013-GP

Ato delegado, conforme Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, o Dr. Arielson Ribeiro Lima.

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TITULO EXTRAJUDICIAL

P ROC . 00014432920098140026

E XE Q U EN TE (S) : PNEUAÇO COMERCIO DE PNEUS DE SÃO LUIS LTDA

A DVOGAD O(A)(S): JOÃO DE ALBUQUERQUE NUNES NETO OAB/PA 4.118

EXECUTA DO (A)(S): ROMÃO PNEUS LTDA - ME

A DVOGAD O(A)(S):

SENTENÇA

A Exequente Pneuaço Comércio de Pneus de São Luiz Ltda, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de Execução em desfavor do executado Romão Pneus Ltda- Me, também qualificados nos autos.

O processo está paralisado desde o ano de 2011.

Instada a manifestar interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora permaneceu inerte (f.40)

É o relato necessário.

DECIDO.

Compulsando os autos, a parte autora deixou de dar o necessário andamento processual há mais de dois anos.

Depreendo, pois, do descaso da parte autora, que não há interesse na solução do feito, sendo que tal circunstância também está enumerada entre as condições da ação cuja presença impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Inclusive, a questão relativa à presença das condições da ação (art. 267, VI, CPC) é matéria que pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo, nos termos do §3º do art. 267 do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, II, III, VI todos do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

P.R.I

Jacundá-PA, 04 de Dezembro de 2015.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito da Vara Única

da Comarca de Jacundá

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CLASSE: AÇÃO DE COBRANÇA

P ROC . 00014109720138140026

REQUEREN TE (S) : ZILMA DE MACEDO E SILVA

A DVOGAD O(A)(S): LEONARDO MENDONÇA SOARES OAB/PA 13.465

REQUERIDO (A)(S): WILLIAN CARLOS DA LUZ

A DVOGAD O(A)(S): LEONARDO CATETE RODRIGUES OAB/PA 16.133

DESPACHO

Tendo em vista inexistência de dinheiro para penhora, manifeste se o autor.

Jacundá, 21/03/2016.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Jacundá

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CLASSE: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C ENTREGA DE COISA E MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE BUSCA E APREENSÃO

P ROC . 01564128920158140026

REQUEREN TE (S) : DELMO DE OLIVEIRA

A DVOGAD O(A)(S): MENELLY LOSS GUERRA OAB/PA 14.831, EDEN RODRIGO DA SILVA MELO OAB/PA 14.683

REQUERIDO (A)(S): GERALDO CARVALHO DA TRINDADE, JAIRO GOUVEIA

A DVOGAD O(A)(S):

DECISÃO

Vistos os autos.

Indefiro a gratuidade processual, tendo em vista o valor do bem objeto da presente ação.

Determino o recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta), sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se o(a) autor(a) desta decisão.

Jacundá, 14 de dezembro de 2015.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Jacundá

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CLASSE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

P ROC . 00019658020148140026

REQUEREN TE (S) : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

A DVOGAD O(A)(S): MARIA LUCILIA GOMES OAB/SP 84.206, AMANDI FERREIRA TERESO JÚJNIOR OAB/PA 16.837-A e OAB/SP 107.414

REQUERIDO (A)(S): MARIA RUBENITA DA SILVA NERES

A DVOGAD O(A)(S):

DECISÃO

Vistos os autos.

Recebo a inicial.

Reservo-me ao direito de apreciar o pedido de busca e apreensão somente após a manifestação do requerido, tendo em vista o pagamento de parte substancial do contrato e a possibilidade de purgação da mora.

Com efeito, entendo que neste caso o deferimento do pedido liminar afronta o devido processo legal 1 , o contraditório e a ampla defesa 2 , além de constituir-se em lesão ao direito do consumidor 3 , a isonomia 4 e a função social do contrato 5 , de vez que tal medida desequilibraria a relação jurídica de direito material envolvida na lide, considerando a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo 6 , além da prática forense demonstrar que na grande maioria destes casos quase sempre uma vez apreendido o bem, o consumidor acaba por perder a posse definitiva, além de todas as parcelas pagas no contrato, sendo a meu ver de bom alvitre possibilitar antes da busca o contraditório e a ampla defesa em limites mais extensos, com a possibilidade de purgação da mora ou até mesmo discussão da causa jurídica que ensejou o não pagamento das parcelas contratadas.

Cite(m)-se o(s) requerido (os), para que ofereça resposta ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão sobre a matéria de fato, podendo, neste prazo também efetuar a purgação da mora, utilizando a faculdade prevista no § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69.

Intime-se o(a) autor(a) desta decisão.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Jacundá, 23 de julho de 2014.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Jacundá

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)V - defesa do consumidor;

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:
I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 0064966-45.2015.814.0045 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO " INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE: EMBARGANTE: POLIANY BARBOSA DA SILVA (ADV. MONIQUE CHALUPE CORREIA LIMA OAB/PA 17.091; BRUNO ASSUNÇÃO PAIVA, OAB/PA 20.015-A. REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A (OSMARINO JOSE DE MELO OAB/TO 779). DECISÃO Vistos, etc.I - Tratando-se de embargos à execuç?o, retornem os autos à Secretaria para que procedam ao apensamento destes aos autos da aç?o de execuç?o nº 0008004-70.2013.8.14.0045, nos termos do art. 736. II - Nos autos da demanda principal r. mencionada, certifique-se acerca da interposiç?o destes embargos e se houve observância do prazo legal. III - No que tange o pleito do requerido pelo benefício da justiça gratuita, vale ressaltar que, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que a simples alegaç?o do interessado é suficiente para que o Juiz possa lhe conceder o referido benefício, a jurisprudência pátria, embora haja dissidentes, vem entendendo que compete ao Magistrado, em realizando a subsunç?o da norma aludida, verificar se o caso em análise se enquadra na permissibilidade do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, consoante o disposto no art. 5º do referido diploma legal, bem como em face da presunç?o juris tantum e, na hipótese da ausência de provas que demonstrem, de plano, a insuficiência do autor em arcar com as custas processuais, cabe ao Julgador indeferir o pedido. Ademais, tal gratuidade n?o pode ter sua aplicaç?o estendida a qualquer um que simplesmente declare ser pobre no sentido legal, sob pena de se desvirtuar a própria finalidade da norma, que foi garantir o acesso à Justiça àqueles que, de fato, n?o têm meios de arcar com as despesas do processo. Isto posto, considerando que a requerente é empresária, conforme aduzido nos embargos, que a lide refere-se à quantia de vultuosa monta e, ainda, que a autora está patrocinada por advogado particular, a despeito da instalaç?o da Defensoria Pública nesta comarca, INDEFIRO a pretens?o de assistência judiciária gratuita. IV - Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularizaç?o das custas processuais, sob pena de indeferimento. V - Após, com ou sem manifestaç?o, certificando-se neste caso, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Sendo o caso, autorizo o cumprimento desta sentença com eficácia de MANDADO/OFÍCIO. Redenç?o, 08 de março de 2016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0057837-86.2015.8.14.0045 Ação: ACORDO DE ALIMENTOS em: 11/02/2016. REQUERENTE: MARIA MARCELA DA SILVA SOUSA E LUCIANO FERREIRA RODRIGUES (ADV.: ROSYANE ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB/PA 21.980). **SENTENÇA: T** rata-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇ?O DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, conforme razões de fato e de direito expostas no pedido inicial. Ao pedido as partes juntaram documentos. Manifestação do Ministério Público já encartada nos autos. É o relato. Decido. Não há vícios nem máculas do ato jurídico. O acordo em tela trata-se de negócio jurídico válido, haja vista haver sido celebrado entre pessoas capazes, ter objeto lícito, não exigir forma específica prevista em lei, e evidenciar manifestação inequívoca de vontade. Ademais, o feito passou pelo escrutínio do Ministério Público, cuja manifestação se encontra juntada aos autos. Assim, para que produza seus efeitos legais, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes, e em consequência, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Concedo às partes o benefício da Assistência Judiciária. Dê-se ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado arquive-se, procedendo à competente baixa. Redenção - Pará, 11/02/2016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito.

PROCESSO Nº 0000365-56.2011.8.14.0045 Ação: INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE em: 30/11/2015. REQUERENTE: PEDRO DE ALCANTARA SOUSA JUNIOR (ADV.: KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA OAB/PA 10.103-A) REQUERIDO: MARIELZA TELES DA ROCHA ALCANTARA. **SENTENÇA:** PEDRO DE ALCÂNTARA SOUZA JUNIOR ingressou com INCIDENTE DE REMOÇ?O DE INVENTARIANTE em face do MARIELZA TELES DA ROCHA ALCÂNTARA, nomeada inventariante nos autos de nº 0001257-37.2010.8.14.0045, conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Conforme se verifica à f. 32/33, o autor requereu a desistência do presente feito. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, pois não houve contestação, o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a efetiva resistência à pretensão exige a oitiva do réu para o pleito. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇ?O DO MÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se. Redenção - Pará, 30/11/2015. JUN KUBOTA Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0007199-20.2013.8.14.0045 Ação: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PARA COBRANÇA DE FGTS em: 16/12/2015. REQUERENTE: LIDIMARIO MORAES SIRQUEIRA (ADV.: TARLYS HENRIQUE CARNEIRO ASSUNÇÃO OAB/PA 16.835-A) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO. **SENTENÇA:** LIDIMARIO MORAES SIRQUEIRA ajuizou RECLAMAÇ?O TRABALHISTA em face do MUNICÍPIO DE REDENÇ?O - PARÁ, inicialmente perante a Vara Trabalhista desta municipalidade, alegando em síntese que: Em 01/05/2000, foi contratado pelo requerido para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde permanecendo no referido cargo até o dia 31/05/2012, pois, em 01/06/2012 tornou-se servidor efetivo, no mesmo cargo. Ao final requer o pagamento de R$ 9.458,85 a título de FGTS de todo o período, nos termos da Súmula n. 362 do TST. Com a inicial juntou documentos. O requerido apresentou contestação na qual reconhece o período de contratação alegado na inicial (f. 29/33).

Encaminhado o feito para este juízo para fins de análise da natureza do vínculo mantido entre as partes restou confirma a natureza celetista do vínculo, sendo determinado o retorno dos autos ao juízo trabalhista (f. 40). Após aquele juízo suscitar conflito negativo de competência, o C. STJ dirimiu o conflito para declarar este juízo como o competente para processo e julgamento da causa (f. 53/54). A f. 64/65 a parte autora ratifica os pedidos iniciais e pede o julgamento antecipado da lide, por entender tratar-se de matéria unicamente de direito. É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, as provas carreadas aos autos são suficiente para o conhecimento do pedido, logo, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o art. 330, II, do CPC. Nesse sentido, por não haver arguição de preliminares e não visualizar questões de nulidade ou outras questões processuais pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. É incontroverso nos autos que o autor foi contratado do período de 01/05/2000 a 31/05/2012 (agente comunitário de saúde). Não sendo hipótese em que é autorizada a contratação temporária, conclui-se que a contratação do autor não decorreu de excepcional necessidade do serviço público, pois perdurou por 12 anos. A falha que pode ser verificada é que o caráter temporário do contrato foi totalmente desrespeitado pela Administração, uma vez que não foi feita em situação emergencial e temporária. Cabe ressaltar que o ato administrativo foi ilegal e imoral, mas não houve lesãoefetiva ao erário público, tendo em vista que o contratado trabalhou regularmente, havendo uma troca salário/trabalho, todavia, é em razão da nulidade do entabulado (ausência de concurso público) que a competência para o julgamento da presente é da Justiça Comum Estadual e não a Justiça Especializada do Trabalho. Assim sendo, há que se decidir acerca da extensão dos efeitos do contrato nulo celebrado entre as partes litigantes. Nesse sentido, há que se notar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário (RE 705140) com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que as contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). De igual modo, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, também com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para 5 anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, inclusive, declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária.Com a devida vênia, a resistência em proferir decisões em conformidade com jurisprudência dos tribunais superiores é circunstância que macula os princípios da celeridade e da economia processual, para repetidas subidas de recursos àquela Corte Superior e retorno com determinação de reforma para não contrariar o posicionamento definido naquela instância. Destarte, a força normativa do princípio constitucional da isonomia impõe ao Judiciário o dever de dar tratamento jurisdicional igual para situações iguais, logo, em casos como o presente em que já há jurisprudência pacificada da Corte Suprema, admitir interpretação contrária significa ir na contramão do movimento evolutivo do direito brasileiro, que caminha no sentido de realçar cada vez mais a força vinculante dos precedentes dos Tribunais Superiores. No presente caso, o direito do autor abrange apenas as parcelas imediatamente anteriores aos cincos anos de protocolo da demanda, isto é 25/04/2013, estando prescritas todas as verbas anteriores a 25/04/2008, nos termos do entendimento sufragado pelo Pretório Excelso.

Na confluência do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, declarando nulo o contrato firmado entre as partes, para condenar o Município de Redenção ao pagamento das verbas relativas ao FGTS, SEM a multa de 40%, referente ao período de 25/04/2008 a 31/05/2012, declarando prescritas as parcelas anteriores a referido período, nos termos da fundamentação. A quantia deverá ser apurada em liquidação de sentença, devidos juros de mora à razão de 0,5% ao mês, bem como correção monetária desde a data em que deveria ter sido realizado o pagamento, com base no INPC. Sem custas, uma vez que a parte é beneficiária da assistência judiciária. Quanto aos honorários, deverão ser pagos pela parte requerida, os quais fixo no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquive-se. Redenção - Pará, 16/12/2015. JUN KUBOTA Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002478-22.2009.8.14.0045 Ação: DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR em: 02/02/2016. REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (ADV.: DOMINGOS PADILHA DA SILVA OAB/PA 12.335) REQUERIDO: JEOVA FERREIRA DO BU. **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Cotejando os autos, porém, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, pois não houve contestação, o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a

efetiva resistência à pretensão exige a oitiva do réu para o pleito. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇ?O DO MÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houverem, serão arcadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito.

PROCESSO Nº 0002867-39.2015.8.14.0045 Ação: DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL em: 02/02/2016. REQUERENTE: K.S.S.D.A; e L.P..D.A (ADV.: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB/PA 7911-B). **SENTENÇA:** Trata-se de aç?o de Divórcio Consensual, ajuizado pelas partes qualificadas nos autos em epígrafe, aduzindo, em apertada síntese, que n?o mais subsiste entre eles o affectio conjugalis. Postulam, em virtude disso, a homologaç?o do acordo trazido na exordial. Ao final, pleiteiam a decretaç?o do divórcio, dissolvendo, assim, o casamento e, em consequência, cessando os deveres conjugais e o regime matrimonial. Manifestaç?o do Ministério Público acostada aos autos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O pleito das partes merece a acolhida do judiciário pelas raz?es infra expendidas.Da nova redaç?o dada ao art. 226, §6º, da Carta Magna, extrai-se que o Estado deve intervir de forma mínima nas aç?es da natureza da presente, sem maiores questionamentos acerca de prazo de separaç?o de fato ou possibilidade de reconciliaç?o.Neste novo cenário, pois, tem-se que, assim como o direito à conjugalidade integra o conjunto dos direitos da personalidade, o direito à sua dissoluç?o também deverá integrá-lo, posto que se a comunh?o plena de vida estabelecida pelo casamento cessou, n?o faz sentido criar óbice à decretaç?o do vínculo matrimonial.No caso em apreço resta sobejamente demonstrado que as partes, devidamente representadas, comungam do desejo de dissolver o casamento, o fazendo pela via consensual, sendo, como dito alhures, despiciendos outros questionamentos, já que os direitos foram preservados nas diversas cláusulas da avença. Isto posto, em observância ao princípio constitucional da facilitaç?o do divórcio (art. 226, §6º da CF), HOMOLOGO o acordo celebrado livremente entre os requerentes e narrado na inicial, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que DECRETO o divórcio do casal litigante, na forma pretendida. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resoluç?o do mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários de advogado, diante do deferimento da justiça gratuita e da ausência de litígio, respectivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Transcorrido o prazo recursal sem manifestaç?o, certifique-se o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados e ofícios necessários, remetendo-se por fim ao arquivo. Redenç?o/PA, 02 de fevereiro de 2016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS JUIZA DE DIREITO.

PROCESSO Nº 0006743-02.2015.8.14.0045 Ação: DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL em: 02/02/2016. REQUERENTE: A.P.D.R.R. e V.R.D.S. (ADV.: FLÁVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB/PA 20.865-A). **SENTENÇA:** Trata-se de ação de Divórcio Consensual, ajuizado pelas partes qualificadas nos autos em epígrafe, aduzindo, em apertada síntese, que não mais subsiste entre eles o affectio conjugalis. Postulam, em virtude disso, a homologação do acordo trazido na exordial. Ao final, pleiteiam a decretação do divórcio, dissolvendo, assim, o casamento e, em consequência, cessando os deveres conjugais e o regime matrimonial. Manifestação do Ministério Público acostada aos autos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O pleito das partes merece a acolhida do judiciário pelas razões infra expendidas. Da nova redação dada ao art. 226, §6º, da Carta Magna, extrai-se que o Estado deve intervir de forma mínima nas ações da natureza da presente, sem maiores questionamentos acerca de prazo de separação de fato ou possibilidade de reconciliação . Neste novo cenário, pois, tem-se que, assim como o direito à conjugalidade integra o conjunto dos direitos da personalidade, o direito à sua dissolução também deverá integrá-lo, posto que se a comunhão plena de vida estabelecida pelo casamento cessou, não faz sentido criar óbice à decretação do vínculo matrimonial. No caso em apreço resta sobejamente demonstrado que as partes, devidamente representadas, comungam do desejo de dissolver o casamento, o fazendo pela via consensual, sendo, como dito alhures, despiciendos outros questionamentos, já que os direitos foram preservados nas diversas cláusulas da avença. Isto posto, em observância ao princípio constitucional da facilitação do divórcio (art. 226, §6º da CF), HOMOLOGO o acordo celebrado livremente entre os requerentes e narrado na inicial, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que DECRETO o divórcio do casal litigante, na forma pretendida. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, III, do Estatuto Processual Civil.

Sem custas e honorários de advogado, diante do deferimento da justiça gratuita e da ausência de litígio, respectivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Transcorrido o prazo recursal semmanifestação, certifique-se o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados e ofícios necessários, remetendo-se por fim ao arquivo.Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS JUIZA DE DIREITO.

PROCESSO Nº 0004303-15.2009.8.14.0045 Ação: BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR em: 02/02/2016. REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A (ADV.: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219). REQUERIDO: JOSE DE OLIVEIRA DE SOUZA COSTA. **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão , conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Cotejando os autos, porém, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, pois não houve contestação , o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a efetiva resistência à pretensão exige a oitiva do réu para o pleito. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇ?O DO MÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houverem, serão arcadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se. Redenção /PA, 02 de fevereiro de 2016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito.

PROCESSO Nº 0004171-93.2009.8.14.0045 Ação: BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR em: 02/02/2016. REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A (ADV.: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219). REQUERIDO: MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA. **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão , conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Cotejando os autos, porém, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, pois não houve contestação , o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a efetiva resistência à pretensão exige a oitiva do réu para o pleito. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇ?O DO MÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houverem, serão arcadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se. Redenção /PA, 02 de fevereiro de 2016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito.

PROCESSO Nº 0001085-45.2011.8.14.0045 Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 02/02/2016. REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A (ADV.: RAFAELA DE NAZARÉ SILVA DA SILVA OAB/PA 15.938). REQUERIDO: EDESIO RODRIGUES FEITOSA. **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Cotejando os autos, porém, verifico que a parte autora requereu a

desistência do presente feito. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, pois não houve contestação, o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a efetiva resistência à pretensão exige a oitiva do réu para o pleito. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇ?O DO MÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houverem, serão arcadas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito .

PROCESSO Nº 0003294-75.2011.8.14.0045 Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 02/02/2016. REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (ADV.: MAURICIO PEREIRA LIMA OAB/PA 10.219). REQUERIDO: REMI AMORIM FERREIRA (ADV.: ADILSON VITORINO DA SILVA OAB/PA 19.241) . **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Cotejando os autos, porém, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, pois não houve contestação, o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a efetiva resistência à pretensão exige a oitiva do réu para o pleito. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇ?O DO MÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houverem, serão arcadas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se.Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2016.LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROSJuíza de Direito.

PROCESSO Nº 0004747-26.2009.8.14.0045 Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 02/02/2016. REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A (ADV.: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PA 13.846-A). REQUERIDO: ARMANDO DIAS PEREIRA. **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Cotejando os autos, porém, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, pois não houve contestação, o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a efetiva resistência à pretensão exige a oitiva do réu para o pleito. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇ?O DO MÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houverem, serão arcadas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se.Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2016.LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROSJuíza de Direito.

PROCESSO Nº 0005008-36.2012.8.14.0045 Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 02/02/2016. REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (ADV.: MARIA LUCILIA GOMES OAB/SP 84.206). REQUERIDO: SCHNEIDER LUIS DA SILVA FORO. **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Cotejando os autos, porém, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, pois não houve contestação, o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a efetiva resistência à pretensão exige a oitiva do réu para o pleito. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇ?O DO MÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houverem, serão arcadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito .

PROCESSO Nº 0002116-23.2013.8.14.0045 Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 02/02/2016. REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (ADV.: MARIA LUCILIA GOMES OAB/SP 84.206). REQUERIDO: WALDEZ SOUSA SOARES. **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Cotejando os autos, porém, verifico que a parte autora requereu a desist ência do presente feito. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, pois não houve contestação, o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a efetiva resistência à pretensão exige a oitiva do réu para o pleito. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇ?O DO MÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houverem, serão arcadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito .

PROCESSO Nº 0003886-51.2013.8.14.0045 Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 02/02/2016. REQUERENTE: BANCO GMAC S.A. (ADV.: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219). REQUERIDO: LINDIONOR LEAO SILVA. **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Cotejando os autos, porém, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, pois não houve contestação, o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a efetiva resistência à pretensão exige a oitiva do réu para o pleito. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇ?O DO MÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houverem, serão arcadas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se.Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2016.LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROSJuíza de Direito.

PROCESSO Nº 0000423-57.2011.8.14.0045 Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 02/02/2016. REQUERENTE: PANAMERICANO S/A (ADV.: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219). REQUERIDO: LINDIONOR LEAO SILVA. **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Cotejando os autos, porém, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, pois não houve contestação, o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a efetiva resistência à pretensão exige a oitiva do réu para o pleito. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇ?O

DO MÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houverem, serão arcadas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se.Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2016.LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROSJuíza de Direito.

PROCESSO Nº 0003734-26.2008.8.14.0045 Ação: CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em: 16/09/2014 . REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ . REQUERIDO: JOÃO DE JESUS TESSAROLO . **SENTENÇA:** TCM, mediante, porém, aplicação da respectiva multa, o que entendo ser suficiente para apenar a irregularidade em comento, sobretudo à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. No mais, tem-se que o próprio suplicante não enxerga, no momento, outros meios de prova aptos a corroborar suas alegações iniciais, tanto que deixou de qualquer outro requerimento em fase posterior, limitando-se aos documentos constantes da inicial. Enfim, impõe-se acolher a defesa processual e repelir a pretensão autoral, posto que não há elementos mínimos de prova que justifiquem o prosseguimento da ação mediante o recebimento da inicial. Nessas condições, receber a inicial de forma indiscriminada implicaria em sério risco de se atingir a dignidade dos demandados, porquanto responderiam, ?aos olhares da sociedade?, a uma estigmatizante ?ação civil pública por ato de improbidade?, sem que haja, porém, os indícios necessários para o prosseguimento da demanda (Notícia do STJ, datada de 13/11/2007. Disponível em http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=85536). Isto posto, rejeito a inicial por insuficiência de indícios suficientes para o prosseguimento da ação, resolvendo o mérito da querela por sentença, nos termos do art. 269, I, do CPC, sem prejuízo de eventual ajuizamento de nova demanda assemelhada e do ressarcimento ao erário em demanda própria imprescritível, acaso haja novos e suficientes subsídios que revelem haver o ato de improbidade apontado e o efetivo dano aos cofres públicos, nos termos do art. 16 da LACP e art. 103, I, do CDC. No mais, concedo a isenção no recolhimento de custas processuais e de condenação em honorários advocatícios, nos termos dos arts. 17 e 18 da LACP e art. 87 do CDC. Por fim, deverá a Secretaria promover as baixas e as anotações de estilo junto aos registros cartorários e a distribuição. Acaso não haja recurso voluntário, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para fins de REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), com os nossos cumprimentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Marabá/PA, 16 de setembro de 2014. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Auxiliar GT da Meta nº 14/2014/CNJ .

PROCESSO Nº 0003880-72.2008.8.14.0045 Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 02/02/2016. REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. (ADV.: MARIA LUCILIA GOMES OAB/SP 84.206). REQUERIDO: JAKSON RODRIGUES DA ROCHA. **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Cotejando os autos, porém, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, pois não houve contestação, o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a efetiva resistência à pretensão exige a oitiva do réu para o pleito. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇ?O DO MÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houverem, serão arcadas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se.Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2016.LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROSJuíza de Direito.

PROCESSO Nº 0003479-40.2008.8.14.0045 Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 02/02/2016. REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. (ADV.: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB/SP 231.747). REQUERIDO: LUIZ MENDES VIEIRA. **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Cotejando os autos, porém, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito. Eis o breve relatório.

Passo a decidir.Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, pois não houve contestação, o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a efetiva resistência à pretensão exige a oitiva do réu para o pleito.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇ?O DO MÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas, se houverem, serão arcadas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se.Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2016.LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROSJuíza de Direito.

PROCESSO Nº 0004275-58.2009.8.14.0045 Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 02/02/2016. REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A . (ADV.: MARIA LUCILIA GOMES OAB/SP 84.206). REQUERIDO: ERGINO MOREIRA DOS SANTOS . **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Cotejando os autos, porém, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito. Eis o breve relatório.

Passo a decidir.Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, pois não houve contestação, o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a efetiva resistência à pretensão exigea oitiva do réu para o pleito.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇ?O DO MÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas, se houverem, serão arcadas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se.Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2016.LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROSJuíza de Direito.

PROCESSO Nº 0001563-17.2008.8.14.0045 Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 02/02/2016. REQUERENTE: BANCO FINASA S/A (ADV.: FERNADO JOSE DE CARVALHO OAB/AM 463-A) . REQUERIDO: TAINA RODRIGUES DE SOUS A . **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Cotejando os autos, porém, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, pois não houve contestação, o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a efetiva resistência à pretensão exige a oitiva do réu para o pleito. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII , do Código de Processo Civil. Custas, se houverem, serão arcadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se . A pós, arquive-se. R edenção/PA, 02 de fevereiro de 2016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direit o.

PROCESSO Nº 0001955-18.2009.8.14.0045 Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 02/02/2016. REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A (ADV.: ELIAS PINTO DE ALMEIDA OAB/PA 1.618) . REQUERIDO: HAROLDO JOSE DE SOUSA. **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Cotejando os autos, porém, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, pois não houve contestação, o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a efetiva resistência à pretensão exige a oitiva do réu para o pleito. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO ÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. C ustas, se houverem, serão arcadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito .

PROCESSO Nº 0002053-89.2008.8.14.0045 Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 02/02/2016. REQUERENTE: BANCO FINASA S/A (ADV.: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PA 13.846-A) . REQUERIDO: LUIZ DAS CHAGAS DE JESUS. **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Cotejando os autos, porém, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, pois não houve contestação, o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a efetiva resistência à pretensão exige a oitiva do réu para o pleito. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houverem, serão arcadas pela parte autora. Publiqu e-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se. R edenção/PA, 02 de fevereiro de 2016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direit o.

PROCESSO Nº 0000001-88.2009.8.14.0045 Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 02/02/2016. REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA (ADV.: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB/SP 31.618) . REQUERIDO: JULIANO MARCOS DA SILVA. **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Cotejando os autos, porém, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, pois não houve contestação, o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a efetiva resistência à pretensão exige a oitiva do réu para o pleito. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houverem, serão arcadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direit o.

PROCESSO N° 0000095-06.2009.8.14.0045 Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 02/02/2016. REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (ADV.: MAURICIO PEREIRA LIMA OAB/PA 10.219). REQUERIDO: RUIDGLAN OLIVEIRA SOUSA. **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Cotejando os autos, porém, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento

do pleito, pois não houve contestação, o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a efetiva resistência à pretensão exige a oitiva do réu para o pleito. Pelo exposto, homologo o pedido dedesistência formulado pela autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DOMÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houverem, serão arcadas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquive-se.Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROSJuíza de Direito.

PROCESSO N° 0008753-53.2014.8.14.0045 Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO em: 11/02/2016. REQUERENTES: RSM. ALVES JORNAL - ME (NOSSO JORNAL); JESUS BERNADET PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV.: CARLOS EDUARDO GODOY PERES OAB/PA 11.780-A). **SENTENÇA:** RSM ALVES JORNAL - ME (NOSSO JORNAL) e JESUS BERNADET PEREIRA DE OLIVEIRA ingressaram com PEDIDO DE HOMOLOGAÇ?O DE ACORDO EXTRAJUDICIAL por meio de advogado comum, conforme razões de fato e de direito expostas as f. 02/06. Ao pedido juntaram documentos. É o relato. Decido. Não há vícios nem máculas do ato jurídico. O acordo em tela trata-se de negócio jurídico válido, haja vista haver sido celebrado entre pessoas capazes, ter objeto lícito, não exigir forma específica prevista em lei, e evidenciar manifestação inequívoca de vontade. Assim, para que produza seus efeitos legais, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes, e em consequência, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelos requerentes, pro rata. Publiqu e-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado arquive-se, procedendo à competente baixa. Redenção - Pará, 11/02/2016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito .

PROCESSO N° 0002502-33.2006.8.14.0045 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em: 09/03/2010. REQUERENTES: D.B.D.S. e P.D.S.B. Representados por ROSIMONE APARECIDA DA SILVA BERALDO (ADV.: AMARANTO SILVA OAB/PA 10.125-A). REQUERIDO: JOSÉ BERALDO FILHO. **SENTENÇA:** Os autos em epígrafe versam sobre ação de execução de alimentos ingressada por Diego Beralldo da Silva e Patrícia da silva Beraldo, representados por Rosimone Aparecida da Silva Beraldo contra José Beraldo Filho, pelos fatos dispostos na inicial. Após a citação, as partes transigiram, conforme documentos de fl. 75/78. Não se verificam máculas ou vícios do ato jurídico a ensejar repulsa judicial. O MP opinou pela homologação. É o relato. Decido. HOMOLOGO a demonstração de vontades para que produzam os efeitos legais, especialmente de formação de documento para possibilitar execução, determinando a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas. PRI. Dê-se ciência ao MP e à Defensoria. Após, arquive-se. Redenção, 09 de março de 2010. LIBIO ARAUJO MOURA Ju iz de Direito.

PROCESSO N° 0008987-69.2013.8.14.0045 Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 02/02/2016. REQUERENTES: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (ADV.: MARIA LUCILIA GOMES OAB/SP 84.206). REQUERIDO: RONIEL RIBEIRO DA SILVA. **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Cotejando os autos, porém, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito. Eis o breve relatório. P asso a decidir. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, pois não houve contestação, o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a efetiva resistência à pretensão exige a oitiva do réu para o pleito. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, se h ouverem, serão arcadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direit o.

PROCESSO N° 0001673-70.2009.8.14.0045 Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 02/02/2016. REQUERENTES: B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. (ADV.: DOMINGOS PADILHA DA SILVA OAB/PA 12.335). REQUERIDO: SANDRA PACHECO PEREIRA. **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Cotejando os autos, porém, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, pois não houve contestação, o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a efetiva resistência à pretensão exige a oitiva do réu para o pleito. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houverem, serão arcadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito .

PROCESSO N° 0002713-11.2009.8.14.0045 Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 02/02/2016. REQUERENTES: BANCO FINASA BMC S/A (ADV.: FLAVIA ALBUQUERQUE LIRA OAB/PE 24.521). REQUERIDO: WILLIAN ANTUNES DOS SANTOS. **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Cotejando os autos, porém, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, pois não houve contestação, o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a efetiva resistência à pretensão exige a oitiva do réu para o pleito. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houverem, serão arcadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito.

PROCESSO N° 0002482-02.2009.8.14.0045 Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 02/02/2016. REQUERENTES: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (ADV.: DOMINGOS PADILHA DA SILVA OAB/PA 12.335). REQUERIDO: VINICIUS DE MELO RIBEIRO . **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Cotejando os autos, porém, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, pois não houve contestação, o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a efetiva resistência à pretensão exige a oitiva do réu para o pleito. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houverem, serão arcadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito.

PROCESSO N° 0007030-22.2013.8.14.0045 Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 02/02/2016. REQUERENTES: CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA. (ADV.: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB/SP 231.747). REQUERIDO: RITA PEREIRA DUARTE. **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Cotejando os autos, porém, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, pois não houve contestação, o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a efetiva resistência à pretensão exige a oitiva do réu para o pleito. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houverem, serão arcadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito .

PROCESSO N° 0002490-39.2013.8.14.0045 Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 02/02/2016. REQUERENTES: BANCO ITAUCARD S/A. (ADV.: CELSO MARCON OAB/PA 13.536-A). REQUERIDO: ALMEIDA E SARAIVA LTDA . **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Cotejando os autos, porém, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, pois não houve contestação, o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a efetiva resistência à pretensão exige a oitiva do réu para o pleito. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil . Custas, se houverem, serão arcadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se . Após, arquive-se. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito .

PROCESSO N° 0094876-20.2015.8.14.0045 Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 18/02/2016. REQUERENTES: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. (ADV.: GIULIO ALVARENGA REALE OAB/PA 20.107). REQUERIDO: CONSTRUMIR SERVS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME. **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Cotejando os autos, porém, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, pois não houve contestação, o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a efetiva resistência à pretensão exige a oitiva do réu para o pleito. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇ?O DO MÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houverem, serão arcadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquive-se. Redenção/PA, 18 de fevereiro de 2016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito .

PROCESSO N° 0000250-07.2009.8.14.0045 Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 02/02/2016. REQUERENTES: BANCO PANAMERICANO S/A. (ADV.: FABRICIO GOMES OAB/TO 3.350). REQUERIDO: RHAYMAR FRANCA DA SILVA. **SENTENÇA:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, conforme razões fáticas e jurídicas expostas na inicial. Cotejando os autos, porém, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, pois não houve contestação, o que não ofende ao art. 267, § 4º do CPC. Somente a efetiva resistência à pretensão exige a oitiva do réu para o pleito. Pelo

exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto nos art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil . Custas, se houverem, serão arcadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime -se. Após, arquive-se. Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito .

PROCESSO N° 0010164-34.2014.8.14.0045 Ação: DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM INCLUSÃO E CONTINUAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO, MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em: 21/07/2015. REQUERENTES: EDIMILSON NASCIMENTO SILVA; JUNIMAR OLIVEIRA DA SILVA; WYLLIANS OLIVEIRA QUEIROZ; FRANCISCO JOSÉ GOMES DE FREITAS e EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS. (ADV.: FABIO BARCELOS MACHADO OAB/PA 13.823). REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: RODRIGO BAIA NOGUEIRA). **SENTENÇA:** EDIMILSON NASCIMENTO SILVA, JUNIMAR OLIVEIRA DA SILVA, WYLLIANS OLIVEIRA QUEIROZ, FRANCISCO JOSÉ GOMES DE FREITAS e EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS ajuizaram ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada em face do ESTADO DO PARÁ, em que pleiteiam a declaração de nulidade do ato administrativo que excluiu os autores do processo seletivo contido no edital nº004 de promoção por antiguidade, de 17 de julho de 2014, do Curso de Formação de Sargento PM-2014, bem como a inclusão no processo seletivo do referido curso, mediante a realização das etapas consistente na inspeção de saúde e da aplicação do TAF, e que, após aprovação na inspeção de saúde e TAF, sejam matriculados no Curso de Formação de Sargentos PM-2014 e, se aprovados ao final do mesmo, sejam prom ovidos a terceiros Sargentos. Concedida a antecipação de tutela às fls. 165/166 . FRANCISCO JOSÉ GOMES DE FREITAS e EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS ajuizaram ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada em face do ESTADO DO PARÁ, em que pleiteiam a declaração de nulidade do ato administrativo que excluiu os autores do processo seletivo contido no edital nº004 de promoção por antiguidade, de 17 de julho de 2014, do Curso de Formação de Sargento PM-2014, bem como a inclusão no processo seletivo do referido curso, mediante a realização das etapas consistente na inspeção de saúde e da aplicação do TAF, e que, após aprovação na inspeção de saúde e TAF, sejam matriculados no Curso de Formação de Sargentos PM-2014 e, se aprovados ao final do mesmo, sejam prom ovidos a terceiros Sargentos. Concedida a antecipação de tutela às fls. 165/166. Citada a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumentos às fls. 174/193, e contestação às fls. 203/223. É relatório. Decido. O Código de Processo Civil elenca como uma das formas de extinção da ação sem resolução da ação, em seu artigo 267, inciso V, quando houver litispendência, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; A litispendência ocorre quando são ajuizadas ações idênticas, possuindo as mesmas partes, pedido e causa de pedir e impõe-se, neste caso, o prosseguimento do processo em que tiver ocorrido a primeira citação válida; devendo os demais ser extintos. Nos termos do artigo 301, §4º, do Código de Processo Civil, a litispendência pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Assim, através de informações trazidas nos autos n° 0023809-92.2015.814.0045, em que são partes os autores WYLLIANS OLIVEIRA QUEIROZ, FRANCISCO JOSÉ GOMES DE FREITAS e EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS, bem como através de consulta ao Sistema Libra, este juízo tomou conhecimento da existência de outras ações idênticas aos presentes autos, interpostas em comarcas diferentes, possuindo as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Veja-se: O autor WYLLIANS OLIVEIRA QUEIROZ ajuizou uma ação na Comarca de Conceição do Araguaia, autuada sob o n° 0004529-59.2014.814.0017, protocolizada na data de 28/08/2014, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada no dia 28/10/2014. Posteriormente, ajuizou outra ação na Comarca de São Félix do Xingu, distribuída no dia 05/11/2014, autuada sob o n° 0005049-08.2014.814.0053, tendo sido requerida a desistência através de petição protocolizada no dia 06/02/2015, tendo sido deferida a antecipação de tutela no dia 09/02/2015.

Na data de 17/12/2014, ajuizou outra ação na Comarca de Itupiranga, autuada sob o n° 0005976-58.2014.814.0025, dois dias após os presentes autos serem distribuídos. A petição inicial dos presentes autos foi protocolizada na data de 12/12/2014, ou seja, após o pedido de tutela antecipada ter sido indeferido pelo juízo da Comarca de Conceição do Araguaia e, tendo o pedido de desistência da ação proposta na Comarca de São Félix do Xingu, sido requerido após a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada nos presentes autos, decisão lançado no Sistema Libra no dia17/12/2014.Cabe ressaltar que foi interposta uma ação com o mesmo pedido e causa de pedir desta, registrada sobre o n°0008173-23.2014.814.0045, protocolizada em 08/10/2014, nesta comarca, em que são partes outros policiais militares, representados pelo mesmo causídico que atua nos presentes autos, tendo a decisão liminar sido deferida na data de 05/12/2014, o que leva este juízo a crer que o ajuizamento da presente ação se deu após os autores tomarem conhecimento que o pedido de tutela antecipada foi deferido nos referidos autos.Os autores FRANCISCO JOSÉ GOMES DE FREITAS e EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS também estão no polo ativo das ações ajuizadas nas Comarcas de Conceição do Araguaia (autos n°0004529-59.2014.814.0017) e São Félix do Xingu (autos n°0005049-08.2014.814.0053).Os autores EDIMILSON NASCIMENTO SILVA e JUNIMAR OLIVEIRA DA SILVA ajuizaram Mandado de Segurança na Comarca de Santana do Araguaia, protocolizado no dia 10/10/2014, registrado sob o n° 0004817-05.2014.814.0050, sendo o pedido de liminar indeferido e os autos extintos no dia 05/11/2014, ou seja, antes da presente ação ser ajuizada.

Fica evidente, pelo exposto acima, que os autores agiram de má-fé ao ajuizarem, sucessivamente, ações idênticas em Comarcas diferentes com o intuito de obterem decisão, em sede de tutela de urgência, que lhes beneficiassem, violando os princípios da lealdade e da boa-fé processual, além de caracterizar burla ao princípio do juiz natural.Ademais, a atitude dos autores lesaram este órgão jurisdicional em 1° e 2° grau, bem como o Estado, pois ambos despenderam tempo e recursos com o processamento de ações que não deveriam ter sido propostas. Como se vê, patente está a litispendência, pois os autores intentaram ações com mesma causa de pedir, pedido e partes em Juízos diferentes a fim de certamente obter decisãoque lhes favorecessem, algo inadmissível devendo ser combatido, pois revela-se a deslealdade da parte ativa contra seu demandado, restando a este Juízo extinguir o processo sem julgamento do mérito.Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC.Fixo em 1% do valor da causa a multa por litigância de má-fé.Fixo, ainda, 20% do valor da causa a título de indenização ao Estado pelos danos sofridos, nos termos do art. 18, §2º, do CPC.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se, observadas as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Redenção, 21 de julho de 2015.Jun KubotaJuiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 0003876-37.2010.8.14.0045 AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANO C/C ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS data: 07/04/2016 REQUERENTE: MUNICIPIO DE REDENÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL (PROCURADOR MUNICIPAL: SÉRGIO LUIZ SANTANA OAB/PA 10.102-A) REQUERIDO: JORGE PAULO SILVA (ADV.: MIRALDO JÚNIOR VILELA MARQUES OAB/PA 6.836-A) DESPACHO Considerando a alegaç?o de litispendência na manifestaç?o preliminar do Requerido, e a disposiç?o contida no art. 10 do CPC, antes de receber a inicial, determino a intimaç?o da parte Autora para que se manifeste acerca das preliminares aventadas pelo Requerido. Após, ao Ministério Público. Redenç?o - Pará, 07/04/2016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 0007325-36.2014.8.14.0045 AÇÃO MONITÓRIA data: 11/04/2016 REQUERENTE: JOSÉ RIBAMAR DAMASCENO SOUSA (ADV.: JUREMA DE LARA MASSUTTI OAB/PA 18.651) REQUERIDO: WELLINGTON JOSÉ SILVA ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇ?O Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº. 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista a certid?o negativa do Oficial de Justiça de fls. 29, fica(m) o(s) autor(es) devidamente intimado(s) a se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias sobre a referida certid?o. Redenç?o, 11 de Abril de 2016. JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371

PROCESSO: 0002975-38.2008.8.14.0045 AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE data: 08/04/2016 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: RODRIGO NOLI CARNEIRO

EDITAL DE CITAÇ?O

(Prazo: 20 dias)

A DOUTORA LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS , MMª. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Redenç?o, Estado do Pará, no uso das atribuiç?es que lhe s?o conferidas por Lei.

FAZ SABER

a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria respectiva se processam nos termos legais, uma **AÇ?O CIVIL PÚBLICA POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE** , Processo nº 0002975-38.2008.8.14.0045, movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** , em desfavor de **RODRIGO NOLI CARNEIRO** . E constando dos autos que o(a)(s) requerido(a)(s) - **RODRIGO NOLI CARNEIRO, brasileiro, casado, natural de Araxá-MG** , encontra-se em lugar incerto e n?o sabido , expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 257, inciso III, do CPC/2015), pelo que ficará devidamente **CITADO(A)** da presente aç?o, para querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia e presunç?o de veracidade dos fatos. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente ao do(a) requerido(a), e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenç?o, Estado do Pará, pela Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial - Mutir?o 6/2016 do CNJ, aos oito (08) dias do mês de Abril (04) do ano de dois mil e dezesseis (2.016). EU, _____ (Dejane Moura Lorenzone Resende), Auxiliar Judiciário, que digitei e o Diretor de Secretaria subscreve-o na forma do Provimento nº 006/2009CJCI-TJE/PA (art. 1º, § 3º, do Provimento 006/2006-CJRMB-TJE/PA).

JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR

Diretor de Secretaria

Mat. 124371

D.M.L.R - MAT. 11222-4

Processo nº 0004790-05.2009.814.0045 AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO data: 12/04/2016 AUTORA: DENIRIA GARCIA DE LIMA RÉUS: RODRIGO SCHINZEL GONÇALVES E RONALDO SCHINZEL GONÇALVES **SENTENÇA** Vistos etc. Cuida-se de aç?o declaratória de nulidade de ato jurídico, ajuizada por DENIRIA GARCIA DE LIMA, já qualificada na exordial em desfavor de RODRIGO SCHINZEL GONÇALVES e RONALDO SCHINZEL GONÇALVES, sede em que pleiteou a anulaç?o de ato jurídico consistente na alienaç?o do terreno urbano com área de 437,50 m2 (quatrocentos e trinta e sete metros quadrados e cinquenta centímetros), constituído pelo lote nº 01, da quadra nº 10, do Setor Ademar Guimar?es, no Município e Comarca de Redenç?o/PA, correspondente à matrícula nº 13.727, sendo supostamente bem comum entre os consortes. N?o houve citação. É o relatório. Passo a decidir. Disp?e o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, que Juiz n?o resolverá o mérito, quando homologar a desistência. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, após as providências legais, determinar a extinç?o e arquivamento do processo, homologando a desistência. Diante do exposto, DECLARO extinto o processo sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenaç?o em honorários. Por decorrência lógica, n?o há interesse recursal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante substituiç?o por cópias. Redenç?o/PA, 12 de abril de 2016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 0004244-19.2009.8.14.0045 AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO COM PEDIDO LIMINAR data: 12/04/2016 AUTORA: DENIRIA GARCIA DE LIMA RÉUS: RODRIGO SCHINZEL GONÇALVES E RONALDO SCHINZEL GONÇALVES **SENTENÇA** *Vistos etc.* Cuida-se de aç?o cautelar com pedido liminar, ajuizada por DENIRIA GARCIA DE LIMA, já qualificada na exordial em desfavor de RODRIGO SCHINZEL GONÇALVES e RONALDO SCHINZEL GONÇALVES, sede em que pleiteou o sequestro do bem imóvel, consistente em um terreno urbano com área de 437,50 m2 (quatrocentos e trinta e sete metros quadrados e cinquenta centímetros), constituído pelo lote nº 01, da quadra nº 10, do Setor Ademar Guimar?es, no Município e Comarca de Redenç?o/PA, correspondente à matrícula nº 13.727 (consoante certid?o de escritura de f. 26). Pleito liminar foi deferido às fls. 33/35. É o relatório. Passo a decidir. Disp?e o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, que Juiz n?o resolverá o mérito, quando homologar a desistência. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, após as providências legais, determinar a extinç?o e arquivamento do processo, homologando a desistência. Diante do exposto, DECLARO extinto o processo sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Em raz?o da sentença, a decis?o liminar perde sua eficácia, devendo ser providenciada a baixa da restriç?o de sequestro. Sem condenaç?o em honorários. Por decorrência lógica, n?o há interesse recursal. Custas na forma da lei. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Certificado o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE** . Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante substituiç?o por cópias. Oficie-se ao cartório competente para efetuar a baixa na restriç?o. Redenç?o/PA, 12 de abril de 2016. **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS** Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

ATO ORDINATÓRIO - PROCESSO CRIME 0107829-16.2015 .814.0045 - **ACUSADO:** DAN I LO CAVALCANTE RODRIGUES (**ADVOGADO:** India Ayer Nascimento Melotto inscrito na OAB/PA n° 122.146) **-** Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhores advogados aqui identificados, devidamente intimados para que compareça a audiência UNA designada para o **dia 07.06.2016 às 11h00min** . Red ção 11 de abril de 2016. GLAUCIA HELENA SILVA SOUSA - Diretora de s e cr e t a ria.

*Publicado por ratificação

ATO ORDINATÓRIO - PROCESSO CRIME 000 2966-43.2014 .814.0045 - **ACUSADO:** JOAO PA U LO FRAGOSO MOURAO (**ADVOGADO:** WAGNER COELHO ASSUNÇÃO inscrito na OAB/PA n° 19.158-A) **-** Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratif i cado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhores advogados aqui ident i ficados, dev i dame n te intimados para que compareça a audiência UNA designada para o **dia 12.05.2016 às 10h00min** . Redenção 04 de abr il de 2016. GLAUCIA HELENA SILVA SOUSA - Diretora de s e cretaria. *Publicação por ratificação

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00368130220158140045 Ação: Procedimento Ordinário REQUERENTE: ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADOS: MONIQUE CHALUPE KUFFEL e LUCIANO DA SILVA BURATTO). REQUERIDO: BANCO BRADESCO FIANCIAMENTOS SA (ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES). REQUERIDO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINACEIROS SA (ADVOGADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA). Processo nº: 0036813-02.2015.8.14.0045 Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais Requerente: Rosangela Rodrigues dos Santos Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A e Renova Companhia Securitária de Créditos Financeiros S/A CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, no dia 16 de março de 2016, em face da Portaria nº 916/2016-GP, publicada em 29 de fevereiro de 2016, que designou a Exma. Juíza de Direito Dra. Leonila Maria de Melo Medeiros, para responder pela 2º Vara Cível e Empresarial, pela Vara do Juizado especial Cível e Criminal e pela Direção do Fórum desta Comarca, no período de 01 a 30 de março de 2016, em substituição ao Exmo. Juiz de Direito Dr. Jun Kubota e considerando ainda a acumulação com as atribuições e audiências da Vara da Infância e Juventude na qual se realizam audiências que envolvem interesse de crianças e adolescentes que, pela sua natureza, tem prioridade de tramitação, por ordem da MM. Juíza, fica esta audiência REDESIGNADA para o dia 29 DE JUNHO DE 2016, AS 10H00MIN. CERTIFICO, ainda, que estiveram presentes a requerente, acompanhada do advogado Dra. Monique Chalupe Kuffel - OAB/PA nº 17091-A e presente a primeira requerida, por meio do preposto Sr. Erick Matheus Vieira (RG nº 2925420 SSP/PA), acompanhado da advogada Dra. Maria Gorethe Silva Fontes - OAB/PA 8614, que neste ato apresentou a esta servidora a carta de preposição e o substabelecimento, os quais deverão ser protocolado no setor responsável. Ausente a segunda requerida. Intimadas todas as partes presentes. Redenção/PA, 16 de março de 2016 HIVNA RAPHAELI T. M. MOTA Analista Judiciária Gabinete da 2º Vara Cível e Empresarial Matrícula 14.565-3 Requerente: Advogado Requerente: 1º Requerido (Preposto): Advogado 1º Requerido:

PROCESSO: 00578343420158140045 Ação: Procedimento Ordinário REQUERENTE:MARIA IZABEL DA SILVA (ADVOGADOS: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA e ROSILENE SOARES DA SILVA). REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZAD (ADVOGADOS: ALAN DE OLIVEIRA SILVA e LUCIANO DA SILVA BURATTO). Processo nº: 0057834-34.2015.8.14.0045 Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais Requerente: Maria Izabel da Silva Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados - FIDC NPL I CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, no dia 16 de março de 2016, em face da Portaria nº 916/2016-GP, publicada em 29 de fevereiro de 2016, que designou a Exma. Juíza de Direito Dra. Leonila Maria de Melo Medeiros, para responder pela 2º Vara Cível e Empresarial, pela Vara do Juizado especial Cível e Criminal e pela Direção do Fórum desta Comarca, no período de 01 a 30 de março de 2016, em substituição ao Exmo. Juiz de Direito Dr. Jun Kubota e considerando ainda a acumulação com as atribuições e audiências da Vara da Infância e Juventude na qual se realizam audiências que envolvem interesse de crianças e adolescentes que, pela sua natureza, tem prioridade de tramitação, por ordem da MM. Juíza, fica esta audiência REDESIGNADA para o dia 29 DE JUNHO DE 2016, AS 11H00MIN. CERTIFICO, ainda, que esteve presente a requerida, por meio da preposta Srta. Bruna Gomes de Oliveira (RG nº 6342327 PC/PA), acompanhado do advogado Dr. Ivan Francisco Frankiw - OAB/PA 13035, que neste ato informa que protocolou no setor responsável a carta de preposição e o substabelecimento. Ausente a requerente. Intimadas as partes presentes. Redenção/PA, 16 de março de 2016. HIVNA RAPHAELI T. M. MOTA Analista Judiciária Gabinete da 2º Vara Cível e Empresarial Matrícula 14.565-3 Requerido (Preposto): Advogado Requerido:

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 0004947.20.2008.8.14.0045 Ação: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Em 14/03/2016 REQUERENTE: JOSE CARLOS BESSA (ADVOGADO: RONILTON ARNALDO DOS REIS OAB-PA 10.976) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE MACHADO (ADVOGADA: LUDIMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO MENDONÇA OAB/PA 11.944) DESPACHO I - Sem adentrar a questão afeta à impenhorabilidade ou não do imóvel indicado pelo exequente e apenas observando as preferências estampadas no rol do art. 835 do NCPC, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito do veículo de via terrestre cuja titularidade resta comprovada à f. 98, devendo ser cumprido no endereço do executado, que apresentará o bem para formalização da constrição; II - Antes da expedição do referido mandado, contudo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se pretende para si o encargo de depositário ou se anui com a nomeação do próprio executado (art. 840, §2º, do NCPC). Caso silencie, observar-se-á o que dita a regra estampada no art. 840, §1º, do NCPC; Vale recordar que compete ao exequente, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante cópia do

auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. III - Formalizada a penhora, dela será imediatamente intimado o executado, caso o ato seja realizado em sua presença. Não o sendo, a intimação será feita ao seu advogado, via DJE (art. 841, §§1º e 3º, NCPC); IV - Após, agende-se data e intime-se para sessão de conciliação na forma do art. 53, §1° da Lei 9.099/95. Intimem-se. Redenção/PA, 30 de março de 2.016 LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito **REDENÇÃO**

PROCESSO: 0010589.37.2009.8.14.0045 Ação: DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERENTE: ROBERSON DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ OAB-PA 7911) REQUERIDO: SERVE LAR SENTENÇA Dispensado o relatório tradicional, conforme permissivo inserto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos importantes à compreensão do *decisum* . Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, proposta por **ROBERSON DOS SANTOS LIMA** em

desfavor de **SERVE LAR** , já qualificados nos autos. Designada audiência una de conciliação, instrução e julgamento, restou inexitosa em razão da ausência de citação do requerido, cujo endereço não foi localizado. Instado a se manifestar para viabilizar a citação, o requerido manteve-se inativo. **Decido.** O regular andamento do feito está obstaculizado em virtude da inércia do requerente, o qual, em que pese regularmente intimado para conferir impulso à demanda, se manteve inativo. A comunicação pessoal das partes, consoante dispõe o art. 51, §1º da Lei 9.099/95, é dispensada. Insta frisar que o princípio da duração razoável do processo não é destinado somente aos juízes, mas a todos os envolvidos. As partes devem praticar os atos necessários ao bom andamento do feito, que não pode permanecer indefinidamente aguardando providências que o autor, principal interessado na celeridade, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar a impressão de atraso do Judiciário. Diante deste cenário, se o próprio demandante deixou o processo a sua própria sorte, pouco resta ao Judiciário fazer, não restando outra alternativa senão a extinção sem resolução de mérito. Posto isso, com fulcro nos argumentos retro, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 485, III, do NCPC e no art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Defiro ao requerente, caso haja requerimento neste sentido, o desentranhamento de eventuais documentos originais que tenha

juntado, com exceção do instrumento de procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas e verbas honorárias, conforme isenção legal estampada no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Redenção/PA, 30 de março de 2.016. **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS** Juíza de Direito

PROCESSO: 0001010.07.2005.8.14.0045 Ação: COBRANÇA em: 30/03/2016 RECLAMANTE: ROSEMAR SILVA FRANÇA (ADVOGADO: RONILTON ARNALDO DOS REIS OAB-PA 10.976) RECLAMADO: DFO SOUSA E CIA LTDA-ME (ADVOGADO: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB-PA 8143-A) Vistos, etc. Trata-se de recurso inominado interposto por **ROSIMAR SILVA FRAN** Ç **A** em combate à decisão que extinguiu a fase de satisfação da sentença por inércia da parte exequente. Tecnicamente, a decisão que põe fim ao módulo executivo em virtude dainatividade do exequente não desafia recurso inominado, que, consoante dispõe o enunciado 143 do FONAJE, só tem cabimento nesta fase quando há decisão que põe fim a embargos, o que claramente não é o caso dos autos. Ao exequente competiria, dentro do prazo prescricional, postular a continuidade da fase de satisfação com arrimo em fundadas razões, que, sobretudo, garantam a utilidade da reativação do módulo. Posto isso, DEIXO DE RECEBER o recurso inominado interposto e por não haver requerimentos que demonstrem a utilidade do prosseguimento da fase de execução, mantenho a determinação de remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se. Redenção/PA, 30 de março de 2.016. **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS** Juíza de Direito

PROCESSO: 0010463.50.2010.8.14.0045 Ação: INEXISTENCIA DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Em 30.03.2016 REQUERENTE: DENILSON ALVES DO AMARAL (ADVOGADO: EDIDACIO GOMES BANDEIRA OAB-PA 5230-A) REQUERIDO: TRADIÇÃO ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIO LTDA (ADVOGADO: ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA OAB-SP 68.723, CICERO NOBRE CASTELLO OAB-SP 71.140) DESPACHO INSIRA-SE no banco de dados do Sistema de Gestão Processual Libra e na capa dos autos o nome do patrono do requerido, observando eventual pedido de exclusividade nas comunicações. I - Deflagrada regularmente a fase de satisfação da sentença por meio de requerimento do credor, devidamente instruído com planilha da evolução do débito (art. 524, caput, do novel CPC), determino a intimação do devedor, por seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da obrigação, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do novo CPC e expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se de atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC); II - Caso o devedor manifeste interesse em cumprir espontaneamente a obrigação por meio de depósito judicial, deverá requerer nos autos a expedição da respectiva guia e promover o pagamento dentro do prazo legal, expedindo-se, em seguida, o competente alvará de levantamento em favor da parte exequente, retornando os autos conclusos para extinção do

módulo. Se, de outra banda, promover o pagamento por meio de depósito em conta que não a conta única do Tribunal de Justiça, deverá juntar nos autos o respectivo comprovante, caso em que a Secretaria providenciará a abertura de subconta judicial e, após, oficiará ao Banco em questão para transferência, e, em seguida, expedirá alvará de levantamento em favor do exequente, retornando os autos conclusos para extinção do módulo; III - Ultrapassado em branco o prazo, certifique-se e intime-se o requerente/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar os cálculos e requerer o que julgar pertinente, sob pena de extinção do módulo.

Intimem-se. Redenção/PA, 30 de março de 2.016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito **REDENÇÃO**

PROCESSO: 0006064.75.2010.8.14.0045 Ação: COBRANÇA REQUERENTE: OBM INFORMATICA (ADVOGADO: WALTEIR GOMES REZENDE OAB-PA 8.228, ALEX CRISTIANO GOMES OAB-PA 12.871) RECLAMADO: LUCIVANE BARBOSA MARINHO DESPACHO INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de f. 33, quando também deverá indicar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de extinção do módulo. Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, certificando-se na última hipótese, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Redenção/PA, 30 de março de 2.016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 0002275.29.2014.8.14.0045 Ação: COBRANÇA em: 30.03.2016 RECLAMANTE: MANOEL SOUSA BRANCO (ADVOGADO: CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA OAB-MG 78.071) RECLAMADO: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL (ADVOGADO: BRUNO COELHO DE SOUZA OAB-PA 8770) Vistos, etc. Promovido o cumprimento espontâneo da obrigação, sem deflagração de fase satisfativa, determino a expedição de alvará de levantamento em benefício da parte autora e, em seguida, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Redenção/PA, 30 de março de 2.016. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 0005317.33.2007.8.14.0045 Ação: COBRANÇA REQUERENTE: G.M. CHAVES E CIA LTDA-ME (ADVOGADO: EDIDACIO GOMES BANDEIRA OAB-PA 5230-A) RECLAMADO: PEDRO LIMA DOS SANTOS DESPACHO I - Considerando o transcurso de prazo superior a cinco anos desde a indicação de bem feita à fl. 43 e por se tratar de veículo de via terrestre, cuja rápida deterioração e conseqüente deterioração é de todos conhecida, a fim de evitar a prática de ato processual inócuo, determino a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ainda tem interesse na constrição da motocicleta e, não mais havendo, indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do presente módulo; II - Manifestado interesse, desentranhe-se o mandado de f. 52, entregando-o ao mesmo Oficial de Justiça a quem distribuído anteriormente a fim de que confira cumprimento correto ao expediente, uma vez que a ordem judicial ali contida era de constrição de bem e não de intimação do executado, o que só deveria ser feito após a efetivação da penhora; Vale recordar que compete ao exequente, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. III - Formalizada a penhora, dela será imediatamente intimado o executado, caso o ato seja realizado em sua presença. Não o sendo, a intimação será feita ao seu advogado, via DJE (art. 841, §§1º e 3º, NCPC); IV - Após, agende-se data e intime-se para sessão de conciliação na forma do art. 53, §1° da Lei 9.099/95. Intimem-se. Redenção/PA, 30 de março de 2.016 LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito **REDENÇÃO**

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 0002010-74.2016.814.0039 Ação: DIVÓRCIO DIREITO LITIGIOSO em: 24/02/2016- REQUERENTE: O. L. S. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. REQUERIDO: R. M. S. **EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS.** Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria n° 2/2007-GJ, que segue determinação do Provimento 006/2006-CJRMB. **FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara, uma Ação de Divórcio Litigioso, Processo n.º 0002010-74.2016.814.0039, que move **O.L.D.S.** em face de **RUI MEIRELES DA SILVA** , encontrando-se este em lugar incerto e não sabido, fica por este edital devidamente **CITADO** para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa por meio de advogado legalmente habilitado ou Defensor Público, **sob pena de se presumirem aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial** . E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paragominas, aos 11 (onze) dias do mês de Abril do ano 2016. Eu, (Pollyana Braz B. Cavalcanti), Analista Judiciária, o digitei. **CERTIFICO QUE, NA DATA DE 13/04/2016 , AFIXEI NO QUADRO DE AVISOS NO ÁTRIO DO FÓRUM LOCAL O PRESENTE EDITAL. MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA,** Diretora de Secretaria da 1ª Vara, em exercício da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 0002481-90.2016.814.0039 Ação: GUARDA - em: 09/03/2016. REQUERENTE: S. R. F. representante legal da menor G. F. F. S., Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. REQUERIDO: F. S. S. **EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS** . Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria n° 2/2007-GJ, que segue determinação do Provimento 006/2006-CJRMB. **FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara, uma **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA** , Processo n.º 0004517-76.2014.814.0039, que move **ESCOLA NOVA DE PARAGOMINAS** em face de **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE PARAGOMINAS LIMITADA- CAMPAL** , encontrando-se esta em lugar incerto e não sabido, fica por este edital devidamente **CITADA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa por meio de advogado legalmente habilitado ou Defensor Público, **sob pena de se presumirem aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial** . E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paragominas, aos 12 (doze) dias do mês de Abril do ano 2016. Eu, (Pollyana Braz B. Cavalcanti), Analista Judiciária, o digitei. **CERTIFICO QUE, NA DATA DE 13/04/2016 , AFIXEI NO QUADRO DE AVISOS NO ÁTRIO DO FÓRUM LOCAL O PRESENTE EDITAL. MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA,** Diretora de Secretaria da 1ª Vara, em exercício da Comarca de Paragominas.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO 0007064-89.2014.814.0039 AÇÃO DE ADOÇÃO em 12/11/2014 REQUERENTE: **D.S.D.O. e D.P.D.S. (Adv. RAPHAEL SAMPAIO VALE OAB/PA 8891, DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB/PA 15441-B, SÉRGIO DE BARROS BIANCHI COSTA OAB/PA 17.772-B, TIBERIO CESAR SAMPAIO TEXEIRA OAB/PA 16.520-A)** MENORES: **L.L.C. e J.L.D.S.** ATO ORDINATÓRIO: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, e nos termos da decisão exarada às fls. 32 v., vistas às parte para alegações finais. Paragominas/PA, 12 de abril de 2016.VIVIANY ALMEIDA LOUREIRO Diretor(a) de Secretaria Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO 0004214-62.2014.814.0039 AÇÃO DE INTERDIÇÃO em 14/07/2014 REQUERENTE: **ANTÔNIA DE SOUSA GOMES (Adv. CÁSSIA MANUELA RIBEIRO OAB/PA 15.761B)** REQUERIDO: **ANTÔNIA GOMES BRAGA (Adv. JANINE SANTOS MOREIRA OAB/PA11937). DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerado o quanto narrado acima, bem como a não notificação do parquet ao presente ato, tenho por bem determinar: 1- A redesignação da presente audiência para o dia 16/04/2016, às 10:30 horas. Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Ipixuna/PA a fim de que seja intimada a testemunha Silas Saraiva Vidal. 2- Dê-se ciência ao Ministério Público da audiência acima designada, bem como a parte autora através de sua advogada constituída nos autos. 2- ficam cientes os presentes. Paragominas, 29 de Março de 2016. **RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA** Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível Portaria Nº445/2016-GP.

PROCESSO 0124115-87.2015.814.0039 AÇÃO DE INTERDIÇÃO em 10/16/2015 REQUERENTE: **ESTELA VITÓRIA MARTINELLI** REQUERIDO: **ANTÔNIO MARTINELLI SENTENÇA:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, DECRETO A CURATELA de ANTÔNIO MARTINELLI, em favor da requerente Sra. ESTELA VITORIA MARTINELLI, nos termos dos artigos 1767 e seguintes do Código Civil. Nomeio curadora a requerente e a dispenso da especialização da hipoteca legal. Fica deferido, neste ato a Curatela Provisória. Expeça-se a Secretaria Judicial o competente termo de Curatela Provisória. Expeça-se mandado para averbação no Cartório de Registro Civil onde foi lavrado o registro de nascimento da curatelada. Uma vez averbado, expeça-se o termo de compromisso legal definitivo. Comunique-se ao Cartório Eleitoral onde o interdito for cadastrado. Nos termos dos artigos 89, 91, 92 e 106 da Lei de Registros Públicos, determino a inscrição da sentença no Livro "E" do Cartório de domicílio do interdito. Publique-se a parte dispositiva da presente sentença no Diário da Justiça do Estado do Pará, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias entre cada publicação, conforme art. 1.184 do Código de Processo Civil. Sem custas. Cientes os presentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Paragominas-PA, 30 dias do mês de março de 20 16. **RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA** Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível Portaria Nº445/2016-GP.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. **RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA**, Juíza respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e expediente da Secretaria da 3ª Vara Cível desta Comarca, processam os autos nº 0124115-87.2015.814.0039 da Ação de Curatela, requerido por **ESTELA VITÓRIA MARTINELLI** a interdição de **ANTONIO MARTINELLI ,** brasileiro, portador do RG. nº 370887, IDI/ES nascido em 02/08/1935, filho de Carlos Alberto Martinelli e Victória Caroline Paoli que sofre de patologia CID-10 F-06.8 **,** tendo sido prolatada ao final a sentença, cuja parte final é a seguinte: " *Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, DECRETO A CURATELA de ANTÔNIO MARTINELLI, em favor da requerente Sra. ESTELA VITORIA MARTINELLI, nos termos dos artigos 1767 e seguintes do Código Civil. Nomeio curadora a requerente e a dispenso da especialização da hipoteca legal. Fica deferido, neste ato a Curatela Provisória. Expeça-se a Secretaria Judicial o competente termo de Curatela Provisória. Expeça-se mandado para averbação no Cartório de Registro Civil onde foi lavrado o registro de nascimento da curatelada. Uma vez averbado, expeça-se o termo de compromisso legal definitivo. Comunique-se ao Cartório Eleitoral onde o interdito for cadastrado. Nos termos dos artigos 89, 91, 92 e 106 da Lei de Registros Públicos, determino a inscrição da sentença no Livro "E" do Cartório de domicílio do interdito. Publique-se a parte dispositiva da presente sentença no Diário da Justiça do Estado do Pará, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias entre cada publicação, conforme art. 1.184 do Código de Processo Civil. Sem custas. Cientes os presentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Paragominas-PA, 30 dias do mês de março de 20 16.* ***RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA*** *Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível Portaria Nº445/2016-GP* ". E, para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado no local público de costume neste Juízo, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paragominas, aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano 2016. Eu VIVIANY ALMEIDA LOUREIRO, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevo nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria n° 2/2007-GJ, que segue determinação do Provimento 006/2006-CJRMB.

VIVIANY ALMEIDA LOUREIRO

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Paragominas-PA.

COMARCA DE DOM ELISEU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

INTIMAÇÃO

Ação: Penal

Processo: 0146483-80.2015.8.14.0107

Denunciado: PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA

Advogado: CLAUDEMIR VIEIRA - OAB/PA 19.840-A

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

De Ordem da Exma. Senhora Doutora ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, MM. Juíza de Direito respondendo por esta Comarca, Estado do Pará, **fica INTIMADO o denunciado, através de seu advogado DR. CLAUDEMIR VIEIRA (OAB-PA 19.840-A), para apresentar alegações finais em forma de memoriais, conforme decisão de fls.141.** Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, nesta terça-feira, 12 de abril de 2016. Eu, Alex Andrade Coelho, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ

AUTOS N º 0004593-79.2014.8.14.0046

REQUERENTE: PATRIZIA VIEIRA DE MONTREUIL VENTURINE

ADVOGADOS: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES OAB/PA 7630; MAURICIO DINIZ MACHADO OAB/PA 13.506

REQUERIDO: ORLANDO RODRIGUES ALMEIDA

ADVOGADOS:ANTONIO JOSE FAÇANHA OAB/PA 12.686; CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA OAB/PA 19.186

DATA: 11/04/2016.

PRESENTES:

Ju ì za de Direito: Ana Louise Ramos dos Santos

Requerido:

Advogado: Dr. Ant ô nio Jos é Fa ç anha, OAB/PA 12.686

FEITO O PREG Ã O. ABERTA A AUDI Ê NCIA. Presente o advogado da requerida. Verificou-se a aus ê ncia da parte requerente e sua advogada. Constata-se nos autos pedido de redesigna çã o de audi ê ncia pela advogada da parte autora (fl. 46), com apresenta çã o de atestado m é dico.

DELIBERA ÇÃ O: N ã o obstante a exist ê ncia procura çã o (fl. 08) designando mais de um advogado e aus ê ncia de cl á usula de exclusividade, determino a redesigna çã o da audi ê ncia para **26/04/2016 à s 12h** . Intime-se a parte autora via di á rio oficial. A parte requerida fica intimada neste ato. Nada mais. Eu, Ana Louise Ramos dos Santos, o presidi e digitei.

Ju í za de Direito:.....

Advogado:.....

ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível

Processo nº: 0002080-12.2012.814.0046

EMABARGOS A EXECUÇÃO

REQUERENTE: J ARRAIS DA SILVA PERTECENTE A JORGE ARRAIS DA SILVA

ADVOGADOS: RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO OAB/PA 5936; SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO OAB/PA 7035

REQUERIDO: ANDREIA LADEIA ROCHA

ADVOGADO: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB/PA 9881

R.H

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio às 9:30. Intime-se por meio de DJE.

Cumpra-se.

Rondon, 18 de março de 2016.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito respondendo pela 1ª vara cível

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

Processo nº. **0000843-43.2016.814.0032 - Ação de Divorcio Litigioso**

Requerente: **SANDREIA ALVES CASTILHO DA SILVA**

Advogado: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO, OAB Nº 9828

Requerido: **JADER DA SILVA FILHO**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital de CITAÇÃO ou dele tiverem conhecimento, que se processa, por este Juízo, **Ação de Divorcio Litigioso** , registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante decisão exarada à fl. 10 dos autos, tem-se que: 1) O presente Edital tem prazo de 2 **0 dias;** O objetivo deste é **CITAR** o requerido **JADER DA SILVA FILHO** , sendo que este, querendo, pode contestar a presente ação no prazo de 15 dias a partir da fluência do prazo de publicação deste edital. 2) INTIMAR da audiência de conciliação designada para o dia 06/06/2016 às 13: *00 hs, para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será afixado nos átrios do Fórum e publicado no DJE, nos termos da lei* . Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 12.04.2016. Eu, Juvenilson Bastos da Silva, Diretor de Secretaria, lavrei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Juvenilson Bastos da Silva

Diretor de Secretaria, assinando de ordem do MM. Juiz de Direito,

Dr. Thiago Tapajós Gonçalves

PROCESSO N° 0000660-83.2008.8.14.0032 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: ROSA MARIA BATISTA

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA N° 13.253.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 162, §4° do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação da requerente, através de seu patrono judicial para que compareça ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, na cidade de Santarém/PA no dia 11.05.2016 às 15:00 horas, munida de documento de identidade e demais documentos (exames, raios x, laudos médicos, etc..), ocasião em que será realizada a perícia médica na requerente.

Monte Alegre (PA), 12 de abril de 2016.

Juvenílson Bastos da Silva

Diretor de Secretaria

109.517 TJE/PA

COMARCA DE FARO

VARA ÚNICA DE FARO

Processo nº 0001744-54.2013.8.14.0084

Classe: Ação de Alimentos

Requerente: A.I.C.A.

Advogado: Emerson Rocha de Almeida OAB/PA nº 11660

Requerido: L.A.S.C.

Representante: L.L.A.S.

Sentença

Vistos

A parte autora ingressou com a ação em face do réu.

Juntou documentos pertinentes.

O processo desenvolveu seu trâmite até que por meio de petição de fls. 44 requereu a extinção do feito.

É o sucinto relatório.

A solução é objetiva e direta.

Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Proceder ao cálculo final quanto as custas restantes somente se não houver assistência judiciária gratuita deferida anteriormente, quando então deverá providenciar a secretaria a intimação para o recolhimento dessas custas sob pena de inscrição na dívida ativa.

Recolhidas todas as custas devidas fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, substituindo por cópias que poderão ser declaradas autenticas pelo patrono nos termos do artigo 365, IV, do CPC, devendo a secretaria certificar o ato de desentranhamento.

Recolha-se o mandado se for o caso.

Faro, 08 de abril de 2016

Caio Marco Berardo

Juiz de

COMARCA DE JURUTI

VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 00002013920158140086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Procedimento Sumário em: 06/04/2016- REQUERENTE: MARIA ROSA GOMES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10091- NAIDE MARIA DE SOUSA SILVA DE CASTRO, RAIMUNDA SOCORRO G.C. VINHOTE OAB/PA 13.019 (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LILLIAN ODER MARQUES CAMPELO (PROCURADORA FEDERAL). Processo nº: 0000201-39.2015.8.14.0086 DESPACHO R. h. Acautelem-se em Secretaria até a data da audiência já designada. Juruti (PA), 06 de abril de 2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00001240620108140086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Processo Cautelar em: 06/04/2016- REPRESENTANTE: SAMUNEL DA SILVA AMARANTES REQUERENTE: MARIA LIGIA GUERREIRO HAMOY Representante(s): OAB 9403- RÔMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO: S. DA S. AMARANTES- ME. - CRISTINO BATISTA MOTTA OAB/PA 10645 DESPACHO R.h. À parte autora para se manifestar acerca do ofício de fls. 109, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Juruti (PA), 05/04/2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00022216620168140086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Busca e Apreensão em: 06/04/2016- REQUERENTE: ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 8649- RENATO JOÃO BARBOSA LIMA OAB/PA 19.639 .(ADVOGADO) REQUERIDO: DAVI MOURA DA CUNHA. R.h. Intime-se a parte autora para que nomeie depositário fiel com endereço neste Juízo, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Juruti (PA), 04/04/2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00003413920168140086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Tutela em: 06/04/2016- REQUERENTE: DENISE CORREA AMOEDO Representante(s): OAB 22570-A- CELINA DA SILVA LIBERAL (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARA. DESPACHO R.h. À parte autora para se manifestar acerca do ofício de fls. 29, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Juruti (PA), 05/04/2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00023021520168140086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Alvará Judicial em: 06/04/2016- REQUERENTE: JOICE REIS BATISTA Representante(s): OAB 7271- ANTÔNIO JOÃO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (ADVOGADO). DESPACHO R.h. Defiro o pedido de gratuidade judicial. Ao MP para manifestação. Após, voltem conclusos. Juruti (PA), 04/04/2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00003028120128140086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Busca e Apreensão em: 06/04/2016- REQUERIDO: RAIMUNDO CESAR DA CRUZ LIMA REQUERENTE: BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219- MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO). DESPACHO R.h. Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Após, voltem conclusos. Juruti (PA), 22 de março de 2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00007833920158140086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Execução Fiscal em: 06/04/2016- EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14800- RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR) EXECUTADO: JOÃO DE AGUIAR DOS SANTOS - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002. DESPACHO R.h. 1-Defiro o pleito de fls. 35. 2-Suspendo o feito até o dia 29/07/2016, conforme relatório de parcelamento (fls. 38), a contar da presente decisão. 3-Lance-se a suspensão no sistema. 4-Decorrido o prazo supra, certifique-se no que couber, e voltem conclusos. 5-Cumpra-se. Juruti (PA), 23/03/2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00017842520168140086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Alvará Judicial em: 08/04/2016- REQUERENTE: ARNALDO BENTES BRASIL Representante(s): OAB 7271- ANTÔNIO JOÃO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (ADVOGADO). Processo: 0001784-25.2016.8.14.0086 R.h. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Ao MP para manifestação. Após, voltem conclusos. Em, 18/03/2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 01082671620158140086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Busca eApreensão em: 08/04/2016- REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINACIAMENTO SA Representante(s): OAB 6686- CARLA SIQUEIRA BARBOSA, ANTÔNIO BRAZ DA SILVA OAB/PA 20.638 (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL NASCIMENTO DE SOUZADESPACHO R.h. À parte autora para se manifestar acerca do documento de fls. 53, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Juruti (PA), 22 de março de 2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 01622676320158140086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Averiguação de Paternidade em: 08/04/2016- MENOR: C. L. B. P. REPRESENTANTE: L. B. P. Representante(s): OAB 22570-A- CELINA DA SILVA LIBERAL (ADVOGADO) REQUERIDO: R. B. S.. Processo: 0162267-63.2015.8.14.0086 R.h. Ao MP para manifestação. Após, voltem conclusos. Em, 16/03/2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00006818520138140086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Averiguação de Paternidade em: 08/04/2016- REQUERENTE: E. B. S. REPRESENTANTE: L. B. D. S. REQUERIDO: A. S. Advogado: EDNER VIEIRA DA SILVA OAB/PA 9852 . R.h. Tendo em vista que o processo versa sobre direito indisponível, ao MP para manifestação. Após, voltem conclusos. Em, 16/03/2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00045640620148140086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): GUSTAVO AMATO PISSINI OAB/PA 15.763 (ADVOGADO) REQUERIDO: A A DE MELO ME E OUTROS. PROCESSO Nº. 0004564-06.2014.8.14.0086 DESPACHO R.h. À parte autora para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 87/90-v, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Juruti, 17 de março de 2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

ROCESSO: 00052673420148140086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Ação Penal- Procedimento Ordinário em: 08/04/2016- DENUNCIADO: WEVERTON MENEZES MARTINS Representante(s): OAB 12841- WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: P. A. S. S. DENUNCIADO: WEDER MENEZES MARTINS AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0005267-34.2014.8.14.0086 DESPACHO R.h. 1-A apelação interposta preenche os requisitos de admissibilidade provisório recursais, em especial, foi oferecida dentro do quinquídio legal, razão pela qual a RECEBO. 2- OFERTO prazo de 8 dias para a parte apelante apresentar razões recursais. 3-Apresentada as razões, ENCAMINHEM-SE os autos ao MP para apresentação de contrarrazões recursais no prazo de 8 dias. 4-Devidamente carreadas aos autos razões e contrarrazões recursais, ENCAMINHEM-SE os presentes autos à instância superior. 5- Cumpra-se. Juruti (PA), 15 de março de 2016. RAFAEL GREHSJuiz de Direito.

PROCESSO: 00005218920158140086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016- EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURA Representante(s): OAB 12239/PA- KELLEN AVILA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE BRAGA LIMA Advogado: CELINA DA SILVA LIBERAL OAB/PA 22.570. R.h. À parte exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 53. Após, voltem conclusos. Em, 16/03/2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00009116420128140086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/04/2016 - REQUERENTE: THATIANA DE SOUZA CANTO Representante(s): OAB 13484 - HENRY JOSE PEREIRA MATIAS (ADVOGADO) REQUERENTE: DANIEL CUNHA PINHEIRO Representante(s): OAB 13484 - HENRY JOSÉ PEREIRA MATIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDEMAR E OUTROS Advogado: ANTÔNIO JOÃO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271. DESPACHO R.h. Intime-se o patrono da parte autora, pessoalmente, para que apresente memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Juruti, 17 de março de 2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00002684320118140086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Ação Penal-Procedimento Ordinário em: 08/04/2016- AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: A. A. P. J. DENUNCIADO: JOILSONNOGUEIRA XAVIER. Advogado: RODOLFO CAMPOS SALES OAB/PA 14.761 DESPACHO R.h. Ao MP para se manifestar acerca da certidão de fls. 109. Após, voltem conclusos. Juruti (PA), 23 de março de 2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 01742679520158140086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Busca e Apreensão em: 08/04/2016- REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB/PA 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO: LILIANE MAXIMILIANO DE JESUS SOUSA. Ação de busca e Apreensão. R.h. Intime-se a parte autora para que nomeie depositário fiel com endereço neste Juízo, no prazo de 10 dias. Com a resposta, cumpra-se com o despacho de fls. 15. Após, voltem conclusos. Juruti (PA), 22 de março de 2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00015617720138140086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Busca e Apreensão em: 08/04/2016- REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB/PA 13.536- CELSO MARCON(ADVOGADO) REQUERIDO: EDVAL FILHO DUARTE PAES DE AND. DESPACHO R.h. À parte autora para se manifestar acerca da certidão de fls. 60, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Juruti (PA), 22 de março de 2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 01742713520158140086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Busca e Apreensão em: 08/04/2016- REQUERENTE: ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB/PA 231.747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO: LEANDRO PEREIRA DA SILVA. R.h. Intime-se a parte autora para que nomeie depositário fiel com endereço neste Juízo, no prazo de 10 dias. Com a resposta, cumpra-se com o despacho de fls. 21. Após, voltem conclusos. Juruti (PA), 22 de março de 2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00002531120108140086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/04/2016- REQUERIDO: SOLANGE BEATRIZ GUEDES CARVALHO REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO Representante(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PA 13.846 (ADVOGADO) DESPACHO R.h. À parte autora para se manifestar acerca das certidões de fls. 47/48, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Juruti (PA), 22 de março de 2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00000550320128140086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Busca e Apreensão em: 08/04/2016- REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A Representante(s): MARIA LUCILIA GOMES OAB/SP 84.206 E OAB/PA 9803, SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA OAB/PA 18663 (ADVOGADO) REQUERIDO: O.DOS SANTOS BARBOSA-ME. DESPACHO R.h. Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais no prazo de 30 dias. Após, voltem conclusos. Juruti (PA), 22 de março de 2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00005423120168140086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Busca e Apreensão em: 08/04/2016---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CAMILA MUNIZ MONTEIRO. R.h. Intime-se a parte autora para que nomeie depositário fiel com endereço neste Juízo, no prazo de 10 dias. Com a resposta, cumpra-se com o despacho de fls. 21. Após, voltem conclusos. Juruti (PA), 22 de março de 2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

Processo: 0001341-45.2014.8.14.0086 Ação de Adoção. Requerentes: H.A.S.B. e M.E.D.S.P. Advogado: EDNER VIEIRA DA SILVA OAB/PA 9852 Menor: C.PC Interessado: A.P.C. R.h. Ao MP para manifestação. Após, voltem conclusos. Em, 22/03/2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO 0001001-33.2016.8.14.0086 Requerente: WILAZIO DE SOUZA BARROSO JUNIOR Advogado: LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVAO OAB/PA 11331 Requeridos: BANCO DO BRASIL SA e AABB-ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL. ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o Provimento 006/2006 - CJRMB, art. 1º, §2º, inciso XII, pratico o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para que providencie contrafé em número suficiente para a citação do(s) réu(s); Juruti, 08 de abril de 2016. Mauro Vitor Silva Pedroso

Diretor de Secretaria Matrícula 12.195-9.

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

EDITAL

O Dr. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Comarca de Capanema, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e expediente da Secretaria da 1ª Vara desta comarca se processa os termos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO processo n° 0002417-47.2008.814.0013 proposta por ANTONIA SILVANA BARBOSA DAMASCENO, brasileiro, natural de capanema-Pa, filha João Francisca Damasceno e Rosa Helena Barbosa Damasceno Cart. Profissional: 00055 PA, residente e domiciliado na 5º Travessa (Pedro Teixeira), próximo a Jazida, Capanema/PA, em favor de Raimunda Leidiane Barbosa Damasceno, brasileira, solteira, RG: 6347363 PC-PA, residente e domiciliado no mesmo endereço da curadora, conforme sentença de fls.51/51 verso, exarada em 17.12.2015, Registro de Nascimento no Cartório de Registro Civil da Comarca de Capanema, Estado do Pará, REGISTRO CIVIL Nº 7049-96, lavrado às fls. 35V, do livro de Registro de nascimento nº 71-A, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. ANTONIA SILVANA BARBOSA DAMASCENO, que exercerá a curatela. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possam alegar ignorância, será o presente Edital, afixado em lugar de costume, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Capanema, aos oito dias do mês de Março de dois mil e dezesseis. Eu, Phablo José Rodrigues Silva o digitei e eu Luciana Félix Matos de S. Silva Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível e empresarial, o conferi. Dr. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Capanema.

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCESSO **:** **01473298820158140110** / Ação de Cobrança / Requerente: Tereza Serafim Alves -Adv. Weillia Freire de Abreu OAB/PA 10.653-B / Requerido: Remir Alves da Silva . **DESPACHO** : 1. Defiro o pedido de assistencia judiciária. 2. Deve o feito tramitar sob o rito da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais); 3. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2016, as 11:15 horas, oportunidade em que, não havendo conciliação, deverá o reclamado apresentar sua contestação, bem como serão ouvidas as partes e suas testemunhas, estas ultimas independente de intimação; 3. Cite-se. 4. Intimem-se. 5. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 11 de janeiro de 2016. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA. Juiz de Direito.
.

COMARCA DE CURRALINHO

VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 11/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO

PROCESSO: 00000508220158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA -1 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ALESSANDRO DA CRUZ PASTANA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000050-82.2015.8.14.0083 CONDENADO: ALESSANDRO DA CRUZ PASTANA Aos oito dias do mês de abril de dois mil e dezesseis, à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Curralinho, presente o MM. Juiz Titular, Dr. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA. Presente a promotora de Justiça Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Feito o pregão, não compareceu o condenado ALESSANDRO DA CRUZ PASTANA. ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz verificou que o apenado não foi regularmente intimado impondo-se a redesignação do ato. Em seguida, foi encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Redesigno audiência admonitória para o dia 27/04/2016, às 09:40hs. Intime-se o condenado. Intimados em audiência os presentes. Ciente a representante do Ministério Público.?. Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o termo. Eu, ____ Lidiane de Paula dos Santos Silva, digitei.

PROCESSO: 00004410320168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA -1 Ação: Procedimento ordinário em: 11/04/2016 REQUERENTE:ALVARO AIRES DA COSTA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº 0000441-03.2016.814.0083 AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Cls. 1. Considerando a mudança no rito processual civil, devem as alterações incidir no processo em curso, aproveitando-se os atos já praticados. 2. Nos termos do art. 695, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 12/05/2016, às 08:30hs. 3. Intime-se a parte requerida para comparecimento à audiência via postal com AR, uma vez que não há tempo hábil para remessa e devolução dos autos. 4. Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE para comparecimento audiência bem como para, querendo, se manifestar sobre a contestação no prazo de quinze dias, nos termos do art. 334, § 3º, e 350, ambos do CPC. Curralinho, 08 de abril de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00006908520158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA -1 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:FERNANDO SERRAO BATISTA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (DEFENSOR) . PROCESSO N° 0000690-85.2015.814.0083 AÇÃO PENAL PÚBLICA RÉU: FERNANDO SERRÃO BATISTA INFRAÇÕES: Art. 157, § 2°, II, do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº 8.069/99 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação penal em 19/02/2015, oferecendo denúncia contra FERNANDO SERRÃO BATISTA, sob a acusação de prática dos crimes de roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma, e de corrupção de menores. Narra a inicial que em 21/09/2014, por volta das 02:30hs, nesta cidade, o acusado, em companhia do adolescente HERON, teria abordado a vítima SUZENILDA NUNES e dela roubaram uma bolsa contendo dois aparelhos celulares, vários objetos e a quantia de R$ 400,00, fugindo do local em seguida, entregando um dos celulares para HERON e escondendo os demais pertences em sua residência. Ouvido perante a autoridade policial, o acusado confessou a prática do delito (fl. 21). Os autos de Apreensão e Entrega dos objetos roubados dormitam nos autos às fls. 10/11. A denúncia foi recebida pelo Juízo em 27/02/2015, à fl. 33. Regularmente citado, o réu não apresentou defesa preliminar, sendo os autos encaminhados à Defensoria Pública a qual os devolveu sem qualquer manifestação. Designado um Defensor Dativo para o acusado, este apresentou Defesa Preliminar à fl. 39. A defesa preliminar foi rejeitada, sendo deflagrada a instrução processual (fl. 40). Durante a instrução criminal foram ouvidas a vítima e quatro testemunhas, e interrogado o acusado (termos de fls. 42/49 e 49/50). A representante do Ministério Público apresentou Alegações Finais pugnando a condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 51/52). O Defensor Dativo do réu apresentou Alegações Finais pugnando por sua absolvição, por ausência de provas, ou subsidiariamente o reconhecimento do princípio da insignificância (fl. 53). A certidão de fls. 54/54v informa que o réu responde a outra ação penal por ameaça. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. A materialidade delitiva restou comprovada pelos depoimentos da vítima e das testemunhas na fase inquisitorial e em juízo. Há ainda os autos de apreensão e devolução dos bens roubados (fls. 10/11). Quanto à autoria, o réu confirma que estava embriagado e ao ver a vítima, resolveu lhe tomar a bolsa. Alega que estava sozinho e após roubar a vítima, escondeu a bolsa no mato e pegou uma carona com o adolescente HERLON, tendo pedido para que este guardasse um dos aparelhos celulares subtraídos da vítima. O adolescente HERON, o qual responde a ato infracional pelo fato (processo nº 0164251-91.2015.814.0083), tenta em seu depoimento se eximir de qualquer responsabilidade, afirmando que apenas deu uma carona a FERNANDO, não participando ou mesmo presenciando o roubo, informando que FERNANDO lhe pediu para guardar um celular, tendo recebido o mesmo para guardar temporariamente, desconhecendo que se tratasse de produto de roubo. Tal versão, entretanto, não está de acordo com as demais provas colhidas no processo. Com efeito, a vítima SUZENILDA afirmou em Juízo que por volta de 2:30hs chegou à cidade e quando tentava entrar no Hotel Maruaru foi surpreendida com a chegada de dois rapazes em uma motocicleta, reconhecendo de pronto o réu FERNANDO, o qual desceu da moto e tentou arrancar a bolsa que carregava, tendo a vítima tentado impedir, momento em que o segundo indivíduo também desceu da moto e ambos conseguiram lhe arrancar a bolsa, fugindo ambos na moto, em seguida. Informou ainda que procurou ajuda de mototaxistas e estes afirmaram que o segundo indivíduo na moto seria o filho do nacional conhecido como SAPO, ou seja, o adolescente HERON. Finalmente alegou que recuperou todos os objetos e aparelhos celulares, mas apenas uma parte do dinheiro roubado. A testemunha AMANDA afirmou que na noite do fato esteve alguns momentos em companhia de HERON, FERNANDO e ANA CLÁUDIA, chegando a pegar uma carona na moto com HERON, mas os deixou na praça da cidade e seguiu para outro local, nada sabendo informar sobre o roubo. Já a testemunha ANA CLÁUDIA afirmou que após AMANDA ir embora, o acusado e HERON foram lhe deixar em casa de moto, saindo os dois juntos na moto em seguida, não chegando a ver qualquer dois portando a bolsa da vítima. A testemunha ROBERTO, funcionário municipal lotado na Delegacia de Polícia, afirmou que pela manhã a vítima registrou a ocorrência, sendo encontrado na posse de HERLON um dos celulares da vítima, e na posse de FERNANDO a bolsa com os objetos, um aparelho celular e parte do dinheiro roubado. Deste modo, da análise de todo o contexto probatório entendo que o acusado FERNANDO e HERON, após deixarem ANA CLÁUDIA em sua residência, permaneceram juntos na moto e ao se depararem com a vítima, resolveram assaltá-la, tendo FERNANDO descido da motocicleta e tentado arrancar a bolsa da vítima, mas como esta resistiu, HERON também desceu para ajudar, tendo ambos em seguida fugido do local. Como sua parte na participação no delito HERON recebeu o celular de melhor qualidade, tendo FERNANDO ficado com os demais objetos. Em relação à causa de aumento da pena decorrente do concurso de agentes, prevista no inciso II, do parágrafo 2º, do art. 157, restou comprovado que o réu realizou o delito em companhia do adolescente HERON, impondo-se o reconhecimento da majorante. ¿APELAÇÃO PENAL - ROUBO QUALIFICADO - EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA NOS AUTOS - Palavras da vítima coerente com testemunha policial que participou da diligência que culminou na prisão e apreensão do objeto roubado e da arma utilizada. Testemunha ocular ouvida em juízo que confirma as demais provas colhidas. Confissão de um dos comparsas. Recurso conhecido e improvido. De ofício feita a readequação da pena para ajustar à sumula 443 do Superior Tribunal de Justiça. (TJPA - ApPen 20133014303-7 - (140426) - Belém - 1ª C.Crim.Isol. - Relª Des. Maria Edwiges Miranda Lobato - DJe 17.11.2014 - p. 346).¿ No que concerne ao delito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), verifica-se que o tipo penal tipifica como corrupção de menores a mera prática de infração penal em companhia de adolescente. No caso vertente, verifica-se que o adolescente HERON, que tinha

dezessete anos na data do delito (fl. 20), teve participação ativa na conduta criminosa, tendo conduzido o réu FERNANDO e também descido da moto para ajudar na subtração dos bens da vítima. Conforme já pacificado na jurisprudência, inclusive sendo objeto de Súmula do STJ, a corrupção de menores é crime formal, que não exige a efetiva corrupção do menor, bastando para sua consumação a prática do delito pelo adolescente em companhia do acusado, impondo-se o reconhecimento da prática do delito de corrupção de menores pelo acusado. ¿Súmula nº 500/ STJ - A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.¿ ¿APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - Tese de desclassificação para lesão corporal seguida de morte. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Depoimentos policiais. Validade probatória. Corrupção de menores. Autoria e materialidade configuradas. Delito formal. Súmula 500, STJ. Legítima defesa não evidenciada. Ausência dos requisitos do art. 25, do CPB. Atenuante da confissão espontânea. Não incidência. Tese de exclusão da ilicitude. Confissão qualificada. Negativa do direito de apelar em liberdade. Possibilidade. Fundamentação suficiente. Recurso desprovido. 1- Extrai-se do conjunto probatório dos autos que os apelantes, na companhia de um menor e em unidade de desígnios, agiram com animus furandi, ou seja, com a intenção de subtrair a motocicleta da vítima por meio de condutas violentas, que culminaram com a morte do ofendido, amoldando-se, portanto, as condutas dos agentes ao tipo penal do art. 157, § 3º, última parte, do CPB. Logo, se presentes no feito os requisitos necessários para configurar as ações perpetradas pelos réus como sendo as do crime de latrocínio, inviável se torna a desclassificação delitiva para o ilícito de lesão corporal seguida de morte. (...) 3- Quanto ao crime de corrupção de menores, constata-se, pelas provas dos autos, que a autoria e materialidade do ilícito também se aperfeiçoaram, pois os depoimentos colacionados dos policiais responsáveis pela prisão dos agentes, dos próprios réus e do menor, bem demonstram a participação do adolescente na empreitada criminosa de forma inconteste, sendo o responsável por subtrair a moto da vítima. Urge destacar que o delito do art. 244-b, do ECA é classificado como crime formal, ou seja, para a sua consumação, basta que o menor, na companhia do agente imputável, participe da ação ilícita, independente da ocorrência de resultado naturalístico. Súmula 500, do STJ. (...) 7- Recurso desprovido. (TJPA - ACr 20143021707-1 - (140792) - Monte Alegre - 3ª C.Crim.Isol. - Rel. Juiz José Roberto P. M. Bezerra Júnior - DJe 25.11.2014 - p. 238).¿ ¿INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA O DECRETO CONDENATÓRIO - PALAVRA DAS VÍTIMAS - IMPROCEDÊNCIA - Exclusão das majorante pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas. Impossibilidade. Exclusão do crime de corrupção de menores. Impossibilidade. Aplicação do princípio da insignificância nos crimes de roubo. Não aplicabilidade. Apelo improvido. Unânime. I- Como se verifica nos autos, toda a instrução volta-se para o apelante de forma coesa e natural, lhe sendo imputada a conduta típica supracitada, não restando qualquer duvida sobre a sua autoria, já que ao ser reconhecido pelas vítimas se tornou alvo não só de suspeitas, mas também de confirmação. Ademais, o próprio apelante confessou em juízo a prática delituosa, o que veio ratificar os depoimentos testemunhais. II- As vítimas relatam de forma inequívoca a presença da arma, bem como o seu uso durante a prática do delito. Nossa corte também entende que, apesar da ausência de laudo da potencialidade lesiva, sua utilização pode ser auferida de outra forma, como se deu com os depoimentos das vítimas. III- O fato do companheiro do apelante ser menor de idade, não exime ou exclui a majorante do concurso de pessoas uma vez que restou evidenciado o vinculo subjetivo entre o menor e o apelante para o cometimento do crime, ou seja, há o vinculo psicológico entre os autores do ilícito penal. IV- No tocante à exclusão do crime de corrupção de menores, esta resta como impossibilitada, tendo em vista que por se tratar de crime formal, basta tão somente que o agente pratique um delito em companhia do menor. Ao passo que a legislação visa impedir que menores de idade fossem levados à prática de crimes. V- Quanto à aplicação do princípio da insignificância, este fica prejudicado, pois o crime de roubo é tido como um crime complexo, o qual não protege apenas o patrimônio, mas também a integridade física e psicológica da vítima. Nesse ponto não há como se falar em mínima ofensividade para a tipicidade material, porque o próprio tipo penal do roubo resguarda toda e qualquer violência contra a integridade da vítima. (TJPA - ApPen 20133004912-8 - (139264) - Ananindeua - 3ª C.Crim.Isol. - Relª Juíza Nadja Nara Cobra Meda - DJe 22.10.2014 - p. 334).¿ Entendo, pois, que restou demonstrado, indubitavelmente, que o réu incorreu no tipo penal de roubo, reconhecendo-se a qualificadora de concurso de agentes, bem como incidiu no tipo penal de corrupção de menores, reconhecendo-se as atenuantes da confissão e da menoridade, uma vez que o réu tinha apenas dezenove anos na data do fato (fl. 22), não havendo qualquer possibilidade de absolvição ou mesmo de desclassificação dos delitos, ante a contundência das provas. ISTO POSTO, restando comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno o réu FERNANDO SERRÃO BATISTA, filho de VILMA SERRÃO BATISTA, nascido em 06/08/1995, como incurso nas sanções do art. 157, § 2°, inciso II, do Código Penal Brasileiro (roubo qualificado pelo concurso de agentes) e do art. 244-B, da Lei nº 8.069/1990 (corrupção de menores). Passo a examinar as circunstâncias especificadas no art. 59 do CPB, em relação ao acusado, a fim de ter lugar a dosimetria da pena: CULPABILIDADE - o réu praticou conduta de alta reprobabilidade social, e podendo agir de modo diverso, não o fez, apresentando comportamento delituoso de intensa censurabilidade (desfavorável); ANTECEDENTES - apesar de responder a outra ação penal, não serão reconhecidos os maus antecedentes, a teor do disposto na súmula nº 444, do STJ (favorável); CONDUTA SOCIAL o réu alega que trabalha e estuda, mas não possui família, apresentando uma boa inserção no núcleo familiar, aparentando uma conduta social razoavelmente integrada à sociedade (favorável); PERSONALIDADE agiu com agressividade, frieza emocional, passionalidade, egoísmo e maldade acima da média do homem comum, mostrando uma personalidade com tendência à criminalidade (desfavorável); MOTIVAÇÃO DO CRIME - Presumidamente, obter proveito patrimonial com a coisa roubada (desfavorável); as CIRCUNSTÂNCIAS forma, tempo, lugar e meios de execução do delito, não se apresentam como relevantes (favorável); as CONSEQUÊNCIAS DO CRIME não são significativas, uma vez que a vítima recuperou quase que integralmente os bens roubados (favorável), e o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não deu margem a qualquer comportamento delituoso do réu (neutra). Tendo por base as considerações acima expendidas, constatando que das oito circunstâncias legais, três delas são desfavoráveis, e com amparo no art. 68 do CPB, fixo-lhe a pena-base pelo delito de roubo em 04 (anos) anos e 06 (seis) meses e 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, e pelo delito de corrupção de menores fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses. Examinando os arts. 61 e 65 do mesmo diploma legal, verifico a existência de duas circunstâncias atenuantes, consistentes na menoridade do agente e na confissão, razão pela qual diminuo a pena-base do delito de roubo em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, e do delito de corrupção de menores diminuo a pena-base em 03 (três) meses. Inexistem circunstâncias agravantes. Em seguida, verifico a existência de uma causa extraordinária de aumento da pena, prevista no parágrafo 2°, do art. 157, consistente na qualificadora de roubo cometido em concurso de agentes, razão pela qual aumento a pena do delito de roubo em um terço (1/3), consistente em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, e 10 (dez) dias-multa. Inexistindo causa extraordinária de diminuição da pena, torno definitiva para o delito de roubo qualificado a pena de 05 (cinco) anos 04 (quatro) meses e 40 (quarenta) dias-multa e para o delito de corrupção de menores a pena de 01 (um) ano. Unifico as penas e torno definitiva para o acusado FERNANDO SERRÃO BATISTA a pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. A pena em regime semiaberto será cumprida em uma unidade do Sistema Penal na Região Metropolitana de Belém. Considerando que o réu respondeu a todo o processo em liberdade, não há detração penal a realizar, conforme previsto no § 2º, do art. 387, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.736/2012. Defiro ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo de indenização pelos danos causados, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por inexistência de pedido expresso do Ministério Público ou da vítima neste sentido, conforme posicionamento majoritário na jurisprudência. Intime-se a vítima dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do condenado da prisão, bem como desta sentença e respectivos acórdãos que mantenham ou modifiquem, conforme disposto no art. 201, § 2°, do CPP. Sem condenação em custas, visto a situação econômica deficitária do acusado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se, pessoalmente, o acusado, e seu defensor este via DJE. Se necessário, expeça-se carta precatória. Se o condenado estiver custodiado, promova-se a intimação com oferecimento de Termo de Apelação, nos moldes do determinado no Provimento nº 01/2015-CJCI. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão para Defesa, acusado e Ministério Público. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII da CF/88), lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados, oficie-se comunicando a condenação à Justiça Eleitoral e expeça-se o mandado de prisão. Realizada a prisão do acusado, expeça-se a Guia de Execução, remetendo ao Juízo onde o condenado irá cumprir a pena. Considerando o serviço realizado pelo Defensor Dativo do réu, Dr. Paulo Altair Burlamaqui Zemero, ante a ausência de Defensor Público na comarca, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei n° 8.906/94, fixo seus

honorários advocatícios em R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor a ser suportado pelo Estado do Pará. Após o trânsito em julgado, intime-se o Estado do Pará para adimplir os honorários. Curralinho, 08 de abril de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00009073120158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA -1 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:CARLOS FABRICIO SOARES DE MATOS Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (DEFENSOR) . PROCESSO Nº. 0000907-31.2015.814.0083 AÇÃO PENAL Cls. Considerando o trânsito em julgado do feito, designo audiência admonitória para início do cumprimento da pena para o dia 27/04/2016, às 10:00hs. Intime(m)-se o(s) apenado(s). Ciência ao Ministério Público. Curralinho, 08 de abril de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito 2

PROCESSO: 00009714120158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA -1 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 REU:MADERLON PINHEIRO REIS Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (DEFENSOR) REU:ALBERTO JUNIOR TENORIO GUIDO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (DEFENSOR) REU:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO: 0000971-41.2015.8.14.0083 CONDENADO: ALBERTO JÚNIOR TENÓRIO GUIDO Aos oito dias do mês de abril de dois mil e dezesseis, à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Curralinho, presente o MM. Juiz Titular, Dr. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA. Presente a Promotora de Justiça Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Feito o pregão, comparece o réu ALBERTO JÚNIOR TENÓRIO GUIDO, sem apresentar documento de identidade. Presente o defensor dativo nomeado para o ato o advogado Dr. PAULO ALTAIR BURLAMARQUI ZEMERO, OAB/PA 13151. ABERTA A AUDIENCIA, o condenado informou que reside na Trav. Breves, s/n, bairro Marambaia, neste município. Em continuação o MM. Juiz, nos termos do art. 115, da Lei n 7.210/1984, informou ao condenado que este irá cumprir a pena de 10 mês de prestação de serviço à comunidade, a uma razão de 05 horas semanais, totalizando 200 horas, junto à Escola Prado Lopes, realizando serviços gerais, e também pena de multa no valor de R$ 800,00, a qual foi parcelada em 10 parcelas de R$ 100,00 vencendo a primeira parcela em 08/05/2016, a ser paga através de boleto bancário, a qual será destinada ao Fundo Penitenciário. Fica advertido o condenado que o descumprimento da condição imposta acima ocasionará a regressão do regime do cumprimento da pena, iniciando o prazo para cumprimento da pena a partir da data de hoje. O condenado mostrou-se consciente das advertências feitas, comprometendo-se a não voltar a delinquir e cumprir integralmente as condições impostas. Sendo encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Expeça-se a guia. Oficie-se ao Diretor (a) da Escola Prado Lopes, informando as condições e o prazo do cumprimento da pena, solicitando que acompanhe o cumprimento da medida, informando ao juízo se a pena foi cumprida bem como o abandono da pena antes do término, bem como remetendo a frequência devidamente assinada pelo apenado com hora da entrada e hora da saída. Aguarde-se até 28 de fevereiro de 2017 , ocasião em que ocorrerá o término do cumprimento da pena. Intimados em audiência os presentes. Ciente a representante do Ministério Público.?. Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o termo Eu, ____ Lidiane de Paula dos Santos Silva, Auxiliar Judiciária digitei.

PROCESSO: 00010667120158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA -1 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 REU:OZEAS DE PAULA DA SILVA MAIA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO: 0001066-71.2015.8.14.0083 RÉU: OSEAS DE PAULA DA SILVA MAIA Aos oito dias do mês de abril de dois mil e dezesseis, à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Curralinho, presente o MM. Juiz Titular, Dr. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA. Presente a promotora de Justiça Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Feito o pregão, compareceu o réu OSEAS DE PAULA DA SILVA MAIA, portador do RG 6571182 SSP/PA. Presente o defensor dativo nomeado para o ato o advogado Dr. PAULO ALTAIR BURLAMARQUI ZEMERO, OAB\PA 13151. ABERTA A AUDIÊNCIA, Nos termos do art. 217, do CPP, o acusado foi retirado da sala para não constranger a testemunha no momento do seu depoimento. Em continuação, passou-se a oitiva das testemunhas de acusação presentes, cujos depoimentos vão anexo. Em seguida, passou-se ao interrogatório do acusado, nos termos do art. 185 e seguintes do CPP. Iniciada a qualificação do réu, respondeu o acusado chamar-se: OSEAS DE PAULA DA SILVA MAIA, brasileiro, paraense, nascido em 21/11/1990, na cidade de Curralinho/PA, filho de BENEDITO CASTRO MAIA e JOANA GOMES DA SILVA, residente na Rodovia Transpiriá, bairro Aeroporto, s/n, neste município, com 25 anos de idade, portador do RG 6571182 SSP/PA. Em seguida o réu foi cientificado do inteiro teor da acusação, lhe sendo lida a denúncia, sendo cientificado também do seu direito constitucional de permanecer calado, e que eventual silêncio não será tomado como confissão ou em prejuízo da defesa. Em continuação passou-se a interrogar o acusado sobre sua pessoa, tendo o réu respondido: QUE é amasiado, possuindo 01 filho que moram com o depoente, sendo menor de idade o qual ficará com sua companheira em caso de prisão; que vende frango assado, possuindo uma renda mensal equivalente a R$ 400,00; que estudou até a 5ª série do ensino fundamental, sabendo ler e escrever; que possui título de eleitor; que só foi preso neste processo, mas não responde a outra ação penal. Prosseguindo-se ao interrogatório, passou-se a interrogar o acusado. Prosseguindo-se ao interrogatório, passou-se a interrogar o acusado. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Nada mais havendo, foi encerrado o interrogatório do acusado. Em seguida, foi dada a palavra à representante do Ministério Público e ao advogado, estes nada requererão na fase do artigo 402 do CPP. Em seguida, foi encerrada a audiência sendo proferida a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida, devolvida a carta, vista dos autos à representante do Ministério Público para apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias. Devolvido os autos, intimem-se o defensor dativo para apresentação de alegações finais em igual prazo. Devolvidos os autos, junte-se certidão de antecedentes e retornem conclusos para sentença. Intimados em audiência os presentes. Ciente a representante do Ministério Público.?. Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o termo. Eu, ____ Lidiane de Paula dos Santos Silva, digitei.

PROCESSO: 00011815820168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA -1 Ação: Termo Circunstanciado em: 11/04/2016 AUTOR DO FATO:ADELSON DE SOUZA VIRGULINO VITIMA:F. C. D. . ROCESSO: 0001181-58.2016.8.14.0083 AUTOR DO FATO: ADELSON DE SOUZA VIRGULINO Aos oito dias do mês de abril de dois mil e dezesseis, à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Curralinho, presente o MM. Juiz Titular, Dr. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA. Presente a promotora de Justiça Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Feito o pregão, não compareceu o condenado ADELSON DE SOUZA VIRGULINO. ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz verificou que autor do fato e vítima não foram regularmente intimados impondo-se a redesignação do ato. Em seguida, foi encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Redesigno audiência preliminar para o dia 26/04/2016, às 12:00hs. Intimem-se o autor do fato e a vítima. Intimados em audiência os presentes. Ciente a representante do Ministério Público.?. Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o termo. Eu, ____ Lidiane de Paula dos Santos Silva, digitei.

PROCESSO: 00012014920168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA -1 Ação: Termo Circunstanciado em: 11/04/2016 AUTOR DO FATO:PEDRO CORREA FERREIRA VITIMA:A. S. . PROCESSO: 0001201-49.2016.8.14.0083 AUTOR DO FATO: PEDRO CORREA FERREIRA Aos oito dias do mês de abril de dois mil e dezesseis, à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Curralinho, presente o MM. Juiz Titular, Dr. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA. Presente a promotora de Justiça Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Feito o pregão, não compareceu o condenado PEDRO CORREA FERREIRA. ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz verificou que autor do fato não foi regularmente intimado impondo-se a redesignação do ato. Em seguida, foi encerrada a audiência com a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Redesigno audiência preliminar para o dia 26/04/2016, às 13:00hs. Intimem-se o autor do fato. Intimados em audiência os presentes. Ciente a representante do Ministério Público.?. Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o termo. Eu, ____ Lidiane de Paula dos Santos Silva, digitei.

PROCESSO: 00013473220128140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA -1 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:DORIVALDO FERREIRA DOS REIS JUNIOR REU:FABIO DE MELO GOMES Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (DEFENSOR) REU:JOSE AUGUSTO DE SOUZA BARROS Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (DEFENSOR) . PROCESSO: 0001347-32.2012.8.14.0083 RÉUS: DORIVALDO FERREIRAS DOS REIS JÚNIOR, FÁBIO DE MELO GOMES E JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA BARROS Aos oito dias do mês de abril de dois mil e dezesseis, à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Curralinho, presente o MM. Juiz Titular, Dr. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA. Presente a Promotora de justiça Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Feito o pregão, não compareceram os réus DORIVALDO FERREIRAS DOS REIS JÚNIOR, FÁBIO DE MELO GOMES E JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA BARROS. Presente o defensor dativo nomeado para o ato o advogado Dr. PAULO ALTAIR BURLAMARQUI ZEMERO, OAB\PA 13151. Ausente a testemunha. ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz verificou que a testemunha não compareceu a audiência, apesar de regularmente intimada, impondo-se sua redesignação. Em seguida, foi encerrada a audiência sendo proferida a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Redesigno a audiência de instrução para o dia 11/05/2016, às 13:00hs. Conduza-se a testemunha faltante. Sem prejuízo, vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre os termos da certidão de fl. 191, indicando, se for o caso, o endereço da testemunha NATHÁLIA DE SOUZA. Intimados em audiência os presentes. Ciente a representante do Ministério Público.?. Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o termo. Eu, ____ Lidiane de Paula dos Santos Silva, digitei.

PROCESSO: 00014731420148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA -1 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 REU:BENEDITO DE MORAES PAES Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO: 0001473-14.2014.8.14.0083 RÉU: BENEDITO DE MORAES PAES Aos vinte e três dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis, à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Curralinho, presente o MM. Juiz Titular, Dr. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA. Presente a Promotora de justiça Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Feito o pregão, não compareceu o réu BENEDITO DE MORAES PAES, portador do RG 4534520 SSP/PA. Presente o defensor dativo nomeado para o ato o advogado Dr. PAULO ALTAIR BURLAMARQUI ZEMERO, OAB/PA 13151. Presente as testemunhas abaixo. ABERTA A AUDIÊNCIA, passou-se a oitiva da testemunha de defesa presente. 1ª testemunha de acusação: Sr. IZANILDO DE OLIVEIRA DE SOUZA, brasileiro, paraense, amasiado, lavrador, portador do RG 6709547 SSP/PA, natural de Curralinho/PA, filho de JURANDIR ALVES DE SOUZA e ELZA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA, nascido em 09/05/1987, residente no rio murumuru, neste município. AOS COSTUMES RESPONDEU SER VÍTIMA, NÃO PRESTANDO COMPROMISSO LEGAL DE DIZER A VERDADE. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. 2ª testemunha de acusação: Sra. ONEIDE DE JESUS BENJO, brasileiro, paraense, amasiada, do lar, portadora do RG 5648490 SSP/PA, natural de Curralinho/PA, filho de AMADEU MELO BENJO e MARIA CARDOSO DE JESUS, nascido em 13/03/1988, residente no rio murumuru, neste município. AOS COSTUMES RESPONDEU SER COMPANHEIRA DA VÍTIMA, NÃO PRESTANDO COMPROMISSO LEGAL DE DIZER A VERDADE. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Nada mais havendo, foi encerrado o interrogatório do acusado. Em seguida, foi dada a palavra à promotora e ao advogado presente, estes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Em seguida, foi encerrada a audiência sendo proferida a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Vista dos autos à representante do Ministério Público para apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias. Devolvidos os autos, vista ao Defensor Dativo para apresentação de alegações finais em igual prazo. Em seguida, junte-se certidão de antecedentes atualizada e retornem conclusos para sentença. Intimados em audiência os presentes.?. Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o termo. Eu, ____ Lidiane de Paula dos Santos Silva, digitei.

PROCESSO: 00023013920168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA -1 Ação: Carta Precatória Infância e Juventude em: 11/04/2016 REPRESENTADO:DANIEL JARDIM RODRIGUES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURRALINHO. PROCESSO Nº 0002301-39.2016.8.14.0083 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Cls. 1. Considerando que o adolescente atualmente se encontra internado provisoriamente por determinação deste Juízo na unidade da FUSEPA em Belém, e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, dê-se baixa e remeta-se a presente carta à comarca de Belém para cumprimento, comunicando a remessa ao Juízo Deprecante via e-mail/malote digital. Curralinho, 08 de abril de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00023213020168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA -1 Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/04/2016 REU:ROSINEI MARQUES COSTA REU:RAIMUNDO DA SILVA GUIMARAES JUIZO DEPRECANTE:JUIZ FEDERAL DA QUARTA VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURRALINHO. PROCESSO Nº 0002321-30.2016.814.0083 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Cls. 1. Cumpra-se a presente carta precatória, intimando os réus para que compareçam à audiência que designo para o dia 13/05/2016, às 08:30hs, neste Juízo, ocasião em que serão interrogados. 2. Comunique-se a data da audiência ao Juízo Deprecante, via e-mail/malote digital. 3. Intimem-se os defensores dos acusados via DJE. 4. Ciência ao Ministério Público. Curralinho, 08 de abril de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00045298920138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA -1 Ação: Apelação em: 11/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) REU:TARCIS MARTINS DE MORAES Representante(s): OAB 19455 - MARCIO MIRANDA NASSAR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004529-89.2013.814.0083 AÇÃO PENAL Cls. 1. Considerando que o condenado constituiu advogado particular no feito (fl. 234), o qual apresentou nova apelação (fl. 233) com razões às fls. 238/245, bem como apresentou às fls. 246/249 contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, em obediência ao determinado pela e. Desembargadora Relatora à fl. 236, vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo defensor constituído do réu no prazo de oito dias. 2. Devolvidos os autos, intime-se os assistente da acusação através de seu advogado e via DJE para que no prazo de oito dias apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo defensor do acusado. 3. Findo o prazo certifique-se, restaurem-se os autos, confira-se a numeração das folhas e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para julgamento dos apelos, obedecidas às cautelas postais de praxe, procedendo-se às anotações de estilo. Curralinho, 08 de abril de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00362525820158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA -1 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:G. M. B. REU:SANDEW BRENO BRITO FERREIRA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0036252-58.2015.8.14.0083 RÉU: SANDEW BRENO BRITO FERREIRA Aos oito dias do mês de abril de dois mil e dezesseis, à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Curralinho, presente o MM. Juiz Titular, Dr. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA. Presente a promotora de Justiça Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Feito o pregão, compareceu o réu SANDEW BRENO BRITO FERREIRA, portador do RG 7424969 SSP/PA, desacompanhado de advogado, sendo-lhe nomeado defensor dativo para o ato o advogado Dr. JOÃO JURANDIR MANITO, OAB/PA 1875.. Presente a testemunha. ABERTA A AUDIÊNCIA, Nos termos do art. 217, do CPP, o acusado foi retirado da sala para não constranger a testemunha no momento de seu depoimento. Em seguida, passou-se a oitiva da testemunha de acusação presente, cujo depoimento vai anexo. Em seguida, passou-se ao interrogatório do acusado, nos termos do art. 185 e seguintes do CPP. Iniciada a qualificação do réu, respondeu o acusado chamar-se: SANDEW BRENO BRITO FERREIRA, brasileiro, paraense, nascido em 05/10/1996, na cidade de Curralinho/PA, filho de FRANCISCO DE RAMOS LOBATO FERREIRA e ALCIONE BRITO FERREIRA, residente na Trav. Pantoja, s/

n, bairro Marambaia, neste município, com 19 anos de idade, portador do RG 7424969 SSP/PA. Em seguida o réu foi cientificado do inteiro teor da acusação, lhe sendo lida a denúncia, sendo cientificado também do seu direito constitucional de permanecer calado, e que eventual silêncio não será tomado como confissão ou em prejuízo da defesa. Em continuação passou-se a interrogar o acusado sobre sua pessoa, tendo o réu respondido: QUE é amasiado, não possuindo filhos, estando sua companheira grávida do 1º filho; que trabalha montando móveis, possuindo uma renda mensal equivalente a R$ 400,00; que estudou até a 4ª série do ensino fundamental, sabendo ler e escrever; que possui título de eleitor; que foi detido, e responde a outros processos criminais. Prosseguindo-se ao interrogatório, passou-se a interrogar o acusado. Prosseguindo-se ao interrogatório, passou-se a interrogar o acusado. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Nada mais havendo, foi encerrado o interrogatório do acusado. Em seguida, foi encerrada a audiência sendo proferida a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Expeça-se carta precatória à comarca de Belém objetivando a oitiva da testemunha ERICK RICHARD, cujo o endereço deve ser encontrado no processo de ato infracional que este responde. EM SEGUIDA, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 04 meses aguardando a devolução da carta. Findo o prazo ou devolvida a carta, certifique-se e retornem conclusos. Intimados em audiência os presentes. Ciente a representante do Ministério Público.?. Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o termo. Eu, ____ Lidiane de Paula dos Santos Silva, digitei.

PROCESSO: 00512469120158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA -1 Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 11/04/2016 QUERELADO:HENIO DOS SANTOS TEIXEIRA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) QUERELANTE:PAMELA HAUANA DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 1875 - JOAO JURANDIR MANITO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0051246-91.2015.8.14.0083 RÉU: HENIO DOS SANTOS TEIXEIRA Aos oito dias do mês de abril de dois mil e dezesseis, à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Curralinho, presente o MM. Juiz Titular, Dr. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA. Presente a Promotora de justiça Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Feito o pregão, compareceu o querelado HENIO DOS SANTOS TEIXEIRA, portador do RG 5519143 SSP/PA, acompanhado do defensor dativo acompanhado do defensor dativo o advogado Dr. PAULO ALTAIR BURLAMARQUI ZEMERO, OAB/PA 13151. Presente o advogado da querelante o advogado Dr. JOÃO JURANDIR MANITO, OAB/PA 1875. Presente as testemunhas abaixo. ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. JUIZ verificou que a s testemunhas não compareceram a audiência. Em seguida, com a concordância da representante do Ministério Público e o Defensor Dativo do acusado, passou-se ao imediato interrogatório do acusado presente, nos termos do art. 185 e seguintes do CPP. Iniciada a qualificação do réu, respondeu o acusado chamar-se: HENIO DOS SANTOS TEIXEIRA, brasileiro, paraense, solteiro, pedreiro, portador do RG 5519143 SSP-PA, nascido em 04/09/1988, natural de cidade de Curralinho/PA, filho de JOÃO LUIZ TEIXEIRA e ODETE OLIVEIRA DOS SANTOS, residente na Travessa Santa Rosa, Marambaia, neste município. Em seguida, o réu foi cientificado do inteiro teor da acusação, lhe sendo lida a denúncia, sendo cientificado também do seu direito constitucional de permanecer calado, e que eventual silêncio não será tomado como confissão ou em prejuízo da defesa. Em continuação, passou-se a interrogar o acusado sobre sua pessoa, tendo o réu respondido: QUE é solteiro, possuindo 01 filho, que apenas 01 que tem a guarda compartilhada; QUE é mototaxista contratado pela prefeitura; QUE tem uma renda média mensal de aproximadamente R$ 880,00; QUE estudou até a 8ª serie do ensino fundamental; QUE sabe ler e escrever; QUE possui título de eleitor; QUE nunca foi preso, e não responde outros processos criminais. Prosseguindo-se ao interrogatório, passou-se a interrogar o acusado. O depoimento foi gravado em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Nada mais havendo, foi encerrado o interrogatório do acusado. Em seguida, foi dada a palavra à promotora e ao advogado presente, estes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Em seguida, a representante do Ministério Público apresentou alegações finais orais nos seguintes termos: ?Trata-se de queixa crime oferecida pela querelante em desfavor do querelado em razão da prática dos crimes de injúria e difamação. Na presente audiência de instrução e julgamento, a ofendida afirma que emprestou R$ 1.400,00 reais ao querelado e que, ao tentar cobra-lo, este a ofendia verbalmente, por ligações e mensagens. A testemunha depôs no mesmo sentido. O querelado, apesar de negar o suposto empréstimo, alega que não se recorda das mensagens enviadas. Entretanto, foram juntadas à peça vestibular cópia das mensagens enviadas, as quais contêm ofensas à querelante. Desta forma, em que pese não ter se configurado a prática do crime de difamação, restaram comprovadas a materialidade e a autoria do crime de injúria. Diante do exposto, por tudo que dos autos consta e pelas razões acima expendidas, entende o Ministério Público que o querelado deve ser condenado pela prática do crime de injúria, previsto no art. 140 do CPB.?. Em seguida, foi encerrada a audiência sendo proferida a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Vista dos autos ao Defensor Dativo para apresentação de alegações finais no prazo de dez dias. Devolvidos os autos, intime-se o advogado da querelante para apresentação de alegações finais em igual prazo. Em seguida, junte-se certidão de antecedentes atualizada e retornem conclusos para sentença. Intimados em audiência os presentes.?. Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o termo. Eu, ____ Lidiane de Paula dos Santos Silva, digitei.

PROCESSO: 00582464520158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA -1 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:R. C. G. M. REU:DOMINGOS FERNANDES CORREA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0058246-45.2015.8.14.0083 RÉU: DOMINGOS FERNADES CORREA Aos quinze dias do mês de julho de dois mil e quinze, à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Curralinho, presente o MM. Juiz Titular, Dr. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA. Presente a Promotora de Justiça Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Feito o pregão, não compareceu o réu DOMINGOS FERNADES CORREA, nem as testemunhas. ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz verificou que a testemunha não compareceu a audiência, apesar de regularmente intimada, impondo-se sua redesignação. Em seguida, foi encerrada a audiência sendo proferida a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ? Redesigno a audiência de instrução para o dia 11/05/2016, às 11:50hs. Conduza-se a vítima. Promova-se nova tentativa de intimação do acusado e da testemunha não intimada. Intimados em audiência os presentes. Ciente a representante do Ministério Público.?. Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o termo. Eu, ____ Lidiane de Paula dos Santos Silva, digitei.

PROCESSO: 00752509520158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA -1 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:R. C. J. REU:MANOEL BATISTA DE SOUZA TAVARES JUNIOR Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0075250-95.2015.8.14.0083 RÉU: MANOEL BATISTA SOUZA TAVARES JÚNIOR Aos oito dias do mês de abril de dois mil e dezesseis, à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Curralinho, presente o MM. Juiz Titular, Dr. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA. Presente a Promotora de justiça Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Feito o pregão, compareceu o réu MANOEL BATISTA SOUZA TAVARES JÚNIOR, portado do RG 7339587 SSP/PA. Presente o defensor dativo nomeado para o ato o advogado Dr. PAULO ALTAIR BURLAMARQUI ZEMERO, OAB\PA 13151. Ausente a testemunha. ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. JUIZ verificou que a s testemunhas não compareceram a audiência. Em seguida, com a concordância da representante do Ministério Público e o Defensor Dativo do acusado, passou-se ao imediato interrogatório do acusado presente, nos termos do art. 185 e seguintes do CPP. Iniciada a qualificação do réu, respondeu o acusado chamar-se: MANOEL BATISTA SOUZA TAVARES JÚNIOR, vulgo ARANHA, brasileiro, paraense, solteiro, portador do RG 7339587 SSP-PA, nascido em 24/03/1996, natural de cidade de Curralinho/PA, filho de MANOEL BATISTA SOUZA TAVARES e MARIA DO SOCORRO TENÓRIO DE OLIVEIRA, residente na Travessa Paulo Henrique, Marambaia, neste município, com 20 anos. Em seguida, o réu foi cientificado do inteiro teor da acusação, lhe sendo lida a denúncia, sendo cientificado também do seu direito constitucional de permanecer calado, e que eventual silêncio não será tomado como confissão ou em prejuízo da defesa. Em continuação, passou-se a interrogar o acusado sobre sua pessoa, tendo o réu respondido: QUE é amasiado, possuindo 01 filha, a qual ficará com sua companheira em caso de prisão; QUE é não trabalha e é sustentado pela avó; QUE estuda cursando a 7ª e 8ª serie do ensino fundamental; QUE sabe ler e escrever; QUE possui título de eleitor; QUE nunca foi preso, e não responde outros processos criminais. Prosseguindo-se ao interrogatório, passou-se a interrogar o acusado. O depoimento foi gravado

em meio digital audiovisual, nos termos do art. 405, do CPP e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM. Nada mais havendo, foi encerrado o interrogatório do acusado. Em seguida, foi encerrada a audiência sendo proferida a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Vista dos autos à representante do Ministério Público para que se manifeste sobre a testemunha ROSINETE, não localizada. Devolvido os autos, retornem conclusos. Intimados em audiência os presentes.?. Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o termo. Eu, ____ Lidiane de Paula dos Santos Silva, digitei.

PROCESSO: 01082508620158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA -1 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 REU:ELIENAI SANTOS LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO Nº. 0108250-86.2015.814.0083 AÇÃO PENAL Cls. Analisando a defesa preliminar do réu, não vislumbro elementos para sua absolvição sumária, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 17/05/2016, às 08:50hs, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa, e o(s) acusado(s), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Expeçam-se precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outra comarca. Se o réu estiver custodiado ou residir em outra comarca, expeça-se carta precatória para o seu interrogatório. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o réu, requisitando sua apresentação, se estiver custodiado. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o defensor do réu via DJE. Curralinho, 08 de abril de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 01252491720158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA -1 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 REU:ROSIVANI BRITO FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO Nº. 0125249-17.2015.8.14.0083 AÇÃO PENAL Cls. Verifica-se que a condenado ROSIVANI BRITO FERREIRA, ao ser intimada da sentença condenatória, assinou o Termo de Apelação, manifestando interesse em recorrer da sentença (fl. 77). Constata-se que a Defensora constituída informou que já não representa a condenada, conforme certidão de fl.79. Deste modo, nos termos do determinado no Provimento nº 01/2015-CJCI, cadastre-se o Termo de Apelação no sistema LIBRA. Em seguida, remetam-se os autos à Defensoria Pública em Belém para apresentação das razões recursais no prazo de oito dias. Devolvidos os autos, vista dos autos ao Ministério Público para que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de oito dias. Findo o prazo, restaurem-se os autos, confira-se a numeração das folhas e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para julgamento do apelo, obedecidas às cautelas postais de praxe, procedendo-se às anotações de estilo. Curralinho, 08 de abril de 2016. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito 2

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

RESENHA: 12/04/2016 A 12/04/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA

PROCESSO: 00000135819998140096 PROCESSO ANTIGO: 199910000117 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Monitória em: 12/04/2016 REU:LINA DE SOUZA SAMPAIO AUTOR:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU:L. S. SAMPAIO. Processo nº 00000135819988140096 R.h. Defiro o pedido de fl. 241. Tramite-se como ¿publicação no Diário de Justiça¿. São Francisco do Pará, 12/04/16. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00000235020018140096 PROCESSO ANTIGO: 200110000053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/04/2016 EXECUTADO:MARIA LUCIA DA SILVA VASCONCELOS EXECUTADO:FRANCISCO PADRE DE VASCONCELOS EXECUTADO:MARIA AMELIA DA SILVA Representante(s): JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULINO ROMUALDO DA SILVA EXECUTADO:LAUREANO ROMUALDO DA SILVA EXECUTADO:JUAREZ ROMUALDO DA SILVA. Processo nº 00000235020018140096 R.h. Defiro o pedido de fl. 223. Tramite-se como ¿publicação no Diário de Justiça¿. São Francisco do Pará, 12/04/16. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00000271720058140096 PROCESSO ANTIGO: 200510000075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 REU:INTERBRASIL - SEGUROS Representante(s): LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO SOCORRO DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) . Processo nº 00000271720058140096 R.h. Ambas as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita, ficando o pagamento das custas condicionado ao disposto no art. 11 da Lei da Assistência Judiciária. Assim, deixo de determinar a inscrição em dívida ativa. Caso não haja requerimento de execução, arquivem-se os autos. Tramite-se como ¿diligência cível¿. São Francisco do Pará, 12/04/16. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00000292020018140096 PROCESSO ANTIGO: 200110000045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/04/2016 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULINO ROMUALDO DA SILVA Representante(s): JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) EXEQUENTE:DR. JOSE ROBERTO MELLO PISMEL. Processo nº 00000292020018140096 R.h. Expeça-se alvará em favor do causídico exequente. Após, arquivem-se os autos. Tramite-se como ¿diligência cível¿. São Francisco do Pará, 12/04/16. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00000907720098140096 PROCESSO ANTIGO: 200910000542 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 REQUERIDO:CLEA MENDES SOLUCOES COM PESSOA LTDA REQUERENTE:MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 6593-E - ADEMI ELADIO DE ALENCAR (PROCURADOR) OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) . Processo nº 00000907720098140096 R.h. Cite-se a ré no endereço informado à fl. 174, observada a nova razão social da empresa. Tramite-se como ¿diligência cível¿. São Francisco do Pará, 12/04/16. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00001211120168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Busca e Apreensão em: 12/04/2016 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 84.314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) OAB 19789-A - FRANCISCO DUQUE DABUS (ADVOGADO) REQUERIDO:DENER DE SOUZA RIBEIRO. DESPACHO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiza Dra. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, nos termos do art. 1º, §2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório: Processo nº 00001211120168140096 R.h. Defiro o pedido de fl. 29. Tramite-se como ¿Publicaç¿o no Diário de Justiça¿. S¿o Francisco do Pará, 12 de abril de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00001410220168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Processo de Execução em: 12/04/2016 REQUERENTE:BANCO BANRISUL Representante(s): OAB 20604-A - GUSTAVO DAL BOSCO (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL DIAS DA SILVA. Processo nº 00001410220168140096 R.h. Providencie o exequente a sucessão processual em quinze dias, considerando o falecimento do executado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Decorrido o prazo e certificado o ocorrido, conclusos. Tramite-se como ¿publicação no Diário de Justiça¿. São Francisco do Pará, 12/04/16. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00001879820108140096 PROCESSO ANTIGO: 201010000987 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Procedimento ordinário em: 12/04/2016 REQUERENTE:IVALDO SILVA LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE SAO FRANCISCO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:R.R. COMERCIO DE INFORMATICA TICA LTDA - ME, NOME EM FANTASIA VIPS INFORMATICA. Processo nº 00001879820108140096 R.h. Manifeste-se o exequente sobre o documento de fl. 60. Tramite-se como ¿ à Defensoria Pública¿. São Francisco do Pará, 12/04/16. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00002652020118140096 PROCESSO ANTIGO: 201110001273 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 REQUERENTE:MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA Representante(s): RAPHAEL CELDA LUCAS FILHO (ADVOGADO) MARIA APARECIDA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ CARLOS CAVALCANTE REQUERIDO:AMERICO VITORINO DA SILVA. Processo nº 00002652020118140096 R.h. Enquanto não é disponibilizada a documentação pelo órgão competente, esclareça o autor se o imóvel objeto da desapropriação é residencial ou não no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação de mérito. Recorrido o prazo e certificado o ocorrido, retornem os autos conclusos. Tramite-se como ¿diligência cível¿. São Francisco do Pará, 12/04/16. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00002790820128140096 PROCESSO ANTIGO: 201210001181 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Divórcio Litigioso em: 12/04/2016 REQUERIDO:ISAQUE CHAGAS TEIXEIRA REQUERENTE:ROSIMAR LIMA DE SOUSA TEIXEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE SAO FRANCISCO DO PARA (ADVOGADO) . Processo nº 00002790820128140096 R.h. Retornem os autos à DP em atenção ao despacho de fl. 25. Tramite-se como ¿diligência cível¿. São Francisco do Pará, 12/04/16. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00003707720118140096 PROCESSO ANTIGO: 201110001934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Procedimento ordinário em: 12/04/2016 REQUERIDO:JOANA CORREA BRAGA REQUERENTE:DORACI PEREIRA BRAGA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE SAO FRANCISCO DO PARA (ADVOGADO) . Processo nº

00003707720118140096 R.h. Retornem os autos à DP em atenção ao despacho de fl. 37. Tramite-se como ¿diligência cível¿. São Francisco do Pará, 12/04/16. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00004848920118140096 PROCESSO ANTIGO: 201110002619 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 12/04/2016 REQUERIDO:JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8074 - JOSE IVO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO SOARES Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) LIVIO BORGES CERIBELI (ADVOGADO) . Processo nº 00004848920118140096 R.h. Certifique a Secretaria a respeito da tempestividade do recurso de apelação. Após, conclusos. Tramite-se como ¿diligência cível¿. São Francisco do Pará, 12/04/16. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00004848920118140096 PROCESSO ANTIGO: 201110002619 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 12/04/2016 REQUERIDO:JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8074 - JOSE IVO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO SOARES Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) LIVIO BORGES CERIBELI (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Certifico para os devidos fins de direito, que a sentença de fls.411/414, foi publicada no Diário da Justiça Edição Nº 5851/2015- Terça-Feira, 03 de novembro de 2015. Certifico que o Requerido apresentou Recurso de Apelação em 09 laudas no dia 11/11/2015, dentro do prazo legal. Certifico ainda, que as custas do preparo já foram pagas pelo requerido, conforme comprovante juntado à fl. 431. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 12 de março de 2016. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00010426720168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Carta Precatória Cível em: 12/04/2016 REQUERENTE:IVANILDE MONTEIRO DE SOUSA DEPRECANTE:COMARCA DE CASTANHAL SEGUNDA VARA CIVEL E EMPRESARIAL. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico que, após as formalidades legais, procedi ao arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 12 de abril de 2016. FRANCISCO ROQUE GUERREIRO DE OLIVEIRA Analista Judiciário REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Juízo Deprecante. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará-PA, 12 de abril de 2016. _____ FRANCISCO ROQUE GUERREIRO DE OLIVEIRA Analista Judiciário

PROCESSO: 00010435220168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 AUTOR DO FATO:KEDSON SIQUEIRA DE SOUSA DEPRECANTE:JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CASTANHAL. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico que, após as formalidades legais, procedi ao arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 12 de abril de 2016. FRANCISCO ROQUE GUERREIRO DE OLIVEIRA Analista Judiciário REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Juízo Deprecante. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará-PA, 12 de abril de 2016. _____ FRANCISCO ROQUE GUERREIRO DE OLIVEIRA Analista Judiciário

PROCESSO: 00010642820168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO RIBAMAR DAS CHAGAS. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico que, após as formalidades legais, procedi ao arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 12 de abril de 2016. FRANCISCO ROQUE GUERREIRO DE OLIVEIRA Analista Judiciário REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Juízo Deprecante. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará-PA, 12 de abril de 2016. _____ FRANCISCO ROQUE GUERREIRO DE OLIVEIRA Analista Judiciário

PROCESSO: 00011625220128140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Procedimento ordinário em: 12/04/2016 REQUERENTE:ASSOCIACAO DESENVOLVIMENTO RURAL DA COMUNIDADE VILA DO CARMO Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR) REQUERIDO:JOAO JOSE PEREIRA GARCIA. Processo nº 00011625220128140096 R.h. Retornem os autos à DP em atenção ao despacho de fl. 80. Tramite-se como ¿diligência cível¿. São Francisco do Pará, 12/04/16. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00011670620148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Divórcio Litigioso em: 12/04/2016 REQUERENTE:JACINTO ALVES DE AGUIAR REQUERIDO:MARIA DE JESUS DOS SANTOS DE AGUIAR. Processo nº 00011670620148140096 R.h. Retornem os autos à DP em atenção ao despacho de fl. 20. Tramite-se como ¿diligência cível¿. São Francisco do Pará, 12/04/16. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00011811920168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Carta Precatória Cível em: 12/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE BONITO/PA REQUERIDO:ANTONIA GECILENE DA SILVA E SILVA. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico que, após as formalidades legais, procedi ao arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará, 12 de abril de 2016. FRANCISCO ROQUE GUERREIRO DE OLIVEIRA Analista Judiciário REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Juízo Deprecante. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Pará-PA, 12 de abril de 2016. _____ FRANCISCO ROQUE GUERREIRO DE OLIVEIRA Analista Judiciário

PROCESSO: 00027835020138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Busca e Apreensão em: 12/04/2016 REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ROSA FERREIRA. Processo nº 00027835020138140096 D E S P A C H O R.h. 1 - Converto a ação de busca e apreensão em executiva. Cite-se o executado, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Fixo, como honorários, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 2 - Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se na mesma oportunidade o executado. 3- Expeça-se o necessário. 4- Tramite-se como ¿diligência execução/monitória¿. São Francisco do Pará, 12.04.2016. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00035664220138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Civil Pública em: 12/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA COSANPA ENVOLVIDO:MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA. Processo nº 00035664220138140096 R.h. Mantenho a decisão de fl. 265 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a manifestação de fls. 294/302 como réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir e a finalidade de cada uma delas em cinco dias. Após, conclusos. São Francisco do Pará, 12/04/16. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00488068320158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/04/2016 REQUERENTE:BANCO DE LAGE LADEN BRASIL

Representante(s): OAB 285.218 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) OAB 20013-A - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO AFONSO DE OLIVEIRA. Processo nº 00488068320158140096 R.h. 1. Providencie a Secretaria dia e hora para realização do leilão, bem como as intimações de praxe. 2. Junte a exequente planilha de cálculo do saldo remanescente. 3. Tramite-se como ¿diligência execução/monitória¿. São Francisco do Pará, 12/04/16. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00011232120138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: M. L. M. S.
Representante(s):
OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR)
MENOR: W. H. S. S.
REQUERIDO: C. N. A. S.
e outros...

PROCESSO: 00024437220148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: ACUSADO: E. M. C.
VITIMA: R. B. G.
REPRESENTANTE: R. S. B.

PROCESSO: 00039458020138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Ordinário em: REQUERENTE: M. H. O. R.
REQUERIDO: E. P. C. P. L.
REQUERIDO: A. I. P.

COMARCA DE SALINÓPOLIS

VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

Processo: 0001865-88.2016.814.0048

Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réu: Jose Lopes Maciel Junior

Advogado: Paulo Roberto Barbosa Campos- OAB/PA:22.234

Réu: Carlos Alberto BatistaMendes

Advogado: Maria Amélia Delgado Viana- OAB/PA: 5522

Ré: Greice Thaiane Machado Neves.

Advogado: Paulo de Tarso de Souza Pereira - OAB/PA: 8269

Decisão

Vistos , etc.

I - Nos termos da lei vigente, **recebo a denúncia** em seus termos por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP, como também por verificar ausente as hipóteses do art. 395 do CPP.

II - **Cite(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s)** para que **responda(m) por escrito a acusação** que lhe(s) é(são) feita(s), no prazo de dez (10) dias, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, com as alterações da lei 11.718/08. Devendo nesta alegar(em) tudo o que lhe(s) interessa (em) a sua(s) defesa(s), indicando provas que pretenda(em) produzir durante a instrução processual, juntar documentos, justificativas e requerer perícias, bem como arguir exceções.

III - **Não sendo apresentada a(s) defesa(s) no prazo legal** , devidamente certificado, em nome da economia e celeridade processual, desde já **designo o Douto Defensor Público para procedê-la** . Caso assim seja, abra-se vista a Defensoria Pública.

IV - Com a resposta escrita, remeter os autos ao Ministério Público para a manifestação.

V -Nocaso em tela,verifico queainda se encontram presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, garantia de ordem pública e conveniência da instrução processual, art. 312 do CPP.

VI - Designo audiência de instrução e julgamento para dia 16/06 /2016 às 10:30h .

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Expeça-se o competente mandado de Citação/Notificação.

À Secretaria Criminal para as providências cabíveis.

Juntem-se as Certidões de Antecedentes Criminais.

P.R.I.CUMPRA-SE.

Salinópolis/PA, 12/04/2016 .

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juíz de Direito Titular

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

PROCESSO N. 0001322-24.2012.814.0049

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE - OAB/PA N. 13.350

Vistos etc.

Manifeste-se o MP em réplica, no prazo de dez dias.
Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organizaç?o do processo.

Resoluç?o das quest?es processuais pendentes:

N?o há preliminares a serem decididas. As partes s?o legítimas e est?o bem representadas. Desta forma, presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condiç?es da aç?o - legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituiç?o e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado.

Delimitaç?o das quest?es de fato e especificaç?o dos meios de prova admitidos:

Cinge-se a lide ao proferimento de decis?o de natureza mandamental e cominatória de obrigaç?o de fazer, para determinar ao Município de Santa Izabel do Pará que remeta Projeto de Lei à Câmara de Vereadores com o fim de criar, instalar e manter o Órg?o de Defesa do Consumidor - Procon e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor neste Município, obrigaç?o decorrente das atribuiç?es previstas no Decreto Federal nº 2.181 de 20 de março de 1997.
Desta feita, entendendo n?o haver necessidade de produç?o de outras provas, em conformidade com o que disp?e o inciso I do art. 355 do NCPC/2015, determino a conclus?o dos presentes autos para julgamento antecipado da lide.
Em obediência ao que disp?e os artigos 9º e 10º do NCPC/2015, intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público e o Município de Santa Izabel do Pará, com carga dos autos.
N?o havendo manifestaç?o de acordo com o item acima, proceder-se-á o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se e Cumpra-se.
Santa Izabel do Pará (PA), 05 de abril de 2016.

Cláudio Hernandes Silva Lima

Juiz de Direito Titular da 1ª Var Cível e Empresarial, LR .

PROCESSO N. 0000987-97.2015.814.0049

AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: ILSON DA SILVA XAVIER

ADVOGADO: SOPHIA NOGUEIRA FARIA - OAB/PA N. 19.669

REQUERIDO: COORDENADORA DE LOTAÇÃO E SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE - OAB/PA N. 13.350

Vistos etc.

Em que pese a Certid?o de fl. 135, do Diretor da Secretaria desta 1ª Vara Cível, analisando os autos, verifico que em conformidade com o certificado pelos Oficiais de Justiça à fl.130-verso e às fls.132/133, a requerida LILIAM DO SOCORRO MENDONÇA ROCHA n?o foi intimada da sentença emanada nestes autos.
Desta feita, expeça-se o competente mandado para a intimaç?o pendente.
Cumpra-se.

Santa Izabel do Pará (PA), 05 de abril de 2016.

Cláudio Hernandes Silva Lima

Juiz de Direito Titular da 1ª Var Cível e Empresarial, LR .

Processo n. 0000797-42.2012.814.0049 (Execução Fiscal)

Exequente: União - Fazenda Pública Nacional

Procurador: Dr. Bruno Alves Pinheiro

Executado: Agro Pecuária Rio Caraparu

Advogado(a)(s): Dr. Jamil Gama Souza - OAB/PA n. 7875 e outros

EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO. PEDIDO DE EXTINÇÃO. CUSTAS PROCESSUIAS À QUEM DEU CAUSA A LIDE.

Vistos etc.

Tratam-se os autos de Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL contra o executado AGRO PECUÁRIA RIO CARAPARU LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega o exequente que o executado é devedor da quantia de R$ 186.466,76, cujo crédito se encontra respaldado nas Certidões de Dívida Ativa anexadas aos autos as fls. 0 4/36 .
Estando em termos a petição inicial, na forma do art.6º da Lei 6830/80, este juízo ordenou a citação do Executado.
Considerando o parcelamento administrativo do débito houveram suspensões do processo.
Às fls. 74, o Exequente peticionou nos autos informando o pagamento do valor integral da execução, o que ocorreu extrajudicialmente.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação .

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, verifico que o pagamento da dívida se deu extrajudicialmente, diretamente com a Fazenda Pública, como se depreende das informações trazidas aos autos às fls. 74/80 .
Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC e art. 156, inciso I do CTN, pelo quê, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso II do CPC.
Custas processuais devidas pelo/a Executado, nos termos do art. 27 do CPC. À UNAJ para a devida apuração.
P.R.I.C. e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema Libra.

Santa Izabel do Pará, 15 de dezembro de 2015.

CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, lr .

ATO ORDINATÓRIO Processo: 0000943.72.2011.814.0049 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Procurador: DANIEL CORDEIRO PERACCHI Executado: JOAQUIM FLAVIO DE SOUZA Nos termos do art. 1º, 2º, inciso XXIV do Provimento n. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém - CJRMB, e considerando as informações extraídas do Sistema de Gestão de Processos Judicias (LIBRA), fica a Fazenda Pública Estadual, por meio de seu Procurador devidamente intimado para restituir os autos da Ação acima descrita. Ressalte-se que os autos foram levados em 26/01/2015, em mãos pelo Servidor LIDIELASON (fones 8386-4448/ 8879-9894). Santa Izabel do Pará, 11 de abril de 2016 LÉSLIE BATISTA Analista Judiciária - Mat. 144002 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará

ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0001522-66.2010.8.14.0049 Execução Fiscal EXEQUENTE UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL EXECUTADO JOSE EVANDRO DE ALMEIDA ALVES EXECUTADO M. E. NOGUEIRA ABREU CIA LTDA. Nos termos do art. 1º, §2º, inciso XXIV do Provimento n. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém - CJRMB, e considerando as informações extraídas do Sistema de Gestão de Processos Judicias (LIBRA), fica o ADVOGADO FABIO SARUBBI MILEO - OAB/PA 15830, devidamente intimado para restituir os autos da Ação acima descrita em até 48 horas (Obs.: carga efetuada em 23 de fevereiro de 2016). Santa Izabel do Pará, 12 de abril de 2016 LÉSLIE BATISTA Analista Judiciária - Mat. 144002 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará

ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0000952-27.2011.8.14.0049 Execução Fiscal EXEQUENTE FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA PROCURADORA MYRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO EXECUTADO ANTONIA DE SOUSA QUEIROZ Nos termos do art. 1º, §2º, inciso XXIV do Provimento n. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém - CJRMB, e considerando as informações extraídas do Sistema de Gestão de Processos Judicias (LIBRA), fica A PROCURADORA MYRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO, devidamente intimada para restituir os autos da ação acima descrita em até 48 horas (Obs.: carga efetuada em 09 de Novembro de 2015, entregue à Servidora Amelia Brito). Santa Izabel do Pará, 12 de abril de 2016 LÉSLIE BATISTA Analista Judiciária - Mat. 144002 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará .

ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0001460.77.2005.814.0049 AÇÃO DE INVENTARIO REQUERENTE HIROKO NAGASHIMA ADVOGADA IVANETE DAS CHAGAS MACEDO - OAB/PA 4587 REQUERIDO ISAO NAGASHIMA Nos termos do art. 1º, §2º, inciso XXIV do Provimento n. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém - CJRMB, e considerando as informações extraídas do Sistema de Gestão de Processos Judicias (LIBRA), fica a ADVOGADA ELNA CRISTINA VIEGAS DAS NEVES - OAB/PA 20.978, devidamente intimada para restituir os autos da Ação acima descrita em até 48 horas (Obs.: carga efetuada em 12 de março de 2010). Santa Izabel do Pará, 12 de abril de 2016 LÉSLIE BATISTA Analista Judiciária - Mat. 144002 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará

Processo n. 0002326-28.2014.814.0049

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: UNIÃO

Procurador: DR. ALEKSEY LANTER CARDOSO

Executado: SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: DR. FÁBIO SARUBBI MILÉO - OAB/PA N. 15.830

Vistos e etc.

Considerando o pedido de suspensão da execução fiscal de fl. 07, datando o ano de 2010, manifeste-se a Fazenda Pública Nacional, no prazo de 20 dias, sobre as petições de fls. 50/94, informando sobre existência de parcelamento e se o mesmo fora consolidado antes da penhora de fls.47/48. Após, retornem conclusos.

Santa Izabel do Pará - Pa, 05 de abril de 2016.

CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, LR.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL

ADVOGADA: MARIA DINAIR SOARES DE OLIVEIRA, OAB/PA N.º 2580

PROCESSO: 0017003 - 29.2015 .814.0049

DESPACHO

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia **04 / 05/2016** , às **11 : 3 0** horas.

Intimem-se as testemunhas, sendo que as residentes em outra comarca deverão ser inquiridas por meio de carta precatória.

Intime-se pessoalmente o acusado.

Intime-se seu Defensor.

Intime-se o Ministério Público.

Santa Izabel do Pará, 17 de agosto de 2015 .

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito Titular da Vara da Comarca de Santa Izabel do Pará

ADVOGADO: CYNTHIA LORENA BRABO DE LEÃO, OAB/PA N.º 18.361

ADVOGADO: HANGRA HADASSA FEITOSA DA SILVA, OAB/PA N.º 17.414

R.H.

1) A morte é uma das causas de extinção da punibilidade e, portanto, da própria persecução penal do Estado. Código Penal: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente. Ao *lume* do exposto, extingo a pretensão punitiva do Estado em relação ao réu Rodrigo Andrade Cravo da Luz. Publ ique-se. Registre-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

2) Providencie-se a juntada da carta precatória para a oitiva da testemunha Josenilda (fls. 117 *usque* 119) aos autos ou certifique-se sobre o cumprimento da mesma, devendo, se for o caso, ser oficiado ao juízo deprecado, solicitando informações .

3) Designo audiência de inquirição da testemunha Francilene (endereço indicado às fls. 133) e de eventuais testemunhas arroladas pela defesa , bem como de qualificação e interrogatório do réu Elton para **o dia 11 de maio de 2016, às 12:00 horas** . Intimem-se o acusado Elton e seu advogado. Caso o patrono do acusado (fls. 99) não tenha apresentado procuração , intime-se, também, a Defensoria. Cientifique-se o Ministério Público.

Santa Izabel do Pará, 14 de janeiro de 2016.

Elano Demétrio Ximenes

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Processo: **0014023-12.2015.814.0049**

Réu: José Nazareno Oliveira das Neves

Advogado: Dra. Érica Fernanda Dias Gabriel-OAB/PA n. 12.624

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 247 e 249, vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto as testemunhas, no prazo legal.

Considerando o termo de audiência de fls. 222, vistas a Defesa do acusado José Nazareno Oliveira das Neves, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de desistência das testemunhas, vistas as partes para fins de alegações finais.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Santa Izabel do Pará, 21 de março de 2016.

CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

Autos: 0003426-18.2014.814.0049.

Réu: MOISES AZEVEDO BATISTA.

Advogado: Dr. Regis do Socorro Trindade Lobato-OAB/PA n. 6964

SENTENÇA

1. O Ministério Público, lastreado em Inquérito Policial, ofereceu Denúncia contra MOISES AZEVEDO BATISTA, qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas sanções punitivas do artigo 217-A do CP.

2. A peça acusatória afirmou que o réu em 1º de julho de 2012 praticou ato libidinoso com a vítima ao apalpar suas partes íntimas.

3. Recebida a denúncia em 10/07/14, o acusado foi citado e, em raz?o sua inercia, os autos foram encaminhados a Defensoria para fins de defesa (fls. 45).

4. Na instruç?o criminal foram ouvidas a vítima, três testemunhas e interrogado o réu (fls. 47/48).

5. Em alegaç?es finais, o Ministério Público, após tergiversar sobre as provas, requestou pela condenaç?o do réu. A Defesa, por sua vez, pugnou pela sua absolviç?o, pois n?o haveria provas do crime.

É o relatório , DECIDO

6. A denúncia relatou os fatos de forma sucinta.

7. A vítima disse que o réu retirou sua roupa e passou a m?o em sua genitália.

8. As testemunhas, no entanto, fragilizam a vers?o apresentada pela vítima.

9. As testemunhas revelam o que a vítima lhes contou e com detalhes contraditórios, como em relaç?o a ter ou n?o uma terceira pessoa no quarto e quantas vezes o fato delituoso ocorreu, o que, sen?o retira a credibilidade das palavras da vítima, a desnatura como elemento a justificar uma condenaç?o.

APELAÇ?O CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. ACUSADO QUE, EM SUA RESIDÊNCIA, TERIA PRATICADO ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇ?O CARNAL COM CRIANÇA DE ONZE ANOS DE IDADE. RELATOS DA VÍTIMA E DE SEUS FAMILIARES QUE CONTÊM DIVERSOS PONTOS CONFLITANTES. CONTRADIÇ?ES ENTRE OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE POLICIAL E EM JUÍZO E QUANDO CONFRONTADOS COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. MANIFESTA DÚVIDA QUANTO À PRÁTICA DA INFRAÇ?O PENAL. ACERVO PROBATÓRIO VACILANTE. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O DENUNCIADO "N?o logrando a acusaç?o fazer prova convincente acerca da autoria e revelando o conjunto probatório mais dúvida do que certeza, a única soluç?o possível é a absolviç?o" (TJ-SC - APR: 20130298557 SC 2013.029855-7 (Acórd?o), Relator: Rodrigo Collaço, Data de Julgamento: 16/07/2014, Quarta Câmara Criminal Julgado)

APELAÇ?O CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTUPRO VULNERÁVEL. VÍTIMA COM QUATRO ANOS. AUSÊNCIA DE DEPOIMENTO DA CRIANÇA NA FASE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. CONDENAÇ?O. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em que pese ser relevante o depoimento de vítimas, se tratando de criança em tenra idade, eis que essas est?o sujeitas a fantasias e induç?o de outras pessoas. 2. Inexistindo provas nos autos capazes de confirmar o depoimento de uma criança de apenas quatro anos de idade à época dos fatos há de ser mantida a sentença Absolutória. 3. Negado provimento. (TJ-DF - APR: 20120310230584 DF 0022607-12.2012.8.07.0003, Relator: JO?O TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/11/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicaç?o: Publicado no DJE : 01/12/2014 . Pág.: 125)

Estupro de vulnerável Insuficiência de provas Ocorrência Nebulosidade da prova oral tirada somente dos depoimentos conflitantes do menor, criança de apenas 09 anos. Absolviç?o Necessidade Apelaç?o do réu provida. (TJ-SP - APL: 00791416920108260050 SP 0079141-69.2010.8.26.0050, Relator: Pedro Menin, Data de Julgamento: 19/02/2013, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicaç?o: 20/02/2013)

Apelaç?o Criminal. Absolviç?o pela prática de submiss?o de criança sob sua guarda a constrangimento e estupro de vulnerável por insuficiência de provas. Insurge-se o "Parquet" requerendo a condenaç?o. Materialidade comprovada, porém a autoria é duvidosa. A absolviç?o se imp?e. Precárias as provas dos autos quanto aos delitos ao réu imputados. Depoimentos favoráveis ao réu. Apenas o relato da vítima, de forma confusa, culpa o réu. Quadro probatório inseguro. Melhor a absolviç?o. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00417903320088260050 SP 0041790-33.2008.8.26.0050, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 06/05/2013, 1ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicaç?o: 07/05/2013)

10. Cabe salientar que o laudo de exame de corpo de delito n?o tem o cond?o de corroborar com fatos delineados na aç?o penal, pois n?o indica nenhum tipo de violência contra a vítima. Ressalte-se que a própria denúncia menciona que o réu teria apenas apalpado a vítima.

11. O réu ao ser interrogado negou a veracidade da denúncia. Assim, n?o há provas suficientes e adequadas do crime atribuído ao réu, aplicando, *in casu* , o adagio: *in dubio pro reo* .

12. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia e **ABSOLVO** MOISES AZEVEDO BATISTA.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

Santa Izabel do Pará, 31 de março de 2016.

Elano Demétrio Ximenes

Juiz de Direito

Autos n.: 0000594-84.2007.814.0049

Réu: EDIMILSON SOUSA TEIXEIRA (Adv. Jo?o Batista Pereira Gaspar, OAB/PA 4.830)

SENTENÇA

1. O Ministério Público, lastreado em Inquérito Policial, ofereceu Denúncia contra EDIMILSON SOUSA TEIXEIRA, qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas sanç?es punitivas do artigo 214 combinado com artigos 224, "a" e 226, II, do Código Penal.

2. A peça acusatória afirma que no dia 15 de abril de 2007, por volta das 21 horas, o réu teria molestado a vítima, praticando ato libidinoso com a mesma.

3. Recebida a denúncia em 01/06/2007, o acusado foi citado e interrogado (fls. 56/59), tendo apresentado defesa e arrolado testemunhas (fls.68/69).

4. Na instruç?o criminal foram ouvidas a vítima e seis testemunhas (fls. 65/67, 76/77, 81/82 e 94/95).

5. Em alegaç?es finais, o Ministério Público e a Defesa, após tergiversarem sobre as provas, propugnaram pela absolviç?o do réu.

É o relatório , DECIDO

6. A denúncia relatou as circunstâncias em que o fato teria ocorrido de forma sucinta.

7. A vítima disse que o réu n?o a importunou e que tirou sua própria roupa por estar com calou. Salientou, ainda, que sua m?e a induziu a contar que tinha sido o réu quem havia lhe tirado a roupa.

8. As testemunhas ouvidas n?o presenciaram os fatos delineados na aç?o penal. O réu, ao ser interrogado, negou a prática do delito. A autoria n?o foi demonstrada pelo Órg?o Acusador, sendo pacifico que uma condenaç?o n?o pode embasar-se exclusivamente em inquérito policial.

> *"PROCESSO PENAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - ABSOLVIÇ?O - Inadmissível a condenaç?o fulcrada t?o-somente na prova produzida em inquérito policial e na confiss?o nele contida, e posteriormente retratada em juízo, sem novas provas que infirmem a retrataç?o, pois o direito pátrio veda a condenaç?o fulcrada em presunç?es, conjecturas ou ilaç?es, só a permitindo com suporte em prova inconcussa e convincente, ensejadora da certeza da responsabilidade delitual do acusado. Se, para a absolviç?o basta a dúvida, para a condenaç?o urge a certeza, uma vez instalada a dúvida, há de aplicar-se o princípio in dubio pro reo".* (TAMG - AC 0261901-8 - 2ª C.Crim. - Rel. Juiz Hyparco Immesi - J. 02.02.1999).

> *ESTUPRO - VIOLÊNCIA REAL - PROVA EXCLUSIVA DO INQUÉRITO - ABSOLVIÇ?O - NECESSIDADE. É certo que a palavra da vítima é de capital importância nos crimes contra a liberdade sexual, no entanto, se a prova da les?o à objetividade jurídica tutelada está restrita à fase do inquérito policial, mesmo que laudo pericial sustente a existência de hiperemia na fossa navicular, a condenaç?o pelo suposto estupro n?o se sustenta, porque o laudo, por si só, n?o justifica a les?o à liberdade sexual, de modo que, n?o tendo o Juízo determinado a conduç?o da vítima para que pudesse respaldar a condenaç?o em provas da fase judicial, a absolviç?o, pela determinaç?o contida no art. 155 do Código de Processo Penal, se imp?e, mesmo que seja a chancela de uma verdade formal. Recurso provido.* (TJMG, Apelaç?o Criminal 1.0701.07.191827-3/001, Rel. Des.(a) Judimar Biber, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/06/2011, publicaç?o da súmula em 05/08/2011)

9. Assim, n?o há provas suficientes do crime, impondo-se a absolviç?o do acusado.

10. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia formulada pelo Ministério Público e **ABSOLVO** EDIMILSON SOUSA TEIXEIRA.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

Santa Izabel do Pará, 31 de março de 2016.

Elano Demétrio Ximenes

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 11/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA ISABEL

PROCESSO: 00007315720158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMOTEO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/04/2016 EXECUTADO:HORACIO FERREIRA DE AQUINO NETO EXEQUENTE:ELOA VITORIA JOSINO DE AQUINO Representante(s): LUCILEIA CRISTINA DOS SANTOS JOSINO (REP LEGAL) . Processo Nº.: 00007315720158140049 1) Nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporário ou definitiva; 2) Assim sendo, considerando que a autora mudou de endereço, mas não atualizou essa informação nos autos e nem mesmo na Defensoria Pública, indefiro o pedido de fl. 14, determinando, consequentemente, a intimação da exequente, através de edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção; 3) Em caso positivo, e em igual prazo, que se manifeste, através da Defensoria Pública, sobre as certidões de fls. 11/verso e 12/verso; 4) Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 11 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00015750720158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMOTEO Ação: Execução de Alimentos em: 11/04/2016 REQUERENTE:B. H. H. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) BRUNA RAELLI MESQUITA HUGHES (REP LEGAL) REQUERIDO:JOSE ARMANDO SOUSA DA SILVA. Processo Nº.: 00015750720158140049 1 - Intime-se o exequente, através da Defensoria Pública, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as certidões de fls. 16/verso e 18 e requerer o que entender de direito; 2 - Após o decurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos; 3 - Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 08 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito Titular da 2ª. Vara

PROCESSO: 00019519020158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMOTEO Ação: Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 REQUERENTE:OTONIEL VIEIRA DOS REIS Representante(s): OAB 20301 - ANNA MARCELLA MENDES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 21779 - GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES (ADVOGADO) . Processo Nº.: 00019519020158140049 1) Intime-se o Banco requerido, através de seu advogado, para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento integral do acordo firmado à fl. 76 e verso, dos autos. 2) Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se o competente alvará, para o levantamento, por parte do autor, da quantia depositada pelo réu; 3) Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 11 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00026546020118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMOTEO Ação: Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 REQUERENTE:WARNEY GUTIERY GONCALVES Representante(s): OAB 11015 - MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MULLER DI NAPOLI INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA REQUERIDO:DANFIR COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA. Processo nº. 00026546020118140049 R.H., 1 - Certifique-se sobre o trânsito em julgado das sentenças de fls. 126/132 e 145, dos autos; 2 - Considerando a certidão de fls. 151, determino à Sra. Diretora de Secretaria, que proceda conforme determinação contida no Memorando 156/2010, da Divisão de Arrecadação dos Serviços Judiciais do TJE/PA, para inscrição em dívida ativa do Estado; 3 - Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 11 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito Titular da 2ª. Vara Cível

PROCESSO: 00027749820148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMOTEO Ação: Execução de Alimentos em: 11/04/2016 EXEQUENTE:A. C. G. C. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MANOELA ALVES GONCALVES (REP LEGAL) EXECUTADO:TADEU NAZARE CARVALHO DA CUNHA. Processo nº 00027749820148140049 1 - Intime-se, pessoalmente, a exequente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção; 2 - Em caso positivo, e em igual prazo, que informe, através da Defensoria Pública, se o executado cumpriu com o acordo estabelecido à fl. 16; 3 - Após o decurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos; 4 - Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 08 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

PROCESSO: 00029259320168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMOTEO Ação: Ação de Alimentos em: 11/04/2016 REQUERENTE:LEANDRO PONTE SOUZA PEIXOTO Representante(s): OAB 17366 - THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (ADVOGADO) REQUERENTE:FELIPE SIMOES PEIXOTO. Processo Nº.: 00029259320168140049 R.H., 1 - Defiro o pedido de gratuidade de Justiça; 2 - Ao Ministério Público; 3 - Após, conclusos; 4 - Intime-se e cumpra, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 08 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

PROCESSO: 00029276320168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMOTEO Ação: Divórcio Litigioso em: 11/04/2016 REQUERENTE:MARIA GRACIETE DE SOUSA IWANAGA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CARLOS HEROSHI IWANAGA. Processo Nº.: 00029276320168140049 R.H., 1 - Defiro o pedido de gratuidade de Justiça; 2 - Considerando que a citação por edital deve ser efetivada somente depois de esgotados todos os meios possíveis para a localização da parte ré, sob pena de nulidade, determino à Sra. Diretora de Secretaria para que proceda a pesquisa pelos dados constantes no SIEL, acerca do atual endereço do requerido; 3 - Após, certifique-se e retornem conclusos; Santa Izabel do Pará, 08 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

PROCESSO: 00029865120168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMOTEO Ação: Ação de Alimentos em: 11/04/2016 REQUERENTE:JOSE LUIS ALVES MONTEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:KARLA KAROLINE DE OLIVEIRA MONTEIRO. Processo nº 00029865120168140049 1 - Defiro o pedido de gratuidade da Justiça; 2 - Processe-se em segredo de Justiça; 3 - Considerando o disposto no art. 693, parágrafo único, in fine, c/c art. 694, caput, ambos do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 08/06/2016, primeiro desimpedido, às 11h00min, devendo o réu ser citado, através de mandado, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; 4 - Advirta-se, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, devendo as mesmas comparecerem ao ato acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º); 5 - O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º do CPC); 6 - Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 07 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

PROCESSO: 00030818120168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMOTEO Ação: Ação de Alimentos em: 11/04/2016 REQUERENTE:MANOEL LUCIANO SOARES DAS CHAGAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:DIVA SILVA DAS CHAGAS. Processo nº 00030818120168140049 1 - Defiro o pedido de gratuidade da Justiça; 2 - Processe-se em segredo de Justiça; 3 - Considerando o disposto no art. 693, parágrafo único, in fine, c/c art. 694, caput, ambos do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 08/06/2016, primeiro desimpedido, às 10h30min, devendo o réu ser citado, através de mandado, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; 4 - Advirta-se, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, devendo as mesmas comparecerem ao ato acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º); 5 - O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º do CPC); 6 - Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 07 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

PROCESSO: 00033338920138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMOTEO Ação: Usucapião em: 11/04/2016 REQUERENTE:LAZARO DIAS DA SILVA REQUERIDO:MARIA IVANILDE DA SILVA CARROBOURG. Processo nº. 00033338920138140049 R.H., 1 - Considerando o requerimento à fl. 49, determino à Sra. Diretora de Secretaria que forneça ao Município de Santa Izabel do Pará, cópia da presente ação, inclusive do ofício de nº 394/2013, certificando a respeito do cumprimento; 2 - Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 11 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito Titular da 2ª. Vara Cível

PROCESSO: 00041294620148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMOTEO Ação: Execução de Alimentos em: 11/04/2016 EXEQUENTE:Y. N. S. S. Representante(s): OAB 11015 - MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCELO CLEDSON MARTINS DOS SANTOS. Processo Nº.: 00041294620148140049 1 - Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as certidões de fls. 79 e 91 e requerer o que entender de direito; 2 - Após o decurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos; 3 - Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 08 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito Titular da 2ª. Vara

PROCESSO: 00051924320138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMOTEO Ação: Execução de Alimentos em: 11/04/2016 EXEQUENTE:ALANNA BEATRIZ MELO DE LIMA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) WESLANNE MARQUES MELO (REP LEGAL) EXECUTADO:AGILSON GUEDES DE LIMA. Processo Nº.: 00051924320138140049 1 - Intime-se a exequente, através da Defensoria Pública, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 19, bem como sobre o recibo de fl. 20 e requerer o que entender de direito; 2 - Após o decurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos; 3 - Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 08 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito Titular da 2ª. Vara

PROCESSO: 00067683720148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMOTEO Ação: Dúvida em: 11/04/2016 REQUERENTE:TEOLGA PINTO CARDOSO. Processo nº. 00067683720148140049 R.H., 1 - Intime-se, pessoalmente, a Oficial Titular do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para cumprir a decisão de fl. 16; 2 - Após, certifique-se acerca do cumprimento e voltem conclusos; 3 - Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 11 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito Titular da 2ª. Vara Cível

PROCESSO: 01300248020158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA SELMA DA SILVA TIMOTEO Ação: Averiguação de Paternidade em: 11/04/2016 REQUERENTE:Y. K. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) YANE KAROLINE SILVA DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:JOSE LIMA DOS REIS. Processo nº 01300248020158140049 1 - Considerando a certidão de fl. 11, decreto a revelia do requerido JOSÉ LIMA DOS REIS; 2 - Uma vez que nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia (art. 694 do CPC), designo audiência de mediação e conciliação para o dia 09/06/2016, primeiro desimpedido, às 09h:30min; 3 - Intimem-se as partes, Assistente Social da Comarca, o Ministério Público e a Defensoria Pública para comparecerem ao ato ora designado; 4 - Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 04 de abril de 2016. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

PROCESSO: 0003147-86.2014.814.0031

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES CAUSADOS EM ACIDENTES DE VEÍCULO

Requerente: MADEIREIRA J & Y LTDA, Representante: JOSÉ EVERALDO DE OLIVEIRA (ADVOGADOS: Dra. MARIA D?AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO - OAB/PA 18.305 e Dr. SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR - OAB/PA 5432).

Requerido: LUIZ PAULO DUTRA DE SOUSA (ADVOGADO: JOSÉ GODOFREDO RABELO FILHO - OAB/PA 19743).

CERTIDÃO

CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que o Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Igarapé Miri/PA, respondendo pela Vara Única da Comarca de Moju, Dr. Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, não pôde fazer-se presente nesta data nesta Comarca, em virtude de encontrar-se realizando audiências na Vara em que é titular, razão pela qual não foi possível realizar a audiência designada nos autos, contudo de ordem do MM. Juízo a presente audiência foi redesignada para o dia 02/08/2016 às 09:00horas.

O referido é verdade e dou fé.

Moju/PA; 08 de março de 2016.

Joelma de Nazaré Ferreira Paes

Diretora de secretaria

COMARCA DE BUJARU

VARA ÚNICA DE BUJARU

Processo nº. 0002602-60.2014.8.14.0081 (HOMICÍDIO QUALIFICADO)

AUTOR: Ministério Público

ACUSADO: ISRAEL SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: Luiz Carlos Correia, OAB/PA Nº 4.472

TERMO DE SORTEIO DE JURADOS

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade de Bujaru, Estado do Pará, na sala de audiências, onde presente se achava a Exma. Sra. Dra. **EDILENE DE JESUS BARROS SOARES** , Juíza de Direito desta Comarca de Bujaru, juntamente comigo, servidor judicial, a seu cargo adiante nomeado. **Feito o preg?o** de praxe, verificou-se **a presença do Promotor de Justiça, Dr. ISAAC SACRAMENTO DA SILVA, e a ausência do advogado do réu e de Defensor Público. Iniciada a audiência, a portas abertas, a MM. Juíza, tendo em seu poder a urna que contém as cédulas com os nomes dos jurados alistados, passou a proceder ao sorteio, retirando as cédulas, uma a uma, até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, a saber:**

01 - LEIDIANE MARQUE DAS CONCEIÇ?O

02 - ANELISE BARROS LEAL

03 - VILMA HELENA CONCEIÇ?O SOEIRO

04 - MARIA DULCIRENE JAQUES PONTES

05 - ILTA MARIA TEIXEIRA DOS PASSOS

06 - MARIA ODINEIA MACIEL DE SOUZA

07 - ROSIANE MARTINS DA SILVA

08 - ANA ROSA DE ABREU FRANÇA

09 - ALMIRA DO SOCORRO LUZ SOARES

10 - ANNACY ROCHELLE CRUZ CORREA

11 - ROSENAIDE DA SILVA DIAS

12 - ANGELICA ALMEIDA DE ALMEIDA

13 - BETÂNIA DE NAZARÉ ANDRADE FARO

14 - ELIANE DO SOCORRO FARO MATA

15 - ODIELSON OLIVEIRA DE ABREU

16 - LEONARDO GONÇALVES MIRANDA

17 - ALEX DENILSON FERREIRA SERRA

18 - CLEIDINALDO CHAVES DA SILVA

19 - ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTOS

20 - ALBERTINO DOS PASSOS SILVA

21 - OLÍVIO MACIEL DE SOUZA

22 - MICHEL DA COSTA SOUZA

23 - DONILTON DE DEUS CONCEIÇ?O

24 - JOELSON MELO DAS NEVES

25 - JO?O MENDES DAVID

Após o sorteio, a MM. Juíza determinou que os jurados sejam convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a sess?o, sob as penas de lei, devendo no mesmo expediente de convocaç?o ser transcritos os artigos 436 a 446 do CPP. Devem ainda ser afixados à porta deste Fórum a relaç?o dos jurados convocados, o nome do acusado e de seu defensor, além do dia, hora e local da sess?o de instruç?o e julgamento. Do que para constar foi lavrado o presente termo, que após lido vai devidamente assinado. Eu, ____, Raimundo Sérgio Chaves Sampaio, servidor judicial, que digitei e subscrevo.

MM. JUÍZA: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

Autos de TCO

Processo 0000743-38.2016.814.0081

SENTENÇA

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, o qual noticia que policiais militares encontraram em poder do autor do fato ANTONIO FERREIRA DE ARAÚJO NETO pequena quantidade de droga destinada a seu consumo pessoal.

Em parecer expresso às fls. 18/20, O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, por considerar atípico o fato neles narrado.

É o relatório.

Decido.

De fato, a Lei 11.343/2006 descaracterizou formalmente como crime a conduta de posse de droga para uso pessoal, haja vista que deixou de prever a aplicaç?o de pena privativa de liberdade para tal prática, alterando, dessa forma, o tratamento dispensado ao consumidor de drogas.

Ante o exposto, acolho a manifestaç?o do Órg?o Ministerial às fls. 15/17 e determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Ciência ao MP.

Feitas as anotaç?es e publicaç?es necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Bujaru - PA, 11 de abril de 2016.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito

Processo 0010885-38.2015.814.0081

Acusado: MÁRCIO DA SILVA CONCEIÇ?O

Vítima: MARIA LUCIENE DA CONCEIÇ?O SILVA

SENTENÇA

MARIA LUCIENE DA CONCEIÇ?O SILVA, qualificada nos autos, requereu medidas protetivas contra seu ex-companheiro MÁRCIO DA SILVA CONCEIÇ?O, pois, segundo consta no boletim de ocorrência anexado às fls. 03, foi agredida fisicamente por ele.

Recebidos os autos, este Juízo designou audiência para a oitiva da vítima.

Verifica-se, porém, pela certid?o de fls. 14, verso, que a audiência designada n?o se realizou, já que as diligências destinadas a intimar a ofendida para comparecer ao ato processual n?o foram cumpridas, por esta residir na cidade do Rio de Janeiro/RJ e n?o se encontrar neste município.

Às fls. 15, verso, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito.

É o sucinto relatório.

Decido.

Conforme consta dos autos, a vítima mora no Rio de Janeiro/RJ, n?o convive e n?o mais convivia com o agressor na época do fato. Ambos, portanto, vivem, agora, em localidades distantes uma da outra.

Observa-se, ainda, que a vítima n?o se submeteu a exame de corpo de delito. Além disso, percebe-se, por suas declaraç?es perante a autoridade policial, que a agress?o praticada pelo ex-companheiro foi um fato isolado e n?o envolveu o uso de armas.

Ante o exposto, considerando que a situaç?o acima relatada inviabiliza a concess?o das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, determino o arquivamento do pedido.

Ciência ao Ministério Público.

Bujaru/PA, 11 de abril de 2016.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito

PROCESSO 0000449-20.2015.8.14.0081

INQUÉRITO POLICIAL

ADVOGADO: ELVA MARIA SALES COELHO OAB-PA Nº 17.318

SENTENÇA

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar o delito de trânsito, que vitimou GABRIEL AUGUSTO DAS DORES RIBEIRO, fato ocorrido no dia 04/04/2011, neste município.

Segundo o que consta dos autos, a vítima foi atropelado pelo veículo tipo micro-ônibus de placa JVU-1470, que presta serviço de transporte escolar para a prefeitura. Na ocasi?o do fato, o veículo era dirigido por Wellington Márcio Albuquerque Barbosa, na época menor de idade, filho do nacional Marivaldo Moreira Barbosa, contratado pela prefeitura de Bujaru/Pa, para prestar serviço como motorista do veículo.

Às fls. 93, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, por extinç?o da punibilidade, considerando que o crime tipificado no artigo 310, do Código de Trânsito Brasileiro, tem pena máxima de 01 (um) ano de detenç?o, a mesma tem sua prescriç?o em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal Brasileiro.

Vieram os autos conclusos.

Sucinto é o relatório.

Decido.

Acolho a manifestaç?o do Órg?o Ministerial relativamente a este inquérito e determino seu arquivamento, declaro PRESCRITA a PRETENS?O PUNITIVA ESTATAL, nos termos do art. 107, IV e 109, V, do CPB.

Ciência ao MP.

Feitas as anotaç?es e publicaç?es necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Bujaru, PA, 07 de abril de 2016.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº 0065885-23.2015.814.0081

CAPITULAÇ?O ART. 7º DA LEI 11.340.2006 C/C ART. 139 E 140

INDICIADO: JOELSON DA SILVA COSTA

VITIMA: Z. O. D. S

RH.

Ao representante do Ministério Público.

Bujaru-Pa, 11 de abril de 2016.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza de Direito Titular da Comarca de Bujaru

AUTOS Nº. 0001044-82.2016.8.14.0081

AÇ?O DE GUARDA

REQUERENTE: JAILSON OLIVEIRA TRINDADE

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: MARCIONILA SILVA CONCEIÇ?O

RH,

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Quanto ao pedido de antecipaç?o dos efeitos da tutela, a urgência e a prova inequívoca do direito alegado constituem, sem dúvida alguma, requisitos necessários e indispensáveis à concess?o da tutela antecipada. Afinal, um dano iminente exige uma providência imediata, que visa assegurar e salvaguardar o resultado útil do mérito, evitando danos de difícil ou incerta reparaç?o, em raz?o do perigo de retardo que resultaria da tramitaç?o morosa e deficiente do processo. Analisando os fatos narrados e os documentos anexos à inicial, n?o vislumbro o perigo na demora e a verossimilhança das alegaç?es, motivo pelo qual deixo para apreciar os pedidos preliminares após a audiência de conciliaç?o.

Designo o dia 24/08/2016 às 10:30 horas, para a audiência de conciliaç?o.

Cite-se a requerida, pessoalmente, no endereço constante na inicial, e intime-se o autor para comparecer à audiência designada. Advirto que a citaç?o deve ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da sess?o de conciliaç?o, nos termos do art. 695, §2º do Código de Processo Civil vigente.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 695, §4º do CPC)

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Bujaru (PA), 11 de abril de 2016.

_____

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

AUTOS Nº. 0001050-89.2016.8.14.0081

AÇ?O DE GUARDA

REQUERENTE: SIDCLEY EXPEDITO CURSINO DA COSTA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: CELIA CURSINO DA COSTA SILVA

RH,

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Quanto ao pedido de antecipaç?o dos efeitos da tutela, a urgência e a prova inequívoca do direito alegado constituem, sem dúvida alguma, requisitos necessários e indispensáveis à concess?o da tutela antecipada. Afinal, um dano iminente exige uma providência imediata, que visa assegurar e salvaguardar o resultado útil do mérito, evitando danos de difícil ou incerta reparaç?o, em raz?o do perigo de retardo que resultaria da tramitaç?o morosa e deficiente do processo. Analisando os fatos narrados e os documentos anexos à inicial, n?o vislumbro o perigo na demora e a verossimilhança das alegaç?es, motivo pelo qual deixo para apreciar os pedidos preliminares após a audiência de conciliaç?o.

Designo o dia 24/08/2016 às 10:00 horas, para a audiência de conciliaç?o.

Cite-se a requerida, pessoalmente, no endereço constante na inicial, e intime-se o autor para comparecer à audiência designada. Advirto que a citaç?o deve ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da sess?o de conciliaç?o, nos termos do art. 695, §2º do Código de Processo Civil vigente.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 695, §4º do CPC)

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Bujaru (PA), 04 de abril de 2016.

_____

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº 0000085-20.2009.814.0081

DENUNCIADOS: GILBERTO MACIEL AMARAL GOMES DE LIMA e ANDSON DA SILVA COELHO.

VITMAS: A. B. A e J. B. J. D

RH.

Trata-se de processo criminal cuja instruç?o processual restou finalizada em 16.04.14, e que em raz?o desta Comarca se encontrar sem Defensor Público desde o mês de julho de 2014, foi remetido para a Diretoria do Interior da Defensoria Pública Estadual em 20.05.14 para o oferecimento de alegaç?es finais em relaç?o aos réus GILBERTO MACIEL AMARAL GOMES DE LIMA e ANDSON DA SILVA COELHO.

Tendo em vista a devoluç?o do processo sem os memoriais finais do acusado ANDSON DA SILVA COELHO (declarado revel nos autos e cujo o advogado nomeado por este juízo renunciou as fls 100) determino que os autos sejam remetidos novamente à Defensoria Pública Estadual Diretoria do Interior, a fim de que seja designado um Defensor Público para atuar no feito e se manifestar no prazo legal.

Sendo o feito, novamente devolvido pela Defensoria Pública sem manifestaç?o, dê-se ciência do fato para a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, a Corregedoria Geral da Defensoria Pública Estadual e ao Conselho Nacional de Justiça, mantendo-se o processo paralisado em secretaria até que seja designado defensor público para a comarca ou verificada a prescriç?o, ocasi?o em que os autos dever?o ser conclusos ao juízo.

Bujaru, 04 de abril de 2016.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito - Titular da Comarca de Bujaru

AUTOS DE AÇ?O PENAL

PROCESSO N.: 0000020-04.2002.814.0081

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉUS: CRISTIANE DO SOCORRO MOTA, ALEXANDRE CORREA DA SILVA, ANDRE SILVA DA COSTA e MARIA ROSILENE CASTRO DA SILVA

PATRONO: DEFENSORIA DO ESTADO

VÍTIMA: LEIDIANE DE FATIMA OLIVEIRA CUNHA, AGILANO DÁRIO FERREIRA KIAYTAK e NELSON FERREIRA DE PAIVA

SENTENÇA

Trata-se de aç?o penal que move o Ministério Público contra CRISTIANE DO SOCORRO MOTA, ALEXANDRE CORREA DA SILVA, ANDRE SILVA DA COSTA e MARIA ROSILENE CASTRO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, originalmente tipificado no disposto dos arts. 155, §4º, IV do Código Penal Brasileiro.

Considerando que o crime de furto qualificado, art. 155, §4º, IV, em que a pena máxima cominada, é de 08 (oito) anos, a prescriç?o, uma das causas extintivas da punibilidade, verifica-se em 12 (doze) anos.

Considerando que a denúncia foi recebida em 30 de outubro de 2002, data em que teve início o cômputo prescricional. Logo, já houve o completo escoamento do prazo prescricional, haja vista, que decorreram mais de 12 (doze) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo.

ISTO POSTO , DECLARO PRESCRITA a PRETENS?O PUNITIVA ESTATAL, nos termos dos arts. 107, IV e 109, III do Código Penal Brasileiro e EXTINTA a punibilidade dos réus CRISTIANE DO SOCORRO MOTA, ALEXANDRE CORREA DA SILVA, ANDRE SILVA DA COSTA e MARIA ROSILENE CASTRO DA SILVA .

Considerando que, de acordo com o Enunciado Criminal 105, do FONAJE, "é dispensável a intimaç?o do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade", dê-se ciência ao Ministério Público e, transitada em julgado a presente decis?o, efetuem-se as devidas baixas em seus registros.

Após, Publique-se, Registre-se, Cumpra-se e Arquive-se.

Bujaru -Pa, 06 de abril de 2016.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

Processo 0024884-58.2015.814.0081

Acusado: SEBASTI?O DOS SANTOS ANDRADE

Vítima: M. E. C. S.

SENTENÇA

M. E. C. S., representada por sua m?e MARIA DIANA DA CONCEIÇ?O, ambas qualificadas nos autos, requereu medidas protetivas contra seu pai SEBASTI?O DOS SANTOS ANDRADE, pois, segundo o boletim de ocorrência anexado às fls. 06, teria sido vítima de estupro praticado por ele.

Recebidos os autos, este Juízo designou audiência para a oitiva da vítima. A audiência, entretanto, n?o se realizou devido à ausência da ofendida e de sua representante legal, que n?o foram localizadas para ser intimadas.

Às fls. 14, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito.

Ante o exposto, considerando que a vítima e sua representante legal n?o foram encontradas no endereço informado nos autos e também n?o havendo indicaç?o de nenhuma outra forma ou possibilidade de comunicaç?o com qualquer delas, determino o arquivamento dos presentes autos.

Ciência ao Ministério Público.

Bujaru/PA, 08 de abril de 2016.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito

Processo 0001342-45.2014.814.0081

Representante: Promotoria da Infância e da Juventude

Representados: HIORAN PIEDADE SANTOS e WILLIAM JUNIOR LONDRES BATISTA

SENTENÇA

Trata-se de representaç?o oferecida pela Promotoria da Infância e da Juventude desta Comarca em desfavor de HIORAN PIEDADE SANTOS e WILLIAM JUNIOR LONDRES BATISTA, pela prática de ato infracional correspondente ao crime descrito no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Em audiência realizada no dia 07/10/2015, o processo foi julgado extinto em relaç?o ao representado WILLIAM JUNIOR LONDRES BATISTA, haja vista que, na época, já tendo completado dezoito anos, estava preso e respondendo a uma aç?o penal por crime de furto qualificado.

Quanto ao representado HIORAN PIEDADE DOS SANTOS, que, por ocasi?o da audiência realizada em 07/10/2015, n?o havia sido localizado, atingiu a maioridade em 11/01/2016 e está agora, conforme certificado nos autos, respondendo ao processo penal nº 00010230920168140081, acusado de participaç?o na morte do outro representado, ocorrida no dia 27/02/2016, neste município, conforme certid?o de óbito anexada às fls. 53, raz?o pela qual teve sua pris?o preventiva decretada por este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Constata-se que, decorrido tempo pouco inferior a dois anos desde o oferecimento da representaç?o, n?o restou sequer concluída a instruç?o procedimental. Está-se, por conseguinte, diante de uma situaç?o em que o Estado n?o conseguiu atuar eficazmente para neutralizar as causas que determinaram a conduta infracional. Falhou, pois, o Estado no seu dever de proporcionar ao representado medidas de proteç?o que viabilizassem uma alternativa para reintegrá-lo à vida social, de sorte que, completada a idade de 18 anos, envolveu-se na prática delituosa.

Embora o ex-adolescente n?o tenha ainda alcançado os 21 anos de idade, as circunstâncias que se apresentam, dentre as quais o prolongado decurso do tempo desde a ocorrência do ato infracional e o fato de estar hoje respondendo criminalmente, demonstram que nenhuma utilidade ou eficácia teria, agora, a aplicaç?o de medidas de proteç?o ou socioeducativas, dentro do permissivo legal de submiss?o a

estas até os 21 anos de idade (parágrafo único, art. 2º do ECA). Diante de tal constataç?o, resta reconhecer a carência da aç?o, pela falta de interesse do Estado, uma vez caracterizada a inutilidade de se impor medidas socioeducativas.

Ainda que na doutrina moderna se busque a caracterizaç?o de natureza penal às medidas socioeducativas, ainda é preponderante o entendimento de se revestir estas medidas de natureza n?o penal, por isso se submetendo os requisitos da aç?o às regras processuais civilistas, conforme estabelece art. 152 do ECA.

No ensinamento doutrinário processual resta consignado que a Aç?o consiste no direito de pedir ao Estado a prestaç?o de sua atividade jurisdicional num caso concreto. Todavia, esse direito se subordina a presença de certas condiç?es, na falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor do direito de aç?o.

As condiç?es da aç?o s?o identificadas como sendo: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. A verificaç?o da ocorrência dessas condiç?es precede ao julgamento da pretens?o, constituindo-se em uma espécie de filtragem a plena prestaç?o jurisdicional, a que está obrigado o juiz a ater-se antes do julgamento do mérito.

Humberto Theodoro Júnior, na obra Curso de Processo Civil, Vol I, explica que a condiç?o da aç?o, interesse de agir, n?o se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteç?o se intenta a mesma aç?o. O interesse de agir, é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteç?o ao interesse substancial. Localiza-se o interesse processual n?o apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicaç?o do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional n?o é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.

Consoante acima referenciado, no caso em julgamento, n?o mais subsistiria ao Estado interesse jurídico na imposiç?o de medidas socioeducativas ao ex-adolescente, haja vista que o fato ocorreu há mais de ano e ele hoje encontra-se respondendo a um processo criminal pela prática de homicídio, o que, a essa altura, torna desnecessária e sem nenhum sentido prático uma resposta pedagógica com o fito de afastá-lo da criminalidade.

Em vista do exposto, considerando o constante no artigo 46, § 1º, da Lei nº 12.594/2012, e no art. 485, inciso VI, do CPC c/ c o art. 152 do ECA, julgo também extinto o processo no tocante a HIORAN PIEDADE DOS SANTOS, reconhecendo a carência da aç?o, por falta de interesse jurídico.

Promovam-se as anotaç?es. Custas pelo Estado.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Bujaru/PA, 07 de abril de 2016.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito

Inquérito Policial

Processo 0000803-11.2016.814.0081

SENTENÇA

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar crime de roubo majorado ocorrido no dia 17/01/2016, neste município, tendo como vítima JÉSSICA RAIANE DA SILVA PINTO.

Segundo a narrativa, a vítima caminhava pela rua quando foi abordada por dois meliantes que estavam em uma moto, um deles, apontando-lhe uma arma, subtraiu seu telefone celular.

Às fls. 17, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, haja vista que as diligências levadas a efeito pela autoridade policial n?o foram capazes de identificar os autores do crime.

É o Relatório.

Decido.

Acolho a manifestaç?o do Órg?o Ministerial relativamente a este inquérito e determino seu arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ciência ao MP.

Feitas as anotaç?es e publicaç?es necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Bujaru, PA, 08 de abril de 2016.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito

CERTIDÃO

JUÍZA: DRA. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

PROCESSO: 0000163-47.2012.814.0081 (CRIME DE EXTORÇÃO)

ACUSADO: CRISTIANO DE BARROS FREITAS

ADVOGADO: JOSÉ LINDOMAR ARAGÃO SAMPAIO - OAB/PA Nº 9620

ACUSADO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA MODESTO

ADVOGADO: CARLOS FELIPE ALVES GUIMARÃES - OAB/PA Nº 18.307

VÍTIMA: D. S. E. S.

CERTIFICO, e dou fé que, em atenção dos documentos de fls. 222, a audiência referida fica redesignada para o dia 10/08/2016, às 10:30 horas, por ordem da Exma. Sra. Dra. Edilene de Jesus Barros Soares, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bujaru/Pa.

Bujaru/PA, 12 de abril de 2016.

Lenilda Pereira de Moraes

Auxiliar Judiciária

Processo nº. 0000411-81.2011.8.14.0081

Requerente: Ministério Público do Estado

Requerido: Município de Bujaru, Hospital S?o Lucas Ltda. e Estado do Pará.

RH.

Tendo em vista as recentes mudanças na legislaç?o processual civil, que buscam incentivar a conciliaç?o entre as partes, designo para o dia 14/09/2016 às 10:30 horas audiência para tentativa de conciliaç?o.

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada após a configuraç?o do contraditório.

Intimem-se os requeridos da audiência e dê ciência ao Ministério Público.

Citem-se os requeridoscom as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º do CPC.

Em observância ao artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citaç?o que o requeridos poder?o oferecer contestaç?o, por petiç?o no prazo legal, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliaç?o ou de mediaç?o, ou da última sess?o de conciliaç?o, quando qualquer parte n?o comparecer ou, comparecendo, n?o houver auto composiç?o; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliaç?o ou de mediaç?o apresentado pelos requeridos, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (*se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composiç?o consensual*). No caso de litisconsórcio, apenas o desinteresse de todos e do autor aç?o levará ao cancelamento da audiência de conciliaç?o (art. 334, § 6º).

Bujaru - Pa, 08 de abril de 2016.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru.

Inquérito Policial

Processo 0000823-02.2016.814.0081

SENTENÇA

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a morte de IVANILSON CUNHA FREITAS, vítima de homicídio ocorrido no dia 10/11/2015, neste município.

Segundo a narrativa, a vítima estava dormindo em sua residência, na localidade Fazenda Itapeva, Zona Rural, quando foi morta a tiros desferidos por um homem que invadiu a casa em companhia de outras pessoas.

Às fls. 17, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista que as diligências levadas a efeito pela autoridade policial n?o foram capazes de identificar os autores do crime.

É o Relatório.

Decido.

Acolho a manifestaç?o do Órg?o Ministerial relativamente a este inquérito e determino seu arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ciência ao MP.

Feitas as anotaç?es e publicaç?es necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Bujaru, PA, 11 de abril de 2016.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito

Autos nº. 0000864-66.2016.8.14.0081

Requerente: Fernando Lucio da Silva Fonseca

Advogado: José Beltr?o Pinheiro de Souza e Silva OAB/PA nº. 4654

Requerido: CELPA - Centrais Elétricas do Pará

RH

Intime-se o autor para que proceda emenda à petiç?o inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, saneando as seguintes irregularidades:

Em decorrência do pedido de justiça gratuita, junte aos autos declaraç?o de hipossuficiência ou procuraç?o que conceda, expressamente, poderes ao advogado para fazer declaraç?o de hipossuficiência em nome do autor, nos termos do art. 1º da Lei 7.115/83 c/c art. 99, §3º do CPC/2015;

Tendo em vista que o resultado da demanda poderá afetar direito material pertencente à esfera jurídica da empresa titular da conta de energia elétrica, empresa PLANTA AG - PLANEAMENTO TÉCNICO E ASSESSORIA AGROPECUÁRIA LTDA, deve o autor providenciar cópia da petiç?o inicial para que o terceiro a integrar a lide seja citado, tomando ciência do conteúdo da demanda. Deve-se levar em consideraç?o, neste caso, a necessidade de harmonizaç?o dos julgados, a economia processual e a segurança jurídica.

Bujaru (PA), 12 de abril de 2016.

_____

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

AUTOS DE AÇ?O PENAL

PROCESSO N.: 0000010-54.2002.814.0081

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉUS: RAIMUNDO ACEMIR LOPES BORGES, vulgo "MUNDINHO"; RICARDO LUIS LESSA DA SILVA, vulgo "BALÔ"; SAMIR HAKLER BARBOSA PANTOJA vulgo "SAMIR"; LEO ARAUJO DE SOUZA, vulgo "LEO BRODER" e VANILSON PEREIRA DA SILVA, vulgo "NEGO SOM"

PATRONO: DEFENSORIA DO ESTADO

VÍTIMA: ANTONIO BERNANDO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de aç?o penal que move o Ministério Público contra RAIMUNDO ACEMIR LOPES BORGES, vulgo "MUNDINHO"; RICARDO LUIS LESSA DA SILVA, vulgo "BALÔ"; SAMIR HAKLER BARBOSA PANTOJA vulgo "SAMIR"; LEO ARAUJO DE SOUZA, vulgo "LEO BRODER" e VANILSON PEREIRA DA SILVA, vulgo "NEGO SOM", devidamente qualificados nos autos, originalmente tipificado no disposto dos arts. 155, §4º, IV e 288, *caput* , do Código Penal Brasileiro.

Considerando o crime de furto qualificado, art. 155, §4º, IV, em que a pena máxima cominada, é de 08 (oito) anos, a prescriç?o, uma das causas extintivas da punibilidade, verifica-se em 12 (doze) anos.

Considerando o crime de associaç?o criminosa, art. 288, *caput,* em que a pena máxima cominada, é de 03 (três) anos, a prescriç?o, uma das causas extintivas da punibilidade, verifica-se em 08 (oito) anos.

Considerando que a denúncia foi recebida em 20 de junho de 2002, data em que teve início o cômputo prescricional. Logo, já houve o completo escoamento do prazo prescricional, haja vista, que decorreram mais de 12 (doze) anos sem que houvesse qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo.

ISTO POSTO , DECLARO PRESCRITA a PRETENS?O PUNITIVA ESTATAL, nos termos dos arts. 107, IV e 109, III e IV do Código Penal Brasileiro e EXTINTA a punibilidade dos réus RAIMUNDO ACEMIR LOPES BORGES, vulgo "MUNDINHO"; RICARDO LUIS LESSA DA SILVA, vulgo "BALÔ"; SAMIR HAKLER BARBOSA PANTOJA vulgo "SAMIR"; LEO ARAUJO DE SOUZA, vulgo "LEO BRODER" e VANILSON PEREIRA DA SILVA, vulgo "NEGO SOM" .

Considerando que, de acordo com o Enunciado Criminal 105, do FONAJE, "é dispensável a intimaç?o do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade", dê-se ciência ao Ministério Público e, transitada em julgado a presente decis?o, efetuem-se as devidas baixas em seus registros.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Após Arquive-se.

Bujaru -Pa, 01 de abril de 2016.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

AUTOS DE AÇ?O PENAL

PROCESSO N.: 0000054-70.2004.814.0081

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: NEWTON FERNANDES DE LIMA

PATRONO: DEFENSORIA DO ESTADO

VÍTIMA: JURANDIR RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de aç?o penal que move o Ministério Público contra Newton Fernandes de Lima, devidamente qualificado nos autos, originalmente tipificado no disposto do art. 171 do Código Penal Brasileiro.

Narra a peça acusatória que a vítima saiu de viagem e deixou seu comércio de materiais de construç?o, sob responsabilidade de seu genitor. Na ocasi?o, chegou no referido comércio o acusado e comprou 10 (dez) mil telhas de barro, no valor de dois mil reais pago com um cheque, a ser compensado no Banco Bradesco, fls. 07.

Posteriormente, o acusado compareceu novamente ao comércio da vítima, dizendo que negociava mercadorias para o proprietário de uma fazenda, localizada em Jundiaí. Nessa ocasi?o, a vítima vendeu mais dez mil telhas de barro, também no valor de dois mil reais, pago com um cheque, a ser compensado no Banco Banpará, fls. 08.

Na data da compensaç?o dos referidos cheques, após procurar as agências bancárias, a vítima constatou que os mesmos haviam sido sustados pelos proprietários, por constarem como cheques roubados/furtados, percebendo só assim que havia recebido um golpe.

Recebida a denúncia. Restou a citaç?o do réu, fls. 44.

Defesa preliminar às fls. 49.

No dia 21 de maio de 2004, foi realizada a audiência para oitiva do réu, fls. 46.

Às fls. 270/277 as alegaç?es finais apresentadas pelo Ministério Público, que considerando conteúdo probatório, pugnou pela procedência da tese acusatória e condenaç?o do réu pela prática do crime tipificado no art. 171 do Código Penal Brasileiro.

Às fls. 284/285, a defesa, por sua vez, requereu a absolviç?o do réu e observância da Súmula 444 do STJ.

Vieram os autos conclusos.

Sucinto é o relatório.

Decido.

Trata-se de aç?o penal que o Ministério Público promove contra o réu NEWTON FERNANDES DE LIMA, acusando-o de ter praticado o ilícito penal capitulado no art. 171 do Código Penal Brasileiro, conforme se depreende a denúncia.

Retratam a materialidade do delito que o réu é acusado, mandado de pris?o preventivo, fls. 28; o boletim de ocorrência policial, fls. 04/05; o auto de apresentaç?o e apreens?o de objeto, fls. 06/07.

Da autoria quanto ao delito de estelionato, a jurisprudência entende que para a caracterizaç?o do delito de estelionato, ser?o observados alguns requisitos, a saber: efetiva utilizaç?o de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento apto a ludibriar a vítima; manutenç?o ou induzimento da vítima em erro e obtenç?o de vantagem indevida para si ou para outrem.

No caso em tela, observa-se que a autoria emerge das provas carreadas nos autos, em especial pelo depoimento da vítima e demais depoimentos colhidos. A vítima Jurandir Rodrigues da Silva narra a dinâmica delitiva em juízo em conformidade com a peça acusatória, fls.146/147, esclarecendo: "[...] QUE primeiramente foram compradas 10 (dez) mil telhas e o cheque foi passado com o prazo de 8 (oito) dias; QUE antes do prazo de vencimento do primeiro cheque, o acusado ligou e pediu que fosse vendida mais 10 (dez) mil telhas; QUE o acusado no momento que foi pegar as compras levou o segundo cheque; [...]"

No mesmo sentido, s?o as declaraç?es da testemunha Edite Nóbrega Mendes Lima, que também possui um comércio de materiais de construç?o, fls. 248/249. "[...] QUE foi procurada por pessoas que se diziam lesadas pelo o acusado; QUE essas pessoas diziam que o acusado teria comprado materiais de construç?o com cheque roubado; QUE teria comprado cerca de 8 (oito) mil telhas do acusado; QUE pagou parte em dinheiro e outra em cheque; QUE foi informada pela autoridade policial que o acusado comprava material de construç?o com cheque roubado; [...]"

As declaraç?es apresentadas pelas testemunhas revelam-se extremamente coesas e harmônicas. Extrai-se dos autos a comprovaç?o dos cheques serem produtos de roubo, fls. 255.

Como se vê, n?o resta dúvida da autoria delituosa do réu. N?o há nos autos nada que evidencie a retirada da ilicitude do fato. Quando ouvido em juízo, o réu se limitou apenas a negar a materialidade e autoria do delito, n?o trazendo provas concretas/robustas aos autos. Ressalto que o crime do art. 171, CPB, consuma-se no momento em que a vítima é desapossada do bem, no caso *sub judice* , no momento da entrega das telhas, de forma fraudulenta.

Dessa forma entendo que a autoria restou comprovada.

Por fim, n?o se faz presente qualquer causa que afaste a culpabilidade do réu, sendo o mesmo imputável, apresentando potencial consciência de ilicitude, podendo-se esperar conduta diversa da praticada. Ante o exposto, e por tudo mais que conta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condená-lo pela prática do crime capitulado no artigo 171, do Código de Penal Brasileiro.

ISTO POSTO **,** e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia e CONDENO o réu NEWTON FERNANDES DE LIMA nas sanç?es punitivas do art. 171 do Código Penal Brasileiro.

Passo a dosimetria da pena do réu, atendendo as diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro.

A culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. O réu possui bons antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito de suas condutas sociais e personalidade, raz?o pela qual deixo de valorá-la. Os motivos do crime s?o os normais à espécie, ou seja, lucro fácil. Quanto às circunstâncias e consequências do crime, s?o as comuns do tipo em que foi enquadrado.

Assim, face as circunstâncias judiciais acima expostas, condeno o réu a pena de 01 (um) ano de reclus?o e multa que arbitro em 10 (dez) dias-multa, sobre 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Inexistentes agravantes aplicáveis, bem como causas de aumento ou de diminuiç?o, mantenho a pena acima aplicada, tornando-a definitiva.

Nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena.

Diante do quantum da pena aplicada, bem como do preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, considerando que as condenaç?es que recaem sobre o réu n?o ostente maus antecedentes, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma restritiva de direitos, consistente em prestaç?o de serviços à comunidade (art. 43, IV, Código Penal).

No entanto, a lei também prevê que a pena para os crimes com condenaç?o máxima de 01 (um) ano, prescreve obedecendo os moldes do artigo 109, V, do Código Penal, no período de 04 (quatro) anos. Lapso temporal este que, de fato, resta superado.

Assim sendo, DECLARO PRESCRITA a PRETENS?O PUNITIVA ESTATAL, nos termos dos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal Brasileiro e EXTINTA a punibilidade do réu NEWTON FERNANDES DE LIMA .

Considerando que, de acordo com o Enunciado Criminal 105, do FONAJE, "é dispensável a intimaç?o do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade", dê-se ciência ao Ministério Público e, transitada em julgado a presente decis?o, efetuem-se as devidas baixas em seus registros.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Após Arquive-se.

Bujaru -Pa, 31 de março de 2016.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

AUTOS DE AÇ?O PENAL

PROCESSO N.: 0000915-19.2012.8.14.0081

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: IRAILSON CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO: PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA, OAB Nº 8269

VÍTIMA: LUCIVAL ROSÁRIO NEVES

SENTENÇA

O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra IRAILSON CAMPOS DA SILVA , vulgo "CARECA ou GORDO", já qualificado nos autos, pela suposta prática do delito tipificado no art. 180 do Código Penal Brasileiro.

Relata a peça acusatória que no dia 10 de setembro de 2012 por volta das 09h00min, o denunciado adquiriu para si um motor 4T, 6.5 CV, tipo "rabeta", da vítima Lucival.

Que a vítima costumava deixar sua pequena embarcaç?o no porto do "Quaresma", quando foi surpreendido ao verificar que sua embarcaç?o estava sem motor. Logo em seguida, a vítima passou a procurar junto à comunidade ribeirinha, quem havia furtado seu motor. Os moradores da área informaram que junto ao trapiche municipal, havia uma canoa com um motor com as características relatadas pela vítima.

Após a vítima acionar a polícia, foram realizadas diligências até o local da embarcaç?o, encontraram a canoa e no seu interior havia o motor furtado coberto por uma lona, sendo que o proprietário da canoa foi identificado como Irailson Campos da Silva, conduzido a DEPOL local onde recebeu voz de pris?o.

Recebida a denúncia. Restou a citaç?o do réu, fls. 05.

Defesa preliminar às fls. 20.

No dia 10 de setembro de 2014, foi realizada a audiência de instruç?o e julgamento, com a oitiva da vítima, e uma informante. E, em 11 de setembro de 2014, o réu restou interrogado pelo juízo.

Às fls. 48/52 as alegaç?es finais apresentadas pelo Ministério Público, que considerando conteúdo probatório, pugnou pela procedência da tese acusatória e condenaç?o do réu pela prática do crime tipificado no art. 180 do Código Penal Brasileiro.

Às fls. 57/60, a defesa, por sua vez, requereu a improcedência da denúncia, com a absolviç?o do réu.

Vieram os autos conclusos.

Sucinto é o relatório.

Decido.

Trata-se de aç?o penal que o Ministério Público promove contra o réu IRAILSON CAMPOS DA SILVA , vulgo "CARECA ou GORDO" , acusando-o de ter praticado o ilícito penal capitulado no art. 180 do Código Penal Brasileiro, conforme se depreende a denúncia.

Retratam a materialidade do delito que o réu é acusado, o auto de pris?o em flagrante, fls. 08; o boletim de ocorrência policial, fls. 17; o auto de apresentaç?o e apreens?o de objeto, fls. 18.

Da autoria quanto ao delito de receptaç?o, embora dizendo que n?o é verdadeira a imputaç?o que lhe foi feita, confessa que o referido motor foi encontrado em sua "rabeta", ora, o art. 180 do Código Penal, prevê em seu *caput* , cinco aç?es típicas, definindo que quaisquer delas pode configurar a receptaç?o própria.

Quando recebeu e ocultou, produto de origem duvidosa, n?o provando nos autos sua origem, apenas se restringindo a testemunhar em juízo, "[...] QUE n?o sabe como o referido motor foi parar na sua "rabeta" [...]". Porém n?o apresentando elementos concretos que demonstrem sua inocência. Entendo como nítida intenç?o de tomar, para si ou para outrem, coisa alheia originária de prática criminosa. Sobre o tema, assim entende o Tribunal de Justiça do Paraná;

> PROCESSO PENAL. APELAÇ?O CRIMINAL.RECEPTAÇ?O (ART. 180, CAPUT, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENS?O PUNITIVA ESTATAL. PLEITO POR ABSOLVIÇ?O. ALEGAÇ?O DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. A APREENS?O DA RES FURTIVA NA POSSE DO ACUSADO GERA A INVERS?O DO ÔNUS DA PROVA. ENCARGO DO QUAL N?O SE DESINCUMBIU O APELANTE . SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1094630-2 - S?o Jo?o do Ivaí - Rel.: Simone Cherem Fabrício de Melo - Unânime - - J. 11.12.2014) (TJ-PR - APL: 10946302 PR 1094630-2 (Acórd?o), Relator: Simone Cherem Fabrício de Melo, Data de Julgamento: 11/12/2014, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicaç?o: DJ: 1490 21/01/2015) [g.n]

> APELAÇ?O CRIMINAL - RECEPTAÇ?O - CRIME CARACTERIZADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA - APREENS?O DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA EM PODER DO RÉU - ELEMENTOS INDICIÁRIOS DEMONSTRANDO A CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA - CONDENAÇ?O MANTIDA. Em tema de receptaç?o, a só posse injustificada da 'res' - como no furto - faz presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é a quem competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreens?o da 'res furtiva' em poder do acusado enseja, induvidosamente, a invers?o do ônus da prova . (TJMG, 2ª C.Crim., Ap. n.º 1.0567.07.103994-3/001, Rel.ª Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, j. 18.02.2010; pub. DOMG de 10.03.2010.) [g.n]

Dessa forma, entendo que a autoria restou comprovada.

Analisado os autos, entendo que n?o houve nulidade processual, uma vez que as testemunhas de acusaç?o foram ouvidas na presença de advogado, fls. 37, assim, entendo que n?o houve prejuízo para as partes e o andamento processual.

A decretaç?o da nulidade implica perda da atividade processual já realizada, transtorno às partes, demora na prestaç?o jurisdicional, n?o sendo razoável analisar tal possibilidade no caso em tela. O dano deve ser concreto e demonstrado em cada situaç?o, repita-se, no caso em tela n?o houve demonstraç?o em concreto de prejuízo sofrido pelo réu, n?o havendo em que se falar nos princípios do contraditório e ampla defesa. Corroborando nesse entendimento;

> REVIS?O CRIMINAL - EXTORS?O - NULIDADE - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - FUNDAMENTAÇ?O - OMISS?O - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇ?O - AUSÊNCIA DO ACUSADO - PREJUÍZO - INOCORRÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇ?O - PEDIDO IMPROCEDENTE. - A decis?o de recebimento da denúncia, tida como decis?o interlocutória, já que visa impulsionar a aç?o penal, prescinde de fundamentaç?o por n?o se equiparar a ato decisório. - A ausência do acusado na audiência de instruç?o em que se colheu a prova testemunhal n?o enseja a nulidade do procedimento porque presente e atuante estava sua defesa técnica. - A declaraç?o de ineficácia de um ato processual depende da demonstraç?o de que a sua prática causou prejuízo às partes, do contrário, deve-se confirmá-lo . - Os patrocinados juridicamente por defensor dativo s?o isentos das custas processuais. (TJ-MG - RVCR: 10000130840606000 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 15/12/2014, Grupo de Câmaras Criminais / 3º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicaç?o: 23/01/2015) [g.n]

Por fim, n?o se faz presente qualquer causa que afaste a culpabilidade do réu, sendo o mesmo imputável, apresentando potencial consciência de ilicitude, podendo-se esperar conduta diversa da praticada. Ante o exposto, e por tudo mais que conta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condená-lo pela prática do crime capitulado no do artigo 180, do Código de Penal Brasileiro.

ISTO POSTO **,** e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia e CONDENO o réu IRAILSON CAMPOS DA SILVA , vulgo "CARECA ou GORDO" nas sanç?es punitivas do art. 180 do Código Penal Brasileiro.

Passo a dosimetria da pena do réu, atendendo as diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro.

A **culpabilidade** normal a espécie, nada tendo a se valorar. O réu possui bons **antecedentes,** a par do princípio constitucional esculpido no art. 5º, LVII, da Constituiç?o Federal, n?o podendo eventuais inquéritos policiais e processos criminais em andamento serem valorados para macular essa circunstância. Poucos elementos foram coletados a respeito de suas **condutas sociais e personalidade** , raz?o pela qual deixo de valorá-la. Os **motivos** do crime s?o os normais à espécie, ou seja, lucro fácil. Quanto às **circunstâncias** e **consequências** do crime, s?o as comuns do tipo em que foi enquadrado.

Assim, face as circunstâncias judiciais acima expostas, condeno o réu a pena de 01 (um) ano de reclus?o e multa que arbitro em 10 (dez) dias-multa, sobre 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Inexistentes agravantes aplicáveis, bem como causas de aumento ou de diminuiç?o, mantenho a pena acima aplicada, tornando-a definitiva.

Nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena.

Diante do quantum da pena aplicada, bem como do preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma restritiva de direitos, consistente em prestaç?o de serviços à comunidade (art. 43, IV, Código Penal).

Portanto, substituo cada dia dessa pena remanescente, 01 (um) ano de reclus?o, por uma hora de prestaç?o de serviços à comunidade. Inteligência dos artigos 49, 46, § 3º e 4º, e 55, todos do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Dispenso as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA.

Após o trânsito em julgado dessa decis?o: Lance-se o nome do réu no rol de culpados. O ficie-se o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituiç?o da República.

Expeçam-se as comunicaç?es que se façam necessárias.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Bujaru -Pa, 31 de março de 2016.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

Inquérito Policial

Processo 0000824-84.2016.814.0081

SENTENÇA

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a morte de AILTON DA SILVA BARROS, vítima de homicídio ocorrido no dia 23/11/2015, neste município.

Segundo a narrativa, a vítima foi morta a tiros durante a noite, na localidade rural de Traquateua, por dois homens desconhecidos que a estariam seguindo em uma motocicleta.

Às fls. 17, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, uma vez que as diligências levadas a efeito pela autoridade policial n?o foram capazes de identificar os autores do crime.

É o Relatório.

Decido.

Acolho a manifestaç?o do Órg?o Ministerial relativamente a este inquérito e determino seu arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ciência ao MP.

Feitas as anotaç?es e publicaç?es necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Bujaru, PA, 08 de abril de 2016.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito

AUTOS DE AÇ?O PENAL

PROCESSO N.: 0000087-10.2009.8.14.0081

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: EDSON DA SILVA SANTOS

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra EDSON DA SILVA SANTOS , já qualificada nos autos, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 lei 11.343/06.

Relata a peça acusatória que no dia 22 de agosto de 2009 por volta das 11h20min, o acusado foi flagrado no interior da Delegacia de Polícia de Bujaru/Pa, trazendo consigo, mais precisamente dentro de um saco plástico contendo açaí, certa quantidade de droga, vulgarmente conhecida "maconha", quando passava por uma revista de familiares dos presos na DEPOL. Droga que tinha como destino o seu irm?o Edivarino da Silva Santos, que estava recolhido na DEPOL local.

Recebida a denúncia. Restou a citaç?o do réu, às fls. 34.

Defesa preliminar, às fls. 36/38.

No dia 14 de setembro de 2010 e 17 de agosto de 2011, foi realizada audiência de instruç?o e julgamento, na ocasi?o inquiridas as testemunhas e o réu Edson da Silva Santos

Às fls. 95/99, as alegaç?es finais apresentadas pelo Ministério Público, que considerando conteúdo probatório, pugnou pela procedência da tese acusatória e condenaç?o do réu pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Às fls. 99v, a defesa requereu a improcedência da denúncia, nulidade da instruç?o processual, por falta de defesa técnica. Caso, n?o seja acolhida nenhuma tese de defesa, que na aplicaç?o da pena, seja observado a confiss?o do réu e o §4º do art. 33, da Lei 11.343/06.

Vieram os autos conclusos.

Sucinto é o relatório.

Decido.

Trata-se de Aç?o Penal Pública que o Ministério Público promove contra EDSON DA SILVA SANTOS, acusando-o de ter praticado o ilícito penal capitulado no art. 33 da lei 11.343/06, conforme se depreende da denúncia.

A aç?o penal é procedente, verifico n?o haver qualquer nulidade que deva ser declarada de oficio. A materialidade dos fatos está demonstrada pelo auto da pris?o em flagrante, fls.13, pelo boletim de ocorrência, fls.09, auto de constataç?o provisório de substância entorpecente, fls. 21, e laudo de exame pericial definitivo, fls. 91/32.

O laudo toxicológico definitivo, fls. 91/92, indica que o material apreendido trata-se de Cannabis Sativa Linneu, vulgo maconha, substância capaz de causar dependência física e/ou psíquica.

Em relaç?o a autoria, entendo que esta também restou comprovada pelo conjunto probatório, especificamente pelo testemunho em juízo do réu, fls. 87/88, veja: "[...] QUE s?o verdadeiros os fatos narrados na denúncia; QUE foi visitar o irm?o Edivarino que estava preso, e este o induziu que levasse droga; QUE devia R$ 10 (dez) reais para o irm?o; QUE pagasse a dívida levando maconha para o irm?o; [...]".

Ouviu-se também o policial que efetuo a pris?o em flagrante, fls.78/80, veja: "[...] QUE na hora e dia do fato narrado na denúncia estava de plant?o; QUE na época n?o havia fornecimento de alimentaç?o por parte da SUSIPE; QUE o réu esteve na DEPOL para levar alimentaç?o do seu irm?o Edivarino; QUE tornou-se rotina a averiguaç?o dos recipientes dos familiares que levavam alimentaç?o para os custodiados; QUE o réu repassou uma sacola que continha açaí; QUE apalpando a sacola percebeu que continha algo estranho; QUE rasgando a sacola, constatou que havia um embrulho com a referida droga; [...]"

Dessa forma, entendo que a autoria restou comprovada.

Ademais, N?O reconheço a nulidade da instruç?o processual arguida pela defesa, com base na audiência para inquiriç?o da testemunha, fls. 84, por entender que n?o houve prejuízo ao réu. O depoimento da testemunha por si só, n?o tem o cond?o de absolver ou condenar o réu, pois, a referida sentença tem também como base, outras provas produzidas nos autos. Nesse contexto, a Súmula 523 do STF, preconiza: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só anulará se houver prova de prejuízo para o réu ."

Com a análise do conjunto probatório, estou convencida de que o acusado praticou a conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06. Uma vez comprovada à ocorrência do fato típico, a ilicitude ou antijuridicidade é presumida.

Por fim, n?o se faz presente qualquer causa que afaste a culpabilidade do acusado, sendo o mesmo imputável, apresentando potencial consciência de ilicitude, podendo-se esperar conduta diversa da praticada.

ISTO POSTO **,** e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia e CONDENO o acusado EDSON DA SILVA SANTOS nas sanç?es punitivas do art. 33 da lei nº 11.343/06.

Passo a dosimetria da pena do réu atendendo as diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 42 da Lei 11.343/2006.

A **culpabilidade** normal a espécie, nada tendo a se valorar. A ré possui bons **antecedentes,** n?o existindo registro anterior de qualquer condenaç?o definitiva por fato delituoso. Poucos elementos foram coletados a respeito de suas **condutas sociais e personalidade** , raz?o pela qual deixo de valorá-la. Os **motivos** do crime s?o os normais à espécie, ou seja, lucro fácil. Quanto às **circunstâncias** e **consequências** do crime, s?o as comuns do tipo em que foi enquadrado.

Assim, face as circunstâncias judiciais acima expostas, condeno o réu a pena base, no mínimo legal, de 05 (cinco) anos de reclus?o, e multa que arbitro em 500 (quinhentos) dias-multa, sobre 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.

Analisadas as causas legais de fixaç?o da pena, verifica-se a agravante do art. 40, III da Lei 11.343/06, uma vez que, o fato ocorreu dentro das dependências da DEPOL local. Aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a em 05 (cinco) anos 10 (dez) meses de reclus?o, 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sobre 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.

Observada as hipóteses do art. 65, III, ?d?, do Código Penal Brasileiro, atenuo a pena em 06 (seis) meses, fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclus?o e a pena de multa acima descrita.

Na terceira fase, Milita em favor do réu a causa de diminuiç?o da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11343/06, n?o havendo causa de aumento a considerar, raz?o pela qual, reduzo a pena até aqui aplicada em 2/3 (dois terço), fixando-a em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclus?o e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multas, correspondendo cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, pena esta que, torno concreta, definitiva e final.

Com base no art. 42, do Código Penal e ao § 2º do art. 387 do CPP, considerando o tempo que o réu esteve preso 07 meses e 21 dias **, realizo a detraç?o penal,** de modo que a cada dia de pris?o provisória desconta-se um dia da pena privativa de liberdade substituída. A seguir, já realizada, portanto, a detraç?o penal, será substituída cada dia dessa pena remanescente, 01 (um) ano, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclus?o, por uma hora de prestaç?o de serviços à comunidade. Inteligência dos artigos 49, caput, §1º, 46, caput, § 3º, e 55, todos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, lance o nome do réu no rol dos culpados (art. 5º, LVII da CF/88).

O Réu poderá apelar em liberdade.

Dispenso as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de aç?o penal pública, em que o réu é isento de custas.

Expeçam-se as comunicaç?es que se façam necessárias .

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Bujaru-Pa, 06 de abril de 2016.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru.

AUTOS DE AÇ?O PENAL

PROCESSO N.: 0000058-79.2010.814.0081

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉUS: SILVANI DE OLIVEIRA PIEDADE MENDES, vulgo "SORÓ" e OSVALDINO MOREIRA DOS SANTOS, vulgo "SICA"

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

VÍTIMA: EDILSON DE SOUZA GOMES

SENTENÇA

O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra SILVANI DE OLIVEIRA PIEDADE MENDES, vulgo "SORÓ" e OSVALDINO MOREIRA DOS SANTOS, vulgo "SICA" , já qualificados nos autos, pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal Brasileiro.

Relata a peça acusatória, que no dia 21 de outubro de 2010, por volta das 11h00min, nesta cidade, os acusados escalaram o poste e a casa vítima, e subtraíram toda a fiaç?o elétrica da sua unidade consumidora, localizada na Rua Três de Maio, nº113, bairro Palha, nesta comarca.

Em seguida, a vítima comunicou o fato a delegacia, e, de imediato uma equipe composta por policial civil e militar diligenciaram a casa do primeiro acusado, onde ali encontraram a capa de fiaç?o elétrica, sem o cobre, jogado ao ch?o.

Posteriormente, a equipe policial recebeu informaç?o dos populares, que os acusados estavam escondidos em uma área de mata fechada. Evadiram-se do local após a chagada da polícia, deixando para trás uma mochila que continha os cobres da fiaç?o elétrica.

Após as incurs?es feitas pela equipe policial, no intuito de prender os dois acusados, o primeiro acusado, Silvani, vulgo "SORÓ", ligou para a Depol local afirmando que se entregaria. Em depoimento policial, confessou o delito imputado e confessou que o segundo acusado, Osvaldino, vulgo "SICA", foi quem o chamou para a prática delituosa.

Recebida denúncia. Restou a citaç?o dos réus, fls. 40/42v.

Defesa preliminar dos réus, fls. 65/66.

Em 12 de maio de 2010, foi realizada audiência de instruç?o e julgamento, na ocasi?o inquiridas as testemunhas e o réu Silvani de Oliveira Piedade Mendes, vulgo "SORO".

Em 29 de julho de 2010, ocorreu a oitiva em audiência, do réu Osvaldino Moreira dos Santos, vulgo "SICA".

Às fls. 90/95 as alegaç?es finais apresentadas pelo Ministério Público, que considerando conteúdo probatório, pugnou pela procedência da tese acusatória e condenaç?o dos réus pela prática do crime tipificado no art. 155, §4º, II e IV do Código Penal Brasileiro.

Às fls. 96/103, a defesa, por sua vez, requereu a improcedência da denúncia, com a absolviç?o dos acusados, e caso o entendimento n?o seja absolviç?o, conceda-lhes benefícios despenalizadores, e atenuante da confiss?o espontânea.

Vieram os autos conclusos.

Sucinto é o relatório.

Decido.

Trata-se de aç?o penal que o Ministério Público promove contra os réus SILVANI DE OLIVEIRA PIEDADE MENDES, vulgo "SORÓ" e OSVALDINO MOREIRA DOS SANTOS, vulgo "SICA", acusando-os de ter praticado o ilícito penal capitulado no art. 155, §4º, II e IV do Código Penal Brasileiro , conforme se depreende a denúncia.

A aç?o é procedente, verifico n?o haver qualquer nulidade que possa ser declarada *ex officio.*

A materialidade do fato está demonstrada pelos autos da pris?o em flagrante delito, fls. 16, boletins de ocorrência, fls. 24, auto de apresentaç?o e apreens?o do objeto, fls. 25.

A autoria deflui das declaraç?es do próprio réu, Silvani, que confessou a pratica do delito de furto, inicialmente perante a autoridade policial e, após, em juízo. Confirmando assim, o *modus operandis* , e que estava na companhia do Osvaldino, fls. 16/56.

E, mesmo o réu Osvaldino negando a autoria do delito em juízo, esta n?o deve prosperar, uma vez que, todas as testemunhas ouvidas em juízo o apontaram na pratica delitiva. Outrossim, consta que a *res furtiva* foi localizada na posse dos réus, que com a aproximaç?o policial, empreenderam fuga adentrando em um matagal.

Dessa forma, entendo que a autoria restou comprovada.

Ainda na peça acusatória, o Ministério Público pleiteia pela qualificadora do art. 155, §4º, inciso II do Código Penal, entretanto, entendo que n?o cabe raz?o ao órg?o ministerial, por ausência de provas robustas nos autos de que houve a utilizaç?o de via anormal para os réus adentrarem no local do furto, conforme disp?e o artigo 171 do Código de Processo Penal.

Impossível a absolviç?o, eis que presente a materialidade e o réu Silvani, n?o nega a participaç?o no delito. Houve flagrante. E todas as provas carreadas nos autos, em específico as testemunhas em juízo, levam a participaç?o do réu Osvaldino no delito imputado.

Por fim, n?o se faz presente qualquer causa que afaste a culpabilidade dos réus, sendo os mesmos imputáveis, apresentando potencial consciência de ilicitude, podendo-se esperar conduta diversa da praticada.

ISTO POSTO , e por tudo mais que consta nos autos, julgo a denúncia e CONDENO os réus, SILVANI DE OLIVEIRA PIEDADE MENDES, vulgo "SORÓ" e OSVALDINO MOREIRA DOS SANTOS, vulgo "SICA", nas sanç?es punitivas apenas do artigo 155, §4º, IV do Código Penal, tendo em vista que, de acordo com acervo fático-probatório, n?o restou configurada a figura penal prevista no §4º inciso II do mesmo artigo penal.

Passo a dosimetria da pena dos réus, atendendo as diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro.

A **culpabilidade** normal a espécie, nada tendo a se valorar. O réu possui bons **antecedentes,** a par do princípio constitucional esculpido no art. 5º, LVII, da Constituiç?o Federal, n?o podendo eventuais inquéritos policiais e processos criminais em andamento serem valorados para macular essa circunstância. Poucos elementos foram coletados a respeito de suas **condutas sociais e personalidade** , raz?o pela qual deixo de valorá-la. Os **motivos** do crime s?o os normais à espécie, ou seja, lucro fácil. Quanto às **circunstâncias** e **consequências** do crime, s?o as comuns do tipo em que foi enquadrado.

Assim, face as circunstâncias judiciais acima expostas, condeno os réus a pena de 02 (dois) anos de reclus?o e multa que arbitro em 100 (cem) dias-multa, sobre 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.

Nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena.

Diante do quantum da pena aplicada, bem como do preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma restritiva de direitos, consistente em prestaç?o de serviços à comunidade (art. 43, IV, Código Penal).

No entanto, a lei também prevê que a pena para os crimes com condenaç?o máxima de 02 (dois) anos, prescreve obedecendo os moldes do artigo 109, V, do Código Penal, no período de 04 (quatro) anos. Lapso temporal este que, de fato, resta superado.

Assim sendo, DECLARO PRESCRITA a PRETENS?O PUNITIVA ESTATAL, nos termos dos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal Brasileiro e EXTINTA a punibilidade dos réus SILVANI DE OLIVEIRA PIEDADE MENDES, vulgo "SORÓ" e OSVALDINO MOREIRA DOS SANTOS, vulgo "SICA" .

Considerando que, de acordo com o Enunciado Criminal 105, do FONAJE, "é dispensável a intimaç?o do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade", dê-se ciência ao Ministério Público e, transitada em julgado a presente decis?o, efetuem-se as devidas baixas em seus registros.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Após, Arquive-se.

Bujaru -Pa, 05 de abril de 2016.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

Inquérito Policial

Processo 0000824-84.2016.814.0081

SENTENÇA

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar crime de roubo majorado ocorrido no dia 25/11/2015, neste município, tendo como vítima SELMA HELENA DOS REIS LOPES.

Segundo a narrativa, a vítima trafegava em sua motocicleta quando foi abordada por dois meliantes que estavam em outra moto, um deles armado, os quais, usando de violência e ameaça, subtraíram a motocicleta da vítima, além de uma bolsa com documentos e objetos.

Às fls. 17, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, haja vista que as diligências levadas a efeito pela autoridade policial n?o foram capazes de identificar os autores do crime.

É o Relatório.

Decido.

Acolho a manifestaç?o do Órg?o Ministerial relativamente a este inquérito e determino seu arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ciência ao MP.

Feitas as anotaç?es e publicaç?es necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Bujaru, PA, 08 de abril de 2016.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito

Processo 0056884-14.2015.814.0081

Acusado: WILLIAM JUNIOR LONDRES BATISTA

SENTENÇA

O Ministério Público denunciou WILLIAM JUNIOR LONDRES BATISTA, vulgo NETINHO, pela prática de crime tipificado no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal.

Verifica-se que a denúncia foi recebida e o denunciado, citado para responder à acusaç?o no prazo legal.

Observa-se também que, após a citaç?o do réu, os autos ficaram acautelados aguardando a apresentaç?o da defesa preliminar. Após o decurso do prazo para a resposta, foi, todavia, certificado que o réu havia falecido no dia 27/02/2016, em consequência de homicídio, tendo sua morte sido comprovada pela certid?o de óbito anexada às fls. 12.

Diante do exposto, considerando que a morte do acusado WILLIAM JUNIOR LONDRES BATISTA encontra-se devidamente certificada e comprovada por documento hábil juntado aos autos, declaro extinta a sua punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Feitas as anotaç?es e publicaç?es necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Bujaru/PA, 07 de abril de 2016.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito

Processo 0037884-28.2015.814.0081

Acusado: RAIMUNDO NATALINO ROSA PIEDADE

Vítima: RAQUEL NEVES GOMES

SENTENÇA

RAQUEL NEVES GOMES, qualificada nos autos, requereu medidas protetivas contra seu companheiro RAIMUNDO NATALINO ROSA PIEDADE, pois, segundo consta no boletim de ocorrência anexado às fls. 06, foi agredida fisicamente por ele.

Recebidos os autos, este Juízo designou audiência para a oitiva da vítima.

Verifica-se, entretanto, que a audiência n?o se realizou devido à ausência da ofendida, que, conforme certid?o juntada às fls.14, n?o foi localizada para ser intimada.

Às fls. 15, verso, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito.

Ante o exposto, considerando que a vítima n?o foi encontrada no endereço informado nos autos e n?o havendo indicaç?o de nenhuma outra forma ou possibilidade de intimá-la, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do pedido.

Ciência ao Ministério Público.

Bujaru/PA, 12 de abril de 2016.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito

Processo nº 0023885-08.2015.814.0081

Acusado: DENY DE OLIVEIRA SANTOS

Vítima: M.S.L.

SENTENÇA

MIRRAN SILVA LOBO, qualificada nos autos, requereu medidas protetivas contra seu companheiro DENY DE OLIVEIRA SANTOS, pois, segundo boletim de ocorrência anexado às fls. 06, foi agredida moral e fisicamente.

Recebidos os autos, este Juízo designou audiência para a oitiva da vítima.

Verifica-se, contudo, pela certid?o exarada às fls. 20, verso, que a vítima, após ser intimada, compareceu na secretaria deste Juízo e declarou expressamente o seu desinteresse na aplicaç?o das medidas, alegando que sua convivência com o acusado e os conflitos que existiam entre o casal haviam terminado definitivamente.

O Ministério Público, em sua manifestaç?o de fls. 22 e 23, verso, opinou pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, considerando o desinteresse manifestado pela vítima por medidas protetivas, acolho a manifestaç?o do Órg?o Ministerial e determino o arquivamento dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Bujaru/PA, 11 de abril de 2016.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito

Processo 0023886-90.2015.814.0081

Acusado: FLÁVIO ARAÚJO DE SOUZA

Vítima: DENISE ARAÚJO DE SOUSA

SENTENÇA

DENISE ARAÚJO DE SOUSA, qualificada nos autos, requereu medidas protetivas contra seu irm?o FLÁVIO ARAÚJO DE SOUSA, pois, segundo o boletim de ocorrência anexado às fls. 05, foi injuriada e ameaçada por ele.

Recebidos os autos, este Juízo designou audiência para a oitiva da vítima. A audiência, entretanto, n?o se realizou devido à ausência da ofendida, que, conforme certid?o juntada às fls., n?o foi localizada para ser intimada.

Às fls., o representante do Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito.

Ante o exposto, considerando que a vítima n?o foi encontrada no endereço informado nos autos e n?o havendo indicaç?o de nenhuma outra forma ou possibilidade de intimá-la, acompanho o parecer ministerial e determino o arquivamento do pedido.

Ciência ao Ministério Público.

Bujaru/PA, 11 de abril de 2016.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA COMARCA DE MUANÁ

ATO ORDINATÓRIO

Prov. Nº 006/2006-CRMB e Prov. Nº 006/2009-CJCI

Processo nº 0001493-58.2014.814.0033

Ação de Mandado de Segurança

Impetrante: Suelem Amaral Freitas

Advogada: Rosilene Soares Ferreira - OAB/PA 8934

Impetrada: Ùrsula Andress Nogueira Teixeira

Nos termos do art. 1º, § 2º, XXII, ficam as partes intimadas acerca do retorno da Instância Superior, dos autos do processo em referência, para que no prazo de 15(quinze) dias, procedam aos requerimentos pertinentes.

Muaná, 12 de abril de 2016.

Jozana Macedo

Diretora de Secretaria

Mat. 110710-TJE/PA

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

EDITAL DE INTIMA ÇÃ O

A Excelent í ssima Sra. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU** , Juíza de Direito, respondendo pela 2 ª Vara, desta cidade e Comarca de Concei çã o do Araguaia, Estado do Par á , na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos l ê em este edital, **com prazo determinado de vinte (20) dias** , virem ou dele conhecimento tiver, que por este Ju í zo e Secretaria Judicial da 2 ª Vara, tramita os autos da **A ÇÃ O PENAL DE HOMIC Í DIO, Proc. 0002409 - 77.2013.8.14.0017,** movida pelo **MINIST É RIO P Ú BLICO** contra **MARCIO SANTOS DE SOUSA ,** brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Correntina-BA, nascido em 03/01/1984, atualmente em local incerto e n ã o sabido, fica o r é u, atrav é s deste, devidamente **INTIMADO** para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do J ú ri no dia **03 de JUNHO (06) de 2016, à s 8h30min** , que funcionar á excepcionalmente no Sal ã o do Tribunal do J ú ri, nesta comarca. **CUMPRA-SE** na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Concei çã o do Araguaia, Estado do Par á , aos cinco (05) dias do m ê s de abril (04) do ano dois mil e dezesseis (2016). EU _____ (**CARLITO MONTEIRO DA SILVA**), Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi.

PROCESSO: 0138614-45.2015.8.14.0017 Ação: ALIMENTOS em 13/04/2016 REQUERENTE: P.H.R.L., A.Y.R.L., L.L.D.J. representado por C.R.D.J. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ) REQUERIDO: A.A.D.L. **SENTENÇA : "** Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos. DECIDO. Tendo as partes chegado a um acordo com relação à guarda, visita e alimentos devidos aos menores, Homologo através de sentença o acordo de vontade firmado entre os mesmos nestes autos de alimentos e visita para que produza seus efeitos legais e jurídicos, uma vez respeitados os interesses das crianças e cumpridas as formalidades legais. Em consequência julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos no artigo 487, III, alínea "b", do CPC. Isento de custas, em face de serem beneficiários da justiça gratuita. Sentença publicada em audiência. As partes abrem mão do prazo recursal. na conta indicada acima Oficie-se à empregadora do requerido ?USIMINAS MECÂNICA", situada na Rua Cristal, nº 33 - Jardim das Palmeiras, na cidade de Canaã dos Carajás - PA, para que proceda o desconto em folha de pagamento do mesmo do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente e deposite mensalmente na conta indicada acima. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. " Conceição do Araguaia, 06 abril de 2016. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juiza de Direito.**

PROCESSO: 0112560-42.2015.8.14.0017 Ação: ALIMENTOS em 13/04/2016 REQUERENTE: B.L.A. representado por B.S.P.D.L. (Adv.DALILA GIANNI DIAS BRAZEIRO OAB/PA 11.333-B) REQUERIDO: M.V.A.A. **SENTENÇA EM AUDIÊNCIA:** Trata-se de ação de Alimentos ajuizada por B.L.A por B.S.P.D.L. representada por seu genitor, A.F.C.D.L. em face de M.V.A.A. ambos qualificados na petição inicial. Designada audiência de conciliação, devidamente intimado o requerente, não compareceu. A ausência injustificada do referido representante demonstra implicitamente a falta de interesse no prosseguimento do feito. Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 14/15, a qual fixou alimentos provisórios. Assim, JULGO EXTINTO o processo e determino o ARQUIVAMENTO dos autos com baixa na Distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 5478/68 e artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença publicada em audiência. Conceição do Araguaia, 07 de abril de 2016. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juiza de Direito.**

PROCESSO: 0010544-10.2015.8.14.0017 Ação: REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em 13/04/2016 REQUERENTE: F.D.F. (Adv.JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB/PA 4.867) REQUERIDO: G.F.R.D. representado por R.F.R. (Adv.NÚBIA RODRIGUES RIBEIRO OAB/PA 17.770) **DESPACHO EM AUDIÊNCIA:** Tendo em vista a participação desta magistrada no mutirão da 1ª Vara desta comarca (Meta 04 e 06/2016 do CNJ), o que impossilita a continuidade da audiência, designo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 22 de junho de 2016, às 13 horas** , devendo as partes virem acompanhadas de seus advogados e suas testemunhas. Cientes os presentes. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 07 de abril de 2016. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juiza de Direito.**

PROCESSO: 0138582-40.2015.8.14.0017 Ação: ALIMENTOS em 13/04/2016 REQUERENTE: F.P.D.S., S.W.P.D.S. representado por R.P.D.S. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ) REQUERIDO: S.R.D.S. **DELIBERAÇÃO:** Decorrido o prazo para apresentação da contestação, certifique-se se o mesmo contestou ou não. Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o **dia 29 de junho de 2016, às 12:30 horas,** devendo as partes virem acompanhadas de seus advogados e até no máximo 03 testemunhas. Intime-se o requerido. Ciente os presentes. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 06 de abril de 2016. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juiza de Direito.**

PROCESSO: 0151606-38.2015.8.14.0017 Ação: ALIMENTOS em 13/04/2016 REQUERENTE: L.C.D.S.T. representado por T.C.D.S. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ) REQUERIDO: J.C.T.C. **DELIBERAÇÃO:** Tendo em vista que não se sabe se o requerido foi citado e intimado, uma vez que a Carta Precatória não retornou, aguarde-se na Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o seu retorno. Findo prazo, oficie-se solicitando a devolução desta, devidamente cumprida. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 07 abril de 2016. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juiza de Direito.**

PROCESSO: 0152575-53.2015.8.14.0017 Ação: ALIMENTOS em 13/04/2016 REQUERENTE: G.F.D.S. representado por E.A.D.S. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ) REQUERIDO: R.F.D.A. **DELIBERAÇÃO:** Tendo em vista que não se sabe se o requerido

foi citado e intimado, renovem-se as diligências para citação do mesmo, devendo a mesma ser cumprida através de Oficial de Justiça. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 07 abril de 2016. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juiza de Direito.**

PROCESSO: 0152582-45.2015.8.14.0017 Ação: ALIMENTOS em 13/04/2016 REQUERENTE: M.L.A. representado por D.L.D.S. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ) REQUERIDO: R.A.T. **DESPACHO EM AUDIÊNCIA:** Decorrido o prazo para apresentação da contestação, certifique-se se o requerido contestou ou não. Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o **dia 30 de junho de 2016, às 08h30min,** devendo as partes virem acompanhadas de seus advogados e até no máximo 03 testemunhas. Ciente os presentes. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 07 de abril de 2016. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juiza de Direito.**

PROCESSO: 0119566-03.2015.8.14.0017 Ação: ALIMENTOS em 13/04/2016 REQUERENTE: E.V.N. representado por A.R.A.D.V. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ) REQUERIDO: T.P.N. **DESPACHO EM AUDIÊNCIA: DELIBERAÇÃO:** Tendo em vista que não se sabe se o requerido foi citado e intimado, uma vez que a Carta Precatória não retornou, aguarde-se na Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o seu retorno. Findo prazo, oficie-se solicitando a devolução desta, devidamente cumprida. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 07 de abril de 2016. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juiza de Direito.**

PROCESSO: 0152580-75.2015.8.14.0017 Ação: ALIMENTOS em 13/04/2016 REQUERENTE: A.M.M. representado por W.L.M.D.O. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ) REQUERIDO: I.M.D.S. **DECISÃO EM AUDIÊNCIA:** Na oportunidade, DEFIRO o que requer a autora no item "H" de fl. 04, devendo ser oficiado ao órgão empregador do requerido, CONSTRUMINAS, localizada na Avenida Pará, nº 312 - Centro, na cidade de Tucumã/PA, para que realize os descontos na folha de pagamento de I.M.D.S. no valor de R$ 264,00 equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, devendo o valor ser depositado na conta corrente n.º 1211-4, Agência 0925-3, Banco Bradesco, titular W.L.M.D.O. Tendo em vista que não se sabe se o requerido foi citado e intimado, renovem-se as diligências para citação do mesmo, devendo a mesma ser cumprida através de Oficial de Justiça. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Tucumã - PA, na qual deverá constar o número do telefone do requerido, a fim de facilitar sua localização, encaminhando-se a mesma via malote digital. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 08 de abril de 2016. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juiza de Direito.**

PROCESSO: 0152583-30.2015.8.14.0017 Ação: ALIMENTOS em 13/04/2016 REQUERENTE: C.E.C.A., K.V.C.A. representado por F.A.D.C. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ) REQUERIDO: A.A.F. **DELIBERAÇÃO:** Decorrido o prazo para apresentação da contestação, certifique-se se o mesmo contestou ou não. Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o **dia 29 de junho de 2016, às 13:30 horas,** devendo as partes virem acompanhadas de seus advogados e até no máximo 03 testemunhas. Intime-se o requerido. Ciente os presentes. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 08 de abril de 2016. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juiza de Direito.**

PROCESSO: 0119564-33.2015.8.14.0017 Ação: ALIMENTOS em 13/04/2016 REQUERENTE: V.O.D.S., V.O.D.S., V.O.D.S. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ) REQUERIDO: V.C.D.S. **DESPACHO EM AUDIÊNCIA:** Tendo em vista que não se sabe se o requerido foi citado e intimado, renovem-se as diligências para citação do mesmo, devendo a mesma ser cumprida através de Oficial de Justiça, no endereço fornecida pela requerente acima. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 08 de abril de 2016. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juiza de Direito.**

PROCESSO: 0137586-42.2015.8.14.0017 Ação: ALIMENTOS em 13/04/2016 REQUERENTE: H.G.L.D.S. representado por E.P.L. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ) REQUERIDO: I.R.D.S. **SENTENÇA EM AUDIÊNCIA:** Trata-se de ação de Alimentos ajuizada por H.G.L.D.S. representado por sua genitora, E.P.L. em face de I.R.D.S. ambos qualificados na petição inicial. Designada audiência de conciliação, devidamente intimado o requerente, não compareceu. A ausência injustificada da referida representante legal demonstra implicitamente a falta de interesse no prosseguimento do feito. Assim, JULGO EXTINTO o processo e determino o ARQUIVAMENTO dos autos com baixa na Distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 5478/68 e artigo 485, inciso VI, do CPC. Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 08/09, a qual fixou alimentos provisórios. Sem custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença publicada em audiência. Conceição do Araguaia, 08 de abril de 2016. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juiza de Direito.**

PROCESSO: 0001079-82.2010.8.14.0017 Ação: DEMARCATÓRIA em 13/04/2016 REQUERENTE: MARIA NILVA AMANCIO DE LIMA (Adv.PEDRO CRUZ NETO OAB/PA 4.507-A) REQUERIDO: JOÃO RUFINO DE LIMA (Adv.PEDRO HENRIQUE SOUZA VIEIRA OAB/PA 19.152-A) **SENTENÇA EM AUDIÊNCIA:** Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. Trata-se de Ação Demarcatória proposta por MARIA NILVA AMÂNCIO DE LIMA em face de JOÃO RUFINO DE LIMA. À fl. 91 a autora requereu a desistência da presente ação, tendo o requerido consentido com o pedido da requerente nesta audiência. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e, por consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VIII, § 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença publicada em audiência, da qual saem cientes os presentes. Intime-se a requerente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 05 de abril de 2016. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juiza de Direito.**

PROCESSO: 0119567-85.2015.8.14.0017 Ação: ALIMENTOS em 13/04/2016 REQUERENTE: E.V.B.D.S.M. representado por C.D.S.M. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ) REQUERIDO: N.B.D.S. **DESPACHO EM AUDIÊNCIA:** Decorrido o prazo para apresentação da contestação, certifique-se se o mesmo contestou ou não. Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o **dia 30 de junho de 2016, às 08h30min,** devendo as partes virem acompanhadas de seus advogados e até no máximo 03 testemunhas. Intime-se o requerido. Ciente os presentes. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 08 de abril de 2016. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juiza de Direito.**

PROCESSO: 0001230-40.2015.8.14.0017 Ação: HOMICÍDIO QUALIFICADO em 13/04/2016 DENUNCIADO: ROSENO FERREIRA DOS SANTOS, CLEIDIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO (Adv.PEDRO CRUZ NETO OAB/PA 4.507-A) VÍTIMA: C.F.D.S. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **DESPACHO EM AUDIÊNCIA:** Designo audiência de continuação para o **dia 29 de junho de 2016, às 10:30 horas.** Intime-se a testemunha José Carlos Soares da Silva e Raimundo Gastino de Melo . Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil de Floresta do Araguaia-PA para apresentação da testemunha IPC MIGUEL FERNANDES DA SILVA. Com relação a testemunha Magna Kelly dos Santos Pires, à míngua de manifestação do Ministério Pública acerca de seu novo endereço, entendo precluso. Expeça-se o necessário . Ficando desde já intimados todos os presentes. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.Conceição do Araguaia, 06 de abril de 2016. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juiza de Direito.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Excelentíssima Sra. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU** , Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos lêem este edital, **com prazo determinado de vinte (20) dias** , virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos da **AÇÃO PENAL DE HOMICÍDIO, Proc. 0001812-06.2010.8.14.0017,** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra **RENATO ALVES DE BRITO** , brasileiro, tocantinense, portador do RG n/ 360.298 - SSP/TO, nascido em 26/04/1976, filho de Neuton Alves dos Santos e Almerinda Alves Brito dos Santos , at ualmente em local incerto e não sabido , fica o réu, através deste, devidamente **INTIMAÇÃO** para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri no dia 24 de JUNHO (06) de 2016, às 8h30min, que funcionará excepcionalmente no Salão do Júri, nesta comarca. **CUMPRA-SE** na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos cinto (05) dias do mês de abril (04) do ano dois mil e dezesseis (2016). EU _____ (**Wallace Lucas de Abreu Costa**), Auxiliar de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi*.

* ***Art. 1º, § 2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06***

CARLITO MONTEIRO DA SILVA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMA ÇÃ O

O Excelent í ssimo Sr. Dr. **WANDER LUÍS BERNARDO** , Juiz de Direito da 2 ª Vara, desta cidade e Comarca de Concei çã o do Araguaia, Estado do Par á , na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos l ê em este edital, **com prazo determinado de vinte (20) dias** , virem ou dele conhecimento tiver, que por este Ju í zo e Secretaria Judicial da 2 ª Vara, tramita os autos da **A ÇÃ O PENAL DE TENTATIVA DE HOMIC Í DIO, Proc. 0000548 - 89.2004.8.14.0017,** movida pelo **MINIST É RIO P Ú BLICO** contra **DIOGENES VIEIRA DE SOUZA ,** brasileiro, solteiro, profissão ignorada, natural de Xinguara-Pa, filho de Jorge Vieira Souza e de Rita Francisca Sousa, residente na Rua 11, s/nº, Vila Nova, Conceição do Araguaia-Pa, atualmente em local incerto e n ã o sabido, fica o r é u, atrav é s deste, devidamente **INTIMADO** para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do J ú ri no dia **09 de JUNHO (06) de 2016, à s 8h30min** , que funcionar á excepcionalmente no Sal ã o do Tribunal do J ú ri, nesta comarca. **CUMPRA-SE** na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Concei çã o do Araguaia, Estado do Par á , aos cinco (05) dias do m ê s de abril (04) do ano dois mil e dezesseis (2016). EU _____ (**CARLITO MONTEIRO DA SILVA**), Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi.

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO N° 0013542-48.2015.814.0017. SENTENCA. ART. 180 § 3°DO CPB. AUTOR DO FATO: EURICO MACHADO MESQUITA. VITIMA: MARCIANO MARCOS DA SILVA. Relatório dispensado nos termos do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Decido. Os presentes autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência narram a prática de crime de incurso no Art. 180, § 3º do Código Penal, cuja pena máxima é de 01 (um) ano, tendo prazo prescricional de 04 (quatro) anos, consoante previsto no art. 109, Inc. V do CP. Verifica-se que o crime apurado ocorreu nesta Comarca na data de 19 de fevereiro de 2011, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos, tendo-se que n?o obstante os esforços envidados para a regular conclus?o do feito e eventual responsabilizaç?o criminal, imp?e-se reconhecer que a pretens?o punitiva estatal restou fulminada pela prescriç?o. Nesse sentido, forçoso concluir que o limite temporal fixado no art. 109 do CP, Inc. V, para o crime apurado nestes autos, restou ultrapassado sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescriç?o, urgindo o imediato reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade, nos termos do art. 107, IV do CPB. Assim exposto e sem maiores delongas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato com fulcro no art. 107, IV do CP. Preclusa a via recursal, devidamente certificada, proceda-se às anotaç?es de praxe, excluindo-se do registro de antecedentes criminais do autor do fato a imputaç?o criminal contida nos autos, dando-se baixa na distribuiç?o. Intime-se. Cumpra-se. Conceiç?o do Araguaia/PA, 21 de janeiro de 2016. WANDER LUÍS BERNARDO. Juiz de Direito.

PROCESSO N° 0002623-73.2010.814.0017. SENTENCA. ART.19 DO DECRETO LEI 3.688/41. AUTOR DO FATO: DIONISIO PEREIRA REIS. VITIMA: O ESTADO. Vistos etc. Dispensado o relatório (Lei 9.099/95, art. 38, caput). Decido. Os presentes autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência narram prática de crime incurso no Art. 19 do Decreto Lei nº 3.688/41, na conduta de portar em público arma branca. O Art. 19 do Decreto Lei nº 3.688/41, versa sobre arma de fogo, n?o sendo revogado pela Lei 9.437/97 e, posteriormente, pela Lei 10.826/03, que disciplinaram o uso de armas de fogo, mas apenas derrogado, persistindo a contravenç?o quanto ao porte de arma branca. Todavia, em analise ao texto da referida contravenç?o, destaca-se "trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade", todavia, ao contrário da lei 10.826/03, a qual exige o registro específico para o porte de arma de fogo, n?o existe nenhuma norma disciplinadora de licença para o porte de ama branca. A atipicidade do fato, inclusive está sob o pálio das instâncias superiores, conforme a seguir: APELAÇ?O CRIME. POSSE ILEGAL DE ARMA BRANCA. ART. 19 DA LCP. ATIPICIDADE. PROVA PRECÁRIA. 1. Se n?o bastasse a precariedade da prova, já, de muito, é dito aqui que portar arma branca n?o caracteriza a contravenç?o imputada ao R. 2. Ao contrário do que ocorre em relaç?o às armas de fogo, inexiste regulamentaç?o de licença para porte ou uso de armas brancas. NEGADO PROVIMENTO A APELAÇ?O. UNÂNIME. (Recurso Crime Nº 71001543339, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 21/01/2008). APELAÇ?O CRIME. POSSE ILEGAL DE ARMA BRANCA. ART. 19 DA LCP. ATIPICIDADE. PROVA PRECÁRIA. 1. Se n?o bastasse a precariedade da prova, já, de muito, é dito aqui que portar arma branca n?o caracteriza a contravenç?o imputada ao R. 2. Ao contrário do que ocorre em relaç?o às armas de fogo, inexiste regulamentaç?o de licença para porte ou uso de armas brancas. NEGADO PROVIMENTO A APELAÇ?O. UNÂNIME. (Recurso Crime Nº 71001543339, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 21/01/2008). Destarte, a conduta praticada é atípica, n?o pela revogaç?o do mencionado dispositivo legal, mas pela falta de norma regulamentadora, o que inviabiliza a concess?o da licença para portá-la. Ademais, o art. 5, II, da Constituiç?o Federal, diz que: ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sen?o em virtude de lei. Desse modo, por ilegitimidade passiva atipicidade da conduta imputada, RAZ?O PELA QUAL ABSOLVO SUMARIAMENTE O AUTOR DO FATO, com as devidas baixas nos termos dos Artigos artigo 397 , inciso III , do CPP . Preclusa a via recursal, devidamente certificada, proceda-se às anotaç?es de praxe, excluindo-se do registro de antecedentes criminais do autor do fato a imputaç?o criminal contida nos autos, dando-se baixa na distribuiç?o. Intime-se. Cumpra-se. Conceiç?o do Araguaia/PA, 15 de fevereiro de 2016. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU. Juíza Titular da Vara do Juizado Especial.

PROCESSO N° 0002827-83.2011.814.0017. SENTENCA. ART. 309. CTB. AUTOR DO FATO: MARCELO RAMOS DE SOUSA. VITIMA> O ESTADO e A COLETIVIDADE. Relatório dispensado nos termos do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Decido. Os presentes autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência narram a prática de crime de incurso no Art. 309 da lei 9.503/97, cuja pena máxima é de um ano, tendo prazo prescricional de 04 (quatro) anos, consoante previsto no art. 109, Inc. V do CP. Verifica-se que o crime apurado ocorreu nesta Comarca na data de 17 de setembro de 2011, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos, tendo-se que n?o obstante os esforços envidados para a regular conclus?o do feito e eventual responsabilizaç?o criminal, imp?e-se reconhecer que a pretens?o punitiva estatal restou fulminada pela prescriç?o. Nesse sentido, forçoso concluir que o limite temporal fixado no art. 109 do CP, Inc. V, para o crime apurado nestes autos, restou ultrapassado sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescriç?o, urgindo o imediato reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade, nos termos do art. 107, IV do CPB. Assim exposto e sem maiores delongas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato com fulcro no art. 107, IV do CP. Preclusa a via recursal, devidamente certificada, proceda-se às anotaç?es de praxe, excluindo-se do registro de antecedentes criminais do autor do fato a imputaç?o criminal contida nos autos, dando-se baixa na distribuiç?o. Intime-se. Cumpra-se. Conceiç?o do Araguaia/PA, 22 de janeiro de 2016.

WANDER LUÍS BERNARDO. Juiz de Direito.

PROCESSO N° 0002635-24.2009.814.0017. SENTENCA. ART. 309 DO CTB. AUTOR DO FATO: EZIO MOURA COSTA. VITIMA: O ESTADO. Relatório dispensado nos termos do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Decido. Os presentes autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência narram a prática de crime de incurso no Art. 309 da lei 9.503/97, cuja pena máxima é de um ano, tendo prazo prescricional de 04 (quatro) anos, consoante previsto no art. 109, Inc. V do CP. Ainda que n?o conste certificado nos autos o cumprimento da Transaç?o Penal do termo de audiência de fls. 17, há de se observar no presente caso, a orientaç?o do Enunciado de nº 44 do Fonaje, o qual diz que: ENUNCIADO 44 - No caso de transaç?o penal homologada e n?o cumprida, o decurso do prazo prescricional provoca a declaraç?o de extinç?o de punibilidade pela prescriç?o da pretens?o punitiva. Verifica-se que o crime apurado ocorreu nesta Comarca na data de 27 de abril de 2009, ou seja, há mais de 06 (seis) anos, tendo-se que n?o obstante os esforços envidados para a regular conclus?o do feito e eventual responsabilizaç?o criminal, imp?e-se reconhecer que a pretens?o punitiva estatal restou fulminada pela prescriç?o. Nesse sentido, forçoso concluir que o limite temporal fixado no art. 109 do CP, Inc. V, para o crime apurado nestes autos, restou ultrapassado sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescriç?o, urgindo o imediato reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade, nos termos do art. 107, IV do CPB. Assim exposto e sem maiores delongas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato com fulcro no art. 107, IV do CP e o enunciado nº 44 do Fonaje. Preclusa a via recursal, devidamente certificada, proceda-se às anotaç?es de praxe, excluindo-se do registro de antecedentes criminais do autor do fato a imputaç?o criminal contida nos autos, dando-se baixa na distribuiç?o. Intime-se. Cumpra-se. Conceiç?o do Araguaia/PA, 26 de janeiro de 2016. WANDER LUÍS BERNARDO. Juiz de Direito.

PROCESSO N° 0002522-02.2011.814.0017. SENTENCA. ART. 309 DO CTB. AUTOR DO FATO: LUIZ RODRIGUES DA SILVA. VITIMA: O ESTADO. Relatório dispensado nos termos do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Decido. Os presentes autos de Termo Circunstanciado de

Ocorrência narram a prática de crime de incurso no Art. 309 da lei 9.503/97, cuja pena máxima é de um ano, tendo prazo prescricional de 04 (quatro) anos, consoante previsto no art. 109, Inc. V do CP. Verifica-se que o crime apurado ocorreu nesta Comarca na data de 28 de maio de 2011, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos, tendo-se que n?o obstante os esforços envidados para a regular conclus?o do feito e eventual responsabilizaç?o criminal, imp?e-se reconhecer que a pretens?o punitiva estatal restou fulminada pela prescriç?o. Nesse sentido, forçoso concluir que o limite temporal fixado no art. 109 do CP, Inc. V, para o crime apurado nestes autos, restou ultrapassado sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescriç?o, urgindo o imediato reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade, nos termos do art. 107, IV do CPB. Assim exposto e sem maiores delongas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato com fulcro no art. 107, IV do CP. Preclusa a via recursal, devidamente certificada, proceda-se às anotaç?es de praxe, excluindo-se do registro de antecedentes criminais do autor do fato a imputaç?o criminal contida nos autos, dando-se baixa na distribuiç?o. Intime-se. Cumpra-se. Conceiç?o do Araguaia/PA, 27 de janeiro de 2016. WANDER LUÍS BERNARDO. Juiz de Direito.

PROCESSO N° 0003664-07.2012.814.0017. SENTENCA. ART. 163 DO CPB. AUTOR DO FATO: WELSON DE SOUSA DE NASCIMENTO. WENDESON SOUSA DO NASCIMENTO e WELITON SOUSA DO NASCIMENTO. VITIMA: JOÃO PAULO DA SILVA. Relatório dispensado nos termos do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Decido. Os presentes autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência narram a prática de crime de incurso no Art. 163 do Código Penal, cuja pena máxima é de 06 (seis) meses, tendo prazo prescricional de 03 (três) anos, consoante previsto no art. 109, Inc. VI do CP. Verifica-se que o crime apurado ocorreu nesta Comarca na data de 17 de julho de 2012, ou seja, há mais de 03 (três) anos, tendo-se que n?o obstante os esforços envidados para a regular conclus?o do feito e eventual responsabilizaç?o criminal, imp?e-se reconhecer que a pretens?o punitiva estatal restou fulminada pela prescriç?o. Nesse sentido, forçoso concluir que o limite temporal fixado no art. 109 do CP, Inc. VI, para o crime apurado nestes autos, restou ultrapassado sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescriç?o, urgindo o imediato reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade, nos termos do art. 107, IV do CPB. Assim exposto e sem maiores delongas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato com fulcro no art. 107, IV do CP. Preclusa a via recursal, devidamente certificada, proceda-se às anotaç?es de praxe, excluindo-se do registro de antecedentes criminais dos autores do fato a imputaç?o criminal contida nos autos, dando-se baixa na distribuiç?o. Intime-se. Cumpra-se. Conceiç?o do Araguaia/PA, 26 de janeiro de 2016. WANDER LUÍS BERNARDO. Juiz de Direito.

PROCESSO N° 0003236-59.2011.814.0017. SENTENCA. ART 311 DO CTB. AUTOR DO FATO: FRANCO ANDREI MOREIRA. VITIMA: A COLETIVIDADE e O ESTADO. Relatório dispensado nos termos do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Decido. Na audiência preliminar de fls. 14, o Representante do Ministério Público apresentou proposta de transaç?o penal, aceita pelo autor dos fatos, e devidamente cumprida, conforme certid?es de fls. 16 e 19 dos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO a transaç?o penal aceita em audiência pelo autor do fato, tendo em vista que há comprovaç?o nos autos do seu integral cumprimento. De consequência, aplicando analogicamente o artigo 84, parágrafo único da Lei° 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Autor do fato. Preclusa a via recursal, devidamente certificada, proceda-se às anotaç?es de praxe, excluindo-se do registro de antecedentes criminais da autora do fato a imputaç?o criminal contida nos autos, dando-se baixa na distribuiç?o. Intime-se. Cumpra-se. Conceiç?o do Araguaia/PA, 22 de janeiro de 2016. WANDER LUÍS BERNARDO. Juiz de Direito.

PROCESSO N° 0004028-76.2012.814.0017. SETENCA. ART. 65 DA LEI 3.688/41. AUTOR DO FATO: PAULO SERGIO RODRIGUES CARNEIRO. VITIMA: WANDERLANDIA MARIA DE OLIVEIRA AQUINO. Relatório dispensado nos termos do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Decido. Observa-se nos autos, que o Ministério Público em sua peça imputou ao autor dos fatos, o crime do Art. 64 da lei 3.688/41, que se trata do crime de crueldade contra animais, no entanto, em analise ao que se trata o sujeito passivo na presente aç?o, trata-se na verdade do crime previsto no Art. 65 da referida lei. Tal prerrogativa deste juízo encontra-se sob o pálio do Art. 383 do Código de Processo Penal, trata-se da emendatio libelli, quando, do momento da sentença, verificando que a tipificaç?o n?o corresponde aos fatos narrados na petiç?o inicial, o juízo poderá de ofício apontar sua correta definiç?o jurídica. Assim sendo, os presentes autos narram a prática de crime de incurso no Art. 65 da lei 3.688/41, cuja pena máxima é a de dois meses de pris?o simples, tendo prazo prescricional de 03 (três) anos, consoante previsto no art. 109, Inc. VI do CP. Ainda que n?o conste certificado nos autos o cumprimento da Transaç?o Penal do termo de audiência de fls. 18, há de se observar no presente caso, a orientaç?o do Enunciado de nº 44 do Fonaje, o qual diz que: ENUNCIADO 44 - No caso de transaç?o penal homologada e n?o cumprida, o decurso do prazo prescricional provoca a declaraç?o de extinç?o de punibilidade pela prescriç?o da pretens?o punitiva. Observa-se também, que, a peça inicial do parquet foi recebida na data de 29 de junho de 2012, ou seja, há mais de 03 (três) anos, tendo-se que n?o obstante os esforços envidados para a regular conclus?o do feito e eventual responsabilizaç?o criminal, imp?e-se reconhecer que a pretens?o punitiva estatal restou fulminada pela prescriç?o. Nesse sentido, forçoso concluir que o limite temporal fixado no art. 109 do CP, Inc. IV, para o crime apurado nestes autos, restou ultrapassado sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescriç?o, urgindo o imediato reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade, nos termos do art. 107, IV do CPB. Assim exposto e sem maiores delongas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato com fulcro no art. 107, IV do CP e o enunciado nº 44 do Fonaje. Preclusa a via recursal, devidamente certificada, proceda-se às anotaç?es de praxe, excluindo-se do registro de antecedentes criminais do autor do fato a imputaç?o criminal contida nos autos, dando-se baixa na distribuiç?o. Intime-se. Cumpra-se. Conceiç?o do Araguaia/PA, 15 de fevereiro de 2016. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU. Juíza Titular da Vara do Juizado Especial.

PROCESSO N° 0003106-74.2008.814.0017. SENTENCA. ART. 42 DA LEI 3.688/41. AUTOR DO FATO: FABIANO GOMES FERNANDES. VITIMA: O ESTADO ; MUNICIPIO. Vistos etc. Dispensado o relatório (Lei 9.099/95, art. 38, caput). Decido. Os presentes autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência narram prática de crime incurso no Art. 65 da lei 3.688/41, com pena máxima de 02 (dois) meses de pris?o simples, tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, cujo prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme o disposto no Art. 109, Inc. VI. Ainda que n?o conste certificado nos autos o cumprimento da Transaç?o Penal do termo de audiência de fls. 15, há de se observar no presente caso, a orientaç?o do Enunciado de nº 44 do Fonaje, o qual diz que: ENUNCIADO 44 - No caso de transaç?o penal homologada e n?o cumprida, o decurso do prazo prescricional provoca a declaraç?o de extinç?o de punibilidade pela prescriç?o da pretens?o punitiva. Observa-se também, que, conforme o TCO supra, o delito ocorreu na data de 26 de novembro de 2008, ou seja, há mais de 07 (sete) anos, tendo-se que n?o obstante os esforços envidados para a regular conclus?o do feito e eventual responsabilizaç?o criminal, imp?e-se reconhecer que a pretens?o punitiva estatal restou fulminada pela prescriç?o. Nesse sentido, forçoso concluir que o limite temporal fixado no art. 109 do CP, Inc. IV, para o crime apurado nestes autos, restou ultrapassado sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescriç?o, urgindo o imediato reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade, nos termos do art. 107, IV do CPB. Assim exposto e sem maiores delongas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato com fulcro no art. 107, IV do CP e o enunciado nº 44 do Fonaje. Preclusa a via recursal, devidamente certificada, proceda-se às anotaç?es de praxe, excluindo-se do registro de antecedentes criminais do autor do fato a imputaç?o criminal contida nos autos, dando-se baixa na distribuiç?o. Intime-se. Cumpra-se. Conceiç?o do Araguaia/PA, 21 de janeiro de 2016. WANDER LUÍS BERNARDO. Juiz de Direito.

PROCESSO N° 0002682-61.2010.814.0017. SENTENCA. ART. 19 DA LEI 3.688/41. AUTOR DO FATO: JACKSON PEREIRA DIAS. VITIMA: O ESTADO. Vistos etc. Relatório dispensado nos termos do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Os presentes autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência narram prática da contravenç?o do art. 19 da Lei 3.688/41 de menor potencial ofensivo, cujo prazo prescricional é de 03 (três) anos, consoante previsto no art. 109, VI do CP. Verifica-se que o crime apurado ocorreu nesta Comarca há mais de 03 (três) anos, tendo-se que n?o obstante os esforços envidados para a regular conclus?o do feito e eventual responsabilizaç?o criminal, imp?e-se reconhecer que a pretens?o punitiva estatal restou fulminada pela prescriç?o. Nesse sentido, forçoso concluir que o limite temporal fixado no art. 109 do CP, para a contravenç?o apurada nestes autos, restou ultrapassado sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescriç?o, urgindo o imediato reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade, nos termos do art. 107, IV do CPB. Assim exposto e sem maiores delongas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato com fulcro no art. 107, IV do CP. Preclusa a via recursal, devidamente certificada, proceda-se às anotaç?es de praxe, excluindo-se do registro de antecedentes criminais do autor do fato a imputaç?o criminal contida nos autos, dando-se baixa na distribuiç?o. P.R.I.C. Conceiç?o do Araguaia/PA, 12 de janeiro de 2016. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU. Juiz de Direito.

PROCESSO N° 0003481-36.2012.814.0017. SENTENCA. ART. 147 CAPUT. DO CPB. AUTOR DO FATO: CICERO DA SILVA PEREIRA. Vistos etc. Relatório dispensado nos termos do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Os presentes autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência narram prática do crime art. 147 caput, do CPB de menor potencial ofensivo, cujo prazo prescricional é de 03 (três) anos, consoante previsto no art. 109, VI do CP. Verifica-se que o crime apurado ocorreu nesta Comarca há mais de 03 (três) anos, tendo-se que o autor do fato firmou transaç?o penal homologada por este juízo, cujo cumprimento n?o restou aferido nos autos. Nesse sentido, forçoso concluir que o limite temporal fixado no art. 109 do CP, para o crime apurado nestes autos, restou ultrapassado sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescriç?o, urgindo o imediato reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade, nos termos do art. 107, IV do CPB. Assim exposto e sem maiores delongas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato com fulcro no art. 107, IV do CP. Preclusa a via recursal, devidamente certificada, proceda-se às anotaç?es de praxe, excluindo-se do registro de antecedentes criminais do autor do fato a imputaç?o criminal contida nos autos, dando-se baixa na distribuiç?o. P.R.I.C. Conceiç?o do Araguaia/PA, 13 janeiro de 2015. WANDER LUIS BERNARDO. Juiz de Direito.

PROCESSO N° 0029567-39.2015.814.0017. SENTENCA. ART. 42, III, DA LEI DE CONTRAVERCOES PENAIS. AUTOR DO FATO: VALDIVINO VERAS DOS SANTOS. VITIMAS: ISAQUE LUS DA SILVA; EDILEIS LUIZ DE QUEIROZ e O ESTADO. Relatório dispensado nos termos do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. À vista do efetivo cumprimento da transaç?o penal, aplicando analogicamente o artigo 84, parágrafo único da Lei n. 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, qualificado nos autos. Outrossim, considerando que restou extinta a punibilidade do autor, determino a imediata restituiç?o ao autor, dos bens apreendidos, qual seja, UMA CAIXA DE SOM, TAMANHO GRANDE MARCA FRAHM, MODELO MP 3000, COR PRETA, POTÊNCIA RMS 300W; DUAS CAIXAS DE SOM DE TAMANHO PEQUENO, MARCA PHILCO . Preclusa a via recursal, devidamente certificada, registre-se t?o somente para os fins do artigo 76, §4º, da Lei n. 9099/95, excluindo-se do registro de antecedentes criminais do autor do fato a imputaç?o criminal contida nos autos, dando-se baixa na distribuiç?o. P.R.I.C. CUMPRA-SE. Conceiç?o do Araguaia/PA, 08 de outubro de 2015. WANDER LUIS BERNARDO. Juiz de Direito.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

RESENHA: 11/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO: 00000980520118140011 PROCESSO ANTIGO: 201120000992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/04/2016 ACUSADO:JOSIEL DE SOUZA VALE Representante(s): OAB 7010 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEAO (ADVOGADO) ACUSADO:VALDIR DO NASCIMENTO LEAL ACUSADO:RAIMUNDO LUCIVANDO REIS VALE Representante(s): OAB 4839 - JAIME DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) ACUSADO:RAIMUNDO DAS GRAÇAS LEAL MARQUES JUNIOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:MARCIO JOSE SOUZA VALE Representante(s): OAB 7010 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEAO (ADVOGADO) VITIMA:E. K. S. L. . DESPACHO Tendo em vista que a instrução processual ainda não encerrou, havendo audiência designada à fls. 227, torno sem efeito o despacho de fls. 246, determinando, por ora, o acautelamento dos autos em cartório até a data da audiência designada. Cachoeira do Arari/PA, 11/04/2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00005351720098140011 PROCESSO ANTIGO: 200910003918 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 AUTOR:ALVARO JOSE PICANCO COELHO Representante(s): OAB 5544 - ALVARO JOSE PICANCO COELHO (ADVOGADO) OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:LUIS CARLOS MARTINS BARBOSA Representante(s): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (ADVOGADO) . DESPACHO Compulsando os autos, verifico que posteriormente à manifestação do MPF de fl. 141, também a Defensoria Pública da União ingressou com petição às fls. 143/¿46, manifestando seu interesse de ingresso no feito, alegando necessidade de preservar e defender bem público federal, com base em documento que lhe foi encaminhado pela Secretaria de Patrimônio da União. Desta feita, dê-se vista à DPU pelo prazo de 15 dias, encaminhando-lhe cópia dos autos para análise e manifestação. Cachoeira do Arari, 11 de abril de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00010034420108140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 VITIMA:V. S. N. F. DENUNCIADO:THIAGO PEREIRA CUNHA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Considerando a ausência da Defensoria Pública, ausente não só aqui, mas na maioria dos municípios do Estado do Pará, desde já NOMEIO o DR. JAIME DA SILVA BARBOSA¿ OAB/PA 4839, defensor dativo para patrocinar a defesa do réu, concedendo-lhe vista dos autos para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Cachoeira do Arari, 11 de abril de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00012822020168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:DIEMESSON CASTRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO DIEMESSON CASTRO DOS SANTOS ajuizou pedido de revogação de prisão preventiva, alegando que inexistem motivos para sua prisão cautelar, uma vez que tem residência fixa nesta cidade, é pescador legalmente cadastrado, nunca foi preso nem processado e é pai de família, não pretende se evadir do distrito da culpa e nem ameaçar testemunhas, pretendendo provar sua inocência. Instado a manifestar-se, opinou o Ministério Público pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. A custódia cautelar do requerente foi decretada por este juízo em 16 de março de 2016, após ser preso em flagrante portando drogas, decorrente de diligência policial ocasionada por denúncia anônima dirigida à pessoa do acusado de que estaria comercializando entorpecente. O fundamento da conversão da segregação flagrancial em prisão preventiva foi a garantia da ordem pública, ante a gravidade do delito, a maneira de agir fria e insensível do acusado, reveladora de sua periculosidade concreta, atuando no comércio de drogas de maneira aberta e escancarada neste pequeno município, em local cercado de unidades residenciais, no comércio ilegal de drogas, tido na cidade como o carro chefe de todos os demais crimes e mazelas decorrentes que se disseminam nesta região. A medida também foi imposta como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, visando diminuir a sensação de impunidade junto à população e aos infratores e desestimular a prática desse tipo de infração penal. O artigo 312 do CPP preceitua que ¿A prisão preventiva poderá ser decretada... para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria¿. Há provas da existência do crime e indícios da autoria demonstrados pelo auto de constatação provisório de entorpecentes, bem como pelos depoimentos testemunhais prestados perante a autoridade policial. Ressalto que a autoria delitiva, enquanto pressuposto de admissibilidade para o decreto da prisão preventiva, deve restar demonstrada razoavelmente, não necessitando, todavia, de prova robusta a indicar o agente da conduta ilícita, bastando a presença de elementos probatórios ainda que não concludentes ou inequívoco. A análise aprofundada do conjunto probatório, acerca da alegada negativa de autoria, deverá ser averiguada na instrução criminal. A motivação para salvaguarda da ordem pública persiste, visto que, após o decreto, nenhum elemento capaz de infirmar a convicção deste juízo foi evidenciado. Quanto à necessidade de preservar a credibilidade da justiça. O próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já admitiu este fundamento como suficiente para a manutenção de decreto de prisão preventiva: "HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR QUE SE APÓIA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO SUPOSTAMENTE PRATICADO, NA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA "CREDIBILIDADE DE UM DOS PODERES DA REPÚBLICA", NO CLAMOR POPULAR E NO PODER ECONÔMICO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO." "O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 80.717, fixou a tese de que o sério agravo à credibilidade das instituições públicas pode servir de fundamento idôneo para fins de decretação de prisão cautelar, considerando, sobretudo, a repercussão do caso concreto na ordem pública." (STF, HC 85298-SP, 1ª Turma, rel. Min. Carlos Aires Brito, julg. 29.03.2005, sem grifos no original). Por outro lado, primariedade, bons antecedentes, profissão definida e residência fixa, são condições pessoais que não bastam, por si só, para a concessão do benefício da liberdade provisória, quando mostra-se devidamente justificada a necessidade de garantia da ordem pública (Precedentes do STJ). Portanto, diante da hediondez do crime atribuído ao acusado e com esteio na situação descrita, na manifestação do Ministério Público e nos artigos 311 e 312 do CPP, indefiro o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva do acusado em face da necessidade de salvaguardar a ordem pública e garantir a credibilidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cachoeira do Arari (PA), 11 de abril de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00041348520148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: C. I. S. F.
INFRATOR: V. T. S. C.
VITIMA: A. C. O. E.
e outros...

RESENHA: 11/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI

PROCESSO: 00000214520018140011 PROCESSO ANTIGO: 200120000556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 REU:BETANIA DO SOCORRO BELTRAO NAHUM AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. DESPACHO Não sendo o caso de julgamento antecipado do processo com absolvição sumária do réu, por não reconhecer

na hipótese nenhuma das situações previstas no art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2016, às 13:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas, o réu, requisitando-o se estiver preso e seu defensor. Ciência ao MP. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cachoeira do Arari, 11 de abril de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00000360420078140011 PROCESSO ANTIGO: 200720003091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 ACUSADO:ADEMIR DE SOUZA PAMPLONA ACUSADO:OSVALDO DE JESUS BARBOSA ACUSADO:CELSON BASTOS DA COSTA ACUSADO:NUBKLEISON SILVA DA CRUZ ACUSADO:EDILSON DE PAULA PEREIRA ACUSADO:ANTONIO PEDRO PUREZA SANTA MARIA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:BENEDITO DO NASCIMENTO FERREIRA. DESPACHO Designo o dia 19/10/2016, às 10 horas, para a realização de audiência de continuação da instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas a testemunha de acusação restante Ival Nazareno Portal da Costa, bem como as testemunhas de defesas arroladas às fls. 126/127, 129, 150 e 233. Intimem-se as testemunhas, os acusados e os seus defensores. Ciência ao MP. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cachoeira do Arari, 11 de abril de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00003793720128141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Termo Circunstanciado em: 11/04/2016 AUTOR:WALISON GAMA DAS CHAGAS AUTOR:MARCO PAULO LEAL DA COSTA VITIMA:M. H. N. L. VITIMA:L. K. L. P. COATOR:ADEPOL /PA. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos etc. No caso em questão, o Ministério Público, às fls. 21, manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da prescição. O crime previsto no artigo 129, ¿caput¿, do Código Penal Brasileiro tem pena prisional máxima igual a 1 ano, com prazo prescricional igual a 04 anos (artigo 109, V, CPB). O fato ocorreu em 26/02/2011 e, desde então, não ocorreu qualquer causa de interrupção/suspensão da prescrição. Posto isto, com fundamento no art. 107, IV, CP c/c art. 61, CPP, DECLARO extinta a punibilidade dos autores do fato WALISON GAMA DAS CHAGAS e MARCO PAULO LEAL DA COSTA, qualificados e/ou identificada nos autos, relativamente ao presente caso. Intimar o MP. Escoado o prazo recursal, arquive-se. Cachoeira do Arari/PA, 11 de abril de 2016. Emanoel Jorge Dias Mouta Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00643213820158141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:HELTON SOUZA DE SOUZA Representante(s): OAB 4839 - JAIME DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:M. M. S. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Não sendo o caso de julgamento antecipado do processo com absolvição sumária do réu, por não reconhecer na hipótese nenhuma das situações previstas no art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2016, às 09:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas, o réu, requisitando-o se estiver preso e seu defensor. Ciência ao MP. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Cachoeira do Arari, 11 de abril de 2016. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00002619020148141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E.
REPRESENTADO: E. S. A.
Representante(s):
OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO)
VITIMA: J. J. A.

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

SECRETARIA DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS

PROCESSO Nº 0001923-84.2016.8.14.0018

Ação: REPRESENTAÇÃO

Autor: Ministério Público do Estado do Pará - Comarca de Curionópolis

Representada: F.S.S

Advogado da Representada: JOSEMIAS PORTELA PONTES - OAB/PA Nº 7.137-B

FINALIDADE: INT I MAR o **A dvogado da Representada : JOSEMIAS PORTELA PONTES, OAB/PA Nº 7.137-B , para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 0 3 (três) dias** . De ordem da juíza de Direito desta comarca, Dra. Pris cila Mamede Mousinho. Cumpra-se. Curionópolis, ao s 12 de abril de 2016.

Cleudimar Alves de Souza

Diretora de Secretaria

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA

RESENHA: 12/04/2016 A 12/04/2016 - GABINETE DA 2ª VARA DE XINGUARA

PROCESSO: 00000179820058140065 PROCESSO ANTIGO: 200510002162 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 REQUERIDO:JOAO ROCHA DE CARVALHO Representante(s): VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) REQUERENTE:HEIDDY DOS ANJOS REZENDE Representante(s): JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) REQUERENTE:LUZIANE APARECIDA PASSARINHO RESENDE Representante(s): FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA BEZERRA DOS ANJOS Representante(s): JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIO CARVALHO LIMA Representante(s): FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) PATRICIA MARIA COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 0017-98.2005. S E N T E N Ç A Trata-se da ação de indenização proposta por MARIA BEZERRA DOS ANJOS, HEIDDY DOS ANJOS REZENDE e LUZIANE APARECIDA PASSARINHO REZENDE em face de CLAUDIO CARVALHO LIMA, JOÃO ROCHA DE CARVALHO e SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, todos qualificados, intentada em razão dos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial. Os autos encontram-se na fase de cumprimento de sentença. Verifico que a ré Sul América Cia Nacional de Seguros já havia feito o pagamento de sua condenação. Às folhas 694/696, os autores juntam aos autos acordo realizado com o requerido Cláudio Carvalho, com o objetivo de por fim à demanda e, por conseguinte, foi requerido a extinção do feito pelo pagamento da obrigação. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são maiores e capazes, e não vislumbro nenhum óbice a presente homologação. Isto posto, HOMOLOGO o acordo de fls. 694/696, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO PELO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC. Conforme acordo, eventuais custas finais ficarão a cargo do requerido Cláudio Carvalho. A UNAJ para cálculo. Após, intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Ao final, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e observância das cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara, 04/04/2016. 1 _____ Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00000977820008140065 PROCESSO ANTIGO: 200020000622 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/04/2016 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:MILTON VIEIRA BRITO REU:ANTONIO SOARES BARBOSA VITIMA:A. P. S. E. O. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 0097-78.2000 D E S P A C H O Defiro o pedido de folhas 122-v, proceda a secretaria a busca do endereço das testemunhas arroladas pela defesa as folhas 120, nos cadastros eleitoras - SIEEL. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 05/04/2016. 1 _____ Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00003084920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Embargos à Execução em: 12/04/2016 EMBARGADO:SHEILA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 26555 - MANOEL VIEIRA DE SOUZA FILHO (ADVOGADO) EMBARGADO:ANTONIO GONZAGA DA SILVA EMBARGANTE:VINICIUS DOMINGUES BORBA EMBARGANTE:NILMA MARIA DA SILVA BORBA Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 308-49.2015 EMBARGOS À EXECUÇÃO S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por VINICIUS DOMINGUES BORBA e NILMA MARIA DA SILVA BORBA, qualificados, visando a extinção da ação de execução em apenso, alegando, em sede preliminar, o defeito de representação nos autos executivos e erro procedimental adotado pela embargada e, no mérito, a nulidade do processo executivo ante a falta de liquidez e exigibilidade do título apresentado. Juntou documentos. Devidamente citada, a embargada apresentou manifestação de forma intempestiva, vindo-me conclusos. É o que importa relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento de mérito, conforme art. 920, II do CPC, eis que não vislumbro a necessidade de realização de audiência. Preliminares I - Defeito de representação nos autos executivos Não merece prosperar a preliminar, posto que, conforme se constata às folhas 10 dos autos executivos, a exequente é quem outorgou poderes ao patrono. Assim, afasto a preliminar. II - Erro procedimental adotado Requereu o embargante a extinção dos autos executivos, haja vista a inadequação da via eleita, uma vez que as cláusulas contratuais não estipularam valor certo e líquido a ser passível de recebimento pela via executiva. Alegou, ainda, que a demanda deveria ter sido promovida em ação de conhecimento, para que se caso razão assistisse a autora, esta via seria a correta para reconhecer o direito pretendido com a estipulação de valor certo para pagamento. Analisando os autos, em especial o título apresentado às folhas 15/17 dos autos executivos, verifico que inexiste valor certo e líquido passível de cobrança via ação executiva conforme requerido. Para a ação de execução, não basta somente a presença de título executivo nos termos do art. 784 do CPC, sendo indispensável título de obrigação certa, líquida e exigível nos moldes do art. 783 do CPC. Certeza, liquidez e exigibilidade, em síntese, dizem respeito à exata definição, no título, dos elementos da obrigação, da quantidade de bens objeto da prestação e do momento de seu adimplemento. No tocante ao título apresentado, a liquidez não se mostra definida, uma vez que não estipula valor certo, nem tampouco multa para caso de descumprimento de alguma cláusula contratual. Disso decorre a necessidade de instauração de regular procedimento para tornar incontroverso o suposto dano suportado pela exequente. Com efeito, a mera junção de orçamentos nos autos de supostos danos, somados às condições genéricas estipuladas no contrato revelam-se insuficientes ao reconhecimento da certeza, liquidez e exigibilidade do título apresentado. Vejamos: Execução fiscal - Reposição de vencimentos pagos a maior a servidor público - Inadequação da via eleita - Natureza alimentar - Necessidade de prévio procedimento para demonstração de que o prejuízo ao erário decorre de dolo ou culpa do servidor - Sentença que reconheceu a nulidade da execução pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título - Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 90011163620068260014 SP 9001116-36.2006.8.26.0014, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 16/02/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/02/2016) Sendo assim, deve a exequente pleitear seu direito via ação cognitiva, para que se possa constituir o direito pretendido dos supostos danos suportados, quais não vieram estipulados em valor certo no contrato. De outro giro, vejo que a embargada requereu nos autos executivos a execução dos alugueis vencidos e não pagos dos meses de fevereiro e 10 dias do mês de março de 2014, quando se deu a entrega das chaves, valores estes passíveis de execução, ante a certeza, liquidez e exigibilidade. Assim, vislumbro que da alegação de inadimplemento dos valores dos alugueis contratados pelas partes, o embargante não se manifestou, nem tampouco juntou aos autos comprovante de pagamento das prestações vencidas. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, acato parcialmente os embargos, para determinar apenas a continuidade da execução tangente aos alugueis vencidos e não pagos. Deve a embargada atualizar o débito nos autos executivos, no que toca ao ponto aqui decidido. Por consequência, julgo extinto os autos, na forma do art. 487, I do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada parte, devendo, ainda, cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus causídicos. Junte-se cópia desta sentença no processo de execução, promovendo as providências de praxe. Intimem-se. Publique-se no DJE. Xinguara, 06.04.2016 _____

PROCESSO: 00003218320128140065 PROCESSO ANTIGO: 201210002030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 REQUERIDO:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:THALYS GOMES TELES Representante(s): MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 321-83.2012 S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata de ação de cobrança de seguro DPVAT em que se visa o recebimento de diferença referente ao seguro. Sustenta a parte autora, em suma, que se envolveu em acidente automobilístico, porém, recebeu somente parte do seguro DPVAT, visto que sofreu deformidade permanente, fazendo jus ao teto indenizatório. Juntou documentos e procuração. Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa, sustentando, em sede preliminar, a substituição do pólo passivo; o descumprimento do art. 283 do CPC/73 e, a carência de ação; no mérito, alegou, no que importa relatar, a ausência de nexo causal e a necessidade de realização de perícia médica. A parte autora apresentou impugnação. Em audiência, as partes não chegaram ao acordo. A perícia foi realizada, qual concluiu pela repercussão residual (10%) da invalidez permanente parcial incompleta. As partes apresentaram seus memoriais finais, vindo-me os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento. Preliminares Em sede preliminar, pugna a parte demandada pela substituição do pólo passivo da ação, visto que a SEGURADORA LÍDER é a responsável pelos pagamentos das indenizações desta natureza. A Seguradora Líder, criada pela Resolução nº. 154/06, possui função meramente administrativa do consórcio securitário do DPVAT. Dessa forma, as consorciadas, tal como a requerida, permanecem responsáveis pelo pagamento das indenizações do seguro obrigatório, não cabendo substituição processual. Senão vejamos: ¿PROCESSUAL CIVIL E CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT- INVALIDEZ- INTERESSE PROCESSUAL- PRESENÇA- SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER- NÃO CABIMENTO- PRESCRIÇÃO TRIENAL- TERMO INICIAL- CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO- AÇÃO PROPOSTA NO MESMO ANO DE ELABORAÇÃO DO LAUDO DO IML- PRESCRIÇÃO AFASTADA- INDENIZAÇÃO- CABIMENTO- APURAÇÃO SEGUNDO A TABELA DA SUSEP- EXIGÊNCIA- TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA- REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA- RECURSOS CONHECIDOS, 1º PROVIDO EM PARTE E 2º NÃO PROVIDO. A vítima de acidente automobilístico que ficou inválida em razão do sinistro tem interesse processual ainda que superveniente em ajuizar ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT, que foi contestada, ainda que não a tenha pleiteado na via administrativa. A Lei 6.194/1974 prevê que a indenização do seguro obrigatório DPVAT pode ser cobrada de qualquer seguradora participante do convênio, não sendo necessária a presença da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT no pólo passivo da lide. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que o beneficiário busca o pagamento de indenização por invalidez referente ao seguro obrigatório é o de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC, contados da data da ciência inequívoca quanto à consolidação da lesão. O pagamento da indenização em caso de invalidez deve ser proporcional à lesão e ao grau de incapacidade, como prevê as regras da SUSEP, não podendo ultrapassar o valor máximo previsto. Se o acidente ocorreu sob a égide da Lei 6.194/1974, antes da nova redação determinada pela Medida Provisória 340/2006 e pela Lei 11.482/2007, o cálculo da indenização deve tomar como base o salário mínimo vigente à data do acidente, com atualização desde então, no limite máximo quantitativo de quarenta salários mínimos, e juros contados da citação. (TJMG - - Processo: Apelação Cível 1.0313.08.255497-0/001 2554970-72.2008.8.13.0313 (1); Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino; Data de Julgamento: 22/03/2012; Data da publicação da súmula: 03/04/2012).¿ Sendo assim, afasto a preliminar. No que toca a ausência de documentos (art. 283 do CPC/73), a parte requerente juntou aos autos elementos, os quais, a meu ver, delimitam a legitimidade em abstrato, bem como a competência deste juízo para apreciar o feito. Assim, afasto a preliminar. Por fim, afirma a parte ré a carência de ação. Ora, o fato do autor ter recebido parte do seguro na órbita administrativa, não impede que o judiciário reavalie as questões de fato e de direito acerca do tema (art. 5º, inciso XXXV, da CR/88). Desta feita, afasto a preliminar. Mérito Nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreende as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. A invalidez permanente pode ser total ou parcial, podendo esta ser completa ou incompleta, conforme tabela prevista na Lei 11.945/09. Na invalidez permanente total, há danos corporais totais, de repercussão na íntegra do patrimônio físico, com percentual de 100, nos seguintes casos: perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores; perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés; perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior; perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral; lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre; deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica e, lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital. Na invalidez permanente parcial completa, há danos corporais segmentares, de repercussão em partes de membros superiores e inferiores, com percentuais, sobre o teto (R$ 13.500,00), de: A. 70, nos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos; perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, com valor indenizatório de R$ 9.450,00; B. 50, nos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés; perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho), com o valor indenizatório de R$ 6.750,00; C. 25, nos casos de perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar; perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo; perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral), com o valor indenizatório de R$ 3.375,00 e, D. 10, no casos de perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão; perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé; perda integral (retirada cirúrgica) do baço), com o valor indenizatório de R$ 1.350,00. Na invalidez permanente parcial incompleta, há danos corporais segmentares, de repercussão em partes de membros superiores e inferiores na forma acima, incidindo ainda sobre cada etapa, proporcionalmente, os percentuais de 75, 50, 25 e 10, conforme a intensidade da lesão, da seguinte forma: A. Nos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos; perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores: R$ 7.087,50 (75% - para repercussão intensa); R$ 4.725,00 (50% - para repercussão média); R$ 2.362,50 (25% - para repercussão leve) e, R$ 945,00 (10% - para repercussão residual) - grifo B. Nos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés; perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho): R$ 5.062,50 (75% - para repercussão intensa); R$ 3.375,00 (50% - para repercussão média); R$ 1.687,50 (25% - para repercussão leve) e, R$ 675,00 (10% - para repercussão residual) C. Nos casos de perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar; perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo; perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral): R$ 2.531,25 (75% - para repercussão intensa); R$ 1.687,50 (50% - para repercussão média); R$ 843,75 (25% - para repercussão leve) e, R$ 337,50 (10% - para repercussão residual) D. No casos de perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão; perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé; perda integral (retirada cirúrgica) do baço): R$ 1.012,50 (75% - para repercussão intensa); R$ 675,00 (50% - para repercussão média); R$ 337,50 (25% - para repercussão leve) e, R$ 135,00 (10% - para repercussão residual). Para a instrução do pedido, basta a simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, da Lei 6.154/74). Assim, não exigindo a lei maiores formalidades, o BO juntado ao processo é prova hábil capaz de comprovar o acidente, sem olvidar que a parte ré aceitou o boletim de ocorrência como prova, na medida em que efetuou o pagamento parcial do seguro. Certamente, exige maior reflexão estabelecer o dano decorrente do acidente. A prova salutar para o deslinde da celeuma é a pericial. Nesse caso, a prova técnica foi formalizada no processo, a qual constatou a invalidez permanente parcial incompleta residual - 10% (folhas 150/152), não havendo que se falar em pagamento adicional. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido proposto na presente ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por THALYS GOMES

TELES, qualificado, contra a ITAÚ SEGUROS S.A., pessoa jurídica qualificada, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários em face do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Xinguara, 11/04/2016. _____

PROCESSO: 00006497620028140065 PROCESSO ANTIGO: 200210000226 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 REQUERENTE:LUCAS PACHECO DA SILVA Representante(s): JOSE BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIO CESAR PITONDO Representante(s): ROSA CARNEIRO (ADVOGADO) TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:RITA DONIZETH DE JESUS SILVA Representante(s): JOSE BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:NEUZIRENE AVELINO DE CASTRO E SOUZA REQUERIDO:SUELI MARIA DE SOUSA Representante(s): ROSA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANIR HONORIO DE SOUZA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 649-76.2002 D E S P A C H O Manifeste-se o executado sobre o laudo apresentado, em 10 dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se Xinguara, 08/04/2016 1 _____ Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00009863520118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110008451 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 REQUERIDO:RENAN LOPES SOUTO Representante(s): FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERENTE:ROTTA PNEUS LTDA Representante(s): VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 986-35.2011 D E S P A C H O Considerando que não houve o pagamento voluntário da obrigação, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523 § 3º do CPC). Com o fim de evitar nulidade, ante a ocorrência de uma possível alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o cumprimento de sentença iniciou-se nos moldes do CPC/73, no ato do cumprimento do mandado de penhora e avaliação, intime-se o executado para que caso queira apresente impugnação no prazo de 15 dias. Advirto que deve o exequente recolher previamente as custas processuais referente ao mandado que será expedido. À Unaj para o cálculo, após, intime-se para recolhê-las. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 08 de abril de 2016.

PROCESSO: 00010045520078140065 PROCESSO ANTIGO: 200710002368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Monitória em: 12/04/2016 REQUERIDO:FRIGOXIN COMERCIAL LTDA REQUERENTE:BRUNISA INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. ME Representante(s): WELSON OLEGARIO (ADVOGADO) MILENA VIRIATO MENDES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 1004-55.2007 D E S P A C H O Defiro o pedido de folhas 102, expeça-se certidão para fins de protesto, conforme termos do art. 517 do CPC. Após, manifeste-se o exequente, em 05 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se Xinguara, 11/04/2016 1 _____ Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00013946020128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 REQUERENTE:IVANIEDE TAVARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 1394-60.2012 D E S P A C H O Ante o indeferimento de efeito suspensivo a decisão agravada, concedo novamente o prazo de 05 dias para que a seguradora ré cumpra o despacho de folhas 107/109, e deposite o valor pericial arbitrado, sob pena de multa. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 05/04/2016. 1 _____ Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00013963020128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 REQUERENTE:ADRIANA TERENCO LIMA Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 1396-30.2012 D E S P A C H O Ante o indeferimento de efeito suspensivo a decisão agravada, concedo novamente o prazo de 05 dias para que a seguradora ré cumpra o despacho de folhas 108/110 e deposite o valor pericial arbitrado, sob pena de multa. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 05/04/2016. 1 _____ Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00014898520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 12/04/2016 REQUERENTE:CLAUDIMAR PAULINO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVO S/A Representante(s): OAB 18858 - LUCINILDA ABREU ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:USA BRASIL INFORMATICA Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 1489-85.2015 S e n t e n ç a Relatório dispensado (art. 38, da Lei 9099/05). II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de RECLAMAÇÃO CÍVEL em que se visa o desbloqueio de aparelho celular e indenização por danos morais e materiais. O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento. Preliminarmente Ilegitimidade passiva. A legitimidade ativa, na visão de Liebman, é a pertinência subjetiva do direito de ação, ou seja, a aptidão para conduzir um processo em que se discute determinada situação jurídica. A passiva, por sua vez, refere-se àquele que deve suportar os efeitos da ação e contra quem é pleiteado o pedido. Aduz a segunda reclamada que não pode ser responsabilizada pela demora na emissão da nota fiscal, haja vista que a emissão foi solicitada pelo consumidor bem depois da compra. A questão toca o mérito, razão pela qual será aferida a seguir. Do mérito Alega o reclamante que efetuou a compra de 01 aparelho celular da 1º reclamada, perante a loja da 2º reclamada, no valor de R$ 850,00; que o celular foi extraviado, motivo pelo qual solicitou junto à 1ª reclamada o bloqueio do aparelho; que dias após, o aparelho lhe foi entregue por uma terceira pessoa, e quando solicitou junto à 1ª reclamada o desbloqueio, foi impossibilitado, haja vista que a data de emissão da nota fiscal não condizia com a data da compra. 1 - Da relação de consumo e de seus princípios No caso em espécie, a relação de consumo encontra-se devidamente constituída. Para a caracterização da relação em tela são necessários dois elementos indissociáveis: o subjetivo (consumidor e fornecedor) e o objetivo (produto e/ou serviços). O consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final (art. 2º da Lei 8078/90), malgrado discussão doutrinária e jurisprudencial quanto ao conceito de destinatário final, em que pese as teorias finalista e maximalista. O fornecedor, por sua vez, é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º, da Lei 8078/90). Por derradeiro, e diante do explicitado acima, é oportuno ao caso em tela a aplicação da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se o Código Civil Brasileiro subsidiariamente (diálogo de fontes). Como se sabe, as relações de consumo são fundadas na lealdade e na confiança (¿treu und glauden¿), com os olhos voltados para a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). A liberdade contratual está adstrita ao princípio da autonomia privada (art. 421 do NCC), no qual o poder de criar a norma individual encontra limites no ordenamento jurídico e na função social, mitigando, desta forma, a livre iniciativa (art. 171 do CF/88). Com efeito, a boa-fé objetiva é princípio implícito em qualquer contrato, cujo conteúdo ético tem exigibilidade jurídica, sendo que a quebra dos deveres anexos (informação, proteção e cooperação) gera o inadimplemento ruim. 2 - Do ônus da prova e seus efeitos Tecidas as considerações

acima, e diante do caderno probatório e do que determina o art. 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (princípio da carga dinâmica probatória), ficou comprovado nos autos que a 1ª reclamada agiu dentro dos ditames legais inerentes à espécie, pois alega que não há possibilidade de se proceder ao desbloqueio do celular sem a nota fiscal, a qual deveria ter sido entregue ao reclamante no momento da compra. A 2º reclamada, por sua vez, não procedeu a emissão da nota fiscal no momento da compra, pois, conforme relatou a funcionária da 2ª reclamada, a impressora que emite o referido documento estava com problemas. 3 - Da responsabilidade civil objetiva No caso em análise, a responsabilidade em espeque é objetiva por determinação legal, afastando qualquer indagação dirigida à culpa lato senso (art. 14, do CDC c/c art. 927, § único, do NCC). De outro norte, o ato ilícito objetivo baseia-se na teoria do abuso de direito, isto é, a utilização de um direito subjetivo que excede o que determinam o ordenamento jurídico e o fim social (art. 186 e 187, ambos do Novo Código Civil). 4 - Do ato ilícito A 2º reclamada deveria ter agido com cautela, entregando a nota fiscal ao reclamante, vez que omitindo o documento no momento da efetivação da compra valeu-se de padrão de conduta expurgado pelo sistema normativo pátrio, vez que a lei 8.846/94 em seu art. 1º preceitua a emissão da nota fiscal deverá ser emitida no momento da efetivação da operação. Assim, deveria a reclamada ter atuado com cautela, a fim de afastar ensejos desagradáveis ao reclamante. Tangente aos atos praticados pela 1ª reclamada, não vislumbro qualquer ato ilícito, vez que agiu dentro das práticas legais e normativas da empresa. 5 - Do nexo causal e do resultado O nexo causal é o elo entre a conduta e o resultado. A conduta - ato ilícito objetivo - , por sua vez, gerou dano injusto ao reclamante, sendo este abalo o resultado, incorrendo qualquer causa de exclusão da relação de causalidade (fortuitos interno e externo, fato exclusivo da vítima ou fato de terceiro). A teoria da causalidade adequada (art. 403 do NCC c/c com o art. 355 do CPC) dispõe que a causa não é todo e qualquer antecedente, mas apenas aquele abstratamente idôneo à consumação do resultado, ficando, desta forma, repudiada a teoria da equivalência dos antecedentes. 6 - Do dano material Exige o reclamante a indenização por dano material, haja vista que pagou pelo aparelho e não chegou a efetivamente fazer uso do mesmo. Não se trata, a meu ver, de dano patrimonial a ser reparado. Ao que tudo indica, o reclamante está na posse do aparelho, restando descaracterizado o dano em apreço. 7 - Do dano moral Tangente ao dano moral, cumpre salientar que o Novo Código Civil, não obstante omissão no texto de 1916 e por influência do Código Alemão (art. 847), prevê expressamente o dano moral. De fato, o novo diploma reafirma a autonomia do dano moral já previsto da Carta da República de 1988. Para a configuração do dano injusto não basta uma lesão em abstrato ao bem jurídico tutelado (integridade física, moral ou psíquica), é necessário a ofensa em concreto e que o bem seja protegido pela ordem jurídica (art. 5º , V e X c/c XXXV, da CF/88). In casu, o reclamante foi impossibilitado de fazer uso de seu aparelho por não conseguir desbloqueá-lo, em decorrência da não emissão da nota fiscal no momento da compra. Diante o ilícito, sabe-se que o valor da indenização deve ser justo ao caso concreto diante da extensão do dano (art. 944 do NCC), valendo-se dos princípios da equidade e da proporcionalidade, bem como nas provas produzidas nos autos. Nesse arquétipo, o juiz fixará o valor devido observando: a extensão do dano (art. 944 do NCC), a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos e o fito de inibir a reincidência. Ao arremate, a lesão é própria do ato praticado, a reclamada possui acervo financeiro para suportar o efeito inibidor da indenização e o bem jurídico atingido está abrigado pelo sistema normativo, razões pelas quais firmo convencimento de que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para reparar os danos morais sofridos pelo reclamante, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a atividade econômica da reclamada, a qual, no entanto, fica penalizada pelo dano causado. 8 - Do pedido de desbloqueio no aparelho celular Pelo que se percebe, o reclamante não pode ser privado da utilização regular do aparelho celular em virtude da conduta perpetrada pela segunda reclamada. Embora a gestão referente ao uso do aparelho seja de competência da empresa USA BRASIL, é preciso fazer incidir sobre o caso os princípios regentes do estatuto consumerista. Nesse passo, em nome dos princípios da confiança, da cooperação e da boa-fé, deve a empresa de telefonia proceder o desbloqueio do aparelho celular, a fim de evitar seja frustrado o direito ao uso regular do bem adquirido. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido na presente RECLAMAÇÃO CÍVEL proposta por CLAUDIMAR PAULINO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, para condenar a empresa USA BRASIL INMFORMÁTICA, qualificada, no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir do evento danoso (data do boletim de ocorrência) e correção monetária com base do INPC, a partir desta decisão. Por conseguinte, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido contra a empresa VIVO S/A, pessoa jurídica já qualificada, determinando o desbloqueio do aparelho celular IMEI 3546860635844633, no prazo de 05 dias, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 20.000,00, no caso de descumprimento. Declaro, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito de acordo com o art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Xinguara, 11 de abril de 2016. _____

PROCESSO: 00014898520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 12/04/2016 REQUERENTE:CLAUDIMAR PAULINO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVO S/A Representante(s): OAB 18858 - LUCINILDA ABREU ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:USA BRASIL INFORMATICA Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 1489-85.2015 S e n t e n ç a Relatório dispensado (art. 38, da Lei 9099/05). II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de RECLAMAÇÃO CÍVEL em que se visa o desbloqueio de aparelho celular e indenização por danos morais e materiais. O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento. Preliminarmente Ilegitimidade passiva. A legitimidade ativa, na visão de Liebman, é a pertinência subjetiva do direito de ação, ou seja, a aptidão para conduzir um processo em que se discute determinada situação jurídica. A passiva, por sua vez, refere-se àquele que deve suportar os efeitos da ação e contra quem é pleiteado o pedido. Aduz a segunda reclamada que não pode ser responsabilizada pela demora na emissão da nota fiscal, haja vista que a emissão foi solicitada pelo consumidor bem depois da compra. A questão toca o mérito, razão pela qual será aferida a seguir. Do mérito Alega o reclamante que efetuou a compra de 01 aparelho celular da 1º reclamada, perante a loja da 2º reclamada, no valor de R$ 850,00; que o celular foi extraviado, motivo pelo qual solicitou junto à 1ª reclamada o bloqueio do aparelho; que dias após, o aparelho lhe foi entregue por uma terceira pessoa, e quando solicitou junto à 1ª reclamada o desbloqueio, foi impossibilitado, haja vista que a data de emissão da nota fiscal não condizia com a data da compra. 1 - Da relação de consumo e de seus princípios No caso em espécie, a relação de consumo encontra-se devidamente constituída. Para a caracterização da relação em tela são necessários dois elementos indissociáveis: o subjetivo (consumidor e fornecedor) e o objetivo (produto e/ou serviços). O consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final (art. 2º da Lei 8078/90), malgrado discussão doutrinária e jurisprudencial quanto ao conceito de destinatário final, em que pese as teorias finalista e maximalista. O fornecedor, por sua vez, é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º, da Lei 8078/90). Por derradeiro, e diante do explicitado acima, é oportuno ao caso em tela a aplicação da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se o Código Civil Brasileiro subsidiariamente (diálogo de fontes). Como se sabe, as relações de consumo são fundadas na lealdade e na confiança (¿treu und glauden¿), com os olhos voltados para a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). A liberdade contratual está adstrita ao princípio da autonomia privada (art. 421 do NCC), no qual o poder de criar a norma individual encontra limites no ordenamento jurídico e na função social, mitigando, desta forma, a livre iniciativa (art. 171 do CF/88). Com efeito, a boa-fé objetiva é princípio implícito em qualquer contrato, cujo conteúdo ético tem exigibilidade jurídica, sendo que a quebra dos deveres anexos (informação, proteção e cooperação) gera o inadimplemento ruim. 2 - Do ônus da prova e seus efeitos Tecidas as considerações acima, e diante do caderno probatório e do que determina o art. 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (princípio da carga dinâmica probatória), ficou comprovado nos autos que a 1ª reclamada agiu dentro dos ditames legais inerentes à espécie, pois alega que não há possibilidade de se proceder ao desbloqueio do celular sem a nota fiscal, a qual deveria ter sido entregue ao reclamante no momento da compra. A 2º reclamada, por sua vez, não procedeu a emissão da nota fiscal no momento da compra, pois, conforme relatou a funcionária da 2ª reclamada, a impressora que emite o referido documento estava com problemas. 3 - Da responsabilidade civil objetiva No caso em análise, a responsabilidade em espeque é objetiva por determinação legal, afastando qualquer indagação dirigida à culpa lato senso (art. 14, do CDC c/c art. 927, § único, do NCC). De

outro norte, o ato ilícito objetivo baseia-se na teoria do abuso de direito, isto é, a utilização de um direito subjetivo que excede o que determinam o ordenamento jurídico e o fim social (art. 186 e 187, ambos do Novo Código Civil). 4 - Do ato ilícito A 2º reclamada deveria ter agido com cautela, entregando a nota fiscal ao reclamante, vez que omitindo o documento no momento da efetivação da compra valeu-se de padrão de conduta expurgado pelo sistema normativo pátrio, vez que a lei 8.846/94 em seu art. 1º preceitua a emissão da nota fiscal deverá ser emitida no momento da efetivação da operação. Assim, deveria a reclamada ter atuado com cautela, a fim de afastar ensejos desagradáveis ao reclamante. Tangente aos atos praticados pela 1ª reclamada, não vislumbro qualquer ato ilícito, vez que agiu dentro das práticas legais e normativas da empresa. 5 - Do nexo causal e do resultado O nexo causal é o elo entre a conduta e o resultado. A conduta - ato ilícito objetivo - , por sua vez, gerou dano injusto ao reclamante, sendo este abalo o resultado, incorrendo qualquer causa de exclusão da relação de causalidade (fortuitos interno e externo, fato exclusivo da vítima ou fato de terceiro). A teoria da causalidade adequada (art. 403 do NCC c/c com o art. 355 do CPC) dispõe que a causa não é todo e qualquer antecedente, mas apenas aquele abstratamente idôneo à consumação do resultado, ficando, desta forma, repudiada a teoria da equivalência dos antecedentes. 6 - Do dano material Exige o reclamante a indenização por dano material, haja vista que pagou pelo aparelho e não chegou a efetivamente fazer uso do mesmo. Não se trata, a meu ver, de dano patrimonial a ser reparado. Ao que tudo indica, o reclamante está na posse do aparelho, restando descaracterizado o dano em apreço. 7 - Do dano moral Tangente ao dano moral, cumpre salientar que o Novo Código Civil, não obstante omissão no texto de 1916 e por influência do Código Alemão (art. 847), prevê expressamente o dano moral. De fato, o novo diploma reafirma a autonomia do dano moral já previsto da Carta da República de 1988. Para a configuração do dano injusto não basta uma lesão em abstrato ao bem jurídico tutelado (integridade física, moral ou psíquica), é necessário a ofensa em concreto e que o bem seja protegido pela ordem jurídica (art. 5º , V e X c/c XXXV, da CF/88). In casu, o reclamante foi impossibilitado de fazer uso de seu aparelho por não conseguir desbloqueá-lo, em decorrência da não emissão da nota fiscal no momento da compra. Diante o ilícito, sabe-se que o valor da indenização deve ser justo ao caso concreto diante da extensão do dano (art. 944 do NCC), valendo-se dos princípios da equidade e da proporcionalidade, bem como nas provas produzidas nos autos. Nesse arquétipo, o juiz fixará o valor devido observando: a extensão do dano (art. 944 do NCC), a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos e o fito de inibir a reincidência. Ao arremate, a lesão é própria do ato praticado, a reclamada possui acervo financeiro para suportar o efeito inibidor da indenização e o bem jurídico atingido está abrigado pelo sistema normativo, razões pelas quais firmo convencimento de que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para reparar os danos morais sofridos pelo reclamante, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a atividade econômica da reclamada, a qual, no entanto, fica penalizada pelo dano causado. 8 - Do pedido de desbloqueio no aparelho celular Pelo que se percebe, o reclamante não pode ser privado da utilização regular do aparelho celular em virtude da conduta perpetrada pela segunda reclamada. Embora a gestão referente ao uso do aparelho seja de competência da empresa USA BRASIL, é preciso fazer incidir sobre o caso os princípios regentes do estatuto consumerista. Nesse passo, em nome dos princípios da confiança, da cooperação e da boa-fé, deve a empresa de telefonia proceder o desbloqueio do aparelho celular, a fim de evitar seja frustrado o direito ao uso regular do bem adquirido. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido na presente RECLAMAÇÃO CÍVEL proposta por CLAUDIMAR PAULINO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, para condenar a empresa USA BRASIL INMFORMÁTICA, qualificada, no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir do evento danoso (data do boletim de ocorrência) e correção monetária com base do INPC, a partir desta decisão. Por conseguinte, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido contra a empresa VIVO S/A, pessoa jurídica já qualificada, determinando o desbloqueio do aparelho celular IMEI 3546860635844633, no prazo de 05 dias, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 20.000,00, no caso de descumprimento. Declaro, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito de acordo com o art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Xinguara, 11 de abril de 2016. _____

PROCESSO: 00023259220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Imissão na Posse em: 12/04/2016 REQUERENTE:ANTONIO WILSON DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20015-A - BRUNO ASSUNCAO PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARAJAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19975 - SHEISE RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) TERCEIRO:CARLOS EDUARDO TEIXEIRA Representante(s): OAB 12088 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 2325-92.2014 D E C I S Ã O Inicialmente, ante a omissão quanto a atribuição de efeito a apelação interposta às folhas 250/261, aplico somente o efeito devolutivo, pois houve a concessão de tutela específica na sentença recorrida e conforme entendimentos jurisprudenciais cabe somente a aplicação do referido efeito. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL -APELAÇÃO - EFEITOS - TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - OUTROS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA NÃO ABRANGIDOS PELA TUTELA ESPECÍFICA - PARTE DO APELO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO - LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA -AGRAVO PROVIDO EM PARTE. I - DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE AO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL, INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINAR VISANDO À OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO REQUERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE FORMA A DEFERIR PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA E ASSIM ATRIBUIR EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. NO ENTANTO, ATRIBUI-SE TÃO-SOMENTE EFEITO DEVOLUTIVO À PARTE DO APELO REFERENTE AO OBJETO DA TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA SINGULAR. II - AO ATRIBUIR EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO À APELAÇÃO NAS HIPÓTESES DE CONCESSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA, A INTENÇÃO DO LEGISLADOR CONSISTE EM EFETIVAMENTE GARANTIR A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA, CUIDANDO-SE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO DIRIGIDO A DETERMINADAS SITUAÇÕES DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS A TANTO ERIGIDOS. III - AS QUESTÕES NÃO ENFEIXADAS NA PROTEÇÃO LEGAL ESCAPAM ÀQUELA EXECUTORIEDADE IMEDIATA, SOB PENA DE CAUSAR PREJUÍZO À OUTRA PARTE E ASSIM RESTAR VIOLADO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SIGNIFICA DIZER QUE A REGRA EXCEPCIONAL CONSTANTE DO INC. VII DO ART. 520 DO CPC DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, NÃO PODENDO ATINGIR SITUAÇÕES NÃO AMPARADAS LEGALMENTE. PRECEDENTES. IV - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-DF - AGR: 20030020112748 DF, Relator: JERONYMO DE SOUZA, Data de Julgamento: 08/03/2004, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 30/03/2004 Pág. : 107) No tocante ao recurso adesivo interposto, recebo no efeito devolutivo, e determino a intimação do recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Quanto ao pedido de folhas 265, deve o requerente requerer o cumprimento provisório da sentença. Após, apresentada a reposta ou não, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 01.04.2016. 2 _____ Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/ n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00023713120088140065 PROCESSO ANTIGO: 200810019015 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Embargos à Execução em: 12/04/2016 REQUERENTE:JERONIMO ALVES DE AMORIM Representante(s): JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE BARBOSA FILHO Representante(s): OAB 7.052 - DAVI CESAR TITO BARBOSA (ADVOGADO) JOSE BARBOSA FILHO (ADVOGADO) ROMUALDO BARBOSA DE MACEDO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 2371-31.2008 D E S P A C H O Considerando que não há registro do pagamento voluntário da obrigação, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523 § 3º do CPC), atentando-se aos bens de propriedade do executado informado às folhas 416, intimando-se, sem seguida, o devedor para opor impugnação no prazo de 15 dias, posto que o despacho de folhas 420 foi proferido sob a égide do CPC/73. Intime-se o exequente para o recolhimento das custas. Sem prejuízo, nomeio o Sr. Oficial de Justiça JOSÉ DITOSO DE MOURA para, em 10 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito. Dê ciência. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 08 de abril de 2016.

PROCESSO: 00024499220118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110019341 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Inventário em: 12/04/2016 INVENTARIADO:BENEDITO ALVES DE FARIA INVENTARIANTE:VIVIANE ALVES DE FARIA Representante(s): ADELSON GONCALVES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:FABIANA PEREIRA DE FARIA Representante(s): OAB 4420 - UBIACI PIRES DE FARIA (ADVOGADO) REQUERENTE:FERNANDO JOSE OLIVEIRA FERNANDES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 2449-92.2011 D E C I S Ã O Trata-se da ação de inventário intentada em razão dos bens deixados pelo falecido BENEDITO ALVES FARIA. Os autos seguiam seu trâmite regular, houve a apresentação das primeiras declarações (folhas 76/81); procuração outorgada por todos os herdeiros ao mesmo patrono; apresentação do plano de partilha (folhas 103/110) anuído por todos os herdeiros e, notificações das fazendas municipal, estadual e federal. No entanto, às folhas 166/167, os herdeiros FABIANA PEREIRA DE FARIA, FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA FERNANDES e DIANA FARIA FERNANDES, revogaram a procuração ao advogado anteriormente constituído e opuseram IMPUGNAÇÃO, relatando os seguintes pontos: houve a exclusão do inventario da suposta herdeira LOURDES MARIA APARECIDA PEREIRA DE FARIAS; não se encontra no plano de partilha um bem imóvel de propriedade do de cujus; apenas se está inventariando 50% dos bens imóveis deixados; necessidade de cumulação do inventario de BENEDITO ALVES FARIA e MARIA ALVES DE JESUS; impugnaram o valor do bem imóvel a ser partilhado e, ao final, foi requerido diligências, bem como a extinção dos autos. A inventariante manifestou-se sobre os pontos impugnados. É, em síntese, o panorama. I - Da exclusão da herdeira LOURDES MARIA APARECIDA Extrai-se dos autos que a suposta herdeira foi casada com nacional DELSONÍDIO, filho do falecido, sob o regime da comunhão universal de bens, devendo requerer sua admissão na forma art. 628 do CPC. II - Da exclusão da partilha de bem imóvel Conforme consta nos autos e informado pelo inventariante, o bem imóvel será objeto de sobrepartilha, qual houve inicialmente a anuência de todos os herdeiros. Assim, conforme artigo 669, parágrafo único do CPC, a sobrepartilha pode ser feita se a maioria dos herdeiros assim concordar, o que é o caso. III - Da cumulação de inventário dos falecidos BENEDITO ALVES FARIAS e MARIA DE ALVES JESUS Intimem-se todos os herdeiros, inclusive a inventariante para que seja emendada a inicial de requerimento de abertura de inventário, no prazo de 15 dias, uma vez que para a regularidade dos presentes autos se faz necessária a realização da partilha de todos os bens deixados pelos cônjuges falecidos, na forma do art. 672, II do NCPC. Insta salientar, ainda, que quanto aos herdeiros MARCELO ÂNGULO DE FARIA, LUCIANA ÂNGULO DE FARIA, CRISTIANE ÂNGULO DE FARIA e PATRÍCIA ÂNGULO DE FARIA (herdeiros apenas do falecido Benedito Alves Farias) estes deverão herdar apenas a cota parte do quinhão hereditário que lhes cabe do de cujus BENEDITO ALVES FARIAS. Os demais pontos impugnados serão analisados, caso sejam arguidos novamente, após o cumprimento do item III. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 01/04/2016 3 _____ Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00026049320118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110020778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 REQUERIDO:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:WESLEY ANTONIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 2604-93.2011 D E S P A C H O Ante o indeferimento de efeito suspensivo a decisão agravada, concedo novamente o prazo de 05 dias para que a seguradora ré cumpra o despacho de folhas 98/100, e deposite o valor pericial arbitrado, sob pena de multa. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 05/04/2016. 1 _____ Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00029319120128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 12/04/2016 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DE ASSIS Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:A P ARAGAO JUNIOR Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (CURADOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 2931-91.2012 S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se da ação de reparação de danos materiais ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA DE ASSIS em face de A.P. ARAGÃO JÚNIOR, aduzindo, em suma, que firmou consórcio para aquisição de uma motocicleta, tendo quitado 20 parcelas, no valor de R$ 108,00, cada, totalizando um valor pago de R$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais). Entretanto, a requerida simplesmente fechou as portas, deixando a autora com o prejuízo material apontado. Com a inicial juntou apenas cópia do contrato celebrado. Citado por edital, a requerida apresentou contestação por negativa geral as fls. 51/52. Às folhas 54-v, foi requerido o julgamento da lide, vindo-me os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem, as partes estão devidamente representadas, ao que passo à análise. Não há preliminares a serem enfrentadas. Do mérito A autora juntou aos autos cópia do contrato celebrado, documento que demonstra satisfatoriamente que realmente houve a relação jurídica entre as partes. No entanto, verifico que o pedido do autor se baseia tão somente ao dano material suportado. Sabe-se que os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas. Os danos materiais podem ser configurados por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes. Para a reparação do dano material, mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado. Da análise dos autos, entendo que a autora não faz jus ao recebimento dos supostos danos materiais sofridos, uma vez que dano material não se presume, deve ser comprovado. Sobre o conjunto probatório colacionado pela autora, esta não cuidou de juntar aos autos documentos comprobatórios de que realmente houve o pagamento das parcelas aduzidas na inicial para que se restasse configurado que seu patrimônio foi atingido. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECORRENTE NÃO COMPROVOU QUITAÇÃO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONTEÚDO DA SENTENÇA MANTIDO. 1 - Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos arts. 46 da Lei 9.099/1995, arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Sendo o veículo objeto de arrendamento mercantil e efetuada a quitação do contrato, o arrendatário pode optar pela compra do veículo, tendo a empresa de arrendamento mercantil obrigação de transferir o veículo para o nome do arrendatário ou de terceiro que este indicar. Não merece prosperar a alegação do recorrente quanto ao pedido de transferência do veículo, pois este não comprovou a quitação do bem junto à Instituição Financeira. 3. O dano material não se presume, deve ser comprovado. Não há como reconhecer o dever de indenizar da recorrida se não restaram suficientemente comprovados que o autor desembolsou efetivamente a quantia R$1.139,71 (fl.34). 4. No caso vertente, não restou comprovada para além da dúvida razoável a existência do dano moral, aproximando-se os fatos narrados do mero aborrecimento, consequência da vida em sociedade. Dano moral não configurado. 5. Recurso conhecido e não provido. Conteúdo da sentença mantido. 6. Custas pelo recorrente vencido. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. (TJ-DF - ACJ: 20130910298563 DF 0029856-59.2013.8.07.0009, Relator: MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO, Data de Julgamento: 28/10/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/11/2014 . Pág.: 229) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA RESPONSABILIDADE DE PAGAMENTO. LOCATÁRIO. CONSUMIDOR FINAL. CORTE DE ENERGIA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. A obrigação de indenizar por danos materiais pressupõe a comprovação de todos os elementos etiológicos da responsabilidade civil, não bastante a alegação hipotética de prejuízo. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AC: 10024101041531001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014) Sendo assim, tem-se que o efetivo prejuízo patrimonial sofrido pela requerente não restou demonstrado, não havendo outro caminho senão o de julgar improcedente o pedido inicial. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA DE ASSIS em face de A.P. ARAGÃO

JÚNIOR. Declaro, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários ante a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. Xinguara, 06.14.16 4 _____ Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 01337796420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 12/04/2016 REQUERENTE:FRANCISCA RODRIGUES DE CARVALHO Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN S/A Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n.133779-64.2015 D E C I S Ã O Relatório dispensado. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de RECLAMAÇÃO CÍVEL, visando a parte reclamante a desconstituição de negócio jurídico, a repetição de indébito e o ressarcimento por danos morais. Aduz a reclamante, em síntese, que após notar descontos em seu benefício dirigiu-se até ao INSS, ocasião em que foi informada que havia um empréstimo no valor de R$ 6.857,66, o qual não foi solicitado. Sustenta, ainda, não ter contraído o citado empréstimo, razão pela qual requereu a declaração de inexistência do contrato, bem como a restituição dos descontos e a indenização por danos morais. O processo está em ordem e as partes estão devidamente representadas. Considerando que não há preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito. Analisando as provas documentais, verifica-se que a reclamada não se desincumbiu de trazer à baila documentos que comprovem o seu alegado, isto é, prova da existência da relação jurídica, trazendo apenas alegações genéricas, sem qualquer força probatória, juntando aos autos documentos que não condizem com a alegação autoral. Em se tratando de instituição financeira legalmente constituída e munida de todo um aparato administrativo, deveria a reclamada ter atuado com cautela durante às tratativas, a fim de evitar a fraude, bem como expor ao constrangimento a reclamante. Nesse diedro, não pode o reclamante suportar a deficiência do sistema operacional da reclamada, a qual deveria ter agido com cautela. Como se sabe, o ônus não compete ao reclamante. Na qualidade de ¿by standard¿, a reclamante é tutelada pelo CDC e, em sendo consumidora hipossuficiente nas acepções jurídica, técnica e fática, está desincumbida do encargo probante (art. 6º, inciso VIII, art. 4º, inciso I, art. 17 e art. 42, § único, todos do CDC). Com efeito, constata-se a inexistência do contrato de empréstimo em referência, em razão da ausência de consentimento da parte legítima, assistindo a reclamante ao direito à repetição do indébito, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito: ¿Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.¿ (art. 42, do CDC) Tangente ao pedido de ressarcimento, a responsabilidade civil no presente caso é objetiva (art. 14, Lei 8.078/90 c/c com os arts. 186, 187 e 927, todos do Código Civil Brasileiro). Por consequência, infere-se dispensada a apreciação pelo Juízo da culpa lato sensu, ao passo que a responsabilidade em questão independe da sua existência. Assim, o ilícito e o dano restaram configurados, inexistindo qualquer causa excludente do nexo causal, ao passo que os descontos indevidos comprometem o rendimento mensal do aposentado. Prosseguindo, o valor da indenização por danos morais deve ser justo ao caso concreto diante da extensão do dano (art. 944, NCC), valendo-se o julgador dos princípios da equidade e da proporcionalidade. É de bom tom salientar que o sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto compensatório. Nesse arquétipo, o juiz fixará o valor devido observando: a extensão do dano (art. 944 do NCC), a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos (integridades física, moral e psíquica) e o fito de inibir a reincidência. Em assim sendo, a ofensa é moderada, a reclamada possui acervo para suportar o efeito inibidor da indenização e a extensão do dano é normal à espécie, razões pelas quais firmo o convencimento de que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é, em tese, suficiente para reparar o dano experimentado pela reclamante, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a atividade da reclamada, a qual, no entanto, fica devidamente penalizada pelo dano causado. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE oS pedidoS formulados na presente reclamação ajuizada por MARIA RODRIGUES DE CARVALHO, qualificada, em face do BANCO BMG CETELEN S/A, qualificada, declarando a nulidade do contrato de empréstimo no valor de 6.857,66 e condenando na repetição do indébito referente aos valores debitados indevidamente, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da citação. Condeno ainda a reclamada no pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do primeiro desconto indevido e correção monetária, a partir desta decisão (Súmulas ns. 54 e 262 do STJ). Declaro, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar nas custas judiciais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95). Publique-se no DJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. Xinguara, 11.04.16. _____

SECRETARIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA

PROCESSO: 00827784020158140065. Ação: Embargos à Execução. REQUERENTE:EULINEIDE SOUSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO) OAB 22596 - RAFAEL MELO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:DOMINGOS RIBEIRO MARINHO Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO). DESPACHO: Dando fiel cumprimento ao determinado pelo Juízo ad quem, cancele-se eventual mandado de citação e certifique-se a tempestividade ou não da peça de impugnação que foi equivocadamente juntada nos autos do processo de n. 00827792520158140065. Após, conclusos para decisão. Xinguara, 11 de abril de 2016. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00056937520158140065. Ação: Execução de Título Extrajudicial. REQUERENTE: DOMINGOS RIBEIRO MARINHO Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA MELO. EXECUTADO: EULINEIDE SOUSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO) DESPACHO: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória cuja distribuição consta de fls. 50. Deve a parte autora diligenciar o que for necessário para o regular processamento da mesma, destacandose que consta de certidão de fls. 51 que estão pendentes as suas custas. Deixo de atender o pedido de fls. 48, considerando que ainda não foi obtida a resposta do mandado de penhora e avaliação deprecado. Xinguara, 11 de abril de 2016. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00827792520158140065. Ação. Embargos à Execução. REQUERENTE: LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA DE MELO. REQUERENTE: LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA MELO Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO) EXECUTADO: DOMINGOS RIBEIRO MARINHO Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) DESPACHO: Constata-se que a peça de fls.152/169 se trata de impugnação não a estes embargos, mas aqueles de n. 0082778-402015.8.14.0065, razão pela qual determino o seu desentranhamento e associação àqueles autos, devendo ser certificada a sua tempestividade ou não. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Xinguara, 11 de abril de 2016. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00033731820168140065. Ação: Mandado de Segurança. REQUERENTE: TATIANY MOREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO). REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE XINGUARA PA. REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA - PA. DECISÃO: Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar. A impetrante alega que é servidora pública municipal concursada, sendo nomeada em 17/12/2012. Que em 29/02/2016, quando já ultimado o prazo para a conclusão de seu estágio probatório, esta teria sido intimada a comparecer na assessoria jurídica da Prefeitura Municipal, onde teve ciência de avaliação com pontuação insuficiente de desempenho, e por via de conseqüência, teria sido exonerada pelo impetrado em ato datado de 01/03/2016. Reclama que o procedimento e sua exoneração não tenha sido submetido ao crivo do contraditório e ampla defesa. Que sequer a Prefeitura possuía fichas de avaliação periódica da Impetrante e que a medida foi totalmente desproporcional (pois ao longo do estágio probatório teria apenas sido advertida por duas vezes), muito embora tenha recebido avaliação de desempenho em 10 de dezembro de 2015, quando faltavam 07 (sete) dias para a conclusão de seu estágio probatório. Acredita que esteja sendo vítima de perseguição por parte do Impetrado. Requereu medida liminar inaudita altera parte consubstanciada na cassação do ato que reputa ilegal - decreto de exoneração da servidora - mantendo-a no exercício de suas funções e pagando a remuneração do período em que esteve afastada. Juntou documentos às fls. 17/14. Nestes, consta o decreto de nomeação, termo de posse, ofício circular de convocação. Consta ainda, resultado de exame Beta-HCG que confirma o estado de gravidez da Impetrante às fls. 39. É o relatório necessário. Decido. O Mandado de Segurança visa à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaça de lesão, em face de ato de autoridade, que tenha sido praticado com ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República e na Lei 12.016/2009. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, por meio de provas préconstituídas, tendo em vista a estreita via desta ação, que não comporta dilação probatória. A concessão de medida obedece ao comando normativo do artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/09, isto é, reclama a presença do relevante fundamento do pedido (fumus boni juris) e do perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), caso persista o ato impugnado. Nesse mesmo texto normativo, permite-se ao magistrado conceder medida liminar em favor de impetrante ante ao relevante fundamento do pedido e ao perigo de ineficácia da medida caso subsista o ato impugnado até a concessão definitiva da ordem, em se tratando de deferimento. Nesse sentido, como observa Cássio Scarpinella Bueno: ... o pedido de liminar deve ter como base um altíssimo grau de probabilidade de que a versão dos fatos, tal qual narrada e comprovada pelo impetrante, não será desmentida pelas informações da autoridade coatora. (...) Daí que, para fins de mandado de segurança, são necessários o exame e a aferição da alta probabilidade de ganho da causa pelo impetrante a partir das alegações e do conjunto probatório já trazido com a inicial. É nesse contexto que entendo assistir razão a impetrante. Inicialmente, ainda que não suscitada a questão da estabilidade provisória da gestante, esta é uma regra de previsão constitucional, e se trata de direito social, que assegura o direito tanto da gestante quanto do nascituro a uma gestação saudável. Não apenas por ser um direito da trabalhadora, mas também por seus reflexos no Direito à Vida e à Saúde, trata-se de um Direito Fundamental. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Julgados: RE 600.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 23.10.2009; AI 804.574-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.9.2011; RE 634.093-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 7.12.2011). Portanto, o ato de sua exoneração que antecedeu apenas 21 dias da confirmação de sua gravidez deve ser tornado sem efeito, ainda que cautelarmente, pois ainda que imprecisa a data da concepção, sabe-se que a praxe médica para a realização do exame se dá com 07 a 10 dias do atraso da menstruação da paciente, fenômeno biológico que ocorre bem periodicidade mensal nos seres humanos do sexo feminino, via de regra. Portanto, é altamente provável que a concepção tenha se dado há mais de mês e semana da data da obtenção do resultado do exame. Entretanto, este não é o púnico fundamento pelo qual se embasa a concessão de medida liminar. Ocorre que a servidora foi supostamente exonerada já no mês de março de 2016, quando ultrapassado o prazo de 03 (três) anos de efetivo exercício. Portanto, a servidora já era estável a teor do art. 41 da CF/88. Cumpre ressaltar que não obstante a confluência de prazo comum de 03 (três) anos, a estabilidade e o estágio probatório são institutos diversos com finalidades distintas. A estabilidade ou garantia de permanência é direito do servidor público após cumpridos 03 (três) anos de exercício, e constitui garantia de que o servidor não será objeto de pressões políticas de conveniência ou de interesse, enquanto que o estágio probatório é instrumento pelo qual se afere a aptidão para o serviço público quanto a confiabilidade para a permanência neste. Nesta linha, entende a doutrina (MARINELA.Fernanda. Direito administrativo/Fernanda Marinela. E. Ed. Niterói: Impetus1 2014. P. 734.) e a jurisprudência do E. STF: EMENTA: Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. 2. Estágio confirmatório de dois anos para Advogados da União de acordo com o artigo 22 da Lei Complementar n.º 73/1993. 3. Vinculação entre o instituto da estabilidade, definida no art. 41 da Constituição Federal, e o instituto do estágio probatório. 4. Aplicação de prazo comum de três anos a ambos os institutos. 5. Agravo Regimental desprovido. (STA 269 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-03 PP-00756 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 226-234).

Desta feita, já se constatam elementos mínimos que evidenciam a ilegalidade do ato em tese, pelo que se faz necessária a concessão da medida liminar. Dispositivo. 1. Isto posto, a teor do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/05, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar o reingresso sub-júdice da impetrante no cargo de técnica de enfermagem no quadro efetivo do Município de Xinguara. 2. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar as informações necessárias no decêndio legal (art. 7º, I da Lei 12.016/2009) e instruir com os documentos necessários e outros que lhes aprouver. 3. À luz do que determina o inciso II do mesmo artigo invocado, notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Por se tratarem de Pessoas integrantes da Administração Direta de Pessoa Jurídica de Direito Público, citem-se pessoalmente por oficial de justiça (art. 247, III do CPC). 5. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. 6. Após, com ou sem as informações, imediatamente ao MP. Xinguara, 11 de abril de 2016. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00033584920168140065. Ação: Liberdade Provisória. REQUERENTE: JARDEON ANTONIO DE SOUZA Representante(s): OAB 14554-B - GRIZIELE CANDIDA NEVES SOUZA PATRICIO (ADVOGADO) DECISÃO: Deixo de conhecer o pedido em razão de não ter sido instruído com os documentos imprescindíveis para sua análise, quais sejam, identificação civil comprovante de residência fixa e de exercício de atividade lícita e certidão de antecedentes criminais. Xinguara-PA, 07 de abril de 2016. Aidison Campos Sousa Juiz de Direito - respondendo pela 1ª Vara

PROCESSO: 00019858420118140065. PROCESSO ANTIGO: 201110015753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016---REQUERIDO:RENATO DE FREITAS VIANA Representante(s): OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB/PA 12.137 - ROSILENE AUGUSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB/PA 14.656-A IGOR SILVEIRA LIMA (ADVOGADO). REQUERENTE:ELENILZA OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) ANDERSON VAN GUALBERTO D MENDONCA (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO (Art. 1º, § 2º, II, do Provimento nº 006/2006-CJRMB - Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Conforme dispõe o art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 60-63, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Após, conclusos. Xinguara-PA, 12 de abril de 2016. Antonízio Fontes de Sousa Auxiliar Judiciário - Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício. Assinado nos termos do art. 1º, § 3º, do Provimento nº 006/2009-CJRMB Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE CAPITÃO POÇO

SECRETARIA DA COMARCA DE CAPITÃO POÇO

EDITAL DE CITAÇÃO prazo de 20 (vinte dias), **PROC: Nº 0000382-96.2014.8.14.0014 ACUSADO(S): EDIVALDO DE SOUZA BARROSO VÍTIMA: R.N.D.S.L.** O E xmo Sr. ***ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE*** **,** MM **.** Juiz de Direito desta Comarca de Capitão Poço, República Federativa do Brasil, etc. ***DE ORDEM*** FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório de Único Ofício, aos termos da Ação Penal em epígrafe que a Justiça Pública move contra **EDIVALDO DE SOUZA BARROSO, brasileiro, natural de Capitão Poço, filho de Manoel da Paixão Souza e Francisca Moreira Barroso, residente e domiciliado à Vila Caraparú da Estrada, no município de Capitão Poço/PA,** atualmente em **lugar incerto e não sabido,** é o presente para **CITÁ-LO (S) para apresentar defesa preliminar nos termos do artigo 396 A do CPP, no prazo de 10 dias, contados do término do prazo do edital.** na forma da Lei. sito à Avenida 29 de Dezembro, n º 1746, Capitão Poço, **Fórum da Comarca** . E para que não se alegue ignorancia, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Capitão Poço, Cartório de Único Ofício, aos vinte e sete (27) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e quinze (2015). Eu _____, Ana do Socorro O. de Jesus, Aux. Judiciário, que digitei e subscrevi. ***ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA*** *Diretor de Secretaria Judicial*

R.H. Tendo em vista que já foi oferecida a denuncia no processo de n° 671-34.2011. Dê-se baixa dos presentes autos. Expedientes necessários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Capitão Poço/PA, 03 de outubro de 2014. **Rômulo de Souto Crasto Leite** Juiz de Direito, respondendo

RESENHA: 01/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00022036720168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO PEREIRA DE LIMA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 01/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO FLAGRANTEADO:DANILO PIRES LEITAO FLAGRANTEADO:FELIPE RIBEIRO DE SOUZA VITIMA:E. S. S. VITIMA:C. S. O. . ATO ORDINATÓRIO REMETO os autos a Exma. Sra. Promotora de Justiça para manifestação quanto ao pedido de relaxamento de prisão autuado em apenso, nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, X, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA. O referido é verdade e dou fé. Capitão Poço, 30 de março de 2016. Antônio Cesar de Brito Ferreira Diretor de Secretaria Judicial PROCESSO: 00022859820168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 01/04/2016---FLAGRANTEADO:JOSE NAZARENO ARAUJO DOS SANTOS VITIMA:S. M. O. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO. Processo nº 0002285-98.2016.814.0014 Vítima: SUZANE MARIA OLIVEIRA DA SILVA End: Residente à Rua WE 06, s/nº, bairro Coutilândia, Capitão Poço-Pa. Flagrantando: JOSÉ NAZARENO ARAÚJO DOS SANTOS End: Residente à Rua WE 06, s/nº, bairro Coutilândia, Capitão Poço-Pa. DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Vistos, etc. Trata-se de autos de prisão em flagrante pela prática de violência doméstica e familiar, ameaça, do nacional JOSÉ NAZARENO ARAÚJO DOS SANTOS, devidamente qualificado, sendo vítima SUZANE MARIA OLIVEIRA DA SILVA, sua companheira, também qualificada nos autos. Analisando os autos, antevejo a ocorrência da hipótese elencada no Artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, bem como o preenchimento das formalidades previstas nos artigos 304 e 306 do mesmo Diploma Legal. De outro lado, não vislumbro a existência de vícios materiais ou formais que maculem o procedimento, estando devidamente presentes todos os requisitos, bem como cumpridas as exigências previstas no Artigo 301 e seguintes do CPP, razões pelas quais HOMOLOGO o auto. Todavia, observo que não há a presença dos requisitos necessários para a manutenção da segregação cautelar, de sorte que o(s) flagrantado(s) deverá(ão) responder a eventual processo criminal em liberdade. É o relatório. Decido. Passo à apreciação do(s) pedido(s) de medida(s) protetiva(s) de urgência formulado(s) pela vítima, conforme fl. 10 dos autos. Quanto aos pedidos deduzidos, diante dos fatos por ora apurados, e considerando o risco à integridade física e psicológica da vítima, aplico as seguintes medidas protetivas de urgência com base no art. 22 da Lei nº 11.340/06 e determino contra o agressor: 1. Que o agressor mantenha uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da vítima, de seus familiares e das testemunhas (art. 22, III, ¿a¿, da Lei nº 11.340/06); 2. Que o agressor se abstenha de manter contato com a vítima, seus familiares e por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, ¿b¿, Lei nº 11.340/06); 3. Que o agressor se abstenha de frequentar a casa onde a vítima reside, os locais que ela costuma frequentar, bem como seu local de trabalho, a fim de preservar sua integridade física e psicológica (art. 22, III, ¿c¿, Lei nº 11.340/06). As medidas retro deferidas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da intimação do agressor (salvo se houver pedido de prorrogação por parte da vítima), findos os quais deverá a interessada ajuizar ação própria. Deverá ser posto em liberdade o flagranteado se por outro motivo não tiver que permanecer preso. Serve a decisão como ofício para comunicação à Autoridade Policial. Notifique-se a vítima (art. 21, caput, da Lei nº 11.340/06). Em razão da urgência, essa decisão serve como mandado de afastamento/intimação, o qual deverá ser cumprido, se necessário, com o auxílio de força policial (art. 22, § 3º, da Lei nº 11.340/06), DEVENDO SER ADVERTIDO AO SUPOSTO AGRESSOR QUE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ORA DEFERIDAS PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA. Comunique-se e Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Serve o presente como mandado. Capitão Poço (PA), 01/04/2016 ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00023258020168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 01/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO FLAGRANTEADO:ANDRE RODRIGUES DE SOUZA VITIMA:A. R. R. C. . Processo nº 0002325-80.2016.814.0014 Vítima: ANTONIA ROSINEIDE RODRIGUES DA COSTA End: Residente à Raimundo Siqueira, nº 2022, bairro Goiabarana, Capitão Poço-Pa. Flagrantando: ANDRÉ RODRIGUES DE SOUZA End: Residente Próximo à Igreja, bairro Marupar, Capitão Poço-Pa. DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Vistos, etc. Trata-se de autos de prisão em flagrante pela prática de violência doméstica e familiar, lesão corporal, do nacional ANDRÉ RODRIGUES DE SOUZA, devidamente qualificado, sendo vítima ANTONIA ROSINEIDE RODRIGUES DA COSTA, sua companheira, também qualificada nos autos. Analisando os autos, antevejo a ocorrência da hipótese elencada no Artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, bem como o preenchimento das formalidades previstas nos artigos 304 e 306 do mesmo Diploma Legal. De outro lado, não vislumbro a existência de vícios materiais ou formais que maculem o procedimento, estando devidamente presentes todos os requisitos, bem como cumpridas as exigências previstas no Artigo 301 e seguintes do CPP, razões pelas quais HOMOLOGO o auto. Todavia, observo que já houve arbitramento de fiança pela Autoridade Policial, conforme se observa à fl. 21 dos autos, deixo de decidir acerca da possibilidade de concessão de Liberdade Provisória, não se vislumbrando a possibilidade da Prisão Preventiva pela falta de seus requisitos autorizadores. É o relatório. Decido. Passo à apreciação do(s) pedido(s) de medida(s) protetiva(s) de urgência formulado(s) pela vítima, conforme fl. 08 dos autos. Quanto aos pedidos deduzidos, diante dos fatos por ora apurados, e considerando o risco à integridade física e psicológica da vítima, aplico as seguintes medidas protetivas de urgência com base no art. 22 da Lei nº 11.340/06 e determino contra o agressor: 1. Que o agressor mantenha uma distância mínima de 500 (quinhentos)

metros da vítima, de seus familiares e das testemunhas (art. 22, III, ¿a¿, da Lei nº 11.340/06); 2. Que o agressor se abstenha de manter contato com a vítima, seus familiares e por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, ¿b¿, Lei nº 11.340/06); 3. Que o agressor se abstenha de frequentar a casa onde a vítima reside, os locais que ela costuma frequentar, bem como seu local de trabalho, a fim de preservar sua integridade física e psicológica (art. 22, III, ¿c¿, Lei nº 11.340/06). As medidas retro deferidas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da intimação do agressor (salvo se houver pedido de prorrogação por parte da vítima), findos os quais deverá a interessada ajuizar ação própria. Serve a decisão como ofício para comunicação à Autoridade Policial. Notifique-se a vítima (art. 21, caput, da Lei nº 11.340/06). Em razão da urgência, essa decisão serve como mandado de afastamento/intimação, o qual deverá ser cumprido, se necessário, com o auxílio de força policial (art. 22, § 3º, da Lei nº 11.340/06), DEVENDO SER ADVERTIDO AO SUPOSTO AGRESSOR QUE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ORA DEFERIDAS PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA. Comunique-se e Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Serve o presente como mandado. Capitão Poço (PA), 01/04/2016 ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00027057420148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Apreensão e Depósito de Coisa Vendida com Reserva de Do em: 04/04/2016---REQUERENTE:VALDIR DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:IVALMIR DE JESUS LIMA REQUERIDO:JOSE NAZARE JUNIOR Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz desta Comarca INTIMO(a) o autor VALDIR DE SOUZA SILVA, através de seu(a) advogado (a) CÍRIA NAZARÉ DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS OAB/PA 10.855 para se manifestar sobre a constestação de fls. 235/316 dos autos. Capitão Poço, 31 de março de 2016 ANTÔNIO CÉSAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00394528620158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO PEREIRA DE LIMA Ação: Avaria a Cargo do Segurador em: 04/04/2016---REQUERENTE:JOAO BENTO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ATIVOS SA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DECISÃO/DESPACHO Vistos. Nos termos do Enunciado 13 do FONAJE c/c art. 42 da Lei 9.099/95, deixo de receber o Recurso Inominado de fls. 191/194,

face a sua intempestividade, conforme certidão de fl. 151, tudo obedecendo o que determina os artigos 42, 49 c/c artigo 50 da Lei 9.099/95. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente. Intimem-se as partes. Capitão Poço-PA, 25 de fevereiro de 2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE.

PROCESSO: 00009435720138140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 05/04/2016---DENUNCIADO:LUCAS BEZERRA DA SILVA VITIMA:A. C. B. AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. DECISÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo o apelo em ambos os efeitos. Vista a parte apelada para apresentar contrarrazões. Escoado o prazo supra mencionado, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Expedientes necessários. Capitão Poço/PA, 05 de abril de 2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00022235820168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Execução da Pena em: 05/04/2016---APENADO:DEIVIDES SANTOS SILVA. PROCESSO Nº 0002223-58.2016.814.0014 APENADO: DEIVIDES SANTOS SILVA DESPACHO Designo audiência admonitória para o dia 10 de maio de 2016, às 09:30 horas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Capitão Poço - PA, 05 de abril de 2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00024479820138140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 05/04/2016---DENUNCIADO:FRANCISCO ERIVAN SOUSA DE SOUSA VITIMA:C. C. M. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0002447-98.2013.814.0014 Denunciado: FRANCISCO ERIVAN SOUSA DE SOUSA DECISÃO R.H. Analisando os presentes autos, observo que o acusado fora citado regularmente por edital, conforme documentos de fl. 24, mas apesar disso não compareceu ao processo e nem constituiu advogado, a teor da certidão de fl. 25, em conseqüência, com base no artigo 366 do CPP, SUSPENDO o processo, bem como o prazo prescricional; Dê-se ciência ao MP e proceda-se com as comunicações necessárias; Providencie-se as anotações necessárias; Cumpra-se com todas as cautelas de estilo. Capitão Poço-PA, 05 de abril de 2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00204503320158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 05/04/2016---DENUNCIADO:CARLINHO MACHADO CARDOSO Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:N. M. F. DENUNCIADO:JOSIMAR DE LIMA BARROS Representante(s): OAB 22113 - ARIEL TORRES AGUIAR (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0020450-33.2015.8.14.0109 Classe: AÇÃO PENAL / HOMICIDIO QUALIFICADO Vitma: NAIANE MARCELINO FREITAS Acusado: CARLINHO MACHADO CARDOSO (Valdinei Machado Cardoso) Advogado: MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA - OAB/PA 21.266 Acusado: JOSIMAR DE LIMA BARROS Advogado: ARIEL TORRES AGUIAR OAB/PA 22.113 Promotora: DRa. ALINE JANUSA TELES MARTINS : Aos 05 (cinco) dias do mês de abril do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às 9:15hs na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes o MM. Juiz de Direito desta Comarca DR. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, comigo Assistente de Secretaria, abaixo identificada, bem como a Representante do Ministério Público (RMP), Dra. ALINE JANUSA TELES MARTINS para realização da Audiência de Instrução e Julgamento nos autos do Processo acima epigrafado. Feito o pregão, respondeu ausente à testemunha de acusação: O PM MARCO ANTONIO DE MELO devidamente justificado por estar em uma audiência na Comarca de Garrão do Norte, presentes as demais testemunhas de acusação os PMs ADAILSON TEIXEIRA (Carteira Funcional nº 19497) e RENATO PEREIRA GOMES (Carteira Funcional nº 37.215), bem como os acusados CARLINHO MACHADO CARDOSO e JOSIMAR DE LIMA BARROS, devidamente acompanhados de advogados. Presente a vítima NAIANE MARCELINO FREITAS (RG: 7847542, Natural de Capitão Poço/PA, D.N. 24/03/1992 filha de Valdirene Marcelino Freitas). Aberta a audiência, passou-se a inquirir a vítima NAIANE MARCELINO FREITAS, qualificada nos autos. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP), às perguntas formuladas pelo MP respondeu: QUE estavam usando capacete, por isso não tem como fazer o reconhecimento dos rostos; QUE reconheceu apenas que estavam de moto e que o celular encontrado era o seu; QUE não lembra da tatuagem; QUE foi muito rápido; QUE estavam muito agressivo; QUE talvez reconheça a tatuagem por foto; QUE vinha da escola em 2015 à noite por volta das 22:00hs; QUE estava na via pública mas não sabe precisar o local; QUE estava fazendo uma ligação para sua e estando de cabeça baixa; QUE foram dois rapazes; QUE viu puxando alguma coisa, mas não sabe se estavam com arma pois não puxaram; QUE pegaram o celular e foram embora; QUE falou com um vigia e falou que foi assaltada; QUE momentos depois uma viatura passou e lhe falou sobre o assalto; QUE era uma Honda biz e acha que era preta, mas não sabe precisar a cor e que os dois estavam nela; QUE o que estava na garupa a abordou; QUE o outro só ficou esperando; QUE não sabe detalhar sobre quem tinha uma cicatriz; QUE só deu para perceber que eram magros e morenos e o que abordou era magro e moreno; QUE ao chegarem ficou com muito medo e logo ofereceu o celular; QUE não chegou a dizer se era revolver; QUE não tinha ninguém nas proximidades; QUE ao pegarem saíram; QUE o vigia avisou a polícia; QUE o vigia entrou em contato com o namorado da vítima falou que tinham encontrado o celular e que deveria ir a delegacia fazer o reconhecimento do objeto; QUE reconheceu apenas pela moto e objeto encontrados com eles; QUE nunca os tinha visto antes e que falaram que não eram desta cidade; QUE quando foi na delegacia os mesmos estavam na delegacia mas não foi ver os acusados; QUE o vigia não viu o ato; QUE a polícia falou que eles estavam dormindo no

hotel Mão Branca quando prenderam os acusados, mas não falaram mais nada, sendo que os objetos foram encontrados com os tais; QUE não deu para perceber qual era a tatuagem nem onde era. Nada mais. NÃO FEZ PERGUNTAS A DEFESA DO ACUSADO, CARLINHO. AS PERGUNTAS DA DEFESA DO ACUSADO, JOSIMAR RESPONDEU QUE não deu para ver o rosto de nenhum dos dois; QUE viu a moto no dia que foi na delegacia, mas não lembra como era a moto na hora do assalto, apenas lembra que era uma Biz não sabendo informar a cor da moto se era preta ou vermelha; QUE não a ameaçaram; QUE ao ver eles virem em seu rumo com a mão como se estivessem com uma arma, logo entregou o celular; QUE em seguida saíram, a depoente diz que pediu o chip e os acusados falaram-lhe palavrões mas não entregaram o chip. Nada mais. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação ADAILSON TEIXEIRA, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP), às perguntas formuladas pelo MP respondeu: QUE recorda do que se trata; QUE estava de serviço; QUE era vários roubos de motos; QUE ligaram para o quartel dizendo que era uma moto biz vermelha; QUE os acusados estavam no hotel Mão Branca; QUE ele e o sargento Melo foram fazer a diligência e ainda tinha o soldado Gomes; QUE ficou do lado de fora; QUE foram encontrados uma moto biz vermelha e um celular, mas não lembra como era o celular; QUE chegaram aguniados no hotel e então acharam estranho e ligaram para o quartel; QUE diziam ser várias ocorrencias de um homem branco e um moreno; QUE não entrou na casa; QUE o R Gomes e sargento Melo que pegaram os acusados e os objetos; QUE reconheceu o Josimar dizendo que a moto era roubada de Paragominas; QUE soube que o delegado informou a vítima para ir fazer o reconhecimento do celular, mas não estava presente; QUE não acompanhou o reconhecimento da vítima; QUE era uma Honda Biz vermelha; QUE só falaram da moto e o Sargento achou o celular, mas os acusados não falaram nada a respeito do celular; QUE outros integrantes da polícia foram atras da vítima, mas não recorda se a vítima é a mesma que depôs hoje em audiência; QUE não sabe afirmar se os acusados são conhecidos de outras ocorrências; QUE estavam apenas procurando dois homens um branco e outro moreno de várias ocorrências que estavam recebendo; QUE foram até o hotel às 21:00hs logo após serem informados. Nada mais. AS PERGUNTAS DA DEFESA DO ACUSADO, CARLINHO (Valdinei Machado Cardoso) RESPONDEU: QUE não houve resistência a prisão efetuada. Nada mais. AS PERGUNTAS DA DEFESA DO ACUSADO, JOSIMAR RESPONDEU QUE não foi encontrado nenhum tipo de arma com os acusados; QUE tinha recebido várias denúncias de que várias ocorrências com as características dos acusados tinham sido feitas, mas que não os conhece de outras ocorrências nesta cidade, apenas conclui ser os mesmos por ter passado um tempo em que as mesmas ocorrências não vinham a ser feitas com as mesmas características dos acusados. Nada mais. Sem perguntas pelo MM juiz. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha de acusação RENATO PEREIRA GOMES, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP), às perguntas formuladas pelo MP respondeu: QUE só de ver os acusados, lembra da ocorrência; QUE estava com o sargento Melo e sargento A.Teixeira; QUE receberam uma ligação de que estavam sendo feitos roubos aqui em Capitão Poço por dois homens

numa moto Honda Biz vermelha sendo um branco e um moreno; QUE ligaram dizendo que haviam dois homens no hotel Mão Branca com as mesmas características; QUE ficou na viatura, mas viu a moto Honda Biz; QUE a moto estava dentro do hotel; QUE só entrou no hotel quando foi pegar a moto, mas não lembra se foi encontrado um celular com os acusados; QUE não conhece os acusados de outras ocorrências; QUE quem os conhece de outras ocorrências é o PM que não está presente; QUE não lembra do celular pela quantidade de ocorrências que fazem sobre o mesmo tema; QUE Josimar ¿Cicatriz¿ chegou a dizer que a moto foi roubada em Paragominas; QUE não lembra se foram atrás da vítima Naiane para reconhecer o aparelho celular. Nada mais. AS PERGUNTAS DA DEFESA DO ACUSADO, CARLINHO (Valdinei) RESPONDEU: QUE não recorda a data; QUE a ocorrência foi na mesma noite; QUE não sabe informa exatamente a hora que saíram para fazer a diligência; QUE a moto estava dentro do hotel, mas não sabe informar onde estava precisamente; QUE não sabe informar se a vítima reconheceu os acusados. Nada mais. AS PERGUNTAS DA DEFESA DO ACUSADO, JOSIMAR RESPONDEU QUE não lembra se tinha alguma arma com os acusados, lembra apenas que não foi encontrada nenhuma arma de fogo. Nada mais. Em seguida passou-se ao INTERROGATÓRIO do acusado JOSIMAR DE LIMA BARROS, qualificado nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do acusado com o advogado, direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, foi o acusado informado do seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do acusado JOSIMAR DE LIMA BARROS, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO. Inquirido, o acusado RESPONDEU: Filho de Ademar Bezerra Barros e Edileuza Pessoa de LIma, QUE faz aniversário dia 07 de fevereiro de 1992, residente em Paragominas no bairro Jardim Bela Vista, Ensino Fundamental Incompleto, QUE não Tem título de Eleitor, QUE já foi preso outras vezes, trabalha não trabalha, tem dois filhos. 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS. Inquirido, o acusado respondeu: AS PERGUNTAS DO MM. JUIZ RESPONDEU: QUE nega as acusações a si imputadas; QUE vieram de Paragominas e que a moto não foi roubada pelos acusados e sim que tinha sido locada em Paragominas; QUE outra pessoa locou, mas não sabe informar quem tinha locada; QUE foi locada por R$ 100,00; QUE não sabe informar o nome da locadora; QUE a ao alugar a moto estava sem placa; QUE alugou por dois dias; QUE veio para Capitão Poço pois tem uma tia no bairro do Gasolina pegar o enxoval para sua esposa que estava grávida, mas não encontraram a casa da tia Raimunda e por isso foram para o hotel Mão Branca; QUE não tem nenhuma informação sobre o endereço ou outros dados da tia; QUE nunca morou com a tia; QUE morou nesta cidade com a mãe no Goiabarana; QUE saíram de Paragominas umas 08:00 da manhã e chegou a noite por vir por outro caminho; QUE veio junto com Valdinei; QUE Valdinei era seu vizinho e; QUE não o conhecia a muito tempo; QUE o conhecia a uns dois meses; QUE Valdinei foi alugar a moto; QUE chamou Valdinei por não saber dirigir moto; QUE o enxoval não era tanta coisa, mas que ia dar um jeito de levar de volta para Paragominas; QUE não sabe informar o nome verdadeiro de Valdinei nem seu apelido; QUE não confirma o seu depoimento feito na delegacia; QUE não falou nada, ficando sempre calado, apenas assinou; QUE não tinham nenhum celular ao serem pegos; QUE a moto era realmente vermelha e sendo uma Honda Biz; QUE foi para o hotel dormir; QUE tinha R$ 40,00; QUE o quarto tinha duas camas; QUE ao entrar e ir tomar banho a polícia chegou para apreende-os; QUE só conhece os bairros Goiabarana e Gasolina. Nada mais. AS PERGUNTAS DO MP, RESPONDEU QUE conhece Carlinho de Paragominas; QUE este morava próximo sua casa; QUE se falavam de vez em quando; QUE não sabia o apelido de Carlinho, que então era conhecido por ¿Mocajuba¿; QUE chamou Carlinho apenas por este morar mais próximo da sua casa; QUE não falou nada na delegacia apenas assinou o documento; QUE não sabe dizer porque Valdinei disse que a ideia do roubo foi dele; QUE não sabe dizer porque o mesmo disse que ao roubarem ele tinha colocado a mão dentro da camisa; QUE só falou que a moto era roubada por muitas ameaça por parte dos policiais que até colocaram fuzil em sua cara; QUE nunca viu o celular em questão; QUE chegou ainda de dia nesta cidade, mas não encontrou e iria continuar a procura no dia seguinte; QUE tinha R$ 20,00, pois havia pago R$ 20,00 no hotel. Nada mais. AS PERGUNTAS DA DEFESA DO ACUSADO, JOSIMAR RESPONDEU QUE fez as afirmações sobre a moto por ser muito ameaçado; QUE o ameaçaram até mesmo de morte; QUE nunca viu o celular citado nos autos; QUE não estava armado. Nada mais. AS PERGUNTAS DA DEFESA DO ACUSADO, CARLINHO (Valdinei) RESPONDEU QUE não sabe informar se Valdinei já havia cometido algum crime; QUE não sabe informar se Valdinei tinha o costume de andar armado. Nada mais. Em seguida passou-se ao INTERROGATÓRIO do acusado CARLINHO MACHADO CARDOSO (Valdinei), qualificado nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do acusado com o advogado, direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, foi o acusado informado do seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do acusado CARLINHO MACHADO CARDOSO, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: QUE é Filho de João dos Santos Cardoso, nascido em 27/08/1992, natural de Igarapé Mirim/PA, residente na Rua Rui Barbosa, 19 ¿ bairro Pratinha ¿ Igarapé Mirim/PA, Ensino Fundamental Incompleto, tem título de Eleitor, mas perdeu, já foi preso outras vezes, não tem filhos. 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS. Inquirido, o acusado respondeu: AS PERGUNTAS DO MM Juiz, RESPONDEU ¿QUE locou a moto; QUE estava em Paragominas por estar amigado com uma mulher chamada Janiele Nascimento de Oliveira;

QUE estava trabalhando numa marcenaria, mas não sabe informar o nome do proprietário que se chamava Deus é fiel; QUE ganhava R$ 70,00 por semana; QUE conheceu Janiele quando estava preso no presídio de Americano pois sua irmã foi visitá-lo, então Janiele que estava lá neste momento quis conhecê-lo; QUE Janiele conheceu Josimar e ela falou que a esposa dele estava gravida e que precisava de alguém para levá-lo aqui em Capitão Poço, no bairro gasolina; QUE tinha no bolso R$ 20,00 só da gasolina, pois tinha pago R$ 20,00 do hotel; QUE iria procurar a tia de Josimar no dia seguinte; QUE deu o nome Carlinho porque ao apanhar muito dos policiais, e falou o nome do irmão pois pensava ser mais fácil ser liberto; QUE deu o nome do irmão porque estava foragido da Colônia Agrícolas; QUE seu pai estava morando em Igarapé Mirim e fugiu poque queria ajudar seu pai o qual tem 75 anos de idade; QUE o pai foi operado de problema nos rins, que tem ferros de platina dentro de si; QUE chegou por volta de nove horas da noite; QUE saíram sete horas da manha e vieram por outros caminhos porque a moto não tinha documentos; QUE pagou R$ 100,00 pela moto por dois dias; QUE veio pilotando poque Josimar não sabe pilotar; QUE Josimar não pegou a moto em nenhum momento; QUE já morou em Ananindeua, no Distrito Industrial; QUE não sabe informar se tem outros processos nesta cidade de Ananindeua; QUE a mota era uma Honda Biz vermelha 125; QUE só sabe dirigir moto; QUE não entente sobre mecanica de moto; QUE o apelido de Josimar é ¿Cicatriz¿; QUE o conhece a uns dois meses; QUE procuraram por muito tempo a tia de Josimar que segundo este se chama Maria, porém não encontraram, indo então para o hotel; QUE não prestou informação na delegacia; QUE só falou para o delegado que não tinha roubado a moto e sim que a tinha pedido emprestado e que não sabiam que esta moto em questão era roubada; QUE já foi para Mocajuba; QUE sua irmão Maria de Jesus comprou uma casa nesta localidade, então foi passar uns tempos com ela; QUE tem quatro irmãos com ele; QUE são sete irmãos no total; QUE conhece Iuri; QUE foi condenado a seis anos de prisão em Ananindeua; QUE em Mocajuba, se envolveu com um colega chamado de Robson, num roubo. Nada mais AS PERGUNTAS DO MP, RESPONDEU: QUE Josimar o convidou pessoalmente; QUE o tinha conhecido a dois meses; QUE apenas o convidou, mas não sabe informar porque foi a pessoa convidada; QUE falava quase todos os dias em Paragominas onde residiam no momento; QUE não lembra de ter falado que a ideia tinha sido de Cicatriz; QUE não falou nada a respeito dos fatos; QUE não presenciou Cicatriz afirmando sobre os fatos relatados na delegacia. Nada mais. NADA PERGUNTOU A DEFESA DE JOSIMAR. AS PERGUNTAS DA DEFESA DE CARLINHOS RESPONDEU QUE nega as declarações contidas no depoimento na delegacia; QUE assinou e não leu o depoimento relatado. Nada mais. DELIBERAÇÃO: Vistas ao Ministério Público para apresentar os memoriais e após sucessivamente a defesa no prazo de cinco dias. Após juntar certidão de antecedentes criminais atualizados vir imediatamente concluso. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Eu, _____, Maria Veronica Silva Mesquita, Assistente de Secretaria, digitei, conferi e assino. juiz DE DIREITO: _____ RMP: _____

ACUSADO: _____ ADVOGADO: _____

_____ ACUSADO: _____

_____ ADVOGADO: _____

_____ VITIMA: _____

_____ TESTEMUNHA: _____

_____ TESTEMUNHA: _____

_____ TESTEMUNHA: _____

PROCESSO: 01234548620158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/04/2016---ADOLESCENTE:R. A. C. ADOLESCENTE:A. P. A. C. ADOLESCENTE:R. A. C. ADOLESCENTE:S. A. C. ADOLESCENTE:A. C. A. MENOR:M. A. C. MENOR:A. A. C. REPRESENTANTE:JOSIANA ASSIS DE ARAUJO Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0123454-86.2015.814.0014 Classe: Ação Cível de Alimentos Requerentes: ROBERTO ARAUJO DA COSTA/ ANA PAULA ARAUJO DA COSTA/ RONALDO ARAUJO DA COSTA/ SANDY ARAUJO DA COSTA/ ANTONIO CARLOS DE ARAUJO/ MARIANE ARAUJO DA COSTA/ ANGELA ARAUJO DA COSTA. Representada por sua genitora JOSIANA ASSIS DE ARAUJO. Requerido: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA COSTA Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES ¿ OAB/PA 18.060 Aos 05 (cinco) dias do mês de abril de 2016 (dois mil e dezesseis), às 9:00 horas , na Sala de Audiências da Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes o MM. Juiz de Direito Dr. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, comigo, Aux. de Secretaria abaixo nominada, foi aberta audiência nos autos acima epigrafado. Apregoadas as partes interessadas, presente a mãe dos requerentes, acompanhada de advogado e ausente o requerido, não obstante ter sido regularmente citado conforme documentos de fl 21 dos autos, razão pela qual, nos termos do art. 7, a Lei 5478, decreto sua revelia. presente o Representante do Ministério Público Dra. ALINE JANUSA TELES MARTINS. Iniciada a audiência, o MM. Juiz instou a requerente que respondeu as perguntas: que o requerido trabalha como motorista de caminhão, mas não sabe precisar quanto o mesmo ganha. QUE ele já tem outra companheira, mas que juntos não tem filhos, apenas sua companheira; QUE o filho descobriu que o requerido ganha R $ 900,00; QUE não sabe informar com que ele trabalha atualmente; QUE a requerente trabalha para a prefeitura; QUE dizia que não pagava antes por que estava doente; QUE estão separados a seis anos; QUE cria seus filhos sozinha; QUE às vezes dava alguma coisa para os filhos; QUE o requerido atrapalhou seu último relacionamento; QUE o requerido sabia desta audiência; QUE o mesmo vive procurando-a; QUE não tem testemunhas; QUE ele comprou uma casa recentemente nesta cidade de Capitão Poço e tem uma moto que está pagando; QUE todos filhos estão estudando com exceção do mais velho que já tem mulher e parou de estudar, o qual já tem 20 anos; QUE tem uma despesa mensal de R$ 400,00 com alimentação com os sete filhos, fora os demais gastos; QUE ganha atualmente R$ 500,00 reais pois fez um emprestimo; Sem perguntas do advogado da representante legal dos requerentes. Em seguida, dada a palavra ao RMP, assim opinou: ¿ Restou comprovado as fls. 15/20, que os requerentes são filhos do requerido, sendo que somete Roberto de Araújo Costa é maior de idade, sendo os demais, menores, necessitando, pois, da ajuda paterna para o sustento dos demais requerentes para atender suas necessidades básica, opinnado, assim, pela procedência do pedido. Posta a questão nesses termos, PASSO A DECIDIR. Sentença: A obrigação alimentar decorre do simples parentesco, desde que haja alguém que necessite e outro que possa proporcionar. A fixação dos alimentos deve sempre levar em consideração a situação financeira e social das partes. Na hipótese dos autos, a relação de parentesco resta devidamente comprovado, de modo que passo a análise do binômio necessidade-possibilidade. Quanto a necessidade dos requerentes, percebo que se trata de crianças e adolescentes, em idade escolar, sendo evidente gastos com alimentação, vestuário, transporte e lazer, pois restou claro que a genitora não consegue, sozinha, provê-los integralmente, caracterizando a necessidade de alimentos do pai. Quanto a possibilidade do réu, as provas juntadas aos autos (depoimento pessoal da representante legal) dão conta de que o requerido é autônomo, exercendo transporte (frete) de produtos alimentícios para outras cidades, além de ter comprado uma nova casa na cidade e possuir moto, que pese não demonstrar valor efetivo de seus vencimentos; Sopesados a necessidade e possibilidade, tenho como adequado que o requerido pague o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, valore este que não satisfaz plenamente as necessidades do autor, no entanto, vê-se que é possível ser pago pelo requerido. Assim, JULGO PROCEDENTO O PEDIDO constante na inicial e, em consequencia, CONDENO o Sr. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA COSTA a pagar pensão alimentícia no percentual de 50 % do salário míni8mo mensal aos seus filhos Ana Paula Araújo Costa; Ronaldo Araújo Costa; Sandy Araújo Costa; Antônio Carlos de Araújo; Mariane Araújo Costa e Angélica Araújo Costa, com suporte no art. 487, I do CPC. Custas de lei, cujo pagamento condiciono à hipótese do art. 12 da LAJ. Sem custas e sem honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com seu patrocínio. Sentença publicada em audiência com a intimação das partes. Registre-se. Publique-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o

encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ (Maria Verônica Silva Mesquita), Aux. de Secretaria. JUIZ DE DIREITO: PROMOTORA: ADVOGADO: RL DOS REQUERENTES: REQUERIDO: 2

PROCESSO: 01354508120158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Procedimento Ordinário em: 05/04/2016---REQUERENTE:LUZIA NOGUEIRA DA CUNHA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO MOURA COELHO. Processo nº. 0135450-81.2015.814.0014 Classe: Ação Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Alimentos e Guarda Requerente: Luzia Nogueira da Cunha Advogado(s): Sebastião Lopes Borges - OAB/PA nº 16.938 Requerido: Benedito Moura Coelho TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 05 (cinco) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências, às 09:15hs, onde se achavam presentes o Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Juiz de Direito, comigo, a Assessora, ao final assinado. Presente a Representante do Ministério Público Estadual Dra. Aline Janusa Martins, e ainda, a requerente Luzia Nogueira da Cunha, acompanhada de seu Advogado Dr. Sebastião Lopes Borges - OAB/PA nº 16.938, bem como o requerido Benedito Moura Coelho. Aberta a audiência, as partes conciliaram nos seguintes termos: "1. Partilha: A casa de alvenaria localizada na Vila Santa Luzia do Induá, será vendida e valor arrecadado será dividido entre as parts no percentual de 50% (cinquenta por cento), devendo o imóvel ser alienado no valor mínimo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. A moto ficará com o Varão pelo valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente a parte da Varoa ser descontada ou repassada à mesma na ocasião da venda do imóvel. 3. O genitor compromete-se a prestar alimentos no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser paga até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante recibo. 4. A guarda dos filhos permanecerá com a genitora. 5. O genitor terá direito livre à visita." Em seguida o MM. Juiz exarou SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO: "Vistos, adoto como relatório o que dos autos consta. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos legais, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado, e julgo, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Publicada em audiência. As partes declinam dos prazos recursais. Após as formalidades legais arquivem-se." Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim. Eu, Camilla dos Santos Albarelli de Castro, _____, Assessora do Juiz, que digitei e subscrevi. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Promotora de Justiça:_____ Advogado(s): _____ Requerida: _____ Requerido: _____

PROCESSO: 00000743120128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210000399 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 06/04/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS

DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JHONY DEWEY BEZERRA SIQUEIRA Representante(s): OAB 17492 - WILZA MENDES DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO I. Encaminhem-se os autos ao Grupo de gestor de Improbidade Administrativa. Capitão Poço - PA, 06 de abril de 2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00000827620108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010000515 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Procedimento Ordinário em: 06/04/2016---REQUERIDO:FRANCISCO GREGORIO DA SILVA REQUERENTE:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) AUGUSTO LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) . DESPACHO I. Ao Ministério Público, Requerente e Requerido, para se manifestarem acerca das fls. 120/153, no prazo legal e sucessivo. II. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 05 de abril de 2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00001424920108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010000804 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Processo de Conhecimento em: 06/04/2016---REQUERIDO:MANOEL ALADIR SIQUEIRA Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 5325 - LUIZ RENATO JARDIM LOPES (ADVOGADO) OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. DESPACHO I. Às fls. 138/139, consta decisão acolhendo o pedido do ¿custus legis¿, às fls. 135/136, havendo a resposta requisitada às fls. 145/153. II. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público, para exarar parecer. III. Após, conclusos. Capitão Poço/PA, 06 de abril de 2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00001721620128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210001256 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Protesto em: 06/04/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA REQUERIDO:WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA OAB/PA12512 REQUERIDO:AUGUSTO LOBATO POTIGUAR OAB/PA12729. DESPACHO I. Encaminhem-se os autos ao Grupo de gestor de Improbidade Administrativa. Capitão Poço - PA, 06 de abril de 2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00005812120148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Procedimento Ordinário em: 06/04/2016---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERIDO:NATANAEL DAVID DOS SANTOS REQUERIDO:PEDRO ALCANTARA SOARES REQUERIDO:VIRGILIA DO SOCORRO LACERDA BARRETO SOARES. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA que nas fls. 25/29 dos autos consta acordo celebrado entre BANCO DO BRASIL S/A e NATANAEL DAVID DOS SANTOS, PEDRO ALCANTARA SOARES, VIRGÍLIA DO SOCORRO LACERDA BARRETO SOARES, já qualificados. Decido. Assim, na forma do art. 487, III, ¿b¿, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado extrajudicialmente, nos termos constado às fls. 25/29 e em seu aditamento, às fls. 31/32. Indefiro o pedido de suspensão do feito, até o integral cumprimento da obrigação, vez que pode ser requerido o cumprimento de sentença, nos termos do art. 515, III, § 1º do CPC. PRIC. Após, arquivem-se, com a devida baixa. Capitão Poço/PA, 06 de abril de 2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00007602820098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910005823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Processo de Conhecimento em: 06/04/2016---REQUERIDO:FRANCISCO GREGORIO DA SILVA Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) . R.H. DECISÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo o apelo em ambos os efeitos. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Expedientes necessários. Capitão Poço/PA, 05 de abril de 2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00008174620098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910006235 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 06/04/2016---REQUERIDO:JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA Representante(s): JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I. Encaminhem-se os autos ao Grupo de gestor de Improbidade Administrativa. Capitão Poço - PA, 06 de abril de 2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00024496320168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Petição em: 06/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO FLAGRANTEADO:JOSE FELIX DA SILVA FLAGRANTEADO:EDINUZIA DE SOUZA MEDEIROS. PROCEDIMENTO DE FLAGRANTE Nº 0002449-63.2016.814.0014 FLAGRANTADO(A)(S): EDINUZIA DE SOUZA MEDEIROS e JOSÉ FELIX DA SILVA CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 33 da LEI Nº 11.343/06 DECISÃO A autoridade policial comunicou a prisão em flagrante do(a)(s) Nacional(is) EDINUZIA DE SOUZA

MEDEIROS e JOSÉ FELIX DA SILVA devidamente qualificado(a)(s), por violação ao disposto no ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. Analisando o procedimento antevejo a ocorrência da hipótese elencada no Artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, bem como o preenchimento das formalidades previstas nos artigos 304 e 306 do CPP. De outro lado, não vislumbro a existência de vícios materiais ou formais que maculem a peça, estando devidamente presente a imediatidade bem como cumpridas as exigências previstas no Artigo 301 e seguintes do CPP, razões pelas quais HOMOLOGO o auto. Passo a apreciar quanto a necessidade da conversão para prisão preventiva com relação ao flagranteado JOSÉ FELIX DA SILVA. Cabe registrar que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz necessário que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva. Os pressupostos, também chamados de fumus comissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sem dúvida alguma constam nos autos, conforme documentos juntados, especialmente, bem como diante do depoimento das testemunhas ouvidas perante autoridade policial, que em seus depoimentos são uníssonos em apontar a autoria delitiva do flagranteado, corroborada a perícia de constatação provisória de fl. 24. No caso dos autos, entendo que o periculum libertatis está sobejamente comprovado a medida que se faz necessário GARANTIR-SE A ORDEM PÚBLICA, sobretudo em razão da gravidade do delito imputado ao flagranteado, vez que cediço os males que crimes desta natureza vem assolando a sociedade local, acarretando em destruição de lares, famílias, além de acarretar na elevação da violência. Com relação ao tema, assim é o posicionamento de nossos Tribunais: 1ª EMENTA: ¿É providência acautelatória, inserindo ¿ se no conceito de ordem pública, visando não só prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, convindo a medida quando revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio à ação criminosa.¿ (TJSP. HC 288.405-3, Bauru, 3ª C, Rel. Dês Walter Guilherme, 10.08.99, vu). 2ª EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - TORTURA E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR FALTA DE JUSTA CAUSA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese dos autos, a peça vestibular descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime em tese, capitulado no arts. 1.º, inciso II, § 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.455/97 e 214, parágrafo único, do Código Penal, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal. 3. O pleito de trancamento da ação penal é arrimado, essencialmente, na alegação de que a materialidade restou prejudicada, na medida em que o resultado dos laudos periciais seria incompatível com as acusações descritas na denúncia. Contudo, consoante observou o Tribunal a quo, meras irregularidades não têm o condão de ensejar a nulidade da peça acusatória por ausência de materialidade, que, ao revés, restou sobejamente demonstrada. 4. Tem-se por válida a fundamentação constante do Decreto prisional, com expressa menção à situação concreta que justifica a segregação por conveniência da instrução criminal - Tendo em vista que "o denunciado procurou subjugar a pequena vítima" - Bem como para a aplicação da Lei Penal - Já que "o indiciado deixou o distrito da culpa" -, quaisquer delas suficientes, por si só, para justificar a imposição da medida constritiva. 5. Ademais, ainda é necessária a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. A justiça não pode ficar indiferente, deixando de tomar medidas urgentes diante de fatos como os narrados

nos presentes autos, onde o clamor público, em razão da gravidade e forma de execução dos crimes praticados contra menor, exige ação imediata, enérgica e eficaz do Judiciário, sob pena de cair em descrédito e alimentar a intolerável sensação de impunidade. 6. Recurso desprovido. (STJ - RHC 200400664389 - (16145 PR) - 5ª T. - Relª Min. Laurita Vaz - DJU 09.05.2005 - p. 00433). Isso posto, com esteio na fundamentação acima descrita, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E CONVERTO-O EM PRISÃO PREVENTIVA com relação a JOSÉ FELIX DA SILVA, com base no artigo 312 do CPP. Com relação a verifico que a manutenção da indiciada EDINUZIA DE SOUZA MEDEIRO em cárcere caracterizaria evidente constrangimento ilegal, devendo, pois, ser relaxada a sua prisão em flagrante. Verifico presentes pressupostos para a concessão de ofício de cautelares diversas da prisão, constantes nos incisos I, IV e V do artigo 319 do CPP, devendo, pois, a indiciada: 1) Comparecer mensalmente em secretaria do Fórum, para informar e justificar suas atividades; 2) Fica proibida de se ausentar da Comarca em razão de sua permanência ser conveniente para investigação e instrução criminal; 3) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando a investigada ou acusada tenha residência e trabalho fixos. Dessa feita, imperativo se faz o relaxamento da prisão em flagrante da indiciada EDINUZIA DE SOUZA MEDEIRO, sem prejuízo de instrução processual. Diante do exposto, RELAXO A PRISÃO da nacional EDINUZIA DE SOUZA MEDEIRO, tudo nos termos da fundamentação. Expeça-se Alvará de soltura em favor de EDINUZIA DE SOUZA MEDEIRO, devendo ser imediatamente posta em liberdade, salvo se por outro motivo estiver presa. Oficie-se à autoridade policial dando conta da presente decisão. P. R. I. Cumpra-se. Capitão Poço, 06 de abril de 2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00024533720158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Execução de Alimentos em: 06/04/2016---REQUERENTE:TEREZINHA COUTINHO AGUIAR Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL COUTINHO AGUIAR Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO O benefício da gratuidade da Justiça Gratuita, somente deve ser deferida para as pessoas que se encontram em situação de extrema hipossuficiência econômica, de forma a não obstar a essas pessoas, o acesso à Justiça. Assim, revogo o beneficio da gratuidade outrora deferida e, em consequencia, determino que seja a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, pois é cediço nesta Comarca que possui condições para tanto, conforme se extrai os documentos de fls. 10/17, que demonstra ser proprietária de considerável patrimônio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Capitão Poço/PA, 06/04/2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00037848820148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO PEREIRA DE LIMA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 06/04/2016---VITIMA:D. M. B. DENUNCIADO:FRANCISCO PORTO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO REMETO os autos a Exma. Sra. Promotora de Justiça para manifestação quanto a não localização do acusado, nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, X, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA. O referido é verdade e dou fé. Capitão Poço, 6 de abril de 2016. Diego Pereira de Lima Diretor de Secretaria Judicial

PROCESSO: 00038301420138140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Civil Pública em: 06/04/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MANOEL ALADIR SIQUEIRA Representante(s): OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 18043 - MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS (ADVOGADO) . DESPACHO I. Ao Ministério Público e Requerido, para se manifestarem acerca das fls. 129/178, no prazo legal e sucessivo. II. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 05 de abril de 2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 01634482420158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 06/04/2016---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:M. K. J. S. REQUERENTE:SANDRA MARIA SOUZA DE JESUS REQUERIDO:ANTONIO RAIMUNDO REIS DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo:0163448-24.2015.814.0014 Classe: Ação Cível de Alimentos Representante: Ministério Público Requerente: SANDRA MARIA SOUSA DE JESUS Requerido: ANTONIO RAIMUNDO REIS DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 06 (seis) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências, às 09:15hs, onde se achavam presentes o Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Juiz de Direito, comigo, a Assessora, ao final assinado. Presente a Representante do Ministério Público Estadual Dra. Aline Janusa Martins, e ainda, a

requerente SANDRA MARIA SOUSA DE JESUS, bem como o requerido ANTONIO RAIMUNDO REIS DA SILVA. Aberta a audiência, as partes conciliaram nos seguintes termos: "1. O genitor compromete-se a prestar alimentos no equivalente a 13,5 (trezes vírgula cinco por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser paga até o dia 15 (quinze) de cada mês, mediante depósito em conta da requerente (Conta Poupança nº 66.894-4, Agência 007, Operação 00). " Em seguida o MM. Juiz exarou SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO: "Vistos, adoto como relatório o que dos autos consta. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos legais, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado, e julgo, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Publicada em audiência. As partes declinam dos prazos recursais. Após as formalidades legais arquivem-se." Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim. Eu, Camilla dos Santos Albarelli de Castro, _____, Assessora do Juiz, que digitei e subscrevi. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Promotora de Justiça:_____ Requerida: _____ Requerido: _____

PROCESSO: 00001617920158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Avaria a Cargo do Segurador em: 07/04/2016---REQUERENTE:MARIA GUILHERME BEZERRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL Representante(s): OAB 131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 00001617920158140014 Classe: Ação Indenização por Danos Morais, c/ antecipação dos efeitos da tutela Requerente: MARIA GUILHERME BEZERRA DOS SANTOS Advogado: DRA. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES, OAB/PA 18.060 Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL Aos 07 (sete) dias do mês de abril de 2016 (dois mil e dezesseis), à hora designada às 13:30hs, na Sala de Audiências desta Única Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes o MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, comigo, a Assessora abaixo nominada, foi aberta audiência nos autos de acima epigrafado. Apregoados os interessados, fizeram-se presente a requerente, acompanhado de seu patrono, ausente o requerido, que apesar de intimado não compareceu. ABERTA A AUDIÊNCIA o MM. Juiz passou a oitiva da requerente: QUE não foi a requerente que realizou o emprestimo; QUE foram vários empréstimos realizados na conta da requente; QUE a requerente é analfabeta; QUE chegavam vários carnês na casa da requerente referente ao emprestimo que a mesma não realizou. AS PERGUNTAS FORMULADAS PELO ADVOGADO A AUTORA RESPONDEU: QUE nunca foi ao Banco Cruzeiro do Sul e não sabe onde fica o mesmo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Façam-me conclusos. Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o termo. Eu, Camilla dos Santos Albarelli de Castro, _____, Assessora do Juiz, que digitei e subscrevi. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito ADVOGADO: REQUERENTE:

PROCESSO: 00022036720168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Petição em: 07/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO VITIMA:C. S. O. VITIMA:E. S. S. FLAGRANTEADO:DANILO PIRES LEITAO FLAGRANTEADO:FELIPE RIBEIRO DE SOUZA. PROCESSO Nº 0002203-67.2016.814.0014 REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E/OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES REQUERENTE(S): FELIPE RIBEIRO DE SOUZA DECISÃO/MANDADO R. Hoje. Vistos e etc. FELIPE RIBEIRO DE SOUZA foi preso em estado de flagrância pela suposta prática do crime descrito no art. 157, caput do CPB e art. 288, caput, do CPB e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, sendo que a RMP às fls. 11/15, manifestou-se desfavoravelmente a REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E/OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS

CAUTELARES. Sucintamente relatado, passo a decidir. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz necessário que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva. Os pressupostos, também chamados de fumus comissi delict, são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Quanto aos requisitos, eles estão dispostos no artigo 312 do CPP, são: a garantia da ordem pública e da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, garantia de aplicação da lei penal. No caso em tela, não encontro suporte fático probatório para manter a segregação cautelar com base em um dos requisitos acima indicados. Em verdade, não há o periculum libertatis. Com efeito, inexistindo qualquer dos requisitos necessários para a manutenção da segregação processual, não há como subsistir a prisão processual. Analisando os presentes autos, constato que, de fato, inexiste o periculum libertatis, isto é, não há no caso em tela a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal, sendo, portanto, imperativa a concessão da liberdade provisória, considerando que o acusado é possuidor de bons antecedentes e possui residência e família, bem como de que o acusado nega ter praticado o crime. Diante do exposto, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA ao nacional FELIPE RIBEIRO DE SOUZA, o qual deverá firmar os respectivos Termos de Compromisso de comparecerem a todos os atos processuais, sob pena de decretação de sua prisão preventiva. Contudo, verifico presentes pressupostos para a concessão de ofício de cautelares diversas da prisão, constantes nos incisos I, IV e V do artigo 319 do CPP, devendo, pois, o indiciado: 1) Comparecer mensalmente na secretaria do Fórum, para informar e justificar suas atividades; 2) Fica proibido de se ausentar da Comarca em razão de sua permanência ser conveniente para investigação e instrução criminal; 3) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos. Expeça-se, imediatamente, o competente alvará de soltura, se por al não estiver preso. De tudo ciente o RMP. Capitão Poço/PA, 07 de abril de 2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00954495420158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Avaria a Cargo do Segurador em: 07/04/2016---REQUERENTE:JOSE ERMINO DA SILVA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 00954495420158140014 Classe: Ação de rescisão contratual com Indenização por Danos Morais, c/ pedido de tutela antecipada. Requerente: JOSE ERMINO DA SILVA Advogado: DRA. JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA 13.657 Requerido: HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Preposto: JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR Aos 07 (sete) dias do mês de abril de 2016 (dois mil e dezesseis), à hora designada às 13:00hs, na Sala de Audiências desta Única Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes o MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, comigo, a Assessora abaixo nominada. Presente o requerente e sua advogada, bem como o preposto do requerido. Foi aberta audiência nos autos de acima epigrafado. FEITO O PREGÃO ABERTA A AUDIÊNCIA, a advogada do autor se manifestou: ¿Acerca da preliminar da impossibilidade jurídica em relação ao pleito de danos morais, merece ser afastada, considerando a existência do ato ilícito praticado pela requerida, diante do atraso injustificado da entrega do lote, objeto do contrato em apreso, gerando danos ao autor, que supera do mero de sabor, motivo pelo qual deve ser deferido nos termos da petição inicial. Quanto ao pedido contraposto, da mesma forma merece ser afastado, uma vez que a rescisão pleiteada se dar por culpa da requerida, não havendo que se falar em aplicação da multa contratual. São os termos.¿ Em seguida passou a oitiva das partes ao MM. Juiz a autor JOSE ERMINO DA SILVA respondeu: QUE celebrou o contrato com a requerida em 23 de novembro de 2012, oportunidade em que foi informado que iriam entregar o lote ao autor de 6 a 7 meses; QUE não poderia construir casas no lote, pois o rolo ia compactador destruir qualquer construção que o autor fizesse, sendo posteriormente migrado esta entrega para 3 meses depois; QUE o requerente foi até a empresa e disseram para aguardar mais 3 meses, informações estas obtidas pelo vendedor stand de vendas; QUE foi até o stand de vendas por mais 5 vezes e a moça do escritório disse que não tinham data para a entrega do terreno e que era para o autor entrar na justiça; QUE até a data de hoje não foi entregue o lote que fora adquirido pela requerente; QUE em março de 2015 pagou a última parcela; QUE a partir de abril de 2015 até hoje o requente não efetuou o pagamento das parcelas; QUE o total pago pelo requerente foi o valor de R$ 8.025,00; QUE o contrato foi celebrado, em 120 parcelas no valor de R$ 187,00, porém quando terminou de pagar já estava em R$ 212,00; QUE o requerente comprou o terreno para construir uma casa para morar

com sua esposa; QUE mora com sua mãe. Depoimento do preposto da requerida: QUE não tem informações sobre o contrato especificamente da requerente; QUE os lotes não tem data prevista para a finalização; QUE o que está faltando é rede de energia elétrica. As perguntas do advogado da requerente respondeu: QUE não sabe qual é o lote do autor; Que não sabe informar se o lote do autor está na área limpa (compactada) ou não; QUE não sabe informar quantos lotes foram vendidos; QUE se o autor quiser a liberação do terreno, a empresa HF está liberando para construção, esclarecendo que não sabe dizer se o lote está na área compactada ou não; QUE o motivo do atraso da entrega foi devido ao período chuvoso. A seguir o MM. Juiz passou a oitiva da testemunha do autor Sr. ANTONIO EDILSON PEREIRA SARMENTO, RG nº 2204122, nascido em 27.01.1971, o qual respondeu as perguntas formuladas pela advogada do requerente nos seguintes termos: QUE trabalhava como taxista e fazia o deslocamento do autor até a requerida para reclamar da empresa que queria enrolar ele; QUE o autor não chegou a comentar com a testemunha qual seria o prazo para a entrega do terreno; QUE o autor sempre vinha muito aborrecido. DELIBERAÇÃO: Façam-me conclusos.¿ Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim. Eu, Camilla dos Santos Albarelli de Castro, _____, Assessora do Juiz, que digitei e subscrevi. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito ADVOGADA: REQUERENTE: TESTEMUNHA: PREPOSTO:

PROCESSO: 00964480720158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Avaria a Cargo do Segurador em: 07/04/2016---REQUERENTE:BRILHANTE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI ME REPRESENTANTE:MARIA NILSA SOARES Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERENTE:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 15498 - RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO HSBC Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 00964480720158140014 Classe: Ação de Indenização por Danos Morais. Requerente: BRILHANTE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI ME e CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante: MARIA NILSA SOARES Advogado: DRA. JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA 13.657 Requerido: BANCO BRADESCO S/A; BANCO HSBC S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado: Dra. MARIANI CRISTINA PELAES BRAGA - OAB/PA 22015 Aos 07 (sete) dias do mês de abril de 2016 (dois mil e dezesseis), à hora designada às 11:00hs, na Sala de Audiências desta Única Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes o MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, comigo, Aux. de Secretaria abaixo nominada, foi aberta audiência nos autos de acima epigrafado. Apregoados os interessados, fizeram-se presente o requerente por intermédio do seu preposto EDSON JOEMERSON MENEZES DA SILVA (RG: 5638187 D.N.:31/12/1990 filho de Benedito Edson da Silva e Maria das Graças Ribeiro de Menezes, Natural de Capitão Poço/PA - CPF: 013.068.102-48), acompanhado de seu patrono, presente o preposto dos requeridos HSBC E BRADESCO, Sr. CRISTIANO DE ARAÚJO BARBOSA (RG.2859986, filho de Pedro Marques Barbosa e Maria de Fátima Meirel E. de Araujo) ¿ acompanhada de advogado. Ausente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ambos foram juntados cartas de preposição. ABERTA A AUDIÊNCIA. A autora passa a se manisfestar nos seguintes termos: Requer a desistência da Caixa Econômica Federal, considerando que a responsabilidade pelo ato ilícito noticiado na inicial recai sobre os Bancos do Bradesco e HSBC. São os termos. Dada a palavra ao Requerido (Bradesco), reiterar os termos do contraditório. Quanto a Ilegitimidade passiva dos requeridos, verifico que a matéria entrosa-se com o mérito, portanto afasto. Depoimento pessoal do requerente: que o depoente entrou no site do Bradesco, para atualizar o boleto bancário, cujo valor era

de R$ 7.884,01 (sete mil, oitocentos e oitenta quatro reais e um centavo), que o boleto bancário consta às fl. 32, com data do vencimento para o dia 03/08/2015; que o boleto bancário esta as fl. 31, com data de vencimento no dia 28/07/2015, é o boleto bancário original, que veio junto com a Nota fiscal; que para que possa imprimir boleto atualizado, tem que digitar o código de barra do boleto; que o boleto foi pago no mesmo dia, na Caixa Econômica Federal; que acessou o site através do explorer, tendo digitado o seguinte: www.bradesco.com.br As perguntas feita pela patrona dos requeridos, respondeu que: que o acesso ao site foi feito em computador da própria empresa. DELIBERAÇÃO: façam-me conclusos. Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o termo. Eu _____, Maria Verônica Silva Mesquita, Aux. de secretaria. JUIZ DE DIREITO: ADVOGADO: REQUERENTE: ADVOGADO: PREPOSTO:

PROCESSO: 01324593520158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Avaria a Cargo do Segurador em: 07/04/2016---REQUERENTE:EDUARDO DA SILVA QUIRINO Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22090 - THAIS DA COSTA LEITE DOS SANTOS FAGUNDES (ADVOGADO) REQUERIDO:SKY BRASIL SEVICOS LTDA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 01324593520158140014 Classe: Ação de Obrigação de fazer com Indenização por Danos Morais. Requerente: EDUARDO DA SILVA QUIRINO Advogado: DR. THAIS DA COSTA LEITE DOS SANTOS FAGUNDES, OAB/PA 22.090 e JACOB ALVES DE OLIVEIRA, OAB/PA 11.969 Requerido: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. Aos 07 (sete) dias do mês de abril de 2016 (dois mil e dezesseis), à hora designada às 10:30hs, na Sala de Audiências desta Única Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes o MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, comigo, Aux. de Secretaria abaixo nominada, foi aberta audiência n os autos de acima epigrafado. Apregoados os interessados, fizeram-se presente o requerente EDUARDO DA SILVA QUIRINO, acompanhado de seu patrono, presente o preposto do requerido, Sra. Luana d Assis Cerqueira portadora do RG.7616548 ¿ desacompanhada de advogado. ABERTA A AUDIÊNCIA. Realizada proposta de acordo, esta restou inexistosa, sendo apresentada contestação apócrifa pela preposta. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Decreto a revelia da requerida, ante ausência de contestação, surtindo os efeitos materiais da revelia, havendo presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor. Às fls. 15/23 dos autos, consta documentos em que demonstra as conversas entretidas com a requerida, por intermédio da Sra. Lidiane_Ferreira, ficou constatado a existência do pedido de cancelamento da assinatura , desde o dia 01/06/2015 e que não procedido o cancelamento por falha no sistema, havendo, pois, cobranças decorrente da assinatura a qual foi pedido o cancelamento e não efetivado. Não há nos autos, documentos que demonstre que houve inserção do nome do autor em cadastro de restrição de crédito, contudo, verifico que houve falha na prestação de serviços da requerida, na exata medida em que não efetuou o cancelamento da assinatura e, ainda, continuou a realizar cobranças indevidas, sendo estas ocorridos por diversas vezes, pelo que tenho que esta situação ultrapassou a esfera do mero aborrecimento. Assim, julgo procedente o pedido formulado, determinando que a requerida se abstenha de realizar cobranças atinente a assinatura em que o requerente solicitou o cancelamento, bem como fixo o , a título de indenização por dano moral,o valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), atualizados pelo INPC e com juros de de 1% ao mês, a contar desta decisão. . Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes, arquivem-se os autos Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o termo. Eu _____, Maria Verônica Silva Mesquita, Aux. de secretaria. JUIZ DE DIREITO: ADVOGADO: REQUERENTE: ADVOGADO: PREPOSTO:

PROCESSO: 01614571320158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Interdição em: 07/04/2016---REQUERENTE:ANA PAULA DA COSTA ISMAEL Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA ISMAEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de CAPITÃO POÇO Processo nº 0161457-13.2015.814.0014 Classe: Curatela/ Interdição Requerente: Ana Paula da Costa Ismael Advogado: Sebastião Lopes Borges Interditando: Francisco de Assis da Costa Ismael TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de abril, do ano de dois mil e dezesseis (2016), pelas 12h11min, nesta cidade, Estado do Pará, na sala de audiências do Fórum de Justiça desta Comarca, onde presentes se achavam o MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, a assessora abaixo nominada, a portas abertas, desse início à presente audiência, o que foi feito, presente o advogado, Dr. SEBASTIÃO LOPES BORGES, OAB/PA n º 16.938, presente o interditando Francisco de Assis da Costa Ismael , presente a requerente Ana Paula da Costa Ismael. Ausente o Ministério Público, por motivo justificado. Aberta a audiência, o MM. Juiz passou a ouvir o interditando que às perguntas assim respondeu: ¿Que tem 21 anos; Que não sabe ler e escrever; Que não quer aprender; Que chegou a estudar; Que só fazia pintar desenhos na escola; Que não sabe dizer até que serie estudou; Que pegou um serviço esses dias; Que foi trabalho de limpeza; Que não possui filhos; Que não tem mulher; Que conhece dinheiro; Que pode mostrar qualquer nota de dinheiro que conhece; Que não é

usuário de drogas; Que não fuma e nem bebe; Que tem dificuldade de aprendizado; Que não sabe somar; Que não sabe tabuada. Dada a palavra ao advogado, nada perguntou. Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a requerente, que às perguntas assim respondeu: ¿Que é irmã do interditando; Que depois de 5 anos de idade o interditando começou a falar e andar; Que a requerente sabe ler e escrever; Que o interditando nunca conseguiu aprender a ler e escrever; Que o interditando possui extrema dificuldade de aprendizado; Que o interditando de vez em quando fica como ajudante de oficina de bicicleta¿. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (cinco) dias o oferecimento de eventual impugnação ao pedido, conforme art. 752, do CPC. Ultrapassado o referido prazo sem a impugnação, proceda na forma do art. 753, do CPC, cumprindo-se o despacho de fl. 20. Em seguida, conclusos. Cumpra-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz fosse encerrado o presente termo, que digitei e conferi, Camilla dos Santos Albarelli de Castro. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Requerente :_____ Advogado: _____ Requerido: _____

PROCESSO: 01874497320158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Apuração de Irregularidades em Entidades de Atendimento em: 07/04/2016---REQUERENTE:VALMIR FREIRES DE SOUZA Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22113 - ARIEL TORRES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0187449-73.2015.814.0014 Classe: Ação de Obrigação de fazer com pedido de Tutela Antecipada com Indenização por Danos Morais e Materiais Requerente: VALMIR FREIRES DE SOUZA Advogado: DR. ARIEL TORRES AGUIAR, OAB/PA 22.113 e MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA, OAB/PA 21.266 Requerido: CELPA ¿ CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ Preposta: AURICELIA ALVES DOS SANTOS Advogado: Dr. MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA - OAB/PA nº 19.657 Aos 07 (sete) dias do mês de abril de 2016 (dois mil e dezesseis), à hora designada às 10:10hs, na Sala de Audiências desta Única Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes o MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, comigo, Assessora, abaixo nominada, foi aberta audiência nos autos de acima epigrafado. Apregoados o interessado, fizeram-se presente o requerente VALMIR FREIRES DE SOUZA e a preposta, acompanhados de seus patronos. Dada a palavra ao advogado do réu, este requer prazo 15 (quinze) dias para a juntada de substabelecimento, carta de preposição, atos constitutivos e procuração. Passou a contestação oral do requerido: "Alega o requerente que solicitou a ligação de energia elétrica em sua residência pelo programa Luz Para Todos e que seus vizinhos teriam sido contemplados com a energia elétrica, mas o autor teria sido excluído do programa sem motivo justificado, pelo que procurou a agência da Celpa para saber os motivos da não ligação de sua energia, e como não obteve resposta satisfatória veio à Justiça e requereu a indenização por danos materiais e morais em razão da conduta que alega ter sido praticada pela requerida. Na realidade, a Celpa informa que o programa Luz Para Todos é implementado por meio de verbas do governo federal, criado em 2002, para levar alta tensão (os postes) às regiões que ainda não tem fornecimento de energia. Ocorre que a Celpa somente efetua o cadastro dos possíveis contemplados e os demais procedimentos de ligação são feitos pelos técnicos do próprio programa, independentemente da Celpa, e caso a primeira visita dos responsáveis pelo Luz Para Todos seja realizada e não seja encontrado morador no domicílio, este não será antedido pelo programa. Assim, caso o morador deseje a ligação de energia deverá procurar a Celpa para ligação da energia, agora fora do programa Luz Para Todos. Ademais, o autor não juntou aos autos comprovantes dos danos materiais e morais que possa ter sofrido

em razão dos fatos descritos na inicial. Assim, requer a improcedência dos pedidos articulados na inicial e a condenação do autor ao pagamentos das custas e demais ônus da sucumbência." Dada a palavra aos advogados do requerente: "A parte autora reitera os termos da inicial e requer a aplicação, bem como a majoração da multa diária imposta na decisão interlocutória de fls. 26/27, em razão de seu descumprimento." DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Aguarde o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de substabelecimento, carta de preposição, atos constitutivos e procuração, após, façam-me conclusos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim. Eu, Camilla dos Santos Albarelli de Castro, _____, Assessora do Juiz, que digitei e subscrevi. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito ADVOGADO: ADVOGADO: REQUERENTE: ADVOGADO: PREPOSTA:

PROCESSO: 00003635620158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Avaria a Cargo do Segurador em: 08/04/2016---REQUERENTE:N L SALES AGROPECUARIA ME Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DO PARA LTDA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000363-56.2015.814.0014 Classe: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Cancelamento de Protesto de Título de Crédito com Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela c/c Danos Morais Requerente: N. L. Sales Agropecuária - ME Proprietário da Empresa: Nédio Lopes Sales Advogado: Dr. Cezar Augusto Rezende Rodrigues - OAB/PA nº 18.060 Aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de 2016 (dois mil e dezesseis) às 9:00hs, na Sala de Audiências da Única desta Comarca, presentes o MM. Juiz de Direito desta Comarca, DR. ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE, comigo, Assessora abaixo nominada, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Presente o requerente e seu Advogado. Ausente o requerido que não foi intimado, devido não serem encontrados no endereço, se observa AR. ABERTA A AUDIÊNCIA, foi dada a palavra a Advogado este requeu prazo de 5 (cinco) dias para apresentar novo endereço do requerido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA, Defiro o requerido pelo autor. Após o prazo, certifique e façam-me conclusos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim. Eu, Camilla dos Santos Albarelli de Castro, _____, Assessora do Juiz, que digitei e subscrevi. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito ADVOGADO: REQUERENTE:

PROCESSO: 00594495520158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Avaria a Cargo do Segurador em: 08/04/2016---REQUERENTE:VANIA GABRIELLA LAURIA Representante(s): OAB 15554 - RODRIGO MOURA THEODORO (ADVOGADO) OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO JOSE DA SILVA REQUERIDO:MARIA LUCIA COSTA DO NASCIMENTO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0059449-55.2015.814.0014 Classe: Ação Cível de Indenização por danos morais Requerente: VANIA GABRIELA LAURIA Advogada: Dra. Maria das Graças da Costa Oliveira - OAB/PA 3.779 Aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de 2016 (dois mil e dezesseis) às 9:00hs, na Sala de Audiências da Única desta Comarca, presentes o MM. Juiz de Direito desta Comarca, DR. ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE, comigo, Assessora abaixo nominada, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Presente a requerente e sua advogada. Ausente os requeridos que não foram intimados, devido não serem encontrados no endereço. ABERTA A AUDIÊNCIA, foi dada a palavra a Advogada da autora esta forneceu o novo endereço dos requeridos: Rua José Mendes, WE 10, nº 2043 ou 2049, Bairro Eurico Siqueira, CEP 68650-000, Entrada do Mercadinho do Max, Vizinho da Dona Noca. Requereu ainda a autora desde já, caso de insucesso na notificação mediante novo endereço fornecido, a reversão do rito para o ordinário e citação dos requeridos, via editalícia. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA, redesigno a presente audiência para o dia 17/08/2016, às 10h00, desta feita intimando-se os requeridos a sessão de conciliação ou a audiência de instrução e julgamento. Junte-se aos autos substabelecimento apresentado nesta audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim. Eu, Camilla dos Santos Albarelli de Castro, _____, Assessora do Juiz, que digitei e subscrevi. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito ADVOGADA: REQUERENTE:

PROCESSO: 00604499020158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Avaria a Cargo do Segurador em: 08/04/2016---REQUERENTE:MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINACIAMENTO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 00604499020158140014 Classe: Ação declaratória de inexistência de débito com Indenização por Danos Morais, c/ pedido de tutela antecipada. Requerente: MARIA JOSE

RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado: DR. SEBASTIÃO LOPES BORGES, OAB/PA 16.938 Requerido: BANCO BRADESCO S/A. Advogada: Dra. MARIANI CRISTINA PELAES BRAGA - OAB/PA 22015 Aos 07 (sete) dias do mês de abril de 2016 (dois mil e dezesseis), à hora designada às 11:30hs, na Sala de Audiências desta Única Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes o MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, comigo, Aux. de Secretaria abaixo nominada, foi aberta audiência nos autos de acima epigrafado. Apregoados os interessados, fizeram-se presente o requerente MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, acompanhado de seu patrono, presente o preposto do requerido o Sr. CRISTIANO DE ARAÚJO BARBOSA (RG.2859986, filho de Pedro Marques Barbosa e Maria de Fátima Meirel E. de Araujo) ¿ acompanhado de advogada. ABERTA A AUDIÊNCIA. A requerida juntou aos autos carta de preposição. Realizada proposta de acordo, esta restou infrutífera. Em seguida o MM juiz passou a requerente que respondeu: que nunca fez empréstimo com o Banco Bradesco; que não possui conta corrente no Banco Bradesco; que solicitou por intermédio da Senhora Margarete,correspondente bancário do requerido, o empréstimo no valor de R$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais), que o empréstimo iria cair em sua conta em 24 horas no banco BANPARA, onde recebe seu benefício, mas o valor não foi depositado na referida conta, e ao retornar a Margarete esta lhe informou que não foi concretizado o empréstimo; que procurou o INSS e este disse que seu cartão foi clonado e então deveria ser cancelado o consignado; que no ano de 2015 procurou o BANPARA para realizar um empréstimo pessoal de mil reais, no entanto a proposta foi rejeitada pelo banco alegando que o nome da requerente estava negativado, só então descobriu que estava com o nome negativado e com um débito junto ao banco requerido. A advogada da requerida nada perguntou. O advogado da requerente nada perguntou. Em sede de alegações finais, o advogado da parte autora reitera os termos da inicial, pugnando pela total procedência da ação. A advogada da requerida reitera os termos do contraditório. DELIBERAÇÃO: Façam-me conclusos. Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o termo. Eu _____, Maria Verônica Silva Mesquita, Aux. de secretaria. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito ADVOGADO: REQUERENTE: ADVOGADO: PREPOSTO:
PROCESSO: 01374488420158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Avaria a Cargo do Segurador em: 08/04/2016---REQUERENTE:JOSIAS MARQUES AGUIAR Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22090 - THAIS DA COSTA LEITE DOS SANTOS FAGUNDES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 01374488420158140014 Classe: Ação Cível de Indenização por danos morais Requerente: JOSIAS MARQUES AGUIAR Advogado: Dra. THAIS DA COSTA LEITE DOS SANTOS FAGUNDES ¿ OAB/PA nº 22.090 Requerido: CELPA ¿ CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ. Preposta: AURICELIA ALVES DOS SANTOS Advogado: Dr. MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA - OAB/PA nº 19.657 Aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de 2016 (dois mil e dezesseis) às 10:00hs, na Sala de Audiências da Única desta Comarca, presentes o MM. Juiz de Direito desta Comarca, DR. ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE, comigo, Assessora, abaixo nominada, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Presente o requerente acompanhado de sua advogada, presente a preposta e seu advogado. ABERTA A AUDIÊNCIA, as partes devidamente representadas por seus advogados, entraram no acordo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago até o dia 18/04/2016, e depositado na Conta Corrente 25098-8, Agência 1686-1, Banco do Bradesco, Titular: Thais dos Santos Fagundes. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Ante o exposto HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes em audiência para que surta seus jurídicos e legais efeitos JULGANDO Extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, "b¿, do CPC. Junte-se aos autos substabelecimento, atos constitutivos, carta de preposição e procuração. Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que depois de lido e

achado conforme vai devidamente assinado por mim. Eu, Camilla dos Santos Albarelli de Castro, _____, Assessora do Juiz, que digitei e subscrevi. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito ADVOGADA: REQUERENTE: ADVOGADO: _____ PREPOSTA: _____
PROCESSO: 01874505820158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Apuração de Irregularidades em Entidades de Atendimento em: 08/04/2016---REQUERENTE:JOAO BATISTA DE LIRA Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22113 - ARIEL TORRES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 01874505820158140014 Classe: Ação de Obrigação de fazer com pedido de Tutela Antecipada com Indenização por Danos Morais e Materiais Requerente: JOÃO BATISTA DE LIRA Advogado: DR. ARIEL TORRES AGUIAR, OAB/PA 22.113 e MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA, OAB/PA 21.266 Requerido: CELPA ¿ CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ Preposta: AURICELIA ALVES DOS SANTOS Advogado: Dr. MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA - OAB/PA nº 19.657 Aos 07 (sete) dias do mês de abril de 2016 (dois mil e dezesseis), à hora designada às 10:10hs, na Sala de Audiências desta Única Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes o MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, comigo, Assessora, abaixo nominada, foi aberta audiência nos autos de acima epigrafado. Apregoados o interessado, fizeram-se presente o requerente JOÃO BATISTA DE LIRA e a preposta, acompanhados de seus patronos. Dada a palavra ao advogado do réu, este requer prazo 15 (quinze) dias para a juntada de substabelecimento, carta de preposição, atos constitutivos e procuração. Passou a contestação oral do requerido: "Alega o requerente que solicitou a ligação de energia elétrica em sua residência pelo programa Luz Para Todos e que seus vizinhos teriam sido contemplados com a energia elétrica, mas o autor teria sido excluído do programa sem motivo justificado, pelo que procurou a agência da Celpa para saber os motivos da não ligação de sua energia, e como não obteve resposta satisfatória veio à Justiça e requereu a indenização por danos materiais e morais em razão da conduta que alega ter sido praticada pela requerida. Na realidade, a Celpa informa que o programa Luz Para Todos é implementado por meio de verbas do governo federal, criado em 2002, para levar alta tensão (os postes) às regiões que ainda não tem fornecimento de energia. Ocorre que a Celpa somente efetua o cadastro dos possíveis contemplados e os demais procedimentos de ligação são feitos pelos técnicos do próprio programa, independentemente da Celpa, e caso a primeira visita dos responsáveis pelo Luz Para Todos seja realizada e não seja encontrado morador no domicilio, este não será antedido pelo programa. Assim, caso o morador deseje a ligação de energia deverá procurar a Celpa para ligação da energia, agora fora do programa Luz Para Todos. Ademais, o autor não juntou aos autos comprovantes dos danos materiais e morais que possa ter sofrido em razão dos fatos descritos na inicial. Assim, requer a improcedência dos pedidos articulados na inicial e a condenação do autor ao pagamentos das custas e demais ônus da sucumbência." Dada a palavra aos advogados do requerente: "A parte autora reitera os termos da inicial e requer a aplicação, bem como a majoração da multa diária imposta na decisão interlocutória de fls. 25/27, em razão de seu descumprimento." DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Aguarde o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de substabelecimento, carta de preposição, atos constitutivos e procuração, após, façam-me conclusos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim. Eu, Camilla dos Santos Albarelli de Castro, _____, Assessora do Juiz, que digitei e subscrevi. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito ADVOGADO: ADVOGADO: REQUERENTE: ADVOGADO: PREPOSTA:
PROCESSO: 01884482620158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Apuração de Irregularidades em Entidades de Atendimento em: 08/04/2016---REQUERENTE:JOSE EDIVALDO ABREU DE SOUSA Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22113 - ARIEL TORRES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0188448-26.2015.814.0014 Classe: Ação de Obrigação de fazer com pedido de Tutela Antecipada com Indenização por Danos Morais e Materiais Requerente: JOSÉ EDIVALDO ABREU DE SOUSA Advogado: DR. ARIEL TORRES AGUIAR, OAB/PA 22.113 e MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA, OAB/PA 21.266 Requerido: CELPA ¿ CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ Preposta: AURICELIA ALVES DOS SANTOS Advogado: Dr. MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA - OAB/PA nº 19.657 Aos 07 (sete) dias do mês de abril de 2016 (dois mil e dezesseis), à hora designada às 10:10hs, na Sala de Audiências desta Única Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes o MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, comigo, Assessora, abaixo nominada, foi aberta audiência nos autos de acima epigrafado. Apregoados o interessado, fizeram-se presente o requerente JOSÉ EDIVALDO ABREU DE SOUSA e a preposta, acompanhados de

seus patronos. Dada a palavra ao advogado do réu, este requer prazo 15 (quinze) dias para a juntada de substabelecimento, carta de preposição, atos constitutivos e procuração. Passou a contestação oral do requerido: "Alega o requerente que solicitou a ligação de energia elétrica em sua residência pelo programa Luz Para Todos e que seus vizinhos teriam sido contemplados com a energia elétrica, mas o autor teria sido excluído do programa sem motivo justificado, pelo que procurou a agência da Celpa para saber os motivos da não ligação de sua energia, e como não obteve resposta satisfatória veio à Justiça e requereu a indenização por danos materiais e morais em razão da conduta que alega ter sido praticada pela requerida. Na realidade, a Celpa informa que o programa Luz Para Todos é implementado por meio de verbas do governo federal, criado em 2002, para levar alta tensão (os postes) às regiões que ainda não tem fornecimento de energia. Ocorre que a Celpa somente efetua o cadastro dos possíveis contemplados e os demais procedimentos de ligação são feitos pelos técnicos do próprio programa, independentemente da Celpa, e caso a primeira visita dos responsáveis pelo Luz Para Todos seja realizada e não seja encontrado morador no domicilio, este não será antedido pelo programa. Assim, caso o morador deseje a ligação de energia deverá procurar a Celpa para ligação da energia, agora fora do programa Luz Para Todos. Ademais, o autor não juntou aos autos comprovantes dos danos materiais e morais que possa ter sofrido em razão dos fatos descritos na inicial. Assim, requer a improcedência dos pedidos articulados na inicial e a condenação do autor ao pagamentos das custas e demais ônus da sucumbência." Dada a palavra aos advogados do requerente: "A parte autora reitera os termos da inicial e requer a aplicação, bem como a majoração da multa diária imposta na decisão interlocutória de fls. 25/26, em razão de seu descumprimento." DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Aguarde o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de substabelecimento, carta de preposição, atos constitutivos e procuração, após, façam-me conclusos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim. Eu, Camilla dos Santos Albarelli de Castro, _____, Assessora do Juiz, que digitei e subscrevi. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito ADVOGADO: ADVOGADO: REQUERENTE: ADVOGADO: PREPOSTA:

PROCESSO: 00023258020168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 11/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO VITIMA:A. R. R. C. FLAGRANTEADO:ANDRE RODRIGUES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE FIANÇA Requerente: ANDRÉ RODRIGUES DE SOUZA DECISÃO/MANDADO/ ALVARÁ Trata-se de DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE FIANÇA em razão da incapacidade econômica do requerente, demonstrada no pedido apresentado por seu Advogado. Às fls. 21/21-v dos autos de prisão em flagrante, consta decisão de homologação desta, a qual foi observada que já havia arbitramento de fiança pela Autoridade Policial, conforme fl. 21 dos mesmos autos, e todavia deixou-se de decidir acerca da possibilidade de concessão de Liberdade Provisória, não se vislumbrando a possibilidade da Prisão Preventiva pela falta de seus requisitos. DECIDO. Considerando a declaração de hipossuficiência apresentada nos autos à fl. 06, bem como a informação de que o requerente é trabalhador rural braçal, laborando na árdua atividade da construção civil como ajudante/auxiliar de pedreiro, e nesse labor, consegue auferir ganhos mensais inferiores a 01 (um) salário mínimo, com os quais provem seu sustento e de sua família (fl. 03), CONCEDO-LHE A DISPENSA DE FIANÇA ARBITRADA PELA AUTORIDADE POLICIAL, devendo o Flagranteado cumprir as medidas protetivas de urgência formuladas pela vítima, conforme decisão de fls. 21/21-v dos autos de prisão em flagrante. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. DÊ CIENCIA AO FLAGRANTEADO, MP, ADVOGADO E AUTORIDADE POLICIAL, servindo o presente como Mandado. Capitão Poço/PA, 11 de

abril de 2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00025085120168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO FLAGRANTEADO:RAIMUNDO JOELSON DA SILVA REIS FLAGRANTEADO:CLEMERSON PAES OLIVEIRA FLAGRANTEADO:NAZARENO HENRIQUE SIQUEIRA REIS VITIMA:A. E. S. VITIMA:A. A. A. L. VITIMA:M. C. L. A. VITIMA:A. E. A. L. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAPITÃO POÇO - PA VARA ÚNICA PROCEDIMENTO DE FLAGRANTE Nº 0002508-51.2016.814.0014 FLAGRANTADO(A)(S): RAIMUNDO JOELSON DA SILVA REIS, CLEMERSON PAES OLIVEIRA e NAZARENO HENRIQUE SIQUEIRA REIS CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 157, INCISOS I, II E V DO CPB DECISÃO A autoridade policial comunicou a prisão em flagrante do(a)(s) Nacional(is) RAIMUNDO JOELSON DA SILVA REIS, CLEMERSON PAES OLIVEIRA e NAZARENO HENRIQUE SIQUEIRA REIS devidamente qualificado(a)(s), por violação ao disposto no ARTIGO 157, INCISOS I, II E V DO CPB. Analisando o procedimento antevejo a ocorrência da hipótese elencada no Artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, bem como o preenchimento das formalidades previstas nos artigos 304 e 306 do CPP. De outro lado, não vislumbro a existência de vícios materiais ou formais que maculem a peça, estando devidamente presente a imediatidade bem como cumpridas as exigências previstas no Artigo 301 e seguintes do CPP, razões pelas quais HOMOLOGO o auto. Às fls. 45/47, consta certidão de antecedentes criminais dos flagranteados. Passo a apreciar quanto a necessidade da conversão para prisão preventiva. Cabe registrar que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz necessário que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva. Os pressupostos, também chamados de fumus comissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sem dúvida alguma constam nos autos, conforme documentos juntados, especialmente, depoimentos das testemunhas ouvidas perante a autoridade policial, que são uníssonos em apontar a autoria delitiva dos flagranteados. No caso dos autos, entendo que o periculum libertatis está sobejamente comprovado a medida que se faz necessário GARANTIR-SE A ORDEM PÚBLICA, sobretudo em razão da gravidade do delito imputado aos flagranteados, vez que cediço os males que crimes desta natureza vem assolando a sociedade local, valendo-se de extrema violência física para com relação às vítimas, com o desiderato de apossamento patrimonial dos bens das vítimas, sendo, pois, de extrema necessidade de salvaguardar a ordem pública da comunidade rural onde foi realizado o ilícito criminal. Com relação ao tema, assim é o posicionamento de nossos Tribunais: 1ª EMENTA: ¿É providência acautelatória, inserindo ¿ se no conceito de ordem pública, visando não só prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, convindo a medida quando revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio à ação criminosa.¿ (TJSP. HC 288.405-3, Bauru, 3ª C, Rel. Dês Walter Guilherme, 10.08.99, vu). 2ª EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - TORTURA E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR FALTA DE JUSTA CAUSA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese dos autos, a peça vestibular descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime em tese, capitulado no arts. 1.º, inciso II, § 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.455/97 e 214, parágrafo único, do Código Penal, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal. 3. O pleito de trancamento da ação penal é arrimado, essencialmente, na alegação de que a materialidade restou prejudicada, na medida em que o resultado dos laudos periciais seria incompatível com as acusações descritas na denúncia. Contudo, consoante observou o Tribunal a quo, meras irregularidades não têm o condão de ensejar a nulidade da peça acusatória por ausência de materialidade, que, ao revés, restou sobejamente demonstrada. 4. Tem-se por válida a fundamentação constante do Decreto prisional, com expressa menção à situação concreta que justifica a segregação por conveniência da instrução criminal - Tendo em vista que "o denunciado procurou subjugar a pequena vítima" - Bem como para a aplicação da Lei Penal - Já que "o indiciado deixou o distrito da culpa" -, quaisquer delas suficientes, por si só, para justificar a imposição da medida constritiva. 5. Ademais, ainda é necessária a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. A justiça não pode ficar indiferente, deixando de tomar medidas urgentes diante de fatos como os narrados nos presentes autos, onde o clamor público, em razão da gravidade e forma de execução dos crimes praticados contra

menor, exige ação imediata, enérgica e eficaz do Judiciário, sob pena de cair em descrédito e alimentar a intolerável sensação de impunidade. 6. Recurso desprovido. (STJ - RHC 200400664389 - (16145 PR) - 5ª T. - Relª Min. Laurita Vaz - DJU 09.05.2005 - p. 00433). Isso posto, com esteio na fundamentação acima descrita, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E CONVERTO-O EM PRISÃO PREVENTIVA DE RAIMUNDO JOELSON DA SILVA REIS, CLEMERSON PAES OLIVEIRA e NAZARENO HENRIQUE SIQUEIRA REIS, com base no artigo 312 do CPP. Oficie-se à autoridade policial dando conta da presente decisão, bem como advertindo-o quanto a necessidade de encaminhamento do Inquérito Policial, investigando, ainda, quanto à eventual ocorrência de lesão corporal leve ou grave quanto as vítimas. Cumpra-se. Capitão Poço, 08 de abril de 2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito
PROCESSO: 00025656920168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO FLAGRANTEADO:JEAN FABRICIO ABREU SANTOS. PROCEDIMENTO DE FLAGRANTE Nº 0002565-69.2016.814.0014 FLAGRANTEADO(A)(S): JEAN FABRICIO ABREU SANTOS CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 129 DO CP e ARTIGO 7 DA LEI Nº 11.340/06 DECISÃO A autoridade policial comunicou a prisão em flagrante do(a)(s) Nacional(is) JEAN FABRICIO ABREU SANTOS devidamente qualificado(a)(s), por violação ao disposto nos ARTIGO 129 DO CP e ARTIGO 7 DA LEI Nº 11.340/06. Analisando o procedimento antevejo a ocorrência da hipótese elencada no Artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, bem como o preenchimento das formalidades previstas nos artigos 304 e 306 do CPP. De outro lado, não vislumbro a existência de vícios materiais ou formais que maculem a peça, estando devidamente presente a imediatidade bem como cumpridas as exigências previstas no Artigo 301 e seguintes do CPP, razões pelas quais HOMOLOGO o auto. Passo a apreciar quanto a necessidade da conversão para prisão preventiva. Cabe registrar que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz necessário que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva. Os pressupostos, também chamados de fumus comissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sem dúvida alguma constam nos autos, conforme boletim médico à fl. 09, bem como fotos da violência às fls. 10/12, aliado ao depoimento da vítima apontando a autoria delitiva à fl. 06, e ainda, diante do depoimento das testemunhas ouvidas perante autoridade policial, que em seus depoimentos são uníssonos em apontar a autoria delitiva do flagranteado, corroborada com a própria confissão do acusado, conforme se observa o termo de fl. 16. No caso dos autos, entendo que o periculum libertatis está sobejamente comprovado a medida que se faz necessário GARANTIR-SE A ORDEM PÚBLICA, sobretudo garantir a segurança da própria vítima, com o fito de resguardar provável agressão e a própria incolumidade física do flagranteado, ante a repercussão do caso na sociedade. Com relação ao tema, assim é o posicionamento de nossos Tribunais: 1ª EMENTA: ¿É providência acautelatória, inserindo ¿ se no conceito de ordem pública, visando não só prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, convindo a medida quando revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio à ação criminosa.¿ (TJSP. HC 288.405-3, Bauru, 3ª C, Rel. Dês Walter Guilherme, 10.08.99, vu). 2ª EMENTA: RECURSO

ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - TORTURA E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR FALTA DE JUSTA CAUSA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese dos autos, a peça vestibular descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime em tese, capitulado no arts. 1.º, inciso II, § 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.455/97 e 214, parágrafo único, do Código Penal, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal. 3. O pleito de trancamento da ação penal é arrimado, essencialmente, na alegação de que a materialidade restou prejudicada, na medida em que o resultado dos laudos periciais seria incompatível com as acusações descritas na denúncia. Contudo, consoante observou o Tribunal a quo, meras irregularidades não têm o condão de ensejar a nulidade da peça acusatória por ausência de materialidade, que, ao revés, restou sobejamente demonstrada. 4. Tem-se por válida a fundamentação constante do Decreto prisional, com expressa menção à situação concreta que justifica a segregação por conveniência da instrução criminal - Tendo em vista que "o denunciado procurou subjugar a pequena vítima" - Bem como para a aplicação da Lei Penal - Já que "o indiciado deixou o distrito da culpa" -, quaisquer delas suficientes, por si só, para justificar a imposição da medida constritiva. 5. Ademais, ainda é necessária a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. A justiça não pode ficar indiferente, deixando de tomar medidas urgentes diante de fatos como os narrados nos presentes autos, onde o clamor público, em razão da gravidade e forma de execução dos crimes praticados contra menor, exige ação imediata, enérgica e eficaz do Judiciário, sob pena de cair em descrédito e alimentar a intolerável sensação de impunidade. 6. Recurso desprovido. (STJ - RHC 200400664389 - (16145 PR) - 5ª T. - Relª Min. Laurita Vaz - DJU 09.05.2005 - p. 00433). Isso posto, com esteio na fundamentação acima descrita, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E CONVERTO-O EM PRISÃO PREVENTIVA DE JEAN FABRICIO ABREU SANTOS, com base no artigo 312 do CPP. Oficie-se à autoridade policial dando conta da presente decisão. Solicite-se o laudo de lesão corporal definitivo. Cumpra-se. Capitão Poço, 11 de abril de 2016. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito
PROCESSO: 00007642620138140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REPRESENTANTE: M. J. S.
MENOR: A. K. S. S.
MENOR: D. K. S. S.
e outros...
PROCESSO: 00007642620138140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REPRESENTANTE: M. J. S.
MENOR: A. K. S. S.
MENOR: D. K. S. S.
Representante(s):
OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)
e outros...
PROCESSO: 00007896820158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
MENOR: M. J. C. S.
REPRESENTANTE: V. L. C. S.
Representante(s):
OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO)
REQUERIDO: V. C. S.
PROCESSO: 00007896820158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
MENOR: M. J. C. S.
REPRESENTANTE: V. L. C. S.
REQUERIDO: V. C. S.
PROCESSO: 00017426620148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REPRESENTANTE: R. S.
REQUERIDO: E. A. N.

MENOR: E. R. S. N.
PROCESSO: 00017426620148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
MENOR: E. R. S. N.
REPRESENTANTE: R. S.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)
REQUERIDO: E. A. N.
PROCESSO: 00019184520148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REPRESENTANTE: A. S. P.
MENOR: J. P. S.
MENOR: A. P. S.
e outros...
PROCESSO: 00019184520148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
MENOR: J. P. S.
MENOR: A. P. S.
MENOR: A. P. S.
e outros...
PROCESSO: 00025267220168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. P.
INFRATOR: A. D. B. P.
PROCESSO: 00037666720148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REQUERENTE: M. P. F.
REQUERIDO: J. R. O.

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

SECRETARIA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO: 00021491020168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/04/2016---ACUSADO:ANTONIO MAXIMO DE ALMEIDA ALVES VITIMA:F. S. S. . AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE FLAGRANTEADO: ANTONIO MAXIMINO DE ALMEIDA ALVES TIPIFICAÇÃO LEGAL: ARTIGO 121, CAPUT C/C ARTIGO 14, II DO CPB DECISÃO O Delegado de Polícia de Nova Esperança do Piriá informa a este Juízo a prisão em flagrante do flagranteado acima, identificado nos autos. As prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO presente auto e MANTENHO a prisão em flagrante. O crime atribuído ao indiciado está previsto na modalidade dolosa e é sancionado com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Há prova da existência do crime e indícios suficientes de que o conduzido seja autor da conduta ilícita indicada nos autos, de acordo com os relatos colhidos na esfera policial (CPP, art. 312, caput). A gravidade do delito, a periculosidade do agente revelada pela sua maneira fria de agir, desferindo golpe de faca na vítima, no interior de um bar, indiferente à presença das pessoas e segurança no local, e aparentemente agindo de maneira desproporcional e destituída de razão, indicam que a segregação cautelar do indiciado é necessária e imprescindível para a garantia da ordem pública, profundamente chocada com o acontecimento (CPP, art. 312), A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. ¿Ademais, condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar¿. Nesse sentido: STJ, HC 125.059-GO, Rel. originária Min. Laurita Vaz, rel. para acórdão Min. Felix Fischer, j. 16.6.2009 (Informativo STJ nº 399/2009). Naquele sentido: ¿A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP¿ (STF, HC nº 83.868-AM, rel. para o acórdão. Min. Ellen Gracie - Informativo STF nº 542/2009). Ainda: ¿condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar¿ (STF, HC nº 104.087-RO, rel. Min. Ricardo Lewandowski - Informativo STF nº 610/2010). De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do indiciado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condição de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Deixo de conceder fiança, pois, consoante transcrito na fundamentação declinada nas linhas anteriores, há razão para a ocorrência de prisão preventiva (CPP, art. 324, IV). Portanto, neste instante procedimental, deve prevalecer o direito à segurança pública em detrimento ao direito à liberdade individual, sendo esta ponderação resultante da aplicação do princípio da ¿proporcionalidade¿. À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP, CONVERTO a segregação flagrancial do conduzido em PRISÃO PREVENTIVA em face da necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a credibilidade da justiça, haja vista o justo receio de que solto possa a voltar a cometer novos crimes, não se vislumbrando a eficácia na aplicação de medida cautelar diversa da prisão. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO INDICIADO ANTONIO MAXIMINO DE ALMEIDA ALVES. Oficie-se à autoridade policial dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que conclua o inquérito policial, no prazo legal, sob pena da prisão se tornar ilegal. Considerando a deficiente estrutura da unidade prisional deste município para abrigar presos, inclusive sem convênio atualmente para fornecimento de alimentação, defiro pedido de transferência do indiciado para o Centro de Recuperação Regional onde haja disponibilidade de vagas, devendo informar ao juízo o local onde se encontra o preso Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se. Garrafão do Norte/PA, 11 de abril de 2016. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Garrafão do Norte.

PROCESSO: 00021509220168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/04/2016---ACUSADO:JOSE GESSIANE ARRUDA PIRES VITIMA:R. R. . PROCESSO Nº 0002150-92.2016.814.0109 FLAGRANTADO(A)(S): JOSE GESSIANE ARRUDA PIRES CAPITULAÇÃO PENAL: Artigo 129, §9º, do CPB c/c Artigo 7º, I, da Lei 11.340/06. DECIS¿O O Delegado de Polícia Civil da Comarca de Garrafão de Nova Esperança do Piriá informa a este Juízo a prisão em flagrante do flagranteado acima, identificado nos autos. De acordo com os autos, o IPC da polícia civil informou que se encontrava em serviço na delegacia quando compareceu a vítima R.R. alegando ter sido agredida por seu companheiro. Constatado o fato, a prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o presente auto e MANTENHO a prisão em flagrante. A conversão da prisão em flagrante em preventiva é incabível na espécie, pois se trata de delito apenado com pena prisional máxima abaixo de 4 anos, podendo ser concedida fiança pela autoridade policial, bem como não é o caso de descumprimento de medida protetiva de urgência anteriormente aplicada (CPP, 322 e 313, I). Considerando a pena cominada ao crime, a autoridade policial arbitrou fiança no valor equivalente a dois salários mínimos; já recolhida. Tais as circunstâncias, não havendo reparos de ordem formal ou material, HOMOLOGO O AUTO DE PRIS¿O EM FLAGRANTE lavrado contra JOSE GESSIANE ARRUDA PIRES, para fins de regularização da fiança arbitrada pela autoridade policial. OFICIE-SE à Depol, enviando cópia desta decisão e recomendando a observância do prazo legal para conclus¿o do Inquérito Policial. INTIME-SE. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRA-SE, com celeridade, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO. Garrafão do Norte/PA, 11 de abril de 2016. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Garrafão do Norte.

PROCESSO: 00018901520168140109. CLASSE: PETIÇÃO ACUSADO: LUIS SANTANA SILVA ADVOGADO: MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS. **DECIS?O/OFÍCIO__ Processo nº. 0001890-15.2016.814.0109** Vistos etc. Trata-se de pedido de revogaç?o da pris?o preventiva em favor de Luis Santana Silva. Informa o pedido da defesa, que o acusado foi preso pelo delito previsto no art. 33, caput, e Art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006. Pede a revogaç?o da preventiva ou a liberdade provisória, haja vista que n?o persiste os requisitos que decretaram a pris?o preventiva. Afirma que o réu possui residência fixa, trabalho digno, bons antecedentes, requisitos favoráveis a concess?o do pedido ora pleiteado. O MP salienta que inexiste qualquer fato novo a ensejar a liberdade do réu, além que foi flagrado transportando grande quantidade de substâncias entorpecentes em seu veículo, quando deveria conduzir pessoas, fazendo essa mercancia para outros municípios, denotando que, para fins de esclarecimentos, posto em liberdade o requerente, a lei penal n?o irá ser aplicada. É o relatório. Decido. Analisando o processo, verifica-se que o acusado na companhia de outras duas pessoas, qualificadas nos autos, supostamente cometeu o crime descrito no art. no art. 33, *caput*, e Art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, crime este que traz grande repercuss?o e prejuízo na sociedade e é fundamento válido à pris?o preventiva, forte na garantia de aplicaç?o da lei penal. Além do mais, as provas justificativas nos autos indicam indícios que o acusado, seria supostamente aquele que, conscientemente, transportou as substâncias entorpecentes no interior de seu veículo de um município para o outro, mais precisamente, 60 (sessenta)quilogramas de maconha, colocando em risco a saúde pública, afetando a comunidade como um todo. Além disso, as provas colhidas caracterizam possível traficância rotineira por parte do requerente. Desta forma09. diante das provas juntadas aos autos, existem indícios que Luis Santana Silva haveria cometido o suposto crime descrito no art. 33, caput, e Art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, caracterizando assim motivos para manutenç?o de sua pris?o preventiva, ainda que o indiciado seja possuidor de bons antecedentes, neste sentido o próprio STJ e STF já se manifestaram que mesmo o réu possuindo bons antecedentes criminais, diante das circunstâncias que envolveram o fato delituoso poderá ser mantida a sua pris?o, conforme se vê: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINARIO

EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONUNCIA. **MANUTENÇ?O DA PRIS?O**. REU PRIMÁRIO E BONS ANTECEDENTES. I - **EM FUNÇ?O DA CIRCUNSTANCIA EM QUE O CRIME FOI COMETIDO** E DA COMETIDO E DA REPERCUSS?O SOCIAL NA COMUNIDADE, PODE O JUIZ, NA SENTENÇA DE PRONUNCIA, MANTER A PRIS?O DO REU - ART. 408, PARÁGRAFO 1., DO CPP. II - IRRELEVANTE O FATO DE SER PRIMARIO E DE BONS ANTECEDENTES. III - RECURSO IMPROVIDO (STJ - RHC: 3795 RS 1994/0022459-1, Relator: Ministro PEDRO ACIOLI, Data de Julgamento: 16/08/1994, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicaç?o: DJ 19.09.1994 p. 24715). SENTENÇA DE PRONUNCIA. **Manutenç?o da pris?o de réu primário e de bons antecedentes**. Nulidade por falta de fundamentaç?o. N?o e nula a sentença com fundamentaç?o sucinta. Só e nula a sentença n?o motivada. **Embora se trate de réu primário e sem antecedentes criminais, o Juiz pode, em face das circunstancias em que o crime foi cometido**, mantê-lo na pris?o, CPP, art. 408, parágrafos 1. e 2.. (STF - HC: 69008 PB, Relator: PAULO BROSSARD, Data de Julgamento: 03/12/1991, SEGUNDA TURMA, Data de Publicaç?o: DJ 27-03-1992< Neste prisma, disp?e a Constituiç?o da República: "Art. 5º omissis. LXVI - Ninguém será levado à pris?o ou nela mantido, quando A LEI ADMITIR A LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA". Nesse mesmo diapas?o vêm, reiteradamente, decidindo os Tribunais como se notam dos seguintes julgados, vazados, in verbis: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇ?O PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRIS?O EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECIS?O FUNDAMENTADA. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a pris?o cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decis?o judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituiç?o Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso, a custódia está devidamente justificada na garantia da ordem pública, pois o paciente é acusado de estar associado a outras três pessoas para o tráfico de drogas, sendo preso em flagrante em uma chácara onde guardava cerca de 1.789 invólucros de cocaína prontos para a comercializaç?o (totalizando 535,8 g), provenientes de outro município do Estado de Minas Gerais, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da pris?o. 3. Ordem denegada. (HC 155.384/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2010, DJe 19/04/2010) Graças a supostos traficantes, hoje, a sociedade sente o peso dos efeitos catastróficos que o uso indevido e indiscriminado das drogas pode fazer a uma pessoa e a sua família. O balanço das consequências que, diga-se de passagem, mudou o curso da história da humanidade, é devastador e difícil de reparar. Numa época de opress?o e luta de classes pelos mais variados tipos de direitos a droga ganhou força entre as classes tornando-se um catalisador de coes?o entre aqueles que defendiam uma causa em comum, até mesmo entre os intelectuais o seu uso passou ser aceito com naturalidade. Vivemos num mundo caótico e a droga é uma das principais vias de acesso ao crime. Ela altera o caráter e marginaliza o indivíduo que se exclui e é excluído do convívio social sadio e se coloca à margem da lei. Este é um apelo pela juventude, n?o vamos permitir que os nossos futuros profissionais, chefes de família e educadores se enveredem pelos caminhos obscuros das drogas. Embora exista uma legislaç?o em vigor que prevê penalidades para a quest?o das substâncias que causam dependência física e psíquica, ainda é difícil imaginarmos quando isso irá terminar. A defesa segura que temos em m?o no momento é colocar traficantes em cárceres para que evitem vender aos usuários. Desta forma restam nos autos embasamentos, idôneos, suficientes para a manutenç?o da pris?o preventiva. Registre-se que os embasamentos mencionados s?o suficientes para justificar a manutenç?o da privaç?o processual de sua liberdade, porque revestido da necessária cautelaridade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Pris?o cautelar que está amparada tanto na garantia da aplicaç?o da lei penal, quanto na garantia da ordem pública. A conjunç?o desses fatores é mais do que suficiente para derruir os argumentos de que a defesa estaria sofrendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade devido a pris?o cautelar. Sendo assim, n?o assiste raz?o aos argumentos da defesa, que inexiste justa causa para manter a pris?o preventiva. Ademais, sabe-se que a pris?o preventiva é forma de medida cautelar destinada a salvaguardar a efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada no processo de conhecimento, especialmente quando a conduta desenvolvida pelo réu coloca em risco a qualidade da prova a ser produzida na instruç?o ou a eficácia do provimento de mérito que a acusaç?o pretende obter. Para tanto, deve-se analisar seus pressupostos *(fumus bonis juris - art. 312 CPP), fundamentos (periculum in mora - art. 312 do CPP) e as condiç?es de admissibilidade (art.313 CPP). Nestas condiç?es, passo à análise da espécie. Condiç?o de Admissibilidade: Disp?e o art. 313 do CPP as hipóteses em que é admitida a decretaç?o da pris?o preventiva. Sendo elas as seguintes: Crimes dolosos punidos com reclus?o (inc I); ou Crimes dolosos punidos com detenç?o e que seja apurado que o indiciado é vadio ou haja dúvidas quanto a sua identidade (inc II); ou c) Condenaç?o anterior em crime doloso (inc. III).* Na hipótese *sub* examen imputa-se supostamente ao indiciado a prática do crime previsto no art. 33, caput, e Art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e cujo crime é doloso e punido com reclus?o. Cumpre-se assim a condiç?o de admissibilidade*. Pressupostos: O fumus bonis juris corresponde aos pressupostos da pris?o preventiva, e que est?o previstos no art. 312 do CPP, quais sejam: a) Prova de existência do crime; e b) Indícios suficientes de autoria.* Destacando-se que, em sede de decis?o que decreta a pris?o preventiva e, ao contrário do que ocorre na sentença, na qual se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade, vigendo o princípio in dubio pro societate. Na espécie, a prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria restam consubstanciados através das provas constantes nos autos. Fundamentos: Com relaç?o ao periculum in mora corresponde esse aos fundamentos da pris?o preventiva e também est?o previstos no art. 312 do CPP, os quais s?o: Garantia da ordem pública; ou Conveniência da Instruç?o Criminal; ou Assegurar a aplicaç?o da Lei Penal; ou Garantia da Ordem Econômica (lei nº 884/94) E, estando presente um deles, é suficiente para juntamente com os pressupostos e condiç?o de admissibilidade autorizar o decreto de pris?o preventiva. No que tange à Garantia da Ordem Pública, esta se dá, primeiro, quando a violência ou o modo como que o crime é praticado, causa um sentimento de repúdio perante toda a sociedade. Sendo assim, lícito se torna, para n?o causar um sentimento de descrédito da sociedade perante o Poder Judiciário, o acautelamento do provável ato do fato. Vejamos Jurisprudência de nossas Cortes. Pris?o efetuada dentro dos ditames legais, em raz?o da garantia da ordem pública, por trata-se de crime grave, que vem assolando a sociedade, com o aumento da escalada criminosa. A cidade de Nova Esperança do Piriá está passando pelos seus piores dias, a onda de tráfico que paira nesta bela cidade está assustando a populaç?o e para garantir a paz social, sendo assim há justa causa no decreto de pris?o preventiva para garantia da ordem pública. Nesse caso, a n?o manutenç?o da pris?o pode representar indesejável sensaç?o de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. "*A ordem pública resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, d?o ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania do comportamento" (STJ - RHC 3169-5 - Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJU 15.05.95, p. 13.446)* "*No conceito de ordem pública, insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranquilidade que os crimes de determinada natureza vêem gerando na comunidade local" (TJMS - HC - Rel. Jesus de Oliveira Sobrinho - RT 594/408)* "*Mantém-se o decreto de pris?o preventiva, evidenciados o clamor público e na necessidade da constriç?o ao exercício do direito de liberdade" (STJ - RHC 6.050 - Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro).* A Garantia da aplicaç?o da lei penal também se demonstra como fundamento para a decretaç?o da pris?o preventiva. Consiste na possibilidade da decretaç?o da pris?o preventiva, quando existirem suspeitas de que o suposto autor do fato irá furtar-se de cumprir sentença condenatória. Os tempos presentes, plenos de violências e violaç?es frequentes, reclamam, hoje, especial consideraç?o e redobrada atenç?o para com a segurança coletiva, para com o bem estar físico psíquico e patrimonial dessa populaç?o a cada dia mais traumatizada e perplexa à vista da onda crescente de tráfico de entorpecentes aliado a violência que vem suportando, muitos deles tristemente impunes. N?o há dúvida de que, no caso em tela, a consequência da liberdade concretiza num índice de consumo de drogas que só faz aumentar alarmantemente e a forma mais segura de fazer com que as nossas crianças e os jovens se afastem delas é através da educaç?o e orientaç?o sem rodeios direcionadas para o ponto crucial expondo-lhes as consequências. Pais que ignoram essa realidade pensando que seus filhos est?o protegidos cometem um grave erro, lançam seus filhos totalmente despreparados em um mundo desconhecido e cheio de armadilhas. Por isso, forma primeira, útil e eficaz de preservar esses direitos primários do homem comum a cada dia mais ameaçado e violentado, é, sem dúvida, afastar do convívio social, o quanto possível e justo, ainda, que por via provisória, aqueles que sejam apontados, mercê indícios suficientes, com significativa credibilidade no apontamento, como autores ou coautores de crimes indiscutíveis, graves e evidentemente comprometedores da paz, da segurança e do bem-estar do povo. Vejo desta forma como inaplicáveis ao representado, como alternativa à pris?o preventiva, as medidas cautelares previstas no ***artigo 319, do CPP.*** I - comparecimento periódico em juízo, nos prazos e nas condiç?es fixadas pelo juiz, para informar e justificar suas atividades - ***n?o se aplica. Esta providência n?o o impediria de cometer novos crimes, pelo menos nesta fase.*** II- proibiç?o de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas

ao fato, deva o acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infraç?es - ***esta medida é impertinente ao caso em quest?o, já que n?o se trata de proibi-lo de ter acesso ou frequência a um local determinado.*** III- proibiç?o de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante - ***também n?o é o caso, já que, naturalmente, as circunstâncias do crime em quest?o n?o a indicam .*** IV- proibiç?o de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigaç?o ou instruç?o - ***esta medida n?o o impediria de cometer novos delitos e fugir.*** V- recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos - ***n? o é o caso. N?o há, ainda, comprovaç?o segura nos autos de que tenha residência fixa.*** VI - suspens?o do exercício de funç?o pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilizaç?o para a prática de infraç?es penais - **ainda que fosse o caso, o risco seria enorme do indiciado utilizar seu veículo novamente para transportar entorpecentes .** VII- internaç?o provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteraç?o - ***n?o é o caso, por óbvio .*** VIII- fiança, nas infraç?es que a admitem para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstruç?o do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial - ***trata-se de infraç?o n?o afiançável, inclusive em face do artigo 324, IV, do CPP*** . IX - monitoraç?o eletrônica - ***n?o se aplica, também, mesmo porque n?o foi, neste Estado, regulamentada ou efetivada, ao menos no âmbito desta Comarca.*** Trata-se de crime doloso, cuja pena em abstrato é superior a 04 anos de reclus?o. A revogaç?o deve se calcar, e indicar com explicite, no desaparecimento das raz?es que, originalmente, determinaram a custódia provisória. N?o pode aquela desgarrar dos parâmetros traçados pelo art. 316 do CPP e buscar suas causas noutras plagas. Portanto, os fatos até ent?o trazidos nos autos me fazem testificar que a pris?o em cautelar deve ser mantida, diante da existência do fundamento da ordem pública, ausência de fatos novos que justifiquem a revogaç?o da medida, bem como para assegurar a aplicaç?o da lei penal e garantir a instruç?o criminal, previstos no art. 312 do CPP. *Ex positis, por todo o exposto*, **MATENHO A SUA PRIS?O PREVENTIVA**, decretada no processo nº 0001769-84.2016.8.14.0109, o que faço com fundamento no art. 312 do CPP. Oficie-se à autoridade policial, dando-lhe conhecimento da presente decis?o. Intime-se a defesa e cientifique o MP. Esta decis?o serve como ofício e mandado

Cumpra-se Garraf?o do Norte/PA, 11 de abril de 2016. ***DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIR?O*** Juiz de Direito.

COMARCA DE IRITUIA

SECRETARIA JUDICIAL DE IRITUIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRITUIA

RESENHA nº 20, de 11/04/2016

PROCESSO: **00004790620078140023** PROCESSO ANTIGO: 200720001318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/04/2016---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:IRINEU JOSE FERREIRA NETO Representante(s): OAB 18816 - MARCIO MARTIRES CORDEIRO DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:W. S. L. DELIBERAÇÃO: ato em 07/04/2016. Remarco o ato para o dia 02/08/2016 às 09h00. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha CARLINHO DOS REIS CORDEIRO. Oficie-se o Comando da Polícia para obter a local de lotação do Policial Militar JOÃO FERREIRA COSTA, com a resposta, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva. Requisitar ao Local de Custódias para o comparecimento do interno JOSÉ ELIEZE DE SOUZA LIMA na audiência. Renovem-se as diligências. Presentes intimados.

PROCESSO: **00172040220158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016---DENUNCIANTE:A JUSTICA PUBLICA PROMOTORIA DENUNCIADO:ANTONIO IVAN SOUSA SILVA Representante(s): OAB 18946 - JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:M. L. S. . DELIBERAÇÃO: ato em 07/04/2016. Vista ao Ministério Público para Manifestação sobre Pedido de Revogação. Em alegações finais. Após, conclusos.

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

Ação: de Embargos à Execução Nº 0004820-57.2014.8.14.0050 Embargada: Ronilda Pereira da Silva Gomes Adv. Sebastião Moreira da Silva OAB-DF 34.760 Embargante: Haroldo de Almeida Lima Adv. Mauricio Mota de Carvalho OAB 14.320 .Finalidade Intimar a embargada Através do seu patrono para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias bem como dar ciência da Decisão de fls.57 as partes abaixo:

Vistos nesta data

1. Recebo os embargos do devedor, suspendendo a execução (CPC, art. 739, § 1º), o que deverá ser certificado, vez que fora juntando aos autos bens nomeados às fls. 27/30 .

2. Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 740).

3. Deixo de designar audiência de instrução e julgamento, porquanto os embargos versam apenas sobre matéria de direito (CPC, art. 740, parágrafo único).

Proceda-se a anotação dos advogados das embargadas na capa do processo

Publique-se.

Santana do Araguaia, 11 de novembro de 2015 .

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE AURORA DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Processo nº: 0001541-39 . 2016 .8.14.0100. Ação de Cobrança: Demandante: Rosana Fernandes de Souza (adv. Thaisa Cristina Cantoni França OAB/PA 14245-A) Demandado: Seguradora Lider Consórcio do Seguro DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Vistos etc. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (doravante NCPC). Uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação para o dia **19 / 05 / 2016 , às 11 : 00.** horas, a realizar-se na sala de audiências deste Fórum, devendo a parte demandada ser citada com, pelo menos, 20 (vinte) dias de antecedência (artigos 319, 320, 332 e 334, todos do NCPC). Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, do NCPC. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do NCPC, conste do mandado de citação que a parte demandada poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). Ficará a parte demandante intimada para a audiência na pessoa de seu advogado, este que será cientificado por meio de publicação desta decisão na imprensa oficial (NCPC, artigo 334, § 3º). Caso a parte demandante esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente da audiência. Expedientes de praxe e diligências necessárias. Cumpra-se. Aurora do Pará (PA), 28 de março de 2016. Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 01423330220158140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 01/04/2016---REQUERENTE:CLEUZA NUNES NETO CARVALHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:ANTONIO NUNES NETO. DESPACHO 1. Recebo a inicial porque preencheu os requisitos legais; 2. Defiro a gratuidade. 3. Paute-se dia para audiência de justificação, intimando o (a) interessado (a), esclarecendo que deverá comparecer em juízo acompanhado (a) de até três testemunhas e outras provas que comprovem o direito alegado. 4. Dê-se ciência ao MP. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 31 de março de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 01423330220158140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDERSON FERREIRA DIAS Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 05/04/2016---REQUERENTE:CLEUZA NUNES NETO CARVALHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:ANTONIO NUNES NETO. ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1° do Provimento 006/2009-CJCI, fica a audiência de fls. 20 DESIGNADA para o dia 03/05/2016 às 12:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia na data acima aprazada. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 04 de abril de 2016. WANDERSON DIAS Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00015537520168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/04/2016---REQUERENTE:ALFREDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ISAEL DE TAL. DECISÃO Recebo a inicial porque preencheu os requisitos legais de validade e existência, bem como as condições da ação; Defiro os benefícios da AJG. (lei n. 1.065/50) Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar. A ação de reintegração é um dos interditos proibitórios que resguarda a posse, visa reaver o bem imóvel injustamente retirado da esfera de disponibilidade do autor, na forma do art. 1.210 CC, os requisitos para ação estão no art. 560 e ss do NCPC. Da Manutenção e da Reintegração de Posse Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiênciaque for designada Incubi ao autor provar de plano a ameaça de turbação ou o esbulho de sua posse, a ameaça de violência, bem como a data da ocorrência do ato, o que não ocorreu no presente caso, sequer há prova da própria posse. In casu, os elementos trazidos pelo autor não dão certeza para um provimento judicial justo, eis que não há mínima probabilidade do Direito alegado, impedindo a tutela de segurança, por hora. Isto posto INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE, e determino da citação da parte requerida nos endereços constantes da inicial, para comparecer à audiência de conciliação e mediação, devidamente acompanhado de advogado, esclarecendo que o não comparecimento acarretará multa por ato atentatório a dignidade da Justiça, na forma do art. 334 do NCPC. O Senhor oficial de Justiça deverá citar/intimar todos aqueles que estiverem no imóvel, de tudo cerificando. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 31 de março de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00015537520168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDERSON FERREIRA DIAS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/04/2016---REQUERENTE:ALFREDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ISAEL DE TAL. ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1° do Provimento 006/2009-CJCI, fica a audiência de fls. 14 DESIGNADA para o dia 16/05/2016 às 11:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia na data acima aprazada. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 14 de março de 2016. WANDERSON FERREIRA DIAS Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00015424620168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAM SUC INF E JUV DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS TO REQUERENTE:JOSE EDILTON PEREIRA BRITO Representante(s): OAB 3766 - JOCELIO NOBRE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO Representante(s): OAB 3766 - JOCELIO NOBRE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO FERREIRA LIMA NETO. R.H. 1. Devolva-se esta por impossibilidade de seu total cumprimento, pois este Juízo não dispõe de profissional para realização do estudo psicológico e, conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça, proíbe-se a designação de um Psicólogo da Prefeitura. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia-PA, 07 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 01203357520158140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016---REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 14906-A - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:THAYS CAROLINY ALENCAR SOUSA. DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse cc busca e apreensão, por inadimplemento contratual, regida pelas disposições do Decreto lei n. 911/69, com as alterações da lei n. 13.043/2014. Tem-se por comprovada a mora e ou inadimplência do requerido, nos termos preconizados pelo a caput do art. 3º do supra citado diploma legal, pelo que há que ser deferida a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, o qual deverá ser entregue aos cuidados e responsabilidade do indicado pelo requerente e que exercerá o encargo de fiel depositário do bem. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo da lei. Ato continuo, determino ao senhor Oficial de Justiça que somente proceda a apreensão do veículo após a parte autora indicar que ficará com o mesmo, eis que a Comarca não tem lugar apropriado e seguro para o bem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 05 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 01053336520158140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016---REQUERENTE:BANCO FIAT Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCINALDO ADRIANO DE LIMA. DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse cc busca e apreensão, por inadimplemento contratual, regida pelas disposições do Decreto lei n. 911/69, com as alterações da lei n. 13.043/2014. Tem-se por comprovada a mora e ou inadimplência do requerido, nos termos preconizados pelo a caput do art. 3º do supra citado diploma legal, pelo que há que ser deferida a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, o qual deverá ser entregue aos cuidados e responsabilidade do indicado pelo requerente e que exercerá o encargo de fiel depositário do bem. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo da lei. Ato continuo, determino ao senhor Oficial de Justiça que somente proceda a apreensão do veículo após a parte autora indicar que ficará com o mesmo, eis que a Comarca não tem lugar apropriado e seguro para o bem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 05 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 01203349020158140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016---REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANILDO BATISTA RODRIGUES_375464. DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse cc busca e apreensão, por inadimplemento contratual, regida pelas disposições do Decreto lei n. 911/69, com as alterações da lei n. 13.043/2014. Tem-se por comprovada a mora e ou inadimplência do requerido, nos termos preconizados pelo a caput do art. 3º do supra citado diploma legal, pelo que há que ser deferida a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bemdescrito na petição inicial, o qual deverá ser entregue aos cuidados e responsabilidade do indicado pelo requerente e que exercerá o encargo de fiel depositário do bem. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo da lei. Ato continuo, determino ao senhor Oficial de Justiça que somente proceda a apreensão do veículo após a parte autora indicar que ficará com o mesmo, eis que a Comarca não tem lugar apropriado e seguro para o bem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 05 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00010643820168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO S.A Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCINALDO ADRIANO DE LIMA. DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse cc busca e apreensão, por inadimplemento contratual, regida pelas disposições do Decreto lei n. 911/69, com as alterações da lei n. 13.043/2014. Tem-se por comprovada a mora e ou inadimplência do requerido, nos termos preconizados pelo a caput do art. 3º do supra citado diploma legal, pelo que há que ser deferida a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, o qual deverá ser entregue aos cuidados e responsabilidade do indicado pelo requerente e que exercerá o encargo de fiel depositário do bem. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo da lei. Ato continuo, determino ao senhor Oficial de Justiça que somente proceda a apreensão do veículo após a parte autora indicar que ficará com o mesmo, eis que a Comarca não tem lugar apropriado e seguro para o bem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 05 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00015831320168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:LENIEL DA SILVA BATISTA. DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse cc busca e apreensão, por inadimplemento contratual, regida pelas disposições do Decreto lei n. 911/69, com as alterações da lei n. 13.043/2014. Tem-se por comprovada a mora e ou inadimplência do requerido, nos termos preconizados pelo a caput do art. 3º do supra citado diploma legal, pelo que há que ser deferida a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, o qual deverá ser entregue aos cuidados e responsabilidade do indicado pelo requerente e que exercerá o encargo de fiel depositário do bem. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo da lei. Ato continuo, determino ao senhor Oficial de Justiça que somente proceda a apreensão do veículo após a parte autora indicar que ficará com o mesmo, eis que a Comarca não tem lugar apropriado e seguro para o bem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 05 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00015510820168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDIVINO JOAO DE SOUSA. DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse cc busca e apreensão, por inadimplemento contratual, regida pelas disposições do Decreto lei n. 911/69, com as alterações da lei n. 13.043/2014. Tem-se por comprovada a mora e ou inadimplência do requerido, nos termos preconizados pelo a caput do art. 3º do supra citado diploma legal, pelo que há que ser deferida a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, o qual deverá ser entregue aos cuidados e responsabilidade do indicado pelo requerente e que exercerá o encargo de fiel depositário do bem. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo da lei. Ato continuo, determino ao senhor Oficial de Justiça que somente proceda a apreensão do veículo após a parte autora indicar que ficará com o mesmo, eis que a Comarca não tem lugar apropriado e seguro para o bem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 05 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00015529020168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:IVO DE SOUZA LIMA. DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse cc busca e apreensão, por inadimplemento contratual, regida pelas disposições do Decreto lei n. 911/69, com as alterações da lei n. 13.043/2014. Tem-se por comprovada a mora e ou inadimplência do requerido, nos termos preconizados pelo a caput do art. 3º do supra citado diploma legal, pelo que há que ser deferida a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, o qual deverá ser entregue aos cuidados e responsabilidade do indicado pelo requerente e que exercerá o encargo de fiel depositário do bem. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo da lei. Ato continuo, determino ao senhor Oficial de Justiça que somente proceda a apreensão do veículo após a parte autora indicar que ficará com o mesmo, eis que a Comarca não tem lugar apropriado e seguro para o bem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO

MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 05 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00003828320168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:ABDIAS BARBOSA PEREIRA. DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse cc busca e apreensão, por inadimplemento contratual, regida pelas disposições do Decreto lei n. 911/69, com as alterações da lei n. 13.043/2014. Tem-se por comprovada a mora e ou inadimplência dorequerido, nos termos preconizados pelo a caput do art. 3º do supra citado diploma legal, pelo que há que ser deferida a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, o qual deverá ser entregue aos cuidados e responsabilidade do indicado pelo requerente e que exercerá o encargo de fiel depositário do bem. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo da lei. Ato continuo, determino ao senhor Oficial de Justiça que somente proceda a apreensão do veículo após a parte autora indicar que ficará com o mesmo, eis que a Comarca não tem lugar apropriado e seguro para o bem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 05 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 01343349520158140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016---REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 14906-A - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAKSILENE CABRAL DE OLIVEIRA. DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse cc busca e apreensão, por inadimplemento contratual, regida pelas disposições do Decreto lei n. 911/69, com as alterações da lei n. 13.043/2014. Tem-se por comprovada a mora e ou inadimplência do requerido, nos termos preconizados pelo a caput do art. 3º do supra citado diploma legal, pelo que há que ser deferida a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, o qual deverá ser entregue aos cuidados e responsabilidade do indicado pelo requerente e que exercerá o encargo de fiel depositário do bem. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo da lei. Ato continuo, determino ao senhor Oficial de Justiça que somente proceda a apreensão do veículo após a parte autora indicar que ficará com o mesmo, eis que a Comarca não tem lugar apropriado e seguro para o bem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 05 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 01213342820158140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 108911 - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SIRLENE CARNEIRO DA SILVA SOUSA. DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse cc busca e apreensão, por inadimplemento contratual, regida pelas disposições do Decreto lei n. 911/69, com as alterações da lei n. 13.043/2014. Tem-se por comprovada a mora e ou inadimplência do requerido, nos termos preconizados pelo a caput do art. 3º do supra citado diploma legal, pelo que há que ser deferida a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, o qual deverá ser entregue aos cuidados e responsabilidade do indicado pelo requerente e que exercerá o encargo de fiel depositário do bem. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo da lei. Ato continuo, determino ao senhor Oficial de Justiça que somente proceda a apreensão do veículo após a parte autora indicar que ficará com o mesmo, eis que a Comarca não tem lugar apropriado eseguro para o bem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 05 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00013666720168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 08/04/2016---INTERDITO:DEJANIRA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARIA GOMES SANTANA. DESPACHO INICIAL 1. Recebo a inicial por preencher os requisitos legais, no tocante aos pressupostos processuais e as condições da ação. 2. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, pois no caso em analise, ficou demonstrado os seus requisitos básicos de plano, em um juízo de cognição sumaria, que são a probabilidade do direito pelo laudo médico apresentado demonstrando a incapacidade do interditando, e principalmente o perigo na demora da prestação jurisdicional, eis que a sua deficiência gera graves limitações para os atos da vida civil, e a demora da decisão agravará mais a situação, aduzindo ainda que o provimento é reversível. EXPEÇA-SE O TERMO. 3. Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório em audiência. Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas. 4. Paute-se dia para audiência de interrogatório. 5. Ciência ao MP. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 31 de março de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 01213334320158140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016---REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:VANCLESIO DIAS PUTENCIO. DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse cc busca e apreensão, por inadimplemento contratual, regida pelas disposições do Decreto lei n. 911/69, com as alterações da lei n. 13.043/2014. Tem-se por comprovada a mora e ou inadimplência do requerido, nos termos preconizados pelo a caput do art. 3º do supra citado diploma legal, pelo que há que ser deferida a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, o qual deverá ser entregue aos cuidados e responsabilidade do indicado pelo requerente e que exercerá o encargo de fiel depositário do bem. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo da lei. Ato continuo, determino ao senhor Oficial de Justiça que somente proceda a apreensão do veículo após a parte autora indicar que ficará com o mesmo, eis que a Comarca não tem lugar apropriado e seguro para o bem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 05 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00010834420168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016---REQUERENTE:BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 65628 - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO SAVIATO. DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse cc busca e apreensão, por inadimplemento contratual, regida pelas disposições do Decreto lei n. 911/69, com as alterações da lei n. 13.043/2014. Tem-se por comprovada a mora e ou inadimplência do requerido, nos termos preconizados pelo a caput do art. 3º do supra citado diploma legal, pelo que há que ser deferida a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, o qual deverá ser entregue aos cuidados e responsabilidade do indicado pelo requerente e que exercerá o encargo de fiel depositário do bem. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo da lei. Ato continuo, determino ao senhor Oficial de Justiça que somente proceda a apreensão do veículo após a parte autora indicar que ficará com o mesmo, eis que a Comarca não tem lugar apropriado e seguro para o bem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 05 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 01203330820158140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016---REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:GILMARA FERNANDES DOS SANTOS. DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse cc busca e apreensão, por inadimplemento contratual, regida pelas disposições do Decreto lei n. 911/69, com as alterações da lei n. 13.043/2014. Tem-se por comprovada a mora e ou inadimplência do requerido, nos termos preconizados pelo a caput do art. 3º do supra citado diploma legal, pelo que há que ser deferida a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, o qual deverá ser entregue aos cuidados e responsabilidade do indicado pelo requerente e que exercerá o encargo de fiel depositário do bem. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo da lei. Ato continuo, determino ao senhor Oficial de Justiça que somente proceda a apreensão do veículo após a parte autora indicar que ficará com o mesmo, eis que a Comarca não tem lugar apropriado e seguro para o bem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 05 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00010842920168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016---REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:LINDBERG DE OLIVEIRA SILVA. DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse cc busca e apreensão, por inadimplemento contratual, regida pelas disposições do Decreto lei n. 911/69, com as alterações da lei n. 13.043/2014. Tem-se por comprovada a mora e ou inadimplência do requerido, nos termos preconizados pelo a caput do art. 3º do supra citado diploma legal, pelo que há que ser deferida a liminar,determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, o qual deverá ser entregue aos cuidados e responsabilidade do indicado pelo requerente e que exercerá o encargo de fiel depositário do bem. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo da lei. Ato continuo, determino ao senhor Oficial de Justiça que somente proceda a apreensão do veículo após a parte autora indicar que ficará com o mesmo, eis que a Comarca não tem lugar apropriado e seguro para o bem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 05 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00015814320168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO ALVES DOS SANTOS. DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse cc busca e apreensão, por inadimplemento contratual, regida pelas disposições do Decreto lei n. 911/69, com as alterações da lei n. 13.043/2014. Tem-se por comprovada a mora e ou inadimplência do requerido, nos termos preconizados pelo a caput do art. 3º do supra citado diploma legal, pelo que há que ser deferida a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, o qual deverá ser entregue aos cuidados e responsabilidade do indicado pelo requerente e que exercerá o encargo de fiel depositário do bem. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo da lei. Ato continuo, determino ao senhor Oficial de Justiça que somente proceda a apreensão do veículo após a parte autora indicar que ficará com o mesmo, eis que a Comarca não tem lugar apropriado e seguro para o bem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 05 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00010635320168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO S.A Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO SOARES DA MOTA NETO. DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse cc busca e apreensão, por inadimplemento contratual, regida pelas disposições do Decreto lei n. 911/69, com as alterações da lei n. 13.043/2014. Tem-se por comprovada a mora e ou inadimplência do requerido, nos termos preconizados pelo a caput do art. 3º do supra citado diploma legal, pelo que há que ser deferida a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, o qual deverá ser entregue aos cuidados e responsabilidade do indicado pelo requerente e que exercerá o encargo de fiel depositário do bem. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo da lei. Ato continuo, determino ao senhor Oficial de Justiça que somente proceda a apreensão do veículo após a parte autora indicar que ficará com o mesmo, eis que a Comarca não tem lugar apropriado e seguro para o bem. SERVIRÁ APRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 05 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00007647620168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANO GOMES DOS SANTOS. DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse cc busca e apreensão, por inadimplemento contratual, regida pelas disposições do Decreto lei n. 911/69, com as alterações da lei n. 13.043/2014. Tem-se por comprovada a mora e ou inadimplência do requerido, nos termos preconizados pelo a caput do art. 3º do supra citado diploma legal, pelo que há que ser deferida a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, o qual deverá ser entregue aos cuidados e responsabilidade do indicado pelo requerente e que exercerá o encargo de fiel depositário do bem. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo da lei. Ato continuo, determino ao senhor Oficial de Justiça que somente proceda a apreensão do veículo após a parte

autora indicar que ficará com o mesmo, eis que a Comarca não tem lugar apropriado e seguro para o bem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 05 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00015822820168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDA MOREIRA DO NASCIMENTO. DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse cc busca e apreensão, por inadimplemento contratual, regida pelas disposições do Decreto lei n. 911/69, com as alterações da lei n. 13.043/2014. Tem-se por comprovada a mora e ou inadimplência do requerido, nos termos preconizados pelo a caput do art. 3º do supra citado diploma legal, pelo que há que ser deferida a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, o qual deverá ser entregue aos cuidados e responsabilidade do indicado pelo requerente e que exercerá o encargo de fiel depositário do bem. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo da lei. Ato continuo, determino ao senhor Oficial de Justiça que somente proceda a apreensão do veículo após a parte autora indicar que ficará com o mesmo, eis que a Comarca não tem lugar apropriado e seguro para o bem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 05 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00015502320168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHELLE SANTOS DA SILVA. DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse cc busca e apreensão, por inadimplemento contratual, regida pelas disposições do Decreto lei n. 911/69, com as alterações da lei n. 13.043/2014. Tem-se por comprovada a mora e ou inadimplência do requerido, nos termos preconizados pelo a caput do art. 3º do supra citado diploma legal, pelo que há que ser deferida a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, o qual deverá ser entregue aos cuidados e responsabilidade do indicado pelo requerente e que exercerá o encargo de fiel depositário do bem. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo da lei. Ato continuo, determino ao senhor Oficial de Justiça que somente proceda a apreensão do veículo após a parte autora indicar que ficará com o mesmo, eis que a Comarca não tem lugar apropriado e seguro para o bem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 05 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 01253320420158140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS JOSE RODRIGUES BARROSO. DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse cc busca e apreensão, por inadimplemento contratual, regida pelas disposições do Decreto lei n. 911/69, com as alterações da lei n. 13.043/2014. Tem-se por comprovada a mora e ou inadimplência do requerido, nos termos preconizados pelo a caput do art. 3º do supra citado diploma legal, pelo que há que ser deferida a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, o qual deverá ser entregue aos cuidados e responsabilidade do indicado pelo requerente e que exercerá o encargo de fiel depositário do bem. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo da lei. Ato continuo, determino ao senhor Oficial de Justiça que somente proceda a apreensão do veículo após a parte autora indicar que ficará com o mesmo, eis que a Comarca não tem lugar apropriado e seguro para o bem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 05 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 01393320920158140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDERSON FERREIRA DIAS Ação: Procedimento Ordinário em: 07/04/2016---REQUERENTE:RUBERCY LUIZ FILHO Representante(s): OAB 6388 - DANILLO SANDES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDILAMAR APARECIDA ALVES Representante(s): OAB 6388 - DANILLO SANDES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:GLEYDSON LUIZ FILHO Representante(s): OAB 6388 - DANILLO SANDES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:RUBISLEY LUIZ FILHO Representante(s): OAB 6388 - DANILLO SANDES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA MUCULADA MARTINS REQUERIDO:JOSE MARTINS FILHO. ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1° do Provimento 006/2009-CJCI, fica a audiência de fls. 44 DESIGNADA para o dia 13/06/2016 às 08:40 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia na data acima aprazada. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. WANDERSON DIAS Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01393320920158140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 01/04/2016---REQUERENTE:RUBERCY LUIZ FILHO Representante(s): OAB 6388 - DANILLO SANDES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDILAMAR APARECIDA ALVES Representante(s): OAB 6388 - DANILLO SANDES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:GLEYDSON LUIZ FILHO Representante(s): OAB 6388 - DANILLO SANDES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:RUBISLEY LUIZ FILHO Representante(s): OAB 6388 - DANILLO SANDES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA MUCULADA MARTINS REQUERIDO:JOSE MARTINS FILHO. DESPACHO INICIAL 1. Recebo a inicial por preencher os requisitos legais, no tocante aos pressupostos processuais e as condições da ação. 2. O NCPC aduz que para ser deferida a tutela de segurança, faz-se necessário que haja prova mínima da probabilidade do direito elencado, risco de dano ou resultado final do processo prejudicado pela demora, além de ser reversível. In casu, o autor aduz ter direito a parte de herança irregularmente sonegada pelos demais herdeiros, sem apresentar prova mínima a possibilitar um julgamento sumario, eis que a medida constritiva solicitada de restrição de bens, a priori, deve ser acompanhada de contraditório, em homenagem ao princípio processual do art. 9 do NCPC. Assim, no presente caso, é incabível o pedido de tutela de segurança, porque não há prova da probabilidade do direito a meação. INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL Art. 9o Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. TÍTULO II DA TUTELA DE URGÊNCIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. Determino da citação da parte requerida nos endereços constantes da inicial, para comparecer à audiência de conciliação e mediação, devidamente acompanhado de advogado, esclarecendo que o não comparecimento acarretará multa por ato atentatório a dignidade da

Justiça, na forma do art. 334 do NCPC; 4. Paute-se dia para audiência de conciliação e mediação. 5. Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 31 de março de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00010825920168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDERSON FERREIRA DIAS Ação: Procedimento Ordinário em: 07/04/2016---REQUERENTE:MAGNA CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:EDILSON CEZAR FARIAS DE VASCONCELOS. ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr.ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1° do Provimento 006/2009-CJCI, fica a audiência de fls. 11 DESIGNADA para o dia 10/05/2016 às 08:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia na data acima aprazada. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. WANDERSON DIAS Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00010825920168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 01/04/2016---REQUERENTE:MAGNA CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:EDILSON CEZAR FARIAS DE VASCONCELOS. DESPACHO INICIAL 1. Recebo a inicial por preencher os requisitos legais, no tocante aos pressupostos processuais e as condições da ação; 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; 3. DEFIRO O PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, fixando-os em R$ 500,00 (quinhentos reais), porque há probabilidade do direito a prestação alimentar, estando provada a paternidade - diante da certidão acostada aos autos-, na forma do art. 1.696 do CC; e o perigo da demora esta adstrito a própria necessidade da criança. 4. Defiro o pedido de guarda provisória em favor da parte autora, porque há necessidade de regularizar imediatamente a situação fática, antecipando os efeitos da tutela, a luz do principio do melhor interesse do menor, eis que tal provimento é reversível e há probabilidade do Direito alegado, em um juízo de cognição prévia e sumária. EXPEÇA-SE O TERMO DE GUARDA. 5. Determino da citação da parte requerida nos endereços constantes da inicial, para comparecer à audiência de conciliação e mediação, devidamente acompanhado de advogado, esclarecendo que o não comparecimento acarretará multa por ato atentatório a dignidade da Justiça, na forma do art. 334 do NCPC; 6. Paute-se dia para audiência de conciliação e mediação. 7. Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 31 de março de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 01423348420158140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 01/04/2016---REQUERENTE:JOYME DA SILVA RODRIGUES REPRESENTANTE:MARIA MARLETE DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 6185 - PRISCILLA HOLANDA PASSOS MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21025 - BRUNO VINICIUS BARBOSA MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE VALDIVINO RODRIGUES ROCHA. DESPACHO INICIAL 1. Recebo a inicial por preencher os requisitos legais, no tocante aos pressupostos processuais e as condições da ação; 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; 3. DEFIRO O PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, fixando-os em 80% salário mínimo, porque há probabilidade do direito a prestação alimentar, estando provada a paternidade - diante da certidão acostada aos autos-, na forma do art. 1.696 do CC; e o perigo da demora esta adstrito a própria necessidade da criança. 4. INDEFIRO O PEDIDO DE ALIMENTOSPROVISÓRIOS em favor da autora, porque não há prova da probabilidade do direito a prestação alimentar, e do perigo da demora, primeiro porque a autora está na idade ativa para o trabalho e segundo não comprovou de plano sua necessidade. 5. Defiro o pedido de guarda provisória, porque há necessidade de regularizar imediatamente a situação fática, antecipando os efeitos da tutela, a luz do principio do melhor interesse do menor, eis que tal provimento é reversível e há probabilidade do Direito alegado, em um juízo de cognição prévia e sumária. EXPEÇA-SE O TERMO DE GUARDA. 6. Determino da citação da parte requerida nos endereços constantes da inicial, para comparecer à audiência de conciliação e mediação, devidamente acompanhado de advogado, esclarecendo que o não comparecimento acarretará multa por ato atentatório a dignidade da Justiça, na forma do art. 334 do NCPC; 7. Paute-se dia para audiência de conciliação e mediação. 8. Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 31 de março de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00005810820168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDERSON FERREIRA DIAS Ação: Divórcio Litigioso em: 07/04/2016---REQUERENTE:OSMAILDA NERES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:AIRTON CONCEICAO SANTOS. ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1° do Provimento 006/2009-CJCI, fica a audiência de fls. 10 DESIGNADA para o dia 14/06/2016 às 08:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia na data acima aprazada. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. WANDERSON DIAS Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00005810820168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 01/04/2016---REQUERENTE:OSMAILDA NERES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:AIRTON CONCEICAO SANTOS. DESPACHO INICIAL 1. Recebo a inicial por preencher os requisitos legais, no tocante aos pressupostos processuais e as condições da ação; 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; 3. DEFIRO O PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, fixando-os em 38% salário mínimo, porque há probabilidade do direito a prestação alimentar, estando provada a paternidade - diante da certidão acostada aos autos-, na forma do art. 1.696 do CC; e o perigo da demora esta adstrito a própria necessidade da criança. 4. Defiro o pedido de guarda provisória em favor da parte autora, porque há necessidade de regularizar imediatamente a situação fática, antecipando os efeitos da tutela, a luz do principio do melhor interesse do menor, eis que tal provimento é reversível e há probabilidade do Direito alegado, em um juízo de cognição prévia e sumária. EXPEÇA-SE O TERMO DE GUARDA. 5. Determino da citação da parte requerida nos endereços constantes da inicial, para comparecer à audiência de conciliação e mediação, devidamenteacompanhado de advogado, esclarecendo que o não comparecimento acarretará multa por ato atentatório a dignidade da Justiça, na forma do art. 334 do NCPC; 6. Paute-se dia para audiência de conciliação e mediação. 7. Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 31 de março de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00953330620158140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Regularização de Registro Civil em: 01/04/2016---REQUERENTE:WELSILON SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:P. L. A. C. REPRESENTANTE:THAIS SILVA ARAUJO REQUERIDO:RICK COSTA LOPES. DESPACHO INICIAL 1. Recebo a inicial por preencher os requisitos legais, no tocante aos pressupostos processuais e as condições da ação. 2. Determino da citação da parte requerida nos endereços constantes da inicial, para comparecer à audiência de conciliação e mediação, devidamente acompanhado de advogado, esclarecendo que o não comparecimento acarretará multa por ato atentatório a dignidade da Justiça, na forma do art. 334 do NCPC; 3. Paute-se dia para audiência de conciliação e mediação. 4. Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 31 de março de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDERSON FERREIRA DIAS Ação: Regularização de Registro Civil em: 06/04/2016---REQUERENTE:WELSILON SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:P. L. A. C. REPRESENTANTE:THAIS SILVA ARAUJO REQUERIDO:RICK COSTA LOPES. ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1° do Provimento 006/2009-CJCI, fica a audiência de fls. 20 DESIGNADA para o dia 03/05/2016 às 13:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia na data acima aprazada. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 05 de abril de 2016. WANDERSON DIAS Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00015554520168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:COSMO PEREIRA DA SILVA. DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse cc busca e apreensão, por inadimplemento contratual, regida pelas disposições do Decreto lei n. 911/69, com as alterações da lei n. 13.043/2014. Tem-se por comprovada a mora e ou inadimplência do requerido, nos termos preconizados pelo a caput do art. 3º do supra citado diploma legal, pelo que há que serdeferida a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, o qual deverá ser entregue aos cuidados e responsabilidade do indicado pelo requerente e que exercerá o encargo de fiel depositário do bem. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo da lei. Ato continuo, determino ao senhor Oficial de Justiça que somente proceda a apreensão do veículo após a parte autora indicar que ficará com o mesmo, eis que a Comarca não tem lugar apropriado e seguro para o bem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 05 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00007656120168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2016---REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MARINHO SOARES. DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse cc busca e apreensão, por inadimplemento contratual, regida pelas disposições do Decreto lei n. 911/69, com as alterações da lei n. 13.043/2014. Tem-se por comprovada a mora e ou inadimplência do requerido, nos termos preconizados pelo a caput do art. 3º do supra citado diploma legal, pelo que há que ser deferida a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, o qual deverá ser entregue aos cuidados e responsabilidade do indicado pelo requerente e que exercerá o encargo de fiel depositário do bem. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo da lei. Ato continuo, determino ao senhor Oficial de Justiça que somente proceda a apreensão do veículo após a parte autora indicar que ficará com o mesmo, eis que a Comarca não tem lugar apropriado e seguro para o bem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 05 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00021703520168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:PAULO HENRIQUE BORGES FERREIRA VITIMA:J. B. A. . DECISÃO Recebo a denúncia dando o acusado Paulo Henrique Borges Ferreira como incurso no delito que lhe foi imputado, pois obedeceu a peça inicial os requisitos legais dos art. 41 do CPP, onde foi narrado o fato supostamente delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Cumpre ressaltar que estão presentes as condições da ação criminal e existe a justa causa para o exercício da persecução penal, visto que há prova da materialidade do crime e há indícios suficientes da autoria, consubstanciada pelos autos do inquérito policial, em especial a prisão em flagrante delito, tudo conforme o art. 395, também do CPP. Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mandado deverá constar advertência de que, não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeadodefensor dativo para oferecê-la. (art. 396-A do CPP). SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 07 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00057590620148140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDERSON FERREIRA DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:EDJALDO DO NASCIMENTO LEAL VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1° do Provimento 006/2009-CJCI, fica a audiência de fls. 30 REDESIGNADA para o dia 25/05/2016 às 09:30 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia na data acima aprazada. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 16 de março de 2016. WANDERSON DIAS Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01283347920158140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDERSON FERREIRA DIAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/03/2016---DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO MILITAR DA JUSTICA MILITAR DO

ESTADO DO PARA REU:RONALDO OLIVEIRA RODRIGUES VITIMA:R. N. M. VITIMA:P. S. M. S. TESTEMUNHA:ANDRIO MARQUES DE SOUSA TESTEMUNHA:MARIA APARECIDA GARCIA TESTEMUNHA:JANDIRA MARQUES DE SOUSA TESTEMUNHA:THIAGO VIEIRA DE SOUSA TESTEMUNHA:MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA TESTEMUNHA:EDIVALDO ALVES FERREIRA TESTEMUNHA:DOUGLAS DA COSTA E SILVA. ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1° do Provimento 006/2009-CJCI, fica a audiência de fls. 52/54 REDESIGNADA para o dia 19/05/2016 às 09:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia na data acima aprazada. Oficie-se ao Juízo Deprecante a data da audiência marcada. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 16 de março de 2016. WANDERSON DIAS Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00293323920158140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDERSON FERREIRA DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:LAZARO CONCEICAO SILVA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1° do Provimento 006/2009-CJCI, fica a audiência de fls. 11 REDESIGNADA para o dia 18/05/2016às 09:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia na data acima aprazada. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 16 de março de 2016. WANDERSON DIAS Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00040039320138140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDERSON FERREIRA DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/03/2016---VITIMA:H. H. O. F. REU:LOURIVAL DA CRUZ DO NASCIMENTO VITIMA:O. E. REU:ROBSON DA CRUZ DO NASCIMENTO REU:JARDEL GOMES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1° do Provimento 006/2009-CJCI, fica a audiência de fls. 12 REDESIGNADA para o dia 11/05/2016 às 09:45 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia na data acima aprazada. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 14 de março de 2016. WANDERSON FERREIRA DIAS Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00038693220148140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDERSON FERREIRA DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2016---INDICIADO:ARLINDO ASTERMAM DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1° do Provimento 006/2009-CJCI, fica a audiência de fls. 12 REDESIGNADA para o dia 18/05/2016 às 09:45 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia na data acima aprazada. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 16 de março de 2016. WANDERSON DIAS Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00373331320158140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDERSON FERREIRA DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2016---REU:JERVE ADRIANE DIAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1° do Provimento 006/2009-CJCI, fica a audiência de fls. 09 REDESIGNADA para o dia 25/05/2016 às 09:15 horas. As partes e seus advogados serão intimados paracomparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia na data acima aprazada. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 16 de março de 2016. WANDERSON DIAS Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00027348220148140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDERSON FERREIRA DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2016---REU:CILMO GOMES RIBEIRO VITIMA:K. A. S. G. Representante(s): OAB 5615 - VALDIRENE MARIA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 1073 - PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOUR (ADVOGADO) OAB 2.179-B - LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITENCOURT (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1° do Provimento 006/2009-CJCI, fica a audiência de fls. 21 REDESIGNADA para o dia 11/05/2016 às 09:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia na data acima aprazada. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 14 de março de 2016. WANDERSON FERREIRA DIAS Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00493326020158140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDERSON FERREIRA DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2016---AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:CLEITON RODRIGUES SILVA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1° do Provimento 006/2009-CJCI, fica a audiência de fls. 09 REDESIGNADA para o dia 25/05/2016 às 10:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia na data acima aprazada. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 16 de março de 2016. WANDERSON DIAS Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00043092820148140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDERSON FERREIRA DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2016---REU:JOAO PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1° do Provimento 006/2009-CJCI, fica a audiência de fls. 10 REDESIGNADA para o dia 18/05/2016às 09:30 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia na data acima aprazada. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 16 de março de 2016. WANDERSON DIAS Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00027313020148140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDERSON FERREIRA DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2016---VITIMA:A. C. O. E. REU:JONAS RODRIGUES CARREIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1° do Provimento 006/2009-CJCI, fica a audiência de fls. 15 REDESIGNADA para o dia 25/05/2016 às 09:45 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia na data acima aprazada. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 16 de março de 2016. WANDERSON DIAS Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00006388020038140125 PROCESSO ANTIGO: 200320000710 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: HOMICIDIO em: 22/03/2016---INDICIADO:MIGUEL BIZERRA DA SILVA Representante(s): MARIO ALVES RIBEIRO OAB/MG 7.666 (ADVOGADO) SAUL RIBEIRO DE ASSIS NETO OAB/MT 8.812-A (ADVOGADO) VITIMA:A. M. S. . DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público, logo após à Defensoria Pública para que apresentem o rol de testemunhas. Após, conclusos. São Geraldo do Araguaia, 22 de março de 2016. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00012627520168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:MARLENE SEVERO DE SOUSA NUNES Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00011622320168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:MARGARIDA RUFINA DA SILVA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUESPINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00011466920168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:LAISY JAMILLI DA SILVA ARAUJO REPRESENTANTE:LUCIANE VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DEALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência

de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00014012720168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:LUZIVANIA OLIVEIRA ASSUNCAO Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar osprecedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00008028820168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:GUMERCINDO SOARES VIANA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos emincidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00008219420168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:MARIA ITANI FREITAS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiçaem matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em

face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00008062820168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:GERALDO DE SOUSA CRUZ Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo doAraguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00014056420168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:LUCIANA DE OLIVEIRA ASSUNCAO Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurançajurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00013658220168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:MARIA GILSA PEREIRA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor

do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II -risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00008513220168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:GILBERTO MARANHAO RIOS Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00013649720168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:JOAO COELHO DA COSTA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficioao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00013822120168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:MARCOS FRANCK AZEVEDO CABRAL Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abrilde 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00008227920168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:PEDRO HENRIQUE ALMINO Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MANOEL ALMINO SOBRINHO REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00008236420168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:VANDERLEIA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra

premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00011440220168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:JHONATAS SOARES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDORODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00014818820168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:DIVINO CAETANO SOBRINHO Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu osrequisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00008686820168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:ROSILENE DA SILVA E SOUZA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Osjuízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em

várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00013675220168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:SEBASTIAO DA SILVA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunalde Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00008651620168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:FERNANDES DIAS BRAGA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo doAraguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00008054320168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos

jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurançajurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00008037320168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:VERA LUCIA DA SILVA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração doincidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00008452520168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:MANOEL LIMA RAMOS Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juizincitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00008496220168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:RONILDA MARTINS BORGES MILHOMEM Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00009024320168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:ROGERIO MANOEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bemcomo a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00015217020168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:EDVAN ALMEIDA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará.DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00011423220168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:VALDECINA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abrilde 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00011431720168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:JOAO NETO DO CARMO MEDEIROS Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00011085720168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOSAção: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:MARIA DIAS DAS NEVES Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em

várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00011224120168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:JARDEL SOARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIORREPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00008825220168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:WILKES QUEIROZ DE ARRUDA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada emvigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00008504720168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:RESEDETE CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição

e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II- os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00011068720168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:MARIA LUCIA DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo TribunalFederal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00014888020168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:MIGUEL LIBORIO CARDOSO Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídicoenvolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final

do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00011431720168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:JOAO NETO DO CARMO MEDEIROS Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e nointuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00011102720168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:LUCIANA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco adecisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00011094220168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:EDILSON ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver,

simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II -risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00011458420168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:BRUNA ARLEY DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I- pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00008678320168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:WALDIR CARDOSO DE ARAUJO Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresaEletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00009015820168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:RAFAEL SOUSA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em

incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficioao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00011613820168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:BRASILINA NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, PORCÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00008010620168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:GEISE DOS REIS FILHO PEREIRA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00014879520168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:VALDEILSON RIBEIRO DE MORAIS Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00014064920168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:MARIA DE LOURDES DE SOUSA DE DEUS Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDORODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00014047920168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:LUZILENE NASCIMENTO RAMOS REPRESENTANTE:LUZIMAR CONCEICAO RAMOS Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DEALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas

repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00007811520168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:GIRLANDIA GARCIA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar osprecedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00012619020168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:LUCIA MARIA ALVES MIRANDA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos emincidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00014835820168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:ANDERSON DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiçaem matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem

mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00008071320168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:CLEDILSON NASCIMENTO CARVALHO Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo doAraguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00014410920168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:DORACI DA SILVA PRIMO Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurançajurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00012462420168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:CECI FRANCISCA DA SILVA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS

REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração doincidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00014238520168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:SANTANA ALVES VERAS Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juizincitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00014220320168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:TEREZINHA GOMES DINIZ Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará.

DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00014247020168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:DIEGO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bemcomo a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00014211820168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:MANOEL PEREIRA DE MATOS Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará.DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00012254820168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:TACICLEY VITORIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente

de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abrilde 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00014255520168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:RAQUEL PEREIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00012263320168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:CLEIDIANE MOTA DA SILVA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00014861320168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:ELIZABETE CANTUARIA DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 13598-A -ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as

decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00007829720168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:GENES PEREIRA MACIEL Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu osrequisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00012445420168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:JOSE MARTINS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Osjuízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00012453920168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:LIOLANDIA DOS SANTOS MOREIRA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandasrepetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00012246320168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:MARIA INES PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou doórgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00011414720168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO LIMA CARMO Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exigedano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência

de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00007846720168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:ILIAN FERNANDES DE SOUZA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art.976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00007838220168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:IRENE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver,simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00008479220168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:GRIGORIO XAVIER FILHO Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do

Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenhamcontrovérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00008461020168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:FRANCISCO EDINALDO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e parafixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00008669820168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:RAIMUNDO FILHO GOMES MORAIS Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00013692220168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:MARIA ZELIA CAETANO Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00013700720168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:LUCIANA LUCIA LIMA DE CARVALHO Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bemcomo a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00014844320168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:CRISTIANE MOREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bemcomo a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n.

0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00013865820168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:NERINA RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00013857320168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:NOELMA GOMES LIMA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite naComarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00008487720168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:PAULO TACIO SOUSA NUNES Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de

demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abrilde 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00008816720168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:WILSON MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00009032820168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:ROSANA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00009041320168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:ROGERIORIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos

jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00014852820168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:LUZIMAR GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIORREPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00011077220168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:MARIA MARGARETE SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro opedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00011215620168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Ordinário em: 08/04/2016---REQUERENTE:MARIA ILMA DE SANTANA FERREIRA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS REPRESENTANTE:AGUINALDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR REPRESENTANTE:MARCELO GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTE:RAIMUNDO DE ALENCAR MATOS. DECISÃO Recebo a inicial, porque preencheu os requisitos legais de constituição e validade processual; Defiro o pedido de A.J.G. Inicialmente cumpre ressaltar que com entrada em vigor do NCPC, incubi aos órgãos jurisdicionais, observar os precedentes, a teor do que prescreve o art. 927: Art. 927. Osjuízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, considerando que existem mais de 100 (cem) processos sobre o mesmo tema jurídico envolvendo vários consumidores do Município de São Geraldo do Araguaia em face da Eletromotos Ltda/Eletroprêmio, nos quais exige dano moral e repetição de indébito, ressaltando que a referida demanda se prolifera em várias cidades do Estado do Pará e no intuito de evitar decisões controvertidas em prejuízo a segurança jurídica, cabe invocar o incidente de demandas repetitivas do art. 976 e ss do NCPC. O referido incidente tem como requisitos, repetição de demandas de cunho eminentemente de direito e risco a decisões conflituosas: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. È dever do Juiz incitar o incidente, em homenagem a segurança jurídica e para fixação da tese a servir de precedente: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; Isto posto, REQUEIRO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instauração do incidente de demandas repetitivas, como tema a incidência de dano moral nas ações de inadimplemento contratual em face da empresa Eletromotos/Eletroprêmio Ltda, conhecidas como compra premiada, bem como a repetição de indébito. Ato continuo, determino que seja encaminhado com a presente decisão, cópia do processo n. 0001106-87.2016.8.14.0125, representante da controvérsia, mediante oficio ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal e Justiça do Pará. DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS em tramite na Comarca de São Geraldo do Araguaia, até decisão final do Tribunal de Justiça, sobre a controvérsia. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 06 de abril de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

COMARCA DE ITUPIRANGA

VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0003370-57.2014.8.14.0025 - AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PARTENIDADE

REQUERENTE: KARINA ALVES PEREIRA

REP. LEGAL: ISABEL ALVES PEREIRA

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO SEGAINE GOMES

ADVOGADO: HESIO MOREIRA FILHO OAB/PA 13.853

DATA: 16/03/2016 HORÁRIO: 09:00 HORAS

LOCAL: Fórum - Comarca de Itupiranga-PA

PRESENTES: MM. Juiz de Direito, CELSO QUIM FILHO, Juiz Titular, da Comarca de Itupiranga, com ele escrevente/auxiliar judiciário, que abaixo subscreve; a requerente, neste ato representada por sua genitora.

AUSENTES: O MINISTÉRIO PÚBLICO; A DEFENSORIA PÚBLICA; O REQUERIDO E SEU ADVOGADO CONSTITUIDO.

OCORRÊNCIAS: 1. Tendo em vista que a secretaria não intimou a Defensoria Pública e o requerido, através de seu advogado, resta prejudicada a realização da audiência; 2. Como o requerido não compareceu na audiência de fl. 19, entende-se que não tem interesse em conciliar; 3. Não há outras questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado 4. Fixo, como ponto controvertido: a) qual dos réus é o pai biológico do autor; b) a possibilidade do réu de pagar alimentos; 5. Defiro - a princípio - apenas a prova pericial e, em decorrência disto, determino: 5.1 oficie-se ao setor responsável do TJPA solicitando o material necessário para a realização do exame de DNA; 5.2 designo audiência para a coleta de material genético para o dia 18 de agosto de 2016, às 09:45 horas. Em razão disto determino: a) Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público e a Defensoria Pública; b) Intime-se, pelo diário da justiça, o réu, através de seu advogado. Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____ (José Augusto do Nascimento), Escrevente/Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

Juiz de Direito:

Rep.Legal/Requerente:

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

(PRAZO DE 20 DIAS)

Ação penal nº 0001264-93.2012.8.14.0025

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: João Lopes de Araújo

O MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Itupiranga/PA, Dr. CELSO QUIM FILHO, na forma da lei etc.

FAZ SABER a quantos o presente EDITAL lerem ou dele conhecimentos tiverem, que se processa por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial nos autos em epígrafe, e tendo em vista o réu JOÃO LOPES DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, filho de Miguel Machado de Araújo, último endereço informado Travessa Castanheira, nº 122, Bairro Novo, Itupiranga/PA, atualmente em local incerto e não sabido, pela prática do crime previsto no art.147 e 129, §9º, ambos do Código Penal brasileiro, fica expedido o presente EDITAL

para que seja CITADO dos termos da denúncia para que, no prazo de 10 dias, apresente resposta escrita subscrita por advogado podendo, inclusive, alegar as matérias previstas no art. 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações. E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum. Dado e passado nesta Comarca de Itupiranga, Estado do Pará, expedido pela Vara única da Comarca de Itupiranga/PA, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (08/07/2016). Eu _____ (João Paulo P. de Faria), diretor de secretaria, o digitei e subscrevi.

João Paulo Portugal de Faria

Diretor de Secretaria

(Assino de acordo com o art. 2º, § 3º, do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL

CERTIFICO e dou fé que o presente edital foi publicado no Átrio do Fórum de Itupiranga/PA, conforme resolução nº 06/2005 - GP, no dia _____/_____/_____.

João Paulo Portugal de Faria

Diretor de Secretaria

(Assino de acordo com o art. 2º, § 3º, do Provimento 006/2006 CJRMB e

SENTENÇA

Processo n.: 0006016-40.2014.8.14.0025

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: MARCELINO RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL

Natureza: PROCESSO CRIME - ARTIGO 121, §2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL

Juízo: Vara Única da Comarca de Itupiranga

Juiz: Celso Quim Filho

Data: 07 de abril de 2016

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

O acusado MARCELINO RODRIGUES DA SILVA NETO, qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Instalada hoje a Sessão Plenária de Julgamento, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelas partes e o réu foi interrogado.

Em plenário, o Ministério Público pediu a condenação do acusado nos termos da pronúncia, já a defesa lutou pela absolvição do acusado, afirmando que o acusado agiu em legítima defesa, e, subsidiariamente, o reconhecimento do homicídio privilegiado, por ter o acusado agido sob o domínio de violenta emoção, logo após a injusta provocação da vítima, bem como o afastamento das qualificadoras.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri desta Comarca, em reunião e votação na sala secreta, os Srs. Jurados responderam da seguinte maneira à única série de quesitos propostos e formulados:

No primeiro quesito os senhores jurados reconheceram a materialidade e a letalidade do crime, afirmando que a vítima foi atingida por golpes de faca, os quais lhe causaram a morte. Em sequência, afirmaram que o acusado foi o responsável pelas facadas e pela morte da vítima. No terceiro quesito os jurados não absolveram o réu. No quarto quesito afastaram a tese do homicídio privilegiado. No penúltimo quesito reconheceram a qualificadora do motivo fútil e no último quesito reconheceram a qualificadora do recurso que dificultou a

defesa da vítima.

Em conclusão: decidiu o Egrégio Conselho de Sentença que o réu praticou o delito de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, em face da vítima LUIS PEDRO DA SILVA, ou seja, infringiu o artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base na soberana manifestação do Conselho de Sentença, declaro a condenação de MARCELINO RODRIGUES DA SILVA NETO, qualificado nos autos, como incurso na pena dos artigos 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal

Em observância ao Princípio da Individualização da Pena, albergado na Constituição da República, art. 5º, XLVI, passo a dosar a sanção penal.

Em atenção à teoria defendida por Nélson Hungria e acolhida expressamente pelo Estatuto Repressivo em seu art. 68, o cálculo da pena deve passar por três fases, quais sejam, pena-base, incidência de circunstâncias agravantes e atenuantes e, por fim, incidência de causas de aumento e diminuição de pena.

Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do citado artigo 68 do Estatuto Repressivo.

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

a.1) culpabilidade: A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011).

No caso em tela, a culpabilidade não desborda do normal para delitos desta espécie.

a.2) antecedentes: A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88).

O réu não registra antecedentes criminais, eis que processos em andamento, segundo a jurisprudência, não podem ser levados em consideração para a exacerbação da pena, em atenção ao princípio da presunção de inocência.

Aliás, este é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, é o seguinte o teor do enunciado 444

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

a.3) conduta social: A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluído o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012).

Não há elementos para se aferir a conduta social do acusado.

a.4) personalidade: Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras.

Não é possível analisar a personalidade do acusado, diante da ausência de provas neste sentido.

a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime.

O móvel do crime foi analisado pelos senhores jurados, os quais acolheram a qualificadora do motivo fútil, a qual será levada em consideração na segunda fase da dosimetria.

a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc..

As circunstâncias do delito são objeto da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, reconhecida pelos senhores jurados, será levada em consideração para qualificar o delito;

a.7) consequências do crime: refere-se a gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito.

A consequência foi a morte da vítima, que é muito grave, mas já é levada em consideração pelo legislador na pena em abstrato;

a.8) comportamento da vítima: em nada influiu na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal à espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012).

Considerando que as circunstâncias judiciais não prejudicam o acusado, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 12 (doze) anos de reclusão, já observada a forma qualificada.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Tendo em vista que foram reconhecidas duas qualificadoras, que a do recurso que dificultou a defesa da vítima foi utilizada para qualificar o delito e que a do motivo fútil tem previsão expressa no artigo 61, inciso II, alínea a, do Código Penal, utilizo esta para agravar a pena.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

As qualificadoras sobejantes somente podem ser levadas em conta, para fins de aumento da pena, na primeira fase da aplicação da pena, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, ou como agravante genérica, se houver previsão legal nesse sentido. (Habeas Corpus nº 166722/PE (2010/0052602-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 23.08.2011, unânime, DJe 08.09.2011).

Presente, também, a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do CP).

Como há concurso entre atenuante e agravante a pena deve preponderar a circunstância preponderante, que no caso em tela é o motivo do crime (artigo 67, do CP), razão pela qual agravo a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Ficando a pena - até aqui - em 14 (quatorze) anos de reclusão.

c) Causas de aumento e de diminuição de pena

Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.

d) Pena definitiva

Fica, portanto, o réu condenado como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena total de 14 (quatorze) anos de reclusão.

e) Detração do período de prisão provisória

O acusado ficou preso provisoriamente entre os dias 17/12/2014 a 06/04/2016, totalizando ao todo 01 (um) ano, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias, o que deve ser debitado da pena acima fixada, inclusive pare efeitos de fixação do regime, conforme artigo 387, §2º, do CPP.

Assim, a pena definitiva - após a detração do período de prisão provisória - fica em 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de reclusão.

f) Regime de cumprimento de pena

O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, alínea a, do Código Penal, será inicialmente o fechado.

g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena

Incabíveis tais benefícios diante do quantum de pena cominado e por ter sido o crime cometido com violência contra a pessoa.

h) Direito de apelar em liberdade

A manutenção da prisão do acusado é medida que se impõe, eis que tal cautela é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), pelas seguintes razões:

a. a medida constritiva de liberdade se impõe como forma de restaurar a paz social, que foi violada em razão da grave comoção social gerada por esta espécie de ilícito. A comoção está materializada nos seguintes aspectos:

a.1. perplexidade causada na população, que passa a deduzir que as instituições encarregadas da persecução penal não são capazes de executar suas atribuições, de forma a garantir a incolumidade das pessoas e de seus bens (descrédito no sistema de persecução criminal e sentimentos de insegurança e impunidade);

a.2. gravidade do delito, que se refere a um delito de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima;

a.3. repercussão engendrada na comunidade onde o fato ocorreu, através da divulgação a terceiros, vizinhos e familiares da vítima, tendo gerado sentimento de revolta e repulsa na população local;

b. a medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais.

A jurisprudência corrobora o entendimento supra ao decidir que:

[...] o decreto de prisão, não obstante sem enquadrar os fatos com precisão nas hipóteses do art. 312 do CPP, encontrava-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na parte em que se ampara no modo de preparo e cometimento do crime, apto a revelar periculosidade do paciente [...]

[...] Demonstrando-se [...] a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, e as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, consistentes na comoção social, na enorme repercussão do delito na [...] cidade em que foi perpetrado, bem como pela periculosidade do paciente, principalmente em razão do modus operandi que o delito atribuído a este foi perpetrado e do motivo torpe que ocasionou a empreitada criminosa, resta suficientemente motivado o decreto prisional fundado na garantia da ordem pública [...]

Forte nesses argumentos, DENEGO ao acusado o direito de apelar em liberdade.

g) Disposições gerais

1. Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP, por não ter sido requerido na inicial.

2. Sem incidência de custas processuais em virtude da isenção fixada no Provimento nº 002/2005-TJPA (CPP, art. 805).

3. Intimem-se os jurados que foram multados para no prazo de 10 (dez) dias efetuarem o recolhimento do valor da multa aplicada nesta sessão. Não sendo atendida a determinação, extraíam-se cópias das peças pertinentes e emita-se certidão narrando a ausência de pagamento da multa, enviando ao órgão competente para inscrição na dívida ativa;

4. havendo interposição de recurso, expedir guia de recolhimento provisória do apenado, encaminhando-a ao Órgão Judicial onde se situar o estabelecimento penitenciário no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 019/2006 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único);

5. Após o trânsito em julgado:

5.1. ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral.

5.2. comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º);

5.3. expedir guia de recolhimento definitivo, encaminhando-a ao Órgão Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts.105 e seguintes e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único);

5.4. arquivar os autos.

Dou a presente por publicada, e intimadas as partes em plenário, determinando registro oportuno, procedendose as comunicações oriundas desta sentença.

Itupiranga/PA, 07 de abril de 2016.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0005730-05.2013.8.14.0025

Requerente: MARIA DE MELO ALMEIDA

Requerido: JORGE GOMES DE MELO

Vistos os autos.

1. Tendo em vista que a parte autora já é patrocinada pela Defensoria pública do Estado, nomeio como curador especial o advogado ALEXSSANDRO DE OLIVEIRA DE SOUSA, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Diante da necessidade de nomear advogado para a defesa da ré - em razão da insuficiência da Defensoria Pública nesta Comarca, que conta com apenas um Defensor Público, o qual patrocina a defesa do autor - arbitro honorários advocatícios em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor este que deverá ser suportado pelo Estado do Pará.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008).

3. Desde já, designo o dia 30 de junho de 2016, às 10:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o Ministério Público, a Defensoria Pública, o advogado acima nomeado e a autora, ficando esta advertida de que deverá trazer as testemunhas independente de intimação ou requerer a intimação das mesmas com, no mínimo, sessenta dias de antecedência.

.Itupiranga, 01 de fevereiro de 2016.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

SENTENÇA

Processo n.: 0004652-67.2013.8.14.0025

Autor: MARIA DE MELO ALMEIDA

Advogado: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

Réu: VANDERLEI BERNADO DA CONCEIÇÃO

Juízo: Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia

Juiz: Celso Quim Filho

Data: 10 de novembro de 2015

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

MARIA DE MELO ALMEIDA, qualificada, ingressou com ação de guarda do menor VANLEI SANTOS DA CONCEIÇÃO em desfavor de VANDERLEI BERNARDO DA CONCEIÇÃO, alegando, em síntese, que é avó materna do menor e que exerce a guarda de fato dele, desde o falecimento da genitora. Alegou que o requerido nunca procurou o menor. Diante disso, pugnou pelo deferimento da guarda do menor para esta.

O réu foi citado por edital (fl. 09), e não apresentou contestação.

Foi realizado o estudo social e o relatório juntado as fls. 14/16.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de guarda do menor VANLEI SANTOS DA CONCEIÇÃO.

O feito merece extinção sem resolução de mérito.

Como bem ensina Luiz Guilherme Marinoni, dentre os pressupostos processuais, há aqueles classificados como negativos, pois impediriam a eficácia e a validade da relação processual, sendo que, dentre eles, estão a litispendência e a coisa julgada.

Segundo o art. 301, §1º, do Código de Processo Civil, Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Para que se constate sua ocorrência, há necessidade da verificação da tríplice eadem, ou seja, que o processo decidido em definitivo tenha os mesmos elementos constitutivos do novo processo, a saber: partes, pedido e causa de pedir.

Da análise dos autos constata-se que esta ação possui partes, causa de pedir e pedido idênticos aos da ação nº 0005749-05.2013.8.14.0025.

Registre-se que em ambas as ações o réu já foi citado, no entanto, na presente ação o réu foi citado por edital, enquanto naquela ação o réu foi citado pessoalmente, devendo - em razão disto - prosseguir esta última ação.

Admitir o processamento das duas ações seria desprezar a regra da litispendência.

Destarte, a extinção do feito é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora nas custas, no entanto, suspendo tal condenação, com base no artigo 12, da Lei 1.060/50, já que defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 10 de novembro de 2015.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

ATO ORDINATÓRIO

Proc. **0080183-40.2015.8.14.0042**

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Representados: R. C. R. E

Advogada: Dra. Cordolina do Socorro Ribeiro de Brito - OAB/PA 6766

De acordo com deliberaç?o em audiência de 0 7/03/2016, tendo sido juntado aos autos Relatório Multidisciplinar e tendo o Ministério Público apresentado memoriais finais, fica a Advogada do denunciado **INTIMADA** para apresentar alegaç?es finais no prazo de **05 (cinco) dias .**

Ponta de Pedras/PA, 12 de Abril de 2016.

José Alberto Si lva Lobato

Diretor de Secretaria Judicial

Mat. 8806-4

ATO ORDINATÓRIO

Proc. **0109179-48.2015.8.14.0042**

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Denunciado: Rafael de Oliveira Grande

Advogada: Dra. Maria do Socorro Ribeiro Bahia - OAB/PA 5350

De acordo com deliberação em audiência de 30/03/2016, e tendo o Ministério Público apresentado memoriais finais, fica a Advogada do denunciado **INTIMADA** para apresentar alegações finais no prazo de **05 (cinco) dias .**

Ponta de Pedras/PA, 12 de Abril de 2016.

José Alberto Silva Lobato

Diretor de Secretaria Judicial

Mat. 8806-4

ATO ORDINATÓRIO

Proc. **0114179-29.2015.8.14.0042**

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Representados: R. C. R. e G. R. S. M.

Advogada: Dra. Cordolina do Socorro Ribeiro de Brito - OAB/PA 6766

De acordo com deliberação em audiência de 0 7/03/2016, tendo sido juntado aos autos Relatório Multidisciplinar e tendo o Ministério Público apresentado memoriais finais, fica a Advogada do denunciado **INTIMADA** para apresentar alegações finais no prazo de **05 (cinco) dias .**

Ponta de Pedras/PA, 12 de Abril de 2016.

José Alberto Silva Lobato

Diretor de Secretaria Judicial

Mat. 8806-4

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARA; JUÍZ: DR. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA; PROCESSO Nº 00010380320168140105, TIPO: Ação Declaratória de Débitos c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada; REQUERENTE: DIENMISON MACIEL SAILVA; REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. ADVOGADO: DR, NIVALDO RIBEIRO MENDONÇA FILHO, OAB/PA: 20.548.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO**, como **ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE** para que compareça na **Audiência da CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO a ser realizada no dia 13 (treze) de junho de 2016 (dois mil e dezesseis), às 09:00 horas**, no interesse do processo epigrafado. Dado e passado nesta cidade de Concórdia do Pará, estado do Pará, aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Girlane Dias, Auxiliar Judiciário, elaborei, digitei e subscrevi de ordem do MM. Juiz.

Girlane Dias

Auxiliar Judiciário

MANDADO DE INTIMAÇÃO

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARA; JUÍZ: DR. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA; PROCESSO Nº 00029841520138140105, TIPO: Ação de Cobrança de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada; REQUERENTE: SUANE OLIVEIRA DA SILVA; ADV. FELIPE LEÃO FERRY, OAB/PA: 14.856; REQUERIDO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO; REQUERIDO: MARISA LOJA S/A; ADV: FLÁVIA WANZELER CARVALHO, OAB/PA: 22.446.

Pelo presente, fica Vossas Senhorias **INTIMADOS**, como **ADVOGADOS DAS PARTES** para que compareçam na **Audiência da CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 13 (treze) de junho de 2016 (dois mil e dezesseis), às 10:30 horas**, no interesse do processo epigrafado. Dado e passado nesta cidade de Concórdia do Pará, estado do Pará, aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Girlane Dias, Auxiliar Judiciário, elaborei, digitei e subscrevi de ordem do MM. Juiz.

Girlane Dias

Auxiliar Judiciário

MANDADO DE INTIMAÇÃO

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARA; JUÍZ: DR. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA; PROCESSO Nº 00007679120168140105, TIPO: Ação de Indenização por Dano Moral; REQUERENTE: LIDIANE FERREIRA DA CUNHA; REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ-CELPA; ADV: WALLISON DIEGO COSTA DA SILVA, OAB/PA: 18.660.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO**, como **ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE** para que compareça na **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 06 (seis) de junho de 2016 (dois mil e dezesseis), às 13:00 horas**, no interesse do processo epigrafado. Dado e passado nesta cidade de Concórdia do Pará, estado do Pará, aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Girlane Dias, Auxiliar Judiciário, elaborei, digitei e subscrevi de ordem do MM. Juiz.

Girlane Dias

Auxiliar Judiciário

MANDADO DE INTIMAÇÃO

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARA; JUÍZ: DR. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA; PROCESSO Nº 00007687620168140105, TIPO: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela; REQUERENTE:

RENATO CORADASSI; REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ- CELPA; ADV: WALLISON DIEGO COSTA DA SILVA, OAB/PA: 18.660.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO**, como **ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE** para que compareça na **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** **a ser realizada no dia 06 (seis) de junho de 2016 (dois mil e dezesseis), às 13:00 horas**, no interesse do processo epigrafado. Dado e passado nesta cidade de Concórdia do Pará, estado do Pará, aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Girlane Dias, Auxiliar Judiciário, elaborei, digitei e subscrevi de ordem do MM. Juiz.

Girlane Dias

Auxiliar Judiciário

MANDADO DE INTIMAÇÃO

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARA; JUÍZ: DR. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA; PROCESSO Nº00032039120148140105, TIPO: Ação de Danos Materiais e Morais; REQUERENTE: LOURENÇO ALVES DE SOUZA; REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ; ADV: WALLISON DIEGO COSTA DA SILVA, OAB/PA: 18.660.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO**, como **ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE** para que compareça na **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** **a ser realizada no dia 13 (treze) de junho de 2016 (dois mil e dezesseis), às 10:00 horas**, no interesse do processo epigrafado. Dado e passado nesta cidade de Concórdia do Pará, estado do Pará, aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Girlane Dias, Auxiliar Judiciário, elaborei, digitei e subscrevi de ordem do MM. Juiz.

Girlane Dias

Auxiliar Judiciário

MANDADO DE INTIMAÇÃO

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARA; JUÍZ: DR. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA; PROCESSO Nº 00010501720168140105, TIPO: Ação de Indenização Lima de Souza; REQUERENTE: ANTÔNIO LIMA DE SOUZA; REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTA S.A. ADVOGADO: DR, NIVALDO RIBEIRO MENDONÇA FILHO, OAB/PA: 20.548.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO**, como **ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE** para que compareça na **Audiência da CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO a ser realizada no dia 13 (treze) de junho de 2016 (dois mil e dezesseis), às 09:30 horas**, no interesse do processo epigrafado. Dado e passado nesta cidade de Concórdia do Pará, estado do Pará, aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Girlane Dias, Auxiliar Judiciário, elaborei, digitei e subscrevi de ordem do MM. Juiz.

Girlane Dias

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

Nº PROCESSO: 00009331620098140123

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APONSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE

REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DA CRUZ

ADVOGADO: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/SP 276.755

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO

processo: 0000933-16.2009.8.14.0123

De Ordem do M.M. Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Titular da Comarca de Novo Repartimento, INTIME-SE a parte autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Novo Repartimento 06 de Abril 2016

Dheymes Miguel Alves

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

Av. Cupuaçu, esq. c/Rua Sabiá - CEP 68.473-000 - Novo Repartimento/PA - Fone/Fax (094) 3785-0270)

Nº PROCESSO: 00016046320148140123

AÇÃO: DE COBRANÇA (RITO ORDINÁRIO)

REQUERENTE: JULIAO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO OAB/MG 119.304 E OAB/RJ 158.453

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292

CERTID?O

Processo nº 0001604-63.2014.8.14.0123

CERTIFICO para os devidos fins que, é tempestiva a apelaç?o de fls. 103/120.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do M.M. Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Titular da Comarca de Novo Repartimento, INTIME-SE a parte autora, ora recorrido, para se manifestar sobre apelaç?o, no prazo de 15 dias.

Novo Repartimento 05 de Abril 2016

Dheymes Miguel Alves

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

Av. Cupuaçu, esq. c/Rua Sabiá - CEP 68.473-000 - Novo Repartimento/PA - Fone/Fax (094) 3785-0270)

Nº PROCESSO: 01313590920158140123

AÇÃO: DE REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

REQUERENTE: ROBSON DE SOUSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS OAB/MA 3094

REQUERIDO: CLAUDINEIA SOUZA CHAVES BARROS

ADVOGADO: EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS OAB/PA 20.808

CERTID?O

Processo: 0131359-09.2015.8.14.0123

Certifico, para os devidos fins, que é tempestiva a manifestaç?o de fls. 35/40.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do M.M. Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Titular da Comarca de Novo Repartimento, INTIME-SE a parte autora, através do seu patrono, para apresentar réplica à contestaç?o no prazo legal.

Novo Repartimento 11 de Abril 2016

Dheymes Miguel Alves

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

Av. Cupuaçu, esq. c/Rua Sabiá - CEP 68.473-000 - Novo Repartimento/PA - Fone/Fax (094) 3785-0270)

Nº PROCESSO: 00013549820128140123

AÇÃO: DE COBRANÇA INTEGRAL DE SEGURO DPVAT

REQUERENTE: JOSÉ ANDERSON CARDOSO IBIPIANO

ADVOGADO: JULIANE CHAGAS RODRIGUES OAB/PA 17.781

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SEGUROS S/A

CERTID?O

processo: 0001354-98.2012.8.14.01 23

CERTIFICO, para os devidos fins, é tempestiva a apelaç?o de fls. 84/103.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do M.M. Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Titular da Comarca de Novo Repartimento, INTIME-SE a parte autora, ora recorrido, para apresentar contrarraz?es à apelaç?o de fls. 84/103, no prazo de 15 dias.

Novo Repartimento 07 de Abril 2016

Dheymes Miguel Alves

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

Av. Cupuaçu, esq. c/Rua Sabiá - CEP 68.473-000 - Novo Repartimento/PA - Fone/Fax (094) 3785-0270)

Nº PROCESSO: 00007573220128140123

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INDEBITO C/PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA

REQUERENTE: VARLENE DA CRUZ ARAUJO

ADVOGADO: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8.123

DECIS?O

0000757-32.2012.8.14.0123

Considerando a certid?o de fls. 65, deixo de apreciar o requerimento de fls. 69/70.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/41.

Intime-se o requerido, por meio de sua advogada, apontada às fls. 71, para pagamento do valor apurado, já com a incidência de multa de 10% (dez por cento), conforme planilha atualizada de fls. 80/81, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento, com penhora e alienaç?o judicial de bens, tudo na forma do artigo 475-J, do CPC, alteraç?o dada pela Lei nº 11.232/2005, de 22.12.2005.

4) Decorrido o prazo, com ou sem manifestaç?o, certifique-se e voltem conclusos.

Novo Repartimento/PA, 16 de março de 2016.

José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias

Juiz de Direito

Nº PROCESSO: 00017969320148140123

AÇÃO: DE COBRANÇA (RITO ORDINÁRIO)

REQUERENTE: MARIA SORAIA CARVALHO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO OAB/MG 119.304 E OAB/RJ 158.453

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292

CERTID?O

Processo nº 0001796-93.2014.8.14.0123

CERTIFICO para os devidos fins que, é tempestiva a apelaç?o de fls. 101/120.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do M.M. Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Titular da Comarca de Novo Repartimento, INTIME-SE a parte autora, ora recorrido, para se manifestar sobre apelaç?o, no prazo de 15 dias.

Novo Repartimento 06 de Abril 2016

Dheymes Miguel Alves

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

Av. Cupuaçu, esq. c/Rua Sabiá - CEP 68.473-000 - Novo Repartimento/PA - Fone/Fax (094) 3785-0270)

Nº PROCESSO: 00017328320148140123

AÇÃO: DE COBRANÇA (RITO ORDINÁRIO)

REQUERENTE: JOSE CARLOS VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO OAB/MG 119.304 E OAB/RJ 158.453

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292

CERTIDAO

Certifico, para os devidos fins, que é tempestiva a apelaç?o de fls. 96/113.

ATO ORDINATÓRIO

processo nº0001732-83.2014.8.14.0123

De Ordem do M.M. Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Titular da Comarca de Novo Repartimento, INTIME- SE o REQUERENTE, ora recorrido, para apresentar contrarraz?es à apelaç?o, no prazo de 10 dias.

Novo Repartimento 04 de Abril 2016

Dheymes Miguel Alves

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

Av. Cupuaçu, esq. c/Rua Sabiá - CEP 68.473-000 - Novo Repartimento/PA - Fone/Fax (094) 3785-0270)

COMARCA DE RIO MARIA

SECRETARIA DA COMARCA DE RIO MARIA

PROCESSO: 0004878-06.2013.8.14.0047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 --- ACUSADO: **EDMILSON DE SOUZA PEREIRA** Representante(s): **UBIACI PIRES DE FARIA - OAB 4420 (ADVOGADO)** VITIMA: B. N. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: ADRIANA MARIA PRIMO DE CARVALHO. **DECISÃO DE PRONÚNCIA** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou EDMILSON DE SOUZA PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV do CP. A denúncia foi recebida em 22.01.2014 (fl. 05). O réu apresentou defesa em 05.02.2014 (fls. 09/10). A denúncia foi admitida e designada audiência de instrução (fl. 76). Durante a instrução foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas e interrogado o réu (fls. 66/70). O réu foi interrogado (fl. 68/70). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nas sanções do art. 121, §2º, II e IV do CPB, (fls. 71/75). A defesa pleiteou a absolvição sumária do réu sob o manto da legítima defesa (fls. 76/81). Decido. O princípio da presunção de inocência é regra constitucional basilar, busca e evita impingir a quem quer que seja uma condenação antecipada. Em obediência a esse princípio e suas derivações, é que o processo penal homenageia a improcedência da acusação ou a absolvição sumária. Destarte, somente quando a acusação não estiver devidamente calcada pelo menos em indícios e/ou durante a instrução o obtido for insuficiente é que se pode adotar uma das medidas previstas nos art. 414 ou art. 415 do CPP. I - DA MATERIALIDADE DO DELITO: A prova da materialidade é insofismável, vem pautada pelo auto de exame cadavérico (fls. 10/12), com a confirmação de que a vítima morreu em decorrência de lesão por projéteis de arma de fogo, corroboradas pelas declarações consistentes nos autos. II - DOS INDÍCIOS DE AUTORIA: Do depoimento da testemunha Adriano Gomes Dias (fls. 66/67), presente no momento dos fatos, se extrai indícios de autoria de que fora o acusado de posse de uma arma de fogo que disparou o tiro contra a vítima, após terem discutido. A testemunha Maurina da Silva (fl. 67), foi enfática ao afirmar que presenciou quando a vítima em uma motocicleta parou em frente à residência do acusado e lhe chamou, momento em que esse disparou um tiro, que o acertou. Do depoimento do Delegado de Polícia José Rodrigues Taborda (fl. 67), depreende-se indícios de autoria do delito em comento, o qual teria ocorrido em face de uma desavença que a vítima teve com o sobrinho do acusado. As testemunhas arroladas pela defesa nada acrescentaram ao conjunto indiciário (fl. 68). Portanto, dos depoimentos, inferem-se várias conclusões circunstanciais que remetem ao acusado a autoria do crime, tendo como motivação um desentendimento que houve anteriormente entre a vítima e o sobrinho do acusado (fls. 66/68). Os indicativos da autoria estão configurados e, emanam das próprias declarações do acusado que, tanto no depoimento prestado na fase inquisitiva, quanto em Juízo, assumiu que disparou o tiro que acertou a vítima, apontando como causa as ameaças que sofreu pela mesma nas várias vezes que passou em frente à sua residência. Assim, pelas declarações e demais elementos constantes dos autos, não vislumbro quaisquer animosidades entre a vítima e outras pessoas, capazes de atribuir indícios de autoria do fato delituoso a outrem, que não o réu. Ademais, na defesa preliminar e durante a instrução o réu não logrou desnaturar a denúncia, com provas cabais da repulsa, muito menos álibi para afastar os indícios de autoria atribuídos a si. De forma que, não há como suprimir a apreciação pelo colegiado popular. No caso em comento, avulta a existência de animosidade e fatos relevante ou em tese justificável, envolvendo o réu e a vítima, para que, somente após isso, ele reagisse a agressão verbal e optasse por efetuar o disparo de arma de fogo contra a aquela. Assim, frente a essa possível animosidade recíproca, não há que se falar em ocorrência da circunstância fútil como motivadora do crime, o que leva este Juízo a não admitir a qualificadora do art. 121, § 2º, II do CPB, homicídio por motivo fútil, pelo que a decoto. A qualificadora de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima não fora evidenciada, uma vez que esta, após um breve desentendimento com o acusado, voltou na residência do mesmo e o chamou para novamente altercá-lo. Destarte, já esperava qualquer tipo de reação por parte desse, não podendo ser tido como inesperado ou de surpresa a atitude do réu. Denota-se a existência de evento previsível, em face do comportamento da vítima ao voltar a casa do acusado, ocorrendo mero desdobramento do entrevero, razões pelas quais rejeito a qualificadora do art. 121, §2º, IV, parte final do CPB, homicídio com recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido. III - DA EXCLUSÃO DE ILICITUDE: O álibi de legítima defesa não encontra guarida no contexto dos elementos indiciários produzidos durante a instrução. Esses apontam veementemente a autoria do fato delituoso ao acusado. Não há nos autos hipóteses ou circunstâncias inequívocas que levam este Juiz a admitir ter agido o réu sob o pálio da excludente de ilicitude, nos termos do art. 25 do CP. Assim, inexistindo provas cabais de que o acusado antes da agressão teria sido injustamente atacado pela vítima ou estava na eminência de sofrer o ataque, a teor do art. 25 do CP, descabe a absolvição sumária. Além do mais, na primeira fase do procedimento escalonado do Júri, vigora a máxima indubio pro societate. Dessa forma, existindo dúvida sobre elemento subjetivo norteador da conduta (dolo de matar), devem ser relegados o julgamento pelo juiz natural, sob pena de usurpação da competência expressa no art. 5º, XXXVIII, da CF/88. No processo de competência do tribunal do júri, diferentemente do que ocorre no juízo singular, o juiz deve observar, além dos pressupostos acima expendidos, outros dentre eles, o que estabelece caber aos membros da sociedade decidir sobre a responsabilidade dos seus pares por crimes dolosos contra a vida, ainda que ocorra dúvida sobre a prova, posto que o direito individual cede ao interesse público, uma vez que o Estado entregou ao colegiado popular a tarefa de julgar, quando estiverem presentes a materialidade do fato e no mínimo houver indícios suficientes de autoria ou de participação. Portanto, nesta fase processual, por se tratar de mero juízo de admissibilidade, basta a existência de provas da materialidade e indícios da autoria. Somente diante de prova inequívoca é que se deve subtrair o réu de seu Juiz natural. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO EDMILSON DE SOUZA PEREIRA pela conduta do artigo 121, caput do CPB, ou seja, Homicídio Simples. P.I.C Rio Maria/PA, 11 de abril de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

Processo: 000028594 20148140047

Autos : AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C REPETIÇÃO DE INDEBITO

Reclamante : RONE MESSIAS DA SILVA (DR. RONE MESSIAS DA SILVA OAB/PA 11638)

Reclamado : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA (ADV. GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB/PA 12.724) **ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO**

Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, e em cumprimento a deliberação de fls. 251 , fica a executada intimada, através de seus Advogados, para que no prazo legal pague a quantia de R$ 34.823,29 (Trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), corrigido até a presente data (12/01/2015), sob pena da multa de 10% (dez por cento) do Art. 475-J e seus parágrafos da Lei 11.232/05, no prazo legal . R io Maria , 12 de abril de 2016 ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Matrícula 5136-5.

Processo: 00002859420148140047

Autos : AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C REPETIÇÃO DE INDEBITO

Reclamante : RONE MESSIAS DA SILVA (DR. RONE MESSIAS DA SILVA OAB/PA 11638)

Reclamado : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA (ADV. GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB/PA 12.724) TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos seis dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis (06/04/2016) às 12h15min, nesta cidade e Comarca de Rio Maria Estado do Pará, na sala d e audiências do prédio do Fórum local, onde se encontrava presente para audiência o MM. Juiz de Direito, Exmo. Dr. Edivaldo Saldanha Sousa. Presente o exequente, Dr. Rone Messias da Silva, OAB/PA sob n.º 11.638, em causa própria. Presente o executa do SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA por sua preposta Sra. Ilda Pereira de Sousa, portadora do RG n.º 6853884 SSP/PA. Presente o patrono da reclamada, Dr. Maurício Cortez L ima, OAB/PA sob o n.º 15.791-B. ABERTA AUDIÊNCIA: oportunizada a palavra a exeq uente, assim se manifestou: MM. Juiz, a parte requerente requer a juntada das faturas com vencimento nos meses 03 e 04 de 2016, onde a reclamada no mês de março cobrou o valor R$ 383,73. Já no mês de abril a parcela foi cobrada no valor de R$ 17,84. Nesses meses não tenho a questionar a cobrança, mas sim para demonstrar o total desrespeito à ordem judicia l, pois a reclamada não acata o simples ato judicial de adequar o valor de uma fatura. Não obsta nte, o reclamante junta o email recebido da reclamada, onde essa informa o reajuste anual de 12,08%, situação f ática que o reclamante também não questiona. Por fim, o reclamante requer o prosseguimento da execução, nos termos das fls. 244 a 248. Oportunizada a palavra ao reclamado: MM. Juiz, requer a jun tada da petição datada de 04 de abril de 2016, informando que procedeu ao ajuste das mensalidades do reclamante. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA : o documento colacion ado pela reclamada, em tese não afasta o pedido de fls. 244 a 248, razões pelas quais defiro o pedido de fl 248, sem prejuízo da aplicação da litigância de má fé, por qualquer ato processua l que induz a erro esse Juízo e tenha prejudicado o andamento regular do feito e a celerid ade da prestação jurisdicional. Intimem-se. Expeça-se e publique-se o necessário. E u ____ (Jader Casemiro de Sousa Araújo) Analista Judiciário, matrícula funcional n.º 103.608, o digitei, conferi e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

EXEQUENTE: REPRESENTANTE DA EXECUTADA:ADVOGADO:

COMARCA DE MOCAJUBA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA

PROCESSO: 01061848420158140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: J. M. L.

Representante(s):

OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO)

OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO)

VITIMA: F. B. P.

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA COMARCA DE BONITO

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

PROCESSO : 0000881-13.2013.8.14.0080

CLASSE: Procedimento Ordinário (Procedimento de Conhecimento)

ASSUNTO: Auxílio doença previdenciário (Beneficios em especie)

R EQUERENTE: FRANCISCO ANGELO DA SILVA

A DVOGADO: MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (OAB/PA 17.145)

REQUERIDO: INSS - INSTITUO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que os autos do processo não foram encaminhados ao INSS para citação. Diante disso, chamo o processo a ordem para determinar a citação do INSS para comparecer à audiência de conciliação nos termos do artigo 334, do NCPC, aproveitando a data já agendada à fl. 50, para o dia 03 de maio de 2016, às 11:30min , considerando que não tem mediador neste município. Indefiro o requerimento de fl. 51. Cite-se / Intime-se o INSS com a remessa dos autos pelos correios. Intime-se o requerente. Cumpra-se

Bonito/PA, 23 de março de 2016 .

ALDINEIA MARIA MARTINS **BARROS**

Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonito

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

PROCESSO: 000 0602-22.2016.8.14.0080

CLASSE: Reintegração / Manutenção de posse (procedimentos especiais de jurisdição conteciosa)

ASSUNTO: Esbulho / Turbação / Ameaça (Posse)

REQUERENTE : ARMINDO MENDONÇA DA SILVA

ADVOGADO: GIOVANI CÍCERO JANUARIO (OAB/PA 2827-B)

REQUERIDO: RITOMI NOGUCHI BOTEGA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso vertente, entendo necessária a audiência de justificação prévia para análise do deferimento de medida liminar, pois os argumentos expostos na petição inicial e os documentos juntados, não permitem de plano uma compreensão segura da controvérsia de índole possessória. Designo audiência para justificação do alegado na petição inicial, para o dia 03/05/2016 às 11h30m. Nos termos do art. 562, 2ª parte, do CPC, cite-se a parte requerida para comparecimento à audiência designada. O prazo para contestar a ação, quando realizada a justificação, contar-se-á da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (CPC, art. 564, parágrafo único). Cumpra-se.

Bonito/PA, 28 de março de 2016 .

ALDINEIA MARIA MARTINS **BARROS**

Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonito

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

RETIFICAÇÃO DA DATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00 24829-88.2011.8.14.0301

CLASSE: Procedimento Ordinário (Procedimento de Conhecimento)

ASSUNTO: Acidente de Trânsito (Indenização por Dano Material)

REQUERENTE : W. A. D. S. G.

REPRESENTANTE: MARIA IRENE CORREA ELIAS

ADVOGADO: TIAGO COIMBRA DE ARAUJO (OAB/PA 14.860); GILBERTO ALVES DE ARAUJO (OAB/PA 4793); PABLO COIMBRA DE ARAUJO (OAB/PA 12.809).

REQUERIDO: INDIANA SEGUROS S/A

ADVOGADO: ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (OAB/PA 5091); SYLVIO FONSECA DE NÓVOA (OAB/PA 11.609)

REQUERIDO: AINDA MENEZES FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: JOAO LUIZ WARISS DE ARAUJO (OAB/PA 7545)

DESPACHO

Certifico e dou fé que, a requerida AIDA MENEZES DE FREITAS não apresentou contestação. Entretanto, analisando os presentes autos verifiquei que consta às fls. 42, AR de citação via postal em nome de AIDA MENEZES DE FREITAS, contudo consta ter sido recebido por RAFAELA DE FREITAS DA SILVA, com data de recebimento no dia 03/10/2011, não sendo, portanto, obedecido ao que dispõe o item 2 do despacho de fls. 41, ou seja, a determinação de citação via postal, em mãos próprias. Ressalto que na data de 16/11/2011 a requerida apresentou Ação de Exceção de Incompetência, referente aos presentes autos, conforme proc. 0003242-53.2012.814.0301, que se encontra em apenso.

Bonito/PA, 31 de março de 2016 .

ALDINEIA MARIA MARTINS **BARROS**

Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonito

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

RESENHA: 04/04/2016 A 10/04/2016 - GABINETE DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA

PROCESSO: 00000206620048140072 PROCESSO ANTIGO: 200410000125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 04/04/2016---REQUERIDO:JOAO BATISTA BARBIERI Representante(s): OAB 8014 - PAULINO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 15910 - LEILANE KRUGER BARBIERE (ADVOGADO) OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) EMANUEL (ADVOGADO) MAILTON MARCELO FERREIRA (ADVOGADO) EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE MEDICILAMDIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 957 - ULYSSES EDUARDO CARVALHO D'OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7714 - REJANE PESSOA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 6494 - VERACLIDES DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, etc; 1. Indefiro o pedido de juntada de novos documentos de fls. 195/196 na medida em que já encontro nos autos cópia de acórdão do TCU (fls. 181/188) e documentos administrativos relativos ao INCRA (fls. 99 e ss.), com fulcro no artigo 370 do nCPC. 2. Considerando que foram produzidas provas documentais após inicial (e réplica), bem como em relação a contestação, apresentam as partes no prazo de 15 (quinze) dias memoriais finais de forma sucessiva. 3. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Medicilândia/PA, 04 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia.

PROCESSO: 00000294720128140072 PROCESSO ANTIGO: 201220000272 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Termo Circunstanciado em: 04/04/2016---VITIMA:O. E. AUTOR:MARIA DA PENHA FAGUNDES. Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, perpetrado por MARIA DA PENHA FAGUNDES. Segundo consta nos autos, no dia 31 de dezembro de 2012, MARIA DA PENHA FAGUNDES foi flagrada com três petecas de substância entorpecente, conhecida como cocaína, em uma ¿Boca de Fumo¿, situado na Rua Benedito do Vale, bairro Centro, neste Município. Realizada audiência à fl. 22. O Ministério Público requereu que a autora fosse submetida à medida educativa em programa ou curso educativo sobre drogas, bem como a prestação de serviços à comunidade. Vieram os autos conclusos. Relatado o necessário. Decido. Em que pese o RMP tenha requerido a aplicação das penas cominadas ao referido crime, compulsando os autos, verifico que transcorreu cerca de 4 (quatro) anos desde o cometimento do delito. Sabe-se que o prazo prescricional do crime descrito no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 é de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.343/2006. Considerando que o acusado foi flagrada em poder do entorpecente no dia 31 de dezembro de 2012, a contar desta data até o presente momento, houve o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do agente, sem que houvesse a incidência de qualquer causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117, do Código Penal, a denotar a esgotamento do prazo da pretensão punitiva do Estado. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para os crimes em epígrafe, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DA PENHA FAGUNDES, com fundamento nos artigos 107, inciso IV do Código Penal c/c artigo 30 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Decorrido o prazo recursal, arquive-se. P.R.I.C. Medicilândia/PA, 04 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00002048520058140072 PROCESSO ANTIGO: 200510001578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 04/04/2016---REQUERENTE:MUNICIPIO DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:NILSON CAVALHEIRO SAMUELSON Representante(s): ALTAIR KUHN (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Utilizo-me do juízo de retratação para receber a apelação retro em seus efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do artigo 520 do CPC/73 e enunciado 1 do TJE/PA. 2. Comunique-se ao Eminente Desembargador JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, relator do agravo de instrumento nº 0001343-11.2016.8.14.0072. 3. Publique-se. Intime-se. 4. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. 5. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 04 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00002128120138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 04/04/2016---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:BARTOLOMEU LUCENA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, etc; 1. Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas realizado à fl. 211, uma que vez que a inicial relata a remessa intempestiva de prestação de contas do 1º, 2º, 3º quadrimestres de 2001, a abertura de crédito sem demonstração do ato normativo, realização de despesa maior que o repasse, ausência de processo licitatório, entre outras matérias, sendo que as alegações deverão ser provadas por meio de documentos, na forma do artigo 443, II do nCPC, por isto, a oitiva de testemunhas é irrelevante para o desfecho da causa, eis que nada contribuirão para o esclarecimento da matéria fática narrada na inicial que envolve obrigações de cunho do agente público, as quais sabidamente se demonstram por documentos. Destacando-se, ainda, que a tese defensiva é a prescrição da ação de improbidade administrativa e no mérito, a ausência de transgressão a probidade administrativa por culpa, dolo ou má-fé, bem como ausência de transgressão aos princípios administrativos e a ausência de dano ao erário e enriquecimento ilícito, e desta forma, a oitiva de testemunhas também não auxiliar a efetivação do contraditório, somente retardando o curso do processo. 2. Inexistindo provas a serem produzidas, tenho por julgar antecipadamente o feito, na forma do artigo 355, I do nCPC. 3. Em relação ao pedido de chamamento ao processo. Observo a hipótese narrada nos autos não se enquadra no então artigo 77 do CPC haja vista que eventual ausência de responsabilidade do requerido é matéria de mérito, não figurando o agente público mencionado às fls. 183/185 como fiador ou devedor solidário dos fatos narrados na exordial. 4. Intime-se e publique-se. 5. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Medicilândia/PA, 04 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia.

PROCESSO: 00005052220118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110004136 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 04/04/2016---REQUERENTE:AFONSO COUTINHO DE ARAUJO Representante(s): INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Defiro o requerido. Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 110; 2. Após, arquive-se. Medicilândia/PA, 04 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00010029420158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Termo Circunstanciado em: 04/04/2016---AUTOR REU:ROGERIO ALHO MONTEIRO DA SILVA VITIMA:M. N. L. VITIMA:J. D. S. F. VITIMA:G. S. C. VITIMA:O. E. . DESPACHO 1. Indefiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 29, uma vez que o Membro do Ministério Público tem acesso ao Sistema Eleitoral (SIEL) e ao INFOSEG para efetuar pesquisas de endereço; 2. Devolvam-se os autos ao Ministério Público. Medicilândia/PA, 04 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00010826320128140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Termo Circunstanciado em: 04/04/2016---INDICIADO:ALEXANDRE DA SILVA NOBRE VITIMA:M. S. VITIMA:G. S. . SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, provisoriamente imputado à ALEXANDRE DA SILVA NOBRE. Segundo consta em Boletim de Ocorrência Policial, o crime foi supostamente praticado no dia 24 de junho de 2012. Realizada audiência preliminar (fl. 25), onde não foi realizada conciliação.

À fl. 29-v, o Ministério Público postulou o arquivamento do feito, em razão em virtude da prescrição, uma vez que a pena máxima cominada a referida infração penal seria de 6 (seis) meses e o prazo da prescrição da pretensão punitiva perfaz-se em (3) três anos. Vieram os autos conclusos. Relatado o necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. Foi provisoriamente imputado ao autor do fato a prática do seguinte crime

previsto no Código Penal: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Observado o quantum da pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito, o prazo prescricional do crime previsto tanto no Código Penal Brasileiro perfaz em 03 (três) anos, conforme o disposto no artigo 109, inciso VI do CPB. Considerando que o delito fora supostamente perpetrado no dia 24 de junho de 2012, a contar da data do cometimento do delito até o presente momento, houve o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do agente, sem que houvesse a incidência de qualquer causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117, do Código Penal, a denotar a esgotamento do prazo da pretensão punitiva do Estado. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o crime em epígrafe, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE DA SILVA NOBRE com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime. Decorrido o prazo recursal, arquive-se. P.R.I.C. Medicilândia/PA, 04 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00013459720158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Termo Circunstanciado em: 04/04/2016---ACUSADO:JEFFERSON ALVES SOUZA. DESPACHO 1. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Ulianópolis, uma vez que o autor do fato reside naquela localidade, conforme fl. 04, a fim de compareça a audiência preliminar a ser designada naquele juízo. Caso o membro o Ministério Público ali oficiante entenda cabível poderá oferecer proposta de transação penal, fixando seus termos; 2. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 04 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00013886120148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Ordinário em: 04/04/2016---REQUERENTE:DERCIDES GOMES Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL PADEIRO. DESPACHO 1. Não conheço do pedido inserto na petição protocolada sob o nº 2016.01022022-67 por não encontrar no acordo homologado qualquer obrigação referente a transferência de titularidade de contrato de fornecimento de energia elétrica. 2. Intime-se. Medicilândia/PA, 04 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00019449720138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Termo Circunstanciado em: 04/04/2016---AUTOR DO FATO:ISRAILDA GOMES DA SILVA VITIMA:B. S. S. S. . DESPACHO Vistas ao Ministério Público para que se manifeste. Medicilândia/PA, 04 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00023831120138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 04/04/2016---REQUERENTE:MUNICIPIO DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:IVO VALENTIM MULLER Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTO CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA. Processo Cível: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Requerente: MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA Requerido: IVO VALENTIM MULLER (com endereço sito à Av. dos Imigrantes, sn, Medicilândia). Requerido: ROBERTO CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA (com endereço sito à Rodovia Transamazônica, Rua RW, sn, Medicilândia). META 4 CNJ - TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DECISÃO Vistos, etc; O MUNICÍPIO DE medicilândia moveu ação civil pública por atos de improbidade administrativa em face de IVO VALENTIM MULLER e ROBERTO CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA. Salienta a inicial que o primeiro requerido foi prefeito deste município nos anos de 2008/2012 e que foi disponibilizado para o exercício de 2012/2013 o montante de R$ 188.543,19 para investimentos em procedimentos de cirúrgicos de média complexidade. O ex-gestor não utilizou parte dos recursos que lhe foram repassados e não deixou saldo algum na conta do Fundo Municipal de Saúde de Medicilândia, e somente utilizou em procedimentos de cirúrgicos de média complexidade o total de R$ 27.698,22, e por este motivo deveria ter deixado o montante de R$ 160.835,97 em caixa. Salienta ainda que o requerido não cumpriu sua obrigação de gestor, e não entregou ou deixou documentos para que a atual gestão regularizasse a situação perante os entes fiscalizadores, inexistindo nos arquivos do município documentos administrativos e contábeis que informe em que recursos foram gastos e assim oferecer condições para elaborar a prestação de contas. Requereu a indisponibilidade de bens em caráter liminar a condenação do requerido nas penas do artigo 12, III da LIA e outros pleitos. Juntou documentos, fls. 11/33. Emenda à inicial à fl. 36, para inclusão de ROBERTO CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA no polo passivo. O requerido IVO VALENTIM MULLER apresentou manifestação às fls. 47/54, apontando em preliminar a falta de interesse de agir por perda do objeto, no mérito aponta que as contas foram aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde em janeiro de 2014, e que inexiste ato de improbidade diante da inexistência de conduta dolosa por parte do requerido. Bem como salienta que não ocorreu, má-fé ou prejuízo ao erário na presente hipótese. Juntou documentos, fls. 55/75. O requerido ROBERTO CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA se quedou inerte, fl. 75v. O Ministério Público opinou pelo processamento do feito, fls. 79/82. O requerente não se manifestou sobre a preliminar arguida em contestação, fl. 85v. Assim vieram os autos em conclusão. DECIDO. Da preliminar de falta de interesse de agir Tenho por afastar a argumentação sustentada em preliminar de manifestação na medida em que a configuração do ato de improbidade administrativa poderá ocorrer de forma independente a aprovação de contas, eis que ainda se tratasse de eventual análise promovida por órgão fiscalizador de contas, esta não tem o condão de vincular a atividade jurisdicional. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 21, INC. II, DA LEI Nº 8.429/92. NÃO VINCULAÇÃO FRENTE AO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 267, INCS. I e VI e 295, INC. I E PAR. ÚNICO, INCS. I e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O Controle exercido pelo Tribunal de Contas, não é jurisdicional, por isso que não há qualquer vinculação da decisão proferida pelo órgão de controle e a possibilidade de ser o ato impugnado em sede de ação de improbidade administrativa, sujeita ao controle do Poder Judiciário, consoante expressa previsão do art. 21, inc. II, da Lei nº 8.429/92. Precedentes: REsp 285305/DF, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 13/12/2007 p. 323; REsp 880662/MG, Segunda Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007 p. 255; REsp 1038762/RJ, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009. 2. Deveras, a atividade do Tribunal de Contas da União denominada de Controle Externo, que auxilia o Congresso Nacional na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é revestida de caráter opinativo, razão pela qual não vincula a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa. 3. A doutrina sob esse enfoque preconiza que: Assim, as decisões dos Tribunais de Contas não vinculam a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa, posto que são meramente opinativas e limitadas aos aspectos de fiscalização contábil, orçamentária e fiscal. Devem, por isso, ser objeto de análise crítica do Ministério Público e dos demais co-legitimados ativos visando identificar, entre as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, se alguma delas realmente configura ato de improbidade administrativa. (Marino Pazzaglini Filho in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, pp. 78/79 e 220/221). 4. Os autos versam agravo de instrumento em face da decisão que recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa nº 2005.81.00.017764-1 ajuizada pelo Ministério Público Federal, em razão de estarem presentes os indícios suficientes de comprovação de atos de improbidade consistentes na redução em 0,5% do valor da tarifa de estudo de operação de financiamento que fora apresentada ao Banco Nordeste do Brasil pela empresa STN-SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE S/A, beneficiada por alterações na programação do FNE e

causando um prejuízo ao BNB da ordem de R$1.499.900,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil e novecentos reais). 5. In casu, O Tribunal local ao analisar a questão concernente a aprovação de contas pelo Tribunal de Controle assentou que: No

que tange ao posicionamento do TCU, se por um lado milita em favor dos ora agravantes, a decisão deste Órgão Administrativo que concluiu que a operação de financiamento ao Sistema de Transmissão do Nordeste - STN foi regular e não resultou qualquer prejuízo ao erário, por outro lado, a teor do que dispõe o inciso II, art. 21 da Lei 8.429/92, a aplicação das sanções previstas nesta lei independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. As questões que importem em saber se a redução tarifária que, segundo o TCU, não foi concedida exclusivamente à STN, causou ou não prejuízo ao BNB deverá ser desenvolvida no curso da Ação, razão pela qual, qualquer exclusão do pólo passivo da Ação de Improbidade, de plano, apresentar-se prematura. Acrescente-se que atuação do TCU, na qualidade de Corte Administrativa não vincula a atuação do Poder Judiciário, nos exatos termos art. 5º, inciso XXXV, CF.88, segundo o qual, nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. (fls. 1559). 6. A natureza do Tribunal de Contas de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, decorre que sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, não encerrando atividade judicante, o que resulta na impossibilidade de suas decisões produzirem coisa julgada e, por consequência não vincula a atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão por este Poder, máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, à luz do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88. 7. A doutrina sobre o tema, assenta: No que diz respeito ao inciso II, referente ao Tribunal de Contas, a norma é de fácil compreensão. Se forem analisadas as competências do Tribunal de Contas, previstas no artigo 71 da Constituição, vai-se verificar que o julgamento das contas das autoridades públicas não esgota todas as atribuições daquele colegiado, estando previsto nos incisos I e II; a apreciação das contas obedece a critérios políticos e não significa a aprovação de cada ato isoladamente considerado; as contas podem ser aprovadas, independentemente de um ou outro ato ou contrato ser considerado ilegal. Além disso, como o Tribunal de Contas não faz parte do Poder Judiciário, as suas decisões não têm forma de coisa julgada, sendo sempre passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, com fundamento no artigo 5º, inciso XXV, da Constituição.(Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo, 14ª edição, São Paulo: Atlas, 2002, pp. 687/688) 8. O Tribunal a quo no caso sub judice, mediante cotejo das razões recursais e do contexto fático engendrado nos autos, vislumbrando a ocorrência de elementos de convicção hábeis ao prosseguimento ação de improbidade administrativa e a necessidade de uma análise mais acurada dos fatos que ensejaram à ação de improbidade administrativa entendeu pela manutenção da decisão que recebeu a inicial. 9. Consectariamente, a conclusão do Tribunal acerca da existência dos elementos essenciais à viabilidade da ação de improbidade administrativa, em sede agravo de instrumento, decorre justamente da valoração da "relevância gravosa" dos atos praticados contra a Administração Pública, mormente porque os §§ 7º e 8º da mencionada legislação permitem o exame do próprio mérito da ação na fase preliminar, isto é, existência ou não de ato de improbidade administrativa, bem como fato impeditivo do exercício de um direito, como soem ser a decadência e a prescrição. 10. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro. O Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apresentados na apelação, inexistindo ponto omisso sobre o qual se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. A questão acerca da aplicação dos artigos 47, 267, incs. I e VI e 295, inc. I e par. único, incs. I e III, ambos do Código de Processo Civil apenas foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem - reiterada no presente recurso especial -, não foi abordada na petição de agravo de instrumento, constituindo, portanto, inovação nas razões recursais. 11. Inocorre violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1032732/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009) (Grifado). Quanto ao recebimento da inicial. No recebimento da inicial de ação de improbidade administrativa se faz um juízo superficial dos fatos e documentos trazidos pelo autor, verificando-se os requisitos processuais exigidos. A análise da existência de improbidade pertence ao mérito da ação civil pública, que necessita de cognição ampla e exauriente, realização do contraditório, dentro do devido processo legal, que será oportunizado no decorrer da ação. Com efeito, os fatos narrados na inicial, se provados, poderá em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa. Os fatos foram expostos de forma clara e dos mesmos há uma conclusão lógica, como também foram acompanhados de documentos que apontam a inexistência de utilização de recursos vinculados e a ausência de documentos para a demonstração de gastos e despesas, ato que em tese, pode ser considerado como de improbidade administrativa e dano ao erário. Digo, ainda, que a data entre o recebimento dos recursos no valor de R$ 188.543,19 (19/11/2012) e o fim da atuação como agentes públicos por parte dos requeridos (31/12/2012), põe em dúvida a legitimidade da utilização apressada dos valores que deveriam perdurar até o ano de 2013 (fl. 26). Destaco ainda que a simples aprovação de contas por parte do conselho municipal de saúde não é capaz de reconhecer a legitimidade das despesas, sobretudo quando não há documentação em sentido contraditório ao alegado na inicial. Assim, recebo a inicial (Lei 8.429/92, art. 17, § 8°), e determino a citação dos requeridos para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (Lei 8.429/92, art. 9º, c/c o art. 335 do CPC). Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se com urgência na forma e sob as penas da lei. PRI, ciência pessoal ao Ministério Público. Medicilândia/PA, 04 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia .
PROCESSO: 00332744420158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Termo Circunstanciado em: 04/04/2016---AUTOR:JHONATAN BOONE DA SILVA VITIMA:C. B. R. . Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no artigo 129, 147 e 139, todos do Código Penal Brasileiro, provisoriamente imputados à CHUELAY BOONE RAMOS perpetrados contra JHONATAN BOONE SILVA. Segundo consta em Boletim de Ocorrência Policial, o crime foi supostamente praticado no dia 15 de junho de 2015. Realizada audiência preliminar (fl. 17), verificou-se a ausência a vítima e do suposto autor do fato. Vieram os autos conclusos. Relatado o necessário. Decido. Compulsando os autos, observo a decadência do direito de representação uma vez que transcorreu lapso temporal superior à 6 (seis) meses desde a data da ocorrência no dia 15 de junho de 2015, nos termos do artigo 103 do CPB. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHUELAY BOONE RAMOS com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 103, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da decadência do direito à representação. Por derradeiro, proceda-se a correção do autor e vítima dos fatos na capa dos autos e no sistema libra, devendo constar como autor do fato CHUELAY BOONE RAMOS e como vítima JHONATAN BOONE SILVA. Decorrido o prazo recursal, arquive-se. P.R.I.C. Medicilândia/PA, 04 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA
PROCESSO: 00422799020158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Termo Circunstanciado em: 04/04/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL AUTOR REU:ADOLFO VICENTE TURCHATTO NETO ENVOLVIDO:IBAMA. DESPACHO 1. Defiro o requerido à fl. 24; 2. Acautelem-se os autos em cartório até junho de 2016, uma vez que o autor do fato requereu e justificou a prorrogação do prazo para comprovar o cumprimento da condição da transação penal; 2. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 04 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA
PROCESSO: 00882795120158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Termo Circunstanciado em: 04/04/2016---AUTOR:LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:G. G. T. . DESPACHO 1. defiro o requerido à fl. 21; 2. Expeça-se carta precatória Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, a fim de compareça a audiência preliminar a ser designada naquele juízo. Caso o membro o Ministério Público ali oficiante entenda cabível poderá oferecer proposta de transação penal, fixando seus termos; 2. Cumpra-se. Medicilândia/PA,

04 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA
PROCESSO: 01202756720158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Termo Circunstanciado em: 04/04/2016---AUTOR REU:WILSON RIMBERTO DA SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO 1. Defiro o requerido às fls. 18/19; 2. Expeça-se carta precatória Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, a fim de

compareça a audiência preliminar a ser designada naquele juízo. Caso o membro o Ministério Público ali oficiante entenda cabível poderá oferecer proposta de transação penal, fixando seus termos; 2. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 04 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00000275820048140072 PROCESSO ANTIGO: 200420000420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/04/2016---VITIMA:R. C. C. C. DENUNCIADO:EZEQUIEL TIMOTEO DE CARVALHO. DESPACHO 1. Considerando que o apenado EZEQUIEL TIMÓTEO DE CARVALHO teve sua soltura concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça no dia 11/07/2005 após prolação de sentença e a expedição da guia de fls. 142/143, e considerando ainda a informação de fl. 307, oficie-se a vara de execução da Comarca de Altamira para que informe se consta nos autos de execução de nº 0011922-86.2005.8.14.0401 a data em que foi efetivamente posto em liberdade, para fins de expedição de guia definitiva de recolhimento. 2. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 05 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00000298120118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110000407 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Processo de Conhecimento em: 05/04/2016---REQUERIDO:JOSIMAR DE LOURDES DA COSTA REQUERENTE:MARIA FRANCISCA DE LOURDES DA COSTA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) OAB 15910 - LEILANE KRUGER BARBIERE (ADVOGADO) . Defiro o requerido, expeça-se o alvará para levantamento do valor de R$2.580,00 e seus acréscimos. Após, arquivem-se. Medicilândia, 05 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00003404320098140072 PROCESSO ANTIGO: 200910003835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 05/04/2016---REQUERIDO:MARIA LENIR TREVISAN Representante(s): OAB 6879 - OLIVIOMAR SOUSA BARROS (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 19195 - LARISSA GABRIELLE LOPES DE MIRANDA (ADVOGADO) . ACP Ref.: Proc. nº 0000340-43.2009.8.14.0072 Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA/PA, por seu representante legal, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada em face de MARIA LENIR TREVISAN TORRES, ex-gestora do Município de Medicilândia/PA, e aduziu, em síntese, o que segue: A Sra. MARIA LENIR TRAVISAN TORRES, ex-gestora do Município de Medicilândia, firmou convênio nº 590256 com a Fundação Nacional da Saúde, liberado pela Caixa Econômica Federal, ficando, contudo, pendente de prestação de contas, conforme Ofício nº 019/2009/COFIS/DELIQ/SE/MP, de 02/07/2009, o que gerou a inscrição do Município de Medicilândia no SIAFI. O Município de Medicilândia teve conhecimento da inscrição no SIAFI/CADIM, por meio do ofício nº 019/2009/COFIS/DELIQ/SE/MP, o qual notificava que, em razão da não apresentação da prestação de contas, o Município foi incluso no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal. Aduziu que a não prestação de contas implica na suspensão do recebimento de recursos, conforme Súmula 230 do TCU, e o impedimento de firmar convênios. Afirmou que a prestação de contas da Administração do Município referente ao período de 2005/2008 é de responsabilidade da Sra. Maria Lenir Trevisan, uma vez que é ex-gestora. Requereu, liminarmente, a prestação de contas no prazo de 5 (cinco) dias a contar da citação e a fixação de indisponibilidade dos bens da ré, visando futuro ressarcimento ao erário. No mérito requereu a condenação da requerida nas sancçoes civis relacionadas no artigo 12, I e III, pela prática das infrações descritas no artigo 9º, caput, incisos IV e XI, e artigo 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, e, por fim, requer a confirmação da tutela pleiteada julgando procedente os pedidos. Juntou documentos. Às fls. 33/34 foi indeferida liminar. Citada a requerida (certidão de fl. 39). Contestação às fls. 39/44, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta para julgamento do feito, inépcia da inicial, em razão da ausência de pedido na Ação Civil Pública e falta do pedido e de causa de pedir na ação de improbidade administrativa e, no mérito, requereu a total improcedência dos pedidos da inicial. Às fls. 48/55, a requerida apresentou manifestação aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta para julgamento do feito, inépcia da inicial, em razão da perda do objeto e a falta do pedido e de causa de pedir na ação de improbidade administrativa e, no mérito, aduziu a ausência de improbidade administrativa e requereu a total improcedência dos pedidos da inicial. O Município de Medicilândia, por seu representante legal, apresentou réplica a contestação às fls. 61/63, alegando a competência da Justiça Estadual e o dever de prestação de contas da requerida. À fl. 71, o Ministério Público requereu o chamamento do feito à ordem, para adotar observância do procedimento previsto na lei nº 8.429/92. Às fls. 73/74, foi chamado o feito à ordem. Às fls. 75/80, a requerida apresentou nova manifestação aduzindo, preliminarmente, perda do objeto, em razão do adimplemento da prestação de contas, e a falta do pedido e de causa de pedir na ação de improbidade administrativa. No mérito, aduziu a ausência de improbidade administrativa e requereu a total improcedência dos pedidos da inicial. À fl. 136, o RMP manifestou-se pela extinção do processo com resolução do mérito. Manifestação do Município de Medicilândia, acostado às fls. 142/144, requerendo a procedência da ação. Novamente, às fls. 147/148, o RMP manifestou-se pela improcedência do pedido contido na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO, nos termos do artigo 12, VII do Novo Código de Processo Civil, uma vez que se trata de Sentença incluída na META 06 do CNJ. É cediço que na fase prevista no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, o magistrado deve se limitar a um juízo preliminar sobre a existência do ato de improbidade administrativa. Neste sentido, torna-se imprescindível o cumprimento desta fase, principalmente quando alegado prejuízo à defesa, evitando-se assim, uma futura nulidade. No recebimento da inicial se faz um juízo superficial dos fatos e documentos trazidos pelo autor, verificando-se os requisitos processuais exigidos. Quando da análise da existência de improbidade, constatei que a inicial do autor merece ser rejeitada, pelas seguintes razões. Dispõe o art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92 que: § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. No presente caso, o autor, ao propor a ação de improbidade, imputou à requerida o ato de improbidade administrativa, relativo a falta de apresentação da prestação de contas referente ao convênio nº 590256 efetuado com a Fundação Nacional da Saúde, liberado pela Caixa Econômica Federal, bem como requereu a indisponibilidade dos bens da ré e a condenação nas sanções civis relacionadas no artigo 12, I e III, pela prática das condutas descritas no artigo 9º, caput, IV e XI, e artigo 11, caput, I, da Lei nº 8429/92. Quando da manifestação, a requerida aduziu que prestou as contas, mesmo com atraso, para comprovar o alegado acostou documentos de fls. 90, 101/115 e 132, nos quais consta a situação do convênio como adimplente. Ora, se a única alegação do município requerente foi de que as contas não foram apresentadas, com a sua apresentação, a causa de pedir do município requerente não subsiste mais, devendo este Juízo levar em consideração tal fato, na forma do art. 493 do NCPC, in verbis: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Vislumbro IMPROCEDÊNCIA cabal da presente ação. Prolongá-la não levaria a resultado algum, já que o autor, quando de sua propositura, somente fez suposição de que, no caso de não aprovação de prestação de contas, haveria a possibilidade de dano ao erário. Ora, se o fato é a não aprovação das prestações de contas, todavia, houve a aprovação sim de tais contas, não há mais nenhuma questão a ser debatida nos presentes autos. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AJUIZADA POR MUNICÍPIO E PELO MPF, CONTRA EX-PREFEITO - OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS - ART. 11, II E VI, DA LEI 8.429/92 - CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO E O FNDE - PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO FEITO, COMO LITISCONSORTE ATIVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM MATÉRIA CÍVEL, FIXADA RATIONE PERSONAE - ART. 109, I,

DA CF/88 - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS, POR DESNECESSÁRIA À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA - ART. 130 DO CPC - POSSIBILIDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO - APROVAÇÃO PELO TCU - INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92 DE FORMA EXTENSIVA. I - A jurisprudência do egrégio STJ e do TRF/1ª Região já se consolidou no sentido de ser competente a Justiça Federal, na hipótese de figurar o Ministério Público Federal como litisconsorte ativo, em ação de improbidade administrativa proposta pelo Município (ou figurando o próprio MPF como autor da ação), em caso de ato de improbidade que envolva recursos da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, por reconhecer que "o mero requerimento

do Ministério Público Federal para ingressar como litisconsorte ativo na ação, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, desloca a competência para a Justiça Federal, já que só a esse Juízo compete admitir ou não a formação do litisconsórcio, consoante o enunciado da Súmula 150/STJ" (STJ, CC 100300/PI, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, unânime, DJe de 25/05/2009). II - A inicial da ação de improbidade administrativa, movida pelo Município de Serra Preta contra o réu, ex-Prefeito, afirma a existência de conduta ímproba, consistente na não prestação de contas dos recursos federais repassados, ao Município, pelo FNDE, através do Convênio 60.208/99, para execução do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM. O FNDE informou seu desinteresse em intervir na lide e o Magistrado a quo deferiu o pedido do Ministério Público Federal, de ingresso, no pólo ativo da causa. III - Como, na hipótese, o MPF (órgão da União) integra o pólo ativo da lide, competente é a Justiça Federal para processá-la e julgá-la, em face da competência ratione personae da Justiça Federal, fixada, em matéria cível, à luz do art. 109, I, da CF/88. IV - A causa de pedir da inicial é a omissão do réu, ex-Prefeito, na prestação de contas dos recursos recebidos do FNDE, pelo Município, em 2000, em face do Convênio 60.208/99, sendo certo que a aludida prestação de contas deve ser comprovada documentalmente, como destacou o Juízo a quo. Aplica-se ao caso o art. 130 do CPC, que faculta ao juiz o indeferimento de prova inútil ou desnecessária. Cumpre ao juiz que preside a causa, pois ocupa a posição de destinatário da prova, decidir sobre a necessidade dos meios probatórios a serem produzidos. A oitiva de testemunhas não se mostra necessária à solução da controvérsia, razão pela qual o indeferimento do pedido não representa cerceamento do direito de defesa. Agravo Retido improvido. V - Comprovado, nos autos, que houve a prestação de contas, pelo réu, embora fora do prazo contratualmente fixado, com sua posterior aprovação, pelo TCU, que, após a prolação da sentença condenatória, deu pela regularidade, com ressalvas, da aplicação, pelo réu, dos recursos do Convênio, repassados ao Município - fato superveniente, que deve ser levado em conta, pelo Tribunal, no julgamento (art. 462 do CPC)-, fica afastada a hipótese de ato de improbidade, com fundamento no art. 11, VI, da Lei 8.429/92. VI - O mero atraso na prestação de contas não se configura como ato de improbidade administrativa, prevista no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, já que tal dispositivo ("deixar de prestar contas, quando esteja obrigado a fazê-lo") não pode sofrer interpretação extensiva, além de não se vislumbrar, in casu, má-fé ou dolo na conduta do réu, que, assim, não pode ser considerada ímproba. VII - "Sendo assim, relativamente à aplicabilidade da Lei 8.429/1992, é preciso destacar que não se pode falar em improbidade administrativa em face de simples ato de ilegalidade. O ato ímprobo pressupõe má-fé, desonestidade do agente na condução dos negócios ou interesses da Administração. Não há nos autos demonstração de que o ex-prefeito tenha agido de má-fé. Este Órgão fracionário tem entendimento firme no sentido de que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo, e que a ilegalidade só adquire o status de improbidade administrativa quando qualificada pelos traços dessa má-fé ou, em caso de culpa, quando esta deixa de observar critérios razoáveis de previsibilidade dos resultados danosos, a ser aferida nas hipóteses de efetivo prejuízo ao erário. E não se pode admitir culpa ou má-fé por presunção. Ademais, a aplicação das severas penas do art. 12 da LIA deve-se dar de maneira prudente, fundada em prova robusta e irrefutável." VIII - Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. IX - Agravo Retido improvido. X - Apelação e recurso adesivo providos. (TRF-1 - AC: 5854 BA 2006.33.04.005854-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/02/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.176 de 17/02/2012) Assim, tendo sido efetuada a prestação de contas do convênio referido, tampouco há que se falar na condenação nas sanções civis relacionadas no artigo 12, I e III, pela prática das condutas descritas no artigo 9º, caput, IV e XI, e artigo 11, caput, I, da Lei nº 8429/92, sobretudo porque vislumbro apenas prática da conduta descrita no artigo 11, VI, da Lei nº 8429/92, que dispõe o seguinte: ¿deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo¿. Contudo, a prestação de contas efetuada, ainda que tardiamente, como dito alhures, foi devidamente aprovada, inexistindo dano ao erário. Desse modo, não há que se falar em condenação de qualquer natureza. Ante o exposto, REJEITO a petição inicial, nos termos do §8º do artigo 17 da Lei Federal nº 8.429/92, restando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 18 da Lei n. 7.347/85. Transitado em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Medicilândia/PA, 06 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00000014020168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE GOMES DE SOUZA FILHO Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:G. R. A. VITIMA:C. N. VITIMA:A. G. M. VITIMA:R. L. F. . 3. OCORRÊNCIAS: aberta a audiência, pela ordem, o advogado de defesa, requereu a juntada de procuração do réu CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS. Pelo MM. juiz foi deferido o requerido. Em seguida passou a oitiva das testemunhas de acusação Antonnine Tavares Rodrigues, Marcos Nogueira Lopes e Alessandra Guize de Melo, as testem unhas de defesa: Antônia Luciana Rodrigues Belisário, Eliete Silva Brito e Leonardo Dias de Oliveira, bem como o interrogatório do acusados, conforme termos em anexo. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, esta manifestou-se nos seguintes termos: Requer a desistência das testemunhas faltantes. A defesa nada se opõe em relação a desistência. As partes não tem diligência a requerer. 4. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Junte-se o pendrive recebido no inquérito policial aos autos. em seguida dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Representante do Ministério Público Estadual e a Defesa, para apresentação das alegações finais. Após, conclusos para sentença. Ciente os presentes". Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelos presentes. Eu, _____ , Almir José Signori, auxiliar judiciário, digitei e subscrevi. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA. 1

PROCESSO: 00000213120168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JAMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ERASMO ROSENO DA SILVA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. W. V. P. C. . 3. OCORRÊNCIAS: aberta a audiência, passou-se a oitiva das testemunhas José Wilson Vieira Primo da Costa, Gleidison Silva Caxiado, Leandro Fernandes Martins e Nazareno Pereira de Lima bem como o interrogatório dos acusados, conforme termos em anexo. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, este manifestou-se nos seguintes termos: O ministério Público requer a desistência da oitiva do Subtenente Nadler. As defesas dos acusados não se opõe. As partes declaram não haverem diligência a requerer. Dada a palavra a defesa do acusado Jamerson, este manifestou-se nos seguintes termos: Reitera o pedido de Liberdade Provisória, tendo em vista, que o acusado Jamerson preenche todos os requisitos legais que autorizem este direito, uma vez que com a conclusão da instrução demonstrou-se que o suplicante tem endereço fixo comprovado a mais de quinze anos ratificado pela testemunha, com profissão definida de agricultor, bem como reside com sua família (esposa e seus cinco filhos) que dependem diretamente do labor do acusado para sua mantença, ressalta-se que o SR. Jamerson não registra antecedentes criminais sendo primário. Pelo que requer a Liberdade Provisória do acusado Jamerson nos termos do artigo 310 do CPP, pelo que necessita o trabalhador trabalhar para o sustento de sua família não permitindo o cumprimento antecipado de pena sem o preenchimento do artigo 312 do CPP, uma vez que encontra-se enclausurado desde o dia 07/01/2016, apresentando problemas de saúdo comprovado nos autos. Termos que pede Deferimento. Em seguida foi dada a palavra a defesa do réu Eramos, esta manifestou-se nos seguintes

termos: a Defesa requer a Revogação da Prisão Preventiva, por entender não estar mais presente os requisitos da prisão preventiva, devido o acusado possuir residência fixa, trabalho lícito e já encontrar-se preso a mais de três meses, bem como não oferecer perigo a sociedade. Termo que pede Deferimento. Dado a palavra ao Representante do Ministério Público, este manifestou-se: acerca da saúde de JAMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA, foram juntados aos autos, às fls. 57/59, ficha de atendimento do Hospital Municipal de Uruará PA, com atendimentos diversos nos anos 2003 a 2014, com relatos de dores em decorrência de uma queda de moto e cólicas estomacal, bem como dor no pescoço com encaminhamento para fazer fisioterapia, incluindo alongamentos. Especificamente na fl. 57 consta que no dia 29/10/2003, um escrito de faz tratamento, supostamente para "tubercular", não havendo como precisar se seria tuberculose ou não, sem qualquer registro de tratamento sobre esta suposta doença há treze anos. Também não há qualquer referência de suposto acometimento de câncer no pulmão e tuberculose

em tratamento. Então não há nos autos qualquer comprovação de que o acusado Jamerson necessita da continuidade de tratamento médico especializado. O simples fato de encerramento da instrução processual, e suposta comprovação residência e atividade profissionais, não significa uma forma na legislação processual que esta autorizado a revogação da prisão preventiva, no caso em análise apesar do processo se referir a um único roubo praticado em concurso de pessoas durante a instrução foram trazidos elementos que os acusados teriam na mesma data praticado outro roubo e inclusive com uma tentativa frustrada, que demonstra a imperiosa necessidade de manutenção da prisão preventiva fundamentada na questão de ordem pública. Assim o MP se manifesta pelo indeferimento. 4. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Vistos, etc; Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados JAMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA e ERASMO ROSENO DA SILVA, formulada pelos advogados constituídos, salientando, em resumo, que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e que o denunciado JAMERSON se encontra com saúde comprometida. Parecer do Ministério Público contrário ao pedido de Revogação da Prisão preventiva. Relato sucinto. Decido. O ordenamento jurídico em vigor consagra o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme inserto no artigo 5º, LVII, da CRFB/88, ao tempo em que assegura, ainda, que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido do processo legal, conforme disposto pelo artigo 5º, LIV, da CRFB/88. Ora, sabemos que tais dispositivos constitucionais não são absolutos para se evitar ¿ a todo e qualquer custo ¿ a privação da liberdade no decorrer de um processo crime. Tal ocorre, tendo em vista que as garantias constitucionais estão ligadas ao mérito do caso sub judice, devendo ser analisadas frente a culpabilidade ou não do agente. Assim, uma vez, considerado culpado por sentença penal transitada em julgado, impõe-se ao acusado uma aplicação privativa de liberdade ou assemelhadas. Contudo, a privação antecipada da liberdade do agente nada tem a ver com a futura análise do mérito, uma vez que somente poderá ocorrer no curso do processo a partir da existência de requisitos e/ou pressupostos de natureza cautelar/incidental que justifiquem a necessidade de aplicação da medida extrema. A custódia preventiva dos acusadso se impõe. Senão Vejamos: Está clara a prova da existência do crime, bem como os indícios suficientes de sua autoria, ou seja, o fumus comissi delict. Assim refiro porque os depoimentos colhidos em sede de investigação administrativa e os documentos produzidos, além da instrução realizada em juízo, indiciam a existência do delito de roubo majorado, pela ameaça exercida com emprego de arma e pelo concurso de agentes, crime punido pena de reclusão, bem como as declarações aferirem a materialidade delitiva, estando presentes, portanto, as circunstâncias em que se justifica a decretação da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios de autoria) e que caracterizam o requisito do fumus comissi delicti. Quanto ao periculum libertatis, de igual modo se faz presente, vez que os acusados representam ameaça à ordem pública, especialmente pelo alto grau de periculosidade que demonstra. Os fatos narrados denotam a relevante especialização e complexidade das atividades ilícitas que lhe é imputada, posto que o crime foi previamente planejado, com divisão de tarefas. Os denunciados não demonstram apresentar respeito pelo patrimônio alheio, tampouco pela dignidade de seus semelhantes, posto que a grave ameaça exercida com uma arma branca o acusado ERASMO haveria constrangido a vítima a entregar seu aparelho de celular, enquanto JAMERSON participou da conduta delitiva permanecendo no veículo em que ambos utilizam para abordar o ofendido, de forma a facilitar a fuga. Com isso, o modo como foi delito foi praticado, demanda a necessidade de se acautelar a ordem pública. Não obstante, o flagrado JAMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA responde ao delito de homicídio tentado nos autos de nº 0000936-45.2009.8.14.0066 na comarca de Uruará, demonstrando por mais uma vez a necessidade de acautelar a ordem pública de novos atos ofensivos. Comportamentos dessa natureza são graves e de grande reprovabilidade social, denotam que o acusado faz da prática de crimes um estilo de vida, sendo que há grandes chances de reincidir na prática delituosa. Ademais, tais delitos provocam profunda revolta e indignação da comunidade local, conforme se observou nos relatos contido no auto do flagrante, o que acaba por abalar a ordem pública, devendo esta ser preservada de novos atos delitivos praticados pelos requerentes. Outrossim, destaco ainda que durante o lapso temporal entre o último pedido de revogação da prisão preventiva e o presente requerimento não houve qualquer alteração fática que ensejasse o deferimento da revogação da prisão preventiva do acusado JAMERSON. Outrossim, o feito possui andamento regular, não havendo excesso ou atraso, sendo, inclusive, a instrução criminal encerrada na presente data. Outrossim, os relatórios médicos inclusos não autos não demonstram a atualidade do padecimento de qualquer doença pelo acusado JAMERSON, haja vista que a suposta tuberculose por ele sofrida é é datada do ano de 2003, inexistindo demonstração documental de que o acusado sofre qualquer doença grave que necessite de tratamento ambulatorial ou hospitalar que o impedisse de continuar em cárcere, como bem destacou a Doutra Representante do Ministério Público. Por sua vez, o encerramento da instrução processual, a demonstração de atividade profissional e a comprovação de residência não são, por si só, meios aptos para a concessão da liberdade provisória quando presentes os demais pressupostos para a prisão preventiva. Demonstrados os pressupostos que autorizam a prisão preventiva do autuado (arts. 312 e 313, inciso I, do CPP) e, por entender, a princípio, que se revelam inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como desaconselhável a liberdade provisória, inafastável a mantença do cárcere. Diante do exposto, em conformidade ao Parecer Ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA, mantendo a prisão (preventiva) dos acusados JAMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA e ERASMO ROSENO DA SILVA, a fim de garantir a ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Dou por encerrada a instrução processual. Dê-se vistas as partes para alegações finais, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.". Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelos presentes. Eu, _____ , Almir José Signori, auxiliar judiciário, digitei e subscrevi. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA. 2

PROCESSO: 00000213120168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JAMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ERASMO ROSENO DA SILVA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. W. V. P. C. . DESPACHO 1. Vistas as partes para alegações finais, cientificando-as da certidão de fl. 84. 2. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 06 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00000213120168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALMIR JOSE SIGNORI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JAMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ERASMO ROSENO DA SILVA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. W. V. P. C. . C E R T I D Ã O CERTIFICO em virtude das atribuições legais, que nesta foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento, relativo ao Processo: 0000021-31.2016.8.14.0072, ocorrendo um erro de impressão na assentada da testemunha de acusação, o PM LEANDRO FERNANDES MARTINS, sendo impresso indevidamente o Termo de GLEIDISON SILVA CAXIADO, o qual foi assinado por todos os presentes. Certifico ainda, que todos os presentes acompanharam em tempo real o depoimento da Testemunha LEANDRO FERNANDES MARTINS, encontrando-se o Termo em que foi ouvido este, anexo ao assinado indevidamente, bem como cadastrado no sistema Libra. Medicilândia PA, 05 de abril de 2016 Almir José Signori Auxiliar Judiciário - Matrícula 12535-1

PROCESSO: 00000692920128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210000357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Civil

de Improbidade Administrativa em: 06/04/2016---REQUERENTE:MUNICIPIO DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) LEDA FERREIRA SALGADO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA Representante(s): GERALDO COELHO RODRIGUES (ADVOGADO) . Ref.: Proc. nº 0000069-29.2012.8.14.0072 Vistos, etc. O Município de Medicilândia, por seu representante judicial, propôs Ação Civil Pública ajuizada em face do Francisco Aguiar Silveira e aduziu, em síntese, que: Que o requerido o Sr. Francisco Aguiar Silveira, foi prefeito do Município de Medicilândia no período de 1997/2000 e 2001/2002, sendo afastado da prefeitura em 11/07/2002. Que firmou convênio nº 407015 com o Governo Federal através do FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, cujo objeto era a construção e implantação do Centro da Juventude no Município de Medicilândia, sendo que foi repassado para o Município a quantia total de R$70.000,00 (setenta mil reais). O requerido deixou de prestar contas com a União Federal dos valores recebidos, o que ensejou a inscrição do município no cadastro de inadimplentes no SIAFI, bem como poderão ser suspendidos o recebimento de recursos, conforme sumula 230 do TCU, e impossibilitado de firmar convênios. Requereu a condenação do réu nas penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Finalmente,

postulou que fosse julgada procedente os pedidos iniciais. Juntou documentos. À fl. 46, foi acostado cópia de relatório do tomador de contas no qual consta a não apresentação da prestação de contas. A união manifestou seu interesse em ingressar na lide como litisconsorte às fls. 85/88. A inicial foi recebida no dia 8 de abril de 2008 (fl. 109). Citado (certidão fl. 115), o requerido apresentou Contestação (fl. 117/122), aduzindo, preliminarmente, a incompetência da justiça federal e a falta de citação válida. Denunciação à lide, formulada pelo requerido, à fl. 126. Às fls. 155/163, decisão de declínio de competência em favor da Justiça Comum Estadual. À fl. 199, o TCU prestou informações no sentindo e juntou cópia do acórdão por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas do Sr. FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA, sendo, inclusive condenado a pagar a importância de R$70.000,00 (setenta mil reais), já atualizado monetariamente, e R$9.000,00 (nove mil reais), referente à multa aplicada por infração as normas de administração financeira. À fl. 208/210, o Ministério Público se manifestou pela procedência da ação. O Município de Medicilândia apresentou alegações finais às fls. 220/223 e requereu a total procedência da ação. Devidamente intimado (certidão de fl. 228), o requerido não apresentou alegações finais. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO nos termos do artigo 12, VII do Novo Código de Processo Civil, uma vez que se trata de Sentença incluída na META 06 do CNJ. Inicialmente, verifico o processo encontra-se apto para julgamento não sendo necessária a dilação probatória, cabendo ao caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do NCPC. Aliás, a própria jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que casos como esses dos autos devem ser decididos de plano pelo magistrado, sem uma dilação probatória. É o que se vê da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: ¿Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.¿ (STJ - Resp 2.832. RJ. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo). DA DENUNCIAÇÃO À LIDE Em relação a denunciação à lide, formulada pelo requerido, à fl. 126, tenho por afastá-la por não se enquadrar o presente caso nas hipóteses previstas no artigo 70 antigo Código de Processo Civil. PRELIMINARES Inicialmente, é necessária a análise de cada uma das questões preliminares levantadas pela requerida. Da Incompetência absoluta para julgamento do feito A primeira preliminar diz respeito à alegação de incompetência da justiça comum para julgar o presente feito, aduzindo ser competente a Justiça Federal, nos termos a Súmula 208 do STJ. Improcede a preliminar suscitada, uma vez que tais verbas federais incorporaram-se ao patrimônio municipal, havendo assim a competência da justiça comum para conhecer e processar a lide, nesse sentido é clara a Súmula 209 do STJ: ¿Compete a Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.¿. Da ausência de citação válida No que tange a alegação de ausência de citação válida, verifico que o requerido foi devidamente citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 115, de modo que não verifico a invalidade de citação. Vencidas as preliminares, passo a analisar o mérito MÉRITO Faz-se imperioso, antes de tudo, tecer comentários acerca da probidade administrativa. Embora usados como sinônimos por alguns, a moralidade não se confunde com a probidade. A moralidade é conceito mais amplo e se configura como um dos pilares da administração pública, envolvendo conceitos como honestidade, boa-fé e incorreção. Noutro passo, a probidade é espécie de moralidade, pois pressupõe uma conduta típica do agente, é voltada para este, podendo-se afirmar que é uma conduta modelar do agente público. Assim, a improbidade é conceito auferido por negação, isto é, o que não se enquadrar nas condutas previstas na lei de improbidade administrativa, será probo. A Constituição Federal em seu parágrafo 4º do art. 37, dispõe que: ¿Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Percebe-se claramente que o aludido artigo trata de norma de eficácia contida, uma vez que a regulamentação da prática de atos de improbidade administrativa e suas penalidades ficou a cargo de Lei infraconstitucional, no caso a Lei nº 8.429/92, que em seus artigos 9º a 11, além de conceituar, elenca rol de atos praticados por agentes públicos, servidor ou não, que caracterizam a improbidade administrativa. No que interessa ao caso dos autos, conforme referido na inicial, a Lei de Improbidade Administrativa estabelece o seguinte: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; No presente caso, o autor, ao propor a ação de improbidade, imputou ao requerido a falta de apresentação da prestação de contas referente ao convênio nº 590256 efetuado com a Fundação Nacional da Saúde, liberado pela Caixa Econômica Federal, bem como requereu a indisponibilidade dos bens da ré e a condenação nas sanções civis relacionadas no artigo 12, I e III, pela prática das condutas descritas no artigo 9º, caput, IV e XI, e artigo 11, caput, I, da Lei nº 8429/92. Quando da manifestação, o requerido sequer aduziu que prestou contas, limita-se apenas a alegar que não pode realizar a prestação de contas, em razão de não ter acesso aos documentos que ficaram na sede da prefeitura Municipal de Medicilândia, uma vez que foi afastado do cargo em julho de 2002. Disse que a responsabilidade pela não prestação de contas era dos seus sucessores, os quais foram omissos. E ainda que está impedido de apresentar provas, uma vez que se encontram arquivadas na Prefeitura de Medicilândia. Todavia, a justificativa do requerido não foi demonstrada nos autos e tampouco servem para refutar sua obrigação legal de prestar contas, agindo o gestor que sucedeu o demandado, em atenção à Súmula 230 do TCU, pois era o requerido quem possuía a obrigação legal de efetuar prestação de contas, já que o convênio possuía vigência de 10 (dez) meses, acrescido de 60 (sessenta) dias para prestação de contas (fl. 55/58), após o recebimento do recurso. Ou seja, o requerido não apresentou a prestação de contas dos recursos federais recebidos, não comprovou que foi impedido de prestar contas, em razão de não poder ter acesso aos documentos. Dessume-se, portanto, que o requerido praticou ato de improbidade tipificado no art. 11, inciso VI cia Lei 8.429/92. No caso, o referido inciso afasta a hipótese do inciso II, do mesmo dispositivo, em razão de sua especialidade. Nesse diapasão, cabe trazer à baila o entendimento jurisprudencial do TRF - 1ª Região, in verbis: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREFEITO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO. PENALIDADES DO ART. 12 DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1.A ausência de prestação de contas por Prefeito configura ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, VI, da Lei n° 8.249192. 2. Correta a condenação da ré nesse dispositivo, em razão de não ter prestado contas a que estava obrigada, na qualidade de Prefeita, conforme exigência do art. 70, parágrafo único, da CF, bem como por ter ensejado perda patrimonial à União.

3. A aplicação das penalidades previstas na LIA estão razoáveis (adequadas, sensatas, coerentes) e proporcionais (compatíveis com a gravidade e extensão do dano - material e moral) ao ato de improbidade praticado". (grifo nosso) (AC 0040580-80.2005.4.01 .3800/MO; Apelação Cível; Des. Federal Tourinho Neto; Terceira Turma; e-.DiF1 p.349 de 27/05/2011). Noutro passo, importa destacar que o requerente não faz menção a dano ao erário ou enriquecimento ilícito, afastando a possibilidade de enquadramento da conduta do requerido nos atos de improbidade tipificados nos artigos 9 e 10 a LIA. Ressalte-se, no entanto, que a prestação de contas de verba pública é imposição constitucional (CF/88, art. 70, parágrafo único) e a ausência de prestação de contas consubstancia-se, não raro, em veemente indício de dano ao erário e favorecimento do agente, embora estes fatos na prática sejam de difícil demonstração. Outrossim, cumpre destacar que conforme acórdão colacionado aos autos nas fls. 200/203, verifico que ainda que o as contas do requerido foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, bem como foi condenado ao pagamento de R$70.000,00 (setenta mil reais) com suas devidas correções, motivo pelo qual deixo de condená-lo ao ressarcimento do dano ao erário para não fazer incidir dupla apenação, pois àquela decisão serve como título executivo extrajudicial na forma do artigo 71, §3º, da Constituição Federal de 1988. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA nas sanções previstas no art. 12, III da Lei 8.429/92, tendo em vista a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, inciso VI da Lei 8.429/92, especificando as punições a seguir: a) Em face da ausência de prestação de contas, fixo a pena de suspensão dos direitos políticos do requerido em 03 (três) anos; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, à luz do inciso III do art. 12 da Lei n° 8.429/92, pelo prazo de 03 (três) anos, a iniciar-se com o trânsito em julgado do presente provimento condenatório; c) fixo a multa civil no valor de 3 (três) vezes o valor da última remuneração percebida pelo requerido como prefeito do município de Medicilândia/PA, devidamente corrigida. A multa civil deverá ser revertida em favor do Município de Medicilândia, nos termos do que preceitua o artigo 18 da Lei nº. 8.429/92;

d) condeno o requerido à perda da função pública, caso ocupe alguma; e) condeno ainda o requerido ao pagamento de custas processuais. Sem honorários (CF/88, art. 128, II, a). Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Justiça Eleitoral, como também a outros órgãos que vierem a ser solicitados pelo Ministério Público Federal, remetendo-lhes cópia dessa decisão, para os fins de direito e, especialmente, para as anotações, nos registros respectivos, dos prazos de suspensão dos direitos políticos do réu, bem como de sua proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Ciência ao Ministério Público. Medicilândia/PA, 06 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00002035120158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/04/2016---DENUNCIADO:RONI BRIANA DA PAZ VITIMA:C. G. B. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Aberta à audiência, esta restou prejudicada em razão da ausência do Representante do Ministério Público. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Redesigno apresente audiência para o dia 18 de outubro de 2016, às 10h30min. Ciência ao Representante do Ministério Público e a Defesa do acusado. Presentes Intimados¿. Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00002217220158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2016---DENUNCIADO:RAIMUNDO ALVES DE ARRUDA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) VITIMA:J. L. C. VITIMA:A. C. A. VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Aberta à audiência, esta restou prejudicada em razão da ausência do Representante do Ministério Público. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Redesigno apresente audiência para o dia 18 de outubro de 2016, às 08h30min. Intimem-se o acusado e as testemunhas, para comparecerem na audiência, munidos de seus documentos de identidade. Ciência ao Representante do Ministério Público e a Defesa do acusado. Presentes Intimados¿. Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00004637020118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110003740 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Ordinário em: 06/04/2016---REQUERIDO:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERENTE:ITALIA MARIA ROBERTO DA SILVA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Nesta data despachei nos autos de nº 000568-81.2010.8.14.0072, 2. Cumpra-se a deliberação de fl. 146. Medicilândia/PA, 06 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00004645520118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110003758 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 06/04/2016---REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 13377 - CAMILA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 13925 - PEDRO HENRIQUE BARATA (ADVOGADO) OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) REQUERENTE:ARMANDO ROBERTO DA SILVA Representante(s): ALTAIR KUHN (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Nesta data despachei nos autos de nº 000568-81.2010.8.14.0072, 2. Cumpra-se a deliberação de fl. 146 dos autos de nº 0000464-55.2011.8.14.0072. Medicilândia/PA, 06 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00005688120108140072 PROCESSO ANTIGO: 201010004468 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Ordinário em: 06/04/2016---ENVOLVIDO:M. E. G. T. A. ENVOLVIDO:M. H. G. T. A. REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO ESTADO DO PARA REDE CELPA SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) REQUERENTE:ALEM QUELIS GOTARDO TETO DE ARAUJO Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) . DESPACHO 1. O processo não se encontra apto para sentença pois não houve manifestação do Ministério Público na forma do artigo 178, II do nCPC, pelo que determino vistas no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 06 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00005849820118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110004722 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Execução Fiscal em: 06/04/2016---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:ANTONIO ALEXANDRE DE MELO Representante(s): OAB 15597 - GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se o executado por meio de seu advogado via DJe para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição de fl. 21 que pugna pela extinção do débito, bem como pelo pagamento de custas processuais finais na forma do artigo 8º-E, §5º da Lei nº 12.844/13, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 10 do nCPC. 2. Intime-se. Medicilândia/PA, 04 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00006013220148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/04/2016---DENUNCIADO:DOMINGOS SARAIVA BARBOSA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) VITIMA:M. A. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Aberta à audiência, esta restou prejudicada em razão da ausência do Representante do Ministério Público. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Redesigno apresente audiência para o dia 18 de outubro de 2016, às 09h30min. Intimem-se as testemunhas, para comparecerem na audiência, munidos de seus documentos de identidade. Ciência ao Representante do Ministério Público e a Defesa do acusado. Presentes Intimados¿. Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00006219120128140072

PROCESSO ANTIGO: 201210004755 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Civil Pública em: 06/04/2016---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO ALMEIDA MORAIS Representante(s): OAB 10426 - MAURO COLEMAN DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 11075 - CIRILLO MARANHA (ADVOGADO) . Ref.: Proc. nº 0000621-91.2012.8.14.0072 SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará, por seu representante, propôs Ação Civil Pública de Indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente, ajuizada em face do Raimundo Nonato Almeida Morais, e aduziu, em síntese, que: A parte requerida infringiu a norma penal ambiental disposta nos artigos 70 e 72, incisos II e IV da Lei nº 9.605/98 c/c artigo 53 c/c artigo 3, incisos II e IV do Decreto 6514/08, conforme auto de infração nº 697205-D. Durante fiscalização realizada pelos agentes fiscais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) foi constatado que o réu tinha explorado 1.139,80 hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão competente. Pela referida autuação, foi aplicada à parte requerida multa de cunho administrativo no valor de R$341.940,00 (trezentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta reais). Requereu a condenação de RAIMUNDO NONATO ALMEIDA MORAIS a reflorestar a área degradada, ou outra área a ser indicada pelo IBAMA, em área equivalente a quantidade de madeira apreendida. Alternativamente, a condenação ao pagamento de verba indenizatória, de forma que o reflorestamento ou pagamento satisfaça o dano material; bem como condenação em dinheiro pelo dano moral coletivo ao meio ambiente, devendo, na forma do artigo 13 da Lei nº 7.347/85, as quantias serem revertidas para o Fundo Estadual dos

Direitos Difusos. Citado o requerido, conforme certidão de fl. 21, no dia 21 de fevereiro de 2014. O requerido apresentou contestação às fls. 23/39, intempestivamente no dia 23 de abril de 2014. À fl. 51-v, o Ministério Público postula o recebimento da ação e o prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos É a síntese do necessário. DECIDO, nos termos do artigo 12, VII do Novo Código de Processo Civil, uma vez que se trata de Sentença incluída na META 06 do CNJ. Inicialmente, verifico que o processo encontra-se apto para julgamento não sendo necessária a dilação probatória, cabendo ao caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do NCPC. Não há irregularidades a serem sanadas, tampouco preliminares pendentes de apreciação, motivo pelo qual passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Tenho por indeferir os pedidos da autora. Não houve demonstração por parte da requerente na forma do artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil de que o requerido tenha causado danos materiais ou morais a coletividade. Observo que o requerido apresentou contestação intempestivamente e o autor não instruiu a inicial com o mínimo de documentos necessários para ao menos indiciar o alegado. Sabe-se que a presunção de veracidade prevista no artigo 341 do NCPC é relativa, pois compete ao autor fazer acostar a inicial elementos de prova que indiquem a existência do fato ou do direito. Na hipótese não consta nenhum documento anexado a inicial para apontar a existência do alegado dano ambiental, consistente em explorar área de floresta nativa, sem autorização do órgão competente. Demais disso, não constam ainda quaisquer elementos indiciários coletados no procedimento administrativo ou penal decorrentes do mesmo fato, de modo que todas as alegações do autor carecem de provas. Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem decidido, senão vejamos: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E SUPRESSÃO DE VONTADE. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1) À falta de contestação, ou à sua apresentação extemporânea, os fatos articulados pelo autor presumem-se aceitos pelo réu e se reputam verdadeiros (artigo 319 do Código de Processo Civil). 2) O simples fato de ter ocorrido a revelia não acarreta a automática veracidade dos fatos alegados pelo autor. A presunção de veracidade é relativa e, de acordo com a jurisprudência dominante nas Cortes Superiores, pode ser afastada, com base nas circunstâncias particulares do caso concreto. Dessa forma, o princípio da livre convicção do julgador proclama que não há, nem poderia haver, vinculação estrita do juiz ao instituto da revelia, na medida em que podem existir circunstâncias contrárias ao direito do autor, as quais devem ser consideradas no momento de decidir. 4) Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, em demanda na qual a parte pretende impelir à ré a obrigação de fazer consistente na transferência de imóvel por meio de escritura pública ou, no caso de negativa, a supressão da vontade pelo juízo, o instrumento contratual é documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. 5) A ausência de documento essencial importa, portanto, o indeferimento da inicial quando a parte autora não trouxer aos autos o título correspondente ou outro comprovante idôneo. 6) Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Inteligência do artigo 20, § 4º do CPC. Não havendo excesso na condenação, o valor fixado na r. sentença deve ser mantido. 7) Apelação Cível conhecida e não provida. (Acórdão n.917919, 20030110056537APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/02/2016, Publicado no DJE: 16/02/2016. Pág.: 256) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FRANQUIA. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. A revelia não induz à presunção absoluta de veracidade das alegações da autora, que devem ser analisadas de acordo com o conjunto probatório dos autos. Incumbe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexistindo nos autos comprovação da nulidade do contrato ou do descumprimento do acordado, tampouco do alegado prejuízo, não há falar em nulidade contratual ou indenização por dano material ou moral. (Acórdão n.873121, 20130310032059APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/06/2015, Publicado no DJE: 16/06/2015. Pág.: 300) Assim, não há que se falar em dano material ou moral coletivo, ante a inexistência de qualquer prova do alegado. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, com esteio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Transitado em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Medicilândia/PA, 06 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00006227620128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210004763 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Civil Pública em: 06/04/2016---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO ALMEIDA MORAIS. Ref.: Proc. nº 0000622-76.2012.8.14.0072 SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará, por seu representante, propôs Ação Civil Pública de Indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente, ajuizada em face do Raimundo Nonato Almeida Morais, e aduziu, em síntese, que: A parte requerida infringiu a norma penal ambiental disposta nos artigos 40 e 72, incisos II e IV da ei nº 9.605/98 c/c artigo 47, §1º c/c artigo 3, incisos II e IV do Decreto 6514/08. Durante fiscalização realizada pelos agentes fiscais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) foi constatado que o réu tinha em depósito 2.147,2 metros cúbicos de madeira em toras de essências diversas depositadas sem autorização do órgão competente. Pela referida autuação, foi aplicada à parte requerida multa de cunho administrativo no valor de R$644.160,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e sessenta reais). Requereu a condenação de RAIMUNDO NONATO ALMEIDA MORAIS a reflorestar a área degradada, ou outra área a ser indicada pelo IBAMA, em área equivalente a quantidade de madeira apreendida. Alternativamente, a condenação ao pagamento de verba indenizatória, de forma que o reflorestamento ou pagamento satisfaça o dano material; bem como condenação em dinheiro pelo dano moral coletivo ao meio ambiente, devendo, na forma do artigo 13 da Lei nº 7.347/85, as quantias serem revertidas para o Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Citado o requerido, conforme certidão de fl. 20-v, no dia 06 de março de 2014. O requerido não apresentou contestação. À fl. 21, foi certificado nos autos que haviam dois processos em razão do mesmo fato (processos nº 0000621-91.2012.8.14.0072 e 0000622-76.2012.8.14.0072. Vieram-me os autos conclusos É a síntese do necessário. DECIDO, nos termos do artigo 12, VII do Novo Código de Processo Civil, uma vez que se trata de Sentença

incluída na META 06 do CNJ. Inicialmente, verifico que o processo encontra-se apto para julgamento não sendo necessária a dilação probatória, cabendo ao caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do NCPC. Não há irregularidades a serem sanadas, tampouco preliminares pendentes de apreciação, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.. DO MÉRITO Tenho por indeferir os pedidos da autora. Não houve demonstração por parte da requerente na forma do artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil de que o requerido tenha causado danos materiais ou morais a coletividade. Em que pese não tenha o requerido apresentado contestação, o autor não instruiu a inicial com o mínimo de documentos necessários para ao menos indiciar o alegado. Sabe-se que a presunção de veracidade prevista no artigo 341 do NCPC é relativa, pois compete ao autor fazer acostar a inicial elementos de prova que indiquem a existência do fato ou do direito. Na hipótese dos autos não consta nenhum documento anexado a inicial para apontar a existência do alegado dano ambiental, consistente no depósito de madeiras e tora sem autorização do órgão competente. Demais disso, não constam ainda quaisquer elementos indiciários coletados no procedimento administrativo ou penal decorrentes do mesmo fato, de modo que todas as alegações do autor carecem de provas. Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem decidido, senão vejamos: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E SUPRESSÃO DE VONTADE. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1) À falta de contestação, ou à sua apresentação extemporânea, os fatos articulados pelo autor presumem-se aceitos pelo réu e se reputam verdadeiros (artigo 319 do Código de Processo Civil). 2) O simples fato de ter ocorrido a revelia não acarreta a automática veracidade dos fatos alegados pelo autor. A presunção de veracidade é relativa e, de acordo com a jurisprudência dominante nas Cortes Superiores, pode ser afastada, com base nas circunstâncias particulares do caso concreto. Dessa forma, o princípio da livre convicção do julgador proclama que não há, nem poderia haver, vinculação estrita do juiz ao instituto da revelia, na medida em que podem existir circunstâncias contrárias ao direito do autor, as quais devem ser consideradas no momento de decidir. 4) Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, em demanda na qual a parte pretende impelir à ré a obrigação de fazer consistente na transferência de imóvel por meio de escritura pública ou, no caso de negativa, a supressão da vontade

pelo juízo, o instrumento contratual é documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. 5) A ausência de documento essencial importa, portanto, o indeferimento da inicial quando a parte autora não trouxer aos autos o título correspondente ou outro comprovante idôneo. 6) Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Inteligência do artigo 20, § 4º do CPC. Não havendo excesso na condenação, o valor fixado na r. sentença deve ser mantido. 7) Apelação Cível conhecida e não provida. (Acórdão n.917919, 20030110056537APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/02/2016, Publicado no DJE: 16/02/2016. Pág.: 256) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FRANQUIA. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. A revelia não induz à presunção absoluta de veracidade das alegações da autora, que devem ser analisadas de acordo com o conjunto probatório dos autos. Incumbe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexistindo nos autos comprovação da nulidade do contrato ou do descumprimento do acordado, tampouco do alegado prejuízo, não há falar em nulidade contratual ou indenização por dano material ou moral. (Acórdão n.873121, 20130310032059APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/06/2015, Publicado no DJE: 16/06/2015. Pág.: 300) Assim, não há que se falar em dano material ou moral coletivo, ante a inexistência de qualquer prova do alegado ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, com esteio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Transitado em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Medicilândia/PA, 06 de Abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA

PROCESSO: 00012592220158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/04/2016---DENUNCIADO:JONAS DE SOUZA MATOS VITIMA:A. M. S. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Aberta à audiência, esta restou prejudicada em razão da ausência das partes embora devidamente intimados, conforme fls. 26/33 dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Redesigno apresente audiência para o dia 18 de outubro de 2016, às 11h30min. Intimem-se pessoalmente o denunciado e as testemunhas arroladas na denúncia. Requisite-se o PM BENEDITO SOUSA DOS SANTOS, para comparecer a audiência. Ciência ao Representante do Ministério Público. Presentes Intimados¿. Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00052746820148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/04/2016---DENUNCIADO:GENISIVON PRUDENCIO DA CRUZ VITIMA:M. F. A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Aberta à audiência, esta restou prejudicada, em razão da ausência do Representante do Ministério Público. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Redesigno apresente audiência para o dia 18 de outubro de 2016, às 10h00min. Ciência ao Representante do Ministério Público e a Defesa do acusado. Presentes Intimados¿. Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00672764020158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2016---DENUNCIADO:EDGAR DA SILVA COSTA VITIMA:M. W. S. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. 3. OCORRÊNCIAS: aberta a audiência, passou-se a oitiva das testemunhas Alexandre Lee Oliveira da Silva e Thiago Gomes Ramos, bem como o interrogatório do denunciado, conforme termos em anexo. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, este desistiu da oitiva da vítima. A defesa nada opõe ao pedido. As partes não tem diligências a requererem. 4. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:"Encerrada a instrução, dê-se vista dos autos, sucessivamente, pelo prazo legal, para o Representante do Ministério Público e a Defesa, para a apresentação das Alegações Finais. Após, conclusos para sentença. Ciente os presentes". Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelos presentes. Eu, _____ , Almir José Signori, auxiliar judiciário, digitei e subscrevi. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia PA. 1

PROCESSO: 00003103720118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110002627 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 07/04/2016---REQUERENTE:RAIMUNDO RODRIGUES XAVIER Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11228 - MARCIO ANDRE MONTEIRO GAIA (PROCURADOR) . SENTENÇA Vistos, etc; RAIMUNDO RODRIGUES XAVIER, qualificado, por meio de advogada, ingressou com ação declaratória de registro de propriedade em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN, alegando, em resumo: Que foi proprietário do veículo GOL, placa JTD 7238, RENAVAM 622820281, e vendeu o bem para o Sr. Reinaldo da Silva Oliveira em 2005. Que o adquirente não regularizou a situação perante o DETRAN/PA, e que logo após ficou sabendo que o veículo tinha sido repassado a um ferro velho, haja vista seu péssimo estado de conservação. Requereu a declaração de inexistência de relação jurídica, com a exclusão de seu nome do registro de trânsito e a isenção de responsabilidade de débitos. Citado, o requerido arguiu a preliminar de nulidade da citação haja vista a inexistência do prazo previsto para a fazenda pública, a impossibilidade jurídica do pedido e a necessidade de inclusão do ESTADO DO PARÁ como litisconsorte passivo necessário, no mérito, apontou a ausência de ato ilícito, a culpa exclusiva da vítima e outras matérias que refutam os argumentos do autor. Na audiência de fl. 94, o autor pugnou pela concessão de prazo para a emenda a

inicial. Emenda à inicial às fls. 95. Pelo juízo foi indeferido o pedido emenda, na forma dos artigos 294 e 321 do CPC. O requerente apresentou pedido (fl. 99) para desbloqueio de contas. É o relatório. Decido. Não conheço do pedido de fl. 99 eis que se refere a pleito em sede de ação de execução fiscal, o qual, inclusive, já foi atendido naqueles autos. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO Observo que a referida preliminar perdeu seu objeto quando o requerido apresentou contestação em tempo hábil, conforme reconheceu o despacho de fl. 96. DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Tenho por afastar a preliminar arguida uma vez o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica formula pelo autor não é vedado pelo ordenamento jurídico nacional, sendo, inclusive, expressamente previsto no artigo 4º do CPC/73 (atual artigo 19 do CPC). DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO Observo que apesar de aparentemente pertinente, o pedido de inclusão de litisconsorte passivo necessário deve ser afastado. Assim refiro porque o autor não realizou pedido para cancelamento de tributos relativos ao bem, limitando-se a postular o reconhecimento de isenção pela responsabilidade de débitos, o que se subtende relacionados a infrações impostas, na forma do artigo 134 do CTB, sendo que tais registros são de responsabilidade do requerido como órgão de trânsito. Afastadas as preliminares, vou ao mérito. DO MÉRITO Destaco inicialmente a coisa móvel se transfere pela tradição na forma do artigo 1.267 do Código Civil/02, vejamos: ¿Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.¿ Por sua vez, ainda que fosse realizada a transferência de propriedade do bem, sabe-se que em relação a veículos automotores é necessário promover a comunicação ao órgão de trânsito para fins alteração dos registros base de dados do DENATRAN, nos termos do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, vejamos: ¿Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.¿ Pois bem, na hipótese do presente caso, não houve demonstração pelo autor, por qualquer meio de prova admitido em direito, acerca da transferência da propriedade do veículo automotor GOL, placa JTD 7238. Competia ao autor proceder a comunicação da venda no prazo de 30 (trinta) dias na forma do artigo 134 do CTB como já ressalvado acima, o que não o fez, nem demonstrou fazê-lo. O autor poderia, desde que houvesse comprovado, obter pronunciamento do Estado-Juiz acerca da negativa de propriedade na hipótese de recusa do órgão de trânsito, ainda que decorrido o prazo previsto na legislação nacional para a comunicação da transferência do bem. Assim, assiste razão

ao DETRAN na argumentação de inexistência de qualquer ato ilícito, por que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito na forma do artigo 373, I do CPC, sendo que este deve arcar com as consequências do descumprimento de obrigação legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, suspendendo a cobrança no prazo de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 98, §3º do CPC. Transitado em julgado, arquive-se com as cautelas. Medicilândia/PA, 07 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA.
PROCESSO: 00009076920128140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 07/04/2016---REQUERENTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:IVO VALENTIM MULLER Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando que o Município de Medicilândia não teve oportunidade de se manifestar acerca das provas que pretende produzir, conforme dispõe a antiga legislação processual, determino a intimação do Município de Medicilândia, por seu representante legal, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias; 2. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; 3. Cumpra-se Medicilândia, 07 de Abril de 2016. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA
2. Determino seja elaborado ESTUDO SOCIAL pela equipe técnica deste juízo, no prazo de 20 (vinte) dias; 3. Após conclusão de Estudo Social, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público. 4. Após, conclusos. Medicilândia, 07 de Abril de 2016. Francisco Daniel Brandão Alcântara Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA
PROCESSO: 00018435520168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Carta de Ordem Cível em: 07/04/2016---REQUERENTE:NILSON DANIEL REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA. DESPACHO R.H. 1. Cumpra-se com urgência, servindo cópia da missiva como mandado. 2. Após, devolva-se com as nossas homenagens. Medicilândia/PA, 07 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia
PROCESSO: 00422772320158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 07/04/2016---REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT REQUERENTE:HENRIQUE TORRES BRANDAO Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:WAGNER CUNHA BRANDAO. Aberta a audiência, pelo advogado da parte ré foi requereu a juntada de contestação com 26 laudas, procuração, substabelecimento, atos constitutivos e carta de preposto. Pela advogada da parte autora foi solicitado o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida, tentado a conciliação, esta restou infrutífera. Passada a palavra ao advogado do autor, este se manifestou nos seguintes termos acerca da contestação: Sobre os documentos obrigatórios para instrução, cumpre informar que o autor juntou boletim de ocorrência incluso nos autos, declaração de residência incluso nos autos, visto que o mesmo não possui comprovante de residência, documentos de identificação incluso nos autos. Deixando de juntar Laudo do IML, porque aqui em Medicilândia não existe IML. Além disso, ao contrário do que consta na contestação foi sim assinado pela autoridade policial e pelo autor. Além disso, não há o que se falar em carência no interesse de agir, visto que o valor pago administrativamente não foi proporcional à fratura sofrida pelo autor, visto que as sequelas persistem até a presente data, conforme em depoimento da parte autora. Por fim, a documentação hospitalar comprova o nexo de casualidade dos fatos alegados e sustentados em audiência. Motivo pelo qual requer-se a procedência da inicial. A seguir o MM. Juiz passou a decidir sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada pela requerida nos seguintes termos: Em sede de preliminar, a requerida argui a nulidade do processo por conta da ausência de intimação do Ministério Público, todavia, observo que a requerida não possui interesse e legitimidade para arguir nulidade em favor de terceiros. Somente ao próprio Ministério Público é dado postular por reconhecimento dos efeitos de sua não intimação em processo que envolva interesse de incapaz, pois, a ausência de manifestação do parquet em nada prejudica ou beneficia a requerida. Cuida-se apenas de necessária manifestação do órgão que possui o dever constitucional de zelar pelos interesses de crianças e adolescentes. Destaco ainda que será dada a oportunidade de o Ministério Público intervir no feito na forma do artigo 178, Inciso II do CPC, assim, não conheço da preliminar arguida. Em relação a Segunda preliminar, aduz em síntese A requerida que está ausente o laudo pericial comprobatório da invalidez alegada pelo autor. Ocorre que o próprio autor formula em seu arrazoado o pleito pela realização de perícia. É fato que para o

cidadão comum deveras difícil realização de perícia oficial sem a existência de um processo judicial. O máximo que seria possível juntar como prova inicial seria um laudo realizado por médico particular, o que no ilidiria o direito constitucional de petição ao poder judiciário. Com isso, rejeito a preliminar arguida. Em relação à TERCEIRA Preliminar, observo que a autora registrou boletim de ocorrência às fls. 18 perante a Delegacia de Polícia, levando ao conhecimento à autoridade Policial os fatos narrados em seu conteúdo, servindo para a finalidade que lhe é própria. Com isso afasto a Preliminar arguida. Em relação à QUARTA Preliminar, aduzindo que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em virtude de ter sido realizado o pagamento do seguro pela via administrativa, configurando a carência de interesse de agir. O autor da demanda em sua petição inicial o valor incontroverso já pago pela requerida. O que se está postulando em sede de inicial o pagamento de valor controverso, o qual o autor alega ter direito e, neste ponto, a demanda deve ser processada para que se constitua coisa julgada material acerca do direito alegado. Entendo que o quanto arguido pela requerida deve ser comprovado no campo meritório, não havendo que se falar em improcedência da demanda em sede de preliminar. Ora, a procedência ou improcedência da demanda ser aferida por meio da sentença de mérito, razão pela qual rejeito a primeira preliminar. Instado a se manifestar, o advogado da autora, manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: I - se o valor pago administrativamente foi equivalente à sequela sofrida; II - se existem sequelas que reduzem a capacidade funcional do membro atingido. Instado a se manifestar, o advogado da requerida manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: 1- Se houve o acidente. 2- Se houve a leso descrita na inicial. 3- Se houve o dano e a invalidez alegados pelo autor. 4 - Requer a realização de perícia. 5- Requer a tomada de depoimento da autora. São os termos que pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "I - Fixo como pontos controvertidos das partes suscitados e as provas a serem produzidas pela autora e requerida, pois pertinentes à elucidação dos fatos narrados na inicial. II - Determino que a parte autora, mediante o Oficio de encaminhamento entregue em mãos, neste ato, compareça ao IML de Altamira, para o agendamento do EXAME PERICIAL, apresentando a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo relativo a data de realização da perícia, sob pena de EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito. III - Designo o dia 20 de outubro de 2016, às 11h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento. IV _ Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecer na audiência, a fim de ser tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confesso. V - Deve o autor comparecer no órgão citado anteriormente, para fins do exame pericial, munido de documentação pessoal, cópia da inicial, da contestação e do Oficio de Encaminhamento. VI - Dê-se vistas dos autos ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias. VII - Ciente e intimados os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA
PROCESSO: 00582744620158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 07/04/2016---REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA REQUERENTE:ROSA DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) . DESPACHO Expeça-se o alvará para levantamento do valor conforme requerido à fl. 25. Após, arquivem-se. Medicilândia, 07 de abril de 2016. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia/PA
PROCESSO: 00912760720158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 07/04/2016---REQUERENTE:AGENOR VIEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18667-B - WELLINTON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

DPVAT. Aberta a audiência, pelo advogado da parte ré foi requereu a juntada de substabelecimento e carta de preposto. Pela advogada da parte autora foi solicitado o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida, tentado a conciliação, esta restou infrutífera. Instado a se manifestar, o advogado da autora, manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: I - se o valor pago administrativamente foi equivalente à sequela sofrida; II - se existem sequelas que reduzem a capacidade funcional do membro atingido. Instado a se manifestar, o advogado da requerida manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: 1- Se houve o acidente. 2- Se houve a leso descrita na inicial. 3- Se houve o dano e a invalidez alegados pelo autor. 4- Requer a realização de perícia. 5- Requer a tomada de depoimento da autora. São os termos que pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "I - Fixo como pontos controvertidos das partes suscitados e as provas a serem produzidas pela autora e requerida, pois pertinentes à elucidação dos fatos narrados na inicial. II - Determino que a parte autora, mediante o Oficio de encaminhamento entregue em mãos, neste ato, compareça ao IML de Altamira, para o agendamento do EXAME PERICIAL, apresentando a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo relativo a data de realização da perícia, sob pena de EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito. III - Designo o dia 20 de outubro de 2016, às 10h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento. IV _ Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecer na audiência, a fim de ser tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confesso. V - Deve o autor comparecer no órgão citado anteriormente, para fins do exame pericial, munido de documentação pessoal, cópia da inicial, da contestação e do Oficio de Encaminhamento. VI - Ciente e intimados os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00932724020158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 07/04/2016---REQUERENTE:JOAQUIM PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18667-B - WELLINTON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Aberta a audiência, pelo advogado da parte ré foi requereu a juntada de contestação com 25 laudas, procuração, substabelecimento, atos constitutivos e carta de preposto. Pela advogada da parte autora foi solicitado o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida, tentado a conciliação, esta restou infrutífera. Passada a palavra ao advogado do autor, este se manifestou nos seguintes termos acerca da contestação: Sobre os documentos obrigatórios para instrução, cumpre informar que o autor juntou boletim de ocorrência incluso nos autos, declaração de residência incluso nos autos, visto que o mesmo não possui comprovante de residência, documentos de identificação incluso nos autos. Deixando de juntar Laudo do IML, porque aqui em Medicilândia não existe IML. Além disso, ao contrário do que consta na contestação foi sim assinado pela autoridade policial e pelo autor. Além disso, não há o que se falar em carência no interesse de agir, visto que o valor pago administrativamente não foi proporcional à fratura sofrida pelo autor, visto que as sequelas persistem até a presente data, conforme em depoimento da parte autora. Por fim, a documentação hospitalar comprova o nexo de casualidade dos fatos alegados e sustentados em audiência. Motivo pelo qual requer-se a procedência da inicial. A seguir o MM. Juiz passou a decidir sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada pela requerida nos seguintes termos: Em sede de preliminar, a requerida em sua PRIMEIRA Preliminar, suscita que a presente demanda deva ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, aduzindo, em síntese, que está ausente o laudo pericial comprobatório da invalidez alegada pelo autor. Ocorre que o próprio autor formula em seu arrazoado o pleito pela realização de perícia. É fato que para o cidadão comum deveras difícil realização de perícia oficial sem a existência de um processo judicial. O máximo que seria possível juntar como prova inicial seria um laudo realizado por médico particular, o que no ilidiria o direito constitucional de petição ao poder judiciário. Com isso, rejeito a primeira preliminar arguida. Em relação à SEGUNDA Preliminar, observo que a autora registrou boletim de ocorrência às fls. 16 perante a Delegacia de Polícia, levando ao conhecimento à autoridade Policial os fatos narrados em seu conteúdo, servindo para a finalidade que lhe é própria. Com isso afasto a Preliminar arguida. Em relação à TERCEIRA Preliminar, aduzindo que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em virtude de ter sido realizado o pagamento do seguro pela via administrativa, configurando a carência de interesse de agir. O autor da demanda em sua petição inicial o valor incontroverso

já pago pela requerida. O que se está postulando em sede de inicial o pagamento de valor controverso, o qual o autor alega ter direito e, neste ponto, a demanda deve ser processada para que se constitua coisa julgada material acerca do direito alegado. Entendo que o quanto arguido pela requerida deve ser comprovado no campo meritório, não havendo que se falar em improcedência da demanda em sede de preliminar. Ora, a procedência ou improcedência da demanda ser aferida por meio da sentença de mérito, razão pela qual rejeito a primeira preliminar. Instado a se manifestar, o advogado da autora, manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: I - se o valor pago administrativamente foi equivalente à sequela sofrida; II - se existem sequelas que reduzem a capacidade funcional do membro atingido. Instado a se manifestar, o advogado da requerida manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: 1- Se houve o acidente. 2- Se houve a leso descrita na inicial. 3- Se houve o dano e a invalidez alegados pelo autor. 4- Requer a realização de perícia. 5- Requer a tomada de depoimento da autora. São os termos que pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "I - Fixo como pontos controvertidos das partes suscitados e as provas a serem produzidas pela autora e requerida, pois pertinentes à elucidação dos fatos narrados na inicial. II - Determino que a parte autora, mediante o Oficio de encaminhamento entregue em mãos, neste ato, compareça ao IML de Altamira, para o agendamento do EXAME PERICIAL, apresentando a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo relativo a data de realização da perícia, sob pena de EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito. III - Designo o dia 20 de outubro de 2016, às 10h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. IV _ Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecer na audiência, a fim de ser tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confesso. V - Deve o autor comparecer no órgão citado anteriormente, para fins do exame pericial, munido de documentação pessoal, cópia da inicial, da contestação e do Oficio de Encaminhamento. VI - Ciente e intimados os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00952748020158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 07/04/2016---REQUERENTE:RAIMUNDO RODRIGUES GOMES Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Aberta a audiência, pelo advogado da parte ré foi requereu a juntada de Cocntestação com 17 laudas e carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida, tentado a conciliação, esta restou infrutífera. Passada a palavra ao advogado do autor, este se manifestou nos seguintes termos acerca da contestação: Considerando que o autor é analfabeto e que a procuração e demais documentos foram firmados por apenas uma testemunha, requer a esse juízo concessão de prazo para a regularização do presente vício, eis que sanável. Sobre os documentos obrigatórios para instrução, cumpre informar que o autor juntou boletim de ocorrência incluso nos autos, declaração de residência incluso nos autos, visto que o mesmo não possui comprovante de residência, documentos de identificação incluso nos autos. Deixando de juntar Laudo do IML, porque aqui em Medicilândia não existe IML. Além disso, ao contrário do que consta na contestação foi sim assinado pela autoridade policial e pelo autor. Além disso, não há o que se falar em carência no interesse de agir, visto que o valor pago administrativamente não foi proporcional à fratura sofrida pelo autor, visto que as sequelas persistem até a presente data, conforme em depoimento da parte autora. Por fim, a documentação hospitalar comprova o nexo de casualidade dos fatos alegados e sustentados em audiência. Motivo pelo qual requer-se a procedência da inicial. A seguir o MM. Juiz passou a decidir sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada pela requerida nos seguintes termos: Em sede de preliminar, a requerida argui a irregularidade da representação do autor, o que é constatado uma vez que no instrumento não há testemunhas instrumentárias, conforme artigo 595 do Código Civil. Instado a se manifestar, o advogado da autora, manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: I - se o valor pago administrativamente foi equivalente à sequela sofrida; II - se existem sequelas que reduzem a capacidade funcional do membro atingido. Instado a se manifestar, o advogado da requerida

manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: 1- Se houve o acidente. 2- Se houve a leso descrita na inicial. 3- Se houve o dano e a invalidez alegados pelo autor. 4 - Requer a realização de perícia. 5- Requer a tomada de depoimento da autora. São os termos que pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Nos termos do artigo 76 do CPC, suspendo o curso do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor corrija sua representação processual, de forma a apresentar o instrumento de procuração que cumpra a determinação do artigo 595 do Código Civil. Ciente e intimados os presentes - Ciente e intimados os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA
PROCESSO: 00952790520158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 07/04/2016---REQUERENTE:CRISTIANO DA SILVA Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Aberta a audiência, pelo advogado da parte ré foi requereu a juntada de contestação com 24 laudas, procuração, substabelecimento, atos constitutivos e carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida, tentado a conciliação, esta restou infrutífera. Passada a palavra ao advogado do autor, este se manifestou nos seguintes termos acerca da contestação: Sobre os documentos obrigatórios para instrução, cumpre informar que o autor juntou boletim de ocorrência incluso nos autos, declaração de residência incluso nos autos, visto que o mesmo não possui comprovante de residência, documentos de identificação incluso nos autos. Deixando de juntar Laudo do IML, porque aqui em Medicilândia não existe IML. Além disso, ao contrário do que consta na contestação foi sim assinado pela autoridade policial e pelo autor. Além disso, não há o que se falar em carência no interesse de agir, visto que o valor pago administrativamente não foi proporcional à fratura sofrida pelo autor, visto que as sequelas persistem até a presente data, conforme em depoimento da parte autora. Por fim, a documentação hospitalar comprova o nexo de casualidade dos fatos alegados e sustentados em audiência. Motivo pelo qual requer-se a procedência da inicial. A seguir o MM. Juiz passou a decidir sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada pela requerida nos seguintes termos: Em sede de preliminar, a requerida em sua PRIMEIRA Preliminar, suscita que a presente demanda deva ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, aduzindo, em síntese, que está ausente o laudo pericial comprobatório da invalidez alegada pelo autor. Ocorre que o próprio autor formula em seu arrazoado o pleito pela realização de perícia. É fato que para o cidadão comum deveras difícil realização de perícia oficial sem a existência de um processo judicial. O máximo que seria possível juntar como prova inicial seria um laudo realizado por médico particular, o que no ilidiria o direito constitucional de petição ao poder judiciário. Com isso, rejeito a primeira preliminar arguida. Em relação à SEGUNDA Preliminar, observo que a autora registrou boletim de ocorrência às fls. 17 perante a Delegacia de Polícia, levando ao conhecimento à autoridade Policial os fatos narrados em seu conteúdo, servindo para a finalidade que lhe é própria. Com isso afasto a Preliminar arguida. Em relação à TERCEIRA Preliminar, aduzindo que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em virtude de ter sido realizado o pagamento do seguro pela via administrativa, configurando a carência de interesse de agir. O autor da demanda em sua petição inicial o valor incontroverso já pago pela requerida. O que se está postulando em sede de inicial o pagamento de valor controverso, o qual o autor alega ter direito e, neste ponto, a demanda deve ser processada para que se constitua coisa julgada material acerca do direito alegado. Entendo que o quanto arguido pela requerida deve ser comprovado no campo meritório, não havendo que se falar em improcedência da demanda em sede de preliminar. Ora, a procedência ou improcedência da demanda ser aferida por meio da sentença de mérito, razão pela qual rejeito a primeira preliminar. Instado a se manifestar, o advogado da autora, manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: I - se o valor pago administrativamente foi equivalente à sequela sofrida; II - se existem sequelas que reduzem a capacidade funcional do membro atingido. Instado a se manifestar, o advogado da requerida manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou

as seguintes provas a produzir: 1- Se houve o acidente. 2- Se houve a leso descrita na inicial. 3- Se houve o dano e a invalidez alegados pelo autor. 4- Requer a realização de perícia. 5- Requer a tomada de depoimento da autora. São os termos que pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "I - Fixo como pontos controvertidos das partes suscitados e as provas a serem produzidas pela autora e requerida, pois pertinentes à elucidação dos fatos narrados na inicial. II - Determino que a parte autora, mediante o Oficio de encaminhamento entregue em mãos, neste ato, compareça ao IML de Altamira, para o agendamento do EXAME PERICIAL, apresentando a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo relativo a data de realização da perícia, sob pena de EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito. III - Designo o dia 20 de outubro de 2016, às 09h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento. IV _ Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecer na audiência, a fim de ser tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confesso. V - Deve o autor comparecer no órgão citado anteriormente, para fins do exame pericial, munido de documentação pessoal, cópia da inicial, da contestação e do Oficio de Encaminhamento. VI - Ciente e intimados os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA
PROCESSO: 00952808720158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 07/04/2016---REQUERENTE:JOSE ALVES DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Pr Aberta a audiência, pelo advogado da parte ré foi requereu a juntada de contestação com 18 laudas, procuração, substabelecimento, atos constitutivos, processo administrativo e carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida, tentado a conciliação, esta restou infrutífera. Passada a palavra ao advogado do autor, este se manifestou nos seguintes termos acerca da contestação: Sobre os documentos obrigatórios para instrução, cumpre informar que o autor juntou boletim de ocorrência incluso nos autos, declaração de residência incluso nos autos, visto que o mesmo não possui comprovante de residência, documentos de identificação incluso nos autos. Deixando de juntar Laudo do IML, porque aqui em Medicilândia não existe IML. Além disso, ao contrário do que consta na contestação foi sim assinado pela autoridade policial e pelo autor. Além disso, não há o que se falar em carência no interesse de agir, visto que o valor pago administrativamente não foi proporcional à fratura sofrida pelo autor, visto que as sequelas persistem até a presente data, conforme em depoimento da parte autora. Por fim, a documentação hospitalar comprova o nexo de casualidade dos fatos alegados e sustentados em audiência. Motivo pelo qual requer-se a procedência da inicial. A seguir o MM. Juiz passou a decidir sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada pela requerida nos seguintes termos: Em sede de preliminar, a requerida em sua PRIMEIRA Preliminar, suscita que a presente demanda deva ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, aduzindo, em síntese, que está ausente o laudo pericial comprobatório da invalidez alegada pelo autor. Ocorre que o próprio autor formula em seu arrazoado o pleito pela realização de perícia. É fato que para o cidadão comum deveras difícil realização de perícia oficial sem a existência de um processo judicial. O máximo que seria possível juntar como prova inicial seria um laudo realizado por médico particular, o que no ilidiria o direito constitucional de petição ao poder judiciário. Observo ainda, que o autor juntou á inicial boletim de ocorrência às fls. 14, preenchendo desta forma os requisitos do art. 283 do CPC. Com isso, rejeito a primeira preliminar arguida. Em relação à SEGUNDA Preliminar, observo que a autora registrou boletim de ocorrência às fls. 114 perante a Delegacia de Polícia, levando ao conhecimento à autoridade Policial os fatos narrados em seu conteúdo, servindo para a finalidade que lhe é própria. Com isso afasto a Preliminar arguida. Em relação à TERCEIRA Preliminar, aduzindo que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em virtude de ter sido realizado o pagamento do seguro pela via administrativa, configurando a carência de interesse de agir. O autor da demanda em sua petição inicial o valor incontroverso já pago pela requerida. O que se está postulando em sede de inicial o pagamento de valor controverso, o qual o autor alega ter direito e, neste ponto, a demanda deve ser processada para que se constitua coisa julgada material acerca do direito alegado. Entendo que o quanto arguido pela requerida deve ser comprovado no campo meritório, não havendo que se falar em improcedência da demanda em sede de preliminar. Ora, a procedência ou improcedência da demanda ser aferida por meio da sentença de mérito, razão pela qual rejeito a primeira preliminar. Instado a se manifestar, o advogado da autora, manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: I - se o valor pago administrativamente foi equivalente à sequela sofrida; II -

se existem sequelas que reduzem a capacidade funcional do membro atingido. Instado a se manifestar, o advogado da requerida manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: 1- Se houve o acidente. 2- Se houve a leso descrita na inicial. 3- Se houve o dano e a invalidez alegados pelo autor. 4- Requer a realização de perícia. 5- Requer a tomada de depoimento da autora. São os termos que pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "I - Fixo como pontos controvertidos das partes suscitados e as provas a serem produzidas pela autora e requerida, pois pertinentes à elucidação dos fatos narrados na inicial. II - Determino que a parte autora, mediante o Oficio de encaminhamento entregue em mãos, neste ato, compareça ao IML de Altamira, para o agendamento do EXAME PERICIAL, apresentando a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo relativo a data de realização da perícia, sob pena de EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito. III - Designo o dia 20 de outubro de 2016, às 09h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. IV _ Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecer na audiência, a fim de ser tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confesso. V - Deve o autor comparecer no órgão citado anteriormente, para fins do exame pericial, munido de documentação pessoal, cópia da inicial, da contestação e do Oficio de Encaminhamento. VI - Ciente e intimados os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00952817220158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 07/04/2016---REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA Representante(s): OAB 18667-B - WELLINTON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) . Aberta a audiência, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de contestação com 23 laudas, procuração, substabelecimento, atos constitutivos e carta de preposto. Pela advogada da parte autora foi solicitado o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida, tentado a conciliação, esta restou infrutífera. Passada a palavra ao advogado do autor, este se manifestou nos seguintes termos acerca da contestação: Sobre os documentos obrigatórios para instrução, cumpre informar que o autor juntou boletim de ocorrência incluso nos autos, declaração de residência incluso nos autos, visto que o mesmo não possui comprovante de residência, documentos de identificação incluso nos autos. Deixando de juntar Laudo do IML, porque aqui em Medicilândia não existe IML. Além disso, ao contrário do que consta na contestação foi sim assinado pela autoridade policial e pelo autor. Além disso, não há o que se falar em carência no interesse de agir, visto que o valor pago administrativamente não foi proporcional à fratura sofrida pelo autor, visto que as sequelas persistem até a presente data, conforme em depoimento da parte autora. Por fim, a documentação hospitalar comprova o nexo de casualidade dos fatos alegados e sustentados em audiência. Motivo pelo qual requer-se a procedência da inicial. A seguir o MM. Juiz passou a decidir sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada pela requerida nos seguintes termos: Em sede de preliminar, a requerida em sua PRIMEIRA Preliminar, suscita que a presente demanda deva ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, aduzindo, em síntese, que está ausente o laudo pericial comprobatório da invalidez alegada pelo autor. Ocorre que o próprio autor formula em seu arrazoado o pleito pela realização de perícia. É fato que para o cidadão comum deveras difícil realização de perícia oficial sem a existência de um processo judicial. O máximo que seria possível juntar como prova inicial seria um laudo realizado por médico particular, o que no ilidiria o direito constitucional

de petição ao poder judiciário. Com isso, rejeito a primeira preliminar arguida. Em relação a preliminar de ausência de interesse de agir, observo que o autor demanda a complementação de pagamento indenizatório já percebido administrativamente o que denota a presença de interesse, na forma do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, pois o pagamento que entende cabível lhe foi negado. Instado a se manifestar, o advogado da autora, manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: I - se o valor pago administrativamente foi equivalente à sequela sofrida; II - se existem sequelas que reduzem a capacidade funcional do membro atingido. Instado a se manifestar, o advogado da requerida manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: 1- Se houve o acidente. 2- Se houve a leso descrita na inicial. 3- Se houve o dano e a invalidez alegados pelo autor. 4- Requer a realização de perícia. 5- Requer a tomada de depoimento da autora. São os termos que pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "I - Fixo como pontos controvertidos das partes suscitados e as provas a serem produzidas pela autora e requerida, pois pertinentes à elucidação dos fatos narrados na inicial. II - Determino que a parte autora, mediante o Oficio de encaminhamento entregue em mãos, neste ato, compareça ao IML de Altamira, para o agendamento do EXAME PERICIAL, apresentando a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo relativo a data de realização da perícia, sob pena de EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito. III - Designo o dia 20 de outubro de 2016, às 08h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. IV _ Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecer na audiência, a fim de ser tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confesso. V - Deve o autor comparecer no órgão citado anteriormente, para fins do exame pericial, munido de documentação pessoal, cópia da inicial, da contestação e do Oficio de Encaminhamento. VI - Ciente e intimados os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA

PROCESSO: 00952825720158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 07/04/2016---REQUERENTE:MARIO DA LUZ MELINHO Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) . Aberta a audiência, pelo advogado da parte ré foi requereu a juntada de procuração, substabelecimento, atos constitutivos e carta de preposto. Pela advogada da parte autora foi solicitado o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida, tentado a conciliação, esta restou infrutífera. Passada a palavra ao advogado do autor, este se manifestou nos seguintes termos acerca da contestação: Considerando que o autor é analfabeto e que a procuração e demais documentos foram firmados por apenas uma testemunha, requer a esse juízo concessão de prazo para a regularização do presente vício, eis que sanável. Sobre os documentos obrigatórios para instrução, cumpre informar que o autor juntou boletim de ocorrência incluso nos autos, declaração de residência incluso nos autos, visto que o mesmo não possui comprovante de residência, documentos de identificação incluso nos autos. Deixando de juntar Laudo do IML, porque aqui em Medicilândia não existe IML. Além disso, ao contrário do que consta na contestação foi sim assinado pela autoridade policial e pelo autor. Além disso, não há o que se falar em carência no interesse de agir, visto que o valor pago administrativamente não foi proporcional à fratura sofrida pelo autor, visto que as sequelas persistem até a presente data, conforme em depoimento da parte autora. Por fim, a documentação hospitalar comprova o nexo de casualidade dos fatos alegados e sustentados em audiência. Motivo pelo qual requer-se a procedência da inicial. A seguir o MM. Juiz passou a decidir sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada pela requerida nos seguintes termos: Em sede de preliminar, a requerida argui a irregularidade da representação do autor, o que é constatado uma vez que no instrumento não há a aposição de data e local, bem como não consta testemunha instrumentária, conforme artigo 595 do Código Civil.O referido defeito é sanável e não implica a nulidade do processo, cabendo a fixação de prazo para a correção do vício ao final da audiência. Em relação a ausência de definição do foro competente, observo que a parte autora aponta que o acidente ocorreu nesta cidade de Medicilândia/PA, conforme boletim de ocorrência de fls. 20, o que por si só atrai a competência desse juízo, conforme entendimento sumulado do STJ, verifico ainda a existência de comprovante de endereço a fls. 23, o que também aponta a residência do autor nesta cidade. Em relação a Preliminar de ausência de laudo pericial. Ocorre que o próprio autor formula em seu arrazoado o pleito pela realização de perícia. É fato que para o cidadão comum deveras difícil realização de perícia oficial sem a existência de um processo judicial. O máximo que seria possível juntar como prova inicial seria um laudo realizado por médico particular, o que no ilidiria o direito constitucional de petição ao poder judiciário. Instado a se manifestar, o advogado da autora, manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes

provas a produzir: I - se o valor pago administrativamente foi equivalente à sequela sofrida; II - se existem sequelas que reduzem a capacidade funcional do membro atingido. Instado a se manifestar, o advogado da requerida manifestou os seguintes pontos controvertidos e apontou as seguintes provas a produzir: 1- Se houve o acidente. 2- Se houve a leso descrita na inicial. 3- Se houve o dano e a invalidez alegados pelo autor. 4- Requer a realização de perícia. 5- Requer a tomada de depoimento da autora. São os termos que pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Nos termos do artigo 76 do CPC, suspendo o curso do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor corrija sua representação processual, de forma a apresentar o instrumento de procuração contendo local e data e que seja cumprida a determinação do artigo 595 do Código Civil. Ciente e intimados os presentes". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA
PROCESSO: 00962741820158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Ação: Procedimento Sumário em: 07/04/2016---REQUERENTE:AIRTON JACINTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA. Aberta a audiência, pelo advogado da parte ré foi requerido a juntada de contestação com 17 laudas, substabelecimento e carta de preposto. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerido pelas partes. Em seguida, tentado a conciliação, esta restou infrutífera. Em o MM. juiz passou ao interrogatório do autor, conforme artigo 385 do CPC, às perguntas respondeu: que sofreu acidente em 2012; que estava pilotando a motocicleta; que teve fratura no maxilar; que foi atendido no Hospital Regional de Altamira; que não tem mais nenhuma sequela; que trabalha como gari normalmente; que não tem dificuldades em mastigar e alimentar-se. Dada a palavra ao advogado da requerida, este nada perguntou. Pela ordem o autor requerer a desistência do autor. Pelo advogado da requerida este anuiu a desistência. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: "Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, formulado por AIRTON JACINTO DE OLIVEIRA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DPVAT, sob o argumento de que não recebeu o valor que lhe competia em decorrência de acidente automobilístico. DECIDO. Não havendo mais interesse e utilidade no prosseguimento do feito pela parte autora e havendo concordância da requerida, compete proceder a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito na forma do artigo 485, Inciso VIII do CPC. Condeno o autor nas custas e honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo, no entanto, a cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 98, § 3º do CPC. As partes renunciam o prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Arquive-se imediatamente. Presentes Intimados". Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Medicilândia - PA
PROCESSO: 00000681520108140072 PROCESSO ANTIGO: 201010000458 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---PROMOTOR: M. P. E.
REQUERIDO: A. R. C.
REPRESENTANTE: E. G. S.
e outros...
PROCESSO: 00002612020168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REQUERENTE: F. S. F.
Representante(s):
OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)
REQUERENTE: N. M. C.
REQUERIDO: F. S. F.
e outros...
PROCESSO: 00002811120168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

--- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. L. V. M.
REQUERIDO: M. F. S.
REPRESENTANTE: C. V. M.
PROCESSO: 00004486720128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210003400 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: A. S. J.
REQUERIDO: A. S. J.
REQUERENTE: C. L. F.
PROCESSO: 00009428720168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REQUERENTE: M. B. S.
Representante(s):
OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)
REQUERENTE: G. P. S.
REQUERIDO: T. F. S.
e outros...
PROCESSO: 00010748620128140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REQUERENTE: A. L. C.
Representante(s):
OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO: M. A. L. C.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS O Doutor FRANCISCO DANIELBRAND Ã OALC Â NTARA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Medicil â ndia, Estado do Par á , Rep ú blica Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Ju í zo e respectivo Cart ó rio da Vara Ú nica, os autos da A çã o Penal, processo N º 0003450-74.2014.8.14.0072, que a Justi ç a P ú blica move contra WELINGTON DA SILVA TEIXEIRA , que pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua publica çã o, fica **CITADO** o Denunciado **WELINGTON DA SILVA TEIXEIRA** , brasileiro, solteiro, natural de Z é Doca - MA, nascido em 16/08/1981, filho Carlos Alberto e Raimunda da Silva Teixeira, e que se encontra atualmente em lugar incerto e n ã o sabido, para que no prazo de 10 (dez) dias responda a acusa çã o por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecendo documentos e justifica çõ es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intima çã o, quando necess á rio. E para que chegue ao conhecimento de todos e ningu é m possa alegar ignor â ncia, determinou o MM. Juiz expedir o presente Edital, e que ser á publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicil â ndia, Estado do Par á , aos 04 (quatro) dias do m ê s de abril do ano de 2016. Eu.....Maria Aparecida de Oliveira Lob ô , diretora de secretaria, o digitei. FRANCISCO DANIEL BRAND Ã O ALC Â NTAR Á Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS O Doutor FRANCISCO DANIEL BRAND Ã O ALC Â NTARA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Medicil â ndia, Estado do Par á , Rep ú blica Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Ju í zo e respectivo Cart ó rio da Vara Ú nica, os autos da A çã o Penal, processo N º 0003450-74.2014.8.14.0072, que a Justi ç a P ú blica move contra DIONILSON FELICIDADE FARIAS , que pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua publica çã o, fica **CITADO** o Denunciado **DIONILSON FELICIDADE FARIAS** , vulgo " CARECA " , brasileiro, convivente, natural de Senador Jos é Porf í rio - PA, nascido em 15/10/1996, filho de Antonio Jos é Farias e de Maria Ivete Felicidade, e que se encontra atualmente em lugar incerto e n ã o sabido, para que no prazo de 10 (dez) dias responda a acusa çã o por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecendo documentos e justifica çõ es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intima çã o, quando necess á rio. E para que chegue ao conhecimento de todos e ningu é m possa alegar ignor â ncia, determinou o MM. Juiz expedir o presente Edital, e que ser á publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicil â ndia, Estado do Par á , aos 04 (quatro) dias do m ê s de abril do ano de 2016. Eu.....Maria Aparecida de Oliveira Lob ô , diretora de secretaria, o digitei. FRANCISCO DANIEL BRAND Ã O ALC Â NTAR Á Juiz de Direito

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA

Processo nº 0000201-93.2014.8.14.0144. Ação de Embargo à Execução **.** Embargante **: Ana Maria Pereira da Costa. Advogado: Dr. Antonio Afonso Navegantes-OAB/PA-3334.** Embargado **: Raimundo Oliveira da Silva. Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. DESPACHO (processo nº 0000201-93.2014.8.14.0144)** 1. Temos uma ação de embargos em trâmite, além da execução. Os processos não foram finalizados. Pelo que se percebe das últimas audiências realizadas nos embargos, parece que as partes realizaram um acordo, mas os advogados não estão sabendo. 2. Devemos saber o destino das ações de execução e de embargos. Para isso, considerando a paralisação de ambos processos, faz-se necessário a intimação do exequente para informar se tem interesse na continuidade da execução e da embargante para saber se tem interesse na continuidade dos embargos. 4. Do exposto, determino a intimação da embargante para, em 05 dias, informar se tem interesse em dar continuidade ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II e III, CPC. Primavera-PA, 08 de abril de 2016. **Charles Claudino Fernandes** Juiz de Direito

Processo nº 0000134-11.2012.8.14.0044. Ação de Execução de Título Extrajudicial Contra Devedor Solvente. Exequente: Raimundo Oliveira da Silva. Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. Executado. Ana Maria Pereira da Costa. DESPACHO (processo nº 0000134-11.2012.8.14.0044) 1. O advogado do exequente postula a intimação da devedora para juntar cópia do suposto acordo extrajudicial formulado entre as partes para que seja descontado das parcelas seus honorários. 2. O pedido não deve ser deferido. Temos uma ação de execução em trâmite, além dos embargos em apenso. Os processos não foram finalizados. Pelo que se percebe das últimas audiências realizadas nos embargos, parece que as partes realizaram um acordo, mas os advogados não estão sabendo. 3. Antes de discutir os honorários, devemos saber o destino das ações de execução e de embargos. Para isso, considerando a paralisação de ambos processos, faz-se necessário a intimação do exequente para informar se tem interesse na continuidade da execução e da embargante para saber se tem interesse na continuidade dos embargos. 4. Do exposto, determino a intimação do exequente para, em 05 dias, informar se tem interesse em dar continuidade ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II e III, CPC. Primavera-PA, 08 de abril de 2016. **Charles Claudino Fernandes** Juiz de Direito

Processo nº 0000825-54.2014.8.14.0144. Ação Ordinária de Obrigação de Fazer **.** Requerente **: Federação das Entidades Sindicais de Servidores Municipais do Pará - FESMUPA - Advogado: Dr. Jader Nilson da Luz Dias-OAB/PA-5273.** Requerido **: Município de Primavera - Prefeitura Municipal de Primavera Pará - Advogado(a): Dra. Jucenilda Tavares da Silva-OAB/PA-15.462. DESPACHO (processo nº 0000825-54.2014.8.14.0144)** 1. Antes de despachar, determino a intimação do autor para manifestação em 10 dias a respeito dos documentos juntados pelo réu. Primavera-PA, 11 de abril de 2016. **Charles Claudino Fernandes** Juiz de Direito

Processo nº 0003007-76.2015.8.14.0044. Ação de Obrigação de Fazer c/c Com Pedido Liminar Inaudita Altera Pars c/c Com Cobrança de Retroativo. Requerente: **Cícero Tavares Duarte** - **Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927.** Requerido **: Estado do Pará - Fazenda Pública Estadual- Dr. Gustavo Tavares Monteiro-Procurador do Estado Pará. DESPACHO (processo nº 0003007-76.2015.8.14.0044** 1. Intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme art. 1.010, CPC, escoado o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJ/PA. Primavera-PA, 11 de abril de 2014. **Charles Claudino Fernandes** Juiz de Direito

Processo nº 0000301-77.2016.8.14.0144. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais, Com Pedido Liminar. Requerente: **Rosilene Dias de Oliveira** - **Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. Requerido: Bud Comércio de Eletromóveis LTDA. DESPACHO (processo nº 0000301-77.2016.8.14.0144)** 1. Intime-se o reclamante para, em 10 dias, esclarecer os termos do item ?1? da petição de fl. 24, já que relata que pagou ao todo 07 parcelas e mais 06 parcelas. A inicial refere-se a 12 parcelas. Primavera-PA, 11 de abril de 2016. **Charles Claudino Fernandes**

Juiz de Direito

Processo nº 0001441-49.2016.8.14.0144. Ação de Reconhecimento de União Estável c/c Partilha de Bens, Alimentos e Guarda de Menor **.** Requerente **: Maria Cristina Soares do Nascimento - Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927.** Requerido **: João Higino Lisboa Ramos. DESPACHO (processo nº 0001441-49.2016.8.14.0144)** 1. Intime-se a parte para, em 10 dias, assinar a petição de fl. 26/27 e esclarecer o conteúdo de sua petição de emenda, discriminado especificadamente o que não está sendo cumprindo e o que deseja o cumprimento, lembrando que a parte deverá esclarecer o item ?a? do despacho de fl. 24. Primavera-PA, 11 de abril de 2016. **Charles Claudino Fernandes** Juiz de Direito

Processo nº 0120008-82.2015.8.14.0044 . Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização Por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada **. Requerente: Maria Trindade da Silva - Advogados: Dr. Ilton Giussepp S. M. da Rocha Lopes da Silva-OAB/PA-22.273 e Dra. Denise Pinheiro Santos-OAB/PA-13.752. Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A. Advogado(a): Dra. Taylise Catarina Rogério Seixas-OAB/PA-18.693-A. DESPACHO (processo nº 0120008-82.2015.8.14.0044)** 1. Intime-se (arts. 351/352, CPC) a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (dez) dias, apresentar manifestação. Primavera-PA,11 de abril de 2016. **Charles Claudino Fernandes** Juiz de Direito

Processo nº 0000041-05.2013.8.14.0144. Ação Penal: Acusado: **Erison da Silva Miranda** - **Advogado: Dr. Geovano Honório silva da Silva-OAB/PA-15.927. DESPACHO (processo nº 0000041-05.2013.8.14.0144)** 1. Intime-se o Dr. Cezar Augusto Reis Trindade, para que possa apresentar as alegações finais da defesa em 10 (dez) dias. Primavera-PA, 08 de abril de 2016. **Charles Claudino Fernandes** Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000274-16.2010.8.14.0044. AUTOR: MUNICÍPIO DE QUATIPURUPA. Advogado: MANASSÉS ALVES DA ROCHA, OAB/PA nº 6.007, MÁRCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR, OAB/PA nº 14.354- RÉU: RANULFO TEIXEIRA CAVALCANTE- FERNANDO DE MORAES VAZ, OAB/PA nº 5773 e GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA, OAB/PA nº 15.927. Vistos, etc. O Município de Quatipurupa ajuizou a presente Aç?o Civil Pública em face de Ranulfo Teixeira Cavalcante, em decorrência de que em seu mandado como gestor municipal teria incorrido em diversos crimes de responsabilidade, dentre eles, o n?o envio dos relatórios com os dados referentes ao SIOPS (Sistema de Informaç?o de Orçamentos Públicos em Saúde) para o Ministério da Saúde. Afirma ainda que tal fato impede a aplicaç?o dos percentuais definidos, estando o Município por este motivo, inadimplente perante o Ministério da Saúde, podendo vir a sofrer sanç?es, tais como o impedimento de formalizar qualquer convênio. Ao fim, requer a parte autora à condenaç?o do réu na obrigaç?o de fazer consistente no envio dos dados referentes ao SIOPS para o Ministério da Saúde, bem como que seja determinada de forma cautelar, a indisponibilidade de bens do requerido. Contestaç?o apresentada às fls. 13/14, admitindo que alguns relatórios encontram-se em mora, porém que n?os e trata de uma irregularidade praticada pelo chefe do executivo, em raz?o de que n?o seria sua funç?o preencher formulários. Certid?o de óbito do réu juntada às fls.22, pelo que requereu o Ministério Público Estadual o prosseguimento do feito contra o espólio e bloqueio de bens em nome do de *cujus* . Manifestaç?o preliminar apresentada pelo representante do espólio alegando desconhecer os fatos narrados na inicial. Manifestaç?o ministerial às fls. 120/138 opinando pela improcedência da aç?o por perda do objeto. É o relatório. Passo a decidir.A lide trata de eventual prejuízo dado ao Município de Quatipurupa em raz?o do n?o envio de dados para o SIOPS do Ministério da Saúde pelo ent?o prefeito, Ranulfo Teixeira Cavalcante. Como pode se observar da exordial trata-se de aç?o civil pública com pedido de obrigaç?o de fazer, e embora a parte autora a tenha fundamentado na Lei 9.784/99, n?o cuidou de descrever em seus pedidos qualquer condenaç?o do réu nas penalidades descritas na Lei 8.429/92, mas apenas no envio dos dados ao SIOPS. Ademais, conforme informaç?es prestadas pelo Ministério da Saúde às fls. 87/89, resta claro que na oportunidade em que o Sr. Ranulfo Teixeira Cavalcante era o gestor municipal do Município de Quatipurupa, inexistia qualquer obrigatoriedade no envio dos dados no SIOPS, imposiç?o esta superveniente e oriunda da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012. Soma-se a inexistência de imposiç?o legal à época, o fato de que o objeto da presente aç?o já ter sido alcançado com os envios dos relatórios ao SIOPS relativos ao período de 2000/2005, n?o havendo, portanto, substrato jurídico para o prosseguimento da presente demanda, em raz?o da perda do objeto. Outrossim, o requerente n?o juntou aos autos qualquer comprovaç?o de eventual existência do dolo do réu na eventual omiss?o do envio dos dados, n?o podendo uma aç?o ser arguida com alegaç?es genéricas sem qualquer indício de materialidade nesse sentido.No que tange a substituiç?o do pólo passivo pelo espólio, há de esclarecer que muito embora a certid?o de fls. 22 que nos cientificou do óbito do requerente tenha motivado a inserç?o do espólio do réu na presente demanda, u rge destacar que n?o haveria de ser vislumbrar a inserç?o dos sucessores do réu no pólo passivo e muito menos que recaísse sobre o espólio eventual condenaç?o, isso porque os pedidos ora requeridos pelo autor têm caráter personalíssimo, e eventual condenaç?o em obrigaç?o de fazer só poderia ser imposta ao gestor municipal de Quatipurupa competente. Diante dos motivos expostos acima, julgo a presente aç?o IMPROCEDENTE sem resoluç?o do mérito conforme Art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, aplicando analogicamente o art. 18 da Lei 7.347/85. Considerando a improcedência desta aç?o e a aplicaç?o analógica do disposto no art. 19, "primeira parte", da Lei Federal nº 4.717/65, determino a remessa necessária ao Egrégio Tribunal de Justiça, inexistindo recurso voluntário. PRIC. Belém para Primavera, 19 de agosto de 2015. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito.

AÇÃO REVISÃO CONTRATUAL (processo nº 0088087-96.2015.8.14.0144- Requerente: OSVALDO MIRANDA DE BRITO- ADVOGADO: RONNY PETERSON BAIMA PICANÇO- AOB/MA nº 6175- Requerido: BANCO ITAU CARD S/A- Advogado: CELSO MARCON- OAB/PA 13.536-A e ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES-OAB/PA nº 12.306 - despacho- 1. Intime-se a parte autora para réplica em 10 dias. Primavera-PA, 18 de janeiro de 2016. **Charles Claudino Fernandes,** Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO-Prazo de 30(trinta) dias-Processo nº 0002571 45.2014.814.0144-Ação de retificação de Registro Civil. Requerente: NATANAEL FLORENTINO DOS SANTOS . O Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera, Estado do Pará, na forma da lei.FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial processam-se os termos da ação acima **,** movida pelo autor, contra o requerido, é o presente Edital para INTIMAR , o autor **NATANAEL FLORENTINO DOS SANTOS *, que*** por se encontrar em local incerto e não sabido, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar se tem interesse em dar continuidade ao processo, sob pena arquivamento do merito(art. 267,§ 1º, CPC). E, para que no futuro não possa alegar ignorância, vai o presente Edital, devidamente publicado no lugar de costume e público no DJE/TJ/PA. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Primavera, aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu,_____(Gílson do Carmo Castelo dos Reis, atendente judiciário, matricula nº 1.452-4, digitei. Certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz de Direito desta Comarca. CHARLES CLAUDINO FERNANDES, Juiz de Direito da Comarca de Primavera.

Precatória Penal n° 0002929-19.2014.814.0044.Acusada: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA.Oitiva da testemunha: MARIA EDILEUZA DA SILVA BRITO . **ATA DE AUDIÊNCIA .** Aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2016, às 10:00 horas, nesta Cidade de Primavera, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, onde se achava presente o ***Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES*** , Juiz de Direito Titular da Comarca, comigo Auxiliar de Secretaria de seu cargo abaixo assinado, Presente a Promotora de Justiça, ***MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA*** **,** Promotora de Justiça Titular de Capanema, respondendo em caráter de acumulação pela Promotoria de Justiça de Primavera, presente a Defensora Pública ***GISELE VIEIRA BRASIL BATISTA*** . **EM SEGUIDA PASSOU-SE A OITIVA DA TESTEMUNHA: MARIA EDILEUZA DA SILVA BRITO-RG 4288529-PC/ PA,** cujo depoimento segue anexo gravado com som e imagem em CD juntado aos autos, nada mais **.** ***DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA : " Devolva-se com nossas homenagens."*** Eu, Dilson Ferreira Maia, matrícula nº 14125, digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.Juiz de Direito: Promotora de Justiça: Defensora Pública:Testemunha:

Precatória Penal n° 0111008-58.2015.814.0044, referente ao Processo nº 0079764-20.2003.403.0133 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marituba/PA.Acusado: JUAREZ MONTEIRO CARDOSO.Oitiva da testemunha: JONAS LISBOA DOS SANTOS . **ATA DE AUDIÊNCIA .** Aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2016, às 10:00 horas, nesta Cidade de Primavera, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, onde se achava presente o ***Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES*** , Juiz de Direito Titular da Comarca, comigo Auxiliar de Secretaria de seu cargo abaixo assinado, Presente a Promotora de Justiça, ***MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA*** **,** Promotora de Justiça Titular de Capanema, respondendo em caráter de acumulação pela Promotoria de Justiça de Primavera, presente a Defensora Pública ***GISELE VIEIRA BRASIL BATISTA*** . **EM SEGUIDA PASSOU-SE A OITIVA DA TESTEMUNHA: JONAS LISBOA DOS SANTOS -RG 2547628-PC/PA,** cujo depoimento segue anexo gravado com som e imagem em CD juntado aos autos, nada mais **.** ***DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA : " Devolva-se com nossas homenagens."*** Eu, Dilson Ferreira Maia, matrícula nº 14125, digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca. Juiz de Direito: Promotora de Justiça:Defensora Pública:Testemunha:

Ação de Investigação de Paternidade nº. 0001603-44.2016.814.0144. Autora: MARIA DE NAZARÉ MONTEIRO DE AVIZ.Defensora Pública Estadual . Requerido: REINALDO JESUS BARROS . **ATA DE AUDIÊNCIA . Aos 12 (deze s seis) dias do mês de abril de 2.016 (dois mil e dezesseis), às 12:30h d e signada, nesta Cidade de Primavera, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, presentes o** *Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES* **, Juiz de Direito Tit u lar da Comarca, comigo auxiliar de Secret a ria ao cargo abaixo assinado. Aberta à audiência, presentes a mãe do autor e requerido, as partes entr a ram em acordo nos seguintes termos:** a- **Compromete-se a realizar o exame de DNA e subm e ter-se ao seu resultado;** b- **o requerido arcará com as despesas para a realização do exame de DNA;** c- **sendo positivo o resultado, as partes de antemão, fixam os alimentos co n sensualmente no valor de R$ 100,00, equivalente atualmente a 11,36% do salário mínimo;** d- **o pagamento dos al i mentos será efetuado na conta da parte autora que deverá ser informado diretamente por uma parte a outra;** e- **que o p a gamento deverá ocorrer até o dia 30 de cada mês.** DELIBERAÇÃO EM AUD I ÊNCIA **:** *"Designo audiência para colheita do material genético para 11/05/2016, às 09:00horas. Partes saem int i mada em audiência. O pagamento do exame deverá ocorrer até o dia 30 do corrente mês. Chegando resultado h a verá homologação judicial e julgamento."* **E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, ____, Dilson Ferreira Maia, matricula, 14125, Secretaria, digitei de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.Juiz de Dire i to:Defensora Pública:Requerente:Requerido:**

Processo n° 0069010-13.2015.814.0044 - Art. 121 CP . Autor: Ministério Público Estadual.Réu: VANDERLEY SILVA DE ANDRADE . Defensoria Pública Estadual . **ATA DE AUDIÊNCIA .** Aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de 2016, às 10:00 horas, na sala de audiências do Fórum desta Comarca, presentes o M.M. Juiz de Direito Titular desta Comarca, ***Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES,*** comigo auxiliar de secretaria de seu cargo abaixo assinado. Presente a Representante do Ministério Público Dra. **MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA,** Promotora de Justiça Titular de C a panema, respondendo em caráter de acumulação pela Promotoria de Justiça de Primavera, presente a Defensora Pública ***GISELE VIEIRA BRASIL BATISTA .*** Feito o pregão. Aberta audiência, foram ouvidas as testemunhas/ Informantes: MARCO ANTONIO MELO DAMASCENO, JOÃO CARLOS OLIVEIRA FAVACHO e a testemunha de defesa PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA e o interrogatório do acusado. Terminada a instrução. A defesa pede a palavra para requerer a juntada do requerimento e instauração de incidente de sanidade mental e documentos. O Ministério Público nada tem a opor acerca da instauração. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA : " O requerimento traz indícios sobre a integridade mental do acusado, em especial a informação de benefício, onde consta pessoa portadora de deficiência, devendo nos termos do art. 149 CPP ser instaurado o incidente de insanidade mental. Do exposto, determino que o acusado seja submetido a exame médico legal, suspendendo o curso do processo, nomea n do a Sra. ANTONIA LUCIA SILVA DOS SANTOS, mãe do acusado, sua curadora. O Incidente de sanidade mental se proce s ser-se-á em autos apartados e será juntado aos autos o laudo quando chegar do instituto de pericias. Forme-se o incidente, após deverá ser encaminhado a Defensoria Pública, após ao Ministério Público para formulação dos quesitos. Faça-se o expediente necessários para o cumprimento do despacho".** Nada mais foi dito e nem perguntado, mandou o M.M. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, Dilson Ferreira Maia, matrícula nº 14125, digitei de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.Juiz de Direito.Promotora de Justiça:Defensora Pública:

Precatória Penal n° 0129008-09.2015.814.0044.Autos de Execução Penal, referente ao Processo nº 0019690-60.2012.814.0048 . 1ª Vara de Execuções Penais da Capital . Apenado: LUIZ ALEX DA CONCEIÇÃO COSTA. ATA DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA . Aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2016, às 10:00 horas, nesta Cidade de Primavera, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, onde se achava presente o ***Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES*** , Juiz de Direito Titular da Comarca, comigo Auxiliar de Secretaria de seu cargo abaixo assinado. Presente a Representante do Ministério Público Dra. **MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA,** presente o advogado ***CESAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA, 12489.*** Aberta audiência , foi esclarecido ao apenado os termos estabelecido pelo Juízo Deprecante, o apenado, tomou ciência e concordou com os termos, sendo lhe advertido que o não cumprimento poderá gerar revogação do livramento. ***DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA : " Aguardem-se os autos em cartório para fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas pelo Juízo Deprecante. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o andamento da precatória. Ultrapassado o prazo não havendo revogação devolver os autos ao juízo deprecante*** ." Nada mais foi dito e nem perguntado, mandou o M.M. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, _____, Dilson Ferreira Maia, matricula 12145, que digitei.Juiz de Direito:Promotora de Justiça:Advogado: Apenado:

Processos nº 0001681-74.2016814.0044(Ação de Guarda) e Processo nº 0001542-95.2016814.0044(Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos e Manutenção de Guarda de Menor). Parte: CARINE REIS DE SOUZA.Assistida pela Defensoria Pública Estadual.Parte: LUIS MARTINS PINHEIRO.Advogado: Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA. 15927 . ATA DE AUDIÊNCIA . Aos 12(doze) dias do mês de abril de 2.016 (dois mil e dezesseis), às 09:30h designada, nesta Cidade de Primavera, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, presentes o ***Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES*** , Juiz de Direito Titular da Comarca, comigo auxiliar de Secretaria ao cargo abaixo assinado. Presente a Representante do Ministério Público Dra. **MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA, da Dra. GISELE VIEIRA BRASIL BATISTA,** Defensora P ú blica . Feito o pregão. Aberta, ficou prejudicada, em face ao requerimento do advogado Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA. 15927 de adiamento juntado aos autos. **Designo audiência para o dia 19/04/2016 , às 12:00horas . As partes saem intimadas em audiência.** E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu,____, Dilson Ferreira Maia, matricula nº 14125, digitei e subscrevi de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca. Juiz de Direito:Promotora de Justiça:Defensora Pública:Requerente:Requerente:

Precatória Penal n° 0050008-57.2015.814.0044.Autos de Execução Penal, referente ao Processo nº 0008686-18.2015.403.6181 . 1ª Vara Federal Criminal do Júri e das Execuções Penais de São Paulo/SP . Apenado: ADAURI GERALDO RIBEIRO. ATA DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA . Aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2016, às 10:30 horas, nesta Cidade de Primavera, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, onde se achava presente o ***Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES*** , Juiz de Direito Titular da Comarca, comigo Auxiliar de Secretaria de seu cargo abaixo assinado. Presente a Representante do Ministério Público Dra. ***MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA*** **,** presente o advogado ***CESAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA, 12489.*** Aberta audiência *,* foi esclarecido ao apenado os termos estabelecido pelo Juízo Deprecante, o apenado, acompanhado de seu advogado, tomou ciência e concordou com os termos. O apenado faz o seguinte esclarecimento, esta morando em Primavera há 12 anos, que trabalha como carreteiro, e nesta função as vezes tem que se deslocar para outras cidades em algumas delas o deslocamento pode ocorrer em prazo superior a oito dias. ***DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA : " Aguardem-se os autos em cartório para fiscalização do cumprimento do cumprimento das condições estabelecidas pelo Juízo Deprecante. Caso a viagem tenha previsão de tempo superior a oito dias, basta ao apenado vir a juízo e comunicar, que assim terá autorização independentemente de despacho judicial. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o andamento da precatória. Ultrapassado o prazo não havendo revogação devolver os autos ao juízo deprecante.*** Nada mais foi dito e nem perguntado, mandou o M.M. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, _____, Dilson Ferreira Maia, matricula 12145, que digitei. Juiz de Direito:Promotora de Justiça:Advogado:Apenado:

COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

SECRETARIA DO FORUM DE SANTA LUZIA DO PARÁ

PROCESSO Nº 00000835520158140121 - AÇÃO PENAL: HOMICÍDIO QUALIFICADO - DENUNCIADO: RAIMUNDO DO NASCIMENTO SANTOS - Representante(s): ANTONIO COSTA PASSOS - OAB/PA Nº 10.157 (ADVOGADO) - RELATÓRIO DO JURI: Vistos etc. O Ministério Público, através de seu representante, denunciou RAIMUNDO DO NASCIMENTO SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a autoria de crime de homicídio qualificado, previsto art. 121, § 2º, II, do Código Penal, posteriormente Pronunciado em Sentença por homicídio simples, previsto no art. 121, caput, CP. Narra a denúncia que consta dos autos do Inquérito policial que no dia 04 de janeiro de 2015, na Av. Castelo Branco, Centro, neste Município, no bar da nenê, Currutela, o denunciado RAIMUNDO DO NASCIMENTO SANTOS, vulgo "Monteiro", utilizando-se de faca ceifou a vida da vítima Isaías Reis do Nascimento. Consta que o denunciado estava ingerindo bebida alcoólica e no momento de pagar foi-lhe cobrada uma cerveja a mais, causando-lhe irritação e, diante da recuda em pagar, a vítima, que estava na mesa ao lado, interveio falando para o denunciado pagar, sendo que ficou mais irritado ainda e saiu do local. Ato contínuo, o réu foi até sua casa, armou-se de uma faca e retornou ao bar tomado de ódio, desferindo um golpe de faca na vítima, que causou o óbito instantâneo da mesma, sendo que o réu evadiu-se do local, escondendo-se embaiso da cama em sua residência, local onde encontrado pela polícia. Inquérito policial às fls. 05/40. Homologação de flagrante e Decreto de preventiva às fls. 21 e verso do apenso n. 0000002-09.2015.8.14.0121. Recebimento da denúncia fl. 44. O réu foi citado, às fls. 47. Defesa preliminar, fl. 56/62. Audiência às fls. 74/82, oportunidade em que ouvidas todas as testemunhas e réu, bem como concedida liberdade provisória, sob condições, ao réu. Alegações Finais do Ministério Público pugnando pela pronúncia nos termos da Inaugural às fls. 88/90. Laudo necroscópico fls. 92/93. Alegações Finais da defesa pela absolvição sumária com base na legitima defesa ou causa de exclusão da culpabilidade, às fls. 97/102. Certidão antecedentes fls. 102. Sentença de Pronúncia às fls. 104/107, decotando a qualificadora do motivo fútil e pronunciando o réu pelo crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal. Trânsito em julgado da decisão de Pronúncia em certidão às fls. 133. Rol de testemunhas de acusação apresentado às fls. 139. Rol de testemunhas apresentado pela defesa às fls. 142. **É o relatório. Decido.** Nos termos do art. 423, II, do Código de Processo Penal, e, estando o processo preparado, deverá ser **julgado na sessão designada para o dia 24/05/2016, com início às 09:00h** nas dependências do Fórum de Santa Luzia do Pará. Cumpra-se com urgência, os artigos 432 e ss. do CPP, ficando **designado o dia 13/04/2016, às 09:00 h, para o sorteio** de que trata o art. 433 do CPP. Dê-se ciência às partes de documentos juntados após a Decisão de Pronúncia, se o caso. Intimem-se jurados, Ministério Público, defensor, acusado, vítimas, se o caso, e testemunhas, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO. Oficie-se ao TJE solicitando o suprimento necessário para a realização do julgamento. Publique-se. P. R. I. C. Santa Luzia do Pará, 12 de abril de 2016. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA *Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia*

PROCESSO: 00033619820148140121 Ação: Ação Civil Pública em: 11/06/2015 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:LUCIVANIA DA SILVA BLANTT Representante(s): MARIA APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS CONCEICAO - OAB/PA Nº 19.854 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ Processo n. 0003361-98.2014.8.14.0121 DECISÃO/MANDADO RH, **nos termos da Portaria n. 407/2016 (Mutirão Metas 04 e 06)** Defiro as provas especificadas, ressaltando que documentos se juntados, devem ser novos conforme enquadramento legal, pelo que **DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada em 10 de maio, às 11:30 horas, para oitiva das partes e testemunhas.** Intimem-se. **Quanto a oitiva da testemunha domiciliada fora desta Comarca, Alexandre Reis da Conceição, expeça-se a Carta Precatória para que seja ouvida no Juízo Deprecado . Instrua-se.** Intimem-se MP. Publiquem-se. SERVE COMO MANDADO. Santa Luzia do Pará, 08 de abril de 2016. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA *Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia do Pará*

PROCESSO: 00026612520148140121 Ação: Ação Civil Pública em: 11/06/2015 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:LUCIVANIA DA SILVA BLANTT Representante(s): MARIA APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS CONCEICAO - OAB/PA Nº 19.854 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ Processo n. 0002661-25.2014.8.14.0121 DECISÃO/MANDADO RH, **nos termos da Portaria n. 407/2016 (Mutirão Metas 04 e 06)** Defiro as provas especificadas, ressaltando que documentos se juntados, devem ser novos conforme enquadramento legal, pelo que **DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada em 10 de maio, às 12 horas, para oitiva das partes e testemunhas.** Intimem-se. **Quanto a oitiva da testemunha domiciliada fora desta Comarca, Alexandre Reis da Conceição, expeça-se a Carta Precatória para que seja ouvida no Juízo Deprecado . Instrua-se.** Intimem-se MP. Publiquem-se. SERVE COMO MANDADO. Santa Luzia do Pará, 08 de abril de 2016. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA *Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia do Pará*

PROCESSO: 00007212520148140121 Ação: Ação Civil Pública REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ALDEMIR DA CONCEIÇÃO AIRES DE OLIVEIRA Representante(s): LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA - OAB/PA Nº 4533(ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ Processo n. 0000721-25.201 4 .8.14.0121 DECISÃO/MANDADO RH, **nos termos da Portaria n. 407/2016 (Mutirão Metas 04 e 06) Defiro as provas especificadas, pelo que DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada em 10 de maio de 2016, às 11 horas, para oitiva das partes e demais testemunhas, que deverão ser apresentadas independentemente de intimação. Intimem-se supra.** Intimem-se MP. Publiquem-se. SERVE COMO MANDADO. Santa Luzia do Pará, 08 de abril de 2016. **CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA** *Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia do Pará*

PROCESSO Nº 0002349-60.2013.814.0064 REQUERENTES: C.S.D.S. e F.S.D.S. - Representante Legal: MARIZETE SOUSA DOS SANTOS (Defensoria Pública) REQUERIDOS: A.C.D.P. ADVOGADO: KLEBERSON MOTA DE PAIVA - OAB/PA Nº 15.203-A DESPACHO/ MANDADO

R. Hoje Designo audiência de conciliação e instrução para o dia **19/05/2016, às 09:20 horas** , e para a realização de coleta do material para fins do exame de DNA. Intimem-se as partes, bem como um profissional da área médica, lotado no Hospital Municipal a fim de que proceda a coleta do material. Devendo as partes comparecerem acompanhadas de pelo menos uma testemunha. Ciências às partes e ao MP. Cumpra-se. VALE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santa Luzia do Pará, 07 de abril de 2016. **Cynthia Beatriz Zanlochi Vieira** Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia do Pará

Processo nº. 0000296-66.2012.814.0121 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE REQUERENTE: K.J.F.D.S. - Representante Legal: M.J.F.D.S. - Defensoria Pública (Representante) REQUERIDO: I.R.D.S. - Representante(s): THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO - OAB/PA nº 15.502 e Outros (Advogado) CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ JUIZO DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE MOJU - PARÁ FINALIDADE : INTIMAR o requerido I.R.D.S. a para comparecer na Audiência de instrução, conciliação e Coleta de Material de exame de DNA, a ser realizado nesta Comarca no dia **19/05/2016, às 12:00,** sendo que a ausência do requerido acarretará em confissão e revelia. **DESPACHO/ MANDADO** R. Hoje Designo audiência de conciliação e instrução para o dia **19/05/2016, às 12:00 horas** , e para a realização de coleta do material para fins do exame de DNA. Intimem-se as partes, bem como um profissional da área médica, lotado no Hospital Municipal a fim de que proceda a coleta do material. Devendo as partes comparecerem acompanhadas de pelo menos uma testemunha. Ciências às partes e ao MP. Cumpra-se. VALE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA. Santa Luzia do Pará, 07 de abril de 2016. **Cynthia Beatriz Zanlochi Vieira** Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia do Pará

PROCESSO Nº 0000522-03.2014.814.0121 REQUERENTE: J.G.D.M. - Representante Legal: M.E.G.D.M. (Defensoria Pública) REQUERIDO: M.D.C.M. - ADVOGADO: MARCOS BENEDITO DIAS - OAB/PA Nº 3.970 DESPACHO/ MANDADO R. Hoje Designo audiência de conciliação e instrução para o dia **18/05/2016, às 09:40 horas** , e para a realização de coleta do material para fins do exame de DNA. Intimem-se as partes, bem como um profissional da área médica, lotado no Hospital Municipal a fim de que proceda a coleta do material. Devendo as partes comparecerem acompanhadas de pelo menos uma testemunha. Ciências às partes e ao MP. Cumpra-se. VALE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santa Luzia do Pará, 07 de abril de 2016. **Cynthia Beatriz Zanlochi Vieira** Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia do Pará

PROCESSO Nº 0000946-79.2013.814.0121 - Ação de Investigação de Paternidade REQUERENTE: M.E.B.D.S. e sua Representante Legal L.B.D.S. - REQUERIDO: E.S.R. - ADVOGADO: SAMUEL BORGES CRUZ - OAB/PA 9.789. DESPACHO/ MANDADO R. Hoje Designo audiência de conciliação e instrução para o dia **18/05/2016, às 11:40 horas** , e para a realização de coleta do material para fins do exame de DNA. Intimem-se as partes, bem como um profissional da área médica, lotado no Hospital Municipal a fim de que proceda a coleta do material. Devendo as partes comparecerem acompanhadas de pelo menos uma testemunha. Ciências às partes e ao MP. Cumpra-se. VALE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santa Luzia do Pará, 07 de abril de 2016. **Cynthia Beatriz Zanlochi Vieira** Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia do Pará

PROCESSO Nº 0001582-45.2013.814.0121 REQUERENTE: L.F.P.D.R. - Representante Legal: A.M.P.D.R. (Defensoria Pública) - REQUERIDO: E.D.S.M., ADVOGADO: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO - OAB/PA Nº 6.842 DESPACHO/ MANDADO R. Hoje Designo audiência de conciliação e instrução para o dia **18/05/2016, às 12:20 horas** , e para a realização de coleta do material para fins do exame de DNA. Intimem-se as partes, bem como um profissional da área médica, lotado no Hospital Municipal a fim de que proceda a coleta do material. Devendo as partes comparecerem acompanhadas de pelo menos uma testemunha. Ciências às partes e ao MP. Cumpra-se. VALE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santa Luzia do Pará, 07 de abril de 2016. **Cynthia Beatriz Zanlochi Vieira** Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia do Pará

COMARCA DE JACARÉACANGA

SECRETARIA DE JACARÉACANGA

Ação Popular n.º 0000157-78.2011.814.0112

Requerente: ELDA MARIA DE SOUSA NERY e ELIAS FREIRE SANTOS.

Requeridos: RAULIEN OLIVEIRA QUEIROZ - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

Advogados: Emanuel Pinheiro Chaves, OAB/PA n.º 11.607 e Clebe Rodrigues Alves - AOB/PA n.º 12.167.

SENTENÇA TIPO A

Vistos etc.

MUNICIPIO DE JACAREACANGA, qualificada, agravou contra decisão liminar de publicação e disponibilização das prestações de contas referentes aos anos de 2009 e 2010 proferida em fls. 41/46.

Depois de cumpridas as formalidades do art. 526 CPC, vieram-me os autos à conclusão.

Como é cediço tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, a concessão de liminar traz ínsita a possibilidade de revogabilidade, dado o caráter provisório e emergencial que possui.

Assim, verificando os argumentos da contestação e documentos inclusos, que as pretensões dos requerentes já foram satisfeitas, pois, conforme constam do documento de fls 73 (Certidão nº 1536/11-TCM de 06/10/2011) os Balanços Gerais referentes aos anos de 2009 e 2010, encontram-se aguardando instrução no arquivo das controladorias, o que leva a entender que as contas foram apresentadas ao órgão fiscalizador como determinado na legislação. Juntam-se extratos de publicação (fls. 74/98) onde constam os Relatórios de Gestão Fiscais Referentes aos Quadrimestres dos anos de 2009 e 2010; Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias dos anos de 2009, 2010 e de Janeiro a agosto de 2011; e, portarias nº 140c/2010-PMJ/GP de 31/03/2010 e 048/2010-PMJ/GP de 1º/04/2011 (fls. 99 e 100), colocando a disposição dos contribuintes as contas anuais dos anos de 2009 e 2010, respectivamente.

Com efeito, o presente processo há de ser extinto sem julgamento de mérito por restar configurado a perda do objeto.

Tendo sido comprovado que as contas foram prestadas e publicadas a contento, objeto da presente ação, antes da prolação da sentença, perdeu a mesma o seu objeto, o que impõe a sua extinção, sem julgamento do mérito, por perda superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser analisada *ex offício* pelo juiz, em qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (art. 267, § 3º, do CPC).

ANTE O EXPOSTO, DECRETO A EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REVOGANDO-SE A LIMINAR CONCEDIDA, BEM COMO SEUS EFEITOS DESDE SEU DEFERIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Sem custas (Art. 5º, LXXIII da CF).

Jacareacanga, 12 de dezembro de 2011

EDILSON FURTADO VIEIRA

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE JACAREACANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA

PROCESSO: 0081906-78.2015.814.0112

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Denunciado: GENILDO BARBOSA

Advogado: ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES, OAB/PA, nº 12.222

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de **GENILDO BARBOSA**, que alega, em síntese, vários motivos que não justificam a manutenção da prisão cautelar, que não há periculosidade em sua conduta, que réu primário, de bons antecedentes, possuindo emprego regular e residência fixa.

Juntou documentos.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público, seu representante nesta Comarca opinou pelo deferimento do pleito.

Brevemente relatados. Decido.

Pelo necessário juízo de regularidade, por se tratar de constrição da liberdade, não vislumbro mais a necessidade de manter a prisão do acusado.

A custódia preventiva é uma medida cautelar constituída da privação da liberdade do acusado ou indiciado, decretada pela autoridade judiciária, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança.

O requerimento de prisão preventiva do requerente aconteceu em audiência, devido sua ausência injustificada, caracterizando que o mesmo se furtava à responder a justiça.

Após a juntada do pedido de revogação de preventiva, não se vislumbra presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, não havendo provas de que em liberdade, o acusado, prejudicará a ordem pública ou econômica, a instrução processual ou obstará a aplicação da lei penal.

Assim, com a edição da Lei n. 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, em especial os artigos 310, 311 e 312, não mais subsiste a manutenção da prisão em flagrante para o caso.

Mas permanece presente a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão a prisão preventiva, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses jurídicos ou sociais de segurança.

Assim, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal determino:

(a) Comparecimento mensal em juízo, todo dia 10, para justificar suas atividades;

(b) Proibição de ausentar-se da comarca ou de mudar de endereço sem prévia autorização judicial;

(c) Não frequentar bares, boates ou similares ou ser flagrado embriagado;

(d) Permanecer no interior de sua residência no período noturno, ou seja das 18h00 às 06h00, inclusive finais de semanas e feriados.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de GENILDO BARBOSA,** condicionada ao cumprimento das medidas cautelares acima mencionadas em substituição à prisão cautelar, que perdurarão enquanto durar este processo e comprometimento em comparecer **a todos os atos processuais, sob pena de revogação** .

Após a assinatura do termo de compromisso, expeça-se Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Na forma do Provimento 003/2009-CJRMB, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

Ciente o Órgão Ministerial.

Intime-se.

Jacareacanga (PA), 08 de abril de 2016.

SIDNEY POMAR FALC?O

Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Jacareacanga

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

Processo nº: 0151451-65.2015.8.14.0104. Ação: Indenização por Danos Morais por Negativação Indevida. Requerente: Juliana Maia de Castro - Advogado: Dr. Rochael Onofre Meira - OAB/PA nº 18.808. Requerido: Nutrinorte Marabá. ATO ORDINATÓRIO - Em atenção ao disposto no Art. 2º, da Portaria nº 07/2013 - GAB, fica designado o dia 07/06/2016, às 10:45 horas, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Breu Branco/PA,25/02/2016. Denize Fernanda Bruno Jardim, Diretora de Secretaria - Portaria nº 4320/2015 GP. Comarca de Breu Branco.

Processo nº: 0031455-73.2015.8.14.0104. Ação: Benefício Assistencial. Requerente: Sônia da Costa Pardinho - Advogada: Dra. Melissa Valéria de Oliveira Albuquerque - OAB/PA nº 19.643. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. R.H: Certifico, em virtude das atribuições de me são conferidas por lei que, em cumprimento a determinação do Exmo. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco, a audiência designada nos autos para o dia 14/04/2016 foi redesignada para o dia 01/06/2016, às 09:30 horas para instrução e julgamento. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Breu Branco, 04 de fevereiro de 2016.JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA,Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco.

Processo nº: 0003648-15.20114.8.14.0104. Ação: Restabelecimento de Auxilio Doença por Acidente de Trabalho. Requerente: Agnaldo Alves Dias - Advogado: Dr. Manoel Carneiro Silva - OAB/PA nº 12.704. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. R.H: Certifico, em virtude das atribuições de me são conferidas por lei que, em cumprimento a determinação do Exmo. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco, a audiência designada nos autos para o dia 14/04/2016 foi redesignada para o dia 01/06/2016, às 10:30 horas para instrução e julgamento. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Breu Branco, 04 de fevereiro de 2016.JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA,Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco.

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - O Doutor ALEXANDRE RIZZI , Juiz de Direito titular d a Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... INTIMA, através deste mandado, a Dra. IVONE MARIA LARA , advogada inscrita na OAB/PA sob o n. 20.809-B , para tomar ciência do inteiro teor da sentença suprapublicada, extraída d os autos do processo n. 0000884-87.2016.8.14.0071 , pedido de restituição de veículo apreendido , em que figura m como r equerente JOSE CLEBSON PINHEIRO MACEDO . Expedido nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, em 1 2 de abril de 201 6 . Eu ..... Jean Cordovil da Silva, auxiliar judiciário, digitei e conferi. Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, diretor(a) de secretaria, prov. 006/2006-CJRMB e prov. 006/2009-CJCI.

Autos : Pedido de restituição.

Processo n. : 0000884-87.2016.8.14.0071

Requerente : JOSE CLEBSON PINHEIRO MACEDO

Advogado(a) : IVONE MARIA LARA, OAB/PA n. 20.809-B

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ CLEBSON PINHEIRO MACEDO ajuizou esta ação de restituição de motocicleta Honda.

Com a inicial, vieram documentos.

Juntou documentos que não comprovam a propriedade do bem.

Parecer ministerial contrário a pretensão do autor a fl. 38, verso.

Relatei o necessário. Decido.

O presente pedido não poderá ser apreciado, pois o bem apreendido e de propriedade de GILARDE SANTOS DOS PRAZERES.

Sendo assim, em virtude ausência de legitimidade, deva a ação ser extinta sem resolução de mérito em obediência ao art. 485, inciso VI, do NCPC.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do pedido, com lastro no art. 485, inciso VI, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios em face da ausência de litígio.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasil Novo/PA, 04 de abril de 2016.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

COMARCA DE ALMERIM

VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

RESENHA: 08/04/2016 A 11/04/2016 - SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM

PROCESSO: 00001676820058140004 PROCESSO ANTIGO: 200510002196 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS EXECUTADO:EMIR EMPRESA DE MONT IND E REPRES LTDA. DECISÃO R.h Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para satisfação de crédito inscrito em Dívida Ativa, em face de EMIR EMPRESA DE MONTAGEM IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA. A ação foi ajuizada na Vara Única da Comarca de Almeirim e o Executado tem domicílio no Distrito de Monte Dourado. Na época não havia a Vara Distrital de Monte Dourado, dificultando sobremaneira a realização de diligências pelo Oficial de Justiça da Vara Única até o Distrito, dada a conhecida dificuldade de deslocamento entre a sede do Município de Almeirim e o Distrito de Monte Dourado, cuja distância é de aproximadamente 140 km. Assim sendo, foi determinado que a Exequente promovesse o pagamento das custas para o deslocamento do oficial de justiça, nos termos do Provimento nº 004/2005-CJCI/TJEPA, determinação essa que não foi cumprida pela Exequente. Em razão disso, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC/1973. E em face dessa decisão a Exequente interpôs recurso de apelação. É o relatório. Decido. Nos termos dos arts. 331 e 485, §7º do CPC, havendo interposição de apelação, é facultado ao juiz retratar-se. Destaco que recentemente foi instalada a Vara Distrital em Monte Dourado, contando com quadro próprio de servidores, tornando viável, sem maiores dificuldades, o cumprimento de diligências no Distrito. Diante disso, considerando que o fato que impedia/dificultava a realização de diligências não mais existe, em razão da instalação da Vara Distrital, e em homenagem ao princípio da função social do processo, tenho que a demanda deve prosseguir. Do exposto, utilizando-me da faculdade do Juízo de Retratação previsto nos dispositivos acima citados, torno sem efeito a sentença de fls. 16 e determino: 1- Cite-se o executado para pagar o débito em 05 (cinco) dias, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. A citação poderá ser feita pelo Correio, salvo se a Fazenda requerer que se faça por meio de oficial de justiça (art. 8º, I e II). O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora; 2- Não sendo pago o débito, nem garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13); Expedientes necessários. De Santarém para Distrito de Monte Dourado-PA, 08 de abril de 2016. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00001685320058140004 PROCESSO ANTIGO: 200510002485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Execução Fiscal em: 08/04/2016 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO:JATOCOM -JAT. PINT. CONST. MANUT. LTDA.. DECISÃO R.h Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para satisfação de crédito inscrito em Dívida Ativa, em face de JATOCOM JATEAMENTO PINTURA CONST. MANUTENÇÃO LTDA. A ação foi ajuizada na Vara Única da Comarca de Almeirim e o Executado tem domicílio no Distrito de Monte Dourado. Na época não havia a Vara Distrital de Monte Dourado, dificultando sobremaneira a realização de diligências pelo Oficial de Justiça da Vara Única até o Distrito, dada a conhecida dificuldade de deslocamento entre a sede do Município de Almeirim e o Distrito de Monte Dourado, cuja distância é de aproximadamente 140 km. Assim sendo, foi determinado que a Exequente promovesse o pagamento das custas para o deslocamento do oficial de justiça, nos termos do Provimento nº 004/2005-CJCI/TJEPA, determinação essa que não foi cumprida pela Exequente. Em razão disso, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, § 1º, CPC/1973. E em face dessa decisão a Exequente interpôs recurso de apelação. É o relatório. Decido. Nos termos dos arts. 331 e 485, §7º do CPC, havendo interposição de apelação, é facultado ao juiz retratar-se. Destaco que recentemente foi instalada a Vara Distrital em Monte Dourado, contando com quadro próprio de servidores, tornando viável, sem maiores dificuldades, o cumprimento de diligências no Distrito. Diante disso, considerando que o fato que impedia/dificultava a realização de diligências não mais existe, em razão da instalação da Vara Distrital, e em homenagem ao princípio da função social do processo, tenho que a demanda deve prosseguir. Do exposto, utilizando-me da faculdade do Juízo de Retratação previsto nos dispositivos acima citados, torno sem efeito a sentença de fls. 21 e determino: 1- Cite-se o executado para pagar o débito em 05 (cinco) dias, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. A citação poderá ser feita pelo Correio, salvo se a Fazenda requerer que se faça por meio de oficial de justiça (art. 8º, I e II). O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora; 2- Não sendo pago o débito, nem garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13); Expedientes necessários. De Santarém para Distrito de Monte Dourado-PA, 08 de abril de 2016. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO: 00003431320068140004 PROCESSO ANTIGO: 200620000395 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. PROMOTOR:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA ACUSADO:ARNALDO ELIEZIO AMORIM SANTOS ACUSADO:NILTON MARCELO DANTAS FRAZAO. DESPACHO 1- Chamo o feito a ordem para afirmar não ser caso de absolvição sumária e RATIFICO o recebimento da denúncia, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de prejulgamento do feito. 2- Devolvo os autos para que juiz que responda pela comarca designe data para audiência de instrução em julgamento, devendo observar a maior celeridade possível tendo em vista que trata-se de processo da meta 04 do CNJ. 3- Após a designação da data da audiência, INTIME-SE o denunciado, na hipótese de responder o presente processo em liberdade ou REQUISITE-SE à SUSIPE, na hipótese de encontrar-se preso provisoriamente, para que compareça na audiência designada. 3- INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa para comparecer à audiência retromencionada. 4- CIENTE MP e Defesa. Em, 08 de abril de 2016. KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO Em atuação conforme Portaria 1945/2015 (DJE nº 5744/2015).

PROCESSO: 00003667320168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUSTICA DO ESTADO DO AMAPA COMARCA DE MACAPA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE DOURADO REQUERENTE:ESM E DIAS LTDA EPP REQUERIDO:B DOS GOMES DE JESUS ME. DECISÃO 1. Cumpra-se a Carta Precatória, conforme deprecado. 2. Após o cumprimento, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. 3. Esta decisão serve como Mandado. Distrito de Monte Dourado, 08 de abril de 2016 CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado - Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00004571020108140004 PROCESSO ANTIGO: 201020001404 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:CARLOS CABRAL REBELO DENUNCIADO:ANDREA CARNEIRO SIMAO REBELO. AÇÃO PENAL Nº 0000457-10.2010.8.14.0004 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADOS: CARLOS CABRAL REBELO e ANDREA CARNEIRO SIMÃO REBELO CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90 DESPACHO Ao Ministério Público para se manifestar a respeito quanto ao pedido de extinção da punibilidade. Em, 08 de abril de 2016. KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO Em atuação conforme Portaria 1945/2015 (DJE nº 5744/2015).

PROCESSO: 00004654320168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Carta de Ordem Cível em: 08/04/2016 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA REQUERIDO:WA SIVICULTURA DE MANEJO FLORETAL LTDA EPP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES AP. DECISÃO 1. Cumpra-se a Carta Precatória, conforme deprecado. 2. Após o cumprimento, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. 3. Esta decisão serve como Mandado. Distrito de Monte Dourado, 08 de abril de 2016 CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado - Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00004843220068140004 PROCESSO ANTIGO: 200620001054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. INDICIADO:ANDRE FURTADO BARBOSA INDICIADO:DINALDO PEREIRA FERNANDES. DESPACHO Ao Ministério Público para se manifestar a respeito da devolução do AR de fls. 285. Em, 08 de abril de 2016. KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO Em atuação conforme Portaria 1945/2015 (DJE nº 5744/2015).

PROCESSO: 00006222820088140004 PROCESSO ANTIGO: 200820002414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:M. C. M. C. INDICIADO:MARIA TRINDADE DOS SANTOS OLIVEIRA INDICIADO:RONALDSON DE JESUS DA CONCEICAO BORGES. DESPACHO 1- Chamo o feito a ordem para afirmar não ser caso de absolvição sumária e RATIFICO o recebimento da denúncia, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de prejulgamento do feito. 2- Devolvo os autos para que o Juiz que responda pela comarca designe data para audiência de instrução em julgamento, devendo observar a maior celeridade possível tendo em vista que trata-se de processo da meta 04 do CNJ. 3- Após a designação da data da audiência, INTIME-SE o denunciado, na hipótese de responder o presente processo em liberdade ou REQUISITE-SE à SUSIPE, na hipótese de encontrar-se preso provisoriamente, para que compareça na audiência designada. 3- INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa para comparecer à audiência retromencionada. 4- CIENTE MP e Defesa. Em, 08 de abril de 2016. KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO Em atuação conforme Portaria 1945/2015 (DJE nº 5744/2015).

PROCESSO: 00007053220168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DO SAF SERVICO DE ANEXO FISCAL DO FORO DE SUZANO REQUERIDO:FRANCIA LETICIA SEPULVEDA AGURTO. DECISÃO 1. Cumpra-se a Carta Precatória, conforme deprecado. 2. Após o cumprimento, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. 3. Esta decisão serve como Mandado. Distrito de Monte Dourado, 08 de abril de 2016 CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado - Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00008854820168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA SEGUNDA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM PA REQUERIDO:NDR AGRO FLORESTAL LTDA. DECISÃO 1. Cumpra-se a Carta Precatória, conforme deprecado. 2. Após o cumprimento, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. 3. Esta decisão serve como Mandado. Distrito de Monte Dourado, 08 de abril de 2016 CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado - Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00009850320168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 JUIZO DEPRECANTE:SEGUNDA VARA DA SECAO JUDUCIARIA DE MONTE DOURADO JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE DOURADO REQUERENTE:IBAMA REQUERIDO:POSTO ELDORADO DOIS LTDA. DECISÃO 1. Cumpra-se a Carta Precatória, conforme deprecado. 2. Após o cumprimento, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. 3. Esta decisão serve como Mandado. Distrito de Monte Dourado, 08 de abril de 2016 CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado - Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00017056720168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 REQUERENTE:MATEUS DE SOUSA LIMA REQUERENTE:CAMYLE DE SOUSA LIMA REQUERIDO:VALDINALDO OLIVEIRA LIMA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO. DECISÃO 1. Cumpra-se a Carta Precatória, conforme deprecado. 2. Após o cumprimento, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. 3. Esta decisão serve como Mandado. Distrito de Monte Dourado, 08 de abril de 2016 CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado - Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00017264320168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO ALMEIRIM REQUERENTE:MARIA DE JESUS RIBEIRO CARDOSO REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA. DECISÃO 1. Cumpra-se a Carta Precatória, conforme deprecado. 2. Após o cumprimento, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. 3. Esta decisão serve como Mandado. Distrito de Monte Dourado, 08 de abril de 2016 CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado - Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00017299520168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI AP DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO ALMEIRIM AUTOR:JOSEMAR BESERRA SOUZA Representante(s): LAURIANE DE SOUZA BEZERRA (REP LEGAL) REU:JUAREZ DE JESUS PEREIRA SOUZA. DECISÃO 1. Cumpra-se a Carta Precatória, conforme deprecado. 2. Após o cumprimento, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. 3. Esta decisão serve como Mandado. Distrito de Monte Dourado, 08 de abril de 2016 CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado - Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00017454920168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 DEPRECANTE:JUIZ DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI AP DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO ALMEIRIM AUTOR:EDICINEY MENDEZ FROZ REU:THAYNARA CARVALHO FROZ. DECISÃO 1. Cumpra-se a Carta Precatória, conforme deprecado. 2. Após o cumprimento, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. 3. Esta decisão serve como Mandado. Distrito de Monte Dourado,

08 de abril de 2016 CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado - Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00017454920168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/04/2016 DEPRECANTE:JUIZ DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI AP DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO ALMEIRIM AUTOR:EDICINEY MENDEZ FROZ REU:THAYNARA CARVALHO FROZ. DECISÃO 1. Cumpra-se a Carta Precatória, conforme deprecado. 2. Após o cumprimento, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. 3. Esta decisão serve como Mandado. Distrito de Monte Dourado, 08 de abril de 2016 CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado - Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00010673620148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 11/04/2016 AUTOR DO FATO:RENATO RODRIGUES MACIEL VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido em procedimento criminal -TCO-, em favor do Sr. WALDSON ALVES DUCAS DE MENDONÇA, aduzindo ser proprietária do veículo corsa classic de placas NEY-2953, que se encontra na Delegacia de Polícia deste Distrito. Juntou ao pedido os documentos comprobatórios da propriedade do veículo. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. O pedido de restituição de bem possui procedimento previsto no CPP, verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Analisando os fatos levantados pelo requerente e cotejando-se com os documentos colacionados nos presentes autos, não vislumbro, de fato, qualquer necessidade de manter o veículo apreendido. Nesse sentido, adiro ao entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: 133102234 - PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - ARTS. 119 E 120, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - 1. As coisas apreendidas que não mais interessarem ao processo poderão ser restituídas, desde que inexista dúvida quanto ao direito do requerente. Incidência dos Arts. 119 e 120, do Código de Processo Penal. 2. Não restando demonstrado que o veículo apreendido foi utilizado na prática do delito penal, deve o mesmo ser restituído ao seu proprietário. 3. Apelação provida. (TRF 1ª R. - ACR 200236000078754 - MT - 4ª T. - Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinicius Bastos - DJU 03.11.2004 - p. 45) JCPP.119 JCPP.120 O autor demonstrou ser o legítimo proprietário do veículo. Diante do acima exposto, DEFIRO o pedido de restituição da veículo identificado às fls. 21, e determino a imediata restituição ao requerente, devendo o delegado de Polícia providenciar a restituição, observando-se as cautelas de praxe e enviando cópia do termo de entrega para este Juízo. Ciência ao MP. Após a entrega do bem, e não havendo recurso, designe audiência de proposta de transação penal formulado pelo MP. Expedientes necessários. Santarém-PA, 11 de abril de 2016. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO

PROCESSO: 00012258920168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2016 DENUNCIADO:ABIMAEL BARBOSA BENTES VITIMA:J. R. R. AUTOR:A COLETIVIDADE - O ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ABIMAEL BARBOSA BENTES, através de defensor público. Aduziu o requerente que a prisão preventiva é medida de exceção e que no presente caso não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, posto que possui bons antecedentes e, ainda que seja provada sua culpa, eventual condenação o regime não será o fechado. O Ministério Público foi instado a se manifestar sobre o pedido, e posicionou-se pelo INDEFERIMENTO do pedido. É o relatório. Decido. Pela análise detida dos documentos acostados aos autos, verifico que o requerente foi autuado em flagrante delito pelo crime de furto qualificado, por fato ocorrido no dia 04 de março de 2016. Reanalisando os fundamentos de decretação da prisão preventiva, não vislumbro, nesse momento, a real necessidade de manter o requerente preso, uma vez que antevejo que as medidas cautelares diversas da prisão aparentam ser suficientes para garantir a manutenção da ordem pública e a lisura da instrução criminal. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE, o pedido, pelo que REVOGO a prisão preventiva de ABIMAEL BARBOSA BENTES, convertendo-a nas seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 310, III c/c art. 325, I ambos do CPP: 1) Deverá comparecer a todos os atos do processos quando assim for intimado; 2) Deverá informar, previamente, qualquer mudança de endereço. 3) Proibição de manter contato com a vítima e as testemunhas, ou mesmo com qualquer pessoa que conheça as testemunhas; 4) Comparecer mensalmente, até o dia 11 de cada mês, na secretaria deste Juízo a fim de justificar suas atividades e seu endereço; 5) Proibição de se ausentar do Município de Almeirim sem autorização deste Juízo; 6) Recolhimento domiciliar no período noturno, entre as 22:00 e às 06:00 horas do dia seguinte; 7) Proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos onde venda bebida alcoólica; 6) Deverá pagar o valor de 1/2 (meio) salário mínimo a título de fiança. Comprovando-se nos autos o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura em favor do afiançado, para que seja posto, ¿in continenti¿, em liberdade, salvo se por outro motivo tiver que permanecer preso, constando, no corpo do alvará, as medidas cautelares acima determinadas. Oficie-se à Autoridade Policial e ao Comandante da PM, dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que fiscalizem o cumprimento das medidas acima impostas. Expedientes necessários. De Santarém para Distrito de Monte Dourado-PA, 11 de abril de 2016. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO

PROCESSO: 00015272120168149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Mandado de Segurança em: 11/04/2016 REQUERENTE:CASARAO EMPRESA DE CONSTRUCOES LTDA EPP Representante(s): OAB 843-B - VANDERLEY ANICETO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRETOR DE ARRECADACAO DO MUNICIPIO DE ALMEIRIM REQUERIDO:DIRETOR DE SUPRIMENTOS DA CADAM S A. DESPACHO R.H Reservo-me à apreciação do pedido liminar para após as informações dos impetrados. Notifique-se as autoridades dita como coatoras do conteúdo da inicial para prestarem informações no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo para informações, venham-me os autos conclusos para análise do pedido liminar. Oficie-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Serve o presente como mandado de notificação. De Santarém para Distrito de Monte Dourado-PA, 11 de abril de 2016. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO

PROCESSO: 00668682820158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. S. M.
Representante(s):
OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 19225 - ROGELIO RELVAS D'OLIVEIRA (ADVOGADO)
VITIMA: M. E. S. R.
TESTEMUNHA: T. S. S.
e outros...

COMARCA DE CURUÇÁ

VARA ÚNICA DO FÓRUM DE CURUÇÁ

Proc. 0000342-31.2016.814.0019

Ação: **CUMPRIMENTO POARCIAL DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA**

Requerente: ROBERTO RODRIGUERS DUARTE & OUTROS

Advogado: TALISMAN MORAES (OAB/PA: 2999)

DARLENE MORAES (OAB/PA: 10586)

NELSON DA SILVA SÁ (OAB/PA: 3136)

NELSON DA SILVA MORAES (OAB/PA: 16180)

Requerido: MUNICIPIO DE CURUÇÁ, na pessoa de seu representante legal NADEGE DO ROSARIO PASSINHO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc...

Faculto aos autores através de seu advogado, para fazer a juntada da certid?o do Tribunal de Justiça, para fins de comprovaç?o da autenticidade dos documentos juntados aos autos, inclusive da certid?o de fls. 634, no prazo de 10 dias.
Intime-se o patrono do requerente via Diário de Justiça.
Cumpra-se

Curuçá, 1º de março de 2016.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular

Comarca de Curuçá

Proc.: 00000063220138140019

Ação: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS**

Requerente: BENEDITO MONTEIRO DA SILVA

Advogado: DANILO LINHARES BELFORT (OAB/MA: 9610)

PAULO VALENTINO PONTES (OAB/MA 8531)

Requerido: ELETROMIL

Despacho

R.H.

01 - Indefiro o pedido de gratuidade, já que o mesmo não se enquadra no conceito de hipossuficiência econômica, prevista na Lei nº 1.060/50.

02 - Intime-se o Autor para que promova o recolhimento das custas devidas, no prazo de 30 (Trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito.

03 - Expeça-se o necessário.

04 - Cumpra-se.

Curuçá/PA, 26 de setembro de 2013.

Dr. José Maria Pereira Campos e Silva

Juiz de Direito, Titular da Comarca de

Curuçá e Terra Alta.

Proc. nº 0000214-95.2008.814.0019

Ação Penal: Art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: **AGNALDO OLIVEIRA DA COSTA.**

Advogado: Dr. Fernando Magalhães Pereira. (OAB/PA nº 7.890)

Vítima: O ESTADO.

INTIMAÇÃO: Através do presente, fica o Patrono do Réu INTIMADO para apresentar memoriais finais no prazo legal, Curuçá/PA, aos doze (12) dias do mês de abril (04) do ano de 2016.

José Edson Trindade Eleres

Diretor de Secretaria Judicial

COMARCA DE PORTO DE MOZ

VARA UNICA DE PORTO DE MOZ

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃ PREVENTIVA E SUA SUBSTITUIÇÃOPOR MEDDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

PROCESSO: 0062022-43.2016.8.14.0075

REQUERENTE/RÉU: MOADIR CAVALCANTE SANTOS

ADVOGADOS: GUARIM TEODORO FILHO, OAB/PA4329

GIANCARLO ALVES TEODORO, OAB/PA 19648

DECISÃO

Sem maiores delongas, INDEFIRO o pedido formulado. Explico:
Resta demonstrada, ainda que indicariamente, o que é suficiente para a hipótese, a participação do ora requente em evento criminoso nesta Comarca. Preenchid, portanto, o pressuposto da prisão processual.
Além disso, percebo que a prisão cautelar se impõe, porque, digo, como forma de garantir a ordem pública, considerando que, conforme certidão de antecedentes, responde a outros processos crime, o que denota que caso solto terá os mesmos estímulos para voltar a deliquir.
Com força nesses argumentos , INDEFIRO o pedido. Intime-se. Cumpra-se.

Porto de Moz/Pa, 16/03/2015.

Leandro Vicenzo Silva Consentino

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Porto de Moz/PA

COMARCA DE PRAINHA

PROCESSO Nº 0010182-80.2015.8.14.0090, RETIFICAÇÃO DE REGISTRO, REQUERENTE: FRANCSICO SANTOS DA SILVA, A ADVOGADA: DRA. SACHA BATISTA CARNEIRO OAB/PA 18.086. residente e domiciliado à R ua Emanuel Miranda, s/nº, esquina c/ Trav. Benjamim Constant, bairro Liberdade nesta cidade de Prainha . Cep. 68.130-000, I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L , Através do presente, de ordem da Dra. Karise Assad, MMª. Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimada **para comparecer à audiência de Oitiva, designada para o dia 02/05/2016, às 17:00hs** . Dado e passado nesta cidade de Prainha aos 12 dias do mês de abril de 2016 (12/04/2016). Eu_____(Benedito Santos da Silva.), Auxiliar de Secretaria Judicial, em exercício digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0160190-69.2015.8.14.0090, AÇÃO DE ALIMEN TOS, REQUERENTE: a menor I.F.A., através de sua mãe SYDIANE MORAES FERREIRA, REQUERIDO: FRANCISCO ARAÚJO DOS ANJOS, A DRA. MARIA SANTOS DA SILVA OA B/PA 20.458, residente e domiciliado à Trav. Benjamim Constant, s/nº, bairro da Liberdade, nesta cidade de Prainha . Cep. 68.130-000, I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L , Através da presente, de ordem da Dra. Karise Assad. Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para que comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 02/05/2016, ás 14:45hs,** Dado e passado nesta cidade de Prainha aos 12 dias do mês de abril de 2016 (12/04/2016). Eu_____(Benedito S. Silva), Auxiliar de Secretaria Judicial, em exercício o escrevi e subscrevi.

PROCESSO Nº 0004682-67.2014.8.14.0090, VIOLÊNCIA DOMESTICA, DENUNCIADO: MCKNELLY MENDES STOCO DE OLIVEIRA, VÍTIMA: CRISTIANE MIRANDA DE MIRANDA, AO DR. JOSÉ ORLANDO DA SILVA ALENCAR OAB/PA 8945. Rua Barão do Rio Branco, s/nº, bairro Centro, Cep. 68.130-000, Prainha-Pá I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L . Através da presente, de ordem da Dra. Karise Assad, MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria intimado, ***para que compareça à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 03/05/2016, às 16:00hs*** . No Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha, nos autos em epígrafe e partes acima indigitadas, onde Vossa Senhoria é advogado do denunciado. Dado e passado nesta cidade de Prainha aos 12 dias do mês de abril de 2016. Eu_____(Benedito Santos da Silva), Auxiliar de Secretaria Judicial, em exercício digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0004622-94.2014.8.14.0090, AUTOS CRIMES DE DESACATO E DANO, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO, DENUNCIADO: JOSÉ CARLOS RAMOS DA SILVA, AO ADVOGADO: DR. ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361. residente e domiciliado à passagem 1º de maio, s/nº, bairro da Paz, nesta cidade de Prainha. Cep. 68.130-000, I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L , Através do presente, de ordem da Dra. Karise Assad, MMª. Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 03/05/2016, às 09:30hs,** na sala de audiência, no prédio do Fórum desta Comarca, nos autos em epígrafe e partes acima indigitadas. Onde Vossa Senhoria é advogado do denunciado. D ado e passado nesta cidade de Prainha aos 12 dias do mês de abril de 2016 (12/04/2016). Eu_____(Benedito Santos da Silva), Auxiliar de Secretaria Judicial, em exercício digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000082-32.2016.8.14.0090, AÇÃO DE ALIMEN TOS, REQUERENTE: os menores E.F.S., através de sua mãe ELIANA SANTANA FERREIRA, REQUERIDO: JOIAS PEREIRA DA SILVA, A DRA. MARIA SANTOS DA SILVA OA B/PA 20.458, residente e domiciliado à Trav. Benjamim Constant, s/nº, bairro da Liberdade, nesta cidade de Prainha . Cep. 68.130-000, I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L , Através da presente, de ordem da Dra. Karise Assad. Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para que comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 02/05/2016, ás 16:30hs,** Dado e passado nesta cidade de Prainha aos 12 dias do mês de abril de 2016 (12/04/2016). Eu_____(Benedito S. Silva), Auxiliar de Secretaria Judicial, em exercício o escrevi e subscrevi.

PROCESSO Nº 0003943-94.2014.8.14.0090, AUTOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DENUNCIADO: APOLINARIO MAGNO FELIZ, AO ADVOGADO: DR. ADILSON CORRÊA DA SILVA, OAB/PA 17.601. residente e domiciliado à Rua Barão do Rio Branco, nº 44, bairro Liberdade, nesta cidade de Prainha . Cep. 68.130-000, I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L , Através do presente, de ordem da Dra. Karise Assad, MMª. Juiza de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 03/05/2016, às 11:00hs** . Dado e passado nesta

cidade de Prainha aos 12 dias do mês de abril de 2016 (12/04/2016). Eu_____(Benedito Santos da Silva), Auxiliar de Secretaria Judicial, em exercício digitei e subscrevi.

COMARCA DE SÃO DOMIGOS DO ARAGUAIA

VARA UNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Processo n.º 01 77306 - 83 .2015. 8.14.0124. LIBERDADE PROVISÓRIA .R equerente : JAIRO NUNES DA SILVA (Advogado: Dr. VALDIR ALVES FILHO - OAB/ PA 15.673-A). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liberdade Provisória em favor do réu Jairo Nunes da Silva, preso em flagrante delito no dia 01.11.2015, acusado da prática de furto qualificado e roubo majorado, previstos respectivamente nos artigos 155, § 4º, inciso IV e 157, § 2º, incisos I e II, todos do Código Penal. O flagrante foi convertido em prisão preventiva pelo juízo, pois presentes a prova da materialidade, indícios de autoria, aliados à ausência de identificação civil do flagrado e riscos concretos à ordem pública ante a gravidade concreta da conduta atribuída ao acusado. A Defesa apresentou anteriormente pedido de Liberdade Provisória, em 03.11.2015, o qual foi indeferido pela magistrada ao fundamento de que não houvera nenhuma modificação da situação fática que justificou a decretação da prisão cautelar. Em 18.11.2015, foi impetrado Habeas Corpus em favor do acusado, cuja liminar foi indeferida pelo eminente Des. Relator, sendo posteriormente confirmada a decisão pelo colegiado das câmaras criminais reunidas, conforme noticiado através do ofício de fl. 40. No presente pedido, o requerente alega novamente que preenche todos os pressupostos para aguardar o trâmite processual em liberdade, alegando que é réu primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa e ocupação lícita. Sustenta, ainda, que a ausência de identificação civil se deve ao fato de jamais ter sido registrado, informando que já providenciou a respectiva ação de justificação para lavratura do assento de nascimento, esclarecendo que já se encontra identificado criminalmente, razão pela qual requer a concessão de sua liberdade. Cientificado o Ministério Público Estadual, fez a devolução dos autos com manifestação contrária ao pleito. Vieram os autos conclusos, passo a apreciar o pedido. O acusado não possui os pressupostos para aguardar o trâmite processual em liberdade, pois continua sem identificação civil nos autos, aliado ao fato de que estão presentes a prova da materialidade, indícios de autoria e riscos concretos à manutenção da ordem pública ante a gravidade concreta da conduta atribuída ao denunciado. Os crimes pelos quais responde o réu foram praticados em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, cabendo registrar que, em relação ao acusado, afirma desde a fase policial que possui residência no município de Jacundá, a evidenciar que no dia dos fatos se deslocou para essa cidade de São Domingos do Araguaia com a única finalidade de cometer delitos, o que denota uma conduta avessa às normas penais incriminadores e aos bens jurídicos que elas objetivam resguardar. Quanto à alegação de primariedade e bons antecedentes, registro que tal informação mostra-se absolutamente comprometida nestes autos, pois o juízo não tem como saber se o acusado é a pessoa que declara ser, uma vez que o mesmo se recusa a providenciar a sua identificação civil desde a data do flagrante. Neste ponto, aliás, diga-se que o próprio requerente informou em audiência que nasceu no município de Mãe do Rio (PA), em 13.05.1973, e fora registrado naquela localidade, tendo o juízo oficiado ao cartório de registro de pessoas naturais daquela comarca para obtenção da respectiva certidão de nascimento. Entretanto, conforme certidão de fl. 84, o cartório informou que não existe qualquer registro em nome do acusado. A Defesa de fato ingressou com ação de justificação para lavratura do registro de nascimento em favor do réu, contudo somente o fez recentemente, em 06.04.2016, após a remessa da certidão negativa expedida pelo cartório de registro de pessoas naturais da Comarca de Mãe do Rio e, estranhamente, a referida ação não foi proposta no local do suposto nascimento (Mãe do Rio) ou domicílio (Jacundá) do acusado, mas sim neste juízo penal, que lhe nega reiteradamente a liberdade pela ausência de identificação civil, muitos meses após a prisão, com a nítida finalidade de justificar a omissão para requerer novamente a liberdade do réu. É claro que o juízo dará regular andamento à referida ação de justificação, porém com todas as cautelas legais, providenciando as oitivas e documentos necessários para a correta identificação do registrando, notadamente porque o mesmo não residia neste município antes da prisão, logo as pessoas que conhecem sua história de vida provavelmente estão domiciliadas em Mãe do Rio e/ou Jacundá. Por outro lado, embora o requerente afirme que possui domicílio fixo, a petição não informa e tampouco comprova qualquer endereço para fins de intimação do acusado, limitando-se a declarar que o réu irá comparecer aos atos processuais. Contudo, o juízo não terá como intimá-lo para tal comparecimento, pois o acusado simplesmente se nega a fornecer algum endereço residencial. E, finalmente, ressalte-se que não há qualquer informação e/ou comprovação sobre a atividade profissional desenvolvida pelo réu antes da prisão. Diante de todo o exposto, vê-se que a Defesa Técnica não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de quaisquer fatos novos capazes de alterar as circunstâncias fático-jurídicas já analisadas e ponderadas na primitiva decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, pois ele continua sem identificação civil e sem comprovação de endereço nos autos, aliado ao fato de que sua liberdade implica sérios riscos à ordem pública. Como é cediço, a prisão preventiva nada mais é do que uma medida cautelar no processo penal.Como tal, e seguindo a regra geral, para a sua determinação, fazem-se necessários, inicialmente, dois requisitos genéricos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na esfera penal, o fumus boni iuris é caracterizado pela probabilidade de que o réu venha a ser condenado. Esta probabilidade somente é verificada quando presentes, ao menos, prova da materialidade e indícios de autoria, o que ocorre no caso em tela. O segundo requisito genérico é o periculum in mora. Considera-se este existente quando presentes alguns dos fundamentos específicos presentes do art. 312, ou seja, quando fundar-se na garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sendo correto que no caso ora em análise há riscos à ordem pública e porque não dizer à efetividade da instrução processual e à aplicação da lei penal, pois além da gravidade concreta da conduta atribuída ao réu, o mesmo não está identificado civilmente e não existe qualquer informação sobre seu endereço residencial para fins de intimação. Além dos requisitos genéricos acima mencionados, exige-se ainda, para a decretação da prisão preventiva, que o crime tenha sido praticado de forma dolosa e que estejam presentes quaisquer das circunstâncias previstas nos incisos do art. 313, o que se encontra plenamente atendido no caso em apreço. Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, em obediência ao texto constitucional e ao regramento penal adjetivo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, mantendo-se na prisão em que se encontra o acusado JAIRO NUNES DA SILVA. Cumpra-se P.I. São Domingos do Araguaia, 11 de abril de 2016. RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE MIRANDA Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia.

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 12/04/2016 A 12/04/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU

PROCESSO: 00002814720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 12/04/2016 REQUERENTE:ADMINISTRADORA CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELVIS LOPES SAITO. AÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO AUTOS DO PROCESSO Nº 0000281-47.2016.8.14.0060 SENTENÇA CÍVEL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de ELVIS LOPES SAITO. ÀS FLS. 19, o Banco-Autor requereu a desistência da Ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nada obsta a procedência do pedido e consequente homologação da desistência da ação, haja vista versar o feito exclusivamente sobre direitos disponíveis. Remetam-se os autos à UNAJ para análise de eventuais custas pendentes. Certificada a inexistência de custas a serem recolhidas, Publique-se. Registre-se Intimem-se e cumpram-se as demais exigências legais, procedendo-se as devidas baixas nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Havendo custas pendentes, estas caberão ao autor, nos termos da lei. Cumpram-se as demais exigências legais, procedendo-se as devidas baixas nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Tomé-Açu, 8 de abril de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00004223720148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 12/04/2016 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 84.206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CINARA VIEIRA GUEDES. PROCESSO Nº 0000422-37.2014.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO DESPACHO R.H. Defiro o requerido às fls. 43/44. Cumpra-se no endereço indicado pelo autor. Cadastre-se o Advogado conforme solicitado. Publique-se para fins de intimação deste despacho. Tomé-Açu, 8 de abril de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00005826220148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/04/2016 REQUERENTE:BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MODELO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA EPP. PROCESSO Nº 0000582-62.2014.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DESPACHO R.H. Defiro o requerido às fl. 49. Fica estabelecido o prazo de 15 dias para manifestação, devendo a autora informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, indicar a localização do bem. Cadastre-se o Advogado conforme solicitado. Publique-se para fins de intimação deste despacho. Tomé-Açu, 11 de abril de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00010811220158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 DENUNCIADO:ALCINO BALDUINO DE ANDRADE FILHO Representante(s): OAB 20958 - ENNDY LARRAYNY DOS PRAZERES LEITAO (ADVOGADO) OAB 21054 - JULIA YASMIN MONTEIRO MAUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS AIRES DE CARVALHO Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) VITIMA:S. B. S. S. DENUNCIADO:MARIO DE MORAES Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO PAULO MENINEIA DA SILVA Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nº 0001081-12.2015.814.0060 Nos termos do §4º, do art. 600, do CPP, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Tomé-Açu/PA, 11 de abril de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00010976320158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 REQUERIDO:VISUAL MIDIA REQUERIDO:JOSE OLIVEIRA LIMA REQUERENTE:ODETH MACIEL ALMEIDA. PROCESSO Nº 0001097-63.2015.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER DESPACHO R.H. Face a ausência de Representante da Defensoria Pública nesta Comarca, determino a intimação pessoal da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre os termos da certidão de fls. 31 e indicar o endereço atual e preciso para a citação da requerida, e assim possa ter início a relação processual. Com ou sem resposta, decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Publique-se. Tomé-Açu, 5 de abril de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00011192920128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 REQUERENTE:ADEMIR DE ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 14971 - DIEGO BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 12762 - FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TOME ACU. PROCESSO Nº 0001119-29.2012.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de tutela antecipada, proposta por Ademir de Araújo Silva, em face da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, distribuída em 09/08/2012. Regularmente citada a requerida contestou o feito. Despacho designando audiência (fl. 106-v), a qual não se realizou sem que tenha sido possível se precisar o motivo (fl. 107). À fl. 108, consta dos autos despacho do MM. Juiz antecessor determinando a intimação do requerente, através de seu Advogado, via publicação no DJE para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista o decurso do tempo desde a propositura da ação. O autor não atendeu ao despacho e em nada se pronunciou. Ato contínuo foi determinada novamente a intimação da parte, ainda para aquele fim. Novamente o requerente quedou-se inerte. À fl. 111, em observância ao que dispõe a lei processual civil, determinou a intimação pessoal do requerente, para dar prosseguimento ao feito. A parte foi pessoalmente intimada e, novamente não atendeu ao despacho. Nada mais há nos autos a não ser a certidão da Sra. Diretora de Secretaria dando fé de que não houve qualquer manifestação do autor (fl. 115). Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. O feito teve início em 09/08/2012. Instada a se manifestar, por 3 (três) vezes, inclusive havendo a intimação pessoal da parte, esta quedou-se inerte. Neste sentido temos: TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00348710920098190205 RJ 0034871-09.2009.8.19.0205 (TJ-RJ) Data de publicação: 10/08/2015 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS III E VI DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O Juízo a quo julgou extinto o processo por abandono, já que o feito encontrava-se paralisado, sendo que o mandado de reintegração de posse foi devolvido, por inércia da parte autora, não tendo a mesma, após regular intimação pessoal, impulsionado o feito. Insurge-se o Autor, alegando que diante dos princípios da efetividade e economia processual, a extinção do processo deve ser evitada. Ressalta que não houve intimação válida, posto que o recebedor da intimação não era qualificado como preposto da parte autora. Todavia, a irresignação do Apelante não merece prosperar, mostrando-se adequada a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no abandono da causa. Ademais, às fls. 85/86 (index.116 e 118), há intimação para o Autor promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 267, § 1° do Código de Processo Civil, bem como a juntada do AR aviso de recebimento positivo. No caso em tela, restou incontroverso o fato de que o Requerente foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, todavia, permaneceu inerte, conforme certificado, o que ensejou a extinção do processo. Vale ressaltar, que se considera intimação pessoal aquela realizada por via postal com aviso

de recebimento, devidamente encaminhada ao endereço fornecido pelo Autor na inicial, conforme Súmula nª 118 desta Corte. O feito encontra-se paralisado por absoluta omissão e desídia da parte, impossibilitando assim a realização dos atos processuais subsequentes. Incontroverso é o fato de ter sito o requerente pessoalmente intimado para dar andamento ao feito. Resta aqui demonstrado o desinteresse da parte autora, exequente que, mesmo intimada, deixou de promover atos e diligências que cabiam. Diante do exposto, com fundamento nos art. 485, III, do CPC/15, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Defiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. P. R. I. CUMPRA-SE. Tomé-Açu, 8 de abril de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00011992720118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110007974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 REQUERENTE:BANCO BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:SERRARIA BELA AURORA LTDA. PROCESSO Nº 0001199-27.2011.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DESPACHO R.H. Defiro o requerido às fl. 66. Fica estabelecido o prazo de 15 dias para manifestação. Cadastre-se o Advogado conforme solicitado. Publique-se para fins de intimação deste despacho. Tomé-Açu, 8 de abril de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00013098920128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:REINALDO DA SILVA MAIA. AÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO AUTOS DO PROCESSO Nº 0001309-89.2012.8.14.0060 SENTENÇA CÍVEL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de REINALDO DA SILVA MAIA. Às fls. 32, o Banco-Autor requereu a desistência da Ação. Não foram recolhidas as custas judiciais inerentes ao feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nada obsta a procedência do pedido e consequente homologação da desistência da ação, haja vista versar o feito exclusivamente sobre direitos disponíveis. No entanto, a sentença somente poderá surtir seus efeitos após o recolhimento das custas judiciais, as quais cabem ao autor, nos termos do artigo 90 do CPC/15. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas pendentes. Publique-se. Registre-se Intime-se. Somente após recolhidas as custas, cumpram-se as demais exigências legais, procedendo-se as devidas baixas nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Tomé-Açu, 8 de abril de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00013981020158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Monitória em: 12/04/2016 REQUERENTE:POSTO TOME ACU LTDA REQUERIDO:RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO O DR. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA, MM. Juiz de Direito desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos do processo nº 0001398-10.2015.814.0060, AÇÃO MONITÓRIA, que POSTO TOMÉ-AÇU move em face de RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, os (as) quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, assim pelo presente EDITAL fica o (a) mesmo (a) CITADO (a) de todos os termos da Ação deste Juízo, para querendo, contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, art. 344, do CPC/2015, ficando advertido de que em caso de revelia, será nomeado curador especial, art. 257, IV do CPC/2015. Assim fica o referido EDITAL devidamente publicado pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 257, II e III do CPC/2015. Dado e passado nesta cidade de Tomé-Açu, Estado do Pará, aos 12 (doze) dias do mês de Abril do ano de 2016 (dois mil e Dezesseis). Nada mais havendo vai o presente assinado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de direito

PROCESSO: 00025860420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Divórcio Litigioso em: 12/04/2016 REQUERENTE:WERBETH OLIVEIRA EVERTON Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO DANTAS EVERTON. PROCESSO Nº 0002586-04.2016.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DESPACHO Na forma do que dispõe o artigo 334 do CPC/15, designo audiência de conciliação para o dia 09 de 08 de 2016, às 09:30 hs. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Intime-se o requerente na pessoa de seu Advogado (artigo 334, § 3º CPC/15). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Esclareça-se no mandado que, caso haja desinteresse das partes pela conciliação, as mesmas deverão manifestá-lo expressamente, por petição apresentada ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contados da data designada para a audiência. Cumpra-se observadas as cautelas legais. Tomé-Açu, 5 de abril de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00029480620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Divórcio Consensual em: 12/04/2016 REQUERENTE:MAURISLENE GODIN RODRIGUES Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSINALDO DOS SANTOS RODRIGUES. AÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO AUTOS DO PROCESSO Nº 0002948-06.2016.8.14.0060 SENTENÇA CÍVEL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de MAURISLENE GODIN RODRIGUES e ROSINALDO DOS SANTOS RODRIGUES, através de Advogado legalmente habilitado nos autos, requerem ao Juízo a decretação de Divórcio e consequente extinção do vínculo matrimonial. Em síntese, declaram os requerentes na peça inicial que se casaram em 24 de março de 2000, e que se encontram separados de fato, sem que haja qualquer possibilidade de reconciliação. Que da união tiveram dois filhos, ainda menores, Sthephany Critina Godin Rodrigues e Ryan Caliel Godin Rodrigues, cuja guarda ficará ao encargo da genitora, garantido o direito de visita ao genitor, ora divorciando. Dispensam mutuamente a prestação de alimentos. A petição inicial estabelece as condições necessárias ao pleito, inclusive sobre uso do nome e partilha de bens. A requerente manifestou a vontade em voltar a usar o nome de solteira, Maurislene Araujo Godin. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público e a Douta Promotora de Justiça manifestou-se favorável ao pleito. É o relatório. Decido. Dispõe a Constituição Federal do seu art. 226, parágrafo 6º, que o requisito fundamental a ser comprovado em juízo é a separação de fato. No caso presente o casal divorciando esclareceu na inicial estarem separados de fato sem qualquer intenção em reconciliação. Há de se associar ainda as disposições atinentes a Constituição (advento da Emenda 66/2010), com os artigos 1.122 do CPC e 1.574 do CC. No presente caso, a petição inicial já se encontra assinada por ambos os cônjuges e seu patrono. A peça detalha as informações indispensáveis ao processamento do feito. Os documentos indispensáveis à prova dos direitos alegados e dispostos foram regularmente acostados aos autos. Nesse sentido temos manifestos jurisprudenciais, senão vejamos: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO ACORDO. A nova redação dada ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 66 possui eficácia plena e imediata. Não mais se exige, para o divórcio, o implemento de prazos ou condições. Desnecessidade de realização de audiência prévia de tentativa de reconciliação e ratificação do acordo, em se tratando de divórcio direto consensual. DESPROVERAM A APELAÇÃO. (Apelação Cível nº 700414330539, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/08/2011). DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. SEPARAÇÃO DE FATO POR MAIS DE DOIS ANOS. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 11.441/07 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66. I - JÁ COM O ADVENTO DA LEI 11.441/06, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 1.124-A AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POSSIBILITANDO A SEPARAÇÃO CONSENSUAL E O DIVÓRCIO CONSENSUAL POR ESCRITURA PÚBLICA NA VIA ADMINISTRATIVA,TORNOU-SE PRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. (Tribunal de Justiça

do Distrito Federal, APL 646331820098070007). Não foi designada audiência de tentativa de conciliação ou ratificação das partes. Não cabe mais em Juízo o intuito de se inquirir dos cônjuges as causas do fim do relacionamento, pois a própria lei não exige nenhum motivo além da vontade de dissolução do casamento. Vendo-se satisfeitas as exigências legais, deve haver a procedência do pedido constante na peça inicial e consequente decretação do divórcio do casal nos termos requeridos. ISTO POSTO, acolho o pedido dos autores, inclusive gratuidade requerida, e julgo procedente o presente feito, decretando judicialmente o divórcio do casal MAURISLENE GODIN RODRIGUES e ROSINALDO DOS SANTOS RODRIGUES, com fundamento no art. 24, da lei 6.515/77 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Proceda-se a competente averbação no Registro de casamento de MAURISLENE GODIN RODRIGUES e ROSINALDO DOS SANTOS RODRIGUES, lavrado no Cartório de Registro Civil desta Comarca de Tomé-Açu/Pa, ¿Samuel Cruz¿, matrícula nº 1.979, fl 291, do Livro B-18, observando-se o desejo da divorcianda em voltar a usar o nome de solteira, Maurislene Araujo Godin. Servirá o presente termo como mandado de averbação. Defiro a gratuidade. Ciente o Órgão Ministerial. Transitada esta em julgado, procedam-se as informações e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Tomé-Açu, 11 de abril de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/Pa

PROCESSO: 00032295920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2016 DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE AURORA DO PARA DEPRECADO:JUIZO DA UNICA VARA DE TOME ACU PARA REU:AURECELIO VICENTE DA SILVA. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº 0003229-59.2016.8.14.0060 DESPACHO Designo o dia 30 de 05 de 2016, às 13:00hs para realização de audiência deprecada. Comunique-se ao Juízo deprecante acerca da designação da data para realização do ato, inclusive via e-mail. Intime-se o denunciado. Cumpra-se, com as cautelas legais. Tomé-Açu, 7 de abril de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00032495020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Outras medidas provisionais em: 12/04/2016 VITIMA:Z. O. C. REU:ANTONIO EDECIO DUARTE FILHO. PROCESSO Nº 0003249-50.2016.814.0060 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA OFENDIDA: ZELINA OLIVEIRA DA COSTA AGRESSOR: ANTONIO EDECIO DUARTE FILHO DECISÃO Trata-se de autos com a solicitação de Medidas Protetivas requeridas pela Sr.ª ZELINA OLIVEIRA DA COSTA, em desfavor de ANTONIO EDECIO DUARTE FILHO, pois seria vítima de suposto crime de violência doméstica por seu companheiro. A vítima relatou à autoridade policial que foi agredida e ameaçada de morte pelo seu companheiro após discussão, afirmando que o agressor lhe desferiu vários socos no rosto, puxou o cabelo e a jogou no chão. Em seguida o agressor foi até a cozinha e se armou com um facão, bateu na costa da vítima, sendo salva pela cunhada, irmã de ANTONIO EDECIO, que ficou entre os dois e, nessa oportunidade, a vítima fugiu do local, procurando a polícia. Nos autos consta exame de corpo de delito de fl. 04, confirmando a ofensa à integridade corporal da ofendida. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que, conforme relato da vítima perante a autoridade policial, há necessidade de medidas legais em seu favor, visto que foi vítima de agressões de seu companheiro, e em caso de não ser tomada medida judicial, poderá haver atos de maior gravidade, que podem comprometer ainda mais integridade física da ofendida. Há, portanto, a plausibilidade do direito, em vista do laudo e testemunhos colhidos, e a demora na prestação jurisdicional pode agravar a situação em que se encontra a vítima, podendo ser novamente agredida. De forma a evitar evolução da violência, desde logo se faz necessária medida protetiva em favor da ofendida e, assim, com base no art. 300, caput, 301, parte final, do CPC, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas: CONTRA O AGRESSOR: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição das seguintes condutas: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, na distância inferior a 100(cem) metros; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentar lugares em que já se encontra a ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica dela. EM FAVOR DA VÍTIMA: I - Determino o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa municipal de proteção e de atendimento psicológico ; II - determino a recondução da ofendida e seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento imediato do agressor; III - determino o afastamento da ofendida do lar, se assim desejar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determino a separação de corpos, com o fim de resguardar a integridade da vítima. DIREITOS RELATIVOS A PROTEÇÃO PATRIMONIAL EM FAVOR DA VÍTIMA: I - determino a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - determino a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - determino a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; Determino que se oficie ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III acima. INTIMEM-SE a ofendida e o suposto agressor para que cumpram as medidas. Cite-se o Requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (art. 307, CPC). Oficie-se à autoridade policial para que conclua o procedimento criminal no prazo de lei, se iniciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tomé-Açu/PA, 11 de abril de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00032729320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Carta Precatória Cível em: 12/04/2016 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO:CARMO DE PADUA VILELA JUNIOR JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CIVIL DE BRASILIA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA UNICA VARA DE TOME ACU PARA. CARTA PRECATÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0003272-93.2016.8.14.0060 DESPACHO Custas recolhidas. Organizem-se os autos procedendo a juntada da documentação que se encontra grampeada na contracapa e a respectiva numeração das folhas. Após, proceda-se ao fiel cumprimento da Carta Precatória, servindo a mesma de mandado, a ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador, lotado nesta Comarca, na conformidade do que dispõe o artigo 870 Código de Processo Civil/2015. Em seguida, cumprido o ato deprecado, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Tomé-Açu, 5 de abril de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00032884720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Averiguação de Paternidade em: 12/04/2016 REPRESENTADO:MARIA JULIA CORREA FERREIRA REPRESENTANTE:MAYARA CORREA FERREIRA Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EVERTON LENNON LIMA. PROCESSO Nº 0003288-47.2016.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DESPACHO Na forma do que dispõe o artigo 334 do CPC/15, designo audiência de conciliação para o dia 11 de 08 de 2016, às 09:00hs. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Intime-se o requerente, por sua representante legal, na pessoa de seu Advogado (artigo 334, § 3º CPC/15). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Esclareça-se no mandado que, caso haja desinteresse das partes pela conciliação, as mesmas deverão manifestá-lo expressamente, por petição apresentada ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contados da data designada para a audiência. No ato da diligência, manifestando-se o Requerido pela realização de Exame de DNA, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar e a Secretaria, por sua vez, oficiar ao Setor Responsável do Fórum Cível da Capital solicitando-se dia e hora para a realização do exame hematológico. Cumpra-se observadas as cautelas legais. Tomé-Açu, 7 de abril de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00033291420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/04/2016 REU:ALEX BAIA CAPELA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0003329-14.2016.814.0060 Autos de flagrante delito Flagranteado: ALEX BAIA CAPELA DECISÃO Trata-se de auto de prisão em flagrante

lavrado em face do acusado em epígrafe, encaminhado pela autoridade policial desta comarca. A conduta foi tipificada, preliminarmente, no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5°, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Houve a imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5°, LXII, da Constituição Federal. O preso foi informado de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5° da Constituição Federal. Houve o imediato arbitramento da fiança pela autoridade policial (art. 322,CPP), o que permitirá ao flagrado ganhar sua liberdade assim que pagar o valor indicado no auto. Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o presente auto. Notifique-se a Autoridade Policial, o MP e a Defensoria Pública. Tomé-Açu/PA, 11 de abril de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00033309620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/04/2016 REU:REGINALDO MACIEL COSTA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0003330-96.2016.814.0060 Autos de flagrante delito Flagranteado: REGINALDO MACIEL COSTA DECISÃO Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face do acusado em epígrafe, encaminhado pela autoridade policial desta comarca. A conduta foi tipificada, preliminarmente, no art. 12, da Lei nº 10.826/2003. O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5°, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Houve a imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5°, LXII, da Constituição Federal. O preso foi informado de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5° da Constituição Federal. Houve o imediato arbitramento da fiança pela autoridade policial (art. 322,CPP), o que permitirá ao flagrado ganhar sua liberdade assim que pagar o valor indicado no auto. Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o presente auto. Notifique-se a Autoridade Policial, o MP e a Defensoria Pública. Tomé-Açu/PA, 11 de abril de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00034686320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/04/2016 AUTOR:LENO DA COSTA TEIXEIRA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0003468-63.2016.814.0060 Autos de flagrante delito Flagranteado: LENO DA COSTA TEIXEIRA DECISÃO Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face do acusado em epígrafe, encaminhado pela autoridade policial desta comarca. A conduta foi tipificada, preliminarmente, no art. 16, p. único, I, da Lei nº 10.826/2003. O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5°, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Houve o imediato arbitramento da fiança pela autoridade policial (art. 322,CPP). Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o presente auto. Quanto à conversão da prisão em flagrante em preventiva, observo a ausência dos requisitos legais previstos no art. 312, do CPP, uma vez que não há informações sobre registro criminal anterior do flagranteado, o crime é de perigo abstrato, não ocorrendo assim um maior abalo à ordem pública e houve indicação de endereço nos autos, presumindo-se que não irá se furtar da aplicação da lei penal. Desta fora, nos termos do art. 310, III, do CPP, concedo a liberdade provisória ao flagranteado mediante pagamento de fiança que arbitro em meio salário mínimo. Intime-se. Notifique-se a Autoridade Policial e o MP. Tomé-Açu/PA, 11 de abril de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00036078320148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Interpelação em: 12/04/2016 REQUERENTE:ALICE GOMES EVANGELISTA Representante(s): OAB 19652 - CRISTIANE GONCALVES ANDDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0003607-2014.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REGIDA PELA LEI 9.099/95 SENTENÇA CÍVEL COM RESOLUÇÃ O DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, regida pela Lei 9.099/95 movida por Alice Gomes Evangelista em face de REDE CELPA. O feito teve seu curso regular, culminando com a formalização de acordo entre as partes, ocorrida em audiência (fl. 90). À fl. 91 a requerida informou ao Juízo o regular cumprimento do acordo. Instada a se manifestar a requerente quedou-se inerte. Os autos vieram em conclusão. Sucintamente relatado. Decido. O processo teve seu curso normal, culminando com a formalização de acordo entre as partes. Comunicado nos autos o fiel cumprimento do acordo. A parte requerente, insta a se manifestar, nada requereu. Isto posto, 487, III, ¿b¿ do CPC/2015, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as exigências legais, procedendo-se as devidas baixas nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Tomé-Açu, 11 de abril de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00043912620158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Consignação em Pagamento em: 12/04/2016 REQUERENTE:SUELY CRISTINA YASSUE SAWAKI MOUTA PINHEIRO Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NELIO DA SILVA CORREA. AÇÃO CÍVEL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOS DO PROCESSO Nº 0004391-26.2015.8.14.0060 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta SUELY CRISTINA YASSUE SAWAKI MOUTA PINHEIRO, ATRAVÉS DE Advogado legalmente habilitado nos autos, em face de NÉLIO DA SILVA CORREA. O processo teve seu curso normal, culminando com a conciliação de entre as partes, conciliação esta materializada no acordo constante às fls. 30/32 dos autos, assinada pelas partes e Advogados, pela qual fica a autora obrigada ao pagamento da importância de 6.289,38 (seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), e em contrapartida receberá o cheque nº 85007 do Banco do Brasil c/c07934-0, agência 5665. O Termo de Acordo preenche todos os requisitos legais. Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos legais homologo o presente acordo para que surta os efeitos legais. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, ¿b¿ do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos à UNAJ para análise de eventuais custas finais, as quais, se existentes, caberão ao réu, conforme previsão do acordo pactuado entre as partes. A presente sentença somente gerará seus efeitos após o recolhimento das custas eventualmente existentes. Tomé-Açu, 8 de abril de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00083994620158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 REQUERENTE:EDSON CARVALHO SAMPAIO Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOILDA MELO DE SOUZA REQUERIDO:E. S. S. . AÇÃO CÍVEL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE AUTOS DO PROCESSO Nº 0008399-46.2015.8.14.0060 DESPACHO Intime-se o Autor, através de seu Advogado, via publicação no DJE, para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o endereço correto e suficiente para a realização da diligência e citação do requerido, sob pena de indeferimento da Petição Inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Com a resposta, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Tomé-Açu, 11 de abril de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00203928620158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 REQUERENTE:MARIA CREUZA DA SILVA ESTUMANO Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:OSVALDO DOS SANTOS CAVALCANTE. PROCESSO Nº 0020392-86.2015.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - PARTILHA DE BENS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DESPACHO R.H. Haja vista tramitar o feito sob o rito ordinário, ao autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 566 c/c 437, ambos do

CPC/15. Publique-se. Após, então, conclusos. Cumpra-se. Tomé-Açu, 8 de abril de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00673988920158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Inquérito Policial em: 12/04/2016 REU:THIAGO DE ARAUJO TRINDADE. Processo nº 0067398-89.2015.814.0060 Crime- Art. 33, Lei nº 11.343/2006 Nos termos do §4º, do art. 600, do CPP, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Tomé-Açu/PA, 11 de abril de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 01113927020158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Ordinário em: 12/04/2016 REQUERENTE:RAIMUNDO BASTOS FERREIRA Representante(s): OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PROCESSO Nº 0111392-70.2015.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DESPACHO R.H. Haja vista tramitar o feito sob o rito ordinário, ao autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 566 c/c 437, ambos do CPC/15. Publique-se. Após, então, conclusos. Cumpra-se. Tomé-Açu, 8 de abril de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 01283970820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 12/04/2016 REQUERIDO:RURAL NORTE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 16905 - NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) . AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS DO PROCESSO Nº 0128397-08.2015.8.14.0060 DESPACHO Face os termos da certidão de fls.40, dando fé de que não foi localizado o endereço fornecido na exordial, intime-se o Autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o endereço certo e suficiente para a realização da diligência e citação do requerido, sob pena de indeferimento da Petição Inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Com a resposta, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Tomé-Açu, 8 de abril de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 01363935720158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 12/04/2016 REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIOMAR QUEIROZ MARTINS . AÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO AUTOS DO PROCESSO Nº 0136393-57.2015.8.14.0060 SENTENÇA CÍVEL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de ELIOMAR QUEIROZ MARTINS. O requerido, regularmente citado, informou que o bem objeto da ação está em situação regular quanto ao pagamento (certidão de fls. 26). Instado a se manifestar, o Banco-Autor requereu a desistência da Ação, haja vista terem as partes transigido extrajudicialmente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nada obsta a procedência do pedido e consequente homologação da desistência da ação, haja vista versar o feito exclusivamente sobre direitos disponíveis. Remetam-se os autos à UNAJ para análise de eventuais custas pendentes. Certificada a inexistência de custas a serem recolhidas, Publique-se. Registre-se Intimem-se e cumpram-se as demais exigências legais, procedendo-se as devidas baixas nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Havendo custas pendentes, estas caberão à autora, nos termos da lei. Cumpram-se as demais exigências legais, procedendo-se as devidas baixas nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Tomé-Açu, 8 de abril de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 01493976420158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 12/04/2016 REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 20580 - FERNANDA HELLEN PENA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDEX SANCHES DE ALMEIDA. PROCESSO Nº 0149397-64.2015.8.14.0060 AÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO DESPACHO R.H. Ao autor, através de seu patrono, para se manifestar sobre os termos da certidão de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar endereço para citação do requerido, de modo a possibilitar a formação da relação processual. Publique-se para fins de intimação. Após, conclusos. Cumpra-se. Tomé-Açu, 8 de abril de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00024847920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em:
REQUERENTE: L. B. S.
Representante(s):
OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO)
REQUERENTE: I. G. S. E. S.
MENOR: M. C. S. A.
e outros...

PROCESSO: 00033707820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Petição em:
REPRESENTANTE: M. P. E.
REPRESENTADO: J. P. D.

PROCESSO: 00033733320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Petição em:
REPRESENTANTE: M. P. E.
REPRESENTADO: E. M. G.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

VARA UNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal, sob o n° 0000292-58.2011.8.14.0058, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face dos réus CARLOS JUNIOR MENDES DE SOUSA, PEDRO ARAGÃO DOS SANTOS E DEFSON CORREA BARBOSA, atualmente em lugar ignorado, como não há como ser encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual INTIME-SE o Réu, CARLOS JUNIOR MENDES DE SOUSA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA prolatada por este juízo, que na íntegra, diz: " SENTENÇA Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO PENAL promovida pelo Ministério Público contra Pedro Aragão dos Santos, Carlos Junior Mendes e Oliveira e Diefson Correa Barbosa , devidamente qualificados nos autos, sendo o primeiro como incurso nas sanções do artigo 129, §1°, II, do CPB, o segundo como incurso nas sanções do artigo 129, caput e §1°, II, do CPB e o terceiro como incurso na sanção prevista no artigo 157, do mesmo diploma. Narra a denuncia que na noite do dia 16/07/2011, por volta das 01h30min, próximo ao clube nacional, o acusado Diefson estapeou a vítima Anderson Farias, que por sua vez retornou para o interior do estabelecimento em que se encontrava e solicitou apoio do nacional Francisco de Assis, sendo que com o retorno da vítima à rua, o réu Carlos incentivou, com sucesso, o acusado Pedro a desferir uma facada nas costas da vítima Francisco, provocando-lhe lesão corporal grave. Narra ainda que, após, o réu Diefson aproveitou a situação para arrancar três cordões da vítima Francsico de Assis, enquanto que o réu Carlos aplicou em Francisco um golpe de faca no cotovelo direito de referida vítima. O processo seguiu seu trâmite regular, tendo a denuncia sido recebida em 03.08.2011 (fl. 44), resposta escrita (fl. 53/58 e 59/63), prova testemunhal e interrogatório dos réus (fls. 81/102). Revelia do réu Pedro Aragão (fl. 142). Alegações finais do MP, pugnando pela condenação do réu Pedro Aragão pela prática do crime de lesão corporal simples e pela absolvição dos demais réus. Alegações finais da defesa, concordando com a tese apresentada pelo MP . Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, ao analisar as provas produzidas durante a instrução criminal, e, à luz do sistema acusatório, verifico a carência probatória para uma condenação em relação aos réus Carlos Junior Mendes e Diefson Correa Barbosa, tendo o próprio acusador pugnado pela absolvição dos mesmos, impondo-se, desta maneira, o reconhecimento de suas absolvições. Ademais, verifico que as testemunhas ouvidos em juízo não confirmaram a participação de referidos acusados no evento criminoso relatado na denuncia. Consequentemente, vislumbra-se que os termos da inicial acusatória não restaram comprovados em relação aos acusados Carlos Junior e Diefson Correa, de modo que a absolvição é a medida mais justa e certa para o presente caso em relação a ambos. Quanto ao acusado Pedro Aragão, a vítima Anderson Farias e as testemunhas Adonai Ribeiro e Romário Moura conformaram que referido acusado desferiu uma facada nas costas da vítima, sendo que todos disseram ter presenciado este fato, agressão esta realizada pelas costas da vítima, frisando-se que a testemunha Solange Maria, médica que elaborou o laudo, informo em audiência que não houve risco de morte, tratando-se de lesão simples. Deste modo, restado comprovado a autoria e materialidade, deve o réu Pedro Aragão ser condenado pela prática do crime de lesão corporal praticado contra a vítima Anderson Farias, mas em sua modalidade simples. ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia e com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os réus Carlos Junior Mendes e Oliveira e Diefson Correa Barbosa das acusações contidas no processo, diante da insuficiência do conjunto probatório, e condeno o réu Pedro Aragão dos Santos pela prática do crime previsto no artigo 129, caput, do CPB. Passo a realizar a dosimetria da pena. A culpabilidade normal à espécie; é primário. Sua conduta social e personalidade não apurados nos autos. Os motivos do crime são injustificáveis, posto que originou-se de uma discussão em um bar. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo desfavoráveis ao réu, posto que atingiu a vítima pelas costas. As consequências do crime são próprias do tipo penal. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 07 (sete) meses de detenção, a qual torno definitiva diante da ausência de circunstâncias que possam modificá-la. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33 § 2°, "c" do CPB). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos do art. 44 do CP. Verifico que é possível a Suspensão Condicional da Pena, tendo em vista que o acusado preenche os requisitos do art. 77 do CP, motivo pelo qual concedo-o a suspensão condicional da pena que lhe foi imposta pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo: Proibição de freqüentar bares e boates Comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades. Proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial. Não envolver-se na prática de outros delitos. Não andar armado. Recolher-se em sua residência, todos os dias, até 21h . Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que encontra-se solto, não havendo motivo, neste momento, para a decretação de sua custódia cautelar. Deixo de arbitrar indenização cível, posto que não discutida nos autos. Sem custas processuais, haja vista sua situação financeira. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Expeça-se a guia de execução atualizada. 2) Em observância ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao TRE deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal. 3) retorne os autos conclusos para verificação da prescrição executória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. SJP, 07 de maio de 2015. Antonio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e dezesseis. Eu, _____ (José Edilson de Oliveira), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevo.

COMARCA DE PORTEL

VARA UNICA DE PORTEL

RESENHA: 11/04/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00029242920168140043. MAGISTRADO: RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/04/2016. FLAGRANTEADO: JOAO VITOR DE OLIVEIRA PINHEIRO. VITIMA: H. M. P. C. AÇÃO PENAL PÚBLICA Autos de nº 0002924-29.2016.8.14.0043 - Flagrante Delito - DECISÃO/MANDADO: O senhor Delegado de Polícia desta Comarca informa a este Juízo a efetivação da prisão em flagrante delito do nacional JOÃO VITOR DE OLIVEIRA PINHEIRO, brasileiro, solteiro, estudante, portador da CTPS 77.168, Série 00077/PA nascido na cidade de Portel no dia 10/12/1996, com 19 anos de idade, filho de João Batista Ribeiro Pinheiro e de Maria Helena Soares de Oliveira, residente à Passagem das Flores, 22, Centro, Portel/PA, ocorrida no dia 08/04/2016, sob a imputação de prática da conduta prevista no art. 155, § 1º e 4º, I e IV, do CPB. Constam dos autos os Termos de Depoimentos do condutor, das testemunhas, inclusive de algumas das vítimas, do conduzido, a Nota de Culpa, o Auto de Reconhecimento de Pessoa, bem como a Nota de Ciência da Prisão a pessoa indicada pelo flagrado, a comprovação da cientificação da prisão ao MPE- PA e a certificação quanto à impossibilidade de cientificação direta à DPE-PA. A prisão foi efetuada nos termos do que dispõe o art. 302, III, do CPP. Relatei. Decido. O procedimento encartado nos autos de prisão em flagrante delito referenciado guardou observância à norma de regência, não vislumbrando este julgador a existência de vícios formais ou materiais que se lhe possam opor, razão pela qual HOMOLOGO o auto. Não houve arbitramento de fiança, ante a pena do delito imputado. Noutro par, na esteira da novel legislação que rege a apreciação do status libertatis de todos quantos tenham sua liberdade restringida por força de imputação de condutas tipificadas no Código Penal ou em legislação extravagante, é de ser examinado, num primeiro momento, se no caso concreto fazem-se presentes os requisitos autorizadores da decretação ou manutenção da custódia preventiva, bem como, suplementarmente, para os casos em que estejam presentes aqueles requisitos, se é cabível e recomendável, na espécie, a substituição da custódia cautelar por uma das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP. Assim, no caso em testilha, verifico que a conduta imputada ao flagrado remete a crime cometido contra o patrimônio, na forma duplamente qualificada, modalidade de crime que tem sido recalcitrante nesta Comarca de Portel/PA, havendo, na espécie, um plus de gravidade, eis que cometido companhia de um outro nacional, não identificado, sendo também de se registrar que de longa data vem a população desta região sofrendo com os ataques impingidos com frequência e regularidade assustadoras, não raro resultando em mortes das vítimas, quando essas, assustadas, reagem ou tentam desvencilhar-se de seus algozes. Justifica-se, assim, nesse momento em que prepondera um juízo sumário, horizontal, acerca da tipicidade e antijuridicidade da conduta, a manutenção da custódia provisória, sob pena de malferimento dos valores que o art. 312 do Estatuto Processual Penal visa salvaguardar, tais sejam a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e o asseguramento da aplicação de eventual sanção penal. Nessa esteira, registro que os elementos constantes dos autos apontam de forma razoavelmente segura, ao menos nesta seara, para a existência de indícios suficientes de autoria na pessoa do flagrado, ante a firmeza com que a o vigia do Hospital apontou o flagrado como sendo um dos autores do delito, bem como para a materialidade do delito, eis que verossímeis as alegações da vítima acerca da subtração de vários objetos. Noutro viés, a relevância das informações que o próprio flagrado possa carrear aos autos da ação penal que por certo será intentada, inclusive podendo chegar-se a outros partícipes, como seria o caso do fornecedor da arma de fogo, dando azo ao surgimento do segundo requisito acima lançado; bem como a inexistência de dados mais seguros de endereçamento de residência e de trabalho e inexistência de bens de raiz nesta região, dando amparo à materialização do terceiro requisito, oferecem o pano de fundo para a decretação da custódia cautelar. Por final, registre-se que a persecução penal ainda está por ser deflagrada, de molde a que poderia o flagrado, estando solto, mais facilmente constranger as vítimas e testemunhas civis a não comparecerem em Juízo para prestar declarações, ou a comparecerem e prestar declarações destoantes da realidade dos fatos, além do que a inexistência de comprovante idôneo de endereço nesta Comarca, bem como de atividade laboral fixa, somente o desfavorecem. POSTO ISSO, tenho como recomendável, por hora, a continuidade da segregação cautelar do flagrado, razão pela qual CONVERTO a prisão em flagrante delito em PRISÃO PREVENTIVA, desde já autorizada transferência do mesmo ao CRR de Breves/PA, assegurados os seus direitos fundamentais não atingidos pelo cerceamento da liberdade. Em razão disso, PROCEDA-SE da seguinte forma: a. OFICIE-SE à autoridade policial, ENCAMINHANDO 03 (três) vias desta DECISÃO/MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, (uma para retorno, uma para ficar com o flagrado, uma para ser entregue à autoridade policial) com o fim de dar-lhe ciência acerca: a.1. Da conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, comunicando-lhe, complementarmente, que os autos do inquérito deverão ser remetidos ao Poder Judiciário no prazo legal, de 30 (trinta) dias (se por alguma razão se livrar solto) ou de 10 (dez) dias (se permanecer preso), nos termos do que preconiza a lei de regência. a.2. Da autorização para a transferência do flagrado para o CRR de Breves/PA. De Melgaço/PA para Portel/PA, 10 de abril de 2016. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito da Comarca de Melgaço/PA Respondendo cumulativamente pela 1ª Vara Cível e Penal da Comarca de Breves/PA Pela 2ª Vara Cível e Penal da Comarca de Breves/PA Pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Breves/PA Pelo Termo Judiciário de Bagre/PA Pela Comarca de Portel/PA

PROCESSO: 00029641120168140043. MAGISTRADO: RAMIRO ALMEIDA GOMES. Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 11/04/2016. REPRESENTADO: NELZILENE GOMES CASTRO. VITIMA: M. D. M. N. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL - PAULO HENRIQUE JUNQUEIRA DE SOUSA. Processo n°: 20061000720-2 - PRISÃO PREVENTIVA - PROCESSO Nº 0002964-11.2016.814.0043. DECISÃO: Vistos etc. O Delegado de Polícia Civil, Dr. Paulo Henrique Junqueira de Sousa representou pela prisão preventiva de NELZILENE GOMES CASTRO durante os trabalhos realizados através do Inquérito Policial instaurado por portaria nº 150/2016.000074-2 para apurar o suposto crime ocorrido no dia 18 de março de 2016, por volta das 15h30min, tendo como vítima MARIA DJANE MARQUES NASCIMENTO, o qual foi assinada a golpes de facada nas dependências de sua residência, situada no Bairro da Portelinha, neste Munícipio. Segundo os autos, foi realizado perícia no local do crime, assim como, o corpo da vítima foi encaminhado para a realização de exame de necropsia, sendo que, as primeiras informações prestadas relatavam que a vítima teria sofrido aproximadamente 6 (seis) golpes de faca na região do tórax e pescoço. Diante disso, foram realizadas diversas diligências em busca do autor do delito. Ocorre que, no dia 08 de abril de 2016, por volta de 12h, em frente ao posto de combustível Texaco, localizado na Avenida Duque de Caxias, Bairro Centro, neste Município, a representada NELZILEBE GOMES CASTRO, visivelmente embriagada, ao avistar uma viatura da polícia militar, solicitou que os policiais parassem, momento em que declarou a sua vontade de ser presa, pois havia matado uma mulher. Após o relato da representada, os policiais militares lhe conduziram para a Delegacia de Polícia, a fim de esclarecer as afirmações, porém, diante do estado de embriaguez da representada, não foi possível colher seu depoimento. No dia 09 de abril de 2016, a representada foi conduzida até sua residência, quando avistou a residência da vítima MARIA DJANE MARQUES NASICMENTO, e declarou que teria sido autora do homicídio ocorrido naquele local. Durante o depoimento, a representada NELZILEBE GOMES CASTRO, informou que a motivação do delito havia sido um suposto envolvimento da vítima com seu ex-companheiro ÉDSON PINHEIRO DA SILVA, em junho de 2015. O Ministério Público se manifestou favorável quanto a decretação da Prisão Preventiva (fl. 15). É o relato sucinto. Decido. A Prisão Preventiva é uma medida cautelar, constituída da privação de liberdade do indigitado autor do crime e decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal em face da existência de pressupostos legais, para resguardar os interesses sociais de segurança. Justifica-se tal medida de extremada exceção com o objetivo de garantir a ordem pública, a preservação da instrução criminal e para assegurar a aplicação da

lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria, na conformidade do que estabelece o art. 312, do Código de Processo Penal. Observa-se, no caso sub exame, que a materialidade do crime se encontra devidamente comprovada, visto que há Inquérito Policial instaurado por portaria nº 150/2016.000074-2 para apurar as razões que levaram ao assassinato da vítima MARIA DJANE MARQUES NASCIMENTO. Quanto ao fundamento do pedido de prisão preventiva, verificam-se ainda mais presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar, pois que o crime é de natureza grave e foi cometido com extrema violência. Ademais, a situação exposta demonstra fortes indícios da possibilidade da representada se furtar da responsabilidade de colaborar com a instrução processual e possivelmente não respeitará a aplicação da lei penal, além de restar violada a ordem pública com a manutenção dela em liberdade, haja vista a forma como foi cometido o crime. Portanto, faz-se necessária a custódia cautelar para a garantia da instrução processual, da ordem pública e da aplicação da lei penal. A respeito, assim nos ensina o Professor Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo penal Interpretado, 4ª ed., p. 379, a saber: " (...) pode a prisão preventiva ser decretada para garantir a aplicação da lei penal, ou seja, a execução da pena. Com a medida cautelar pode-se impedir o desaparecimento do autor da infração que pretenda se subtrair aos efeitos da event ual condenação (...)". O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido acerca da matéria, in verbis: "A prisão preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficientes indícios da autoria, para efeito da tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança nos juízes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim, como meios de convicção mais seguros do que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não, porém ao decidir se decreta, ou não, a custódia preventiva" (RTJ 64/77). "Penal. Processual. Prisão Preventiva. Representação da autoridade policial. Habeas corpus. Recurso. 1. O decreto de prisão preventiva pode escampar, sim, como fundamento, a justificativa, ainda que sucinta, constante da representação da autoridade policial. 2. Ademais, estando foragido o paciente, a jurisprudência tem negado habeas corpus, deixando ao prudente arbítrio do Juiz processante a conveniência de revogar ou não a custódia preventiva. 3. Recurso improvido" (STJ " RHC 2297/RJ " 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 30.11.92, p. 22627). Pelo exposto, pelas razões acima expendidas e com fundamento nos artigos 310, 311 e 312, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de NELZILENE GOMES CASTRO já qualificada na Representação, a quem resta imputado o crime de HOMICÍDIO QUALIFICADO. A presente decisão serve como mandado de prisão em desfavor da representada. Oficie-se à autoridade policial dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que conclua o inquérito policial no prazo legal, sob pena da prisão se tornar ilegal. Transfira-se a presa IMEDIATAMENTE para o Centro de Recuperação Feminino. Prestigiando o Provimento 003/2009 " CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de citação para o ato de comunicação da ré em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como mandado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Não há Defensor Público designado para esta Comarca. Cumpra-se. Portel, 11 de abril de 2016, às 14h30min, em plantão. RAMIRO ALMEIDA GOMES - Juiz de Direito da Comarca de Melgaço/PA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Portel/PA.

PROCESSO: 00029251420168140043. MAGISTRADO: RAMIRO ALMEIDA GOMES. Ação: ATO INFRACIONAL. ADOLESCENTE: A. A. C. VITIMA: M. P. S. Autos de nº 000 2925-14.2016.8.14.0043 - Representação por Ato Infracional - DECISÃO /MANDADO: O representante do Ministério Público do Estado do Pará com atribuições perante esta Comarca de Portel/PA apresentou REPRESENTAÇÃO em face da adolescente A.A.C., brasileira, solteira, nascida na cidade de Portel no dia 08/0 6/1999, com 16 (dezesseis) anos de idade, filha de Rosimar Palheta da Cruz e de Creuza Almeida da Cruz, residente à Rua Pedro Rodrigues Barbosa, s/n, Bairro Portelinha, Portel/PA, apreendida no dia 08/ 0 4/ 20 1 6, sob a imputação do cometimento de ato infracional assemelhado ao delito previsto no art. 1 21, § 2 º, II, c/c o art. 14, II, ambos d o CPB. Constam dos autos os Termos de Depoimentos do condutor, das testemunhas, inclusive da vítima, da adolescente apreendida, o Auto de Apresentação e Apreensão de Objetos, referindo a uma faca, tipo peixeira, bem como a Nota de Ciência da Apreensão a pessoa da família da adolescente, a comprovação da cientificação da prisão ao MPE-PA e certificação quanto à impossibilidade de cientificação direta da DPE-PA. A apreensão foi efetuada nos termos do que dispõe o art. 302, II, do CPP. O RMP, traçando um arrazoado sobre a matéria, bem como pontuando os elementos concretos verificados nos presentes autos, REQUEREU a decretação da INTERNAÇÃO PROVISÓRIA do adolescente, bem como a realização de Estudo Social, arrolando testemunhas. Relatei. Decido. Por vislumbrar presentes em tese os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, havendo indícios suficientes de materialidade, eis que consta o Auto de Apresentação e Apreensão de Objetos e Auto de Entrega de Objetos, corroborados com os depoimentos das testemunhas e da própria vítima, bem como indícios suficientes de autoria na pessoa do representado, RECEBO a REPRESENTAÇÃO. Passo ao exame do requerimento de aplicação de M.S.E. provisória de INTERNAÇÃO. Neste diapasão, à vista dos elementos de ordem subjetiva e objetiva constantes do presente caderno, tenho que se façam presentes, tanto quanto necessário, os requisitos para a DECRETAÇÃO da INTERNAÇÃO PROVISÓRIA da adolescente. Dessa forma, urge reconhecer que lhe é imputada a prática de ato infracional de extrema gravidade, só não tendo ainda causado a morte da vítima por circunstâncias que o acaso vem determinando, aliado à perícia dos médicos que estão lhe prestando atendimento. Veja-se que está distante de seus pais, de sorte a que com apenas dezesseis anos foi sozinha da Zona Rural, onde residem seus pais, para a cidade de Portel, em poucos dias já se dando a permanecer noitadas em farras, bebendo e fumando com amigas e amigos, sem qualquer acompanhamento por familiares ou parentes nessas noitadas, sendo ainda de se registrar que no dia dos fatos havia passado toda a noite bebericando na companhia de amigos, vindo o ato infracional imputado a ocorrer já pela manhã, numa demonstração prévia de que não venha recebendo o devido acompanhamento e fiscalização por seus familiares. Por outro turno, ainda que se tenha envolvido em precedente briga com a vítima, de quem alega ter recebido uma paulada, aspectos que ainda estão por ser apurados, eis que somente ela discorreu a esse respeito, revela-se de natureza agressiva e impetuosa, eis que à primeira sugestão que alguém teria dado com o fito de que "furasse" Marcilene, não titubeou, tomou a faca das mãos de quem assim sugerira e foi ao encontro da vítima, desferindo não uma, mas duas facadas, a primeira pelas costas. Ademais, a M.S.E. de INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, na espécie, terá o condão de submetê-la a algum acompanhamento psicológico e social, resguardando, por outro lado, sua integridade física, ante qualquer ato de vingança que possa eventualmente ser orquestrado por algum amigo da vítima. Por final, releva lançar que o endereço de residência por ela declinado, além de precário, não possuindo o número da residência, é provisório, pois foi ela própria quem declarou que estava a poucos dias na zona urbana de Portel e que teria vindo da zona rural para a comemoração do aniversário de uma tia, dessa forma revelando-se temerária sua liberação neste momento. Quanto aos requerimentos formulados pelo Ministério Público com o fim de remessa do laudo de exame na vítima e oitiva de mais testemunhas, defiro-os. POSTO ISSO, forte na motivação retro, RECEBO a presente REPRESENTAÇÃO em face da nacional A.A.C., qualificada, devendo ser transferida para o Centro de Internação apropriado, com a máxima urgência. Designo audiência de apresentação para 25/04/2016, às 11 h 00 min. PROVIDENCIE-SE no seguinte sentido: a. EXPEÇA-SE o competente MANDADO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. b. ENCAMINHE-SE a presente DECISÃO/MANDADO e o MANDADO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA à autoridade policial, tanto para que o cumpra como para que tome ciência de que: b.1. A adolescente deverá permanecer separada de qualquer outro preso ou presa provisória enquanto em andamento as providências p ara sua transferência para o Centro de Internação. b.2. A viagem deverá ser acompanhada por um membro do Conselho Tutelar, preferencialmente do sexo feminino. b.3. Foram deferidos os requerimentos do Ministério Público para o fim de que seja procedido o encaminhamento do Laudo de Exame de Corpo de Delito na vítima, bem como para o fim de oitiva das pessoas de ISABEL, VANINHA, LARGATIXA E LARGATINHO. c. NOTIFIQUEM-SE a representada os seus responsáveis legais para se fazerem presentes à audiência ora designada, devendo comparecer acompanhados de advogado ou de defensor público, se for o caso. d. Por medida de cautela, OFICIE-SE ao Conselho Tutelar para o fim de designar um membro para acompanhar a audiência ora designada. e. DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público, tanto no que diz com o teor da presente decisão como no que se refere à audiência ora designada. f. IMPORTANTE: Três dias após a saída da representada em direção ao Centro de Internação, OFICIE-SE à Direção do referido Centro, REQUISITANDO a apresentação da adolescente. g. IMPORTANTE: PROVIDENCIE a Direção de Secretaria em A GENDAR telefonema para o Centro de Internação, dois dias antes da audiência ora designada, visando confirmar a apresentação da representada à audiência. h. REDISTRIBUA-SE como REPRESENTAÇÃO. De Melgaço/PA para

Portel/PA, 10 de abril de 2016. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. RAMIRO ALMEIDA GOMES - Juiz de Direito da Comarca de Melgaço/PA, Respondendo cumulativamente pela 1ª Vara Cível e Penal da Comarca de Breves/PA; Pela 2ª Vara Cível e Penal da Comarca de Breves/PA; Pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Breves/PA; Pelo Termo Judiciário de Bagre/PA; Pela Comarca de Portel/PA.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA UNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

EDITAL DECITAÇÃO

De ordem do Dr.SAVIO JOSÉ AMORIM SANTOS, juiz de Direito Substituto,respondendo pela vara única da Comarca de São Miguel do Guamá Estado do Pará, no usode suas atribuições legais, etc...

FAZ SABERaos que o presente EDITAL vir ou dele conhecimento tiverem, tomar ciência,a partir da data de PUBLICAÇÃO deste EDITAL. Que se processando por este Juízo,aos termos da Açãode Investigação DePaternidade(relações de Parentesco)nos autos do processo de nº0000321-15.2014.8.14.0055,emque é Requerido FRANCISCO VIEIRA CARDOSO, brasileiro,qualificação desconhecida,atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido,que o presente destina-se aCITA-LO,com o prazo de 20 (vinte) dias, para responder à ação, no prazo legal, com as cautelas, com advertências de estilo.

Dado e passado nesta Cidade de São Miguel do Guamá/Pa, no dia 12deabrilde 2016.

Eu _____ Auxiliar de Secretaria o digitei e subscrevi.

DR.SAVIO JOSÉ AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE ULIANOPOLIS

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ULIANOPOLIS

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

PROCESSO: 00020264620168140130 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Ação: Consignação em Pagamento em: 12/04/2016---REQUERENTE:LM DE A PEREIRA COMERCIO ME Representante(s): OAB 18777 - RAFAEL MENEGON GONCALVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LILIA MARIA DE AQUINO PEREIRA REQUERIDO:ELETROTECNICA CAMPO MOURAO LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que o rito da Ação de consignação em Pagamento é especial e a ação de cancelamento de protesto, cumulada com esta, segue o rito ordinário, recebo a presente ação pelo rito ordinário. 2. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento Cumulada com Cancelamento dos Efeitos do Protesto com Pedido de Liminar de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela, proposta por L M DE A PEREIRA COMÉRCIO -ME, qualificada nos autos, em face de ELETROTÉCNICA CAMPO MOURÃO LTDA, também qualificada. 3. A requerente alega que em 26/05/2015, efetuou compra de ferragens da requerida, nota fiscal de nº 11.105 e com valor total de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), valor que foi dividido em seis parcelas sucessivas de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sendo a primeira parcela com vencimento para o dia 28/06/2015 e a última parcela com vencimento para o dia 15/11/2015. 4. Informa que foram emitidos seis boletos e que deixou de pagar o boleto referente a sexta e última parcela, sendo indicada a protesto perante ao Tabelionato de Protestos de Paragominas, que a intimou a pagar o valor do título até a data de 28/11/2016. 5. Impossibilitada de realizar o pagamento na aludida data, após o prazo de protesto, a requerente passou a manter contato com a requerida através de email e telefone visando realizar o pagamento do débito e consequente baixa do protesto. 6. Alega que após inúmeros contatos telefônicos e trocas de emails com a requerida na tentativa de realizar o pagamento da dívida, percebeu que tal procedimento não seria possível. 7. Informa que após o decurso do prazo a requerente se viu obrigada a recorrer ao judiciário para ter seu direito resguardado pois está sofrendo restrição em seu crédito porque seu nome foi lançado no rol dos devedores e maus pagadores, estando impedida de realizar transações bancárias. 8. Informa que emprega mais de trinta funcionários em seu estabelecimento e efetua atividades bancárias diariamente, necessita de crédito e de seu nome comercial intacto para realizar compras de produtos que são revendidos ao consumidor. 9. Requerer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos dos protestos apontados pela requerente junto ao Cartório de Títulos e Protestos de Paragominas-PA, bem como a retirada do nome da requerente do SPC, até o julgamento definitivo desta demanda. 10. Juntou documentos de f.12/42. 11. É o relatório necessário. 12. DECIDO. 13. Na espécie vertente, o autor pede ¿in limine litis¿ suspensão dos efeitos do protesto e exclusão do SPC em razão da impossibilidade de realizar o pagamento do débito junto a empresa requerida, necessitando da propositura da presente demanda consignatória. 14. A providência almejada tem nítido caráter antecipatório da tutela jurisdicional de mérito, conforme a doutrina do mestre Cândido Rangel Dinamarco: ¿Estou medularmente convicto de que a sustação de protesto é tutela antecipada e não medida cautelar, porque consiste em oferecer ao sujeito, em caráter provisório, precisamente o mesmo resultado prático que ele espera obter, em caráter definitivo, ao fim do processo principal - ou seja, a não-realização do protesto. Não se trata de aparelhar o processo, mas de amparar diretamente, desde logo, uma das partes.¿ (Nova Era do Processo Civil, 2ª edição, página 71). 15. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). 16. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ¿A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.¿ (grifei e destaquei). 17. E diante das considerações tecidas pelo autor em sua petição inicial e documentos (f. 21/25) comprovando que realizou várias tentativas de pagamento do débito junto a requerida (fumus boni iuris) e tendo em vista os conhecidos prejuízos que podem advir à parte em razão da prática do ato cambial (periculum in mora), entendo por bem antecipar os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a suspensão dos efeitos do protesto, uma vez que já se consumou o ato notarial, bem como a exclusão do nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito, no caso, SPC. 18. Considerando que tal situação, por si só, resulta evidente o perigo de dano de difícil reparação, por isso que o protesto e a inscrição no SPC, em regra, trazem consigo o abalo de crédito e a requerente, empresa que atua no comércio de ferragens e ferramentas, depende também do crédito para suas transações. 19. Cumpre ressaltar que o cancelamento do protesto de título é irreversível, por isso, indica a prudência, sejam suspensos os efeitos do ato cartorial até a decisão final. Ou seja, o cancelamento de protesto de título é medida antecipatória de caráter irreversível, vedada pelo artigo 300, § 3º do Código de Processo Civil, sendo viável, apenas, a suspensão dos efeitos do ato cartorário, providência que poderá ser revertida. 20. Sobre o assunto, destaco ementa de decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado. 2. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.236 - SP - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 26/10/2015). Processual civil. Recurso especial. Cautelar de sustação de protesto. Efetivação do protesto. Suspensão dos seus efeitos. Possibilidade. Poder geral de cautela e fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. - O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. - Segundo o entendimento do STJ: (i) é possível a suspensão dos efeitos dos protestos quando há discussão judicial do débito; (ii) a decisão cautelar de sustação de protesto de título insere-se no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC; e (iii) a sustação de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e quando houver a prestação de contra-cautela. - De acordo com o poder geral de cautela e o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, o perigo de dano pode ser evitado com a substituição da sustação do protesto pela suspensão dos seus efeitos, se o protesto já tiver sido lavrado na pendência da discussão judicial do débito. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 627759 MG 2004/0016326-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/04/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.05.2006 p. 198). 21. Dessa forma, em um juízo de cognição sumária (superficial) verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material - ¿giudizio di probabilità¿ - (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e o perigo de dano (perigo na demora, periculum in mora ou ¿pericolo di tardività¿), e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, si et in quantum antecipo inaudita altera parte os efeitos da tutela jurisdicional de mérito (tutela satisfativa) para o exato fim de suspender os efeitos do protesto do título nº DMI - 11105/06, no valor total de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e a exclusão do nome da requerente do SPC, referente ao débito em discussão até decisão judicial em sentido contrário. 22.

Por força do disposto no § 1º do artigo 300 do CPC, condiciono a concessão da tutela de urgência ao depósito da quantia devida, requerida em consignação em pagamento, a ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 23. Intime-se a parte requerente a efetuar a caução nos termos do item 21 e juntar o comprovante nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. 24. Juntado o comprovante de depósito da caução expeça-se ofício ao Tabelionato de Protesto de Paragominas e, em nome da desburocratização do processo, poderá ser entregue pelo próprio autor ao Tabelionato de referenciado para que tome ciência acerca da sustação do protesto do título protocolado sob o nº DMI - 11105/6, no valor total de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). 25. Determino que referido título deverá permanecer sob a guarda do Tabelionato supramencionado, em Cartório, com seus efeitos suspensos, até ulterior deliberação deste Juízo, que lhe será comunicada oportunamente. 26. A entrega desta decisão no Cartório Extrajudicial deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 5 dias. 27. Atentem-se as partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519). 28. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2016, às 10h30min, a realizar-se no Fórum da Comarca de Ulianópolis-PA, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 29. Expeça-se mandado de citação e intimação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. 30. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); 31. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). 32. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 33. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) 34. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). 35. Intimem-se e cumpra-se. Ulianópolis, 11 de abril de 2016. Elaine Neves de Oliveira. Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

VARA UNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Processo 796.13.2010.8.14.0054

AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: DARIELDE DOS SANTOS BEZERRA

Advogado: Adão Lucas Vieira OAB/PA-.9.952

Requerido: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Advogado: Ulisses Veiga de Almeida

Despacho: Vistos, etc...

I - Considerando que o E. TJE/PA instituiu procedimento específico para o pagamento dos débitos da Fazenda Pública Estadual através da Resolução 007/2005, REVOGO o despacho que determinou a expedição de RPV, bem como os subsequentes.

II - CITE-SE a executada a opor embargos no prazo de 10 dias (CPC 730).

III - Advirta-se que a ausência de embargos importará em sentença no processo executivo e requisição de pagamento de pequeno valor, direcionado a Presidência do E. TJE/PA, na forma da lei processual (art. 730, I do CPC).

IV - Intime-se o exequente.

****

SERVE CÓPIA DO PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Em 20 de maio de 2015 .

LUCIANO MENDES SCALIZA

Juiz de Direito

TERMO DE MAGALHÃES BARATA

INTIMAÇÃO

Proc. Nº 0001603-75.2014.8.14.0221

Natureza da Demanda: AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

Requerente: ADENOR GONÇALVES MODESTO

Requerido: EGEPREV- INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

À Sua Senhoria.

Dra. GISELE CARVALHO DE ALMEIDA, OAB/PA Nº 13.713

Pelo presente fica, Vossa Senhoria, INTIMADA do despacho/decisão exarados nos autos supracitados por este Juízo, conforme dispositivo/teor que segue: R. H.1- IDiga o autor sobre a contestação apresentada. 2- Após conclusos. Cumpra-se. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito. Dado e passado neste Termo Judiciário de Magalhães Barata, aos 16 de março de 2016, Eu Luciana M. O. Farias, Diretora de Secretaria, subscrevi.

LUCIANA M. O. FARIAS

Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

Proc. Nº 0000145-91.2012.8.14.0221

Natureza da Demanda: COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA

Requerente: IDELZA FERREIRA RIBEIRO

Requerido: SEGURADORA ASPEB BENEFÍCIOS

À Sua Senhoria.

Dra. GISELE CARVALHO ALMEIDA, OAB/PA N°13.713

Pelo presente fica, Vossa Senhoria, INTIMADA do despacho/decisão exarados nos autos supracitados por este Juízo, conforme dispositivo/teor que segue: R. H. 1 Não havendo provas a serem produzidas julgarei antecipadamente a lide-. Intime-se. Cumpra-se. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito. Dado e passado neste Termo Judiciário de Magalhães Barata, aos 15 de março de 2016, Eu Luciana M. O. Farias, Diretora de Secretaria, subscrevi.

LUCIANA M. O. FARIAS

Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

Proc. Nº 0000145-91.2012.8.14.0221

Natureza da Demanda: COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA

Requerente: IDELZA FERREIRA RIBEIRO

Requerido: SEGURADORA ASPEB BENEFÍCIOS

À Sua Senhoria.

Dr. ELTONIO ARAUJO GONÇALVES, OAB/PA N°15.540

Pelo presente fica, Vossa Senhoria, INTIMADA do despacho/decisão exarados nos autos supracitados por este Juízo, conforme dispositivo/teor que segue: R. H. 1 Não havendo provas a serem produzidas julgarei antecipadamente a lide. 2-Após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito. Dado e passado neste Termo Judiciário de Magalhães Barata, aos 15 de março de 2016, Eu Luciana M. O. Farias, Diretora de Secretaria, subscrevi.

LUCIANA M. O. FARIAS

Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

Proc. Nº 0000281-88.2012.8.14.0221

Natureza da Demanda: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: ALUIZO DE LIMA BOTELHO

Requerido: MUNICÍPIO DE MAGALÃES BARATA

À Sua Senhoria.

Dra. GISSELE CARVALHO DE ALMEIDA, OAB/PA N°13. 713

Pelo presente fica, Vossa Senhoria, INTIMADA do despacho/decisão exarados nos autos supracitados por este Juízo, conforme dispositivo/teor que segue: R. H.1- Intime-se o requerido para a apresentação seus memoriais em 10 (dez) dias. Cumpra-se. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito. Dado e passado neste Termo Judiciário de Magalhães Barata, aos 17 de março de 2016, Eu Luciana M. O. Farias, Diretora de Secretaria, subscrevi.

LUCIANA M. O. FARIAS

Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

Proc. Nº 0069983-19.2013.8.14.0221

Natureza da Demanda: Reclamação Trabalhista sob a Égide do Rito Ordinário dessa Justiça Especializada

Requerente: MILETINO COSTA DA SILVA

Requerido: MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA

À Sua Senhoria.

Dr. ELLEYSON CORREA BRITO, OAB/PA N°10.859

Dr. GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL, OAB-PA Nº 11.529

Pelo presente ficam, Vossas Senhorias, INTIMADAS do despacho/decisão exarados nos autos supracitados por este Juízo, conforme dispositivo/teor que segue: R. H. 1 - A Petição Inicial não esta assinada pelos advogados .2 - Intimem-se via Diário de Justiça para emendar a Inicial com a assinatura do Patrono do requerente sob pena de indeferimento. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito. Dado e passado neste Termo Judiciário de Magalhães Barata, aos 26 de novembro de 2015, Eu Luciana M. O. Farias, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Magalhães Barata/Pa,11 de abril de 2016.

LUCIANA M. O. FARIAS

Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

Proc. Nº 0000962-24.2013.8.14.0221

Natureza da Demanda: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: TELMA MIRANDA DA COSTA

Requerido: MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA

À Sua Senhoria.

Dra. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI, OAB/PA Nº 3.191

Dr. RAIMUNDO CELIO VIANA CARVALHO OAB´PA Nº 13.087

Pelo presente fica, Vossa Senhoria, INTIMADA do despacho/decisão exarados nos autos supracitados por este Juízo, conforme dispositivo/teor que segue: R. H.1- Diga o autor. 2- Após conclusos. Cumpra-se. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, responsável pelo Termo Judiciário de Magalhães Barata. Dado e passado neste Termo Judiciário de Magalhães Barata, aos 6e março de 2016, Eu Luciana M. O. Farias, Diretora de Secretaria, subscrevi.

LUCIANA M. O. FARIAS

Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

Proc. Nº 0029984-59.2015.8.14.0221

Natureza da Demanda: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE

Requerente: MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA-PREFEITURA MUNICIPAL

Requerido: RAIMUNDO NONATO LIMA BRAGA

À Sua Senhoria.

Dr. ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA, OAB/PA Nº 6.616

Pelo presente fica, Vossa Senhoria, INTIMADA do despacho/decisão exarados nos autos supracitados por este Juízo, conforme dispositivo/teor que segue: R. H.1- Diga o autor. 2- Após conclusos. Cumpra-se. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, responsável pelo Termo Judiciário de Magalhães Barata. Dado e passado neste Termo Judiciário de Magalhães Barata, aos 17 de março de 2016, Eu Luciana M. O. Farias, Diretora de Secretaria, subscrevi.

LUCIANA M. O. FARIAS

Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

Proc. Nº 0001202-13. 2013.8.14.0221

Natureza da Demanda: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: SAMARA RODRIGUES DA COSTA

Coator: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA

À Sua Senhoria.

Dr. JOÃO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA, OAB/PA Nº 16.513

Dra. KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA, OAB/PA Nº 16. 829

Pelo presente fica, Vossa Senhoria, INTIMADA do despacho/decisão exarados nos autos supracitados por este Juízo, conforme dispositivo/teor que segue: R. H.1- Diga o autor. 2- Após conclusos. Cumpra-se. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, responsável pelo Termo Judiciário de Magalhães Barata. Dado e passado neste Termo Judiciário de Magalhães Barata, aos 16 de março de 2016, Eu Luciana M. O. Farias, Diretora de Secretaria, subscrevi.

LUCIANA M. O. FARIAS

Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

Proc. Nº 0000082-32.2013.8.14.0221

Natureza da Demanda: AÇÃO DE CONCESSÃO DE GUARDA

Requerente: ANA PAULA DE LIMA CARRERA

Menores: A. P. D. L. C , P. A. D. L. C. e P. A. D. L. C.

À Sua Senhoria.

Dr. ANDERSON JOSE LOPES FRANCO OAB/PA Nº 15.564

Pelo presente fica, Vossa Senhoria, INTIMADA do despacho/decisão exarados nos autos supracitados por este Juízo, conforme dispositivo/teor que segue: R. H.1- Diga o autor. 2- Após conclusos. Cumpra-se. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, responsável pelo Termo Judiciário de Magalhães Barata. Dado e passado neste Termo Judiciário de Magalhães Barata, aos 16 de março de 2016, Eu Luciana M. O. Farias, Diretora de Secretaria, subscrevi.

LUCIANA M. O. FARIAS

Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

Proc. Nº 0000261-63.2013.8.14.0221

Natureza da Demanda: AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: ANA DO SOCORRO DE LIMA BETELHO

Interditado: BENEDITO BOTELHO

À Sua Senhoria.

Dr. CARLOS LOBATO BAHIA, AOB/PA Nº 5.887

Pelo presente fica, Vossa Senhoria, INTIMADA do despacho/decisão exarados nos autos supracitados por este Juízo, conforme dispositivo/teor que segue: R. H.1- Diga o autor. 2- Após conclusos. Cumpra-se. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, responsável pelo Termo Judiciário de Magalhães Barata. Dado e passado neste Termo Judiciário de Magalhães Barata, aos 09 de março de 2016, Eu Luciana M. O. Farias, Diretora de Secretaria, subscrevi.

LUCIANA M. O. FARIAS

Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

Proc. Nº 0000501-91.2009.8.14.0221

Natureza da Demanda: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ANIVALDO FERREIRA DA COSTA

Coator: PRESIDENTE DA CAMARA DOS VEREADORES

À Sua Senhoria.

Dra. MARA DA COSTA FELGUEIRAS, OAB/PA Nº 14.046

Dr. MARIO DAVID PRADO SÁ, OAB/PA Nº 6.286

Pelo presente fica, Vossa Senhoria, INTIMADA do despacho/decisão exarados nos autos supracitados por este Juízo, conforme dispositivo/teor que segue: R. H.1- Diga o autor. 2- Após conclusos. Cumpra-se. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, responsável pelo Termo Judiciário de Magalhães Barata. Dado e passado neste Termo Judiciário de Magalhães Barata, aos 09 de março de 2016, Eu Luciana M. O. Farias, Diretora de Secretaria, subscrevi.

LUCIANA M. O. FARIAS

Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

Proc. Nº 0000021-02.1998.8.14.0221

Natureza da Demanda: AÇÃO DE EXECUÇÃO

Autor: MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA

Executado: JOÃO GUILHERME SANTANA DA PAIXÃO

À Sua Senhoria.

Dr. ANTONIO MILEÓ GOMES, OAB/PA Nº 1.366

Dr. MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS, OAB/PA Nº 4.288

Pelo presente fica, Vossa Senhoria, INTIMADA do despacho/decisão exarados nos autos supracitados por este Juízo, conforme dispositivo/teor que segue: R. H.1- Diga o autor. 2- Após conclusos. Cumpra-se. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, responsável

pelo Termo Judiciário de Magalhães Barata. Dado e passado neste Termo Judiciário de Magalhães Barata, aos 16 de março de 2016, Eu Luciana M. O. Farias, Diretora de Secretaria, subscrevi.

LUCIANA M. O. FARIAS

Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

Proc. Nº 0002123-35.2014.8.14.0221

Natureza da Demanda: AÇÃO DE COBRANÇA DE sEGURO OBRIGATORIO

Requerente: EDICELMA SIQUEIRA LOPES

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

À Sua Senhoria.

Dra. GISELE CARVALHO DE ALMEIDA, OAB/PA Nº 13.713

Pelo presente fica, Vossa Senhoria, INTIMADA do despacho/decisão exarados nos autos supracitados por este Juízo, conforme dispositivo/teor que segue: R. H.1- Diga o autor sobre a contestação apresentada. Cumpra-se. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito. Dado e passado neste Termo Judiciário de Magalhães Barata, aos 16 de março de 2016, Eu Luciana M. O. Farias, Diretora de Secretaria, subscrevi.

LUCIANA M. O. FARIAS

Diretora de Secretaria

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em,12 de abril de 2016

Do Diretor de Secretaria Gustavo De Oliveira Santos

A o Dr. RAIMUNDO XAVIER DE SOUSA - OAB/ PA N° R 208

Ass.:APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS

Proc. n . 000 0 048 - 91 . 1997 .8.14.01 00

Autor : JOÃO SIERROS DE JESUS E MANOEL RAIMUNDO MORAES SILVA

V ITIMA : G.D.S.R. e D.M.R.

Através da presente fica Vossa Senhoria **INTIMAD O** d o despacho de fl s . (268) , para que no prazo de cinco (05) dias, apresente o Rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05(cinco) oportunidade em que poderão juntar documentos e requer diligências, nos termos do CPP.

Atenciosamente,

Gustavo De Oliveira Santos

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 60 DIAS

Ref. Processo n. 0000008-12.1997.8.14.0100

Ação penal de crime tipificado no art. 121,§ 2º, IV, do CPB.

Denunciado: HISMAEL DE JESUS FURTADO

Vitima: E. D. S. P..

A Dra. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA, Juíza de Direito titular desta Comarca, na forma da lei etc

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi o denunciado: **HISMAEL DE JESUS FURTADO,** brasileiro, paraense, nascido em 22/01/1968, filho de Adgar de Jesus Furtado e Maria Júlia Franco, residente na localidade de Canaá, zona rural, neste Município de Ipixuna do Pará-PA, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO** , conforme relatado desde a denúncia, por esta razão, com base no art. 420, Parágrafo Único, c/c art. 392, § 1º, ambos do CPP, expede-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS** , **PARA QUE O DENUNCIADO FIQUE CIENTE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E, EXERÇA SEU DIREITO PESSOAL DE RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 581, IV, DO CPP** . E, para que não se aleguem ignorância, mandou afixar nos lugares de costumes, na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ipixuna do Pará, aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2016. Eu, _____Manoel Rodrigues Barbosa, Auxiliar Judiciário, digitei e revisei e o Diretor de Secretaria subscreveu.

GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria Judicial

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em, 12de abril de 2016

Do Diretor de Secretaria GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

ADra.LILIAN DA SILVA RODRIGUES MODESTO- OAB/PA21.447

Ao Dr. CARLOS BENEDITO MORAES - OAB/PA7.036

Ass.: Intimação do despacho que designa data de audiência

Requerente: BARBARA HELOISE ZANARDINI DOS SANTOS

Requerido:RICARDO MARCIO ROGERIO DOS SANTOS

Processo. n.0003031-67.2014.8.14.0100- Açãode Divórcio Litigioso Cumulado com Partilha de Bens, Pedido de Alimentos, Guarda de Menor e Alienação Parental.

Através da presente ficam Vossas Senhorias INTIMADOS, do despacho (fl.99), conforme transcrito abaixo:

" DESPACHO

Autos nº 0003031-67.2014 .814.01 00

01 - Visto que há requerimento pelas partes de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal, **DESIGNO** audiência de instrução para o dia 09/06/2016 às 10:20 h.

02 - **INTIMEM-SE** a quem se fizer necessário.

Ipixuna do Pará, 21 de março de 2016.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

JUÍZA DE DIREITO"

Atenciosamente,

GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 60 DIAS

Ref. Processo n. 0000 545 - 56 . 2007 .8.14.0100

Ação penal de crime tipificado no art. 121, caput , do CPB.

Denunciado: BERNARDO DA CUNHA MOREIRA

Vitima: R. S. M.

A Dra. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA, Juíza de Direito titular desta Comarca, na forma da lei etc

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi o denunciado: **BERNARDO DA CUNHA MOREIRA,** brasileiro, paraense, solteiro, vendedor, nascido em 2 7 / 1 1/19 86 , filho de Maria dos Anjos Cunha Moreira e Francisco dos Santos Moreira , residente na Passagem da Olaria, 111, bairro Tapanã, Belém-PA, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO** , conforme relatado desde a denúncia, por esta razão, com base no art. 420, Parágrafo Único, c/c art. 392, § 1º, ambos do CPP, expede-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS** , **PARA QUE O DENUNCIADO FIQUE CIENTE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E, EXERÇA SEU DIREITO PESSOAL DE RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 581, IV, DO CPP** . E, para que não se aleguem ignorância, mandou afixar nos lugares de costumes, na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ipixuna do Pará, aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2016. Eu, _____Manoel Rodrigues Barbosa, Auxiliar Judiciário, digitei e revisei e o Diretor de Secretaria subscreveu.

GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

Ref. Processo n. 0000350-95.2012.8.14.0100

Ação penal de crime tipificado no art. 217-A caput c/c art. 226 II, do CP

Denunciad o : VALDOMIRO GONÇALVES BRITO

Vitimas: R.S.B. e M.S.B.

A Dr a . R ACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA , Ju í z a de Direito titular desta Comarca, na forma da lei etc

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi o denunciado: **VALDOMIRO GONÇALVES BRITO brasileiro, Mineiro, nascido** em 09 / 11 /19 61, portador do RG n° 3915510 PC/PA, filho de Benjamim Vieira Brito e Laudilina Nunes Gonçalves, sem residência fixa, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO** , conforme certidão emitida pelo Oficial de Justiça, Sr. João Carlos Tavares da Silva , à fl. 87 , por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expede-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS** , **PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (art. 366, CPP)** . E, para que não se aleguem ignorância, mandou afixar nos lugares de costumes, na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ipixuna do Pará, aos 12 (doze) dias do mês de abril de 201 6 . Eu, _____Adriana da Silva Lima, Auxiliar de Secretaria Judiciário, digitei e revisei e o Diretor de Secretaria subscreveu.

GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria Judicial

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em, 12de abril de 2016

Do Diretor de Secretaria GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

À Dra. JANINE SANTOS MOREIRA DUARTE - OAB/PA 11.937

Ass: Intimação para conhecimento da data designada para audiência.

Requerente: M.H.T.D.A. (representantada por Erica Telis de Almeida)

Requerido: MARCOS TELIS DE FREITAS

Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C/ PEDIDO DE ALIMENTOS

Ref. ao Processo: 0027389 - 29 .2015.8.14.0111

Através da presente fica Vossas Senhoria **INTIMADA** do Despacho de fls. (10), nos autos supracitados, **para conhecimento da data designada para a audiência de Conciliação , Instrução e Julgamento** , que realizar-se-á no dia 09 (nove) de junho de 2016, às 09 h4 0 m, na sala de audiências do Fórum de Ipixuna do Pará/PA.

Atenciosamente,

GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria